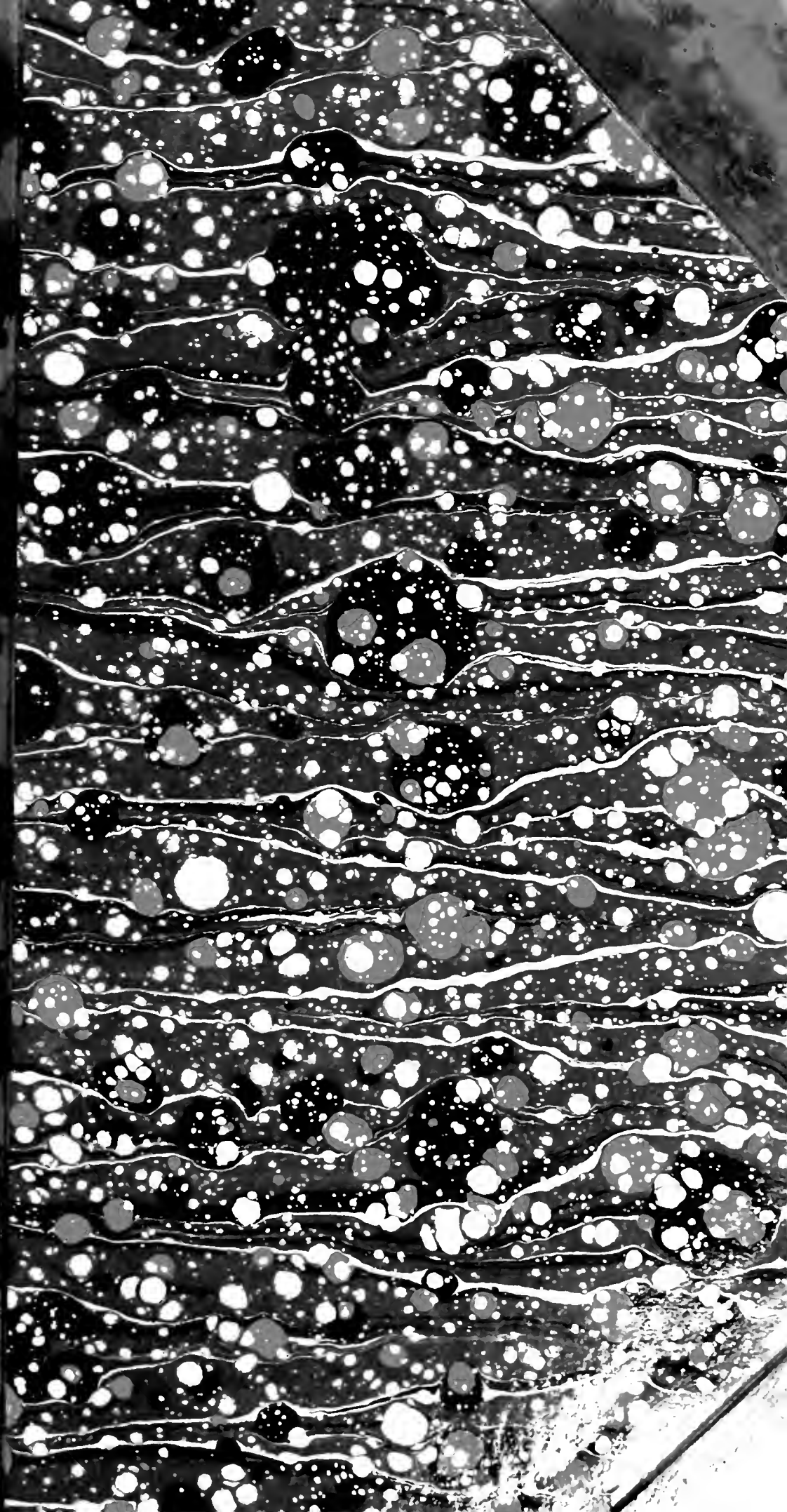
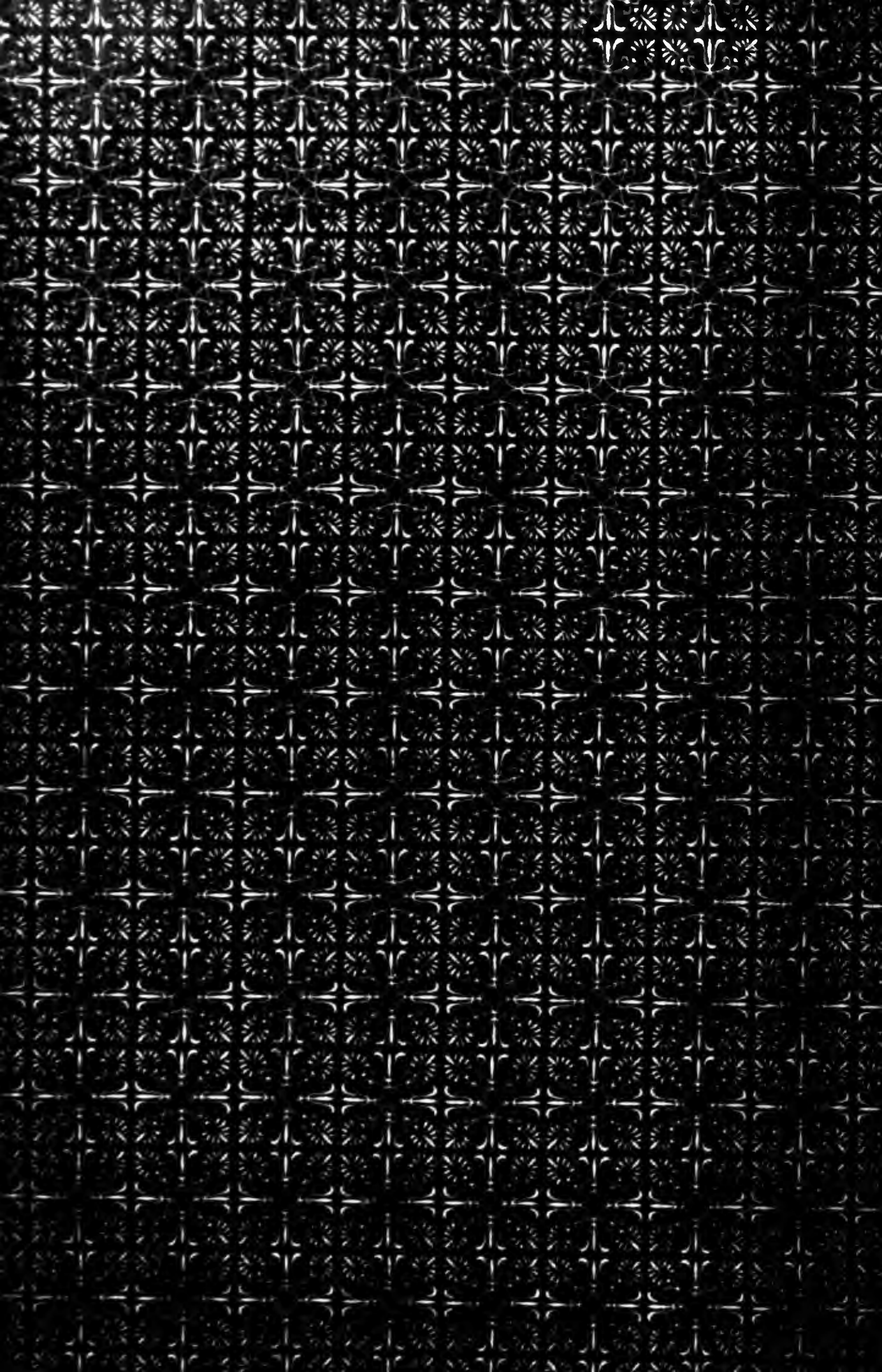


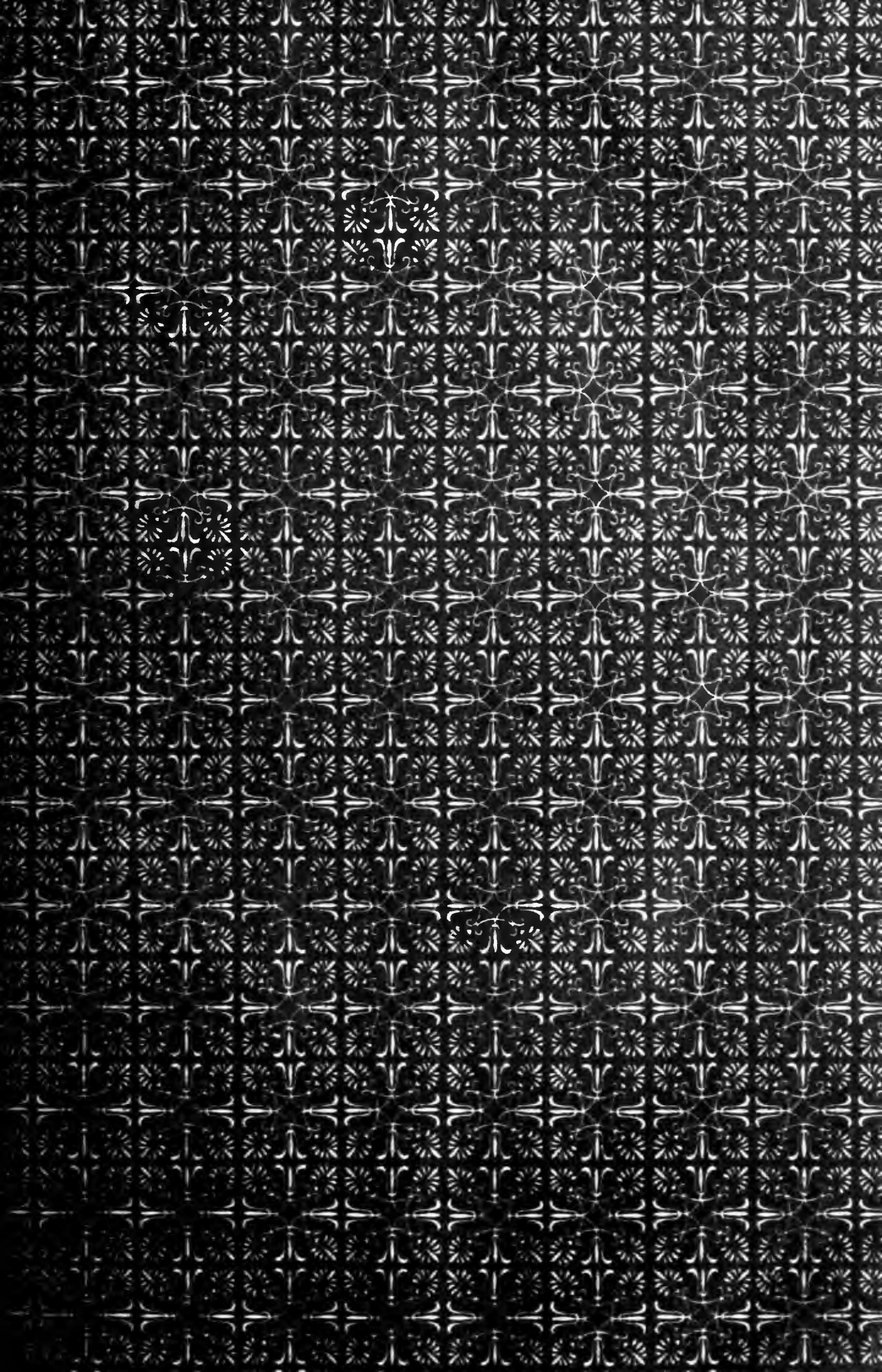


3 1761 07361537 9













Digitized by the Internet Archive  
in 2011 with funding from  
University of Toronto





HISTORIA  
DA  
ADMINISTRAÇÃO PUBLICA  
EM  
PORTUGAL  
NOS  
SECULOS XII A XV

POR  
HENRIQUE DA GAMA BARROS

---

TOMO III



1914  
TYPOGRAPHIA CASTRO IRMÃO  
*5, Rua do Marechal Saldanha, 7*  
LISBOA





HISTORIA  
DA  
ADMINISTRAÇÃO PUBLICA  
EM  
PORTUGAL





HISTORIA  
DA  
ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

EM  
PORTUGAL

NOS  
SECULOS XII A XV

POR  
HENRIQUE DA GAMA BARROS

---

TOMO III



1914  
TYPOGRAPHIA CASTRO IRMÃO  
*5, Rua do Marechal Saldanha, 7*  
LISBOA

JN  
8444  
G32  
t. 3



# LIVRO III

## Situação economica do paiz

### DIVISÃO II

#### Regimen da propriedade

##### TITULO I

##### Considerações preliminares

Para o estudo do regimen da propriedade torna-se indispensavel o do Codigo dos Visigodos, cujas disposições a nova edição de 1902 deu a conhecer melhor; mas o influxo da legislação dos Romanos n'aquelle regimen é indubitavel. Reflexo das tradições juridicas dos Visigodos nas allusões aos canones nos documentos do periodo da reconquista christã. Additamentos ás leis visigothicas, depois da quêda do imperio; juizo a esse respeito.

Quando encetámos a historia da administração publica em Portugal, dissemos que era tambem nosso intuito pôr em relevo todas as manifestações do estado da nação portugueza até o fim do seculo xv. O regimen da propriedade é, sem duvida, n'esse quadro um dos contornos que mais importa conhecer, ao menos nos seus lineamentos principaes; e agora apresenta-se a occasião opportuna de o tentarmos esboçar.

Sendo portanto assim restricto o fim que nos propomos n'esta divisão do nosso trabalho, não pretendendo escrever a historia do direito de propriedade, só daremos maior amplitude ao assumpto quando elle envolva direito peculiar do nosso paiz, ou quando tratarmos de actos juridicos cujos elementos essenciaes offereçam no correr dos seculos alguma variedade substancial.

No tempo em que se constituiu a monarchia portugueza, o direito de propriedade achava-se estabelecido nos estados christãos da Peninsula sob um regimen legal, que procedia em grande parte do que já se observava no imperio visigothico, e n'este o direito privado, em geral, moldara-se, não poucas vezes, na legislação romana.

Foi o Codigo dos Visigodos a lei geral que ficou regulando no periodo mais remoto da epocha de que tratamos; e porque temos ainda de recorrer com frequencia ás suas disposições, hoje melhor conhecidas, importa recordar algumas coisas do que já dissemos d'essa compilação como fonte

historica do direito portuguez, e desenvolver sobre o mesmo ponto outras especies cuja exposição se torna aqui necessaria<sup>1</sup>.

Mas, pela mesma indole do presente trabalho, cumpre ir observando nos diferentes actos juridicos se o costume e outras circumstancias foram introduzindo alguma alteração na lei geral, porque se em todos os tempos *a lei*, representando a theoria, reflecte com menos verdade do que *a practica* o estado social, muito mais deve isso ter acontecido n'um periodo tão agitado e de tão profunda transformação como foi o que se seguiu a invasão dos Arabes até a consolidação definitiva das monarchias christãs.

A persistencia do Codigo dos Visigodos, como lei geral na Peninsula depois da queda do imperio, está attestada por numerosas provas<sup>2</sup>; mas a conjectura de Savigny de que a proscricção legal do direito romano não chegou nunca, de facto, a ser completa entre aquelle povo, parece-nos altamente plausivel<sup>3</sup>. Diversas considerações nos induzem a este juizo.

Quando estava já em vigor o Codigo commum, posto que elle banisse inteiramente da practica as leis extranhas, o estudo d'estas pôde ter continuado, porque o mesmo Codigo não só o permittia mas até o recommendava<sup>4</sup>.

Em relação ás leis romanas a permissão tem um alcance especial. Recommendado o seu estudo, e, até, alludindo-se a ellas no Codigo<sup>5</sup>, para o qual, demais, concorreram com largo quinhão esses monumentos legislativos, é difficil de admittir que, nos casos ou omissos ou duvidosos, os conselheiros do principe ou os juizes não fossem influidos pelo espirito da legislação romana, e que na practica ordinaria do fôro esse mesmo espirito viesse a ser inteiramente obliterado<sup>6</sup>.

Não chegou a tres quartos de seculo a duração do imperio visigothico depois que a lei proscreeu do fôro a observancia de direito extranho<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Tomo 1, p. 27 a 29.

A excellente edição das leis visigothicas, realizada finalmente na Allemanha em 1902 (Mon. Germ. Hist. Legum sectio 1. Leges Visigothorum edidit Karolus Zeumer), veio dar luz nova, e muito mais intensa, ao estudo do direito que essas leis representam. É por esta edição que faremos as citações; e quando a collocação das leis differir da que lhes dá a de Madrid, 1815, citaremos, entre parenthesis, esta igualmente, por facilitar as referencias ás leis que tenhamos allegado nos volumes antecedentes. Todavia, por isso que a edição de 1815 comprehende quasi exclusivamente o texto de codices existentes em Hespanha, e nos quaes se contém alguns additamentos e notas que, a nosso ver, pertencem já ao periodo da reconquista, essa edição offerece ainda um interesse especial para apreciar o caracter, verdadeiramente singular, que n'aquelle periodo tem na Peninsula a *lei dos Godos*, muitas vezes identificada nos documentos a tal ponto com os canones, que no respeito que ella inspirava parece envolver-se alguma coisa de culto religioso.

<sup>2</sup> Tomo 1, p. 1 a 3.

<sup>3</sup> «Hist. du dr. rom. au moyen-age», trad. franc., II, p. 50 e 51, e p. 69, § 39. Herculano, «Opusculos», v, p. 286 a 292, referindo-se á fusão legal das duas raças, entende tambem que o facto não correspondia á doutrina.

<sup>4</sup> Cod. Visig., II, 1, 10 (8).

<sup>5</sup> III, I, 5 (6); XII, 2, 13 e 14.

<sup>6</sup> A resolução dos casos omissos competia só ao rei. II, 1, 13 (14).

<sup>7</sup> O professor Urcia («Sumario de las lecciones de Historia Critica de la literatura juridica española», Madrid, 1897-98, p. 294 *in fine*, 302 e 303), adduzindo especialmente os argumentos de Gaudenzi «Un'antica compilazione di diritto romano e-visigoto», 1886, p. 59 a 63, segue a opinão de que não foi a lei 8, 1, II do Cod. Visig. que aboliu a *Lex Romana*, porque já estava derogada, talvez desde Leovigildo ou de Recaredo; e de que as leis extranhas, a que se refere ali o Cod., são as byzantinas e especialmente as Instituições de Justiniano. Foi contestado esse

Incomparavelmente mais duradouro tinha sido o dominio dos Romanos na Peninsula; e quando ao d'estes succedeu o dos Visigodos, esteve em uso, muito mais de secular, em quanto um Codigo geral não acabou com o das leis privativas de cada raça<sup>1</sup>, o direito especial que os dominadores decretaram para os Hispanos, e que todo se fôra buscar ás constituições dos imperadores e á jurisprudencia estabelecida por juriconsultos do direito romano; convindo notar que, além d'esses cujos escriptos se incorporaram no Breviario d'Alarico, ainda continuaram, por determinação d'elle, a ter auctoridade Ulpiano, Modestino e outros<sup>2</sup>.

Assim, pois, nas tradições da raça mais numerosa da população peninsular, o direito que passara para o Breviario não havia de ter cedido inteiramente, durante o periodo de reconquista christã, á doutrina que lhe fosse contraria exarada no Codigo geral. Para admittir tal persistencia, basta só observar a multiplicidade de tradições romanas envolvidas em tantas manifestações do estado da sociedade christã, que succedeu á dominação dos Visigodos.

Todavia são raros os documentos até o fim do seculo XII, e notal-os-hemos no seguimento do nosso trabalho, a respeito dos quaes possa entender-se que n'elles existe vestigio do direito romano, alheio do Codigo Visigothico. Se, a favor d'aquelle, é incommensuravel a differença, nas doutrinas juridicas de Portugal, que no correr dos seculos veio a separar o influxo exercido pelas duas legislações, romana e visigothica, é igualmente certo que o predominio da romana só se manifesta claro e decisivo com a introdução da reforma de Justiniano.

Nos documentos do periodo da reconquista não são raras as allusões aos canones<sup>3</sup>. N'este facto vê-se ainda o reflexo das tradições do direito

conceito de Gaudenzi no proemio (p. XIII, nota 2), com que a Acad. Hesp. d'Hist. deu á estampa «*Legis Romanae Visigothorum fragmenta*», Madrid, 1896.

Posteriormente, em 1905, Ureña publicou um desenvolvido Estudo sobre as leis visigothicas («*Legislación gótico-hispana. Leges antiquiores, Liber iudiciorum*». Madrid, 1905). N'este notavel trabalho reforça e amplia o seu illustre auctor a doutrina que expendera no «*Sumario*», e deduz, entre outras, as seguintes conclusões: que a fusão legal de Godos e Romanos pertence a Leovigildus (Legislación cit., signanter p. 324 a 351): que para a proscipção das leis extranhas, imposta na lei de Reccessvintus, se deve ter em conta, além do uso que os juriconsultos e tribunaes continuavam a fazer das leis romanas apesar de abolidas, o facto de que importantes regiões do sul da Hespanha estiveram em poder dos imperadores de Constantinopla desde o periodo de 551 até 624, em que passaram para o dominio dos Visigodos (ibid. p. 441 e 489): que o texto incluído na edição de Madrid, 1815, sob a rubrica *Primus titulus*, e que, além dos codices allí citados, se encontra ainda em mais tres (ibid. p. 54, nota 3 e p. 104), constitue uma aggregação á *Lex revisa* d'Ervigius, feita nos ultimos annos do reinado d'Egica, e caracteriza uma nova forma do *Liber Iudiciorum*, a Egicana, devendo portanto ter sido incluído na edição de 1902 (ibid. p. 104, 113 a 116, 432, 472, 502, 517 a 520). Apesar da importancia incontestavel d'esse Estudo, entendemos que, não só quanto á substituição da lei pessoal pela territorial, mas tambem a respeito do *Primus titulus*, as suas conclusões, se novas provas não as vierem ainda confirmar, são menos seguras do que a doutrina que ellas não pretendem substituir.

<sup>1</sup> Tomo I, p. 27 e 28.

<sup>2</sup> Breviario, Cod. Theod., I, 4 (anno de 426), lei unica, e *Interpretatio*; Mommsen, «*Theodosiani libri XVI*», p. 34.

<sup>3</sup> Já citou não poucos exemplos Amaral, «*Mem. de Litt. Port.*» publicadas pela Acad. R. das Scienc., VI, p. 154, nota 58, VII, p. 156 e 157, notas 181 e 182; Ribeiro, ibid., VI, p. 6, 7 e 28.

dos Visigodos na sua última fôrma, porque o Código também se refere varias vezes aos canones da Igreja<sup>1</sup>; e algumas das suas leis não são mais do que a reprodução quasi litteral de doutrina estabelecida em concilios de Toledo<sup>2</sup>.

N'alguns documentos é manifesto que a invocação do preceito canonico tinha em vista uma fonte de direito puramente ecclesiastico<sup>3</sup>. Em outros as palavras «lex canonica», «sententia canonica», ora parece designarem a compilação de direito civil, ora referirem-se a uma compilação de direito

<sup>1</sup> Por exemplo, v, 1, 3.

<sup>2</sup> A lei 5, 1, v, ed. de Madrid, é o canon 5 do concilio toledano xvi, anno de 693, estatuinto sobre a reparação das igrejas e outras materias correlativas. Na ed. de 1902 vem nos *Addenda*, p. xxxiv, designando-se o concilio xv em vez de xvi.

<sup>3</sup> «damus ipsa uilla ubi ipsa ecclesia fundamus in omnique circuitu suos dextruos sicut Kanonica sententia docet: duodecim pasales pro corpora tumudandum (sic) et LXXII<sup>or</sup> ad tolerandum fratrum adque indigentium» (Port. Mon. Hist., Diplom. et Ch., doc. 9, de 882, territorio ao Norte do Douro). É medição igual á que se lê no doc. 8, de 875 (ibid.), territorio também ao Norte do Douro, e no doc. 63, de 951 (ibid.), relativo a bens situados ao Sul, em Arouca. Outro documento, 233 de 1018 (ibid.) designa em globo o mesmo numero de 84 *dextros*, alludindo igualmente a um preceito canonico: «cum omnes suos dextros quod sunt in omni giro LXXXIII<sup>or</sup> sicut in sententia canonica docet.» O territorio era ao Sul do Douro; uma igreja na villa de Recardanes. Mas em testamento ou doação de 937 ao mosteiro de Lorvão (ibid., doc. 44), reservam-se para uma igreja na villa de Sausellas, territorio de Coimbra, «LX<sup>a</sup> passales in giro.»

No documento 5, de 870 (ibid.), territorio bracarense, fazendo-se referencia á dotação de certa igreja, ha citação da «canonica sententia», mas não se declara o numero dos *passales*.

O preceito, allegado n'esses documentos, relativo ao numero de *dextros*, não se encontra nem no resumo dos canones attribuido a Santo Isidoro, nem no Código Visigothico. O que já estava estabelecido era, que nenhum bispo sagrasse igreja ou basilica sem que primeiro se inteirasse da sua dotação, confirmada por carta: «Hoc tantum unusquisque Episcoporum meminerit, ut non prius dedicet Ecclesiam, aut Basilicam, nisi antea dotem Basilicae, et obsequium ipsius per donationem (aliter *ordinationem*) Chartulae confirmatum accipiat; nam non levis est ista temeritas, si sine luminariis, vel sine substatione eorum, qui ibidem seruituri sunt, tanquam domus privata, ita consecratur Ecclesia.» (Concilio bracarense II (anno de 572), can. 5, citado no resumo Isidoriano dos canones, lib. 1, tit. 48 vers. «Pro consecratione», e no Decreto de Graciano, Causa 1, quest. II, can. 1. Veja-se Amaral, «Vida e opusculos de S. Martinho Bracarense», p. 81, no commentario a esse canon do concilio. O preceito do canon 5 do concilio II de Braga achá-se também no canon 19 do concilio III de Toledo (589), mencionado igualmente no resumo de Santo Isidoro, lib III, tit. 33 («Sancti Isidori opera omnia» (na Patrologia latina de Migne), VIII, col. 44 e 60).

Por falta de observancia d'aquelle preceito recusou-se o arcebispo de Braga a sagrar uma igreja em 1074: «Ego gundesindus presbiter de sancti iuliani de tabulazus una pariter cum heredes et filiis ecclesie inuitauit petrus bragarensis ecclesie et omnes clerici et noluit uenire si non fecisemus ei dotem et restorationem sicut Kannon docet» (Port. Mon. Hist. Diplom. et Chartae, doc. 514).

Na eleição do bispo de Coimbra, Cresconio (ibid., doc. 775, de 1092), citam-se os «canonum statuta et sanctorum decretalia patrum». Póde ser que se alluda ao resumo Isidoriano, que trata da eleição dos bispos no liv. I, tit. 31 e segs. («Sancti Isidori opera», log. cit., col. 36).

No seguinte exemplo parece que é também a um preceito da Igreja que se faz referencia pelas palavras «lex canonica». Falando da fundação do mosteiro de Guimarães, diz o doc. 223, de 1014 (Dipl. et Ch.), que o edificou Mummadona «per iusione et consensum Rammiri principis et testamentum secundum lex canonica docet».

Sobre o uso e significação da palavra *dextros*, veja-se Viterbo, «Elucidario», vb. *Passaes*, e Du Cange «Glossarium», ed. de Favre, vb. *Dextri*.



ecclesiastico ou a uma regra monastica, ora, emfim, comprehenderem tanto as leis civis com as da Igreja<sup>1</sup>.

Mas na maioria dos casos a referencia parece dever-se entender uni-

<sup>1</sup> O doc. 9, de 882, que citámos ha pouco, referindo-se á applicação dos bens n'elle doados, usa da seguinte phrase: «sicut lex et canonica sententia docet». Em doação ou testamento a igreja feito em 924 (doc. 28 nos Dipl. et Ch.) diz-se, não podemos afirmar se em relação á posse dos bens e á observancia da regra monastica, ou só em relação a uma d'essas coisas, «ut canonica sententia docet et lex logica (*sic*) ordinat.».

Compromettendo-se Adosinda para com o abbade e monges de Vaccariça, aos quaes pertencia o mosteiro d'Anta, a que não disporá dos bens de que parece ter-lhes já feito doação (ibid., doc. 298 e 299, de 1038), emprega, referindo-se á firmeza do acto, as phrases «sicut canonica sententia resonat et docet», e «pro sententia canonica».

Em 1045 (ibid. doc. 342), cedendo o abbade e convento de Vaccariça a uns certos monges e presbyteros os mosteiros de Leça e d'Anta, com as suas pertenças, e outros predios, sob determinadas condições, invoca-se duas vezes, quanto á estabilidade do pacto, o preceito da *sentença canonica*, e não se allega o de nenhuma outra lei: «que habeatis et possideatis illos de nostro dato sicut in testamento resonat *sicut canonica sententia docet*. . . et hunc nostrum factum nostrum (*sic*) non sit uiolatum pro nulloque facto sed plenam habeat firmitudinem roborem usque in seculum seculi *pro sententia canonica*».

N'outro documento da mesma data, pelo qual se faz effectiva e se regula aquella cedencia (segundo doc. incluido no n.º 342), cita-se expressamente a lei dos Visigodos que permite, a quem não tiver filhos, o dispor como quizer dos seus bens: «quiadicit in libro iudicum ubi dicit liber iii et titulus secundus sententia nonadecima» etc. (Na compilação de Recessvintus e nas edd. de Madrid e de 1902 ha só differença na numeração da lei, que é a 20.<sup>a</sup> e não a 19.<sup>a</sup>). E tratando-se da regra que os monges de Lórvão devem observar, se alguns vierem tambem habitar nos mosteiros cedidos, diz-se: «sicut lex canonica docet».

Referencias á *sententia canonica*, iguaes ás que notámos no primeiro documento sob n.º 342, se encontram no doc. 390, de 1053, em que os interlocutores tambem são os monges de Vaccariça e os de Leça.

O doc. 409, de 1058, offerece exemplo bem claro de se entender com o Codigo Visigothico e com a regra monastica a referencia á *sententia canonica*. Trata-se ali da doação, em que parece não haver nenhuma reserva, que um certo Gumice faz ao mosteiro de Santa Maria, situado em «campaniana». O doador, alludindo ás «canonigas sententias», cita uma phrase que é da lei 6, 5, iv do Codigo (6, 1, v). São as palavras do documento: «deo ergo datur quicquid ad fidelibus eglesie iustitissimam (*sic*) deuotionem offertur»: são as da lei «Deo ergo datur quicquid a fidelibus in Dei ecclesiis iustissima deuotione offertur». E muitas linhas depois o instrumento da doação usa da phrase *canonica sententia* no sentido manifesto de regra monachal: «et ego gumice. . . elegimus ad contendo et ad obiurgandum sororem nostram. . . sicut more regulare et sub manus uel regiminem abatem sicut canonica sententia docet».

Froila, *frater*, e Branderigo, *presbyter*, adoptando por filhos a quatro sobrinhos, e dando-lhes certos bens no territorio portugualense, dizem: «quia dicit lex et scriptura—hominis enim qui filium non abuerit faciendi de rebus suis quod uoluerit»—(doc. 463, de 1068). É a disposição do Cod. Visig., iv, 2, 20.

Uma carta de doação de bens no territorio portugualense, de 1068 (doc. 470), que principia pela fórmula visigothica «Magnus est enim titulus donationis», expressa-se do seguinte modo: «et idem in liber godorum doctores sanserunt et in canonica sententia demonstraerunt donatio que per uim me (*sic*) metum non fuerit extorta talem quem hemetio abeat firmitatem». Vê-se que a referencia é ao Cod. Visig., posto que a substancia das leis referidas não seja bem essa que se lues attribue: o que o Codigo estabelece é—«Donatio, que per uim et metum fuerit extorta, nullam habeat firmitatem» (v, 2, 1)—; «*Commutatio*, si non fuerit per uim et metum extorta, talem quem et emtio habeat firmitatem» (v, 4, 1). A affirmação, de que no Codigo é expressa a paridade entre a doação e a venda, tem muitos exemplos (Diplom. et Ch., *passim*).

Em testamento ou doação para depois da morte, a favor do mosteiro de Paço

camente ao Código Visigothico, a cujos preceitos a sociedade do periodo da reconquista mostra, não raro, como já dissemos, attribuir o que quer que é tambem de mandamento religioso, talvez, além da influencia do clero, pela tradição da preponderancia que haviam tido na compilação da lei civil os magnates da Igreja e em especial a doutrina dos concilios<sup>1</sup>.

Essa identificação de preceitos canonicos e de leis do Código não se

de Sousa (doc. 678, de 1087), determina-se que o infractor «reddat in quadruplum, aut quantum de talibus secundum sancti Canoniz et libri Judicialis decretum fuerit institutum». Assim se expressa ainda outra carta de igual especie (doc. 713, de 1088), a favor tambem de Paço de Sousa; e porque a primeira não declara o nome do notario, não se pôde dizer que fosse o mesmo em ambas. Uma doação ou legado ao mosteiro de S. Christovam, territorio portugualense (doc. 857, de 1097), contém igual disposição: «in quadruplum componat secundum libri sancti canonis adque judicialis decreta sunt instituta».

Tambem ha exemplo de se alludir aos canones dos *concilios geraes*. Tratando da doação feita a um mosteiro do territorio bracarense (São Romão), diz o documento 680, de 1087: «Et nullus hominum laicorum uel imperatorum ibi habeat potestatem iudicandi dandi uel uendendi aut testandi per nullam occasionem aut de suis rebus in alia parte extraniandi *sicut in canones generalium conciliorum resonat* et regula sancti benedicti affirmat sed iuri sancte ecclesie habeat et possideat».

Os documentos 681, de 1087, e 716, de 1088, em que os notarios são diferentes, contendo doações ou legados ao mosteiro de Moreira, territorio portugualense, estabelecem que o infractor «in primis accipiat sententiam *secundum canones docent*», e depois mandam que pague em dobro ao mosteiro o que lhe tiver usurpado e mais tres ou quatro libras de oiro, e ao senhor da terra outro tanto «in iudicato».

O consul Sisenando, dando a um presbytero certa ermida com sua matta (doc. 698, de 1088), diz «comodo continet liber iudicum per legem canonicam». A carta está datada de 30 de janeiro. A 11 de fevereiro seguinte (doc. 699) passou-se nova carta mais desenvolvida, com declaração dos limites da propriedade concedida, porém sem allusão alguma á lei civil ou canonica.

No documento 909, de 1099, a referencia, provavelmente, é ao Código Visigothico, mas os termos em que se apresenta offerecem novidade. Trata-se da doação de um predio ao mosteiro de S. João de Pendorada. Os doadores impõem a multa de quinhentos soldos a quem tentar ir contra a validade do acto, ficando além d'isso obrigado a satisfazer em quadruplo o valor da doação; e accrescentam «sicut in decretis priorum antecessorum de talibus est institutum».

<sup>1</sup> «Sicut enim legimus instituta sententia quomodo principes nostri constituerunt. Quomodo accesserunt *una cum orthodoxis uiris illustris*... ut unusquisque de rebus suis in omni robore perpetua firmitate habere tradere licet» (Doação immediata e sem restricção, que uma serva de Deus faz em 957 (doc. 73) á igreja de S. Salvador, no territorio de Vizeu). A affiuidade entre o preceito allegado, quanto á liberdade de dispor dos bens, e a lei 20, 2, iv, do Código Visigothico, é manifesta.

Semelhantemente: doc. 94, de 967 (doação, para depois da morte, ao mosteiro de Lorrvão); doc. 114, de 974 (doação immediata, a Lorrvão); doc. 191, de 1002 (para depois da morte, ao mosteiro de Vaccariça); doc. 241, de 1019 (immediata, a Vaccariça); doc. 307, de 1039 (para depois da morte, ao mosteiro de Leça, que era sujeito ao de Vaccariça); doc. 393, de 1055 (para depois da morte, a Vaccariça). Todavia importa notar que, exceptuado o caso do doc. 73, de 957, são os mosteiros de Lorrvão e de Vaccariça os unicos nos Port. Mon. Hist. que ministram esses exemplos.

A fórmula dos actos de doação ou testamento a favor de mosteiros offerece alguma variedade, usando cada corporação, não sempre mas ás vezes, provavelmente conforme a litteratura e o gosto do notario, de um certo phraseado peculiar. N'alguns actos d'aquellas especies, relativos ao mosteiro de S. João de Pendorada, no ultimo quartel do seculo xi, acha-se o trecho seguinte, attribuido ao doador ou testador: «Notum fieri cupimus omnibus nostris fidelibus cunctis orthodoxis atque catholicis uiris presentibus scilicet et futuris» etc. (Doc. 654 e 662, de 1086, em que o notario é o mesmo, e doc. 689, de 1087, em que o redactor foi outro).

Texto bem extravagante é aquelle com que, em 1099, principia a escriptura de venda, entre particulares, de um predio em Caldelas, territorio bracarense

nota só nas escripturas entre particulares; observa-se igualmente nos documentos redigidos em nome do rei. Uma doação regia de 997-999, em que Bermudo II se refere ao procedimento que elle tivera para com um traidor e rebelde, diz: «Disponimos etiam de bonis... ut exinde eligeremus quidquid in sacratissimum canonem et Gothicam legem invenitur de rebellionibus vel contradictoribus Regis, sive de facultatibus meis eorum, sicut in libro secundo et in ejus titulis constitutum, vel exaratum a prioribus sanctis patribus scriptum esse decernitur»<sup>1</sup>.

As mesmas phrases se encontram quasi meio seculo depois, em 1046, n'uma doação regia á igreja de Astorga, tratando-se de villãos desobedientes aos mandados do rei<sup>2</sup>. Em 1017, fazendo doação de certos bens a «Petro Fredenandi filio», diz Affonso V que os tirara ao infidelissimo e adversario Sancho, tio d'elle rei, «secundum lex nobis ordinat et canonica sententia auctoritat»<sup>3</sup>.

Comtudo, qualquer que fosse o respeito votado ao *Livro dos juizes*, e abstrahindo até das transformações sociaes occorridas na Peninsula desde os principios do seculo VIII, bastava o desaparecimento do imperio, de cuja auctoridade emanara a proscricção do direito romano, para que as tradições d'este direito, nunca esquecidas de todo, até, como já dissemos, na lei que o banira da pratica forense, reagissem agora com maior vigor e fossem penetrando mais nos costumes juridicos d'aquella sociedade. A classe ecclesiastica, indubitavelmente o elemento social cuja influencia sobrelevava a de todos os outros, não havia de ser contraria á reacção das tradições romanas, no que estas não offendessem a sua doutrina e interessês, porque era precisamente nas constituições dos imperadores christãos que ella tinha a principal fonte do seu direito proprio.

De innovações introduzidas pelo clero no direito visigothico ha varios exemplos.

Na Septimania, no ultimo quartel do seculo IX, era ainda o Livro da lei gothica o que se applicava nos tribunaes; e como elle era omisso ácerca da composição devida pelos reus de sacrilegio, os juizes não lhes impunham a obrigação de a satisfazer, porque n'esse mesmo Codigo estava estabelecido que não se conhecesse dos casos que elle não comprehendia. Para remediar o prejuizo que d'ahi resultava aos direitos da Igreja, e sobre a allegação feita no synodo de Troyes de 878 pelo arcebispo de Narbonne com os seus suffraganeos, apresentando um exemplar do livro, o Papa João VIII, que presidia ao synodo, tendo examinado com os prelados

(doc. 904). Approximando-se, nas primeiras palavras, de uma fórmula de doação usada entre os Visigodos (Zeumer, «Formulae» p. 589, n.º 30), invoca depois o que diz ter sido determinado no concilio de Nicéa e na lei dos Godos sobre a validade do contracto de venda: «Magnum est enim titulum uenditionis et contramutationis actu largitatis que nemo poteest neque foris lex proicere sed tenendum et abendum sicut fuit ordinatum in concilio niceno (ha aqui uma lacuna) ubi sedebant ccc<sup>xviii</sup> episcobos et xxx<sup>a</sup> res (*sic*) et ibi elegerunt in lex coto (lacuna) de in libro vº et titulo viiiº quia dice—ecc quomodo ualent uenditio sicut ed entio—non per metum de nulis homo neque per ebrietas unum neque perturbatio cordis sed corde directo intrego consilio tempus pacilicus et mentes consideratas». É carta autographa, que veio da collegiada de Gnimarães para a Torre do Tombo.

<sup>1</sup> España Sagrada, xxxvi, Ap. iv, p. vii *in fine*. A doação foi confirmada por D. Affonso V em 1000 (*ibid.* p. ix). Quanto á data da doação ver Esp. Sagr. xxxiv, p. 311. O canon póde ser o 75 do concilio IV de Toledo (633), ou o 10 do XVI (693), e as leis do Codigo as leis, 6, 8 (9) e 33 (31), 1, II.

<sup>2</sup> Esp. Sagr., xvi, p. 458 *in fine*.

<sup>3</sup> *Ibid.*, xxxvi Ap. XII.

as leis romanas onde se tratava do assumpto, achou ahí a lei estabelecida pelo imperador Justiniano ácerca da composição do sacrilegio<sup>1</sup>; porém sendo mais leve a composição na lei estatuida por Karolo<sup>2</sup> a esse mesmo respeito, foi esta a que o Papa decretou que na Hispania e na Gothia os reus haviam de pagar aos bispos, abbades ou outras pessoas a quem competisse recebê-la; e mandou também que esta lei se escrevesse no fim do Código<sup>3</sup>.

No concilio de Leon de 1020 estabeleceu-se, artigo 4, que pagasse o *sacrilegium* quem roubasse qualquer coisa dentro no recinto sagrado das igrejas, além de ser obrigado á restituição; se porém o roubo consistisse em coisa pertencente á igreja e se commettesse fóra d'aquelle recinto, o delinquente havia de fazer a restituição e pagar á igreja a *calumniam* segundo o costume da terra<sup>4</sup>. Assim, pois, também nas leis do reino de Leon se tinha introduzido a composição do sacrilegio, mandada addicionar ao Código dos Visigodos no synodo de Troyes; e observa-se igualmente o predominio do direito local nos casos em que ao delicto não cabia a natureza de sacrilegio, mas á igreja pertencia cobrar a multa criminal, *calumniam*<sup>5</sup>.

Ao passo que no concilio de Leon se legisla sobre factos não comprehendidos no *Liber Judicum*, o concilio de Coyanza de 1050<sup>6</sup>, tratando, em dois artigos, de hypotheses previstas na compilação visigothica, ou se conforma inteiramente com a doutrina ahí estabelecida, ou a modifica attenuando-lhe o rigor.

No artigo 7 renova aquelle preceito do Código, pelo qual só é admissivel em juizo o testemunho de quem presenciou os factos sobre que depõe<sup>7</sup>;

<sup>1</sup> Segundo Savigny, «Hist. du droit rom. au moyen age», trad. franç., II, p. 70, nota g, essa lei é a do Cod. Just., I, 3, 13 (imperator Honorius), que se encontra também no Cod. Th., XVI, 2, 34, mas não passou para o Breviário de Alarico.

<sup>2</sup> Carlos Magno, segundo Savigny, loc. cit. p. 170.

<sup>3</sup> «Et praecipimus ut in fine codicis legis mundanae scribatur haec lex» (Baluze, «Capitularia», II, col. 276 a 278. Como ahí mesmo se observa, este preceito passou para o Decreto de Graciano, Causa 17, quest. 4, can. 21.

O synodo de Troyes de 878 é citado por Savigny, *ibid.*, II, p. 49, nota b, a propósito da observancia do Código dos Visigodos na Septimania; mas guiando-nos pela traducção franceza, e também pela italiana, Torino, 1854, vol. I, p. 329, nota b, ha na obra de Savigny alguma confusão quanto ao que se passou no synodo a tal respeito. Com mais exacção já tinha sido allegado por Lardizabal, Discurso preliminar na edição do Código pela Acad. Hespanhola em 1815, p. XLIV.

<sup>4</sup> Córtes de Leon y de Castilla, I, p. 2.

As penas pecuniarias, *sacrilegios*, impostas pelos prelados, deram lugar a muitos abusos, de que já falámos no tomo I, p. 337 a 339. O sacrilegio, diz Graciano (Causa 17, quest. 4, can. 20), contém duas penas, a pecuniaria e a excommunhão.

<sup>5</sup> Mandauimus adhuc ut nullus audeat aliquid rapere ab ecclesia; uerum si aliquid infra cimiterium per rapinam sumpserit, sacrilegium soluat, et quicquid inde abstulerit ut rapinam reddat. Si autem extra cimiterium iniuste abstulerit rem ecclesie, reddat eam et calumpniam cultoribus ipsius ecclesie more terre».

<sup>6</sup> Córtes de Leon y de Castilla, I, p. 24.

<sup>7</sup> II, 4, 5. Não deporem as testemunhas senão a respeito do que presenciaram, é doutrina que no decreto de Graciano se attribue já ao Papa Calixto, anno de 222 (Causa III, quest. 9, can. 15). No resumo de canones, que na opinião de alguns escriptores é obra de Santo Isidoro, não encontrava o concilio de Coyanza aquella doutrina; mas podia vel-a na collecção de Bento Levita, II, 147 e 345 (Capitularium, liber sextus, apud Baluze, «Capitularia», I, col. 947 e 981). O concilio diz: «... in iudicio testimonium, nisi illorum praesentium qui viderunt aut audierunt, non

e manda applicar ás testemunhas falsas a mesma punição que os Visigodos lhes infligiam<sup>1</sup>. No artigo 12, falando dos que se acolhem ao asylo da Igreja, fixado ahí até trinta passos como já o fôra no concilio xii de Toledo (681), canon 10<sup>2</sup>, manda cumprir a lei gothica, estabelecendo, porém, não só que se poupe a vida ao criminoso, e era isso igualmente o que, em relação a tal caso e a factos a que correspondia pena de morte, determinava a lei gothica<sup>3</sup>, mas tambem: que se lhe não faça mutilação, o que é muito diverso do que diz o Codigo em duas leis, auctorizando n'uma que o offendido tire os olhos ao culpado, e permittindo em ambas que disponha d'elle como quizer, menos que o mate<sup>4</sup>.

Não é todavia sómente nas actas dos concilios que se encontram vestigios de addicionamentos ás leis visigothicas, feitos com diverso character nos seculos posteriores á quêda do imperio que as decretou. As variantes, notadas entre os dez transumptos que foram cotejados para a edição latina do Codigo, publicada em 1815 pela Real Academia Hespanhola, dão alguma luz, ainda que escassa, a tal respeito.

Deixamos de parte as variantes que representam com evidencia leis feitas ainda pelos Visigodos, porque não interessam á resolução do problema, e limitamo-nos a mencionar aquellas que julgamos revelarem alguma circumstancia aproveitavel para esclarecer a questão.

Os textos que, parecendo ser já do periodo que se seguiu ao dos Visigodos, se encontrem na fôrma enunciativa de preceito legal, ou com a apparencia de interpretação authentica de lei existente, podem considerar-se sob dois aspectos distinctos quanto á sua auctoridade<sup>5</sup>. Ou significam apenas o pensamento de um individuo qualquer sobre a interpretação de direito constituido, ou sobre o conveniente estabelecimento de direito novo, e não se deve portanto entender que tivessem força de obrigar; ou significam realmente uma disposição legislativa. Para lhes dar este segundo character é necessario que nos documentos os vejamos, ao me-

accipiant»; o Codigo estabelece—«Nec de aliis negotiis testimonium dicant, nisi de his tantummodo, que *sub presentia eorum* acta esse noscuntur».

<sup>1</sup> II, 4, 6, 7, 9 (8).

<sup>2</sup> Segundo o concilio de Oviedo de 1115, can. 3, o asylo da Igreja estende-se até setenta passos (Córtes de Leon y de Castilla, I. p. 30). Veja-se o que já observámos no tomo I, p. 332 e 333.

<sup>3</sup> III, 2, 2; III, 3, 2; VI, 5, 16 e 18.

<sup>4</sup> VI, 5, 16 e 18. Na compilação de Recessvintus a lei 16 quer que o offendido não applique ao culpado outra pena senão a de o cegar, e que depois o deixe para que o aspecto do delinquente sirva de exemplo; não contém a alternativa de poder o offendido fazer o que quizer do criminoso, menos dar-lhe morte: a lei 18, tornando dependente da piedade do rei ou dos juizes a vida do culpado, condemna este a exilio perpetuo.

<sup>5</sup> Não pôde haver inteira confiança nas indicações das notas da edição de 1815, quanto ao facto de existir algum trecho só n'um dos codices cotejados pelos editores, porque ha n'essas indicações alguma confusão. Por exemplo: da nota 4, a p. 29, parece inferir-se que a lei, ahí transcripta, se encontra só no codice de Cardona; todavia a p. 147, notas, col. 2.ª, lê-se que essa mesma lei está igualmente no codice Escorialense segundo. Pôde tambem acontecer que o trecho falte nos codices examinados para a edição de 1815, porém exista n'outro ou n'outros que os editores não conheceram, ou, até, que não se descobriram ainda. A lei, que a p. 25, nota 3, apparece apenas no codice de Cardona, foi incluída por Zeumer («Leges Visigoth. antiquiores», 1894, p. 321) entre as extravagantes de Recessvintus, achando-a em diversos codices. Na ed. de 1902 encontra-se em II, 4, 14.



nos em substancia. allegados como lei, ou regulando algum acto juridico<sup>1</sup>.

Restricto a esse criterio o exame das variantes, o que elle nos mostra

<sup>1</sup> A edição de 1815 começa logo por uma compilação (*Primus Titulus*), que se formou quasi toda, como vamos ver, com deliberações, sem ordem chronologica, de diversos concilios de Toledo. Os editores parece terem-na achado só nos codices Complutense e de San Juan de los Reys (p. 1, nota 1). Foi reproduzida na edição da Acad. de Lisboa, Port. Mon. Hist., Leges et Cons., 1.

O *Primus Titulus* consta de dezoito paragraphos, e contém canones, ou fragmentos de canones, dos concilios de Toledo, e um *Decretum judicii universalis*, promulgado no concilio viii.

Os canones ou fragmentos d'elles nem sempre são inteiramente conformes, nem ainda na substancia, ao texto que se lê nas collecções impressas dos concilios de Hespanha.

Vejamos as fontes de cada um dos dezoito paragraphos.

i. É tirado do concilio iv, 633, proemio; no fim inseriram-se trechos das *Ety-mologias* de Santo Isidoro, lib. ix, cap. 3, n.º 1, 4 e 5. As leis 4 e 5, 2, 1, do Cod. Visig. têm manifesta semelhança com as mesmas *Ety-mologias*, lib. v, cap. 20 e 21.

ii. É o canon 10 do concilio viii, 653.

iii e ix. Fragmentos do canon 75 do concilio iv; e o texto que se transcreveu no § iii passou em grande parte, e pelas mesmas palavras, para a lei 6, 2, 1, do Codigo.

iv. Contém o *Decretum judicii universalis editum in nomine principis* no concilio viii, e no essencial constitue a lei 6 (5), 1, ii, do Codigo.

v. É o canon 3 do concilio v, 636.

vi. Reproduz o canon 4 do concilio v.

vii e viii. São o canon 17 do concilio vi, 638.

x. Fragmento do canon 1 do concilio vii, 646.

xi. Igualmente é fragmento do canon 10 do concilio xvi, 693.

xii. Reproduz o canon 18 do concilio vi.

xiii e xiv. Extrahiram-se do concilio v (e não vi, como se lê a p. viii na edição de 1815 em relação ao § xiii), canones 8 e 2.

xv. Fragmento do canon 16 do concilio vi.

xvi. Repete o que diz o canon 4 do concilio xiii, 683.

xvii. É o canon 7 do concilio xvii, 694.

xviii. Transcreve-se n'elle o canon 14 do concilio vi.

O *Primus Titulus* constitue, portanto, uma compilação, posterior a 694, em que se reuniram preceitos que de certo tinham força de obrigar; mas, no conceito mais commum, nem é um addicionamento feito ao Codigo por determinação regia, nem parece representar trabalho official.

Quanto ao Codigo, observamos o seguinte:

i, 2, 6. Esta lei que, segundo notámos já, se tirou, em grande parte, do canon 75 do concilio iv de Toledo, 633, tem no codice Legionense um additamento, extrahido d'esse mesmo canon e comprehendido no § iii do *Primus Titulus*, mandando fulminar com a excommunhão os monarchas que deixarem de guardar os preceitos dos canones ou das leis, opprimindo cruelmente os povos com tyrannias e extorsões (p. 3, nota 8). Não faz menção d'este additamento a edição de 1902.

ii, 4, 3. Trata esta lei do modo de apurar a verdade, quando o instrumento escripto diz uma coisa e as testemunhas, que o subscreveram, dizem outra. No codice de Cardona tem um additamento, no corpo da lei, relativo ao caso de que os proprios, que se presume serem os auctores da escriptura, neguem tel-a roborado (p. 24, nota 1). Não se estabelece ahi direito que não resulte já da mesma lei 3, 4, ii, como se encontra no maior numero de codices, e de outra lei que na edição de 1815 é a primeira da nota 3, a p. 25; na compilação de Reccessvintus, publicada por Zeumer («*Leges Visigoth. antiquiores*», 1894, p. 321), está incluída entre as extravagantes, e na ed. de 1902 é a lei 14, 4, ii. Mas o additamento á lei 3, 4, ii, parece ser posterior ao periodo visigothico, se com effeito só apparece no codice de Cardona. Não se apresenta como glosa de jurisconsulto; emprega a fórmula imperativa «*iubemus*».

ii, 4, 5 e 6. Entre as leis 5 e 6 (4, ii), dizem os editores de 1815 (p. 24, nota 13), acham-se duas no codice de Cardona, sem ordem de numeração, riscadas mas



è que o maior numero dos additamentos ou são glosas, ou preceitos de direito canonico extrahidos das fontes então acreditadas; mas considerada a interferencia do poder civil em assumptos temporaes da Igreja no periodo

legiveis, com esta nota á margem: «Leges romanas apogrifas». Nenhuma observação fazem os editores ácerca da lettra, quer das duas leis, quer da nota. Não foram incluídas na ed. de 1902.

A primeira lei, cuja rubrica é «Vt testes priusquam de causa interrogentur, sacramento constringantur», reproduz pelas mesmas palavras, com insignificantes e raras diferenças, a *Interpretatio* da constituição 2, 14. xi (*imperat Constantinus*) do Cod. Th., na Lex Rom. Visigoth., constituição que passou para o Cod. Just., iv, 20, 9. Como, porém, essa mesma *Interpretatio* se transcreveu nos capitulares de Bento Levita, 847-857 (lib. iii cap. 283, lib. vii do *Capitularium*, em Baluze, «Capitularia», i, col. 1088), não é facil determinar ao certo a qual das duas fontes se foi buscar, a lei copiada no codice de Cardona; todavia a rubrica, que só se lê no capitular, a conformidade do texto da lei, ainda maior com o capitular do que com a *Interpretatio*, e o facto de se encontrar nos Capitulares de Bento Levita a segunda lei de que vamos falar, tudo isso induz a crer que foi da collecção do *Capitularium* que se extrahiu o estatuto. No Cod. Visig., ii, 4, 2, lei que não falta no codice de Cardona (ed. de 1815, p. 23, nota 4), já estava estabelecido que as testemunhas não podessem depôr sem previo juramento. Entendemos, portanto, que indubitavelmente aquella inserção no codice se deve reputar obra sem character legal.

A circumstancia de se averbar de apocripa a lei, revela que o auctor da nota desconhecia a Lex Rom. Visigoth.; e se elle a classificava d'essa maneira por a julgar copiada da collecção de Bento Levita, esse juizo ácerca d'esta collecção inculca uma epocha posterior ao seculo xv.

A segunda lei tem esta rubrica: «De sacramentis leviter non iurandis». Contém um preceito já inserto no Cod. Visig., ii, 1, 23 (21), lei não omittida no codice de Cardona (ed. de 1815, p. 13, nota 9); mas não é mais do que a copia litteral do cap. 349 de Bento Levita, no livro i (v do *Capitularium* em Baluze, i, col. 899). Na «Lex Baiuvariorum», x, 17, acha-se o mesmo preceito, mas nas palavras por que elle está expresso não ha igual identidade (Mon. Germ. Hist., Leges, iii, p. 306).

ii, 4, 10 e 11 (9 e 10). Entre as leis 9 e 10, diz a edição de 1815 (p. 26, nota 13), ha no codice Legionense uma lei intercalada, sem numeração nem rubrica; e transcreve-a em seguida (Prohibe que os clérigos sejam obrigados a testemunhar em juizo; foi omittida na ed. de 1902). E a p. 25, nota 3, declara que á margem da lei ali inserta, que é a mesma a que já nos referimos (ii, 4, 14 na ed. de 1902) e trata dos que perjuram, ha uma nota de *lettra moderna* que diz: «Aquí la ley del concilio Cart. v». No texto do Codice em castelhano (ed. de 1815, p. 31, nota 19) lê-se que nos codices Escorial. 1.º e Malp. 2.º, entre as leis 8 e 9 (4, ii; ambas as leis tratam dos que testemunham falso) se encontra a seguinte: — «Del concilio quinto de Africa Cartagiena. Que los clérigos non sean rezebidos em testimonio» —; e transcrevendo-se em seguida o texto, vê-se que elle é a traducção, ou antes uma paraphrase, do can. 1 do concilio v de Carthago, segundo a collecção do Pseudo Isidoro, canon comprehendido no resumo attribuido a Santo Isidoro, liv. iii, tit. 11. Sobre esse concilio veja-se Hefele, «Hist. des conciles», traducção franceza, ii, p. 257 a 259.

iv, 2, 11. Esta lei trata da successão dos conjuges entre si, quando do defuncto não ficam parentes até o setimo grau. Tem um muito confuso additamento no codice Emilianense (p. 51, nota 12), a respeito do qual os editores advertem que corrigiram alguns erros, porém que não é facil corrigir os que ficam ainda. O que principalmente supomos resultar do additamento é que se estabelece como obrigatorio o legado da quinta parte da herança para a Igreja. Se assim é, pôde conjecturar-se que não será anterior ao ultimo quartel do seculo xii (veja-se o nosso tomo i p. 312), mas talvez remonte ao principio d'esse seculo, porque o preceito de distribuir legado pela alma do defuncto que não deixa prole, acha-se já no foral de Cernancelhe de 1124, pelo qual, segundo nos parece, fica abolido ali o direito de manaria, no caso de existirem parentes: «Qui migratus fuerit et semen non habuerit det totum suum habere pro sua anima et ad suos parentes» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, p. 363).

Tambem na versão castelhana (iii, 4, 5. ed. de 1815) se inseriu uma lei, extranha ao original publicado, relativa aos esponsaes, que é traduzida da *Lex Rom. Visigoth.*, *Interpretatio* da const. 5, tit. 5. lib. iii do Cod. Th. (já o observou Amaral, «Mem. de Litt. Port.» vi, p. 283, nota, no fim, e, p. 285 nota, pelo meio), e pas-

da reconquista, ainda em parte do século XII, a doutrina de taes additamentos, as mais das vezes, só traduz, em nosso conceito, as pretensões de independência e primazia que a classe ecclesiastica procurava fazer vingar em seu favor, mas não constitue direito que alterava, substituía ou accrescentava as leis geraes d'esse periodo. O additamento, que no codice de Cardona se introduziu na lei 3, 4, II, e prevê, como observámos<sup>1</sup>, o caso em que o presumido auctor da escriptura nega que a confirmasse, e a lei, que citámos, da traducção castellhana<sup>2</sup>, é que talvez se possam admitir como excepção; o additamento por estabelecer uma regra de direito civil que *manda executar*; a lei por estar incorporada na traducção castellhana e existir tambem n'alguns codices latinos, cuja auctoridade, aliás, reputamos diminuta por serem muito modernos. Até aqui não achámos ainda, fóra dos concílios, e resalvadas as suppostas excepções a que acabámos de nos referir, a característica essencial de addições feitas aoCodigo, que tivessem auctoridade nos tribunaes.

Vejamos agora o que nos dizem outros monumentos.

Em 1075 foi julgada em Oviedo, no tribunal do rei, uma causa, que se ventilava entre o bispo d'essa diocese e uns homens nobres, sobre a propriedade do mosteiro de Taule. A sentença, de que nos havemos de aproveitar com maior desenvolvimento quando tratarmos da prescripção relativamente á Igreja, foi proferida a favor do bispo, e funda-se no que está escripto «in libro Judico in titulo per Leges Goticas»<sup>3</sup>. Refere-se em seguida á substancia da lei 3, 3, IV, doCodigo dos Visigodos; cita depois, como incluída tambem no mesmo corpo de leis, uma disposição que, todavia, se não encontra nem na constituição citada, nem em qualquer outra das comprehendidas nas compilações até hoje publicadas<sup>4</sup>; parece allegar ainda, como lei especial do mesmoCodigo, da qual, aliás, não havemos mais noticia, um preceito sobre a prescripção de trinta annos a favor da Igreja<sup>5</sup>, e conclue transcrevendo, quasi pelas mesmas palavras que existem impressas, a lei 3, 2, X.

Em 1083 foi julgada outra causa em que era parte ainda o bispo de Oviedo, e versava tambem sobre o mosteiro de Taule. N'esta os juizes, além de citarem o texto da lei 12, 2, IV, e, segundo parece, se referirem ás

sou em substancia para o *Fuero Real*, III, 2, 5. Ureña entende que esta lei devera ter sido incluída na ed. do *Liber iudiciorum*. Encontrou-a no Codice Escorialense 2.º (sec. XIV), e nos dois Matritenses (sec. XVI), d'onde a transcreve. «La legislación», já cit., p. 54, 86 e 552.

<sup>1</sup> P. 14, nota.

<sup>2</sup> III, 4, 5.

<sup>3</sup> No documento impresso (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 19, p. 313) lê-se per *Leyes Goticas*, mas evidentemente o editor traduziu em castelhano essas palavras da Sentença; e isto mesmo se vê de outra escriptura, de 1083, por elle tambem publicada e de que brevemente vamos falar.

<sup>4</sup> «Item de eadem re, qui vero bene tenuerit suorum fratrum vel heredum, et inde aliquid alicui Ecclesiae concesserit firma permaneat ipsa concessio *quamvis sit in indivisum*. Quando autem dividerint inter se illud quod indivisum est, restituat illis ex proprio quantum Ecclesiae concesserit».

Da «Lex Bajuvariorum, I, 1 pr., deduz-se um preceito contrario, isto é, que em quanto os bens do casal estiverem indivisos, não será licito fazer doação á Igreja: «Ut si quis liber persona voluerit et dederit res suas ad Ecclesiam pro redemptione animae suae, licentiam habeat de portione sua, *postquam cum filiis suis partivit* (Mon. Germ. Hist., Leges, III, p. 269).

<sup>5</sup> Em seguida ao trecho da sentença acima transcripto, lê-se «et Ecclesia quippe quidquid per concessionem possedit xxx annis integris possideat in perpetuum».

leis adduzidas na sentença de 1075, allegam outra, que dizem escripta «in libro Judico», pela qual os filhos de concubina são excluidos da herança paterna. Esta constituição tambem se não encontra nas compilações impressas<sup>1</sup>.

Em 1075 e 1083 esses preceitos, o ultimo dos quaes é indubitavelmente de direito civil, estavam portanto incluidos no Codigo Visigothico, ou fosse como leis, ou como arestos ou *costume* da curia do rei; do que se não pôde duvidar é da sua auctoridade, porque os applicavam nos tribunaes. O que porém se torna difficil é descobrir-lhes a antiguidade. Pertencerão ainda aos reis visigodos? O facto de não virem em nenhum dos codices divulgados pela imprensa induz, á primeira vista, a inclinar para a negativa, porque não são esses codices tão poucos que a omissão pareça dever attribuir-se de preferencia aos copistas; mas a affirmativa tambem offerece probabilidades, e talvez maiores, porque, ainda assim, o numero dos traslados do Codigo, que hão de ter existido, é de certo muito superior ao dos que são já conhecidos. Isto que a simples razão bastava para convencer de indubitavel, corrobora-se com o caso, que observámos, em que o Papa mandou addicionar ao Codigo a lei do sacrilegio, que todavia não apparece em nenhum transumpto impresso. Talvez (mas esta hypothese, que podia envolver prejuizo para o clero, afigura-se-nos a menos crível) que de facto se não chegasse a realizar o addicionamento; o mais provavel é, porém, que os exemplares, que o continham, se perdessem de todo, ou não se descobrissem ainda.

Se os dois documentos allegados, de 1075 e 1083, não esclarecem ácerca da existencia de alterações ou substituições nas leis visigothicas durante o periodo da reconquista, outros ha, e são numerosos, que ministram provas incontrastaveis de que nas relações juridicas d'aquella sociedade prevalecia, a alguns respeito, sobre o direito visigothico o direito local e se observava a pratica de costumes e regras, que, segundo notámos já<sup>2</sup>, apesar de contrarias ás leis do Codigo, ou não estando comprehendidas n'elle, se tinham introduzido na jurisprudencia da côrte e no direito civil municipal. Mas é notavel que esse direito local e essa pratica, por via de regra, tambem são extranhos ao direito romano.

Entende um escriptor moderno<sup>3</sup> que no Codigo Visigothico a fórma do processo predomina mais do que as regras do direito, e que talvez seja esta a razão por que a observancia do Codigo persistiu por tanto tempo. Não julgamos exacto o motivo allegado para essa persistencia, e parece-nos, até,

<sup>1</sup> «Illis visis judicaverunt predicti judices, sicut escriptum est in libro Judico in titulo per Leges Goticas, ubi dicit: Nam si filii ex concubina nati fuerint, nullam partem habeant haereditate patris sui, nisi pater eorum vel filii legitimi ipsius patris vel libera noverca, vel etiam progenies supradicti patris misericordia moti quidquid eis per carthulam concessionis seu per veridicos testes dederint, possideant illud id perpetuum» (Esp. Sagr. xxxviii, Ap. 20, p. 316 *in fine*). Quando tratarmos do direito de successão, estudaremos a origem provavel d'essa lei. Advertimos de passagem que não nos utilizamos dos fragmentos de direito romano-visigothico, insertos por Zeumer na ed. das Leis dos Visigodos, 1902, p. 469 e segs., e extrahidos do livro de Gaudenzi que os descobriu, por nos parecer que o tempo a que elles pertencem, e a origem de que procedem, são ainda problemias por decidir. Em todo o caso, as disposições da sentença, a que nos referimos, differem da doutrina dos cap. 8 e 9 dos fragmentos.

<sup>2</sup> Tomo I, p. 28 e segs.

<sup>3</sup> Brutails «Étude sur la condition des populations rurales du Roussillon au moyen âge», p. xxi.

que nos approximaremos mais da verdade attribuindo-a antes ás regras do direito. Pelo menos em relação aos territorios até onde haviam chegado no seculo xii os reinos de Leão e de Castella, e onde estava constituido o de Portugal, é principalmente na ordem do processo que se nos apresenta mais obliterado o direito visigothico. Mostral-o-hemos no decurso d'este trabalho.

## TITULO II

### Acquisição do direito de propriedade

## CAPITULO I

### Occupação<sup>1</sup>

Falaremos primeiro da aquisição que recalia sobre coisas, que ou não eram ainda propriedade de ninguem, ou cuja apropriação a lei facultava ao achador ou descobridor. Quanto ás primeiras observaremos como se regulava o direito de caçar ou de pescar; quanto ás segundas examinaremos quando pertenciam ao achador os thesouros escondidos ou as coisas perdidas, e que prerogativas se concediam ao descobridor de vieiros de metaes.

Dos outros modos de adquirir trataremos nos capitulos seguintes.

### SECÇÃO I

#### Caça e pesca<sup>2</sup>

Em Portugal, no periodo mais remoto, a caça e a pesca representavam direitos inherentes ao dominio do solo. Nos foraes, em geral, eram ellas ordinariamente livres, mas tributadas. Direito municipal. Natureza do direito do senhorio; legislação romana; legislação dos Visigodos e d'alguns outros povos germanicos. Direito portuguez desde a segunda metade do seculo xiv. Clamores populares. Coutadas da coroa. Prejuizos para a agricultura. Abusos dos monteiros. Juizes dos feitos que pertenciam ás coutadas. Coutadas de particulares ou em proveito d'algum concelho. Cartas de coutamento dadas por corporações municipaes. Disposições para obviar ao exterminio da caça ou da pesca. Coutadas em rios. Resumo.

No periodo mais remoto do regimen social que nos propozemos descrever, a caça e a pesca apresentam-se como direito inherente, sem restricção, ao dominio do solo, e n'este comprehendiam-se tambem os rios que o banhavam ou atravessavam; na terra nobre e na terra ecclesiastica o facto não differe. Se a terra era porto de mar, em regra pertencia tambem ao senhorio o pescado.

<sup>1</sup> Não tratamos agora das *presurias*. Já nos referimos a esta especie (tomo II, p. 41 a 43, 60 a 62, e Nota II no fim d'esse volume), e havemos ainda de voltar a ella.

<sup>2</sup> Do «Libro de la monteria» attribuido a D. Alfonso xi de Castella e a que nos referimos a p. 425 do tomo I, ha uma edição feita em Madrid, 1877, 2 vol. de 8.º pp. A palavra *reandos*, de que impropriamente nos servimos alli, deve entender-se no sentido generico de caça grossa, javalis, ursos, etc. Veja-se o que observámos no tomo II, p. 152, nota 5.

Nas doações regias e nas cartas de immuniidade, d'esse tempo e relativas ao territorio de Portugal, não nos occorre ter encontrado alguma vez particularizada, quanto á caça, essa pertença, e só raras vezes a havemos assim notado quanto á pesca, por exemplo quando exceptuam alguma especie de peixe<sup>1</sup>. A circumstancia pois de, ordinariamente, n'aquelles diplomas não se fazer menção especial da caça ou da pesca, mostra que o uso de taes direitos estava comprehendido na generalidade dos que se consideravam envolvidos na concessão regia, e incorporado portanto no dominio; e tanto assim era que não deixando nunca de haver no patrimonio das corporações monasticas, e ainda no dos magnates, grande quinhão que provinha da munificencia da coroa, nos foraes dados por essas entidades apparece-nos sempre a caça ou a pesca, cedida ahi á collectividade, como dependencia do senhorio de que procede a existencia do foral.

Em regra, nos foraes d'essa origem são tributadas expressamente a veação e a pesca, o que equivale a reconhecer-se o direito do senhor a cobrar o tributo, e o direito do contribuinte a apropriar-se da pesca ou da caça pela qual é tributado<sup>2</sup>. É raro, porém, nos foraes o caso de ficar dependente de auctorização do senhorio a faculdade de caçar ou de pescar; e os poucos exemplos que se encontram não dizem respeito a terras do rei<sup>3</sup>. Em relação a estas, os foraes mostram-nos que, em regra, a caça de monte e a pesca fluvial eram livres, mas tributadas<sup>4</sup>:

<sup>1</sup> Tal é o caso da doação do castello de Albufeira á Ordem d'Aviz por D. Affonso III, na qual se exceptua a pesca da baleia (Mon. Lusit., iv, fol. 279, escrit. 26). Na doação que D. Fernando I de Castella fez ao mosteiro de Cardena em 1040, fala-se em especial no direito de pescar, declarando-se que d'elle usarão só os homens do abbade e não outros (Berganza, «Antiguedades», II, p. 420, escrit. 85, corrigindo-se a data 1045, que se lê ahi, pela de 1040 que o mesmo Berganza, no tomo I, p. 357, diz ser a verdadeira. Igual emenda se deve fazer no nosso tomo I, p. 137.

<sup>2</sup> Pelo foral de Covas, 1162, dada por particulares, os moradores pagavam-lhes foro da caça grossa, «de uenatum lombo et de urso II<sup>as</sup> manus»; e da pesca — «De condado vi de piscar» (Leg. et Cons., I, p. 387). A palavra *condado* designava tanto a imposição sobre a caça como sobre a pesca.

Em Mouraz, 1198, o convento de Lorvão, que foi, conjunctamente com um particular, quem deu o foral, reservou para si o «condadum» (ibid. p. 505). O mosteiro de Alcobaça, no foral de S. Martinho, 1257, exige a decima do pescado (ibid. p. 673).

O bispo de Coimbra, com o cabido, e de accordo com os habitantes de Coja, dando foral a esta terra em 1260, tributa a caça de coelhos e a de «cervuo», «corcio», «porco» e «vrso» (ibid., p. 695).

<sup>3</sup> No foral de Ferreira, 1156, ou, talvez mais propriamente, composição sobre os direitos senhoriaes entre os Templarios e outros comproprietarios da terra, parece reservarem-se para os senhores, entre outras coisas, a caça e a pesca: «Si quis uero *montis uel fluminis* cautum irrumpere ausus fuerit omnibus communiter dominis x quartarios pectet medium dominis et medium ad concilium et quicquid *a monte uel flumine* acceperit ei auferatur (ibid., p. 385).

O arcebispo de Braga, dando de foro perpetuo o couto de S. Mamede de Riba-Tua, 1262, resalva para si, além da igreja com as terras que lhe pertencem, «piscaria que uocatur Cachum de lagenas malas» (ibid. p. 700).

No couto de Pedroso, por um estatuto estabelecido em 1271 pelo abbade do mosteiro, era prohibida a pesca fluvial sem auctorização do abbade, e tambem assim o era a caça de perdizes ou de outras aves, e a de coelhos (ibid. p. 724).

<sup>4</sup> Como exemplo da excepção, citaremos o foral de Marmelar, 1194, no qual D. Sancho I não só deixou livre o uso da caça e da pesca, mas nem o tributou: «pro collecta in qua uiuatis habeatis proinde partem in o souto, et in pascigoo, et in monte, et in riuo, et nichil plus detis» (ibid. p. 489). No foral de Tavoadelo, Fontes e Crastelo, 1202, o monarcha exige o tributo sobre a caça, mas declara inteiramente isenta a pesca: «condade (*sic*) de monte, et non de riuo (ibid.) p. 523.



O que havia de ser vulgar era a desigualdade no tributo entre os vizinhos e os extranhos. Os foraes do typo de Santarem estabelecem-na expressamente para os caçadores de coelhos; todavia, segundo os *Costumes das Alagoas*, communicados d'Evora, typo d'Avila, os homens de fóra parte, que a vinda iam vender, ao açougue do concelho, porcos montezes, cervos ou gamos, a talho, não davam açougagem<sup>1</sup>.

Em relação à pesca, alguns *Costumes* prohibiam-na a quem não fosse visinho.

As provas, que temos adduzido a respeito das diversas especies de septorio, são bem claras: mas, se o não fossem, os direitos de portagem que se estabelecerem em muitos foraes, quer sejam dados pelo rei, quer por outros, sobre a entrada de pelles de coelhos e coiros de varios animaes, e sobre o pescado, bastariam para attestar que a caça e a pesca eram o modo de vida de muitas pessoas das classes inferiores. Na compilação dos *Costumes* da Guardá, cuja maior antiguidade não é possível determinar, mas onde ha costumes que remontam certamente ao seculo xiii e talvez ao anterior, parece, até, que o direito municipal dava ahí protecção não só á caçada dos coelhos, que era geralmente desprezada pelas classes superiores, mas também á das lebres, porque pune com a multa de dois maravedis a quem matar galgo ou podengo<sup>3</sup>.

Em Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor impunha-se igual multa pelos mesmos factos<sup>4</sup>.

Nos *Costumes* d'Evora communicados a Terena, nos quaes ha posturas de 1280, manda-se que quem matar cão ou cadella alheios, quer *galego* quer *podengo*, ou qualquer outro, pague ao dono o valor que este, ou quem ia com o cão, arbitrar sob juramento<sup>5</sup>.

Umás posturas antigas d'Evora, que na sua maior parte parece deverem ser do ultimo quartel do seculo xiv, mostram que os sapateiros moiros faziam ahí calçado de vacca, de gamo e de cervo, e que o preço do das duas ultimas especies, pouco differente entre si, era muito superior ao de vacca<sup>6</sup>. No açougue vendia-se carne de gamo e de cervo; e á enxerca vendia-se não só essa, mas também a de corço<sup>7</sup>. Da pelle do gamo ou da cervo faziam-se também safões<sup>8</sup>.

Tudo isso revela que nem era rara semelhante veação, nem havia prohibição rigorosa de a caçar, porque, ainda suppondo que as pelles viessem de fóra, o facto de se vender a carne para consumo persuade que as rezes eram colhidas no concelho.

Á cerca da caça de altanaria ou de quaesquer aves, os foraes não são tão claros quanto á faculdade de a exercer; mas outros monumentos do

<sup>1</sup> *Ibid.*, II, pag. 86.

<sup>2</sup> *Cost.* de Castello-Bom, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor (*ibid.* I, p. 745, 879, 924).

<sup>3</sup> *Ibid.*, II, p. 7 cost. 3. Fala-se ahí também no «carcauo», cuja morte multam com cinco soldos, mas ignoramos a significação que a palavra tem n'esse logar.

<sup>4</sup> *Ibid.*, I, p. 776, cost. 5, p. 821, cost. penult., p. 888, cost. 8, p. 931, cost. penult. Em todos estes se comprehende também o «carcauo» (*sic*), mas a multa, ainda que inferior, como vimos na Guarda, á relativa ao galgo e ao podengo, era de um morabitino, isto é, o dobro da que estava estabelecida na Guarda.

<sup>5</sup> *Ibid.*, II, p. 84, cost. 1.

<sup>6</sup> Documentos hist. d'Evora, 1.ª parte, p. 143 e 146, n.º 90 a 92.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 154, n.º 132.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 146, n.º 93.



direito municipal dão luz a esse respeito, indicando que nos concelhos era livre, e que, pelo menos n'alguns, nem portagem se pagava de patos, gallinhas, «aades» (gansos?) e perdizes<sup>1</sup>.

Nas posturas municipaes de Coimbra de 1145 fixa-se o preço das perdizes e outras aves; e pôde bem suppor-se que era ali permittida a sua caça, porque o que se prohibe é que ella seja feita com aves de rapina ou cães em vinhas alheias<sup>2</sup>.

Nos *Costumes* de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor era livre a venda de perdizes; não se consentia porém que se fossem vender n'outra terra<sup>3</sup>. N'estes quatro concelhos a caça de qualquer especie parece que era absolutamente livre para os moradores. Em Castello-Bom estava fixado o preço das perdizes; e, sem a pelle, o dos coelhos e das lebres<sup>4</sup>; em Alfaiates a partilha da caça grossa, quando os caçadores iam de companhia, fazia-se dando o coiro do animal a quem o tinha morto, e repartindo a carne por todos<sup>5</sup>.

Emfim, que a caça volátil era objecto de commercio mostra-se também da lei geral de 26 de dezembro de 1253, porque lhe taxou o preço<sup>6</sup>.

Ao conjuncto d'essas provas sobre a existencia da liberdade de caçar de que gosavam os moradores dos concelhos, accresce que os *Costumes* só a restringem a respeito das aves domesticas, punindo com multa a quem as matar<sup>7</sup>.

Devia ter certa importancia o commercio com a venda de aves de rapina, com que se fazia a caça da voaria, porque essa fôrma de caçar era um dos divertimentos predilectos das classes superiores. Na pauta dos direitos de portagem, que se cobravam em Beja, estavam comprehendidos açores e falcões<sup>8</sup>; e el-rei D. Diniz, em 1288, estabeleceu uma lei especial contra quem por qualquer maneira se apropriava dos açores, falcões e gaviões alheios<sup>9</sup>.

De que a caça e a pesca estavam incluídas nos direitos do senhorio, de cuja concessão, gratuita ou onerosa, dependia portanto a apropriação, resultam duas hypotheses; ou ao dono da terra assistia sempre, e era esta a jurisprudencia romana, o direito de prohibir a entrada na sua propriedade, e d'este modo, embora a caça e a pesca se considerassem coisas *nullius*, o livre uso d'estas coisas constituia também objecto de contracto; ou existia já para o senhor do solo o direito exclusivo sobre a caça e a pesca, á semelhança do que succedia nos senhorios do regimen feudal.

Tanto no direito romano anterior ao de Justiniano, com também n'este,

<sup>1</sup> Cost. de Beja, nos Ined. de Hist. Port., v, p. 486; nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., II, p. 58. Do pescado miúdo d'agua doce também se não pagava ali portagem (ibid.).

<sup>2</sup> Leg. et Cons., I, p. 743 e 744.

<sup>3</sup> Ibid., p. 758, 803, 879, 924.

<sup>4</sup> Ibid., p. 789, cost. 4.

<sup>5</sup> Ibid., p. 836, cost. 6. Em todos os quatro concelhos acha-se o seguinte costume: «Totus homo qui adduxerit pescado recente (pescado fresco), ille lo uendat. Et similiter lepores (lebres, em Castello-Rodrigo, liebres em Castello-Melhor) et conieios et perdizes» (ibid., p. 758, cost. 2, p. 803, cost. ult., p. 879, cost. ult., p. 924, cost. 3).

<sup>6</sup> Ibid., p. 495.

<sup>7</sup> Cost. de Castello-Bom e congengeres acima citados, p. 762, 807, 888, 931, que parece estenderem ali a punição a quem matar falcões, açores e gaviões; Cost. da Guarda, nos Ined., v, p. 419, 424, 425, e em Leg. et Cons., II, p. 9, 11 e 12.

<sup>8</sup> Cost. de Beja, Ined., v, p. 485, Leg. et Cons., II, p. 58.

<sup>9</sup> Ord. Aff., v, 54.

estava consagrado o principio de que a caça e a pesca pertenciam ao primeiro occupante, quer a apprehensão se verificasse em terreno proprio quer no alheio; mas o principio experimentava diversas restricções, e a principal era que estava igualmente reconhecido ao dono do predio o direito de não consentir que se fosse ali caçar ou pescar<sup>1</sup>.

Indubitavelmente, nos seculos XII e XIII as tradições romanas não eram no nosso paiz o unico fundamento dos direitos senhoriaes; muitos d'elles tiravam de certo a sua origem nos costumes recebidos dos paizes onde dominava a organização feudal<sup>2</sup>; mas este direito, de que estamos tratando agora, entendemos que é anterior a essa organização, e muito provavelmente extranhio ao influxo das doutrinas juridicas dos Romanos.

As tradições d'estas doutrinas na Peninsula, depois da quéda do imperio visigothico, haviam de ser as do Breviario de Alarico, porque fôra esse o codigó especial que, desde os principios do seculo VI até a unificação do direito n'um codigó geral, ficara vigorando para a raça submettida. Mas os compiladores do Breviario omittiram n'elle tudo que nas Institutas de Gaio<sup>3</sup> dizia respeito ao direito de occupação quanto á caça e á pesca<sup>4</sup>, e em todo o Breviario não se encontra disposição alguma sobre essa materia.

<sup>1</sup> Gaius, no Digesto, xli, 1, 1 § 1, 3 pr. e § 1; Ulpianus, ibid., xlvii, 10, 13 § 7, *et alibi*; Inst. de Just., ii, 1, 5, 12 a 16; etc. Sem embargo d'aquelle principio, só em defesa da vida era permittido aos particulares, pelo menos na Africa, matar os leões, e não se consentia ir procural-os nas florestas para os caçar, porque estavam reservados para os espectaculos do circo (Cod. Th. (ed. de 1736-1745), xv, 11, 1, an. 414, com o *paratitlon* e *commentario* de Godefroy. Segundo ali observa o douto commentador, aproveitavam-se para os espectaculos não só os animaes ferozes, leões, pantheras, leopardos, ursos e outros, mas tambem cervos, cabras e semelhantes. Quanto á caça dos ursos, que appareciam principalmente na Numidia, essa era livre.

Quasi todos os rios eram publicos, mas d'estes e dos lagos alguns havia cuja pesca andava arrendada (Marquardt, «Organisation financière chez les Romains», trad. franç., p. 203 e nota 1, p. 311, p. 312 e nota 2).

Comquanto n'um contracto de venda de certo predio se tivesse estabelecido uma clausula contraria á liberdade de pescar, a opinião do jurisconsulto Ulpiano foi que a boa fê exigia o cumprimento da clausula (Dig., viii, 4, 13 pr.).

<sup>2</sup> Tomo I, p. 206. Championnière, «Eaux courantes», p. 402, n.º 51, a p. 411, n.º 58, fazendo distincção entre justiça e feudo, e é essa distincção um dos pontos capitais da sua obra, entende que em França a origem das justias senhoriaes e das suas attribuições era inteiramente romana, porque umas e outras representavam, convertidos em patrimonio particular pelas causas que o auctor enumera, tributos, prestações ou serviços que constituiram patrimonio do povo romano.

Fustel de Coulanges, «Les impôts au moyen age» (Revue des Deux-Mondes, 1<sup>er</sup> février 1878), julga que, apesar dos esforços de alguns eruditos, a filiação dos direitos feudaes nos impostos romanos continúa a ser difficil de demonstrar; e acrescenta que a theoria de Championnière, que qualifica de muito obscura, não assenta em provas sufficientes.

Modernamente a obra de Championnière não está em graça dos historiadores das instituições. Boutaric tambem lhe não é favoravel. Entre outras coisas diz que é um livro incomprehensivel e incoherente; mas por ultimo reconhece-lhe algumas verdades (Revue des Questions Historiques, 1875, p. 367). Flach «Les origines de l'ancienne France», I, 1886, p. 383, entende que a erudição do auctor era mais engenhosa do que solida, etc.

Entre nos, porém, o mais illustre dos modernos historiadores portuguezes fazia um conceito elevado acerca da obra de Championnière (Herculano, Opusculos, v, p. 217, 220 e 221). Quando, n'outra divisão do nosso trabalho, tratarmos do systema tributario voltaremos a este assumpto.

<sup>3</sup> Dig., xli, 1, 1, § 1, 3, § 1 e 2, 5 pr. e § 1 a 6; Commentarius ii, §. 66 a 68, na ed. de Dubois, 1881.

<sup>4</sup> Lex Rom. Visigoth., Gaii Instil., tit ix, De rebus.

Tendo estado a Peninsula sob a dominação dos Romanos desde alguns seculos, quando os seus habitantes receberam a lei de Alarico, sem duvida que não é inteiramente para rejeitar a hypothese de ter continuado a persistir alguma pratica do direito romano anterior, e entre ella, portanto, a da jurisprudencia relativa á caça e á pesca; mas quanto a esta especialidade a conjectura tem contra si o facto de que tambem no codigo geral do seculo VII se não legislou a tal respeito, providenciando-se todavia sobre a apropriação das abelhas<sup>1</sup>; e nas poucas vezes em que se trata ahi de caça, é sempre em relação ás prevenções de que usar o proprietario nas suas terras contra o damno que ella lhe pôde causar<sup>2</sup>. Sobre o direito de pescar dá-se tambem a omissão de preceitos legais.

Parece, portanto, com muita plausibilidade, que desde o estabelecimento dos Visigodos na Peninsula a caça e a pesca deixaram inteiramente de ser objecto de occupação em terra alheia. As compilações legislativas dos outros povos germanicos induzem a presumir que tambem entre alguns d'elles esse direito de apropriação estava muito limitado<sup>3</sup>. No que, quanto

<sup>1</sup> Cod. Visig., VIII, 6.

<sup>2</sup> Ibid., VIII, 4, 22 e 23.

<sup>3</sup> Na «Histoire du droit et des institutions de l'Allemagne» de Fréd. Schulte, vertida em francez por Marcel Fournier, 1882, diz-se que os animaes silvestres adquiriam-se por apropriação, logo que qualquer podia apoderar-se d'elles; accrescenta-se, todavia, que este direito era limitado (§ 147, p. 455, n.º VI). Logo diremos de que modo.

Em prova d'aquella liberdade, em relação á caça e á pescaria, são tres os trechos de compilações de leis dos Barbaros que cita o auctor: Lex Ripuaria, XLII, 1, e LXXVI; Lex Salica, nov. 98, *apud* Merkel, pag. 65.

O tit. XLII, 1, da Ripuaria estabelece: «Siquis de diversis venationibus furaverit et celaverit, seu et de piscationibus, 15 solidos culpabilis iudicetur. *Quia non hic re possessa* (ou, como se lê nas variantes, «*Quia non est haec res possessa*»), *sed de venationibus agitur*».

O tit. LXXVI diz: «Si quis Ribuarius in silva commune seu reges vel alicuius locadam (nas variantes «*communi seu regis vel alicuius locata*») materiam vel ligna finata abstulerit, 15 solidos culpabilis iudicetur, sicut de venationibus vel de piscationibus, quia non res possessa («est», accrescenta-se nas variantes), *sed de ligna agitur*» (Mon. Germ. Hist., Leges, V, p. 234 e 262).

O trecho citado da lei Salica, ed. de Merkel, representa um additamento do cap. XXXIII—De venationibus (ibid., p. 18). O cap. diz: «Si quis de diversis venationibus furtum fecerit et celaverit, 1800 dinarios qui faciunt solidos 45 culpabilis iudicetur. Quae lex de venationibus et piscationibus convenit observare. Si quis cervum domesticum signum habentem furaverit aut occiderit, qui ad venationem mansuetus est et hoc per testibus fuerit adprobatum quod eum dominus suus in venationem habuisset aut cum ipsum duas aut tres feras occidisset, malb. throuidioso hoc est 1800 dinarios qui faciunt solidos 45 culpabilis iudicetur. Alium vero domesticum cervum qui in venationem adhuc non fuit qui eum involaverit aut occiderit, malb. throueinso hoc est 1200 dinarios qui faciunt solidos 30 culpabilis iudicetur». O additamento (nov. 98, p. 65) é este: «Si vero alium cervum qui in venatione adhuc non fuerit domesticum occiderit aut involaverit, malb. uuisnouida sunt denarii 1400 qui faciunt solidos 35 culpabilis iudicetur. Si quis alium cervum quem canes moverint vel adlassaverint (*involaverit aut celaverit*), solidos 15 culpabilis iudicetur. Si quis aprum lassum quem canes moverunt occiderit, malb. haroassina sunt 600 denarii qui faciunt solidos 15 culpabilis iudicetur».

Em todos os codices conhecidos, esses trechos não parece offerecerem variasões substanciaes, segundo se vê da edição de Hessels, col. 190-198.

Se taes citações comprovam o que o auctor allega no texto, o leitor julgará; nós duvidamos-o muito.

Das palavras que sublinhamos no tit. XLII da Ripuaria, deduz o auctor (regulando-nos pela traducção), log. cit., nota 3, que a *Lex Ripuaria* «ne voit pas de vol à propos des animaux sauvages et du poisson». Solu forma diverso conceito d'aquella disposição da lei. Annotando o igualmente citado tit. LXXVI, diz o seguinte:

à caça, o Código Visigothico se differença claramente de quasi todas as outras compilações dos Barbaros, é na minuciosidade com que no maior numero d'ellas se regula a composição devida por furto ou morte de cães ou outros animaes de caça, ou de aves de presa. A este respeito a legislação dos Visigodos apresenta-se inteiramente omissa. A lei dos Bavaros, na qual em algumas materias se observa manifesta afinidade com aquella legislação, é das que n'este caso mais se distingue<sup>1</sup>.

Um porque até o meado do seculo xiv, muito mais do que no resto d'esse seculo e no seguinte, escasseiam os documentos em que a classe popular manifeste os seus agravos, ou pelo maior desenvolvimento do poder do rei, ou emfim por ambas essas causas, é certo que desde a segunda metade do seculo xiv o direito de caçar apparece sob uma fórma diversa. Não só estava coutada pelos monarchas a caça em grandes extensões de territorio, comprehendendo terrenos proprios dos concelhos, mas até alguns magnates, com licença do rei, a reservavam para si em logares onde nem sequer exerciam jurisdicção. Quanto, porém, em geral ás classes superiores, negava-lhes o poder central abertamente no seculo xv, não raro sem resultado, o direito de, sem auctorização regia, fazerem coutadas até em terras proprias; e veremos que o povo clamava nos fins d'aquelle seculo contra a existencia de taes terras defesas, invocando expressamente o principio de que a caça e a pesca eram coisas communs, e não estavam portanto no senhorio de pessoa alguma.

•Cfr. supra tit. 42; de ordinaria poena *furti* secundum legem Ribuariam cfr. not. 51». E n'essa nota 51, a proposito do cap. 2 do tit. LXIII, lê-se: «Furtum igitur secundum legem Ribuariam proprio weregeldo furis componitur... paucis casibus exceptis, de quibus tit. 42. 76. agitur» (Mon. Germ. Hist., Leges, v, p. 262, nota 87, e p. 254, nota 51. A p. 234, nota 86 ao tit. 42, já havia sido invocada essa mesma nota 51).

Tratando das limitações que o desenvolvimento da auctoridade do Estado poz na idade media ao direito sobre as coisas, diz Schulte (obra cit., § 154, p. 472 e 473) que o direito de caça, originariamente, era considerado *uma consequencia da propriedade*, mas converteu-se em direito regalengo depois que se crearam as florestas do rei e se classificaram como taes as florestas particulares.

Thonissen, «L'organisation judiciaire, le droit pénal et la procédure de la Loi Salique», 2.<sup>a</sup> ed., 1882, p. 338, cap. vii, referindo-se ao tit. que transcrevemos da Lei Salica (tit. 33, 1), procura explicar o trecho attribuindo-lhe o proposito de reprimir o facto de furtar e esconder a caça que vae já perseguida por outro caçador. Funda-se na *Lex emendata*; mas esta reproduz, sem differença essencial, os tres capitulos da *Lei* antiga, e contém a mais dois capitulos, sendo n'estes que trata da hypothese enunciada por Thonissen, a qual não só é restricta á caça do cervo e do javali, mas se pune com multa muito inferior, 15 soldos (Lex Salica, ed. de Hessels, col. 190-198).

Entende o mesmo escriptor (ibid.) que a caça era livre, e não estava sujeita a nenhuma restricção; reconhece, porém (ibid., nota 2), atalhando a objecção que se envolvia n'uma passagem de Gregorio de Tours (Hist. Francorum, x, 10), que qualquer proprietario podia reservar para si o direito de caçar nas suas terras, como o faziam os reis em florestas que lhes pertenciam.

Heineccius, «Elementa iuris germanici tum veteris, tum hodierni», lib. II, tit. III, §. 51-58, sustenta, como facto certissimo, que na idade media a veação na Germania era coisa propria dos reis, dos nobres e, em geral, dos homens livres, estes nas suas propriedades, aquelles nos seus territorios; que a caça e a pesca estavam reservadas para essas mesmas classes, excluidas as outras, quando menos, as caçadas que se faziam com falcões e açores ou qualquer ave de rapina, ou com armadilhas e redes; e conclue com estas palavras: «Itaque venationem Germanis non fuisse speciem occupationis, satis luculenter, ut opinor, ostendi» (Operum tomus septimus, Genevae, 1769, p. 242-246).

<sup>1</sup> Lex Baiuw., xx e xxi, nos Mon. Germ. Hist., Leges, III, pag. 330 e 331.

Era, todavia, pelo damno que a veação fazia nas lavouras, que o povo mais frequentemente se agravava de que lhe fosse prohibido mata-la.

Não só as coutadas davam abrigo a toda a especie de caça, mas eram protegidos tambem, por uma lei de D. Pedro 1, os animaes que transpunham as devesas; de modo que, dizem os concelhos no artigo 85 das côrtes d'Elvas de 1361, o lavrador pôde castigar o homem que lhe causar prejuizo nas searas ou nas vinhas, mas ha de respeitar a veação que lhe for ahi fazer estragos. D. Pedro revoga então essa lei<sup>1</sup>; mas nas côrtes de Lisboa de 1371, artigo 12, as queixas continuam, porque D. Fernando tinha feito coutadas novas, e prohibira não só que se matassem os porcos montezez encontrados fóra d'ellas, mas tambem que o povo fosse ahi cortar lenha ou madeira de que houvesse necessidade para suas casas e lavouras.

Quanto aos côrtes de lenha e madeira declara el-rei que permitirá os que forem indispensaveis; sobre os outros pontos limita-se a responder que lhe digam quaes eram as coutadas que tinha seu avô, porque elle não fará mais nenhuma<sup>2</sup>.

Os concelhos insistem na queixa no artigo 15 das côrtes do Porto de 1372. Exaggerando, segundo parece, o mal, allegam que as aldeias e os casaes se vão despovoando, porque os estragos que os javalis e a outra caça grossa estão causando nas searas e nas vinhas são de tal ordem, que os moradores não têm que comer; pedem, emfim, ao rei que atenda ás suas supplicas dando-lhes resposta mais satisfactoria do que em 1371, visto que elle por si e pelos monteiros podia, melhor do que o povo, saber quaes eram as coutadas antigas e quaes queria conservar. Mas D. Fernando restringe-se a declarar que a prohibição de matar a caça não se estende para além dos logares coutados por el-rei, seu pae<sup>3</sup>.

No artigo 3 das côrtes de Lisboa de 1389 ainda os povos continuam a requerer que não seja coutada a caça grossa, respondendo-lhes então D. João 1 que a podem matar livremente, salvo nos logares em que já era defesa no tempo de D. Affonso iv<sup>4</sup>. No emtanto, se a resolução regia se cumpriu durante algum tempo, é certo que uma lei de 18 de agosto de 1413 entendeu necessario declarar descoutados os porcos em toda a parte, menos nas coutadas antigas feitas pelos monarchas, e no termo de Montemor o Novo e d'Evora<sup>5</sup>.

Quanto á outra caça, quando menos n'algumas terras, havia então mais tolerancia. Os capitulos especiaes d'Evora, nas côrtes d'Elvas de 1361, mostram que n'esse concelho os bésteiros do conto caçavam com béstas, cães e furões<sup>6</sup>; e ao menos em relação a parte de um periodo que, segundo parece, se encerra principalmente entre 1350 e 1450,

<sup>1</sup> Santarem, «Mem. das côrtes», parte 2.<sup>a</sup>, docs., p. 61 e 62.

<sup>2</sup> Coll. de côrtes, ms. que possuímos, 1, fol. 173.

<sup>3</sup> Ibid., vi, fol. 124 v.<sup>o</sup>

<sup>4</sup> Ibid., 1, fol. 244 v.<sup>o</sup>

<sup>5</sup> Ibid., 1, fol. 340 v.<sup>o</sup>

<sup>6</sup> Documentos historicos d'Evora, 1.<sup>a</sup> parte, p. 57, n.<sup>o</sup> 8. O concelho aggravava-se em razão das cartas que el-rei D. Pedro havia dado aos bésteiros do conto, para que não fosse obrigada á almotaçaria a caça que elles matassem com suas béstas, cães e furões, o que, dizia o concelho, era contra o uso e costume antigo que só exceptuava a que elles matassem *com suas béstas*. O monarcha determina que o concelho não lhes consinta excederem o seu privilegio.

a veação miuda era uma das coisas comprehendidas na pauta da portagem d'Evora<sup>1</sup>.

As posturas d'esse concelho estatuiam sobre a venda da caça, mandando que fosse almotaçada e estabelecendo onde se podia vender; prohibiam que se armassem cordas e redes para apanhar lebres nas vinhas, nos contos e ate tres leguas da cidade, e que se colhessem perdizes em armadilhas<sup>2</sup>.

Das restricções postas ao exercicio da caça ou da pesca, umas tinham por fim prohibi-la absolutamente em determinadas regiões em proveito do rei ou de pessoas certas: outras tinham o character de preceitos policiaes, tendentes a evitar na caça ou na pesca o uso de meios de que podia resultar o exterminio das especies.

As mattas da coroa estavam situadas principalmente na Estremadura e no Alemtejo, mas, afóra essas coutadas, havia terras onde certas especies de veação, as mais das vezes os javalis e cervos, eram destinados exclusivamente ás caçadas reaes.

Em 1381 el-rei D. Fernando, provendo a João Marques n'um cargo de monteiro mor por fallecimento de quem o exercia, descreve a circumscripção da extensa montaria que lhe fica incumbida. Esta coutada, em que era defeso correr monte com qualquer veação, pôr armadilhas ou matar os javalis, sob pena de prisão e de multa de vinte e cinco libras que revertia para o monteiro mor e para os monteiros pequenos, começava desde Benavente, para baixo, e comprehendia toda a Ribeira de Canha até Marateca, seguindo por Valle Longo até Cezimbra, e pela serra da Arrabida até Almada contra o mar, com todo o Riba Tejo, sobraes e pinhaes de Palmella e seu termo, e todas as outras mattas que se viam por Azeilão até o mar<sup>3</sup>.

D. João I, nomeando em 1407 o successor do monteiro mor dos paúes de Santarem que tinha fallecido, prohibe, sob pena de prisão e de multa de quinhentas libras da moeda antiga para o monteiro mor e seus subordinados, que se façam quaesquer armadilhas ou que se matem porcos bravos no paúl de Muge e em muitos outros circumvizinhos, nos olivae de Santarem e na serra do Carvalho até Avelãs, com todos os outros logares até o mar<sup>4</sup>.

No mesmo anno de 1407 contou o soberano os cervos no termo de Obidos, Atouguia e Lourinhã<sup>5</sup>. As penas consistiam em multa e cadeia; mas se os infractores fossem cavalleiros ou escudeiros nobres *de onrra*, as justiças participariam ao rei a infracção, e elle determinaria as penas que seriam impostas aos delinquentes.

A grande extensão das coutadas, que se reservavam para caça, está

<sup>1</sup> Docs. cit., *ibid.*, p. 99, «Observação», e p. 163, n.º LXXVI.

<sup>2</sup> Collecção de posturas d'Evora, transcriptas em 1466, na qual, segundo Gabriel Pereira, se encontram posturas datadas de 1375 a 1395, e muitas sem data determinada pertencendo o maior numero das que têm data a 1380-1382 (Docs. hist. d'Evora, 1.ª parte, p. 127, n.º LXXIX, posturas 91, 92, 132, 18, 44 e 56. A postura 60 prohibe que se mate pomba mansa com béstia ou armadilha.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. III, fol. 58 v.º

<sup>4</sup> Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 104 v.º Era obrigação d'este monteiro mor ter um sabujo e uma azcuma, para quando el-rei quizesse utilizar-se do serviço do monteiro.

<sup>5</sup> *Ibid.*, liv. II, fol. 161 v.º Segundo nos mostra a carta regia, dava-se caça a esses animaes com cães, redes, armadilhas, béstia ou lança.



mostrando o muito terreno que se perdia para a lavoira, e o damno que a veação havia de fazer nos campos adjacentes. Aggravava-se ainda o mal, porque, como vimos, nem sempre se reconhecia, a quem experimentava o prejuizo, o direito de destruir os animaes que o viuham causar; além do que, os reis, a seu arbitrio, augmentavam a area dos terrenos defesos, ou estabeleciam defesas novas.

A coutada *velha* d'el-rei D. João I, que se descreve nas Ordenações Affonsinas<sup>1</sup>, extendia-se desde a foz de Marateca pela ribeira acima até Cabrella; d'ahi pelo termo de Montemor até a Ribeira de Canha, Ponte de Lavar, Amora e Montargil pela margem do Sor; e seguindo a Abrantes até o Zezere e d'ahi a Thomar, e pela estrada coimbrã até o Porto, mais a matta de Botão que ficava acima da estrada: tudo n'essa região, contra o mar, era coutada de javalis, como o eram tambem diversos montes entre Evora, Monsaraz, Redondo e Portel.

O termo de Montemor o Novo tinha sido coutado para porcos bravos por D. Duarte, quando era ainda infante<sup>2</sup>.

A caça de ursos, de certo porque a especie se tinha já tornado rara, e podia vir a ser uma de menos a alimentar o divertimento favorito dos monarchas e dos grandes senhores, estava prohibida em todo o reino; quem os matasse, sem auctorização do soberano, pagava por cada cabeça mil libras, que era o dobro da multa relativa aos javalis<sup>3</sup>.

Todas essas disposições foram confirmadas no Codigo Affonsino<sup>4</sup>.

Matança dos lobos é que não só se permittia geralmente, mas se ordenava. N'alguns concelhos constituia encargo dos moradores o correrem-se lobos aos sabbados<sup>5</sup>; n'outros existia a obrigação, mas em periodos mais afastados<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> 1, 67, 12, 13 e 15.

<sup>2</sup> Ibid., § 14.

<sup>3</sup> Ibid., § 17.

<sup>4</sup> Ibid., § 18.

<sup>5</sup> Ibid., 1, 69, 4.

<sup>6</sup> Em relação a esse encargo a villa de Ponte de Lima apresentou a seguinte queixa que, resalvada a orthographia, constitue um dos seus capitulos especiaes, offerecidos nas côrtes de Lisboa de 1459: Outrosim, senhor, um João Rodrigues Quitero, morador em a dita villa de Ponte de Lima, impetrou ora, pouco ha, uma vossa carta de monteiro mor, e constringe-nos e aprema que cada sabbado vamos correr o monte, e se a lá não imos, logo nos manda penhorar e dá poder a quem quer que nos faça as penhoras; e estes, a que assim dá o poder, ás vezes penhoram os que vão ao monte tambem como os que não vão, e fazem tudo, mais por especlar que por outro proveito da terra. E ainda, senhor, vossa alteza saberá que tal officio de monteiro mor nunca o houve em esta terra, e os montes eram corridos aos sabbados das quaresmas, e nas oitavas do Santo Espirito buscavam os lobatos, e assim se costumou sempre; e os homens não perdiam seus labores, e a terra era melhor guardada e os montes melhor corridos do que são ora, porque tal officio sem tença mais é ganhado por estuirem a terra que por outro proveito. Pedimos-vos, senhor, por mercê, que, sem embargo de tal chamado monteiro mor, mandeis que usemos da dita montaria como d'antes usavamos, e não percamos os dias sem proveito, nem sejamos senorados e espeitados como não devemos. E em ello nos fareis grande mercê.

A esto respondemos que não somos acordados dar tal carta de montaria, nem elles não lhe obedecam como a monteiro (Carta regia dada em Lisboa a 16 de julho de 1459, no Liv. III de Além Douro, fol. 31 v.º).

No concelho de Cintra o costume de correr os lobos tinha cahido em desuso em 1462, e são os moradores que pedem então ao rei que lhes dê licença para os correrem todos os annos, indo tambem os monteiros por não se fazer damno na veação; ao que o monarcha defere (Liv. I da Estremadura, fol. 192).

A montaria de Santarem e seu termo, com as comarcas que lhe pertenciam: os olivae de Alemquer com toda a terra d'elles; Mira e as gandrás a reder de Aveiro; Obidos e Atouguia com os mais logares sujeitos ao mesmo monteiro mor; são essas as coutadas de caça ou de pescaria, que, em especial, se referem em varias disposições legislativas do tempo de D. Affonso v, mas, pelo menos algumas, posteriores a 1471<sup>1</sup>. O mais notavel n'esses diplomas, em que já se não fala na caça de ursos, é a exorbitancia das penas. Matar nas coutadas reaes um javali já feito, ou ainda baroro, constituia crime que se punia com a multa de dois mil reaes, pagos da cadeia, e com um anno de degredo em Arzilla; matar servo ou apenas ainda enho, obrigava a igual degredo e a multa de mil reaes, com prisão<sup>2</sup>; quem lançasse armadilha para pescar na lagoa de Mira incorria na multa de quinhentos reaes, e em prisão e degredo de um anno para Tanger<sup>3</sup>.

N'algumas coutadas, a metade das multas pertencia ao monteiro mor do reino<sup>4</sup>, n'outras ao monteiro mor da comarca; a outra metade repartia-se pelos guardadores e pelos descobridores da infracção<sup>5</sup>.

Os guardadores podiam por si prender quem encontrassem em transgressão, e o seu juramento tinha força de prova<sup>6</sup>.

Essa auctoridade de prender e de testemunhar, conferida aos monteiros, tinham-na igualmente no concelho de Santarem os couteiros das perdizes em 1416, mas então, nas côrtes d'Estremoz d'esse anno, obteve o concelho que os accusados não fossem presos senão depois de convencidos em juizo, e que o testemunho dos couteiros contra elles não tivesse validade<sup>7</sup>. Na lei geral, contida no Livro Vermelho, relativa ás

Em tempos posteriores á epocha de que nos occupamos, estabeleceram-se premios para quem matasse lobos. Veja-se Figueiredo, «Synopsis Chronologica», I, p. 407, no fim.

<sup>1</sup> Livro Vermelho, nos Ined. de Hist. Port., III, p. 485-501. D'esses diplomas só um tem data, 23 de maio de 1474, mas alguns são com certeza posteriores á conquista de Arzilla, 1471, porque impõem degredo para essa possessão, e um d'elles também para Tanger.

<sup>2</sup> Ibid., p. 485, 487 e 492.

<sup>3</sup> Ibid., p. 495.

<sup>4</sup> Ibid., p. 490.

<sup>5</sup> Ibid., p. 492.

<sup>6</sup> Ibid., p. 489, no fim, 491, 493, 495, 498.

<sup>7</sup> «Outrosim nos enviaram dizer que por nós era defeso que nenhum não matasse perdizes, e que qualquer, que as matar, pague duzentas libras e jaza quinze dias na cadeia, e que para isto sejam creídos os couteiros, e que levem os dinheiros para si; assim, que elles eram partes e accusadores, e queriam ainda ser testemunhas, o que era contra direito; e, o que peor era, que o encouteiro mor mandava prender os homens, e que dês que os tinha presos, que então os fazia responder da cadeia á accusação que lhes elle faz. E que, porquanto os que perdizes matarem não hão de haver outra pena salvo os ditos quinze dias na cadeia e pagarem as ditas duzentas libras, aos quaes elle dava tres penas, primeiramente que os prendia, e depois, se lh'o provava, fazia-lhes pagar as ditas duzentas libras, e os tinha mais além outros quinze dias na cadeia; no que dizem que recebem mui grande aggravo: pedindo-nos por mercê que mandassemos que d'aqui em deante os não prendesse por dizerem que mataram perdizes, até que primeiro fossem demandados; e elles demandados, se lhes for provado que as mataram, que então os mande prender e pagar a pena; e que os ditos encouteiros, pois haviam de ser partes e haviam de levar a dita pena, que não fossem creídos como testemunhas, e que por testemunhas sem suspeita fossem condemnados, e não por elles que eram partes».

«O qual visto por nós, parece-nos que pedem bem e se lhes deve fazer. E

coutadas das perdizes, lebres e coelhos, não se vê que tal auctoridade fosse dada aos couteiros<sup>1</sup>; todavia em 1462 ainda o concelho de Cintra se queixava de que o couteiro das perdizes, por si, prendia e soltava. O monarcha resolve então que só possa prender os transgressores da defesa que não forem da villa, e, quanto aos moradores, que se limite a demandal-os perante os juizes da terra<sup>2</sup>.

Do Livro Vermelho consta igualmente que tinha o rei tambem coutadas especiaes de coelhos<sup>3</sup> e de lebres; mas, quanto a estas, parece que o que se prohibia era só que as caçassem com bêsta ou qualquer armadilha, pôrque se permitia matal-as com galgos<sup>4</sup>. O mesmo se infere a respeito das coutadas de perdizes, condemnando-se o uso de quaesquer armadilhas, mas consentindo-se matar essa caça com aves ou cães<sup>5</sup>.

Em 1482 a montaria de Santarem e seu termo e comarcas comprehendia tambem Abrantes, Thomar, Torres Novas, Muge, Pernes, Alcanede, Benavente e Samora-Correia<sup>6</sup>. Emfim, em 1486 a terra do paúl de Ota ficou sendo coutada para coelhos. Quem ali os matasse, pagaria por cada um duzentos reaes; quem fosse encontrado na coutada com cães e furão, ou qualquer armadilha, perderia essas coisas e seria preso até mercê do rei; o simples facto de trazer bêsta, fóra dos caminhos publicos junto da defesa, punia-se com apprehensão da arma e com prisão por tempo indeterminado<sup>7</sup>.

porém mandamos a vós, juiz, que d'aqui em deante o faaes assim cumprir» (Torre do Tombo, Maço 1 de côrtes, doc. 31, fol. 7 (cap. 13).

<sup>1</sup> Ined. de Hist. Port., III, p. 499, n.º 43.

<sup>2</sup> Capitulos da villa de Cintra respondidos em alvará de 18 de maio de 1462, confirmados por el-rei D. Manuel em 3 de fevereiro de 1497 (Liv. I da Estremadura, fol. 191 v.º).

<sup>3</sup> Ined., III, p. 488, 489, 494 a 497.

<sup>4</sup> Ibid., p. 500.

<sup>5</sup> Ibid., p. 409 a 501.

As capellas de D. Affonso IV e da rainha D. Beatriz foi concedido privilegio por D. Affonso V, defendendo que se caçasse n'uma leziria, que ellas tiuham no termo de Santarem, em quanto na leziria houvesse seara. D. João II, confirmando o privilegio, limitou-o ao tempo que decorre em cada anno desde 1 de abril até 1 de outubro (Carta regia de 1 de fevereiro de 1490, na Chancell. de João II, liv. XVII, fol. 72 e 83 v.º).

<sup>6</sup> Carta regia de 15 de setembro de 1482 nomeando Bastião Alvares, escudeiro da casa do rei, para o cargo de monteiro mor d'essa comarca, o qual já servia por carta de D. Affonso V (Chancell. de João II, liv. VI, fol. 120 v.º).

<sup>7</sup> Chancell. de D. João II, liv. VIII, fol. 28.

As coutadas propriamente de coelhos parece que se reduziam a muito poucas. O concelho de Santarem, que é talvez aquelle de que resta maior numero de capitulos especiaes, e que tantas vezes se queixou n'elles das defesas de caçar, só em dois capitulos, que nós sabemos, se occupou em particular d'aquella especie de veação; nas côrtes de Estremoz de 1416, e nas d'Evora de 1460.

Nas primeiras allegou: que os moradores da Gollegã e da Azinhaga (?) eram muito aggravados do rei, porquanto lhes coutara que não matassem os coelhos entre as vinhas, a requerimento do filho de Ruy Pereira; pela qual defesa e coutamento elles reccebiam mui grandes perdes e damnos, assim em pâes como em vinhas e em outras coisas em que se haviam de manter: o que não era nem serviço de Deus nem nosso (*do rei*), nem proveito d'aquelle que o requereu. Pediam que fossem descoutados, e que os podessem matar segundo sempre antigamente se fizera. Defere D. João I, comtanto que não causem damno, aliás deverão compol-o aos donos das vinhas (Torre do Tombo, Maço 1 de côrtes, doc. 31, fol. 7 v.º (cap. 14).

Em côrtes d'Evora de 1460 representou: que era costume novo na villa que qualquer coelheiro, que fosse á charueca, pagasse um *sole* de coelho (assim se lê

As cõrtes de Lisboa de 1498 queixam-se ainda das muitas coutadas e officinas d'ellas que ha no reino, e pedem a el-rei D. Manuel que, ressaltando algumas para seu «desporto», desconte as outras. Menos exigentes, porém, do que eram, como veremos ainda, as cõrtes de tempos mais remotos, excluem do seu pedido as coutadas antigas das pessoas particulares.

Pela resposta do monarcha, as coutadas reaes que ficam subsistindo, são ainda as seguintes: a coutada da cidade d'Evora, de lebres e perdizes; a de Alenquer e Cintra; a de Riba Tejo, desde a Chamusca até o Barco das Enguias, e do rio de Coima até Azeitão e Cezimbra, com todas as coutadas antigas que dentro d'estes limites ha até Coruche e Erra; as coutadas antigas na ribeira de Canha e Cabrella; as montarias de Soajo e Cabil; todo o termo de Alcacer com a charneca de Landeira; as mattas e montarias de Obidos com todas as outras da serra, incluindo o paul de Ota<sup>1</sup>.

Havia, porém, em todos os reinados, como já dissemos, muitas terras onde estavam reservadas para o soberano certas especies de caça.

No termo de Cintra, em 1371, eram coutadas as perdizes e os cervos, e ali o lugar de conteiro servia-o então o alcaide<sup>2</sup>. No seculo seguinte, por um alvará d'elrei D. Duarte, a repressão da caça de perdizes por meio de armadilhas chegou alli a ponto de que sendo encontrada alguma armadilha, posta a distancia de qualquer casa até um tiro de besta, o morador ou havia de declarar a pessoa que a tinha armado, ou pagar a multa em que essa pessoa incorreria.

Representou o concelho contra tal obrigação, muito provavelmente nas cõrtes de Lisboa de 1439, allegando que o morador podia ter de pagar uma pena de que não era culpado, bastando para isso que alguém, que lhe quizesse mal, praticasse de noite o facto incriminado; e o monarcha resolve então que se cumpra o alvará quando passarem de tres as armadilhas, porque, se muitas forem, é impossivel que o morador da casa não saiba quem as armou<sup>3</sup>.

Em Torres Vedras o regimento do conteiro estabelecia uma disposição semelhante á que acabámos de ver em Cintra, com a differença de que

no registo, mas parece ter-se trocado *fole* por *sole*: *follem* é que diz em latim o foral de Santarem de 1179, e a palavra está traduzida por *pelle* n'uma antiga versão em portuguez, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, p. 407, col. 1.<sup>a</sup>, e p. 408, col. 2.<sup>a</sup>); e se lá dormisse, pagasse um coelho; e ainda ás vezes o tributo se exigia d'aquelles que não eram coelheiros, e sómente iam folgar á charneca. Pedia que tal costume não existisse, «pero seia no foral».

Responde D. Alfonso v que se guarde o foral da villa, e se use como sempre se usou em tempo de seu avó e de seu pae (Liv. x da Estremadura, fol. 250).

<sup>1</sup> Santarem. Mem. das cõrtes, parte 2.<sup>a</sup>, docs., p. 303, cap. 29. Comquanto llicassem existindo as coutadas de Cezimbra, Setubal e Palmella, a carta regia de 12 de junho de 1498 mandou que deixasse de haver ali monteiros (ibid., p. 328).

<sup>2</sup> Carta regia de 16 de novembro de 1371, na Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 83 v.<sup>o</sup>

<sup>3</sup> Capitulos de Cintra, sem data, na Chancell. de D. Alfonso v, liv. II, fol. 20 v.<sup>o</sup>, e Liv. x da Estremadura, fol. 41.

Ribeiro, «Mem. de Litt. Port.» (Memorias da Academia Real das Sciencias), II, p. 83, suppõe que os capitulos especiaes de diversas terras que se encontram no principio do liv. II da Chancell. de D. Alfonso v, sem carta regia, nem indicação de data ou do lugar onde foram apresentados, pertencem ás cõrtes de Lisboa de 1439. Nos caps. de Castello de Vide, a fol. 16 d'esse livro II, faz-se referencia ao anno de 1439, como sendo então o actual.

alli nem se restringia a distancia; o dono da casa respondia em todo o caso pela multa não declarando quem pozera a armadilha. O concelho reclamou contra essa injustiça nas côrtes de Lisboa de 1459, mas D. Affonso v apenas responde que se cumpra o alvará do coutamento<sup>1</sup>.

O concelho de Cintra queixava-se tambem, nas côrtes que se supõem de 1439, de que, pelo facto de não se poderem matar perdizes com armadilhas, o couteiro não queria consentir que matassem rolas em «cevadoyros» nem em pedras, ou outras aves, de noite, em varas de alça pé, o que nunca tinha sido prohibido, havendo ali sempre couteiros das perdizes. Pediam os moradores ao rei que os mantivesse no costume antigo, e mandasse que não lhes tolhessem as aves que em tempo nenhum haviam sido coutadas e Deus dera para mantimento das gentes.

Responde o soberano que, se as armadilhas forem de tal feição e postas em taes logares que as perdizes não possam cahir n'ellas, apraz-lhe mandar que não sejam encoimados<sup>2</sup>.

A defesa da caça de perdizes parece que estava mais apertada por D. Affonso v em Cintra do que em qualquer outra parte<sup>3</sup>.

Em 1473 era prohibido armar ás rolas com negaça nos arredores de Lisboa; para o poder fazer obteve licença regia, sem embargo da ordenação e defesa em contrario, um certo Alvaro Annes, morador a par do mosteiro de S. Domingos de «bem fica»<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Alf. v, Liv. xxxvi, fol. 192 v.º

<sup>2</sup> Chancell. de D. Alf. v e Liv. x da Estremadura, logs. citados.

<sup>3</sup> Livro Vermelho nos Ined., III, p. 500.

No Liv. I da Estremadura, fol. 191, acham-se registadas duas cartas d'el-rei D. Manuel relativas a permissão de caçar no concelho de Cintra. A primeira, dada em Estremoz a 3 de fevereiro do *anno do nascimento de Christo de 1497*, transcreve e confirma um alvará d'el-rei D. João I (1420), porque se deve entender era de Cesar, aliás pertenceria a D. Affonso v. O alvará dá licença aos moradores de Cintra que possam armar aos coelhos e a outras quaesquer aves (*sic*), que andarem pelo caminho ao pé da serra da villa até Sant'Anna, termo de Collares, e pelo caminho que vae de «hallordos direito per o Resyo derrador da cabeça e vay a ponte Redonda e per a estrada direita atee a villa de collares»; e isto com todas as armadilhas que quizerem, tirando «cepos cevadoyros e redes de ser». Tambem dá licença a Lourenço Eannes, escudeiro do rei, que ora traz o pomar de «sam martinho», que possa em elle armar as ditas armadilhas e em todas as confrontações d'elle.

Dá el-rei estas licenças porque os interessados lhe disseram que os coelhos e perdizes lhes faziam muito damno nas searas e nos fructos.

A segunda carta de D. Manuel tem a mesma data da primeira. Transcreve um alvará regio, sem dizer o nome do soberano, datado de Carnide, 5 de novembro da *era do nascimento de Christo de 1437*. Este é portanto de D. Duarte, e permite que todos os moradores de Cintra e Collares, e seus termos, possam em seus pães, vinhas, olivae, hortas e pomares, matar porcos montezez e cervos, que ali achiarem, com lanças, béstas e armadilhas, como lhes mais prouver, sem embargo da defesa posta por elle, rei; mas não os matem n'outros logares, nem na serra, nem façam sobre elles montaria, nem os mate bésteiro do monte. Em todo o termo de Cintra e Collares quaesquer pessoas podem armar cepos aos coelhos. Continuam a ser coutadas as mattas que até agora o eram; e isto se entenda nas mattas dos Pinheiros e do «Castanhaf das challordas» e das outras de arredor do paço d'elle, rei, as quaes resalva segundo determina no alvará pelo qual auctorizou que cortassem nas outras mattas.

D. Manuel confirmou o alvará, porém com a declaração de que se guardasse o regimento que a tal respeito fizera el-rei D. João o segundo.

<sup>4</sup> Carta regia de 10 de setembro de 1473, na Chancell. de D. Alf. v, liv. xxxiii, fol. 179 v.º

Os capitulos especiaes, que os concelhos apresentaram em côrtes, são um manancial copioso de queixas relativas á caça, e por ellas se mostra, melhor do que por qualquer outro modo, em que era que o povo se considerava aggravado a tal respeito.

No principio de 1435 estava em vigor uma determinação regia prohibindo em Evora e seu termo caçar perdizes ou perdigões e apanhar os ovos d'ellas. Por alvará de 12 de fevereiro d'esse anno a defesa ficou restricta á cidade e até a distancia de tres leguas; e para além d'esse limite permittiram-se quaesquer armadilhas, exceptuando apenas o «candeo». Tambem foram então descoutadas as lebres em todo o termo<sup>1</sup>.

Parece, comtudo, que de facto a concessão nunca se tornou tão ampla quanto ás lebres, porque nos capitulos especiaes d'Evora, nas côrtes de Santarem de 1468, allega o concelho que pelo rei D. Duarte e pelo actual foram sempre coutadas as lebres e as perdizes a duas leguas a redor da cidade, e agora D. Affonso v as coutava em todo o termo, que chegava a cinco e seis leguas, e o couteiro, por si e pelos seus agentes, fiscalizava a defesa com tal extremo que se encontravam no campo ou no matto um homem que levasse bêsta, logo lh'a tomavam com o fundamento de que andava á caça. Pedia o concelho que se não coutassem além das duas leguas; e o monarcha defere ao pedido<sup>2</sup>. Mas depois a fiscalização ainda se tornou ali mais rigorosa, porque em côrtes de Lisboa, que provavelmente foram as de 1478, o povo d'Evora queixava-se de que o soberano houvesse prohibido o uso das bêstas, por ter sido informado de que matavam com ellas a caça. O povo contradictava a informação, e allegando ser inconveniente para o serviço do rei que se pozessem embaraços ao uso das bêstas, requeria que fosse descoutada a caça, e cada um a matasse como quizesse. D. Affonso v mantém a defesa da caça, mas consente que tragam as bêstas como era costume antes de ser couteiro um certo Diogo Lopes<sup>3</sup>.

Uma das melhores coisas de Abrantes, dizia a villa nas côrtes, parece, de Lisboa de 1439, é um campo da parte além do Tejo em que mais pão e vinho se colhem; e porque el-rei D. João prohibiu que matassem porcos ou veados n'um tamargal que está junto com esse campo, deixou este de ser aproveitado como devia pelo damno que recebe da coutada<sup>4</sup>. A caça das perdizes, accrescenta ainda o concelho, foi sempre livre em Abrantes até o tempo do rei D. Duarte, que a vedou; os quatro ou cinco couteiros, que elle ali poz, não participam dos encargos municipaes, porque pelos seus privilegios estão isentos d'elles, mas o peor ainda é que os moradores são vexados com processos e multas, até por causa das perdizes que recebem de fóra do termo. Em conclusão pede ao rei que sejam descoutadas as perdizes, do que resultará não haver couteiros e a terra ser melhor servida<sup>5</sup>.

O damno, que faziam á agricultura as coutadas da caça, é, como já

<sup>1</sup> Docs. hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 49, n.º xix.

<sup>2</sup> Ibid., p. 105, cap. 4.

<sup>3</sup> Carta regia de 16 de setembro de 1479, *ibid.*, p. 147.

<sup>4</sup> Capp. de Abrantes, sem data, na Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 14 v.º D. Affonso manda descoutar o tamargal, comtanto que o rompam e lavrem.

Sobre a probabilidade de pertencerem estes capitulos ás côrtes de Lisboa de 1439, veja-se o que já observámos, p. 30, nota 3.

<sup>5</sup> Ibid. Praz-nos, diz a resposta, que sejam descoutadas de todo; somente mandamos que se não matem com candeiro e rede.



dissemos, o argumento que mais frequentemente se assignal-a nas reclamações dos concelhos contra a existencia de taes defesas. O de Lisboa, nas côrtes ahí reunidas em 1439, queixa-se amargamente de ser privilegiada a caça que destroe aos lavradores as searas. Senhor, expunha elle ao rei, não sem razão deve cuidar o vosso povo que conta haveis de dar a Deus, quando com elle fordes, como o trataes; por isso vos dizem que esguardeis em vossa consciencia se é justo e direito que os lavradores e homens pobres de vossos reinos semeiem seu pão, e adubem os bens e fructos da terra com o suor de seu rosto e trabalho de seu corpo, e quando chega o tempo em que hão de colher o fructo e novidade, para se manterem a si e a mulher e filhos, que outra coisa não têm, vêm as bestas selvagens, porcos e cervos, e as aves, que andam nos ermos que vós coutaes, e comem-lhes tudo; e elles, que são homens e creaturas de Deus, não têm de que viver e morrem de fome, porque se lhes tolhe o trabalho de suas mãos, o que é contra os mandamentos de Deus, tirar os mantimentos aos homens e dal-os ás bestas selvagens. Além d'isso, erma-se a terra onde ellas andam, o que não é serviço de Deus, nem honra do rei, nem da terra.

E porquanto, Senhor, esta vossa cidade sente isto muito, pede-vos de mercê que, por se melhor povoarem seus termos, e ella mais sem trabalho poder melhor supportar as coisas de vosso serviço, em todos seus termos mandeis que os porcos, cervos e perdizes sejam descoutados.

Praz-nos, diz-se na resposta a este capitulo, descoutar os porcos e cervos, e deixamos as perdizes para relevamento de nossos cuidados e enfadamentos<sup>1</sup>.

Em 1434 tinha el-rei D. Duarte declarado livre, para os moradores de Lisboa, a caça das perdizes com quaesquer armadilhas, salvo com rede de «seer» ou «de candeo», desde a estrada para o Lumiar e para a ponte de Loures, e d'ahi até Alverca, para a parte do Tejo, voltando por Sacavem. Aos fidalgos, cavalleiros, escudeiros e cidadãos qualificados da cidade permittia-se que, por todo o outro termo de Lisboa, podessem matar perdizes com aves ou com cães, e não de outro modo<sup>2</sup>.

Da resposta, que referimos ha pouco, dada pelo rei ao concelho de Lisboa nas côrtes de 1439, reservando para si a caça das perdizes, podia inferir-se que as disposições estabelecidas em 1434 não estavam já em vigor, mas a maneira por que nas côrtes de Lisboa de 1446 a cidade se refere a essas disposições, pedindo e obtendo que aproveitem igualmente aos moradores do termo, persuade que ellas haviam subsistido sem interrupção até 1446, em que foram evidentemente confirmadas<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Alf. v, liv. xx, fol. 88; Liv. x da Estremadura, fol. 86 v.º

<sup>2</sup> Chancell. de D. Duarte, liv. i, fol. 33 v.º, no fim.

<sup>3</sup> Senhor: el-rei Dom Duarte, vosso padre que Deus haja, considerando em como dês a estrada do Lumiar para o mar se não podiam caçar perdizes, por azo dos olivae e logares aproveitados, elle as desencoutou assim, como diz, por a ponte de Loures até o termo de Alverca, salvo com redes «de seer e de meijoadã». E porque, por vicio do escrivão, onde diz que outorgava isto aos moradores de Lisboa, ficou por pôr—e do seu termo—, por isso trazem alguns em demanda. E porque, senhor d'aquelle é interpretar a lei que a fez, e a razão d'ella não é mais aos da cidade que aos do termo, seja vossa mercê declarardes a dita graça mandando que assim se entenda nos moradores do termo como nos da cidade, e haver-vol-o-ha em mercê.

A nós praz que assim como os da cidade podem caçar as perdizes nas comarcas que a cidade tem devisado, que assim o possam fazer os do termo (Capitulo

A fórma por que em 1482 se regulava, na capital e seus termos, a coutada das perdizes, consta da carta regia de 11 de fevereiro d'esse anno nomeando a D. João de Castro, sobrinho do rei, conde de Monsanto, alcaide mor e fronteiro mor da cidade de Lisboa, para o cargo de couteiro mor das perdizes da mesma cidade e seus termos. A circumscripção que lhe ficava sujeita era esta: desde a estrada que sahia de Lisboa pela porta de S. Vicente para a ponte de Loures até Alverca, comprehendendo todo o termo abrangido n'estes limites, do lado esquerdo d'essa estrada até o mar. O lado direito da estrada até o Tejo ficava descoutado, e aqui era livre a caça de perdizes, excepto *com boiz d'ellas*, e ninguem poderia ter *boiz*. Na parte coutada havia prohibição absoluta de caçar perdizes.

O documento, de que nos estamos aproveitando, é curioso tambem por dizer algumas das diversas maneiras por que se costumava fazer essa caçada. Assim, além dos *boiz das perdizes*, empregavam-se: redes, candeios, laços, cevadoiros, bêsta, a corre-cão («nem a currecam») e «rodeo». Mas não eram só essas as armadilhas de que usavam, até porque o documento se refere em geral, para as prohibir todas, a outras quaesquer não mencionadas.

Os transgressores pagavam a multa de cem reaes, e perdiam os instrumentos e cães com que tivessem caçado. Tambem se serviam de podengos «de mostra», e n'este caso a pena era de quinhentos reaes e perda da bêsta e do cão.

Dentro na cidade ninguem teria perdiz nem perdigão de «chamado», ou outras armadilhas para matar perdizes, sob multa de quinhentos reaes. Quem levasse ou quebrasse ovo de perdiz pagaria cincoenta reaes por cada um. Quem fizesse cevadoiro pagaria por cada um tres reaes. Todas estas multas pertenciam ao conde, couteiro mor, em remuneração do cuidado que devia ter no coutamento. Quem na coutada tivesse rede e candeio pagaria mil (?) reaes, e a rede pertenceria ao couteiro mor. O almoxarife no armazem de Lisboa era o juiz das transgressões, sem appellação nem aggravo.

Se os accusados fossem bêsteiros de cavallo, da camara ou do conto, responderiam tambem perante o almoxarife, sem embargo dos seus privilegios; porém se os accusados fossem clerigos, responderiam perante quem de direito competisse.

O couteiro mor podia ter de sua mão tres couteiros, e com cada um d'elles dois caçadores, para guardarem a coutada, e seriam por ella distribuidos em terços, por igual ou como fosse mais conveniente. A estes couteiros e caçadores permittia-se que trouxessem na coutada as armas que quizessem, porém não dentro na cidade, e deviam prender quem quer que ahi e no termo achassem caçando perdizes, ou armando para as matar.

A execução nos bens dos condemnados, para cobrança das multas, far-se-hia como por divida fiscal<sup>1</sup>.

Entre diversos aggravos, que nas côrtes de Lisboa de 1439 os procuradores d'Estremoz diziam ter feito á terra um D. Sancho, sem declararem comtudo em que qualidade, allegavam-se os seguintes. As vinhas eram estragadas pelos porcos e outra veação da matta do Cavalleiro,

dos especiaes de Lisboa nas côrtes ahi reunidas em 1446, Chancell. de D. Alf. v, liv. v, fol. 68 v.º, e Liv. xi da Estremadura, fol. 20 v.º

<sup>1</sup> Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 32.

que D. Sancho fizera contar por el-rei D. Duarte; que tambem fizera contar Montalvo; e que tudo isso tinha por fim a sujeição dos moradores da villa e o seu damno. Em conclusão pediam ao rei que mandasse quebrar taes coutadas, mas o infante regente adia a resposta para quando tiver examinado o privilegio do coutamento.

Queixavam-se igualmente de que D. Sancho obtivera do rei D. Duarte que coutasse as perdizes, e impozesse a multa de cem reaes a quem as matasse com candeio ou laço ou lhes tirasse os ovos do ninho; e depois de se terem referido ás pesadas multas que, segundo affirmavam, arbitrariamente haviam sido lançadas, requeriam que a caça, dada por Deus para mantimento dos homens, não fosse relegada; que, accrescentavam, no termo d'Estremoz nunca faltaram nem hão de faltar perdizes.

A este capitulo obtêm deferimento, ainda que não total. O regente determina que sejam descoutadas as perdizes, comtanto que não as matem com redes de candeio e de cevadoiro<sup>1</sup>.

Nas mesmas côrtes o concelho de Santarem dedicava igualmente ao prejuizo que resultava das coutadas da caça um capitulo especial.

Na villa e termo, dizia o concelho, muitos do povo têm vinhas, pelas quaes, sendo bem aproveitadas, a terra é rica e muito honrada. Despendem os donos na cultura uma parte dos seus haveres: e para as vinhas e novidades não serem damnificadas, põem-se grandes coimas aos gados e grandes penas aos homens. Mas, posto que seja isto assim encaminhado, os veados, porcos e passaros, por bem da vossa liberdade, vêm de noite ás vinhas fazer seu alardo; os veados a esgomar, e os porcos e passaros a vindimar. Grande mal é da terra que as alimarias brutas e as aves, de que os homens são senhores, hajam taes liberdades por que possam destruir os fructos que Deus dá para a vida e mantimento de todos, e que os homens não as possam matar nem ferir.

Já nas côrtes de Torres Novas, responde-se da parte do rei, foi dado desembargo ácerca d'esse caso, «e se por aquello as matarem asaz abasta»<sup>2</sup>.

Todavia, vinte annos depois, nas côrtes de Lisboa de 1459, ainda o mesmo concelho allega a D. Affonso v: as vinhas, pomares, hortas e arvores são destruidas pelos «veados» que a vossa senhoria couta nas vinhas e olivae; e d'esta destruição vós recebeis vossa parte: pedimos-vos por mercê que do Tejo para áquem sejam descoutados, e fiquem-vos todas as charnecas, que é fonte d'elles, em que ha assaz para vosso desfadamento.

A resposta do rei é que pedem bem; e manda que nos pães, vinhas, olivae e hortas matem os veados que ali acharem da parte da villa, e não da outra parte do campo<sup>3</sup>. Mas é curioso que logo no anno seguinte, 1460, nas côrtes d'Evora, o concelho mostra-se mais exigente. Diz um dos seus capitulos especiaes que de antigamente os «veados» nunca foram defesos senão até a ribeira de Muge, e agora os monteiros coutam toda a charneca, e trazem em demanda quem ali os mata. A pretensão do concelho era que a coutada da charneca não passasse da ribeira; mas D. Affonso v responde em termos vagos—que se guarde como sempre se

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. xx, fol. 5; Liv. x da Estremadura, fol. 72 v.º

<sup>2</sup> Ibid., liv. xxiii, fol. 90 v.º

<sup>3</sup> Ibid., liv. xxxvi, fol. 198 v.º

guardou em tempo dos reis D. João e D. Duarte, sem fazer innovação<sup>1</sup>.

Algumas vezes, segundo parece, as coutadas estabeleciam-se principalmente por instigação de quem pretendia com ellas crear officio para si, ou, se já tinha o officio, tornal-o mais rendoso. A villa de Moura, nas côrtes de Santarem de 1451, representou a D. Affonso v que n'esse anno fôra neutralizada e apregoada no concelho uma ordem regia, trazida por Nuno Vaz, monteiro mor, para fazer certas mattas, e por ella se prohibia que se caçassem ursos e javalis. Observava o concelho na sua representação que tendo-se em vista, como a mesma ordem declarava, o desenfadamento do rei, tal mandado era pouco serviço do soberano e mui grande damno do povo, porque D. Affonso nunca vinha a Moura, e, ainda que viesse alguma vez, não existia motivo para semelhante defesa se pôr, visto que entre tantas e taes serras não havia de faltar a caça. Insistindo n'este ponto, acrescentava que as searas precisavam de ser guardadas de noite para não serem muito damnificadas pela veação, e pedia por ultimo que se levantasse a defesa.

D. Affonso annue ao pedido, mandando que as coutadas agora feitas sejam tiradas, e que não as haja ahi, «visto como é logar a que poucas vezes ou nunca imos»<sup>2</sup>.

Era talvez do mesmo monteiro mor, Nuno Vaz, que o concelho de Aviz dizia em 1455 ter elle feito recentemente, no termo da villa, novas coutadas que eram muito odiosas aos moradores da villa e do termo, porque n'essas mattas, agora coutadas, se semeava e colhia muito pão, com grande proveito da terra. O concelho pretendia que subsistissem só as coutadas que tinha havido sempre, e o monarcha defere ao pedido<sup>3</sup>.

Facto analogo se verificava em Elvas em 1472. El-Rei fizera conteiro das perdizes a um certo Vasco de Carvalho, mas o povo miudo reclamou contra a nomeação, allegando que semelhante officio nunca existira na villa, e era para o povo não só sujeição mas até vexame («sayoria»). Requeria, portanto, que tal officio se não dêsse, nem tal extorsão se consentisse.

Responde o soberano que lhe praz, prohibindo todavia que se matem as perdizes com boi, ou que se tirem os ovos dos ninhos<sup>4</sup>.

Ainda que se devam receber com algum desconto na sua legitimidade esses clamores dos concelhos, não deixam elles de mostrar que os inconvenientes proprios das coutadas da caça não era raro que os aggravassem os monteiros com excessos de variadas especies. O de Montemor o Novo, segundo allegava o concelho em 1459, não se contentava com guardar as mattas quanto em si eram, mas dava-lhes tão largas fraldas («faldas») que iam partir junto com a villa, em tal maneira que ninguem ousava trazer bêsta com medo de a perder e demais pagar a coima. Queria o concelho que se apprehendesse a bêsta e se impozesse a multa sômente a quem fosse encontrado dentro nas mattas, salvo se fôra d'ellas o achassem matando veação defesa. A reclamação pareceu justa ao rei que a attendeu<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Liv. x da Estremadura, fol. 250 v.º

<sup>2</sup> Capp. especiaes de Moura, cap. 3, na Chancell. de D. Aff. v, liv. xi, fol. 58.

<sup>3</sup> Capp. especiaes de Aviz nas côrtes de Lisboa de 1455 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xv, fol. 134 v.º)

<sup>4</sup> Liv. vi de Guadiana, fol. 44.

<sup>5</sup> Capp. especiaes de Montemor o Novo nas côrtes de Lisboa de 1459, cap. 1, na Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 186.

N'outro capitulo não é do monteiro que se queixam os moradores do concelho, mas sim de que o soberano haja coutado as perdizes em todo o termo de Montemor, não só nas mattas, onde elle não tem meio de as caçar, como tambem nos campos e terras apropriados a essa caça feita com aves. E porque, continúa o capitulo, muitas pessoas das melhores, e assim das outras mais somenos, são doentes de taes dores que lhes será proveitoso comerem as ditas perdizes, e não ousam de as matar pela defesa vossa que é tão grande, pedimos-vos por mercê que nos deis logar que, do caminho de Santarem até o de Vianna, de uma legua da villa para fóra, as possamos matar.

Convem D. Affonso no que lhe pedem, quanto monta do caminho das Alcaçovas até o de Santarem, de uma legua da villa para fóra, e mais não <sup>1</sup>.

Mas outra accusação formulam ainda contra o monteiro os mesmos capitulos.

Os moradores, que ficavam vizinhos das mattas do termo, costumavam trazer n'ellas seus porcos. O monteiro, quando el-rei não estava na terra, ia ás mattas a pretexto de encarnar os cães, e matava os porcos, os quaes levava para si dizendo que lhe pertenciam. Era contra isto que o concelho reclamava, pedindo ao rei que o monteiro não fosse ás mattas encarnar os cães sem prevenir, com quinze dias de antecedencia, os moradores para tirarem os porcos que lá traziam; e se deixasse de os prevenir assim, os juizes de Montemor lhe fizessem pagar noveados para seus donos os porcos que matasse. O monarcha defere inteiramente ao pedido, e manda intimar ao monteiro o conteúdo do capitulo, para ficar avisado <sup>2</sup>.

Mas isto, que se condemna em Montemor o Novo, era precisamente o que estavam auctorizados a fazer o monteiro mor e guardadores das coutadas de Santarem, resalvando os tres mezes de outubro a dezembro só em relação aos porcos pertencentes ás fazendas que eram cabeças das mattas; e tal auctorização parece ser bem posterior a 1459 <sup>3</sup>.

N'essas mesmas côrtes de Lisboa de 1459 o concelho de Tavira, em um dos seus capitulos especiaes, refere que, por effeito de um alvará regio, Lourenço Affonso, cavalleiro, morador em Loulé, mandára dar pregação que ninguem matasse «porcos javariz» com bêsta ou outra armadilha, sob pena de quinhentos reaes para a arca da piedade ou para o accusador. E porquanto, dizia o concelho ao rei, tal defesa é a nós muito odiosa, mais do que a outro logar dos reinos, pedimos a vossa mercê que a hajaes por nenhuma, porque nos parece que mais foi isto requerido a vossa alteza por despeitar o povo do que por ser necessario.

A reclamação é attendida, declarando o soberano que o coutamento fica revogado <sup>4</sup>.

Quando D. Affonso v voltou da tomada de Alcacer, a requerimento de um certo Henrique Moniz, mandou coutar as perdizes em Silves. Repre-

No anno seguinte, nas côrtes d'Evora, o concelho imputava ao monteiro o mesmo abuso, e concluia pedindo que os bêsteiros podessem em toda a parte matar qualquer veação, reservando-se ursos e porcos para desfadamento do rei. Defere o monarcha, e manda guardar só os javalis (Liv. III de Guadiana, fol. 63 v.º)

<sup>1</sup> Cap. 3 dos especiaes nas côrtes de Lisboa de 1459, já citados.

<sup>2</sup> Cap. 5.

<sup>3</sup> Livro Vermelho, nos Ined. de Hist. Port., III, p. 490.

<sup>4</sup> Chancell. de D. Alf. v, liv. xxxvi, fol. 171.

sentando contra a concessão nas côrtes d'Evora de 1473, dizia então o concelho que tal defesa não era senão *cepo* para dar oppressão ao povo, e que os proprios que estavam encarregados de a fazer cumprir, mandavam matar as perdizes de noite com redes e candeios, e isto mesmo consentiam a outros que repartiam com elles a caça que matavam. A resposta do rei foi que as perdizes deixassem de ser coutadas no termo da cidade<sup>1</sup>.

Santarem reclamava nas côrtes d'Evora de 1460 contra a extensão que se dera á coutada das perdizes na carta da nomeação do conteiro, e obtinha, como pedia, que se restringisse ao que fôra sempre, isto é, da serra de Almeirim até a villa<sup>2</sup>.

Os moradores de Veiros, em côrtes talvez de 1487, accusavam o conteiro de lhes não consentir que caçassem as lebres á bêsta e as perdizes a «*curricom*»<sup>3</sup>. Mas a prohibição do conteiro não era tão arbitraria como os queixosos parece inculcarem, porque a resposta que obtêm do rei é que podem matar as perdizes «*a curricam*» e as lebres com cães, na parte do matto da estrada que vae d'Estremoz para Veiros, e de Veiros para Elvas; e que o mais se guarde<sup>4</sup>. Na matta de Botão, termo de Coimbra, o monteiro mor não deixava caçar aos pombos senão os guardadores da matta. Dizia o concelho em 1490 que não houvera nunca semelhante defesa, e pedia então ao rei, nas côrtes d'Evora, que declarasse livre essa caça. Não lh'o faz D. João II, mas determina que aos caçadores, residentes na cidade, dê o monteiro mor «*souereyras*» onde possam caçar, fôra das moulas, de maneira que não resulte mal para a outra veação<sup>5</sup>.

Nos tempos mais modernos da epocha sobre que recáe o nosso trabalho, o juiz dos feitos pertencentes ás coutadas era, de ordinario, o almoxarife, mas em periodo mais remoto ha exemplo de se conferir essa jurisdicção ao proprio conteiro. Entre os aggravamentos apresentados pelo concelho de Santarem a D. João I, e por este respondidos em Lamego a 18 de novembro de 1409, acha-se o seguinte: Item ao que dizeis que sois aggravados porque dêmos nossa carta a Alvaro Martins, nosso falcoeiro, em a qual mandámos que fosse conteiro dos que matam as perdizes, e que fosse juiz «*dello*» e outro nenhum não; e que fosse nossa mercê de darmos outro juiz que ouvisse as partes e lhes

<sup>1</sup> *Ibid.*, liv. xxxiii, fol. 43 *in fine*.

<sup>2</sup> Liv. x da Estremadura, fol. 250 v.º

<sup>3</sup> Ou «*a curricam*» ou «*a curricam*», como tambem se lê no mesmo registo.

<sup>4</sup> Chancell. de D. Manuel, liv. xxviii, fol. 111 v.º; Liv. v de Guadiana, fol. 230.

No summario, que precede o registo na Chancellaria, diz-se, sem declarar em que terra, que as côrtes, onde se apresentaram esses capitulos especiaes de Veiros, foram feitas por D. Manuel em 1497; mas a carta, que os contém, principia por *D. João etc.*, estando porém datada de Montemor o Novo, 5 de fevereiro de 1497, anno que já não cabe no tempo de D. João II. No Liv. v de Guadiana, no summario do registo, diz-se, tambem não declarando a terra, que as côrtes foram feitas por el-rei D. João, que Deus tem, no anno de 1487, e é este igualmente o anno de que a carta está datada.

Ribeiro, «*Mem. de Litt. Port.*», publicadas pela Acad. das Sciencias, II, p. 94 a 96, não accusa a existencia de côrtes nem no anno de 1487 nem no de 1497. As ultimas, que aponta, de D. João II são as de 1490, e as primeiras de D. Manuel são umas côrtes de Montemor o Novo de 1495, cuja reunião só abona com a auctoridade de Damião de Góes, e com a de Osorio e de Faria e Sousa que não fizeram mais do que seguir aquelle.

<sup>5</sup> Chancell. de D. João II, liv. xii, fol. 127.



fizesse direito: a nós praz «dello», e mandamos ao nosso almoxarife que seja «desto» juiz e o livre como for direito, e o dito Alvaro Martins, não<sup>1</sup>.

Por isso mesmo que os monteiros gosavam de certos privilegios, que veremos n'outro logar, entre os quaes o de não estarem sujeitos aos encargos do concelho, é bem de crer que, por toda esta epocha de que tratamos, houvesse queixas analogas á da villa de Abrantes nas côrtes, parece, de Lisboa de 1439, representando contra o facto de estar elevado a oito ou dez o numero dos monteiros, que guardavam alli as mattas coutadas, o qual antigamente jámais passara de tres. A resposta do monarcha, deferindo sem restricção alguma o pedido, induz a crer que o augmento importava só á conveniencia de quem tinha o cargo<sup>2</sup>.

Queixa semelhante allegava o mesmo concelho nas côrtes de Lisboa de 1459. No termo d'esta villa são duas ou tres as mattas coutadas, e não ha abi nenhuma veação; e que a houvesse, para sua guarda bastavam dois monteiros, como em tempo dos reis D. João e D. Duarte. Mas agora são cinco, os quaes se fizeram mais por serem escusos dos encargos municipaes, que por vos prestarem serviço, porque nenhum d'elles tem sabujo, nem lança, nem vozina, nem conhecimento «destremar tranessa» (de distinguir o rasto?) de um porco da de um boi. Concluindo, pede que se torne ao numero de dois monteiros. A isto responde o soberano mandando que o contador da comarca o informe de quantos havia antigamente e quantos ha agora, e depois resolverá<sup>3</sup>.

Tambem a cidade de Coimbra trouxe um capitulo ás côrtes de Santarem de 1468, arguindo o monteiro mor de nomear monteiros para a matta de Botão a seu bel-prazer, alguns dos quaes viviam a duas leguas da matta, sem embargo de uma carta que a cidade houvera d'el-rei D. João em que se determinava que não fossem em maior numero do que no tempo do rei D. Pedro, e que morassem nas cabeças da matta. Era a execução d'essa carta o que o capitulo pedia.

Responde D. Affonso ordenando que o corregedor ou, se elle abi não estiver, os juizes chamem á sua presença os individuos que o concelho entende serem monteiros contra a carta d'el-rei D. João; o concelho requerira que se lhes não guardem os privilegios do cargo, e se não fôr attendido, tome instrumento, com resposta da parte contraria, e ser-lhe-ha feita justiça<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Torre do Tombo, Maço 1 de côrtes, doc. 26 (cap. 7), fol. 3.

Por carta regia de 25 de junho de 1482 foi confirmado, mas só por tres annos, no officio de juiz de todos os feitos pertencentes ás coutadas de Cintra e seu termo, assim da caça como da montaria, Diogo Gomes, cavalleiro da casa real, e almoxarife em Cintra, que por carta de D. Aff. v de 25 de março de 1466 exercia já o mesmo cargo de juiz, sendo tambem almoxarife em Cintra. N'essa qualidade de juiz prestara na Chancellaria, em 1466, juramento de servir como devia, guardando ao rei o seu serviço e ao povo o seu direito (Chancell. de D. João II, liv. VI, fol. 79 v.º)

<sup>2</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 14 v.º

<sup>3</sup> Liv. V da Estremadura, fol. 186.

<sup>4</sup> Ibid., fol. 65 v.º

Entre os capitulos apresentados a D. Affonso V pela cidade de Lisboa, comprehendidos, com as suas respostas, na carta regia dada n'essa cidade a 2 de dezembro de 1448, ha um (é o terceiro) que accusa de grandes abusos o couteiro mor das perdoes, e pede a sua destituição do cargo. O couteiro mor era o conde d'Avranche, o dedicado amigo do infante D. Pedro com quem D. Affonso V já tinha rompido em 1448. É, portanto, bem de crer que o capitulo não fosse extranhio aos odios

Das coutadas de caça em proveito de particulares, umas estavam estabelecidas por mero arbitrio do senhor da terra, e a existencia d'estas, quando menos no seculo xv, reputava-se abuso, contra o qual, apesar de condemnado então mais de uma vez em côrtes pelo poder central, os clamores do povo linham contudo de se repetir. Outras faziam-se por concessão do rei.

Nas côrtes de Lisboa de 1371, artigo 12, pedem os concelhos a D. Fernando que tambem não consinta aos mestres das ordens, aos fidalgos, ou a quem quer que seja, que façam coutadas; mas a esta parte do agravo, que se comprehende no artigo, não responde o soberano<sup>1</sup>. No seculo xv, quando, em capitulos geraes ou especiaes, se representa contra agravos d'essa natureza, o monarcha é explicito em reconhecer a justiça da queixa e, ao menos, em declarar que mandará reprimir o facto que lhe dá motivo<sup>2</sup>. Mas a prova de que o abuso foi resistindo sempre

políticos. O capitulo, reduzido a orthographia moderna, diz assim: Outrosim, Senhor, fazemos saber a vossa mercê que, por consolação dos muitos trabalhos que os reis tomam em reger seus reinos, ordenaram coutar as perdizes, por tal que, quando espaçar quizessem, fossem ás caças onde as achavam, e por tal, que as ditas perdizes fossem coutadas e guardadas, eram dados couteiros pessoas de pequena condição e taes que os reis eram servidos, e os lavradores não eram estruidos pelas coimas, como ora são. E ora, Senhor, vemos d'isto muito o contrario, cá é dado por couteiro mor, em os termos d'esta cidade, o conde «dauramxes», o qual a cada um de seus escudeiros tem dado carregó de sua alcaidaria e de ser couteiro em cada uma aldeia do termo da dita cidade; e estes põem outros de sua mão, os quaes com sayoria, por levarem dos lavradores o que têm, os accusam e trazem em prolongadas demandas poendo-lhes que matam as ditas perdizes, posto que assim não seja, e lhes levam por ello grandes penas, pela qual razão lhes fazem vender os bois e gados com que lavram e proveitam a terra, o que é muito contra vosso serviço; e por isto a vossa pessoa não é melhor servida das ditas perdizes; e que o melhor não seja, cada um dos couteiros, que assim hi põe o dito conde, os quaes dão licença a muitos que as matem para elles. E o dito conde dá alvarás a muitas pessoas que as matem, o que é muito contra vossa ordenação; e assim, por este azo, os lavradores são gastados por azo de tantos couteiros quantos são postos, a qual coisa se não faria se o dito coutamento fosse em poder de pessoas de pequena condição, segundo se antigamente costumou. Porém pedimos a vossa mercê que tal couteiro mor, como hi ha, o não haja, e dedes d'elle carregó a outra pessoa mais pequena, segundo se antigamente costumou, o qual não terá ousyo fazer no dito officio o que suso dito é, e os lavradores pobres serem tratados em melhor maneira, e a vossa senhoria melhor servida, porque haverá hi mais perdizes das que agora ha por bem da devassidade que se no dito officio faz.

Visto seu requerimento (responde D. Alfonso), por nos parecer bom e justo, e por o havermos por nosso serviço, nos praz de o mandarmos assim cumprir, e que o dito conde, nem outro nenhum posto por elle, não use mais do dito officio, porquanto a outra pessoa ou pessoas o entendemos de dar per nossa carta ou alvará (Liv. vii da Estremadura, fol. 72 v.º).

O capitulo, que precede esse, parece inspirado por identicos sentimentos. Trata-se n'elle das tenças, de pão ou dinheiro, que *depois da morte de D. Duarte* foram dadas a alguns mesteirae e a outras pessoas. Allega-se que, segundo ordenança antiga, a semelhantes pessoas, nem por taes razões quaes por ellas se disseram, a cidade nunca costumou pôr nem dar tenças, porque sómente se devem pôr a taes pessoas por quem a cidade seja servida e honrada, e o seu serviço muito necessario. Concluem os representantes da cidade pedindo auctorização para proverem sobre essas tenças, tirando-as a quem entenderem que foram dadas indevidamente. O soberano confere-lhes a licença pedida (ibid.).

<sup>1</sup> Coll. de côrtes, ms. 1, fol. 173 v.º

<sup>2</sup> Em 1427, nas côrtes de Lisboa, os povos, queixando-se de que os fidalgos e os senhores das terras fazem coutadas de porcos monteizes, perdizes, trutas e pescado, solicitam ordem do monarcha para que os corregedores o não consintam.

com tenacidade, está em que nas côrtes começadas em Evora em 1481 ainda se accusa a sua existencia<sup>1</sup>.

A defesa da caça ou da pesca, em predio de particular, era immuni-  
dade que algumas vezes ia expressamente comprehendida nas cartas de  
coutamento. Por estes diplomas do rei o predio ficava isento de certas  
servidões a que, pelo direito local da terra onde a propriedade era situada,  
ou pelo direito geral, estivessem ahi adstrictos os predios ruraes; e os  
transgressores dos privilegios concedidos, além de incorrerem nos encou-  
tos de seis mil soldos para o rei, deviam, não raro, pagar multa ao dono  
da coutada.

De ordinario os privilegios consistiam em excluir do logradouro das  
pastagens os gados alheios, e em prohibir a extranhos o corte d'hervas,  
rama ou madeira. Em taes diplomas a defesa da caça ou da pesca era  
menos frequente, mas não rara<sup>2</sup>.

A isto responde D. João I que pedem bem, e manda que d'ahi em diante se não  
façam (ibid., vi, fol. 226 v.º, cap. 17). Em carta regia de 19 de novembro de 1438,  
dada em Torres Novas, passou-se traslado ao concelho de Vizeu de uns capitul-  
los, que lhe tinham sido desembargados por el-rei D. Duarte. Entre esses  
capitulos acha-se o seguinte, que é o primeiro d'elles: Que alguns fidalgos do  
termo da dita cidade, e outras pessoas poderosas, faziam coutadas de rios e mat-  
tas não tendo para isso privilegio, e per seu poder penhoravam os que iam às  
coutadas e lhes laziam outros constrangimentos, o que era contra a ordenação.  
Pediam ao rei que se não fizessem taes coutadas sob certa pena. D. Duarte manda  
que se não façam, e ordena aos corregedores da comarca que lh'o não consintam  
(Liv. I da Beira, fol. 99).

Renovam-se queixas analogas, feitas pelos concelhos, nas côrtes de Santarem  
de 1468. A resposta de D. Alfonso V é que ha por nullas as coutadas estabeleci-  
das contra lei, e determina aos corregedores e justicas que o façam assim cum-  
prir (Coll. de côrtes, ms., II, fol. 159 v.º). Semelhantemente responde o mesmo  
rei nas côrtes começadas em Coimbra em 1472, dizendo que as coutadas, que por  
elle feitas ou confirmadas não são, fiquem devassas (ibid., fol. 352 v.º, cap. 125  
dos místicos).

<sup>1</sup> Começando por observar que é muito contra razão e justiça que os fidalgos  
e grandes senhores nas suas terras, e os commendadores nas suas commendas,  
coutem a caça e a pesca, que são coisas communs a todo o povo para se manter,  
e não estão no senhorio de pessoa alguma, pede ahi ao rei o braço popular que  
acabe não só com essas coutadas, mas tambem com quaesquer outras que acaso  
existam por privilegio real, conservando algumas para seu desenfadamento, como  
foi de antigamente. Responde D. João II que não sendo assumpto este que se possa  
comprender n'uma lei geral, apontem-lhe os concelhos as coutadas odiosas e  
prejudiciaes, ou aquellas que existam sem auctorização regia, e elle proverá em  
especial como lhe parecer bem do povo; adverte, porém, que já tem tirado mui-  
tas nas confirmações, e espera de o continuar a fazer (Santarem, «Mem. das côr-  
tes», parte 2.ª, docs., p. 267).

<sup>2</sup> João Fernandes Michom, cavalleiro, vassallo do rei, era dono, em 1373, da  
leziria da Palmeira, a par de Santarem. Em carta de 24 de março d'esse anno,  
el-rei D. Fernando, coutando-lhe a propriedade pela maneira que estava estabele-  
cida para as outras coutadas do reino, manda que ninguem na leziria faça damno  
em coisa que o dono ahi tenha, nem mate caça, nem metta gado, «sob pena dos  
nossos encoutos». A estes privilegios accrescenta-se que os lavradores das herda-  
des do referido Michom ficam isentos de certos serviços militares, «seiam seusados  
de hir a servir a nenhuma frontarias que seiam» (Chancell. de D. Fernando, liv.  
I, fol. 118).

Alfonso Paes de Negreiros, escudeiro, vassallo do rei, morador em Evora, tinha  
no termo uma herdade que fôra de seu sogro. Este, em quanto viveu, fez guar-  
dar a propriedade, e do mesmo modo procedera depois o genro. Allegando estas cir-  
cunstancias, requereu ao rei que, comquanto elle continuasse a guardar a herdade,  
lh'a mandasse coutar e guardar por carta regia. O soberano ordenou que se tirasse  
inquirição se o pedido fazia prejuizo a alguns moradores do concelho ou á maior

De concessões d'essa especie não faltam exemplos de tambem se queixarem os conceelhos nos capitulos especiaes que apresentavam em côrtes <sup>1</sup>.

parte d'elles, e em resultado passou-se a carta, que tem a data de 14 de outubro de 1410, contando a herdade, comprehendida nas confrontações que eram indicadas pelo dono no seu requerimento.

São as torças d'este coutamento: que todo aquelle que depois da carta cortar «ou esnytygar» lenha ou junça, ou beber as aguas com seus gados ou (segue-se uma phrase que em parte está respangada e não entendemos), ou matar caça, contra vontade do dono do predio, pague seis mil soldos para el-rei, e sessenta para o dono. As justicas cumpria não consentir que a herdade fosse devassada, havendo-a por coutada nos termos que a carta declarava (Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 123).

Em 1415 Alvaro Fernandes, vassallo do rei, morador na Covilhã, tinha no termo uma propriedade que, segundo allegava, era coutada por carta regia. Consistia o privilegio em que na defesa não pastassem gados, não se cortassem hervas, rama ou madeira, não se caçasse, nem, finalmente, se fizesse qualquer damno; tudo sob certa pena que se diz declarada no diploma. Acontecia, porém, que as justicas da Covilhã, sem embargo de terem conhecimento d'este privilegio, não queriam encoimar os transgressores d'elle, quando o proprietario os demandava em juizo. Da recusa dos magistrados queixou-se Alvaro Fernandes ao rei, pedindo que lhe desse carta dirigida ás justicas para lhe fazerem cumprir o privilegio; ao que o soberano deferiu em 26 de novembro de 1415 (ibid., fol. 180).

Por parte de D. Alfonso Henriques, alcaide mor de Portalegre, foi apresentada a D. João II uma carta da metade dos encoutos, que Pedro Tavares tinha na sua coutada do Azinhal. A carta diz, em substancia, o seguinte.

D. Alfonso v faz saber que Pedro Tavares, cavalleiro da casa do infante D. Henrique e alcaide mor da villa de Portalegre, lhe representou que elle tem no termo da dita villa e de Arrouches uma quintã, a que chamam O Azinhal, que foi de seu avô, Martim Gonsalves de Tavares, e depois pertenceu a seu pae, Gonsalo Tavares, e hoje é sua: que esta quintã sempre, de antiguidade, foi coutada, privilegiada, honrada e defensada pelos reis, antecessores do actual e que este confirmara todas essas immuniidades: que, em virtude de taes privilegios, qualquer pessoa que na referida quintã tivesse gados ou bestas a pastarem; que fosse ali pescar ou caçar; que cortasse ou apanhasse cortiça, casca, bolota ou lande, ou bebesse aguas, pozesse colmeias, atravessasse pela quintã para fazer caminhos, lançasse em ella fogo, ou lizesse ali coutada, defesa ou qualquer outra coisa contra vontade d'elle Pedro Tavares; que essa pessoa pagasse os encoutos do rei, de seis mil soldos, para a coroa: mas, porque a pena era para el-rei, nunca se executava, e por isso a quintã era mal guardada.

Para que seja maior o temor de ir contra os referidos privilegios, requer Pedro Tavares a D. Alfonso v que lhe outorgue a metade dos encoutos. Defere o soberano, em carta datada de Ceuta a 11 de novembro de 1458, mandando que o requerente, seus descendentes e successores, a quem pertencer a quintã, hajam a metade dos seis mil soldos, de qualquer pessoa que transgredir os privilegios, e ordena ás justicas que entreguem a Pedro Tavares ou a seus successores a metade dos encoutos, cobrando para a coroa a outra metade.

A requerimento de D. Alfonso Henriques confirma D. João II esse diploma a 27 de maio de 1490 (Chancell. de D. João II, liv. XVI, fol. 11 v.º).

<sup>1</sup> Um dos capp. especiaes da villa d'Elvas, nas côrtes d'Evora de 1461, foi o seguinte: E ao que dizeis que o povo d'essa nossa leal villa d'Elvas nos faz saber que em outro tempo os cavalleiros, e escudeiros e moradores d'ella, tinham certas herdades pela maior parte dos azinhaes e soveraes no termo, em as quaes herdades bois e vaccas e outros gados de todo o povo pasciam sem coima; e tambem os moradores da dita villa colhiam madeira para suas lavras e para todos os engenhos de moendas, e caçavam em ellas pombos e veados e outras caças. E que porquanto os ditos cavalleiros e escudeiros antigamente sempre foram e são juizes e officiaes, e fizeram uns pelos outros, e ordenaram entre si, em vereações que fizeram, defesas das ditas herdades; e depois que assim tiveram, supplicaram aos reis, nossos antecessores, e elles e nós l'has confirmámos por defesas. E agora, aquelles que as têm não consentem que cortem em ellas nenhuma madeira para as ditas lavras, nem para os ditos engenhos de moer; e como acham colhér, logo l'hes tomam os machados, e os penhoram pela coima. E isso mesmo acoimam os

Tambem não é sem exemplo coutar-se de ordem do soberano certa espécie de caça em proveito exclusivo de um concelho. Ao de Muge deu Affonso v uma coutada de coelhos para suas festas e outros serviços; e estava determinado ao couteiro mor d'aquella comarca, a requerimento do próprio concelho, que fizesse prender quem fosse encontrado na defesa sem licença dos magistrados municipaes, licença que, todavia, não bastava para livrar da pena, se não tinha sido participada ao couteiro pela pessoa que a obtivera e antes de usar d'ella<sup>1</sup>.

Não é menos para notar que tambem os concelhos davam cartas de coutamento. O d'Elvas, passando uma carta d'essa especie em 4 de maio de 1450, até imita o formulario que se observava em diplomas emanados da chancellaria do rei<sup>2</sup>.

Não era só nas suas terras que os particulares obtinham do monarcha a defesa da caça. As côrtes de Santarem de 1451 clamam contra o facto de se darem coutadas de perdizes e outra veação a alguns fidalgos em terras, onde não têm jurisdicção nem cobram direitos de nenhuma especie, e pedem que sejam devassadas; mas D. Affonso v recusa-se a acabar com as que já deu, e só para o futuro promette *que ha de ter maneira que seja proveitoso a nosso povo*<sup>3</sup>.

Das leis geraes que tinham por fim obviar ao exterminio da caça ou da pesca, é a de 26 de dezembro de 1253 a primeira em que encontramos algumas disposições d'essa natureza, mas restrictas ás aves de ra-

que caçam os pombos, e lhes rompem as redes; em o que recebeis grande agravo. E porquanto não podeis escusar a dita madeira para as ditas vossas lavras e moendas, e tendes um capitulo outorgado em côrtes que a possaes colher pelos termos alheios, nos pediz, porque mais razão é de a colherdes no vosso termo que nos alheios, que mandemos que possaes colher a dita madeira para o que dito é, e que possaes caçar pombos e veados, porque são caças passageiras.

A isto respondemos que isto é coisa que toca ás partes, as quaes é necessario serem ouvidas; se entendem que têm direito, que o requeiram, e mandamos que vos seja feito cumprimento (Liv. III de Guadiana, fol. 114 v.º).

<sup>1</sup> Livro Vermelho de D. Affonso v, nos Ined. de Hist. Port., III, p. 489.

<sup>2</sup> O concelho e homens bons da mui nobre e leal villa d'Elvas, estando em a camara da vereação, chamados por concelhó apregoado, como era seu costume, vendo e considerando os muitos e extremados serviços que João Fernandes, seu pae Fernão Lopes de Abreu e a linhagem de que elle descende fizeram á villa, e attendendo tambem á circumstancia de ser João Fernandes natural d'ella; querendo-lhe galardoar os seus serviços com mercês; «do nosso mouimento e poder absoluto», lhe coutam para todo sempre uma herdade que elle tem no termo da villa, e defendem e mandam que não seja ninguem tão ousado que entre com gados na herdade, nem cace nem pesque; nem côrte, sem licença do dono do predio ou de quem d'elle o tiver; e qualquer que for achado na herdade, ou se lhe provar haver infringido esta defesa, pagará a quem tiver a herdade uma coima igual á que se paga por identicas transgressões nas coutadas do rei, ou nos termos coutados por carta regia. E portanto mandam e outorgam que ninguem lhe vá, por nenhuma maneira, contra esta mercê que assim lhe fazem; e em testemunho d'isto lhe mandam dar esta carta, assignada por aquelles que presentes estavam. Entre os que assignam ha um Fernão da Luz Delgado, creado *d'el-rei* (*sic*, aliás infante) D. Fernando, juiz.

A carta foi feita por um tabellião, que era tambem escrivão do concelho, e o chancellier poz-lhe o sello municipal.

Pedindo a D. João II Fernão da Silva de Menezes, fidalgo da casa real, do conselho do rei, alcaide mor e capitão da villa de Alter do Chão, que lhe confirmasse aquella carta, porquanto a herdade era agora sua e sempre o dito coutamento em ella se guardara, o soberano confirma-lh'a inteiramente em 6 de junho de 1486 (Chancell. de D. João II, liv. VIII, fol. 207 v.º).

<sup>3</sup> Coll. de côrtes, ms., II, fol. 43, cap. 17.



pina, açores, gaviões e falcões, que se utilizavam na caça de voaria. A estimação, em que se tinham essas aves, avalia-se pelo rigor com que se punham as transgressões<sup>1</sup>.

Quem tirasse ovos dos ninhos de taes aves pagava, por cada ovo, dez libras e ficava, por si e por seus bens, à mercê do rei; mas se a criação já estava nascida, o castigo variava conforme a especie. Tirar do ninho um açor, quinze dias antes da festa de S. João Baptista, constituia delicto para dez morabitinos de multa, por cada açor, prisão e sequestro dos bens. Quanto aos gaviões e falcões podia-se tirar de tres um; a pena para os transgressores era a multa de cem soldos<sup>2</sup>.

Mas não era por leis geraes que, de ordinario, se costumavam regular esse e muitos outros serviços, quasi sempre subordinados às circumstancias particulares das terras. Nos capitulos especiaes dos concelhos, na resolução d'esses capitulos, nas determinações regias para certas coutadas e nas cartas de nomeação dos couteiros, é que principalmente se encontram estabelecidas as restricções que, com variados intuitos, se punham ao direito de occupação da caça ou da pesca. Talvez por este motivo, mais do que por não terem chegado até o nosso tempo ou por nós não as conhecermos, é muito limitado o numero de leis geraes relativas a tal materia na epocha de que tratamos. Reduz-se a duas leis, ambas do reinado de D. Affonso v, e, ainda assim, uma, 1466, estende-se tão sómente às comarcas d'Entre Douro e Minho e Traz-os-Montes, e quanto á outra, 1468, pôde-se entrar em duvida se tinha o character de geral. A primeira, fundando-se em que vae escasseando a caça de monte, prohibe que n'aquellas comarcas se matem javalis ou outra veação de qualquer modo que não seja—a cavallo ou a pé, ás lanças e com cães. A segunda refere-se á caça das perdizes, e parece não a consentir senão com aves que as vão colher no ar<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., 1, p. 192 a 196. Sobre o character de generalidade, que se pôde attribuir a esse estatuto, veja-se o que dissemos no tomo II, p. 185, nota 5.

<sup>2</sup> Ibid., p. 194, para o fim. Em Castella, nas côrtes de Valladolid de 1258, acham-se preceitos analogos, mas extensivos tambem a perdizes, lebres e coelhos (Córtes de Leon y de Castilla, 1, p. 61 e 62, capp. 34, 35 e 41).

<sup>3</sup> D. Affonso etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que, porquanto somos certificado que nas comarcas d'Entre Douro e Minho e Traz-os-Montes todo homem soltamente mata todos os porcos e outra veação com todas armadilhas, cepos e hésta que lhe praz, em tal devassidade que assim nós, como outras pessoas que por seus desentadamentos querem andar a monte ordenado, os não acham, nem os ha na terra, como soya de ser: nós houvemos por bem de nosso (*serviço?*) mandarmos poer outra regra e temperança por que tal caça e veação mais se costumou ser reservada na terra, por ser nôbre exercicio e grande desentadamento do rei e grandes do reino, que por necessidade de mantimento commum. E porém mandamos e defendemos por esta presente carta que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, não seja ousada que mate em nenhuma parte e logar das ditas comarcas d'Entre Douro e Minho e Traz-os-Montes, assim nas nossas terras como dos outros grandes fidalgos, nenhum porco nem porca, nem outra veação, com nenhuma armadilha, nem cepo, nem redes, nem hésta, nem coisa que se nomear possa, sómente a cavallo ou a pé ás lanças e com cães. E o que o contrario fizer, mandamos que, por cada vez que lhe provado for, pague, pela primeira, mil reaes para o que o accusar, e pela segunda dois mil, o qual será accusado e demandado presente o corregedor da comarca ou juiz da terra; a qual pena será para o que o accusar, como dito é. E por isto melhor cumprir e guardar, damos o cargo ao conde de Guimarães, meu muito amado sobrinho, que elle mande publicar e apregoar esta nossa defesa e mandado nas ditas comarcas, e mande pôr sobre isso aquellas provisões que vir que em



Mas ainda entre os capitulos especiaes dos concelhos apparecem alguns solicitando repressão contra quem destruia os ovos das perdizes, 1459, ou as malava com boiz, ou armava aos coelhos com arames, 1498, ou ia caçar codornizes nas searas de milho, 1490. Até o facto de haver quem matasse com armadilhas os pombos dos pombaes era assumpto que, para ser convenientemente reprimido, se entendia necessario trazer ao conhecimento do rei em côrtes, 1451<sup>1</sup>.

tal caso cumpre por esta defesa ser melhor guardada; e queremos e nos praz que quando elle vir que, por negligencia de alguma justiça qualquer, se isto não dá como deve a execução, que elle lhê dê aquella pena que vir que cumpre por nosso serviço, e mande executar as ditas penas por quem elle quizer nas pessoas que cahirem em ellas. E porém mandamos a todos os nossos corregedores, juizes e justiças, e a quaesquer outros officiaes e pessoas a quem isto pertencer e esta nossa carta for mostrada, que a cumpram e guardem como em ella é conteúdo. E isto em quanto nossa mercê for, sem outro algum embargo nem pejo que a ello seja posto. Dada em a villa de Aveiro, xvi dias de janeiro. Pero Annes a fez, anno de nosso Senhor de 1466 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvii, fol. 113 v.º; Liv. iv de Além Douro, fol. 60 v.º).

Nós, El-Rei, fazemos saber a vós Vasco...., juiz dos nossos encoutos, e a outro qualquer a que o conhecimento d'isto pertencer, que a nós praz que qualquer pessoa que for achado (*sic*) caçando perdizes com boi, que tal como este não seja solto até verdes nosso mandado especial; e qualquer que for achado com rede e candeio mandamos que seja preso, e não seja solto até que pague mil reaes brancos. Isso mesmo qualquer que caçar com passaro ou perdigão de gaiola, que tal como este seja preso e pague quinhentos reaes brancos. E qualquer que caçar com cão de mostra que pague mil reaes brancos, e perca o cão e a bésta e seja preso até que pague. E qualquer oleiro que fizer candeio, sendo-lhe provado, mandamos que pague quinhentos reaes da cadeia. Dos quaes encoutos nós fazemos (*mercê*) a Gonçalo Correia, nosso encouteiro, e queremos que os recade e haja para si. E porém vos mandamos que o façaes assim cumprir e guardar sem outra duvida que a ello ponhaes, em maneira que seja. Feita em Lisboa, derradeiro dia de outubro. Era de nosso Senhor de 1468 annos. Tem a rubrica «Rei:..», e no fim da lauda: «per que mandaaees que os que caçarem a boiz rede candeo cam de mostra passaro de chamado paguem certa pena e sejam presos e da pena fazeis mercee a gomçallo correa» (Torre do Tombo, Maço 1 de leis, n.º 174).

<sup>1</sup> Um dos capitulos especiaes de Pinhel, nas côrtes de Lisboa de 1459, foi este (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 173; Liv. ii da Beira, fol. 216 v.º).

E quanto é ao que dizeis que alguns homens por mal fazer desejam de não haver caça na terra se (*sic*) trabalham de haverem quantos ovos podem de perdizes; e é certo que alguns se gabam que anno se fazia que tomavam setenta («seteenta»; o Liv. ii da Beira diz «secentos») ovos, por a qual coisa não ha perdizes quasi nada a respeito do que soya a ser; pedindo-nos que mandassemos poer pena, a qual seja apregoada, que todos hajam noticia, que qualquer que tomar ovo de passaro pague, por a primeira vez, mil reaes, e quinhentos sejam para quem os accusar, e os quinhentos para a arca da piedade; e por a segunda dois mil reaes; a terceira sejam presos até por nós ser determinado. E que não seja nenhum ousado que mate perdizes com boiz nem com buchos; e fazendo o contrario, incorram as ditas penas; nem as matar com rede de «seer», nem em laços.

A isto respondemos que havemos por bem que não tomem perdizes com boiz, sob a pena conteúda na ordenação.

A cidade d'Evora, nas côrtes de Lisboa de 1498, allegava o seguinte. Item dizemos que no termo da dita cidade se faz um grande danno na caça, e assim por toda Riba de Odiana, por causa dos muitos boiz de matar perdizes que ahi ha, e assim muitos homens caçadores que armam muitos fios de arame com que diziam que matam muitos infindos coelhos, e que se destroe muito com semelhantes armadilhas a caça, e se vae apouquentando de maneira que é posta em tanta carestia que um par de perdizes, que soyam valer oito reaes, valem agora vinte e d'ahi para cima, e que um coelho, que soya valer quatro reaes, vale dez e d'ahi para cima; e que isto é porque da pouca caça que hy ha, por bem das ditas armadilhas que a muito tem destruido; pedindo-nos por mercê que defendessemos que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que fosse, não

Mas de alguns dos capitulos, que temos já adduzido, resulta que eram ás vezes os proprios concelhos que reclamavam contra a prohibição do uso de armadilhas, aliás prejudiciaes á multiplicação da caça. Talvez não fosse extranha ao facto a circumstancia de que o uso das armadilhas era o meio que estava mais ao alcance da classe popular; todavia a cidade de Vizeu, requerendo contra aquella prohibição nas còrtes da Guarda de 1465, a razão que apresenta é a abundancia de perdizes ser tal que destruíam as searas<sup>1</sup>.

O direito de pescar nos rios estava sujeito n'algumas partes a restricções semelhantes ás que temos visto a respeito da caça. Essas coutadas tambem as faziam os monarchas ou para seu proprio desenfado, ou em proveito de outrem. No primeiro caso estava, por exemplo, a coutada que o concelho de Santarem dizia em 1436 ser nova em Alpiarça, não se permittindo pêscar ali senão com canna.

Arguia-se o facto de inconveniente para o lavrador, que não havia de

caçasse nem mandasse caçar com boi nem com os ditos fios de arame, sob uma grande e criminal (?) pena, porque assim era bem da terra e nosso serviço.

Resposta. Item da qual coisa a nós praz, e defendemos e mandamos que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, não cace nem mande caçar com boi de perdizes, nem tome ovos d'ellas, nem mate perdiz que sobre elles jouver, nem cace com os ditos fios de arame, sob pena de pagar, por cada vez que for achado caçando com as sobreditas armadilhas, dois mil reaes. (Chancell. de D. Manuel, liv. xxxi, fol. 126 v.º).

Nas còrtes d'Evora de 1490 a cidade de Coimbra apresentou, entre outros capitulos especiaes, o seguinte.

Senhor, porque as novidades e fructos por que se toda a gente governa e mantem, a principal é a do pão, que é de conservar e não de destruir, e na vossa cidade de Coimbra, no tempo da caça das codornizes, se destroe e damna grandemente a novidade do milho com redes e gaviões («guauiaaes») por se caçarem as ditas codornizes. Praza á vossa alteza mandar que nos milhos não se entremetta a caçar pessoa alguma codornizes, por os ditos milhos e os lavradores não serem destruidos, sob certa pena.

Responde el-rei que lhe praz que se não caçam codornizes, como requerem; sómente se poderão caçar nas restebas. E porque sua alteza tinha dado por couteiro o conde de Penella, o qual entende que o não poderá assim bem guardar o campo, que sua alteza porá outro couteiro que o bem faça (Chancell. de D. João II, liv. xiii, fol. 127; Liv. III da Estremadura, fol. 76).

Vizeu allegava nas còrtes de Santarem de 1451: Outrosim, Senhor, alguns moradores d'esta cidade e termo têm seus pombaes, de que se aproveitam e com que fazem serviço aos bons quando vêm para a terra. Ora, Senhor, algumas pessoas se entremettam de matarem os pombos d'elles com redes e anegaças.

Pede ao rei que mande cumprir a ordenação sobre isto feita por D. João I. Responde D. Affonso V que, se ordenação sobre (isto) têm, requeiram que lhes seja guardada, e não lh'o fazendo, tomem instrumento, com resposta dos que lhes contra ella forem, e enviem-nol-o, e depois que o virmos lhes mandaremos correger seu agravo como nos parecer razão e direito (Chancell. de D. Aff. V, liv. xi, fol. 56 v.º).

<sup>1</sup> Outrosim, Senhor, vossa alteza deu ora novamente a Fernão Soares de Albergaria alvará que nenhum não matasse, na dita cidade e termos, perdizes senão com cão e ave; e quem quer que a (sic) de outra guisa matasse, que, por cada vez que matasse, pagasse cem reaes. E porque, Senhor, esta terra é de muito monte e de grande creação d'ellas, que em muitos logares não podem haver pão com ellas, e muito mais pouco, haveriam se coutadas fossem; e o dito coutamento foi já por vezes requerido por alguns fidalgos ao infante D. Henrique, vosso tio, cuja alma Deus haja, e porque elle era em conhecimento da terra quejanda é, o não quiz fazer. E porque, Senhor, o dito alvará foi requerido se não por sujeição da terra, pedimos a vossa alteza que mandeis que tal alvará se não guarde, mandando que se faça como se sempre fez, e nos fazeis muita mercê.

A nós praz, e outorgamo-vol-o segundo requereis (Liv. II da Beira, fol. 25).

deixar a cultura da terra para ir pescar á canna e, quando muito, colher dois bordalos. Na resposta contesta o rei a novidade da coutada, que diz existia já no tempo de D. João 1; depois D. Duarte auctorizou que se pescasse com covões, mas esta auctorização parece ter sido retirada, porque a resolução do capitulo conclue por declarar que podem lançar covões, e não outra armadilha, desde a azenha d'el-rei, para cima, contra a foz da Atalaya<sup>1</sup>.

Com diverso fundamento se queixava o mesmo concelho, nas côrtes de Lisboa de 1439, dos estorvos que no tempo dos saveis tolhiam a pescaria no Tejo á classe mais pobre, insistindo porém ainda contra a coutada de Alpiarça. Esses estorvos supponho que consistiam em que os empresarios da pesca dos saveis, e em geral as pessoas poderosas, apropriavam-se das paragens do rio onde a pesca era mais abundante ou mais facil; mas o capitulo n'essa parte é para nós obscuro<sup>2</sup>.

Tambem o concelho de Torres Novas, em côrtes talvez de 1439, se aggravava de que el-rei D. João o tivesse desapossado do logradouro da pescaria no rio, a redor da villa, que os moradores aproveitavam para os enfermos, ou quando acontecia passarem na villa pessoas de elevado predicamento, e não havia ahi peixe.

Mas deve suppor-se que o proveito não era para os enfermos que pertenciam ás classes inferiores, porque o que o capitulo allega é que se adoce algum *escudeiro*, os couteiros não consentem que para elle se mate pescado no rio.

Igualmente o não consentiam ainda que algum cavalleiro chegasse por hospede, em dia de peixe, a casa de morador da villa. E se encontravam alguém a pescar com canna ou outra armadilha, logo o punham na cadeia, posto que fosse de familia qualificada. Mas, accrescenta o capitulo, os couteiros pescam de dia e de noite, e dão logar a quem lhes apraz, fazendo portanto graça a uns e injuria a outros. Conclue requerendo que se torne ao concelho o que se lhe tirou, ou que seja descoutado o rio.

Responde o soberano que seja coutado entre as duas pontes, como já o era, e que o mais, defronte da villa, fique em disposição dos homens bons, de que se haja pescado para os doentes<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Duarte, liv. 1, fol. 146 v.º

<sup>2</sup> O concelho allega que os rios são communs a todo o povo, christãos, moiros e judeus, que n'elles quer pescar, assim como o Tejo; mas agora, no tempo dos saveis, tomam certos «corredeiros» para as «avargas de cepta», e outros grandes e poderosos isso mesmo, em guisa que tolhem a pescaria aos pequenos pobres de quem sempre foi, e vós haviéis vossos direitos d'elles mais do que ora haveis, e elles se mantinham por ella e ganhavam de comer, do que ora são privados por taes tomadas, e vós por ello haveis mais pouco. E tambem assim no rio de Alpiarça e n'outros.

Pede ao rei que mande tornar os rios communs, como sempre foram, e que pesque em elles quem quizer, assim como o direito manda, e não tolha ao povo o seu.

Resposta. A pescaria no Tejo vos é desembargada: e quanto á de Alpiarça temos em ella nossa coutada em alguns logares por nosso descuidamento, a qual entendemos que vos faz pouco empacho e perda, e portanto não entendemos de a descoutar (Chancell. de D. Alf. v, liv. xxiii, fol. 91 *in fine*; Liv. x da Estremadura, fol. 32 v.º).

O Elucidario, vb. *Abarga*, explicaria o sentido do capitulo n'esse ponto, se o concelho não se referisse a *avargas de Ceuta*.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Alf. v, liv. ii, fol. 21 v.º Sobre as côrtes em que terão sido apresentados estes capitulos de Torres Novas, veja-se o que já dissemos, p. 30 nota 3.

Em 1456 mandavam os moradores de Torres Novas reclamar outra vez perante o monarcha sobre igual caso. Um certo Pero Gonçalves obtivera da rainha, mulher de D. Affonso v, a este tempo já fallecida, que o fizesse conteiro do rio na parte que era isenta para o concelho, e que as multas fossem para o conteiro<sup>1</sup>. Pediam os moradores que o rio ficasse todo descontado ao concelho, salvo entre as pontes, segundo já fôra determinado em côrtes por el-rei.

D. Affonso resolve que acabe o couto novo, feito por mandado da rainha, e que se mantenha o antigo<sup>2</sup>.

Não é, todavia, sem exemplo o facto de ser o proprio concelho que manda contar um rio em favor de particular, verificando-se mais uma vez, no caso que vamos referir, a circumstancia de pertencer ao concelho, e não ao senhorio da terra, o direito da pesca.

Em 1468, a 13 de fevereiro, reuniram-se n'umas casas ante a porta da igreja de Santa Maria no concelho de Pena Verde, o juiz ordinario, dois vereadores, o procurador e a maior parte dos moradores, chamados por pregão. E estando ali tambem Luiz de Caceres, senhor d'essa terra, pediu-lhes elle que lhe dessem um pedaço na ribeira «doom», que vae por o dito concelho, para em ella fazer sua coutada e haver o pescado; e mais que lhe dessem a muda de todos os açores que creassem no concelho. Então os officiaes e homens bons, todos, disseram que de boa vontade lhe davam e outorgavam no dito rio, a saber, da ponte por onde passam de Fornos para Cezuras, e dahi pelo rio acima até onde entra o rio de «crabeyra» no Dão («doom»); e que mais lhe davam todas as mudas dos açores, que creassem no concelho; que elle haja tudo para si, e faça coutada no rio, assim como dito é, e haja o pescado d'elle, e não lli'o tome ninguem.

Lavrou instrumento da doação um tabellião por el-rei no concelho de Pena Verde, servindo de testemunhas os doadores, um outro tabellião e mais pessoas, e assignando os officiaes do concelho.

O donatario pediu confirmação ao rei, que lli'a deu em Santarem a 4 de maio de 1468<sup>3</sup>.

Geralmente, nas coutadas da pesca reservada para o rei, as penas, segundo estava estabelecido por D. Affonso v nos ultimos tempos do seu reinado, não eram tão graves como para as defesas da caça, excepto porém a respeito da pesca das trutas e de qualquer outro peixe na lagoa de Mira, que se punia com multa e degredo para Tanger. Na coutada da ribeira de Muge a pesca de trutas era caso só para multa<sup>4</sup>.

Quanto a leis policiaes n'esta epocha, tendentes a evitar o modo de pescar que matava a criação dos peixes, conhecemos duas, ambas de D. Affonso v. Uma é de 1462, e julgamol-a inedita. Versa exclusivamente sobre a pesca dos saveis no Tejo e no Zezere, condemnando os processos empregados, que destruiam a criação e ameaçavam de extinguir ahi a especie<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> A doação das villas de Torres Vedras, Torres Novas, Cintra, Alemquer, Obidos, Aldeia Gallega e Alvaizer foi feita á rainha D. Isabel, mulher de D. Affonso v, em carta de 19 de março de 1445 (Chancell. de D. Aff. v., liv. xxv, fol. 51 v.º).

<sup>2</sup> Capp. de Torres Novas incluidos na carta regia dada em Lisboa, a 14 de julho de 1456 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxv, fol. 71).

<sup>3</sup> Liv. II da Beira, fol. 15 v.º

<sup>4</sup> Liv. Vermelho de D. Aff. v, nos Ined. de Hist. Port., m, p. 494, 495 e 501.

<sup>5</sup> Salva a orthographia, diz o seguinte. D. Affonso etc. (*sic*). A quantos esta

A outra existe impressa sem data, mas é de 5 de maio de 1471, e tem por fim também proteger a criação dos saveis, prohibindo as redes

carta virem lazemos saber que, per alguns do nosso conselho e outros cidadãos e honradas pessoas das cidades e villas de nossos reinos, per muitas vezes, assy em côrtes geraes como fôra d'ellas, nos foi feito recontamento da mui proveitosa novidade e grande pescaria dos saveis, que se fazia no rio Tejo em cada um anno em vida dos Senhores Reis dom João, meu avô, e el-rei meu Senhor e padre, cujas almas Deus tem; per bem da qual esta terra era muito abastada nom tam sómente dos pescados d'ellas, mais ainda de ouro e prata e muitas mercadorias que traziam dos reinos de Castella, e de outras partes, aquelles que por os ditos saveis vinham e levavam para seus ganhos («gaanços»); e que os saveis, que escapam das «auargas e sauuares («sauarees» na Leitura Nova) e nassas», vão pelo rio do Tejo acima, e a lá desovam e lançam a semente de que se fazem os saveis, e no mez de agosto e setembro, com a primeira agua que vem aos ditos rios (*sic*), as «sauaatelhas» (*sic*), que se geram da dita semente e desovamento, vêm pelos ditos rios a fundo a buscar o mar, onde se vão crear; e que, de poucos annos a cá, alguns, que nos sobreditos rios têm canaes e pescarias, costumaram fazer caniços de verga, assim tapados e juntos que, por pequeno peixe que em elles caia, alli morre; e que no tempo que as ditas «sauaatelhas» (*sic*) descem para o mar, os que carregam têm das ditas pescarias, além de os caniços serem assy tapados e juntos, como suso dito é, lançam em elles esteiras e redes miudadas e dobradas, em tal guisa que nos ditos caniços ficam e morrem todas pela maior parte, por a qual razam a naçam e semente dos ditos saveis é perdida e quasi «distinta»; do que a todo nosso povo geralmente se segue mui grande damno e perda, e a nossas rendas abatimento; pedindo-nos que provessemos sobre ello, e nom consentissemos tamanho mal e damno se fazer. E por os muitos requerimentos que nos continuadamente ácerca d'isto fizeram e ainda cada um dia fazem, quizemos sobre ello saber a verdade, e mandámos perguntar algumas pessoas dignas de fé, que isto razam haviam de saber, per as quaes fomos certificado que no tempo que a semente dos saveis desce para o mar, em alguns dos ditos caniços, per a maior parte d'elles, morre tanta cada dia, que, além da que a cestos pelos montes andam vendendo, como se fossem sardinhas, a «rodam» e com rôdos morta a lançam a perder pela agua abaixo; e que por esta razam a novidade dos ditos saveis em cada um anno desfallecia mais, e os nom havia como soya, e cada vez eram mui mais poucos. Do que nos muito desprouve, e o havemos por mui mal feito; e querendo nós prover sobre ello, esguardando ao bem commum do nosso povo, e como antre todallas outras cousas especialmente somos obrigado a nosso Senhor Deus, de cuja mão e encommenda temos a governança do regimento d'estes nossos reinos, pera os accrescentar e bem reger e governar, quanto em nós bem for a todo nosso real poderio: temos por bem e mandamos que todollos caniços dos ditos canaes e pescarias dos sobreditos rios do Tejo e Zezere sejam tecidos de rama ou verga, á maneira de mantas da terra, em bandas de um palmo em ancho, e antre uma banda e outra fique vão e aberto, sem cousa alguma, bons dois dedos de ancho todo o caniço a travez ou ao longo, como quer que as bandas do tecimento sejam lavradas. E nom seja nenhum tam ousado, de qualquer estado e condição que seja, que, per sy nem per outrem, cubra nem lance, nem mande cobrir nem lançar, nos ditos caniços, esteiras nem outra cousa, qualquer que seja, para matar as ditas «sauaatelhas», nem çarrar as bandas do dito vão que assi mandamos deixar em aberto, nem mate as ditas «sauaatelhas»; posto que algumas liquem nos caniços, as deitem vivas ao rio. E qualquer que o contrario fizer, e for achado que o faz ou lhe for provado, se for peão seja preso e trazido á prisom da nossa côrte para publicamente li ser agou-tado, e se for de maior condição, e lhe provado for que o faz ou manda fazer, pague cem dobras de ouro, em que per esta presente o havemos por condemnado, para a rendiçom dos captivos, por cada uma vez que o fizer, das quaes haverá a terça parte quem o descobrir ou acensar, e mais fique a nós resguardado em nosso alvedrio lhe darmos outra qualquer pena, criminal ou civil, segundo nos bem parecer e acharmos que merecem aquelles que vão contra mandado de seu Rei e Senhor. E pera nom allegarem ignorancia, mandamos que esta nossa carta seja publicada em Abrantes e Punhete e Martim Chel e Dornes e em Belver e no Gaviam, e em a Amieira e em Niza e em Montalvam; e os escrivães da camara de cada um dos ditos logares a registem, cada um, no livro da vereaçom pera



de «trellhas» muito miudas, no Tejo, desde o caneiro real da villa de Abrantes até «boca de pedra»<sup>1</sup>.

A pesca nos rios matando o peixe com trovisco, barbasco ou outraservas era tão vulgar, que a obrigação de fornecer ao rei, ou ao senhor da terra, nas suas pescarias esse meio de destruição, constituia, quando menos ainda no seculo XIII, um encargo trivial para certos colonos, principalmente nas comarcas d'Entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes, como veremos quando tratarmos da administração fiscal<sup>2</sup>. Todavia nas cõrtes de Lisboa de 1459 o povo de Pinhel queixava-se de que algumas pessoas, com cobiça e por mal fazerem, lançavam barbasco e ervas peçonhentas nos pegos, onde no verão se acolhiam os peixes dos rios que seccavam, e por esta maneira tomavam os peixes porque todos vinham acima: e por beberem d'essa agua, já acontecera morrerem gados e esta-

todos d'ella serem em mais claro conhecimento; e obrae na execução pela maneira que em ella é conteúdo. E uns e outros al nom façades. Dada em a nossa cidade de Coimbra a 12 dias de junho. Alvaro Lopes a fez. Anno de nosso Senhor Jesus Christo de 1462 annos. E eu, Gonçalo Cardoso, escrivam da camara do dito Senhor Rei, que a fiz escrever (Chancell. de D. Affonso v, liv. 1, fol. 96 v.º; Liv. viii da Estremadura, fol. 91 v.º).

<sup>1</sup> Livro Vermelho, nos Ined. de Hist. Port., III, p. 456.

A lei está registada na Chancell. de D. Alf. v, liv. xvi, fol. 99 v.º, com a data que dizemos no texto. De Leitura Nova acha-se com a mesma data no Liv. iv da Estremadura, fol. 177, onde, em vez de *bogeiros* e de *trellhas* que nos parece ser o que está lançado na Chancellaria (alguns pescadores pescavam no rio do Tejo com «bogeiros e lauadas», em as quaes redes traziam «copes» que é outra rede de «trellhas» muito miudas, que anda como «seo» em meio das redes dos ditos «bogeiros e lauadas»), se escreveu *loqueiros* e *tralhas*; e acha-se tambem a fol. 22 do mesmo Liv. iv, com a data de 12 de julho de 1474, escripta por outro amanuense (o do registo de fol. 177 foi Gonçalo Rodrigues, e o de fol. 22 foi Pero de Payva), differindo mais da de fol. 177 não só em algumas palavras, como *bogueiros* e *malhas* onde aquella diz *loqueiros* e *tralhas*, mas em conter uma disposição nova relativa á cobrança da metade da multa que revertia para a portagem de Santarem. É d'este transcripto que mais se aproxima o texto impresso.

Em todos os tres registos a lei começa por—D. Affonso etc. (*sic*); porém no texto impresso vem o ditado todo do monarcha. Se não fosse conhecida a data da lei, o ditado por extenso serviria para a fixar n'um periodo não anterior a 1458, porque D. Affonso intitula-se senhor de Alcacer, nem posterior a 1471 porque o ditado não é ainda o que elle adoptou depois da tomada de Arzilla e Tanger em agosto d'esse anno.

Nas cõrtes d'Evora de 1481-82 queixaram-se os concelhos de que em Cezimbra e Atouguia usavam cercar a sardinha no mar com *cedares*, tendo sido o resultado, como era notorio, que a sardinha deixara de vir a Lisboa e a Setubal por se ter afastado muito da costa; e conquanto os pescadores, constrangidos por necessidade, a fossem buscar de mar em fóra, o proveito era pouco ou nenhum, e o prejuizo grande em mortes d'homens, quebramento de barcas e perdimento de redes. Mas o soberano responde-lhes que em quanto não se mostrar por mais evidentes razões que *estes acedares* sejam damnosos, não fará innovação (Santarem, Mem. das cõrtes, parte 2.ª, docs., p. 199). *Acedares*, diz o Elucidario de Viterbo, n'esse vocabulo, referindo-se ás cõrtes que citámos, eram especie de redes mal cheirosas, que apartavam a sardinha ao largo. A isto observa Ribeiro, Dissert. Chron., iv, parte 2.ª, p. 109, que o mau cheiro, que o auctor achou nos *acedares*, não tem outro fundamento senão a sua imaginação.

Queixaram-se tambem dos caneiros de pescarias que, auctorizados pelos outros monarchas, alguns fidalgos faziam nos rios, por exemplo no de Abrantes e no Douro; e a esse motivo attribuem a raridade dos saveis. D. João II promette mandar verificar no Tejo e no Zezere se os caneiros causam o prejuizo que se allega, e conforme o resultado assim tomará uma providencia geral (Santarem, Mem. das cõrtes, log. cit., p. 200).

<sup>2</sup> O encargo designava-se de ordinario por *emtruvicada*, *entorviscada*, *introviscada* ou *troviscada*. Veja-se o Elucidario, vb. *Emtruvicada*.



rem alguns homens ás portas da morte. Em Pinhel deixou então de se poder licitamente usar de tal processo, porque D. Affonso v, respondendo á queixa, manda «que nom lancem tuniscada» (*sic*)<sup>1</sup>.

Como já dissemos a respeito das coutadas de caça, havia coutadas particulares de pesca, ou por effeito de concessão do rei, ou estabelecidas de facto por arbitrio do proprietario confinante do rio.

A carta regia de 15 de novembro de 1391 contou um rio, que corria nos limites da quintã de Villa Corça, termo de Vizeu, pertencente ao aposentador da infanta D. Leonor, filha de D. João I, e isto desde o porto de Fagilde até os moinhos de Pepim, termo de Zurara. Pelo coutamento ficou prohibido pescar no rio, na extensão devizada, sob pena de pagar ao proprietario da quintã os encoutos do rei, isto é, seis mil soldos da moeda antiga. Aos juizes de Vizeu em especial, e em geral a todas as outras justiças da coroa, cumpria fazer guardar este privilegio<sup>2</sup>. A um particular, dono da quintã de Grellas, termo de Guimarães, foi confirmada por D. João I a coutada, que se dizia ter existido sempre no rio de Vizzella, dentro nos limites declarados na carta regia. D. Duarte confirmou-a tambem, em 1434, e D. Affonso v em 1450<sup>3</sup>.

O bispo de Vizeu obtivera d'el-rei D. Duarte que coutasse para elle o rio Ave; mas a concessão durou pouco tempo, porque, queixando-se d'ella a villa de Barcellos nas côrtes d'Evora de 1436, o soberano descountou o rio em alvará de 30 de agosto d'esse anno, mandando que ficasse livre como d'antes, e todos podessem n'elle pescar quando e como quizessem, sem incorrer em pena alguma<sup>4</sup>.

A liberalidade regia extendia-se tambem a pescarias da costa do mar. D. Affonso v fez mercê a Ruy de Sousa, do seu conselho e senhor da villa de Sagres, das pescarias do Cabo de S. Vicente e das de Almada, e por alvará de 10 de agosto de 1475 mandou que n'esta mercê succedesse a mulher de Ruy de Sousa, sobrevivendo ao marido. A concessão foi confirmada por D. João II em 12 de abril de 1488<sup>5</sup>.

Na segunda especie de coutadas particulares, isto é, sem auctorização regia, estava, segundo parece, comprehendida aquella de que se queixava o concelho de Lamego nas côrtes de Santarem de 1451, feita pelos beguinos estabelecidos no mosteiro de Recião, junto com o rio Barosa, onde havia muitas trutas e bordalos<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Capitulos especiaes de Pinhel nas côrtes de Lisboa de 1459 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 173; Liv. II da Beira, fol. 217).

Do extracto das posturas antigas d'Evora, nos Documentos historicos d'Evora, 1.ª parte, p. 137, vê-se que tambem ali «alguns embarbascavam os pegos e as ribeiras... e se perdiam os peixes... e os gados morabitinos». Referem-se tambem a facto analogo, punindo-o com multa de quatro morabitinos, os *Costumes* de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor: «Qvin rio cruolauerit, pectet nu morabitinos» (Leg. et Cons., I, p. 764, cost. 2; p. 809, cost. penult.; p. 882, cost. xxiii; p. 926, cost. 3).

<sup>2</sup> Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 122 v.º

<sup>3</sup> Liv. IV de Além Douro, fol. 159 e 160. A carta de D. João I está datada da era de 1445 (anno de 1407), mas, porque o monarcha já se intitula ali senhor de Ceuta, não pôde ser anterior ao anno de 1415.

<sup>4</sup> Provas da Hist. Genealogica, III, p. 492, n.º 16.

Atribuindo ao alvará a data de 1435, Ribeiro (Mem. de Litt. Portugueza, II, p. 81) deduz d'elle a existencia de côrtes em Evora n'esse anno, allegando unicamente as Provas que citámos; mas n'estas o alvará está datado de 1436.

<sup>5</sup> Chancell. de D. João II, liv. XVIII, fol. 114.

<sup>6</sup> Cerca da dita cidade, dizia o concelho, ha um rio a que chamam Barosa,

Eis o que ácerca do exercicio da caça e da pesca nos dizem os documentos da epocha. D'elles resulta que n'esse ponto o direito de occupação estava limitado com desigualdade entre as differentes classes, e que em relação a determinadas especies de caça o uso do direito quasi que se reservava inteiramente para regalo das classes superiores.

## SECÇÃO II

### **Achada de thesouros, ou de coisas perdidas ou abandonadas; descobrimento de vieiros de metaes**

- A compilação das leis visigothicas não trata de achada de thesouros, mas não foi o Breviario a fonte do primitivo direito portuguez a tal respeito. Reforma de D. Affonso III. Estabelecida por D. Affonso IV nova doutrina, conforme com a do direito de Justiniano. Repressão penal, por D. João I e D. Affonso V, contra quem buscasse thesouros por meio de feitiços. As Ordenações Affonsinas adoptaram o direito de Justiniano.
- Legislação concernente á apropriação de gados em abandono. Direito municipal. Córtes de Santarem de 1331. Ordenações Affonsinas. Córtes de Montemor o Novo de 1477.
- Despojos de naufragios. Foi a lei de D. Affonso II, parece que repetida por D. João I, que passou para o Codigo de D. Affonso V. Córtes de Santarem de 1434, em que D. Duarte estabeleceu por lei as condições que legitimavam a apropriação.
- A exploração de vieiros de metaes constituia direito do soberano; a mais antiga, de que resta noticia, é do oiro, chamada da Adiga, mas até D. Diniz escasseiam quasi de todo os documentos. Os privilegios dos adiceiros remontam a D. Sancho I; em que consistiam. Fôrma da exploração da Adiga. Pesquisas tambem no Riba-Tejo. Queixas dos adiceiros; a sua corporação. Reclamações da villa d'Almada. No meado do seculo XV é alterado o regimen da exploração; novas alterações em 1468, 1470 e 1472. Extincta a corporação dos adiceiros em 1498; mas a exploração proseguiu ainda.
- Exploração de ferro; alumen, estanho. Concessões para exploração de quaesquer metaes.

Não legislou o Codigo dos Visigodos, como elle existe impresso, sobre a achada de thesouros<sup>1</sup>; porém o Breviario estabelecia que se o

em que ha muitas trulas e bordalos, e ora os beguinos que estão no mosteiro de Recião, junto com o dito rio, o querem coutar, e tanto que alguma pessoa a elle vae pescar, ou traz alguma lenha da dita ribeira, logo se soccorrem ao bispo da dita cidade e a seus vigarios, e citam qualquer que á dita ribeira vae; e, por favoreza que com o dito bispo têm, hão sentenças e cartas de excommunhões que não pesquem nem tragam lenha da dita ribeira. Praza a vossa mercê que mandeis aos ditos beguinos que se não trabalhem d'aquí em diante coutarem a dita ribeira, sob certa pena, e nos deixem usar d'ella segundo que soyamos de usar, mandando ao dito bispo e a seus vigarios que não tenham de ver com os que forem á dita ribeira, nem os torvem por suas excommunhões, de guisa que por azo d'isso deixem de pescar os peixes que Deus em ella dá. E em isto, senhor, nos fareis direito e mercê.

Respondemos, diz o soberano, que nos praz escrevermos sobre isso ao corregedor da comarca que saiba do bispo a razão que tem para semelhantes excommunhões lançar, e bem assim que requeira aos beguinos lhe mostrem auctoridade nossa que têm para a dita ribeira coutarem. E segundo a informação que pelo dito corregedor houvermos, daremos aquelle desembargo que razão e direito for.

Capitulos especiaes de Lamego nas córtes de Santarem de 1451 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XI, fol. 57 v.º).

Sobre os Beguinos ver Elucidario de Viterbo, vb. *Beguinos*. A referencia que se faz ali ás córtes d'Evora de 1411 é erro typographico, que o auctor corrigiu nas erratas por 1481. Ribeiro, Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 115, não reparou na emenda.

<sup>1</sup> Paschoal de Mello (Institutiones juris civilis lusitani, lib. III, lit. 3, § 6, nota) observa que tambem entre os Visigodos os thesouros pertenciam ao fisco, e abona o asserto citando a Cassiodoro, Variar., IV, 34, e VI, 8. Não temos a certeza de que, n'este caso, a citação de Cassiodoro possa comprovar o direito por que se regia a Hispania; mas não ha duvida que nos primeiros tempos da monarchia portugueza, como veremos, todos os thesouros achados pertenciam ao rei, o que dá alguma plausibilidade á affirmativa de Paschoal de Mello.

descobridor era o proprio dono do terreno, a elle pertenciam por inteiro as coisas achadas, mas no caso contrario devia o achador entregar ao proprietario do solo a quarta parte, se o descobrimento fôra casual, porque não o sendo a lei não reconhecia ao achador nenhum direito<sup>1</sup>.

Differia d'essa doutrina a que vigorava em Portugal até algum tempo ainda do reinado de Affonso III. Segundo o direito então observado, onde quer que se deparasse um thesouro, todo elle pertencia ao rei<sup>2</sup>. D. Affonso III, em data desconhecida, substituiu esse preceito por fôrma que nem é a da *Lex romana*, nem a do direito justiniano: quem achasse thesouro em predio seu, teria duas partes, e a terceira pertenceria ao rei; achando-o em propriedade da coroa, ou em logar publico da cidade ou villa, cabia-lhe uma parte, e duas ao rei; se o descobria em predio alheio, recebia um terço, e os outros dividiam-se igualmente pelo monarcha e pelo dono do predio; mas o achador perdia o direito a qualquer quinhão, se havia procurado o thesouro contra a vontade do proprietario do terreno, ou por alguma arte d'encantamento, ou por outro modo condemnavel, pertencendo então ao rei o thesouro todo, se o predio era seu, e no caso contrario dois terços eram para o proprietario, e um para o monarcha.

Qualquer que negasse ou não manifestasse thesouro que descobrisse, perdia o thesouro e o quinhão que n'elle lhe deveria caber<sup>3</sup>.

Durou este direito até D. Affonso IV, que, por uma lei de que se ignora a data, o declarou revogado, e estabeleceu doutrina que confere com a do direito de Justiniano. O thesouro, encontrado em propriedade propria, ficava pertencendo na totalidade ao achador; encontrado em propriedade alheia, dividia-se igualmente entre o dono do predio e o achador, se a achada fôra casual; aliás pertencia todo ao dono do predio, excepto quando houvesse consentido na pesquisa<sup>4</sup>.

Não só da queixa, que ha pouco citámos, do clero, mas tambem da lei de Affonso IV, infere-se que o descobrimento de thesouros não era facto pouco vulgar; e concorrem ainda para tornar crível a sua frequencia as profundas convulsões sociaes, que durante seculos haviam agitado a Peninsula. A lei de Affonso IV, n'uma das suas variantes, inculca-nos, além d'isso, que os thesouros costumavam consistir em oiro, porque de-

<sup>1</sup> Cod. Theod., x, 10, const. un. (an. 380), Interpr.

<sup>2</sup> A pratica d'esse direito se refere o art. v da concordata feita com o clero em 1289, artigo que entra no numero dos que remontavam ao pontificado de Clemente IV, 1265-1268. O soberano é accusado ali de constranger as pessoas ecclesiasticas a lhe darem todo o thesouro achado em suas proprias casas, possessões, villas, coutos ou celleiros. Os procuradores do rei D. Diniz não negam o facto; o que respondem é que el-rei quer que se cumpra a lei de seu pae, que reformou o costume antigo; no que os prelados convêm (Ord. Aff., II, 2, art. v).

<sup>3</sup> Ord. Aff., II, 2, art. v; Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., I, p. 328, n.º 225.

<sup>4</sup> Segundo a reforma de Justiniano, o thesouro pertencia por inteiro ao achador, se este era o dono do predio; descobrindo-se por acaso em propriedade alheia, ou fosse de particular, do imperador, do lisco ou de alguma cidade, ou se apparecia, tambem fortuitamente, em terreno sagrado ou religioso, a metade era do achador e a outra metade do dono do predio; se porém o descobrimento não era devido a simples acaso, mas a industria do achador, pertencia então por inteiro ao dono do predio; finalmente a ninguem se permittia buscar thesouros por quaesquer artes odiosas ás leis (Instit., II, I, 39; Dig., XLIX, 14, I, pr.; Cod., x, 15, an. 474).

Em Castella, a lei das Partidas que regulou esta materia é manifestamente extrahida do direito de Justiniano (Partida III, 28, 45).

termina que, por evitar que os levem para fóra do paiz, os achadores os vendam todos ao almoxarife a cuja jurisdicção pertencer o lugar onde os tiverem descoberto, e isto pelo preço *pelo qual a nós vende aquelle que o colhe na Adiça*<sup>1</sup>.

D. João I, por lei de 1403 contra os feiticeiros, mandou punir com prisão e açoites a quem buscasse ouro, prata ou outros haveres lançando varas, fazendo circo, ou vendo em espelho ou n'outras partes; lei que D. Affonso V confirmou quanto ás pessoas vis, mas substituindo aquella pena pela de degredo por tres annos para Ceuta quando o delinquente fosse vassallo ou de maior condição<sup>2</sup>.

Posto que a lei de Affonso IV não esteja incorporada nas Ordenações Affonsinas, este codigo, definiudo o que eram direitos da coroa, mostra que a doutrina da lei, conforme, como vimos, á do direito romano, continuava a ser a que se mandava observar<sup>3</sup>.

O mesmo codigo, referindo-se n'outro lugar «aos que acham os averes», determina que se guarde o que é conteúdo *no segundo livro d'estas ordenações*<sup>4</sup>.

As coisas, perdidas ou abandonadas, sobre as quaes achamos tambem exercido n'esta epocha o direito de occupação por disposição de lei ou

<sup>1</sup> Lei, sem data, no Livro de leis e posturas, na Torre do Tombo, fol. 125, repetida na fol. 145. N'este segundo lugar a lei não se refere ao preço *por que o vende aquelle que o colhe na Adiça*; diz simplesmente que o achador venda ao almoxarife «pollo preço que valer».

A lei encontra-se entre outras, tambem sem data, que se declara terem sido publicadas em Lisboa a 1 de julho de 1340, e em Coimbra a 16 de janeiro de 1342. Ribeiro, Mem. de Litt. Port., II, p. 63, e Additamentos á Synopse Chronologica, p. 55, attribue a publicação da lei a 1 de julho de 1340, nas córtes de Santarem.

<sup>2</sup> Ord. Aff., v, 42, 1 e 4.

<sup>3</sup> Item. A meidade de todo o thesouro, que for achado em alguma Herdade d'ElRey, ou maninhia, ou do Concelho, ou lugar Relegioso, quando for achado per acontecimento, sem obra, e industria da pessoa: e se for achado por obra, e industria da pessoa, será todo o thesouro d'ElRey: e no caso que o Senhor da Herdade per arte magica, ou feitiçaria achar na sua Herdade thesouro, seja todo d'ElRey, ca em tal caso he Direito Real (Ord. Aff., II, 24, 30).

<sup>4</sup> v, 42, 5.

A declaração dos direitos reaes, que fórma nas Ord. Aff. quasi todo o tit. 24 do livro II, e que el-rei D. Duarte incumbira ao doutor Ruy Fernandes, do seu conselho, que extrahisse das leis imperiaes e de quaesquer outros direitos, canonicos ou civis (§ 2), diz, no § 36, que tudo o que ella contém se prova pelas leis, que cita, do Codigo e do Digesto, e pelas declarações que os direitos sobre ellas fizeram. Mas D. Duarte mandou que se observasse, quando o caso o requeresse, «honde as Leyx do Regno e Costume antigo d'outra guisa nom determinaarom»; e n'estes termos a confirmaram as Ord. Aff. (§ 37 e 38).

As Ord. Manuelinas, no titulo dos direitos reaes (II, 15), havendo conservado o paragrapho das Affonsinas que se refere aos bens vagos (Aff., II, 24, 12; Man., II, 15, 16), eliminaram (II, 24, 30) o que nas Affonsinas dizia respeito aos thesouros achados, e o mesmo fizeram as Philippinas (II, 26). Paschoal de Mello (Institut. jur. civ. lusit., lib. III, tit. 3, § 6 e nota) attribue ao fisco, em todos os casos, a propriedade dos thesouros achados, os quaes considera bens vagos, mas cita o praxista Domingos Antunes Portugal («De donationibus regiis», lib. III cap. 13, n.º 91) que, reputando omisso sobre esse ponto o direito portuguez, seguia o direito romano, e Jorge de Cabedo («Decisionum» pars secunda, dec. 56), cuja opinião parece a Paschoal de Mello ser tambem essa.

Coelho da Rocha, «Direito Civil», § 416 e nota, adoptou a doutrina do direito romano.

costume, são principalmente os gados e os objectos encontrados por effeito de naufragio.

O direito de occupação sobre o gado do vento, reconhecido tambem pelo Codigo Visigothico, uma vez que se tivesse annuciado a achada ao sacerdote, ou aos magistrados, ou em reunião publica dos vizinhos<sup>1</sup>, está claramente estabelecido nos foraes do typo de Santarem; a sua existencia affirmam-na os Costumes dos concelhos, que se regiam por foral d'aquelle typo; mas, não apparecendo o dono no prazo que estava fixado, o gado constituia direito da coroa e revertia em proveito do agente fiscal que se denominava mordomo, salvo quando o soberano tinha dado a esse reddito outra applicação<sup>2</sup>.

Nas cartas do typo d'Avila ou de Salamanca não ha preceito correspondente ao que vimos em Santarem; e, exceptuados os Costumes que citámos, só nos dos concelhos, primitivamente leonezes, de Castello-Rodrigo e Castello-Melhor, em que a alguns respeito existe manifesta paridade com os Costumes da Guarda, cujo foral se modelou pelo de Salamanca, se encontra prevenido o caso de alguém achar na villa ou termo objecto alheio; se na villa, seria apregoado no mesmo dia, se no termo,

<sup>1</sup> VIII, 5, 6.

<sup>2</sup> «Ganatum perditicium quod maiordomus inuenerit teneat illud usque tres menses, et per singulos menses faciat de eo preconem dari, ut si dominus eius uenerit detur ei. Si autem dominus eius preconem dato usque tres menses non uenerit tunc maiordomus faciat de eo commodum suum» (Foral de Santarem, 1179, nos Port. Mon. Hist., Leges et Cons., I, p. 408). Semelhantemente em foraes congeneres ou muito approximados do de Santarem, como Alcobaca, 1210 (?), Montemor o Velho, Alemquer, Villa Franca de Xira, todos de 1212, e muitos outros (ibid., *passim*).

A quem provar legalmente pertencer-lhe, dizem os Costumes de Santarem, o gado que o mordomo retiver como perdido, deve ser entregue esse gado, esteja, ou não, já apregoado: «Costume he que se alguém perde uaca ou boy ou besta ou outro gaado qualquer que o moordomo teuer que faça homem que he seu per deryto e lho dem se non for apregoado e que o seia» (Costumes de Santarem, nos Ined. de Hist. Port., IV, p. 551, cost. penult.; Leg. et Cons., II, p. 23, cost. 4). O mesmo em substancia nos Cost. de Santarem communicados a Oriolla em 1294 (Leg. et Cons., II, p. 41, cost. penult.).

Nos Costumes de Beja (Ined. V, p. 471, cost. 1; Leg. et Cons., II, p. 51, cost. penult.) manda-se fazer a entrega «se non foy apregoado».

«Todo gaado de uento perdediço deue ser pregoado em esse dia ou em outro». Costumes de Santarem (Ined., IV, p. 552, cost. penult.; Leg. et Cons., II, p. 23, cost. 10); Costumes de Beja (Ined., V, p. 472, cost. 2; Leg. et Cons., II, p. 52, cost. 5).

«Costume he que o alcayde non apregohe gaado perdediço nem ha porque o filiar». Costumes de Santarem (Ined., IV, p. 552, cost. ult.; Leg. et Cons., II, p. 23, cost. 11); Costumes de Beja (Ined., V, p. 472, cost. 2; Leg. et Cons., II, p. 52, cost. 5).

«Costume he do mayordomo que todo o gaado perdediço que teuer deue a sser apregoado em esse mes que o acharem e dessy no outro e ende no outro». Costumes de Santarem communicados a Oriolla em 1294 (Leg. et Cons., II, p. 42, cost. 2).

«Todo gaado que o moordomo filhe per razom do vento deueo teer ni meses compridos e apregoado cada mes e se ueer seu dono denlho perdante a justiça. E o dono do gaado non lhi dê rem senon aquilo que lhe custou a guardar se sse o moordomo non seruyo dele. E se sse seruio nom lhi dê nemigalha». Costumes de Santarem communicados a Alvito (Leg. et Cons., II, p. 46, cost. 1).

No seculo XV, Ruy Borges, alcaide mor de Santarem, tinha d'el-rei D. Duarte a renda da alcaidaria e a renda do mordomado. N'esta estava comprehendido o gado do vento, mas o monarcha excluiu da mercê o gado cavallar e muar, que reservou para os seus caçadores. Depois, em 1439, obteve Ruy Borges tambem o rendimento que fôra exceptuado (Carta regia de 9 de março de 1439, na Chancell. de D. Af. V., liv. XVIII, fol. 52 v.º).



em tres dias, aliás considerava-se furtado. Ahi, não se apresentando o dono, parece pertencer ao achador<sup>1</sup>.

Não é admissivel, porém, que o caso em Portugal não estivesse regulado em toda a parte, sobretudo em relação aos gados; e no entanto nos foraes e costumes que predominaram no Alemtejo, onde a criação de gados se extendia a um grande tracto do territorio, não se descobre, como dissemos já, vestigio algum de direito local por que se regessem as achadas. Parece-nos pois verosimil que o direito observado em Santarem fosse igualmente o de muitos outros concelhos, ainda que de diverso foral; e no seculo xv acharemos o direito de vento expressamente estabelecido em gremios municipaes do typo d'Avila. Essa uniformidade de direito corrobora-se tambem com um artigo geral das côrtes reunidas em Santarem no anno de 1331, que nos mostra consistirem as diferenças pouco mais do que no tempo que deviam durar os pregões, e n'outras particularidades accessorias<sup>2</sup>.

Se a resolução regia do artigo comprehendia, como parece, mais do que os gados, foi ella revogada n'essa parte pelas Ordenações Affonsinas, que a restringiram expressamente aos animaes, e mandaram que nos outros casos subsistisse sempre a obrigação de entregar a todo o tempo ao dono as coisas achadas<sup>3</sup>.

N'essa mesma resolução presuppõe-se tambem que nem sempre seja ao mordomo que fiquem as coisas achadas, quando não se apresenta no praso legal quem prove que lhe pertencem. Mas se o costume n'algumas partes reconhecia esse direito a entidade diversa do mordomo, n'outras,

<sup>1</sup> Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., 1, p. 865 pr., e p. 911, «Por desonra de cuerpo».

Diversas disposições especiaes, relativas a escravos moiros e gados que andem extraviados, referidas nos Costumes d'esses concelhos e dos outros do Cima-Coa, parece-nos presupporem quasi sempre hypothèses alheias d'aquella de que tratamos no texto; mas algumas ha que não estão de todo n'esse caso. Por exemplo: em Castello-Bom quem achava, na villa ou no termo, moira ou moiro de outras terras, ficava com o achado se lhe não apparecia o dono; mas apresentando-se este, tendo o individuo sido apprehendido desde a serra para cá, o achador havia direito a receber dois morabitanos. Quem encontrava o seu cavallo de sella, que tivesse perdido em azaria ou em qualquer outra occasião, dava um morabitino a quem o conservava em seu poder, e ficava com elle. O achador de gado fóra dos termos recebia de premio um quarto de morabitino, e, além d'isso, de cada cincoenta ovelhas ou porcos recebia tres (ibid., p. 773, cost. 7).

<sup>2</sup> O artigo é este: «Item. Ham em seu foro, que as couzas achadas de vento, que as vendam a tempo certo, e per certa maneira, e as levem a certo lugar; e todo esto dizem que se nam guarda, e vendem-nas loguo, e escondem-nas loguo, de guisa que ainda que seus donos venhão ante do tempo, nam as podem cobrar, e por esto nom ham os que o fazem pena alguma: pedem que se corregua e que lhes seja guardado seu foro».

«A este artiguo Diz El-Rei, que se guarde sobre esto o costume antiguo, que he tal: que em cada huuma Villa aja huum lugar assinado conviuiavel pera esto perto da villa, e a este Lugar traguam o guado, e as outras cousas, que forem do vento, a dia sabudo, segundo for o custume de cada huuma terra; e façam-nas escrepver, e apregar; e tragam-nas assy per tanto tempo, como for costume em cada huum Lugar. Outro sy como for acabado o tempo, guarde-se todo o que de costume se deve guardar; e ante que todo esto seja feito e acabado, nenhum Mordomo, nem outro qualquer que esto aja de ver, nom seja ousado de vender, nem esconder, nem malhar, nem mudar, nem emalhear por outra maneira as ditas consas; e o que o contrario fezer, aja pena de falsario, e façam ao dono da couza entregar o seu, ou a valia delle, por os beens que ouver, se pela ventura a cousa ja aver nom poder» (Ord. Alf., iii, 107, 1).

<sup>3</sup> Ord. Alf., v, 54, 7.



pelo que se observa no foral de Santarem e nos concelhos congeneres, é manifesto que em relação aos gados a achada constituia receita do mordomado, a qual se cobrava ou por intervenção directa do mordomo, ou por meio de arrematação, como vemos que succedia em 1442 n'um concelho, cujo foral, 1203, moldado no d'Evora, não fala no direito de vento, mas onde comtudo elle existia<sup>1</sup>. Tambem o encontramos em Evora, fazendo-se d'elle mercê a um certo fidalgo, em carta regia datada de Torres Novas, 9 de dezembro de 1461, em quanto o soberano lhe não dá coisa melhor<sup>2</sup>.

As Ordenações Affonsinas consideram direito real todos os bens vagos a que não é achado dono, e n'esta generalidade se comprehendia a renda do vento<sup>3</sup>.

Em 1477, n'algumas terras, a renda dos gados de vento estava consignada aos alcaides mores; e os povos, nas côrtes de Montemor o Novo d'esse anno, accusavam-nos, a elles e a seus rendeiros, de se apropriarem do gado alheio sob pretexto de que era do vento, deixando de observar as formalidades prescriptas na ordenação, não só não o apresentando nas praças ou feiras, mas ainda não aguardando que decorresse o prazo de tres mezes. Responde-lhes o principe regente mandando cumprir a lei que existe a esse respeito, e prohibindo expressamente aos exactores do direito do vento, assim do que pertence a elle, rei, como aos fidalgos ou aos rendeiros, que, sem precederem os pregões e o julgamento de quem

<sup>1</sup> Nos *conselhos* ou côrtes reunidos em Evora em 1442, o concelho de Montemor o Novo apresentou diversos capitulos especiaes, e um d'elles, em resumo, foi o seguinte:—É foral antigo que o rendeiro do vento traga todos os gados e bestas, que forem achados de vento, uma vez na semana, os gados ao rocio da villa, e as bestas á picota, no dia da feira, para serem vistos e conhecidos por ferros e signaes, e serem apregoados, servindo os pregões para se saber ao certo o tempo em que andaram de vento, e não serem julgados e levados maliciosamente. Mas agora se faz muito pelo contrario, porque os deixam andar nos logares onde são achados, por não serem vistos, e os vendem muitas vezes antes do tempo; pelo que os perdem seus donos, que os não perderiam se se cumprisse o foral.

Resposta do rei. Mandamos aos juizes e officiaes d'essa villa, que no tempo forem, que façam em tudo cumprir o foral pela guisa que se antigamente costumou; e quem o contrario praticar, haja qualquer pena que lhe o dito foral der (Chancell. de D. Alf. v, liv. xxiii, fol. 53 v.º).

O regimento dos direitos do mordomado, que vigorava em Coimbra em 1465, estabelecia que o mordomo haveria para si os gados e bestas perdidos, a que se não soubesse dono e que fossem achados na cidade e seu termo, comtanto que tivesse cumprido as seguintes disposições:—Devia trazer o gado no «Resio de Ribella» durante tres mezes, e apregoal-o no concelho e nas praças cada um mez, declarando o pregoeiro quejando era o gado e como andava no «Resio», e escrevendo um tabellião os pregões. Do mesmo modo se procederia com as bestas, mas estas seriam apregoadas cada domingo nas praças da cidade. Se n'esse prazo apparecesse quem provasse ser o dono, receberia os gados ou bestas, pagando ao mordomo as despesas necessarias que este houvesse feito. Passados os tres mezes só era admittida reclamação do dono se mostrava que o mordomo faltara a alguma d'essas formalidades (Torre do Tombo, Maço 4 de foraes antigos, n.º 4).

<sup>2</sup> Esguardando os serviços que temos recebido de Ruy Dias Lobo, fidalgo de nossa casa, e ao deante esperamos receber, queremos que tenha de nós a renda do vento, que se arrecada pera nós em Evora, desde primeiro dia de janeiro de 1462; e isto até lhe nós fazermos mercê de alguma tal cousa de que elle com razão deva ser contente, segundo a fôrma das cartas per que em a dita maneira lhe temos dadas as rendas da açoagagem e boticas da dita cidade (Chancell. de D. Alf. v, liv. ix, fol. 58).

<sup>3</sup> II, 24, 12.

competir, tomem para si o gado; aliás incorrerão na pena de furto ou roubo<sup>1</sup>.

Já citámos n'outro logar<sup>2</sup> uma lei de D. Affonso II, que prohibia reter como próprios os objectos que o mar deitava ás praias em resultado de naufragio, ou exigir ao dono d'elles, ainda que fosse a titulo de direito fiscal, alguma coisa como condição da entrega. Observámos tambem então que a lei parece extrahida do Codigo de Justiniano<sup>3</sup>, sem que se deva excluir de todo a possibilidade de a filiar na *Lex Romana* dos Visigodos<sup>4</sup>. D'esta procede, com grande probabilidade, a que se encontra no Codigo Visigothico, e já na compilação de Reccesvintus com a nota *antiqua*<sup>5</sup>.

D. João I legislou a respeito do mesmo assumpto, ou antes, segundo parece, suscitou a observancia do que fôra determinado por D. Affonso II, porquanto, ainda que d'essa lei de D. João I só temos conhecimento pela referencia que lhe fazem os povos nas côrtes de Santarem de 1434, as disposições, que se lhe attribuem ahi, conferem com as do estatuto de Affonso II.

Pedem, pois, as côrtes de 1434 que se altere o que está estabelecido a respeito de naufragios, allegando que succede impor-se a pena de furto por se tomar conta de coisas que, se alguem não as guardasse, o mar as cobriria. Conformam-se el-rei D. Duarte com o pedido, e resolve que se cumpram as seguintes disposições, parte das quaes se propunham no capitulo das côrtes.

O achador, tendo dado noticia da achada ao almoxarife dentro em oito dias, conservaria em seu poder por tres annos os salvados, fazendo-os apregoar na povoação mais proxima do logar onde tinham sido encontrados, para que o dono os viesse receber pagando as despesas feitas; e terminado aquelle prazo, não apparecendo o dono, ficaria o achador com metade do que valessem, e a outra metade pertenceria á coroa. E se os salvados não se podessem conservar, seriam inventariados e vendidos na presença do almoxarife, revertendo para o valor d'elles o direito do dono.

Quem não procedesse de conformidade com esses preceitos era equiparado ao individuo que se apropriava de coisa alheia<sup>6</sup>.

Foi a lei de D. Affonso II adoptada pelas Ordenações Affonsinas, substituindo-lhe a pena de perda total dos bens, imposta aos infractores, pela de pagamento, em trespobro, das coisas sonegadas<sup>7</sup>. A lei de D. Duarte, apesar de conter materia differente, porquanto declarava as condições com que a apropriação era licita ao achador, e de ser tão proxima da epocha em que se promulgou o Codigo Affonsino, não foi incluída n'este, onde todavia se encontram outras que resultaram das côrtes de 1434.

<sup>1</sup> Coll. de côrtes cit., II, fol. 423 v.º *in fine*, cap. 13. Da resposta do principe mostra-se que occorrera recentemente em Santarem algum abuso grave em tal materia, porque, alludindo vagamente ao facto, declara que vae providenciar ácerca do caso como os povos hão de ver.

<sup>2</sup> Tomo I, p. 61.

<sup>3</sup> XI, 5, 1 (XI, 6, 1, na ed. de Krueger).

<sup>4</sup> Pauli sentent., V, 3, 2.

<sup>5</sup> VII, 2, 18.

<sup>6</sup> Côrtes de Santarem de 1434, Coll. ms., VI, fol. 249 *in fine*.

<sup>7</sup> II, 32, 2.

A exploração de vieiros de metaes era direito da coroa, mas esta concedia a particulares o seu exercicio mediante uma certa partilha no producto das pesquisas.

Em algumas cartas de foral, observa Herculano, a exploração dos vieiros de metaes ficava livre aos moradores do concelho<sup>1</sup>; é certo porém que, até o fim do reinado de Affonso III, só em dois dos foraes conhecidos se encontra a concessão, o que persuade que, não havendo declaração expressa em contrario, o direito de exploração continuava a pertencer ao soberano. Importa comtudo notar que, em foraes dados por el-rei D. Diniz, ha exemplo de resalvar a coroa para si *vieiro de prata, ouro ou cobre*<sup>2</sup>, e esta circumstancia pôde induzir tambem a suppor que a resalva se tornaria então desnecessaria se a presumpção legal fosse sempre a que dissemos, isto é, que o direito de exploração não ficava alienado da coroa senão quando esta o cedia em termos expressos. Tambem na doação do castello e villa de Odemira, feita, em feudo, ao almirante Peçanha em 24 de setembro de 1319, exceptuam-se expressamente os «veiros de metaes», se ahí forem achados, que pertencerão ao rei<sup>3</sup>. Mas estes casos, ou outros semelhantes, em que ha resalva para a coroa e que só apparecem por excepção, resultam, a nosso ver, de circumstancias especiaes, e não contradizem portanto a regra que julgamos ser a geral. No exemplo de Odemira, em que se transmittia o senhorio da terra por uma fôrma desusada no paiz, pôde ser, até, que sem a resalva se devesse entender comprehendido na doação o direito exceptuado<sup>4</sup>.

Até o reinado de D. Duarte não conhecemos documento que mostre ter havido alteração legislativa a tal respeito; e em toda a epocha de que nos occupamos não sabemos que existisse verdadeira exploração por conta do Estado<sup>5</sup>.

Como já observámos<sup>6</sup>, el-rei D. Duarte, querendo que se definisse claramente o que devia entender-se por direitos da coroa, encarregou ao doutor Ruy Fernandes, o mesmo a quem incumbira a compilação das Ordenações, que, examinando as leis imperiaes e quaesquer outras, canonicas ou civis, lhe dêsse informação de todos os direitos reaes que á coroa do reino pertenciam. Essa informação constitue o titulo 24 do livro II das Ordenações Affonsinas, onde se inseriu para ser observada nos casos occorrentes, em que as leis do reino e o costume antigo não provessem por diverso modo<sup>7</sup>. Ahí se declara que as veias de ouro, prata ou qualquer

<sup>1</sup> Hist. de Port., IV, p. 294, citando o foral de Penamacor, 1209, e o de Salvaterra, 1229, mas acrescentando «e outros».

<sup>2</sup> Foral de Villa Real, de 1293, na Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 55.

<sup>3</sup> Chancell. de Diniz, liv. III, fol. 127 v.º

<sup>4</sup> Nas *Partidas*, cujo influxo em Portugal já mostrámos no tomo I, p. 65, *in fine*, e 68, o direito é que «las rendas... de las ferrerias et de los outros metales... son de los emperadores et de los reyes» (III, 28, 11).

<sup>5</sup> Francisco Brandão (*Monarchia Lusitana*, v, fol. 80 v.º, liv. XVI, ed. de 1650, cap. que se diz 31 mas deve ler-se 40, como o auctor mesmo adverte nas erratas) refere que D. Affonso IV, «por se livrar das despesas que fazia, largou todas as minas de prata, chumbo, cobre, estanho, pedra ume, enxofre e azeviche, que parece reservou as outras a Affonso Peres mercador natural do Porto, e a Bernal Fucara estrangeiro para elles, e successores, com obrigação de pagar a el-Rei a quinta parte». Mas o auctor não cita documento abonador d'esta narrativa, e nós não o podémos descobrir.

<sup>6</sup> P. 54, nota 4.

<sup>7</sup> § 2, 37 e 38.

outro metal são direito da coroa, mas a sua exploração é livre pagando-se previamente ao rei oito escrupulos de oiro, e pela exploração uns certos tributos que se especificam: era porém a exploração do oiro a que mais se tributava<sup>1</sup>.

No Código de D. Affonso v não se encontra estabelecido se esse direito da coroa se transmittia, ou não, com a doação regia da terra; e muito poucos annos depois da promulgação do código, ha exemplo de ser o direito resalvado expressamente na doação de uma herdade confiscada ao infante D. Pedro, onde estava «a mineira do artimonio» (*sic*) a qual o rei declara que fica para si<sup>2</sup>; sabemos porém que, já antes do ultimo quartel do seculo xv, era necessario um diploma especial para que os antigos donatarios da coroa não estivessem sujeitos á lei commum, quanto aos vieiros de metaes existentes nas suas terras<sup>3</sup>.

Nas relações em que ficavam para com o Estado os descobridores ou exploradores de minas houve, porém, variedade no decurso da epocha de que tratamos; e a melhor maneira de as conhecer é apresentar alguns exemplos.

Depois de constituida a monarchia, a exploração mais antiga, de que resta alguma noticia, é a do oiro, entre Almada e Cezimbra, conhecida pela denominação de *Adiça*. É esta, portanto, que nos pôde ministrar algumas noções sobre o mais remoto regimen de exploração que vigorou em Portugal<sup>4</sup>.

No governo dos Romanos a exploração de minas na peninsula iberica, por conta do Estado, foi caso excepcional no tempo da Republica, mas

<sup>1</sup> § 26.

<sup>2</sup> Carta regia de 5 de maio de 1449, no Liv. III de Guadiana, fol. 229 v.º A doação foi feita a *Alvaro de Brito, Veedor mor das nossas arthelharrias da guerra*. Será o mesmo que tem trovas no Caucioneiro de Rezende, e a quem já nos referimos no tomo I, p. 292, nota 3 ?

<sup>3</sup> D. Affonso v fez doação á infanta D. Beatriz, sua cunhada, para ella em sua vida, de quaesquer minas d'ouro, prata ou qualquer outro metal, que nas terras de seus filhos se descobrissem. Declara que a infanta poderá mandar buscar as minas, abril-as e lavral-as, e que todo o usufructo e proveito que se poder colher, ella o haverá para si tão inteiramente como elle rei o poderia haver se por si as mandasse buscar e lavrar, sem pagamento de nenhum direito á coroa. Acrescenta á doação que as minas que em vida de D. Beatriz se descobrirem nas terras de seus filhos, as possa ella, por sua morte, deixar a um dos filhos, qual ella quizer; e a esse, de juro e herdade, para elle e seus herdeiros legitimos d'elle descendentes, segundo a fórma da lei mental, faz el-rei doação por igual maneira que declara fazer-a á infanta em sua vida (Carta regia de 15 de setembro de 1473, na Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 200).

Por outra carta de igual data a mesma infanta recebeu do rei a mercê de qualquer direito e tributo, que pertencesse ao soberano, em todo o thesouro ou haver que ella, debaixo da terra ou em algum edificio, descobrisse e achasse por si ou por outrem (*ibid.*, fol. 200 v.º).

As Ord. Man., II, 45, 6, estabeleceram que nas doações regias, incluindo as que tinham sido feitas pelos reis anteriores, não se entendiam os vieiros e minas, de qualquer sorte que fossem, salvo se expressamente tivessem sido nomeados e comprehendidos na doação. Esta doutrina passou para as Ord. Filip., II, 28, pr. Tanto estas (II, 26, 16) como as Man. (II, 45, 45) declaram direito real os vieiros e minas de ouro, prata ou qualquer outro metal.

<sup>4</sup> Edrisi (II, p. 26, trad. de Jaubert) diz (seculo XII) que defronte de Lisboa, na margem opposta do Tejo, está o forte «d'el-Ma'aden ou da Mina (Almada)», assim chamado porque na praia se acham palhetas de oiro puro, que o mar ali lança. Durante o inverno os habitantes d'essa terra vão ao pé do forte á procura do oiro, com maior ou menor proveito. É um factio curioso, observa Edrisi, que nós mesmos presenciámos.

constituiu a regra no tempo do Imperio<sup>1</sup>. Durante a dominação dos Visigodos não conhecemos indício de que essa industria tenha tido importancia, mas parece que o seu exercicio se deixou livre aos particulares, porque das quinze leis comprehendidas no Codigo Theodosiano, no titulo *De metallis et metallariis* (x, 19), só uma passou para a *Lex Romana*<sup>2</sup>, e essa é a que defende pôr em perigo com as pesquisas a segurança de predio alheio.

No Codigo geral dos Visigodos não se legislou de todo a tal respeito, e até nos inculca uma lei d'elle que o oiro e a prata vinham de fóra do imperio<sup>3</sup>.

Em relação a Portugal são bem poucos os documentos, que podemos citar dos primeiros reinados.

Da decima de tudo que tivesse da Adiça fez doação Sancho I em 1210 ao mestre da milicia de S. Thiago, ao commendador de Palmella e ao capitulo<sup>4</sup>. Depois, em 1218, Affonso II doou tambem a decima de tudo que tivesse da Adiça ao commendador d'Alcacer e ao capitulo<sup>5</sup>.

Do tempo de Affonso III, 1248-1279, existe um acto legislativo, em que se estabelece que os «ourivezes da adiça» respondam só, e sem appellação, perante o almoxarife<sup>6</sup>. Mas do reinado seguinte restam alguns diplomas, que dão luz menos escassa sobre o regimen legal d'esta industria em epocha anterior. O que parece mais antigo é uma carta regia de 18 de abril, talvez de 1304<sup>7</sup>, em que D. Diniz faz saber ao alcaide, alvazis e concelho de Almada que a corporação da Adiça se queixava de que elles iam contra os seus foros e costumes em uso no tempo dos avós d'elle D. Diniz, no de seu pae e no d'elle mesmo, e que não lhe queriam cumprir as cartas regias que obtivera a tal respeito. O soberano manda que tenham execução esses diplomas, e que se guardem á corporação os seus foros e costumes.

Em 17 de junho de 1318 é outra vez necessaria a intervenção do monarcha a favor dos adiceiros, confirmando-lhes os privilegios que remontavam a D. Sancho I. Declara então D. Diniz que vira uma carta do rei D. Affonso, seu pae, em que ordenava ao alcaide e alvazis de Lisboa, ao commendador e alvazis de Almada e ao commendador e alvazis de Cezimbra que os seus (d'elle, rei) «Ourivezeiros da adiça» fossem coutados, e que fossem amparados assim como melhor foram em tempo de seu avó e de seu pae, sob pena para o transgressor de incorrer nos encoutos e ficar inimigo do rei. E determinava mais D. Affonso III que os ourivi-

<sup>1</sup> Marquardt, «L'organisation financière chez les Romains», trad. par Vigié, p. 317 a 320, 326 a 328.

<sup>2</sup> Cod. Theod., x, 11 (an. 393).

<sup>3</sup> xi, 3, 1.

<sup>4</sup> «Concedo vobis decimam eorum omnium que de adicia habuero ut vos et cuncti successores uestri eam habeatis atque prossideatis iure hereditario in perpetuum. Et ut nullus sit in mundo qui vobis aut successoribus uestris eam denegat aut in aliquo impedire presumat concedo vobis istam cartam apertam in eo sigillo munitam». Está datada de Santarem, 9 de dezembro da era de 1248. Torre do Tombo, Gaveta 5, maço 1, n.º 33, e Livro dos Mestrados, fol. 177.

<sup>5</sup> Gaveta e maço cit., n.º 35, e Livro dos Mestrados, fol. 177 v.º, col. 2, no fim.

<sup>6</sup> Port. Mon. Hist., Leges et Consuetudines, I, p. 286, n.º 149.

<sup>7</sup> O texto diz, por erro manifesto, era de Cesar de 1442, o que corresponderia ao anno de 1404. Parece-nos que deveria dizer 1342.

zeiros não respondessem de nenhuma cousa senão perante o seu «quinteiro», ao qual mandava que cobrasse o encontro de quem lhes fizesse mal<sup>1</sup>.

A exploração das minas de oiro, no tempo de D. Diniz, era feita por particulares sob a fiscalização de um funcionario regio, que, segundo acabámos de ver, já existia no tempo de D. Affonso III com a mesma denominação de *quinteiro*, nome que provavelmente resultava de ser elle quem tirava do producto da exploração o *quinto* que pertencia á coroa. Além d'esta percentagem, o monarcha reservava exclusivamente para si o direito de comprar aos exploradores a parte que lhes ficava<sup>2</sup>.

O quinteiro era tambem juiz privativo dos *ourivizeiros*, pelo menos dos «da Junqueira» e «do Pessegueiro», aos quaes, em 29 de março de 1316, o soberano conferiu esse privilegio, declarando que os recebia sob sua guarda, encomenda e defendimento. O diploma estabelece tambem que os ourivizeiros da Junqueira e Pessegueiro não vendam oiro nenhum a ninguem: que o azouguem e o cozam perante o quinteiro e escrivão, e que o levem depois, acompanhados do quinteiro, ao almoxarife e escrivães de Lisboa, que lhes pagarão a parte que lhes pertencer, como pagam aos da Adiça<sup>3</sup>.

A circumstancia de se mandar trazer directamente a Lisboa o oiro, que se tirasse da Junqueira e Pessegueiro, indicará talvez que a situação d'estes vieiros não ficava muito afastada da capital do reino, porém como outras conveniencias, de maior peso do que a da proximidade, podiam concorrer para se dar preferencia a Lisboa, não ha que deduzir do documento qualquer illação a esse respeito. O que elle nos attesta é a existencia de pesquisas, senão já de exploração, independentemente da exploração da Adiça; mas uma carta de D. Affonso IV, de 14 de janeiro de 1346, é mais explicita, porque, dirigindo-se aos juizes e homens bons dos concelhos de Lisboa, Almada, Cezimbra, Palmella, Setubal e de outras terras circumvizinhas, manda-lhes que, mediante pagamento, dêem e façam dar aos «ourivizeiros» da Adiça mantimentos de pão, vinho, carne e pescado, e os mais de que precisarem, assim como os haviam *os do Riba Tejo* e de outros logares de arredor<sup>4</sup>.

No meado do seculo XV essas pesquisas no Riba Tejo continuavam ainda, mas parece que o resultado era insignificante. D. Affonso V, em 25 de julho de 1453, deu a Fernão Pires, seu caçador, o cargo de guarda das areias do Tejo desde os paços de Vallada até «begoaria» do conde de

<sup>1</sup> Estes privilegios, incluídos n'um só diploma com outras cartas mais modernas, de que falaremos ainda, passadas a favor dos «aurivizeiros» da Adiça, foram confirmados por D. João I em 8 de março de 1428, e por D. Duarte em 3 de novembro de 1434 (Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 61 v.º a 65).

<sup>2</sup> A este direito já vimos, p. 53, no lim, referir-se D. Affonso IV na sua lei sobre a achada de thesouros.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 100.

<sup>4</sup> Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 61 v.º a 65.

Segundo refere Brandão, «Mon. Lusit.», v, fol. 80, sem citar d'onde o extrahiu, Damião de Goes diz, que em seu tempo pararam em tirar o oiro na Adiça pela prohibição que houve de que se não cavassem e revolvessem as areias junto ao Tejo, com receio de que cegariam e areariam os campos de Riba Tejo.

Da exploração do oiro na Adiça, e n'outros logares da margem do Tejo, escreveu Damião de Goes: «Mediis his anfractibus, sinuosa, denia, quasi syrtes intersunt: in quibus aurum arenis involutum nostri conquirunt, eo praecipue loco quem *Addiciam* nuncupant: quod item plerisque locis in ipsa Tagi ripa fieri consuevit. Nec a veterum sententia discrepat, qui Tagum auro, gemmisque affluere scripserunt» («Vrbis Olisiponis descriptio», na *Hispania Illustrata*, II, p. 884).



Villa Real, segundo o tinha André Affonso, panceiro dos ditos paços, recentemente fallecido. Manda o soberano ao contador da comarca que metta Fernão Pires em posse *das ditas areias* e lh'as deixe ter e haver como a André Affonso, e não consinta que outro algum *vá a ellas catar* <sup>1</sup>.

Tudo induz a crer que o proveito, resultante da exploração do oiro na Adiça, foi sempre muito superior ao das outras explorações do mesmo metal, e por isso, talvez, é d'ella só que se occupam os privilegios, relativos em especial a esta industria, que chegaram até nós <sup>2</sup>; e o que se sabe da laboração na Adiça persuade que esta mesma só relativamente deu lucro de alguma importancia.

Em 1350 *os filhos do mestre de tirar ouro no logar da Adiça* tinham ahi dezoito homens empregados n'esse serviço, o que de certo não inculca haver então grande força de trabalho. A uns e outros concedeu Affonso iv isenção da jugada e de qualquer foro, bem como do serviço militar, em terra ou no mar, ordenando tambem que lhes fossem guardados todos os privilegios conferidos pelos outros monarchas, comtanto que estivessem continuadamente occupados na tiragem do ouro <sup>3</sup>.

D. Pedro, em 24 de novembro de 1357, e D. Fernando, em 27 de março de 1367, tambem confirmaram aos «ouriuizes da adiça» as suas immunidades e franquias, mas pouco depois, n'esse ultimo reinado, queixavam-se elles de que os juizes de Almada não lh'as respeitavam, comquanto lhes tivessem apresentado a confirmação do rei. Determina então D. Fernando, em 13 de janeiro de 1368, que os juizes, se deixarem de as guardar, pagarão por seus bens o prejuizo que d'ahi vier aos *ourivezes*; e novamente, em 8 de março de 1374, suscita a observancia dos privilegios outorgados por D. Affonso iii e auctorizados pelos seus successores <sup>4</sup>.

Nos fins do seculo xiv allegavam os «ouriuizes da adiça» a D. João i, que pelos seus antigos privilegios, usos e costumes, já confirmados tambem agora, elles tinham, de eleição propria, alcaides, porteiro e todos os outros officiaes que lhes eram necessarios, pertencendo a confirmação dos eleitos ao almoxarife e escrivães da alfandega, para os quaes recorriam quando os juizes lhes faziam agravo. Não queriam, porém, os actuaes almoxarife e escrivães confirmar os eleitos, sob fundamento de que não tinham para isso auctorização do rei.

D. João responde-lhes, em 6 de abril de 1390, mandando cumprir os privilegios <sup>5</sup>.

Os concelhos de Almada e Cezimbra aceitavam de má vontade a existencia d'essa jurisdicção excepcional. Um dos agravos que o de Almada apresentou a el-rei D. Fernando nas côrtes de Lisboa, que parece deverem ser as de 1371, foi que alguns vizinhos da villa ou do termo, posto que gosassem dos mesmos direitos que os outros vizinhos, não queriam

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. iv, fol. 15 v.º

<sup>2</sup> Não julgamos que o texto dos privilegios auctorize a affirmativa de Brandão, logar citado—que os privilegios chamavam tambem *adiceiros* aos officiaes das outras minas de ouro—. O Elucidario, vb. *Adiceiro*, repete o que diz Brandão, a quem cita.

<sup>3</sup> Carta regia de 25 de janeiro de 1350, na Chancell. de D. Duarte, liv. i, fol. 61 v.º a 65.

<sup>4</sup> Ibid. A carta de D. Fernando, de 27 de março de 1367, acha-se tambem, mas por extracto, na Chancell. d'esse rei, liv. i, fol. 37 v.º

<sup>5</sup> Chancell. de D. Duarte, liv. i, fol. 61 v.º a 65.

responder perante os juizes do concelho, nem participar dos encargos municipaes, allegando que a jurisdicção a que estavam sujeitos era a da Adiça. O soberano limita-se a mandar que os juizes da villa, examinando na presença do procurador do concelho os privilegios dos adiceiros e as cartas regias que estes obtiveram d'elle D. Fernando, façam o que for direito. A condição legal dos adiceiros continuava portanto ainda a ser a mesma<sup>1</sup>.

Outra carta regia, de 26 de junho de 1393, em que se mencionam tambem, como antigas liberdades dos «ourivizeiros da adiça», a isenção de dar aposentadoria, fornecer involuntariamente victualhas ou qualquer outra coisa, e exercer officios, encargos ou serviços municipaes, prohibe aos concelhos de Almada e Cezimbra que obriguem os ourivizeiros a responder perante os juizes ordinarios nos feitos de almotaçaria, e de posturas ou ordenações que esses concelhos estabelecerem, e condemna o facto de os não deixarem tirar os mantimentos e mais coisas de que precisavam e queriam ahi comprar<sup>2</sup>.

Em 12 de julho de 1401 expede-se nova carta regia mandando cumprir os privilegios dos adiceiros, moradores em Almada e seu termo, de não servirem por mar ou por terra, estarem isentos da jugada e de todos os encargos do concelho, e finalmente de haverem juiz privativo<sup>3</sup>.

A frequencia com que nos reinados de D. Fernando e D. João I se suscitou a observancia das liberdades outorgadas aos *ourivizeiros* da Adiça, se por um lado mostra que na pratica deixavam muitas vezes de ser attendidas, persuade tambem que da exploração do oiro resultava para o poder central algum proveito, que o compensava das isenções de encargos geraes, entre outros o da jugada, que elle concedia aos exploradores. Em relação a estes é que não será facil descobrir se o lucro consistia em muito mais do que no goso das immunidades e regalias com que, apesar de repetidas infracções, sempre haviam de ser algum tanto favorecidos.

Fosse porque fosse, esta industria, já secular, ia-se mantendo; e nos principios do seculo xv parece, até, dar mostras de se querer desenvolver.

Os «ourinezes que tiram ouro na adiça e os officiaes della» representaram a D. João I que os privilegios não declaravam ser extensivos igualmente a quem depois da sua data começasse a usar d'esse mesmo officio, e esta omissão punha obstaculo a que seus filhos e outras pessoas se empregassem n'elle, como desejavam. Estando já em idade avançada, e querendo ensinar o mester a quem o pretendesse aprender, pediam ao rei que as concessões outorgadas se entendessem com todos os que usassem delle. O monarcha defere-lhes mandando, em carta de 7 de janeiro de 1406 dirigida aos juizes de Almada e de Cezimbra, «que aquelles que quizerem aprender o dito officio de tirar o dito ouro na dita adiça e delle husar conthennadamente aos tempos que deuem assy como husam os ditos ourinezes e os officiaes del ajam os ditos priuilegios»<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 80 v. Dizemos que os capitulos, ou agravos como o documento lhes chama, parece serem das côrtes de Lisboa de 1371, porque a carta regia, que os contém, diz que foram dados «nas cortes que fizemos na cidade de lizboa», e está datada de Lisboa, 18 de setembro da era de 1409 (*anno de 1371*). Os agravos acham-se de fol. 79 v.º a fol. 80 v.º

<sup>2</sup> Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 61 v.º a 65.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 57 v.º, e tambem na Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 61 v.º a 65.

Nos annos seguintes continúa D. João I a favorecel-os por diversos modos. Em 1408 declara que o foro privativo se entendeu sempre nos feitos civis e nos crimes<sup>1</sup>; em 1410 ordena que não os obriguem a ter cavallo e armas<sup>2</sup>; finalmente em 1425 exime-os de quaesquer pedidos e emprestimos geraes<sup>3</sup>.

Nas côrtes de Lisboa de 1439 a villa de Almada insistia, em dois capitulos, nas suas antigas queixas contra os privilegios dos adiceiros, allegando que era foro do concelho não haver nelle outros juizes que não fossem os geraes da villa, mas de facto havia muitos outros, e entre elles um juiz da Adiça que tinha quarenta e cinco homens em sua jurisdicção, todos moradores na villa. Estes homens, de pequena condição, gosavam do privilegio de não responder, fosse por que fosse, elles e suas mulheres, senão perante o juiz da Adiça; as mulheres eram padeiras e regateiras; os homens tinham bestas, faziam damnos nas searas e vinhas alheias, e tomavam as fructas e lenhas. Mas por effeito do privilegio todos escapavam á jurisdicção dos almotacés e em geral á do concelho; e se os demandavam perante o seu juiz privativo, o resultado era sempre nenhum.

Requeria portanto a villa que nas coisas pertencentes á almotaçaria os adiceiros e suas mulheres estivessem sujeitos ao direito commum, e que as posturas do concelho fossem obrigatorias tambem para elles.

O monarcha defere ao primeiro pedido, mas quanto ao segundo não o comprehende nas respostas aos capitulos<sup>4</sup>.

Pelo meado do seculo xv a exploração do oiro na Adiça estava alterada no seu regimen administrativo.

Em 1442 os adiceiros eram em numero fixo, como resulta de um alvará de 12 de dezembro d'esse anno, em que o regente, em nome de D. Affonso v, manda a qualquer que por el-rei tiver cargo dos adiceiros que, faltando algum d'elles por morte, renuncia do officio ou outra causa, o substitua por quem não tiver mais bens do que o substituido, para que a infanta D. Isabel (viuva do infante D. João, filho do primeiro rei d'este nome) não seja prejudicada nos seus direitos<sup>5</sup>.

Faltam-nos os elementos necessarios para conhecer em todas as suas

<sup>1</sup> Carta de 15 de outubro, na Chancell. de D. Duarte, log. cit.

<sup>2</sup> Carta de 14 de novembro, *ibid.*, e Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 122. A carta diz «os nossos ouriuzes do nosso lugar da adiça». Do seu contexto parece que só recentemente se lhes tinha querido impor o encargo.

<sup>3</sup> Carta de 2 de abril, na Chancell. de D. Duarte, log. cit. Como já notámos, todos esses privilegios, incluídos n'um só diploma, foram confirmados por D. João I em 8 de março de 1428, e por D. Duarte em 3 de novembro de 1434 (Chancell. de D. Duarte, liv. I fol. 61 v.º a 65).

<sup>4</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. xxvii, fol. 42 v.º; Liv. iv de Guadiana, fol. 212.

<sup>5</sup> Livro I de Místicos, fol. 40. Esta infanta era senhora de Almada, por seu avô o condestavel D. Nuno Alvares; não lhe convinha, portanto, que fosse nomeado adiceiro quem por este motivo deixasse de estar obrigado a lhe pagar os mesmos direitos, que lhe pagava antes da nomeação.

O alvará foi confirmado por D. João II, a requerimento da infanta D. Beatriz, sua sogra, em 2 de dezembro de 1485, com as seguintes declarações: onde diz *adiceiros*, se entenda dos vinte e um; e onde diz *bens*, se entenda pelos que tiverem em Almada e seu termo. Confirmou-o tambem el-rei D. Manuel, a requerimento da mesma D. Beatriz, sua mãe, em 19 de junho de 1496 (*ibid.*).

Pelo abatimento que a infanta D. Isabel recebia nas suas rendas da villa de Almada, se passou ainda a carta regia de 12 de novembro de 1448 estabelecendo quaes eram os vassallos, que por seus privilegios ficavam ali isentos de pagar á infanta os direitos inherentes ao senhorio da terra (Livro III de Místicos, fol. 259 v.º).

particularidades o systema de administração, que prevaleceu sobre o antigo: todavia, sem que possamos determinar quando começaram a estar em vigor todas as mudanças que vamos referir, os documentos dão luz sufficiente para distinguir, com alguma probabilidade nos seus lineamentos mais geraes, a differença entre os dois systemas.

Já antes de 1458 os adiceiros estavam divididos em duas classes; uma, que não sabemos se era então a unica privilegiada ou se, como veremos que succedia poucos annos depois, tinha privilegios maiores do que a outra, constava de vinte e um membros, cada um dos quaes pagava ao rei duas coroas de oiro annualmente<sup>1</sup>. Por esta quota vê-se que os individuos da classe estavam em mediana condição, não parecendo portanto que fossem os mesmos que trabalhavam por suas mãos nas pesquisas do oiro. A um *adiceiro*, morador em Almada, tomou D. Affonso v por seu vassallo em 30 de maio de 1462, aposentando-o logo com todas as honras, sem embargo de não ser de idade<sup>2</sup>.

Um documento de 1463 não só confirma existir para os «ouriuizeiros da adição» a obrigação de pagarem em cada anno ao rei, *de foro e tributo*, duas coroas de oiro velhas, mas igualmente mostra que o encargo recahia sobre aquelles que tinham os privilegios *maiores*; d'onde se infere que os adiceiros, não sujeitos a esse onus, também gosavam então de privilegios, porém menores do que os dos outros. Entre os primeiros, e obrigado igualmente ao pagamento annual das duas coroas, comprehendia-se quem exercia o officio de alcaide e meirinho dos ourivizeiros da Adição, officio que de electivo, segundo vimos que fôra, passara a ser de nomeação do rei<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> A carta regia de 6 de dezembro de 1458 provê Diogo Dias, morador em Caparica, termo da villa de Almada, no officio de «nosso adiceiro *do conto dos vinte e um que pagam duas coroas*, assim e pela guisa que o era F., seu pae, que o dito officio tinha e se ora tinou. Isto lhe fazemos, diz ainda a carta, posto que já tivessesmo dado nosso alvará a um Nicolau Affonso, que entrará na primeira vacatura de semelhante officio (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxviii, fol. 122).

A carta regia de 27 de agosto de 1483 nomeou Affonso Gomes, morador em Almada, para o officio de adiceiro *da nossa adição do numero dos XX ordenados* (Chancell. de D. João ii, liv. xxvi, fol. 4). Mas esse numero XX deve ser engano do registo, porquanto já vimos ha pouco, p. 65, nota 5, que em 1485 o numero era, como em 1458, de XXI. Este numero de vinte e um é também o que se lê na carta regia de 31 de maio de 1480, provendo uma vacatura, mas ali parece haver outro erro, porque se diz que o tributo é *de uma coroa* (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxvi, fol. 63).

<sup>2</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. i, fol. 96 v.º

Que o cargo tinha alguma importancia vê-se também do seguinte facto. Martin Affonso, adiceiro, vivendo em Almada, estava cego e na idade approximada de 89 annos. Por estes motivos determinara um alvará regio que o genro, Affonso Annes Cemente, servisse o officio em logar do sogro. D'estas circumstancias foi informado D. Affonso v por João Rodrigues Paes, fidalgo da sua casa, allegando que Affonso Annes era muito seu servidor, e o acompanhara nas frotas em que elle, rei, o enviara d'aquellas vezes que mandara armar contra o corsario francez «oulam» (?), e quando agora fôra à Canaria; pediu, pois, ao rei que fizesse seu adiceiro Affonso Annes, quando o officio vagasse por fallecimento de Martin Affonso. Annuindo ao pedido, e de conformidade com elle, mandou o soberano passar a carta de 1 de janeiro de 1470 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxx, fol. 145).

<sup>3</sup> «... os outros ourivizeiros (*sic*) que tem os *moores* privilegios e he contheudo em hũa nosa carta que elles delo tem do que cada hũa nos deve de pagar». Carta regia de 23 de junho de 1463 provendo o officio de alcaide e meirinho dos ourivizeiros da Adição, por fallecimento de quem o exercia (Chancell. de D. Aff. v, liv. ix, fol. 94).

Não dizem os documentos, que conhecemos, em que se distinguiam as immuniidades inherentes a cada uma das classes; e queixando-se os adiceiros ao rei em 1472, por lhes não guardarem a isenção que tinham de aposentadoria passiva ainda em relação á comitiva do rei, são os adiceiros em geral («os nossos adiceiros») que representam contra o agravo. No provimento o soberano tambem não faz distincção mandando guardar aos adiceiros os seus privilegios, que elle quer lhes sejam cumpridos «per hũa carta de comuemça que amtre nos delles teemos feita sobre çertas dobras que nos em cada hũu anno paguam»<sup>1</sup>. Sendo-nos desconhecido o teor d'essa convenção, só com probabilidades nos havemos de contentar, e a que reputamos mais plausivel é que os adiceiros do numero fossem os exploradores legaes do oiro da Adiça, e por este monopolio pagavam annualmente o tributo das duas coroas; e, como consequencia dos privilegios conferidos aos exploradores, os homens que elles empregavam na laboração d'esta industria estivessem isentos dos serviços e encargos, municipaes ou geraes, que fossem inherentes á sua condição social, de certo a mais inferior.

Já vimos que o cargo de alcaide da Adiça se tornara de nomeação regia. Na segunda metade do seculo xv apparece provido tambem pelo rei o officio de escrivão «dos adiceiros e coussas que pertencem a nosa adiza» (*sic*)<sup>2</sup>.

Ouvidor, védor, escrivão, juiz e alcaide, mestre ou mestres e officiaes, todas estas entidades parece terem recebido directamente do rei a auctoridade de que, relativamente á exploração da Adiça, estão investidos na segunda metade do seculo xv<sup>3</sup>. Observa-se, porém, que em 1468 escasseavam os trabalhadores, recorrendo-se então ao alvitre do costume quando convinha attrahir população a alguma terra. Fez-se da Adiça um couto de homiziados, com privilegios iguaes aos do couto de Arronches, para todos os que vivessem na *covoada* do lugar, onde estava a casa dos adiceiros e as fontes e rego em que lavravam o oiro «dos medões», onde já existira povoação. Esta ultima circumstancia, allegada na carta do couto, mostra que a exploração estivera outr'ora mais florescente<sup>4</sup>.

Em 1469 experimentou-se novo systema de exploração do oiro na Adiça. O monarcha cedeu-a gratuitamente por dois annos a Lopo de Almeida, védor da sua fazenda, e a um certo Lourenço, florentino, reservando, porém, para si a lavra da «Toura», que continuava a ser feita pelos seus

<sup>1</sup> Carta regia de 30 de maio de 1472, no Liv. vi de Guadiana, fol. 55 v.º O infractor não só incorria no pagamento dos encoutos de seis mil soldos, para os captivos, mas ficava sujeito a que os adiceiros houvessem pelos bens d'elle as coroas a que, por effeito da convença, estavam obrigados para com o rei.

<sup>2</sup> Carta regia de 24 de outubro de 1463 nomeando para esse officio Heitor de Mariz, em lugar de Fernão Martins, que o tinha e era fallecido (Chancell. de D. Alf. v, liv. ix, fol. 151).

<sup>3</sup> Carta regia de 1 de janeiro de 1470 (*ibid.*, liv. xxx, fol. 145); 30 de maio de e 16 de dezembro de 1472 (Liv. vi de Guadiana, fol. 55 v.º, Chancell. de D. Alf. v, liv. xxix, fol. 254); 31 de maio e 17 de junho de 1480 (Chancell. de D. Alf. v, liv. xxvi, fol. 63, e liv. xxxii, fol. 146 v.º); 30 de maio de 1488 (Chancell. de D. João II, liv. xv, fol. 74 v.º), etc.

Em carta regia de 17 de abril de 1482 foi nomeado Diogo Alfonso, *adiceiro*, para o lugar de *mestre principal da dita adiça*, lugar que vagara pela morte de quem o exercia. Precedeu informação do védor da Adiça sobre a idoneidade do pretendente (Chancell. de D. João II, liv. iii, fol. 17 v.º).

<sup>4</sup> Carta regia de 28 de outubro de 1468 (Chancell. de D. Alf. v, liv. xxxi, fol. 39; Liv. iii de Guadiana, fol. 15).



adiceiros, mas isto só no tempo em que se abria a Toura e nos dias em que a occupavam os adiceiros em proveito do rei<sup>1</sup>.

Do resultado da concessão de 1469 o que sabemos é que em 10 de agosto de 1473 se passava carta de quitação a Lourenço, florentino, pelo trato da Adiga que fizera com o rei em 1470, e por consequencia do qual elle era devedor de cento e vinte e cinco mil reaes. Effectuou o pagamento um João Gonçalves de Alcanhães, cavalleiro da casa do rei; e com elle, diz a quitação, ficou o dito trato<sup>2</sup>. Mas em 30 de maio de 1472 mandavam-se cumprir os privilegios dos adiceiros, e estava em vigor a obrigação que elles tinham contrahido de pagar annualmente ao rei umas certas coroas d'ouro<sup>3</sup>.

Já em 1466, e talvez antes, esta receita publica estava consignada ao pagamento da tença annual de dez mil reaes a um certo Thomaz Luiz<sup>4</sup>; não constituia porém essa verba todo o proveito que dava ao fisco a exploração da Adiga, porque não comprehendia o ouro colhido quando se abria a «malhada». Fallecendo Thomaz Luiz, fez mercê vitalicia D. Afonso v, em 1480, a Lisoarte de Andrade, fidalgo da sua casa e veador mor da «artelharia», de todas as coroas que pagavam os adiceiros, cessando desde então a pensão annual de dez mil reaes que lhe dava o soberano<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> O soberano faz mercê ao védor e ao florentino de todo o proveito que elles poderem tirar e haver do lavramento do ouro da Adiga, «a fora o da toura» que n'ella lavram os seus adiceiros para elle. Estabelece certas condições, e a primeira é que possam lavar «dos meedoo e da praya e toura e barrocas», e de quaesquer outros logares e em quaesquer tempos, salvo no tempo que se abre a dita «toura», nos dias que a occuparem os ditos adiceiros *em nosso lavramento, porque isto queremos que fique para nós nos ditos dias*. Outras condições eram: que elles possam fazer casas e chafarizes e artelicios, quantos elles quizerem e por bem tiverem, em quaesquer partes da dita Adiga que entenderem por seu proveito; e com condição que nós lhes não occupemos as ditas casas e chafarizes e artelicios com lavramento nem com outra alguma cousa, nem occupando elles aos ditos nossos adiceiros qualquer agua do rio, do rego que lhes cumprir para o nosso lavramento.

Podiam cortar nos pinhaes do rei, fazendo-o primeiro saber aos officiaes d'elle, a madeira de que precisassem para construcções, e a lenha para os trabalhadores. Pertenciam-lhes as coimas, que devidamente se lançassem no districto da Adiga, do mesmo modo que se cobravam nas villas e logares confinantes com elle. As justias cumpria fazer-lhes dar mantimentos, bestas, carros e trabalhadores, pagando elles tudo pelo estado da terra d'onde houvessem os homens e as cousas de que precisassem para a exploração.

Findos os dois annos, durante os quaes, por fallecimento de algum dos concessionarios, os herdeiros do fallecido succederiam na concessão, querendo o soberano lavar o oiro por sua conta, pagar-lhes-hia as casas, artelicios e chafarizes pelo preço que fosse arbitrado por louvados; e não querendo a exploração para si, não a poderia dar de graça senão a elles (Carta regia de 6 de novembro de 1469, na Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxi, fol. 37 v.º).

<sup>2</sup> *Ibid.*, liv. xxxiii, fol. 154.

Das rendas que João Gonçalves de Alcanhães teve nos annos de 1470 e 1471 na cidade de Lisboa, e tambem do arrendamento da Adiga, que o soberano lhe dera por dois annos, os quaes acabavam em outubro de 1473, se lhe passou quitação em carta regia de 23 de março d'esse mesmo anno de 1473 (*ibid.*, fol. 88, e Liv. vii da Estremadura, fol. 185).

<sup>3</sup> Livro vi de Gnadiana, fol. 55 v.º

<sup>4</sup> Em carta de 6 de maio de 1466 deu Affonso v, em quanto fosse sua mercê, a Thomaz Luiz de Chaves, cavalleiro de sua casa, a tença annual de dez mil reaes brancos, que principiaria a vencer desde 1 de janeiro de 1467; mas o diploma não especializa os rendimentos da Adiga em que ficava assente (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxviii, fol. 62).

<sup>5</sup> Carta regia de 17 de junho de 1480, *ibid.*, liv. xxxii, fol. 146 v.º



Com auctorização de D. João II, em 1488, transferiu Lisoarte para D. Mecia de Noronha, mulher de D. Martinho de Castel-Branco, do conselho do rei e védor da sua fazenda, o direito, em vida, àquelle tributo dos adiceiros<sup>1</sup>.

Finalmente, em 1496 el-rei D. Manuel fez doação a sua mãe de todo o rendimento da Adiça<sup>2</sup>; e os adiceiros acabaram, por inúteis, nas côrtes de Lisboa de 1498<sup>3</sup>.

Depois da exploração do oiro da Adiça, aquella de que os documentos nos ministram informação menos incompleta, ainda que bem deficiente, é a do ferro.

Em carta de 12 de dezembro de 1282 el-rei D. Diniz concedeu auctorização a Sancho Peres e a seus socios e successores para explorarem as minas de ferro em todo o reino, dando á coroa a quinta parte do que extrahissem, e a decima do aço e do ferro trabalhado («tendudo»). Ficavam, além d'isso, sujeitos ás portagens, costumagens e outros direitos que o soberano lhes estabelecesse<sup>4</sup>. Ignoramos inteiramente o resultado da concessão.

A existencia da industria do ferro deixou numerosos vestigios nos foros ou pensões, impostos em diversas terras da coroa e em regiões differentes, consistindo em ferraduras com os seus cravos, em pertenças de arado, em tantos palmos de ferro; e de tudo isso se encontra menção nos foraes e nas inquirições geraes de 1220 e 1258<sup>5</sup>. Uma ou outra d'és

<sup>1</sup> Carta regia de 30 de maio de 1488 (Chancell. de D. João II, liv. xv, fol 74 v.º)

<sup>2</sup> Liv. I de Misticos, fol. 54 v.º

<sup>3</sup> E quanto aos adiceiros, em que tambem nos pediram por outro capitulo que proovessemos, por ser cousa de que se não seguia nosso serviço, havemos por bem e mandamos que d'aqui em diante os não haja ali mais; e aos que agora o são se não guardem seus privilegios e fiquem devassos, visto como em cousa alguma não servem. Capitulo dos especiaes da cidade de Lisboa nas côrtes ali reunidas em 1498 (Liv. I da Estremadura, fol. 244 v.º).

Mas no seculo XVI a exploração não estava abandonada, e os officiaes da Adiça gosavam de certos privilegios. Isto resulta da carta regia de 29 d'agosto de 1522, em que D. João III fez doação vitalicia a Antão d'Alfonseca «da nosa adyça, que he em termos d' Almadaa, asy e pola maneira, que hela a nos pertence e pertencer pode, e queremos que haja pera sy todo ouro, que por sua indrustyaa puder nela aver abrido (?) ela ou por quall quer outra maneira que sejaa lhe deus nela der asy e pola maneira que todo tynhaa e avya o dito Joham da osequa, seu pai, per cujo falecimento ficou vagua a nos, e asy nos praz... que ele seja vedor e ouvidor da dita adicãa asy e pola maneira que ho ele deve ser e ho era o dito seu pai... e mandamos aos mestres adiceiros da dita adicãa e aos juizes e Justyças da dito vilaa dallmada... que hajam daqui em diante ao dito Amtam da-fonseca por vedor e ouvidor da dita odicãa (*sic*) e adyceiros dela ... e ho leixem servyr e husar dos ditos hofycios com a jurdiçam poderes e lyberdades que por nosos priuilegios temos dado e outroguados aos hofyciaes da dita adicãa». (Publicada por Sousa Viterbo no «Instituto», n.º 11 de 1903, p. 702).

É curioso que em 1832 foi cunhada na Casa da Moeda, em honra de D. Miguel, uma medalha que, segundo officialmente se declarou, era de oiro da mina d'Adiça («Medalhas de D. Miguel», por Arthur Lamas, no Archeologo Portuguez, XI, 1906, e em *separata*, 1906, p. 18). N'esta mesma Revista, XII, 1908, artigo de Marques da Costa, p. 271, nota, lê-se: «A mina da Adiça ainda foi explorada dor conta do estado desde 1814 até 1826, produzindo n'este periodo perto de 35:000\$000 réis, mas custando a exploração quasi outro tanto. Novamente foi lavrada desde 1829 a 1834, e d'esta vez rendeu apenas 1:760\$897 réis, tendo-se consumido 10:720\$235 réis».

<sup>4</sup> Dissert. Chron., III, part. 2.ª, p. 85, n.º 33.

<sup>5</sup> O Elucidario, vbb. *Ferraduras, Ferros, Masa de ferro*, colligiu não poucos exemplos, tanto em relação a terras da coroa como de outros senhorios.

sas referencias presuppõe o trabalho não só de ferreiro mas também de mineiro, e portanto a extracção do metal.

N'um capitulo dos especiaes apresentados ao rei pela villa da Torre de Memcorvo, não se sabe ao certo quando, vê-se que era antiga e vulgar no termo a industria de fabricar ferro. O penultimo d'esses capitulos expõe que em certas aldeias e no termo se faz ferro, e sempre o trouxeram a vender cada semana, á segunda feira, no mercado que ha na villa n'esse dia: mas agora o vendem em suas casas, por furtarem ao rei as sizas e por abaterem as honras e privilegios da villa. Pedem que se mande pôr tal pena que ninguem se atreva a vender o ferro em sua casa, e sómente na villa e mercado como sempre se usou. Responde o soberano que, se sempre assim se usou e costumou, de trazerem o ferro á feira, assim se faça<sup>1</sup>.

Mas se sobejam as provas da existencia da industria, desconhece-se todavia o regimen a que estava sujeita a exploração. Até o fim da primeira metade do seculo xv não temos noticia de nenhum diploma regio, além do de 1282 que já referimos, relativo em especial a pesquisas em vieiros de ferro; e ainda da segunda metade do seculo poucos foram os que se occuparam restrictamente d'essa exploração.

Pela carta regia de 17 de abril de 1461, passada a favor do bispo da Guarda, D. João, foram auctorizados os «bizcainhos», que lavravam então nas «ferraryas» que o bispo fizera na sua camara de Caria, ou outros quaesquer que de futuro em ellas trabalhassem, a buscar e abrir os vieiros de ferro que podessem achar em Portugal, e a lavar n'essas ferrarias o ferro que d'alli extrahissem. Se os vieiros apparecessem em terras de pessoas certas e conhecidas, deviam os pesquisadores, antes de

O foral de Seia, 1136, terra da coroa, diz: «Illos ferrarios que agucent illos mallios et adtament illos catenatos et quando illo senior dederit ferro que faciant ferraturas et clauos pro ad illum» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., 1, p. 372, pr.). Em Tinbella de Susã, freguezia de S. Martinho de Bornes, terra de Aguiar de Pena, averiguaram os inquiridores de 1220 que todos os ferreiros (*qui fundunt ferrum*) tinham, por foro, de dar, cada um, sete ferros; os cabaneiros, cada um, quatro; e cada um dos outros homens, *qui extraxerint ferrum*, dava um ferro (ibid., Inquisitiones, 1, p. 127). Na terra de Celorico de Basto, freguezia de S. Pedro das Ferrarias, disseram os jurados aos inquiridores de 1220: «Et in ista collatione erant pauci de vetero, et habebant pro foro quod dabant de unaquaque domo xij. xij. mallios tortos de ferro, et ij. ij. ferros de singulis palmis ad quem levabat ipsos alios ferros ad cellarium; et si isti vel aliquis illorum vellet levare suos ferros ad cellarium, non dabat istos ij ferros.» Todos juntos davam ao rei «unas tenazes de balneo». O foro que pagava cada morador era um morabitino, cinco ferros, e um «legoe» (?) (ibid., p. 142).

Nas actas das inquirições de 1238, segunda alçada, julgado de Gondomar, freguezia de Jubim, lê-se: «Et dixit quod omnes qui laboraverint ferrum in ista collatione dant annuatim Domino Regi unum ferrum aratri quilibet per se» (ibid., p. 516). Disposição semelhante, differindo só em não dizer «quilibet per se», se lê em relação á freguezia da Foz de Sousa, do mesmo julgado (ibid., p. 517).

A obrigação de dar ferros de arado era commum a todos os ferreiros do julgado de Gondomar, com a unica differença de que «ex Clasto contra Dorium» o foro era de um ferro por cada ferreiro, e «ex Clasto contra Madiam» de um ferro por cada dois (ibid., p. 523).

<sup>1</sup> Estes capitulos, que se encontram na Chancellaria de D. Alfonso v, liv. II, fol. 27 v.º, e, de leitura nova, no Liv. IV de Além Douro, fol. 222, estão incompletos, não declaram se foram offerecidos em córtes, e não têm data. Ribeiro (Mem. de Litt. Port., publicadas pela Acad. das Sciencias, II, p. 83) observa, como já dissemos, que ás córtes de Lisboa de 1439 parece pertencerem os capitulos especiaes, que se acham no principio do livro II da Chancell. de D. Alf. v.

as abrir, satisfazer e contentar os donos das terras, em modo que não tivessem razão de se aggravar.

Para a conducção do ferro ahi achado, a fim de o aproveitarem e lavrarem nas ferrarias do bispo, seriam dados caminhos aos exploradores, ainda que fossem por herdades de dominio particular, mas n'este caso indemnizados préviamente os proprietarios como alvidrassem as justicas; e tambem estas fariam dar aos exploradores bois, carros e bestas de que precisassem, pagando-os elles a contentamento dos donos <sup>1</sup>.

Não sabemos qual fosse o resultado d'essa mercè regia, na qual não se diz que a coroa ficasse com direito a algum beneficio. Para ferrarias, que o bispo fizera em Caria, tinha elle obtido, em 28 de junho de 1458, para si e para os prelados que succedessem na mitra <sup>2</sup>, carta de privilegios, que são identicos aos que se haviam concedido ao duque de Bragança, em 19 de janeiro de 1453, para uma ferraria que elle se propunha estabelecer no termo de Bragança <sup>3</sup>.

Ignoramos se esta projectada officina chegou a ser fundada e durou; todavia, existindo no termo de Bragança em 1486 ferrarias que pertenciam á coroa, é muito de presumir que ellas fizessem parte dos bens confiscados ao duque em 1483 <sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Liv. II da Beira, fol. 190.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> N'esta carta declara D. Affonso V que o duque de Bragança e conde de Barcellos lhe enviou dizer que queria ordenar e fazer uma «ferraria» no termo da sua villa de Bragança; e porquanto era muito custosa, e com grande difficuldade se poderia manter, pelo muito trabalho e fadiga que os homens em ella haveriam, o que era grave de supportar, lhe pedia que lhe outorgasse alguns privilegios e franquezas por tal guisa que a ferraria podesse durar e continuar. E elle rei, vendo como a ferraria é muito proveitosa a seu serviço e bem do reino, outorga ao duque e aos seus successores: que de todo o ferro, que na ferraria se vender, os da dita ferraria não paguem d'elle siza nem tributo algum, sômente os que comprarem paguem sua siza, a saber, por livra um soldo: que se não pague siza nem tributo algum de quaesquer mantimentos que se na ferraria venderem para mantimento d'aquelles que em ella estiverem, assim por parte dos «vendedes como dos comprantes»: que todos aquelles que na ferraria estiverem continuamente, comtanto que não passem de cincoenta, sejam excusados de todos os cargos e obras de muros e torres e vellas e roldas e guardas, e outra qualquer serventia e officios, do rei e dos concelhos, posto que sejam aquelles de que a «nossa hordenaçam» nenhum não escusa: que não paguem em lincas, talhas, emprestimos, pedidos, assim lançados pelo rei como pelos concelhos: que não lhes tomem mantimentos, bestas, bois, nem outra cousa para o rei nem para outrem: que não pousem com elles, nem lhes tomem roupas, nem casas: que não sirvam por mar nem por terra, com o rei nem com pessoa alguma: isto tudo em quanto a ferraria durar e elles, não passando de cincoenta, em ella estiverem (Liv. III dos Misticos, fol. 69 v.º).

<sup>4</sup> Por carta regia de 28 de agosto de 1486 foi declarado que qualquer que estivesse por mestre das ferrarias do rei, que estavam no termo de Bragança, fosse privilegiado para d'então em diante não servir nem ir servir por mar nem por terra, em paz ou em guerra, a nenhumaes pessoas, salvo com o rei ou com o príncipe, seu filho, ainda que se tratasse de pessoas que tivessem poder do soberano para levar homens d'armas, peões e bésteiros, uma vez que o rei, por seu especial mandado, não derogasse este privilegio que concedia agora.

Tambem isentou o referido mestre de todos os encargos extraordinarios de tributos, geraes ou municipaes, e de todos os encargos pessoaes do concelho, e de aposentadorias passivas; concedeu-lhe que podesse andar armado, como quizesse, por todo o reino, de dia e de noite; finalmente permittiu-lhe que mandasse fazer toda a lenha, que fosse necessaria ás ferrarias, onde quer que elle quizesse, excepto nas coutadas (Chancell. de D. João II, liv. VIII, fol. 62).

Em Barcarena, já antes de 1490, tinha o soberano uma fabrica d'armas ou fundição de ferro, cujo empresario, Fernão Rodrigues, *nosso armeiro*, morador em

De tentativas para exploração do alumen tambem resta alguma noticia.

Por carta regia de 3 de fevereiro de 1300 concedeu el-rei D. Diniz, para sempre, a Gil Soares, mercador, vizinho de Villa Nova de apar de Gaya, a Gonçalo Viegas e a Miguel Garcia, vizinhos tambem de Villa Nova, e a todos os seus successores, o alumen («o hohume») que podessem achar em Portugal, mediante as condições que logo referiremos <sup>1</sup>.

Esta concessão parece ter caducado em pouco tempo, porque em 20 de março do anno seguinte fazia o soberano igual mercê a outras pessoas, com as mesmas clausulas. Os concessionarios eram então Pero Martins, collaço da rainha, Estevam Domingues, chamado Alpertz, Gonçalo Peres, D. Engres e Domingos da Lama. A elles e a todos os seus successores

Lisboa, abriu mão d'este negocio pelas perdas que soffria, e que expunha a D. João II nos termos seguintes. Que as casas das ferrarias de Barcarena, que recebera do rei, elle não as podia suster como devia; desejava, pois, que o soberano lhe mandasse tomar contas e ver o que tinha despendido. Que elle havia recebido da coroa para estas cousas, e administração d'ellas, 330\$000 reaes, os quaes tinha de lhe pagar em armas, dentro de dez annos da feitura do contracto que celebrara com o rei. Que esse dinheiro o recebera por esta maneira: 170\$000 reaes em que lhe foram dadas as casas das ditas ferrarias; 160\$000 reaes que o monarcha lhe emprestara, sendo 100\$000 para fazer seu cabedal, e 60\$000 para levar a Biscaia e despender com os officiaes que d'ahi havia de trazer para fazerem as forjas e lavrarem n'ellas. Que elle se via n'isto muito perdidoso, e não podia em nenhuma maneira cumprir o contracto, porque, além dos 330\$000 reaes que tinha recebido, havia ainda de despender 158\$000 reaes, a saber: 52\$000 por certas armas que já entregara no armazem de Lisboa; 170\$000 que tinha gasto nas casas das ditas ferrarias depois que lhe foram entregues; 160\$000 que gastou quando foi a Biscaia buscar os officiaes para fazerem as officinas, o que lhe levava quatro mezes, e sete o fazimento das officinas; 6\$000 que lhe parecia ter perdido no tempo em que Fernão Pereira lhe teve as ditas ferrarias occupadas em obras, que se fizeram para as taforeias do rei quando foram á Graciosa; 30\$000 que poderiam valer no tempo que João Rodrigues, escudeiro do rei, as occupou, com mestre João e com João Alfonso, ferreiro, e outros officiaes, na fundição do ferro que ali foram fazer por mandado do soberano; 30\$000 que gastou no corregimento das ditas ferrarias pelo damno que lhe causaram as aguas no inverno, no anno passado, de 1488; 20\$000 que gastou quando foi a Castella no anno presente e a Biscaia, para d'ahi trazer os melhores mestres que achasse, como de facto trouxera; 30\$000 que lhe parecia valer o tempo que durou a obra do forno, ali mandado construir por el-rei para outra fundição de ferro, de que levou cargo Sancho Biscainho, moço da estribeira d'el-rei, «que nos veeo a poer feiçaim em que se pos tempo de tres meses sendo elle (*o empresario*) lançado de fora». (Todas estas despesas somnam 498\$000 reaes, e não 488\$000, ou 330\$000 mais 158\$000 como se diz no documento).

Pedia pois ao rei o dito Fernão Rodrigues que tomasse em si as referidas ferrarias, e lhe recebesse essa despesa pelos 330\$000 reaes, e o tirasse da obrigação d'elles, porque não lhe era possível servir n'isto o soberano sem que em toda maneira ficasse perdido.

O monarcha, vista a allegação e considerando que pela conta, que assim apresenta das despesas, se deve reconhecer que não se podem com direito e razão receber, do dinheiro que o requerente tinha a dar, senão os 52\$000 reaes que diz ter já entregado no armazem em armas; e attendendo tambem aos fundamentos com que elle, Fernão Rodrigues, acceitou a iacumbencia d'estas ferrarias, que foi tanto por servir a el-rei como para por ellas haver de viver; e porque elle, rei, sabe que Fernão Rodrigues tem n'isto consumido muito da sua fazenda; e demais, por lhe querer fazer mercê: ha por bem de lhe tomar as ditas ferrarias com suas forjas, bigornas, malhos e todo o mais apparelho e madeiras e ferramentas, que elle tudo entregará, sem ficar cousa alguma; e o ha por desobrigado dos 330\$000 reaes, que da coroa havia recebido, uma vez que, por escriptura lavrada pelo escrivão do armazem e por este e pelo almoxarife ou recebedor assignada, conste que Fernão Rodrigues fez entrega de tudo e pagou em armas os 52\$000 reaes (Carta regia de 1 de Julho de 1490, na Chancell. de D. João II, liv. XII, fol. 142).

<sup>1</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 10.

cedia o monarcha o alumen («o ome»), que podessem encontrar em Portugal; e depois que o elles descobrissem ou começassem a descobrir, querendo-o elles tirar, a ninguem mais seria licito procural-o sem auctorização dos concessionarios, os quaes, por si ou por quem estivesse em seu logar, dariam á coroa a terça parte e a dizima no proprio local d'onde o extrahissem.

Se nas pesquisas descobrissem o veio d'outro qualquer mineral, tambem este lhes pertenceria, com igual percentagem para o fisco.

Em quanto o alumen («ahume») extrahido não se vendesse, ou trocasse por outra mercadoria, não pagariam portagem d'elle nem passagem; e em quanto não abandonassem esta exploração e fossem pontuaes em pagar os direitos á coroa, os concessionarios e dois successores de cada um d'elles seriam isentos do serviço militar. Pela sua parte o rei obrigava-se: a defendel-os de qualquer que lhes quizesse embargar o alumen ou o logar onde achassem os veios d'elle, os caminhos ou os transportes; a permittir-lhes que tirassem das mattas da coroa a lenha e os paus de que precisassem para a exploração, mas só para ella; finalmente a dispensar-lhes toda a protecção, a elles, a seus homens e a seus haveres, em quanto satisfizessem os direitos fiscaes<sup>1</sup>.

Do effeito da concessão não sabemos que haja memoria; mas qualquer que elle tenha sido, estava obliterado em 1469, porque dizia então D. Affonso v que n'estes reinos nunca se exercitara a arte de fazer «pedra huume». Dizia isto o soberano contractando com Jacobo de Colle, mercador florentino, então em Lisboa, o privilegio exclusivo da exploração da pedra lume em Portugal e senhorios, sob as seguintes condições:

O privilegio era concedido por dez annos, que começavam no primeiro de julho de 1470: toda a despesa corria por conta do empresario, e o producto liquido, abatidos tambem os gastos da venda que se fizesse em Portugal ou fóra dos seus dominios, repartia-se igualmente entre o monarcha e Jacobo de Colle, devendo a escripturação da receita e despesa ficar a cargo de um empregado nomeado pelo soberano e retribuido, segundo este arbitrasse, pelo concessionario, ao qual tambem seria abonada essa despesa: acontecendo que a exploração tivesse de se fazer em terras de senhorio ecclesiastico ou temporal que se oppunha a ella, cumpria ao monarcha remover o embaraço, de maneira que a extracção e lavra da pedra lume se podesse livremente abi effectuar sem satisfazer aos senhorios qualquer tributo; mas não sendo isto exequivel com direito, o concessionario entender-se-hia com os senhorios para lhe levantarem o embargo, e o que lhes pagasse incluia-se na conta das despesas: em relação a lenha, agua, pedra, herva e a tudo o mais que fosse necessario á exploração, o empresario gosava dos mesmos direitos que os moradores do logar onde se fizesse a lavra, quer em terras da coroa, quer de senhorio particular; e tendo de pagar alguma d'essas coisas, o custo entrava nas despesas communs; quando, porém, no preço d'ellas houvesse divergencia com os donos, ao juiz do logar pertencia mandal-as avaliar e fornecer ao empresario pelo preço que lhes fosse arbitrado: nem sobre a pedra lume, nem sobre as coisas necessarias á sua lavra ou á alimentação dos trabalhadores, não recahiria nenhum direito fiscal senão a siza, mas a isenção extendia-se sómente áquellas terras onde os direitos comprehendidos n'ella não tivessem sido doados pelo rei a alguma pessoa; findo o prazo do contracto, as obras feitas para a explora-

<sup>1</sup> Ibid., fol. 13.



ção, as alfaias e todas as mais coisas que lhe pertencessem, tudo isso ficava de per meio á coroa e ao empresario, porém com obrigação para o rei de comprar a este a sua metade se, acabado o contracto, dêsse de arrendamento a outrem a exploração, ou a quizesse fazer por conta propria: fallecendo Jacobo de Colle antes de terem decorrido os dez annos d'este arrendamento, os seus herdeiros succediam em todos os direitos e obrigações estipulados no contracto, e tanto o empresario primitivo como os herdeiros d'elle seriam equiparados em privilegios e liberdades, no que tocava ao objecto do arrendamento, aos naturaes do reino: não se principiando a exploração no primeiro de julho de 1470, ou deixando de se seguir nas estações apropriadas, considerava-se rescindido o arrendamento, mas ao rendeiro era permittido começar a exploração antes, dando á coroa metade do ganho<sup>1</sup>.

Em carta de 27 de junho de 1314, dirigida a Lourenço Meendiz de Villa Real, declara el-rei D. Diniz que viera á sua presença Mem Martins, morador em Muça, e lhe dissera que, se fosse do agrado d'elle, rei, queria tirar estanho em vieiros que encontrava em Jales, em Trasmires e em Monte Negro, e pagaria ao monarcha o respectivo tributo; que elle, D. Diniz, dava a auctorização pedida, ficando obrigado o requerente a satisfazer á coroa o quinto, livre de despesas.

Era Lourenço Meendiz quem o soberano encarregava da cobrança do tributo, o qual havia de ser pago na presença de um tabellião, e incumbia-lhe tambem informar sobre o resultado da exploração e como ella se fazia<sup>2</sup>.

Muito depois, já no meado do seculo xv, o bispo da Guarda, D. Luiz, teve, por dois annos, licença do rei para mandar abrir no bispado quaesquer minas de chumbo, e aproveitar-se d'elle sem pagar, durante esse tempo, nenhum direito á coroa, á qual ficariam depois as minas e vieiros com todas as bemfeitorias<sup>3</sup>.

Mais tarde houve tambem pesquisas de chumbo na região de Coimbra, Braz Eannes, oleiro, natural de Oleiros, representou a D. Affonso v que no bispado de Coimbra tinha sido aberta por mestre Pedro uma mina para tirar chumbo, a qual abandonara por não o achar; que a mina era de alcanfor («dalcánfor»), e estando perdida e «acarvada», sem ninguem se aproveitar d'ella, pedia ao rei que lh'a dêsse, porquanto o «alcofor» era uma cousa que, a elle requerente, podia muito bem servir no seu officio para com elle fazer «vidrado». Defere-lhe o monarcha, em quanto for sua mercê, resalvando os direitos de terceiro<sup>4</sup>.

Finalmente, por concluirmos com as auctorizações relativas a determinada especie, um certo Balthasar, bombardeiro, teve licença em 1466, em quanto fosse mercê do rei, para tirar salitre em quaesquer logares do

<sup>1</sup> Carta regia de 22 de dezembro de 1469, na Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxi, fol. 142.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 87.

Em 1518 el-rei tinha feitorias de estanho em «Goces» e «Salavisa», de que era então rendeiro um Ruy Mendes, mercador, morador no Fundão, termo de Covilhã. Entre outras coisas, queixava-se o rendeiro de que muitas pessoas descobriam veias, e depois não queriam trabalhar n'ellas por fazerem conta que já eram suas, nem deixavam a outros trabalhar (Alvará de 13 de fevereiro de 1518, nas Dissert. Chron., iv, parte 1.ª, p. 189, n.º 9).

<sup>3</sup> Carta regia de 19 de novembro de 1451, na Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvii, fol. 51.

<sup>4</sup> Carta regia de 5 de setembro de 1472, *ibid.*, liv. xxix, fol. 162.



paiz, e haveria inteiramente para si todo o proveito, pagando á coroa os direitos que lhe pertencessem<sup>1</sup>.

As clausulas das amplas concessões, que não limitavam a exploração a determinado metal, offerecem tambem variedade.

Em 1441 o infante D. João, tio do rei, teve licença por cinco annos para mandar tirar oiro, prata, pedras preciosas e quaesquer metaes nas mineiras que, diz o diploma, são ou forem achadas na comarca d'Entre Tejo e Guadiana, e de tudo o que em ellas achar e tirar dará ao rei o quinto em paz e em salvo, e o mais será para o infante<sup>2</sup>.

Aquelle mesmo bispo da Guarda, que em 1461 fôra auctorizado a explorar minas de ferro no territorio de Caria, obteve permissão em 1462 para, por si ou por outrem, buscar, abrir e lavrar quaesquer vieiros de chumbo, prata, oiro, estanho, cobre ou outro metal, não só em Caria como em todo o reino, onde lhe aprouvesse e entendesse enconral os. As indemnizações pela exploração e serventia em terras pertencentes a particulares, e o direito a transportes do minerio para as *ferrarias* do bispo, a fim de ahi o apurarem e lavarem, regulavam-se pela mesma fôrma que se estabelecera na concessão de 1461. Como esta, a de 1462 não fala em percentagem para o rei<sup>3</sup>.

Tambem D. Affonso v, em 1471, fez mercê a «Anrique nicolla», bre-tão, e «arnam alvarez» (?), flamengo, vizinhos de Lisboa, que houvessem livremente para si todo o proveito das minas de oiro, prata ou outros metaes que descobrissem á sua custa em qualquer logar do reino e senhorios d'elle, e isto por quatro annos contados da data da concessão, findos os quaes caberia ao soberano parte na empresa pela fôrma que tivesse por conveniente; porém se resolvesse dar de arrendamento a exploração, ficava reservado aos primitivos concessionarios o direito de serem preferidos, tanto por tanto<sup>4</sup>.

O duque de Guimarães representou a D. Affonso v que, sendo informado de que n'alguns logares d'Entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes se encontravam metaes, queria mandar abrir ahi minas para ver se era possivel tirar algum proveito. Requeria, portanto, ao soberano que lhe fizesse mercê de todo o direito que a coroa teria a haver n'este caso, e bem assim das minas que se abrissem. Defere-lhe o monarcha, limitando porém a concessão até vinte annos<sup>5</sup>.

Já nos fins do mesmo reinado, e a pedido do arcebispo de Toledo, foi dada licença a mestre Pedro, afinador, então em Castella, e ás pessoas que viessem com elle, para abrirem uma mina de metal que estava a duas leguas do Porto, onde chamavam «uall lomguo», cêrca de «olho do

<sup>1</sup> Ibid., liv. xiv, fol. 52.

<sup>2</sup> Carta regia de 9 de agosto de 1441, *ibid.*, liv. ii, fol. 80 v.º Regia então o reino o infante D. Pedro, irmão do concessionario. Depois, no governo de D. Alf. v, as licenças aulogas, que se deram a grandes senhores, não estabelecem beneficio directo para o Estado.

Na generalidade da concessão de 1441 parece estar comprehendida a Adiga, mas o contrario se pôde tambem inferir dos diplomas especiaes, que citámos tratando d'essa exploração.

<sup>3</sup> Carta regia de 1462, sem data de dia e de mez. *ibid.*, liv. i, fol. 101.

<sup>4</sup> Carta regia de 2 de agosto de 1471. *ibid.*, liv. xxii, fol. 5 v.º

<sup>5</sup> Carta regia de 9 de fevereiro de 1473, *ibid.*, liv. xxx, fol. 163.

coroa» (?), e tirar d'ella qualquer metal que encontrassem, pagando á coroa o direito e tributo que lhe pertencia haver<sup>1</sup>.

No reinado de D. João II as concessões que conhecemos, para exploração de minas, são sempre ou onerosas, ou por alguma fôrma limitadas; verdade é também que aquelles que as obtiveram não pertenciam á primeira classe social.

A carta regia de 28 de julho de 1483 auctorizou Pero Vaz, escudeiro da mui excellente senhora, prima do rei, a abrir quaesquer minas de metal nos termos das villas de Ponte de Lima e de Caminha. Nos primeiros tres annos receberia todos os lucros e passados elles o quinto, em sua vida<sup>2</sup>.

Gonçalo Pereira, escudeiro do rei, morador em Setubal, teve licença para, em alguns logares e terras (que, aliás, se não mencionam) do reino e senhorios, fazer pesquisas de minas de oiro, prata, pedra hume e de quaesquer metaes; com a declaração de que dos vieiros, que elle achasse e não tivessem ainda sido descobertos por João Rodrigues Homem, contador que fôra de Coimbra, haveria Gonçalo Pereira todo o proveito durante um anno, contado do dia em que se verificasse o descobrimento, attestado em certidão do contador da comarca ou de qualquer funcionario, sem que d'esse lucro participasse el-rei ou outra pessoa.

Aos senhores das terras onde apparecessem os vieiros, e em geral a quem a auctorização fosse apresentada, rogava e encommendava o soberano que, sendo-lhes pedido auxilio pelo descobridor, lh'o prestassem com muita diligencia por se tratar do serviço do rei e do bem do paiz<sup>3</sup>.

Ministram, porém, maior numero de particularidades os diplomas das seguintes concessões.

Fernão Lopes da Imsoa, cavalleiro da casa do rei, propoz a D. João II que lhe dêsse para sempre, para elle e todos seus herdeiros e successores, a veia de chumbo que com seu trabalho, dinheiro e fazenda achasse e apanhasse na terra do termo de Almendra, cêrca do rio de Coa; que por cinco annos primeiros elle não pagasse á coroa, por tal motivo, nenhum foro nem outro direito, e acabado esse tempo, então, de todo o chumbo e da prata que se com elle achasse, daria de foro, para sempre, de dez quintaes um, e do mais ou menos n'esta proporção, e isto assim como o metal sahisse fundido do forno.

O monarcha acceita a proposta com as seguintes condições. Cede ao proponente e a seus herdeiros as minas, que buscarem ou mandarem buscar na terra do termo da villa de Almendra e em toda a comarca e terra de redor, na distancia de dez leguas da villa; achando-se n'ellas chumbo, prata, oiro ou qualquer outro metal, pagarão á coroa, passados os cinco primeiros annos, o dizimo de tudo o que aproveitarem; este foro, por fallecimento de Fernão Lopes, passará a seu filho mais velho, legitimo, ou, não existindo, á filha mais velha, legitima, e não havendo taes filhos nem filhas, transmittir-se-ha aos bastardos, pela mesma ordem, e se estes também faltarem, herdal-o-ha o parente mais chegado, de maneira que não saia da linha direita do concessionario.

Para os trabalhos das minas deverá ser-lhes dada sempre toda a gente necessaria, a quem pagarão; e precisando de terrenos, que estejam aproveitados de pão, vinho, azeite ou de quaesquer outros fructos, ou care-

<sup>1</sup> Carta regia de 27 de Abril de 1481, *ibid.*, liv. xxvi, fol. 77 v.º

<sup>2</sup> Chancell. de D. João II, liv. xxvi, fol. 3 v.º

<sup>3</sup> *Ibid.*, liv. iv, fol. 50 v.º

cendo de caminhos, ribeiras ou levadas d'agua, poderão apropriar-se d'essas coisas satisfazendo aos donos o prejuizo que receberem, devendo a indemnização ser arbitrada por tres homens bons da terra nos quaes os concessionarios e as outras partes se louvarem, sem que mais nenhuma entidade intervenha n'estes casos.

Aproveitar-se-hão da lenha e madeira de que houverem mester, para carvão ou para as obras das minas, exceptuadas as propriedades coutadas pelos reis passados quando o coutamento esteja confirmado por elle, D. João II.

A validade d'este contracto dependia de que o concessionario descobrisse as minas dentro em tres annos, contados da concessão<sup>1</sup>.

Em carta de 30 de novembro de 1490 declara D. João II que, havendo respeito aos serviços de Lopo Affonso, seu escudeiro, capitão da Ilha Brava, lhe faz doação e mercê, em sua vida e na de outra pessoa que elle nomear, de todas as minas de oiro, prata, cobre, esmeril, enxofre e de quaesquer metaes que descobrir em Portugal e de que tomar posse, resalvando a Adiça, que já é descoberta<sup>2</sup>; e isto durante dois annos que hão de começar no dia do Natal de 1490, e acabar por outro tal dia de 1492, com estas condições: 1.<sup>a</sup> que elle pagará o dizimo, em salvo, de tudo o que houver das minas: 2.<sup>a</sup> por morte do concessionario, a pessoa, que elle tiver nomeado para lhe succeder na concessão, dará á coroa o quarto do rendimento, e se não tiver nomeado ninguem, as minas descobertas ficarão ao rei livremente, para d'ellas fazer mercê a quem lhe aprouver: 3.<sup>a</sup> por esta mesma maneira as haverá a coroa por fallecimento da segunda pessoa: 4.<sup>a</sup> do dizimo ou do quarto serão abatidas todas as despesas e custas effectuadas: 5.<sup>a</sup> decorridos os dois annos, o concessionario não poderá mais apropriar-se de qualquer mina que descobrir, salvo se por novo diploma o soberano lhe fizer d'ella mercê: 6.<sup>a</sup> el-rei poderá dar, a quem quizer, as minas que fiquem a distancia de tres leguas de qualquer outra explorada por Lopo Affonso: 7.<sup>a</sup> quando as minas estejam em herdades de dominio particular, o concessionario não começará a fazer ahi obra, por que possa causar prejuizo, sem previamente pagar ao proprietario a indemnização que tiver sido fixada por quatro homens bons<sup>3</sup>.

Temos exposto o regimen a que encontramos sujeito em Portugal, nos seculos XII a XV, o direito de occupação quanto aos vieiros de metaes; e concluímos aqui o exame das especies relativas a esse direito, sobre as quaes os documentos nos deram alguma luz.

<sup>1</sup> Carta regia de 7 de novembro de 1486, na Chancell. de D. João II, liv. XXI, fol. 5 v.º

<sup>2</sup> Ou a phrase *que já é descoberta* se deve entender só com a exploração do oiro na Adiça, ou mostra que de todas as explorações effectuadas só a da Adiça estava dando resultado.

<sup>3</sup> Chancell. de D. João II, liv. XIII, fol 19 v.º

## TITULO II

## CAPITULO II

## Prescripção

## SECCÃO I

## Prescripção em geral

Direito municipal. Direito romano. Prescripção de um anno em relação a immoveis; origem provavel. A prescripção segundo o Codigo Visigothico. A posse de um anno, nos *Costumes*. Persistencia, ainda que excepcional, do direito consuetodinario ácerca da prescripção. Leis geraes: Cortes de Lisboa de 1352 e d'Evora de 1391.

Entre os monumentos historicos, que podem auxiliar o estudo do primitivo direito usado em Portugal depois de constituido em reino, têm, sem duvida, um logar prominente as compilações dos costumes municipaes. Posto que reduzidas a escripto, as mais remotas n'um periodo adeantado do seculo xiii, e as mais modernas no seculo xiv, e apesar de que n'umas e n'outras se possa ver já algum influxo do direito romano, ainda ahí se encontram tradições juridicas cuja maior antiguidade é attestada por leis geraes do seculo xiii que, não raro, as perfilham como direito consuetudinario de longamente usado; e n'alguns casos essas compilações informam-nos da existencia de praticas judiciaes, ou quanto ao direito ou quanto ao processo, de que só ellas nos conservaram memoria.

Para o estudo, que nos agora occupa, os Costumes dos concelhos de Cima-Coa e da Guarda offerecem interesse especial, porque evidentemente representam ainda tradições alheias do direito romano quando regulam a doutrina da prescripção<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Os concelhos de Cima-Coa, de que nos restam os Costumes, são os de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor, incorporados no dominio de Portugal nos fins do seculo xiii.

Os Costumes de Castello-Bom, nos quaes predomina o latim barbaro, principiam pela carta dos foros e limites, que deu a este concelho o rei de Leão A. (Leg. et Cons., I, p. 743), parecendo ser Affonso ix, e n'este caso a concessão está comprehendida no periodo de 1188-1230, até pelo que diz uma carta de Fernando iii de que vamos falar. Esta carta, que não tem data de anno, actua-se entre os Costumes, e é de Fernando, rei de Castella e de Leão, e portanto de Fernando iii, rei de Leão desde 1230 até 1252 em que falleceu. N'ella se altera o costume, comprehendido na collecção, relativo á appellação para o rei (ibid., p. 787, cost. penult.), facultando-se o direito de levar esse recurso a muito maior distancia do que estava estabelecido, porque, diz o monarcha, «loado a dios yo he mucho de uer ei non puedo andar tan a menudo por essa tierra como mio padre andava». A carta manda que a incluam nos foros do concelho (ibid., p. 787, no fim).

A data provavel da redução d'estes Costumes a escripto pôde, portanto, estender-se até 1252; e o penultimo costume da compilação indica-nos que ella é anterior á incorporação do concelho no territorio portuguez: «Tota recua que ueniere de portugab» etc. (ibid., p. 790). A pauta de direitos fiscaes, que se encontra, em linguagem portugueza, no fim do caderno, é que se deve attribuir já a tempos posteriores á incorporação, e Herculano (ibid., p. 742) entende que a linguagem é do seculo xiv e que a letra condiz com a mesma epocha.

Nos Costumes d'Alfaiates, em que prepondera igualmente o latim barbaro, faltam mais os indícios de que se deduza ter sido de Affonso ix que os moradores receberam os foros. N'este caderno não ha a carta da concessão; e que possa

Nos Costumes de Cima-Coa a posse do *predio* durante um anno, sem impugnação e não deixando de o cultivar o possuidor, tornava nulla a

querer indicar o monarcha a quem ella pertença, apenas se lê a seguinte phrase incompleta: «... ta (carta ?) ad honorem dei R. A.» (ibid., p. 791); mas um dos costumes mostra, sem duvida, ser ainda do tempo em que o concelho fazia parte do territorio de Leão: «Estos sum coptos de homines qui debent ire ad *rege* usque ad *zamora* et usque ad *thoro*, deinde a deuantem non vadant sint (*sic*, em vez de *si*) noluerint» (ibid., p. 843, cost. 3). Em igual caso está o costume seguinte: «Todo home que iudicicio touier ant el rey, et se alzare al libro de leon» etc. (ibid., p. 846, cost. 1).

Pôde porém affirmar-se que a redução d'estes Costumes a escripto é anterior a 1261, porque, segundo notou Herculano (ibid., p. 742), no verso da ultima folha do codice, que os contém, lançaram-se varias ementas de pleitos intentados perante os magistrados municipaes, e uma das ementas tem a data d'aquelle anno.

Os Costumes de Castello-Rodrigo e os de Castello-Melhor estão escriptos em vulgar; n'aquelles predomina o dialecto portuguez, n'estes o castelhano, mas ambos os codices se devem reputar versões dos primitivos, que, como os de Castello-Bom e Alfaiates, seriam escriptos em latim barbaro (Herculano, *loc. cit.*).

Em *setembro* de 1209 D. Affonso, rei de Leão e da Galliza, deu e outorgou ao concelho de Castello-Rodrigo o melhor foro, que este concelho escolhesse em todo o reino (ibid., p. 896, no fim); em *fevereiro* do mesmo anno tinha feito idêntica concessão ao concelho de Castello-Melhor. Esta, portanto, precedeu aquella em alguns mezes.

Em ambos os cadernos se inseriu um costume relativo á appellação para o rei (ibid., p. 875, cost. 40, p. 920, cost. 4), igual ao que dissemos achar-se na compilação de Castello-Bom (ibid., p. 787, cost. penult.), mas em ambos falta a alteração introduzida a esse respeito por Fernando III nos Costumes de Castello-Bom (ibid., p. 787, no fim). Esta circumstancia poderá ser indício de maior antiguidade na primitiva redução a escripto dos foros de Castello-Rodrigo e de Castello-Melhor.

Que, pelo menos, uma parte dos foros d'estes dois concelhos se escreveu quando nem um nem outro pertencia ainda a Portugal, vê-se, quanto o Castello-Rodrigo, do costume 66 de p. 895, e, quanto a Castello-Melhor, do costume 8 de p. 938 (ibid.), os quaes, referindo-se ao caso de enviar o concelho algum recado ao rei, mencionam a esse proposito diferentes terras, mas não citam nenhuma que seja de Portugal.

Acha-se, porém, nos Costumes d'esses quatro concelhos uma disposição, relativa aos elleitos da entrega do *signal* nos actos de venda (ibid., p. 760, 805, 874, 919), que reproduz, como veremos opportunamente, a doutrina do direito de Justiniano. Ou o influxo d'este direito actuou nos concelhos leonezes muito mais cedo do que nos de Portugal, o que nos parece assaz duvidoso, ou devemos julgar que aquella disposição, e talvez outras, seriam inseridas nos cadernos quando já de ha muito os Costumes estavam escriptos.

Nos Costumes da Guarda ha um cuja redução a escripto poderá pertencer ao reinado de Sancho I: «se non for offeriçon ou serviço del rey don Sancho ou de sa molher ou de seus filhos» (Leg. et Cons., II, p. 7, cost. 5; Ined. de Hist. Port., V, p. 414, cost. 5); mas o facto não é tão certo como parece á primeira vista e entendeu Herculano (Hist. de Port., IV, p. 179, nota 2), e nós tambem inculcámos (tomo I, p. 35). Esse *costume* é evidentemente tirado de um de Salamanca em que se lê: «si non fuere offeriçon o servicio de Rei o de su mugier de Rei o de sus fijos» («Fuero de Salamanca», publicado em 1870 por Sanchez Ruano, p. 15, n.º 36). Trata-se por tanto de uma excepção que se estende, em geral, ao rei e a sua mulher e filhos; mas não se segue forçosamente que na occasião, em que se escreveu o costume, o soberano tivesse mulher e filhos. O que porém o *costume* da Guarda nos attesta é que n'essa occasião reinava um Sancho, que pôde ser o primeiro, 1185-1211, ou o segundo, 1223-1245. A proposito do *Fuero* de Salamanca observaremos, de passagem, que o «Ensayo para un estudio historico-critico» d'esse *Fuero* por Maximo Peña Mantecon, Salamanca, 1904, é demasiadamente resumido para que o possamos utilizar.

Sobre a epocha provavel a que remontam os Costumes dos concelhos portuguezes, já dissemos no tomo I, p. 35, referindo-nos ás compilações que sabemos

acção para o reivindicar, e portanto não constituia simplesmente *posse*, constituia direito de propriedade<sup>1</sup>. Nos Costumes da Guarda a posse annual do predio surtia o mesmo effeito, resalvando-se expressamente o caso de ter sido recebido em usufructo<sup>2</sup>.

A regra admittia varias excepções. A prescripção não corria: em relação aos limites das terras, em que se devia conservar igualdade<sup>3</sup>; contra

existirem impressas. Acrescentaremos que em 1868 se deram tambem á estampa, no primeiro, e por ora unico, fasciculo (impresso mas não publicado) do vol. II dos Port. Mon. Hist., Leges et Consuetudines, além dos que já estavam publicados no IV e V vol. dos Ined. de Hist. Port.: os Costumes de Santarem, communicados a Oriolla («aquelles en que nos podemos acordar» diz-lhe o concelho de Santarem) em carta d'esse concelho datada de 24 de janeiro de 1294 (Leg. et Cons., II, p. 36 e 44); Oriolla recebeu do rei o foral de Santarem em 1282 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 61 v.º): os Costumes de Santarem communicados a Villa Nova d'Alvito, que recebeu foral, em 1280, do ministro e frades da ordem da Trindade, no qual entre diversas disposições se lhe dá o foro de Santarem (Torre do Tombo, Maço 10 de foraes antigos, n.º 5); este foral foi confirmado por el-rei D. Diniz em 1289 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 260, v.º, col. 2.ª): os Costumes de Terena, communicados d'Evora, que concluem inserindo umas posturas feitas pelo concelho d'Evora em 9 de maio de 1280 (Leg. et Cons., II, p. 85); o foral de Terena, typo d'Avila, foi dado por um particular em 1262 (Leg. et Cons., I, p. 698): finalmente os Costumes das Alcaçovas, communicados d'Evora em carta de 15 de fevereiro de 1299 (Leg. et Cons., II, p. 87); o concelho recebera foral, typo d'Avila, em 1258, do bispo e cabido d'Evora (Leg. et Cons., I, p. 689).

Franklin, «Indice dos foraes», p. 62, accusa outro foral das Alcaçovas, dado em 1283 por el-rei D. Diniz, mas ha n'isto engano; foi apenas carta de aforamento aos colonos *do reguengo* das Alcaçovas sob certas clausulas, e uma é que tenham o mesmo foro que os *dos reguengos* de Beja e de Lisboa (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 66, col. 2.ª).

Em resumo. Costumes de gremios municipaes, que se saiba, existem os seguintes.

De concelhos que receberam o foral de Salamanca, restam os da Guarda; mas os dos quatro concelhos de Cima-Coa, que ficam referidos, offerecem muito semelhança com os *fueros* de Salamanca.

D'aquelles cujo foral foi o de Santarem, conhecem-se: os do concelho d'este nome, escriptos n'um livro mandado fazer pelo concelho de Borba e que tem a data de 1347, *era de 1385* (Ined. de Hist. Port., IV, p. 578, nota); Borba recebeu do rei, em 1302, o foral d'Estremoz (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 20), que era o de Santarem (Leges et Consuet., I, p. 679): os de Beja, os d'Oriolla e os de Villa Nova d'Alvito.

Em relação aos constituídos com o foral d'Evora, existem os de Gravão (e n'elles estão incluídos os d'Alcacer e de Montemor o Novo), Terena e Alcaçovas.

De typo indeterminado: Torres Novas e S. Martinho de Mouros.

Ácerca d'essas fontes do nosso antigo direito municipal trata Herculano tambem no prefacio á publicação das leis geraes, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, p. 143 a 157.

<sup>1</sup> «Totus homo cui demandaren hereditatem et potuerit firmare quod super annum tenet eam cum labore cum quo pertinet ea habeat eam omnino. Et si aliter dixerit—ante anno demandavi istam hereditatem—firme lo quod ante de anno demandavit illam et respondeat illi pro ea» (Cost. de Castello-Bom, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, p. 754, cost. 4). Semelhantemente em Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor (ibid., p. 799, cost. 4, 871, costume 6, 916, cost. 5).

<sup>2</sup> «Todo omen que algua herdade en seu de iuro i ano (*sic*) e non lha demandaren depouys non responda se non for daprestemo» (Ined. de Hist. Port., V, p. 412, cost. 7; Leg. et Cons., II, p. 6, cost. 7).

<sup>3</sup> Las terras que hermanas debent esse midan las et equent illas pro ut debent esse et non se paren tras anno (Cost. de Castello-Bom, ibid., p. 754, cost. 2, e p. 756, cost. 3; Alfaiates, 802, cost. 3; Castello-Rodrigo, 871, cost. 11; Castello-Melhor, 916, cost. 9). Este preccito é, em parte, para nós obscuro. Referir-se-ha ás partilhas entre coherdeiros? Será reminiscencia da excepção *finium regundorum*, estabelecida, como veremos logo, na *Lex Romana*?



herança de parentes<sup>1</sup>; a respeito do predio de mais de um dono, e que se conservava indiviso, a favor de algum dos comproprietarios contra os outros<sup>2</sup>; contra o orphão, menor de quinze annos, nem contra o captivo<sup>3</sup>, mas em relação a este corria desde a sahida do captiveiro<sup>4</sup>; finalmente, e segundo parece, quem tinha os bens de parentes orphãos não podia, a respeito d'esses bens, aproveitar-se do lapso do anno<sup>5</sup>.

No direito romano, anterior a Justiniano, da posse, reunida a outras condições, resultava a usucapião, se, tratando-se de coisas moveis, a posse durava um anno, e em relação ás immoveis se durava dois<sup>6</sup>. Sendo, porém, restricta a usucapião a quem gosava do *jus civitatis*, e applicavel, quanto aos immoveis, sómente no solo italico, foi por uma instituição pretoriana (a prescripção de longo tempo) que, desde epocha que se não pôde fixar, o possuidor de boa fé, a quem por alguma circumstancia não aproveitava a usucapião, teve meio de se oppor a qualquer acção, derivada de um *jus in re*, intentada contra a sua posse, se esta era de dez annos entre presentes, e de vinte entre ausentes. Em 424 o imperador Theodosio II generalizou a doutrina da prescripção, estabelecendo que as acções, que eram perpetuas até então, ficavam sujeitas á prescripção de trinta annos, exceptuando expressamente a acção *finium regundorum*, e indirectamente a hypothecaria contra o proprio devedor<sup>7</sup>.

Que se refiram a direitos reaes (*jus in re*), legislando sobre a prescripção, são duas as constituições que do Codigo Theodosiano passaram para o Breviario. A primeira é a de Theodosio II, de 424, a que acabámos de nos referir<sup>8</sup>. Pela segunda, anno de 421, a prescripção de cinco annos aproveitava ao possuidor de bens fiscaes contra aquelle que os requeria ao imperador como vagos<sup>9</sup>.

Das Novellas, incorporadas no Breviario, são tambem duas as que tratam da prescripção como a estamos considerando. Pertencem ambas a Valentiniano III, e por ellas, em 449 e 452, suscitou o cumprimento da lei de 424, que encontrara duvidas na sua applicação. O imperador condemna a interpretação restricta, que lhe tinham dado alguns com o fundamento de que as disposições especiaes revogam-se por outras tambem especiaes<sup>10</sup>.

<sup>1</sup> Castello-Bom, *ibid.*, p. 754, cost. 2; Guarda, nos *Ined. de Hist. Port.*, v, p. 408, cost. 3, nas *Leg. et Cons.*, II, p. 4, cost. 8.

<sup>2</sup> «Et hereditat de quadriela que non fuit partida non se pare tras ano ad ipsos de sua quadriela» (Castello-Bom, *ibid.*, p. 754, cost. 2).

<sup>3</sup> Castello-Bom, *log. cit.*; Alfaiates, p. 799, cost. 2.

<sup>4</sup> Alfaiates, *log. cit.*

<sup>5</sup> Castello-Bom, p. 754, cost. 8; Alfaiates, p. 800, cost. 1; Castello-Rodrigo, p. 868, cost. 18; Castello melhor, p. 914, cost. 6.

<sup>6</sup> Gaius, *Comment. II*, § 42 (ed. de Dubois, 1881, p. 139); Ulpianus, *Fragmenta*, XIX, 8. Comquanto a usucapião *pro herede* se verificasse, tambem a respeito dos immoveis, pelo lapso de um anno (Gaius, *ibid.*, § 53 e 54), a historia d'essa instituição mostra evidentemente que não se pôde filiar n'ella a regra geral da prescripção dos immoveis pela posse de um anno. Veja-se Savigny, «*Traité de la possession*», traducção de Beving, p. 72 e 74; Accarias, «*Précis de droit romain*», I, 4.<sup>a</sup> ed., p. 611 a 615.

<sup>7</sup> Savigny, «*Traité de droit romain*», trad. franc., 2.<sup>a</sup> ed., v, p. 279 a 282; Accarias, «*Précis de droit romain*», I, 4.<sup>a</sup> ed., p. 617 e 618, n.º 245, II, 3.<sup>a</sup> ed., p. 1291, n.º 927.

<sup>8</sup> *Cod. Theod.*, IV, 44, 1; *Breviario*, IV, 42, 1.

<sup>9</sup> *Cod. Theod.*, IV, 15, 1; *Breviario*, IV, 13, 1.

<sup>10</sup> *Nov. Valent. III*, na edição geral de Haenel, tit. 26 e 34, na de Meyer 27 e 35; no *Breviario*, tit. 8 e 12.

Na constituição de 449 lê-se: «*Praecipimus igitur propter quorundam pravas*

Além da prescrição tricenaria, a prescrição de longo tempo acha-se também expressamente admittida no Breviario. Nas *sentenças* do juriscônsulto Paulo, incorporadas na compilação de Alarico, está comprehendida essa prescrição, a proposito da qual a *Interpretatio* define o que seja justo título<sup>1</sup>. Mas da existencia da usucapião já alli se não acha prova; e tude persuade que era na pratica uma instituição obliterada. Conservou se ainda a rubrica *De usucapione* a um dos titulos das *sentenças* de Paulo<sup>2</sup>, todavia ali mesmo e só ali, onde se diz bem pouco a que seja applicavel a rubrica, é que se encontra expressamente estabelecida e definida a prescrição de longo tempo.

Ao lapso de dois annos, que se exigia na usucapião dos immoveis, ha referencia tão sómente quando Paulo fala das servidões prediaes, que se perdem pelo desuso<sup>3</sup>, e quando trata do usufructo dizendo que este se extingue, quanto ao solo, pelo não uso de dois annos, e quanto ao mo-vel, de um anno<sup>4</sup>.

A usucapião era já um facto de tal maneira apagado, estava tão confundida na prescrição, que a *Interpretatio*, commentando a lei de 424 e referindo-se às acções que prescreviam em menos de trinta annos, menciona o lapso de vinte annos, de dez, de cinco, de um «et his similia», mas o de dois annos não o designa expressamente<sup>5</sup>; e quando commenta a *sentença* de Paulo relativa às servidões, na qual se estabelece também o principio de que a usucapião não pôde recahir n'aquellas coisas que se perdem pelo não uso, não diz nem uma palavra a respeito da usucapião, da qual, aliás, nem a *Interpretatio* nem o texto da *Lex Romana* não tratam em algum outro lugar<sup>6</sup>.

interpretationes, quibus sanctio memorata non sufficit, dum minutias iuris et captiosa verba sectantur, ut, quae specialiter iussa sunt, specialiter abrogantur, quum generalitatis designatio universa consumat, nec aliquid esse possit exceptum, quod non per illud venerabile constitutum hoc peremptorio vocabulo concludatur».

<sup>1</sup> «Sententia (3). Longi autem temporis praescriptio inter praesentes continuo decennii spatio, inter absentes vicennii comprehenditur. *Interpretatione non eget*».

«Sententia (4). Viginti (Huschke, «Jurisprudentiae anteuustinianae quae supersunt», começa esta *sentença* por *Decem uel uiginti*) annorum praescriptio etiam aduersus rempublicam prodest ei, qui iustum initium possessionis habuit, nec medio tempore interpellatus est. Actio tamen, quanti eius interest, aduersus eos rempublicae datur, qui ea negotia defendere neglexerunt. *Interpretatio utriusque*. Viginti annorum non requisitam possessionem, si tamen iustum possidendi initium intercessisse probatur, possessori prodesse certum est. Iustum autem initium est emtionis, hereditatis, donationis, legati, fideicommissi et ceterarum rerum similium, quae per legitimas scripturas atque contractus ad uniuscuiusque dominium transire noscuntur. Huius autem rei praescriptio inter praesentes dicennii est, inter absentes vero vicennii computatur» (Lex Rom. Visigoth., Pauli sent., v, 2, 3 e 4).

<sup>2</sup> v, 2.

<sup>3</sup> i, 17.

<sup>4</sup> m, 9, 14. A respeito d'esta *sentença* declara-se que não precisa de interpretação.

<sup>5</sup> Lex Rom. Visigoth., Cod. Theod., iv, 12, 1.

<sup>6</sup> Pauli sent., i, 17, 1.

Nos «Costrumbres de Tortosa», redigidos e promulgados no seculo xiii, distingue-se entre usucapião e prescrição (Oliver «Hist. del derecho en Cataluña, Mallorca y Valencia», ii, p. 457 a 459); mas a doutrina não nos parece que seja, como entendeu Oliver, a do direito romano anterior a Justiniano, porque no Código de Tortosa applica-se o termo usucapião ao modo de adquirir as coisas moveis pela posse de tres annos, que é o mesmo lapso de tempo estabelecido pela reforma de Justiniano, e encontra-se uma só prescrição, a de trinta annos, o que não se pôde attribuir nem ao direito romano anterior a Justiniano, nem ao d'este legislador.

Quer se attribua aos compiladores do Codigo de Alarico a interpretação ou commentario do texto, quer se entenda, segundo a opinião hoje predominante, que esse trabalho é anterior á redacção do Codigo e não lhes pertence<sup>1</sup>, o que se não pôde contestar á *Interpretatio* é auctoridade sufficiente para nos esclarecer sobre o desuso, em que diversas doutrinas do antigo direito romano haviam cahido já, quando menos, no principio do seculo vi e nas regiões do Occidente onde dominaram os Visigodos; e em tal caso estava a usucapião. Mas a respeito d'esta bem se pôde crer que o desuso fosse mais geral, e que Justiniano, fundindo as duas instituições, a usucapião e a prescripção de longo tempo, n'uma só, não fizesse, portanto, mais do que reconhecer como direito um facto a que a pratica já havia dado os foros de lei<sup>2</sup>.

Não se descobrindo, pois, no direito pelo qual, desde a compilação de Alarico, 506, se devia reger a população de origem romana, sujeita aos Visigodos, a existencia da usucapião dos immoveis segundo a doutrina romana, e apparecendo, seculos depois, em regiões onde existiu essa sujeição, uma fórmula que pelo lapso de um anno dava á posse do predio o effeito da propriedade, quando, de mais, pela legislação romana esse lapso de tempo nunca produzia tal effeito, é indubitavelmente a um costume ou direito que não é o que consta do Breviario, que se ha de ir buscar a origem d'aquella fórmula<sup>3</sup>.

Por mais de uma razão não é no direito mussulmano que a podemos filiar. Segundo este, o lapso de um anno não dá ao possuidor a propriedade senão de objectos de vestuario; em relação a outros moveis e a alguns semoventes a prescripção é de dois annos ou mais; e em relação a escravos e bens de raiz contam-se diversos prazos, mas sempre maiores do que quaesquer d'esses<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Tardif «Hist. des sources du droit français. Origines romaines», p. 85 a 88 e p. 134; Krueger «Hist. des sources du droit romain», trad. de Brissaud, p. 416 a 421.

<sup>2</sup> Cod. Just., vii, 31 (anno 531); Instit. Just., ii, 6 pr.; Accarias, «Précis de droit rom.», i, 4.<sup>a</sup> ed., n.º 246.

<sup>3</sup> Referindo-se ao texto de Gaius (ii, 42), em que se attribue á lei das XII Taboas a designação do lapso de um anno para a usucapião dos moveis, e de dois para o dos immoveis, observa Esmein: «Il n'est pas impossible que la coutume primitive eût connu un délai uniforme d'une année pour l'usucapion de tous les objects: cela serait d'accord avec la coutume germanique» (Nouv. Rev. Hist. de droit français et étranger, mai-juin 1885, p. 267, note 2). Ainda admittindo a plausibilidade da conjectura, o facto dar-se-lha n'um periodo tão remoto, seguindo-se-lhe durante seculos um facto differente, que nenhuma influencia podia ter na epocha de que tratamos no texto.

<sup>4</sup> «Précis de jurispr. musulm.», trad. par Perron, v, p. 335 a 341; «La Tohfat d'Ebn Acem», trad. par Houdas et Martel, p. 665 a 673.

No prefacio á publicação do direito consuetudinario municipal já advertiu Herculano que a superioridade da civilização dos Arabes, influindo em todos os factos sociaes, não podia deixar de produzir effeito nas relações juridicas (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, p. 740). Parecem-nos porém exaggeradas a importancia e a efficacia, attribuidas a essa influencia pelo cathedratico Rafael de Ureña no «Sumario de las lecciones de Historia Crítica de la literatura juridica española», Madrid, 1897-98, p. 281 e 314 e segs.

Não se pôde negar que o direito mussulmano exerceu algum influxo nas instituições judiciaes da Peninsula; o livro «Origenes del Justicia de Aragon», por D. Julian Ribera, 1897, é uma demonstração cabal d'esse influxo. Todavia, em relação ao nosso paiz, o direito geral e o consuetudinario local, e era n'este que principalmente deviam ter actuado as tradições mussulmanas, só muito excepcionalmente apresentam regras juridicas que, offerecendo paridade com as do direito arabe,

Além d'isto, o uso, na idade media, de adquirir n'alguns casos a propriedade dos immoveis pela posse continua de um anno apparece não só na Peninsula, mas em paizes a que nunca chegou a dominação dos Arabes, o que não só exclue a origem mussulmana, mas persuade que áquem e além dos Pyreneus esse facto juridico teve uma origem commum. A maioria dos escriptores attribuem-na aos costumes germanicos, e cremos que não poderá ser outra: mas, entre esses mesmos escriptores, alguns entendem que em relação á epocha dos Francos os textos invocados, sobre a existencia da prescripção annual a favor dos immoveis, se referem a casos especiaes e não estabelecem uma regra geral<sup>1</sup>.

Posteriormente áquella epocha os exemplos abundam em França<sup>2</sup>; e a observancia a tal respeito do mesmo costume, entre os Francezes e outros povos de regiões de fóra da Peninsula, deixou vestigios em Portugal nas colonias estrangeiras que na segunda metade do seculo xii se estabeleceram aqui, e das quaes já falámos n'outro lugar<sup>3</sup>.

Jourdan, um dos capitães dos cruzados que auxiliaram D. Affonso i na tomada de Lisboa em 1147, deu foral a Lourinhã, em anno que se ignora, com annuencia do referido rei; e foi confirmado por D. Affonso ii em 1218. N'esse foral estatue-se que o vizinho do concelho e n'elle morador, vendo cultivar as suas terras, habitar as suas casas, plantar e cavar as suas vinhas, e não se oppondo durante anno e dia, perde o direito que tiver sobre esses bens, salvo se for de menor idade<sup>4</sup>.

não se possam com plausibilidade attribuir tambem a diversa origem. Vel-o-hemos no decurso d'este trabalho.

<sup>1</sup> Glasson, «Hist. du droit et des institut. de la France», vii, p. 272 a 278, e p. 348.

Ácerca da prescripção o direito romano não deixou de exercer alguma influencia tanto no direito dos Francos, como tambem nas leis dos Lombardos, as quaes, segundo o testemunho de Savigny («Hist. du droit romain au moyen age», trad. fran., ii, p. 130, § 76), foram, entre quasi todas as leis germanicas, as que persistiram por mais tempo. Ahí já se encontram estabelecitos, para certos casos, diversos lapsos de tempo cujo decurso ou invalida qualquer acção contra o possuidor, ou dá a este uma segurança especial. Quanto aos Francos, no decreto de Childeberto ii, anno de 596, cap. 3, vê-se a prescripção de dez annos e de vinte, e para todas as causas a de trinta (Boretius, «Capitularia», i, pag. 15). N'uma constituição de Chlotario ii, 584-628, cap. 13, a prescripção de trinta annos aproveita á Igreja, aos clerigos e á população de origem romana, mas o legislador, como já observou Boretius, afastando-se n'esse ponto da doutrina do Breviario de Alarico a respeito da tricenaria, exige que a posse tenha começado por justo titulo (ibid., p. 19).

Quanto aos Lombardos, na compilação de Rotharis, 643, a posse de cinco annos, em relação ás coisas compradas e em geral a moveis e immoveis, produzia certos direitos excepçoes a favor do possuidor (Mon. Germ. Hist., Leges, iv, p. 56, lei 227 e 223); nas leis de Grimoaldo, 668, ha tres em que se applica a determinadas hypotheses, e uma d'ellas é a posse de predios ou de servos. a prescripção de trinta annos (ibid., p. 92 e 93, leis 1, 2 e 4); em igual caso está uma lei de Luitrand, 724, que se refere á de Grimoaldo sobre a posse de trinta annos (ibid., p. 128, lei 54). Outra lei de Luitrand, 726, estabelece a prescripção de sessenta annos a respeito de coisas regalengas (ibid., p. 138, lei 78). Mas n'uma compilação mais moderna das leis dos Lombardos, *Liber legis longobardorum papiensis*, presuppondo-se o caso de ter sido vendida a mesma coisa a duas pessoas differentes, estabelece-se a prescripção de um anno contra o primeiro comprador, se, vivendo na mesma terra, deixou de reclamar durante esse prazo (ibid. p. 344, lei 31).

<sup>2</sup> Klinrath, «Travaux sur l'hist. du droit français», ii, p. 354 e segs.

<sup>3</sup> Tomo ii, p. 146.

<sup>4</sup> «Vicinus noster qui in nostra villa habitauerit et uiderit laborare hereditates suas, et habitare suas domos, plantare suas uineas et fodere et non contradi-

Villa Verde foi doada por D. Affonso I em 1160 a Allardo e aos outros francos. Em 1218 D. Affonso II confirmou o foral que os moradores do concelho tinham recebido de Allardo<sup>1</sup>.

N'esse documento acha-se disposição substancialmente identica á que acabámos de ver na Lourinhã<sup>2</sup>.

Em 1200 D. Sancho I fez doação de Villa Franca (Azambuja) a Raulino e a todos os Flamengos que habitavam n'esse logar<sup>3</sup>. Sobre o ponto de que tratamos, o foral, que o concelho recebeu em 1272 do alcaide, senhor da terra (se existiu outro foral antes d'este, não deixou vestigio), e que de certo havia de reflectir ainda usos e costumes dos primitivos povoadores, como já observámos<sup>4</sup>, pôde-se dizer que é a traducção do foral de Villa Verde<sup>5</sup>.

No Codigo geral dos Visigodos a prescripção corre ou por trinta annos ou por cincoenta; não se menciona nenhuma outra<sup>6</sup>. A *longa possessio*, a que allude a lei 4, 1, v, relativa a bens da Igreja, é evidentemente a mesma *longinqua possessio* da lei 5, 2, x, onde está bem claro que se trata da prescripção de trinta annos; mas a este ponto voltaremos quando estudarmos a prescripção da propriedade ecclesiastica.

Do facto de se haver omitido inteiramente na Lei dos Visigodos, commum ás duas raças, a prescripção de longo tempo, dever-se-ha concluir não ter ella existido, por effeito das tradições da *Lex Romana*, nas monarchias neo-gothicas ou entre os christãos que, apesar de sujeitos aos sarracenos, se regiam na Peninsula pelas suas leis privativas? Os documentos de Portugal não mostram o reaparecimento da prescripção de longo tempo no periodo da reconquista; todavia um documento de 897, relativo ás Asturias, pôde offerecer duvida, porque reconhecendo a prescripção tricenaria, refere-se tambem á *longa possessio*. A nós parece-nos que os termos *longa possessio* se usam ali no mesmo sentido em que já vimos que os empregava o Codigo Visigothico<sup>7</sup>.

Quasi todos os *Costumes* de Portugal falam da posse de um anno, mas os dos concelhos de Cima-Coa são os unicos de que se pôde tirar alguma noção menos incompleta sobre os requisitos que, além do lapso do tempo e em relação ás coisas por elle prescriptiveis, se exigiam para que a posse se convertesse em propriedade; reduzem-se elles a que o possuidor devia ter-se aproveitado do predio e suas pertenças durante o anno todo<sup>8</sup>,

«*erit usque ad annum et diem, perdat accionem quam habuerit super illas, nisi sit paruulus*» (Pot. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, p. 449, para o fim).

<sup>1</sup> Herculano, Hist. de Port., IV, p. 448 e 449; Leges et Cons., I, p. 576.

<sup>2</sup> «*Si aliquis ex quo habuerit roboram et uiderit hereditatem suam laborare alteri, et tacuerit per I annum et I diem non ualeat amplius querere eam*» (Leg. et Cons., *ibid.*).

<sup>3</sup> Herculano, Hist. de Port., II, p. 94, nota, e IV, p. 449 e 456.

<sup>4</sup> Tomo II, p. 147.

<sup>5</sup> «*E poemas e outorgamos que se alguem ouer rreuora e uir sa herdade laorar ou possuir a outrem e sse callar per huum anno e huum diã se a depoy quiser demandar, nom lhe ualha ssa demanda*» (Leg. et Cons., I, p. 726 *in fine*).

<sup>6</sup> X, 2, 1, 2, 3 e 7 (6).

<sup>7</sup> Carta de confirmação e doação a favor da igreja de Lugo, por D. Affonso III: «*Hec omnia, quae in testamento hoc adnotari iussimus, nec tricennale tempus impediatur jus Lucensis Sedis, nec longa possessio juris aliorum ei obviet ad futurum secundum hanc nostram Cartam, preceptionem, et serenissimam jussionem Regiam*» (Espanña Sagrada, XL, Ap. 19, p. 391).

<sup>8</sup> «*quod super annum tenet eam (hereditatem) cum labore cum quo pertinet ea*» ou, «*cum quo pertinet ad eam*», como se expressam os Costumes de Alfaiates.



e a que o lapso do tempo não houvesse sido interrompido por via de reclamação judicial<sup>1</sup>.

Nos concelhos povoados por colónias estrangeiras vimos que a prescrição não só não corria contra o menor, mas presuppunha o facto de existir no concelho o dono do predio. A primeira clausula achamol-a também estabelecida em Castello-Bom e Alfaiates, e a segunda tem certa analogia com o direito que notámos n'esses dois concelhos quando o dono dos bens vivia em captiveiro; mas observámos igualmente em Alfaiates que o anno se contava desde que o dono alcançava a liberdade; e porque d'esta circumstancia não se seguia forçosamente que elle viesse logo ao concelho, pôde parecer que a estada do dono do predio não era ali, como aliás se usava nas colónias estrangeiras, uma condição essencial da prescrição. Todavia é a proposição contraria que julgamos verdadeira. O *Fuero Real*, compilação de 1254 ou 1255 que não só tem manifesta importancia para o estudo do antigo direito nos municipios de Castella<sup>2</sup>, e a esse reino pertenciam então Castello-Bom e Alfaiates, mas é subsidio de apreço para igual estudo em relação ao nosso paiz, quer que a prescrição valha ao demandado se elle provar que durante anno e dia teve o predio «en paz e en su faz, ó entrando e saliendo el demandador en la villa»<sup>3</sup>.

Quanto á prescrição dos bens moveis os Costumes, que citámos, não se referem a ella, acaso porque a posse legitimava logo a aquisição, comtanto que, sendo esta contestada, o possuidor mostrasse que os bens não eram roubados ou perdidos. Um costume dos concelhos de Cima-Coa, declarando o processo da reivindicação de bens moveis, parece confirmar que o direito ali era aquelle, mas não diz quando prescrevia a acção<sup>4</sup>.

Nos cadernos do direito municipal d'esses concelhos não se encontra, ácerca do lapso do tempo que converte a posse em propriedade, qualquer outro preceito differente do que apontámos. O mesmo não succede nos Costumes da Guarda. N'estes observa-se já alguma evolução a tal respeito, porque em hypothese igual áquella em que se mostra estabelecida a prescrição de um anno, apparece depois a regra de que a prescrição é de tres annos; e como se trata de bens de raiz, vê-se que não fôra ainda a prescrição do direito de Justiniano a que se tinha ali introduzido<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> «Et si aliter dixerit—ante anno demandavi istam hereditatem».

<sup>2</sup> Marina, «Ensayo», 1.<sup>a</sup> ed., § 301 e 302.

<sup>3</sup> *Fuero Real*, II, 11, 1.

<sup>4</sup> Suppondo a hypothese de não poder o possuidor apresentar, dentro de nove dias, a pessoa que lhe vendeu ou deu o objecto reclamado, e só com essa apresentação lhe era admissivel defender a posse, o costume, tanto quanto permite a sua obscuridade, parece determinar que o reu jure não só tal impossibilidade mas também que comprou ou lhe deram a coisa demandada, e isto provavelmente para não incorrer na pena de furto, devendo então entregal-a ao demandante, o qual se obrigará, com fiador, a que não disporá d'ella até meio anno. Em Castello-Bom e semelhantemente em Alfayates o costume conclue assim: «Et si dixerit—non possum habere qui mihi dedit aut uendidit—iure quod eum comparavit aut sibi dederunt et non possit illum habere et dedet illum ad ille qui mandat. Et ille qui mandat det fiador quod teneat illud manifestum usque ad medium annum» (Leg. et Cons., I, p. 768, cost. 3, p. 815, cost. penult). Em Castello-Rodrigo e Castello-Melhor apenas com insignificantes differenças: «E si dixere—non posso auer quen mo deu ou quen mo uendio—e iure que o comprò ou que llo deran e non lo pode auer e dé lo aaquel que demanda. E el que demanda dé fiador que o teña manifesto fa-ta medio anno» (ibid., p. 876, cost. 50, p. 921, cost. 5).

<sup>5</sup> A confrontação dos dois costumes demonstra que o caso n'elles previsto é



Sem embargo do predomínio que, pelo menos, desde os fins do seculo xiii o direito romano ia readquirindo em Portugal, pôde suppor-se que n'alguns logares o direito consuetudinario ácerca da prescripção continuava a prevalecer sobre a lei geral, quando esta já havia perfilhado em grande parte a doutrina de Justiniano. Em Castella, as cortes de Alcalá de Henares de 1348 attestam que a prescripção dos bens de raiz, pelo lapso de anno e dia, vigorava ainda então n'algumas cidades e villas; no que havia duvida era se ella exigia titulo e boa fé<sup>1</sup>.

Na jurisprudencia consuetudinaria municipal, reduzida a escripto em epocha mais moderna do que parece ter sido primitivamente a da Guarda e a dos concelhos de Cima-Coa, transluz já o influxo da legislação de Justiniano. O facto observa-se tanto nos Costumes de Santarem e de Beja, como tambem nos d'Evora e congengeres<sup>2</sup>. Mas, segundo uns e outros, o direito aos bens de patrimonio ou de herança de parente não prescrevia contra quem o podia provar em juizo<sup>3</sup>.

No direito geral do reino, ou, por falar com mais exacção, no direito observado nos tribunaes da côrte, a doutrina da posse e da prescripção, que se encontra estabelecida, o mais tarde, desde a segunda metade do seculo xiii, apresenta evidente afinidade, nas hypotheses em que a descobrimos nos documentos, com a doutrina que observámos nos Costumes de Santarem e d'Evora; o que mostra procederem ambas de uma origem commum, indubitavelmente o direito romano, quer a acção d'este se reflectisse pelo seu proprio influxo, quer indirectamente se transmittisse nas decretaes de Gregorio ix, 1234.

perfeitamente identico. Primeiro diz-se: «Todo omen que algua herdade en seu de iuro i ano (*sic*) e non lha demandaren depoy non responde se non for daprestamo». Outro costume, que se encontra muito depois, diz: «Todo ome que firmar poder que herdade teue en seu poder iii annos depoy non responde senon daprestamo» (Ined. de Hist. Port., v, p. 412, cost. 7, p. 421, cost. 6; Leg. et Cons., ii, p. 6, cost. 7, p. 10, cost. 6).

<sup>1</sup> Córtes de Leon y de Castilla, i, p. 506, cap. 13. O monarcha resolve que é essencial o titulo e a boa fé.

<sup>2</sup> Os Costumes de Santarem estabelecem: «Possysom he anno e dia iur he iii tres annos e huum dia tempo he x annos tras tempo he xxx<sup>a</sup> ou xxxx<sup>a</sup> annos «(Ined., iv, p. 535, cost. 3; Leg. et Cons., ii, p. 25, cost. 2). Os de Beja expressam-se assim: «Possissom dizemos que é per ano e per dia. Per juizo tres anos e huum dya. Tempo x anos. Trastempo per xxx anos e per xl anos» (Ined., v, p. 513, cost. 6; Leg. et Cons., ii, p. 68, cost. 4).

Nos Costumes do concelho de Garvão, communicados do de Alcacer, ambos typo d'Evora, trasladados em 1267, o direito é este: Todo homem que no Reyno for e atees cabo de x anos non demandar erdade ou vigna ou casa se a depois demandar non li respondam se a ante non demandou (Ined., v, p. 377, cost. 4; Leg. et Cons., ii, p. 75, cost. 3).

Em Torres Novas, typo indeterminado, se alguem cortava caminho publico abrindo vallas, e o concelho o deixava estar em posse de anno e dia, depois só perante as justicas podia o concelho demandal-o, guardando-se os termos do direito (Ined., iv, p. 624, cost. 1 e 2; Leg. et Cons., ii, p. 91, cost. 9 e 10).

<sup>3</sup> «Todo auer dauoenguo ou de patrimonio e erencia derencia non se pare tras tempo. e se a achar enalleada saya per seu derecho «(Ined., v, p. 377, cost. 5; Leg. et Cons., ii, p. 75, cost. 4). A parte da compilação de Garvão, em que se declara conterem-se foros e costumes d'Evora (Ined. v, p. 380; Leg. et Cons., ii, p. 76), confirma que nos Costumes d'Evora o direito era semelhante: «Por demanda de patrimonio ou de herencia de parente si demandar a seos herces desta demanda a tal deue a dar fiador de nupcion e non compoymento. *Et non la parar por tras tempo e todavia respondali*» (Ined., v, p. 384, cost. penult.; Leg. et Cons., ii, p. 78, cost. 4). Como se vê, nos Costumes de Santarem o preceito extendia-se expressamente aos bens *de avoenga*, o que não dizem os d'Evora.

O effeito da posse pacifica de anno e dia, para determinar a competencia do julgador, está reconhecido n'uma lei de data duvidosa, talvez 1254 ou 1261, mas de D. Affonso III<sup>1</sup>.

O direito á herança não prescrevia entre irmãos<sup>2</sup>. O preceito de que o lapso de dez annos não aproveitava ao tutor contra o pupillo, quer fosse durante a menoridade, quer depois, é uma excepção que confirma, como regra geral, a prescripção de dez annos<sup>3</sup>.

Em demanda sobre bens de raiz, que moviam ao convento de Alcobaça. em 1289, os filhos e netos de um monge que fôra d'esse mosteiro, allegava o procurador do convento que este não era obrigado a responder porque havia mais de dez annos que possuia e trazia a sua mão os bens, e que os havia *trastempados*. Os auctores, considerando o muito serviço que se fazia a Deus no mosteiro e declarando outras razões analogas a esta, mas attendendo tambem a que «avia mays qua dez annos que o dito moesteyro tragia e possyoa os ditos bees», desistem do litigio renunciando todo o direito que tivessem aos bens<sup>4</sup>.

Na segunda metade, quando menos em grande parte, do seculo XIII o uso do direito de Justiniano em Portugal é indubitavel; a essa compilação, portanto, haviam os jurisconsultos portuguezes de ir buscar não só as noções pelas quaes a posse devia distinguir-se da propriedade, mas tambem aquellas que regulavam a prescripção<sup>5</sup>. E a esta corrente das

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, p. 246, n.º 45, repetida, em substancia, a p. 275, n.º 104.

<sup>2</sup> Lei de D. Affonso III, de data desconhecida, *ibid.*, p. 262, n.º 86.

<sup>3</sup> Lei de D. Affonso III, de data desconhecida, *ibid.*, n.º 90, a p. 269: «E sse algum preyto lhys fezeram hos orffãos aaquel seu tutor en mentre esteueren en sseu poder que seia a sseu dano deles per alguma maneyra nom deue a valer ou depouys que foren dydade comprya ou se lhys teuer mays ou alguma de cousa deles rresponderlhys-ha poren de quanto quer que o demandarem e nom se pode escussar nem defender per possysson dano e dya nem per iuro de testemuynas *nem per tras tempo de x annos* que nom responda quando quer que o demanden». A variante «tempo de trez annos», em um dos dois textos da lei nas chamadas Ordenações de D. Duarte (*ibid.*, p. 269), não tem a seu favor nenhuma circumstancia que a faça prevalecer sobre o texto do *Livro das leis e posturas*, que é compilação mais antiga.

<sup>4</sup> Lavrou-se a escriptura por tabellião em Ourem a 29 de outubro da era de 1327 (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 87).

<sup>5</sup> A distincção entre a posse e a propriedade serve de argumento ao procurador do rei n'uma causa ventilada no juizo da côrte, e julgada por sentença de 16 de setembro de 1306. D. Affonso III havia tirado da posse de certos herdamentos no julgado de Paiva o convento d'Entre Ambol-os Rios, sem que o convento fosse chamado nem ouvido. Pugnando este por obter justiça, já no tempo de D. Diniz procedeu-se a inquirição sobre o direito que a coroa e o mosteiro haviam nos herdamentos, e sobre o facto de estar o mosteiro em posse quando o rei mandou tomar conta d'elles. Sendo afinal reconhecido judicialmente que os frades tinham n'esse tempo a posse, mandou a sentença que fossem restituídos a ella. D'esta decisão entendia o convento que se deduzia para a coroa a obrigação de lhe entregar tambem os fructos desde a data do esbulho, mas o procurador regio negava que existisse tal obrigação porque se propunha provar *que o proprietario dos herdamentos era o rei* («que os ditos herdamentos eram e deuyam seer meus de direito»). Estando a demanda n'estes termos, apresentou-se um terceiro, allegando que a metade dos bens, sobre que se litigava, lhe pertencia como herdeiro de sua avó. O convento reconheceu logo o direito allegado, e as tres partes compozeram-se entre si, desistindo a coroa de todo o direito, tanto da posse como da propriedade («de todo o direito que eu avya e deuya a auer nos ditos herdamentos lambem da posse como da propriedade»), sobre os bens disputados, e renunciando os outros litigantes todo o direito nos fructos produzidos desde que os bens haviam sido tomados por ordem de D. Affonso III (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 52 v.º).

idéas jurídicas não era, por certo, estranho o influxo da celebre compilação legal de Affonso x de Castella. Não deixa, porém, de haver exemplos em contrario nos monumentos legislativos da mesma epocha. Uma lei de D. Diniz, dos principios do seculo xiv, estabeleceu a prescripção de dez annos para quaesquer dividas, que não fossem demandadas pelo credor dentro d'esse prazo, contado do dia em que houvessem de ser pagas<sup>1</sup>; e n'esta doutrina afastou-se do direito das Partidas, que em igual caso, seguindo o Codigo de Justiniano, exigem o lapso de trinta annos<sup>2</sup>.

Para as soldadas dos serviçaes, que moravam com os amos, determinou uma lei de D. Affonso iv que houvesse a prescripção de tres annos, contados desde que deixassem os patrões, mas isto no caso de continuarem durante todo esse tempo a morar na mesma terra onde tivessem ganho as soldadas; e esta lei foi confirmada por D. Affonso v, e por elle ampliada ainda áquelles que, posto que servissem a bem fazer, isto é, sem salario estipulado, contentando-se do que os amos lhes quizessem dar (e a estes, por outra lei de D. Affonso iv, não era admissivel acção em juizo para pagamento de soldadas), tivessem prestado serviço que se costumasse fazer por soldada ou jornal<sup>3</sup>.

A prescripção de trinta annos, de vinte e de dez está reconhecida nas Ordenações Affonsinas, exigindo-se abi o justo titulo e a boa fé para todas as tres especies<sup>4</sup>. Neste codigo o legislador, obedecendo, mais do que os seus antecessores, á influencia do direito imperial, alterou em parte o que estava estabelecido ácerca do lapso do tempo em que se verificava a prescripção, e extendeu esta a diversos casos que lhe não estavam sujeitos.

Equiparando, para os effeitos da prescripção, os irmãos entre si a quaesquer outras pessoas, revogou a lei de D. Affonso iii que, segundo observámos já, estatuiu para elles um preceito excepcional, e ampliou até trinta annos o lapso de dez, ordenado, como tambem vimos, por el-rei D. Diniz para extincção legal das dividas que durante esse prazo não fossem demandadas. Na compilação affonsina resalvou-se o caso de ter sido interrompida a prescripção nos termos do direito; e quando o fosse por citação contestada, duraria então até quarenta annos. Se o credor era menor de quatorze annos, a prescripção contra elle corria só depois d'essa idade, mas desde a de vinte e cinco até a de vinte e nove podia requerer a restituição contra o lapso do tempo decorrido dos quatorze aos vinte e cinco<sup>5</sup>.

Uma lei de D. Affonso iii, de 1274 ou 1275, determinara que os bens de raiz, obrigados ao pagamento de dividas a judeus, não podiam ser alienados em quanto não estivessem pagas as dividas a que serviam de caução, e se o fossem, o terceiro possuidor ficava adstricto ao pagamento

<sup>1</sup> Ord. Aff., iv, 108, 2 e 3, era de 1339 ou 1349. Ribeiro, «Additam. à Synopse Chron.», p. 30, dá a esta lei a data de 6 de janeiro da era de 1340, mas a fonte, que cita, é a mesma.

<sup>2</sup> Partida iii, 19, 22; Cod. Just., vii, 39, 3 (an. 424). Do influxo das Partidas na legislação portugueza já dissemos no tomo i, p. 63 e 68.

<sup>3</sup> Ord. Aff., iv, tit. 27 e 28. A segunda lei de D. Affonso iv não tem data; a primeira traz a da era de 1350, que cabe ainda no reinado de D. Diniz. Ribeiro, «Additam. à Synopse Chron.» p. 57, attribue-lhe a era de 1380, anno de 1342.

<sup>4</sup> Ord. Aff., ii, 9, 1; iii, 53, 2. No liv. iv, tit. 49, §. 3, não se exige titulo e boa fé para a prescripção de trinta annos.

<sup>5</sup> Ord. Aff., iv, 108.

não entregando ao credor os bens onerados<sup>1</sup>. O Código de D. Affonso v generalizou expressamente esse preceito, mas limitou a acção do credor contra terceiro ao prazo de dez annos, contados do dia em que a coisa passara com titulo e boa fé ao adquirente, se este e o credor moravam na mesma comarca, ou ao prazo de vinte annos morando em comarcas differentes. Sem titulo e boa fé da parte de terceiro o direito do credor contra elle só prescrevia ao cabo de trinta annos; porém se, desde que fôra contrahida a obrigação, os bens hypothecados se conservavam sempre em poder do devedor ou de seu herdeiro, ou de outro credor mais moderno, então a demanda tinha cabimento até quarenta annos<sup>2</sup>.

Quanto ás dividas fiscaes, a doutrina, que estava adoptada em 1352, parece ter sido a mesma que o direito romano mandava applicar á cobrança dos tributos, tanto mais que era essa a que perfilhavam as Partidas declarando imprescriptiveis os encargos tributarios<sup>3</sup>.

A regra geral, que já referimos, estabelecida em 424 por Theodosio II sobre a prescripção<sup>4</sup>, acrescentou em 491 o imperador Anastacio uma prescripção de quarenta annos para todas as acções, que não estavam ainda sujeitas a prescrever<sup>5</sup>; mas depois o mesmo imperador declarou<sup>6</sup> que a constituição de 491 não se entendia, como alguns julgavam, na acção do fisco para a cobrança dos tributos, e que esta acção era imprescriptivel<sup>7</sup>.

Em 1352, a pedido dos povos nas côrtes de Lisboa d'esse anno, D. Affonso IV modificou a doutrina que estava adoptada. Queixaram-se ahi os concelhos de que o thesoureiro do rei, os almoxarifes e sacadores das terras mandavam fazer execução das dividas que passavam de cinquenta annos e de sessenta. Responde-lhes o soberano que se guarde a esse respeito o direito commum, isto é, que não sejam executadas, agora e de futuro, as dividas de mais de quarenta annos, salvo se por parte da coroa se mostrar que houve interrupção, exigindo-se o pagamento, penhorando-se os devedores, pedindo elles moratoria, ou em outra maneira; e dando-se taes casos, será necessario que os quarenta annos tenham corrido desde a interrupção<sup>8</sup>.

É possivel que o direito commum, a que se referia D. Affonso IV, fosse o direito romano, deduzido, talvez, da constituição de 491 que citámos acima, e na qual interpretes modernos filiavam ainda a prescripção ordinaria de quarenta annos contra o Estado<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> Ord. Aff., IV, 49, 1; Leg. et Cons., I, p. 232.

<sup>2</sup> Ord. Aff., IV, 49, 2 a 5; IV, 108, 6 e 7, onde, para prescripção de quarenta annos, se não fala em herdeiro do devedor, nem em credor mais moderno. A prescripção com falta de titulo e má fé só a admite o liv. IV, 49, 3; nos outros lugares, citados na nota 4 da p. 89, seguiu-se o direito canonico, em que nunca é admittida.

<sup>3</sup> Partida III, 29, 6. Pelo Código Visigothico a prescripção a favor ou contra o fisco era de trinta annos, a mesma que para quaesquer outras acções (X, 2, 3 e 4). Das coisas pertencentes ao fisco só não havia prescripção para os seus servos (X, 2, 4), mas esta excepção foi revogada nos ultimos tempos do imperio dos Visigodos (X, 2, 3 (7)).

<sup>4</sup> Antea, p. 81.

<sup>5</sup> Cod. Just. VII, 39, 4.

<sup>6</sup> Ibid., constit. 6.

<sup>7</sup> Savigny, «Traité de droit romain», trad. franc., 2.<sup>a</sup> ed., v, p. 283 a 285, 369 e 370; Accarias, «Précis de droit romain», II, 3.<sup>a</sup> ed., p. 1292.

<sup>8</sup> Coll. de côrtes cit., I, fol. 96 v.º, art. 20.

<sup>9</sup> Por exemplo de juriscultos portuguezes citaremos Paschoal de Mello, «Inst.

A pratica, de que se queixavam os concelhos em 1352, parece conforme ao direito interpretado pela constituição imperial, que, explicando o sentido da de 491, declarou, como dissemos, imprescriptível a acção do fisco para a cobrança dos tributos; e, como também notámos já, foi n'essa constituição, e não na de 491, que as Partidas moldaram a sua doutrina.

Mas não deixa de ter alguma plausibilidade que o direito *commum*, a que a resposta do soberano alludia, fosse o canonico, pelo qual, de conformidade com a glosa a uma constituição do Codigo de Justiniano, e com tres Novellas do mesmo imperador<sup>1</sup>, a prescripção contra os bens das igrejas era de quarenta annos, favorecida apenas a igreja de Roma com o lapso de cem annos<sup>2</sup>.

Não parece que a reforma de Affonso iv ficasse logo de todo radicada na jurisprudencia fiscal. Ainda nas côrtes d'Evora de 1391 instavam pela sua observancia os procuradores, requerendo a D. João i que não houvesse procedimento algum por divida real que passasse de quarenta annos, como fôra determinado por el-rei, seu avô. D. João conforma-se com o pedido<sup>3</sup>.

A lei de D. Affonso iv foi incorporada nas Ordenações Affonsinas, e ahí mandada cumprir sem alteração<sup>4</sup>. Até o fim do seculo xv a prescripção regeu-se pelo direito que fica exposto.

*juris civilis*», lib. iii, tit. iv, § 2: «*Quadraginta annorum prescriptione adquiruntur res fiscales et patrimoniales Principis*; Coelho da Rocha, «*Instit. de direito civil*», § 464: «exige-se a posse de quarenta annos para a prescripção: 1.º dos bens nacionaes que podem ser alienados».

Savigny, «*Traité de droit romain*», 2.ª ed., v, p. 369 e 370, nega que para as acções ordinarias do fisco a prescripção fosse a de quarenta annos, e não a de trinta. Nas acções especiaes do fisco já vimos que o illustre romanista comprehende, como imprescriptível, a da cobrança de tributos.

<sup>1</sup> Cod., i, 2, 23 (an. 530, ed. de Krueger, an. 528, eds. anteriores), Authent. Quas actiones; Novel. 9 (an. 535) Novel. 111 (an. 541), Novel. 131, cap. 6 (an. 545).

<sup>2</sup> Decret. Gregorio ix, lib. ii, 26, 8, 13 e 14.

<sup>3</sup> Coll. de côrtes cit. vi, fol. 177 v.º As côrtes referiam-se expressamente a dividas e pedidos do tempo dos outros reis; assim, a prescripção de quarenta annos, que o soberano ahí confirmou, abrangia igualmente as dividas de tributos.

<sup>4</sup> Ord. Alf., iii, 103. Nas Ord. Man. não se encontra disposição correspondente a essa, mas nas Ordenações da Fazenda de 17 de outubro de 1516, cap. 210, já citado por Coelho da Rocha (*Instit. de direito civil*, § 465), a proposito da prescripção das dividas ao Estado ou Thesouro, determina-se que por dividas d'el-rei se não faça penhora nem execução, nem outro algum constrangimento depois de serem passados quarenta annos, salvo tendo havido interrupção.

## SECÇÃO II

## Prescrição relativa aos bens da Igreja

No Código Visigótico a prescrição de trinta annos prevalecia também contra os bens das igrejas; e assim era igualmente pelo mais antigo direito canónico. Tendência a favorecer com privilegios especiaes os rendimentos do clero; mas a prescrição tricenaria parece conservar-se ainda na primeira metade do século IX. Nos fins d'este século já se encontram exemplos contra a sua applicação. No século XI era preceito geral no reino de Leão que o direito da Igreja não prescrevia nunca. Concílio de Leão de 1020 e de Coyanza de 1050. Sentenças de tribunaes n'esse século. A prescrição de trinta annos entendia-se a favor da Igreja, mas não contra ella; doutrina que parece modificada no século XII. Concílio de Valência de 1129. Direito relativo á prescrição ecclesiastica até o fim do século XV.

Já dissemos que no Código geral dos Visigodos não se conhecem mais de duas especies de prescrição; a de trinta annos e a de cincoenta<sup>1</sup>; mas esta ultima era restricta a casos especiaes: aos bens dos menores<sup>2</sup> e aos bens arrendados<sup>3</sup>, em certas circumstancias; ás *tertia romana* e ás *sortes goticae*<sup>4</sup>; aos servos fugitivos<sup>5</sup>. A prescrição de longo tempo, de dez annos ou de vinte, como também já advertimos, não se encontra n'essa compilação legal. A confrontação da lei 4, 1, v, onde se usa das palavras *longa possessio*, com a lei 6 (5), 2, x, que referindo-se á interrupção do tricennio o designa pelos vocabulos *longinqua possessio*, ou com a lei 4, 3, x, que, declarando inadmissivel a prescrição a favor da posse de terreno dentro de limites alheios, se serve também dos termos *longae possessionis tempus*, é sufficiente para convencer que a *longa possessio* da lei 4, 1, v, significa igualmente a posse de trinta annos.

Entre os Visigodos não havia disposição legislativa estabelecendo, em geral, que a prescrição de trinta annos não prevalecia contra o direito das igrejas sobre os seus bens. Que o principio contrario era, em regra, o que vigorava, vê-se dos casos em que, segundo o Código, a prescrição tricenaria não podia ter cabimento em relação a taes bens; indica-o claramente uma lei<sup>6</sup>, que ha pouco invocámos. Esta lei, referindo-se primeiro aos herdeiros do bispo ou de outros clérigos que entregarem seus filhos ao serviço ecclesiastico, determina que se esses filhos se tornarem leigos, ou abandonarem o serviço da igreja por cuja concessão possuem alguma terra ou recebem qualquer provento, em taes casos perderão logo («statim») o que estiverem assim usufruindo; e referindo-se depois aos clérigos que possuirem quaesquer coisas da igreja, declara que *nem ainda* a longa posse excluirá do dominio da igreja essas coisas<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> x, 2, 1, 2, 3 e 7 (6).

<sup>2</sup> IV, 3, 2 e 4.

<sup>3</sup> x, 1, 19.

<sup>4</sup> x, 1, 16; x, 2, 1.

<sup>5</sup> x, 2, 2 e 5 (7).

<sup>6</sup> v, 1, 4.

<sup>7</sup> «De rebus ecclesie ab his possessis, qui sunt ecclesie obsequiis mancipati».

Heredes episcopi seu aliorum clericorum, qui filios suos in obsequium ecclesie commendaverint, et terras vel aliquid ex munificentia ecclesie possederint, si ipsi in laicis reversi fuerint aut de servitio ecclesie, cuius terras vel aliquam substantiam possidebant, discesserint, statim quod possidebant amittant. Sed et de omnibus clericis, qui de rebus ecclesie quocumque possederint, servetur hec forma: *ne quamvis longa possessio dominium ecclesie a rebus sibi debitis quandoque secludat, quia et canonum auctoritas ita commendat*».



Outra lei<sup>1</sup>, relativa aos prelados que se aproveitavam da prescrição tricenaria para disporem, como seus, dos bens da diocese que, elles ou seus antecessores, tinham possuido durante trinta annos, não é menos explicita. A lei, que é de Wamba e foi decretada no quarto anno do seu reinado, em 23 de dezembro de 675, condemna aquella pratica e estabelece que, de futuro, a nenhum prelado será licito nem espoliar de quaesquer coisas as igrejas da sua diocese, nem apropriar-se d'essas coisas por effeito do tricennio; aos contraventores, que não tiverem bens seus com os quaes, além da restituição, satisfaçam á igreja espoliada a reparação que for legitima, manda o monarcha applicar as penas canonicas que o concilio xi de Toledo, reunido pouco mais de um mez (a 7 de novembro) antes da data da lei, estabelecera no canon 5 contra os sacerdotes criminosos que não houvessem bens proprios<sup>2</sup>.

Segundo o mais antigo direito canonico, os bens da Igreja estavam sujeitos, como quaesquer outros, á prescrição tricenaria ordenada na lei civil<sup>3</sup>; e mais de um seculo depois, em 619, na Igreja da Peninsula a doutrina sobre o effeito da prescrição de trinta annos era a mesma<sup>4</sup>. E assim igualmente em 633<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> iv, 5, 6 (v, 1, 6).

<sup>2</sup> Tanto no caso da lei 4, 1, v, como tambem no da lei 6, 5, iv, o direito das igrejas não prescrevia nunca. Quanto á lei 6, é ella mesma que o diz expressamente: «Non enim *in hac causa* deinceps tricennale tempus accipiendum est; sed quandocumque fuerit veritatis origo monstrata, iustitiam partis sue recipiat». E mais adiante: «Iam vero a die huius late legis vel tempore quicumque pontificum . . . nulla temporum longevitate securus» etc.

A lei 4 não é tão claramente explicita, mas contém virtualmente igual preceito referindo-se aos canones que o determinam. O resumo dos canones attribuido a Santo Isidoro diz, no lib. iii, tit 38: «Res ecclesiasticae usu collatae nulla praescriptione temporum defendantur», citando, porém, o concilio Agathense, tit. 59, can. 30. Este concilio, no tit. citado, estabelece: «Clerici quodlibet etiam quantacunque diuturnitate temporis de ecclesiae remuneratione possederint, in jus proprium praescriptione temporis non vocetur, dummodo pateat ecclesiae rem fuisse» (Sancti Isidori Opera (edidit Migne), viii, col. 62 e 271); disposição que passou para o Decreto de Graciano, ii, c. xvi, quest. 3, can. 11.

Os canones authenticos do synodo de Agde, 506, são 47, mas ordinariamente nas collações dos concilios attribuem-se-lhe 71, e no *Corpus jur. can.* muitos outros (Hefele, «Hist. des conciles», trad. franceza, 1.ª ed., iii, p. 254 e 255, 262 e 263). A doutrina do citado tit. 59 é tambem a do can. 18 do synodo d'Epaon, 517 (Ibid., p. 263 e 268). No Decreto de Graciano, log. cit., allegam-se ambos os synodos.

<sup>3</sup> «Illud etiam adnecti placuit, ut si, quod absit, facultates Ecclesiae, nec non et dioeceses quae ab aliquibus possidentur episcopis, jure sibi vindicent quod tricennalis lex conclusit, quia et filiorum nostrorum principum ita emanavit auctoritas, *ut ultra triginta annos nulli liceat pro eo appellare quod legum tempus excludit*» («Epistola Papae Gelasii ad Sicilienses Episcopos») Sancti Isidori Opera, viii (edidit Migne), Collectio canonum, col. 805 e 806), resumida nos «Excerpta canonum», liber iii, tit. 33, vers. 4 (ibid., col. 60), e comprehendida no Decreto de Graciano, ii, c. xiii, que-t. 2, can. 1, e c. xvi, quest. 3, can. 2, §. 1).

<sup>4</sup> «Quod si et limes legitimus eandem basilicam non concludet, *et tamen longi temporis probatur obiecta praescriptio*, appellatio repetentis Episcopi non valebit, quia illi *tricennalis obiectio* silentium ponit: hoc enim et secularium Principum edicta praecipiant, et Praesulum Romanorum decrevit auctoritas» (Concilio hispalense ii (a que assistiu o bispo Isidoro), anno de 619, can. 2).

<sup>5</sup> Concilio iv de Toledo, a que tambem assistiu Isidoro, can. 34.

Já observou Amaral («Vida e regras religiosas de S. Fructuoso Bracarense», Introd., p. 129, § 78, nota a) que, por serem os dois concilios, hispalense ii e toledano iv, anteriores aoCodigo Visigothico, é provavel que elles se refram á prescrição tricenaria estabelecida no Breviario de Alarico (Lex Rom. Visigoth., Cod. Theod., iv, 12, 1, e Interpr., Nov. Valent. iii., tit. 8 e 12, e Interpr. Van Espen,

Embora, porém, não exista no Código dos Visigodos nenhuma lei, que determine em geral para a prescrição dos bens da Igreja preceitos diversos dos que regulavam a prescrição de quaesquer outros bens, observa-se claramente por todo elle uma propensão especial de favor para o que dizia respeito às coisas ecclesiasticas. A mesma lei 6, 5, iv (6, 4, v), ha pouco citada, contém phrases no seu preambulo que envolvem reprovação moral de qualquer dominio, fundado na posse tricenaria, em prejuizo dos direitos da Igreja<sup>1</sup>.

Essa tendencia da parte do poder civil a defender com privilegios exceptionaes os proventos do clero foi crescendo na Peninsula, nos primeiros seculos da reacção christã contra a dominação dos sarracenos, recebendo tambem impulso do progressivo desenvolvimento da auctoridade dos Papas. Mas na primeira metade do seculo ix não parece que, em materia de prescrição, já se tivesse alterado a doutrina geral do Código Visigothico. D. Affonso II, dotando largamente em 844 a Igreja de Lugo, e constituindo-a em metropole da provincia da Galliza e portugallense, não lhe confere nenhum privilegio especial sobre a interrupção da posse dos seus bens pelo lapso do tempo; e o diploma inculca-nos que a posse, a que se attribuia então o effeito de manter para sempre o direito de propriedade, era ainda geralmente a tricenaria, dizendo que o monarcha restitue á igreja de Lugo os bens conquistados aos sarracenos, e

«Opera canonica», ed. de 1759, v, p. 273, advertiu que n'esses concilios, canones que citámos, ainda que posteriores a Justiniano, só se conhece a prescrição de trinta annos.

Quanto á hypothese, que tambem se presuppõe no citado canon 2 do concilio hispalense, de existirem antigos signaes que demonstrem o limite da igreja, entende Savigny que elle se refere á lei 4, 26, II do Código Theodosiano, cujas palavras (*em parte*) o canon reproduz textualmente; lei que não passou para o Breviario («Hist. du droit rom. au moyen age», trad. franc., II, p. 470, nota c). Eis, por extracto, como Savigny, resume a historia da prescrição a favor da Igreja na legislação de Justiniano (Traité de droit rom., já cit., v, p. 363 e 368).

Justiniano decretou em §28 (*sic*) uma prescrição de cem annos para as acções das igrejas e estabelecimentos pios, relativas a successões, legados, doações e contractos de venda, e tambem para as acções das cidades, concernentes ás mesmas especies, e ainda para as successões, legados e doações destinados ao resgate de captivos; e em 535 extendeu, sem alteração, esse privilegio das igrejas do Oriente a todas as igrejas do Occidente, que designou sob o nome colectivo de *Ecclesia Romana* (Cod., I, 2, 23; Collatio II, tit. 4, Novel. 9). Depois, em 541, reduziu a quarenta annos os cem das igrejas e estabelecimentos pios, e mandou applicar em quaesquer outras causas a prescrição de trinta (Coll. VIII, tit. 12, Novel. 111). A Novel. 131, cap. 6, é apenas o resumo da Novel. 111. Foi essa prescrição de quarenta annos que o Papa Gregorio I declarou, em 590, ser applicavel tambem á igreja de Roma (Decreto de Graciano, II, c. XVI, quest. 4, can. 2); mas muito depois, talvez em 878, era o lapso de cem annos que, para a prescrição das coisas da igreja de Roma, o Papa João VIII, 872-882, dizia estar admitido nas leis (ibid., c. XVI, quest. 3, can. 17). Esta doutrina, que Irnerius expressou mais tarde (Authent. *Quas actiones*, Cod., I, 2), foi por fim confirmada pelas decretaes de Innocencio III e Bonifacio VIII.

Veja-se tambem Van Espen, logar já cit.

Como dizemos no texto, a prescrição de trinta annos foi, em regra, a mais longa que se estabeleceu no Cod. Visig. (x, 2, 3 e 4); excepcionalmente, para certos casos, que mencionámos, em nenhum dos quaes estão comprehendidas as igrejas, decretou-se a de cincoenta annos.

<sup>1</sup> «Ipse igitur Deus iustitia est... Deo igitur fraudem facit, qui iustitie aliquid subtrahit... Cum igitur, ut dictum est, Deus iustitia sit, qua presumptionis insania agitur, ut de manu Dei quis auferat, quod tricennali temporum prescriptione se tenuisse contendat?»

que os prelados d'essa igreja haviam possuido «tricens et centenis annis»<sup>1</sup>.

Nos fins do seculo ix é que já apparece prohibição expressa de admitir contra uma certa igreja a interrupção da posse de seus bens pela prescripção de trinta annos<sup>2</sup>. E costumando, quasi sempre, os documentos mencionar a lei gothica, alludindo a preceitos que ella contém, a omissão de tal referencia no diploma de que extrahimos aquelle exemplo, vem de algum modo insinuar que a immuniidade n'elle estabelecida era extranha ao Codigo.

Importa porém advertir que o privilegio não diz expressamente que a sé de Lugo não ficava sujeita a nenhuma prescripção a respeito dos seus bens, existindo aliás exemplos, ainda que muito posteriores e que logo havemos de allegar, de se conceder uma isenção assim absoluta. Convem igualmente notar que, além da prescripção tricenaria de que D. Affonso III eximia em 897 aquella igreja, admittiam as leis dos Visigodos outra mais longa, a de cincoenta annos; e sem embargo de estar ahí restricta aos casos que já vimos, era ella invocada no Roussillon, em 875 ou 876, da parte do bispo d'Elne n'um litigio em que se tratava da posse de certos bens e que foi decidido a favor do prelado<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Esp. Sagr., xl, Ap. 16, p. 374.

Sendo alheia do Cod. Visig. e da *Lex Romana* a prescripção de cem annos, poderia, á primeira vista, haver motivo para suspeitar que a allusão, que faz o diploma ao prazo de cem annos, revele não ser, já então, de todo desconhecido na Peninsula o direito estabelecido por Justiniano ácerca da prescripção em materia ecclesiastica; mas a suspeita não teria fundamento plausivel, porquanto, não se referindo Affonso II senão á prescripção tricenaria, que era a do Cod. Visig., e a um lapso centenario que, em 841, não prevalecia ainda para a igreja de Roma, e além d'isso omittindo a prescripção quadragenaria, que pelo ultimo direito de Justiniano se tornara a geral para os bens das igrejas, as palavras «centenis annis» são apenas uma amplificação de que a posse não só contava trinta annos mas um lapso de tempo muito maior ou immemorial.

<sup>2</sup> «Hec omnia, quae in testamento hoc adnotari jussimus, nec tricennale tempus impediatur jus Lucensis Sedis, nec longa possessio juris aliorum ei obviet ad futurum secundum hanc nostram Cartam, preceptionem, et serenissimam jussionem Regiam» (Confirmação por D. Affonso III, em 897, das doações feitas á igreja de Lugo pelos outros reis, ás quaes accrescenta novas doações, na Esp. Sagr., xl, Ap. 19, p. 391). A phrase «nec longa possessio juris aliorum ei obviet ad futurum», á qual já nos referimos (*antea*, p. 85), parece-nos significar que o privilegio se extendia igualmente a quaesquer outros bens da igreja de Lugo, embora não comprehendidos no diploma.

<sup>3</sup> A proposito do uso da prescripção visigothica de trinta annos e de cincoenta no Roussillon, cita Brutails («Étude sur la cond. des popul. rurales du R. au moyen âge», p. 89, nota 1) o exemplo a que nos referimos no texto, extrahido da «Hist. de Languedoc», éd. Privat II, Preuves, col. 382-384. É um julgamento de 875 (ou 876, segundo Baluze, «Capitularia», II, col. 1496, n.º 104) ácerca do lugar «sancti Felicis». «Manifeste verum est quia dictus locus sancti Felicis cum claustra et terminia ejus... a praedecessores Audesindo Episcopo... per hos annos *quinquaginta* seu et amplius jure ecclesiastico possessum fuit per successionem sancti Felicis sub ditione sanctae Eulaliae, et ipse suus judicium condicionis verus est in omnibus et legibus factus».

N'outro julgamento, que Brutails, *ibid.*, nota 2, tambem collheu da «Hist. de Languedoc», *ibid.*, col. 346-347, onde tem a data de 868 (e em Baluze, *loc. cit.*, col. 1489, n.º 98, a de 869), a prescripção é a de trinta annos. N'este pleito foi proferida sentença a favor de um mosteiro, mas parece-nos que a interrupção da posse se referia ao tempo em que os predios, sobre que versava a demanda, não pertenciam ainda ao cenobio; era uma excepção que, se provada fosse, tornava nullo o titulo pelo qual o convento os adquirira: «Iterum praedicti judices... dixerunt: Potes habere testes aut scripturas aut ullum indicium veritatis unde le-

Ramiro II, 931-950, doou ao mosteiro de Guimarães varias propriedades. Ordonho III, seu filho, 950-957, confirmou-lhe essas doações, e fez-lhe ainda outras, entre as quaes a villa de «moraria», que o mosteiro conservou em sua posse em quanto viveu o monarcha. A este succedeu no throno Sancho I, 957-966, e Ramiro III, 966-984. Desde 980 a 986 houve um rei particular da Galliza, chamado Bermudo; mas, na coroa do reino de Leão, a Ramiro III succedeu Bermudo II, 984-999.

Bermudo II demandou o convento de Guimarães por todas ou algumas das propriedades, que se diziam doação não sabemos se de Ramiro II se de Ordonho III. Suppondo que se tratava só de predios doados por este, cabe no possivel que não tivesse ainda decorrido o periodo de trinta annos desde Ordonho III até Bermudo II.

Confirmada com juramento dos monges a authenticidade dos titulos da aquisição, Bermudo II os ratificou.

Por morte d'este rei, succedeu D. Affonso V, 999-1028; e havendo quem accusasse de falsos aquelles documentos, mandou então o monarcha a um saião que tomasse posse da villa «moraria de monte longo», o que se cumpriu. Seguiu-se um pleito; e tendo os frades de Guimarães prestado juramento de que eram veridicos os titulos das doações, feitas por D. Ramiro e D. Ordonho e confirmadas por Bermudo, foi o mosteiro restituído á posse de que havia sido esbulhado<sup>1</sup>.

Vê-se, pois, que a contestação abrangia agora os predios tambem doados pelo rei Ramiro, o que representa um lapso de tempo que não pôde ser inferior a quarenta e oito annos.

· Talvez que a prescripção, em que aliás se não fala, se considerasse legitimamente interrompida<sup>2</sup>; mais provavel todavia nos parece que, apesar das disposições terminantes e geraes da lei dos Visigodos, applicando a prescripção do tricennio a todas as causas, boas ou más, e tambem ás criminaes ou fiscaes<sup>3</sup>, o justo titulo se reputasse, pelo menos agora, requisito essencial da prescripção, ou fosse porque em geral já estava assim estabelecido no direito romano velho, ou porque o exigia o canon 15 do concilio VI de Toledo, 638, a respeito das doações feitas a quaesquer igrejas<sup>4</sup>.

No fim do seculo X os privilegios da sé de Oviedo, e bem se pôde suppor que de outras igrejas, quanto a prescripção, extendiam-se, por concessão regia, a ponto que os predios, com os direitos inherentes a elles, de qualquer individuo nobre ou plebeu, de que a igreja episcopal

*gibus convincere possis ut per triginta annos quieto ordine fuisset beneficium, et proprius non debuisset esse de ista Anna aut de matre sua Rotrude aut avio suo Berane Comite.... Et ille Recosindus in suo responso dixit: Non possum habere quod dicitis nulloque tempore. Tunc ipsi iudices interrogaverunt ipsum mandatarium conobio sancti Andreae si potuisset assumere vocem datoris et firmare legibus.... ut infra istos triginta annos aut supra legibus aut quiete tenuisset aut possessores fuissent Anna aut matre sua Rotrudes qui istas cartas donationis elemosynarum fecerunt ad sanctum Stephanum vel sancto Andreae ex voce avi vel patri suo Berane.* O procurador do mosteiro respondeu que podia provar tudo isso; e a sentença diz que o provou.

<sup>1</sup> Port. Mon. Hist., Dipl. et Chartae, doc. 223, de 1014.

<sup>2</sup> Cod. Visig., X, 2, 6 (3).

<sup>3</sup> X, 2, 3 e 4.

<sup>4</sup> «Ut res ecclesiis quibuslibet iuste collatae earum iure firma stabilitate permaneant». É o que, em substancia, diz tambem o Cod. Visig., V, 1, 1, estabelecendo a irrevogabilidade das doações feitas a igrejas.

de Oviedo tivesse a posse pacífica de *tres* annos quando occorresse a morte do rei que lhe fazia esta concessão, prescreveriam para sempre a favor d'ella<sup>1</sup>. No seculo seguinte estabeleceram igual privilegio, em doações a essa mesma sé, Fernando I em 1036 e Affonso VI em 1097<sup>2</sup>; e já n'esse tempo, como vamos ver, existia no reino de Leão o preceito geral de que o direito da Igreja não prescrevia nunca.

Em 1020 reuniram-se na cathedral de Leão, na presença do rei e da rainha, os prelados, abbades e magnates do reino, e por mandado do monarcha decretaram-se varias leis, umas relativas á Igreja, outras ao Estado<sup>3</sup>. Uma d'aquellas foi (artigo II) que a Igreja possuisse firmemente as coisas, cuja aquisição constasse de documento e tivesse sido ratificada em algum tempo. Era substancialmente a disposição de uma lei do Codigo Visigothico<sup>4</sup>.

Depois o mesmo artigo II regulou a fôrma do processo a seguir se fosse impugnada a aquisição, quer no caso de existir o titulo, quer no caso contrario, e concluiu determinando que, reconhecido por tal fôrma o direito da Igreja, jamais o perderia, nem ainda pela prescripção tricenaria<sup>5</sup>. Dando a razão d'este preceito, o concilio repete ahi, quasi textualmente, uma phrase do Codigo dos Visigodos, sem todavia o citar, que se encontra na lei abolindo a prescripção de trinta annos a respeito dos bens ecclesiasticos, de que os prelados se apropriassem com fundamento no tricennio<sup>6</sup>.

Fernando I congregou em 1050 um concilio em Coyanza, diocese de Oviedo, constituido, como fôra o de Leão de 1020, por bispos, abbades e magnates de todo o reino. N'esta assembléa (artigo IX) decretou-se que a prescripção de trinta annos não se extendia aos direitos ecclesiasticos, podendo portanto cada igreja recuperal-os a todo o tempo. Não se cita em especial o concilio de 1020, em que se declararam em absoluto imprescriptiveis os direitos da Igreja, porém faz-se referencia aos canones em geral; mas entre os conhecidos até por Graciano, nenhum, se exceptuarmos esse de 1020, contém um privilegio tão amplo; tambem o concilio allega as leis dos Visigodos, onde igualmente se não encontra isenção absoluta<sup>7</sup>.

Essas circumstancias persuadem que o concilio se refere especialmente ás questões de limites entre as circumscripções ecclesiasticas, por-

<sup>1</sup> Doação de Affonso V á sé de Oviedo em 1000: «... et mandamus, ut hereditates seu villas, et familias ex qualicumque homine venerint nobile uel innobili, et per tres annos post partem Ovetensis Ecclesiae quiete steterint, et inde obitus nostri ibi inventae fuerint, possideat ipsa Ecclesia jure perheni, et nullo in tempore pro eis respondeat alicui» (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 8, p. 284).

<sup>2</sup> Ibid., Ap. 15 e 26, p. 304 e 336. Quanto á data de 1097, veja-se ibid., p. 94.

<sup>3</sup> Córtes de Leon y de Castilla, I, p. 1.

<sup>4</sup> V, 1, 1. Na compilação de Reccessvintus (ed. de 1894) e na ed. de 1902 a lei só differe da ed. de Madrid em dizer «pro certo censetur» em vez de «pro certo censemus», como diz esta.

<sup>5</sup> «deinde possideat perhenni euo, nec parent tricennium iuri habito seu testamento».

<sup>6</sup> IV, 5, 6 (V, 1, 6). O concilio diz: «Deo etenim fraudem facit qui per tricennium rem ecclesie rescindit»; a phrase do Codigo é: «Deo igitur fraudem facit, qui iustitie aliquid subtrahit».

<sup>7</sup> «Nono quoque titulo praecipimus ut tricennium non includat ecclesiasticas veritates; sed unaquaeque ecclesia, sicut canones praecipiant et sicut lex gothica mandat, omni tempore suas veritates recuperet et possideat» (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 24).



que não ha duvida que, verificada e existencia de antigas demarcações, os canones e o Código dos Visigodos não admittiam nenhum direito contrario, fundado em prescripção<sup>1</sup>.

Pelo meado do seculo xi e no seguimento d'elle mostram-nos alguns documentos a generalidade, com que os tribunaes interpretavam n'esse tempo a doutrina do Código Visigothico em relação á firmeza dos direitos da Igreja quanto aos seus bens temporaes.

Em dois pleitos sobre questões de propriedade, em que era parte o mosteiro de Guimarães contra individuos particulares, a sentença é favoravel em ambos ao mosteiro, invocando a do primeiro, em 1050, a lei do Código que prohibe aos prelados aproveitarem-se do tricennio para se apropriarem de bens pertencentes ás suas igrejas<sup>2</sup>. A sentença do segundo, 1053, cita a mesma lei; e porque a parte contraria allegara não ter os titulos do predio, o tribunal ordena que se cumpram as disposições da lei do Código<sup>3</sup>, que manda aos bispos fazer inventario dos bens das igrejas, e que por elle fiscalizem os successores a conservação ou a reivindicção dos bens<sup>4</sup>.

O bispo da mesma diocese onde se reuniu o concilio de 1050, teve demanda, resolvida em 1075, com o conde Dom Vela Ovequiz e seu irmão sobre a propriedade do mosteiro de S. Salvador de Taule.

Allegava o prelado: que o mosteiro havia sido fundado pelo conde Gundemaro Pinioliz e sua mulher Dona Mumadonna *in indivisa haereditate*; que por morte do conde o mosteiro ficara á condessa e a seu filho, que fizeram doação d'elle a Dona Gunterodo Gundemariz com a clausula de o ter em sua vida e de o transmittir por sua morte á igreja de Oviedo; finalmente que Dona Gunterodo tivera o mosteiro por trinta e quatro annos e mais, sem nenhuma opposição e sem qualquer interrupção do seu direito.

O conde Vela e o irmão allegavam que deviam ter quinhão na propriedade do mosteiro, por sua avó Dona Gueloyre Pinoliz (*sic*).

Proferiu-se afinal a sentença, e foi a favor do bispo.

Os textos legaes citados pelos juizes, um dos quaes era Sisnando, governador de Coimbra, parece attribuirem-se todos á compilação dos Visigodos; não ha nem allusão aos concilios de 1020 e de 1050, ou a qualquer outro, provavelmente porque o que se litigava era a legitimidade do titulo pelo qual a sê de Oviedo pretendia ter adquirido o mosteiro. Citam pri-

<sup>1</sup> Concilio hispalense II, can. 2, já citado; Cod. Visig., x, 3, 4.

<sup>2</sup> IV, 5, 6 (v, 1, 6). O documento (Dipl. et Ch., n.º 376) cita a lei por esta fórma: «quia sic inuenit ipse iudice in liber quintus titulo primo sententia prima ubi dicit—deus iudex iustus que iustitiam intemperaliter diligis». Conforme a nota 4 á lei 6, 1, v, da edição de Madrid, o logar, que o documento assigna á lei, é igualmente o que ella tem no codice legionense.

<sup>3</sup> v, 1, 2.

<sup>4</sup> Dipl. et Ch., n.º 386. N'este a lei 6 é citada d'este modo: «sic nos inuenimus in liber IIIº titulo vº sententia viº ubi dicit—Deus iustus iudex que iusticiam intemporabiliter diligis non uult iusticiam seruire temporis sed tempora potius equitatis lege concludi ipse igitur deus iusticia est deo. (*sic*) ergo datur quisquis a fidelibus in dei ecclesiis iustitiam deuotione offertur.—A lei 6 acha-se no codice de Cardona em a mesma ordem em que a cita o documento. (Nota 4 á lei 6, 1, v, da ed. de Madrid).

A lei 2 allega-se d'esta maneira: «et quia negant scripturas ipsa domna maior et suos filios et dicent quia non habent scripturas et in liber vº sententia IIª ubi dicit—De conseruatione et readintegrationem ecclesiastice rei consultissima regi nostri credimus prouiderè remediá».



meiro as palavras da lei 3, 3, iv, que trata da tutela dos menores; accrescentam porém uma disposição, que não se encontra em nenhum dos textos (dos que existem impressos) do Código Visigótico, segundo a qual, dizem, eram válidas as doações que de coisas pertencentes á herança indivisa o administrador d'ella e coherdeiro fizesse á Igreja, mas quando se operasse a divisão o doador entregaria do seu quinhão aos coherdeiros quanto houvesse doado<sup>1</sup>.

Dão como estatuido por lei especial, parecendo referir-se também a lei dos Godos, que as coisas possuidas pela Igreja durante trinta annos completos, lhe ficam pertencendo para sempre<sup>2</sup>; e depois transcrevem quasi litteralmente a lei 3, 2, x, pela qual é decretado, em geral e sem nenhuma reserva, que todas as causas prescrevem pelo lapso de trinta annos<sup>3</sup>.

Segundo notámos já, o ponto litigioso n'esta demanda não versava sobre a diuturnidade da posse em que estava a sé de Oviedo, mas sobre a legitimidade do titulo pelo qual ella adquirira o mosteiro, porque, como vimos, é só ao tempo da posse de Dona Gonterodo que o bispo se refere; todavia, da doutrina que os juizes attribuem ao textos allegados por elles e em que fundamentam a sentença, resulta entender-se em 1075 que pela prescripção tricenaria a Igreja adquiria para sempre o que possuísse durante esse lapso de tempo; mas já observámos ter sido determinado no concilio de 1020 em termos genericos que aquella prescripção não valesse contra o direito da Igreja sobre os seus bens. Era portanto a doutrina então legal nos reinos de Leão e Castella que a prescripção de trinta annos aproveitava á Igreja, mas não a podia prejudicar.

Depois da sentença de 1075 o direito ao mosteiro de Taule foi novamente contestado. Em 1083 outros pretendentes, o conde Rodrigo Didaz (é o nome de um dos juizes na sentença de 1075) e seu irmão, tinham-se violentamente substituido á sé de Oviedo na posse do mosteiro. Houve demanda, offerecendo-se da parte do bispo, que era ainda o mesmo, as razões já apresentadas em 1075, adicionadas agora com o facto do esbulho, e replicando o conde e o irmão, por si e por outros, que o mosteiro havia sido de seus descendentes, e lhes coubera a elles, reus, por sua mãe e por sua tia.

<sup>1</sup> «*Illis visis judicaverunt predicti judices sicut scriptum est in libro Judico in titulo per Leys Goticas (sic), ubi dicit, si aliquis de filiis hominum pervenerit ad etatem viginti annorum, et habuerit juniores fratres sua tuitione, defendat Rex (deve ser res; já o disse Amaral, Mem. de Litt. Port., vii, pag. 161, nota) eorum et nec ab ipsis nec ab aliis permittat destrui, nec aliquid sua negligentia inde deperiri; quod si forte ipse eas consumserit, aut vendiderit vel donaverit, aut per negligentiam suam perire permiserit, postquam juniores sui fratres creverint, ea que per negligentiam ipsius majoris perierant, de suis facultatibus restituat illis. Item de eadem re, qui vero bene tenuerit suorum fratrum vel heredum, et inde aliquid alicui Ecclesie concesserit firma permaneat ipsa concessio quamvis sit in indivisum. Quando autem dividerint inter se illud quod indivisum est, restituat illis ex proprio quantum Ecclesie concesserit*» (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 19, p. 313). A firmeza das doações feitas ás igrejas estava consagrada na lei 1, 1, v, mas n'esta não nos parece que se possa filiar a doutrina estabelecida pelos julgadores da demanda.

<sup>2</sup> «*Ecclesia quippe quidquid per concessionem possedit xxx annis integris possideat in perpetuum*». A lei 6 (5) (pr.), 2, x, estabelece que pela posse de trinta annos se adquire a propriedade, mas estabelece esta doutrina como preceito geral, e não especial para a Igreja: «*Sepe proprium ius alterius longinqua possessio in ius transmittit alterius; nam quod xxx quisque annis expletis absque interruptione temporis possidet, nequaquam ulterius per repetentis calumniam amittere potest*».

<sup>3</sup> Esp. Sagr., log. cit.

Nomeados pelo rei os juizes, diversos dos que tinham intervindo em 1075, deram a sentença a favor da sé<sup>1</sup>.

A doutrina entendendo que a prescripção não podia tirar direitos á Igreja, mas podia dar-lh'os, parece n'este segundo ponto estar já um tanto modificada no principio do seculo xii. Inculca-o um diploma de 1114, relativo ainda á sé de Oviedo. A rainha D. Urraca, por causa da guerra ateada entre ella e o seu segundo marido, o rei de Aragão, teve de se aproveitar em 1114 de uma consideravel somma de dinheiro pertencente áquella igreja. Em compensação, além de lhe fazer varias doações, confirmou-lhe os seus privilegios e escripturas como estavam concedidos e confirmados pelos outros reis, e mandou que os bens que a igreja de Oviedo possuísse por *trinta* annos em paz, sem opposição ou interrupção, em nenhum tempo lhe podessem ser demandados, e que os tivesse para sempre<sup>2</sup>.

Comparando, quanto á prescripção, o direito, que se concedia agora á sé de Oviedo, com o privilegio que vimos ter-lhe sido outorgado em 1000, 1036 e 1097, nota-se que, apesar das circumstancias apertadas em que a rainha passava o diploma de 1114, o lapso de tempo necessario para a sé adquirir pela posse a propriedade alheia foi bem maior do que aquelle que fixaram os tres referidos documentos.

No concilio de Palencia de 1129 acha-se uma disposição que, comquanto se deva talvez suppor provocada pelas usurpações commettidas durante a guerra civil, pôde tambem significar a confirmação da immunidadade da Igreja quanto á prescripção dos seus bens<sup>3</sup>.

Mas a auctoridade do Decreto de Graciano, onde é desconhecido esse privilegio absoluto da Igreja, o notavel desenvolvimento do poder dos Papas, e, emfim, as variadas manifestações da acção dominadora que a curia de Roma exercia já sobre a Igreja Universal, tudo isso persuade que ao findar o seculo xii havia de estar introduzido em Leão e Castella

<sup>1</sup> Ibid., Ap. 20. Os juizes assentam a decisão da causa em leis, que se dizem ser do Cod. Visig., pelas mesmas palavras que copiámos da sentença de 1075: «*Illis visis judicaverunt predicti iudices, sicut scriptum est in libro Judico in titulo per Leges Goticas, ubi dicit*», e transcrevem em seguida varios trechos. O primeiro (como já observou Amaral, «*Mem. de Litt. Port., vii, p. 161, nota, e Marina, Ensayo*», 1.<sup>a</sup> ed., § 226, nota 1) não se encontra nas compilações que existem impressas: «*Nam si filii ex concubina nati fuerint, nullam partem habeant haereditate patris sui, nisi pater eorum vel filii legitimi ipsius patris vel libera noverca, vel etiam progenies supradicti patris misericordia moti quidquid eis per carthulam concessionis seu per veridicos testes dederint, possideant illud in perpetuum*». Acerca d'este trecho sobre a successão dos lillos naturaes, que tambem não é da Lex Rom. Visigoth. (Cod. Theod., iv, 6, 1, e Interpr.), nem do direito de Justiniano (Nov. 89, cap. 12), falaremos no capitulo em que trataremos do direito de successão.

Allegam depois os juizes a substancia da lei do Cod. Visig. sobre a successão nos bens dos clérigos, monges e monjas (iv, 2, 12); e finalmente, segundo diz o padre Manuel Risco (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 20, p. 317) omitindo o resto do documento (e já o tinha dito a p. 88), allegam a mesma lei que se havia referido no litigio de 1075; mas essa declaração do editor deixa em duvida se os juizes mencionam só a lei relativa á tutela dos menores, ou se tambem mencionam os outros fundamentos legais da sentença de 1075.

<sup>2</sup> «*In primis confirmamus privilegia, et testamenta, sicuti sunt confirmata, et concessa ab antecessoribus nostris Regibus, et mandamus, ut quidquid Ovetensis Ecclesia possedit haereditates, familias per triginta annos quiete sine ulla querimonia, vel interruptione, in nullo tempore pro eis faciat iudicium, vel exquisitionem, sed possideat eas in perpetuum*» (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 32, p. 317).

<sup>3</sup> «*Ecclesiae et hereditates et familiae, quae fuerunt sedium et monasteriorum, ubicumque fuerint, eis restituantur*» (Córtes de Leon y de Castilla, i, p. 37).

o direito que, relativamente á prescripção ecclesiastica, fosse o adoptado pelo chefe supremo da christandade. Um indício d'essa introduccção n'aquelle periodo vemos nós no artigo v das côrtes de Leão de 1208, no qual se observa, bem caracterizado officialmente, o preito que o poder civil rendia á separação entre o foro ecclesiastico e o secular, e em que está bem assignalado que, assim como as leis mundanas constituem um corpo de direito que se denomina «jus civile», assim tambem os sagrados canones constituem outro corpo de direito que se chama «jus canonicum»<sup>1</sup>.

As Partidas, 1256-1265<sup>2</sup>, legislaram em geral quanto aos bens de raiz das igrejas, e em especial quanto á igreja de Roma, de conformidade com o direito canonico; a prescripção no primeiro caso é de quarenta annos<sup>3</sup> e no segundo é de cem<sup>4</sup>.

Constituida a nação portugueza no seculo xii, a auctoridade do direito canonico e a sua grande influencia na sociedade civil pôde dizer-se, como já observámos<sup>5</sup>, que remontam no nosso paiz aos primeiros tempos da fundação da monarchia. Aqui bastará recordar que nas côrtes de Coimbra de 1211 se estabelece como preceito geral que as leis, feitas contra os direitos da Igreja, não valham nem tenham<sup>6</sup>.

Na legislação de toda a epocha, que tratamos de percorrer, não se encontra nenhuma disposição especial que corresponda á da lei das Partidas, allegada ha pouco; mas a acceitação, pelo poder civil, da doutrina do direito ecclesiastico ácerca da prescripção acha-se virtualmente comprehendida na generalidade da lei de 1211, a que acabámos de nos referir. Todavia, ainda no periodo em que a auctoridade dos Papas era muitas vezes assaz forte para impor á soberania dos reis a absoluta independencia, que o clero se arrogava para com a sociedade civil, a sujeição do imperio ao sacerdocio não se mostra tão completa que o foro secular deixasse ás vezes de conhecer de causas que, no rigor do direito canonico, lhe não pertenciam, ou, conhecendo d'ellas, admittisse da parte da Igreja a excepção da posse, ainda a immemorial, quando a posse era contraria ao que estava estabelecido pelo direito civil preexistente. As actas das inquirições geraes de 1220 e 1258 dão testemunho de que, só por auctoridade dos monarchas, e por um processo que peccava muito por tumultuario, porque, quasi sempre, nem eram ouvidos os interessados, se mandavam tirar a pessoas das classes privilegiadas, sem excepção da ecclesiastica, bens que se diziam da coroa, e que por este motivo, não se apresentando titulo especial emanado do soberano, não podiam nunca ter sido adquiridos legitimamente porque a lei civil o prohibia; e então o foro secular não se preocupava com a posse allegada pelos que se reputavam esbulhados, aos quaes se deixava apenas o recurso para o tribunal da côrte.

Entre os agravos do clero apresentados aos Papas contra D. Affon-

<sup>1</sup> «Illud nihilominus decrevimus adnectendum ne cause quas sacri canones ecclesiastico noscuntur examini reservase in maiorini nostri vel cuiuscumque forensis judicis (curia) cogantur inferri; actorque forum rei sequatur sicut jus tam civile quam canonicum atestatur» (ibid. p. 48).

<sup>2</sup> III, 29, 26.

<sup>3</sup> Decretal. Gregor. ix, liber II, 26, 8 (Alexandre III, 1172), *et alibi*.

<sup>4</sup> Ibid., cap. 13 e 14 (Innocencio III, 1212), *et alibi*.

<sup>5</sup> Tomo I, p. 58 e 59.

<sup>6</sup> Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., I, p. 164, n.º 1.

so III, mas respondidos já no reinado de D. Diniz, ha um que diz respeito, em especial, ás Inquirições geraes, e n'elle, segundo o texto que se lê nas Ordenações Affonsinas<sup>1</sup>, o clero expressa-se do seguinte modo: «... e se por tal Inquirição descummal, e maa, acha que o direito do Padroado d'algũa Igreja, ou d'algũa possissom pertence a elle, faze logo tomar todas as cousas, *pero que fossem possuidas dos Senhores, que as traziam de tam grande tempo, que se nom nembra ende alguũ*; e os Reictores faze-os deitar das Igrejas per força, que assy teem, como quer que em tal caso nom deve tal feito andar per Inquirição, mais per Juizo hordenado dante seu Juiz convinhavel».

Queixas semelhantes se lêem n'outros artigos dos mesmos agravos<sup>2</sup>, a todos os quaes o soberano responde por negação.

No artigo 9 da concordata que se fez então em separado<sup>3</sup>, mantem el-rei, com approvação dos prelados, a doutrina de que os clericos, lavrando terras reguengas, devem responder, ácerca d'essas terras, no foro secular<sup>4</sup>.

Em 1427, queixando-se o clero ao rei de que lhe manda tomar as herdades e casaes, de que a Igreja está de posse de «longo tempo», D. João I responde-lhe que não manda tomar senão os herdamentos que são nos seus reguengos, «e se os Clerigos nom mostram nenhum titulo, per que lhes sejam dados ou escaimbados, ou vendidos pelos Reyx, e elles nom podem no seu Regueengo gaançar nenhũa cousa, nem bées nenhũus, elle lhos pôde tomar, ca o artigo, que he feito em Corte de Roma antre os Reyx, e a Clerizia, assy o quer, e ainda o Direito Cõmũ assy o manda: e pois sabem, que hy ha tal artigo, nom deveram esto a dizer»<sup>5</sup>.

## TITULO II

### CAPITULO III

#### Contractos

#### SECÇÃO I

#### Disposições communs

#### SUB-SECÇÃO I

#### Fórma e requisitos dos contractos

Intervenção de testemunhas nos contractos. O seu numero muito variavel. Doutrina dos Visigodos e de outros povos. A escriptura é a fórma preponderante dos contractos no Codigo Visigothico; requisitos para a sua validade. As escripturas durante a reconquista christã, no periodo mais remoto. Persistencia da prova testemunhal. De quaes pessoas admittiam testemunho as leis visigothicas. Influxo do direito romano ou canonico em relação aos contractos; reacção do direito consuetudinario. Instituição dos tabelliães. Intervenção dos magistrados municipaes. Apposição de sello. Documentos divididos por A B C. Leis de 1305, 1314 e 1379. Nullidade das obrigações por coacção ou medo.

A intervenção de testemunhas é formalidade commum ás escripturas, que versam sobre as relações da vida civil, durante toda a epocha de que

<sup>1</sup> II, 1, art. 18.

<sup>2</sup> Ord. Aff., II, 1, 19 e 34.

<sup>3</sup> Ibid., II, 2.

<sup>4</sup> Das duas concordatas já dissemos no tomo I, p. 263 a 270.

<sup>5</sup> Ord. Aff., II, 7, art. 91. Ao mesmo artigo allude a carta regia de 23 de agosto de 1290, § 1 (ibid., II, 3), e se refere a concordata de 1309, art. 15 (ibid., II, 4).

nos accupamos; e já antes a prova por escripto com intervenção de testemunhas acha-se em grande uso. Ha exemplo da sua applicação não só em contractos, mas em muitos e diversos casos, taes como entrega ou restituição de bens por effeito de condemnação judicial<sup>1</sup>; obrigação de comparecer em juizo em dia certo<sup>2</sup>; actas de demandas<sup>3</sup>, e outros.

Mas no periodo da reconquista o numero de testemunhas em quaesquer actos escriptos é extremamente variavel. Em grande parte d'elle ha doações de todas as especies, a corporações monasticas ou a igrejas, com tres e d'ahi, quasi sem interpolação, até vinte e tres<sup>4</sup>.

Nos instrumentos estabelecendo disposições para depois da morte, e aos quaes, com alguma propriedade, se possa dar o nome de testamentos, distinguindo-os das doações *mortis causa* (distincção quasi sempre impossivel de fazer até o seculo xiii), o numero das testemunhas, não contando como taes os confirmantes, varia de tres a quatorze<sup>5</sup>. Os exemplos mais frequentes são aquelles em que não passa de seis, não contando os confirmantes.

Doações entre particulares, sem reserva alguma, encontram-se com tres e d'ahi para cima<sup>6</sup>.

Nos contractos de compra e venda é que parece ter sido mais vulgar reputar-se conveniente a presença de muitas testemunhas.

Comquanto pouca differença deva haver entre o numero das cartas de doação, que nos restam, anteriores ao seculo xiii, e o das cartas de venda que existem do mesmo periodo, são estas não só as que offerecem maior copia de exemplos da intervenção de testemunhas em numero avultado, mas tambem as que apresentam um numero superior ao que se encontra em quaesquer outros instrumentos, não faltando comtudo exemplos, e são até os mais frequentes, de se citarem, em taes escripturas, tres testemunhas, quatro ou cinco<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Port. Mon. Hist., Dipl. et Chartae, 1, n.º 115 de 976, 280 de 1033, 642 de 1085, etc.

<sup>2</sup> Ibid., 209 de 1009.

<sup>3</sup> Ibid., 163 de 991, 193 de 1004, 605 de 1082, etc.

<sup>4</sup> Ibid., e Documentos para a Hist. Port. Com 23, o n.º 20 do anno de 915 (Port. Mon.); com 22, n.º 117 de 976 (ibid.); com 21, além de 4 confirmantes, n.º 87 de 964 (ibid.); com 20, n.º 94 de 967 (ibid.); com 19, além de confirmantes e outros, n.º 63 de 951 (ibid.); com 18, n.º 8 de 875 (ibid.), etc. Com 3, n.º 7 de 874, 169 de 994, 603 de 1081 (ibid.), 194 de 1149 (Docs. para a Hist. Port.), e muitos outros.

<sup>5</sup> Com 14 o n.º 81 de 960 (Port. Mon.); com 10 e 7 confirmantes, n.º 683 de 1087 (ibid.); com 7 e dois confirmantes, n.º 668 de 1086 (ibid.); com 6, intervindo ainda outra pessoa com a designação «uidit», n.º 624 de 1083, e 880 de 1098 (ibid.); com 5 e outros tantos confirmantes, n.º 716 de 1088 (ibid.); com 4, e 5 confirmantes, n.º 601 de 1081 (ibid.); com 4 somente, segundo parece, n.º 633 de 1084 (ibid.); com 3 e um confirmante, n.º 662 de 1086 (ibid.); com 3, n.º 678 de 1087 (ibid.); com 3, e 3 *que viram* («quos vidit»), n.º 180 de 1138 (Docs. para a Hist. Port.); com 2 confirmantes, e 8 nomes sem indicação da qualidade em que intervêm, n.º 677 de 1087 (Port. Mon.).

<sup>6</sup> Com 3, n.º 417 e 418 de 1059 (Port. Mon.), e n.º 149 de 1119, n.º 161 de 1126 (Docs. para a Hist. Port.); com 4, n.º 30 de 925, n.º 48 de 938, n.º 305 de 1039 (Port. Mon.); com 5, n.º 60 de 950 (ibid.); com 6, n.º 518 de 1074 (ibid.); com 7 ou 8, n.º 126 de 979 (ibid.); com 11, n.º 89 de 965 (ibid.); com 11 e tres confirmantes, n.º 281 de 1033 (ibid.).

<sup>7</sup> Apontaremos só alguns exemplos em que figuram dez ou mais: 10, «et aliorum filii bone nadorum» (*sic*), n.º 198 de 1008 (Port. Mon.); 12, «et alii plures», n.º 57 de 946 (ibid.); 12, n.º 121 de 977, 124 de 978 (ibid.); 14, n.º 142 de 984 (ibid.); 15, além de confirmantes, n.º 39 de 933 (ibid.); 19, além de confirmantes, n.º 210 de 1009 (ibid.); 47, além de outras pessoas que se não designam expres-



Nos escambos o numero, que mais vezes occorre, é o de tres, e poucos exemplos ha em que passe de cinco<sup>1</sup>. O mesmo se pôde dizer das escripturas que deixamos de especializar, comquanto, n'um ou n'outro caso, appareçam algumas com muitas testemunhas<sup>2</sup>.

Importa, porém, advertir que não são poucos os contractos e outros actos juridicos, em que parece fazer-se alguma distincção entre as pessoas que intervêm como *testemunhas* e aquellas que *viram e estiveram presentes*, porque se designam, no mesmo documento, umas juntando ao nome a palavra *testis*, e outras accrescentando tambem ao nome de cada uma a phrase *quos uidi*; a menção d'estas é precedida, ás vezes, das expressões — *Qui uiderunt et presentes fuerunt*<sup>3</sup>. Talvez que a intervenção das primeiras tivesse por fim o testemunhar, quando por ventura fosse necessario, a existencia ou a publicidade do acto, e que a interferencia das outras significasse consentimento ou confirmação<sup>4</sup>.

Tambem avultam as escripturas em que ha *confirmantes* e *testemunhas*, ou só confirmantès (e a menção d'elles é, não raro, precedida da phrase «*Qui preses ou presentes fuerunt*»), ou só testemunhas. Ao nome do confirmante não é pouco vulgar seguir-se igualmente a phrase «*quos uidi*»; e é isto só o que se junta ao nome de duas pessoas das quatro que presenciaram uma venda feita em 1090; ao das outras duas não se accrescenta nenhuma qualificação<sup>5</sup>. Exemplos semelhantes deparam-se facilmente, como se deparam tambem outros de no mesmo documento, que designa expressamente testemunhas, se adicionar ao nome de algumas «*quos uidi*»<sup>6</sup>.

Ha contractos em que intervem uma testemunha ou duas, assim expressamente designadas, e muitas outras pessoas com a qualificação de confirmantes, mencionando-se, ás vezes, promiscuamente as duas especies<sup>7</sup>.

Do conjuncto d'esses factos resulta que, pelo menos n'alguns casos, os confirmantes figuravam tambem como testemunhas<sup>8</sup>.

samente como testemunhas, n.º 175 de 995? Parece ser esta a carta de venda, que Ribeiro já citou ao mesmo proposito nas Dissert. Chron., iv, parte 1.ª, p. 73.

<sup>1</sup> O maior numero, de que encontramos exemplos, é de 14 (Port. Mon., n.º 66 de 952, 157 de 989).

<sup>2</sup> N'uma carta de dote esponsalicio contam-se 21, havendo porém lacunas no lugar onde outras podiam estar mencionadas (ibid., n.º 56 de 946).

<sup>3</sup> Por exemplo, carta de venda em 1090 (Port. Mon., n.º 734); doação entre particulares em 1101 (Docs. para a Hist. Port., n.º 117); doação a um mosteiro em 1107 (ibid., n.º 124).

<sup>4</sup> Ribeiro, nos seus aliás tão instructivos estudos sobre a diplomacia portugueza, só allude, e muito brevemente, a essa especie (Dissert. Chron., iv, parte 1.ª, p. 75, nota). Veja-se, porém, Giry «Manuel de diplomatique», p. 612 e 614.

Nos principios do seculo xiv, apesar de estar já regularizada a instituição do tabelliado, ainda uma lei, de 1 de julho de 1305, exigindo cinco testemunhas nas escripturas de divida, justifica a exigencia pela razão de que, se alguma das cinco testemunhas morrer, se possa provar a coisa pelas outras testemunhas que forem vivas (Torre do Tombo, Livro das leis e posturas, fol. 66).

<sup>5</sup> Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 739.

<sup>6</sup> A indicação das testemunhas antecede, ás vezes — «*Qui presentes fuerunt*» — ou «*Pro testes*» — ou «*ic sunt uidentes*» — ou ainda outras fórmulas semelhantes.

<sup>7</sup> A carta de venda de 1085, doc. 645, tem uua só *testemunha* e dez *confirmantes* (ibid.).

<sup>8</sup> Isto vê-se claramente em mais de uma escriptura. A carta de venda de 1068, doc. 468 (ibid.), diz: «*ic testes preses fuerunt*», seguindo-se sete nomes, a dois dos quaes se accrescenta «*confirmo*» e a um «*test.*» Em 1143 uua doação entre parti-



Ainda que raros, apparecem instrumentos de venda, doação e outros sem testemunhas, nem com esta indicação, nem com a de confirmantes, ou por qualquer fôrma designadas. D'esses instrumentos alguns são *auto-graphos*<sup>1</sup>; outros só existem em *apographo*, ou não ha certeza de que sejam originaes<sup>2</sup>. Em relação aos primeiros poder-se-ha suppor que representam apenas minutas, e a respeito dos outros será admissivel tambem a conjectura de que na copia se omittissem os nomes das testemunhas<sup>3</sup>. Qualquer que seja, porém, a explicação do facto, a sua mesma raridade, em centenas de documentos, tira-lhe a sufficiencia necessaria para dar então como existente a pratica de tambem se lavrarem escripturas de contractos intervindo apenas os outorgantes e o notario.

Para o fim do seculo xi o numero de testemunhas mais frequente em quaesquer actos é o de tres ou cinco, e no seculo xii predomina o de tres.

A falta de documentos da Peninsula, pertencentes ao periodo visigothico e de indole igual á d'aquelles que temos citado, inibe de verificar, pela maneira de que usámos em relação ao periodo que se lhe seguiu, qual era então a pratica. As fórmulas visigothicas mostram a existencia de testemunhas em diversos actos, porém nada esclarecem quanto ao numero<sup>4</sup>; mas entre as fórmulas mais antigas, que nos revelam a pratica

culares, depois de referir quatro testemunhas qualificando cada uma com o vocabulo *testis*, conclue—«Petro Gotemiriz Presbiter *quos vidit et confirmo testis*» (Docs. para a Hist. Port., n.º 188).

<sup>1</sup> Por exemplo, cartas de venda, doc. 206 de 1009, 602 de 1081, 628 de 1084, nos Port. Mon.; doação a mosteiro, doc. 131 de 1112, pacto sobre arrhas, 241 de 1184?, nos Docs. para a Hist. Port.

<sup>2</sup> Por exemplo, venda (documento suspeito), n.º 96 de 968; doação a mosteiro, 128 de 980, 441 de 1064; legado a favor de igreja, 548 de 1077, 679 de 1087, 777 de 1092 (Port. Mon.); doação a mosteiro, 179 de 1137; testamento, 193 de 1149?; carta de alforria, 246 de 1187 (Docs. para a Hist. Port.).

<sup>3</sup> Existe, copiada no *Livro dos Testamentos* do mosteiro de Lorrvão, uma carta de doação a esse mosteiro, em 919, na qual o doador declara que confirmou o acto na presença de testemunhas; mas não se faz menção d'ellas. O documento diz ter sido confirmado pelos reis «Veremudus», «Ranemirus», «Ordonius», e «Santius», mas é notavel que aquelle que pôde ter sido contemporaneo da doação (Ordonho n.º 914-924) não seja o primeiro que se mencione (Port. Mon., doc. 23).

No *Livro Preto* da sé de Coimbra está trasladado o testamento do bispo *Julianus*, de 1089, no qual o testador declara «kartam istam roborauí et idoneis testibus roborare uel afirmare feci», porém de nenhuma fôrma se vêem ahí nomes de testemunhas (ibid., doc. 725).

Com duas testemunhas achamos até o seculo xii rarissimos exemplos. Um d'elles é a doação do usufructo de um moinho, feita por «Elduara» a «Gundemiro iben dauti», ficando a propriedade ao mosteiro de Lorrvão. No fim não diz mais que o seguinte: «Veremudus prolis regis—Froila gotierriz conf.» (ibid., doc. 45 de 937, extrahido do *Livro dos Testamentos de Lorrvão*).

Com duas testemunhas e nenhum confirmante apparecem duas cartas de venda, ambas *autographas*; mas os documentos têm falhas precisamente no lugar onde podiam estar indicadas as pessoas que intervieram no acto (ibid., doc. 708 de 1088, e doc. 950 de 1100).

Com um só confirmante e nenhuma testemunha conhecemos a doação de 1068 ao mosteiro de Pondorada, *apographo* do seculo xiii (ibid., doc. 464).

<sup>4</sup> Carta de alforria (Zeumer, «*Formulae*», p. 575, form. 1); carta de oblação (ibid., 578, 7); carta de dote, escripta em 615-616 (ibid., 585, 20: «*Et testes speravi alios subscribere dignos*»); disposição para depois da morte (ibid., 587, 24); composição entre coherdeiros (ibid., 590, 33); precaria (ibid. 591, 36); procuração (ibid. 594, 41); pacto pelo qual o devedor cede ao credor os serviços de um escravo, em quanto lhe não pode pagar (ibid., 594, 44); obrigação de viver para sempre na cella de um mosteiro (ibid., 595, 45). Em nenhuma das tres fórmulas de venda, que restam, se fala em testemunhas (ibid., 580, e 581, 11, 12 e 13).

em uso para lá dos Pyreneus no decurso de uma epocha ainda coeva da visigothica e, quando menos, não posterior ao seculo ix, achamos exemplos de intervirem testemunhas nas escripturas, e de intervirem n'algumas em grande numero<sup>1</sup>.

No Codigo dos Visigodos está expressamente fixado o numero para alguns actos<sup>2</sup>: porém nas doações, em geral, e nas vendas, trocas e disposições de ultima vontade, quando a lei estabelece que intervenham testemunhas, não determina o numero d'ellas. Todavia de mais de um logar do Codigo se mostra não poder constituir-se prova com menos de duas<sup>3</sup>.

Em relação ao numero, n'alguns d'esses actos para os quaes a compilação visigothica deixou de o fixar, as leis de outros povos germanicos contém determinações expressas, e entre essas leis acha-se a dos Bavaros, que é a que nos seus preceitos offerece mais frequente paridade com aquella compilação.

A lei dos Bavaros estabelece, em geral, a firmeza dos pactos que constarem de escriptura, ou de tres *ou mais* testemunhas<sup>4</sup>. Quanto ás

<sup>1</sup> Doação entre particulares: «hoc coram *plures testibus* per scripturarum seriem firmiter faciat obligari» (Rozière, «Recueil général des formules», i, p. 208, fórm. 159; Zeumer, «Formulae», 271, 6). Doação a mosteiro: «Sig. testium septem *vel amplius*» (Rozière, *ibid.*, 210, 199; Zeumer, *ibid.*, 348, 1.)

Venda: «ipsum mansum tibi coram *plures testibus* tradidi atque delegavi» (Rozière, *ibid.*, 334, 273; Zeumer, *ibid.*, 272, 8).

Testamentos: «et bonorum hominum signis vel allegacionibus roborandum decrevi» (Rozière, *ibid.*, 162, 128; Zeumer *ibid.*, 476, 8): «et per personas reliquas studuemus subscriptionibus roborari» (Rozière, *ibid.*, 165, 129; Zeumer, *ibid.*, 88, 17).

No «Codex traditionum Corbeiensium» (Lipsiae, 1752), no periodo, segundo o editor, p. 4, de 822-826, acham-se doações ao mosteiro com 14, 15, 16, 19 e 25 testemunhas (p. 7, 9, 5, 53 e 56).

<sup>2</sup> Ou se exigem tres (ii, 1, 15 (13), em caso de ser feita a escolha de juiz pelos proprios litigantes; ii, 3, 4, vi, 1, 2, vii, 1, 1, leis referentes á tortura; vi, 1, 6 (5), accusação deferida ao rei); ou duas ou tres (v, 2, 7, doações entre conjuges; x, 2, 6 (5), notificação relativa á interrupção do tricennio); ou tres ou cinco (v, 7, 1, confirmação de alforria, dada á hora da morte, *dentro em seis mezes*, limitação esta ultima que se não encontra no Codigo de Reccessvintus; iv, 3, 3, arrolamento immediato dos bens dos orphãos).

<sup>3</sup> «Unde et si *duo testes non remanserint*, qui digni in eodem testimonio maneant» etc. (ii, 1, 25 (23)); e «*In duobus autem idoneis testibus*, quos prisca legum recipiendos sancit auctoritas» etc. (ii, 4, 3). Já o Breviario (Cod. Theod., xi, 14, 2, e Interpr.) declarava nullo o testemunho de uma só pessoa, por mais qualificada e idonea que fosse. A constit. citada diz: «Et nunc manifeste sancimus, ut unius omnino testis responsio non audiatur, etiamsi praeclaræ curiæ honore præfulgeat.» A Interpr. commenta d'esta maneira: «Unius autem testimonium, quamlibet splendida et idonea videatur esse persona, nullatenus audiendum». Veja-se, na ed. de Ritter, o commentario de Godefroy a essa constituição (Cod. Theod., xi, 39, 3, an. 334), a qual passou para o Cod. Just., iv, 20, 9; e veja-se tambem Le Gentil, «Essai hist. sur les preuves», 1863, p. 268 a 270.

Todavia um romanista illustre, Accarias («Précis de droit romain», ii, 3.<sup>a</sup> ed., p. 905, n.º 776 a), tratando das provas admittidas em direito romano, observa, *ibid.*, p. 907 (citando Dig., xxiii (aliás xxii), 5, 2 e 21, § 2 (aliás § 3), que tanto se podia perder a causa dando numerosas testemunhas, como ganhá-la com uma só; e a esse proposito accrescenta, *ibid.*, nota 1, que o texto, em que se tem pretendido fundar a maxima *testis unus, testis nullus* (Dig., xxii, 5, 12, Ulpianus—«Ubi numerus testium non adjicitur, etiam duo sufficient, pluralis enim elocutio duorum numero contenta est»), não é mais do que a interpretação de lei exigindo indeterminadamente *testemunhas* ou *multas testemunhas*; em tal caso não basta *uma*, porém *duas* são sufficientes.

<sup>4</sup> Lex Baiuvariorum, xvi, 16, nos Mon. Germ. Hist., Leges, iii, p. 324.

ventas exige que sejam duas ou tres, accrescentando-se, porém, em dois codices—*vel amplius*<sup>1</sup>.

Na *Lex Ribuaria* se o comprador queria receber instrumento da venda, depois da entrega do preço lavrava-se a carta intervindo sete ou doze testemunhas, conforme a importancia da coisa vendida<sup>2</sup>. Estas disposições parece tambem serem applicaveis ás doações<sup>3</sup>. Se o objecto do contracto era alguma villa («*villam*»), vinha ou qualquer pequeno predio («*possessiunculam*»), o comprador, não podendo receber instrumento da venda, devia ir ao logar do predio acompanhado de tres testemunhas, de seis, ou de doze, segundo o valor da aquisição, com igual numero de creanças («*pueros*»), e na presença de todos entregava o preço e recebia aquillo que comprava, puxando então as orelhas aos pequenos para que no futuro lhe dessem testemunho do acto a que tinham assistido<sup>4</sup>.

Nas *Leges Burgundionum* as doações e os testamentos deviam ter os signaes ou as subscrições de cinco ou sete testemunhas, sob pena de nullidade; nos actos de menor importancia bastavam tres<sup>5</sup>. Mas de outro estatuto da mesma compilação<sup>6</sup> vê-se que, relativamente á população não romana, as doações e testamentos eram tambem válidos sendo feitos, segundo o costume dos Barbaros, só em presença de testemunhas, sem escriptura, porque o estatuto, condemnando a pratica de se realizarem por essa maneira taes actos só com duas ou tres testemunhas, determina que não surtam effeito senão com cinco<sup>7</sup>.

As vendas de servos ou de bens de raiz não as admittia senão com escriptura, firmada ou subscripta por sete ou cinco testemunhas. Não se podendo encontrar esse numero, era então sufficiente o de tres, que fossem moradores no logar e de boa fama<sup>8</sup>.

Vejam os agora, quanto aos instrumentos com testemunhas ou sem ellas, a compilação dos Visigodos, cujas disposições são as que mais nos interessam. N'esta as escripturas devem ser confirmadas com o signal ou com a subscrição do seu auctor, ou com os signaes ou as subscrições de testemunhas<sup>9</sup>. Presuppõe-se, portanto, duas especies de escriptos; uma em que intervem o auctor, outra em que intervêm testemunhas.

<sup>1</sup> *Ibid.*, xvi, 2, p. 321. Este é o texto da *Lex* que Merkel põe em primeiro logar. No segundo e no terceiro texto accrescenta-se tambem—*vel amplius* (*ibid.*, p. 349 (xxii, 2) e p. 432 (xv, 2)).

<sup>2</sup> *Lex Ribuaria*, lxx, 1, *ibid.*, *Leges*, v, p. 247.

<sup>3</sup> *Ibid.*, lxx, 7, p. 249.

<sup>4</sup> *Ibid.*, lxx, 1, p. 250.

Ao costume de se puxarem as orelhas ás testemunhas, mas sem distincção de idade, *testis aure tractus*, para lhes ficar mais viva a lembrança do acto que presenciavam, se refere tambem a *Lex Alamanorum*, segundo a entende Merkel, *liber secundus*, xcvi (*ibid.*, *Leges*, iii, p. 79); a *Lex Bajuvariorum*, xvi, 2, e xvii, 3 e 6 (*ibid.*, p. 321, 326 e 327); e as *Leges Burgundionum* (edidit Salis), lx, 3, p. 92. Lehmann, em nova ed. das *Leges Alamanorum*, nega que esse costume fosse igualmente dos Allemães (Nota i á *Lex* xci, p. 153). Merkel, *Lex Alaman.*, log. cit., p. 79, nota 70, observa que entre os Romanos havia o mesmo costume. Veja-se a corroboração em Le Gentil, «*Essai hist. sur les preuves*», p. 256 a 258; mas veja-se tambem Giry, «*Manuel de diplomatique*», p. 615.

<sup>5</sup> *Leges Burgundionum*, ed. de Salis, xlvi, p. 74.

<sup>6</sup> lx, 1 e 2, p. 92.

<sup>7</sup> Cinco ou sete, segundo a variante de dois codices.

<sup>8</sup> *Ibid.*, xcix, p. 113.

<sup>9</sup> ii, 5, 1: «*seu conditoris vel testium fuerint signis aut suscriptionibus roborate*». Assim igualmente se expressa, n'este ponto, a compilação de *Recessvintus*. Na compilação posterior accrescentaram-se á lei varios outros preceitos.

Mas nos instrumentos da primeira especie concorriam ellas tambem?

Ha no Codigo Visigothico uma lei que reconhece a existencia de escripturas em que figuraram auctor e testemunhas; tal é a lei relativa ao caso de ser impugnada a verdade da escriptura<sup>1</sup>; e tal será, talvez, a que declara nullo o instrumento que as testemunhas primeiro não leram ou não ouviram ler<sup>2</sup>. Mas ambas pertencem a uma divisão do Codigo<sup>3</sup> onde, tratando-se promiscuamente de todas as escripturas em geral, é só n'aquellas que devem surtir effeito depois da morte do auctor que bem claramente se exige, em certas circumstancias, a concorrência de testemunhas. Não está porém no mesmo caso a lei, que regula a fôrma das doações entre os conjuges. Esta encontra-se n'outra divisão do Codigo<sup>4</sup>, e estabelece que o titulo da doação seja subscripto pelo doador e por duas ou tres testemunhas.

Tambem outra lei, e comprehendida precisamente no titulo que trata das testemunhas, presuppõe que a escriptura esteja subscripta por ellas<sup>5</sup>.

Mas a especie de que occorrem mais exemplos no Codigo é a da intervenção do auctor da escriptura ou a de testemunhas<sup>6</sup>, e é esta portanto a hypothese que poderia parecer mais frequente. Existe porém um caso em materia criminal, quando a accusação era apresentada directamente ao rei, em que a lei não só quer no mesmo documento os signaes ou as subscrições do autor e de tres testemunhas, mas dá a razão da exigencia—para que o auctor não possa depois negar o que declarou no documento<sup>7</sup>.

Até certo ponto, essa razão quadrava tambem aos contractos, mas em relação a estes não ha texto na legislação dos Visigodos que seja igualmente explicito; é certo, comtudo, que nos instrumentos da epocha immediata á quêda do imperio d'esse povo estão geralmente exarados os signaes ou subscrições dos auctores e das testemunhas. Que esta pratica fosse já antiga na Peninsula parece desmentirem-no as leis da epocha visigothica; mas, por outro lado, a conformidade com as disposições do Codigo, que a diversos e muitos respeitos offerecem os diplomas escri-

O *vel* tem ahí manifestamente a significação de *aut*, assim como, e com igual evidencia, tem a significação de *et* n'uma phrase da lei 2 (3) do mesmo titulo, mandando que as escripturas declarem com clareza o dia e o anno em que foram feitas. A confrontação da lei 1 com a lei 2 mostra, sem deixar duvida, qual é n'esta ultima e na phrase a que nos referimos o sentido de *vel*: a lei 1 diz—«*Scripture que diem et annum habuerint evidenter expressum*»—; e a lei 2—«*dummodo in his dies vel annus sit evidenter expressus*».

Tambem a lei que trata dos testamentos holographos (II, 5, 16 (15)), diz: «*Dies quoque et annus habeatur in eis evidenter expressus*».

O uso de *aut* por *et* é vulgar nos escriptores da Idade Media (Du Cange, «*Glossarium*», ed. de Favre, vb. *Vel*).

<sup>1</sup> II, 5, 15 (14): «*Omnes scripture, quarum et auctor et testis defunctus est, in quibus tamen subscriptio vel signum conditoris adque testium firmitas repperitur*».

<sup>2</sup> II, 5, 3 (2): «*Quarumlibet scripturarum seriem advocatus testis, si non aut per se antea legerit aut coram se legentem audierit, suscribere penitus non audebit... nec stabilis illa iudicabitur scriptura, quam nulla testium firmaverit cognitio vera*». Esta lei não se encontra no Codigo de Reccessvintus; pertence a Egica.

<sup>3</sup> II, 5.

<sup>4</sup> V, 2, 7.

<sup>5</sup> II, 4, 3: «*Quotiens aliut testis loquitur, quam ea scriptura continet, in qua ipse suscripsisse dinoscitur*».

<sup>6</sup> II, 3, 3 e 4; e outras.

<sup>7</sup> VI, 1, 6 (5).

ptos nos seculos da reconquista christã, produz alguma hesitação no modo de entender aquellas leis. Quanto porém á variedade no numero de testemunhas que se observa nas escripturas dos seculos ix a xii, temos por sem duvida que remontava ao período anterior.

A conformidade, a que acabámos de nos referir, com o direito visigothico; os exemplos que notámos em povos coevos; o proprio facto de haver casos em que a legislação dos Visigodos exigia testemunhas em actos juridicos dos mais frequentes, e não lhes fixava o numero, estando, aliás, sancionado nas causas criminaes pela Igreja da Peninsula, e inculcado, segundo já vimos, como axioma de direito, o minimo numero de pessoas cujo testemunho tinha força de prova; a conveniencia, emfim, de multiplicar os meios de tornar indubitavel a existencia do acto; tudo isso persuade que no seculo ix a variedade no numero das testemunhas era já a continuação de uma pratica antigamente observada<sup>1</sup>.

O influxo da doutrina religiosa, na adopção do numero de duas ou tres testemunhas em actos de direito civil, manifesta-se principalmente nos testamentos. Para estes a *Lex Romana* requeria sete ou cinco testemunhas<sup>2</sup>, e todavia, já no seculo xi, alguns exemplos ha em que intervem menor numero. O que porém na *Lex Romana* constituia igualmente principio juridico, era que da intervenção de testemunhas em numero superior ao legal não resultava prejuizo<sup>3</sup>.

Do que temos exposto concluimos que, nos casos em que a lei não fixava expressamente quantas testemunhas deviam intervir, o numero d'ellas, comtanto que não descesse de tres ou, quando muito, de duas, era arbitrario, já entre os Visigodos, e determinado unicamente por circumstancias especiaes.

No Codigo Visigothico a fôrma preponderante dos contractos é a escriptura, e d'ahi resulta que o legislador dá manifesta preferencia á prova

<sup>1</sup> Concilio de Braga, II (572), can. 8: «Placuit ut si quis clericorum aliquem in accusatione fornicationis impelit, secundum praeceptum Pauli Apostoli (II Epist. aos Corinthios, XIII, 1), duo vel tria testimonia requirantur ab illo».

Conc. Tolet. XI (675), can. 7: «quotescunque quilibet ex subditis corrigendus est, aut publica debet a sacerdote disciplina curari, aut, si aliter rectoribus placet, duorum vel trium fratrum spiritualium testimonio peculiariter adhibito, et modus criminis agnoscatur et modus poenitentiae irrogetur».

Santo Isidoro de Sevilha (seculo VII) escreveu nas «Etymologiae», XVIII, 15, 6: «In omni autem judicio sex personae quaeruntur: judex, accusator, reus et tres testes (Patrologia latina, LXXXII, col. 650).

Já foi observado por Merkel (Mon. Germ. Hist., Leges, III, Lex Baiuvariorum, p. 281, nota 93), citando os textos que acabámos de transcrever, que ao numero de tres testemunhas nas causas criminaes serviu indubitavelmente de fundamento a doutrina da Escriptura Sagrada. O Deuteronomio, XVII, 6, diz: «In ore duorum aut trium testium peribit qui interficietur. Nemo occidatur, uno contra se dicente testimonium». E no cap. XIX, 15: «Non stabit testis unus contra aliquem, quidquid illud peccati et facinoris fuerit; sed in ore duorum aut trium testium stabit omne verbum».

S. Matheus, XVIII, 16: «...si autem te non audierit, adhibe tecum adhuc unum vel duos ut in ore duorum vel trium testium stet omne verbum».

S. João, VIII, 17: «Et in lege vestra scriptura est quia duorum hominum testimonium verum est».

Le Gentil, «Essai historique sur les preuves», p. 33, transcreve tambem esses e outros trechos da Biblia.

<sup>2</sup> Breviario, Cod. Theod., IV, 4, 1 (an. 326?) e 3 (an. 396?), Interpret., Nov. Theod., IX (an. 439), Interpret.

<sup>3</sup> Ibid., Cod. Theod., IV, 4, 3, Interpret., Pauli Sent., III, 6, 3.



escripta quando concorre com a testemunhal<sup>1</sup>. Comtudo os contractos verbaes, em presença de testemunhas, continuam a ser permittidos; quando menos, a venda<sup>2</sup>, e a troca por que lhe estava legalmente equiparada<sup>3</sup>.

Para a escriptura ser válida em direito visigothico era mester que não houvesse sido extorquida á força ou com ameaças<sup>4</sup>; que não excedesse os limites postos por lei á vontade dos outorgantes, por exemplo, nos testamentos, doações e dotes, mas havendo excesso era só quanto a este que a escriptura caducava<sup>5</sup>; que não tivesse por objecto coisas torpes ou illicitas<sup>6</sup>, nem alienar aquillo que estivesse em litigio<sup>7</sup>; e finalmente era necessario que os outorgantes não fossem servos, quando não tivessem auctorização dos donos<sup>8</sup>, nem menores ou desassisados<sup>9</sup>.

Era formalidade essencial das escripturas a data expressa do dia e do anno<sup>10</sup>. Esta formalidade e a declaração de não ter havido coacção de vontade podem dizer-se constantes em todas as escripturas do periodo da reconquista christã.

Nos nossos documentos mais antigos indica-se tambem ás vezes, mas raramente, o local onde se lavrou ou firmou o instrumento da venda ou da doação<sup>11</sup>; e nas cartas d'essas especies, dos seculos x e xi, é vulgar

<sup>1</sup> Por exemplo, II, 4, 3; II, 5, 18 (17), d'Égica e portanto posterior á compilação de Reccessvintus.

Na phrase de Amaral na Mem. III para a hist. da legislação (Mem. de Litt. Port., publicadas pela Acad. das Sciencias, VI, p. 323, nota 321), basta correr os olhos pelo tit. 5 do liv. II, *De scripturis valituris*, para ver que o modo ordinario de se fazerem os contractos era reduzindo-os a escriptura. Quando as leis prescrevem regras geraes sobre a boa fé dos contractos, suppõem ordinariamente que elles são feitos por escriptura (II, 5, 2 (3) e 5. Em igual sentido nota Benech, «Mélanges de droit et d'histoire», p. 601, que a lei dos Visigodos incita, quanto possivel, para a prova escripta, dando-lhe uma auctoridade muito superior á que lhe ligava o direito romano, e superior ainda á que lhe attribuem as leis germanicas, especialmente a salica.

<sup>2</sup> V, 4, 3.

<sup>3</sup> V, 4, 1.

<sup>4</sup> II, 5, 9; V, 2, 1; V, 4, 1 e 3. Igual preceito se deduz do Breviario, Cod. Theod., II, 9 e Interpret., III, 1, 9 e Interpret., Pauli Sent., I, 7.

<sup>5</sup> II, 5, 10. Na ed. de Madrid acha-se a p. 29, nota 4.

<sup>6</sup> II, 5, 7. Semelhantemente no Breviario, Pauli Sent., I, 2, Interpret.

<sup>7</sup> V, 4, 9. Assim tambem no Breviario, Cod. Theod., IV, 5, 1, Interpret. No Breviario, Pauli Sent., I, 2, 5, está estabelecido o preceito seguinte: «De rebus litigiosis et convenire et transigere possumus», e declara-se não precisar de interpretação. Haenel, «Lex Romana Visigoth.», p. 338, em nota á Sentença, cita um codice no qual ella tem esta apostilla: «haec pacta valere non possunt».

<sup>8</sup> II, 5, 6; V, 4, 13.

<sup>9</sup> II, 5, 11 (10). Semelhantemente no Breviario, Cod. Theod., III, 1, 3 e Interpret., Pauli Sent., II, 18, 7.

<sup>10</sup> II, 5, 1 e 2 (3) e 16 (15).

<sup>11</sup> Uma carta de venda de bens de raiz, entre particulares, «in villa quos uocitant uimenario... prope flumen duiro», foi «rouorata in uilla ferrarios ante eglisea sancti martini episcopus (sic) (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 175, de 995?). Outra de 994, tambem entre particulares, de um predio «in uilla quot uocitant mazararia territorium subtus monte ezebrario», conclue d'este modo: «et fuit illa carta rouorata in mazinata sub illa nocaria (ibid. doc. 172). Outra de 1039, de venda, entre particulares, de duas «larcas» na villa «retorta subtus castro boue territorio portukalensis», declara, referindo-se ás testemunhas, «qui preses fuerunt in colatione ecclesie» (ibid., doc. 308). Finalmente, uma doação *mortis causa* de 1095, ou testamento, á sé de Coimbra, de metade de certa igreja pelo presbytero a quem a tinha dado o consul Sisnando, foi roborada sobre o altar da mesma sé (ibid., doc. 824).



fazer-se referencia aos titulos, que comprovam a existencia do direito que por ellas se transmite. Alguns exemplos apparecem então inculcando a pratica de serem esses titulos entregues ao comprador ou donatario<sup>1</sup>.

Apesar da superioridade que sobre a prova testemunhal o Codigo dos Visigodos dava á prova escripta, apesar tambem do grande numero de actos juridicos reduzidos a instrumento que existem ainda e pertencem aos seculos x a xii, de certo que durante estes seculos, e abstrahindo das transacções que não versavam sobre bens de raiz, a prova testemunhal era a mais usada nos contractos que se celebravam entre a classe popular. Dois factos o comprovam; a raridade de pessoas que não fossem então analphabetas, e portanto o aggravamento de despesas e difficuldades inherentes ao acto escripto; a persistencia em contractar só por meio da prova testemunhal n'um periodo bem mais adeantado em civilização, e quando já e de muito tempo, por disposição expressa de lei geral, estava prohibido em casos identicos o contractar por essa fôrma.

Um estatuto sem data conhecida, mas attribuido a D. Affonso iii nas chamadas Ordenações de D. Duarte, e em que se acham envolvidas varias especies, se é que não está interpolado com phrases de diversas leis, determina que valham os «preytos» que se fizerem legitimamente, ainda que não intervenha n'elles tabellião; e depois de tratar de assumptos alheios d'esse, estabelece que todo o «preyto» *por escripto* deve ter validade se for feito por tabellião ou sellado com sello authenticico, declarando-se no acto o anno, o mez e o dia<sup>2</sup>. Mas é mais authenticico e mais explicito um diploma bem posterior.

Na segunda metade do seculo xiv uma lei de D. Fernando<sup>3</sup>, revogada em 1385 mas já restabelecida em 1406, ordenou que todos os contractos cujo valor passasse de certa quantia, alterada por D. João I e ainda por D. Duarte<sup>4</sup>, só podessem ser admittidos em juizo quando feitos por escriptura publica, lavrada por tabellião ou escrivão publico, ou quando constassem de carta revestida do sello real ou de outro sello authenticico, perante testemunhas e pessoas conhecidas. Pois, quasi meio seculo passado, nas côrtes de Santarem de 1451, um dos capitulos especiaes da *cidade de Vizeu* teve por objecto pedir ao rei, que permittisse a prova testemunhal sobre a existencia das doações dos paes ás filhas quando as casavam, porque, dizia a cidade, *em esta terra poucos contractos de casamen-*

<sup>1</sup> Na acta de uma demanda sobre certa propriedade na villa «uiliabredi», refere-se em 1011 que o predio fôra vendido n'outro tempo, e que os vendedores entregaram á compradora o titulo por que o possuiam: «et dederunt ei illa anu-tione per ubi ea tenebant» (ibid., doc. 216). E havendo sido doado depois o mesmo predio, tambem os doadores entregaram os titulos ao donatario (ibid.).

Em 6 de março de 1078 tres irmãos venderam bens de raiz, que lhes pertenciam na villa de Arones. No dia seguinte lavrou-se declaração dos vendedores fazendo constar que, não havendo encontrado no seu archivo a carta que tinham a dar aos compradores ácerca da villa de Arones, se obrigavam a que, nem por si nem por outrein, não apresentariam escriptura alguma attinente aos bens vendidos, da qual resultasse detrimento aos compradores, e isto sob a pena pecuniaria que estabelecem (ibid., doc. 554).

Em seguida a uma carta de doação ao mosteiro de Arouca em 1086, o doador menciona o facto de não terem querido seus irmãos entregar os titulos relativos aos bens doados (ibid., doc. 660).

<sup>2</sup> Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, p. 261, n.º 83.

<sup>3</sup> Ord. Aff., iii, 64.

<sup>4</sup> Ibid., §. 16, 18 e 28. Da lei de D. Fernando, e das alterações que teve, trataremos n'outra occasião.

tos se fazem por escriptura, sómente por testemunhas; e contra este costume, que sempre até aqui se guardou. começa agora a pratica de, por morte das filhas, se exigir a apresentação do titulo da doação, segundo a lei dos contractos. A resposta do monarcha é que não entende fazer mudança a tal respeito, e que se cumpra a lei<sup>1</sup>.

Quando tratarmos do processo judicial será a occasião mais opportuna de falar desenvolvidamente da prova por meio de testemunhas; todavia aqui importa deixar já referido quaes eram as pessoas que as leis dos Visigodos não admittiam a testemunhar, e que portanto não podiam para esse effeito intervir nas escripturas.

Em regra, só os homens livres tinham capacidade legal para dar testemunho; os libertos e os servos estavam excluidos, mas excepcionalmente, nos casos expressos nas leis, o seu testemunho era válido<sup>2</sup>. Os servos do rei, exercendo certos cargos do paço, e os filhos dos libertos podiam ser testemunhas como os homens livres<sup>3</sup>.

Os menores de quatorze annos, varão ou femea, eram inhabeis para testemunhas<sup>4</sup>, e tambem o eram, em geral, os parentes de uma das partes quando igual parentesco os não ligava á parte contraria, excepto, accrescentou-se na reforma legislativa posterior a Reccessvintus, não havendo outra testemunha de condição livre<sup>5</sup>.

Aos judeus, nem, até, aos que tivessem recebido o baptismo, não se permittia testemunhar contra christão; e ainda aos descendentes dos baptisados só era admissivel tal testemunho quando os seus costumes e a sua fê tivessem a abonação do rei, ou de um sacerdote ou juiz<sup>6</sup>.

Constituia um dos modos de agravar o castigo a nota de infamia; assim, podia o criminoso incorrer na pena de açoites e comtudo não ficar tido por infame<sup>7</sup>; mas havia casos em que a essa punição se accrescentava a nota da infamia<sup>8</sup>. Quando porém a sentença impunha o labéo de infame, a pena envolvia para o condemnado a prohibição de testemunhar, como se vê das leis que acabámos de adduzir<sup>9</sup>.

Aos crimes de homicidio, sortilegio, roubo, envenenamento, rapto, falso testemunho e outros era inherente a incapacidade de testemunhar<sup>10</sup>.

No seculo XIII o direito romano, segundo a reforma de Justiniano, e, posto que em menor escala, o direito canonico desde a compilação de Gregorio IX, 1234, começaram a exercer uma preponderancia, que se foi

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. XI, fol. 56 v.º

<sup>2</sup> II, 4, 3 e 4 e 10 (9); v, 7, 12.

<sup>3</sup> II, 4, 4; v, 7, 12.

<sup>4</sup> II, 4, 12 (11).

<sup>5</sup> II, 4, 13 (12).

<sup>6</sup> XII, 2, 9 e 10.

<sup>7</sup> II, 1, 19 e 33 (17 e 31); II, 4, 11 (10).

<sup>8</sup> II, 4, 14 (em nota na ed. de Madrid, p. 25, nota 3).

<sup>9</sup> «Infames (diz na *Lex Romana* a Interpretatio da Pauli Sent., I, 2, 1) sunt qui propter aliquam culpam notantur infamia». Na lei 12, 5, vi, do Cod. Visig., lei relativa aos senhores que sem intervenção judicial matam algum dos seus servos, ha uma phrase que, segundo a edição de 1902, parece inculcar que a nota da infamia podia ser *temporaria* ou *perpetua*: «perenni infamio denotatus, testificari ei ultra non liceat». Na edição de Madrid a phrase é esta: «notatus infamio testificare ei ultra non sit licitum». Na compilação de Reccessvintus a lei não contém expressa a nota da infamia.

<sup>10</sup> II, 4, 1; e outras.

tornando quasi exclusiva em toda a nossa legislação geral<sup>1</sup>; todavia sendo, desde então, muito vulgar nos instrumentos dos contractos o numero de duas testemunhas, de tres, de cinco ou de sete, ainda apparecem não raros exemplos de um numero maior e até muito superior<sup>2</sup>. Tambem é frequente no seculo xiii e nos seguintes accrescentar-se á designação das testemunhas, cujos nomes se declaram, a phrase—e outras.

Comtudo, por uma lei de setembro de 1273, que fixou em trinta o numero de testemunhas que a parte podia adduzir em juizo, estava estabelecido que duas, não sendo «desfeytas ou deytadas per dereyto», bastavam para fazer prova<sup>3</sup>; e D. Diniz, por lei de 1 de julho de 1305, exigindo cinco testemunhas para os instrumentos de divida, declarou subsistente o costume de duas ou tres n'aquellas coizas «que devem e soem a valer»<sup>4</sup>.

Nos actos em que intervieram corporações ou pessoas ecclesiasticas é que, na pratica, se descobrem as primeiras manifestações evidentes do renascimento do direito romano; e em taes actos apparecem ellas já na primeira metade do seculo xiii<sup>5</sup>. E comquanto o facto se possa attribuir

<sup>1</sup> Nos casos omissos no direito nacional as Ord. Aff., II, 9, mandam preferir o direito canonico ao romano só quando da applicação d'este resulte peccado. Veja-se o que já dissemos no tomo I, p. 72.

<sup>2</sup> Ribeiro, Dissert. Chron., IV, parte 1.<sup>a</sup>, p. 73, cita uma carta de venda de 1240 com vinte e quatro testemunhas. Em abril de 1254 dois contractos tambem de venda, entre particulares, com intervenção do mesmo notario, têm dezeseis testemunhas (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 83).

<sup>3</sup> Port. Mon. Hist., Leges et Cons., I, p. 227, n.º 22.

<sup>4</sup> Torre do Tombo, Liv. das leis e posturas, fol. 66.

<sup>5</sup> A quitação, que se passou nas casas do mosteiro d'Alcobaça em Lisboa, a 28 de julho de 1228, por effeito de demanda que se ventilara entre o bispo de Lisboa e *magister Johannes*, capellão do Papa, contém expressa a renuncia «*exceptiōi pecunie non numerate et omni acciōi que nobis super hac pecunia competere poterit contra eosdem*» (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 81). No Breviario (Cod. Theod., II, 27; Gaii Inst., XVII, 11; Cod. Hermog., I) não era desconhecida a excepção *non numeratæ pecuniæ*, mas ali, bem como em todo o direito romano anterior ao de Justiniano, a applicação restringia-se aos empréstimos de dinheiro, enquanto pela reforma de Justiniano ficou extensiva a outros casos. Sobre a evolução historica d'esta excepção veja-se Accarias, «Précis de droit romain», II, 3.<sup>a</sup> ed., p. 399 a 405; Girard, «Manuel élémentaire de droit romain», 2.<sup>a</sup> ed., p. 490 a 494.

Ainda que se entenda que a quitação de 1228 se refere a empréstimo ou coisa equivalente, não é nada crível que um preceito do direito romano, invocado em 1228 no foro ecclesiastico, se fosse buscar ao Breviario de Alarico e não já á compilação de Justiniano.

Uma lei de Affonso IV, sem data, publicada em 1 de julho de 1340, estabeleceu, entre outras disposições, que não era permittido renunciar o direito de, em sessenta dias, negar a confissão do recebimento do empréstimo, e puniu como falsarios os tabelliães que escrevessem tal renuncia (Torre do Tombo, Liv. das leis e posturas, fol. 124). Esta lei passou na integra para as Ord. Aff., II, 96, 1 a 6, repetindo-se um capitulo d'ella no IV, 55, 1. D. Affonso IV diz ali que *já por seu pae* fôra ordenado que se admittisse negar em juizo, no referido prazo, aquella confissão.

Pelo fim do seculo XII, diz um escriptor francez, principiam a encontrar-se fórmulas, em todos os actos de direito privado, pelas quaes o contractante declara renunciar o beneficio de tal *senatus-consulto* (Velleano ou Macedoneano), de tal excepção (*non numerata* (sic) *pecuniæ*, *non numerata* (sic) *dotis*) ou de tal autentica (*si qua mulier, sive a me*), ou até mais geralmente qualquer disposição da lei civil ou canonica, impeditiva do pleno effeito do acto consignado pelo contractante. Estas clausulas, diz ainda o mesmo escriptor, são chronologicamente a continuação das fórmulas de imprecação ou de estipulação penal dos seculos precedentes; e a sua frequencia e a amplitude da sua applicação revelam um mau-

tambem a que no maior numero dos actos juridicos d'esse seculo, que chegaram até nossos dias, intervieram corporações ou pessoas ecclesiasticas, não deixa de o explicar sufficientemente a circumstancia de que, tendo a Igreja recebido no seu direito proprio o influxo das leis imperiaes, havia o clero, mais do que qualquer outra classe, de considerar em materia civil o direito romano muito superior ao visigothico ou ao local para o effeito de lhe segurar os contractos.

É todavia na segunda metade do seculo xiii que principiam a dar-se a conhecer com maior frequencia, porém só quando alguma das partes pertence á Igreja, o influxo do direito romano nos contractos, principalmente na maneira por que já n'algumas doações ou vendas se entende completa a transmissão dos direitos que se operava por effeito d'esses actos, declarando-se nas escripturas que o donatario, ou o comprador, recebeu tambem a *posse corporal*. A posse por terra, arvores, chaves, telha, etc., é muito vulgar desde os ultimos annos do seculo xiii; e porque não apparece nos documentos dos seculos anteriores, ha mais razão para a filiar em origem romana<sup>1</sup> do que no symbolismo germanico<sup>2</sup>.

estar juridico, uma especie de desharmonia entre as regras escriptas do direito e as aspirações communs da consciencia juridica. As renunciias, n'este grau, são um verdadeiro protesto contra a lei estabelecida, uma revolta contra a sua auctoridade (Meynial «Des renonciations au mayen-age et dans notre ancien droit», Nouv. Revue Hist. de droit français et étranger, janvier-février 1900, p. 108 e 110). Em Portugal não é raro apparecerem renunciias semelhantes desde os fins do seculo xiii, mas não occorrem em numero sufficiente, nem apresentam uma tendencia bastante accentuada, para que se lhes possa attribuir o mesmo caracter, que o citado escriptor vê nos documentos do seu paiz; comquanto haja tambem indicios, que opportunamente iremos apontando, de uma certa reacção, da parte de algumas classes, contra a introdução de direito novo, quando, principalmente, elle implicava com os costumes juridicos, geraes ou locaes.

<sup>1</sup> Dig., xviii, 1, 74; Inst. Just., ii, 1, 45.

<sup>2</sup> Marido e mulher fizeram doação ao mosteiro d'Alcobaça, em 1258, de quatro casaes, reservando em parte o usufructo em quanto algum dos doadores vivesse. Para que o acto não pudesse ser jamais revogado, os doadores «in corporealem possessionem induximus (a varios monges, representando um d'elles o abbade e o convento) omnium predictorum et totum dominium siue ius predictorum rerum... et ea postmodum de manibus eorumdem monachorum et eorumdem fratrum recepimus fructum ex ipsis in uita nostra sicut supra scriptum est tantummodo percepturi» (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 83).

Differentes pessoas, por escriptura de 30 de julho de 1259 que fez um tabelião de Santarem, venderam umas casas a «Magistro Thome Thesaurario Bracarense». Além dos dizeres do costume, tem a seguinte declaração: «Et statim mittimus uos in possessione corporealem (sic) omnium predictorum» (ibid., caixa 84).

«Rodericus suierii», cavalleiro («miles»), doou ao mosteiro d'Alcobaça, em 1271, todos os bens que tinha em Villa Nova e seu termo. Foi a doação authenticada por uma especie de insinuação perante os magistrados municipaes de Alemquer (ibid., caixa 85); e no mesmo dia lavrou-se outra escriptura da posse que o mosteiro recebeu do doador. Esta segunda escriptura diz assim: «In dei nomine Amen. Nouerint uniuersi presentis scripti seriem inspecturi quod x<sup>o</sup>viiij<sup>o</sup> kalendas Januarii de Era m.<sup>o</sup>ccc.<sup>o</sup> nona. in presencia mei Roderici fernandi publici TABELLIONIS de Alanquerio et testium subscriptorum, Rodericus suierii miles filius Suierii roderici et domine Marie munionis dedit et integrauit domno Stephano Abbati Monasterii Alcobacie nomine suo et Conuentus sui Monasterii Alcobacie omnia hereditamenta et bona que ipse habebat uel debebat habere in Villa noua et in suo termino et in Ressio quod iacet inter ambas aquas tam in montibus quam in fontibus quam etiam in nemoribus cum ingressibus et egressibus et cum omnibus iuribus et pertinencijs suis, et dictum domnum Abbatem per tegulas domorum et per terram locorum et per ramos arborum posuit et induxit in corporealem possessionem sicut dictum est omnium predictorum. In cuius rei testimonium ego Rodericus fer-

À lesão do justo preço, desconhecida no direito romano anterior ao bysantino e no Código Visigótico, se encontra referência n'um contracto de venda, feita pelo mosteiro de Moreira em 1291<sup>1</sup>; e no segundo quartel do século XIV, em 1331, o direito de Justiniano era já invocado em côrtes pelos procuradores dos concelhos<sup>2</sup>.

Desde os princípios do século XIV, por toda a epocha de que nos occupamos, os contractos, que se reduziram a escripto e de que temos conhecimento, revelam quasi sempre, mais ou menos, a grande auctoridade que tinha em Portugal o direito romano. Desde então, e ainda em vendas entre particulares, são frequentes os exemplos de se lavar, em separado da carta de venda, um instrumento de quitação e posse, ou só de quitação, embora n'aquella carta já estivesse declarado que o vendedor tinha recebido o preço e renunciado a excepção *non numeratae pecuniae*<sup>3</sup>.

Mas o uso do direito romano nos contractos, ainda quando decretado, implicita ou explicitamente, na legislação geral, deve, em parte, entender-se limitado pelo aferro natural do povo á jurisprudencia consuetudinaria.

A lentidão com que as innovações, concernentes ao direito privado, penetravam no amago da sociedade, sobretudo entre a classe popular, vê-se de muitas provas que teremos occasião de referir no decurso d'este trabalho.

Tambem nos redactores dos contractos se reflectiu a introdução do

nandi publicus Tabellio de Alanquerio ad petitionem et ad rogatum dicti domni Abbatis Alcobacie hoc presens instrumentum exinde manu propria conscripsi et in eo signum meum apposui in testimonio ueritatis quod tale est. Actum apud predictam Villam nouam die Mense et Era superius nominatis. Qui presentes fuerunt» etc. Seguem-se muitas testemunhas (ibid.).

<sup>1</sup> O mosteiro, auctorizado pelo bispo do Porto, a cuja diocese pertencia, vendeu a «domno Angelo et vxori sue Brance pelagii» todos os direitos que tinha n'um casal em Paredes, parochia de Amidelo, isto só em vida de ambos successivamente, por cem libras da moeda velha de Portugal que o prior e convento receberam. Declaram estes renunciar «omni excepcioni *non numerate pecunie nec solute nec tradite*. Renunciauerunt etiam adiutorio litere papalis impetrande in forma maiori et minori uel communi de bonis alienatis *et de deceptione ultra medietatem iusti pretii* et omni alii (*sic*) legum auxilio quod eis possit in hoc facto competere» (ibid., caixa 87).

<sup>2</sup> Nas côrtes de Santarem de 1331 dizem os concelhos ao rei: São aggravados de que lhes vendem, por as vossas dividas, o seu a menos preço, e não o podem depois demandar, *ainda que sejam enganados além da metade do justo preço, nem o podem tirar de tanto por tanto* (Torre do Tombo, maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 4, fol. 3, para o fim). É evidente a allusão ao Cod. Just., IV, 44, 2.

<sup>3</sup> Em 14 de dezembro de 1332 um tabellião de Guimarães lavrou carta de venda de propriedades no julgado d'esse nome, fazendo-se na mesma data escriptura especial de quitação do preço e de posse dos predios comprados, e a posse foi dada «per chaue e per colmo e per terra e pedra assi como derecho e costume». O prior do mosteiro de Souto é que tinha emprestado ao comprador a importancia do preço, exarando-se tambem no instrumento da divida, d'aquella mesma data, a renuncia da excepção *non numeratae pecuniae*. N'outra escriptura de venda, lavrada igualmente em Guimarães a 28 de abril de 1348, a vendedora declara que recebeu da compradora o preço e a revora, e que por esta escriptura mette em posse a compradora, dando, além d'isso, poder a um terceiro para conferir a posse por terra e pedra e telha e chave e pertencas dos bens vendidos. No mesmo dia e pelo mesmo tabellião foi escripta outra carta em separado, dando quitação do preço (Documentos ineditos do mosteiro do Salvador de Souto, publicados pelo Sr. Oliveira Guimarães, abbade de Tagilde, Porto, 1896, docs. 103, 104 e 105, p. 106 a 108, e docs. 57 e 58, p. 53 e 54). Semelhantes a essas escripturas, outras se podiam citar.



direito romano em Portugal no seculo xiii, apparecendo então os *tabelliões* (*tabelliones*, *tabularii*, no imperio romano), os quaes, pela sua intervenção nas escripturas e pelo *signal* que n'ellas appunham, davam ao acto o character de authentico em virtude do privilegio que para esse effeito lhes estava conferido pelo rei. Mas d'estes officiaes havemos de tratar desenvolvidamente em capitulo especial.

Além da escriptura feita por tabellião, celebravam-se contractos tambem com a intervenção dos magistrados municipaes. Acham-se bastantes exemplos d'esta especie na segunda metade do seculo xiii, mas é muito provavel que o costume de contrahir obrigações por essa maneira remonte no nosso paiz á instituição do regimen municipal. Da oblação que uns conjuges fizeram de suas pessoas e bens ao mosteiro de S. Jorge, de Coimbra, em 1187, lavrou-se instrumento em que foram testemunhas *dois alvazis*<sup>1</sup>.

Esta intervenção da auctoridade municipal realizava-se por diversos modos. Quanto a doações ha exemplos de serem feitas, parece que verbalmente, perante os representantes do concelho, e era em nome d'elles que se escrevia o instrumento certificando a existencia do acto. N'esta pratica envolvia-se manifestamente uma tal ou qual tradição do registo ou insinuação que se fazia outr'ora na *curia*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> «...presentem cartulam in testimonio honorum hominum nostris manibus roboravimus. Hujus rei testes fuerunt; Petrus Pelagii Alvazil testis, et erat Petrus Arie Alvazil cum eo» etc. (Documentos para a Hist. Port., n.º 249, de dezembro de 1187.

<sup>2</sup> Adduziremos tres exemplos da mesma especie, mas variando entre si na fórma.

Doação ao mosteiro de S. Vicente de Lisboa em 1258: «Universis Conciliis et omnibus aliis praesentes literas inspecturis. Nos Pretor, Alvaziles et Concilium de Begia Salutem et Amorem. Noveritis quod Exemena Vincentii vicina nostra dedit et concessit coram Nobis, Fratribus Monasterii Sancti Vincentii Ulixbonensis quandam hereditatem suam quam habebat in termino nostro de Begia quae jacet inter quandam hereditatem praedictorum terminorum et ex altera parte quomodo dividit cum Sesmo de Balistariis, tali conditione videlicet quod ipsi Fratres pro anima ipsius Exemenae Vincentii in perpetuum Anniversarium Celebrant annuatim. In cujus rei testimonium praesentem Cartam fecimus Sigilli nostri Concilii munimine Sigilari. Facta Carta Mense Septembri Era Millesima ducentesima nonagesima sexta. Qui praesentes fuerunt. Dominicus Petri tunc Praetor de... Petrus de Costa, Suerius Dominici Alvazil. Martinus Petri Darruta Petrus Dominici Prior, Dominicus Barcellos de Santaren. Maiordomus Alfonsus Francisci. Dominicus Petri Longus. Pelagius Bassinus notavit et his interfuit et Signum fecit in testimonium hujus rei.—Lugar do signal publico.—»Copia por lettra que parece do seculo xviii. Está junto o original, mas já quasi impossivel de se ler (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 83).

Doação ao mosteiro d'Alcobaça em 1259: «Era m.ºcc.ºlxl vij Mense Novembris in die sancti leonardii Venit Domina Eluira mulier de Johannis menendi ad Concilium (não diz o nome) et dedit quantum habebat ad Alcobaciam et dixit quod non habebat alium filium nec filiam nec netum nisi Alcobaciam. Qui presentes fuerunt Fernandus petri pretor». Seguem-se uns doze nomes, entre os quaes figuram um alvazil, um mordomo e um tabellião (ibid., caixa 84).

Outra doação a Alcobaça, em 1275: «Notum sit tam presentibus quam futuris qui hanc Cartam donacionis viderint et audierint legere quod coram nobis Benedicto egee et Petro alfonsi aluazilibus de Obidus in aldeola de zercal. Martinus menendi eiusdem loci cum sua muliere stephanya dominici in sua vita salute et sua propria voluntate et pro suis animabus dederunt et outorgauerunt Saucte Marie de Alcobacia unam suam hereditatem quam habebant in loco qui dicitur soueral iusta de zercal. et unam vineam que fuit dominici negro et aliam que vocatur de Castineyros. Ego Martinus suerii Tabellio de Obidus de mandato predictorum aluazilium hanc notavi et sigillaui et meum signum quod tale est apposui in eadem. facta Carta apud Obidus. xxvii. die Marcii. Era. m.ºccc.ºxiii.º Mames Petri Almoxa-



De vendas ha exemplos em que o tabellião escreve a carta em nome dos outorgantes, mas declara que a escreve e lhe põe o signal por mandado dos alvazis<sup>1</sup>.

Recorria-se tambem aos juizes municipaes para o effeito de dar maior solemnidade á escriptura, fazendo-a sellar com o sello do concelho, quer nos casos em que não tinha intervindo tabellião<sup>2</sup>, quer tambem quando interviera esse official<sup>3</sup>. E não só em doações e vendas, mas ainda n'outros actos juridicos era frequente, na segunda metade do seculo XIII, solicitarem os interessados essa formalidade<sup>4</sup>.

rifus. Iohannes iohannis Iugadarius. Franziscus maructi. beraldus dominici Maiordomus. Rodericus Xardim (?) de peral. Martinus menendi et martinus aluel (?) de zercal et plures alii. testes». (ibid, caixa 85). Na mesma data e intervindo os mesmos alvazis, tabellião e testemunhas, na mesma aldeia, e differindo só os doadores, lavrou-se outra escriptura identica (ibid).

<sup>1</sup> Venda, entre particulares, de diversos quinhões n'um moinho, em 1259. O final da escriptura mostra que foi feita perante os magistrados municipaes de Leiria: «facta Carta Mense iulij. Era m.<sup>a</sup> cc.<sup>a</sup> LXL.<sup>a</sup> septima. Nos supra nominati qui hanc Cartam iussimus facere coram bonis hominibus eam roborauimus. Ego petrus paiam publicus tabellio leirene de mandato Iohannis ooriz et Stephani martini aluazilium leirene scripsi et hoc signum feci. Qui presentes fuerunt». Seguem-se seis testemunhas (ibid. caixa 84).

<sup>2</sup> Doações ao mosteiro d'Alcobaça em abril de 1256, dezembro de 1257 e agosto de 1258; as duas primeiras selladas com o sello do concelho de Torres Vedras, e a terceira com o do concelho d'Ourem (ibid., caixa 83).

<sup>3</sup> «Rodericus suerii», «miles», dá em 1271 ao mosteiro d'Alcobaça (como já dissemos, p. 114, nota 2) todos os bens que tinha em Villa Nova e seu termo: «et ut factum meum maioris roboris obtineat firmitatem et quod non possit in posterum revocari, feci inde fieri hoc presens publicum instrumentum confectum per manum Roderici fernandi publici tabellionis de Alanquerio *Et sigillari de sigillo ipsius Concilii de Alanquerio*. Et nos Iohannes gonsalui uice Pretor de Alanquerio et Petrus stephani et domnus Jordanus Aluaziles de Alanquerio ad petitionem et rogacionem supradicti Roderici suerii huic instrumento sigillum nostrum duximus apponendum». Seguem-se as declarações, feitas pelo tabellião, de ter assistido a todo o acto, haver lavrado a escriptura e apposto n'ella o seu signal. Mencionam-se muitas testemunhas (ibid., caixa 85).

<sup>4</sup> Herculano, «Hist. de Port., iv, 1.<sup>a</sup> ed., p. 205 a 209, já citou não poucas provas.

Para exemplo de uma procuração transcrevemos a seguinte do anno de 1275.

«In nomine domini Amen. Nouerint uniuersi presentem cartam inspecturi quod Ego Iohannes fernandi vicinus de Obidos recepi cartam procuracionis domne Tode uxoris mee factam per manum Martini suerii publici Tabellionis de Obidos et sigillo Concilii eiusdem uille sigillatam Cuius procuracionis tenor talis est. Suis dilectis amicis pretori aluazilibus Sanctarene. Petrus ferreira pretor de Obidos et petrus alfonsi aluazilis eiusdem loci. salutem. Sciatis quod domna Toda nostra vicina mulier Iohannis fernandi latoris presencia uenit per ante nos et mandauit et outorgauit predicto Iohanni fernandi suo marito quod uenderet tres stiis hereditatis quos habebat in Cacerabotom in loco qui dicitur Corte et pro Tabellio uel Tabelliones de uestra villa facerent cartam uel cartas comparatoribus firmes tanquam si ipsa esset presens sua presencia corporali. In cuius rei testimonium inde uobis mandamus istam cartam de sigillo Concilii de Obidos sigillatam et apertam. Ego Martinus suerii Tabellio eiusdem loci de mandato pretoris et aluazilis et domne Tode hanc notauim et sigillaui et meum signum quod tale est apposui in eadem. Actum apud Obidos. xxiii.<sup>a</sup> die Marcii. Era. m.<sup>a</sup> ccc.<sup>a</sup> xiii.<sup>a</sup> Iohannes iohannis, Gonsalvus gonsalui et alii testes. Et ego supradictus Iohannes fernandi auctoritate dicte procuracionis facio cartam uenditionis et perpetue firmitudinis uobis domno Stephano canes domni Regis port. et algarbii Cancellario de una hereditate de quatuor hastilibus minus inde quarta parte quam ego habebam cum dicta domna Toda (*sic*) in termino de Sanctarene in Cacerabotom in loco qui dicitur Corte. Termini tocus hereditatis isti sunt». Seguem-se as confrontações e os dizeres costumados nas cartas de venda. Esta, datada de 25 de março da era de 1313, dois

O facto de se recorrer ao sello dos concelhos, para dar authenticidade aos contractos e a outros actos semelhantes, era *communis*, igualmente no seculo XIII, á França, onde já então o tabelliado estava tambem instituido. Ahí o sello das pessoas ou corporações, que tinham jurisdicção, servia para garantir a authenticidade não só das cartas em que se obrigava ou intervinha pessoalmente o proprietario do sello, mas ainda de todos os actos a que se queria dar, no sentido juridico, uma fôrma *authentica*, e especialmente dos contractos entre particulares<sup>1</sup>.

Quando a verdade do instrumento já estava estabelecida pela intervenção que n'elle tinha o notario publico, a circumstancia de ser mais antigo o uso do sello, como meio de validação, explica sufficientemente, a nosso vêr e em relação a Portugal, que n'alguns casos, aliás excepçionaes, se julgasse conveniente tornar mais solemne o testemunho de authenticidade appondo o sello da magistratura jurisdiccional do concelho onde o acto se realizava, ou se havia de cumprir<sup>2</sup>. Até em leis geraes ha exemplo de se ordenar essa especie de revalidação. Uma lei ácerca de revelias, de 1 de janeiro de 1294, determina, quantô á avaliação e venda dos bens dos devedores, que os tabelliães lavrem as cartas e ponham n'ellas os seus signaes, «e as justiças ponham hy hos seus dos concelhos»<sup>3</sup>.

Já em 1276 D. Affonso III mandava ao alcaide e alvazis de Santarem que fizessem lavrar por tabelliães as cartas de venda de bens para pagamento de dividas fiscaes, como se usava, e que n'essas cartas pozessem elles, alcaide e alvazis, o sello do concelho<sup>4</sup>.

Em relação aos instrumentos publicos de obrigação de divida entre particulares, a lei de 1 de julho de 1305 estabeleceu que o proprio tabellião, sob pena de nullidade para a escriptura e de morte para elle notario, os levasse logo a sellar com o sello real que D. Diniz, n'essa mesma lei, declara ter mandado fazer para existir em cada cidade, villa ou julgado onde houvesse tabellião ou tabelliães publicos<sup>5</sup>; devendo preceder insinuação do instrumento perante o homem bom, que o rei tivesse investido no cargo de depositario do sello<sup>6</sup>. Mas a lei, se n'esta parte chegou a ter execução, cremos que a tal respeito foi pouco duradoura, porque não achamos outro vestigio da sua existencia. Quando tratarmos da insinuação, voltaremos a esse assumpto<sup>7</sup>.

Geralmente, o sello dava authenticidade aos actos juridicos, comtanto

dias posteriores á da procuração, tem quatro testemunhas e conclue assim: «Et ego Saluator didaci publicus Tabellio Sanctaren rogatus hiis supradictis interfui et hanc cartam scripsi et in ea presens signum meum apposui in testimonium huius rei» (Torre do Tombo, Coll. esp., caixa 85).

<sup>1</sup> Giry, «Manuel de diplomatique», p. 649; e em especial quanto ás *communas*, p. 851 a 854. Em algumas *communas* de França os actos de venda, troca, doação, etc., podiam celebrar-se perante o magistrado urbano ou os delegados do magistrado. Paul Violet, «Hist. des inst. polit. et adm. de la France», III, 1903, p. 419.

<sup>2</sup> Não nos parece que o facto apresente as proporções que lhe attribue Herculano (logar citado), allegando-o como prova do elevado conceito em que era tida a auctoridade municipal no nosso paiz.

<sup>3</sup> Torre do Tombo, Livro das leis e posturas, fol. 52 v.º e 63 v.º

<sup>4</sup> Arch. Hist. Port., VII, p. 454, docs. 243 e 244.

<sup>5</sup> «o qual sello», diz a lei, «tem os meus sinaes e letas que contam o meu nome e nome da cidade ou da villa ou do julgado».

<sup>6</sup> Liv. das leis e posturas cit., fol. 66.

<sup>7</sup> Do sello dos concelhos falaremos desenvoldidamente quando nos occuparmos da administração municipal.

que fosse *certo*, isto é, de pessoa ou corporação que, pela dignidade ou funcções de que estava revestida, dava ao sello, de que usava, o caracter de authenticico. Um estatuto, que se presume estabelecido em resultado das côrtes de Lisboa de 1254 ou de Coimbra de 1261, declara válida a procuração que for feita por tabellião, ou por carta «de seello seelada que sseia certa»<sup>1</sup>; e já vimos<sup>2</sup> que uma lei, attribuida a D. Affonso III nas chamadas Ordenações de D. Duarte, exigia que «o preyto» por escripto ou fosse lavrado por tabellião ou tivesse sello authenticico<sup>3</sup>.

As Ordenações Affonsinas<sup>4</sup> querem que a procuração seja feita por tabellião ou «per Carta seellada de tal seello *que faça fé*,» admittindo tambem, como se fosse escripta por tabellião, a que estiver escripta e assignada por cavalleiro ou doutor, o que mostra que a estes não cabia ter sello que se devesse considerar authenticico; e a lei de D. Fernando sobre as provas dos contractos reconhece como legitima a escriptura que constar de carta com o sello do rei, *ou outro sello authenticico*<sup>5</sup>. Mas a regra, pela qual se devia aferir se o sello era authenticico ou simplesmente privado, é que não sabemos que estivesse bem definida<sup>6</sup>.

Em Portugal o clero, as ordens ou a nobreza não parece terem usado dos seus sellos authenticicos para validarem contractos a que fossem extranhos<sup>7</sup>.

O uso do sello privado nos contractos correspondia, para o proprietario d'elle, á assignatura, e constituia portanto uma fôrma de contrahir obrigações. Por esta maneira, em 1296, Mendo Eannes, clérigo raçoeiro da igreja de Santo Estevam d'Alemquer, fez doação de uma herdade ao mosteiro de S. Vicente de Fóra, reservando o usufructo vitalicio. Em testemunho, o doador entregou ao mosteiro a carta da doação, aberta, selada do sello d'elle doador<sup>8</sup>.

Para tornar mais certa a authenticidade dos documentos, tambem se usava em Portugal escrevel-os em duplicado na mesma folha do pergaminho, dividindo, de ordinario horisontalmente, os exemplares com as letras A B C, que se cortavam depois pelo meio para os separar. D'esta pratica restam numerosos exemplos no archivo da Torre do Tombo<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> *Certo*, em todas as variantes (Port. Mon. Hist., Leg. et Const., I, p. 238, n.º 29).

<sup>2</sup> P. 111.

<sup>3</sup> Leg. et Cons., p. 261, n.º 83.

<sup>4</sup> I, 13, 6.

<sup>5</sup> Ord. Aff., III, 64, 6.

<sup>6</sup> Isso mesmo, em geral a respeito da idade média, observa Giry, «Manuel de diplomatique», p. 649, nota 2.

<sup>7</sup> Dos poucos exemplos, que citou Ribeiro (Dissert. Chron., I, p. 91, nota 4), em que o sello de prelados se pôde, talvez, suppor apposto em actos que não diziam respeito ao proprietario do sello, nenhum inculca referir-se a contractos entre particulares; e parece que todos eram publicas fôrmas, como eram aquelles a que o mesmo Ribeiro allude nas «Observações historicas», p. 141, nota 4.

<sup>8</sup> Foi passada em Alemquer a 23 de janeiro da era de 1334, com designação de tres testemunhas, uma das quaes se diz alvazil (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 88).

<sup>9</sup> Ribeiro tratou extensamente do assumpto nas «Observ. Hist.», p. 133 e 134, e «Dissert. Chron.», III, parte 2.ª, p. 5 a 10. O exemplo mais antigo, encontrado pelo indefesso investigador, é da era de 1182 (anno de 1144), e o mais moderno, que elle refere, é de 1530. Tambem declara não ter achado exemplo de se dividir o documento em mais de dois exemplares.

Alguns d'estes documentos constam de instrumento publico lavrado em duplicado por tabellião, que poz o seu signal em ambos os exemplares. Tal é a doa-

Em relação, quando menos, a doações que devemos suppor terem sido feitas verbalmente, também se usava, para que ficasse prova escripta, recorrer a uma declaração ou *noticia*, em que o individuo, que se tinha obrigado, referia e confirmava por escripto particular, mencionando testemunhas, a existencia da obrigação como consequencia de um acto já por elle realizado. Esta fôrma approximava-se do *chirographum* dos Romanos<sup>1</sup>.

Sobre a fôrma dos contractos a lei portugueza mais importante, durante toda a epocha de que trata este nosso trabalho, foi a lei de D. Fernando publicada em setembro de 1379<sup>2</sup>. Mas muito antes, no reinado de D. Diniz, houve duas de que importa primeiro fazer aqui menção especial.

D'essas duas leis a mais antiga, 1 de julho de 1305, e que já allegamos<sup>3</sup>, offerece no preambulo algum indicio de ter sido requerida em côrtes; mas da existencia de côrtes n'aquelle anno não resta documento seguro<sup>4</sup>. Por ella se determinou que os tabelliães não lavrassem instrumentos de divida, moratoria («atenda»), empréstimo ou quitação, com menos de cinco testemunhas conhecidas. A lei, provendo d'este modo, estabelecia uma excepção ao direito consuetudinario do reino, segundo o qual duas ou tres testemunhas faziam prova, direito que, aliás, se continúa no mesmo diploma a considerar subsistente em relação aos outros casos.

Como já dissemos<sup>5</sup>, a lei mandava também que o instrumento fosse sellado com um sello especial do rei, confessada primeiro a obrigação, perante o depositario do sello, por quem a tivesse contrahido na escriptura.

A segunda lei é de maio de 1314<sup>6</sup>, e teve por fim prohibir que o

ção do usufructo de seus bens, que para depois da morte fizeram em Obidos duas mulheres entre si em 1292 (era de 1330), reservando porém o direito de dispor da propriedade para depois da morte (Torre do Tombo, Collec. cit., caixa 87).

Em Hespanha, segundo Merino («Escuela de leer», p. 125), já citado nas Dissert. Chron., III, parte 2.<sup>a</sup>, p. 8, nota 5, esse uso é também dos fins do seculo XII; mas lá as letras divisorias escreviam-se tortuosamente (Merino, log. cit., p. 125 e 221), e não em linha direita como em Portugal e em França, d'onde é provavel que nos viesse esta pratica, ali muito frequente desde o principio do seculo XII (Dissert. Chron., *ibid.*, p. 7; Giry, «Manuel de diplomatique», p. 510 a 513).

<sup>1</sup> Doação ao mosteiro d'Alcobaça em 1240, com reserva do usufructo: «Sciant omnes qui istam cartam uiderint et audierint quod ego Suerius mendiz calabaza et uxor mea Maria fernandiz demus sancte Marie de alcobacia unam pezam de nostra uinea de elbis pro nostra anima et est iam demarcada. et debemus nos tenere ipsam uineam in nostra uita de nobis anbobum et daremus annuatim unum almude de uino sancte Marie de Alcobacia pro cognocemento. et ad nostram mortem remanssere ipsam uineam ad santam Mariam de Alcobazia (*sic*) pro nostra anima. et quando nos fecimus istum factum boni homines steterunt ibi qui uiderunt et audierunt. primus. Gomecius egee qui fuit scriba de rege. pelagius petri de sanctarem. petrus dominici suprinus de Suerio stephani» (seguem-se mais oito nomes). «et istud factum fuit in Era M.<sup>a</sup> CC.<sup>a</sup> LXX.<sup>a</sup> VIII. in Mensse septembris (Torre do Tombo, Coll. esp., caixa 82).

<sup>2</sup> Ord. Alf., III, 64. D'esta lei trataremos desenvolvidamente quando nos occuparmos do Tabelliado.

<sup>3</sup> P. 104, nota 4.

<sup>4</sup> O preambulo diz: «com homees bõos do meu conselho e com todolos outros da minha corte também prelados come ricos homões come cavalleiros e pessoas e outros homões bõos».

<sup>5</sup> P. 118.

<sup>6</sup> Torre do Tombo, Liv. das leis e posturas, fol. 59 v.<sup>o</sup>, com a data de 2 de maio; Ord. Alf., IV, 6, com a de 18 d'esse mez.

cumprimento dos contractos se estipulasse sob a promessa de boa fé ou de outro juramento. No preambulo e como justificação dos preceitos que se estabelecem, D. Diniz allega só os inconvenientes que provinham de tal estipulação para aquelles que, *britando* a boa fé, cahiam na pena correspondente a esse crime; mas o compilador das Ordenações Affonsinas foi mais sincero, declarando que os contractos se faziam com juramento por defraudar a jurisdicção da coroa<sup>1</sup>.

Obrigaçãõ contrahida com invocação de Deus, ou por outra fórmula solemne consagrada pela religião, acha-se muitas vezes nos nossos mais antigos diplomas, sobretudo nos actos de doação; e a lei civil, como veremos ainda, castigava severamente o perjurio. Porém com o desenvolvimento do poder da Igreja, e attribuindo ella a si, exclusivamente, a jurisdicção quando se tratava de juramentos, resultou que o foro ecclesiastico pretendia avocar tambem a competencia para conhecer dos contractos firmados com juramento. Para obviar a essa pretensão, que as idéas do tempo não permitliam contrastar directamente, prohibiu D. Diniz que nos contractos se exarasse aquella fórmula religiosa de lhes segurar a execução, sob pena de nullidade do acto, e de perda do dinheiro recebido ou de imposição de multa; e a lei passou sem alteração para o Codigo de D. Affonso v, onde se declara que ella esteve sempre em vigor<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Ord. Aff., iv, 6, pr. D. Diniz considera o mal que a todos os dos seus reinos se seguia, em razão dos contractos... que se obrigavam a cumprir á boa fé, e se os não cumpriam «cahiam na pena da minha Lei, que devem aver os que britam a boa fé; e aquelles que se desto nom podiam escusar, ficavam por ello enfamados, em guisa que nom podiam depois seer Conselheiros d'algũu Rey, nem de nenhũu outro Cõmũu, nem podiam seer Juizes, nem Aportellados, nem podiam aver nenhũa honra, nem algum officio de Justiça». Nas Ord. Alf. a lei está precedida d'estas phrases: «ElRey Don Donis de gloriosa memoria em seu tempo fez hũa Ley sobre os contrautos, que se faziam com juramento *por defraudar sua jurdicom*, em esta forma que se segue». Da pontualidade, com que a lei de D. Diniz se cumpria em todo o reino, podemos bem duvidar. Em Monsão um tabellião publico lavrou em 1350 uma escriptura de doação entre vivos, na qual o doador e o donatario se obrigaram com juramento a fazer bom o contracto. Está publicada na «Revista Lusitana», 6.º vol., 1900, n.º 3, p. 264. A substancia da lei de D. Diniz passou tambem para as Ord. Man., iv, 3, e para as Filip., iv, 73.

<sup>2</sup> Na Partida primeira do notavel Codigo Castelhana do seculo xiii, a qual, na phrase de Marina («Ensayo», 1.ª ed., § 322), «es como um sumario ó compendio de las Decretales segun el estado que éstas teniam á mediados del siglo decimotercio», os pleitos em razão de perjurio estão expressamente comprehendidos no numero dos que devem ser julgados por juizo da Igreja (Partida i, 6, 58). Marina (ibid., §. 341) cita diversas côrtes de Castella, a começar nas de Valladolid de 1307, em que os povos se queixaram, sem resultado proficuo, das usurpações da jurisdicção real commettidas pelos juizes ecclesiasticos á sombra das leis da Partida primeira.

Na fórmula das cartas de venda as Partidas (não assim o *Especulo*, iv, 12, 35) inserem a seguinte clausula: «Et todas estas cosas... prometiõ et otorgõ el vendedor... de guardar et de complir verdaderamente á buena fé, sin mal engano» (Partida iii, 18, 56).

Em França, desde 1205, era prohibido confirmar com juramento as obrigações contrahidas nas feiras e mercados; e na região do Sul houve opposição, da parte dos officiaes da coroa, ao costume de se inserir nos contractos a clausula do juramento, parecendo ter sido por este motivo que em 1302 o monarcha estabeleceu, a favor das igrejas de Languedoc, que se não impedisse tal costume nos logares onde existisse (Giry, «Man. de diplom.», p. 559). Segundo este auctor (ibid.), com o qual não é inteiramente conforme o que diz Glasson («Hist. du droit et des instit. de la France», vii, p. 685), foi só no seculo xvi que se prohibiu aos notarios a inserção d'aquella clausula. Veja-se tambem Paul Fournier, «Les officialités au moyen age», p. 86, § 5.



Alguns annos antes de 1314, em 30 de julho de 1305, para reprimir a fraude com que se illudia a lei de 1286, sobre a compra de bens de raiz pelo clero e pelas ordens<sup>1</sup>, fazendo-se compras simuladas que depois se convertiam em doações ás pessoas ou entidades comprehendidas na prohibição da lei<sup>2</sup>, havia sido decretado que os tabelliães não lavrassem carta de venda de qualquer predio, sem que precedesse juramento do comprador e do vendedor; do primeiro affirmando que comprava para si, e que no contracto não se encobria nenhum conluio; do segundo protestando acreditar que a venda era realmente feita áquelle comprador, e ignorar que houvesse n'ella algum proposito contrario á lei. A pena, quer para os outorgantes, quer para os tabelliães, era a de falsarios<sup>3</sup>.

No segundo e no terceiro quartel do seculo xiv ainda se lavravam escripturas de venda guardando o preceito da lei de 1305. Acontecia isto, por exemplo, em Guimarães em instrumentos feitos por tabellião; mas é notavel que ali mesmo, em actos de igual especie e em que ás vezes interveio o mesmo notario, se omittia a prestação do juramento. Talvez a lei fosse já cahindo em desuso, o que parece confirmar-se com o facto de não ter sido incorporada na compilação affonsina<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Ord. Aff., II, 14.

<sup>2</sup> Das restricções postas á aquisição de bens de raiz para a Igreja já tratámos no tomo I. p. 349-355.

<sup>3</sup> Liv. das leis e post., fol. 67.

<sup>4</sup> Anno de 1340. Venda, entre pessoas leigas, de meio casal, feita em Guimarães por escriptura que lavrou o tabellião Martim Annes. A compradora «jurou perante mjm tabelliom nas maaons de Francisco annes clerigo do tesouro que a dita herdade que a nom queria pera mosteiro nen pera eigreia nen pera clerigo nen pera pessoa aceresiastica» (Docs. ined. dos seculos XII-XV relativos ao mosteiro do Salvador de Souto, já citados, p. 124, n.º 117).

Anno de 1346. Venda, entre um conego de Guimarães, vendedor, e Maria Bordoma, vizinha da mesma villa, compradora, de um quarto de casal, por escriptura que fez Gil Perez, tabellião de Guimarães: «Os quaes comprador e vendedor juram como manda a ley del Rey (ibid., p. 131, n.º 121).

Anno de 1347. Venda, segundo parece, entre pessoas leigas, de casas, por escriptura em que interveio o mesmo tabellião Gil Perez: «as quaes partes jurarom como elRey manda» (ibid., p. 132, n.º 123).

Anno de 1348. Venda, entre pessoas leigas, de certos predios, por escriptura feita em Guimarães pelo tabellião Martim Annes: «os quaaes comprador e uendedor jurarom logo perante mjm aos santos euangelhos que os non queria para moesteiro nem Igreja nem para outra pessoa ecclesiastica contra a ley delrei» (ibid., p. 53, n.º 57).

Anno de 1369. Venda, entre pessoas leigas, de parte de um casal por escriptura que fez em Guimarães o tabellião Affonso Domingues: «e as partes jurarom come Elrey manda» (ibid., p. 145, n.º 133).

Uma venda, entre pessoas leigas, de predios no julgado de Guimarães, feita em 1332 por escriptura que lavrou o tabellião Thomé Affonso, tem a seguinte declaração: «O qual Martim rrodriguez (era o vendedor) iurou aos auangelhos com ssas maons tanuidas (?) que el non era casado nem auia uendudas nem apenhoradas nen em outra guisa alheadas as ditas herdades nem parte delas» (ibid., p. 106, n.º 103).

Da mesma collecção de documentos consta haverem-se realizado sem juramento os seguintes contractos da venda.

Anno de 1317. Entre pessoas leigas, feita a escriptura em Guimarães pelo tabellião Martim Affonso (ibid., p. 98, n.º 96).

Anno de 1338. Marido e mulher vendem certo casal a um conego de Guimarães, leitor de grammatica. Na escriptura não ha a menor allusão ou referencia a leis de amortização. Fez a escriptura Thomé Affonso, tabellião de Guimarães (ibid., p. 118, n.º 114).

Anno de 1368. Entre pessoss leigas. Vimos que em 1369 se comprara parte de



A lei de D. Fernando de 1379, a que já nos referimos, sobre a fôrma dos contractos, acha-se confusamente incluída, a respeito de algumas das suas disposições, no Código de D. Affonso v, como elle existe, havendo sido intercaladas na lei certas determinações que pertencem a D. João i. Comtudo, na parte que indubitavelmente cabe a D. Fernando, está bem enunciado e desenvolvido o pensamento capital da lei, e este é que todos os contractos, qualquer que seja a sua natureza, objecto e duração, se excederem em valor a quantia de cinco libras, devem ser celebrados ou affirmados por escriptura publica, lavrada por tabellião ou escrivão publico perante testemunhas, ou devem constar de carta revestida do sello do rei ou de outro sello authenticico. Estando feitos por outra fôrma, não serão admittidos em juizo.

Quanto ás obrigações contrahidas por coacção ou medo a sua nullidade estava estabelecida n'uma lei, sem data conhecida, que as chamadas Ordenações de D. Duarte attribuem a D. Affonso iii, e o Código Affonsino a D. Diniz<sup>1</sup>. Foi a lei confirmada n'esse Código, mas explanaram-se ahi os casos, a que ella só alludia, em que a obrigação feita por quem jazesse na cadeia podia ter validade.

Ao individuo, que fôra preso sem auctoridade ou mandado de justiça, e conservado em carcere privado, não era licito obrigar-se para com aquelle que o prendera ou mandara prender, ou para com qualquer outro a quem essa prisão, ou a obrigação d'ella derivada, podesse imputar-se. Quando porém na captura intervier a justiça, era válida a obrigação contrahida com quem requerera a prisão, assistindo ao acto o magistrado que a ordenara, o qual auctorizaria, ou não, o contracto depois de se ter diligentemente informado se a prisão se fundava em motivo legitimo, e se era da vontade do preso fazer a obrigação. Mas nas terras onde ao senhorio andava reunida a jurisdicção, em nenhum caso, em quanto se mantivesse o encerro, podia o preso obrigar-se para com o senhor, se fôra elle que o mandara encarcerar.

Em regra geral, todo o homem podia, na cadeia onde jazesse, fazer obrigação ou qualquer outro pacto com quem quizesse, menos com quem o prendera ou mandara prender, ou com quem tivesse alguma responsabilidade na prisão<sup>2</sup>. Os actos juridicos, em que houvesse parte o menor de quatorze annos ou o desassisado, não surtiriam effeito quando lhes fossem desfavoraveis<sup>3</sup>.

Relativamente á fôrma dos contractos entre christãos e judeus houve durante esta epocha diversas leis especiaes; mas falaremos d'ellas quando tratarmos da condição da gente hebraica.

um casal, lavrando-se a escriptura com a declaração do juramento. Ao mesmo comprador tinha sido vendida em 1368 a outra parte do casal, sem que na escriptura, em que interveio o mesmo notario que lavrou a de 1369, se fizesse igual declaração (ibid., p. 144, n.º 132).

<sup>1</sup> «Todo preyto que alguém fezer em prysson ou per força ou per medo nom ualha nenhuma carta que for hy feita. Ergo sse for preyto outro que sse faça em prysson dereitamente» (Leg. et Cons., i, p. 271, n.º 97; Ord. Aff., iv, 58, 1). Nas Ord. Aff. a lei offerece algumas variantes sem importancia.

<sup>2</sup> Ord. Aff., iv, 57, 2 a 6.

<sup>3</sup> Disposição comprehendida no estatuto de D. Affonso iii ou de D. Diniz, acima citado, mas não incluída n'elle nas Ord. Aff. (Leg. et Cons., i, p. 271, n.º 97).

## SUB-SECÇÃO II

## Penas convencionaes

As penas convencionaes em direito romano, e no Breviario e Codigo commum. São de uso a bem dizer geral durante o periodo da reconquista, mas a estipulação da pena varia muito. As maldições fulminam-se quasi constantemente nas doações e nas escripturas *mortis causa*. O limite que a lei dos Visigodos punha ás penas convencionaes, estava de todo obliterado. Pratica desde a segunda metade do seculo xiii. Direito patrio.

Em direito romano, desde epocha remota, o comprador estipulava, para o caso de evicção, uma pena que consistia em certa somma de dinheiro, ordinariamente o dobro do preço; este uso, porém, nunca foi absolutamente geral, e provincias houve que o não admittiram; n'aquellas mesmas que o receberam, a sua applicação restringiu-se ás vendas puramente espontaneas, e só ás de moveis preciosos ou de immoveis. Mas afinal, em relação a essas coisas e ás provincias onde tal estipulação estava em uso, a promessa do dobro tornou-se obrigatoria, isto é, só uma convenção especial dispensava d'ella o vendedor<sup>1</sup>. A fixação podia elevar-se ao triplo ou quadruplo, ou restringir-se ao preço e ainda a menos<sup>2</sup>.

A *Lex Romana Visigothorum* reconhece a legitimidade da sanção penal, que estabelecerem os pactuantes para segurar o cumprimento das obrigações estipuladas<sup>3</sup>; mas nos casos ahí previstos relativamente á pena da evicção, esta consiste sempre no dobro do preço<sup>4</sup>: o texto do juriconsulto Paulo, segundo o qual as partes a podiam estipular igual ao preço, ou fixal-o no triplo ou quadruplo<sup>5</sup>, foi omittido na *Lex Romana*.

O Codigo commum a Visigodos e a Hispano-Romanos quer que se cumpra a pena determinada na escriptura contra aquelle que a infringir; mas a mesma lei presuppõe a omissão d'essa clausula, e manda em tal caso que a falta não prejudique a firmeza do que tiver sido convencionado<sup>6</sup>. Não era licito, porém, fixar outra pena que não fosse a restituição em dobro, ou o pagamento triplicado; a condição de perder todos os bens ou a liberdade devia reputar-se inteiramente nulla<sup>7</sup>.

Se se vendia ou doava coisa alheia, o vendedor ou o doador havia de pagar ao dono o dobro do valor d'ella, e não só devia restituir-se o preço ao comprador, mas tanto este como o donatario tinham direito a indemnização, arbitrada judicialmente, pelas bemfeitorias que já houvessem effectuado<sup>8</sup>.

Ás disposições d'esta lei, que, restrictas ás vendas, eram substancialmente as da lei privativa dos Visigodos<sup>9</sup>, se acrescentou, na compilação

<sup>1</sup> Accarias, «Précis de droit romain», II, 3.<sup>a</sup> ed., p. 457.

<sup>2</sup> Ibid., nota 3. Observa Girard, «Manuel élémentaire de droit romain», 2.<sup>a</sup> ed., p. 546, nota 1, que não há exemplo concreto de estipulação do triplo ou do quadruplo.

<sup>3</sup> Cod. Theod., II, 9, 4 e Interpret.

<sup>4</sup> Pauli Sent., II, 17 e Interpret.

<sup>5</sup> Digesto, XXI, 2, 56 pr. Quanto á faculdade, estabelecida no Digesto, de restringir a pena ainda a menos do que o preço, essa é fundada n'um trecho de Herinogenianus (Dig., XXI, 2, 74 pr.).

<sup>6</sup> II, 3, 5.

<sup>7</sup> II, 3, 8.

<sup>8</sup> V, 4, 8.

<sup>9</sup> «Leges Visigoth., 1902, p. 12, fragm. 289.

posterior á de Reccessvintus, que fosse tambem satisfeita a penalidade contida na escriptura<sup>1</sup>.

No periodo da reconquista christã o uso de estabelecer penas pecunia-rias nas escripturas, para segurança da sua execução, é, a bem dizer, geral, tanto nos actos a favor de igrejas ou mosteiros, como tambem n'aquelles que se verificavam entre particulares, e isto não só em relação aos contractantes, mas ainda a quaesquer outras pessoas; porém na estipulação da quantia existe grande variedade, menor todavia nos contractos de venda do que nos outros actos. A pena, que mais se applicava, era o dobro do valor da coisa sobre que versava a escriptura, com ou sem as bemfeitorias, accrescido, muitas vezes, com o *judicato* ou multa judicial, fixado, ou não, em outro tanto. Do valor triplo ou quadruplo ha frequentes exemplos, mas, nas doações, esse ultimo só se encontra nas que são feitas a corporações ecclesiasticas.

Alguns exemplos occorrem, porém só em doações a mosteiros, elevando a pena a sete vezes o valor do que se pretendesse usurpar ao donatario; outros em que se exige o valor singelo; outros, emfim, em que se não estabelece pena pecuniaria.

Mas ou a reparação consistisse no dobro, no triplo ou no quadruplo, não é raro que, além do *judicato*, fosse aggravada com alguma outra quota, ou para a mesma parte á qual pertencia receber aquella indemnização, ou para o senhorio da terra, ou ainda para ambas essas entidades; porém se o que se estabelecia era a equivalencia do valor ou o septuplo d'elle, não achamos exemplo de se estipular mais do que alguma prestação para o senhorio, ou simplesmente o *judicato*. Todavia, quando menos n'alguns casos, o *judicato* correspondia a tanto, ou mais, quanto recebia quem padecera o damno. Em litigio para reivindicação de um pomar nas margens do Leça, em 1004, o reu fôra condemnado a entregar o dobro da terra que havia usurpado, mas, com rogativas, pôde obter do auctor que recebesse o pomar singelo, e ao juiz deu «in offrefione» sete *lenzos* e outro tamanho pomar *in iudigado*<sup>2</sup>.

As maldições, muitas vezes de uma grande prolixidade nos documentos dos seculos x a xii, são quasi constantes n'esses seculos nas doações e nas disposições para depois da morte; mas nos escambos não se encontram, e nas vendas, durante esse periodo, só muito excepcionalmente, e apenas no seculo xii, apparece vestigio do seu uso<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> v, 4, 8.

<sup>2</sup> Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 193.

<sup>3</sup> No seculo xii acham-se duas cartas de venda ao mosteiro de Moreira, ambas de 1172 e com maldições; mas o editor suspeitava que eram falsas (Collecção de documentos para a Hist. Port., n.º 226 e 227. D'esta collecção, impressa por ordem da Acad. das Sciencias, mas inedita, dizia Herculano que era selecta quanto á authenticidade dos diplomas, posto que feita com pouquissima exacção paleographica. Hist. de Port., iii, 2.ª ed., p. 424).

Podem todavia citar-se algumas de cuja verdade não ha que duvidar. Por exemplo, uma de 1175, entre particulares, estabelecendo que seja excommungado o infractor, além de pagar o dobro e ao senhor da terra o *judicato* (Coll. cit., n.º 231); outra de 1182, ao mosteiro de Pendurada, com maldição e excommunhão, pagamento do dobro com as bemfeitorias e mais quinhentos soldos (Dissert. Chron., iii, parte 2.ª, p. 57, n.º 19).

No seculo xiii já não são raras as escripturas sem imprecações religiosas, mas estas acham-se tambem, ainda que mui poucas vezes, em cartas de venda; por exemplo, em 1254, venda entre particulares, em 1259, venda ao mosteiro de Al-

Não empregavam sempre a mesma fórmula para determinar qual havia de ser a reparação. Em lugar de a estabelecer no dobro, no triplo,

cobaça, e em 1270, entre particulares (Torre do Tombo, Coll. especial, caixa 83, 84 e 85).

N'uma doação ao mosteiro de Vairão, em 1021, as maldições estendem-se até a ultima geração, e comprehendem «anathema marenata qui est LXX<sup>a</sup> et II<sup>aa</sup> maledictiones» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 249).

Em relação ás penas, de todas as especies que referimos no texto apontaremos alguns exemplos, dos muitos que a respeito de quasi todas fornecem os documentos dos seculos x a xii, não deixando de apparecer tambem nos poucos que restam do seculo ix. Os dos seculos ix a xi acham-se nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch.; os do seculo xii na Coll. de docs. para a Hist. Port. As citações, relativas a contractos de venda, allegal-os-hemos depois, em separado dos outros actos.

O dobro simplesmente. Esta fórmula é vulgar no seculo x; pouco frequente no xi, e rara no seguinte.

Doações, em geral, a igrejas ou mosteiros: n.º 5, de 870; 26, de 922; 34, de 928; 49, de 939; 62, de 950; 117, de 976; 131, de 981; 186, de 1001; 192, de 1003; 933, de 1100 (?); 945, de 1100; 187, de 1143; 210, de 1162.

Doações a quaesquer pessoas, e outros actos juridicos em geral: n.º 60, de 950 (doação); 115, de 976 (entrega de um predio por effeito da autoria); 137, de 983 (carta *incommuniacionis*); 141, de 984 (escambo); 212, de 1009 (entrega de um predio em pagamento de generos roubados, obrigando-se os fiadores dos reus a satisfazer, pela evicção, em dobro o predio e o valor do roubo).

O dobro accrescido com as bemfeitorias, com o *judicatio* ou outra pena pecuniaria, ou aggravado por todos esses modos ou só por alguns. É a pratica mais vulgar.

Doações, em geral, a igrejas ou mosteiros: n.º 4, de 773 ou 873 (mais dois talentos de oiro e o *judicatio*); 8, de 875 (mais dois talentos de oiro e outro tanto *judicatio*); 9, de 882, fundação de igreja (mais um talento de oiro e o *judicatio*); 12, de 897, fundação de igreja («et insuper auri talenta et a rex aut comite alio tanto»); 28, de 924 (mais uma libra de oiro); 82, de 961 (com as bemfeitorias); 87, de 964, e 242, de 1019 (com as bemfeitorias, e ao juiz um talento de oiro); 95, de 968 (e outro tanto ao juiz); 99, de 968 (e no tribunal do rei, ao senhor da terra, duas libras de oiro); 108, de 973 (e ao juiz quinhentos soldos); 169, de 994 (e outro tanto a quem reger a terra, e mais doze talentos de oiro); 249, de 1021 (dois talentos de oiro, o dobro e mais mil, «tantum duple et decies centena», e a quem reger a terra outro tanto *in iudicatio*); 119, de 1102 (e mais dois talentos de oiro); 122, de 1106 (mais dois talentos de oiro e o *judicatio*); 124, de 1107, e 168, de 1132 (e a quem reger a terra outro tanto *in iudicatio*); 164, de 1128 (mais «auri talenta Regiae Potestatis»); 201, de 1153 (mais quinhentos soldos e o *judicatio*).

Doações a quaesquer pessoas e outros actos juridicos, em geral: n.º 14, de 907, 188, de 1143, doação (mais o *judicatio*); 30, de 925, doação (com as bemfeitorias, e outro tanto ao juiz); 43, de 937, 89, de 965, 170, de 994, 185, de 1001, 881, de 1098, 161, de 1126, 264, de 1199, doação (com as bemfeitorias); 56, de 946, constituição de dote esponsalicio (mais quinhentos soldos); 58 e 59, de 949, 91, de 963, 111, de 973, 160, de 991, 167, de 993, cessão de direitos sobre bens de raiz (com as bemfeitorias); 66, de 952, 88, de 964, 157, de 989, 144, de 1115, escambo (com as bemfeitorias); 164, de 991, contracto de prestação de serviços (mais cinco soldos e perda de umas certas vaccas); 187, de 1002, entrega de um predio em compensação de prejuizo causado pelo proprietario (com as bemfeitorias); 213, de 1010, escambo («foris iudicatio et qui terram imperauerit»); 228, de 1016, estipulação da pena a que, em resultado de litigio com um mosteiro, se obriga a parte vencida, no caso de infringir a sentença, (mais quinhentos soldos e o *judicatio* ao juiz); 346, de 1046, contracto nupcial (mais quinhentos soldos e o *judicatio*); 806, de 1094, carta de alforria de uma escrava: depois das maldições estabelecidas — «et insuper pariat quingentos solidos a potestates qui illa terra imperauerit et iudicatio et insuper tuo statu dublato»; 134, de 1112, doação regia (com as bemfeitorias, cem soldos e o *judicatio*); 166, de 1130, pena para os reus decalhidos n'um pleito judicial, se transgredirem a sentença (com as bemfeitorias, cincoenta modios e o *judicatio*); 171, de 1134, estipulação em que convieram dois mosteiros, que litigavam entre si sobre certo predio, contra aquelle dos dois que não cumprisse a sentença proferida (com as bemfeitorias, e quinhentos soldos, parece, além do

etc., do valor das coisas sobre que versava a escriptura, encontram-se muitos exemplos em que a pena está fixada em numero certo de talen-

*judicato*); 172, de 1134, carta de alforria (mais dois talentos de oiro, e para o governador da terra outro tanto e o *judicato*); 191, de 1146, escambo (mais quinhentos soldos); 213, de 1164, escambo (e ao senhor da terra outro tanto).

Dobro ou triplo, simplesmente, «duplatum uel triplatum», «dublatum uel tripatum», «in duplo uel trippo», etc.: n.º 23, de 919, 145, de 985, 217, de 1012, 224, de 1014 (doações a mosteiros); 20, de 915 (doação a um bispo); 81, de 960 (testamento); 214, de 1010 (doação entre particulares); 220, de 1015? (doação do marido á consorte); 142, de 1114 (escambo).

Dobro ou triplo, aggravado: n.º 53, de 913, cessão do direito sobre um predio, em compensação de pagamento feito pelo cessionario (com as bemfeitorias); 152, de 986, doação ao mosteiro de Guimarães (e ao juiz do lugar dois talentos de oiro); 168, de 994, doação entre particulares («et post parte rex aut comite aut iudice que illa terra imperauerit n.º auri talenta»); 255, com a data de 1024, copia errada do n.º 432, com a data de 1062, cessão de bens feita por pae a favor de lhos exherdando um («et insuper xx boues et suo *iudigado*»); 258, de 1025, carta de alforria a escravas (o dobro ou triplo por cada uma, e mais, tambem por cada uma, quinhentos soldos e outro tanto ao governador do territorio); 259, de 1025, cessão de varios predios em compensação de outro que fôra vendido e contra cujo vendedor o mosteiro de Guimarães exercera a evicção (com as bemfeitorias); 315, de 1041, partilhação (mais dois talentos de oiro e o *judicato*); 339, de 1045, escambo (com as bemfeitorias); 841, de 1096, doação ao mosteiro de Pendorada (mais cem soldos); 848, de 1097, doação entre particulares (mais cem soldos e o *judicato*); 117, de 1101, doação entre particulares (com as bemfeitorias); 169, de 1133, doação regia ao mosteiro de Cete («et Regie potestate quod liber Judicum precipit»); 175, de 1136, escambo (com as bemfeitorias e o *judicato*).

Dobro ou quadruplo: n.º 146, de 985, pacto de communhão de bens e da successão n'elles depois da morte dos pactuantes («dubladium uel in dupladum *secundum lex dozet*»).

Quadruplo. Esta fórma, vulgar nos actos em que era interessado mosteiro ou igreja, raras vezes apparece em quaesquer outros. Tambem se estabelecia ou simples ou aggravado.

Uma doação regia a favor, segundo parece, de particular com reversão, por sua morte, para o mosteiro de Lorvão, diz «in quatuor duplo componat (n.º 3, de 850-866). A transmissão de uma igreja a determinado individuo, parece que por effeito de clausula exarada em escriptura anterior (talvez o n.º 168, de 994). põe como pena «quadruplum et ad iudicis terre istius auri talenta duo» (251, de 1022). O consul Sisnando, fazendo doação de certos terrenos a um presbytero para ahi edificar e cultivar, podendo o donatario transmittil-os por sua alma a quem quizesse, determina que os contraventores incorram no quadruplo (699, de 1088). Marido e mulher, possuidores de certos predios do mosteiro de Guimarães, reconhecendo o dominio do mosteiro e obrigando-se, por si e seus descendentes, a satisfazer-lhe os direitos que lhe pertencem, sujeitam-se á pena do quadruplo se faltarem ao estipulado (412, de 1058).

O quadruplo, simplesmente, em doações a igrejas ou mosteiros: n.º 15, de 907, 25, de 922, 40, de 935, 71, de 931-950 (com a data errada de 957), 107, de 973, 165, de 992, 189, de 1002, 288, de 1035, 640, de 1085, etc.

O quadruplo, aggravado, em actos relativos a igrejas ou mosteiros: n.º 22, de 919, doação («et ad dominum terre aliud tantum»); 63, de 951, doação (mais dois talentos de oiro e o *judicato*); 84, de 961, doação («et post parte regis duo auri talentum»); 100, de 969?, doação («et pro parte potestate que tunc fuerit auri talento uno»); 104, de 972, e muitos outros, doação (para os juizes quinhentos soldos); 191, de 1002, doação (mais cinco talentos de oiro); 234, de 1018, 245, de 1020, doação («et post partem regi uel qui terram imperauerit duo auri libras uel ternas»); 298, de 1038, doação («et post parte iudicum tunc lieri auri talenta duo»); 307, de 1039, doação («et pariet post parte iudicum auri talenta tria»); 313, de 1041, doação («et post parte potestate qui terra imperauerit suo iudicatu»); 316, de 1041, composição entre um particular e o mosteiro de Vaccariça sobre o dominio de certa igreja («et post parte regi uel qui Terram imperauerit duo auri libras uel ternas»); 341, de 1045, doação («et iudicatu»); 379, de 1051, doação («et post parte iudicum auri talentum uno»); 457, de 1067, doação («pariat duplatum et triplatum et quadruplatum ad partem ipso monasterio superius dicto



tos, de soldos, ou de outras especies<sup>1</sup>. Tambem se observa n'algumas escripturas, aliás pouco frequentes, ficar estabelecida pena pecuniaria só a favor dos juizes<sup>2</sup>.

(Aronca) et ad iudices uel qui illa terra imperauerit alio tantum similiter componat et duo auri talenta exsoluat»); 498, de 1071, doação («duplatum triplatum quadruplatum secundum Lex concessa docet»); 514, de 1074, dotação de igreja («et ad ille rex aut qui sua uoce pulsauerit suo iudicato»); 579, de 1080, doação («pariet post partem istius testamenti quantum usurpauerit quater duplatum extra iudicatum et ad episcopum cuius diocesin pertinet istum testamentum tripatum uel quater duplum componat et ad iudice qui illa terra imperauerit aliud tantum»); 658, de 1086, doação («et imperatori prouincie aliud tantum»); 120, de 1103, doação (mais quinhentos soldos); 121, de 1104, doação («et ad potestas qui illa terra imperauerit duo auri talenta»); 125, de 1107, reconhecimento que faz ao mosteiro de Paço de Sousa certo individuo que lhe usurpara uma propriedade («que pariam ipsum testamentum... in quadruplum... et insuper b solidos monete probate exsoluat et iudicatum»); 220, de 1169, doação, (com as bemfeitorias, e ao senhor da terra outro tanto).

Septuplo. Acha-se esta fôrma nas seguintes doações. Ao mosteiro de Guimarães («septies» ou «sepiies») — 76, de 959, 340, de 1045, 410, de 1058; nesta ultima accrescem dois talentos de oiro para o juiz. Ao mosteiro de Vaccariça («septuplum» ou «septuplum») — 222, de 1013?, 248, de 1021, 327, de 1043, 656, de 1086, 290, de 1036, accrescentando esta «et post parte potestate qui illam terram imperauerit aliud tantum».

O abbade e convento de Vaccariça, concedendo em 1045 os mosteiros de Leça e Anta a certos presbyteros e monges, que haviam de ficar sob a obediencia d'aquelle convento, estabelecem «et quantum inde usurpare uoluerit septuplum componat pro seueritatis iudicio» (n.º 342, 2.º documento).

Do valor singelo, simples ou aggravado, não achamos exemplo no seculo x; apparece, porém, nos seculos xi e xii. Citaremos alguns: n.º 194, de 1005, doação de um mosteiro entre particulares, annullada em 1019, n.º 242 («tantum uel quantum desuper est testata et post parte qui illam terram imperauerit aliud tantum»); 319, de 1042, doação a mosteiro («et insuper parie ipsa hereditate per canonega sententia post parte ipsius testamentum»); 650, de 1085, escambo («parie ipso testamento per sententia kaloniga (sic) et iudicato»); 770, de 1092, doação entre particulares («aliud tantum tibi conferat quantum a te auferre uoluerit»); 139, de 1113, carta de alforria («restitnat uobis precium status vestre et insuper duo auri talenta lisco persoluat»); 177, de 1136, doação a mosteiro («et pariet quantum temptauerit uel calumnianerit»); 221, de 1170, arrendamento ou alforamento vitalicio, («quantum demandauerimus, tantum componamus»).

Exemplos, em que de todo se não estabeleça pena pecuniaria, alguns se encontram nos seculos xi e xii. Entre outros: n.º 201, de 1008, doação ao mosteiro de Guimarães; 654 e 662, de 1086, doações ao mosteiro de Pendorada; 360, de 1047, e 668, de 1086, doações ao mosteiro de Vaccariça; 677, de 1087, testamento do consul Sisnando; 679, de 1087, testamentos de Pelagius Eriz; 717, de 1088, e 131, de 1112, doações ao mosteiro de Moreira; 777, de 1092, testamento; 149, de 1119, doação entre particulares.

<sup>1</sup> Exemplos: n.º 6, de 870 («pariat due libra auri bina talenta et a domno qui illa terra imperauerit aliud tantum»), e 7, de 874 («x boues de xiiii<sup>m</sup> xiiii<sup>m</sup> modios et iudicato»), doações a uma igreja; 48, de 938, doação entre particulares («pariemus a uobis auri libras binas et imperatori terre alio tantum»); 138, de 983, 200, de 1008, doações a um mesmo mosteiro («dua auri talenta conuictus post ipsius Sancti Monasterii persoluant»); 226, de 1015 — determinado por sentença a quem pertencia o dominio de um certo predio, a parte, que decahira, obtem licença da contraria para o habitar e cultivar, obrigando-se, no caso de faltar ás condições da licença, a satisfazer, além do *iudicato*, quinhentos soldos ao dono do predio; 325, de 1013, doação a mosteiro («pariat n<sup>o</sup> libras auri»); 888, de 1098, doação a mosteiro («pariant post partem ipsius testamenti b solidos et dua auri talenta et iudicato»); 123, de 1107, doação a mosteiro («auri libras binas»); 156, de 1123, doação a mosteiro («n<sup>o</sup> auri talenta de auro puro»); 223, de 1174, transacção entre o bispo de Lamego e o mosteiro de Taronquela — depois das maldições diz «persoluat etiam nomine pene quingentos solidos».

<sup>2</sup> Como exemplos, n.º 196, de 1006, doação ao mosteiro de Vaccariça; 753,



Como acabamos de ver, o limite, que a lei dos Visigodos<sup>1</sup> punha ás penas convencionaes, já não constituia preceito; e não era só na quantidade que estava obliterado, porque alguns exemplos se notam, ainda nos seculos x e xi, posto que em pequeno numero, nos quaes á comminação pecuniaria se junta a corporal<sup>2</sup>. Não deixavam, porem, os notarios, algumas vezes, de alludir á lei, até em casos em que a pena estipulada excedia a que o Codigo Visigothico auctorizava<sup>3</sup>.

1091, testamento ou doação *mortis causa* a favor do mosteiro de Leça; 214, de 1146, carta de alforria.

<sup>1</sup> II, 5, 8.

<sup>2</sup> Doação ao mosteiro de Lorvão em 957, n.º 74. Depois das maldições estabelece: «Et insuper pariet de quod contaminatus fuerit duplatum et post parte episcopo D solidos componat et C<sup>m</sup> flagellas suscipiat». Outra doação ao mesmo convento em 981, n.º 133, diz: «et insuper quantum auferre temptauerit in duplo uobis componat et post parte iudicum D<sup>o</sup> solidos componat et C<sup>m</sup> flagellas suscipiat».

Uma doação do ultimo quartel do seculo xi, ao mosteiro de Pedroso, com reserva do usufructo e acutelando o caso de ficar prole do doador, determina o seguinte: «tribuat sancte ecclesie iam prefate ea que auferre conauerit quadruplitter et regi uel imperatori prouintie quinque auri talenta purissimi tribuat liscali more *per omnes annos* et si non habuerint unde componant *seruiturus tradatur com omnibus rebus quas habuerit et cum omni posteritate que de illo post hanc preuaricationem natum fuerit*» (n.º 694, de 1087). Iguaes penas commina outra doação da mesma especie, em 1090, a favor tambem do mosteiro de Pedroso (n.º 745).

Nos dois exemplos que vamos ainda adduzir, é muito menos clara a contradicção com a lei 8, 5, II, do Cod. Visig., porque a alienação da liberdade, que n'elles se outorga conditionalmente, poderá talvez fundar-se no direito que, segundo outra lei do mesmo Cod. (v, 4, 10, que já allegámos no tomo II, p. 37), o homem livre tinha a vender a sua liberdade.

Um pacto de prestação de serviços a certo presbytero em 956, n.º 70, estipula, contra os pactuantes que deixarem de os prestar nos termos convencionados, a pena da servidão e o pagamento do valor de dez bois: «que sedeamus uestros seruus traditus post parte uestra et parte ecclesia sancti martini et insuper pariemus uobis x boues extra aliqua dilatatione».

Marido e mulher sujeitam-se para com um credor, em 985, n.º 144, parece que por effeito de malversações commettidas pelo marido, a que elle os trate e aos filhos como servos de nascimento, se deixarem de o servir antes de estar paga a divida.

<sup>3</sup> Na doação a uma igreja ou mosteiro em 976, n.º 119, estabelece-se o dobro, «uel quod lex doguerit» (*sic*).

A doação a Paço de Sousa, n.º 498, de 1071, diz: «duplatum triplatum quadruplatum secundum Lex concessa docet». N'outras doações d'esse tempo ao mesmo mosteiro, n.º 678, de 1087, e n.º 713, de 1088, escreveu-se: «reddat in quadruplum aut quantum de talibus secundum sancti Canoniz et libri Judicializ decretum fuerit institutum». Mas em igual epocha o consul Sisnando, concedendo a um certo presbytero, com annuencia do prelado, a igreja de Cantanhede, declara que quem tentar por qualquer modo infringir a concessão pagará o dobro, «secundum preceptum libri iudicii» (n.º 686, de 1087); e é isto mesmo que se estabelece na instituição dos conegos de Santo Agostinho em Coimbra, em 1086 (n.º 657).

Um testamento de 1095, n.º 822, em que o mosteiro de Pendorada herdava a terça, e o remanescente transmittia-se a uma irmã do testador, determina, como pena pecuniaria, o quadruplo «sicut in sententia canonica docet».

Na doação ao mosteiro de S. Christovam, com reserva do usufructo para terceira pessoa, em 1097, n.º 857, lê-se: «duo auri talenta pariat (para o mosteiro) et ipsud testamentum in quadruplum componat secundum libri sancti canonis adque iudicialis decreta sunt instituta».

Olidi Pelaizi e sua mulher, doando certo predio ao mosteiro de Pendorada em 1099, n.º 909, ordenam que, se alguem for contra a doação, «pro sola presuntione quingentos solidos post partem ipsius monasterii aut post partem qui uocem eius pulsauerit exsoluat et ipsum testamentum in quadruplum componat sicut in decretis priorum antecessorum de talibus est institutum».

Compellido judicialmente Didago Fortuniz a entregar ao mosteiro de Paço de

Nos contractos de compra e venda a pena convencionada é, em regra, o dobro, de ordinario comprehendendo além d'isso, expressamente, as bemfeitorias, e algumas vezes aggravado com o *judicatio* ou ainda com outra prestação<sup>1</sup>. As excepções a esta regra são pouco frequentes, mas apparecem por quasi todas as mesmas fórmulas que se encontram nos outros actos do direito privado: e aquella que se offerece mais a miudo é a alternativa do dobro ou triplo<sup>2</sup>.

Desde a segunda metade do seculo XIII a fórmula geralmente seguida nas vendas é o dobro, ordinariamente com as bemfeitorias, e outro tanto para o senhor da terra<sup>3</sup>; mas ainda ha exemplos de se estipular conjun-

Sousa certos bens que lhe usurpara, obriga-se, em 11077, n.º 126, no caso de reincidir em perturbar o direito do mosteiro, á reparação do quadruplo «sicut in decretis sanctorum Canonum de talibus est institutum», além de duas libras de purissimo ouro e do *judicatio*.

A doação, com reserva do usufructo, ao mosteiro de Pedroso em 1128, n.º 163, manda que o infractor, além de pagar dois talentos de ouro, «ipsum testamentum cum Ecclesia componat, sicut Canon de talibus pronuntiat». Outra doação, ao mosteiro de Paço de Sousa em 1149, n.º 194, diz: «et pariat illi, qui uocem hujus testamenti pulsaverit, sicut lex docet Gotorum, in quadruplum, et Imperatori aliud tam (*sic*) in *judicatum*».

<sup>1</sup> N'uma carta de venda em 1099, n.º 900, de um predio «in uilla sauariz... iuxta cornadello subtu monte castro discorrente riulo cerceto territorio portugallensi», a pena que se estabelece é o dobro com as bemfeitorias e o *judicatio*. N'esta escriptura allude-se ao costume da terra («secundum morem patrie»), mas não é claro se essa phrase se refere á fixação da pena ou ao processo da evicção: «Si uero aliquis ex meis propinquis uel de extraneis hanc cartam infringere temptauerit et ego in iudicio defendere uel uobis concedere noluerit aut non potuerit aut uos in uoce mea secundum morem patrie componam uobis illam cum suo melioratum duplatum et *judicatum*». Esta carta foi lavrada a 17 de janeiro. No dia seguinte lavrou-se outra, n.º 901, em que a pena, os contractantes, o predio, o preço e o notario são os mesmos, conferindo tambem o numero das testemunhas e só divergindo o nome de uma; todavia n'esta carta não se lê a phrase *secundum morem patrie*.

<sup>2</sup> Citaremos exemplos só das excepções.

O dobro ou o triplo: n.º 129, de 980, 235, de 1018 (sem aggravamento); 33, de 927, 257, de 1025, 261, de 1026, 291, de 1036, 303, de 1038, 332, de 1044, 344, de 1046, 403, de 1059 (com as bemfeitorias); 271, de 1031, 333, de 1044 (com as bemfeitorias e o *judicatio*); 216, de 1167 (com as bemfeitorias, mil soldos de prata e outro tanto *in *judicatum** ao senhor da terra); 257, de 1193 (ao senhor da terra quinhentos modios).

Dobro ou quadruplo: n.º 79, de 960.

Triplo: n.º 253, de 1023 (com as bemfeitorias, e outro tanto a quem governar o territorio); 295, de 1037 (com as bemfeitorias).

Quadruplo: n.º 85, de 961. De 1172, n.º 226, apparece uma escriptura de venda ao prior do mosteiro de Moreira, em que se estabelece o quadruplo, outro tanto ao senhor da terra e além d'isso quinhentos soldos; mas o editor d'este documento averba-o de suspeito de falsidade.

Valor singelo: n.º 236, de 1018 (com as bemfeitorias e o *judicatio*); 872, de 1098 (com as bemfeitorias).

Sem estipular pena tambem se encontram algumas escripturas: n.º 462, de 1068, 602, de 1081, 891, de 1098. Nas cartas, que restam, de vendas de predios feitas por moiros ao mosteiro de Lorvão, não se estabelece pena, mas os vendedores ficam sujeitos á auctoria (N.º 229 e 230, de 1016. Sobre a data veja-se o que observamos no tomo II, p. 19, nota 1).

<sup>3</sup> Esta forma usava-se ainda na segunda metade do seculo XV. Uma carta de venda de bens de raiz, de 13 de março de 1458, feita pelo conde de Marialva a seu irmão D. Fernando e á sua cunhada, estabelece para o vendedor a obrigação de fazer bom o contracto sob pena de tornar aos compradores o preço em dobro com o que tiverem feito e melhorado nos bens, e com outro tanto ao senhor da terra, que era o mesmo vendedor e ficavam sendo os compradores (Liv. 2 da Beira, fol. 38).

ctamente alguma somma em dinheiro<sup>1</sup>, ou de se fixar só pena pecuniaria<sup>2</sup>.

O que tambem se observa então n'alguns contractos d'essa especie é fazer-se distincção, quanto á penalidade, entre o vendedor, que fica obrigado ao dobro e outro tanto para o senhor da terra, e os parentes ou extranhos, que respondem só pelo dobro<sup>3</sup>.

Nas doações e outros actos é igualmente o dobro a fôrma que se tornou geral; do triplo ou quadruplo não conhecemos exemplo; mas tambem é vulgar estabelecer-se a pena só em certa somma de dinheiro.

Tratando das penas convencionaes, temol-as considerado até aqui em todas as fôrmas em que ellas se nos apresentam nos documentos, como segurança do cumprimento de quaesquer actos juridicos, e como garantia da evicção nos contractos de venda. Mas já o nosso direito geral, anterior ás Ordenações Affonsinas, não era inteiramente omisso de preceitos especiaes para cada um d'aquelles actos.

Existe um estatuto sem data conhecida, que as chamadas Ordenações de D. Duarte attribuem a D. Affonso III mas não passou para o Código Affonsino, pelo qual, legislando-se sobre diversos assumptos, se determinou que as obrigações contrahidas entre partes valerão, haja ou não pena convencionada contra o infractor; mas se houver, deverá ser cumprida como tiver sido ordenada no contracto<sup>4</sup>. E n'outro estatuto ou, talvez antes, apontamento de diversos textos legaes, que nos parece ser a classificação mais adaptada a alguns dos actos legislativos, sem data conhecida, attribuidos a D. Affonso III nas chamadas Ordenações de D. Duarte, acha-se uma disposição, que tambem se não incorporou nas Ordenações Affonsinas, posto que n'esta compilação se encontrem outras das que se contém n'aquelle mesmo estatuto, na qual se declara que pôde, quem quizer, obrigar a sua pessoa e bens como pena que assegure a execução d'aquillo que contractar<sup>5</sup>.

Parece, pois, que nenhum limite estava então imposto ás penas convencionaes.

Uma lei de dezembro de 1266<sup>6</sup>, restricta ás relações entre credores e devedores, determinava que a usura ou a pena não podesse ultrapassar outro tanto do capital; e, não sabemos se no mesmo reinado, Affonso III, se no de Affonso IV, determinou-se tambem que o facto de ter sido es-

<sup>1</sup> O dobro e mais quinhentos soldos, «et cui uocem suam dederit aliud tantum». Carta de venda de bens de raiz, entre particulares, de 3 de novembro de 1286, por sete morabitinos «et suam roboram» (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 87).

<sup>2</sup> Quinhentos soldos. Venda de casas em Guimarães por cento e vinte libras de dinheiros portuguezes «e sa reuora», em 29 de novembro de 1347 (Documentos ineditos do mosteiro de Souto, já citados, p. 132, n.º 123).

<sup>3</sup> Torre do Tombo, Coll. esp., caixa 83 e segs.

<sup>4</sup> Leg. et Cons., I, p. 261, n.º 83.

<sup>5</sup> Ibid., p. 271, n.º 97. Quanto mais se conhecem o Livro das leis e posturas e as Ordenações de D. Duarte, mais se fortalecem não só a opinião de Ribeiro («Reflexões Historicas», II, p. 134 a 136) de que esse ultimo codice representa trabalhos preliminares para a codificação das leis que veio a publicar-se na menoridade de D. Affonso V, mas tambem a opinião de Herculano (Post. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, p. 148 e 149), que entende isso mesmo a respeito dos dois codices, julgando porém o segundo um trabalho mais aperfeiçoado e em que se revela já alguma ordem systematica.

<sup>6</sup> Ord. Aff., IV, 62, 1; Leg. et Cons., I, p. 218, n. 14.

tipulada pena em contracto reprovado em direito não eximia do pagamento da pena, embora o contracto fosse nullo<sup>1</sup>.

As duas leis fazem parte do Código de D. Affonso v, porém com algumas alterações: quanto á primeira, limitou-se a faculdade de levar usuras aos casos em que o direito canonico o permittia, e ampliou-se no mais a sua disposição a quaesquer obrigações de fazer alguma coisa a tempo certo e sob certa pena; quanto á segunda, declarou-se insubsistente a penalidade nos contractos torpes ou que, segundo razão natural, não podiam ser cumpridos de facto, ou eram prohibidos em direito de modo tal que não podiam ser confirmados por juramento, mas conservou-se nos contractos susceptiveis d'essa confirmação, embora fossem contra direito<sup>2</sup>.

Tambem desde o seculo xiii se tinha legislado sobre a evicção; mas d'esta havemos de tratar na secção seguinte, em que-vamos falar dos contractos de compra e venda.

## SECÇÃO II

### Compra e venda

A *stipulatio* no Breviario. Não apparece no Código commum. A rescisão, derivada do justo preço, encontra-se no Breviario, mas não a admittiu o Código geral, como já não era recebida nas leis privativas dos Visigodos. Restabelecida por Justiniano, e perfilhada pela Igreja, foi introduzida no direito portuguez. Uniformidade do formulario em Portugal nas cartas de venda, desde as mais antigas até meado do seculo xiii, quanto ás disposições que caracterizavam a natureza do contracto. Direito portuguez relativo ao contracto de compra e venda.

O formalismo romano da estipulação verbal dos contractos, já modificado na pratica ainda antes da reforma de Justiniano<sup>3</sup>, não está de todo obliterado na lei romana dos Visigodos. Se n'alguns casos, em relação á compra e venda, a *Interpretatio* restringe o alcance do texto commentado<sup>4</sup>, em geral ou se entendeu que o direito concernente á *stipulatio* não precisava de interpretação, ou, quando a teve, não foi tal que lhe modificasse

<sup>1</sup> Esta lei, sem data, attribuida a D. Affonso iv nas Ord. Aff., iv, 62, 2 e 6, está incluída nas Ord. de D. Duarte entre as leis de Affonso iii a que se não pôde fixar uma data determinada; e sob esta classificação foi comprehendida nas Leg. et Cons., i, p. 271, n.º 97.

<sup>2</sup> Ord. Aff., iv, 62.

<sup>3</sup> Accarias, «Précis de droit romain», ii, 3.ª ed., p. 211, n.º 498.

<sup>4</sup> Por exemplo. A sentença de Paulo (ii, 18, 10, na Lex Rom. Visig., ed. de Haenel) que diz — «In eo contractu, qui ex bona fide descendit, instrumentorum obligatio sine causa demonstratur (desideratur, tanto em Huschke, «Jurisprud. antejust.», Pauli sent., ii, 17, 13, como tambem no texto do palimpsesto publicado pela Real Acad. da Hist., de Madrid, «Legis romanae visigothorum fragmenta», Matriti, 1896, p. 392), si quo modo voluntas de fide contractus possit ostendi» —, tem a seguinte *Interpretatio*: «In contractibus emti et venditi, qui bona fide ineuntur, venditionis instrumenta superflue requiruntur, si quocunque modo res vendita, dato et accepto pretio qualibet probatione possit agnoscí». Uma das fórmulas da compra e venda, nas Form. Visigoth., reproduz, no principio, quasi as mesmas palavras da primeira parte d'esta *Interpretatio* (Zeumer, «Formulae», p. 581, n.º 13).

Incluiu-se na *Lex Romana* a seguinte sentença de Paulo (i, 13, 4): «Si id, quod emtum est, neque tradatur, neque mancipetur, venditor cogi potest, ut tradat aut mancipet». A *Interpretatio*, porém, estabeleceu: «Si eam rem, quam aliquis accepto pretio facta venditione distraxit, tradere distulerit, ad traditionem rei, quam vendidit, omnibus modis compellendus est».

substancialmente o sentido<sup>1</sup>. Todavia, tanto no corpo da *Lex* como tambem na *Interpretatio*, presuppondo-se ainda a estipulação formal por perguntas e respostas, estabelece-se que, se constar de escriptura a existencia da obrigação, esta subsiste do mesmo modo que se tivesse havido a troca das palavras<sup>2</sup>.

No Codigo Visigothico a solemnidade da estipulação desapareceu para todos os contractos. O de compra e venda produzia todos os seus effectos só em dois casos; se estava reduzido a escripto, ou se havia prova de que fôra entregue o preço na presença de testemunhas<sup>3</sup>; mas se o vendedor tinha recebido *signal* (arrhas), ficava adstricto, como veremos logo, a cumprir o que tivesse ajustado<sup>4</sup>. Assim, a formação do contracto e a prova da sua existencia confundiam-se sempre n'um mesmo acto.

O direito, auctorizado pelo imperador Diocleciano, de rescindir a venda por ter sido feita por menos de metade do justo preço<sup>5</sup>, foi revogado pelo imperador Constantino n'uma constituição de 319, que passou para o Codigo de Theodosio<sup>6</sup>, donde se tirou para a lei romana dos Visigodos<sup>7</sup>; e esse direito foi expressamente repellido do Codigo commum a Romanos e Visigodos<sup>8</sup>, como por estes já o fôra das suas leis privativas<sup>9</sup>. Mas a reforma de Justiniano restabeleceu aquelle mesmo principio juridico<sup>10</sup>, e a Igreja, que o havia perfilhado já em 1170, incorporou-o no seu direito proprio em 1234<sup>11</sup>.

Com a introduccção da reforma de Justiniano em Portugal, ou talvez antes, só por influxo das Decretaes, igual doutrina ficou vigorando no direito portuguez<sup>12</sup>.

Desde as mais antigas cartas de venda, que se encontram publicadas na colleccção dos monumentos historicos de Portugal, até as do meado do seculo XIII que nos são conhecidas, a fórmula, pela qual em differentes regiões do paiz se redigiram taes contractos, é, com pouca differença e não substancial, sempre a mesma n'aquellas disposições que imprimiam no acto o character de venda. A uniformidade de redacção mostra que, a respeito d'esses actos juridicos, na verdade, pela sua mesma natureza, os

<sup>1</sup> Exemplo: Pauli sent., II, 23, 2; II, 3, 1.

<sup>2</sup> Pauli sent., V, 8, 2, e Interpret.

<sup>3</sup> V, 4, 3. Tambem na lei dos Bavaros (*Lex Baiuvariorum*, XVI, 2 e 15) a venda pôde fazer-se ou por carta ou por testemunhas, mas ali estabelece-se que estas sejam duas ou tres. A *commutatio* tem a mesma firmeza que a venda (XVI, 8), o que era tambem preceito legal entre os Visigodos (V, 4, 1).

<sup>4</sup> V, 4, 4.

<sup>5</sup> Cod. Just., IV, 44, 2 e 8. Ha quem entenda que o estabelecimento d'esse direito é posterior a Diocleciano. Veja-se Girard, «Man. élém. de droit romain», 2.<sup>a</sup> ed., p. 530, nota 1.

<sup>6</sup> III, 1, 1.

<sup>7</sup> Ibid., e Interpret. No mesmo sentido foi ali incorporada ainda outra constituição, de 396 (Cod. Theod., III, 1, 7, e Interpret.).

<sup>8</sup> V, 4, 7.

<sup>9</sup> «Leges Visigoth.»; 1902, p. 13, fragm. 294.

<sup>10</sup> Cod. Just., loc. cit.

<sup>11</sup> Decretaes de Gregorio IX, III, 17, 3 (Alexandre III, 1170) e 6 (Innocencio III, 1208).

<sup>12</sup> Talvez ao influxo das Decretaes se deva attribuir o facto de se encontrar já esse mesmo preceito no *Fuero Real* (III, 10, 5), que em tantos outros casos se amoldou ao Cod. Visig.

menos susceptíveis de transformação na essência e na forma, o direito se conservou geral e não mudou<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Compare-se com as cartas de venda, publicadas nos Port. Mon. Hist., Diplomata et Chartae, a seguinte, que é de 1253 e semelhante a outras ainda posteriores.

«In dei nomine. Hec est carta uenditionis et perpetue firmitudinis quam iussimus fieri ego Petrus suarii callariz et uxor mea donna Cathelina et ego Dominicus petri filius ipsius domne Cathelina tibi Menendo suarii Rectori Ecclesie sancti Iohannis de Alfansi Sanctaren. de quatuor quairelis hereditatum quas habemus in termino Sanctaren in loco qui dicitur Mugia». Segue-se a descripção das courelas e suas confrontações. Depois continúa: «Vendimus tibi atque concedimus de ipsis predictis quatuor quairelis scilicet de decem quinionibus quinque et medium pro precio nominato quod a te accepimus scilicet XL morabitanos quia tantum nobis et tibi bene complacuit et de precio apud te nichil remansit pro dare. Habeas tu et possideas de cetero ipsas supradictas quatuor quairelas hereditatum sicut superius est expressum et omnis posteritas tua post te, et facias de eis quicquid tibi placuerit in perpetuum. Sed si forte aliquis tam de nostris propinquis quam de extraneis uenerit uel nos uenerimus qui hoc factum nostrum et hanc uenditionem frangere uel temptare uoluerit, non sit ei licitum, sed pro sola temptatione quantum quesierit tantum tibi in duplo componat et nos similiter si in Concilio auctorizare uel defendere noluerimus aut non potuerimus et tunc simus constricti per iudices terre donec reddamus tibi ipsas supradictas quatuor quairelas duplatis et quantum fuerint meliorate, et domino terre aliud tantum. facta carta Mense Aprilis. Sub Era m.<sup>o</sup> cc.<sup>o</sup> lxl.<sup>o</sup> i.<sup>o</sup> Nos uero supra nominati qui hanc cartam iussimus fieri eam coram bonis hominibus propriis manibus roboramus et hec signa (*uma cruz*) apponi fecimus. Qui presentes fuerunt et uiderunt». Seguem-se umas 18 testemunhas (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 83).

Para o outro termo da comparação escolheremos a mais antiga das cartas de venda publicadas nos Port. Mon. Precede quasi quatro seculos a que fica transcripta, porque é do anno de 883.

«In dei nomine ego balteiro et uxor sua nomine ogenia uobis kartemiro et uxor sua astrilli (*sequem-se mais tres casaes*). Placuit nobis atque conuenit nullisquoque gentis imperio nec suadentis artigulo sed propria nobis accessit uoluntas sano animo atque integro consiho ut uinderemus ad uobis sicut et uendimus iamdictos kastemiro et heredibus tuis uilares nostros proprios que dicent baltar et alio que dicent uillarino et fer a pauia et diuident ipsos uillares (*sequem-se as confrontações*). uendimus ad uobis ipsos uillares iam superius nominati per suis terminis antiquis terras cultas uel baruaras arbores fructuosas uel infructuosas sautos pascuis paadulibus aquis aquarum paredes auellanales portu per suis terminis et locis antiquis acesum uel regresum quantum super terra uel sub terra et accepimus de uos precio LX modios que nobis bene complacuit et de precio aput uos nichil remansit in debito ita ut de odie die et tempore siant ipsos uilares de iuri nostro abrasos et in uestro iure uel dominio sint traditus uel confirmatu abeatís uos et omnis posteritas uestra siquis tamen quod fuerit non credimus aliquis homo uenerit uel uenerimus ad inruimpendum contra hanc kartula uenditionis que nos ad iudicio deuendicare non potuerimus que pariemus ad uobis illos uillares duablados uel quantum ad uobis fuerit melioratos. facta cartula uendicionis undecimo kalendas Januarii Era dcccc xxi<sup>o</sup> balteiro et uxor ogenia in anc kartula uendicionis manus nostras rouorauimus i sunt testes» (*sequem-se cinco testemunhas*) (Dipl. et Chartae, n.<sup>o</sup> 40).

O maior numero das cartas de venda nos seculos x, xi e xii principiam, como essa de 883, pelos nomes dos vendedores; mas nos seculos xi e xii ha exemplos, em diversos territorios, de começarem, como a de 1253, por «Hec est carta uenditionis»: anno de 1077, n.<sup>o</sup> 543, e de 1083, n.<sup>o</sup> 638, territorio portugualense, terra da cidade de Santa Maria; anno de 1091, n.<sup>o</sup> 762, em Arriel, terra de Montemor o Velho; anno de 1096, n.<sup>o</sup> 826, territorio de Coimbra; anno de 1098, n.<sup>o</sup> 872, na villa de Petrosino, territorio portugualense; anno de 1100, n.<sup>o</sup> 924, em Nespereira, venda ao mosteiro de S. João de Pendorada; anno de 1100, n.<sup>o</sup> 949, venda aos conegos da sé de Coimbra. D'este seculo xi ha ainda tres, de vendas feitas por moiros ao abbade de Lorvão, n.<sup>o</sup> 229, 230 e 240.

Do seculo xii, na Coll. de docs. para a Hist. Port., acham-se os seguintes: n.<sup>o</sup> 217 e 219, anno de 1167 e de 1168, venda ao mosteiro de S. Jorge; n.<sup>o</sup> 226, anno de 1172, venda ao mosteiro de Moreira.



No referido periodo os instrumentos de venda designam sempre os bens que se transmittem, e quasi sempre as suas confrontações; indicam o preço da venda, certificando além d'isso que o vendedor o recebeu, mas ás vezes limitam-se a registar o recebimento do preço sem especificar em quanto consistiu; declaram ficar pertencendo ao comprador e á sua descendencia a coisa vendida, e obrigar-se quem vende a fazer bom o contracto, sujeitando-se, no caso de falta, ás penas que se convencionavam. Já fica dito quaes ellas costumavam ser<sup>1</sup>.

Começada a regularizar-se a instituição do tabelliado, a fórmula continuou no seculo xiii a ser muito semelhante, em quanto, e foi quasi sempre, na redacção dos actos predominou o latim; mas não é raro encontrar-se ainda então escripturas de venda em que não figura, pelo menos expressamente, a entidade *tabellião*. Vel-o-hemos a seu tempo.

As coisas litigiosas não podiam ser vendidas, nem por fórmula alguma alienadas, salvo por decisão judicial ou por accordo das partes<sup>2</sup>. O desenvolvimento d'esta doutrina, que era já a da *Lex Romana* dos Visigodos<sup>3</sup> e tambem a do Código geral<sup>4</sup>, approxima-se a muitos respeito, na lei portugueza, do que se lhe deu no *Fuero Real*<sup>5</sup>; mas os compiladores das Ordenações Affonsinas limitaram-se n'este ponto a seguir o direito de Justiniano e as opiniões dos interpretes<sup>6</sup>.

São essas Ordenações a ultima expressão, na epocha de que nos occupamos, do direito geral relativo aos contractos de compra e venda; e as mais das vezes reflectem só a doutrina das compilações de Justiniano<sup>7</sup>.

Tendo portanto chegado ao periodo em que esses contractos, nos seus lineamentos principaes, estão já inteiramente subordinados ao regimen da jurisprudencia imperial, vamos agora examinar algumas particularidades

A clausula final da carta de 1253—«et domino terre aliud tantum»—é muito mais vulgar nas doações do que nas vendas, mas em todos os instrumentos até o seculo xii offerece variedade a que lhe corresponde; assim, inseria-se ou essa comminação ou a do «iudicatio», ou «post parte iudicium alium tantum», ou «post parte potestate qui illam terram imperauerit», ou «ad seniore[m] patrie», ou «post parte regis», ou outras semelhantes, variando muito a quantia n'estes casos estabelecida, como já vimos ha pouco (P. 125, nota 3). Mas ainda em cartas de venda dos seculos xi e xii acha-se, ou semelhante ou igualmente, aquella mesma clausula da carta de 1253: venda entre irmãos, territorio portugualense, anno de 1086, n.º 669—«et domino patrie aliud tantum»; venda entre particulares, territorio portugualense, anno de 1119, n.º 150—«et iudicatum ad Dominum terre»; venda ao mosteiro de Paço de Sousa, anno de 1139, n.º 182—«et aliud tantum Domino terre»; venda ao mesmo mosteiro, anno de 1167, n.º 216—«et aliud tantum in iudicatum Domino terre»; vendas ao mosteiro de S. Jorge, anno de 1167 e 1168, n.º 217 e 219—«Dominoque terrae (sic) aliud tantum»; venda ao mosteiro de Moreira, anno de 1172, n.º 226—«et Domino terrae (sic) aliud tantum»; venda entre particulares, em «Karamaros» (*Caramos*), anno de 1175, n.º 231—«et Domino terrae (sic) suum iudicatum»; venda entre particulares, territorio bracharense, anno de 1175, n.º 233—«et Domino terrae (sic) D soldos (sic).

<sup>1</sup> Aparecem cartas, que se dizem de venda, nas quaes nem se fala em preço, nem se refere que o vendedor cobrasse alguma coisa; mas devem ser muito raras. Achamos apenas duas, entre grande numero de contractos de venda, até o fim do seculo xi; nenhuma é autographa, e encontram-se registadas no mesmo livro (Dipl. et Ch., n.º 545, de 1077, e n.º 750, de 1091).

<sup>2</sup> Estatuto, sem data, attribuido a D. Affonso iii nas Ord. de D. Duarte (Leg. et Cons., i, p. 272, n.º 98).

<sup>3</sup> Cod. Theod., iv, 5, 1, Interpret.

<sup>4</sup> v, 4, 9.

<sup>5</sup> l. 12.

<sup>6</sup> Ord. Aff., iv, 71.

<sup>7</sup> Ibid., iv, 35 e 36, 40 e outros tits. do mesmo livro iv.

concernentes à compra e venda, que não só interessam à historia do direito anterior ao Código de D. Afonso v, mas, na maior parte, também não são extranhas a essa compilação.

## SUB-SECÇÃO I

### Rébora nas vendas

Em que consistia nas cartas de venda. Quando se encontra nos documentos. Não parece que se deva suppor incluída no preço, se é d'este sómente que a escriptura faz menção. Da rébora, com este nome, é nos seculos xiii e xiv que se deparam mais exemplos. A sua significação nas vendas é diversa da que tinha nas doações.

Já vimos que, segundo a lei dos Visigodos, no contracto de compra e venda a entrega do preço consummava a alienação<sup>1</sup>; evidentemente representava a *tradição* que tornava o acto irrevogavel. Mas no periodo neo-gothico, além da declaração de ter sido recebido o preço, apparece em cartas de venda a declaração, também expressa, de que o comprador entregou mais alguma coisa ao vendedor para confirmação do instrumento do contracto.

Esta pratica não era usada sómente nas vendas; acha-se também nas doações e ainda n'outros actos; e quasi sempre o objecto, que se entregava, tinha valor insignificante em relação ao do contracto<sup>2</sup>. Nas doações os exemplos, em que o doador recebe do donatario algum objecto «ad confirmandam cartam», são numerosos já no principio do seculo x; mas d'estes falaremos n'outro logar.

No seculo x é muito raro encontrar escripturas de venda com aquella segunda declaração; e do seculo xi não conhecemos nenhuma<sup>3</sup>. Do que offerecem exemplo algumas escripturas de venda no seculo xi é de declarar o vendedor, não, como era usual, que recebeu o preço e em que este consistiu, mas o que, *ad cartam confirmandam*, lhe entregou o comprador<sup>4</sup>; declaração que, parecendo ter por fim imprimir no acto a condição

<sup>1</sup> P. 133.

<sup>2</sup> Ribeiro, «Observ. Hist.», p. 98 e 99, e Viterbo no «Elucidario», vb. *Rébora* 1, colligiram não poucos exemplos. O texto mais antigo, em que temos visto empregada a palavra «róbora» ou «rebora», no sentido de que tratamos aqui, é de 1125 (Dissert. Chron., 1, p. 248, n.º 38) e depois d'este um de 1175, citado na mesma obra, II, p. 219.

<sup>3</sup> No seculo x achamos duas, de 986 e 995 (Dipl. et Ch., n.º 151 e 173), e ainda assim, o exemplo da primeira não colhe rigorosamente, porque não se refere aos vendedores mas a quem auctorizou o contracto: Gelvira Nuniz, confirmando a venda de um predio de mancipios seus, aos quaes foi pago o preço («in res in panos in ciuaria xxii (?) modios»), declara «accepí de uos (dos compradores) *in ofretionem* pro ac carta confirmando de ipsa ereditate de ipsos nostros mancipios... 1º lenzo de (lacuna) foles zomaques».

A segunda diz-se carta *incommuniacionis*. Por ella se vende metade de um predio, transferindo-se desde logo todo o direito para os compradores, marido e mulher. Os vendedores declaram que «ad cartam confirmandam accepimus de uobis *in nostra offrecione similiter et in precio* unam uaccam colar ueira et 1 quinalde de sizera. tantum nobis bene complacuit».

<sup>4</sup> No seculo xi achamos os seguintes exemplos: n.º 243, de 1019, carta de venda de metade de um predio. Não se fala em preço, mas ao vendedor entregou o comprador «ad carta confirmando 1º pelle conelia que nobis et uobis bene complacuit erado animo et bona mente».

N.º 268, de 1030, *Venda*, chama-lhe o documento; mas é entrega de um pre-

essencial da venda, a entrega do preço, é todavia mais vulgar nas cartas de doação, como veremos.

Em cartas de venda do século XII ha exemplo de receber o vendedor a rébora, além do preço; mas é só por excepção, não frequente, que o facto se encontra nos contractos d'essa especie<sup>1</sup>.

Póde ser, talvez, que aquillo que veio a designar-se pelo vocabulo *robora*, *rébora*, ou outro semelhante, e que, em cartas de venda do século X que citámos ha pouco<sup>2</sup>, se expressa pelas palavras *in ofretione*, fosse, pelo menos algumas vezes, incluído no *preço* nas escripturas que só d'este fazem menção<sup>3</sup>; mas, a nosso ver, a conjectura não seria de todo impro-

dió feita pelo dono, em pagamento da multa judicial em que fôra condemnado, recebendo, «a confirmandum cartula», um boi e um modio de milho.

N.º 616, de 1083. Venda de um predio («plagui mizi... ut uinderemus... sicut et uendimus»). Quanto ao preço diz isto: «dou uobis (*sic*) ipsa creditate pro que acepio de uos multo seruitio et bono et ad confirmando karta xx modios in precio tantum mici bene plagui et aput uos non remansi precio indeuito».

Um instrumento de venda de 1089, n.º 729, declara: «pro que accepimus de uos ad carta confirmandum in pretio xx modios tantum mici bene c» (falta o resto da phrase). No documento ha muitas outras lacunas, mas, ainda assim, percebe-se claramente que é de venda; e no final diz-se: «Facta carta uenditionis».

Semelhantemente se expressam as cartas de venda de 1092, n.º 767, e de 1097, n.ºs 858 e 860.

<sup>1</sup> Uma carta de venda de 1176 diz: «pro precio que de uos accepimus vi. morabitos et sua reuora v. solidos» (Docs. ined. do mosteiro de Souto, já citados, p. 81, n.º 81). Outra, de 1198, diz: «pro pretio quod a te accepimus x. morabitos et pro robora iii solidos» (ibid., p. 6, n.º 7).

Das dezoito cartas de venda do século XII, 1102-1193, extrahidas de diversos cartorios, incluídas na «Collecção de documentos para a Hist. Port.», não ha nenhuma em que se leia a phrase *ad cartam confirmandam*, ou em que o vendedor declare que recebeu rébora.

Ribeiro, *Observ. Hist.*, p. 98, escreve: «Desde o século X, e com mais frequencia no XII, ocorre nas cartas de Venda, Prazos etc. a declaração de se ter recebido *pro robora* do contracto certa cousa além do preço especificado, que sempre com relação ao mesmo he insignificante». Não cita explicitamente as provas; apenas transcreve o que em diversos contractos, cuja especie não refere, se diz recebido *pro robora*.

Este indefesso, erudito e escrupuloso investigador da verdade historica visitou os cartorios de muitos mosteiros, e examinou ali documentos que as vicissitudes posteriores ou destruíram ou fizeram desaparecer; a sua affirmativa, extendendo-se ao século X, resultará talvez do exame d'esses documentos, hoje desconhecidos; mas tambem póde ser que por lapso mencionasse igualmente os instrumentos *de venda*. Nas *Dissert. Chron.*, II, p. 219, ainda a proposito da rébora, cita alguns exemplos do século XII, mas tambem não declara a natureza dos contractos donde os tirou; um d'elles, porém, da era de 1163 (anno de 1125), está publicado na mesma obra, I, p. 248, n.º 38, e é *de venda*. O *Elucidario*, vb. *Rébora* I, allega alguns exemplos da rébora no século XII, mas no unico em que ha venda (1139, doação e venda) só se fala em *preço*.

<sup>2</sup> N.º 151, de 986, e n.º 173, de 995.

<sup>3</sup> Rébora, révora, reboração, reuoração (*Elucidario*, vb. *Rébora*). O vocabulo tinha mais de uma significação. Além de confirmação, outorga, indicava tambem a idade em que a lei já eximia de tutela, e ainda a de completa maioridade. Veja-se Ribeiro, «*Observ. Hist.*», p. 99 no fim, e *Dissert. Chron.*, II, p. 219 no fim; e Viterbo, «*Elucidario*», vb. *Rébora*. A phrase «in hoc testamento», ou «in hac scriptura (ou outras palavras equivalentes), manus nostras roboramus», ou «confirmamus», ou semelhantemente, é vulgarissima nos contractos e outros actos desde os mais remotos até ainda os do século XII; e correspondia a ratificar com a propria mão fazendo uma cruz, como se vê na carta de fundação e dote de certas igrejas em 897 (*Dipl. et Ch.*, n.º 12), na doação entre particulares de 938 (ibid., n.º 48) e em muitos outros diplomas. Tambem é trivial a phrase, attribuída ao vendedor, «Et hunc meum factum firmum habeat roborem», por estes mesmos termos ou semelhantes.

vavel se nas vendas se houvesse n'algum tempo convertido em facto geral (o que não aconteceu nunca) o recebimento expresso da rébora, além do preço, porque, dada a existencia d'esse facto, não deixaria então de ser crível que tal generalidade não houvesse surgido repentina, e que a tivesse precedido uma pratica semelhante no resultado; comtudo, admittida essa generalidade, seria para notar que n'alguns casos se fizesse menção especial do recebimento da rébora, em vez de a comprehenderem sempre na declaração do preço<sup>1</sup>.

Nos seculos xiii e xiv é que temos encontrado maior numero de exemplos de recebimento da rébora em escripturas de venda; e não são muito raras ainda no seculo xv<sup>2</sup>.

N'uma carta de venda de predio, entre particulares, em 10 de dezembro de 1279 (era de 1317) diz o vendedor: «et Ego supradictus qui hanc cartam iusi fieri ipsam coram istis bonis hominibus *roboro*». A venda fez-se por vinte libras, e não houve entrega de rébora (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 86). Semelhantemente em outras.

A significação de *ofretione* no seculo x parece-nos estar bem clara n'uma escriptura de cessão de direitos sobre certos terrenos («agros»), feita em 991: «et damus uobis illos (*agros*) in oferzionem *pro que nobis sacastis lincpio de conzelio et sano pro parte de illo iudizio que noscum abuit aderedo* pro parte de illa ereditate que nobis sendinus et iulia uendiuit» (Dipl. et Ch., n.º 160). Excepcionalmente encontra-se em 1081 (ibid., n.º 594) uma carta de venda, em que é o vendedor que dá alguma coisa ao comprador «in oflecione»: «et damus a tiui ttruitesimdu gutierici (era o comprador) in oflecione lemco de xiiii couetos et vii quartarios de tric» (falta o resto). As palavras, que accusam o recebimento do preço, parece inculcarem que existia, já antes do contracto, alguma responsabilidade do vendedor para com o comprador: «et accepimus (diz aquelle) de uos precium x boues *de illa fluria que a nobis exedimus*»; o que todavia não basta para explicar seguramente a circumstancia excepcional, que na carta se offerece e para a qual não achamos razão nenhuma que seja menos que duvidosa.

<sup>1</sup> Viterbo, no Elucidario, vb. Rébora 1, diz que a rébora não poucas vezes fazia parte do preço, ainda que nem sempre se expressasse; e pretende provar o asserto com o seguinte argumento que, em nosso conceito, não prova nada: «E com effeito a Formula *Roboro, et confirmo*, que poucas vezes se omittia, era consequencia de se ter recebido alguma cousa, que precedia, acompanhava, ou seguia a confirmação do que se doava, vendia, escambava, etc.».

<sup>2</sup> Aos exemplos, que resultam de contractos de venda, de 1234, allegado no Elucidario, vb. Rébora 1, e de 1255, 1260 e 1275, impressos nas Dissert. Chron. de Ribeiro, 1, p. 276, 277 e 282, n.º 62, 63 e 68, bastará accrescentar os seguintes.

Em duas cartas de venda ao prior de Villarino, ambas do mez de fevereiro de 1202, recebem os vendedores «pro *robor*», além do preço, um alqueire de milho, em uma, e na outra um soldo (Torre do Tombo, Coll. esp., caixa 81). Pela venda, entre particulares, de predio no couto de Villarino, no lugar chamado «burgo», em novembro de 1212, a rébora foi meio morabitino (ibid.). Uma carta de venda de 1276 declara que o vendedor cobrou o preço (vinte e cinco morabitanos, um alqueire de vinho e outro de trigo), «et pro *robor* iii solidos et de precio nec de *robor* apud uos nichil remansit in debitum pro dare» (Docs. ined. do mosteiro de Souto, já cit., p. 84, n.º 85). Venda de predio, entre particulares, por dez morabitanos «et suam *robor*am» — carta de 11 de abril de 1276 (Torre do Tombo, Coll. esp., caixa 85). Venda de predio por «domna Eluira» e outras pessoas ao prior e convento de Villarino, em 23 de maio de 1279, «pro precio quod de uobis recepimus x morabitanos et suam *robor*am» (Ibid., caixa 86). Venda da metade de uma casa, situada em Guimarães, ao mosteiro de Villarino em 3 de novembro de 1281, por Maria Martini, viuva, que recebe o preço da venda (treze maravedis e seis soldos) «et suam *robor*am» (Ibid.).

N'uma procuração, lavrada na cidade do Porto em 14 de abril de 1338, os procuradores são auctorizados a vender um casal «por quanto preço e *revo*ra eles per bem teuerem» (Docs. ined. do mosteiro de Souto, p. 119, n.º 114). Os procuradores venderam o casal por 450 libras de dinheiros portuguezes, e *de revo*ra receberam tres libras, «do qual preço e *reuo*ra a nos nada nom ficou por dar»

Qual era, porém, a significação que tinha nos contractos de venda o recebimento da rébora?

Nas doações, segundo veremos, esse recebimento pelo doador explica-se, quanto a nós, como segurança da firmeza do acto, que, envolvendo assim a entrega também de um certo valor feita pelo donatario, tomava a fôrma de contracto oneroso, equiparado á venda e tão irrevogavel como ella: *valeat donatio sicut et venditio* é phrase que se encontra não raro nas cartas de doação dos seculos x e xi. Mas nos contractos de venda a entrega da rébora não podia ter esse intuito, porque em quanto durou o direito visigothico o recebimento do preço, já o dissemos, bastava só por si para se julgar effectuada a *traditio*, e depois, sob o influxo da jurisprudencia romana, o pagamento do preço e a *posse* completavam os direitos adquiridos pelo comprador. É possível que a entrega de qualquer coisa afóra o preço representasse, como tradição vaga do antigo direito do qual logo falaremos, um symbolo do mutuo accordo das partes<sup>1</sup>; mas o facto de ser excepcional essa entrega em taes contractos está indicando que ella não significava n'elles uma formalidade, reputada geralmente já não diremos essencial, mas nem ao menos proveitosa para a validade e firmeza do acto. O que temos por mais certo, em relação ás vendas, é que a rébora correspondesse a gratificação ou presente, áquillo emfim a que depois se chamou *luvas*<sup>2</sup>.

(*ibid.*). Phrase semelhante a essa se lê nas cartas de venda, entre particulares, de 28 de abril de 1348, 2 de dezembro de 1368, 18 de novembro de 1369 e 20 de julho de 1443 (*ibid.*, p. 53, n.º 57, p. 144 e 145, n.º 132 e 133, e p. 78, n.º 77).

<sup>1</sup> O *denarius Dei*, de que nos documentos relativos a Portugal não achamos menção, parece ter esse sentido. Veja-se Glasson, «Hist. du droit et des instit. de la France», vii, p. 589.

A lei 11, § 6 (Ulpianus), Dig., xix, 1, e a lei 5, § 15 (Ulpianus), Dig., xiv, 3, offerecem exemplo de, nas compras e vendas, a titulo de arrhas, se entregar um anel: era um symbolo da união das vontades, observa Accarias, «Précis de droit romain», ii, 3.ª ed., p. 444, nota 1. É porém com o *signal*, e não com a *rébora*, que esta pratica romana nos parece ter alguma afinidade.

<sup>2</sup> O Etucidario, vb. *Rébora I*, attribue-lhe esta significação em todos os actos juridicos onde o termo se encontra. O documento de 1220, que passamos a transcrever, dá plausibilidade á nossa conjectura.

«Era m<sup>a</sup> cc.<sup>a</sup> l.<sup>a</sup> viij. In dei nomine. Ego Stephanus enteado de iohannis petri forneiro cum vxor mea et cum matre mea et cum fratres meos vendidi uobis fratri iuliano una hereditate que est in loco qui dicitur cotafix pro precio que de uobis accepi scilicet. i morabitinum que mihi dedit iudex frater boi per nomine pro uobis. et ut omnes qui tunc stabant sint memorati dixistis sic. accipite istum morabitinum de grano. et mater mea dixit quod parum est pro inde dedistis ad eam unum sestarium ordeo. et dixistis sic *accipite eum in reuora*. qui presentes fuerunt uiderunt et audierunt. munio petri alcaide. testis. frater boi iudex. testis. frater franco. testis. suario menendi filio de mendeiros testis. frater iohannes cartaxo. testis. frater dominicus sarrano. testis». (Torre do Tombo, (Coll. esp., caixa 81).

## SUB-SECÇÃO II

## Signal (Arrhas)

N.º Previsto a entrega das arrhas corresponde ao antigo direito classico. Faz menção d'ellas o fragmento das leis especiaes dos Visigodos, e, sem differença essencial, o Codigo commum das duas raças. Divergencias de interpretação ácerca da doutrina do Codigo. Reforma de Justiniano. Costumes dos concelhos de Cima-Coa. O *Fuero Real*. As Ordenações Affonsinas.

No direito romano classico a entrega das *arrhas* tinha só um effeito juridico, o de constituir prova da existencia do contracto; e as mais das vezes era o comprador que as dava<sup>1</sup>. Na lei romana dos Visigodos conservaram a mesma indole. O unico texto do Breviario, que se refere a ellas, acha-se ahí no resumo das Institutas de Gaio<sup>2</sup>.

As *arrhas*, nos contractos de venda, são mencionadas no fragmento das leis visigothicas anteriores á fusão legal das raças<sup>3</sup>, e, sem differença verdadeiramente essencial, no Codigo commum<sup>4</sup>. Tem sido, porém, interpretada de diversos modos a doutrina do Codigo, no caso de o comprador faltar ao pagamento no prazo estipulado.

O maior numero dos interpretes julgam alterado o texto da lei, entendendo por isso necessario emendar-lhe a redacção para lhe descobrir o sentido; uns põem *non* entre *tantummodo* e *recipiat*, e eliminam o *non* antes de *valeat*, significando então a lei que o comprador perde as arrhas e a venda subsiste; outros, e entre elles Amaral<sup>5</sup>, acrescentam *non* antes de *recipiat*, mas deixam ficar o *non* que precede *valeat*, e para estes o comprador perde as arrhas e a venda não tem effeito.

Heusler dá á lei a significação que se deduz litteralmente das suas palavras, e é esta a que reputamos verdadeira.

O recebimento das arrhas pelo vendedor tem para este o effeito de não poder, durante o prazo fixado para a entrega do preço, alienar a favor de outra pessoa a coisa sobre que ha de recahir a venda. Aceitando as arrhas, renuncia o vendedor o direito de dispor d'essa coisa até o termo ajustado do pagamento. Se o comprador entrega o preço n'esse termo, nasce então para o vendedor a obrigação de transmittir aquillo que vende e fazer bom o contracto; se o comprador falta ao pagamento, perde o direito a fazer a compra, e o vendedor recupera portanto a liberdade de alienar, e por este motivo restitue as arrhas<sup>6</sup>.

Se essa intelligencia da lei é, como julgamos, exacta, o legislador, dado

<sup>1</sup> Accarias, «Précis», já cit., II, 3.ª ed., p. 443 e 444.

<sup>2</sup> XVII, 14: «Emtio igitur et venditio contrahitur, quum de pretio inter emptorem et venditorem fuerit definitum; etiamsi pretium non fuerit numeratum, nec pars pretii aut arra data fuerit».

<sup>3</sup> *Leges Visigoth.*, 1902, p. 14, fragm. 297.

<sup>4</sup> V, 4, 4: «Qui arras pro quacumque re acceperit, id cogatur implere, quod placuit. Emptor vero, si *per egritudinem aut gravem necessitatem, quae vitari non potuerunt*, ad constitutum non occurrerit diem, quem voluerit pro se dirigat, qui pretium tempore definito perconpleat. Quod si constituto die nec ipse successerit nec pro se dirigere voluerit, arras tantummodo recipiat, quas dedit, et res definita non valeat». As palavras, que sublinhámos, são as que se acrescentaram á lei antiga.

<sup>5</sup> Mem. de Litteratura, da Acad. Real das Sciencias, VI, p. 337, nota 372.

<sup>6</sup> «Institutionen des deutschen privatrechts», I, S 84, 85.



o caso de o vendedor ter querido receber as arrhas, protegia indubitavelmente mais o comprador, porque lhe confere, sem exigir nenhuma responsabilidade para com a outra parte, a faculdade, negada ao vendedor, de se arrepender. Heusler, acaso occorrendo a esta ponderação, mas referindo-se, em geral, ás fórmulas mais antigas da compra, isto é, á simples troca ou ao pagamento a dinheiro, observa que a condição do vendedor tinha vantagem sobre a do comprador; aquelle, em quanto o comprador não lhe apresentasse o preço da venda, podia aproveitar qualquer occasião de vender a outrem, ao passo que, para quem queria comprar, o damno podia ser irremediavel se tivesse tido demora em juntar a somma necessaria; e por esta razão existe o recurso de, pela entrega das arrhas, constituir o vendedor na obrigação de esperar até certo tempo.

E mais adiante diz ainda o mesmo escriptor: O que o vendedor ha de entregar é uma coisa determinada, especial, que o comprador pretende e que n'outra parte não acha facilmente em iguaes circumstancias; pelo contrario o que o vendedor ha de receber encontra-o elle nas mesmas condições em qualquer outro concorrente á compra. Assim, o comprador tem maior interesse em que fique adstricto ao contracto o vendedor, do que tem este em relação áquelle; todavia sendo urgente para o vendedor a realização do contracto, pôde, tambem pela sua parte, obrigar o comprador, exigindo d'elle promessa solemne, penhor ou fiança (*wadia*); mas este caso será mais raro do que o do comprador tornar segura a espera do pagamento<sup>1</sup>.

Pela reforma de Justiniano, a doutrina do direito classico em relação ás arrhas continuou, segundo entendem alguns interpretes, a vigorar nas vendas que não se fizessem por escripto; mas nas vendas que os contractantes se propozessem reduzir a escripto, ficaram as arrhas significando a indemnização a que se sujeitava aquella das partes que desistisse do

<sup>1</sup> Ibid., II, S 253, 256.

O Cod. Visig. tem uma lei que, presuppondo não ser idonea a pessoa que vende, manda que ella dê fiança ao comprador (v, 4, 2); mas em relação a este nenhuma lei do mesmo Codigo fala em elle dar fiador ao pagamento.

Nas edições da traducção castelhana do Cod. Visig., anteriores á de Madrid de 1815, a lei diz que o comprador perderá o signal e a venda não valerá; porém na edição de 1815 a lei (v, 4, 4), sem variante n'esse ponto, reproduz o texto latino. Teremos ainda de fazer algumas observações a tal respeito.

A *Lex Baiuvariorum*, xvi, 10, estabelece o seguinte: «Qui arras dederit pro quacumque re, pretium cogatur implere, quod placuit emptori. Et si non accurrerit ad diem constitutum, vel antea non rogaverit (ad) placitum ampliorem, hoc neglexerit facere; tunc perdat arras et pretium, quod debuit, impleat» (Mon. Germ. Hist., Leges, III, p. 323).

Tratando da amplitude que foi tendo nos seus effeitos a entrega das arrhas, e referindo-se á citada lei dos Bavaros, diz Heusler: O texto claro da *Lex Visigothica*, v, 4, 4, está alli deturpado de modo que se pôde considerar quasi inintelligivel; mas é certo que a arrha, afastando-se do fim que lhe cabia no direito dos Visigodos, envolve alli uma obrigação para o comprador que a entrega. Outro trecho da *Lex Baiuw.*, xvii, 3, trata dos effeitos da arrha como se tratasse dos da *wadia*, quando diz—propter arras, qui donat quasi pro pignus quaecumque re, usque dum solvat debitum et pignus recipiat—(Institut., II, S 254).

Nas *Leges Burgundionum* (Lex romana, xxxv, 6), ed. de Salis, p. 153, pelo recebimento da arrha a venda fica perfeita: «Arra pro quibuscumque rebus a vindetore accepta ab eo qui emit, viuditionem perfectam esse; precium tamen postmodum emptor vinditori impleturus, si aut inter ipsos convenerit aut virorum bonorum estimatione consteterit, secundum speciem Pauli» (*Liber deperditus*, nota o editor).

contracto: se era o comprador, perdia-as para o vendedor; se era este, restituia-as em dobro áquelle<sup>1</sup>.

No direito geral portuguez, anterior ao das Ordenações Affonsinas, não se encontra vestigio de jurisprudencia ácerca da entrega d'arrhas (*signal*) nos actos de venda; e quanto ao direito consuetudinario dos gremios municipales, é só nos *Costumes* dos concelhos de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor, incorporados na monarchia portugueza pelo tratado de Alcanises de 1297, que se vê regulada aquella materia; mas, segundo notámos a diverso proposito<sup>2</sup>, a doutrina ali exarada ácerca do *signal* representa já o influxo do direito de Justiniano, e não esclarece, portanto, sobre a praxe mais antiga<sup>3</sup>. O que o silencio dos nossos primitivos monumentos juridicos pôde induzir a suppor é que até o periodo em que se introduziu aquelle direito, se observava geralmente o do Codigo Visigothico; todavia cumpre attender a que na compilação legislativa de Affonso x de Castella, conhecida por *Fuero Real*, e a cujo valor para o estudo do antigo direito praticado não só em Castella mas em Portugal já nos referimos<sup>4</sup>, se vê estabelecida uma doutrina que differe da visigothica; e não deixa de ser plausivel a conjectura de que ella represente tambem o direito, que se guardou durante certa epocha em alguns concelhos portuguezes<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Instit. Just., III, 23, pr. Sobre a interpretação d'este texto das Institutas, e sobre as controversias que elle tem suscitado, veja-se Accarias, «Precis» já cit., II, 3.ª ed., p. 442-443, e Girard, Man. élém., já cit., 2.ª ed. p. 531 e 532.

<sup>2</sup> P. 79, nota.

<sup>3</sup> Quem tivesse recebido *signal* e depois se arrependesse, restituil-o-hia em dobro; quem o desse e se arrependesse, perdia-o: «Toto labrador qui *senal* aut *precium* tenuerit pro labore et el labor laxaret usque factum sit pectet i morabitinum domino laboris et compleat laborem. Et qui *senal* dederit illi et el labor illi tollierit perda la *senal*. Et per todo mercado qui *senal* tenuerit et se repentire *duple la*. Et qui *eam* dederit, si se repentire, *perdat illam*» (*Costumes de Castello-Bom*, nos *Port. Mon. Hist., Leges et Consuetudines*, I, p. 760, cost. 4. Do mesmo modo nos *Cost. de Alfayates* (*ibid.*, p. 805, cost. 4), de *Castello-Rodrigo* (*ibid.*, p. 874, cost. 19) e de *Castello Melhor* (*ibid.*, p. 919, cost. 1).

<sup>4</sup> P. 86.

<sup>5</sup> «Si el ome alguna cosa vendiere e tomare seña por la vendida, non pueda desfacer la vendida. Et si el comprador non quisiere pagar el precio, pierda la seña que dió, e non vala la vendida» (III, 10, 2). É notavel a concordancia que existe entre esse trecho do *Fuero Real* e a traducção da lei 4, 4, v, do Codigo dos Visigodos, nas edições do texto em castelhano anteriores á de 1815 feita pela Academia Hespanhola, na qual, pelo contrario, segundo notámos já (p. 141, nota 1), se reproduz o sentido do texto latino da lei, sem accusar nenhuma variante. Parece provavel que o primeiro editor da traducção castelhana (a 1.ª edição é de 1600, e foi reimpressa em 1792—Prologo da edição de 1815, p. 1, innumerada) ou teve presente algum codice desconhecido da Acad. Hesp., ou se regulou a tal respeito pelo *Fuero Real*. É indubitavel, porém, n'este a existencia de leis que se toram buscar ao *Fuero Juzgo*.

O direito que sobre esta materia estabeleceram as Partidas é já o de Justiniano (Partida v, 5, 7).

No direito da Grecia a entrega das arrhas assignalava a conclusão da venda, mas, além de ter esse effeito, servia tambem para dar aos contractantes a faculdade de se desdizerem. Veja-se Guiraud, «La propriété foncière en Grece», p. 270 e 274; Beauchet, «Hist. du droit privé de la République Athénienne», IV, p. 421-430. Um tratado de direito syro-romano, do seculo v, attribue já ás arrhas o mesmo effeito de arrependimento, que lhe facultou Justiniano (Esméin, «Mélanges d'hist. du droit, droit romain», p. 413 e 414; Girard, «Man. élément.», 2.ª ed., p. 531).

Assim, na historia geral da jurisprudencia não era uma novidade o duplo caracter, que licaram tendo as arrhas pela reforma juridica do seculo vi; mas, em relação ao centro e occidente da peninsula iberica, o texto, que citámos, do *Fuero*

As Ordenações Affonsinas adoptaram a doutrina de Justiniano, ligando à entrega do *signal* a liberdade do arrependimento para qualquer das partes, e com os mesmos effeitos juridicos d'essa doutrina; resalvaram, porém, as compras de mercadorias, com intervenção de corretor, entre commerciantes nacionaes ou estrangeiros, porque, em relação a essas transacções, o signal em dinheiro, que o comprador dêsse ao vendedor, devia considerar-se sempre como principio de paga, e então a nenhuma das partes era já licito o arrependimento sem a annuencia da outra<sup>1</sup>.

### SUB-SECÇÃO III

#### Evicção

A evicção estava estabelecida entre os Visigodos, tanto na lei de cada raça, como tambem na lei commum. É constante nas cartas de venda desde o seculo ix., e restam provas de se haver tornado effectiva a responsabilidade. Lei de 1273. Outros estatutos, sem data, attribuidos a D. Affonso III. Costumes dos concelhos. Ordenações Affonsinas; confusão de algumas das suas disposições n'esta materia.

A obrigação para o vendedor de fazer bom o contracto respondendo pela evicção, achava-a estabelecida o direito portuguez não só na lei romana, que os Visigodos haviam dictado aos indigenas da Peninsula<sup>2</sup>, e nas leis que elles haviam ordenado para si proprios<sup>3</sup>, mas tambem no Codigo commum ás duas raças e comprehendendo todos e quaesquer bens<sup>4</sup>; n'este a doutrina relativa ao que vende coisa alheia está expressamente ampliada a quem faz doação d'aquillo que lhe não pertence<sup>5</sup>.

Nas cartas de venda, que nos restam, desde o seculo ix é constante a clausula, pela qual o vendedor se obriga a responder pela execução do contracto<sup>6</sup>; e alguns exemplos se encontram, ainda entre os documentos mais antigos, de se haver tornado effectiva essa responsabilidade<sup>7</sup>.

*Real* torna muito improvavel a conjectura de que, já antes de introduzida ahi essa reforma, existisse nos actos de venda a pratica das arrhas como a auctorizou o direito justiniano.

<sup>1</sup> Ord. Aff., iv, 36. Foi este o direito que passou para as Ord. Man., iv, 24, 1 e 2, e para as Filip., iv, 2, 1 e 2.

<sup>2</sup> Lex Rom. Visigoth., Pauli Sent., II, 17.

<sup>3</sup> Leges Visigoth., 1902, p. 12, fragm. 289.

<sup>4</sup> Cod. Visig., v, 4, 8.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> Port. Mon. Hist., Diplomata et Chartae, I, *passim*; Coll. de docs. para a Hist. Port.; Coll. especial, na Torre do Tombo. A fórmula até o fim do seculo XI é, sem variante essencial, menos quanto á penalidade, a seguinte que, ao acaso, copiamos do documento 219, de 1012: «si quis tamen quod fieri non credimus aliquis omo uenerit uel uenerimus ad inrumpendum contra anc kartula uenditionis que nos in iudicio deuindigare non potuerimus aut uos in uoce nostra comodo pariemus uobis ipsa ereditatem duplata uel quanto ad uos fuerit meliorata et uobis perpetim auitura». Nos seculos seguintes a substancia não differe.

<sup>7</sup> Marido e mulher venderam um predio, recebendo o preço e lavrando-se a escriptura; mas tendo depois sido reivindicado por terceira pessoa, entregaram outro ao comprador (Doc. 115, de 976).

«Adefonsus serenissimus princeps», por seus filhos e outras pessoas, faz «cartula firmitatis» de diversos bens de raiz a Petro Aluotiz, em compensação de uma villa que a «comitissa» D. Tuta lhe concedera «per cartula firmitatis... in pretio de tuo cauallo», a qual villa, por morte da condessa, tinha sido reivindicada pelo mosteiro de Guimarães, sem que fosse possivel oppor-lhe impugnação legitima (Doc. 259, de 1025).

Depois de constituida a monarchia portugueza, a primeira lei geral, das que chegaram até nós e têm data, regulando o processo acerca da evicção, é de 1273. Segundo esta lei, quer se tratasse de bens moveis, quer de bens de raiz, se o demandado se chamava a auctoria, o juiz, deferindo-lhe juramento de malicia, assignava-lhe dia para apresentar o auctor que tinha de o defender. Comparecendo este e querendo tomar a si a defesa, dava fiadores ao demandado; mas se não vinha a juizo, ou vinha, porém não queria ser parte na causa, e o demandado a perdia posto que a defendesse, ficava obrigado o auctor a lhe pagar em dobro o valor da coisa evicta, que lhe tinha vendido ou escambado<sup>1</sup>.

Essa lei sobre as auctorias parece ter sido a que vigorou até as Ordenações Affonsinas, porque é só d'ella que se faz ali menção especial. Conjunctamente, porém, existira uma outra disposição, que, prendendo com o antigo preceito da solidariedade municipal, deve ter desaparecido com elle. Se os juizes da causa deprecavam por duas vezes a citação da pessoa que era chamada a auctoria, e nem assim se conseguia dos magistrados do lugar, onde estava o citando, que a citação se effectuasse, então o demandado, se gosava dos direitos de vizinho na villa onde corria a causa, podia requerer aos juizes d'ella que lhe dessem um dos seus porteiros, com o qual fizesse penhora nos bens dos vizinhos do referido lugar por quantia igual áquella sobre que se chamára a auctoria; isto, porém, no caso de ser ali vizinho, e não simplesmente morador, o individuo que se devia citar; e a penhora subsistiria até que elle comparecesse em juizo a defender o réu<sup>2</sup>.

Nos cadernos do direito tradicional dos concelhos acham-se alguns costumes relativos á evicção, mas não differem substancialmente do que determinava a lei geral, e são poucas as particularidades que accrescentam. Na compilação em que se contém direito mais antigo, que é a do concelho da Guarda, o que está expresso a tal respeito é que se deve exigir juramento ao demandado; que a evicção se estende a vendas e doações;

O seguinte caso versa talvez sobre uma especie analogá á do primeiro exemplo. Ausendo e sua mulher cedem certos bens a «domna trastallum», em retribuição de serviços na demanda que lhes moveu Aderedo ácerca de uma propriedade, que tinham comprado a Sendinus e Julia (Doc. 160, de 991).

<sup>1</sup> Port. Mon. Hist., Leges et Cons., I, p. 228. Um estatuto sem data, mas attribuido pelo editor a D. Alfonso III, diz que o demandado deve chamar-se a auctor antes de confessar ou negar a demanda, porque depois não o pôde fazer; e diz tambem que deve jurar que se não chama a auctor maliciosamente, «asi como manda a lei e postura d'ElRèy», *se lh'o a parte* demandar (ibid., p. 282, n.º 133).

<sup>2</sup> Ibid., p. 282 e 283, n.º 134 e 135, sem data, mas attribuida a D. Alfonso III nas Ord. de D. Duarte.

Não foi só em Portugal que existiu esse direito. Nos estatutos municipaes d'Arles, 1162-1202, estava estabelecida, porém com maior generalidade, uma disposição semelhante: «Item, statuimus quod si quis extraneus obligatus sit alicui civi Arelatis ex contractu vel quasi facto in Arelate vel ex rapina, et ad instantiam dicti civis curia Arelatis citauerit dictum extraneum per suas litteras termissas per intervallo decem dierum ad dominum vel ad locum sub cuius jurisdictione esset dictus extraneus, vel majoris intervalli vel distanciam loci, et hoc acto nondum satisfaceret dictus extraneus vel dominus sive locus sub cuius jurisdictione esset extraneus satisfieri curaret, tunc facta fide plenissima de predicta obligatione vel rapina, dicte curie consules Arelatis teneantur prestare facultatem et auctoritatem dicto civi nostro posse pignoriandi extraneum dictum et bona sua *vel etiam bona loci illius cuius dictus extraneus esset civis vel incolá* usque ad quantitatem dicte obligationis vel rapine» (Giraud, «Essai sur l'hist. du droit français au moyen age», II, p. 193).

e, quanto ás vendas, que, na impossibilidade de encontrar o vendedor, responderá por elle quem tiver afiançado a venda<sup>1</sup>.

Nos Costumes d'Evora, dos quaes só nos restam os que foram communicados a outros concelhos de igual typo, nada se vê estabelecido a tal respeito. Nos de Santarem e seus congeneres o vendedor, chamado á auctoria, deve dar fiador de que fará bom o direito da coisa vendida<sup>2</sup>; mas não tem obrigação de defender o demandado, se este não está na posse d'aquillo que comprou<sup>3</sup>.

O direito que se observava n'esta materia nos concelhos de Cima-Coa, tambem offerece pouco que notar. Quem era chamado á auctoria tinha de dar fiador, que podesse responder pelo dobro do valor do predio; não o fazendo, isso bastava para ser condemnado<sup>4</sup>. Em Castello-Bom o prazo para nomear o auctor, tratando-se de bens de raiz, estava fixado em nove dias<sup>5</sup>; e n'esse concelho, no de Castello-Rodrigo e no de Castello-Melhor não era permittido declinar successivamente para mais de tres pessoas a obrigação de responder á auctoria<sup>6</sup>. Em Alfaiates o comprador não tinha de responder, se podia provar que decorrera mais de um anno desde que fizera a compra<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> «Por todo auer que a outor se chamar por dar iurelho que aquel outor a quen se chamha que esse lhy uendeo ou doou. E se fiador de saamento ouuer e disser—non lhy possu auer o outor—iure que aquel foy fyador de saamento de aquel auer e outorgue el fiador ou que outorguaria o uendedor» (Ined. de Hist. Port., v, p. 429, cost. 6; Port. Mon. Hist., Leges et Consuetudines, II, p. 14, cost. 8).

Os Costumes da Guarda, por isso mesmo que para o seu foral servira de typo o de Salamanca, haviam de approximar-se muito dos d'este concelho; e a estes se foi evidentemente buscar o direito ácerca da auctoria: «De dar otor. Por todo aver que se lamar de dar otor, iure que aquel otor á quien se lamó, que ese gelo vendió, ó dio; é si fiador de saneamiento ouier é dixier non puedo auer el otor, iure que aquel fué fiador de saneamiento de aquel auer, é otorgue el fiador lo que otorgaria el vendedor» (Fuero de Salamanca, annotado e publicado em 1870 por Sanchez Ruano, p. 48). Quando tratarmos do direito de avoenga, diremos o que pensamos ácerca da epocha em que os *fueros* de Salamanca foram reduzidos a escripto.

<sup>2</sup> Cost. de Santarem (Ined. de Hist. Port., IV, p. 547, cost. 4; Leg. et Cons., II, p. 21, cost. 4); Cost. de Santarem communicados a Oriolla (Leg. et Cons., II, p. 37, cost. ultimo); Cost. de Beja (Ined., V, p. 509, cost. 2; Leg. et Cons., II, p. 66, cost. 5).

<sup>3</sup> «Custume he que non soo theudo se me alguem demanda coussa que lheu uendesse ssi o achar dessentregado que lha defenda» (Cost. de Santarem, Ined., IV, p. 549, cost. 1; Leg. et Cons., II, p. 22, cost. 1). Semelhantemente nos Cost. de Beja (Ined., V, p. 510, cost. 1; Leg. et Cons., II, p. 66, cost. 10).

Outro costume, aliás obscuro, de Santarem e de Beja parece sancionar doutrina estabelecida por lei geral a que allude expressamente; e a doutrina, segundo cremos, era que não se attendesse o demandador requerendo, pelo facto de não comparecer o chamado á auctoria, que o reu decalhisse do chamamento. O costume diz assim: «Custume he se alguem tenho chamado que me uenha defender o que my uendeu que a outra parte non possa dizer que o asoluam daquel chamamento pero ende non uenha per rrazom da postura delRey (Ined., IV, p. 552, cost. 4, V, p. 512, cost. 5; Leg. et Cons., II, p. 23, cost. 9, p. 67, cost. 13).

A lei geral seria o estatuto, sem data, attribuido a D. Affonso III, no qual é expresso que se não poder conseguir o demandado a citação do auctor, quando se mostre que a solicitou, não deve resultar perda para elle demandado (Leg. et Cons., I, p. 283, n.º 135). Mas a inserção d'esse preceito no caderno do direito municipal significará, talvez, que antes de existir lei geral ou o caso era duvidoso, ou a jurisprudencia era outra.

<sup>4</sup> Castello-Bom (Leg. et Cons., I, p. 754, cost. 6); Alfayates (ibid., 799, 6); Castello-Rodrigo (ibid., 871, 9); Castello-Melhor (ibid., 916, 7).

<sup>5</sup> Ibid., 754, 7.

<sup>6</sup> Castello-Bom, log. cit.; Castello-Rodrigo, 871, 10; Castello-Melhor, 916, 8.

<sup>7</sup> Ibid., 834, 1.

A lei de 1273 foi em parte confirmada e em parte ampliada e declarada nas Ordenações Affonsinas<sup>1</sup>, exigindo-se, como requisitos essenciaes, a obrigação de prestar a evicção se podesse tornar effectiva, e a obrigação de quem se houvera por compra, troca ou qualquer outro modo a coisa posta em litigio, fosse nomeado e chamado pelo réu antes das inquirições principaes se abrissem e publicassem, em modo que elle podesse inteiramente allegar seu direito; e que, não vindo elle a fazer, ou não defendendo a demanda que se movia ao réu, este proseguisse lealmente na acção até final, em todas as instancias. Todavia, ainda assim, o legislador<sup>2</sup> admittia uma excepção que era contraria ao réu. Presuppõe-se que a sentença da appellação seja dada injustamente e contra direito, por ignorancia dos juizes ou por fazer injuria ao demandado e graça ao demandante: e em tal caso determina-se que o chamado á auctoria não tenha responsabilidade alguma para com o réu, embora este houvesse cumprido em tudo os preceitos legaes<sup>3</sup>. As Ordenações Affonsinas, no lugar citado, mandando por ultimo que se guardem as clausulas estipuladas entre os contractantes, estabelecem que a indemnização em dobro, prescripta na lei de 1273, fique reduzida ao valor da coisa com seu interesse, ou ao preço recebido, salvo as condições do contracto<sup>4</sup>.

Mas n'esta materia, como em outras, o Codice Affonsino labora em grande confusão, legislando, às vezes, em sentido diverso sobre especies que são identicas. A doutrina, que acabámos de resumir succintamente, offerece variedade no mesmo Codice, e não se póde portanto conhecer ao certo qual fosse na realidade o direito que ficava em vigor. N'outro lugar<sup>5</sup>, tratando-se de igual assumpto, adoptam-se principalmente as disposições do direito romano; e se n'alguns pontos não ha discrepancia com os preceitos que expozemos, n'outros a divergencia é manifesta, por exemplo<sup>6</sup>, estatnuindo-se que a indemnização seja em dobro, como queria a lei de 1273<sup>7</sup>.

Na legislação moderna da epocha de que nos occupamos, a obrigação de dar fiador á evicção só está imposta no caso de ser informado o comprador, quando já tenha entregado parte do preço, que a coisa vendida não é do vendedor, e ainda então para este não existe tal dever se elle houver bens de raiz, livres d'encargo, que sejam sufficientes para garantir a venda<sup>8</sup>. Mas em periodo mais remoto apparecem exemplos alheios d'aquelle caso; e talvez não lhes seja extranha a tradição de um preceito menos restricto do Codice Visigothico<sup>9</sup>. Taes exemplos, porém, raras ve-

<sup>1</sup> iv, 59.

<sup>2</sup> Ibid, §. 6.

<sup>3</sup> As Ord. Man., iii, 30, 2, alteraram essa disposição, estabelecendo que em tal caso o que fosse nomeado por auctor seria obrigado a compôr ao réu a perda e damno, que recebesse por causa da injusta sentença contra elle dada, ficando ao chamado por auctor o direito resguardado contra os juizes que a tivessem profereido.

<sup>4</sup> iv, 59, 8 segs.

<sup>5</sup> iii, 50 e 41.

<sup>6</sup> iii, 40, 2.

<sup>7</sup> Os compiladores das Ord. Man. fundiram em dois titulos (30 e 31 do liv. iii) a materia que nas Ord. Aff. se havia tratado nos titulos 40 e 41 do liv. iii e titulo 50 do liv. iv.

<sup>8</sup> Ord. Alf. iv, 60, 1.

<sup>9</sup> «Si venditor non sit idoneus, ingenuum fideiussorem dare debebit emptori, et emptio habeat firmitatem» (v, 4, 2).



zes se encontram; e comquanto uma carta de venda no termo de Lisboa, «in loco qui dicitur Alpriati», feita ao mosteiro de S. Vicente em 18 de junho de 1221, diga que os vendedores<sup>1</sup> deram fiador «secundum consuetudinem terre», existem muitas cartas de venda, d'esse mesmo tempo e de predios no termo de Lisboa, nas quaes não ha referencia a fiador.

## SUB-SECÇÃO IV

### Vicios redhibitorios

Direito em 1435; excepções a favor d'Evora, Santarem e Guarda. O Breviario legislou só em relação a servos; o Código geral nem ainda a esse respeito. Direito municipal. Direito de Justiniano. Ordenações Affonsinas.

Em 1435 o direito portuguez, geral, era que a venda ou a troca de cavallos, ou de qualquer outra besta, podia ser desfeita se, depois de effectuado o contracto, a pessoa que recebia o animal lhe descobria defeito de cuja existencia não fôra informada. Dizemos que o direito geral era então esse, mas o direito contrario foi estabelecido n'aquelle anno por el-rei D. Duarte, como disposição especial só para Evora e seu termo.

O fundamento invocado para justificar a excepção é que a criação de cavallos tem alli maior desenvolvimento do que n'outras partes, e maior teria ainda se para os creadores houvesse a segurança de que as vendas não se poderiam annullar<sup>2</sup>.

Confirmando a lei de seu pae, determina D. Affonso v que nas outras cidades e villas do reino se guarde o direito commum, porque, diz o confirmante, foram sómente os moradores d'Evora que requereram a excepção<sup>3</sup>. Não era todavia exacto o motivo allegado. Nas côrtes d'Evora de 1436 os concelhos de Santarem e da Guarda haviam solicitado e obtido igual favor, mandando então o soberano que lhes fosse passada carta na

<sup>1</sup> «Donus G. menendi» por si e sua irmã «Dona giomar» (Torre do Tombo, Coll. esp., caixa 81). N'outro exemplo, de 1283, na venda de uma casa em Torres Vedras, os vendedores parece serem judeus, «Abraam carniceyro e eu Domna Sol sa molher», e os compradores christãos, «Pero maago e a uossa molher Maria dominguyz». Os vendedores declaram: «e damos a uos de mays por fiador Judas mordofay pera defender a uos a dita cassa de todolos embargos que lhi sayrem e eu Judas de suso dicto outorgo esta fiadoria a comprila» (ibid., caixa 86).

No seguinte exemplo de 1293, que transcreveremos na integra, trata-se da venda de semovente.

«Conhoscam quantos este estromento uirem que Eu Affonso fillio da foeyrram reconhosco e confesso que eu uendi hum asno ruço ao Relegioso barom ffrey Martim anes çelareyro mayor dalcobaça por viinte huma libras que del recebi e obligo a el todos meus beens auudos e por auer a defenderlhy o dito asno de toda demanda, assi come costume da terra el mostrandoo e eu deffendendoo. e eu Pero domingues irmano do dito Affonso soom fiador ao dito Çelareiro pera lhy deffender o dito asno assi come dito. En testimonio da qual cõusa Eu Migeel canes publico Taballiom de Leyrena a rogo e per outorgamento do dito Affonso e do dito seu irmano este estromento com mha mano propria escreui e este meu sinal hy pusy en testimonio de uerdade. feito em Leyrena. primeyro dia de Satenbro. Era de mil trecentos e trynta e hum anno. presentes ffernain lourenço taballiom. Giral dominguis. Steuam casqueyro. Vicente domingues terrom. ts.» (testemunhas) (ibid., caixa 87).

<sup>2</sup> Ord. Alf., iv, 22.

<sup>3</sup> Ibid., § 6.

clausellaria com o teor da ordenação de mercê e liberdade, que dera á cidade d'Evora<sup>1</sup>.

Mas o direito geral, que existia em 1435, representava o direito antigo, ou fóra introduzido pelo uso da legislação de Justiniano?

No lei romana dos Visigodos<sup>2</sup> acha-se estabelecida a redhibição, mas só a respeito do servo; e no Código commum nem esta se encontra<sup>3</sup>. Entre as formulas visigothicas ha uma em que o vendedor garante não ter defeitos o servo comprado<sup>4</sup>; sendo porém a compilação anterior ao Código commum, e não apparecendo n'este algum preceito equivalente ao que citamos da Lei Romana, não pôde, do uso d'aquella fórmula, deduzir-se argumento seguro em relação ao tempo em que já estava abolida a legislação privativa dos Hispano-Romanos<sup>5</sup>.

Em monumentos do direito civil municipal não se descobre vestigio de jurisprudencia concernente á redhibição, salvo nos *Costumes* dos concelhos da Beira Baixa annexados a Portugal nos fins do seculo xiii. Ahi, o boi, a vacca ou outro animal, que sahia defeituoso a quem o comprava, devia ser entregue no prazo de nove dias ao vendedor, querendo-se exigir d'elle a restituição do preço. O comprador tinha de jurar, e com elle quatro vizinhos, que recebera o animal já com defeito. Se a venda era de jumento, os juradores reduziam-se a dois, um dos quaes o comprador. Se até tres dias o vendedor não restituia o preço, respondia pelo dobro<sup>6</sup>.

No direito romano anterior ao de Justiniano, mas comprehendido na reforma, quem comprava escravos ou animaes nos mercados estava protegido em Roma pelo edicto dos edis curues contra os defeitos, que se descobriam já depois de realizada a venda<sup>7</sup>. Parece provavel que nas provincias do Imperio existissem preceitos analogos, estabelecidos pelos edis municipaes nos regulamentos ácerca da policia dos mercados; e, em tal caso, será possivel que no direito consuetudinario da Peninsula alguma coisa se tivesse conservado da legislação dos edis. Mas o certo é que, a respeito de vicios redhibitorios, não apparece nos *Costumes*, segundo notámos já, vestigios algum que se possa suppor de antiga tradição local, senão aquelle que acabámos de ver nos concelhos de Cima-Coa<sup>8</sup>. O pro-

<sup>1</sup> Chancell. de D. Duarte, liv. 1, fol. 148 e 216 v.º

<sup>2</sup> Cod. Theod., iii, 4; Pauli sent., ii, 18, 2.

<sup>3</sup> A *Lex Baiuvariorum* admite a annullação da venda pelos vicios, que mençiona, do servo, do cavallo ou de qualquer pcculio, quando o vendedor os tenha occultado; mas declara que, em relação aos animaes, ha vicios que o vendedor pôde algumas vezes não revelar. Se elle manifestou os vicios, a compra subsiste (xvi, 9). É notavel que essas disposições seguem-se logo, no mesmo capitulo 9, á prohibição, expressa nos proprios termos de que se serve o Cod. Visig. a respeito de igual prohibição, de rescindir a venda por ter sido feita por preço vil.

<sup>4</sup> Zeumer, «Formulae», p. 580. fórm. 11.

<sup>5</sup> Zeumer julga que nas fórmulas visigothicas ha algumas; e n'estas comprehende a 11.ª, que podiam convir a Romanos e a Godos (ibid., p. 575).

<sup>6</sup> Leg. et Cons., i, p. 786, no fim (Castello-Bom); p. 819, cost. 6 (Alfaiates, menos claramente quanto ao numero dos conjuradores); p. 885, cost. 17 (Castello-Bolrigo); p. 929, cost. 6 (Castello-Melhor).

<sup>7</sup> Digesto, xxi, 1, 1, § 1; xxi, 1, 38 pr. e § 5.

<sup>8</sup> Nos *Costumes* de Salamanca, já citados, e no *Fuero Real* tambem não ha vestigio Tardif, «Le droit privé au xiii<sup>e</sup> siècle d'après les Coutumes de Toulouse et de Montpellier», p. ii e 86, considera os *Costumes* de Toulouse e os de Montpellier os mais importantes do sul da França; mas é só nos de Toulouse que elle diz encontrar-se alguma coisa a respeito de vicios redhibitorios, e apenas em relação á compra de varas de porcos, estabelecendo-se no art. 97 que, não havendo ressalva da parte do comprador, não tem o vendedor de restituir o preço d'aquelles que estiverem atacados de sarna.

prio facto de haver concelhos que, no segundo quartel do seculo xv, reclamavam contra a faculdade de annullar com tal fundamento a venda de animaes, inculca-nos que se reagia ahi contra uma jurisprudencia geral recentemente introduzida, que só podia ser a que os julgadores achavam adoptada, ou no direito de Justiniano, porque no mais antigo, representado na *Lex Romana* e no Codigo Visigothico, já vimos que o não encontravam, ou no direito nacionalizado mas extrahido do romano na sua ultima fôrma<sup>1</sup>.

## SUB-SECÇÃO V

### Direito de avoenga

Primeira lei portugueza. Antiguidade do conceito da propriedade ligada á familia. Proscripção do direito de avoenga no Breviario d'Alarico e, parece, no Codigo dos Visigodos, mas probabilidade da sua persistencia no direito consuetudinario da Peninsula. No periodo da reconquista christã mantem-se igualmente na tradição. Apparece na lei geral no seculo xiii. Exame da jurisprudencia municipal. Lei attribuida a D. Affonso iii; influxo que teria nos *Costumes*, ou haveria d'elles recebido. Referencias ao exercicio do privilegio de avoenga no seculo xiv. Legislação das Ordenações Affonsinas. Cahido já em desfavor durante o seculo xv, é abolido nas Ordenações Manuelinas.

O direito de avoenga dava aos parentes mais chegados a quem queria vender ou empenhar bens de raiz, que herdara de seus ascendentes, a preferencia na transacção mediante justo preço. Este direito acha-se regulado n'uma das leis de D. Affonso ii que se attribuem ao anno de 1211<sup>2</sup>.

Em epocha historica muito remota, o conceito da propriedade ligada á familia foi commum a grande parte do genero humano<sup>3</sup>. Da noção da propriedade assim constituida procede originariamente o direito de avoenga, que existiu tambem entre os Romanos, ao menos n'algumas pro-

<sup>1</sup> As Ord. Alf., no logar citado (iv, 22, 6), mandando que se guarde o *direito commum*, deixam em duvida se querem significar o direito geral do paiz ou o romano; mas no Codigo Affonsino não ha ainda nenhuma lei geral a respeito da venda de animaes, que tenham doença ou defeito. Nas Ord. Man., iv, 16, já se encontra, e as Philippinas, iv, 17, deram-lhe maior amplitude.

<sup>2</sup> «Mais achado assy como adeante he contheudo por que poderia acaecer que desto se segueriam omezios... Estabelegemos que se alguum quizer uender ou apenhorar sas proprias posisões que lhi acaecerem da parte de ssa auoenga. E ouer irmaãos ou provincos que essas possisões que lhi acaecessem da parte de ssa auoenga queyram conprar filhar apenhorar por iusto preço. E defendemos que nenhuums estranhos nem mais alongados da linha nom conpreim essas possisões nem nas tomem a penhor. E aquel que al fezer perderia quanto lhi desse. E sse o prouinco nom quizesse ou nom podesse conprar pollo iusto preço ou tomar a penhor. Entom aquel que quizer uender uenda e obrigue o que quizer. E des li adcante sejam as possisões do comprador e nom tornem a auoenga. E sse o comprador quizer faça delas pera sempre o que lor ssa uoontade». (Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., i, p. 173, n.º 18).

<sup>3</sup> Fustel de Coulanges, «Nouvelles recherches sur quelques problèmes d'histoire», p. 30-35. Em igual sentido, quanto ao regimen da propriedade na Grecia primitiva, Guiraud, «La propriété foncière en Grèce», p. 53-57.

A existencia d'essa fôrma da propriedade não é contestada; reconhecem-na tambem os escriptores que consideram primeira a fôrma collectiva; por exemplo, Laveleye, «De la propriété et de ses formes primitives», 3º ed., p. 198-200.

Segundo Sumner-Maine, «L'ancien droit» (trad. franceza), p. 264 e 265, o direito hindu estabelece que os bens, herdados pelo pae, são communs aos filhos, e é só com o consentimento d'elles que podem ser alienados; mas quanto aos bens que o pae adquire em sua vida, o costume, na maior parte das provincias da India, é que lhe pertencem como proprios e pôde dispor d'elles livremente.

vincias do imperio, aliás não teria sido necessario que o viesse abolir uma constituição de 391, dirigida ao prefeito d'Illyria e d'Italia<sup>1</sup>. Foi ella a constituição do Breviario d'Alarico<sup>2</sup>; e, como já observou Laferrière<sup>3</sup>, o facto de ter sido ali inserida mostra que no territorio, a que o Breviario era destinado, continuava a existir o costume que ella abrogara na Illyria e Italia, havia mais d'um seculo.

Mas extendia-se tal pratica para áquem dos Pyreneus? persistiu ella, na Península, sem embargo de se ter incluido na *Lex Romana* a constituição que a prohibia?<sup>4</sup>.

Em relação ao período que vae até a queda do imperio visigothico, faltam-nos provas decisivas para o afirmar ou negar.

O Breviario, como vimos, proscreeveu-a em termos expressos, e o Código do seculo vii, posto que não a condemne por igual fôrma, porque não ha n'elle disposição correspondente a essa do Breviario, parece reproval-a tambem, não só estabelecendo em mais de um logar, como principio fundamental, a liberdade e firmeza das vendas e das doações, mas ainda pelo modo por que regulou as disposições testamentarias, e, quanto ás successões forçadas, pelo direito que deu, a quem não deixava descendencia em linha directa, de fazer da herança o que fosse da sua vontade<sup>5</sup>.

Constituindo, pois, tal pratica uma excepção áquelle principio fundamental, é de crer que o Código, por isso mesmo que não falou n'ella, não a admittia, como igualmente não a auctorizaram as leis dos Bavaros e dos Burgundios<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Cod. Theod., iii, 1, 6; Cod. Just., iv, 38, 14.

Alguns vestigios da compropriedade de familia em direito romano estão citados por Garsonnet, «Hist. des locations perpétuelles», 1879, p. 70 e 71; e ali tambem, p. 73 e 74, se reconhece haver existido entre os Romanos o direito de avoenga (*retrait lignager*), estabelecido por uma constituição que, segundo Godefroy no commentario á de 391 que revogou esse direito (Cod. Theod., ed. de Ritter, tomo i, p. 286), se deve attribuir a Constantino.

<sup>2</sup> Cod. Theod., iii, 1, 6, *Interpretatio*.

<sup>3</sup> Hist. du droit français, ii, p. 102, e v, p. 164.

<sup>4</sup> Laferrière, obra cit., v, p. 164, diz que na Provença a constituição produziu todo o seu effeito, continuando porém «de retrait de parenté» a subsistir nas outras regiões da Gallia meridional.

Um tratado de direito romano, que a alguns escriptores parece haver sido composto no antigo reino de Borgonha no seculo xi (Savigny, «Hist. du droit rom.», já cit., trad. franc., ii, p. 82, § 48 e segs.; Tardif, «Hist. des sources du droit français, orig. rom.», p. 213 e segs.), refere terem os imperadores abolido o costume dos antigos, que na compra de immoveis davam preferencia aos parentes dos vendedores, e acrescenta que uns certos «*cismontani busnardi*» ainda affirmavam ser justissimo tal costume («*Petri exceptiones legum romanorum*», i, 19, ed. de Savigny na Hist. acima citada, trad. franc., iv, p. 304, trad. ital., iii, p. 18). N'um dos manuscritos, ali indicados por Savigny, lê-se, em vez de *busnardi*, «*legis periti*».

Tarif, obra cit., p. 217, a proposito da palavra *busnardi*, observa que *buisnart*, no idioma provençal, quer dizer «sot, hébété, imbécile». E tambem esta a significação que lhe dá o «Glossaire français», no tomo ix do Gloss. de Du Cange, ed. de Favre.

Segundo Flach, «Études critiques sur l'hist. du droit rom. au moyen age», 1890, p. 218 e 219, as *Exceptiones* não remontam além do ultimo terço do seculo xi, e o trabalho do compilador, de cujo verdadeiro nome é admissivel a duvida, não pôde ter sido feito em França.

<sup>5</sup> «*Omnia ingenuus vir adque femina, sive nobilis seu inferior, qui filios vel nepotes aut pronepotes non relinquerit, faciendi de rebus suis quidquid voluerit indubitanter licentiam habebit*». iv, 2, 20.

<sup>6</sup> As leis dos Saxonios, as unicas, entre as dos Barbaros, em que nos parece estar bem clara a prohibição de alienar terra hereditaria sem consentimento dos

Mas o problema apresenta-se tambem sob um aspecto diverso. Assim como muitos usos, ou trazidos pelos Visigodos, ou mais generalizados entre os Germanicos do que n'outros povos, ficaram subsistindo na Peninsula apesar de contrarios à lei geral decretada para o imperio visigothico, ou de omittidos n'essa lei<sup>1</sup>, assim tambem não deixa de se poder suppor com alguma plausibilidade que o direito de avoenga, cuja origem, segundo já observámos, não procede exclusivamente de uma raça determinada, e ao qual o apego podia, portanto, ser commum a Godos e a Hispano-Romanos, persistisse n'alguns logares, como direito consuetudinario, ainda depois de abolido por lei geral.

O problema torna-se ainda mais intricado com a duvida, que sugere uma lei do Codigo Visigothico revogando o direito pelo qual era permittido aos paes ou avós, ainda que tivessem descendentes, transmitir os seus bens a extranhos<sup>2</sup>.

Que direito era esse que se declara abolido? Dever-se-ha entender que n'algum tempo os Visigodos tiveram liberdade illimitada de exherdar os filhos? Se assim é, diminue muito a presumpção do aferro d'esse povo à conservação dos bens na familia.

Dever-se-ha antes admittir, e este é o nosso parecer, que o Codigo teve só em vista restringir a doutrina do Breviario ácerca das exherdações e da quota reservada aos filhos? A esta materia havemos de voltar quando, no direito de successão, tratarmos da quota disponivel.

Vejamos agora se no periodo da reconquista christã apparece vestigio seguro de que existisse o direito de avoenga.

Está abonado por dezenas de documentos que, desde os seculos mais remotos d'esse periodo, a constituição da propriedade nunca foi, como tambem não tinha sido no imperio visigothico, a communidade na familia<sup>3</sup>. O que nos propomos examinar agora é se nos seculos x e xi assistia já aos parentes o direito de serem preferidos na alienação dos bens de avoenga.

Quando se estudam pelo lado juridico os actos de venda nos seculos x e xi, o que se reconhece ahí bem claramente é a doutrina do Codigo Visigothico em relação aos contractos d'essa especie.

Será porém só essa a luz que os mesmos actos nos podem dar sobre o ponto que estamos discutindo?

Os casos em que a venda é feita por marido e mulher, ou por uma unica pessoa, apresentam-se muitas mais vezes do que aquelles em que os vendedores são em maior numero, mas jámais, qualquer que seja a procedencia dos bens, se allude a direito restrictivo da liberdade de transigir, ou para declarar que o vendedor não tem parentes que possam invocar esse direito, ou para affirmar que elles dão consentimento. Todavia da omissão não se pôde tirar nenhum corollario contra a existencia

herdeiros, estabelece tambem a firmeza das transmissões e vendas, mas acrescenta logo os casos em que excepcionalmente a alienação é permittida. *Lex Saxonum*, cap. 61, 62 e 64, nas *Leges Saxonum*, Mon. Germ. Hist., *Leges*, v, p. 78, 79 e 81.

<sup>1</sup> Já o advertimos no tomo I, p. 28 e 29.

<sup>2</sup> IV, 5, 1. ...«ideo abrogata legis illius sententia, qua pater vel mater aut avus sive avia in extraneam personam facultatem suam conferre, si voluissent, potestatem haberent.» Na compilação de Reccesv. a quota disponivel para os paes a favor de algum dos filhos, é muito inferior à que se estabeleceu na ultima compilação das leis visigothicas.

<sup>3</sup> Tomo II, p. 15, e Nota VI no fim d'esse tomo.

do direito de vengança, porquanto os contractos da epocha posterior, em que o caso do existia indubitavelmente, tambem não alludem a elle<sup>1</sup>.

Mas, por esta mesma epocha anterior, ainda pondo de parte os exemplos relativos ás corporações monasticas, porque a respeito da Igreja pôde haver-se alguma pratica ou costume especial<sup>2</sup>, apparecem também poucas vendas entre particulares, nas quaes, dizendo a escriptura do contracto que os bens, em parte ou no todo, procedem dos ascendentes de quem os vende, intervêm, como vendedores, paes e filhos, irmãos, tios e sobrinhos, isto é, os parentes cujo consentimento mais frequentemente havia de ser necessario, se aos parentes cabia o direito de se opporem á venda<sup>3</sup>. Mas a intervenção d'estas pessoas podia significar apenas que a propriedade, sobre que recahia a venda, se conservava ainda indivisa entre os coherdeiros. Tal era, talvez, o caso referido n'uma doação ou testamento a favor do mosteiro d'Arouca em 1092, em que se afirma que o mosteiro havia sido outr'ora vendido a um certo D. Ansur pelos filhos, filhas e parentes dos primitivos fundadores<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> As fórmulas de venda, usadas nos seculos v a x, como se pôde ver nas collecções de Rozière e Zeumer, não contém expressa nem uma palavra que mande exigir o consentimento de terceiros para a firmeza do contracto.

<sup>2</sup> Na *Lex Saxonum* a alienação a favor de igreja é um dos casos, em que se permite dispor da herança em prejuizo dos herdeiros. Mon. Germ. Hist., Leges, v, cap. 62, p. 79.

<sup>3</sup> Por exemplo (Port. Mon. Hist., Diplom. et Chartae):

Paes e lithos, vendedores: doc. de 952, n.º 64; de 968, n.º 98; de 995 (?), n.º 175; de 998 (?), n.º 180; de 1006, n.º 195; de 1009, n.ºs 205-207; de 1041, n.º 312; de 1060, n.º 424; de 1070, n.º 486; de 1083, n.º 615; de 1088, n.º 708; de 1089, n.º 726; de 1093, n.º 796; de 1098, n.ºs 872, 885, 886.

Irmãos, tios e sobrinhos, vendedores: doc. de 933, n.º 39; de 988, n.º 155; de 1009, n.º 211; de 1025, n.º 257; de 1056, n.º 400; de 1059, n.º 413; de 1082, n.º 607; de 1083, n.º 623; de 1085, n.ºs 638 e 644; de 1091, n.º 747; de 1092, n.ºs 771, 784, 789; de 1096, n.º 842; de 1097, n.º 863; de 1099, n.ºs 903 e 910; de 1100, n.º 947.

Talvez que a menção de nomes, com a designação de confirmantes ou sem designação nenhuma, que se fazia no fim de algumas escripturas de venda ou doação, significasse ás vezes o consentimento dos parentes.

O seguinte documento, extranho a Portugal mas não á Peninsula, dá testemunho da preferencia que em 1085 o abbade de Cluni e uma opulenta devota da Hispania entenderam ser devida aos parentes, na venda dos bens que á mesma devota pertenciam na sua patria.

Dona Justa, mulher nobre da terra hispanense, recolheu-se a um mosteiro sujeito ao abbade de Cluni, e ahi professou. Porque não tinha filhos nem filhas, e era senhora de muitos predios no seu paiz, resolveu o abbade, com os monges e com a condessa D. Justa, que os bens, para vender, não se transmittissem senão a parentes d'ella ou de seu defuncto marido, que deixara filho (o documento diz *filias*, o que não faz sentido com o resto) d'outra consorte. E aprouve ao abbade, Hugo, aos monges e a D. Justa, que na compra dos bens fosse preferido o conde D. Pedro, enteado da proprietaria, a qualq'uer outro homem. «In ipsius ergo Monasterii (*sic*) advenit nobis sub dominationem nostram propter amorem Dei Comitissa de terra Spanensi nomine Justa, et non reliquit in patria sua neque filios, neque filias, et habebat hereditates plurimas in ipsius terram, et elegimus infra nosmetipsos, ut ipsas, qui inde pro emere fuissent, que non habuisset eas alius homo, nisi propinquus suus, aut de viri sui qui fuit Comite Ansur Didaz, et ipse Comes qui fuit vir suus reliquit filias, alia uxore nomine Comite Domino Petro, et placuit ad nos supernominati, et ad illa Comitissa Domna Justa, ut emisset eas illo Comite Domino Petro antenatus suus plusquam alius homo». Foi-lhe feita a venda por dois mil e quinhentos soldos de prata (Esp. Sagr., xxxvi, Apend. 33).

<sup>4</sup> «Et ipso monasterio sancti petri de arauca fuit ab initio fundatum per manus Ioderigo et uandilo et ipsi mortui filii eorum et filie et *propinqui illorum*



Ha exemplos de contractos estabelecendo que os bens, de que n'elles se trata, não sejam alienados senão entre os pactuantes; e contractos d'esses faziam-se tambem entre parentes, e versando sobre bens de herança avoenga<sup>1</sup>. Em 1083<sup>2</sup> vendeu-se certo quinhão, havido da herança paterna, a um individuo extranho, segundo parece, à familia do vendedor, estipulando-se a clausula de que este, que declara ter uma irmã, a qual, aliás, não intervem no contracto, não poderá ceder por doação ou venda outro quinhão de igual proveniencia, com o qual ficou ainda, senão a favor da pessoa que lhe comprou o primeiro ou da descendencia d'essa pessoa.

Se os parentes tivessem o direito de opção, para quê estipular, como se faz no acto de 1080, ha pouco citado, a obrigação de excluir da venda, os extranhos?

Nos documentos dos seculos x e xi restam bastantes memorias de questões litigiosas sobre propriedade, mas em nenhuma se encontra referencia ao direito de avoenga; comtudo, entre essas memorias apparece uma ou outra que não exclue inteiramente a conjectura de que nas tradições de tal direito estava a origem de alguns pleitos. As pretensões que no seculo xi os filhos de um certo D. Froia Osorediz e de sua mulher, D. Adosinda, mantiveram à força e por muito tempo, mas de que afinal decahiram judicialmente em 1053, sobre os bens vendidos por seus paes a um irmão de D. Adosinda, são talvez o reflexo de tradições que se consideravam offendidas com a venda<sup>3</sup>.

Merecem tambem notar-se os termos em que na ampla doação, feita por Gonsalo Mendes em 983 ao mosteiro de Guimarães, o doador exclue o direito que sobre os bens doados queiram invocar os seus parentes; comquanto nos pareça provavel que elle alludia aos abusos a que os padroeiros eram avezados<sup>4</sup>.

A 11 de fevereiro de 1075 lavraram-se duas cartas de doação ou venda de quinhões em certa igreja, ambas a favor das mesmas pessoas, marido e mulher<sup>5</sup>. Em uma o individuo que transmite o dominio, diz que o faz com o consentimento de seus *eredes*, «per persolta de nostros eredes», mas não explica d'onde lhe proveio o direito; na outra, com declaração semelhante, «per persolta de nostros eredes qui sunt de ipsa ecclesia», intervêm, como donas de um mesmo quinhão, tres mulheres, uma das quaes por sua filha, affirmando que o houveram de herança paterna, e parece que fôra outr'ora obtido de presuria<sup>6</sup>.

uendiderunt illum ad domno ansuri et ad domna eileuua pro dignissimum pretium» (Port. Mon. Hist., loco cit., doc. 781).

<sup>1</sup> Ibid., doc. de 1080, n.º 578.

<sup>2</sup> Ibid., doc. 618.

<sup>3</sup> Ibid., n.º 384. Já nos referimos a este doc. no tomo II, p. 6.

<sup>4</sup> «Precipimus tantummodo ut noster filius, aut sobrims, neptus, vel trineptus, quisquis fuerit ex Prosapie nostre, non damus illis licentiam de hoc opusculo aliquid auferre... aut dicendi: *Hereditas Patrum meorum aut Avorum, aut de Bisauio: et dicendi: Mea est possidendi ista hereditas, sicut solent multos talia dicere, vel facere*» (Port. Mon. Hist., loc. cit., doc. n.º 138).

<sup>5</sup> «cartula donationis uel uenditionis», diz um dos documentos; «kartula donationis et firmitatis», diz o outro, no qual se lê a phrase: «ualeat uindictio sigut donatio» (Ibid., n.º 522 e 523).

<sup>6</sup> À palavra *eredes* cabe ahi, a nosso ver, a significação de *coherdeiros*. Ambos os pactos dizem ter por fundamento a retribuição de serviços na reivindicação de outros bens: «pro que adiudastes nobis a uendigandum alias nostras (*portiones*), diz

Mas a phrase *per persolta de suos credes* acha-se tambem referida a bens, que parece terem sido adquiridos por compra<sup>1</sup>, e ha casos em que o uso do vocabulo *crede* induz a suppor a existencia de um direito successorio, que resulta, não de parentesco, mas de relações de dependencia para com a pessoa a quem o vocabulo se applica<sup>2</sup>.

Presumindo aproveitar dos documentos tudo que possa illustrar sobre a existencia, ou não existencia, do direito de avoenga durante os seculos X e XI, no territorio onde se constituiu a monarchia portugueza, não é indifferente para o nosso proposito a distincção, que se fazia n'esse tempo, de bens de *auolenga*, de *parentela* e de *comparadela* ou de *ganatura*<sup>3</sup>.

As principaes divisões eram, a dos bens herdados e a d'aquelles que se adquiriam por outro titulo. Na generalidade da segunda comprehendiam-se, como consta, por exemplo, de uma venda feita em 1043<sup>4</sup>, «*ganationes et commutationes et comparaciones*»; a denominação de *parentela* podia abranger, cremos nós, tanto os bens herdados dos ascendentes como os que advinham da linha collateral.

Inlubitavelmente a declaração do titulo pelo qual tinham passado os bens ao dominio de quem os transmittia, não é facto que, só por si, possa influir no conceito ácerca da existencia de restricções postas á venda quando o comprador não pertencesse á familia, porque tal declaração, obviamente necessaria para explicar a origem do direito transmittido, é commum a escripturas semelhantes de todas as epochas.

No Codigo dos Visigodos faz-se tambem distincção dos bens n'alguns casos. Em geral, dos adquiridos por doação regia era permittido dispor livremente<sup>5</sup>. Os bens que na constancia do matrimonio eram ganhos pelos conjuges, dividiam-se entre elles na proporção do capital que pertencia a cada um; mas quando por este motivo resultasse differença nos quinhões, podia, como entendesse, dispor da differença aquelle a quem na partilha coubesse o quinhão maior; se porém taes bens provinham de

o doc. 522; «pro que ajudastes nos in alias nostras creditades cum nostris credes», diz o documento 523. Os notarios não são os mesmos.

<sup>1</sup> Por exemplo, o n.º 585 de 1080.

<sup>2</sup> Exemplo, o doc. 602 de 1081.

<sup>3</sup> N'uma doação ou testamento de 908, doc. 16, lê-se: «et omnem mea rem quanta ego uisa sum auere quantaque auco de *auolenga* et de mea *parentela* quam etiam et de mea *ganatura*».

Em doação ao mosteiro de Grijó (doc. 26 de 922) dizem os doadores: «omnem hereditas nostre per quos auemus illa de *auolinga* siue et de *parentela* tan etiam siue et de *comparadela*».

A venda de que trata uma carta de 1002, doc. 190, recáe sobre «hereditate nostra propria que habemus de *comparadela*»; e como esta ha exemplos de muitas outras.

Uma doação de 1008, doc. 197, diz: «ut facerem uobis... cartula firmitatis... de hereditatem *patrum meorum* quantumunque uisu sum auere... siue de *parentela* quam etiam et de *comparato*».

Partilhando um sobrinho e doando-lhe todos os bens que possuem, os doadores declaram comprehendidas «omnes nostras hereditates que auemus de *auolengorum et parentum nostrorum* simul et nostras *ganationes* que ganamus per cartas et pretio isto (Doc. 315 de 1041).

No fim de uma escriptura de doação, lavrada em 1086, diz o doador... «testaui ego... meas hereditates legales ad ipso monasterio... quas ganauí per meo pretio et per meas cartas supranominatas et diuisi ad fratribus meis *illas alias* que habui de gens mea et de auorum meorum» (Doc. 660).

<sup>4</sup> Doc. 326.

<sup>5</sup> IV, 3, 1 (na sua ultima fórma) e 5; V, 2, 2 (tambem na ultima fórma).

doação do rei, ou de amigos, ou de expedição militar, consideravam-se próprios do conjuge que os recebera<sup>1</sup>. A distincção entre *adquiridos* e de *avoenga* tambem não é extranha ao Codigo, mas apenas quando elle se refere á successão dos avós na herança de netos<sup>2</sup>.

O que depois principalmente suscita reparo na distincção dos bens, é não só encontrar-se ella estabelecida, em relação á avoenga, nas leis geraes e no direito local, mas ainda a frequencia com que nos seculos x e xi se comprehendiam em especial os parentes, *propinqui*, na clausula em que o vendedor se obrigava a defender o direito adquirido pelo comprador, contra quem quer que lh'o disputasse. N'esta circumstancia talvez se envolva um indicio de que não era raro, da parte dos parentes, o facto de se opporem a que sahisses das familias os bens de avoenga; e admitindó a realidade do facto, indicar-nos-hia elle uma certa lucta entre o principio legal da liberdade das alienações e o da preferencia para os parentes, derivado da tradição. E não é sómente nos contractos de venda que se dá aquella circumstancia; nas doações é tambem vulgar serem incluídos expressamente os parentes no trecho em que se fulminam penas contra quem pretenda invalidar o acto.

De tudo que os actos de direito privado nos mostraram, ácerca do problema que vamos examinando, não resulta, é certo, que a legislação dos Visigodos não continuava já a ser a que, de direito e de facto, regulava muitas vezes as alienações de propriedade, sem nenhuma regalia especial a favor dos parentes, mas resulta um conjuncto de casos que demonstra não estar inteiramente obliterada na pratica, e conservar-se, até, com raizes bastante profundas para contrastar, não raro, a lei geral, uma tradição do direito, que a *Lex Romana*, abolindo-o, presuppoz existente no principio do seculo vi, e que reaparece claramente em vigor, quando menos, desde os primeiros annos do seculo xiii.

Para a solução do problema, os documentos do seculo xii, relativos a Portugal e de natureza igual á d'aquelles a que acabámos de nos referir, não dão mais luz nem diversa do que os dos seculos anteriores; mas, consideradas as circumstancias peculiares da sociedade na idade media, bem se póde crer que os costumes juridicos, já introduzidos na legislação do principio do seculo xiii, hão de remontar a um periodo já muito afastado<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> iv, 2, 16.

<sup>2</sup> iv, 2, 6.

<sup>3</sup> Em monumentos legislativos extranhos á Peninsula, e pertencentes aos seculos xi e xii, vê-se existir por esse tempo o direito de avoenga em territorios diversos.

O bispo de Worms, dando estatutos aos seus vassallos approximadamente em 1024, estabelece, senão é que confirma, aquelle direito. N'um caso (art. 2), suppondo a venda de predio ou de servos por ter o dono cahido em pobreza, manda que sejam primeiro notificados os herdeiros e tenham a preferencia; n'outro caso (art. 6) considera legitima a venda feita a extranhos, quer em presença do herdeiro, se este não a impugnou, quer na sua ausencia, se não reclamou até um anno depois do regresso («*Leges Burchardi*» *apud* Laboulaye, «*Hist. du droit de propriété foncière en Occident*», App., p. 525 e 526).

Nos *Libri feudorum* o titulo 3 do livro ii, titulo que faz parte de um tratado cuja redacção primitiva se fixa entre 1154 e 1158 (Schulte, «*Hist. du dr. et des instit. de l'Allemagne*», trad. franc., p. 149; Glasson, «*Hist. du dr. et des instit. de la France*, iv, p. 255), mostra que na Italia, no seculo xii, *secundum antiquam consuetudinem*, os parentes tinham a opção, tanto por tanto, na compra de bens de sua avoenga.

N'este ponto os foraes, seja qual for a epocha a que pertençam, não podem encerrar-se, porque o seu principal objecto era fixar o direito publico local, definindo e determinando as relações do concelho com o rei e com o senhorio a que estava immediatamente ligado, e os direitos e deveres dos individuos para com o respectivo gremio municipal<sup>1</sup>.

As relações do direito civil municipal constam dos *Costumes*; todavia, posto que n'alguns dos cadernos, que nol-os conservaram, se deva encontrar direito tradicional anterior ao seculo xiii, foi n'este seculo que se fizeram em Portugal as mais antigas compilações de *Costumes* que chegaram até os nossos dias. E', portanto, só por inducção, cuja plausibilidade, aliás, attinge n'alguns casos as raias da certeza, que se pôde distinguir ali o reflexo de jurisprudencia muito anterior à epocha da compilação<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> É o que resulta do exame dos foraes, e já o disse Herculano, referindo-se não sómente aos que eram de concessão regia, na Hist. de Port., iv, 1853, p. 49 a 51, e 264, e referindo-se a todos no prefacio à publicação dos *Costumes e Foros* nos Port. Mon. Hist., *Leges et Consuet.*, i, p. 739.

<sup>2</sup> O direito «de tanteo y de retracto a favor de los parentes», acha-se estabelecido nos *fueros* de *Cuenca*, *Baeza*, *Zamora*, *Alcalá de Henares*, *Caceres* e *Salamanca* (São esses os que designadamente cita Marina, «*Ensayo*», 1.ª ed., § 236 e 237 e notas); mas a epocha, relativamente moderna, em que parece terem sido escriptas essas compilações do direito civil municipal, não permite fixar até quando remonte a antiguidade das doutrinas juridicas de que ellas fazem menção. A palavra *fueros* é evidentemente tomada aqui em sentido que corresponde ao dos *Costumes* dos concelhos portuguezes, mas usava-se tambem para significar o mesmo que o nosso *foral*. Veja-se Herculano, Hist. de Port., iv, 1853, p. 49.

Começemos pelo de *Cuenca*. Foi outorgado por D. Affonso viii; não tem data, mas conquistada a cidade em 1177, seria dado pouco depois («*Coleccion de fueros y cartas-pueblas de España*», por la Real Acad. de la Hist., catálogo, 1852, p. 81). Entre outras terras tiveram o mesmo *fuero* Consuegra e Alcázar (ibid., p. 82); da primeira não ministra particularidades, que nos interessem agora, a citada *Coleccion* (p. 78), mas quanto à segunda declara que lhe foi dado o *fuero* pelo prior de Consuegra a favor de 362 povoadores (ibid., p. 11, no fim).

Marina, «*Ensayo*», § 126, diz que nenhum outro se lhe pôde comparar, e chama-lhe copiosa collecção de leis, que se pôde reputar um compendio de direito civil, em que se tratam com clareza e concisão as principaes materias de jurisprudencia, e se vêem reunidos os antigos usos e costumes de Castilla. Mas em relação ao referido juizo, observa Muñoz y Romero, «*Fueros Municipales*», p. 4, que este *fuero*, na verdade superior a todos os outros de Castilla e Leão, não é uma compilação de leis municipaes de Castilla; é um *fuero* dado por D. Affonso ii d'Aragão à cidade de Teruel antes da conquista de Cuenca por D. Affonso viii.

O *fuero* de Teruel estava inedito quando a Academia publicou o «*Catálogo*» (p. 249, no fim), e ignoramos se o está ainda.

Na opinião de Marina, loc. cit., nota 3, o mais apreciavel dos codices latinos do *fuero* de Cuenca foi escripto, segundo parece, nos principios do seculo xiii. A «*Coleccion*» da Academia, p. 81, diz que este *fuero* foi impresso no «*Apéndice á la cronica de Alfonso viii*», mas não chegou nunca a publicar-se, «porque no habiéndose concluido de imprimir el citado apéndice, fueron vendidos á papel los pliegos impresos, salvándose muy contados ejemplares».

Nas confirmações de tempos posteriores, ás quaes se refere o catalogo da Academia (p. 82), publicadas no tomo vi da «*Coleccion de privilegios copiados del real archivo de Simancas*», e no tomo ii das «*Memorias de D. Fernando iv de Castilla*», por D. Antonio Benavides, nada ha que dê luz sufficiente sobre a indole e clausulas do *fuero* primitivo; e só á vista d'este ou do de Teruel se poderia accentar sem reluctancia que a copiosa collecção de leis em que se tratam as principaes materias de jurisprudencia, segundo a classificação do *fuero* de Cuenca feita por Marina, se encontre já no que foi dado no seculo xii, e não represente uma compilação de direito local formada muito posteriormente.

Os «*Apuntes sobre el fuero municipal de Cuenca*», por Sanchiz Catalán, Cuenca, 1897, contém um extracto das disposições do *fuero*, mas excessivamente resumido. Compare-se, por exemplo, o que diz o auctor ácerca da ordem da successão

Não são em grande numero os monumentos do antigo direito civil dos concelhos portuguezes, mas a maioria d'elles, sem distincção do periodo em que tenham sido reduzidos a escripto, attesta, como veremos logo, a existencia do direito de avoenga. Que a pratica d'esse direito em Portu-

com o que, a esse mesmo proposito, refere Marina, «Ensayo», § 238, p. 194 e 195, e nota 1 d'esta ultima pagina.

*Baeza.* «La coleccion de fueros que lleva su nombre *y carece de fecha*, es copia literal del fuero *romanceado* de Cuenca (Catálogo cit., p. 37). Marina, log. cit., § 126 a 128, refere que o fuero de Baeza se tirou litteralmente do de Cuenca; e alludindo, no § 128, aos fueros que se davam no seculo xii aos povos conquistados, diz que todos eram *curtos, breves e escriptos em latim*. Não pôde, portanto, considerar-se fuero primitivo e original de Baeza, ao contrario do que entenderam alguns auctores, o caderno volumoso, escripto em romance que elles examinaram. É, em substancia, a conclusão de Marina.

*Zamora.* «Es desconocido el fuero primitivo de esta ciudad, cuya existencia consta ya por documentos del siglo xi. . . . Existe una coleccion de fueros de Zamora, formada á lo que parece en el siglo xiv, en que se incluyeron leyes del fuero primitivo, ordenamientos antiguos del concejo y su derecho consuetudinario» (Catálogo cit., p. 295). Manuel Mora Gaudó publicou em 1908 «Ordenanzas de la ciudad de Zaragoza». O documento mais antigo é a carta regia, dada á cidade em 24 de fevereiro de 1271 por D. Jaime i, para que os *jurados* sejam doze e sirvam por um anno (Ordenanzas, p. 32).

Em 1272 D. Affonso iii, de Portugal, deu a Mogadouro o foral de Çamora, que porém não transcreve, limitando-se a estabelecer que os povoadores de Mogadouro fiquem obrigados para com a coroa aos mesmos foros e costumes, a que os moradores de Çamora estão adstrictos para com o rei de Castella, tanto em pedidos como em martiniega, em moeda e em quaesquer outros foros. No mesmo dia outorgou igual carta a Penaroyas; e no anno seguinte os dois concelhos receberam outro foral, em que D. Affonso determina que a voz e calumnia e a portagem lhe sejam pagas «per forum de Çamora» (Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., i, p. 725, 731 e 732).

*Alcalá de Henares.* «La coleccion de fueros de Alcalá que se conoce, no tiene fecha. Fué formada y romanceada por orden del arzobispo D. Rodrigo Jimenez de Rada, si bien sirvieron de base los otorgados por el arzobispo D. Raymundo» (Catálogo cit., p. 9). D. Rodrigo morreu em 1245 ou 1247 (Hispan. Illustrata, ii, p. 25).

*Caceres.* O seu foral foi concedido, segundo Marina (log. cit., § 131), no anno de 1229; e o Catálogo, p. 54, inclina-se a essa data. Ahí mesmo se observa estar publicado no tomo vi, p. 91 da «Coleccion de privilegios del archivo de Simancas».

É escripto em latim; não tem data, mas refere-se, logo no principio, á conquista da cidade em 1229. Foi incluido na confirmação de D. Fernando iii em 1231. Não diz nada a respeito do *retracto*.

*Salamanca.* Ignora-se ao certo a data do seu foral. Marina, log. cit., § 119, diz que propriamente o fuero de Salamanca é uma collecção de ordenanças feitas pelo concelho, compiladas em diferentes tempos. O Catálogo expressa-se n'estes termos, p. 207: «A fines del siglo xiii ó principios del xiv se ordenó, acaso por disposicion del concejo de Salamanca, una extensa compilacion de sus fueros, tomada en parte de sus antiguas leyes municipales, del derecho consuetudinario de la ciudad, de las ordenanzas de su concejo y de algunas disposiciones conciliares». O fuero está escripto em romance, e achá-se hoje ao alcance de todos, porquanto foi publicado pela imprensa em 1870, annotado por Sanchez Ruano, que (p. xv) julga anterior em data, quando menos, a 1208 a «recopilacion salmantina, tal como existe y se publica ahora», e isto porque já se não incluiu n'ella um privilegio que lhe deu el-rei n'aquelle anno e que, conjunctamente com outros, se segue no fim de um dos codices existentes como se fizesse parte do texto do fuero.

Parece-nos que a opinião mais segura é a que transcrevemos de Marina. No artigo 365 da compilação lê-se: «el emperador de spania lizo esta merçete al concejo de salamanca é el rei don ferran (com este nome o soberano mais antigo, que se pôde suppor aqui, é D. Fernando ii, fallecido em 1188) é otorgolo su fío». Não pôde ser senão D. Affonso ix, 1188-1230; e a maneira por que se allude a este monarcha, persuade que já não vivia. Põe remate ao artigo 365, segundo o texto impresso (p. 106), uma data inteiramente inadmissivel: «era millessima xix».



gal já não era novidade no primeiro quartel do seculo xiii, mostra-o a lei de D. Affonso ii que regulou o seu exercicio e a que já nos referimos<sup>1</sup>.

As Ordenações Affonsinas, transcrevendo essa lei, que todavia revogam, dizem que ella nunca foi usada nem guardada<sup>2</sup>; mas as proprias palavras da lei de D. Affonso ii revelam, como já observámos, que o le-

gal já não era novidade no primeiro quartel do seculo xiii, mostra-o a lei de D. Affonso ii que regulou o seu exercicio e a que já nos referimos<sup>1</sup>.

Que a compilação é anterior ao seculo xiv mostram-no os *Costumes* dos concelhos de Lima-Coa (insertos nos Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., 1), cuja redacção a escripto estava já feita quando estes logares foram incorporados na monarchia portugueza nos fins do seculo xiii; e na compilação vê-se existir manifesta afinidade entre os *fueros* de Salamanca e esses *Costumes* (Vide *antea*, p. 78, nota). Nos seculos xii e xiii muitos concelhos portuguezes receberam o foral de Salamanca: «ut habeatis foro bono sicut habent homines de Salamanca»; e já os mencionámos no tomo i, p. 50. Em nenhum se fala em direito de avoenga; o que aliás, e em qualquer caso, podia resultar da propria natureza dos foraes. Note-se porém que os nossos reparos não envolvem duvida de que no caderno dos *fueros* de Salamanca se contenham tradições juridicas muito anteriores ao seculo xiii, porque as deve conter de certo; do que duvidamos é de que, só pela compilação, se possa discriminar quaes ellas sejam.

O *retracto* acha-se estabelecido no *Fuero Real*, iii, 10, 13; não se encontra, porém, nos *Costumbres* de Tortosa, segundo observa Oliver, «Hist. del derecho en Cataluña, Mallorca y Valencia», i, p. 230, no fim, e 231. Admitte-se o direito de avoenga no *Fuero Viego*, iv, 1, 3 e 4, mas estas duas leis não são consideradas primitivas nas *Adiciones* de D. Pedro Pidal.

Em relação à França, lemos em Glasson, «Hist. du droit et des instit. de la France», vii, p. 566, que o *retrait lignager* só apparece no fim do seculo xii e em principio do xiii.

P. 149. Não dizemos em 1211, porquanto o que se pôde affirmar é sómente que a lei pertence a D. Affonso ii, 1211-1223. Os codices mais antigos onde se encontram, mas em linguagem, as leis que nos ficaram d'esse reinado, são, não falando de duas que existem avulsas: o codice denominado *Foros de Santarem*, que traz no fim a declaração, datada da era de 1385 (*anno de 1347*), de ter sido mandado fazer pelos alvazis, procurador e vereadores do concelho de Borba, os quaes se designam pelos seus nomes; porém das leis de D. Affonso ii só se encontram oito n'este codice, e nenhum é da avoenga (Torre do Tombo, maço 3, n.º 2, de Foraes Antigos): o *Livro das Leis e Posturas*, na Torre do Tombo, escripto, segundo inculca a lettra, se bem que de diversas mãos, nos fins do seculo xiv ou principio do seguinte: as *Ordenações de D. Duarte*, assim chamadas por ter este monarcha redigido o indice das materias comprehendidas no volume d'esta compilação, que é precedida de um discurso do mesmo rei sobre as virtudes do bom julgador.

Das Ordenações de D. Duarte, que tudo persuade ser compilação inteiramente mais moderna do que a do Livro das Leis e Posturas, só existem copias de copias. A que possui a Academia Real das Sciencias é de 1825, e foi tirada, por sua determinação, do unico exemplar conhecido, pertencente ao então Barão de Quintella. Esse exemplar, que serviu de texto, conclue (diz o traslado da Academia) com a declaração, datada de Lisboa, 29 d'agosto de 1780, de que o original, d'onde fôra copiado, era escripto em lettra do seculo de trezentos etc. «sic». Veja-se Ribeiro, «Rellexões Historicas», parte ii, p. 132 a 141, e principalmente o Prefacio de Herculano na publicação das leis geraes (Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., i, p. 145 a 157).

Uma rubrica, em todos os tres referidos codices, que precede as leis de D. Affonso ii, não declara que o monarcha as estabelecesse nas côrtes reunidas em Coimbra no primeiro anno do reinado. Esta declaração encontra-se tão sómente na primeira lei, e por fórma que mostra referir-se strictamente aos dois objectos de que ella trata, isto é, a administração da justiça e a sujeição aos direitos da Igreja (Port. Mon. Hist., loc. cit., p. 163 n.º 1).

A lei de avoenga, de D. Affonso ii, está publicada nos Port. Mon. entre as outras attribuidas a 1211, mas tanto a respeito d'essa como tambem das do mesmo reinado, com os n.ºs 10 e 22, comprehendidas igualmente entre as de 1211, omitiu-se a designação do anno, sem advertencia que explique a omissão.

<sup>2</sup> iv, 37, 2 e 5.



gislador não vinha estabelecer doutrina sobre materia praticamente desconhecida; attestam, pelo contrario <sup>1</sup> a existencia de forte reacção contra o uso d'essa pratica; e é evidentemente no intuito de prevenir as consequencias funestas de tal situação, que o monarcha, sancionando como principio constitutivo da propriedade o direito de avoenga, trata comtudo de lhe fixar os limites.

Nos cadernos do direito civil de alguns concelhos a jurisprudencia, ahi reconhecida, conforma-se com a doutrina da lei de Affonso II; n'outros, cuja compilação é mais moderna, vê-se em uso um direito, a bem dizer, igual ao que foi decretado n'uma lei attribuida a D. Affonso III, de que adiante falaremos. Nos Costumes da Guarda, Castello-Bom, Alfaiates, Castello Rodrigo e Castello-Melhor, o predio herdado (*herdade* tem ahi evidentemente a significação restricta de bens havidos de avoenga) não deve ser vendido sem prévia notificação feita pelo dono aos parentes, seus herdeiros. Sobre este ponto esses Costumes são conformes, porém os da Guarda, ainda que menos desenvolvidos, mandam, segundo parece, que, no caso de não ter havido notificação, o vendedor restitua em dobro ao comprador quanto valer o predio vendido, se os parentes o reivindicarem <sup>2</sup>. Nos outros Costumes, que referimos, não achamos estabelecida indemnização para o comprador, se a venda lhe era feita sem conhecimento dos parentes, e estes reclamavam e obtinham a entrega da coisa vendida; mas em todo o caso o comprador estava defendido pela doutrina, que já expuzemos, ácerca da evicção. O silencio d'estes Costumes a tal respeito daria força á interpretação *literal* do costume da Guarda, se este não obrigasse ao pagamento *em dobro*.

Nos concelhos outr'ora leonezes que mencionámos, o direito local, na materia de que tratamos, está exposto menos succintamente de que nos Costumes da Guarda. Assim, ao preceito de avisar os parentes acrescenta que lhes deve ser feita a venda, se elles derem tanto quanto outras pessoas; mas haviam de pagar até nove dias a terça parte do preço, e successivamente, com igual intervallo, as outras terças, aliás, faltando a algum dos prazos, a venda tornava-se livre. Se porém não eram avisados

<sup>1</sup> «por que poderia acacçer que desto se segueriam omezios».

<sup>2</sup> Cost. da Guarda, nos Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., II, p. 14, cost. ultimo, e nos Ined. de Hist. Port., V, p. 430, cost. 9: «Todo ome que uender herdade faça testigo a seus parentes que o an herdar e se testigo non fezer duble o auer quen no presser se o rancuraren os parentes que ouveren quexume da herdade e se ata III anos a non demandaren depouys non responda». A interpretação, que damos a este costume, não é isenta de duvida, porquanto a redacção d'elle pôde inculcar que era sobre o comprador, e não sobre o vendedor, que recahia a obrigação do pagamento em dobro; e já vimos (p. 149, nota 2, que a lei de D. Affonso II punia o comprador com a perda do preço. Sendo porém ao vendedor que estava imposto o dever de prevenir os parentes, parece inadmissivel que não fosse elle quem respondia pela falta, indemnizando o comprador com a restituição do preço duplicado. Para a intelligencia que damos ao texto, lemos «duble o auer a quen no presser».

No *fuero* de Salamanca o texto impresso do costume 218, que corresponde a este da Guarda, não sabemos, a julgar por algumas incorreições manifestas que ha n'outros costumes da mesma compilação, se deve inspirar confiança bastante para liarmos d'elle a resolução da duvida: «Todo omne que uender hereditat faga testigos á sus parientes que an á heredar; et si testigos non fecier duple el auer que pussier si lo arrancaren; et los parientes que ouieren rancura de la herdat é fasta seis annos non demandaren, non respondan mais por ella» (Fuero de Salamanca, p. 65).

e o dono da *herdade* a vendia a extranhos, tinha elle de a rehavér para a entregar aos parentes<sup>1</sup>.

Relativamente á prescripção do direito dos parentes, não descobrimos nos Costumes d'esses concelhos nenhuma disposição especial, devendo talvez entender-se que a regiam os preceitos geraes ácerca da prescripção, incluídos nas mesmas compilações. Ha todavia no caderno d'Alfaiates um costume que poderá, talvez, referir-se tambem ao direito de avoengia, porquanto estabelece a prescripção d'um anno a favor de quem comprar herdade<sup>2</sup>; mas nos textos já citados vimos que no concelho da Guarda o direito dos parentes prescrevia em quatro annos, e no de Salamanca em seis.

Observámos que na lei de D. Affonso II, e n'algumas das mais antigas compilações do direito municipal, o proprietario não podia vender bens de sua avoengia a extranhos senão quando os parentes não lh'os quizessem comprar, diz a lei, por justo preço, ou tanto por tanto, dizem os Costumes. Por uma lei posterior, com muita probabilidade de D. Affonso III, já o direito dos parentes está consideravelmente modificado. Não existe a obrigação do aviso prévio; o que lhes resta do antigo privilegio é a faculdade de haverem do comprador dentro do anno e dia (salvo achando-se fóra da terra), e pelo mesmo preço, o predio vendido, mostrando porém logo o dinheiro perante a justiça quando se começar a demanda. Se a vencem e depois querem vender o predio, não o podem fazer antes de tres annos, tres mezes, tres semanas e tres dias senão áquelle mesmo comprador a quem o disputaram; mas podem, antes d'esse tempo, dal-o de penhor a qualquer pessoa. Contra os escambos não era admissivel a impugnação por direito de avoengia, se algum dos contractantes não tinha recebido parte em dinheiro; e tambem não o era em relação aos herdamentos dados a foro<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> «saquet illam quomodo uult et det eam parentibus suis» (Cost. de Castello-Bom, log. cit., p. 753, cost. 7; d'Alfaiates, ibid., p. 798, cost. 4; de Castello-Rodri-go, ibid., p. 870, cost. 4; de Castello-Melhor, ibid., p. 915, cost. ultimo).

<sup>2</sup> Ibid., p. 834, cost. I.

<sup>3</sup> Lei que, se pertence, como parece, a D. Affonso III (as Ord. Aff., IV, 38, attribuem-na a D. Affonso IV), seria provavelmente requerida pelos povos nas côrtes de Leiria de 1254 ou nas de Coimbra de 1261 (Port. Mon., log. cit., p. 234): Sobre as razões de se suppor de D. Affonso III, e de resultar d'essas côrtes, veja-se Herculano, ibid., p. 155, 156 e 233. A lei, segundo a contém os Foros de Beja, está publicada tambem nos Ined. de Hist. Port., V, p. 496, no fim, até p. 500.

Existe uma carta de sentença de 6 de dezembro de 1268, na qual D. Affonso III manda entregar a Mem Rodrigues (*Memendus Roderici de Briteiros*) os bens que elle, rei, havia comprado a *Martinus Petri, dictus Barbosa*, e sua mulher por mil libras. A escriptura da compra, que não declara onde os bens eram situados, tinha sido lavrada por um tabellião de Santarem a 20 de novembro tambem de 1268.

Mem Rodrigues e sua mulher allegaram, por procurador, que el-rei devia abrir mão d'esses bens, visto que todos procediam da avoengia de *Maria Johannis* e deviam, tanto por tanto, reverter a elles, auctores, *porque tal era o costume e o direito do reino, e assim havia sido julgado muitas vezes por elle, rei, e seus antecessores, e assim se tinha cumprido* («quia talis est consuetudo et jus Regni mei, et quod ita sepe fuerat iudicatum a me et ab Antecessoribus meis, et etiam observatum»). Ouvidos os ricos-homens e outras pessoas do seu conselho, achou o soberano que todos os referidos bens descendiam da avoengia de *Maria Johannis*, e que elle devia receber dos auctores as mil libras e largar-lhes esses bens. O soberano recebeu, com effeito, as mil libras e restituiu os bens.

O documento, extrahido da Chancellaria de D. Aff. III, liv. I, fol. 91 v.º, está publicado nas Dissert. Chron., I, p. 270, n.º 38, mas omittindo-se a escriptura da compra.

Afóra os Costumes municipaes que já mencionámos, são os de Santarem<sup>1</sup>, Oriolla<sup>2</sup> e Beja<sup>3</sup> os unicos que tratam do direito de avoenga.

N'esses cadernos de direito local a jurisprudencia relativa á avoenga pouco differe, em substancia, da doutrina sancionada, parece, por D. Affonso III; mas a lei estatue sobre casos de que os cadernos não se occupam.

Foi aquella jurisprudencia que na sua reduccão a escripto se subordinou á lei geral, ou, pelo contrario, seria esta que foi buscar ao direito civil municipal as disposições semelhantes que n'ella se contém? É questão para que não achamos resposta segura, porquanto não é bem conhecida a data da lei e menos ainda a antiguidade dos Costumes. Vejamos, porém, se existem quaesquer indicios em que se possa fundar alguma conjectura plausivel.

Na compilação d'Oriolla acham-se dois costumes a respeito de avoenga. Para quem a invocar estabelece o primeiro a obrigação de vir ao tribunal, durante nove dias, protestar pelo seu direito mostrando o dinheiro com que ha de pagar ao comprador o preço; e isto deve-o fazer antes que passe anno e dia. No segundo, cuja redacção é obscura, parece não ter logar o direito de avoenga quando o predio foi vendido para satisfação de encargos, a que era obrigado o vendedor<sup>4</sup>.

O primeiro apparece tambem no caderno de Santarem, mas omittida a parte que se refere á prescripção, que, segundo vimos, se encontra na segunda lei geral<sup>5</sup>. O segundo está incluido, com diversa redacção, nos

Posto que muito interessante, porque mostra o exercicio do direito de avoenga, e demonstra a sua existencia por direito e por costume do reino, a sentença não desvanee a duvida ácerca da lei que vigorava em 1268, se era ainda a de D. Affonso II, ou já a posterior. Por um lado parece que era esta, porquanto vimos que na outra o legislador impunha ao comprador a perda do preço, o que não se realiza no caso de que tratamos; mas a particularidade de ser o demandado o proprio monarcha tira muita força ao argumento.

A data da compra e a da sentença mostram que a acção foi proposta e o pagamento effectuado n'um prazo, que não desdiz do que estabelece a lei segunda; mas tambem isso não basta para nos descobrir se era por ella que a questão se devia julgar. Das allegações dos auctores o que se deduz é, apenas, que o direito de avoenga tinha sido, desde muito tempo, reconhecido sempre em Portugal pelo costume e pelo direito do reino.

<sup>1</sup> Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., II, p. 18, cost. 8, p. 19, cost. 4, p. 27, cost. 5; Ined. de Hist. Port., IV, p. 542, cost. 4, p. 543, cost. 4, p. 560, cost. 1.

<sup>2</sup> Leg. et Consuet., II, p. 36, cost. 9, p. 37 pr.

<sup>3</sup> Leges et Consuet., II, p. 62, cost. 11 a 14; Ined. cit., V, p. 496, cost. 1 a 4.

<sup>4</sup> Leg. et Cons., II, p. 36, cost. penultimo, p. 37, cost. 1. Diz este: «Nenhuma uenda que ffaça pera que dê fiadores de tanto por tanto non soom teudo a ela».

<sup>5</sup> Ibid., p. 18, cost. penult.; Ined., IV, p. 542, cost. 4.

Na compilação de Beja, sob a rubrica «Titulo das uendas de tanto por tanto segundo custume e as posturas delRey», acha-se, entre outros costumes, um que reproduz, em substancia, aquelle de Santarem: «Custume he de ssantarem que o que tyra o auer de tanto por tanto que faça per esta guysa, começe logo de fazer a paga ou viir com todollos dinheiros ata ix dias». (Leg. et Cons., II, p. 62, cost. penult.; Ined., V, p. 496, cost. penult.). Mas o de Beja é precedido de outro, relativo tambem ao pagamento do preço, que não está na compilação de Santarem, e contém preceito que, por igual fórma, só se encontra na lei segunda: «Custume he que quem quer demandar alguma coussa ou vyilha ou herdamento que foy uendudo e o quer auer de tanto por tanto se aquell que a tem lha leyxa e lhe der o que lhe custou logo aquell que a demanda lhe deue ffazer paga em no conçelho perdante esses juizes perdante que o demandou. e começe de fazer a paga ante que sse uaa do conçelho. E sse o assy non fezer non lhes filhará depois sse non quiser «(Leg. et Cons., II, p. 62, cost. antepenult.; Ined., V, p. 496, cost.

Costumes de Santarem e nos de Beja<sup>1</sup>, mas não o vemos na lei geral. O que esta estabelece, como já dissemos, é que aquelle que por avoenga for entregue do predio comprado por outrem, tem o direito de o empenhar a quem quizer, antes de findo o prazo durante o qual só o pôde vender ao comprador de quem o recebeu.

O primeiro mostra que em 1294, quando o concelho de Santarem communicou os seus costumes ao d'Oriolla, já alli era direito local a prescripção de anno e dia contra a avoenga; mas do facto de não apparecer essa prescripção na caderno de Santarem, só conhecido pelo livro onde o mandou transcrever em 1347 o concelho de Borba, poder-se-ha deduzir que ella não existia nos costumes mais antigos do primeiro d'estes dois concelhos? A nosso ver, a resposta é forçosamente negativa.

Que a prescripção fosse desconhecida na mais remota praxe juridica de Santarem quando tal restricção não existia ainda por lei geral, é facto que não temos elementos para afirmar nem para negar; porém que estivesse alli em uso e fosse depois eliminada do direito civil do municipio quando ella era já de direito commum do reino, parece-nos hypothese, só por si, difficil de aceitar; mas o que a torna de todo inadmissivel é que, para não a repellir, seria mester suppor que o concelho de Borba mandava trasladar em 1347 uns costumes de Santarem que não eram os que vigoravam, pelo menos, desde 1294.

Outra particularidade ainda a observar. Na compilação de Santarem<sup>2</sup> e na de Beja<sup>3</sup> acha-se um costume que falta na d'Oriolla, pelo qual quem demandasse por direito de avoenga devia jurar que demandava o predio para si, e depois de o adquirir havia de conserval-o na sua posse até um certo prazo<sup>4</sup>. Ambas as partes d'esse costume estão comprehendidas na lei<sup>5</sup>, mas, quanto á primeira, o costume traduz, talvez, um direito preexistente, porque parece ser commum a alguns concelhos de Castella visto que se acha já igual preceito no *Fuero Real* (III, 10, 13), acabado e publicado, segundo Marina, nos fins de 1254 ou principios de 1255<sup>6</sup>.

3). Depois do primeiro d'estes costumes de Beja que acabamos de transcrever, vem logo, no codice onde se acha a compilação, a seguinte rubrica «Aqui se começam as posturas delRey tanto por tanto», e immediatamente a lei segunda, no fim da qual se lê: «E estas mandou guardar elrey *dom Affonso o terceiro*, feitas em Coymbra, e em leyrea» (Ined., v, p. 496, no fim, 500, e 504, nota). Após a lei continúa a compilação dos costumes. Esta interpolação já foi notada por Herculano, Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, p. 153, para o fim.

Tanto a compilação de Santarem como a de Beja contém costumes, que ellas mesmas declararam ser de todo o reino (Leg. et Cons., II, p. 20, cost. ultimo, p. 24, cost. 8, p. 60, cost. 6, p. 68, cost. 1; Ined., IV, p. 546, cost. ult., p. 554, cost. 3; Ined., v, p. 543, cost. 2, p. 513, cost. 3).

<sup>1</sup> De Santarem: «De toda uenda de tanto por tanto por fazer fiadoria ou obli-gamento qualquer que faça non soo theudo de a defender (Leg. et Cons., II, p. 19, cost. 4; Ined., IV, p. 543, cost. 4).

De Beja: «toda uenda que querem tyrar de tanto por tanto que foy uendida por fiuduria ou obrygamento quallquer que fezessem este que asy era obrygado non he teudo de a defender» (Leg. et Cons., II, p. 62, cost. 11; Ined., v, p. 496, cost. 1).

<sup>2</sup> Leg. et Cons., II, p. 27, cost. 5; Ined., IV, p. 560, cost. 1.

<sup>3</sup> Leg. et Cons., II, p. 62, cost. 12; Ined., v, p. 496, cost. 2.

<sup>4</sup> Tres annos e tres dias no caderno de Santarem; tres annos, tres mezes e tres dias no de Beja.

<sup>5</sup> Nesta o prazo, em todos os transumptos, é de tres annos, tres mezes, tres semanas e tres dias.

<sup>6</sup> «Ensayo», 1.ª ed., § 304. Até na redacção o costume approxima-se mais do *Fuero Real* do que da lei. No *Fuero* diz-se: «E aquell pariente que quiere la he-

Para determinar se foi o direito municipal que principalmente serviu de fonte á lei attribuida a D. Affonso III, ou se foi a lei que veio alterar o direito local, não basta, de certo, a exposição até aqui feita; mas o estudo dos monumentos da nossa primitiva legislação encontra um facto, que tambem concorre para chegarmos a uma conclusão provavel áquelle respeito. Esse facto é o predominio que teve nas leis o direito consuetudinario, acontecendo, até, uma ou outra vez, que o legislador, se estabelecia direito contrario ao particular de algumas terras, declarava este expressamente resalvado<sup>1</sup>.

D'esse facto deduzimos que as graves contendas que provocava, segundo testetemunha a lei de D. Affonso II, o exercicio do direito de avoenga, e a que a mesma lei quiz pôr cobro, tinham-lhe attrahido geralmente grande opposição, não havendo portanto reluctancia, quando menos da maior parte dos concelhos, na acceitação das restricções, que lhe fez a segunda lei que o regulou. Isto que dizemos como hypothese, seria plenamente confirmado se houvesse certeza de que a lei foi estabelecida em côrtes, como conjectura Herculano, segundo dissemos já, e a nosso ver com muita plausibilidade.

Nos Costumes communicados d'Evora não se encontra nenhum que regule o direito de avoenga. Entre elles, no caderno dos de Terena, reconhece-se expressamente a qualquer homem ou mulher a liberdade incondicional de transmittir os seus bens, por venda ou doação, a quem quizer<sup>2</sup>.

Parece-nos, comtudo, que seria arriscada a affirmativa de que em Evora e concelhos congengeres aquelle direito se conservara extranho á jurisprudencia local, porquanto para admittir essa excepção na pratica de um uso tão generalizado, não basta que se não occupem d'elle os fra-

redat que es a otre vendida dél precio quel costò, e jure que la quiere para si, e que lo non face por otro engaño». No Costume: «Costume he que aquel que demanda auer de tanto por tanto deve iurar que o demanda pera ssy». A phrase da lei é esta: «e deve a iurar que os dinheiros ssom seus».

Comquanto depois da publicação do *Fuero Real* muitas cidades e villas continuassem a governar-se pelos seus antigos *fueros*, alguns concelhos houve, observa Marina, onde teve auctoridade este «excelente cuerpo legal, breve, claro, metódico, comprehensivo de las leyes mas importantes de los fueros municipales, y acomodado á las costumbres de Castilla y al Fuero-juzgo, cuyas decisiones se copian muchas veces literalmente» (Ibid., e § 302).

<sup>1</sup> Por exemplo, ácerca das doações que o marido fizesse á mulher (Leg. et Cons., I, p. 258, n.º 73, lei sem data, attribuida a D. Affonso III).

Sobre o predominio do direito consuetudinario veja-se o nosso tomo I, p. 30 a 34.

No *Fuero Real* o direito de avoenga differe do que nos appareceu na sua primeira fôrma em Portugal, em concelhos outr'ora leonezes, e apresenta algumas semelhanças com a segunda lei portugueza (III, 10, 13). A dispensa do aviso prévio á familia; o direito, conferido aos parentes, de adquirir o predio pagando o preço ao comprador; e na maioria dos Costumes a prescripção de anno e dia; são preceitos que regulavam tambem na França o direito de avoenga, *retrait lignager*, no seu estado menos remoto (Koenigswarter, «Hist. de l'organisation de la famille en France», 1851, p. 240 a 243; Paul Viollet, «Hist. du droit civ. français», 1893, p. 562, 563, 573). Ha porém uma differença consideravel na historia d'esse direito na França e em Portugal, e é que alli foi abolido em 1790 (Koenigswarter, loc. cit., p. 243, Viollet, loc. cit. p. 573), e em Portugal já o estava em 1521 (Ord. Man., IV, 25).

<sup>2</sup> «Item todo home ou molher em sa vida venderá ou doará o seu a quem quiser sen contenda nenhuma» (Leg. et Cons., II, p. 84, cost. 12).

gimentos de Costumes d'Evora que chegaram até o nosso tempo; e sé existiu tal diversidade, a lei, quer a primeira, quer a segunda, não dá nenhum indício do facto. A omissão n'esses Costumes pôde, até, explicar-se por se tratar de um caso a que já attendera a lei geral.

Ao exercicio do direito de avoenga em Portugal não é muito difficil achar alguma referencia que o atteste, principalmente em relação ao seculo xiv<sup>1</sup>.

Em 1303 corria demanda no tribunal da côrte entre el-rei e o concelho de Bragança, ácerca de direitos que as duas partes entre si disputavam. Na resolução do litigio, acabado por uma composição da qual opportunamente nos havemos ainda de aproveitar em assumpto diverso do que tratamos agora, estabelece D. Diniz que o predio, devoluto á coroa n'aquelle concelho por dividas de direitos fiscaes, se venda a quem satisfaça por elle o foro que lhe corresponder na renda que o concelho paga ao rei, se o predio estiver sujeito a esse encargo, devendo ter preferencia na compra, tanto por tanto, quem for da linha do antigo possuidor<sup>2</sup>.

Na presença de tabellião e testemunhas, em 1337, Martim Annes, mestre-eschola e conego da igreja de Guimarães, tomou posse para si do meio casal de Souto, que Gonsalo Peres houvera na freguezia de S. Salvador de Souto. Declaron n'esse acto que tomava a posse do meio casal porque o tinha comprado a Alvaro Peres, conego de Guimarães, herdeiro e testamenteiro de Gonsalo Peres, segundo constava de um instrumento feito por tabellião da referida villa.

Realizada a posse, Martim Annes deitou fóra o homem que morava no casal, facultando-lhe porém ficar ahí, de mão d'elle Martim Annes, pagando-lhe os direitos do meio casal, e n'isto convieram. Mas no mesmo dia e lugar, perante o tabellião e as testemunhas que tinham intervindo na carta da posse, além do prior de Souto que não figurara n'esta, apresentou-se Lourenço Fernandes e disse a Martim Annes estar informado de que elle comprara o meio casal onde o via, e que o intimava que se lhe sahisse d'elle, porque era de sua avoenga, recebendo o preço que dera pela compra, «e ffez lhi logo ffronta com dinheiros e com dobras e com prata dizendo que este cassal ffora de ssa avoenga e que tomasse o sseu e que se lhi ssaysse dele».

Martim Annes respondeu que, se Lourenço Fernandes fizesse certo que o meio casal era de sua avoenga, não queria haver demanda com elle: «e logo o dito lourenço ffernandez disse que o queria ffazer certo e ffezeo certo per dom Domingos dominguiz priol de Souto e per Affonso gonzalviz e per Pero dominguiz lauradores (estes dois haviam assistido como testemunhas á posse tomada por Martim Annes) os quaes disserom que era o dito mejo cassal de ssa avoenga do dito Lourenço ffernandiz». Então Martim, vendo como o Fernandes fazia certo que o meio casal era de sua avoenga, declarou que lhe abria mão d'elle cobrando o preço que

<sup>1</sup> É notavel um aforamento collectivo do seculo xiii, 1262, com instituição de magistratura local, em que o senhorio, o arcebispo de Braga, regulando o direito de opção para quando algum dos forceiros quizesse vender a sua courella, estabelece que ao senhorio seja preferida a avoenga, por esta ordem: pae ou mãe, filhos, irmãos, tios e tias, sobrinhos e sobrinhas, de qualquer dos lados, «qui sunt de illa avoenga» (Foral d' S. Mamede de Riba Tua, dado pelo arcebispo de Braga, *Leges et Consuet.*, 1, p. 700).

<sup>2</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 42 v.º



dera; e Fernandes entregou-lhe esse preço (102 maravedis), e recebeu de Martim a posse do predio <sup>1</sup>.

Mas para mostrar o uso que tinha, quando menos na segunda metade do seculo xiv, o diretio de avoenga, bastam as côrtes de Lisboa de 1371. No artigo 56 queixam-se de que o preço dos bens, que por lei da avoenga eram tirados aos compradores, fosse satisfeito na moeda então corrente, de muito menos valia do que aquella em que elles os haviam pago; e requeriam que o preço se restituísse, ou na mesma especie de moeda em que os vendedores o haviam recebido, ou em valores equivalentes: era esse o direito, accrescentavam, mas alguns juizes não o queriam applicar <sup>2</sup>.

Já vimos que a lei, attribuida a D. Affonso III, não admittia que o privilegio de avoenga se extendesse a herdamentos dados a foro. Que nos principios do seculo xiv o facto se considerava prohibido em relação a terras reguengueiras, dil-o um documento judicial d'esse tempo; mas tambem nos fornece exemplos da pratica em contrario, com a qual, em determinada região, se julgou conveniente, ou de equidade, transigir quanto ao passado. O caso foi este.

Em 1314 o procurador dos feitos do rei promovia, no tribunal da côrte, que nos reguengos de Sacavem e de Friellas se não tirassem herdamentos de tanto por tanto, por os dizerem de suas avoengas as pessoas que os pretendiam. Allegava que nos reguengos não era admissivel tal pretensão <sup>3</sup>, e pedia que os herdamentos, tirados nos ultimos dez annos, se restituíssem a seus donos. Contestavam esta doutrina os concelhos de Sacavem e Friellas, replicando que a contraria fôra ali usada e costumada sempre em tempo do rei actual e de seu pae.

Julgou o tribunal que os herdamentos, que nos mencionados reguengos tivessem sido tirados «como deuyam» até então, com fundamento na avoenga, continuassem na posse de quem os adquirira por esse titulo, mas de futuro taes aquisições ficassem alli prohibidas <sup>4</sup>.

Como já dissemos, a lei de D. Affonso II foi expressamente revogada nas Ordenações Affonsinas <sup>5</sup>, deixando-se porém a faculdade de estabelecer em testamento, doação ou venda, que os bens transmittidos só podessem ser alienados a favor de irmão ou parente proximo; mas aos emphyteutas não seria licito vender a extranho o predio aforado, se o senhorio o quizesse haver tanto por tanto, salvo se no contracto do aforamento outra coisa fosse estipulada, devendo em tal caso observar-se o que as partes entre si tivessem pactuado. O direito de opção caberia ao senhorio

<sup>1</sup> Com data igual á dos dois documentos mencionados, e com intervenção do mesmo tabellião e testemunhas (menos o prior de Souto), lavrou-se um instrumento pelo qual Lourenço Fernandes se confessou devedor ao prior de Souto da quantia de 102 maravedis, que elle lhe emprestara para tirar a Martim Annes o meio casal por direito de avoenga (Docs. ined. do mosteiro de Souto, já citados, doc. 110, 111 e 112, p. 114 a 117).

<sup>2</sup> Na resposta ao artigo o monarcha limita-se a mandar que os juizes decidam esses feitos como for de direito (Coll. de côrtes cit., I, fol. 196 v.º).

<sup>3</sup> «que nom auyam por que seer tirados os ditos herdamentos de tanto por tanto en nos meus Regaengos».

<sup>4</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 85. Esta sentença contradiz, de algum modo, que existisse já a segunda lei sobre a avoenga, nos termos, pelo menos, em que é conhecida, salvo entendendo-se que o «como deuyam» se refere apenas ao caso de se ter provado devidamente o parentesco.

<sup>5</sup> IV, 37.

ainda que a venda se fizesse por mandado da justiça, contra vontade do fideiussor.

Ficou em vigor a lei na segunda fôrma que referimos<sup>1</sup>. Entendiam alguns julgadores que as suas disposições aproveitavam tambem aos Judeus, mas uma resolução regia, que no texto impresso é attribuida a D. Duarte sendo infante e ao anno de 1398, contando elle portanto sete annos de idade, determinou que os Judeus não podessem usar do beneficio da lei: porém quanto aos bens de raiz que comprassem a christão, poderia o filho ou neto do vendedor havel-os por direito de avoenga, guardadas as formalidades prescriptas por lei e costumes. Esta resolução extendeu-se igualmente aos Moiros por determinação tambem de D. Duarte, sendo ainda infante<sup>2</sup>.

As duvidas que na execução da lei se suscitavam no foro, parece que eram frequentes. O Codigo Affonsino não cuida de as esclarecer, mas prevenindo o caso de se apresentarem taes que pelo texto não possam claramente ser determinadas, manda que se resolvam pela glosa antigamente feita<sup>3</sup>.

O direito de avoenga, que se conciliava mal com a firmeza dos contractos de venda, ia manifestamente cahindo em desfavor. Para as classes populares o effeito de conservar por essa fôrma a propriedade na familia, devia n'esta epocha ser já pouco apreciado, e sobretudo não compensar os inconvenientes da instabilidade das transacções; para a classe nobre, cujos bens, na maior parte, se regulavam por legislação especial, como havidos da munificencia regia, e em geral, para quem desejava e podia vincular a propriedade á sua descendencia, as instituições de morgados, que no seculo xv se desenvolviam e multiplicavam, satisfaziam mais completamente as aspirações da vaidade.

As Ordenações Manuelinas já não reconhecem o direito de avoenga, estabelecendo que poderá cada qual vender os seus bens a quem quizer, sem que seja licito aos filhos ou a outros descendentes desfazer a venda e adquirir esses bens tanto por tanto, por dizerem que foram de sua avoenga<sup>4</sup>.

### SECÇÃO III

#### Escambo

O direito por que se regulava este contracto era, pouco mais ou menos, o estabelecido acerca da compra e venda.

Os preceitos que por toda a epocha de que tratamos regiam o escambo, eram com bem pouca differença os mesmos que se observavam na compra e venda. Seguindo a ordem chronologica, o estudo d'aquelle con-

<sup>1</sup> Ord. Aff., iv, 38.

<sup>2</sup> Ord. Aff., ii, 70 e 109. A resolução quanto aos Moiros não tem data; a que diz respeito aos Judeus tem uma data inadmissivel. Ribeiro assigna-lhe o anno de 1418 (Addit. á Synopse Chron., p. 97 pr.).

<sup>3</sup> «Mandamos que se determinem pela Glosa sobre ello antigamente feita, porque fomos enformados que assy foram de longamente determinadas pelos Desembargadores e Officiaes, a que o conhecimento dello pertencia» (Ord. Aff., iv, 38, 14). Talvez se refira a um extenso commentario sobre a interpretação da lei da avoenga, que se encontra, mas truncado, nas Ord. de D. Duarte.

<sup>4</sup> iv, 25. Foi o que legistaram tambem as Ord. Filip., iv, 11.

tracto deve preceder o da venda, porque a troca representa a fôrma primitiva pela qual, quando ainda não existia a moeda, se podiam reciprocamente obter as coisas de que cada um carecia. Mas por isso que o nosso trabalho não remonta até esses tempos, deixámos para agora o tratar em especial do escambo; tanto mais que da sua pratica se reduzem a muito pouco as particularidades, que nos são fornecidas pelos monumentos historicos da sociedade cujo viver tentamos esboçar.

No Codigo Visigothico a permutação e a venda têm igual validade<sup>1</sup>. É preceito que já se encontra no fragmento das leis visigothicas mais antigas<sup>2</sup>; contém-no, quasi pelas mesmas palavras, a Lei dos Bavaros<sup>3</sup>, e acha-se tambem na Lei Romana dos Burgundios<sup>4</sup>.

A troca e a venda apparecem, ás vezes, confundidas nos nossos documentos mais remotos, acaso porque, mencionando-se recebimento de preço, se entendia segurar melhor a firmeza do acto. Em 927 certo presbytero *vende* («ut uenderem») a outro presbytero uma igreja na villa de Laciuelo, com casas e seus dextros, e «in precio» recebe d'elle uma igreja com casas e passaes na villa de Octil<sup>5</sup>.

Uma escriptura de 1048 chama «kartula contramutationis uel uenditionis» ao instrumento d'escambo de um predio por outro, imprimindo no contracto a natureza de venda<sup>6</sup>.

Mas o mais frequente era darem á troca o nome e a indole da permutação, sem nenhuma referencia a preço<sup>7</sup>.

Vimos que o direito de avoenga, na sua ultima fôrma, não tinha lugar nos escambos, quando não havia tornas em dinheiro.

Quanto a vícios redhibitorios parece dever-se concluir que, em regra, as Ordenações Affonsinas admittiam contra elles, em relação á troca, o recurso das mesmas acções judiciaes que reconheciam ao comprador, por isso que, estabelecendo para Evora um preceito excepcional, mencionam tambem a troca entre os contractos a que não poderá alli oppor-se a rescisão com tal fundamento<sup>8</sup>. Acresce ser aquella a doutrina do direito romano, adoptado em tão larga escala na compilação de D. Affonso v<sup>9</sup>.

Relativamente á rescisão do contracto por haver lesão superior á me-

<sup>1</sup> v, 4, 1.

<sup>2</sup> Fragmento 293, ed. de 1902, p. 13.

<sup>3</sup> xvi, 8.

<sup>4</sup> xxxv, 5, ed. de Salis.

<sup>5</sup> Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., n.º 32.

<sup>6</sup> «id est uos dedis et nos accepimus et de precio apud nos nichil remansi in deuto (Ibid., doc. 368). Semelhantemente alguns outros.

<sup>7</sup> «cartula contramutationis» diz, ibid., o doc. 66 de 952, e muitos outros.

«ex quibus utrorumque cartulas sibi commutationis uicissim fecerunt sicut mos esse solet» (ibid., doc. 97 de 959).

No seculo xiii, em 1256, achamos exemplo de se empregar a palavra *concam-bium* no sentido generico de pacto ou convenção. «Domnus Egeas» e sua mulher, com o consentimento de filhos e netos, fazem «tale concambium» com seu filho «Stephano egee» que este haja a herdade que elles possuem em Riba de Vizella, no lugar que declaram, com todos os seus termos, sob condição de que Stephanus dê a Dona Maior (é o nome da mulher de Egeas) quarenta maravedis, e «non ueniat ad partitionem cum filiis et nepotibus nostris nec ueniat cum eis ad bona nostra et per hoc remanet quite de hereditatibus de ourem, quia tantum nobis et ipsi placuit». O instrumento, que não fala em tabellião, foi feito em Ourem, intervindo nove testemunhas, uma das quaes «Judex de ourem», além de «Martinus gonsalui» que «notauit» (Torre do Tombo, Collec. especial, caixa 83).

<sup>8</sup> iv, 22, 3.

<sup>9</sup> Dig., xxi, 1, 19, § 5.

tade do justo preço, as Ordenações Affonsinas equiparam o escambo á venda; e declaram ser esse tambem o direito das leis imperiaes<sup>1</sup>.

## SECÇÃO IV

### Doações

As doações no Breviario e no Codigo Visigothico. Doutrina que prevalece nos seculos x a xii. As doações *mortis causa* constituem então a fórma usual de estabelecer disposições para depois da morte, e são irrevogaveis. Conformidade com as antigas fórmulas, ainda na primeira metade do seculo xiii, salvo quando relativas á Igreja, porque n'estas se manifesta o influxo do direito romano. Continuam os bens dos particulares a affluir para o patrimonio de corporações monasticas. As Ordenações Affonsinas em materia de doações.

A doutrina do Codigo Visigothico ácerca das doações conforma-se substancialmente n'alguns pontos com a do Breviario, porém n'outros differe bastante; e a pratica e os effeitos juridicos d'aquella doutrina, no periodo da reconquista christã, merecem tambem ser estudados.

No Breviario a doação *mortis causa* comprehendia duas especies. Em uma o doador, reservando para si, em quanto vivesse, a coisa doada, declarava que, morrendo elle primeiro do que o donatario, o objecto da doação passaria a este, e não aos herdeiros d'elle doador: a sobrevivencia do donatario era condição essencial da firmeza da doação<sup>2</sup>. O character distinctivo d'esta especie estava, portanto, em não produzir effeito senão por morte do doador.

As doações com reserva da posse durante certo tempo, distingue-as das doações *mortis causa* a mesma *Interpretatio* que acabámos de citar<sup>3</sup>.

Tratando da doação *mortis causa*, o Breviario<sup>4</sup> não diz expressamente que ao doador ficava sempre o direito de a revogar; mas os jurisconsultos do direito classico reconheciam existir afinidade entre essa doação e os legados, comquanto discordassem nos pontos em que os preceitos deviam ser communs ás duas instituições. Ulpiano (seculo iii) entendia que só com a morte do doador se tornava perfeita a doação *mortis causa*<sup>5</sup>; e do seu contemporaneo Paulo, cujas resoluções, em parte, se incorporaram no Breviario, era doutrina, estabelecida no Digesto, que na doação *mortis causa* o doador podia renunciar o direito de revogação<sup>6</sup>. Existe, além

<sup>1</sup> iv, 43, 3.

<sup>2</sup> Breviario, Cod. Th., viii, 5, 1 (Cod. Th., ed. de Mommsen, viii, 12, 1). Diz a *Interpretatio*: «Mortis causa donatio est, ubi donator dum advivit, rem, quam donat, sibi reservat, scribens: si prius mortuus fuero quam tu, res mea ad te perveniat, ut postea ad illum, cui donat, non ad heredes donantis res donata perveniat, quod si prius moriatur cui res mortis causa donata est, res in iure permaneat donatoris».

<sup>3</sup> «Est item et alia, in qua sibi donator certum tempus possessionis reservat.»

<sup>4</sup> Lugar citado.

<sup>5</sup> «Non videtur perfecta donatio mortis causa facta, antequam mors insequatur» (Dig., xxxix, 6, 32).

<sup>6</sup> «...sic quoque potest donari mortis causa, ut nullo casu sit repetitio, id est ne si convaluerit quidem donator» (Dig., xxxix, 6, 35, § 4, no fim).

No prefacio da Novella 87 refere-se Justiniano á discordancia, que existia entre os antigos legisladores no modo de considerar a doação *mortis causa*: «Scientes autem, quod nos invenientes veteres legislatores dubitantes de mortis causa donatione, quando donatio aut legatum est» (ed. de Schoell e Kroll). Veja-se Savigny «Traité de droit rom.», trad. fran., 2.<sup>a</sup> ed., iv, p. 242 a 246, 263 e 264; Accaria, «Précis de droit romain», 1, 4.<sup>a</sup> ed., p. 802 a 806, 1102 a 1104.

d'isso, testemunho de que no imperio dos Visigodos, no periodo em que vigorava ainda a Lei Romana, era pratica inserirem-se nas doações *mortis causa* certas fórmulas proprias dos testamentos<sup>1</sup>.

Não pôde, portanto, haver duvida em que, n'aquelle periodo, o doador *mortis causa* tinha geralmente o direito de revogar a doação, salvo quando houvesse abdicado d'esse direito.

Constituiam no Breviario a outra especie das doações *mortis causa*, aquellas que se faziam impendendo o medo da morte, por doença, peregrinação, navegação ou guerra; mas sobrevivendo o doador ao perigo em cuja previsão effectuara o acto, este caducava<sup>2</sup>.

No Breviario a reserva do usufructo, só por si, não tornava menos certa a doação. O direito romano mais antigo considerava essa reserva como tradição effectiva da coisa doada; depois, em 415, uma constituição de Honorio e Theodosio estatuiu que a excepção do usufructo não se podesse entender como tradição<sup>3</sup>, mas por ultimo, em 417, outra constituição dos mesmos imperadores restabeleceu o direito antigo, e foi esta a que passou para o Breviario<sup>4</sup>.

No Codigo Visigothico o principio capital, quanto ás doações entre vivos, é a irrevogabilidade, se em presença de testemunhas tiver sido entregue a coisa doada, ou ainda só a escriptura da doação quando o seu objecto existir longe. Todavia, posto que a escriptura não seja entregue, se depois da morte do doador ella for encontrada no seu espolio sem indicação de a haver annullado, o donatario tem então direito á doação, mas não o transmittirá a seus herdeiros se morrer antes de tomar posse do que lhe foi assim doado<sup>5</sup>.

É n'essa mesma lei que o Codigo trata das doações, cujo effeito só se opera por morte do doador.

Consideram-se ahi como taes todas aquellas em que o doador reserva para si o usufructo vitalicio. Estas são sempre revogaveis á vontade de

<sup>1</sup> Zeumer, «Formulae», p. 585, fórmula visigothica 21 e notas do editor a esta fórmula.

<sup>2</sup> Breviario, Pauli Sent., II, 24, 1; III, 10, 1 e 2.

O exemplo, por nós conhecido entre os documentos do periodo da reconquista christã, que no formulario mais se approxima da doação *mortis causa*, definida n'esses trechos do Breviario, é o documento 836, de 1096 (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch.). Diz o doador: «subitaneam mortem pertimens... ultimam horam uitae huius precauens ut si ego in ciuitate aut in expeditione exercitus uel in quocunque loco mortuus fuero». Se o doador deixar filho legitimo, a este ficarão duas partes dos bens, e a terça á sé de Coimbra; se o não deixar, receberá a sé todos os bens, depois de ser pago á mulher do doador o que se provar por homens veridicos que elle ainda lhe deve «pro donis quae ego illi promisi in carta dotis».

<sup>3</sup> Cod. Theod., VIII, 12, 8.

<sup>4</sup> Ibid., constit. 9; Breviario, Cod. Theod., VIII, 5, 2: «idem sit in his causis usumfructum retinere quod tradere». A *Interpretatio* reproduz a mesma doutrina. Sobre as referidas alterações veja-se Godefroy no Cod. Theod., ed. 1736-45, II, p. 652, e Accarias, «Précis de droit romain.», I, 4.<sup>a</sup> ed., 1886, p. 787 a 791, *signanter* nota 2 de p. 791.

A Constituição de 417 está incorporada tambem no Cod. Just. (VIII, 54 (53 na ed. de Krueger), 28). Citando esta lei e a 35, § 5, do mesmo tit., observa Savigny que a reserva do usufructo pôde, até, fazer-se, não com o intuito de conservar o logradouro da coisa doada, porém com o fim de effectuar a tradição immediata sem nenhum acto exterior. Este caso dá-se, por exemplo, quando o usufructo é restricto a poucos dias. Veja-se Hist. du droit rom. au moyen age, II, cap. XII, § 66, e Traité de droit rom., trad. franc., IV, p. 107 e nota g.

<sup>5</sup> v, 2, 6.

quem as faz, ainda que nenhum prejuizo se lhe offereça para allegar, porque, diz a lei, «similitudo est testamenti»; salvo para o donatario o direito a haver do doador, ou de seus herdeiros, o que tiver despendido em beneficio d'elle.

A lei na sua ultima fôrma reproduz, em todos esses preceitos, o que ja se estabelecia na compilação de Reccesvintus<sup>1</sup>.

Entre a doutrina do Breviario e a do Codice commum ha, portanto, a differença capital de que n'este a tradição não existe quando se estipula a reserva do usufructo vitalicio.

Posteriormente á compilação de Reccesvintus introduziram-se na mesma lei diversos additamentos, e um d'elles suppõe o caso de, consummada a doação pela entrega, ou da escriptura ou da coisa doada, ter consentido o donatario em que o doador continuasse na posse. N'esta hypothese, que evidentemente converte o acto n'uma doação *inter vivos*, se o doador sobrevivia ao donatario não se extinguia o direito d'este ao objecto da doação, mas transmittia-se a quem o donatario o legasse, ou a seus herdeiros legitimos morrendo elle *ab intestato*. Assim, pelo Codice dos Visigodos, na sua ultima fôrma, a reserva do usufructo vitalicio, estipulada pelo doador, imprimia na doação o character *mortis causa*, e consequentemente se em tal caso o donatario precedia ao doador na morte, a este revertia integralmente o direito áquillo sobre que recahira a doação; porém se era por concessão do donatario que o doador conservava o usufructo, a doação não deixava de ser um acto irrevogavel, porque todo o direito sobre a coisa doada havia já passado ao donatario.

Outro additamento introduzido na mesma lei foi que se o doador em sua vida não entregava a escriptura ou o objecto doado, e mudava de vontade, prevalecia o que elle houvesse ordenado depois da doação.

Vejamos agora nos seculos x a xii (porque dos dois anteriores não restam documentos em numero sufficiente) se era então observada a pratica d'aquellas doutrinas juridicas.

Segundo a regra estabelecida no segundo additamento que mencionámos, foi julgado um pleito em tempo de Ordonho III, 950-957, citando-se expressamente a lei 6, 2, v, do Codice Visigothico<sup>2</sup>.

Em relação ao primeiro additamento, restam muitos exemplos, no seculo xi, de cartas de doação a corporações ecclesiasticas, em que se declara que o doador, com o consentimento da corporação, conserva o usufructo dos bens doados<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> N'esta é tambem a 6, 2, v.

<sup>2</sup> Assim consta da narrativa que se faz do litigio na Esp. Sagr., xxxiv, p. 258, § 91, que se refere ao codice d'onde a extrahiu, não transcrevendo porém o instrumento original.

<sup>3</sup> «Menendus folienz», por si e por sua mulher já fallecida, faz doação de varios bens ao mosteiro de Guimarães. Na escriptura inseriu-se a seguinte clausula: «et amplius non habeat ego menendus folienz licentia de has hereditates que in isto testamento colligatas sunt deinceps in alia parte uindere donare testare uel commutare neque in aliqua pars extrancare *sed in uita mea abeat inde toleratione* et post obitum meum tornet se sanas et intemeratas post parte huius monasterii uimaranes (Dipl. et Ch., 340, de 1045).

Na doação que um presbytero fez ao mosteiro de Leça, lê-se: «nisi tantum in mea uita *me ad tolerandam de uestras manus*» (ibid., 406, de 1057).

Petro Eriz faz doação ao mosteiro de Guimarães e diz: «vt ego petro eriz dum uita uixero habeat ipsas hereditates *in extipendium et toleratione*» (ibid., 431, de 1061).

Uma doação de Gondesendo ao mosteiro de Leça contém no fim a seguinte



Que havia tribunaes onde a doutrina do Código Visigótico, acerca da reserva do usufructo vitalício nas doações, ainda então estava admittida, é o que parece, com alguma probabilidade, resultar de documento de 1060 em que, por incidente, se allude a uma doação condicional, posto que sem reserva de usufructo, na qual occorre a circumstancia, momentosa para a nossa investigação, de que havia sido n'ella parte interessada uma corporação monastica, e ventilando-se no foro a validade do acto, foi a corporação que decahiu<sup>1</sup>.

Narra-se no documento que «*Condisalbus Pelagiz*», estando gravemente enfermo, testou («*uoluit testare*») todos os seus bens ao mosteiro de Santo Thyrso, com o encargo de que a comunidade cuidaria d'elle em quanto vivesse, e estipulou na escriptura que se os monges o abandonassem, esta disposição dos seus bens deixaria de surtir effeito («*ut ipsum testum non ualuisset*»).

É tudo o que o diploma nos diz sobre as circumstancias do acto, e sobre as condições a que ficara subordinada a translação dos bens para o mosteiro; cumprindo tambem notar que é só pela referencia de uma das partes que a noticia do caso chegou ao nosso tempo. Portanto, nem podemos discorrer sobre o pacto com perfeito conhecimento d'elle, nem aproveitá-lo com inteira segurança para aferir a firmeza das doações; mas, ainda assim, no campo das probabilidades não é pouca a luz que o documento nos ministra, tanto mais que existem escripturas de doação, ou a mosteiro ou a particular, estabelecendo encargo semelhante ao que na carta, de que tratamos, se diz imposto aos monges de Santo Thyrso, e por consequencia não são de todo desconhecidos os instrumentos em que se exaravam obrigações d'aquella especie<sup>2</sup>.

Que o acto, a que se faz referencia na escriptura de 1060, uão era um *testamento* no sentido restricto da palavra, não ha que duvidar, visto

declaração: «*Et adicimus ibi ut in uita mea illa hereditate ego gondesindo habeam illam per consensum de fratres de ipso monasterio in tolerancia mea sine illa maledicção et post obitum meum torne se post parte testamenti arcisterii leza*» (ibid., 434, de 1063).

«*Rodericus proles honorizi*», outr'ora presbytero, doa á sé episcopal de Coimbra certos bens. A escriptura estabelece: «*Et tamen racione seruata ut omnia hec me uiuente in meo iure permaneant usu fructuario ad sustentacionem meam per iussionem et benediccionem episcopi domni cresconii supranominati loci et post meam mortem compleantur cuncta que in hoc testamento scripta sunt*» (ibid., 815, de 1095). Semelhantes a esta as doações á mesma sé em 1095 e 1096, ibid., doc. 824 e 830.

Estas doações envolviam a concessão por titulo de *precaria*, da parte dos donatarios. As concessões por este titulo examinal-as-hemos n'outro lugar.

<sup>1</sup> Ibid., doc. 425.

<sup>2</sup> Escriptura de 1082 (ibid., doc. 608) a favor do mosteiro d'Arouca. O que se não prevê n'esta é o caso de não corresponder a corporação ao que o doador espera d'ella.

Começando pela fórmula «*Magnum est enim titulum donationis*», e attribuindo á lei dos Godos o preceito «*valeat donatio sicut et venditio*», *Ranemiru, prolis Salvator*, faz doação em 1101 a seu irmão *Petro* de todos os bens que lhe advieram de seus paes, e isto com a clausula de que *Petro* proverá ao sustento e vestuario do irmão em quanto este viver, e cuidará d'elle na vida e na morte o melhor que poder. Se o donatario fallecer primeiro do que o doador, o encargo passará a quem aquelle houver transmittido os bens comprehendidos na doação. O doador desde logo renuncia o direito de os vender, doar, testar ou por qualquer modo dispor d'elles, quer seja em vida de *Petro*, quer depois da sua morte, e reconhece ao irmão o direito de os haver firmemente e fazer d'elles o que quizer (Coll. dos docs. para a Hist. Portugueza, n.º 117).

que alguns dos seus effeitos juridicos se produziam em vida das pessoas que n'elle intervinham; e em nada obsta a expressão *testare* de que se serve o documento, porque de grande numero de textos da Idade Média se vê o uso geral de chamar *testamento* a qualquer escriptura<sup>1</sup>.

Como se desse, da parte dos monges, o abandono previsto no pacto, o enfermo mandou consultar os sabedores e doutores da lei (sapetores et doctores legis), e todos, diz o diploma, juizes e magistrados («iudices et magistratus») responderam «non valead testum dum testator uixerit».

Temos, portanto, que na opinião de alguns juriconsultos o acto devia considerar-se como disposição de ultima vontade; mas a lacuna que no documento se segue áquellas palavras, não nos deixa conhecer se o fundamento allegado bastou aos interpretes para o julgarem revogavel, sem recorrerem á falta de execução, pelo mosteiro, da clausula onerosa que da escriptura lhe resultava<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Du Cange, «Glossarium», vb. *testamentum*; Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., I, *passim*.

Santo Isidoro, «Etymol», liber v, cap. 24, n.º 2 e 3, diz: «Testamentum vocatum, qui nisi testator mortuus fuerit, nec confirmari potest, nec sciri quod in eo scriptum sit, quia clausum et obsignatum est; et inde dictum testamentum quia non valet nisi post testatoris monumentum.... Testamentum sane in Scripturis sanctis non hoc solum dicitur, quod non valet, nisi testatoribus mortuis, sed omne pactum et placitum testamentum vocabant».

No sentido de carta ou instrumento encontra-se tambem nas fórmulas: «testamentum ingenuitatis», testamentum dotis («Zeumer, «Formulae», p. 312, 326 et alibi).

«Si quis alteri aliquid viderit et emptor *testamentum vendicionis* accipere voluerit» etc.

«Quod si carta in iudicio perforata et ungiata fuerit.... et *ipse testamentus* in-violatus perseveret. Si autem *testamentus* falsatus fuerit» etc. (Lex Ribuarica, LIX, I e 3, Mon. Germ. Hist., Leges, III, p. 247 e 249).

O Cod. Visig. (v, 2, 4 e 6) serve-se dos vocabulos *testator*, *testare*, *testationem*, referindo-se a *doador* e a *doação*, nos additamentos que essas duas leis tiveram depois de Reccesvintus. Amaral (Mem. de Litt. Port. publ. pela Acad. R. das Scienc., VI, p. 320, nota 312) já fez reparo no uso ali d'esses termos.

No proprio documento de 1060, de que estamos tratando no texto, lê-se, a respeito do assumpto principal de que elle se occupa, «facio *testum* scripture... donationis». *Testamentum*, no sentido de instrumento ou titulo de propriedade, está bem claro no art. 1.º do concilio ou côrtes mixtas de Leon de 1020 (Côrtes de Leon y de Castilla, I, p. 2).

São muitos, emfim, os documentos demonstrando por si mesmos que, apesar de usarem da palavra *testo*, não representam senão *doações mortis causa*. Basta, porém, citar o seguinte, que é expressivo.

Dispondo-se da quarta parte de um predio a favor do mosteiro d'Arouca (Dipl. et Ch., doc. 790, de 1092), diz a escriptura: «ea tamen ratione servata quod ego omnia (era um dos dois outorgantes) *testo* illa meo ratione (metade da quarta parte) quod habeam ea in vita mea et ad obitum meum integra cum omnibus adprestationibus suis tornet in servitio de ipso loco sancti petri et ibi permaneat per infinita tempora». Depois compromette-se por juramento a que não deixará nunca de manter firme a doação. Do quinção que pertencia ao outro outorgante, já este havia disposto por doação a favor do mesmo mosteiro, sem restricção nenhuma (ibid., doc. 787 tambem de 1092). No fim do doc. 790 ambos acrescentam diversos predios á doação, e quanto a estes sem nenhuma reserva.

Sobre as varias significações da palavra *testamentum* em Portugal, discorrem: Viterbo, «Elucidario», vb. *Testamento*; Figueiredo, «Nova Malta», I, p. 40; Ribeiro, «Reflexões Historicas», parte 2.ª, p. 28, nota a; Herculano, «Hist. de Port.», III, 2.ª ed., p. 93.

<sup>2</sup> Já vimos que o Cod. visig. (v, 2, 6), referindo-se á doação com reserva do usufructo, diz «similitudo est testamenti».

A doutrina da revogabilidade das disposições testamentarias já estava implici-

Permittindo, pois, o direito que ficasse nulla a concessão a Santo Thyrsó, e porquanto Condisalbus Pelagiz não tinha prole, fez elle doação («facio testum scripture firmitatis et benefactis uel donationis») de todos os seus bens, havidos e por haver, a seu pae, retendo-os porém para si em vida. O pae obrigou-se a cuidar do filho em quanto vivo e da sua alma depois de morto, e entregou-lhe um cavallo do valor de duzentos soldos. Na escriptura inseriu-se a declaração, usual nos contractos de venda, de que do preço não ficava o pae a dever coisa alguma («et de pretio apud uos nihil remansit in deuito»).

No periodo da reconquista christã abundam, nos monumentos historicos já publicados em Portugal, os exemplos de doações cujo effeito ou se opera totalmente desde logo, ou está ainda dependente de que morra o doador. No maior numero são interessadas corporações ecclesiasticas; mas não faltam exemplos de serem feitas a seculares, e entre estas ha tambem algumas em que o doador conserva para si o usufructo.

Por uma lei do Codigo dos Visigodos, que já se encontra na compilação de Reccesvintus, e é na substancia a reproducção do canon 15 do concilio vi de Toledo (anno de 638), as doações a igrejas, sendo feitas legalmente, eram irrevogaveis<sup>1</sup>. E a protecção especial para com os bens ecclesiasticos continuou a predominar no direito commum, estabelecido no periodo da reconquista, como se vê do concilio de Leon de 1020, canon 2, e do de Coyanza de 1050, canon 9<sup>2</sup>.

Que a protecção conferida pelo Codigo não estava reduzida a letra morta, dizem-no um sem numero de documentos, e entre elles a acta de um pleito de 1050 em que era parte o mosteiro de Guimarães contra certo individuo, que lhe disputava o senhorio de Matanala<sup>3</sup>.

tamente estabelecida tambem no Breviario (Nov. Theod., ix, const. un., § 7 e Interpr.; Gaii instit., xi, § 4). «Ambulatoria enim», diz Ulpiano (Dig., xxxiv, 4, 4), «est voluntas defuncti usque ad vitae supremum exitum».

Na lei 6, 2, v, do Cod. Visig.; tratando-se da firmeza das doações, não se lê que a falta de cumprimento das condições estipuladas invalide o acto, mas é evidente que o preceito está comprehendido nas leis do tit. 5, ii, relativas á observancia dos contractos. No Breviario é expresso que a doação se annulla quando o donatario deixa de cumprir a obrigação, que acceitou do doador (Cod. Theod., viii, 5, 1, Interpr.).

O documento 183, de 999 (nos Dipl. et Ch.), acta de litigio, refere-se a uma carta de doação que o mosteiro de Guimarães fizera a Egica Honoriquiz, a pedido d'este, e que o mosteiro rompeu em razão de ter faltado Egica ás condições a que se obrigara, maltratando certos colonos («homines») do mosteiro, usurpando-lhe propriedades e praticando outros actos semelhantes. Mas a referencia não é bastante explicita para se poder aproveitar com segurança, e até, o que d'ella seprehende induz a duvidar de que se trate de uma verdadeira doação.

<sup>1</sup> «Quapropter, quaecumque res sanctis Dei basilicis aut per principum aut per quorumlibet fidelium donationes conlate repperiuntur votive ac potentialiter, pro certo censetur, ut in earum iure inrevocabili modo legum eternitate firmentur» (v, 1, 1). Quando o doador tinha filhos ou netos, a quota de que elle podia dispor estava limitada por outra lei (iv, 2, 18), que, n'esta parte, não alterou a que lhe corresponde na compilação de Reccesvintus.

<sup>2</sup> No de 1020 estabelecem-se disposições excepçionaes para manter á Igreja a posse dos seus bens, contra a qual o concilio não quer que valha a prescripção de 30 annos; e este mesmo preceito se contém no concilio de 1050, em que se decretou que a Igreja a todo o tempo recupere a posse, «sicut canones praecipunt et sicut lex gothica mandat».

<sup>3</sup> Dipl. et Ch., doc. 376.

A sentença, favoravel ao mosteiro e proferida em Jugarios, cita uma lei visigothica, «*liber quintus titulo primo sententia prima*»; e porque transcreve as primeiras palavras da lei, conhece-se facilmente que se refere áquella que na edição de Madrid é a 6, 1, v, e na de 1902 a 6, 5, iv<sup>1</sup>.

Outro exemplo semelhante offerece uma sentença de 1053, proferida em tribunal nas margens do Cádavo<sup>2</sup>. Versava a demanda sobre a propriedade do asceterio de Lahm, e era auctor o mosteiro de Guimarães contra um particular, que foi o vencido. N'esta sentença allega-se mais extensamente o preambulo da mesma lei referida na acta de 1050, citando-se, porém, o «*liber iii<sup>o</sup> titulo v<sup>o</sup> sententia vi<sup>a</sup>*»<sup>3</sup>.

Esses exemplos, e outros de que podiamos fazer menção, comprovam indubitavelmente que, n'um periodo muito approximado de 1060, as leis dos Visigodos ácerca dos bens ecclesiasticos estavam em pleno vigor; mas taes exemplos, por isso que não recadem sobre casos que mostrem paridade com aquelle a que allude o documento de 1060, não invalidam a doutrina a que elle se presta, aliás conforme tambem á do Codigo, de que as doações *mortis causa* deviam em direito entender-se revogaveis em quanto o doador vivesse.

Que no periodo da reconquista continuava essa doutrina a ser a legal, e sem nenhuma excepção, é o que o exame dos documentos nos parece inculcar. Já porque o direito visigothico ácerca de doações se apresenta claramente em vigor em tudo o mais, e não se descobre motivo para que somente no ponto de que tratamos experimentasse alteração; já por apparecerem pactos especiaes que, a nosso ver, tinham por effeito assegurar a firmeza de doações anteriormente realizadas; já, finalmente, pelas clausulas que era pratica vulgar, senão constante, inserir nas escripturas de quaesquer doações, para acautelar a revogação.

Analysemos alguns d'esses pactos especiaes.

Em 1038 Adosinda dá e testa («*damus atque testamus*») ao mosteiro de Anta, e ao abbade Tudeildo e monges a quem o mosteiro pertencia, a terça dos bens que possui na villa de Anta, ou, talvez antes, os bens que possui ahi os quaes constituem a terça parte da villa<sup>4</sup>. É uma carta que parece de doação, e não contém reserva nenhuma, em que se não declara ficar desde logo transmittido o dominio, mas cuja fórmula, n'esse

<sup>1</sup> A citação no doc. de 1050 é conforme com a collocação que a lei tem no codice legionense (Fuero Juzgo, ed. de Madrid, p. 61, nota 4). N'este codice a lei 1, 1, v, da ed. de Madrid é a 3, 1, v.

É do rei Wamba a lei 6, 5, iv (ed. de 1902), e portanto não se encontra ainda na codificação de Reccesvintus. Tem a seguinte rubrica: «*De coercitione pontificum, qui pro rebus, quas a suis ecclesiis auferunt, tricennium intercessisse causantur*» — e começa por estas palavras — «*Deus iudex iustus*» —

<sup>2</sup> «*in concilio ripa catano*» (Dipl. et Ch., doc. 386).

<sup>3</sup> Tambem é essa a ordem em que a lei se encontra no codice de Cardona (Fuero Juzgo, ed. de Madrid, p. 61, nota 4), na ed. Lindenbrog e, como já dissemos no texto, na de 1902.

A sentença de 1053 cita ainda outra lei, designando só o numero d'ella e o do livro («*liber v.º sententia iiª*»), mas accrescentando — «*De conseruatione et readintegrationem ecclesiastice rei consultissima regni nostri credimus providere remedia*» —, o que corresponde á lei 2, 1, v, tanto na ed. de Madrid, como igualmente na de 1902.

<sup>4</sup> «*hereditates meas proprias que habeo... in uilla anta subtus alpe mons sagitella territorium portugulense prope littore maris in ipsa uilla tertia integra*» (Dipl. et Ch., doc. 298).

ponto e no mais, não differe da que se observa em muitas outras cartas de igual especie.

No mesmo dia e anno, mas depois de lavrada aquella escriptura, Adosinda pactua do seguinte modo com o abbade Tudeildo e seus monges a respeito dos bens em Anta<sup>1</sup>: que os tenham e possuam por doação d'ella, Adosinda, *como consta do instrumento* («sicut in testamento resonat»), e segundo o preceito canonico declara e ensina; que ella Adosinda, em quanto viver, não possa transferir para outrem a terça do asceterio de Anta ou alguma das suas pertenças, e portanto que lhe não seja licito testar, dar, vender ou por outra maneira alienar a referida terça, ou tiral-a do direito do abbade e monges; que estes a obtenham firmemente, e para elles e seus successores, ou para quem elles quizerem, passe do direito de Adosinda pacificamente, para sempre<sup>2</sup>.

A duvida ácerca da relação que os dois documentos tenham entre si, está unicamente em não haver certeza de que os bens, a que elles se referem, sejam os mesmos; porém o teor todo da carta 299, e designadamente o final, dá grande probabilidade á identificação dos bens. Argumentando, pois, com a interpretação que nos parece mais exacta, vejamos o que significa a escriptura 299 em relação á 298.

Se esta houvesse já transmittido irrevogavelmente ao abbade e monges todo o direito sobre os bens n'ella comprehendidos, não era necessario que, em acto separado, a mesma doadora viesse confirmar a irrevogabilidade. Segue-se, portanto, que ou os bens, de que fala o documento 299, são outros, o que o mesmo documento, como já dissemos, parece repellir; ou a doação da escriptura 298 importava reserva do usufructo, e pela 299 se acautelou que, por effeito d'essa reserva e segundo a lei do Codigo Visigothico (v, 2, 6), a doadora não viesse a revogar a doação; ou finalmente a escriptura 298 era uma doação *mortis causa* ou representava a instituição de um legado, e porque tambem estava sujeita a revogação por se assemelhar a testamento, ou porque o era realmente, a doadora obriga-se a que não disporá dos bens em sua vida, nem para depois da morte («non testemus illam (terciam) nec donemus nec uindamus nec extrauemus illam in alia parte»).

Ha ainda uma particularidade a dar força á supposição de que o do-

<sup>1</sup> Ibid., doc. 299, extrahido do mesmo codice d'onde o foi o n.º 298. Este tem a data—«Kalendas apriles. Era 1076»—; aquelle diz «*ipsas* kalendas apriles. Era 1076»—. A filha d'Adosinda, que interviu como confirmante no doc. 298, e mais tres pessoas que tinham servido de testemunhas, não figuram no doc. de 299.

<sup>2</sup> «Adosinda. . . . placitum facio uobis tudeildo abbati et fratribus uestris deinceps admodum quod est ipsas Kalendas apriles Era LXX<sup>a</sup> VI<sup>a</sup> superacta millesima pro parte de ipsis hereditibus de anta unde uobis istud testamentum facimus uobis atque fratribus uestris qui habeatis et possideatis illas de nostro dato sicut in testamento resonat sicut canonica sententia resonat et docet et non habeamus nos licitum in uita nostra in alia parte transferre terciam de ipso acisterio anta cum cunctis adiectionibus suis qui non testemus illam nec donemus nec uindamus nec extraneemus illam in alia parte nec illam de iuri uestro uel de fratribus uestris prendamus sed oblineatis illam firmiter de iuri nostro iuri quieto temporibus seculorum uos et omnis poeteritas uestra uel cuius uos illam relinquere uolueritis liberam in dei nomine habeat potestatem. et si minime fecerit et isto placito exoderit in uita mea aut prosapia mea filiis uel neptis aut quilibet homo fuerit pariet post parte uestra uel de fratribus uestris *ipsas hereditates quas in testamento et in placito isto resonat* et duplatum uel quantum ibidem fuerit melioratum. . . . et hunc factum nostrum non sit uiolatum pro ulloque facto sed plenam habeat firmitatem roborem usque in seculum seculi pro sententia canonica».



umento 299 se propoz tornar irrevogavel o acto, a que se refere a escriptura 298. Aquelle por duas vezes allude á lei ecclesiastica, e em ambas tratando da firmeza que ha de ter o direito transmittido ao mosteiro; o 298 não faz referencia nenhuma á lei canonica.

Emfim, se interpretamos bem a carta 299, segue-se tambem que na primeira metade do seculo xi a regra da lei visigothica relativa ás doações (v, 2. 6) se extendia áquellas em que eram interessadas corporações ecclesiasticas, visto que no documento citado se occorre ao perigo de que Adosinda mude de vontade em prejuizo dos monges donatarios; como vimos que, muitos annos depois, em 1060, succedeu aos de Santo Thyrso, n'um caso em que tinha havido disposição de bens a seu favor.

Do ultimo anno do seculo xi existe exemplo semelhante na sua significação á que entendemos resultar da escriptura 299. «Garsea menendiz» compromette-se com os monges de Arouca a que não venderá o mosteiro nem disporá d'elle por doação, testamento ou outro titulo, e toma igual compromisso a respeito da villa de Sardoria que doou ou testou á mesma corporação<sup>1</sup>.

Em todas as especies de doação, ou seja n'aquellas em que o acto era irrevogavel por disposição expressa do Codigo Visigothico, ou seja quando este o declara revogavel, transluz, no contexto do maior numero das escripturas, que ellas se redigiam na intenção de ficarem valendo para sempre; e isto não só em relação a extranhos, mas ao proprio doador.

Nas doações *inter vivos* a sua redacção, affirmando o proposito de não poderem ser annulladas, não tem, só por si, nada notavel; não estão no mesmo caso as doações que surtião o effeito de disposição testamentaria. Todavia, ainda nas doações entre vivos, comquanto fossem, como observámos, por sua natureza irrevogaveis, e não apenas em actos d'essa especie em que só intervêm seculares, mas igualmente n'aquelles que aproveitam a corporações ecclesiasticas, não é raro, nos documentos de Portugal, que nas escripturas se declare terem os doadores recebido dos donatarios algum objecto «ad confirmandam cartam», accrescentando-se ás vezes a phrase, commum aos contractos de venda em relação ao preço, «tantum mihi bene complacuit»<sup>2</sup>.

Em instrumentos de doações d'essa mesma especie, entre particulares, acha-se, com alguma frequencia, a doação expressamente equiparada em estabilidade ao contracto de venda pela phrase «ualeat donatio sicut et

<sup>1</sup> ... «de illa uilla mea de uigidi de sardoria que ad sancto petro (d'Arouca) testavi «(Dipl. et Ch., doc. 941 de 1100, «plazo et agnitio»).

<sup>2</sup> Dipl. et Ch., doc. 159, de 990; 168 e 170 de 994; 287 de 1034; 636 de 1085; 653 de 1086; 929 de 1100. D'esta *rebera* falaremos logo.

Marcela e seus filhos fizeram «cartula donationis» dos bens que tinham na villa de Cerseto a Lempede, «afiliata» da doadora, que, «in pretio», recebeu da donataria «i quartarium de milio que mihi complacuit» (ibid., doc. 328 de 1043).

Em doação a um filho e á mulher d'elle (ibid., doc. 573 de 1079) a doadora reserva para si, em quanto viver, alguns dos bens dados, e onera o acto com determinados encargos. Não se diz que haja entrega de alguma coisa por parte dos donatarios, mas a doadora declara «et de pretium aput uos nichil remansit in deuto pro dare». Phrase semelhante no doc. 606 de 1082, que principia pela fórmula «Magnus est titulus donationis» etc. Sandus. *abbas confessor*, faz doação, a marido e mulher, da terça parte de uma igreja e respectivos bens; sustenta desde logo o dominio para os donatarios, aos quaes impõe a clausula de sustentarem e defenderem a elle doador, e declara «quia tantum mihi bene complacuit et aput uos nichil remansit in deuitum».



uendicio», ou outra equivalente<sup>1</sup>. Algumas escripturas até attribuem essa regra ás leis dos Visigodos, nas quaes, todavia, pelo menos nas compilações que se conhecem, a paridade da venda está designadamente estatuida mas é com o escambo, segundo já observámos<sup>2</sup>.

Uma pratica quasi geral nas cartas de doação entre particulares, á semelhança da que se usava no teor dos contractos de venda, é a de estabelecer tão sómente penas pecuniarias contra os infractores, sem o addicionamento de imprecções religiosas<sup>3</sup>.

Assim como a respeito das doações revogaveis em direito visigothico observámos que a pratica mais frequente era consagrar na escriptura a irrevogabilidade, assim tambem notamos, como facto trivial, que na redacção dos actos de doação que o direito reconhecia como irrevogaveis, se procurava, comtudo, por diversos modos assegurar a sua firmeza; o que induz a crer não só que a tendencia mais geral era para a estabilidade das doações de qualquer especie, senão que, em relação áquellas em que essa tendencia se conformava com a lei, não havia confiança na sufficiencia do preceito legal para garantir a persistencia do acto. O proprio direito da Igreja á irrevogabilidade das doações que recebia, tão explicito no Codigo Visigothico e nos concilios de 1020 e 1050, está quasi sempre protegido nas escripturas pela ameaça das penas do Inferno<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Dipl. et Ch., doc. 135 de 982; 159 de 990; 323 de 1043; 430 de 1061; 502 de 1072; 778 de 1092, e outros.

<sup>2</sup> Ibid., doc. 470 de 1068; 502 de 1072; 523 de 1078; 778 de 1092; 881 de 1098; e na Coll. dos docs. para a Hist. Port., 117 de 1101.

Não era só em escripturas de doação que se usava segurar a firmeza de actos que importavam translação de dominio, equiparando-os á venda posto que a natureza d'elles não fosse propriamente a d'esse contracto. Certo individuo devia pagar a um magistrado multa judicial, fixada no valor de um boi. Apertado pela necessidade («apretavi me pauco auer»), cedeu ao credor («dau aque concedo») o quinhão que tinha n'uma propriedade, e declara que recebeu d'elle, em confirmação da escriptura, o valor que teria de pagar e um modio de milho. Á declaração acrescenta-se a phrase, commum, em substancia, aos actos de venda — «tantum mihi bene quonplacuit uos dedis et nos accepimus con bona mente». Chamam á escriptura «cartula uenditionis», e designam a alienação do dominio pelo vocabulo «uendimus» (Dipl. et Ch., doc. 268 de 1030).

<sup>3</sup> Ibid., doc. 14 de 907; 135 de 982; 159 de 990; 170 de 994; 174 de 995; 197 de 1008; 281 de 1033, etc.

<sup>4</sup> Em 1090 marido e mulher doam (ou talvez legam) uma vinha á congregação dos conegos de Coimbra, declarando «teneamus nos illa uinea in uita nostra et ad obitum uero nostrum relinquat se ipsa uinea ad ecclesia et ad ipsum monasterium». Aos seus descendentes, que tentarem ir contra esta disposição, impõem a multa do dobro do que demandarem; n'esta parte, porém, não usam de termos, que se encontram com frequencia em actos de igual especie, pelos quaes pareça comprehenderem-se tambem a si mesmos na obrigação de manter firme aquillo que dispõem; o que pôde inculcar que se trata de um legado. Mas a circumstancia excepcional que se observa n'esta escriptura é que o arcebispo de Braga, Pedro, confirmando-a pela sua propria mão, acrescentou «nec mutetur» (Dipl. et Ch., doc. 736 e nota). Nos seguintes documentos, em que tambem se faz menção d'esta prelado, ou por ser elle então o arcebispo, ou por intervir como confirmante, não se lê igual accrescento: do anno de 1087, os docs.—674 (pacto de venda, simples referencia ao prelado), 678 (testamento?; idem), 680 (confirmam uma antiga doação os descendentes do doador; o arcebispo é um dos confirmantes da declaração); de 1088 o doc. 713 (testamento?; simples referencia); de 1090 os docs.—735 (testamento?; idem), 742 (venda, idem), 743 (testamento?; idem), 745 (doação *mortis causa?*; idem); de 1091 os docs.—749 (testamento?; é um dos confirmantes), 755 (doação *mortis causd?*; é um dos confirmantes).

Referindo-se á dupla qualificação de venda e de doação attribuida ao mesmo acto n'algumas escripturas, observa Rozière («Recueil général des formules», t.

As doações, a que, segundo as leis dos Visigodos, podemos chamar *mortis causa*, constituem até o século xiii a fórmula mais vulgar de disposições da ultima vontade: e chega a ser quasi sempre impossivel o distinguir claramente se o acto deve ser classificado como doação ou como testamento.

Essa pratica vinha já transmittida dos Visigodos, cujo Codigo nos mostra que era frequente ordenarem-se por meio de doação as disposições para depois da morte<sup>1</sup>.

Importa ainda advertir que para apreciar a força e effeitos juridicos das escripturas d'essa epocha, é essencial que o seu exame se não limite a cada uma de per si, porque o seu estudo comparado persuade que na

p. 246, nota a) que o caso não é raro, ou porque effectivamente os actos participavam da natureza d'esses dois contractos, ou porque os vendedores, tratando com a Igreja, queriam dar ao seu negocio a apparencia de uma piedosa liberalidade.

Este segundo parecer é o de Guérard, «Cartulaire de Saint-Père de Chartres», Prolég., p. ccxxvii, citado pelo mesmo Rozière, *ibid*.

Mas, porquanto nos documentos de Portugal se encontra aquella mesma dupla qualificação em doações a particulares, não tem cabimento para cá a opinião de Guérard; tanto mais que desde o século x abundam no nosso territorio os exemplos de vendas feitas a corporações ecclesiasticas, em que expressamente se usa do termo *venditio* e se declara ter sido entregue pelo comprador o preço estipulado, sem que haja qualquer differença entre taes contractos e aquelles de igual especie que se celebravam entre particulares (Dipl. et Ch., doc. 33 de 927; 35 de 929; 67 de 953; 118 de 976; 121 de 977; 128 de 978; 129 de 980; 238 e 239 de 1018; 253 de 1023; 274 de 1032; 442 de 1064; 600 de 1081; e outros).

Na Collecção de fórmulas, tanto na de Rozière como tambem na de Zeumer, não achamos nenhuma de doação em que haja referencia a qualquer entrega que possa confundir-se com preço ajustado e recebido, porém achamos ahi fórmulas de rigorosas vendas a mosteiros (Rozière, I, p. 331, fórm. 270; p. 332, fórm. 271; p. 340, fórm. 282; Zeumer, p. 160, fórm. 2; p. 244, fórm. 9; p. 353, fórm. 13).

Brutails, «Étude sur la condition des populations rurales du Roussillon au moyen âge», p. 94, faz uma distincção que, segundo dissemos, não existe nos documentos relativos a Portugal. Observa elle, referindo-se ao periodo anterior ao fim do século xii, que em geral os doadores propendem a revestir a doação das apparencias da venda, no intuito de a tornar isenta de ser impugnada; porém as vendas a favor das igrejas redigiam-se como se fossem doações. Allega que n'estas cartas de venda o vendedor não diz *vendimus*, mas *donamus*. Todavia no mesmo livro, no logar já indicado, vemos que essa pratica não era constante, porque o auctor adduz exemplos de cartas de venda a igrejas em que se lê «hanc autem donatiónis *immo venditionis* cartam»; «Quod si nos donatores *vel venditores*».

Giry, «Manuel de diplomatique», p. 856, citando uma doação feita á abbadia de Aniane em 984, em cujo preambulo se lê «Magnus est titulus donationis in quo nemo» etc. (igualmente como observámos em doações de cá), vê em taes palavras a proclamação da irrevogabilidade das doações a igrejas. Em relação a Portugal, esse preambulo, usado já entre os Visigodos em quaesquer doações (Zeumer, «Formulae», p. 589, fórm. 30), acha-se tambem n'algumas doações feitas a particulares, e até em cartas de venda ou de manumissão (Dipl. et Ch., doc. 170 de 999; 174 de 995; 197 de 1008; 590 de 1080; e outros de doação: venda, doc. 382 de 1052; manumissão, 806 de 1094).

<sup>1</sup> A lei 4, 2, iv, diz: «De successiónibus eorum, qui sic moriuntur, ut *nec donationem* nec ullum faciant testamentum nec presentibus testibus suam ordinent voluntatem, qui gradu illis proximi fuerint, eorum obtinebunt hereditatem».

Já observou Amaral (Mem. de Litt. Port. publ. pela Acad. R. das Sciencias, vii, p. 218) que no periodo da reconquista, entre tantos instrumentos designados com o nome de testamento, raras vezes se achava um rigoroso testamento feito com as solemnidades requeridas; mas todos os que continham disposição, que se houvesse de verificar por morte do proprietario dos bens, eram mais depressa doações que em direito romano se dizem *causa mortis*.

Quando tratarinos das successões, voltaremos ainda a esta materia.

redacção e qualificação dos actos não era raro que os notarios confundissem especies de natureza differente<sup>1</sup>.

De doações *mortis causa* não achamos nenhuma em que da parte do doador se resalve o direito de a revogar<sup>2</sup>. O facto pôde explicar-se pela razão de que a existencia d'esse direito se devia subentender sempre, visto que era disposição da lei geral; mas as escripturas redigiam-se em termos que envolvem a mais perfeita estabilidade para o acto, nem era raro que o mesmo preambulo servisse para estas doações e para aquellas que por sua propria natureza não admittiam revogação. Além d'isso, não é crível que, a ter havido exemplos de se fazer reserva d'aquelle direito, não chegassem alguns aos tempos modernos; e ainda o seria menos ex-

<sup>1</sup> Nas doações *mortis causa* é vulgar a phrase, referida aos bens de que consta a doação, «quicquid habeo uel augmentare potuero usque ad obitum meum». Está bem claro o sentido d'essas palavras, por exemplo, n'uma doação ao mosteiro de Lorvão em 973, doc. 108 nos Dipl. et Ch.

Todavia em 965 (ibid., doc. 89) marido e mulher doam a um presbytero a quarta parte dos bens que lhes pertencem em duas villas; e desde logo desligam de si o direito ao quinhão doado, e o transmittem ao donatario que poderá dispor d'elle como quizer («ita ut de odie die et tempore sit ipsa ereditatem que iam disimus et in ista carta resonat de nostru iurem arasa et in uestro iurem tradita et confrmata quitquit ex inde agere uolueris liuerem in dei nomine auetas podestate».)

O acto inculca, portanto, constituir uma doação *entre vivos*, cujo effeito se opera desde logo; comtudo o quinhão comprehendê não só os bens havidos, mas ainda aquelles que os doadores poderem haver até a sua morte, o que na escriptura se expressa da seguinte maneira: «de omnia nostra ereditatem quanta que auemus in ipsas uilas in casas in lectus in cadederas in cubus in cubas in mensas uel in omnia perfia uel omnia intersegus domorum uel omnia rea (?) mea que apliucicare poduero usque ad obitum meum uii porcione intecra tanmen in uilas in teras in pumares et in terras caluas comodo et in casas siue in uita comodo et post ouitum meum». Declaram depois o motivo da doação: «et concedimus uobis ipsa ereditatem pro que nobis demisestis ilut censum et ila operatione».

O que nós entendemos que o documento quer dizer é isto. Os chamados doadores tinham um predio onerado com certos encargos para com o presbytero, uns em dinheiro ou generos (*censum*), outros em serviços pessoaes (*operatione*), e remiram-nos cedendo ao presbytero o inteiro dominio do predio com as bemfeitorias que n'elle fizessem, mas ficando-o usufruindo em quanto vivessem.

Vejamos agora as mesmas fórmulas—«quicquid habeo uel augmentare potuero», e «siue in uita comodo et post ouitum meum»—n'uma doação de 1036, doc. 290. Mãe e filha dão tudo quanto têm ao mosteiro de Vaccariga: «testamentum facimus de omni facultate nostra quanta habemus et augmentare potuerimus». Até aqui apresenta-se-nos uma doação *mortis causa*, ou talvez doação com reserva do usufructo; mas a esta concessão accrescenta-se a de uma casa em Penacova, e a seu respeito estabelece a escriptura «habeant (os monges) et possideant eam tam in uita nostra quam post obitum nostrum», porém não se declara que o dominio da casa fica desde logo transmittido ao mosteiro, como, aliás, declara o documento de 965. Todavia, sem embargo da omissão, cremos que na sua ultima parte, a natureza do documento é a de uma doação entre vivos, porque nenhuma circumstancia d'elle contrasta esta interpretação, e porque a declaração não é constante nos actos que têm evidentemente o effeito que ella traduz, e falta não só em escripturas a favor de corporações ecclesiasticas (doc. 26 de 922, 82 de 961, 227 de 1016, e outros), como tambem a favor de particulares (doc. 126 de 979, 159 de 990, 197 de 1008, e outros).

<sup>2</sup> Uma doação *mortis causa*, ou talvez testamento, de 1106, feita por marido e mulher a favor do mosteiro de Paço de Sousa, contém no fim a seguinte phrase, que á primeira vista parecerá resalvar o direito de revogação—«et pendat in inco arbitrio in uita mea»—; mas aligura-se-nos tão manifesto na escriptura o proposito de que o acto seja firme para sempre, que não hesitamos em ver n'aquella phrase a reserva do usufructo, e nada mais (Collecç. de docs. para a Hist. Port., n.º 122).

pliar a falta de exemplos por se ter effectuado a revogação em todos os actos em que os doadores a reservaram para si.

Considerando a questão ainda por outro lado, as doações com reserva do usufructo vitalício representam no Código Visigothico um acto identico em seus effectos á doação *mortis causa* do direito romano antigo, que permitia ao doador a renuncia do direito de revogação<sup>1</sup>.

É, pois, a conclusão a que chegamos que no periodo da reconquista a pratica, ao menos a mais frequente, em relação ás doações *mortis causa*, era renunciar o doador o direito de revogação que a lei lhe conferia, e que para a renuncia se tornar effectiva não era necessario enuncial-a na escriptura em termos formaes e expressos, mas bastavam as declarações geraes e communs a quaesquer actos em virtude das quaes elles ficavam irrevogaveis<sup>2</sup>.

Ha doações *mortis causa* em que o donatario entrega ao doador algum objecto para confirmação do acto, mas o teor das escripturas da mesma especie, em que se não verifica igual circumstancia, é tão terminante quanto á firmeza e persistencia da doação, que n'esta parte não julgamos existir entre umas e outras differença essencial quanto aos seus effectos juridicos, isto é, que para a segurança e duração do acto fosse indispensavel o recebimento de algum objecto pelo doador.

Certas phrases que devem inculcar a irrevogabilidade, quer seja pela sua litteral significação, quer seja porque se encontram em actos de sua natureza irrevogaveis, empregam-se igualmente em disposições para depois da morte<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> O direito de Justiniano, em seu ultimo estado (Novella 87), manteve ao doador essa faculdade.

<sup>2</sup> Exemplo bem frisante de renuncia offerecem umas doações de 1094 á sé de Coimbra, roboradas pelos doadores sobre o altar da igreja donataria, nas quaes, depois de terem declarado os doadores que possuirão em sua vida «fructuario usu» os bens doados, se lê a seguinte disposição: «Ioc denique per contestationem omnipotentissimae deitatis dicimus quod huic nostro facto non erimus contrarii Quod si forte quod absit contigerit liceat ecclesiae rectoribus cohercere nos seuerissime legali censura semoto omni blandimento (Dipl. et Ch., docs. 805 e 807). Disposição semelhante se inseriu n'uma doação para depois da morte, feita em 1093 ou 1094 á mesma sé por *Petrus, abbas* (ibid., doc. 802).

Advertimos que o doc. 807, que é autographo, está repetido, sob n.º 852, com a data de 1097, trasladado do Livro Preto da sé de Coimbra.

Da renuncia entre seculares, nas doações com reserva do usufructo, é igualmente bem explicito o exemplo seguinte. Em 1041 dois irmãos (irmão e irmã) doam todos os seus bens a um sobrinho, reservando o usufructo mas renunciando expressamente o direito de revogar a doação, no todo ou em parte: «in uita uero nostra deseruiant nobis et nem (*sic*) uindamus nem donemus nec (*sic*) testemus nec in allia scriptura ponamus a nulla forma ominis inmitente set per unc scriptura sanas et intimeratas et post oitum nostrum relinquemus a uobis illas *uel ad semini uestra* sanas et intemera» (*sic*) (ibid., doc. 315). Como se vê, não só existe a renuncia, mas, ainda que os doadores sobrevivam ao donatario, os bens transmitem-se aos successores d'elle, ao contrario do que, segundo já observámos, estava estabelecido no Cod. Visig., v, 2, 6.

A faculdade de renunciar o direito de dispor livremente dos bens proprios, resulta de muitos documentos, e seria impossivel citar as diversas especies. Bastará apontar o seguinte: em 874 pactuou-se entre irmãos, a respeito dos seus bens havidos e por haver, não os vender, doar ou testar a favor de extranhos, mas só entre os pactuantes ou a favor de uma certa igreja fundada e dotada pelos paes (ibid., doc. 7).

<sup>3</sup> «Si quis aliquis omo uos pro id calumniare uoluerit *an uoluerimus*» — «si quis aliquis omo uenerit *uel uenerimus*» —, ou outras fórmulas equivalentes que se referem a quem tentar ir contra a firmeza do acto (ibid., doc. 14 de 907; 40 de

Uma fôrma pela qual, nas doações a corporações ecclesiasticas, o doador se obrigava a manter o acto firme para sempre, ou a doação

935; 95 de 968; 108 de 973; 393 de 1055; 538 de 1076; etc.). O uso d'essas phrases em actos de indubitavel irrevogabilidade, taes como vendas, doações entre vivos, etc., acham-se a cada passo nos Diplom. et Chartae.

Seculos depois, já na segunda metade do xiii, e em testamento, encontra-se exemplo de uma clausula pela qual poderá parecer que a testadora não se limitava a revogar quaesquer disposições anteriores, ou a determinar que só as ultimas tivessem validade, senão que renunciava o direito de ordenar ainda outras.

«Domna Solmarina» fez testamento em 4 de julho de 1273 (era de 1311), escripto por um tabellião publico de Santarem, estabelecendo: «Item mando et concedo quod istud meum testamentum sit ultimum et irrevocabile. Et reuoco omnia alia testamenta que feci usque in hodiernum diem. et mando quod ualeat semper istud meum testamentum ultimum» (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 85).

Da mesma epocha (anno de 1278) é tambem o seguinte exemplo, em que n'uma só escriptura se faz doação perpetua de todos os bens, com reserva do usufructo, e se ordena testamento.

«In nomine domini Amen. Nouerint vniuersi presens Instrumentum inspecturi quod Ego Stephanus gomecii de monte rotundo de termino Leyren nullum habens filium nec filiam nec heredem nec legitimum successorem attendens et intelligens in vtilitatem meam accedere a nullo quidem compulsus sed mea libera et spontanea uoluntate deductus compos mentis mee et de beneplacito meo, do et in perpetuum concedo domno Petro iohannis de Portel omnia bona mea mobilia et de radice et per se mouentia ubicumque sint habita et habenda. Do inquam in perpetuum et irrevocabiliter concedo predicto domno Petro iohannis supradicto omnia bona mea pro multo algo et mercede et bono quod ipse mihi sepe et sepius fecit et facit et facere intendit, tali videlicet conditione. Ego enim debeo habere et possidere in vita mea tantum vsumfructum dictorum bonorum omnium, et post mortem meam dictus domnus Petrus iohannis habeat predicta omnia bona iure hereditario in perpetuum possidenda, et faciat de eis quicquid sue placuerit uoluntate, saluo quod ipse domnus Petrus iohannis persoluat testamentum meum inferius scriptum per eadem bona pro ut in eo plenius est contentum. Promitto insuper bona fide hanc donationem meam per me nec per alium nec per alios nullatenus reuocare nec in contrarium non venire. Si quid igitur quod deus auertat contra hanc donationem per me uel per alium seu alios facere atemptauerit nullius penitus sit momenti, donatione ista nichilominus perhenniter perdurante suo robore ualitura. Testamentum uero meum de quo superius sit mentio tale est. In dei nomine amen. Hoc est testamentum quod facio ego Stephanus gomecii de monte rotundo. In primo mando corpus meum ad monasterium de Alcobacia cum tertia parte de toto habere meo mobili et immobili. Item mando ecclesie de souto tres morabitanos et unam colmenam et unum quartarium de pane mediato et medium de uno almalho. Item operi eiusdem ecclesie medium morabitanum. Item meo abbati. i. morabitanum. Item ao mooziulho. v. soldos. Item in cena sabbati. i. quartarium tritici et duos morabitanos pro piscato et decem soldos pro uino. Item in missis de carnibus unum modium tritici et sex morabitanos pro carnibus et sex almudes de uino. Item Contrarie de varzenis medium morabitanum. Item Leprosis de Leyrena medium morabitanum. Item meis afilbatis, unicuique, ij. soldos. Item fratribus minoribus. i. morabitanum. Item a Roçauales v. soldos. Item filie Marie stephani unam uacam cum sua filia. Item vxori mee unum lectum cum sua lityra et arcam nouam. Item Marie stephani casam que iacet prope lagare de Petro caluo et meam partem de lagari et medietatem de uinea et medietatem de arboribus. Item filio fernandi egidii unam bezerram. Et rogo predictum donnum Petrum iohannis quod persoluat hoc testamentum meum ut in eo continetur, Et ut hec donatio mea et etiam testamentum meum maioris roboris obtineat firmitatem nec in posterum dubitas oriatur, iussi inde fieri hoc Instrumentum ex predictis omnibus confectum per manum Petri uincencii publici Tabellionis Leyren. Ego uero Petrus uincencii prenominaus Tabellio Leyren. predictis omnibus interfui et ad instanciam et rogatum supradicti Stephani gomecii hoc Instrumentum ex predictis omnibus confectum propria manu scripsi et in eo hoc signum meum quod tale (*logar do signal*) est apposui in testimonium prescriptorum. Actum Leyrenensi termino in loco qui uocatur mons rotundus xviii. die Julii. Era. m. ccc. xvi. presentibus ad hoc adhibitis et uocatis Romano petri clerico. Petro gallico dicto ou-



fosse *mortis causa* ou com reserva do usufructo, era tambem o juramento<sup>1</sup>.

Na primeira metade do seculo xiii as fórmulas das cartas de doação em geral, salvo algumas excepções que dizem respeito a corporações ecclesiasticas, não variam substancialmente das fórmulas usadas nos seculos anteriores, o que, só por si, attesta que na concepção juridica e na pratica d'esses actos não se haviam introduzido ainda, com caracter dominante, innovações essenciaes.

Mas, como já dissemos<sup>2</sup>, desde a primeira metade do seculo xiii e devido ao influxo do direito romano, apparece em escripturas que aproveitam a instituições ou pessoas ecclesiasticas, a inserção de certas disposições cujo proposito é manifestamente dar maior firmeza á estabilidade do acto. Nas doações com reserva do usufructo é então vulgar entregarem logo os doadores os bens ao donatario, e em seguida receberem-nos d'elle em usufructo com obrigação de lhe pagarem uma certa prestação em reconhecimento do senhorio. Todavia a formalidade da *posse corporal* é que realmente constitue a novidade, porque uma doação de 1081 ao mosteiro de Grijo offerece já exemplo de se reservar o usufructo em vida, com aquella mesma obrigação<sup>3</sup>.

Não afrouxara ainda a efficacia com que algumas corporações monasticas conseguiam explerar o sentimento religioso, absorvendo, em maior ou menor escala, o patrimonio dos particulares; e a fôrma, de que mais se usava, continuava a ser a das doações<sup>4</sup>.

rado homine dicti Stephani gomecii. testes» (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 86). O numero das testemunhas é aquelle com que se satisfazia o direito canonico. Veja-se o tomo i, p. 310.

<sup>1</sup> «Quod et iurationem confirmamus per deum patrem omnipotentem quia hunc meum factum nunquam ero ad inrumpendum» (Dipl. et Ch., doc. 62 de 950, e semelhantes *passim*).

A força d'este compromisso solemne, como prova juridica, aprecial-a-hemos opportunamente, quando tratarmos do processo judicial.

<sup>2</sup> P. 113 e segs.

<sup>3</sup> Dipl. et Ch., doc. 603.

<sup>4</sup> Citaremos aqui alguns exemplos de varias especies, tirados do abundante repositorio da Torre do Tombo.

1240. Doação ao mosteiro d'Alcobaça. Marido e mulher deram uma peça de vinha, que continuariam a ter em vida de ambos pagando annualmente um almude de vinho, em reconhecimento do senhorio (O teor da doação está já transcripto a p. 120, nota 1).

1256. Doação ao mosteiro de S. Vicente de Fóra.

«Notum sit omnibus presentes litteras inspecturis quod Ego donna Eluira vxor quondam muionis de uetulis in uita et in salute mea dedi pro remedio anime mee Ecclesie monasterii sancti Vincentii Vlixbõn quemdam pisonem quem habui in alfama. ut de renda ipsius pisonis liant caudele ad uidendum in ipsa ecclesia corpus christi. dedi igitur et concessi iure hereditario sicut ad me pertinebat dictum pisonem memorate ecclesie nichil inde de cetero in ipso iuris uel proprietatis seu alicuius domini retinens sed ab ipsa die et deinceps totum ius et proprietatem ipsius pisonis et quicquid in eo ad me spectabat. transtuli in dictam Ecclesiam ad usum candelarum superius nominatum. Vt autem mee donationis factum maioris roboris obtineat firmitatem in uita mea de ipso pisone fratres predicti monasterii integri. et presentem cartam de hac mea spontanea donatione coram bonis hominibus in huius rei testimonium prefate ecclesie contuli ut iam de cetero de ipso pisone aliud facere nichil possim. Quod si aliquis siue filius aut nepotes uel alii quicumque heredes suis successores. uel aliquis alii contra hanc meam spontaneam donationem ire noluerit uel eam in aliquo perturbare tentauerit. non ei concedatur. sed quantum quesierit tantum in duplo dicte ecclesie componat. dominoque terre aliud tantum. et insuper habeat maledictionem dei omnipotentis et beate Marie



## Generalizado em Portugal o uso das leis de Justiniano, a exposição

et omnium sanctorum et meam in secula seculorum amen. facta karta donationis Mense Februarii. Era M.<sup>a</sup> CC.<sup>a</sup> LXL.<sup>a</sup> III.<sup>a</sup> Qui». Não continúa a phrase; e depois seguem-se treze nomes, ao primeiro dos quaes se accrescentou «testis» (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 83).

1258. Doação ao mosteiro de Alcobaca.

«Nouerint vniuersi presentem kartam inspecturi quod ego Bona suerii in uita mea et spontanea uoluntate do et concedo Domino Stephano abbati et Conuentui monasterii alcobacie hereditates quas habebam cum viro meo Juliano gunsalui in termino de Ourem. in loco qui dicitur freixéal. excepto quairela que ueniebat ad furnum Calcis. uidelicet pro remedio anime mee et viri mei iam defuncti. et ut participes beneficiorum que in dicto monasterio assidue fiunt efficiamur et apud dominum pro hac donatione misericordiam consequamur. Et si forte aliquis uenerit tam de meis quam de extraneis qui hoc factum meum frangere uoluerit non sit ei licitum. sed pro sola temptatione quantum quesierit tantum in duplum componat et domino terre mille morabitanos pectet. presente karta in suo robore nichilominus ualitura. Et ut istud firmitus habeatur ego dicta Bona suerii feci eis hanc cartam Sigillo Concilii de Ouren cuius vicinæ ego sum sigillari. et coram bonis hominibus eam confirmo. Era M.<sup>a</sup> CC.<sup>a</sup> LXL.<sup>a</sup> VI. actum apud Ouren mense agustus (*sic?*). Isti fuerunt presentes». Seguem-se onze nomes, e depois «Benedictus suerii tunc temporis sub Prior et Dominicus petri ebborensis sub cclararius luerunt receptores harum hereditatum» (ibid.).

1258. Doação ao mesmo mosteiro.

«Menendus petri», *miles*, e sua mulher dão em sua vida quatro casaes menos a oitava parte de um casal nas «aldeolis de Borges». Seguem-se as confrontações. Tudo quanto dentro n'essas confrontações pertence ou possa pertencer aos doadores, tudo concedem firmemente «iure hereditario in perpetuum possidenda». Dão mais, «similiter», outro casal em villa de Borges, cujos termos declaram, e tambem quanto lhes pertence em monte «agrazio» na «aldeola quae dicitur de boyeyros».

Dizem depois: «scilicet pro fructibus unius uinee in aldeola galleca et fructibus unius casalis in pallea cana et pro fructibus duorum casalium in termino Vlixbön in loyras et in abocellis. quos fructus dum ambo uixerint uel eorum alter habeant et possideant pro eorum libito uoluntatis. Nos uero dictus abbas et Conuentus alcobacie dictorum casalium et hereditatum de Borges et de suis terminis et de monte agrazio et de omnibus aliis quae dictus Menendus petri et uxor eius Maria fernandi nobis dederunt et concesserunt integrati et plenarie iure hereditario instituti fructus solummodo et dominium super colonis hereditatum earundem eisdem damus et concedimus dum ambo uel eorum alter uixerint possidendos, proprietate fundi penes abbatem et Conuentum alcobacie plenarie remanente, ita quod libere liceat dictorum abbatis et conuentus ganatibus in campis in nemoribus in montibus in aquis et in omnibus harum hereditatum terminis paschua possidere. et omnia quae supra dicta sunt tenemus nos omnino de manibus abbatis et conuentus alcobacie tantummodo in uita nostra, et post mortem amborum ad ius et proprietatem monasterii alcobacie omnia supra dicta plene et integre sine contentione, inquietatione mandatione, pace et quiete ac diminutione aliqua penitus deuoluantur, et nulli nostrum liceat ea uendere, dare uel donare, uel alio quouismodo alienare uel emplazare, siue liliis aut filiabus nostris si forte habuerimus in die nostri obitus minime dimittere, sed omnia integre abbati et Conuentui alcobacie in perpetuum conseruentur facturi de omnibus sepe dictis quicquid eorum placuerit uoluntati».

E para que o acto não podesse ser jamais revogado, os doadores «in corporealem possessionem induximus (a varios monges, representando um d'elles o abbade e o convento) omnium predictorum et totum dominium siue ius predictarum rerum... et ea postmodum de manibus eorundem monachorum et eorundem fratrum recepimus fructum ex ipsis in uita nostra sicut supra scriptum est tantummodo percepturi, ac insuper precepimus ex inde fieri duas cartas unius et eiusdem tenoris per alfabetum diuisas et eas sigillorum nostrorum *et concilii de Azambugia* fecimus munimine roborari, quarum unam nos retinuimus altera ipsi monasterio remanente».

Vem depois a maldição contra quem tentar infringir o acto, e só pela tentativa impõe-se-lhe a multa de trinta mil morabitanos de oiro para o mosteiro, «et Domino terre aliud tantum», ficando sempre a carta em todo o seu vigor. «Actum

da doutrina jurídica relativa a doações, do qual nos cadernos do direito

apud Azambugiam mense Julii, Die sancti Jacobi apostoli». Era de 1296. Menciona-se muitas testemunhas (ibid.).

1259. Doação ao mesmo mosteiro.

«Noverunt universi presentes literas inspecturi quod Nos sesmarii simul cum Concilio de Eluis nostro bono placito et de nostro consensu damus et concedimus Domino S. Abbati et Conuentui Alcobacie unam hereditatem quam habuimus in termino de Elbis in loco qui dicitur Soueral». Seguem-se as confrontações, e depois continúa—«Damus et concedimus uobis et omnibus uestris successoribus predictam hereditatem iure hereditario in perpetuum possidendam. et habeatis eam in cunctis temporibus seculorum. Et ut hoc in dubium non uertatur dedimus eis istam nostram cartam apertam nostri sigilli pendente munimine sigillatam. Datam apud Eluas Mense Madii. Sub. Era. m.<sup>a</sup> cc.<sup>a</sup> LXL.<sup>a</sup> vii.<sup>a</sup> Qui presentes fuerunt» etc. Seguem-se dois sesmeiros, um «index», um «miles», um carpinteiro, um pedreiro, e mais cinco pessoas de quem só se dizem os nomes, e depois: «Martinus petri publicus tabellio domini Regis Port in Eluis qui Notuit per mandatum Judicum Petrus martini et Dominicus mons sanctus et hoc signum fecit huius Rei» (ibid., caixa 84). O duplicado, que tem ainda o sello, apresenta algumas pequenas diferenças, não substanciaes.

1260. Doação ao mesmo mosteiro.

O mosteiro d'Alcobaça deu «magistro Dominico de ferregenali» uma herdade no termo de Torres Vedras, para elle, *magister*, a ter e possuir em vida, e por sua morte reverter ao mosteiro com todas as pertenças, gados, casas, vinhas e fructos, que existissem á hora da morte do usufructuario. Este, pelo beneficio que o mosteiro assim lhe fizera, deu-lhe quinze hastins («hastilia») de uma herdade em Vallada, «et fratrem petrum fernandi nomine Abbatís et Conuentus in corporalem possessionem induxi, et ea postea de manu ipsius recepi tali uidelicet conditione quod ego supradicta hastilia ipsius hereditatis possideam tantummodo in uita mea, et postem mortem meam tam ipsa hereditas quam ab Abbate et Conuentu recepi, quam istam de vallata quam eisdem dedi et firmiter concessi, et in uita mea penitus integraui, sicuti in hora mei obitus fuerint inventa cum omnibus suis ganatis et omnibus suis pertinenciis ac iuribus suis. . . . ad ius et proprietatem monasterii Alcobacie penitus deuoluantur». etc. «Actum Alcobacie. Kalendis madii. Era. m.<sup>a</sup> cc.<sup>a</sup> LXL.<sup>a</sup> viii.<sup>a</sup> (ibid.).

1271. Doações ao mesmo.

«Martinus valasci», *miles*, «de Riua maiori», confessa e reconhece ter elle dado ao mosteiro d'Alcobaça, «Vlixbonensis diocesis», em remissão dos seus peccados, firme e irrevogavelmente, a quarta parte de uma herdade que tinha no termo de Santarem, diocese de Lisboa, no lugar que se chama «Caçarabeton». Em seguida vem a descripção dos limites. E agora, prosegue o doador, eu, sobredito Martinho, «Monasterio alcobacie dimitto libere et sine aliqua contradictione uel medo et permitto bona fide de cetero non venire contra. Saluo tamen quod fructus quarte totius dicte hereditatis in uita mea percipiam, et in quolibet Anno debeo dare dicto Monasterio pro noticia ipsius hereditatis vnum quartarium de tritico et alium de segunda, Dominium uero siue proprietas et possessio dicte hereditatis post mortem meam in pace et sine aliqua contradictione remeneat Monasterio supradicto. Et si de cetero quartam partem dicte hereditatis possideam, nomine dicti Monasterii possideo».

Depois, um filho e duas filhas do doador declaram ser-lhes grata a doação feita por seu pae, e a reconhecem e approvam firme para sempre, «et sub pena periurii promittimus non uenire contra». Se porém o doador e seus filhos vierem ou tentarem vir «contra factum donacionem siue collacionem», ou algum dos seus, devem solver «nomine pene quingentas libras monete veteris port in saluo et in pace simpliciter et de plano et sine aliqua questione Monasterio supradicto et domino terre aliud tantum». Vem depois as maldições do costume.

Em testemunho do que o doador com a annuencia dos filhos mandou lavrar esta carta por mão de «Geraldí michaelis», publico tabellião de Santarem, a qual foi feita «xviij.<sup>o</sup> die Madii Era m.<sup>a</sup> ccc.<sup>a</sup> Nonas».

Foram presentes treze pessoas, intervindo tambem o referido tabellião que escreveu o instrumento e lhe appoz o seu signal (ibid., caixa 85).

Tres dias depois o mesmo tabellião lavrou a escriptura em que «Iohannis petri» e sua mulher, tambem moradores em Rio Maior, deram e concederam «firmiter et irreuocabiliter» ao mosteiro d'Alcobaça metade de um predio em Rio Maior,

privado dos concelhos não se encontra nenhuma noção especial, pertence

sem nenhuma restrição. A escriptura limita-se, porém, ainda aos termos usuaes mais simples (ibid.).

1273. Ao mesmo.

«Petrus iohannis dictus de Canali» doou a Alcobaga «totam meam tertiam de meo habere ad mortem meam, saluo mobile, pro multo bono et auxilio quod ab eis recepi».

Não tem nenhuma clausula especial para segurança do mosteiro, que diffira das estabelecidas nas doações de igual especie no seculo precedente; mas fizeram-se duas cartas iguaes, uma para o doador, outra para o mosteiro (não divididas por A B C), e foi um tabellião publico, de Torres Novas, que as escreveu e authenticou appondo-lhes o seu signal. Não se fala em testemunhas, e a data é só do anno: era 1311. (ibid.).

1274. Ao mesmo.

Tambem não tem nenhuma clausula especial.

«Nouerint uniuersi presentem cartam inspecturi quod ego Dominicus iuliani dictus quinque folles vicinus de Begia et famelliarius Alcobacie, in uita et salute mea et de beneplacito meo do et concedo et mando ad monasterium Alcobacie totam tertiam meam de quanto habere habuero ad mortem meam pro anima mea in remissione peccatorum meorum, extracta inde ffatima maura mea quod ego faciam de ea quicquid placuerit mee libere uoluntati. Et si forte aliquis uenerit qui contra hoc factum meum uenire presumpserit, quantum quesierit tantum predicto monasterio in duplum componat et domino terre aliud tantum, facto meo nichilominus in suo robore perdurante. In cuius rei testimonium presentem cartam predicto monasterio do, factam per manum Martini dominici publici Tabellionis de Begia. Et ego Martinus dominici publicus Tabellio de Begia adhibitus et rogatus a supradicto Dominico iuliani hiis interfui et hanc cartam manu propria conscripsi et in ea hoc signum meum apposui in testimonium huius rei. facta carta in Begia xxiiii.<sup>or</sup> die. Januarii. Era. m.<sup>a</sup> ccc.<sup>a</sup> duodecima. Qui presentes fuerunt. fernandus petri alfageme. Petrus pelagii cumqueyro. Martinus mellado. Stephanus romani, et Iohannes petri et Petrus iohannis çapátarii» (ibid.).

1279. Ao mesmo.

«Petrus Pelagii quomdam Eycham Illustris domni A. bone memorie Regis Port. et Algarbii», e sua mulher «domna Maria» dão ao abbade e convento d'Alcobaga «totum nostrum herdamentum quod habemus inter riuum qui dicitur de Cabrunças et Ranam et inter herdamentum de fratribus de Polumbari et serram que uocatur de ranha et de Agardin, termino Leyrēn. quod herdamentum uocatur de Valle de Caballario.... Et ut ipse dominus Abbas et Conuentus successionem de dicto herdamento post mortem nostram liberius habere possint, ex nunc tradimus eisdem.... predictum herdamentum, et tam possessionem quam proprietatem transferimus in eosdem. Vero etiam confitemus siue recognoscimus quod nos tenemus et possidemus de manibus dictorum Abbatis et Conuentus predictum herdamentum in uita nostra tantum, et debemus inde dare dictis domno Abbati et Conuentui annuatim uidelicet primo die Septembris vnum quartarium de tritico de renda predicti herdamenti, et hoc facimus pro multo bono quod de illis accepimus. et nos debemus sicut superius dictum est in uita nostra dictum herdamentum tenere. Et nos non possimus illud totum nec in parte impignorare nec amplaçare nec uendere nec in aliquo modo alienare, sed post mortem nostrorum amborum libere at sine ulla contradicione dictum herdamentum cum suis meliorationibus predicto domno Abbati et Conuentui et dicto Monasterio in perpetuum remaneat. Et ut hec nostra donatio a nobis uel ab alio nullatenus infringatur et maius robur obtineat firmatatis (sic) fecimus fieri dictis domno Abbati et Conuentui et Monasterio hoc instrumentum per manum Egidii pelagii publici Tabellionis Leyrēn. Et etiam facimus nos familiares de dicto Monasterio». Foi feito em Leiria a 2 de dezembro da era de 1317, estando presentes cinco pessoas, duas das quaes eram clerigos (ibid., caixa 86).

1282. Ao mesmo.

«Nouerint uniuersi presentem cartam inspecturi. Quod Ego Suerius iohannis miles et vxor mea vrraca petri vicini de Leyrena attendentes multa bona que nobis et progenitoribus nostris facta fuerunt a monasterio Alcobacie. considerantes nichilominus orationes multiplices et preces que ibi pro Christi fidelibus et specialiter pro benefactoribus fiunt in monasterio supradicto. facimus nostra salute et de nostra libera uoluntate donacionem inter uiuos Religiosis uiris domno Stephano

exclusivamente, na epocha de que nos occupamos, á sciencia d'aquella le-

abbati Aleubacie et Conuentui monasterii eiusdem de nostro Casali cum omnibus suis herdamentis quod habemus in termino Portumolarum in loco qui dicitur Andayon (?), et ex nunc predictum casale cum suis herdamentis cum ingressibus et egressibus, iuribus et pertinenciis suis a nostra possessione et nostro dominio auferimus et in possessionem et jus seu dominium predictorum Abbatis et Conuentus et dicti monasterii transferimus, et eorum nomine Religiosos viros dominum Benedictum celerarium et donnum (sic) Hernandezum gonsalui uestiarium predicti monasterii ducimus in corporalem possessionem omnium predictorum. Confitemur nichilominus ac etiam concedimus quod si de cetero predictum casale cum suis herdamentis tenuerimus, seu fructus inde perceperimus hoc erit de gratia speciali ab eodem monasterio nobis facta, et nullum jus propter hoc in possessione uel proprietate nobis accrescat, nec dicto monasterio inde aliquod preiudicium paretur. Promittimus etiam pro nobis et nostris successoribus bona fide quod nunquam uerbo nec facto per nos seu per alium contra nostram donacionem prehabitam ueniamus. Si uero nos seu aliqui tam de nostris propinquis quam de extraneis contra hanc donacionem uenire uoluerimus uel eam in aliquo perturbare, non sit nobis licitum sed quantum quilibet inquisierit tantum uobis in duplum componat, et insuper dei et nostram maledicionem babeat in eternum et a fidelium communiione et bonorum spiritualium et temporalium predicti monasterii separetur. Donacione nichilominus in suo robore perpetuo duratura. Ut autem hec nostra donacio plenum et irreuocabile robur obtineat firmitatis presentem cartam fieri fecimus per manum Michaelis iohannis publici Tabellionis Leyrene, et eam predictis celarario et uestiario Aleubacie loco dicti monasterii duximus concedendam. Ego uero predicto (sic) Tabellio rogatus a predictis Suerio iohannis et uxore sua huic donacioni de predictis confecte presens fui, et inde hanc cartam propriis manibus scripsi et signum meum quod tale (*logar do signat*) est eidem apposui in testimonium premissorum. Actum Leyrē xxii. die Aprilis. Era. m.<sup>o</sup>ccc.<sup>a</sup> et xx.<sup>a</sup> presentibus ad hec etiam adibitis et rogatis. Iohanne petri dicto barqueyro. Dominico petri dicto olhicoou. Egidio dominici presbytero. Martino pelagii de castello. Stephano iohannis de castello. Laurencio dominici alcobacensi. Martino dicto crispo. testes. testes » (ibid.). A 27 do mesmo mez deram posse, por procurador, ao mosteiro, lavrando o termo um tabellião de Porto de Mós (ibid.).

1283. Ao mesmo.

N'uma doação de certos quinhões em moinhos, lagar e almoinha em Leiria, estabelece-se que se os doadores tiverem então alguma dívida, ou vierem a tel-a de futuro, não responderão por ella os quinhões doados. Foi feita a escriptura por tabellião, com o seu signal, e sellada com o sello do concellio de Leiria por ordem do alcaide e de um alvazil (ibid.).

1284. Marido e mulher *vendem* ao mosteiro d'Alcobaça os bens moveis que elles possuirem á hora da sua morte.

Fizeram-se, na mesma data, duas escripturas; uma do marido, outra da mulher.

#### ESCRITURA DO MARIDO

«En nome de deus Amen. Sabham todos quantos esta carta uirem que Eu Pedro pelaez dicto cumqueyro vendo a uos Hrey Domingos celareyro dal Cobaça en esse tempo aaquem Teio, quanto auer mouil eu ouuer en dia de mha morte en a mha Casa de Cardeyra que eu tenho da Ordim de dereito, saluo mhas Ovelhas he meu Cauallo das quaes a ordim deue a auer a terça, por sex vacas paridas e por dous almalhos os quaes mim deuedes a dar cada anno por Março. das quaes vacas me dou logo por pagado. e que eu destas cousas non possa enalhear a mha morte nem outrim por mim, se non complidamente ficarem ao Moesteyro dal Cobaça assy como de suso conta, he se o lezer non ualha. e estas cousas de suso dictas que vendo a uos por este preço nomeado deno has a teer a mha mahom atra mha morte, e non dar ende a uos rem, nem ao Moesteyro, mays a mha morte ficar todo complidamente assy como de suso conta a ho Moesteyro e assy en como o eu agora nso no dicto logar ao dicto moesteyro complidamente como suso conta. E quando eu morrer deno a filhar o meyo do pam que no dicto logar ouuer e non mays. e esto filho pera mha almha. E se per uentoyra alguu de meus parentes alguna cousa das de suso dictas ou parte dellas quiserem filhar ou allhear per alguma maneyra, ante mha morte ou de poys, non lhis ualha. e se o fezerem non lhis ualha e den no dublado e quanto for melhorado ao dicto moesteyro ou

gislação; não entra, portanto, no quadro d'este nosso trabalho. As Ordenações Affonsinas, iv, 70, tratando das doações que por causa de ingrati-

a quem no o Cellareyro desse tempo mandar, e ao senhor da terra outro tanto. e meu feyto sempre seer stauil en firmidoem pera todo sempre, que eu nen outrim por my nen por ssy non no possa britar. ffeita a carta en Beia. fferia ij.<sup>a</sup> xv dias de Mayo. Era. M.<sup>a</sup> ccc.<sup>a</sup> xxii.<sup>a</sup> he Eu Martim domingiz Tabellion de Beia a rogo das partes sobre dictas en estas cousas presente foy e esta carta scriui e meu sinal pugi en testemoyo desta cousa. Que presentes forum. Joham domingiz auogado. ffrei vicente dalcobaça. Domingos domingiz natural de Neuha morador de Euora. Pedre annes homem de Joham domingiz auogado. Martim pacheca e ffernham pacheca ambos irmhaos».

#### ESCRITURA DA MULHER

«Eu nome de deus Amen. Sabham todos quantos esta carta uirem que Eu Maria domingiz molher de Pedro pelaez dicto cumqueyro yendo a uos don ffrey Domingos Cellareyro en esse tempo dal Cobaça aaquem Teio, pera esse dauandito Moesteyro, quanto auer mouil ey e auerey e de dereito deuo a auer atra mha morte de todo quanto lia ora Pedro pelaez meu marido de mentre eu uiua for e auera, assy gaados como bestas como mouros e mouras, e perlias de casa e renouos, e todas as outras cousas mouis nas quaes eu ey e auerey de dereito, he deuo a herdar <sup>1</sup>. E esto uos uendo por Cem libras de portugaeses e por huma garnacha de brugias, he por hua saya dariayz, e por dez morobitinos, das quaes me dou por muy ben pagada, e do preço non ficou nada por pagar. E mando e outorgo que se eu ante morrer que Pedro pelaez meu marido que uos Cellareyro de suso dicto ou outro que for en uosso logo partades e recebades pera o dicto Moesteyro dalcobaça estas cousas de suso dictas, e nenguu seia ousado de uolas embargar per nen huma razom a nen hum tempo. haiades uos Cellareyro e ho moesteyro dal Cobaça todas estas cousas de suso dictas complidamente assy como son diuisadas en esta carta pera todo sempre, e façades dellas uos e o Moesteyro o que uos aplouger como do uosso proprio. E sse alguem ueer assy de meus como dos estranhos que este meu feyto quiser embargar non possa nen lhi ualha, mays pola soo tentaçom quanto a uos demandar tanto en dublo componha ao Moesteyro eu a quem o Conuento e o Abade mandar, e ao senhor da terra outro tanto, e meu feyto sempre seia stauel en firmidoe pera todo sempre. ffeyta a carta en Beia. fferia ji.<sup>a</sup> xv dias de Mayo. Era m.<sup>a</sup> ccc.<sup>a</sup> xxii.<sup>a</sup> e eu Martim Domingiz Tabellion de Beia a rogo da sobre dicta Maria domingiz en estas cousas presente fuy, e esta carta scriui e meu sinal pugi en testemoyo desta cousa. Que presentes forum. Joham domingiz uogado. Pedro pelaez cumqueyro. Domingos uicente filho de ffrey Vicente. Domingos domingiz natural de neuha morador en Euora. Pedro annes homem de Joham domingiz uogado. Martim pacheca e ffernham pacheca irmalhos. ffernham mouram. Joham martinz çapateiro da Lamquer». (ibid.)

#### 1285. Doação ao mesmo mosteiro.

Por escriptura publica de 9 de dezembro da era de 1323, dois irmãos e suas mulheres doaram para sempre ao mosteiro d'Alcobaça uma herdade que tinham no termo de Leiria. Para que o abbade e convento, segundo declaram os doadores, podessem mais livremente haver a successão do predio doado, fazem desde logo tradição d'elle ao representante do mosteiro e para este transferem a posse e a propriedade, confessando e reconhecendo que é d'elle que ficam tendo o predio, com a condição de lhe darem annualmente o terço da producção e de que por morte dos dois irmãos a herdade reverterá para sempre ao mosteiro.

Apesar de todas essas formaes declarações, lavrou-se pelo mesmo tabellião, a 31 de janeiro do anno seguinte, uma outra escriptura em que os irmãos reconhecem e confessam que (além de outro casal que mencionam) receberam do abbade e convento d'Alcobaça uma herdade no termo de Leiria, que o dito abbade e convento houveram por doação d'elles e de suas mulheres; e reconhecem e confessam novamente tudo o mais que já constava da doação (ibid.).

<sup>1</sup> «perfia uel utensilia» (doação de 1012); «casas cum omni illorum perfia» (doação de 1036). Dipl. et Ch. docs. 217 e 290. Veja-se o Elucid., vb. *Perfia* I.



dão se podem revogar, não são mais do que o echo do direito romano<sup>1</sup>. Ha todavia duas particularidades que vamos ainda referir; a rébora e a insinuação.

## SUB-SECÇÃO I

### Rébora nas doações

É mais vulgar do que nas vendas, mas a sua significação tambem offerece duvida. Acha-se em doações a particulares ou a corporações ecclesiasticas, n'estas, porém, apparece menos vezes. Usava-se ainda em actos que não eram de venda nem de doação.

Já falámos da rébora quanto ás vendas<sup>2</sup>. Agora vamos estudal-a nas doações.

Se nos contractos de venda a significação da rébora nos offerece duvida, nas doações tambem não é bastante clara. Incomparavelmente mais vulgar n'estes actos do que n'aquelles, durante os primeiros seculos da reconquista a entrega do que depois se chamou *rebora* mostra constituir então uma formalidade, que, sem ser substancial porque nem sempre se observa, tem nas doações um alcance maior do que nas vendas.

N'alguns casos o seu fim parece que é dar ao acto a natureza de contracto oneroso, reforçando por este modo a sua irrevogabilidade; n'outros casos pôde talvez ligar-se-lhe apenas o caracter de demonstração de agradecimento por parte do donatario, demonstração, porém, que não raro se assemelha mais a um acto que o costume tem tornado obrigatorio, do que a concessão espontanea. Esse duplo aspecto, ou de contracto oneroso ou de mostra de agradecimento, acha-se em doações feitas a particulares e em doações a comunidades ecclesiasticas<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> As Ord. Man., iv, 55, pr., contém já a regra, estabelecida pelos interpretes do direito romano, de que o tabellião da escriptura podia acceitar a doação em nome do donatario ausente. Esta regra passou para as Filipp., iv, 63, pr.

<sup>2</sup> Pag. 136.

<sup>3</sup> Doação entre irmãos, com reserva do usufructo vitalicio: «et insuper ad carta confirmando», o doador declara «accepimus de te 1º uaso de argente et 11º lenzos tantum nobis bene complacuit» (Dipl. et Ch., doc. 14, de 907).

Doação entre particulares, sem nenhuma reserva, usando-se na carta da phrase «ualeat donacio sicut et uendicio». A doadora diz «et ad cartam confirmando accepimus de uos uno boue et una pelle tanto nobis bene complacuit» (ibid., doc. 159, de 990).

Doação entre particulares, sem reserva e com declaração de que todo o direito dos doadores fica transferido desde logo para os donatarios. Aquelles dizem «et accepimus de uos in offrecione ad ista carta confirmandum uno copo de argenteo et xv solidos qui michi bene complacuit» (ibid., doc. 170, de 994).

Doação feita por marido á mulher, em usufructo vitalicio, passando os bens, por morte da donataria, a uns certos filhos do doador (o documento tem fallias n'esta passagem). Fica desde logo retirado ao marido o direito aos bens comprehendidos na doação, e elle declara que a faz «pro seruitio bono placiuite que inici fecisti et pro que hacepi de te ad confirmando scriptura hunc manto. Ipelionum et 1.º quinales de uino tu dedisti et ego hacepi tantum mici bene conplagui» (ibid., doc. 220, de 1013 (?)).

Demandando a condessa Dona Eldura o abbade de Vaccariça sobre o dominio de uma igreja, o abbade renunciou-a perante a condessa. Então esta fez-lhe doação da igreja, sem reserva, declarando na escriptura «et accepimus de te (do abbade) in humilitate quod mihi bene complacuit» (ibid., doc. 316, de 1041).

Doação entre particulares desligando logo todo o direito dos doadores, que receberam da donataria, «in precio», um quarteiro de milho (ibid., doc. 328, de 1043).

Doação de um predio a uma sobrinha, em casamento. A doadora recebeu da donataria «unam pellem carneiruna et uno lenzo xiiii cubitos et uno» (falta o resto. Ibid., doc. 391, de 1054).



Vimos já que o Código dos Visigodos considerava doações *mortis causa* também aquellas que estabeleciam a reserva do usufructo. No periodo de que estamos tratando agora, e em doações para depois da morte em que não é expressa aquella reserva, determinando apenas o doador que a con-

Em 944 Ramiro II fez doação de uma terra ao mosteiro de Cardeña. A escriptura diz: «et tu Abba Cyprianus cum omnibus fratribus tuis dedistis quantum nobis bene placuit xxx. solidos in honore» (Berganza, «Antiguedades», II, p. 387, escrit. 34).

Ramiro, que parece dever ser o segundo, doou a villa de Crexemir a Ermegildus e Mummadomna, e recebeu «in ofretione pro ipsa villa lecto paleo integro et scala argentea de sole xxx.» (Dipl. et Ch., doc. 31). A data não pôde ser a de 926, que se lê no documento; ou então está ali errado o nome do monarcha. Sendo de Ramiro I devia remontar a 842-850, o que é impossivel de admittir porque implicaria com o conteúdo do diploma; sendo de Ramiro II deve lixar-se entre 931-950, advertindo que em 950 era já fallecido Ermegildus, marido de Mummadomna (ibid., doc. 61).

Para admittir que a doação pertença a 926, seria necessario attribuil-a a Alfonso IV, mas o documento por duas vezes chama *Ranemirus* ao doador. Em 959 Mummadomna incluía a villa de Crexemir na amplissima doação que fez ao mosteiro de Guimarães, dizendo ali que recebera a villa, *por troca*, do rei Ramiro (ibid., doc. 76).

O documento 31 foi copiado do Livro da collegiada de Guimarães, denominado *de D. Mummadomna*; e de se attribuirem a *Ranemirus* doações feitas em tempo que não cabe no reinado de nenhum soberano d'esse nome, todas lançadas no referido Livro, são exemplo também os documentos 36 e 71 dos Diplom. et Chartae.

A natureza de dadiua, ou agradecimento para com o doador, expressa-se nos seguintes termos no doação de uma «Cella» ou «Cellula», que em 1052 el-rei D. Garcia de Navarra fez ao abbade do mosteiro de Cardeña: «et propter hoc datum, quod dedi tibi, dedisti mihi in honore uno cavallo per colore roseo valente quingentos solidos argenti» (Berganza cit., II, p. 429, escrit. 96, que no tomo I, p. 362, n.º 41, diz que a *cellula* era um mosteiro).

Na doação de varias terras por D. Garcia, rei da Galliza, ao seu fiel Munio Venegas, em 1068, o doador recebeu (a escriptura não dá a razão) do donatario «1.º manto obtimo e 1.ª lapide preciosa et satis ualenciosa (Dipl. et Ch., doc. 474).

«gundisalbus meendiz» dá a «gundisalbus luci, em 1074, a quarta parte de certos predios, e «ad confirmandu scripturas» recebe do donatario «uno accipiter et uno potenco» (ibid., doc. 515). A escriptura chamam no fim «cartula uenditionis», mas no principio diz-se «cartula et conceptionis et benefactis».

D. Sancho I doou em 1193 um casal a Bonamis e a seu irmão. No documento lê-se: «nos mimi supranominati debemus domino nostro Regi pro roboratione unum arremedillum» (Figueiredo, «Nova Malta», I, p. 294, nota; Viterbo, «Elucidario», vb. *Arremedilho*).

Em alguns diplomas de concessões regias o verdadeiro nome que parece caber áquillo que por ellas entregaram os concessionarios, é mais o de *preço* do que outro qualquer. Em 1129 o infante D. Alfonso Henriques deu carta de couto ao mosteiro de S. Salvador da Torre. Os motivos que se declara terem determinado a concessão da immuniidade, são estes: «pro remedio animae meae, et pro pretio quod accepi de Pelagio Pelais, ut seruiret mihi per spatium trium annorum cum suis militibus sine soldada, et pro duobus equis, quos dedit mihi Suario Goterres pretiatos in D.º et LXXX. modios, et pro alio equo, quem dedit mihi Pelais Guterres pretiatum in cc. et xxx modios. et pro una mula et uno uaso argenteo, pretiatis in cccc et nonaginta modios» (Documentos para a Hist. Port., collecção impressa pela Acad. R. das Scienc. mas não publicada, doc. 165).

A carta de couto do mosteiro de Cucugianes é concedida por D. Alfonso Henriques em 1139 a «Domnus Martinus» e «Domnus Egas Odoriz» «pro remedio anime mee, et pro seruicio quod mi fecistis et facturi estis, et etiam propter quod predictus Egas Odoriz dedit mi mille solidos et duos caballos» (ibid., doc. 183). Semelhantemente a carta de couto de 1141 ao mosteiro de Villa Nova de Mutia (ibid., doc. 184), e outras.

Na concessão de foraes ha d'isso frequentes exemplos, de que já citámos alguns no tomo I, p. 56, nota 6.

cessão valerá só depois do seu obito, não conhecemos exemplo correspondente á entrega de rébora. Esta differença parece inculcar que tal entrega representava nas doações a tradição do dominio, e reforça a conjectura de que, em rigor, o seu fim era principalmente assegurar ao donatario a irrevogabilidade da doação.

Nos documentos existentes, relativos ao territorio onde se constituiu depois a monarchia portugueza, a rébora é muito menos frequente nas doações a collectividades ecclesiasticas do que nas doações entre particulares, comquanto estas sejam em menor numero.

Em doações entre particulares achase a formalidade da rébora não só em escripturas que não expressam a declaração de ficar desde logo transferido todo o direito do doador, mas ainda n'outras que contêm essa declaração. Pelo contrario, nas poucas doações á Igreja, feitas no periodo que vaé até o fim do seculo xi, nas quaes se vê ter havido entrega de rébora, não se diz expressamente que desde logo todo o direito do doador ficou desligado d'elle e transmittido ao donatario<sup>1</sup>.

Mas o facto parece-nos resultar apenas de não ter chegado aos nossos dias um maior numero de escripturas, porque em Castella, onde o direito geral no seculo x era o mesmo que nos territorios a que pertencem os documentos que citámos, ha exemplos de doações d'esse seculo, feitas a mosteiro, nas quaes, embora se transfira desde logo todo o direito para o donatario, este entrega algum objecto ao doador<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Doação ao mosteiro de Leça em 1034 (Dipl. et Ch., doc. 287). O doador, «ad cartam confirmandam», recebe do mosteiro «unam uaccam pregnatam».

Em 1085 uns irmãos fazem doação ao mosteiro de Arouca dos quinhões que lhes pertencem em certo predio (ibid., doc. 636). A dois dos doadores, e não a todos, declara-se ter o mosteiro entregado, para confirmação do instrumento, a um «una manta», e a outro «quinque modios». Em relação a estes seria o acto antes venda do que doação? Pretenderia o convento segurar melhor com elles a firmeza do contracto?

Doação em 1086 (ibid., doc. 653) de parte de um predio ao mosteiro de Arouca. A doadora recebe dos frades «ad confirmandum testamentum x quarteiros in que mihi complacuit». Aqui pôde melhor admittir-se que se tratava de venda, porque o proprio instrumento, no fim, diz «Kartula uenditionis»; todavia o teor da carta é rigorosamente de doação: «placuit mihi ut pro remedio anime mee *donarem* de paupertate mea aliquantum» etc.

Outra doação ao mosteiro de Arouca, em 1100 (ibid., doc. 929). A doadora recebe «ii modios in que mihi complacuit ad confirmandum testamentum ut ibidem pro remedio anime mee ad ipso loco semper deseruiat per inlinita secula».

<sup>2</sup> Doação ao mosteiro de Cardena em 935 pela condessa Muma Domna, seu filho e netos: «tam in vita nostra quam post obitum nostrum. . . . vt de odie die vel tempore abentis, vindicetis atque defendatis. . . . et accepimus de vobis Domno Adefonso Abbati in honore, id est, vna mula castanea pernominata» (Bergauza, «Antiguedades», II, p. 380, escrit. 24).

Doação ao mesmo mosteiro, em 943, pelo conde Assur Fernandez, sua mulher e filhos: «et sic damus atque concedimus omne suprataxatum, tam in vita quam post obitum nostrum maneat in vestra potestate. . . . et accepimus a vobis in honore duos cavallos cum sellis, et eccc. ovelias, et pannum de aliuba, et alium cavallum colore morzello, a Saione prenominato Hanne Ovecoz, qui consignavit ipsam fontem Adradam cum suis adiacentiis et Sancta Maria cum suis terminis, et de ipso honore atque dono nihil remansit apud vos debitum» (ibid., p. 385, escrit. 32).

Em Castella, onde as escripturas de doação dos seculos x e xi, em que o doador recebia alguma coisa do donatario costumavam referir o facto, como se vê nos exemplos acima e n'outros já citados nas Dissert. Chron. de Ribeiro, II, p. 219, nota i, pela phrase «et accepimus de vobis *in honore*» etc., ha exemplo tambem de designarem esse facto pelas palavras *in signum*. «Et ego (o doador) accepi ex

Não era só em actos de venda ou de doação que a rébora se usava. Em 1069 marido e mulher, tornando *commum* com outros conjuges, a metade do dominio que tinham n'um predio, e obrigando-se a que não haviam de vender ou doar a metade, com que ficavam, se não a favor d'aquelles meeiros, recebem d'elles, «ad karta confirmandum», cinco modios<sup>1</sup>. N'um pacto de 1189, que parece ser de plantação de vinha, deixando o terreno para sempre ao colono e sua descendencia, sob certas condições, o mosteiro pactuante recebe do colono um morabitino e além d'isso «*in rebora* 1.<sup>o</sup> ariete et 1.<sup>o</sup> sestarium de tritico et m<sup>es</sup> quartas de uino»<sup>2</sup>.

Da rébora não apparece vestigio nos monumentos legislativos. Segundo allega Ribeiro, o seu uso já no principio do seculo xvi era muito pouco vulgar<sup>3</sup>.

## SUB-SECÇÃO II

### Insinuação

Do Codigo geral dos Visigodos, e dos documentos de Portugal até o fim do seculo xii, não consta a existencia de registo publico das doações, mas o Breviario legislou a esse respeito. As fórmulas visigothicas e as collecções geraes de fórmulas. A insinuação em direito romano. Em Portugal, desde a segunda metade do seculo xiii. As Ordenações Affonsinas.

Nos documentos de Portugal, do seculo ix até o fim do seculo xii, não se encontra nenhum vestigio de que os actos de doação fossem transcritos em registo publico. É certo que o Codigo geral dos Visigodos não legislou a tal respeito; mas, antes d'elle, o Breviario tornava dependente d'aquelle requisito a validade de quaesquer doações<sup>4</sup>.

vobis (o donatario, o mosteiro de Cardeña) in signum pensum libras centum viginti, et panno in sexaginta solidos, et manto feruci in viginti solidos» (ibid., p. 375, escrit. 15, de 921). E ás vezes não se usava de nenhuma d'essas fórmulas. D. Fernando i, unido em 1039 ao mosteiro de Cardeña outros mosteiros com suas pertenças, diz o seguinte: «Et pro confirmandam hanc scripturam donationis seu traditionis accepimus ex vobis Domni Juliani Episcopi et Gomesani Abbati, id est, nominati manto auritexto, valente quingentos solidos, et duas casullas greiseas, et duos calices argenteos vel exaratos, et cunctoque servitio cum que offerant sacrificium: sub uno valente mille et quingentos solidos cum reliquario argenteo vel exarato» (ibid., p. 417, escrit. 82).

O «Dictionnaire raisonné de diplomatique» por Dom de Vaines, 2<sup>e</sup> éd., 1863, t. vb. *Announce des investitures*, p. 97, já citado a este mesmo proposito nas *Dissert. Chron.*, II, p. 219, refere que existem muitos exemplos em que o donatario entregava ao doador uma especie de presente em compensação ou reconhecimento do beneficio que recebia, e cita uma carta de privilegio, concedido no seculo xi á abbacia de Saint-Ouen de Rouen pelo bispo de Bayeux, na qual «*Domnus Abbas Nicolaus unam preciosissimam candidi coloris capam michi (ao bispo) pro signo contulit*».

No que se lê em Glasson, «*Hist. du droit et des instit. de la France*», III, p. 233, e VII, p. 526, e em Giry, «*Man. de diplomatique*», p. 857, principalmente no primeiro escriptor, quasi que não ha analogia com o que, em relação á rébora, se pôde collier dos documentos de Portugal.

<sup>1</sup> Dipl. et Ch., doc. 480.

<sup>2</sup> Documentos para a Hist. Port., doc. 251.

<sup>3</sup> Observ. Hist., p. 98.

<sup>4</sup> Breviario, Cod. Theod., III, §, 1, Interpr.; VIII, §, 1, Interpr.

Esta segunda *Interpretatio* diz: «*Gesta vero donationum aut apud iudicem aut apud curiam alleganda sunt*»; e no texto da constituição a que ella se refere, que no Cod. Theod. pleno é a l.<sup>a</sup>, 12, VIII, lê-se *magistratus* em vez de *curiam*, como

As fórmulas visigóthicas que, segundo Zeumer<sup>1</sup>, parece poderem attribuir-se a 615-620, e portanto a um periodo anterior á existencia do Código commum, contêm a fórmula de registo de testamento<sup>2</sup>; mas ainda em relação a esta especie o Código mostra não reconhecer a existencia do registo, porque não se refere a outra publicação que não seja a que se deve fazer na presença de qualquer sacerdote e de testemunhas<sup>3</sup>.

Das collecções de fórmulas em que se encontram exemplos de *gesta*, uma das mais antigas é a de Marculfo<sup>4</sup>; mas esta mesma, ao passo que nos attesta a pratica de se registarem na curia as doações, entre vivos ou para depois da morte, os testamentos, as cessões e as cartas de alforria, mostra tambem que já então o registo das doações, quando menos as que se faziam á Igreja, não era obrigatorio<sup>5</sup>. Todavia, ainda no seculo vii,

já observou Savigny, («Hist. du droit rom. au m. age», i, p. 205), tratando da persistencia da organização municipal posteriormente á queda do imperio do Occidente.

<sup>1</sup> «Formulae», p. 574.

<sup>2</sup> Form. 23. Em nota adverte Zeumer (ibid. p. 587, nota 2) que essa forma de fazer os registos na curia differe muito dos outros exemplos que existem.

<sup>3</sup> ii, 5, 14 (13). Em ambas as edições, 1902 e 1815, se lê: «quolibet sacerdote *vel* testibus publicetur»; mas entendemos que o *vel* tem abi a significação de *et*. Veja-se no mesmo Código a lei 10, 5, v.

Quando a ultima vontade do defuncto não chegara a reduzir-se a escripto, era então perante o *judice* que as testemunhas a deviam declarar sob juramento (ii, 5, 12 (11)). Na compilação de Reccesvintus a lei é accorde n'esse ponto, mas n'outros teve accrescentamentos na codificação posterior.

<sup>4</sup> Estas fórmulas são do fim do seculo vii ou principio do viii, segundo a opinião de Zeumer, adoptada por muitos eruditos de Allemanha; são de 650-656, segundo a opinião geral dos eruditos francezes (Giry, «Man. de diplomatique», p. 483 e nota 1).

<sup>5</sup> Marculfo, ii, form. 37 e 38, em Zeumer, «Formulae», p. 97 e 98; em Rozière, «Recueil gén. des form.», i, p. 313, n.º 259.

Quanto a já não ser obrigatorio o das doações, Marc., ii, form. 3, em Zeumer cit., p. 74; em Rozière cit., p. 256, n.º 215.

Nas outras collecções as fórmulas, que se referem ao registo na curia, abrangem mandatos, cartas de dote ou de doação, instituição de herdeiros estabelecida a favor de lhos naturaes na falta de legitimos, perfilhação, reforma de titulos de propriedade, etc. (*Andecavenses*, 1, em Zeumer, p. 4 e 5; em Rozière, p. 269, n.º 222, p. 315, n.º 260. *Senonenses*, 39 e 40, e appendix, form. 1, em Z., p. 202 e 203, 208 e 209; em R., p. 325, n.º 264, p. 318 e 319, n.º 261, § 2 e 3. *Bituricenses*, 15, em Z., p. 174 a 176; em R., p. 267, n.º 221, p. 319, n.º 262. *Turonenses*, 2, 3, 17 (na rubrica), 23 (no final do texto), em Z., p. 136, 144, 147, e 160 e 161 (*Addimenta*, 4 e 5); em R., p. 321, n.º 263, p. 294, n.º 245, p. 142, n.º 115. *Collectio flaviniacenses*, 10, em Z., p. 477; em R., p. 321, n.º 263 bis. *Arvernenses*, 1 e 2, em Z., p. 28 e 29; em R., p. 490, n.º 403, p. 473, n.º 384.)

Sobre a epocha a que remontam essas collecções, nenhuma posterior ao seculo ix, veja-se Giry cit., p. 482-488.

A fórmula, que citámos, de Marculfo (ii, 3), em Zeumer, p. 74, trata de doação, com reserva do usufructo, feita a um mosteiro, e diz: «Presentem vero donationem nequaquam a curialium vilitate gestis municipalibus alligare curavimus et omnino decernimus, ne aliquando in eam ob hoc casu quisquam valeat repperire». Esta fórmula passou para as *Augienses*, collecção A, form. 13 em Z., p. 344, e em R., p. 256, n.º 215. A collecção A remonta ao fim do seculo viii, e em grande parte serviu-lhe de subsidio a collecção de Marculfo (Giry cit., p. 485, n.º 14).

Repetindo as proprias palavras da fórmula 3 de Marculfo, a que nos estamos referindo, uma doação feita em Angers á abbadia de Priim em 804, contêm a declaração de que o acto não foi transcripto nos *gestis municipalibus*, o que não obstará á sua inteira validade; e em 904 encontra-se igual clausula n'uma doação á abbadia de Saint-Denis (Giry cit., p. 571 e 572).

A collecção d'Angers (*Andecavenses*) comprehende, entre as suas fórmulas mais antigas (principio do seculo vii e algumas do vi), duas de registo na curia, uma

tambem ha exemplo de serem transcriptas na curia doações feitas á Igreja<sup>1</sup>.

Como é sabido, o direito de Justiniano obriga á insinuação as doações que excederem uma certa quantia<sup>2</sup>. Segundo o direito romano antigo, o acto verificava-se perante o magistrado em cujo districto jurisdiccional habitava o doador e existia a coisa doada<sup>3</sup>; mas Savigny opina que se o districto não era o mesmo, prevalecia para os bens de raiz o *forum rei sitae*<sup>4</sup>. Depois, por uma constituição de 415, qualquer magistrado era competente para a insinuação<sup>5</sup>; e foi esta a doutrina adoptada por Justiniano<sup>6</sup>.

O renascimento do direito romano em Portugal fez reviver a pratica da insinuação, obliterada desde seculos; mas essa pratica, ao menos até o fim do seculo xiv, não parece ter sido de uso geral, e a fôrma por que ella se effectuava foi sempre diversa da que se observava em direito ro-

de mandato, outra de carta dotal; a primeira é do seculo vi (Zeumer cit., p. 4 e 5, fórm. 1 (a, b e c); Rozière cit., p. 315, n.º 260, p. 269, n.º 222, p. 317, § 3).

Rozière, inserindo em appendice ás *formulas andegavenses*, no «Essai sur l'hist. du droit français» de Giraud, II, p. 460, uma fórmula, até então inedita, e advertindo que ella contém a data correspondente a 805 e a indicação da curia de Bourges, tira d'ahi a prova de que no tempo dos Carlovingios se conservava em muitas terras, entre outras em Bourges, a instituição romana da curia, e se observavam as formalidades da inscripção das doações nos registos publicos. A fórmula foi incluída no «Recueil général», I, p. 267, n.º 221, e p. 319, n.º 262, e por Zeumer, «Formulae», p. 174, n.º 15 (*formulae bituricensis*).

Relativamente á doação de 804, e como prova de quão pouco os notarios d'esse tempo comprehendiam já as fórmulas que empregavam, nota Giry, reproduzindo a observação de outro escriptor, que apesar da clausula que dispensava o registo, nem por isso a carta deixou de ser seguida das fórmulas para a transcripção na curia (Man. de diplomatique, p. 571).

<sup>1</sup> Uma doação feita n'esse seculo pelo bispo Ansoaldsis ao mosteiro de Noirmoutier, foi registada na curia municipal de Poitiers. O registo está publicado na «Bibliothèque de l'École des Chartes», LIX (1898), p. 244 e 245.

<sup>2</sup> 300 *solidi*, em 529 (Cod. Just., VIII, 53 (54 nas edições antigas), 34 pr.); 500 *solidi* em 531 (ibid., 36, § 3); Instit., II, 7, § 2).

Savigny («Traité de droit romain», já cit., IV, p. 212) está de accordo em que o *solidus* do tempo de Justiniano valesse, pouco mais ou menos, francos 12,50; Bouché-Leclercq («Man. des institut. romaines», 1886, p. 584) dá ao *solidus* o valor equivalente a francos 15,665; Marquardt («De l'organisation financière chez les Romains», p. 30, 35 e 88, no «Man. des antiquités rom.», trad. fran., X, 1888) diz que o peso do *solidus*, fixado pelo imperador Constantino, se manteve até o fim do imperio de Byzancio, e que a equivalencia do *solidus* em francos é de 15,8625. Adoptando para um calculo approximado, desprezadas as fracções, a redução a 15 francos, os 500 *solidi* corresponderiam a 7500 francos; e dando ao franco o valor de 180 réis, o *solidus* seria igual a 25700 réis, e portanto os 500 *solidi* a 1:350,5000 réis.

A formalidade da insinuação, que já existia antes de Constantino, mas exceptuados certos casos, foi por esse imperador exigida em quaesquer doações (Cod. Theod., pleno, III, 5, 1 (an. 319); Breviario, ibid.); mas por uma constituição de 428 as doações esponsalicias inferiores a 200 *solidi* foram dispensadas de insinuação, mantendo-se porém aquelle beneficio da lei pelo qual eram válidas quaesquer doações esponsalicias quando as nupejas tinham sido contrahidas sendo a mulher menor e orphã de pae (Cod. Theod. pleno (ed. de Mommsen), III, 5, 13; Brev., Cod. Theod., III, 5, 8, e Interpr.).

Para a historia da insinuação no direito romano, ver Savigny, «Traité de droit romain», cit., III, p. 245, IV, p. 200 a 226.

<sup>3</sup> Cod. Theod., VIII, 12, 3 (316 ?). Não passou para o Breviario.

<sup>4</sup> «Traité de dr. rom.», IV, p. 218, nota w.

<sup>5</sup> Cod. Theod., VIII, 12, 8, no fim. Não entrou no Breviario.

<sup>6</sup> Cod. Just. VIII, 53 (54), 27, 30, 32; Savigny, log. cit., p. 218 e 219.



mano<sup>1</sup>. E só desde a segunda metade do século xiii que temos encontrado escripturas de doação, onde apparece vestigio de formalidade analogá á antiga insinuação. O vestigio consiste em se fazer a doação *no concelho*, em presença do alcaide e algum dos magistrados municipaes, ou no lugar onde residiam os doadores assistindo ao acto os alvazis do concelho, por ordem dos quaes um tabellião lavra o instrumento<sup>2</sup>.

A apposição do sello do concelho nas escripturas, a pedido dos doadores, pôde considerar-se tambem nos seus effeitos uma especie de insinuação: e d'esta formalidade, de que já tratámos<sup>3</sup>, ha alguns exemplos da primeira metade do século xiii<sup>4</sup>.

São as Ordenações Affonsinas, até o fim do século xv, o unico texto legislativo que nos dá alguma luz ácerca da insinuação das doações em Portugal. Segundo esse Codigo, era direito commum e geralmente usado que quaesquer doações, passando de quinhentas dobras ou coroas de oiro, deviam ser insinuadas, aliás ficavam nullas no que excedesse tal quantia<sup>5</sup>; e comquanto os direitos houvessem estabelecido que a insinuação se fizesse pelos juizes das terras, o uso geral e o estylo da côrte em Portugal eram, e tinham sido desde tanto tempo que não havia memoria em contrario, que as doações fossem insinuadas pelo rei, mandando primeiro interrogar o doador e seus vizinhos sobre a espontaneidade da doação<sup>6</sup>.

As doações regias não careciam de insinuação<sup>7</sup>.

Como se vê, a doutrina que o legislador diz recebida em Portugal desde muito tempo, é em parte a do direito de Justiniano, differindo porém quanto ao processo da sua execução, que se affirma ter sido, de longuissima data, attribuição do poder central e não dos magistrados locaes. Se bem que ás affirmações relativas á historia, que se encontram em monumentos legislativos da epocha, não seja prudente ligar sempre o valor de prova, é certo que já em 1436 el-rei D. Duarte, confirmando uma doação entre particulares na qual os doadores reservavam para si o usufructo, declarava confirmal-a sem embargo de sobre ella não ter mandado tirar inquirição, *segundo era estylo da sua côrte*<sup>8</sup>. Ha ainda outro facto que talvez abone a exacção do que affirmam as Ordenações Affonsinas, quanto a ser muito antiga a intervenção do poder central.

<sup>1</sup> No *Fuero Real* de Castella que, segundo já tivemos occasião de observar, reflecte não raro a doutrina do Cod. Visig. e da jurisprudencia local mais antiga, não se fala em formalidade correspondente á insinuação das doações; e d'ahi se pôde tambem deduzir argumento contra a existencia d'essa formalidade no periodo da reconquista. O que o *Fuero* estabelece é que não valha a doação de todos os bens do doador, ainda que elle não tenha filhos; e se tiver descendentes em linha directa, não possa dar mais da quinta parte dos seus bens, e a doação não valerá n'aquillo que a exceder (Lib. iii, tit. 12, lei 7). As *Partidas* approximam-se já do direito justiniano, exigindo que as doações excedentes a 500 maravedis de oiro, não valham no que passar d'essa quantia, se não forem feitas «por carta ó con sabidoria del mayor judgador del lugar en que se feciese la donacion» (Partida v, tit. 4, lei 9).

<sup>2</sup> Já citámos alguns exemplos, p. 116 e segs.

<sup>3</sup> *Ibid.*

<sup>4</sup> Herculano, Hist. de Port., iv, p. 207, no fim, cita um de 1248.

<sup>5</sup> Note-se que tanto nas *Partidas* como tambem nas Ord. Alf. se conserva o numero de 500 estabelecido por Justiniano.

<sup>6</sup> Ord. Alf., iv, 68, pr. A expedição d'este serviço pertencia aos desembargadores do paço (*ibid.*, i, 4, 26).

<sup>7</sup> *Ibid.*, iv, 68, 2. Das excepções admittidas pelo direito romano, foi só essa a que passou para o Codigo Affonsino.

<sup>8</sup> Carta regia de 4 de maio de 1436, Chancell. de D. Duarte, liv. i, fol. 178 v.º



Para os instrumentos publicos de obrigação de divida estabeleceu el-rei D. Diniz, em 1305, uma insinuação especial que se devia effectuar perante um homem bom, nomeado para esse officio pelo rei, sendo confessada a divida na sua presença tanto pelo devedor como pelo tabellião que houvesse lavrado a escriptura, na qual, então, esse homem bom apporia um sello que o monarcha declara ter mandado fazer para que o haja em cada cidade, villa ou julgado onde existir tabellião; e declara mais que o sello tem os signaes e o nome do rei, e tambem o nome da respectiva cidade, villa ou julgado<sup>1</sup>.

Da execução d'esta lei, na parte que fica exposta e a que já nos referimos n'outro lugar<sup>2</sup>, não conhecemos nenhum vestigio. Mas resultava ella de se reconhecer como insufficiente, para garantir a veracidade das obrigações de divida, a insinuação perante os magistrados municipaes? ou havia já transitado para a jurisdicção dos magistrados regios a insinuação das doações? O facto de se estabelecer nas localidades uma insinuação especial para determinados actos de certo trivialissimos, mas de demorada e dispendiosa confirmação se para ella tivessem necessariamente de vir á côrte; a circumstancia de ficar aquella formalidade a cargo de um delegado do poder central, que a devia authenticar com sello do rei; tudo isso nos induz a suppor que o processo de taes insinuações constituia excepção, derivada da propria natureza dos actos sobre que ellas recaham, e que a regra, já em 1305, era pertencer á côrte, e não aos concelhos, a investigação da espontaneidade com que se faziam as doações. O certo, porém, é que no primeiro quartel do seculo xiv se encontram doações, que tudo inculca serem de não pequeno valor, para as quaes se pediu a confirmação do rei; mas os documentos, de que ellas constam, não permitem affirmar que se trate de bens de que os doadores podiam dispor livremente sem licença da coroa<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Lei de 1 de julho da era de 1313 (Torre do Tombo, Livro das leis e posturas, fol. 66).

<sup>2</sup> Pag. 118.

<sup>3</sup> João Simhom, meirinho mor, e sua mulher deram para todo sempre «os seus logares de uila caseual», no campo d'Ourique, «e a ssa quintaa de telhada» em termo d'Alemquer, a João Affonso, filho de Affonso Sanches, senhor d'Albuquerque; e logo de presente, perante el-rei, metteram em corporal possessão «da dita aldeya de caseual e quintãa e logares» a João Affonso. «Das quaes cousas o dito Jolian simhom e dona maria pediram a mim por mercee que lhy outorgasse e confirmasse esta doaçom e que lhy desse ende huma mha carta. E eu outorgeilha e comfirmeyilha e mando que ualha e tenha pera todo senpre» (Carta regia de 19 de junho de 1314, na Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 87 v.º).

Por escriptura lavrada por um tabellião de Santarem, fóra da villa, no mosteiro de S. Domingos das Donas, em 31 de janeiro de 1323, Fernão Sanches, filho natural d'el-rei D. Diniz, e Froylhe Annes, sua mulher, reservando para si o usufructo vitalicio e resalvando o caso de deixarem prole legitima, fizeram doação a João Affonso, tambem filho natural de D. Diniz, de todas as coisas que tinham em Miranda, *as quaes haviam sido de Affonso Rodrigues Pombo* e consistiam em vinhas, casas, herdades e casaes; de toda a herdade que os doadores haviam em Bragança e seu termo, da parte do dito Affonso Rodrigues; de toda a herdade que haviam em Villarinho da Castinheira, em Favaios e seu termo, em S. Lourenço de Riba de Pinho, nas Paredes, em S. Fins, em «amodouuar» (Almodovar?) e no reino do Algarve. Conclue a escriptura «e pedimos por mercee a nosso senhor elRey que outorge e comfirme esta nossa doaçom» etc.

Como se não declara o titulo por que os bens de Affonso Rodrigues passaram para o doador, não se pôde excluir a hypothese de que este os devesse tambem á munificencia do rei.

Foi confirmada a doação, a pedido dos doadores e do donatario, por carta

Outro preceito estabeleceram as Ordenações Affonsinas que tambem não é de direito romano: não se encontra no direito canonico, e não se acha nas Partidas. Consiste em distinguir, quanto á insinuação, entre as doações feitas por homens e aquellas que eram feitas por mulheres. Ao passo que as primeiras estavam obrigadas a insinuação no que excedesse a quinhentas dobras ou coroas de oiro, para as segundas exigia-se a mesma formalidade no que passasse de duzentos escudos de oiro<sup>1</sup>.

Quanto aos tempos anteriores ás Ordenações Affonsinas, a doutrina que vigorava a respeito da insinuação não é bem conhecida. Ha de certo muita probabilidade de que, adoptado n'este ponto o direito romano, existisse uma taxa fixando o limite das doações que não estavam sujeitas a insinuação: mas, se existia, desconhecemol-a inteiramente. Parece-nos porém que aquella que se vê estabelecida no Codigo Affonsino, ou qualquer outra por ventura mais antiga, era elevada em relação á epocha, porquanto no maior numero das cartas de doação entre particulares, até o fim do seculo xv, não ha referencia de nenhuma especie á insinuação, isto é, á formalidade da confirmação regia.

Ainda em 1373 parece que não estava bem assente a doutrina legal ácerca da insinuação. N'esse anno el-rei D. Fernando fez villa a Monteargil que era termo de Santarem, eximindo-a da jurisdicção d'esse concelho e mandando que tivesse jurisdicção propria. Assim isenta, doou-a para sempre, de juro e herdade, a Ruy Pereira, alcaide do castello de Santarem; e sem embargo de ser doação regia, que portanto em caso nenhum

regia datada de Santarem, 16 de fevereiro do mesmo anno de 1323, com as seguintes clausulas: «pero que tenho por bem e mando que sse algum dos sobre-ditos logares de que os ditos Fernam sanchez e dona ffruilhe sa molher fazem a dita doaçom ao dito Joham affonso e a sseus successores e (é) daqueles logares de que eu liz doaçom ao dito Fernam sanchez com condiçom que sse ele moresse extinto que sse tornasse aa coroa do Reino que quante aquello que for daquela doaçom que lheu liz pela dita maneira que se nom entenda que o dito Johan affonso nem seus successores o possam auer nem ganhar pela dita doaçom nem per esta mia carta. E quante nas outras cousas de que Fernam sanchez e sa molher fazem doaçom ao dito Joham affonso e a sseus successores que nom sejam de doaçom que lheu lizesse pela sobredita maneira mando que ualha a dita doaçom como dito he» (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 149).

<sup>1</sup> Ord. Aff., iv, 68, 1.

Que o nome de dobras ou coroas de oiro significava, no tempo em que se promulgaram as Ord. Aff., uma só moeda, ou moedas differentes mas de igual valor, vê-se das proprias palavras das Ord. citadas: «toda doaçom, que passa conthia de quinhentas dobras, ou coroas d'ouro, deve seer insinuada» (iv, 68, pr.). N'outro logar, e n'uma declaração que pertence ao reinado de D. Duarte (II, 24, 26), dizem que uma coroa de oiro vale tanto como um escropulo de oiro: «com tanto que ante que o (veio de qualquer metal) comece a cavar, d'entrada pague a ElRey oito seropulos d'ouro, que valem tanto, como hua coroa d'ouro cada huu».

O facto de nas Ord. Aff., iv, 68, pr., a taxa ser indicada em dobras ou coroas de oiro, e não na moeda de oiro (*escudos*) que mandou lavrar D. Duarte, segundo affirma Ruy de Pina na Chronica d'esse rei (Ined. de Hist. Port., I, p. 93), é indifferente para ajuizarmos se tal disposição pertence a D. Duarte, porquanto, que nós sabemos, em nenhum documento elle faz menção expressa dos *escudos*, cuja existencia é todavia indubitavel. Veja-se Aragão, «Descripção geral das moedas», I, p. 219.

Nas Ord. Man. (iv, 54, pr.) e nas Filipp. (iv, 62, pr.) a taxa para as doações feitas por homem é de 300 cruzados, e de 150 quando feitas por mulheres; o alvará de 16 de setembro de 1814, § 2º, elevou-a ao triplo, 360\$000 réis e 180\$000 réis. Hoje a formalidade da insinuação está extincta pelo Codigo Civil, art. 1472.

estava obrigada a insinuação no direito romano, o monarcha declara que ha a doação por insinuada, *se merece insinuação*<sup>1</sup>.

## SECÇÃO V

### Incommunição

Natureza d'este contracto. Causas de que resultava. Quando cessa a sua pratica.

Nos documentos dos seculos x e xi apparece com frequencia um contracto, que estabelece entre duas ou mais pessoas o condominio sobre determinados predios. Os documentos quasi sempre lhe chamam *incommuniatio*, e designam pelo verbo *incommuniare* a pratica do acto; mas tambem ha exemplos em que se não usam esses vocabulos<sup>2</sup>.

Taes contractos eram alheios dos que tinham por objecto principal a exploração agricola; n'estes, ainda que estipulassem a divisão dos fructos por metade, não se encontra nos seculos x e xi a palavra *incommuniare*, como veremos opportunamente quando tratarmos da *parçaria*.

A incommunição revestia-se de varias fôrmas; a mais vulgar é a carta de doação, que ás vezes se apresenta como tal e conjuntamente como carta de venda.

Em 950 Argileuva *incommunia* a marido e mulher a metade do dominio n'um quinhão que lhe pertence em certo predio, e faz-lhes esta concessão sem nenhuma reserva<sup>3</sup>. Contracto analogo realizam marido e mulher a favor de Donani Zalamizi em 983<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Carta regia de 17 de junho da era de 1411, nas Mem. das Inquirições por J. P. Ribeiro, doc. 17, p. 58 e 59.

<sup>2</sup> O termo *incommunição* foi o que adoptaram Ribeiro (Dissert. Chron., iv, parte 2.<sup>a</sup>, p. 120) e Herculano (Hist. de Port., iii, 2.<sup>a</sup> ed., p. 286, nota) para traduzir *incommuniatio*.

<sup>3</sup> «ego argileuua plaguit mici bone pacis uoluntas ut *incomuniare* uobis domno froila et ad uesor uestra coconomentum trastina mra portione quem abeo in pomare que iacet in uilla de banios.... damus adque concedimus uobis de ipsa quarta de ipso pomare medietate ab integro cum suo terreno et castanearias et omne sua prestantia abeatis uos et posteritas uestra usque in temporis seculorum. siquis tamen quod fieri minime credimus aliquis uenerit ad inrumpendum hanc scribtura *donationis uel incommuniacionis*... pariem uobis ipso pomare dublatus et uobis perpetim. notum die.... argileuua in hanc donatione manu mea» etc. (Dipl. et Chartae, doc. 60).

<sup>4</sup> «ego julio et uxor mea onorada.... fazimus uobis donani zalamizi cartula *incommuniacionis* de omnia nostra creditate quanda que auemus in uilla que uozidant osella.... incomuniamus uobis in ipsa uilla iam prenomina de omnia nostra ereditade mediedade siue de parentela comodo et de comparadela per u illa podueritis inuenire per suos uizos et suos terminos anticos montes fontes pascus padulibus terras caluas ruptas uel baruaras aquas aquarum sesegas molinorum domus cum intrinsecus eorum cubas cubus lectus cadederas mensas trepezas ut quiquit ad prestidu omniis est quanta quecumque auemus uobis *mediedate* concedimus ida ut de odie die et tempore siat ipsa ereditate de iuri nostro abraza et in uestro dominio siat tradida uel confirmada aueadis teneadis et in perpedu uendizedis.... facta cartula *incomuniacionis*» etc. (ibid., doc. 137).

Semelhantes a esse, entre outros: doc. 166, de 992, frei Daniel ao mosteiro de Guimarães, *cartula incommuniacionis*: doc. 170, da 994, doação a marido e mulher de metade de certos bens, que tinham sido *incommuniados* («quos incomunarunt») á avó do doador; este recebe dos donatarios «in offrecione ad ista carta confirmandum uno copo de argenteo et xv solidos»: doc. 173, de 995, marido e mulher a Tructe-sindo e mulher, *incommuniamus, cartula incommuniacionis*; os transmittentes recebem,

Gonsalo e Martinho associam em 1041 domna Ermesinda ao dominio que possam ter n'uma igreja<sup>1</sup>.

Em 1054 duas mulheres tornam communs entre si os bens de raiz que têm na villa «fandilanes». Regulam no mesmo pacto a transmissão d'esses bens para depois da morte, declarando que da pactuante, que sobreviver, hão de passar todos aos filhos, filhas e netos de ambas; e ainda no mesmo instrumento uma das proprietarias dá em dote outros bens a uma sobrinha<sup>2</sup>.

Viarigu, monge, constitue Odorio comproprietario com elle de uma villa na margem do Mondego, em 1082<sup>3</sup>.

Froia e Auria, em 1095, fazem communs entre si todos os seus bens, de raiz, moveis e semoventes. O que sobreviver terá o usufructo, e por sua morte herdará tudo a igreja de Santa Maria<sup>4</sup>.

Que alguns dos actos, da especie de que tratamos, eram determinados

«ad cartam confirmandam», «in offrecione et in precio unam uaccam colar ueira et i quinale de sizera»: doc. 222, de 1013 (?), mãe e filho, legando a um mosteiro varios bens e entre elles a metade em relação a muitos, referem *incomuniaciones de gonsaluo munneonis*: doc. 259, de 1025, «adefonsus serenissimus princeps», em nome de seus filhos e de outros parentes, transmitta a «petro aloitiz» o dominio de varios bens em compensação da villa que trocara com elle por um cavallo a tia e mãe, agora fallecida, das pessoas representadas por *adefonsus*, e que o 'mosteiro de Guimarães, reivindicara judicialmente; nos bens transmittidos comprehende-se «villa mediana medietate ex integra de ea cum *incommuniacione* de menendo»: doc. 480, de 1069, marido e mulher *incommuniam* («ut incomuniaremus») a «gumsaluo gutierrici» e sua mulher a metade n'um predio, que foi demarcado pelos doadores perante testemunhas, e estipulam que, no caso de quererem alienar a sua metade, só o poderão fazer doando-a ou vendendo-a por justo preço aos donatarios; e por confirmação da carta, a que chamam *incomuniacionis*, recebem d'elles cinco modios.

No direito a uns bens, trocados por outros em 1097, comprehendia-se tambem o direito aos *incommuniados*: «ego monio uiliulliz una pariter cum irmanibus meis . . . . plagui nobis . . . . ut faceremus a uobis domno adefonso petriza contramudationis de ereditate nostra . . . . cum suis *incommuniatos* et cum suas pescarias» (ibid., doc. 859).

<sup>1</sup> «Gumsalbo petrizi et martinum petrizii placitum facimus uobis domna ermesinda . . . pro illa eglesia de sancto mamete de petra fita que quantum de ita potuerimus deuindigare per nostras escripturas aut per quamliue actio uel suposita aut per offretione que ganemus et deuindiquemus et auamus per medio unus cum alios et posteritas nostras et uestras pro nostro obitum similiter faciant» etc. (ibid., doc. 314).

<sup>2</sup> «benefactum et (*lacuna*) facimus unas ad alias de hereditates nostras proprias que iacent in uilla fandilanes . . . . sit (*sic*) unam ex nobis transmigrata fuerit ab oc seculo ipsa que superuixerit possideat ipsa hereditas et nec uendat nec donet sed teneat ipsa hereditate sana et intemerata pro a filiis et filiabus et nepotis nostris . . . . Et ego goda ibi adicio alia carta ad tibi suprina mea nomine goda . . . . do inde tibi de ipsa hereditate in casamentum» etc. E no fim: «Ego matrona et goda in hanc scripturam benefactis unas ad alias manus r†† mus» (ibid., doc. 391).

<sup>3</sup> «Ego uiarigu frater placuit mihi . . . ut facerem tibi odorio scriptum firmitatis de medietate de illa mea uilla . . . in ripa mondeci . . . dabo tibi ipsam uillam ut sedeamus parceiros bonos et andemus unus ad alios cum ueritate in uita et in morte . . . Facta scriptura firmitatis» etc. (ibid., doc. 609).

<sup>4</sup> «Ego froia et auria . . . placuit nobis . . . ut faceremus inter nos unus ad alius kartam uel benefactis de omnia rem que abemus et abuerimus siue casas siue uineas siue hereditates siue pannos siue iumenta siue tota rem . . . que abeamus comuniter in uita nostra et post obitum nostrum ille qui remanserit abeat et possideat totum et . . . post obitum nostrum torne illa rem et illas hereditates que sursum resonant ad ecclesia sancta maria . . . Facta karta uel benefactis» etc. (ibid., doc. 820).

pela coacção da necessidade, dizem-no os proprios documentos. Uns representam a solução de encargos a que o proprietario está obrigado; outros o estado social em que o proprietario não encontra valimento no poder publico, a tem por este motivo de o receber de algum particular que lhe defenda os seus direitos, ou lhe proteja a segurança individual.

Godon *incommunia* a «domna mummadona» em 949 tres quinhões que tem n'uns predios em Santa Eulalia, em pagamento de trigo que devia<sup>1</sup>.

Em 1008 marido e mulher fazem escriptura *firmitatis uel incomuniationis* com Didago Donaniz, doando-lhe metade em certas propriedades porque os defendeu do fisco, e para que os tenha sob a sua protecção em quanto viverem<sup>2</sup>.

Pae e filho e a mulher d'este, n'um instrumento de 1069 em que ora dizem *uinderemus*, ora *incomuniamus*, e a que chamam *karta uenditionis* e *karta incomuniationis*, dão («damus») a marido e mulher a metade n'um forno de telha com seu terreno. O fim, que se declara ter em vista n'esta cedencia de dominio, é que os contemplados com ella dispensem protecção ás pessoas que lh'o transmittem, e lhes façam outros beneficios<sup>3</sup>.

Adosinda *incommunia* em 1080 a Gumzaluo Guttierrici e sua mulher as salinas que lhe pertencem na foz do Ave, em Villa do Conde, para que elles as demandem e reivindiquem. Estabelece-se, como regra para sempre, que o sal será dividido por metade entre os pactuantes, e de igual modo o será entre os descendentes d'elles; e em pacto separado, mas do mesmo dia e intervindo as mesmas testemunhas e notario, obriga-se Adosinda, por si e descendentes, a que, no caso de terem de vender ou doar a sua metade no dominio, a transmittirão por justo preço aos donos da outra metade<sup>4</sup>.

O facto de se traduzir em doação de bens o preço ou a remuneração do patrocínio recebido, consta com frequencia. Um certo Tructesindo Gutierrez e sua mulher, pessoas de certo abastadas porque apparecem como compradores em muitas escripturas, receberam em 1075 de diferentes individuos, em doação, varios predios em recompensa de lhes terem prestado auxilio para manterem o seu dominio n'outros bens de raiz<sup>5</sup>. E n'esse mesmo anno adquiriram por doação uma parte na igreja de Santa Marinha, por não poder o dono pagar-lhes de outra maneira os ferimentos que fizera em malados dos donatarios<sup>6</sup>.

Ximena Garcia faz doação em 1070, com o consentimento e na pre-

<sup>1</sup> «de illas m<sup>es</sup> portiones incommunio uobis per medio... alio omnia uobis concedo pro medio pro ipso represtito quos abuit dare in sancta colalia tritico» (ibid., doc. 59).

<sup>2</sup> «pro que me deuendates de fisco et amodoretes me in uita mea sub uestra ala» (ibid., doc. 197).

<sup>3</sup> «Damus pro que deuendedes nobis et facedes ad nobis alhias bonas et ualeat uendictio sigut et donatio» (ibid., doc. 482).

<sup>4</sup> «incomuniamus salinas meas proprias... ut baralietis illas et deuindices de alios omnes in quantum podueritis et abeamus per medio ille sal unus cum alios et filijs et neptis nostris sic faciant in cumtis diebus... Facta karta *incomuniationis*» etc. No pacto separado declara Adosinda: «et si abuerimus ad uindere aut donare unus ad alios per precio iusto et filijs et neptis nostris sic faciant» (ibid., doc. 584. O segundo pacto diz «era millesima xviii», mas é erro manifesto porque reduziria a data ao anno de 980).

Da venda da metade ao dono da outra metade parece offerecer exemplo um documento de 946 (ibid., doc. 57).

<sup>5</sup> Ibid., docs. 518, 522, 523 e 524.

<sup>6</sup> Ibid., doc. 528.



sença de sua mãe, a Alvito Sandiz, da oitava parte n'uma igreja, porque tinha tirado a doadora do poder de Johanne Arias que a queria forçar<sup>1</sup>.

Ragui Ramiriz e Ruderico Gunsaluiz tinham predios, seus proprios, na villa Draguncelli, territorio portugualense; o primeiro, por compra; o segundo, parte herdados e parte comprados. Em 1091 ambos declaram dar e *incommuniar* a metade d'esses bens a Suario Fromariguiz e a sua mulher para a haverem para sempre, elles e toda a sua descendencia. Fazem esta translação de dominio para que, em relação á metade que lhes fica, os donatarios lhes dispensem protecção e adjutorio<sup>2</sup>.

Outras *incommunições* haveria cujo intuito fosse conseguir a immuni-  
dade tributaria á sombra de um comproprietario poderoso. D'esta especie fornecem ainda exemplo as inquirições geraes de 1258<sup>3</sup>.

Entre as possessões do mosteiro de Guimarães nos seculos x e xi contavam-se muitos *incommuniados*, e alguns lhe tinham advindo por doação regia. A existencia de predios cujo dominio pertencia por metade ao rei, podia resultar de varias causas; por exemplo, de ter sido confiscado o condominio a um dos proprietarios; de o ter adquirido o soberano em pagamento de alguma condemnação; de lho haverem cedido para obter protecção analoga á que outros alcançavam cedendo-o a um particular.

Os *incommuniados* do mosteiro de Guimarães encontram-se logo em 959, na amplissima doação que lhe fez a fundadora<sup>4</sup>. Outro doador concede-lhe em 983 os seus *incommuniados* de Barrosas<sup>5</sup>. Um documento de 1014, que se refere a predios doados ao mesmo convento pelo rei Ramiro, comprehende varias *incommuniaciones*<sup>6</sup>.

Godesteo Loveriquiz e seus herdeiros, moradores em Penacova e Floilanes, todos *incommuniatos* («quod sumus incommuniatos») do mosteiro de Guimarães, obrigam-se em 1028 para com elle, por si e seus descendentes, a conservar productivas e livres («sanas et intemeratas») todas

<sup>1</sup> Ibid., doc. 490.

<sup>2</sup> «Placuit mihi ragui ramiriz et mihi ruderico gunsaluiz... ut facerem cartam de incommuniacione uobis suario fromariguiz et uxori uestre eluire nuniz de medietate nostrarum hereditatum propriarum quas habemus ego ragui de comparado et ego rodericus ex parte auorum et parentum meorum et de comparado... damus et incommuniamus medietates de illis hereditatibus uobis ex integro... ut nos defendatis cum nostris medietatibus in quantum uos potueritis... Habeatis illas uos et omnis posteritas uestra ita ut ab hac die et tempore sint ipse hereditates de iure nostro abraza et in uestro iure et dominio sit tradita et confirmata iuri quieto temporibus seculorum... Facta karta incommuniacionis et firmitudinis» etc. (ibid., doc. 756).

<sup>3</sup> «et unum (*casale*) est Donni Egidii Martini et herdatorum. Interrogatus unde Donnus Egidius habuit ipsum medium casale, dixit quod herdatores dederunt ipsam medietatem Comiti Donno Menendo quod fuissent defensi ab omni iure regali» (Port. Mon. Hist., Inquisitiones, 1, p. 568).

<sup>4</sup> «In uilla de cecili incommuniaciones de gumilanes vi<sup>a</sup> integra quomodo illa incommuniauerant ipsi homines ad rege... Incommuniatos de villa fredri cum suas hereditates terras et pumares... Incommuniaciones de prado aluar per suis terminis cum suos homines secundum in carta resonat... incommuniaciones in penacoua... Vaccas quantas habemus in uarzena et in suagio et alias quantas habemus cum homines nostros incommuniatos» (Dipl. et Ch., doc. 76).

<sup>5</sup> «Concedimus etiam ibidem incommuniatos nostros de Barrosas quantos ibidem habemus, ut seruiant ad ipsa casa post obitum nostrum (ibid., doc. 138).

<sup>6</sup> «Villa de sauto cum suo mandamento et elanzi et homines in placidi et Gunsilanes cum incommuniaciones et homines ibidem habitantes... Villa de lalini et sautello cum adiuntionibus suis et omnes habitantes in eas siue uillas quomodo et incommuniatos ab integro sicut in scripturis colligati sunt» (ibid., doc. 223).



as propriedades que têm («omnes hereditates que habemus») n'aquellas duas villas; não as poderão alienar, por qualquer titulo que seja, nem testar, senão entre elles mesmos; não deixarão nunca de reconhecer e guardar o senhorio e os direitos do mosteiro na igreja de S. Mamede, e pela posse d'esta e dos bens que lhe pertencem hão de pagar ao mosteiro os serviços a que são obrigados, e cumprir, em relação á igreja e ás outras propriedades, aquillo que os seus antepassados *incommuniaram* e estipularam com elle<sup>1</sup>. Se faltarem a este pacto, elles ou os seus descendentes, perdem as propriedades para o mosteiro, e incorrem na multa de quinhentos soldos<sup>2</sup>.

Os exemplos, que conhecemos, em que ao antigo dono é imposta a obrigação de não alienar a metade, com que fica, senão a favor do comprador (e n'este caso estão alguns dos que citámos), não estabelecem reciprocidade na clausula, e portanto o novo parceiro do dominio tem a liberdade de fazer do seu quinhão o que quizer; esta desigualdade confirma de algum modo o que dissemos ácerca das razões que determinariam as mais das vezes a celebrar taes contractos<sup>3</sup>.

Nos casos extranhos á incommunição, se nos regularmos por um exemplo de 1086, os compradores tinham, em regra, o direito de dispor livremente do quinhão que lhes pertencia no dominio.

Sendamirus, presbytero, e Pelagio Eriz construíram dois moinhos para os possuírem em commun. Em 1086 Sendamirus fez doação da sua me-

<sup>1</sup> «illud quod auios nostros iam incommuniarunt et implazarunt ad domna mummadonna et ad casa de vimaranes sicut in placitus resonat».

<sup>2</sup> Ibid., doc. 264. Quanto á igreja de S. Mamede e aos bens d'ella parece-nos que não se trata de predios incommuniados, mas de uma concessão perpetua e hereditaria, adstricta a determinados encargos.

A incommunição «de menendo», que vimos ter passado em 1025 para um certo *petrus aloitiz* (p. 197, nota 4), é transmittida em 1038 por este mesmo homem, para depois da sua morte, ao mosteiro de Guimarães, de que era então abbade, conjuntamente com outras incommunições (ibid., doc. 407). Dizemos *este mesmo homem* porque a transmissão é feita por *Petrus abba et confessus*; a proveniencia dos bens confere com o doc. 259 de 1025; e desde 1042 até 1061 o abbade do mosteiro de Guimarães chama-se *Petrus*. Em 1043 (doc. 330) intervêm como confirmanes *Petrus abba* e *Erus abba*, mas este não torna a apparecer nos documentos subsequentes.

N'um inventario ou tombo de 1059 (ibid., doc. 420) descrevem-se algumas das incommunições que temos referido, e ainda muitas outras pertencentes ao convento de Guimarães.

<sup>3</sup> Pelagio Fredenandiz vendeu em 1083 a metade de um predio, comprometendo-se, em pacto separado, por si e por seus successores, a que da parte que lhe continuava a pertencer, mas, parece, em commun com o comprador, jamais se faria doação ou venda senão ao comprador da metade ou a seus descendentes. No fim do pacto, que se fez em separado, lêem-se as seguintes palavras — «et uos ad mi similiter faciatis»; é porém evidente, pelo teor do documento, que a reciprocidade, representada por essas palavras, se refere ás penas, ali precedentemente estabelecidas, em que incorrerá aquelle dos outorgantes que transgredir o pacto (ibid., doc. 618).

Nas vendas, que recaem sobre metade de um predio, não é raro obrigar-se o vendedor para com o comprador a que por nenhum titulo cederá a outrem a sua metade, se esse comprador tambem a quizer (ibid., doc. 202 de 1003, e outros).

Uma doação, feita em 1068 ao mosteiro de S. Pedro de Cezar, mostra ter sido vendida por duas vezes successivas a diversos compradores uma propriedade *incommuniada*: «quimodo illa obtinuit *ermieiro cazumis unde illa comparavi nostro patre sando ermiariz*... ipsa ereditate que fuit de illa comitesa ledegundia *erotiz de incumuniacione unde illa comparavi ermieiro cazumiz suo deuitum*» (ibid., doc. 471).

tade («de mea integra medietate ipsorum molendinorum») à igreja de Santa Maria da sê de Coimbra.

No documento não ha indicação nenhuma de ter sido ouvido Pelagio Eriz, nem elle intervem na escriptura como confirmante ou testemunha<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> (Ibid., doc. 658).

Muñoz y Romero («Del estado de las personas», 2.<sup>a</sup> ed., p. 141), referindo um dos modos por que o homem livre, que não se reputava bastante forte para se defender, buscava a protecção de algum homem poderoso, diz que, para a obter, lhe cedía os bens conservando-os como um censualista, com obrigação de pagar certos tributos, ou só a metade ou uma parte; e que estas escripturas se chamavam de *incomunion*.

Os dois documentos que elle cita, um de 1031, outro de 1063, mas de que só podemos avaliar o alcance pelos extractos ali transcriptos, não nos parece que confirmem a existencia das condições allegadas, isto é, que na *ineomunion* o doador conservava os bens como censualista com obrigação de pagar certos tributos. Os extractos são estes. «Guntino y su mujer Idio dan en el año de 1031 á Fernando Didaz la mitad de la heredad que tenían en el territorio de Vande llamada Villa Sarracinos, y la mitad de otras heredades. Los motivos de esta cesión los expresan asi: Hec incomuniamus vobis illa proque sumus homines imposientes et non potuimos vobis facere servitium... Et que faciatis nobis bonum et non intremus in operibus malis quomodo et alios homines in ipsis temporibus que teneritis in vestra ratione in Celme: que faciatis nobis bonum illas villas diades nobis populare et faciatis nobis bonum in ipsis diebus. Et si tam quod fieri non credimus ex aliqua forma omes vos proinde calunniaverit et nos post vestra parte illa non auctorgaverimus aut in iudicio dividicare non potuerimus quod hanc non credo contra nos licentia habere (Tumbo del monasterio de Celanova, fol. 22 vuelto)».

«Pelayo Genosinda, Eldesinda, Emilo y Menindo dan al monasterio de Celanova en 1063 la mitad de ciertos bienes». . . ut habeamus de vos defensionem et moderationem et tuitionem (Tumbo de Celanova, fol. 115).»

Nos documentos de Portugal não temos achado nenhuma incommunição com a clausula de pagar qualquer censo ou tributo; as *encensorias* é que offerecem d'isso exemplo.

Viterbo, no Elucidario, vb. *Encomunhas*, diz que *incomunhar* era o mesmo que *emprazar*, ou mais propriamente *aforar*; e *encomunhas* ou *incomuniados* os foros ou pensões que dos prazos se pagavam.

Cita em abono da delinição: 1.<sup>o</sup> uns extractos de dois documentos, de 959 e 983; 2.<sup>o</sup> um documento de Pombeiro, do seculo xv, de que transcreve a seguinte passagem: «Os ditos reos davom en cada huum annos ao dito S.<sup>r</sup> Rei, e a Dom Abbade, Prior, e Convento do Moesteiro de poombeiro seis moios, meo pam, e meo vinho, oito espadoas de porquo, e dezeseite varas de bragal, e outros foros, que som chamados Encomunhas, conteados no registo d'El-Rei das ditas herdades Reguengas»; 3.<sup>o</sup> um contracto de Pendorada de 1112, «pelo qual se obrigão os contrahentes a pagar ao Mosteiro a 6.<sup>a</sup> parte do fructo, e accrescentão: Si incomuniamus vobis medietate in tota, quae sedeat semper post parte vestra, quae non sedeamus ausados ad alia parte vendere, nec donare etc., sob pena de as perderem».

Quanto aos documentos de 959 e 983, ambos relativos ao mosteiro de Guimarães, e em geral quanto aos documentos dos seculos x e xi, expozemos no texto a significação que lhes ligamos.

O extracto que se refere ao mosteiro de Pombeiro, não basta para formar juizo do que elle possa valer como prova da delinição allegada, tanto mais que é demasiadamente moderno para justificar que o que n'elle se chama *encomunhas*, seja aquillo mesmo que nos seculos x e xi se chamava *incommuniatos*.

Finalmente no que Viterbo extrahiu do contracto de 1112 não parece que as herdades, de que se ha de pagar ao mosteiro a *sexta parte* do fructo, possam ser as mesmas de que lhe *incommuniavam* a metade *in tota*.

Em relação ao artigo do Elucidario adverte Ribeiro: «A *encomunha*, ou incommunição significa *tambem* hum contracto em outro tempo mais frequente, em que hum proprietario admittia outro á posse da metade do que possuia» (Dissert. Chron., iv, parte 2.<sup>a</sup> p. 120). O «tambem» mostra que Ribeiro não rejeitava a explicação de Viterbo, e apenas lhe dava maior amplitude.

Á medida que a civilização fosse moderando a rudeza dos costumes, e que uma acção mais efficaz da administração, geral ou municipal, tornasse menos precaria a situação do fraco para com o poderoso, as incommunições haviam de ser cada vez mais raras. E' este um contracto de que as Ordenações Affonsinas e a legislação anterior não fazem menção, o que tambem induz a crer que desde tempos remotos a sua pratica havia cahido em desuso.

## TITULO II

### CAPITULO IV

#### Acquisição por herança

#### SECÇÃO I

### Successão legitima, em geral

Ordem da successão no Codigo dos Visigodos. Reversão dos bens a determinada linha; casos em que se mantem ainda n'esse Codigo. Até quando subsistiu a doutrina dos Visigodos ácerca da successão legitima, e quaes as alterações introduzidas até o fim do seculo xv. O direito de manaria; suas modificações e abolição. A successão nos concelhos fundados com colonias estrangeiras. Vestigios do direito de reversão, ou de raiz a raiz, em concelhos portuguezes. A pratica de *apartar* da herança os collateraes. Successão nos bens da creança que vivia apenas alguns dias. Persistencia, ainda no seculo xii, do direito pelo qual os paes não eram herdeiros forçados dos filhos. Faculdade testamentaria dada aos clérigos, e direito successorio dos seus filhos. Direito da successão de descendentes e ascendentes já no seculo xiii. A exherdação no direito dos Visigodos, no romano antigo, nos Costumes dos concelhos portuguezes e no direito geral do paiz.

No Codigo Visigothico desaparece inteiramente a ordem da successão, que o direito romano antigo derivava do parentesco civil; o que prevalece é só o parentesco resultante dos laços do sangue; e as regras da successão *ab intestato* approximam-se notavelmente da doutrina, que a respeito das successões constitue a ultima expressão do direito romano<sup>1</sup>.

O Codigo estabelece sete graus de parentesco<sup>2</sup>; e n'este ponto é copia litteral do que sobre o mesmo assumpto se encontra no Breviario<sup>3</sup>.

Herculano não chegou a tratar d'esta especialidade; só allude a ella e muito incidentalmente (Hist. de Port., iii, 2.<sup>a</sup> ed., p. 286, nota).

<sup>1</sup> Para ajuizar da differença profunda que separa do Breviario, quanto as regras da successão, o Codigo dos Visigodos no seu ultimo estado, basta comparar o tit. 2 e 5, liv. iv, do Codigo com o tit. 1 do liv. v, const. 1, 2 e 4. e Interpr., do Cod. Theod.; com o tit. 3, § 6, e tit. 8, das Inst. de Gaio; e com o tit. 8, liv. iv das sentenças de Paulo (Lex. Rom. Visigoth., p. 134, 136, 326, 332 e 404).

<sup>2</sup> iv, 1.

<sup>3</sup> Pauli Sent., iv, 10. Para o Codigo passou não só o texto das *Sentenças* mas o da *Interpretatio*, excepto quando esta se limita á fórmula—«*Interpretatione non eget*»—, posto que a respeito de algumas sentenças se trasladasse tambem a *Interpretatio* consistindo ella apenas em dizer que não ha que acrescentar ao texto; por exemplo, Sent. 4, Interpr.: «*Haec plus exponi opus non est, quam lex ipsa declarat*», com a unica differença de *lectio* em vez de *lex* (Cod., iv, 1, 4). Fôra d'esses casos, só se omittiu a *Interpretatio* da sentença final do titulo, mas a *Interpretatio* não faz mais do que repetir por diversas palavras o que diz a Sentença. O teor d'esta é: «*Successionis idcirco gradus septem constituti sunt, quia ulterius per rerum naturam nec nomina inveniri, nec vita succedentibus prorogari potest*»; e assim vem igualmente no Cod. (iv, 1, 7). A *Interpretatio* omittida reza d'este

Em contrario á legislação dos outros povos germanicos, não dá preferencia aos varões, no direito successorio<sup>1</sup>. A sua regra capital quanto a successões é a igualdade dos sexos e a proximidade do grau de parentesco, e isto não só em relação aos descendentes, como aos ascendentes e collateraes.

Mas herdeiros forçados eram só os descendentes<sup>3</sup>. Estes mesmos po-

modo: «In his septem gradibus omnia propinquitatum nomina continentur; ultra quos nec affinitas inveniri, nec successio potest amplius propagari».

N'uma obra a varios respeitos de tão profunda investigação, como é a de Lehuërou, «Hist. des institutions carolingiennes», 1843, é notavel affirmar-se, p. 8, que o parentesco legal entre os Visigodos se extendia até o setimo grau «*exclusivement*»; e não é erro typographico, porque o auctor insiste n'essa circumstancia. Amaral (Mems. de Litteratura, da Acad. R. das Sciencias, vi, p. 279, nota 240), referindo-se ao tit. 1, liv. iv, do Cod., diz tambem que elle trata dos seis graus de consanguinidade, mas o principio da nota mostra claramente alludir ahi Amaral aos graus em que se prohibiam os casamentos, e a pagina 316 e nota 305 (ibid.) diz que os graus são sete.

Essa graduacão do parentesco legal, que era já tambem a das leis pessoas dos Visigodos (Fragmento 334 e 335, ed. de 1902, p. 26 e 27), e a que o Codigo geral se refere ainda n'outros logares (iv, 2, 11 e 12), vigorava, segundo parece, nos concelhos de Cima-Coa no seculo xiii; mas porque é tambem a do direito de Justiniano (Dig., xxxviii, 10, 1 e 3 (Gaius), 10-18 (Paulus), não se pôde dizer ao certo de qual dos direitos procedia (Costumes de Castello-Bom, cost. 8 e 9 (Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., i, p. 777); d'Alfaiates, cost. 4 (ibid., p. 823); de Castello-Rodrigo, cost. 68 (ibid., p. 878); de Castello-Mellior, cost. 4 (ibid. p. 907), cost. 3 (ibid., p. 923).

<sup>1</sup> Cod. Visig., iv, 2, 1 e 9. Quanto ás leis dos outros povos (algumas das quaes já allegou Amaral, Mems. citadas, vi, p. 313, nota 303), veja-se Koenigswarter, «Hist. de l'organisation de la famille en France», 1851, p. 161 e 162; Glasson, «Hist. du droit et des instit. de la France», iii, 1889, p. 153-155, 163 *in fine* a 165. O mais que se lê em Glasson, p. 163, é, em grande parte, copia quasi litteral da obra citada de Koenigswarter, p. 155-157.

<sup>2</sup> «*justum omnino est, ut, quos propinquitatis nature consociat, hereditarie successioneis ordo non dividat*» (iv, 2, 9); «*omnem hereditatem qui gradum alterum precedent obtineat*» (iv, 2, 10); devendo seguir-se, na ordem da successão, aos descendentes os ascendentes e a estes os collateraes (iv, 2, 2 e 3).

Patetta (Archivio Giuridico, vol. LIII (1894), p. 16 e 17, entendendo que tanto entre os Godos como entre os Visigodos a successão *ab intestato* se regulava inteiramente pela mesma ordem do direito romano, observa que o antigo direito visigothico foi modificado na compilação posterior (iv, 2, 9), porque é n'esta que em todos os casos a irmã fica igualada ao irmão; e deve-se portanto corrigir a reconstrucção, proposta por Blume, dos fragmentos 327 e 331 do palimpsesto de Paris, eliminando no primeiro as palavras *vel filia* introduzidas por Blume (p. 40, l. iii. 12), porquanto os *nepotes ex filia*, segundo o antigo direito, não podiam reivindicar a parte que houvesse herdado a mãe, mas somente os dois terços ou os tres quartos d'ella. A esses *nepotes ex filia* se referia o final do fragmento 327, que não seria difficil reconstruir, ao menos quanto ao sentido: *et si fuerit nepos ex filia, quae patre superstite mortua fuerit, de portione, quam mater fuerat habitura, tertia portio detrahatur, quae avunculis eius et materteris proficiat*. As palavras em grypho são propostas pelo auctor do artigo.

No fragmento 331, continúa o mesmo auctor, devem certamente eliminar-se as palavras *vel sororum*, indicadas por Blume (p. 42), pois que *sorores in patrii hereditatem non veniunt, sicut nec sororis filii in avunculi hereditate succedunt* (Lex Rom. Visig., Gaii viii, 6 *in fine*).

Paul Fournier, dando conta da publicação de Zeumer, «Leges Visigothorum antiquiores», 1894, entende que na reconstrucção do fragmento 327, proposta por Zeumer, se deve adoptar a restituicão de Patetta lendo *detrahatur* em vez de *consequatur* (Bibliothèque de l'École des Chartes, 1895, p. 542). Em relação a este fragmento, Zeumer, na edição de 1902, concordou com o escriptor italiano, e substituiu *consequatur* por *perdant* (Leges Visigothorum, p. 25 e nota).

<sup>3</sup> iv, 2, 20. A doutrina geralmente seguida é que no direito visigothico ante-

diam ser excluidos da successão em casos especiaes, que veremos ainda.

Se um dos conjuges morria sem testamento, succedia-lhe o sobrevivente no caso de que o morto não deixasse parentes até o setimo grau<sup>1</sup>; preceito este que parece ser já do direito visigothico anterior ao Codigo geral<sup>2</sup>, e era com certeza da *Lex Romana*, como mostraremos<sup>3</sup>:

Já observou Paschoal de Mello<sup>4</sup> que o Codigo Visigothico, por uma lei de Chindasvindus<sup>5</sup>, admittia o direito de representação. Não é, porém, só n'esse logar do Codigo que está admittido tal direito; reconhece-o tambem outra lei do mesmo imperante<sup>6</sup>. Na primeira, que trata do caso em que ha' filhos de mais de um matrimonio, o direito é restricto aos netos ou netas, orphãos de pae ou mãe, em concorrência com tios, irmãos de qualquer dos progenitores. Na segunda, regulando-se a successão dos conjuges nos bens dos filhos fallecidos, determina-se que os netos, do lado dos filhos que tiverem morrido antes dos paes, herdem integralmente dos avós a parte que a seus paes caberia se fossem vivos<sup>7</sup>.

rior a Chindasvindus as disposições testamentarias eram completamente livres, ainda no caso de existir descendência directa. Com effeito, assim o parece mostrar a lei, *antiqua*, 2, 2, iv — «In hereditate illius, qui moritur, si intestatus discesserit, filii primi sunt. Si filii desunt, nepotibus debetur hereditas»; e assim se poderá concluir da declaração feita por Chindasvindus, revogando uma lei que dava aos ascendentes a facultade de dispor em dos seus bens a favor de extranhos — «abrogata legis illius sententia, qua pater vel mater aut avus sive avia in extraneam personam facultatem suam conferre, si voluissent, potestatem haberent» (iv, 5, 1); lei que n'esta parte passou sem alteração para a reforma d'Ervigius.

Daremos n'outro logar o desenvolvimento necessario ao exame d'essa doutrina.

<sup>1</sup> iv, 2, 41.

<sup>2</sup> Fragmento 334, ed. de 1902, p. 26.

<sup>3</sup> A Lei dos Bavaros estabelecia que se o marido e a mulher morriam *sine herede*, e sem parentes até o setimo grau, succedia-lhes o fisco (xv, 10 *in fine*, Mon. Germ. Hist., Leges, iii, p. 321). Esta transmissão ao fisco, faltando testamento e parentes, não se encontra no Cod. Visig., mas adoptou-a o *Fuero Real* (iii, 5, 3). No nosso direito houve alguma variedade, que referiremos opportunamente, mas desde 1361 prevaleceu a regra de que o conjuge sobrevivente herdava o que fallacia sem testamento nem parentes (Ord. Aff., iv, 95).

<sup>4</sup> «Institutiones juris civilis lusitani», liber iii, tit. 8, § 5, em nota.

<sup>5</sup> iv, 5, 4.

<sup>6</sup> iv, 2, 18.

<sup>7</sup> A lei primeira não declara se a successão é *in stirpes* ou *in capita*; diz apenas *equales succedere*. Amaral (Mems. cit., vi, p. 313, nota 303) inclina-se a que a herança se devolveia *in capita*, por argumento de paridade com o preceito da lei 8, 2, iv, relativa ao que morreu deixando somente sobrinhos, filhos, em numero desigual, de diversos irmãos, pois que em tal caso os sobrinhos succediam todos *in capita*: «aequaliter per capita dividunt portiones».

Parece-nos, porém, que as duas leis (4, 5, iv, e 8, 2, iv) offerecem tanta affinidade com as disposições da *Lex Rom. Visigoth.* sobre especies muito semelhantes e a alguns respeitoes identicas, que se pôde bem suppor que a devolução da herança nos dois casos se fazia por forma diversa, como se estabelece na *Lex Romana*; no caso da lei 8, 2, iv, era *in capita* (Gaii Institut., tit. viii, § 6), mas no caso da lei 4, 5, iv, na parte que diz respeito aos netos ou netas, era *in stirpes* (Gaii Institut., viii, § 2). E ainda observaremos que na lei 18, 2, iv, a herança, na hypothese de que tratamos no texto, divide-se *in stirpes*, como indicam as seguintes palavras: «ea condicione servata, ut nepotes ex filio, vel filia, qui pater vel matre suppreste mortui fuerint, integram de rebus avi vel avie, quam fuerant pater eorum vel mater, si vixissent, habituri, percipiant portionem».

Tambem no *Fuero Real* se acha o direito de representação para os netos, e é igualmente *in stirpes* (iii, 6, 7); e quando a herança *ab intestato* se devolve a sobrinhos, a partilha é sempre *in capita* (ibid., lei 13). Morrendo o marido sem



Segundo uma lei do Código Visigothico, attribuida a Reccessvindus em quasi todos os codices e tambem na compilação d'esse soberano, impressa em 1894, e na collecção geral dada á estampa em 1902, a creança que morria sem ter sido baptizada e *vivera menos de dez dias*, não adquiria o direito successorio<sup>1</sup>. Dando-se, porém, essas condições ao tempo da morte do pae ou da mãe, herdava o quinhão que lhe coubesse nos bens do defuncto: e se tambem ella viesse a fallecer, transmittia-se o quinhão ao progenitor sobrevivente.

Estabelecia-se já igual doutrina n'outra lei, que podemos suppor mais antiga porque na maioria dos transumptos e n'aquellas duas compilações se diz ser de Chindasvindus<sup>2</sup>; mas a reforma d'Ervigius limitou-se a exigir o baptismo, qualquer que fosse o numero de dias que tivesse vivido o filho ou a filha<sup>3</sup>. O filho por ser posthumo não deixava de herdar do mesmo modo que qualquer outro nascido em vida do pae<sup>4</sup>.

Assim como a reforma d'Ervigius alterou, segundo vimos, a legislação anterior quanto aos requisitos que davam á prole recém-nascida o direito successorio, alterou igualmente algumas das restricções que essa legislação oppunha á disposição dos bens transmittidos em tal caso ao consorte sobrevivente. Este, no Código de Reccessvindus, ha de deixar a herança, por sua morte, aos descendentes directos, e na sua falta aos parentes em grau mais proximo; na compilação d'Ervigius, se não existe successão directa, pôde fazer da herança o que quizer, e é somente quando não haja disposição testamentaria que a receberão os parentes<sup>5</sup>. No primeiro texto não se declara de que lado hão de ser os parentes com direito á herança, mas na reforma a lei diz claramente que são os do conjuge que sobreviveu ao filho<sup>6</sup>.

Na fôrma em que a lei se encontra no Código de Reccessvindus, talvez

deixar filhos, mas ficando gravida a mulher, determina o *Fuero* (iii, 6, 3) que se o posthumo fallecer antes de baptizado, herdem seus bens os parentes mais proximos do pae, e não a mãe.

A representação, ou *in stirpes* ou *in capita*, é constante no direito romano desde as XII Taboas. Veja-se a historia das transformações do direito de successão *ab intestato* em Girard, «Manuel élémentaire de droit romain», 2.<sup>a</sup> ed., p. 821-828.

<sup>1</sup> iv, 2, 17. Na edição de 1902 declara-se que não existe esta lei na compilação d'Ervigius (p. 184), mas a edição de 1815 publicou-a tambem no iv, 2, 17, e diz que o codice toledano é o unico em que se nota a sua falta. Em todas as tres edições as palavras da lei são estas: «non aliter in utroque sexu hereditatem capiet qui nascitur, nisi post nativitatis ortum et sacri baptismatis gratiam consequatur et decem dierum spatiiis vixisse probetur».

<sup>2</sup> iv, 2, 18, na ed. de 1902.

<sup>3</sup> «Patre defuncto, si filius filiave decem sive amplius vel infra diebus vivens et baptizatus ab hac vita discesserit» etc. iv, 2, 17, *Erv.*, na ed. de 1902 (p. 185). Na ed. de 1815 é iv, 2, 18.

<sup>4</sup> iv, 2, 19.

<sup>5</sup> iv, 2, 18.

<sup>6</sup> Primeiro texto: «Sin autem nec filii nec nepotes nec pronepotes suprestes extiterint, alii parentes, qui gradu proximiores fuerint, predictam facultatem procul dubio consequantur; ea conditione servata» etc. Depois das palavras *suprestes extiterint*, diz o texto mais moderno: «quod de eadem facultate facere vel iudicare voluerint, habeant potestatem. Quod si intestati discesserint, tunc alii parentes defuncti patris vel matris, qui gradu proximiores fuerint, predictam facultatem procul dubio consequantur; ita ut mortuo filio, si pater, qui filii defuncti successionem capuerit, intestatus discesserit, heredibus patris ex lege propinquioribus eadem facultas pertineat. Similiter et si mater, luctuosam defuncti filii hereditatem capuerit et intestata discesserit, omnis successio eiusdem facultatis ad propinquos mulieris heredes pertinere debet; ea conditione servata» etc.



se envolva o preceito de reversão dos bens aos parentes de determinada linha; preceito que em tempos muito posteriores se vê existente n'algumas regiões da Península, e também da França onde se enunciava pela regra *paterna paternis, materna maternis*. Ainda na sua ultima fôrma, havia casos em que a legislação dos Visigodos estabelecia claramente a reversão de raiz a raiz. A herança de quem morria *ab intestato* e sem descendentes directos, nem ascendentes senão avós, devolvia-se a estes segundo a linha pela qual a houvera o fallecido; quanto porém aos bens que elle adquirira por si proprio, dividiam-se igualmente pelos avós, sem distincção, ou passavam na totalidade ao que fosse vivo<sup>1</sup>.

Relativamente á successão nos bens que a mulher tivesse recebido do marido em dote ou doação, estabelecia o Codigo que se a consorte morria sem filhos nem testamento, o dote revertia ao marido ou aos mais proximos parentes d'elle<sup>2</sup>. O mesmo direito regulava quaesquer doações entre conjuges, salvas as clausulas especiaes que o doador houvesse estipulado<sup>3</sup>; se porém a mulher, por morte do marido, passava a segundas nupcias e fallecia sem deixar prole e intestada, a doação, que lhe tivesse feito o primeiro consorte, transmittia-se aos herdeiros d'elle; mas tendo contraído união deshonesta, era-lhe prohibida a disposição testamentaria da doação<sup>4</sup>. Finalmente, se algum dos conjuges entrava em religião, e depois regressava novamente ao seculo, era compellido aos votos que professara; e aquillo que em doação recebera do consorte, devolvia-se ao doador, se fosse vivo, ou aos parentes d'este. Por igual motivo o dote da mulher transmittia-se aos herdeiros do marido<sup>5</sup>.

Era preceito commum a quaesquer successões, legitimas ou testamentarias, que o herdeiro não respondia pelos encargos excedentes ás forças da herança<sup>6</sup>.

Conhecidos em substancia os lineamentos mais geraes da doutrina, que as leis visigothicas, na sua ultima fôrma, estabeleceram ácerca da successão legitima, vamos agora ver até quando essa doutrina permaneceu no territorio que veio a ser o nosso paiz, e, constituida a monarchia portugueza, quaes as alterações por que foi passando no correr dos seculos até o fim do seculo xv<sup>7</sup>.

A persistencia do Codigo dos Visigodos como lei geral na Península, depois da queda do imperio ás mãos dos mussulmanos, é facto que já fica demonstrado<sup>8</sup>. Essa legislação, portanto, só a devemos julgar modificada ou substituida no que diga respeito á successão, quando haja documento

<sup>1</sup> iv, 2, 6. Foi esta a doutrina adoptada pelo *Fuero Real*, iii, 6, 10.

<sup>2</sup> iii, 1, 5 (6); v, 2, 5.

<sup>3</sup> v, 2, 4.

<sup>4</sup> v, 2, 5. Tanto esta lei como a precedente differem n'alguns pontos das que lhes correspondem na compilação de *Recessvindus*.

<sup>5</sup> iii, 5, 3.

O estudo desenvolvido do regimen dos bens entre conjuges reservamol-o para outra divisão do nosso trabalho, onde trataremos do *Direito da familia*.

<sup>6</sup> v, 6, 6; vii, 2, 19; vii, 5, 8.

<sup>7</sup> Coelho da Rocha, tratando da ordem da successão, observa o seguinte: «Entre nós não ha lei antiga nem moderna, que desenvolva este artigo com a importancia que elle requer; e os costumes attestados pela tradição dos Praxistas, onde vamos beber estas doutrinas, assemelham-se mais ás disposições do Codigo Visigothico L. 4. lit. 8 (*aliás* 2), do que ás do direito romano, ainda que muito alteradas (Instituições de dir. civ. portuguez, i, 2.ª ed., 1848, § 335, nota, p. 228).

<sup>8</sup> Tomo 1, p. 1, nota 3.

que o comprave. Em direito municipal privado algumas diferenças se encontram, mas até o fim do século XII avultam documentos de outra espécie que, conquanto mostrem igualmente algumas diferenças, indicam existir ainda em parte conformidade perfeita com varias disposições do Código.

O preceito da successão forçada a favor dos descendentes, e o da liberdade de excluir os ascendentes, apparecem muitas vezes confirmados nos actos de doação, enunciando-se a regra de que, na falta de descendencia directa, pôde cada um estabelecer o que quizer a respeito dos seus bens: direito que, não raro, esses actos expressamente declaram ser fundado no *liber iudicium*<sup>1</sup>, e até citando a lei que o estabelece<sup>2</sup>.

Subsiste igualmente a regra de que fallecendo os filhos sem descendencia e sem disposição testamentaria, eram os ascendentes os herdeiros; e vê-se em pratica a doutrina de que a successão legitima deriva dos laços do sangue e da proximidade do parentesco<sup>3</sup>.

Por lei do Código Visigothico, a mulher herdava do marido, mas só em usufructo, um quinhão igual ao de cada um dos filhos<sup>4</sup>. De conformidade com essa lei, quando menos em parte, fez-se em 950 uma divisão de bens entre Mummadona, viuva, e seus filhos que eram seis, porquanto a mãe entrou na partilha com um quinhão igual ao de cada filho<sup>5</sup>.

Mas a divisão parece ter tido por fim destrinçar a quinta parte, isto é, a quota de que a viuva era licito dispor a bem da sua alma e da do marido<sup>6</sup>; e talvez por ser essa a causa determinante da partilha, não ha n'ella restricção nenhuma quanto ao direito da mãe sobre o quinhão que lhe ficava pertencendo<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Por exemplo, doc. 313, de 1041, nos Dipl. et Chartae.

<sup>2</sup> Doc. 222, de 1013 (?); 224, de 1014; 327 e 342, de 1045; citam o lib. 4, tit. 2, sententia 19. Nas eds. de Madrid e da compilação de Reccessvindus, e na ultima, 1902, é a lei 20, 2, iv.

<sup>3</sup> Muñoz y Romero, «Fueros Municipales», p. 115, transcreve do cartorio do mosteiro de Sobrado (Galliza) uma escriptura de escambo do mosteiro de Abelio pelo de Pravio, feita em 960 entre Silus Lucidi e Rudesindus, abbade de Cellanova. Referindo-se á fundadora do mosteiro de Abelio, diz a escriptura: «Ut omnibus notum est, habuit ipsa Domina lilium unicum nomine Vermudum, qui obiit è seculo a filiis destitutus, et remansit ipsa villa in iure ipsius Domini *iuxta quod Lex Gotica docet* que iubet hereditatem filiorum mortuorum in iure parentum redire». Conquanto se não declare que o filho morreu *ab intestato*, a referencia á Lei Gotica mostra claramente que era esse o caso.

Depois, ainda no mesmo documento, diz Silus: «Adicimus vobis quarta integra de villa Corissumario, et quarta de casas, et quarta in ipsa Ecclesia que ipsa Domina ibi iure hereditario habuit, et dimisit ipsa quarta *intestata, et accepimus nos eam propter proximitatem sanguinis sui*».

É obvio que os documentos de Galliza, Leão ou Castella são inteiramente proprios, até os primeiros annos do século XIII, e n'alguns casos ainda depois, para demonstrar o direito geral que vigorava então no territorio onde se fundou a nacionalidade portugueza. Já o observámos no tomo I, p. 1.

<sup>4</sup> iv, 2, 14.

<sup>5</sup> «Completo numero filiorum sex. et Ego in diuisione *equaliter* settima» (Dipl. et Ch., doc. 61).

<sup>6</sup> iv, 5, 1.

<sup>7</sup> Que o fim com que se fez a divisão fosse o que lhe attribuímos no texto, deduz-se tambem do doc. 76, de 959, que é uma doação de Mummadona ao mosteiro de Gunnarães. Ali (Dipl. et Ch., p. 45 *in fine*) se comprehendem villas que a doadora recebera «in quinta uiri mei nec non et mea», e estão incluídas na quinta que lhe coube na partilha de 950. Nos nomes d'essas villas ha alguma differença entre os dois documentos, mas tão insignificante que não deixa a menor duvida de que sejam as mesmas.

A viuva, tornando a casar, perdia o usufructo da herança do primeiro marido; e o quinhão, que n'ella lhe coubera, revertia logo aos filhos<sup>1</sup>.

Se o marido sobrevivia á mulher, os direitos do viuvo em relação á herança excediam os da consorte quando era esta a sobrevivente. O viuvo, não passando a segundo nupcias, usufruia com os filhos a herança da falecida, até que algum d'elles ou casasse ou chegasse á maioridade, vinte annos. No primeira caso entregava ao filho o quinhão materno, menos o terço que conservava em si como usufructuario; no segundo caso entregava a metade e retinha o usufructo da outra metade<sup>2</sup>.

O viuvo, contrahindo novo matrimonio, não perdia a administração dos bens, mas devia apresentar ao juiz, ou aos herdeiros (*vel heredibus*, diz a lei) da primeira consorte, um inventario do que pertencia aos filhos, e obrigar-se a tratal-os bem e defender com zelo o patrimonio d'elles. Não querendo acceitar o encargo, seria a tutela deferida pelo juiz ao parente mais proximo do lado da mãe<sup>3</sup>.

No seguinte documento de 1081, ainda que em parte muito obscuro, relativo á successão da mulher nos bens do marido, á administração d'elles e á tutela dos filhos, encontram-se alguns reflexos do direito visigothico. Egas Moneonis, tendo legado, segundo parece, a terça dos seus bens ao mosteiro de S. João, determina depois a applicação do resto da herança, e regula a tutela dos filhos que deixar por sua morte. Confere a administração dos bens a uma irmã, com prohibição expressa de serem alienados. Se a consorte, que sobreviver a elle, passar a novas nupcias ou a viver em mancebia, seja qual fôr a condição do homem, a referida irmã tomará conta integral das duas terças da herança, e ficará sendo tutora da prole<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> iv, 2, 14.

<sup>2</sup> iv, 2, 13. A disposição relativa ao segundo caso era já do direito romano, e acha-se no Breviario, Nov. Valent., 12 e Interpret., ou, como já observou Zeumer (*Leges Visigoth.*, 1902, p. 22, nota 1), na collecção geral das Novellas (ed. de Haenel), Nov. Valent. 34 (35 na ed. de Meyer, 1905), § 40. Na Nov. e na Interpret. presuppõe-se que a mulher morreu *intestata*.

<sup>3</sup> iv, 2, 13. Na edição de 1902 ha duas leis com esta mesma numeração, p. 178 e 180. A primeira, incluída com a rubrica *antiqua* na compilação de Reccessvindus, tambem no iv, 2, 13, reproduz em grande parte o fragmento 321 (*Leges Visigoth.*, 1902, p. 21). Depois, segundo Zeumer, o mesmo Reccessvindus substituiu essa lei por outra, que é a segunda, p. 180, e tambem está inserta na ed. de Madrid, p. 52, nota 15. Foi porém a primeira que passou para a ultima codificação, mas com additamentos e alterações. Uma d'estas foi que se o viuvo tornava a casar, entregaria logo aos filhos toda a herança materna.

<sup>4</sup> et siquamlibe (*sic*) *meas uxores* ad alias nuptias aut ad alios uiros siue nobiles siue innobiles perductas fuerint abeas tu licentia germana mea domna ermesinda illas duas partes de illa mea rem quod sursum in placito isto super taxato tu aprehendere toto etiam et ipsa mea semine et deseruiat ad illa mea semine per uestro mandato et per uestro arbitrio et per uestro consilio et per isto placito et non abeant licentia illa mea semine de tuo mandato exire per nullaque actio in quantum illa mea semine uita uixerit» (*Dip. et Ch.*, doc. 601). Para entender á letra *meas uxores*, seria necessario que existisse então a polygamia.

Como vimos ha pouco, era disposição do Cod. Visig. (iv, 2, 14) que a viuva, se passava a segundas nupcias, perdia o usufructo do quinhão que lhe tivesse cabido na herança do marido.

Á viuva competia a tutela dos filhos, conservando-se n'esse estado, se a queria acceitar; mas contrahindo novo matrimonio, a tutela pertencia ou ao filho mais velho, tendo a idade de vinte annos, ou a outras pessoas, como diremos ainda (iv, 3, 3).

Os filhos nascidos em primeiro matrimonio de pae que contrahira segundas nupcias, excluam da successão da mãe d'elles os irmãos consanguíneos; e subsistia a mesma regra para os irmãos uterinos, em relação a herança do pae, quando era a mãe que tinha tornado a casar<sup>1</sup>. Confere com esta doutrina o julgamento judicial, a que se reporta uma doação ao mosteiro d'Anta em 1037<sup>2</sup>; e igual concordancia parece tambem haver na verba, que se lê n'um inventario de bens de raiz feito em 1077<sup>3</sup>.

Do direito que nos povos de origem germanica exercia o patrono sobre a herança do liberto, e que, em relação aos Visigodos, já expozemos n'outro lugar<sup>4</sup>, parece ter procedido, mas com maior amplitude e por fôrma variada, uma prerogativa, de que no periodo da reconquista usavam os senhores de terras, pela qual, tanto nas da coroa como de particulares, os bens dos moradores, que falleciam sem filhos, se transmitiam forçosamente a quem pertencia o senhorio<sup>5</sup>. A esta pratica dava Affonso vi de Castella o nome de *pessima consuetudo*, abolindo-a para Burgos em 1073<sup>6</sup>.

O resto do documento é muito confuso; supponho querer dizer o seguinte: A mãe dos filhos do testador fica prohibido, tanto em vida como por morte d'elles, ter parte na herança do pae se não houver sido boa para esses filhos e não tiver guardado castidade. Em tal caso, a herança do testador, extincta a geração, seria toda applicada pela sua alma e da sua descendencia, como elle determinava no testamento. «Et si mea semen de meo genito extinta fuerit non abeant licentia nullas suas matres nec semen de suas matres in ipsa mea bona nulla ratione recipere post mortem de liliis suos nec in sua uita si bona non fuerit et castitate non tenerit nisi torua tu germana mea ermesinda illas meas hereditates et illo meo ganato et illa mea rem integra et intemerata pro remedio anime mee et de mea semen sicut in meo testamento resonat».

<sup>1</sup> iv, 2, 5; iv, 5, 4.

<sup>2</sup> «Ambiguum quippe non est sed plerisque manet notissimum eo quod ego froila filius godesindo eo quod michi dedit pater meus in casamento medietate integra de uilla pausata et post obitum ipsius (*sic*) pater meus abuerunt in cum meos germanos barralia *qui fuerunt genitus de alia mater*. . . . . ordinarunt nos iudices et lex ut uindigase omnia cuncta quod michi dederat ipsius pater meus quia ego erat filio primogenito» (Dipl. et Ch., doc. 296).

<sup>3</sup> «Istas hereditates abent illas abere filios de domno pelagio que abet de uxore sua domna hermesinda de istas que sursum nominauimus *sine alios* iermanos» (ibid., doc. 519).

<sup>4</sup> Tomo II, p. 51.

<sup>5</sup> D'este direito senhorial tratou Marina, filiando-o nas leis que regulavam entre os Visigodos a successão dos bens dos libertos, no «Ensayo», 1.ª ed., § 197 e 198.

Um documento de 1006 (Escalona, «Hist. del monast. de Sahagun», escrit. 74, p. 443) offerece exemplo do uso da prerogativa, no trecho seguinte: «fuit homo nomine Ablavel Gudestiz una pariter cum coniuge sua nomine Gontroda; et quando migravit ab hoc seculo pressit Rex Dominus Vermudus omnes suas Villas et hereditates, et post parte sua eas parabit *dicendo, eo quod absque filio fuerat ipse vir*. Et dum in sua presentia venit ipsa superius taxata Gunterode qui uxor eius fuerat, et sugessionem ad eum fecit et dixit: audi me Domine mi Rex: omnes has villas et hereditates quas prendisti ego eas ganavi cum viro meo. Ipse vero Rex sapientiam habens, et omnia bona intelligens, atque considerans ordinavit, ut apprehenderet (*sic*) ipsa mulier medietate de ipsas Villas, et de tota ipsa hereditate, et de omnia, quae cum eo ganaverat; et illa alia medietate apprehendit ipse Rex».

No inventario, que se fez em 1059, dos bens que pertenciam ao mosteiro de Guimarães allude-se, talvez, a esse direito do senhorio quando se diz: «hanc villa (*Prantuantille*) et ecclesias cum prestationibus suis *et hereditates ibi de mortuorum in ipsa villa* que nostra ueritas est» (Dipl. et Ch., doc. 420, p. 261).

<sup>6</sup> Muñoz y Romero, «Del estado de las personas» etc., 2.ª ed., p. 160.

Em Villa Fria, Orbanelas e S. Martinho de Burgos, terras do mosteiro de Cardena e onde elle tinha o direito a que nos estamos referindo no texto, os mora-

Comquanto, segundo se affirma, ella fosse commum a todos os reinos da Peninsula, temos por muito provavel que não se extendesse a todas as terras, visto que existem em tão grande numero os documentos de doações entre vivos e para depois da morte, feitas entre particulares e nos seculos da reconquista no seu periodo mais remoto<sup>1</sup>. Os foraes portuguezes designam esse direito senhorial, quasi sempre, com o nome de *manaria*; poucas vezes com o de *maneria*<sup>2</sup>; mas n'outros documentos chama-vam-lhe tambem *maninhadego* ou *maninhado*<sup>3</sup>.

Na diversidade dos preceitos que na concessão dos foraes se estabeleciam ácerca da manaria, uns abolindo-a de todo, outros modificando-a sómente, está de certo uma das causas da variedade que se observa no direito municipal relativamente á ordem da successão. Mas ainda quando o foral declara extinto o privilegio, não se deve d'ahi concluir definitivamente que n'esse concelho a transmissão da herança do *maneiro* ou da *maneira*, isto é, do homem ou da mulher sem filhos, se operava nos precisos termos do direito geral, que era o das leis visigothicas. Vel-o-hemos logo<sup>4</sup>.

Algumas cartas constitutivas de concelhos declaram extincta a manaria, mas determinam a ordem da successão da herança e a parte d'esta

dores, clerigos ou leigos, podiam deixar pela sua alma a terça parte de um morabitino (Doação do rei D. Fernando, de 1040, em Berganza, «Antiguedades», II, escrit. 85, p. 422, corrigido o anno de 1045, que se lê ahí, pelo de 1040 que o mesmo Berganza diz ser o verdadeiro a p. 357 da Parte I).

No foral dado por Fernando Magno, em 1055-1065, aos concelhos de S. João da Pesqueira, Penella, Paredes, Linhares e Anciães ha ainda uns restos d'aquelle mesmo direito: «Et inter nos si aliquis clericus uel laicus mortuus uel catuus fuerit *et parentes habuerit* non respondat a manaria neque luctosa. *Et si nullos parentes habuerit* de sua re duas partes ad palacium et terciam uero pro animam suam» (Leges et Consuet., I, p. 346).

<sup>1</sup> Muñoz (logar citado, p. 159) dá como certo o facto de não se ter extendido a todas as terras, posto que se generalizasse por todos os reinos christãos da Hespanha.

<sup>2</sup> Mos, 1162, Linhares, 1169, Monsão, 1261. Com o nome de *maniadigo* designa-o apenas o de S. Mamede de Riba Tua, 1262. Referimo-nos aos foraes até hoje publicados nos Port. Mon. Hist.

<sup>3</sup> Elucidario, vb. *Maninhadego*.

<sup>4</sup> A fórmula pela qual geralmente os foraes enunciam a abolição, é esta: «Et non intret ibi nuncio nec manaria de nullo homine per foro de» (o nome da terra). Do *nuncio*, que era coisa diversa, trataremos na Administração Fiscal. Por agora limitamo-nos a observar que, segundo Herculano, o *nuncio* era a luctuosa dos cavalleiros villãos; e a *luctuosa* uma conbecença que por morte do colono os herdeiros pagavam ao senhor do solo (Hist. de Port., IV, p. 295).

É notavel quanto estava obliterada n'alguns d'esses concelhos a noção da manaria, no tempo em que se traduziram em linguagem os foraes que a tinham ahí abolido. Não é possivel fixar ao certo a data das versões, mas nenhuma, seguramente, é anterior ao meado do seculo XIII, nem posterior ao XV.

A do foral de Valelhas, 1188, interpretou a fórmula d'este modo: «e nom entre hy mesajeiro nem maneira de nenhum homem per foro de Valhellas» (Leges et Consuet., I, p. 468). A do foral da Guarda, 1199, traduz assim: «E nom entre y mandadeyro, nem mande algum homem da guarda» (ibid., p. 508). No foral de Moreira, dado por D. Affonso I, entendeu-se d'este modo: «E nom entre hy mandadeiro nem carta de mandamento pollo foro de moreira» (ibid., p. 437). Vê-se que á palavra *nuncio* attribuiam os traductores a significação propria que ella tem na lingua latina, que é, aliás, a que lhe corresponde no foral d'Atouguia (D. Sancho I) no trecho seguinte: «Adhuc aliud id foro eorum statutum fuit quod uicedominus super gallecos constitutus in domos suas ad pignorum non intret sed posquam (*sic*) ab internuncio Alcaidi uocatus fuerit ad presenciam eius a quouis *nuncio* Alcaidi pignori potest» (ibid., p. 451).



que ha de ser applicada por alma do defuncto. Outras limitam-se a fixar os casos em que a herança se devolve na sua totalidade para o senhorio. Assim, a isenção ordenada no foral não quer dizer sempre que o maneiro tenha a faculdade de dispor livremente de todos os seus bens para depois da morte, ou que a herança passará na totalidade aos parentes, não existindo testamento, mas quer significar algumas vezes que a devolução para o senhorio deixa de ser a regra geral.

Nos foraes moldados pelo d'Avila ou de Santarem não se encontra a abolição da manaria; é unicamente nos do typo de Salamanca, e em alguns de concelhos imperfeitos ou rudimentares, situados na mesma região a que pertencem os d'esse typo, que ella apparece. Se o direito existisse nos territorios regidos por foraes congeneres do d'Avila ou de Santarem, não é crível que, visto não concederem elles menores immunidades, não se occupassem tambem de um costume tão odioso, para o supprimir de todo ou para o moderar. O silencio, portanto, das cartas concelhias que predominaram na Estremadura, Alemtejo e Algarve persuade que estava restricta ao resto do paiz, onde os usos e costumes indigenas se conservaram mais extranhos á dominação mussulmana, a necessidade de prover a tal respeito. Por excepção encontrava-se tambem a manaria fóra d'esses limites, mas era entre as colonias estrangeiras com que se fundaram os concelhos de Lourinhã, Villa Verde e Azambuja. Veremos logo em que termos a regularam ahi os foraes.

Relativamente á concessão da immunidade, o facto que predomina nas cartas municipaes do typo de Salamanca é o da abolição absoluta do direito senhorial, sem qualquer outra clausula que estabeleça expressamente uma certa ordem de successão<sup>1</sup>.

Mas alguns, enunciando pela phrase costumada, que já referimos, a isenção da manaria, sujeitam a determinados preceitos a liberdade testamentaria, ou a ordem da successão dos que falleciam sem testamento<sup>2</sup>. Os clérigos tinham ahi liberdade ampla de dispor por testamento, parece que ainda no caso de deixarem filhos; e morrendo *ab intestato* herdavam-nos os filhos ou os parentes mais chegados, e a terça da herança applicava-se por alma do defuncto. Os leigos, varões ou femeas, não tendo filhos ou filhas, podiam dar por sua alma até metade dos bens, como determinassem por disposição de ultima vontade; e na falta d'esta, o legado pio seria da quinta parte, e o remanescente transmittia-se aos parentes mais proximos, supponmos que sem distincção de linha; «de ambas partes», diz o foral de Urros e o de Santa Cruz<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Pertencem a esta classe: Mós, 1162; Linhares, 1169; Trancoso, Moreira, Marialva, Aguiar, Celorico, todos estes sem data, mas de D. Alfonso 1; Gouveia, 1186; Felgoinho, 1187; Valelhas, 1188; Penedono, 1195; Castreição, 1196; Guarda, 1199; Villa Franca (na Beira?), sem data, mas de D. Sancho 1; Contrasta, que depois se chamou Valença, 1217; Touro, 1220; Villa Mendo, 1229; Melgaço e Aguiar da Beira, 1238; Vianna, 1258-1262; Prado, 1260; Monsão, 1261; Pena da Raintia, 1268. Todos estes foraes foram dados pelo rei.

<sup>2</sup> Estes foraes são: Freixo, 1152, Urros, 1182, e Santa Cruz, 1225, todos do typo de Salamanca e dados pelo rei.

<sup>3</sup> «Clericos qui migraverint heriditent suos parentes qui magis circa habuerint *et ubi mandaverit suos aueres cum sua lingua ibi prestant*. Et si sine lingua obierint suos filios heriditent aut suos parentes magis circa et dent illa tercia parte pro sua anima. . . . Todo homine uel mulier de fresno a suo passamento mande fata, fasta sua metad o quiser, et si passar sem ligua (*sic*) de por sua anima el quinto que lo heredar» (Foral de Freixo, nas *Leges et Consuet.*, 1, p. 378). O foral

O de Bragança, 1187, typo mixto, dado pelo rei, faz as seguintes distincções ácerca do direito de manaria. O morador de Bragança, pelo facto de lhe ter nascido um filho, deixava de ser «manarius», ainda que o filho não lhe sobrevivesse. Quando não existiam filhos nem parentes, na villa nem fóra d'ella, o concelho dava por alma do defuncto a metade de tudo quanto elle possuísse, e a outra metade pertencia ao senhor («domino suo detur»). Os cavalleiros, ainda que não fossem casados, não eram «manarii»<sup>1</sup>. Para os clerigos estava estabelecida tambem a immuniidade<sup>2</sup>.

Mas, como resulta do foral, o que não existia em Bragança era a liberdade testamentaria.

Disposições semelhantes ás que acabamos de ver, encontram-se em Castello de Pena Ruiva, foral sem data mas de Sancho I<sup>3</sup>.

Ao passo que em cartas municipaes conferidas pela coroa a manaria não desaparece inteiramente, o foral de Fonte Arcada, dado por particular em 1193, concelho aliás incompleto, determina que, não existindo prole, disponha cada qual como quizer dos seus bens, comtanto que seja a favor de quem satisfaça os direitos ou serviços inherentes á posse d'es-

de Urros e o de Santa Cruz contêm substancialmente essas mesmas disposições; como porém o de Freixo é um tanto obscuro no trecho relativo aos leigos, transcreveremos o que lhe corresponde no de Urros por ser em parte mais claro: «Toto homine qui de orrios fuerit qui filium aut filiam non habuerit et fuerint maneiro det pro sua anima asta medio de suo habere ubi mandauerit per sua lingua. Et si sine lingua obierit dent de suo auer illa quinta pro sua anima. Et de magis accipiant suos parentes qui magis circum habuerint de ambas partes. Similiter sedeat de mulier maneira» (ibid., p. 424). O de Santa Cruz é igual a este (ibid., p. 601).

O sentido das palavras—«Toto homine... qui filium aut filiam non abuerit et fuerint maneiro»—achamol-o difficil de explicar. Pois se em Urros e Santa Cruz o foral não admittia a manaria, que pessoas eram então essas que podiam abi ser maneiros? Quer-nos parecer que o fuerint maneiro se refere aos leigos, a cuja liberdade testamentaria o foral põe alguma restricção, emquanto aos clerigos a dá completa.

<sup>1</sup> «Damus ita vobis atque concedimus pro foro ut ex quo morator ciuitatis Bragancie filium habuerit non sit manarius, siue filius mortuus fuerit siue uiuus... Milites qui prestimonium non tenuerint, non pectant nuncionem. Et qui prestimonium tenuerint, et filios habuerint, non dent nuncionem neque auferant filiis prestimonium. Et illi qui uxores non habuerint non sint manarii... Et habitator uille uestre si mortuus fuerit et parentes aut filios non habuerit in uilla uestra et eos extra uillam uestram habuerit, ueniant parentes sui et recipiant suam hereditatem. Si uero parentes non habuerit, medietatem omnium quecunque possederit det concilium pro eius anima, et alia medietas domino suo detur» (Leges et Consuet., I, p. 463). Visto que o foral estabelecia que os cavalleiros não estavam sujeitos á manaria, ainda que não fossem casados, parece dever concluir-se que para os peões em tal caso não prevalecia a isenção.

<sup>2</sup> «Clerici de ciuitate Bragancie non sint manarii» (ibid.).

<sup>3</sup> «Id est in primis que non sedeant mannarios. Homo qui filius natus habuerit et ad hobitum suum filii non relinquerit ita et de omnes ecclesiasticos que non sedeant mannarios». Seguem-se diversas disposições alheias agora do nosso proposito; e depois de estatuir preceitos que evidentemente se referem a cavalleiros, como vimos no de Bragança, estabelece o foral: «Et omnes qui uxores non habuerint non sedeant mannarios» (O texto, que é apographo, diz «non sedeant non mannarios», o que é erro manifesto; seguimos a variante). Lê-se tambem no foral: «Et homo qui ibi morante fuerit et ad obitum ibi uenerit et gens ibi non habuerit, et in alio loco gentem habuerit ueniat hereditet illum. Et si sine gens fuerit, medietatem de rerum suarum mittat concilio pro eius anima, et illa alia medietate ad suo seniore» (ibid., p. 550). Este foral não deverá ser posterior a 1188, porque um dos confirmantes foi o arcebispo de Braga D. Godinho, que, segundo Ribeiro, falleceu n'esse anno (Dissert. Chron., v, p. 148).

ses bens<sup>1</sup>. Mas em S. Mamede de Riba-Tua, senhorio de Braga, existia ainda a manaria na segunda metade do seculo xiii, porquanto no foral que lhe deu o arcebispo, em 1262, está expressamente comprehendida a abolição<sup>2</sup>.

Vê-se porém do silencio que a tal respeito se observa no maior numero dos foraes que o direito, desde longa data, tendia a desaparecer em quasi todos os senhorios, e só por excepção, aliás pouco vulgar, se encontra ainda, desde o seculo xiii, vestigio d'elle, mais ou menos profundo, até nos diplomas em que os concelhos recebiam uma organização apenas rudimentar.

Em Rebordãos, que teve foral do rei em 1208, não era maneiro o habitante que possuía ahí bens de raiz<sup>3</sup>. Se o morador de Villarinho, terra da coroa, foral de 1218, deixava filhos *ou parentes*, para elles passava toda a herança do defuncto; no caso contrario revertia totalmente para o concelho que a distribuiria por amor de Deus<sup>4</sup>. Em Sabadelhe, foral dado por D. Affonso ii em 1220, quem não tivesse filhos podia deixar todos os bens *por sua alma e aos parentes*<sup>5</sup>. O que d'estes dois ultimos exemplos resalta ainda, é a restricção posta á liberdade testamentaria nos casos, até, em que não existia descendencia directa.

Nos concelhos fundados com colonias de estrangeiros ha variedade nas disposições relativas á successão<sup>6</sup>.

Lourinhã, colonia da Gallia septentrional, *Franci*, admittia a liberdade testamentaria, mas só quando não existiam parentes; porém se o dono dos bens morria sem confissão e não deixava parentes, a herança dividia-se igualmente entre o alcaide, o concelho e a igreja; occorrendo a morte em circumstancias taes que não fosse possivel a confissão, se do finado não ficava determinação da sua ultima vontade, a igreja receberia o que arbitrassem quatro ou cinco homens bons, e far-se-hia o officio pela alma do defuncto<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> «Qui semen non habuerit det sua bona ubi uoluerit cum suo foro» (Leges et Consuet., 1, p. 486).

<sup>2</sup> «et non debetis dare luctossam nec maniado» (ibid., p. 700).

<sup>3</sup> «Homine de uestra uilla qui fuerit hereditarius non sit manarius» (ibid., p. 538).

<sup>4</sup> «Hominem qui fuerit sine filiis ut detur post obitum eius sua substancia ad fratrem suum uel ad proximum qui adfuerit: et si non habet proximum fiat omnem substanciam de concilio et concilio distribuat eas amore dei» (ibid., p. 582).

<sup>5</sup> «Qui mortuus fuerit et semen non habuerit, det totum suum habere pro sua anima, et ad suos parentes» (ibid., p. 584).

Os Hospitalarios instituiram o concelho de Freixial no periodo de 1195-1209, dando-lhe organização rudimentar. O foral, conhecido só por duas copias, ambas, na opinião de Herculano, em portuguez do seculo xv, e ambas erradas na data que dizem ser a *era* de 1150, ligurando entre as testemunhas «Rey Sancho de portugal», contém a seguinte disposição não só obscura, mas de que não conhecemos exemplo que se assemelhe: «É molher que non aja fruyto quando morrer a sua meyalade pera o paço e sse nom o for nihil». Precedem-na estes trechos: «E molher viuua herdeira e casar dê hum marauedi pera uallugas. E molher proue sse sse casar dê huma livra de cera mea ao dono da cassa e meya ao senhor».

Quererá aquella disposição significar que os bens da viuua, que morria sem deixar filhos, pertenciam á Ordem; e se não era viuua, não tinha a Ordem nenhuma parte na herança? Adverta-se, porém, que no foral ha depois outra passagem que parece abolir de todo no concelho a manaria: «e non paguem loytosa nem outro trabuto de manaria» (ibid., p. 543).

<sup>6</sup> Acerca das colonias estrangeiras veja-se o tomo ii, p. 146 a 150.

<sup>7</sup> «Si aliquis obierit et non habuerit parentes (no concelho, certamente) et potuerint scire quod habet parentem, reseruent suum habere duo boni homines

O foral de Villa Verde, colonia igualmente de *Francos*, dado por «domnus Alardus» em anno desconhecido e confirmado por D. Affonso II em 1218, estabelece que, fallecendo um dos conjuges, os filhos herdem os bens do defuncto; se não existirem filhos, herdem os parentes d'elle; se morrerem os filhos, a herança não passará ao conjuge sobrevivente, mas aos parentes pelo lado d'onde ella se transmittira aos filhos. Era a practica da regra—*paterna paternis, materna maternis*<sup>1</sup>. Todos os bens, moveis e immoveis, de quem morresse no concelho sem deixar parentes, pertenciam ao alcaide<sup>2</sup>.

Em Villa-Verde não existia, portanto, o direito de dispor por testamento; a successão era forçada entre os parentes, e na sua falta revertia ao senhorio da terra, mantendo-se assim ali alguma coisa ainda do direito de manaria.

Semelhante a esse era o direito no concelho d'Azambuja, povoado primitivamente com colonos oriundos de Flandres, mas cujo foral, conhecido, é já de 1272 e foi dado pelo alcaide, Ruy Fernandes, e sua mulher Elvira Esteves, de outorgamento e consentimento dos vizinhos d'Azambuja. Pertencia ali ao alcaide a herança dos bens moveis e de raiz, que ficavam por morte dos vizinhos fallecidos sem filhos ou outros parentes, salvo a terça que se applicava pela alma do defuncto<sup>3</sup>.

usque dum ueniat: et reseruent per annum et diem: et postet si non uenerint diuidant ipsum habere Pretor et Concilium per medietatem: et si post partitionem uenerit aliquis de suis parentibus propinquis qui hoc demandauerit, Pretor et Concilium respondeant per medium, et manda detur ecclesie. Si non habet parentes et manda fecerit sit stabilis. Si hobierit sine confessione et non habuerit parentes recipiant duas partes Pretor et Concilium sustancie, et tertia pars detur ecclesie. Si aliquis obierit in mari uel in domo ita quod non possit loqui cum presbitero et obierit sine manda quantum uiderint quatuor uel quinque boni homines pro directo tantum det ecclesie et faciant officium suum» (ibid., p. 448). O foral não tem data, e foi dado por «Domnus Jurdanus concedente illustri Rege domno Alfonso» (D. Alfonso I).

<sup>1</sup> «Homo qui est cum uxore sua si unus ex eis moritur si semen remanet inter eos habebit bona mortui. Sin autem parentes mortui habeant et si semen illud moritur pater non habebit bona eius sed parentes mortui» (ibid., p. 576). No texto do foral, logo depois das palavras *sed parentes mortui*, lê-se—«ex alia parte ubicunque pretor presens fuerit»; mas esta phrase é evidentemente o principio das que immediatamente se lhe seguem—«Et aliquis fecerit calumpniam coram eo» etc.—, onde o foral trata de materia differente, determinando que se alguém, estando presente o *pretor*, commetter crime a que corresponda multa, pagal-a-ha em dobro. É preceito tambem do foral d'Azambuja (ibid., p. 726).

<sup>2</sup> Ibid., p. 576. «Et si aliquis in uilla moritur qui non habuerit parentes omnia bona sua tam mobilia quam immobilia debent esse pretoris».

<sup>3</sup> «E poemos e outorgamos que na villa dazanbuya os filhos e as filhas herdem os padres e as madres come elles herdem os filhos e as filhas. . . . E poemos e outorgamos que se alguém vizinho dazanbuya morer e nom ouer semell ou parentes seu auer mouill e nom mouill seia do alcaide salvo sa terça que por salmaa» (ibid., p. 726).

Da existencia d'este concelho, anterior a 1272, reza um documento de 1270 (era m.<sup>a</sup> ccc.<sup>a</sup> viii.<sup>a</sup> v<sup>o</sup> Idus Decembris), no qual «Rodericus fernandi pretor de Azambugia», sua mulher e filhos, e «Johannes egidii», alvazil d'Azambuja, e sete moradores e vizinhos («moratores et vicini ipsius ville de Azambugia»), «cum Concilio et pro Concilio dicte ville, leto animo et spontanea uoluntate amore dei et in remedio animarum nostrarum et pro anima Fernandi gonsalui bone memorie patris mei dicti pretoris», dão e firmemente concedem ao abbade e convento d'Alcobaça e aos seus successores «quandam partem de termino dicte ville de Azambugia iure hereditario in perpetuum possidendam». Declara-se depois quaes são os limites da parte doada, indicados pelos marcos que foram postos na presença dos referidos pretor, alvazil e homens bons.

Reservam-se para o concelho os seguintes direitos: «saluo quod nos dictum Concilium debemus pascere cum ganatis nostris in dicto termino. Et si aliquis de vicinis nostris in ista donacione et termino quam eis damus et assignamus uolue-

Nos dois foraes d'Atouguia, colonias francezas, *franci et galleci*, confirmados por D. Sancho 1, sem data, não se encontram disposições relativas á successão<sup>1</sup>.

Quanto era odioso o direito de manaria reconhecia-o já o foral de Melgar de Suso, confirmado pelo conde de Castella no seculo x, em 970 ou depois: estabelecia-se no foral que o direito nunca excedesse a cinco soldos e uma mealha<sup>2</sup>. O concilio de Leon de 1020, nas disposições que constituem o foral da cidade d'esse nome, aboliu-o ali de todo<sup>3</sup>.

Em Leão e Castella, como em Portugal, a extincção da manaria segue dois rumos diversos.

Um substitue-lhe a liberdade testamentaria, adoptando a regra do Codigo Visigothico (iv, 2, 20), segundo a qual só aos descendentes não podia o testador afastar da successão; e foi essa a que passou, como já dissemos, para o *Fuero Real*<sup>4</sup>: encontra-se, por exemplo, em Nágera no tempo do rei de Navarra D. Sancho, 1001-1035<sup>5</sup>; e em Palencia, 1181<sup>6</sup>. Outro substitue-lhe a successão forçada entre os parentes, mas n'este tambem ha variedade, porque na falta de parentes, ou ficava livre a applicação dos bens, ou era o senhorio que os herdava.

O senhorio de Pobladura (*Poblatio*) pertencia ao mosteiro de S. Salvador de Noga, que era filiação do de Sahagun. No *fuero* outorgado em 1110 pelo abbade de Sahagun e pelo prior de S. Salvador aos vizinhos d'aquelle logar, acaba-se com a manaria e com o nuncio, mas estabelece-se uma certa ordem de successão, e é a seguinte: o pae herda do filho, e ao filho pertence a herança do pae; não restando filhos, succedem os netos, e na sua falta os irmãos; se não existem irmãos, herdam os so-

rit montem curere uel colligere ligna sicca, non debent eis inpedire, si hoc fecerimus sine dampno, ita uidelicet quod nos non debemus intrare nec pasare illos marchos qui positi sunt in diuisionibus illius donacionis quam dictus fernandus gonssalui quondam pretor de Azambugia olim fecit monasterio supradicto. Preterea si nos uel aliqui de nostris vicinis in donacione et termino supradicto quod eisdem fratribus dedimus ut superius est iam dictum fecerit aliquod dapnum uel malum quod sit corrigendum, debent ipsi fratres conquiri pretori de Azambugia, et si ipse non dederit inde eis uindictam, tunc ipsi fratres debent accipere pro ut melius potuerint ulcionem. Et qualem legem ponimus pro nobis et pro vicinis de Azambugia, talem ponimus pro fratribus et suis hominibus. Et ego dictus pretor de Azambugia debeo uenire ad Calupniam moratorum et vicinorum Azambugie et omnium aliorum qui uenerint aliunde que facta fuerit in predicta donacione, exceptis hominibus prefati monasterii et moratoribus ipsius loci, ad quorum Calupniam ego dictus pretor non debeo nec teneor uenire».

A escriptura foi lavrada por um tabellião publico d'Alemquer, que a authenticou appondo-lhe o seu signal. Entre os moradores e vizinhos que intervieram no acto, acham-se alguns nomes que têm ainda resaibo de origem estrangeira: taes são •Dominicus *Villelmi*», «Domnus Jordanus». Uma das testemunhas foi o almoxarife em Alemquer (Torre do Tombo, Coll. esp., caixa 85).

<sup>1</sup> *Leges et Consuet.*, 1, p. 450 e 452.

<sup>2</sup> Muñoz, «*Fueros Municip.*», p. 28; e quanto á data p. 27, nota, e p. 30.

<sup>3</sup> «*Clericus uel laycus non det ulli homini rausum, fossataria aut manneria*» (Córtes de Leon y de Castilla, 1, p. 6, art. 23).

<sup>4</sup> III, 6, 1.

<sup>5</sup> «Et si homo de Nagara, vir aut mulier, filium non habuerit, det hereditatem suam et omnem sustanciam suam mobilem, aut in mobilem, quantamcumque considerit cuicumque uoluerit, nisi ad infancionem; et villano non potest hereditare infancionem in morte» (Marina, «*Ensayo*», § 198; Muñoz, «*Fuer. Mun.*», p. 287 e 290).

<sup>6</sup> «*Omnis homo de Palencia qui filium uel filiam non habuerit, det hereditatem suam et bona sua cuicumque uoluerit*» (Mariua, «*Ensayo*», § 198 (1.ª ed.), p. 158, nota 3). Alfonso x deu a este povo, em 1236, o *Fuero Real* (Colecc. de fueros y cartas pueblas, catalogo, vb. *Palencia*).



brinhos, e faltando estes, os primos. Não havendo também primos, tem então o proprietario dos bens a liberdade de os deixar a quem quizer, parentes ainda ou não<sup>1</sup>.

Nos *fueros* de outros concelhos o direito variava, mas o que parece ter sido vulgar é, morrendo o filho sem prole, herdarem os paes os bens moveis, sem excepção, e os de raiz comprados pelo filho; e quanto aos de raiz de diversa origem, se um dos progenitores havia já fallecido, o sobrevivente herdava do filho, mas só em usufructo, o quinhão que a esse filho tivesse cabido por morte do seu progenitor, isto porém quando o quinhão proviesse de bens ganhos em commum pelos conjuges: os outros bens do filho revertiam á linha d'onde tinham vindo para elle<sup>2</sup>.

Em Alcalá passava para o senhor a herança do vizinho que fallecia sem deixar parentes<sup>3</sup>.

Na *carta de poblacion* dos solariegos de Villaturde, dada em 1278 pelo commendador do hospital de D. Gonsalo de Carrion, existe a manaria, mas é paga, semelhantemente ao que vimos estabelecido em Melgar de Suso no seculo x, em quota certa de dinheiro, cinco soldos e uma mealha da moeda nova<sup>4</sup>.

Porém de todos os exemplos da variedade que se observa no direito de successão nos concelhos de Leão e Castella, o mais notavel é o do *fuero* d'Oviedo, dado por D. Affonso vi, e confirmado e augmentado por D. Affonso vii em 1145, se o preceito do *fuero* conferia aos paes, como entendeu Marina, a faculdade quasi illimitada de, *em testamento*, preferirem aos filhos qualquer pessoa<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Marina cit., § 198, p. 158, nota 3; Collecc. de fueros cit., vb. *Pobladura*. O *fuero* foi publicado por Escalona, «Hist. del monast. de Sahagun», escrit. 141, p. 507.

<sup>2</sup> Por exemplo, Baeza, Cuenca, Sepulveda, Plasencia e outros, citados por Marina, «Ensayo», § 238 e suas notas.

<sup>3</sup> Marina, *ibid.*, § 198, p. 158, nota 3.

<sup>4</sup> Muñoz y Romero, «Fueros Municipales», p. 168.

<sup>5</sup> Marina, «Ensayo», § 118, p. 93; § 231 e nota 1: «Ome ó muller que venga á hora de transir por mandar su haber, la derrediera manda que fecier sea estable; et si la manda en sanidad despues non la deslicier, estable es de haber. Todo home que poblador sea en la villa del re, de quanto haber podiere haber, asi haber como heredit, de fer ende su placer de vender et de dar, á quien lo él diere qui le sea estable si lillo non hobier; et si fillo hobier dél, diale á mano aquello quel placier, quel non desherede de todo; et si de todo lo desheredar, todo lo perdant aquellos á quien lo diere». Foi publicado na integra por LLorente, «Noticias historicas de las Provincias Vascongadas, iv, p. 96 (Coleccion de fueros, catálogo, vb. *Oviedo*).

O *fuero* refere-se a *francos* e a *castelhanos* na seguinte passagem:

«Et illos mayorinos, que ille rex possieret, scant vecinos de illa villa, uno franco, et uno castellano, et que illos pereligan por lamamiento del concello, qui demandant sos derechos del re». Aqui o vocabulo *franco* denota nacionalidade diversa da castelhana; mas o mesmo vocabulo tem no *fuero* a evidente significação de *livre* ou *immune*: «Nullo home que poblador sea de la villa de Oviedo, si quier que sea siervo fiscal del rey de qual servicio quier que sea, *tan franco sea* como et que viene de ultra part, desde que y morar, et foro fecier».

As disposições do diploma são communs a todos os moradores; nenhuma distincção especial de direitos ou de deveres se faz em relação á nacionalidade.

Não nos parece isenta de duvida a interpretação de Marina. O trecho d'onde elle a deduz, contém, a nosso ver, dois preceitos distinctos. Pelo primeiro a disposição de ultima vontade, feita por quem está doente, continúa a ser válida recuperando o testador a saude, se n'este estado não a revogar; pelo segundo póde o morador da villa, em terra que seja da coroa e no caso de não ter filhos, vender ou dar os seus bens a quem quizer, mas tendo filhos não deve assim dispor dos bens todos, e se o fizer perdel-os-hão as pessoas a quem os deu.

No reino d'Aragão a existencia de filhos não impunha aos paes nenhuma restricção testamentaria; e na Catalunha e para além dos Pyreneus ha exemplos iguaes ou semelhantes áquelle que se attribue a Oviedo <sup>1</sup>.

A facultade, sem nenhuma restricção, de vender ou doar acha-se em *Costumes* de concelhos portuguezes, que não admittem a liberdade de dispor em testamento alem da terça a quem tiver descendentes ou ascendentes: «Item de costume e de direito em (*sic*) que todo home ou molher que non ouer filhos nem netos nem bisnetos nem padres nem auoos nem bisauoos e for doente que possa mandar todo seu aver a quen quiser. E sse ouer bisauoos ou auoos ou padres ou filhos ou netos ou bisnetos non pode mays mandar de sa terciã de seu aver. Item todo home ou molher em sa vida venderã eu doarã ou darã o seu a quem quiser sen contenda nenhuma» (*Costumes de Terena, Leges et Consuet.*, II, p. 84).

Se é exacta a interpretação de Marina, o preceito do *fuero* d'Oviedo supponho-o então singular no direito municipal da epocha, tanto em Leão e Castella como em Portugal, e contrario por conseguinte á corrente jurídica predominante n'esse direito relativamente á successão dos filhos nos bens dos paes.

<sup>1</sup> D. Alfonso II, d'Aragão, confirmando e adicionando em 1187 os costumes e foros de Jacca, estabeleceu: «In primis igitur laudo, et confirmo, quod homines de Jacca de bonis, quae Dominus eis dedit, *sive habeant infansem, sive non*, posint ordinare de bonis suis, et hereditatibus, sicut eis placuerit, nullo homine contradicente. Si autem non destinaverint, remaneant res eorum magis propinquis, qui de pro eis debeant succedere, et si non habeant propinquos, res eorum dentur pauperibus. Si autem fuerit extraneus, qui moriatur Jaccae, vel in illa terra ultra serratam, si destinamentum fuerit, fiat, sicut destinaverit. Si autem non fecerit destinamentum, serventur res eorum, vel illius, per triginta dies. Et si veniant ejus consanguinei, vel consanguineus, de quo non dubitetur, reddantur ei duae partes de tota illa pecunia, et tertia detur pro anima sua consilio bonorum hominum, et episcopi, vel capituli de Jacca. Si autem nullus de consanguineis venerit, tota pecunia detur pro anima sua eorundem consilio» (Muñoz, «*Fuer. Mun.*», p. 243).

Pelos *fueros* d'Aragão o pae pôde exherdar expressamente os filhos sem allegar causa nenhuma (Marichalar y Manrique, «*Hist. de la legisl. de España*», VI, p. 163). Referindo-se a essa facultade, os «*Elementos del derecho civ. y pen. de España*», por Gomez de la Serna y Manuel Montalban, II, ed. de 1872, p. 56, nota, dizem que em Aragão não é necessario expressar justas causas para a exherdação, porque o testador pôde instituir herdeiro quem elle quizer.

Em 1163 o bispo d'Urgel, como senhor da cidade, concedeu aos moradores d'ella a liberdade testamentaria, nos termos seguintes. «Ego Bernardus Rogerici gratia Dei Urgellensis Episcopus, rogatu Ermengaudi fratris mei Urgellensis Comitum, necnon et omnium canonicorum Sedis consilio, atque omnium hominum Villae Sedis acclamatione, et diutissima efflagitatione, seu Villae huius adiectione, utilitate et sublimatione, dono hominibus Sedis et faeminis, atque concedo qui modo sunt, et in antea erunt, quatenus liberam habeant potestatem per omnia tempora de omni honore suo quem habent vel tenent, aut habuerint seu tenuerint, facere voluntatem suam *cum infante et sine infante*, in vita et in morte et post mortem, excepto clerico et milite, salvo mei meorumque successorum censu. De mobili vero liberam et plenam habeant potestatem voluntatem suam in perpetuum faciendi, et nunquam in hac Villa laicus homo vel foemina de ista hora in antea *sterilis* vocetur quod vulgo dicitur *Exorch*, ut hac occasione maligno seculari more aliquid de suo ammittat. Et si quis intestatus in hac Villa, quod absit, obierit, solutis suis debitis, sepulturaeque traditis necessariis, in voluntate mei meorumque successorum, defuncti residua remaneant. Sed hoc tantum intelligatur de parte mobilium rerum intestati. Filii vero eius totum habeant honorem censum facientes Domino suo. Et si filii non fuerint ei, praedictus honor revertatur ad propinquos. Si vero proximi defuerint, in voluntate mei meorumque successorum sit» (Villanueva, «*Viage literario a las iglesias de España*», XI, Apêndice 17, p. 208).

No Rousillon os filhos só tinham direito a uma legitima de cinco soldos (Brutails, «*Étude sur la cond. des populat. rurales du Rousillon au m. âge*», p. 212). Em Toulouse os Costumes mais antigos davam á mãe o direito de exherdar inteiramente os filhos (Tardif, «*Le droit privé au XIII siècle*», p. 68); mas tambem não herdava d'elles (Jarriand, «*Hist. de la Nouvelle 118*», p. 424). Em Alais os paes tinham direito absoluto de dispor dos seus bens (Lalferrière, «*Hist. du droit français*», V, p. 213; Jarriand, loc. cit., p. 279).

Vimos já nos Costumes de Terena, communicados d'Evora, que na falta de parentes eram ahí inteiramente livres as disposições testamentarias<sup>1</sup>; nos outros cadernos, que restam, do direito consuetudinario dos concelhos portuguezes tambem não se encontra expressa nenhuma allusão á manaria.

Mas no segundo quartel do seculo xiv ainda ella existia em Bragança, onde o foral a admittira nas condições que já indicámos<sup>2</sup>; e apesar de nas côrtes de Santarem de 1331 o concelho requerer ao monarcha a sua abolição, consegue elle sómente que fiquem isentos os moradores da villa que mantiverem cavallo e armas<sup>3</sup>.

N'algumas terras de senhorio particular o direito de manaria, embora modificado, continuava a persistir, quando menos, no meado do seculo xv<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> P. 218, continuação da nota ã da p. 217.

<sup>2</sup> P. 213.

<sup>3</sup> Primeiramente diziam que no vosso foro era contheudo que se algum homem ou molher eram casados e fossem maninhos, que não houvessem filho ou filha, e algum delles ou ambos morressem, que levavam d'elles «maninhado»; e pediades me por mercê que mandasse que o não levassem de vós.

A esse artigo responde D. Affonso iv: Tenho por bem e mando que quanto he em feito de «maninhado», que todos os moradores dessa villa que mantiverem cavallo e armas, que nom paguem maninhado, elles nem suas molheres (Artigos especiaes de Bragança nas côrtes de Santarem de 1331, art. 1, na Torre do Tombo, Gaveta 8, maço 1, n.º 12. As resoluções vêm depois de todos os artigos).

<sup>4</sup> O abbade do mosteiro de Castro d'Avellãs exigia que de todos os moradores das aldeias, onde a sua communidade tinha direitos, cabedaes e rendas, ella herdasse forçosamente a terça dos bens, ainda que lli'a não quizessem deixar, e ou morressem com testamento ou sem elle; se os herdeiros reagiam contra a extorsão, excommungava-os como vigario do arcebispo de Braga, fazendo assim de juiz e parte na mesma causa. Tendo aggravado para o duque de Bragança, a quem pertencia a jurisdicção na terra, os filhos de um morador com cuja herança se estava dando o caso, e achando-se já fulminada com a excommunhão a mãe dos aggravantes, expediu o duque aos juizes d'aquella villa, em 2 de agosto de 1452, uma carta ordenando-lhes que não consentissem ao abbade levar taes terças, e lhe requeressem, da parte do rei e do duque, que absolvesse da excommunhão a viuva do finado, e não o querendo elle fazer, o penhorassem por cem coroas, e o citassem para em dia certo comparecer perante o duque com os privilegios que dizia ter, afim de se determinar o que fosse de direito; mas n'este intervallo os juizes de Bragança não evitariam a excommungada, nem consentiriam que por causa da excommunhão lhe apprehendessem coisa alguma.

Não sabemos qual foi a resolução definitiva d'essa contenda; vemos porém que em 25 de novembro de 1454, n'uma questão semelhante, foi proferida sentença em nome do duque por um dos seus desembarçadores, acceto como arbitro pelos litigantes que eram, de uma parte os moradores do termo d'Outeiro de Miranda, e da outra o abbade e mosteiro de Castro d'Avellãs. Então parece que a demanda recahia n'um caso, em que do finado, á hora da sua morte, não tinham ficado filhos. A sentença declara que onde quer que o mosteiro por seus foraes houver direito ao maninhadego, isto se deve entender sómente de quem *nunca* tivesse filhos nem filhas.

Os documentos de 1452 e 1454 estão publicados, com outros do mosteiro de Castro d'Avellãs, no «Instituto», vol. 56, anno de 1909; os dois, de que nos aproveitámos, acham-se a p. 493 e 559. O «Elucidario» citou-os e extractou-os, o de 1452 sob vbb. *Estremo e Maninhadego*, e o de 1454 vb. *Maninhadego*, sem citar a data, e vb. *Mortulhas* (vol. II, p. 162) citando-a.

Ribeiro, «Observ. Hist.», p. 121, tambem se refere á sentença de 1454; e nas Dissert. Chron., II, p. 223, menciona a clausula de um testamento de 1335 (era de 1373), existente no cartorio do mosteiro de Tarouca, em que a testadora legava a uma sobrinha duas leiras «que me acacerom dos maninhados». Esta clausula suppõe Ribeiro que talvez alluda á successão do senhorio no terço dos bens de quem morria sem descendentes.

Entre a liberdade testamentaria e a conservação das heranças na mesma familia o antagonismo é manifesto. Assim essa liberdade e a das doações contrastavam o principio, que se envolvia no direito de avoenga e na regra, em vigor n'algumas partes, da reversão de raiz a raiz, isto é, que a herança devia devolver-se aos parentes d'aquella das linhas de que tinha vindo; regra a que em França, onde era vulgar, correspondia, como já dissémos<sup>1</sup>, á fórmula *paterna paternis, materna maternis*, e a que na Hespanha se chamou *derecho de troncalidad*, mas de cuja persistencia em Portugal restam poucos vestigios.

Nos Costumes da Guarda parece, quanto permite a obscuridade do texto, que o progenitor sobrevivente, pae ou mãe, era herdeiro usufructuario dos bens do filho; e por morte do progenitor, os bens patrimoniaes transmittiam-se aos parentes por cuja linha elles tinham vindo ao filho, e os bens que este houvesse adquirido por si proprio, ficavam aos seus parentes sem distincção de linha<sup>2</sup>.

Este direito, muito provavelmente, havia de ser tambem o de outros concelhos que, como o da Guarda, se regiam pelo foral do de Salamanca, porquanto ao direito consuetudinario d'este se foi evidentemente buscar o que referimos, que não é mais do que traducção d'aquelle<sup>3</sup>.

A obscuridade do costume não mostra bem clara senão, na especie de que elle trata, a doutrina da reversão da herança ao tronco d'onde procedia. Que o texto presuppõe a maioridade do filho, parece affirmal-o a prevenção da hypothese de ter elle já alguns bens ganhos por si mesmo; que presuppõha tambem a falta de testamento e de descendencia, afigura-se-nos a interpretação mais plausivel por ser a que mais se conforma com a doutrina da legislação visigothica<sup>4</sup>, observada no seculo xi em actos de direito privado<sup>5</sup>; por ser a que se deduz implicitamente do silencio que a respeito da ordem da successão se nota na maioria dos foraes moldados no de Salamanca<sup>6</sup>; e ainda porque representa o direito que se perfilhou no *Fuero Real*<sup>7</sup>. Teremos de voltar a esta materia ainda no presente capitulo.

De todas as regras da successão oppostas ao direito romano, a regra *paterna paternis, materna maternis*, foi, como observa um escriptor moderno referindo-se á França, a que em Portugal menos tempo resistiu totalmente ao influxo d'aquelle direito<sup>8</sup>. Na legislação geral mais antiga

<sup>1</sup> p. 207.

<sup>2</sup> «Fillo que morrer herde seu padre ou sa madre e depouys que morrer o padre ou a madre tornesse a herança á herança e quanto gaanou fique a seus parentes» (Ined. de Hist. Port., v, p. 412, cost. penultimo; Leges et Consuet., ii, p. 6, cost. 9).

<sup>3</sup> «Filio se morier erede su padre ó su madre; é depues que morier el padre ó la madre tórnese erencia á erencia é quanto ganó remanezca á sus parientes» (Fuero de Salamanca publicado por Sánchez Ruano, 1870, p. 66, art 223).

<sup>4</sup> iv, 2, 2; iv, 2, 6; iv, 2, 20.

<sup>5</sup> Vide p. 208.

<sup>6</sup> p. 212.

<sup>7</sup> iii, 6, 1.

Nos Costumes do concelho d'Alfaiates ha um, que se refere á reversão da herança ao tronco d'onde viera; mas esse costume, que aliás nos parece trucidado é para nós demasiadamente obscuro para que possa esclarecer os casos a que se applicava a jurisprudencia que elle traduz: «Nullus homines qui obierit et hereditate habuerint, et alios filios aut parentes lo demandarent unde euenerit la hereditate ad ipsos parentes de ipsa parte prestat a los del padre, a los de la madre lo de la madre» (Leges et Consuet. i, p. 842, cost. 1).

<sup>8</sup> Jarriand, «La succession coutumière dans les pays de droit écrit» (Nouv. Revue Hist. de droit franç. et étrang., 1890, p. 264).

(seculo xiii), que não poucas vezes reproduz direito consuetudinario, já se não encontra vestigio de se transmittir a successão de raiz a raiz<sup>1</sup>.

Uma pratica, aliás não geral, para que se não acha fundamento, como já advertiu Ribeiro<sup>2</sup>, nem no direito romano nem no visigothico, se descobre em testamentos, e também, posto que, segundo parece, mais raramente, em doações *mortis causa*, dos seculos xiv e xv. Consistia em *apartar*, *arredar* ou *avendar* da herança os irmãos ou outros quaesquer parentes mais afastados, deixando-lhes individualmente uma quota que, a julgarmos pelos exemplos conhecidos, era quasi sempre pouco valiosa; não raro cinco soldos<sup>3</sup>.

No nosso direito geral, nem, o que é mais, no direito local, não apparece vestigio de regra que obrigasse a reservar para os collateraes, nas disposições para depois da morte, alguma parte da herança, e que restringisse, portanto, a parte que ficava livre ao proprietario deixar a quem quizesse. No direito consuetudinario e local da França é vulgar essa regra, e ordinariamente a reserva consistia em quatro quintos dos bens herdados dos parentes<sup>4</sup>. O que se encontra no direito portuguez local de algumas terras é, como vimos, a reversão forçada de raiz a raiz, subordinada a uma certa ordem de successão. Contra este uso luctavam não só as tradições visigothicas, mas principalmente o prestigio da legislação de Justiniano.

O *apartamento* do collateral mediante alguma quota da herança parece-nos significar a modificação que, cedendo ao impulso da doutrina estabelecida já na lei portugueza, de character geral, e seguida no direito romano, se tinha introduzido na jurisprudencia local em que se haviam conservado mais arreigadas as restricções da liberdade testamentaria. Mas tal era a força dos Costumes que o uso d'essa clausula prolongou-se por todo o seculo xv, e ainda depois apparece exemplo da sua existencia<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Na Hespanha o *fuero de troncalidad*, quanto ao direito successorio dos avós conservou-se n'alguns povos até os tempos modernos (Elem. del derecho civ. y penal, já cit., de G. de la Serna e M. Montalban, ed. de 1872, II, p. 110, regra 4); e ahí, em vista dos arts. 12 e 811 do Código civil, supponho que se mantem ainda.

<sup>2</sup> Observ. Historicas, p. 115, observ. VIII.

<sup>3</sup> Entre os collateraes não concedia o direito romano a querela *inofficiosi testamenti* senão aos irmãos e irmãs consanguineos do defuncto, e isto em determinados casos, como logo veremos. Demais, o facto de o testador deixar qualquer coisa ao herdeiro legitimo prejudicava a querela, mas não o direito de exigir o complemento do quinhão que lhe fosse devido na herança (Instit. de Just., II, 18, 3).

<sup>4</sup> Boissonade, «Hist. de la réserve héréditaire», p. 252 e segs.; Jarriand, «Hist. de la Nouvelle 118», p. 318 e segs.

<sup>5</sup> Vejam-se os extractos publicados nas «Observações Historicas», logar já citado, onde se menciona um exemplo de 1529; e Ribeiro adverte que no seu tempo se encontravam ainda vestigios no Alemtejo, em testamentos que, instituindo herdeiros extrantios, contemplavam sempre os collateraes do primeiro grau com um diminuto legado.

O Elucidario, vb. *Arredar*, e no Supplemento, vbs. *Apartar dos bens*, *Avendar*, *Avendo*, *Divedo*, transcreve os mesmos exemplos que se mencionam nas Observ. Hist., e mais um, vb. *Divedo*, de 1387.

No testamento de D. Maria de Boim ou Avoym, filha do celebre D. João de Aboim, feito em Lisboa na era de 1375 (anno de 1337), depois de estabelecidos diversos legados, de cem libras e de duzentas, a sobrinhos, e tendo sido contemplado um d'elles com as villas de Mafra e Ericeira, diz a testadora: «e *arredo* os todos tambem á dita dona maria ribeira como os ditos seus filhos e todos os outros meus parentes de todos os outros meus bens salvo daquello que lhes eu mando em este meu testamento» (Archivo Historico Portuguez, IV, 1906, p. 186, para o fim).



Já vimos que a lei dos Visigodos, na sua ultima fôrma, não dava o direito successorio á creança que morria sem ter sido baptisada; e vimos tambem que, na sua fôrma anterior, a lei estabelecia, para aquelle effeito, além da falta do baptismo, que a existencia não chegasse a dez dias<sup>1</sup>.

O nosso direito geral, em toda a epocha de que tratamos e ainda depois, não se occupou d'essa especie; e ainda no direito municipal é apenas nos Costumes de Castello-Bom, concelho leonez até os fins do seculo XIII, que se encontra alguma coisa a tal respeito. Segundo elles, se depois da morte do pae ou da mãe, algum filho ou filha, tendo vivido nove dias, vinha a fallecer igualmente (não se fala em baptismo), o progenitor sobrevivente, pae ou mãe, herdava-lhe todos os bens, moveis e de raiz, e podia vendel-os e dispor d'elles como de coisa propria<sup>2</sup>. Não era, pois, inteiramente o direito visigothico o que, em tal caso, se guardava em Castello-Bom. Em Baeza, Alcalá e Caceres, concelhos castelhanos, existia igual preceito relativamente á successão da creança nos bens do progenitor fallecido, e ahí estava igualmente omittido o requisito do baptismo, mas o conjuge sobrevivente só podia dispor dos moveis, porque os de raiz pertenciam-lhe apenas em usufructo e passavam por sua morte ao tronco d'onde procediam<sup>3</sup>.

Tambem o *Fuero Real* não tratou propriamente d'esse caso, mas, quanto aos posthumos, determina que se o marido morre sem filhos deixando a mulher em estado de gravidez, o filho ou filha, que nascer, herda todos os bens do pae, e se morre antes de receber o baptismo (não exige outra condição), esses bens transmittem-se aos parentes mais proximos do pae, e não da mãe<sup>4</sup>. Se o pae, não tendo filhos, dispoz de toda a sua herança, pertencem ao posthumo tres partes, e a quarte divide-se pelas pessoas a quem era destinada a totalidade<sup>5</sup>.

Parece-nos muito provavel que a respeito dos posthumos fosse a lei visigothica a que mais geralmente se observava em Portugal, em quanto, pelo dominio do direito romano, não a substituiu a doutrina que equipara os nascituros aos nascidos em tudo que seja do seu interesse<sup>6</sup>; salvo nascendo mortos ou não viáveis<sup>7</sup>.

Em Portugal a persistencia do direito successorio, pelo qual os paes não eram herdeiros necessarios dos filhos que morriam sem descendencia<sup>8</sup>, observa-se ainda em exemplos do seculo XII. Pedro Mendes legou em 1154 á Ordem dos Templarios a terça parte de todos os seus bens, e dispoz das outras duas terças a favor do filho ou filha com que morresse. Na falta de descendencia, distribuiu pela seguinte fôrma a parte que lhe des-

<sup>1</sup> P. 206.

<sup>2</sup> «Totus homo cui filius orphanus remanserit, et uixerit ix dies et postea morierit, pater aut mater qui remanserit heredet tota sua bona del filio ó de filia, así mobile como heredal per uender et fazer como de suo» (Leges et Consuet., I, p. 754, cost. 2).

<sup>3</sup> Marina, «Ensayo», 1.ª ed., § 238 e nota 3.

<sup>4</sup> III, 6, 3. Era um preceito que evidentemente se filiava na regra da reversão de raiz a raiz. Uma variante do *Fuero* acrescenta que se o filho morre depois de ser baptizado, herda-o a mãe. Servimo-nos da edição da Real Acad. de la Historia.

Em França, nos Costumes de Cahors, applicava-se a regra *paterna paternis* só á successão dos impuberes. Veja-se Jarriand, «Hist. de la Nouvelle 118», p. 309 e 310.

<sup>5</sup> III, 12, 3.

<sup>6</sup> Dig., I, 5, 7 e 26; I, 16, 231.

<sup>7</sup> Cod. Just., VI, 29, 3 (anno de 530).

<sup>8</sup> Cod. Visig., IV, 2, 20.

tinava: um terço aos pobres, outro aos captivos, e outro a sua mãe com recommendação de, querendo ella, o deixar por sua morte aos Templarios.

Soeyro Ordoniz mandou em 1156 que a sua herança se dividisse, em tres quinhões iguaes, pelos Templarios e Hospitalarios e por seu pae.

Ainda, segundo parece, em data approximada a 1156, mas não posterior (o documento não a tem) certo sujeito, dispendo dos seus bens moveis, porque em relação aos de raiz declarou que passariam a seus filhos, estabeleceu que uma terça parte ficasse á Ordem do Hospital, outra á do Templo, e a restante se repartisse por sua mãe, por Santa Maria e pelos captivos. Fallecendo sem descendencia os filhos do testador, receberiam as duas Ordens os bens de raiz, da mesma fôrma que já era determinado a respeito dos moveis<sup>1</sup>.

Ô que tambem merece notar-se n'este ultimo documento é que o testador, em relação a toda a herança que pertencia aos filhos, se julgava com auctoridade de lhes tirar, no caso de morrerem sem prole, o direito que lhes dava o Codigo Visigothico (iv, 2, 20) de disporem dos seus bens como quizessem. Inclino-nos a suppor que a auctoridade resultasse de não serem legitimos os filhos, e portanto poder o testador onerar, como lhe aprouvesse, a transmissão que voluntariamente lhes fazia.

Já dissemos qual foi o direito e o facto em relação ao clero quanto a conservar e a dispor dos seus bens<sup>2</sup>. Vimos então que o Codigo Visigothico (iv, 2, 12) dava aos clérigos, monges e monjas facultade testamentaria, igual á que tinham quaesquer outras pessoas, succedendo-lhes porém a igreja que serviam, se não deixavam testamento ou parentes até o setimo grau. Foi esta doutrina sancionada judicialmente em 1083, n'um pleito em que era parte a igreja d'Oviedo<sup>3</sup>. Vimos igualmente<sup>4</sup> terem sido os costumes municipaes, pelo menos n'algumas terras, que restringiram mais cedo a successão das Ordens nos bens dos religiosos, estabelecendo que metade dos haveres do professo devia transmittir-se aos seus parentes como se tivesse morrido<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Figueiredo, «Nova Malta», i, p. 113, 114 e 116.

Ribeiro, «Dissert. Chron.», ii, p. 221 e 222, pensa que n'esses tres documentos, em que os testadores, «tendo herdeiros necessarios», parece disporem da terça, sem distincção de bens, e ainda além da terça, os legados recalham sómente no movel.

Quanto ao ultimo documento o proprio testador faz a distincção dos bens; e quanto aos outros, não repugna que os ascendentes não fossem contemplados como herdeiros necessarios, porque (tambem Ribeiro o adverte) o Cod. Visig. os não reputava como taes. Que as leis do Cod. não estavam obliteradas no seculo xii, já o temos demonstrado em varios logares, *signanter* tomo i, p. 2 e 3; todavia cumpre tambem notar que, em relação ao direito successorio, não são raros no periodo da reconquista os exemplos do uso de um direito, que differe do visigothico. Ir-se-hão vendo no seguimento d'este capitulo.

<sup>2</sup> Tomo i, p. 292 a 294.

<sup>3</sup> Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 20, p. 317.

<sup>4</sup> Tomo i, p. 294.

<sup>5</sup> O texto dos Costumes que o estatuem, é o seguinte:

«Nullus freire que se metiere in freiria dê la medietate de suo auer a suos parentes quomodo si fuisset mortuus: et toto aquele que intrauerit confreire non meta consigo herentia ninguna» (Cost. de Castello-Bom, nos Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., i, p. 783, cost. 3). Em Alfaiates o costume diz o mesmo, omitindo-se porém a segunda parte—«et toto aquele» etc. (ibid., p. 829, cost. 7). Em Castello-Rodrigo o preceito é este: «Omen ou moller que se mitire en orden dê

Do direito successorio em relação especialmente aos filhos de clérigos, também já tratámos n'outro lugar<sup>1</sup>.

Que logo no primeiro quartel do seculo xiii era direito geral do reino que os filhos herdassem dos paes, deduz-se implicitamente de uma lei de D. Affonso ii, 1211-1223, talvez do principio do reinado, relativa aos crimes de traição ou aleivosia. Se no tempo em que os crimes forem commettidos estiverem gravidas as mulheres dos condemnados por elles, manda a lei que o filho ou filha que nascer, não haja os bens do pae; e esta exclusão abrangia quaesquer filhos quando o crime era praticado contra a vida do rei ou de seu parente proximo, ou do senhor do criminoso, ou contra a religião<sup>2</sup>.

Quanto à successão forçada dos ascendentes na falta de descendencia directa, já no reinado de D. Affonso iii, 1245-1279, posto que se não saiba desde quando, se vê ser essa successão um principio fundamental da transmissão das heranças: primeiro succediam os filhos, sendo de matrimonio; na sua falta, os netos, e não os havendo, os ascendentes; depois d'estes, não existindo testamento, succediam os parentes mais chegados<sup>3</sup>. Mas para os romanistas a successão dos paes em concorrência com os filhos devia regular-se pela doutrina da Novella 118, no capitulo ii; e de conformidade com ella, se, tendo morrido o pae ou a mãe, fallecia algum dos filhos, os outros succediam igualmente com o conjuge viuvo nos bens do fallecido. Esta jurisprudencia, pelo menos no tempo de D. João i, tinha voga, e portanto o direito n'esse ponto era incerto; foi todavia o costume antigo que prevaleceu, estabelecendo D. João i que no referido caso succedesse o pae ou a mãe, e não os irmãos<sup>4</sup>.

D. Affonso v confirmou essa lei no seu Codigo, declarando, porém,

la meedat de seu auer a seus parentes, assi como si fosse morto» (ibid., p. 874, cost. ultimo). O mesmo em Castello-Melhor (ibid., p. 919, cost. ult.).

Marina. «Ensayo», § 234, cita *fueros* onde se encontram disposições semelhantes ou iguaes ás que ficam referidas. Assim, no *fuero* de Fuentes quem quizesse entrar em Ordem podia levar, além do cavallo, armas e roupa, o quinto do movel; a raiz licava toda aos herdeiros. No de Cáceres a regra é igual á de Castello-Bom. No de Soria, havendo descendentes ou ascendentes, só podia levar metade do movel; a outra metade e a raiz licavam aos herdeiros.

Em Cuenca e Plasencia podia levar o quinto do movel, e a raiz era dos herdeiros; mas em tal caso parece que o *fuero* considerava herdeiros só os filhos.

No *Fuero Real* (iii, 6, 11) quem tomasse ordem podia até um anno dispor de todas as suas coisas; não o fazendo n'esse prazo, herdavam-no os descendentes, ou, não os tendo, os parentes mais chegados; mas o *Fuero* permittia legar a ordens ou mosteiros (iii, 5, 10).

<sup>1</sup> Tomo i, p. 286 a 288.

<sup>2</sup> *Leges et Consuet.*, i, p. 165, n.º 4; *Ord. Alf.*, ii, 54, onde a lei é reputada incerta e escura, e se remette para o liv. v (tit. 2) que a transcreve, declara e amplia.

<sup>3</sup> «Quando o marido ou a molher que fforem cassados morrer huum deles qualquer aquel que ficar viuvo deve dar partiçon aos filhos do morto se os ouuer quer seiam dambos quer da parte daquell que ffor morto se han dereyto derdar naquella bona porque sson filhos liidimos ou ha deuem a dar a outro hierel qualquer sse hy filhos non ouuer de beeyon assy como a netos ou padre ou sseu auoo. E sse non ouuer neuhuum destes herees en dereyta liuha decedentes ou sobintes então dará a partiçon o que ficar viuvo aaquel a que o morto mandar en sseu testamento do que auya dar a partiçon aas partes mayz chegadas» etc. Lei sobre partilhas, de data desconhecida, mas attribuida a D. Affonso iii nas chamadas Ordenações de D. Duarte (*Leges et Consuet.*, i, p. 265, n.º 89, e nas *ord. Alf.*, iv, 107).

<sup>4</sup> *Ord. Alf.*, iv, 102, 1.

que haveria logar quando o filho morresse *ab intestato*. Em testamento podia dispor da terça como lhe aprouvesse; e se deixasse prole legitima competia-lhe igual liberdade, mas a prole herdava as duas partes da herança, porque, diz ahí o legislador, onde ha descendentes não herdam nem hão logar os ascendentes<sup>1</sup>.

Por isso que no direito visigothico os descendentes em linha directa eram os unicos herdeiros forçados, só em relação a elles estava regulado o modo pelo qual se permittia aos ascendentes excluil-os da successão. Podiam dar motivo á desherdação as injurias graves; e aquellas a que esse effeito está attribuido na lei, são — offensas corporaes ou contra a honestidade, e a imputação publica de algum crime<sup>2</sup>.

Tambem podia ser excluida da herança dos paes a donzella que casava contra a vontade d'elles<sup>3</sup>, e igualmente a donzella ou a viuva que se retirava para casa alheia com intuito deshonesto, embora depois casasse com o homem a quem por essa fôrma se tinha unido<sup>4</sup>; mas em ambos os casos a exclusão dependia da vontade dos paes.

Perdia o quinhão da herança dos progenitores já fallecidos a donzella, que contrahia matrimonio com individuo de condição inferior á sua; conservava porém o direito de succeder a quaesquer outros parentes<sup>5</sup>. Finalmente, aos herdeiros legitimos passavam, por disposição da lei, os bens de quem tivesse trato illicito com a concubina de seu pae, filho ou irmão, ou ainda com a mulher com a qual algum d'esses o houvesse tido fortuito; e, em todas essas hypotheses, quer a mulher fosse livre quer serva<sup>6</sup>.

No direito romano anterior a Justiniano as causas, que legitimavam a exherdação ou a omissão, não estavam taxativamente determinadas; era ao juiz que pertencia apreciar o seu valor. Justiniano reformou esse direito, fixando na Novella 115 (anno 542), cap. 3 e 4, as razões que podiam justificar a preterição de descendentes ou ascendentes<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., § 2 e 3. As Ord. Man., iv, 75, desenvolveram mais esta materia, presuppondo o caso de ter contrahido segundas nupcias o conjuge sobrevivente e prevendo ainda outras hypotheses.

Em varios logares das Ord. Aff. diz-se, posto que incidentemente, que os herdeiros legitimos e necessarios são os descendentes e os ascendentes. No iv, 14, 5, lê-se *ascendentes e descendentes*, mas é obvio que esta ordem não indica preferencia para aquelles, como se manifesta de outros trechos das mesmas Ord.

<sup>2</sup> Cod. Visig., iv, 5, 1.

<sup>3</sup> III, 2, 8.

<sup>4</sup> III, 4, 7.

<sup>5</sup> III, 1, 8 (9).

<sup>6</sup> III, 5, 5 (7).

<sup>7</sup> Accarias; «Précis de dr. rom.», I, 4.<sup>a</sup> ed., n.º 355, p. 959, 3.º, e n.º 359, p. 966; Girard, «Manuel élém. de dr. rom.», 2.<sup>a</sup> ed., p. 841 *in fine*.

A *Lex Rom. Visigoth.* confirma implicitamente a doutrina, que deixava ao criterio dos juizes a apreciação das circumstancias em que se effectuava a desherdação dos filhos. Não determina as causas que a podem fundamentar; o acto é licito quando o desherdado deu motivo a que o testador preterisse o *officium pietatis*. «Inofficiosum dicitur testamentum, quod frustra, liberis exhereditatis, non ex officio pietatis videtur esse conscriptum» (Pauli Sent., iv, 5, 1). Tem a declaração *Interpretatione non eget*.

«Quamvis leges lili, si praetermissi testamento fuerint, maiorem quam matribus agendi dederint potestatem, ut de inofficioso matris testamento proponant, id est, si quarta debitae portionis suae filio dimissa non fuerit: ita tamen, si probare potuerint, quod matris in nullo laeserint pietatem, sed se obsequium, ut decuit, praestitisse: sic testamentum matris, in quo praetermissi fuerint, non valebit» (Cod. Theod., II, 19, 2, Interpret.).

Quanto aos irmãos ou irmãs do testador, o Código de Theodosio, por uma constituição de 319 incluída no Breviario (II, 19, 1) e que passou para o Código de Justiniano (III, 28, 27) com alterações e additamentos, só aos consanguíneos dava direito a impugnarem o testamento, e isto unicamente quando elle os espoliava em beneficio de pessoa infame ou torpe. Depois a Novella 22 (anno 535), cap. 47, designou tres casos de ingratição em que os irmãos podiam sempre ser excluidos: attentado contra a vida do testador, accusação contra elle, proposito de o prejudicar nos seus bens<sup>1</sup>; a Novella 118 (an. 543), reformando o direito de successão, estabeleceu, cap. 2, que os irmãos ou irmãs germanos concorressem com os ascendentes; e a Novella 127 (an. 548) determinou, cap. 1, que por fallecimento de taes irmãos ou irmãs os seus direitos passariam aos filhos, mas só em quanto algum d'esses irmãos ou irmãs fosse vivo<sup>2</sup>.

Entre os documentos do seculo XI acha-se um exemplo de exherdação de filho, com fundamento em desobediencia; mas o exemplo, além de singular, não é bastante explicito para que se possa tirar d'elle com segurança alguma illação de discordancia com os fundamentos em que, segundo as leis visigothicas, devia assentar a exherdação<sup>3</sup>.

No direito municipal portuguez não se encontram disposições relativas á desherdação; mas por isso que nos Costumes da Guarda se contém não poucos preceitos que são copia quasi litteral dos *fueros* de Salamanca, é plausivel a supposição de que nos concelhos, como o da Guarda, cujo foral foi moldado no de Salamanca, existisse um costume igual ou semelhante ao que ali havia, pelo qual era desherdada, revertendo então os bens aos parentes mais proximos, a viuva ou a donzella que, tendo sido forçada, não queria separar-se do seductor, nem este se prestava a remir a culpa nos termos do *fuero*<sup>4</sup>.

Mas por lei de que se desconhece a data, e não incorporada nas Ordenações Affonsinas, estabeleceu D. Affonso III, a respeito das mulheres, solteiras ou viovas, que casavam sem consentimento dos paes, uma

<sup>1</sup> Accarias, loc. cit., n.º 353, p. 951, 4.º, e n.º 359, p. 966.

<sup>2</sup> Ibid., p. 1284 e 1285; Girard, Man. cit., p. 828.

<sup>3</sup> O documento, que é cessão de bens feita por um pae aos filhos que menciona, está publicado nos Dipl. et Chartae sob o n.º 255 e, em duvida, com a data de 1024; e repete-se, sob o n.º 432, com a data de 1062. Que este é repetição do outro demonstra-o a comparação entre os dois.

A primeira publicação é tirada de carta autographa, mas apresenta lacunas, entre outras a da data, da qual só contém a era de M. Desconhecemos o fundamento com que se suppoz que podia ser 1024.

No ponto que nos interessa agora, diz assim: «pro que (*lacuna*) meo filio tornando de meo precepto et exederaui (*lacuna*) de tota mea rem».

A segunda publicação, feita no supposto de que não existia autographo, extrahiu-se de uma copia do seculo XVIII pertencente á Acad. R. das Sciencias. Tem a data completa: «m.º Nonas kalendas Augustas in Era M. C.» O trecho relativo á exherdação é este: «pro que exivit meo filio Fernando de meo precepto exheredavi eum de tota mea rem».

<sup>4</sup> Fuero de Salamanca, art. 227, p. 67.

Em Castella o direito municipal era, não raro, expresso ácerca da desherdação dos filhos, permitindo-a em casos substancialmente iguaes áquelles em que a facultava o Cod. Visig., quer em relação aos maus filhos, em geral, quer em relação ás filhas que casavam contra a vontade dos paes (Marina, «Ensayo», § 203 e 248). O *Fuero Real* (III, 9) ampliou as causas por que os paes podiam exherdar os filhos; manteve, com algum desenvolvimento, a doutrina do Cod. Visig. quanto ao casamento da donzella (III, 1, 2, 5, 6 e 14); e deu á viuva a liberdade de casar sem dependencia da auctorização dos paes (III, 1, 4).



doutrina contraria não só á que temos exposto, mas, em parte, contraria tambem, quanto ás donzellas, ao direito de Justiniano <sup>1</sup>.

Por essa lei a donzella («manceba em cabelos») que casa sem consentimento dos paes ou dos irmãos, ou d'outros parentes ou d'extranhos, quer a tenham em sua guarda, quer não, e ainda que o marido seja inimigo d'elles, não pôde por tal motivo ser desherdada dos bens de seu pae ou de sua mãe. Outrosim se a donzella se for com alguém, de maneira que seja a deshonna de seus paes ou da sua linhagem, não será por isso desherdada dos bens dos paes, nem d'outros bens que lhe avenhão de seus irmãos, d'outros parentes ou d'extranhos. A viuva, ainda que tenha pae ou mãe, «e quer aia senhor drudo ou amigo quer nom», se se casar, ou se usar mal de seus bens («ou fazer maldade de sa fazienda»), contra vontade dos paes, irmãos ou parentes, não pôde por tal motivo ser desherdada <sup>2</sup>.

A que influxo se poderá attribuir o pensamento d'esta lei? Á legislação de Castella parece que não, porque vemos ser outro o direito ahí então predominante. Em Aragão sabemos que existia liberdade testamentaria <sup>3</sup>.

Na Catalunha, como já observou um escriptor moderno, os *Usatici* de Barcelona ampliaram as disposições da lei dos Visigodos quanto á faculdade de exherdar os filhos; copiaram, até, algumas palavras d'essa lei <sup>4</sup>.

Em 17 d'agosto de 1219 expediu de Valencia D. Jayme I uma pragmatica desherdando a «joven» que se casasse contra vontade dos paes; e em setembro excluiu do direito á successão dos bens paternos e ma-

<sup>1</sup> Novella 115 (an. 542), cap. 3. Estabelecendo as causas pelas quaes os ascendentes podem exherdar os descendentes, diz no § 11. «Si alicui ex praedictis parentibus volenti filiae suae vel nepti maritum dare et dotem secundum vires substantiae suae pro ea praestare illa non consenserit, sed luxuriosam degere vitam elegerit. Si vero usque ad viginti quinque annorum aetatem pervenerit filia et parentes distulerint eam marito copulare, et forsitan ex hoc contigerit in suum corpus eam peccare aut sine consensu parentum marito se, libero tamen, coniungere, hoc ad ingratitudinem filiae nolumus imputari, quia non sua culpa sed parentum id commisisse cognoscitur».

<sup>2</sup> *Leges et Consuet.*, I, p. 257, n.º 71. Que a lei pertença a D. Affonso III, como inculcam as chamadas *Ord.* de D. Duarte, deprehende-se tambem do facto de ser differente a doutrina estabelecida a este respeito no reinado seguinte.

*Drudo*, no Dictionario de Moraes, tem a significação de *amasio*. Em Ducange, «*Glossarium*», ed. de Favre, *Druda* e *Drudes* não se tomam sempre em mau sentido.

A significação que na lei de Affonso III se deve dar a *drudo*, parece-nos estar bem fixada no *Fuero Real*: «Si alguna muger biuda, o que haya avido señor o amigo, casare despues de muerte de su padre e de su madre sin voluntad de sus hermanos, non sea desherdada por ello; ca pues quel sopieron *aquel yerro, gelo sofrieron*, non es razon que por el casamiento la deban desheredar» (III, 1, 3).

<sup>3</sup> P. 218.

<sup>4</sup> Oliver, «Codigo de los Costumbres de Tortosa», I, p. 274.

A lei do Cod. Visig. é I, 5, IV.

Segundo Oliver, *ibid.*, p. 260, a compilação dos *Usatici* formou-se e foi publicada em 1068, 1070 ou 1071. No texto, impresso por Giraud («*Essai sur l'hist. du dr. franç.*», II, p. 465-509), o preceito, a que se refere Oliver, é o 77, p. 480: «Exheredare autem possunt predicti genitores filios suos vel filias, vel nepotes siue neptes, si illi tam presumptuosi extiterint ut patrem aut matrem, avum vel aviam, graviter percusserint, vel dehonestaverint, vel de crimine eos in judicio accusaverint, vel si filii effliciantur baudatores, vel filie maritis se jungere noluerint sed turpiter viverint, aut si filii se Sarracenos fecerint et penitere noluerint; tales siquidem manifeste convicti ab hereditate supradictorum, si idem avus, vel avia pater vel mater voluerint, sunt repellendi».

ternos a «joven» que se casasse com o seu raptor sem consentimento expresso dos paes, tutores ou proximos parentes<sup>1</sup>.

Nos Costumes de Tortosa as causas que legitimam a exherdação dos descendentes, são as da Novella 115<sup>2</sup>.

Em França as causas da exherdação, que as leis de Justiniano estabeleciam como legitimas, penetraram nos Costumes<sup>3</sup>.

Vejamos agora o direito da Igreja.

Na historia da evolução do direito canonico é manifesta a tendencia para que a validade do matrimonio, quanto ao consentimento, não esteja essencialmente adstricta senão ao dos proprios nubentes; e n'esse intuito, e para facilitar a conclusão dos casamentos, esse direito enfraqueceu o patrio poder e a auctoridade da familia<sup>4</sup>.

Graciano segue a doutrina de que sem o consentimento paterno as nupcias não são legitimas<sup>5</sup>; mas não basta essa auctorização: se o pae contrahiu esponsaes em nome da filha, não subsiste para ella a obrigação se nunca lhes deu assentimento<sup>6</sup>.

Porém a doutrina de Graciano tinha de ceder á do seu contemporaneo Pedro Lombardo (seculo xii), que foi o primeiro a ensinar claramente que a licença dos paes nunca é condição essencial da validade do matrimonio; serve apenas para revestir da decencia e dignidade convenientes a existencia do sacramento. É em substancia a doutrina tambem de S. Thomaz d'Aquino (seculo xiii)<sup>7</sup>.

Nas Decretaes o direito é que podem contrahir-se esponsaes em nome dos filhos, qualquer que seja a sua idade, mas cumpre sempre, para que se não tornem nullos, que os filhos, sendo puberes e consentidores, os ratifiquem expressa ou tacitamente<sup>8</sup>.

Poderá occorrer que, sancionando uma lei contraria á opposição dos paes no casamento das filhas, Affonso iii comprazia ao clero a quem prin-

<sup>1</sup> Marichalar y Manrique, «Hist. de la legisl.», já cit., vi, p. 439 e 447.

<sup>2</sup> Oliver, obra cit., iii, p. 28-31.

<sup>3</sup> Paul Viollet, «Hist. du dr. civ. fran.», 1893, p. 872; Glasson, «Hist. du dr. et des instit. de la France», vii, p. 560 e 561.

<sup>4</sup> Esmein, «Le mariage en droit canonique», i, p. 56, 85 e 86, 149-163.

<sup>5</sup> Causa xxxii, quest. 2, can. 12, dictum Gratiani; Causa xxxvi, quest. 2, can. 11, dictum Gratiani; Esmein, log. cit., p. 157.

<sup>6</sup> Causa xxxi, quest. 2, can. 1 e 2; Esmein, log. cit. p. 156.

<sup>7</sup> Esmein, log. cit., p. 158, e 160, nota 2.

Já o concilio iii de Toledo, 589, can. 10, depois de ordenar que não sejam estrangidas a segundas nupcias as viuvas que quizerem guardar castidade, estabelece que se antes de fazerem a profissão resolverem casar, possam livremente escolher o marido que for da sua vontade; semelhantemente, as mulheres virgens não serão obrigadas a receber marido contra vontade dos parentes, *ou d'ellas mesmas*: «Quod si priusquam profiteantur continentiam, nubere elegerint, illis nubant quos *propria voluntate* elegerint habere maritos. Similis conditio et de virginibus habeatur, ne citra voluntatem parentum *vel suam* cogantur maritos accipere».

<sup>8</sup> iv, 2, 11; Esmein, log. cit., p. 163. O Sexto das Decretaes contém igual doutrina (iv, 2, un.), mas é de 1298, e portanto posterior a D. Affonso iii.

O concilio de Trento transformou em contracto solemne o casamento, que tinha sido considerado até então contracto consensual: para os canonistas era tambem objecto de questão se podiam ser exherdados os filhos por casarem sem o consentimento dos paes. Em França as leis civis começaram a regular esta materia declarando que os filhos-familias, sendo menores (os filhos, de 30 annos, e as filhas de 25) e casando sem licença dos paes, podiam ser desherdados por estes; a primeira lei é de 1556, anterior aos decretos do concilio (Esmein, log. cit., ii, p. 168 e 169, i, p. 35 e nota 1; Paul Viollet, Hist. já cit., p. 408).

principalmente devia o exito da conspiração que o elevou ao throno. Mas a conjectura parece-nos inadmissivel.

Nenhuma prova conhecemos de que já então os canonistas tentassem invadir por aquelle lado a jurisdicção secular; e vemos que Fernando III de Castella, canonizado pela Igreja, estabeleceu em 1227, adicionando os foros de Burgos, que a donzella («puella»), casando contra vontade dos paes ou dos consanguineos mais chegados, não succederia nos bens patrimoniaes e perderia todo o direito hereditario<sup>1</sup>. Além d'isso as Partidas, que não podem ser accusadas de não respeitar o direito canonico, reproduzem a doutrina da Novella 115 sobre a desherdação<sup>2</sup>.

A explicação que se nos afigura ter maior plausibilidade ácerca da referida lei de D. Affonso III, é que no direito local, e relativamente ao consentimento dos paes ou parentes no consorcio das mulheres, as tradições visigothicas estavam já então obliteradas, e que n'essa materia o direito de Justiniano ainda alli não se introduzira; a lei não fizera portanto senão conformar-se com a jurisprudencia que era predominante no paiz<sup>3</sup>.

Como quer que seja, a lei de Affonso III foi substituida por outra de D. Diniz, de 1295 ou 1301, não totalmente mas em parte; e na substi-

<sup>1</sup> Muñoz y Romero, «Fueros Municipales», p. 270. Já se referiu a esta carta Marina, «Ensayo», § 248.

<sup>2</sup> VI, 7, 4 a 7. A lei que trata do casamento é a 5.<sup>a</sup>

<sup>3</sup> É tambem notavel a lei de D. Affonso III pela brandura com que trata certos factos relativos á união conjugal, que no reinado seguinte se punem com grande rigor.

O individuo (homem ou mulher) que, sendo casado e estando fóra da terra, contrahisse novo matrimonio, não incorria em pena corporal ou pecuniaria, mas o segundo casamento era nullo. D. Diniz, sem outra excepção mais do que a de haver sido desfeito pela Igreja o primeiro casamento, impoz a esse caso a pena de morte (Livro das leis e posturas, fol. 65, com a era de 1341 (an. 1303); Ord. Aff., IV, 19, com a era de 1340).

A mulher, solteira, esposada ou casada, que fizesse adulterio, quer lhe fosse provado, quer não, ou que para commetter deshonra sahisse da casa onde o marido a tinha, não perdia por tal motivo, realizasse ou não o seu intento, o que houvesse recebido em dadiwa («dom»). D. Diniz, no caso referido á mulher casada, impõe a esta e ao seu cúmplice a pena de morte (Lei da era de 1340 (an. 1302) no Liv. das leis e post., fol. 65 v., e nas Ord. Aff., V, 12).

É extranho ao direito de successão, e portanto á materia de que tratamos no texto, o privilegio que, em toda a parte, reis e poderosos exerciam constrangendo as filhas de subditos, ou de habitantes de suas terras, a casarem com os homens que lhes determinavam (Veja-se Paul Viollet, Hist. cit., p. 410 e segs.). A este respeito existe uma lei de D. Affonso II, attribuida a 1211, em que se decretava que nem elle nem seus successores obrigassem alguém a contrahir matrimonio.

Nas córtes de Guimarães de 1250 o bispo d'Idanha queixava-se de que D. Affonso III não cumpria essa lei de seu pae. Allegava-lhe o prelado: «Sextus quod contra constitutiones patris nostri et iura compulimus mulieres nubere inuitas»; ao que o monarcha respondeu: «quod cum libera debeant esse matrimonia id nunquam fecimus nec facere intendimus et fieri ab aliis inhibemus» (Leg. et Cons., I, p. 188).

D. Affonso III legislou tambem a esse respeito, não sabemos quando porque a sua lei não tem data; mas provavelmente depois das córtes de 1250 ou n'ellas mesmas. O certo é que elle renovou a prohibição estabelecida por D. Affonso II, e extendeu-a expressamente aos ricos-homens e a quaesquer outros poderosos, assim religiosos como seculares, e conclue dizendo: «mais façam-se todos casamentos livremente per vontade verdadeira daquelles que assy ouverem de casar, segundo manda a Sancta Igreja». D. Affonso V confirmou sem alteração as duas leis (Ord. Aff., IV, 10. A lei de Aff. II acha-se tambem nas *Leges et Consuet.*, I, p. 175, n.º 22, e a de Aff. III, *ibid.*, p. 329, n.º 228, copiada das *Ord. Aff.*, log. cit.)

tuição ha já alguma coisa do direito romano. A filha, menor de 25 annos, que se casasse ou que sahisse da casa paterna sem licença do pae ou da mãe, ficava *ipso facto* exherdada de seus bens; a lei impunha a exherdação, não a deixava ao arbitrio dos paes <sup>1</sup>. As Ordenações Affonsinas, modificando o rigor d'esse diploma, deram aos paes a faculdade de deixarem herdeira a filha, como e em quanta parte lhes aprouvesse, se ao tempo da morte d'elles não existisse filho, filha ou neto, legitimos, que não houvesse commettido falta igual, ou, existindo, se dêsse tambem o seu consentimento; porque, diz o reformador, pois sómente aos paes foi feita a injuria, com justa razão podem perdoar, sem prejuizo d'outros filhos <sup>2</sup>.

Não fala em mulher viuva a lei de D. Diniz nem a confirmação de D. Affonso v, mas o Codigo d'este rei tambem a comprehendia quando ella era menor de 25 annos e vivia com os paes, porquanto legislando D. Affonso iv em 1340 contra aquelles que casavam com mulheres virgens *ou viugas*, sem auctorização das pessoas em cujo poder ellas estavam, e punindo ahi o legislador só os homens e não as mulheres, esta omissão de penalidade corrige-na as Ordenações Affonsinas, mandando, na confirmação da lei de Affonso iv, que sendo as mulheres em poder do pae ou da mãe e casando sem sua licença, hajam a pena decretada por el-rei D. Diniz sobre tal caso, com a declaração feita nas Ordenações <sup>3</sup>.

As causas da exherdação dos descendentes ou ascendentes no Codigo Affonsino são as do direito romano, Novella 115 <sup>4</sup>; e quanto às da exherdação dos irmãos seguiu-se o Codigo de Justiniano (iii, 28, 27) e a Novella 22, cap. 47 <sup>5</sup>.

## TITULO II

### CAPITULO IV

#### SECÇÃO II

#### **Successão dos filhos naturaes**

Successão dos filhos naturaes e da concubina segundo o direito romano classico. Acção da Igreja a esse respeito nas leis do Imperio; quaes foram as que passaram para o Breviario d'Alarico. Tolerancia da Igreja d'Hespanha, no fim do seculo iv, para com o concubinato dos leigos. Successão dos filhos de consorcio illegitimo, segundo o Codigo dos Visigodos; qual a sua doutrina relativa aos que nasciam de consorcio que não tivera a benção de sacerdote. Legislação dos Visigodos sobre o casamento; requisitos que ella exigia para a validade do acto. Doutrina correlativa da Igreja. Indissolubilidade do casamento no direito visigothico. É sómente no consorcio dos Judeus convertidos que elle impõe a necessidade da benção do sacerdote. Explicação do facto pelas vicissitudes da condição social dos Judeus desde Recaredo. Doutrina legal no ultimo quartel do seculo xi ácerca da successão dos filhos de concubina. Divergencias na jurisprudencia local sobre a successão de filhos que não eram de benção. Direito geral.

No direito relativo à successão dos filhos naturaes, a jurisprudencia tradicional dos concelhos e as leis geraes afastam-se muito menos do direito visigothico do que do romano, ou este seja o que existia ao tempo

<sup>1</sup> Liv. das leis e post., fol. 53; Ord. Alf., iv, 99, 1, com a data de 1301 (era 1339).

<sup>2</sup> iv, 99, 2 e 3.

<sup>3</sup> v, 13, 3.

<sup>4</sup> iv, tit. 99 e 100; e, em relação aos filhos, tambem iv, 97, 4.

<sup>5</sup> iv, 101.

da sua reforma no seculo vi, ou o que pertence ao reformador; e não só resistiu a essa legislação, mas ainda ao desfavor em que a Igreja tinha o concubinato.

Um romanista moderno resume nos seguintes termos, quanto á successão dos filhos naturaes e á da concubina, o systema do direito classico em o seu ultimo estado: 1.º o pae e a mãe naturaes, quer entre si, quer a respeito de seus filhos, gosam da mesma liberdade testamentaria que têm para com extranhos: 2.º desde o senatus — consulto Orficiano, o filho natural, nascido *ex concubinato* ou *vulgo quaesitus*, é chamado em primeiro logar á successão legitima de sua mãe: 3.º os filhos naturaes, *vulgo quaesiti*, não concorrem á successão do pae fallecido *ab intestato*, e, segundo a opinião mais geral, tambem não concorrem os filhos *ex concubinato*: 4.º entre o pae e a mãe naturaes não ha nunca direito de successão *ab intestato*<sup>1</sup>.

A acção da Igreja reflecte-se com rigor implacavel, contra as uniões alheias do matrimonio, nas leis do Imperio no periodo christão mais antigo. Referindo-se a esse periodo, diz o escriptor que acabámos de citar: não só a successão do pae natural, fallecido *ab intestato*, ficou, como d'antes, inaccessible aos filhos nascidos *ex concubinato* e a sua mãe, senão que prohibiu-se ao pae que a favor d'essas pessoas fizesse qualquer disposição gratuita, ou fosse *inter vivos* ou por acto de ultima vontade: muitas constituições parece terem sido decretadas pelo imperador Constantino n'esse sentido<sup>2</sup>.

Das constituições do Codigo de Theodosio, existentes no titulo que trata dos filhos naturaes e de suas mães (iv, 6), foram duas (4 e 8) as que passaram para o Breviario; ambas representam já alguma benignidade para com essa classe de pessoas. A primeira, de 371, estabelece que se o pae deixa filhos de matrimonio legitimo, ou netos *ex filio*, ou pae ou mãe, só de um duodecimo dos seus bens pôde dispor em beneficio dos filhos naturaes e da mãe d'elles; se não deixa descendentes legitimos nem pae ou mãe, pôde elevar a transmissão até uma quarta parte<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Accarias, «Précis de droit rom.», i, 4.º éd., n.º 471 a, p. 1288. O senatus — consulto Orficiano foi estabelecido no tempo de Marco Aurelio, sendo consules Orfito e Rufo (Inst. de Justiniano, iii, 4 pr.), 178 annos depois de Christo.

<sup>2</sup> Ibid., p. 1289, citando Cod. Theod., iv, 6, 4 (Valentinianus, Valens et Gratianus, an. 371) e 5 (Arcadius et Honorius vicario Hispaniarum, an. 397), onde se allude a leis de Constantino relativas a filhos naturaes; na const. 4 para em parte as modificar, e na const. 5 parece, quanto o permittem as lacunas do texto, para lhes manter o rigor.

As leis de Constantino, diz ainda Accarias (ibid. nota 1), formavam talvez as constituições 1 e 2 do tit. *De naturalibus liberis* do Cod. Theod. (iv, 6). Da const. 1 não resta nada; da 2 falta o principio ou mais ainda, mas existe a data, que é com effeito de 336.

Se até o tempo de Constantino o concubinato havia sido apenas uma união de facto, ou se já antes estava sujeito em direito civil a preceitos especiaes, é problema sobre que divergem os interpretes. Gide «De la condition de l'enfant naturel et de la concubine dans la législ. rom.», p. 543 e segs. do seu «Étude sur la condit. privée de la femme», 2.º éd., 1885, defende a primeira proposição, e com elle é accorde em grande parte Girard, «Man. élém. de dr. rom.», 2.º éd., p. 176 *in fine* a 179. Accarias, «Précis» já cit., i, 4.º éd., p. 246 a 252, sustenta a segunda proposição.

<sup>3</sup> Breviario, Cod. Theod., iv, 6, 1. A *Interpretatio*, commentando esta lei, contém igual doutrina, com a differença, porém, de que é somente na segunda hypothese que a mãe do filho natural partilha do legado.



A segunda constituição, de 428, confirma a primeira; e a *Interpretatio* declara que ella foi incorporada apenas por ser a mais moderna e ratificar a outra, a qual havia sido condemnada posteriormente<sup>1</sup>.

No fim do seculo iv, em 400, a Igreja d'Hespanha mostrava-se tolerante com o concubinato dos leigos; o que exigia era que o homem se contentasse com uma só mulher, ou *uxor* ou *concubina*, como lhe aprouvesse<sup>2</sup>.

Em relação á prole que nasceu de consorcio illegitimo, o Codigo dos Visigodos só se occupa, em especial, dos filhos incestuosos, isto é, havidos de pessoas ligadas por parentesco dentro do sexto grau<sup>3</sup>, e dos sacrilegos, isto é, de mulheres que na sua virgindade se haviam dedicado a Deus, ou que sendo viúvas tinham, com benção de sacerdote, feito profissão de continencia, ou, finalmente, de pessoas a quem os canones prohibiam o casamento<sup>4</sup>. A esses filhos, não existindo outros de união mais antiga, transmite a lei os bens dos paes<sup>5</sup>; na falta de filhos passam aos parentes. Em taes casos a severidade do legislador recahia toda sobre os progenitores; a estes, ainda que não apparecesse accusador, impunha-se a separação pelo sacerdote ou juiz, qualquer que fosse o tempo que tivessem vivido juntos, e o exilio perpetuo<sup>6</sup>.

N'outros casos, mas em que está envolvida a condição servil, os filhos, naturaes ou de matrimonio prohibido, são excluidos expressamente da herança dos progenitores.

Na Novella 89 (an. 539), cap. 12, pr., Justiniano, referindo-se a uma constituição dos mesmos imperadores que decretaram aquella que citámos, e mencionando disposições iguaes ás que ella contém no Cod. Theod., attribue-lhe tambem a clausula de que se existir só a concubina, a quota reduz-se a meio duodecimo; mas essa clausula não se lê na lei do Cod. Theod., como ella existe ahi, nem na sua *Interpretatio*.

<sup>1</sup> Breviario, Cod. Theod., iv, 6, 2, e Interpret.; Van Espen, «*Jus ecclesiasticum*», pars iii, tit. iv, cap. iv, § 53 a 57.

<sup>2</sup> «Si quis habens uxorem fidelem, si concubinam habeat, non communicet. Caeterum qui non habet uxorem *et pro uxore concubinam habet*, a communione non repellatur; tantum ut unius mulieris, aut uxoris, aut concubinae, *ut ei placuerit*, sit conjunctione contentus; alias vero vivens abjiciatur, donec desinat et per poenitentiam revertatur» (Concilio i de Toledo, 400, can. 17). Este canon passou para o Decreto de Graciano, i pars, distinct. xxxiv, can. 4; e o can. 5 contém a mesma doutrina, attribuindo-a falsamente a Isidoro de Sevilha (Esmein, «Le mariage», já cit., ii p. 410).

Igual disposição se estabeleceu no concilio de Mayence de 854, can. 15 (Hefele, «Hist. des conciles», trad. fran, 1<sup>o</sup> éd., v, p. 386 e nota 2, e p. 387). Um dos canones do concilio de Roma de 1059 (can. 12) é que será excommungado o leigo que tiver, cumulativamente, mulher e concubina (ibid., vi, p. 382).

Pelo mesmo tempo em que o concilio i de Toledo transigia com o concubinato dos leigos, o concilio de Carthago, vi, 401, estabelecia que os bispos, os presbyteros e os diaconos deviam viver separados de suas mulheres; e um concilio de Roma, 402, prohibia que se casassem os bispos, os padres e os diaconos (ibid., ii, p. 260, can. 4, p. 264, § 114, can. 3).

<sup>3</sup> iii, 5, 1.

<sup>4</sup> iii, 5, 2.

<sup>5</sup> Ibid. «qui (os filhos), licet sint scelerate concepti, sunt tamen unda sacri baptismatis expiati».

A lei iii, 5, 1, acima citada, acerca dos incestuosos, manda guardar, quanto á applicação dos bens dos paes, a lei iii, 5, 2.

No Breviario, Cod. Theod., ix, 20, 2, os filhos nascidos do matrimonio de virgens ou viúvas dedicadas a Deus, não herdavam. Tem a nota que não precisa de interpretação.

<sup>6</sup> iii, 5, 2.

Não era herdeira a prole que, ou por adulterio<sup>1</sup>, ou por casamento, nascesse da união de mulher ingenua com liberto ou servo que lhe pertencessem<sup>2</sup>; também não o era quando a união, por qualquer d'esses dois modos, se verificava sendo o servo alheio ou do rei<sup>3</sup>.

Quando o Código dos Visigodos fala em filhos, acrescenta, as mais das vezes, o qualificativo *legítimos*. À primeira vista poderia inferir-se d'esta circumstancia que a lei, não fazendo a distincção, comprehendia sempre tanto os que considerava legítimos como os outros; porém a verdade é que o proprio texto, de leis que dizem *filhos* simplesmente, mostra que se refere só aos primeiros<sup>4</sup>.

Mas, exceptuadas as hypotheses que ha pouco mencionámos<sup>5</sup>, deverá entender-se que a nenhuma outra especie de illegítimos, ainda que o pae e a mãe fossem de condição livre, attribuia o Código o direito successorio?

O estudo do problema impõe a necessidade de uma digressão, que não pôde deixar de ser demorada.

No ultimo estado da legislação visigothica, só os filhos nascidos de casamento religioso eram necessariamente herdeiros dos paes, ou também o podiam ser os filhos nascidos de consorcio que não tivera a benção do sacerdote? Eis o problema.

Vimos que no anno de 400 o primeiro concilio de Toledo transigira com o concubinato dos leigos<sup>6</sup>. Em 428 os imperadores Theodosio e Valentiniano decretaram a validade do matrimonio entre pessoas de igual condição, e a legitimidade dos filhos que d'elle nascessem, ainda que não tivesse havido doação *ante nupcias*, ou dote, ou solemnidade nupcial, não existindo outro impedimento legitimo, comtanto que não faltasse o mutuo consentimento dos consortes e o testemunho de pessoas da sua amizade<sup>7</sup>. Foi incorporada esta constituição no Breviario d'Alarico<sup>8</sup>, divulgado em 506; e a *Interpretatio*, que a commenta, não differe de doutrina<sup>9</sup>.

Portanto para os Hispano-romanos, entre os quaes a vulgaridade do concubinato, em epocha muito anterior ao Breviario, está aliás attestada pelo concilio de 400, o casamento podia ser válido sem a benção do sacerdote. Até o meado do seculo vii os Hispanos governaram-se pelas leis do Breviario; e depois, decretada a fusão legal das duas raças existentes na Peninsula, todas as relações juridicas entre ellas se ficaram regulando por leis communs; mas ainda a respeito do direito pessoal dos Visigodos, anterior á fusão, o fragmento, que d'elle resta, está mostrando que também lhe não fôra extranho o influxo do direito romano.

Já observou um escriptor, por nós invocado varias vezes, que depois

<sup>1</sup> O Cod. Visig. usa varias vezes d'esta palavra no sentido generico de união carnal d'homem com mulher; por exemplo, muito claro, iii, 4, 17.

<sup>2</sup> iii, 2, 2: «ex tali enim consortio filios procreatos constitui non oportet heredes».

<sup>3</sup> iii, 2, 3: «Filii tamen, et quandocumque et quanticumque, qui ex ea iniquitate fuerint procreati, conditionem patris sequantur, ut in servitio permaneant; facultatem vero mulieris propinqui sui legali successione conquirant».

<sup>4</sup> Veja-se, por exemplo, iii, 6, 2, e todo o tit. 2 do liv. iv, onde se trata das successões.

<sup>5</sup> iii, 5, 1 e 2.

<sup>6</sup> P. 232.

<sup>7</sup> Cod. Theod., iii, 7, 3. Passou para o Cod. Just., v, 4, 22.

<sup>8</sup> Cod. Theod., iii, 7, 3.

<sup>9</sup> Só omitta a allusão a outros impedimentos, a qual na constituição se expressa pelas palavras *nulla lege impediente*.

da queda do imperio do Occidente, a legislação sobre casamentos continuou, nos reinos fundados pelos Barbaros, a pertencer ao poder secular, e nem sempre se conforma com os preceitos canonicos. Isto verifica-se até nas leis que se redigiram sob a influencia directa e preponderante da Igreja, como o demonstra o Codigo dos Visigodos no livro III, *De ordine conjugali*. E, acrescenta ainda o mesmo escriptor, o poder civil conservou não só a auctoridade de legislar, mas tambem a jurisdicção sobre os casamentos<sup>1</sup>.

Outro auctor, e este era hespanhol, expressa-se nos seguintes termos: não foi proprio dos Godos, senão commum a todos os reis germanicos, a propensão a dirigir o governo ecclesiastico, mas em nenhuma parte esta tendencia alcançou as proporções que tomou em Hespanha<sup>2</sup>.

Com effeito, o Codigo Visigothico impõe em diversos casos a separação dos conjugues, e as mais das vezes é ao juiz que a incumbe<sup>3</sup>; excepcionalmente commette-a na mesma lei ao juiz ou a entidade ecclesiastica, bispo ou simples sacerdote<sup>4</sup>, porém nunca a essa entidade sómente. É na perseguição contra os Judeus que dá jurisdicção em primeiro logar ao sacerdote, e só na sua falta aos juizes leigos<sup>5</sup>.

Foi uma lei de Chindasvindus que estabeleceu os impedimentos do matrimonio por causa de parentesco, exceptuando da sua sancção aquellas pessoas que, por determinação e consentimento dos reis, se tivessem anteriormente ligado pelo laço conjugal<sup>6</sup>.

Nos concilios da Peninsula não se encontra disposição alguma sobre a forma do matrimonio, mas era preceito da Igreja, até expresso em epistolas pontificias relativas a territorios onde vieram a dominar ou dominavam já então os Visigodos, que o casamento tivesse a benção do sacerdote e que os nubentes fossem de condição livre. Tambem a Igreja assignalava entre a *uxor* e a *concupina* a mesma differença que existia entre a *libera* e a *ancilla*<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Esmein, «Le mariage», I, p. 10, nota 1 de p. 11, e p. 12

<sup>2</sup> Pérez Pujol, «Hist. de las instituciones sociales de la España Goda», III, 1896, p. 254.

<sup>3</sup> III, 2, 2 e 3; III, 5, 1; III, 6, 1; IV, 5, 7 (v, 1, 7).

<sup>4</sup> III, 4, 18; III, 5, 2.

<sup>5</sup> Por exemplo, XII, 3, 23 e 25.

<sup>6</sup> III, 5, 1. Se apesar da prohibição, o consorcio se effectuava, o juiz devia separar os conjugues, e seriam relegados a mosteiros.

<sup>7</sup> O Papa Siricio, 384-398, escrevendo ao bispo de Tarragona, dizia: «De conjugali autem velatione requisisti, si desponsatam alii puellam alter in matrimonium possit accipere: hoc ne fiat modis omnibus inhibemus, quia illa benedictio, *quam nupturae sacerdos imponit*, apud fideles cujusdam sacrilegii instar est si ulla transgressione violetur». E na mesma epistola, referindo-se áquelles que desde a infancia se votavam ao serviço da Igreja: «... una tantum et ea, quam virginem *communi per sacerdotem benedictione percepit uxore contentus*» etc. (Migne, Patrologia latina, LXXXIV, col. 632, tit. 4, 634, tit. 9).

N'uma epistola ao bispo de Narbonne escrevia o papa Leão, 440-461: «Non omnis mulier viro juncta uxor est viri, quia nec omnis filius haeres est patris. Nuptiarum autem foedera inter ingenuos sunt legitimas, et inter aequales, et multo prius hoc ipsum Domino constituate, quam initium Romani juris existeret. Itaque aliud est uxor, aliud concubina, sicut aliud ancilla, aliud libera.... Unde cum societas nuptiarum ita ab initio constituta sit, ut praeter sexuum conjunctionem haberet in se Christi et Ecclesiae sacramentum, dubium non est eam mulierem non pertinere ad matrimonium, *in qua docetur nuptiale non fuisse mysterium*. Igitur cujuslibet loci clericus si filiam suam viro habenti concubinam in matrimonium dederit, non ita accipiendum est quasi eam conjugato dederit, nisi forte illa mu-

Essas decretaes, attestando doutrina canonica ácerca da fôrma do casamento, mostram implicitamente a persistencia com que se não observava a solemnidade da benção nupcial; persistencia que se impoz por tal maneira que foi só no seculo xvi, no concilio de Trento, que a Igreja do Occidente declarou nullo o matrimonio sem essa formalidade. Anteriormente, para os canonistas, e isto já no seculo xii. o casamento que se contrahia sem nenhuma solemnidade e sem a benção nupcial, não era legitimo, porém era válido e portanto indissolúvel, *ratum, non legitimum*<sup>1</sup>,

lier et ingenua facta et dotata legitime et publicis nuptiis honestata videatur» (Patrol. lat., *ibid.*, col. 766).

<sup>1</sup> Esmein cit., i, p. 178 e 179, allegando os textos comprovativos. No Oriente a nullidade da união conjugal não consagrada com a benção do sacerdote foi decretada pelo imperador Leão vi, 886-911, na sua constituição 89 (Paul Viollet cit., p. 426). O legislador não fez distincção de condições de pessoas; mas, dois seculos depois, vê-se que na pratica havia differença, porquanto no casamento dos servos não se dava a benção, «caventibus dominis ne servos inter se invicem cum sacra benedictione conjungant et ex eo ad libertatem perveniant». Aleixo Comneno i, 1081-1118, condemnando essa pratica e refutando o seu fundamento, decretou (n.º 9) que a obrigação da benção se entendesse tambem com os servos.

Tanto a constituição de Leão vi como a de Aleixo encontram-se nas edições do *Corpus juris civilis*. Segundo Mortreuil, «Hist. du dr. byzantin», ii, 1844, p. 305, a primeira edição do *Corpus* a que se juntaram as constituições de Leão vi, foi a de Le Conte, *Lugduni*, 1571 (ou 1581).

Em França o facto, a respeito da benção nupcial, era de certo identico ao que se passava na Hispania. Os synodos de Soissons, 744, de Compiègne, 757, e de Verberie (segundo uns em 752 ou 753, segundo Boretius talvez entre 758-768) mostram os abusos que havia em relação a impedimentos e indissolubilidade do matrimonio, e o de Verneuil, 755, can. 15, procurava cohibir os casamentos clandestinos (Boretius, «Capitularia», i, p. 30, 36-41).

O «Capitulare missorum generale», 802, cap. 35, estabelecia que os casamentos fossem precedidos de inquirição, feita pelo sacerdote «cum senioribus populi», ácerca do parentesco dos contrahentes, e só depois recebessem a benção da Igreja; mas não declara que fique nullo o consorcio a que faltarem essas condições: «... coniunctiones facere non praesumat, antequam episcopi, presbyteri cum senioribus populi consanguinitatem coniungentium diligenter exquirant; et tum cum benedictionem iungantur» (*ibid.*, p. 98). Esmein, «Le mariage», cit., i, p. 107 e 108, entende que a preterição d'essas formalidades não envolvia a nullidade do matrimonio. E com effeito, segundo o testemunho de Jonas, bispo d'Orléans, fallecido em 843, era muito raro que os esposos recebessem a benção nupcial. O prelado condemna o facto, e pondera que, segundo a lei civil, os filhos nascidos de tal concubinato, posto que os paes sejam de condição livre, não succedem, o que o bispo lamenta, na herança com os irmãos procreados em legitimo matrimonio («De institutione laicali», ii, 2, citação d'Esmein, *ibid.*, p. 107). Mas a propria frequencia da omissão da benção torna inverosimil, como observa o mesmo escriptor moderno (*ibid.*, nota 2), a nullidade de taes uniões.

Nos falsos capitulares de Bento Levita, meado do seculo ix, o preceito, que se inculca existir na lei civil ácerca dos direitos successorios dos filhos, é o mesmo que vimos invocado pelo bispo d'Orléans. Depois de se transcrever um decreto relativo aos requisitos que devem ter os consorcios para serem legitimos, e entre elles está a benção do sacerdote, conclue-se d'este modo: «Taliter enim et Domino placebunt, et filios, non spurios, sed legitimos adque hereditabiles generabunt» (Baluze, «Capitularia», i, col. 1129). O decreto acha-se attribuido ao Papa Evaristo em Graciano, Causa xxx, quest. 5, can. 1; mas, segundo a observação de Friedberg («Corpus juris canonici», i, col. 1104, nota 1 a esta quest. 5) e de Esmein («Le mariage» cit., i, p. 107, nota 2), está comprehendido na Collecção do pseudo Isidoro.

Outros capitulares da collecção de Bento Levita estabelecem que nos casamentos, em primeiras nupcias, deve intervir a benção nupcial, mas não dizem que a omissão d'esta formalidade invalide o acto (Baluze, *ibid.*, coll. 944, 978, 1003). Tambem o não diz uma lei, interpolada, do Cod. Visig. (xii, 3, 8), que se encontra entre elles (Baluze, *ibid.*, col. 1189) e de que logo falaremos.

Vejamos agora no Código Visigothico quaes eram os requisitos que elle exigia para que o matrimonio fosse juridicamente válido.

As regras e solemnidades, ou essenciaes á validade do casamento, ou cuja omissão não envolvia nullidade, encontram-se em diversas leis. Examinemos primeiro as que dizem respeito á legitimidade das nupcias e aos impedimentos do matrimonio.

O Código, estabelecendo quaes eram as nupcias illicitas, não excluia sempre da successão os filhos que d'ellas nascessem. A viuva que, sem ter decorrido um anno, tornava a casar, ou se portava deshonestamente, perdia a metade dos bens para os filhos do primeiro marido, ou, não os havendo, para os parentes d'elle; mas a lei, que é das antigas e declara que o seu fim principal é obviar ao caso de ter ficado grávida a viuva é provocar o aborto, não tira o direito hereditario á prole do segundo consorcio. Na reforma posterior a *Recessvindus* accrescentou-se á lei uma

Essas provisões, quer as authenticas, quer as apocryphas, mostram, no seu conjuncto, a insistencia com que o clero porliava em introduzir a pratica da benção nupcial nos casamentos, e a reluctancia, não menos tenaz, que lhe oppunham a tradição e o costume. Em 866 o Papa Nicolau I, nos seus *Responsa ad consulta Bulgarorum*, declarava que as solemnidades do casamento eram, além de outras que lhe não occorriam («preter alia, que ad memoriam non occurrunt»), o consentimento dos contrahentes e das pessoas sob cujo poder elles estivessem; as arrhas e o anel dados pelo esposo; a entrega do dote, pactuado por escripto; feita pelo esposo na presença dos convidados de ambos os contrahentes, e isto ou logo ou em tempo habil; em seguida, offerecidas na igreja as oblações a Deus por mão do sacerdote, recebiam os noivos a benção e o veu celeste; mas não era peccado que as nupcias não fossem revestidas de todas essas solemnidades (Decr. de Graciano, Causa xxx, quest. 5, can. 3); segundo as leis, bastava só o consentimento d'aquelles de cujo consorcio se tratava, e faltando elle tudo o mais ficava frustrado (ibid., Causa xxvii, quest. 2, can. 2).

Da embaixada dos Bulgaros a Roma e das respostas do Papa, occupa-se desenvolvidamente Hefele, «Hist. des conciles», trad. fran., 1<sup>er</sup> éd., v, p. 563, § 478.

Na Italia, em toda a Idade Media, diz Salvioli, nenhuma consagração ou cerimonia religiosa se considerava indispensavel para a celebração do matrimonio. A Igreja por antigo costume benzia os noivos no dia da *traditio*, mas esta benção não era obrigatoria, nem pelas leis civis, nem pelas canonicas; os ritos ecclesiasticos (*missa pro sponsis*, etc.) não influíam na execução do contracto juridico. Comtudo a Igreja procurava conseguir que as suas ceremonias precedessem ou acompanhassem a entrega da noiva; e no decurso do seculo xi principiou a fazer-se a *traditio ante ostium ecclesie*, não se mudando por isso a natureza juridica do matrimonio. A benção não lhe dava origem e valor; servia-lhe de prova em razão da publicidade que a revestia, e tornou-se mais frequente no seculo xiv («Manuale di Storia del diritto italiano», 3.<sup>a</sup> ed., 1899, p. 314, § 211).

Vem aqui a proposito a doutrina estabelecida no seculo xii por um dos mais celebres canonistas: «Multa sunt, que prohibentur, que, si fiant, ex postfacto conualescunt. Prohibentur uouentes matrimonia contrahere, que tamen si contraxerint, iniuiolata permanere oportet. Sic et clandestina coniugia contra leges quidem fiunt, tamen contracta dissolui non possunt, quia ex legitimo uoto subsequente corroborantur» (Decreto, *Dictum* de Graciano ao can. 8, quest. 5, Causa xxx. citado, em parte, por Esmein, «Le mariage», I, p. 114, para mostrar que a benção do sacerdote não é considerada por Graciano como elemento essencial da validade do casamento).

De alguns ritos nupciaes trata desenvolvidamente Émile Chénon («Recherches historiques sur quelques rites nuptiaux») na Nouvel. Revue Hist. de droit franç. et étrang., 1912, p. 572-660. O autor examina os seguintes ritos: «1.<sup>o</sup> dans les fiançailles, la remise d'une bague à la fiancée et l'échange d'un baiser; 2.<sup>o</sup> dans le mariage, la jonction des mains, la remise de l'anneau nuptial, la tradition de pièces de monnaie appelées pièces de mariage ou parfois *treizain*; 3.<sup>o</sup> après le mariage, l'extension d'un *poile* ou voile sur la tête des mariés; enfin la bénédiction du pain, du vin, et du lit nuptial».



clausula eximindo da pena as viúvas, que antes do anno casassem por determinação régia<sup>1</sup>.

Tambem não eram illegitimos os filhos de mulher livre que, de boa fé, casava com homem servil, quando fôra o proprio dono do servo que a illudira ácerca da condição do marido. N'este caso o homem e os filhos ficavam para sempre no estado de liberdade que havia sido certificado pelo senhor, e a mulher tinha direito a todas as coisas recebidas ou promettidas na occasião das nupcias. A mesma regra se applicava, em iguaes circumstancias, ao consorcio de homem livre com mulher vinculada á servidão. Quando o facto se dava com libertos ou libertas e pessoas servas, prevalecia tambem a condição d'aquelles<sup>2</sup>.

Finalmente, a donzella que casava sem o consentimento das pessoas a quem estava legalmente sujeita, perdia o direito a succeder nos bens dos paes, se estes não lhe perdoassem, mas o legislador não mandava que o casamento deixasse de produzir, quanto á successão dos filhos, todos os seus effeitos juridicos<sup>3</sup>.

Nos outros casos de nupcias illicitas, previstas no Codigo<sup>4</sup>, trata-se de consorcios entre livres e servos ou libertos, entre libertos e servos, ou entre servos de differentes donos, e tambem da hypothese em que a mulher passe a segundas nupcias vivendo ainda o primeiro marido<sup>5</sup>. Em todos esses casos os filhos ou são expressamente excluidos da successão<sup>6</sup>, ou implicitamente declarados inhabeis de succeder, porque ficam sendo servos.

Ao raptor, de condição livre, se chegava a violar a raptada, virgem ou viúva, de igual condição, antes de ter ella meio de lhe fugir, ou se a raptada ficava com o raptor e eram os paes que conseguiam tiral-a do poder d'elle, impedia a lei o casamento com essa mulher sob pena de morte para ambos os conjuges, á qual todavia poderiam escapar alcançando acolher-se á protecção de bispo ou dos altares santos, mas então seriam separados e entregues como servos aos paes da raptada<sup>7</sup>.

Não tendo chegado o raptor a consummar attentado contra a castidade da mulher, podiam os paes ou ella mesma vir a accordo com elle ácerca das nupcias.<sup>8</sup>

Se a mulher não fôra cúmplice no rapto e da união nascia prole, não diz o Codigo se esta seguia a condição da mãe, e portanto se era livre, ou a do pae, que a lei condemnava á servidão; mas por argumento deduzido de outras leis talvez se deva concluir, que a falta de connivencia no delicto por parte da mãe favorecia a condição do filho<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> III, 2, 1. Na opinião de Dahn, «Westgothische Studien», p. 122, a excepção a favor das viúvas casando por determinação do rei, explica-se por motivos de politica, partidaria — alliança e engrandecimento de casas nobres com quem se estava em amizade.

<sup>2</sup> III, 2, 7.

<sup>3</sup> III, 1, 8 (9); III, 2, 8.

<sup>4</sup> III, 2.

<sup>5</sup> III, 2, 2 a 6.

<sup>6</sup> Ibid., lei 2.

<sup>7</sup> III, 3, 1 e 2.

<sup>8</sup> III, 3, 7.

<sup>9</sup> III, 2, 7; VI, 1, 8 (7). Esta ultima diz: «Omnia crimina suos sequantur auctores. . . . ille solus iudicetur culpabilis, qui culpanda committit . . . Nec successores aut heredes pro factis parentum ullum periculum pertimescant». Todavia, á conclusão que aventuramos no texto pôde oppor-se a que resulta das seguintes leis.

Era prohibido o casamento entre a liberta e o servo que a tivesse raptado, mas, chegando a realizar-se, os filhos seriam servos<sup>1</sup>.

Independentemente de rapto, o homem livre que forçava viuva ou virgem, tambem de condição livre, recebia cem açoites e entregavam-no como servo á offendida, que não poderia nunca unir-se a elle em consorcio, sob pena de, com todos os seus haveres, passar a ser serva de quem devesse succeder-lhe como herdeiro<sup>2</sup>.

A coacção, exercida contra donzella ou viuva ingenuas para as obrigar a casar, tornava nullo o vinculo conjugal provando-se que a mulher o não queria manter, salvo se era o rei quem ordenara o consorcio<sup>3</sup>.

Em regra, o consentimento da nubente constituia formalidade essencial; quando porém a mulher estava sujeita ainda á auctoridade dos paes ou de parentes, o consentimento d'elles, uma vez que não usassem de violencia contra a nubente, ou representava o d'ella propria ou por si mesmo era tambem necessario<sup>4</sup>.

Tambem se tinha em conta a igualdade da condição dos noivos. Abstrahindo das leis que distinguem as pessoas ingenuas das servis, pondo bem saliente a superioridade d'aquellas sobre estas<sup>5</sup>, ainda a respeito das que eram originariamente livres se exigia paridade de condição.

Referindo-se ao casamento da donzella que, na falta de pae e mãe, está sujeita á auctoridade de parentes, o legislador diz em mais de um logar que o noivo lhe deve ser igual por nascimento<sup>6</sup>; e considera fundamento, para serem punidos mais gravemente os irmãos cúmplices do rapto da irmã, o facto de ser pessoa vil o raptor<sup>7</sup>. Emfim, na lei que

Quando a mulher de condição livre casava com escravo fugitivo, persuadida de que tambem elle era ingenuo, uma lei antiga (ix, 1, 15) mandava que os filhos seguissem a condição da mãe; mas depois (ix, 1, 16) estabeleceu-se que prevalecesse a condição do pae. Veja-se tomo II, p. 34, nota 5; o que dissemos ahí na ultima parte da nota está confirmado pelas *Leges Visigothorum*, edição de 1902.

<sup>1</sup> III, 3, 9. Na compilação de Reccessvindus a lei é muito mais resumida; apenas fixa o valor da composição devida á mulher, se o senhor do servo a quizer pagar; não querendo, entregará o servo para ser punido. Isto mesmo diz tambem a lei nova.

Sendo ambos de condição servil, mas de differente senhor, o da serva é que podia, querendo, ordenar a separação (III, 3, 10).

<sup>2</sup> III, 4, 14. É disposição da ultima reforma, porque anteriormente a lei limitava-se a estabelecer a pena para o homem, e não falava em prohibição de casamento.

<sup>3</sup> III, 1, 11. «*Illi quoque, qui puellam ingenuam viduamvel absque regia iussione marito violenter presumpserint tradere, quinque libras auri ei, cui vim fecerint, cogantur exsolvere; et huiusmodi coniugium, si mulier dissentire probatur, irritum nihilominus habeatur.*»

<sup>4</sup> III, 1, 3 (4), 4 (5), 7 (8) e 8 (9); III, 3, 4; III, 4, 2; combinadas com III, 3, 11.

A prestação do consentimento da mulhier e dos paes resulta igualmente das fórmulas visigothicas: «*Itaque consentienti parentum tuorum animo teque prebenti consensum, intercedentibus nobiles atque bene natis viris, te mihi in coniugium copularem, necesse mihi fuit donationem manentem et legibus iure confectam in personam tuam.*» «... patrocinate Deo, *parentum tuorum tuusque consensus accessit, ut petitam te mihi in coniugium copularem.*» (Zeumer, «*Formulae*», p. 581, form. 14 e 15).

<sup>5</sup> Por exemplo, IV, 5, 7 (v, 1, 7); v, 7, 17.

<sup>6</sup> «*De puella vero, si ad petitionem ipsius huius, qui natalibus eius videtur equalis, accesserit petitor.*» (III, 1, 7 (8)). «... puella, que, fratrum calliditate prespecta, maritum natalibus suis equalem crediderit expetendum... Quod si... idcirco morentur, ut sorori provideant digniorem, et illa, honestatis sue oblita, persone sue non cogitans statum, *ad inferiorem forte maritum devenerit.*» (III, 1, 8 (9)).

<sup>7</sup> III, 3, 4.

facultou os casamentos entre as duas raças, goda e romana, allega-se a incongruencia de os prohibir a pessoas que são iguaes em categoria social<sup>1</sup>.

A proporção da idade entre aquellas pessoas que se propunham ligar-se por laço conjugal, estabeleceu-a uma lei de Reccesvindus determinando que a mulher não contrahisse esponsaes com quem fosse mais novo do que ella, aliás poderia alguma das partes, em excepção á firmeza do acto ordenada n'outra lei de que logo falaremos (III, 1, 3 (4)), annullar o contracto; mas essa disposição não se extendia ás viúvas que quizessem tornar a casar<sup>2</sup>.

Por morte do pae, competia á mãe a auctoridade ácerca do consorcio dos filhos ou filhas; e fallecendo ella, ou passando a segundas nupcias, transmittia-se a auctoridade aos irmãos germanos, já maiores, ou, na sua falta, a algum tio do lado do pae. Chegando á adolescencia, podia o homem, por si mesmo, escolher esposa condigna; mas a mulher, em igual caso, precisava ainda do assentimento dos parentes para se casar.<sup>3</sup>

Se os irmãos differiam de proposito as nupcias da irmã, afastando por duas ou tres vezes o pretendente, no intuito de a induzirem a fugir para elle e por este facto perder o quinhão que lhe pertencesse na herança dos paes, em tal caso a donzella, unindo-se a marido que ella devesse julgar seu igual, não incorria n'essa perda. Todavia se da parte dos irmãos houvesse apenas o proposito de darem á irmã um consorte mais digno, e ella, esquecida da sua condição, se ligasse a marido de categoria inferior, então, como já indicámos<sup>4</sup>, perderia o quinhão, diviso ou indiviso, nos bens dos paes, mas não deixava de conservar o direito a succeder a irmãos, irmãs ou outros parentes<sup>5</sup>.

Condemnava a lei o casamento de sacerdotes e ministros da Igreja, desde bispo até subdiacono. Os que o contrahissem deviam ser separados pelo bispo ou juiz; aos homens applicar-se-hia o castigo prescripto nos canones; ás mulheres o de cem açoites<sup>6</sup>.

As consortes dos sodomitas, provado o vicio, podiam realizar outras nupcias<sup>7</sup>. O culpado era punido com a castração, mas a esta pena accrescentou Egica (III, 5, 7 (6)) a que fôra estabelecida no concilio XVI de Toledo, 693, canon 3, no sexto anno do seu reinado, isto é, sendo bispo, presbytero ou diacono o delinquente, degradação da dignidade e exilio perpetuo; pertencendo a outra classe, seria apartado de gente christã, e banido para sempre depois de receber cem açoites e a decalvação<sup>8</sup>.

<sup>1</sup> «... que (*lex*) incongrue dividere maluit personas in coniuges, quas dignitas compares exequabit in genere» (III, 1, 1 (2)).

<sup>2</sup> III, 1, 4 (5). Observa Zeumer, nota 2 a esta lei, que ella permite dissolver os esponsaes com o fundamento que declara, mas não prohibe o matrimonio entre os que forem desiguaes em idade, como alguns escriptores têm entendido.

<sup>3</sup> III, 1, 7 (8).

<sup>4</sup> P. 225.

<sup>5</sup> III, 1, 8 (9).

<sup>6</sup> III, 4, 18. D'esta lei temos ainda de nos occupar.

<sup>7</sup> III, 5, 4 (5).

<sup>8</sup> O que se lê na lei d'Egica é «in anno videlicet tertio regni nostri»; mas no terceiro anno d'este reinado não consta que se reunisse algum concilio, e nas duas reuniões que precederam a de 693 não apparece nenhum canon que corresponda ao assumpto da lei. Na traducção castelhana é ella attribuida a «Rescinto», e ha um codice d'essa versão que refere o terceiro anno ao reinado de «Sisnando»; mas nem a lei se encontra na compilação de Reccesvindus, nem no concilio que

Era igualmente permittido á consorte o passar a segundas nupcias provando-se que o marido, contra a vontade d'ella, a entregara a algum homem para a forçar, ou consentira na violencia<sup>1</sup>.

Vejamos agora as formalidades que, segundo o Codigo, deviam preceder a união dos nubentes.

A promessa dos esponsaes, feita entre os noivos, seus paes ou parentes, na presença de testemunhas, dado e recebido o anel das arrhas (anulus arrarum nomine), symbolo da antiga compra da mulher, e constituido o dote, só podia caducar ou ser alterada (salvo o caso já referido)<sup>2</sup> por accordo de ambas as partes, ainda que o acto se não tivesse reduzido a escripto. Não existindo a mutua annuencia em desfazer o contracto, devia seguir-se á promessa a festiva celebração das nupcias<sup>3</sup>.

Não fala o Codigo na formalidade do *osculo*; mas na versão castelhana<sup>4</sup> acha-se uma lei, relativa tambem aos esponsaes de futuro, que menciona essa formalidade. A lei, á qual já nos referimos a diverso proposito<sup>5</sup>, não apparece na compilação original, conhecida pela imprensa, mas, segundo já observou Amaral<sup>6</sup>, ella é a traducção da *Interpretatio* da constituição 5, tit, 5, liv. III do Cod. Theod. na *Lex Romana Visigothorum*<sup>7</sup>.

se congregou no terceiro anno do reinado de Sisenando (IV de Toledo, 633), se vê algum canon em que a lei se possa filiar. Zeumer entende que ella é de certo posterior ao terceiro anno do reinado d'Egica (Leges Visigoth., 1902, p. 165, nota 1).

<sup>1</sup> III, 6, 2.

<sup>2</sup> P. 239.

<sup>3</sup> «Ideoque a die late huius legis decernimus, ut, cum inter eos, qui disponendi sunt, sive inter eorum parentes aut fortasse propinquos pro filiorum nuptiis coram testibus precesserit definitio, et anulus arrarum nomine datus fuerit vel acceptus, quamvis scripture non intercurret, nullatenus promissio violetur. Nec liceat uni parti suam inmutare aliquatenus voluntatem, si pars altera prebere consensum noluerit; sed, secundum legem alteram constitutionem dotis inpleta, nuptiarum inter eos peragatur festa celebritas» (III, 1, 3 (4)). A frequencia, diz ali o legislador, Chindasvindus, com que por arbitrio de uma das partes se deixa de cumprir o pacto nupcial, exige a promulgação d'esta lei.

Ao *pretium filie*, que os paes tivessem convencionado com o esposo, se refere a lei 3, 3, III. Outra lei (III, 4, 2), tanto na fôrma antiga como tambem na que lhe deu Ervigius, diz: «dato pretio et, sicut consuetudo est, ante testes factum placitum (ou *facto placito*) de futuro coniugio».

Um escriptor moderno nega terminantemente que o uso primitivo e geral dos Germanicos fosse—«la conclusion de mariage à titre et en forme d'achat» (Charles Lefebvre, «Leçons d'introduction générale à l'histoire du droit matrimonial français», 1900, p. 354 e segs.). Mas veja-se a conta que d'esse livro notavel deu Ed. Meynial na «Nouv. Revue Hist. de dr. fran. et étranger», 1901, p. 351 e segs., *signanter* p. 368 *in fine* e segs.

<sup>4</sup> III, 1, 5, ed. de Madrid, 1815.

<sup>5</sup> P. 15, nota, no fim.

<sup>6</sup> Mem. de Litteratura Port. (Mem. da Acad. R. das Sciencias), VI, p. 283, nota, e p. 285, nota. No Cod. Theod. pleno a constit. é a 6.

<sup>7</sup> Diz a lei na versão castelhana: «Si algun esposo muriere por ventura fechas las esposaias, y el beso dado, é las arras dadas, estonze la esposa que linca deve aver la meetad de todas las cosas quel diera el esposo, y el otra meetad deven aver los herederos del esposo quales que quiere que devan aver su buena. *E si el beso non era dado*, y el esposo muriere, la mancha non deve aver nada daquellas cosas. E si el esposo recibe alguna cosa quel dé la esposa, é muriere la esposa, *si quier sea dado el beso, si quier non*, tod aquello deve ser tornado á los herederos de la esposa».

Diz a *Interpretatio*: «Si quando sponsalibus celebratis *interveniente osculo* sponsus aliqua sponsae donaverit et ante nuptias sponsus forsitan inoriatur, tunc puella, quae superest, mediam donatarum sollemniter rerum portionem poterit vindicare et dimidiam mortui heredes adquirant quocumque per gradum successionis ordine

Feitos os esponsaes, as nupcias deviam celebrar-se dentro de dois annos, salvo concordando em maior demora os paes, ou os parentes, ou os mesmos noivos sendo já de maior idade. Podia repetir-se o adiamento uma vez ou mais, porém sempre convencionando um prazo não superior a dois annos; as arrhas ou escripturas em contrario a este preceito não tinham validade, e a parte que por qualquer modo faltasse ao que fosse estipulado, sujeitar-se-hia á pena que constasse do contracto, sem que por isso lhe fosse licito deixar de o cumprir<sup>1</sup>.

Não podia, por seu mero arbitrio, nenhum dos desposados consorciar-se com diversa pessoa; áquelle que tal fizesse, e ao seu cúmplice, impunha a lei a pena de ficarem ambos á disposição do trahido desposado, como servos e, não existindo de algum d'elles filhos legitimos, com todos os seus bens. Sem mutuo accordo, ou manifesto perigo de saude, nem até para entrar em religião se permittia o rompimento.

Os irmãos, a mãe ou outros parentes que, desposada a donzella, a auxiliassem a desprezar a vontade do pae unindo-se a outro homem que não fosse o noivo, pagariam uma libra de oiro a quem o rei determinasse, e isto ainda que o pae tivesse morrido antes de chegar a occasião de entregar a filha ao homem com quem se haviam feito os esponsaes e se convencionara o dote<sup>2</sup>.

Sob uma fôrma que mais parece recommendação ou conselho do que disposição imperativa, estabeleceu Ervigius que o casamento se não fizesse sem dote da noiva; e a razão que apresenta é que, não tendo havido entrega de dote, nem constando de escriptura a sua estipulação, falta o testemunho publico da existencia do consorcio<sup>3</sup>. Mas em nenhuma lei elle manda separar os conjuges que tenham casado sem dote; e até outra lei, como já observou Davoud—Oghlou<sup>4</sup>, parece confirmar a possibilidade de se reconhecer legitimo o consorcio, embora não fosse precedido dos esponsaes<sup>5</sup>.

venientes. *Si vero osculum non intervenerit*, sponso mortuo nihil sibi puella de rebus donatis vel traditis poterit vindicare. Si vero a puella sponso aliquid donatum est et mortua fuerit, *quamvis aut intercesserit osculum aut non intercesserit*, totum parentes puellae sive propinqui, quod puella donaverat, revocabunt». Seguimos a leitura de Mommsen, «Theodosiani libri xvi».

Em substancia, acha-se tambem no *Fuero Real*, III, 2, 5. Segundo Ureña, a lei apparece no original em tres codices d' Hespanha, e d'elles a transcreve (*Legislación gótico-hispana*, p. 478, e 552 a 554).

<sup>1</sup> III, 1, 4 (5). Comquanto estas disposições se contenham n'uma lei que prevê um caso especial, isto é, exige que o noivo seja mais velho do que a noiva, comprehendem ellas certamente quaesquer esponsaes.

<sup>2</sup> III, 1, 2 (3); III, 4, 2; III, 6, 3.

<sup>3</sup> «Nuptiarum opus in hoc dinoscitur habere dignitatis nobile decus, si dotalium scripturarum hoc evidens precesserit munus. Nam ubi dos nec data est nec conscripta, quod testimonium esse poterit in conjugii dignitate futura, quando nec coniunctionem celebratam publica roborat dignitas, nec dotalium tabularum hanc comitatur honestas? (III, 1, 9 (III, 1, 4 e 10)). Esta lei, que na edição de 1815 está dividida em duas, 4 e 10, fôrma tambem uma só n'alguns codices da versão castelhana (III, 1, 10, nota 20).

<sup>4</sup> Hist. de la législ. des anc. Germains, I, p. 40, § 32 a.

<sup>5</sup> III, 2, 8. A lei trata do caso em que a donzella, só por sua vontade, vae para a companhia de algum homem livre para casar com elle. Prevê primeiro a hypothese de ser obtido, antes do consorcio, o assentimento dos paes, e depois accrescenta: «Quod si absque cognitione et consensu parentum eadem puella sponte fuerit viro coniuncta, et eam parentes in gratia recipere noluerint, mulier cum fratribus suis in facultate parentum non succedat, pro eo, quod sine voluntate parentum transierit prouior ad maritum».

Na compilação de Recessvindus a rubrica da lei 9, 1, III é esta: «Ut de qui-



No século XII Graciano inculcava a existência do dote como necessária para a validade do casamento<sup>1</sup>. Mas o texto por elle invocado, que principia por uma phrase identica á da rubrica da lei 9, 1, III do Código dos Visigodos na sua ultima fórma e que já reproduzimos, corrobora, a nosso

buseumque rebus dos conscripta fuerit, firmitatem obtineat». Segue-se o texto legislativo, que transcrevemos integralmente: «Cum quisque aut pro se aut pro filio vel etiam proximo suo coniunctionis copulam appetit, an de rebus propriis, an de principum dono conlatis, an quibuscumque iustis prolligationibus conquisitis iuxta modum legis date (III, 1, 5) conscribendi dotem habeat potestatem. Quodcumque autem legitime in dote conscripserit, modis omnibus plenum robor abebit».

É na rubrica da lei reformada que se lê a phrase—*Ne sine dote coniugium fiat*. No contexto não ha nenhuma disposição equivalente, antes pelo contrario o que se estatue é a *faculdade* de constituir o dote, e a *obrigação* de que elle seja estabelecido de conformidade com a outra lei (III, 1, 5), que fixou o seu valor e regulou o direito que sobre elle ficava tendo a mulher, e onde tambem não ha nenhuma disposição que declare obrigatoria a sua instituição. Essa declaração só existe n'outra lei d'Ervigius relativa ao casamento dos Judeus e de que falaremos ainda, onde elle diz que o dote é preceito legal tambem para os christãos (XII, 3, 8).

Logo depois do trecho que transcrevemos da lei III, 1, 9, reformada por Ervigius, está bem claro que ella não impõe o dote como um dever, porque o mais que se lhe segue é textualmente o teor da lei como se acha na compilação de Reccesvindus, e já copiámos.

Zeumer, em nota ao texto reformado da lei III, 1, 9, cita a Novella VI de Majoriano (anno 458), § 9, transcrevendo d'este as seguintes palavras: «scituris . . . quibuscumque nupturis, ambos infamiae maculis irruendos (*inurendos*, diz a Novella na edição de Meyer), qui fuerint sine dote coniuncti, ita ut nec matrimonium iudicetur, nec legitimi ex his filii procreentur». Depois d'esta transcrição manda ver a epistola de Leão I a Rustico, bispo de Narbonne (é a que citámos a p. 234, nota 7), e acrescenta que aquella doutrina, comquanto a lei de Majoriano fosse derogada por Severo e não recebida na *Lex Rom. Visigoth.*, parece que no direito não escripto vigorou até Ervigio e ainda depois.

Ora, não só porque a constituição de Severo (anno 463), que derogou a de Majoriano, foi incluída no Breviario (Novella unica), mas principalmente pelo que já havemos exposto e exporemos ainda ácerca do que, de direito e de facto, se observava em relação ao contracto do casamento, entendemos que a supposição de Zeumer é muito sujeita a duvida. Que nas classes elevadas se inveterasse o costume da escriptura ante-nupcial, tem-o por incontestavel; mas na classe popular prevaleceu, a nosso ver, a omissão d'essa formalidade.

A tradição romana podia dar fundamento á omissão, porque uma lei do Breviario (Cod. Theod., III, 7, 3, an. 428), a que já nos referimos (p. 233), não julgava essencial o dote, e tem a seguinte *Interpretatio*: «Si occasio talis emergerit, ut nuptiae solennitate debita careant, aut etiam donationes sponsalitiaie fieri aut dos celebrari non possit, sed convenientibus animis se matrimonio copulaverint, sufficiet aequalibus personis conveniens electio atque consensus, sic tamen, ut consciencia intercedat amicorum, et tunc, si ita res cesserit, et coniunctio stabilis et filii legitimi probabuntur».

<sup>1</sup> O Decreto, causa xxx, quest. 5, can. 6, estabelece: «Nullum sine dote fiat conjugium: juxta possibilitatem fiat dos: nec sine publicis nuptiis quisquam nubere vel uxorem ducere praesumat». Graciano apresenta esse trecho como extrahido de um concilio d'Arles, e diz-se que talvez seja de 524. Hefele, «Hist. des conciles», trad. fran., III, p. 309 (1.ª ed.), tendo exposto em resumo quatro canones do concilio de 524, nenhum dos quaes é esse que foi citado, acrescenta que Graciano, Burchard e outros attribuem ao concilio de 524, e a diversos da mesma epocha, outros canones que pertencem a concilios mais antigos, ou que não são perfeitamente authenticos. Esmein «Le mariage en dr. can.», I, p. 186, entende, com Friedberg, «Corpus Juris Canonici», I, col. 4106, nota 70, que aquella passagem do Decreto é tirada de Bento Levita, VII (VI em Baluze), 133.

No referido trecho dos falsos capitulares de Bento Levita lê-se: «Nullum sine dote fiat conjugium (é tambem o que diz, como vimos, a rubrica da lei visigothica, III, 1, 9); nec sine publicis nuptiis quisquam nubere praesumat» (Baluze, «Capitularia», I, col. 945).

ver, que a constituição do dote, ou por escripto ou simplesmente na presença de testemunhas<sup>1</sup>, se considerava necessaria como prova da existencia do matrimonio, mas não era a unica prova admissivel, e portanto a sua falta não bastava para annullar o vinculo conjugal, cujo fundamento consistia essencialmente no mutuo consenso. São bem explicitos n'este sentido o cardeal Hostiensis e Gofredus de Trans, canonistas do seculo XIII, citados por Esmein<sup>2</sup>.

O valor do dote fôra fixado por uma lei de Chindasvindus, que declara ser datada de 645<sup>3</sup>. Foi depois alterada, e no seu ultimo estado estabelece o seguinte.

Quando algum dos principaes dignitarios do palacio, ou algum dos mais illustres da raça goda, se propozesse casar seu filho, quer a noiva fosse donzella, quer viuva, ou quando elle mesmo se propozesse contrahir matrimonio, não podia dar á esposa, a titulo de dote, mais do que a decima parte dos seus bens; e se o dote fosse dado pelo pae em nome do filho, tambem não excederia a decima parte do que o filho tivesse a haver por obito dos progenitores; mas podia adicionar-lhe dez moços e dez moças escravos e vinte cavallo, ou em ornamentos o valor de mil soldos<sup>4</sup>.

Para as pessoas das outras classes não ha nenhuma differença nos dois textos da lei. A taxa do dote da noiva era a decima parte de todos os bens do seu desposado, parecendo, portanto, que não podia exceder mil soldos, ainda que o valor dos bens passasse de dez mil<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> III, 1, 3 (4).

<sup>2</sup> «Le mariage», I, p. 187. Copiamos d'este auctor os dois trechos seguintes.

«Quod si matrimonium sine dote contractum fuerit, videtur quod nullum sit (c. VI, C. xxx, qu. 5; c. IV, C. III, qu. 4; c. I, C. xxx, qu. 1). Dic quod illa capitula et similia jura intelligenda sunt in matrimonio occulto, quod probari non potest. Unde, cum nec de matrimonio, nec de nuptiali benedictione, nec de dote, nec de aliis solennitatibus, appareat per quas, si de ipsis constaret, pro matrimonio praesumeretur, in obscuro pro non matrimonio habetur: *requiritur ergo dos ut facilius probetur matrimonium, non quoad substantiam matrimonii*» (Hostiensis, «Summa aurea», p. 347).

«Sed quid si dos non interveniat, nihilominus matrimonium tenet. Sed contra C. III, qu. 4, *Consanguineorum*. Ad quod respondeo ille canon loquitur in matrimonio occulto quod probari non potest. Unde, cum de dote non appareat, nec de benedictione nuptiali, nec de aliis solennitatibus, in obscuro pro non matrimonio habetur, et propterea alius canon dicit: *Nullum sine dote fiat conjugium*. Verumtamen matrimonium tenet, *quia matrimonium sine dote, dos autem sine matrimonio non consistit*» (Gofredus, «Summa», p. 175).

<sup>3</sup> III, 1, 5 (6). «Data et confirmata lex pridie idus Januariarum, anno feliciter tertio regni nostri». Na reforma conservou-se essa mesma data.

<sup>4</sup> A lei de Chindasvindus estatua que o valor do dote não excedesse, ao todo, mil soldos, mas permitia igualmente accrescental-o com os vinte escravos, sem que o legislador fizesse distincção entre o dote ser dado em nome do pae ou em nome do filho. Anteriormente, pelo menos no tempo de Sisebuto, o dote não estava limitado por lei (Zeumer, «Formulae», form. visig. 20, p. 584, lin. 23, 24, 33).

<sup>5</sup> . . . . «De ceteris vero, qui nubendi voluntatem habuerint, salubri etiam proposito providendum decernendumque curavimus, ut qui in rebus omnibus decem milium solidorum dominus esse dinoscitur, ad mille solidos, rerum universarum contropatione habita, in nomine sponse sue dotem conscribat. Cui autem mille solidorum facultas est, de centum solidis tali aderatione dotem facturus est. Et sic sta constitutio dotalis tituli ad ultimam usque summam omni controversia sopita perveniet».

Na doação que Mummadona fez em 959 ao mosteiro de Guimarães (Diplom. et Chartae, doc. 76) ha esta phrase: «uiro nomine Ermegildo. . . matrimonio sum coniuncta idemtidenque cum essemus conexi *ut se habeat nobilitas per titulum dotis*» etc. Nas palavras que sublinhámos, a significação que se liga á instituição do

Realizado o consorcio podia a mulher por sua morte, não deixando filhos, dispor de todas essas coisas como quizesse; fallecendo porém *ab intestato* revertia isso tudo para o marido, ou para os parentes, herdeiros d'elle<sup>1</sup>.

Em nenhum caso era licito á noiva ou a seus paes receber do noivo, ou dos paes d'elle, mais do que na lei se estabelecia; se porém, conforme o que mandava o direito romano, a noiva dêsse dos seus bens alguma coisa ao noivo, então este dar-lhe-hia tanto quanto ella para si exigisse<sup>2</sup>.

Se por acaso o esposo se compromettesse por escriptura ou juramento a dar á futura mulher mais do que a lei permittia, ficava-lhe depois o arbitrio de rehaver o excesso; e se, pelo respeito do juramento ou por negligencia, o não fizesse, caberia então esse direito aos paes ou aos parentes do esposo. Mas decorrido um anno desde o casamento, ou ainda antes sobrevindo doença ameaçando ser mortal, podia qualquer dos conjuges doar ao outro alguma coisa<sup>3</sup>.

dote é a de um acto que nobilita o matrimonio; reflecte-se ahi evidentemente a tradição do preambulo da lei *ii, 1, 9*: «Nuptiarum opus in hoc dinoscitur habere dignitatis nobile decus, si dotalium scripturarum evidens precesserit munus».

Nas «Petri exceptiones», cuja redacção se julga pouco posterior ao meado do seculo xi. porém anterior a 1068 (Savigny, «Hist. du dr. rom. au moyen age» trad. fran., ii, § 50, p. 87; Krueger, «Hist. des sources du dr. rom.», trad. fran., p. 510 *in fine*; Flach, Études crit. sur l'hist. du dr. rom. au m. a., p. 217 a 221, que não julga que a compilação remonte além do ultimo terço do seculo xi), mas que traduzem já o direito de Justiniano, o dote só é essencial á validade do casamento de condes, duques e reis; quanto ás pessoas de categoria inferior a essa, basta o mutuo consentimento. «Comites, duces, reges, si sine dote et propter nuptias donatione ducant uxores, non erunt nuptiae, quamvis in personis aliorum, qui minoris sunt dignitatis, vel qui nullam habent dignitatem, sufficit solus consensus viri et mulieris in contrahendis nuptiis» (Cap. 30). «Non convivium, non testes, non dos, non sacerdotalis benedictio, sed sola destinatio animi viri et mulieris, et parentum consensus, quorum in potestate sunt, faciunt nuptias; testimonium tamen et mentionem nuptiarum faciunt» (Cap. 51). Savigny, *loc. cit.*, iv, p. 307 e 313.

<sup>1</sup> *ii, 1, § (6)*.

<sup>2</sup> *Ibid.* O direito romano, a que se allude ahi, acha-se no Breviario, Novella Valent. *iii* (an. 452), *xii, § 9* (na collecção plena, ed. de Meyer, é Nov. xxxv, e ed. de Haenel é xxxiv). «Similis erit de dote conditio, quam dari praesentis oraculi decernit auctoritas. . . . Pars vero feminae tantum dare debet, quantum sponsalibus maritus intulerit, ut dantis et accipientis sit aequa conditio, ne placita futuraque coniunctio uni lucrum, alteri faciat detrimentum». A *Interpretatio*, na parte relativa a essa materia da Novella, limita-se a explicar a ordem da successão, tanto da doação esponsalicia feita pelo marido, quando lhe sobrevivesse a mulher, como do dote que elle recebera da mulher, quando esta morresse primeiro.

A essas disposições da Novella de 452 accrescentou Majoriano em 458 as que já referimos (p. 242, nota continuada de p. 241), e que, segundo ahi dissemos, não entraram no Breviario, onde, aliás, se incorporou a Novella de Severo que as declarou abolidas.

<sup>3</sup> *Ibid.* Do modo de effectuar estas doações alheias do dote trata *v, 2, 7*, e da successão d'ellas *v, 2, 4 e 5*.

Amaral, Mem. de Litteratura Port. (Mem. da Acad. R. das Scien.), vi, p. 285, continuacão da nota 249, cita a lei *7, 4, iii*, como excepção á regra que fixava o maximo valor do dote, e allega que, segundo essa lei 7, podiam os paes ou a noiva estipular quanto quizessem no caso de haver sido consummada a união. A lei diz: «Si puella ingenua sive vidua ad domum alienam adulterii perpetratione convenerit, et ipsam ille uxorem habere voluerit, et parentes, ut se habeant, adquiescant: ille pretium (*pretium dotis* diz n'um caso semelhante á lei *8, 2, iii*, tambem *antiqua*) det parentibus, quantum parentes puellae vellint, vel quantum ei cum ipsa muliere convenire potuerit. Mulier vero de parentum rebus nullam inter fratres suos, nisi parentes voluerint, habeat portionem».

Nós vemos a lei a uma luz differente. Já observámos (p. 243, nota 4) que

A lei não dava protecção á mulher de condição livre contra o homem, a quem voluntariamente se entregava e que depois não queria casar com ella<sup>1</sup>.

Era licito ao esposo, aos paes ou parentes constituir o dote com bens proprios, com bens doados pelo rei, ou adquiridos por qualquer outro modo legitimo<sup>2</sup>. Recebia-o a nubente, mas ao pae é que pertencia a sua guarda e conservação até se effectuar o casamento; na falta de pae e de mãe, cumpria aos irmãos, ou aos proximos parentes, fazer entrega do dote<sup>3</sup>.

Os preceitos, que ficam expostos, são os unicos estabelecidos no Codigo dos Visigodos ácerca da celebração dos casamentos entre christãos<sup>4</sup>. Na repressão dos que prohibe, e a respeito dos quaes impõe a separação dos conjuges, não manda nunca infligir pena contra os sacerdotes que os tiverem consagrado<sup>5</sup>. Se deixa de o fazer, não é, indubitavelmente, porque se não arrogue auctoridade sobre o procedimento do clero, visto que em casos de disciplina ecclesiastica o Codigo pune tambem os ministros da Igreja, e até, em materia extranha á disciplina, não considera alheia da sua competencia a pena da excommunhão<sup>6</sup>.

Vemos por um lado o silencio do Codigo a respeito da necessidade da benção nupcial no casamento dos christãos, e por outro a falta de sancção penal contra os sacerdotes que intervierem nos matrimonios que,

ainda no tempo de Sisebuto não estava fixado legalmente o valor que devia ter o dote; e porque a lei 7 é *antiqua*, e portanto anterior á que determinou esse valor (ibid.), ella deixava a estipulação d'elle ao arbitrio dos interessados. Mas depois da constituição de Chindasvindo parece-nos evidente que não ficava a ninguem a liberdade de ultrapassar a taxa que ella estabelecera.

<sup>1</sup> «Si ingenua mulier cuicumque se viro adulterio volens miscuisse detegitur, si eam ipse uxorem habere voluerit, habeat potestatem. Sin autem noluerit, sue inputet culpe, que se adulterio volens miscuisse cognoscitur» (m, 4, 8).

Entre as compilações legislativas dos outros povos germanicos, é na dos Burgundios que vemos resolvidos, mas por fôrma que se afasta do que prescrevem as leis visigothicas 7 e 8, 4, m, os casos a que estas se referem. «Si vero puella sua sponte expetierit virum et ad domum illius venerit, et ille se cum illa miscuerit, nuptiale pretium in triplum solvat; si autem incorrupta redierit ad domum suam, remota omni calumnia revertatur. Romana vero puella, si sine parentum suorum voluntate aut conscientia se Burgundionis coniugio sociaverit, nihil se de parentum facultate noverit habituram» (Leges Burgund., edidit Salis, lib. constitut., xii, 4 e 5). «Quaecumque mulier natione barbara ad viri coitum spontanea voluntate furtim convenerit, nuptiale pretium in simplum tantum eius parentibus dissolvatur; et is, cui adulterii dicitur societate permixta, alterius postmodum coniugio si voluerit societur» (ibid., lxi).

Quanto á hypothese da lei 8, a compilação dos Bavaros estabelece doutrina tambem diversa; já a citou Zeumer, em nota 2 á lei 8: «Si quis cum libera per consensu ipsius fornicaverit, et nolet eam in coniugio sociari: cum 12 solidis componat; quia nondum sponsata nec a parentibus sociata, sed in sua libidine maculata» (Mon. Germ. Hist., Leges, m, p. 299, cap. 8).

No *Fuero Real* adoptou-se, em substancia, a lei 8, 4, m do Cod. Visig.: «Sy alguna muger, que non sea casada nin desposada, se fuere de su voluntad a casa de algun ome a facer fornicio, aquel con qui lo fizo non aya pena ninguna» (iv, 7, 7).

<sup>2</sup> m, 1, 9 (1 e 10).

<sup>3</sup> m, 1, 5 e 6 (6 e 7).

<sup>4</sup> Para os Judeus havia disposições especiaes, que logo veremos.

<sup>5</sup> O contrario fez, muitos seculos depois, em 1215, o concilio de Latrão, mandando suspender por tres annos, ou, conforme a qualidade da culpa, sujeitar a outra pena mais grave, o sacerdote que preterisse a formalidade da publicação dos banhos (Decretales de Gregorio ix, iv, 3, 3, § 2).

<sup>6</sup> m, 5, 2; ix, 1, 21.

apesar de prohibidos, o legislador presuppõe effectuados, pois manda separar os conjuges. Isto é já indício vehemente de que a benção da Igreja não constituia civilmente solemnidade essencial á validade do consorcio, comquanto a sua pratica estivesse recommendada, como já observámos, por alguns Pontifices, e embora, por este motivo e pelo fervor de santificar com um acto religioso o laço conjugal, fosse de certo vulgar que os consortes a desejassem e recebessem<sup>1</sup>.

Continuemos, porém, a procurar a luz que o Codigo ainda nos possa dar sobre esta materia.

Tratando de reprimir a incontinencia do clero, contra a qual são poucos os concilios da Peninsula que não fulminem penas, o que mostra a persistencia do facto condemnado, diz uma lei do Codigo que, se for manifesto que algum presbytero, diacono ou subdiacono se uniu a viuva penitente, a qualquer virgem ou a mulher secular, e isto ou por «coniugio» ou por «adulterio», o bispo ou o juiz não tarde a desfazer tal enlace. Os homens serão obrigados a penitencia, segundo os sagrados canones; as mulheres receberão com açoites; devendo, porém, os bispos guardar sobre estes casos, e em relação a ambos os sexos, a doutrina canonica, a qual o legislador protesta não querer infringir, e por isso recommenda que na punição de taes delictos se não proceda de leve, mas só á vista de provas irrefragaveis<sup>2</sup>.

Para d'essa lei aproveitarmos aquillo em que ella nos possa illustrar ácerca da fôrma do casamento entre os Visigodos, importa examinar detidamente o sentido das palavras com que nos indica a natureza das ligações que condemna, *coniugio* e *adulterio*.

*Conjugium* tomava-se as mais das vezes como equivalendo a casamento, mas nem sempre. Para o demonstrar são sufficientes os canones colligidos por S. Martinho Bracarense, e as actas dos concilios de Toledo<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Berganza, «Antiguedades», II, Ap., p. 624, diz que o ritual antigo do mosteiro de Silos foi acabado de escrever e compor em 1052, e que o auctor advertiu haver-se aproveitado de outros rituaes antigos e mais diffusos, e que os reduziu a methodo mais breve. D'aqui infere Berganza (parece-nos que um pouco forçadamente) que esse de Silos contém substancialmente as mesmas cerimonias, que se usaram no tempo dos Godos. A p. 643-646 das *Antiguedades* se encontra «Ordo ad benedicendum eos qui noviter nubunt», e «Ordo de secundis nuptiis».

<sup>2</sup> III, 4, 18.

<sup>3</sup> A collecção de canones de S. Martinho Bracarense, can. 77, tratando das mulheres que procuram abortar, diz—«sive ex adulterio, sive ex legitimo conjugio». Esta collecção é posterior ao concilio de Braga de 572: o Santo morreu, provavelmente, em 580 (Amaral, «Collecção de canones ordenada por S. Martinho Bracarense», p. xxiii e xxv, e «Vida e opusculos», do mesmo Santo, p. 99 e 100).

O concilio IV de Toledo, 633, can. 43, refere-se aos clericos (entende-se dos que não eram de ordens sacras) que não tinham legitimo *conjugio*, «legitimum non habentes coniugium»; e no can. 44 determina: «Clerici qui, sine consultu Episcopii sui, aut viduam, vel repudiatam, vel meretricem in *coniugio* acceperint, separari eos a proprio Episcopo oportebit».

Condemnando á servidão todos os Judeus que não se convertessem ao christianismo, o concilio XVII de Toledo, 694, can. ultimo, mandou, sobre proposta do rei, que lhes fossem tirados os filhos e lilhas quando tivessem a idade de sete annos; que os entregassem a christãos lieis; e depois conclue: «ea scilicet ratione, ut et masculos christianis foeminis in *conjugio* copulent, et foeminas christianis similiter viris *maritali societate* adiungant».

Mas no concilio III de Toledo, 589, can. 14, o termo *conjugium* designa o ajuntamento de Judeus com christãs, quer seja como *uxores*, quer seja como *concupinas*: «... ut iudaeis non liceat christianas habere uxores vel concubinas... sed si qui filii ex tali *coniugio* nati sunt, assumendos esse ad baptismum».



Não basta, portanto, que o Código empregue simplesmente o vocabulo *coniugio*, para deduzirmos a certeza de que elle se refere ahí a casamento e não a concubinato; e também não é prova de que se refira a concubinato o servir-se do termo *adulterio*, visto que o mesmo Código dá algumas vezes esse nome a qualquer illicita união sexual, como já tivemos occasião de dizer<sup>1</sup>.

Outros textos ha que nos esclarecem inteiramente sobre a significação que tem na lei o vocabulo *coniugio*, porque a persistencia com que uma parte numerosa do clero reagiu contra a obrigação do celibato, consta de documentos irrecusaveis e bem conhecidos<sup>2</sup>. Porém o texto principal, o que não pôde admittir nenhuma duvida de que a lei 18, 4, III, na palavra *coniugio* se refira a *uxores* e não a *concubinas*, é o canon 3 do concilio VIII de Toledo, celebrado em 653 e portanto no reinado de Reccessvindus, a quem todos os codices, incluindo os da compilação publicada com o seu nome e a edição de 1902, attribuem esse acto legislativo<sup>3</sup>. Dizem alli os Padres do concilio ter-lhes constado que certos sacerdotes e ministros se infamavam com a união de *uxores* ou de quaesquer outras mulheres; pelo que recommendam aos bispos o castigo de taes peccados<sup>4</sup>.

Pouco depois do concilio de 653 reuniu-se outro em Toledo (IX, de 655), em que se declarou (canon 10) que, apesar dos repetidos decretos estabelecidos pelos Padres, não se corrigiam os costumes dos clerigos, tornando-se portanto necessario que o castigo não só ferisse os culpados, mas se extendesse também á prole. Resolve, pois, que os filhos, nascidos do ajuntamento, «connubio», de bispo até subdiacono com mulher serva ou livre, nunca succedam na herança dos paes, e fiquem servos da igreja de que o progenitor era sacerdote ou ministro<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> P. 233, nota 1. Herculano, «Estudos sobre o casamento civil», p. 17, argumenta com as palavras *coniugio* e *adulterio*, da lei 18, 4, III, para provar a existencia do casamento civil entre os Visigodos.

<sup>2</sup> Já os allegámos em numero sufficiente no tomo I, p. 286, nota 6.

<sup>3</sup> O codice legionense accrescenta *antiqua*.

<sup>4</sup> «... quosdam sacerdotes et ministros... aut uxorum aut quarumcunque foeminarum immunda societate et execrabili contagione turpari». Na pena de açoites que a lei impõe ás mulheres, é que ella se afasta do canon; este manda que, livres ou escravas, sejam reclusas para sempre em mosteiro.

Diversa era também a sanção com que outro concilio, aquelle em que Recaredo se converteu ao catholicismo, fulminava as mulheres suspeitas de infamia, recebidas pelos ministros da Igreja nas suas cellas; consistia a punição em serem vendidas pelos bispos, e o preço distribuido pelos pobres (Concilio III de Toledo, 589, can. 5): *Compertum est a sancto Concilio episcopos, presbyteros et diaconos venientes ex haeresi carnali adhuc desiderio uxoribus copulari. Ne ergo de caetero fiat, hoc praecipitur, quod et prioribus canonibus terminatur, ut non liceat eis vivere libidinosa societate, sed manente inter eos fide coniugali communem utilitatem habeant, et non sub uno conclavi maneant; et certe si suffragatur virtus, in aliam domum suam uxorem faciat habitare, ut castitas et apud Deum et homines habeat testimonium bonum. Si quis vero post hanc conuentionem obscœne cum uxore elegerit vivere, ut lector habeatur. Qui vero semper sub canone ecclesiastico iacuerunt, si contra veterum imperata in suis cellulis mulierum, quae infamem suspicionem possunt generare, consortium habuerint, illi canonice quidem distringantur, mulieres vero ipsae ab episcopis venundatae, pretium ipsum pauperibus erogetur».*

<sup>5</sup> «... Ideoque quilibet ab episcopo usque ad subdiaconum deinceps, vel ex ancillae vel ex ingenuae detestando connubio, in honore constituti filios procreaverint; illi quidem, ex quibus geniti probabuntur, canonica censura damnentur, proles autem tali nata pollutione non solum parentum hereditatem nusquam accipiat, sed etiam in servitutem eius ecclesiae, de cuius sacerdotis vel ministri ignominia nati sunt, iure perenni manebunt».

É obvio, pois, que na lei 18, 4, III, o *coniugium* tem a significação de casamento: e assim o entendeu também a traducção castelhana do seculo XIII<sup>1</sup>.

Mas não se pôde admittir que se trate ahí só de casamento com a benção de sacerdote, porque esta solemnidade era alheia da validade do matrimonio e em toda a parte de uso não geral. Não repugna acreditar que houvesse sacerdotes casados que dessem a benção a consorcios de clérigos de ordens sacras, visto que n'esse acto mostravam coherencia com a manifestação, que já tinham feito, de não considerarem preceito da religião christã o celibato clerical; é porém incrível que no maior numero de taes consorcios os contrahentes, afastando-se da pratica vulgar entre leigos, observassem outras formalidades que não fossem as que a tradição romana e a lei civil reconheciam essenciaes. A lei 18, 4, III, corrobora portanto, a nosso ver, que no direito visigothico a validade do casamento não estava subordinada à benção do sacerdote; e, portanto, embora a Igreja o não considerasse legitimo e só o tolerasse, dando-lhe a denominação de concubinato, os filhos nascidos de tal união entre pessoas de condição livre haviam de ter, quando menos, um direito successorio igual ao que a lei, como vimos<sup>2</sup>, conferia expressamente aos que nasciam de consorcios incestuosos ou sacrilegos.

Por excepção, e no ultimo estado do direito visigothico, exigia a lei a benção do sacerdote no casamento dos Judeus convertidos. Para a explicar convem ter presente a condição social a que, principalmente n'aquelle periodo, vivia sujeita na Peninsula a raça hebraica. Antes porém de a examinar, observaremos qual era a doutrina do Codice ácerca da indissolubilidade do vinculo conjugal.

A legislação (III, 6, 1 e 2) apresenta-nos o direito sob diversas phases. A lei 1, que na edição de 1902 tem a nota *antiqua*, traduz, em nosso conceito, o direito anterior à lei 2, a qual é de Chindasvindus em todos os codices e significa a reforma que, provavelmente sob o influxo da Igreja, se introduziu a tal respeito.

Na primeira auctorizava-se a mulher livre, repudiada pelo marido, a contrahir outras nupcias, se o divorcio, cujas justas causas, aliás, a lei não declara, tivesse sido feito por escripto, ou na presença de testemunhas. Não existindo essa prova, devia o *judex* do territorio separar do segundo conjuge a mulher e entregar ambos ao primeiro, que poderia fazer d'elles o que quizesse, como permittia outra lei (III, 2, 6), também *antiqua* na edição de 1902, quando a consorte, ausente o marido, contrahia novo matrimonio sem haver certeza da sua viuvez, e como estava estabelecido, em geral, nos casos de adulterio<sup>3</sup>.

Para que d'esse divorcio se seguissem todos os seus effectos legitimos era necessario que elle tivesse sido judicialmente ponderado, e a sancção penal contra a mulher e contra o segundo marido só se applicava quando o consorcio d'elles se effectuasse antes do julgamento do divorcio, ou quando o primeiro marido não houvesse também tornado a casar.

Reconhecida a injustiça do repudio, a mulher conservava o direito ao dote, e o repudiante não só não podia haver coisa alguma dos bens da consorte, mas devia ser coagido pelo juiz a restituir-lhe integralmente os

<sup>1</sup> III, 4, 18.

<sup>2</sup> P. 232.

<sup>3</sup> III, 4, 1, 3, 12; III, 6, 2.

que lhe tivesse alienado, ou aquelles em que a houvesse defraudado, sem embargo de quaesquer escripturas feitas pela mulher a favor do marido<sup>1</sup>.

Uma comminação semelhante era imposta entre os Bavaros ao marido que, sem motivo justificado, repudiava a mulher<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> *Mulierem ingenuam a viro suo repudiatam nullus sibi in coniugio adso-  
ciare presumat, nisi aut scriptis aut coram testibus divortium inter eos fuisse  
factum evidenter agnoscat. Quod si aliter facere quicumque presumserit. . . iudex  
eos continuo separare nequaquam moretur; ita ut tam mulier, que se alteri *extra  
voluntatem mariti prioris* in coniugium copulavit, quam etiam ille, qui eam sibi  
adsumere uxorem presumpsit, in potestate tradantur anterioris mariti, ut quod de  
eis facere voluerit sui sit incunctanter arbitrii; *si tamem causam inter priorem ma-  
ritum et uxorem adhuc inaudita manere constitierit, aut si hisdem maritus alteri se  
mulieri in matrimonio non coniuncxerit.* Certe si maritus uxorem iniuste reliquerit,  
et donationem dotis amittat, quam ei contulerat, eidem mulieri procul dubio pro-  
futuram, et de rebus eiusdem mulieris nihil se habiturum esse cognoscat. Sed quid-  
quid etiam de facultatem mulieris vel alienasse vel defraudasse dinoscitur, ad iu-  
tegrum distringente iudice mulieri restituat. Quod si mulier sub metu viri  
consistens, quocumque argumento persuasa sive decepta, aliquam de suis rebus  
in nomine illius viri, qui eam reliquit, scripturam conscripserit, huiusmodi scri-  
ptura nullam omnimodo firmitatem habebit, sed universa, que per eandem scri-  
pturam mulier dederat, iuri suo perenniter vindicabit».*

Comparado com a lei III, 6, 1, o direito do Breviario era substancialmente diverso. Facultava-se o repudio tanto ao marido como á mulher, porém só em determinadas e comprovadas circumstancias. Permittia-se á mulher, provando ella que o marido era homicida («homicidam»), dado a artes diabolicas («maleficum») ou violador de sepulturas («sepulchri violatorem»), e então a mulher sahia com o dote; mas se a accusação se mostrava improcedente, a mulher perdia o dote, com que entrara, e a doação que recebera do marido, e impunham-lhe o desterro. Permittia-se ao marido, se a mulher era adultera, malefica (no sentido que já dissemos a respeito do marido) ou alcoviteira («conciliatricem»); não o provando, restituia o dote á mulher, e ficava impedido de casar com outra; mas se realizava este consorcio, assistia á mulher, repudiada injustamente, o direito de haver para si a casa do marido e tudo que existisse ali, e tambem o dote da segunda consorte (Cod. Theod., III, 16, 1 (331), *Interpr.*).

Outra constituição muito posterior (*ibid.*, const. 2 (421) *Interpr.*) estabelece que se for a mulher que pretenda repudiar o marido, allegando, mas não provando, as causas estatuidas na lei, incorre nas penas que já vimos acima e jamais poderá tornar a casar. Se accusava o marido de culpas leves, mostrando d'este modo que o seu desejo era vir a obter o divorcio, perdia o dote e a doação, e ficava igualmente inhibida para sempre de se unir a outro marido; e se repudiava o consorte e era adultera, elle tinha o direito de a perseguir. Justificando porém a mulher o repudio legalmente, a lei favorece-a com as disposições que n'esta hypothese já dizia a outra lei, e accrescenta que passados cinco annos pôde tornar a casar.

Finalmente, se era o marido que primeiro repudiava a mulher por legitimos fundamentos devidamente comprovados, ficava com o dote e a doação e podia desde logo contrahir novo casamento; porém se não imputava á mulher determinados crimes, e a accusava só de leviandade de costumes, então o marido rehavía a sua doação, restituía á consorte o que tivesse recebido, e passados dois annos era-lhe permittido outro matrimonio. Todavia se nem a leviandade se provava, e apenas existia discordancia de genios, a mulher expulsa sem razão pelo marido retinha a doação que elle lhe fizera, e reivindicava o dote; o marido ficaria condemnado a perpetuo celibato, á mulher seria licito casar passado um anno.

Uma Novella de Theodosio, do anno de 439, não incluída no Breviario, revogou as constituições que impunham graves penas aos conjuges, marido ou mulher, que davam causa ao divorcio, e mandou que as culpas do repudio e o castigo dos culpados se regulassem pelas antigas leis e respostas dos prudentes (Novella XII, *De repudiis*, na ed. de Haenel e na de Meyer).

Sobre as duas referidas constituições do Cod. Theod., III, 16 veja-se o commentario de Godefroy, «Codex Theodosianus», tomus primus, p. 352-357.

<sup>2</sup> «Si quis liber liberam uxorem suam sine aliquo vitio per invidiam dimiserit,

Examinemos agora as alterações que Chindasvindus introduziu na lei *antiqua*.

O legislador proíbe completamente o divórcio, salvo nos seguintes casos: 1.º tendo a mulher commettido adultério<sup>1</sup>; e então, provado o delicto, era entregue pelo juiz ao marido para fazer d'ella o que quizesse; 2.º havendo entre os conjuges mutuo consenso, reconhecido por sacerdote, para algum d'elles se consagrar a Deus; mas n'este caso a nenhum ficava o direito de contrahir novo matrimonio.

Para o marido que infringisse estes preceitos, a pena era de duzentos açoites e decalvação, aggravada com exilio perpetuo ou servidão segundo aprouvesse ao rei, além da perda dos bens para a consorte, para os filhos, ou para os parentes d'ella; e a mulher que sabendo existir a legitima consorte casasse com tal homem, seria entregue á consorte desprezada, ou, tendo fallecido, a seus filhos ou parentes, que poderiam fazer d'ella o que quizessem, menos tirar-lhe a vida. A mulher casada que ou intentasse o divórcio, ou conviesse em se unir por casamento a outro homem, além de ser entregue ao marido legitimo com todos os seus bens, incorria, com o cumplice, na mesma punição infligida aos maridos por factos semelhantes.

Dois casos, porém, havia em que a lei 2, 6, iii, permittia á consorte dissolver o vinculo conjugal, contrahindo novo matrimonio: 1.º se o marido se dava á sodomia; 2.º se elle obrigava a mulher a commetter adultério, ou se era connivente no crime. A estas duas excepções, a primeira das quaes estava igualmente estabelecida n'outra lei<sup>2</sup>, pôde accrescentar-se a que resultava de ter havido coacção no casamento da mulher e ella persistia na recusa, salvo existindo ordem do rei em contrario<sup>3</sup>.

Fóra das circumstancias que ficam expostas, o vinculo era indissolúvel. E ainda que na constancia do matrimonio viesse a acontecer que o marido fosse legalmente reconhecido como servo, e a mulher não quizesse por este motivo continuar a viver com elle, não podia a consorte casar com outro em quanto aquelle existisse<sup>4</sup>.

Vejamus agora a explicação de ser exigida pelo Codigo a benção nupcial no casamento dos Judeus.

Pertencem a duas especies differentes os monumentos historicos, que nos mostram o estado a que os Judeus viviam adstrictos no imperio visigothico, depois que Reccaredo abjurou solemnemente o arianismo perante o terceiro concilio de Toledo, em 589: são esses monumentos as leis do Codigo e as actas dos concilios. O seu conjuncto revela-nos mais alguma coisa do que nos diz o texto das leis, porque nos esclarece tambem sobre o proposito que as inspirava.

Em 589, por suggestão do concilio e mandado do rei, estabeleceu-se: que os Judeus não tenham *uxores* ou concubinas christãs; e se d'estas

cum 40 et 8 solidos (n'uma variante «40 solidis») conponat parentibus. Mulieri autem dotem suam solvet secundum genealogiam suam legitime, et quicquid illa de rebus parentorum ibi adduxit omnia reddantur mulieri illi» (Mon. Germ. Hist., Leges, iii, p. 300, lei 14 do tit. viii).

<sup>1</sup> Muitos annos depois, em 681, ainda o concilio xii de Toledo, can. 8, entendeu necessario declarar ser esta a causa unica por que, segundo o preceito divino, o marido podia deixar a mulher.

<sup>2</sup> iii, 3, 4 (5).

<sup>3</sup> iii, 3, 11.

<sup>4</sup> iii, 6, 2, no fim.

uniões houverem nascido filhos, ser-lhes-hão tirados para receberem o baptismo: que não comprem para si escravos christãos: que nenhum cargo publico exerçam que lhes dê azo a infligir pena a christão: finalmente que os christãos, maculados por Judeus com o rito hebraico ou circumcidados, sejam restituídos, sem nenhuma indemnização, á liberdade e á religião christã<sup>1</sup>.

A compilação de Reccessvindus e a posterior, edição de 1902, contém uma lei ácerca dos Judeus que está ahí attribuida a Reccaredo<sup>2</sup>; e não só Reccessvindus confirmou expressamente a legislação dos seus antecessores contra aquelles infieis<sup>3</sup>, senão que tambem Sisebuto se referira a um acto legislativo de Reccaredo como sendo sufficiente para os cohibir de terem servos christãos<sup>4</sup>.

Não sabemos se Reccaredo perseguiu os Judeus com outras leis além das que constam do concilio de 589; do que ha certeza é que os correigionarios tentaram subornar com dinheiro o monarcha, para não surtir effeito uma constituição que decretara contra elles; successo este que merece notar-se, não só por inculcar a importancia dos recursos monetarios de que dispunha a população hebraica, mas ainda porque a intransigencia do soberano parece haver sido julgada tão extraordinaria que o Papa S. Gregorio Magno, 590-604 entendeu dever-lhe tributar louvores especiaes por esse facto; no que não consta que os Pontifices que lhe succederam o imitassem por igual motivo, em relação a algum outro rei dos Visigodos<sup>5</sup>. É certo igualmente que nas referidas disposições do concilio só era de todo nova a que mandava tirar aos paes os filhos nascidos de christãs<sup>6</sup>. Portanto, suppondo que as leis fossem unicamente as que constam do concilio, segue-se que os esforços dos Judeus para as annullar ou resultavam de que se punha em vigor uma legislação já obliterada, ou que era a disposição nova a que os excitava a comprar a sua abolição.

Os dois acontecimentos, a offerta de dinheiro e a recusa, podem ainda servir, nos reinados seguintes, para dar alguma luz sobre a contradicção que se observa, entre o direito e o facto, na condição social da população judaizante.

<sup>1</sup> «Suggestente concilio, id gloriosissimus dominus noster canonibus inserendum praecepit» (Can. 14).

<sup>2</sup> XII, 2, 12 (11, sem indicação do auctor).

<sup>3</sup> XII, 2, 3.

<sup>4</sup> XII, 2, 13.

<sup>5</sup> «Praeterea indico quia crevit vestro opere in laudibus Dei hoc quod dilectissimo filio meo Probino presbytero narrante cognovi: quia cum vestra excellentia constitutionem quamdam contra Judaeorum perfidiam dedisset, hi, de quibus prolata fuerat, rectitudinem vestrae mentis inflectere pecuniarum summam offerendo moliti sunt, quam excellentia vestra contempsit, et omnipotenti Deo placere quaerens auro innocentiam praetulit. Qua in re mihi David regis factum ad memoriam venit» etc. (Migne, Patrologia Latina, 84, col. 837 e 838). Epistola já citada por Masdeu «Hist. critica de España» (XI, p. 139, transcripta no original e traduzida em hespanhol, x, p. 290 a 297), e por outros escriptores.

<sup>6</sup> Já o notou Pérez Pujol, «Instituciones sociales de la España Goda», III, p. 408. As outras têm semelhanças, mais ou menos approximadas, no Breviario, Cod., Theod., III, 1, 5, *Interpr.*, III, 7, 2, *Interpr.*, IX, 4, 4, *Interpr.*, XVI, 4, 1 e 2; Pauli Sent., V, 24, 3 e 4, estas ambas com a declaração *Interpretatione non eget*.

Das citadas constituições 1 e 2 do Cod. Theod. (XVI, 4), a primeira tem *Interpretatio*, mas a segunda não tem, nem declara que não a precisa. Haenel «Lex Rom. Visigoth.», p. 250, em nota a esse tit. 4, no lim, suspeita que a constituição 2 seja alheia do Breviario. No Cod. Theod., ed. de Mommsen («Theodosiani libri XVI»), tambem a const. 2 não tem *Interpretatio*.



Viveu Reccaredo até 601. Em parte, quando menos, dos onze annos seguintes já as instancias da gente hebraica haviam conseguido dos monarchas que deixassem esquecer algumas leis de Reccaredo; é o proprio rei, Sisebuto, 612-621, quem o declara, suscitando e aggravando as que diziam respeito a servos christãos em poder de Judeus, e ao consorcio entre estes e christãs<sup>1</sup>.

Foi n'esse reinado que, segundo parece, se decretou uma das perseguições mais violentas; e posto que não vejamos sufficientemente provado o facto, allegado por alguns escriptores, de se ter então ordenado a expulsão dos Judeus que não quizessem receber o baptismo, porque dos textos que se invocam para o certificar<sup>2</sup> o que resulta é que Sisebuto os quiz converter á força, contudo as leis d'esse monarcha existentes no Codigo<sup>3</sup>, o canon 57 do concilio iv de Toledo, 633, e o testemunho de Santo Isidoro<sup>4</sup> bastam a persuadir que, executadas á risca as leis de Sisebuto, os Judeus só podiam com a fuga evitar, até certo ponto, o furor da perseguição que, pelo menos, os reduzia á miseria. Portanto, se não houve mandado de expulsão contra os que porfiavam em ser fieis á sua crença, o effeito da perseguição podia equivaler a tal mandado. E é para notar que o concilio de 633, can. 57, estabelecendo que as conversões devem ser voluntarias («cui enim vult Deus miseretur et quem vult indurat»), quer que se obriguem a perseverar na religião christã os Judeus que reconhece terem sido coagidos pelo rei Sisebuto a abjurar, confessando assim o concilio que a estas conversões faltava precisamente o seu requisito essencial. Diverso era o espirito de uma constituição imperial de 416, não incluída no Breviario. Aos Judeus que davam mostras de que por fugirem ao castigo de crimes ou por outras conveniencias, e não por crença sincera, é que tinham abraçado a religião christã, deviam os juizes das provincias fazer tornar á lei judaica<sup>5</sup>.

Se a perseguição de Sisebuto livrou de Judeus o reino visigothico, poucos annos durou esse resultado. Em 633, reinado de Sisenando, 631-

<sup>1</sup> XII, 2, 13 e 14. Na lei 13 lê-se: «Dudum late constitutionis autoritas a domino et precessore nostro Reccaredo rege sufficere poterat, ut mancipia christiana nullatenus in Aebreorum iure manerent obnoxia, si inpostmodum contra iustitie instituta eorum pravitas subripiendo principum animos aliqua sibi iniusta non poposcissent beneficia». E quasi no fim: «Nam et quisquis de Iudeis sub nomine proprietatis fraudulenta suggestione aliquid a precessoribus nostris visus est promeruisse, exacta eius autoritate, fisco nostro facialis sociari».

<sup>2</sup> Pérez Pujol, «Instituciones», já cit., III p. 441, nota 3.

<sup>3</sup> XII, 2, 13 e 14.

<sup>4</sup> Chronicon (Esp. Sagr., VI, p. 476) e Historia Gothorum (ibid., p. 502).

<sup>5</sup> Cod. Theod., XVI, 8, 23. Já o citou Pérez Pujol a este mesmo proposito, «Instituciones», III, p. 443. Veja-se o commentario de Godefroy, «Codex Theodosianus», tomus VI, p. 264.

Para avaliar como o concilio entendia a tolerancia que proclamava no referido canon 57, o melhor interprete que nos pôde esclarecer é de certo o proprio presidente do concilio; e são d'elle as seguintes palavras: «Principes saeculi nunquam intra Ecclesiam potestatis adeptae culmina tenent, ut per eandem potestatem disciplinam ecclesiasticam muniant. Caeterum intra Ecclesiam potestates necessariae non essent, nisi ut, quod non praevalet sacerdos efficere per doctrinae sermonem, potestas hoc imperet per disciplinae terrorem» (S. Isidori Sentent., liber III, cap. 51, n.º 4, na Patrologia latina, 83, col. 723).

O Cod. Visig. deixou traços bem profundos de que foi essa a interpretação dada á theoria da liberdade das conversões, prégada igualmente em concilios posteriores: o que o sacerdote não conseguir pela exposição da doutrina, imponha-se pelo medo do castigo ordenado pelo poder civil.

636, continuavam a existir na Hispania Judeus não baptizados e baptizados contra sua vontade. Ou fosse porque alguns se tinham ahí conservado illudindo a perseguição, ou porque haviam refluído passado o furor da procella que se desencadeara contra elles, o facto da sua existencia em 633 é indubitavel; está attestado, como vimos, pelo canon 57 do concilio d'esse anno estabelecendo que os não convertam á força, mas pela persuasão, e prohibindo no canon 62 que os baptizados tenham contacto com os infieis, sob pena de servidão para estes, e de morte para os outros.

Da sinceridade das conversões pôde já ajuizar-se pelos decretos que o concilio julga necessario ordenar contra o grande numero («plerique») d'aquelles que, tendo sido elevados á fé christã, persistiam na pratica dos ritos hebraicos e em blasphemar de Christo. O suborno («cupiditas») de sacerdotes e de leigos resalta não só da accusação, que lhes faz, de receberem presentes («munera») dos Judeus e favorecerem, com a sua protecção, a perfidia hebraica, mas tambem da reincidencia em factos já condemnados por anteriores disposições<sup>1</sup>.

Repetiu-se a perseguição no reinado de Chintila, 636-640. A ella se refere o concilio vi de Toledo, 638; o que mostra, pelo menos, haver já então começado. O espirito dominante n'essa assembléa a respeito dos Judeus, vê-se da linguagem dos prelados que a compunham. Congratulam-se elles porque a inflexivel perfidia dos Judeus parece enfim subjugada, visto que o christianissimo principe deliberou, com os sacerdotes, arrancar totalmente as prevaricações e superstições dos Hebreus, e não consente no seu reino senão quem for catholico<sup>2</sup>. E para que de futuro não arrefeça este ardor da fé, o concilio, de accordo com o rei e seus magnates<sup>3</sup>, determina, como regra para sempre, que os successores da coroa, antes de investidos do poder magestático, prestem juramento de não permittir aos Judeus violar a fé catholica, e de não lhes favorecer a perfidia, ou, por negligencia ou cobiça («neglectu aut cupiditate illectus»), facilitar as prevaricações da infidelidade<sup>4</sup>.

O muito que se ha conseguido no nosso tempo, dizem ainda os prelados, deverá manter-se illibado no porvir; e concluem por confirmar o que foi estabelecido ácerca dos Judeus no concilio universal (iv de Toledo, 633), porque está ahí acautelado tudo o que se poderia escrever para a salvação d'elles<sup>5</sup>.

Do que temos exposto resulta um facto incontroverso, e è o propo-

<sup>1</sup> Can. 58, 59, 63, 65 e 66: O can. 60, nos textos mais vulgares, manda, em geral, separar dos Judeus os filhos e as filhas; todavia o preceito não seria tão refinadamente odioso e feroz, porque o que se lê n'alguns manuscriptos é «filios et filias baptizatos», como ponderou Hefele, «Hist. das conciles», trad. fran., 1.<sup>a</sup> ed., III, p. 625, nota.

<sup>2</sup> «Inflexibilis judaeorum perfidia deflexa tandem videtur pietate et potentia superna; hinc enim liquet quod de spiramine summi Dei excellentissimus et christianissimus princeps ardore fidei inflammatus cum regni sui sacerdotibus praevaricationes et superstitiones eorum eradicare elegit funditus, nec sinit degere in regno suo eum qui non sit catholicus; ob cuius favorem fidei gratias omnipotenti Deo coelorum regi agimus, eo quod eius tam illustrem creaverit animam» etc. (Can. 3).

<sup>3</sup> «Simul etiam cum suorum optimatum illustriumque virorum consensu». Mas na subscrição do concilio não figuram senão bispos.

<sup>4</sup> Can. 3. Á obrigação de prestar este juramento se refere o can. 10 do concilio viii de Toledo, 653.

<sup>5</sup> Can. 3 cit.

sito official, posto que intermittente, de extinguir no reino visigothico a religião hebraica; apparece já com evidencia esse intuito nas poucas leis anteriores a Reccessvindus, relativas aos Judeus, e sobretudo nas actas dos concilios. Mas tambem se assignala a protecção que os Judeus encontravam, de facto, em individuos de todas as classes sociaes, e ainda o favor que lhes dispensaram alguns monarchas. Que a protecção e o favor não eram desinteressados ficou igualmente accentuado nas leis e nos canones.

O exame dos documentos de natureza igual aos que temos aproveitado, demonstrará que até o fim do seculo vii continuaram na Peninsula os mesmos factores a influir na condição social da população hebraica. O direito, que em theoria se apresenta sempre do maximo rigor contra essa gente, era attenuado ou annullado, algumas vezes por mercê especial dos reis, outras vezes, e com maior frequencia, por cumplicidade de elementos extranhos á classe perseguida. Se na Peninsula não deixaram nunca de existir Judeus professando a sua religião, não foi porque as leis incluídas no Codigo Visigothico os não tratassem com extrema severidade; quando havia tolerancia era só de facto, salvo nos casos em que os monarchas dispensavam, e a que alludem aquellas leis quasi sempre desfavoravelmente.

A linguagem de que Reccessvindus, 653-672, usou chamando a attenção do concilio viii de Toledo, 653, para a vida e costumes dos Judeus, tanto dos que porfiavam na antiga crença, como dos que a haviam renegado, mostra bem o sentido em que haviam de ser dictadas contra os sectarios da religião hebraica as leis d'esse principe<sup>1</sup>.

Isto passava-se no primeiro anno do reinado propriamente de Reccessvindus<sup>2</sup>; no anno seguinte, 654, vê-se já traduzido em factos o effeito de leis novas ou revalidadas. Os Judeus de Toledo compromettem-se a professar sinceramente a fé christã, e affirmam que não procederão agora

<sup>1</sup> «Iudaeorum scilicet et vitam moresque denuntio, quorum tantummodo novi terram regiminis mei pollutam esse peste contagii. Nam cum Deus omnipotens omnes ex hac regione radicibus extirpaverit hereses, hoc solum sacrilegii dedecus remansisse dignoscitur, quod aut nostrae devotionis instantia corrigat aut ultionis suae vindicta disperdat. Ex his enim quosdam traditionis errore vetustae video retinere iura perfidiae, quosdam vero sacri baptismatis expiatis ablutione ita in apostasiae doleo relapsos errorum, ut detestabilior inveniatur in eis profanatio blasphemiae, quam in illis, quos nondum constat purificatos esse regenerationis sacrae liquore».

Pede depois ao concilio que proveja a tal respeito «absque omni favore, absque omni personarum partis ipsorum acceptione» (Concilio cit., *Tomus regius*). A deliberação reveste-se, na forma do costume, de palavras de mausidão e de intolerancia requintada. Começa (can. 12) por exaltar a proposta do rei, e depois diz: «Sed quia Christus ut pro nobis ita quoque pro illis est mortuus iuxta quod ipse ait *non sum missus nisi ad oves quae perierant domus Israel*, necessarium duximus summam pro eis impendere curem... Ideoque principali clementiae devotissime praefaventes, quae ab hoc sui regni apicem a Domino solidari praecipat, si catholicae fidei pereuntium turmas acquirat, indignum reputans orthodoxae fidei principem sacrilegis imperare, fideliumque plebem infidelium societate pollueret». E conclue declarando que não tem nada a acrescentar aos decretos do concilio de Toledo (iv), congregado no tempo do rei Sisenando.

<sup>2</sup> Os concilios do tempo d'este rei incluem sempre no reinado os annos em que elle governou com o pae, isto é, desde 21 de janeiro de 649 até 30 de setembro de 653 (Florez, *Esp. Sagr.* ii, p. 183); e por isso chamam quinto anno do reinado ao de 653, 16 de dezembro, que foi quando se reuniu o concilio viii de Toledo.

como fizeram no tempo do rei Chintilla, quando foram obrigados a subscrever uma protestação de seguir a religião catholica<sup>1</sup>.

É muito provavel que os Judeus de outras cidades adherissem a declarações identicas; e isto mesmo se deduz de uma lei do Codigo<sup>2</sup>. Com effeito, as leis de Reccessvindus cingem n'uma tão apertada cadeia de prohibições e castigos o viver dos Judeus, que, a ser mantida com rigor, que os perseguidos não conseguissem por algum modo illudir, não restava áquelles contra quem era lançada senão converterem-se ou emigrarem.

D'esta perseguição e das outras o resultado foi multiplicarem-se as abjurações simuladas, e continuarem os suppostos convertidos a observar occultamente os preceitos da sua fé.

O fim que o soberano se propõe nas suas leis está ahí claramente formulado. Alludindo aos infieis em geral, declara que os ha de combater com denodo e perseverança, ou para os reduzir a pó, ou para os varrer como lama das ruas<sup>3</sup>; e referindo-se aos Judeus em especial, diz que o reino está inteiramente limpo de heresias, e só a maldade dos Judeus o infesta. Esforçar-se-ha por acabar com erros tão inveterados, e por aniquilar logo os que tentarem apparecer. Confirma, portanto, as leis dos seus antecessores contra a perfidia e pessoas dos Judeus, e quer que tanto essas como as suas se cumpram rigorosamente<sup>4</sup>.

É claro que taes projectos de exterminio completo da religião hebraica se extendiam não só aos Judeus fingidamente convertidos, mas tambem áquelles que não tinham nunca abjurado<sup>5</sup>. A vontade, que o rei manifesta, era que no paiz não houvesse ninguem de raça hebraica professando outra religião que não fosse a christã; o que exclue inteiramente a tolerancia do culto judaico. Em lei especial para os convertidos prohibe-lhes profanar ou renegar a fé christã; impugna-a por factos ou palavras; manifestar, emfim, por qualquer maneira que conservam ainda no coração a antiga seita<sup>6</sup>. N'outras leis, communs a todos os Judeus<sup>7</sup>, prohibe as ce-

<sup>1</sup> Cod. Visig., XII, 2, 17 (16). A profissão feita ao rei Chintilla está publicada nas obras indicadas por Ureña, que a reproduz tambem («Legislación gótico-hispana, p. 570 a 575»).

<sup>2</sup> «Nullus ex his, que in eorum placitis sunt conscripta eorumque publica subscriptione notata, temerare studeat vel verberare presumat» (XII, 2, 4).

<sup>3</sup> XII, 2, 1: «fidenter in virtute Dei adgrediatur hostes eius, insequare emulos, persequatur adversos, contendens viriliter, perseverans instanter, aut comminure illos ut pulverem excussum aut delere ut lutum sordentium platearum».

<sup>4</sup> XII, 2, 3. «Nam cum virtus Dei totum universaliter acie verbi sui radicitus heresum extirpaverit surculum, sola Iudeorum nequitia ingemio cimus regimini nostri arva esse polluta. Unde... concutimur intentione fideli, tam vetustis erroribus ponere finem, quam futurorum exordiorum concidere novitatem».

<sup>5</sup> Na lei 15, 2, XII, diz Reccessvindus: «Ne ergo quibuscumque adinventionibus calliditas Iudeorum, indesinenti persequenda conatu, subrepat obtate profana iura licentie, hoc providenter legis huius decernitur sanctione, ut nullus de religiosis cuiuscumque hordinis vel honoris seu de palatii mediocribus adque primis vel ex omnibus cuiuslibet qualitatibus aut generis a principum vel quarumcumque potestatum aut oblineat aut subrepat animis, Iudeos sive non baptizatos in sue observationis detestanda fide et consuetudine permanere, sive eos, qui baptizati sunt, ad perfidiam ritumve pristinum quandoque redire. Nullus sub patrocinii nomine hos pro sue pravitate licentia conetur in quippiam defensare. Nullus quocumque argumento aut factione illis hanc defensionem conetur impendere, per quam liceat eis obvia sancte fidei et christiano contraria cultui palam aut occulte aliquatenus adtemptare, nequiter proferre vel tangere».

<sup>6</sup> XII, 2, 4. Que a lei é especial para os convertidos vé-se claramente d'estas palavras: «Nullus Iudeorum sacre religionis christianam fidem, quam sancti percepit tinctione bap-tismatis» etc.

<sup>7</sup> «Nullus de Judeis», «Nemo ex Judeis», «Nulles Iudeorum».

rimonias e ritos da religião hebraica: a celebração da Paschoa e outros dias festivos, a circumcisão, os preceitos relativos á comida, tudo isso está expressamente comprehendido na prohibição<sup>1</sup>. Tambem se lhes não consentem as uniões sexuaes até o sexto grau, como a lei judaica permittia<sup>2</sup>, nem se lhes admittit que façam as suas festas nupciaes de modo diverso do que costumam fazer os christãos<sup>3</sup>.

Tanto para os não convertidos que transgredissem prohibições impostas nas referidas leis, como para os baptizados que fallassem ás promessas contidas nos seus *placita*, o castigo, sem distincção de circumstancias que revestissem a culpa, seria morrer por lapidação ou pelo fogo, e ás mãos de gente da mesma raça; ficava porém livre á misericordia do rei substituir a pena de morte por servidão perpetua e confiscação dos bens<sup>4</sup>.

Depois de Reccessvindus occupou Wamba o throno, 672-680. Nem do Codigo nem das actas dos concilios não consta que n'este reinado se promulgassem leis contra os Judeus; mas parece que algum auxilio se julgou haverem elles prestado á rebellião na Gallia Narbonense, porque, dominada a revolta, Wamba expulsou-os d'essa provincia<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> XII, 2, 5 a 8.

<sup>2</sup> XII, 2, 17, (16), Placitum Judeorum.

<sup>3</sup> XII, 2, 6. No texto da edição de Madrid a prohibição dos casamentos estende-se «usque ad *septimum* gradum», mas *sextum* é evidentemente a leitura exacta, como se observa em varios codices, na edição de 1902 e na lei XII, 3, 8. Era tambem até o sexto grau que se extendia a restricção para os christãos (III, 5, 1).

Tendo ainda de nos aproveitar da lei XII, 2, 6, transcrevemol-a aqui na integra: «Nemo ex Judeis propinquitatem sanguinis sui coniugio copulet, adulterio polluat, incestu commaculet. Nullus usque ad sextum generis gradum coitum personam quaecumque contingat. Nullus festa nuptialia aliter, quam christianorum mos habet, vel adpetat vel usurpet. Nam detectus damnationis date ultionibus punietur».

Pérez Pujol («Instituciones», já cit., III, p. 434 e nota 2) pretende que as leis de Reccessvindus, para os Judeus que não professavam a fé christã, só se referiam aos baptizados. Cita a lei 4, 2, XII, e diz que as seguintes do mesmo titulo são applicação d'ella.

Temos por inadmissivel tal interpretação, que é igualmente a de Amaral, Mem. (da Academia) de Litt. Port., VI, p. 222, nota 145 pelo meio, porquanto já vimos, além das outras razões que expomos no texto, que a lei 4, 2, XII, se limita expressamente aos Judeus baptizados, e as que se lhe seguem falam em geral, usando das mesmas palavras que emprega outra lei, «nulli Judeo», tambem de Reccessvindus, em que ninguem duvidará que esteja comprehendido o Judeu não baptizado (XII, 2, 9).

Na versão castelhana do Codigo, onde, como é sabido, são muitas as leis cujo sentido differe do original, a edição da Acad. Hespanhola seguiu um texto em que as leis correspondentes ás XII, 2, 5 a 8, que citámos, usam das palavras «Ningun judio»; só em tres dos dezeseis codices que a Academia consultou, se lê «Ningun judio *que es fecho christiano*», o que não está no original. E na lei 4, 2, XII, em que o texto latino se refere expressamente aos baptizados, todos os exemplares da traducção dizem simplesmente «Ningun judio».

<sup>4</sup> XII, 2, 11 (12). «Hec de sinu fortissimarum legum sententia emanat ad puniendam perfidiam Iudeorum, ut, quicumque *aut superioribus velita legibus aut suis in exa placitis* temerare voluerit vel frustrare presumerit, mox iusta sponsionem ipsorum gentis sue manibus aut lapide perimatur aut igne cremetur. Quod si denotatum crimine reum principalis pietas reservaverit viviturum, ille cui placuerit serviturus a rege donetur, et omnia bona eius aliis possidenda tradantur; sicque fiat, ut nec rem amissam recipiat dominus, nec libertatem reparat servus».

<sup>5</sup> «Unde comperto Princeps, quod Lupum cum ceteris invenire non posset, placida progressionem Narbonam contendens, Urbem victor ingreditur. Ibi disrupta quaeque Narbonensis Provinciae exesa, atque depasta, quae eidem terrae magnis febribus anhelanti depraedatione nostrorum et incursione appulsa sunt, munere placat, dispositione reformat, consiliis instruit. Statum quoque rerum mira pace



Que a expulsão abrangesse todos os Judeus da provincia, segundo inferimos do chronista Julian, ou se restringisse áquelles que a rebellião havia attrahido, como entende Pérez Pujol<sup>1</sup>, póde ser objecto de duvida, mas é certo que se não extendeu a todo o paiz.

Uma conspiração deu a coroa a Ervigius, que reinou desde 680 até 687. Logo nos principios do reinado confirmou leis dos seus antecessores ácerca da perfidia dos Judeus, e decretou leis novas sobre igual materia.

Approvou umas e outras o concilio xii de Toledo, 681, canon 9, e são todas as que se encontram no titulo 3, livro xii, do Codigo Visigothico.

Posto que a confirmação declare abolida a pena de morte imposta ás transgressões<sup>2</sup>, todas ellas accusam o mesmo antigo proposito de, como disse Ervigius no *tomus* apresentado ao concilio, *extirpar a peste dos Judeus*<sup>3</sup>.

Na lei primeira, e referindo-se expressamente á malicia dos Judeus, que tanto mais endurece no crime quanto mais se esforce por infringir os preceitos legaes que a combatem, amplia e corrige, aggravando-o, o decreto de Reccessvindus contra quaesquer hereges<sup>4</sup>. Menciona depois as leis especiaes já promulgadas não só para cohibir a maldade dos Judeus, mas tambem para cortar pela raiz todos os seus erros, e declara que as confirma geralmente no que não for contrario ás disposições novas que estabelece agora. Entre essas leis especiaes acham-se as de Reccessvindus que prohibiram a todos os Judeus, como já dissémos<sup>5</sup>, as cerimoniaes, ritos e praticas da sua religião<sup>6</sup>.

É aos sacerdotes especialmente que Ervigius incumbe a repressão do rito hebraico. Determina que ninguem lhe favoreça a observancia; e devem os sacerdotes não só tirar os Judeos áquellas pessoas que derem mostras de os querer proteger, mas submettel-os á sua propria auctoridade e proceder catholicamente a bem da salvação d'elles<sup>7</sup>.

Dentro de um anno todos os Judeus haviam de estar baptizados, sob pena de açoites, decalvação, exilio e confisco<sup>8</sup>, em que tambem incorria

componit. Lecta illic praesidia bellatorum dimittit, radices ab ea omnis rebellionis detersit. *Judaeos abegit*, clementiores Urbibus rectores instituit» (Hist. de Vamba por S. Julian, Esp. Sagr., vi, p. 563, § 28).

<sup>1</sup> «Instituciones», iii, p. 420.

<sup>2</sup> xii, 3, 1.

<sup>3</sup> «Exsurgite, quaeso, exsurgite, culpatorum solvite nodos, transgressorum mores corrigite inhonestos, exercite zeli disciplinam in perfidos, superbiorum mordacitates exstinguite, oppressorum ponderibus subvenite, et, *quod plus his omnibus est*, judaeorum pestem, quae in novam semper recrudescit insaniam, radicitus extirpate; leges quoque, quae in eorumdem iudaeorum perfidiam a nostra gloria noviter promulgatae sunt, omni examinationis probitate percurrere; et tam eisdem legibus tenorem inconvulsum adjicite, quam pro eorumdem perlidorum excessibus complexas in unum sententias promulgate».

<sup>4</sup> xii, 2, 2.

<sup>5</sup> P. 253.

<sup>6</sup> Na lei 1, 3, xii, diz Ervigius: «Denique ab hinc speciales relature sunt leges, que in Iudeorum sunt transgressionibus posite, id est de datis et confirmatis legibus supra Iudeorum nequitiam promulgatis *sive de cunctis Iudeorum erroribus generaliter extirpandis*, et ne Iudei more suo celebrent Pasca, neque ut more suo fedus nuptiale copulare presumant; et ut carnis circumcisiones non faciant, neque more suo iudicent escas», etc.

Á indicação d'estas leis, que se encontram no tit. 2 do liv. xii, segue-se na lei 1 do tit. 3 a de quasi todas que tambem alli se contém.

<sup>7</sup> xii, 3, 23.

<sup>8</sup> xii, 3, 3.

quem lhes dêsse esconderijo<sup>1</sup>. Ficavam sujeitas a igual punição a pratica de qualquer acto do culto hebraico<sup>2</sup>, e a posse ou a leitura de livros adversos á fê christã<sup>3</sup>.

Relativamente aos consorcios, a lei de Reccessvindus<sup>4</sup> foi consideravelmente desenvolvida e ampliada<sup>5</sup>.

O impedimento, resultante de parentesco até o sexto grau, ficou estabelecido nas mesmas condições em que o estava para os christãos, qualquer portanto que fosse o lado d'onde procedessem os laços do sangue<sup>6</sup>. Os consortes, entre os quaes existisse tal impedimento, seriam separados, receberiam cem açoites depois de padecerem a decalvação, e expulsos da terra permaneceriam sob penitencia. Restando filhos, não maculados de judaismo, nascidos d'outro matrimonio, para elles passariam os bens, aliás transmittiam-se ao fisco<sup>7</sup>.

Quanto á fôrma dos casamentos a lei exige duas solemnidades: a constituição do dote, como está estabelecido para os christãos; e a benção sacerdotal dentro do seio da igreja. Em qualquer dos casos a infracção era punida ou com a multa de cem soldos para o rei, ou com cem açoites, e incorriam na pena tanto os nubentes como os paes. Mas não ordena a separação dos conjuges; e por isso que não a determina e só impõe multa ou castigo corporal, parece que o consorcio não ficava nullo<sup>8</sup>.

<sup>1</sup> XII, 3, 9.

<sup>2</sup> XII, 3, 4.

<sup>3</sup> XII, 3, 11.

<sup>4</sup> XII, 2, 6.

<sup>5</sup> XII, 3, 8: «Nulli Iudeorum in utroque sexu permittimus ex propinquitate sui sanguinis vel uxoris sue atque etiam virorum iuxta legem, que in christianis est lata, usque ad sexti generis gradum conubia ducere vel incesti maculam operari». A lei de Reccessvindus regulando este mesmo caso em relação aos Judeus (XII, 2, 6), já a transcrevemos, p. 256, nota 3.

<sup>6</sup> XII, 3, 8.

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> Ibid. «Illud tamen modis omnibus observandum fore precipimus, ut, si quis Iudeus sive Iudea noviter (a ed. da Acad. Hesp. accrescenta *renati*) nuptiale festum celebrare voluerint, non aliter quam cum premissis dotis titulo, quod in christianis salubri institutione preceptum est, vel sacerdotali benedictione intra sinum sante ecclesie percepta coniugium cuiquam ex his adire permittimus. Quod si vel (em lugar de *vel* a ed. da Acad. Hesp. diz *certe*) sine benedictione sacerdotis quisquam Hebreorum noviter coniugium duxerit vel sollempnitatem legis pro doti titulo in quocumque transenderit (a ed. da Acad. Hesp. accrescenta «post renovationem baptismatis»), aut (na referida ed. não se lê *aut*) C principi solidos coactus xsolvat, aut C publice verberatus flagella («C flagella publice» na referida ed.) suscipiat. Hec scilicet damna vel verbera singulatim («singillatim», na ed. referida) unusquisque percipiat, videlicet tam ille, qui nupsit, quam ea, que nupta est, vel etiam parentes eorum, unusquisque pro se iacturam legis huius (*huius* não vem na ed. da Acad.) suscipiat».

A nosso ver, a leitura preferida na edição da Acad. Hesp., referindo as disposições da lei só aos Judeus baptizados, é inadmissivel, porque está em contradicção com as outras leis d'Ervigius que, no tit. 3 do liv. XII, formam um corpo de direito em que se revela o espirito da mais implacaval perseguição á seita hebraica; e tão implacavel que aos Judens não convertidos no prazo de um anno a sorte que os espera é o castigo corporal, a perda dos bens e as miserias do exilio (XII, 3, 9). Ora, manifestado assim o proposito do legislador, repugna acreditar que, ao menos no fim d'aquelle prazo, a sua intenção fosse consentir os casamentos dos Judens por fôrma, que não imprimisse no acto, com a estipulação do dote e a benção sacerdotal, a prova publica e incontestavel da conversão.

Na collecção dos falsos capitulares inseriu Bento Levita a lei 8, 3, XII, do Cod. Visig., mas interpolando-a de modo que as suas disposições abrangessem Christãos e Judeus («Nulli Christianorum vel Judaeorum etc. Baluze «Capitularia»,

Vimos que a lei de Reccessvindus, estatuinto sobre o casamento dos Judeus<sup>1</sup>, mandava simplesmente que se guardasse o costume dos christãos; agora a lei d'Ervigius sobre o mesmo caso não só quer a instituição do dote, como está estabelecido para os christãos, senão que tambem exige a benção nupcial; formalidade esta a que nenhuma lei do Codigo obrigava os christãos, e que o legislador impõe ahi, por excepção, aos Judeus com o fim manifesto, segundo já observámos, de os obrigar a confessarem publicamente no acto do casamento a sua abjuração; e é para notar que no canon 9 do concilio xii de Toledo, em que foram confirmadas todas as leis d'Ervigius ácerca dos Judeus, e são, como dissémos, as que formam o titulo 3 do livro xii do Codigo, todas são designadas por fórma identica á rubrica ou nota que essas leis têm no referido titulo, exceptuada a lei 8, relativa aos casamentos, que no canon é indicada só pela primeira parte da rubrica anteposta a ella no titulo 3<sup>2</sup>.

Não se permittia ao Judeu transitar pelo paiz sem se apresentar, assim que chegasse a alguma terra, ao bispo, sacerdote ou juiz do lugar; e para sahir d'ahi, a salvo de castigo corporal, era mistér que levasse carta do sacerdote, dirigida aos das terras por onde o Judeu houvesse de passar, testemunhando que o transeunte se tinha abstido de guardar os sabbados e os outros ritos e festividades da seita hebraica. Em quanto se conservasse no lugar conviveria com christãos de fé insuspeita; as suas comidas seriam iguaes ás d'elles, e com elles participaria das praticas christãs. Nos dias especiaes do rito hebraico iria á igreja para ser ali instruido pelo bispo ou sacerdote. Occorrendo circumstancia inevitavel que tornasse urgente a jornada, seria dispensado pelo sacerdote promettendo que nos dias do transito, que fossem festivos segundo o rito hebraico, elle não continuaria a jornada sem que o sacerdote da terra dêsse testemunho do seu procedimento<sup>3</sup>.

Do mesmo modo que fôra ordenado no tempo de Reccesvindus, todos os Judeus eram agora compellidos, mas ainda mais apertadamente, a

1, col. 1189); e elevando até o *septimo* grau o impedimento por parentesco, segundo já era no seculo ix a doutrina canonica preponderante, como se vê em Esmein, «Le mariage en droit canonique», I, p. 335-336, *signanter* p. 349. No mais o texto, salvo poucas e insignificantes variantes, não differe da lei como ella se lê na edição de 1902; e porque a collecção de Bento Levita pertence ao meado do seculo ix, segue-se que o codice onde existia a lei era, quando menos, igual ou approximado em antiguidade aos mais antigos que se tiveram presentes para a edição de 1902, e anterior, como os d'esta, áquelle de que se utilisou a de 1815.

Importa igualmente notarmos que o *vel*, depois de *preceptuem est* e antes de *sacerdotali benedictione*, equivale, quanto a nós, a *et*, como parece mostrar-se do resto da lei; o que tem no codigo outros exemplos manifestos que já citámos. (P. 108, nota 9, continuada de p. 107).

A phrase — *noviter nuptiale festum celebrare voluerint* — poderá entender-se referida áquelles que casavam pela primeira vez, porquanto diversos textos (por exemplo, canones 38 e 80 da Collecção de S. Martinho; Excerptos da Collec. de Isidoro, lib. v, tit. 5) prohibiam aos sacerdotes que assistissem ás segundas nupcias, visto que os nubentes estavam sujeitos a penitencia; mas a lei 8, 3, xii, exigia as duas coisas, a benção e a constituição do dote, e esta era obrigatoria tambem nos segundos casamentos.

<sup>1</sup> xii, 2, 6.

<sup>2</sup> O canon diz: «Item ne Judaei ex propinquitae sui sanguinis connubia ducant». A rubrica da lei acrescenta: «et ut sine benedictione sacerdotis nubere non audeant».

<sup>3</sup> xii, 3, 20.

observar a abjuração solemne das suas crenças religiosas para não incorrerem nas penas a que ficavam sujeitos os que não se convertessem<sup>1</sup>. Era portanto a doutrina legal, em relação aos indivíduos da raça judaica, passado um anno depois que Ervigius obrigara todos a renegar<sup>2</sup>, que nenhuma especie de direitos se lhes reconhecia no imperio visigothico senão aquelles que tivessem recebido o baptismo; os outros estavam fóra das leis; eram peste que se devia exterminar. E comquanto a pratica de certo não correspondesse inteiramente ao direito, porquanto, além de outras razões a que já temos alludido e de que falaremos ainda, a tyrannia d'essa legislação tocava as raias da insanias, sabemos comtudo que as synagogas foram destruidas e interdictas, segundo o affirma Egica em 693, no *tomus* apresentado ao concilio xvi de Toledo, a proposito do abandono em que jaziam algumas igrejas<sup>3</sup>.

Ervigius renunciou a coroa em Egica, seu genro, que reinou desde 687 até 701. Era sobrinho de Wamba, a quem Ervigius privara violentamente do throno; e a maneira porque elle, falando ao concilio xv de Toledo, 688, se refere ao governo do sogro, traduz uma vehemente accusação aos actos d'este<sup>4</sup>.

Como vimos, Ervigius iniciou o reinado perseguindo os Judeus; pelo contrario, Egica, segundo elle mesmo declara ao concilio xvii de Toledo, 694, permittiu-lhes, logo ao principio, que tivessem servos christãos; e o facto d'esta concessão, em materia tão fortemente condemnada pelas assembléas ecclesiasticas e pelas leis civis, persuade, e o proprio rei o insinua, que em relação a outras prohibições lhes dispensou tambem favor<sup>5</sup>.

Em 693 procurava attrahir os convertidos, que dessem mostras de guardar fielmente a religião christã, isentando-os dos encargos fiscaes a que estavam sujeitos como Hebreus, e fazendo-os recahir todos sobre os não baptizados; permittia-lhes, além d'isso, commerciar livremente com os outros christãos; aos relapsos infligia a pena de confisco e servidão perpetua. Para os Judeus que não quizessem abjurar, ficava sendo relativamente benigna a sua condição legal, porque ao menos o legislador admittia que vivessem no reino sem os reduzir á escravidão, e que commerciassem entre si: parece portanto que lhes consentia o exercicio do culto. O que lhes negava era o commercio com christãos, e isto sob a costumada pena de confisco e servidão.

Porém custava-lhes cara a tolerancia, porque não só ficavam satisfazendo ao fisco os encargos peculiares dos Hebreus, accrescidos com os que deixavam de recahir sobre os convertidos, mas tiravam-lhes, com indemnização, diz a lei, do respectivo valor, os escravos e quaesquer bens de raiz que por compra ou outro titulo houvessem adquirido de christãos,

<sup>1</sup> xii, 3, 11, 13 a 15, 28.

<sup>2</sup> xii, 3, 3.

<sup>3</sup> O texto já o transcrevemos no tomo ii, p. 369, nota.

<sup>4</sup> «Additur super hoc, ut fertur, pressurarum eius in plerosque acerbitas, quos indebite rebus et honore privavit, quos de nobili statu in servitutem sui iuris implicuit, quos tormentis subegit, quos etiam violentis iudiciis pressit».

<sup>5</sup> «Nam et a primordio nostri regiminis tanta fuit pro eorum conversione mansuetudinis nostrae intentio, ut non solum diversis persuasionibus eos ad fidem Christi pertrahere conaremur, verum etiam et mancipia christiana, quae pridem ob suam perfidiam per legis ordinem caruerunt, ex tranquillitatis nostrae decreto reciperent, solummodo ut per verae conversionis propositum, expulsa procul cordis perfidia, eos matris sinus ecclesiae adoptivos exciperet».

ainda que a aquisição datasse já de muitos annos. Todos esses bens passavam para o rei, que os daria a quem elle quizesse.

Aos christãos, que tivessem transacções mercantis com Judeus não baptizados, mandava a lei applicar multas, mais ou menos pesadas conforme o que valesse o objecto da transacção se o contraventor pertencia á classe social mais elevada, porque de contrario era açoitado e, segundo as suas posses, multado a arbitrio do monarcha<sup>1</sup>.

Refere-se Egica a algumas disposições d'essa lei no *tomus* que levou ao concilio xvi de Toledo, 693. Approvou-as então o concilio no canon 4, e são as que favorecem os sinceramente convertidos, e fazem incidir sobre os que se negam ao baptismo os encargos publicos que pesavam sobre aquelles anteriormente á sua conversão á fé catholica.

Mas no anno seguinte voltava-se officialmente ao regimen da perseguição; e parece terem sido os Judeus que o provocaram, querendo associar os correligionarios d'ultramar a uma conspiração cujo intuito não é bem conhecido. Todavia, pela situação oppressora em que viviam os convertidos á força, e pelas extorsões a que estavam sujeitos os que se mantinham fieis á sua antiga crença, pôde suppor-se que o proposito dos Judens fosse o induzir os Arabes á conquista da Peninsula. A cooperação que, alguns annos depois, lhes prestaram n'essa empresa, dá plausibilidade á conjectura<sup>2</sup>.

No tomo regio que se leu no concilio xvii de Toledo, 694, a principal accusação que o rei faz aos Judeus é de conspirarem contra o povo christão<sup>3</sup>. Em vista da objurgatoria decretou a assembléa (canon 8) que, por mandado do rei, os despojassem de todos os seus bens, ainda das coisas mais insignificantes, e que tanto elles como suas mulheres, filhos e todos os descendentes fossem expulsos dos logares onde residiam, dispersos pelas provincias da Hispania, e adstrictos a perpetua servidão para com as pessoas a quem o monarcha os concedesse, sem que de nenhum modo podessem volver á condição de livres em quanto perseverassem na sua crença. Mas o concilio não se esqueceu de tambem acautelar o prejuizo, que teria de supportar o fisco deixando de receber os tributos que lhe pagava a raça maldita. Dos servos christãos, que pertenciam a Judeus, escolheria alguns o rei aos quaes daria a liberdade com peculio tirado dos bens dos antigos donos; e os encargos publicos que recahiam d'antes sobre estes, reverteriam integralmente para os referidos libertos. Os se-

<sup>1</sup> xii, 2, 18. Adeante teremos de nos referir ainda a esta lei.

<sup>2</sup> É tambem a que julga mais verosimil Pérez Pujol, «Instituciones» cit., iii, p. 423 e 455.

<sup>3</sup> «... praesertim quia nuper *manifestis confessionibus* indubie invenimus, hos in transmarimis partibus Hebraeos alios consuluisse, ut unanimiter contra genus christianum agerent, praestolantes perditionis suae tempus, qualiter ipsius christianae fidei regulam depravarent; quod et per eadem professiones, quae vestris aurbus sunt reserandae, patebit».

O concilio, estabelecendo as penas contra os Judeus com fundamento n'aquellas *manifestis confessionibus* dos accusados («Quod infaustum facinus dum *ex ipsorum professionibus* noster plenissime nosset conventus»), allega «non solum statum Ecclesiae proturbare maluerunt, verum etiam ausu tyrannico inferre conati sunt ruinam patriae ac populo universo, ita nempe ut suum quasi tempus invenisse gaudentes diversas in catholicos exercerent strages. Unde crudelis et stupenda praesumptio crudeliori debet extirpari supplicio... eo quod non solum contra suam pollicitationem suorum rituum observatione tunicam fidei, qua eos per undam sacri baptismatis induit sancta mater Ecclesia, maculaverint, sed et regni fastigium sibi, ut praemissum est, per conspirationem usurpare maluerint» (Can. 8).



nhores dos Judeus, que lhes fossem agora dados pelo rei, contrahiriam por escripto a obrigação de lhes não consentir as cerimoniaes do culto hebraico.

Remata este edicto de perseguição estabelecendo que desde a idade de sete annos os filhos e filhas d'esses servos sejam separados dos paes, inhibidos de communicar com elles, e entregues pelos donos a christãos fieis que os sustentem, para depois os casarem christãmente.

Teve o decreto a confirmação d'Egica, segundo se vê no fim das actas do concilio, mas a lei ali transcripta não está incorporada no Codigo, em nenhuma das suas edições.

Acabam no reinado d'Egica os monumentos authenticos ácerca da condição social dos Judeus no imperio visigothico. Alguns annos depois a invasão mussulmana afundava esse imperio.

Vejamos agora as conclusões geraes, que a analyse dos textos nos auctoriza a formular.

A força da resistencia, que durante mais de um seculo, de 589 a 694, os Judeus oppõem ao anniquilamento da sua religião, se por um lado attesta o aferro da raça hebraica ás suas antigas crenças, não mostra menos a importancia do elemento social que ella representava.

Em 693, ao cabo de tantas leis odiosas e exterminadoras, viviam Hebreus na Hispania, convertidos e não convertidos, negociantes de grosso trato que se entregavam ao commercio maritimo; outros, ou esses mesmos, eram antigos proprietarios ruraes ou, talvez, urbanos. Mostra-o uma lei d'Egica, de que já fizemos menção<sup>1</sup>, mas com a qual nos demoraremos aqui ainda, porque o exige a demonstração para que ella nos serve agora. Permittia, pois, essa lei aos Hebreus, prefessando sinceramente a religião de Christo, que na agencia do seu commercio concorressem *ad cataplum*, isto é, segundo nos parece, ao local ou praça onde se reuniam os negociantes para fazer as suas transacções, e vendessem as mercadorias aos christãos; negava, porém, taes franquias aos não convertidos, vedando-lhes aquelle local para o seu trafico maritimo, e só lhes consentindo o commercio entre os correligionarios.

Observámos já<sup>2</sup> que aos não baptizados tirava a lei os bens, com indemnização do seu valor. Esses bens consistiam, dil-o tambem a lei, em escravos, edificios, terras, vinhas, olivae e outros immoveis<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> P. 260.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> XII, 2, 18. «Quibus etiam veram fidem perfecte credentibus erit omnimode licitum *mercandi usu properare ad cataplum* et cum christianis agere christiano more commercium; ita ut, si quilibet christianus de illorum conversatione incognitus quodcumque de ipsis emere voluerit, non aliter ei licebit, nisi prius ex toto christianum se esse dixerit eique coram testibus orationem dominicam vel symbolum recitaverit apostolorum et christianorum cibos, ut veri christicole, sumpserit vel libenter acceperit.... De ceteris vero Judeis, qui.... ad catholicam fidem converti neglexerint.... nec *ad cataplum pro transmarinis commerciis faciendis ulterius audeant properare* nec cum christianis quodcumque negotium palam vel occulte peragere; sed tantum inter se ipsi habeant licentiam propria commercia dislinire ac more solito sui census impensionem vel eorum, qui conversi fuerint, exsolutionem de rebus propriis debeant fisco persolvere; et tam mancipia quam editicia, terras, vineas atque etiam oliveta vel alias quascumque res immobiles, quas a christianis venditionis causa vel quibuslibet aliis modis accepisse noscuntur, quamvis iam multa annorum curricula effluxissent, reddito tamen illis propter ea de publico pretio, totum fisci erit viribus sociandum, ut, cui hoc regia potestas donare elegerit, libero perfruatur arbitrio».

No seu maior numero, a classe havia de constar de Judeus que a tyrannia das leis obrigava a fingirem-se christãos; mas ainda depois de Reccaredo, a existencia de Judeus persistentes na sua antiga fê mostra-se, em varios periodos, tambem indubitavel. Aparecem-nos em 633, depois da perseguição de Sisebuto, 612-621<sup>1</sup>; a elles se referem não poucas leis de Reccessvindus, 649-672, e d'Ervigius, 680-687<sup>2</sup>; tambem os havia na Peninsula, como acabamos de ver, em tempo d'Egica, 687-701 .

Contra os suppostos convertidos e contra os outros as leis eram crueis e espoliadoras, mas na pratica cediam com frequencia á reacção dos perseguidos, e esta deixou no Codigo e nas actas dos concilios a explicação, mais ou menos clara, de, não raro, ser efficaz. Reccaredo, 586-601, recebia louvores do Papa Gregorio Magno, porque resistira ás offertas de dinheiro que lhe tinham feito os Judeus<sup>4</sup>. Sisebuto, 612-621, attribuia aos injustos beneficios de monarchas, seus antecessores, para com os Judeus a insufficiencia de uma lei de Reccaredo<sup>5</sup>. O concilio vi de Toledo, 638, julgava necessario que se exigisse dos reis o juramento de, nem por desleixo nem por cobiça, não deixarem de se oppor ás prevaricações dos Judeus<sup>6</sup>; mas a intervenção regia a favor de Judeus prevaricantes é admittida por Ervigius, que releva aos juizes a falta de procedimento contra elles quando provarem que a omissão resultou de mandado do soberano<sup>7</sup>; e o mesmo rei, prohibindo aos Judeus qualquer cargo que lhes dê auctoridade sobre christãos, resalva o caso de lhes estar commettido pelo imperante<sup>8</sup>.

A protecção que os Hebreus encontravam em individuos de todas as classes sociaes, resulta de canones dos concilios e de leis do Codigo. O iv de Toledo, 633, canon 58, fulmina os ecclesiasticos e seculares que, subornados por elles, os defendem com o seu patrocínio<sup>9</sup>. Isto, e outros factos semelhantes de connivencia e favor, presuppõe o Codigo que seja

O tomus do rei ao concilio xvi de Toledo diz: «sic quoque, ut iuxta novellae legis nostrae edictum nemo ex iisdem Iudaeis in perfidia durantibus *ad cataplum pro quibuslibet negotiis peragendis accedat* neque quodcumque cum christianis commercium agere audeat».

Na latinidade classica o vocabulo *cataplus* designava a entrada de frota ou navio no porto d'onde partira, e em abstracto a mesma frota ou navio (Diction. de la langue latine, de Freund, trad. fran. de Theil). O Gloss. que a Acad. Hesp. juntou á sua ed. do Cod. Visig., define d'este modo o termo *cataplus*: «Locus conclusus, vel statio munita, quo importantur merces, et inde exportantur».

Du Cange, Gloss., dá á mesma palavra a significação de frota, principalmente de mercadorias, que chega ao porto; e tambem a de—chegada de navio. Cita ainda um trecho de Gregorio de Tours, em que lhe parece dar-se esse nome ao proprio porto a que abordavam navios mercantes.

A interpretação, que seguimos, conforma-se com a de Pérez Pujol, «Instituciones», que no iii, p. 422, traduz «cataplo» por «lonja», e no iv, p. 494, diz, invocando a lei 18, 2, xii: «el cataplo era el lugar donde se ejercia el uso de comerciar, donde se hacia el comercio transmarino».

<sup>1</sup> Concilio iv de Toledo, 633, can. 57 e 62.

<sup>2</sup> Cod. Visig., xii, tit. 2 e 3.

<sup>3</sup> Concilio xvi de Toledo, 693, *tomus regius* e can. 1; Cod. Visig., xii, 2, 18; Conc. xvii de Toledo, 694, *tomus regius* e can. 8.

<sup>4</sup> P. 251.

<sup>5</sup> P. 252.

<sup>6</sup> P. 253.

<sup>7</sup> xii, 3, 24.

<sup>8</sup> xii, 3, 17.

<sup>9</sup> «Tanta est quorundam cupiditas, ut quidam eam appetentes iuxta quod ait Apostolus etiam a fide erraverint; multi quippe hucusque ex sacerdotibus atque

praticado por ecclesiasticos, de qualquer ordem ou dignidade, por magnates do palacio, por juizes ou por outras pessoas<sup>1</sup>.

O canon 7 do concilio x de Toledo, 656, impõe castigo aos sacerdotes e levitas que vendem escravos christãos a Judeus; o Codigo prevê o caso de haver sacerdotes que aproveitem para fins libidinosos a presença das mulheres e filhos dos Judeus na catechese, a que ellas deviam assistir<sup>2</sup>. A circuncisão e outras praticas do rito hebraico tinham adeptos entre os proprios christãos<sup>3</sup>.

Em geral as penas contra os Judeus eram aggravadas com a perda dos bens para o rei<sup>4</sup>. Como observa Pérez Pujol<sup>5</sup>, as leis, que as decretavam, obrigavam a todos menos ao monarcha, e além de serem mina para o Thesouro pelos confiscos que produziam, eram igualmente recurso precioso para os soberanos, que por concessões geraes ou singulares annullavam por dinheiro a responsabilidade de quem as infringia.

Na sociedade visigothica, dilacerada pelas discordias intestinas, ha indicios de que os Judeus constituiam um dos elementos que as facções procuravam ter do seu lado, devendo portanto a condição d'elles ganhar ou perder conforme o triumpho coubesse, ou não, ao bando que elles patrocinavam.

Todas essas causas reunidas explicam que as leis contra os sectarios da crença hebraica não tivessem execução constante, nem produzissem o effeito que do seu teor podia resultar; e não será facil dizer se nas perseguições o estímulo do fanatismo religioso estava muito acima do engodo das extorsões.

Vimos que é só em relação ao casamento dos Hebreus que as leis dos Visigodos exigem a benção do sacerdote; e cremos ter dado a razão d'esta singularidade. Tambem se não pôde ella attribuir ao facto de se referir a uma solemnidade que fosse geralmente observada pelos christãos, visto que, segundo notámos, a omissão da benção se mostra ser pratica muito seguida entre elles. Tão pouco é admissivel explical-a por envolver preceito do dominio da Igreja, porquanto o Codigo legislou, como igualmente já advertimos, sem restricção nenhuma sobre a doutrina do casamento.

Ao contrario da conclusão que deduzimos das leis visigothicas, relativamente á successão dos filhos naturaes, a sentença de 1083, a que já nos referimos<sup>6</sup>, proferida em Oviedo no tribunal da côrte, cita uma lei, que diz escripta «in libro Judico in titulo per Leges Goticas», na qual aos filhos de concubina se nega qualquer direito successorio á herança paterna. Examinemos o valor da citação.

Julga-se na sentença a demanda, que se ventilava entre o bispo d'Oviedo

laicis accipientes a Judaeis munera perfidiam eorum patrocinio suo fovebant... Quicumque igitur deinceps episcopus sive clericus vel saecularis illis contra fidem christianam suffragium vel munere vel favore praestiterit, vere ut profanus et sacrilegus anathema effectus ab Ecclesia catholica et regno Dei efficiatur extraneus».

<sup>1</sup> XII, 2, 15; XII, 3, 10, 22, 24 e 26.

<sup>2</sup> XII, 3, 21.

<sup>3</sup> XII, 2, 16 (17); XII, 3, 4.

<sup>4</sup> XII, 2, 12 (11), de Reccaredo; XII, 2, 14, de Sisebuto; e quasi todas d'Ervigius, XII, 3.

<sup>5</sup> «Instituciones sociales», já cit., III, p. 450.

<sup>6</sup> P. 99 e 100, nota 1.

e o conde «Rodericum Didaz» e seu irmão e irmã, ácerca da propriedade do mosteiro de Taule. de que o conde violentamente desapossara o bispo. Declaram os juizes, entre outras allegações, que, segundo a referida lei, os filhos de concubina não têm parte na herança do pae, salvo se este, ou seus filhos legitimos, ou a madrasta, de condição livre, ou os parentes d'elle, pae, movidos de compaixão, lhes derem alguma coisa, provando-se a existencia da concessão por instrumento escripto ou por testemunhas veridicas<sup>1</sup>.

Não foi da *Lex Romana* que se extrahiu essa disposição legal, porque, como já observamos<sup>2</sup>, o direito ali era outro. Em caso nenhum se poderia, pela data da sentença, attribuir ao direito de Justiniano, com o qual, aliás, tambem não offerece paridade. Segundo este<sup>3</sup>, se o pae morre sem ter feito disposição entre vivos ou de ultima vontade, e deixa descendentes legitimos, os filhos naturaes não têm direito senão a alimentos; fóra d'esses casos, quaesquer que sejam os parentes chamados a succeder, ou se não existe nenhum, pertencem aos filhos naturaes duas duodecimas partes dos bens, e d'ellas sahirá para a mãe um quinhão igual ao de cada filho. Se o pae fez disposições entre vivos ou testamentarias, ha duas hypotheses a distinguir: se deixa descendentes legitimos, as disposições a favor dos filhos naturaes e da mãe d'elles não podem, todas juntas, exceder o duodecimo dos bens, e existindo só a mãe não podem ultrapassar a vigesima quarta parte, *mediam unciam*: se não deixa descendentes legitimos, tem a mesma faculdade de dispor em beneficio dos filhos naturaes (e n'este caso a Novella 89 não fala na mãe) que teria em relação a extranhos<sup>4</sup>.

Na Lei dos Bavaros é que se encontra um preceito que offerece tal ou qual analogia com aquelle de que tratamos.

Depois de estabelecer que os irmãos (do sexo masculino), filhos do mesmo pae e de diversas mães, todas originariamente livres, dividam entre si por igual a herança paterna, e que a herança das mães se reparta só pelos seus proprios filhos, accrescenta que se o pae tambem tiver filhos de escrava, estes não partilham com os outros senão quanto elles, *per misericordiam*, lhes quizerem dar<sup>5</sup>.

Reservada a exclusão das irmãs, o Codigo dos Visigodos contém um preceito igual quanto á divisão dos bens entre os filhos legitimos, para o caso de não serem os mesmos o pae ou a mãe; mas não abrange ali a hypothese de tambem existirem filhos de mãe servil<sup>6</sup>.

Que á disposição allegada pelos juizes se reconhecia força legal, e que ella estava introduzida em collecção de leis a que chamavam gothicas, não ha que duvidar, visto que o tribunal firmou a sentença n'essa dispo-

<sup>1</sup> Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 20. Já transcrevemos o texto, p. 100, nota 1.

<sup>2</sup> P. 231 e 232.

<sup>3</sup> Novella 89, cap. 12, § 2, 3, 4 e 6.

<sup>4</sup> Accarias, «Précis», já cit., 1, 4.ª ed., p. 1288 a 1290.

<sup>5</sup> «Si vero de ancilla habuerit filios, non accipiant portionem inter fratres, nisi tantum quantum per misericordiam ei dare voluerint fratres eius; quia in veteri lege scriptum est: Non enim heres filius ancillae cum filio liberae; tamen debent misericordiam considerare, quia caro eorum est» (*Lex Baiuvariorum* (textus primus), xv, 9; (textus secundus) xxxv; (textus tertius) xiii, 9 (Mon. Germ. Hist., Leges, iii, p. 320, 352, 430).

Esse preceito, que se cita da lei antiga, é tirado, como já disse Merkel, *ibid.*, p. 320, nota 98, da Epistola de S. Paulo aos Galatas, cap. iv, vers. 30.

<sup>6</sup> iv, 2. 5; iv, 5, 4.

sição também, e declarou que a encontrava «in libro Judico in titulo per Leges Gothicas».

Mas assim como a sentença de 1073, de que fizemos menção a diverso proposito<sup>1</sup>, sobre demanda movida pelo bispo d'Oviedo ao conde Vela Ovequiz e seu irmão, que pretendiam ter parte no mosteiro de Taule, diz, por aquellas mesmas palavras, estarem escriptos no *Libro Judico* alguns textos legaes, que todavia não apparecem nos codices de que se têm extrahido as edições das leis visigothicas, nem n'aquelles de que se aproveitaram os editores da versão castelhana, citando aliás a mesma sentença outros textos que esses codices contêm, assim a de 1083, que versava igualmente sobre o mosteiro de Taule, e em que eram contendores aquelle mesmo prelado contra o conde Rodericum Didaz e seu irmão e irmã, designa por fôrma idéntica o livro onde diz estar escripta uma lei, relativa aos filhos de concubina, que em nenhuma edição do Codigo se vê mencionada.

Evidentemente, entre a citação singular da sentença de 1083 e a omissão da lei em tantos codices não pôde haver hesitação na preferencia; e excluída a hypothese de que os juizes invocassem uma lei que não existia, a explicação mais plausível é que o texto citado corresponda a um acto legislativo posterior á quêda do imperio visigothico, e que por estar incorporado no *Libro Judiciorum* se designa pela maneira que vimos.

A doutrina da sentença de 1083, quanto á exclusão dos naturaes, mostra-se praticada em documentos do ultimo quartel do seculo xi.

Pae e filho deixam em 1081 ao mosteiro de Pedroso, no territorio portugualense, todos os seus bens, moveis e de raiz, se não lhes sobreviver prole *legitima*; no caso contrario legam só a quinta parte dos bens de raiz e a metade dos outros<sup>2</sup>.

A favor do mesmo mosteiro dispõe em 1087 um certo Garcia, para depois da sua morte, de todos os bens que Deus lhe der, predios, servos e servas, gados etc; isto porém se d'elle não ficar filho de *mulher legitima* aliás o filho terá duas partes e o mosteiro uma<sup>3</sup>.

Em 1088 Garcia Tructesindizi reconhece a obrigação de, por sua morte, deixar a Gundisalvo Gutierrez um predio que recebeu d'elle, se ao tempo em que fallecer não tiver «*semen legitimam*»<sup>4</sup>.

N'uma doação *mortis causa*, feita em 1096, determina o doador que se lhe sobreviver filho *legitimo*, este haverá duas partes dos bens, e a terça será distribuida pela maneira que declara; e se não deixar filho legitimo, a sé de Coimbra receberá toda a herança, satisfeitas certas *clausulas*<sup>5</sup>.

Garcia Odoriz, em 1098, lega ao mosteiro d'Arouca, segundo parece,

<sup>1</sup> P. 98.

<sup>2</sup> «... ut faceremus kartam testamenti sicut et facimus de omnibus hereditatibus et de cunctis rebus nostris de cunctisque diuitiis quas habemus ut si in die mortis nostre post nos aliquod ex nobis non remanserit *semen legitimum* ... Si uero ex nobis semen legitimum remanserit qui nostra bona accipiat deseruiat integra pars quinta omnium hereditatum nostrarum et medietas cunctarum facultatum» etc. (Diplom. et Chartae, doc. 599).

<sup>3</sup> «... si ex me filius *legitime uxoris* non remanserit... Si autem filius legitime abueri habeat duas partes et alii tertia pro anime mee in supradicto monasterio deseruiat» (ibid., doc. 694).

<sup>4</sup> Ibid., doc. 710.

<sup>5</sup> Ibid., doc. 836.



o terço dos adquiridos e o quinto dos herdados<sup>1</sup>. Se porém morrer sem filhos «ex legitimo coniugio», succederá o mosteiro em todos os seus bens<sup>2</sup>.

Vimero Pelaiz estabelece, em 1092-1098, para quando morrer, que sua mãe haja em vida o quinhão que elle possui na villa de «anzana», uma vinha e o mais que lhe pertence; e que, fallecida a usufructuaria, passe tudo para a sé de Coimbra. Se o testador morrer primeiro do que uma filha que tem de *concupina*, deixa-lhe uma vacca; e manda que o valor do remanescente (quatro bois e tres vaccas) se distribua a pobres, igrejas e captivos, a arbitrio do bispo<sup>3</sup>.

Citaremos ainda outros exemplos, mas já do seculo XII.

Em 1110 Froila Gunsalviz faz testamento a favor do mosteiro de Moreira, nos termos seguintes. Lega ao mosteiro a quinta parte de todos os seus bens de raiz, herdados ou adquiridos por outro titulo, se ficar do testador descendencia legitima; no caso contrario deixa-lhe a metade, e na outra metade succederão dois filhos que tem de *concupina*, um varão e uma filha cega, por morte dos quaes, se não tiverem descendencia, a herdará tambem o mosteiro. A este lega, além d'isso, a metade dos bens moveis<sup>4</sup>.

Um doador ao mosteiro de Grijó em 1150, depois de prevenir o caso de lhe sobreviver prole legitima, deixa ao arbitrio dos conegos donatarios o procedimento para com os filhos, se forem de *concupina*<sup>5</sup>.

É porém muito provavel que a respeito da successão dos illegitimos já no seculo XII, ou ainda antes, existissem differenças na jurisprudencia local. N'alguns cadernos de direito consuetudinario, reduzidos a escripto nos seculos XIII ou XIV, apparece, para os filhos naturaes do peão, um regimen successorio que nem é das leis visigothicas, nem dos elementos que eram n'aquelle tempo os predominantes na constituição do direito, o elemento romano e o canonico. Vejamos que regimen era esse.

Pelos Costumes de Santarem e de Beja o peão *podia* receber por filhos os que tivesse de barregã, e estes partilhavam igualmente com os legitimos<sup>6</sup>. Esta concorrência dos naturaes com os legitimos, n'uma fórma

<sup>1</sup> É assim que interpretamos, mas em duvida, as seguintes palavras do documento: «III<sup>a</sup> uel quinta (*uel* equivalente a *e*) de omnia mea hereditate quanta habeo uel adhuc de qualibet pars ganarem aut de auorum et parentorum meorum michi euenerit et de omnia mea rem similiter III<sup>a</sup> uel quinta».

<sup>2</sup> Ibid., doc. 889.

<sup>3</sup> Em parte, a interpretação do documento apresenta alguma duvida. Por não ser muito extenso, copiamol-o na integra: «In dei nomine. Ego uimera pelaiz scribere iussi expositionem meae facultatis uitae extremum diem timendo me admonente scriptura que dicit — nescitis diem neque horam — et alibi — nescitis quando dominus ueniet sero an media nocte an mane — Idcirco iubeo ut mater mea dum uixerit possideat porcionem meam de ulla nomine anzana que mihi contingit per directum et post obitum suum sit testata ex integro sanctae mariae colimbricensis sedis. similiter et de illa mea uinea iubeo: De alio autem idem. detur una uacca si mihi prius euenerit mors filie meae quam ex concubina habeo. Et illi III<sup>o</sup> boues et III<sup>es</sup> uaccas expensentur in pauperibus ecclesiis captiuis arbitrio episcopi domni cresconii et magistri mei» (ibid., doc. 895, de 1092-1098 porque dá ainda como vivo o bispo Cresconio, de Coimbra).

<sup>4</sup> Doc 129 da Collec. dos Docs. para a Hist. Port.

<sup>5</sup> «Et si ex concubina mei filii fuerint, fiat illis pro ut viderint ipsi Canonici, et secundum bonitas seminis postulaverit (Viterbo, «Elucidario», vb. terço).

<sup>6</sup> «Custume he que peom possa seos filhos de barregaa que aia rreecer por filhos e partirem con os filhos liidimos da molher que ouuer de beeygom yualmente» (Ined. de Hist. Port., IV, p. 566, cost. ult.; Leges et Consuet., II, p. 30,

imperativa, e não facultativa para os paes como parece deprehender-se dos referidos Costumes, era direito já reconhecido no reinado de Affonso III, 1248-1279. Os filhos de peão solteiro e de mulher com quem elle vivesse em mancebia, se entre ambos não existia impedimento para casarem, e se ella, nem antes nem durante esta união, não tivera coito com outro homem, succediam na herança do pae conjuntamente com os filhos que elle depois houvesse de outra mulher com quem casasse<sup>1</sup>; dava-se porém uma differença, e era que aos naturaes não cabia o direito a haver os bens d'avoengã, tanto por tanto, se existiam filhos ou netos legitimos<sup>2</sup>.

Attribuindo o acto a el-rei D. Diniz, referem as Ordenações Affonsinas uma lei que, ácerca da successão dos naturaes, contém doutrina igual á que acabamos de mencionar, do tempo d'Affonso III, mas em parte mais desenvolvida; lei que o seu auctor deriva do uso e costume observado em Portugal: os filhos que nascem de peão solteiro e de manceba tambem solteira, herdã e partilham com os legitimos, se o pae os houver de sua mulher; não deixando elle filhos legitimos, succedem os naturaes em todos os bens paternos, salvo a terça parte, ou de movel ou de raiz, da qual o pae pôde dispor como quizer. Foi este direito confirmado pelo Codigo Affonsino, que declara ser o que sempre se usou e praticou<sup>3</sup>.

Essa concorrência dos filhos naturaes de plebeu com os legitimos é facto, cuja origem não se pôde ir buscar ás mesmas fontes de que geralmente resultou o primitivo direito portuguez. Dos povos que, desde os Romanos, dominaram na Peninsula, só entre os Mussulmanos se descobre alguma pratica juridica semelhante<sup>4</sup>. É plausivel, portanto, admittir que da população mosarabe nos viesse a introducção d'aquelle costume, o qual um escriptor francez, attribuindo-o á influencia arabe, julga muito contrario ao espirito das nações christãs<sup>5</sup>. Tão profundas se tornaram as

cost. 5). «Costume he que o peom possa herdar o filho da barregã e uiir a partição com nos filhos liidimos» (Ined., v, p. 516, cost. ult.; Leg. et Cons, II, p. 69, cost. 8).

Direito semelhante existia em concelhos hespanhoes, mas a regra mais geral, nos *fueros* que admittiam á successão dos bens do pae os filhos naturaes, era chamar os illegitimos só no caso de não haver descendentes directos e tambem legitimos (Mariana, «Ensayo», § 220, e 226 com as notas). O *Fuero Real* prohibe disposições testamentarias de pae a favor de filho adulterino, incestuoso ou sacrilego (III, 5, 10); e não admite a concorrência dos illegitimos com os legitimos (III, 6, 1, 5 e 17). O *Fuero Viejo* declara que os filhos de barregã não herdã de pae fidalgo (v, 6, 1).

No foral que, em anno desconhecido, Domnus Jurdanus, com assentimento do rei, D. Affonso I, deu á colonia de Francos do Norte estabelecidos na Lourinhã, lê-se a seguinte clausula: «Si francus habuerit filium baragane, quantum mandaerit ei pater tantum habeat. Et si hobierit morte subitanea, quantum uiderint boni homines pro directo tantum ei reddant. Et si alios filios non habuerit dent totum filiis baragane» (Leges et Consuet., I, p. 449. Confirmando este foral em 1218, diz D. Affonso II que elle foi concedido pelo rei, seu avô (ibid., p. 450).

<sup>1</sup> Leges et Consuet., I, p. 259, n.º 78, p. 260, n.º 81.

<sup>2</sup> Ibid., n.º 81, citado na precedente nota.

<sup>3</sup> Ord. Aff., IV, 98.

<sup>4</sup> «... En Derecho musulmán (diz Ureña, «Sumario de las lecciones de Hist. critica de la literatura juridica española», p. 329) tienen la consideracion de hijos legitimos, no sólo los nacidos de matrimonio válido, sino los engendrados por el comercio del señor con su esclava».

<sup>5</sup> Gide, «Étude sur la condit. privée de la femme», 2.º éd., p. 320.

suas raizes em Portugal, que o vemos subsistente ainda no Codigo approved em 1595 e publicado em 1603<sup>1</sup>.

O que tambem corrobora de algum modo a proveniencia mosarabe do costume de que tratamos, é que d'entre os tres foraes, que nos restam, dados a colonias não oriundas da Peninsula e em que se fala da successão dos filhos, ha dois, o de Villa Verde e o d'Azambuja, que excluem expressamente da herança paterna o não legitimo, e um, o de Lourinhã, que só lhe concede, em concorrência com os legitimos, o que o pae lhe quizer deixar<sup>2</sup>.

Mas na ordem de successão dos naturaes havia duas correntes oppositas. Essa, que acabámos de ver, restringia-se ás classes inferiores, ao peão, e não se extendia nem ainda á classe popular que nos gremios municipaes se considerava a mais elevada, os cavalleiros villãos. Para estes, segundo o Codigo de D. Affonso v, a regra no direito geral, desde o reinado de D. Diniz, era que os filhos, havidos de barregã, não herdavam nem partiam com os legitimos ou outros descendentes em linha directa, nem eram chamados á herança; os paes, não tendo herdeiros necessarios, podiam em testamento fazer dos seus bens o que quizessem, e morrendo *ab intestato* herdal-os-hiam os parentes mais chegados; mas em todo o caso o testador tinha a liberdade de dispor da terça, quer de movel, quer de raiz<sup>3</sup>.

Confirmaram esta doutrina as Ordenações Affonsinas<sup>4</sup>.

É porém indubitavel que a exclusão legal dos illegitimos, subordinada á condição dos paes, constituia direito que remontava, pelo menos, a D. Affonso iii. Quando nas côrtes de Guimarães de 1250 o arcebispo de Braga se queixava de arrogarem os filhos illegitimos o direito do padroado, não era de certo a filhos de peões que o prelado se referia; e o soberano responde-lhe que os illegitimos não têm o direito successorio, e sómente no caso de serem chamados á successão pelo pae, é que (os naturaes e não os espurios) podem receber a herança. Da resposta depreheende-se igualmente que o chamamento devia effectuar-se nos termos do direito romano, porquanto as disposições d'este direito ácerca dos espurios (Novella 89, cap. 15) são conformes ás que D. Affonso invocou ahi sobre esta especie tambem<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Ord. Filip., iv, 92, pr., para onde passou das Ord. Man., iv, 71, pr.

<sup>2</sup> Foral de Villa Verde, colonia de Francezes, dado por «domnus Alardus» em anno desconhecido, e confirmado por D. Alfonso ii em 1218: «Filius qui non est legitimus non recipit hereditatem patris» (Leg. et Cons., i, p. 576). Foral d'Azambuja, colonia originariamente de Flandres, dado por particular em 1272: «E poemos e outorgamos que filho ou filha que nom for legitimho nom aya boa de sseu padre» (ibid., p. 726, no fim. Do foral da Lourinhã já demos o extracto, p. 268, nota 1.)

<sup>3</sup> Lei, já citada, attribuida a D. Diniz nas Ord. Alf., iv, 98. § 1.

<sup>4</sup> Ibid., § 2.

<sup>5</sup> Nas côrtes de Guimarães de 1250 allegava o arcebispo de Braga o seguinte: «Quod illegitimi ius patronatus et bonorum perceptionem ecclesiarum et monasteriorum indiffenter (*sic*) usurpant cum ad paternam hereditatem nullatenus admittantur». Responde-lhe o rei: «filii illegitimi qui naturales sunt si non sunt ad paterne hereditatis successionem instituti ad ius patronatus et ad perceptionem bonorum ecclesiarum et monasteriorum nullatenus admittantur etiam cum iure successorio ex quo hec procedunt priuentur. Si uero fuerint a parentibus ad successionem hereditariam tanquam legitimi instituti a iure patronatus et dictorum bonorum perceptionem nullatenus excludantur cum ius patronatus eis cum iure hereditario concedi a parentibus censeatur. Si uero tantummodo donatione inter uiuos eis a parentibus aliqua hereditatis portio assignetur aut donatione causa

Na jurisprudencia municipal de Santarem entendia-se que se o cavalleiro descia á condição de peão e n'ella morria, os seus filhos naturaes vinham á partilha com os legitimos. Assim foi julgado no tribunal do concelho em 1286<sup>1</sup>.

Em 1438 era doutrina corrente que, não havendo legitimação regia, os paes não succediam nos bens dos filhos espurios<sup>2</sup>. Mas a legitimação regia suppria tudo; e, de conformidade com as declarações que contivesse, podia auctorizar, até, que os filhos de pessoa ecclesiastica succedessem, por obito dos paes ou por cessão feita em vida, em quaesquer bens de raiz foreiros á coroa<sup>3</sup>.

Resolvendo sobre uma hypothese que offerecia duvida aos julgadores, assentou a Casa da Supplicação, no reinado de D. Affonso v e talvez em 1457, que os irmãos e outros parentes ulteriores podiam succeder entre si *ab intestato*, ainda que descendessem de coito damnado e por linha de mãe conjunctos<sup>4</sup>.

Quanto ao regimen dos bens em relação á mulher cujo consorcio não estava consagrado pela benção sacerdotal, e ainda a respeito de outras especies que se ligam á materia de que tratamos n'esta secção, reservamos o seu estudo para o capitulo em que nos occuparemos especialmente do *Direito da familia*, evitando repetições a que de outro modo não seria possivel obviar.

mortis ei aliqua signata portio relinquatur a iure patronatus et dictorum bonorum perceptione nihilominus excludantur cum ex utraque donatione ius successorium et hereditarium non adquirant. Si uero sunt spurii *cum a iure successorio et hereditario penitus sint exclusi* ad ius patronatus et dictorum bonorum perceptionem nullatenus admittantur».

Depois refere-se D. Affonso aos adoptivos, e a seu respeito diz: Si uero sint extranei adoptiui ad hereditariam successionem instituti aut donatione inter uiuos aut causa mortis in eos collata recepti a iure patronatus et dictorum bonorum perceptionem nihilominus excludantur nec enim ex adoptione ius patronatus adquirunt». (Leges et Consuet., 1, p. 187).

<sup>1</sup> Costumes de Santarem, nos Ined., iv, p. 576, cost. ult.; Leges et Consuet., II, p. 35, cost. 2.

<sup>2</sup> Carta regia de 10 d'agosto de 1438 (nos Docs. Hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 55, n.º 24) declarando vaga para a coroa certa herdade, legada á filha de um conego que, tendo morrido a legataria, dispoz do predio como seu deixando o usufructo á mulher de quem tivera a filha, e a propriedade ás freiras de S. Bento. O diploma refere como fundamento da vacatura: «E porque a dita moça a que a dita herdade ficou era espuria e nom legitimada o dito seu padre e madre o (*sic*) nom podiam herdar nem doar».

<sup>3</sup> Carta regia de 11 de janeiro de 1470, na Chancell. de D. Alf. v, liv. xxxi, vol. 132 v.º

<sup>4</sup> Ined. d'Hist. Port., III, p. 554, n.º 6.

## SECÇÃO III

## Successão testamentaria

## SUB-SECÇÃO I

## Fórma dos testamentos e capacidade para testar

São poucas as leis visigóthicas que em especial digam respeito a testamentos; a doação com reserva do usufructo parece ter sido a maneira mais vulgar de dispor para depois da morte. Fórmas de testamentos. Diferenças com a *Lex Romana*. Incapacidade para testar. Prática durante o periodo da reconquista. Os testamentos desde a segunda metade do seculo xiii. Doutrina das Ordenações Affonsinas.

No Codigo dos Visigodos o testamento é um dos modos de transmitir os bens para depois da morte<sup>1</sup>; mas, comquanto n'essa compilação legal seja maior o reflexo do direito romano do que nas compilações congeneres dos outros Barbaros, o influxo da antiga tradição germanica<sup>2</sup> apparece talvez ainda no facto de serem poucas as leis que regiam entre os Visigodos o testamento em especial, posto que tambem n'esta materia a tradição se mostre já muito alterada pela acção das leis dos Romanos.

Dos actos de ultima vontade trata o Codigo no mesmo titulo em que se occupa, em geral, de todas as escripturas<sup>3</sup>. A doação com reserva do usufructo, que elle declara revogavel a todo o tempo por ser *similitudo testamenti*<sup>4</sup>, parece constituir a fórma de que mais se usava em disposição testamentaria, como vimos já que constituia nos seculos posteriores á quêda da monarchia visigóthica<sup>5</sup>.

Sobre a essencial instituição de herdeiro, sobre codicillos, legados, fideicommissos, acceitação da herança e tantas outras particularidades do direito romano, o Codigo apresenta-se inteiramente omisso. No que elle se approxima d'esse direito é na fórma de fazer testamento, e até n'alguns casos reveste de mais rigorosa prova a authenticidade do acto; comtudo,

<sup>1</sup> A lei 4, 2, iv, presuppondo as fórmas por que se pôde ter disposto para depois da morte, diz: «De successionibus eorum, qui sic moriuntur, ut nec donationem nec ullum faciant testamentum nec presentibus testibus suam ordinent voluntatem».

<sup>2</sup> «Heredes tamen successoresque cuique liberi et nullum testamentum. Si liberi non sunt, proximus gradus in possessione fratres, patru, avunculi» (Tacito, «De moribus Germanorum», cap. 20).

<sup>3</sup> § do livro ii.

<sup>4</sup> v, 2, 6.

<sup>5</sup> P. 170 e segs.

Quando para os Hispano-romanos vigorava ainda a *Lex Romana*, era já pratica estabelecer nos actos de ultima vontade que o testador conservaria o usufructo vitalicio dos bens de que dispunha (Zeumer, «Formulae», p. 585, form. visig. 21).

Do fragmento das leis particulares dos Visigodos (fragm 308) não se pôde concluir ao certo se já então existia disposição igual á que referimos da lei 6, 2, v, porque o que se lê a esse respeito no fragmento representa só uma conjectura de Zeumer (Leges Visigothorum, 1902, p. 18). Bluhme, nas duas edições do Fragmento (1847 e 1872), não preencheu essa lacuna do 308.



posto que exija sempre a presença de testemunhas, nunca determina o seu numero.

Na compilação de Reccessvindus eram tres as fórmulas pelas quaes se podiam estabelecer em testamento as disposições de ultima vontade: declaração subscripta pelo proprio testador e testemunhas, ou firmada com os signaes d'elle e de testemunhas, ou feita verbalmente deante de testemunhas<sup>1</sup>. No ultimo estado do direito visigothico, as fórmulas são quatro, porquanto a essas tres accresce a de o testador, no caso de não lhe ser possível subscrever ou fazer o seu signal, nomear, em presença de pessoas que dêem testemunho do facto, quem por algum d'esses dois modos firme o acto em vez d'elle<sup>2</sup>; se porém acontecesse que a impossibilidade cessasse, devia o testador por sua mão ratificar a escriptura<sup>3</sup>.

Tanto no caso de ser subscripto o testamento por uma terceira pessoa a pedido do testador, como tambem se a sua ultima vontade constava só de declaração oral, deviam as testemunhas, e igualmente o subscriptor no primeiro caso, ir confirmar sob juramento esses factos perante o juiz, no prazo de seis mezes; e pelo seu trabalho tinham direito a um trigésimo da herança, mas apenas da parte constituida em dinheiro. Cumpria-lhes ainda, no referido prazo, dar noticia da existencia do testamento aos herdeiros.

Se faltavam a essas obrigações, incorriam na pena de falsarios, salvo, diz a compilação mais moderna, se a culpa era alheia, ou se a falta provinha de serviço do rei<sup>4</sup>.

Quanto aos testamentos que o testador e as testemunhas houvessem subscripto, ou firmado com os seus signaes, mandava o Codigo que fossem apresentados até seis mezes ao sacerdote para serem publicados<sup>5</sup>.

Ao contrario do que estava ordenado no Breviario, o Codigo, se nos regularmos pela generalidade das suas leis relativas a escripturas, parece exigir que as testemunhas dos testamentos tenham conhecimento do seu teor, ou lendo-o ou ouvindo a leitura, antes de o subscreverem<sup>6</sup>.

Quem estivesse em perigo de vida indo de jornada ou em expedição militar, não tendo comsigo pessoas de condição livre para servirem de testemunhas, estava legalmente escrevendo elle mesmo o testamento; e se não sabia escrever, ou não podia pelo seu estado, era-lhe licito ordenar a sua ultima vontade communicando-a a servos cujo credito abonassem o bispo e o juiz; e o que esses servos declarassem, sendo depois reduzido a escripto, assignado pelos abonadores e confirmado pelo rei, adquiria inteira validade<sup>7</sup>. Mas, em regra, o testamento olographo, posto

<sup>1</sup> n, 5, 12 (11).

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> n, 5, 1, na sua ultima fórmula.

<sup>4</sup> n, 5, 12 (11).

<sup>5</sup> Ibid., e n, 5, 14 (13).

<sup>6</sup> Breviario, Cod. Theod., iv, 4, 3, § 2 e Interpr.; Nov. Theod., ix, § 2 e Interpr.; Pauli Sent., iii, 6, 6: Cod. Visig., ii, 5, 3 (2), Egica: «Quarumlibet scripturarum seriem advocatus testis, si non aut per se antea legerit aut coram se legentem audierit, suscribere penitus non audebit. Quod si presumpserit, testimonium eius, quod illic incaute perhibuit, in nullo permittimus accipi, quia incognitus illic suscriptor accessit, nec stabilis illa iudicabitur scriptura, quam nulla testium firmaverit cognitio vera». Confirma-se esta lei com a 12, 5, ii.

<sup>7</sup> n, 5, 13 (12). A lei diz: «In itinere pergens aut in expeditione publica moriens».

que reconhecido em direito quando as circumstancias do logar justificavam a falta de testemunhas, era sujeito depois a determinadas formalidades para, estando escripto, datado e assignado pelo testador, poder surtir effeito como expressão genuina da sua vontade, se não estava já comprehendido na prescripção de trinta annos contados da sua data. Assim, o herdeiro ou seus successores deviam apresental-o ao bispo e ao juiz nos seis mezes decorridos desde que elle lhes chegara ás mãos. Se pela sua confrontação com tres escripturas em que existisse a subscripção do testador, se verificava a authenticidade do testamento, o bispo e o juiz ratificavam-no com a sua assignatura e com a de testemunhas idoneas, e só então o testamento se considerava perfeitamente legal<sup>1</sup>.

Ha ainda outra especie que o Codigo, no seu ultimo estado, parece admittir; é a dos testamentos de mão commum entre marido e mulher que não têm prole<sup>2</sup>.

Quasi todas as especies referidas se encontram tambem no Breviario, mas n'este o legislador estabeleceu para cada uma preceitos proprios, o que o Codigo geral não fez, posto que n'alguns casos seja este, em relação á prova, mais exigente do que aquelle.

No Breviario a fôrma de testamento escripto variava conforme lhe cabia a classificação de civil ou de pretoriano; no primeiro deviam intervir cinco testemunhas; no segundo, sete; e a estas sete accrescia ainda outra, se o testador não podia ou não sabia subscrever<sup>3</sup>.

A declaração verbal, *per nuncupationem*, da ultima vontade está tambem admittida no Breviario, que para ella quer sete testemunhas, as quaes deverão publicar e allegar *apud gesta* a vontade do defuncto<sup>4</sup>.

O testamento olographo foi auctorizado em 446 por uma constituição de Valentiniano III, incluída no Breviario, a qual dispensa n'esta fôrma a intervenção de testemunhas<sup>5</sup>.

Se pôde entrar em duvida que o Codigo reconheça o testamento de mão commum entre conjuges sem filhos, o Breviario é que incontestavelmente o admite<sup>6</sup>; e deve ser este direito, estabelecido na *Lex Romana*, o presupposto nos modelos que as fórmulas visigothicas nos conservaram de taes disposições<sup>7</sup>. Ou do Codigo ou do Breviario procedeu de certo o antigo direito portuguez ácerca dos testamentos d'essa especie, desconhecidos na legislação de Justiniano.

Do testamento feito *apud acta* não existe vestigio no Codigo, e tambem

<sup>1</sup> II, 5, 16 (15).

<sup>2</sup> «Quod si vir et uxor in coniugio positi, antequam filios habeant, invicem sibi unus in alterius nomine de facultate propria donationis faciant scripturam, et post huius testationis ordinem filios talibus habere contingat, talis parentum testatio, si filii ipsi suppresses extiterint, omnino non valeat» (IV, 2, 19).

Na compilação de Recessvindus a lei não contém esta disposição.

<sup>3</sup> Cod. Theod., IV, 4, 3, Interpr.; Nov. Theod., IX, const. unica, Interpr.

<sup>4</sup> Cod. Theod., IV, 4, 7, Interpr.; Nov. Theod., IX, const. un., Interpr.

<sup>5</sup> Nov. Valent., IV, 2, Interpr. A constituição diz no § 1: «Multis enim casibus saepe contingit, ut morientibus testium numerus et copia denegetur. . . . Aliis testes *itinerum necessitas*, aliis solitudo villarum, aliis *navigatio* servis tantum comitibus expedita subducit». Na collecção plena de Haenel a Novella é XX, const. 2; na de Meyer XXI, const. 2. As leis 13 e 16, 5, II do Cod. Visig., parece não ter sido inteiramente extranha essa constituição. O Breviario não legislou sobre o testamento militar.

<sup>6</sup> Nov. Valent. (446), IV, 1, Interpret. A Novella, const. 1, trata de diversas especies, mas a Interpr. só se occupa do testamento entre conjuges.

<sup>7</sup> Zeumer, «Formulae», p. 586 e 587, fórm. 23 e 24.

o não ha da partilha dos bens que em sua vida, segundo a *Lex Romana*, o pae podia realizar entre os filhos e netos, ou a mãe entre os filhos<sup>1</sup>.

Era igualmente extranho ao Codigo o preceito da *Lex Romana*, pelo qual o testamento ficava nullo se o testador não o renovava passados dez annos<sup>2</sup>.

Se o testador estava coacto, por medo ou por força que lhe fizessem, as suas disposições não tinham validade<sup>3</sup>. O desassisado não podia testar, salvo em intervallo lucido<sup>4</sup>. Ao menor, tendo já dez annos, era isso permittido no caso de doença que lhe pozesse a vida em perigo; mas convalescendo, ficava o acto sem effeito; completados os quatorze annos, adquiria inteira liberdade<sup>5</sup>.

Para os individuos do clero secular ou regular o direito era o commum<sup>6</sup>; e este não estabelecia, entre as pessoas de condição livre, outra restricção á liberdade de dispor para depois da morte senão a existencia de descendentes na linha directa<sup>7</sup>.

No periodo da reconquista essas disposições verificavam-se geralmente, como já dissemos, por doações com reserva do usufructo, expressa ou subentendida, cuja revogabilidade tambem já discutimos; e posto que no maior numero dos casos o proveito recaia em corporações ecclesiasticas, ha igualmente exemplos, mas pouco frequentes, de reverter em beneficio de seculares<sup>8</sup>.

O testamento, nos termos do direito romano, é instituição que de todo está obliterada; e as disposições de ultima vontade quasi que não têm outro fim senão o bem da alma. Morrer sem deixar estabelecidas algumas

<sup>1</sup> A Nov. xxi de Valent., const. 1 (no Breviario, iv, 1), citada ha pouco, allude ao testamento *apud acta* nas seguintes palavras — «liceat municipalibus gestis iudicia suprema componere» —, mas a Interpr. não fala n'elle. Quanto á partilha dos bens entre os filhos, referida no texto, está auctorizada no Brev., Cod. Theod., ii, 24, 1 e 2, Interpr.

<sup>2</sup> Brev., Cod. Theod., iv, 4, 6, Interpr.

<sup>3</sup> ii, 5, 9, lei commum a quoesquer escripturas.

<sup>4</sup> ii, 5, 11 (10).

<sup>5</sup> Ibid. A lei comprehende ambos os sexos, porque não faz distincção e porque outra lei (ii, 4, 12 (11)) a ambos dá, depois dos quatorze annos, a faculdade de testemunhar em quoesquer causas.

Na doação que Mummadona, sendo já viuva, fez ao mosteiro de Guimarães em 959 (Diplom. et Chartae, doc. 76) vê-se confirmada a pratica d'esta lei: «Conatus quidem dulcissimus mihi pignus Nunnus dum adolescentie ad annos effectus esset aductus febre grauíssima correptus ad diem usque extremo est deductus. Postmodum tamen spiritum trahens a multis patefecit per quos misericordia mihi innouabit ut pars hereditatis sue pro filius anime remedium fecissent secundum uoluntati mee extitisset arbitrium. Necnon et auctoritas legum censuerunt ut de predia filii defuncti qui superstites soboles non relinquerent parentibus eorum possidenda laxarent». Ou se entenda que o menor já havia completado os quatorze annos (e é a hypothese que o termo *adolescentie* torna mais provavel), ou se julgue que passava apenas dos dez, verifica-se no documento a praticá da lei.

A filiação do menor consta igualmente do doc. 61, de 950 (ibid.).

Em contrario, n'alguns *fueros* de concelhos d'Hespanha estava estabelecido que os filhos, em quanto solteiros, não podiam testar (Marina, «Ensayo», § 204 e nota 3). O *Fuero Real* não admittia que os menores lizessem testamento (iii, 5, 5).

<sup>6</sup> iv, 2, 12. Tambem o era no Breviario (Cod. Theod., v, 3, 1, Interpr.), e parece que tambem nas leis privativas dos Visigodos (Zeumer, «Leges Visigoth.», 1902, p. 27, frag. 335).

Quanto ao direito successorio do clero na epocha posterior já o expozemos n'outros logares (Tomo I, p. 292 a 294, e n'este p. 223).

<sup>7</sup> iv, 2, 20.

<sup>8</sup> P. 169 e segs.

determinações de piedade era factó, que na segunda metade do século xi se considerava com horror<sup>1</sup>. Pelo mesmo tempo ha frequentes exemplos, quando menos na cathedral de Coimbra, de irem os fieis depositar nos altares as escripturas das suas devotas liberalidades<sup>2</sup>.

Mas nas escripturas de doação envolvem-se, ás vezes, duas outras fórmas de dispor: a nuncupativa, que observámos no Codigo Vesigothico, e a disposição *commum* entre conjuges, que nos pareceu achar-se tambem ahi auctorizada<sup>3</sup>.

Entre pae e filho, e entre irmãos, observa-se igualmente a pratica de disporem em *commum*<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> «Et metuentes quod absit ne intestate ab hac vita discederemus» dizem marido e mulher n'uma doação á sé de Coimbra em 1088 (Diplom. et Chartae, doc. 696). De phrase semelhante usa Juliano, bispo de Coimbra, ordenando em 1089 diversos legados a favor da sua igreja e dos conegos (ibid., doc. 725).

<sup>2</sup> Pedro, abbade da igreja de S. Martinho, testou a igreja e todos os seus bens á sé de Coimbra, e depositou o testamento, em presença de muitas testemunhas, no altar de Santa Maria da mesma sé, durante o officio da missa (ibid., 1093-1094?, doc. 802).

Petrus Johannis e sua mulher doaram á referida sé diversos bens, reservando para si o usufructo; depozeram o instrumento da doação tambem no altar de Santa Maria na presença de testemunhas (ibid., 1094, doc. 805). Exemplos semelhantes em 1094 (doc. 807) e 1097 (doc. 852), devendo o corpo do doador ter sepultura na igreja da sé; em 1095 (doc. 815 e 824), offerecida a doação sobre o altar e nas mãos do bispo; em 1095 (doc. 816), doação ao mosteiro de Leça, sobre o altar, nas mãos do bispo de Coimbra, e (doc. 817) doação á igreja de S. Salvador de Coimbra e ao mosteiro de Vaccariça, no altar de S. Salvador e nas mãos do abbade do mosteiro; em 1096 (doc. 825), testamento ou doação a favor da sé de Coimbra, no seu altar de Santa Maria, nas mãos do bispo e na presença de clérigos de todas as ordens; doação n'esse mesmo anno (doc. 830), no altar, nas mãos do bispo, assistindo clérigos e leigos.

<sup>3</sup> Na doação, que Mummadona fez em 959 ao mosteiro de Guimarães, a doadora refere-se á disposição da ultima vontade do seu defuncto marido, declarada na presença de muitas pessoas (ibid., doc. 76). O documento 288, de 1035 (ibid.), refere que Telon, vendo chegada a hora extrema, mandou a seus filhos que dessem, por alma d'elle, certo predio ao mosteiro de Leça; e portanto os filhos, que são cinco, fazem a doação, em nome do pae e no seu, e accrescentam-lhe o direito que lhes pertence n'uma pesqueira do Douro. No doc. 296, de 1037 (ibid.), apresenta-se uma especie semelhante á do doc. 288. Froila, á hora da morte, mandou á mulher e a seus tres filhos que dessem ao mosteiro d'Anta duas partes de uma designada propriedade; o que elles fazem melhorando a doação ainda com outros bens.

A disposição de ultima vontade feita por marido e mulher em uma unica escriptura, não era sómente na Peninsula que estava em uso. Nas fórmulas Andecavenses e nas de Marculfo ha modelos para esta especie (Rozière, «Formules», I, fórm. n.º 129, 247 e 248; Zeumer, «Formulae», p. 18, fórm. 41, p. 79, fórm. 7, p. 86, fórm. 17).

No nosso territorio ha varios exemplos. Em 1077 marido e mulher fazem testamento estabelecendo que se um d'elles morrer sem deixar filho, receberá a igreja episcopal de Coimbra, por alma do fallecido, todos os seus bens de raiz, e os semoventes e moveis, e em geral todas as suas coisas, grandes ou pequenas; se porém deixar filho, este herderá metade, e a referida igreja a outra metade. De igual modo se ha de regular a transmissão dos bens do conjuge sobrevivente (Diplom. et Chartae, doc. 548). Marido e mulher legam em 1086 os seus bens a igrejas e captivos, reservando o usufructo para o conjuge que sobreviver (ibid., doc. 668). Semelhantemente nos docs. 683 e 685, de 1087, e n'outros do mesmo século. No seguinte, em 1138, Menendo Gotierrici e sua mulher estabelecem que por morte de um d'elles fique ao outro certa propriedade, que não poderá alienar e passará, por fallecimento do sobrevivente, aos filhos de ambos (Collec. de docs. para a Hist. Port., n.º 180).

<sup>4</sup> Quanto a pae e filho já allegámos um documento de 1081 (p. 266).

O direito municipal não contém preceitos ácerca da fôrma dos testamentos. O que ali achamos estabelecido a respeito da successão testamentaria, aproveitall-o-hemos quando tratarmos da quota disponivel, que é a especie para a qual, no estudo de que nos estamos occupando, alguns subsidios, ainda que bem escassos, nos fornece aquelle direito.

Na segunda metade do seculo xiii a maneira de dispor para depois da morte já não é geralmente a mesma, que vimos nos seculos immediatamente anteriores; mas tambem não é o testamento romano, cujas formalidades as Decretaes de Gregorio ix não admittiam que fossem necessarias nos testamentos a favor da Igreja; e esta continuava a ser a entidade á qual ordinariamente mais aproveitavam as disposições testamentarias. A fôrma por que ellas se faziam era assaz variavel, mas o testamento escripto por tabellião parece o mais frequente; comtudo não são raros, sem intervenção de tabellião, ordenados pelo testador na presença de testemunhas, e d'estes ha exemplos de serem authenticados com o sello do mosteiro contemplado; n'outros, escriptos pelo testador, é apposto o sello do concelho<sup>1</sup>.

Em um só testamento, dois irmãos legam em 1091 ao mosteiro de Pendorada uma propriedade herdada dos paes (Diplom. et Chartae, doc. 749).

<sup>1</sup> 1262?, «Nouerint uniuersi presentem litteram inspecturi quod Ego Petrus saluatoris Tabellio de Villa de uite Nobilis baronis uiri Domni Martini petri de uite, uidi et legi mandam seu testamentum Laurencii gunsalui militis dicti Babilom non uiciatam nec cancellatam nec rasam neque in aliqua sui parte suspectam, et etiam mandam seu testamentum trastuli in propria mea manu de uerbo ad uerbum nichil ad adito (*sic*) nichil que remota in presencia testium infra scriptorum ad hoc rogatum ad instanciam Religiosi uiri Martini Dominici prioris de Monasterio de Moraria Diocesis Port interueniente auctoritate et mandato pretoris et Iudicum de uite predicta, tenor autem predictae mande seu testamenti talis est. In dei nomine Ego Laurentius gunsalui miles dictus babilom mando unum casale quod habeo in Palmazoos Monasterio de Moreyra et etiam concedo pro rebus quas iniuste habui de dicto Monasterio pro remedio anime mee. et concedo quod si aliquis uenerit tam de meis tam de extraneis qui hanc mandam seu testamentum frangere uel contradicere uoluerit non possit et sit maledictus et pectet domino terre et morabitinos. Testibus Michaele iohannis presbitero abate suo. Petro pelagii dicto de Turre. Martino dominici. Garsia petri milite. Petro iohannis. Nos uero supradicti Pretor et Iudices et Concilium in huius rei sigillum nostrum presenti instrumento apponi fecimus. Ego uero supradictus Tabellio rogatus et adhibitus omnibus supradictis interfui et predictam mandam seu testamentum hic in publicam formam redegi et hoc publicum instrumentum propria manu quamfeci et signum meum quod tale est appo-ui in eodem in testimonium premissorum. Actum est hoc apud Castellum de uite feria ij.º vº kalendas Maii Era. m.º ccc.º (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 84). Como se vê, o testamento não tem data; por este motivo só dubitativamente lhe attribuimos a de 1262 (era 1300), que é a da publica fôrma. Esta consta de outra, tirada por um tabellião do districto da Maia e Bouças em «vi.º kalendas septembris. Era m.º ccc.º ix.º (anno de 1271).

1268. «In nomine domini Amen. Hoc est testamentum quod ad laudem dei et salutem anime mee ego Valaseus martini (*ha aquí uma lacuna*) mentis mee feci et publicari mandauí in mei presencia et testium subscriptorum. qui ad hoc fuerunt (*lacuna*) et rogati. in Era. m.º ccc.º vi.º ij.º Idus Decembris. In primis mando sepeliri corpus meum cum matre mea apud Monasterium Sancti Vincencii de foris» etc. Tem sete testemunhas, e não interveio tabellião. Depois dos nomes das testemunhas lê-se o seguinte: «Coram hiis omnibus et rogauí dictus V. (*Vincencius*) iohannis cabanoes et M. (*Matheus*) menendi ut ex parte mea rogarent Conuentum prefati Monasterii Sancti Vincencii ut hoc testamentum sigillo suo consignarent ad euidenciam ueritatis Et nos Conuentus rogati a dictis concanoniceis nostris ex parte prefati militis. lecto prius in presencia nostra de uerbo ad uerbum hoc testamento. sigillum nostrum in eo apponi fecimus in testimonium rei geste. Actum est hoc. Era et die positus in principio instrumenti» (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 84).



Mas apparecem igualmente outras innovações, que já se resentem do influxo do direito romano. Assim, encontram-se instrumentos de codicillo<sup>1</sup>; e a formalidade da instituição de herdeiro tem já exemplos<sup>2</sup>.

Uma das verbas d'este testamento é: «Item filiis Magistri Nicholai ad comparandum libros xxx.<sup>a</sup> morabitanos».

1271. «In dei nomine amen. Nouerint vniuersi presentem Cartam inspecturi quod Ego petrus paian timens diem mortis mee facio meum testamentum. In primis mando sancte marie de leirena viginti libras. Item fratribus minoribus de leirena v. libras. Item pro multis bonis et graciis quas recepi a Domino. S. Abbate et Celleirario et ab aliis personis alcobacie, mando alcobacie meam tertiam de meis molendinis et torcularibus et orto de prope pontem qui dicitur Colimbrianus. Item mando Iohanni barcario totam aliam meam tertiam de aliis meis rebus ut persoluat inde aliam meam mandam sub scriptam. et alia que remanserint det pro anima mea. Item mando stephano filio stephanie munionis viginti morabitanos. Item filiis de maiore Vincencio, Valasco, et martino, cuique, decem morabitanos. Item Dominico filio Veatricis, decem morabitanos. Item Vincencio filio de letica, v. morabitanos. Item marie filie de stephania munionis, v. morabitanos. Item Dominice pelagii, mee prime, v. morabitanos. Item marie calue, v. morabitanos. Item Tarasie uerue, v. morabitanos. Item mando quod Alcobacia et Iohannis barqueiro persoluant tantum de meis debitis quas ego habuero ad meam mortem quantum receperint de meo habere. In cuius rei testimonium Ego dictus petrus paian publicus Tabellio leirene hanc Cartam scripsi et hoc sig (*aqui o signal*) num meum atque sigillum concilii leirene de mandato Iohannis gunsalui aluazilis leirene apposui in eadem. Actum leirene. mense madii. Era. m.<sup>a</sup> ccc.<sup>a</sup> Nona. presentibus. fernando pelagii pretore. Iohanne gunsalui dicto aluazile. martino alfonsi. Egidio pelagii clerico» (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 85).

1272. «In dei nomine. Nouerint vniuersi quod per ante me Rodericum fernandi publicum Tabellionem de Alanquerio et testes inferius scriptas, Pelagius stephani vicinus de Alanquerio in plenitude mentis et discrecionis sue disposuit de rebus suis et condidit testamentum suum in hunc modum. Ego Pelagius stephani timens diem mortis mee ne forte quod absit intestatus decedam condo testamentum in hunc modum». Seguem-se os legados, e depois continúa: «Et hec est manda mea siue testamentum et facio executorem mei testamenti Dominum Stephanum Abbatem Alcobacie, et mando quod ante persoluantur omnia debita mea quam diuidant meum habere, et postquam persoluerint omnia debita dictus Abbas recipiat totam meam tertiam et persoluat inde meam mandam sicut superius scriptum est» etc.

Acaba assim: «Et ut hoc testamentum meum siue mandam meam maius robur obtineat firmitatis feci eam scribi per manum Roderici fernandi publici Tabellionis de Alanquerio. Et ego Rodericus fernandi Tabellio ante dictus de Alanquerio uocatus et rocatu (*sic*) multociens a dicto Pelagio stephani hiis omnibus supra dictis interfui et hoc testamentum mea manu conscripsi et in eo signum meum apposui in testimonio quod tale est. Actum Alanquerio. v.<sup>o</sup> die Junii (?). Era m.<sup>a</sup> ccc.<sup>a</sup> x.<sup>a</sup> presentibus magistro de Ota tunc temporis fratri (*sic*) Aparicio. Petro petri. Petro dominici clericis. Iohanne uermudi. Roderico petri. Petro... (?). Mendo alfonsi. laicis. testes» (ibid.).

<sup>1</sup> Feito um em Santarem a 12 de maio da era de 1320 (anno de 1282). *Enadimento* lhe chama a testadora; *enadimento e declaramento* lhe chama o tabellião que foi presente e o reduziu a instrumento authenticico (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 86).

<sup>2</sup> No fim de um testamento de 1284 diz a testadora: «Item faço meu ereo meu sobrio. P. martins em todos meus beens mouis e non mouis e que persolua toda ma manda». Tinha já declarado no principio: «Item mando todo meu erdamento. P. martinz meu sobrio em ssa uida. e depos morte desse. P. martinz fique liurementemente ao moestejro de souto por ma anouersaria» (Docs. ined. do mosteiro de Souto, publ. por Oliveira Guimarães, doc. 87, p. 86).

Tinha sido a regra em direito romano que a instituição de herdeiro precedesse no testamento a dos legados: «Ante heredis institutionem legari non potest, quoniam vis et potestas testamenti ab heredis institutione incipit (Ulpianus, Fragm., xxiv, 15); mas a suppressão do formalismo fel-a desaparecer (Girard, «Manuel de dr. rom, 2.<sup>a</sup> ed., p. 891). O que, porém, nos parece revelar no documento a instituição de herdeiro, é a transigencia com uma doutrina que principiava a ter seguidores, satisfazendo-se portanto a essa formalidade, não por se julgar preccito

A lei de 21 de maio de 1349, a que já nos referimos desenvolvidamente<sup>1</sup>, acerca da publicação dos testamentos, mostra que as fôrmas então em uso legal eram três: por escripto particular, com testemunhas mas sem interferencia de tabellião; verbaes, que só constavam da declaração de testemunhas; feitos perante tabellião. Mas, segundo a lei declara, os juizes ecclesiasticos mandavam que valessem tambem como testamentos os escriptos particulares, sem testemunhas, só porque lhes diziam que expressavam realmente a ultima vontade de quem os escrevera<sup>2</sup>.

O testamento de mão commum, feito por marido e mulher, comquanto não fale d'elle o direito de Justiniano, continuava a ser legitimo<sup>3</sup>.

Quanto ao numero de testemunhas nos testamentos, observa-se a mesma variedade que notámos nas doações. Já dissémos<sup>4</sup> que o Papa Alexandre III decretara em 1170 que fossem válidas as disposições de ultima vontade, feitas na presença do parcho e de tres ou duas outras pessoas idoneas, e ahi referimos até que ponto se introduziu de facto em Portugal a nova doutrina, colligida nas Decretaes de Gregorio IX<sup>5</sup>.

Mas já muito antes, como vimos que tambem acontecia com as doações<sup>6</sup>, apparecem escripturas, cujo effeito é o de verdadeiros testamentos, em que figuram só tres testemunhas<sup>7</sup>; e em testamentos da segunda metade do seculo XIII, escriptos por tabelliães da mesma terra e em anno ou igual ou muito approximado, ha exemplos de intervirem tres, dez, quatro e outros diversos numeros<sup>8</sup>.

essencial, mas por um vago receio de que a omissão podesse prejudicar a firmeza do acto.

<sup>1</sup> Tomo I, p. 316 e 317.

<sup>2</sup> «e o que peor he diserõ me que esses vigairos pobricam essas Cedulas sem testemunhas seendo já essas testemunhas todas mortas que som escriptas nas Cedulas que lhis mostram, e que algũas vezes nom sem escriptas algũas testemunhas em algũas Cedulas, e por que lhis dizem que os passados fezerom essas Cedulas, mandam sem outro conhecimento que ualliam come testamentos» (Livro das leis e posturas, na Torre do Tombo, fol. 156).

<sup>3</sup> Na Granja de Sylir, a sete dos idos de maio do anno do Senhor de 1229, Johannes Menendi e sua mulher Domna Maria de Cornagua, não tendo filho ou herdeiro, de commum consentimento constituem o mosteiro d'Alcobaça successor em todos os seus bens, moveis e immoveis, presentes e futuros, e elegem sepultura no mosteiro. Por morte de um dos testadores, a metade dos bens ficará integra ao mosteiro; e a restante metade ficall-o-ha depois da morte do outro conjuge, sem nenhuma diminuição. Tem oito testemunhas, além de P. Johannes que notou. Não fala em tabellião (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 82). Tambem na Granja de Sylir, e na mesma data, Johannes iohannis de Leiria e sua mulher Maria Nuniz de Cornagua dão e concedem de commum consentimento ao mosteiro d'Alcobaça a terça parte de todos os seus bens, presentes e futuros; constituem-no successor dos mencionados bens, e elegem sepultura no mosteiro. Fallecido um dos testadores, a metade da terça passará para o mosteiro, e fallecido o outro passará igualmente a metade restante. O marido declara mais que se morrer sem filhos, dá e concede ao mosteiro todos os seus bens. Tem as mesmas testemunhas do citado primeiro testamento, e foi notado pela mesma pessoa (ibid.).

O traslado de testamento de mão commum, feito em 23 de janeiro de 1349, instituindo uma capella, hospital e morgado, e cujo original se tinha perdido, foi confirmado por carta regia de 4 d'abril de 1377 em que elle vem inserto (Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 3).

<sup>4</sup> Tomo I, p. 310 e segs.

<sup>5</sup> III, 26, c. 10 e 11.

<sup>6</sup> P. 103.

<sup>7</sup> Por exemplo a escriptura feita em 1078 por um presbytero a favor do mosteiro de Paço de Sousa (Diplom. et Chartae, doc. 555).

<sup>8</sup> Testamento de «Silvestre petri», não diz a profissão, feito a 7 de junho de 1273, escripto por tabellião publico de Santarem. Tres testemunhas, um presby-

Tambem já vimos <sup>1</sup> que, segundo umas posturas d'el-rei D. Diniz, d'outubro de 1309, as questões sobre a nullidade dos testamentos, por serem falsos, ou por incapacidade do testador (sandeu ou sem idade), deviam ser todas da jurisdicção do rei e dos seus juizes, salvo porém as coisas demandadas a pessoas ou casas religiosas, pois, quanto a estas, tolerava por então o soberano («sofro me hora») que conhecessem d'ellas os juizes ecclesiasticos <sup>2</sup>. Mas as phases por que passou a contenda entre a coroa e o clero sobre a jurisdicção das causas testamentarias, até que a lei de 9 de janeiro de 1458 estabeleceu o foro mixto <sup>3</sup>, estão mostrando a fluctuação que havia de existir no numero das testemunhas; não chegou porém nunca a lei civil a reconhecer como sufficiente o numero de tres, admittido por lei canonica, excepto nos casos especiaes que logo referiremos <sup>4</sup>.

As Ordenações Affonsinas representam, quanto a testamentos, o ultimo estado da legislação até o fim do seculo xv. A sua doutrina é a seguinte (iv, 103).

Por costume não só antigo e geral, mas confirmado em primeira e ultima instancia, era tão válido o testamento feito com cinco testemunhas, ainda que algumas fossem mulheres, como se tivesse sete todas varões. Todavia, porque não deixava o caso de ser algumas vezes disputado em juizo, declaram as Affonsinas, por evitar demandas, como esse costume se deva entender; e na declaração não exige, em nenhum caso, a intervenção de sete testemunhas, que era, em regra, o numero ordenado para quaesquer testamentos pelo direito de Justiniano <sup>5</sup>.

tero, um capellão dos Leprosos e o capellão do testador (Torre do Tombo, Collec. esp. caixa 85).

Testamento de «Domna Solmarina», de 4 de julho de 1273, escripto por tabellião publico de Santarem. *Dez* testemunhas, nenhuma das quaes se diz clerigo (ibid.).

Testamento escripto em 1297 por tabellião de Santarem. *Quatro* testemunhas; uma era frade de S. Domingos (ibid., caixa 88). Outros testamentos já temos citado com diversos numeros de testemunhas.

O codicillo escripto em 1282 por um tabellião de Santarem, e a que nos referimos ha pouco (p. 277), tem mais de *oito*.

<sup>1</sup> Tomo I, p. 316, nota 2.

<sup>2</sup> Liv. das leis e posturas, na Torre do Tombo, fol. 40 v.º

<sup>3</sup> Tomo I, p. 310 a 319.

<sup>4</sup> No testamento de 1349, que mencionámos a p. 278 nota 3, observaram-se as seguintes formalidades. Foi escripto e assignado por um tabellião do rei, por mandado dos testadores, na presença de oito testemunhas, nenhuma da classe clerical; tudo sob a fé prestada pelo tabellião, porque não assignaram nem os testadores nem as testemunhas.

O testamento de Pero Vasquez de Pedra Alçada, datado de 8 de fevereiro da era de 1401 (anno de 1363), foi feito em Coimbra na casa do testador, então doente, por tabellião publico. O testador não assignou, nem se fala em tal. Assistiram seis testemunhas, cujos nomes se declaram, e outras que se não designam. Nomeia um testamenteiro, e manda que pelo trabalho da testamentaria receba, segundo nos parece, metade do pão e do vinho que se verificar ser devido ao testador («que se encaatar o qual a mi he dividido de direito») (Torre do Tombo, gaveta 1, maço 1, n.º 3; Liv. xi da Estremadura, fol. 273).

N'uma carta de confirmação de 6 de maio de 1399 ha referencia a um testamento feito em 1398, dizendo-se, entre diversas coisas, os nomes de quatro testemunhas que intervieram n'elle, aos quaes se acrescenta «e outros» (Chancell. de D. João I, liv. I, fol. 183).

<sup>5</sup> Cod. Just., vi, 23, 21 pr. e 26. Que as demandas resultavam de se querer impor a observancia do direito de Justiniano, infere-se do que diz o legislador (§ 6) mandando que o testamento ou o codicillo, feitos de conformidade com o

As fôrmas de testamento, que menciona o Codigo Affonsino, são quatro: o aberto, feito por tabellião; devia ter seis testemunhas, incluindo esse official, todas masculinas, maiores de quatorze annos e que não fossem servos<sup>1</sup>: o testamento escripto ou só assignado pelo testador, ou escripto e assignado por outra pessoa particular; as formalidades d'estes, se tinham nas costas instrumento publico de tabellião, eram as mesmas dos abertos; no caso contrario, o numero das testemunhas não variava, mas fallecido o testador devia a sua ultima vontade ser publicada por auctoridade de justiça com audiencia dos interessados<sup>2</sup>: o testamento verbal, feito ao tempo da morte; valia com seis testemunhas, mulheres ou homens.

Mas todos esses preceitos, relativos ao numero de testemunhas, eram applicaveis só aos testamentos que se faziam nas cidades, villas e logares mais povoados, onde facilmente se podesse obter o numero exigido. Quando porém a diminuta população tornava difficil reunil-o, então o testamento alli feito, qualquer que fosse a sua fôrma, tinha validade com tres testemunhas<sup>3</sup>. Para os codicillos, sem distincção de fôrma, deviam em regra ser quatro, varões ou femeas, livres e maiores de quatorze annos<sup>4</sup>; mas admittia-se a validade só com tres no mesmo caso em que o testamento podia ser feito com este numero<sup>5</sup>.

Outro caso em que se manifesta reacção contra a doutrina do direito romano, que alguns lettrados e procuradores se esforçavam por introduzir no foro, é o da instituição de herdeiro.

Entendiam alguns, seguindo o rigor do direito commum, que a instituição ou a exherdação do herdeiro era essencial ao testamento, ficando nullo, portanto, se lhe faltava essa formalidade; assim, se os paes disputavam da terça a favor de extranhos, mas no testamento não faziam menção dos filhos, considerava-se o testamento de nenhum effeito, e eram então os filhos que herdavam os bens todos.

Não sabemos desde quando principiara a querer implantar-se essa doutrina, contra a qual decretou D. João I, n'uma lei de que se ignora a data, que a disposição da terça não era invalidada pelo facto de não conter o testamento expressamente a instituição ou exherdação dos filhos em relação ás duas partes da herança<sup>6</sup>; e os redactores do Codigo Affonsino,

que fica estabelecido, valham «*como se tivessem sete ou cinco testemunhas segundo a forma do Direito commum*».

<sup>1</sup> Corresponde esta especie ao *testamentum apud acta conditum*, feito na presença de um magistrado perante a corporação municipal, que vimos no Breviario (p. 273, nota 4) e que se encontra tambem no Cod. Just., vi, 23, 19.

<sup>2</sup> Esta publicação, como veremos ainda, estava já exigida n'uma lei de 1349.

<sup>3</sup> O direito de Justiniano, em caso semelhante, contentava-se com cinco, mas não menos (Cod. Just., vi, 23, 31).

<sup>4</sup> No Cod. Just., vi, 36, 8, § 3, os codicillos têm cinco testemunhas.

<sup>5</sup> As Ordenações Affonsinas deixaram de regular diversas especies, por exemplo o testamento do cego ou do surdo-mudo, as quaes, se eram omissas no direito do reino, estabelecido por lei ou costume, deviam ser julgadas pelo subsidiario nos termos do tit. 9 do liv. II.

Tambem as Affonsinas não falam no testamento de mão commum, entre marido e mulher, cuja pratica está attestada em documentos posteriores. N'um d'esses testamentos, feito em 17 de dezembro de 1474 por Vasco Dantas e sua consorte, as testemunhas, expressamente mencionadas, foram sete, mas declara-se haverem assistido ainda outras. Só assignou o tabellião, pondo o seu signal (Liv. VI de Guadiana, fol. 2, col. 2.º).

<sup>6</sup> Ord. Alf., IV, 97, 1 e 2.

ampliando e declarando a lei, firmaram o seguinte direito: é nullo o testamento, quanto á instituição ou desherdamento n'elle feito, quando o pae ou a mãe, tendo filho legitimo, dispõe de todos os seus bens sem fazer menção do filho, ou exherdando-o sem dizer a causa; mas os legados n'elle estabelecidos são todos tão valiosos como se o testamento fosse bom por direito<sup>1</sup>: especificado no testamento o motivo da exherdação do filho legitimo, o herdeiro instituido, se quizer haver a herança, deve provar ser verdadeira, segundo no testamento foi declarada, a causa da exherdação, e que é legitima e sufficiente; não o provando, pertencerá a herança ao filho desherdado, que pagará todos os legados contidos no testamento<sup>2</sup>: finalmente, o testamento e os legados n'elle estabelecidos são nulos se o pae ou a mãe dispõe de seus bens na errada persuasão de ser já fallecido o filho legitimo, ou se este nasceu depois de feito o testamento<sup>3</sup>.

A capacidade de fazer testamento é materia quasi omissa nas Ordenações Affonsinas. Não o pôde fazer o condemnado á morte<sup>4</sup>. Ao sandeu, tendo intervallos lucidos, parece que, durante elles, seriam permittidas as disposições testamentarias<sup>5</sup>, por isso que lh'as permittia o direito romano<sup>6</sup>.

Tambem as Affonsinas não falam no testamento feito por coacção, mas a jurisprudencia em tal caso era a do direito romano, que incorporava a herança no fisco<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., § 3.

<sup>2</sup> Ibid., § 4. Tanto n'este § como tambem no precedente reproduz-se a doutrina da ultima reforma de Justiniano (Novella 115, cap. 3).

<sup>3</sup> Ord. cit., § 5 e 6; Ulpiani fragmenta, xxii, 18; Inst. Just., ii, 13, 5.

<sup>4</sup> Ord. Aff., v, 55; Dig., xxviii, 1, 8, § 1 e 4.

<sup>5</sup> Ord. Aff., iv, 86, 4: «pero que em esse tempo, que asy for sesudo, elle regerá e governará sua fazenda asy e tam compridamente como cada huu outro homem, que haja seu siso e entendimento todo comprido».

<sup>6</sup> Cod. Just., vi, 22, 9; Inst. Just., ii, 12, 1.

<sup>7</sup> Dig., xxix, 6, 1, pr.; Cod. Just., vi, 34, 1.

De uma carta regia de 28 de janeiro de 1475 (Docs. hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 126, n.º 62) consta o seguinte. Mendo Affonso casou com uma viuva, cujo parente mais chegado era Catharina Mendes, filha de irmã da viuva. Fallecida esta havendo nomeado seu herdeiro universal o marido, Catharina representou ao rei que o herdeiro dera tão má vida á mulher que a viera a matar, e que a obrigara a fazer o testamento. Resolve o soberano que, se os factos allegados são verdadeiros, por elles e pelas ordenações Mendo Affonso perdeu para a coroa todos os bens que pertenciam a sua mulher, e elle rei os pôde dar; e com elleito os dá á sobrinha da testadora.

A referencia ás *ordenações* talvez se deva entender com o tit. 24, liv. ii, das Affonsinas, onde se declaram os direitos reaes que aos reis pertence de haver *por direito commum*. A especie de que se trata poderia julgar-se comprehendida no § 13 —coisas de que alguns são privados por não serem dignos de as poder haver, *assim por lei imperial* como por estatuto.

Importa notar que a adjudicação dos bens, que el-rei dava a Catharina, havia de ser precedida de processo judicial, com audiencia dos interessados. É o que significam as palavras *em fórma*, que se lêem na carta regia, e em muitas outras de semelhante natureza registadas nos Livros das Chancellarias.



## SUB-SECÇÃO II

## Quota disponível

Qual era o direito a que faz referencia o Cod. Visig., quando declara revogada uma lei que permittia aos ascendentes a transmissão dos seus bens a pessoas extranhas, e conferia á mulher a faculdade de dispor livremente do dote? Exame das leis pessoaes dos Barbaros. O Codigo não se refere a uma completa liberdade testamentaria. Direito do Breviario e do Codigo commum. N'este a quota disponível consiste na terça para descendente directo, e no quinto para a Igreja ou para extranhos. Pratica observada no periodo da reconquista. No meado do seculo xiv parece ter já desapparecido o uso do *quinto*, e considerar-se disponível a terça em todos os casos. É escasso o subsidio que ministram os Costumes dos concelhos portuguezes em relação a esta materia. Direito municipal em Leão e Castella. Leis patrias. A existencia da terça como quota disponível derivar-se-ha do direito mussulmano?

Fixando a quota que os ascendentes podiam estabelecer a favor d'extranhos, em prejuizo dos descendentes directos, o Codigo Visigothico (iv, 5, 1) declarou revogada uma lei, que permittia ao pae ou á mãe, ao avô ou á avó, transmittir (*conferre*) os seus bens a pessoas extranhas, e tambem deixava á mulher a faculdade de dispor do dote como quizesse.

Para acharmos que direito era esse a que o legislador alludia, convem examinar o direito especial de cada uma das raças, Hispano-romanos e Visigodos, antes de estarem sujeitas a uma legislação unica.

Na compilação commum ha duas leis (iv, 2, 1 e 2), ambas com a nota *antiqua* na edição de 1902, que poderão representar não só a superioridade de condição dos irmãos relativamente ás irmãs, mas até, talvez, um direito illimitado de excluir da successão os filhos e as filhas: morrendo *sem disposição testamentaria* o pae ou a mãe, o direito das irmãs á successão dos bens é igual ao dos irmãos<sup>1</sup>: na successão de quem morre *intestado*, os filhos são os primeiros; na falta de filhos, os netos; etc.<sup>2</sup>.

Se essas duas constituições, regulando o caso em que o defuncto não deixava estabelecida a ordem da successão nos seus bens, devem entender-se no sentido de que era apenas n'esse caso que ellas tinham applicação, porque o testador podia determinar as disposições que quizesse, é este então o direito a que allude a lei iv, 5, 1, que se pôde com probabilidade julgar mais moderna do que aquellas outras, porquanto a attribuem a Chindavindus a maioria dos codices. Cumpre notar tambem que a faculdade dada ao testador para distribuir os seus bens como lhe aprouvesse, *quando não lhe ficassem filhos, netos ou bisnetos*, consta de preceito legal que o maior numero dos codices dizem pertencer a Reccessvindus (iv, 2, 20).

Importa ainda advertir que uma disposição antiga igualava já as mulheres aos homens no direito successorio, mas era só quando a herança procedia da linha materna (iv, 2, 10); e foi tambem Chindavindus que acabou com a distincção (iv, 2, 9). Emfim, é igualmente d'esse soberano a constituição que fixou a quota com que os paes podiam beneficiar algum dos filhos ou netos; constituição em que depois se introduziram reformas, como veremos logo<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> «Si pater vel mater *intestati discesserint*, sorores cum fratribus in omni parentum facultate absque aliquo obiectu equali divisione succedant» (iv, 2, 1).

<sup>2</sup> «In hereditate illius, qui moritur, si *intestatus discesserit*, filii primi sunt. Si filii desunt, nepotibus debetur hereditas». Etc. (iv, 2, 2).

<sup>3</sup> É a mesma lei iv, 5, 1.

Por outro lado, porém, apparece uma lei antiga determinando, em geral, que na falta de descendentes ou ascendentes fossem chamados os collateraes, e não declara referir-se a quem morresse intestado (iv, 2, 3). D'esta omissão poderia, portanto, concluir-se que a ordem da successão era obrigatoria tambem para o testador; mas na reforma da mesma lei vê-se exactamente o contrario, isto é, a sua disposição está restricta aos *intestados*. Igual differença se encontra n'outra lei antiga, comparada com as alterações que se lhe fizeram posteriormente<sup>1</sup>.

N'esta enredada interpretação que resulta da comparação dos textos, só um detido exame da lei, 1, 5, iv, nos póde indicar com alguma plausibilidade qual era o direito que ella revogava.

É sabido que antes da fusão legal os Hispano-romanos regiam-se pelo Breviario d'Alarico, e os Visigodos pelo seu direito particular. O Breviario reconhecia aos filhos o direito á legitima<sup>2</sup>. A legitima era a quarta parte do quinhão, que pertenceria a cada filho se não existisse testamento<sup>3</sup>, mas não entrava no computo do quinhão aquillo que a mãe em sua vida tivesse dado ao filho<sup>4</sup>; nem o que a filha tivesse recebido em dote do pae, e isto mesmo se entendia a respeito da doação esponsalicia<sup>5</sup>. Quanto a esta, se morria o marido deixando filhos, a viuva, quer perseverasse n'este estado, quer contrahisse novo matrimonio, conservava o usufructo, e por sua morte passavam os bens da doação aos filhos do marido de quem ella a houvera<sup>6</sup>.

Relativamente ás coisas deixadas pelo marido á mulher em testamento, fideicommisso, legado ou doação para depois da morte, podia ella transmittil-as a um só dos filhos ou a todos, como quizesse, mas não a outras pessoas<sup>7</sup>.

Se a mulher dotava o segundo marido tendo filhos do primeiro, e não lhes reservava a *quarta*, o dote era nullo<sup>8</sup>; e contra as doações e dotes que desfalcassem o quinhão dos filhos, tinham estes os mesmos recursos legais com que podiam impugnar os testamentos<sup>9</sup>.

Por ultimo, quaesquer doações feitas ao tempo da emancipação a filho, filha, neto por parte de filho, ou bisneto por parte de neto, não podiam revogar-se senão por manifestas causas de offensas, provadas judicialmente<sup>10</sup>.

Não era, portanto, o direito do Breviario que o legislador podia ter

<sup>1</sup> Zeumer, em nota á lei iv, 2, 1, citada ha pouco, observa que ella substituiu uma constituição ainda mais remota, fragmento 320, p. 20 *in fine*, e que da lei notada se mostra que antigamente as fillias não succediam nos bens dos paes com direito igual ao dos irmãos, o que tambem parece certificar-se com o indicado fragmento.

A indicação do fragmento afigura-se-nos assaz conjectural. Na edição de 1894, p. 14, vê-se que Zeumer ainda hesitava na interpretação d'algumas lacunas do fragmento que só preencheu na edição de 1902.

<sup>2</sup> Cod. Theod., v, 1, 4, § 3, Interp.; Pauli sentent., iv, todo o tit. 5.

<sup>3</sup> Pauli sentent. iv, 5, 6, Interpr.

<sup>4</sup> Ibid., iii, 11, 3, Interpr.

<sup>5</sup> Cod. Gregor., iv, 2, Interpr.

<sup>6</sup> Cod. Theod., iii, 8, 3, Interpr.: «Post obitum vero earum (*mulierum*) ad prioris mariti filios omnia revertantur, nec exinde aliquid matribus vivis filiis in aliorum iura transferre permissum est».

<sup>7</sup> Ibid., iii, 8, 2, Interpr.

<sup>8</sup> Ibid., ii, 21, 2, Interpr.

<sup>9</sup> Ibid., ii, 20, un., Interpr.; ii, 21, 1, Interpr.

<sup>10</sup> Ibid., viii, 6, 4, Interpr.

em vista, quando accusava a existencia de uma lei que dava aos paes a livre disposiçãõ de todos os seus bens a favor de extranhos.

O direito privativo da raça vencedora não está muito longe das raias do desconhecido, porque os fragmentos, que restam, são, não raro, insufficientes e incertos; n'alguns transluz já com evidencia o influxo do direito romano<sup>1</sup>. N'esta incerteza ácerca do direito pessoal dos Visigodos, tentemos descobrir qual era o dos outros Barbaros.

È bem notorio, e já por muitos citado, o texto de Tacito, segundo o qual entre os povos da Germania não havia testamentos. Os successores eram os filhos, e na sua falta os parentes mais chegados<sup>2</sup>.

Na maioria das leis privativas dos Barbaros que, passados seculos depois do tempo de Tacito, se tornaram senhores da Europa, tambem o testamento é desconhecido<sup>3</sup>; mas duas compilações se encontram onde elle já existe, e são com effeito as que têm maior afinidade com o Codigo geral dos Visigodos; porém n'essas mesmas o direito impreterivel dos filhos está resalvado.

Entre os Bavaros esse direito, quanto aos testamentos, resulta de diversos trechos<sup>4</sup>, e quanto ás doações consta do preceito, que não permite a nenhuma pessoa livre doar os seus bens á Igreja a bem da alma senão quando já tenha feito partilha com os filhos<sup>5</sup>. Entre os Burgundios, em relação aos testamentos, é igualmente incontroverso o direito dos filhos<sup>6</sup>; mas a respeito das doações parece ter sido varia a doutrina, porque os textos legaes se contradizem<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Do fragmento 319, comparado com a lei 5, 2, v do Cod. Visig., entende Aufroy («Évolution du testament en France des origines au XIII<sup>e</sup> siècle», 1899, p. 139-141) poder aventurar a conjectura de que houve uma primeira fórma em que o costume visigothico escripto não admittia o testamento, mas o contacto da população romanizada fez depressa adoptar o seu uso; reconhece porém o mesmo auctor (ibid., p. 131 e 140) que os fragmentos não estão bastante identificados para que se possam aproveitar sem perigo.

A conjectura da não existencia do testamento funda-se nas addições que a lei 5, 2, v fez ao texto do fragmento 319. A lei trata do direito que tem a mulher, depois da morte do marido, para dispor das doações que recebeu d'elle. O auctor aproveita a leitura do fragmento feita por Bluhme, que é tambem a que seguiu Zeumer, tanto na edição de 1894 como ainda na de 1902, com a unica differença de que onde Bluhme leu «de reb. sibi a marito donatis», leu Zeumer «de res sibi a marito donatis», e na ed. de 1894 adverte em nota (d, p. 14) que, segundo parece, é res e não reb.

Mas, a nosso ver, a conjectura não é facil de admittir, já porque o mesmo fragmento 319, como existe interpretado, dá á viuva o direito de, por sua morte, deixar as doações a quem quizer («et post obitum suum relinquendi cui voluerit habeat potestatem»), já porque o proprio Zeumer, na edição de 1894 (p. 14, nota c) observa que a leitura d'este fragmento offerece muitas duvidas — «etiam in hoc capite multae lectiones valde dubiae sunt».

<sup>2</sup> Já o transcrevemos a p. 271.

<sup>3</sup> Aufroy, loc. cit., p. 134.

<sup>4</sup> xv, 7 a 10, nos Mon. Germ. Hist., Legum III, p. 319 a 321.

<sup>5</sup> I, 1, ibid., p. 269.

<sup>6</sup> Leges Burgund., ed. Salis, XIV, 1 e 2; XLII, 1. O uso dos testamentos vê-se tambem de XXIV, 3 e 4; XLIII, 1-4; LI, 2 e 4; LIII, 1 e 2; LX, 1 e 2; LXXV, 1.

<sup>7</sup> «Quia nihil de praestita patribus donandi licentia vel munificentia dominantium legibus fuerat constitutum, praesenti constitutione omnium uno voto et voluntate decrevimus, ut patri etiam antequam dividat de communi facultate et de labore suo cuilibet donare liceat, absque terra sortis titulo acquisita, de qua prioris legis ordo servabitur» (ibid., I, 1).

«Si quis Burgundio filios habet, tradita filiis portione, de eo, quod sibi reservabit, donare aut vendere cui voluerit habeat liberam potestatem» (ibid., XXIV, 5).

Mas em nações onde não existia o testamento, não deixavam de se permittir doações entre vivos a favor da Igreja ou do rei, com prejuizo do direito dos filhos; tal era a lei dos Saxonios<sup>1</sup> e a dos Allemães<sup>2</sup>.

Não consta claramente de todas as leis dos Barbaros qual era, em quaesquer casos, o direito da mulher sobre os bens que constituíam o seu dote, mas a faculdade de dispor d'esses bens em detrimento dos filhos não existe expressa em nenhuma das compilações, antes em algumas é o direito contrario que declaradamente se contém nos textos<sup>3</sup>.

Assim, remontando ao antigo direito germanico de que Tacito deixou noticia, vemos que elle não dava aos paes liberdade testamentaria illimitada, porque nem testamentos existiam; e examinando as compilações das leis pessoas dos Barbaros, em cuja doutrina, aliás. no estado em que ellas chegaram á posteridade, tem já, a alguns respeito, influido o christianismo e a civilisação romana, tambem não se descobre, quanto a disposições de ultima vontade, direito igual ao que o Codigo Visigothico declara abolir, se esse direito consistia n'uma completa liberdade testamentaria.

«... quisque patrum filiis competentes substantiae *non tradiderit* portiones, nihil contrarium, nihil per scriptorium in praeiudicium faciat filiorum, ac si fecerit, nullius poterit esse momenti» (ibid., LI, 1).

Auffroy, loc. cit., p. 170, segue a opinião de que o preceito do cap. I, 1, representa o de uma lei posterior aos caps. xxiv, 5, e LI, 1; mas os proprios termos do cap. I, 1, parecem inculcar não existir ainda alguma lei ácerca do objecto de que principalmente ali se trata: «Quia nihil de prestita patribus donandi licentia... legibus fuerat constitutum».

É tambem difficil de acceitar a interpretação dos escriptores, que no cap. I, 1, nas palavras *de communi facultate*, vêem a mesma especie de bens que nas palavras *de labore suo*, e excluidos portanto os patrimoniaes (Boissonade, «Hist. de la réserve hérédit.», 1873, p. 187; Stouff, «Étude sur le principe de la personnalité des lois», 1894, p. 62; e outros).

<sup>1</sup> «Nulli liceat traditionem hereditatis suae facere *praeter ad ecclesiam vel regi*, ut heredem suum exheredem faciat, nisi forte famis necessitate coactus ut ab illo qui hoc acceperit sustentetur; mancipia liceat illi dare ac vendere» (Leges Saxonum, cap. 62, Mon. Germ. Hist., Legum v, p. 79).

<sup>2</sup> «Ut si quis liber res suas vel semet ipsum ad ecclesiam tradere voluerit, nullus habeat licentiam contradicere ei... Et si aliqua persona aut ipse, qui dedit, vel aliquis de heredibus eius post haec de ipsas res de illa ecclesia abstrahere voluerit, ... effectum quod inchoavit non obteneat» (Lex Alamannorum, ed. Lehmann, I, 1-2, p. 63-65).

<sup>3</sup> «Dotis ratio duplex est: Ostfalai et Angarii volunt, si femina filios genuerit, habeat dotem quam in nuptiis accepit, *quamdiu vivit, filiisque dimittat*... Apud Westfalos postquam mulier filios genuerit, *dotem amittat*» (Leges Saxonum, cap. 47, loc. cit., p. 73).

«Si quis liber mortuus fuerit, reliquit uxorem *sine filios aut filias*, et de illa hereditate exire voluerit, nubere sibi alium coaequalem sibi, sequat eam dotis legitima, et quidquid parentes eius legitime plagitaverint, et quidquid de sede paternica secum adtulit, omnia in potestate habeat secum auferendi, quod non manducavit aut non vendidit» (Lex Alamann., ed. cit., LIV, 1, p. 112).

Si qua mulier duntaxat Burgundia post mariti mortem ad secundas aut tertias nuptias, ut adsolet fieri, fortasse transierit, et filios ex omni coniugio habuerit, donacionem nuptialem, dum advivit, usufructum possideat; post eius mortem *ad unumquemque filium, quod pater eius dederit, revertatur*, ita ut mater nec donandi nec vendendi nec alienandi de his rebus, quas in donacione nuptiali accepit, habeat potestatem» (Leges Burgund., ed. Salis, xxiv, 1, p. 61).

«Quodsi mater ad alias nuptias forte transierit, ea die usufructuariam portionem, quam bonis mariti fuerat consecuta, filii inter reliquas res paternas, qui ex eo nati sunt coniugio, vindicabunt. Mater vero, si habet proprias res, et (cum) dote sua, quod per legem habet, egrediat, *et si ibi filios nec filias generavit*, post mor-

Para as doações entre vivos é que existia, como já observamos, nas leis dos Saxonios e dos Allemães essa liberdade plena quando feitas, por aquelles, á Igreja ou ao rei, e por estes á Igreja.

Finalmente, em relação aos dotes, parece, com grande probabilidade, ser geral em todas as compilações a reversão para os filhos, conservando-se portanto a este respeito o mesmo costume que já era o dos Germanos do tempo de Tacito<sup>1</sup>.

Seria talvez ultrapassar os limites razoaveis da conjectura o suppor a liberdade testamentaria, a que o Codigo allude, para a corrigir, filiada n'algum antigo costume, ou anterior ao dominio dos Romanos na peninsula iberica, ou derivado, já durante esse dominio, da tradição d'aquella liberdade absoluta que as leis das XII Taboas conferiam ao pae de familias quanto a disposições testamentarias, porque para a plausibilidade de tal supposição seria necessário admittir que esse costume perseverara contra o direito posteriormente estabelecido ainda pelos Romanos, e resistira, dominando já os Visigodos na Hispania, ao Codigo promulgado por Alarico. Qualquer, porém, que seja a explicação do facto alludido, e nós vamos dizer a que temos por mais accetavel, é certo que, muito depois da queda do imperio visigothico, a doutrina da livre disposição em testamento, ainda havendo filhos, existia, como já observámos<sup>2</sup>, n'algumas regiões da Peninsula.

Para tentar esclarecer a referencia do Codigo, faremos distincção entre os bens que constituíam o dote da mulher, e os outros bens dos ascendentes; e será d'estes que trataremos primeiro.

A nosso ver, o Codigo abrange as doações entre vivos e as disposições para depois da morte, mas não se refere á existencia de liberdade testamentaria sem nenhum limite; o que elle se propõe é: 1.º diminuir a quota de que aos ascendentes era licito dispor, quando tinham filhos ou netos: 2.º corrigir a facilidade com que os descendentes directos podiam ser desherdados; e para isso fixa as causas que justificam a desherdação<sup>3</sup>.

N'esses dois casos, isto é, quanto á quota disponivel e á legitimidade da exherdação, o direito do Breviario differia d'aquelle que se introduziu no Codigo commum. Já vimos que no Breviario não se determinam as causas por que os filhos podem ser exherdados, e deixa-se a apreciação do acto ao criterio dos juizes<sup>4</sup>. Dissemos tambem que a *legitima* consistia na quarta parte do quinhão, que caberia ao filho se o pae morresse *ab intestato*<sup>5</sup>. Advertimos finalmente que, para impugnarem as doações e dotes que lhes desfalcassem a *legitima*, tinham os filhos os mesmos recursos que a lei lhes dava contra o testamento inofficioso.<sup>6</sup>

tem eius omnia quae de filiis suis detulit, ad illos revertatur» (Lex Baiuvariorum, xv, 8, Mon. G. Hist., Leges, III, p. 319).

<sup>1</sup> «Dotem non uxor marito, sed uxori maritus offert. Intersunt parentes et propinqui ac munera probant.... Ne se mulier extra virtutum cogitationes extraque bellorum casus putet, ipsis incipientis matrimonii auspiciis admonetur.... accipere se quae liberis inviolata ac digna reddat, quae nurus accipiant rursusque ad nepotes referant» («De moribus Germanorum», cap. xviii).

<sup>2</sup> P. 218.

<sup>3</sup> A rubrica da lei 1, 5, iv, é esta, quer no texto de Chindasvindus, quer na reforma: «De non exheredandis filiis; et quod iudicium ferant parentes de facultatibus suis».

<sup>4</sup> P. 225 e nota 7.

<sup>5</sup> P. 283.

<sup>6</sup> Ibid.



Outra foi a legislação decretada por Chindasvindus, 642-653, e esta mesma veio ainda a ser alterada<sup>1</sup>. Segundo a lei de Chindasvindus, os paes ou avós, querendo melhorar algum filho ou neto, só poderiam favorecer-o, mais do que aos outros, com a decima parte dos seus bens; e a favor de igrejas, de libertos ou de quaesquer pessoas, não seria licito a quem tivesse filhos ou netos dispor de mais da quinta parte. Tambem a lei não consentia que por culpas leves fossem exherdados os descendentes directos, e só o podiam ser por injurias graves, que ella declara, manifestamente provadas. Verificada a sua existencia, o culpado era punido com cincoenta açoites, e ao ascendente offendido ficava o arbitrio de o excluir da herança ou de lhe perdoar.

Depois fizeram-se na lei diversas alterações. A quota disponivel a favor de algum dos filhos ou netos foi elevada á terça, e a favor de extranhos conservou-se a quinta parte, declarando-se porém que esta era independente da terça; mas para o calculo, tanto do terço como do quinto, não se devia contar aquillo que proviesse de concessão regia, porque dos bens d'esta origem era licito ao proprietario fazer o que quizesse<sup>2</sup>.

Relativamente á alienação do dote trata o Codigo em lei separada (iv, 5, 2), tambem de Chindasvindus, e n'este ponto não houve alteração.

Foi a doutrina do direito germanico ácerca da prestação do dote, e não a doutrina do direito romano, a que se adoptou no Codigo Visigothico, porque n'este é o marido que dota a mulher, e não ella que dota o marido. Portanto a referencia, feita á liberdade ampla de que gosara a mu-

<sup>1</sup> No texto primitivo da lei visigothica e no seu ultimo estado o fundamento das disposições ahí estatuidas é o seguinte: «Dum illicita queque perpetrari cognoscimus, legem ponere secuturis oportune compellimur. Plerique enim, indiscrete viventes suasque facultates interdum vel causa luxurie vel cuiusdam male voluntatis in personas extraneas transferentes, ita inoffensos filios vel nepotes aut non gravi culpa forsitan obnoxios inanes relinquunt, ut inutilitatibus publicis nihil possint omnino prodesse, quos oportuerat cum virtute parentum iniunctum sibi laborem inexcusabiliter expedire. Sed ne sub ac occasione aut inutilitati publice quandoque sepereat quod perire non debet, aut naturalis pietas suspendatur a filiis vel nepotibus, quam circa eos exerceri competenter oportet: *ideo, abrogata legis illius sententia, qua pater vel mater aut avus sive avia in extraneam personam facultatem suam conferre, si voluissent, potestatem haberent, vel etiam de dote sua facere mulier quod helegisset in arbitrio suo consisteret*, sta magis servetur a cuuctis moderata censura, qua nec parentibus vel aviis adimatur iudicandi de rebus suis ex toto licentia, nec filios aut nepotes a successione avorum vel genitorum ex omnibus repellat indiscreta voluntas» (iv, 5, 1).

<sup>2</sup> iv, 5, 1. A estas quotas se refere o Cod. Visig. ainda nas leis 18 e 19, 2, iv, e 4, 2, v.

Por uma constituição do Cod. Theod., que não passou para o Breviario, as doações regias conferidas aos benemeritos eram perpetuamente firmes, e podia o donatario dispor d'ellas como quizesse: «Largitates tam nostrae clementiae quam retro principum ex eo tempore, quo in bene meritos de re publica conferuntur, tenere perpetem firmitatem praecipimus, ut, quod unusquisque meruit et recte transmisit, nec ad heredem nec ad originem filiorum nepotumve sollicitudinem revoceatur» (Cod. Theod., xi, 20, 4).

As doações ás igrejas não entravam no computo da quarta, que era devida ao herdeiro (Breviario, Pauli Sent., iv, 3, 3, Interpr.).

O *Fuero Real* quasi que reproduz inteiramente a doutrina do Cod. Visig., segundo a entendemos, como ella se contém na ultima revisão. Existindo descendentes directos, não podem os ascendentes dispor em testamento de mais da quinta parte; mas se o testador quizer melhorar algum dos descendentes, pôde deixar-lhe a terça (iii, 5, 9). Havendo descendencia directa, não podem as doações entre vivos exceder o quinto dos bens do doador, e só valem n'aquillo em que o não excederem; e ainda que não existam filhos, não vale a doação de tudo quanto o doador tem (iii, 12, 7).

lher em relação ao dote (iv, 5, 1 e 2), mostra que, apesar de não existir tal liberdade entre os antigos Germanos, era ella consentida pelo direito peculiar dos Visigodos ainda em tempo muito proximo ao estabelecimento da lei commum ás duas raças. Aboliu-a Chindasvindus (iv, 5, 2), determinando que a mulher, tendo filhos ou netos, não podesse dispor (*conferre*) do dote em mais do que a quarta parte, quer para igrejas, quer para libertos ou outra applicação; e as tres partes havia de deixal-as aos filhos ou netos legitimos, qualquer que fosse o numero d'elles. Sendo os filhos de differentes maridos, não podia dispor do dote a favor da prole que não procedia do consorte de quem ella o recebera<sup>1</sup>.

O direito estabelecido no Codigo Visigothico ácerca da quota disponivel, apparece profundamente alterado no periodo da reconquista; e as alterações, accusadas nos documentos, attestam pela sua variedade que não procediam de direito geral, mas de costumes locaes. Encontram-se muitos exemplos em que se dispõe só do quinto a favor de igrejas, mas occorrem tambem com frequencia outros em que se dispõe de fôrma diversa.

Em 897, n'uma carta de fundação e dotação de igrejas entre Douro e Vouga, o fundador, que tinha filhos e era de nobre estirpe, destrinça para a dotação o quinto de todos os seus bens<sup>2</sup>.

Dentro das forças da sua quinta, e para salvação da alma, Trastina faz doação de certos bens de raiz ao mosteiro de Cacanés em 976<sup>3</sup>. N'uma doação para depois da morte, comprehendendo bens herdados e comprados, feita em 1001 a filhos que por sua mãe, aliás legitima, eram de condição servil, ressalva o pae a quinta, que lega pela sua alma<sup>4</sup>. Em escriptura de 1080, marido e mulher deixam ao mosteiro de S. João de Pendorada o quinto de tudo quanto têm, no que se incluem bens havidos de paes e avós.<sup>5</sup>

Certa mulher, doando em 1037-1065, para depois da morte, ao mosteiro de Vaccariça a meação dos bens que comprara, ou viesse ainda a comprar, com seu marido, declara que se deixar filho, o mosteiro haverá então a terça<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Tambem quanto ao dote o *Fuero Real* contém a doutrina do Cod. Visig. A mulher, tendo filhos, pôde dispor livremente da quarta parte do dote (*arras*); e não os tendo, faça do dote o que quizer, em vida ou na morte. Sendo differentes os paes, o dote passa aos filhos germanos (iii, 2, 1).

<sup>2</sup> «*quintamus* nostro ganato et nostras uillas et engenuamus nostros serbos... et testauimus ad ipso acisterio de aciucto uilla de fornos media *et quinta* de nostro ganato et de nostras ereditates de durio in uoaga (*sic*)... et testauimus ad ipso acisterio (*santi petri*) *va* de nostras uillas de quantas abuimus in ipsa terra... et dedit ad ipsa filia mea (aleijada, e que o pae entregava ao cuidado da abbadessa dos acisterios) e de meos serbos inter barones et mulieres ad deseruendum *sicut in mea va* exierunt» (Diplom. et Chartae, doc. 12).

<sup>3</sup> «ut facere sicut et facio testum scripture firmitatis uel donationis *post parte de mea quinta*... concedo et dono omnia ab integro *post parte de mea quinta* (ibid., doc. 119).

<sup>4</sup> «Dubium quidem non est... quod ego donazano et uxori mea leodesinda sedimus cumiunctis per annos plures per dotalis ordinis et ganamus uillas et qui habemus de parentis nostrorum... et tenuimus filius nostre petro et cremenina et emigravit ad seculo ipsa mea mulier... et sunt ipsos meos filios mancipius de osorodo tructesendizi de parte de ipsa mea mulier... et pro id accessit michi bone pacis et uoluntas ut facere ad uos filius meos iam superius nominali tam de parentela quam eciam de conparentela (aqui ha evidentemente uma lacuna entre *nominali* e *tam*) per ubi illa potueritis inuenire... extra *illa quinta* qui dau (*sic*) pro remedio anima mea» (ibid., doc. 185).

<sup>5</sup> Ibid., doc. 579.

<sup>6</sup> «Damus atque concedimus (*sic*) in ipsas uillas quas iam supra nominaui-

Um homem que tinha dois filhos em poder dos mussulmanos, provavelmente captivos, faz doação, para quando morrer, ao mosteiro de Leça, em 1039, de diversos predios que parece terem sido todos adquiridos por compra, e inclue na doação o mais que elle ainda ganhar; estabelece porém que se um dos filhos ou ambos voltarem, receberão do mosteiro *a metade* da herança, da qual todavia não lhes será licito dispor<sup>1</sup>. N'outro exemplo, de 1077, em que é herdeira a igreja episcopal de Coimbra e em que se não declara como os bens tinham sido adquiridos, e portanto só por inducção se pôde entender que não eram de avoenga, resalva-se também o caso de existir prole, ficando então a esta *a metade* da herança, mas sem nenhuma condição restrictiva<sup>2</sup>.

Provendo em 1081 sobre o caso de deixar prole, Egas Moneonis regula a maneira de se cumprirem as disposições que já fez a favor do mosteiro de S. João; estabelece a tutela dos filhos e põe restricções á successão nos bens d'elles. Ao mosteiro ficará, segundo parece, *a terça* dos bens moveis e dos semoventes, e o mais ficará aos filhos<sup>3</sup>.

Tructesindo Gutierrez lega ao mosteiro de Moreira, em 1087, *o quinto* de todas as suas propriedades, herdadas ou compradas, e de quaesquer outros bens; e manda que se dê alforria á *quinta* parte dos seus servos<sup>4</sup>.

mus illam meam medietatem ad integram per ubi illas potueritis inuenire ut teneat illas (*sic*) in mea uita. Et si migrauero de hoc mundo et leisar filium de utero meo super terra deseruiat ad partem monasterii *tercia* de meas hereditates que de sursum sonat et illas duas partes obiurque illas meus filius si habuero» (ibid., doc. 385). A escriptura diz que foi lavrada no reinado de D. Fernando (1037-1065), mas está datada da *era* de 1041 (anno de 1003).

O direito da mulher aos bens de que dispõe, é conforme a uma lei do Cod. Visig. (iv, 2, 16) relativa aos bens que os conjuges poderem adquirir conjunctamente: «De illis autem rebus, quibus in amborum nomine inveniuntur scripture confecte, iuxta condicionem ipsius scripture pertineat illis et divisio rei et possessio iuris».

<sup>1</sup> Ibid., doc. 307.

<sup>2</sup> Ibid., doc. 548: «Ego... simul cum uxore mea... facimus cartam testamenti ecclesie sancte episcopalis sedis colimbrie ut si unus ex nobis mortuus fuerit sine filii totum quod habuerit in hereditatibus et domibus siue rebus que aut per se aut ab aliis mouentur et cunctis omnino facultatibus tam magnis quam minutis totum detur supradicte ecclesie pro remedio anime eius qui mortuus fuerit. Si autem filius illi remanserit *medietatem supradictarum rerum* possideat filius et alteram medietatem habeat ecclesia supranominata. et si ambobus nobis sic contigerit amborum facultates isto modo ordinentur».

Outros exemplos analogos ficam já citados a p. 266 e 267.

<sup>3</sup> «... facio tibi isto placito de omnia totas meas hereditates et de tota mea criazon siue de mulos uel mulas et de kauallos uel equas et de argento uel auro aut aliud ganato que a rem pertinet... ut abeam ego ipsa bona uel ganato in mea uita... et ad obitu meo uada de illo ganato *iii*<sup>a</sup> integra ad sancto iohanue sicut ille meo testamento resona et illas alias *ii*<sup>a</sup> partes de omnia mea rem si eum habuerit semen de directa linea et maternam teneat illas *ii*<sup>a</sup> partes per tuo mandato et per tuo recabito... Et si mea semen de meo genito extinta fuerit non habeant licentia nullas suas matres nec semen de suas matres in ipsa mea bona nulla ratione recipere post mortem de filios suos nec in sua uita si bona non fuerit et castitate non tenuerit nisi torna tu germana mea ermesinda *illas meas hereditates et illo meo ganato et illa mea rem* integra et intemerata pro remedio anime mee et de mea semen sicut in meo testamento resonat» (Diplom. et Chartae, doc. 604). Já nos referimos a este documento a p. 209.

<sup>4</sup> «*v*<sup>a</sup> de omnes meas hereditates quantas uisus sum habere siue de parentela quam etiam et de comparatela siue de quantas potuero ganare usque ad obitum meum siue et de meo argento et de omnia mea rem quantaque uisus sum habere... et illa *v*<sup>a</sup> de omnia mea criazon mando illa iugenuare pro remedio anime mee» (ibid., doc. 681).

Mas n'esse mesmo anno, é da *terça* que dispõe a favor do mosteiro de Pedroso um certo Garcia, se deixar filho legitimo, aliás herdará tudo o mosteiro. Não é claro, porém, que na herança do testador houvesse bens de avoenga<sup>1</sup>.

Pelagius Eriz, em 1087, deixa por sua morte à igreja dos conegos de Coimbra o *quinto* de todos os seus bens, exceptuando uns moinhos a cujo respeito andava em litigio, e, segundo parece, exceptuando tambem a parte da herança que consistisse em dinheiro<sup>2</sup>.

Da *quinta* parte dos bens de raiz (*hereditate*), alguns d'elles, quando menos, comprados, e da *metade* de todos os outros bens que lhe pertencem («et de omnia alia rem et mea ganantia»), faz doação Sendamiro Asiculfici ao mosteiro d'Arouca em 1087<sup>3</sup>. Ao de Leça transmite em 1091, em doação ou legado, Gundisalvo Cidiz a *quinta* de todos os seus predios (*hereditate*) que possui ou que vier ainda a possuir, quer herdados, quer adquiridos por outro titulo<sup>4</sup>.

Num testamento feito em 1092 o testador dispõe a favor da igreja de Santa Euphemia da *metade* de todos os bens por elle adquiridos («de omni meo ganato»), e deixa aos filhos a outra metade<sup>5</sup>.

Pedro, filho de Pedro, estabelece em testamento de 1096 que se d'elle ficar filho legitimo, este herdará *duas partes* dos bens d'elle testador, e a *terça* terá a seguinte applicação: dez soldos para «magister meus martinus simeonis», e o resto para a igreja de Santa Maria da sé de Coimbra, e despender-se-ha em remedio dos peccados do testador, a arbitrio do bispo. Se não deixar filho legitimo, receberá a mulher do testador o que este lhe dever do dote promettido em escriptura, provando-se com homens fieis que não foi ainda pago no todo; o remanescente pertencerá ao bispo de Coimbra, tirados os dez soldos para D. Martinho, e será applicado, como o prelado entender, por alma do testador<sup>6</sup>.

Em 1106 Egas Muneonis<sup>7</sup> transmite, em testamento, ao mosteiro de Paço de Sousa a *metade* de todos os seus bens de raiz («medietate de omnia meas hereditates»), e a outra *metade* á filha ou filhos, e conjunctamente á mulher conservando-se viuva e recatada. Por morte da mulher o seu quinhão reverterá á prole; e se esta não existir, passará toda a segunda metade ao referido mosteiro<sup>8</sup>. Mas em 1154, presuppondo um testador que lhe sobrevivam filhos, limita-se, n'esse caso, a dispor da *terça* a favor da ordem do Templo<sup>9</sup>.

1 «de omnibus bonis que michi dedit deus tam in hereditatibus quam in amiliis servorum et ancillarum in auro atque argento in omnique metallo in indumento et in straminibus in iumentis et omnium generum peccoribus et in omnibus rebus que omnibus utiliter prosunt» (ibid., doc. 694). O vocabulo *hereditas*, como já observámos (tomo II, p. 14, nota 3 de p. 13), não basta para indicar que se trata de bens herdados.

2 «de ipsis solidis não mendo dare quintam» (ibid., doc. 679).

3 Ibid., doc. 687.

4 «de omnia mea hereditate quantaque abeo siue de parentela siue de ganancia quinta integra. . . siue de omnia mea quanta que abeo uel adhuc autmentare potuerimus» (ibid., doc. 753).

5 Ibid., doc. 777.

6 Ibid., doc. 836.

7 Não sabemos se é o mesmo que referimos ha pouco, p. 289, citando um doc. de 1081.

8 Collec. dos docs. para a Hist. Portugueza, doc. 122.

9 Figueiredo, «Nova Malta», I, p. 113 *in fine* e 114. D'este doc. de 1154 já nos aproveitámos a p. 222.

São muito notáveis os exemplos que se colhem de disposições para depois da morte, feitas em 1150 a favor do mosteiro de Grijó. N'elles a discrepancia com o direito visigothico assignala-se ainda mais do que n'outros que temos adduzido, porque o quinhão do mosteiro na totalidade da herança é graduado pelo numero de filhos, que existirem ao tempo da morte do pae. Assim, n'um dos exemplos, o mosteiro herda *tanto quanto cada filho*, se o pae tiver deixado um ou mais até cinco; no caso de passarem de cinco, o mosteiro herda *a quinta parte*. No outro exemplo, se ha um só filho pertence-lhe *a metade*; se ha dois, tem cada um *a terça*; sendo tres, o quinhão individual é da *quarta parte*; e se existem mais de tres, então o mosteiro receberá *a quinta*, e pertence o resto aos filhos<sup>1</sup>. Ha abi evidentemente alguma approximação do direito de Justiniano.

Outra variedade se encontra em testamentos que, segundo parece, se devem attribuir ao meado do seculo xii, e consiste em excluir os filhos de succederem nos bens moveis<sup>2</sup>; exclusão que n'um testamento de 1289 (era de 1327) o pae impõe aos filhos se elles lhe impugnarem a sua ultima vontade<sup>3</sup>.

Em testamentos do seculo xiii é ainda vulgar o facto de se dispor da *quinta* dos bens de avoenga e da *terça* dos de outra proveniencia; mas não raro está estabelecida essa disposição para o caso de se opporem os filhos á execução do testamento; o que demonstra a existencia do direito que lhes assistia á legitima, e o limite que a determinava. Apparece a mesma disposição ainda em testamentos do seculo xiv, mas para o fim da primeira metade d'esse seculo parece ter-se generalizado já o costume de considerar disponivel só a *terça*, sem distincção de bens<sup>4</sup>.

A especie, não diremos regra, que até o fim do seculo xiii se pôde julgar predominante em relação á quota, é portanto que esta, deixando o testador herdeiros forçados, consistia na *quinta* parte dos bens de avoengã, e na *terça* dos adquiridos por outro titulo<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Viterbo, «Elucidario», vb. *Terço*. «E... no (anno) de 1150 Sueiro Soares doou ao Prior, D. Tructesindo, e aos mais Conegos de Grijó muitas fazendas, e por sua morte tudo que se achasse pertencer-lhe; *si absque legitimo semine mortuus fuero. Si vero filium ex legitima uxore, unum, vel duos, vel usque quinque filios habuero: aequalem vobis partem unius filii concedo. Quod si amplius quinque filios mihi Deus dederit; quintam partem vobis concedo integram...* E logo no mesmo anno Gonçalo Paes doou todos os seus bens á *Canonica* (Mosteiro de Conegos) de Grijó, *Tali pacto et convenientia: quod si semen habuero, ad unum, vel duos, mediam partem uno filio facio: duobus, tertiam: tribus vero, quartam: Si vero plus, quintam mando praedicto loco S. Salvatoris; caetera autem filiis meis. Quod si ego absque legitimo filio vel filia mortuus fuero; omnia mea recipiant Canonici praescripti. Et si ex concubina mei filii fuerint; fiat illis, pro ut viderint ipsi Canonici, et secundum bonitas seminis postulaverit».*

<sup>2</sup> Um d'esses testamentos é referido por Figueiredo («Nova Malta», i, p. 116), que o julga approximadamente de 1156, mas não posterior; outro cita-o Ribeiro («Dissert. Chron.», ii, p. 221), attribuindo-o ao meado do seculo xii.

<sup>3</sup> «Item mando que se meos filhos nom quizerem octorgar este meu testamento ou manda, que meos Executores filhem minha terça, e minha quinta, e todo meu movil, assi como é uso do Reyno de Portugal, e assi como é uso do Reyno de Leon» (Ribeiro, Observ. Hist., p. 109).

<sup>4</sup> Os exemplos do seculo xiii e do xiv estão citados nas Observações Historicas de Ribeiro, p. 108 a 112. O mais moderno, em que se fala ainda no *quinto*, é de 1333.

<sup>5</sup> A essa distincção dos bens já nos referimos n'outro lugar; p. 154.

Figueiredo menciona duas doações á Ordem de Malta em que se distinguem claramente os bens de *avoenga* dos bens de *ganhadia*. A primeira diz-se «carta em como deu ao spital a quinta parte da herdade que tinha *de sua avoenga*, e a terça



Nos cadernos, que restam, do direito municipal, pouco se pôde colher acerca da materia de que estamos tratando, porque as noções são escasas e as mais d'ellas muito obscuras.

Os Costumes da Guarda parece admittirem ampla liberdade de dispor a bem da alma a quem o fizer por acto *inter vivos*<sup>1</sup>. Por acto de ultima vontade, o legado a favor da alma podia ir até metade dos bens moveis e de raiz: se havia excesso, os parentes (e eram estes, portanto, que se presuppunha serem os herdeiros) não tinham obrigação de o entregar. Não existindo determinação do defuncto, estava estabelecido que o legado fosse o quinto dos bens d'aquellas duas especies<sup>2</sup>. Em todo o caso era essa applicação de piedade que haviam de ter o cavallo, ou a melhor besta, e as armas do finado<sup>3</sup>.

Nos trechos que citámos ha referencia só ás liberalidades para com a Igreja; deverá d'ahi concluir-se que os Costumes não as admittiam de diversa natureza em prejuizo dos filhos? É duvidosa a resposta; comtudo o direito de dispor, ainda no caso de existirem filhos ou parentes, está alli reconhecido na propria restricção que o limita<sup>4</sup>; e n'outro logar declara-se válido tudo quanto os conjuges fizerem estando de saude<sup>5</sup>.

Esse reconhecimento e declaração induzem a suppor que tambem seria licito, posto que existisse successão, dispor a bem d'extranhos até uma certa quota, porventura igual é que estava estabelecida para os actos de devoção religiosa; igualdade que tinha exemplo no Codigo Visigothico<sup>6</sup>.

parte *que gaanhou*: esta será talvez, pelo que diz Figueiredo, anterior a 1220 (Nova Malta, I, p. 363, nota, e p. 366 e 367). A segunda é a doação que D. Urraca Fernandes, que vivia ainda em 1258, fez da terça de sua *gaanhadia*, e da quinta de sua *auoenga* á referida Ordem (ibid., II, p. 111 e principio do § 77 na mesma pagina).

<sup>1</sup> «Todo uizinho da guarda que seu auer mandar en sua saude por sa alma quanto mandar todo seia stauil» (Ined. de Hist. Port., v, p. 407, cost. 1; Leges et Consuet., II, p. 3, cost. 4).

<sup>2</sup> «quen enfermidade ouuer pode mandar por sa alma mande ata auer meo do mouil e de herdade por sua alma e non den chus se non quiseren. E den aque-lho seus parentes. E quen non mandar nada den por sua alma a quinta do mouil e da herdade» (ibid.).

<sup>3</sup> «Todo ome que passar deste mundo mande por sua alma seu cauallo ou a mellor besteha que ouuer cum sas armas a quen quizer e se morrer sen falla assi o den por sa alma os parentes del u uiren por ben» (Ined., v, p. 421, cost. 8; Leg. et Cons., II, p. 10, cost. 8).

Os dois costumes citados (4 de p. 3, e 8 de p. 10, nas Leg. et Cons.) correspondem no *Fuero* de Salamanca, ed. de 1870, aos art. 31 e 32. No texto do art. 31, quando diz — «Et quien en enfermedad mandar algo por su alma mande fasta el medio del mueble, *é de la heredat por su alma* non dé mays si non como aqui iaze» —, ha discrepancia com o texto do mesmo *Fuero* transcripto por Marina, «Ensayo», ed. de 1808, § 235, nota 5, p. 191: «Et qui en enfermedad demandar algo por su alma, mande hasta el medio del mueble *é de heredades por su alma, é non de plus si non quisieren*». Que no art. 31 está comprehendido o *medio* tambem da *heredat*, infere-se das palavras que se seguem logo ás que transcrevemos d'elle: «Et qui non mandar nada, den por su alma el quinto del mueble *é de la heredat*». No art. 325 lê-se: «Et si algun ome morier sin lengua é non fecier manda, quiten los clerigos de la eglesia su auer con sus parientes mobre é heredade». Com este artigo confere em substancia a transcripção feita por Marina, ibid., § 235, nota 1, p. 192.

<sup>4</sup> «aquelho que mandar ás eygregas ou aos espitaes *ou u quizer* non o mande a lillo nen a parente *por outros exerdar*» (Ined. v, p. 407, cost. 1; Leg. et Cons., II, p. 3, cost. 4).

<sup>5</sup> «quanto marido e molher fezeren en sa saude todo seia stauil» (Ined., v p. 412, cost. 8; Leg. et Cons., II, p. 6, cost. 8).

<sup>6</sup> v, 5, 1. Todavia o nosso celebre juriconsulto Alvaro Valasco, fallecido em

Em França o direito mais geral era, segundo o Costume de Paris, não terem limite as doações entre vivos em relação aos bens adquiridos, mas terem-no em relação aos provenientes da família; todavia esta doutrina variava em muitas terras, e a existencia de filhos é que determinava quasi sempre as excepções, no sentido de os favorecer <sup>1</sup>.

Nas palavras dos Costumes da Guarda, que citámos ha pouco <sup>2</sup>, estava incluído o preceito que, contrario ao direito visigothico (iv, 5, 1), existia tambem, mais ou menos igual, n'outros paizes, prohibindo dar a filho ou parente um quinhão maior do que o dos outros herdeiros no mesmo grau <sup>3</sup>.

Pelos Costumes de Terena, communicados d'Evora, só não eram inteiramente livres as disposições existindo descendentes ou ascendentes directos; n'este caso a quota disponivel consistia na terça <sup>4</sup>. Mas por venda ou por doação entre vivos a liberdade de alienar era illimitada <sup>5</sup>.

Nos Costumes de Santarem não se encontra jurisprudencia relativa á quota disponivel, mas, quando menos n'algumas terras da Estremadura, pôde suppor-se, quanto a testamentos, que fosse igual á d'Evora, porque

1593, nota que, sem embargo das leis do reino, liv. iv, tit. 70 (*das Ord. Man.*), permittirem aos paes, tendo filhos, que disponham da terça dos bens, no bispado da *Guarda* apenas o podem fazer da quarta por antigo costume, que commummente se observa não obstante a lei regia em contrario («Consultationum» etc., cons. 104, n.º 25).

Guerreiro, fallecido em 1709, allega que não só da terça mas ainda de maior somma é licito dispor, onde o costume for esse, como acontece no bispado da *Guarda* e no de *Portalegre*. Cita em seguida a auctoridade do desembargador *Gama*, fallecido em 1595, sem comtudo declarar o n.º da *decisão*; e nós procurámos em todas, mas nenhum texto ahí encontrámos que justifique o asserto. Menciona depois a consulta de *Valasco*, a que já nos referimos, e por ultimo as *Remissões de Barbosa*, fallecido em 1639, lib. iv, tit. 82, n.º 6, *ad pr.*, nas quaes apenas se repete o que dissera *Valasco*, indicando onde este o assevera.

Accrescenta, porém, *Guerreiro* que *ahi* (*e portanto nos dois bispados*) os testadores, ainda que tenham filhos ou ascendentes, dispõem da *quarta*, mas esta palavra toma-se entre elles por *metade* de todos os bens do casal. Declara o mesmo praxista que viu isso repetidas vezes durante o tempo em que foi juiz de fóra e dos orphãos em *Marobriga* (?), e que lhes reduzira a quarta á terça; mas reconhece agora que fizera mal, visto que aquelle costume, por estar legitimamente estabelecido, remontar aos primordiaes tempos do reino, e ter sido muitas vezes approvedo em juizo contradictorio, pôde bem vencer a lei («De munere judicis orphanorum», tractatus ii (tomo ii), ed. de 1700, p. 407, n.º 27).

Parece-nos um tanto confuso o trecho de *Guerreiro*. O que diz *Valasco* refere-se tão sómente ao bispado da *Guarda*, e é, como vimos, que a *quarta* representava ahí menos do que a *terça*. Provavelmente o julgado, onde *Guerreiro* serviu de juiz de fóra, pertencia ao bispado de *Portalegre*, o que explica a citação quanto a este, sem comtudo ficar bem claro tudo o mais.

<sup>1</sup> Boissonade, «Hist. de la Réserve», p. 257, n.º 264, e p. 261, n.º 268.

Nos Costumes de *Touraine-Anjou* o nobre pôde dispor de todos os bens adquiridos por elle, e da *terça* dos patrimoniaes. Veja-se Paul *Viолlet*, «Les Etablissements de Saint Louis», i, p. 127, iii, p. 367.

<sup>2</sup> «non o mande a filho nen a parente por outros exherdar».

<sup>3</sup> *Laferrière* «Hist. du droit français», vi, p. 384, cita um trecho de 1293 em que se attesta que o Costume de Paris é que «nul par don fait entre vifs, ni par cause de mort, ne peut faire nul de ses hoirs en un degré l'un meilleur que l'autre». Logo veremos um costume semelhante em concelhos leonezes e castelhanos.

<sup>4</sup> «Item de costume e de dereito em que todo home ou molher que non ouer filhos nem netos nen bisnetos nen padres nen auoos nen bisauoos e for doente que possa mandar todo seu aver a quen quiser. E sse ouer bisauoos ou auoos ou padres ou filhos ou netos ou bisnetos non pode mays mandar de sa terciã de seu aver» (Leg. et Cons., ii, p. 84, cost. 11).

<sup>5</sup> «Item todo home ou molher em sa vida venderá ou doará ou dará o seu a quem quiser sen contenda nenhuma» (ibid., cost. 12).

já em 1229, n'um testamento feito na Granja de Sylir, vimos marido e mulher legarem a terça de todos os seus bens ao mosteiro d'Alcobaça, declarando o marido que, se morrer sem filhos, o institue herdeiro universal<sup>1</sup>. Nos fins do seculo xiii, em 1297, um tabellião de Santarem escreve o testamento de certa mulher, que tinha filhos, no qual a testadora dispõe somente da terça, e d'esta é que saem os legados pios<sup>2</sup>.

Em Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor, o direito concernente á quota disponivel era igual n'alguns pontos ao da Guarda, mas n'outros differia.

Fazendo-se testamento podia dispor-se até metade dos bens; no caso contrario o bispo com os parentes do defuncto daria o quinto do movel pela sua alma<sup>3</sup>.

Se qualquer, estando doente, estabelecia legado a favor da sua alma, e depois, n'outra occasião, determinava coisa diversa, era a ultima disposição a que prevalecia<sup>4</sup>.

O cavallo e as armas do defuncto passavam ao filho primogenito, e não existindo filho varão, davam-se por alma do fallecido<sup>5</sup>.

Em Alfaiates era nulla a disposição, que distinguisse filho ou neto com quinhão maior do que o de cada um dos outros descendentes<sup>6</sup>.

Quanto a doações entre vivos, não descobrimos texto que nos dê alguma luz em relação a quota disponivel; mas o silencio dos Costumes n'esse ponto não basta para negar a existencia de restricções ácerca de taes actos.

No direito municipal de Leão e de Castella a doutrina era tambem varia; e o que se pôde admittir como mais certo diz respeito ás disposições de piedade, e sobretudo áquellas que se faziam á hora da morte.

Em Burgos a quota disponivel consistia no quinto, parece que do movel; não existindo movel, podia ser dado o producto da venda d'algum predio<sup>7</sup>. Mas em Cerezo, quer existissem filhos, quer não, a enfermidade

<sup>1</sup> P. 278, nota 3.

<sup>2</sup> Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 88.

<sup>3</sup> «Qvi sine lingua morierit dent el quinto de mobile pro sua anima: et esto el bispo cum parentes del mortuo lo dent ó uieren melior. Et qui morierit cum sua lingua usque ad medietatem mandet de suo auer, si uoluerit, et prestat. Et si demais mandaret, lo demais non prestat» (Leges et Consuet., 1, Castello-Bom, p. 753, cost. 1; Alfaiates, 797, cost. 3; Castello-Rodrigo, 869, cost. 10; Castello-Melhor, 913, cost. penultimo).

O texto citado dos Costumes d'Alfaiates parece-nos confirmar que o vocabulo *auer*, n'esse logar e nos parallellos dos Costumes dos outros tres concelhos, comprehende todos os bens, moveis e immoveis: «Qui sine lingua obierit dent el quinto de mobile pro sua anima. Et qui obierit cum lingua sua usque ad medietatem mandet si uoluerit de suo auere *de eo quod possidet*: et lo demás non prestat, et prestat usque ad medietatem».

<sup>4</sup> «Totus homo qui infirmare et mandare pro sua anima et post altera uice mandare, la postremera manda preste» (ibid., Cast.-Bom, 752, cost. penult.; Alfaiates, 797, cost. 1; Cast.-Rodrigo, 867, cost. 9; Cast.-Melhor, 913, cost. penult.) É tambem a doutrina do *Fuero Real*, iii, §, 2; mas este refere-se expressamente a quaesquer disposições testamentarias, e não fala em que o testador esteja enfermo.

<sup>5</sup> Ibid., Cast.-Bom, 752 cost. ultimo; Alf., 797, 2; Cast.-Rod., 867, 9; Cast.-Melhor, 913, penult. Diz o mesmo o *fuero* de Caceres, citado por Marina, «Ensayo», § 246.

<sup>6</sup> Leges et Consuet., 1, 797, cost. 8. Nos outros tres concelhos não achamos preceito semelhante.

<sup>7</sup> «Esto es fuero, que si home ó muger viene á hora de la muerte; é ha fijos ó fijas, é ha mueble é hercdat, puede dar por sua alma el quinto. Et si mueble

grave era impedimento legal para dispor a bem da alma sem outorga dos herdeiros legítimos; porém do movel podiam dar-se até cinco maravedis, sem o *annal*<sup>1</sup>.

No *fuero* de Plasencia não estava fixado nenhum limite ás doações pias, se os doadores as faziam estando de saude; no caso contrario não haviam de exceder o quinto do movel e dez maravedis, salvo consentindo os herdeiros<sup>2</sup>. No de Sepulveda os conjuges podiam dar pela alma quanto quizessem do que tivessem ganho em commum; não havendo bens d'essa proveniencia, podia cada um dispor até vinte maravedis do que tivesse herdado<sup>3</sup>.

Emfim, o *Fuero Real* reproduz ainda a doutrina do Codigo Visigothico (iv, 5, 1) em relação ás disposições de ultima vontade, indicio provavel de que era esse o direito que se continuara a seguir em muitas terras<sup>4</sup>; e, segundo tambem o *Fuero Real*, os filhos de barregã, concorrendo com filhos ou netos legitimos, não podiam, em testamento do pae, receber mais do quinto do movel e da raiz<sup>5</sup>.

Mas, em contrario á lei visigothica, a igualdade do direito dos filhos na herança paterna era preceito commum a diversos *fueros*, não podendo, portanto, algum dos filhos ser ahi contemplado pelo pae com quinhão superior ao dos outros<sup>6</sup>.

O primeiro monumento do nosso direito geral, em que se faça menção da *terça*, cremos ser uma declaração sem data, que as chamadas Ordenações de D. Duarte attribuem a D. Affonso III, na qual se diz estar estabelecido que os conjuges não possam legar um ao outro senão dentro das forças da *terça*<sup>7</sup>.

Resulta d'esse texto legal que existia para os testadores o direito de applicar livremente uma certa quota da herança, mas não esclarece ácerca da natureza dos bens em que o direito se exercia. Uma lei de D. Diniz, cuja data se ignora, já nos dá noção mais explicita. O quinto do direito visigothico está obliterado na lei geral; a quota disponivel abrange todos os bens e consiste na *terça*. Referindo-se ao direito successorio do filho

non hobiere, puede dar una heredad que vendan, et darla por su alma alli do el mandare (Marina, «Ensayo», § 235, nota 3).

<sup>1</sup> Ibid. *Annal* parece-nos ter aqui a significação que dá a esta palavra o Elucidario, vb. *Annal*, isto é, anniversario da morte.

<sup>2</sup> Marina, *ibid.*, nota 5.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> «Ningun home que ovriere fijos o nietos, o dent ayuso que hayan derecho de heredar, non pueda mandar nin dar a su muerte mas de la quinta parte de sus bienes: pero si quisier mejorar a alguno de los fijos o de los nietos, puedalos mejorar en la tercia parte de sus bienes, sin la quinta sobredicha que pueda dar por su alma en otra parte do quisier, e non a ellos (III, 5, 9).

Foi ainda esta a doutrina do direito hespanhol anterior ao Codigo Civil («Elem. del derecho», por de la Serna y Montalban, II, ed. de 1872, p. 79-89).

<sup>5</sup> *Fuero Real*, III, 6, 1.

<sup>6</sup> Marina, «Ensayo», § 244 e nota 2, citando designadamente os *fueros* de Cuenca, Alcalá, Fuentes, Burgos, Baeza, Plasencia e o *Fuero Viejo*, e allegando outros indeterminadamente.

<sup>7</sup> Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., I, p. 258, n.º 72: «Estabelecudo he que a molher nom possa dar cousa a seu marido nem o marido a ssa molher na morte senom de ssa *terça* pero saluo a *terça* mardarlhi-ha huma dona». D. Affonso II no seu testamento, 1221 (Monarchia Lusit., IV, fol. 113 e 269 v.º), dispõe só do *terço*, como observa o Elucidario, vb. *Terço*; mas é da *terça* dos moveis e semoventes, applicando-a a suffragios, obras pias e aos filhos naturaes, e reservando as outras partes para os filhos legitimos.

natural, segundo o uso e costume do paiz, declara o legislador que o pae, quer seja peão, quer cavalleiro, pôde dispor da terça de seus bens, *assim de movel como de raiz*<sup>1</sup>.

É conforme a essa doutrina uma lei de D. João I, também de data desconhecida. «Segundo costume destes Regnos», diz ella, «o Padre, ou Madre podem tomar a terça de seus beens, e a distribuir, e fazer em ella seu herdeiro quem por bem tiverem; e as duas partes som dos filhos per bem do dito costume, *dado que os filhos syam muitos, quer poucos*»<sup>2</sup>.

A quota disponível, fixada na terça, foi o direito que se manteve também no Código Affonsino<sup>3</sup>. O *costume*, portanto, pôde mais n'este ponto do que a influencia da legislação romana, que a muitos outros respeitos foi decisiva.

Deixou a instituição da terça de ter em Portugal o character restricto que, segundo vimos<sup>4</sup>, lhe assignava o Código Visigothico. Em vez de ser a fórma especial de melhorar algum dos filhos ou netos, converteu-se n'aquillo que era representado pelo *terço* e pelo *quinto*.

Esta transformação derivar-se-ha do direito mussulmano? Já o affirmou Figueiredo<sup>5</sup>, á vista de um titulo das Ordenações Affonsinas (II, 28) em que se contém a declaração de Moiros letrados, feita por ordem regia, ácerca dos casos em que a coroa herdava os Moiros forros<sup>6</sup>. Com effeito a declaração estabelece (§ 1.º) que o Moiro ou Moira, de dez annos para cima, pôde tomar toda a terça de seus bens e deixal-a a quem lhe aprouver, comtanto que a deixe a pessoa que não seja seu herdeiro: os legados, que excederem a terça, só valem no excesso consentindo os herdeiros (§ 2.º). E com esta doutrina é accorde o tratado de direito mussulmano d'Ebn Acem<sup>7</sup>.

Mas tem seus obices a opinião de que a disposição da terça procede do direito arabe. A terça já estava estabelecida na lei visigothica; e posto que seja ahi restricta aos filhos e netos, não é forçar as raias da conjectura o suppor que, até por suggestão do espirito religioso, o quinto, a que a lei limitava as liberalidades para com extranhos incluindo a

<sup>1</sup> Ord. Aff., IV 98. Quando a lei se refere aos filhos naturaes de peão, diz: «herdaram toda a boa de seu Padre, salvo a terça parte, que pode dar per sua alma, assy de movel como de raiz, a outrem que quiser»; e declarando depois que os filhos naturaes de cavalleiro «nom herdaram nem partirom a boa de seu Padre», conclue d'este modo: «E pode dar o Padre da terça de seu aver o que quiser, quer toda, quer della». Para nós não ha duvida que nas palavras *seu aver* estão comprehendidos *todos* os bens.

<sup>2</sup> Ibid., IV, 97, 1. Na phrase, que sublinhámos no texto da lei, ha talvez o proposito de reprovar o direito de Justiniano (Novella 18, cap. 1), segundo o qual a legitima dos filhos consistia na terça se não eram mais de quatro, e na metade se excediam esse numero.

<sup>3</sup> Ord. Aff., IV, 14, 6 e 7; IV, 97, 7; IV, 98, 2; IV, 102, 2.

<sup>4</sup> P. 287 e 288.

<sup>5</sup> Synopsis chronologica, I, p. 55, nota.

<sup>6</sup> Ureña, «Sumario de las lecciones de Hist. critica», 1897-98, p. 338, entende que a faculdade de dispor da terça em testamento passou da jurisprudencia arabe para a legislação castelhana.

<sup>7</sup> «La Tohfat d'Ebn Acem». Texte arabe avec traduction française, par Houdas et Martel, Alger, 1882, p. 737, vers. 1374, e nota 1284; p. 741, vers. 1380, e nota 1290; Ureña, «Summario» cit., p. 338.

A limitação da terça, e a nullidade do legado a favor de um dos herdeiros se os outros não consentirem, são preceitos do direito mussulmano referidos por Dareste, «Études d'hist. du droit», p. 63.



Igreja, viesse no correr dos seculos, e passando pelas transições que referimos, a ser obliterado, prevalecendo como regra geral o que constituia excepção só para os descendentes directos; e ainda assim, já vimos que esta evolução não estava completa na primeira metade do seculo xiv<sup>1</sup>. De mais, o direito privado dos mussulmanos não se differença por tal forma do dos christãos, que a todos os respeitos seja possivel distinguir n'aquelle o que lhe é inteiramente proprio, e portanto discriminar o que só d'elle pôde ter vindo no direito igual que se observa entre povos christãos. Assim, existia entre os mussulmanos, como vimos ha pouco, o preceito pelo qual o testador não podia melhorar algum dos herdeiros; mas já tínhamos visto<sup>2</sup> que preceito identico estava tambem estabelecido pelo Costume de Paris, onde de certo não penetrou por influxo dos Arabes.

A doutrina relativa ao dote apresenta semelhança entre o direito visigothico e o arabe. N'este, como n'aquelle, é o marido que dota a mulher; o arabe, porém, fixa o minimo e não o maximo<sup>3</sup>.

Se exceptuarmos a concorrência dos filhos naturaes com os legitimos na successão do progenitor peão, duvidamos muito que alguma regra do direito successorio nos viesse da jurisprudencia mussulmana; e para se apreciar na devida conta o que ella pôde ter influido em Portugal no direito da familia, e designadamente no regimen dos bens entre marido e mulher, bastará notar que na Estremadura, onde a dominação dos Arabes foi muito mais duradoira do que no Norte do paiz, era costume a communhão de bens entre os conjuges, emquanto no Norte o costume manteve por alguns seculos o regimen da separação, que era tambem o do direito mussulmano<sup>4</sup>.

### SUB-SECÇÃO III

#### Publicação e execução dos testamentos

Ha exemplo em 1040 de ser invocada a lei visigothica sobre a publicação dos testamentos, e parece provavel que no periodo da reconquista essa lei continuasse, não raro, a ser observada; mas a tradição romana não estava de todo esquecida. Doutrina do Breviario e do Codigo Visigothico. O direito municipal não ministra noção nenhuma em relação a esta materia. Disposições de direito patrio quanto á publicação dos testamentos; lei de 1349; côrtes de Lisboa de 1352; Ordenações Affonsinas. O direito canonico e o romano, quasi exclusivamente, é que regiam as questões relativas á execução dos testamentos. Queixas apresentadas em côrtes contra a forma por que se tomavam as contas. Reformas introduzidas n'este serviço. Côrtes d'Evora de 1490.

Em 1040 julgou-se uma questão judicial, em que se disputava ao mosteiro de Vaccariça o direito de propriedade sobre os mosteiros de Leça e de Vermuim. Declara-se na acta da demanda que o abbade de Vaccariça houvera esse direito por disposição testamentaria de Oseredo Tructerindiz e de sua mãe Unisco, fallecida depois do filho, e que ella, na presença de todos os parentes, estando para morrer, manifestara a esperança de que a disposição testamentaria fosse apresentada á confirmação

<sup>1</sup> P. 291.

<sup>2</sup> P. 293, nota 3.

<sup>3</sup> Crd. Aff., II, 28, 34 e 44; «La Tohfat» cit. p. 173, vers. 333, p. 177, vers. 336.

<sup>4</sup> Ord. Aff., II, 28, 34; «La Tohfat» cit., p. 171-181.

judicial, de conformidade com o preceito da lei dos Godos, que manda publicar dentro de seis mezes a vontade do defuncto, e cumprir o que elle tiver determinado<sup>1</sup>.

Deveremos suppor que esse preceito legal era ainda frequentemente guardado no periodo da reconquista?

O documento, que a respeito do facto para que o invocámos é singular entre os que conhecemos, não basta, de certo, para auctorizar a affirmativa, mas ha algumas circumstancias que a tornam plausivel.

Já observámos que n'aquelle periodo as doações á Igreja, com ou sem reserva do usufructo, constituíam o modo mais usual de attender á salvação da alma; e sem embargo de serem consideradas revogaveis pelo Codigo Visigothico as doações que reservavam o usufructo, vimos tambem que ellas apresentam geralmente o mesmo character de firmeza das outras doações. Os actos para depois da morte, aos quaes mais propriamente se possa dar o nome de testamentos, poucas vezes apparecem, mas ou fosse por doações ou por testamentos, o essencial para a remissão dos peccados estava em que o christão não descesse á sepultura sem o patrocínio da concessão de bens, que tivesse feito para remedio da alma.

Do terror, inspirado pela possibilidade de morrer sem deixar legados pios, já citámos testemunhos da segunda metade do seculo xi<sup>2</sup>; e o fervor d'esse sentimento não só não afrouxou desde então, mas foi até crescendo ainda. A Igreja, que por diversos modos o favorecia, tinha portanto interesse manifesto em intervir nas disposições de ultima vontade, e em fiscalizar a sua execução. Assim, no periodo da reconquista a publicação dos testamentos na presença de um sacerdote é facto que, embora o vejamos attestado só pelo documento que citámos, nos parece ter muitos visos de provavel.

Quando menos n'alguns casos, é inadmissivel que a publicação não fosse feita com solemnidade. Tendo-se manifestado só verbalmente a ultima vontade do defuncto, tornava-se necessaria a intervenção official d'alguem que recebesse a declaração das testemunhas d'essa ultima vontade, e reduzisse a escripto a declaração.

Não é, todavia, como regra geral que se deve suppor a intervenção do sacerdote, porque, apesar dos esforços da curia de Roma, desde o terceiro quartel de seculo xii, para facilitar os testamentos e chamar a si a execução d'elles<sup>3</sup>, bem se pôde crer que não chegasse o preceito da lei visigothica, attribuindo a publicação a um sacerdote, a obliterar de todo o da lei romana, de cuja tradição n'este ponto apparece algum vestigio em Portugal no seculo xiii no facto de serem authenticados ás vezes

<sup>1</sup> «et quando peruenit ipse domnus oseredus ad transitum per coniurationem mandauit ad matrem suam ut dedisset ipsum testamentum et ipsas scripturas et ipsos monasterios in manu de ipso abbate... et uenit mors ad ipsam domnam onisco et migrata fuit ab hoc seculo et antequam migrata fuisset in facie de omni sua progenie quancumque propinqui erant expectaui (ou variante — *expectauit*) discussionem iudicii sicut godorum docet ubi dicit scriptura—uoluntas defuncti infra vi menses publicetur et omnia quod factum impleatur» (Diplom. et Chartae, doc. 311). A lei do Cod. Visig. é a 14 (13), 5, II; e as formalidades da confirmação judicial constam da lei 12 (11), 5, II.

No documento ha alguma obscuridade, e portanto a sua interpretação é em parte duvidosa, mas o ponto, para agora importante, consiste na referencia á lei visigothica sobre a publicação dos testamentos, e a referencia está clarissima.

<sup>2</sup> P. 274.

<sup>3</sup> Veja-se tomo I, p. 310-319.

os testamentos perante os magistrados municipaes; e d'isto já citámos exemplos<sup>1</sup>. Em Castella, o *Fuero Real* aproxima-se tambem d'aquella tradição, e até as *Partidas* não a deixaram inteiramente esquecida<sup>2</sup>. Importa portanto referir, ainda que summariamente, o que, ácerca da publicação, estava determinado no Breviario e no Codigo que o substituiu.

O Breviario estabelece, sob pena de nullidade, a publicação dos testamentos nas curias<sup>3</sup>; e devia effectuar-se dentro de cinco dias depois do fallecimento do testador. Se os interessados estavam ausentes, contava-se o prazo desde a sua vinda<sup>4</sup>. Que este direito esteve em pratica, attestam-no as Fórmulas Visigothicas<sup>5</sup>.

No Codigo o direito é outro. Não se manda fazer a publicação na curia; e no registo nem se fala. As escripturas de ultima vontade devem, em regra, ser publicadas perante qualquer sacerdote na presença de testemunhas, e isto antes de seis mezes desde a morte do testador<sup>6</sup>.

Quem sonegasse a escriptura á publicação, satisfaria pelos seus proprios bens ás pessoas n'ella contêmpladas o que tivessem direito a haver<sup>7</sup>. Publicado o testamento, era entregue ao herdeiro que tinha n'elle maior quinhão<sup>8</sup>.

Para os testamentos revestidos de todas as garantias de authenticidade, isto é, subscriptos pelo auctor e testemunhas, ou roborados com os seus signaes, bastava a publicação perante o sacerdote; mas quando alguém subscrevera a rogo do testador, ou quando fôra de viva voz que elle expressara a sua vontade, era então necessaria a intervenção do juiz para que o testamento tivesse validade; e esta intervenção, estabelecida para verificar a genuinidade das disposições, realizava-se nos termos que já tivemos occasião de expor tratando igualmente da approvação dos testamentos feitos em viagem, ou escriptos pelo testador sem testemunhas<sup>9</sup>.

O direito municipal privado não dá luz nenhuma sobre o assumpto de que nos estamos occupando; e a lei geral mais antiga, de que se co-lhem noções explicitas a tal respeito, é a lei de 21 de maio de 1349, de já fizemos largo extracto<sup>10</sup>, mas de cujas prescripções, relativas á publicação dos testamentos, temos ainda de nos aproveitar aqui, porque são

<sup>1</sup> P. 276, nota 1.

<sup>2</sup> No *Fuero* o testamento deve ser apresentado até um mez ao *alcalde*, que o fará ler perante si em concelho (iii, 5, 13). As *Partidas* mandam apresental-o ao juiz ordinario, e não marcam prazo (vi, 2, 1 a 4).

<sup>3</sup> «apud curiae viros» (Cod. Theod., iv, 4, 4, Interpr.).

<sup>4</sup> Pauli sentent., iv, 6, 3: «a praesentibus intra triduum vel quinque dies aperiundae sunt tabulae. Ab absentibus quoque intra eos dies, quum supervenerint».

<sup>5</sup> «ita ut post transitum meum die legitimo hanc voluntatis meae epistolam apud curiae ordinem gestis publicis facias adcorporare» (Form. 21): «Et quia mihi de presenti commissit, ut post transitum suum apud gravitatem vestram eam (*voluntatem*) adpublicarem et gestis publicis adcorporarem, proinde quia die isto die tertia, quod ab hac luce fata migravit, spero honorificentiam vestram, ut eam vobis ingrabanter recensere mandetis» (Form. 25). Zeumer, «Formulae», p. 585-587.

<sup>6</sup> «Scripta voluntas defuncti ante sex menses coram quolibet sacerdote *vel* testibus publicetur» (ii, 5, 14 (13), Chindasvindus). Entendemos que o *vel* tem aqui, como em outros logares do Cod. Visig, a significação de *et*, porque na lei 12 (11), 5, ii, é ao sacerdote que a escriptura deve ser apresentada: «infra sex menses *iuxta legem aliam* sacerdoti pateant publicande». A presença de testemunhas é exigida ainda na lei 10, 5, v.

<sup>7</sup> ii, 5, 14 (13).

<sup>8</sup> v, 5, 10.

<sup>9</sup> P. 272 e 273.

<sup>10</sup> Tomo i, p. 316 e 317.

ellas que nos mostram qual era a pratica, e qual devia ser o direito segundo o poder secular o entendia.

As fluctuações na observancia da doutrina por que se devia reger a execução dos testamentos<sup>1</sup>, havia de corresponder a variedade na jurisdicção que se julgava competente para os abrir. D. Affonso iv, na citada lei de 1349, quiz defender n'esse ponto a jurisdicção secular contra as pretensões dos prelados cujos vigarios, não tendo respeito a que os testamentos deviam, segundo o direito *commum*<sup>2</sup>, ser publicados perante as justiças do rei, e a que, diz ainda o monarcha, a coroa estava em posse d'esta jurisdicção por tanto tempo que a memoria dos homens não era em contrario, mandavam apregoar que, sob pena de excommunhão, todos os testamentos lhes fossem mostrados até o dia que os vigarios estabeleciam. Com temor da pena lançada contra os desobedientes, eram publicadas perante as justiças ecclesiasticas as disposições que constavam de escripto particular, as verbaes, e até os testamentos que por estarem feitos na presença de tabellião não precisavam de ser publicados<sup>3</sup>.

Já alludimos n'outro logar<sup>4</sup> aos agravos offerecidos pelo clero, segundo parece, nas côrtes de Lisboa de 1352 em relação aos testamentos. O teor dos agravos não chegou até o nosso tempo, mas a resposta que o soberano deu n'essas côrtes a um capitulo geral dos concelhos, mostra que elle persistia em attribuir aos juizes seculares a execução dos testamentos. Queixavam-se ali os povos de que D. Affonso tivesse substituido por juizes de fóra parte os juizes ordinarios; e el-rei justifica a substituição dos juizes municipaes allegando que a estabelecera especialmente para serem cumpridos os testamentos das pessoas fallecidas da peste, porquanto, antes de o determinar assim, não se fazia n'alguns logares o que era devido<sup>5</sup>.

Até a promulgação das Ordenações Affonsinas não conhecemos, além da lei de 1349, outro diploma legislativo ácerca da publicação dos testamentos; mas essas Ordenações decretaram que elles, não tendo nas costas instrumento publico, deviam ser publicados, depois da morte do testador, *per autoridade de Justiça*, chamadas as partes interessadas segundo fôrma de direito<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Tomo 1, p. 310-319.

<sup>2</sup> Dig., xxix, 3; Cod. Just., vi, 32.

<sup>3</sup> A lei menciona sómente os vigarios de Coimbra, Vizeu, Guarda, Lamego e Braga, mas, pelo que referimos no tomo 1, p. 312 e 313, não parece crível que os de Lisboa fossem mais submissos á jurisdicção secular. D. Affonso iv declarou então nullos os actos praticados pelos vigarios, e ordenou que os testamentos fossem publicados perante as justiças seculares (Veja-se o tomo 1, p. 316 e 317). A lei acha-se no Livro das leis e posturas, na Torre do Tombo, a fol. 156.

<sup>4</sup> Tomo 1, p. 317.

<sup>5</sup> O capitulo foi publicado por Figueiredo nas Mem. da Acad. R. das Sciencias (Mem. de Litt. Port.), 1, p. 46.

Ribeiro, «Índice Chronologico», iv, p. 336 e nota 2, dá noticia de um manuscripto de João de Mella, depois cardeal, que parece ter sido incumbido pela Curia de impugnar as resoluções de D. João 1, ácerca da jurisdicção, que constam das Ord. Aff., ii, 6; ii, 7; iv, 96, e a que nos referimos no tomo 1, p. 317, nota 3, p. 318 e nota 2.

<sup>6</sup> iv, 103, 2. O mesmo determinaram as Ord. Man., iv, 76, 3, e as Filip., iv, 80, 3.

Nas Aff. não se encontra ainda uma instituição, que já apparece nas Man. (1, 59, 36) e se conserva nas Filip. (1, 78, 20). A aldeia de, pelo menos, vinte vizinhos, afastada uma legua, ou mais, de qualquer cidade ou villa, teria uma pessoa, escolhida pelos officiaes do concelho a que pertencesse a aldeia, para poder fazer os testamentos aos moradores doentes em cama, do mesmo modo e com a

Mas nem a lei de 1349 nem as Ordenações Affonsinas não determinaram prazo para a abertura<sup>1</sup>. Esta podia fazer-se tambem nas ferias destinadas á colheita dos fructos da terra<sup>2</sup>.

Assim, pois, tanto a lei de Affonso iv como o Codigo do seculo xv só exigem a publicação solemne para as disposições de ultima vontade, que forem feitas pelo proprio testador, ou, a seu rogo, por algum particular, sem intervenção de tabellião; e o motivo é obvio: em taes testamentos faltava a fé publica, e só n'esta devia fundar-se a segurança de que o acto era authenticico. O que não podemos affirmar nem negar, por falta de provas, é se na epocha de que nos occupamos o clero se conformava em Portugal com esses preceitos da lei civil; mas parece provavel que o costume mais geral fosse o de recorrer ao parochio para a abertura extrajudicial dos testamentos<sup>3</sup>.

Relativamente ás phases por que passou em Portugal, quanto á competencia do foro, o direito ácerca da execução dos testamentos na epocha de que tratamos, já dissemos n'outro logar<sup>4</sup>. Agora falaremos dos executores testamentarios e da prestação das suas contas.

O executor de disposições de ultima vontade encontra-se já nos mais antigos documentos de Portugal. Certo presbytero, chamado Pedro, estando doente e na presença de muitas pessoas, encarregou a Samuel, tambem presbytero, de entregar ao mosteiro de Lorvão todos os bens d'elle Pedro. Consistiam os bens, segundo parece, em duas igrejas com os predios que as cercavam.

Fallecido Pedro, apresentou-se Samuel, na qualidade de seu *vigario*, ao abbade do mosteiro para cumprir o que elle e a comunidade lhe determinassem.

Até ahi o documento, de que nos estamos aproveitando, nada mais

mesma fé e auctoridade que os podiam fazer os tabelliães; sem prejuizo porém, para os moradores, do direito de não se utilizarem do serviço d'essa pessoa e chamarem tabellião.

<sup>1</sup> Nas Ordenações e leis posteriores do direito antigo tambem não se determinou (Paschoal de Mello, «Institutiones jur. civ.», lib. iii, tit. 5, § 10, nota).

<sup>2</sup> Ord. Aff., iii, 36, 7. O mesmo estabeleceram as Ord. Man. (iii, 28, 9) e as Filipinas (iii, 18, 9).

<sup>3</sup> Os escriptores, pelo menos alguns, do nosso antigo direito civil abrangem a publicação dos testamentos no numero dos actos alheios da competencia ecclesiastica, dizendo porém que nos testamentos cerrados, approvados por tabellião, nos quaes a abertura é um acto extrajudicial que tem simplesmente por fim conhecer a vontade do testador, recorre-se ao parochio ou a qualquer outra pessoa (Paschoal de Mello, «Institut.» citadas, i, 5, § 52; e iii, 5, § 10; Lobão, «Notas a Mello», i, p. (mihi) 181, citando diversos praxistas). O mesmo Lobão, «Supplemento ás Segundas Linhas», dissert. vi, § 27, p. (mihi) 195, allega o costume da provincia da Beira, attestado por dois reinicolas do seculo xvii, de se abrirem e publicarem os testamentos no acto dos enterros, perante a irmandade ou acompanhamento, e passarem os parochos certidão da abertura; e declarando que elle proprio tem observado a pratica d'esse costume, não só alli mas em outras comarcas, accrescenta que nas mesmas provincias, onde os parochos abrem os testamentos e os publicam perante as irmandades sobre os cadaveres quando levados á sepultura, tem elle visto que muitos herdeiros recorrem a juizo, apresentando os testamentos cerrados ao juiz, na presença do qual, por um escrivão a quem o acto se distribue, se passa certidão da abertura e estado do testamento.

Como vimos, era ao sacerdote que o Cod. Visig. incumbia a publicação dos testamentos, para que não se exigia confirmação judicial. Na pratica, relativamente moderna, affirmada por praxistas, ha talvez alguma persistencia de tradição visigothica.

<sup>4</sup> Tomo i, p. 310-319.



refere ácerca das disposições que Samuel tinha a executar; mas em seguida declara terem resolvido os monges, de conformidade com a vontade do defuncto, que se um certo sobrinho de Pedro se ordenasse de sacerdote, fôsse elle o possuidor dos bens do tio, e no caso contrario fosse o presbytero Samuel, com reversão para o mosteiro. O sobrinho morreu parece que sem ter chegado a receber as ordens, e então Samuel, dizendo-se vigario de Pedro, reconheceu por escriptura, em 957, o direito do mosteiro<sup>1</sup>.

Flamula, mulher nobre, cahindo enferma e temendo o dia extremo, mandou que a transportassem ao mosteiro de Guimarães, onde vivia Mummadona, sua tia. Ahi, em 960, aggravando-se a doença, dispoz que, em remedio da alma, todos os seus bens fossem distribuidos por Mummadona, recommendando-lhe, porém, que não applicasse nenhuns a fins profanos, mas transmittisse todos a cenobios, captivos e peregrinos; e para isto confere-lhe auctorização de dar ás villas a corporações monasticas, vender os castellos e terras, trocar ou doar oiro, prata e dinheiro; e declara que tudo entrega nas mãos de sua tia, cujas transacções relativas a esta herança ficarão tendo plenissima estabilidade. Descreve depois as villas e castellos que lhe pertencem. Lega, em especial, ao mosteiro de Guimarães certas villas; estabelece ainda outras disposições particulares concernentes a alguns predios; e quanto á applicação de uma parte do mobiliario, resalva o caso de continuar a viver<sup>2</sup>.

É notorio, diz uma escriptura de 982, que Suario Sandiniz não teve filhos legitimos, e que á hora da morte, e em remedio da alma, encomendou a seu irmão Fernando que distribuisse por mosteiros, igrejas, pobres ou captivos todos os bens d'elle Suario, e designou em especial o mosteiro de Lorvão para ser contemplado com determinadas propriedades. Portanto o sobredito Fernando, em nome de seu irmão, entrega a esse mosteiro as villas que elle lhe legou; e da entrega se lavra escriptura com as costumadas penas espirituaes e temporaes para quem tentar infringil-a<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Diplom. et Chartae, doc. 74.

<sup>2</sup> Ibid. doc. 81.

A origem dos executores testamentarios offerece duvida. Uns querem que procedam de uma instituição germanica, os «salmanns»; outros derivam-nos de certos mandatarios posthumos, reconhecidos em direito romano (Auffroy, «Évolution du testament en France», p. 209-215, 307-319).

O documento de 960 é, entre os de Portugal, o que poderá ter alguma analogia com as doações por intermediarios, «salmanns», cujos primeiros exemplos em França são attribuidos por Auffroy ao fim do seculo viii, referindo-se a uma das fórmulas senonenses (n.º 50 em Zeumer, «Formulae», p. 206, no fim). Julga porém o mesmo escriptor que o termo *salmann* não se encontra em nenhum documento redigido em territorio francez, e que a instituição, por elle designada, foi principalmente na Allemanha que se desenvolveu («Évolution» cit., p. 210 e nota 1, p. 313, nota 3).

A analogia que o nosso documento poderá offerecer, resulta das seguintes palavras da testadora — «in manibus ipsa tia nostra iam sepe dicta *omnia nostra tradimus* ut cui illa inde scripturam fecerit firmissimam habeat firmitatem» —, porque talvez a mandataria ficasse investida n'um direito real sobre a herança, e era a aquisição de tal direito que, segundo se diz, caracterizava a instituição do *salmann* (ibid., p. 211). Sem entrarmos na questão subtil, e sem utilidade para o nosso intento, ácerca dos direitos temporarios com que ficava o mandatario sobre os bens da herança, o que vemos no documento de 960 é que Mummadona tinha o dever, ao qual correspondiam necessariamente os direitos necessarios para a sua execução, de dar aos bens da sobrinha o destino que esta lhes estabelecera.

<sup>3</sup> Ibid., doc. 136.

Froila Gundesaluiz deu ao mosteiro de Vaccariça certos predios, e encarregou a condessa D. Tuta, sua prima coirmã, de tornâr effectiva a doação. No desempenho do mandato, a condessa offerece e concede em 1018 ao mosteiro aquelles predios, que foram do seu parente, de conformidade com o que elle lhe recommendou<sup>1</sup>.

Em 1086 marido e mulher incumbem a execução do seu testamento, feito a favor de duas igrejas e da redempção de captivos, a quem tiver o mosteiro de Vaccariça<sup>2</sup>. Designadamente ao prior que era então d'esse convento, encarrega um testador, em 1092, a execução da sua ultima vontade<sup>3</sup>.

Nos documentos dos seculos posteriores não encontramos factos especiaes, que importe á indole do nosso trabalho aqui mencionar, relativamente á execução dos testamentos, senão os que se referem á tomada das contas aos testamenteiros ou aos herdeiros; mas, quanto ao direito propriamente nacional, pouco é o que temos a dizer, porque n'este ponto quasi que não existia: era no canonico e no de Justiniano, não raro accor-

<sup>1</sup> Ibid., doc. 234.

<sup>2</sup> «et ipsum testamentum quod sursum resonat fiat per manus cuius fuerit monasterium uacarize» (ibid., doc. 668).

<sup>3</sup> «hoc uero totum factum in mea uita siue post mortem fiat per manus zoleiman prioris uacarize» (ibid., doc. 777). O testador dispõe: «medietatem de omni meo ganato mando dare ad ecclesiam sancte eufemie... et aliam mediam ad meos filios». Deixa aos filhos uma vinha inteira com o encargo de darem aos pobres annualmente uma cuba de dez quinaes de vinho por alma do testador.

A escriptura, que citámos primeiro, de 957 (doc. 74), chama *vigario* ao executor; as outras não usam de nenhuma denominação especial para o designar. Em Gerona (Catalunha), na segunda metade do seculo xi, chamam-lhes *elemosinarii vel manumissores*, como consta de dois testamentos, um de 1064, outro de 1065, ambos de conegos. No primeiro lê-se: «Ideoque eligo amicos meos, id est, Domna Almodis Comitissa, et Umbertus Otonis et Johannes clericus nutritus meus, et Amatus Vivas nepus meus, et Miro Suniarii Presbiter ut si in presenti aegritudine aut postmodum mors mihi advenerit potestatem atque licentiam habeant distribuere omne meum avere tam mobile quam etiam immobile in sanctis Dei Ecclesiis, in clericis et pauperibus... Et ad jam dictum Johannem meum nutritum et elemosinarium dimitto omnes meos alodios quos habeo in Parrochia Sancti Stephani de Rivo de Luto... Et ipsos meos porcos et alium meum avere mobile totum quod remanet donec *mei praedicti elemosinarii* propter remedium animae meae».

No documento de 1065 testificam e juram dois presbyteros, por ordem de um *judice* e na presença de muitas pessoas, a maior parte ecclesiasticas, — «quia nos vidimus et audivimus, et presentes ibi eramus, quando condam Guilelmus Giufredi, Sanctae Gerundensis Ecclesiae canonicus ordinavit suam extremam voluntatem et ordinationem suarum rerum per suum firmum testamentum sua manu propria suscriptum, per quod constituit, ut essent sui *elemosinarii vel manumissores* Domnus Berengerius, Gerundensis Episcopus, et Domnus Reimundus, Barchinonensium Comes, ac Domna Almodis Comitissa et Adalbertus Guisadi, Presbiter, et Petrus Blidgarii Presbiter quibus iniunxit distribuere omnia quae habebat per ordinationem praefati testamenti sicut hic scriptum est» (Villanueva, «Viage literario a las iglesias de España», xii, Ap. 28 e 29).

*Elemosinarii* era tambem, entre outros, o nome que lhes davam em França (Laurière, «Glossaire», éd. Favre, vb. *Exécuteurs testamentaires*, p. 219; Aulfroy, loc. cit., p. 416, 418 e 503).

Nos Costumes de Lerida (Catalunha), reduzidos a escripto em 1228, estabelece-se: «De haeredibus instituendis. Non instituuntur haeredes nominatim per consuetudinem, sed fiunt *manumissores* in testamento, qui rogantur sic: praecor ut dividant omnia bona mea, sicut inferius apparebit. Et in legitima sectamur legem romanam de triente et semissae. De manumissoribus. Manumissor non deducit Falcidiam, nec lucratur quid ex bonis defuncti, nisi defunctus relinquerit ei» (Villanueva, loc. cit., xvi, p. 160 e 190).

des, que os juizes tinham um arsenal de textos para regularem as suas decisões<sup>1</sup>.

As còrtes de Santarem de 1418 queixaram-se de que por parte dos residuos se exigiam provas da execução dos testamentos de tão longo tempo, que não as podiam dar ainda que quizessem<sup>2</sup>. Já vimos que D. João I determinou então que se tomassem contas aos testamenteiros até vinte annos quanto aos bens de raiz, e até quinze quanto aos moveis; mas se em poder dos testamenteiros fossem achados bens de raiz pertencentes aos testadores, e não se mostrasse que os conservavam por justo titulo, só em quarenta annos, contados do fallecimento do testador, prescreveria o direito de lh'os exigir para serem vendidos e o preço se applicar aos residuos<sup>3</sup>.

Na resolução do rei, confirmada no Codigo Affonsino (II, 58, 8), regulam-se tambem os salarios dos officiaes que requeriam os residuos: procuradores, contadores e escrivães.

Mas de certo o direito que temos exposto, apesar de estabelecido por leis geraes, não era observado em todo o reino. A lei de 1418, que fixou a prescripção sobre a tomada das contas, ainda em 1459 ou era desconhecida em Silves, ou não se cumpria ali, porquanto nas còrtes de Lisboa d'esse anno o concelho, n'um dos seus capitulos especiaes, referindo-se á cobrança dos residuos, pedia ao rei o mesmo que já fôra determinado em 1418, isto é, que se não demandassem os bens moveis por tempo excedente a quinze annos, e os de raiz a vinte, ou aquillo, diz o capitulo, que vossa mercê vir que é razão<sup>4</sup>.

No direito canonico era de um anno o prazo em que a vontade do testador devia ser cumprida<sup>5</sup>; no romano era de seis mezes, contados desde a insinuação do testamento<sup>6</sup>. Mas quando o testador havia marcado o prazo, vê-se de um capitulo das còrtes de Lisboa de 1427 que os juizes, se o re-

<sup>1</sup> Por exemplo: quanto ao canonico, Decr. de Graciano, Causa XIII, quest. 2, can. 4, e 9 a 11; Decretaes de Gregorio IX, III, 26, 3, 4, 6, 13, 17 e 19: quanto ao de Justiniano, Cod. I, 3, 28; Nov. 131, caps. 6, 11 e 12.

<sup>2</sup> Citámol-as já no tomo I, p. 317, nota 3. Chamavam *residuos* as disposições testamentarias de piedade ou de beneficencia, que na tomada das contas se julgavam mal cumpridas ou não cumpridas de todo; e pelo mesmo vocabulo se designavam ás vezes as entidades que tomavam as contas. Vejam-se as Ord. Aff., II, 6, 7, e IV, 96, 1.

<sup>3</sup> Tomo I, log. cit. No direito romano a prescripção dos legados e heranças *ad pias causas* era sempre de quarenta annos (Novel. 131, cap. 6).

<sup>4</sup> Item. Outrossim, Senhor, tendes feita mercê dos residuos d'este reino (*do Algarve*) a alguma igreja (*sic*) e sé cathedral d'esta cidade; a qual cousa vos temos em muita mercê, por dardes os ditos residuos para as obras da dita sé, por ser, como é, tão santa cousa a que muito convem todos lieis christãos soccorrer e ajudar, per modo que contra vontade e oppressão do povo não sejam; porque dizemos que antes d'esta mercê ser feita á dita obra, os residuos se demandavam per Affonso Gonçalves, procurador d'elles, perante Nuno Martins, juiz, e demandam contra as partes de tanto tempo que hi não ha já escriptura, nem despesa, nem cousa alguma per que se as partes possam ajudar; e ainda pagam pollo que é despeso e nunca receberam. E poderá ser que assim mesmo se demandarão agora pera a dita obra, e (*sic*) que será em grande damno e prejuizo de vosso povo. Seja vossa mercê que mandeis que se não demandem os bens moveis mais que de quinze annos, e os bens de raiz de vinte annos, ou aquillo que vossa mercê vir que é razão.

A isto respondemos que se guardem as ordenações em tal caso feitas (Liv. III de Guadiana, fol. 83).

<sup>5</sup> Decretaes de Gregorio IX, III, 26, 3.

<sup>6</sup> Novel. 131, cap. 12.

putavam prolixo, haviam o testamento por não cumprido, durando, aliás, ainda o tempo n'elle ordenado. Contra esta jurisprudencia reclamavam aquellas côrtes, e o monarcha defere mandando que se guarde a vontade do finado<sup>1</sup>.

O Codigo Affonsino confirmou a resolução de D. João I no caso em que o testador fixasse o tempo em que os bens deviam ser distribuidos por sua alma, porém declarou inadmissivel a clausula testamentaria que dispensasse o executor de dar contas aos juizes dos residuos. Não existindo limite posto pelo testador, o prazo seria de um anno; mas se occorresse impedimento legitimo pelo qual não fosse possivel ao testamenteiro cumprir a vontade do finado, no anno, ou no tempo por elle estabelecido, requeresse ao rei a prorogação do prazo<sup>2</sup>.

A esse respeito, e no mais que era relativo propriamente aos testamenteiros, não houve alteração na epocha de que tratamos; salvo no direito que as Ordenações Affonsinas (iv, 41) lhes conferiram, mediante certas formalidades, de comprarem bens dos defunctos de cujas vontades eram executores, porque uma lei de março de 1484 estabeleceu prohibição absoluta<sup>3</sup>.

Eram já antigas as reclamações do povos contra a fôrma por que se tomavam as contas dos testamentos, designadamente contra o longo prazo a que se fazia ascender a responsabilidade dos executores. As côrtes de Vizeu de 1391 e de Coimbra de 1394-95, de que já fizemos menção a este mesmo proposito<sup>4</sup>, dão testemunho de taes reclamações, cujo contexto mostra que o julgamento dos residuos não estava então commettido aos juizes ordinarios, mas a quem o soberano conferia para isso jurisdicção nas localidades<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> «Ultima voluntas defuncti modis omnibus conservari debet», lê-se em Graciano, Causa xiii, quest. 2, can. 4.

O capitulo das côrtes é o 19 das de Lisboa de 1427 no traslado que d'ellas requereu o concelho do Porto, e que tem a data de 5 de dezembro d'esse anno (Collec. de côrtes, ms., vi, fol 227 v.º e 234 v.º). As Ord. Aff., iv, 104, attribuem o capitulo a umas côrtes d'Evora, talvez de 1408. Ribeiro (Mem. de Litt. Port., da Acad. R. das Sciencias, II, p. 76, nota) duvida que não pertença ás de Lisboa de 1427.

<sup>2</sup> Ord. Aff., iv, 104, 2 e 3.

<sup>3</sup> Figueiredo, «Synopse Chronologica», I, p. 119.

<sup>4</sup> Tomo I, p. 317, nota 3.

<sup>5</sup> «Outrosy Nos disserom em outro artigo que Nós damos cartas a Frades e a Freiras e a outras pessoas per que lhes damos os residuos dos testamentos, e poemos Juizes das terras que lhes julguem», etc.

«Outrosy Senhor per vós foram dados a algũs Mosteiros e lugares os residuos dos testamentos dos finados poendo sobrello Juiz e Contadores», etc. (Côrtes cit., Collec. ms., vi, fol. 186 e 194).

Um dos capitulos especiaes da villa d'Obidos nas côrtes de Coimbra de 1394-95 foi este: Outrosim nos enviaram dizer em outro capitulo que Lopo Steves, que hi é védor dos testamentos, constringe os testamenteiros de algumas pessoas que vão dar conta dos testamentos a Lisboa dês duzentas libras pera cima, no que os moradores d'elle (*Obidos*) recebem grande agravo, porque vão perder geiras e gastar suas fazendas, e que ante pagam o que não são teúdos a lá («allo») irem; (e) porque assim a lá («allo») não vão ao tempo que lhes assignam, mettem-nos nas cadeias; e que nos pedem por mercê que mandassemos que de «todalas» cousas dos testamentos da dita villa e termo fosse tomada recadação hi na terra, e que dos dinheiros que forem percalçados dos «risidoos» sejam entregues a um homem bom, que seja posto por thesoureiro, presente um tabellião.

A este «artigo» respondemos que pedem bem (Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 96).

Mas, ou por mera iniciativa do poder central, ou, o que é mais provavel, por effeito de reclamação popular, os officios de juiz e escrivão dos residuos foram abolidos em todo o reino em 1410; as suas attribuições passaram para os juizes ordinarios, e n'estes feitos escreveriam os tabeliães dos logares, que distribuiriam entre si os processos como se fazia em tempos antigos. Assim o participa aos juizes de Coimbra a carta regia de 28 de julho d'aquelle anno<sup>1</sup>.

Não persistiu por muito tempo a reforma. Já as côrtes de Santarem de 1418 mostram a existencia de procuradores dos residuos<sup>2</sup>; e nas de Lisboa de 1427 repete-se a queixa de serem incumbidas a funcionarios especiaes as contas dos testamentos, e pede-se, mas sem resultado, que pertençam aos juizes ordinarios<sup>3</sup>.

Em 1435 havia um juiz dos residuos, que n'esse tempo era Luiz Affonso, ouvidor d'el-rei, com alçada em todo o reino. Conhecia, por appellação ou agravo, das sentenças dos juizes dos residuos, alguns dos quaes tinham jurisdicção em mais de uma villa. Junto d'esses juizes, que tambem superintendiam sobre a administração orphanologica, serviam provedores ou procuradores e competia-lhes promover, ante o seu respectivo juiz, a execução dos testamentos na parte que se podia considerar pertencer ao residuo<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., liv. III, fol. 59 v.º: foram *agora* abolidos, diz a carta, mas não desenvolve os motivos.

<sup>2</sup> Sobre a data d'estas côrtes veja-se o que observámos no tomo I, p. 317, nota 3.

<sup>3</sup> «Senhor nas demandas dos residuos de finados que a vossa mercê prougue pera fabrica dalguns mosteiros e piedosas obras dos vossos Reinos, sentimos ser feito a vós grande deserviço e a nós grande perda e trabalhos, porque aquelles a que dello déstes carrego poserão pelas comarcas juizes e procuradores e escrivães e citadores, que escrevem e ouvem e procuram os feitos que a ello pertencem, aos quaes asinam e pagam mui grandes e largos sallarios ou tenças certas por cada mez, que levam mais da metade de quanto he julgado e recadado; os quaes officiaes citam e revolvem e fadigam por tantas vezes e por tam longas partes e tão desvairadas as pessoas que a ello dizem ser obrigadas, ataa que os desatam com fazer aver mal a seu grado e pagar o que não devem; e tem escrivães, que tomam pera ello, que não fazem nem escrevem senão o que lhe é mandado; e com todo esto as ditas obras crecem pouco porque a maior parte do que se percalça se vai em despesa dos ditos officiaes. E por quanto Senhor todo mal que se desto reece pode ser corregido por ser dada a jurdição e conhecimento de taes feitos aos juizes ordinarios a cada hum em seu julgado com seus tabelliães, vos pedimos por mercê que lhes seja por vós commetida, mandando que taes residuos não sejam demandados de maior tempo que de dez ou doze annos; e por estó se escusarão as despesas valdias que se fazem nos ditos officiaes e fadiga e trabalho do vosso povo, e se fará direito e justiça mais compridamente e sem afeição.»

«Diz ElRey que se guarde a ordenação sobre esto feita em as cortes que se fizeram em Santarem, todo pela guisa que em ella he contheudo» (Collec. de côrtes, ms., VI, fol. 229, art. 24).

Nas côrtes de Santarem determinou-se o tempo em que prescrevia a obrigação de dar contas, mas não se proveu ácerca dos juizes que as deviam julgar. D. João deixava portanto sem resposta o pedido quanto aos juizes.

<sup>4</sup> Regimento por que se hão de tirar os residuos, dado em 1435 por Luiz Affonso, ouvidor d'el-rei e juiz dos residuos em seus reinos, mandado transcrever no Livro do tombo da villa de Cezimbra em 1436, ou pouco depois. Consta do Livro do tombo, renovado em 1728, fol. 81 v.º, *in fine*, a fol. 83.

O traslado refere-se ao tempo em que se publicou uma carta do rei D. Duarte applicando ao mosteiro de Santa Maria da Piedade, *que se faz em Azeitão*, os residuos de Setubal, Palmella, Coina e Cezimbra. Foi mandado registar o regimento no Livro do tombo pelo juiz, que assistiu á publicação da carta regia, e pelos veadores.

Se a circumscripção do juizo dos residuos não passava de duas leguas, as par-



A nomeação, em 17 d'outubro de 1435, do juiz dos residuos de Villa Real e almoxarifado da villa, até onde este chegasse, esclarece-nos assaz a respeito das attribuições e exercicio do cargo; não devemos porém supor que elle fosse precisamente identico em todas as terras. N'esta epocha será difficil achar instituição com tal identidade.

Pela carta da nomeação, em cujo preambulo se declara que dos residuos se faria applicação «pera acabamento dalgũas obras dos nossos rreynos e pera outras obras piadosas», estabelecem-se as seguintes instrucções.

Os escrivães dos orphãos servirão tambem perante o juiz dos residuos, e devem ter do rei a carta do seu officio. O procurador dos residuos, auctorizado por carta regia para exercer o cargo, requererá ao juiz que mande citar perante si os herdeiros e testamenteiros dos finados a fim de lhe darem contas da execução dos testamentos, e mostrarem que os cumpriram no tempo devido, segundo a vontade dos testadores, nos termos a que eram obrigados; e tudo o que o juiz achar que não foi cumprido até aquelle tempo, julgal-o-ha para o residuo, e ao thesoureiro da villa pertencerá receber os dinheiros assim julgados com essa applicação.

Em relação a todos os feitos que o juiz desembargar, o escrivão lançará em livro a receita e despesa, fazendo menção das pessoas, do tempo e das quantias, e no fim de cada mez assignarão o juiz, o escrivão, o thesoureiro e o procurador.

Receberá o juiz as appellações ou agravos que as partes quizerem interpor, nos termos permittidos pelo direito do reino, ou sejam da parte dos residuos, ou contra elles, e enviará os recursos perante Luiz Affonso, juiz posto por el-rei para os julgar.

Os tabelliães e escrivães da villa e almoxarifado darão ao procurador, e para os obrigar tem competencia o juiz, todos os testamentos e codicillos que existam em seu poder, para que o procurador, à vista d'esses documentos, promova o que de direito pertencer ao residuo; pelo seu trabalho receberão os tabelliães e escrivães dois reaes brancos por cada instrumento em que for julgado haver algum residuo.

Devia jurar o juiz, na chancellaria do rei, que bem e directamente usaria do seu officio, guardando ao soberano o real serviço e ao povo o seu direito<sup>1</sup>.

Gonçalo Annes, creado do infante D. Henrique, era juiz dos orphãos na terra de Ceia em 24 de janeiro de 1436. N'esta data, para se cobrarem os residuos do reino a fim de terem a applicação que vimos no diploma precedente, foi-lhe passada carta regia nomeando-o juiz e contador d'elles na referida terra e em todos seus termos, até onde tinham competencia os tabelliães de Ceia; o escrivão, que servia perante Gonçalo Annes nos feitos dos orphãos, devia exercer tambem o cargo de escrivão dos residuos. Das appellações e agravos conheceria Luiz Affonso, ouvidor na côrte e juiz, por el-rei, das appellações dos residuos. Em tudo o mais a nomeação é identica à do juiz de Villa Real<sup>2</sup>.

tes iam dar contas dos testamentos no lugar onde o juiz residia. Assim os habitantes de Setubal, Palmella, Coiça e Cezimbra iam dar contas a Azeitão, que era a morada do juiz (ibid., fol. 83 v.º).

<sup>1</sup> Esta carta foi confirmada a 23 de junho de 1439 (Torre do Tombo, Livro d'Extras, fol. 184).

<sup>2</sup> A carta de 1436 está incluída na de 25 de janeiro de 1447 que a confirmou a pedido de Gonçalo Annes, porquanto o concelho de Ceia não lhe queria consen-

Já em 1453 se dava ao cargo a denominação também de *provedor e contador dos residuos*. Por carta regia de 30 de junho d'esse anno, foi conferido a João Martins, escudeiro e creado do fallecido infante D. Fernando, o logar de provedor e contador dos residuos das villas de Torres Vedras e Alemquer, sem embargo de serem ambas da rainha; mas o diploma também mostra que não era geral a existencia do cargo com jurisdicção em mais de um concelho, porque resalva o caso de já estar elle dado pelo rei em cada uma d'essas circumscripções<sup>1</sup>.

Aquella denominação ainda se não encontra na lei de 9 de janeiro de 1458, que estabeleceu o direito de prevenção entre o foro ecclesiastico e o secular ácerca das contas dos testamentos<sup>2</sup>, e que já aproveitámos<sup>3</sup>. Ahi ainda não se referem outras entidades seculares, com interferencia judicial na execução dos testamentos, senão «juizes e scpriuaaes e officiaes que acerqua dello temos postos per todas as çidades villas e lugares dos nossos regnos». E a respeito d'esses funcionarios manda «que esten como estauam e hussem de seus offiços como ante vssauam», guardado o direito de prevenção.

Nas côrtes d'Evora de 1436 o concelho de Santarem apresentou capitulos especiaes, e em dois allega que os testamenteiros, sendo condemnados pelos juizes e querendo pagar o que se lhes exigia para o residuo, e ainda quando eram absoltos de responsabilidade, tinham de satisfazer as custas da appellação interposta pelo procurador, e de a seguir a Lisboa. Responde el-rei D. Duarte que até a quantia de trezentos reaes brancos, em que os juizes ordinarios não recebem appellação, também não a recebam os juizes dos residuos; e d'ahi para cima, appellando a parte condemnada pague ella a appellação, mas se o appellante for o procurador dos residuos, o escrivão lavre gratuitamente a interposição do recurso<sup>4</sup>.

Essa resolução era especial para Santarem; portanto nos outros concelhos continuava em vigor a lei geral. E com effeito, entre os capitulos especiaes da cidade do Porto nas côrtes ou d'Evora de 1442, ou de Lisboa de 1439, encontra-se um em que ella se queixa de que do juiz dos residuos não haja agravo para o corregedor da comarca, e só se admitta para a côrte. A resposta do imperante é, em substancia, identica á que foi dada, quanto ao conhecimento das appellações, ao concelho de Santarem em 1436<sup>5</sup>.

tir que usasse do officio por lhe faltar a confirmação de D. Affonso v (Chancell. de D. Aff. v, liv. v, fol. 87 v.º).

<sup>1</sup> Ibid., liv. x, fol. 28.

<sup>2</sup> Liv. d'Extras, fol. 155.

<sup>3</sup> Tomo 1, p. 318, no fim.

<sup>4</sup> Collec. de côrtes, ms., 1, fol. 342 e 343.

<sup>5</sup> Item: Senhor, muitas pessoas d'esta comarca são muito agravadas por parte dos residuos, por lhes não ser aqui, d'ante o juiz, recebido agravo para o corregedor da comarca; e é assim, que se uma pessoa aqui é demandada por mil ou por seiscentos, e julgam contra ella, e o põe por agravo, não lh'o recebem senão para a vossa côrte, porquanto assim impetrou vossa carta o procurador dos residuos; e a parte, antes que tão longe haver de ir seguir seu direito por tão pequena quantia, que entende de despender mais que o principal, antes se avém com o procurador do dito residuo, posto que direito tenha; e assim perece a vossa justiça, e não se faz cumprimento de direito. Pedimos á vossa alta Senhoria que haja tal carta por nenhuma, e mande que onde alguma parte for demandada por este caso, até quantia de mil reaes, que lhe seja recebido seu agravo para o corregedor d'esta comarca para haver de ouvir as partes com seu direito; e não será

A existencia de juizes especiaes para fiscalizarem a execução dos testamentos era odiosa aos povos. As côrtes de Santarem de 1468, depois de alludirem á oppressão com que se estavam cobrando os residuos, parece que para o resgate dos captivos de Tanger, e ás penas gravosas que se applicavam a esse proposito, tornam a pedir que os residuos sejam demandados perante os juizes ordinarios. É interessante a resposta que lhes dá Affonso v.

Como quer que os reis, nossos antecessores, tanto que o anno e dia passava, logo occupassem os bens do finado, e os mandassem despender no que lhes aprazia, porém depois soubemos que a vontade do finado se devia cumprir como elle ordenasse em seu testamento; nem as cousas apropriadas nomeadamente para algum certo uso, se podiam converter em outro sem auctoridade do Papa. Mandámos, portanto, que indistinctamente se guardasse o direito commum; e determinamos ao bispo de

azo de as partes irem gastar o seu tão longe; ou vão por agravo perante os homens bons, para o haverem de livrar em relação como acharem por direito. Em isto, Senhor, fareis direito, e as partes não gastarão o seu como não devem.

A isto vos respondemos que nos praz que sejam livres estes feitos perante o juiz do residuo d'aquella quantia que o são perante os juizes ordinarios, e d'ante elle venham á nossa côrte por appellação ou agravo; e os outros das outras maiores quantias segundo é ordenado perante os ditos juizes ordinarios (Chancell. de D. Aff. v., liv. xxiii, fol. 56; Liv. iv d'Além Douro, fol. 209).

Esses capitulos especiaes do Porto com as suas respostas contêm-se n'uma carta regia, que se diz dada em Santarem a 21 de fevereiro de 1440, ou talvez 1439. Acha-se na Chancellaria de D. Affonso v, liv. xxiii, fol. 55 v.º a 56 v.º, e, de leitura nova, no Liv. iv d'Além Douro, fol. 207 v.º a 210. Em ambos os registos se diz dada em Santarem a 21 de fevereiro, mas no da Chancellaria o anno parece muito mais ser 1439 do que 1440, enquanto no Liv. iv d'Além Douro é claramente 1440.

Concordam os dois registos em que os capitulos foram apresentados «em os conselhos que ora fizemos em a muy nobre leal cidade deuora».

As côrtes mais antigas, que se conhecem, do tempo de D. Affonso v são de 1438, em Torres Novas; de 1439, em Lisboa; de 1441, em Torres Vedras; de 1442, em Evora. Do tempo de D. Duarte as ultimas, de que ha noticia, são as de 1436, reunidas em Evora, e as de 1438 em Leiria. Se a data da carta regia é de 21 de fevereiro de 1439, não pôde ella conter capitulos offerecidos nas côrtes de Lisboa d'esse anno, porque estas reuniram-se ou em *dezembro*, segundo se lê na carta regia de 15 de janeiro de 1442 com uns capitulos especiaes de Santarem apresentados n'aquellas côrtes (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxiii, fol. 90, e Liv. x da Estremadura, fol. 29 v.º), ou em *novembro*, como se lê em Ribeiro (Mem. de Litt. Port. (Mem. da Acad. R. das Sciencias), II, p. 82; e não resta duvida em que taes capitulos sejam dos principios do reinado de D. Affonso v, porque a carta está passada em nome d'elle e por mandado do infante D. Pedro, regente.

É incontestavel a existencia das côrtes de Lisboa de 1439, assim como o é que se tinham congregado outras em Torres Novas em novembro de 1438. Dadas as circumstancias que sobrevieram ao fallecimento de D. Duarte, repugna admittir que, além d'essas duas côrtes, houvesse ainda outras em Evora em 1438 ou 1439. Mas houve-as ahí em janeiro de 1442; parece portanto que ou os dois registos trocaram o nome da cidade onde se tinham reunido as côrtes, que foi *Lisboa* e não *Evora*, errando-se, no da Chancellaria, tambem o anno em que se passou a carta, ou o anno vem errado em ambos os registos, devendo ser 1442, e não 1439 nem 1440.

N'esses mesmos capitulos do Porto ha um que se refere ao que tinha sido determinado por D. Affonso v nas côrtes *que ora foram em Torres Vedras* (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxiii, fol. 56; Liv. iv d'Além Douro, fol. 208). Esta circumstancia desvanecia toda a duvida (porquanto as côrtes de Torres Vedras reuniram-se como dissemos, em 1441) se não fosse evidente que os dois registos estão n'alguns pontos errados; e bem pôde ser que se escrevesse *Torres Vedras* em vez de *Torres Novas*, e n'este caso a referencia seria ás côrtes de 1438.

Coimbra, a quem pertence este encargo, que reveja os regimentos em vigor no tempo do rei D. João, e os nossos, e ordene um pelo qual se hajam de arrecadar os residuos d'aqui em deante, por tal fôrma que se guarde o que for direito e não se dê oppressão e vexame ao povo. Revogamos os officios que tinham agora cargo de arrecadar para os captivos de Tanger os residuos e impor as penas correlativas, e mandamos que as pessoas que os exerciam não usem mais d'elles, embora as demandas sejam já começadas<sup>1</sup>.

D'esse regimento, commettido ao bispo de Coimbra, não temos outra noticia. Quanto á necessidade de auctorização do Summo Pontifice para a conversão dos legados, por occasião da tomada das contas, não conhecemos bulla que a conferisse a D. Affonso v, mas poderá presumir-se a sua existencia, visto que na carta regia de 16 de maio de 1469, onde nem allusão ha ao regimento incumbido ao prelado de Coimbra, decretou D. Affonso que fossem applicados á rendição de captivos os residuos de todo o reino, as penas pecuniarias, que lhes diziam respeito a que se dava outro destino, e finalmente os bens dos que fallecessem intestados e sem herdeiros legitimos<sup>2</sup>.

Todavia melhor fundamento ha para suppor que continuou a pratica attribuida por D. Affonso aos seus antecessores, porque o regimento de 29 de setembro de 1514, provendo ácerca das contas dos testamentos, declara que até então era costume, em certos casos, não cumprir as disposições do testador, e tomar para o residuo o dinheiro que se havia de despendar com ellas; costume que o regimento reprova, mandando que somente se arrecade para o residuo o dinheiro, que o defuncto apartar para obras meritorias indeterminadas deixando a escolha á vontade do testamenteiro<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Collec. de côrtes, ms., II, fol. 163 v.º a 164 v.º

A lei de 9 de janeiro de 1458, a que nos referimos recentemente (p. 308), não diz em termos expressos que o *direito commum* n'esse caso seja o da Igreja; mas porque o clero designava por aquella fôrma o direito cuja observancia pedia, e D. Affonso v respondeu então *que se guardasse em tudo o direito commum sem embargo de ordenações e costume em contrario*, parece dever entender-se que o direito, a que se alludia na resposta ás côrtes de 1468, era o canonico e não o romano.

<sup>2</sup> O sentido, quanto ás penas, não se percebe muito claramente; as palavras são estas: «Outrossy lhes apropriamos todallas outras pennas postas per todos nossos Regnos e Senhorio segundo a forma das cartas que ja sobre ello tecmos passadas per os comçelhos das çidades e Villas e lugares dellas» (Livro d'Extras, fol. 104 v.º. A fol. 95 acha-se uma carta quasi identica, datada de 10 d'agosto do mesmo anno 1469).

<sup>3</sup> «Nos fomos enformado que *atee aqui* se costumou quando quer que algum defuncto em seu testamento leixaua que lhe casassem algũas orfãas: ou vistissem algũus proues: ou lhes fizessem outras semelhantes esmollas: que se loguo nom declarassem os proprios nomes das orfãas: e dos proues: e pessoas outras a que se as ditas esmollas hauiam de fazer que loguo ho dinheiro que nisso se auia de despendar se tomava e hauia pera ho residuo: posto que o finado em seu testamento declarasse ho numero das orfãas: e proues: ou ho conto do dinheiro que se nisso auia de despendar e porque nos pareceo que com boa consciencia se nom podia mudar a vontade dos defunctos: auemos por bem que quando o defuncto leixar em seu testamento declarado alguas obras meritorias que por sua alma se façam, e logo declarar as obras que ham de seer... ou que nas ditas cousas ou cada hua dellas se despendesse tanto dinheiro, ou o que sobejar de sua terça, posto que nom declare o numero nem nome das pessoas... Mandamos que assi e como o elle mandar, assi se cumpra... E soamente se arrecadará pera o Resido aquelle dinheiro que o defuncto apartar pera obras meritorias, e leixar em pe-

Ruy de Pina diz que foi nas côrtes d'Evora de 1481-82 que pela primeira vez se estabeleceram os contadores e officiaes das terças, *residuos*, capellas, hospitaes e orphãos, repartidos em cada comarca «como agora ainda estam»<sup>1</sup>. A reforma de que o chronista dá noticia, comquanto não se encontre explicitamente nos capitulos que se conhecem d'aquellas côrtes, pôde não ter sido extranho um d'esses mesmos capitulos, e as palavras de Ruy de Pina — *como agora ainda estam* — persuadem que data igualmente d'esse tempo a instituição dos provedores de comarca<sup>2</sup>. N'esta magistratura parece terem-se accumulado as attribuições relativas a *residuos*, capellas, hospitaes e orphãos com aquellas, propriamente fiscaes, que já exerciam os antigos contadores de comarca; mas a accumulacão

cto e vontade do Testamenteiro que sejam aquellas que lhe bem parecer». (Figueiredo, «Synopse Chron.», I, p. 184; Ord. Man., II, 35, 16).

Merece notar-se o seguinte capitulo apresentado pela villa de Setubal nas côrtes d'Evora de 1473, e portanto depois da resolução regia de 1469 concernente á applicação dos *residuos*.

Os officiaes dos *residuos*, que tendes postos em Lisboa, fazem lá ir os moradores d'esta villa, que foram testamenteiros, dar suas contas; e lá querem pôr os dinheiros dos *residuos* em recadação por accrescentarem no officio do recebedor, que lá vive, e que de sua mão se faça a despesa dos *residuos*, que n'esta villa e termo são percalçados, onde os herdeiros dos linados não vejam o que se d'elles faz. E porque aqui ha um mosteiro de S. Francisco, e hospitaes e confrarias, assim de Santo Espirito como de Santa Maria Annunciada, e ermidas, assim de Santa Maria de Troia, como de S. João e Santa Catharina, e as igrejas da villa, para onde são necessarias obras piedosas que se dos ditos *residuos* poderão fazer, em vista dos herdeiros dos finados que dello terão cuidado e o farão executar: pedimos a vossa alteza que mande que os *residuos* que em esta villa e termo forem percalçados, que não saiam da villa e aqui sejam despesos de mãos de bons homens, fieis e abonados, a que sejam entregues como depositarios, fazendo-se as despesas pelos sobreditos mosteiro e confrarias e ermidas e igrejas, segundo a determinação d'aquelles que para isso logar tiverem de mandar despende.

Responde el-rei que não ha por bem, nem seu serviço, fazer ora innovação ácerca d'isto: que quando lhes parecer razão fazerem-se algumas obras e despesas meritorias nas igrejas e hospitaes da dita villa, que em particular o apontem e requeiram, e elle mandará sobre isso prover como lhe parecer serviço de Deus e seu e bem das almas dos finados (Capitulos especiaes da villa de Setubal nas côrtes d'Evora de 1473, Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 181 v.\*).

<sup>1</sup> Chron. de D. João II, nos Ined. d'Hist. Port., II, p. 22.

Garcia de Rezende repete, como faz muitas vezes, o que disse Pina (Vida e feitos del Rey Dom Joham segundo, ed. de 1554, cap. 28).

<sup>2</sup> Nos capitulos que se conhecem das côrtes de 1481-82 acham-se dois em que se fala nos *residuos*. Um queixa-se da diversidade de juizes que ha em todo o reino, e pede que muitos d'esses officios, incluindo os das sizas, os dos orphãos e os dos *residuos*, sejam servidos pelos juizes ordinarios; ao que responde D. João II que *elle tem deliberado, tanto que for em a cidade de Lisboa, onde esta cousa é mais desordenada e lhe é apontado per capitulo especial de dar ordem e fórma como os taes officios sejam reduzidos á melhor maneira que sentir por seu serviço e bem do povo; e o que alli determinar se poderá requerer em particular para cada logar em que tal qualidade, como na dita cidade, houver.*

O outro capitulo pede que, em attenção aos trabalhos da guerra passada e ás contribuições extraordinarias, não sejam exigidas penas de *residuos* por falta de cumprimento de disposições testamentarias, e que aos executores se dê novo prazo para as cumprirem; e por igual motivo pede a remissão d'outras penas. Responde el-rei, quanto aos *residuos*, concedendo o prazo de dois mezes (Visconde de Santarem, «Mem. das côrtes», Docs., p. 220 e 251).

A carta regia de 25 de janeiro de 148? nomeia o porteiro d'ante o juiz e contador dos *residuos* da comarca d'Entre Douro e Minho (Chancell. de D. João II, liv. xviii, fol. 104 v.\*). Da data só se lê 148, porque o resto foi cortado quando apuraram a folha. Seria talvez 1488, que é a data dos diplomas immediatamente anteriores e posteriores a esse registro.



não foi geral, porque n'alguns districtos continuaram a existir os dois cargos, sendo, até, mais frequente a denominação de contador<sup>1</sup>. Assim, a carta regia de 1 de fevereiro de 1482, nomeando Alvaro da Gama para o logar de juiz das sizas em Olivença, é dirigida em especial «ao proueedor da nossa comarca», ao passo que a nomeação do escrivão das sizas da villa de Moura, feita por carta regia de 12 do mesmo mez, é communiçada em especial ao *contador*<sup>2</sup>.

As côrtes d'Evora de 1490 occupam-se dos magistrados aos quaes dão o nome de juiz dos residuos, capellas e contador dos orphãos, pedindo remedio para os agravos que lhes attribuem. Allegam que os juizes fazem assento em qualquer logar da comarca, onde mais lhes apraz, e d'ahi mandam citar os testamenteiros, a quatro e cinco leguas, para que lhes venham mostrar os testamentos; que os citados se apresentam, posto que sofram com isso grande transtorno, receando as penas que lhes podem impor, e muitos d'elles ha que desde doze annos têm cumprido os testamentos e recebido quitação dos juizes anteriores; o que não impede que lhes exijam pagamento da citação e do despacho d'agora. E comquanto as demandas, que lhes armam os juizes, sejam de diversas qualidades, algumas são de tal substancia que as partes, embora tenham grande direito, como lhes falta no logar quem lhes conheça de seus agravos, antes querem pagar o que injustamente lhes demandam os juizes do que levar o pleito á côrte, porque bem sabem que despenderão mais do que o principal<sup>3</sup>.

Pedem ao rei que seja despachado gratuitamente quem não estiver constituido em alguma obrigação; que os juizes andem pelas comarcas

<sup>1</sup> Uma carta regia, datada de Touro, 10 d'abril de 1476, já diz *provedor da minha fazenda em o dito reino* (do Algarve) (Chancell. de D. João II, liv. VI, fol. 130).

<sup>2</sup> *Ibid.*, fol. 11. Referindo-se ao anno de 1488, Ruy de Pina fala n'um João Gareez a quem chama «Provedor das Capellas de Lixboa» (Chron. de D. João II, cap. 31, nos Ined. d'Hist. Port., II, p. 81). Garcia de Rezende conta um caso de D. João II, acontecido com *Gomes de Figueiredo* «proueedor da comarca Deuora» (Vida e feitos cit. cap. 93); e uma carta regia de 23 d'abril de 1503 diz que o *Provedor Guomez de Figueiredo* participara que os paços reaes d'Evora precisavam de concerto (Docs. hist. d'Evora, parte 3.ª, p. 6, n.º 4).

Em 7 de março de 1515 lavrou-se uma carta de aforamento em Evora, na casa de Vasco de Pina, fidalgo da casa d'el-rei, *provedor* das obras, terças, residuos, hospitaes, capellas, na comarca d'Evora e no mestrado d'Aviz (*ibid.*, p. 17, n.º 18).

O regimento de 27 de setembro de 1514 intitula-se: «de como os contadores das comarcas hã de prouer sobre as capellas: ospitaaes: albegarias: cõfrarias: gafarias: obras: terças: e residuos», e tambem sobre os orphãos (Figueiredo, Synopse Chron., I, p. 176 e 187).

<sup>3</sup> Das decisões dos juizes recorria-se agora para os desembargadores da côrte, incumbidos especialmente d'este serviço.

De extorsão semelhante á que os concelhos accusam aqui, já a villa de Beja se tinba queixado n'um dos capitulos especiaes, que deu nas côrtes provavelmente de Lisboa de 1439: Item, senhor por parte dos officiaes dos residuos somos aggravados em nos levarem salario e tributo das vistas dos testamentos por que ao residuo nos entendem obrigar, sendo por elles tal salario e tributo levado sem embargo de por taes testamentos, ou «cedullas coudicillos» sermos absolutos e desobrigados. Pedimos-vos que sobre isto mandeis que tal salario não paguemos, salvo d'aquelles testamentos por que obrigados formos.

A nós praz que não levem vistas senão áquelles que acharem obrigados, e mandamos que assim se faça (Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 13).

Ribeiro, Mem. de Litt. Port. (Mem. da Acad. R. das Sciencias), II, p. 83, diz, e com razão a nosso ver, que parecem respeitar ás Côrtes de Lisboa de 1439 os capitulos especiaes que se acham no principio do livro II da Chancellaria de D. Affonso V. Já o observámos a p. 30, nota 3, e p. 70 nota 1.

onde têm seus officios, e não tragam os testamenteiros perdendo tempo após elles; que haja no logar quem repare os agravos interpostos dos juizes; e finalmente que estes sejam nomeados por tres annos, como o são os corregedores.

A este capitulo responde D. João II: ha por bem que os juizes andem pelas comarcas fazendo correição, e não estejam d'assocego n'um logar e ahi mandem vir as partes; que das terras, por onde andarem, mandem citar os moradores dos termos, porque não se podem dispensar as citações que é coisa justa; que vejam os testamentos, e o mais que a seus officios pertence, segundo o que o regimento lhes prescreve; quando os orphãos, ou outros interessados legitimos, não recorrerem dos actos dos juizes, estes deverão pôr nas costas das escripturas, por sua mão e com o seu signal, uma verba que diga—vista por mim—, sem levarem d'isso coisa nenhuma, nem fazerem outro processo de que os escrivães hajam de receber dinheiro.

Quanto ao conhecimento dos agravos, ha por bem que venham á côrte aos desembargadores que para elles estão estabelecidos; e conclue, deixando sem resposta o ultimo pedido do capitulo, por impor aos juizes, que não cumprirem estas resoluções, a multa de dez justos d'ouro, metade para os captivos e metade para o accusador, e a suspensão do cargo em quanto aprouver ao rei<sup>1</sup>.

### TITULO III

#### CAPITULO UNICO

#### SECÇÃO I

#### **Arrendamento de predios urbanos**

Direito consuetudinario municipal ácerca do aluguer das casas. Disposições das Ordenações Affonsinas, em parte conformes com esse direito, e em parte deduzidas do romano.

No direito municipal acham-se disposições relativas á cobrança das rendas de casas, e á faculdade de despedir os inquilinos.

Os costumes de Santarem tratam só da cobrança; e para ella dão ao senhorio o privilegio de poder elle mesmo fazer a penhora<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Collec. de côrtes, ms., III, fol. 227 e 228, cap. 6.

Na resposta ao cap. 31, em que se trata de abusos, que se diziam commettidos nas comarcas d'Entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes, na cobrança do tributo chamado *dez reaes de Ceuta*, diz o soberano que dos agravos praticados pelos officiaes das comarcas na arrecadação dos dez reaes, se recorra para o *provedor* (ibid., fol. 258 e 259).

Pelas Ord. Man., II, 3, 7, seguindo em grande parte o regimento de 27 de setembro de 1514, era aos *contadores das comarcas* que pertencia fazer cumprir os testamentos; com recurso, de appellação ou agravo, para os desembargadores para isso deputados, mas n'aquelles feitos sómente que passassem de mil reaes e com effeito suspensivo não excedente a seis mezes (§ 29).

<sup>2</sup> «Custume he de penhorar homem em sa casa pelo seu aluger sen nenhuma comha» (Ined., IV, p. 551, cost. 3; Leg. et Cons., II, 23, 2). O mesmo nos Cost. de Santarem communicados a Alvito (Leg. et Cons., II, 46, cost. ult.) e nos de Beja (Ined., V, 511, 3; Leg. et Cons., II, 67, 5). Nos Cost. de Santarem communicados a Oriolla em 1294 o preceito é este: «Custume é que o vezinho pode pignorar por aluguer de sa casa sen nenhuma comha em quanto (*o locatario?*) morar na casa (Leg. et Cons., II, 38, 5).

Quando chegava o tempo do vencimento, podia o senhorio penhorar pela renda da casa, em qualquer dia e sem ficar sujeito a multa, as coisas do inquilino, sem exclusão de nenhuma, onde as encontrasse, ainda as que, em regra, estavam isentas de penhora, como, por exemplo, a roupa; e contra a apprehensão, que de igual modo podia ser feita ao fiador, não valiam isenções nem ferias. O arrendatario, se largava a casa antes de findar o contracto, pagava a renda por inteiro; e o dono, se o despedia, tambem antes de tempo ou para dar a casa a outro, não sendo para si proprio, perdia a renda. Se o inquilino comprava casa para morar, não tinha que satisfazer o aluguer da que deixava senão pelo tempo em que a houvesse occupado<sup>1</sup>.

Em S. Martinho de Mouros o rendeiro ou colono de herdade onde vivia, podia ser penhorado pelo dono da herdade, sem intervenção de porteiro ou mordomo, para pagamento dos direitos dominicaes; mas não por outras dividas<sup>2</sup>.

Na cidade de Lisboa existia de longo tempo um costume ácerca dos alugueres das casas, publicado nos paços do concelho em 1373, que n'algumas das suas disposições confere com as que temos já visto aqui em outras terras. Trinta dias antes de acabado o prazo do arrendamento (o costume indica-nos que as mais das vezes era annual), o proprietario devia ou exigir do alugador da casa que lhe declarasse se a queria continuar a ter, ou notificar-lhe que a desoccupasse findo o contracto; se porém o senhorio sabia que o inquilino já tinha para o tempo outra casa onde fosse morar, podia para então dispor da sua como entendesse.

A declaração do inquilino devia ser dada até tres dias, aliás respondia pelo aluguer do anno seguinte, salvo querendo o senhorio ficar com a casa; se este não exigira a declaração, mantinha-se ao locatario a liberdade de ou continuar a residencia, ou largal-a, segundo lhe conviesse.

Pela renda podia o senhorio fazer arresto por si mesmo n'aquillo que encontrasse na casa, embora ahi não achasse o inquilino e as coisas apprehendidas pertencessem a terceiro.

A ninguem era permittido reter a casa alheia nem morar n'ella sem consentimento do proprietario; contra este preceito não prevalecia a vontade do morador de pagar o aluguer, ou de haver a casa tanto por tanto como outrem quizesse dar<sup>3</sup>.

O Codigo do seculo xv mandou cumprir esse costume em todo o reino como lei geral, alterando-o porém na parte que auctorizava a penhora feita pelo proprio senhorio; isto, diz o legislador, «por tolher e evitar voltas e arroidos que d'outra guisa ligeiramente se poderião recrecer». A penhora havia de ser feita pelo alcaide da terra, sem outra intervenção da justiça; e provando-se que o proprietario já estava pago do aluguer, em todo ou em parte, quando requerera o arresto, seria elle condemnado a satisfazer ao rendeiro o tresdobro do que indevidamente reclamara, e a esse assistiria o direito de habitar a casa por tanto tempo quanto o preço do aluguer coubesse no tresdobro<sup>4</sup>.

A pena, imposta ao proprietario que pedia a renda já cobrada por elle,

<sup>1</sup> Cost. de Castello-Bom (Leg. et Cons., 1), p. 760, cost. 6 e 7; Alfaiates, 805, 6 e 7; Castello-Rodrigo, 872, ult.; Castello-Melhor, 917, ult.

<sup>2</sup> Costumes approvados pelo corregedor em 1342, nos Ined., iv, p. 587, cost. 1.

<sup>3</sup> Ord. Alf., iv, 73, 1 a 5.

<sup>4</sup> Ibid., § 6 a 8.

era especial para este caso. Contra quem exigia o que se provava ter-lhe sido pago, estava estabelecido pelo direito geral que o satisfizesse em dobro; e se não fôra ainda integralmente embolsado da divida, seria descontado esse dobro na somma que houvesse de receber<sup>1</sup>.

Quanto aos casos em que, durante o tempo do arrendamento, o senhorio podia obrigar a despejo o inquilino, havia certamente de existir alguma jurisprudencia, local ou geral, que os regulasse; mas desconhecemos-a de todo, e vemos que os compiladores das Ordenações Affonsinas foram buscar ao direito romano, a que expressamente se referem, a maior parte das disposições que introduziram em tal materia, e não mencionam nenhum direito ou costume nacional. Esses casos, admittidos pelas Ordenações, eram tres: fazendo mau uso da casa, como destruindo-a, ou servindo-se d'ella para fins illicitos ou que a damnificavam; querendo o senhorio fazer obras necessarias, e que não se podiam realizar conservando-se ahi o locatario; precisando da casa o senhorio, por motivo superveniente ao arrendamento, para sua habitação, de seu filho ou filha, irmão ou irmã.

Em direito romano a falta de pagamento da renda no tempo convencionado ou segundo o uso da terra, era causa legitima para despedir o alugador, mas as Ordenações não o perfilharam n'esse ponto, e mandaram que se cumprisse em tal caso o que estava estabelecido na lei que já citámos (iv, 73), procedendo-se á penhora com intervenção do alcaide da villa<sup>2</sup>.

Ao mesmo official devia recorrer o senhorio nos casos em que lhe era permittido esbulhar o alugador; mas a este dava-se o direito de morar na casa o trespobro do tempo que lhe ficava ainda do arrendamento quando fôra privado do seu uso, se se provava que o senhorio requerera o despejo maliciosamente<sup>3</sup>.

Recusando o rendeiro entregar a casa depois de findo o contracto, e porfiando na recusa até ser condemnado judicialmente á entrega, ficava tambem obrigado a satisfazer ao proprietario o justo valor da casa; mas era razão legitima da recusa o facto de não estar pago das despesas necessarias ou proveitosas que tivesse realizado<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Lei sem data conhecida, talvez de D. Affonso III, nas Leg. et Cons., I, p. 256, n.º 66. As Ord. Aff., III, 34, confirmando essa lei, attribuem-na a D. Diniz.

<sup>2</sup> Ord. Aff., IV, 74. O direito imperial a que se referem as Ord. é o do Dig., XIX, 2, e do Cod. Just., IV, 65. Advirta-se porém que as mesmas Ord. seguiram n'outro logar a regra do direito romano que não tinham perfilhado, como se vê, *a contrario sensu*, do trecho seguinte: «E bem assi dizemos daquelle que recebeo alguma cousa alugada ou arrendada polo Senhor della a tempo certo, que durante o tempo do dito aluguer ou arrendamento, *se elle pagar a pensom ou renda nos tempos contheudos no contrauto*, justa e lidima razom teerá de nom entregar a dita cousa, ataa que todo o tempo do aluguer ou arrendamento seja acabado» (IV, 75, 3). As Ord. Man. (IV, 58) e as Filip. (IV, 24) adoptaram a regra do direito romano.

<sup>3</sup> Ord. Aff., IV, 74.

<sup>4</sup> Ibid., IV, 75.

## SECÇÃO II

**Hypothecas, fianças e depositos**

A lei mais antiga sobre hypothecas é de D. Affonso III, a pedido dos Judeus; e quanto a preferencias é de D. Diniz. Direito estabelecido nas Ordenações Affonsinas. Direito municipal quanto a fianças; lei de D. Affonso III e declarações no Codigo Affonsino. O deposito nos Costumes dos concelhos e n'esse Codigo.

Hypotheca, fiança e deposito ligam-se naturalmente, posto que sob diverso aspecto, ao exercicio do direito de propriedade; aquellas restringiam ao proprietario o uso do seu direito; o deposito envolvia certas garantias, que podiam não ser extranhas tambem ao proprio dono do valor depositado. Não deixaremos portanto de reunir n'este capitulo as poucas especies, que o direito geral e o local nos fornecem relativamente a esses actos juridicos.

As mais antigas disposições leaes, que se encontram estabelecidas no direito portuguez para segurança dos contractos hypothecarios, foram ordenadas por D. Affonso III a pedido da commuidade dos Judeus. Allegava ella que nos emprestimos de dinheiro, que os seus correligionarios faziam a vizinhos de Santarem, se estipulava em escriptura não poderem de nenhum modo os devedores alienar os seus bens senão para pagamento d'essas dividas; mas acontecia que os devedores faltavam ao cumprimento da clausula, distrahindo para diversa applicação, por venda ou outra fórma, os bens onerados com aquelle encargo<sup>1</sup>.

D. Affonso resolve que as propriedades, obrigadas para com os Judeus ao pagamento de dividas, não possam mudar de dono sem que as dividas estejam pagas; e quem taes bens adquirir ficará adstricto á obrigação, ou entregal-os-ha aos credores<sup>2</sup>.

O preceito d'esta lei, de que a coisa obrigada passa sempre com o encargo, incorporou-se, como direito commum, no Codigo de D. Affonso v<sup>3</sup>; mas quanto á prescripção os textos do Codigo não são de todo accordes<sup>4</sup>.

Em relação a preferencias é do rei D. Diniz que data o primeiro acto legislativo, que nos é conhecido. A regra então adoptada para a graduação dos credores foi apenas a prioridade da sentença, salvo se algum credor, que depois allegava ser mais antiga a sua divida, não estava na terra ao tempo da demanda que dera o direito ao outro mais moderno<sup>5</sup>. D. João I declarou que a lei de D. Diniz se extendia ás obrigações, assim reaes, como pessoas<sup>6</sup>; e D. Duarte accrescentou que se não recebesse a appellação quando se fundasse apenas em ser mais antiga a obrigação, ou em distinguir entre obrigação real e pessoal<sup>7</sup>.

As Ordenações Affonsinas estabeleceram uma regra differente. O cre-

<sup>1</sup> Fala-se ali nos vizinhos de Santarem porque esta lei geral é conhecida pela carta regia enviada a esse concelho.

<sup>2</sup> Lei de março de 1274 ou 1275, incluída nas Ord. Aff., iv, 49, e nas Leges et Consuet., i, p. 232; referida nas Addit. á Synopse Chron., p. 12, com a data de 1274.

<sup>3</sup> Ord. Aff., iv, 49; iv, 108.

<sup>4</sup> Veja-se supra, p. 90, nota 2.

<sup>5</sup> Ord. Aff., iii, 97, pr.

<sup>6</sup> Ibid., § 1 e 2.

<sup>7</sup> Ibid., § 3 e 4.



dor que primeiro fazia execução em virtude de sentença, esse preferia a qualquer outro, menos áquelle que, tendo sentença mais antiga, por legitimo impedimento não a podesse ter feito executar, nem áquelle credor que, tendo desde mais tempo uma obrigação real, deixara, por estar ausente ou por outro qualquer motivo forçado, de demandar o seu devedor: esse credor podia embargar a execução que outro mais moderno fizesse por effeito de sentença obtida em quanto haviam durado aquellas circunstancias<sup>1</sup>.

Por evitar brigas e trabalhos, que frequentemente occorriam quando os bens vendidos estavam obrigados a dividas, permittia-se ao comprador, por uma lei de Affonso v, eximir-se de responsabilidade e haver logo a coisa vendida, apresentando o preço perante o juiz ordinario, e requerendo-lhe que o mandasse depositar em mão de homem fiel e abonado, até tempo certo em que o podessem ir os credores reclamar. Mas evidentemente a lei veio sancionar uma pratica já seguida, corrigindo porém os abusos que se lhe tinham introduzido, porquanto ella mesma se refere a malversações commettidas por juizes, recebendo elles proprios os depositos, ou convertendo-os em seu proveito por outra fórmula<sup>2</sup>.

O direito municipal privado contém alguns preceitos ácerca de fianças.

Em Santarem e concelhos congeneres o fiador, se pagava pelo affiançado, tinha jus a cobrar d'elle o dobro do que houvesse pago<sup>3</sup>. Igual jurisprudencia se observava nos concelhos de Cima-Coa<sup>4</sup>; e, pelo menos em Alfaiates, estava tambem estabelecido que se morria o fiador, a viuva, os filhos, ou outros herdeiros, não respondiam pelas fianças a que estivesse obrigado; respondiam só pelas dividas proprias do fallecido<sup>5</sup>.

N'alguns foraes do typo de Salamanca existia uma disposição, que libertava de responsabilidade os filhos e a viuva do fiador fallecido quando a fiança versava sobre o comparecimento de alguem em juizo<sup>6</sup>; mas, por exemplo, no de Freixo, 1152, Urros, 1182, Santa Cruz, 1225, typos analogos ao de Salamanca, é tambem expresso que n'outras fianças os bens do defuncto ficam sempre obrigados á responsabilidade que elle contrahira como fiador<sup>7</sup>.

O fiador, que em demanda sobre predio respondia pelo comparecimento do reu em juizo, devia ter bens que valessem o dobro da demanda<sup>8</sup>.

Nos concelhos que se regiam pelo foral d'Evora, o costume relativo a fianças apresenta alguma differença do de Santarem. Ao fiador que satis-

<sup>1</sup> Ibid., § 5 e 6.

<sup>2</sup> Ibid., iv, 52.

<sup>3</sup> Costume he quanto peytar o fiador por aquel que o meter en fiadoria dobre se prouado for ca o peytou» (Ined., iv, p. 546, cost. 1; Leges et Consuet., ii, p. 20, cost. 7; Costumes de Santarem communicados a Oriolla em 1294, Leg. et Cons., ii, p. 37, cost. 11).

<sup>4</sup> Castello-Bom (Leg. et Cons., i), p. 778, cost. 4; Alfaiates (ibid.), 824, 1; Castello-Rodrigo (ibid.), 878, 69; Castello-Melhor (ibid.), 923, 4.

<sup>5</sup> Ibid., p. 797, cost. penultimo, p. 800, cost. 1. Semelhantemente parece dever entender-se um cost. de Castello-Bom, ibid., p. 754, cost. penult., ainda que menos explicito.

<sup>6</sup> Foral de Trancoso, sem anno, mas de Affonso i (Leg. et Cons., i, p. 434, no fim), e outros do mesmo typo.

<sup>7</sup> Ibid., p. 379, 425, 602.

<sup>8</sup> Ibid., Castello-Bom, p. 748, cost. 3; Castello-Rodrigo, 854, cost. ultimo; Castello-Melhor, 902, 3. Em Alfaiates não achamos preceito igual.

fazia a divida do afiançado, ficava o direito a exigir d'elle, não o dobro, mas o que tivesse pago<sup>1</sup>. E o foral de Sortelha (1228-1229) e o d'Idanha Velha (1229), ambos dados pelo rei, e cujas disposições são em grande parte as do typo d'Evora, estabelecem que nunca se vendam os bens do fiador antes de serem vendidos os do devedor<sup>2</sup>; ainda que estes não cheguem para pagar a divida integralmente, accrescenta o de Villa Mendo, concedido tambem pelo rei, 1229, analogo ao typo de Salamanca<sup>3</sup>.

Da legislação geral temos apenas a notar um diploma de D. Affonso III, em resultado, talvez, das côrtes de Leiria de 1254 ou de Coimbra de 1261. Regulando a responsabilidade dos fiadores quando o encargo é accedido por mais de um, determina que se dois ou mais homens bons são fiadores, cada qual pelo todo, não pôde ser obrigado pela fiança um só d'elles, mas todos respondem solidariamente; e se algum não tiver por onde pagar, os outros pagarão por si e por elle; mas em primeiro logar respondem os bens moveis do afiançado<sup>4</sup>.

Foi introduzida essa lei nas Ordenações Affonsinas (IV, 54), com as seguintes declarações: que a obrigação era sempre solidaria, embora isso não estivesse expressamente estipulado, mas não podia cada fiador ser demandado por mais do que lhe coubesse na fiança, salvo se algum havia que não tinha por onde solver a sua parte, porque n'este caso eram obrigados os outros por si e por elle: que ao fiador não se exigia a responsabilidade senão quando não chegassem os bens do devedor principal, assim moveis como de raiz: se o devedor estava ausente da villa ou termo onde morava, e o fiador, no prazo que lhe fosse concedido, não o apresentava em juizo, podia elle ser condemnado sem primeiro o ter sido o devedor; e era tambem esta a doutrina juridica, provando-se que o fiador, demandado como tal pelo credor, negara falsamente a sua qualidade: finalmente, os fiadores podiam renunciar o beneficio da lei, para o effeito de se lhes tornar effectiva a responsabilidade sem prévia condemnação do devedor.

Nos Costumes de Beja está estabelecida não só a fôrma de provar o facto do deposito quando negado, mas tambem a pena correspondente ao depositario infiel. Tinha o depositante á sua escolha duas especies de prova; a testemunhal, e a declaração jurada do depositario. Reconhecida a infidelidade, o depositario era punido como ladrão<sup>5</sup>.

Os outros cadernos de direito municipal, onde apparece alguma coisa a respeito do deposito, regulam o processo quanto á prova, mas não declaram o castigo de quem o negava falsamente. Na Guarda o costume refere-se ao caso sómente de não passar de quatro maravedis o valor depo-

<sup>1</sup> Costumes de Garvão, communicados d'Evora, nos Ined., v, p. 385, cost. 3; Leg. et Cons., II, p. 78, cost. 9.

<sup>2</sup> «Et nunquam uendantur bona de fideiussore (*bona fideiussoris*, em Idanha) antequam uendatur (*uendantur*, em Idanha) bona debitoris (Leg. et Cons., I, p. 609 e 614).

<sup>3</sup> «si debitor habet bona in totum debitum uel in quantam partem habet» (ibid., p. 612).

<sup>4</sup> Ibid., p. 251, n.º 54.

<sup>5</sup> «Custume he que aquell que diz que dá alguma coussa a outro em condylho E aquell áquell que diz que o deu lho nega que lho deve a prouar por duas testemuynas ou allneos por hua ou senom leixallo em ssa uerdade. E sse hy ffor prouado façamhe como a ladrom» (Ined., v. p. 523, cost. 2; Leg. et Cons., II, p. 72, cost. 4).

sitado, e então exigia-se ao depositante que prestasse juramento com dois vizinhos<sup>1</sup>. Mas o costume estará ahí incompleto, visto que o *Fuero* de Salamanca, fonte do direito tradicional da Guarda, admite o juramento com dois vizinhos quando o deposito não excede a *tres* maravedis, e manda recorrer á prova do ferro quente ou do combate judicial se é de maior valia<sup>2</sup>.

Nos concelhos de Cima-Coa, como já temos observado mais de uma vez, o direito era semelhante ao de Salamanca. Um costume, cuja rubrica é—«Por furto aud per condesiio»—, estabelece a lide por mais de tres morabitanos; se o valor é de um, jure o queixoso com um vizinho; se de dois, jure com dois; sendo maior, juram quatro, além do queixoso<sup>3</sup>.

As Ordenações Affonsinas equiparam a quaesquer outros burlões e enliçadores os que recebem alguma coisa em guarda ou deposito, e depois a negam. Provado o facto com juramento e testemunhas, a pena era de prisão até se effectuar a entrega, e além d'isso degredo, segundo a gravidade do caso e o julgador entendesse justo<sup>4</sup>.

Para o depositario se recusar á entrega do deposito não era motivo legal a compensação de divida<sup>5</sup>.

### SECÇÃO III

#### Prisão por dividas

As leis nacionaes e a tradição romana e visigothica. O direito municipal e o do Codigo Affonsino. As moratorias concedidas pelo rei; opposição que lhes fazem as côrtes; preceitos que as regulam nas Ordenações Affonsinas.

O primeiro diploma em que vemos regular-se a prisão por dividas, é um regimento da Casa Real, de 11 de abril de 1258, determinando, entre outras provisões de variadas especies, que os cavalleiros não sejam presos por divida ao rei, mas deixem de receber a soldada até integral solução do debito; e estabelecendo, em geral, que el-rei não mande prender ninguem, seja por que divida for, se o responsavel houver de que pague: o embolso far-se-ha pelos bens do devedor, segundo o costume e foro da terra onde elle estiver<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> «Todo ome que alguu uizinho ome da guarda der auer a condesar e negar-lho de un marauedis a iusso iure con u vizinhos» (Ined., v, p. 419, 2; Leg. et Cons., II, p. 9, 3).

<sup>2</sup> «Todo omne de salamanca que algun omne de salamanca uezino, auer dier á condesar é gelo negar, de tres marauedis arriua prenda el fierro ó lidie, é de tres marauedis aiuso, iure con u vezinos» (Artigo 262). Aos Costumes da Guarda não eram estranhos os juizos de Deus.

<sup>3</sup> Leg. et Cons., I, Castello-Bom, p. 771, cost. 3. Em Alfaiates a lide verificava-se desde que o valor chegava a dez morabitinos; se era de um, jurava o queixoso com um vizinho; sendo de dois, jurava com dois; e d'ahi para cima com quatro (ibid., 817, 8). Em Castello-Rodrigo—«Por furto et por condesillo por un morabitanos ou dende ariba lidie» (ibid., 876, 52). Igual a este era o costume em Castello-Melhor (ibid., 921, 7).

<sup>4</sup> IV, 67, 55; V, 89, 3 (no fim) e 4.

<sup>5</sup> Ord. Aff., IV, 72, 2.

<sup>6</sup> Leg. et Cons., I, p. 200, *degredo vigesimo primeiro e vigesimo segundo*. Este ultimo é evidentemente o mesmo estatuto que as Ord. Aff., V, 108, 1, attribuem a D. Affonso III sem declarar a data, e que dahi passou para as *Leges et Consuetu-*

Essa disposição, que prohibia a captura do devedor tendo elle bens por onde pagasse, representa sem duvida, a favor da liberdade individual, uma alteração no direito preexistente.

D. Diniz estabeleceu em 1282 que a execução devia correr primeiro contra os bens moveis, e só quando estes não bastassem se venderiam tambem os immoveis, comtanto que da parte do devedor, se fosse casado, não tivesse havido fraude em prejuizo da mulher; o que se praticava, segundo declaram as Ordenações Affonsinas (III, 102), alienando maliciosamente os moveis a fim de ficarem sujeitos à venda os de raiz. Não sendo sufficientes uns e outros bens, o devedor, que tivesse procedido com dolo, seria preso e assim permaneceria até pagamento completo da divida, salvo consentindo o credor em que o soltassem<sup>1</sup>.

Quer seja tirada tambem da lei de 1282, quer de outra do mesmo reinado, o Codigo de D. Affonso v faz menção, por extracto, de uma resolução de D. Diniz em que se determina que, não pagando o devedor no tempo que prometeu, e sendo por este motivo condemnado judicialmente ao pagamento, se em tal caso o devedor andar com burla, esconder os bens ou os alienar com o fim de não satisfazer a divida, havendo todavia por onde, será elle preso e detido na cadeia até que pague, a menos que o credor queira que não o prendam. D. Affonso extendeu a pena a quaesquer burlões e enliçadores, aggravada com degredo, conforme o julgador entendesse em vista das circumstancias do delicto; e impoz ao querelante malicioso, além da reparação do damno paga da cadeia, o degredo a que ficaria sujeito o accusado se lhe fosse provada a accusação<sup>2</sup>.

O que temos exposto poderia induzir a crer que, tanto pelas leis de D. Diniz, como pela sua confirmação nas Ordenações Affonsinas, a prisão por dividas era restricta desde então só ao devedor fraudulento. Mas vamos ver, pelas tradições juridicas e por disposições expressas em leis, que não foi esse o direito do reino.

Não seria de suppor que D. Diniz abolisse a prisão por dividas, ainda quando se não dêsse dolo, porque os diplomas legislativos do seu reinado mostram tendencia muito mais pronunciada para aggravar do que para modificar os rigores penaes; mas as proprias Ordenações Affonsinas, que admittiram as referidas leis de D. Diniz, declarando-as e accrescentando-as sem comtudo eliminarem aquella restricção, auctorizam, como logo veremos, a prisão sem tal reserva. Ha certamente textos contradictorios no Codigo do seculo xv, mas o facto parece-nos extranho ao caso de que tra-

*dines*, I, p. 330, n.º 233. O *degredo vigesimo terceiro* acha-se tambem, attribuido igualmente a D. Affonso III sem data, nas *Aff.*, v, 94, 1, d'onde foi copiado para as *Leg. et Cons.*, I, p. 330, n.º 232. O *vigesimo quinto* está reproduzido nas *Aff.*, IV, 10, 3, cujo texto se aproveitou para as *Leg. et Cons.*, *ibid.*, p. 329, n.º 228.

<sup>1</sup> Esta lei, comprehendendo diversas especies, acha-se em latim no Maço 6 de foraes antigos (na Torre do Tombo), n.º 4, d'onde foi publicada nos *Ined. d'Hist. Port.*, v, p. 454. Em linguagem encontra-se no Livro das leis e posturas (na Torre do Tombo), fol. 59, e, abreviada, a fol. 38.

As *Ord. Aff.* não transcreveram esta lei, mas referiram-se a ella (III, 102) na parte que manda vender os bens de raiz só quando não cheguem os moveis, o que, aliás, já tinham dito n'outro logar (III, 93); e em relação ao procedimento malicioso do devedor allegam-na alli tambem, ampliando a sua disposição penal a qualquer devedor que, depois de condemnado, alienasse os bens por se não fazer execução n'elles, em prejuizo do credor (III, 102, 1). Parte do que omittem então as *Ord. Aff.* encontra-se, mas attribuido a outra lei de D. Diniz, de 1294, nas mesmas *Ord.* IV, 65, 3.

<sup>2</sup> *Ord. Aff.*, v, 89.

tamos. O que entendemos é que a legislação de D. Diniz presuppunha apenas a hypothese em que o devedor procedesse com dolo, e então não lhe era licito evitar por si mesmo a ida para a cadeia, ainda que tivesse por onde pagar a divida.

Vejamos as tradições, romana e visigothica.

A pena corporal contra o devedor insolvente era expressa no Breviario<sup>1</sup>. Não era menos formal a lei dos Visigodos<sup>2</sup>; e se o devedor conseguia acolher-se ao asylo da igreja, não deixava de ser entregue ao credor, que n'este caso não o podia castigar ferindo-o ou conservando-o encarcerado; mas na presença do sacerdote fixar-se-hia um prazo em que a divida seria paga<sup>3</sup>.

O direito consuetudinario de Castello-Bom e dos concelhos congeneres reflecte ainda essas tradições, não só reconhecendo legitimo o facto de o credor trazer o devedor preso com ferros nas mãos ou nos pés, e guardado por gente sua, mas considerando, até, necessario o facto para fundamentar o direito de preferencia no embolso da divida<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Cod. Theod., iv, 18, 1, Interpr.: «Nullus, qui aut fiscali debito aut privato probatur obnoxius, si aurum, argentum vel mobile quodcumque debuerit, ob hoc se credat a debito excusandum, quod dicat de rebus suis se facere cessionem, sed poenis adlictus quaecumque debuerit cogatur exsolvere: nisi forte eiusmodi persona sit, quae se probet omnem substantiam suam aut naufragio aut latrocinio aut incendio aut cuiuslibet maioris violentiae inpetu perdidisse».

Godefroy entende que esta constituição (an. de 379), não incorporada no Cod. Just., se referia só ás dividas fiscaes (Cod. Theod., ed. de 1736, i, p. 449); mas a *Interpretatio*, que transcrevemos, mostra que, pelo menos no tempo em que se promulgou o Breviario, a constituição se julgava tambem extensiva ás dividas de particulares: onde a Interpret. diz—*aut fiscali debito aut privato probatur obnoxius*—diz a constituição—*Ne quis omnino vel fisci debitor vel alienae rei in auro atque argento diversisque mobilibus retentator ac debitor* (Cod. Theod. pleno, iv, 20, 1).

<sup>2</sup> «Si una persona plurimis rea vel debitorix maneat, qui prior in petitione precesserit et aut per placitum aut per probationem sive professionem eius cum sibi reum aut debitorem esse docuerit, ipsi nihilominus aut iuxta qualitatem debiti satisfacere compellendus est, vel damnandus a iudice. Quod si quibus reus vel debitor manet, uno eodemque tempore contra eum agere ceperit, secundum quantitatem debiti vel reatus aut reddat omnibus, aut omnibus addicendus est serviturus.... Certe si non fuerit, unde compositio exolvi debeat, cum id saltim, quod videtur habere, pro debito vel reatu perpetim servitutum iudex petentibus tradere non desistat» (v, 6, 5).

<sup>3</sup> ix, 3, 4.

<sup>4</sup> «Nullus homo qui dixiere—este es meo preso por meo auer—et otro ouiere del rancura por suo auer, si troxierit ferro in manus aut in pedes, et homines de suo seruicio et de suo pane andaret cum illo, sea suo preso: Et si sic non ambulauerit, non sit suo preso. Et isto que lo uideant n<sup>o</sup> alcaldes uel m homines bonos que al primero dará suo auer, et deinde arriba uenga el qui primero lo priso et det a todos suos debitores ad sua conta: Et ille qui primero lo touier responda cum illo ad alio, et alius similiter faciant, respondant: et iuret cum m uicinos ó firme que ipsa rancura habet de illo que demandat, et postea respondeat el preso. Et si uenciere el preso, uadat in pace, si non, uadat preso fasta que dedit suo auer al contendor» (Costumes de Castello-Bom, log. cit., p. 774, 1; d'Alfaiates, ibid., 819, penult.; de Castello-Rodrigo, 878, 65; de Castello-Melhor, 922, ultimo).

No *Fuero Real*, se os bens não chegavam para pagar as dividas, o devedor era mettido em prisão, e o credor devia dar-lhe pão e agua até nove dias; mas não podia impedir que outra pessoa lhe fornecesse mais alguma coisa. Não pagando n'esse prazo, ou não obtendo fiador, se o preso tinha alguma profissão, o credor facilitar-lhe-hia o exercicio d'ella recebendo em conta da divida o que o devedor ganhasse pelo seu trabalho, deduzidas as despesas de comer e vestir; se não tinha profissão, e o credor o queria conservar em custodia, havia este de prover ao seu sustento, com o direito porém de lhe exigir o serviço que elle podesse prestar (iii, 8, 2; iii, 20, 17).



Nas còrtes que D. João I reuniu em Lisboa em 1427<sup>1</sup>, queixou-se o povo de que em feitos civis as justiças, condemnando no pagamento de certas sommas de dinheiro, retinham nas audiencias, como presos, os condemnados até que pagassem, embora elles possuíssem bens sufficientes para segurança da obrigação. Respondeu o soberano que por feitos civis não prendessem ninguem, *se tivesse por onde pagar*; salvo se o caso, envolvendo dolo, fosse d'aquelles em que pela ordenação do reino deve o reu ser preso e satisfazer da cadeia.

Em dois logares transcrevem as Ordenações Affonsinas esse capitulo de còrtes com a resposta que teve<sup>2</sup>; e em seguida, n'um d'elles (v, 108, 4) limitam-se a mandar cumprir o que já declararam em relação a esta materia nos titulos, que indicam, das Ordenações; no outro<sup>3</sup> assentam desenvolvidamente as regras que se hão de guardar a tal respeito, as quaes o legislador foi buscar ao direito romano<sup>4</sup>. Em substancia reduzem-se ás seguintes, e representam o ultimo estado do direito na epocha sobre a qual recáe este nosso trabalho.

Por divida procedente de contracto ou quasi contracto, não se dando no feito algum caso de dolo, ninguem deve ser preso, ainda que não tenha por onde pagar, antes da condemnação por sentença que passe em julgado. Executado então o devedor nos seus bens, se estes não bastarem, será preso até que pague da cadeia; mas devem-no logo soltar se der logar aos bens, isto é, fazendo cessão de todos aos credores; e sómente lhe ficará o fato que a esse tempo trouxer vestido, não sendo de mui grande valor<sup>5</sup>. Se depois adquirir outros bens, estará por elles obrigado á divida, comtanto que, segundo parecer de bom juiz, lhe deixem os sufficientes para se manter, conforme seu estado e condição, em tal maneira que não morra de fome.

Tambem podia não ser preso annuindo o credor em lhe dar moratoria de cinco annos para solver a divida; passada porém essa espera, a falta de pagamento obrigava a prisão e excluía a immuniidade por effeito da cessão dos bens. Mas a alternativa da moratoria ou da cessão era da escolha do credor, não cabendo portanto ao devedor o direito de a recusar; e sendo muitos os credores e dividindo-se elles na escolha, preva-

É curioso o que a respeito da prisão por dividas determinou o foral de Jaca de 1064: «Et si aliquis homo est captus pro avere quod debeat, ille qui voluerit capere illum hominem cum meo merino capiat, et in palacio meo mittat, et meus carcerarius servet eum, et tribus diebus transactis, ille qui cepit eum det ei quotidie unam obulatam panis, et si noluerit facere, meus carcerarius ejiciat eum foris. Et si aliquis homo pignoraverit sarracenum vel sarracenam vicini sui mittat eum in palacio meo, et dominus sarraceni vel sarracene det ei panem et aquam, quia est homo et non debet jejunare sicuti bestia» (Muñoz, «Fueros Municipales», p. 238).

<sup>1</sup> Ribeiro, «Mem. de Litt. Port.» (Mem. da Academia), II, p. 79.

<sup>2</sup> iv, 67, pr. e 1; v, 108, 2 e 3. Na primeira citação não declaram o anno nem a terra onde se reuniram; na segunda designam só a terra, que dizem ser Evora.

<sup>3</sup> iv, 67, 2 a 7, referindo-se a III, 121.

<sup>4</sup> Dig., XLII, 3, 4, 6, 8; Cod. Just., VII, 71, 1, 8; Instit., IV, 6, 38.

<sup>5</sup> A requerimento dos conegos d'Evora, e por dinheiro que lhes devia de uma renda, esteve preso na cadeia d'essa cidade um certo Gonsalo Lourenço, morador em Villa Viçosa, escudeiro, creado do conde d'Arrayollos. Tendo conseguido fugir da prisão, obteve do rei que lhe perdoasse a culpa em que incorrera por esta fuga, ficando porém obrigado a responder judicialmente pelo facto por que estivera preso, e para isso teve carta de segurança por quinze dias (Carta regia de 25 de novembro de 1441, nos Docs. Hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 57, n.º 26).

lecia e voto d'aquelle que tinha maior parte na divida, ou, não havendo desigualdade, prevalecia, por ser mais benigno e favoravel, o voto que concedia a dilatação do pagamento.

Em todo o caso a lei dava ao devedor o prazo de quarenta dias<sup>1</sup>, em que nem podia ser preso nem estava obrigado a ceder os bens; concessão que o direito lhe fazia por misericordia, esperando que algum parente, amigo ou outra pessoa movida de piedade viesse pagar pelo devedor, e o eximisse á vergonha da cedencia dos bens. Nada do que fica exposto era applicavel ao burlão e enfiçador, ainda que a divida fosse civil, porque a culpa, de que o accusavam, envolvia um crime pelo qual devia ser preso e julgado<sup>2</sup>.

Outros casos havia, relativos a dividas civis, que se regulavam por diversa fôrma. O devedor que promettia ao credor pagar-lhe a tempo certo, sob condição de ser preso até pagar, ficava sujeito ao que pactuara; mas a captura devia effectuar-se por mandado da justiça a requerimento da parte, nem tinha valia a clausula de que a podesse realizar o credor por sua propria auctoridade. Mas se elle achava o devedor fuggindo por lhe não pagar, e não podia recorrer ao juiz para o deter, conferia-lhe então a lei o direito de o prender, por si ou por outrem, levando-o logo á cadeia do concelho, dando conhecimento do facto á justiça e requerendo-lhe a guarda do preso a fim de ser legalmente processado.

Quando o credor era o Estado, ainda que a divida tivesse origem em feito civil, como contracto ou quasi contracto, o devedor podia ser encarcerado até pagar, e não lhe aproveitava, para o soltarem, a cessão dos bens. Para este effeito não lhe valiam tambem fiadores nem cedencia dos bens, se a divida resultava de crime reconhecido por sentença.

Finalmente, quem estivesse já em prisão, quer o motivo fosse civil, quer criminal, podia ser detido na cadeia por divida que proviesse de causa civil, uma vez que o credor provasse logo por escriptura publica a existencia da divida, chegando esta á somma para que a lei exigia tal prova, ou, no caso contrario, apresentando a testemunhal até dois dias peremptorios; porém cessava a detenção logo que o devedor pozesse em juizo penhores sufficientes, ou dêsse logar aos bens<sup>3</sup>.

Mas era direito inherente á soberania da coroa o dispensar nas regras do processo; e ella usava não raro d'esse direito.

As moratorias, ou cartas d'espaco, representam, na materia de que estamos tratando, a manifestação d'aquella prerogativa do rei; e conquanto, n'uma sociedade em que os privilegios pessoaes e de classe constituíam fôrma de governo, as excepções concedidas em casos particulares, com offensa de direitos protegidos por lei geral, não se vissem, de certo, á mesma luz a que se considerariam agora, não deixava todavia o povo de reclamar contra esse gravame. As côrtes de Santarem de 1331 registam o clamor que tinham provocado taes concessões. São os povos, dizem as côrtes, muito aggravados pelas cartas dos espaços, que daes a muitos que são obrigados a mercadores e a outros que haviam mester o seu, e por isto o não podem haver.

<sup>1</sup> m, 121, 5. A variante diz trinta dias.

<sup>2</sup> iv, 67, 2; iii, 121.

<sup>3</sup> iv, 67, 3 a 7. A doutrina que fica exposta está, em parte, estabelecida tambem no v, 94, 7 a 9.

Responde D. Affonso iv justificando o facto com as circumstancias extraordinarias que occorreram, e declarando que não tornará a fazer concessões semelhantes, *salvo quando vir que cumpre por seu serviço e bem do paiz*<sup>1</sup>.

Tambem as côrtes de Lisboa de 1389 se queixaram das cartas dos espaços, que o rei dera a fidalgos e outras pessoas em quanto durasse a guerra: ao que lhes respondeu D. João i que já tinha mandado que se não dessem senão por um anno, e ficassem sem effeito, no que passasse d'esse prazo, as que já se tivessem concedido; que de futuro não as outorgaria de maior espaço, *mas taes coisas podiam acontecer que a elle rei conviesse de as dar por mais tempo*<sup>2</sup>.

Em dois titulos das suas Ordenações regulou D. Affonso v a mercê das cartas d'espaco, estabelecendo, como principios fundamentaes do uso d'este poder magestatico, as seguintes regras: 1.<sup>a</sup> que o espaço fosse razoavel, de modo que o credor não tivesse justo motivo de se queixar: 2.<sup>a</sup> que a concessão attendesse a algum fundamento justo e evidente, allegado pelo devedor: 3.<sup>a</sup> que o pagamento da divida ficasse assegurado por fiança idonea, que subsistiria, ainda depois de finda a moratoria, posto que os bens do devedor abonassem largamente a sua responsabilidade<sup>3</sup>.

Se o devedor no contracto com o credor renunciava qualquer espaço ou graça que houvesse impetrado do rei, ou ao deante solicitasse, e depois obtinha tal mercê, não a podia utilizar. Esta cautela era porém inefficaz, porque a lei accrescentava que não valia a renuncia quando a carta regia, fazendo expressa menção d'ella, a declarava insubsistente; e comquanto desde muito tempo, diz a lei, não costumassem os reis dar espaços a quem os houvesse renunciado, e esta usança tivesse o applauso do legislador, «nom tolhemos a Nós poderio pera podermos de nossa certa ciencia e poder aussoluto dar o dito espaço geralmente em todo caso, ainda que os Impetrantes o ajam ante renunciado, como dito he, derrogando expressamente as Leis, e Direitos, que o contrario desposeram, e ordenaram; o qual nom entendemos dar em nenhũ caso, salvo com mui grande e justa rezam, e tam pequeno, que a outra parte se nom possa com justa razom delle aggravar»<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> A este artigo diz el-rei que cartas d'espaco que as deu até aqui porque cresceram algumas coisas na sua terra, em que lhe cumpria serviço dos filhos d'algo e dos outros a que elle houve razão de fazer esta graça; e diz que não as dará d'aqui adeante, salvo quando vir que cumpre por o seu serviço e por prol da terra (Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 1, fol. 5).

<sup>2</sup> Carta ao concelho do Porto, de 23 de março da era de 1427 (anno de 1389), com artigos geraes resolvidos nas côrtes de Lisboa d'essa era, art. 1 (Collec. de côrtes, ms., vi, fol. 168).

Em carta de 12 d'agosto de 1405, dirigida a todos os corregedores, juizes e justiças do reino, faz saber o soberano que elle envia agora por seu serviço ao reino d'Inglaterra, «em companhia de meus filhos», a «Pero chauceiro», seu vas-sallo, morador em Lisboa; e por este motivo espacou-lhe todas as dividas que elle agora dever, ainda que já estejam julgadas por sentença, e bem assim os pleitos, movidos ou por mover, em que elle for auctor ou reu. A moratoria contar-se-lia desde a data d'esta carta até que o agraciado voltasse d'Inglaterra.

Cumpria portanto ás justiças não conhecer das demandas em que Pero Chauceiro fosse parte, deixando-as conservar nos pontos e estado em que a ordem regia as vinha encontrar, e não melhorando pelas dividas passivas d'elle, até o seu regresso (Chancell. de D. João i, liv. v, fol. 53).

Esta ida dos infantes a Inglaterra ou foi desconhecida dos historiadores, ou, o que parece mais provavel, não chegou a realizar-se.

<sup>3</sup> m, 411, pr.

<sup>4</sup> m, 411, 2 e 3.

Em quanto o devedor estivesse isento de ser demandado pelos credores, tambem elle não podia chamar a juizo qualquer devedor seu; mas podia fazel-o se não se aproveitasse da concessão, respondendo ao pleito e pagando a divida. Se elle impetrava a graça sómente contra determinados credores, a lei impedia-o, em quanto durasse a mercê, de os demandar por quantia igual áquella de que elle lhes fosse devedor.

Quando porém a moratoria não era concedida a requerimento de parte, mas ordenada por interesse publico, por exemplo, aos que fossem em expedição militar, terrestre ou maritima, ficava aos isentos o direito de proceder judicialmente contra os seus proprios devedores durando ainda o tempo da concessão, excepto se esses devedores, tendo igualmente alguma acção a propor contra seus credores, deixavam tambem de a intentar em quanto corria a moratoria.

Sendo a graça requerida a bem de menores ou interdictos, só produzia effeito contra elles tambem em quanto lhes resultasse d'ella algum proveito; fôra d'este caso, e durante o espaço concedido, não podia o tutor ou curador demandar os seus devedores proprios.

Não aproveitava a mercê ao fiador, que já respondia pelo pagamento antes de o afiançado ter obtido a moratoria, se esta não fazia menção tambem d'aquelle responsavel; salvo quando não fôra concedida a pedido do devedor. A razão da lei é curiosa: «porque a graça, que he outorguada do proprio moto do Principe, deve ser entendida, e interpretada larguamente, e aquella, que he outorguada a requerimento da parte, deve ser interpretada estreitamente, porque communalmente he outorguada per a importunidade daquelle que a requiere».

Durante o prazo da moratoria os herdeiros da pessoa que a obtivera, estavam obrigados aos mesmos preceitos a que, em resultado da concessão, ella em vida estaria sujeita<sup>1</sup>.

#### SECÇÃO IV

### Protecção ao direito de propriedade

Primeiras tentativas da legislação para obstar aos estragos nas propriedades em desforço de questões de direito privado. Os foraes e os costumes dos concelhos revestem de garantias os direitos dos proprietarios. Leis geraes contra o furto. A apprehensão de bens, feita por auctoridade propria, condemnada no direito municipal e no geral. Processo especial, summario, nos feitos de força nova.

As nossas leis mais antigas, que têm por fim, no reinado de D. Afonso II, 1211-1223, proteger o direito de propriedade, dão testemunho de que, não raro, os homens d'esse tempo dirimiam entre si as questões de direito privado mais pelo abuso da força, do que pela sujeição ao imperio da lei. Derribar as casas de inimigo, cortar-lhe as vinhas ou destruir-lhe por qualquer modo as propriedades, eram costumes barbaros que procurou reprimir uma provisão de D. Afonso II, estabelecida talvez a pedido das côrtes de Coimbra de 1211, pela qual se condemnavam taes procedimentos, e se mandavam submeter a um julgamento regular as questões que lhes davam origem<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> III, 112.

<sup>2</sup> Leges et Consuet., I, p. 166, n.º 5.

Mas estavam ainda demasiadamente arreigadas essas usanças em todas as classes, como se mostra também dos foraes e dos cadernos do direito municipal consuetudinario (vel-o-hemos quando tratarmos do direito criminal), para que cedessem logo ás primeiras tentativas de abolição; tanto mais que, sendo reprovadas quando os particulares as praticavam por autoridade propria, continuavam a ser legitimas quando ordenadas pelo rei, ou, n'alguns casos, sancionadas pela jurisprudencia municipal<sup>1</sup>.

Os attentados contra a propriedade a que D. Affonso II quiz pôr cobro, foram novamente condemnados por lei de 1251, que se extendia ainda a outros actos de violencia e extorsão. Aquelles corresponderia a multa de trezentos morabitinos para o rei, além da reparação do damno a quem se tivesse feito o maleficio<sup>2</sup>.

Sobre esses casos especiaes não apparecem leis posteriores; o que nos inculca haver-se modificado a tal respeito a rudeza das relações sociaes, e também ter progredido a efficacia da acção que exercia n'ellas o poder central.

Nos diplomas constitutivos dos concelhos e nos documentos da sua jurisprudencia o direito de propriedade acha-se vigorosamente defendido; e são estes os monumentos que melhor nos podem indicar a forma legal mais antiga, com que se procuravam cohibir os crimes contra a propriedade.

A regra nos foraes do typo de Salamanca era ordinariamente que o roubado havia de receber do ladrão o valor do furto, e ter parte por igual com o senhorio da terra na multa que o criminoso devia satisfazer<sup>3</sup>. Nenhuma outra disposição concernente ao furto encontramos nos foraes congeneres senão nos tres que vamos referir.

O de Freixo, 1152, distingue o furto para cuja prova se recorria ao combate judicial ou ao ferro quente, do furto descoberto em flagrante delicto. Em relação ao primeiro, o culpado pagava ao queixoso o dobro com mais sessenta soldos, e ao fisco o anoveado; em relação ao segundo, se o texto do foral está exacto, a *composição* era menor para o roubado, porque recebia só o dobro, e quanto ás *noveas* dividiam-se por igual entre os alcaides e o fisco; mas á multa accrescia então a pena corporal: cortavam as orelhas ao ladrão, e se reincidia, enforcavam-no<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Já dissemos alguma coisa a este respeito no tomo II, p. 170 e 171, mas havemos ainda de tornar ao mesmo assumpto occupando-nos do direito criminal.

<sup>2</sup> *Leges et Consuet.*, I, p. 190.

<sup>3</sup> «Et de furto qualibet sedeat, que colligat suo dono suo cabdal, et de illa calumpnia partat cum iudice per medio» (Foral de Trancoso, sem data, mas de D. Alfonso I, nas *Leges et Consuet.*, I, p. 434). Semelhantemente em quasi todos do mesmo typo. Os unicos, entre os que se conhecem, que fazem excepção á regra, são o de Freixo, o de Urros e o de Santa Cruz.

Entre aquelles que entram na regra, o de Numão, 1130, dado por particular, diz o mesmo e estabelece que a multa seja sete vezes o valor do furto: «Et furto quolibet sedeat integratum et vii.<sup>a</sup> parciant cum palacio per medium per manum iudicis» (ibid., p. 368). No foral da Guarda, 1199, por D. Sancho I, lê-se igual multa, mas a variante diz oitava e não setima: «Et de quolibet furto dominus furti accipiat suum cabum, et alias vii partes diuidat cum iudice per medium» (ibid. p. 508). É a oitava que está fixada no de Contrasta, dado por D. Sancho I em anno desconhecido, e confirmado em 1217 por D. Alfonso II: «Et de quolibet furto, dominus furti recipiat suum cabum et alias octo partes diuidat cum iudice per medium» (ibid. p. 570).

<sup>4</sup> «Per totum furtum qui fuerit *arracado* («arrando», no foral de Urros, «arracado», no de Santa Cruz) per lide uel per ferro duplet ei cum LX solidos a ran-



No foral de Urros, 1182, e no de Santa Cruz, 1225, as disposições são as mesmas do de Freixo, menos, talvez, quanto á repartição das *noveas* sendo o criminoso preso em flagrante, porque não é claro se mandam que se dividam entre o fisco e os alcaides, ou entre aquelle e o roubado<sup>1</sup>.

Examinemos agora os Costumes do concelho da Guarda, a cujo direito privado havia, quando menos, de se assemelhar o dos gremios que tinham, como elle, recebido o foral de Salamanca.

Relativamente ao regimen municipal d'esse typo é que existem em maior numero os subsidios menos incompletos, se bem que muitas vezes obscuros, para ajuizar da protecção que os concelhos davam ao direito de propriedade, porque não só restam os Costumes da Guarda, senão que nos são conhecidos os do proprio municipio em que elles têm a sua fonte; e accrescem ainda os dos concelhos leonezes de Cima-Coa, incorporados no territorio de Portugal nos fins do seculo XIII, que tambem ministram luz a tal respeito pela sua manifesta e frequente analogia com os *fueros* de Salamanca.

Quem encobria salteador ou ladrão conhecido, ou lhe dava de comer, ou, vendo-o, não bradava para o prenderem se por si mesmo o não prendia, era equiparado em juizo ao proprio malfetor<sup>2</sup>. Em geral, quem pedisse por ladrão seria julgado como elle<sup>3</sup>.

O captor de ladrão que não o apresentava aos alcaides deixando-o escapar-se, pagava a multa de trezentos soldos, e só podia evital-a provando com o seu juramento e de quatro vizinhos que o preso lhe havia fugido<sup>4</sup>.

Não valia ao ladrão o asylo da Igreja<sup>5</sup>; e se elle era avezado a roubar e reconhecido como tal em juizo por testemunho de seis homens, ninguem, sob pena de sessenta soldos, podia advogar a sua causa<sup>6</sup>.

As coisas achadas ao roubador, embora elle dissesse que lhe pertenciam, presumiam-se tambem furtadas, e como taes lhe impunham responsabilidade criminal<sup>7</sup>.

Que havia casos em que se applicava ao ladrão a pena de morte dizem-no com clareza, posto que por incidente, os Costumes da Guarda; esses casos, porém, é que elles não declaram<sup>8</sup>.

Levar uvas de vinha alheia ou cortar arvore d'outrem sujeitava o cul-

curoso et nouenas a palacio.... De furto descuberto det a suo dono toto suo aut («auere», no de Urros, «auer», no de Santa Cruz) duplato et nouenas partiant os alcaides per medium cum palacio, et prendant illos alcaides illas orellas et si alia uice furta inforquent illum (ibid., p. 380).

<sup>1</sup> De furto descuberto det a suo dono toto suo auere duplato et nouenas partiant cum palacio et prendat illos alcaides las aurelias. Et si alia uice furta inforquent illum» (ibid., p. 426 e 603).

<sup>2</sup> Cost. da Guarda (Ined., v, p. 421, cost. 2; Leg. et Cons. II, p. 10, cost. 2); *Fuero* de Salamanca, art. 189.

<sup>3</sup> Ibid., p. 434, cost. ult.; p. 17, cost. 2. No *Fuero* não encontramos artigo que litteralmente corresponda, mas a doutrina do 189 é em substancia a mesma.

<sup>4</sup> Ibid., p. 412, cost. 5; p. 6, cost. 5. Semelhantemente no *Fuero*, art. 186.

<sup>5</sup> Ibid., p. 408, 2; p. 4, 7; *Fuero*, art. 188.

<sup>6</sup> Ibid., p. 409, ult.; p. 5, 3; *Fuero*, art. 113.

<sup>7</sup> Ibid., p. 422, 5; p. 10, antepenultimo; *Fuero*, art. 190.

A interpretação d'este costume é para nós duvidosa. Nos Ined. e nas Leg. et Consuet. diz assim: «Ladron per que seu auer lho achen responda por el por furto come se lho a lho teuesse». No *Fuero* achamol-o não menos obscuro: «Ladron por ó fallaren su aver respondan por furto como si lo touiesen».

<sup>8</sup> «Quando ladron ouerem a enforcar os alcaides da Guarda» etc. «Todo ladron que iusticar concello» etc. (Ibid., p. 427, 2, p. 428, penult.; p. 13, 3, p. 14, 1). São analogos os arts. 97 e 117 do *Fuero*.

pado a multa. na primeira hypothese de dois maravedis, na segunda de sessenta soldos<sup>1</sup>. Esta ultima era tambem a que se impunha a quem cortava ou queimava em devesa extranha<sup>2</sup>.

Quem encontrava moiro ou moira que levasse algum roubo, devia entregal-os aos alcaides para os julgarem, aliás incorria na pena de dez maravedis<sup>3</sup>. Sendo accusado moiro ou moira de furto superior a um maravedi, o dono do reu, se não podia provar com o seu juramento e o de dois vizinhos a falsidade da accusação, pagava o furto segundo o foral do concelho<sup>4</sup>.

O roubo era um dos crimes para que não havia ferias judiciaes<sup>5</sup>.

Em Castello-Bom, e nos outros concelhos de Cima-Coa onde o direito privado era em geral identico, deitar fogo a casa alheia constituia delicto punivel com a forca; e tanto á defesa como á accusação admittia-se a prova do juramento, mas sob diversas fôrmas; se porèm o valor da casa chegava a cinco morabitanos, deixava-se ao queixoso o direito de impor ao accusado o combate judicial<sup>6</sup>.

Cortar de proposito vinha d'outrem, queimal-a, ou fazer tal estrago em almoinha, eram casos que se julgavam como por morte d'homem<sup>7</sup>.

A quem de noite furtasse uvas ou qualquer outra coisa, enforcavam-no<sup>8</sup>.

Os Costumes d'estes concelhos são muito mais desenvolvidos, do que os outros que nos restam, ácerca da repressão dos damnos causados nos predios ruraes; nem ainda por extracto, não caberia apontar aqui todas as suas disposições. Observaremos apenas que, em casos analogos, nos da Guarda as multas não raro são maiores.

Quem estivesse investido em cargo publico, se patrocinasse em juizo a defesa de ladrão, perdia o cargo e pagava dez morabitanos para as obras da ponte<sup>9</sup>.

Nem por furto nem por morte d'homem ou outros delictos graves, não se respondia em tempo de ferias, salvo quando o crime fôra praticado durante ellas<sup>10</sup>. Na Guarda, como vimos, o costume era outro.

O demandado por furto que negava, se afinal era vencido, pagava-o em dobro com mais quatro morabitanos<sup>11</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., p. 429, ult., p. 430, antepen.; p. 14, 13, p. 15, 4; *Fuero*, arts. 72 e 219. Nos Ined. e nas Leg. et Cons. lê-se «uvas leuar»; o *Fuero*, art. 72, diz «sarmientos leuar».

<sup>2</sup> Ibid., p. 434, 2; p. 16, penult. No *Fuero* não achamos nenhum artigo que possa dizer-se reproduzido n'este costume.

<sup>3</sup> Ibid., p. 423, 2; p. 11, 3. *Fuero*, art. 114.

<sup>4</sup> Ibid., p. 425, 5; p. 12, 5; *Fuero*, art. 115.

<sup>5</sup> Ibid., p. 432, 5 a 7; p. 16, 1 a 3; *Fuero*, arts. 268, 270 e 271.

<sup>6</sup> Cost. de Castello-Bom (Leg. et Cons., 1, p. 764, 4); Alfaiates (809, antepenult.); Castello-Rodrigo (866, 59); Castello-Melhor (912, 3).

<sup>7</sup> Ibid., 764, 7; 800, 3; 866, 60; 912, 4. Em Alfaiates quem cortava pinheiro expiava o crime na lorea (ibid., 810, 1).

<sup>8</sup> Ibid., 780, penult.; 800, 5, falando sómente no que furtasse uvas de noite; 862, 36; 908, antepenultimo.

<sup>9</sup> Ibid., 776, ult.; 822, 8; 869, 25; 915, 5. Estes dois ultimos não declaram a applicação que havia de ter a multa.

<sup>10</sup> Ibid., Castello-Bom, 771, 7, 772, 5; Castello-Rodrigo, 877, 58 (dois costumes); Castello-Melhor, 922, 2 e 3. Em Alfaiates, 818, 2 e 5, o costume era não haver ferias de todo para mortes, ferimentos e violação de mulheres; do furto não se faz ali menção.

<sup>11</sup> Ibid., 771, 4; 847, 6; 876, penultimo; 921 antepenultimo.

Quem de noite, depois do toque do sino, fosse encontrado na villa, se não dissesse d'onde vinha e para onde ia, e não o abonassem pessoas idoneas, era julgado como ladrão<sup>1</sup>.

Os juizes, em quanto não tivessem proferido a sentença, não deviam soltar quem fosse preso por furto; o captor, não lhes apresentando o preso, respondia em lugar d'elle<sup>2</sup>.

A força era a pena que nos quatro concelhos estava estabelecida para o latrocínio; os bens do criminoso passavam aos seus parentes<sup>3</sup>.

Segundo os foraes do typo d'Avila, quem furtasse pagaria nove vezes o valor do furto; dois quinhões pertenciam ao roubado, e sete revertiam para o senhor da terra, o soberano ou outra entidade, secular ou ecclesiastica<sup>4</sup>.

Essa repartição do anoveado era commum á maior parte dos concelhos, que se regiam por carta igual á d'Avila<sup>5</sup>. Ao ladrão reincidente applicava-se a pena de morte<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., Castello-Bom, 772, 4; Castello-Rodrigo, 896, 70; Castello-Melhor, 939, 4. Em Alfaiates não achámos costume igual.

<sup>2</sup> Ibid., 769, antepenult.; 816, 5; 862, 37; 908, penultimo.

É no caderno de Castello-Rodrigo (862, 37) que o costume nos parece offerecer interpretação menos obscura: «Todo ladron que preso fore por furto fasta que los vi e los alcaldes acharen pesquisa non le den de mano. E qui lo enuiare aduga lo, sinon meta y seu corpo».

<sup>3</sup> Ibid., 769, 3, 784, ult.; 815, ult., 831, antepenult.; 862, 31 e 36; 908, 4 e 9. Em Castello-Bom infligiam igual pena á ladra (787, 3); nos outros tres concelhos condemnavam-na ao fogo (Alfaiates, 841, 7; Castello Rodrigo, 862, 34; Castello-Melhor, 908, 7).

<sup>4</sup> No foral de Centocellas, 1194, e no das Alcaçovas, 1258, pertenciam, n'aquelle ao bispo de Coimbra, e n'este ao bispo d'Evora, que eram os senhores da terra (Leg. et Cons., I, p. 487 e 689).

As multas ou *calumnias* que geralmente pertenciam, no todo ou em parte, ao senhorio, eram só aquellas que recahiam nos crimes considerados de maior gravidade; e no commum dos foraes o furto estava comprehendido entre esses crimes, que eram: homicidio; furto; rapto; invadir á viva força a casa alheia; pôr a alguém excremento na bocca. Ao primeiro e ao ultimo infligia pena de morte a lei geral (Leis de D. Diniz nas Ord. Alf., v, 32, 1 e 2. Quanto ao ultimo a lei é attribuida a D. Alf. III nas Leg. et Cons., I, p. 256, n.º 67).

No foral de Balneo (Banho) dado em 1152 por D. Affonso I, diz-se: «Et si aliquis calumpniam fecerit nichil dent pro ea domino terre preter illas III<sup>o</sup> calumpnias que per totum mundum sunt pariatas scilicet furtum, homicidium, rausum, aut domus disrupta» (ibid., p. 382).

<sup>5</sup> Era esta a fórmula: «et qui furtaret pectet pro uno nouem, et habeat intencor duos quinqones et septem partes ad palacium» (Foral d'Evora, 1166, ibid., p. 392, e os mais do mesmo typo).

O noveado é já a multa que se impõe ao ladrão nos foraes mais antigos, 1055-1065, concedidos a povoações que ficam dentro dos actuaes limites de Portugal; e dos nove quinhões pertenciam dois ao roubado e sete ao senhorio da terra (ibid., p. 344, foraes de S. João da Pesqueira, Penella Paredes, Linhares, Auciães).

A venda de um predio em 1009, situado «in uilla laureto discurrentis ribolum leza territorio portugulense», para pagar o furto de *uma* vacca, mostra que o condemnado teve de dar o valor de *nove* (Dipl. et Chartae, doc. 210).

No Cod. Visig. era, em regra, o noveado ou o sextuplo a composição que devia receber, integralmente, o roubado, conforme o ladrão pertencia á classe de homem livre ou de servo, e em ambas incorria na pena de cem açoites. Se o homem livre não tinha por onde pagar, ou se o senhor do servo não queria pagar por este, a composição consistia em ficar o reu adstricto para sempre a ser servo do roubado (VII, 2, 13).

<sup>6</sup> «Mandamos et concedimus quod si aliquis fuerit latro et si iam per unum annum uel duos furari uel rapere dimisit si pro aliqua re repetitus fuerit quam co-

As excepções ás regras que ficam enunciadas, reduzem-se ás seguintes.

No foral d'Idanha Velha, 1229, no caso de furto o culpado pagava nove vezes o seu valor, mas o roubado era mais favorecido do que nos concelhos regulares, porque um dos quinhões pertencia-lhe todo, e os oito dividiam-se igualmente entre elle e o senhorio<sup>1</sup>; divisão que, relativamente ao latrocínio publico e á multa, estaria talvez, como já dissemos, ordenada tambem nos concelhos de Urros e Santa Cruz, typos de Salamanca.

Para o reincidente a punição era igual á dos outros foraes moldados no d'Avila<sup>2</sup>.

Identicas ás d'Idanha Velha, em tudo que diz respeito ao furto, são as disposições em Penamacor, 1209, Proença Velha, 1218, Sortelha, 1228-29, e Salvaterra, 1229<sup>3</sup>.

É commum aos foraes do typo d'Avila estabelecer-se expressamente a composição para o lesado e a multa para o senhorio da terra, quando alguém extenda os limites do seu predio invadindo os do alheio; e é n'elles vulgar accrescentar-se a esse preceito a prohibição de mudar os marcos divisorios<sup>4</sup>. Disposições d'esta especie não apparecem nas cartas dos concelhos das outras classes; e as Ordenações Affonsinas (v, 60), punindo o facto de arrancar os marcos sem consentimento das partes nem auctoridade da justiça, não fazem referencia nenhuma a leis anteriores ou aos foraes. Estabelecem por lei geral que se o criminoso for de pequena condição, seja açoitado e degredado por dois annos para Ceuta, e se for vassallo ou d'ahi para cima, tenha degredo de quatro annos para Ceuta. Arrancando o marco sem intenção de alterar a divisão da propriedade, mas sómente para furtar a pedra ou qualquer outra coisa que designasse a demarcação, o culpado incorria na pena de furto, segundo o valor d'este; e se commettia o facto sem intenção criminosa, o castigo ficava ao prudente arbitrio do juiz.

São bem poucas, nos Costumes dos concelhos que pertencem ao typo d'Avila, as disposições relativas a attentados contra o direito de propriedade; e essas mesmas não têm importancia que valha para o assumpto de que estamos tratando<sup>5</sup>. De certo, como o attestam os foraes, não havia ahi menos rigor em proteger aquelle direito; o silencio dos Costumes explica-se, talvez, porque os foraes d'este typo regulam sobre a materia um maior numero de hypotheses, e ainda porque, em relação aos casos omissos na carta do foral, os juizes com os homens bons estavam inves-

misit saluet se tanquam latro. Et si latro est et latro fuit omnino pereat et susubeat pena latronis. Et si aliquis repetitur pro furto et non est latro neque fuit respondeat ad suos foros» (Foral d'Evora, *ibid.*, p. 393, e os outros congeneres).

<sup>1</sup> «Et qui furatus fuerit pectet pro uno ix, et intentor recipiat suum integrum et alias octo partes diuidat cum iudice per medium» (*ibid.*, p. 613).

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 614.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 539, 577, 608, 616.

<sup>4</sup> «Qui finde alieno crebantauerit pectet v solidos et viii. ad palacium», como se lê no d'Evora e n'outros, ou «Qui limitem alienum fregerit pectet v solidos et vii. palacio», como se vê no da Covillã, 1186, e em varios. Este e outros dizem tambem: «Qui marcum alienum in sua hereditate mutauerit pectet v solidos et vii. palacio» (*ibid.*, p. 437).

<sup>5</sup> Nos costumes de Garvão, communicados d'Alcaacer, encontra-se o preceito dos foraes sobre a mudança dos marcos (*Ined.*, v, p. 376, 1; *Leg et Cons.*, ii, p. 74, 3).

tidos de auctoridade para os julgarem como entendessem<sup>1</sup>; regra esta que, aliás, é expressa também n'algumas cartas do typo de Salamanca, e até na instituição de concelhos imperfeitos<sup>2</sup>.

O foral de Santarem e os seus congeneres são muito succintos ácerca do furto. A este respeito estabelecem apenas que lhe corresponde a multa ou composição de nove vezes o valor do objecto furtado, e que sendo o delicto commettido por colonos das herdades, o anoveado se dividirá igualmente entre o dono da herdade e o rei<sup>3</sup>. Mas o roubado não tinha parte sempre n'essa composição? Não o declaram os foraes, a até o contrario se pôde inferir, como já observou Herculano<sup>4</sup>, dos trechos que acabámos de citar, os quaes, referindo como quinhoeiro da multa o dono do predio quando o furto seja praticado por colonos seus, parecem excluir qualquer outro caso.

É todavia difficil de admittir que para o espoliado deixasse de haver também reparação sempre; e julgamos muito provavel que, pelo menos, ella consistisse no dobro do furto, que era a que estava já estabelecida no outro foral de Santarem, 1095<sup>5</sup>. Reforçam a conjectura as côrtes reunidas n'essa villa em 1331, dizendo, como havemos de ver, que tal era geralmente o foro e costume antigo.

Segundo observámos nos Costumes da Guarda, também o direito privado dos concelhos, de cuja classe nos estamos occupando, não especializa os casos em que o furto se punia com a morte, mas attesta que a essa expiação podia estar sujeito o roubador<sup>6</sup>.

Quem fosse encontrado a fazer damno em pomar alheio pagava cinco soldos e era pregado na porta<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> «O que sé na carta iuigeno (*sic*) como iaz na carta e o que non iaz na carta iuigueno (*sic*) os iuizes con os homees boos segundo seu sen. e esto octorgou el-Rei aos de montemaior» (Cost. de Garvão, log. cit., p. 378, 2; p. 75, 7). «E mandamos e outorgamos que as outras cousas que aqui non som escriptas que seja em aruidro dos joyzes e dos homes boons» (Cost. de Terena communicados d'Evora, Leg. et Cons., II, p. 85, ultimo).

<sup>2</sup> «Totos cautos qui posuerint alcaldes assi sedcant outorgados quomodo si iacuissent in carta, et per mandatum de concilio» (Foral de Urros, 1182); «Totas istas intentiones iudicent alcaldes et uilla uestra (na variante--«alcaldes de uilla uestra») per suam cartam: et alias intentiones iudicent secundum sensum suum, sicut melius potuerint» (Foral da Guarda, 1199); «Et omnia alias calumpnias que ibi fuerint facte non aponant aliquam rem sed faciant iudicium inter se et conueniant se bene» (Foral de Penella, 1139); «et preter hoc concilium mittat inter se foros et pactos quales uoluerit» (Foral de Valazim, 1201); «e todas as outras coomas e entengoes uossas emmendada per vos sem malicia. E vos poende uossos degredos antre vos» (Foral de Guardão, 1207).

<sup>3</sup> «Furtum cognitum testimonio bonorum hominum nouies componatur... Et homines qui habitauerint in hereditatibus sanctaranensis si furtum fecerint ut supradictum est componatur medietatem regi et medietatem domno hereditatis» (Foral de Santarem, 1179, nas Leg. et Cons., I, p. 406 e 408, e todos d'este typo).

<sup>4</sup> Hist. de Port., IV, 1.<sup>a</sup> ed., p. 393, nota.

<sup>5</sup> «Qui enim furtum fecerit pariat usque ad summum calumpniam partem regis et illi cui fuerit furtum duplet» (Leg. et Cons., I, p. 349).

<sup>6</sup> «Custume he que todo homeni ou molher que uam enforçar dauer o moordomo o esbulho per rrazam do furto ou do Rouso». «Custume he que se alguum homeni faz porque moyra assy come malar ou *furtar*» etc. (Cost. de Santarem, Ined., IV, p. 536, cost. ult., p. 566, 1; Leg. et Cons., II, 25, penult., 30, 2; Cost. d'Oriola, Leg. et Cons., II, 42, 4 e ult.; Cost. de Beja, Ined., V, 472, ult., 474, ult.; Leg. et Cons., II, 52, 8, e 53, 8. N'este primeiro de Beja, em vez do furto lê-se *da força*).

<sup>7</sup> «Custume he que se acharem alguen en dano de fruyta alhea que peyte v



Mas o prejuizo causado antes de março em searas, vinhas ou arvores alheias indemnizava-se como julgassem o alcaide e os alvazis, ou os arbitros escolhidos pelas partes. Se o damno consistia no corte, arrancamento ou quebra de arvore, o culpado havia de dar em predio seu outra igual, que o lesado lograria até que chegasse a ser tamanha a que plantasse ou renovasse por effeito do damno causado<sup>1</sup>.

Em Coimbra, cujo foral, 1179, é analogo ao de Santarem d'esse anno, já em 1145 existiam posturas, estabelecidas com assentimento do rei, segundo as quaes quem fizesse ou mandasse fazer damno ou furto em vinhas, quer fosse homem ou mulher, cavalleiro ou peão, desde quatorze annos de idade, pagava pelo delicto, tanto o perpetrador como o mandante, a composição de cinco soldos e era enforcado na picota. Se o auctor do estrago ou do furto não chegasse ainda áquella idade, seria açoiado pelo pae ou outro parente até lhe escorrer sangue das costas<sup>2</sup>.

Quando o predio, na testada com serventia publica, não era tapado de maneira que não podesse entrar n'elle em salto um jumento peado, o dono do predio tinha direito só á reparação do damno que lhe fizessem, e não podia, portanto, exigir tambem o pagamento de multa<sup>3</sup>. No direito portuguez colligido nas mais antigas compilações, que existem, de leis geraes, o predio devia ser tapado, aliás não podia o dono reclamar indemnização do prejuizo que lhe fizessem<sup>4</sup>.

soldos e pregareno na porta. E esto he des que dam o degredo ao alcaide» (Cost. de Santarem, log. cit. 572, 1; 32, ult.; Cost. d'Oriolla, log. cit., 38, 10; Cost. d'Alvito, Leg. et Cons., II, 47, penult.; Cost. de Beja log. cit., 517, ult.; 70, 1. No de Beja accrescenta-se: «e esté hy ata que uenha algum chamiceiro com lenha do mato que o desprege»

<sup>1</sup> «Custume he que ata março qual dano algum en (*sic*) pães ou en vinhas ou en arvores correge-lo ata primo dia de março assy como mandar o alcaide e os aluaziis ou os juizes en que se auerem. E sse lhy aruor talhar ou arrancar ou britar deuelhy dar outra tal na sa herdade come aquela que logre ata que sseia come a sua era onde a leuou e atra (*sic*) aquel tempo» (Cost. de Santarem, log. cit., 550, 1; 22, 7; Cost. d'Oriolla, log. cit., 38, 8; d'Alvito, log. cit., 47, antepenult.; de Beja, log. cit., 510, 3; 66, ult.). No d'Oriolla, depois da palavra herdade, lê-se: «que logre ata que sseia tal a sua ata aquele tempo e en aquel logo onde a leuou».

Pouco differe d'este texto o d'Alvito, mas o segundo periodo do costume nos de Beja, diz assim: «E sse hy aruor arrancar ou talhar ou quebrantar deuelhy dar outra tal na sua e que a logre ata que seia tamanha a que ora chantar ou renovar como aquela que perdeu pelo danador».

<sup>2</sup> «Item de uineis si aliquis puer adhuc sine intellectu, aliquod dampnum aut furtum in uinea alicuius fecerit uerberetur a patre suo uel ab aliquo parente quousque sanguis fluat ex costis eius quisquis fuerit. Si uero ex maioribus tam de uiris quam de mulieribus siue militibus aut de peditibus aliquis a quattuordecim annis et supra fuerit deprehensus facere dampnum in uinea alicuius siue per se aut iussione alicuius, tam perpetrator damni quam ille qui ei damnum facere iusserit, pari pena plectantur: Videlicet quisquis fuerit componat v solidos pro damno, et suspendatur in illo tormento quod uulgo dicitur picota» (Leg. et Cons., I, p. 744).

<sup>3</sup> Cost. de Santarem, log. cit., p. 571, ult.; p. 32, penult.; d'Oriolla, log. cit., 38, 9; de Beja, log. cit., 517, penult.; 69, ultimo.

<sup>4</sup> «Estabelecido he que se algum dano fezerem na herdade que nom he tapada nenhuom nom seia tehudo de o correger nem aquel que o fez» (Leg. et Cons., I, p. 270, n.º 91).

O estatuto que se segue está evidentemente errado, corrige-o, porém, o que transcrevemos logo depois.

«Custume he que cada huom tape ssa testada de ssa herdade e aquelle que a nom tapar constringano que a tape e sse o que se *nom* tapou dapuo algum re-

Remataremos o que diz respeito aos concelhos que tinham o foro e costume de Santarem, referindo um caso, narrado nos Costumes de Beja, que põe bem claro quanto a jurisprudencia municipal era favoravel ás immunidades do proprietario.

Certo homem, sendo de noite mordido por um cão, foi em perseguição d'elle até chegar á quinta do dono. N'outro dia o filho d'aquelle homem veio á quinta e matou o cão; o dono do predio correu sobre elle, e prendeu-o em casa. Seguiu-se um processo em que o dono allegava a violação da sua propriedade.

Vê-se que o concelho hesitava sobre o direito applicavel, porque este consta de uma resposta por elle solicitada, provavelmente ao concelho de Santarem, e foi a seguinte: o homem, a quem o cão mordeu, não tem motivo para proceder contra aquelle que veio á quinta; mas este, porque matou o cão, deve satisfazer ao dono o que elle valia, e porque invadiu o predio, ha de pagar quinhentos soldos a seu dono, se este é cavalleiro e está no goso das prerogativas da classe; se é peão, o juiz resolverá a seu prudente arbitrio<sup>1</sup>.

Afóra os concelhos das tres fórmulas, de que temos tratado até aqui, importa aproveitar tambem o que se pôde colher ácerca do direito estabelecido n'alguns outros gremios municipaes.

Torres Novas teve foral em 1190, dado pelo rei e analogo ao segundo de Thomar, 1174, concedido pelo mestre dos Templarios. O direito consuetudinario foi-lhe communicado de Thomar, a pedido do alcaide, do *judex* e do concelho de Torres Novas<sup>2</sup>.

Igual em typo á segunda de Thomar são tambem as cartas de Ozezar, 1174, e Pombal, 1176, concedidas igualmente pelos Templarios: de Ourem, 1180, outorgada por D. Thereza, filha de D. Affonso I; de Arega, 1201, por D. Pedro Affonso, irmão de D. Sancho I; e a de Figueiró, 1204, que no principio diz ser dada por D. Pedro Affonso, e na confirmação de D. Affonso II é attribuida ao rei, seu pae. O direito privado que se trans-

ceber corregalho aquelle que sse *nom* tapou». «Estabelecudo he que cada huma (*sic*) tape a testeyra da sa herdade. E aquele que nom tapar seia constraniudo que a tape. *E aquel que a tapar* se rreçeber algum dano seialhi tehudo *aquel que a nom tapou*» (ibid., p. 270, n.º 92, p. 271, n.º 94).

«Estabelecudo he que se alguma carreyra publica he destruyda na testeyra dalguna herdade e o senhor da herdade a nom quer mandar tapar uaan pela herdade sem coomha nenhuna» (ibid., p. 271, n.º 93).

<sup>1</sup> «Do que nos mandastes dizer daquell que rroera o cam de noute e hyndo empos ell pello rasto ataa que chegou a huma quintaa. e que em outro dia o fillo daquell que rroera o cam ueera á quintaa daquell cujo era o cam e mataralhe o cam. e por esto o dono da quintaa dezia que lhe brytara ssa quintaa e que ueera sobre ell e que o emssarrara em na cassa. sabede que aquell que foy murdodo do cam non ha porque auer corregimento do que ueeo á quintaã. E porque matou o cam dê a ualya delle a sseu dono. E pello britamento da quintaa deue a pagar quinhentos soldos ao dono da quintaã sse he caualeiro e sse está em onrra de caualaria. e sse for pyam sseer a bemuyta do juyz» (Cost. de Beja, log. cit., p. 523, cost. ult.; p. 72, 5).

<sup>2</sup> «Gunsaluus menendi pretor de turribus nouis et Egas petri iudex una cum concilio eiusdem miserunt ad Tomar pro moribus quos in karta ista non tenebant» (Leg. et Cons., I, p. 480, col. 1.ª, no lim). E na carta do foral de Torres Novas, logo antes da sancção do rei, lê-se: «Ista omnia inuenimus scripta in carta de tomar: et multa alia ipsi faciunt que in carta non tenent: et sicut ipsi fecerint ea ita et nos faciemus» (ibid., p. 480).

creve nos Costumes de Torres Novas, deve pois approximar-se muito do que se observava n'esses outros concelhos, comquanto seja indubitavel que alguma divergencia havia de existir, ou pela variedade das circumstancias do logar e das relações senhoriaes, ou por diversas causas; prova-o o concelho de Torres Novas que, deixando de adoptar alguns costumes de Thomar, adverte que uns nunca se tinham alli introduzido, e outros referiam-se a casos em que era differente o direito que se applicava <sup>1</sup>.

No foral de Thomar e nos congeneres, e tambem nos Costumes de Torres Novas <sup>2</sup>, se algitem, defendendo a sua propriedade, espoliava o aggressor e chegava, até, a fazer-lhe ferimento, nada tinha de pagar por tal motivo; mas se era o aggressor que feria então o dono do predio, havia de satisfazer a este a reparação e ao senhorio da terra a multa.

Como vimos nos foraes moldados no d'Avila, tambem os que seguiram o de Thomar prohibiam expressamente a mudança arbitraria dos marcos que lindavam as propriedades, porém contra o facto estabeleciam apenas que se punisse conforme o foro da terra («sanet per forum terre»).

Isto indica a existencia de algum costume a tal respeito, mas o foral anterior de Thomar, 1162 tambem o não revela, e nem se quer trata d'esta especie. Em Torres Novas é que não havia sobre o caso nenhuma jurisprudencia tradicional; regulavam-se pelo direito geralmente observado <sup>3</sup>.

O ladrão ou pagava multa, ou soffria pena corporal, conforme o costume da terra <sup>4</sup>.

Contra quem prendia ladrão ou malfeitor não tinham direito a nenhuma reparação os parentes do preso <sup>5</sup>.

Quem de dia entrava furtivamente em vinha ou pomar <sup>6</sup> para comer, ou mettia besta em ferregial alheio, era multado em cinco soldos; mas levando d'ahi alguma coisa, pagava um morabitino. Se praticava o furto de noite, incorria na multa de sessenta soldos e na perda do fato que trouxesse vestido; ao roubado pertencia a metade de tudo isso. Não tendo com que satisfazer as penas pecuniarias, ficava pregado na porta durante um dia, e depois açoitavam-no <sup>7</sup>.

Os Costumes de Torres Novas, salvo algumas disposições relativas a damno causado por animaes, poucos preceitos contêm sobre attentados contra a propriedade, e estes mesmos já estavam no foral.

Nos concelhos que não pertencem a nenhuma das fórmulas a que nos temos referido, a punição corporal do furto, quando a estabelece a carta

<sup>1</sup> Cost. de Torres Novas, nos Ined., iv, p. 620, penult., 623, ult., 624, 3; Leg. et Cons., ii, p. 90, 8, p. 91, 8 e 11.

<sup>2</sup> Ibid., 621, 4; 90, 10.

<sup>3</sup> «Na clausula do foro em que diz que quem mudar marcos. Sobresto non ha costume mays aguardam sobresto o direito» (Ined., iv, 624, 3; Leg. et Cons., ii, 91, antepenultimo).

<sup>4</sup> «Siqui fecerint furtum petent sicut mos est terre vel condenetur» (Foral de Thomar, nas Leg. et Cons., i, p. 400, col. 1.<sup>a</sup>, para o fim). O mesmo preceito nos foraes analogos.

<sup>5</sup> «Quicumque vero latronem vel malefactorem inuenerit prenda eum secundum suum posse sine calupnia suorum parentum et homicidio» (ibid.).

<sup>6</sup> *Almoynia*, no texto latino; *almoinha*, na versão antiga. É a significação que nos parece ter aqui. Veja-se • Elucidario, no corpo do livro e no supplemento, vb. *Almuinha*.

<sup>7</sup> Foral de Thomar, log. cit., p. 401. Em Oezar ficava pregado durante tres dias, e no quarto açoitavam-no (ibid., p. 402). O castigo de pregar na porta usava-se, como vimos, semelhantemente em Santarem.

da instituição municipal, varia, não raro, nos accessorios, mas é sempre grave. Apontaremos alguns exemplos.

Em Penella, 1139, senhorio do rei, o ladrão pagava cinco soldos, e applicavam-lhe castigo corporal, que, parece, era o de açoites<sup>1</sup>.

O vizinho d'Arganil, 1175, senhorio particular, que encontrasse alguém a roubar-o, não pagava multa pelos ferimentos que lhe fizesse. Á terceira vez o ladrão era açoitado, rapado («tonsum») e posto fóra do territorio municipal<sup>2</sup>.

A rainha D. Dulce, mulher de D. Sancho I, dando foral a Mortagua em 1192, manda que o ladrão pague nove vezes o valor do furto, e que o seu corpo fique á mercê do senhor da terra<sup>3</sup>.

Mas de todos os foraes conhecidos um dos que mais se distinguem pela severidade do castigo imposto ao ladrão, é o da colonia estrangeira que se estabeleceu na Lourinhã em tempo de D. Affonso I. Quem commettia furto em horta, pomar ou vinha, além de pagar ao alcaide cinco soldos e ao roubado as noveas, era marcado na testa com um ferro em braza; se reincidia, marcavam-no de novo; e á terceira vez, enforcavam-no<sup>4</sup>.

Até D. Affonso IV não se encontram entre o direito commum senão duas leis especiaes contra o furto. Uma, de Affonso II ou do III, punia com açoites e mandava marcar com ferro os officiaes da Casa Real e os funcionarios fiscaes, que furtassem dinheiro ou outras coisas pertencentes ao rei, isto além da reparação do damno. Sendo fidalgo o criminoso, perdia o que tivesse do soberano e indemnizal-o-hia do prejuizo<sup>5</sup>.

Confirmam esta lei as Ordenações Affonsinas, mas quanto ás penas corporaes determinam que fiquem ao arbitrio do rei, «porque segundo a grandeza do erro, assy na quantidade, como no proposito, assy deve corresponder a pena<sup>6</sup>.»

A outra lei, de D. Diniz, 1288 ou 1289, é restricta a quem achar açores e outras aves de caçar, e não trate de as restituir aos donos. O culpado devia ser punido como de outro furto qualquer<sup>7</sup>.

Declarando esse acto legislativo, o Codigo de D. Affonso V estabeleceu regras geraes sobre a achada de coisas alheias; e a quem não procedesse de conformidade impoz a restituição do objecto achado e a entrega do dobro do que elle valesse<sup>8</sup>.

Sabemos tambem, por uma lei de 1264, que no numero dos casos em

<sup>1</sup> De latrone v solidos et percuciant illum ante et retro». Uma versão antiga diz assim: «Do ladrom çinquo ssoldos e feiramno deante e detras» (ibid., p. 375).

<sup>2</sup> Ibid., p. 403.

<sup>3</sup> «Do eis pro foro ut ille homo qui furtum fecerit pectet pro uno novem et corpus illius remaneat in potestate domini terre» (ibid., p. 482).

<sup>4</sup> «Siquis furtum fecerit in orto uel in almonia siue nocte siue de die uel in uinea pectet Pretori v solidos et domino perditu nouem duplas: et faciant ei signum in fronte cum ferro calido. Et si deprehensus fuerit alia uice faciant ei aliud signum et si tertia uice comprehensus fuerit suspendatur» (ibid., p. 448).

<sup>5</sup> Ibid., p. 176, referida a D. Aff. II; Ord. Aff., II, 42, a D. Aff. III.

<sup>6</sup> Ord. Aff., cit., § 2.

<sup>7</sup> Ibid., v, 54, 1 e 2, com a data de 1288 (era 1326). No Livro das leis e posturas, fol. 62 v.º, o premio, a que o achador tinha direito, differe algum tanto do que se lê nas Affonsinas. No Maço 10, n.º 7, de foraes antigos, fol. 70, a lei é da era de 1327, segundo já observou Ribeiro, Addit. á Synopse Chron., p. 26.

<sup>8</sup> Ord. Aff., v, 54, 4 e seguintes.

que não era admittida fiança, entrava o de furto quando o criminoso era encontrado em flagrante delicto, ou já estava publicamente conhecido como ladrão<sup>1</sup>. E por ultimo, achamos que era pratica do tribunal da côrte, parece que no tempo de D. Affonso III, entregar-se ao accusado de furto o objecto de cuja subtracção o culpavam, se elle dava caução que segurasse o direito do accusador<sup>2</sup>.

Uma lei, estabelecida por D. Affonso IV nas côrtes de Santarem de 1331, não só esclarece ácerca do direito que ficou então vigorando relativamente aos crimes de furto, senão que nos mostra o direito e o facto preexistentes.

Queixaram-se os povos n'essas côrtes de que, determinando o foro e costume antigo que pelo primeiro furto o ladrão pagasse nove vezes o valor do roubo, livrando-se assim de pena corporal, acontecia que os mordomos e os arrematantes dos rendimentos fiscaes avinham-se com os delinquentes recebendo d'elles muito menos e não ao pé da força, e deixavam-nos ir em liberdade sem pagarem ao lesado o dobro do furto.

Por isso mesmo que a pena do reincidente n'este crime não podia remir-se a dinheiro, o culpado tinha grande interesse em que os officiaes publicos lhe occultassem o delicto, para que, sendo achado n'outro furto, podesse allegar que era esse o primeiro que praticava.

Querendo remediar taes abusos, sem ir inteiramente de encontro aos foros populares, determinou então o soberano as seguintes disposições<sup>3</sup>: que a pena do primeiro furto, commettido por natural ou vizinho do concelho, fosse remivel pelo noveado, segundo o foral e o direito consuetudinario; mas perpetrado por quem não estivesse em tal caso, só lhe aproveitasse a remissão quando o furto não passasse de vinte libras, e excedendo esse valor, a pena seria de morte, sem admittirem remissão.

Para evitar os conluos e fraudes ordenou que as noveas não se dessem de renda, e que as cobrassem os almoxarifes; o seu pagamento de-

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, p. 214, pr.

<sup>2</sup> «Costume he en casa d'El Rey que se o ladrom en juizo pedir entrega de furto entreguemlho en tal guisa que o senhor nom perça sa cousa» (ibid., p. 236, n.º 68).

A supposição de pertencer este costume ao reinado de Affonso III resulta de que lh'o attribuem as chamadas Ordenações de D. Duarte. Quanto á interpretação que lhe damos parece-nos a unica admissivel; foi assim que o entendeu tambem Ribeiro, «Addit. á Synopse Chron.», p. 14, lei 19.

Nas *Leg. et Consuet.*, I, p. 332, doc. II, acha-se uma fórmula para intentar acção de furto, que o editor diz escripta em caracteres do seculo XIII. N'esta fórmula o auctor queixa-se ao juiz de que F. lhe furtou de sua casa uma somma, em dinheiro, prata e outros objectos, que excede bem trinta libras, e requer-lhe que mande pôr ferros no reu, que anda solto no castello sem grillhões e pôde fugir, do que resultará para o auctor a perda da sua fazenda. E comquanto diga que o reu o roubou, protesta que na accusação se limita a que lhe seja restituído o roubo, e não a extende á pena nem á vindicta: «Dominus iudex ego talis conqueror vobis de tali qui mihi furatus est de domo mea quandam sumam pecunie et argenti et alia que sumam xxx librarum bene excedunt ob quam causam vobis peto ut eum procuratis ponere in catenis taliter quod ego meum habere possim quare ipse ambulat solutus in castro sine compedibus et fugere potest et sic potero (?) meum amittere in hoc modo. Et quavis ego dicam quod ipse mihi furatus fuit bona mea predicta protestor coram isto tabelhione expresse quod per hoc non entendo ad penam nec ad uendictam sanguinis... Et constituo meos (?) procuratores... cum protestatione supradicta et facta de omnibus rebus et bonis meis que mihi per predictum fuerunt sublata et non se extendant ad alia nisi ad petendum et querendum illa bona mea supradicta que mihi per predictum furata fuerunt».

<sup>3</sup> «Pero porque os homees se querellariam per razom de taes foros, Tem El Rey por bem de o temperar per esta guisa».



via effectuar-se com as seguintes formalidades. O criminoso, sendo de baixa condição, seria levado ao pé da forca trazendo baraço na garganta e as mãos atadas atraz das costas; chegado ahí, pagaria logo todas as noveas, isto é, ao roubado o dobro do que valesse o furto, e ao senhor da terra sete vezes esse valor, aliás seria enforcado.

Se o reu pertencesse a classe mais elevada, conduzil-o-hiam ao tribunal do concelho sem baraço e sem lhe atarem as mãos, e ahí pagaria logo as noveas, quando não, soffreria a pena de morte<sup>1</sup>.

Foi confirmada esta lei no Codigo Affonsino, sem declaração nem aditamento<sup>2</sup>; e a ella se refere D. Affonso iv na de 1355, sobre o julgamento das injurias verbaes, ordenando que pelo primeiro furto, não passando de cinco libras e não sendo em igreja, ou furando casa ou roubando em caminho publico, os juizes das terras com os vereadores ou homens bons conheçam do feito, guardando o que determina a lei ácerca das noveas, sem recurso, nem pela justiça nem pelas partes<sup>3</sup>.

N'esse ponto a lei de 1355 tambem não teve alteração<sup>4</sup>; mas dada a hypothese, prevista na de 1331, em que, ainda pelo primeiro furto, o reu devia soffrer pena de morte, e isto podia acontecer, como vimos, não pagando elle logo o anoveado, é de si mesmo evidente que em tal caso havia de ter cabimento o recurso, e diversos textos implicita ou explicitamente o confirmam. Assim, o proprio acto de 1355, mencionando os crimes que obrigavam a justiça a appellar quando as partes o não queriam fazer, comprehende «o ladrom que faz furtos»<sup>5</sup>; uma lei de D. João i de 1421, estabelecendo quando devia ser preso o accusado, manda, entre outras coisas, que tratando-se de furto ou roubo a justiça recorra da sentença se as partes não appellarem<sup>6</sup>; finalmente, o Codigo Affonsino, declarando a lei de 1355, poz como regra geral que em todos os casos em que ás justiças cumpria prender o reu por querela jurada e tes-

<sup>1</sup> Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 1, fol. 2 v.º Acha-se tambem nas Ord. Aff., v, 65.

A lei, mandando que se faça ao pé da forca o pagamento do anoveado, diz— e ahí pague e entregue logo todas as noveas, e o dobro ao senhor da cousa e a *setena* ao senhorio.— Assim o dizem o transumpto da Torre do Tombo e as Ord. Affonsinas.

Mas o *e* parece-nos manifesto erro de copia, porque viria então o pagamento a ser, não de nove vezes o valor do furto, mas de muito mais, e, contra a disposição da mesma lei, a exceder aquelle que ella dispensava de se fazer ao pé da forca. São estas as palavras da lei: «Pero porque a pena *do corpo* nom deve seer tamanha, nem tam estranha no honrado como no vil, Tem ElRey por bem que quando tal erro acontecer a homem honrado, ou a seu filho ou neto, que lhe nom levem baraço na garganta, nem lhes atem as mãos, nem os levem ao pec da forca, mais em Concelho perante o Alquaide e Alvaziis e os outros todos *pague logo as noveas, como dito he*; e se o nom fezer, moira porem» (Ord. Aff., v, 65).

Em 14 de setembro de 1334 proferiu-se no julgado de Guimarães uma sentença, da qual consta o seguinte: Lourenço Rodrigues, cavalleiro, foi de noite a um casal habitado, pertencente ao mosteiro de Souto, arrombou as portas e tirou á força um alqueire de centeio. Chamado a juizo pelo prior do mosteiro, confessou que tirara o centeio por não achar cevada para vender. O juiz, vista a confissão do reu, mandou por sentença que pagasse ao prior o centeio em dobro, e ao rei o seu direito (Docs. ined. do mosteiro de Souto, publicados por Oliveira Guimarães, doc. 108, p. 113).

<sup>2</sup> Ord. Aff., v, 65, 2.

<sup>3</sup> Ibid., v, 59, 9.

<sup>4</sup> Ibid., § 12 e segs.

<sup>5</sup> Ibid., § 7.

<sup>6</sup> Ibid., v, 58, 14 e 15.

temunhas nomeadas (excepto versando a querela sobre ferimentos ou contusões feitos em rixa nova, e contentando-se com a sentença o accusador ou perdoando ao accusado), sempre os juizes deviam interpor appellação, abstendo-se de usar d'ella o auctor ou o reu, não só da sentença definitiva, mas tambem da interlocutoria cuja execução fosse irreparavel<sup>1</sup>.

Em todos os concelhos de organização mais completa, e ainda em alguns outros, existia, ou no foral ou nos costumes, a defesa de fazer apprehensão em bens de vizinho do gremio, e n'algumas terras até em bens dos homens de fóra, sem prévia queixa aos magistrados municipaes<sup>2</sup>.

Mas da pratica dos arrestos, feitos por auctoridade propria, dá testemunho uma lei de D. Affonso II que os declarou permittidos sómente contra o responsavel por divida ou fiança<sup>3</sup>. Talvez já no reinado de D. Affonso III, nem ainda em taes casos elles eram legalmente admittidos.

Existem, attribuidos, com maior ou menor probabilidade, a esse monarcha, tres estatutos, sem data, regulando por varios modos esta materia. Um prohibe que sem mandado ou consentimento do rei se apprehenda qualquer coisa, de que outrem tenha a posse, salvo chamando primeiro a juizo o possuidor; mas não estabeleceu sancção penal<sup>4</sup>. Outro

<sup>1</sup> Ibid., v, 59, 17.

<sup>2</sup> O foral de Trancoso, typo de Salamanca, estabelece: «Et qui homines de Trancoso pignoraverit, et in concilio non pecierit directo, quomodo pectet a senior de Trancoso LX solidos et duplet illa pignora a suo dono» (Leg. et Cons., I, p. 434). N'este e nós mais da mesma fórmula não se diz expressamente que a queixa preceda a apprehensão, salvo no da Guarda onde se lê: «Et qui hominem de Guarda pignoraverit et ante non petierit directum in concilio uestro, pectet ad palacium LX solidos, et duplet pignora illi cui acceperit» (ibid., p. 509).

Nos Costumes de Terena, communicados d'Evora, estatue-se: «Item mandamos e outorgamos que por todas as cousas dos vezinhos e dos de fóra parte que penhorem os andadores dos joizes e outre non» (ibid., II, p. 84, cost. 8).

Alguns dos foraes que seguem o de Santarem apresentam uma clausula equivalente a esta: «Adhuc mando ut maiordomi non pignorent ullum hominem de sanctaren donec uocent eum ad concilium coram pretore et aluazilibus. Adde adhuc amore uestro ut si aliquis pignoraverit sine meo maiordomo aut sine sigione suo aut sine portario pretoris pectet tantum pro quanto pignoraverit et non plus» (Foral de Santarem, na confirmação de D. Sancho I, ibid., I, p. 409, col. 1.<sup>a</sup> para o fim).

Contém a mesma clausula Almada, 1190, Alcobaça, 1210? Beja, 1254, Odemira, 1255, Monforte, 1257, Estremoz, 1258, Villa Viçosa, 1270, Evoramonte, 1271.

Os Costumes de Santarem dizem: «Todo uezino de santarem que for penhorado ante deue seer chamado e ante entregado que responda»: «Se me o mordomo penhora e soo Raygado non lhy deuo responder ata que seia entregado» (Ined., IV, p. 541, cost. 1, p. 543, 2; Leg. et Cons., II, 18, 1; 19, 2); Cost. d'Oriolla (Leg. et Cons., II, 36, 5; 42, 6); d'Alvito (ibid., 45, 1; 46, 4); de Beja (Ined., V, 469, 2 e 3; Leg. et Cons., II, 51, 1 e 2).

No foral de Thomar, 1174, e nos congeneres: «Domus alicuius non sigelletur nisi antea vocetur ad directum».

<sup>3</sup> «Parando mentes aa prol do rregno estabelecemos que nenhuum nom ouse a penhorar outro senom aquel que poder prouar que he seu deuidor ou fiador. E aquel al fezer seia peado en quinhentos soldos e correga o dano ao que o rreçebco» (Leg. et Cons., I, p. 172, n.º 15). As Ord. Alf., IV, 9, pr., declaram ser de Affonso IV esta lei.

<sup>4</sup> Ord. Alf., IV, 65, pr. e § 1. Não foi incluída entre as de D. Affonso III nas *Leg. et Cons.* O editor admite, ibid., p. 172, n.º 15, não só que esta lei seja uma revalidação por D. Affonso IV da lei segunda, que se incluiu nas Ord. Alf., IV, 9, 2 e 3 e lhe é ahí attribuída, mas tambem que esteja repetida com variantes no tit. 65.

A conjectura parece-nos assaz duvidosa, visto que entre essa lei segunda do

declara a penalidade em que incorre quem, por auctoridade propria, fizer apprehensão de coisa alheia, e não exceptua nenhuns casos que dirimam a responsabilidade senão aquelles em que o direito permite repellir a força pela força. A pena consiste em que o apprehensor perderá o direito que por ventura haja na coisa tomada, ou, se não tiver nenhum direito, a restituirá com outro tanto valor<sup>1</sup>. O terceiro, finalmente, regista ser costume no tribunal da côrte não se guardar uma disposição do direito romano, que, para hypotheses iguaes ás previstas no segundo dos estatutos que estamos citando, estabeleceu a mesma punição que esse estatuto prescreve<sup>2</sup>.

Já vimos que a lei attribuida a D. Affonso III nas Ordenações Affonsinas (IV, 65, pr. e § 1) não decretava a pena a que ficava sujeito o infractor; mas ao facto, que ella condemna, corresponde no Breviario d'Alarico<sup>3</sup> e no Codigo Visigothico<sup>4</sup> a mesma penalidade que para igual delicto determina o Codigo de Justiniano<sup>5</sup>. Todavia aquelle costume do tribunal da côrte que ha pouco referimos, diz que a lei do Codigo de Justiniano não estava em uso n'esse tribunal<sup>6</sup>; d'onde se segue que tambem o não estava a dos Hispano-romanos ou a dos Visigodos, que na substancia não differiam d'aquella.

Seria absurdo suppor que a transgressão da lei attribuida a D. Affonso III não envolvia repressão para o transgressor. Excluida a que lhe impunha o direito romano, não vemos outra senão a da lei de D. Affonso II.

Comparando entre si os dois ultimos dos referidos e emmaranhados

tit. 9, que as Ord. Alf. dizem ser de D. Affonso IV, e a lei do tit. 65, que se declara ahí pertencer a D. Affonso III, ha uma differença muito substancial nos textos conhecidos. A do tit. 9 manda que não se apprehenda por mandado ou consentimento do rei, ou de quem quer que seja, coisa alguma que outrem em seu poder tenha ou possua, salvo sendo elle primeiro citado e demandado em juizo. A do tit. 65 é accorde em geral com esse preceito, mas exceptua o caso ordenado ou consentido pelo rei.

Textualmente as duas leis dizem assim: «Mandaram, e estabeleceram os Conselheiros de ElRey, que nam filhem per seu mandado, ou consentimento, ou d'algum outro, de qualquer estado e condição que seja, cousa algũa, que outrem em seu poder tenha, ou possua, salvo sendo elle primeiro citado, e demandado em Juizo» (Ord. Alf., IV, 9, 3).

«Mandaram e estabeleceram os do Conselho d'ElRey com seu acordo, e auctoridade, que nom seja algum tão ousado, que sem Mandado d'ElRey, ou per seu consentimento filhe algũa cousa movel, ou raiz, de que outrem tenha a posse, salvo sendo primeiramente chamado a Juizo esse, que assi estiver em posse della» (ibid., IV, 65, 1). A esta lei segue-se logo, no mesmo tit. 65, uma de D. Diniz, sobre igual assumpto, datada da era de 1332 (anno de 1294), da qual ainda falaremos.

<sup>1</sup> «Estabelecido he que se algum filhar a outro por força e per sa auctoridade alguma cousa que tiver ou de que estiver em posse perca o direito que ouver em ella e se em ella direito nom ouver torne-lhe aquella cousa que lhe assy tomou com outro tanto do seu proprio salvo em aquelles casos em que o direito diz vim vi repelere licet. Que quer dizer: força per força se tolheo» (Leg. et Cons., I, p. 255 n.º 63).

<sup>2</sup> «Costume he en casa delRey que aquella constituçom do Codigo que diz «unde uy siquys in tantum» (Cod. Just., VIII, 4, 7) nom scia aguardada» (ibid., p. 328, n.º 223).

<sup>3</sup> Cod. Theod., IV, 20, 3, e Interpr.; semelhantemente, II, 26, e Interpr.

<sup>4</sup> VIII, 4, 2 e 5.

<sup>5</sup> VIII, 4, 7. A constituição em que esse direito está ahí sancionado é o resumo da que fôra incorporada no Breviario (Cod. Theod., IV, 20, 3).

<sup>6</sup> A transcripção das primeiras palavras da lei não deixa a menor duvida de que seja a esse Cod. que o costume se refere.

estatutos attribuidos a D. Affonso III, a conclusão, que nos parece mais provavel. é que pertencem a reinados differentes. Temos o primeiro por mais moderno, e ser já de D. Diniz de quem existem leis, com data conhecida, infligindo precisamente a punição que o outro nos diz não se guardar na curia do rei. O primeiro encontra-se tão sómente nas chamadas Ordenações de D. Duarte, entre os textos legaes que ellas referem ao reinado de D. Affonso III<sup>1</sup>; mas em dois logares do *Livro das leis e posturas*, compilação mais antiga do que aquella outra, acha-se uma lei de D. Diniz, datada da Guarda, 24 de agosto de 1282, que se occupa de diversos casos: venda dos bens dos devedores; pena em que incorre o que desapossa alguém por auctoridade propria; custas judiciaes; e finalmente, confirmação de uma lei, *feita pelo mui nobre Dom Affonso nosso padre*, relativa a procuradores<sup>2</sup>. No caso do esbulho diz, quasi pelas mesmas palavras, o que se lê no estatuto attribuido a D. Affonso III nas Ordenações de D. Duarte<sup>3</sup>.

Existe porém ainda o texto em latim da lei de D. Diniz, devendo portanto reputar-se mais authentic o do que a raducção que passou para o Livro das leis e posturas; no texto latino não apparece a disposição final; introduzida na versão, para resalvar o caso em que é licito repellir a força pela força<sup>4</sup>.

Houve depois outra provisão de D. Diniz, datada de Coimbra, 5 de janeiro de 1294, que versa exclusivamente sobre o esbulho; e esta desenvolve os mesmos preceitos, que já se encontram na lei de 1282 e no estabelecimento attribuido a D. Affonso III nas Ordenações de D. Duarte, e include a excepção, omittida em 1282, mas expressa n'aquelle estabelecimento, na qual o direito romano permite o desforço<sup>5</sup>.

O supposto acto legislativo de D. Affonso III é pois, a nosso ver, apenas uma referencia á lei de 1294, um apontamento lançado no trabalho preparatorio do Codigo que se promulgou na menoridade de D. Affonso V.

Quanto ao costume da casa do rei, esse deverá remontar áquelle rei-

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, nota preliminar, p. 254, e p. 255, n.º 63.

<sup>2</sup> Livro das leis e posturas, na Torre do Tombo, fol. 38, e mais completa a fol. 59.

<sup>3</sup> «Item stabelecemos que se algum filhar per sa auctoridade algũa cousa a aquel que a tem en sa posse perca o direito que en ella ha e se en ella direito nom ha entreguelhe o que lhe filhou e paguelhe outro tanto quanto lhe filhou per sa auctoridade salvo en aquel caso en que diz o direito força per força se tolhe» (Liv. das leis e posturas, fol. 59). No trecho de fol. 38 ha algumas variantes sem importancia, e conclue d'esta maneira — «salvante aquel caso en que he dito Vim vi repellere licet».

<sup>4</sup> O trecho da lei, na parte a que nos referimos, é este: «Item si quis temeritate propria occupaverit rem ab alio possessam, amittat ius, si quod in ipsa habet; et si ius in ea non habet, correcto quod fecit solvat injuriam passo tantum de suo, quantum temeritate propria occupaverit» (Maço 6 de foraes antigos, n.º 4, fol. 70). A lei está publicada nos Ined. de Hist. Port., v, p. 454.

<sup>5</sup> Dig., XLIII, 16, 1, § 27, 3, § 9; Cod. Just., VIII, 4, 1. A lei de 1294 diz: «se algum per sua força esbulhar outro de sua casa, ou herdade, ou d'outra possissom, de que esté em posse, nom seendo ante chamado, nem ouvido com seu direito como o direito quer, que o forçador perca o direito, que ha na cousa forçada que esbulhou, e o esbulhado seja logo tornado aa posse da cousa de que o esbulhãrom; e se o forçador nom ouver direito na cousa, em que fez a força, componha-a ao outro com outro tanto do seu, quanto val a cousa que esbulhou: salvo no caso, honde per direito he outorgado que se possa cometer força, assi como se homem fosse forçado d'algũa cousa, e elle a quizesse logo per força cobrar, ca o poderã bem per direito fazer sem embargo desta Lei» (Ord. Aff., IV, 63, 3).

nado, porque não é de presumir a continuação da sua observancia depois da lei de 1282 que determinava o contrario<sup>1</sup>.

No Codigo de D. Affonso v aproveitou-se, em relação ás penhoras e ao esbulho propriamente dito, uma parte do direito estabelecido até D. Diniz, porém com declarações.

Quanto á penhora ficou assente que nenhum credor, ainda que já tivesse sentença contra o devedor, podesse effectuar o arresto por auctoridade propria, porquanto era esse um acto da exclusiva competencia dos porteiros regios ou municipaes, precedendo mandado dos juizes, salvo no caso especial em que a lei lhes permittia fazer penhora por mandado da parte, como era o caso do aluguer das casas. E ainda que existisse contracto entre devedor e credor auctorizando este a apprehender por si mesmo os bens d'aquelle na falta de pagamento, não surtiria effecto a

<sup>1</sup> Uma lei de D. João I, incluída sem data nas Ord. Aff., v, 27, 10 a 13 (mas deve ser anterior a 21 d'agosto de 1415, porque o soberano ainda não tem ahí o titulo de senhor de Ceuta), diz: «os Reys nossos antecessores nos Foraes, que derom aas Cidades e Villas dos nossos Regnos, quando os derom a povoradores... mandarom nos ditos Foraes que qualquer que fizesse força a outro que logo lhe fosse alçada, e que esses forçadores pagassem sessenta soldos daquella moeda que entom corria. E porque continuadamente os forçadores som sempre mais poderosos que os forçados, e avia mester Official poderoso pera alçar essas forças e fazer entregar essas cousas forçadas; e porque cõmunalmente os Alquaides dos lugares som pola maior parte mais poderosos que os outros Officiaes dos Concelhos: Porem foy mandado per nossos antecessores que os Alquaides per mandado dos Juizes alçassem essas forças, e fizessem entregar aos forçados as cousas que lhes forçassem. E por serem os Alquaides mais diligentes a alçar essas forças e entregar as cousas forçadas, mandarom que polo trabalho, que os Alquaides tomarem em fazer as ditas entregas, levassem dos ditos forçadores os ditos sessenta soldos pera sy». D. João, em consequencia da mudança que fizera da moeda, determina que por cada uma libra paguem quinze; e as Ord. Affonsinas (ibid., § 14 e 15) confirmaram a lei, declarando porém que não deixava por isso de continuar em vigor a pena que era imposta por D. Diniz aos forçadores na lei de 1294.

Já em 1283 ha exemplo de ser o alcaide quem ia, por mandado do juiz, restituir á posse o esbulhado, como se vê do seguinte documento. «Conoscam todos quantos este Estormento virem e ouirem que na Era m.<sup>a</sup> ccc.<sup>a</sup> xxi.<sup>a</sup> xxiii.<sup>o</sup> dias andados do Mes de abril en presença de mim Martim martinz publico Taballion de Torres nouas e das testemunas que adeante sou escritas ffrey Domingos Tesoreyro dal Cobaça disse en o Conçelho per ante Domingos periz Juiz da dita villa que o abade que o mandava a elles sobre força que lys fazia joham abbadyno en hua almuna que lora de Steuam periz nouamente onde pedia a o dito juiz que ly alcasse (*sic*) esta força de joham abadyno (*sic*) ca certo era per huum estormento que a meya da almuna era dalcobaça e que estaua en posse de ella per ano e dia e pedia ao Juiz que o entregasse e o metesse na posse alcobaça (*sic*) asy como ante estaua. e o dito juiz disse irmaoom eu non soom teyudo de meter o almuneyro dal Cobaça na sa almuna nem no cauom na sa vina nem o Laurador no seu Casal e eu ia dixera a o alcaide que ly alcasse (*sic*) força e Joham martinz alcaide dixeu despois que metera Nuno garçia en posse da almuna e ca defendera que joham abadino (*sic*) nem outrem ly non fizesse en ela força. feyto o estormento na Era e no dia de susso dito, os que forom presentes Egas Lourenço Priol de santa Maria de porto de Moos Ruy gonsaluit almyni Steuam ougel Pay martinz Gonsaluo roderigit clerigos Joham esteuaz Affonso nuniz caualeyros e outros muytos. e eu Taballion de susso dito a rogo do dito ffrey Domingos en todas estas coussas de susso ditas presente foy (*sic*) e este Estormento com mlia maoo propria escreui e en elle meu signal pugy que tal e» (é) (Torre do Tombo, Collec. especial, caixa 86).

Não como acto legislativo ou registo de direito consuetudinario, mas simplesmente como apontamento de doutrina que se deduzia da legislação romana, parece-nos dever considerar-se o seguinte trecho, que se lê, no Livro das leis e posturas, fol. 110 v.<sup>o</sup>, entre duas leis de D. Affonso IV acerca da revindicta: «Dereito



clausula senão quando se podesse realizar sem contradicção de ninguem, e sem que viesse a resultar alguma contenda<sup>1</sup>.

A respeito do esbulho declarou-se que sendo a força commettida pelo dono da coisa, e havendo elle perdido por tal motivo o direito que n'ella tinha, era para o possuidor esbulhado que esse direito revertia; se o dominio não pertencia ao forçador, devia este satisfazer ao desapossado o valor da coisa; mas em qualquer dos casos quem fizesse a força pagaria todas as perdas e damnos, que por causa d'ella tivesse causado.

Quando se adquiria por compra, troca, doação ou outro titulo semelhante, e o contracto dava auctorização para tomar a posse, por declaração, n'elle exarada, de que a demittia de si quem a tinha, podia o adquirente tomal-a por sua auctoridade, e o tabellião lavrar instrumento do acto; porém se o titulo que lhe apresentavam não conferia tal poder, o tabellião devia aguardar mandado judicial, salvo se a transmissão constava de testamento, codicillo ou carta de aforamento.

Finalmente, manteve-se o direito de repellir a força pela força nos casos em que a lei de 1294 o admittia; e relativamente ao prazo em que o desforço era legitimo, ficou ao prudente arbitrio do julgador a intelligencia da palavra *logo* de que se servia, porquanto diversas circumstancias podiam influir na sua justa interpretação<sup>2</sup>.

Remonta a D. Affonso III a primeira lei conhecida, que trata de abreviar os feitos de força nova. Então foi estabelecido que o citado por essa causa, sendo-o antes de anno e dia desde que fizera a força, devia logo responder ao que fosse allegado contra elle; e era apenas no caso em que o reu quizesse recusar o juiz, ou em que se lhe pedisse mais do que constava da citação, que o auctor não podia oppor-se a que se concedesse prazo para a defesa<sup>3</sup>. Mas se a opposição não era apresentada

he se eu pesñu (*sic*) algñã cousa tam bẽ corporal come nom corporal come seruidõẽ ou outra cousa e me alguẽ entra en ela eu a poso cobrar per m̃ tanto que o sey ca rretyue en mi a possisom ciuyl per uoontade e se der querela a Justiça de fforça que me ffezerom logo perco a possisom çiuyl que ante rretiinha per uoontade. Onde se depoyes da querela quiser per mi cobrar a posse ffaria fforça de derecho ca conuẽ que atenda a ssentença e o juyzo per que a quis rrecobrar».

Com a doutrina d'esse trecho, a que não achamos referencia nas Ord. Aff., confere em parte a de outro que no Livro de leis e posturas se regista como costume e está publicado nas Leg. et Cons., I, p. 280, n.º 125, attribuindo-se ahi ao reinado de D. Affonso III, e nos Addit. à Synopse Chron. ao de D. Diniz (p. 45, lei ultima sem data). Tambem este não apparece nas Ord. Aff. Diz assim: «Costume he que se alguem metem (*algum meter*, na variante) en posse dalguum erdamento en logo de rreuelia e aquel cuio for o erdamento se mete en el ante que purgue a rreuelia que o juyz ou juyzes o deuem a tirar do dito herdamento e tornar aa posse o que o tiinha en logo de rreuelia. E entom o senhor do dito herdamento pero queira purgar nom auerá já logo de purgar por que el ffez o que nom deuia de ffazer. E perdeu o derecho que auia e poderia auer derecho de purgar porque se foy en el meter per sa outoridade».

Semelhantemente lê-se n'outro trecho, referido igualmente ao reinado de D. Affonso III nas Leg. et Cons., I, p. 272, n.º 98, e tambem nos Addit. à Synopse Chron., p. 45, n.º 26: «Outrossy se for metuda em juizo alguma coussa quer seia mouyl quer nom e aquel que a demandar a filhar ou enalhear pera tolher a teença aaquelle que a demanda ante que a aueença per iuizo como deue hos aluaziis lha deuem a ffazer entregar ao que a tiia».

<sup>1</sup> Ord. Aff., IV, 9, 4 a 6.

<sup>2</sup> Ibid., IV, 65, 4 a 9.

<sup>3</sup> Por um costume que se presume do mesmo reinado, o prazo para responder

na instancia onde começara o pleito, já o não podia ser na instancia superior<sup>1</sup>.

Até D. Affonso iv não sabemos que se tornasse a legislar a tal respeito. O estatuto citado não parece excluir inteiramente a appellação, porquanto presuppõe, como vimos, que o feito corra em segunda instancia; comtudo, se assim é, ha de reconhecer-se que depois d'elle, mas anteriormente ao diploma de que vamos falar, e que auctorizou o recurso, existiu algum acto legislativo que ordenou a sua negação. Por lei publicada em Santarem a 6 de junho de 1345, determinou D. Affonso iv, «querendo proueer aos sbulhados e tolher os enganos e malicias dos sbulhadores»: que nos feitos das forças não se guardasse figura de juizo, mas simplesmente, sem delonga e sem arrazoados, se julgassem as demandas de modo que o auctor não tivesse a dar libellos com aquellas formalidades, que o direito requeria nas causas em que se devia guardar ordem de juizo: para o conhecimento judicial das forças não houvesse as ferias estabelecidas para os homens colherem as suas novidades agricolas: os juizes abreviassem quanto podessem as dilações; e assim, comquanto muitas nos outros pleitos se devessem conceder, n'estes das forças dessem uma só e fosse peremptoria: não admittissem clamores dos litigantes ou dos advogados, e interrogassem as partes em qualquer estado do processo sempre que tivessem por conveniente ouvil-as: que podessem proferrir a sentença sentados ou de pé, e fosse valiosa ainda que não a precedesse citação da parte para a ouvir, nem conclusão dos autos: sendo verbal a petição do auctor ao juiz, devia logo o escrivão reduzil-a a escripto: o reu contestaria ahi mesmo, porque o legislador entendia que d'esta maneira seriam mais abreviadas as demandas; no que elle negasse, receberia o juiz a sua prova até o termo que entendesse razoavel, e bem assim lhe receberia as excepções que fossem legaes.

«Como quer que seja», diz ainda Affonso iv, «que em estes feitos nom seja recebuda a apellaçom»<sup>2</sup>, elle agora determina o contrario, porque tal regra podia tornar-se mais damnosa ao esbulhado, em consequencia de não serem todos os juizes tão entendidos que julguem estas demandas conforme o direito, ou por influir nas suas sentenças o poder dos forçadores.

Auctoriza portanto a appellação, mas sómente das sentenças definitivas, salvo nos casos em que, por uma lei anterior, elle permittira que se appellasse tambem das interlocutorias<sup>3</sup>.

Se por negligencia do juiz, ou ignorancia das partes, não fosse feita a contestação, o processo não deixaria de ter validade sendo a verdade tão sabida que o juiz podesse dar a sentença.

Todas estas disposições deviam applicar-se unicamente aos casos em que só era demandada a posse; sendo requerida a pena a que os forçadores estavam sujeitos, havia de observar-se a ordem de juizo<sup>4</sup>.

era de nove dias ou de tres, conforme a demanda versava sobre bens de raiz ou moveis (Leg. et Cons., i, p. 301, n.º 193).

<sup>1</sup> Costume tambem attribuido ao reinado de D. Aff. iii, *ibid.*, p. 301, n.º 195. As Ord. Aff., v, 69, transcrevem-no, com poucas variantes, chamando-lhe, porém, lei de D. Aff. iii; e no livro iii, tit. 52, referem-se a uma lei feita por D. Aff. iii, da qual expõem a substancia, que é a mesma que se contém no costume.

<sup>2</sup> Nas Ord. Aff., iii, 53, 7, e v, 86, 7, a lei diz: «E como quer que *escripto seja* que em estes feitos nom seja recebuda Apellaçom».

<sup>3</sup> Era quando tinham força de definitivas (Ord. Aff., iii, 72, 2 a 7). A referida lei não tem data.

<sup>4</sup> Livro das leis e posturas, fol. 155, com a data da publicação em Santarem,

Foi confirmada a lei de D. Affonso III pelas Ordenações Affonsinas com varias declarações. N'uma parte (III, 52, 2) estabelecem que se o citado por força nova requerer prazo para recusar o juiz, deve logo oppor a excepção dizendo o fundamento da recusa, aliás não se lhe dava mais prazo para o fazer. N'outra parte (V, 69, 2 a 4) determinam que se o reu não responder, logo na primeira audiencia, à petição contra elle offerecida, confessando ou negando, o juiz havel-a-ha immediatamente por negada dando logar à prova do auctor, e o reu perderá todo o direito de impugnar a petição. Declaram tambem, depois de se terem referido summariamente às disposições da lei de Affonso IV, que n'estes feitos, de conformidade com o uso antigo e geral, o forçador responderá perante o juiz secular ainda que seja clérigo de ordens sacras ou beneficiado. A lei de D. Affonso IV foi confirmada sem nenhuma alteração<sup>1</sup>.

Não cabe no plano d'este trabalho o desenvolvimento de todo o systema legal, em que assentava a materia do presente capitulo. Expozemos as noções do direito nacional que nos pareceram mais essenciaes; e para ultrapassar estes limites teriamos de entrar demasiadamente nos do direito romano, a que, pelo seu predominio no portuguez, se recorria com frequencia nas questões sobre propriedade, bem como sobre todas em que se tratava das relações de direito privado.

#### TITULO IV

**Estado das classes populares em relação à posse da terra,  
na monarchia dos Visigodos e até a fundação  
da monarchia portugueza.**

#### CAPITULO I

### Imperio visigothico

#### SECÇÃO I

### Direito de origem romana

No Baixo-Imperio os arrendamentos temporarios do direito classico permaneceram ainda em uso quando os perpetuos se tinham já tornado frequentes, pelo menos quanto aos bens dos imperadores; mas no segundo e terceiro seculos a locação perpetua e hereditaria é já a fórma ordinaria, pela qual as cidades dão as suas terras a cultivar. A emphyteuse é uma pratica do direito grego, e d'este a tomaram os Romanos. O *jus perpetuum*; o *jus privatum salvo canone*; o *jus emphyteuticum*; o *jus privatum dempto canone*. A emphyteuse e o *jus perpetuum* vieram a confundir-se n'uma fórma unica. A emphyteuse na Grecia. Natureza juridica do *jus emphyteuticum*. fixada pelo imperador Zeno, considerado já então de direito commum este contracto. Desenvolvimento da emphyteuse no seculo IV; a sua pratica entre particulares parece duvidoso que não seja anterior ao seculo V. Constituição de Justiniano sobre os direitos do senhorio; antiguidade das praticas que esta lei veio regularizar. A emphyteuse ecclesiastica. A emphyteuse entre os particulares.

Vamos agora examinar, no modo por que estava constituida em Portugal a propriedade, a parte que, sob esse aspecto, cabia ao colono de condição livre, quer nas terras sem organização municipal, quer nos gremios que se regiam municipalmente, isto é, como existia o direito de pro-

no alpendre de S. Francisco, a 6 de junho da era de 1383; Ord. Aff., III, 53, e V, 36, sem nenhuma data, e com algumas variantes.

<sup>1</sup> Ord. Aff., III, 53, 10; V, 36, 10.

priedade para esses colonos, e por quaes contractos cultivavam elles a terra alheia.

Mas os traços profundos que a muitos respeitos, e designadamente a respeito da propriedade, deixou impressos na Peninsula a administração romana, recommendam que principiemos o nosso estudo procurando conhecer qual era, no tempo em que se fundou a monarchia visigothica, o regimen que usavam os Romanos do Baixo-Imperio quando davam a colonos livres a exploração agricola das terras do Estado, dos municipios ou dos particulares. Teremos algumas vezes de nos contentar com probabilidades, porque a obscuridade do assumpto é grande, e divergem as opiniões professadas por auctorizados escriptores que o trataram<sup>1</sup>.

Posto que no direito do Baixo-Imperio, diz Beaudouin, as locações

<sup>1</sup> No exame dos problemas que envolve este estudo serve-nos de guia principalmente o trabalho de Beaudouin «Les grands domaines dans l'empire romain d'après des travaux récents». Foi publicado na «Nouvelle Revue Historique de droit français et étranger», 1897, n.º 5 e 6, 1898, n.º 1, 2, 3, 5 e 6.

Para exemplo da divergencia de opiniões, a que alludimos no texto, apresentamos os seguintes extractos.

As cidades, e em geral as *universitates*, escreve Accarias, não podendo explorar por si mesmas os bens de raiz, nem exercer sobre elles fiscalização tão exacta como o fariam os particulares, não tardaram a acostumar-se a dal-os de arrendamento, sob condição de que o rendeiro ou seus herdeiros conservariam a posse em quanto pagassem regularmente o preço da locação (*vectigal*). Os bens assim arrendados chamavam-se *agri vectigales*; e porque, pela sua perpetuidade, o direito do rendeiro se assemelhava ao do proprietario, facilmente veio elle a ser considerado um direito real. A mesma fôrma de exploração se applicou aos bens comprehendidos no dominio privado do povo, e aos *fundi patrimoniales* dos imperadores. Depois, os proprios particulares a adoptaram, principalmente, de certo, os maiores proprietarios; entre particulares o contracto chamava-se *emphyteuse*.

Entende Accarias que os textos revelam a existencia da *emphyteuse* entre particulares desde o fim do periodo classico, e cita Dig., xxvii, 9, 3, § 4, e Cod. Just., v, 71, 13 («Précis de droit romain», 1, 4ª éd., 1886, p. 726 e 727, n.º 283 bis). Entende tambem que a questão relativa á natureza do contracto, já ventilada por Gaio (Instit., iii, 145) e por seus contemporaneos, é ainda a mesma que se prolongou quasi até o fim do seculo v, e que o imperador Zeno resolveu (ibid., ii, 3ª éd., 1882, p. 498, n.º 618).

Beaudouin (log. cit., 1898, p. 555 e nota 1 de p. 556) observa, quanto ao texto do Digesto, que o nome da *emphyteuse* está ali em grego, e portanto é como instituição grega que ella ali apparece; tambem o texto não mostra nem deixa suppor quem fez a concessão, e se o pupillo, de quem fala, a recebeu de particular ou de pessoa moral.

Lenel («Essai de reconstitution de l'Edit Perpétuel», trad. franc., 1901-1903, 1, p. 213) diz que talvez esse texto se refira já a terras pertencentes ao imperador.

Quanto á citação do Codigo, julga Beaudouin ser quasi certo que as palavras *vel emphyteuticum* são interpoladas. A p. 346, nota 2, do seu trabalho (1898) já Beaudouin tinha demonstrado a existencia de uma interpolação semelhante, comparando no Cod. Just., i, 33, a constituição 2 (nas edições do Cod. Just. anteriores á de Krueger é 1, 34, 1) com o texto mais completo da mesma constituição no Cod. Theod., i, 11, 1. Wiart («Le régime des terres du lisc au Bas-Empire et Essai sur la precaria», 1894, p. 47) tambem havia notado esta interpolação.

Ouçamos agora Garsonnet.

A locação perpetua ou a longo prazo não decêe de importancia no Baixo-Imperio, antes é o modo mais vulgar pelo qual se exploram as propriedades imperiaes, cujas diversas distincções mal se percebem no meio da phraseologia da epocha e da confusão, facil á omnipotencia imperial, dos bens do Estado com os do dominio privado do imperador.

Pela fôrma da sua administração e por isenção de certos encargos, esses bens distinguem-se dos predios particulares; uns são dados de arrendamento seguindo-se os antigos processos, a outros torna-os productivos o *jus privatum salvo ca-*

perpetuas, pelo menos quanto aos bens dos imperadores, tenham adquirido uma importancia muito consideravel, é certo que, n'esse mesmo periodo, não se deixou de usar tambem do arrendamento temporario, da *locatio conductio* do direito romano classico. Em relação aos predios dos

*none*, o *jus perpetuum*, a emphyteuse e o colonato (Hist. des locations perpétuelles et des baux à longue durée, 1879, p. 147 a 149).

Os bens *empti privato jure salvo canone* são, muito provavelmente, aquelles de que o fisco alienava a sua plena propriedade transmittindo-a aos particulares; parte do preço consistia sempre n'uma renda perpetua, que era satisfeita periodicamente. Esta definição não a dá nenhum texto formal, mas parece resultar de uma lei de 439 que prohibe a alienação dos bens proprios da coroa *dempto canone*, isto é, por um preço fixo, sem estipulação de renda.

Pelo *jus privatum salvo canone* os bens constituem propriedade do adquirente; entre este contracto e o das locações perpetuas não ha semelhança senão na natureza do preço da aquisição, estabelecido em prestações periodicas e cujo pagamento regular é a condição da sua firmeza (ibid., p. 149 e 150).

O *jus perpetuum* ou *perpetuarium* aproxima-se mais da locação perpetua: os bens continuam no dominio imperial; é só quanto ao usufructo que elles passam ao *perpetuarius conductor* e a seus successores por titulo universal ou particular. No caso de alienação, o *perpetuarius* ficava devedor pessoal do canon. Garsonnet affirma que a alienação dava logar ao *laudemium*, mas não cita nenhum texto.

Esse usufructo hereditario, alienavel e irrevogavel, é todavia mal garantido de facto, porque vê-se intervir muitas vezes o imperador em defesa do *perpetuarius* contra os agentes fiscaes, que o querem expulsar arbitrariamente.

Nos textos posteriores a Constantino já se não encontra o *jus perpetuarium*.

Beaudouin, loc. cit., 1898, p. 346, nota 1, cita a Novella 26 (na ed. de Meyer é 27) de Valentiniano III (449), que em dois logares (pr. e § 4) distingue ainda o *jus perpetuum* e o *jus emphyteuticum*.

D'ahi em deante (continúa Garsonnet) confunde-se (o *jus perpetuarium*) com a emphyteuse, da qual até então se distinguira, pois tinha esta ordinariamente por objecto as terras desertas e por fim um melhoramento futuro, mais do que proveito immediato. Por tal motivo o emphyteuta gosava de um privilegio que não se concedia ao *perpetuarius*, a isenção do canon durante os tres primeiros annos do usufructo em que despendia mas não ganhava nada (ibid., p. 150 e 151).

O nome da emphyteuse, a sua existencia na Grecia e nas provincias e colonias gregas tornam quasi certa a origem hellenica d'este contracto, que só muito tarde entrou no direito romano; mas o uso das palavras *ager vectigalis* e *ager emphyteuticus* como termos synonymos, e a adaptação litteral á emphyteuse, nas Institutas de Justiniano (III, 24, § 3), de uma passagem de Gaio relativa ao *jus in agro vectigali* (Gaii Institut., III, 145), provam que as terras emphyteuticas succederam aos *agri vectigales*.

A constituição do imperador Zeno fixou o caracter juridico da emphyteuse, pondo cobro a uma controversia a que já tinham dado occasião os *agri vectigales* (ibid., p. 153 a 155).

O *jus in agro vectigali*, estabelecido para sempre ou por longo prazo, era a fôrma ordinaria de explorar os bens das cidades. A esta fôrma succederam a emphyteuse, com as suas analogas, e o colonato.

Sob os imperadores pagãos, os templos dos deuses, e os collegios de padres e de vestaes, estavam na mesma situação legal que as cidades. Os imperadores christãos apropriaram á Igreja esses bens, augmentados com uma parte dos municipaes que foram consignados ás despesas do culto, e com as liberalidades que á Igreja foi licito receber depois de 321. Eram administrados como os do fisco e os das cidades, e, como elles, dados de arrendamento perpetuo ou a longo prazo.

Justiniano instituiu em favor da Igreja uma emphyteuse especial: era concessão vitalicia ou, quando menos, por muito tempo, mas não perpetua, gratuita ou obrigada a diminuta prestação, com a clausula essencial de que no fim do contracto o predio reverteria á concedente com outro de valor pelo menos igual, que lhe doaria o emphyteuta. Por não apparecer quem accettesse condições tão rigorosas, do que resultava ficarem incultas as terras da Igreja e arruinarem-se as suas casas, teve Justiniano de permittir, algum tempo depois, que os bens ecclesiasticos se podessem conceder para sempre sob as condições ordinarias da emphyteuse, mas o com-



particulares o facto é tão evidente que não precisa de demonstração; mas ainda a respeito dos imperiaes se pôde affirmar a sua existencia, porque os textos juridicos do Baixo-Imperio, falando d'esses predios, distinguem

misso applicar-se-hia quando a falta do pagamento do canon durasse dois annos, e não tres que era o prazo *commum* (*ibid.*, p. 174, 176 e 177).

Os auctores latinos que escreveram sobre as locações perpetuas, anteriormente á constituição de Zeno ácerca da *emphyteuse*, Gaio, por exemplo, no trecho dos seus *Commentarios* relativo aos *agri vectigales* (iii, 145), não dizem que os particulares usassem dar os seus predios de arrendamento a longo prazo; provavelmente a *emphyteuse* não tomou logar no direito privado senão no Baixo-Imperio, algum tempo antes da constituição de Zeno, que a regulamentou em termos geraes e sem fazer distincção das pessoas que intervinham no contracto, *inter utrasque contrahentium partes* (*ibid.*, p. 178).

A doutrina de Girard («*Manuel élémentaire de droit romain*», 2<sup>e</sup> éd., 1898) é esta.

Os bens, *agri vectigales*, que se davam de arrendamento perpetuo, eram os das pessoas moraes e designadamente os das cidades. Para os do Estado seguia-se habitualmente o regimen de os arrendar pela duração do lustro. Quanto ás locações a longo prazo entre particulares, entende Girard, mas não allega prova, que o direito classico as deixava sujeitas ao direito *commum* (*ibid.*, p. 313, 371, 377 e nota 3).

N'uma epocha mais recente apparece outro typo de arrendamento a longo prazo; é a *emphyteuse*, usada pelos imperadores á imitação de modclos hellenicos, talvez desde o tempo dos Severos, não para terrenos já desbravados, como os *agri vectigales*, mas para os incultos, os quaes se concediam por aquella fôrma, e por uma pequena prestação (*canon*), a lavradores que se encarregavam de os romper (*ibid.*, p. 377. Cita o mesmo trecho do Digesto (xxvii, 9, 3, § 4) com que pretende Acariar provar a existencia da *emphyteuse* entre particulares).

O uso da *emphyteuse* veio a ser adoptado tambem pelos particulares, como se vê pouco tempo antes de Justiniano em uma constituição de Zeno que, pondo termo, a respeito da *emphyteuse*, á questão outr'ora debatida quanto aos arrendamentos do *ager vectigalis*, decidiu que ella não era locação nem venda, mas um contracto especial em que a obrigação do canon subsistia inteiramente sem embargo da perda parcial da coisa aforada, e cessava quando a perda era total. Mas o *Cod. Theod.* não parece conhecer ainda este genero de contracto senão para os bens imperiaes, *fundi patrimoniales* (*ibid.*, p. 377, 378 e nota 1).

Justiniano, fundindo n'uma instituição unica o *jus in agro vectigali* e o *jus emphyteuticum*, deu-lhe preceitos novos; o direito do *emphyteuta* extingue-se por falta de pagamento do canon durante tres annos; se quer alienar, deve notificar o proprietario, e este pôde escolher entre o direito de preempção e o de exigir a taxa de dois por cento sobre o preço (*ibid.*, p. 378).

Segundo Cuq («*Les institutions juridiques des Romains*», 1891-1902, ii, p. 303 e 304, 828 a 831), os arrendamentos a longo prazo não parece terem sido applicados na epocha do direito classico aos bens dos particulares ou dos imperadores; mas as locações podiam renovar-se indefinidamente por tacita reconducção. N'algumas provincias, como a Africa proconsular e a Achaia, ha exemplos, desde o seculo ii, de clausulas analogas áquellas que mais tarde constituiram o contracto *emphyteutico*. Este resultou da necessidade de occorrer á ruina da agricultura, e especialmente de arrotear as terras incultas; deu-lhe origem a pratica, seguida nos primeiros seculos do Imperio pelos proprietarios de vastos terrenos, de auctorizarem, por costume e não por contracto, os seus colonos a occupar as terras maninhas para as romperem, exigindo d'elles, mas só para depois d'alguns annos, uma diminuta prestação, que pagavam em generos. A auctorização caducava se os colonos deixavam de cultivar a terra durante dois annos. Persistiu este uso ainda depois de existir a *emphyteuse*.

Desde Diocleciano os imperadores dão de renda as suas terras incultas a um capitalista, que por contracto se encarrega de as desmoitar. Este rendeiro ou *emphyteuta* paga uma prestação modica, da qual porém é isento durante os tres primeiros annos, e ás vezes só durante os dois; do direito que tem sobre o predio pôde dispor entre vivos, e d'esse direito não é licito privar-o senão por faltar ás obrigações contrahidas e ao pagamento dos impostos pelo espaço de dois annos, ou se não quizer annuir a augmento da renda. Mas não se podendo manter esta ultima disposição, que era nova, porquanto os *emphyteutas* preferiam largar as

a *conductio do jus perpetuum* e a locação *ad tempus* da locação *perpetuo jure*<sup>1</sup>.

Em direito e na pratica a *locatio conductio* é sempre um arrendamento a prazo certo, ordinariamente cinco annos; e isto mesmo se pôde dizer do arrendamento em direito privado, que não era senão a antiga locação censoria cujos preceitos os particulares applicavam entre si<sup>2</sup>. Algumas vezes, porém, e ainda anteriormente á epocha do Baixo-Imperio, o Estado e as cidades deram terras de arrendamento com muito maior duração, com o character, até, de verdadeiras locações perpetuas ou a prazo muito longo. Quanto aos bens do Estado, esses contractos com a particularidade de serem perpetuos, se realhente existiram, devem ter sido muito raros; mas quanto aos das cidades, são bem positivos e notorios os trechos de Gaio e de Paulo<sup>3</sup> mencionando terras municipaes, chamadas *agri vectigales*, que as cidades davam de renda com a clausula muito characteristica de que o concessionario e seus herdeiros, em quanto pagassem a renda, não poderiam ser desapossados. A questão, que parece ter principalmente offerecido duvida aos jurisconsultos, era se tal contracto, de que resultava um direito perpetuo e hereditario, constituia venda ou arrendamento; e a opinião geral veio a ser pelo arrendamento<sup>4</sup>.

Nos textos dos jurisconsultos do segundo e terceiro seculos, a locação perpetua e hereditaria apparece como um acto já usado com frequencia. Manifestamente é então essa a fórma ordinaria e regular pela qual, não sempre, mas muitas vezes, as cidades dão as suas terras a quem as toma com obrigação de pagar o *vectigal*; facto de grande importancia para estudar a historia e as origens dos contractos, que envolviam a concessão propetua e hereditaria do usufructo da terra, e que se tornaram predominantes na epocha do Baixo-Imperio. O *jus in agro vectigali* é incontestavelmente uma d'essas fórmas d'exploração agricola; e a sua semelhança com as locações hereditarias, usuaes na legislação d'aquella epocha,

terras, o imperador Valentiniano I desistiu da innovação em 364, e d'ahi resultou consolidar-se para o emphyteuta o seu direito, que se tornou perpetuo de facto até, pouco depois, o vir a ser legalmente pela fusão que, no curso do seculo IV, se operou entre a emphyteuse e o *jus vectigale*, havendo os imperadores incorporado no dominio da coroa os bens das cidades e dos templos. Por este acto os rendeiros do *ager vectigalis* converteram-se em rendeiros do Estado, e chamaram-lhes *perpetuarii* porque elles tinham um *jus perpetuum*.

Não tardou, porém, que lhes impozessem uma obrigação nova, a de melhorar a terra, e, onde o caso se podesse dar, a de a romper. Desde então não ha differença apreciavel entre o *jus in agro vectigali* e o *jus emphyteuticum*; ambos se confundem nos textos legislativos que remontam ao anno de 386. Mudada assim a condição juridica do emphyteuta, nasceu a duvida se o contracto, em que elle firmava o seu direito, era de venda ou de locação, e foi o imperador Zeno quem lhe deu solução final.

<sup>1</sup> Log. cit., 1898, p. 329 e 330.

<sup>2</sup> Ibid. p. 330, e 331, nota 1. Cinco annos era o prazo que as mais das vezes durava o lustro, e este constituia o periodo em que se renovava a eleição dos censores. Nas attribuições d'esta magistratura comprehendia-se a locação das terras do *ager publicus*, mas os censores não podiam estender a validade dos seus actos além do periodo fixado ao exercicio da sua jurisdicção. Á completa suppressão da magistratura nos fins do primeiro seculo do Imperio, sobreviveu a tradição dos cinco annos nos arrendamentos a prazo certo (Wart, já cit., p. 40; Moynsen, «Le droit public romain», trad. franc., iv, 1894, p. 5 a 20, 147 a 149, v, 1896, p. 408).

<sup>3</sup> Gaio, Institut., III, 145; Paulo, no Dig., VI, 3, 4.

<sup>4</sup> Gaio, log. cit.; Beaudouin, log. cit., 1898, p. 331, 332 e nota 1.

apresenta-se tão clara que os compiladores do tempo de Justiniano consideraram sempre absolutamente synonymos o arrendamento dos *agri vectigales* das cidades, de que nos falam os textos juridicos do segundo e terceiro seculos, e o arrendamento emphyteutico.

Este conceito dos compiladores resulta de varios textos, e designadamente da passagem das Institutas (III, 24, 3) que adaptou, quasi litteralmente, à emphyteuse o trecho de Gaio (III, 145) relativo ao *ager vectigalis*; mas era erroneo, porque aquelles dois modos de usufruir a terra distinguem-se por differenças características, e tão profundas que nem historicamente se pôde dizer com exacção que a emphyteuse proceda do *jus in agro vectigali*, procedencia que já se tem asseverado com fundamento na synonymia affirmada pelos textos de Justiniano.

No seguimento d'este estudo, continúa Beaudouin, veremos que a emphyteuse é essencialmente uma pratica do direito grego, e que d'elle a tomaram os Romanos; mas pôde ser que o costume de darem as cidades as suas terras de arrendamento perpetuo e hereditario haja influido para a apparição e desenvolvimento da emphyteuse, e para a sua introduccão no direito romano. Veremos igualmente que o *jus perpetuum*, muito usado tambem no Baixo-Imperio, não é na realidade senão, com outro nome, o *jus in agro vectigali*, que, transpondo os limites da sua applicação primitiva, restricta às terras das cidades, e continuando a ser a maneira de dar de arrendamento essas terras, se tornou tambem um modo muito vulgar de locação das terras imperiaes; e assim, ha rigorosa verdade em dizer que do *jus in agro vectigali* trouxe a sua origem e principio de desenvolvimento, se não a emphyteuse mesma, ao menos a pratica das locações perpetuas e hereditarias no direito do Baixo-Imperio<sup>1</sup>.

O que tambem terá concorrido para introduzir no direito e na pratica a noção dos arrendamentos perpetuos, é que os de cinco annos podiam renovar-se, e provavelmente a reconducção era facto trivial.

Em conclusão: pôde suppor-se que no antigo Imperio tenha havido arrendamentos perpetuos e hereditarios de terras imperiaes, mas apenas por excepção e rara. Para essas, bem como para as dos particulares, a regra, n'aquella epocha, é indubitavelmente o arrendamento quinquennal. No Baixo-Imperio a pratica contraria predomina em relação às terras dos imperadores; e quanto às dos particulares continúa a ser a regra a locação a prazo certo<sup>2</sup>.

Vejamos agora o que entende Beaudouin ácerca da natureza das concessões mais usuas no Baixo-Imperio, para exploração agricola das terras dos imperadores. O caracter geral d'esses actos é conferir aos concessionarios um direito perpetuo e hereditario; e são elles nos seculos IV e V o *jus perpetuum*, o *jus privatum salvo canone*, o *jus emphyteuticum*<sup>3</sup>.

O *jus perpetuum* era o direito de usufructo perpetuo, hereditario e alienavel, constituido sobre um predio mediante o pagamento de prestação annual (*pensio* ou *canon*). A emphyteuse reunia tambem essas condições, mas, na concepção mais antiga, o que a distinguia do *jus perpetuum*, e lhe dava uma feição particular, era o encargo de melhorar a

<sup>1</sup> Beaudouin, log. cit., p. 334, 335 e notas 1 e 2, 336 e nota 2, 343 a 345.

<sup>2</sup> Ibid. p. 340.

<sup>3</sup> Ibid. p. 315, 341, 345 e 346.

terra, de a fertilizar, litteralmente de *plantar*; pelo contrario, o *jus perpetuum* presuppunha ordinariamente um predio já arroteado<sup>1</sup>.

N'outro caso estava o *jus privatum salvo canone*. Este transmittia o direito de propriedade, cabendo-lhe portanto o de emancipar os escravos pertencentes ao predio, o que não podia fazer o *perpetuarius* nem o emphyteuta; todavia como o adquirente ficava obrigado a uma determinada renda annual e perpetua (*canon*), a transacção, que em direito era venda, tinha de facto o character de arrendamento.

A esse *jus privatum* oppõem ás vezes as constituições dos imperadores o *jus privatum dempto canone*, que é a alienação pura e simples do dominio imperial.

O *jus privatum salvo canone* recahia geralmente sobre os *fundi patrimoniales* dos imperadores; sobre os *fundi rei privatae*, ou sobre bens de particulares, declara Beaudouin não conhecer nenhum texto que mostre positivamente constituido esse direito<sup>2</sup>, accrescenta porém, quanto aos de particulares, que de certo nenhuma regra de direito se oppõe a que o proprietario venda a sua terra a troco de uma renda perpetua que se lhe paga á maneira de preço, mas tal clausula não parece ter sido frequente, e em todo o caso não deu origem, nem na pratica, nem na theoria juridica, a instituição regular<sup>3</sup>.

A opinião geral dos escriptores é que o preço da venda consistia não só no encargo do canon perpetuo, mas tambem n'uma certa quantia que o comprador devia satisfazer de prompto. Póde esta interpretação deduzir-se dos textos com probabilidade, porém não muito claramente<sup>4</sup>.

O *jus privatum salvo canone* offerece indubitavel analogia com o censo reservativo do antigo direito portuguez.

Eram os *fundi rei privatae* o objecto principal do *jus perpetuum*, mas os textos applicam-no igualmente aos *fundi patrimoniales* e ás terras das cidades; para estas é elle incontestavelmente no Baixo-Imperio a fôrma ordinaria de as dar de renda: em relação aos bens dos particulares não ha exemplo do seu uso<sup>5</sup>.

Nas constituições do quarto seculo e do quinto, o *jus perpetuum* é uma concessão que tem caracteres e effeitos proprios, inteiramente distincta não só da *locatio conductio* e do *jus privatum salvo canone*, mas ainda da emphyteuse; porém esta e o *jus perpetuum* vieram a representar uma só fôrma, especialmente na epocha de Justiniano. As constituições d'este

<sup>1</sup> Wiart, já cit., p. 73 e 74, 78 a 80; Beaudouin, log. cit., p. 342, 343, 546, 547, 549.

<sup>2</sup> Logo veremos o que o auctor entende por *fundi patrimoniales* e *fundi rei privatae*.

<sup>3</sup> Beaudouin, log. cit., p. 343 e nota 3, p. 347 e nota 3, p. 348 e nota 1, p. 349.

<sup>4</sup> Ibid., p. 347, nota 4.

<sup>5</sup> Ibid., p. 342 e nota 3.

Sobre a distincção entre *fundi rei privatae* e *fundi patrimoniales* variam os pareceres. Garsonnet, por exemplo (Hist. des local. perpét., p. 148), entende que os *fundi patrimoniales* são os bens pessoas do imperador, inalienaveis, transmissiveis aos successores do principe, mas não aos seus herdeiros se estes não vêm a reinar; e os *fundi rei privatae* constituem o patrimonio privado do imperador, alienavel, e transmissivel aos herdeiros do principe ainda no caso de não reinarem.

Esta supponho ser a opinião mais geral.

Wiart (log. cit., p. 7 e nota), Beaudouin (log. cit., 1897, p. 576) e os mais por elles allegados attribuem, pelo contrario, aos *fundi patrimoniales* a significação que Garsonnet e outros attribuem aos *fundi rei privatae* e vice-versa.

ultimo periodo já não as distinguem, e os textos dão-lhes ora um d'esses nomes, ora outro, sem fazerem a menor differença entre as duas expressões, desde então synonymas<sup>1</sup>.

O arrendamento perpetuo com os caracteres da emphyteuse foi usado pelos Gregos desde epocha muito antiga; mas anterior ao reinado d'Alexandre não se conhece nenhum exemplo d'emphyteuse entre particulares. Continuou esse uso na Grecia já depois de submettida ao Imperio Romano, e subsistiu quando o direito do Imperio não adoptara ainda a emphyteuse<sup>2</sup>. Não parece comtudo, pelo menos durante a epocha da independencia, que tivessem os Gregos um termo tecnico para designar esse contracto; o nome de *emphyteusis*, derivado da lingua grega, foi-lhe dado pelos Romanos<sup>3</sup>.

Entre as inscrições da Grecia, allegadas pelo escriptor cujo trabalho estamos extractando<sup>4</sup>, nas quaes se encontra o texto de arrendamentos emphyteuticos, ha uma, que vamos referir, onde, a nosso ver, pouco mais falta do que o direito de opção e o laudemio para ser a emphyteuse do Codigo de Justiniano<sup>5</sup>.

A inscrição estabelece a fôrma por que hão de ser arrendadas as terras da cidade de Thisbe; e pelas razões em que se funda o commentador, expostas e perfilhadas por Beaudouin, representa, segundo este, não uma postura da cidade, mas um edicto do proconsul de Achaia, em que todos os caracteres do arrendamento, a que o edicto se refere, manifestam uma instituição puramente grega, um perfeito specimen da emphyteuse grega<sup>6</sup>.

Importa mencionar aqui as condições a que ficavam sujeitos os rendeiros das terras de Thisbe, para opportunamente as compararmos com as que se observam em alguns dos nossos documentos d'exploração agricola, anteriores ao seculo XIII.

O pretendente requeria o arrendamento á administração municipal, indicando a extensão de terra que se propunha cultivar e a prestação a que se obrigava. Durante os cinco primeiros annos não pagava nada, mas n'esse prazo devia *plantar* o solo. A inscrição, usando do vocabulo correspondente a *plantar*, mostra com evidencia que se refere a plantações (de vinhas ou oliveiras), e não a simples cultura de terras araveis; mas a emphyteuse no direito romano do Baixo-Imperio nunca impoz ao colono a obrigação precisamente determinada de fazer plantações; o que

<sup>1</sup> Beaudouin, log. cit., 1898, p. 345 e 346 e notas.

<sup>2</sup> Guiraud, «Lá propriété foncière en Grèce jusqu'à la conquête romaine», 1893, p. 427 e 428; Beaudouin, log. cit. p. 546 a 549, 551 e 552.

<sup>3</sup> Guiraud, log. cit., p. 426; Beauchet, «Hist du droit privé de la République Athénienne», 1897, III, p. 312; Beaudouin, log. cit. p. 547 e 548, que todavia observa, p. 548, nota 1, que n'uma inscrição de Gortyne, do v.º seculo antes de Christo, se diz ter dado a cidade os seus terrenos «a plantar», o que é quasi empregar a expressão *emphyteuse*. Em consequencia, talvez, d'esta observação é que o mesmo auctor escreve depois, p. 553, que na epocha anterior á dominação romana os arrendamentos emphyteuticos, concedidos pelas cidades gregas ou corporações, não empregam *quasi nunca* o termo *emphyteuse*.

<sup>4</sup> Logar citado, p. 548 a 550.

<sup>5</sup> Foi commentada e publicada por Dittenberger em 1891-92 (Beaudouin, log. cit., p. 550). Beaudouin entende que a inscrição deve com certeza attribuir-se ao segundo ou terceiro seculo da era christã, e com probabilidade ao principio do terceiro; está portanto na epocha da dominação romana na Grecia, e n'um periodo em que a pratica da emphyteuse não era ainda de direito romano (p. 550 a 552).

<sup>6</sup> Ibid., p. 550 a 552.



se lhe impõe é só cultivar, romper, melhorar o terreno; e até no direito grego é frequente não ficar obrigado o emphyteuta senão a isso mesmo<sup>1</sup>.

Era hereditario o direito do colono a usufruir a terra assim arrendada, bem como a dispor d'ella, quer entre vivos, quer para depois da morte, contanto que o adquirente fosse cidadão de Thisbe. Se o rendeiro não plantava, revertia a terra á cidade, e elle tinha de lhe pagar a prestação dos cinco annos<sup>2</sup>.

Assim, a inscripção, embora não use do termo emphyteuse, como tambem não usam d'elle na Grecia quasi nunca os contractos emphyteuticos anteriores á dominação romana, apresenta-nos todos os caracteres essenciaes da emphyteuse: a obrigação de plantar o terreno; a isenção do encargo durante os primeiros annos, o que é consequencia d'aquella obrigação para dar tempo a que das plantações se tire algum producto; a reversão da terra ao senhorio, isto é, o commissio, no caso de faltar o emphyteuta áquillo a que se comprometten<sup>3</sup>.

O *jus perpetuum* e o *jus emphyteuticum*, differentes na sua pratica primitiva, mas sempre muito approximados, confundiram-se n'uma identica instituição desde que o segundo, de restricto que era ás terras incultas, se estendeu tambem ás cultivadas, como o exigia a necessidade de occorrer á decadencia em que tinha cahido a agricultura. Desde então os termos *jus perpetuum* tornaram-se um modo de dizer antiquado, completamente synonymo da expressão *jus emphyteuticum*<sup>4</sup>.

Entre 476 e 484 o imperador Zeno promulgou uma constituição ácerca da emphyteuse, definindo a natureza juridica d'este contracto, que para uns era venda, para outros locação; e d'esta variedade de interpretações resultava que os riscos supervenientes ao contracto corriam, segundo uns, por conta do emphyteuta, segundo outros, por conta do locador. A resolução de Zeno foi que o *jus emphyteuticarium* não era titulo de arrendamento nem de alienação, mas constituia um terceiro genero de contracto, separado e distincto d'esses dois e com caracteres proprios; tal contracto era justo e válido, e o que n'elle por escripto fosse pactuado pelas partes contractantes sobre quaesquer casos, ainda que fortuitos, tudo haveria perpetua estabilidade e se cumpriria firmemente. Não estando previstos os casos fortuitos, deviam elles regular-se d'esta maneira: se produzem perda total d'aquillo que foi dado em emphyteuse, soffrerá o proprietario o damno todo; se a perda é parcial, e d'ella não resulta ficar inteiramente prejudicada a substancia do objecto do contracto, recahirá a lesão sobre o emphyteuta<sup>5</sup>.

N'esta constituição a emphyteuse está, pois, considerada já um contracto de uso commun, e não de pratica restricta a determinadas entidades. As Institutas de Justiniano, referindo-se á constituição de Zeno, que confirmam, dizem que lhe deu causa a duvida *dos antigos* relativa á natureza do contracto, pelo qual um predio é entregue a alguém para o usu-

<sup>1</sup> Ibid., p. 546, nota 1, p. 553, nota 4.

<sup>2</sup> Ibid., p. 552 e 553 e notas. O que existe da inscripção, e é a maior parte (ibid., p. 550), não diz se o rendeiro, para transmittir a terra, necessitava de autorização dos magistrados da cidade (ibid., p. 553).

<sup>3</sup> Ibid., p. 552 e 554.

<sup>4</sup> Wiart, log. cit., p. 46 a 54, 78 a 80; Beaudouin, log. cit., p. 346, 572, 577 e 578.

<sup>5</sup> Cod. Just., iv, 66.

fruir perpetuamente, isto é, com direito a que, em quanto a pensão ou renda for paga ao proprietario, não lh'o possam tirar, nem ao seu herdeiro, nem a qualquer pessoa a quem elles o tenham vendido, doado, constituido em dote, ou alienado de algum outro modo<sup>1</sup>.

A criação da emphyteuse, diz Beaudouin, liga-se ás antigas praticas que já desde muito tempo se seguiam na administração das terras do Estado. Para dar valor áquellas que se conservavam incultas, era forçoso achar quem se obrigasse á sua exploração a troco de vantagens excepcionaes. O *jus perpetuum*, isto é, a fórma ordinaria, até o seculo iv, de as dar de arrendamento, não correspondia a essa necessidade: durante o seculo iv o *jus privatum salvo canone* parece indubitavel ter sido empregado algumas vezes para aquelle fim, mas evidentemente o modo mais vantajoso, mais commodo e mais certo d'exploração era a emphyteuse, que obrigava o colono a romper e melhorar a terra, impondo-lhe porém uma prestação muito modica, e até eximindo-o de qualquer prestação no decurso dos primeiros annos. N'estas condições e com este destino a emphyteuse desenvolveu-se rapidamente, e ao terminar o seculo iv havia ultrapassado a esphera da sua applicação primitiva, extendendo-se a terras que já tinham sido cultivadas; todavia, sem embargo da transformação, o contracto não perdeu nunca a indole originaria e fundamental, que por um lado exigia do emphyteuta a melhoria do predio, e por outro o dispensava de prestações nos primeiros annos<sup>2</sup>.

É muito verosimil, escreve ainda o mesmo auctor, que na epocha dos

<sup>1</sup> Instit. Just., iii, 24, 3. «Adeo autem familiaritatem aliquam inter se habere videntur emptio et venditio, item locatio et conductio, ut in quibusdam causis quaeri soleat, utrum emptio et uenditio contrahatur, an locatio et conductio, ut ecce de praediis, quae perpetuo quibusdam fruenda traduntur, id est ut, quamdiu pensio sive redditus pro his domino praestetur, neque ipsi conductori neque heredi eius, cuive conductor heresve eius id praedium uendiderit aut donaverit aut dotis nomine dederit aliove quo modo alienaverit, auferre liceat. sed talis contractus, quia inter veteres dubitabatur et a quibusdam locatio, a quibusdam venditio existimabatur: lex Zenoniana lata est, quae emphyteuseos contractui propriam statuit naturam» etc.

Segundo Pepin le Halleur (Hist. de l'emphytéose, 1843, p. 55 a 58) e Wiert, que o segue (Le régime des terres du fisc, 1894, já cit., p. 83 e 84, 94 e 95), a controversia resolvida pela constituição de Zeno e a que se refere Justiniano, tinha por objecto a emphyteuse do direito privado, e não a duvida relativa á natureza do *jus in agro vectigali*, já terminadano tempo de Gaio.

Lattes (Studi storici sopra il contratto d'emphyteusi, Torino, 1868, p. 140 e 141), impugnando a opinião de Halleur, adverte que no invocado trecho de Gaio (iii, 145) não ha referencia a uma decisão authentica; *magis placet* é o que elle diz; e Lattes acrescenta que no periodo entre os jurisconsultos classicos e Zeno o conceito da natureza juridica da emphyteuse foi sempre muito obscuro, incerto e cheio de contradicções.

Em todo o caso, o que da lei de Zeno se deprehende, a nosso ver, claramente, é que a emphyteuse estava já então introduzida no direito privado; não foi ella que lhe deu tal character. Da letra e do espirito da constituição de Zeno, observa Lattes, resulta manifestamente que no tempo decorrido desde a promulgação do Codigo de Theodosio, 438, até essa lei, a emphyteuse se tornara um contracto vulgar tambem entre os particulares.

Mispoulet, a proposito dos cultivadores que tinham um direito transmissivel aos herdeiros, diz: «l'institution s'est même développée et a fourni les principaux éléments à l'emphytéose, qui est de plus en plus répandue à partir du III<sup>e</sup> siècle comme mode d'exploitation des terres de l'État, des cités et des particuliers» (Nouv. Rev. Hist. de dr. franç. et étranger, 1907, p. 48).

<sup>2</sup> Log. cit., p. 573 a 578.

Severos, quando menos nos paizes gregos, usassem da *euphyteuse* não só as pessoas moraes, mas tambem os particulares, visto que do tempo d'Alexandre ha já exemplo; mas o trecho que se costuma invocar é que o não prova, porque não declara, nem até permite suspeitar, quem foi que concedeu a *emphyteuse*<sup>1</sup>.

Todavia, em relação a epocha anterior a 315, que é a data do primeiro documento juridico romano em que o mesmo escriptor vê, sem sombra de duvida, a *emphyteuse* estabelecida na pratica romana, tem elle por incontestavel que, apesar de não apparecer ainda nos Codigos a palavra *emphyteuse*, os donos das grandes propriedades, e muito especialmente os imperadores, costumavam já, para exploração de suas terras, fazer concessões que se approximavam muito da *emphyteuse* grega, se é que não se confundiam com ella e não representavam senão a sua copia<sup>2</sup>.

Mas se assim é, se já antes de 315 havia grandes proprietarios, que para explorar as suas terras recorriam a processos tão approximados da *emphyteuse* grega, como parece incontestavel a Beaudouin, e se ella se assemelhava tanto á romana, como se deduz do que já temos exposto<sup>3</sup>, torna-se realmente muito duvidosa a affirmativa de que o uso do contracto *emphyteutico* entre particulares não remonta além do seculo v. É todavia esta a proposição estabelecida pelo auctor no seguimento do seu trabalho; sobre ella voltaremos ainda com alguns reparos.

Até o seculo v, diz o auctor, os particulares não usaram nunca da *emphyteuse* para a cultura das suas terras; até então é ella um contracto que só tem por objecto o aproveitamento dos predios imperiaes, e, ao principio, restricto aos *patrimoniales*; aos da *rei privatae* só foi applicado desde a sua fusão com o *jus perpetuum*. Quanto aos bens das cidades nos seculos iv e v a questão é duvidosa; a fôrma regular era o *jus perpetuum*, mas parece que n'esse periodo tambem elles foram algumas vezes dados de *emphyteuse*<sup>4</sup>. Porém no seculo v é este um contracto que indubitavelmente se verifica tambem entre particulares<sup>5</sup>. Foi então, 476-484, que o imperador Zeno julgou a proposito definir precisamente a natureza juridica d'este contracto, d'ahi em diante muito usual, resolvendo a mesma duvida que outr'ora se suscitara a respeito do *jus in agro vectigali*. No Codigo de Justiniano (iv, 66, 1) a *emphyteuse* deixa evidentemente de ser uma instituição excepcional, e tem cabimento definitivo no direito privado<sup>6</sup>.

N'uma constituição de 530, por ser objecto de duvida (*Cum dubitabatur*, diz a lei) se podia o *emphyteuta*, sem o consentimento do senhorio, alienar as bemfeitorias ou o seu proprio direito sobre o predio, estabeleceu Justiniano (Cod., iv, 66, 3) as seguintes disposições. Se o contracto estipulou alguma coisa a tal respeito, é isso o que se deve cumprir; mas

<sup>1</sup> Ibid., p. 555. O auctor diz ahi que ha *exemplos*, e em nota reporta-se áquillo que já referira a p. 549, onde seguidamente tinha affirmado que se não conhecia senão um caso, que é o do Dig., xxvii, 9, 3, § 4, e a respeito do qual já expoze-mos, p. 345, nota, as observações de Beaudouin.

<sup>2</sup> Cod. Just., xi, 62 (61 nas eds. anteriores á de Krueger), 1, Constantinus, 315; Beaudouin, log. cit., p. 555, 556 e nota 1. Na constituição de 293 (Cod. Just., v, 71, 13, Dioclet. et Maxim.) já vimos, p. 345, nota, que o mesmo escriptor julga quasi certo que as palavras *vel emphyteuticum* são interpoladas.

<sup>3</sup> P. 351 e 352.

<sup>4</sup> Log. cit., p. 581, 582 e nota 1.

<sup>5</sup> «Mais, à partir du v<sup>e</sup> siècle, l'emphytéose est certainement entrée dans la pratique des particuliers».

<sup>6</sup> Log. cit., p. 582 e 583.

na hypothese contraria, ou se o instrumento do contracto se perdeu, não pôde o emphyteuta realizar a alienação sem annuencia do dono do predio. Todavia, accrescenta o legislador, para que o proprietario, dado o caso, não estorve a venda e ludrie o emphyteuta, prejudicando-lhe assim os seus interesses, determinamos que este faça saber ao proprietario o preço que na verdade lhe é offerecido, e por igual preço o dono terá preferencia na compra, comtanto que a effectue dentro de dois mezes, porque passados elles a alienação será válida sem o seu consentimento, uma vez que seja feita a quem nos contractos emphyteuticos não é costume excluir de taes alienações. E para evitar que os proprietarios, por occasião de acceitarem novo emphyteuta, exijam grande somma de dinheiro, o que sabemos ter acontecido até agora, fica-lhes prohibido receber por essa acceitação mais do que a quinquagesima parte do preço ou da avaliação do predio<sup>1</sup>.

Como já observámos a proposito da constituição de Zeno, tambem essa de Justiniano trata de regularizar certas praticas antigas da emphyteuse, que davam logar a duvidas; agora era a interferencia devida ao proprietario na transmissão que o emphyteuta fizesse dos seus direitos proprios. A lei de 530 mostra-nos a divergencia que a tal respeito existia no foro, entendendo uns que a auctorização do dono do predio não era essencial, opinando outros em sentido contrario; e mostra-nos igualmente não só que a percentagem recebida pelo senhorio sobre o preço da alienação estava já em uso, e não era instituida agora, senão que o legislador quer cohibir as extorsões que por aquella fórma se costumavam impor aos emphyteutas; e o meio de que se serve é fixar a percentagem n'um tanto certo. Mas em relação ao consentimento do senhorio, como já fizera o imperador Zeno quanto aos damnos por sinistros, continuava a ser livre ás partes o pactuarem como lhes conviesse<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> «sancimus, si quidem emphyteuticum instrumentum super hoc casu aliquas pactiones habeat, eas observari: sin autem nullo modo huiusmodi pactio posita est vel forte instrumentum emphyteuseos perditum est, minime licere emphyteutae sine consensu domini suas meliorationes aliis vendere vel ius emphyteuticum transferre. Sed ne hac occasione accepta domini minime concedant emphyteutas suos accipere pretia meliorationum quae iuenerint, sed eos deludant et ex hoc commodum emphyteutae depercat, disponimus attestationem domino transmitti et praedicere, quantum pretium ab alio re vera accipit. Et si quidem dominus hoc dare maluerit et tantam praestare quantitatem, quantam ipsa veritate emphyteuta ab alio accipere potest, ipsum dominum omnimodo haec comparare: Sin autem duorum mensuum spatium fuerit emensum et dominus hoc facere noluerit, licentia emphyteutae detur, ubi voluerit, et sine consensu domini suas meliorationes vendere, his tamen personis, quae non solent in emphyteuticis contractibus vetari ad huiusmodi venire emptionem: necessitatem autem habere dominos, si aliis melioratio secundum praefatum modum vendita sit, accipere emphyteutam vel, ius emphyteuticum ad personas non prohibitas sed concessas et idoneas ad solvendum emphyteuticum canonem transponere si emphyteuta maluerit, non contradicere, sed novum emphyteutam in possessionem suscipere.... Et ne avaritia tenti domini magnam molem pecuniarum propter hoc efflagitent, quod usque ad praesens tempus perpetrari cognovimus, non amplius eis liceat pro subscriptione vel depositione nisi quinquagesimam partem pretii vel aestimationis loci, qui ad aliam personam transferitur, accipere.» Etc.

<sup>2</sup> Ihering, citando as palavras da constituição de 530—«quod usque ad praesens tempus praestari (*perpetrari*, na ed. de Krueger) cognovimus»—, entende que o uso do laudemio é anterior a Justiniano, e este não fez mais do que fixar-lhe o valor. O illustre romanista explica do seguinte modo o concurso dos dois direitos, opção e laudemio. Um é a garantia do outro, protegem-se reciprocamente. Se o emphyteuta, querendo conseguir que o proprietario renuncie o direito de

Falemos agora da legislação do Baixo-Imperio ácerca da emphyteuse ecclesiastica.

Até o tempo de Justiniano, diz Beaudouin, muito raro devem as igrejas ter usado da emphyteuse; as do Occidente parece ao auctor que não a conheceram; em relação ás do Oriente julga muito provavel que a tenham realizado algumas vezes, porquanto uma novella de Justiniano, de 535 (vii, praef., § 1), prohibe que se dêem as terras das igrejas por indetermindado prazo, e sem condições muito especiaes. É opinião quasi geral que a emphyteuse ecclesiastica se encontra no Codigo Theodosiano, mas é erronea tal opinião; o vocabulo *templa*, empregado por muitas constituições do Baixo-Imperio, não designa ahí as igrejas christãs; esses *templa*, na linguagem da epocha, significam indubitavelmente os templos pagãos, cujos bens os imperadores christãos haviam confiscado. É esta a razão por que regularmente nas constituições do Baixo-Imperio recae sobre os bens dos templos o *ius perpetuum* ou a emphyteuse, que são precisamente systemas d'exploração applicados ás terras imperiaes<sup>1</sup>.

O Breviario d'Alarico tambem desconhece a emphyteuse ecclesiastica. Excluindo a Italia, onde os documentos nos mostram a sua existencia, mas é a emphyteuse de Justiniano com as suas regras muito especiaes, e com a ultima fórma que lhe deram as novellas d'esse imperador, nunca as compilações d'elle foram promulgadas nos paizes do Occidente, e só muito tarde, não antes do seculo ix, ahí as conheceram<sup>2</sup>. Para descobrir a emphyteuse ecclesiastica torna-se necessario chegar até esse seculo, porque é nos capitulares d'Ansegisus e nos actos legislativos dos Carolingios do

preferencia, exaggera o preço que lhe propõe o comprador, o proprietario terá jus á quinquagesima parte do valor que lhe foi declarado; se pelo contrario o emphyteuta allega um preço mais baixo, o proprietario exercerá o direito de preempção. O concurso d'estes dois direitos obriga o emphyteuta a manter-se sempre nos limites da verdade («L'Esprit du droit romain,» trad. franceza, iv, p. 253 e nota 378).

Beaudouin julga muito provavel que as regras do direito de Justiniano, relativas ao laudemio e ao direito de preempção, tivessem antecedentes, e que, desde epocha anterior, o emphyteuta não pudesse alienar a terra senão sob certas condições, que conhecemos mal, porém verosimilmente mais ou menos analogas áquellas que foram impostas pela constituição de Justiniano (Log. cit., p. 712, nota 2).

<sup>1</sup> Log. cit., p. 696 e nota 2, p. 697 e nota 2.

<sup>2</sup> Ibid., p. 697 a 699. Em relação á data attribuida ao conhecimento do direito justiniano no Occidente, observaremos que, segundo Viollet («Hist. du droit civil français», 2<sup>e</sup> éd., 1893, p. 10), a influencia do Cod. Theod. é ainda consideravel no periodo carolingio; os vestigios do direito de Justiniano são raros em França até o seculo xii; é então que pouco a pouco esse direito se introduz nas escholas e invade de toda a parte. No seculo xiii quasi todos os jurisconsultos francezes do direito consuetudinario o têm nas suas livrarias.

Flach («Études crit. sur l'hist. du dr. romain au moyen age», 1890, p. 189) diz o seguinte, referindo-se ao direito que podia estar em vigor em *Valence* e no *Dauphiné*, no seculo xi ou no xii: suppondo que fosse o romano, era o ante-justiniano, o direito do Cod. Theod. e principalmente do Breviario, unico direito que se haja introduzido em França, o unico de que se encontra ahí a existencia, na primeira idade media.

Relativamente á Hispania já vimos (p. 98 e 99) que na diocese d'Oviedo eram as *leis goticas* que se invocavam em 1075 e 1083, no julgamento de pleitos entre a Igreja e particulares, sobre questões de direito de propriedade; e comquanto seja a legislação de Justiniano que se reproduz no celebre Codigo Hespanhol da segunda metade do seculo xiii, é ainda o *Libro Juzgo* que no fim d'esse seculo deve em Leon servir de texto legal; dizem-no os Ap. 12 e 16 na Esp. Sagr., xxxv. Quanto ás *Partidas* veja-se o nosso tomo i, p. 65 e notas 6 a 8, e p. 68.



século ix que ella apparece, mas para a prohibirem. Todos esses capitulares são italianos<sup>1</sup>.

Todavia, observaremos nós, da prohibição, e demais repetida, infere-se com plausibilidade que havia exemplos antigos, e não poucos, de tal contracto; demonstra-o, porém, até um dos capitulares de 876 citados por Beaudouin<sup>2</sup>. Portanto, o que se pôde afirmar com exactidão é que o direito estava frequentemente em opposição com a pratica; e isto mesmo reconhece de algum modo o referido escriptor, dizendo que de facto houve na idade média muitas emphyteuses perpetuas e hereditarias consentidas por igrejas<sup>3</sup>.

Em absoluto, continúa o mesmo auctor, a prohibição correspondia á regra do direito justiniano, porque a emphyteuse, conferindo o direito hereditario, foi reputada pelas constituições do Baixo-Imperio uma forma de alienação. Porém muito antes de ser prohibida pelas leis civis a alienação dos bens ecclesiasticos, já os canones dos concilios e as epistolas dos Papas a tinham condemnado; os textos mais antigos ascendem ao principio do seculo v<sup>4</sup>.

Anteriormente aos capitulares carolingios já a condemnavam tambem varias leis do Codigo dos Visigodos<sup>5</sup>, que evidentemente as extrahiu do direito da Igreja.

Omittindo por agora as considerações do auctor que dizem respeito especialmente ao seu paiz, vejamos qual foi, segundo elle, a legislação do Baixo-Imperio ácerca da emphyteuse ecclesiastica.

Uma constituição dos imperadores Leão e Anthenius, de 470<sup>6</sup>, prohibindo á igreja de Constantinopla a alienação dos seus bens, determinou que ella os não dêsse de emphyteuse por maior prazo do que a vida do concessionario; e estes preceitos tornaram-se communs ás igrejas d'essa diocese por uma constituição do imperador Anastacio, 491-518<sup>7</sup>. Justiniano, legislando em 530 para a igreja patriarchal de Constantinopla, confirmou a prohibição de se alienarem os bens ecclesiasticos, e determinou que ella os podesse dar de emphyteuse, mas não excedendo a vida do concessionario e successivamente de dois herdeiros d'elle<sup>8</sup>. Depois, em 535, extendendo a todas as igrejas em geral a interdicção de alienarem os bens, estabeleceu, tambem para todas, que a duração da emphyteuse não passasse do concessionario e de seus filhos e netos sem distincção de sexo; podendo ainda reverter ao conjuge, mas só no caso de ter sido expressamente estipulada esta reversão. E além d'outros preceitos, tendentes a evitar que na reducção do canon deixassem de ser justamente attendidos os interesses da igreja, decretou que, faltando o emphyteuta ao pagamento da prestação durante dois annos continuos (em vez de tres que era a re-

<sup>1</sup> Beaudouin, log. cit., p. 700, 729 no fim, 730 e nota.

<sup>2</sup> «Ut res ecclesiasticas, tam mobiles quam et immobiles, nemo invadere vel auferre praesumat; et quae a rectoribus ecclesiae actenus ob timorem vel favorem alicui libellario vel enfiteoticario iure dolose et cum damni detrimento ecclesiae amissae videntur, ad pristinum ius revertantur» (Boretius et Krause, «Capitularia», II, p. 102, cap. 10).

<sup>3</sup> Beaudouin, log. cit. p. 730.

<sup>4</sup> Log. cit., p. 700, 701 e nota 3, 711 e nota 2, 723.

<sup>5</sup> Por exemplo, IV, 5, 6 (v, 1, 6); v, 1, 2, 3 e 4.

<sup>6</sup> Cod. Just., I, 2, 11, pr. e § 9 (§ 5, eds. ant.).

<sup>7</sup> Ibid., I, 2, 17, § 3; Novel. VII, praef. e cap. 1.

<sup>8</sup> Ibid., I, 2, 24 pr. e § 5 (pr. e § 4 nas eds. ant.).

gra geral para estes contractos), perdesse elle o predio, sem nenhum direito a indemnização por bemfeitorias<sup>1</sup>.

Com o intervallo apenas de dois annos, em 537, voltou Justiniano a legislar ainda a este respeito, permittindo a todas as igrejas, com excepção da patriarchal de Constantinopla, a emphyteuse perpetua, contanto que o contracto se fizesse entre ellas mesmas e não com particulares<sup>2</sup>.

E por ultimo, em 544, n'uma constituição em que se propoz comprehender as muitas e diversas leis concernentes á alienação, emphyteuse, arrendamento e outros actos de administração dos bens ecclesiasticos, prohibiu á igreja maior de Constantinopla e ás outras igrejas ou casas religiosas, resalvando os mosteiros, estabelecidas n'essa cidade ou nos seus limites, as vendas, doações, trocas ou qualquer outra fôrma de alienação; e quanto á emphyteuse restringiu, em relação ás mesmas igrejas, a sua duração á vida do emphytenta primitivo e successivamente a dois herdeiros. Mas a todas as mais igrejas e casas religiosas das provincias do imperio conferiu expressamente licença para darem os seus bens de emphyteuse, quer temporaria, quer perpetua, e omitiu a disposição da Novella LV que excluia do contracto as pessoas leigas<sup>3</sup>.

É este o ultimo estado do direito justiniano acerca da emphyteuse ecclesiastica. Exceptuadas as igrejas de Constantinopla, a todas as outras se permite a emphyteuse perpetua, e portanto hereditaria; são apenas duas as particularidades mais importantes que a distinguem da emphyteuse commun: o contracto deve ser por escripto, e os administradores dos bens hão de jurar que nenhum damno vem d'elle ao senhorio; o emphytenta decæe do seu direito estando dois annos sem pagar o canon, ou se deteriora o predio aforado<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Novel. VII, praef., cap. 1, cap. 3, pr. e § 1 e 2.

<sup>2</sup> Novel. LV, cap. 2.

<sup>3</sup> Novel. CXX, praef., cap. 1, cap. 6, pr. e § 1.

<sup>4</sup> Ibid., cap. 6, § 1 e 2, e cap. 8; Beaudouin, loc. cit., p. 700, 701, 703, 716 a 718 e notas. O auctor (loc. cit., p. 730, no fim, 731 e nota 1) pretende que a Igreja não adoptou das Novellas de Justiniano senão o preceito da Novel. VII, e que manteve nos seus Codigos, como regra essencial, a prohibição da emphyteuse perpetua dos bens ecclesiasticos. Não cita nenhum texto em especial; allude vagamente a compilações canonicas da idade média fazendo menção de Reginon e Burchard, mas não allega o Decreto de Graciano; e accrescentando que n'essa conformidade passou a regra para o Corpo do direito canonico, manda ver as Decretaes de Gregorio IX, III, 13, §. Conclue por se referir á decretal de Paulo II, 1568 (aliás 1468), a respeito da qual só diz que esta até prohibe a locação dos bens ecclesiasticos por mais de tres annos.

Mas em contrario á opinião de Beaudouin temos a observar que na segunda metade do seculo XII já estava expressamente admittida na compilação de Graciano (Decretum, Causa X, quest. 2, canon 2, II pars, § 6), e com fundamento deduzido da Novella 120, cap. 6, a emphyteuse perpetua dos bens ecclesiasticos, guardadas certas formalidades e em determinados casos (Corpus juris canonici, I, ed. de Friedberg). É de certo referindo-se á hypothese de não serem satisfeitas as condições impostas na Novella 120, que se deve entender o preceito absoluto das decretaes de Gregorio IX (III, 13, §), deduzido da Novella 7, cap. 1, prohibindo as alienações dos bens da Igreja, e incluindo n'ellas expressamente a emphyteuse (Corpus cit., II, ed. cit.); e tanto assim é que a decretal de Paulo II, de 1468, renovando a prohibição, exceptua os casos permittidos em direito, e as coisas e bens que d'antigo tempo se costumam conceder em emphyteuse (Extravag. commun., III, 4, cap. un., ibid. Friedberg prefere a data de 1467).

Os nossos antigos praxistas não eram accordes quanto á auctoridade que a bulla de Paulo II tinha em Portugal. Entendiam todos que fôra recebida com restricções, mas variavam de opinião sobre os pontos em que estava admittida. Veja-se Lobão, «Appendice diplomatico ao Tratado de direito emphyteutico», § 69 e segs.

Vem agora a proposito examinar se as igrejas, na epocha anterior ao direito de Justiniano, davam as suas terras de arrendamento perpetuo e hereditario ou de emphyteuse; e tambem se na mesma epocha os proprietarios particulares faziam concessões de alguma d'essas especies.

Que as igrejas, no tempo do direito romano anterior ao da reforma do seculo vi, usassem do *jus privatum salvo canone* para tirar proveito dos seus predios, diz Beaudouin, é admissivel, por isso que a novella vii de Justiniano, já citada, que lhes prohibiu a emphyteuse hereditaria por importar alienação, tambem lhes prohibiu, e por igual motivo (Praef. e § 1) um contracto que na versão latina da novella se chama *colonarium*, e que propriamente corresponde ao *jus privatum salvo canone*<sup>1</sup>.

Mas é só por essa allusão da novella que o contracto nos é conhecido, pois que nem o Codigo Theodosiano, nem outro texto qualquer falam n'elle; por este motivo julga Beaudouin muito provavel que se trate de uma instituição do direito posterior ao desaparecimento do Imperio do Occidente, que só existiu na Igreja Oriental e em epocha muito proxima á de Justiniano<sup>2</sup>.

Passa o auctor em seguida a considerar se o *jus perpetuum* foi usado pela Igreja anteriormente a Justiniano, isto é, no tempo em que elle não o julga ainda confundido com a emphyteuse.

Comquanto se possa suppor *a priori* que, antes da reforma legislativa do seculo vi, tambem as igrejas applicaram o *jus perpetuum*, que era a mais frequente das fôrmas perpetuas e hereditarias para exploração dos bens imperiaes, indistinctamente, e dos bens das cidades, não conhece o auctor, nos textos juridicos anteriores á quèda do Imperio do Occidente, nenhuma referencia a terras de igrejas arrendadas d'essa maneira<sup>3</sup>. Temos porém, diz elle, as fórmulas d'Angers que nos revelam na Gallia, em epocha muito antecedente ao conhecimento do direito de Justiniano n'essa região, cujos habitantes eram principalmente Gallo-Romanos, a existencia de terras que são propriedade de igreja, mas estão possuidas por um particular, cujo direito sobre ellas tem grande apparencia de se assemelhar muito ao direito do *perpetuarius* sobre as terras dos imperadores ou das cidades<sup>4</sup>. Encontram-se ahí modelos para doações, vendas, trocas e outros actos de alienação, nos quaes os individuos, que n'elles se presuppõe intervirem, figuram evidentemente como possuidores das terras que alienam, visto que dispõem d'ellas livremente; mas declaram que n'essas terras tem dominio uma determinada igreja<sup>5</sup>; e declaram tambem que fazem

<sup>1</sup> Uma glosa, exarada n'essa versão em alguns manuscriptos das Authenticas, exemplifica do seguinte modo o *jus colonarium*: «Colonarium jus est, veluti si domum valentem centum solidos et praestantem pensionem solidos decem accipiat quis ab ecclesia, et det pro ea solidos centum seu amplius, aut certe minus, et quasi jam de propria aggravet se dare singulis annis, quasi pensionis nomine, solidos tres. Iste ergo appellatur parocos. Sed ipsam domum sub tam parva pensione in perpetuum et ipse et heredes ejus possidebant» (Beaudouin, log. cit., p. 703, nota 2). A glosa acha-se intercalada nas edições antigas das Novellas, e na moderna de Schoell e Kroll, a p. 51, nota á linha 5.

<sup>2</sup> Log. cit., p. 704.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> A collecção contém 60 fórmulas (Zeumer, «Formulae», p. 1); as 57 primeiras são com certeza anteriores a 678 (Zeumer, *ibid.*, p. 2 e 3, estabelecera a data de 676, mas depois, p. 726, adoptou a de 678); e muitas d'estas remontam com grande probabilidade, o que todavia ha quem conteste, a 514 ou 515 (Beaudouin, log. cit., p. 705, 706 e nota 1).

<sup>5</sup> «super territorio sancti illius, infra terminum sancti illius». Importa porém

a alienação resalvando o direito d'essa igreja<sup>1</sup>. Em todos esses casos o adquirente poderá (é expresso nas fórmulas) transmittir a terra a seus herdeiros, ou fazer d'ella o que quizer<sup>2</sup>.

Da fórmula 8 de Tours<sup>3</sup> deduz Beaudouin a mesma conclusão que tirou das d'Angers, 1-54, porque a compilação primitiva de Tours, 1-33, é do seculo viii, antes ou pouco depois do meado, segundo Zeumer<sup>4</sup>, e portanto mais antiga do que o conhecimento do direito justiniano na Gallia; mas attribue-lhe muito menos valor como prova do direito de que usava a Igreja na epocha do Imperio Romano, porque no meado do seculo viii, pelo desenvolvimento do direito Gallo-Franco, a Igreja tinha adoptado practicas inteiramente novas, desconhecidas dos Romanos do seculo v. Referem-se ambos os formularios a bens que são propriedade de igreja, mas sobre os quaes existe um direito perpetuo e hereditario de particular<sup>5</sup>.

Resta saber, entre os diversos contractos de character perpetuo que o direito romano do Baixo-Imperio applicava á exploração das terras, qual era o que, segundo as fórmulas, estava em uso nas igrejas d'Angers e de Tours, as quaes, diz o auctor, é quasi certo que o foram buscar áquelle direito<sup>6</sup>. Era indubitavelmente o *jus perpetuum*<sup>7</sup>.

observar que a respeito das palavras *in territorio sancti* diz Zeumer, referindo-se a estas fórmulas: «Bonorum quidem quae dicuntur in territorio sancti sita esse, crebra in formulis lit mentio, qua tamen ecclesiae proprietatem non indicari constat» (Formulae, p. 1). Pelo contrario Fustel de Coulanges, tratando das mesmas fórmulas, entende que *territorio de um santo* é o territorio de um convento, porque é bem sabido que a propriedade pertencia moralmente ao santo que era o patrono do couvento; *terra da igreja d'Angers* (fórm. 25) é a propriedade do bispo; *territorio do homem illustre* é o predio de um magnate leigo (L'alleu et le domaine rural, p. 255 e 256).

<sup>1</sup> «salvo jure sancti illius cujus terra esse videtur, absque praedictum sancti illius cujus terra esse videtur».

<sup>2</sup> Ha uma fórmula (58) em que Beaudouin vê estabelecido o encargo de pagar prestação pela terra, *ipsa terra persolvere faciat*, mas essa pertence á serie das tres cuja existencia em 678 se não pôde affirmar (Zeumer, «Formulae», p. 3, e 5 a 25; «Formulae Andecavenses», 1 (c), 4, 8, 21, 22, 23, 40, 54 e 58; Beaudouin, log. cit., p. 707 e nota 2, p. 708 e notas 1-3).

Da rubrica da fórmula 4 — *Hic est vendicio de terra conducta* — tambem Beaudouin (ibid., p. 710, nota 1) tira argumento, porque *conductio* e *conductor* se usam no direito do Baixo-Imperio para designar o *jus perpetuum* e a *emphyteuse*; e igualmente no direito do Alto-Imperio chamam *conductor* ao rendeiro do *ager vectigalis*, por exemplo em Gaio, iii, 145. Comtudo, Zeumer é de parecer que as rubricas das fórmulas Andecavenses são um accrescentamento posterior, que não pertence aos auctores dos formularios, porquanto discordam d'ellas algumas vezes; e cita os n.º 4, 5, 9, 31 («Formulae», p. 3).

Esmein «Mélanges d'hist. du dr. et de critique — Droit romain», p. 396, a proposito de ser uma só a fórmula em que está estabelecida prestação, observa que sem este direito não se descobre quaes eram os que ficavam ainda á igreja sobre uma terra, cujo possuidor a podia livremente transmittir e alienar. Beaudouin, citando esta opinião, tem por certo, ou, quando menos, por muito provavel, que a exigencia de um censo, em reconhecimento da propriedade, fosse commum a todos os casos (ibid., p. 708 e nota 4).

<sup>3</sup> Zeumer «Formulae», p. 140.

<sup>4</sup> Ibid., p. 131.

<sup>5</sup> Beaudouin, log. cit., p. 706 e nota 2, 707 e nota 2, 708, nota 3.

A fórmula 8 de Tours presuppõe a venda de um campo ou vinha *infra terminum sancti illius*, e dá ao comprador o direito de dispor como quizer da coisa comprada *salvo jure ipsius sancti*.

<sup>6</sup> Ibid., p. 710. Em relação a Tours deve entender-se que o auctor julga muito menos segura essa origem, pela razão que já deu e expozemos.

<sup>7</sup> Ibid., e nota 2.

O *jus privatum salvo canone*, continia Beaudouin, tem seguramente de ser excluído. As razões que elle considera principaes estão nas proprias expressões das fórmulas — *salvo jure ecclesiae cujus terra esse videtur*, ou *in territorio sancti illius* —, que repellem de todo o *jus privatum*, pois se este fosse o contracto, seria então a propriedade da terra ecclesiastica o direito que se transmittia; e repellem-no tambem as palavras *terra conducta*, da fórmula 4 d'Angers.

A essas razões accrescenta o auctor outras que elle julga muito plausiveis, e consistem na grande probabilidade de que a Igreja do Occidente não conhecesse nunca o *jus privatum*, e na circumstancia de que, dos tres contractos, *jus perpetuum*, *emphyteuse* e *jus privatum*, é este ultimo o que mais directa e gravemente fere o preceito da inalienabilidade dos bens ecclesiasticos, preceito estabelecido pelos concilios e pelos Papas já desde o principio do seculo v<sup>1</sup>.

Será, pois, a existencia da emphyteuse o que resulta das fórmulas d'Angers? O auctor tem o facto por muito improvavel pelos seguintes fundamentos. Na Gallia, anteriormente aos capitulares carolingios do seculo ix, segundo elle já disse, nunca se faz menção da emphyteuse como contracto usado pela Igreja<sup>2</sup>; e ainda as definições d'este contracto, que nos são dadas em glosas ao Breviario d'Alarico, mostram que o consideravam no seculo x como forma d'exploração exclusivamente imperial<sup>3</sup>. Além d'isso, se fosse de predios emphyteuticos que se tratasse, é quasi certo que os contractos de venda haviam de reconhecer ao proprietario, que nos referidos casos era a Igreja, um direito de preempção, ou um laudemio como preço do seu consentimento, porque, embora estes dois direitos tenham sido estabelecidos só por Justiniano, é muito de crer que já desde a epocha anterior não podesse o emphyteuta alienar o predio senão sob certas condições que conhecemos mal, porém verosimilmente analogas, mais ou menos, ás que foram impostas pela constituição de Justiniano; mas as fórmulas nem alludem a semelhantes prerogativas<sup>4</sup>.

Nos seguintes termos resume o auctor a questão—se no direito romano do Baixo-Imperio, anterior a Justiniano, as igrejas davam a cultivar as suas terras por contractos perpetuos e hereditarios.

Ha duas especies d'esclarecimentos para a resolução do problema; as novellas de Justiniano, e a pratica observada pelas igrejas do Occidente na epocha mais proxima que se seguiu á destruição do Imperio. Nas novellas é o proprio legislador que, reformando consideravelmente os processos em uso até o seu tempo, nos está indicando que processos eram es-

<sup>1</sup> Ibid., p. 710, e nota 2, p. 711 e notas.

<sup>2</sup> Veja-se supra, p. 356 e nota 2.

<sup>3</sup> Beaudouin, log. cit. p. 712. Refere-se a duas glosas, que já tinha citado (p. 699 e notas 4 e 5, e p. 700); uma do codice de Montpellier 136, outra do codice do Vaticano 1048. Acham-se em Haenel «Lex Rom. Visigoth.», p. 460, vb. Inlitéutica: «Inlitéutica res est quae de fisco transfertur in privatum», diz o codice de Montpellier, glosa ao Cod. Theod., III, 19, 3 (no Cod. Theod. pleno, III, 30, 5); «Inlitéutica res est quae de fisco transit in proprium», diz o codice do Vaticano, glosa ao tit. VIII das Novellas de Valentiniano (Nov. 26 na ed. geral de Haenel, 27 na ed. de Meyer). O codice 136, na parte em que está comprehendido o Cod. Theod. do Breviario, foi escripto no principio do seculo x; as glosas pertencem a epocha mais moderna: o codice 1048 é do seculo x (Haenel, «Lex R. Visigoth.», p. LIX e LXXII). Logo veremos o que dizem os textos a que pertencem as duas glosas.

<sup>4</sup> Beaudouin, log. cit., p. 711 no fim, p. 712 e nota 2.



ses; na pratica das igrejas, attestada por numerosos textos, vemos os methodos adoptados pela Igreja no tempo do Imperio e que continuou a applicar no seculo posterior. As novellas provam que a emphyteuse e o *jus privatum salvo canone* não foram extranhos á Igreja em determinadas circumstancias, aliás muito raras; por outro lado as fórmulas d'Angers, escriptas no seculo vi e vii, e por tanto muito chegadas á epocha imperial, mostram em terras ecclesiasticas a existencia de arrendamentos que não podem ser senão o *jus perpetuum* do direito romano do Baixo-Imperio.

Assim, pois, no direito anterior a Justiniano tambem a Igreja usou dos arrendamentos perpetuos e hereditarios para explorar as suas terras; mas o auctor pensa que devem elles ter sido assaz raros, e funda-se não sómente na prohibição, imposta pelos concilios e Papas, de se concederem as terras ecclesiasticas por maior prazo do que a vida do concessionario, mas tambem na pratica seguida regularmente pelas igrejas da Gallia na epocha merovingia, isto é, n'um periodo bastante proximo ainda do Imperio Romano para que as instituições, que vemos estarem adoptadas então pela Igreja, se possam considerar seguramente como sendo as proprias instituições romanas que ella conservou do tempo do Imperio.

Ora, n'aquelle periodo, prosegue o auctor, se exceptuarmos os exemplos de locações perpetuas ministrados pelos formularios d'Angers e de Tours, é bem sabido que o processo usual, regular, persistente, de tornar productivos os bens das igrejas consistia na precaria, e que esta, de facto, era uma concessão essencialmente não hereditaria, mas em vida (*usufructuario ordine*), e que devia, até, *pro forma* e para que o direito de propriedade da igreja não fosse nunca esquecido, renovar-se de cinco em cinco annos; renovação esta que se presumia feita, mas na realidade não se praticava. Nas mais antigas fórmulas de precaria ha exemplo de se estabelecer que terá o precarista o direito de a possuir e gosar em toda a sua vida *ac si per quinquennium renovata fuisset*. Mas o facto de consentirem as igrejas algumas vezes que se estipulasse a transmissão aos filhos, ou ainda aos netos, dos precaristas, é extranho á concepção primitiva da precaria, e deve julgar-se um desenvolvimento posterior; o que elle traduz não é uma recordação, um vestigio das locações hereditarias do direito romano do Baixo-Imperio; muito pelo contrario assignala a tendencia que, á medida que vão decorrendo epochas menos remotas, tiveram sempre os concessionarios das precarias para as tornarem transmissiveis a seus herdeiros. A transmissão começou por se estender só aos filhos; no seculo viii aproveitou igualmente aos netos; e depois, ou ainda n'esse mesmo seculo<sup>1</sup>, comprehendeu algumas vezes todos os herdeiros directos, sem limitação<sup>2</sup>.

No fim do seculo viii, diz Wiart, apparece a hereditariedade na linha collateral; desde então podem os precaristas, com o assentimento dos proprietarios, estabelecer a ordem de successão nas precarias<sup>3</sup>.

Resta-nos ver a doutrina de Beaudouin ácerca do uso do *jus perpetuum* e da emphyteuse em relação aos predios dos particulares, anteriormente ao direito de Justiniano.

Na epocha do Baixo-Imperio a *locatio conductio* classica, isto é, o ar-

<sup>1</sup> Wiart, obra cit., p. 147, nota 3.

<sup>2</sup> Beaudouin, log. cit., p. 712, no fim, a 714 e nota 3, p. 715 e notas 2 e 3.

<sup>3</sup> Wiart, obra cit., p. 148.

rendamento por cinco annos, continúa a ser a regra<sup>1</sup>; nem ha exemplo de que o *jus perpetuum* tenha então sido alguma vez applicado aos bens de particulares<sup>2</sup>. Mas o auctor inclina-se a crer que depois da quêda do Imperio, assim como as igrejas, segundo mostra o formulario d'Angers, davam a explorar as suas terras pelo *jus perpetuum*, assim tambem procedessem os grandes proprietarios seculares, á imitação do que viam fazer a proprietarios ecclesiasticos; uma fórmula tambem d'Angers<sup>3</sup> é que o parece inculcar. Mas o facto não recorda uma regra do direito romano; é, pelo contrario, ampliação das regras d'esse direito<sup>4</sup>.

Essas conclusões de Beaudouin quanto á emphyteuse parecem-nos inconciliaveis a alguns respeitos. Na sua origem, diz elle, não foi usada no Imperio Romano em predios de particulares<sup>5</sup>; todavia, como vimos<sup>6</sup>, reconhece o facto contrario como muito verosimil na epocha dos Severos, pelo menos nos paizes gregos<sup>7</sup>, e tem por incontestavel que entre os proprios Romanos já antes de 315 tambem os grandes proprietarios, e não os imperadores sómente, exploravam as suas terras por uma fôrma que se approximava muito da emphyteuse grega, se não era apenas a sua copia<sup>8</sup>. Mas affirma igualmente que até o seculo v nunca se empregou a emphyteuse para exploração de terras de particulares, o que só aconteceu desde que principia esse seculo<sup>9</sup>; e são designadamente as instituições de Justiniano que nol-a apresentam n'esse estado<sup>10</sup>.

De conformidade com esta ultima doutrina é que elle impugna a de um escriptor moderno<sup>11</sup>, que na fórmula 37 d'Angers, a mesma ha pouco citada a proposito do *jus perpetuum*, vê a existencia da emphyteuse entre particulares, porque se trata de uma terra que pertence em propriedade a determinada pessoa («super terraturio vir inluster illo»), mas de que dispõem os possuidores fazendo doação d'ella a um filho; e evidentemente, observa Lécirvain, não tendo conhecido o formulario d'Angers outro direito romano senão o do Codice Theodosiano e das novellas post-theodosianas, a conclusão é que em direito, ou quando menos na pratica, a emphyteuse entre particulares foi admittida no Imperio Romano desde antigos tempos, e certamente antes das constituições de Zeno e de Justiniano<sup>12</sup>.

Expostas as doutrinas de Beaudouin, cabe agora apresentar as considerações que nos occorrem ácerca da antiguidade, a que remontará no Imperio Romano o uso da emphyteuse entre os particulares.

O Codice Theodosiano e as novellas post-theodosianas não legislam sobre a emphyteuse como contracto de direito privado; mas é notavel que de todas as constituições do Codice e de todas as novellas que se referem ao *jus emphyteuticum*, são relativamente bem poucas as que passaram para a compilação de leis destinadas por Alarico em 506 á popula-

1 Beaudouin, log. cit., p. 329, no fim, p. 340 e 341, 694 e 695.

2 Ibid., p. 342, e 713 nota.

3 Form. 37 (Zeumer, «Formulae», p. 16).

4 Beaudouin, log. cit., p. 581, nota 3, p. 713, nota.

5 Ibid., p. 573 pr.

6 P. 353.

7 Beaudouin, log. cit., p. 555.

8 Ibid., p. 556, e n'este vol. p. 354.

9 Ibid., p. 581 e 582, e n'este vol. p. 354.

10 Ibid., p. 582.

11 Lécirvain, «Le sénat romain depuis Dioclétien», p. 125, nota 3.

12 Beaudouin, log. cit., p. 581, nota 3.

ção do seu reino, que vivera sujeita aos Romanos<sup>1</sup>. Nos outros textos le-gaes da mesma compilação não se menciona o *jus emphyteuticum*.

<sup>1</sup> O Cod. Theod. foi publicado a 15 de fevereiro de 438 e posto em vigor em 1 de Janeiro de 439 (Krueger, «Hist. des sources du dr. rom.», trad. Brissaud, p. 383; Mommsen, «Theodosiani libri xvi», vol. 1, pars prior, p. ix et xi); e a novella mais moderna, que se encontra na Lex Rom. Visigoth., é de 463.

Lattes (obra já cit., p. 50 a 64, 137, § 2, a 142) refere por ordem chronologica a legislação sobre a emphyteuse desde 315 até 491. As constituições ahí mencionadas, incluídas no Cod. Theod., são vinte e seis. Das novellas, nateriores á ultima comprehendida no Breviario (anno de 463), contam-se cinco.

As constituições do Cod. Theod., em que ha referencia ao *jus emphyteuticum* e se incorporaram no Breviario, reduzem-se a tres, e são as seguintes.

ii, 25, 1 (Constantinus, an. incerto), no Cod. Theod. pleno e no Breviario. Estabelece que na Sardenha a divisão dos predios patrimoniaes ou emphyteuticos (*In Sardinia fundis patrimonialibus vel emphyteuticariis per diversos nunc dominos distributis*) se deve fazer de modo que a cada *possessor* fiquem integralmente as familias dos servos que lhe cultivam o predio, não se separando dos paes os filhos, dos irmãos as irmãs, dos maridos as mulheres. Na *Interpretatio* o preceito apresenta-se com o caracter de geral para todos os casos em que seja necessario haver troca de servos, e isto na divisão quer *patrimoniorum seu fiscalium domorum*, quer *privatorum*. Na *Interpretatio* a separação prohibida não comprehende os irmãos.

iii, 30, 5 (Constantinus, 333), Cod. Theod. pleno; iii, 19, 3, no Breviario. O tutor ou o curador, que por negligencia ou má fé (*prodicionem*) der causa a que ao menor sejam tirados por commisso os predios emphyteuticos (*possessiones iuris emphyteutici*), indemnizará pelos seus proprios bens o prejuizo do menor. *Interpretatio*. Aos menores que mediante qualquer prestação tiverem predio emphyteutico, isto é, que seus paes hajam obtido dos bens do fisco (*possessionem iuris emphyteutici, hoc est, quod ex fisci bonis parentes eorum habere meruerant*), restituirão os tutores ou curadores aquillo que, no todo ou em parte, lhes fizerem perder d'esse predio por sua negligencia ou má fé.

iv, 12, 3 (Constantinus, 320?), Cod. Theod., pleno, ed. de Mommsen; iv, 11 (ad S. C. Claudianum), 3, no Breviario, ed. de Haenel. Por antigo direito está estabelecido que os filhos de mulher ingenua e de servo fiscal tenham uma condição média; por um lado soltos dos laços da servidão, mas adstrictos por outro ao privilegio do patrono. Esta doutrina observar-se-ha tambem a respeito dos servos dos predios patrimoniaes, emphyteuticos e dos nossos bens privados; mas a presente constituição não altera em coisa alguma o direito das cidades. *Interpretatio*. A mulher ingenua, que se unir a servo fiscal, continúa a ser de condição livre, porém os filhos serão Latinos e esurios, e como taes, ainda que livres, cabe-lhes a sujeição ao direito dos patronos. A mesma doutrina se applica á união de mulher ingenua e servo de predio emphyteutico, patrimonial ou de bens privados dos principes; resalvado o direito das cidades.

No Breviario, o tit. 2, x, do Cod. Theod., correspondente ao tit. 3, x, do Cod. Theod. pleno, conservou a rubrica d'este tit. 3—*De locatione fundorum iuris emphyteutici et rei publicae et templorum*—; mas das sete constituições do Codigo pleno, em uma das quaes (5.<sup>a</sup>, an. 400) se fala em *perpetua conductione, salvo dumtaxat canone*, referindo-se aos predios das cidades, *rei publicae*, e n'outra (a 7.<sup>a</sup>, an. 417) nos *emphyteutici iuris praedia*, mandando cessar a auctoridade que tinha sobre esses predios o *comes privatarum*, só passou para o Breviario a 2.<sup>a</sup> (an. 372) que prohibe aos curiaes tomar de renda os bens das cidades. A *Interpretatio* diz o mesmo, parece comtudo accentuar ainda mais a prohibição usando das palavras *sub quolibet condicione suscipiat*.

Quanto ás novellas, mencionadas por Lattes, foi só a de Theodosio II, *ibid.*, p. 138 (an. 439), ix na collecç. plena, iv no Breviario, a que se incorporou n'este. Mas não se fala ahí, designadamente pelo menos, em emphyteuse; a novella prohibe em geral que os curiaes tomem predios de arrendamento, ou sejam fiadores de rendeiros; e a *Interpretatio* não differe.

Ha, porém, outra novella, não citada por Lattes, que se refere ao direito emphyteutico e foi incluída no Breviario. É a xxvii, na collecç. de Meyer, xxvi na de Haenel, de Valentiniano, an. 449; no Breviario é viii. Trata da prescripção de trinta annos. No principio e no § 4 comprehende, entre outras acções, as que dizem respeito ao *jus perpetuum* e ao *jus emphyteuticum*. Tem na compilação d'Alarico

D'essas constituições e novellas, omittidas no Breviario, poderá conjecturar-se que o seriam umas por obsoletas ou já revogadas, ou por serem de natureza transitoria, ou haver deixado de existir o motivo que as determinara; outras por não terem applicação, ou não se julgar necessario ou conveniente admittil-as no reino a que a compilação d'Alarico era destinada. Mas quanto ás constituições o Codigo de Justiniano contrasta em parte essas conjecturas, porque para elle passaram leis não só anteriores ao theodosiano, que aliás para este se não aproveitaram, mas tambem algumas ahi incluidas e não incorporadas no Breviario, e outras por este adoptadas<sup>1</sup>.

Quanto ás novellas, o maior numero foi incorporado no Codigo de Justiniano, porém só uma, das que existem no Breviario, para alli passou, e alterada<sup>2</sup>.

No Codigo d'Alarico manifesta-se com evidencia o proposito de attender principalmente ao direito privado, e em especial ao direito da familia. As leis relativas aos direitos do fisco e, em geral, á administração publica, entraram n'esse codigo em muito menor proporção, ficando ahi sem regulamento alguns serviços a que provia o theodosiano, e dos quaes, seguramente, não podia prescindir o governo d'Alarico. Mas embora reduzidos em numero os textos legaes que ácerca do *jus emphyteuticum* foram incorporados no Breviario, são elles sufficientes para attestarem no reino dos Visigodos a persistencia do arrendamento perpetuo como fôrma de exploração dos predios imperiaes e dos das cidades.

Em relação aos imperiaes mostram-no as referencias ao *jus emphyteuticum* nos textos que citámos do Breviario. Este conservou a distincção entre patrimoniaes e *rei privatae*<sup>3</sup>, mas na segunda metade do seculo vii uma lei de Reccessvindus, confirmada pelo concilio viii de Toledo, 653, can. 12, no fim, e em que se declara darem-lhe motivo as extorsões commettidas pelos reis desde antigos tempos, estabeleceu a seguinte distincção, que teria effeito retroactivo a contar do reinado de Scintila, 621. Os bens cuja aquisição o principe devesse á eminencia da sua dignidade, e a que não houvesse dado applicação, pertenciam a quem lhe succedesse no throno, mas não eram inalienaveis, porque o successor podia dispor d'elles como quizesse. Pelo contrario, os bens que existissem ao tempo da morte do principe e lhe tivessem advindo por successão dos paes ou d'outros parentes, ou por qualquer contracto com estes, ou que já lhe pertencêssem legitimamente antes de reinar, ou que adquirisse á sua custa, transmittiam-se aos legitimos herdeiros nos termos do direito commun<sup>4</sup>.

o seguinte commentario: *Ista lex ideo interpretata non est, quia sequens sub titulo de episcopali iudicio et de diversis negotiis et de tricennio loquitur et omnia, quae hic comprehensa non sunt, evidenter habet expressa.* A lei a que se refere o commentario (Novel. Valentin., xxxv em Meyer, xxxiv em Haenel, an. 452) é na Lex Rom. Visigothi. a xii, e a sua *Interpretatio* não lala no *jus perpetuum* nem no *jus emphyteuticum*.

<sup>1</sup> Taes são as constituições, a que já nos referimos, do Cod. Theod., ii, 25, 1, e iii, 30, 5. A primeira acha-se no Cod. Just., iii, 38, 11, resumida, estabelecendo um preceito geral e não restricto á Sardenha; a segunda no mesmo Cod., v, 37, 23, tambem resumida.

<sup>2</sup> Novel. Theod. (439), ix, no Breviario, iv; Cod. Just., i, 14, 5, iv, 65, 30.

<sup>3</sup> Brev., Cod. Theod., iv, 41 (ao S. C. Claudiano), 3, e *Interpret.*

<sup>4</sup> Cod. Visig. ii, 1, 6 (ii, 1, 5). Veja-se a nota de Zeumer a esta lei, advertindo que a data de 652, ahi attribuida ao concilio, está corrigida pela de 653 no *Praefatio*, p. xxxiii.

Quanto aos predios das cidades prova-se a persistencia das locações perpetuas pela constituição de 372<sup>1</sup>, tambem já citada, que prohibe aos curiaes tomarem de arrendamento os bens das cidades. E é indifferente para este caso que a prohibição se refira ao *jus perpetuum*, que no Baixo-Imperio, anteriormente ao direito justiniano, Beaudouin considera a fôrma mais usada para esses bens, ou ao *jus emphyteuticum*, que, em igual periodo, o mesmo escriptor propende a julgar ter-lhes sido algumas vezes applicado<sup>2</sup>.

Obervámos<sup>3</sup> que na constituição de Zeno ácerca da emphyteuse, 476-484, este contracto se considera como sendo já então de direito commum. Seria esse tambem, e de antiga data, o seu character no reino dos Visigodos no principio do seculo vi, entre a população para a qual se promulgou em 506 o Breviario d'Alarico?

Se tem plausibilidade a affirmativa de que, ainda antes de 315, existiam no Imperio Romano terras de particulares cultivadas por effeito de um contracto muito approximado da emphyteuse grega, se é que não se confundia inteiramente com ella<sup>4</sup>; se o uso do *jus emphyteuticum* teve tal desenvolvimento que já ao terminar o seculo iv não estava restricto ás terras incultas dos imperadores, mas constituia o processo mais frequente de tirar proveito das terras imperiaes em geral<sup>5</sup>; se as das cidades eram dadas de arrendamento perpetuo e hereditario já na epocha do Alto-Imperio<sup>6</sup>; se, enfim, no Baixo-Imperio, antes das compilações de Justiniano, a exploração por meio de arrendamentos perpetuos e hereditarios se verificava de facto em predios ecclesiasticos, como o attestam os concilios e os Papas prohibindo varias vezes, desde o principio do seculo v, a alienação dos bens da Igreja e implicitamente, portanto, as concessões perpetuas e hereditarias<sup>7</sup>; como admitir que os particulares, aos quaes não consta de nenhum texto legal que fossem prohibidos taes arrendamentos para os seus predios, não recorressem a uma fôrma d'exploração que elles viam empregada com persistencia pelo Estado, pelos municipios e pelas igrejas?<sup>8</sup>.

Portanto, em nosso entender, o *jus emphyteuticum*, já confundido com o *perpetuum* na segunda metade do seculo v, porque já então o uso da emphyteuse não era limitado á exploração das terras ainda não desbravadas, tinha penetrado na esphera do direito privado quando a monarchia

<sup>1</sup> Brev., Cod. Theod., x, 2, un.

<sup>2</sup> Beaudouin, log. cit., p. 342 e nota 3, p. 582, nota 1.

A rubrica do titulo em que está inscripta no Breviario a constituição de 372, apesar de ser esta lei a unica do tit. 3, liv. x do Cod. Theod. pleno que passou para a compilação d'Alarico, é a mesma que tem no Cod. pleno e já transcrevemos. Beaudouin (log. cit., p. 697, nota 3, p. 699 e notas) acha difficil dizer se a constituição allude ao *jus perpetuum* ou á emphyteuse, mas reconhece (p. 699, nota 3) que se não fosse da emphyteuse que n'ella se tratasse, não haveria motivo nenhum para a mencionar na rubrica do titulo que só contém essa constituição.

No Cod. Theod. pleno está referido a predios das cidades o *jus emphyteuticum* n'uma constituição dos fins do seculo iv (393), e o *jus perpetuum* n'outra do ultimo anno do mesmo seculo (Cod. Theod., v, 14, 33 (em Mommsen), v, 13, 33 em Haenel; x, 3, 5).

<sup>3</sup> P. 352.

<sup>4</sup> P. 354.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> P. 348 e segs.

<sup>7</sup> P. 356 e segs.

<sup>8</sup> Beaudouin reconhece, como já vimos (p. 354, nota 5), que no seculo v a emphyteuse estava em uso entre os particulares tambem.



visigothica se estabeleceu na Hispania; e como contracto perpetuo e hereditario estava ahí sujeito, quanto á sua natureza juridica, ás mesmas duvidas que resolveu no Oriente o imperador Zeno<sup>1</sup>, e que n'outras partes só acabariam legalmente, de conformidade com essa resolução, á medida que o direito justiniano fosse recebido nos paizes que se haviam regido pelo direito romano anterior; e seria tambem então que o vocabulo *emphyteusis*, de que não se serve o Codigo Theodosiano, empregando sempre os termos *jus emphyteuticum*, se generalizasse como denominação dada ao contracto, e que a natureza e condições d'elle ficassem juridicamente definidas<sup>2</sup>.

Atribuimos, pois, o maximo grau de probabilidade ao facto de já no seculo v, na Hispania visigothica, existirem terras de particulares exploradas por meio de arrendamentos perpetuos e hereditarios. A interpretação dada no Breviario ás palavras *possessiones iuris emphyteutici* da constituição de 333, que ha pouco citámos<sup>3</sup>, não nos parece oppor-se á opinião que seguimos.

Segundo observa Beaudouin, a emphyteuse, originariamente, só foi applicada a uma certa classe de bens imperiaes, isto é, aos *fundi patrimoniales*<sup>4</sup>; nas constituições do quarto seculo não ha exemplo de ter por objecto os predios *rei privatae*; para a exploração d'estes o systema ordinariamente adoptado continúa sendo sempre o *jus perpetuum*. É apenas no quinto seculo, e, falando mais precisamente, quando o *jus perpetuum* estava já completamente absorvido pela emphyteuse, posto que se apresentasse ainda com o antigo nome, é só então que tambem os *fundi rei privatae* são dados de emphyteuse<sup>5</sup>.

Ora a constituição, a cujo commentario nos estamos referindo, é do quarto seculo, 333; cabia portanto explicar, de conformidade com a pratica recebida já em 506, que nas expressões *possessiones iuris emphyteutici* da constituição se comprehendiam todas as classes de predios imperiaes. Ligar á interpretação que se lê no Breviario o sentido de que só os bens fiscaes podiam ser emphyteuticos, é excluir d'esta classe os bens das cidades, que, a nosso ver, estão incluídos n'ella pelo proprio Breviario, e além d'isso tem contra si a manifesta probabilidade, que nos parece ficar demonstrada, de que a emphyteuse, já confundida com o *jus perpetuum*, se tornara na pratica, muito antes de 506, um contracto de direito commum.

As duas glosas allegadas por Beaudouin e que já transcrevemos<sup>6</sup>, ambas não anteriores ao seculo x, limitam-se a commentar o texto do Breviario, e não reflectem o estado do direito no tempo em que foram escriptas. Na verdade a sua importancia parece-nos nulla, porque não fazem mais do que repetir o que já dizia a *Interpretatio*.

Não é comtudo sómente em considerações *a priori* que fundamos a nossa doutrina ácerca da emphyteuse na Hispania visigothica do seculo v; podemos invocar tambem alguns factos em seu abono.

<sup>1</sup> Cod. Just., iv, 66, 1.

<sup>2</sup> Como veremos logo, é essa, pouco mais ou menos, a opinião tambem de Viollet em relação á França (Hist. du dr. civil franç., 2.<sup>a</sup> ed., 1893, p. 662, nota 3).

<sup>3</sup> P. 364, nota.

<sup>4</sup> Já dissemos (p. 350, nota 5) o que o auctor entende por *fundi patrimoniales* e *rei privatae*.

<sup>5</sup> Logar cit., p. 571 e 572, 582, nota 1.

<sup>6</sup> P. 361, nota 3.

Do periodo anterior á introdução do direito justiniano em Portugal no decurso do seculo xiii, existem, como veremos ainda, não só pactos de exploração agricola com todos os caracteres essenciaes que notámos na emphyteuse grega<sup>1</sup>, mas tambem outros documentos de indole semelhante, porém mais complexa, em que, a favor do senhorio, se estabelece já ou só o direito de opção, no caso de querer o concessionario vender o predio, ou só uma percentagem, que não é igual em todos os documentos, deduzida do preço da venda, ou o direito de usar de alguma d'essas prerrogativas.

O influxo da administração romana deixou vestigios tão profundos nas instituições sociaes da Hispania, que, não se demonstrando que ellas são anteriores a essa administração, a nenhuma outra origem extranha é plausivel attribuil-as, se coexistiram alli e n'outras provincias do Imperio; assim, embora a emphyteuse grega reuna os mesmos caracteres d'aquelles pactos d'exploração agricola, não é nada provavel que não fosse dos Romanos que a Peninsula recebeu a emphyteuse<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> P. 351.

<sup>2</sup> Em relação á França alguns auctores vêem os caracteres da emphyteuse n'um contracto denominado *complant*, de que ha exemplos nos seculos ix e x. Viollet (Hist. du dr. civ. français, 2.<sup>a</sup> ed. do *Précis*, 1893, p. 660) observa que a emphyteuse corresponde a uma situação assaz frequente, da qual resultaram, na Grecia, no mundo romano e na França, convenções inteiramente analogas entre proprietarios e cultivadores.

Na Grecia, uma cidade, uma associação religiosa, que possui terras incultas, dá-as de arrendamento para serem *plantadas* e fertilizadas, e o rendeiro transmitil-as-ha a seus successores. Explicarão depois os jurisconsultos romanos que o rendeiro as pôde transmittir não só a seus herdeiros ou successores *in universum jus*, mas ainda a successores por titulo particular. Eis ahí a emphyteuse.

Na França a mesma combinação deu origem a igual contracto, e este recebeu o mesmo nome que o contracto grego, *complant*; mas, producto nacional, o *complant* foi como abafado por seu poderoso irmão, que se lhe avantajava em ter um nome grego e haver sido adoptado pela legislação romana.

Mais adiante (p. 661 *in fine*, 662 pr. e notas 2 e 3) diz ainda. Está geralmente admittido que a emphyteuse dos romanos deve a sua origem á locação das terras publicas, dadas de arrendamento, pelo Estado ou por municipios, mediante uma prestação que se chamava *vectigal*; ulteriormente o uso d'estas locações perpetuas extender-se-ha aos bens dos particulares.

Tal procedencia não passa de uma hypothese. Não ha certeza de que os particulares imitassem o Estado ou os municipios; talvez fossem elles mesmos que soubessem descobrir essa combinação simples e conforme aos seus interesses bem entendidos. A ser admittido este ultimo modo de ver, teria de se acrescentar que os particulares usaram menos da emphyteuse do que os municipios, e, sobretudo, que o fizeram de maneira que nos é muito mais desconhecida.

O auctor inclina-se a que não tem muito grande importancia a raridade do vocabulo *emphyteuse* nos textos, anteriores ao seculo xii, que diziam respeito á Gallia; e pensa que o contracto perpetuo tambem tinha em França o caracter um tanto vago, que o imperador Zeno lhe quiz tirar pela celebre constituição. Foi o renascimento do direito de Justiniano que generalizou o nome e determinou precisamente as condições do contracto.

Dos exemplos do *complant*, citados por Viollet com declaração da sua data, o mais antigo é de 968 e do cartorio de Cluny (*ibid.*, p. 660, nota 2).

Beaudouin, referindo-se ao *complant* allegado por Viollet, entende que elle tinha exactamente os mesmos caracteres juridicos que a emphyteuse grega, á qual correspondia tambem pela propria significação do nome *complant* (Logar cit., 1898, p. 546 e 547). Pelo contrario, Thévenin («Textes relatifs aux institut. privées», 1887, n.º 77, p. 105), transcrevendo um contracto de *complant* de 845, põe-lhe a seguinte nota: «Notion inexacte du contrat de *complant* dans Viollet, *Précis* 2, 563». A citação refere-se á 1.<sup>a</sup> edição do *Précis*, mas a 2.<sup>a</sup> não differ.

## TITULO IV

## CAPITULO I

## SECÇÃO II

**Ultimo estado do direito visigothico**

Systema usado pelos Hispano-Romanos para darem as suas terras a cultivar a colonos livres. Legislação dos Visigodos no seculo vii; locações temporarias e sem limitação de tempo, *pre-carias*; locações perpetuas e hereditarias. Garantias do direito dos proprietarios. Fóma dos contractos e especies em que consistiam os encargos. A *emphyteuse* entre os Visigodos.

Das considerações que expozemos relativamente ao systema que os Visigodos haviam de encontrar em uso entre os Hispano-Romanos, quando estes queriam achar, na classe dos homens livres, quem lhes tornasse pro-

Cuq («Institut. juridiques des Romains», II, p. 828, nota 7) observa que a *emphyteuse* é um modo de ter a terra analogo ao arrendamento à *complant*.

Sée («Les classes rurales et le régime domanial en France au moyen age», 1901, p. 221) diz, mas não fala em *emphyteuse*, que os contractos de *complants* são frequentes principalmente nos seculos ix e x. Do seculo ix não cita nenhum exemplo.

O auctor define d'este modo o contracto. O proprietario de uma terra inculta faz concessão d'ella a quem se encarrega de a tornar productiva. Ao cabo de um certo periodo, cinco annos as mais das vezes, a *plantação* divide-se em duas partes: uma reverte integralmente ao proprietario, a outra permanece na posse do cultivador. Merece notar-se, adverte Sée, que são as plantações de vinhas que sobretudo dão logar ao contracto; por isso usam mais d'elle os paizes vinhateiros, e especialmente no Sueste da França.

Dos documentos, cuja data vem ahi expressa, o mais antigo é de 976 e do cartorio de *Saint-Hugues de Grenoble* (ibid., nota 3); está publicado na integra no Gloss. de Du Cange, ed. Favre, vb. *Complantare*, e, como veremos, ha exemplos semelhantes nos *Portugaliae Mon. Historica*.

É condição do pacto de 976 que o cultivador não poderá vender o campo se não á igreja, mas não o querendo ella comprar, fará d'elle o que for da sua vontade, isto é, accrescenta o documento, «vendendi, habendi, donandi seu liceat commutandi». O que não vemos estipulado n'este *complant*, e nos mais que tambem por extracto o auctor cita de varios cartorios, é o encargo de prestação annual, nem algum preceito correspondente ao do commisso.

Du Cange, vb. *Complantare*, transcreve a concessão in *Complantum*, feita por um abbade *ex cenobio Nobiliacensi in Pictonibus* (Poitou) a marido, mulher e filho. Começa do seguinte modo: «Legis legum sanxit autoritas, et Theodosiana editio divulgatur (ut) unuscujusque provinciae jus quae a legali autoritate sibimet discrepare non videtur, jure legitimo custodiatur». N'este exemplo a duração do pacto não passa, como dissemos, da vida do filho; mas contém-se n'elle expressamente o encargo da prestação annual, *segundo o costume d'aquella região*: «Ex alia nempe de parte, ipsi excultores annis singulis, sicut mos provinciae docet, sumptus redant». Não fala em reversão do predio no caso de não pagamento da prestação. Do *Tabularium Brivetense* transcreve Du Cange, eod. vb., uma concessão de 907 analogá á de 976.

As variadas clausulas do *complant*, e as regiões da França onde elle estava em uso desde tempos muito remotos, são assumpto de que se occupa tambem Lefort, «Hist. des contrats de locat. perpétuelle ou à longue durée», 1875, p. 224 e 225.

D'outros antigos pactos de exploração agricola applicados em França, mencionaremos ainda uma especie que nos parece offerecer alguma analogia com a *emphyteuse* temporaria estabelecida, segundo vimos, para os bens ecclesiasticos pela novella 7, comquanto diffira n'um ponto essencial. Referimo-nos á *mainferme* («*manus firma*») que consta dos documentos publicados por Guérard no «Cartulaire de

duelivas as suas terras, conclue-se, a nosso ver, que o systema consistia no arrendamento temporario e, talvez com maior frequencia, nas concessões perpetuas e hereditarias, com encargo de prestação annual, subordinadas ás clausulas especiaes estabelecidas pelos pactuantes, e cujo typo, nos sens lineamentos mais geraes, havia de approximar-se muito das que regularam no direito de Justiniano os contractos emphyteuticos.

A situação, o estado e a qualidade das terras cujo aproveitamento se pretendia conseguir, a cultura a que ellas fossem destinadas, os costumes locais, a maior ou menor facilidade em achar quem as tomasse por sua conta, e ainda outras circumstancias que podiam occorrer, tudo isso influa de certo no teor das concessões perpetuas, e dava em resultado que a identidade entre ellas só havia de existir no seu character de perpetuidade, de hereditarias e de adstrictas a prestações. Já depois da introduccão do direito de Justiniano, nunca a emphyteuse em Portugal se adaptou inteiramente ás regras d'esse direito; basta recordar que, segundo elle, não podia exceder a dois por cento, para o senhorio que não usava do direito d'opção, a percentagem sobre o preço da venda do prazo<sup>1</sup>, mas nos nossos antigos aforamentos a percentagem (laudemio) era sempre superior á quinquagesima da constituição de Justiniano, e alguns exemplos

l'abbaye de Saint-Père de Chartres». Os exemplos pertencem quasi todos ao seculo x, e o mais antigo é de 931 (Prolégomènes, p. cexviii, e p. 27, cap. 3).

A *mainferme*, que resulta d'esses documentos, era a concessão de uma terra, um moinho, etc., irrevogavel durante o tempo n'ella determinado, que obrigava o concessionario ao pagamento de prestação annual, e algumas vezes lhe conferia a faculdade de doar ou vender, a quem elle quizesse, o objecto da concessão. Ha exemplos em que a duração se limita á vida dos concessionarios (ibid., p. 27, cap. 3, anno de 931; p. 57, cap. 3, an. 968; p. 58, cap. 4, an. 971 (este não auctoriza a alienação); p. 66, cap. 10, an. 981); n'um exemplo é feita a marido, mulher e filha (p. 26, cap. 2, an. 940); outros extendem-na a um unico herdeiro dos concessionarios (p. 169, cap. 42, an. 986, não auctoriza a alienação; p. 184, cap. 59, an. 1066 ou 1069, parece não ter sido auctorizada a alienação; p. 191, cap. 64, ante an. 1070, não dá direito á alienação; p. 221, cap. 99, ante an. 1080), ou a qualquer herdeiro que elles escolherem (ibid., II, p. 399, cap. 1, an. 1003).

São feitas pela igreja todas essas concessões; umas a ecclesiasticos, outras a seculares; algumas têm por fim a plantação de vinhas. Distinguem-se porém da emphyteuse temporaria em que o concessionario não perde nunca o predio concedido, ainda que falte ao pagamento do canon; é clausula sempre expressa. Em tal caso será legalmente compellido á reparação da falta.

Quando a alienação é permittida, os documentos acrescentam phrases como estas: «salvo jure ecclesiastico, *sicut mos pagi est, vel sicut in archivo hujus ecclesiae continetur*» (p. 27, cap. 3); ou «ita ut *venditiones* et census ad seniore perveniant» (p. 57, cap. 3, p. 66, cap. 10); ou «tantum ut *venditiones* in usus fratrum veniant» (p. 26, cap. 2); ou «ea ratione ut census ad seniore perveniat» (II, p. 399 cap. 1). Nas palavras que sublinhámos não haverá indicio de que a igreja cobrava um direito analogo ao que depois se chamou laudemio?

Guérard (ibid., I, p. cxxx e nota 2) entende que muitos dos documentos do cartorio apresentam igualmente todos os caracteres das *mainfermes*, sem comtudo as designarem pelo seu nome; mas nos tres exemplos que elle cita, a concessão é perpetua em dois (p. 74, cap. 13, ante an. 986; p. 144, cap. 22, ante an. 1080), e n'um não está determinado o tempo da sua duração (p. 87, cap. 4, ante an. 996). São feitas por seculares ao mosteiro de S. Pedro de Chartres.

No «Polyptyque de l'abbé Irminon» (II.º Partie, p. 571, n.º 5) diz Guérard que Justiniano, na novella 7, regulou as condições das emphyteuses ecclesiasticas, «qui ne sont autres que les précaires»; e no «Cartulaire de Saint-Père (I, p. cxxx) vê-se que a opinião d'este escriptor era então que as *mainfermes* têm muita semelhança com as *précaires* ou *prestaires*, e parece até haverem-nas substituido.

<sup>1</sup> Cod. Just., IV, 66, 3.

existem de subir, até, á metade do preço da venda; vel-o-hemos a seu tempo.

Examinemos agora por quaes preccitos mandaram os Visigodos na sua legislação do seculo vii que se regessem os contractos d'exploração agricola.

Sob um *titulus* que se inscreve—«De divisionibus et terris ad placitum datis»—é que o Codigo Visigothico se occupa d'essa materia. A primeira lei, attinente aos contractos de que tratamos, e é das que na edição de 1902 têm a nota de *antiqua*. refere-se em geral ás terras que são dadas a cultivar *ad placitum canonis*. Limita-se ali o legislador a regular o pagamento da prestação que for convencionada, determinando que seja annual, e a declarar o effeito que terá para o concessionario a falta de pagamento, estabelecendo que n'este caso o dono da terra lh'a possa tirar. Não define a natureza do contracto, nem fala na sua duração. Evidentemente não é de uma determinada especie de concessão que a lei trata; o que ella contém são preccitos communs a todas as concessões de terras por contracto, que obrigue á solução de quaesquer prestações<sup>1</sup>.

As regras especiaes, determinadas pela diversa natureza dos pactos, vêm nas leis subseqüentes; porém estas não dão luz bastante para que, em relação a todos os casos, se possa descobrir ao certo a qualidade dos contractos pelos quaes os homens de condição livre cultivavam as terras de dominio alheio. É necessario, pois, recorrer tambem a outros elementos de investigação; mas veremos que o conjuncto de todos conspira em inculcar que os contractos com a natureza de perpetuos e hereditarios, não menos, se não mais, do que os de duração temporaria, constituíam uma pratica muito usual.

Está indicada a existencia da locação temporaria na lei x, 1, 12 (*antiqua*), em cuja rubrica se acham genericamente comprehendidos os pactos relativos a terras, que se dão a explorar por tempo limitado. A lei deixa ao arbitrio das partes a fixação do prazo, mas, findo elle, deve a terra ser logo restituída ao dono em conformidade com as condições estipuladas.

N'esses contractos é evidente que haviam de existir direitos e obrigações reciprocas entre os ontorgantes que intervinham n'elles. Se o concessionario não deve demorar a entrega do predio ao proprietario, acabada que seja a duração do arrendamento, tambem o proprietario não lh'o pôde legitimamente tirar antes do tempo fixado; portanto, embora a lei chame *epistola precaria* ao instrumento ou titulo da concessão, esta, no caso sujeito, envolvia os caracteres de um verdadeiro contracto bilateral; e assim como, estabelecendo os preccitos communs a quaesquer pactos d'exploração agricola (x, 1, 11), não se julgou ali necessario acautelar trasgressões commettidas pelos donos dos predios em prejuizo dos concessionarios, assim tambem, presuppondo que a concessão fosse temporaria, o legisla-

<sup>1</sup> «Ut, qui terras ad canonem accipit, placitum servet. Terras, que ad placitum canonis date sunt, quicumque suscipit, ipse possideat et canonem domino singulis annis, qui fuerit definitus, exolvat; quia placitum non potest inrumpi. Quod si canonem constitutum singulis annis implere neglexerit, terras dominus post suo iure defendat; quia sua culpa beneficium, quod fuerat consecutus, amittit, qui placitum non implese convincitur» (x, 1, 11).

Quanto ao vocabulo *beneficium*, já advertiu Dahn («Westgothische Studien», p. 105) que não está ali empregado no sentido tecnico, e que no mesmo Codigo tambem se encontra *beneficium* do medico, etc.



dor prevê então somente a necessidade de defender os direitos do proprietário<sup>1</sup>.

Pela precaria também se pactuava no reino visigothico a concessão, onerada de prestações annuaes, á qual se não impunha tempo determinado, mas só caducava faltando o *precarista* ás condições convencionadas, e podia, portanto, tornar-se vitalicia. A esta especie entendemos que pertencem as duas fórmulas que restam da precaria usada entre os Visigodos: ambas estabelecem a obrigação de satisfazer o colono annualmente os encargos, *segundo o costume*<sup>2</sup>.

Da concessão por tempo indeterminado não resultava direito hereditario, nem o de dispor do predio. O concessionario obrigava-se a que, pelas terras cuja posse elle solicitava para as cultivar, jámais daria causa a que o dono experimentasse contrariedade ou prejuizo, e em tudo promettia defender os interesses do proprietario, reconhecendo-lhe solemnemente, sob juramento e na presença de testemunhas, o direito de o expulsar e reaver o predio no caso de infracção das condições a que se sujeitara.

Era semelhante, como vimos, o poder conferido ao senhorio na lei x, 1, 11. Mas o *precarium* da legislação romana, a concessão essencialmente revogavel e puramente gratuita, passou para o Breviario<sup>3</sup>, e a essa especie se refere talvez uma lei, que se attribue a Chindasvindus, mandando confiscar aquelles bens que os traidores ao rei ou á patria, e no intuito de os sonegarem ao sequestro, simulavam por falsas escripturas transmitir a igrejas, ás proprias consortes, aos filhos, amigos ou a quaesquer outras pessoas, e reaver depois *iure precario*, conseguindo ardilosamente por fim restituil-os de novo ao seu dominio<sup>4</sup>.

Na mesma especie entendemos estar comprehendido o titulo, pelo qual possuiam terras de alguma igreja os individuos destinados ao serviço ecclesiastico, em quanto persistissem no serviço d'aquella de que tinham recebido a terra<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> x, 1, 12. «De terris, que definitio annorum numero per placitum dantur. Si per precariam epistulam certus annorum numerus fuerit comprehensus, ita ut ille, qui susceperat, terras post quodcumque tempus domino reformaret, iuxta conditione placiti terram restituere non moretur».

Wiert, obra já cit., p. 116 a 122, attribue também á precaria a natureza de arrendamento, e menciona alguns auctores que seguem essa doutrina. Defende-a igualmente um moderno escriptor italiano, Silvio Pivano, «I contratti agrari in Italia nell'alto medio evo», Torino, 1904. Da precaria entre os Visigodos trata designadamente, a p. 93, 130 e 138.

<sup>2</sup> «ut colonis est consuetudo», diz uma; «secundum priscam consuetudinem», diz a outra. Veja-se o nosso tomo II, p. 26, nota 1.

<sup>3</sup> Brev., Pauli Sent., v, 7, 5, 9 e 10; Wiert, obra cit., p. 131, no fim, 132 e nota 2, 134 e 138.

<sup>4</sup> «Verum quia multi plerumque repperiuntur, qui, dum his et talibus pravis meditationibus occupantur, argumento quodam fallaci in ecclesiis aut uxoribus vel filiis atque amicis, seu in aliis quibuscumque personis suas inveniuntur transduxisse vel transducere facultates, etiam et ipsa, que fraudulenter in dominio alieno contulerant, iure precario reposcentes sub calliditatis studio in suo denuo dominio possidenda recipiant, unde nihil de suis rebus visi sunt amisisse, nisi solum concinnacione falsissima fictas quasi veridicas videantur scripturas conficere» (Cod. Visig., II, 1, 8 (6). Zeumer, que fixara primeiro a data da lei em 642-43 («Leges Visigoth. antiquiores», 1894, p. 41, nota, e «Leges Visigothorum», 1902, p. 63, nota 1), attribuiu-a ultimamente a 643-44 («Leges Visigoth.», 1902, p. xxxiii).

<sup>5</sup> «De rebus ecclesie ab his possessis, qui sunt ecclesie obsequiis mancipati. Heredes episcopi seu aliorum clericorum, qui filios suos in obsequium ecclesie

Vamos agora ás locações perpetuas e hereditarias.

Creemos ter mostrado que esses contractos estavam em uso na Hispania quando a monarchia dos Visigodos ahi se estabeleceu; e veremos opportunamente que igual uso se observa n'uma epocha approximada á quèda d'essa monarchia, e em territorios onde ella dominou. São estes factos que mais concorrem para tornar muito inverosimil o desapparecimento de taes contractos durante o governo visigothico, porquanto o Codigo só por si não fornece prova bastante clara da existencia d'elles.

Que havia casos em que a concessão subsistia depois da morte do proprietario que a fizera, e passavam para os seus herdeiros os direitos e obrigações inherentes ao contracto, dil-o claramente uma lei do Codigo<sup>1</sup>; que ás concessões, que tinham esse effeito, correspondesse o de tambem ellas não caducarem por morte de quem as recebera, e ainda o de se transmittirem perpetuamente aos seus descendentes, poderá talvez inferir-se d'outra lei, porém restringindo-nos á sua lettra, essa interpretação é muito duvidosa. Provendo a que o concessionario não extenda a cultura a terrenos que o dono lhe não cedeu, presuppõe-se que a usurpação resulte, entre outros motivos, *de terem accrescido muitos filhos ou netos á familia do colono*<sup>2</sup>.

A lei, que vem logo depois, completa as disposições da que a precede, quando a usurpação seja contestada pelo usufructuario, mas não esclarece sufficientemente sobre a existencia de direito successorio para os descendentes do colono; o que ella mostra bem é, como já dissemos, que a morte do proprietario da terra não annullava a concessão que elle fizera. O legislador, na hypothese de que elle tenha fallecido, determina que aos seus herdeiros caiba intentar a reivindicação do que entenderem usurpado.

Em ambas as leis a concessão fica subsistindo, ainda que o colono haja ultrapassado os limites do que recebeu; o que o proprietario lhe pôde tirar é só aquillo de que elle se apossou sem auctorização<sup>3</sup>.

commendaverint, et terras vel aliquid ex munificentia ecclesie possederint, si ipsi in laicis reversi fuerint aut de servitio ecclesie, cuius terram vel aliquam substantiam possidebant, discesserint, statim quod possidebant amittant. Sed et de omnibus clericis, qui de rebus ecclesie quecumque possederint, servetur hec forma; ne quamvis longa possessio domini ecclesie a rebus sibi debitis quandoque secludat, quia et canonum auctoritas ita commendat. Sed et vidue sacerdotum vel aliorum clericorum, que filios suos in obsequium ecclesie commendant, pro sola miseratione de rebus ecclesiasticis, quas pater tenuit, non efficiantur exteri» (v, 1, 4, *antiqua*).

<sup>1</sup> x, 1, 14, *antiqua*.

<sup>2</sup> x, 1, 13, *antiqua*. «Si ille, qui ad placitum accepit terras, extendat culturas. Qui ad placitum terras suscipit, hoc tantum teneat, quod eum terrarum dominus habere permiserit, et amplius non presumat. Quod si culturas suas longius extendisse cognoscitur et sibi alios ad excolendos agros forte coniunxerit, *aut plures filii vel nepotes in loci ipsius habitatione subcreverint*, aut campos, quos ei dominus terre non prestiterat, occupaverit, aut silvam, que ei data non fuerat, propter excolendos agros aut conclusos aut facienda forsitan prata succiderit: quidquid amplius usurpavit, quam ei prestitum probatur, amittat, et in domini consistat arbitrio, utrum canon addatur, han hoc, quod non prestitit, dominus ipse possideat».

<sup>3</sup> x, 1, 14, *antiqua*. «Si inter eum, qui dat et accipit terram aut silvam, contentio oriatur. Si inter eum, qui accipit terras vel silvas, et qui prestitit, de spatio, unde prestiterit, fuerit orta contentio, tunc, si superest ipse, qui prestitit, aut, si certe mortuus fuerit, eius heredes prebeant sacramenta, quod non amplius autor eorum dederit, quam ipsi designanter ostendant. Et sic, postea quam iuraverint, presentibus testibus ei, que observentur, signa constituent, ut pro ea re deinceps nulla accedat causatio. Si vero consortes eius non dignentur iurare aut forte no-

Mas a segunda lei presta-se a diversas interpretações.

Deverá reconhecer-se n'ella a existencia de concessões perpetuas e hereditarias. ou significará apenas que a morte do auctor da concessão não dava ao herdeiro o direito de se desligar de a manter pelo tempo e com os encargos, que originariamente se houvessem estipulado?

Se, abstrahindo do regimen agrario que os Visigodos encontraram estabelecido na Peninsula, nos cingirmos á letra da lei, temos por mais segura a ultima interpretação, e já n'outro logar nos inclinámos a ella<sup>1</sup>; todavia, segundo observámos ha pouco, em presença d'aquelle regimen e do que se usou no periodo da reconquista christã, a primeira interpretação torna-se muito mais provavel, e quasi toca as raias da certeza. Continuemos porém a buscar no proprio Codigo a sua confirmação.

Uma lei de 675<sup>2</sup>, condemnando o procedimento dos bispos que dispõem dos bens doados pelos fieis ás igrejas da diocese, ou incorporando-os nos da igreja principal, ou fazendo doação d'elles a outras, *ou distribuindo-os para serem possuidos «sub stipendio»*, manda que se restituam ás igrejas os bens que por taes actos lhes tiverem sido, ou de futuro forem, arrebatados, e prohibe que se invoque a prescripção a favor d'essas usurpações. Resalva porém as que já tiverem trinta annos d'existencia, deixando a Deus o julgamento dos prelados que as fizeram. E note-se que pouco mais contava de trinta annos um preceito canonico estabelecendo que as concessões, semelhantes áquellas a que a lei allude, se fizessem por titulo de *precaria*, a fim de que a diuturnidade da posse não trouxesse prejuizo á igreja<sup>3</sup>.

Da lei citada resultam alguns factos importantes para o estudo do problema, a que procuramos achar solução.

Era antiga a pratica de se concederem bens ecclesiasticos com obrigação, para quem os ficava usufruindo, de pagar um certo *stipendium*. Isto porém correspondia ao arrendamento; e quando elle era temporario, os canones não o prohibiam. Não é, de certo, contra a natureza das concessões que a lei se pronuncia, mas contra o facto de se terem desviado

luerint vel aliquam dubietatem habuerint, quantum vel ipsi dederint vel antecessores eorum, ipsi, ut animas suas non condemnent, nec sacramentum prestant, sed ad tota aratra quantum ipsi vel parentes eorum in sua sorte susceperant, per singula aratra quinquagenos aripennes dare faciant, ea tamen conditione, ut, quantum occupatum habuerint vel cultum, *mixti* quinquaginta aripennes concludant. Nec plus, quam eisdem mensuratum fuerit aut ostensum, nisi terrarum dominus forte prestiterit, audeant usurpare. Quod vero amplius usurpaverint, in duplum reddant *invasa*».

*Mixti*, diz Zeumer («Leges Visigoth. antiquiores», 1894, p. 280, nota 2, e «Leges Visigoth.», 1902, p. 388, nota 3), são aquelles cincoenta *aripennes*, porque se tomam tanto das terras cultivadas como das já occupadas, mas incultas. Dahn («Die Könige der Germanen», vi, 1885, p. 56, nota 3 de p. 55) julga errada a leitura *mixti* em Walter; antes, diz elle, *nisi* em Lindenbrog; mas segue a de *juxta*. Esta é a da edição da Academia de Madrid.

<sup>1</sup> Tomo II, p. 25, nota 4.

<sup>2</sup> Cod. Visig., IV, 5, 6 (v, 4, 6).

<sup>3</sup> Concilio VI de Toledo, 638, can. 5: «Saepe fit ut proprietati originis obsistat longinquitas temporis; quapropter providentes decernimus, ut quisquis clericorum vel aliarum quarumlibet personarum stipendium de rebus Ecclesiae cujuscumque episcopi percipiat largitate, *sub precariae nomine debeat professionem scribere*, ut nec per tentationem diuturnam praejudicium afferat Ecclesiae, et quaecumque in usum perceperit debeat utiliter laborare, ut nec res divini juris videantur aliqua occasione negligi, et subsidium ab ecclesia cui deserviunt percipere possint clerici: quod si quis eorum contempserit facere, ipse se stipendio suo videbitur privare».

da sua legitima applicação os bens doados pelos fieis; comtudo, ainda assim, esclarece tambem áquelle respeito. Na data da lei o desvio, em relação a algumas concessões, contava já trinta annos de existencia, e ellas ficaram subsistindo, sem exclusão dos bens que tinham sido distribuidos *sub stipendio*. Suppondo que a distribuição se houvesse feito por contractos temporarios, a lei agora convertia-os em perpetuos, e consequentemente, com a maxima probabilidade, em hereditarios tambem<sup>1</sup>.

Se, pois, o legislador em 675, sem embargo da opposição canonica, reconhecia a necessidade de validar contractos taes que remontassem a tempos antigos, é conclusão, a nosso ver, plausivel que a respeito de explorações agricolas se mantinham as tradições do Baixo-Imperio, e que, portanto, as locações perpetuas e hereditarias, confundidas na *emphyteuse*, constituíam uma das fórmulas usadas geralmente.

As seguranças de que as leis visigothicas antigas revestiam no colono livre o direito dos proprietarios<sup>2</sup>, accrescentou *Recessvindus* ainda outras. O concessionario deve satisfazer o encargo, quer esteja expressamente estabelecido, quer seja determinado por uso e costume, sem que o senhorio precise de lho reclamar; se não paga, responde pelo dobro; e se maliciosamente vae retardando o pagamento para se valer da prescripção contra o direito do proprietario, tem este o espaço de cincoenta annos para lhe tirar o predio com todas as bemfeitorias<sup>3</sup>.

Segundo já observámos<sup>4</sup>, não era essencial que os arrendamentos constassem d'escriptura, porque a lei permittia que se celebrassem por outra qualquer maneira<sup>5</sup>. Em regra, o encargo era annual<sup>6</sup>; mas as partes podiam convencionar o que entendessem<sup>7</sup>; consistia ou n'uma quota da producção (a mais frequente inculcam os textos ser a decima), ou em quaesquer vantagens e prestações<sup>8</sup>.

Em resumo. Durante a monarchia dos Visigodos não houve alteração essencial na indole dos contractos anteriormente usados para cultura da terra. Os direitos do proprietario estão fortemente defendidos; o acto pelo

<sup>1</sup> Dahn vae mais longe, porque, referindo-se ás terras *ad placitum canonis datae*, diz que a Igreja usava frequentemente da *emphyteuse* para aquellas que lhe eram offerecidas em seu *obsequium*; e manda comparar as leis v, 1, 4 e 6, ed. de Madrid (v, 1, 4; iv, 5, 6, ed. de 1902), citando da lei 6 as palavras *sub stipendio habenda distribuunt* (*Westgothische Studien*, 1874, p. 105).

<sup>2</sup> x, 1, 11 a 14.

<sup>3</sup> x, 1, 19. «Si pro acceptis rebus promissio non solvatur. Si quis terram, vineam aut aliquam rem aliam pro decimis vel quibuslibet commodis prestationibus reddendis per scripturam aut quaecumque definitionem ita ab alio acceperit possidendam, ut ille, qui dat, sic sub alicuius exolutionis debito det, ne videatur rei sue amittere voluisse, quidquid debet, qui rem accepit, etiam sine sollicitudinem domini ipse sollicitus reddat. Nam quamvis consuetudo vel promissio exoluta non fuerit, de rebus suis pars domini excludi non poterit, quia non voluntate istius, qui dedit, sed fraude illius, qui rem accepit, videtur commotio rei domino commoveri. Si vero ille, qui rem accepit, consuetudinem aut promissionem differet adimplere, quodcumque de promisso vel consueto debet, rei domino in duplum exsolvat. Nam si ita reddere promissum aut consuetum dissimulet, ut dominum rei legum tempus excludat, usque ad quinquaginta annos rem cum aumento solius laboris, quod ille fecit, amittat».

<sup>4</sup> Tomo II, p. 25.

<sup>5</sup> x, 1, 19.

<sup>6</sup> x, 1, 11; Fórmulas Visigoth. 36 e 37, em Zeumer, «Formulae», p. 591.

<sup>7</sup> Deduzimol-o da lei x, 1, 19.

<sup>8</sup> x, 1, 19. A fórmula 36 citada presuppõe que o encargo consista em decimas, prestações ou dadas (*exenia*).

qual elle concede o usufructo do seu predio, temporaria ou perpetuamente, a quem o pretende cultivar, expressa-se no Codigo pelo mesmo vocabulo, *prestare*, que o legislador emprega quando se occupa do commodato ou do aluguer<sup>1</sup>, accentuando-se d'esse modo a identidade d'esses actos quanto á conservação do dominio; mas é só em dois casos que o senhorio pôde tirar o predio ao rendeiro, e são elles quando findou o prazo da locação por tempo certo<sup>2</sup>, e quando o encargo deixou de ser cumprido<sup>3</sup>.

Podia o concessionario perpetuo e hereditario vender o seu direito? e correlativamente existia para o senhorio a alternativa de ter preferencia na compra, ou de receber uma quota do preço? São questões a que sómente na inducção dos factos, que expozemos, podemos tentar descobrir alguma resposta, porque da lettra do Codigo nenhuma luz se consegue para as esclarecer.

Convem, pois, recordar que, segundo entendemos, não foi a legislação justiniana que creou a *emphyteuse*; encontrou-a já em uso e de direito *commum*. O que ella fez foi definir a natureza juridica d'este contracto; occorrer ás questões não previstas pelos contractantes; resolver as duvidas que se apresentavam na pratica, deixando porém ás partes a liberdade de pactuarem as condições que quizessem, mas limitando, quanto ao direito de venda exercido pelo *emphyteuta*, as exigencias que os senhorios costumavam oppor<sup>4</sup>.

Ora, admittindo nós que os arrendamentos perpetuos e hereditarios conservaram na monarchia visigothica a mesma indole que tinham no fim do Baixo-Imperio, a conclusão mais plausivel, e tambem mais conforme á persistencia das tradições romanas observada sob tantos outros aspectos, é que subsistisse igualmente para o concessionario e para o senhorio a pratica de estipularem, quando e como lhes conviesse, as condições relativas áquelles direitos que a constituição de Zeno e a de Justiniano reconheciam já em uso, e subordinaram a certos preceitos no intuito de lhes cohibir o arbitrio<sup>5</sup>.

Assim, quanto a nós, a existencia da *emphyteuse* entre os Visigodos limita-se a uma questão de nome, porque um contracto equivalente era então de uso geral, e até se applicava a predios ecclesiasticos sem embargo da prohibição da Igreja.

Entremos agora no periodo da reconquista christã.

<sup>1</sup> v, 5, 2; v, 5, 3, na rubrica; viii, 4, 2; etc.

<sup>2</sup> x, 4, 12.

<sup>3</sup> x, 4, 11 e 19.

<sup>4</sup> Vide *antea*, p. 352 e segs.

<sup>5</sup> *Ibid.*



## CAPITULO II

**Periodo da reconquista christã até a  
fundação da monarchia**

Pódem dividir-se em tres grupos as concessões de terras para cultivar, segundo nol-as descobrem os documentos dos seculos x a xii: revogaveis á vontade do proprietario; temporarias ou vitalicias; perpetuas e hereditarias. Exame de cada um d'ess-s grupos. Primeiros indicios de um direito de preferencia estabelecido para o senhorio em arrendamentos perpetuos e hereditarios, querendo o rendeiro fazer venda do usufructo. Percentagem sobre o preço da venda (*laudemio*).

Abstrahindo das presurias, de que já temos tratado<sup>1</sup>, as concessões de terras para cultivar apresentam-se nos nossos documentos dos seculos x a xii sob diversas fórmãs. Dividil-as-hemos em tres grupos: concessões inteiramente revogaveis á vontade do proprietario, e sem clausulas obrigatorias para elle; concessões temporarias ou vitalicias, envolvendo direitos tambem para o concessionario; concessões perpetuas e hereditarias.

## I

As concessões do primeiro grupo correspondem ao *precarium* romano, que vimos ter passado para a *Lex Romana* dos Visigodos, e nos parece encontrar-se tambem no Codigo posterior<sup>2</sup>. Com a designação de *precarias* não apparecem ellas depois nos documentos relativos ao nosso territorio, mas ha ahi exemplos manifestos da sua existencia.

Em 938 um presbytero obriga-se para com os proprietarios da igreja de S. Mamede a habital-a e cultivar as terras d'ella, plantando e edificando o mais que podér, e ficarão pertencendo aos senhorios todas as bemfeitorias. Se deixar a igreja sem ordem dos proprietarios, se alienar alguma coisa, ou, emfim, se de qualquer modo transgredir a concessão, terá de lhes pagar o valor de dez bois, além da multa judicial.

Não se marca a duração do pacto, nem se fala em prestações, mas os donos do predio podem livremente tiral-o ao concessionario, e este incorre em multa se o largar sem consentimento d'elles, e obriga-se a melhoral-o<sup>3</sup>.

A precaria, cuja duração dependia sómente da vontade do proprietario, encontra-se ainda nos fins do seculo xi.

Rodrigo, presbytero, recebeu em 1092 dos monges de S. Pedro d'Arouca o quinhão, que elles tinham na igreja de S. Miguel de Rial em Sardoria, ficando sujeito ás seguintes condições: conservar o usufructo do predio em quanto fosse da vontade dos monges: satisfazer-lhes fielmente o ser-

<sup>1</sup> Por exemplo, tomo II, p. 11 e 12.

<sup>2</sup> P. 372.

<sup>3</sup> «Ego Creximirus Presbitero vobis Galindo Gungalviz, et filiis Ecclesie, qui suedes heredes, et Dominus de ista Ecclesia de Sancto Mamete, que mihi datis ad continere; et habitare, hi sunt (*seguem-se quinze nomes*), pactum simul, et plazum facio vobis, per scripture firmitatis, ut continea ea, plantes, et edifice, in quanto plus potuero, et quanto ibidem plantare, et edificare, et ganare, post parte de ipsa Ecclesia, et si illa laxare sine vestre iussia, aut inde aliquid, aut alia parte transmeare, aut aliqua subposita, aut inmisione ibidem miseri, per quemlive generis homo, et istum plazum exierit, aut in mendacio invenitur, sicut desuper resonat, quomodo pario post parte vestra x. boves, extra iudicato» (Port. Mon. Hist., Diplomata et Chartae, doc. 46).

viço a que o usufructo lo obrigava; tendo de largar o predio, ou persistindo n'elle até morrer, receberem os monges não só o que lhe houvessem concedido, mas a metade do que pertencesse a elle concessionario; não praticar nenhum acto em prejuizo do direito da comunidade, e promover com diligencia o melhoramento do predio; finalmente, se faltasse ao estipulado, pagaria quinhentos soldos ao mosteiro, além da multa judicial<sup>1</sup>.

Nos monumentos extranhos a Portugal, a precaria apresenta-se ainda sob outra fôrma, a que alguns escriptores chamam *precaria oblata*. O proprietario fazia doação dos seus bens a alguma igreja, que depois, no todo ou em parte, lh'os cedia a titulo de precaria, umas vezes em vida, outras vexes extendendo a concessão aos filhos e até, sem limite, á descendencia directa do doador. Estê podia estabelecer, para si ou para a sua geração, a faculdade de reaver os bens mediante certas clausulas.

Em alguns casos a igreja estipulava um censo diminuto, unicamente para affirmar o seu direito de propriedade.

Ordinariamente a instituição d'esta precaria constava de tres actos distinctos: a doação, a epistola pedindo a concessão do usufructo, e o deferimento á epistola, *prestaria*; mas ha exemplos em que esses actos se reduzem ao instrumento da doação, servindo esta igualmente de *epistola precaria*<sup>2</sup>.

Comquanto esta especie, em rigor, não entre no quadro das que estudamos agora, porque não envolve propriamente a concessão de um predio com o fim unico de ser cultivado, cumpre observar que ella não é inteiramente extranha a Portugal. Os documentos attestam a existencia de uma pratica semelhante, a alguns respeito, á *precaria oblata*. A sua effectividade consta quasi sempre de um só exemplar, o da doação; e esta não se distingue da que simplesmente reserva o usufructo, senão em declarar, em substancia, que é com o consentimento do donatario que o doador conserva a posse<sup>3</sup>.

Ha exemplos, porém mais raros, em que o consentimento se mostra ter sido um acto distincto da doação.

Certo presbytero e uma *soror*, fazendo referencia a predio que tinham doado ao mosteiro de Guimarães, declaram em 1053 que o recebem do mosteiro em usufructo vitalicio ou pelo tempo que elle quizer, e para elle reverterá depois com tôdas as bemfeitorias<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> «Rodrigo presbitero plazum perligatum fatio uobis gauino froilaz et ad fratribus tuis de sancto petro de arauca nojum die xvrº kalendas iulias Era mº cº xxxº pro parte de ipso uestro quinione de illa ecclesia sancto michael que mihi dates de rial in sardoria quod teneam illo uestro quinione de uestro iuditio sine ulla extraniadura de uestra parte in tantum quantum uobis placuerit et que uobis fatiam de illa uestra ratione seruitio cum ueritate et de illa ganantia que ibi fecerim ad exita mea de illo loco uel ad obitum meum quod fatiam uobis integratione de illa uestra ratione et medietate de meo habere quod non fatiam uobis mendatio et fallacia in meas hereditates que mihi dates et quod non extraniam uobis illas ad nulla parte sed quantum possibilitas mea fuerit indenantem illas per totos talentos et si minime fecerim et isto plazo excederim quod pariam uobis aut qui in ipso monasterio habitauerit e solidos et iudicato» (ibid., doc. 780).

<sup>2</sup> Esmein, «Mélanges d'hist. du droit», 1886, p. 395; Fustel de Coulanges, «Les origines du système féodal», 1890, p. 140 e 141, 142 e nota 5, 143; Wiart, «Essai sur la precaria», 1894, p. 216, 221-234.

<sup>3</sup> D'esta especie já allegámos varios exemplos a p. 170 e nota 3, n'um dos quaes (431, de 1061) parece que o doador, pelo usufructo com que fica, se impõe o encargo de pagar prestação ao mosteiro donatario: «vt ego petro eriz dum uita uixero habeat ipsas hereditates in extipendium (sic) et toleratione».

Outro exemplo offerece um documento de 1030, mas n'este não se descobre claramente a natureza do titulo pelo qual os bens haviam passado do direito do proprietario para o da corporação, que lh'os concede em precaria. Diz o documento que um presbytero, morador na igreja de S. Lourenço da «villa caluos», se compromette com o abba e convento de Guimarães a persistir alli por toda a vida, conservando a propriedade em bom estado e sem onus algum, tal qual a teve em quanto foi sua (*quomodo illa tenuit in meo iure usque hodie*), e não podendo, por nenhum titulo, dispor d'ella. Morrendo o usufructuario, reverte ao mosteiro a igreja com os seus antigos bens, e transmittem-se-lhe igualmente os que o presbytero lhe houver accrescentado e os que forem proprios d'elle<sup>2</sup>.

Finalmente, um documento de 1047 apresenta ainda outras differenças. Certo individuo obriga-se para com o mosteiro de Guimarães a conservar inalienavel, mas cultivando-a e plantando-a, uma villa de que tem agora o usufructo por concessão do mosteiro, e da qual, segundo parece, adquirira primeiro a propriedade por compra feita a um filho. Por morte d'esse individuo a villa passa para o mosteiro<sup>3</sup>.

## II

As concessões do segundo grupo constituíam verdadeiros arrendamentos, mas algumas vezes não se distingue claramente se lhes cabe a classificação de temporarios ou a de vitalicios. De locações cuja duração se

<sup>1</sup> «Ego arias asoiz presbitero et soror placia cognomento matre suariz ad uobis petrus abba fratres et sorores habitantes in cenobio vimaranes pactum simul et placitum facimus uobis per scriptura firmitatis ut deinceps amodo quod erit vi<sup>o</sup> idus septembris Era M<sup>a</sup> LXXX<sup>a</sup> 1<sup>a</sup> post parte de ipsa hereditate de villa negrelos unde nos fecimus carta testamenti in casa de vimaranes et uos illa nobis dates de manibus uestris tenendum ad usum fructuale ut teneamus illa in uita nostra uel quantum ad uobis fuerit placibile. et non habeamus licitum de ipsas hereditates in alia parte uendendi donandi testandi commutandi extraneandi sed sanas et intemeratas teneamus illas in uita nostra et ad obitum nostrum cum quantum ibidem potuerimus auementare uel aplicare tornet se ad ipse cenobio vimaranes et ad fratres et sorores ibidem habitantes. et si aliter fecerimus et hunc plazum exeserimus pariemus ipsas hereditates post uestra parte et ipsius cenobio vimaranes in quadruplo sicut in illa carta resonat et ad iudicis terre iudicato» (Dipl. et Chartae, doc. 389).

<sup>2</sup> «Stephano alderetit et presbitero que sum habitante in ecclesia uocabulo sancti lanrencii de villa caluos placitum ligale uerbum facio ad uobis meo domno petrus abba fratres et sorores habitantes in cenobio vimaranes per scriptura firmitatis ut deinceps amodo quod erit v<sup>o</sup> idus februarii Era M<sup>a</sup> LXXX<sup>a</sup> viii<sup>a</sup> ut habitet ipsa ecclesia iam supra dicta post uestra parte in mea uita et teneat illa sana et intemerata ut non habeat licitum ipsa ecclesia nec quantum sua ueritas est uindendi donandi commutandi nec in alia parte testandi sed quomodo illa tenuit in meo iure usque hodie sit (*sic*) illa possideat in mea uita sicut superius diximus et ad obitum uero meo relinquat illa sana et intemerata cum quantum ibidem potuero auementare usque ad obitum meum siue hereditates quomodo et testationes et omnia rem mea ad parte ipsius monasterii vimaranes sint concessa et perheniter habituras vel quantum ad ipsa ecclesia ad prestitum hominis est» (ibid., doc. 374).

<sup>3</sup> «Godina fafilax et uobis petrus abba et petrus prepositus et fratres et sorores habitantes in cenobio vimaranes. . . . ut teneat ista villa de britto quos ibidem comparauí filio meo osorio fafilax ex datui uestro in mea uita et edilicet et plantet et que nec uinda nec donet ad nulloque homine et post obitum uero meum tornet se ipsa villa post parte scimiterio de vimaranes et omnes habitantes in eo» (ibid., doc. 349).

fixasse expressamente em annos limitados a um numero certo, não achamos exemplo.

Em 1058 recebem o mosteiro de S.<sup>ta</sup> Maria, situado em Campanhã, uma doação em que se comprehendiam terras que o doador havia cedido por contracto a uma terceira pessoa, para as plantar e cultivar com direito á metade dos fructos em quanto durasse a plantação<sup>1</sup>.

Alvitus e sua mulher contractam em 1084 com o mosteiro de Vaccariga tomarem elles a si a cultura de um casal, que fôra de «magistro gatone», ficando meeiros nos fructos. Promettem abster-se de qualquer acto contrario ao dominio da congregação, e obrigam-se a beneficiar o casal quanto lhes seja possivel. Se faltarem ás condições ajustadas, terão de pagar em dobro aos monges o valor do predio e mais cem soldos<sup>2</sup>.

Bellith Iustiz e sua mulher fazem doação em 1092 ao presbytero Martinho Simeonis da igreja de S. Salvador de Brainellas e da igreja de Santa Maria de Ventosa com tudo quanto a ellas pertence, e dão-lhe mais em Brainellas tanto terreno quanto possam dois bois lavrar no inverno e no outono. Tudo isso possuirá o donatario em quanto viver, como se fosse seu por direito de successão; e querendo, cederá as terras a homens que as cultivem e aproveitem bem. Mas por morte do donatario as coisas doadas ficarão pertencendo ao lugar onde os doadores mandam que os seus corpos sejam sepultados<sup>3</sup>. O documento presuppõe, portanto, que a cultura da terra se faça por conta, não do donatario, mas de terceiros a quem elle, ou por meio de arrendamento ou por outro contracto, em todo o caso temporario, a entregasse.

Em 1090 os conegos da sé de Coimbra, com auctorização do prior, deram a cultivar uma terra vallada, além do Mondego e pertencente á sé. N'este pacto, comquanto haja cedencia de dominio, encontra-se manifesta analogia com algumas das especies do *complant*<sup>4</sup>. Dividiram a terra por sete (ou talvez oito) colonos, um d'elles presbytero, cada um dos quaes, no seu quinhão, havia de plantar vinha e fazer outras culturas durante cinco annos. No quinto anno a metade da terra, assim plantada, reverteria á sé; porém se os conegos não podessem amanhoar a sua metade, não a dariam para esse fim senão áquelles colonos, os quaes lhes entregariam totalmente a quarta parte do vinho que ella produzisse. Querendo os conegos vender a sua parte da vinha, ou os colonos o seu quinhão, a venda havia de fazer-se entre aquelles e estes, e não entre outras pessoas, pelo valor que fosse arbitrado<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> «et alias terras que ad guella inuenandiz demus ad plantare et ad lauorare per placito que abeat inde de illo plantato in quantum durare sua medietate et post illas terras integras remaneant post parte testamento sicut in placito resonat» (ibid., doc. 409).

<sup>2</sup> «placitum facimus.... pro parte de casale qui fuit de magistro gatone quod edificemus illum et plantemus pro uestra parte et de uestro fratres et non extraneemus illum de uestro iure et de uestros fratres neque in alia parte transferre faciamus in eo quantum potuerimus edificare et habeamus illum uobiscum per medium uel cum fratres qui in illo acisterio habitare et si inde minime fecerimus et istum placitum exciderimus quomodo pariemus ipsum quod in placito resonat duplatum et insuper e solidos» (ibid., doc. 631).

<sup>3</sup> Ibid., doc. 782.

<sup>4</sup> Veja-se o que dissemos a p. 368, nota 2.

<sup>5</sup> Entendido á letra o documento, a venda parece talvez referir-se ao vinho, e não á terra; mas não encontrando tal preceito em nenhum outro pacto da mesma especie, damos-lhe o segundo sentido, que resulta da divisão do dominio, estabelecida no documento, e é o que muito claramente mostram outros pactos.

Por esse pacto interpretamos o que a mesma corporação fez em 1087 com Arias Todoreiz, dando-lhe um predio, fóra dos limites da cidade, para ahí plantar vinha durante oito annos tratando-a o melhor que podesse. No sexto anno os conegos receberiam a decima parte do vinho; nos dois seguintes a quarta parte; e completado o prazo dos oito, ficaria a metade do predio á corporação e a outra parte ao colono<sup>1</sup>.

Em 1087 Odorio e Juliano recebem do mosteiro d'Arouca a terra (villa) de Penella de Sardoria para a cultivarem por conta d'elles e do mosteiro, sob as seguintes condições: plantar e aproveitar a terra; satisfazer á congregação os serviços inherentes a esta posse: reconhecer-lhe fielmente o senhorio; deixar a terra em bom estado e na sua integridade, se por falta de recursos ou por outra necessidade a quizerem largar; não a ven-

«*Canonici sedis colinbrie cum consensu prioris eorum marlini dederunt terram uallatam ultra flumen predictae ciuitatis pertinentem eius sedi et diuiderunt unicuique homini partem ut plantent uineas et cetera usque ad v<sup>o</sup> annos Et in quinto anno diuidant per medium. Et si ipsi canonici nequierint illorum medietatem laborare postquam diuiderint ut non dent eam aliis hominibus nisi his parzariis et ipsi ex toto reddant quartam partem de illo uino. Et si acciderit canonicis uendere illorum partem quanto apreciata fuerit tantum ab illis accipiant et non ab aliis et similiter ipsi faciant. ecce nomina horum qui illam terram tali pacto acceperunt ab illis canonicis*». Etc. (ibid. doc. 730).

Segundo Lefort («*Hist. des locat. perpét.*», p. 224), uma das condições mais usuaes do *complant* era que ao cabo de um certo lapso de tempo (cinco ou sete annos, as mais das vezes) o senhorio reassumia a metade do terreno plantado, e deixava a outra metade ao cultivador, ou sem remuneração e em plena propriedade, ou por uma prestação fixada pelo costume da terra. Algumas vezes, e até na maioria dos casos, o arrendamento á *complant* era perpetuo.

<sup>1</sup> «*Martinus simeonis prior ecclesie sancte marie sedis colinbrie una cum clericis supradicti loci damus tibi arias todoreiz in Era mxxv in mense ianuario hereditatem sancte marie extra murum colinbrie ad portam solis iuxta cursum aqua ut plantes ibi uineam et edifices bene quantum potueris usque ad octo annos et in sex de ipsis annis des nobis decimam partem uini et alius (sic) duobus quartem partem et octauo anno completo diuidas nobiscum per medium*» (ibid., doc. 673).

Litteralmente poderia entender-se que, passados os oito annos, a igreja ficava meeira na producção; mas comparando a phrase *diuidas nobiscum per medium* com a do doc. 730—*Et in quinto anno diuidant per medium*—, que certamente se refere ao dominio e não aos fructos, não hesitamos na interpretação do texto.

No seculo xii apparecem exemplos semelhantes: «*Et post quinque annos illaque vinea fuerit plantata dividamus per medium, et si unus ex nobis voluerit suam partem vendere primitus nobis quam ad extra ad extraneis et sic vobis faciemus*» (Contracto de um particular, de Coimbra, era de 1193 (anno de 1155), por extracto no «*Appendice ao Tratado pratico de direito emphyteutico*», de Lobão, ed. de 1829, tit. vii, § 83, p. 122).

«*A sex vero annis et supra tertiam partem fructus de ipso terreno nobis fideliter tribuatis, vel nobiscum hereditatem dividatis*» (Contracto de S. Jorge de Coimbra, era de 1234 (anno de 1196), ibid., p. 121).

Lobão cita ahí tambem um exemplo de 1496, indicando, por pontinhos que antepõe a essa data, haver duvida se é *era* ou *anno*. Só pôde ser *anno*, porque em 1496 já, desde muito tempo, se não contava por *era*; mas o facto de estar escripto em latim o documento persuade que a data vem errada, e não deverá ser posterior, quando muito, ao seculo xiii. O exemplo é do cartorio de S. Jorge de Coimbra, e reza assim: «*Et de post quinque annos illaque vinea fuerit plantata dividamus per medium*».

A ampla collecção d'extractos reunidos no *Appendice* forneceu-a João Pedro Ribeiro, como este declara nas Reflexões Historicas, parte 2.<sup>a</sup>, p. 12, n.º 2; e o proprio Lobão já havia dito no prefacio do *Appendice* que ella lhe tinha sido remetida por um senador da sua amizade.



der nem doar; de quanto romperem, darem o quinto, e de quanto plantarem, o terço<sup>1</sup>.

Ha, porém, alguns pactos em que a sua duração por toda a vida do concessionario está expressamente estabelecida.

Mediante as seguintes condições, Magister Racemiro obtem do mosteiro de Guimarães em 1042 a posse de duas igrejas com as terras que lhes pertencem: residir ahi, povoar, utilizar e plantar; servir pontual e fielmente com esses predios o mosteiro, e pagar-lhe, em quanto viver, prestação annual por intermedio do maiorino da congregação; conservar integras as propriedades que recebe; não concorrer jámais, nem directa nem indirectamente, para que a communitade ou o maiorino sejam perturbados no exercicio dos seus direitos; não se valer d'outro senhorio ou auctoridade que não seja o mosteiro, e para este reverterão os bens com todas as bemfeitorias que existirem ao tempo da morte de Racemiro<sup>2</sup>.

Correndo demanda entre o mosteiro de Lorvão (auctor) e dois presbyteros, irmãos, sobre o dominio da igreja de S.<sup>ta</sup> Eulalia, no territorio da sé de Vizeu, compozeram-se afinal em 1086 os litigantes ficando os reus na posse vitalicia da igreja, e pagando ao mosteiro o censo annual de quatro peças de linho. Por morte dos usufructuarios reverteria o predio a Lorvão. Os presbyteros allegavam ter edificado a igreja em terreno adquirido por elles de presuria, como propriedade sua, do mesmo modo que tinham adquirido terreno outros homens n'esse mesmo districto<sup>3</sup>.

O proprietario de um quinhão no direito ao uso das aguas do rio Ave faz venda d'elle em 1088. A escriptura envolve a existencia de uma anterior concessão vitalicia d'esse uso a troco de certos encargos, a qual, sem

<sup>1</sup> «Odorio et iuliano plazo et uerbo facimus uobis godino prior et fratribus uestris de sancto petro de arauca pro parte de illa uilla penelta de sardoria que nobis dedistis ad populare pro ad nos et pro ad uos quod plantemus et hedificemus et que fatiamus uobis cum illa uilla seruitio et sedeamus uestros homines sine ullo contudio. et si inde exire quesierimus per minua aut per oppressitate quod laxemus illa uilla sana et integra. et non uindamus nec donemus nisi relinquamus illa uilla apud illos fratres supradictos de sancto petro sine ulla contaminatione et quod non extraniamus uobis illa uilla cum nullo homine. et de quanto arrumperimus quod demus uobis quarta et de quanto plantauerimus quod demus uobis uel ad uestro maiorino m<sup>a</sup> et si isto plazo excederimus quod quantum uobis contenderimus tantum uobis duplemus et iudicato» (ibid., doc. 690).

<sup>2</sup> «que habitem in ipsas ecclesias quos mihi dates ex datui uestro.... et populet et edificet et plantet eas et faciat uobis seruitium rectum et fideliter cum eas et reddat inde uobis rationem per manus uester maiorinus de anno in anno cumctis diebus uite mee. et non extraniet inde ulla causa nec per me nec per meo consilio necnon immitat uobis ibidem nulla subposita mala unde impedimentum habeatis aut uos aut uester maiorinus. et non me reclamet ad alio domno nec alia potestate nisi ad uos et ad casa de vimaranes. et quantum ibidem edificauerit et fecerit ad obitum meum non extraniet inde necquicquam sed sanam et intemeratam stet post parti uestre» (ibid., doc. 322).

<sup>3</sup> «fuit intentio inter abbas euseuius et fratribus cenobio urbanensi cum ero presbiter et fratre suo froila presbitero super illa ecclesia uocabulo sancta eulalia qui est fundata in territorio uisiense sedis.... et preuenerunt ad concilium inde in ciuitate colimbrie.... dicente illo abbas et fratribus suis comodo erat suo testamentum et dicente ipse ero presbiter et suo fratre comodo fabricarunt ea ad appresuria pro illorum ereditate sicut et alios homines in illa terra.... et deuenerunt inde in illo concilio ad compagina ut habeant illa dum uita uixerint et dent pro hereditate et redeat (?) inde per singulos annos quatuor lenzos lineos. Obinde.... abeatis illa firmiter in cunctis diebus uite uestre et redeatis illo censo de illa ecclesia quantum sursum resonat et post obitum uestrum relinquatis illa a parte monasterii ipsius pacata» (ibid., doc. 663).

embargo da venda, fica subsistindo em quanto viver o concessionario, e este deve satisfazer ao comprador as mesmas prestações e serviços a que era obrigado para com o vendedor<sup>1</sup>.

Em 1093 o mosteiro de Vaccariça, a que pertencia o de Leça, faz concessão vitalicia de um terreno d'este a quatro pessoas, duas das quaes são irmãos, para o plantarem de vinhas. São as condições: dar ao mosteiro o terço da producção; não dispor do terreno, nem submettel-o á dependencia de algum extranho, mas indo habitar n'outra terra, poderem vender, doar ou testar a terça parte das vinhas (indubitavelmente o usufructo apenas e não perpetuo, porque a concessão fôra vitalicia), mas isto só a favor do mosteiro, ou (interpretação para nós duvidosa) de quem lhe esteja tambem sujeito. Por morte dos colonos reverterá tudo ao cenobio de Leça<sup>2</sup>.

Com o nome de carta de venda (em rigor não o era) celebraram em 1098 o prior e conegos da sé de Coimbra um contracto com Abdella Ben Zoleiman e sua mulher, transmittindo-lhes a posse de uma vinha sob as seguintes clausulas. A venda é feita por vinte e cinco soldos em dinheiro, mas o preço não se accusa recebido, ao contrario do que dizem geralmente as vendas d'esse tempo. Subsiste o contracto em vida dos compradores; morrendo um d'elles, reverte a sua parte á corporação vendedora, com todas as bemfeitorias; e por morte d'ambos transmite-se-lhe o predio todo, sem que possa haver opposição de successor ou herdeiro; no caso d'extrema necessidade, mas só então, é permittido aos compradores vender a vinha em proveito d'elles<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> «placuit mici... ut faceremus ad uobis... kartula uendictionis et confirmationis de illo ribulo aue et de ilas uarcenas et de kaneto. et tene illa fructuoso. et damus inde a uobis nostra ratione et faciat inde a uobis seruitio sicut et nos faria de odie die et post outum suum tornet illa in manus uestras» (ibid., doc. 702).

<sup>2</sup> «Hoc est placitum plantationis quod fecimus nos nominati... tibi ramiro ducator cenobii uaccarice pro ipso terreno quod nobis dedisti ad plantandum de uineis per talem conuentionem ut quantum plantauerimus in ipsas terras de leza cenobio demus inde terciam partem de eius fructu cum ueritate et humilitate. et si ausatus unus aliquis ex nobis fuerit in alia parte transmutare aut uiudere aut donare aut testare ad nobilis pontentis persone aut inferioris incomendare sed si in alia parte habitandum fuerimus non habeamus inde licentia vendendi aut testandi nisi de sola tercia de ipsas uineas. et ipsa donatione aut testatione aut donatione (*sic*) aliqua non fiat data nisi ad ipsum cenobium aut qui ibi habitauerint in eo sub iure abbati uaccaricensis aut ad homines qui ex debito ipsius cenobii fuerint persoluti. et si unus ex nobis aliter fecerit preter hoc quod in placitum istum taxatum et stabilitum est componat hoc quod uiolauerit in duplo et totum terrenum quod per istam conuentionem accepit integrum et indubitanter remaneat post iure prefati monasterii leze cum omni suo plantato. et si forsitan ego ramirus supradictus aut aliquis ex fratribus meis aut aliquis abbatibus qui post me successuri sunt hoc placitum irrumpere uoluerit similiter quod uiolauerit in duplo componat et hoc placitum plantationis in suo permaneat robore. Facto et confirmato conuentionis placito Era M.<sup>a</sup> c xxx.<sup>a</sup> 1.<sup>a</sup> vii<sup>o</sup> idus julii. Ego gunsaluus una cum fratre meo didaco *in uita nostra habeamus* sicut superius dictum est. Post obitum uero uestrum (*sic*, evidentemente em vez de *nostrum*) integram ad hoc cenobium pro animabus nostris deseruiat. et tibi rammiro hoc placitum spontanea mente roboramus. et ego froia similiter ego uzoi similiter + + + +». Seguem-se os nomes dos confirmantes e o do notario do documento (ibid., doc. 798).

Desde as palavras *et si ausatus* até *inferioris incomendare* parece faltar alguma ou algumas phrases, porque o sentido do texto, como está, mostra-se incompleto.

<sup>3</sup> «ego martinus prior colimbriensis sedis cum consensu clericorum facimus cartam uendicionis tibi abdella ben zoleiman et uxori tue marie iohannis de uinea que fuit de pelagio iudice in territorio colimbrie... Vendidimus uobis illam pro

Semelhante a esse contracto é o de 1170, que o mosteiro de Moreira fez com Pelagio Garcia e sua mulher. Os conjuges deram ao convento vinte morabitinos, e em troca ficaram ambos com o direito de possuir em sua vida um casal onde já habitavam, e pelo qual não estavam sujeitos a quaesquer imposições ou serviços, com excepção apenas das multas por certos crimes dos mais graves<sup>1</sup>.

Ainda no mesmo seculo, em 1192, o mosteiro de Souto recebeu de Pelagio Menendi doze morabitinos para desligar da caução, a que estava servindo, um certo casal; e deu-lhe, em vida, um outro que por morte de Pelagio ficaria á congregação com tudo quanto o possuidorahi tivesse<sup>2</sup>.

### III

No terceiro grupo comprehendemos, como já dissemos, as concessões perpetuas e hereditarias. D'estas restam muitos exemplos.

Abomari Gulinizi faz o seguinte contracto em 1025 com Froila Popizi em relação a um predio rural, que conservavam indiviso entre si. Froila havia de plantar a metade pertencente a Abomari, aproveitando-a quanto podesse, e ficava meeiro nos fructos; adquiria, porém, direito pleno á terra se lhe infringissem as condições do pacto, que o seu parceiro se obrigava a cumprir em quanto vivesse. Iguaes clausulas se observariam entre os descendentes dos pactuantes por todo o tempo que durasse a cultura; mas abandonada ella, revertia o terreno d'Abomari aos seus successores<sup>3</sup>.

Ha, pois, n'este exemplo uma concessão perpetua e hereditaria, para *plantar* o terreno, provavelmente de vinha, e *fertilizal-o quanto possivel*, com o encargo de dar ao proprietario a metade da producção, e que só caducava deixando a terra de ser aproveitada para a cultura que se convencionou. Não é inteiramente a emphyteuse grega, e differe a alguns respeito do *complant* francez, mas assemelha-se notavelmente a esses contractos<sup>4</sup>.

Tres irmãos e uma irmã, dois d'elles com as mulheres, reconhecem

xxv solidis monete Ita ut in uita uestra habeatis illam et quod proficuum in ea fuerit aut edificaueritis et quando mors uniuestrum acciderit relinquat suam partem prefate sedis sancte marie Post mortem uero amborum sit integra huic sedi. Et non habeat successor uestrum aut heres occasionem de illa uinea quod non maneat integra cum toto suo edificio quod in illa edificaueritis potestati ipsius ecclesie cui antea testata fuit. Et quoniam multis accidunt multe inopie eo quod non maneat mundus in eodem statu concedimus uobis illam uendere ad uestrum usum si quod minime obtamus uobis grandis inopia aut grandis necessitas acciderit Si autem deo fauente minime he defectiones acciderint nichil uobis licitum erit illam uendere aut commutare sed maneat sicut uobis placuit et superius resonat» (ibid., doc. 891).

<sup>1</sup> Documentos para a Hist. Portugueza, doc. 221, que em parte offerece obscuridade, se é que ella não resulta dos erros, ou do copista ou da imprensa, tão frequentes n'esta Collecção.

<sup>2</sup> Docs. ined. do mosteiro de Souto, já cit., doc. 6, p. 5.

<sup>3</sup> «Abomari gulinizi placitum facio tui froila popizi pro... ipse plantato que faces in illa creditate de uilar de porcus que nosco adbes ad partire que plantes illa et aduementes quantum potueris in illa nostra racionem et abeas tu nosco pro medio ilo plantato et tua semen con illa uostra pro medio in que ilo plantato durare et postquam ilo plantato fueri delicto de illa terra reliqui illa tu aut qui de tua semen fueri in manus de progenie nostre et in uita nostra abeas tu nosco pacato et non faciamus tui nulla suposita mala pro que tuo labore krescas sine tuo facto et si placitum exseserimus kariesca ipse plantato con suo terrenus» (ibid., doc. 256).

<sup>4</sup> Veja-se *antea*, p. 349, no fim, e 350, e p. 368, nota 2.

em 1053 o senhorio do mosteiro de Guimarães sobre certos predios. Do documento constam os seguintes factos.

Por herança de seus paes e dos das consortes, e por si proprios, estavam elles todos na posse de varios bens de raiz, alguns adquiridos por effeito de concessão do rei D. Ramiro e da condessa Mummadona, ou por escripturas de Guimarães; e agora compromettem-se, por si e seus descendentes, a conserval-os sob o senhorio do mosteiro, e a satisfazer-lhe, por intermedio dos exactores d'elle, as prestações, dadivas ou serviços que d'esses bens foi sempre costume exigir. Não os poderão vender, doar, testar ou trocar senão a favor do convento; e se faltarem ao que fica estabelecido n'este pacto, incorrem no pagamento do duplo ou triplo do valor do predio, e no da multa para o juiz da terra<sup>1</sup>.

Marido e mulher declaram reconhecer, em 1058, o senhorio do convento de Guimarães sobre todos os predios que elles possuem em duas villas, e que o convento, pelas escripturas do seu cartorio, verificou que lhe eram adstrictos a certos encargos. Obrigam-se portanto, por si e seus descendentes, a satisfazer-lhe, annualmente e por intermedio dos maiorinos da communitade, as prestações e serviços que ella recebeu sempre dos antecessores (?«intercessores») delles declarantes, que foram donos dos mesmos predios, e d'estes por nenhum titulo lhes será licito dispor.

Este reconhecimento do senhorio parece ter sido o resultado de um acto judicial, porque no instrumento que se lavrou interveio um maiorino do rei<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> «Pelagio sisoniz et uxor mea eilena cidiz dominico sisoniz et uxor mea flammulina cidit Fremosino sisoniz Argeleuua sisoniz ad uobis domno nostro petrus abba fratres et sorores habitantes in cenobio vimaranes pactum simul et placitum facimus per scriptura firmitatis ut deinceps.... pro parte de hereditates que ganauit *cidit* gonderedit et sua mulier nomine cida suariz in villa candenoso et alias hereditates que ganauit nostros parentes in villa fontanello et siquilan uel quantas que abemus et ganarunt illos et nos de sub testamento de rex domno rauimiro et de illa comitissa domna mummadonna et de sub scripturas de vimaranes ut tencamus illas de manibus uestris et de sub uestra iussione sanas et intemeratas et reddamus ad casa de vimaranes ratione dadiua uel seruitio que de ipsas hereditates solito fuit exiret semper et per manus de uestros maiorinos. et non abeamus licentia de ipsas hereditates in alia parte uindendi donandi testandi uel commutandi. Sed si habuerimus uindere donare testare vel commutare tornemus illas in uestras manus et ad ipsius cenobio vimaranes. et hanc scriptura de qui in post nos uenturi sunt filii nepti uel de progenie nostre in hoc robore permaneat. et si minime fecerimus et hunc factum exesserimus aut in ipsas hereditates ulla temptatione uobis miserimus per qualive generis homo aut per scripturas anteriores aut posteriores pariemus ipsas hereditates desuper nominatas pro uestra parte et ad ipsius cenobio vimaranes in duplo uel trippo et iudicis terre iudicato» (ibid., doc. 388).

<sup>2</sup> «Lveidu ansemundiz et uxor mea Gudina adoliniz pactum simul et plazum facimus ad uobis petrus abba fratres et sorores habitantes in cenobio vimaranes ut deinceps.... pro parte de omnia meas hereditates que super nos inuenistis que sunt colligatas in testamentos et in scripturas de vimaranes.... que seruiamus deinceps cum ipsas hereditates ad casa de vimaranes et reddamus de illas ratione et illa censura per curriculos annos et per manus de uestros maiorinos.... et semper facimus cum illas seruitium rectum et fideliter sicut de prius nostros intercessores fecerunt que domnos luerunt de ipsas hereditates et ad casa de vimaranes cum illas solerunt seruire. ita et nos semper in ipso rouore siemus cumctis diebus nos et filiis nostris que nati sunt uel que nati fuerint.... et non habeamus licentia de ipsas hereditates in alia parte uindere donare testare uel commutare.... Isto plazo facto per manus de maiorino de Rex domno fernando Didago trautesindiz» (ibid., doc. 412).

O inventario, que se fez em 1059, dos bens pertencentes àquella mesma congregação mostra, entre outras especies que já temos aproveitado, a existencia de predios a respeito dos quaes o direito do mosteiro não ia além de tornar effectivos os serviços e prestações que lhe fossem devidos; sendo satisfeitos os encargos, esses bens conservavam-se perpetuamente na mesma familia. E evidentemente não eram glebas de adscriptos, porque se os possuidores faltavam ao cumprimento d'aquillo a que estavam obrigados, perdiam os predios, mas não eram compellidos a residir n'elles; ou, usando de uma phraseologia que por ser mais moderna não deixa de traduzir fielmente a verdade do facto, se os colonos incorriam no commisso, o mosteiro consolidava o pleno dominio do predio<sup>1</sup>.

Em 1085 Fredenandus Adulfiz faz doação da parte que tem n'uma villa ao mosteiro de S. João, mas a posse ficará aos filhos ou irmãos do doador, e á descendencia d'elle, como colonos, e estes hão de satisfazer as prestações por intermedio do vigario dos monges<sup>2</sup>.

No seguinte exemplo não ha referencia á duração do contracto, mas o seu contexto inculca a existencia da hereditariedade, e apresenta outros caracteres proprios da emphyteuse.

O convento de Vaccariça com todos os seus bens pertencia desde 1094 à sè e conegos de Coimbra, por doação que n'esse anno lhes fizera o conde Raimundo e sua mulher D. Urracá, filha de Affonso vi<sup>3</sup>. Em 1098 quatro individuos, associados com outros, foram pedir ao bispo de Coimbra as terras do mosteiro de «trasoi», que era propriedade do de Vaccariça, para ahi estabelecerem povoação e edificarem sob o senhorio da corporação proprietaria. Mandou-os o prelado para o prior do convento, e este fez-lhes a concessão, que pediam, para edificar, povoar e plantar, sob as seguintes condições: dar ao mosteiro de Vaccariça *pro censu* a oitava parte de toda a producção das terras concedidas, além do dizimo e primicias dos fructos ahi colhidos ou que, elles colonos, tivessem em seus bens proprios; não reconhecer outro senhorio; não doar nem vender senão ao mosteiro, como estava estabelecido para outros predios; faltando os colonos a estas obrigações, ou querendo largar as terras ou alienal-as do senhorio, pagariam, só pela tentativa, cem soldos á congregação e outro tanto ao magistrado do logar<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> «hereditates que ganauit digno baltarit et sua mulier.... et si seruirent cum eas ad casa de vimaranes sua progenie benefiat et si noluerint ueritate cum illas dicere et seruitio facere careant illas (ibid., doc. 420, p. 259, linha antepenultima).

<sup>2</sup> «damus de ipsa uilla pro remedio anime m<sup>re</sup> vi<sup>a</sup> integra tantum me conputat inter meos fratres et heredes. et habeant ipsa meos filios aut germanos et de seminis meis ad laborandum et dent (?) ratione per uigario de fratres de sancti iohannis» (ibid., doc. 651).

<sup>3</sup> Ibid, doc. 813.

<sup>4</sup> «Ego arias didaz et pelagius didaz et uermudus iben ildras et froiula iohanniz cum ceteris nostris sociis Placuit nobis.... ut uenissemus ad epis:opum domnum cresconium petere monasterium quod dicitur trasoi quia est testamentum sancti uincenti uocabulo uaccarice sub monte buzacco ut ibi populassemus et edificassemus ad partes monasterii. Ille autem iussit nobis ire et consilium petere ad priorem domnum salomonem qui sub sua manu tunc illud monasterium regebat sicut et uenimus et accepimus illud de sua manu pro edificare et populare siue et plantare per ubi suum terminum inueniremus Et de omnibus que ibi adquirere potuerimus reddamus viii<sup>m</sup> partem ad ipsum monasterium de uaccariza pro censu insuper decimas et primicias de quanto fructo in ipso loco laborauerimus siue in nostris hereditatibus habuerimus Et non recipiemus super nos alium senioreni nisi qui illum monasterium tenuerit sine arte et siue ulla fraude Et non sit nobis licen-



Menendo Leal recebe em 1189 do mosteiro de S.<sup>ta</sup> Mária um campo que elle, concessionario, e toda a sua descendencia ficarão tendo para sempre. Pela natureza do encargo que se estabelece, vê-se que se trata de plantação de vinha: quando esta produzir cinco modios, pertencerá ao mosteiro a quarta parte da producção.

Por este pacto o concessionario pagou aos frades um morabitino, e de rebora um carneiro, um sextario de trigo e tres quartas de vinho<sup>1</sup>.

Até aqui não temos achado o direito de tanto por tanto estabelecido em arrendamentos perpetuos e hereditarios<sup>2</sup>; mas no concilio de Leon de 1020 encontra-se ordenado esse direito para uma situação, que nos parece offerecer analogia com os contractos d'aquella natureza, porquanto legislando-se ahi para o caso de ter alguém legitimamente casa sua em propriedade alheia, esta hypothese presuppõe existir concessão do dono da propriedade, e o menos provavel é que a concessão não fosse hereditaria. O concilio determina que quem quizer vender tal casa deve dar a preferencia ao dono da propriedade, se elle pagar o preço arbitrado por dois christãos e dois judeus, aliás poderá vendel-a a quem quizer<sup>3</sup>.

tia donandi neque uendendi in aliam partem sed ad ipsum monasterium sicut est aliorum testamentorum. Deinde nos supradicti... tibi salomoni qui iubente episcopo domno cresconio de tua manu ipsum monasterium accepimus si quod supradictum est minime implemus et inde aliter fecerimus aut uestram hereditatem dimittere aut in alia parte extraneare uoluimus pariemus ad uestram partem uel qui ipsum monasterium tenuerit c soldos pro sola presumptione Et ad seniore[m] patrie aliud tantum (ibid., doc. 890).

<sup>1</sup> «Ego prior Johane Menendiz una cum fratribus meis facimus kartam firmitudinis tibi Menendo Leal de ipso campo, qui est super ipso casal de Petro mouro .... damus tibi tali pacto ut teneat tu in uita tua, et omnis posteritas uestra, in cunctis temporibus seculorum, et quando ipsa uinea dederit v.<sup>o</sup> modios de uino, dares inde quarta tu uel filii tui aut filia uel filiorum uel propinqui tui. Iste est pacto pro 1.<sup>o</sup> morabitino que de tibi accepimus, et desuper in rebora 1.<sup>o</sup> arietem et 1.<sup>o</sup> sestarium de tritico et iii.<sup>es</sup> quartas de uino» (Docs. para a Hist. Port., n.<sup>o</sup> 251).

<sup>2</sup> Em actos de especie diversa apparece tambem o direito de tanto por tanto; por exemplo este de 1060. Tios e sobrinhos, todos da mesma linhagem, contraem com o mosteiro de Guimarães o seguinte compromisso em relação á quarta parte do mosteiro de Villa Nova e suas pertenças, que elles reivindicaram de una tia no tribunal de Guimarães. Esses bens não poderão ser vendidos ou doados senão entre pessoas da sua familia, que intervem no compromisso; e em testamento só poderão ser legados á congregação de Guimarães. Resolvendo vendel-os a estranhos, terá a preferencia aquella corporação, pagando o preço que for justo; e não querendo ella dar esse preço, será livre a venda; «et si quamuis pro alguna occasio per que uendamus in parte extranea non sit licitum nisi ad dominos qui fuerint habitantes in casa de vimaranes dent nobis aut ad nostro semen suo pretio quantum digna fuerit et tornet se ipso monasterio post parte de vimaranes et si ipsos dominos noluerint ipso pretio reddere sedeat persoluta (Diplom. et Chartae, doc. 426).

<sup>3</sup> «Qui habuerit casa in solare alieno et non habuerit cauallum uel asinum, det semel in anno domino soli decem panes frumenti et mediam canatellam uini et unum lumbum bonum, et habeat dominum quaecumque uoluerit, et non uendat suam domum nec erigat suum laborem coactus. Sed si uoluerit ipse sua sponte uendere domum suam, duo xpiani et duo iudei apprecientur laborem illius; et si uoluerit dominus soli dare difinitum precium, det etiam *et suo aluaroch*, et si noluerit, uendat dominus laboris laborem suum cui uoluerit» (Córtes de Leon y de Castilla, I, p. 7, art. 25. Os arts. 26 e 27, no que diz respeito á venda da casa em solar alheio, applicam a disposição do art. 25 tanto ao cavalleiro como a quem não tenha cavallo, mas jumentos.

Muñoz y Romero, «Fueros Municipales», p. 132, commentando esses artigos, escreve que o senhor do solar tinha preferencia «pagando además el alboroque que, como dice el padre Berganza («Antiguedades de España», catalogo de pala-

Os *fueros* de Villavicencio, no reino de Leon, posteriores a 1020 mas parece que de pouco tempo, seguem quasi os mesmos preceitos<sup>1</sup>.

D. Fernando I faz doação de Villa Fria e d'outras terras ao mosteiro de Cardeña em 1040. Depois de renunciar a favor do mosteiro todos os direitos da coroa em Villa Fria, estabelece que ninguem terá ahí dominio ou auctoridade senão os abbades, e que a villa é dada ao mosteiro sem nenhuma restricção, *ad plenum*, podendo portanto vendel-a, doal-a, ou trocal-a, e dispor d'ella como de coisa propria. Aos villãos que tiverem ahí residencia não será licito vender ou por outro modo alienar casas, possessões ou herdades da villa sem consentimento dos abbades, nem submettel-as a dominio extranho. E em seguida accrescenta á doação a vigesima parte do que receberem os villãos quando venderem alguma coisa<sup>2</sup>.

A obrigação, imposta aos villãos, de não fazerem venda dos predios sem licença do abbade, envolve para este o direito a ser preferido; mas a cobrança da vigesima parte do producto das vendas realizadas pelos villãos, representa evidentemente no documento um tributo sobre essas transacções em geral, e nada tem com o direito que se chamou *laudemio*.

No seculo XII não são raros os exemplos do direito de opção, e apparecem tambem os de se exigir para o senhorio uma percentagem sobre o preço da venda, que é já um direito correspondente ao *laudemio*.

Em 1112-1126 o bispo d'Orense, D. Diogo III, querendo restaurar a cidade, concedeu que ficasse pertencendo para sempre aos seus moradores e descendentes tudo o que elles edificassem, plantassem ou cultivassem, vinhas, campos e casas. Se por indigencia, ou por mudar de terra,

vras antigas no fim do tomo II), *es robra que confirma la compra*. Todavia Muñoz accrescenta (*ibid.*, nota 32) que o alboroque era uma especie de obsequio feito pelo *vendedor* ás pessoas que intervinham no contracto; mas observaremos que no art.º 25 é ao comprador que se attribue o pagamento do alboroque, como aliás tambem entendeu Muñoz no commentario.

Importa porém notar que no texto castelhano do concilio de 1020, n'um codice cuja letra se attribue ao seculo XIII, o artigo 25 diz: «Mas se quiser de so grado uender la casa, tome dos xristianos, et dos iudios et aprecem el lauor et se quiser el sennor del solar dar aquel preço daquel lauor que apreciaron, déllo et aya ela casa ante que otro, et se lo sennor del solo non quiser comprar el lauor uenda la casa a quem quiser *en tal guissa que el sennor de suello aya sempre so aluaroc*» (Córtes de Leon y de Castilla, I, p. 11, nota 3, e p. 17).

Dozy, «Glossaire», 1869, p. 73 e 388, deriva a palavra do arabe, e dá-lhe o sentido de gratificação ou presente.

N'uma doação de 1175 ao mosteiro de Sahagun os *doadores* receberam *centum et tres aureos in aluaroch*. Doc citado por Ureña, «La legislacion gótico-hispana», 1905, *Correcciones* no fim do volume.

Mais de dois seculos depois do concilio de 1020, na carta de povoação de Villaturde, onde as coimas e homizios se ficaram regulando pelo *fuero* de Carrion, achamos exemplo de, no caso de vender o colono a sua terra, se exigirem para o senhorio dadas ou luvas tanto do vendedor como do comprador: «Et si alguno uendiere suelo que nos de por ventas dos sueldos é medio de la moneda nueva é al tanto el que lo comprare» (Muñoz, «Fueros Municipales», p. 167).

<sup>1</sup> «et si voluerit vendere suam Kasam et suam laborem, primum vendat cum Domino de suo solare in quantum fuerit preciatum quam ad alium hominum (*sic* em Escalona «Hist. del monast. de Sahagun», p. 440, e em Muñoz, «Fueros Mun.», p. 172, que d'alli extrahiu o documento), si ille non voluerit, vendat ad cui eum quesierit» (Muñoz, *log. cit.*, e, quanto á data, p. 133, nota 35, e p. 171, nota 1).

<sup>2</sup> «Item dono vobis in ea vicesimam partem eorum, quae receperint, cum aliquid vendiderint» (Berganza, «Antigued.»., II, p. 421, *escr.* 85, e quanto á data, I, p. 357).

algun d'elles quizesse vender qualquer d'essas coisas ou outras semelhantes, offerecel-a-hia primeiro ao bispo com as mesmas condições com que a venderia a algum vizinho; não a querendo o prelado comprar, teria a preferencia qualquer dos conegos, e não a querendo nenhum d'elles, podia então fazer-se a venda a vizinho: o servo, o homem poderoso e o que fosse do senhorio do rei eram excluidos. A decima parte do preço da venda, quer das casas, quer dos campos ou das vinhas, pertencia ao bispo e cabido, ou a quem os representasse<sup>1</sup>.

Tanto n'esse diploma como tambem nos seus congeneres anteriores á introduccão do direito de Justiniano, entendemos que a quota sobre o preço da venda está já estabelecida em alternativa com a prelação; não era independente d'ella; não constituia encargo a favor do senhorio ainda quando este usava do direito de preferencia<sup>2</sup>.

O foral do Porto, dado pelo bispo em 1123, consente ao burguez vender a outro a sua casa com auctorização do bispo ou do maiorino; e no caso de lhe ser forçoso deixar o burgo, permite-se-lhe que a venda ou dê, precedendo aquella auctorização, mas tendo preferencia na compra o prelado ou o maiorino pelo preço arbitrado por homens da villa. Estabelece tambem o foral que de quanto se cultivar nas vinhas desde que forem plantadas, cobrar-se-ha só o dizimo, até que a vinha dê fructo; quem desbravar terras pelos montes ou valles, pagará o quarto, e fical-as-ha possuindo para sempre<sup>3</sup>.

A villa de Mouraz era do mosteiro de Lorvão, e tambem de particular; mas este com menor extensão de proventos senhoriaes. Em 1198 os proprietarios dão carta de foral aos homens que ahi queriam estabelecer-se, obrigando-se a edificar e plantar. As prestações fixam-se na setima parte dos cereaes e na oitava do vinho, além das miunças. Os pobres que mo-

<sup>1</sup> «Volens quippe Auriensis civitatis desolatione propensius restaurare..... ego Didacus Auriensis do atque concedo eis civibus libere degentibus, quidquid aedificaverint, plantaverint, foderint, vineas, agros, domos habeant ipsi, tam filii, quam et nepotes, et omnis posteritas eorum in perpetuum.... Si enim per indigentiam quod frequenter solet evenire, vel per terre transmutationem aliquis eorum domum, aut agrum, vel vineam, seu hortum, vel aliquid tale vendere voluerit, primitus in praesentia episcopi seu canonicorum, qui ibidem adfuerint, veniant, et iuxta convenientiam venditionis quam vicino fecerat, Episcopus ei pretium persolvat: et si episcopus emere renuerit quislibet canonicorum priorem licentiam emendi obtineat. Si neuter vero illorum emere voluerit licentiam habeat vicino civi ulterius vendendi, ea tamen conditione, quod neque servo, neque proceri, neque alicui, demandatione regalis conditionis vendat. Decima parte quippe venditionis tam domorum, quam agrorum, seu vinearum, episcopo, et canonicis, vel ei qui easdem vices obtinuerit, sine aliqua refragatione persolvat» (Muñoz, «Fuer. Mun.», p. 499 e nota, e p. 500).

<sup>2</sup> Pepin Le Halleur, «Hist de l'emphytéose», p. 132-134, discutiui esse ponto, mas em relação ao direito de Justiniano (Cod., iv, 66, 3). Comquanto seja de perceber que, á primeira vista, a lei se presta á interpretação favoravel ao proprietario, segue a interpretação contraria.

<sup>3</sup> «Et qui voluerit domum suam uendere uendat cuicumque burgensi voluerit cum consilio et licencia Episcopi uel maiorini sui. Et si aliquis fuerit oppressus aliqua graui necessitate et voluerit exire de burgo cum pace Episcopi et maiorini sui habeat in potestate uendere domum suam uel dare. Et si Episcopus comparare voluerit uel eius maiorinus habeat pro precio quod homines uille laudent .... De quanto laborauerit in uinea postquam plantata fuerit non inde det nisi x.<sup>am</sup> pro anima sua donec uinea det uinum. Et quicumque ruperit rutela per illos montes aut per uallos det quartam partem et habeat in perpetuum» (Leges et Consuet., I, p. 361).

rarem na villa e ahi tiverem casa, mas não forem cultivadores, darão apenas um capão, ou uma gallinha, e dez ovos.

Esses direitos dividem-se igualmente entre os proprietarios, mas os tributos sobre a caça, as multas criminaes e o *portadigu* pertencem só ao mosteiro<sup>1</sup>.

O povoador que, passados tres annos, quizer deixar a villa, venda ao senhorio por justo preço as plantações e trabalhos que tiver feito; se aquelle não quizer comprar, venda a algum vizinho, morador dentro na villa e que fique sujeito aos encargos; do preço, que receber, dará *in portadigum* a setima parte.

Note-se que o direito d'opção pertence ao senhorio, mas a setima do preço cabe só ao mosteiro<sup>2</sup>.

Procurámos conhecer até o fim do seculo xi, aproveitando tambem a luz que nos davam alguns documentos do seculo seguinte, a natureza dos contractos pelos quaes, no territorio onde veio a constituir-se a nação portugueza, o tributario de condição livre cultivava a terra d'outrem; e da exposição, que fizemos, cremos resaltar evidentemente a persistencia das tradições romanas. Ao entrar agora na epocha em que Portugal já existe como nacionalidade que não está confundida em nenhuma outra da Península, parece-nos conveniente examinar primeiro o que era o tributo; e n'este estudo remontaremos tambem ao periodo da dominação visigothica<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> «et totum istud debent arias ramiriz et uxor eius (são os proprietarios que se referem no principio do foral) habere per medium cum monasterio. Monasterium uero solum debet habere condadum, et calumpnias, et portadigu, de porcuro<sup>or</sup> costas costaes, de ceruo, aut de corzo, lumbo».

<sup>2</sup> «et qui populauerit per istos iii<sup>es</sup> annos, et recedere de uilla uoluerit, uendat suum plantatum et apostatum seniori iusto precio: et si comparare noluerit, uendat alicui suo uicino intra uillam commoranti, qui forum faciat seniori, et de precio quod acceperit, det in portadigum septimam partem (ibid., p. 505).

<sup>3</sup> Os textos, que temos invocado n'este capitulo, demonstram ser, em parte, inexactas as conjecturas que faz Laveleye ácerca da origem do *aforamento* em Portugal. Segundo elle o aforamento parece remontar aos primeiros tempos da monarchia, e *suppõe-se que começou a ser estabelecido nas terras dos monges benedictinos* («De la propriété et de ses formes primitives», 3.<sup>e</sup> éd., 1882, p. 254).

Lefort, seguindo a Laveleye, indica, igualmente em duvida a mesma origem («Hist. des contrats de location perpét. ou à longue durée», 1875, p. 392).

Garsonnet («Hist. des locat. perpét.», 1879, p. 477) julga mais provavel que proceda da emphyteuse romana, cuja tradição nunca se perdeu no paiz. Advirta-se que da errada collocação de uma nota no livro de Garsonnet, loc. cit., resulta poder attribuir-se, mas infundadamente, a Lefort a opinião de Garsonnet.

Hinojosa («Estudios sobre la hist. del derecho español», 1903, p. 47), que não admite a existencia das tradições romanas a respeito de instituições em que alguns escriptores a reconhecem, diz: «A organização das explorações ruraes, tal como apparece nos ultimos tempos da dominação romana, persiste com os seus caracteres essenciaes sob a dominação visigothica, e nos territorios da Reconquista asturiana até fins do seculo xii. O quadro que póde n'ellas traçar-se com auxilio dos diplomas, não differe sensivelmente do que offerecem as leis e os monumentos litterarios do Baixo-Imperio».

## TITULO V

O systema tributario durante a dominação visigothica,  
e no periodo da reconquista até a  
fundação da monarchia

## CAPITULO I

## Dominação visigothica

## I. Direito do Breviario

## II. Direito do Codigo commum

Importa conhecer o systema tributario da Hispania visigothica e da epocha subsequente até a fundação da monarchia portugueza, para que se possa apreciar a condição do povo quanto à posse da terra. O regimen visigothico; fontes para o seu estudo. Persistencia do systema que os Visigodos acharam estabelecido. Leis que adoptaram do direito romano. Conclusões que se deduzem d'esses textos legaes; mas as disposições incorporadas na *Lex Romana* não representam todas as que os Visigodos foram buscar ao direito do Baixo-Imperio. Além das contribuições geraes sobre a propriedade, o Breviario reconhece a obrigação dos serviços pessoaes, *sordida munera*. Impostos indirectos. Corporações de mesteres. Periodo em que o direito se tornou commum. Leis relativas a encargos tributarios. Analyse da que regulou a alienação dos bens dos curiaes ou dos *privati*; importancia d'esta lei para o estudo do regimen tributario dos Visigodos no ultimo estado da sua legislação. Continuam a existir *sordida munera*. Contribuições em generos ou em dinheiro; prazo do seu pagamento; principaes agentes da sua arrecadação. Impostos indirectos. A taxa do tributo subordinada só ao *costume*. Conclusão.

A historia da propriedade e a do imposto ligam-se tão intimamente, que para apreciar à sua verdadeira luz, nos primeiros seculos da existencia de Portugal, a condição da classe popular em relação ao regimen da propriedade, importa remontar ao systema tributario que os Visigodos applicaram à Hispania, e observar sob igual aspecto o periodo que decorre até a fundação da monarchia.

No estudo relativo aos Visigodos ha dois periodos a considerar. O primeiro é aquelle em que os Hispano-Romanos estiveram regidos por uma legislação especial; o segundo abrange o tempo em que as duas raças, Godos e Hispanos, se fundiram n'uma legislação commum. Para o primeiro temos no Breviario d'Alarico a fonte principal; e comquanto não nos ministre noções completas, illustra-nos notavelmente sobre diversos pontos fundamentaes. Para o segundo escasseiam mais as informações authenticas, porque o Codigo do seculo VII e os concilios toledanos d'esse mesmo tempo fornecem menos subsidios, e algumas vezes de duvidosa interpretação.

## I

As leis relativas a tributos, comprehendidas no Codigo Theodosiano, são em numero muito superior ao das que passaram d'elle para o Breviario, mas estas bastam para attestar, quando menos em alguns dos lineamentos geraes relativos à natureza dos encargos tributarios, e ao seu lançamento e arrecadação, a persistencia do systema que a esse respeito os Visigodos acharam já estabelecido. Vamos ver o que determinavam essas leis, segundo a interpretação que se lhes dava quando o Breviario foi promulgado<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Que a *Interpretatio* da *Lex Romana Visigothorum* seja obra original dos commissarios d'Alarico, ou que fosse extrahida de trabalhos anteriores (Krueger, «Hist.



O livro do Código Theodosiano que lhe forneceu maior número de constituições atinentes a impostos, foi o XI.

Do título I, que se intitula «De annona et tributis», e tem trinta e sete constituições, incorporaram-se duas, a 15 e a 17<sup>1</sup>. Pela primeira, anno de 366, estabelece-se que o encargo tributario do *possessor*, que o paga em trigo, deve entrar annualmente nos armazens publicos em tres prestações, aos quadrimestres<sup>2</sup>. A segunda, anno de 371, impõe ao herdeiro testamentario a obrigação de reconhecer o onus fiscal dos predios herdados; e se repudiar a herança, entende-se que cede de todas aquellas coisas que da mesma herança lhe podiam advir<sup>3</sup>.

Ao título III, cuja rubrica é «Sine censu vel reliquis fundum comparari non posse», e tem cinco constituições, foram-se buscar duas, 3 e 5<sup>4</sup>.

Declara-se na primeira, anno de 363, que a aquisição de terras envolve sempre para o novo proprietario a obrigação de pagar os tributos que lhes são inherentes<sup>5</sup>. Preceito semelhante existia já n'uma constituição de 337, que tambem foi admittida no Breviario<sup>6</sup>. Na segunda, anno de 391, determina-se que em seguida á aquisição do dominio o proprietario requeira logo a inscripção do seu nome nos registos publicos, «censu alibus paginis», diz a constituição, e se responsabilize pelo pagamento do encargo tributario do predio<sup>7</sup>.

des sources du dr. rom.», 1894, p. 416 a 418), é questão que em nada prejudica o valor da *Interpretatio* para deduzirmos d'ella as alterações introduzidas no direito romano, que ficou sendo lei no reino dos Visigodos, por isso que o *Commonitorium* d'Alarico, sancionando aquelle corpo de legislação, comprehende evidentemente a *Interpretatio*, como já observou Krueger (Log. cit., p. 416 *in fine*).

<sup>1</sup> Brev., Cod. Theod., XI, 1, 1 e 2.

<sup>2</sup> «Interpretatio. Ista lex hoc praecipit, ut in inferendo publicis horreis tritico, quod debetur, possessor pro rata canonis sui tribus inlationibus, id est quaternis mensibus singulas debitorum partes adceleret, ut per annum summa debiti canonis impleatur. Erit autem in ipsius arbitrio, si celerius potuerit debita frumenta convehere». A lei diz: «Unusquisque annonarias species *pro modo capitacionis et sortium praebiturus* per quaternos menses anni curriculo distributo tribus vicibus summam conlationis implebit». Etc.

<sup>3</sup> «Interpretatio. Ii, qui heredes testamento scripti sunt, hereditariorum agrorum onus, id est tributum cogentur agnoscere. Quod si hereditatem sibi damnosam credunt, cedant his omnibus rebus, quae eis de hac ipsa hereditate poterant provenire».

<sup>4</sup> Brev., Cod. Theod., XI, 2, 1 e 2.

<sup>5</sup> «Interpretatio. Fundum nullus audeat comparare (*scilicet sine censu*, como, sem absurdo, se não pôde deixar de entender e adverte Haenel, na sua edição do Cod. Theod., ter sido notado por Godefroy, Codex Theod., ed. Ritter, tomus IV, p. 57), sed omnes pro his agris, qui ad eos quoquo modo pervenerint, publici canonis impleant functiones. Nec de solutione tributi cuicumque liberum sit pacisci, sed sive donetur ager sive vendatur, factus dominus integra rei tributa suscipiat».

<sup>6</sup> III, 1, 2, no Cod. pleno e no Breviario. «Interpretatio. Quicumque villam comparat, tributum rei ipsius, sicuti et ius possessionis se comparasse cognoscat, quia non licet nulli agrum sine tributo vel solutione fiscali aut comparare aut vendere. Quod si subpressa fiscali solutione aliquis vendere ausus fuerit vel comparare praesumpserit, noverint inter quos talis fuerit secreta transactione contractus, quod et ille pretium perdat qui emptor accesserit et venditor possessionem amittat, quia iubetur, ut vicini rei quae venditur testes esse debeant et praesentes, in tantum, ut etiam de mediocribus rebus si quid in usum venditur, ostendi vicinis placeat, et sic comparari, ne aliena vendantur».

<sup>7</sup> «Interpretatio. Quicumque cuiuslibet rei dominium quolibet ordine adquisierit, continuo pro ea parte, qua possessor effectus est, publicis libris nomen suum petat adscribi ac se promittat tributum agri, cuius possessor est, soluturum, ut remota de auctore, id est priore domino inquietudine in praesentem dominum solutio transferatur». Em vez de *solutio* a constituição diz *capitatio*.

O titulo vi, «De superindicto», contém uma só constituição e foi incluída no Breviario<sup>1</sup>. É do anno 382, e dirige-se aos proconsules, viga-rios e a todos os reitores, prohibindo que se exijam contribuições addicionaes sem auctorização do imperante. A *Interpretatio*, que presuppõe a existencia só de reitores de provincia, diz o mesmo por outras palavras<sup>2</sup>.

Trata o titulo vii «De exactionibus», e comprehende vinte e uma leis. Só duas (4 e 20), de 327 e 412, foram introduzidas no Breviario<sup>3</sup>.

A de 327 determina que sejam vendidas pelo exactor as terras cujos tributos se não pagaram, e que os compradores as fiquem possuindo firmemente<sup>4</sup>. Quer a outra que para a cobrança dos tributos se mandem exactores idoneos. Apresentando-se queixa do povo contra elles, enviem-se outros em seu logar; e se por diligente investigação os accusados forem convencidos de exigir encargos superiores aos legaes, incorrerão na pena de morte e na entrega, pelos seus bens, do quadruplo do que tiverem extorquido. Aos *judices* que deixarem de cumprir estas disposições, será imposta a multa de trinta libras de oiro<sup>5</sup>.

Foi aproveitada para o Breviario a lei unica do titulo xi, «Ne damna provincialibus infligantur»<sup>6</sup>. Prohibe aos officiaes dos reitores das provincias, e a qualquer pessoa investida em auctoridade publica, impôr serviços à gente do campo, como se fossem seus servos, ou aos servos d'ella; utilizar-se dos bens alheios em conveniencia propria; exigir presentes ou encargos, ou não recusar os que lhes forem offerecidos. A punição era a morte e a perda dos bens<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Brev., Cod. Theod., xi, 3, 1.

<sup>2</sup> «*Interpretatio*. Haec lex hoc praecipit, ut nullum per rectores provinciae superindictum provincialibus inponatur, nisi forte ex hac re processisse praeceptio dominica (*id est regia*, nota Godefroy, «*Codex Theod.*», tomus iv, p. 66) conprobetur. Tunc enim, id, quod superindictum est, aut peti aut exigi poterit, quando a rerum domino cognoscitur constitutum».

No *Commentarius* a esta constituição confirma Godefroy (*ibid.*) com trechos de Sidonio a significação, que dá a *praeceptio dominica* e a *rerum domino*. É tam-  
bem a significação que resulta da *Interpretatio* da lei x, 1, 2 (Brev., x, 1, 1).

*Res dominica, dominicae possessiones*, id est Principis in lege 8, Cod. Theod., De lustrali aur. (13, 1), lege 2, De his qui condit. (12, 19), lege ult., De jure fisci (10, 1). Du Cange, Gloss., ed. Favre, vb. *Dominicum*, 3.

<sup>3</sup> Brev., Cod., Theod., xi, 4, 1 e 2.

<sup>4</sup> «*Quicumque agrorum suorum tributa implere contemnent, agri eius, qui tributa sua contemnet exsolvere, ab exactore vendantur et qui comparaverint, firmo iure hoc ordine empta possideant*».

<sup>5</sup> «*Interpretatio*. Haec lex hoc praecipit exactores ad exigendas tributarias functiones idoneos esse mittendos, ita ut, si de his populi accusatio ulla processerit, id est quaerella deposita fuerit, in eorum locum alii dirigantur, ut habita diligenti inquisitione, si in dispendia provincialium de superexactionis crimine convinci potuerint, et capitali periculo subiaceant et ex eorum facultatibus in quadruplum quae sunt superexacta reddantur. Iudices vero provinciarum triginta libras auri se poena noverint teriendos, si haec quae statuta sunt implere neglexerint».

<sup>6</sup> Brev., Cod. Theod., xi, 5, 1.

<sup>7</sup> «*Interpretatio*. Si quicumque ex his, qui provinciarum rectoribus coniunguntur aut militant vel qui agunt in diversis officii principatus vel quicumque sub occasione publici actus videntur esse terribiles, si rusticano alicui necessitatem servitii velut sui iuris mancipio inposuerit aut servum ipsius sive bovem in sui operis utilitatem transtulerit sive exenia aut quaelibet munera crediderit exigenda vel sibi oblata non recusaverit, ultimo exitio deputatus et rerum suarum amissione damnabitur».

Godefroy (*Codex Theod.*, tomus iv, p. 100, *Commentarius*) é de parecer que a lei se refere aos exactores dos tributos e a outras entidades semelhantes «qui praetextu muneris publici et exactionis terribiles esse possunt».

Do titulo xvi, «De extraordinariis sive sordidis muneribu» conservou o Breviario uma lei, a 11, das vinte e tres d'esse titulo do livro xi no Codigo Theodosiano<sup>1</sup>. Prohibe-se n'essa lei, que é de 365, como depois se prohibiu n'outra de 382 tambem incluída no Breviario, e a que já nos referimos<sup>2</sup>, que se exijam contribuições extraordinarias, não auctorizadas pelo imperante, sob pena de se pagar o quadruplo da extorsão. A pena applicava-se tambem aos curiaes que incorressem no delicto<sup>3</sup>.

São duas as constituições do titulo xxvi, «De discussoribus»; só a segunda, que é de 400, passou para a *Lex Romana*.<sup>4</sup>

Como observa Godefroy<sup>5</sup>, o termo *discussores* não designava sempre um cargo especial, do mesmo modo que o termo *discussiones* se extendia a diversos assumptos; mas n'este titulo xxvi os *discussores* são aquelles funcionarios que extraordinariamente eram enviados ás provincias para inspecionarem a cobrança dos tributos, e obrigarem ao pagamento os contribuintes em divida.

A lei incorporada no Breviario tinha por fim reprimir as extorsões dos *discussores*, que exigiam dos tributarios a apresentação dos recibos, *securitates*, dos impostos cujo pagamento aliás constava dos registos publicos, *polypticis*, sob o pretexto de ficar mais comprovado o pagamento, mas na realidade para, no caso de se ter extraviado a quitação, espoliarem o contribuinte. Entre os Visigodos continuava a haver exemplos de igual concussão; as entidades que a praticavam, designam-se na *Interpretatio* pelo nome generico de *exactores*<sup>6</sup>.

Uma constituição de Valentiniano III, de 450, procurou igualmente reprimir as extorsões dos *discussores*, e estabeleceu que não dependesse apenas do *judex* a resolução d'enviar esses inspectores, mas estivessem subordinadas tambem á deliberação do prefeito do pretorio a necessidade da inspecção e a escolha do inspector. Foi incluída no Breviario com a declaração de que não necessitava de ser interpretada<sup>7</sup>.

Do mesmo anno, 450, foi adoptada pelos compiladores da *Lex Romana* uma lei de Marciano, cuja substancia a *Interpretatio* reduz á regra de que tendo sido remittidos pelo principe os tributos atrazados, os *exactores* respondem para com o fisco por aquelles que já tiverem cobrado<sup>8</sup>.

No titulo xxxvi, «Quorum appellationes non recipiantur», acham-se trinta e tres constituições. O Breviario adoptou cinco (1, 8, 20, 21 e 26),

<sup>1</sup> Brev., Cod. Theod., xi, 6, 1.

<sup>2</sup> P. 393.

<sup>3</sup> «Interpretatio. Haec lex hoc praecipit nihil debere a provincialibus de superindicticiis titulis peti nisi ea tantum, quae a rerum dominis indicta constiterint. Et hoc iubet, ut quicumque aliquid superexigendum crediderit, quadrupli redhibitione componat. Sed ad ordinarios iudices hanc inquisitionem iubet excurrere, ut etiam si quit in provinciis eorum a quibuscumque personis aut a curialibus factum est, etiam eos similis damni poena castiget».

<sup>4</sup> Brev., Cod. Theod., xi, 7, 1.

<sup>5</sup> Cod. Theod., ed. de Ritter, tomo iv, lib. xi, 26, *Paratillon*, p. 193, e *Commentarius*, p. 194.

<sup>6</sup> Interpretatio. Lex ista hoc iubet in hoc maximam praedam exactores de provincialibus exercere, ut post emissas securitates iterum polypticos et securitates incipiant postulare, quod ab his non pro publica utilitate fieri, sed ut, si securitates inventae non fuerint, maior eis praeda nascatur. Ideoque statuit, ut, si securitates ratiociniis publicis vel in polypticis exactorum continentur, iterum per cupiditatis nequitiam non petantur».

<sup>7</sup> Novel. Valent., ed. de Meyer, i, 3; Breviario, vii, unica.

<sup>8</sup> Novel. Marciani (na ed. geral e no Brev.), ii.

mas d'estas só uma (a 8.<sup>a</sup>) se refere á materia de que estamos tratando <sup>1</sup>. Esta lei, do anno 347, não admittre appellação nas causas por dividas fiscaes.

Do livro XII, não contando o titulo I, «De decurionibus», foi aproveitado só o titulo VI, «De susceptoribus, praepositis et arcariis»; e das trinta e tres constituições que n'este se contém, só escolheram duas, a 20 e 22, ambas de 386 <sup>2</sup>.

A constituição 20 estabelece que os *exactores* e *susceptores* sejam eleitos pelos curiaes em sessão publica. Os eleitores ficavam responsaveis pelos eleitos <sup>3</sup>.

A constituição 22 manda que os *exactores* sirvam por um anno, salvo

<sup>1</sup> Brev., Cod. Theod., XI, 11, 2. «Interpretatio. In manifestis fiscalibus debitis nulli paenitus appellationem debere praestari, quia non oportet publicae rei commodum qualibet dilatione suspendi».

<sup>2</sup> Brev., Cod. Theod., XII, 2, 1 e 2.

<sup>3</sup> «Interpretatio. Exactores et susceptores publicae functionis non secretim, sed publice praesentibus aliis curialibus vel populo necessitates agendas expediendasque suscipiant: et qui nominati vel electi fuerint, iudicibus innotescant: scituris his, qui de electione talium fuerint aput acta professi, quod, si quid everterint, ad eorum, a quibus electi sunt, dispendium pertinebit».

Os *exactores* ou *exsecutores* eram agentes da cobrança coerciva (Godefroy, ad Cod. Theod., liber VIII, tit. 8 (tomus II, p. 614, Paratitlon); Humbert, «Essai sur les finances et la comptabilité publique chez les Romains», II, p. 10, 11, 35 e 53, e notas 613 e 984, p. 284 e 389).

Os *susceptores* eram recebedores dos impostos directos (Sarrigny, «Droit public et adm. romain», II, n.º 809; Humbert, *ibid.*, II, p. 10 e 11, e notas 613 e 984; mas d'estas notas resulta que a distincção entre *exactores* e *susceptores* é duvidosa).

Um dos caracteres principaes e essenciaes do Baixo-Imperio (observa Humbert, *ibid.*, I, p. 383 e notas 297 e 298) é haver transformado os decuriões não só em magistrados locaes, em vez dos antigos magistrados municipaes, mas igualmente em funcionarios publicos ou do Estado, designadamente para o recrutamento, trabalhos publicos, *Cursus publicus*, e cobrança do imposto directo, pela qual tinham responsabilidade solidaria. Os decuriões não podiam eximir-se a esses encargos senão por immuniidade que lhes concedesse o imperador, fundada ou no numero dos filhos ou na indigencia do agraciado.

A novella VII de Majoriano, de 458 (Brev., Novel. Maior., I), que a alguns respeitos aggravou a condição dos curiaes, n'outros modificou-a. Em relação á cobrança do tributo determinou (§ 14) que o curial não respondesse por mais do que tivesse recebido do contribuinte; mas a *Interpretatio*, aliás muito extensa porque a novella occupa-se de varias materias, não diz nada sobre tal caso, e conclue com estas palavras: «Reliqua vero pars legis interpretata non est, quia haec, quae continet, usu carent et certe ad intellegendum non habentur obscura».

Dahn, «Die Könige der Germanen», VI, p. 307, nota 1, já advertiu que a *Interpretatio* do Breviario põe quasi sempre *curialis* onde a lei tem *decurio*. Esta synonymia remonta á organização municipal do IV seculo; desde então os decuriões chamam-se tambem *curiales* ou simplesmente *municipes*; o corpo dos decuriões de uma communa chama-se *curia* (Willems, «Le droit public romain», 4.ª éd., p. 547 e 596).

No Cod. Theod. o titulo «De decurionibus» (XII, 1) tem 192 constituições; no Breviario (Cod. Theod. tambem XII, 1, com aquella mesma rubrica) as constituições são apenas 9.

A condição dos curiaes entre os Visigodos continuou a ser tão oppressiva como era no Baixo-Imperio; a mesma responsabilidade para com o fisco, a mesma adstricção pessoal e predial aos cargos da curia. Veja-se Dahn, *logar cit.*, p. 306 a 311; Perez Pujol, «Hist. de las instituc. sociales de la España Goda», II, 1896, p. 285 a 290, 297 a 304. Na modificação que o Cod. Visig., V, 4, 19, introduziu no direito anterior (Brev., Novel. Maioriani, I) quanto á alienação dos bens dos curiaes, vê todavia Pujol uma prova de que a condição d'elles se tinha melhorado (*ibid.*, p. 303 e 304). Dos encargos dos curiaes no Imperio Romano trata desenvolvidamente Declareuil na *Nouv. Rev. Hist. de dr. franç. et étrang.*, 1910, p. 174-212.

se o costume da cidade, ou o pequeno numero que houver de curiaes, exigir o biennio<sup>1</sup>.

Dos onze titulos do livro XIII receberam-se apenas dois na compilação d'Alarico; o I e o X.

O primeiro, que se inscreve «De lustrali conlatione» e consta de vinte e uma leis, entrou com uma, a 13, anno de 384; o decimo, «De censu sive adscribtione», oito constituições, entrou com duas, 1 e 5, de 313 e 367<sup>2</sup>.

A *Lustralis collatio* era um imposto que recahia sobre os negociantes, *negotiatores*, dando a esta palavra a mais lata significação; e assim, comprehendia todas as pessoas, por mais elevada que fosse a sua condição, que exercessem qualquer negocio ou industria, e extendia-se aos mais humildes artifices<sup>3</sup>.

Os Visigodos parece terem conservado este imposto, visto que adoptaram do Codigo Theodosiano a lei que declara não lhe ser sujeito quem vende os fructos dos seus predios, ou as coisas que não comprou, mas sim quem compra e vende por negocio, ainda que este seja feito por militares<sup>4</sup>.

Das duas constituições do titulo X, que passaram para o Breviario, a primeira estabelece que se os *tabularii*, para favorecerem uns contribuintes, inscreverem outros com maiores collectas do que legalmente lhes cabem, não terão estes de satisfazer senão o encargo que legitimamente lhes pertença<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> «Interpretatio. Lex ista hoc iubet non debere exactores, qui uno anno exegerint, secundi anni exactionem suscipere et possessores superflua exactione vexare, sed hoc observari debere, ut annis singulis iudiciaria electione mutantur, nisi forte aut consuetudo civitatis aut raritas curialium per biennium eos exactores esse compellat. Aliter enim si factum fuerit, et iudicem et officium suum multa pariter et gravis poena constringat».

<sup>2</sup> Brev., Cod. Theod., XIII, tit. 1 e 2.

<sup>3</sup> Serrigny, obra cit., II, n.º 778 a 782, que lhe chama *impôt des patentes*; Humbert, obra cit., I, p. 366 e 367, e notas 204 a 207, p. 489 e 490, II, p. 357 a 365.

A este respeito, e tendo-se já occupado do periodo mais antigo, diz Marquardt: «Depois do reinado de Diocleciano muda o systema: são matriculados todos os artifices em registo especial, e formam em cada communa uma corporação particular: esta é adstricta a determinado imposto que se designa pelos nomes de *aurum lustrale*, *oblatio auri argentique*, *functio auraria*, *pensio auraria*, *pensitatio*, *negociatorum collatio*, *chrysargyrum*, e foi-lhe concedido repartil-o entre os seus diversos membros. Os *possessores* que vendem os productos dos seus bens, não ficam por esse facto sujeitos ao imposto; mas os *negotiatores* que compram bens de raiz, continuam a pertencer á sua corporação, podendo, comtudo, como os *possessores*, fazer parte da curia. Os veteranos, que só um pequeno capital podem applicar ao seu commercio, e os padres, que por causa das despesas do culto, ou para attender a obras de caridade, negoceiam em pequena escala, não devem ser classificados como *negotiatores*. Exceptuados esses, devem comprehender-se nas corporações todos que vivem da industria, desde os commerciantes e financeiros em grosso até os mercadores, artilices e estalajadeiros de somenos importancia» («Organis. finan. chez les Rom.», p. 298 e 299). Este tributo foi abolido no Imperio do Oriente por Anastacio em 501 (Serrigny, loc. cit., n.º 783).

<sup>4</sup> «etsi militares sint», diz a lei. Veja-se o *Commentarius* de Godefroy (Cod. Theod., tomus V, p. 18).

«Interpretatio. Si quicumque rem, quae .ei nata est aut quam non emit, vendat, ad solutionem aurariam minime teneatur. Si vero emendi vendendique studio probabitur huc illucque discurrere, etiamsi militans est, ad solutionem teneatur aurariam» (Brev., Cod. Theod., XIII, 1, 1).

<sup>5</sup> «Interpretatio. Si tabularii aut hi, quibus exactionis libri traduntur, poten-



A outra lei do titulo x determina o prazo em que devem ser apresentadas as reclamações contra a inscrição tributaria; e comquanto existisse no Codigo uma lei mais moderna, de 393<sup>1</sup>, que estabelecia prazos maiores, foi a de 367 que adoptaram os compiladores do Breviario; verdade é que esta havia sido dirigida ao prefeito das Gallias, e por este motivo talvez fosse a que os Visigodos encontravam em vigor<sup>2</sup>.

Existem nove constituições no livro iv, titulo 13<sup>3</sup>, «De vectigalibus et commissis»; só a primeira, anno de 321, apparece no Breviario<sup>4</sup>. As mercadorias transportadas por mar ou por terra estavam sujeitas a um tributo especial, cobrado por meio de arrendamento que a lei manda não ser de menos de tres annos<sup>5</sup>.

Outras leis, espalhadas por diversos livros do Codigo Theodosiano resumido no Breviario, ou corroboram que os *possessores* continuavam, quanto a encargos tributarios, n'uma situação geral muito analoga áquella em que se encontravam sob a dominação romana, ou inculcam que o mecanismo fiscal não mudara em relação a grande numero de serviços.

Uma lei provê contra os rescriptos, obtidos com subreção, em fraude da annona ou d'outras contribuições; e a *Interpretatio*, commentando esses preceitos, declara que as leis mandam observar para com todos os *possessores* a mesma fórma de lançamento dos tributos, não valendo portanto as concessões em contrario obtidas do príncipe<sup>6</sup>. Outra lei determina que

tiores voluerint relevare et, quod relevaverint, inferioribus addiderint, is, qui gravatum se probaverit, non amplius dissolvat, quam se secundum censum ostenderit suscepisse» (Brev., Cod. Theod., xiii, 2, 1).

A denominação dos empregados fiscaes a quem a lei chama *tabularii*, ou não era já usual, ou deixara de corresponder ás attribuições que elles tinham ultimamente, por isso que a *Interpretatio* julga necessario definir o cargo que se designava com esse nome. Isto melhor ainda se vê da *Interpretatio* da lei viii, 2, 5, anno 401 (Brev., Cod. Theod., viii, 1, 1): «Sive in solida provincia sive per singulas civitates tabularii fuerint ordinati, hoc est, qui rationes publicas tractant, ingenui a provincialibus ordinentur, coloni vel servi ad hoc officium nullatenus admittantur, quia quibus fides publica committenda est, tales eligi debebunt, de quibus querella esse non possit. Quod si dominus colonum aut servum suum tabularium esse consenserit, pro consensu dominus hac multa feriat, ut quidquid colonus ille vel servus detrimenti admiserit, hoc dominus sine mora restituat, colonus ille vel servus verberatus fisci viribus addicatur».

Os *tabularii* no Imperio Romano não eram recebedores, mas guarda-livros, secretarios encarregados de inscrever nos registos publicos, *tabulae*, os roes e as cobranças (Serrigny, obra cit., ii, n.º 811). Para mais ampla noticia veja-se Humbert, obra cit., ii, Indice analytico, vb. *Tabularii*.

<sup>1</sup> xiii, 11, 5.

<sup>2</sup> Brev., Cod. Theod., xiii, 2, 2. «Interpretatio. Si aliquis in causa publica occupatus, cum discriptio agigaretur, per absentiam suam se gravatum esse queratur, intra anni spatium apud iudicem loci querellas suas allegare debbit. Nam si praesentem fuisse constat, non plus quam quinque menses ad exequendas querellas suas sibi noverit fuisse concessos, quibus transactis agendi copia denegetur».

<sup>3</sup> iv, 13, na ed. de Mommsen; iv, 12, na de Haenel.

<sup>4</sup> Brev., Cod. Theod., iv, 11, 1.

<sup>5</sup> «Interpretatio. Vectigalia sunt, quae fisco vehiculorum subvectione praestantur, hoc est aut in litoreis locis navibus aut per diversa vehiculis merces deportant, cuius rei conductelam apud strenuas personas triennio esse praecipit, et continuo hanc exactionem aliis iterum permittendam, qui maiorem summam praestationis obtulerint. Ex qua conductione aut exactione si qui plus quam praeceptum fuerit exigere temptaverit aut mercatorem vel provinciatem sub hac exactione gravare, periculo capitis se noverit esse damnandum».

<sup>6</sup> «Interpretatio. Si quis principis beneficio impetraverit, ut cum reliquis possessoribus tributa non solvat, haec impetratio penitus non valebit: circa omnes

os «provinciis praesidentes» percorram frequentemente as aldeias e logares inquirindo acerca dos abusos que tenham praticado os exactores fiscaes; a *Interpretatio* diz o mesmo em substancia<sup>1</sup>.

Quando a cobrança das dividas fiscaes não era possível senão vendendo os bens do devedor, mandava uma lei de 391 que os exactores não precipitassem a execução por fôrma que a venda se fizesse por preço que não fosse justo<sup>2</sup>. É o que se diz também na *Interpretatio*<sup>3</sup>.

Segundo uma lei de 379, que se encontra no Código pleno e no Breviário,<sup>4</sup> o devedor ao fisco ou a particular não ficava livre de responder pela divida, quer consistisse em oiro, quer consistisse em prata ou n'outros moveis, fazendo cessão das suas coisas; antes se lhe impunha pena corporal para o obrigar á solução completa do debito, salvo provando ter perdido todos os bens por naufragio, latrocinio, incendio, ou outro caso de força maior<sup>5</sup>.

Além dos serviços a que eram adstrictos os proprietarios, constituíam também encargo publico os serviços de certas profissões, ou para com o Estado ou para com a cidade. Os individuos que as exerciam estavam organizados em corporações (*collegiati*, *corporati*), e ligados a estas por laço indissolúvel que passava de paes a filhos; eram porém isentos de serviços alheios dos seus mesteres<sup>6</sup>.

enim possessores leges aequalem inlationis formam servare praecipiant» (Cod. Theod. pleno, I, 2, 9, an. 385; Brev. (ed. de Haenel), I, 2, 7).

<sup>1</sup> Cod. Theod. pleno, I, 16, 11, an. 369 (ed. de Mommsen), I, 16, 12 (ed. de Haenel); Brev., I, 6, 4. «Interpretatio. Iudices provinciarum operam dare debebunt, ut per singulos agros et loca sollicita inquisitione discurrant et per se, qualiter in solutione publici debiti cum possessoribus agatur, agnoscant. Cuius rei curam si implere neglexerint, querellam civium non dubitent in se severissime vindicandam».

<sup>2</sup> Cod. Theod., x, 17, 3.

<sup>3</sup> Brev., Cod. Theod., x, 9, 1. «Interpretatio. Si quicumque publici debiti enormitate constringitur, ut non possit hoc ipsum debitum nisi vendita propria facultate dissolvere, in eiusmodi debito hanc executores vel exactores formam servare debebunt, ut non ita rem praecipitent, ut res minore, quam valet, pretio distrahatur nec tales sub quolibet conludio provideant emptores, ut et debitor proprietatem perdat et parum fiscus adquirat».

<sup>4</sup> IV, 20, 1, IV, 18, 1.

<sup>5</sup> «Interpretatio. Nullus, qui aut fiscali debito aut privato (a lei diz *fisci debitor vel alienae rei*) probatur obnoxius, si aurum, argentum vel mobile quodcumque debuerit, ob hoc se credat a debito excusandum, quod dicat de rebus suis se facere cessionem, sed poenis adfluctus quaecumque debuerit cogatur exsolvere: nisi forte eiusmodi persona sit, quae se probet omnem substantiam suam aut naufragio aut latrocinio aut incendio aut cuiuslibet maioris violentiae inpetu perdidisse». Godefroy entende que a lei se refere só ás dividas fiscaes (Cod. Theod., tomus I, p. 445, Commentarius). Já o citou, a proposito d'esta *Interpretatio*, Haenel, «Lex. Rom. Visigoth.», p. 126, Tit. XVIII, nota c.

<sup>6</sup> Serrigny, obra cit., II, n.º 1074 a 1113, 1122 a 1126; Humbert, obra cit., I, p. 372, 373, 384 e 385, e as notas ahi indicadas, e II, p. 359-365.

Das principaes profissões sujeitas ao vinculo a que nos referimos no texto, occupa-se o Cod. Theod. designadamente nos seguintes logares.

x, 19. «De metallis et metallariis» (*metallarii*, os operarios das minas exploradas pelo Estado). D'este tit. aproveitou-se para o Breviário a lei 14 (no Brev., x, 11, 1), que é extranha a encargos fiscaes, e só tem por fim defender o direito de propriedade no caso a que se refere.

x, 20. «De murilegulis» (pescadores dos molluscos de que se extrahia a purpura) et gynaeceariis (operarios, homens e mulheres, que trabalhavam nas officinas imperiaes onde se fabricavam todas as especies de tecidos, e se fazia o vestuario do imperador e o fato destinado a empregados publicos e ao exercito) et

O facto de se terem excluído do Breviario quasi todas as leis theodosianas relativas a determinadas corporações, persuade que estas não existiam no reino dos Visigodos, mas por argumento analogo devemos admittir a persistencia; quando menos, d'aquellas para que o Breviario aproveitou as constituições que se lhes referiam; e tanto mais quanto é certo que na compilação legal d'Alarico se introduziram os principios fundamentaes d'essas instituições, isto é, a obrigação de prestar o serviço e a indissolubilidade hereditaria do encargo.

Dos vinte e sete titulos comprehendidos no livro xiv do Cod. Theod., alguns dos quaes dizem respeito em especial ás corporações, os Visigodos só adoptaram o vii, *De collegiatis*; e das duas leis d'este titulo conservaram a de 397, que reconhece a ligação ao officio e a hereditariedade do vinculo<sup>1</sup>. Foi confirmada essa lei por uma novella de Majoriano, de

monetariis (moedeiros) et bastagariis» (conductores dos transportes em que se mandavam os artefactos das officinas imperiaes e o producto dos impostos).

x, 22. «De fabricensibus». Fabricantes d'armas.

xvi, 5. «De naviculariis». Os armadores de navios, os homens do mar.

xiv, 3. «De pistoribus et catabolensibus». Os que reduziam o trigo a farinha e faziam o pão (*pistores*), e os carreteiros do trigo dos celleiros publicos para os moinhos, e d'ahi a farinha para os fornos (*catabolenses*), mas era só em Roma e Constantinopla que esses mestreaes constituíam corporação.

xiv, 4. «De suariis, pecuariis et susceptoribus vini ceterisque corporatis». Os *suarii* e os *pecuarii* iam pelas provincias avaliar as rezes (porcos, carneiros e ovelhas) com que tinham de contribuir os habitantes, recebê-las, ou o seu valor, e fazer chegar tudo a Roma. Os *boarii*, dos quaes fala a Novel. Valent. xxxvi em Meyer, xxxv em Haenel, an. 452, § 2 e 8, desempenhavam igual serviço em relação ao gado bovino.

xiv, 5. «De mancipibus thermarum urbis et subvectione lignorum». Os individuos que proviam ao aquecimento dos banhos publicos em Roma.

xiv, 6. «De calcis coctoribus urbis Romae et Constantinopolitanae». Os caieiros que forneciam a cal para as obras publicas das duas capitães.

xiv, 7. «De collegiatis». D'este talaremos logo.

xiv, 8. «De centonariis et dendroforis». Este titulo 8 tem duas constituições; a primeira, an. 315, estabelece que onde houver *dendrofori* formem elles corporação com os *centonarii* e com os ferreiros, *fabri*, e a razão que dá é «quoniam haec corpora frequentia hominum multiplicari expediet»; a segunda, an. 369, prohibe que os *centonarii* saiam da sua corporação para a dos curiaes. Na opinião que supponho mais geral, os *centonarii* faziam mantas e cobertores para gente pobre, aproveitando retalhos de fazendas velhas; tambem se faziam *centones* de pelles d'animaes. Ambas as especies tinham muito uso nos exercitos e nas armadas. A respeito d'este uso veja-se Marquardt, «Organis. milit. chez les Rom.», p. 267 e nota 3.

Segundo o «Diction. des antiquités grecques et romaines», vb. *Dendrophoria*, os *dendrophori* constituíam primitivamente uma confraria religiosa, mas na constituição de 315 (é a que referimos) e em muitas inscrições apparecem como artistas organizados em corporações, e pôde affirmar-se que as havia em todas as cidades importantes do Imperio Romano. A profissão dos dendrophoros não se conteece bem, mas é muito provavel que tivessem o privilegio, quer em relação aos particulares, quer ao Estado, de fornecer a lenha, a madeira e o carvão.

xiv, 22. «De saccariis portus Romae». Era a corporação dos carregadores que, mediante o salario estabelecido pelo prefeito da cidade, tinha o monopolio das cargas e descargas no porto de Roma; consentia-se porém aos particulares o serviço d'outras pessoas querendo dar para o lisco a quinta parte das mercadorias.

Vejam-se tambem Godefroy (*ad Cod. Theod.*, nos titulos que citámos), Willem's (*Le dr. pub. rom.*, 4<sup>e</sup> éd., p. 607, 608, 631) e Bouchard (*Finances de l'Empire Romain dans les derniers temps*, p. 308 e 309).

<sup>1</sup> Cod. Theod., xiv, 7, 1; Brev., Cod. Theod., xiv, 1, 1. No Cod. Theod. pleno, ed. de Haenel, as constituições são tres; mas a 2.<sup>a</sup> não se encontra na ed. de Mommsen; e o proprio Haenel diz que não sabendo em que titulo a devesse inserir, a

438, incluída no Breviario, a qual, legislando também para o caso de tomar ordens um *curialis* ou um *collegiatus*, estabelece que se elle não tiver ainda as ordens de diacono, seja coagido a voltar ao seu cargo originario, e se estiver já ordenado de diacono, de presbytero ou de bispo, não possa alienar coisa alguma do seu patrimonio, e d'elle ficará usufructuario só em metade, devendo a outra metade passar aos seus filhos ou parentes masculinos, que o substituirão nos serviços da cidade a que era obrigado; na falta de filhos ou parentes masculinos, transmittir-se-ha ás filhas casando ellas com *curiales*, aliás devolver-se-ha todo o patrimonio á cidade. Contra o fugitivo não valia o asylo da Igreja<sup>1</sup>.

introduziu no mesmo lugar que tem no codice onde a achou, para que não faltasse na sua edição do Cod. Theod.

«Interpretatio. Collegiati, si de civitatibus suis forte discesserint, ad civitatis suae officia cum rebus suis vel ad loca, unde discesserunt, revocentur: de quorum filiis haec servanda condicio est, ut, si de colona vel ancilla nascuntur, matrem sequatur agnatio; si vero de ingenua et collegiatio, collegiati nascuntur».

<sup>1</sup> Brev., Novel. Maior., 1. «Interpretatio. Lex haec Majoriani de curialibus quae custodienda sicut evidenti observatione constituit, ut infra triginta tantummodo annos, sicut lex de omnibus dudum lata testatur, ad ordinem suum, quem deseruerint, curiales debeant revocari. Nam de collegiatis illa specialiter custodiri confirmat, quae lex in Theodosiani codicis corpore scripta declarat... Si autem curialis vel incorporatus, nolentes esse quod nati sunt, clerici esse voluerint et in quocumque officio ante diaconatum fuerint constituti, ad originis suae officium sine dilatione aliqua revocentur. Si vero iam diaconus aut presbyter aut certe episcopus fuerit ordinatus, sive munia sua solverit sive non solverit, de patrimonio suo nihil alienare praesumat. Qui si masculini sexus filios vel propinquos habuerit, quibus tantum personis curiae necessitas ut observari possit inponitur, illis statim medietatem de facultatibus suis dare non differat, medietatem sibi ad usumfructum retineat. Quod si aut filios aut propinquos virilis dumtaxat sexus non habuerit, sed filias habebit, quas lex a necessitate publica facit alienas, tunc eis sex uncias bonorum suorum tradat, si tamen curiales maritos acceperint, per quos et necessitas publica possit impleri et ex quibus nati curiales merito appellentur. Quod si curialibus non fuerint copulatae, curialis praedicti patrimonium ad civitatis suae ordinem pertinebit. Si quis vero de his, quos superior diximus sine excusatione honoris debere ad suum ordinem vel originem revocari, ad ecclesiae saepe confugerit, archidiaconus teneatur, ut eum debeat praesentare». Etc.

Já estava estabelecido por uma constituição de 408 (Cod. Theod., xvi, 2, 39), incorporada no Breviario (Cod. Theod. xvi, 1, 5), que o clérigo, sendo julgado indigno pelo bispo ou tendo de moto proprio abandonado a profissão, devia ser adstricto aos curiaes, ou para exercer, como estes, os cargos da cidade, sendo idoneo pela sua origem e patrimonio, ou para o obrigarem a prestar serviço de *collegiatus* ou qualquer outro para que tivesse aptidão, sendo elle pessoa ínfima, «si autem ínfima persona est», diz a *Interpretatio*.

Referimo-nos apenas ás constituições que passaram para o Breviario. Além d'essas, algumas outras, do seculo iv e do v, com o mesmo intuito de obstar a que se diminuisse o numero das pessoas obrigadas a encargos publicos, se encontram no Cod. Theod. pleno, xii, 1, e xvi, 2, restringindo a admissão ás ordens.

Dahn, «Die Koenige», já cit., vi, p. 312, nota 3, observa que a phrase da *Interpretatio*—*si autem ínfima persona est*—mostra a decadencia dos *collegiati*, porquanto a lei diz sómente—*pro hominum qualitate et quantitate patrimonii vel ordini (suo) vel collegio civitatis adjungatur*.

Uma novella de Valentiniano iii (xxxv em Meyer, xxxiv em Haenel, xii no Breviario), pouco anterior á de Majoriano porque é de 452, havia já declarado que o *collegiatus* não podia ser clérigo; também lhe era prohibido ser *defensor ecclesiae* sob pena de perder os bens para a corporação, e ficar novamente obrigado a servir a cidade na corporação de que sahira: aquelle que tivesse as ordens de diacono havia de apresentar quem o substituisse nos encargos da cidade, ou voltava á antiga condição. Valentiniano exceptuava os presbyteros e os bispos, porém estabelecia que ácerca do patrimonio d'elles se cumprissem os preceitos das leis anteriores; mas a tal respeito a *Interpretatio* d'esta novella entende deverem obser-

Das disposições legais que temos analysado resultam as seguintes conclusões.

Não havia differença entre o *possessor* Hispano-Romano do reino visigothico e o *possessor* do Baixo-Imperio, quanto á existencia de certos tributos em generos, *annonariae species*, e quanto ao prazo em que os deviam pagar. Das palavras da lei — *pro modo capitationis et sortium* —, cujo sentido natural não está contrariado na *Interpretatio*, pôde inferir-se que o lançamento d'esses tributos continuava a ter por fundamento a *capitatio terrena*<sup>1</sup>, ou, diriamos talvez melhor, a *jugatio*, porque é precisamente só em relação á Hispania que se sabe ao certo o que constituia a unidade tributaria denominada *jugum*, e vinha a ser, pelo menos no tempo de Varrão (fallecido, approximadamente, 26 ou 36 annos antes de Chr.), a medida do terreno que uma junta de bois podia lavrar n'um dia<sup>2</sup>.

O Breviario não contém nenhuns preceitos relativos ao prazo do pagamento do tributo em oiro. No Codigo Theodosiano ha leis que o regulam, mas nenhuma entrou no Codigo d'Alarico<sup>3</sup>. Todavia tambem se não encontram no Breviario as leis do Codigo Theodosiano que exigem a existencia de pesos e medidas nas estações publicas, para que os contribuintes não sejam defraudados<sup>4</sup>, e contudo Theodorico, rei dos Ostrogodos, tutor d'Amalarico, 507-526, seu neto e rei dos Visigodos, mandava entregar um padrão official, «*libram Cubiculi nostri*», aos emissarios enviados á Hispania para corrigirem diversos abusos, e entre elles as extorsões que se commettiam «*per gravamina ponderum*», a fim de que se regulasse por elle a cobrança dos tributos; o que inculca existir a tal respeito no reino dos Visigodos, no seculo vi, uma pratica semelhante á que estivera estabelecida pela administração romana<sup>5</sup>.

var-se os da lei de Majoriano: «*Nam episcopos atque presbyteros non iubet hac lege constringi nisi tantum ut de patrimoniis suis quae sunt Maiorani lege constituta evidenter observent*».

<sup>1</sup> Cod. Theod. pleno, xi, 1, 15; Brev., xi, 1, 1. Veja-se o que já referimos a p. 392.

<sup>2</sup> Marquardt, «*L'organ. financ. chez les Rom.*» p. 283 e nota 1. O trecho de Varrão, «*Rer. rust.*», i, 10, é este: «*Ille, Modos, quibus metirentur rura, alius alios constituit. Nam in Hispania ulteriore metiuntur jugis, in Campania versibus, apud nos in agro romano ac latino jugeris. Jugum vocant, quod juncti boves uno die exarare possint. Versum dicunt centum pedes quoquoversum quadratum. Jugerum, quod quadratos duos actus habeat. Actus quadratus, qui et latus est pedes cxx, et longus totidem*».

<sup>3</sup> Por exemplo, xi, 19, 3, an. 364; xii, 6, 2, an. 325. Veja-se Godefroy, Cod. Theod., tomus iv, p. 152 e 568.

A maior parte do imposto directo, predial, pagava-se em generos, *annona*, diz Humbert, obra cit., ii, p. 34, nota 608; veja-se tambem a nota 899, *signanter* p. 337 a 339. A opinião de Giraud (*Essai sur l'hist. du dr. français*, i, p. 104), entendendo que o imposto em dinheiro substituiria geralmente as prestações em generos, é contestada por Serrigny, reconhecendo porém que a cobrança em dinheiro foi prevalecendo. Esta falta de uniformidade na materia do imposto predial, pretende explical-a Serrigny observando que a Republica Romana, á medida que annexava a si uma ou muitas provincias, respeitava, tanto quanto possivel, os usos que encontrava ali estabelecidos; e essa razão porque em umas provincias a contribuição predial era cobrada em generos, n'outras em dinheiro (*Droit pub. et adm romain*, ii, n.º 711 e 715).

<sup>4</sup> Cod. Theod., xii, 6, 19, an. 383, e 21, an. 386.

<sup>5</sup> «*Exigentes vero assem publicum per gravamina ponderum premere dicuntur patrimonia possessorum: ut non tam exactio quam praeda esse videatur. Sed ut totius fraudis abrogatur occasio, ad libram Cubiculi nostri, quae vobis in praesenti data est, universas functiones publicas jubemus inferri*» (*Cassiod., Variar.*, v, 39).



Havia impostos directos e indirectos. Dos primeiros, uns incidiam sobre a propriedade e comprehendiam tambem serviços pessoaes, outros recahiam sobre o commercio e a industria.

A existencia de contribuições geraes sobre a propriedade é attestada por diversas leis<sup>1</sup>.

Que persistiam os serviços pessoaes, *sordida munera*, resulta da lei que prohibia exigil-os sem auctorização do imperante<sup>2</sup>; e que de facto os exigiam abusivamente os funcionarios fiscaes, mostra-se da lei que punia a extorsão<sup>3</sup>.

O Codigo Theodosiano enumera os encargos que se comprehendiam na denominação *sordida munera*, a proposito de declarar as pessoas isentas d'elles<sup>4</sup>. Embora a relação seja extensa convem designal-os aqui pela sua manifesta semelhança com muitos dos serviços a que, não raro, havemos de encontrar sujeitos em Portugal, nas Inquirições geraes do seculo xiii, grande numero de individuos da classe popular<sup>5</sup>.

Eram *sordida munera*: o encargo de peneirar a farinha, *conficiendi polinis cura*; cozer o pão, *panis excoctio*; exercer a profissão de padeiro, *pistrini obsequium*; apresentar cavallos ou carros para transportes, como havemos ainda de referir, *paravedorum aut parangariarum praebitio*; prestar serviços de trabalho e em geral de quaesquer mesteres, cozer a cal para obras, *operarum atque artificum diversorum, excoquendae etiam calcis obsequia, nulla de talibus* (das pessoas que a lei eximia) *adiumenta poscantur*; fornecer madeiras ou outros materiaes para construcções, *materiam, lignuni, atque tabulata*; fornecer carvão, *carbonis praebitio*, que, segundo observa Godefroy, se applicava a muitas coisas, para algumas das quaes (a fabricação da moeda e das armas) ninguem era dispensado do encargo; concorrer para a construcção e reparação dos edificios publicos ou imperiaes, e cuidar das casas hospitalares, *publicis vel sacris aedibus construendis atque reparandis, hospitalium domorum minime cura (curae, emenda Godefroy) subiaceant*; tratar dos caminhos e pontes, *viarium et pontium sollicitudo*; servir o cargo de recrutar soldados, e o de cobrar dos possesores, que tinham de os fornecer, o preço da remissão, *adaeratio*, quando ella lhes era permittida, *capituli atque temonis necessitas*; concorrer para as despesas de viagem das pessoas enviadas ao principe, ou chamadas por elle, *legatis atque allectis sumptus*<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Brev., Cod. Theod., iii, 1, 2; xi, 1, 1 e 2; xi, 2, 1 e 2.

Uma das denominações, que os Romanos davam aos registos do censo, era a de *polyptychi* (Cod. Theod., xi, 26, 2, an. 400; xi, 28, 13, an. 422); e d'ella se serve igualmente o Breviario (Cod. Theod., xi, 7, 1). É tambem com esse nome que nas instrucções já citadas Theodorico se refere aos registos officiaes dos tributos na Hispania: «De hinc non polyptychis publicis, ut moris est, sed arbitrio compulsorum suggeruntur provincialium subjacere fortunae» (Cassiodoro, log. cit.). Semelhantemente usa do mesmo termo o Cod. Visig., xu, 2, 13 (Sisebutus, 612-621).

<sup>2</sup> Brev., Cod. Theod., xi, 6, 1.

<sup>3</sup> Ibid., xi, 5, 1.

<sup>4</sup> xi, 16, 15 (an. 382) e 18 (an. 390).

<sup>5</sup> Serrigny, obra cit., ii, n.º 907, referindo-se aos *munera sordida*, observa o seguinte: «Les charges, qui existaient dans notre Gaule romaine à l'époque de l'invasion germanique, ont été l'origine de la plupart des corvées et des autres fardeaux qui, durant des siècles, ont pesé sur les serfs et les *mainmortables* formant la masse de la population».

<sup>6</sup> Godefroy ad Cod. Theod. xi, 16 (tomus iv, p. 116 e 136); Serrigny, obra cit., ii, n.º 907; Bouchard, obra cit., p. 308 e 317 a 319.

Todos esses encargos recahiam sobre a propriedade, mas era grande o numero das isenções<sup>1</sup>.

Ácerca da persistencia de tributos sobre os commerciantes e industriaes já dissemos o necessario<sup>2</sup>.

Dos impostos indirectos, além dos direitos das alfandegas<sup>3</sup>, apenas restam vestigios no Breviario, e é em relação ao tributo sobre a transmissão de heranças, *vicesima hereditatum*. Encontram-se ahi disposições que inculcam a sua persistencia<sup>4</sup>. O jurisconsulto Paulo allude a esse encargo fiscal, n'um *titulus* que se inscreve «De vicesima», quando observa que a lei quiz que o testamento fosse aberto logo depois da morte do testador; e parece inculcar que foi tambem razão determinante da lei evitar demora no pagamento do tributo. A doutrina do jurisconsulto tem a declaração de que não precisa de ser interpretada<sup>5</sup>.

Evitar delongas na cobrança da *vicesima* parece ter sido um dos intuitos da constituição de 379<sup>6</sup>, que prohibiu, sob pena de multa contra a parte e contra o juiz, appellar da sentença que investisse na posse da herança o herdeiro instituido; constituição inserta no Breviario com interpretação que, em substancia, diz isso mesmo<sup>7</sup>.

As formalidades do lançamento e cobrança dos tributos continuaram, a alguns respeito, a ser as mesmas que estabelecia a legislação do Baixo Imperio.

Só com auctorização do imperante era licito exigir impostos addicionaes ou extraordinarios<sup>8</sup>; o que implicitamente attesta a possibilidade de elles existirem<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> Bouchard cit., p. 319 e 321.

<sup>2</sup> P. 396.

<sup>3</sup> Cod. Theod., iv, 13, 1 (iv, 12, 1, em Haenel), an. 321, e Comm. de Godefroy (Cod. Theod., tomus I, p. 422); Brev. iv, 11, 1.

<sup>4</sup> Brev., Pauli sent., iv, 6, 3.

<sup>5</sup> «Testamentum lex statim post mortem testatoris aperiri voluit: et ideo, quamvis sit rescriptis variatum, tamen a praesentibus intra triduum vel quinque dies aperiendae sunt tabulae. Ab absentibus quoque intra eos dies, quum supervenerint: nec enim oportet testamentum heredibus aut legatariis aut libertatibus quam necessario *vectigali* moram fieri. Interpretatione non eget».

<sup>6</sup> Cod. Theod., xi, 36, 26.

<sup>7</sup> Brev., Cod. Theod., xi, 11, 5. «Interpretatio. Haec lex specialiter praecipit, ut, si quis a quocumque conditum testamentum per appellationem differre voluerit, ut non debeat reserari, et scriptum heredem ab adeunda hereditate suspendere, et in hac parte iudex appellatori voluerit praebere consensum, ut quo minus scriptam voluntatem non subsequatur effectus: tam ipse iudex quam is qui appellaverit viginti libras auri fisco cogatur exsolvere».

Sobre a relação que têm com a *vicesima* o texto de Paulo e a constituição de 379, veja-se Serrigny, obra cit., II, n.º 850 e 856. A *vicesima* tinha já desaparecido da legislação romana em 531, segundo declara uma constituição de Justiniano, d'esse anno (Cod. Just., vi, 33, 3), e provavelmente foi elle mesmo quem a aboliu (Serrigny, log. cit., n.º 857). Alguns auctores entendem porém que a abolição remonta, quando menos, a Diocleciano (284-305), e esta opinião é a que parece mais verosimil a Cagnat, «Étude hist. sur les impôts indirects chez les Romains», 1882, p. 190. Veja-se Humbert, obra cit., I, p. 372 e nota 238.

<sup>8</sup> Brev., Cod. Theod., xi, 3, 1; xi, 6, 1.

<sup>9</sup> Referindo-se a um imposto de guerra, extraordinario, que se diz lançado por Alarico *assensu suorum totius regni*, para se defender de Clovis, rei dos Francos, adverte Dahn (Die Könige, vi, p. 258 e nota 6) que o facto ter-se-hia como certo se podesse haver alguma confiança na fonte de que provém, que é *Vita Sancti Aviti Eremitae*, em Bollaund., 17 Junii, p. 361, e em Bouquet, III, p. 390. Relativamente a tempos posteriores Dahn faz menção de impostos extraordinarios lançados aos Judeus (ibid., p. 258, e 259, nota 1).

Continuou a haver corporações de mesteres obrigadas a serviços publicos, e ligadas a esses serviços pelos mesmos laços que as prendiam à organização administrativa no tempo do Baixo-Imperio<sup>1</sup>. Omittiu o Breviario a designação dos mesteres; mas tendo adoptado os preceitos fundamentaes que regulavam a condição dos *collegiati*, é evidente que subsistia a instituição, porém accommodada à diversidade das circumstancias em que tinha agora de ser aproveitada, e em que haviam de ser desnecessarias algumas das antigas corporações<sup>2</sup>.

A persistencia, já das formalidades quanto à escolha dos *exactores e susceptores*, já do periodo fixado à duração do cargo de exactor<sup>3</sup>; a identidade de abusos que se presuppõe poderem commetter os empregados fiscaes<sup>4</sup>; os preceitos, tirados da legislação do Baixo-Imperio, relativos: à apresentação de reclamações contra a inscrição tributaria<sup>5</sup>; à generalidade dos impostos<sup>6</sup>; à inspecção sobre o procedimento dos agentes fiscaes para com os proprietarios<sup>7</sup>; à prova do pagamento feito pelo contribuinte<sup>8</sup>; à cobrança coerciva<sup>9</sup>; e finalmente a existencia de corporações de certos mesteres, instituidas como elementos de administração publica<sup>10</sup>: todas essas circumstancias reunidas demonstram estar em vigor um systema tributario, que, não sendo de certo perfeitamente igual nem na sua constituição nem na sua pratica ao do Imperio Romano, do qual o reino visigothico representava apenas uma pequena parte, tivera comtudo, quanto possivel, por modelo a legislação fiscal do Baixo-Imperio; e demonstram outrosim que o proprietario, o *possessor*, com o pleno dominio dos seus bens, continúa a estar sujeito a encargos tributarios, uns reaes, outros pessoases<sup>11</sup>.

Passemos agora ao periodo da dominação dos Visigodos em que o direito se tornou commum.

<sup>1</sup> Brev., Cod. Theod., xiv, 1, 1; xvi, 1, 5; Novel. Valent., xii; Novel. Maior., 1.

<sup>2</sup> A dos moedeiros continuou a existir, posto que o Breviario não fale n'ella: «Monetarios autem, quos specialiter in usum publicum constat inventos, in privatorum didicimus transiisse compendium. Qua praesumptione sublata, pro virium qualitate funcionibus publicis applicentur». (Cassiodoro, Variar., v, 39, já cit.).

<sup>3</sup> Brev., Cod. Theod., xii, 2, 1 e 2.

<sup>4</sup> (Ibid., xi, 3, 1; xi, 4, 2; xi, 5, 1; xi, 6, 1; xi, 7, 1; xiii, 2, 1; Novel. Marciani, ii.

<sup>5</sup> Ibid., xiii, 2, 2.

<sup>6</sup> Ibid., i, 2, 7; iii, 1, 2; xi, 2, 1 e 2.

<sup>7</sup> Ibid., i, 6, 4; Novel. Valent., vii.

<sup>8</sup> Ibid., xi, 7, 1.

<sup>9</sup> Ibid., iv, 18, 1; x, 9, 1; xi, 4, 1; xi, 11, 2.

<sup>10</sup> P. 398 e segs.

<sup>11</sup> Uma constituição de 383, *vicario Ponticae* (Cod. Theod., xi, 7, 12), que não passou para o Breviario, referindo-se aos exactores encarregados de receber o tributo aos *possessores*, distingue estes em *potentiores* e *minores*. Outra constituição, de 342, *comiti Orientis* (Cod. Theod., xii, 1, 33), que tambem se não incluiu no Breviario, obriga aos cargos da curia não só o proprietario de mais de vinte cinco *jugera*, seja qual for a extensão das terras *ex re privata nostra* que elle cultivar, mas ainda o que, tendo menos *jugera*, cultivar, de terras *ex re privata*, um numero de *jugera* igual ou inferior aos seus (Veja-se Godefroy a esta lei).

Finalmente uma constituição de Valentiniano iii, de 439, ao prefeito do pretorio, const. iii, § 4, não recebida no Breviario, declara que, de conformidade com antigas disposições leaes, pôde ser associado à curia quem tiver patrimonio superior a trezentos soldos.

Quanto ao censo dos curiaes segundo o Breviario, o que resulta das leis ali compiladas é apenas que elles deviam ter *algum* patrimonio, porque, por esse lado, só é admissivel excusa quando os bens do curial sejam tão diminutos que elle não possa satisfazer as obrigações do cargo (Brev., Cod. Theod., xii, 1, 1).

## II

Reduzem-se a bem poucas n'este periodo as leis relativas a encargos tributarios, e entre ellas distinguem-se algumas pela sua obscuridade geralmente reconhecida. Mas essa mesma raridade, que se estende indistinctamente ás leis de character administrativo, convence de que o *Liber judiciorum* não continha os unicos preceitos legais a que estava subordinada a sociedade que por elle se regia. Indubitavelmente, sem embargo da proscricção do direito extranho<sup>1</sup>, existia um muito maior numero de preceitos relativos ás diversas instituições de natureza propriamente administrativa, ou fundados nas tradições romanas e no costume, ou em diplomas que são hoje desconhecidos.

A lei, que regulou as alienações dos bens dos *curiales* ou dos *privati*, é a que mais expressamente nos mostra adstrictos os proprietarios a algumas imposições fiscaes, identicas ás que pesavam tambem sobre os homens das mesmas classes no tempo do Baixo-Imperio. Essa lei reclama um detido exame, porque constitue a fonte mais importante para a historia do regimen tributario dos Visigodos desde o meado do seculo vii.

Uma constituição de 386<sup>2</sup> estabeleceu que precisando o curial de vender, coagido pela necessidade, predios ou escravos, não o podesse fazer sem auctorização do reitor da provincia, aliás o comprador perderia o preço e o objecto comprado. As vendas simuladas estavam já punidas n'uma constituição de 342 com o confisco dos bens assim alienados<sup>3</sup>. Tendo-se suscitado duvidas sobre a classe de compradores a quem a lei de 386 se referia, foi declarado em 423 que para o futuro a prohibição se devia entender geral, e juntamente deu-se prazo para legalizar as alienações já realizadas n'uma provincia do Oriente<sup>4</sup>.

Nenhuma d'essas leis passou para o Breviario; mas incorporaram-se n'elle as seguintes.

Em 399, no intuito de pôr cobro ao expediente usado para escapar aos encargos da cidade e das provincias, que era fazer venda occulta dos bens, estabeleceu-se que taes vendas seriam nullas e o comprador perderia o preço<sup>5</sup>. A *Interpretatio* diz o mesmo em substancia<sup>6</sup>.

Valentiniano iii em 451 alterou, para certos casos, as formalidades prescriptas nas constituições de 386 e 423; e quanto ao tempo decorrido desde que Alarico entrara na Italia, prohibiu que se movesse questão sobre as vendas feitas por curiaes. A alteração restringiu-se à hypothese de se realizar a venda para pagar alguma divida contrahida por utilidade publica; então dispensava-se a licença, e bastava que o contracto fosse assignado tambem por outros curiaes, que à sua custa responderiam pelos abusos<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Cod. Visig., ii, 1, 10 e 11 (8 e 9).

<sup>2</sup> Cod. Theod., xii, 3, 1.

<sup>3</sup> Ibid., xii, 1, 33.

<sup>4</sup> Ibid., xii, 3, 2.

<sup>5</sup> Ibid., iii, 1, 8.

<sup>6</sup> Brev., Cod. Theod., iii, 1, 8. «*Interpretatio. Quicumque debita curiae servitia aut patriae suae (em vez das palavras que sublinhámos, a lei diz munera civitatis provinciarumque) fugientes res suas occulte vendere voluerint, sciant non posse valere quod fecerint et se ipsos ad debita servitia revocandos et illos qui emerint pretium perdituros*».

<sup>7</sup> Novel. xxxii em Meyer, xxxi em Haenel, x no Breviario.

Majoriano restabeleceu em 458 a primitiva doutrina quanto á alienação dos bens immoveis; para esta seria sempre indispensavel a licença<sup>1</sup>; e, acautelando facilidades ou suborno na concessão, determinou que fosse ella da competencia dos prefeitos e não do juiz provincial; quando porém a alienação comprehendesse escravos sómente, bastaria mostrar que se conformavam com ella cinco dos decuriões mais graduados. A *Interpretatio* corresponde a essas disposições no essencial<sup>2</sup>.

Segundo os textos, que nos são conhecidos, permittem affirmar, era esse o direito vigente entre os Visigodos quando uma lei de Chindasvindus, 642-653, sujeitou a novos preceitos a alienação dos bens pertencentes a curiaes, e estendeu esses preceitos aos bens dos *privati*<sup>3</sup>.

A lei, a nosso, ver, estabelece que os *curiales*, ou os *privati* que têm a obrigação consuetudinaria (*consueti sunt*) de apresentar cavallos ou pagar tributos, nunca devem alienar os seus bens, quer seja por venda, quer por doação ou troca. Acontecendo porém que d'esse modo, voluntariamente ou por necessidade, venham a dispor d'elles todos, o adquirente responderá pelos encargos publicos inherentes aos bens que recebeu, e a escriptura fará menção explicita d'esse dever. Se dispozerem só de uma parte, consistindo em escravos, terras, vinhas ou casas, terá de responder pelos encargos correspondentes a essa parte. Em qualquer dos casos, se não manifestar pela escriptura as contribuições a que fica sujeito, ou tambem se deixar de as satisfazer no decurso de um anno, perderá o preço, ou aquillo que tiver dado como tal, e as coisas que por elle recebeu, das

<sup>1</sup> «Praedia vel urbana vel rustica nunquam sine interpositione decreti curialis alienet».

<sup>2</sup> «Interpretatio.... Iubentur etiam curiales, ut praedia urbana vel rustica sine decreti interpositione non vendant, nisi potestatibus referatur, quia vendendi arta necessitas imminet curiali. Mancipia autem distrahendi sine decreto habebit liberam potestatem, dummodo quinque priores curiae testes in ea venditione subscribant». (Novel. Maior., vii, § 9; Brev. Novel. Maior., 1).

<sup>3</sup> De non alienandis privatorum et curialium rebus. Si cura rei familiaris omitti non debet, quanto magis, utilitatis publice, quam semper exerceri vel augeri necesse est. Curiales igitur vel privati, qui caballos ponere vel in arca publica functionem exolvere consueti sunt, nunquam quidem facultatem suam vendere vel donare vel commutatione aliqua debent alienare. Tamen si contigerit, aut voluntate aut necessitate, eos alicui, sive vinditione aut donatione seu commutatione, omnem suam facultatem dare, ille, qui acceperit, censum illius, a quo accepit, exolvere procurabit, et hanc ipsam summam census eiusdem scripture sue ordo per omnia continebit. Sed et qui medietatem facultatis talium personarum vel partem aliquam in mancipiis, terris, vineis domibusque perceperit, iuxta quantitatem acceptae rei functionem publicam inpleturus est. Qui autem de talibus personis accipiens aut per scripturam illius, a quo accepit, non ostenderit, quid exinde functionis exolvat, aut vel uno forsitan anno reddere censionem ipsam distulerit, mox regis auditibus sive comitis aut iudicis huius rei actio innotuerit, possessor amisso pretio, vel si quid econtra dederat, id etiam, quod accepit, ex omnibus perdat; ita ut principis potestas, seu illi, qui dederat, reddere voluerit, sive alii fortasse, conferre licentiam habeat. Ipsi interim curialibus vel privatis inter se vendendi, donandi vel commutandi ita licitum erit, ut ille, qui acceperit, functionem rei acceptae publicis utilitatibus inpendere non recuset» (v, 4, 19). O resto da lei diz respeito aos adscriptos, aos quaes prohibe inteiramente a alienação das glebas: «Nam plebeis glebam suam alienandi nullam umquam potestas manebit; amissurus procul dubio pretium, vel si quid contigerit accepisse, quicumque post hanc legem vineas, terras domosque seu mancipia ab officii huius hominibus accipere quandoque presumerit».

Comquanto já em parte transcrevessemos esta lei (tomo II, p. 54, nota 4), re-produzimos-a agora na integra, attenta a sua importancia, copiando-a da edição de 1902.



quaes o príncipe disporá a favor de quem quizer, incluindo o proprio que as havia alienado. Podem, comtudo, os *curiales* ou os *privati*, cada uma d'estas classes entre si, vender, doar ou trocar, comtanto que a pessoa, que adquirir, não se exima ás obrigações ligadas aos bens que lhe forem transmittidos<sup>1</sup>.

Procuremos agora tirar da lei a luz que ella nos possa dar sobre o regimen tributario.

São de duas especies os encargos fiscaes attribuidos ahi aos proprietarios: *ponere caballos, in arca publica functionem exolvere*. O primeiro refere-se evidentemente ao *cursus publicus*, ao serviços de correios e postas.

Que foi da administração romana que os Visigodos adoptaram essa instituição, e que é precisamente a esta que se allude na lei v, 4, 19, comprovam-no testemunhos irrecusaveis.

No Imperio Romano o serviço do *Cursus publicus* estava estabelecido só para a correspondencia official, e para o transporte do imperador, dos magistrados e, excepcionalmente, d'aquellas pessoas que obtinham auctorização, *exactio*. Ou por lei ou por abuso, foram as cidades e os particulares que tiveram sempre de supportar em grande parte as despesas<sup>2</sup>; e designadamente as seguintes.

<sup>1</sup> Já dissemos no tomo II, p. 55, o que entendiamos por *privati* n'esta lei; eram os *possessores* que não pertenciam á corporação dos *curiales*.

No Cod. Theod. acham-se algumas leis em que os *possessores privati* se contrapõem aos que exercem uma certa dignidade ou magistratura. Por exemplo: «Quae in naufragiis pereunt, nolimus nobis cum possessoribus, vel senatoribus vel privatis, esse communia» (XIII, 9, 4, an. 391, não incluída no Breviario). *Privati*, em contraposição aos individuos *qui in armis nostris militant*, dil-o o Breviario, Cod. Theod., II, 1, 2, *Interpretatio*.

S.<sup>o</sup> Isidoro (Etymol., IX, 4, 30) define assim os *privati*. «Privati sunt extranei ab officiis publicis. Est enim nomen magistratum habenti contrarium; et dicti privati quod sint ab officiis curiae absoluti». Mas variam as interpretações, que se têm dado a *privati* na lei de que tratamos no texto.

No Gloss. de Du Cange, ed. de Favre, vb. *Privati* e em relação a essa mesma lei, diz-se que são «qui scilicet nullum in civitate munus obeunt». Pérez Pujol, já cit., II, p. 302, nota 1, no fim, entende que eram «los particulares proprietarios territoriales, los antiguos *possessores* del Imperio que no podiam enagenar sus campos mas que á otros convicanos, vecinos de aldeas dependientes de una misma ciudad». Zeumer, «Leges Visigothorum», 1902, p. 224, nota 2 á lei v, 4, 19, supõe que eram «qui fundos Romanorum publicis functionibus obnoxios possidebant».

Thibault, «L'impôt direct dans les royaumes des Ostrogoths, des Visigoths et des Burgundes» (Nouv. Rev. Hist. de dr. franç. et étranger, nov.—déc. 1901, jan.—fév. 1902), analysando a mesma lei, designa os *privati* sob o nome generico de *possessores* (1902, p. 35).

Dahn, «Die Könige», VI, p. 306 a 314, posto que cite algumas vezes a lei v, 4, 19, só muito de passagem menciona a palavra *privati*; onde diz mais, e reduz-se a pouco, é na p. 314, nota 3. Nas ps. 306 a 314 refere-se a tres classes: *curiales*, *collegiati*, *plebeii*, isto é, os *adscriptos á gleba*.

Importa, porém, observar que a rubrica do canon 3 do concilio toledano XIII, an. 683, «De tributorum principali relaxatione in plebe», cujas palavras se repetem na lei do mesmo anno pela qual foram confirmadas as deliberações do concilio, e que se encontra no fim d'elle (Leges Visigoth., 1902, p. 479), persuade que o termo *plebs*, na sua acção mais generica, ainda abrangia tambem os *possessores* tributarios, como abrangia no Baixo Imperio (Willems, «Droit pub. rom.», 4<sup>e</sup> éd., p. 630) os proprietarios que não pertenciam á ordem senatoria ou á classe dos *officiales*.

<sup>2</sup> É o que resulta de Marquardt («Organisation de l'empire romain», II, p. 587-592) e de Mommsen («Droit public rom.», V, p. 326-328).

I—As despesas com as estações<sup>1</sup>—Das estações, umas eram para as mudas dos cavallos, *mutationes*, outras serviam de poisada aos passageiros, *mansiones*, e n'estas havia *palatia* para o governador e para o imperador<sup>2</sup>.

II—O fornecimento dos cavallos do *Cursus* em casos extraordinarios, ou em estradas onde não existia *posta publica*<sup>3</sup>.

III—Os carretos extraordinarios ou em estradas não principaes<sup>4</sup>.

Havia no Imperio Romano outros encargos de fornecer cavallos, mas nada tinham com o *Cursus*, e nenhum d'elles passou para o Breviario; eram a *equorum collatio* e a *equorum oblatio*. Existia o primeiro para certas provincias, e satisfiziam-no ou em especie, ou em dinheiro por uma tarifa que estava fixada por lei<sup>5</sup>. Pesava o segundo sobre os condes e governadores honorarios (*ex-comite, ex-praeside*), os quaes deviam offerecer em cada cinco annos, os condes, tres bons cavallos, os governadores, dois<sup>6</sup>.

Os *clarissimi* ou senadores, os *honorati*, os *officiales*, os decuriões, emfim e em geral os *possessores* estavam obrigados ao fornecimento de recrutas, *praebitio tironum*, e ao alojamento de soldados, *metatum*, sendo-lhes requisitado<sup>7</sup>. Às vezes aquella obrigação remia-se a dinheiro, *adaeratio*<sup>8</sup>; e por duas constituições, uma de 384, outra de 409 ou 412<sup>9</sup>, foram isentas dos alojamentos e da apresentação de recrutas e de cavallos as pessoas que exerciam ou tinham exercido magistratura, a que fosse inherente o titulo de *inlustris* ou de *spectabilis*, ou certos cargos da côrte<sup>10</sup>.

<sup>1</sup> Humbert, obra cit., I, p. 497, nota 247. N'este ponto, como em outros da administração romana, divergem as opiniões; assim Willems, obra cit., p. 477, diz que as despesas com as estações corriam por conta das terras onde existiam, mas desde o segundo seculo depois de Christo passaram a estar a cargo do thesouro imperial; Bouché-Leclercq, «Manuel des institut. romaines», 1886, p. 229, nota, observa que Septimio Severo impoz ao fisco todas as despesas do *Cursus*, mas a reforma foi apenas theorica, e este serviço continuou a ser o flagello dos tributarios das provincias. Veja-se a este respeito o «Diction. des antiquités grecques et rom.», de Daremberg et Saglio, vb. *Cursus publicus* p. 1600-1662.

<sup>2</sup> Marquardt. log. cit., p. 591.

<sup>3</sup> Chamavam *veredi* aos cavallos de posta mantidos pelo Estado nas estradas principaes, e *paraveredi* aos cavallos exigidos aos particulares nas outras estradas ou em caso extraordinario (Serrigny, já cit., II, n.º 907, p. 219, e nota 5, e n.º 961).

<sup>4</sup> Aos carretos com cavallos, mulas ou bois sustentados à custa do Estado chamavam *angariae*, e *parangariae* aos carretos com animaes que se requisitavam aos particulares, sendo aquelles insufficientes ou sendo o serviço em estradas não principaes (ibid., n.º 907 e nota 6, e n.º 963). Mas ainda em relação ao fornecimento dos *veredi* e das *angariae*, o encargo veio a recahir, quando menos no Oriente, sobre as *communas* e *possessores* de provincia (Humbert, já cit., I, p. 517, nota 367).

Em relação ao *Cursus publicus*, a palavra *angaria* tinha varios sentidos, e um d'elles era a obrigação de fornecer bois, carros e até todo o conjuncto do *Cursus* (Diction. des antiquités gr. et rom., já cit., vb. *Cursus publicus*, p. 1658, col. 2.ª no fim, e 1659, col. 1.ª pr.).

Adeante veremos que se applicou depois a serviços tambem d'outra especie.

<sup>5</sup> Humbert cit., p. I, 377 e nota 265; Cod. Theod., XI, 17, quatro leis.

<sup>6</sup> Humbert cit., I, p. 504, nota 266; Cod. Theod., VII, 23, unica.

<sup>7</sup> Humbert cit., I, p. 377 e 378, e notas 267 e 268; Cod. Theod., VII, 13 («De tironibus», vinte e duas constituições), VII, 8 («De metatis», dezeseis constituições); Novel. Theod., XXV; Novel. Valent., V, e VI (1 e 2). Nenhuma d'estas leis apparece no Breviario.

<sup>8</sup> Mispoulet, «Les institut. polit. des Romains», 1883, II, p. 370; Humbert cit., I, p. 504, nota 267; Cod. Theod., VII, 13, 7 e 13.

<sup>9</sup> Cod. Theod., VII, 8, 3; XI, 18, unica. Nenhuma no Breviario.

<sup>10</sup> Willems, «Le dr. pub. rom.», já cit., p. 638. Uma novella de Theodosio II

Das sessenta e seis constituições do Código Theodosiano, que se contém no título em que trata do *Cursus publicus*<sup>1</sup>, só uma, a 59, an. 400, passou para o Breviário<sup>2</sup>; e, como observa Dahn<sup>3</sup>, apesar de ser o propósito do legislador coibir o abuso de se obter *paraveredum* ou *parangariam* sem auctorização official, estava tão viva a instituição do *Cursus* que não se julgou necessario interpretar a lei<sup>4</sup>. O Breviário mostra, portanto, que a instituição romana do *Cursus* não desapparecera do reino d'Alarico.

As instrucções, a que já nos referimos<sup>5</sup>, dadas para a Hispania pelo avô e tutor do rei dos Visigodos em 507-526, attestam a persistencia da instituição, porque um dos fins que ellas se propõem é reprimir os gravames que no serviço do *Cursus* se praticavam então ahi<sup>6</sup>.

São peremptorios esses testemunhos do Breviário e de Cassiodoro.

(xxv, de 444, «De metatis»), não incluída no Breviário, restringiu em parte a immuniidade quanto aos alojamentos.

<sup>1</sup> Annos 315-407 (Cod. Theod., viii, 5, «De cursu publico angariis et parangariis»).

<sup>2</sup> «Si quispiam paraveredum aut parangariam non ostensa evectioe, quae tamen pro publica facta sit necessitate, praesumpserit, periculo curatoris sive defensoris et principalium civitatum ad ordinarium iudicem dirigatur, singulas libras auri per singulos paraveredos vel parangarias fisci viribus inolaturus. Qua in parte si rector provinciae adque officium eius concludium praebere voluerit, duplum ex suis bonis noverit, exigendum». Tem no Breviário a seguinte declaração: «Haec lex interpretatione non indiget» (Brev., Cod. Theod., viii, 2, 1).

<sup>3</sup> Die Könige, vi, p. 286.

<sup>4</sup> Mommsen, á constituição 59 («Theodosiani libri xvi»), cita dois codices onde ella tem *Interpretatio*, e esta repete, em substancia e quasi pelos mesmos termos, o que está determinado na constituição até *inolaturus*. Depois diz o seguinte, que em nada contrasta a observação de Dahn: «et si iudex ille, defensor vel principales aliquo concludio quae sunt praecepta implere vel exigere fortasse neglexerint de suo proprio quae exigere praesumptorem noluerunt, in duplum fisci viribus, reddantur». Como se vé, a differença consiste apenas em não falar no *rector provinciae*.

Haenel («Lex Rom. Visigoth.», Cod. Theod., viii, 2), em nota (c) a esta constituição, cita um codice em que a lei está redigida em termos quasi identicos aos que se lêem na *Interpretatio* allegada por Mommsen.

O «Diction. des antiq. grecques et romaines», já cit., vb. *Cursus publicus*, contém uma desenvolvida e instructiva noticia d'esta instituição; mas, referindo-se á sua existencia entre os Visigodos (p. 1650, col. 2ª, pr.) confunde com o Cod. Theod. pleno o Breviário dizendo que ha n'este muitas constituições do Cod. Theod. relativas ao *Cursus*; e depois, em nota (ibid., nota 125), diz que o commentario á lei 69 (aliás 59) declarando que não ha mister de ser interpretada, pôde significar ou que o texto é claro, ou que não tem applicação actual. Esta segunda hypothese é verdadeiramente cerebrina: se a lei já não se tornasse necessaria, o que os compiladores teriam feito seria não a incorporar no Breviário, porque foi o que fizeram a respeito de todas as mais do mesmo título do Cod. Theod., e em muitos outros casos; e quando as leis incorporadas só estavam em uso n'algumas das suas disposições, a *Interpretatio* declara isso mesmo. Por exemplo, nas Novel. Valent., a *Interpret.* da x no Breviário (xxxii em Meyer, xxxi em Haenel) termina d'este modo: «Reliquum vero huius legis ideo interpretatum non est, quia hoc in usu provinciae istae non habent», Semelhantemente a Novel. Maior., vii, no Brev., i: «Reliqua vero pars legis interpretata non est, quia haec, quae continet, usu caerent et certe ad intelligendum non habentur obscura».

<sup>5</sup> P. 401.

<sup>6</sup> «Paraveredorum itaque subvectiones exigere eos, qui habent veredos adscriptos, provincialium querela comperimus, quod nullum penitus sinatis praesumere: quando per turpissimos quaestus et possessor alteritur, et commeantium celeritas impeditur» (Cassiodoro, «Variarum», v, 39, já allegado a igual proposito por Dahn, log. cit., p. 286).

Posteriormente não conhecemos nenhuma disposição legislativa dos Visigodos que se refira ao serviço do *Cursus publicus*, além da lei v, 4, 19, do Código do século vii<sup>1</sup>.

Dos encargos fiscaes, comprehendidos sob a denominação de *sordida munera*, cujo rol já apontamos<sup>2</sup>, é a apresentação de cavallos aquelle a que o Código Visigothico faz referencia mais especial; mas n'essa mesma compilação de leis e nas actas dos concilios encontram-se provas da existencia de outros.

O concilio toledano iii, 589, estabelece no canon 18 que na congregação annual dos concilios os juizes ou agentes, *actores*, do patrimonio fiscal se reunam com os sacerdotes para se compenetrarem da piedade e justiça com que devem tratar os povos, não onerando os particulares nem aggravando os servos fiscaes com *superfluas* angarias ou imposições de trabalho<sup>3</sup>. E no canon 21 solicita do rei que prohiba o facto notorio de, em muitas cidades, os juizes ou outros funcionarios publicos opprimirem com diversas angarias os servos da Igreja<sup>4</sup>.

No concilio iv de Toledo, 633, can. 47, os clerigos d'origem livre foram declarados immunes de qualquer contribuição publica ou serviço pessoal<sup>5</sup>. Finalmente, do concilio toledano xvi, 693, can. 5, resulta que alguns sacerdotes vexavam as suas parochias com diversas extorsões ou angarias<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Regulando o salario que certos agentes judiciaes podiam receber dos litigantes pelos cavallos de que se servissem no interesse d'elles, fixou uma lei de Theudis, de 546, por elle mandada ajuntar ao liv. iv, tit. 16, do Código Theodosiano, o numero de cavallos que o agente podia levar, e declarou que não davam direito a retribuição os que excedessem o numero legal: «Hanc quoque constitutionem in Theodosiani corporis libro quarto sub titulo xvi adiectum iubemus». A collocação da lei refere-se ao Breviario, porque é a este, e não ao Código pleno, que quadra a inserção da lei no tit. 16 do liv. iv, «De fructibus et litis expensis». No Código pleno esse tit. é o 18.

A publicação d'este diploma deve-se à Academia d'Historia, de Madrid, que o incluiu, de p. 35 a 39, na seguinte edição: «Legis Romanae Visigothorum fragmenta ex codice palimpsesto Sanctae Legionensis Ecclesiae, Madrid, 1896. Foi transcripto, com algumas variantes, por Zeumer, de p. 467 a 469, na edição das «Leges Visigothorum», 1902.

No sentido da lei de Theudis é a do Cod. Visig., ii, 1, 26 (ii, 1, 24), pela qual, a proposito dos proventos dos juizes e dos saíões, se determina para estes o numero de cavallos a que têm jus.

<sup>2</sup> P. 402.

<sup>3</sup> *Judices vero locorum vel actores fiscalium patrimoniorum ex decreto gloriosissimi domini nostri simul cum sacerdotali concilio autumnali tempore die calendarum Novembrium in unum conveniant, ut discant quam pie et juste cum populis agere debeant, ne in angariis aut in operationibus superfluis sive privatum onerent sive fiscalem gravent».*

Vê-se pois que as *angarias* e as *contribuições de trabalho* se tornavam illegitimas sómente quando eram *superfluas*. Nas instrucções para a Hispania, que já temos citado, dizia Cassiodoro (v, 39, no fim) em nome do seu rei: «Servilia igitur, quae Gothis in civitate positae *superflue* praestabantur, decernimus amoveri. Non enim decet ab ingenuis famulatum quaerere, quos misimus pro libertate pugnare».

<sup>4</sup> «Quoniam cognovimus in multis civitatibus ecclesiarum servos et episcoporum vel omnium clericorum a iudicibus vel actoribus publicis in diversis angariis fatigari, omne concilium a pietate gloriosissimi domini nostri poposcit, ut tales deinceps ausus inhibeat, sed servi suprascriptorum officiorum in eorum usibus vel Ecclesiae elaborent».

<sup>5</sup> «omnes ingenui clerici pro officio religionis ab omni publica indictione atque labore habeantur immunes».

<sup>6</sup> «Quapropter in medio coetus nostri deducta est quorundam consuetudo inordinata sacerdotum qui parochias suas ultra modum diversis exactionibus vel angariis comprimunt vel quod quamplures ecclesiae destitutae persistent».

O canon 18 do concilio de 589 e o 47 do concilio de 633 demonstram a existencia legal dos encargos a que se reportam, porque o primeiro condemna os abusos, e o segundo considera isenta uma classe social.

Recorrendo ao Codigo, vemos n'elle a referencia a encargos tributarios identicos áquelles cuja existencia nos mostraram já as actas dos concilios.

Uma lei de Reccaredo, em cujo reinado se congregou o concilio de 589, corresponde, em parte, ao preceito do canon 18 d'essa assembléa. Prohibe o imperante que, *em proveito proprio* («pro suis utilitatibus»), os condes, vigarios e villicos opprimam os povos com imposições de tributos, exaccões, trabalhos ou angarias, ou recebam da cidade, ou do territorio da sua jurisdicção, contribuições em generos, *annonam*; e a razão dada pelo legislador é que elle quando nomeia os magistrados lhes fornece tambem os proventos<sup>1</sup>.

No diploma do rei e no canon as *angarias* e as *opera* parece constituirem encargos distinctos; e uma lei antiga<sup>2</sup>, estatuindo sobre a responsabilidade que deve caber á pessoa em cujo serviço, por sua culpa ou negligencia, morre qualquer animal alheio, tem a seguinte rubrica — «De animalibus in *angariam* prestitis» —. Vê-se portanto que o vocabulo *angaria* conserva aqui uma significação restricta ao trabalho feito por animaes. Mas já no canon 21 do mesmo concilio de 589 todos os vexames, que se attribuem aos magistrados contra os servos das igrejas, se resumem nas palavras *diversis angariis*; e no canon 5 do de 693 tambem não se encontra o termo *opera*. Inclinação-nos pois a crer que desde os fins do seculo vi as *angarias* tanto podiam designar o encargo que consistia em prestar serviços fornecendo animaes para trabalho, como as outras obrigações que se expressavam pelo termo *opera*, e ainda, em geral, os serviços impostos á terra ou ás pessoas<sup>3</sup>.

Este can. 5, assaz deturpado, foi incluído como lei na edição do Codigo feita pela Acad. de Madrid em 1815 (v. 1, 5), que declara em nota (3 de p. 61) tala encontrado apenas no codice Vigilano. Zeumer («Leges Visigothorum») judiciosamente a excluiu do Codigo, mas publicou-a nas *Addenda et corrigenda*, p. xxxiv, visto haver sido admittida na edição de Madrid e na de Walter. Deve porém emendar-se ahí (p. xxxiv) a referencia ao concilio toledano xv por concilio toledano xvi.

<sup>1</sup> *iubemus, ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus vel angariis comes, vicarius vel vilicus pro suis utilitatibus populos adgravare presumant nec de civitate vel de territorio annonam accipiant; quia nostra recordatur clementia, quod, dum iudices ordinamus, nostra largitate eis compendia ministramus»* (xii, 1, 2).

<sup>2</sup> v, 5, 2.

<sup>3</sup> N'este ultimo sentido parece usarem da palavra *angarias*, nos seculos viii e ix, os seguintes documentos, extranhos, é certo, á Hispania. Capitular mantuano, geral, do principio (?) de 787, cap. 5. «Ut servi, aldiones, libellarii antiqui vel illi noviter facti, qui non pro fraude nec pro malo ingenio de publico se subtrahentes sed pro sola paupertate et necessitate terram ecclesiae colunt vel colenda suscipiunt, non a comite vel a quolibet ministro illius ad ulla *angaria seu servitio publico vel privato* cogantur vel compellantur; sed quicquid ab eis iusto agendum est a patrono vel domino suo ordinandum est» (Boretius, «Capitularia», 1, p. 196).

Concilio romano d'Eugenio II, 826, can. 26: «Nulli liceat episcoporum a subiecto sacerdote vel aliquolibet alio clerico et piis locis dationes ultra statuta patrum exigere aut *superposita in angariis* inferre» (ibid., p. 375).

Epistola do synodo de Quiersy a Luiz, rei da Germania, 858, cap. 14: «Et servos regios iudices non opprimant, nec ultra quod soliti fuerunt reddere tempore patris vestri ab eis exigant, *neque per angarias in tempore incongruo illos affligant*» («Capitularia», II, edid. Boretius et Krause, p. 437).

Veja-se o Gloss. de Du Cange, ed. Favre, vb. *Angaria* 2, e *Angaria* 4.

Nos foraes portuguezes encontra-se a fórma *anguieras*, *angueiras* e outras semelhantes, mas uma só vez *angarias*; é no d'Aljustrel, 1252, typo d'Alcacer



O segundo encargo fiscal, a que allude a lei v, 4, 19, é, como já dissemos, *in arca publica functionem exolvere*. A lei trata, portanto, agora das contribuições, em generos ou em dinheiro, que deviam entrar nos cofres publicos<sup>1</sup>.

(Evora): «qui caballum alienum cavallgauerit pro vno die pectet vnum carnarium et si magis pectet las amgarias pro vna die vi denarios et pro vna nocte i solidum» (Leges et Consuet., i, p. 636). No foral d'Alcacer, 1218 (ibid., p. 580), no logar correspondente áquelle, diz-se «las angueiras» em vez de *amgarias*; e no d'Evora, 1166 (ibid., p. 392), «las anguieras».

A estas *engueiras* chama Herculano *multas*, e accrescenta—É a *angaria*. Manda ver o Elucidario, vb. *Angueiras*. (Hist. de Port., iv, 1853, p. 323, nota 2). Mas o Elucidario diz que «eram Alquilé, ou aluguel de bestas, ou outros quaesquer animaes de carga, e tiro»; e cita o foral de Castello Branco, 1213 (typo d'Evora, Leg. et Cons., i, p. 566), em que se contém disposição igual á que vimos no d'Alcacer. Mais adeante observa ainda o Elucidario que as Angueiras ou Angarias têm mais outras significações, que refere; e entre estas apresenta as seguintes: «Quaesquer encargos, ou Pensões, a que, contra a sua vontade erão violentadas as Pessoas nos seus corpos, ou fazendas: Toda, e qualquer violencia, vexação, injúria, ou tristeza».

Ribeiro, nas «Correcções ao Elucidario», entende que «*Angueira* he o bem conhecido direito feudal *angaria*, que no artigo (do Elucid.) se confunde com outros direitos» (Dissert. Chronol., iv, parte 2.<sup>a</sup>, p. 111); e na Mem. sobre os inconv. e vant. dos prazos (Mem. de Litt. Port., da Acad. R. das Sciencias, vii, p. 284), referindo-se ás *geiras*, isto é, á obrigação, imposta ao emphyteuta, de trabalhar, em beneficio do senhorio, na cultura da terra e seus diversos amanhos, ou em carretos com azemola, ou com bois e carros do mesmo emphyteuta, diz que n'alguns prazos lhes chamam *engeiras* «que melhor mostra a derivação de *Angarias*».

Entendemos que alguma coisa ha a dizer contra a explicação dada por Viterbo, mas preferimol-a á censura que lhe fez Ribeiro. A nosso ver o que as angueiras, engueiras ou outras fórmulas semelhantes significam nos foraes, é que o serviço a que elles se referem, prestado por cavallo alheio, sem o consentimento do dono ou contra o ajuste convencionado, tem de ser pago por quem d'elle se utilizou e na razão ali estabelecida; e nos aforamentos a sua significação é a que lhes dá Ribeiro na Mem. citada: Em ambas as interpretações a palavra é uma forma da *angaria*, mas esta já existia no sentido de serviço pessoal antes de haver direitos *feudaes*.

<sup>1</sup> O vocabulo *functio* continúa evidentemente a ter o mesmo sentido, que lhe dão em varios logares o Cod. Theod. e a *Interpretatio* do Breviario: «universos possessores *functiones* in canonicis et superindicticiis titulis absque ullius beneficii exceptione agnoscere oportere censemus. Igitur tua sublimitas... indifferenter cunctum possessorem obnoxium videlicet *publicae functioni* ad subeunda designatione distributta conpellet» (Cod. Theod., xi, 1, 36 (an. 431), não incluída no Brev.); «implenda munia *functionis* agnoscant... eos enim convenit propriae commissio mediocritati *annonarias functiones* sub solito exactore cognoscere» (Cod. Theod., xi, 1, 14 (an. 366 ?), também não inserta no Brev.); «publici canonis impleant *functiones* (Brev., Cod. Theod., xi, 2, 1 (an. 363), *Interpretatio*; Cod. Theod. pleno, xi, 3, 3). Na constituição as palavras correspondentes n'esse ponto ao sentido que lhes dá a *Interpretatio*, são *publicas pensitationes, professio censualis*. A *Interpret.* já fica transcripta na integra a p. 392, nota 5.

Ha outra lei no Codigo Visig. em que o termo *functio* se usa no mesmo sentido. A lei é d'Egica, e a ella se refere o seu auctor no *tomus* que apresentou ao concilio xvi de Toledo, reunido em 693, pelo qual foi confirmada no canon 1. Pertence a serie das que tinham por fim obrigar os Judeus a converterem-se ao christianismo, e estabelece que, mostrando-se sincera a conversão do Judeu, «ab omni liber maneat onere *functionis*. quam pridem, Iudaismo consistens, publicis utilitatibus usus fuerat persolvere; ita videlicet, ut illis exsolutionibus eius *functio* crescat, quos adhuc detestande incredulitatis fuscata nequitia et parentalibus error manifestus retentat. Injustum namque est illos *censiones onere* pregravari vel Iudaicis amplius *indictionibus* implicari, qui iugum Christi dulce eiusque onus leve per dignam conversationem noscuntur excipere». Depois, tratando dos não convertidos diz: «sed tantum inter se ipsi habeant licentiam propria commercia diffinire ac more solito sui census *impensionem vel eorum, qui conversi fuerint, exsolutionem de rebus propriis debeant fisco persolvere*» (xii, 2, 18).

No *tomus* apresentado ao concilio xiii de Toledo, 683, em que intervieram tambem vinte e seis *virii illustres officii palatini*, um dos pontos para que especialmente chamou a attenção da assembléa o rei Ervigius foi o lançamento dos tributos. Diz elle ahi que os devedores são tantos que a ser-lhes exigido o pagamento, cavar-se-hia de todo a ruina dos povos e com ella tambem a da terra. Annuncia, portanto, que remittiu aos particulares e aos servos fiscaes a divida de todos os tributos atrazados, até o primeiro anno do seu reinado, e submette a lei á sancção tambem do concilio<sup>1</sup>. Este reuniu-se a 4 de novembro, e no canon 3 confirmou a lei, que é de 1 do mesmo mez<sup>2</sup>.

Diversos factos, importantes para o estudo do regimen tributario dos Visigodos no ultimo periodo da sua dominação na Hispania, resultam d'esse acto legislativo.

Em regra, tanto os *privati* como os servos do fisco, e sem distincção de sexo, estavam todos sujeitos para com o Estado aos impostos prediaes<sup>3</sup>. O pagamento era annual, como já vimos que o era tambem pelo Breviario<sup>4</sup>, e no fim do anno devia estar integralmente exigido, cumprindo aos exactores, sob pena de pagarem pelos seus bens o dobro, entregar logo nos cofres publicos o producto da cobrança realizada. Os principaes funcionarios que intervinham na arrecadação d'esses tributos eram, cada um na esphera das suas attribuições, os *duques*, *condes*, *thiuphados*, *numerarios* e *villicos*<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> «Nam quid iam de tributorum fiscalium exactionibus referam, quorum redhibitiones tantis debitorum cumulibus increverunt, ut, si exigi penitus iubeantur, et status subruat funditus populorum et fragmine collisionis eorum ultimum terra sentiat propriae prolapsionis excidium? Unde his et talibus privatis seu etiam fiscalibus servis remedia pietatis praeoptans nostra gloria affluenter impendere, omnes tributorum exactiones, quae apud illos de retroactis temporibus reiacent usque ad primum annum celsitudinis nostrae, mansuetudo nostra illis omittendas laxavit et stilo propriae auctoritatis remittendas instituit; quas etiam auctoritates sacrosancto coetui vestro relegendas elegit» (*Leges Visigoth.*, 1902, p. 478).

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 477 e 479. A lei ratificando os actos do concilio é de 13 de novembro; acha-se no fim do concilio, e tambem no *Cod. Visig.*, ed. de Madrid., p. 140, nota 15 á lei xii, 2, 3; e na ed. de 1902 é a lei xii, 1, 3.

<sup>3</sup> Dizemos *em regra* porque a lei dá a entender que havia excepções: «omnibus populis regni nostri, tam privatis quam etiam fiscalibus servis, viris seu etiam feminis, *sub tributali exactione* in provinciam Galliae vel Gallaeciae atque in omnes provincias Hispaniae consistentibus, hoc decretum benelicum in Dei nomine prorogamus, ut, quidquid in praeteritis annis de ratione tributi usque ad primum nostrae clementiae annum thesauris publicis redhibere videmini, totum vobis ex integro noveritis esse concessum; qualiter usque ad praedictum primum nostrae gloriae annum quidquid in praeteritis annis de ratione tributorum apud vos reiacet, sic totum donatum vobis a serenitate nostra habeatis, ut nullam ex hoc abinceps de praeteritis annis exactionem publicam pertimescatis; ea tamen ratione servata, ut ea, quae in praeteritis exacta sunt et fisco nostro illata non sunt, ab his, que ea exegerunt, in publico inferantur. Quod si distulerint et hoc confestim inferre neglexerint, in quadruplum una cum satisfactione disciplinae, iuxta quod nostra mansuetudo decreverit, id ipsum thesauris publicis persolvent» (*Leges Visigothorum*, 1902, p. 479).

<sup>4</sup> P. 392 e nota 2.

<sup>5</sup> «Certe si quisquis ille dux, comes, thiuphadus, numerarius, villicus aut quicumque curam publicam agens tributa ex acto sibi commisso annis singulis plenario numero non exegerit aut exacta apud se retinuerit et ea statim thesauris publicis inferre neglexerit, duplata tributa ipsa de propriis rebus suis modis omnibus in publico inscribet» (*Leges Visigoth.*, p. 479).

A respeito d'esses cargos e de outros tambem referidos no *Cod. Visig.*, veja-se a Nota 1 no fim d'este volume.

Recabiam os tributos sobre os fructos da terra, seccos ou liquidos<sup>1</sup>. Os registos publicos, onde eram inscriptos os tributarios e que já observamos no Breviario<sup>2</sup>, continuam a existir, e com um dos mesmos nomes por que eram alli designados<sup>3</sup>.

De que o regimen tributario abrangia tambem contribuições indirectas, restam alguns vestigios. Além da referencia que o Codigo faz ao local aonde concorriam os negociantes para tratar do commercio, *cataplus*<sup>4</sup>, e que tambem se acha no *tomus* do rei ao concilio xvi de Toledo, 693, mostra-se evidentemente do titulo terceiro, livro xi, do mesmo Codigo a persistencia do commercio externo. Tem o titulo a seguinte rubrica—«De transmarinis negotiatoribus»—, e são antigas todas as suas leis; a segunda determina que as questões, que tiverem entre si os negociantes ultramarinos, sejam julgadas segundo as leis d'elles e por juizes privados: a estes juizes chama o Codigo *telonarios*<sup>5</sup>. É porém duvidoso se n'essa denominação estava comprehendido só o julgador, ou tambem o exactor do direito fiscal<sup>6</sup>; mas qualquer que seja a interpretação que se dê alli a *telonarios*, havendo passado para o Breviario, como vimos<sup>7</sup>, uma constituição que obrigava a imposto as mercadorias transportadas por mar ou por terra, imposto que em relação ao commercio ultramarino sabemos que se mantinha na Hispania durante o governo de Theodorico, 507-526<sup>8</sup>, e estando attestada pelo Codigo Visigothico a existencia do commercio maritimo, é de todo incrivel que o fisco tivesse prescindido do rendimento que d'elle podia auferir<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> «fruges aridas et liquidas ex inde in praeteritis annis unusquisque exactor collegit in rationem ipsius tributi» (Leges Visig., p. 479). Se as palavras *fruges aridas et liquidas* não fossem por si mesmas muito claras, lá estava no Cod. Visig. outra lei que as explicava: «fruges aridas et humiditas, id est: vinum et oleum vel quodcumque annonae genus (v, 5, 9, antiqua). Semelhantemente no Breviario, Cod. Theod., ii, 33, 1, *Interpret.*: «Quicumque fruges humiditas, id est vinum et oleum vel quodcumque annonae genus» etc.

O vocabulo *annonas*, para designar em geral os productos agricolas, acha-se tambem n'outra lei do Cod. Visig., ix, 2, 6, *antiqua*. Já vimos (p. 411) que era expressamente prohibido aos funcionarios publicos receber-as em proveito proprio (xii, 1, 2).

<sup>2</sup> P. 394.

<sup>3</sup> «prenotati in polipticis publicis adque secundum eorum peculium iustissima aderatione censiti vitam in propriis laboribus ingenuitate transigere valeant» (xii, 2, 13, Siscubutus, 612-621).

<sup>4</sup> xii, 2, 18, Egica, 687-702.

<sup>5</sup> «Cum transmarini negotiatores inter se causam habent, nullus de sedibus nostris eos audire presumat; nisi tantummodo suis legibus audiantur apud telonarios suos» (xi, 3, 2).

<sup>6</sup> Veja-se Pérez Pujol, «Instit. sociales de la España Goda», iv, p. 494; «Leges Visigoth.», p. 401, nota de Zeumer á lei xi, 3, 2.

<sup>7</sup> P. 397.

<sup>8</sup> Cassiodoro, Var., v, 39: «Transmarinorum igitur canonem, ubi non parva fraus fieri utilitatibus publicis intimatur, vos attente jubemus exquirere, atque statutum numerum pro jurium qualitate definire; quia contra fraudes utile remedium est, nosse quod inferatur». Apesar da obscuridade do trecho deduz-se d'elle claramente a existencia do tributo e de abusos que, em prejuizo do fisco, se commettiam na sua cobrança.

<sup>9</sup> O Vocabulo *telonium* usava-se tambem para designar a repartição onde se cobrava o tributo do mesmo nome (Cagnat, «Impôts indirects chez les Romains», 1882, p. 141, nota 4, citando o Evangelho de S. Matheus, ix, 9, de S. Marcos, ii, 14, e de S. Lucas, v, 27). É essa a significação que lhe attribue S. Isidoro (Ety-mol., xv, 2, 45).

Segundo Cagnat (log. cit., p. 2 e 5), os Romanos davam o nome de *portorium* aos

O ouro, a prata e objectos de vestuario ou de adorno parece que eram as principaes mercadorias importadas<sup>1</sup>.

Quanto ao commercio interno é obvio que não podia deixar de existir algum, mais ou menos desenvolvido, mas a este respeito o Codigo apenas nos fornece muito vagas allusões<sup>2</sup>.

Temos exposto os textos legais que nos parece darem luz sobre o regimen tributario, a que estavam sujeitos os Visigodos desde o meado do seculo vii. É bem frouxa essa luz, mas talvez seja possivel, com plausibilidade de acertar, descobrir n'outras fontes alguma coisa mais do que aquelles textos nos dizem. Tentemol-o conseguir.

Entre os diversos abusos que Theodorico mandou corrigir na administração da Hispania<sup>3</sup>, mencionam-se alguns que se referem especialmente aos redditos fiscaes.

Os exactores, em vez de se regularem, *como era costume* («ut moris est»), pelo que constava dos *polyptychos publicos*, exigiam o que lhes dictava o seu proprio arbitrio<sup>4</sup>. Pesavam fraudulentamente nas balanças as especies em que se pagavam os tributos<sup>5</sup>. Na cobrança do direito que deviam pagar os negociantes transmarinos não eram poucas as fraudes que se commettiam contra o fisco<sup>6</sup>. Em relação ao direito do telonio tambem havia irregularidades<sup>7</sup>.

Mas o facto que mais nos importa agora notar é que o regente, a proposito das extorsões que lhe constava commetterem os exactores, determina que as contribuições publicas não ultrapassem as que estavam estabelecidas no tempo d'Alarico e d'Eurico<sup>8</sup>. Esse facto mostra, a nosso

direitos das alfandegas, ás portagens e ás passagens; e designavam tambem o *portorium* pelo termo *telonium* ou *teloneum*, principalmente em relação ao imposto de trausito.

Paul Viollet («Hist. des instit. politiques et adm. de la France», I, 1890, p. 325) diz que *telonium* entre os Romanos significava a secretaria do imposto e o imposto mesmo; *telonarius* o recebedor. Confirma isto com a citação do Cod. Theod., xi, 48 (aliás 28), 3, e Novel. Valent., xviii (em Meyer, xiii), § 1.

<sup>1</sup> Cod. Visig., xi, 3, 1.

<sup>2</sup> Por exemplo, em relação ao fluvial, viii, 4, 29, *antiqua*, e em relação a mercados, ix, 2, 4, *antiqua*, «in conventu mercantium».

<sup>3</sup> Cassiodoro, já cit., Var., v, 39.

<sup>4</sup> Vide o trecho p. 402, nota 1. O regimen legal que, em relação ao systema tributario, resulta das instrucções dadas por Theodorico, apesar de pertencerem ellas ao seculo vi, não deixa de esclarecer o do seculo seguinte, porque em tal materia e n'aquelles tempos é de todo improvavel que se tivessem introduzido innovações radicaes. Os abusos, referidos nas instrucções, é que se pôde suppor que, se existiam ainda, teriam mudado de forma.

<sup>5</sup> Vide p. 401 e nota 5.

<sup>6</sup> Vide p. 414 e nota 8.

<sup>7</sup> «Tolonei quinetiam canonem nulla faciatis usurpatione confundi: sed modum rebus utillimum, quem praestare debeat, imponentes, commerciandi licentiam aequabili ratione revocare: ne se tendat in vagum ambitiosa enormitas exigentium». Este trecho, como tambem o antecedentemente citado, é para nós obscuro. Servimo-nos da edição de 1729.

Pérez Pujol, transcrevendo os dois trechos, diz que o *tolonei canon* recahia sobre as coisas, e parece-lhe que tinha relação com a taxa dos preços, a julgar pelas ultimas palavras transcriptas (Instit. sociales, já citadas, iv, p. 514, nota 2). Fustel de Coulanges cita o segundo trecho para prova de que os Visigodos conservaram o *toloneum* dos Romanos («Monarchie Franque», p. 286 e nota 1).

<sup>8</sup> «Exactorum quoque licentia fertur amplius a Provincialibus extorqueri, quam nostro Cubiculo constat inferri. Quod diligenti examinatione discussum, ad hunc vos modum functiones publicas revocare decernimus, quem Alarici (evidentemente o ii, 485-507) atque Eurici (466-485) temporibus constat illatas».

ver, a tendencia que se accentuava para o estacionamento do tributo, ou por outra, para estabelecer no *costume* o fundamento quer da taxa do imposto directo, quer da repartição d'elle. O preceito ordenado por Theodorico aos seus representantes na Hispania, exclue a possibilidade de admittir que o encargo tributario fosse fixado periodicamente pelo imperante: o que se manda exigir em materia de impostos é só aquillo cuja exigencia remontava, pelo menos em parte, ao rei que definitivamente consolidou na Peninsula a soberania dos Visigodos. E o *costume* parece ter continuado a ser a base ordinaria do tributo por todo o tempo que durou a monarchia d'aquella raça. Nem de recenseamento da propriedade, *census*, nem de edicto do rei fixando a somma total do imposto que se havia de repartir, *indictio*, não resta o menor vestigio, quer nas leis, quer n'outras fontes<sup>1</sup>; e já vimos que uma lei moderna do Codice usa da phrase *consueti sunt* referindo-se á obrigação de apresentar cavallos e pagar tributos<sup>2</sup>.

Advirta-se tambem que foi sómente em relação ás contribuições extraordinarias, *superindictio*, que o Breviario adoptou do Codice Theodosiano a prohibição de exigir encargos tributarios sem prévia auctorização do imperador<sup>3</sup>; mas no Baixo-Imperio já uma constituição de 356 tinha declarado legitima a cobrança d'aquelles, que desde muito tempo se costumavam pagar todos os annos<sup>4</sup>.

É indubitavel, como cremos ter mostrado, que, estabelecidos os Visigodos na Hispania, continuaram os *possessores* a estar sujeitos a contribuições publicas; não o é menos, como vimos, que para a lei privativa dos Hispano-Romanos passaram algumas das disposições que as regulavam no Baixo-Imperio; e não se distingue differença entre os encargos d'essa natureza, a que se referem os textos legaes por que se regeu a Hispania desde o meado do seculo vii, e os encargos de igual especie comprehendidos na compilação d'Alarico; emfim, sendo por si mesmo pouco de acreditar que os Visigodos, tão seguidores sempre das instituições romanas, alterassem completamente o systema tributario do Imperio, que de certo lhes não era facil substituir, menos crível é ainda essa innovação pelo facto de não existir a tal respeito no Codice do seculo vii nenhum preceito contrario á doutrina do Breviario; de tudo isto se deduz, no maior grau de probabilidade, que no ultimo periodo da monarchia dos Visigodos não se introduziram, no regimen tributario estabelecido por Alarico, mudanças essenciaes, quando menos em relação á raça dos Hispanos.

Para corroborar a referida persistencia das tradições romanas entre esse povo, concorre tambem o que no seculo vii e a respeito de tributos se conservava de taes tradições n'outro povo, que era igualmente de origem germanica e dominava n'uma região a que tambem se estendera a legislação do Breviario. Em França, no periodo dos Merovingios, encontra-se o imposto predial e com as mesmas denominações que lhe davam os Romanos, *census, tributum, functio*<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Os termos *census* e *indictio* encontram-se no Cod. Visig. e nos concilios toledanos, mas n'outros sentidos.

<sup>2</sup> v, 4, 19, Chindasvindus. Vide p. 406, nota 3.

<sup>3</sup> Cod. Theod. pleno, xi, 6, 1, an. 382; xi, 16, 11, an. 365; Brev., xi, 3, 1, Interp.; xi, 6, 1, Interp. Do tit. 5 do mesmo livro xi, *De indictionibus*, nenhuma constituição passou para o Breviario.

<sup>4</sup> «quae anniversaria consuetudine antiquitus postulatur» (Cod. Theod., x, 16, 7. Não se incluiu no Brev.).

<sup>5</sup> Clamageran, «Hist. de l'impôt en France», I, 1867, p. 120 a 132, e 134 (*in*



A obrigação de dar aposentadoria a determinadas classes de pessoas era encargo que provinha do Imperio, e continuava, mais ou menos aggravado com a exigencia tambem de victualhas, a sobrecarregar a população<sup>1</sup>; e note-se que as constituições, em que se estabelecia o encargo, não passaram para o Breviario.

Subsistem igualmente o *portorium* e o *toloneum*<sup>2</sup>.

## CAPITULO II

### Periodo da reconquista até a fundação da monarchia

Alterações no systema dos redditos fiscaes. Escasseiam as fontes para o estudo desenvolvido da materia, mas não faltam de todo os documentos que a podem d'algum modo esclarecer. O *census*, o *fiscale servitium*, e outros direitos; o *costume*. As multas criminaes, *calunniae*, tambem rendimento fiscal, differem muito da *compositio* dos Visigodos; e pela analogia que apresentam com o *fredum*, trazem a sua origem provavelmente d'outros povos germanicos. Existencia de proprietarios na classe popular, mas obrigados ao tributo. Pactos de protecção que não envolviam quebra no direito de propriedade. As behetrias em Castella e em Portugal. Os mosarabes proprietarios de terras incorporadas nas monarchias christãs. As presurias. Diversidade no systema do povoamento dos territorios conquistados. A contribuição da fossadeira não era, em nenhum caso, uma característica de propriedade allodial; doutrina d'Herculano; contestação. Natureza da fossadeira; seus differentes aspectos. Recapitulação.

Estamos chegados á epocha da reconquista christã.

Acabada a dominação dos Visigodos pela invasão dos Mussulmanos nos principios do seculo viii, não podia deixar de ser profunda a convulsão social por que passou a Peninsula. Ao contrario do que acontecera com os Visigodos, que tambem ali se estabeleceram como vencedores, mas já muito penetrados da civilização romana, os Mussulmanos representavam crenças religiosas fundamentalmente oppostas ás dos vencidos; divergiam tambem nas instituições politicas e administrativas; apenas no direito privado e na natureza das penas criminaes seria possivel descobrir, no tempo da conquista, uma ou outra semelhança com o estado social do povo que lhes ficava subjogado. Assim, leis, costumes, religião, quasi

*fine*) a 136; Fustel de Coulanges, «Monarchie Franque», 1888, p. 265 (*in fine*) a 275. Estes auctores mencionam alguns exemplos de terem os reis merovingios mandado fazer o recenseamento da propriedade, mas ambos reconhecem (logares citados) que prevaleciam as taxas do costume.

A este mesmo proposito observa Paul Viollet, «Hist. des instit.» já cit., i, p. 323, que a evolução, de que principiam já a descortinar-se os primeiros traços no fim do Imperio, está consummada em 614; e cita o edicto de Chlothario ii, d'esse anno, que no art. 8 diz o seguinte: «Ut ubicumque census novus impie addetus est et a populo reclamatur, iuxta inquaesitione misericorditer emendetur» (Boretius, «Capitularia», i, p. 22).

<sup>1</sup> Cod. Theod., vii, titulos 8 e 9; xi, 16, 15 e 18; Novel. Theod., xxv; Clamageran, cit., i, p. 155-157; Fustel de Coulanges, «Mon. Fr.», cit., p. 260-263.

<sup>2</sup> Clamageran, *ibid.*, p. 160 e 161, 164 e 166; Fustel, *ibid.*, p. 250-253.

O edicto de Chlothario, de 614, acima citado, prohibe tambem innovações a respeito do *toloneo*: Art. 9. «De toloneo: ea loca debeat exegivel de speciebus ipsis, quae praecedentium principum, id est usque transitum bone memorie domnorum parentum nostrorum Gunthramni, Chilperici, Sigiberthi regum est exactum» (Boretius, «Capitularia», i, p. 22). Veja-se Paul Viollet, *log. cit.*, p. 326.

tudo era differente. A assimilação, no que não implicasse essencialmente com a diversidade da crença religiosa, só podia dar-se, e deu-se de facto a varios respeitos, em relação aos christãos que vivessem sujeitos por largo tempo ao imperio dos vencedores.

Do nucleo de resistencia constituido por christãos foragidos resultou a monarchia das Asturias, limitada ás serranias, onde nascera, até o reinado de Affonso I, 739-757, que pelo seu esforço lhe dilatou os dominios. Affonso II, 791-842, estabeleceu em Oviedo a capital do novo reino, introduzindo n'ella a organização que os Godos haviam ordenado em Toledo, quer em relação ao clero, quer em relação á côrte <sup>1</sup>.

Mas por maior que fosse, da parte dos que governavam, o seu aferro ás tradições da monarchia visigothica, e ainda suppondo, contra o que ha pouco dissemos, que até o fim d'essa monarchia houvesse subsistido sem alteração o regimen tributario observado na Hispania nos principios do seculo VI, é impossivel admittir que as circumstancias em que se encontrava agora a Peninsula, onde á força das armas se ia reconstituindo lentamente a soberania dos christãos, permittissem a pratica de uma fôrma geral de lançamento e cobrança de impostos directos, subordinada a preceitos communs a todas as terras. Tal conformidade presuppõe no poder central uma força de acção, que não se coaduna com o estado tumultuario e incerto da nova monarchia, nem com a preponderancia do direito consuetudinario, *do costume*, que resultava d'esse mesmo estado e cuja existencia é manifesta. Mas não era só isso. Afôra as mudanças que o decurso do tempo introduz sempre nas instituições sociaes, os factos de ordem publica, de que a Peninsula estava então sendo theatro, tinham um character tão especial que não podiam reger-se strictamente pelos preceitos determinados para uma situação muito diversa.

São pouco menos escassas do que no periodo visigothico, as fontes a que podemos recorrer para o estudo do problema social, de que nos occupamos agora, até a constituição da monarchia portugueza no seculo XII. Consistem ellas em cartas regias de doação ou de immuniidade, e n'alguns outros, mas raros, diplomas de differente especie.

Todavia, apesar da deficiencia com que os documentos nos instruem sobre o regimen tributario, se é que a obscuridade dos textos não esconde muitas vezes o que mais nos podia esclarecer, ha um facto que se apresenta indubitavel; é a profunda transformação que se tem operado no systema dos redditos fiscaes que provinham do tributo predial. Este tributo designa-se nas cartas regias de doação ou de immuniidade, quasi sempre, pelo vocabulo *census*, quer a terra sobre que elle recae seja possuida por homens livres, quer, mas com menor frequencia, se trate de glebas cultivadas por servos. Ligada tambem á terra, e extendendo-se aos homens livres e aos servos, existe a obrigação de serviços pessoaes, que aquelles mesmos diplomas de ordinario não deixam de mencionar, indicando-a, as mais das vezes, pela denominação generica de *fiscale servitium* <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> «omnemque Gothorum ordinem, sicuti fuerat, tam in Ecclesia, quam Palatio in Oveto cuncto statuit». Chronica Albeldense, na Esp. Sagr., XIII, p. 451, n.º 58: esta Chronica foi concluida em 883 (ibid., p. 426, n.º 15, p. 430, n.º 26). O estabelecimento da capital do reino em Oviedo está confirmado na declaração, que D. Affonso II fez n'uma doação á sé de Lugo em 832: «placuit animo meo ut Solum Regni Oveto firmarem» (ibid., XL, p. 370).

<sup>2</sup> Na ampla doação á sé de Lugo em 841, em que se comprehende a restitui-

De contribuições lançadas com o caracter de generalidade e permanencia não resta vestigiõ nenhum, e tudo concorre para attestar que não existiam, porquanto no periodo da reconquista christã os encargos tributarios, ou fossem reaes ou pessoas, e quaesquer outros deveres para com o fisco, têm-se, por assim dizer, immobilizado; tudo é local. O principio a que obedecem as relações sociaes d'essa natureza, é principalmente o *costume*; d'isto abundam os exemplos<sup>1</sup>.

ção de bens que a sé perdera ás mãos dos Sarracenos, diz Affonso II, referindo-se a uns villares, incluídos na doação, que elle os povoou com servos fiscaes, suas mulheres e filhos («quos ex nostra familia populamus», e declara os nomes dos povoadores, que são seis); e tanto esses habitantes, como quaesquer outros que venham para as terras agora dadas á sé, viverão ahí «sine omni calumnia Regiae vocis, et sine omni servitio et censu Fisci Regis... ut nullam nobis reddant censuram seu servitium ab hodierno die, sed sint liberi et absoluti a parte Regis homines in eodem commorantes» (Esp. Sagr., XL, p. 376).

«Non faciat aliquod fiscale servitium regis», diz Ordonho I n'uma doação de muitos predios á sé d'Oviedo em 857 ou 858, alludindo a quem, servo ou livre, habitar em predio da mesma sé (ibid., XXXVII, p. 327).

Entre varias mercês que Ordonho II fez á igreja de S. Thiago em 915, acha-se a confirmação da seguinte, que remontava a Ordonho I, 850-866: «ut ipse populus ingenuus tantum Episcopo in ipso loco (Apostoli Sancti) persolvant, quantum censum statutum est Regi» (ibid., XIX, p. 351).

Ainda no anno de 915, e em substituição de um legado de seu pae, deu Ordonho a villa Corneliana á igreja de S. Thiago. No fim do diploma lê-se: «Adjicientes igitur census hominum ingenuorum ibi habitantium, ut quod Regiae potestati usi fuerint persolvere, Patrono nostro et Pontifici loci Sancti persolvant» (ibid., p. 353; Port. Mon. Hist., Diplom. et Chartae, doc. 18). E no anno seguinte, doando varios predios á sé de Mondonhede, comprehende «homines qui Regali meae ditioni obedire stricti sunt» (Esp. Sagr., XVIII, p. 317).

<sup>1</sup> Na doação, citada na nota antecedente, que Ordonho I fez á sé d'Oviedo, estabelecem-se diversos privilegios para quem habitar nos predios doados; e a esse proposito diz o diploma: «Si autem percusserit ibi hominem... persolvat calumniam... usu terrae... Si autem ganatum pro damno laboris inclusum, de aliquo Palatio abstraxerit, reddat octo solidos, sicut est usus terrae» (ibid., XXXVII, p. 326 e 327). Affonso III concedeu em 897 varias mercês á sé de Lugo; uma d'ellas foi esta: «Regiam quoque familiam, quomodo ibi habitat, vel qui de diversis adveniant partibus, eodem modo obsequium impendant eidem Sedi, quemadmodum nobis et antecessoribus impendere solebant a diebus antiquis» (ibid., XL, p. 386).

Uma doação regia de villas nas margens do Minho á igreja de Dume em 916, comprehende «sicut hereditates, quam Ecclesias cum suis tributariis et familiis cum omnes mores eorum» (ibid., XVIII, p. 318).

Quem fosse contra a doação regia, feita em 922 á igreja de S. Martinho, na diocese de Mondonhede, incorria na multa de seis mil soldos, «uti consuetudo est in meo Palatio» (ibid., p. 323). Em 924 concedeu o rei Froyla á igreja de S. Thiago, em relação a um certo territorio, «ut omnem censum vel tributum fiscalium, quod populus solvere solitus est Regiae potestati, cuncta vobis reddant rationabiliter» (ibid., XIX, p. 358).

É notavel que n'uma escriptura de 927 diz Sancho, rei da Galliza, confirmando os antigos privilegios da igreja de S. Thiago, que seu tio Froyla não só os não quiz confirmar, senão que os derogou, e adstringiu mais fortemente ao imperio fiscal a plebe do apostolo (ibid., p. 360). Florez, referindo-se a esta contradicção, observa que talvez Sancho alluda a algum determinado tributo, que Froyla exigisse da cidade de Compostela; e tambem pôde ter acontecido que Froyla só confirmasse as coisas que mencionou nas suas cartas de privilegio a S. Thiago, e não outras, e seria d'estas que falaria Sancho; mas, conclue o illustre Florez: «El que halle modo de salvarlo mejor, hará servicio al publico en descubrirlo» (ibid., p. 418 e 419).

Ramiro II, em 934, faz doação do *Commissum Pistomarcos* á igreja de S. Thiago «ut omnis populus in eodem degens Commissio, Sancto loco tuo deserviat, non ut servi, sed ingenui, quemadmodum gens eorum ibi persolvit Regium censum, ut fisco persolvere consueverat» (ibid., p. 364). Ordonho III, em 952, doa á mesma igreja

Quando o *census* ou os serviços se referam a homens livres que cultivam predios da coroa, o encargo representa verdadeiramente uma renda ou canon em troca do usufructo, e não contribuição publica; quando porém áquelle que paga o *census* ou presta os serviços pertence o dominio pleno do predio sobre que recaem taes encargos, estes têm indubitavelmente a propria natureza de tributos; e que tambem entre os villãos existia então a classe de *proprietarios*, é facto que mais adeante havemos de encontrar.

Não dizem os documentos, relativos ao periodo de que tratamos agora e nos quaes ha referencia a homens livres, de algum modo tributarios da coroa, em que especies se pagava o *census*, nem se as prestações consistiam n'um tanto fixo, ou em parte dos productos, mas, a julgar pela força da tradição, seria de crer que para os simples colonos predominassem as quotas parciarias, que nos contractos de exploração agricola parece terem sido a fórma de que mais usavam os Visigodos, como observámos já<sup>1</sup>. Todavia na epocha que se lhes seguiu, os raros indicios d'onde se pôde inferir alguma conjectura a tal respeito, inculcam a existencia tanto de prestações parciarias como fixas<sup>2</sup>.

«Commissum quod dicunt Cornatum... ut vestrae domui persolvant fiscalem censum quem Regiae potestati persolvere assueverunt, non ut servi, sed ut ingenui» (ibid., p. 365).

No concilio ou córtes mixtas de Leon, de 1020, manda-se guardar o costume da terra relativamente á multa criminal, *calumnia*, pelo roubo feito a igreja (art. 4); determina-se, quanto aos predios da coroa e ao pagamento de tributos fiscaes, «ut cuius pater aut avus *soliti fuerunt* laborare hereditatem regis, aut reddere fiscalia tributa, *sic et ipse faciat*» (art. 12); estabelece-se, a respeito do serviço militar, que «qui *soliti fuerunt* ire cum rege in fossatum cum comitibus, cum maiorinis, eant semper *solito more*» (art. 17); prescreve-se, finalmente, que provada a querela apresentada em juizo, o condemnado «soluat *more terre* illud unde querimonia facta fuerit» (art. 19). Córtes de Leon y de Castilla. I, p. 2 e 5.

El-rei D. Sancho, propondo-se restaurar a sé d'Auca, faz-lhe doação de muitos predios em 1068, e confere-lhe, entre outros privilegios, o seguinte: «Concedo etiam ut ubicumque habueritis divisas in omni Aucensi Episcopatu, habeatis eas *cum ipsa eadem consuetudine* qualem habent majores sive Infanzones mei Regni». E mais abaixo: «Pro inde namque ubicumque habuerint domos, hereditates, sive aliquas possessiones, vel aliquid mobile, sint omnia concessa praefatae Sedi, ut in jure Praesulis ejusdem Ecclesiae sine manneria et Sajonis injuria *atque aliqua fiscali consuetudine*» (Esp. Sagr., xxvi, p. 453).

<sup>1</sup> P. 375.

<sup>2</sup> Um conde e sua mulher, dando carta de povoação a Brania Ossaria (*Branosera*) em 824, dizem: «non dent... nisi tributum et infurtione *quantum poterint* ad comite qui fuerit in Regno (Muñoz, «Fueros Municip.» p. 17.)

Fazendo doação em 841 de varias terras á sé de Lugo, o monarcha renuncia, a favor da donataria, todos os seus direitos fiscaes, e estabelece que os moradores satisfarão á sé «obsequia legitima et censuram vestrae hereditatis, pro ut vos placuerit *medietatem*» (Esp. Sagr., xl, p. 376).

Da doação do bispo Fruminius II á sua sé de Leon, em 917, poderia talvez tirar-se alguma luz a respeito d'encargos, mas a escriptura tem lacunas precisamente onde estava designado todo o encargo predial, que haviam de pagar á sé os moradores das terras doadas; o que se lê é «reddant vobis per singulos annos XII... de Ordeo, et XII... de lino, et...» (Esp. Sagr., xxxiv, p. 446). Cardenas, «Ensayo sobre la hist. de la propiedad», I, p. 317, que parece ter tido conhecimento da escriptura por a ter encontrado na Esp. Sagr., visto que é essa a fonte que cita, preencheu a lacuna quanto ao *ordeo* pondo *doce panes*, e quanto ao mais escrevendo *cierta cantidad de vino*, especie de que nem se fala no documento.

Na doação de um predio da coroa á sé de Mondonhedo em 914 comprehende-se a obrigação, para quarenta homens tributarios, de ficarem dando á sé um porco montez, e para cada um d'esses homens a de annualmente contribuirem com um carneiro e um quarteiro de trigo (Esp. Sagr., xviii, p. 315).

Quanto aos serviços pessoaes, os documentos são um tanto mais explicitos, posto que ordinariamente usem apenas da expressão indeterminada *fiscale servitium*. Dos encargos d'esta natureza, aquelles de que especificadamente se faz menção com maior frequencia são os que dizem respeito ao serviço militar<sup>1</sup>.

Um dos comprehendidos no *servitium fiscale* e ligado tambem á posse da terra, era o de dar pousada a determinada classe de pessoas; e o encargo correspondia tanto á fórma por que estava organizada a administração publica e ao estado do paiz, que, apesar de muito gravoso, não o vemos abolido nos foraes, que a elle se referem, anteriores ao seculo XII, senão para clérigos, viuvas e donzellas<sup>2</sup>.

De existirem direitos de portagem dão testemunho não só as mercês regias que declaram não ficarem sujeitos a esse tributo os moradores de certas terras ecclesiasticas, mas igualmente outros diplomas<sup>3</sup>.

O *montatico*, ou tributo sobre as pastagens, acha-se já em 804, por isso que n'esse anno Affonso II isenta a igreja de Valle-posita de o pagar<sup>4</sup>. A carta de povoação de Brania Ossaria, de 824 e que já citámos, confirma aos povoadores metade do *montatico* sobre o gado d'outras terras,

Dos *fueros* que Melgar de Suso recebeu de Ferrant Armentales, e foram confirmados em 950 pelo conde de Castilla, não se conhece senão a copia em linguagem; segundo esta a *infurcion* consistia ali em «una fanega de trigo, é otra de cebada, é quatro orzas de vino, é uno tocino de 20 dineros» (Muñoz, «Fueros Mun.», p. 27).

<sup>1</sup> Bastará citar uma carta regia de doação e immuniidade, das mais antigas do periodo da reconquista christã, 804, e outra já da segunda metade do seculo XI, 1068. Diz a primeira: «Aditio huic praefatae Villae seu Monasteria vel Ecclesias sive divisas quae suprascriptae sunt... ut non habeant *kastellaria*, aut *anubda*, vel *fossadaria*, et non patiantur injuriam Sajonis neque pro *fossato*, neque pro calumnia aliqua. Et nullus sit ausus inquietare eos pro *fossato*, *annubta*, sive *labore Castellii*, vel *fiscale*, vel *regale servitio*» (Esp. Sagr., xxvi, p. 443). A segunda contém iguaes isenções, expressas, até, pelas mesmas palavras (*ibid.*, p. 454).

<sup>2</sup> *Fueros* de Melgar de Suso, citados na nota penultima; Foral de Nágera, 1001-1035 (Muñoz, cit., p. 27 e 28, 289 e 290). O foral de Nágera prohibe além d'isso que, vindo á terra o monarcha ou o governador do districto, se tirem á força bois, carneiros, gallinhas ou quaesquer victualhas (*ibid.*, p. 291).

<sup>3</sup> «Praecipio quoque ut habeatis plenariam libertatem ad incidenda ligna in montibus meis ad construendas Ecclesias, sive aedificandas domos, aut cremandum, vel ad quocumque necesse fuerit... in exitu et regressu, absque ullo... *portatico*» (Doação e privilegio d'Affonso II á igreja de Valle-posita, em 804, na Esp. Sagr., xxvi, p. 443).

Na doação d'Ordonho I á igreja episcopal d'Oviedo, em 857 ou 858, lê-se: «In Oveto autem concedo medietatem *portatici*, et medietatem calumniarum mercati... Omnis etiam homo habitans in haereditate S. Salvatoris... non reddat *portaticum* in officinis salinarum, nec in piscationibus fluminum vel maris» (*ibid.*, xxxvii, p. 323 e 327). Ordonho II, pouco depois de 916, offerece «de nostro *portatico*» á sé de Leon certas porções de cera, incenso e azeite para as sete solemnidades maiores. Tambem lhe dá «in Lamprejana» o *portatico* do sal de dois dias em cada anno, e ainda, segundo parece, o producto total do *portatico* recebido na vespera de S.<sup>o</sup> Agostinho nas terras a que se refere o diploma (*ibid.*, xxxiv, p. 441; quanto á data, p. 215).

Os *fueros* de Melgar de Suso, já citados, estabelecem que os moradores não paguem *portazgo* nas terras nem nos mercados de Castilla (Muñoz, «Fueros Mun.», p. 29. O texto latino d'estes *fueros* é desconhecido. *Ibid.* p. 27, nota 1).

<sup>4</sup> Esp. Sagr., xxvi, p. 443. Não aproveitamos a escriptura de 740, citada por Herculano (Hist. de Port., III, ed. de 1858, p. 276) e que se encontra na Esp. Sagr., xxxvii (e não xvii), p. 303, porque não merece credito, pelas razões adduzidas no mesmo vol. xxxvii, p. 95 e 96, n.<sup>o</sup> 144 e 145.



que vier pastar no termo, e ficará para o conde, concessor da carta, a outra metade<sup>1</sup>.

Emfim, também as multas criminaes, *calumniae*, constituem receita fiscal já em 804, principalmente as que recahiam sobre homicídio, raptio ou violação de mulher, e roubo<sup>2</sup>; mas d'outros casos, em que era exigida a calúnia, também ha exemplo no seculo ix<sup>3</sup>.

N'este particular o systema penal desde o periodo da reconquista afastou-se muito d'aquelle que nos mostram as leis visigothicas. Segundo estas, a *compositio* representa, umas vezes, a indemnização do damno causado na pessoa ou nos bens do offendido, outras vezes, a remissão da pena corporal pelo pagamento de certa somma á victima do crime, ou a seus parentes em caso de morte; outras vezes, finalmente, representa uma pena ou agravamento de penalidade. Mas nem todos os delictos podiam expiar-se pela composição, e um d'esses era precisamente o homicidio voluntario<sup>4</sup>, quer a morte resultasse immediatamente dos ferimentos recebidos, quer viesse depois<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Muñoz, «Fueros Mun.», p. 16.

<sup>2</sup> Esp. Sagr., xxvi, p. 443.

<sup>3</sup> «*Calumniae mercati*, na doação d'Ordonho I á sé d'Oviedo em 857 ou 858, ha pouco citada (Esp. Sagr., xxxvii, p. 323).

<sup>4</sup> «*Omnis homo, si voluntate, non casu occiderit hominem, pro homicidio puniatur*» (vi, 5, 11, *antiqua*; e por argumento, vi, 5, 7, *Recessv.*; vi, 5, 16 e 17 (15 e 16) *Chind.*; vi, 5, 18 (17), *antiqua*.

<sup>5</sup> vi, 4, 8, *antiqua*; vi, 5, 6, *antiqua*.

Existe no Cod. Visig. uma lei, attribuida a Wamba, que principia por declarar o seguinte: «*Superiori lege antiqua censuit institutio, ut, quicumque volens homicidium perpetraverit, cum omnibus rebus suis in parentum vel propinquorum heredum defuncti iure maneat serviturus*» (Edição de Madrid, p. 147, nota 3; ed. dos Mon. Germ. Hist., *Leges Visigothorum*, 1902, p. 284, vi, 5, 21).

Apparece esta lei apenas em dois codices, ambos d'Hespanha; um que se suppunha já não existente, em consequencia do incendio do convento onde se guardava (Ed. de Madrid, log. cit., e prologo d'esta edição, p. 2 (innumeradas); Zeumer, ed. de 1902, *praefatio*, p. xxiv, lin. 31-34, p. xxv, lin. 1-3, e p. 284, lin. 36 e 37); o outro attribue-o Zeumer ao seculo xiii ou xiv (*Praef. cit.*, p. xxiv).

Ureña («*Legisl. gótico-hispana*», 1905, p. 54, e 92, nota 1) informa que o codice, julgado perdido em incendio, se conserva agora na Bibliotheca provincial de Toledo.

Varias razões induzem a tornar muito suspeita a authenticidade da lei, segundo observa Zeumer, log. cit., p. 284, nota 1. Das leis *antigas* nenhuma, que se conheça, estabelece a doutrina a que se refere a de Wamba, conservando-se, aliás, entre as antigas uma a respeito do homicida voluntario para o qual a sanção é ahí muito differente, como já vimos (vi, 5, 11). Dizendo, pois, que vae alterar uma lei antiga, determina Wamba que a pessoa do homicida, *voluntario* ou *involuntario* («*si volens aut nolens homicidium perpetravit*»), seja entregue aos parentes do morto, mas os bens passem aos filhos ou herdeiros do matador, no caso de serem elles estranhos ao crime («*si... absque voluntate filiorum vel uxoris hoc perpetravit facinus*»). D'aquí o que se deduz é que os bens lhes eram transmittidos não tendo elles sido cúmplices na morte; e a razão, diz a lei, é porque seria injusto que, *por culpas dos paes*, ficassem reduzidos á mendicidade os filhos ou os netos («*quia iniuste ordinatum esse censemus, ut per parentum culpas filii vel nepotes ad mendicitatem deveniant*»).

Vê-se, portanto, que as palavras *aut nolens*, pelas quaes o homicida *involuntario* estaria também comprehendido na lei de Wamba, foram ahí, segundo a phrase de Zeumer, ineptamente introduzidas. Observa ainda o annotador que o preceito que na lei se diz divino, não existe na Sagrada Escriptura — «*Anima patris, anima matris, anima, que sola peccaverit, sola puniatur*». O que se lê no Levitico, vi, 2, é: *anima quae peccaverit*.

Zeumer pensa que a lei se refere á doutrina das leis vi, 5, 16 e 18, reforma-

Quando a composição tem cabimento, não se impõe ao offensor nenhuma pena pecuniaria a favor do fisco; o vocabulo *fredum*, que nas leis d'outros povos germanicos designa essa multa, não se encontra no Codigo Visigothico, onde, aliás, existe a imposição de multas para o fisco, mas é em actos distinctos d'aquelles sobre que recáe a composição<sup>1</sup>.

das por Ervigius, onde se trata do homicida que, por se refugiar na igreja, tem a vida salva, mas é entregue aos parentes do assassinado.

A lei 16 diz que se o homicida se refugiava n'alguma igreja, conseguia d'este modo salvar a vida, mas não escapava ao castigo, porque expulso do templo pelo sacerdote, depois de prestado juramento de que lhe não dariam a morte, cahia facilmente nas mãos de quem o perseguia. Sobre o seu destino ulterior legislou-se differentemente, resalvando porém sempre a vida do criminoso. A compilação de Reccessvintus mandava que lhe tirassem os olhos; a d'Ervigius que o entregassem aos parentes do morto, que fariam d'elle o que quizessem, menos matal-o (vi, 5, 16 (15)). Esta lei não estabelece nenhuma regra ácerca da applicação dos bens.

A lei 18, presuppondo o caso de se ter acolhido ao asylo da igreja o homicida d'algum dos seus proximos parentes, determina, na sua fôrma antiga, que se a piedade do principe ou dos juizes lhe poupar a vida, seja desterrado para sempre; e na reforma d'Ervigius, além de eliminada a phrase relativa á piedade do principe ou dos juizes, o castigo é o mesmo que impõe Ervigius na lei 16. Tanto na fôrma antiga, como igualmente na moderna, os bens do matador passam aos herdeiros do morto, ou, se os não tem, ao fisco.

<sup>1</sup> ii, 2, 10 (5), Egica; iii, 5, 2, Reccaredus; vi, 5, 12, Chind., na reforma d'Ervigius; vii, 2, 10, *antiqua*; viii, 4, 24 e 25, *antiquas*; etc.

A differença entre composição e castigo corporal expressa-se algumas vezes no Cod. Visig. pelas palavras *damnum* e *pena*. Por exemplo, vi, 5, 1 e 3, Reccessv. A lei *antiqua*, vii, 1, 3, diz: «Si delator furti conscius comprobatur, *nullam penam* incurrat et *damnum solutionis* evadat; mercedem vero» etc.; e outra lei, tambem *antiqua*, referindo-se a quem succede nos bens do ladrão, «*penam* quidem non sustineat sed *damnum* satisfactionis exsolvat, quod fur, si vixisset, fuerat soluturus» (vii, 2, 19).

Com as seguintes referencias a algumas das muitas leis que falam na composição, justificamos a diversa indole que lhe attribuímos.

Indemnização. vi, 5, 4, 5, 9 e 10, todas quatro de Reccessv.

Remissão da pena corporal. A lei vi, 4, 2, *antiqua*, mostra a composição sob dois aspectos. Prevê primeiro a hypothese de que alguém invada a casa alheia com o proposito de matar o dono, e estabelece que se o invasor ahi perder a vida, ninguém responderá por este facto; se elle porém matar qualquer pessoa, deve ter logo igual sorte. Depois a lei, na hypothese de que o invasor não levasse a intenção de matar, ordena que elle satisfaça a composição segundo os prejuizos que tiver causado na casa, e discrimina então do seguinte modo a responsabilidade do criminoso. Se roubou, deve entregar onze vezes o valor do roubo, e se não tem com que pagar, fica servo do roubado: aqui a composição representa o resgate da perda da liberdade. Se não commette nenhum damno nem rouba, é punido pelo facto de ter entrado na casa, e a pena consiste em pagar dez soldos e receber cem açoites, que se elevarão a duzentos não tendo com que pagar a composição: esta, em tal caso, é portanto substituida por uma pena corporal. As pessoas de condição livre, que acompanharem espontaneamente o auctor do crime, incorrem em igual indemnização e igual pena, mas na impossibilidade de satisfazerem a composição, recebem só cento e cincoenta açoites.

Quando esteja estabelecida a pena de talião, se o offendido prefere compor-se com o offensor, a lei dá áquelle o direito de fixar elle mesmo a importancia que ha de receber (vi, 4, 3, Chind.); mas em regra a taxa da composição era fixada nas leis, e algumas vezes o proprio juiz tinha competencia para a arbitrar. Por exemplo, vi, 4, 8 e 9, *antiquas*.

Accumulação com a pena corporal. vi, 4, 2, *ant.*; vi, 5, 7, Reccessv.; vi, 5, 12, no fim, Chind. e reforma d'Ervigius; vii, 2, 13 (Chind.), 14 (*ant.*); viii, 6, 1, *ant.*

Imposta como penalidade. vi, 4, 3 (Chind.), no fim; vi, 5, 14, Chind.; vii, 4, 6, Reccessv. Recáem todas sobre os juizes. Na primeira quando, por amizade ou suborno, deixar de applicar esta lei aos casos a que ella se refere; a composição reverte a favor do prejudicado. Na segunda quando, na falta de accusador do homi-

O systema penal offerece variedade nas leis dos povos germanicos. Vejamos summariamente a legislação d'alguns.

Na dos Ostrogodos não ha talião, nem se fala em *compositio*. A pena de morte applica-se ao homicidio<sup>1</sup> e a outros crimes<sup>2</sup>. N'alguns casos, em cujo numero está comprehendido um dos que obrigam a pena capital<sup>3</sup>, estabelece-se, ou conjunctamente com penalidade corporal (e é este, por exemplo, o caso de roubo de gado), ou sem ella, uma imposição certa, que tem indubitavelmente o character de indemnização, a favor de quem experimentou o damno, e consiste quasi sempre no quadruplo<sup>4</sup>. Remissão de penalidade é que se não encontra n'essa legislação; todavia se alguém matar servo alheio, o dono tem a escolha de accusar criminalmente o homicida, ou propor acção civil para ser indemnizado do prejuizo recebendo dois servos iguaes ao morto<sup>5</sup>.

Entre os Bavaros não só existe a composição para o homicidio<sup>6</sup>, senão que existe igualmente o *fredum*, que uma lei estende a todos os casos sujeitos á composição, sem que todavia se encontre expresso em muitas que obrigam ao pagamento do *wergeld*<sup>7</sup>. Mas o *fredum* era encargo dis-

cida, não der elle mesmo o devido seguimento ao processo; a composição consta de 150 soldos, que é a metade da que corresponde ao homicidio, e pertence a quem a pedir com direito. A terceira estabelece em geral, em materia crime, que o juiz, não protegendo o innocente e absolvendo o culpado, pagará composição equivalente á do crime de que absolveu o auctor.

Como vimos, a lei segunda (vi, 5, 14) mostra que a composição total do homicidio era de 300 soldos; o que se confirma ainda por outra lei (vii, 3, 3, *ant.*).

Mas na compilação de Reccessvintus a composição devida pelo dono do animal bravo que mata alguém, varia conforme a idade do morto. A taxa maior fixada ahi é de 300 soldos, e diz respeito ás pessoas de 20 annos até 50. Ervigius, porém, reformando esta lei, acabou com a distincção das idades, estabelecendo para as pessoas de condição livre a taxa de 500 soldos, para os libertos a metade, e sendo servo o homem morto a composição devia constar de dois servos iguaes a elle em valor (viii, 4, 16). A lei, na ed. de Madrid, baralha as disposições antigas com as da reforma d'Ervigius, o que a torna contradictoria e difficil de entender.

O direito de *vingar quinhentos soldos*, reconhecido aos fidalgos no *Fuero Viejo* e n'outros monumentos, é provavelmente ainda uma tradição que se prende á lei d'Ervigius.

Na legislação dos Visigodos não se usa do termo *wergeld*, que, aliás, se encontra na d'alguns outros povos germanicos, e escripto de diversos modos (Veja-se Thonissen, «L'organis. judic., le dr. pénal et la procédure pénale de la Loi Salique», 1882, p. 199, nota). Segundo Fustel de Coulanges, *wergeld* e *composição* eram coisas muito differentes. *wergeld* era o preço do homem vivo, *pretium hominis*, dizem os textos, isto é, o preço que se attribuia a cada homem em sua vida, conforme a condição em que nascera. Por esse preço se determinava o valor da *composição* («La Monarchie Franque», 1888, p. 492 e nota 4). D'esta materia já o mesmo auctor havia tratado na «Hist. des institutions polit. de l'anc. France», 1875, p. 482-485, e «Recherches sur quelques problêmes d'histoire», 1885, p. 464 e nota 1.

<sup>1</sup> Edictum Theoderici (Mon. Germ. Hist., Leges, v), cap. 99.

<sup>2</sup> Ibid., cap. 1, 9, 17, 21, 38, 41, etc.

<sup>3</sup> Ibid., cap. 56.

<sup>4</sup> «Sive seges aliena, sive quaelibet arbor cuiusque dolo deiecta fuerit, aut aliquid damni provenerit, in quadruplum eius nomine, qui hoc fecerit, addicatur» (ibid., cap. 151).

<sup>5</sup> Ibid., cap. 152.

<sup>6</sup> i, 9 e 10; iv, 28; etc. (Mon. Germ. Hist., Leges, iii, p. 274 e 291).

<sup>7</sup> «De omni causa, quae componenda sunt, qui contra legem facit, componat sicut lex habet, et donet wadium comiti illo de fredo, sicut lex est (ibid., ii, 14, p. 288).

Fustel de Coulanges, referindo-se á França, define assim o *fredum*. «On sait que presque tous les jugemens aboutissaient à un *fredum*. Notre mot amende rend imparfaitement ce mot de la langue mérovingienne; car il y a grande apparence que l'idée qui s'y attachait s'éloignait assez de celle que notre esprit mo-

tincto da quota, que o juiz tinha na composição; esta quota estava fixada na nona parte. Dil-o a lei que se segue logo á precedentemente citada<sup>1</sup>.

A composição tambem ali tinha, mas parece que muito excepcionalmente, o caracter de remissão da pena corporal<sup>2</sup>.

Uma observação ainda. Nas leis dos Bavaros a pena de morte é restricta a crimes que envolvem a segurança do Estado, e em certos casos ao roubo; para os outros crimes está estabelecida a composição. Se o culpado não a pôde satisfazer, fica servindo áquelle a quem a deve, até remir a divida com o que conseguir ganhar<sup>3</sup>.

Os Burgundios puniam com a morte o homicidio voluntario de homem livre ou de servo do rei<sup>4</sup>; e tanto n'este caso, como tambem nos outros

derne attache au mot amende. Les hommes considérait que, dans tout crime ou délit, il y avait deux personnes lésées, la victime d'abord, ensuite le roi, dont le criminel avait enfreint la volonté et violé les lois. Il fallait donc *composer* avec le roi comme avec la famille de la victime. Il y avait ainsi deux *compositions* en quelque sorte, l'une payée à la victime, l'autre payée au roi. C'est cette seconde partie de la *composition* que l'on appelait *fredum* («Les origines du système féodal. Le bénéfice et le patronat», 1890, p. 380).

<sup>1</sup> «Iudex vero partem suam accipiat de causa, quam iudicavit; de 3 solidos tremisse accipiat, de 6 solidos 2 tremisses accipiat, de 9 solidos unum solidum accipiat. De omni compositione semper novenam partem accipiat dum rectum iudicat» (Mon. Germ. Hist., Leges, III, p. 288, II, 15).

Entre os Visigodos, comquanto estivesse determinado por lei que, julgada a causa, o juiz não recebesse pelo seu trabalho mais do que *vicensimum solidum*, havia muitos juizes que tomavam para si a terça parte do valor da causa. Chindasvindus, allegando o abuso, põe novamente aquella limitação; e a respeito dos saíões (*saiones*) dá como factio notorio que elles recebem das partes maior salario do que merecem, e fixa-lhes o de *decimum solidum*. Ervigius accrescentou á lei algumas disposições relativas á responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos, mantendo porém os que já estavam estabelecidos (II, 1, 26 (24)). A interpretação d'esta lei, que não transcrevemos por ser muito extensa, tem varios obices, mas no ponto que principalmente nos interessa, não offerece duvida; esse ponto é que aos juizes e saíões cabia uma certa retribuição pelos litigios em que intervinham, e que a retribuição, conforme os casos que a lei estabelece, era á custa da parte vencedora ou da vencida, ou d'ambas. Quanto á relação entre o salario do juiz, *vicensimum solidum*, e o do saião, *decimum solidum*, não sabemos defini-la: o do saião havia de ser menor, por que era um subordinado do juiz («coram iudice vel eius saione», diz a lei VI, 1, 5 (4)), e exercia funcções de executor dos actos ordenados por elle (X, 2, 6 (5)).

Na versão castelhana (II, 1, 24) o que se lê é que a retribuição do juiz não pôde exceder a um soldo por cada vinte, e a do saião a decima parte da demanda.

<sup>2</sup> «Si quis in exercitu aliquid furaverit. . . , si servus est, perdat manus suas. . . , si autem liber homo hoc fecerit, cum 40 solidis redimat manus suas et quod tulit reddat (II, 6, Mon. Germ. Hist., log. cit., p. 285).

<sup>3</sup> «Ut nullus liber Baiuvarius alodem aut vitam sine capitale crimine perdat; id est si in necem ducis consiliatus fuerit, aut inimicos in provinciam invitaverit, aut civitatem capere ab extraneis machinaverit, et exinde probatus inventus fuerit. Tunc in ducis sit potestate vita ipsius, et omnes res eius in patrimonium. Ceteras vero quascumque commiserit peccatas, usque habet substantiam conponat secundum legem; si vero non habet, ipse se in servitio deprimat et per singulos menses vel annos, quantum lucrare quiverit, persolvat cui deliquit, donec debitum universum restituat» (ibid., II, 1, p. 282). A lei, que se segue a esta, impõe a pena capital e a confiscação dos bens a quem matar o duque; parece porém deduzir-se da lei III, 2, p. 289, que se este perdoava a pena, a composição era de 900 soldos. Outra lei (II, 4, p. 283) faz depender da benignidade do rei ou do duque a vida de quem ferisse ou malasse alguma pessoa no exercito.

Ao roubo do valor de dez soldos e d'ahi para cima correspondem a composição do valor do roubo e a pena de morte (IX, 8, p. 304).

<sup>4</sup> Mon. Germ. Hist., Leges Burgundionum, ed. Salis, II, 1, p. 42.

em que se inflige a pena capital, não ha composição, e tambem não ha *multae*, que é o termo que designa o que as leis dos Bavaros chamam *fredum*.

A pena de morte, fóra os casos em que o delinquente era servo, applicava-se tambem: ao juiz convencido de corrupto, ou a quem o accusava injustamente d'esse crime<sup>1</sup>; ao ladrão d'escravo, ou de cavallo, egua, boi ou vacca, ao ladrão que matava para roubar ou commettia o roubo com arrombamento<sup>2</sup>; á mulher que abandonava o marido, ou á noiva infiel ao esposo, e n'este caso o cumplice incorria na mesma pena<sup>3</sup>; á donzella de condição livre que voluntariamente se unia a homem servo, porém se os paes não a queriam punir, o castigo era então ficar serva do rei<sup>4</sup>; á adúltera e ao seu cumplice, encontrados em flagrante<sup>5</sup>; ao Judeu que batia em sacerdote<sup>6</sup>, mas se o offendido era qualquer outro christão, cortavam as mãos ao Judeu, permittindo-se-lhe, porém, remir esta pena com 75 soldos e mais 12 a titulo de multa<sup>7</sup>.

Estava estabelecida por lei a composição em muitos casos, mas era só n'esses, e não em quaesquer outros a arbitrio das partes, que os juizes a deviam consentir<sup>8</sup>. Umaz vezes concorria com ella a multa para o fisco, outras vezes existia só a composição; e este segundo factio parece dar-se quando ella recae sobre um acto involuntario, ou praticado em legitima defesa. Mas as penas pecuniarias, com o mesmo nome de *multae*, encontram-se igualmente em casos a que é extranha a composição.

No systema penal dos Francos, na epocha dos reis merovingios, ha a pena de morte, o encarceramento, a composição, sem exceptuar o homicidio, o *fredum*, e as multas fiscaes por delictos em que não entra composição. O uso d'esta não excluia a penalidade<sup>9</sup>.

As *Leges Alamannorum* têm a composição e o *fredum*, mas o mais frequente é este não andar junto áquella. Nos casos de homicidio achamos, em regra, só a composição<sup>10</sup>; mas se a morte fóra commettida na igreja, devia-se composição para a igreja, *fredum* para o fisco e *wergeld* para os parentes do morto<sup>11</sup>. Ha casos, porém, em que se estabelece a alternativa entre a pena de morte e a sua remissão, ou entre a pena de morte e o desterro com a confiscação dos bens<sup>12</sup>. Para o furto na *curte* do du-

<sup>1</sup> Ibid., Prima constit., 6 e 9, p. 38.

<sup>2</sup> Ibid., iv, 1, p. 44; xxix, 1 e 3, p. 66.

<sup>3</sup> Ibid., xxxiv, 1; lII, 3-5; p. 68 e 85.

<sup>4</sup> Ibid., xxxv, 2 e 3, p. 69.

<sup>5</sup> Ibid., lxxvii, 1, p. 95.

<sup>6</sup> Ibid., cii, 3, p. 114.

<sup>7</sup> Ibid., 1 e 2.

<sup>8</sup> Ibid., Constit. extravagantes, xxi, 11, p. 121.

<sup>9</sup> Fustel de Coulanges, «La Monarchie Franque», já cit., p. 400-406, 459-506. No desenvolvimento da sua doutrina ácerca da composição, este escriptor afasta-se muito da que tem sido mais geralmente seguida; assim, por exemplo, entende que a composição não era absolutamente obrigatoria, e dependia portanto do consentimento das duas partes (ibid., p. 491); considera inteiramente moderna, e sem fundamento nos textos, a theoria que se formou sobre o termo *faida*, segundo a qual a *composição* representava a renuncia a um direito de guerra privada (ibid., p. 505). Compare-se esta doutrina com a de Thonissen, «L'organ. jud., le dr. pénal et la procéd. pén. de la Loi Salique», 1882.

<sup>10</sup> Mon. Germ. Hist., Leges Alamannorum, edidit Lehmann, xxviii-xxix, p. 87, xlviII-xlix, p. 107, lx-lxviii, p. 129.

<sup>11</sup> Ibid., iv, p. 70.

<sup>12</sup> Quem conspirasse contra a vida do duque, ou soffria pena capital ou a havia de resgatar, segundo julgasse o duque ou os principaes do povo (ibid., xxiii-



que, feito a qualquer pessoa, composição e *fredum*; porém sendo de coisas pertencentes ao duque, só composição, por isso mesmo que eram d'elle as coisas furtadas<sup>1</sup>.

Em diversos casos impõe-se simplesmente multa<sup>2</sup>.

Não foi das leis dos Visigodos, como observámos, que passou para a monarchia leoneza a pratica das multas fiscaes, impostas sobre a mesma especie de delictos que na legislação d'outros povos, tambem de raça germanica, estavam sujeitos á composição e ao *fredum*; nem tão pouco é crível que a existirem de costume, embora não de direito escripto, taes multas entre os Visigodos, os actos legislativos nem alludissem a ellas, que representavam um encargo a favor do fisco e ligado á punição dos crimes, estabelecendo-se aliás nas leis a composição, e comminando-se, em casos porém alheios d'ella, penas pecuniarias, á semelhança do que vimos tambem ordenado em leis extranhas onde existia o *fredum*.

Tambem não é ao direito mussulmano que podemos ir buscar a origem das *calumnias*, porque n'esse direito corresponde aos crimes mais graves ou a pena de talião, remível em certos casos por composição com os parentes da victima, ou uma pena corporal certa, determinada na lei; mas em nenhuma d'essas hypotheses está estabelecido para o Estado qualquer proveito pecuniario<sup>3</sup>.

Mas a analogia entre o *fredum* e a *calumnia* é evidente<sup>4</sup>. E sendo extranha aos Visigodos, como julgamos, a pena pecuniaria representada no *fredum*, é do influxo exercido pela pratica que a este respeito se observava entre os povos germanicos com quem a Peninsula, no tempo da reconquista christã, estava mais em contacto, que muito provavelmente deve ter procedido a sua introduccão para áquem dos Pyreneus<sup>5</sup>.

xxiv, p. 84). Não fala em *fredum*. Quem promovesse a invasão do territorio por gente extranha para o assolar, ou perdia a vida, ou era desterrado para onde o duque mandasse, e confiscavam-lhe os bens (ibid., xxiv-xxv, ibid.).

<sup>1</sup> Ibid. xxx-xxxii, p. 89.

<sup>2</sup> A phrase é «sex solidis (ou outro numero) sit culpabilis» (*passim*).

<sup>3</sup> Veja-se «La Tohfat d'Ebn Acem», trad. franceza, 1882, p. 807-857. Ebn Acem foi *cadí* em Granada, e viveu no periodo de 1357-1426 (ibid. p. vii), mas apesar d'este Tratado de direito mussulmano ser portanto relativamente moderno, a sua auctoridade, para epocha de muitos seculos mais antiga, parece-nos aceitavel por se tratar de uma raça cujo direito assenta essencialmente nos preceitos das suas crenças religiosas, e por este motivo ha de ter conservado um caracter de profunda immutabilidade. O mesmo dizemos do Tratado escripto por Sidi-Khali, que falleceu no anno 776 da Hegira (1374-1375 de Christo), de cuja traducção já nos aproveitámos no tomo i, por exemplo a p. 29 e nota 7. Citamos agora aquelle outro, que aliás não conheciamos então, porque, comquanto muito menos volumoso, parece-nos, para o nosso caso, sufficientemente instructivo quanto ao direito civil e ao criminal.

O direito mussulmano, diz um escriptor d'este direito, quer na parte civil, quer na religiosa, tem por unico fundamento o Koran («Le droit musulman» par Tornauw, trad. par Eschbach, 1860, Introd., p. 1).

<sup>4</sup> A palavra *calumnia* usa-se com frequencia no Cod. Visig., e em sentido que quasi sempre equivale, mais ou menos, a pena; a maioria das leis, que a empregam, são *antiquas* (v, 5, 7; vi, 1, 8 (7); vii, 2, 6; viii, 1, 13; etc.). As vezes parece significar acção judicial ou litigio (ii, 1, 1, *Erv.*; v, 6 6, *Chind.*; xi, 1, 4, *ant.*). Na lei iii, 4, 5, *ant.*, diz-se *penam aut calumniam*; talvez ao terino *calumnia* se desse tambem uma significação generica, e portanto comprehendesse a pena corporal, a pecuniaria, o exilio, a servidão e ainda o confisco. Ha todavia leis em que o sentido que mais parece caber ao vocabulo é, ou indemnização de damno ou multa; por exemplo, viii, 3, 4, 14 e 15, *antiquas*; viii, 4, 23 e 24, *antiquas*.

<sup>5</sup> Nos capitulares do seculo ix não faltam referencias ao *fredum*. Entre outros os seguintes.

N'um periodo de tão profunda convulsão social como foi aquelle por que passou a Peninsula nos seculos viii a xii, o homem de condição inferior, embora livre, reduzido aos proprios recursos ou ao amparo que devia encontrar no poder publico, raramente conservaria seguros os seus direitos sem envolver na defesa d'elles o interesse de um particular, bastante poderoso para que a sua protecção fosse efficaz. N'esses tempos, o povo, a classe popular, só podia ter alguma força quando chegasse a estar constituida municipalmente. Para crear e manter aquelle interesse era indispensavel ceder ao protector algum proveito, ou em relação á terra ou a serviços pessoaes. A existencia de maladies e encensorias vem até certo ponto corroborar *a posteriori* a verdade do facto<sup>1</sup>.

Todavia, apesar de ser esse então o estado social, o direito de propriedade sobre bens de raiz encontrava-se tambem entre individuos das classes tributarias. Esta proposição abrange o exame de dois quesitos: se havia proprietarios na classe dos villãos, e se taes proprietarios estavam, n'esta qualidade, sujeitos aos tributos.

Favorece a resposta affirmativa ao primeiro quesito a doação de Sancho II de Castella á sé d'Auca em 1068, mas á resolução do problema não bastaria, em qualquer caso, um documento singular e de data relativamente moderna. O diploma, referindo diversas categorias de pessoas que têm feito doações de terras áquella sé, ou que as venham a fazer, comprehende tambem *villani*, e d'este modo os incluye implicitamente na classe de proprietarios<sup>2</sup>.

803, cap. 9. «Omnia debita quae ad partem regis solvere debent, solidis duodecim denariorum solvant, *excepto freda quae in lege Saliga scripta est; illa eodem solido quo caeterae compositiones solvi debent componatur*» (Boretius, «Capitularia», I, p. 114).

810, c. 4. «Ut qui bannum domni imperatoris *vel freda* dare debet, accipiatur illa solutio et ad eum inferatur, ut ipse tamen det cuicumque ei placuerit» (ibid., p. 155).

811-813, c. 10. «Ut missi nostri census nostros perquirant diligenter; undecumque antiquitus ad partem regis exire solebant, *similiter et freda*» (ibid., p. 177).

818-819, c. 9. Se o rapto d'esposa alheia for feito de connivencia com o pae ou defensor legal da raptada, «comes singulariter de unaquaque re *freda nostra* ab eo exactare faciat» (ibid., p. 282). A constituição 7 (ibid.) não exige *fredum* do homicida que praticou o crime «aut ex levi causa aut sine causa»; ficava obrigado ao *wergeld*, e era desterrado pelo tempo que o monarcha entendesse, mas não perdia os bens. Pelo contrario, um capitular de 596, c. 5, punia com a morte o homicida *sine causa*, e não lhe admittia composição (ibid., p. 16).

O mesmo capitular de 818-819, c. 10, estabelece, em relação ás testemunhas convencidas de falsas pela prova do combate judicial, que a terça parte da composição, com que podem resgatar a pena das mãos cortadas, *pro freda solvatur* (ibid., p. 283).

819, ou pouco depois, c. 5. Se o culpado era menor de doze annos, não se cobrava o *fredum* (ibid., p. 293).

829, c. 15. Tambem recabia sobre os vicarios, ou outros officiaes dos condes, que exigissem do povo um tributo de maior preço do que fora constituido *a missis bonae memoriae genitoris nostri* (Boretius et Krause, «Capitularia», II, p. 17).

<sup>1</sup> D'estas relações de dependencia já falámos no tomo I, p. 96, 97 e 450, e no tomo II, p. 28 e 29.

<sup>2</sup> «Confirmo et corrobora omnia Monasteria sive Ecclesias quae avi et proavi mei et Reges qui ante me fuerunt et pater meus Rex Ferdinandus concesserunt, sive omnes illas hereditates vel divisas quae dederunt vel dederint Comites, Potestates, sive Infanzones mei Regni, *vel Villani* illo Episcopatu de Auca (Esp. Sagr., xxvi, p. 453).

Referindo-se á Catalunha, diz Hinojosa o seguinte. «Aunque escasos en numero, si ha de juzgarse por su rara meción en los documentos de los siglos IX

A questão demanda todo o possível desenvolvimento, porque é elle que nos ha de ir esclarecendo o caminho, que deve levar ao conhecimento do regimen da propriedade em Portugal relativamente á classe popular.

Que nos territorios, onde veio a constituir-se a nação, existia propriedade allodial nos seculos ix a xi, é facto que não pôde offerecer duvida<sup>1</sup>; mas distinguir a classe das pessoas, embora evidentemente ingenuas, que intervêm nos actos de venda, doação ou outras transmissões de dominio proprio, é problema que as mais das vezes não tem resposta segura. Alguns d'esses actos indicam-na expressamente, mas isso só acontece quando a pessoa que dispõe do dominio é de muito elevada categoria.

A singella indicação do nome, sem designação do patronymico, e é o caso mais frequente, não basta para dar luz sobre a gradação do proprietario, já pela sua mesma frequencia, já porque igual omissão se depara a respeito de individuos, não ecclesiasticos, que figuram como confirmantes em alguns diplomas regios só com o nome, sem declaração do cargo que exerciam, e cuja classe seria absurdo imaginar por tal motivo que era sempre a dos villãos<sup>2</sup>.

Mas entre os actos de direito privados alguns ha de que, pela sua substancia, se podem inferir conjecturas plausiveis ácerca do assumpto que nos occupa.

Astrulfu e sua mulher Teadilli obrigam-se em 956 para com Zamario, presbytero, e Farega, «deovota», a viver em casa d'elles e a servir-os «sicut facent homines bonos». Portando-se mal ou deixando-os sem o seu consentimento, tornar-se-hão seus servos e da igreja de S. Martinho, além de lhes pagarem o valor de dez bois.

São evidentemente de condição livre as pessoas que contraem essa obrigação, e, com grande probabilidade, ou nunca pertenceram a classe elevada ou decahiram d'ella; e, com certeza, tambem são proprietarios de bens de raiz, uns herdados, outros comprados, porque os vendem ao presbytero e á *deovota* em 960<sup>3</sup>.

As cartas de *incommunição* ministram igualmente exemplos de existirem proprietarios em circumstancias de precisarem de quem os auxilie ou proteja d'algun modo, visto que cedem a um extranho a metade do dominio para receberem d'elle esse amparo<sup>4</sup>.

á xii, subsisten aún los pequeños propietarios libres. Se les ve contribuyendo á la dotación de las iglesias y monasterios, comprando, cambiando y vendiendo tierras, interviniendo como actores, demandados y testigos ante los tribunales del condado. La existencia de la pequeña propiedad alodial se revela en las donaciones, ventas y permutas de predios de escasa importancia, piezas de tierra, campos, viñas, cuyos dueños declaran poseerlos como alodio, frecuentes en los documentos de los siglos xi y xii en toda Cataluña» (El regimen señorial y la cuestión agraria en Cataluña durante la Edad Media, 1905, p. 80).

<sup>1</sup> Port. Mon. Hist., Diplom. et Chartae, *passim*.

<sup>2</sup> Por exemplo, doação regia de 915 á igreja de S. Thiago (Dipl. et Chartae, doc. 18 e 19. O texto do doc. 18 está publicado tambem na Esp. Sagr., xix, p. 352).

Segundo Merino, «Escuela de leer», p. 168, só depois do seculo xi se pôde admittir como regra, da qual ha todavia muitas excepções, que nas escripturas ou privilegios os confirmantes pertencem á classe da nobreza, e que os homens das classes inferiores só firmam como testemunhas.

<sup>3</sup> Diplom. et Ch., doc. 70 de 956 e 78 de 960, já referidos no tomo ii, p. 27 nota 1.

<sup>4</sup> Entre as cartas *incommuniationis* que já citámos (p. 197 e segs. e notas) vejam-se designadamente as de 1008, doc. 197, de 1069, doc. 482, de 1080, doc. 584, de 1091, doc. 756.

Celebravam-se tambem outros contractos, pelos quaes um proprietario escolhia livremente senhor que o defendesse e amparasse, a elle e a todos os moradores do seu herdamento, mediante direitos e obrigações reciprocas; o proprietario compromettia-se a satisfazer certas prestações ao senhor e este a dar-lhe toda a protecção nos termos do contracto, sem jamais poder impor outros encargos. O pacto, que conhecemos d'esta especie, é de 1162 e extranho a Portugal, mas indubitavelmente significava uma pratica vinda já de periodo muito mais remoto, porque o facto, que a determinava, era o mesmo de que procedia a *encomenda*, a *recommendação*, a *maladia*, isto é, a necessidade de buscar a protecção d'algum homem poderoso que supprisse a que se não encontrava no poder publico.<sup>1</sup> É d'esse pacto que deduzimos os lineamentos geraes, que começámos por attribuir aos de igual especie.

No de 1162 as prestações ao senhor parecem modicas; consistem no seguinte: «un par de lonbos y una yminna de cebada pta. y medida de Rrião y seis panes y una canadiella de sidra». O direito á protecção transmite-se a todos os descendentes do proprietario, que morarem nos predios a que se refere o contracto; e a obrigação do protector estende-se tambem aos seus descendentes. Quem elege senhor é *D. Rodrigo de las Fuentes de Pereda*, estando com sua mulher, *doña Gerolda* «en (aqui ha lacuna) heredamiento nuestro de bienfetría». O protegido chama ao protector *Pedro* (sem *dom*) *Moñiz de Arcas*, e este, falando em seu proprio nome, diz-se *Pedro Muñiz* (sic) *cavallero de Artaos*.

Qual era a condição social d'este proprietario, que onerava para sempre os seus predios com encargos a troco da protecção que elle e a sua descendencia haviam de receber? Fazia parte da nobreza, ou pertencia antes á classe popular mais elevada?

Que em Castella, no seculo XII, aos nomes dos homens das classes superiores não se juntava sempre o *dom* (*dominus*, *domnus*), prova-se com o mesmo documento de 1162 e com outros; porém que aos homens que não eram d'essas classes, embora abastados, se dêsse ahi algumas vezes igual titulo, não sabemos se ha prova para o affirmar; o que podemos é invocar analogia com o que se passava em Portugal ainda no meado do seculo XIII, porque as inquirições geraes d'esse tempo fornecem exemplos de ser applicado o *dom* a quem de certo não era nobre<sup>2</sup>. Mas no proprio contracto de 1162 concorrem circumstancias que induzem, quando menos, a suspeitar que a condição de *D. Rodrigo* não era a de nobre. O sujeito escolhido por senhor, e que na escala social era de certo superior ao protegido, não se intitula *dom*, mas declara-se *caval-*

<sup>1</sup> O documento foi publicado por Muñoz, «Fueros Municip.», p. 141, nota 44, e está escripto em castelhano.

<sup>2</sup> Já o demonstrou Alberto Sampaio (As villas do Norte de Portugal, 1903, p. 125), citando muitos trechos das inquirições geraes de 1258, e entre elles o seguinte que é bem expressivo: «...dixit quod tria (casalia) inde sunt Donni Silvestri, *cujusdam mercatoris de Porto*» (Port. Mon. Hist., Inquisitiones, I, p. 464, col. 2.ª, no fim). E não faça duvida o *Donni*, porque a essa mesma pessoa se referem ainda aquellas inquirições, e então lê-se: «...et unum (casale) est *Dompni* Silvestri mercatoris Portuensis.... et hoc casale quod comparavit *Dompnus* Silvester» etc. (ibid., p. 520, col. 2.ª). Igual referencia a p. 522, col. 1.ª; vê-se que este negociante era rico.

A fórma *Dompnus*, igual a *Dominus*, não é rara; por exemplo *Dompne Marie de Baquim* e *Domne Marie de Baguim*, na inquirição de Fanzares (ibid., p. 522, col. 2.ª).

lero, e o homem, nobre sem duvida, que tinha então a seu cargo a terra de Leon, é mencionado no documento pelo cargo e pelo nome simplesmente.

D. Rodrigo era, como vimos, homem de *bienfetría*; e ainda no caso de se não dar à palavra *benefactoria*, de que usa o concilio ou còrtes mixtas de Leon, de 1020, a interpretação mais seguida que é a de behetria, e de se entender que o vocabulo designa ahi apenas o homem que vive sob o beneficio ou maladia d'alguem, ainda assim é indubitavel no artigo 9 do concilio a distincção entre *nobre* e *homem de benefactoria*<sup>1</sup>.

Por ultimo, a obrigação que o protegido deve ao protector limita-se ao pagamento de certas prestações em generos; não ha no pacto nenhuma outra, e essa não tem de certo, para quem se lhe sujeitava, nenhum sabor proprio da condição de nobre.

As *Partidas* já usam do termo *behetria*, definindo a natureza peculiar d'este modo de possuir. A behetria era propriedade de que tinha o dominio a pessoa que vivia n'ella, com o direito de receber por senhor a quem quizesse; o senhor podia ahi abastecer-se de victualhas sempre que fosse da sua vontade, mas havia de pagal-as dentro de nove dias, aliás teria de as satisfazer em dobro a quem as tomara, e incorria na multa de quarenta maravedis, para o rei, por cada coisa de que se houvesse apoderado.

Do homem livre que cultivava predio alheio (*solariego*), não tinha o monarcha a exigir nenhum outro direito senão o da moeda, mas de todo o tributo que os fidalgos cobrassem na behetria, a metade era para o fisco. Behetrias novas não se podiam fazer sem licença regia<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> «Precipimus etiam ut nullus nobilis sive aliquis de benefactoria emat solare aut ortum alicuius junioris» (Còrtes de Leon y de Castilla, 1, p. 3). Segundo Muñoz, «Fueros Mun.», p. 140, *benefactoria* converteu-se em *bienfetría* e por ultimo em *behetria*. *Benefactoria* tomava-se tambem no sentido de *maulatum*: «homo de benefactoria ó mallatus» diz Muñoz, «Del estado de las personas», 2.ª ed., p. 139 e 140.

<sup>2</sup> Partida iv, 25, 3. «Qué quiere decir devisa, et solariegos et behetria. et qué departamento ha entre ellos. Devisa, et solariegos et behetria son tres maneras de señorío que han los fijosdalgo en algunos logares segunt fuero de Castiella». Depois de definir o que é *devisa* e *solariego*, continúa d'esta maneira. «Et behetria tanto quiere decir como heredamiento que es suyo quito de aquel que vive en él, et puede rescebir en él por señor á quien quisiere que mejor le faga: et todos los que fueren enseñorados en la behetria pueden hi tomar conducho cada que quisieren, mas son tenudos de lo pagar á nueve dias: et qualquier dellos que fasta á nueve dias non lo pagase, débelo pechar doblado á aquel á quien lo tomó: et es tenuto de pechar al rey el coto, que es por cada cosa que tomó quarenta maravedis. Et de todo pecho que los fijosdalgo levaren de la behetria, debe el rey haber la meytad: et behetria non se puede facer nuevamente sin otorgamiento del rey».

Muñoz, «Fueros Mun.», p. 140, nota 41, está de accordo com os doutores Asso e Manuel nas notas ao *Fuero Viejo*, liv. 1, tit. 8, p. 33, em que a definição da Partida é *harto confusa*, porque, diz elle, não é applicavel senão á behetria de pessoas e de herdades de sua propriedade; só tornando-a extensiva a uma povoação inteira, e comprehendendo n'ella as pessoas e bens de todos os vizinhos, se poderá formar idéa exacta do que eram as behetrias nos tempos antigos.

Todavia Cardenas («Ens. sobre la hist. de la propied», 1, p. 232), discorrendo sobre behetrias de logares, cita essa lei das Partidas, e não a cita quando fala das individuaes (p. 237). A nós parece-nos que o legislador se refere tambem ás de logares, porque tratando das behetrias não se nos afigura crível a omissão das que já no seu tempo não eram de certo as que apresentavam menos inconvenientes. O que elle não fez foi occupar-se das varias especies em que estas se dividiam, talvez porque a variedade não importasse differença nos direitos essenciaes do senhorio.



Pertencer a behetria a quem faz a eleição de senhor, é requisito que já se encontra no contracto de 1162; que o senhor cobrava tributo do dono da behetria, como vimos ahi estipulado, resulta igualmente da lei de Partida, visto que, segundo ella, metade d'esse tributo pertencia ao rei. O que não apparece ainda no contracto, é a obrigação de fornecer victualhas ao senhor, pagando este o seu custo.

Quer do documento de 1162, quer da lei das Partidas, deduzem-se dois factos que nos hão de esclarecer no estudo da propriedade: o direito de propriedade coexistindo, sem quebra do dominio, com o direito de receber alguém por senhor: a propriedade allodial tambem sujeita a prestações tributarias.

As behetrias de logares ou povoações têm uma origem demasiadamente obscura para que, em relação ao periodo de que estamos tratando, nos possam fornecer subsidios seguros ácerca da existencia de proprietarios obrigados tambem a encargos, reaes ou pessoas, pelos seus predios. Vejamos porém se, ao menos, nos ministram alguns indicios d'essa existencia.

Estudar directamente nos documentos, por ora conhecidos, até o fim do seculo x a primitiva natureza de taes instituições, é impossivel porquanto nenhum contém a seu respeito qualquer indicação; e o mesmo acontece com os chronistas d'esse tempo. O mais antigo historiador que tratou de as definir pertence ao seculo xiv<sup>1</sup>, e com fundamento no que elle refere é quasi tudo que se tem escripto ácerca da origem das behetrias de logares, ás quaes se pretende que corresponde a *benefactoria* de que fala o artigo 13 do concilio de Leon de 1020<sup>2</sup>.

Por isso que a fonte a que se costuma ir buscar a origem d'estas behetrias é a chronica d'Ayala, começaremos por ahi, advertindo porém que por se fundar esse escriptor na tradição, e porque ella se refere a factos cuja origem podia então remontar a seis seculos, é de boa critica, em relação principalmente ao periodo mais afastado, não confiar sem reservas em todas as informações que elle nos dá. Algumas, com effeito, parece resentirem-se muito do que eram as behetrias de logares em tempos relativamente modernos; e nós o que pretendemos agora conhecer é o que ellas foram na sua origem. Quanto a esta diz o chronista. «E debedes saber, que segund se puede entender, é lo dicen los antiguos, *maguer non sea escripto*, que quando la tierra de España fué conquistada por los moros en el tiempo que el Rey D. Rodrigo fué desvaratado é muerto... é despues á cabo de tiempo los christianos comenzaron á guerrear, venianles ayudas de muchas partes á la guerra: é en la tierra de España non habia si non muy pocas fortalezas, é quien era señor del campo era señor de la tierra: é los caballeros que eran en una compañía cobraban algunos lugares llanos, dó se asentaban, é comian de las viandas que alli fallaban, é mantenianse, é poblanlos (*sic*), é partianlos entre si; nin los Reyes curaban de al, salvo de la justicia de los dichos lugares. E pusieron los dichos caballeros entre si sus ordenamientos, que si alguno dellos toviese

<sup>1</sup> Lopez de Ayala, 1332-1407.

<sup>2</sup> «El Fuero Viejo de Castilla», publicanlo los doctores Asso y de Manuel, 1771, lib. 1, tit. 8, nota, p. 33 e 34; Muñoz, «Fueros Mun.», p. 140 e 142; Cárdenas, «Ensayo», já cit., 1, p. 227, 228, 237. O art. 13 do concilio de Leon é este: «Precipimus adhuc ut homo qui est de benefactoria cum omnibus bonis et hereditatibus suis eat liber quocumque uoluerit» (Córtes de Leon y de Castilla, 1, p. 4).

tal logar para le guardar, que non rescibiese daño ni desguisado de los otros, salvo que les diese viandas por sus precios razonables: é si por aventura aquel caballero non les defendiese, é les ficiese sinrazon, que los del lugar pudiesen tomar otro de aquel linage qual á ellos pluguiese, é quando quisiesen para los defender é por esta razon dicen behetrias, que quiere decir, quien bien les ficiere que los tenga»<sup>1</sup>.

Segundo, pois, nos diz o chanceller Ayala que era tradição no seu tempo, as behetrias de logares deviam a sua origem ás conquistas feitas só por iniciativa particular, sem nenhuma intervenção do monarcha; os cavalleiros, que tomavam parte na empresa, dividiam entre si as terras de que se apoderavam, e tratavam de as povoar. A eleição de senhor deprehende-se do chronista que era feita pelos cavalleiros, donos do territorio conquistado, e parece que entre elles mesmos. Nas Partidas o direito d'eleger é, como vimos, inherente ao dominio, mas a escolha pôde recahir em quem o proprietario quizer.

Nenhuma razão ha para suppor que os homens que se aventuravam a essas conquistas, não podessem pertencer á classe dos cavalleiros villãos, cuja existencia já antes de 974 é indubitavel<sup>2</sup>; e da tendencia para fazer guerra por conta propria com a mira nos despojos, narra a chronica d'Affonso VII, 1126-1137, de auctor contemporaneo do reinado<sup>3</sup>, um exemplo que deram então os cavalleiros de Salamanca («Optimates Salamanticae»), aliás com funesto resultado para elles, e que já expozemos n'outro logar<sup>4</sup>.

Aberto o campo ás conjecturas, visto faltarem provas que resultem de documentos, têm-se formado hypotheses sobre a origem das behetrias de que se occupou o chronista do seculo XIV.

Cárdenas, por exemplo entre os Hespanhoes, observa que talvez fossem behetrias nos seculos VIII e IX certos senhorios, cujos principios obscuros desdenhou a historia e depois recolheu a fabula, para os tornar impenetraveis á boa critica. Os territorios das provincias vascongadas, que os Moiros ou não invadiram ou não dominaram, dividiram-se provavelmente em behetrias quando se extinguiu o ducado de Cantabria de que faziam parte. Faltos de governo e abandonados a si mesmos, cada comarca ou districto teve de prover á sua propria conservação e defesa, quer elegendo senhor que a governasse, quer acceitando como tal o mais esforçado e poderoso que por sua vontade se anticipara a assumir o mando<sup>5</sup>.

logares, porque tratando das behetrias não se nos afigura crível a omissão das que já no seu tempo não eram decerto as que apresentavam menos inconvenientes. O que elle não fez foi occupar-se das varias especies em que estas se dividiam, talvez porque a variedade não envolvesse differença nos direitos essenciaes do senhorio.

<sup>1</sup> Crónica del Rey D. Pedro, cap. 14. Reproduzimos esse trecho transcrevendo-o de Muñoz, «Fueros Mun.», p. 142 e 143.

<sup>2</sup> O foral de Castro Xeriz, d'esse anno, estabelece não só que os cavalleiros de Castro tenham os foros d'infanções, e que o seu testemunho valha tanto como o dos infanções extranhos ao concelho, senão que tambem iguala o testemunho dos peões ao dos cavalleiros villãos *de fóra de Castro* (Muñoz, «Fueros» cit., p. 37). É obvio, portanto, que a existencia de cavalleiros villãos é anterior a 974, como já observou Herculano, Hist. de Port., III, p. 285.

<sup>3</sup> Esp. Sagr., XXI, p. 317, n.º 29.

<sup>4</sup> Tomo I, p. 167.

<sup>5</sup> Ensayo, I., p. 229.

Ribeiro, entre os Portuguezes, entende que as behetrias foram povoações que, sem auxilio algum dos reis, sacudiram o jugo dos Sarracenos. Regiam-se pelos seus foros, e escolhiam com o titulo de senhor um chefe entre si, ou um magnate ou individuo da Casa Real<sup>1</sup>.

Se o problema não tem solução que se possa acceitar como definitiva, tambem nenhum argumento irrefutavel contrasta a hypothese de que a primitiva instituição das behetrias de logares represente, quando menos em relação a alguns d'estes gremios, a parte que cabe ao exclusivo esforço da classe popular no progresso da reconquista. E admittindo que a aquisição do solo fosse então obra de villãos, e d'elles portanto o direito de propriedade e o de escolher senhor, esta hypothese explica, talvez mais satisfactoriamente do que outra qualquer, a existencia de povoações que n'aquelles tempos precisavam de ter quem as protegesse e adaptasse melhor á obrigação dos encargos, que a lei das Partidas attribue ás behetrias. Por um lado a preponderancia da nobreza, e a fraca resistencia que os villãos podiam oppor ás suas violencias quando os não defendia uma organização municipal fortemente constituida; por outro lado a superioridade de condição a que os successos da guerra ou outras causas elevassem homens da classe popular; qualquer d'esses factos pôde talvez ter produzido, no decorrer dos seculos, o resultado de que os fidalgos introduzissem nas behetrias direitos que não tinham, ou extendessem a todas os que só em algumas lhes pertenciam, ou, emfim, que os antigos villãos, primeiros occupantes do solo, ou os seus descendentes, viessem a converter-se em fidalgos.

Como quer que fosse, no *Fuero Viejo* mesmo está reconhecido ao *labrador* da behetria o direito de propriedade, embora restricto, sobre a terra que possui; assim, elle pôde obrigar os seus bens a quem quizer, e vender a fidalgo, que seja *divisero*, alguma parte do *eredamiento*, conservando porém sempre «un solar que aya cinco cabnadas de casa e sua era, e suo muradal, e suo guesto»<sup>2</sup>

Quanto ás diferentes classes de behetrias de logares, diz Ayala no mesmo capitulo 14, já citado: «Debedes saber que villas é lugares ha en Castilla que son llamados behetrias. Unos ha que son llamados de mar a mar, que quiere decir, que los vecinos é moradores en los tales lugares pueden tomar señor á quien sirvan y acojan en ellos qual ellos quisieren, é de qualquier linage que sea; é por esto son llamados behetrias de mar á mar, que quiere decir, que toman señor si quier de Sevilla, si quier de Vizcaya, ó de otra parte, otros lugares de behetria son que toman señor de cierto linage, é de sus parientes entre si; é otras behetrias ha que han naturaleza con linages que sean naturales dellas, é estas tales toman señor de estos linages qual se pagan; é dicen que todas estas behetrias pueden tomar é mudar señor siete veces al dia; é esto quiere decir, quantas veces les ploguiere, é entendieren que las agravia el que las tiene»<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Reflexões historicas, parte 1.<sup>a</sup>, p. 91. Herculano diz que talvez esta opinião seja a mais plausivel ácerca da origem das behetrias (Opusculos, vi, p. 239, nota).

<sup>2</sup> III, 6, 4; IV, 1, 1 e 10; todas anteriores á correção de 1356. A respeito d'esta anterioridade veja-se o que advertimos no tomo I, p. 38 e nota 1.

*Diviseros* ou *naturales* eram, segundo Cárdenas, log. cit., p. 233 e 234, os cavalleiros da primitiva repartição do territorio da behetria e os successores d'elles.

<sup>3</sup> Muñoz, log. cit. p. 143. Cárdenas, que tambem se funda em Ayala, observa (log. cit., p. 231): «Mas estas diferencias entre las behetrias nacieron después de los

Se as behetrias de mar a mar eram isso que se lê ahí, outras havia que, apesar de lhes darem tambem esse nome, differiam essencialmente d'aquellas quanto á origem, e quanto á plenitude do direito de escolher senhor. Em 1228 Affonso ix declara quites todos os moradores da terra d'Aguiar, no reino de Leon, dos serviços a que eram sujeitos para com a coroa, concedendo-lhes igualmente que sejam *benefactriae de mari usque ad mare*; determina porém que todos lhe fiquem pagando individualmente, em cada anno, um soldo por fossadeira<sup>1</sup>. Se o soberano deu a esses homens a liberdade de mudarem de senhor, é comtudo certo que lhes impoz tambem o reconhecimento do senhorio regio na obrigação do encargo da fossadeira.

Em relação ainda aos moradores da terra d'Aguiar, é evidente que o sentido da palavra *benefactriae* differe muito do que ella tem no pacto de 1162. N'este dois homens reciprocamente livres estipulam entre si, como vimos<sup>2</sup>, as condições com que um d'elles se obriga a prestar ao outro a sua protecção; e com este mesmo significado vimos que usam as Partidas da palavra behetria<sup>3</sup>. No documento de 1228 é do rei que recebem os moradores d'Aguiar o direito de serem *benefactria*.

A semelhança que os vocabulos *benefactoria*, *bienfetría*, *benefactria* apresentam com *behetria*, induz a acceitar a derivação attribuida, como já dissemos<sup>4</sup>, por Muñoz a essa ultima fôrma<sup>5</sup>; mas os documentos attestam que *benefactoria* nem sempre tem significação identica a *behetria*.

Na situação em que ficavam uns libertos, que o manumittente, dispondo para depois de morrer, determina em 1074 que estejam sempre sob o patrocínio do bispo d'Oviedo, «non jure servili, sed ut benefactiat illis», vê Muñoz um exemplo de behetria de pessoas<sup>6</sup>; mas pôde acaso haver paridade entre essa situação e a *bienfetría* do contracto de 1162 ou a *behetria* das Partidas? A esse mesmo proposito é citada por Muñoz uma doação *mortis causa*, feita em 867 pelo bispo de Mondoñedo ao mosteiro d'Almerez, em que o doador declara que os servos por elle emancipados permanecerão sob o patrocínio dos monges, porém se alguns d'estes os opprimirem injustamente, será licito aos libertos mudar de patrocínio. Por ultimo estabelece que os legados, que deixar aos libertos, constituam propriedade d'estes, e cede-lhes todo o peculio que já tenham ou venham a adquirir<sup>7</sup>.

ordenamientos y condiciones que pusieron entre si los caballeros que tomaron las primeras presuras, ó de costumbres ó circunstancias locales que más tarde sobrevinieron». É apenas uma conjectura, mas parece plausivel.

<sup>1</sup> «Notum sit omnibus praesentibus quam futuris, per hoc scriptum in perpetuum valiturum, quod Ego Aldephonsus Dei gratia Rex Legionis et Galletiae manumitto, sive quito omnes de terra de Aguiar tam masculos quam faeminas a servitute qua mihi subjecti erant eos ab omni servitute poenitus liberans et absolvens concedens etiam eis ut sint benefactriae de mari usque ad mare. Volo tamen et mando quod Regiae voci in uno quoque anno singulos solidos pro fonsadera persolvere teneantur» (Muñoz, log. cit., p. 144, nota).

<sup>2</sup> P. 430.

<sup>3</sup> P. 431 e nota 2.

<sup>4</sup> P. 431, nota 1.

<sup>5</sup> Antes d'elle já Ambrosio de Morales, citado por Asso y de Manuel (Fuero Viejo, p. 33, nota), a tinha indicado. Outros escriptores dão-lhe diversas etymologias; refere-as Figueiredo, Mem. sobre behetrias (Memorias de litteratura publicadas pela Acad. R. das Sciencias, 1, p. 103, § 4).

<sup>6</sup> Fueros Mun., p. 141, nota 43, doc. da era 1112.

<sup>7</sup> Ibid.

Talvez o prelado quizesse com essas disposições salvaguardar a condição dos seus libertos do rigor do Codigo Visigothico ou dos canonés<sup>1</sup>, mas o que em caso nenhum nos parece accetavel é que haja sequer analogia entre o patrocínio dos libertos e as behetrias<sup>2</sup>.

Não se usando sempre com igual sentido os dois termos *benefactoria* e *behetria*, não se pôde, portanto, affirmar que no concilio de Leon de 1020, artigos 9 e 13, o primeiro d'esses termos corresponda a behetria de pessoas como a apresenta o documento de 1162, ou ás behetrias de que se occupam as Partidas, ou emfim ás behetrias de logares de que fala o chronista Ayala e de que trata o *Fuero Viejo*; mas pôde-se rigorosamente deduzir do artigo 13 que o homem de *benefactoria* era proprietario, e já vimos no artigo 9 que não era nobre<sup>3</sup>.

Dos documentos que dizem respeito a Portugal nenhuma noticia se colhe ácerca da origem das behetrias; apenas se pôde deduzir a antiguidade d'esta instituição, até porque não deixou vestigios da sua existencia senão no territorio d'Entre Douro e Minho e no de Traz-os-Montes, especialmente n'aquelle. O nome mesmo, e na fôrma *beatría*, *biatria*, *byatria*, só se encontra, nos documentos que conhecemos, desde o ultimo quartel do seculo xv; até então não se designam por nenhum nome especial<sup>4</sup>. Mas nas inquirições geraes de 1258 acha-se um trecho, a que já nos referimos n'outro logar<sup>5</sup>, em que se deparam traços de behetria, onde os proprietarios, que a constituem e ahí moram, são quem elege o senhor. Escolhem quem querem, e não têm nenhum encargo para com a coroa, senão prestar-lhe o serviço militar, mas este mesmo limitado a uma certa região e quando o monarcha em pessoa ahí estiver<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Da condição dos libertos tratámos no tomo II, p. 47-53.

<sup>2</sup> A interpretação de Muñoz aos documentos de 1074 e 867 é tambem a que lhes deu Cárdenas, log. cit., p. 238 e 239.

<sup>3</sup> P. 431 e nota 1, e p. 432 e nota 2.

Herculano (Hist. de Port., III, p. 289 e nota 2) duvida que seja sempre exacta a idéa que se costuma ligar á palavra *benefactoria*, isto é, a idéa de *behetria*, e sobre tudo que o seja no art. 13 do concilio de Leon, artigo que elle (p. 288) considera comprehendido nos foros especiaes de Leon.

Quanto a este ultimo fundamento a duvida não procede, por isso que os artigos especiaes de Leon começam no 18; o proprio Herculano (p. 290) invoca ainda o 17 em abono de doutrina geral e não restrictamente municipal.

<sup>4</sup> O primeiro exemplo apparece n'uma carta de confirmação de 1483 (Figueiredo, Mem. sobre as behetrias, já cit., prova n.º 24, p. 201).

<sup>5</sup> Tomo II, p. 107.

<sup>6</sup> A segunda alçada das inquirições de D. Affonso III, inquirição da villa chamada Villa Nova, julgado da Maia, e dos parochianos da igreja de Santa Maria do mesmo logar («ejusdem loci»), contém a seguinte passagem: «Dominicus Petri de Vilari de Senor juratus et interrogatus quot casalia habentur in ipso loco, dixit quod iiiij.º casalia fuerunt de veteri et modo sunt xvij. casalia et sunt omnia herditorum. Interrogatus si habet dominus Rex ibi aliquod regalengum, dixit quod non. Interrogatus si faciunt inde aliquod forum domino Regi, dixit quod non nec pectant vocem nec calupniam. Interrogatus quare, dixit quia nunquam fecerunt forum alicui domino nec alicui Regi, nisi quali domino ipsi herdatores voluerunt illud facere. Interrogatus cui domino faciunt modo servitium, dixit quod dompno Egidio Martini. et dixit quod non ibant eum domino Rege in hoste ergo si dominus Rex fuerit inter Dorium et Minium. Interrogatus si habent inde cartam de hoc foro, dixit quod non. Gonsalvus Petri de Vilar de Senor dixit quod est vicarius istorum hominum. Interrogatus quis fecit eum vicarium, dixit quod sui vicini fecerunt eum vicarium et autorizavit eum dompnus Egidius Martini» (Port. Mon. Hist., Inquisitiones, I, p. 496).

Na aldeia de Cabanellas, do mesmo julgado, tambem toda de herdadores, não



É esse o exemplo mais antigo que os documentos nos revelam, e o unico em que as behetrias em Portugal se apresentam em taes condições, e em que a eleição de senhor não estivesse sujeita á confirmação do rei.

Desde o seculo xiv a confirmação consta sempre dos documentos conhecidos, mas em si mesma não envolvia a jurisdicção<sup>1</sup>; esta dependia só do rei, e portanto o senhor para usar d'ella precisava de mercê especial<sup>2</sup>. Accrescia que n'algumas behetrias a coroa tinha direitos e bens proprios, e dispunha d'elles como entendia<sup>3</sup>.

Ou por terem sido diversas as causas que deram origem á primitiva instituição das behetrias, ou por differença de costumes locaes, ou porque os monarchas portuguezes poderam absorver mais cedo os direitos correspondentes ao senhorio, ou emfim por outras circumstancias que não serão facéis de discriminar, é certo que ellas em Portugal, a avaliar pelo estado em que as podemos conhecer, divergem consideravelmente das instituições similares que houve em Castella, onde aliás tambem tinham degenerado. Em Portugal o senhorio das behetrias parece que até os principios de seculo xv não era hereditario; e nem então nem depois não representava um direito de propriedade collectiva. Não existiam *diviseros*; não havia portanto, como acontecia em Castella, que repartir pelos herdeiros do que morria os direitos que n'essa qualidade lhe pertenciam, e por conseguinte não occorriam tambem as discordias, brigas, e abusos que provocava a participação dos *diviseros* nos proventos da behetria<sup>4</sup>. E quando em Portugal o senhorio das behetrias se tornou hereditario, a successão ficou restricta a pessoa determinada.

se fazia, nem se tinha feito nunca, serviço senão a um rico-homem; mas a razão dizem os jurados, era para que os defendesse «ab omni foro regali». Tinham sido homens de D. João Pedro da Maia, e agora o eram d'*Egidio Martins*, o mesmo, muito provavelmente, que vimos *senhor* em Villa Nova. Um dos jurados exercia o cargo de vigario na aldeia, mas não se diz quem o investira n'elle: «*Petrus Salvatoris, ejusdem loci, juratus et interrogatus quot casalia habentur in ipsa villa, dixit quod xxj. casalia et sunt omnia herdatorum. Interrogatus cujusmodi forum faciunt inde Domino Regi, dixit quod nullum. Interrogatus quare, dixit quod faciunt et semper fecerunt servicium uno Diviti homini, per quem defendantur ab omni foro regali: et dixit quod fuerunt homines Domni Johannis Petri de Madia, et modo sunt Domni Egidii Martini*» (ibid., p. 476). Aqui, portanto, não ha traços de behetria: o que se vê é um dos modos por que os herdadores se subtrahiam aos encargos fiscaes.

<sup>1</sup> Ayala resalva tambem, como vimos, a jurisdicção: «nin los Reyes curaban de al, salvo de la justicia de los dichos lugares». Vide *antea*, p. 432.

<sup>2</sup> Figueiredo, Mem. cit., § 22 e segs., principalmente as provas, e Nova Malta, II, § 29, a p. 44.

<sup>3</sup> Figueiredo, Mem. cit. § 39 e prova 29. Este documento é a doação regia de 26 de setembro de 1489, feita em vida a Affonso Leite, cavalleiro da casa do rei, e tem por objecto a «rremda da portajem e sisa judemga serviço nouo e uelho dos judeus e foros de casas, e casaaes e quaaesquer outros direitos que tenhamos dos lugares e *beatrias* de meyamfrio villa marim e da çidadelha assy como sempre ho elles andaram, e nos de direito pertêçam ou perteeçer possam».

Mesão Frio (Meigionfrio) recebeu foral de D. Affonso I em 1152, e não ha n'elle nenhuma disposição relativa a escolha de senhor (Leges et Consuet., I, p. 381). Provavelmente a behetria d'esse nome estava encravada no territorio do concelho. O mesmo se pôde dizer da de Cidadelhe (Ciudadela ou Ciuidadella), porque existia um concelho d'esse nome com foral dado por D. Sancho II em 1224, e onde tambem se não fala em eleição de senhor (ibid., p. 599).

<sup>4</sup> O concelho de Mós, havendo feito eleição de João Mendes de Vasconcellos para seu senhor, outorgando-lhe todos os direitos e rendas que tinham tido os senhores que o haviam precedido, para que honrasse e defendesse o concelho, e lhe guardasse e mantivesse todos os seus bons usos e costumes, pediu a confirmação

Em 1430 ha já exemplo de ser antecipadamente confirmado como senhor pelo rei o filho maior do senhor de Canavezes, que sobrevivesse ao pae<sup>1</sup>: e depois apparecem documentos onde se diz terem sido os proprios moradores que renunciaram o seu privilegio, em quanto houvesse descendencia do senhor, então actual, regulando-se a transmissão do senhorio pelo direito de primogenitura e preferindo o varão á femea<sup>2</sup>.

Justicado o duque de Bragança em 1483, e confiscados os seus bens, os moradores das behetrias, de que elle era senhor, elegeram no mesmo anno para o seu lugar, em umas o herdeiro da coroa, que tinha então nove annos, e n'outras a infanta, irmã do rei; e quando essas behetrias vagaram por morte d'ambos, a da infanta em 1490, e a do principe em 1491, foi n'este anno eleito senhor de todas D. Jorge, o bastardo de D. João II, na idade de dez annos. Restituídos pelo rei D. Manuel á Casa de Bragança os bens que lhe haviam sido confiscados, parece que D. Jorge continuou sempre na posse do senhorio das behetrias, e ao duque foi dada em compensação uma tença correspondente ao valor d'esse senhorio<sup>3</sup>. Mas n'isto ha alguma obscuridade, que ao nosso proposito não interessa tentar esclarecer.

D. Jorge falleceu em 22 de Julho de 1550. Por carta regia ou provisão d'essa mesma data se mandaram incorporar na posse da coroa todas as behetrias de que elle era senhor, as quaes, segundo parece, constituíam o maior numero das que existiam ainda; mas os corregedores, a quem havia de pertencer a execução d'esta ordem, já estavam prevenidos para quando se dêsse o fallecimento, porquanto, ainda antes de a receberem, logo que tiveram noticia do obito foram a toda a pressa tomar a posse. Houve requerimentos e protestos, quer dos povos, quer do duque

do acto a D. João I que a concedeu em 9 de maio de 1408 (Chancel. de D. João I liv. III, fol. 78). João Mendes era filho do ultimo senhor, e este já tinha fallecido; o facto da eleição mostra portanto que o cargo não era hereditario.

Em Figueiredo, Mem. cit., provas n.º 5 e 8, vêem-se outros exemplos semelhantes, de 1382 e 1398.

Relativamente a esse concelho de Mós, occorre a seguinte observação. Ha dois concelhos d'esse nome com foral conhecido, um, de 1162, que a carta do foral designa principalmente com o nome de *molas*, e uma vez com o de *moas* que é tambem o que se lhe dá na confirmação de D. Affonso III; outro de 1241, chamado *Moos* no diploma que o instituiu. As confrontações dos limites inculcam dois concelhos diferentes.

O primeiro foi modelado no typo de Salamanca; o segundo teve uma organização rudimental. Nenhum d'elles contém qualquer preceito relativo a escolha de senhor; ambos foram dados pelo rei (Leges et Consuet., I, p. 390 e 630). Suppor que depois a coroa conferisse o privilegio a algum d'elles, seria admittir uma hypothese contraria á tendencia que todos os documentos conhecidos manifestam da parte do rei, em Portugal, para restringir o uso do privilegio. O que portanto se nos aligura provavel é que existisse ainda um outro concelho com igual nome, e que esta povoação desde antigos tempos se arrogasse foros de behetria.

As inquirições de 1220 e de 1258 parecem dar alguma força a esse conceito. As primeiras attestam que na freguezia de *Santa Maria de Moos* não havia nenhum reguengo; os moradores pagavam só fossadeira, voz e coima; tudo isto levava «*dónna Stephanja*», mas os jurados não sabiam porque (Inquisitiones, I, p. 18 e 92). Nas de 1258 a mesma *Santa Maria de Moos* é *Onra*, e não faz nenhum foro ao rei (ibid., p. 433).

<sup>1</sup> Figueiredo, Mem. cit., prova n.º 10.

<sup>2</sup> Cartas regias de confirmação de 1441 e 1444 a favor do duque de Bragança (Figueiredo, Mem. cit., provas n.º 11 a 14), e de 1458 a favor de João Rodrigues Pereira (ibid., n.º 16 a 21).

<sup>3</sup> Figueiredo, Mem. cit., § 32 e 33.

de Bragança, quer do duque d'Aveiro, filho de D. Jorge, que conseguira antecipar-se, mas inutilmente, a tomar para si a posse d'algumas behetrias; e sem embargo das reclamações a ordem regia cumpriu-se<sup>1</sup>. Com as behetrias d'outros senhorios, se porventura existiam ainda, não se procedeu de certo de modo diverso na occasião das vacaturas.

Em Portugal o direito mais seguido em relação á escolha de senhor, era, na epocha de que restam provas, que a eleição podia recahir em individuo de qualquer provincia do reino; correspondia-lhe, n'esse ponto, a behetria de mar a mar dos Castelhanos<sup>2</sup>. De eleição restricta a uma familia, behetria de linhagem, cita-se a de Rezende, que em 1374 se dizia ser antiga. N'esta como em todas, segundo os documentos relativamente modernos, a escolha estava sujeita á confirmação do rei<sup>3</sup>.

Quanto aos proventos que em epocha remota a qualidade de senhor dava o direito de exigir aos moradores, os documentos de Portugal nada esclarecem. Aquelles que falam n'isso pertencem todos ao seculo xv; os mais d'elles dizem respeito ao duque de Bragança e aos filhos de D. João II, e limitam-se a declarar vagamente que o senhor haverá os mesmos direitos, rendas e tributos que tiveram os que o precederam<sup>4</sup>.

De tudo que fica exposto ácerca das behetrias em Portugal, a conclusão é que d'essas instituições restava apenas no fim do seculo xv a tradição do antigo direito de elegerem senhor, direito que estava reduzido a uma pura ficção; a coroa cobrava ahi tributos, exercia jurisdicção, e dispunha d'estes direitos a favor de quem ella queria, do mesmo modo que a respeito dos que lhe pertenciam em quaesquer outras terras. O nome de *beatría*, dado em epocha moderna ás povoações a que era reconhecido o privilegio, já então modificado, de elegerem senhor, persuade que a introduccção do nome resultou de existir alguma paridade entre ellas e as behetrias de Castella; mas a fôrma porque ordinariamente os documentos designam as povoações com tal regalia, persuade igualmente que a importancia d'esta foi sempre em Portugal muito secundaria de facto, e os logares, que usavam d'ella, só imperfeitamente correspondiam áquelles que no reino vizinho se chamavam behetrias.

No ultimo estado em que as podemos apreciar em Portugal, a sua existencia só aproveitava aos magnates investidos no senhorio<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Figueiredo, Nova Malta, II, p. 45, nota 20.

<sup>2</sup> Docs. de 1382, 1396, 1441 e 1444, em Figueiredo, Mem. cit., provas n.º 5, 7, 11 e 13.

<sup>3</sup> Figueiredo, Nova Malta, II, § 29, Mem. cit., § 15 e 16.

<sup>4</sup> Carta de confirmação, já cit., de 9 de maio de 1408 (Chancel. de D. João I, liv. III, fol. 78); Figueiredo, Mem. cit., provas n.º 11, 13, 24, 27, etc.

<sup>5</sup> Em muitos foraes, e principalmente nos do typo de Salamanca, encontra-se o seguinte preceito: «Damus etiam uobis pro foro ut non habeatis alium dominum nisi nos Reges et filios nostros, et quem concilium uoluerit» (Foral da Guarda, 1199, e semelhantemente em outros).

Figueiredo (Nova Malta, I, p. 70, nota 38), seguido por Amaral (Mem. 5.ª sobre os cost. e legisl. de Port., nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, p. 126 e segs., e p. 190, nota c) e Ribeiro (Reflexões Historicas, parte 1.ª, p. 91 e 92, parte 2.ª, p. 84), considera privilegio de behetria esse preceito dos foraes, mas Herculano (Hist. de Port., IV, 1853, p. 149 a 152) demonstrou a inexacção do conceito: «O privilegio de não ter *senhor* (*senior, dominus*)», diz Herculano, «consistia em não se dar ao concelho, a que era concedido, um prestameiro especial que exercesse ahi uma subdelegação do rico-homem (*dominus terrae*); consistia em ser ahi a parte de auctoridade regia que competia ao *tenens* exercida directamente por elle». E mais adiante (p. 152) continúa: «Para concluir pelo que respeita ao *senior* nos conce-

Aos factos até aqui apresentados ácerca da existencia de proprietarios pertencentes á classe popular e como proprietarios sujeitos ao tributo, vem juntar-se um outro derivado da fôrma por que se ia reconstituindo a sociedade christã<sup>1</sup>.

Incorporado na monarchia neo-gothica algum territorio conquistado aos Mussulmanos, sobretudo se a conquista fôra precedida de capitulação, ou devida tambem ao esforço dos christãos ahi existentes, não é crível que, em regra, os homens que fossem correligionarios dos vencedores e tivessem predios seus n'esse territorio, e a quem, aliás, os Mussulmanos haviam conservado o direito de propriedade e o de se regerem pelas suas leis proprias, uma vez que se sujeitassem ao tributo, como já observámos n'outro logar<sup>2</sup>, não é crível, dizemos, que em regra esses homens perdessem, com a transição para a nova soberania, o seu dominio predial. Entre elles por certo se encontrava, não raro, aquella classe de proprietarios, que vimos designada pelo nome de *privati* no Codigo Visigothico e obrigada ahi ao tributo. A fórmula arabe *ibn*, para indicar o patronymico, usada em muitos actos por individuos que dispõem do direito de propriedade, vem plausivelmente reforçar o argumento, inculcando serem de origem mosarabe alguns, pelo menos, d'esses individuos.

Os exemplos de franquias concedidas no seculo XII, em Castella e Aragão, a mosarabes que vinham para terras de christãos, podem servir de argumento de analogia, ao menos em relação a um periodo approximado a esse tempo, a favor do que dizemos ácerca dos que viviam nos territorios conquistados.

No *fuero* outorgado em 1101 por Affonso VI aos mosarabes de Toledo, cavalleiros e peões, refere-se o monarcha aos moradores antigos da cidade e áquelles *que elle trouxera d'outras terras*<sup>3</sup>. A todos garante o direito de propriedade, com a unica restricção de não venderem os predios a condes

lhos perfeitos da segunda formula, cumpre notar que os exemplos de Freixo e da Guarda, que acima adduzimos sobre as restricções impostas na escolha de um senhor local, se repetem uniformes na maioria dos foraes do typo de Salamanca assim modificado; isto é, o privilegio a semelhante respeito não restringe a liberdade da coroa a ponto de não poder o rei dar a villa em prestamo. Pôde fazê-lo; mas a concessão depende, como se vê nos citados exemplos, da acceitação do concelho. É este, em nosso entender, o valor restricto da phrase que nelles se emprega e de outras analogas, de que seja *senhor o rei ou quem o concelho quizer*. Não se estatue ahi que o senhor seja electivo. O fim verdadeiro do privilegio é não submeter os burgueses sem a sua annuencia a um cavalleiro poderoso, cuja acção oppressora, por isso mesmo que é assaz circumscripta territorialmente, se tornará tanto mais intoleravel. Quando a villa for dada a alguém, o concelho tem o direito de repellir esse individuo se o reputar perigoso». As provas citadas por Herculano, pôde-se acrescentar a seguinte, deduzida do foral de Valdigem (Baldige), 1182, que nos parece das mais explicitas: «et non habeant prestameirum sed tantum ipsum dominum de Lameco» (Leges et Consuet., I, p. 428).

Figueiredo, log. cit., extranha que nenhum dos concelhos, em cujo foral se contém o preceito referido, appareça como behetria entre outras a que falta aliás um principio tão authenticico. É isso justamente, observa Herculano, que devia allumiar os escriptores para verem que se enganavam confundindo as duas especies (Opusculos, VI, p. 240, nota).

<sup>1</sup> Já o ponderou Herculano, Hist. de Port., III, 1858, p. 280 e 281.

<sup>2</sup> Tomo I, p. 40 e 41.

<sup>3</sup> «vos omnes, quos in hac urbe semper amavi et dilexi, seu de alienis terris ad populiandum adduxi» (Muñoz, Fueros Mun., p. 360 a 362).

ou outros magnates, mas o povoador venda a povoador, e o vizinho a vizinho. É licito ao peão subir á classe de cavalleiro, tendo posses para isso<sup>1</sup>. O peão, que quizer plantar ou refazer vinhas ou pomares, não pagará ao fisco senão a decima dos fructos<sup>2</sup>.

Affonso I, o Batalhador, dando *fuero* geral em 1126 aos mosarabes que libertara do jugo dos Sarracenos e trouxera para terras de christãos, diz que elles deixaram as suas casas e as suas propriedades e vieram povoar o territorio da coroa. Declara-os livres, a elles e a tudo quanto poderem cultivar nos predios que lhes dará, sem nenhum outro encargo senão o de lhe guardarem fidelidade e aos reis que lhe succederem<sup>3</sup>. O mesmo soberano, em 1132, deu *fuero* igual a esse aos mosarabes de Mallen, e refere, em termos identicos, que os trouxera do poder dos Sarracenos<sup>4</sup>.

Os mosarabes de Calatayub, Saragoça e Aragona, e os Aragonезes que tinham vindo com elles povoar Zurita, receberam *fuero* de Affonso VII em 1156 com o direito de propriedade, sem restricção, nas terras designadas no diploma<sup>5</sup>.

Quanto aos *privati* dos Visigodos ou aos seus successores, que nos primeiros tempos da reacção christã acaso existissem em regiões onde não chegaram a penetrar os Mussulmanos, e das quaes rompeu a lucta contra elles, com mais razão se deve presumir que não perdessem o dominio dos seus predios n'essas terras; mas em relação ao tributo a hypothese que parece mais plausivel, dadas as circumstancias especiaes d'aquella ainda pequena sociedade forçosamente guerreira, é que, fosse qual fosse a condição do proprietario, não houvesse ahi para elle outros encargos senão os que dissessem respeito ao serviço militar, que eram os primeiros de todos para o novo Estado não perecer e ir dilatando as fronteiras.

Os documentos relativos a presurias, e ainda os que simplesmente alludem a ellas, tambem projectam luz sobre as questões de que estamos tratando.

Já vimos n'outro logar que os exemplos das presurias remontam aos primeiros progressos da reconquista, e que em muitos actos são ellas al-

1 «facio hanc cartam firmitatis ad totos ipsos Muztarabes de Toledo, caballeros et pedones, ut firmiter habeant semper quantas cortes et haereditates, sive vineas, ac terras hodie in suo jure retinent. . . . Et de eis libertatem, ut qui fuerit inter eos pedes, et voluerit militare, et posse habuerit, ut militet; et vendendi, dandi, vel possidendi, seu de possessione sua, quidquid voluerit faciendi, liberam in Dei nomine habeat potestatem. . . . Et vendat populator ad populatorem, et vicinus ad vicinum, sed non volo ut aliquis de ipsos populatores vendat cortes, aut haereditates ad nullo comite vel potestate» (ibid.).

2 «Et si voluerint vineas, aut alias arbores plantare, aut restaurare, illi qui fuerint pedites, decimam inde portionem solummodo ad regalem palatium persolvant» (ibid.).

3 «ad uos totos christianos mozarabis quos ego traxi cum Dei auxilio de potestate sarracenorum et addixi in terras christianorum. . . et quia uos. . . laxatis vestras casas et vestras hereditates, et uenistis mecum populare ad meas terras, dono uobis fueros bonos in tota mea terra, quod sedeatis ingenuos et liberos et francos vos et filii vestri et omnis generatio uel posteritas uestra et quanto alios homines populauerint uobiscum cum toto quanto potueritis populare et laborare et examplare in illas uillas et in illos terminos quos ego uobis dederam uel mandaueram. . . . Salua mea fidelitate, et de omni mea posteritate» (Simonet, «Hist. de los mozárabes de España», 1897-1903, p. 824).

4 Muñoz, «Fueros Mun.», p. 503.

5 Simonet, log. cit., p. 826.



legadas como fundamento do direito de propriedade<sup>1</sup>. Todavia o character, que o direito resultante das presurias apresenta nos documentos, não é sempre o mesmo. Ao passo que umas vezes se mostra illimitado, tem de outras vezes restricções expressas; e não se mostra illimitado só quando a auctorização para fazer a presuria foi conferida em beneficio d'alguma igreja; parece estar em igual caso ainda em concessões que aproveitam singularmente a particulares.

Em 875 Affonso III deu para sempre a dois homens, um d'elles presbytero, certo villar que tinham apprehendido no tempo d'Ordonho I, 850-866, estando então o villar inculto e sem possuidor; e ao individuo, que não era presbytero, deu mais outro villar, só por elle apprehendido, estando tambem inculto; mas d'este não diz que estivesse vago. Quanto a encargos para os concessionarios, o diploma não estabelece nenhum<sup>2</sup>.

Das restricções expressas ha exemplos no povoamento do territorio de Coimbra depois da reconquista de 1064. São duas as restricções então impostas, como já vimos n'outra occasião<sup>3</sup>: que o occupante seja homem do rei: que não aliene o predio, querendo ir viver n'outra terra, senão transmittindo-o a vizinho do mesmo lugar. Todavia avultam as concessões de terras que se fizeram então a ecclesiasticos, e não só estas, mas tambem algumas feitas a seculares, são depois doadas ou legadas a igrejas pelos proprietarios<sup>4</sup>.

Essa clausula, relativa á alienação do predio, descobre-nos a condição das pessoas a quem era imposta, porque só o podia ser a villão; mas além das terras assim distribuidas, outras presurias houve pelo mesmo tempo no territorio de Coimbra, auctorizadas igualmente pelo rei, que foram effectuadas por individuos das classes superiores<sup>5</sup>.

Que não raro as presurias então realizadas haviam de atropelar, até entre christãos, o direito de propriedade, coisa é que temos por indubitavel; e já citámos o exemplo d'um pleito sobre certa igreja, movido pelo mosteiro de Lorvão no tribunal de Coimbra a dois presbyteros, que afinal tiveram de reconhecer em 1086 o dominio do mosteiro sobre a igreja por elles construida de presuria, e da qual ficaram só com a posse vitalicia<sup>6</sup>.

Pelo estado, de certo não menos tumultuario, da sociedade nos seculos

<sup>1</sup> Tomo II, p. 41, e notas 2 e 3, e p. 60 a 62.

«Quando abunda a terra aravel e escasseia a população», observa Hinojosa, «o modo natural e obvio de apropriação do solo é a occupação e a cultura. Por isso o encontramos, ainda que, como se comprehende bem, com modalidades diversas, em todos os tempos e paizes onde se têm dado aquellas circumstancias» (El regimen señorial y la cuestión agraria en Cataluña durante la edad media, p. 28, no fim).

<sup>2</sup> Esp. Sagr., xxxiv, p. 431: «Adephonsus Beato Presbytero, et Cesario cognomento Caubello.... donamus atque concedimus vobis villarem in foris montem quae dicunt Avelicas per omnes suos terminos cum suo bustello.... sicut illud jam dudum temporis genitoris nostri.... de squalido adprehendidistis neminem possidentem. Adicimus etiam tibi Cesario singulariter alium villarem quem tu singulariter ante hodie de squalido adprehendidisti per suos terminos sicut illud modo obtines; ita ut habeatis ipsos villares de nostro dato firmiter, et vos et posteritas vestra ad probandum».

<sup>3</sup> Tomo II, p. 12 e notas 1 e 2.

<sup>4</sup> Veja-se a Nota II no fim do tomo II.

<sup>5</sup> Doc. n.º 636 de 1086, e 677 de 1087, na Nota II no fim do tomo II, p. 310 e 311

<sup>6</sup> Tomo II, p. 310 *in fine*.

anteriores, o mesmo juizo se pôde formar das presurias que se tenham feito n'outros territorios em tempos mais remotos; e quer-nos parecer que tanto em relação aos presores, como aos proprietarios mosarabes incorporados na monarchia christã, o reconhecimento do seu direito de propriedade havia de ser não poucas vezes contrastado pela preponderancia e cobiça das classes superiores, não menos do que pelo predominio da força. Mas tambem nos parece que não era esse o facto mais geral, porque a existencia da propriedade particular, adquirida por diversos titulos, livre e constituindo um direito social firmemente estabelecido, nos é assegurada pelas transmissões de dominio attestadas nos documentos que desde o seculo x se apresentam em avultado numero; e não só desde então, mas já antes, os documentos attribuem ao presor ou aos seus herdeiros a allegação da presuria como titulo do dominio.

No seculo xii acham-se ainda referencias a titulos d'essa especie<sup>1</sup>; e depois da conquista de Serpa, 1232, fizeram-se ahi presurias que o concelho d'Evora annullou, nomeando, antes de 1273, sesmeiros que dessem equitativamente a cada um dos presores o quinhão que julgassem razoavel<sup>2</sup>.

Ou porque a concessão de terrenos, distribuidos pelo consul Sisnando, envolvesse tacitamente alguma obrigação tradicional de satisfazer ao imperante certos encargos, ou porque o arbitrio fiscal tivesse sobrecarregado as condições da primitiva concessão, ou emfim por outras causas, a carta de foral que o conde D. Henrique deu a Coimbra em 1111<sup>3</sup>, já nos mostra ahi a existencia de imposições que não constam dos actos do consul, algumas das quaes eram tão gravosas, ou ultrapassavam por tal modo os encargos primitivos, que parece haverem dado occasião a revolta contra os delegados do conde, e é certo que foram modificadas pelo foral de 1111<sup>4</sup>. Mas essas innovações diziam respeito principalmente a serviços e tributos, e não ao direito á posse da terra, ao qual aquelle diploma se refere dando-lhe, até, maior amplitude, porque permite a conservação d'elle a quem for para outro logar. Vê-se que tambem se tinha introduzido o odioso direito da manaria, porquanto o foral prohibe expressamente o seu uso<sup>5</sup>.

Para Tentugal estabeleceu em 1108 D. Henrique, denominando-se «comes uel consul», o mesmo regimen que existia em Coimbra, onde

<sup>1</sup> Doc. de 1101. Declara o presbytero Ermigio que a igreja de Mollelos com suas terras lhe pertenceu «de apresuria, cum genitores meos» (Elucidario, vb. *Presuria* 1). Doc. de 1114. «De nostra (dos monges de Lorvão) domo propria, quam habuimus de apresuria» (ibid., vb. *Methcaes*).

<sup>2</sup> O facto consta de uma carta de 1273, em que os inquiridores, enviados pelo rei para o informarem se era verdadeira a annullação attribuida ao concelho d'Evora, dão conta da sua missão (Ribeiro, Dissert. Chron., iii, parte 2.ª, p. 82, n.º 30; Gabriel Pereira, Docs. hist. d'Evora, parte 1.ª, p. 24, n.º 17). Nos Costumes d'Evora, communicados a Gravão, tratando-se da obrigação do serviço militar, lê-se: «E dos solteyros que nos mandastes dizer *se lis deram herdamentos na presoria da terra* façam foro tambem coma os cassados se ouuerem na ualia» (Ined., d'Hist. Port., v, p. 395, cost. ultimo; Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., ii, p. 80, cost. ultimo).

<sup>3</sup> Leges et Consuet., i, p. 356.

<sup>4</sup> Os indicios de revolta constam dos trechos do mesmo foral, e já os transcrevemos no tomo i, p. 47, nota 4, e no ii, p. 148, nota 4.

<sup>5</sup> «et inter uos non sit ulla manaria. Et si aliquis uestrum uoluerit seruire alio domino uel ire in alia terra habeat potestatem sue hereditatis abendi uendendi uel donandi».

talvez ainda então se não dariam os gravames que se attenuaram em 1111<sup>1</sup>.

Mas não havia sido subordinado a uma unica fôrma de concessão o systema seguido por D. Fernando I para o povoamento dos territorios, que elle conquistara ao Sul do Douro. Em S. João da Pesqueira, Penella, Paredes, Linhares e Anciães, a distribuição dos terrenos fez-se com condições diversas das que observámos no territorio de Coimbra. Para povoamento d'estes castellos ou logares fortificados deu-lhes foral D. Fernando em anno desconhecido, mas cuja data deve estar comprehendida no periodo das suas ultimas conquistas, 1055-1065<sup>2</sup>.

Segundo esse foral, os bens que vagavam por obito ou captiveiro de quem tinha parentes, transmittiam-se a estes; a manaria e a luctuosa só existiam para quem não deixava herdeiros legitimos, e então duas partes da herança passavam para o fisco, e a terça applicava-se pela alma do morto ou presumido como tal. Mas a par d'essa restricção, que todavia presuppõe direito de hereditariedade, permite o foral a quem for viver n'outra terra que ou disponha do seu predio, sem pagar pela transmissão nenhum tributo, ou o conserve ficando sujeito ao encargo da *parada*, como vizinho<sup>3</sup>.

D. Affonso VI de Leon, havendo conquistado Santarem, reconhece em 1095 aos christãos que viviam ahi o dominio dos predios que possuiam, com expressa faculdade de os alienarem<sup>4</sup>; subsiste porém para o adquirente a obrigação de cumprir os encargos correlativos á vizinhança no concelho, porque o monarcha estabelece igualmente que os herdamentos se conservem cultivados e habitados por cavalleiros, que prestem serviço ao governador de Santarem<sup>5</sup>. Este mesmo ultimo preceito corria o risco de soffrer quebra em resultado d'outra disposição que, na falta absoluta de parentes por alguma das linhas, permittia testar não só a favor de quaesquer extranhos, mas até de mosteiros<sup>6</sup>; e é bem sabido que os le-

<sup>1</sup> «uobis homines populatores quos uultis populare tentugal uillam iussu regis domni adefonsi qui iussit eam nobis hedicare et construere, facimus uobis cartam stabilitatis ad habitandum et ad plantandum et ad colendum tali modo ut omnis miles qui ibi fuerit et balestariis atque montariis uel ceteris hominibus habeant talem licentiam ut faciant de suis rebus ad seniore[m] que illa imperauerit sicut faciunt omnes homines qui habitant in colimbrie ciuitatem et similiter habeant omnes foros quos in colimbrie currerint» (Leges et Consuet., I, p. 354).

<sup>2</sup> Ibid. p. 343.

<sup>3</sup> «Et inter nos si aliquis clericus uel laicus mortuus uel catiuus fuerit et parentes habuerit non respondeat a manaria neque luctosa. Et si nullos parentes habuerit de sua re duas partes ad palacium et terciam uero pro animam suam... Et si homo fuerit de una uilla ad aliam uel ad alias terras extraneas faciat de hereditate sua quicquid placuerit et non det quarta nec nulla rem. Et si placuerit illi habere suam hereditatem det paratam sicut uicinos».

<sup>4</sup> «uobis omnibus christianis in sancta herena commorantibus huiusmodi facio scripturam ut habeatis uestras cortes et omnes uestras hereditates iure hereditario uos et omnis posteritas uestra... Adhuc autem si transmutare se quesierit aliquid ad alias terras (n'um apographo, que Herculano suppõe do seculo XII, lê-se mais —siue in francia uel in castella uel in quacumque terra—) habeat suam hereditatem in sancta herena tota et adhuc si comparare potuerit altera habeat ille et suos filios uel suos nepotes et si filios non habuerit suos propinquos *aut si quesierit uendat donet faciat de ea suam uoluntatem*» (Foral de Santarem de 1095, *ibid.*, p. 348).

<sup>5</sup> «Et teneatis has hereditates laboratas et bene populatas de militibus («caualarios», no apographo já citado na precedente nota) qui seruiant domino sancte herene» (*ibid.*).

<sup>6</sup> «Et si aliquam gentem de quacumque parte non habueritis hereditetis de ea

gados á Igreja estavam então, e estiveram ainda durante seculos, no animo de todos. Quer no direito local quer no geral a liberdade de os instituir nunca foi absolutamente prohibida, mas só contrariada por algumas restricções.

Do foral depreheende-se que, á semelhança do que nos mostra, por exemplo, o de Ceia, 1136, dos cavalleiros de Santarem uns eram estipendiados pelo rei, outros não. Por morte de quem tiver do rei o cavallo ou a loriga, diz o foral, revertem estas coisas ao rei; se porém forem propriedade do morto, pôde o dono deixal-as a quem quizer<sup>1</sup>.

Um escriptor, e dos mais illustres de Portugal, considera propriedade allodial de villão o predio que nas inquirições de 1220 e 1258 se mostra onerado só com o encargo da fossadeira, isto é, da contribuição que, segundo o mesmo escriptor, substituia o serviço militar a cavallo, e que para esse homem se convertera em encargo fixo, tendo-se tornado desnecessaria n'algumas regiões, com o progresso da reconquista, a effctividade do serviço. Entende tambem que aos predios, que se caracterizam pelo tributo annual do fossado, se liga a existencia dos cavalleiros villãos, uns tributados só com a fossadeira, outros adstrictos a diversos encargos que ás vezes descem até os serviços pessoaes mais humildes<sup>2</sup>.

Na obrigação *caballos ponere*, de que fala o Codigo Visigothico referindo-se aos curiaes e privados<sup>3</sup>, vê Herculano o serviço de cavallaria obrigatorio para os *possessores* e depois para os cavalleiros villãos<sup>4</sup>. A significação que, em nosso conceito, pôde ter essa phrase é muito diversa, e já a expozemos.<sup>5</sup> Tambem julgamos que não era pelo facto de ser a fossadeira o unico encargo que pesava sobre o predio, que se caracterizava n'este o pleno dominio do villão; e entendemos que a fossadeira recahia indistinctamente sobre os cavalleiros e sobre os peões. Vamos tentar a demonstração.

Ao dever do serviço militar correspondiam no periodo da reconquista dois encargos distinctos: o serviço pessoal, e o tributo predial. Ao primeiro encargo chamavam *fossado*, entendendo-se por esta palavra, no sentido mais restricto, as expedições de gente a cavallo, e indistinctamente, no sentido mais lato, o exercito, *a hoste*, e até, o serviço militar maritimo<sup>6</sup>. Mas excusado será observar que no uso d'essas palavras e

aliquem hominem quemcumque uolueritis uel offeratis ea alicui monasterii» (ibid.).

<sup>1</sup> «Mortem uero alicui si euenerit et equum uel loricam regis tenuerit ante eum presentetur. Si illum non tenuerit aliquid ab illo et suum proprium fuerit licitum est homini mortuo donandi cui uoluerit» (ibid.).

<sup>2</sup> Herculano, Hist. de Port., III, 2.<sup>a</sup> ed. p. 323 a 333, e Nota XVII no fim d'esse volume, com extractos das inquirições de 1220.

<sup>3</sup> v, 4, 19.

<sup>4</sup> Hist. de Port., III, p. 245, 290, 321-323. Seguindo a Herculano, já perfilhámos essa doutrina, mas o estudo mais reflectido ácerca da sociedade cujo estado pretendiamos descrever, convenceu-nos de que não era exacta.

<sup>5</sup> P. 407 e segs.

<sup>6</sup> Na carta de foros e immuniidades, concedida pelo rei D. Fernando em 1039 aos logares que estavam sujeitos á jurisdicção do mosteiro de Cardena, lê-se: «et non habeant super se ipsas Villas, iam supradictas, nullum laborem ex castellis, et nulla expeditione publica, quae dicitur fossato... Et vetuimus de eas Tiufadus, et Judices, et Saiones nostros, sive et annutaba» (Bergauza, «Antiguedades», II, escrit. 84, p. 419).

«Nec uadant in fossado per mare nec per terram», diz o foral da Ericeira, dado pelo mestre d'Aviz em 1229 (Leges et Consuet., I, p. 620). Logo voltaremos a este documento.

d'outras relativas a facções militares, não se guardava sempre uma rigorosa propriedade. Nos costumes dos concelhos de Cima-Coa ha exemplos de se fazer distincção entre *appellido*, *fossado* e *azaria*, mas tambem os ha, como acontece n'outros documentos, em que o *appellido* se confunde com o *fossado*<sup>1</sup>.

Na accepção mais usada, o *appellido* designava a guerra defensiva, em opposição a *fossado* que designava a offensiva. Em diversos foraes estava limitada a distancia, a que se deviam estender os homens que concorriam a repellir os inimigos. Nos mais antigos, S. João da Pesqueira, Penella, Linhares, Paredes e Anciães, 1055-1065, o *appellido* contra Moiros havia de ir até onde fosse possível, porém contra christãos não excederia o espaço de tempo necessario para que o regresso a casa se verificasse no mesmo dia, salvo quando o soberano tambem fosse na expedição<sup>2</sup>.

As Partidas definem do seguinte modo as *cabalgadas*: «quando se parten algunas companias sin hueste para ir apresuradamente á correr algunt lugar ó fazer daño á sus enemigos, ó quando se apartan de la hueste despues que es movida para eso mesmo» (Partida II, 23, 28). Além dos vocabulos *hoste*, *fossado*, *cavalgada* (este mais usado em Portugal nos foraes do typo de Santarem do que nos outros), davam-se nomes especiaes a determinados feitos de guerra offensiva.

Chamavam *algaras* aos troços de soldados de cavallo, que sabiam da *hoste* ou da *cavalgada* a correr e talar o territorio dos inimigos. A Chronica latina de Afonso VII, escripta por auctor coetaneo, seculo XII, referindo-se a uma das campanhas do rei, diz: «et quotidie exhibant de castris magnae turbae militum, quod nostra lingua dicimus *Algaras*, et ibant a dextris et a sinistris, et praedaverunt totam terram Sibilliae, et Cordubae, et Carmonae, et miserunt ignem in totam illam terram» (Esp. Sagr., XXI, p. 334).

«*Algara* es dicha quando los de la hueste, o los de la cavalgada enbiam algunas conpanas a correr a los enemigos» (Especulo, III, 7, 7).

«el *algara* es para correr la tierra et robar lo que hi fallaren... et que lleven buenas bestias et que sean ligeramente armados... et que guisen que muevan de tal lugar que puedan hi llegar los que la facen ante que les cansen los caballos» (Partida, II, 23, 29).

Ribeiro (Dissert. Chron., IV, parte 2.<sup>a</sup>, p. 110), contestou infundadamente a definição que se lê no Elucidario, vb. *Algara* (1.<sup>a</sup>).

*Azaria* era o simples salto ou entrada em territorio dos inimigos, que os habitantes de uma povoação faziam espontaneamente por sua conta e risco (Herculano Hist. de Port., IV, p. 408, e 415 nota 2). Vinha ser o que as Partidas (II, 23, 29) chamam *corredura*: «Et la *corredura* es quando algunos homes salen de algunt lugar, et toman *talegas* (provisões para os homens e para os animaes, como explica a Partida II, 22, 1, e 28, 6) para correr la tierra de los enemigos, et tornanse á alvergar al lugar onde salieron... et porque esta non se face sinon de poca compania, por eso han de ir á furto et non paladinamente como los del *algara*».

*Guardia* designava tambem uma facção militar. É expressão que n'este sentido se encontra unicamente nos foraes do typo d'Avila. Não era o mesmo que *azaria*: «De *azarias* et de *guardias* quintam partem nobis date» etc. Tambem differia de *fossado*, e parece que significava mais do que *algara*: «Omnes milites qui fuerint in *fossado* uel in *guardia*, omnes caualeiros qui se perdiderint in *algara* uel in *lide* primus erectis eos sine quinta». Ignoramos a sua verdadeira significação; a que lhe attribue Herculano é esta: «a *atalaia* e a *guardia* eram a obrigação de vigiar os inimigos, talvez a primeira em postos permanentes, e a segunda correndo em roldas ou patrulhas» (Apontamentos para a hist. dos bens da coroa e dos foraes, no «Panorama», 1843, p. 397, e nos «Opusculos», VI, p. 269).

<sup>1</sup> Leges et Consuet., I, p. 766, cost. 1; p. 786, cost. penult.; p. 811, cost. ult.; p. 885, cost. 18; etc.

<sup>2</sup> «Et ire in apelido de mouros quousque potuerimus et cum christianos tantum ut in ipso die tornemus ad domos nostros nisi fuerimus cum rege» (Leges et Consuet. I, p. 346). O direito a regressar no mesmo dia encontra-se tambem em foraes muito mais modernos, por exemplo Abaças, 1200, Rebordãos, 1208.



No de Mesão-Frio, 1152, e n'outros, não eram obrigados a ir tão longe que não podessem voltar no dia seguinte<sup>1</sup>.

Já vimos que os moradores da Ericeira estavam isentos do fossado *por mar e por terra*<sup>2</sup>; importa porém esclarecer mais desenvolvidamente este ponto.

Ericeira, concelho imperfeito, recebeu foral, como também dissemos, do mestre d'Aviz em 1229. Mostra o diploma que a povoação constava principalmente de pescadores; e estes, sem distincção d'idade, eram isentos d'encargos nos primeiros quatro annos em que se dessem á sua industria. Os tributos directos consistiam em direitos sobre o pescado, e no oitavo dos cereaes. Do vinho, legumes, linho, alhos, cebolas e arvores não se pagava nada. O senhorio não tinha ahí o direito de relego, nem o de exigir collecta.

A essa declaração dos tributos segue-se logo a excusa do fossado por mar e por terra—*Nec uadant in fosado per mare nec per terram*—As palavras *per mare* attestam que o vocabulo *fossado* não se toma ahí no sentido restricto do serviço militar especial dos cavalleiros villãos, mas significa em geral o serviço militar, a que estariam obrigados os moradores se a carta de povoação os não dispensasse d'elle. No concelho havia também a classe de cavalleiros villãos, porquanto o foral conserva á viuva de cavalleiro os privilegios do marido<sup>3</sup>.

O outro encargo correspondente ao serviço militar, o tributo predial, era a *fossadeira*; recahia sobre as duas classes de villãos, cavalleiros e peões, e comprehendia aquelles individuos que na occasião em que se fazia o fossado não iam n'elle, ou com quebra do dever que lhes competia, ou porque o encargo, que lhes pertencia então, não era o serviço pessoal. A *fossadeira* representava, portanto, uma contribuição de guerra, mas a sua existencia não estava ligada sempre á obrigação do fossado.

Havia logares isentos do serviço pessoal, mas adstrictos ao tributo quando o fossado era exigido a outros logares; porém a isenção dependia sempre de concessão do soberano, porque tanto a *fossadeira* como a anuduva eram direitos pertencentes ao imperante e de que, por conseguinte, só elle podia dispor.

Desde o principio do seculo ix os documentos apresentam-nos a *fossadeira* como acabamos de a considerar.

Em 804 D. Affonso II, tornando immunes de todos os direitos e serviços fiscaes as terras da igreja de Valleposita, manda que os habitantes não estejam sujeitos á *fossadeira*, e que nem o saião, nem qualquer outra entidade, os possa obrigar ao fossado<sup>4</sup>.

Nos seculos seguintes, em diplomas d'essa mesma especie, se depa-ram exemplos semelhantes.

Em 969 o conde de Castella, Fernão Gonsalves, concede varios bens e privilegios ao mosteiro de Santa Maria de Rezmondo, e o declara livre,

<sup>1</sup> «Et ipsi homines de Meigionfrio tam longe uadant in apelido quomodo in uno die possint ire et in alio die reuerti» (ibid., p. 381).

<sup>2</sup> P. 445, nota 6.

<sup>3</sup> «Mulier cui mortuus fuerit maritus stet in caualaria». Ao foral da Ericeira se refere Herculano, Hist. de Port., iv, p. 305 e 327.

<sup>4</sup> «Aditio... ut non habeant Kastellaria, aut anubda, vel *fossadaria*, et non patiantur injuriam Sajonis neque *pro fossato*... neque *pro calumnia aliqua*. Et nullus sit ausus inquietare eos *pro fossato*, annubta (*sic*), sive labore Castelli, vel fiscale, vel regale servitio» (Esp. Sagr., xxvi, Ap., p. 442).

entre outros encargos, de «fossatera, neque annuteba, neque nulla paria Castellera»<sup>1</sup>.

Severus e sua mãe fazem doação ao mosteiro de Silos, em 979, do cenobio de S. Bartholomeu com suas casas, terras, vinhas e mais pertencas; e declaram que esses bens são isentos da anuduva e da fossadeira porque livres e ingenuos os tinham os doadores por concessão de Garcia Fernandes, conde de Castella<sup>2</sup>. É também referindo-se á immuniade concedida pelo rei, que Rodric Didaz declara estarem desobrigados de iguaes encargos os bens que em 1076 dá áquelle mosteiro<sup>3</sup>.

Bermudo III, em 1031, confere muitas propriedades a Pinnolo Xemeni e a sua mulher para que possam dotar com ellas um mosteiro, e outorga, entre outras immuniades, a da fossadeira e do fossado<sup>4</sup>.

D. Fernando I concede tres villas ao mosteiro de Cardeña em 1040, e no diploma determina que os villãos, moradores n'esses logares, fiquem excusos da contribuição de trabalho nos castellos, e de concorrer para sua defesa? (*castelleriae*), e bem assim do *fossado* e da *fossadeira*<sup>5</sup>.

Existe, com a data 1059<sup>6</sup>, um inventario dos bens que possuia então o mosteiro de Guimarães. Refere-se ahí o *mandamento* de Arones com as villas de Paredes e Varzenella, mencionando-se também as igrejas «et lenzarios et *fossadarios* et fiscalia facientes»; o de Travazolus e o de Gallanes cum homines *fossadarios* et fiscalia facientes et trebutarios et ecclesias»; o de Villacova «cum fleitas et petroselo et uilarino cum homines que tributo reddent et *fossadarios* seu et fiscalinos et ecclesias»; o de Agrela» cum homines *fossadarios* et fiscalia facientes et trebutarios et ecclesia sancta christina»; finalmente o de Sauto «cum homines *fossadarios* et fiscalia facientes».

Das terras, que ficam referidas, são bem poucas, das que se comprehendem nas inquirições de 1220, as que fazem menção de direitos que tivesse ahí a collegiada de Guimarães, em que se convertera o mosteiro fundado por Mummadona<sup>7</sup>. As unicas excepções acham-se em S. Romão de Arões, onde a igreja de Santa Maria de Guimarães tinha em 1220 dois casaes<sup>8</sup>; em S. Pedro de Freitas (suppondo ser a esta freguezia que corresponde o «cum fleitas» do inventario de 1059) tinha tres<sup>9</sup>

<sup>1</sup> Berganza, «Antiguedades», II, escrit. 65, p. 404.

<sup>2</sup> «sine anubda et sine fonsatera et sine ulla causa vel premia que ad rex pertinet.... concedimus liberum et genuum, quomodo nobis genuavit comes Garci Ferrandez cum sua uxor duenna Ava» (Recueil des chartes de l'abbaye de Silos, par Férotin, 1897, p. 6, n.º 3).

<sup>3</sup> «sine annubda et sine fonsatera et sine portatico et sine omicidio et sine kastellera et sine aliqua rem quod ad rex pertinet. Sic eas offerimus ingenuas, quomodo nobis ingenuabit Santius rex» (ibid., p. 21, n.º 19). Este documento estava já publicado por Berganza, «Antigued.», II, escrit. 119, mas, diz Férotin, «avec quelques négligences». De Berganza o aproveitámos nós no tomo II, p. 395.

<sup>4</sup> «Homicidium, rausura, *fossataria* ab hodierno die, et deinceps, non tribuantur Regi infra istos terminos, *nec eant in expeditione Regis et ejus potestatibus*». (Esp. Sagr., xxxviii, Apend. 10, p. 287).

<sup>5</sup> «Item statuo ut villani in predictis Villis commorantes sint liberi et immunes ab omni opere castellorum et castelleriae....fossado et fonsadera» (Berganza cit., II, escrit. 85, p. 422, corrigida a data de 1045 pela de 1040, ibid., I, p. 357).

<sup>6</sup> Diplom. et Chartae, doc. 420.

<sup>7</sup> Uma das testemunhas inquiridas em 1220 na freguezia de S. Miguel de Creiximir foi o chantre de Guimarães, que era abbadé d'essa freguezia (Port. Mon. Hist., Inquisitiones, I, p. 84).

<sup>8</sup> Ibid., p. 215.

<sup>9</sup> Ibid., p. 211, no fim.

no mosteiro de Vllarinho «quasdam entradas»<sup>1</sup>. Não ha porém nas inquirições d'essas terras nenhuma referencia a fossadeiras, e ellas portanto não esclarecem sob nenhum aspecto a natureza dos encargos representados pelo termo *fossadarios* no documento de 1059.

Mas um diploma anterior, de 1049, em que el-rei D. Fernando coutou as terras do mosteiro de Guimarães, elucida-nos sobre a significação, que tem no inventario de 1059 aquelle vocabulo. O monarcha ordenou então que nenhum magistrado da coroa tivesse auctoridade nas terras do mosteiro para proceder contra quem incorresse nas multas fiscaes por homicidio ou rapto, ou na fossadeira não indo ao fossado; e determinou tambem que ao vigario do mosteiro competisse tal procedimento, e que fossem applicadas por alma do rei e da rainha as *fossataria* ou quaesquer das referidas multas<sup>2</sup>.

Os *fossatarios* do inventario de 1059 são pois os individuos sobre os quaes deve recahir o pagamento da fossadeira<sup>3</sup>.

Em 1132 D. Affonso Henriques, coutando o mosteiro d'Arouca, declara abranger na immuniidade todos os direitos que pertencem ao rei, e en-

<sup>1</sup> Ibid., p. 259. Diremos opportunamente o que entendemos por *entradas*.

<sup>2</sup> Diplom. et Chartae I, doc. 372, cujo texto applicavel já inserimos no tomo I, p. 138, nota 2.

<sup>3</sup> Differente é o sentido que ligamos a *fossadeiros* na unica vez em que as inquirições de 1220 empregam essa palavra.

Em S. Miguel de Carvalho, terra de Celorico, havia predios no logar de Covas que em 1220 estavam sujeitos á fossadeira e a diversos serviços pessoaes. Referem as inquirições d'esse anno que na mesma parochia, em Rouvalde, onde a coroa tinha dezeseite casaes, deviam ser mordomos «Gomecius Pelagiz» e «Pelagius Pelagiz», e além d'isso deviam ser «spadoeiros» e «fossadeiros» («Et isti debent esse Maiordomi in Rouvaldi: Gomecius Pelagiz, Pelagius Pelagiz, et insuper debent esse spadoeiros et fossadeiros». Inquisit., I, p. 135); isto é, cumpria-lhes tambem cobrar para o fisco e arrecadar as miunças, que consistiam em espadoas de porco, e as fossadeiras a que estavam adstrictos os homiens de Rouvalde, tanto como os de Covas («In Rouvaldi sunt xvij. casalia et faciunt per totum sicut homines de Covas» (ibid.).

A interpretação de *spadoeiros* está indicada na inquirição da freguezia de S. Salvador da Infesta, igualmente na terra de Celorico, onde se lêem os trechos seguintes: «Egas Tosardo debet esse servicialis et Maiordomus de eiras et de terra, et debet extrahere et custodire spatulas. . . . De hereditate de Johanne Veegas debet esse Maiordomus de terra et de spatulas» (ibid. p. 137). A inquirição especial dos reguengos mostra que em ambas as freguezias, S. Miguel de Carvalho e S. Salvador da Infesta, se pagavam miunças n'aquella especie (ibid., p. 50 e 51).

Nas inquirições de 1258, em S. Miguel de Carvalho, diz-se que a geração de *Pelagio* de Portela deve ser «spaduaris», e em S. Salvador da Infesta que «Menendus Johannis de Lemelis» deve ser mordomo menor da terra e das eiras, «et debet extrahere spatulas et recabedare illas, et debet esse servicialis, et pectat vocem et calumpniam, et hoc forum debet ille facere racione avi sui». Igual obrigação, quanto ás *spatulas*, pesava sobre outros casaes da mesma freguezia da Infesta (ibid., p. 646, col. 2.ª, 648, col. 2.ª, 649, col. 2.ª).

Em relação aos *fossadeiros*, a significação do vocabulo ou ha de ser a que lhe attribuímos, ou que aquelles dois individuos estavam sujeitos á fossadeira; mas a segunda tem contra si não só que esta declaração seria excusada, porque a inquirição diz que os homiens de Rouvalde fazem os mesmos foros que os de Covas e os d'este logar pagam fossadeira, senão que não é da fórmula — *debent esse fossadarios* — que se usa no inquerito de todas as outras freguezias para enunciar a obrigação do pagamento. Tira, porém, toda a duvida quanto ao que dizemos no texto a inquirição de S. Salvador da Infesta em 1258. Havia ahi um casal cujo morador devia ser mordomo principal da terra «et extrahere fossadarias»; e cabia-lhe este encargo «ratione casalis et patris et avi ejus» (ibid., p. 649, col. 2.ª no fim).

tre elles inclue a fossadeira<sup>1</sup>. Ao de Grijó fez mercê D. Sancho I em 1190 que as terras, onde existia a obrigação da fossadeira, adquiridas até então pelo mosteiro por compra ou testamento, ficassem tendo a immuniidade de que gosavam as outras terras da mesma congregação<sup>2</sup>.

Um documento que mostra evidentemente a existencia da fossadeira em logares isentos do fossado, é a carta de Affonso VIII de Castella, de 1181, pela qual, fazendo doação de Fornellos e Orbanelia á igreja de Rocamador, determina que os habitantes d'essas terras não vão nunca ao fossado nem ao appellido, e que a fossadeira, quando a tiverem de pagar, pertença á igreja donataria<sup>3</sup>.

Mas nem todas as concessões regias a favor de igrejas estabeleciam a isenção do serviço militar, ou a reversão da fossadeira para a corporação privilegiada. Em 1047 D. Fernando I, desligando da jurisdicção dos seus magistrados, com algumas restricções, os predios da sé de Leon, exceptua expressamente o fossado<sup>4</sup>.

Assim como ha exemplos de ficarem isentas da fossadeira as terras doadas pelo rei a particulares<sup>5</sup>, assim os ha tambem em taes doações de ficar ahí subsistindo o encargo, mas em proveito do donatario. Em 1097 o conde D. Henrique e sua mulher doam varios predios no territorio portugualense a «Suario Menendiz», seu fiel vassallo, comprehendendo na doação todos os direitos que pertenciam ahí aos doadores<sup>6</sup>. No anno seguinte Suarius legava ou dava todos esses predios ao mosteiro de Santo Thyrso, e no documento estão incluidas expressamente «totas fossadeiras»<sup>7</sup>.

Uma carta de couto concedida por D. Affonso Henriques a Monio Rodrigues, ou Monio Viegas, em 1132, demitte do concedente, entre outros direitos, a fossadeira, e faz, talvez, doação d'elles todos<sup>8</sup>.

Quem deixava de ir no fossado a que tinha obrigação de concorrer, ficava sujeito por essa vez á contribuição da fossadeira, que n'este caso representava a punição da falta commettida. É o que se verifica, em re-

<sup>1</sup> «Facio Cautum illum tali modo, ut omnem rem illam, quae ad Regem pertinet, calumnia, Karritelum, *fossadeiram*, regalengum dimitto et dono, ut illis, qui habitaverint in Monasterium illum, habeant semper faciendi quae voluerint» (Amaral, Mem. da Acad. R. das Scienc., vi, parte 2.<sup>a</sup>, p. 35, nota).

<sup>2</sup> Documento no Elucidario, vb. *Fossadeira* 1.

<sup>3</sup> Berganza, «Antigued.» II, escrit. 153. O trecho referido já o trascrevemos no tomo I, p. 143, nota 1.

<sup>4</sup> «exceptis ut faciant ipsi homines nostros fossatos» (Esp. Sagr., xxxvi. Apend. 22, p. 47). Mas no concelho de Leon nem clerigos nem leigos não estavam obrigados á guerra offensiva. O concilio de Leon de 1020, depois de confirmar, em geral, o preceito de deverem ir ao fossado todos aquelles que por direito tradicional o costumavam fazer, estabelece a isenção da fossadeira nas disposições especiaes para o concelho de Leon: «Illi etiam qui soliti fuerunt re cum rege in fossatum cum comitibus, cum maiorinis, eant semper solito more (art. 17): «Clericus uel laycus non det ulli homini rausum, *fossataria* aut maneria» (art. 23). Córtes de Leon y de Castilla, I, p. 5 e 6. Se estivessem sujeitos ao fossado, haviam de o estar tambem á multa quando faltassem.

<sup>5</sup> Já citámos as de 979 e 1076, p. 448.

<sup>6</sup> D'este acto restam dois exemplares apographos, que differem (Dipl. et Chartae, doc. 864). Herculano (ibid.) julgou só um verdadeiro, e n'esse não se fala em fossadeira. No outro lê-se: «insuper concedimus et omnes fossadarias».

<sup>7</sup> Ibid., doc. 871. O documento é copia tambem, mas insuspeita.

<sup>8</sup> Amaral, Mem. da Acad., vi, parte 2.<sup>a</sup>, p. 117, continuação da nota c de p. 116, «dimitto et dono», e p. 119, nota, omitindo «et dono». As duas citações differem tambem no nome do privilegiado.

lação aos cavalleiros villãos, nos foraes do typo d'Avila e de Salamanca, e nos mostram igualmente os Costumes dos concelhos de Cima-Coa<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> «Et qui (refere-se aos cavalleiros villãos) non fuerit a flossado pectet pro foro v solidos pro flossadeira» (Foral d'Evora, 1166, typo d'Avila): «Et de illa una pars (dos cavalleiros villãos) qui habuerit a andar in flossado et non fuerit, quomodo det in flossadeira v solidos in apreciadura» (Foral de Trancoso, sem data, dado por D. Affonso I, typo de Salamanca).

•Totus homo qui sua mulier habuerit infirma aud suo cauallo non uadat in fonsado, si potuerit firmare cum iii uicinos et aldeano cum aldeanos, et non pectent fonsadera nec apelido» (Costumes de Castello-Bom (Leges et Consuet., I, p. 784, cost. 3). Semelhantemente em Castello-Rodrigo (ibid. p. 869, cost. 1) e em Castello-Melhor (ibid., p. 914, cost. ultimo). Em Alfaiates existia uma disposição analogá, mas no caderno dos seus Costumes lê-se «non pectent flossado» (ibid., p. 830, cost. antepenultimo), em vez de «non pectent fonsadera», como se lê nos outros. A multa que o alcalde podia impor por flossado ou apelido era, em relação a qualquer d'esses serviços, de quatro morabitanos a cavalleiros, e de dois a peões, e revertia para o concelho (Castello-Bom, p. 766, cost. ult.). O mesmo em Castello-Rodrigo e Castello-Melhor, p. 857, cost. ult., p. 905, cost. 1, sem declaração de que a multa seja para o concelho. Em Alfaiates podia ser maior— dez morabitanos a cavalleiros, e cinco a peões. Também não diz a quem pertencia (p. 812, cost. penult.).

O *Fuero Real* estabelece: «Quando el rey ficier pregonar su hueste, quier contra moros quier contra otros qualesquier, el conceio o los otros qualesquier que devan yr sin soldada a ella, si non fueren al plazo que les fue mandado, así como deven, *pechen la fonsadera*, e esa misma pena ayán los que se vinieren sin mandado ante que devieren» (IV, 19, 3). Um dos capitulos das córtes, que D. Sancho IV reuniu em Palencia em 1286, foi este: «Et otrossi que non llame a huestes los conceios sinon quando yo ffeziere huestes que sea menester de guisa quesse non pueda escusar... et ssi mandar ffinicar los congeios depues quelos llamar *queles non demande flossadera* nin otro pecho ninguno por ello» (Córtes de Leon y de Castilla, I, p. 96).

Por todo o seculo XIII, e ainda na primeira metade do XIV, a flossadeira em Leão e Castella apresenta-se com o caracter de contribuição de guerra, ou, como ordinariamente nos foraes portuguezes, com o de multa por se faltar ao serviço militar; mas na applicação do tributo e também a outros respeitoos encontram-se não poucas variedades, que são extranhas a Portugal. Nas córtes de Benavente de 1202 acha-se o trecho seguinte: «In ipsa autem curia positum luit et stabili iudicio firmatum, quod rex, nec militibus, nec aliis, tenetur partem facere de pecunia, quam collegerit pro sua moneta de solaregis militum, nec de aliis, *nec etiam de aliqua fosadaria, aut de pecunia quam colligat pro fosadaria*» (ibid., p. 44). E nas de Carrion de 1317, art. 35, pede-se e obtem-se que o tributo se applique á soldada dos cavalleiros: «Otrossy alo que nos pedieron que si el Rey o nos (*os tutores*) con acuerdo delos dela tierra enviasemos por los de la tierra, que ffuesen connusco ala hueste, quela flossadera quela ouiesen los caualleros cada vnos en ssus villas, et que diesen tantos caualleros quanto montase la flossadera, et quela partiesen entre ssy et diesen acada cauallero tanto sigund que dieron en tienpo del Rey don Sancho et del Rey don Ferrando su flijo que Dios perdone, et si (*el-rei ou os tutores*) finicar quisiesen et ala hueste non ffuere, quelos caualleros et los escuderos et las duesmas et donzellas et ssus apaniguados et escusados que ssean quitos dela flossadera. A esto rrespondemos que por les fazer merçet que gelo otorgamos (ibid., p. 313). Semelhantemente no art. 83 das córtes de Valladolid de 1322 (ibid., p. 362).

D. Fernando IV de Castella resolve o seguinte nas córtes de Valladolid de 1299, art. 3: «Otrossi tenemos por bien en fecho delas flossaderas e delas yantares, que do mostraren priuilegio o carta en como son end quitos delas non dar, queles valan e queles non pasen contra ello; e do priuilegio o carta non mostraren e non ouieron fuero nin vsso delas dar, queles valla el fuero e el vsso que ovieron e vsaron auer en tienpo del Rey don Ferrando mio visauuello» (ibid., p. 140). Nas de Zamora de 1301, art. 30, em que se trata só das «flossaderas», e nas de Carrion de 1317, art. 36, contém-se uma resolução semelhante (ibid., p. 159 e 313).

D'esses de Carrion aproveitaremos ainda os fundamentos do agravo ali apresentado (art. 9) contra a flossadeira, que se estava então exigindo. São elles: que ha muitos logares com privilegio de não a darem; que é desaforo, e não têm de



A incidência da fossadeira, como contribuição de guerra, vamos vê-la n'alguns dos exemplos seguintes.

O foral dado pelo conde de Castella em 974 aos seus fidelísimos «varones» de Castro Xeriz, estabelece que o cavalleiro, não tendo prestamo, não vá no fossado se lhe não proporcionarem meios de subsistencia<sup>1</sup>. É obvio que se o cavalleiro não estipendiado, sendo-lhe fornecidos esses meios, faltava ao serviço, havia de incorrer n'alguma penalidade, que, aliás, se não diz qual fosse; usa o foral da palavra *fonsadera* mas é para declarar que os cavalleiros não estão obrigados a ir *gratuitamente* no fossado<sup>2</sup>.

Para os peões existe em Castro Xeriz uma contribuição, que parece consistir em transporte de bagagens ou outro encargo semelhante. Esta imposição pôde talvez considerar-se uma das fórmulas da fossadeira, porquanto, referindo-se a isenção d'este tributo só aos *varones*, e estando os peões adstrictos pelo foral a diversos serviços pessoaes, o conde de

uso, dar fossadeira senão indo el-rei em pessoa na hoste ou os seus tutores, com audiência e accordo de todos os da terra. A resposta dos tutores do rei é que os maravedis que elles já cobraram d'esta fossadeira, não se restituirão; e os que ainda estejam por cobrar não serão exigidos (*ibid.*, p. 305).

Para completar a demonstração da diversidade de foros e costumes que havia em Castella a respeito da obrigação da fossadeira, accrescentaremos ainda o que diz o art. 49 das córtes de Madrid de 1329. «Otrossi alo que me pedieron por mercet quelas villas e logares que an preuilegios e cartas delos rreyes onde yo vengo e de mi, o por vso o por costunbre, de non pechar ffonsadera, et otras villas e logares otrossi que sson afforadas al ffuero de Logronno<sup>1</sup>, que non an de yr en ffonsado nin pechar ffonsadera. Et otrossi en muchas otras villas que an de ffuero o de vso o de costunbre o por priuilegios o por cartas que quando me ouieren adar ffonsadera quela ayan ellos e la partan entre ssi e la uayan sseruir por ssus cuerpos mismos. Et ssi la non quisieren yr sseruir quela paguen ami aquellos quela ouieren apagar. Et otrossi en estos tienpos que an pasado desde el Rey don Ffernando, mio padre, rregnó aaca á seydo la tierra peyndrada e rrobada por esta ffonssadera, e les an quebrantado priuilegios e cartas de merçedes e ffueros e vsos, e costunbres que ssienpre ouieron e an. Et por esta rrazon es la mi tierra yerma e yo non tomo sseruicio ende. Et que me piden por mercet que esto quelo quiera mandar guardar, e que ssea puesto enlos mios libros por queles ssea guardado acada vnos delas mis villas e logares ssegunt quelo an de ffuero o de vso o de costunbre o por preuilegios o cartas. Et en esto que ffare mio sseruicio e poblar sse á la mi tierra, e non se hermará por ello».

«A esto rrespondo quelas çibdades e villas que an de ffuero o de priuilegios o carta de mercet en esta rrazon, que tengo por bien queles ssea guardado ssegunt queles ffue guardado en tienpo del Rey don Alfonso e del Rey don Sancho, et aquellos que dicen quelo an por vso e por costunbre, que gelo otorgo aaquellos quelo ovieron de vso e lo vsaron en tienpo del Rey don Alfonso e del Rey don Ssancho e del Rey don Ffernando. Otrossi tengo por bien quela merçed que el Rey mio padre flizo a Palençia e a Mayorga e a Ouiedo por sus preuilegios en rrazon dela ffonssadera, queles ssea guardado por muchos sseruicios que le flizieron (*ibid.*, p. 420).

<sup>1</sup> «Caballero de Castro, qui non tenuerit prestamo, non vadat in fonsado nisi dederint ei espensam et sarcano illo Merino» (Muñoz, «Fueros Mun.», p. 38). Seguimos litteralmente a interpretação que Herculano dá a esse trecho (*Hist. de Port.*, III, 2.ª ed. p. 284).

<sup>2</sup> «Et varones de Castro. . . non habeant super se neque manneriam, *neque fonsadera*, neque nulla alia facendera» (Muñoz, *log. cit.*).

<sup>1</sup> O foral de Logroño, dado por D. Alfonso VI em 1095, exime da fossadeira e do serviço militar: «neque habeant super se fuero malo de salonia, *neque de fonsadera*, neque anubda. . . et non habeant foro de bella facere» (Muñoz, «Fueros Municipales», p. 335 e 336).

Castella preceitua que, se elle «tenuerit arcato», reunam-se grupos de tres peões e dê um o jumento e os outros vão prestar serviço<sup>1</sup>.

Mais explicita e segura é, porém, a informação que, acerca da fossadeira como contribuição de guerra, nos ministra o foral de Nágera, confirmado por D. Affonso vi em 1076. Illustra-nos a esse respeito o foral não só pelos encargos de que exime os moradores, encargos que portanto ou existiam ahi d'antes, ou existiam ainda então n'outras terras, mas tambem pelas obrigações que lhes impõe.

Os homens de Nágera não tinham de fornecer jumentos, azemolas ou qualquer outra cavalgadura para o fossado, senão a vizinhos seus quando estes fossem n'essas expedições<sup>2</sup>.

Sahindo os villãos (*plebs*) no fossado, de cada grupo de quatro homens devia um apresentar a cavalgadura em que os outros tres levassem a carga, e esse nem tinha de ir na expedição, nem de pagar fossadeira; mas os villãos (*plebs*) não estavam ahi obrigados ao serviço do fossado senão uma vez no anno, e para lide campal; aquelle que faltasse, pagava dois soldos e meio<sup>3</sup>.

A viuva sem filho não estava sujeita á fossadeira; mas se o tinha que podesse ir a appellido ou a fossado e elle faltava ou não dava homem por si, então respondia pelo pagamento<sup>4</sup>.

Se o vizinho de Nágera comprava casa ou casas que eram contiguas ás que já tinha e as incorporava n'estas, não ficava obrigado a mais de uma fossadeira; e tambem o não ficava comprando casas em differentes sitios, uma vez que guardasse ahi o seu pão, o seu vinho ou os seus gados<sup>5</sup>.

Os infanções de Nágera gosavam de certas preeminencias sobre os villãos do concelho; o serviço pessoal dos individuos d'essa classe reduzia-se a ir no fossado com o rei uma vez no anno<sup>6</sup>. Para que das suas immuniidades não resultasse prejuizo fiscal passando para elles os bens de villãos, prohibia-se a estes que lh'os transmittissem, quer por venda, quer por doação ou testamento<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> «Et si illo Comite tenuerit arcato, faciant se tres pedones in uno, et de uno illo asino, et vadant illos duos» (ibid.). Segundo Muñoz, *arcato* significa o mesmo que *fonsado* ou *guerra*. Será porém exacta a definição? Não nos occorre outro exemplo do uso d'essa palavra.

<sup>2</sup> «Homines de Nagara non habent fuerum dare asinos, nec azemilas neque ullam bestiam, pro ad fonssado, nisi ad suos vicinos quando fuerint no fonssado» (ibid., p. 289).

<sup>3</sup> Quando *plebs* de Nagara fuerit in fonssado tres homines prendant bestiam de quarto homine in qua portent suas sarcinas, et ille homo cuius fuerit illa bestia non vadat in fonssado, nec pariat fonssadam. *Plebs* de Nagara non debent ire in fonssado, nisi una vice in anno ad litem campalem. Villano qui non fuerit in fonssado non debet nisi duos solidos et medium» (ibid.).

<sup>4</sup> «Vidua de Nagara, que non habet filium, non debet ullam fossaderam, et si habet filium qui possit ire in apellido, vel in fonssado, et non fuerit ille, aut homo suus pro illo, pectet fonssaderam» (ibid., p. 290 e *Erratas*, p. 560).

<sup>5</sup> «Homo de Nagara, si comparat domum, vel domos, iuxta domos suas comparet, et adunet ad domos suas, et proinde non pectet nisi unam fonssaderam; et si comparaverit domos in duobus, aut tribus, aut pluribus locis, et miserit ibi suum panem, et suum vinum, aut sua pecora, proinde non dabit ullam causam» (ibid., p. 290).

<sup>6</sup> «Inffancion de Nagara non debet aliud facere, nisi tantum modo una vice in anno ire in fonssado cum rege» (ibid., p. 289).

<sup>7</sup> «Et si ad hominem de Nagara necessitas evenerit, vendat quod voluerit, domos, terras, vineas, hereditates, hortos, furnos, molendinos, aut quamlibet hereditatem suis vicinis sine ulla occasione... Et si homo de Nagara vir aut mulier,

No foral de Sepulveda, confirmado, como o de Nágera, por D. Affonso vi em 1076, vê-se a existencia de cavalleiros e de peões, e, apesar da obscuridade do texto, parece deduzir-se d'elle que os peões contribuíam tambem para o fossado, mas, por obrigação, tinham de marchar sómente no caso de lide campal, ou de estar cercado o monarcha<sup>1</sup>.

O mosteiro de Santo Emiliano pagava de fossadeira dois mulos, até que lh'a quitou D. Affonso vi em 1089<sup>2</sup>.

Em Guimarães, segundo o foral, sem data, que lhe deu o conde D. Henrique, não havia cavalleiros villãos; o serviço militar obrigatorio consistia na guerra defensiva, appellido, restricta a distancia tal que a ida e o regresso podessem fazer-se no mesmo dia<sup>3</sup>. D. Affonso, intitulado-se ainda infante, ratificou em 1128 esse diploma, e conferiu ao burgo novás liberdades. Entre outras estabeleceu que o cavalleiro, o vassallo de infanção ou qualquer homem de condição livre, que viesse morar em Guimarães e ahi fizesse casa, não dariam fossadeira, e sobre seus bens não recahiria nenhum encargo; aos predios dos burguezes, que tinham estado ao lado d'elle infante quando cercado em Guimarães, nunca se exigiriam fossadeiras<sup>4</sup>. Vê-se, pois, que em Guimarães, onde os moradores não eram adstrictos á guerra offensiva, fossado, podia acontecer que o homem livre, embora não fosse cavalleiro, estivesse obrigado a fossadeira, aliás não teria significação o privilegio concedido por D. Affonso. Para que sobre os predios de certos moradores antigos do burgo, que pertenciam á classe de peões, visto que outra não havia ahi, não recahisse nunca a fossadeira, consignava o infante uma disposição especial fundada

*filium non habuerit, det hereditatem suam, et omnem sustanciam suam mobilem, aut in mobilem, quantamcumque possiderit cuicumque voluerit, nisi ad infancionem: et villano non potest hereditare infancionem in morte»* (ibid., p. 290).

<sup>1</sup> *Totas las villas quae sunt in termino de Sepulvega, sic de rege, quo modo de infanzones, sedeant populatas ad uso de Sepulvega, et vadant in lur fonsado, et lur apellido, et la villa quae non fuerit, pectet lx. solidos... Et (os habitantes de Sepulveda) non habeant fonsadera nisi pro sua voluntate. Et ad fonsado de rege si voluerint ire, non vadant, nisi los cavalleros, si non fuerit á cerca de rege, aut á lide campal. Et ad isto vadant cavalleros pe (espaço com pontinhos) vecinos. Et los caballeros escusen singulas azemilas. Et qui elmo et loriga dederit á cavallero, seat escusado; et quatuor pedones scusen uno asno»* (ibid., p. 284 e 285). A phrase—*si non fuerit á cerca de rege*—equivale manifestamente á de—*aut ubi ego sim circundatus*—de que usa el-rei D. Sancho Ramirez no foral de Jaca de 1064: «Dono, et concedo vobis, et successoribus vestris cum bona voluntate, ut non eatis in hostem nisi cum pane dierum trium; et hoc sit per nomen de lite campale, aut ubi ego sim circundatus, vel successoribus meis ab inimicis nostris. Et si dominus domus illuc non volet ire, mittat pro se uno pedone armato» (ibid., p. 236 e 237).

<sup>2</sup> Citação de Muñoz, ibid., p. 14, nota 5.

<sup>3</sup> «Et homines da Vimaranes tam longe vadant in apelido quomodo in una die possint ire et in ipso die revertere» (Leg. et Cons., I, p. 351). Que era então um concelho só de peões, reconhece Herculano, Hist. de Port., IV, p. 97, enumerando-o entre os concelhos onde existia apenas essa classe.

A designação de peões não quer dizer que elles não tivessem cavallo para seu uso; a differença, em relação ao cavalleiro villão, estava em que este havia de ter cavallo que fosse proprio para o serviço militar de cavalleiro. Já Herculano observou isto mesmo (Hist. de Port., III, 2.<sup>a</sup> ed., p. 288, nota 2).

Nas «Leges et Consuet.», I, p. 350, reputa-se o foral de Guimarães mais antigo do que o de Constantim, que é de 1096, com o fundamento de que este se refere áquelle; todavia a referencia não é decisiva, porque não se encontra no foral, mas depois da confirmação d'elle por D. Alfonso Henriques (ibid., p. 353).

<sup>4</sup> Sobre os successos a que allude o infante veja-se Herculano, Hist. de Port., I, 2.<sup>a</sup> ed., p. 284 e Nota XII no fim d'esse volume.

em serviços assignalados que recebera d'esses homens; e quanto áquelles, de condição livre, que de futuro viessem habitar na villa, eximia-os da fossadeira e declarava allodiaes os seus bens, exigindo apenas que fizessem ahi casa onde residissem<sup>1</sup>.

O foral de Barcellos, sem data mas de D. Affonso I, provavelmente de 1140-1146, comparado com o registo dos encargos fiscaes que a respeito d'essa terra nos deixaram as inquirições de 1220, fornece informações importantes ácerca do imposto de guerra, porque ahi continuava ainda a existir o mesmo imposto em 1220, sem ter tido qualquer alteração.

Barcellos era concelho imperfeito. Os tributos, além da decima parte do que se pagava em Braga por multas criminaes, consistiam pelo foral na decima de todo o lavor, e em seis dinheiros de cada habitação, sendo casado o chefe, e na metade sendo mulher viuva. O foral reconhece ao *tenens* ou delegado do rei o direito de embargar cavalgadas para o fossado, mas limita esse direito impondo-lhe a obrigação de as sustentar e de pagar aos donos o aluguer, conforme a distancia percorrida chegar até Tui, Coimbra, Trancoso ou Bragança; e tambem lhe prohibe apprehender utensilios de carga, roupas ou qualquer outra coisa, contra a vontade das pessoas a quem pertencerem<sup>2</sup>. Em 1220 os rendimentos da villa, como já observámos n'outro logar<sup>3</sup>, andavam arrendados por duzentos e cinco morabitanos; e entre os encargos dos moradores lá se descreve o de *fazer carreira* ao rei de conformidade com o foral<sup>4</sup>.

Subsistia a mesma obrigação em 1258; as inquirições d'esse anno registam o encargo com iguaes restricções, e em relação a fossadeira acharam que se cobrava só de um casal<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> «Et caualeiro, aut uassallo de infancion aut nullo homine qui fuerit ingenuo et in Vimaranes uenerit morare et ibi domum suam fecerit non donet fossadeira et sua hereditate et suo auer sit liber et saluo... Et de illas hereditates de illos burzses qui mecum sustinuerunt male et pena in Vimaranes nunquam donent fossadeiras (Leges et Cons., I, p. 351).

<sup>2</sup> «Et dominus qui ipsam terram de me tenuerit et uoluerit leuare bestias suas ad fossatum domini Regis det ei suum alqueire: ad Tuden medium morabitanum et uitam et ceuadam. Et ad Colimbriam I morabitanum et uitam et ceuadam: et ad Trancosum et ad Braganciam II morabitanos et uitam et ceuadam: et non apprehendat eis suas trebolias nec suam liteiram sine gratu suo nec sua omnia» (ibid., p. 432). Sobre a significação de *trebolias* e *liteiram* veja-se o Elucidario, vbs. *Embolhas* e *Liteira*.

Que não só na hoste ou fossado, mas ainda nas cavalgadas (fossados tambem, dando-se a esta palayra um sentido restricto), iam bestas de carga, muares ou asininas, dizem-no o *Especulo* e as *Partidas* quando tratam das *erectas*, isto é, da indemnização a que tinham jus os homens de que se compunham essas expedições militares, pelo damno que recebessem no corpo ou nos haveres; e dizem-no igualmente quando falam da repartição dos despojos (*Especulo*, III, 7, 12 e 14; *Partida* II, 25, 5; II, 26, 28). Por azemola a quota era de metade, e por jumento era da quarta parte.

«Erectha llaman en España á las emiendas que los homes han de rescebir por los daños que resciben en las guerras... en los cuerpos ó en lo suyo» (*Partida* II, 25, 1).

<sup>3</sup> Tomo II, p. 121.

<sup>4</sup> «Et illi qui habuerint bestias debent facere carrariam Regi, sicut in sua carta continetur» (*Inquisitiones*, I, p. 103, Santa Maria de Barcellos).

<sup>5</sup> «Et se elRey quiser fazer fossado, aqueles que ouverem beschas devem a fazer carreira al Rey, scilicet: se for a Toy darem li meio maravedi e vida et cevada; et se for a Coimbra j. maravedi et vida et cevada; et se for a Trancoso ou a Bragancia ij. maravedis et vida et cevada, et non li filiarem nichil do seu... Item do Casal do Niqui dam cada ano aos Mayordomos de Barcellos iiij. soldos viij. dineiros de fossadeira (ibid., p. 308).

O foral de Ceia, 1136, dado pelo infante D. Affonso Henriques, e onde, como em Castro Xeriz, havia cavalleiros com prestamo e outros sem elle, vem reforçar a significação de tributo de guerra, que ligamos á palavra fossadeira; significação que já nos pareceu ver no foral de Castro Xeriz, e ainda no de Sepulveda, e julgamos indubitavel nos de Nágera, Guimarães e Barcellos. Prohibe-se em Ceia que o *tenens* ou o rico-homem faça apprehensão de cavallo, eguas ou jumentos para o *fossado*, para jornada ou para moinho, contra a vontade do dono<sup>1</sup>. Coagir os donos dos animaes a cedel-os para o fossado importava sem duvida a imposição de um tributo; e o foral, libertando d'esse encargo os moradores do concelho, attesta que elle existia anteriormente.

Quer se tomasse no sentido lato, quer no restricto, o fossado representava um serviço para o qual concorriam tambem os peões. Muitos textos o demonstram.

Banho era concelho imperfeito, onde havia só a classe de peões<sup>2</sup>. A sua carta constitutiva, dada em 1152 por D. Affonso I, dispensa do fossado, do appellido, ou de qualquer outra jornada, salvo para repellir invasão de inimigos externos<sup>3</sup>.

Nos foraes de Mortagua e Penacova, 1192, está reconhecida a existencia de cavalleiros e de peões. Estes não podem ser obrigados a serviço que os impeça de voltarem para casa no mesmo dia, mas subsiste para elles o dever do fossado<sup>4</sup>. Pelo foral de Santa Martha e Beduido, 1202, concedido pelo rei a sete povoadores de Santa Martha e a outros tantos de Beduido, concelho rudimental onde ha só peões, os moradores não vão ao fossado senão até áquem do Douro, onde o monarcha estiver<sup>5</sup>.

Em Villa-Nova, concelho imperfeito, creado pelo rei em 1205, a obrigação do fossado não existia para os seus moradores senão quando concorressem a elle todos os villãos do castello; o serviço do appellido tinha tambem restricções<sup>6</sup>. Foi dado por D. Affonso II, em 1212, o foral de Canedo a cinco homens e suas mulheres, que poderiam chamar os povoadores aos quaes se quizessem associar. O diploma estabelece os encargos, entre outros a jugada, e determina que não vão em appellido nem fossado senão aonde for o rei<sup>7</sup>.

No foral de Villa Chã, 1217, outorgado pelo rei a seis homens, os

<sup>1</sup> «Et non prendat seniore caualo neque equa neque asino pro ad fossado neque pro ad nulla via neque pro ad molino sine grato domino suo» (Leg. et Cons., I., p. 371).

<sup>2</sup> Herculano, Hist. de Port., IV, p. 78.

<sup>3</sup> «Et moratores balnei non debent ire in fossadum neque in apelido nec in aliud mandatum nisi extranea gens superuenerit» (ibid., p. 383).

<sup>4</sup> «Pedes de Mortaagua qui in mandatum domini fuerit ibit andadura unius diei: et faciat suum fossatum». O foral foi dado pela rainha, mulher de D. Sancho I (ibid., p. 482). Semelhantemente o de Penacova, dado pelo rei: «Pedes de penacoua faciat in anno unam viam, et sit tanta lingua uia ut ipsa die reuertatur in domum suam: et faciat suum fossadum» (ibid., p. 483).

<sup>5</sup> «Et non debetis ire in fossatum nisi citra dorium ubi ego fuero» (ibid., p. 522). A mesma disposição no de Souto, 1207, pelo rei, a tres povoadores (ibid., p. 535).

<sup>6</sup> «Mando un (*ut*, na variante) non uadant in fossadum nisi quando fuerint omnes uillani de castello, nec uadant in apelidum nisi cum domino terre pro sua intencione: et non exeant de termino de castello» (ibid., p. 530). Este concelho, cuja situação offerece duvida, existia muito provavelmente no territorio de Guimarães, porque o foral refere-se ao «forum de uimaranes».

<sup>7</sup> «non uades in apelido nec in fossado nisi ubi fuerit domini Regi» (ibid., p. 561).



moradores são isentos de *carreira* e de *apellido*, excepto indo também o monarca; havia ali só a classe de peões<sup>1</sup>.

Finalmente, por não multiplicar ainda mais os exemplos, em Barqueiros, 1223, concelho imperfeito onde existe unicamente a classe de peões, como Herculano reconhece<sup>2</sup>, o serviço de caminheiro não se podia exigir até distancia que levasse mais de um dia a percorrer, nem com sujeição a transporte de carga; o fossado e o *apellido* seriam obrigatórios no caso sómente de ir também o governador do districto, ou entrando na expedição homens dos Hospitalarios<sup>3</sup>.

Quando se quer introduzir excepção á regra excluindo os peões, estabelece-se expressamente a isenção; é o que fazem os foraes do typo de Salamanca e alguns do typo d'Evora, igual ao d'Avila.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> «et non uadatis in carreira (uma das variantes diz *fossaria*) neque in apellido nisi ubi fuerit dominus Rex» (ibid., p. 575).

O vocabulo *carreira* designava, entre outras coisas, o encargo de sahir em serviço do rei ou de seu delegado; n'este sentido era obrigação alheia do serviço militar. O *fuero* de Santa Christina, dado por D. Fernando I em 1062, estabelece: «In primis foro de cavallarios, vel de pedones: de cavallarios in *carreira* exirent á mane quomodo tornent á nocte; et pedon exire á mane quam ibi tornet á missa» (Muñoz, *Fueros Mun.*, p. 222). N'este concelho os cavalleiros eram isentos do fossado, o que tira toda a duvida á significação da *carreira*: «Cavallario de Santa Christina non habeat a dire (*sic*) infonsado» (ibid.). Em 1212 D. Afonso IX de Leon, dando foral ao mesmo concelho, diz: «Cavallarius, qui morabit in Sancta Christina, et iberit in mandato de Seniore, exeat in mane, et redeat in nocte. Peon, qui exierit in mandato de Seniore, exeat in mane, et redeat ad jantar» (ibid., p. 224). Também por este diploma os cavalleiros estavam isentos do fossado: «Cavallarii de Sancta Christina non vadant in fonsado» (ibid., p. 225).

Análoga a essa disposição é a seguinte do *fuero* de Palenzuela, recebido de D. Afonso VI em 1074: «Si ille dominus qui mandavit Palenciola Comitum voluerit embiare in mandaderia militem, aut pedonem de Palenciola, dedit ei totam suam spensam: et el pedon vadit fasta su alfoz, et miles fasta ad Carrion, et ad Palenciam, et ad Lermam, et ad Burgos, et ad Castro. Istam mandaderiam non faciat pedon, aut miles, nisi semel in anno, et nisi dederit illius dominus suus spensam non vadit illuc» (ibid., p. 273). Nenhum homem de Palenzuela estava obrigado a anuduva ou a «fonsadura» (ibid., p. 276).

Mas ás vezes a palavra *carreira* parece ter alguma ligação com o serviço de *hoste* ou *fossado*; por exemplo no foral de Villa Chã, citado ha pouco, e no de Favaio, de 1211, concelho também só de peões: «Et non eatis in *carraria* neque in *apillido* nisi cum Rege» (Leg. et Cons., I, p. 555); no de Barcellos essa ligação é evidente (Vide p. 455). Na opinião de Ribeiro (*Dissert. Chron.*, IV, parte 2.<sup>a</sup>, p. 117), a *carreira* não passava de serviço pessoal quando não se especificava com besta ou carro. Também significava caninho ou serventia; e n'este sentido não é raro occorrer nas inquirições de 1220: «In Crasto Formigoso fratres Hospitalis abstulerunt *carrariam* que ibat per suam hereditatem, et posuerunt illam per hereditatem Regis; et insuper filiaverunt unum campum regalengum, et fecerunt ibi vineam. Et similiter Gunsalvus Gomez de Pardelas abstulit aliam *carrariam* de sua hereditate, et posuit illam per hereditatem Regis, et filiavit multum de Regalengo» (Santa Eulalia antiga, *Inquisitiones*, p. 49).

<sup>2</sup> Hist. de Port., IV, p. 89 e 100.

<sup>3</sup> «non faciatis viam pro foro nisi viam unius diei et nichil portetis et non eatis in fossato nec in apillita nisi ubi fuerit rex terre et ita quando fuerit homines de ospitale» (Leg. e Cons., I, p. 597).

<sup>4</sup> «Et faciant fossado la terciã de los caualeiros, et las duas partes stent in Troncoso... Et peones non faciant fossado, nec clericis» (Foral de Troncoso, typo de Salamanca, sem data, por D. Afonso I, ibid., p. 431).

«Mandamus siquid ut duas partes de cavallariis vadant in fossadum Regis et terciã pars remaneat in uilla cum pedonibus» (Foral da Covilhã, 1186; de Penamacor, 1209; Sortelha, 1228-1229; Idanha Velha e Salvaterra, 1229, todos do rei e typo d'Evora. O da Covilhã declara expressamente receber «forum et consuetudinem de Elborensis ciuitate» (ibid., p. 456, 539, 608, 613, 616).

Mas nos encargos da milicia municipal havia alguma differença entre os concelhos moldados no foral de Salamanca e aquelles que o eram no d'Evora. Nos primeiros devia sahir para o fossado um terço dos cavalleiros villãos; nos outros deviam sahir dois terços. Quanto ás condições que determinavam a entrada n'essa classe de cavalleiro, os foraes do typo d'Evora impunham a obrigação de ter cavallo a quem possuia uma certa fortuna, mas os do typo de Salamanca, onde aliás tambem existiam peões, não contêm disposição alguma a tal respeito<sup>1</sup>.

Até nas cavalgadas, que já vimos o que eram segundo as Partidas<sup>2</sup>, iam, ás vezes, tambem individuos da classe de peões, porquanto elles estavam expressamente comprehendidos no direito municipal que as regulava em Castello-Bom e n'outros concelhos da mesma região. Assim, quando prestavam serviço de vigias ou exploradores, recebiam a metade da quantia que por igual serviço recebiam os cavalleiros<sup>3</sup>. Ao bésteiro que levava bésta com duas cordas, uma ante-corda e sessenta virotes, competia nos despojos meio quinhão se o bésteiro era de cavallo, e um quarto se era de pé<sup>4</sup>. O objecto de maior valor, que tivesse comsigo o peão inimigo, vencido, já para além da raia do concelho, por um até tres peões, pertencia a estes<sup>5</sup>.

Confirmam a existencia de peonagem nas cavalgadas diversos trechos

Um dos argumentos de Herculano (Hist. de Port., iv, p. 168, nota) para mostrar que em 1258 não havia em Melgaço senão peões, é que tendo o concelho n'esse anno recebido novo foral, typo de Salamanca, e estabelecendo os foraes d'este typo que vá ao *fossado* um terço dos *cavalleiros*, ficando na villa os outros dois terços com os *peões*, não foi isso o que se determinou para Melgaço, mas sim que «vão em *hoste* um terço dos *moradores*». *Hoste*, continúa ainda Herculano, era a designação generica do serviço militar, applicavel igualmente a cavalleiros e a peões.

Mas o argumento não colhe. No exemplar do foral de Melgaço de 1258, publicado depois por Herculano na collecção dos Monumentos Historicos, com a declaração de não ser conhecido outro exemplar antigo, o texto, de que se trata, é este: «et tertia pars de uestro *Concilio* faciat *fossatum* (Leg. e Cons., i, p. 685). *Hoste* é palavra que se não acha no foral.

A p. 68, nota, da Hist. de Port., iv, já Herculano tinha dito que o termo *fossado* significava ao mesmo tempo a expedição militar de guerra offensiva em geral, e a obrigação especial imposta aos cavalleiros villãos de irem a ella com armas e cavallo; e a p. 161, nota 2, observara que *fossado* significava ás vezes o mesmo que a *hoste* ou a expedição militar a que iam tanto peões como cavalleiros.

<sup>1</sup> Herculano, loc. cit., p. 319, attribue a omissão só á maior parte; é que elle envolve no typo de Salamanca alguns foraes em que se encontra uma ou outra disposição d'esse typo, mas onde predominava a organização d'Evora; por exemplo, Penamacor, Idanha e Salvaterra (ibid., p. 124, nota 2). Quanto a Idanha diz depois (p. 411, nota 1) que é typo d'Evora.

<sup>2</sup> P. 446, continuação da nota 6 da p. 445.

<sup>3</sup> «Este es foro de caualgada per que semper caualgaron adaliles... Atalaeiros caualeros alende taio (além do Tejo) u morabitanos, *et pedes* i *morabitanum*: et aquende taio (áquem do Tejo) el caualero i morabitanum, *et el peon medium morabitanum* (Costumes de Castello-Bom, Leg. et Cons., i, p. 757, cost. ult.).

<sup>4</sup> «Et balestero que leuare balesta cum u cordas et una delante corda, et cum lx sagittas, el caualero prenda media caualeria, *et el peon quarta* (ibid.).

<sup>5</sup> «et el caualero que derribare alium caualerum tras uiso, prenda la siela, et si foren u uel tres, partan la: *et pedones similiter* prenda la melior sinal, et si magis foren, sea de campana» (ibid.). Igual foro nos Cost. de Castello-Rodrigo (ibid., p. 889, cost. 12 e 13) e nos de Castello-Melhor (ibid. p. 932, cost. 2 e 3). Nos d'Alfaiates o regulamento do fossado é diferente, mas n'elle acham-se tambem disposições relativas ao peão que ficar prisioneiro em azaria ou em fossado, ou áquelle que á porta de castello ou entre duas filas de inimigos se sahia victorioso dos adversarios (ibid., p. 811, cost. 4).

das compilações legaes de D. Affonso x. Já vimos<sup>1</sup> quanto as Partidas encarecem nas cavalgadas e n'outros feitos de guerra a conveniencia de levar peões, ageis e intrepididos, bem armados uns de lanças, dardos e adagas, outros que sejam bésteiros experimentados<sup>2</sup>. Nas *erectas* estão comprehendidos tambem os peões<sup>3</sup>; na distribuição dos despojos o bésteiro de pé recebia um quinhão inteiro, o peão, armado de lança e dardo ou maça, recebia só meia quota<sup>4</sup>.

De tudo que fica exposto resulta, cremos nós, de um modo indubitavel a seguinte conclusão: o vocabulo fossado só por si, ainda tomado em sentido restricto, não designava um serviço a que, d'entre a classe popular, só estivessem obrigados os cavalleiros villãos; mas basta que o fossado, no sentido mais lato, abrangesse tambem o serviço de peões, para se não poder admittir que a fossadeira, posto que desacompanhada de qualquer outra obrigação fiscal, não se extendesse tambem a elles.

Os documentos até aqui citados deram-nos a conhecer a indole essencial d'aquelle encargo; agora vamos ver, pondo de parte os foraes moldados no de Salamanca ou no d'Avila, onde a significação da fossadeira nos é já conhecida, o que representa desde o primeiro quartel do seculo XIII um encargo, que se designa então tambem com aquelle nome.

Rebordãos recebeu foral de D. Sancho I em 1208<sup>5</sup>. Abi já existia povoação; o que o soberano faz é conferir-lhe determinados privilegios<sup>6</sup>.

Os homens de Rebordãos não têm obrigação de trabalhar nas obras do castello<sup>7</sup>. Se a terra for acommettida de inimigos acolham-se ao castello com as suas armas e mantimentos; e quando sahirem d'elle, tragam comsigo as armas e o que lhes restar das victualhas. Os homens, que não entrarem no castello, vão pôr a salvo os gados<sup>8</sup>. A fossadeira é de um soldo; não estão obrigados a fossado senão para defender a terra, e percorrendo distancia que os deixe voltar a suas casas no mesmo dia<sup>9</sup>. Por esta limitação do serviço militar pagará a collectividade sete fossadeiras e meia, na razão de um soldo por fossadeira<sup>10</sup>.

Este documento mostra-nos a fossadeira sob dois aspectos; o de multa para quem faltasse ao fossado, e o de tributo que serve ao fisco de compensação por alliviar de serviço militar mais pesado os moradores do

<sup>1</sup> Tomo II, p. 236, nota 2.

<sup>2</sup> Partida II, 22, 7.

<sup>3</sup> Especulo III, 7, 11; Partida II, 25, 2 e 3. Já dissemos (p. 455, nota 2) o que era a *erecta*.

<sup>4</sup> Especulo, III, 7, 14; Partida II, 26, 28.

<sup>5</sup> Leg. et Cons., I, p. 538. Herculano (*ibid.*, na rubrica do diploma) entra em duvida se o documento ha de reputar-se foral, ou contracto *emphyteutico*. Ao intuito para que o allegamos agora é indifferente a sua natureza; mas nós vemos n'elle a existencia de um concelho rudimental, constituido só por peões, semelhante a muitos outros.

<sup>6</sup> «Do uobis *concilio* de Reuordanos de bragancia», diz o rei.

<sup>7</sup> «Homines de Reuordanes non debent bastire ipsum castellum (de «Taurnes»).

<sup>8</sup> «Et si uenerit fossato in terra, intrent ibi homines cum suas armas et cum sua uita in ipso castello et quantum remanserit totum eis extrant in saluo et suas armas; et alios homines qui ibi non intrauerint uadant gardare suos ganatos».

<sup>9</sup> *Fossado* toma-se aqui no sentido de guerra defensiva, que se designava as mais das vezes, como já dissemos, por *appellido*.

<sup>10</sup> «Et pro fossadaria sedeat I solidido... et non faciatis fossatum nisi ad forciam de terra quomodo in ipso die ueniat ad uestros domos, et *propter hoc* detis VII fossadarias et media et pro fossadaria sedeat uno solidido».

concelho. Temos pois aqui um exemplo em que a fossadeira representa a conversão parcial de encargos relativos á milícia, e em que se revela que, sem faltar ao serviço obrigatorio do fossado, era possível estar adstricto por outro laço ao pagamento da fossadeira.

Mas ha ainda outra consideração a observar, e é que, reduzidos certos encargos á solução da fossadeira, deixa ella por esse lado de ser em Rebordãos um tributo eventual, e torna-se em contribuição permanente. Não está isso expresso no foral, mas pôde bem attribuir-se á conversão esse effeito, já porque se deduz implicitamente do proprio teor do diploma, já, e sobretudo, porque é tambem com o caracter de imposição certa e annual que a fossadeira se mostra nas inquirições de 1220, nos termos porém que logo notaremos<sup>1</sup>.

Os artigos do clero nas côrtes de Guimarães de 1250, e as respostas que elles tiveram do rei, dão muita luz ácerca do que era ainda então a fossadeira. Vê-se que a sua cobrança se extendia, sem excepção dos senhorios ecclesiasticos, a grande parte do territorio onde a reconquista christã remontava a maior antiguidade, e tambem, sem nenhuma differença, ao territorio de mais recente aquisição; e vê-se igualmente que os prelados se queixam da fossadeira porque representava, ou multa a quem faltava ao exercito, ou tributo para despesas militares.

Allegava o arcebispo de Braga que era illegitima a exigencia da fossadeira; responde-lhe D. Affonso III que não é a fossadeira o que elle exige, mas sim exercito<sup>2</sup>. O bispo da Guarda («Egitaniensis») queixava-se de que os homens da Igreja fossem compellidos á anuduva, ao fossado, á solução da fossadeira e a outras exacções; declara D. Affonso, quanto á generalidade do artigo, que a sua resposta é a mesma que deu ao arcebispo<sup>3</sup>. Exigem-se, dizia o prelado de Coimbra, excessivas fossadeiras aos homens das igrejas, obrigados pelo rei a ir no exercito, contra o que estabelecem suas cartas e foros; nega o monarcha a verdade do facto, e pondera que as imposições se devem moderar segundo a necessidade do rei e as posses dos contribuintes<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Exceptuado o foral de Rebordãos, e os do typo completo d'Avila ou de Salamanca, em nenhum outro, dos incluídos nos Port. Mon. Hist., se faz menção da fossadeira senão no de Valle de Flores, 1257, e é para a declarar ali abolida. O foral foi dado pelo bispo de Coimbra a dezeseis povoadores constituindo outros tantos casaes; e depois de estabelecer os encargos (nenhum de serviço militar) a que ficam sujeitos os moradores d'este concelho, onde parece haver só peões, manda guardar, quanto ao mais, o foral e os costumes de Belmonte, a que, em 1199, D. Sancho I com o bispo e cabido de Coimbra deu o foral e os costumes da Covilhã, typo d'Avila (ibid., p. 674 e 506). Em compensação das obrigações que lhes impõe o bispo, os povoadores ficam isentos de qualquer outro serviço e da fossadeira; «et pro istud foro debent esse exempti et excusati ab omni fazendeyra et fossadeira».

<sup>2</sup> «Tercius de fossadeira nunquam data uel danda. Respondemus fossadariam non exigi sed exercitum et nos sumus in quasi possessione exercitus exigendi unde dicimus ad ipsum nobis homines teneri» (ibid., p. 185).

<sup>3</sup> «Secundus quod compulimus homines ecclesie uenire ad murum et ad fossata et persoluere fossadarias et alias exactiones contra forum et cartam ei concessa et contra ecclesiasticam libertatem. Respondemus generaliter ut in responsione ad anuduvas et fossadarias archiepiscopi tamen in hoc speciali articulo forum et cartam decernimus obseruanda» (ibid., p. 187).

<sup>4</sup> «Secundus quod ab illis hominibus ecclesiarum qui tenentur ad exercitum ire pro uoluntate nostra exigimus immoderatissimam fossadariam contra cartas et foros suos. Respondemus hoc non esse uerum et exactiones esse moderandas iuxta necessitatem nostram et hominum facultates» (ibid., p. 188).

Finalmente, o bispo do Porto accusava o rei de coagir os moradores do burgo a servirem no exercito, e de reclamar d'elles a fossadeira, sem embargo da doação, feita pela rainha D. Theresa, que transmittiu á igreja portugallense a cidade, livre de todo o direito regalengo; responde-lhe D. Affonso que os cidadãos do Porto não lhe devem fossadeira, mas exercito, e é este e não aquella o que d'elles requer<sup>1</sup>.

Outras considerações temos ainda a fazer ácerca da significação da fossadeira, mas expol-as-hemos estudando conjunctamente a situação da classe popular, quanto á posse da terra, fóra dos gremios municipaes; e é esta a materia de que vamos tratar, entrando agora n'uma epocha em que existe já, e de antiga data, a nação portugueza. Mas primeiro convem recordar alguns dos factos principaes, que observámos no longo periodo das epochas precedentes.

No imperio dos Visigodos vimos a persistencia de muitas tradições romanas, quer no regimen da propriedade, quer no systema dos tributos. Quanto á propriedade, verificámos, em todo o tempo que durou o dominio d'esse imperio, a pratica dos arrendamentos e a das concessões perpetuas e hereditarias<sup>2</sup>. Quanto ao tributo, o Breviario d'Alarico mostrou-nos que havia proprietarios sujeitos a impostos e a serviços, *sordida munera*; que para certas profissões era encargo publico a prestação dos seus mesteres ao Estado ou á cidade, e que o encargo era indissolúvel e hereditario<sup>3</sup>. No Codigo do seculo vii e nas actas dos concilios toledanos vimos que alguns dos antigos encargos fiscaes continuavam a pesar sobre as mesmas classes de proprietarios, que tinham de os supportar no Baixo-Imperio, e entre esses encargos encontram-se os *sordida munera*. Notámos por ultimo a preponderancia, que nos parece existir já no seculo vi, do *costume* como fundamento do tributo<sup>4</sup>.

Submettida a Hispania á dominação dos Mussulmanos, examinámos, sob o mesmo duplo aspecto da propriedade e do tributo, o estado da sociedade christã sujeita á monarchia que renascera nas Asturias. Em relação á propriedade, achámos, nos seus lineamentos mais geraes, as mesmas tradições que observámos entre os Visigodos: o arrendamento e as concessões perpetuas e hereditarias são as fórmulas predominantes na exploração agricola da terra alheia por homens livres. Em relação ao tributo, ponderámos a transformação operada no systema tributario, subsistindo, porém, mas immobilizados, o imposto predial e os serviços pessoais; e finalmente reconhecemos na classe popular a existencia de proprietarios sujeitos ao tributo<sup>5</sup>.

1 «Tertius quod compellimus cives port. ire ad exercitum nostrum et petimus ab eis fossadariam contra donationem proaue nostre illustris Regine domne Tarasie que dedit ipsam ciuitatem cum terminis suis et cauto rasum ab omni iure regali ecclesie port.... Respondemus non fossadariam sed exercitum nobis ab eis deberi nec eam petimus sed exercitum» (ibid., p. 189).

2 P. 344-376.

3 P. 391-404.

4 P. 405-417.

5 P. 377-390, 417-445.



## TITULO VI

Estado das classes populares, em relação á posse da terra,  
depois da fundação da monarchia

## CAPITULO I

## Inquirições geraes de 1220

## SECÇÃO I

## Reguengos

Importancia das inquirições geraes de 1220 e 1258 para o estudo da parte que cabia á classe popular na posse da terra, fóra dos gremios municipaes: a este respeito as de 1220 sobrelevam em valor. Criterio mais seguro para discriminar a natureza dos bens a que os inqueritos de 1220 se referem. Analyse do seu contexto. Arrendamentos de casaes deshabitados ou de terras sem casa de habitação. Direito de entrada. Quotas parciarias; prestações de um tanto fixo; direituras, miunças ou foragens. A antiguidade dos encargos invocada a favor da sua invariabilidade. Exemplos de alterações. Duração dos contractos d'exploração agricola, quando não eram perpetuos e hereditarios. Reguengos cultivados por homens da freguezia ou de fóra, e, tambem legitimamente, por colonos de predios que não pertenciam ao rei. Origem dos reguengos. Mudanças na natureza e na exploração de alguns predios, demonstrada nas inquirições de 1258. Anteriormente é já vulgar a exploração dos reguengos por meio de aforamentos collectivos, não raro com alguma organização municipal. Da conversão das prestações em renda certa encontram-se exemplos já nos inqueritos de 1220. Os *cabanarii*, jornaleiros ou trabalhadores ruraes.

Para o estudo das classes populares fóra dos gremios municipaes, em relação á posse da terra, e ainda a outros factos, são as inquirições geraes de 1220 e 1258 as fontes mais completas e a todos os respeitos as mais importantes; e dá realce ao valor historico d'esses preciosos registos da propriedade a circumstancia de que elles, não raro, nos mostram não só o estado então actual, mas tambem o que remonta a um periodo muito anterior. Sob este ultimo aspecto os de 1220, pela sua maior antiguidade, mais podem aproveitar<sup>1</sup>.

As inquirições de 1220, na fórmula em que existem, estão distribuidas em quatro series: reguengos, foros e dadivas, padroados, bens das Ordens. As duas primeiras divisões são de grande transcendencia para apreciar a natureza dos predios obrigados a direitos fiscaes; e ainda por este lado as inquirições de 1220 levam vantagem ás de 1258, porque n'estas estão os predios todos comprehendidos n'um mesmo registro, e por tal motivo torna-se muitas vezes difficil ou inteiramente impossivel distinguir a natureza d'elles<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Os territorios a que se estenderam as inquirições de 1220 e 1258, segundo as actas que chegaram até nós, já os mencionámos no tomo I, p. 445.

<sup>2</sup> A serie dos reguengos, na edição dos Port. Mon. Hist., *Inquisitiones*, vae de p. 1 até 74, e a dos foros e dadivas de p. 75 até 167.

Cumpre advertir desde já que a descrição dos reguengos da freguezia de *Sancta Maria de Atanes* até a de *Sancto Johanne de Penselo* inclusivamente, está trocada com a dos foros e dadivas relativa a essas mesmas freguezias; aquella acha-se publicada nas *Inquisitiones*, p. 85, esta a p. 14 e 15. Já observou o editor, p. 67, nota 12, que n'uma das copias, que serviram para a publicação, se tinha transcripto na divisão pertencente a reguengos, e relativamente a S. Martinho de Cavalões, o depoimento que diz respeito a foros e dadivas; e a p. 46, nota 18, fez uma observação analogá.

Portanto, na exposição da materia, de que vamos tratar, o processo que temos por mais efficaz para nos defender, quanto possivel, de cahirmos em erro, consistirá em tomar sempre por guia aquellas divisões para distinguir nos registos de 1220 os predios restrictamente regalengos e os outros em que o rei tinha só alguns direitos. A quaes d'esses predios cabiam as divisões adoptadas sabiam-no os homens do seculo xiii muito melhor do que seria possivel sabel-o hoje; e ainda na hypothese, que parece a mais provavel, de que o texto actual do inquerito de 1220 não represente á redacção primitiva das suas actas, não admite duvida que a distribuição em series especiaes estava já feita em 1289<sup>1</sup>.

Com esse criterio examinaremos as divisões em que se registaram separadamente os reguengos e os predios foreiros, que são as que nos interessam agora, e exporemos a condição dos homens que os cultivavam<sup>2</sup>.

Já observou Herculano<sup>3</sup> que ao vocabulo *reguengo* se davam duas significações, uma vaga, outra restricta. Na primeira designava genericamente os bens em que a coroa tinha dominio, ou fosse pleno ou só directo; na segunda aquelles apenas em que o dominio era pleno, e não os foreiros. É n'este ultimo sentido que o emprega a serie dos reguengos; e a tal respeito não pôde haver outra interpretação, porque os textos são clarissimos, e equivalentes a este — «non habet ibi *regalengum*, quia sunt *forarii*» —, como veremos logo. Tambem está expressamente confirmado que na designação *forarii* se comprehendia o territorio assignado aos concelhos, o qual portanto se não registava na serie dos reguengos; fornecem exemplo os de Alijó e Murça, porquanto a inquirição das respectivas freguezias mostra existir ahi já regimen municipal<sup>4</sup>, e ao mesmo tempo declara que não havia lá nenhum reguengo<sup>5</sup>.

*Foro* tomava-se em varios sentidos. As inquirições de 1220 usam d'esse termo para indicar, em geral, os encargos devidos ao fisco, quer fossem prestações, quer serviços pessoaes, sem envolver uma noção unica e restricta de canon emphyteutico. Encontra-se na serie dos reguengos e na dos foros e dadivas, mas n'esta com muito maior frequencia e applicada a quaesquer predios<sup>6</sup>. Nos foraes as palavras *pro foro* significam não só os encargos, mas tambem as immunidades ou prerogativas estabelecidas; o de Ceides e o de Villa Chã, dados pelo rei em 1217 a dois grupos de seis colonos e instituindo concelhos apenas rudimentaes, provam bem, entre muitos outros, essa significação. Quando enumeram as prestações agrarias a que ficam obrigados os moradores, dizem — «*damus uobis pro*

No fim do inquerito dos reguengos em S. Paio de Fão (p. 37, pr.) lê-se: «Et Monasterio de Costa debet ibi habere v. casalia»; registo evidentemente deslocado, cujo logar é na divisão relativa aos bens das Ordens, onde, aliás, tambem se encontra (p. 235).

<sup>1</sup> Port. Mon. Hist., Inquisitiones, I, nota preliminar.

<sup>2</sup> Sobre a significação que ligamos á palavra *dadivas* nas inquirições de 1220 veja-se a Nota II, no fim d'este volume.

<sup>3</sup> Hist. de Port., III, 2.<sup>a</sup> ed., p. 353.

<sup>4</sup> Inquisit., I, p. 123 e 124. Em Alijó havia «alcaldes et Maiordomus et pregonarius»; pagavam voz e coima «per suam cartam». Em Murça os encargos estavam estabelecidos «per suam cartam», e um d'elles era o servir annualmente de mordomo *de concilio*. Já nos referimos a ambas as terras no tomo II, p. 123 e 124.

<sup>5</sup> Inquisit., I, p. 42 e 43.

<sup>6</sup> Para exemplo da primeira serie, as freguezias de Santa Eulalia de Belsar e S. Romão de Milazes (ibid., p. 34 e 36).

foro» — e quando mencionam os privilegios que lhes conferem, dizem — «damus etiam uobis pro foro»<sup>1</sup>.

Comquanto nas inquirições de 1220 haja, como dissemos, uma divisão especial para os reguengos, não se abrangem n'ella todos os encargos a que elles estavam sujeitos. Ahi registam-se as prestações agrarias e as direituras ou miunças; mas os serviços pessoaes e outras obrigações de variadas especies, que ordinariamente os oneravam tambem, descrevem-se na serie dos foros e dadivas, e muitas vezes é duvidoso, e n'alguns casos impossivel descobrir se taes serviços dizem respeito a colonos de reguengos ou a *forarii*. Sobejam porém os exemplos de se referir expressamente na serie dos foros a existencia de predios do rei, que não se mencionam no registo particular d'elles; é que taes predios tinham a natureza de *foreiros*, e não a de *regalengos* no sentido restricto<sup>2</sup>.

Por isso mesmo, pela differença entre reguengos e *forarii*, é que os jurados de 1220, se notam a usurpação de reguengos, expressam o facto pela phrase «et nichil inde dant» (e é a mais trivial), ou «perdit Dominus Rex illud» (o predio), ou «perdit Dominus Rex hereditatem et fructus», ou «perdit inde Rex totum suum directum», ou finalmente «perdidit inde Rex fructum». Se a usurpação recáe em *forarii*, limitam-se a dizer que perde o rei *suum forum*, ou, menos frequentemente, designam quaes são os direitos perdidos para a coroa, mas não é nunca o predio que se diz ter sido usurpado<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Leges et Consuet., I, p. 573 e 574.

As accepções complexas da palavra *foro* já se referiu Herculano, H. de P., III, p. 373, e IV, p. 49.

<sup>2</sup> Diz esse registo que nas duas freguezias de S. Miguel de Poiares e S. Thiago de Poiares não ha nenhum reguengo (Inquisit. I, p. 42 e 46); mas o dos foros declara que na primeira tem o rei doze casaes foreiros e na segunda duas leiras (ibid., p. 123 e 129). Na freguezia de S. Salvador de Cabeceiras a divisão dos foros cita vinte e cinco casaes da coroa em Calvos (ibid., p. 138); a dos reguengos d'essa mesma parochia (ibid., p. 52) não accusa a existencia d'elles.

Em Santa Eulalia de Pedralvarino o registo dos reguengos não contém uma casa que pertencia ahi á coroa, de que lhe pagavam uma espadua, um cabrito, um queijo e tres ovos, e onde pousava o prestameiro (ibid., p. 60 e 149). Não havia nenhum reguengo em Santo Estevam de Villa Chã (ibid., p. 62), mas o rei tinha ahi dois casaes (ibid., p. 152). Nenhum reguengo em S. Miguel da Carreira (ibid., p. 66); era ahi do rei uma *vessada*, de que lhe davam seis teigas de pão, ainda que o não colhessem (ibid., p. 157).

Na serie relativa aos reguengos, a fórmula, pela qual se declara que a coroa os não tem n'uma determinada freguezia, é esta: «dominus Rex non habet ibi Regalengum». Se a declaração diz respeito a foros, enunciam-na ordinariamente d'este modo: «Rex non habet ibi forum», ou «ullum forum». Em S. Vicente, julgado de Travassos, registam-se casaes com encargos para com a coroa (ibid., p. 190); na divisão dos reguengos corresponde-lhe a seguinte verba; «non habet ibi Regalengum, quia sunt forarii» (ibid., p. 60). Igual distincção entre predios foreiros e regalengos se faz em Santa Marinha de Baldosende: «Et dant luctuosa de hereditate *foraria* et de *Regalenga*» (ibid., p. 95).

As inquirições de 1258 tambem apresentam casos em que se mostra não dever confundir-se o reguengo com o predio foreiro. Por exemplo: «Hic incipit inquisitio Regalengui quod jacet in termino de Avintes. Johannes Subjerii... dixit quod solebant inde dare annuatim Domino Regi vij. modios panis.... et vij. quartas vini, et vij. capones, et modo non faciunt inde ullum (forum) Domino Regi. Interrogatus de quo solebant illud dare, si de regalengo si de foro, dixit quod de foro» (ibid., p. 524). Mas a distincção n'essas inquirições é muitas vezes, como já observámos, difficil, senão impossivel, de fazer com segurança.

<sup>3</sup> Quanto aos reguengos. Para a phrase «et nichil inde dant» é excusado citar exemplos, porque se encontram a cada passo.

Ainda uma observação com que devemos preceder a analyse das informações colhidas em 1220 sobre a propriedade territorial, sujeita a encargos fiscaes.

Comquanto esses registos se refiram algumas vezes ao *uso* como fundamento legitimo de direitos, ou do fisco ou dos contribuintes, referencia mais frequente nas inquirições de 1258, parece indubitavel que, em materia de prestações agrarias e de serviços pessoases, algumas imposições se encontram, tanto em 1258 como em 1220, que não remontavam a tempos muito anteriores.

D. Maria Paes trazia usurpado «unum bonum casale regalengum» em Quintaella, freguezia de S. Miguel de Argivar. O prejuizo fiscal, que resulta do facto, regista-se por estas palavras: «et tenet illud et perdet (*sic*) Dominus Rex illud» (ibid., p. 34).

Na freguezia de S.<sup>ta</sup> Eulalia de Belsar metteram muitos reguengos no Couto de Mazaeira; estavam seniores d'elles F. e F., «et perdit dominus Rex illos» (ibid.).

Em S. Martinho de Freestelas um cavalleiro apoderou-se de certa herdade regalenga, e vendeu-a a F., «et sic perdit Dominus Rex hereditatem et fructus inde» (ibid. p. 44).

F. apossou-se de um reguengo em S. Thiago de Ourili, e destruiu a vinha, «et sic perdit inde Rex totum suum directum» (ibid., p. 50). Por igual fôrma se denuncia a usurpação de duas *vessadas* regalengas em S.<sup>ta</sup> Maria de Borva de Juiores (ibid., p. 53).

«In Val de Beneito est unum Regalengum, et filiavit inde unam pezam Pelagius Moniz, et perdidit inde Rex fructus (ibid., p. 56).

Quanto aos *forarii*. «Didacus Egee et mater ejus et Johannes Petri Coronel compararunt ibi hereditates de ipsis forariis, et perdit inde Rex suum forum» (S. Julião de Sequeira, ibid., p. 88).

«Et modo habet Manente (mosteiro) istas hereditates, et perdit inde Rex fossadeiras, et vocem et calumpniam» (S.<sup>ta</sup> Leocadia de Cabreiros, ibid.).

«et domna Marina Gomecii comparavit illam (hereditatem)... et tollit inde fossadeira» (S.<sup>ta</sup> Leocadia de Palmeira, ibid., p. 77). Et de hereditate de filiis Petri Mauri solebant dare iij. cubitos pro fossadeira et pectabant inde vocem et calumpniam, et ganavit illam fratres Hospitalis et postea nichil dedit» (S.<sup>ta</sup> Eufemia de Fiiz, ibid., p. 80).

«Et solebant dare de fogueira de Pelagio Arteiro de fossadeira j. bracale, et Johannes Nuniz de Thomar comparavit duas partes de ipsa fogueira, et pro inde perdit dominus Rex duas partes et octavam de ipso bracale» (S. Mamede, ibid., p. 86). «Comparavit eciam ista ecclesia cum quodam milite unam hereditatem forariam in Furlanoes, et modo perdit inde Rex suum forum» (S. Salvador de Pedragal, ibid., p. 100).

«Hereditas que fuit de Sueiro Raiz est pausa de Maiordomo, et includunt ibi ganatum, et pectant inde vocem et calumpniam; et habet illam monasterium de Manenti et ermavit illam, et sic perdit dominus Rex inde totum suum forum» (S.<sup>ta</sup> Marinha da Leira, ibid., p. 106). «Et Petrus Sueriz miles, qui vovatur (*sic*) Velio, fecit unum casale in hereditate foraria Regi, et modo non audet ibi intrare Maiordomus, et sic perdit dominus Rex totum suum forum inde» (S.<sup>ta</sup> Maria de Muzaes, ibid. p. 107).

«Et in Soutelo lucratus fuit don Pelagius Vaasquiz unam hereditatem forariam, et nichil dant inde» (S. João de Grouvelas, ibid., p. 117).

«Hereditas de Menendo Villa de Garavelos est servizaria, et debet inde homo esse Maiordomus; et comparavit illam domna Beringeira, et debent inde dare j. gallinam Maiordomo et luctosam et iij. bracales et medium, et modo de toto isto nichil inde habet Rex» (S.<sup>ta</sup> Maria de Aduzi, ibid., p. 121).

«Et filii de Petri Menendiz de Latrones implazarunt hereditatem forariam cum domna Maria Pelagii, et perdit dominus Rex inde suum forum» (S.<sup>ta</sup> Maria de Ladrões, ibid., p. 146). «Et de hereditate foraria comparavit Stephanus Menendiz miles et perdit inde Rex forum suum» (S.<sup>ta</sup> Ovaia, ibid., p. 141).

Santo Estevam. «Et in Cantelaes comparavit Suerius Venegas miles j. casale, unde debebant dare fossadeiram Regi, et tollit ipsam hereditatem ad naturales et fossadeiram ad Regem» (ibid., p. 146). N'esta parochia não havia nenhum reguengo (ibid., p. 58).

Em S. João do Campo, julgado do Bouro, não pertencia ao rei em 1220 nenhum reguengo porque era Couto<sup>1</sup>; e pela mesma razão também lhe não pertenciam nenhuns foros<sup>2</sup>. As inquirições de 1258 declaram que D. Sancho I coutou esta freguezia por padrões, e deu á igreja d'ella cinco casaes que elle ahí tinha, porém accrescentam que todos da freguezia vão guardar a Portela d'Homem, e não fazem outro foro ao rei<sup>3</sup>. Mas a carta do couto é anterior a 1220, e deve entender-se que não resalvava nenhum encargo fiscal, porquanto o inquerito d'esse anno registou que nenhum foro tinha então a coroa na freguezia. A hypothese por conseguinte mais provavel é que o serviço fosse estabelecido posteriormente; e o mais que em contrario se pôde admittir é que existisse já em 1220, mas, por qualquer circumstancia, deixasse de ser mencionado nas inquirições. Um caso que por analogia reforça a primeira hypothese, apparece em 1220 em Santa Leocadia de Mazaeira, onde não havia reguengos<sup>4</sup>. N'um casal costumava pousar o mordomo, disseram porém os jurados que não era por foro antigo<sup>5</sup>.

Não são casos d'esses os unicos que se encontram. Reconhece-se igualmente o facto de estarem obliterados encargos antigos. Em 1220 já se não dava em Santo Adriano de Mazaeira ao mordomo das eiras a meitiga, que davam *in tempore vetero*; e não era um direito que estivesse sonegado ao fisco, porque sobre este ponto responderam os jurados negativamente<sup>6</sup>.

S. João da Cova. «Garcia Petri miles gaNAVIT ibi hereditatem forariam, et non habet inde Rex suum forum» (ibid., p. 148).

Conhecemos um unico exemplo de se usar em relação a *forarii* de uma fórmula igual á que se referia a reguengos. Encontra-se na parochia de S. Salvador de Cabeceiras, e já o citámos a diverso proposito: «Casale de Gomderei comparavit quidam rusticus et hereditavit ibi domnum Egidium Valasquiz, et sic perdit Rex inde totum suum directum» (ibid., p. 138). É igual á que citámos quanto a reguengos em S. Thiago de Ourili e S.<sup>ta</sup> Maria de Borva de Juioreis.

<sup>1</sup> Ibid., p. 22.

<sup>2</sup> Ibid., p. 97.

<sup>3</sup> Ibid., p. 416.

<sup>4</sup> Ibid., p. 52.

<sup>5</sup> «pro foro de veteri» (ibid., p. 139).

<sup>6</sup> Ibid., p. 114.

«Parada, Colheita, Jantar, Vida», observa Herculano (H. de P., iv, 1853, p. 146, nota), «eram na essencia synonymos. Consistiam em regra estes direitos n'uma certa porção de victualhas para sustento do rei (Colheita ou Jantar); do rico-homem ou prestameiro (Parada); e dos ministros inferiores, como os mordomos (Vida).»

Os termos *Colheita* e *Jantar* não se usam exclusivamente em relação ao rei; *Vida* é mais constantemente applicada aos ministros inferiores, mas também se encontra referida ao prestameiro, ao mordomo do districto, e mais raras vezes ao rico-homem. Quanto a este pôde servir de exemplo Santa Maria de Provesende (Inq., I, p. 120).

*Almeitiga* ou *Meitiga* significava também fornecimento de victualhas, que ora se distingue da *Vida*, ora se confunde com ella. A inquirição de Santa Maria de Borva de Juioreis em 1220 (ibid., p. 139) presta alguma luz sobre este direito fiscal, que de certo não era em tudo commum ás freguezias onde se cobrava. Aproveitaremos d'essa inquirição alguns dos trechos que vêm para o caso: «jurati dixerunt quod casale de Barrega est servizaria et dant inde de fossadeira j. bracele, pro meitiga alium bracele aut vitam». Referindo-se a um casal de dois irmãos: «Et isti ambo debent esse Maiordomi... et quando fuerint Maiordomi dant Ricohomini j. quartarium de centeo, et sextarium de tritico, j. porco, iij. gallinas, j. freamo de medio morabino: et istud est pro meitiga. Et istud casale est pausa de Prestomeiro, et debent ei dare vitam, scilicet, j. taligam tritici pro sopas... De hereditate de Petri Celique dant... Maiordomo de eiras unam meitigam aut duas



A indicação mais geral dos predios na serie dos reguengos é esta: casaes, uns com morador, outros deshabitados; campos; leiras; vinhas; quebradas; entradas; devezas; vessadas; senarias; soutos. Todos estes bens se designam frequentemente por um termo generico, *regalengos*<sup>1</sup>.

Como iremos vendo, são muitos os exemplos mostrando que *despovoado* não queria dizer *inculto*. Nas inquirições de 1258 citam-se, até, uns casaes *depopulata*, que estavam sendo cultivados melhor do que nunca<sup>2</sup>. Encontra-se também, mas raramente, a menção de *reguengos devassos*, que supomos designar aquelles onde não havia casa de habitação<sup>3</sup>. O termo *hereditas* apparece, não poucas vezes, indicando o predio regalengo ou um grupo de casaes regalengos<sup>4</sup>.

Mas o vocabulo *hereditatores*, nas inquirições de 1220, quando se usa na serie dos reguengos é para assignalar os possuidores de terras que

partes de uno bracale et ij. gallinas... Et omnes homines de Barregam dant *vitam* Maiordomo tres vices in anno.... Et omnes isti forarii habent dare *vitam Maiordomo maiori* tres vices in anno».

Na cobrança d'estes direitos havia abusos, a cujo respeito o Elucidario transcreve, vb. *Almeitiga*, uma carta regia de 1276. Dozy, «Glossaire», vb. *Almeitiga*, presume que o vocabulo é corrupção do arabe... (al-meida), «mensa cibis obtecta» e «cibus».

<sup>1</sup> Ha exemplos em que os jurados dizem que um certo casal regalengo está ermo, mas deve ser povoado—«et debet populari». Em S. Miguel de Pena havia dois casaes n'esse caso (Inquisit., I, p. 40), e em S. Salvador de Mauri outros dois (ibid., p. 72).

<sup>2</sup> «Addiderunt etiam quod sunt ibi Casalia depopulata et laborata melius quam nunquam fuerunt sed quia populata non sunt non pectant domino Regi uocem et calumpniam et pedidam quam solebant dare annuatim» (Quinta alçada, freguezia «Sancti Martini de Caualoës», Liv. ix d'Inquirições de D. Alf. III, fol. 17 v.º).

<sup>3</sup> Na freguezia de S. Lourenço tinha o rei dois casaes, de que lhe davam o quarto do pão e do linho, e metade do vinho; e accrescenta-se logo: «et de aliis Regalengis deuassis dant quartam, et quintam, et octavam» (Inquisitiones, I, p. 40). Acha-se também exemplo da palavra *devassos*, applicada a reguengos em Santa Maria de Burroos (ibid., p. 25), e em S. Martinho de Sequeirô do Couto de Nandim (ibid., p. 67, no fim), e ainda applicada a campos, em Santa Eulalia de Cabanelas (ibid., p. 18).

Sobre a significação de *quebradas, entradas, devezas, vessadas, senarias, soutos*, veja-se a Nota III no fim do volume.

<sup>4</sup> «Habet eciam ibi dominus Rex xlviiiij. casalia, et dicunt isti jurati quod dedit dominus Rex Alfonsus *istam hereditatem* ut darent» etc. (De Santo de Revordaos, Inquisit., I, p. 47). «Et habet (Rex) ibi hereditatem in montibus, et dant inde sextam» (Santa Senhorinha, ibid., p. 52).

A inquirição dos reguengos de Santa Trega diz ter ali o rei doze casas e terrenos (ibid., p. 55); e a dos foros e dadivas declara que elle tem n'esta freguezia «*hereditatem regalengam*» (ibid., p. 143).

Em S. Pedro de Serzedelo havia vinte e dois casaes do rei (ibid., p. 58); da serie dos foros consta somente que os homens d'esta freguezia, moradores «*in hereditate regalenga*», têm por obrigação guardar o castello quando o rei for no exercito (ibid., p. 147). Duas leiras regalengas, que existiam em S. Thiago de Revordaos, haviam sido trocadas, segundo constava aos jurados, por «*aliam hereditatem*» do mosteiro de Santo Tirso (ibid., p. 71). Em S. Salvador de Jugal e em Bornes os homens, que habitavam em casaes regalengos, deviam ser mordomos, os de Jugal, e mordomos e *serviciales* os de Bornes, ou largar a herdade «*dimittere hereditatem*» (ibid., p. 126 e 127). Também a provisão de 20 d'abril de 1265 chama *hereditates* aos predios regalengos: «*filiis omnes meas hereditates forarias siue regalengarias*» (Leg. et Cons., I, p. 215).

Já no tomo II, p. 14, nota 3 de p. 13, observámos que nos seculos a que nos referiamos então, um dos sentidos da palavra *hereditas* era o de bens de raiz em geral. No foral de Monsanto, dado pelo rei em 1174, e n'outros, vê-se a existencia de *herdades de cavalleiros* e *herdades de peões* (ibid., I, p. 397).

são emphyteuticas; e, a nosso ver, também alguns cujas terras eram alodiaes. mas tributarias.

A serie faz menção de herdadadores apenas em sete freguezias, indicando evidentemente, pelo menos, uma classe que se não confunde com a dos colonos dos casaes regalengos<sup>1</sup>. Na serie dos foros o *herdator* cremos que é quasi sempre o emphyteuta, e excepcionalmente o proprietario villão. Adeante voltaremos a esta materia.

Porém nas inquirições de 1258 a condição representada pelo mesmo vocabulo é muito vaga, e não raro impossivel de determinar; ás vezes significa o homem nobre, n'outras o villão, e ainda n'outras o colono por contracto emphyteutico<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Em *Sancto Michael de Pena* os reguengos eram dois casaes *despovoados* e metade de outro, igualmente sem morador, varias *entradas*, e ainda um outro predio que se não diz em que consistia, provavelmente um campo. Referindo-se ás entradas, declaram os jurados: «Et habet ibi quasdam entradas in uno sauto, et dat illas Maiordomus cui vult de *heredatibus* ville» (Inquisit., I, p. 40). Em *Sancto Salvatore de Pena*: «Et in Sautelino erant campi regalengi, et erat inde *tercia de hereditatibus*, et ipsi hereditatores filiaverunt illos et nichil dant inde Regi... Et in Carvalosa sunt iij. campi regalengi, et filiaverunt illos hereditatores, et dabant inde quartam et modo tornaverunt illos de oitava» (ibid., p. 44).

*Sancto Salvatore de Jugal*: «Et herdadadores de Fraengo laborant in *Regalengo*, et de quanto laborant dant octavam (ibid.). *Sancto Martino de Bornes*: «Et montes sunt Regis et dant inde octavam... Et homines de Areis qui laborant in monte dant octavam Regi: et dant *hereditatores* de Borvadaes octavam panis» (ibid., p. 45). *Sancto Michael de Geminis*: «De Quintela habet dominus Rex *terciam partem et habent hereditatores duas partes*: et sunt iij. casalia et laborant totum insimul et dant» etc. (ibid., p. 51). *Sancto Thome de Canizada*: «jurati dixerunt quod sunt ibi *xiiij. casalia de hereditatibus*, de quibus dant Regi» etc. (ibid., p. 58). *Sancto Michael de Costoia*: «habet ibi dominus Rex campos et vineas regalengas... et sunt ibi nouem homines *herdadadores* qui laborant istos regalengos et dant» etc. (ibid., p. 64).

A denominação de *villani*, em sentido correspondente, segundo nos parece, a *hereditatores*, encontra-se no seguinte trecho das inquirições de 1220 em Santo André de Freandi: «Et de hereditate de Osoiro Afonso comparavit Monius Fafiaz duas quintas de una sexta, et non dat suum quinionem de foris, et *villani* complent pro tota hereditate totum forum» (ibid., p. 147).

<sup>2</sup> Em Santa Cruz da Maia disse o parcho da igreja aos inquiridores de 1258: «Interrogatus si habetur ibi aliquod regalengum, dixit quod audivit dici multociens quod habebatur ibi unum casale regalengum. et venit Dominus Rex Alfonsus veteris ad illum locum et dedit illud casale ecclesie ipsius loci pro offerta in loco qui dicitur Guear. Postea comparavit Episcopus parum et parum *omnibus herdatoribus* ipsius loci hereditates quas habebant in ipso loco, et modo est ecclesia in posse Episcopi Portuensis. Interrogatus ex quo tempore fuit illud cambium et illam comparam, dixit quod xij.<sup>o</sup> anni sunt elapsi quod Episcopus incepit comparare» (ibid., p. 479).

Na inquirição da igreja *Sancti Jacobi de Carvalosa*, julgado d'Aguiar, o parcho respondeu que a igreja «fuit *unius Militis* qui vocabatur Goldoy et modo est *herdatorum ex progenie ipsius Militis*, et ad presentacionem ipsorum Bracharensis Archiepiscopus eum constituit in eadem. Interrogatus si Dominus Rex habet ibi aliquod jus vel debet habere, dixit quod non. Interrogatus si faciunt inde aliquod forum Domino Regi, dixit quod non» (ibid., p. 558). Logo em seguida a mesma testemunha disse que em Carvalosa havia dez casaes, e tres eram da igreja que os tinha comprado «de *herdatibus*» havia já 53 annos (ibid.).

O parcho de S. João d'Eiriz declarou que a igreja era «*Militum et herdatorum*», e fôra sob a apresentação d'elles que o arcebispo de Braga o investira na igreja. Aqui, como também vimos na precedente freguezia, não tinha o rei nenhum direito, nem lhe faziam foro algum (ibid., p. 559). Pertencer o direito de padroado em comunum a cavalleiros e a herdadadores era factio vulgar.

N'uma «villa» em S. Thiago de Listosa havia seis casaes, quatro da igreja,

O villão é também designado, nos inqueritos de 1220 e 1258, pelo termo *herdator* ou *rusticus*, simplesmente, ou ainda *rusticus herdator*; referindo-se a mulher, os de 1258 chamam-lhe *herdatrix* ou também *herdator*<sup>1</sup>.

Importa ainda advertir que nas inquirições de 1220 *populacione*, *populatores*, ora envolve a significação de reguengueiros, ora a de foreiros; mas a primeira é menos frequentê. Em Santa Maria de Gouvias os jurados, depois de terem declarado que existiam ali quatorze casaes do rei, dizem que havia ainda outros reguengos que os homens d'essa população costumavam trazer<sup>2</sup>. É claro que os jurados se referem aos moradores d'aquelles quatorze casaes, até porque a inquirição dos foros não menciona outros predios n'esta freguezia<sup>3</sup>. Pelo contrario, em S. Bartholomeu de Tedim havia *hereditates populatorum*<sup>4</sup> e não se registaram reguengos<sup>5</sup>. Na ermida de S. Felix do Souto consistiam os reguengos apenas em duas leiras<sup>6</sup>, mas existiam treze casaes *de populatoribus*<sup>7</sup>.

Quando na mesma parochia, por exemplo em S. Salvador de Reguela<sup>8</sup>, se menciona a coexistencia de *casae do rei* e de *herdades de povoadores* («casalia regalenga», «de hereditatibus de populatoribus»), não resta duvida que estes povoadores constituiam uma classe diferente da que morava n'aquelles casaes. Na freguezia de S. João d'Areias, terra de Penafiel de Bastuço, as herdades *de populatoribus*, a que se refere a serie dos foros<sup>9</sup>, representam, a nosso ver, os empraçamentos singulares das

um «herdatorum», e um «cujusdam Militis». A coroa não tinha ali nenhum reguengo (ibid., p. 561).

<sup>1</sup> «Casale de Gomderei comparavit quidam rusticus et hereditavit ibi domnum Egidium Valasquiz et sic perdit inde Rex totum suum directum» (S. Salvador de Cabeceiras, ibid. p. 138). «Et quidam rusticus dedit suam hereditatem ibi ad Laurentium Fernandez de Cuia, et perdit inde dominus Rex j. cubitum minus sexta de bracali» (S. Thomé de Moimenta, ibid., p. 87). Não havia reguengos n'esta freguezia (ibid. p. 16), e os direitos fiscaes consistiam somente na fossadeira, voz e coima (ibid. p. 87).

Villa de Lagenelas: «dixit quod xiiij.<sup>cim</sup> casalia sunt Lagenas et sunt inde tria rusticorum herdatorum» (ibid., Inq. de 1258, p. 480). Semelhantemente p. 477, 567, 570, etc. «et aliud (casale) est Sancte Marine et Marine Petri *herdatrix*, et dixit quod non facit forum... quod fuit *unius Militis patris istius herdatrix*... Et Stephana quadam *herdatrix* habet unam hereditatem in Figueiras, et non facit de illa ullum forum. Interrogatus quare, dixit quod nescit (ibid., p. 564).

Mas também chamavam *herdatores* a mulheres. Villa Quintana: «dixit quod Fernandus Martini comparavit duo casalia de Marina Silvestri et de Elvira Bona que erant *herdatores* (ibid., p. 483).

No seguinte exemplo trata-se de predios que, pelo que disse a testemunha, eram de natureza emphyteutica; e aos possuidores d'elles chamam *herdatores*: S. Miguel de Revordosa. «Interrogatus quot casalia habentur in villa que vocatur Sabreiros, dixit quod iiij. et sunt *Domini Regis*, et dant annuatim Domino Regi omnia insimul iij. morabitinos de renda, et iiij.<sup>or</sup> spatulas cum ix. ix. costis, et j. quartarium centeni, et xl. varas (bracalis), et iiij.<sup>or</sup> franganos, et iiij.<sup>or</sup> taligas centeni, et iiij.<sup>or</sup> capones, et iiij.<sup>or</sup> gallinas, et lxxx.<sup>a</sup> ova. Item, dixit quod si hereditatem venderint dant inde x.<sup>omm</sup> denariorum de quanto vendunt: et dixit quod illi *herdatores* supradicti quod debent esse forarii» (ibid., p. 576, col. 1.<sup>a</sup>).

<sup>2</sup> «Et sunt ibi alii Regalengi, quos solebant trahere de ista *populacione*» (ibid., p. 39).

<sup>3</sup> Ibid., p. 120.

<sup>4</sup> Ibid., p. 86.

<sup>5</sup> Ibid., p. 15.

<sup>6</sup> Ibid., p. 60.

<sup>7</sup> Ibid., p. 150.

<sup>8</sup> Ibid., p. 85.

<sup>9</sup> Ibid., p. 87.

*quebradas* que o rei ali tinha e eram os unicos reguengos da freguezia<sup>1</sup>.

Dá-se na inquirição d'esta parochia a particularidade, que tambem vimos ha pouco em S. Miguel de Revordosa, de estar ali expressamente registada a existencia do encargo que em tempos mais modernos se chamou *laudemio*<sup>2</sup>.

Os casaes, que deixam de ter morador, e os outros predios, se não se aforam, são dados a cultivar, quasi sempre, pelo agente fiscal denominado *mordomo*, e, segundo julgamos, costumava ser elle o do districto<sup>3</sup>. Este funcionario dá-os a quem elle quer, e recebe do rendeiro gratificação ou luvas, *offrecione*, ou o rendeiro seja o novo habitador do casal, ou vá cultivar terras sem casa de habitação<sup>4</sup>. Em regra, o lucro propriamente da cultura d'estes predios consiste para o rei n'uma parte do que ella produzir.

Em algumas freguezias vê-se que a gratificação do mordomo tinha um limite certo, sancionado muito provavelmente pelo costume<sup>5</sup>.

Mas não era só o mordomo que podia fazer as concessões. A mesma faculdade competia a alguns prestameiros, e estes recebiam igualmente a *offretione*<sup>6</sup>. Da intervenção do *dominus terre* (rico homem ou governador do districto) ou do *judex* em actos d'esses ha tambem exemplos em 1220, mas d'elles não consta que auferissem por tal motivo algum provento es-

<sup>1</sup> Ibid., p. 16. Dizemos singulares os contractos porque os encargos não são os mesmos para todas as herdades.

<sup>2</sup> «Et si vendiderint ibi hereditatem debet habere Prestamarius *terciam partem precii*, et debet remanere hereditas cum suo foro» (ibid., p. 88).

<sup>3</sup> É tambem o que entende Herculano, Hist. de Port., III, 2.<sup>a</sup> ed., p. 357.

<sup>4</sup> A phrase é geralmente esta: «dat illud cui vult pro sua offrecione». Em S. Pedro de Saa tinha o rei cinco casaes despovoados e um com morador: «et istos Regalengos dat Maiordomus cui vult pro sua offrecione» (Inquisit., I, p. 32). Ás vezes, mas com muito menos frequencia: «dat illum cui vult pro quanto magis potest» (Por exemplo, S.<sup>to</sup> André de Rio d'Oiro, ibid., p. 54). Tambem ha exemplo de se arrendar por essa fórma uma casa regalenga: «Et est ibi una casa regalenga, et dat illam Maiordomus cui vult pro sua offretione» (S.<sup>ta</sup> Maria de Dezaos, ibid., p. 20).

Em S. Thiago d'Orili as *offreciones* registam-se d'esta maneira: «Et dant offreciones ad placitum pro regalengis» (ibid., p. 134).

<sup>5</sup> Por exemplo, em S.<sup>ta</sup> Eulalia de Pedralvarino a *offrecão* do mordomo, quando muito, não devia passar de um soldo (ibid., p. 60). Em S. Thiago de Ania a *offrecão* do mordomo por um reguengo de que davam a metade dos cereaes, avaliados desde tempo antigo («de veteri») em vinte modios, estava fixada em dezoito soldos (ibid., p. 28). De um reguengo, de que os colonos deviam pagar o terço, mas de *veteri* davam quarenta modios por *stiva*, recebia o mordomo em S. Pedro de Cortegaza seis gallinhas e sessenta ovos, de direituras, e *pro offrecione* dois soldos (ibid., p. 28). Em S. Miguel de Zopaes a gratificação era de meio morabitino (ibid., p. 27). Esta variedade resultava muito provavelmente da diversa importancia das terras dadas de renda.

Já vimos, p. 197, nota 4, a palavra *offrecione* empregada no seculo X (carta de *incommunição* de 995 e doação de 994) em sentido analogo ao que tem nas inquirições de 1220.

<sup>6</sup> Em S. Lourenço de Riba Selho eram do rei muitos campos e bons, e pagavam o terço dos cereaes; dava-os o mordomo recebendo a *offretione*. Petrus Petri d'Arguzaes tinha estes campos em prestimonio, e dera d'elles a plantar de vinhas pelo terço da producção. Observaram porém os jurados que n'aquelle termo o que davam de outras vinhas regalengas era a metade (Inquisit., I, p. 8). Em S. Jorge de Riba Vizella a coroa tinha campos, onde o prestameiro fazia prados que dava a quem elle queria, recebendo a *offrecão* (ibid., p. 10). Havia reguengos em S. Thomé de Caldellas, de que pagavam o terço dos cereaes e que o prestameiro dava pela *offrecão* (ibid., p. 11). Semelhantemente em S.<sup>to</sup> Estevam de Regadas (ibid., p. 53), S. Martinho de Cavalões (ibid., p. 67), e n'outras freguezias.

pecial<sup>1</sup>; pelo contrario, em relação ao governador, nas inquirições de 1258<sup>2</sup>.

Por conta propria, e constituindo talvez estipendio do cargo, tambem acontecia trazer o mordomo casaes que estavam deshabitados, ou outros predios e direitos regalengos<sup>3</sup>. Mas, por isso mesmo que o mordomo, como vimos, ganhava emolumentos com a concessão de reguengos para cultivar, repugna crer que na faculdade de os dar a quem elle quizesse se envolvesse legitimamente a de despedir, por seu mero arbitrio, o colono que não faltasse ao cumprimento dos encargos contrahidos. O que nos parece razoavel admittir é que o direito de tirar o predio ao rendeiro não era para o mordomo um direito absoluto, e assim entendemos o unico exemplo das inquirições de 1220, em que se acha expressamente attribuida a esse official a auctoridade de dar a cultivar a terra e a de despedir o colono; se é que os jurados não accusam a existencia de um abuso<sup>4</sup>. Mas não seria menos inverosimil a supposição de que não havia abusos e extorsões, ou da parte dos officiaes regios, ou, e com maior frequencia, das outras classes poderosas. De tudo isso offerecem exemplos as inquirições<sup>5</sup>.

N'alguns casaes regalengos era de obrigação, para quem ia n'elles habitar, o pagamento de um direito de entrada. Resulta isto das referencias que as inquirições de 1220 fazem a um direito de *populancia*, *populacione*, ou *entrada*, applicado a casaes do rei<sup>6</sup>. Os exemplos são poucos,

<sup>1</sup> S. João de Rio Caldo (ibid., p. 21), S<sup>ta</sup> Eulalia de Pensalvos (ibid., p. 44).

<sup>2</sup> «Et deste davandito Regaengo é meyo d el Rey, et dá o o Senor da Terra *pro sua offreciom* a quem li mais dá» (S. Thiago de Villa Chã, ibid., p. 439).

<sup>3</sup> S. Martinho de Barugaes: «habet ibi dominus Rex unum casale heremum, et dant inde terciam, et laborat illud Maiordomus» (ibid., p. 46). S.<sup>to</sup> André de Freandi: «Rex habet ibi campos, et traget illos suos Maiordomus et levat de villa terciam panis et de monte quartam. Et habet ibi in Freandi sautos et terradigos regalengos, et traget illos Maiordomus pro ad se» (ibid., p. 58). Em S. Cosmado, da terra de Vermoim, a coroa tinha campos onde chamavam *Saa*, dos quaes pagavam o terço do pão e do vinho, e que o mordomo dava a lavrar a quem elle queria recebendo a *offreção* (ibid., p. 66); mas recebia mais umas certas foragens para si, com a obrigação de fornecer comida («pro meitiga») ao governador do districto (ibid., p. 158).

S. Juliano: «sunt ibi campi regalengi, et tenet illos Maiordomus suos et dant inde terciam. Et in Costoioos alios campos et faciunt de illis similiter» (ibid., p. 64). Não havia n'esta parochia outros reguengos (ibid., p. 155).

S. João de Portella: «Rex habet ibi quosdam Regalengos, de quibus dant terciam et traget illum (sic) suos Maiordomus; et omnes qui laborant de illo unde habeant iij. taligas aut plus debent dare singulos frangaos cum xx ovis» (ibid., p. 71). Não tinha a coroa nenhum foro n'esta parochia (ibid., p. 164).

<sup>4</sup> Em S.<sup>ta</sup> Senhorinha pertencia ao rei um casal e quarta de outro. O mordomo dava morador ao casal de que o rei tinha a fracção, e era elle tambem que despedia o morador: «et maiordomus populat et heremat ipsum casale unde Rex habet quartam» (ibid., p. 52).

<sup>5</sup> Entre os varios trechos em que se refere andarem usurpados os redditos fiscaes, não é dos menos curiosos o seguinte das inquirições de 1220 em S.<sup>ta</sup> Maria de Abovedela: «habet dominus Rex quendam Regalengum de Murigan, et non vocant ibi suum (do rei) Maiordomum ergo quando volunt, nec dant inde illi nisi quod volunt» (ibid., p. 62). Havia ahi outros reguengos, de que pagavam o terço ou o quinto.

Semelhante ao que acontecia alli era o caso da freguezia de S. Salvador de Boucoos: «et est ibi aliud casale regalengum heremum, et laborat illud domna Marina, et dat inde illud quod vult» (ibid., p. 39 no fim). D'esta *domna Marina* tinham ahi dito que fizera povoação em quinhões alheios, do rei e de outros.

<sup>6</sup> Alberto Sampaio, no seu notavel livro «As villas do Norte de Portugal», p. 158-162, entende que nas inquirições de 1220 e 1258 a fossadeira, ao Norte do



e repetem-se nas inquirições de 1258 só em duas freguezias das quatro onde os encontramos em 1220<sup>1</sup>.

Douro, representa o *direito de entrada* no casal, e não tem nenhuma dependencia com o fossado militar da restauração.

No decurso do presente trabalho fica já exposta ácerca da fossadeira a nossa opinião, que n'esse ponto diverge inteiramente da que seguia o mallogrado escriptor.

<sup>1</sup> Referindo-se a doze casaes regalengos, já mencionados na divisão que lhes diz respeito (Inquisit., I, p. 64), regista a inquirição dos foros na freguezia de S. Salvador de Lameni, além de outros encargos, o seguinte: «Et de populancia de casali dant j. carneiro (ibid., p. 155). Em 1258 a inquirição d'esta freguezia está reunida á de S.<sup>to</sup> André de Pradaoso, e lê-se ahi: «Et si aliquod istorum casalium fuerit depopulatum debet dare *de inrtoytu* domino Regi j. carnarium» (Quinta alçada, Liv. ix de Inquirições de D. Alfonso III, fol. 18 v.<sup>o</sup>).

Tambem relativamente a onze casaes do rei, descriptos na serie dos reguenços da freguezia de S. Paio de Principaes (Inquisit., I, p. 36), a serie dos foros refere: «Et dant pro luitosa j. morabatinum, et *de populatione de casali* j. carneiro» (ibid., p. 116). N'esta freguezia, em 1258, não se lê phrase correspondente á que vemos em 1220. Existiam ahi *onze* casaes regalengos menos quarta de um casal, espalhados por diversos logares. Em Principaes havia dois em que o rei tinha «duas quartas», pelo que levava d'elles a quarta parte da ração de todos os fructos e direituras (Quinta alçada, Liv. cit., fol. 11).

Registam-se, em 1220, em S. Mamede de Rio Veiram quinze casaes regalengos (Inquisit., I, p. 65). Além da luctuosa, da voz e coima, *da fossadeira* e da vida ao mordomo, declara a serie dos foros «quod habent pro foro quod dent unum carnarium *pro entrada de casal*» (ibid., p. 156). A respeito d'esta freguezia diz o inquerito de 1258: «Et quicumque ibi comparauerit unum de istis casalibus aut populare uoluerit si depopulatum fuerit dabit j. carnarium *pro intrada*» (Quinta alçada, Liv. cit., fol. 20).

Além d'esses exemplos, apparece outro que se encontra na freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Faria Antiga, onde, na serie dos foros (Inquisit. I, p. 115), se lê: «et pro intrada de casali j. carneiro». Trata-se ahi de casaes regalengos, mencionados na serie d'elles (ibid., p. 35). O trecho citado parece-nos que poderia offerecer duvida só a quem, lendo-o sem reparo, tomasse a *entrada do casal* por delicto a que tambem corresponderiam as multas criminaes, que pertenciam ao fisco; mas esta interpretação seria repellida pelo proprio texto que se refere ás *tres* multas (isto é, ás penas pecuniarias que recabiam sobre os tres crimes mais graves, um dos quaes era sempre o homicidio) e só mencionaria dois crimes: «Et pectant iij. calumpnias, scilicet, de sanguine derroto in villa ipsa j. carneiro, et extra villam nichil, et pro intrada de casali j. carneiro». N'esta passagem estão comprehendidos dois encargos diversos sem relação entre si: um refere-se á obrigação de pagar ao fisco as multas criminaes que lhe pertenciam relativas a tres crimes, e a este respeito accrescenta-se que do sangue derramado na propria aldeia pagar-se-ha um carneiro, e acontecendo o facto fóra da aldeia, não se pagará nada. O segundo encargo consiste no direito de entrada no casal.

Essa disposição especial, quanto ao sangue derramado, acha-se em 1258 em varias freguezias. Por exemplo, na de S. Paio de Principaes pagavam quatro calumpnias, e «de sanguine rupto super oculos» davam um carneiro (Quinta alçada, Liv. cit., fol. 11); nas de S.<sup>to</sup> André de Padraoso e S. Salvador de Lameni pagavam só tres calumpnias, e «de sanguine dirupto pectant j. carnarium contra uicinum suum» (ibid., fol. 18 v.<sup>o</sup>). Isto mesmo com maior desenvolvimento em S. Mamede de Rio Veiram (ibid., fol. 20). As palavras *pro intrada de casali* no inquerito de 1220, na freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Faria Antiga, têm portanto evidentemente a significação que lhes attribuímos no texto. Nas inquirições de 1258 não encontramos nenhuma freguezia com esse nome todo, mas S.<sup>ta</sup> Maria de Faria (ibid., fol. 11 v.<sup>o</sup>). Se a parochia é a mesma, o inquerito de 1258 já não diz nada que tenha relação com o direito de entrada.

As inquirições de 1258 offerecem exemplo em que parece verificar-se tambem a existencia de um direito de entrada, mas de trato successivo, pago *annualmente* a particulares que tinham comprado dois casaes do rei, continuando porém os colonos a satisfazer os encargos liscaes: «dant singulos morabatinos annualim *de intratu* illis qui comparaverunt ipsa casalia» (S. Jorge d'Entre Ave e Selho, Inquisit., I, p. 711).

Nos «Documentos ineditos dos seculos XII-XV, relativos ao mosteiro do Salva-

Ordinariamente, dos casaes habitados pagavam-se quotas parciarias e direituras ou foragens; estas, porém, eram sempre fixas, e na maior parte recahiam sobre os productos menos importantes do solo, e sobre immensa variedade d'especies, em que se incluíam artefactos caseiros, animaes domesticos e tambem a moeda.

Em relação a algumas freguezias está claramente indicado que o encargo das direituras é ahí correlativo ao facto de existirem *focos*, fogos, moradores<sup>1</sup>.

As prestações agrarias dos predios regalengos incidiam principalmente sobre os cereaes, o vinho e o linho; mas nem ellas eram invariavelmente parciarias em 1220, nem as miunças ou foragens se pagavam geralmente só dos casaes habitados<sup>2</sup>. Em relação a estes o encargo era quasi ge-

dor de Souto, publicados por Oliveira Guimarães (Porto, 1896), achamos exemplo de em 1343-1351, no emprazamento de um casal em tres vidas, se estabelecer, além do foro, um direito de entrada do prazo para ser pago *em cada anno* por dia de S. Miguel de Setembro (Obra cit., p. 130, doc. 120).

Parece tambem ser direito annual nos extractos de 1417 e 1418 (era de 1455 e 1456) em Lobão, Append. ao Trat. de dir. emphyt., p. 64 e 65, n.º 19 e 33.

Na concessão feita pelo mosteiro de S.<sup>ta</sup> Maria em 1189, e que transcrevemos a p. 387, nota 1, talvez se encontre já, no pagamento de um morabitino pelos concessionarios, alguma semelhança com o direito de entrada.

<sup>1</sup> Em Santa Maria de Enfiás tinha o rei trinta casaes, e pagavam o terço; quanto a miunças nota-se o seguinte: «Pro directuris talis est consuetudo: quot focos ibi fecerint tot directuras debent dare, videlicet» etc. (Inquisit., I, p. 2). É curiosa a particularidade que se encontra na quinta alçada das inquirições de 1258, freguezia «sancti Martini de Vilar de Vacas»: se o casal estivesse habitado por dois moradores ou mais, e a serventia fosse para todos por uma só porta, não pagariam elles senão um foro unico. Ignoramos, porém, qual era a natureza do titulo em que se fundava a posse dos casaes, a que se referiam os inquiridores: «Item dixit quod de Villa de Rubiaes et de Villa de Spinedo et de Zeural et de sancta Locaya de-lagea inferius et de Villa de frades dant domino Regi annuatim de quolibet casali singulas spatulas de nouem costis et ij. ij. panes centenos de sex panes in teiga, quod si non habuerint dabit xvi denarios leonenses, ita tamen quod si duo uel plures habitauerint in uno casali et exierint per unam portam non facient omnes nisi unicum forum» (Liv. ix d'Inquir. de D. Alf. III, fol. 40 v.º *in fine*, e Liv. VII d'Inquir. do mesmo, fol. 79 v.º).

<sup>2</sup> Na freguezia de S. Felix de Belino tinha o rei trinta e seis casaes e meio, e todos (collectivamente, parece) davam 225 modios de trigo ataleigados (Inquisit., I, p. 27). Dos vinte e cinco casaes regalengos que se registam na freguezia de S. Salvador de Codessosa, todos pagavam prestações certas e não quotas parciarias (ibid., p. 59).

Segundo Herculano (Hist. de Port., III, p. 355), as quotas parciarias designavam-se pelos vocabulos *porção* ou *ração* (*portio*, *ratio*), e ás vezes *terrédigo* (*terraticum*). Devemos porém observar que *portio* e *ratio* tambem apparecem significando prestações certas. Em S.<sup>ta</sup> Maria de Tagilde disseram os jurados: «Et de quedam istius campis (*sic*), quos tenent supradicte ecclesie, dant in portione ij. quartarios... Et de alia entrada, quod tenent de casali de Martino Diaz, dant j. taligam de pane in portione (Inq., I, p. 4). De oito casaes regalengos em S. Romão de Vilarino davam «de ratione de veteri vj. modios panis terciatum, et de vino viij. modios per mesuram de Constantim» (ibid., p. 43).

Quanto ao terrédigo (terrédigo diz o Elucidario, hoc vb.) dá-lhe Herculano (Hist. cit., IV, p. 410) a significação tambem de conhecida pelos córtes de lenha. Nas inquirições de 1220 acha-se frequentemente o *terrédigo* para designar um direito fixo, que a coroa recebia de alguns castanhaes ou de castanheiros isolados: S.<sup>ta</sup> Christina d'Agrela — «De quodam castiniario j. frangao x. ovos *pro terrédigo*» (Inq., I, p. 78). S. Pedro de Vade — «est ibi unum sautum de quo dant *de terrédigo* j. taligam de castaneis siccis... Et de Sauto de Gatos dant j. alqueire de castaneis *de terrédigo*» (ibid., p. 118). S.<sup>ta</sup> Maria de Quintiaes — «Et de quibusdam castinariis iij. denarios *pro terrédigo*. Et de Goivas iij. denarios *pro terrédigo*. Et de uno castinatio dat Petrus Sarraziniz j. ovum *pro terrédigo*» (ibid., p. 128). S. Claudio de Regalados — «Et de castinariis dant. ij. frangaos *de terrédigo*» (ibid., p. 23).

ral; mas havia excepções, das quaes ou se regista a causa, como acontecia em S. Vicente de Mazcotelis, onde o encargo estava substituído por outro<sup>1</sup>, ou não se explica o motivo<sup>2</sup>.

S.<sup>to</sup> André de Freande — «Et habet ibi in Freandi sautos et *terradigos* regalengos, et traget illos Maiordomus pro ad se» (ibid., p. 58).

Para comprovar o que dizemos no texto ácerca das prestações agrarias e das miunças, importa allegar mais alguns exemplos. A inquirição de S. Thiago «de juxta Castellum», na divisão relativa a reguengos, averiguou que eram ali da coroa, além d'outros predios, dezoito casaes e meio. Todos pagavam prestações de cereaes, fixas e não parciarias; e posto que não se use do termo *directuras*, pôde dizer-se que todos as pagavam, porque outra coisa não eram as diversas foragens a que elles estavam obrigados (ibid., p. 26), e que a cada passo se encontram como miunças na serie dos foros e dadivas. Cumpre tambem notar que a palavra *directuras* não significava uma particularidade dos casaes regalengos, embora menos empregada em relação aos *forarii*. Em S.<sup>to</sup> André de Freande, onde a coroa não tinha *casaes* (ibid., p. 58), perdia o rei duas partes *de directuris* de um casal porque F. e F., cavalleiros, haviam comprado duas partes d'elle (ibid., p. 147).

Em S. Julião de Sequeira havia um reguengo, e pagavam d'elle o terço do pão e do linho; os seus cultivadores davam, individualmente, uma gallinha e dez ovos (ibid., p. 16). N'esta freguezia e na de S. Verissimo existiam trinta e cinco herdadores («hereditatores»), cada um dos quaes dava um almude de vinho, um alqueire de castanhas verdes, em dia de S. Miguel, e uma espadua com meio alqueire de castanhas verdes. Era ali o costume que quantos homens lá habitassem, outras tantas *directuras* haviam de dar (ibid., p. 88).

Tambem chamavam direituras ás miunças que pagavam ás Ordens os seus casaes. Pertencia ao mosteiro de S. Torquato um couto, onde existiam trinta e sete casaes que lhe pagavam «rationem et *directuras*» (ibid., p. 214). Os freires d'Evora (Calatrava) tinham em S. Bartholomeu de Vilar de Speranci, além de dezeseite casaes, metade de um campo e de monte de que lhes davam «rationem et *directuras*» (ibid., p. 245).

De que nem só de casaes habitados se deviam direituras, é decisivo o seguinte exemplo da parochia de S. Salvador de Pena, onde havia sautos cuja producção o mordomo vendia a quem mais dava, e de que se pagavam direituras em varias especies: «Et habet (Rex) ibi sautos, quos vendit Maiordomus pro quanto magis potest; et dant de ipsis sautis *pro directuris* viij. libras de cera, et unum porcum de uno morabitino, et iiij. freamas, et iiij. brachia de alliis, et iiij. almudes de manteiga (ibid. p. 45). A p. 44 vem outra freguezia com igual denominação na serie dos reguengos, mas nas mais series chamam-lhe simplesmente S. Salvador.

Encontram-se muitos exemplos de *reguengos* (sem designação de casaes) de que se pagavam direituras. Em S.<sup>ta</sup> Maria de Dezaos havia um de que pagavam quotas parciarias e direituras, e que o mordomo dava a cultivar (ibid. p. 20, no fim). De duas leiras, em S. Martinho de Portela de Leitões, davam metade da producção quando cultivavam milho, «et *pro directuri*, unum lenzo, et taligam de centeno, et cordarium album, et cabritum, et caseum cum x. ovis, et capom cum x. ovis» (ibid., p. 6). Tinha o rei em S.<sup>ta</sup> Christina de Aronis «quasdam leiras, unde dant terciam panis; et *pro directuris* j. gallina, v. ovos» (ibid., p. 11). Os «campos» regalengos, que havia em S. Pedro d'Esmeriz, cultivavam-nos as pessoas a quem os adjudicava o mordomo; pagavam o terço e direituras (ibid., p. 64). Em S.<sup>ta</sup> Vaia d'Arnosos a coroa tinha «campos» que eram cultivados por dois homens moradores em Outeiro; pagavam o terço e direituras (ibid., p. 65).

No ultimo quartel do seculo xiii, em 1288, D. Diniz deu de aforamento, singular, perpetuo e hereditario, o reguengo chamado Agra Pena e Alvite com seu matto, no julgado de Faria. Os encargos foram estes: o terço dos fructos, e por «*dereyturas*» uma quarta de maravedi, um capão e dez ovos, em cada anno: *se acontecer que em algum tempo alguém faça casaes n'este herdamento, as terras aforadas devem-se tornar a esses casaes* (Chancell. de D. Diniz, liv. 1, fol. 235 v.<sup>o</sup>). Temos tambem aqui terras sem casal obrigadas a *direituras*.

<sup>1</sup> «quia vadunt de illo (casali) pro ramis de palmis in quocumque anno et ducunt illos ad ecclesiam Sancte Marie Vimaraniensi in festo Ramis palmarum» (ibid., p. 11, no fim).

<sup>2</sup> «De altero casali de Guela dant j. quartarium de pane in portione, et si ibi

Para os casaes que não tinham morador, é que o facto variava muito. Em S. Paio de Midões pertenciam ao rei tres casaes e meio, um d'elles estava despovoado; d'este não se pagavam direituras<sup>1</sup>; em Murugia tambem os despovoados não as pagavam<sup>2</sup>. Por não terem morador dois do rei em Fradelos, não se cobravam d'elles direituras<sup>3</sup>. Mas para outros casaes, tambem regalengos, existia a obrigação do encargo ainda que não tivessem morador, porque na inquirição d'algumas parochias os jurados entendem necessario declarar, que certos casaes têm por foro não pagar direituras quando estejam despovoados<sup>4</sup>. Ha, porém, mais do que a prova indirecta; são frequentes os trechos em que se declara estarem sujeitos a direituras casaes que se dizem deshabitados<sup>5</sup>. Esses trechos parecem-nos bem explicitos, mas bastaria o facto de se pagarem direituras, como vimos, tambem de soutos, de leiras e de campos, para tornar inverosimil a hypothese, que poderia occorrer, de que nos trechos relativos a casaes ermos se declarem as direituras só para o caso de virem a ser habitados<sup>6</sup>.

A pratica de n'umas partes serem parciarias para os colonos as prestações impostas pelo fisco, e de n'outras partes serem computadas em medida certa, observa-se igualmente na concessão d'alguns foraes. Em 1205 D. Sancho I, querendo povoar o reguengo de Villa Nova, dá carta

plus habuerit magis dabit, *et non dant directuram*» (S. Cosmado, *ibid.*, p. 5). «Rex habet in Tavoadelo j. casale, et dant inde terciam panis; *et non dant directuras*» (S.<sup>ta</sup> Maria de Parada de Veeira, *ibid.*, p. 57).

<sup>1</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>2</sup> «In Murugia dant similiter de unoquoque modio iij. almudes; *et si fuerit populata* dabit tales directuras sicut dant alii» (S.<sup>ta</sup> Maria de Borva de Juiores, *ibid.*, p. 53).

<sup>3</sup> «Et in Fradelos habet (Rex) ij. casalia herema. . . et de istis casalibus non dant directuras ideo quod sunt herema» (S.<sup>ta</sup> Leocadia de Fradelos, *ibid.*, p. 67).

<sup>4</sup> Em S. Pedro de Queimadela, onde a coroa tinha varios casaes, disseram: «et habent pro foro quod quando sunt heremi non dant directuram, ergo panem solum, et gallinam, et ova» (*ibid.*, p. 60). Em S.<sup>o</sup> André de Pradooso: «et addiderunt quod si fuerit aliquod casale ibi heremum non dabunt inde directuras» (*ibid.*, p. 155). A referencia é feita evidentemente aos casaes do rei, que se mencionam na serie d'elles (*ibid.*, p. 64). Se a isenção de direituras fosse regra geral para os regalengos deshabitados, seria excusado que em diversas parochias se lizessem declarações como esta: «dominus Rex habet ibi j. casal depopulatus, et dant inde terciam, *et non dant directuras*» (S. Lourenço de Calvis, p. 4).

<sup>5</sup> Havia tres casaes da coroa em S.<sup>ta</sup> Maria de Geminis, um d'elles despovoado; davam o terço do pão e metade do vinho. Depois lê-se: «Et unus de istis casalibus tenet ama de domno Martino Sanchiz, et alter est serviciarius, *et de altero depopulato dant pro directura* j. morabitinum» (*ibid.*, p. 3). «Et de casali depopulato dant *pro directura* j. morabitinum. . . Et de altero casali depopulato dant terciam tritici et centeni, et medium alterius panis; *et pro directuris* medium morabitinum» (S. João de Brito, a p. 6). S. Thiago de Lestosa: «Rex habet ibi in Saanguinedo vij. casalia, *quod fuerunt de veteri et sunt heremos*, et dant inde terciam panis; *et pro directuris* vij. bracaes, et vij. capones cum lxx. ovis» (*ibid.*, p. 71).

Em S. Mamede d'Aldam (freguezia, segundo a serie dos foros, *ibid.*, p. 84) eram do rei dois casaes; um estava *heremum*; ambos pagavam direituras (*ibid.*, p. 14). Em S. Martinho de Barugaes havia o rei um casal, que estava sem morador: Trazia-o por sua conta o mordomo, e pagava o terço e direituras (*ibid.*, p. 46).

<sup>6</sup> Não julgamos, pois, exacta a doutrina, professada por Herculano (*Hist. de Port.*, III, 2.<sup>a</sup> ed., p. 355 e 357), de que o cultivador do casal reguengo era sempre colono parciario, e de que, em regra, as direituras desappareciam apenas se verificava o facto de se ermar o predio reguengo. Tambem por essa doutrina (*ibid.* e p. 354 e 365), os casaes que pagavam um tanto lixo, e não uma parte da producção, embora designados em relação a 1220 como reguengos na serie respectiva a estes, teriam de reputar-se predios aforados.

de foral a quarenta colonos entre os quaes será dividido o reguengo, e estabelece que paguem d'elle o *terço*<sup>1</sup>. Pelo contrario D. Affonso III, em 1254, concede para sempre a quatro homens o reguengo de Pinunxel, para o povoarem; o principal foro é de *seis quarteiros* de pão, de cada casal<sup>2</sup>.

Mas no regimen municipal as quotas fixas formam a regra, e as parciarias a excepção<sup>3</sup>.

Vimos que tanto os casaes, que deixavam de ter morador, como tambem outros reguengos, se davam a cultivar a quem satisfizesse os direitos fiscaes, e era ordinariamente o mordomo que outorgava as concessões. As testemunhas, ouvidas nas inquirições de 1220, referem-se a essa pratica em termos que não inculcam um uso recentemente introduzido, mas sim um antigo systema de prover á exploração agricola de bens regalengos; todavia quando recáem sobre casaes os depoimentos que alludem a exploração já antiga, mais parece ás vezes tratar-se de colonos fixos, ahí persistentes de longa data, do que de simples rendeiros.

A respeito de alguns reguengos observa-se que a antiguidade das prestações era argumento dos contribuintes a favor da sua invariabilidade, e que de facto as havia que tinham permanecido sempre as mesmas desde tempos remotos<sup>4</sup>. A respeito de outros regista-se a sua diuturnidade no dominio da coroa<sup>5</sup>.

Em sentido contrario, verificava-se tambem que n'algumas partes as prestações dos colonos regalengos haviam tido alteração; umas vezes conservando-se ás quotas a mesma natureza de parciarias; outras vezes convertendo o encargo em prestações certas<sup>6</sup>. Quando, porém, se allega

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, p. 530.

<sup>2</sup> Ibid., p. 644.

<sup>3</sup> Offerecem exemplo das parciarias, antes e depois de 1220, os seguintes foraes, além d'outros. Coimbra e Soure, 1111, por D. Henrique. Ponte de Lima, 1125, por D. Theresa. Thomar, 1162, Templarios. Germanelho, D. Affonso I; presuppõe-se no foral que os peões tenham n'outra terra herdades *de jugada* e herdades *de ração*. Moimenta, 1189, particular. Santa Marinha, 1190, idem. Pontevel, 1194, pelo rei. Mouraz, 1198, pelo mosteiro de Lorvão. Parada, 1202, particular. Abiul, 1206, Lorvão. Guardão, 1207, pelo rei. Godim, 1210, pelo rei. Villa Nova («in riba de mondego»), 1220, particular. Barqueiros, 1223, pelo rei. Ericeira, 1229, Mestre d'Aviz. Ega, 1231, Templarios. Beringel, 1262, mosteiro d'Alcobaça. Anobra, 1275, pelo rei.

<sup>4</sup> «In Laureiro habet Rex iiij. casalia, de quibus dant terciam panis et vini, quia dicunt ipsi quod a longo tempore dederunt terciam vini; tamen de aliis totis casalibus dant in ipso termino medium vini, et non monstrant nullam cartam, pro qua debeant dare terciam vini, nisi per parabolam» (S.<sup>ta</sup> Eulalia de Riba Selho, Inquisit., I, p. 13).

«habet ibi dominus Rex suum Regalengum, et dant illi *de veteri* iij. modios inter milium et centenum per stivam; et pro directuris iiij. mondas, j. gallinam, x. ova, *et Maiordomo v solidos*» (S. Maria de Torgoosa, ibid., p. 28).

«habet ibi dominus Rex suum Regalengum divisatum, et dant inde illi terciam, et solent dare inde *de veteri* xl. modios per stiva; et dant inde de directura ad Maiordomum vj. gallinas, lx. ova, *et ij. solidos pro offrecione* (S. Pedro de Cortegaza, ibid.)

<sup>5</sup> «et habet (Rex) ibi vj. casalia *de veteri* et dant quintam panis et de veiga quartam; et pro directuris» etc. (S.<sup>to</sup> André, ibid., p. 60). Em S. Mamede de Bustelo tinha o reis tres casaes *de veteri*, e davam-lhe dois quarteiros pela medida (*teiga*) velha, quatro frangos e quatro dinheiros (ibid., p. 62). Em Sanguinhedo, freguezia de S. Thiago de Lestosa, havia a coroa sete casaes, que desde muito tempo se conservavam deshabitados—«quod fuerunt de veteri et sun heremos»—; pagavam o terço do pão e direituras (ibid., p. 71).

<sup>6</sup> Eram quatro os casaes regalengos em S. Salvador de Nabaes; davam d'antes



ter havido redução nas prestações, não é raro que os inquiridores façam reparo sobre a legitimidade do acto, por não lhes ser apresentado diploma d'onde ella conste<sup>1</sup>.

Quando os pactos d'exploração agricola não eram perpetuos e hereditarios, o prazo da sua duração havia de corresponder á natureza da cultura a que elles se propunham. Assim, quando a concessão envolvia rompimento de terras, ou plantação de vinhas ou arvores, necessariamente devemos entender que ella tinha de subsistir, quando menos, por alguns annos<sup>2</sup>. Á existencia de um pacto d'exploração agricola parciaria,

o *terço*, e agora o *quarto* em virtude de carta que lhes fizera D. Martinho Peres alferes, quando governara o districto: «habet ibi dominus Rex iiij. casalia, et dant inde illi quartam, secundum cartam quam eis fecit dominus Martinus Petri alferax quando tenebat ipsam terram, scilicet, dant quartam panis et de lino, et de leguminis non dant aliquod; et in quocumque anno dant singulas tercias de morabitorio et singulas fogacias; et hereditarios solebant dare sextam et modo dant octavam; et dabant de Regalengo terciam et modo dant quartam» (ibid., p. 30). Em S.<sup>ta</sup> Eulalia de Pensalvos, onde, em Alfonsim, a coroa tinha reguengos de que costumavam pagar o *quarto*, o *judex* e o rico-homem deram-nos a cultivar por *um modio*: «In Alfonsim habet Rex quosdam Regalengos, et solebant inde dare quartam, et Judex et Ricushomo dederunt illos ad laborandum ut darent inde j. modium panis (ibid., p. 44).

«Et est ibi una hereditas de Sancia Alfonsi, et dabant inde *sextam* de pane in ratione, et Judex de Ponte et Maiordomus posuerunt ut darent inde pro censuria *vj. taligas* panis per taligam de domino Rege» (S. Mamede de Paradela, ibid., p. 47).

Dos quinze casaes regalengos em S.<sup>ta</sup> Eulalia de Gontim costumavam dar o *quarto*, porém «domnus Gunsalvus Roderici» reduziu a prestação ao *quinto*, que era a que estavam pagando em 1220. Apesar da redução, havia cinco, entre os quinze, que estavam deshabitados; estes não pagavam miunças (ibid., p. 60).

Quando «Petrus Pelagiz de Gemundi» foi prestameiro em S.<sup>ta</sup> Leocadia de Fradelos deu ao *quarto* uns campos, que existiam ali cultivados ao *terço* (ibid., p. 67).

<sup>1</sup> Aos exemplos, já adduzidos, que tambem comprovam a alteração dos encargos ou o reparo dos inquiridores, accrescentaremos os seguintes.

Em S.<sup>ta</sup> Eulalia de Pensalvos, em Capeludos, havia vinte e quatro casaes regalengos que, entre outros encargos, costumavam dar uma espadua da caça de monte; mas «Fernandus Fernandiz», rico-homem, estabeleceu que dessem meia espadua (ibid., p. 126. Na serie dos reguengos os casaes em Capeludos são doze, ibid., p. 44). De dois casaes do rei em Requiã, freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Silves, davam o *terço* do pão e a *metade* do vinho. Disseram os jurados que a vinha nova tinha sido plantada pelo foro do *terço*, mas d'esta redução não se mostrava que existisse carta (ibid., p. 9).

S.<sup>ta</sup> Maria de Revordãos: «habet ibi dominus Rex xxj. casalia, et dant inde terciam panis, et solebant dare *terciam* de vino, et obierunt inde vinee; et dicunt quod postea Rex dominus Sancius mandavit illas plantare ad forum de *quarta*, *tamen non habent inde cartam*, et modo dant inde quartam... Habet eciam ibi dominus Rex alia xx. casalia, et dicunt jurati quod Rex dominus Alfonsus, pater domini Regis Sancii, mandavit populare illa ad tale forum ut darent inde *quintam* de pane et de vino et de lino... *tamen non habent inde cartam*» (ibid., p. 47).

De vinte e sete casaes regalengos em Souto de Rebordões davam a metade do pão, e costumavam dar a *metade* do vinho; mas vindo ali o rei D. Saicho mandou que a prestação do vinho ficasse reduzida á quarta parte; «*tamen non habent inde cartam*». E d'outros casaes, em numero de quarenta e nove, disseram tambem os jurados que os dera el-rei D. Alfonso (não explicaram qual) pelo quinto do pão, vinho e linho (ibid.).

Havia tres campos regalengos na parochia de S. Salvador, em Carvalosa, que estavam usurpados por hereditarios. D'antes recebia o rei o quarto, mas agora tinham convertido a quota no oitavo (ibid., p. 44).

<sup>2</sup> Em S. Romão de Randufe eram cinco os casaes do rei. Davam o *terço*, e do que não regavam o quarto; de quanto arroteassem davam o quinto *no primeiro anno*: «et de quanto rumpent dant *quintam* in primo anno» (ibid., p. 43, no fim). «De *bacelo* quem fecerunt in Senariam debent dare quartam vini» (S. João de Basuzo ibid., p. 31).

semelhante a outros de que ha exemplos já nos nossos monumentos historicos anteriores ao seculo XIII, se refere a inquirição dos reguengos em 1220 na freguezia de S. Salvador d'Elaes, onde os foros da coroa consistiam sómente em fossadeira e voz e coima<sup>1</sup>. Por esse pacto «Odorius Suerii» recebeu para plantar («pro chantare») o reguengo existente na freguezia, com obrigação de dar, de um certo caminho para cima, o terço da producção, e do mesmo caminho para baixo o quarto; e de direituras cinco capões e cincoenta ovos<sup>2</sup>. Mas independentemente dos casos em que da natureza da cultura deduzimos a conclusão referida, ha exemplos em que se vê ser n'elles mais do que annual para o colono a posse da terra regalenga<sup>3</sup>.

A inquirição de S. Martinho de Cavalões ministra-nos um exemplo bem claro ácerca do que se passava ahi com a concessão dos campos regalengos, unicos predios que a coroa lá tinha. Era costume em Cavalões dar o prestameiro os campos a lavrar a quem elle queria, recebendo a sua *offreção*; mas agora, em 1220, os homens de «Petro Pelagiz» é que estavam de posse d'elles, porque lh'os dera quando fôra o prestameiro, e desde então assim ficaram; com isto, porém, não deixara o rei de receber as quotas frumentarias, mas perdera o prestameiro a *offreção*. Vê-se, pois, que o usufructo dos campos correspondia alli a uma locação temporaria, porquanto quem fosse investido no prestamo tinha a faculdade de annullar ou de manter a concessão feita pelo seu predecessor, que é, em nosso entender, o que significa o direito que lhe assistia, e se diz andar ahi usurpado com quebra, portanto, dos rendimentos do prestamo, de dar os campos a quem quizesse mediante a sua *offreção*<sup>4</sup>. Comtudo vê-se igualmente que *de facto* as concessões iam durando para os mesmos lavradores.

<sup>1</sup> Ibid., p. 156.

<sup>2</sup> «habet ibi dominus Rex Regalengum, et dedit illud ad Odorium Suerii pro chantare per talem forum quod dent inde de carraria ad sursum terciam, et de carraria ad jusum quartam; et de directura v. capones, l. ova» (ibid., p. 65).

<sup>3</sup> Em S. Matheus eram cinco os casaes regalengos. Entre as diversas especies de que constavam as direituras, nota-se que, se tivessem ovelhas e cabras, davam *em cada anno*, alternadamente, um cordeiro ou um cabrito (ibid., p. 31). Semelhantemente em S.<sup>ta</sup> Eulalia de Belsar (ibid., p. 34). Em S. Martinho de Saengos de um meio casal do rei davam de direituras, *n'um anno* uma gallinha e um almude de castanhas, e *no outro* um quadrazil com almude de centeio por medida de Riparia (ibid., p. 58). Uns campos regalengos, na parochia de S.<sup>ta</sup> Vaia d'Arnos, eram cultivados por dois homens que moravam em Outeiro, e davam por direituras «j. porco, ij. spatulas, et ij. cordeiros in uno anno, et in alio ij. cabritos et singulas gallinas». O cultivador d'outro reguengo pagava por direituras «quintam de uno bragal et spatulam et cordeiro *in uno anno, et in altero* cabrito et j. gallinam» (ibid., p. 65).

Em S. Martinho de Fradelos a serie dos foros declara que «de leira de Barreiro (dant Domino Regi) j. almude, et de offrecione *de duobus in duobus annis* j. frangao (ibid., p. 86). Não existindo n'esta freguezia reguengo nenhum (ibid., p. 15), podemos talvez concluir que se trata de uma leira de fôra, cultivada por moradores de S. Martinho de Fradelos, á semelhança do que acontecia em S.<sup>ta</sup> Leocadia de Braaes, onde a coroa não tinha reguengos nem foros (ibid., p. 39 e 119), mas havia moradores que agricultavam em Rio Corvo (ibid., p. 39).

<sup>4</sup> «habet ibi Rex campos regalengos, et dant de illis terciam et eiradiga; et solebat dare illos Prestamarius cui volebat ad laborandum pro sua offrecione, et modo tenent illos homines de Petro Pelagiz de Gemundi, quia quando ille tenebat illos in prestimonio dedit eis illos, et ex tunc non dedit illos Prestamarius, sed quamvis non perdit inde Rex rationem, *sed perdit inde Prestamarius offrecionem*» (ibid., p. 67.)

Não era por uma determinada classe de colonos que se fazia a cultura dos reguengos<sup>1</sup>. Alguns campos lavrava-os uma população solta, que pagava rações iguaes ás dos colonos dos casaes regalengos existentes no mesmo lugar, porém com mais reduzidas direituras<sup>2</sup>. E, quando menos n'algumas terras, a locação dos reguengos tanto podia ser feita aos homens da freguezia como aos de fóra<sup>3</sup>.

A existencia de reguengos, cultivados legitimamente por colonos de predios que não tinham aquella natureza, era facto vulgar, e não alterava em coisa nenhuma a natureza propria do reguengo<sup>4</sup>. E o facto dava-se não só com os colonos dos predios dos *forarii*, mas tambem, e legitimamente, com os homens das Ordens<sup>5</sup>. Ha todavia exemplo em que parece que devia pertencer exclusivamente aos *forarii* a cultura dos reguengos da parochia<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Quando nos referimos a reguengos attribuimos estes bens ao rei ou á coroa, indistinctamente, porque «n'aquellas eras o rei e o estado confundiam-se em relação ao dominio». Esta razão é litteralmente o que diz Herculano na Hist. de Port., III, 2.<sup>a</sup> ed., p. 354, abandonando portanto a opinião, que seguira outr'ora, de que desde a fundação da monarchia até o reinado de D. Pedro I se manteve a distincção entre bens patrimoniaes do rei e bens da coroa, sendo d'estes que se tirava o rendimento necessario para as despesas do estado (Opusculos, VIII, p. 175 a 178). Ribeiro (Reflex. Hist., parte 1.<sup>a</sup>, p. 115), ahi citado, entendia que a distincção remontava á monarchia goda e leoneza, e se continuara pelos reis portuguezes da primeira dynastia.

<sup>2</sup> Isto verificava-se, por exemplo, em S. Pedro d'Ulveira, onde a coroa tinha quatro casaes e varios campos (ibid., p. 15). Na inquirição dos foros d'esta freguezia diz-se: «Et habent pro foro in aliis campis regalenguis quod omnes qui venerint in illis laborare debent dare singulos capones cum x. x. ovis (ibid., p. 86).

<sup>3</sup> S. Salvador de Genizo: «habet ibi dominus Rex Regalengum, et laborant de illis homines de ista collatione et alii homines de fora, quia dat eis illud Maiordomus pro sua offretione, et dant inde terciam». Mas é só em relação aos da freguezia que se fixa a *offreção*, e consistia, para cada rendeiro, n'um capão e dez ovos (ibid., p. 28).

<sup>4</sup> S. Salvador de Jugal (ibid., p. 44 e 126); S.<sup>ta</sup> Maria de Borva de Juiiores (ibid., p. 53 e 139).

Em S. Thiago d'Orili não havia casaes da coroa; havia só outros reguengos (ibid., p. 50). Existiam porém ahi quatorze *fogueiras*, que pagavam foragens e prestavam serviços; os seus moradores exploravam os reguengos por contracto, pelo qual pagavam ao mordomo os respectivos emolumentos: «Et dant offretiones ad placitum pro regalengis» (ibid., p. 134).

Na freguezia de S.<sup>to</sup> Tirso de Plagii, em Ulveira, tinha o rei varios reguengos, dos quaes lhe davam o terço do pão e metade do vinho; uns eram lavrados por homens da herdade de «Johanne Anriquiz», e davam *pro directura et pro offretione* um bragal e meio morabitino; outros por homens da herdade que fóra de «Pelagio de Ulveira», e davam *pro directura* um capão e dez ovos; outros por homens do casal «de Outeiro», e davam *pro directura* um frango; finalmente, outros por homens do casal «do Passaral», e davam *pro directura* dois soldos. Este reguengo d'Ulveira tinha-o então «Stephanus Sueriz» em prestimonio (ibid., p. 7, no fim).

Em S. Miguel de Costoias os reguengos consistiam em campos e vinhas, cultivados por nove herdadores que pagavam quotas parciarias e direituras (ibid., p. 64).

<sup>5</sup> O mosteiro de Caramaros tinha tres casaes em S. Mamede de Bustelo; e do reguengo, que os seus colonos traziam, pagavam á coroa duas teigas e almude de pão, pela teiga antiga, além de miunças (ibid., p. 62).

Cultivados por homens d'um casal dos Hospitalarios e d'outro de Tavoosa, havia em S. Paio de Ruili campos regalengos, que ao mordomo pertencia dar a quem elle queria. As rações eram iguaes ás dos outros reguengos da parochia (ibid., p. 16, no fim).

<sup>6</sup> Havia em S. Thiago trinta e oito herdadores (ibid., p. 144), e a coroa tinha ahi um casal e campos (ibid., p. 56). Pertencia aos herdadores a lavra dos reguengos, mas os cavalleiros e os mordomos não lh'os deixavam cultivar. Do casal pagavam-se direituras iguaes ás que pagava cada herdadador (ibid., p. 144).

Os predios, em que o dominio da coroa, em 1220, era ou pleno ou só directo, isto é, os reguengos ou os predios emphyteuticos, podiam ter-lhe advindo de diversas origens. A mais antiga remontava de certo ao periodo anterior á fundação da monarchia, e abrangiam-se n'ella aquelles que os reis de Leão e de Castella houvessem tomado inteiramente para si, por effeito da reconquista no territorio portugualense até Coimbra, e aquelles que, ou pelas violencias que haviam de ser o cortejo inseparavel de um periodo tão profunda e rudemente agitado, ou por confisco, ou por outra fôrma, estivessem incorporados no patrimonio real. Depois, constituida a nação, a existencia dos bens regalengos continuava a ser alimentada pela reconquista, que proseguia para o Sul do Mondego, e por outras fontes, como eram a adjudicação de propriedades por falta de pagamento de multas criminaes, o commissio, o confisco, o abandono do predio obrigado a encargos fiscaes, e tambem o direito de manaria, de cuja persistencia, ainda no seculo XII, em terras não organizadas municipalmente, dão testemunho muitos foraes d'esse seculo abolindo tal direito.

Incorporado o predio na coroa como regalengo, a regra era, segundo parece, não mudarem de natureza, por esse facto, as prestações que já o oneravam; fixas ou parciarias, assim se conservavam<sup>1</sup>. Quanto a servi-

<sup>1</sup> Um casal da coroa em S.<sup>ta</sup> Maria d'Areias fôra do conde dom Monio. Davam d'elle ao rei, quer o casal produzisse, quer não, dez modios e *direituras* (ibid., p. 28). Em S. Miguel de Carvalho onde havia alguns casaes e outros predios da coroa, a herdade que fôra de «Gomecio Cabeza», *serviciali*, devia cahir em reguengo porque este homem fugira com muito dinheiro do rei (ibid., p. 50).

Exemplos analogos apparecem nas inquirições de 1258. S. Vicente de Fornellos: «Item dixerunt que Petrus Cuco foi Maiordomo, et fugiu et deitaron li a erdade in reguengo» (ibid., p. 396). S. Mamede de Vallongo: «Interrogatus si habet ibi dominus Rex in ipsa villa de Val longo terrenos ubi possit facere aliquas domos, dixit quod sic: habet. Interrogatus unde dominus Rex habuit ipsum Regalengum, dixit quod audivit dici multociens quod hoc Regalengum supradictum fuit cujusdam hominis qui vocabatur Dompnus Veirus, et mactavit unum sagionem et fugivit, *et remansit quantum habebat in ipso loco Domino Regi*, et ille fuit herdator» (ibid., p. 513, col. 1.<sup>a</sup>). No couto do mosteiro de Rio Tinto: «Et dixit quod in uno loco qui dicitur Alvardus habetur ibi unum casale, et est extra Cautum, et dixit quod audivit dici quod moratus fuit ibi unus homo qui vocabatur Alvardus, et invenit ibi unum puerum mortuum, et fugivit *et remansit totum casale et quantum habebat ipse pro regalengo*: et adhuc modo ibi sedet paridenarius ubi fuit casale» (ibid., p. 524).

Na Beira: «Vincentius ermigii de Varzea iuratus et interrogatus, dixit quod in Villa de Quanos habet dominus Rex tria casalia Regalenga de quibus dant Regi de foro quartam de pane et de lino, et sextam de vino, et de collecta, et alias directuras; *et ista hereditas fuit antea foraria* quod darent de ea Maiordomum pro ad panem domini Regis colligere de toto Regalengo de Alafone et mittere indei panem in Cellario Regis per recabedum; *et quia noluerunt aut non potuerunt eam servire de hoc foro, descendit in regalengum*» (Terceira alçada, Liv. I d'Inquir. de D. Aff. III, fol. 76).

Voltemos ás inquirições de 1220. Em S. Salvador de Cabeceiras tornara-se regalengo um predio, porque o possuidor, tendo commettido delicto a que correspondia multa criminal para a coroa, fugiu, e então o predio ficou ao rei em pagamento da multa; mas em 1220 quem o tinha era Dona Marinha Gomes: «jurati dixerunt quod habet ibi dominus Rex vij. leiras regalengas, et dat illas Maiordomus ad laborandum cui vult pro sua offrecione, et dant inde terciam panis, et de vino medium. *Et est eciam in Bucos j. leira, et erat unius hominis qui fecit calumpniam et fugivit de terra et pectavit ipsam leiram*, et modo habet illam domna Marinha Gomez» (Inquisit., I, p. 52).

Na segunda alçada das inquirições de 1258 é muito vulgar perguntarem os inquiridores—se mora na parochia alguem que fizesse homicidio e não o pagasse.

ços é de suppor que a sua persistencia, ou a sua conversão n'outros encargos, se subordinasse ás conveniencias fiscaes <sup>1</sup>.

Das transformações que no decurso do tempo se operavam na natureza dos predios em geral, encontram-se não poucos exemplos comparando as inquirições de 1220 com as que se fizeram na mesma região em 1258. N'estas se vê que em freguezias onde em 1220 não tinha a coroa nenhum reguengo, registam os inquiridores de 1258 a existencia d'algum <sup>2</sup>.

O confronto dos dois inqueritos lança alguma luz tambem sobre o systema seguido pelo fisco para tirar melhor proveito dos reguengos, quando os não dava a foro perpetuo e hereditario. Em Santa Maria de Abbade, terra de Neiva, pertenciam á coroa em 1220 nove casaes, e estavam todos sem morador. Dava-os livremente o mordomo a cultivar e recebia a *offreção*. As prestações agrarias consistiam no terço dos fructos, cereaes, linho e vinho, e revertiam para uma *Domna Stephanía* <sup>3</sup>. O governador do districto, *dominus terre*, havia de receber tres morabitinos e vinte soldos do mordomo, que tinha a seu cargo o regalengo d'esta parochia <sup>4</sup>.

D'aquelles nove casaes continuavam cinco a estar despovoados em 1258, e subsistia a antiga pratica relativamente á admissão de quem os cultivasse. Mas os outros dera-os el-rei por sua carta a «don Andre et a Petro Amigo e (*sic*) a Dominicus Pelaiz et a don Juliano», sob as seguintes condições: cada um dos concessionarios pagaria annualmente dois morabitinos, dois capões e vinte ovos; da terra já arroteada, o terço, da que rompessem, o quarto; para colher a producção chamariam o mordomo das eiras, e haviam de lhe dar a comer do que tivessem para si; o transporte, para Giizo ou Barcellos, do quinhão dos cereaes que pertencia ao rei, correria por conta dos concessionarios; deviam conservar povoados os casaes, e quando os quizessem largar cumpria-lhes avisar o governador da terra, *Senor da terra*, a quem daria, cada um, uma ovelha ou cabra, *segnos reixelos*, e deixar o predio todo com as benfeitorias; morrendo algum dos concessionarios, cobrava o rei um morabitino de luctuosa.

A compensação dos encargos era esta: não pagarem voz nem coima senão nos quatro crimes mais graves, como era de direito commum no julgado de Neiva; não terem obrigação de fornecer victualhas ao rico-homem, nem pousada ao mordomo da voz e coima <sup>5</sup>.

D'esta parochia pagava-se á coroa, ainda em 1258, a mesma renda de tres morabitinos e vinte soldos; contaram porém os jurados que d'antes a renda era de doze morabitinos, mas depois da morte de D. Martim Fernandez deu-a el-rei a D. Stephanía, que a reduziu áquella quantia <sup>6</sup>.

Em S. Martinho de Villa Fiscaia, tambem na terra de Neiva, os reguengos em 1220 constavam de campos, explorados com intervenção do mor-

<sup>1</sup> Tinha o rei em 1220, em S.<sup>ta</sup> Maria d'Ardegam, um casal cujo encargo era servir de cadeia; e quando ahi habitava o carcereiro, pagava elle de foro um bragal. Mas, dizem os jurados, porque o carcereiro fugiu, dá o mordomo o casal a quem quer, e pagam d'elle seis teigas de pão e direituras.

Não se declara que continue a servir de carcere (ibid., p. 46 e 129).

<sup>2</sup> Por exemplo, em S. Julião de Paazoo (ibid., p. 44 e 325).

<sup>3</sup> Ibid., p. 25.

<sup>4</sup> Ibid., p. 103.

<sup>5</sup> Ibid., p. 307.

<sup>6</sup> Ibid.



domo pela fôrma que vimos em S.<sup>ta</sup> Maria de Abbade. Os colonos davam, de uns terrenos o terço, de outros o quarto, e individualmente um capão e dez ovos. Desfructava isto *Domna Stephania*<sup>1</sup>. Por fossadeira e muitas criminaes, não recabindo estas nos quatro crimes de maior gravidade, pagavam d'esta freguezia quatorze morabitanos. Não havia ahi outros encargos fiscaes<sup>2</sup>.

Da contribuição dos quatorze morabitanos tinha el-rei posteriormente quitado dois á igreja da freguezia; e a que os parochianos pagavam em 1258 era de doze e dois carneiros. Então, e por effeito de contractos semelhantes ao que notámos em Abbade, existiam tres casaes regalengos. As condições da exploração só differem para estes em se lhes exigir eiradiga<sup>3</sup>, e em os collectar tambem pelos moinhos, feitos e por fazer. Impõe-se-lhes igualmente a obrigação de levar as prestações ao celleiro do rei, porém accrescenta-se que no caso de estarem consignadas a prestameiro, não terão de apresentar a este o vinho já feito, mas por quatro vezes lhe hão de ir pisar as uvas no lagar<sup>4</sup>.

N'outros documentos, anteriores a essas inquirições de 1258, vêem-se repetidos exemplos da exploração de reguengos por meio de aforamentos collectivos, alguns recebendo então um regimen municipal, ainda que muito incompleto. A freguezia de S. Martinho de Bornes, no districto ou *terra* d'Aguiar da Beira, é das que offerecem maior numero d'exemplos da ultima especie. Em 1220 a coroa tinha ahi estes casaes: cinco em Bornes; um, despovoado, em Villa Meã; dez em Tinhela de Susana; em Barvadães um e meio; em Eiriz um; oito na aldeia de Soveroso<sup>5</sup>. Todos esses reguengos estavam constituídos em concelhos rudimentares em 1255 e 1257<sup>6</sup>.

A serie dos reguengos, nas inquirições de 1220, encerra alguns exemplos de estarem convertidas as prestações dos casaes n'uma *renda* certa, que consistia em generos, em dinheiro ou em ambas as especies; e parece que ordinariamente na renda não se comprehendiam as direituras<sup>7</sup>. Na

<sup>1</sup> Ibid., p. 26.

<sup>2</sup> Ibid., p. 103.

<sup>3</sup> A eiradiga era foragem, que n'alguns logares se pagava, de cereacs, de linho ou de vinho. Quando recahia sobre o vinho, tambem lhe chamavam *lagaradiga*, segundo observa o Elucidario, vb. *Eiradiga*.

Ha textos nas inquirições de 1220 em que esta foragem parece pertencer ao mordomo pela cobrança das prestações. Na freguezia de S. Thiago de Villa Nova, em Parada, os reguengos davam, uns o quartò do pão, outros o oitavo, e ao mordomo, *pro eiradiga*, sete teigas de pão n'um anno e dezeseite no outro; e das vinhas davam metade do vinho, e *pro eiradiga* duas quartas de vinho (ibid., p. 39). Em S.<sup>a</sup> Maria de S. Felix os reguengos pagavam quarta do pão e do linho, e metade do vinho, «et eiradigam secundum forum ville» (ibid., p. 40).

<sup>4</sup> Ibid., p. 307. É a significação que nos parece terem as ultimas clausulas, que rezam assim: «et quando o teiver prestameiro non li levarem estes omees o vino: et am de poel o pee das uvas iij.<sup>or</sup> vezes».

<sup>5</sup> Ibid., p. 45.

<sup>6</sup> Leg. et Cons., I, p. 655 a 676.

<sup>7</sup> S.<sup>ta</sup> Marinha de Nevogilde de Villa Chã. Havia ahi um casal do rei «de quò dant illi de renda iij. bracales». Não fala em direituras. D'outros terrenos que o mordomo dava a lavar recebendo a *offreção*, pagavam-se quotas parciarias (Inquisit., I, p. 21, no fim).

S. Salvador de Touguinhó. Eram dois os casaes regalengos; deviam dar o terço e, d'algumas terras, o quarto. As direituras consistiam, para cada casal, n'um soldo em vez de bragal, em dois soldos em lugar de cabritos; e por fogaga davam uma teiga de trigo, um frango e dez ovos. Pagava de renda cada casal («et pro renda») quatro soldos e quatro dinheiros. Montando só as direituras a tres soldos,

serie dos foros são mais frequentes os exemplos de conversões semelhantes, já em relação á maior parte dos rendimentos fiscaes das freguezias, como observámos n'outro lugar<sup>1</sup>, já em relação aos encargos de um determinado predio, como se vê em S. Thiago de Creiximir<sup>2</sup>. Mas applicada a prestações de casaes, a palavra *renda* apparece muitas mais vezes no registo dos bens das Ordens do que nos outros das inquirições de 1220<sup>3</sup>.

Tratando da classe popular em relação á posse da terra, importa não omittir n'este estudo um grupo d'essa classe que não cultivava a terra como usufructuario, rendeiro, emphyteuta ou proprietario, mas contribuia para a exploração d'ella com um dos factores mais importantes, com o trabalho.

Da condição dos homens livres que viviam só do seu salario, já falámos n'outro lugar<sup>4</sup>; aqui referimo-nos apenas ao jornaleiro do campo, ou mais genericamente, áquelles homens que nas inquirições de 1220 e 1258 se designam pelo nome de cabaneiros.

É notavel que nas inquirições de 1220 apenas uma vez, e na serie dos foros, se faz menção de *cabanarii*. Acha-se este exemplo singular na freguezia de S. Martinho de Bornes, no lugar de Tiela de Susana onde a coroa tinha dez casaes, que pagavam dois modios de jugada, e direituras de trigo, de centeio e d'outras especies<sup>5</sup>. N'esse logar todos os ferreiros, que fundiam ferro, davam, cada um, sete ferros; os *cabanarii*, cada um, quatro; e os outros, que o extrahiam, davam um, tambem por cabeça<sup>6</sup>.

O nome de *cabanarii*, só por si, está indicando que se trata d'uma população que não é a que mora nos *casaes*, e portanto não é tambem a que usufrue as terras pertencentes a esses predios. Mas o facto de ter passado quasi desapercibida nos inqueritos de 1220 certa classe popular, a que as actas dos de 1258 se referem já com alguma frequencia, não pôde explicar-se por não existir ainda população solta, de condição livre, da qual sabissem os trabalhadores ruraes, visto que D. Affonso II, por uma das leis que se dizem feitas nas côrtes de 1211, reconhece implicitamente essa existencia prohibindo que resida no reino quem não possua bens de raiz, *possissom*, ou não exerça mester de que viva, ou finalmente não tenha quem responda pelo mal que fizer<sup>7</sup>. Esses homens livres, sem terra, nem senhor, nem officio, representavam, em parte, o novo elemento

é evidente que em relação a esses casaes não estavam ellas comprehendidas na renda (ibid., p. 33).

S. Martinho de Mondim. Dois casaes eram do rei. Davam de renda («dant de renda»), cada um, tres modios e cinco teigas de cereal, quer o houvessem, quer não, e pagavam mais as direituras (ibid., p. 46, no fim).

S. Pedro de Baião. «habet ibi Rex xij. casalia, et dant inde terciam fructus, et dant de eis in renda cxx. modios per mensuram veteram, et cxx. affusae de lino». Cada casal pagava direituras (ibid., p. 47, no fim).

<sup>1</sup> Tomo II, p. 121 e 122.

<sup>2</sup> Inquisit., I, p. 103.

<sup>3</sup> Veja-se a Nota IV no fim do volume.

<sup>4</sup> Tomo I, p. 476 a 494.

<sup>5</sup> Inquisit., I, p. 43.

<sup>6</sup> «Et in Tiela de Susana habent pro loro omnes ferrarii qui fundunt ferrum dant vij. vij. ferros, et cabanarii iij. iij. ferros, et alii qui extraxerint ferrum dabunt singulos ferros» (ibid. p. 127). Na inquirição d'esta freguezia em 1258 já se não refere a existencia de *ferrarii* nem de *cabanarii* (Quarta alçada, Liv. II d'Inquirições de D. Aff. III, fol. 203).

<sup>7</sup> Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, p. 179, n.º 27.

social que pouco a pouco tinha ido resultando da transformação lentamente operada na condição d'aquellas classes, para as quaes a liberdade de disporem de si fôra prevalecendo sobre a adscrição á gleba. Aberto o campo á liberdade pessoal, havia de acontecer que dos individuos pertencentes a familias de antigos adscriptos, se aventurassem alguns á procura de melhor sorte fôra dos predios a que seus paes tinham estado vinculados, e, conforme a indole, intelligencia e actividade de cada um, se dedicassem ao trabalho, ou fugissem d'elle para o crime.

Mas, a nosso ver, o pouco a que se reduz o que dizem as inquirições de 1220 ácerca de *cabanarii*, denota que o numero de jornaleiros ou mestreaes já estabelecidos com economia separada e fôra das terras dos proprietarios ou dos colonos, onde trabalhavam, era ainda muito limitado. Só mais tarde, no meado do seculo xiii, é que começam a apparecer as provas de ter continuado a progredir em melhora a condição dos servidores ruraes em geral, e a primeira que encontramos mais concludente está na lei de 1253, a que já nos referimos n'outro lugar<sup>1</sup>, pela qual, entre outras coisas, se regularam os salarios dos creados do campo, subordinando, portanto, a exigencia dos serviços ao pagamento d'uma determinada retribuição<sup>2</sup>.

É, porém, das inquirições de 1258 que se pôde obter alguma luz ácerca dos cabaneiros em especial; e abi, pela diversa valia dos encargos a que estavam sujeitos, se vê que a sorte não os favorecia a todos com igual fortuna.

Na parochia de S. Cosmado, em Quintanella, diz a inquirição que havia oito casaes, mas, referindo a quem pertenciam, menciona só sete. Tres eram de Cedofeita; dois, da sé do Porto; meio casal, do mosteiro de Rio Tinto; um, dos Templarios; meio casal, de «Dompne Marie». Á descripção dos casaes segue-se immediata a declaração de que no mesmo lugar residem cabaneiros<sup>3</sup>. São cinco, e cada um dá de renda um soldo. Evidentemente estes homens não habitam nos casaes; a sua morada em Quintanella é a *cabana*, e não têm ahi mais nada; e as moradas, pelo nome *cabana*, com que as designam outros trechos, e pelo valor da renda, estão indicando a condição humilde de quem as habita, isto é, a de meros trabalhadores ruraes, ou a de officiaes d'algum mester.

Em S.<sup>ta</sup> Christina de Longos os reguengos eram sete leiras e *tres cabanas*; d'estas havia uma feita recentemente, que não tinha ainda nenhum encargo<sup>4</sup>.

Perguntando os inquiridores se em Lórdelo, julgado de Bouças, tinham as Ordens algum predio, respondeu o jurado accusando a existencia de quatorze casaes e *tres cabanarii*. Do mosteiro de Tarouca eram cinco os casaes e duas as cabanas, *cabanarias*; estas pagavam annualmente, «de renda», tres soldos; o outro cabaneiro prestava serviço, por igual, aos Hospitalarios e áquelle mosteiro, e não pagava renda, não sabia o jurado porquê<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Tomo II, p. 185 e nota 5.

<sup>2</sup> Leges et Consuet., I, p. 192. D'esta materia tratou Herculano, Hist. de Port., III, 2.<sup>a</sup> ed., p. 378 a 386.

<sup>3</sup> «Isti sunt cabanarii qui morantur in Quintanella» (Inquisit., I, p. 521 e 522).

<sup>4</sup> «habet ibi duas Cabanas Regalengas de quibus dant annuatim singulas spatulas de septem septem costis de porco uallens j. bragal. et pro entroydo singulos cabritos. et ambe dant j. bragal. est ibi alia Cabana de nouo facta et nullum adhuc faciunt inde forum» (Quinta alçada, Liv. IX d'Inquirições de D. Aff. III, fol. 31).

<sup>5</sup> «et dixit quod Michael Zapalam est cabanarius et est medius Hospitalis et

Em *Pinarius*, aldeia que ficava proxima do mosteiro de Bouças, tinha o rei seis casaes. Havia ahi tambem duas *cabanarias*; uma pagava, «de foro», meio buzeno de trigo e um capão, outra, igualmente «de foro», um soldo. Dos moradores *dos casaes* deviam fazer carreira duas vezes no anno os que tinham bestas, e todos avir-se annualmente com o mordomo a respeito do relego<sup>1</sup>.

O mosteiro de Macieira tinha em Matosinhos tres casaes e tres *cabananas*. Aqui vê-se exemplo de haver tambem mulheres que eram cabaneiras. Em Matosinhos havia tres; duas, Maria Terciata e Maria Martini galleca, davam um capão e dez ovos, Maria Laurentii dava a mais meio buzeno de trigo<sup>2</sup>.

Em seis antigos casaes em *Vallis longus superius* moravam em 1258 vinte e um *homines* e tres *cabanarii*. Quatro casaes e meio tinham sido comprados por herdadores que residiam em Vallongo, e casal e meio pertencia ao mosteiro de Rio Tinto; os dos herdadores eram agora quatorze<sup>3</sup>. Posto que se infira d'este trecho que os tres cabaneiros viviam nos casaes, não está por isso menos accentuada a inferioridade da sua condição relativamente aos outros habitantes.

As cabanas em Mainedo chegavam ao numero de vinte e cinco, e cada uma dava ao rei annualmente um capão, e todas juntas nove ovos, e ao mordomo do districto dois dias de trabalho em cada anno. Em Romariz, na mesma parochia, registaram-se duas, e o encargo fiscal consistia para cada uma em um capão, dez ovos e um bragal<sup>4</sup>.

Em S. João da Foz existiam trinta e sete casaes e quatorze *cabanarii*, que, por ser a terra couto do mosteiro de S.<sup>to</sup> Tirso, não estavam sujeitos a nenhum encargo para com o fisco<sup>5</sup>.

Havia cabaneiros a quem se extendia tambem a obrigação da fossadeira. Dava-se este caso em S. Thiago de Ourili, onde, além de muitos casaes, se contavam, espalhadas por diversos logares, ao todo dezeseis cabanas; quatro, tendo morador, não só estavam equiparadas aos casaes de herdadores na importancia das direituras, senão que pagavam de fossadeira annualmente ao rei sete peças de bragal, de sete varas cada uma<sup>6</sup>.

medius Monasterii Tarauce, et non dat rendam. Interrogatus quare, dixit quod nescit» (Inquis., I, p. 458 e 459).

<sup>1</sup> Ibid., p. 465.

<sup>2</sup> Ibid., p. 468, col. 1.<sup>a</sup>

<sup>3</sup> Ibid., p. 513.

<sup>4</sup> Mosteiro de S.<sup>to</sup> Tirso de Mainedo, tambem freguezia, *ibid.*, p. 513.

<sup>5</sup> Ibid., p. 457.

<sup>6</sup> «Et illi iij. cabanarii predicti quando fuerint populati debent dare dereituras sicut illa casalia herdatorum, et dant inde annuatim Domino Regi vij. bracales pro *fossadaria* de vij. varis bracale» (*ibid.*, p. 653).

Bragal era o nome de um panno de tecido grosseiro e de uso muito commum; designava tambem uma peça d'esta fazenda. Mas o numero de covados ou varas a que correspondia a peça é incerto, ou, pelo menos, variava de terra para terra; parece comtudo predominante o numero *oito*. Figueiredo (Nova Malta, II, p. 319, nota) diz que a unica passagem por elle encontrada, ácerca do numero de varas de que se compunha antigamente cada bragal, é o trecho de um caderno relativo a inquirições d'el-rei D. Diniz, no julgado da Anobrega, freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Covas, que menciona um bragal de *oito* varas. O mesmo auctor (*ibid.*, p. 317, § 217) entende que o caderno diz respeito a inquirições posteriores ás de 1288, mas Ribeiro (Mem. das Inquirições, p. 94, nota 1) mostrou que se refere a estas.

Viterbo (Elucid., vb. *Bragal*), depois de citar o censal de Lamego que dá ao bragal *sete* varas, acrescenta que nos prazos antigos do mosteiro de Villela se declara que devia constar de *oito* varas; e no Suppl. ao Elucidario, *cod. vb.*, diz que

D'estas rudes habitações encontra-se menção no foral que D. Theresa, filha de Sancho I e divorciada do rei de Leão, Affonso IX, deu aos povoadores d'Ervedal em 1249. As prestações agrarias consistiam na oitava parte dos fructos das terras cultivadas, e na nona parte em relação áquellas que os povoadores rompessem; mas as *casas cabaneiras* pagariam, cada uma por si, uma gallinha e cinco ovos<sup>1</sup>.

Nos Costumes dos quatro concelhos de Cima-Coa, de que restam os cadernos do seu direito consuetudinario, a palavra *cabana* applica-se ao rebanho de gado, de qualquer especie, ou á malhada onde o recolhiam<sup>2</sup>. Parece tomar-se no segundo sentido nas inquirições de 1258, referindo que na freguezia de S. João de Portela, julgado de Pena da Rainha, havia dois casaes em Chaim que, entre outros encargos, serviam de deposito de gado e appellidavam os foreiros *para fazerem a cabana* de Pena da Rainha<sup>3</sup>. Nos homens que deviam ir a esse trabalho, entravam certos moradores de Leiradelo, na freguezia de S. Verissimo de Lusio do mesmo julgado<sup>4</sup>.

## SECÇÃO II

### Predios foreiros

Permanencia hereditaria no casal, mas não forçada. Dificuldade em descriminar a natureza dos predios obrigados a encargos fiscaes. Prestações e miunças dos reguengos mais pesadas, em regra, do que as dos outros predios tambem onerados com encargos a favor do patrimonio fiscal. N'aquelles parece mais vulgar a existencia de serviços semelhantes aos da antiga servidão. As osas ou gaiosa; a luctuosa. Variedade dos usos locaes quanto á solução dos encargos. Recapitulação dos factos principaes relativos á exploração dos reguengos, e á condição dos seus cultivadores. Conclusões que d'elles se deduzem.

Consideremos agora outra ordem de factos, que dizem respeito especialmente á posse hereditaria do colono livre no casal regalengo.

Relativamente a predios sem casa de habitação, as inquirições de 1220 ministram exemplos da persistencia da mesma familia na sua cultura. São casos ahi pouco vulgares, mas é possivel ver n'elles a existencia de exploração agricola por contractos perpetuos e hereditarios<sup>5</sup>. O que, porém,

constava de *oito* varas pela medida antiga, e de *sete* pela nova, allegando um documento de 1419.

Nas inquirições de 1258 o usual é dizer *varas*; nas de 1220 prevalecem os *covados*. N'estas encontra-se uma freguezia, *Sancto Romano de Aronis*, onde o bragal, que pagavam de fossadeira tres casaes, constava de *oito covados*: «et dant pro fossadeira v. bracales de viij. cubitos, et terciam de j. cubito (Inq., I, p. 83). São porém frequentes os exemplos nas de 1220 em que, em vez de enumerar os bragaes, se expressa um certo numero de covados, doze, dezanove, etc.

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, p. 633.

<sup>2</sup> Ibid., p. 773, cost. 4 e 5; 806, cost. 5; 839, cost. ult.; 849, cost. 2; 886, cost. 21, 22 e 28, etc.

<sup>3</sup> «et guarda o ganado, et aprida os foreiros pora fazer a cabana da Pena da Rayna» (Inquisit., I, p. 373).

<sup>4</sup> «Item, dixerunt que os Golpes e os Guilufos (de Leiradelo) vam fazer a cabana ao castello da Pena Regine» (ibid.) O foral de Pena da Rainha, 1268, é do typo de Salamanca (Leg. et Cons., I, p. 710), e era esse tambem o typo da organização municipal dos concelhos de Cima-Coa.

<sup>5</sup> «Rex habet... duo casalia et unam vineam cum sua devesa... *Et ista vinea cum sua devesa* trajet Petrus Johannes Fafiaz *pro natura*» (S. João da Ponte, Inquisit., I, p. 8). «Habet ibi eciam dominus Rex quosdam Regalengos, et Maior-



importa principalmente verificar é a permanencia *no casal*, e sobretudo se ella era hereditaria.

Em S. Paio de Pereira anlal (*sic*) tinha o rei vinte e um casaes e terço, e terras cultas, *senarias*. Os encargos eram variados. Davam o terço dos fructos produzidos na aldeia, *villa*, e o quarto dos do monte, muitas direi-turas em diversas especies, pagas collectivamente em diferentes epochas do anno, e accrescidas com a *offreção* de tres soldos pelas searas. Havia ahi um moinho, pelo qual davam um soldo; e quando faziam entrega das prestações, tinham ainda de contribuir com dois morabitanos *para sopas* («pro sopas») <sup>1</sup>. N'esta parochia a serie dos foros não menciona casaes nem quaesquer outros predios; os unicos encargos ahi declarados são a luctuo-sa, que consiste n'um morabitino e dois soldos, e a voz e coima, *secun-dum suum forum* <sup>2</sup>. O registo dos bens das Ordens accusa ahi a existencia apenas de uma seara da igreja da freguezia <sup>3</sup>; o padroado era da coroa <sup>4</sup>.

Tudo persuade, pois, que só diz respeito aos colonos dos reguengos já mencionados o que se lê na divisão relativa aos foros. Ora esta divisão refere que se alguém quizer ir-se da «villa», dará um morabitino e dois soldos (quantia que vimos ser ahi tambem a da luctuosa), e com esse pagamento terá a liberdade de se retirar; isto, porém, entendia-se com os moradores já antigos, porquanto os novos, querendo deixar a villa antes de um anno de residencia, pagariam só dois soldos <sup>5</sup>. Em 1258 era ainda o mesmo o numero dos casaes do rei; as prestações continuavam a ser o terço e o quarto, «e isto», disseram então os jurados, «tragem d uso». Repete-se a declaração relativa á faculdade, que tem o colono, de sahir do casal pagando ao rei um morabitino e dois soldos, mas omitta-se a hypothese de sahir antes de um anno de residencia <sup>6</sup>.

Registam-se em 1220 na freguezia de S. Pedro de Baiam (aliás Daiam, *Deão*, diz o editor em nota) doze casaes do rei <sup>7</sup>. A serie dos foros não faz menção d'outros predios, e declara que largando o colono a herdade pagará um modio <sup>8</sup>.

Poderá occorrer que o pagamento de um certo direito, exigido a quem se propunha deixar o casal onde habitava, seja ainda vestigio da antiga adscrição, e denuncie, nos colonos que lhe estavam sujeitos, os repre-sentantes dos que tinham vivido sob esse regimen social. Mas o certo, e em contrario, é que a obrigação se extendia a moradores adventicios, como vimos ha pouco em S. Paio de Pereira, e tem exemplo no foral de Ferreira d'Aves, 1114-1128, dado pela rainha D. Theresa <sup>9</sup>. Da inquiri-

domus dat illos cui vult pro sua offrecione, exceptis campum de Esqueiro et cam-pum de Molino, *quod debet laborare linagem de Petro Alvariz*» (S. Martiulho do Conde, *ibid.*, p. 11). «Et de alio (Regalengo), qui vocant Mandezom, *qui laborant linagem de Menendo Roza*, similiter dant j. sextarium de pane, et j. frangao, v. ova» (S. Comba, *ibid.*).

<sup>1</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 108.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 230.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 184.

<sup>5</sup> «Et si homo voluerit recedere de villa dabit j. morabitanum ij. solidos, et sic ibi (*sic*) liber. . . . Et si aliquis venerit habitare in villam ipsam et voluerit re-cedere infra annum, non dabit nisi ij. solidos».

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 309.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 47 — Só a serie dos reguengos diz *Baiam*; nas outras lê-se *Daiam*.

<sup>8</sup> «Et quando homo obmiserit hereditatem dat j. modium» (*ibid.*, p. 131).

<sup>9</sup> Ribeiro (*Dissert. Chron.*, I, p. 165, nota 2) tem o foral por apocrypho, e Vi-terbo (*Elucid.*, vb. *Ferros*, a p. 452, nota a, do tomo I) por verdadeiro. Herculano

ção de Crasto Leboreiro em 1258 consta que os encargos e imunidades da terra haviam sido estabelecidos por carta de D. Sancho I, em que dizia que viesse em paz quem os quizesse aceitar; e quando quizesse deixar a terra, desse dois quarteiros de pão por jugada<sup>1</sup>.

A conclusão, que esses trechos suggerem, é que da vontade do colono podia depender a sua permanencia no casal, e portanto que elle tinha segura a posse em quanto a quizesse conservar e cumprisse os encargos a que estava obrigado. Induzem a uma conclusão semelhante os exemplos d'outras freguezias. Em S. Sebastião de Jugal e S. Martinho de Bornes os moradores d'alguns casaes regalengos, a que era inherente a obrigação de servir cargos fiscaes, tinham a escolha de exercer os cargos ou largar os predios<sup>2</sup>.

E não só o colono podia conservar a posse do casal, senão que ha exemplo em que se declara que lhe deve ser mantida ainda no caso de ausencia, de certo accidental ou temporaria<sup>3</sup>.

Trechos ha nas inquirições de 1258 que talvez, á primeira vista, se prestem á conclusão de que para os moradores d'alguns casaes regalengos a residencia era de direito tão precaria, que estava absolutamente subordinada á vontade do fisco. Os jurados da parochia de S.<sup>ta</sup> Eulalia de Paanqui, julgado d'Aguiar, disseram, em relação a casaes regalengos por elles já mencionados, que os seus moradores «*cada que os el Rey deita fora, am lis de partir per meyo a nacenza et a crescenza de quanto y guaanar; et dam loitosa al Rey*»<sup>4</sup>. No couto do mosteiro de S.<sup>ta</sup> Maria de Refoios, julgado de Valle de Vez, onde a coroa tinha casaes, responderam os jurados que os moradores «*quando morrem, et quando os poen fora destes davanditos casaes, et quando lezam esses casaes, dam partizom de quanto y gaaniam*»<sup>5</sup>.

Se as phrases, que sublinhámos, significassem que a expulsão arbitraria era em 1258 um facto regular e trivial, não seria crível que o mesmo facto não existisse ainda com igual character em 1220; mas no inquerito d'esse anno apparece um unico exemplo de que se possa colligir, aliás com tão pouca probabilidade como a que resulta d'aquelles exemplos de 1258, que a auctoridade fiscal estava investida no direito discricionario de espoliar arbitrariamente dos casaes os colonos que os habitavam<sup>6</sup>. O que portanto, a nosso ver, se presuppõe em taes phrases é que da parte do colono tenha havido falta que dê fundamento á expulsão; mas, sem concordar em que a violencia fosse a regra, não temos a menor duvida em reconhecer que ella se verificava como facto excepcional.

A partilha a que se referem as inquirições de 1258 nos trechos cita-

(Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, p. 367) julga-o genuino, posto que viciado nos logares ahi indicados, a nenhum dos quaes pertence o seguinte: «*Et homo qui quesierit ire pro ad alia terra uendat sua hereditate et des inde medio (sic) bragle ad senior terre*» (ibid.).

<sup>1</sup> Et quem quiser a estes foros venir, vena in paz; et quando se quiser ir de ij. quarteiros de pam por jugada» (Inquisit., I, p. 378).

<sup>2</sup> Ibid., p. 126 e 127.

<sup>3</sup> Em S. Salvador de Fonte Mala tinha o rei na «villa» de Lapela em 1220 doze casaes, que lhe davam o terço ou o quarto e direituras. A respeito dos seus moradores disseram os jurados: «*Et si aliquis homo de istis recesserit de villa, quando venerit debent recipere illum ad suam hereditatem*» (ibid., p. 36).

<sup>4</sup> Ibid., p. 324.

<sup>5</sup> Ibid., p. 395, col. 1.<sup>a</sup>, no fim.

<sup>6</sup> O exemplo de 1220 já o apreciámos, p. 471.

dos, effectuava-se, como diz um d'elles, em diversos casos; nem sempre, porém, se menciona o da expulsão. No julgado de Pena da Rainha todos os moradores dos reguengos davam luctuosa e *partizom* ao rei *quando morriam, e quando se sahiam dos casaes*; a partilha consistia na metade dos bens moveis que tivessem ganhado<sup>1</sup>. Em S. Thiago de Rodalio, julgado de Valle de Vez, a idéa da permanencia do colono no casal regalengo era tão corrente que, segundo o testemunho dos jurados, morrendo elle ficava no casal a viuva, se o podia manter, e n'este caso dava de luctuosa um maravedi; no caso contrario é que se fazia a partilha<sup>2</sup>.

N'algumas passagens do inquerito de 1220 vê-se que a exploração dos casaes regalengos, de que ellas tratam, fôra concedida por escripto (*percartam*)<sup>3</sup>; mas em relação ao maior numero não ha referencia a titulo d'essa especie, todavia o seguinte caso, narrado em 1220 aos inquiridores dos reguengos em S. Mamede de Villa Cova, dá alguma idéa, por um lado, das violencias experimentadas pelos colonos, e, por outro, da tendencia do poder central para os manter hereditariamente na posse.

O morador de um casal do rei em Froiaes, tendo sido expulso d'elle por quem gosava dos proventos fiscaes do predio, foi queixar-se ao soberano, D. Sancho I, allegando que o casal era regalengo. Attendido pelo monarcha, voltou para a antiga habitação, e ahi se conservou em quanto viveu. Por sua morte ficou lá o filho por algum tempo, mas depois obrigaram-no tambem a sahir; e propondo-se elle então a ir á presença do rei, como fizera seu pae, temeu-se do resultado o espoliador, e largou-lhe a morada no casal<sup>4</sup>.

A obrigação de exercer cargos fiscaes ou cumprir outros serviços, que, de paes a filhos, pesava sobre certas familias em casaes onde a coroa tinha algum dominio, prova indubitavelmente a existencia da transmissão hereditaria na successão do predio. A difficuldade está muitas vezes em descobrir a qual das series, em que as inquirições de 1220 dividiram os predios regalengos, pertence a familia sujeita ao encargo; quanto á obrigação ser inherente á posse do casal, encontram-se exemplos numerosos e muito claros<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Inquisit., I, p. 374.

<sup>2</sup> Ibid., p. 389.

<sup>3</sup> Além das devezas regalengas de que se apoderara Laurentius Fernandi de Cuia, não consentindo que os homens do rei fossem ahi cortar lenha, eram vinte e tres os casaes da coroa em S.<sup>ta</sup> Maria de Touguina, sete dos quaes usufruia Petrus Petri, amo do rei, e davam d'elles rações e direituras; mas havia mais, de novo, duas *populationes* regalengas, que constavam agora, em 1220, de dez casaes e davam tambem quotas parciarias e miunças (ibid., p. 34). Estes dez casaes, disseram os jurados na inquirição dos foros, tinham sido povoados *per cartam* (ibid., p. 113). Pertenciam ao rei quatorze casaes em S.<sup>ta</sup> Maria de Gouvens; estavam sujeitos a prestações certas e a direituras (ibid., p. 39). A inquirição dos foros menciona só esses casaes, e conclue declarando que pagavam voz e coima *secundum suam cartam* (ibid., p. 120).

<sup>4</sup> «Habet (Rex) eciam in Froiaes unum casale, quod tenuit domnus Bepin et domnus Fernandus Bispo, et filii ejus, et homo qui habitabat ibi ejecerunt inde illum; et tunc ipse homo fuit ad dominum Regem Sancium et dixit ei qualiter ejecerunt illum inde, et quod erat regalengum, et tunc dominus Rex mandavit illum ibi habitare, et ipse habitavit ibi in vita sua, et post obitum suum remansit ibi filius suus, et moravit ibi unum tempus; et postea ejecerunt illum inde, et ipse volebat ire ostendere domino Regi sicut fuerat pater suus, et ipse qui ejecerat eum inde vidit quod volebat ire ad Regem timuit et rogavit eum ut non iret illuc, et dimisit illum ibi habitare, et sic tenet illum pro regalengo» (ibid., p. 10).

<sup>5</sup> Na ermida de S. Salvador (era tambem freguezia) tinha o rei a metade de

Mas não raro occorrem trechos, relativos a serviços, em que a natureza dos predios se envolve n'uma tal obscuridade, que não permite affirmar qual era o vinculo dominical que os prendia á coroa, e ainda menos se elles eram allodiaes e só obrigados a pagar-lhe tributo ou prestar-lhe serviços. A freguezia de S.<sup>1a</sup> Vaia de Cabanelas offerece um exemplo. Tinha ahi a coroa *quatro* casaes e muitos campos devassos. Grande numero dos homens de Cabanelas e todos de Mocaromi rompiam o monte de Gammoeda, que era regalengo, e não pagavam nada ao rei; mas o facto parece notar-se como sonegação de direitos fiscaes<sup>1</sup>. Vejamos agora o que se averiguou quanto aos foros da mesma freguezia.

Declara-se primeiro existirem herdades de herdadores, *hereditates de hereditoribus*, e quaes eram os direitos que ellas pagavam ao rei. Havia ahi quatro casaes do mosteiro de Tibães, que d'antes satisfazião direitos iguaes áquelles, como ainda tinham presenciado os jurados, mas agora não pagavam nenhum. Pertencia tambem ao rei uma quintã, onde pou-sava e que lhe era *servizaria*. Referem-se depois quatro nomes de homens que deviam ser mordomos das eiras; mais tres, mordomos das eiras e *serviciales*; e os filhos e netos de um d'esses tres, ou de outro do mesmo nome, deviam ser mordomos das eiras e da terra. Menciona-se ainda outro nome com o encargo obrigatorio do mordomado das eiras, e registam-se mais dois com o de *serviciales*. Pagava-se ahi voz e coima; e cada um dava de comer ao mordomo, uma vez mensalmente. Iam *todos* á ramada. Os *serviciales* faziam pão de trigo para o rei, ou para o rico-homem, quando viesse á freguezia, e varriam-lhe as casas<sup>2</sup>.

N'esta inquirição dos foros não se faz menção expressa dos reguengos declarados ná serie especial d'elles; mas já vimos n'ella que os casaes do rei eram ahi quatro, e a dos foros, como tambem dissemos, accusa a existencia de uma quintã do rei e *servizaria*. Ora o numero dos *serviciales* é de cinco, igual ao dos casaes com a quintã; e mostram alguns exemplos, n'outras freguezias, que se citavam tambem por nomes de pessoas os casaes da coroa. Mas a isto se reduz o que pôde induzir á conjectura de que os serviços de padeiro e de varredor coubessem a reguengueiros e não a *forarii*.

Igual ou maior difficuldade se offerece muitas vezes, quando os serviços se acham vinculados a paes e filhos, para obter luz completa sobre a condição, regalenga ou simplesmente foreira ou tributaria, d'essa linha-

um casal e a quarta parte d'outro (ibid., p. 37); na serie dos foros regista-se o seguinte, quanto á metade: «Et est servizaria, et pausa de Ricohomine. Et est inde Maiordomus de eiris» (ibid., p. 417). A inquirição de S. Salvador de Jugal, na serie dos foros, referindo-se a vinte casaes do rei, já mencionados como taes na serie dos reguengos (ibid., p. 44), diz: «Et ista casalia regalenga habent pro foro quod omnes qui ibi habitaverint debent esse Maiordomi aut debent dimittere hereditatem» (ibid., p. 426).

<sup>1</sup> Ibid., p. 48.

<sup>2</sup> Ibid., p. 90. A ramada era serviço relativo á pescaria, que, segundo o Elucidario, vb. *Ramada*, «se fazia com ramos, lançando, grande copia delles nos mais profundos pços; para que o peixe subindo das lapas e raizes, se acolhesse a elles».

Du Cange, Gloss., vb. *Ramata*, dá esta definição: «Piscationis species, prore-tis in aquam ramalibus, intra quae pisces sese recipere solent».

Tambem se pescava nos rios deitando n'elles trovisco; d'ahi a phrase *ir á introviscada*, ou outra semelhante, que significava o serviço de apromptar e lançar o trovisco: «levam o torvisco ao Rio», diz-se na inquirição de S.<sup>1a</sup> Marinha de Baldosendi em 1238 (Inquisit., 1, p. 420). Veja-se o Elucidario, vb. *Emtruviscada*.

gém. Todavia, se entre os exemplos em que ha encargo obrigatorio para uma certa familia, não se encontram muitos em que se possa admitir, como plenamente incontestavel, que a obrigação recahia sobre predio regalengo, alguns se deparam em que a maior probabilidade é que seja essa a natureza do predio, e outros apparecem em que ella se apresenta indubitavel<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Em S. Paio de Principaes, na serie dos foros (ibid., p. 116), não se fala em casaes que não sejam os onze já referidos como reguengos (ibid., p. 36); herdade, não se menciona nenhuma. No fim da inquirição diz-se: «Petrus Villaverde Maiordomus de Fao» (ibid., p. 116). Allude-se a algum dos casaes regalengos? A affirmativa não é segura; e quando o fosse, o trecho citado não encerra necessariamente a idéa de que a obrigação andasse inherente a uma determinada familia.

Tinha a coroa trinta e tres casaes em S. Paio de Fão (ibid., p. 36); e a serie dos foros não regista a existencia d'outros nem a de herdades (ibid., p. 116). Uma parte da população constava de pescadores, e são estes provavelmente os habitantes que a inquirição declara não possuirem casaes, mas pagarem certas foragens. O mordomado da terra e das eiras pertencia, de geração em geração, a umas vinte e tantas familias: aqui o encargo andava ligado á descendencia, mas era á de reguengueiros que cumpria supportal-o? O registo das duas series parece-nos inculcar a affirmativa com muita probabilidade. Os predios ecclesiasticos, e bem assim os dos cavalleiros, tambem ás vezes estavam sujeitos a imposições fiscaes, como teremos ainda occasião de observar, mas a igreja da parochia possuia ahi apenas searas, e o mosteiro da Costa cinco casaes. Suppondo que ás familias d'estes se extendesse igualmente o officio de mordomo, eram ainda as dos casaes do rei o maior numero das que lhe estavam adstrictas. Em S. Christovam de Mondim, onde a coroa tinha sómente um casal despovoado em 1220, cada morador havia de servir de mordomo; e na inquirição declara-se expressamente que os casaes das Ordens estavam ahi obrigados para com o rei aos mesmos encargos que os outros: «Et casalia que ibi habent Ordines faciunt forum Regi sicut alia» (ibid. p. 136). Parece-nos, comtudo, que seria então raro o facto de, nos encargos para com o rei que existiam em predios de privilegiados, se comprehender o de mordomo, porque bem poucos exemplos se encontram na serie dos foros de que tal facto se possa deprehender.

Havia em S. Pedro de Aباças vinte e tres casaes do rei (ibid., p. 42). Diz isto igualmente a inquirição dos foros (ibid., p. 123), referindo-se á collecta que esses casaes davam ao rico-homem; declara depois as victualhas com que contribuem mensalmente para o mordomo, e logo acrescenta: «*Genus de Pelagio Futuniz maiordomi maiores*». Mas regista em seguida a existencia em Aباças de mais dez-oito casaes; e estes não eram regalengos, porque não estão incluídos na serie especial d'elles. Por este motivo, e porque não se declara de quem fossem, parece quasi certo pertencerem ao concelho de Aباças, que tivera foral em 1200 dado pelo rei a onze homens (Leges et Consuet., I, p. 514). E, porque o foral não contém o encargo do mordomado, é muito provavel que a obrigação estivesse inherente a familia d'algum dos casaes do rei. Que o territorio dos concelhos não está comprehendido na serie dos reguengos, já mostrámos a p. 463.

Na freguezia de Santo Estevam de Geraz eram quinze os casaes regalengos, e d'elles se pagavam rações e direituras (ibid., p. 56). Existiam ahi tambem tres casaes de herdadores, cada um com os foros que se declaram no inquerito (ibid., p. 145); e segue-se logo a designação de cinco familias que são adstrictas ao mordomado, e menciona-se uma com o encargo de *serviciales*. Essas familias eram de herdadores, ou de reguengueiros? O texto inculca para estes a affirmativa, porque as herdades eram *tres*, os reguengos *quinze*, e as familias *seis*. Mas tambem as Ordens possuíam ahi casaes, e registaram-se dez: seis de Fonte-Arcada; dois de Randufi; dois de Braga; além de *senarias* da igreja da freguezia, e de um casal de que os Hospitalarios tinham a quarta parte (ibid., p. 246). *Todos* da freguezia («omnes de ista collatione») davam *vida* ao mordomo, mas era só nos casaes regalengos que elle devia pousar; e *todos* iam á introviscada. Os moradores dos reguengos deviam ir ao castello uma vez na semana, e ao monte «pro arcos» (ibid., p. 145). A introviscada já vimos o que era (p. 490, nota 2); *pro arcos*, segundo Herculano, H. de P. III, p. 447, quer alli dizer — cortar varas para arcos). As fa-



As prestações agrarias e as miunças que pesavam sobre os casaes regalengos, eram, em regra, excessivamente mais gravosas do que as dos predios *forarii*, muitos dos quaes até pagavam só miunças. Quando porém com as miunças se accumulavam outros encargos (abstrahimos agora dos serviços pessoaes), não era raro que elles fossem tão subidos como os que sobrecarregavam alguns dos casaes regalengos mais onerados, mas a ac-

milias, obrigadas aos encargos referidos, podiam tambem ser, portanto, algumas de herdadores, e outras ou todas de casaes das Ordens.

S. Romão de Frades. Eram onze os casaes do rei (Inq., I, p. 58). De toda a freguezia o que se averiguou na inquirição dos foros foi o seguinte: «jurati dixerunt quod in casali de Valasco habet pausam de Ricohomine. *Et isti casales habent pro foro quod homines qui ibi habitaverint debent esse Maiordomos de pane, preter casale de Pelagio Cendas et casale de Senaria. Et vadunt pro vita et ad introviscatam, et dant luctosam, et pectant vocem et calumpniam*» (ibid., p. 147). Se o texto não está incompleto, as palavras *isti casales* referem-se evidentemente aos onze casaes do rei, descriptos na serie dos reguengos; comtudo, o que se regista não é que o mordomado seja obrigatorio para determinadas familias, mas sim para quem habitar os casaes, e isto não implica necessariamente a posse hereditaria.

Do termo de S. João de Rei, a serie dos reguengos menciona tres freguezias: «Sancto Johanne», «Sancta Maria de Verim», «Sancto Martino de Muzur» (ibid., p. 59). A serie dos foros tambem comprehende só essas, e posto que na inquirição da primeira declare que todas as tres, collectivamente, dão trinta e dois modios de castanhas seccas, descreve em especial cada uma das freguezias. Vejamos o que nos mostra a descripção.

Na de S. João a coroa tinha trinta e um casaes povoados e quatro sem morador; pagavam rações e direituras; estas, mas diminuidas, recahiam tambem sobre os fogos que accrescessem nos casaes (ibid., p. 59). A secção dos foros refere os serviços pessoaes a que todos estão sujeitos, especializando os de um determinado casal. Em seguida declara que devem ser mordomos e serviçaes *os filhos* de F. F. (seis nomes) (ibid., p. 148). A que predios allude a declaração? Os jurados não mencionam predios de herdadores, mas a igreja da parochia tinha ahí *senarias* e seis casaes; o mosteiro do Bouro, um; a igreja de Braga, dois (ibid., p. 248). Subsiste portanto a duvida, mas a probabilidade parece estar do lado dos casaes regalengos.

Em Santa Maria de Verim a coroa tinha apenas algumas leiras, e recebia o terço (ibid., p. 59). Quanto a foros, a inquirição diz as quotas parciarias que de sete casaes d'esta igreja se deviam dar ao rei, e os serviços pessoaes que lhe haviam de prestar, quasi os mesmos a que eram obrigados os reguengueiros da freguezia de S. João. Regista-se seguidamente a existencia de dezanove casaes «de herdadores *forariis* Regis». Pagavam quotas parciarias e direituras, e estas, menos fogaça e gallinha, era ahí o costume que as satisfizessem quantos habitassem n'esses casaes. Todos os *forarii* da freguezia tinham obrigação de trabalhar nas obras de casas, tulhas e cubas, e ir á ramada, á introviscada e ao appellido. Eram esses igualmente os serviços que se exigiam dos setes casaes da igreja. Conclue a inquirição dizendo que devem ser mordomos os filhos e netos de Petro Vermuiz e de Petro Galeco (ibid. p. 148); não parece provavel que fossem os cultivadores das leiras. Na serie dos bens das Ordens registam-se n'esta freguezia unicamente searas e os sete casaes da sua igreja (ibid., p. 248).

Quanto á parochia de S. Martinho de Muzur a divisão relativa a reguengos diz-nos que eram quarenta e oito os casaes do rei, e davam rações e direituras (ibid., p. 59). A serie dos foros, referindo-se expressamente a esses casaes, declara os serviços pessoaes que lhes pertencem, com pouca differença os mesmos que existiam nas outras freguezias do termo. Em seguida vem o encargo, que recahia sobre dois individuos, de ir «in mandatum dum tenerint hereditates», e logo depois accrescenta-se que deve ser mordomo Falia Moniz, mas não se faz declaração de que o encargo seja hereditario na familia (ibid., p. 148). Das Ordens era só a igreja da freguezia que possuia ahí bens, e consistiam em searas e seis casaes (ibid., p. 248).

A serie dos foros, na parte relativa a Santa Maria de Touguina de que já fa-

cumulação apresenta-se muito mais frequente nos regalengos do que nos *forarii*. Entre estes não achamos nenhum em que a multiplicidade dos encargos prediaes para com o fisco se approxime, sequer, d'aquella a que estavam sujeitos os colonos de oito casaes da coroa na parochia de S.<sup>ta</sup> Maria de Faria Antiga. Pagavam o terço dos cereaes e do linho, e o quarto do vinho; da terra, que rompessem pela primeira vez, o quarto dos cereaes. Cada casal dava por miunças: um bragal; uma espadua com um dinheiro; fogaça de tres almudes de centeio e um dinheiro; um cordeiro alvo, ou, não o tendo, um cabrito; dois capões e dez ovos, e um quarteiro por eiradiga. Ao mordomo das eiras dava dois frangos e dez ovos, e um sexteiro de cereaes por teiga de Guimarães, para merendal<sup>1</sup>; e de collecta, ao governador do districto, seis dinheiros annualmente. Dava mais um morabitino de luctuosa, e leitiga *secundum suum forum*<sup>2</sup>.

Na freguezia de S. Romão de Vilarino, onde os casaes regalengos não estavam obrigados a direituras, mas estavam-no a serviços, achase tambem exemplo notavel da variedade dos encargos. Tinha ahi a coroa, em Celeirós, oito casaes, que desde muito tempo, *de veteri*, davam seis modios de pão terçado, e oito de vinho<sup>3</sup>. A estas imposições accresciam as seguintes: ao prestameiro um quarteiro de cevada, um quarteiro de pão cozido, metade trigo e metade centeio, um puzal de vinho, e oito pelles de coelhos, numero igual ao dos casaes; pagavam coima de tres crimes dos mais graves; davam de comer ao mordomo, de certo o do districto; todos haviam de ser mordomos e *serviciales*, e receber de pousada o rico-homem. A viuva, tornando a casar, pagava um bragal<sup>4</sup>. Em Vilarino, que dava o nome á freguezia, existiam outros casaes, mas não eram regalengos visto que os não menciona a serie respectiva (*ibid.*, p. 43), e o que a inquirição diz d'elles é que contribuiam com seis ferros de arado, numero correspondente ao d'estes casaes<sup>5</sup>.

Relativamente á parochia de S. Paio de Midões do Couto da Varzea é tambem curiosa a multiplicidade dos encargos, que se referem na quinta alçada das inquirições de 1258<sup>6</sup>.

lamos (p. 489, nota 3), depois de dizer a collecta que pagavam ao rei e ao rico-homem dezeseis casaes da coroa, e os serviços a que elles estavam obrigados, accrescenta immediatamente: «Pelagius Cabaaza, et Gunsalvus Pelagii, et Pelagius Ponge, et Petrus Sueriz, *et filii et nepti* de Rezemiro, sunt Maiordomi de pane et *serviciales*» (*ibid.*, p. 113). Parece-nos, pois, evidente a hereditariedade em relação a esses casaes regalengos. A igreja da freguezia tinha ahi searas e um casal, e S. Simão tinha outro (*ibid.*, p. 233).

Havia quarenta casaes do rei em Santa Maria de Villa Nova; davam o terço, e cada um por direituras um bragal (*ibid.*, p. 66). A igreja da freguezia tinha ahi searas, e S. Thiago de Antas um casal (*ibid.*, p. 254). A inquirição dos foros limita-se ao seguinte: «jurati dixerunt quod si ibi venerint alii homines dabunt singulos medios bracales. *Et filii de Teusindino debent esse Maiordomi et serviciales. Et pectant vocem et calumpniam secundum suum forum*» (*ibid.*, p. 158). Os unicos encargos de character pessoal, que existiam ahi para casaes regalengos, eram portanto os serviços que andavam ligados á geração de Teusindino.

<sup>1</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 124.

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> «Item. In Collatione sancti Pelagii de midoes de Cauto de Varzea. Domnus Menendus abbas ipsius Ecclesie iuratus et interrogatus dixit... quod dominus Rex habet ibi tres casales. et omnes leire et quebrade que ibi erant redacte sunt modo

Tão sobrecarregados como os que acabamos de referir, ou ainda mais, havia muitos outros.

Nem a todos os predios regalengos estava inherente a obrigação de serviços pessoaes, mas era este um encargo que pesava sobre muitos<sup>1</sup>. Variava n'elles a natureza da sujeição, porém, ainda tendo em conta os trechos das inquirições de 1220 onde não descobrimos ao certo a que especie de predios se referem os serviços registados, inclinamo-nos a reputar mais frequente nos casaes regalengos do que nos foreiros a existencia de encargos pessoaes, que apresentam semelhança com os da antiga servidão<sup>2</sup>. Todavia, assim como a origem de alguns direitos senhoriaes se

ad ista tria Casalia diuisate et demarcate. de istis Casalibus tale est forum, scilicet, de pane et lino dant domino Regi annuatim terciam partem et de uino medieta-tem et pro eyradiga et directuris dant vij. vij. teigas inter eos et Maiordomum per mensuram de barcelus. et uocant Maiordomum domini Regis ad colligendum panem et prima die kalendarum Madii dant domino Regi annuatim singulos bracales. et pro sancto Michaeli alios singulos bracales. et pro Natale domini dant singulas spatulas cum castaneis et ouis. et pro Carnipriuio dant singulos agnos albos. et pro pasqua dant ij. ij. caseos cum singulis caunis de butiro. et pro pedida de se-gare dant annuatim iij. iij. solidos. Item pro sancto Michaeli dant ij. ij. capones cum xx. xx. ouis. nunquam aliud maius forum fecerunt nec faciunt. sed dant de uita quod tenent Maiordomo» (Liv. ix de Inquirições de D. Aff. III, fol. 14).

<sup>1</sup> Na inquirição da villa de Mileiros em 1258 declara-se expressamente que os encargos dos moradores de seis casaes regalengos não envolvem prestação de serviços; recaem só sobre os predios: «Et dixit quod homines qui morantur in vj. casalibus regalengis sunt forarii ratione casalium *sed non personarum*; et quando Dominus Rex miserit aliquem hominem morantem in predictis casalibus in Terra pro Mayordomo vel pro Seruiciali, Dominus Rex debet eum dimittere in tali statu quali cum inuenerit cum toto habere suo in salvo. Interrogatus quis dedit eis istud forum, dixit quod semper ita uti fuerunt. Et aduc dixit quod, quandocumque homo voluerit exire de casali Regis, debet exire cum toto habere suo in salvo» (Inquisit., I, p. 503).

Em esta mesma inquirição de Mileiros, perguntando os inquiridores porque era que pertencendo ao rei a metade da aldeia, elle não tinha tantos casaes como os cavalleiros (*militēs*), foi-lhes respondido que os casaes dos cavalleiros eram pequenos e os do rei grandes; e a razão da differença consistia em que os cavalleiros tinham feito casaes pequenos para haverem o serviço dos homens: «et Milites ut habeant seruicium hominum fecerunt casalia parua» (ibid.). Nas terras da coroa as *geiras*, isto é, a prestação de certos dias de trabalho, havia de aproveitar, não raro, aos officiaes regios. A inquirição do mosteiro de S.<sup>to</sup> Tirso de Mainedo em 1258, julgado de Lousada, declara expressamente que, entre outros direitos que pagavam ao rei as 25 choupanas ou cabanarias de Mainedo, deviam ellas dar *geiras*, dois dias no anno, ao mordomo do districto (ibid., p. 544, col. 1.<sup>a</sup>).

<sup>2</sup> Havia tres casaes regalengos em S. Pedro de Ruvoos, e davam rações e direituras (ibid., p. 3). Não tinha a coroa nenhum foro ahi (ibid., p. 77); portanto esses casaes não estavam obrigados a serviços.

Tambem o não estava, pela mesma razão, um casal do rei em S. Salvador de Figueiredo, que lhe dava igualmente rações e direituras (ibid., p. 16 e 88). Em S. Mamede d'Aldam o unico foro era a voz e coima (ibid., p. 84); todavia a coroa tinha n'esta freguezia dois casaes, campos e vinhas (ibid., p. 14). Aos dois casaes do rei em S.<sup>to</sup> André de Mareces ou Marecos (ibid., p. 32), não faz referencia nenhuma o registo dos foros (ibid., p. 112).

O unico foro que se declara em S. Salvador de Touguinoo, onde pertenciam ao rei dois casaes de que recebia rações e direituras, e de renda, de cada um, quatro soldos e quatro dinheiros (ibid., p. 33), é que F. tinha sido mordomo do pão (ibid., p. 113). Em S.<sup>ta</sup> Eulalia de Mazaeira era regalengo meio casal, e davam d'elle o terço e direituras; no «Cauto» cobrava o rei o terço (ibid., p. 34). Nenhum foro (ibid., p. 114).

Tambem nenhum foro em S. Thiago de Lestosa (ibid., p. 164), onde existiam diversos reguengos, entre elles sete casaes despovoados desde muito, mas cujos serviços não deixariam de se registar se a alguns fossem obrigados (ibid., p. 71).

póde, mais ou menos, ligar ás tradições d'aquelle estado social, e taes eram as *osas* ou a *gaiosa*, outros ha que procediam de diversa fonte, e entre estes talvez se deva contar a *luctuosa*, visto que se exigia não só de villãos mas tambem de vassallos nobres, e acham-se exemplos igualmente de os hispos a cobrarem dos clérigos beneficiados<sup>1</sup>.

A *luctuosa* representava o reconhecimento do senhorio, mas póde ser que ligando a esta palavra o sentido, não rigorosamente de dominio pessoal, mas de superioridade pelo cargo, condição ou poder. São vulgares os exemplos da *luctuosa*, mas pouco frequentes os das *osas* ou *gaiosa*; d'estes o maior numero apparece em 1220 na *terra* de Celorico. Era a *luctuosa*, nas inquirições d'esse anno, um direito que pagava a familia quando morria o seu chefe, e consistia ordinariamente no objecto de maior valor que se encontrava então no casal; ás vezes, porém, estava fixado n'um tanto certo<sup>2</sup>.

Uma circumstancia importa aqui notar-se, porque só por si attesta a grande variedade dos usos ou dos preceitos locaes que regulavam a solução dos encargos, e conseguintemente a impossibilidade de fixar em lineamentos geraes a sua exposição. N'algumas freguezias a obrigação da *luctuosa* era correlativa á de certas foragens; por exemplo quem dava espadas, estava obrigado á *luctuosa*<sup>3</sup>.

Um casal era o unico reguengo na freguezia de S. Salvador de Ribas (ibid., p. 51); e não prestava serviços, visto que os foros do rei consistiam sómente na voz e coima, e isto não em todos os logares da freguezia (ibid., p. 135).

Os vinte e dois casaes da coroa em S. Pedro da Cerzedelo davam rações e direituras (ibid., p. 58), e não tinham outro serviço mais do que guardar o castello quando el-rei fosse no exercito (ibid., p. 147).

Por exemplo das rudes obrigações que pesavam tambem sobre alguns predios não regalengos: Em S. Salvador de Cabeceiras havia trinta e seis casaes de herdadadores; e os que accrescessem por casamentos e novos fogos satisfariam encargos iguaes aos dos antigos. Os herdadadores deviam levar madeira ao castello, excepto aquelles que descendessem de Poimiraos («ergo illi qui sunt de stirpe de Poimiraos», ibid., p. 138). Diversas herdades em S.<sup>ta</sup> Maria de Borva de Juiores estavam obrigadas a geiras (ibid., p. 139). Mais gravosos eram os serviços dos dezenove casaes de herdadadores em S.<sup>ta</sup> Maria de Verim, que já referimos (p. 492, nota).

<sup>1</sup> Quanto a vassallos nobres, Regimento da Casa Real de 15 d'abril de 1258 nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, p. 199. Tambem os bispos cobravam *luctuosa* dos clérigos beneficiados, e constava, segundo o Elucidario, vb *Loitosa*, de algum movel ou semovente mais precioso, que se encontrava no espolio. Em Castella consistia a *luctuosa* dos clérigos «en la mula ó en un vaso de plata» (López Ferreiro, «Fueros municipales de Santiago», i, 1895, p. 40).

<sup>2</sup> Em S.<sup>ta</sup> Vaia d'Arnosso davam de *luctuosa* «melius sinale quod habuerint, sin autem x. bracaes (Inquisit., i, p. 156). Em S.<sup>ta</sup> Maria de Moimenta, onde não havia reguengos (ibid., p. 18), era de dez bragaes fixos (ibid., p. 91). Em S. Paio de Fão deixava-se á escolha do mordomo, ou a melhor peça ou dois morabitanos (ibid., p. 116).

Pertencia á Ordem do Hospital a *luctuosa* de uma herdade em S. Thiago de Samariz, e consistia n'um morabitino: «Et de quantis obierint in hereditate de Salgueiros dant Hospitali j. morabitanum de luitosa» (ibid., p. 236). Quatro casaes regalengos em S. Salvador de Nabaes davam de *luctuosa* um carneiro (ibid., p. 109); davam-na tambem todos os casaes da coroa em S. Pedro de Assorei, mas não se diz de que constava (ibid., p. 82).

Na inquirição de S.<sup>ta</sup> Marinha de Baldosende declara-se: «Et dant luctosam de hereditate *foraria* et de *Regalenga*» (ibid., p. 95).

<sup>3</sup> S.<sup>ta</sup> Eolalia de Gohaza: «Et omnes isti qui dant spatulas et qui vadunt ad castellum debent dare luctosam ubicunque habitaverint in termino de isto castello» (ibid., p. 101). N'esta freguezia não havia nenhum reguengo (ibid., p. 24).

Osas (ou ossas), gaiosa (goiosa ou gayosa), balugas (balugus, vallugas) designavam principalmente um direito, que os colonos pagavam ao senhorio quando casavam; porém o termo balugas, que se não usa nas inquirições de 1220, mas encontramos n'alguns foraes<sup>1</sup>, parece applicar-se tão sómente ao casamento das viúvas<sup>2</sup>.

Recapitulemos os factos principaes, que se deduzem das inquirições de 1220 relativamente á exploração dos reguengos, e á condição dos homens que os cultivavam.

Considerados os reguengos na sua significação restricta, a existencia d'elles apresenta-se-nos sob dois aspectos.

Espalhados na mesma freguezia, ora apparecem casaes habitados, ora casaes que não têm morador e tambem muitos terrenos sem casa de habitação. Os colonos dos primeiros não se distinguem entre si pela natureza das pensões agrarias, que para todos consistem (além das miunças, sempre fixas) ou n'um tanto da producção, e era o caso mais frequente, ou n'uma prestação não parcial, mas estabelecida em determinada medida<sup>3</sup>. Distingue-os, porém, a circumstancia de que nem todos estão sujeitos a luctuosa ou a serviços pessoaes, serviços que para alguns representam cargo hereditario; do que resulta que á existencia de colonos n'esses predios da coroa não é plausivel attribuir uma origem que lhes fosse commum<sup>4</sup>.

As prestações e miunças dos casaes regalengos eram, quasi sempre, mais pesadas do que as dos casaes dos *forarii*. Quanto a serviços dá-se ás vezes identidade nos que sobrecarregam uns e outros predios, mas é maior nos casaes regalengos a frequencia dos mais gravosos<sup>5</sup>.

Transluz de varios trechos que a concessão, posto que temporaria, para cultura da terra regalenga a que elles se referem, havia de ser mais do que annual<sup>6</sup>; e outros ha de que resulta, como pratica geral, que o morador do casal da coroa, salvo os casos, de certo não raros, em que prevalecesse o abuso da força, era mantido, de paes a filhos, na posse do predio<sup>7</sup>; o que reforça o argumento a favor da existencia da hereditariedade, que já deduzimos tambem do encargo dos serviços pessoaes.

Para o casal que por qualquer circumstancia deixava de ser habitado, e para os campos e outros reguengos, era de antiga pratica o arrendamento. A locação, quando menos n'algumas partes, fazia-se, indistinctamente, aos homens da freguezia e aos de fóra; e em relação a reguengos sem casa para morada, observa-se com frequencia o facto de serem cultivados por herdadores d'outros predios<sup>8</sup>.

Vêem-se tambem grupos de casaes regalengos, e as inquirições chamam-lhes *villa*, nos quaes é a collectividade que paga as miunças; e pôde

S. Pedro de Barrio de Novaes (nenhum reguengo, *ibid.*, p. 66): «Et omnes qui dant spatulas dant luitosam» (*ibid.*, p. 157).

<sup>1</sup> Celeirós, 1160, Covas, 1162, Freixial, 1195-1209. Este ultimo, cujo texto consta só de duas traducções authenticas, attribuidas ao seculo xv, diz *uallugas* n'uma das versões e *balugas* na outra.

<sup>2</sup> Veja-se no fim do volume a Nota v.

<sup>3</sup> P. 473 e segs.

<sup>4</sup> P. 489 e segs.

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> P. 477.

<sup>7</sup> P. 487 e segs.

<sup>8</sup> P. 479.



quem quizer, mediante certas formalidades, desligar-se da *villa* ou ser admittido a ella<sup>1</sup>. Em tudo isto transparece a existencia de um facto muito semelhante ao que representam os aforamentos collectivos.

Mencionam-se *populationes* novas<sup>2</sup>; e porque o seu registo na serie dos reguengos exclue a hypothese de aforamento, significam ellas, quando menos, a mesma especie de pactos para plantação ou rompimento de terras, de que vimos alguns exemplos nos seculos x e xi<sup>3</sup>.

Nas prestações dos predios regalengos tinha havido alteração n'algumas terras, mas, em regra, parece que se conservavam inalteradas desde tempos remotos<sup>4</sup>.

Agora as conclusões que, a nosso ver, resultam, directa ou indirectamente, da analyse dos textos. A distincção entre os reguengos e os predios obrigados a foros, conforme as divisões que se observam nos inqueritos de 1220, consistia em que n'aquelles tinha o rei plena propriedade, e n'estes pertencia-lhe apenas o dominio directo ou o direito ao tributo, registando-se portanto quanto aos *forarii* não só os encargos emphyteuticos, mas tambem aquelles que recaham sobre os predios do homem não nobre, não ligados á coroa por direito dominical, porém sujeitos para com ella a imposições reaes ou pessoas, ou de ambas as especies. E dizemos que se registam igualmente imposições d'essa natureza, porque sendo, como é, indubitavel a existencia de proprietarios villãos, o inquerito abrangia necessariamente os direitos fiscaes que elles deviam satisfazer; mas afigura-se-nos escapar á investigação historica o distinguir com inteira segurança entre os herdadores, referidos nas inquirições de 1220, aquelles que tinham só o dominio util da terra e aquelles que reuniam em si os dois dominios. Na secção seguinte voltaremos a este assumpto.

Tornemos porém ás conclusões que nos parece resultarem da analyse dos textos. Os colonos dos reguengos formam duas classes distinctas. Uns, representantes dos antigos adscriptos, cultivam de paes a filhos as terras do casal onde habitam, e a residencia é condição essencial da posse; estão obrigados a prestações agrarias, e o maior numero tambem a serviços pessoas, variando porém todos estes encargos, não raro na mesma freguezia, de logar para logar, ou até de casal para casal: em regra os encargos fiscaes são mais pesados do que os devidos pelos casaes não regalengos. A outra classe é a d'aquelles colonos que tinham casal mas não a hereditariedade, ou agricultavam os campos, as terras sem casa de habitação. O cultivo d'estes reguengos fazia-se ordinariamente por meio de arrendamento, cuja duração dependia do trabalho agricola que o rendeiro se propunha realizar; e taes pactos estavam em uso desde tempos que em 1220 se consideravam já muito distantes.

Para os antigos adscriptos ou seus descendentes, que em 1220 habitavam ainda os casaes das glebas regalengas, a hereditariedade na posse da terra que cultivavam não era um direito novo, que se tivesse estabelecido em acto escripto; era a continuação de um facto tradicional, reconhecido já de longa data como direito e a cujo exercicio, pela transformação que lentamente se operara na condição do homem de trabalho, deixara de estar indissolvelmente ligado o laço da adscrição. A posse continuava

1 P. 487.

2 P. 489, nota 3

3 P. 377 e segs.

4 P. 476.

ainda unida á residencia, mas esta convertera-se em voluntaria; se o colono abandonava a gleba, já o não compelliam a voltar para ella<sup>1</sup>.

Se a dissolução do laço que o prendia á terra houvesse custado ao adscripto a perda de um direito, que de certo era para elle muito mais precioso do que o da liberdade, o direito de conservar sempre a gleba e de lhe succederem n'ella os filhos, a emancipação ter-lhe-hia sido antes um mal do que um bem, visto que a posse e a hereditariedade se tornavam precarias.

Não se oppunha ás conveniencias do fisco a transformação do estado do colono. O proposito dos monarchas, o seu interesse, era fazer cultivar as terras da coroa attrahindo a ellas população. Por este meio conseguiram dois fins: a cultura dava-lhes o proveito que, sem ella, o solo lhes negava; os cultivadores prestavam variados serviços pessoaes, que a organização fiscal e administrativa, a muitos respeitoes consequencia necessaria do estado geral da sociedade, tornava indispensavel utilizar. Mas esses dois fins estavam já conseguidos em relação áquelles casaes da coroa, onde existissem representantes dos antigos adscriptos, porquanto os encargos que pesavam sobre os reguengos eram geralmente até mais onerosos do que os dos predios *forarii*. Assim, se o interesse do proprio colono o não induzisse a abandonar a gleba, e se fosse pontual na satisfação dos encargos, tambem o fisco, pela sua parte, não aproveitava em o expulsar d'ella. É todavia incontestavel que os direitos do colono ganhavam muito na sua firmeza estando reconhecidos em diploma emanado da auctoridade soberana, e alguns exemplos citámos das inquirições de 1220.

A classe dos colonos regalengos que representassem os antigos adscriptos, não estava ainda confundida em 1220, no registo dos direitos fiscaes, com a dos colonos da coroa que o eram por contracto emphyteutico; mas estava-o de facto, quer em relação á posse, subordinada para uns e outros á residencia no predio, quer em relação á hereditariedade<sup>2</sup>.

Podiam vagar os casaes dos antigos adscriptos por morte dos colonos sem descendencia, por abandono, por falta de cumprimento das obrigações inherentes á posse, ou ainda por violencia das classes superiores. Deshabitados os casaes, e se não convinha á coroa, ou, talvez com muito

<sup>1</sup> Sobre a obrigação de pagar um determinado direito, imposta ao colono que queria ausentarse, veja-se o que expozemos a p. 487.

<sup>2</sup> A doutrina de Herculano é, pouco mais ou menos, a que seguimos. Os colonos dos casaes regalengos representavam os antigos adscriptos, mas a hereditariedade para elles tornara-se precaria; a coroa tolerava-a, ou não, a seu arbitrio. O colono, deixando de estar indissolvelmente ligado á gleba, ganhara a liberdade mas perdera o direito de conservar a gleba e de a transmittir a seus filhos. Mantinha, porém, esse direito se adquiria a qualidade de foreiro por carta ou testemunhas; perdia-o, já como foreiro, se não residia no predio (Hist. de Port., III, p. 341 e segs.). Mas o proprio Herculano reconhece que «em quanto os colonos se conservassem na gleba solvendo completamente os antigos encargos, nada ganhava o fisco em fixar a sua sorte» (ibid., p. 344).

Alberto Sampaio afasta-se d'essa doutrina.

«O progresso social tinha já igualizado no seculo XIII os ingenuos com os adscriptos, pois o nosso monumento (*as inquirições*) só conhece duas classes populares—*villãos herdadores* e *villãos reguengueiros*. Os primeiros, apesar dos serviços prestados de muitos, possuem a livre disposição de todos os seus bens; os segundos são simples arrendatarios dos reguengos, terras de plena propriedade da coroa, e representam os servos que trabalhavam ás ordens do *villicus*... Quando veio a revolução asturiana, a corôa, fazendo a presuria dos predios rusticos, estabeleceu, como regra, a conservação de regime existente; este só por excepção e victoria foi alterado... Definuiu-se a distincção entre o dominio util e o directo; distincção, que se não vinha das epochas anteriores, pôde-se considerar pelo menos

maior frequencia, aos seus delegados pela retribuição que recebiam nos arrendamentos, que os predios se dessem de aforamento, singular ou colectivo, ou se não havia quem assim os tomasse, tratava-se de os arrendar; e se os casaes continuavam por esta fôrma a ter morador, os rendeiros, que os occupavam, respondiam quasi sempre pelas mesmas antigas prestações e serviços<sup>1</sup>.

Taes pactos, quer fossem de locação, quer de aforamento, presuppõem livre a condição do colono; mas n'uma epocha em que era muito restricto o campo aberto á actividade do homem, porque o aproveitamento da terra constituia pouco menos do que a unica industria do paiz, não admira que da classe dos homens livres sahisse quem se sujeitava a esse colonato com os encargos gravosos, e não raramente humilhantes, que lhe correspondiam<sup>2</sup>.

um resultado dos costumes agrarios d'ellas; mais tarde ou mais cedo, viria naturalmente a dividir-se a propriedade dos predios, visto haver dentro d'elles lavradores parcellarios tradicionaes, que desde a epocha romana tinham a posse dos seus casaes por arrendamento perpetuo e os transmittiam hereditariamente; d'estes limitou-se a corôa a receber as prestações em generos, em dinheiro ou em serviços, distinguindo os ingenuos dos adscriptos...aos primeiros deixou a liberdade e a disposição, aliás já obtida, das glebas que cultivavam, enquanto os outros continuaram presos á terra, até se confundirem ambos na dos herdadores».

«As parcellas porém que eram lavradas por servos sob a direcção do feitor, tomou-as a corôa para si nos dois dominios—em plena propriedade, e por isso se chamaram—*reguengos* (*regalengos regaengos*), sendo cultivadas no principio da restauração e durante ella ainda por bastante tempo pelos *servi* dos Diplomata, e depois pelos seus successores—os *reguengueiros*, sob a fôrma de arrendamentos contractados pelos mordomos, que na maioria provinham talvez, por geração, dos antigos villicos».

«Se do modo como se effectuou a presuria, resultava possuir a corôa em cada freguezia, antes de fazer alienações, duas especies de propriedades— terras e foros, tambem muitos seculos depois da organização agraria romana resurgem as mesmas classes da primitiva, apenas com nomes diversos;—o *dominus* era o rei ou os seus cessionarios; *servi* eram os reguengueiros, cultivadores sem nenhuma propriedade, e cuja situação social passára, atravez de successivas transformações, desde a servidão pura até ao proletariado rural;—os ingenuos chamavam-se *vilãos herdadores* em cujo numero entravam tambem os que haviam sido adscriptos» (As villas do Norte de Portugal, 1903, p. 108-110).

<sup>1</sup> A manifesta vantagem que devia existir, tanto para o colono rendeiro como para o fisco, em converter a locação em contracto emphyteutico, induz a suppor que, não raro, os emphyteutas seriam os proprios rendeiros; todavia, em parte do seculo XIII, não se pôde ainda excluir inteiramente a hypothese de que n'alguns casos os emphyteutas fossem antigos adscriptos, ou por entenderem assegurar assim melhor a posse ou por outro motivo da sua conveniencia. De 1287 ha o aforamento perpetuo e hereditario de um reguengo a marido e mulher, que mostra serem os emphyteutas os mesmos colonos que já o estavam arroteando, pois o canon recáe sobre o vinho que *ahi tinham feito* e lizessem de futuro. Pela data do contracto, tão proximo do fim do seculo XIII, não é crível que se trate ainda de antigos adscriptos (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 235 v.º).

<sup>2</sup> Referindo-se á epocha merovingia, diz Fustel de Coulanges que havia homens livres que solicitavam e obtinham terras (*manses*) para cultivar e, parece, com o character de perpetuidade. Estas terras estavam sujeitas ás mesmas prestações e serviços que as terras cultivadas por servos, ou por adscriptos (L'alleu et le domaine rural, 1889, p. 416).

Tratando da Catalunha, e occupando-se do periodo da reconquista e colonização, diz Hinojosa: «Al lado de los antiguos siervos adscripticios, libertos y colonos, sujetos, aunque en diverso grado, á la potestad del propietario de las tierras en que habitaban, habian venido á establecerse hombres que, gozando antes de plena libertad, la menoscababan al tomar tierras en arrendamiento perpetuo, obligandose á residir en ellas constantemente, reconociendo el señorío del propietario, colocándose de este modo bajo su dependencia personal y asimilándose en lo esencial á los terratenientes adscripticios de origen y condición más ó menos servil» (El régimen señorial y la cuestión agraria en Catalunha durante la Edad Media, p. 77).

## SECÇÃO III

**Propriedade ecclesiastica ou nobre,  
obrigada a encargos fiscaes.**

Nas inquirições de 1220 encontram-se muitos exemplos de propriedade ecclesiastica tributaria para com a coroa. Tambem os ha, mas em menor numero, em relação a propriedade nobre. Não se nota differença entre esses encargos e os que recáem nos predios dos *forarii*. As ordens militares parece terem sido as congregações mais vezeiras na usurpação dos direitos fiscaes. Relativamente á classe dos fidalgos observa-se alguma diversidade na pratica das suas immunidades.

Dissemos que os bens das Ordens formavam uma das series em que se dividem as inquirições de 1220<sup>1</sup>; e importa não omitir inteiramente o exame d'essa divisão, porquanto tambem ella contribue de algum modo para o estudo da situação dos colonos, ao qual, porém, relativamente aos senhorios particulares, ecclesiasticos ou seculares, são as cartas de foral e as de mero aforamento que podem ministrar os elementos mais completos.

Posto que na maioria dos casos, de facto ou de direito, fosse immune a propriedade ecclesiastica, e sobretudo a propriedade nobre, avultam nas inquirições de 1220 os exemplos em que a da primeira especie é tributaria á coroa, e alguns ahi se deparam igualmente quanto á segunda<sup>2</sup>. Em ambas a solução do tributo não differe, nem na fôrma nem na materia, d'aquillo que observámos nos predios dos *forarii*; do mesmo modo que n'estes, fazia-se com productos do solo, com foragens variadas, com fossadeira, com serviços pessoases, ou sob todas essas fôrmas.

Vejamos alguns exemplos quanto a predios da Igreja.

Não havia reguengos em S. Bartholomeu de Villa d'Atam<sup>3</sup>. Mas existiam ahi sete casaes de mosteiros, dos quaes davam ao rei sete gallinhas e dois carneiros, e singularmente um cordeiro, um leitão, tendo-o, e um sextario de trigo pela teiga velha<sup>4</sup>.

Cada um dos vinte casaes que tinha a igreja da freguezia de S. Thiago de Villa Secca, onde não existia nenhum reguengo<sup>5</sup>, dava ao mordomo uma gallinha, e pagava fossadeira, voz e coima<sup>6</sup>. S.<sup>ta</sup> Maria de Provesende era couto de Braga; não havia ahi nenhum reguengo<sup>7</sup>. Mas d'esta freguezia davam todos ao rico-homem um carneiro ou um freamo, quinze regueifas, gallinhas cinco, e levavam isto a Gouivaes ou a Celeirós, *de foro*, uma vez no anno. Contaram os jurados que o rico-homem costumava ahi pousar, e davam-lhe a *vida*; mas entendendo os parochianos que elle lhes fazia agravo, foram queixar-se ao rei D. Sancho que, precedendo inquirição de homens bons, pela qua se confirmou a verdade da queixa, mandou

<sup>1</sup> P. 462.

<sup>2</sup> São predios, de certo, sobre os quaes já incidiam os encargos quando se transmitiram a entidades privilegiadas. Mas em relação a estes mesmos só por excepção deixavam de andar sonegados os direitos fiscaes.

<sup>3</sup> Inquisit., I, p. 29.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 108.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 111.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 39.

que a *vida* constasse do que fica declarado. Não tinham, porém, diploma d'este foro<sup>1</sup>.

De uma *senaria* da igreja parochial de S. Lourenço, districto de Panoias, davam dois modios de vinho, e nove dinheiros de fossadeira<sup>2</sup>.

Tinha o mosteiro de Refoios dois casaes em S. Martinho de Lauredo, de que se pagavam ao rei cinco almudes de cereaes e dois bragaes de fossadeira. Quando ahi fosse o cobrador d'esses direitos, o mordomo, deviam dar-lhe refeição; cumpria-lhes ir á introviscada e pagavam voz e coima. Acerca d'esta freguezia encontram-se, na serie dos reguengos e na dos foros, duas inquirições com diferentes jurados. Na que mostra ter sido a segunda, porque é a ultima do districto, attribuem-se á coroa mais direitos do que na primeira; esta não fala nos casaes de Refoios<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., p. 120. Viterbo, Elucid., vb. *Freama*, manda ver *Frama*, *Empicolar* e *Inchar freama*, onde parece, diz elle, que *Freama* se toma por leitão ou leitosa; e vb. *Marrãa* diz que *Freama* era leitão pequeno, a que chamavam de *espeto*. Ribeiro, Dissert. Chron., iv, parte 2.ª, p. 123 e 127, contesta a definição de Viterbo, mas parece-nos que mal, e inclina-se a attribuir a *freama* a significação de *gallinha* (p. 123); e toma por um só documento (p. 127) os varios que cita Viterbo, vb. *Marrãa*.

Nas inquirições de 1220 o vocabulo não é raro, e encontra-se mais vezes *freame* do que *freama*. Ahi se vê claramente que não tinha a significação de *gallinha*, porque n'alguns logares se pagavam foragens de *gallinhas* e de *freames* (S. Thiago de Chamoim, Inq., i, p. 96; S.ª Maria de Provesende, ibid., p. 120; S. Cipriano de Refonteira, ibid., p. 164; etc.); todavia por uma razão semelhante poderia entender-se que tambem não era gado suino, porquanto havia terras onde se contribuia com um porco, ou mais, e uns tantos *freames* (S. Salvador de Pena, ibid., p. 45; S. Paio de Carvaleira, ibid., p. 98; S.ª Maria de Borva de Juiiores, ibid., p. 139; etc.); mas os trechos seguintes das inquirições de 1258, relativos a duas freguezias que acabamos de citar, desvanecem qualquer duvida: «Item dixerunt que estes outros foreiros davanditos, quando tragem a terra de Carvaleira et de Cobivi per mao d el Rey ou do Senhor da Terra, dam in cada ano al Rey xij. bragaes et v. porcos, que valeant ante que os metam na ceva, scilicet: j. porco que vala j. maravedi, et outro porco que vala ij. bragaes, et outro porco que vala xij. varas de bragal, e outro de vij. varas de bragal, et j. *freama* de iiij. varas de bragal: et estes davanditos porcos ha os a levar este Mayordomo cum outros ij. porcos, que li dá o Senhor da Terra que li ceve» (S. Paio de Carvalheira, ibid., p. 416, col. 2.ª). Note-se que os porcos eram cinco, e para completar esse numero tem de se incluir j. *freama*, e é dos cinco o que vale menos; accresce que logo em seguida se diz — *et estes davanditos porcos*.

Porém ainda mais explicito é o trecho de S. Thiago de Chamoim: «Et estes devanditos Mayordomos, quando trouxerem a terra cada uno deles per si per mandado d el Rey ou do Ricomem da Terra, dam li pro dia de Sancto Stephano xij. bragaes et v. porcos, prezados quando os meter na ceva de Sancto Martino ateaen Natal, scilicet: j. porco valer ij. bragaes, et o segundo ij. bragaes, et o terceiro xij. varas de bragal, et o quarto porco j. bragal, et o quinto seer *freama* e valer iiij. varas de bragal» (ibid., p. 418, col. 1.ª).

Mas, posto que seja indubitavel que *freame* ou *freama* era gado suino, e que os textos demonstrem que se dava esse nome a uma rez de menos tempo que o porco já cevado, fica-se ainda ignorando se a distinguiam do leitão. O facto de em diversas aldeias da mesma freguezia se usar dos dois vocabulos, induz a suspeitar que alguma differença existia, talvez a idade, talvez a raça. Nas inquirições de 1220 não ha nenhum exemplo de que do mesmo predio se pagassem leitões e *freames*; ha-os porém de na mesma freguezia, S. Thiago de Orili, se dar de um predio, entre outras foragens, um *leitom*, e de outros predios darem dois *freames*; em S. Miguel de Gemeos, de uns casaes *singulas freamas*, e de outros *singulos leitoes* (ibid., p. 134 e 51).

Regueifa. «Pão de trigo feito em rosca, ou de forma orbicular, e que ainda em algumas terras da Provincia do Minho chamão *Fogaça*». Elucidario, vb. *Rigueifa*.

<sup>2</sup> Inq., i, p. 121.

<sup>3</sup> Ibid., p. 55 e 57, 143 e 146.



Sete casaes da igreja parochial de S.<sup>ta</sup> Maria de Verin, além de darem quotas de cereas, linho e vinho, tinham por obrigação trabalhar na construção de casas, cubas e tulhas, e iam á ramada, á introviscada e ao appellido. Aos mesmos serviços estavam sujeitos n'esta freguezia os herdeiros *forarii* de dezenove casaes<sup>1</sup>.

Ao mosteiro de Caramos pertenciam onze casaes, na freguezia designada por essa mesma denominação, que pagavam foragens e voz e coima; e de uma herdade d'esse mosteiro pagavam fossadeira<sup>2</sup>. N'outra freguezia, S. Thiago de Villa Nova, tinha elle um casal que devia levar conducto e sal para a cozinha do rico-homem; e por este serviço estava isento de trabalho no castello e de ir á introviscada<sup>3</sup>.

Em S.<sup>ta</sup> Maria de Gradizela, onde os inquiridores não acharam reguenços<sup>4</sup>, existia o encargo da fossadeira; e a esta accrescia apenas, e só para a igreja da freguezia, a *vida* ao mordomo<sup>5</sup>. Devia a igreja contribuir com a fossadeira por um casal, mas o abbade, no dizer dos jurados, subornara com dinheiro o mordomo para que não a exigisse<sup>6</sup>.

Das corporações ecclesiasticas, designadas na quarta divisão das inquirições de 1220 pelo nome generico de *Ordens*, parece terem sido as militares as mais insistentes em subtrahir ao fisco os direitos que lhe pertenciam em predios por ellas possuidos; não faltam comtudo exemplos de tambem se satisfazerem os encargos, semelhantemente ao que temos visto a respeito de outras congregações. Em S. Martinho de Valle de Bouro eram dos Hospitalarios dois casaes; pagavam voz e coima e deviam ir ao appellido<sup>7</sup>.

Quanto á propriedade nobre abundam os casos em que os jurados affirmam a sonegação de direitos da coroa; mas para agora aproveitamos só alguns d'aquelles textos em que se registe que os encargos não eram negados.

A herdade de Penas, em S. Thiago de Villa Chã, que era de cavalleiros nobres («que est de militibus»), pagava um alqueire de vinho *pro censura*<sup>8</sup>.

Em S. Martinho d'Entre Ave e Este não havia reguengo nenhum<sup>9</sup>; e em relação a predios, que existissem ahi, pertencentes a Ordens, as inquirições registaram apenas que esta igreja era capella de S. Simão<sup>10</sup>. A coroa tinha só a fossadeira, e nenhum direito lhe andava usurpado; mas não entrava lá o mordomo «quia est in onra»<sup>11</sup>. Ou o vocabulo *onra* se refira ahi a propriedade de nobre, hypothese que nos parece a mais provavel por ser o sentido que se lhe liga com maior frequencia, ou se refira a

<sup>1</sup> Ibid., p. 148.

<sup>2</sup> Ibid., p. 166. Não havia ahi nenhum reguengo (ibid., p. 73).

<sup>3</sup> Ibid., p. 120.

<sup>4</sup> Ibid., p. 67.

<sup>5</sup> Ibid., p. 159.

<sup>6</sup> Ibid., p. 255.

<sup>7</sup> Ibid., p. 135 e 243.

<sup>8</sup> Ibid., p. 99. Não conhecemos nenhum exemplo nas inquirições de 1220, em que o termo *miles* se possa entender com certeza para designar cavalleiro villão.

<sup>9</sup> A mesma freguezia, a que nos referimos no texto, se torna a empregar o vocabulo *miles* em sentido que não admite duvida: «De casali de Outeiro viij. cubitos pro brucali pro fossadeira; et ganavit inde Laurentius Veegas miles medietate, et p. ter non dedit inde iiij. cubitos et medium».

<sup>10</sup> Ibid., p. 30.

<sup>11</sup> Ibid., p. 231.

<sup>11</sup> Ibid., p. 110.

propriedade ecclesiastica (o que por exemplo se verifica expressamente em S. João de Silveiros<sup>1</sup>), os homens que viviam n'esta parochia não estavam, de certo, obrigados só á contribuição para com o rei; haviam de ter encargos, prediaes ou pessoas, também para com o dono da propriedade. D'estes encargos não se occupavam os inquiridores<sup>2</sup>.

Um casal, que pertencia a cavalleiros nobres («unum casale de militibus»), em S. João de Roios, dava um feixe de lenha e ia á introviscada. A primeira d'estas obrigações pesava igualmente sobre dois casaes da igreja e um dos Hospitalarios. A lenha levavam-na, uma vez no anno, á cozinha do rico-homem<sup>3</sup>.

Em S. Miguel de Fascha tinha comprado *Martinus Simeonis* uma herdade *forariam*, mas a coroa não perdera por esse motivo nenhum dos seus direitos<sup>4</sup>.

Os casos em que os direitos fiscaes, de todo ou só em parte, sem excepção da fossadeira, eram perdidos para o rei, porque os predios estavam, total ou parcialmente, nas mãos das classes privilegiadas, são communs ao clero e á nobreza.

Nenhum reguengo em S. Salvador de Francimir<sup>5</sup>. Da herdade de Usco Venegas davam, de fossadeira, oito covados de bragal, mas o mosteiro de Vilarino adquirira metade do predio, e era elle que recebia metade da fossadeira. Da herdade de Vincencio Venegas costumavam dar de fossadeira, n'um anno tres dinheiros, n'outro, dois; o mesmo mosteiro adquiriu a herdade, e não dão nada<sup>6</sup>.

A Igreja de Braga levava a quarta parte da fossadeira e da voz e coima que pagavam em S. Salvador de Cervaes<sup>7</sup>; e arrecadava por inteiro a fossadeira e a voz e coima em S. Vicente de Areias, onde existiam alguns reguengos, mas nenhum outro *foro* senão a *vida* ao mordomo dos cereaes, quando estes eram transportados dos reguengos<sup>8</sup>.

Os unicos direitos que davam ao rei na freguezia de S.<sup>ta</sup> Christina de Cahide, afóra as prestações que elle recebia dos reguengos<sup>9</sup>, eram a fossadeira e metade da voz e coima; a outra metade de ambos os direitos revertia para o mosteiro da Costa<sup>10</sup>.

N'alguns d'esses casos referidos seria a propria coroa que tivesse auctORIZADO o desvio dos seus direitos: Santa Maria de Aveleda fornece exemplo evidente de concessão regia. Em 1220 não tinha a coroa ahi nem reguengos<sup>11</sup>, nem foros<sup>12</sup>; todavia pagavam ao mosteiro de Vimieiro fossadeira e voz e coima<sup>13</sup>. Visto que não se declaram usurpados esses direitos, que eram attributo do rei, a conclusão necessaria é que o mosteiro os recebia legitimamente, e a legitimidade só podia resultar de doação regia. Em

<sup>1</sup> Ibid., p. 112.

<sup>2</sup> No cap. seguinte, a proposito de ser singular a contribuição da fossadeira, examinaremos ainda sob esse ponto a doutrina de Herculano.

<sup>3</sup> Ibid., p. 125.

<sup>4</sup> Ibid., p. 131.

<sup>5</sup> Ibid., p. 71.

<sup>6</sup> Ibid., p. 163.

<sup>7</sup> Ibid., p. 90.

<sup>8</sup> Ibid., p. 17, 90 e 219.

<sup>9</sup> Ibid., p. 10.

<sup>10</sup> Ibid., p. 82 e 215.

<sup>11</sup> Ibid., p. 15.

<sup>12</sup> Ibid., p. 86.

<sup>13</sup> Ibid., p. 217.

caso semelhante estava o mosteiro de Varzea, em S.<sup>ta</sup> Comba de Curugiaes, onde não existia nenhum reguengo porque era couto do mosteiro. De uma herdade davam d'antes cinco covados de bragal e tres quartas de vinho, mas depois que o rei D. Affonso fizera couto da freguezia, ficaram dando isso ao mosteiro <sup>1</sup>.

Por exemplo de usurpações de reguengos commettidas pela classe ecclesiastica, mantidas umas vezes pela cumplicidade interessada de algum poderoso secular, outras vezes sem necessidade de cooperação extranha, vêm a proposito os seguintes casos que se contam nas inquirições de 1220.

O abbade do mosteiro d'Ermelo veio a um reguengo, poz-lhe marcos como terra immune, e deu-o ao seu mosteiro. Acudiram os colonos indo queixar-se ao rei D. Sancho, que lhes achou razão, porque mandou por um porteiro restituil-os à posse; mas voltou depois o abbade, apoderou-se novamente do predio, e fez lavrar carta de compropriedade entre Oorigo Ooriguiz e o mosteiro, a fim de ter assim bem seguro o reguengo. E eis porque a coroa nada recebia já d'ahi <sup>2</sup>.

N'outra parochia um clerigo lançou mão a todo um campo em que pertenciam duas partes ao rei, que as ficou perdendo <sup>3</sup>.

De predios que deixavam de pagar fossadeira ao rei por serem adquiridos por individuos da classe nobre, são muitos os exemplos. A maior parte de uma herdade que fôra de Pedro Johannis e de que pagavam fossadeira, tinha-a comprado Dona Marina Gomecii, que, parece, tomou para si (*tollit*) esse provento <sup>4</sup>. Petrus Sueriz, o velho, comprou umas herdades de que o rei costumava receber fossadeira e voz e coima; e agora d'ahi não recebe nada <sup>5</sup>.

Já vimos, n'outra occasião, que a excusa do serviço militar, salvo no caso de invasão de sarracenos, fôra, até, uma das immuniidades reconhecidas ao clero por D. Sancho I; mas observámos tambem que nem este nem alguns dos successores deixaram de ser accusados de não a respeitar <sup>6</sup>. Nas inquirições de 1220 não ha allusão a esse privilegio, que era favoravel ao clero; mas relativamente à lei, que lhe era contraria, prohibindo a igrejas e mosteiros a aquisição de bens de raiz por titulo de compra <sup>7</sup>,

<sup>1</sup> Ibid., p. 30 e 109.

<sup>2</sup> «Et dixerunt omnes jurati quod in Galieira habebat dominus Rex suum Regalengum, et dabant inde octavam; et fuit abbas de Ermelo et posuit per ipsum Regalengum cautos et dedit illud ad Monasterium de Ermelo; et fuerunt omnes homines facere rancuram domino Regi Sancio, et dedit eis portarium et intravit inde ipsos homines; et postea venit ipse abbas et filiavit illum et incartavit eum cum Oorigo Ooriguiz ut haberet totum cum Monasterio per medium. *ideo ut per illum haberet illum bene paratum*, et sic nichil inde habet Rex» (S.<sup>ta</sup> Maria de S.<sup>ta</sup> Asia, *ibid.*, p. 37).

<sup>3</sup> «Est eciam ibi quidam campus in Figueira de Frade, et solebat inde dominus Rex habere duas partes, et Gunsalvus Diaz clericus de Villa Nova filiavit totum, et nichil habet inde Rex» (S. Pedro de Abazas, *ibid.*, p. 42).

<sup>4</sup> «Et de hereditate que fuit de Petro Johannis dabant pro fossadeira iij. cubitos, et donna Marina Gomecii comparavit illam minus ij. nonas, et tollit inde fossadeira» (S.<sup>ta</sup> Leocadia da Palmeira, *ibid.*, p. 77). N'esta freguezia, onde não havia nenhum reguengo (*ibid.*, p. 4), a voz e coima e a fossadeira d'aquella herdade eram os unicos foros da coroa.

<sup>5</sup> «Petrus Sueriz velio comparavit ibi quasdam hereditates, unde dominus Rex solebat habere x. cubitos de bracali pro fossadeira et vocem et calumpniam, et non habet inde» (S. Miguel de Guisandi, *ibid.*, p. 87). N'esta freguezia nem havia reguengo (*ibid.*, p. 16).

<sup>6</sup> *Teiro* I, p. 281 e 282.

<sup>7</sup> *Teiro* I, p. 350.

os jurados parece lembrarem-se d'ella quando dão noticia de taes compras, e commentam os prejuizos que d'ahi vinham ao fisco<sup>1</sup>.

A respeito dos privilegios da nobreza nota-se uma certa fluctuação na pratica. Em S.<sup>ta</sup> Maria de Gesmundi costumava entrar o mordomo; pagavam voz e coima, e cada morador dava uma gallinha. Mas por ter sido ahi creada a filha de D. Garcia Menendiz, e tambem por causa de Martinho Moniz e de Pedro Petri, cavalleiros, deixou de lá entrar o mordomo, e abstiveram-se de satisfazer aquelles encargos, excepto em Revordãos. Todavia pagavam fossadeira, o que induz a crer que o privilegio do *amadigo* não eximia ahi d'esse imposto. Outro tanto não acontecia com a compra de predio feita por cavalleiro; um dos mesmos que tambem concorriam para que a coroa não recebesse os direitos que primeiro referimos, Pedro Petri, comprou metade de um predio sujeito a fossadeira, e desde então perdeu o fisco a metade do tributo<sup>2</sup>.

Mas, legitima ou illegitimamente, só por excepção, e parece-nos que pouco vulgar, deixava o amadigo de tornar de todo immune o predio; e n'algumas partes a immuniidade extendia-se até o *appellido*. Era o que se verificava em 1220 na freguezia de S.<sup>to</sup> André de Voitorio, onde não existiam reguengos<sup>3</sup>; uma herdade subtrahia-se ahi a foragens, á voz e coima e ao *appellido*, porque fôra n'ella creada a filha de Simione Nuniz de Curutelo<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> «Et de hereditate que fuit de Menendo Rodriguiz dabant xij. cubitos pro fossadeira; et est ibi unus filius suus qui est presbiter, e tollit inde suum quinionem» (S.<sup>ta</sup> Maria de Beatodos, Inq., I, p. 113).

«in Anciaes compararunt iij. clerici hereditatem de qua dabant Regi de fossadeira iij. cubitos, et ex tunc non dederunt illos; tamen dixit solus abbas (*era o da freguezia*) quod dominus Rex Sancius quitavit illos» (S. Thiago de Anciaes, *ibid.*, p. 90).

«de quadam hereditate de Covas solebant dare Regi de fossadeira xviiiij. denarios, et comparavit inde prior de Balneo (*mosteiro*) medietatem, et tollit inde medietatem de fossadeira» (S. Thiago de Creiximir, *ibid.*, p. 105). Nenhum reguengo, *ibid.*, p. 27.

«dabant de villa de Joliaes de fossadeira iij. bracales et medium, et vj. denarios; et modo perdit inde Rex duas quintas de viij. cubitos propter istam ecclesiam, que comparavit ibi hereditatem unde dabant fossadeiram ipsam» (S. Christovam, *ibid.*, p. 115).

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 112.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 128. Do amadigo já falámos no tomo I, p. 450.

## CAPITULO II

**Propriedade allodial pertencente a villão,  
mas obrigada a encargos fiscaes**

Da existencia do direito de propriedade na classe dos villões resulta necessariamente a sujeição dos seus predios a encargos fiscaes, e portanto deverem elles estar tambem comprehendidos nas inquirições de 1220. Diversidade dos encargos derivada da sua mesma natureza e da situação especial dos contribuintes. Dificuldade em distinguir nas inquirições o predio emphyteutico do simplesmente tributario. É unicamente pelo exame das prestações e serviços, e, em geral, dos encargos inherentes á posse dos predios, que se poderá, e só até certo limite, attenuar a dificuldade. A fossadeira continua a ter a natureza de contribuição de guerra. Forma do seu pagamento. Comprehendia principalmente a classe dos *forarii*. Grande variedade nas quotas. Muito excepcionalmente apparece accumulada com uma imposição a que chamam *ereita*; caracter provavel d'esta imposição. A contribuição de guerra era muito menos vulgar fixada em serviços do que na fossadeira, e esta não tem nas inquirições de 1220, como tem nos foraes, o caracter de multa; mas nas inquirições accumulase ás vezes com a fossadeira a obrigação de prestar determinados serviços, até militares. A conversão dos serviços militares no encargo da fossadeira não dispensava d'elles quando as circumstancias o exigissem. As cavallarias na região da Beira, como as mostram as inquirições de 1258. Serviços publicos ou particulares do rei inherentes á propriedade não privilegiada. Condições principaes d'este systema administrativo, e consequentes restricções opostas ao direito de propriedade. Provisão de 1265 sobre alienação de reguengos e herdades foreiras. N'este diploma só estão comprehendidos os predios em que a coroa tinha algum dominio. Analyse das providencias ahi decretadas. Preceitos da carta regia de 1311, incorporada, sem modificações, nas Ordenações Affonsinas. D. Fernando provê em 1377 sobre algumas das fraudes com que se illudiam aquelles preceitos. As inquirições geraes de 1220 e 1258 não habilitam a destrinçar com segurança os encargos fiscaes da propriedade allodial do villão.

Vimos a persistencia de muitas tradições romanas na administração fiscal estabelecida pelos Visigodos. Por grandes que tenham sido, como foram realmente, as transformações operadas depois durante o periodo da reconquista, de certo que não se estenderam a libertar systematicamente de encargos fiscaes a classe dos proprietarios não nobres, que na epocha precedente estava sujeita a elles; villão legitimamente não tributario, só por mercê especial do rei. O que havia de ter variado era a incidencia do tributo, o seu caracter de uniformidade, o processo da cobrança, porque em tudo isso influia o estado da sociedade, a força dos costumes e a diversidade de circumstancias geraes e locaes.

O proprietario villão continua a ser tributario; e por tanto as inquirições de 1220 comprehendem-no igualmente sob a designação vaga de *forarii*, incluindo tambem no inquerito as propriedades particulares, extranhas de todo ao dominio da coroa, porém obrigadas para com ella a determinadas imposições.

Mas na classe d'esses proprietarios não podia nunca ter existido uma só escala. Para aquelles que, por serem mais abastados, estivessem no caso de prestar serviços fiscaes ou militares que demandassem um certo dispendio, os encargos haviam de ser proporcionados á necessidade de pagar esses serviços, subordinada sem duvida a circumstancias de muita variada especie; e a escala dos villões no caso de os satisfazerem á sua parte, não é de presumir que fosse a mais numerosa. Em relação ao serviço militar de cavallaria, que no periodo da reconquista se tornava de importancia capital, já vimos exemplos de ser elle subsidiado<sup>1</sup>.

Para os villões que, por carecerem de recursos proprios, não podese-

<sup>1</sup> P. 432 e 456.



sem satisfazer determinados serviços, os encargos haviam de ser de natureza differente.

D'essa diversidade de situação provinham as duas categorias, em que estava dividida a classe popular—cavalleiros villãos e peões; distincção esta em que não falam as inquirições de 1220, e que não resultava da existencia de duas castas, separadas entre si pela macula da origem servil de que uma procedesse. Como acontecia até nas mais completas organizações municipaes, o mesmo individuo conservava a graduação de cavalleiro ou baixava a peão conforme satisfazia ou faltava aos encargos que o foral impunha á sua classe.

Segundo já observámos<sup>1</sup>, os christãos que viviam em territorios sujeitos ao governo mussulmano, podiam ser ahi proprietarios, e não é de crer que a reconquista, apoderando-se d'esses territorios, adoptasse sempre como regra tirar aos correligionarios, n'elles estabelecidos, os bens que possuíam ahi; mas ainda mais repugna admittir que ella fizesse absolutamente immune de encargos fiscaes a classe de proprietarios que estivera obrigada ao tributo no tempo dos Visigodos, e tributaria fôra tambem no dos Mussulmanos. Os encargos seriam lançados, não, de certo, por uma provisão regia de character geral, mas sim pelos delegados a quem o soberano commettesse a administração das terras, com que se iam ampliando os seus dominios: o criterio para esse lançamento indicámos ha pouco qual nos parece ter sido. Importa porém não esquecer a rudeza d'aquellas eras, o conceito da profunda inferioridade que o nobre entendia existir entre elle e o villão, a difficuldade para este de oppor a força contra a força, e accrescentar a tudo isso que uma parte dos encargos impostos á classe popular constituia estipendio dos officiaes regios.

Restabelecida no territorio recentemente adquirido a obrigação tributaria que já fosse de uso anterior á dominação mussulmana, ou creada em seguida á reconquista alguma obrigação nova, o decurso do tempo consolidava a exigencia dando-lhe o character de direito consuetudinario, salvo nos casos, de certo muito raros, em que fosse possivel a resistencia dos opprimidos pelas extorsões fiscaes, como parece ter acontecido em Coimbra nos principios do seculo XII<sup>2</sup>.

Assim, a propriedade não nobre, se aos serviços pessoaes a que o dono estava adstricto para com o Estado não era inherente alguma isenção fiscal, achava-se geralmente, como tributaria, n'uma situação muito semelhante á dos predios emphyteuticos da coroa; e para se defender contra as extorsões do fisco, e ainda para se lhe eximir aos encargos legitimos, o villão proprietario havia, não raro, de se acolher, como fazia o emphyteuta, á protecção, embora onerosa, de corporação ou individuo que pelos privilegios proprios ou pela força lhe assegurasse a immuniidade.

Tentando descobrir alguma luz nas inquirições de 1220 sobre a propriedade não simplesmente foreira, mas sujeita ao tributo, vamos examinar na serie dos foros como são apresentados ahi aquelles predios, que deviam á coroa prestações ou serviços, mas aos quaes as mesmas inquiri-

<sup>1</sup> *Signanter* tomo II, p. 17 e segs.

<sup>2</sup> P. 443.

D. Sancho de Castella, doando muitos predios á Igreja Aucense em 1068, diz: «Pro inde namque ubicumque habuerint domos, hereditates sive aliquas possessiones, vel aliquid mobile, sint omnia concessa praefatae Sedi, ut in jure Praesulis ejusdem Ecclesiae sine manneria et Sajonis injuria *atque aliqua fiscali consuetudine*» (Esp. Sagr., xxvi, p. 453).

ções não classificaram de reguengos. A natureza dos encargos e o seu maior ou menor gravame parecem-nos o criterio menos fallaz para induzir a conjectura plausivel, unico resultado a que poderemos chegar.

Para designar os predios *forarii* a fórma predominante é *casas de herdadores*, ou simplesmente *casas* sem indicação de serem do rei. O vocabulo *herdades* tem no inquerito, as mais das vezes, a mesma significação. O numero d'esses predios em 1220, no territorio onde então se fizeram as inquirições geraes de que existem as actas, mostra-se muito superior ao dos reguengos, porquanto das 738 freguezias ali descriptas, é só, approximadamente, em 127 que a coroa não tinha nem reguengos nem *foros*, ao passo que montavam pouco mais ou menos a 200, aquellas onde a coroa tinha direito a *foros*, posto que lhe não partencessem ali reguengos, e andavam por umas 15 aquellas onde existiam reguengos, mas nenhuns *foros* do rei. E pôde bem admitir-se que não só na região onde se fez o inquerito, mas ainda geralmente no paiz, o direito de propriedade não era então raro entre a classe popular, visto que durante a phase mais aguda da reacção christã na Peninsula, os documentos do direito privado e outros attestam o facto em todo o territorio até o Mondego; e seria incrivel que a mesma classe de proprietarios tivesse desaparecido quando a sociedade entrara já n'um periodo incomparavelmente menos agitado<sup>1</sup>.

Assim como vimos a existencia de casas da coroa, que em 1220 ascendia a epocha já afastada<sup>2</sup>, assim tambem das inquirições d'esse anno resulta um facto identico a respeito de direitos fiscaes que recaham em casas de herdadores<sup>3</sup>. Pelo contrario, e semelhantemente ao que se verificava nos reguengos<sup>4</sup>, a fixação dos direitos fiscaes parece não ser antiga em relação a alguns predios<sup>5</sup>; e havia exemplos de terem sido

<sup>1</sup> Vide antea, p. 428 e segs.

<sup>2</sup> P. 476.

<sup>3</sup> «in villa de Fradelos fuerunt iiii. casalia de veteri de populatoribus. Et habent pro foro» etc. (Inquisit., I, p. 147, *Sancto Andre de Freande*). N'esta freguezia não tinha o rei senão campos, soutos e terradigos (ibid., p. 58).

«Et habet (ha, existem; é vulgar n'este sentido nas inquirições de 1220) in ista collatione xiiij. casalia veteres de hereditatoribus, unde dant Regi pro foro» etc. (ibid., p. 76, *Sancto Christoforo de Villa Cova*). N'esta freguezia registam-se mais: dois casas regalengos (ibid., p. 2); cinco da igreja da freguezia (ibid., p. 76 e 212); dois do mosteiro de Souto, e outros dois de S.<sup>ta</sup> Maria de Souto (ibid., p. 212).

Nas inquirições de 1258 usam do verbo *habere* tambem como auxiliar: «Item, dixit quod dant Maiordomo et uno homini maiori et Judici vitam tres vices in anno, et vita habet esse gallinam et carnes arietis, et carnarius debet esse assatus et coutus» (Mosteiro de Arnoya (tambem era freguezia), ibid., p. 635 pr.).

<sup>4</sup> P. 476.

<sup>5</sup> Em 1220 não tinha a coroa nenhum reguengo em S. Jorge de Baguim (Inq., I, p. 52). Havia ali oito logos antigos, *de vetero*, cada um dos quaes dava uma espadua, uma gallinha, um cabrito, e todos, tres fogaças. Tinham por foro que quantos homens ali habitassem tantas direituras lhes caberia dar. Por *pedida* contributam com sete bragaes e tres covados; e era ali pousada do prestameiro e do maior domo, com direito a refeição, *vitam*. Deviam acompanhar á caça de monte o governador do districto, *Domino terre*, até onde e quando elle quizesse, mas com obrigação de os sustentar, e levariam cães, buzinas e ascumas. Garcia Viegas compra um dos fogos, e d'esse não recebia nada a coroa. Além de quatro casas do mosteiro de Refoios, e um do de Pombeiro, havia duas *populationes* com foro, igual, segundo parece, ao dos fogos, que lhes fora estabelecido por D. Egidio, e deviam mais pagar singularmente um carneiro; mas quanto á voz e coima só respondiam pelas multas correspondentes aos quatro crimes de maior gravidade (ibid., p. 153 e 244).

alterados os encargos. Em S. Salvador de Nabaes favoreceu os herdadores D. Martinho Peres, alferes, quando governava a terra, reduzindo a tres casos, raptio, homicidio, e immundicie na boca, os crimes em que o fisco teria direito a multa<sup>1</sup>. Às vezes a concessão chegava até a isenção absoluta do encargo. Quando D. Martinho Fernandes era o *tenens* da terra de Faria, disseram os jurados em S. Salvador de Silveiros, tornou immune uma quintã que pagava dois soldos de fossadeira, e agora nem o mordomo lá entra, nem se paga a fossadeira<sup>2</sup>.

O direito successorio dos herdadores nos predios que possuíam, é explicito<sup>3</sup>.

São de mui diversa natureza os encargos que oneravam esses predios; e na diversidade envolver-se-ha porventura, como já aventámos, a differença que se dava entre o emphyteutico e o allodial.

Havia uns que não estavam sujeitos para com o fisco a nenhuma especie de prestações ou de serviço; o laço que os prendia á classe de *forarii* consistia apenas na *voz e coima*, isto é, na sujeição ás multas criminaes impostas por auctoridade regia e pertencentes ao fisco. Segundo já temos observado, d'essas multas, *calumniae*, reservava para si a coroa, n'alguns logares, ou em determinados predios, só as que recahiam sobre quatro crimes, homicidio, raptio ou violação de mulher, *stercus in ore*, e roubo; mas a reserva nem sempre abrangia todos quatro, e nas inquirições de 1220 o roubo é principalmente o que menos vezes lhe está sujeito<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., p. 109.

<sup>2</sup> «jurati dixerunt quod dabant de fossadeira de quintana de Gunsalvio ij. solidos; et quando domnus Martinus Fernandiz tenebat Fariam incautavit ipsam villam, et solebat ibi intrare Maiordomus et modo non intrat ibi nec dant ipsos duos solidos de fossadeira (ibid., p. 114).

<sup>3</sup> Não havia nenhum reguengo em *Sancto Mamete de Simeonis* (ibid., p. 20); mas os filhos e netos de Suerio Alvariz deviam ser mordomos (ibid., p. 94). Também a coroa não tinha reguengo nenhum em *Sancta Maria de Duas Ecclesias* (ibid., p. 24): os filhos e netos de Petro Calvo eram mordomos da terra (ibid., p. 101).

*Sancta Eulalia de Godiaza*. Nenhum reguengo (ibid., p. 24). Serviços pessoaes e exercicio de cargos impostos á linhagem de certas familias: «Genus de Oorigo Rei, et de Nuno Conde, et de Petro Guzois, et de Neixum, et de Aragunti Ozeviz vadunt facere castellum... Genus de Oorigo Provizo et de Petro Godiazo debent esse Maiordomi» (ibid., p. 101).

<sup>4</sup> Uma ampla doação de Affonso II á sé de Lugo em 841, que já allegámos (p. 418 nota 2), contém a seguinte disposição: «Totum et integrum... restituo, concedo atque condono... *sine omni calumnia Regiae vocis*» (Esp. Sagr. xl, Ap. 16, p. 376).

A distincção entre *calumnias* mais ou menos pesadas vê-se n'uma doação de 998, feita por Bermudo II á sé de Astorga: «Mandamus et auctorizamus, ut nullus potens vel impotens pro nulla calumnia *parva vel magna* non sit ausus deinceps infra ipsos terminos pignorare, vel aliquid violenter facere» (ibid., xvi, p. 446).

Nas seguintes passagens das inquirições de 1258 está expressa a extensão, ora generica, ora restricta, da voz e coima. Na freguezia de S. Miguel de Fontoyra, que em parte pertencia ao concelho de Valença, tinha a coroa doze casaes, e a respeito d'elles disseram os jurados: «et cada uno deles pectam por voz et por caomia, se as fazem, ij. ij. soldos, et pectam as outras davanditas ij. vezes, se as fazem» (Inquisit, I, p. 365).

Freguezia de Santa Marta, julgado de Bouro: «Item dixerunt que esta davandita vila de Sancta Marta non jaz in Couto (de Bouro), et os omnes que y moram do Moesteiro de Boyro non pectam senon *as iij. vezes conoszudas*, scilicet, omizio, et rouso, et stercus in boca. Et os outros moradores pectam *voz et caomia* (ibid., p. 425).

Lê-se nas duas provisões de D. Diniz, de 1310 e 1311, em resultado das inquirições a que elle mandara proceder ácerca das honras: «Item o seysto artigo he

De outros predios tambem não se pagavam prestações nem foragens, mas davam ao fisco a *fossadeira*. Em alguns é esta a unica imposição; n'outras coexistie com a voz e coima.

As accumuladas com ambos esses encargos, ou só com um, e ainda sem nenhum d'elles, encontram-se, n'umas partes, as prestações agrarias, ou as foragens; n'outras junta-se a todos esses onus fiscaes só a luctuosa, ou accrescem tambem serviços pessoaes; n'outras emfim, acham-se predios que, sem se declarar que estejam obrigados a quaesquer imposições pela cultura, nem á fossadeira, á voz e coima, ou á luctuosa, devem satisfazer determinados serviços de character principalmente fiscal ou militar<sup>1</sup>.

Que por excepção havia na classe popular quem gosava legitimamente de absoluta immuniidade de tributos em relação a predios seus, é facto indubitavel, mas de certo muito raro e cuja origem ou se envolvia na escuridão dos tempos, ou, e sobretudo, tinha por fundamento a concessão regia. As inquirições de 1220 contém apenas um exemplo bem explicito, e resulta de mercê do rei<sup>2</sup>.

As inquirições de 1258 referem um caso em que certos homens da classe dos *forarii* gosavam de isenção absoluta de encargos fiscaes, e só pagavam o dizimo a Deus. Mas a isenção acabava quando viesse a extinguir-se a linhagem d'esses homens, e então os predios tornar-se-hiam regalengos<sup>3</sup>.

tal, que alguns fazem honrras dos herdamentos dos lavradores; e honrram esses lavradores, porque os servem de pam, e de carne, come se sevesem (*sic*, como se vivessem?) en sas herdades; e levam ende as luytosas, que son minhas de dereyto, e de custume; e dizem, que por aquel serviço perco eu deles *a voz, e a comha*, e o achaque, e a vyda do mes, e a anuduva, e que nom devem aahir começo en hoste» (Ribeiro, Mem. das Inquirições, Documentos, n.º 25, p. 69, n.º 26, p. 77, no fim).

<sup>1</sup> Nota vi no fim do volume.

<sup>2</sup> «jurati dixerunt quod Rex habebat ibi campos regalengos, et dominus Rex Alfonsus dedit illos domno Villano burgensi Vimaranensi per cartam» (*Sancto Mamete de Cauto de Rooriz*, Inquisit., I, p. 71. N'esta freguezia não tinha a coroa nenhum foro. *Ibid.*, p. 164). A mesma pessoa havia sido doado outro reguengo em *Sancto Martino de Campo* (*ibid.*, p. 70), mas a respeito d'este não é tão claro que a immuniidade do tributo fosse completa, porque se cobravam na freguezia alguns direitos fiscaes (*ibid.*, p. 163).

Ha ainda outro exemplo em que o predio não estava obrigado a nenhum foro ao rei, e parece que pertencia a villão porquanto foi por um acto de violencia do *tenens* da terra que lhe impozeram alguns encargos: «Et Pelagius Loeffreiz habebat ibi suam hereditatem bonam *ingenuam de qua nullum forum faciebant Regi*, et venit don Petrus Ooriz, qui tenebat (*sic*) ibi terram, et fecit ibi servizariam et pauzam per forciam, et quando ibi non tenebat servizariam pausabat ibi, et quando ibi tenebat non pausabat ibi» (*ibid.*, p. 150, Santo André, julgado de Travassos).

N'um casal que a coroa tinha em S.<sup>ta</sup> Maria de Borva de Juiores existiam tres vessadas, mas estas eram *livres*; porém o texto (*ibid.*, p. 53) não diz a quem pertenciam. Quanto aos direitos que a coroa tinha no casal, andavam-lhe usurpados: «De casali de Vidal de Chousa de Barrega debet dominus Rex habere sextam pe (*alías de*) toto illo, *excepto inde iij. vessatis ingenuis que ibi sunt*, et nichil habet inde Rex propter Petrum Nuniz de Carvalho». A serie dos foros (*ibid.*, p. 139) não fala nas vessadas.

<sup>3</sup> Na freguezia de S. Salvador de Enfesta, depois de se descreverem os limites da terra da freguezia, disseram os jurados: «et intus in istis terminis jacent hereditates istorum herdatorum forariorum que sunt marcate et divisate, unde non debent remanere pro regalenguis; et omnes alie hereditates forarie istorum hereditatis sunt similiter predictorum herdatorum, et debent remanere similiter pro regalenguis ex quando extancaverit (progenies) cujuslibet herdatoris» (*ibid.*, p. 551, col. 1.<sup>a</sup>).

Já dissemos o que era, no nosso entender, a fossadeira<sup>1</sup>. Nas inquirições de 1220 continúa ella a mostrar-se-nos uma contribuição de guerra; e paga-se ou em serviços, ou em productos do solo ou da industria, em simples foragens ou em dinheiro.

São 738 as freguezias de que rezam as actas d'essas inquirições<sup>2</sup>; e porque em 127 não tinha a coroa nem reguengos nem foros, fica reduzido a 611 o numero das que estavam sujeitas a encargos fiscaes. Das 611 orçam por 356 aquellas em que se pagava fossadeira, ou ella recabisse collectivamente sobre a parochia, ou só, e era o caso mais vulgar, sobre algum ou alguns predios; quer fossem reguengos, quer *forarii*; e porque se contam 200 freguezias onde a coroa tinha foros, mas nenhum reguengo, existindo, aliás, a fossadeira em 122 d'essas freguezias, e apparecendo tambem n'outras onde havia foros e reguengos, é obvio que a contribuição da fossadeira comprehendia principalmente a classe dos *forarii*. Quando porém o encargo recahia em predios do rei, vêem-se-lhe sujeitos não só casaes, mas tambem campos e outros<sup>3</sup>.

A fossadeira dos reguengos está registada na serie dos foros e dadivas; a unica excepção acha-se na freguezia de *Sancto Silvestre de Frectas*, em relação á qual a existencia do encargo só se encontra na serie dos reguengos<sup>4</sup>. Mas este onus fiscal, não se dando o caso de estarem convertidos em quantia certa os redditos da coroa, não se confunde com as prestações agrarias ou na generalidade dos serviços pessoaes; a sua descripção é sempre especial, e vê-se portanto que representa uma imposição bem distincta de todas as outras que sobrecarregavam o mesmo predio<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> P. 445 e segs.

<sup>2</sup> N'este numero estão incluídos todos os registos que se contém na serie dos reguengos e na dos foros e dadivas, embora nem todos pertençam propriamente a uma circumscripção parochial.

<sup>3</sup> D. João 1, em 1422, deu de aforamento perpetuo a Martim Gonsalves e a sua mulher, para elles e seus descendentes, todos os direitos e direituras da *fossadeira*, que a coroa tinha em Villa Secca de Poyares, termo de Villa Real, com todas as suas herdades, arvores, entradas e sahidas, feitas e por fazer, por dois maravedis, da moeda antiga, em cada anno, ou aquillo que elles valessem ao tempo das pagas, que seriam em janeiro. Este aforamento foi confirmado pelo rei D. Duarte em carta de 26 de janeiro de 1436 (Chancell. de D. Duarte, liv. 1, fol. 188; Liv. iv de Além Douro, fol. 277).

N'este diploma parece designar-se pelo nome de *fossadeira* um grupo de propriedades obrigadas ainda ao encargo; e era o direito ao encargo o que constituia o objecto do contracto. Em 1220 não havia nenhum reguengo na freguezia de S. Miguel de Poiares, *terra de Panoias* (Inquisit., 1, p. 42), mas ahí os homens de *Villa Sicca* davam de fossadeira onze covados de bragal (ibid., p. 123). Se, como parece, é a essa mesma aldeia que o diploma faz referencia, segue-se que ou ella se havia tornado simplesmente em reguengo, ou o direito da coroa á fossadeira conservava ainda o fundamento que tinha em 1220, isto é, provinha de contracto emphyteutico ou recahia em predios allodiaes.

<sup>4</sup> Inquisit., 1, p. 22, no fim. N'esta freguezia, onde o rei tinha dois casaes, depois de se descreverem as prestações e direituras a que elles eram obrigados, declara-se «et pro fossadeira ambo ij. bracales iij. cubitos».

<sup>5</sup> Do casal de *Guela*, reguengo, em *Sancto Cosmado*, a quota agraria estava fixada n'um quarto de cereal, sem direituras; por meitiga davam quinze dinheiros, «et pro fossadeira ij. bracales medium, j. denarium» (ibid., p. 5 e 79).

S. Salvador de Villa Fria: «Et de alio campo de Toloos... pro fossadeira ij. bracales» (ibid., p. 8 e 81).

S.<sup>ta</sup> Christina de Ulgozo. Tinha o rei ahí um casal e outros terrenos: «habet ibi dominus Rex unum casale.... Et sunt ibi alii terreni regalengui» (ibid., p. 15). Na inquirição dos foros e dadivas não se faz menção do casal, mas de «campi regalengui», que o mordomo trazia e dava a cultivar a troco da sua *offretione*. D'es-



Não dizem expressamente as inquirições de 1220 que o pagamento da fossadeira fosse de tracto successivo e annual, mas implicitamente não deixam de o declarar<sup>1</sup>. E accresce que n'algumas freguezias todos os direitos fiscaes, incluindo a fossadeira e exceptuadas só as multas por certos crimes mais graves, estavam convertidos n'uma prestação fixa, que indubitavelmente era annual<sup>2</sup>; n'outras a fossadeira era collectiva, o que denuncia igualmente que a sua cobrança se repeita todos os annos<sup>3</sup>.

ses reguengos, entre outros encargos, pagavam, «pro fossadeiras», doze bragaes e quatro covados e meio, e mais seis dinheiros (ibid., p. 87).

Em «Douchristi» os cultivadores dos reguengos pagavam, além de outras imposições, um morabitino «de fossadeira» (ibid., p. 46 e 128).

Na freguezia de S. Miguel de Carvalho, em Covas, havia dois casaes do rei, e cada um dava «pro fossadeira» um bragal (ibid., p. 50 e 135).

S. Martinho de Candaoso. Registam-se duas *entradas*; uma, *da Ribeira*, não mencionada na serie dos reguengos, pagava *pro fossadeira* tres bragaes e tres covados, almude de vinho e almude de castanhas (ibid., p. 80); a outra, *de Candaoso*, referida na serie dos reguengos, dava o terço dos cereaes, metade do vinho, direituras, e *pro fossadeira* um bragal (ibid., p. 7 e 80).

Um casal do rei em Barrega, freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Borva de Juiiores, pagava o terço do pão e do linho, e direituras em varias especies; estava sujeito a serviços e à meitiga; dava ao escrivão do rico-homem uma pelle de cordeiro e ao mordomo das eiras duas gallinhas; e «de fossadeira j. bracale» (ibid., p. 53 e 139).

Quatro casaes, disseram os jurados, tinha o rei em Santa Maria de Superposta; e depois referem-se a dois d'elles continuando a indicá-los por casaes, e a um dos outros chamando-lhe *hereditate*, mas designam todos por nomes de pessoas. Aquelles que denominam *casaes* pagavam *pro fossadeira* um bragal (ibid., p. 59 e 149).

Em S. Thiago de Mooquim a coroa não tinha casaes, mas campos, e alguns d'estes eram de um pardieiro, *paredenario*, que estava despovoado. De todos esses campos davam o terço (ibid., p. 63) e *pro fossadeira* quatro bragaes e quatro covados (ibid., p. 154).

*Sancta Eotalia de Ulveira*. Havia herdadores que pagavam *de foro* um quarto de pão menos alqueire pela teiga velha, «et de fossadeira viiiij. solidos viij. denarios» (ibid., p. 89).

*Sancto Michael de Carraria*. Para todos os herdadores o *foro* era de sete teigas de trigo pela teiga velha, e a *fossadeira* de «viiiij. bracales minus mediam de cubito, et j. sextarium de milio, et vj. spatulas cum tribus solidis». Estavam sujeitos a varios outros encargos (ibid., p. 137).

<sup>1</sup> «De casali da Lamela dabant de fossadeira j. bracale, et erant super illud tres germani et erat inde unus portarius Regis; et alii duo germani dant duas partes de ipso bracale, et portarius non dat terciam» (ibid., p. 153, *Sancto Jacobo de Outiz*).

«De hereditate de Vincencio Venegas solebant dare *in uno anno* iij. denarios *pro fossadeira* et *in altero anno* ij. denarios; et Monasterium de Vilarino gaanavit illam, et nichil dant» (ibid., p. 163, *Sancto Salvatore de Francimir*).

Nas inquirições de 1258 acha-se com frequencia a declaração expressa de que o pagamento da fossadeira era annual; por exemplo, S.<sup>to</sup> Adriano de Oleiros, S. Salvador de Fervença, S.<sup>ta</sup> Eufemia de Algide (ibid. p. 408, 634, 639).

<sup>2</sup> S. João de Villar Chão e outras (ibid., p. 103 etc).

<sup>3</sup> A existencia de fossadeira collectiva é incontestavel, mas o modo porque as inquirições de 1220 reconhecem o facto não é sempre igualmente claro.

«Et dant de ista collatione *pro fossadeira* x. bracales iiiij. cubitos (ibid., p. 143, *Sancto Martino de Aquis Sanctis de Mauri*). De igual modo se expressam os jurados em muitas outras freguezias, salvo a differença das quotas.

Herculano, (Hist. de Port. iii, 2.<sup>a</sup> ed., p. 443) considera collectiva alli a fossadeira. Sem duvida que o era, no sentido de que todos os predios lhe estavam sujeitos; mas havia a phrase dos jurados é ambigua, porque pôde significar a totalidade do encargo com que contribuia a parochia, ou apenas a quota á qual estava obrigado cada predio. É certo que a fórmula usada mais frequentemente para indicar como individuaes quaesquer prestações, quando consistiam em quantidades fixas,

## Nas quotas em que estavam fixadas as fossadeiras encontra-se grande

e recahiam em mais de um contribuinte, era repetir o numero que designava a quantidade, como, por exemplo, tratando-se de quotas agrarias que deviam pagar singularmente todos os moradores de uma parochia — «omnes de ista collatione dant Regi iij. iij. almudes inter panem et vinum, et quando sunt plus et quando minus» (Santa Maria de Alijó, Inq. 1, p. 123). Mas ha textos demonstrando que o não uso d'essa fôrma não tem a significação indubitavelmente opposta á que por ella se costuma enunciar.

Em Santa Maria de Ferreiró tambem responderam — «quod dant domino Regi *de ista collatione* de fossadeira xij. cubitos de bracali et quarta de cubito» —, e comtudo o trecho que se segue logo a esse, persuade que a quota declarada não representava o encargo da collectividade: «Et est ibi unum casale de quo solebant dare *aliud tantum* et intrabat ibi Maiordomus; et comparavit illud Suerius Faliuz miles, et postea nichil inde dederunt, nec intrat ibi Maiordomus, quia matavit unum domnus Romeus miles et alium Martinus Maurus, et postea non sunt ausi Maiordomi illuc intrare» (ibid., p. 110). Se de um só casal se devia pagar tanto como disseram que se pagava da freguezia, a conclusão mais verosimil é que os jurados se referiam apenas ao encargo de cada predio.

Tambem pôde caber igual duvida nas seguintes phrases. «Et *de toto Laurido* dant pro fossadeira ij. bracales et ij. cubitos» (ibid., p. 80, S. Martinho de Candaoso): «de ista collatione dant Regi pro fossadeira *de tribus casalibus* xij. cubitos de bracali et iij. gallinas» (ibid., p. 82, S. Martinho de Villa Nova de Sande): «Et de fossadeira *de tota villa* vj. bracales iij. cubitos, j. gallinam, iij. denarios» (ibid., p. 86, S. Martinho de Fradelos).

Em S. Julião de Sequeira e em S. Verissimo havia trinta e cinco herdadores e, entre diversos *foros*, dizem os jurados «dant *omnes* pro fossadeira» onze bragaes e um covado e terço, quatorze dinheiros e seis pares de ferraduras com seus cravos — «et vj. paria de ferraturis cum clavis suis» (ibid., p. 88).

Ha tambem exemplo, no qual o que parece mais certo é não se poder attribuir á phrase, semelhante á de — *dant de ista collatione* —, a significação de que fosse singular para cada morador a quota designada. De S. Julião de Covelas disseram os jurados, referindo-se, não á freguezia toda, mas a uma sómente das suas aldeias: «*dant* domino Regi pro fossadeira de Covelas iij. bracales iij. cubitos, ij. denarios, j. taligam panis, ij. gallinas, xx. ova: et *dabant* ibi de magis j. bracale et mealã; et comparavit ipsam hereditatem Fafia Godiiz, et modo nichil inde dant» (ibid., p. 144). A coroa perdeu da fossadeira um bragal e mealha pelo facto de ter sido comprado um dos predios de Covelas por individuo privilegiado; não era portanto de cada predio a fossadeira, que os jurados declararam que se dava de Covelas; e d'essa totalidade o que a coroa ficou perdendo foi o quinhão que recahia sobre a herdade vendida.

Mas a par dos trechos em que pôde offerecer duvida o alcance da quota, outros ha onde ella representa evidentemente a totalidade do encargo para a qual todos os moradores devem contribuir; tal é o seguinte — «Et dant de fossadeira *omnes insimul*» —, que se lê, por exemplo, em S. João de Villa Chã (ibid., p. 118) e em S.<sup>ta</sup> Leocadia de Jaraz (ibid., p. 132).

Herculano, analysando um trecho das inquirições de 1220, onde apparecem casaes regalengos e fossadeira que elle entende ser collectiva, diz que na hypothese de que os casaes entrassem na fossadeira, o facto explicar-se-hia por terem sido predios de herdadores ingenuos que houvessem cahido em reguengo por confisco, ou colonias — cavallarias que houvessem cahido successivamente por commisso em jugaria e reguengo (Hist. de Port., III, p. 443, referindo-se á freguezia de S. Martinho de Ferreiros, onde os *foros* consistiam só em fossadeira e voz e coima (Inq., I, p. 56 e 144).

A explicação deriva da doutrina professada por Herculano acerca da fossadeira, que para elle era caracteristica do cavalleiro villão; mas em contrario a essa mesma doutrina, o que resulta da explicação é que por descer o predio a jugaria, isto é, segundo tambem Herculano, a predio de peão, continuava a subsistir para elle o encargo da fossadeira, e portanto esta não pôde tomar-se como indicador da mais elevada das classes populares.

Tambem não julgamos aceitavel o exemplo de herdade patrimonial ingenua reduzida a fossadeira, que elle viu em S. Miguel de Taide, fundando-se em que os moradores da freguezia pagavam só fossadeira collectiva e voz e coima (II. de P., III, p. 443). Em relação a esta parochia o que a respeito da fossadeira disseram

variedade. Enquanto para uns predios baixava até muito menos de um bragal, para outros elevava-se consideravelmente a maior valor<sup>1</sup>.

Accumulada com a fossadeira encontra-se em cinco freguezias do julgado do Bouro uma quota tributaria, que pelo nome de *ereita*, que lhe dão, e por se pagar no mez de maio, parece tambem não ser extranha a encargos do serviço militar.

Das inquirições de 1220 o que se apura ácerca d'esta imposição fiscal é apenas a sua existencia; regista-se a par com a fossadeira, e só n'uma freguezia deixa de estar englobada n'ella<sup>2</sup>.

É nas inquirições de 1258 que se declara pagar-se em maio; *pro Mayo* ou *pro Kalendas Mayas* em quasi todas as cinco freguezias, tambem do julgado do Bouro, onde apparece a *ereita*, que aliás se não encontra no maior numero das do julgado; a fórma *erecta* é a que se lê em tres freguezias. Ha casaes que pagam fossadeira e *erecta*, mas não estão nunca reunidas n'uma verba unica; outros só fossadeira; outros nenhum dos dois

os jurados foi—«quod dant de ista collatione domino Regi de fossadeira j. lenzo iij. cubitos de bracali et terciam de cubito et j. denarium». Pagavam tambem voz, e coima e não havia ahi direitos sonogados ao rei (Inq., I, p. 143).

Não faz agora ao caso discutir se a fossadeira indicada representa a totalidade que pagava a freguezia, ou a quota com que devia contribuir cada predio; a este respeito já dissemos ha pouco o que entendiamos. Mas a igreja da freguezia tinha ahi onze casaes além de searas de pão e de vinho; a ordem do Hospital quatro casaes, e Fonte Arcada onze (ibid., p. 245 *in fine*). Isto basta para excluir de todo a idéa de que a freguezia constituísse uma herdade patrimonial ingenua. Accresce, porém, que nos predios sujeitos para com o fisco á fossadeira e á voz e coima estavam de certo igualmente comprehendidos os da igreja, do Hospital e de Fonte Arcada, porque existiam tambem na freguezia; na qualidade de moradores os colonos satisfaziam os direitos pertencentes ao fisco, e na de colonos de senhorio particular os direitos devidos ao senhorio. Acontecia isto em muitas terras, como se vê na divisão que as inquirições de 1220 destinaram aos bens das Ordens.

Da existencia de propriedades cujos colonos estavam obrigados a encargos para com senhorios particulares, e ao mesmo tempo obrigados tambem para com a coroa por outros encargos, é sufficientemente decisivo o seguinte exemplo das inquirições de 1258 em Pinidillus: «Et dixit quod de illis xxiiij. casalibus non faciunt aliud forum Domino Regi, nisi de voce e de calumpnia, et totum aliud forum faciunt Militibus et Monasteriis» (ibid., p. 481, col. 1.<sup>a</sup>).

<sup>1</sup> Do casal de Paneia, em S. Miguel de Negrellos, davam de fossadeira dezeseis covados de bragal, uma espadua com alqueire de castanhas, uma teiga de trigo, um cabrito e um almude de castanhas (ibid., p. 82). A fossadeira que, em Santa Marinha de Baldosende, pagavam do Penedo era de doze covados de bragal, cinco quarteiros de castanhas seccas, da medida velha, uma espadua e dois nabos, um cabrito, um leitão, uma gallinha e dez ovos, um queijo e dez ovos (ibid., p. 95). Em Santa Maria de S. Felix davam de uma herdade um bragal e duas pelles de coelho; de outra tres covados e meio de bragal; de outra um modio de vinho; e de outra um bragal (ibid., p. 121).

Mas da modicidade e variedade da fossadeira, em predios da mesma parochia, é ainda melhor exemplo o de S. Mamede de Escariz. Havia ahi fossadeira de um covado; de uma gallinha; de dois covados; de dois dinheiros; de um dinheiro; de dois dinheiros e duas partes de dinheiro; de dois soldos; de dois dinheiros e mealha; de um bragal menos sexta; etc. (ibid., p. 99).

<sup>2</sup> S. Miguel de Vilar: «et pro ereita vij. cubitos. Et dant omnes de fossadeira v. bracales» (ibid., p. 91).

S. Thiago de Chamoim: «Et dant pro ereita (uma variante diz *erecta*) et pro fossadeira xxviiij. bracales minus j. cubitum» (ibid., p. 96). S. Paio de Carvaleira: «Et dant pro fossadeira et pro ereita xxviiiij. bracales iij. cubitos» (ibid., p. 98). S. Silvestre de Freitas: «dant herdadores pro fossadeira et pro ereita (em duas variantes *elica*) vij. bracales j. cubitum» (ibid.). S.<sup>ta</sup> Marinha de Cubi (*Cubidi* em todas as outras series, e na referencia que se lhe faz em S. Silvestre de Freitas): «et de fossadeira et pro ajuda xvj. bracales iij. cubitos» (ibid., p. 97). Nas inquirições de 1258, n'esta mesma freguezia, em lugar de *ajuda* diz-se *erecta*.

tributos; outros, finalmente, em muito menor numero, a cujo respeito se não fala na fossadeira, mas regista-se a erecta. Em S. Thiago de Chamoim<sup>1</sup> é mais frequente ser a erecta inferior á fossadeira; em alguns casaes é igual; em nenhum lhe é superior. Em S. Paio de Carvaleira<sup>2</sup> e S.<sup>ta</sup> Marinha de Cubidi<sup>3</sup> predomina a igualdade, mas tambem ha exemplos de ser inferior a erecta, e mais raramente aquelles em que de fossadeira se paga menos. Em S. Silvestre de Freitas<sup>4</sup> a erecta é sempre inferior. S. Miguel de Vilar não encontramos nas inquirições de 1258; mas no mesmo julgado onde esta freguezia apparece nas de 1220 acha-se, na primeira alçada de 1258, S.<sup>ta</sup> Marinha de Vilar<sup>5</sup>, e ahi coexistia a erecta com a fossadeira n'alguns predios e era-lhe inferior.

Os foraes não esclarecem ácerca d'este encargo. Allude a elle o de Villarinho, 1218, dado por D. Affonso II, mas por fórma muito obscura<sup>6</sup>. A unica illação plausivel é que a *erecta* se toma ahi no sentido de encargo tributario ou de multa.

Na coincidência do mez em que, segundo as inquirições de 1258, se pagava a erecta, com a epocha do anno em que ordinariamente partiam as expedições militares no periodo da reconquista<sup>7</sup>, e na designação do encargo por um nome, que já vimos corresponder á indemnização a que davam direito os prejuizos soffridos na guerra<sup>8</sup>, ha seguramente algum vislumbre de encargo attinente á milicia, mas o que não parece é haver identidade com o *morabitino de maio*, de que logo falaremos, que se cobrava na Beira; este era obrigatorio só em determinados casos, e o encargo, que elle representava, consistia quasi sempre n'essa prestação, em quanto a *erecta*, como ella se nos mostra nos textos que citámos das inquirições, é sempre obrigatoria, e diverge não raro de casal para casal.

O tributo de guerra, quando não está fixado em serviços, a fossadeira propriamente dita, occorre com frequencia nas inquirições de 1220, e temos já citado bom numero de exemplos. Mas importa allegar aqui alguns dos que se referem a serviços, porque os d'esta especie são muito menos vulgares. O que não consta d'essas inquirições é ter a fossadeira o character tambem de multa; ao contrario do que se vê nos foraes, onde é esse precisamente o seu character predominante, e até quasi exclusivo, provavelmente pela organização especial da milicia nos gremios municipaes<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., p. 417.

<sup>2</sup> Ibid., p. 415.

<sup>3</sup> Ibid., p. 419.

<sup>4</sup> Ibid., p. 420.

<sup>5</sup> Ibid., p. 423.

<sup>6</sup> «Qui occiderit uenatum in peia detur 1 lombo: *et ille homo non det alia erecta, sed honorem habeat ut militem*» (Leges et Consuet., I, p. 582). Deverá entender-se que o cavalleiro villão, pelo facto de matar caça grossa com armadilha, não era tributado em mais do que n'um lombo da rez morta? Será essa talvez a interpretação litteral, mas duvidamos muito que seja a verdadeira; e inclinamo-nos a crer que as duas partes do trecho citado não têm ligação entre si; a segunda era a continuação de algumas palavras que faltam.

<sup>7</sup> Tomo I, p. 166.

<sup>8</sup> P. 455, nota 2, onde deve emendar-se *Erectia* por *Erecha*.

<sup>9</sup> A distincção entre as duas fórmas de satisfazer o tributo de guerra está bem expressa no seguinte trecho das inquirições de 1258: «Interrogatus si ipsi homines Pinidilli vadunt in hoste cum Domino Rege *vel si debent dare fossadariam*, dixit quod non dant fossadariam nec vadunt in hoste nisi cum corpore Domini Regis» (ibid., Pinidillus, p. 481, col. 2.<sup>a</sup>, pelo meio).

A igreja de S. Salvador, no districto (*terra*) de Aguiar da Pena, dava *de foro* ao rico-homem, quando elle marchava para a hoste do rei, dois morabitinos, ou victualhas (*conduito*) que os valessem. Em tempo de guerra e achando-se o alcaide no castello, devia cantar-lhe missa e outras horas, e cumpria ao alcaide dar de comer aos sacerdotes. Estando o castello para ser cercado, era obrigação do abbade da igreja entrar para elle e ahi permanecer<sup>1</sup>.

Na freguezia de S.<sup>ta</sup> Eulalia de Penzalvos não se pagava fossadeira. Os vinte e quatro casaes regalengos de Capeludos, na referida parochia<sup>2</sup>, tinham *pro foro*, havendo guerra, pôr vigias, participar para o castello o que occorresse, e passarem, quantos podessem, para Barroso em serviço do rei. Por estes encargos não iam em appellido nem fossado<sup>3</sup>.

Em S. Martinho de Bornes os colonos dos tres casaes regalengos de Valloura deviam ir a Leão, quando lá os mandassem, para que por elles se soubesse o que fazia o rei leonez<sup>4</sup>.

Os homens da «villa de Castello», em S. Salvador de Boucoos, cuja inquirição não fala em fossadeira, deviam velar o castello quando os seus vizinhos fossem «in fossatum»<sup>5</sup>.

Com a contribuição da fossadeira não era raro accumular-se a obrigação de prestar determinados serviços, e até de natureza militar.

Havia *herdadores* e *reguengueiros* em S. Paio de Midões. Aquelles estavam sujeitos a fossadeira. O governador do districto, *dominus terre*, tinha ahi aposentadoria onde quizesse, menos n'uma certa quintã; o mordomo gosava de igual direito, e tambem podia exigir que lhe fornecessem comida, *vitam*, mas das obrigações correspondentes a esses direitos do mordomo, estavam isentos, além da quintã, os casaes do rei, onde não tinha entrada o mordomo senão para cobrar as prestações e direituras, e as multas criminaes. Para todos os herdadores, com excepção de um cujo predio era destinado a prisão, existia o encargo de acompanhar o mordomo quando andava em serviço no termo do castello. Tinham *pro foro* a isenção do *fossado*, mas deviam ir com o porteiro obrigar os homens do termo a sahir de suas casas para marcharem para o *fossado*.

A respeito dos reguengueiros não se diz que pagavam fossadeira, como vimos que se declara em relação aos herdadores, mas diz-se que «*debent ire in fossado*»<sup>6</sup>.

Ministra, pois, essa freguezia um exemplo em que a fossadeira não exige inteiramente dos serviços attinentes á milicia; e era isso tambem o que acontecia em muitas outras, como vamos ver.

Nas freguezias onde existia castello e se pagava fossadeira, a defesa d'elle e o trabalho nas obras que lhe fossem necessarias sobrecarregavam, em regra, tambem os homens que contribuiam para aquelle tributo. A accumulção d'estes deveres é vulgar, como o é igualmente coexistirem com a fossadeira: a obrigação do appellido em tempo de guerra,

<sup>1</sup> Ibid., p. 126.

<sup>2</sup> Na serie dos reguengos mencionam-se apenas doze (ibid., p. 44); mas a dos foros diz serem ahi vinte e quatro os casaes regalengos (ibid., p. 126).

<sup>3</sup> «*Et pro istis foris non vadunt in apelido, nec in fossatum*» (ibid.).

<sup>4</sup> «*Et in Valloura sunt iij. casalia regalenga et dant Domino terre vitam semel in anno, et Maiordomo quando venerit, et vadunt in mandatum ad Legionem ut sciat per ipsos quod facit Rex Legionensis*» (ibid., p. 127).

<sup>5</sup> Ibid., p. 120, no fim.

<sup>6</sup> Ibid., p. 111.



limitando-se, às vezes, a distancia a percorrer; o serviço pessoal da introviscada; o de correr monte, e outros <sup>1</sup>.

Mas a obrigação do serviço no castello tambem existia em freguezias onde não se pagava fossadeira; em S. Miguel de Figueiredo, por exemplo; e aqui dava-se a particularidade de que os reguengueiros estavam isentos do encargo, mas faziam a ramada ao rico-homem em Darque, e levavam lenha ao sitio onde elle pousava<sup>2</sup>. A coroa tinha n'esta freguezia quatro casaes<sup>3</sup>.

Onde os serviços se fossem tornando desnecessarios, ou a necessidade d'elles menos frequente, era do interesse do fisco a sua conversão na fossadeira; e da mudança na fórma de cobrar o tributo derivavam provavelmente, entre outras causas, as differenças que observámos nas quotas, até de predio para predio na mesma freguezia, porque a conversão havia de corresponder á importancia dos encargos, cuja effectividade ella representava, sem comtudo isentar dos serviços, posto que reduzidos á fossadeira, quando as circumstancias os exigissem, segundo se depreheende das respostas, que já vimos, dadas ao clero nas côrtes de Guimarães de 1250<sup>4</sup>. Da obrigação do serviço effectivo na *hoste* e na *anuduva*, coexistindo com a da fossadeira, já citámos um exemplo na Beira referido nas inquirições de 1258<sup>5</sup>; as que n'esse mesmo anno se fizeram nos territorios ao Norte do Douro offerecem exemplo semelhante. Na freguezia de S. Pedro de Mangoheiro, julgado de Cerveira, em Gonderem, exigia-se annualmente a fossadeira e pagava-se nas calendas de janeiro; a quota do tributo é que variava de predio para predio, mas todos estavam tambem obrigados a ir á anuduva e ao fossado, além de responderem por outros encargos de natureza diversa<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> S. Miguel de Vilar (ibid. p. 91), nenhum reguengo (pag. 18); S. Paio de Cenamir, nenhum reguengo (ibid., p. 20); S. João da Cova, nenhum reguengo (ibid.); S. Miguel de Gonderiz, S. Thomaz (?) de Ancede (ibid. p. 94), n'esta ultima nenhum reguengo (ibid., p. 20); S.<sup>ta</sup> Maria de Choreense (ibid., p. 95); S. Thiago de Villa Chã, S. João de Villa Chã, S. Martinho de Britelo (ibid., p. 118), n'esta ultima nenhum reguengo (ibid., p. 38); S.<sup>ta</sup> Maria de Vilar de Maçada (ibid., p. 123); S.<sup>ta</sup> Maria de Quintiaes (ibid., p. 18); e muitas outras.

<sup>2</sup> Ibid., p. 106.

<sup>3</sup> Ibid., p. 28.

<sup>4</sup> P. 460.

<sup>5</sup> Tomo II, p. 132, nota 1.

<sup>6</sup> Inq., I, p. 352. As conversões, como já vimos no tomo II, p. 121 e segs., não se verificavam somente em relação aos serviços da milicia. A historia de uma conversão, em que não entrou a fossadeira, consta com algum desenvolvimento da inquirição de S. Pedro das Ferrarias, na terra de Celorico, em 1220.

Eram poucos antigamente os moradores d'essa freguezia; e comquanto a coroa tivesse ahí, em Villar de Ferreiros, um reguengo de que lhes davam prestações varias, a povoação parece que constava principalmente, ainda em 1220, de ferreiros. Os encargos antigos d'estes homens tinham consistido em darem, de cada casa, doze «mallios tortos de ferro», e dois ferros de um palmo a quem os fosse levar ao fisco, se o proprio contribuinte não quizesse ser o portador. Collectivamente davam ao rei umas tenazes de banho, *unas teazes de balneo*. Pagavam voz e coima.

Requereram os moradores a D. Sancho I que lhes concedesse o mesmo foro que tinham os de Armelo (S. Vicente e S. Salvador de Ermelo e de Oveló, Inquisit., I, p. 134), e n'essa conformidade obtiveram que os seus encargos singulares se tornassem n'um morabitino, cinco ferros e uma enxada (? «singulos legoes»). Ficou subsistindo a contribuição das tenazes, e a sujeição ás multas criminaes mas limitada ao roubo, violação ou rapto de mulher, e homicidio; pagavam luctuosa, e davam de comer ao mordomo tres vezes no anno. Este foro extendia-se a quem quer que fosse ahí residir; em 1220 eram vinte e cinco os casaes que existiam na freguezia, e os jurados declararam que a terra estava mais bem povoada (ibid., p. 142).

A frequencia da fossadeira em especies, e o muito menor numero dos casos em que se regista a sua existencia em serviços, na região comprehendida nas inquirições que restam de 1220, persuadem ser por ella que de ordinario o tributo mais geralmente se tornava effectivo. Do encargo, que se convertera na fossadeira, acha-se ainda um ou outro exemplo que os jurados conheciam por tradição<sup>1</sup>.

Em S. Pedro de Capareiros<sup>2</sup> ou Carapezos<sup>3</sup> não havia nenhum reguengo<sup>4</sup>. No registo dos foros declara-se tão sómente que d'esta freguezia dão de renda *pro toto foro*, exceptuadas as quatro *calumnias*, dez morabitinos e tres soldos de fossadeira, e vão «ad castellum»<sup>5</sup>. Parece, portanto, que a contribuição de guerra era ahi o unico encargo, e que ella tinha sido convertida na fossadeira; o que não dispensava do serviço no castello, como já vimos que acontecia em muitas partes.

Dissemos que da contribuição de guerra, paga em serviço pessoal, são muito menos vulgares os exemplos nas inquirições de 1220. Ha, porém, casaes regalengos, em freguezias onde não se pagava fossadeira, a respeito dos quaes os jurados disseram, que os moradores deviam ir em serviço do rei quando fossem chamados<sup>6</sup>; e n'outras freguezias onde se exigia a fossadeira, aquelle mesmo dever se declara existir para os moradores dos reguengos<sup>7</sup>. É admissivel portanto suppor que na generalidade dos serviços, a que estavam adstrictos uns e outros reguengueiros, se comprehendessem os serviços relativos á milicia.

<sup>1</sup> «Et audierunt dicere quod de hereditate de Didaco Ferreiro ferrabant bestias ad Prestamarium, et modo dant fossadeira pro inde, quia cambiarunt ferraturas pro isto foro (ibid., p. 87, S. João de Areias).

Da fossadeira que se pagava só com ferraduras ou com ferros, ha exemplos. Na freguezia de S. Salvador de Reguela era obrigação de quatro casaes, dos sete que a coroa ahi tinha, dar, cada um, tres pares de ferraduras; e dos outros tres deviam dar de fossadeira quanto ao juiz da terra parecesse justo, porquanto ninguém se lembrava de os ver habitados, nem de ter havido juiz que lh'a estabelecesse: «et de quatuor primo suprascriptis tria tria paria de ferraturis; et de aliis tribus debent dare por fossadeira quantum Judex ipsius terre viderit pro directo, quia nunquam invenimus hominem qui videret illa populata, nec Judex fecit» (ibid., p. 85).

N'um reguengo em S. Thiago de Andraes davam de fossadeira cinco «ferros» (ibid., p. 122). Tres casaes, não sabemos se regalengos, em S.ta Maria de Passos, davam singularmente um ferro; a respeito de um dos casaes diz-se que é de fossadeira (ibid., p. 125). De fogos em S. Thiago de Orili davam um ferro *pro fossadeira* (ibid., p. 134).

Mas frequentemente os direitos que eram pagos em ferros, não tinham, segundo parece, nenhuma relação com a fossadeira; por exemplo S. Christovam de Mondim (ibid., p. 51 e 136). As vezes, conjunctamente com as ferraduras, entravam outras especies no pagamento da fossadeira, como já vimos em S. Julião de Sequeira e S. Verissimo (p. 513, nota).

Semelhantemente em S.ta Maria das Duas Igrejas (Inq., p. 101), onde a coroa não tinha reguengo nenhum (ibid., p. 24).

<sup>2</sup> Ibid., p. 29.

<sup>3</sup> Ibid., p. 107.

<sup>4</sup> Ibid., p. 29.

<sup>5</sup> Ibid., p. 107.

<sup>6</sup> S. Miguel de Creiximir, ibid., p. 84: «jurati dixerunt quod in ista collatione quod homines habitant in casalibus regalenguis debent ire ad servitium Regis quando eos vocaverint». Semelhantemente na freguezia do Mosteiro da Costa (ibid., p. 25).

<sup>7</sup> S. João de Penselo (ibid., p. 15), cujo registo, em relação a foros e dadas, está trocado, como já advertimos (p. 462 nota 2), com o dos reguengos que se encontra a p. 85.

A conversão dos antigos direitos fiscaes, ou de todos, ou só de alguns, e quer os predios fossem reguengos, quer não, é factó já vulgar em 1220, e d'elle tratámos n'outra occasião<sup>1</sup>. As mais das vezes está envolvida a fossadeira, mas ha exemplo, e até muito posterior, de se declarar expressamente que não entra na conversão o serviço da *hoste*<sup>2</sup>.

Temos alongado a exposição ácerca da fossadeira nas inquirições de 1220, porque é tambem das particularidades que se notam em relação a esse onus fiscal que, a nosso ver, se deduz muito claramente a conclusão de que, só por si, a existencia de tal encargo, embora singular, não revela a ordem da classe popular a que pertencia quem a elle estava sujeito, isto é, se era cavalleiro ou peão. Essas inquirições não distinguem entre um e outro, nem, até, fazem d'elles menção expressa; mas a propria natureza do serviço, a que muitos dos foraes mais antigos já nos mostram adstricto o cavalleiro, persuade que nos encargos para com o fisco, sobretudo nos pessoases, devia tambem existir em terras não organizadas municipalmente uma certa graduação na classe dos villãos; e assim como o que os distinguia nos gremios municipaes, quanto ao serviço militar, era a diversa maneira porque deviam tornar effectiva a obrigação d'esse serviço, assim tambem havia de encontrar-se a mesma distincção fóra dos gremios, porque as causas, que determinavam n'estes a sua existencia, davam-se, quando menos, igualmente entre a população não ligada pelo nexó municipal.

Segundo já dissemos<sup>3</sup>, os inqueritos de 1258 não contém indicação igual á que ministram os de 1220, para discriminar dos reguengos os predios *forarii*; e d'ahi procede, dissemol-o tambem, que a destrincça nos de 1258 é quasi sempre duvidosa e muitas vezes impossivel. Mas, visto que nenhum fundamento ha para julgar que os de 1258 não comprehendam as duas especies de bens, entendemos que nos predios então descriptos como obrigados ao serviço militar a cavallo, hão de encontrar-se *regalengos* e *forarii*<sup>4</sup>, e entre estes alguns que fossem patrimoniaes de villãos. Circumscrevendo-nos, porém, á condição dos predios, em geral, que estavam obrigados áquelle serviço, porquanto consideramos impossivel transpor esse limite, vamos ver o que dizem a tal respeito as inquirições de 1258.

Mostram ellas que no meado do seculo xiii predominavam na região da Beira as *cavallarias*, que era o nome com que se designavam os predios onerados com o serviço de que estamos tratando. As inquirições de 1220 não mencionam essa especie, ou porque nunca teria existido no territorio a que chegam as actas que se conhecem, hypothese, aliás, muito pouco provavel, ou porque o serviço a cavallo achava-se convertido ahi na fossadeira<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Tomo II, p. 120 e segs.

<sup>2</sup> Todos os direitos e serviços que o concelho de Murça devia satisfazer á co-roa, foram convertidos em 1268 na contribuição annual de 150 morabitinos, «excepta inde oste quam mihi et omnibus successoribus meis debetis facere» (Leg. et Cons., I, p. 709). Veja-se o que já observámos no tomo II, p. 124.

<sup>3</sup> P. 462.

<sup>4</sup> Aos das duas especies e que tinham esse encargo no tempo de Sancho I e Affonso II, se refere a provisão de 2 d'abril de 1265, a que logo voltaremos.

<sup>5</sup> Das referencias a cavalleiros villãos, a que suppomos mais antiga é a que se encontra no foral de Castro Xeriz, anno de 974. «Et ad illos pedones damus forum

Além do serviço militar, as cavallarias estavam adstrictas, pelo menos em algumas terras, á voz e coima, á collecta e á anuduva, e ainda a diversos encargos, principalmente ao da luctuosa; mas por isso mesmo que não podemos distinguir ao certo a natureza dos predios, isto é, se eram *foreiros*, se *regalengos*, desconhecemos a qual das duas especies pertenciam os mais sobrecarregados; provavelmente, regulando-nos pelo que observámos em 1220 a respeito de casos analogos, seriam os *regalengos* <sup>1</sup>.

Quando as cavallarias pertencessem em pleno dominio a villãos, o direito de propriedade d'esses tributarios havia de estar sujeito a restricções que assegurassem o cumprimento dos respectivos encargos fiscaes, semelhantemente ao que já observámos falando da propriedade não nobre a proposito das inquirições de 1220 <sup>2</sup>.

Em relação ás terras *foreiras* de cavallaria, as inquirições de 1258 mostram que se os possuidores deixavam de ter cavallo proprio para o serviço militar, ou, quando não era necessario que o tivessem sempre, se na occasião dos alardos de maio ou junho não pagavam o imposto, que consistia ordinariamente n'um morabitino e dispensava então a apresentação do cavallo, cessava para o predio a isenção da jugada; se porém o predio ficava sem morador, convertia-se em reguengo que o fisco dava a explorar pela fórma que lhe convinha <sup>3</sup>.

ut firment super *caballeros villanos de foras de Castro*» (Muñoz, *Fueros Municip.*, p. 38). A importancia e necessidade d'esta milicia recrutada na classe popular, mostram-na bem claramente as organizações municipaes nos privilegios concedidos aos cavalleiros, e ainda nos exemplos, aliás raros, que ministram alguns concelhos portuguezes do seculo XII e, quando muito, dos principios do XIII, onde, como acontecea em Castro Xeriz, a par de cavalleiros villãos que não tinham prestamos da coroa, existiam outros da mesma classe a quem estava concedida essa fórma de estipendio; taes eram os concelhos de Ceia, 1136, Bragança, 1187, e Castélllo de Pena Ruiva, sem data mas de Sancho I.

<sup>1</sup> Em Ulvaria do Conde o jurado inquirido em 1258 ácerca dos encargos das cavallarias, disse o seguinte: «*Idem Judex Juratus et interrogatus de foris de Caballariis, dixit quod quilibet caballarius qui habet Caballariam forariam Regis debet pectare uocem et calumpniam et dare collectam Regis, et ire in hostem et anuduam, et dixit quilibet caballarius forarius Regis debet dare annuatim prima die Madii j. morabitinum ratione equi, et si rex uoluerit quod leuent caballum in suam anuduam aut hostem, non debent dare ipsum morabitinum in ipso anno*» (Inq. de 1258, 3.ª alçada, Liv. I de Inquirições de D. Aff. III, fol. 37).

Por exemplo de usurpação dos direitos fiscaes, ouçamos um depoimento a respeito de Couelo de Baixo.

«*Martinus roderici juratus et interrogatus dixit quod Couelo de iusao erat tota foraria Regis de caballaria, et euenit sic quod Martinus fernandi uendidit medietatem de ista Villa decano de Viseo tali pacto quod daret illi annuatim in perpetuum v. maravedis, et quod ipse Martinus fernandi et omnis eius posteritas seruiret Regi ipsam hereditatem de foro suo de caballaria, et Decanus Visensis cambiavit ipsam hereditatem cum domno Ponzo pro alia. Et postea domnus Suierius gomecii iectauit ipsum Martinum fernandi de ipsa hereditate foraria Regis per forciam, et fecit in ea bonas vineas; et habet modo eam domna Maria de Veyga et nullum forum facit de ea Regi. Et de alia medietate de Couelo quam habet Martinus roderici faciunt Regi totum suum forum tam de collecta quam de hoste et anuduva quam eciam de totis aliis foris. Idem Martinus fernandi qui uendidit istam hereditatem Decano de Viseo, dixit similiter (ibid., fol. 62 v.º).*

<sup>2</sup> P. 509 e 510.

<sup>3</sup> Inquirição em Ulvaria do Conde, que transcrevemos ha pouco.

«*Fuit semper usus de Tarauca quod illi qui habuerint hereditates forarias de caballaria debent apparere cum caballo coram iudice annuatim in festo S. Joh. Baptiste*» (Liv. III de Inq. de D. Aff. III, fol. 148, citação de Herculano; H. de P., III, p. 525, nota 1).

«*et iste morabitinus fuit datus pro ratione quod caballarii non teneant cabal-*

Para além do Tejo havia também cavallarias, mas a respeito das condições da sua existencia carecemos de documentos que as elucidem<sup>1</sup>.

Na falta de textos sufficientemente revestidos de força probatoria, temos procurado descobrir *a priori* as restricções que cingiam o direito de propriedade allodial, mas tributaria. Continuamos no mesmo proposito, observando que no regimen de administração, a que já havemos alludido, ainda em vigor no seculo XIII, mas já consideravelmente modificado muito antes do fim d'esse seculo, a maior parte dos serviços publicos e alguns particulares do rei, duas coisas que andavam muitas vezes confundidas, constituíam encargo inherente á propriedade não privilegiada. Assim, a cobrança das direitos fiscaes, as obras nos paços do rei, nos castellos

lum semper» (ibid., fl. 45 v.º). «dant annuatim de qualibet caballaria regi ratione quod non teneant caballum per annum singulos morabitanos» (ibid., fol. 46). «dant regi ratione equi pro madio» (ibid., fol. 47 v.º, 50 v.º etc., citações de Herculano, ibid., nota 3).

«F. menendi de parada. Juratus dixit quod de villa de parada debet Rex habere medietatem et fuit de caballaria, et descendit in jugatam, et de iugata remansit depopulata, et descendit in Regalengum, et dixit quod ipsemet F. menendi tenuit ipsum Regalengum ad rendam pro viij.º modiis, et modo tempore istius Regis Menendus suerii Judex de Viseo tornavit ipsum Regalengum de Parada in iugatam, et sunt duo casalia, et dant de uno quolibet casali de iugata ij. modios de secunda, et pro fogaza de uno quolibet casali j. taligam de centeno, et de uno quolibet unum caponem et unum fraganum et x. ova et pro nathale corazil, et pectant uocem et calumpniam et uadunt in hostem et anuduam et dant in collecta Regis; et dixit quod in alia medietate de villa sunt septem casalia populata» (Inq. de 1258, 3.ª alçada, Liv. I de Inquir. de D. Aff. III, fol. 46 v.º).

«Domnus Menendus de Cauernaes juratus et interrogatus dixit quod in Alueolos solebat dominus Rex habere duas caballarias, et evenit sic quod in una caballaria morabantur v.º germani, et tres germani occiderunt unum sayonem de Viseo et fugierunt de terra; et tres quiniones de ipsa caballaria ficauerunt in Regalengo» (ibid., fol. 63 v.º).

A 3.ª alçada das inquirições de 1258 regista uma cavallaria, que se compunha de terras situadas em «villa d arey», em Canedo, em Bota, e em Lavadeira, e moravam n'ella uns trinta homens ou mais (ibid., fol. 34).

<sup>1</sup> No mez de maio de 1232 Johannes petri e sua mulher venderam ao mosteiro de S. Vicente de Lisboa uma herdade, que tinham no termo de Cezimbra, no logar que se chamava «ribeira de Couna». Declaradas as confrontações, continúa assim a carta da venda: «Vendimus igitur uobis unam caualariam que fuit Gometii qui fuit suspensus, pro pretio quod a uobis accepimus, scilicet xvj. morabitanos quia tantum nobis et uobis bene complacuit». etc. Depois ao predio vendido chama *hereditatem*, e não mais se usa ahí da palavra *caualaria* (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 82). O administrador da ordem da Trindade em Portugal, sendo na Casa de Alvito com os freires, que se mencionam, d'esse convento, deu em 1293 a João Annes e sua mulher, em dias de sua vida e com reversão para a Ordem, duas *cavallarias* da herdade que ella tinha no seu reguengo de Alvito, as quaes houvera da mesma Ordem dom Fernando em outro tempo (ibid., caixa 87).

Em 30 d'agosto de 1259 D. Affonso III doou a «Johani iohannis dicto Sancto home», porteiro mor da rainha, «duas Caballarias hereditatis in meo regalengo de Sausel de Stremoz cum montibus fontibus pascuis et cum ingressibus et egressibus suis.» A doação foi feita para sempre, com direito hereditario, e com a faculdade para o donatario de dispor livremente dos predios como seus (Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol 41).

«Vincentius petri» e sua mulher venderam a D. João de Aboim e sua mulher, em maio de 1269, um «herdamento» no termo de Montemor o Novo, «et alias tres caualarias hereditatis» no mesmo logar. Resalvam da venda «unam peonariam» que era de um seu sobrinho (Livro de D. João de Portel, doc. 122, no Arch. Hist. Port., v, p. 465). N'outra carta, de janeiro de 1264, a venda é «de tribus *penoarias* de hereditatibus» que o vendedor tinha no territorio d'Elvas (ibid., doc. 132, p. 469). Em *penoarias* parece-nos haver apenas a troca do *n*; *peonaria*, a nosso ver, contrapõe-se ás herdades de *cavallaria*.



e caminhos publicos, a construcção ou reparação de fontes, aqueductos e pontes, a guarda de presos ou das coisas arrestadas pelo fisco, o serviço de maouadeiros e muitos outros trabalhos, os passatempos do soberano, quer na caça, quer na pesca, emfim a immensa variedade d'encargos de que dão noticia as inquirições de 1220 e 1258, e que eram, por assim dizer, as molas essenciaes da machina governativa a que, por delegação do rei, imprimiam movimento os ricos-homens, os *tenentes* das terras, juizes e prestameiros. Tudo isso representava um systema tributario muito complexo e intricado, que pesava principalmente sobre os predios cujo senhorio pertencia á coroa, por ter n'elles algum direito dominical, e n'este caso estava de certo o maior numero, mas a que tambem não era extranha a plena propriedade do villão.

Esse systema, que não deixa de offerecer alguma analogia com o regimen fiscal que notámos na administração romana, assentava em duas condições principaes: em se conservar o predio habitado, porque deshabitado elle, faltava quem prestasse os serviços a que era adstricto; em não ser transmittido a entidade de condição superior ou privilegiada, porque o acto podia importar então para a coroa o esbulho de regalias que lhe pertenciam<sup>1</sup>. Taes restricções parece-nos que, de direito, haviam de estender-se a qualquer propriedade onerada com encargos fiscaes, ou fosse emphyteutica, ou allodial, mas de facto o que se vê dos inqueritos é apenas que as restricções eram muitas vezes baldadas. Acontece pouco mais ou menos o mesmo a respeito do direito de propriedade attribuido ao villão. O que se vê claramente das inquirições é a existencia de herdadadores, que por diversos titulos dispõem de predios, ou succedem n'elles aos paes; mas não se descobre ahi, de modo que se possa dizer indubitavel, quaes d'esses herdadadores tinham pleno dominio nos predios<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Ha exemplos em que se mostra a existencia de herdadadores que moravam legitimamente em propriedade alheia, e até immune. «Et omnes hereditatores qui habitaverint in suis hereditatibus dant luitosam Regi integram, et si habitaverint in hereditatibus alienis dabunt Regi medietatem et domino hereditatis medietatem» (S. Salvador de Fervença, inquirições de 1220, p. 142). «Et homines hereditatores qui habitaverint in hereditate honorata dabunt Regi mediam luitosam» (ibid., p. 137, S. Miguel de Gemeos).

<sup>2</sup> Os commissarios da segunda alçada de 1258 verificaram na freguezia de S. Miguel de Baltar os seguintes factos. Existiam em Baltar trinta e dois casaes, e além d'isso quebradas nas quaes, disse um jurado, haveria um casal; eram do rei vinte e nove casaes e as quebradas; ao mosteiro de Cete pertenciam dois, e a igreja da freguezia tinha um; o que perfaz o indicado numero de trinta e dois casaes. Além d'estes predios, contavam-se nove *fogarie* de herdadadores.

A igreja, que houvera o casal *de testamento ipsorum herdatorum*, dava por elle de renda annualmente ao rei um morabitino; os dois de Cete, que o jurado não sabia como lh'os tinham transmittido, davam de renda, cada um, esse mesmo valor; as nove *fogarie* pagavam á coroa a renda annual de seis libras; e os vinte e nove casaes regalengos e as quebradas a renda, tambem annual, de vinte e nove morabitinos velhos e dezoito dinheiros. Mas para os regalengos accresciam, *de foro*, varias direituras, umas para um grupo de quinze casaes, outras para o grupo dos quatorze, e para todos os vinte e nove um alqueire de manteiga, a metade do milho e o terço do centeio e do vinho.

Certo herdadador legou (*testavit*) ao mosteiro de Cete uma *hereditatem*, que estava sujeito a voz e coima, a fossadeira e a luctuosa, e agora, diz o jurado, já se não satisfazem esses encargos; e prosegue então d'este modo o depoimento em relação á freguezia: «Interrogatus si moratus ibi aliquis homo forarius, (dixit) quod omnes illi homines qui habent partem in illa hereditate herdatorum sunt forarii, et si forte illi herdatores voluerint ire ad alium locum morari, hereditates illorum

Uma provisão de 2 d'abril de 1265, que diz respeito à administração fiscal, distingue *herdades regalengas* de *herdades foreiras*. D'este diploma, importante sob varios aspectos, cumpre fazer um exame demorado <sup>1</sup>.

Estão comprehendidos na provisão tres especies de bens: predios emphyteuticos (*meas hereditates forarias*); reguengos (*meas hereditates regalengarias*); predios da coroa usufruidos por cavalleiros nobres e pelas Ordens em paga do serviço militar (*meas hereditates de caualaria*).

Mas agora a designação de herdades foreiras não abrange tambem as simplesmente tributarias, porque as palavras da circular — «*meas hereditates forarias siue regalengarias*» — mostram que o procedimento por ella determinado se extendia aos predios em que a coroa tinha algum dominio, ou directo ou pleno, e não a outros.

Começa D. Affonso III por ordenar o confisco dos bens das duas primeiras especies, que se tenham vendido, doado ou testado a cavalleiros, a Ordens, ou a pessoas taes que por ellas perca o rei os foros e direitos que lhe pertencem n'esses bens. Os predios apprehendidos deviam reverter às cabeças dos casaes, *ad caput casalium*, isto é, deviam tornar a ficar encabeçados nas propriedades de que elles tivessem sido desagregados por alguns dos actos a que a circular se refere <sup>2</sup>.

Para o futuro os officiaes regios só consentiriam as transmissões quando feitas a quem solvesse à coroa, por esses predios transmittidos, os mesmos

*remanent pro regalengis: et dixit quod non debent illas vendere nec donare nec implazare nisi tali homini qui faciat istud forum*» (Inq., I, p. 575).

Podem citar-se muitos exemplos em que á falta de morador correspondeu passar o predio para a coroa. Allegaremos alguns.

«Item, dixerunt de ouvida que o Casal d'Alvito Deiz dava estes davanditos foros dobrados, et porque o non pode dar, *ermou-se* et ficou in Regaengo» (S. Thiago de Chamoy, *ibid.*, p. 417).

«Item, dixerunt de ouvida que o Casal da grava das nigritas, que era foreiro d'el Rey, *et desenpararom* no polos foros que avia grandes, et que ficou in Regaengo, et ora trage o Petrus de Lamias» (Santa Marinha de Florenti, *ibid.*, p. 422, col. 2.º).

Na aldeia de Ferrarias, parochia de S. Vicente de Queimadela, interrogadas as testemunhas sobre o motivo por que estavam despovoados os casaes que faziam foro ao rei, e povoados os outros, responderam que tinham alli tal foro e costume que se alguem ia morar n'outro lugar, e não deixava no casal quem fizesse o foro ao rei, o predio cahia em reguengo («*casale tunc remanebat pro regalengo*). Disseram tambem que não podiam vender ou doar os casaes senão a quem continuasse a solver ao rei o mesmo foro.

Mas os jurados informam igualmente que os proprios que tinham ido morar n'outros logares, vinham cultivar os predios de que haviam sido foreiros, e não pagavam direitos ao rei (*ibid.*, p. 506).

<sup>1</sup> *Leges et Consuet.*, I, p. 215. Posto que o registo da provisão, dirigida aos magistrados de Vizeu, não declare que foi expedida igualmente para outras terras, declaração de que, aliás, ha exemplo quando a ordem correspondia a uma circular (*ibid.*, p. 201), entendemos com Ribeiro (*Mem. das Inquir.*, *Additam.*, p. 4 e 8) e com Herculano (*H. de P.*, III, p. 87, nota 1, e *Leg. et Cons.*, I, p. 215) que o teor do diploma deve ter sido enviado tambem para outros districtos, porque não existiam apenas no de Vizeu os abusos que se queriam reprimir, como attestam as inquirições de 1258. Acresce que uma lei de D. Diniz, de 15 de junho de 1311, que havemos de tornar a aproveitar logo, refere-se expressamente a outra de seu pae, e contém disposições que concordam com algumas da provisão.

<sup>2</sup> Veja-se o *Elucidario*, vb. *Casal encabeçado*, e no *Supplemento ao Elucid*, vb. *Cabecal*; e Herculano, *H. de P.*, III, p. 333 e 375.

A pratica dos encabeçamentos para a solução dos encargos dos casaes, está claramente exposta no foral de Vizeu de 1187: «*Et si homo tributarius mortuus fuerit, et habuerit duos filios aut plures, filii eius inter se unum eiigant qui illum censum adimpleat quod pater eorum dare solebat de suo casale, et fratres sui respondeant ei. De militibus similiter mandamus*» (*Leg. et Cons.*, I, p. 461).

direitos que já os oneravam no tempo de Sancho I e Affonso II. Tendo sido por título de venda que a alienação se effectuara, os magistrados fariam restituir ao comprador o preço e não mais, sem deixarem de lhe tirar o predio se o não quizesse receber.

Estas primeiras disposições da provisão auctorizam já a concluir que tanto as herdades foreiras como os reguengos se podiam legitimamente vender, doar ou testar, uma vez que do acto não resultasse detrimento ao fisco por se realizar a favor de quem, por condição ou privilegio, não se considerava obrigado aos encargos.

Por effeito do confisco, as herdades foreiras, que n'elle fossem envolvidas, ficavam evidentemente tendo a natureza de reguengos. A respeito da sua concessão o soberano estabelecia, como determinara para as futuras transmissões feitas por particulares, que as dessem a quem satisfizesse por ellas os mesmos direitos que já lhes estavam impostos nos reinados de Sancho I e Affonso II, ou mais vantajosos ainda, se fosse possível obtel-os. O contracto havia de ser confirmado por carta regia, e a concessão tornar-se-hia perpetua.

Usando da expressão generica *meas hereditates*, sem especializar, como fizera no principio da provisão, as *forarias* e as *regalengarias*, e portanto comprehendendo umas e outras, ordena o rei que sejam tambem tirados os predios áquelles que tiverem deixado ou vierem a deixar de residir n'elles, indo morar nos dos cavalleiros ou das Ordens, e recusando-se a voltar á antiga morada com os encargos existentes no tempo de Sancho I e Affonso II. No caso de recusa, os predios seriam dados a povoar, como os outros, por carta regia e para sempre, sob condições iguaes, ou meliores se fosse possível.

Dos abusos, que a provisão trata de cohibir, ha innumerous exemplos nas inquirições<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Citaremos, a bem dizer ao acaso, os seguintes das de 1258.

«Nuno Petri erdador vendeu erdade que fazia foro al Rey a domna Gontina Pelaiz, et des que a ouve non fez desta davandita erdade foro al Rey... Item, Petrus Gunsalvi erdador foi morar in erdade de seu irmao vizino de Valentia, et excusa se per y que non faz foro al Rey. Item, Petrus Alfonso erdador vendeu herdade a Domna Gontina Novacs; et este vendedor foy morar in essa davandita erdade et excusa se per y que non faz foro al Rey. Item, Nuno Petri enplazou sua erdade cum Fernando Faldropo de Valentia, et mora in essa davandita erdade que foi implazar, et excusa se per y que non faz foro al Rey cum seus vizinos» (Inq., I, S. João do Campo, p. 352).

«Item, dixerunt que os desta collatione seen in herdades do Tenple et do Espital et de cavaleiros, et non fazem delas foro al Rey porque as trivudaram cum no Tenple et cum no Espital et cum cavaleiros» (ibid., S. Martinho de Monte Rondo, p. 391). *Trivudar* é fazer-se tributario, dar tributo.

«Item, Martinus Pelaiz deu *trivudo* ao Espital da erdade foreira, et des que a *trivudou* non fez foro al Rey» (ibid., S. Miguel de Crastelo, p. 359, col. 1.<sup>o</sup>)

Do processo judicial que se movia aos privilegiados, pela construcção de casa para morarem em herdamento tributario, temos um exemplo de 1284. N'este anno estavam Lourenço, clerigo, procurador do rei, demandava, perante o juiz da Feira de Terra de Santa Maria, a Gil Garcia, cavalleiro, sobre nma casa que este fizera, e onde morava, na aldeia de Gemeiro, no julgado da Feira. O procurador pedia ao juiz que mandasse desfazer a casa; e, entre outras razões (a que o documento allude, mas não menciona), allegava que era costume da terra de Santa Maria que nem cavalleiro, nem dona, nem filho dalgo, não devia ter nem haver casa de sua morada em logar onde o mordomo do rei havia de comer, nem tão pouco em herdamento foreiro do rei; e dizia que desde algum tempo o mordomo deixara de comer no dito logar em razão d'aquella casa, nem cobrava d'esse logar os outros seus direitos. Vieram afinal os litigantes a esta composição: Gil Garcia levasse da

Ou por equidade, ou por mero interesse do fisco, estabelecia o diploma uma differença notavel entre os homens que quizessem regressar aos predios e aquelles que os tomassem agora, visto que os primeiros, apesar de, em rigor, incursos no confisco, ficariam sujeitos aos antigos encargos, emquanto para os segundos poderiam ser aggravados.

Até aqui o soberano tem-se referido, quer ás transmissões feitas a entidades immunes de tributo, quer aos predios cujos moradores, sem deixarem de se aproveitar d'elles, fossem habitar em terras de privilegiados. Agora, porém, occupa-se dos casaes que se acham ermos, e a tal respeito manda igualmente que se dêem a povoar a quem por elles contribuir com os mesmos ou maiores encargos, que já existiam nos reinados de seu pae e de seu avô. Essa falta de morador, presupposta no diploma, parece resultar principalmente de morte ou desaparecimento de quem habitara o casal, se é que o proposito não era excluir designadamente o colono antigo, porquanto a provisão, quando tratou do homem que fôra residir em propriedade privilegiada, chamou em primeiro lugar esse homem para vir novamente occupar o predio, ao passo que no caso de agora dá a preferencia, não ao antigo habitante, mas a quem for da familia d'elle, *de auoenga*. Estas concessões eram tambem perpetuas, e haviam de constar, como as outras, de carta regia.

Na paridade do titulo que se exige para as concessões transluz o intuito de as subordinar todas a uma unica especie de contracto; e este, embora o diploma não fale tambem na hereditariedade, entendemos que seria o aforamento perpetuo. Na solemnidade de que se manda revestir o acto, obrigando-o a passar pela chancellaria do rei, parece manifestar-se o designio de cohibir abusos e malversações dos funcionarios locais, porque se nos afigura tão gravosa n'aquella epocha para os homens de trabalho a centralização d'esse serviço na côrte, quer o solicitassem por si proprios quer por procurador, e por isso mesmo difficultando as concessões que o fisco evidentemente desejava generalizar, que só lhe descobrimos explicação plausivel na impossibilidade de obstar por outra maneira á intervenção criminosa dos officiaes regios nos districtos; nem as jornadas, mais ou menos frequentes, que os soberanos faziam então pelo reino, bastavam para, sequer, attenuar consideravelmente o gravame de tal centralização.

A respeito dos casaes da coroa que estivessem povoados, prohibia-se a sua partilha entre irmãos, se um d'elles não ficasse cabecel, *cabeçalem*, para responder por todos os encargos fiscaes que pesassem sobre o predio.

O ultimo preceito da provisão refere-se ás herdades da coroa, que desde D. Sancho I, tivessem sido concedidas para serviço militar a cavalleiros nobres ou a Ordens. Determina que se lhes exijam, além d'esse serviço, a collecta e a jugada, como se fossem possuidas por villãos, e que subsistam todos os mais foros e direitos fiscaes que satisfaziam desde aquelle reinado. Quer dizer, segundo entendemos, que, por esses prestamos que tinham da coroa, deviam apresentar homens que servissem a

casa a telha e a madeira, e não morasse nem tornasse a fazer casa para morar ali; e pozesse no lugar um homem bom, lavrador e obediente, que satisfizesse todos os direitos ao rei ou áquelle que em sua vez fosse. Requereram depois ao juiz que lhes confirmasse por sentença esta composição (Liv. II de Inquir. de D. Alf. III, fol. 45 v.º).

cavallo, e aos quaes se exigiriam a collecta e a jugada nos mesmos casos em que as deviam as cavallarias dos villãos.

Quasi meio seculo depois, em 1311, julgou-se necessario occorrer novamente á abusiva alienação de reguengos, que o acto legislativo de D. Affonso III procurara evitar.

Igrejas, Ordens, fidalgos e clerigos compravam nos reguengos; e eram muitos os que andavam alheados da coroa, que por este motivo não cobrava d'elles os direitos que lhe pertenciam<sup>1</sup>. Se os agentes fiscaes reclamavam a satisfação d'esses direitos, respondiam-lhes que os demandasse a coroa no foro de quem estava de posse, porque não era elle, rei, o juiz competente. Allegando esses casos, decreta D. Diniz que nenhum dos sobreditos privilegiados compre ou por qualquer maneira adquira nos reguengos; ao vendedor commina a perda do preço, e ao comprador a do predio; mas em relação ao tempo decorrido desde que D. Affonso III prohibira taes contractos, se for achado que os fizeram algumas das referidas pessoas, determina D. Diniz que a pena seja perderem o que compraram.

Á transmissão de reguengos por herança ou casamento a pessoas prohibidas de os terem, oppõe-se o legislador mandando-lhes que no prazo de um anno os vendam a quem cumpra os encargos fiscaes, isto se a transmissão for posterior á defesa posta por D. Affonso III, porquanto sendo adquiridos de agora em diante devem vendel-os dentro de igual prazo contado do dia em que os ganharam.

Para as instituições a bem da alma estabelece que se não façam de modo que os reguengos fiquem a privilegiados (e a estes impõe a obrigação de os não conservar), mas os mande o instituidor vender, ou os venda em sua vida, a pessoas não immunes, e applique o dinheiro como lhe aprouver a bem da alma.

Em contrario ao que determinava D. Affonso III, tinham muitos juizes das terras dado a foro herdades regalengas sem a formalidade da carta regia. D. Diniz ordena que todas essas concessões, effectuadas desde quarenta annos, sejam revogadas; e annulla igualmente as que forem mais antigas, se os interessados não vierem até um anno requerer-lhe o diploma<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Carta regia de 15 de junho de 1311, em Ribeiro, Mem. das Inquirições, doc. 32. Está incorporada, sem nenhuma substituição, nas Ord. Aff. II, 13.

Em todo esse diploma os predios a que elle se refere, designam-se por *meus Reguengos* ou *mas herdades regaengas*; e quando fala da lei de D. Affonso III, diz *seus Reguengos, herdade Regaenga*.

<sup>2</sup> Não era raro que os monarchas dispensassem nas leis, que prohibiam aos privilegiados o terem predios nos reguengos. Aproveitamos para citação o seguinte exemplo de 1424, porque o fundamento da mercê assenta em feitos praticados em Ceuta.

João Affonso de Gorizo, que fôra armado cavalleiro em Ceuta pelo infante D. Henrique, quando este alli esteve em soccorro da praça, receando que, pela sua qualidade de cavalleiro, lhe tirassem os bens que tinha, da parte de sua mulher, nos reguengos de Unhos, Camarate, Sacavem e Friellas, requereu ao soberano que ordenasse como elle os podesse conservar seguramente. El-rei, em attenção aos serviços pelos quaes o requerente fôra elevado á honra de cavalleiro, e não sendo de razão que por tal motivo soffresse prejuizo nos seus bens, resolve em carta de 7 de janeiro de 1424 que elle e todos os seus herdeiros possam haver livremente os bens que já possui, e os mais que por successão ou herança lhe advierem nos referidos reguengos ou em quaesquer outros. Juntamente confere-lhe auctorização para do mesmo modo haver os bens, que Gonsalo Annes, seu sogro, que era clérigo, tinha nos ditos reguengos e em quaesquer outras partes do reino,



No ultimo quartel do seculo xiv tambem D. Fernando legislou sobre as alienações fraudulentas dos reguengos. Algumas pessoas, diz a carta regia de 6 de setembro de 1377, que traziam terras do senhorio da coroa obrigadas a jugada, venderam, doaram ou trausmittiram por diversos contractos os predios a Ordens, clerigos, fidalgos e a outros individuos que se dizem privilegiados de pagar jugada, e depois receberam d'aquelles, a quem assim tinham feito a alienação, esses mesmos predios a foro perpetuo ou a arrendamento temporario. «E (prosegue o diploma) porque em esto recebemos ataagora e poderiamos receber ao diante grande mazcabo dos nossos direitos que sempre ouemos pera mantimento de nosso stado as quaes jugadas auemos per direito e outrossy nos foram outorgadas ao pobramento das cidades e uilas e outros lugares do nosso senhorio segundo mais compridamente he contheudo em nos foros dessas vilas e lugares», determina que todos que por direito, costume ou outra qualquer maneira forem isentos de pagar jugada, e bem assim todos que trouxerem terras adquiridas de quem a devia pagar, venham á côrte, dentro de dois mezes, mostrar o seu direito á immuniidade do imposto, e provar a validade da aquisição, sob pena de lhes serem apprehendidas pelos almoxarifes<sup>1</sup>.

O poder das classes privilegiadas, a connivencia dos agentes fiscaes e a fraqueza do governo central explicam sufficientemente que, de um lado foreiros e reguengueiros, movidos pelo seu proprio interesse, e do outro lado entidades isentas de tributos, se aventurassem a realizar entre si contractos de transmissão de bens, que a lei punia confiscando-lh'os; mas acontecia igualmente que, algumas vezes, o possuidor tinha de ceder á força, e o contracto portanto representava n'este caso uma extorsão; ha d'isto varios exemplos<sup>2</sup>.

Não nos deram as inquirições geraes de 1220 e 1258 a luz, que procurámos ali achar, para conhecer ao certo quaes eram os encargos fiscaes que recahiam tambem sobre a propriedade allodial do villão. E uma vez que esses registos não illustrem cabalmente a tal respeito, parece-nos muito duvidoso que por outra ordem de documentos se possa ainda resolver o problema.

assim os recebidos do sogro por doação como os herdados, sem embargo de que lh'os não podia elle dar por ser clerigo e pertencerem á coroa (Chancell. de D. João I, liv. iv, fol. 72 v.º).

As Ord. Man., 1521, introduziram um additamento ás Ord. Alf., II, 13, onde, como dissemos, se incorporou a lei de D. Diniz de 1341. Declararam as Manuelinas que a defesa, posta a fidalgos e cavalleiros de haverem bens nos reguengos, não se entenderia n'aquelles reguengos onde os possuidores d'elles podem livremente vender as herdades e casaes, que em elles têm, a quem lhes aprouver, e não são obrigados pessoalmente, elles nem seus herdeiros, a morar ahi (II, 7, 2). Esta declaração passou para as Ord. Filip., II, 17.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 14.

<sup>2</sup> «Et dixit quod in Palaciolo habentur ibi xij. casalia et iij. cabanarii, et unum este filiorum Domni Egidii Valasci. Interrogatus unde habuit illud, dixit quod comparavit illud Dominus Egidius Valasci de herdatoribus in tempore fratris istius Regis, et ipsi herdatores vendiderunt illud per forciam et per presionem» (S. Thiago de Ourili, nas inquirições de 1258, Inq., I, p. 654, col. 1.º).

## CAPITULO III

Constituição da propriedade nas terras  
com organização municipal

## SECÇÃO I

## Foraes dados pelo rei

Natureza do direito transmittido ao povoador pelo foral, em relação á posse da terra. A declaração d'esse direito é expressa por igual fórma não só em muitos foraes regios e no maior numero dos que foram dados por outros senhorios, mas até em cartas de aforamento de bens da coroa. Direito de preferencia, e direito a uma parte do preço da venda, nos foraes que não são do rei e n'estes. Da reversão do preço ha exemplos nas inquirições de 1258. Predios em que o possuidor tinha pleno dominio já antes da concessão do foral. Direito a uma parte do preço em foraes regios: Azurara, Vizeu, Mortagua, Avó, Guardão, Ferreiros com as aldeias de Fontemanha e Valdavy. Exame do direito dos povoadores sobre o territorio cedido nos foraes dos typos mais perfeitos. Resumo. Igual exame nos outros foraes. Doações de terrenos feitas pelos proprios concelhos. Apreciação juridica d'esses actos. Bens dados de aforamento pelos concelhos. Conclusões.

São de duas ordens os monumentos mais importantes para apreciar o influxo que tinha para as classes populares, relativamente á constituição do direito de propriedade, a existencia dos gremios municipaes: os foraes e os cadernos do direito municipal consuetudinario.

No problema, cuja solução vamos procurar principalmente n'essas fontes, ha a considerar dois modos diversos de possuir a terra perpetua e hereditariamente. Os terrenos concedidos pela coroa na carta do foral, ficavam sendo propriedade plena e individual das pessoas a quem eram distribuidos, ou essas pessoas ficavam tendo apenas o usufructo perpetuo e hereditario da terra, com a faculdade, porém, de a alienar mediante certas restricções?

Teriamos no primeiro caso um contracto semelhante ao *jus privatum salvo canone*<sup>1</sup>, porque apesar do adquirente não pagar logo nenhuma parte do preço, este póde entender-se que existia e se tornava effectivo nos onus reaes ou pessoas estipulados na carta do foral, e que não deixavam nunca de acompanhar o predio nas futuras mutações de dono, como encargos tributarios que eram.

No segundo caso teriamos um contracto analogo ao *jus perpetuum* que no Baixo-Imperio, se chama tambem *jus emphyteuticum*<sup>2</sup>.

A redacção de muitos foraes regios, comparada com a da maioria dos que foram dados por outros senhorios, não apresenta differença substancial quanto ás clausulas relativas propriamente ao direito, que individualmente fica pertencendo ao habitante, em relação á terra transmittida pela carta constitutiva do concelho; e a esse respeito tambem se não descobre differença em muitos diplomas regios de concessão, singular ou collectiva,

<sup>1</sup> P. 330.

<sup>2</sup> P. 330 a 332. Na opinião de Pepin Le Halleur (Hist. de l'emphytéose, 1843, p. 40-42) o *perpetuarius*, no direito anterior a Justiniano, precisava da auctorização do fisco para poder alienar, e este resolvia segundo o seu arbitrio; se não tinha havido auctorização, o concessionario primitivo respondia pelo canon. N'essa dependencia vé o escriptor a origem do direito do laudemio referido no Cod. Just. Ihering dá outra explicação do laudemio, como observámos já, p. 335, nota 2.

de terras para cultivar, nos quaes não ha nenhum vislumbre de nexo municipal<sup>1</sup>. Esta identidade de preceitos, quanto ao direito predial transferido para os povoadores, não obstante que na diversidade dos senhorios se comprehenda, até, o da Igreja, constitue um dos embaraços que difficultam o estudo dos foraes, e o enleiam na apreciação d'aquelle direito em relação também ás concessões extranhas á coroa<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Na provisão de 1265, de que já falámos, ácerca das herdades foreiras ou regalengas, alienadas com prejuizo dos direitos liscaes, manda o rei que sejam dadas a povoar a foro; e que venham á côrte, aquelles que ficarem com ellas, para receberem cartas regias do foro com as quaes «habeant eas in perpetuum» (Leg. et Cons., I, p. 215).

<sup>2</sup> A questão de que nos occupamos no texto — qual era a natureza do direito sobre a posse da terra, conferido aos habitantes dos concelhos pela carta do foral — foi tratada por Herculano muito succintamente, e quasi que restringindo-se aos concelhos do rei. Eis todas as suas referencias a essa questão.

«O futuro pertencia aos concelhos. Posto que estabelecidos em terrenos da corôa, e sujeitos a tributos avultados, a propriedade territorial tinha n'elles, pelos foraes, o caracter de perpetuidade; era permanente e segura, emquanto tudo o mais fluctuava» (H. de P., III, 1858, p. 112, no fim). Aqui refere-se aos concelhos do senhorio do rei, mas não apresenta demonstração; note-se porém que pelo simples aforamento a concessão era também perpetua e hereditaria, e porque a existencia de concessões d'esta especie não admite duvida, não é exacta a phrase *tudo o mais fluctuava*.

Diz que nos territorios municipaes a propriedade tinha uma organização especial (ibid., p. 353). Aqui não faz distincção dos senhorios.

Tambem não a faz nas considerações que expõe a proposito da significação dos vocabulos *forum* e *foral*: «Como o acto da translação incompleta do dominio da terra a troco de um canon ou censo, isto é, o emprazamento, sobretudo sendo feito collectivamente a diversos colonos, era denominado *forum*, e na carta que instituia ou legalisava o municipio se continha directa ou indirectamente uma translação analogá, applicando-se ás duas ordens de diplomas, que estabeleciam factos absolutamente diversos, embora semelhantes n'uma unica circumstancia, a mesma designação vulgar, a idéa de colonisação, de transmissão de um tracto de terreno para um numero de cultivadores, confundiu-se frequentemente com a instituição de um municipio» (ibid., IV, 1853, p. 51). N'este trecho estão evidentemente comprehendidas *todas* as cartas de foral.

É, porém, só aos concelhos da coroa que o auctor allude, quando fala especialmente na aquisição do direito de propriedade; mas, como já observámos, limita-se á simples affirmacão de que o foral o transmittia aos habitantes (ibid., III, p. 112; IV, p. 447).

Discorrendo sobre o facto de se assignalarem nos foraes do typo d'Avila os termos ás povoações novas, que não tinham alfozes determinados desde o tempo do dominio arabe, adverte que «estes termos passavam em propriedade plena para o concelho, segundo se vê mais ou menos claramente expresso nos mesmos foraes, ficando, portanto, aos vizinhos o direito de desfructar livremente tudo o que d'elles podessem tirar». Cita em seguida, «por exemplo», a carta municipal de Sortellha (1228-1229); mas esta é a unica do typo d'Avila em que se encontra o trecho invocado como prova, e que nos parece menos exactamente interpretado, porquanto o foral diz — «Et habeatis *pro hereditate* quantum clauditur infra terminos memoratos» —, e Herculano traduziu — «e possui *como propriedade hereditaria* tudo quanto se encerra n'estes limites» — (ibid., IV, p. 413). Ora, innumeradas passagens dos foraes mostram que *pro hereditate* significava *hereditariamente, por direito hereditario*, mas não queria dizer que a terra fosse possuida em plena propriedade. Pelo foral de Sortellha o morador, depois de habitar ali durante um anno, podia fazer dos seus predios o que quizesse, menos doal-os ou vendel-os a quem fosse de outro castello; mosteiros ou homens de religião estavam prohibidos de os comprar (Leges et Consuet., I, p. 608).

Considera uma quasi-emphyteuse a concessão de certa herdade, que fez D. Sanchinho I a Sueiro Mauro (H. de P., III, p. 352); mas a esta concessão deu depois o caracter de foral (Foral de Veobou, Leg. et Cons., I, p. 527).

Referindo-se ao foral da Ega, 1231, terra dos Templarios, e ao de Coja, 1260, da sé de Coimbra, vê n'elles a existencia do *laudemio* (H. de P., IV, p. 91 e 92), reconhecendo portanto que, em relação aos dois concelhos, a concessão correspondia

Em todas as transmissões que referimos, o concessionario recebe a terra para sempre e com direito hereditario. Permite-se-lhe alienal-a; na maioria dos casos sem outra restricção mais do que a de se exigir que a condição do adquirente, por não ser privilegiada, assegure o cumprimento dos encargos. Muitos foraes, para que se faça a alienação, querem tambem um certo tempo de residencia, que ordinariamente é de um anno ou de tres; e são raros aquelles que não marcam algum prazo<sup>1</sup>.

Foi talvez por não se encontrar nos foraes um facto, uma indicação segura pela qual se podesse distinguir sempre a differença, quanto ao direito transmittido sobre a posse da terra, entre o foral e a emphyteuse, que Herculano fixou a característica em que se revela a diversa natureza das cartas de organização municipal e a das cartas de simples aforamento, não na constituição da propriedade, mas unicamente na existencia

ao aforamento. Note-se que, segundo entende Herculano (em contrario veja-se o nosso tomo I, p. 363), os Templarios não tinham dominio proprio nas terras da Ordem, eram usufructuarios amoviveis, por plenas e perpetuas que fossem as doações (ibid., iv, p. 75 (nota), 147 e 225). Sendo isto assim, continuando a ser do rei o dominio d'essas terras, é claro que a doutrina de Herculano, relativa ao effeito dos foraes quanto ao direito de propriedade plena, ha de ser exceptuada nos casos em que é a Ordem do Templo que dá o foral e o terreno que tem da coroa, salvo quando o faça com auctorização regia para dispor da terra; mas então mal se comprehende que a propriedade fique ahí sujeita a um regimen especial.

Se o direito concedido aos moradores da Ega não fosse restricto, não ficavam obrigados a laudemio.

Emfim, na Hist. de Port. (iv, p. 57) não admite que seja *foral* a carta dada a Avô em 1187 por D. Sancho I, e chama *laudemio* á quota que tinha de ser paga do preço por que o colono vendesse o seu predio; todavia essa mesma carta foi incluída *como foral* nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons. t. p. 462. Pelo contrario, considera *foral* a carta de 1258 com que o mosteiro de S. Vicente povoou a sua charneca de S. Julião do Tojal (H. de P., iv, p. 74), e publicou-o nos Port. Mon. Hist., ibid., p. 683; mas diz (H. de P., log. cit.) que foi prevenida, pelo encabeçamento, a subdivisão *do dominio util* em virtude das successões.

Parece-nos, pois, incompleta, e, talvez por isso mesmo, obscura, a doutrina de Herculano sobre esta materia.

Alberto Carlos de Menezes, que escreveu um livro sobre a reforma dos foraes, tomados estes no sentido mais lato («Plano de reforma de foraes e direitos banaes» etc., Lisboa, 1825), diz, p. 17, referindo-se aos foraes da coroa: «as cartas de povoação concedidas com Foraes erão contractos censuaes com os Povos, a quem os Reis de Portugal transmittirão o dominio das suas terras da Corôa com obrigação de Jugadas, Censos, e certas quotas de fructos, sem reserva de dominio algum, que foi transferido aos Moradores presentes, e futuros para sempre n'aquellas primitivas Cartas de povoação, que todas se expressão—*para sempre de foro de Jugada—a dita villa, e Moradores della presentes, e vindouros—por Foral e contracto—donare, et concedere vobis forum bonum tam preasentibus (sic) quam futuris perpetuo permansuris*». Manda ver o foral antigo de Santarem (parece referir-se ao de 1179), de Leiria, de Obidos (*antigo* de Obidos na Torre do Tombo, nem Franklin o viu; no entanto que o concelho já existia em 1254 é indubitavel, Arch. Hist. Port., v, doc. 72, p. 134), de Vianna do Minho, e todos os mais na Torre do Tombo nos livros dos foraes antigos e novos.

Relativamente ainda aos foraes, cartas de povoação, da coroa, prosegue a p. 21: «são estes Foraes escripturas de contractos censuaes, pelos quaes foi transferido o dominio das terras aos Povoadores, reservado somente o direito Real da Jugada, censo, ou foro, em que foi constituido parte do Patrimonio da Corôa». Cita varios tits. do livro II das Ordenações Filippinas.

Quanto, porém, áquelles foraes, *cartas de povoação*, que foram dados por outros senhorios, e aos quaes o auctor se refere tambem, não descobrimos ao certo qual era a sua opinião ácerca do direito que em relação á terra elles transmittiam aos povoadores; parece-nos porém que os considera *aforamentos*.

<sup>1</sup> Occorre-nos o de Soutomaior, 1196, dado pelo rei; Arega, 1201, e Figueiro, 1204, aquelle por um irmão do rei, e este por um filho.

de alguma magistratura que seja particular do grupo de individuos a quem a concessão é feita, e ao mesmo tempo na existencia de direitos e deveres ligados á administração publica e especiaes para esse grupo; característica, aliás, que nos parece, não raro, difficil de discriminar nos diplomas em que se mostra ser o objectivo principal a exploração agricola da terra<sup>1</sup>.

Até, approximadamente, o primeiro quartel do seculo xiii, nos foraes dados por senhorios ecclesiasticos ou por particulares, o facto mais geral é não existir para o senhorio o direito de opção no caso de venda, nem reverter para elle uma parte do preço; mas algumas vezes esses dois direitos acham-se estabelecidos no mesmo diploma, isto porém quando o senhorio é ecclesiastico, porque sendo de particular não conhecemos nenhum caso d'esse tempo. Depois apparece ainda um ou outro exemplo da prelação e da reserva de parte do preço, mas não reunidas no mesmo foral.

Em foraes dados pela coroa no seculo xii, e na primeira decada do seguinte, ha alguns, poucos, exemplos de se exigir quota do preço da venda<sup>2</sup>, mas, nem então nem depois, não ha nenhum em que se estabeleça o direito de opção; e a percentagem sobre a venda desaparece de todo dos foraes regios posteriores a 1210.

A faculdade, entendida, como já dissemos, de vender a quem quizer, é a regra mais geral, e devia excluir do direito de preferencia quem tivesse feito a concessão. Mas correlativo a essa liberdade havia de existir para o senhorio o direito de fiscalizar, que o predio se não transmitisse a quem lhe não desse segurança de satisfazer os encargos; e quando ao senhorio conviesse ficar com o predio, não parece provavel que aquella clausula o impedisse de realizar a sua vontade. Isto mesmo está indicado pela frequencia com que os senhorios a admittiam; mas falamos a *priori*, porque o documento mais antigo que conhecemos, attestando o facto da fiscalização, não é foral, procede da chancellaria regia, e pertence já ao primeiro quartel do seculo xiv. Mostra elle, demais, que a alienação se effectuou sem previa audiencia do senhorio, a coroa, que só interveio com a confirmação, pedida pelo vendedor depois de realizado o contracto<sup>3</sup>. Ainda accresce que ao senhorio assistia sempre o direito de annul-

<sup>1</sup> Veja-se o que já observámos no tomo i, p. 36, nota 2.

<sup>2</sup> Do seculo xiii, Guardão, 1207, Ferreiros, Fontemanha e Valdavy, constituindo um concelho, 1210.

<sup>3</sup> El-rei D. Diniz deu a foro a Durão Soares e mulher e a todos os seus successores, por carta de 9 de junho de 1296, a povoas das Avuytureiras, julgado de Penafiel, sob condição de a povoarem, cultivarem, e fructificarem. As prestações annuaes consistiam no quarto da produção, e no oitavo quanto ás terras que elles rompessem. Dariam *pedida* ao mordomo do rei, e pagariam direituras, luctuosa, voz e coima, e portagem. Proibição de vender ou doar a povoas a Ordens ou a pessoas poderosas ou de religião. Em 6 de fevereiro de 1320 o concessionario Durão vendeu a povoas a Domingos Esteves, «dito d'alfena», e a sua mulher, vizinhos da cidade do Porto, e depois requereu ao rei que houvesse o acto por firme e estabevel. De conformidade com o requerido se passou então a carta regia de 6 de outubro d'aquelle mesmo anno, na qual se contém a de 1296 e a escriptura da venda (Chancell. de D. Diniz, liv. iv, fol. 90).

De vendas e doações de bens situados em territorio municipal de senhorio regio, effectuadas por particulares no seculo xiii e nos seguintes, ha bastantes exemplos na Torre do Tombo, na Collecção chamada especial, e em nenhum d'esses actos se vê referencia ou sequer allusão a intervenção fiscal. O livro de D. João de Portel (Archivo Hist. Portuguez, v, p. 462 e segs.) ministra igualmente bom numero de exemplos do seculo xiii, mas estes, porque o comprador é o mordomo e valido do rei, poderiam deixar em duvida se representam apenas uma excepção.



lar a transacção, se ella envolvesse quebra das clausulas estabelecidas no contracto primitivo.

Sobre o diverso alcance que tinha nos foraes a concessão da terra aos povoadores, diremos mais adeante. Por agora só advertiremos, mais uma vez, que a perpetuidade e a hereditariedade a troco de encargos que hão de subsistir para sempre, e, em regra, a posse ligada a determinado tempo de residencia, juntas ao direito, mais ou menos limitado, de alienar sem detrimento de quem faz a concessão, representam em substancia, quanto á posse da terra transmittida, os lineamentos geraes de todas as cartas instituidoras de concelhos, quer sejam do rei, quer de corporações ecclesiasticas ou de particulares.

*Carta de foro* era a denominação que ordinariamente se dava nos diplomas regios ás concessões perpetuas e hereditarias, tanto no caso de conterem algum traço de organização municipal, como tambem no de promoverem sómente o povoamento e a cultura do territorio.

Relativamente á percentagem sobre o preço da venda occorrem varios factos que é necessario desenvolver, porque contribuem para a interpretação que se deve dar a esse direito.

Nas inquirições de 1258 acham-se terras cujos herdadores não podem ir morar n'outra parte sem as perderem para a coroa; e querendo vendel-as, doal-as, ou dispor d'ellas por outra especie de contracto, *implazare*, não o devem fazer senão quando a pessoa que ficar com direito sobre essas terras, seja de tal condição que não deixe de cumprir os encargos. Não se diz que a coroa tenha parte no preço da venda<sup>1</sup>.

Mas ha outras terras, e no mesmo julgado, a respeito das quaes se declara que no caso de venda o herdador dará a decima do preço que receber<sup>2</sup>; e parece que no julgado era essa a quota mais costumada, porque na inquirição da igreja de S. Salvador de Castellões os commissarios regios perguntam se os herdadores dão a decima da venda que fizerem de suas herdades. Aqui, porém, verificou-se que não estavam sujeitos a esse onus<sup>3</sup>. Na Beira, pelo menos n'alguns logares, tambem elle existia na mesma epocha, mas a percentagem variava porquanto era igual á quota dos fructos que o predio pagava ao rei<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Por exemplo, inquirição em S. Miguel de Baltar: «Interrogatus si moratur ibi aliquis homo forarius, (dixit) quod omnes illi homines qui habent partem in illa hereditate herdatorum sunt forarii, et si forte illi herdatores voluerint ire ad alium locum morari, hereditates illorum remanent pro regalengis. et dixit quod non debent illas vendere nec donare nec implazare nisi tali homini qui faciat istud forum» (Inqisit., I, p. 575, julgado de Aguiar).

<sup>2</sup> Depois de terem referido os encargos que pesam sobre os casaes dos herdadores na freguezia de S. Salvador de Figueiras, dizem as testemunhas: «Et omnes isti herdatores predicti, si vendiderint istas predictas hereditates herdatorum, debent inde dare decimam denariorum. . . Et de hereditate que fuit Petri Pelagii herdatore dat annuatim Domino Regi pro fossadaria ij. solidos et dat luctosam, et si vendiderint hereditatem debent dare decimam denariorum pro quibus eam vendiderint» (ibid., p. 564).

Na aldeia de Sabreiros, freguezia de S. Miguel de Revordosa, havia quatro casaes, todos do rei. Parece ser a respeito d'elles que se declarou o seguinte: «Item, dixit quod si hereditatem vendiderint dant inde x.<sup>am</sup> denariorum de quanto vendunt: et dixit quod illi herdatores supradicti quod debent esse forarii» (ibid., p. 576).

<sup>3</sup> «Interrogatus si ipsi herdatores qui vendiderint hereditates suas si dant inde decimam, dixit quod non» (ibid., p. 569, col. 1.<sup>a</sup>, para o fim).

<sup>4</sup> «Item, Rodericus egidii Judex de Lameco iuratus et interrogatus dixit quod omnes illi homines siue mulieres qui tenent et habent hereditates regalengas, vineas siue hereditates alias, et qui morantur in hereditatibus militum siue ordinum,

Desde quando existia esse direito fiscal? Era moderno ou antigo? Por um lado, apparece em 1258, mas não ha noticia d'elle em 1220 em nenhuma das freguezias de cuja inquirição restam as actas; é verdade, porém, que as parochias onde o encontramos em 1258 não estão incluídas nas inquirições de 1220. Mas por outro lado póde tambem conjecturar-se que venha de tempos ainda mais afastados, porquanto se muitos diplomas de simples aforamento de terras da coroa, singular ou colectivo, expedidos por todo o seculo xiii, o não estabelecem, comtudo ha foraes regios, como já vimos, anteriores ao seculo xiii que o contém<sup>1</sup>. Teremos ainda de voltar a este assumpto.

Já dissemos<sup>2</sup> que relativamente ao direito individual que dos foraes se deriva sobre a posse da terra, ha cartas concedidas pela coroa que não se distinguem de muitas outras outorgadas por diversos senhorios. Limitamo-nos por emquanto a registar o facto. As conclusões, que d'elle deduzimos, só podem ter cabimento depois de expostas as provas que resultam do exame dos foraes; mas a exposição reclama tambem que a precedam varias considerações.

Passando a reger-se municipalmente um territorio que fosse do rei,

siue in hereditate Regis, et uendunt ipsas hereditates alicui regalengas cum foro Regis, quale forum faciunt Regi de fructibus predictarum hereditatum regalengum, tale forum faciunt Regi de uenda de ipsis hereditatibus, videlicet si dederit quartam de fructibus, dabit quartam de denariis, siue quintam, siue etiam septam, uel octauam, excepto de almoniiis et de Sautis. tamen dixit quod si seminauerit panem in almonia dabit Regi quartam de pane, et similiter si panem seminauerit in sautis, dabit de eo quartam» (Inquir. de 1258, 3.<sup>a</sup> algada, Liv. I de Inquir. de D. Aff. III, fol. 138 *in fine*. Semelhantemente a fol. 147).

<sup>1</sup> Comquanto nos pareça que serão poucos os exemplos, que depois de 1210 se encontrem, em relação a bens da coroa, até nos simples aforamentos, alguns terá havido, porque apparecem ainda no seculo xv, posto que não facilmente. Assim, quanto a *laudemio*, a clausula nos bens da coroa supponmos ter sido muito excepcional. Quanto ao direito de opção estipula-se já n'algumas concessões regias de mero aforamento dos fins do seculo xiii; mas ainda depois tambem as ha que não fazem menção expressa d'esse direito.

D. Alfonso v confirmou em 7 de março de 1449 o aforamento de umas casas da coroa na rua Formosa, no Porto, feito para sempre em 1411 pelo bispo com auctorização regia; no qual aforamento o emphyteuta dizia ter carta de confirmação do rei D. Duarte, porém que a havia perdido, mas estivera sempre na posse das casas desde o aforamento, e não deixara nunca de pagar á coroa o foro annual. D. Alfonso v estabeleceu, entre as outras condições, que para a venda das casas seria necessario o consentimento do rei ou do almoxarife, e que o comprador pagaria á coroa a «quarentena» do preço (Livro iv de Além Douro, fol. 184 v.<sup>o</sup> a 185 v.<sup>o</sup>).

Em 20 de agosto de 1451 foi confirmada a venda de uma herdade foreira ao rei, no termo de Tavira, pagando-se a quarentena do preço (Chancell. de D. Aff. v, liv. xii, fol. 23). No aforamento perpetuo de um chão em Lisboa estabelece a carta regia de 14 de fevereiro de 1452 que, no caso de venda, se pague a *quarentena* do preço (ibid., fol. 15).

João Rodrigues trazia aforadas em sua vida, como derradeira pessoa, umas casas do rei em Lisboa, na rua da Sapataria, as quaes houuera, por compra, de Fernão de Oeiras, que as trazia como segunda pessoa, e de que pagara a *quarentena* ao almoxarife. Pedia a renovação do prazo em tres vidas, o que lhe foi concedido em 1454, incluindo-o a elle n'esse numero (ibid., liv. x, fol. 75).

A confirmação, em 1454, de um aforamento, em vidas feito em 1447, de casas em Lisboa que pertenciam ao rei, estipula que no caso de venda o comprador pagará a *quarentena* (ibid., fol. 97).

Dando o rei em 1487 as aguas do rio Alviella de aforamento a João Gomes, estabelece o *direito de opção e a quarentena* (Chancell. de D. João II, liv. XXI, fol. 40 v.<sup>o</sup>). Do direito de preferencia trataremos ainda no Tit. vi, cap. v, secção I.

<sup>2</sup> P. 528.

podia acontecer que se encontrasse ahí propriedade em que algum villão tivesse já pleno dominio, ou por ella ser originariamente de presuria, ou vir de tempos anteriores á reconquista, ou, emfim, por a haver obtido o dono por qualquer titulo legitimo. Dizemos territorio do rei, porque sendo as terras da nobreza ou do clero não podia haver ahí propriedade de villão.

A propriedade, que pertencia a individuo da classe popular, era, em regra, tributaria; e d'ahi procediam restricções ao direito do dono, salvo quando algum privilegio a tornara immune. Com o estabelecimento do regimen municipal não se alterava a natureza do direito do proprietario; o que resultava para esse homem era a sua incorporação na classe, que lhe coubesse segundo o foral, com os privilegios e encargos correspondentes.

Já observámos um exemplo no periodo da reconquista. D. Affonso vi de Leon, havendo tomado Santarem e dando-lhe foral em 1095, reconheceu a todos os habitantes christãos o dominio que tinham nos seus bens de raiz<sup>1</sup>; dominio que a legislação mussulmana mantinha aos infieis nos termos que já expozemos n'outro logar<sup>2</sup>. A cidade foi perdida ainda uma vez, mas a reconquista de 1147 por D. Affonso i de Portugal de certo não a encontrou despovoada de correigionarios do rei, e nenhuma razão ha para julgar que D. Affonso tivesse em menos conta os antigos direitos dos moradores christãos, do que tivera seu avô<sup>3</sup>.

Em 1306 o procurador regio, promovendo judicialmente a reivindicacção da leziria de Alcoelha, adduzia, entre outros argumentos, o seguinte: D. Affonso i tomou a terra de Santarem a Mouros, e *partiu-a como teve por bem*; a leziria de Alcoelha e as outras não as deu, teve-as para si<sup>4</sup>. É possivel que ao procurador não faltasse fundamento bastante para affirmar a existencia da partilha, mas não nos parece admissivel, sem outra prova, que ella se extendesse tambem aos bens dos christãos moradores na terra conquistada, se é que o agente do rei alludia igualmente a elles.

Não avançava tanto, como o seu delegado em 1306, el-rei D. Diniz quando no anno antecedente fizera saber ao concelho de Santarem, que todas as lezirias entre Santarem e Lisboa lhe pertenciam a elle, rei. O fundamento então invocado foi que «El Rey Dom Afonso o primeiro Rey de Portugall, que filhou Santarem, e Lisboa a Mouros, logo em começo da povorança da terra as filhou asinadamente pera sy, como filhou todollos outros Reguengos, e todallas outras cousas, que ha». Depois refere-se ainda a uma carta de D. Affonso ii, que houvera todas as lezirias para si<sup>5</sup>.

Tanto no periodo que se pôde ainda suppor das tradições romanas anteriores á legislação de Justiniano, como tambem já no predominio d'esta, o direito de prelação, e o de receber uma parte do preço por que se vendesse o predio, não se encontram sempre juntos, ou, não raramente, não se encontram de todo.

Nos diplomas emanados da soberania do rei os casos, que temos achado, de se estabelecer em aforamento o direito de preferencia, são

<sup>1</sup> P. 444.

<sup>2</sup> Tomo i, p. 40.

<sup>3</sup> A este respeito veja-se o tomo ii, p. 116.

<sup>4</sup> Arch. Hist. Port., iv, 1906, p. 183, carta de sentença de 1306.

<sup>5</sup> Dissert. Chron., i, p. 293, doc. 74, extrahido do livro x de Inquirições de D. Diniz, fol. 2 v.º. Acha-se tambem na Chancell. de D. Diniz, liv. v, fol. 39 v.º, Instrumento de janeiro de 1306. A carta de D. Affonso ii vem no mesmo tomo das Dissert. Chron., p. 262, doc. 49, e encontra-se igualmente na Chancell. de D. Diniz, livro ii, fol. 82 v.º.

já dos fins do seculo XIII<sup>1</sup>; mas depois, e ainda no reinado de D. Diniz, não faltam exemplos em que não apparece tal direito<sup>2</sup>.

Quanto á quota sobre o preço da venda, torna-se necessario entrar em maior desenvolvimento. Dissemos que nas cartas regias só muito raramente a descobrimos, quer em concessões a que cabe o nome de foral, quer nos aforamentos<sup>3</sup>. Todavia notámos ha pouco a existencia d'esse encargo nas actas das inquirições de 1258<sup>4</sup>; e adiante veremos detidamente que o clero o exigia ás vezes, em contractos emphyteuticos e em foraes, desde o seculo XII.

Em quanto as antigas tradições juridicas dos Romanos não foram de todo obliteradas em Portugal, pelo predominio da reforma de Justiniano, é obvio que as concessões perpetuas e hereditarias, para povoamento e cultura da terra, não devem ser apreciadas á luz exclusivamente da reforma; e em grande parte do seculo XIII esse predominio não se pôde dizer que fosse completo<sup>5</sup>. Mas já muito antes, quando menos no principio do seculo XII, como observaremos logo, se mostra estabelecida em Portugal a favor do senhorio, em concessões d'aquella especie, uma determinada quota sobre o preço pelo qual o colono, usando da faculdade que lhe está permittida no seu contracto, vender o predio que lhe foi concedido.

Vimos que no Baixo-Imperio a pratica de taes contractos é anterior á legislação de Justiniano, e que esta não fez mais do que reduzir a preceitos certos o arbitrio com que se estipulavam encargos semelhantes áquelle a que nos estamos referindo<sup>6</sup>. Portanto qualquer que seja, em relação ao direito romano, a epocha a que pertença a concessão, quando se reserva para o senhorio uma parte do preço recebido pela venda do predio, essa reserva representa indubitavelmente uma clausula propria da emphyteuse, posto que não fosse essencial d'ella, ainda que não esteja expresso tambem o direito de opção<sup>7</sup>. A percentagem sobre o preço,

<sup>1</sup> Por exemplo, carta de foro de duas azenhas em Alcantara, de 4 de julho de 1300, mandando que, tanto por tanto, a venda se faça ao rei (Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 15 v.º).

<sup>2</sup> P. 533.

<sup>3</sup> P. 531, e 533 e nota 1.

<sup>4</sup> P. 532 e 533

<sup>5</sup> Tomo I, p. 59 a 68.

<sup>6</sup> P. 355.

<sup>7</sup> Os foraes, em que se estabelece essa reserva, presuppõem quasi sempre que a venda resulta de querer o colono transferir a sua residencia para outra terra. Muito provavelmente seria esse o motivo que mais vezes determinava a transacção, mas, fosse elle qual fosse, o encargo, de que tratamos, nada tem com o antigo tributo exigido ao colono indo viver sob outro senhorio. Nos foraes acha-se vestigio tanto da abolição d'esse tributo, como da sua persistencia. O que D. Fernando I deu, em 1055-1065, a S. João da Pesqueira, Penella, Paredes, Linhares e Anciães, confirmado por D. Afonso I de Portugal em data desconhecida, permite a quem mudar de aldeia, ou fôr para terras extranhas, que faça da sua herdade o que quizer, sem ter por isso de pagar coisa alguma. O que mostra que em tal caso estaria obrigado a alguma imposição se o foral não a declarasse abolida.

Se lhe convier mais conservar a herdade, continuará sujeito ao tributo da *parada* do mesmo modo que os vizinhos do concelho: «Et si homo fuerit de una uilla ad aliam uel ad alias terras extraneas faciat de hereditate sua quicquid placuerit et non det quarta nec nulla rem. Et si placuerit illi habere suam hereditatem det paratam sicut vicinos» (Leg. et Cons., I, p. 346).

Pelo contrario, o foral de Tavares (*Thalavares*), 1114, dado pelo conde D. Henrique, assignala a continuacão do tributo: o homem que quizer ir morar para outra terra, venda a sua herdade e dê meio bragal ao prestameiro — «Homo qui uouerit ire pro alia terra morare uendat suam hereditatem et det inde a senior medio

à qual só muito depois se chamou *laudemio*, constitue para o colono um onus certo, porque ha de influir no preço da venda, e para o senhorio constitue um direito cujo uso fica excluído pelo da opção.

Nos foraes extranhos á coroa o primeiro d'esses direitos apparece com maior frequencia do que o segundo, mas é raro existirem ambos no mesmo diploma. Os foraes regios, onde a opção nunca se encontra, offerecem até 1210, como já dissemos, alguns exemplos da percentagem; depois, convem ainda lembral-o, só foi introduzida, e raramente, a julgar pelos contractos cujo teor nos é conhecido, nas cartas em que a coroa dava terras a colonos perpetua e hereditariamente, com a faculdade de as venderem, mas sem nenhum rudimento de organização municipal.

Todos esses factos, sem invalidarem o character que nós foraes attribuímos á quota sobre o preço da venda, confirmam que a imposição do encargo não era essencial da emphyteuse, até porque se não estabelece sempre em outras concessões manifestamente emphyteuticas. O que se vê, porém, é que n'este ponto, e em relação ao Estado, não exerceu influxo a reforma de Justiniano, pois precisamente desde o mais remoto tempo, em que será possível admittir que por ella se começasse a regular a applicação do direito romano, desaparece inteiramente dos foraes regios o encargo, e depois, segundo supomos, são poucas as vezes em que a administração publica o introduz nos simples aforamentos.

Ha ainda a observar nas cartas municipaes outras particularidades a respeito do uso do *laudemio*, como desde já chamaremos ao encargo<sup>1</sup>.

Começaremos pelos foraes que foram concedidos pelo soberano; e porque são poucos aquelles em que se contém o encargo, vamos percorrel-os todos, principiando pelo de Azurara que é o mais antigo.

O foral de Azurara, na Beira, foi dado pelo conde D. Henrique em 1102<sup>2</sup>. A concessão de terras aos povoadores abrange um vasto territorio<sup>3</sup>. É perpetua e hereditaria, e feita a troco de encargos reaes e pessoas com que fica para sempre onerada, conferindo-se porém a cada povoador o direito de vender o seu predio a quem quizer, com a restricção (que, é certo, o foral não declara, mas evidentemente se subentendia porque era

bragal» (ibid., p. 359). O que o foral não consente a nenhum morador (havia ahí cavalleiros e peões) é que venda tanto terreno da sua herdade, que o remanescente torne impossivel n'ella a existencia de um fogo (de uma familia), por não lhe fornecer os recursos necessarios para viver: «Nullus homo qui in uilla morauerit tanta uendat de sua hereditate qui fogueira non mate» (ibid.).

A authenticidade d'este foral é contestada por J. P. Ribeiro (Dissert. Chron., iv, parte 1.ª p. 157), e admittida por Herculano, H. de P., I, nota vii no fim do vol., p. 461, ed. de 1853.

<sup>1</sup> Ordinariamente os foraes não o designam por um termo especial. Às vezes chamam-lhe *portadigum*, que é tambem o nome dado no foral de Valazim, 1201, pelo mosteiro de Santa Cruz, de Coimbra, ao tributo denominado quasi sempre *portagium* (portagem); mas este nada tem commum com o *laudemio* porque em tudo se distingue d'elle.

<sup>2</sup> Leges et Consuet., I, p. 353.

<sup>3</sup> «cartulam facimus ad populationes de zurara de foro inter rybulo adon et mondego et inter Pennalua et ipsius zurara et ribulo Ryal».

Uma das testemunhas que depozeram nas inquirições de 1258, 3.ª alçada, interrogada ácerca da carta de foro d'Azurara, disse que não havia ainda tres annos que a tinha visto, e os limites eram estes: «per mestas de Lodares et deinde per Ri-uulum de rial et deinde per loz de carrpatas et deinde per venam de mondego et deinde per portum de fundon et deinde per uenam de aon». Disse tambem que F. F. e F. tinham esta carta (Liv. I de Inquir. de D. Aff. III, fol. 35; Liv. III de Inquir. do mesmo rei, fol. 25 v.º).



essencial á persistencia dos encargos) de que a condição do comprador não seja tal que torne inexequíveis ou incertos os direitos fiscaes <sup>1</sup>.

Cobrava-se um imposto sobre a caça. O cavalleiro villão não estava sujeito á portagem. Prohibia-se exigir que prestasse ao fisco serviço gratuito o gado menor, que, embora o utilisassem para carga, não tinha prestimo para lavrar <sup>2</sup>.

Os encargos reaes consistiam na jugada, e na decima do vinho no lagar e do linho no campo. A jugada é fixada, por jugo de bois, n'um modio de pão terçado, e por um só boi em dois quarteiros. A condição de quem possuia a terra é que determinava a sujeição a esses encargos.

Para o cavalleiro villão o predio estava onerado só com o serviço militar; e ainda que perdesse o cavallo, não descia á classe de peão durante o espaço de tres annos, que o foral lhe dava de espera para adquirir outro <sup>3</sup>. Era-lhe permittido vender o seu predio a quem quizesse, e por esta venda não pagava nenhum direito; ao contrario do que estava ahí estabelecido para o peão, que tinha igual liberdade de vender mas pagava então a *decima* <sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Por igual razão a julgamos subentendida tambem no foral de Satam, 1111, comquanto o proprio foral mostre que o deu o conde D. Henrique em reconhecimento de serviços, que os habitantes lhe prestaram a elle e á consorte: «ut demus uobis forum bonum *pro capud et honore quo fecistis super nos primo et collegistis nos in uestra kasa*». Quanto á alienação diz o diploma: «Et si pedone migrauerit sic uiro quomodo mulier qui hereditatem habuerit ut laxet illam ad sua posteritas aut uendat aut donet aut faciat de illa sua uoluntate» (ibid., p. 354).

<sup>2</sup> «et de *ibitione* que non torna iugada non querant inde nullum seruicium sine precio». O trecho é obscuro; achamol-o apenas em foraes do seculo XII, Azurara, 1102, Coimbra e Soure, 1111, Porto, 1123, Ceia, 1136, Thomar, 1162, Pombal, 1174, e nas posturas municipaes de Coimbra de 1145 (Leges et Cons., I, p. 744). A fórmula mais vulgar é esta—«Si aliquis laborator habuerit iuicionem non faciat cum ea aliquod fiscum»—; mas no do Porto a referencia varia, e tem especial importancia por indicar que a *iuicione* designava animal tambem de carga—«De cuiuione onerata II denarios»—isto a proposito de direitos de portagem.

O Elucidario, vb. *Eyviçom*, diz que é macho, jumento, besta de carga. Ribeiro, Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 122, inclina-se á significação de gado miúdo. A Snr.ª D. Carolina Michaëlis de Vasconcellos entende que era a cabra montez domesticada, que dava leite e servia de besta de carga (Revista Lusitana, III, 1893-94, p. 169)

N'uma traducção do foral de Soure, attribuida pelo editor ao seculo XIV, a phrase—«Si aliquis laborator habuerit iuicionem non faciat cum ea aliquod fiscum»—interpretou-se do seguinte modo, como já observou a illustre escriptora citada ha pouco—«E se algum laurador ouuer alguma cousa de seu nom faça a nenguum seruico sem seu grado»—Tão obliterada estava já a significação de *iuicione*.

Do foral de Thomar, de 1162, existe igualmente uma versão em linguagem que o editor se limita a dizer antiga; ahí a traducção é esta: «se algum laurador ouuer euico non faça com elle foro».

<sup>3</sup> A fixação do prazo havia de obedecer a circumstancias locaes, como a maior ou menor necessidade de contar com o serviço dos cavalleiros, a difficuldade de achar cavallos, etc. Em Ceia, 1136, por exemplo, a espera não passava de um anno: «homine de sena qui caballum habuerit et morire que stet I anno in honore et ad capud de uno anno si caualo non comparauerit det iugada» (Leg. et Cons., I, p. 371). Em Vizeu, pelo foral de 1123, o prazo era de um anno; D. Alfonso I elevou-o a dois, foral confirmado por Sancho I em 1187 (ibid., p. 360 e 460).

<sup>4</sup> «caballario uenda sua hereditate ad quem uoluerit et non faciat inde nullum forum. Et pedon uendat sua hereditate ad quem uoluerit et decima restet in foro».

Herculano (H. de P., IV, 1853, p. 101 e 102) interpretou esse trecho invertendo a ordem que tem no foral, porque transcreve primeiro o periodo relativo ao peão: «O peão venda a sua herdade a quem quizer, pagando a decima parte conforme ao foro. Ao cavalleiro, se perder o cavallo, concedam-lhe uma espera de tres annos. Elle poderá vender a sua herdade a quem quizer sem que por isso fique esta

Não é admissível explicar a razão d'essa differença por ser allodial o predio do cavalleiro, e emphyteutico o do peão, porque teríamos de suppor que o primeiro reunia, em relação ao domínio, duas naturezas oppositas, pois o dono podia ser descido á classe inferior pelo facto previsto no foral, e obrigado consequentemente a todos os encargos d'ella, incluindo portanto o da decima no caso de venda. N'essa hypothese, o cavalleiro tinha a plena propriedade em quanto conservava a sua categoria; perdê-la-hia se baixasse á classe de peão, e novamente a podia adquirir cumprindo o preceito do foral. Ora comprehende-se que um predio estivesse sujeito a algum encargo ou isento d'elle, conforme a qualidade da pessoa que o possuísse, mas não se comprehende que da condição variavel d'essa pessoa dependesse variar tambem a natureza do mesmo predio quanto a ser allodial ou emphyteutico. A unica explicação, portanto, é que pelo foral os predios tinham todos a natureza de emphyteuticos, mas, pela regra de que ao do cavalleiro não era inherente nenhum outro encargo senão o do serviço militar, o foral obrigava só o do peão á percentagem sobre o preço por que elle o vendesse<sup>1</sup>.

Relativa aos habitantes de Azurara existe uma carta regia, sem data do annò em que foi expedida, mas de algum dos tres primeiros Affonsos, da qual devemos aqui fazer menção porque não é extranha ao regimen da propriedade no territorio d'esse municipio.

O rico-homem, o *judex* e o concelho representaram ao rei, então em Coimbra, que n'aquella territorio havia quem dêsse direitos de vizinhança á cavalleiros de outras terras pelo facto de adquirirem alli uma herdade, uma casa ou uma arvore, e o resultado era que não só o soberano, mas tambem o governador do districto e o concelho ficavam prejudicados nos seus direitos. O monarcha resolve sobre este caso prohibindo que venham de fóra cavalleiros ou outras pessoas povoar ou residir em Azurara, ou que essas pessoas tenham ahi malados ou clientes, ou pratiquem quaesquer actos de violencia. Os infractores, além de incorrerem nas penas do foral, perderiam para a coroa os bens que tivessem ahi adquirido.

A prohibição de serem admittidos novos habitantes mostra que os factos que a motivavam, e de que vinham os prejuizos que se queriam por essa fórma evitar á coroa, ao seu representante e ao proprio concelho, recaham sobre predios que deviam estar sujeitos aos encargos do foral, mas se tornavam immunes por ficarem pertencendo a privilegiados extranhos, ou porque os seus possuidores os acostavam á protecção d'esses privilegiados<sup>2</sup>.

sujeita ao foro». Depois acrescenta: « Este foro, a que se allude aqui, é imposto aos peões pelo foral. Consistia na jugada de um moio de cereaes por jugo de bois, e de dous quarteiros tendo o lavrador só um boi, na decima do vinho e do linho, e nas foragens pelo direito de caça».

Nós interpretamos as phrases do trecho pela ordem por que as vemos no foral. As palavras — *decima restet in foro* — não se podem referir a todos os encargos que sobrecarregavam o predio do peão, porquanto não se limitavam á decima do vinho e do linho; aquella decima significa por consequencia um encargo especial sobre a venda.

<sup>1</sup> Para admittir que na epocha anterior á introducção da reforma de Justiniano a reversão de uma certa quota para o senhorio, deduzida do preço por que se vendia o predio, possa representar nos foraes regios um encargo proprio da emphyteuse, basta considerar que na mesma epocha a estabeleciam tambem n'alguns foraes as corporações ecclesiasticas.

<sup>2</sup> Por ser inedita e ter estreita relação com o foral, transcreveremos na integra a carta regia.

Em Vizeu, pelo foral dado por D. Affonso I e confirmado pelo filho

«A. dei gratia Rex port. vniuersis de meo Regno ad quos litere iste pervenerint salutem. Sciatis quod domnus Petrus fernandiz et Judex de zurara et Concilium uenerunt ad me apud Colimbriam et dixerunt michi quod homines ipsius terre faciunt caballarios de alia parte suos uicinos in una hereditate aut in una domo aut in una arbore. Et propter hoc ego et meus Riquo homo et Concilium perdimus nostrum directum. Vnde ego mando firmiter et defendo ut nullus caballarius neque alius homo de alia parte ueniat ibi populare neque morari neque teneat ibi maladiam neque comendam nec faciat ibi tortum neque forciam. Et quicumque contra hanc meam defensionem ibi uenerit populare aut habuerit ibi maladiam aut comendam aut fecerit ibi tortum aut forciam sanet illud sicut iacet in illa carta et in illo foro ad quod populauerunt zuraram. et mando quod accipiatis ei illam hereditatem quam ita ibi habuerit et mittatis illam in meo regalengo. Mando eciam firmiter ut nullus in meo regno pignoret homines de zurara nisi fuerint ei debitores aut fideiussores. Et quicumque illos pignorauerit pectet michi. d. solidos et emendet dampnum quod illis fecerit, et insuper habeatur pro meo inimico. Et mando ut Petrus fernandiz meus Ricus homo et alius ricus homo qui post ipsum ipsam terram de me tenuerit faciant totum hoc adimpleri. Et mando ut Petrus fernandiz meus Ricus homo faciat michi habere. d. solidos de omnibus illis qui pignorauerint nisi suum debitorem aut suum fideiussorem et conseruet michi illos, et ipse accipiat centum et de quantis. d. solidis inde michi abstraxent. Datam apud Colimbriam. xi. die Julii. Rege mandante per Judices» (Liv. I de doações de D. Aff. III, fol. 35 v.º, col. 2.ª, no fim, precedendo o foral de Azurara de 1102 que se encontra a fol. 36. Também se acha esta carta no Livro de foraes velhos de leitura nova, fol. 13, depois do foral de Azurara (ibid., fol. 12 v.º) e da sua confirmação por D. Affonso II).

Viterbo (Elucid., vb. Maladia II) attribue esta carta a D. Affonso I; Herculano (H. de P., IV, p. 102) a D. Affonso II; nenhum dá a razão. Parece-nos que não ha fundamento seguro para excluir D. Affonso III, no periodo em que, depois da morte de seu irmão em 1247, elle se intitulava sómente *Rex Portugaliae*. Segundo Ribeiro (Dissert. Chron., II, p. 206), usava do dictado *Rex Portugaliae et Comes Bolorniae* ainda a 20 de março da era de 1297 (anno de 1259), mas já a 28 de março da mesma era intitulava-se sómente *Rex Portugaliae*; e ainda se intitulava assim em 21 de fevereiro da era de 1306 (anno de 1268). Desde 1 de março da mesma era diz-se *Rex Portugaliae et Algarbii*.

Em 1274 D. Affonso III deu de renda a «Laurencio suerii freyre», em quanto a elle rei aprovesse, todos os direitos fiscaes que o rico-homem devia haver em Azurara. A renda era de seiscentas libras por anno, em duas prestações que se venciam no primeiro dia de novembro e de maio (Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 129 v.º).

Azurara e outros logares foram dados por termo á cidade de Vizeu em carta regia de 5 de janeiro de 1370. Não poderia haver n'elles outros juizes, vereadores, procuradores do concelho, meirinhos, tabelliães ou quaesquer officiaes senão os de Vizeu, ou os que os juizes, vereadores e concelho da cidade alli pozessem (Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 49 v.º). Não sabemos, porém, se esta resolução viria a ser derogada quanto a Azurara, como o foi em relação a outro dos logares que ella comprehendia, Senhorim, por carta de 5 de setembro de 1372 (ibid., fol. 112 v.º).

Do foral que el-rei D. Manuel deu a Azurara em 1514 resulta que D. Diniz convertera em quantia certa de dinheiro os direitos que a coroa ali recebia. Transcrevemos também esse documento que demonstra a profunda transformação operada no systema fiscal, comparando o diploma de 1102 com o de 1514.

«Foral dado ao concelho de zurara dado per elRey dom dinis» (sic).

«Dom manuel etc. Mostra-se pollo dito foral serem dados e aforados todollos dereitos rreaes delle aos moradores do dito comçelho presentes e vindoiros per moeda antiga em que se montam desta moeda nossa corremte trinta e dous mill e quatroçentos Reaes pagos em tres pagas. s. natall pascoa e sam Joham a quall paga he amtigamente Repartida per lugares particulares do dito comçelho os quaaes lugares rrepartiram a dita paga em que antigamente sam taixados per todallas pessoas do dito lugar segundo ao tempo da dita rrepartição lhe acharem beês de rraiz no dito lugar na quall paga emtraram os beês dalgũas pessoas que morarem fora e os hy teuerem da quall paga nam seram escusos nenhuas pessoas por isemtas e priuilligiadas que sejam ajmda que clerigos ou pessoas dordem sejam. E em cada hũ destes lugares se poera cadano Recadador a giro corremdo per todos que arrecadara o dito derecho segundo lhe assy for dado pella dita taxaçam pera o

em 1187<sup>1</sup>, as duas classes dos moradores estavam, quanto á posse da terra, em situação muito semelhante á que vimos em Azurara. O peão podia vender o seu predio a outro peão, e dava a decima do preço ao governador da terra; se porém vendia só uma parte coagido por necessidade instante, não dava nada. Ao cavalleiro era licito vender o seu predio a outro cavalleiro, e pela translação nenhum direito pagava<sup>2</sup>; mas perdendo o cavallo e não adquirindo outro dentro de dois annos, ficava na classe de peão em quanto o não tornasse a ter<sup>3</sup>.

O foral de Mortagua, dado em 1192 pela rainha D. Dulce, mulher de D. Sancho I<sup>4</sup>, estabelece tambem a decima do preço; e posto que a este respeito não faça distincção entre cavalleiros e peões, comquanto esteja n'elle reconhecida a existencia das duas classes, parece-nos indubitavel a immuniidade do cavalleiro, porque era de regra geral, e portanto só por excepção expressa se poderia deixar de admittir<sup>5</sup>.

entregar ao precurador principall da cabeça do comçelho pera o entregar aos ditos tempos ao senhorio o quall procurador (*sic*) nam ho entregamdo ao dito tempo pagara por cada dia que mais pasar vimte Reaaes aa sua custa e nam do comçelho aa pessoa que hy pessoalmente de fora do comçelho os vyer Requerir e doutra maneira nam. E pagara mais o dito comçelho em cada hũ anno por todo mes de mayo dous mill e oytocentos e oytenta Reaaes que se pagam juntamente da colheyta que o dito comçelho era obrigado a pagar pera a quall se fara a mesma rrepartição que se faz do outro denheiro e se fara a paga na mesma maneira. E o dito comçelho e os moradores delle assy presentes como vimdoyros pagamdo o dito foro averam pera ssy pera sempre todollos dereitos que a nos e a coroa de nossos rregnos podiam pertemçer e de que estam em posse. s. leuaram a dizima da eixecuçam das semtças e de tamta parte. etc. (*sic*). E o mais como Viseu. E assy averam pera sy o gado do uemto. cõ decraraçam. etc. E o mais como Viseu. E assy sera do dito comçelho a pena darmas. s. duzentos Reaaes e as armas perdidas E se os Juizes a tomarem no arroydo sera sua delles em solido e passado ho arroydo sera do comçelho o quall somente a podera demandar a tres dias despois do maleficio e nam em outro tempo nem per conseguimos a demandaram as outras Justiças A quall pena se leuara com estas decrarações. etc. E o mais como Viseu. E pagara cada hũ dos çimquo tabaliaaes que hy ha em cada hũ anno ao comçelho setemta e dous Reaaes. Nom ha hy montados por que estam em vizinhamca (*sic*) com seus comarcaãos e vssam hũs com os outros per suas posturas do comçelho. E os maninhos sam do comçelho dados como lhes aprouver comtan o que sejam dados em camara e per prazer e comsentimento do comçelho e doutra maneira nam. E per bem do dito aloramento o dito comçelho fara no Ryo de mondego e no Ryo daão todollos emgenhos e moendas daugoa que queresem e poderem sem pagarem nenhũ foro nem trebuto rreal por rrespeito dos rryos comtanto que seja dentro dos limites e comfrontações de seu forall. E posto que a portajem lhe fosse comcedido per bem do dito contrauto e o comçelho a podera levar se quisera poreim o dito comçelho a nom quis levar nem leuou per tanto tempo que perdeo della E por tanto a nam leuaram mais em nenhũ tempo. etc. E a pena do forall he tal como lamego. etc. dada na nosa muy noble e sempre leal çidade de lixboa aos xxvj dias do mes de março era do naçimento de nosso senhor ihũ xpo de mill e quynhentos e quatorze annos E sobscrito pello dito fernam de piva em quatro folhas com esta» (Livro dos foraes novos da Beira, fol. 109 v.º).

<sup>1</sup> Leg. et. Cons., I, p. 460. Tinha tido outro em 1123, dado por D. Theresa (*ibid.*, p. 360).

<sup>2</sup> Et si miles militi hereditatem uendere uoluerit sit libera... Et si pedes pediti hereditatem suam uendere uoluerit, det x.<sup>a</sup> partem precii domino terre; et (*et si*, n'uma das variantes) quandam partem hereditatis propter urgentem inopiam uenderit, nichil det de illa. Et si miles suam uenderit hereditatem similiter nisi (evidentemente por *nichil*, como diz uma das variantes) det de illa.

<sup>3</sup> «sit pedes quousque caballum habeat».

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 482.

<sup>5</sup> «Qui uoluerit complere caualariam stet in eam. Et si noluerit complere de iugadam... Qui autem suam hereditatem uendiderit. uel suam facturam dabit de-

Finalmente, em tres concelhos, Avô, 1187, Guardão, 1207, e n'outro constituido pelas aldeias de Ferreiros, Fontemanha e Valdavy, 1210, todos de peões, estabelece o monarcha para si uma percentagem sobre o preço por que se venderem os predios.

O homem de Avô pôde vender a sua herdade, mas o comprador ha de ser de condição tal que não falte aos encargos ligados ao predio; do preço pertence ao fisco a decima<sup>1</sup>.

Sancho 1, concedendo foral a Guardão, recebe dos povoadores cinquenta maravedis, e declara que lhes dá todo o territorio comprehendido nos limites que o diploma assigna á villa. Pôde o habitante vender a sua herdade ou o seu casal, mas ha de ser a quem satisfaça os mesmos encargos a que elle está sujeito no concelho; a oitava parte do preço reverte para o representante do rei<sup>2</sup>. Esta quota é igual á que se estabelece fixando a jugada.

O foral do concelho formado das tres aldeias assemelha-se muito ao de Guardão. A quota sobre o preço da venda é tambem a oitava e igual á da jugada<sup>3</sup>.

Cumpre agora ver nos outros foraes do rei o que d'elles se pôde deduzir em relação ao direito sobre o territorio transmittido; se o cediam á collectividade, ou o distribuíam individualmente pelos povoadores; se o direito era de propriedade plena, ou restricto ao dominio util.

Principiaremos pelos diplomas que instituiam os concelhos municipalmente mais perfeitos; taes eram os congeneres d'algum dos tres typos, Salamanca, Avila ou Santarem.

Em relação á materia de que estamos tratando, as disposições do foral de Trancoso (sem data, mas de D. Affonso 1), moldado no de Salamanca e elle mesmo citado n'outros como tendo-lhes servido de typo, podem reduzir-se ás seguintes<sup>4</sup>. Aos homens que por mandado do rei e de seus filhos estão povoando Trancoso (*Trancoso*), e tambem áquelles que para o mesmo fim vierem ainda, confere D. Affonso 1 *foro bono* como têm os homens de Salamanca. Quem edificar casa, plantar vinhas, ou cumprir os encargos inherentes á posse do predio e n'elle tiver vivido durante um anno, pôde ir morar n'outra terra, e continuarão a pertencer-

cimam precii domino terre et uendat tali homini qui faciat forum sicut ipse faciebat».

<sup>1</sup> «Homo de auoo qui uendere uoluerit suam hereditatem uendat illam tali homini qui faciat suum forum de illa: et de precio det decimam palacio» (ibid., p. 462).

<sup>2</sup> «E o que uender a ssua herdade ou o sseu casal vendao aa tal pessoa que faça tal foro qual elle faz e dê ao senhor da villa a oytava parte do preço. E todas estas cousas uos fazemos por remiimento dos nosos pecados e por cinquenta marauedis que nos destes... todo o que he conteudo dentro em estes terminos uos damos e coutamos» etc. (ibid., p. 536). É traducção que o editor attribue ao seculo xiv.

O *senhor da villa* era evidentemente a pessoa que representava ahi a auctoridade do rei; era aquelle «que essa terra teuer de nós», ou «o que teuer a terra sobre uos», ou ainda «o nosso rico homem que teuer essa uilla». De todos esses modos se expressa a carta do foral.

<sup>3</sup> Ibid., p. 546. D'essas tres aldeias e mais a de Panascosa fez doação el-rei D. Diniz em 27 de fevereiro de 1288 a Ruy Paes de Souto Maior e a Alfonso Godiiz, e a todos os seus successores, como herdamento proprio, com todos os direitos que a coroa ahi tinha, reservando só as appellações, as quaes continuariam a vir á côrte. A doação designa o grupo das aldeias pelo nome de *logar*, e diz que é no termo de Coimbra (Chancell. de D. Diniz, liv. 1, fol. 222.).

<sup>4</sup> Leg. et Cons., 1, p. 434.



lhes todos os seus bens em Trancoso, ou os venderá a quem quizer, ficando o comprador obrigado ao foral<sup>1</sup>. Montes e pégos são do logradouro exclusivo do concelho<sup>2</sup>.

Com a concessão do foral não deixava de haver no territorio de Trancoso algumas propriedades ruraes exclusivamente da coroa, mas os attentados contra ellas não se puniam com maior gravidade do que, em igual caso, os perpetrados em predios dos municipales; sendo-o porém na casa do rei ou do bispo, as multas eram então mais pesadas<sup>3</sup>.

Nada mais se colhe do foral quanto ao direito dos povoadores relativamente ás terras, que lhes tinham sido concedidas.

Consultemos o direito consuetudinario dos concelhos portuguezes do typo de Salamanca, recorrendo aos *Costumes* da Guarda. Estatuindo sobre o caso de algum vizinho se levantar com herdade alheia que recebeu em prestamo, presuppõem que o dono possa tambem ser vizinho<sup>4</sup>. E regulando o direito de vizinhança, estabelecem que tenha tal foro como vizinho quem houver casa *de seu* na Guarda, habitando-a e não a dando de aluguer<sup>5</sup>. Todavia o muito que d'esses trechos, e de outros analogos dos mesmos *Costumes*, se poderá deduzir é a existencia de villãos que tinham o pleno dominio dos seus predios, porém não que a regra fosse tal para todos a quem a coroa houvesse distribuido terras. Mas, uma vez que as concessões eram perpetuas e hereditarias, com o direito de alienação mediante certas restricções, bem podia o predio dizer-se do concessionario ou dos seus herdeiros, visto que o conservavam em quanto quizessem não faltando ás condições com que lhes fôra feita a concessão. É por este mo-

<sup>1</sup> «Et qui domum h edificauerit aut vineas aut sua hereditate honorauerit et uno anno in illa sederit, et postea ad alia terra fuerit, quomodo seruiat illi tota sua hereditate ubi illi habitantes fuerit. Et si quesierit illas uendere uendat aut (sic) quem uoluerit per foro de Trancoso». A phrase *aut sua hereditate honorauerit* é obscura, mas o sentido parece-nos ser o que lhe damos no texto. Herculano interpretou-a do seguinte modo: «o habitante que vivia um anno no herdamento que lhe fôra distribuido, impondo-lhe, digamos assim, o sello da sua personalidade, ou, que edificava» etc. (H. de P., iv, p. 288). Esta interpretação, por demasiado vaga, afigura-se-nos que não dá idéa clara do sentido da phrase.

<sup>2</sup> «Et dono uobis quod habeat nulla defesa, nec nullo monte, nec nullo pe-lago, nisi de toto concilio».

<sup>3</sup> «Et sua senara aut suas uineas del elrei tal couto habeant quomodo de uicino de Trancoso... Et palacio Regis uel de Episcopo habeant calumpnia: et tota alia uilla habeat uno foro: et alio palacio non habeat calumpnia». A esta disposição ácerca da casa do rei ou do bispo, corresponde no foral de Idanha Velha, dado por D. Sancho II em 1229, a seguinte que a esclarece: «palacium meum, et palacium Episcopi habeat cautum sex mille solidos, et omnes alii habeant unum forum» (Leg. et Cons., I, p. 615). Igualmente no foral de Salvaterra, do mesmo anno e tambem dado pelo rei: «Domus de Saluaterra habeant unum forum exceptis domibus Regis et Episcopi que habeant cautum sex milium solidorum» (ibid., p. 617).

<sup>4</sup> «Todo uizinho da Guarda ou de seu termho que herdade teuer de maho de seu senhor en aprestamo ou dalguu uizinho da Guarda e lhy reuellar cum elha se outorgamento der o senhor da herdade dublelha en semelhauel logar e peyte c soldos... E se casa non ouuer en uilha entre a ferro e lide, qual quiser o dono da herdade tal iuizo faça. E se morto for o dono da herdade» etc. (Ined. de Hist. Port., v, p. 408, cost. 5; Leges et Consuet., II, p. 4, cost. 11). A mesma disposição se encontra nos *Fueros* de Salamanca, art. 215.

<sup>5</sup> «Todo omen que casa ouuer en a guarda de seu e lha poblada teuer e non alquiada tal foro aia come o vizinho da guarda, e se sua casa álquiet der tal foro aia come aldeao» (ibid., p. 412, cost. 3; p. 6, cost. 3). Corresponde ao art. 185 dos *Fueros* de Salamanca.

tivo que também não colhem, para fundamentar a existencia do direito de propriedade, certas passagens dos foraes, como esta: no caso de estar ausente *da sua herdade ou da sua casa* o morador de Trancoso, se for chamado a juízo algum dos homens que elle ahí tiver, ficará adiado, sob fiança, o julgamento até que elle regresse; e se depois o homem for condemnado, a multa que lhe impozerem pertencerá ao morador, tirada a setima parte para o fisco<sup>1</sup>. Sem forçar arbitrariamente o sentido das palavras, é impossivel encontrar ahí argumento que demonstre a existencia do dominio pleno, quanto mais em relação a *todos* os povoadores de Trancoso que houvessem predios distribuidos pelo rei.

De um outro costume da Guarda poderá todavia deduzir-se com menor incerteza a solução do problema, que vamos examinando. O foral d'esse concelho é conforme ao de Trancoso na fórmula por que se estabelece o direito de vender o herdamento, e não designa, portanto, em especial, nenhuma classe de pessoas a quem seja prohibido fazer-lhes a venda; e comtudo a prohibição existia expressa para determinadas classes. O costume, a que acabamos de alludir, não consente a venda feita a cavalleiros nem a pessoa ecclesiastica, sob pena de pagar o vendedor cem morabitinos, e ficar a herdade *ao concelho ou a quem este a der a usufruir*<sup>2</sup>. D'este costume resultá que, sem embargo de determinarem por uma fórma vaga os foraes do typo de Salamanca a prohibição relativa á compra dos bens de raiz, a jurisprudencia particular d'esses municipios tinha especificado quem estava comprehendido na prohibição<sup>3</sup>.

Mas estabelecendo o costume que reverta para o concelho o predio, vendido a quem o direito local excluia de o comprar, não deverá deduzir-se que nenhuma especie de dominio reservara para si a coroa no ter-

- 1 «Ét homines de Trancoso qui homines tenerint *in suas hereditates aut in suos solares*, et non fuerit ibi suo senior, ueniat ad sinal de iudice et det fiador a uenida de suo senior, et faciat quod mandaren: et calumpnia qualibet fecit sedeat de suo senior et vii.<sup>a</sup> a palacio».

<sup>2</sup> «Nenhuu uizinho da guarda non uenda herdade a caualeyro nen a ome dordyn en na guarda nen en seu termyo e se a uender peyte e marauidis e lique ha herdade ao concelho ou u a meter en comenda» (Ined., v, p. 432, cost. 1; Leg. et Cons., II, p. 15, cost. 17). Nos *Fueros* de Salamanca não encontramos nenhum a que este corresponda.

Os costumes e foros d'Alfaiates, muito semelhantes n'algumas das suas disposições aos costumes da Guarda, como o são também os dos outros concelhos de Cima-Coa, divergem n'este ponto, pois declaram nulla a venda sendo feita a conegos ou a freires, e multam o vendedor em dez morabitinos, mas não lhe tiram o predio (Leg. et Cons., I, p. 828, cost. 5, p. 844, cost. 7).

Por este lado, como a respeito de muitos outros aspectos do regimen social da Idade Media, o direito ou o costume offerencia variedade. D. Alfonso VIII, que foi um dos reis que deram ou confirmaram foros do concelho d'Alfaiates, prohibiu em 1207 que os moradores de Toledo doassem ou vendessem bens de raiz a congregação religiosa, mas exceptuou a igreja cathedral da cidade; e no mesmo acto permite-se a determinadas pessoas que disponham livremente dos bens que possuirem então. A Ordem que, dado ou comprado, recebesse o predio, perdel-o-hia; o vendedor licava sem direito ao preço, e este passava aos seus parentes mais chegados (Muñoz, *Fueros Municip.*, p. 388).

<sup>3</sup> A maneira por que os foraes se expressam a esse respeito parece ter illudido a Herculano, que, a proposito dos do typo de Salamanca, diz que a restricção de ser vizinho o comprador nem sequer se impunha n'alguns foraes (H. de P., IV, p. 288). Dos nove que elle cita, e um d'elles é o da Guarda, só differem d'este o de Salvaterra, 1229, por D. Sancho II: «Morator de Saluaterra postquam ibi habitauerit unum anqum uendat suas hereditates uicino *et non religiosis*» (Leg. et Cons., I, p. 616) —, e o de Castello Menendo de que falaremos ainda.

ritorio distribuido aos povoadores, visto que não era para ella que se effectuava a devolução? A nosso ver, o corollario não seria rigorosamente legitimo, porque o trecho não auctoriza a definir a natureza do direito devolvido. O que, sem duvida, reverte para a collectividade é o direito que o vendedor tinha no predio; e se elle consistia sómente, digamol-o assim, no dominio util, era tambem só esse o direito que passava para o concelho.

Em relação á hereditariedade e á faculdade de alienar, em geral as concessões regias, da especie de que estamos tratando, reconheciam quasi sempre, implicita ou explicitamente, ambos esses direitos; quanto porém á posse algumas favoreciam mais a condição do povoador, como acontecia nos foraes do typo de Salamanca e n'alguns outros, não a tornando dependente da residencia no concelho. Vejamos agora os encargos.

Os que se impõem no foral de Trancoso são estes. O fossado é obrigatorio só uma vez no anno, e indo n'elle o delegado do rei. Este serviço recáe, de cada vez, n'um terço dos cavalleiros; aquelle que faltar paga cinco soldos de fossadeira: peões e clerigos são isentos do fossado.

A aposentadoria pesa sobre os peões exclusivamente; mas, por uma disposição commum aos foraes d'este typo, um terço do tributo da portagem pertencia a quem hospedava individuo de fóra que estivesse obrigado a esse tributo. É possivel, portanto, suppondo que a obrigação da aposentadoria e o direito ao terço se refiram á mesma classe, que a partilha da portagem attenuasse o gravame do encargo; parece-nos, todavia, muito duvidosa a supposição, porquanto nas cartas do typo d'Avila acha-se um preceito igual a respeito da portagem, e comtudo ahí não se vê posto a nenhuma classe o encargo de dar aposentadoria.

Os direitos fiscaes, além do serviço militar, consistiam nas penas pecuniarias; no tributo sobre o gado que viesse de fóra pastar no concelho; e nas portagens, mas para os extranhos sómente. Logo veremos, porém, que os foraes nem sempre declaram todos os encargos que ficam subsistindo<sup>1</sup>.

Nos foraes mais antigos d'este typo a fórmula por que se enuncia a natureza do direito, de que são investidos, em relação aos predios, os vizi-

<sup>1</sup> O foral de Trancoso, comquanto seja citado n'outros como typo, é omisso ou differe em algumas disposições que se encontram no de Marialva (ibid., p. 440), do mesmo reinado, igualmente sem data, e dizendo-se typo de Trancoso. No de Moreira (ibid., p. 436), que se declara typo de Salamanca e foi dado tambem por D. Alfonso I em anno desconhecido, não ha inteira conformidade com o de Trancoso, mas tem-na quasi completa com o de Marialva; o teor d'este é o mais seguido nos congeneres.

Diferenças entre o de Trancoso e o de Moreira.

Trancoso. Quem ferir vizinho no mercado, na igreja ou em concelho reunido com pregão, pague *dez* soldos ao concelho e a setima ao fisco, por sentença do juiz. Em Moreira a multa é de *sessenta* soldos, com percentagem para o fisco igual á que estabelece o de Trancoso.

Trancoso. Não contém para os peões o privilegio, que lhes dá o de Moreira de gosarem nos tribunaes, para com os cavalleiros villãos das outras terras, de prerogativas analogas ás que, tanto no de Trancoso como tambem no de Moreira, se conferem aos cavalleiros villãos para com os infanções.

No de Trancoso não se encontra a disposição, que vem no de Moreira, pela qual se o habitante do concelho prendia e metia em carcere alguém de outra terra, não tinha de lhe pagar senão *cinco* soldos. O que se regula em ambos os foraes é o caso de ser commettido o attentado contra um homem do concelho por individuo extranho, e n'esta hypothese a composição estava fixada em *trezentos* soldos.

nhos do concelho, não apresenta differença. Esse direito adquire-se pela residencia durante um anno; uma vez adquirido, pôde o possuidor vender o predio a quem quizer, comtanto que o comprador fique igualmente obrigado ás condições do foral. Mas o que receberam de D. Sancho II, em 1229, os povoadores de Castello Menendo restringe, mais do que vimos nos Costumes da Guarda, a liberdade de dispor dos herdamentos. Alli prohibe-se expressamente que a alienação se faça não só a individuo de ordem religiosa, mas ainda a concelho ou morador de outra villa ou castello, e só é permittida sendo o adquirente vizinho tambem de Castello Menendo<sup>1</sup>.

Em Aguiar da Beira, 1258, por D. Affonso III, estava expressamente declarado que no termo do concelho não podiam ter herdades, ou outros bens de raiz, os cavalleiros, as ordens militares ou os mosteiros, exceptuado o que de direito já ahi pertencia ao mosteiro de Tarouca. Quanto a vendas estabelecia-se a regra *communis*, isto é, serem feitas a quem ficasse sujeito ao foral<sup>2</sup>.

Havia concelhos que, por ficarem na fronteira, não estavam adstrictos ao fossado, nem pagavam fossadeira, mas no caso de invasão de inimigos, mouros ou christãos, deviam ir sobre elles quanto podessem; alguns não eram obrigados a estender a perseguição a distancia que não lhes permittisse o regresso no mesmo dia<sup>3</sup>.

O encargo de dar pousada, imposto a peões, é *communis* a todos os foraes do typo de Trancoso; mas no de Mós, 1162, a hospedagem não devia passar de tres dias, e o simples facto de ter besta cavallar considerava-se motivo de isenção. Vê-se, porém, que este concelho, como logar fortificado, tinha para D. Affonso I uma importancia muito especial, porque no proprio diploma, que o instituiu, manda fornecer armas aos cavalleiros e peões com que defendam o castello<sup>4</sup>.

N'alguns foraes é expresso o tributo do jantar ou parada, especificando-se, até, em que elle deve consistir, e menciona-se tambem, mas ainda com menos frequencia, o quinto que pertencia ao rei nos despojos tomados aos inimigos<sup>5</sup>. Comtudo, apesar de omittido no maior numero das cartas d'este typo o tributo do jantar ou parada, é certo que elle existia em concelhos onde os diplomas, que os fundaram, o não referem<sup>6</sup>; e o mesmo havia de acontecer com outros direitos fiscaes, a anuduva, por exem-

Finalmente, no de Trancoso não se acha o preceito, expresso no fim do de Moreira, de que ninguem responderá em juizo senão quando haja queixoso: «Et nemguno homo de Moreira non respondeat sine rancuroso per foro de moreira».

O de Marialva só diverge do de Moreira em lhe faltar esse preceito.

<sup>1</sup> «et mando quod nullus de populatoribus Castelli menendi nec concilium donet uel uendat hominibus de ordine religionis hereditatem de Castello menendo, nec concilio uel moratori alterius uille, uel castelli, sed qui uoluerit uendere hereditatem suam, uendat ipsam uicino de Castello menendo» (Leg. et Cons., I, p. 610).

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 687.

<sup>3</sup> Freixo, 1152, Mós, 1162, Urros, 1182, Santa Cruz, 1225.

<sup>4</sup> No foral de Freixo o peão não está sujeito á aposentadoria, mas entendemos que no texto ha erro evidente: «Et non dent pousada pro foro de fresno non caualeiros non alcaldes non abbates non uiduas *non pedones* per manu de iudice». Se a excusa abrangesse todas as classes, as palavras *per manu de iudice* não tinham aqui applicação; tem-na, porém, se em vez de *non pedones* lermos *nisi pedones*, que é o que dizem os outros foraes.

<sup>5</sup> Freixo, Mós, Urros, Santa Cruz, Guarda, 1199.

<sup>6</sup> Já o demonstrou Herculano, H. de P., IV, 1858, p. 404.

plo<sup>1</sup>. Com o andar do tempo alguns até dos que indicasse o foral, como o serviço do fossado e outros, teriam deixado de ser applicaveis; e isto corre, segundo já temos observado, para que desde o seculo xiii se torne frequente a conversão dos redditos da coroa em prestações collectivas, em dinheiro, certas, perpetuas e annuaes.

Passemos aos foraes do typo d'Avila, servindo-nos de texto o d'Evora, 1166, que se lhe refere e foi tambem o modelo de muitos<sup>2</sup>. O monarcha declara querer restaurar e povoar Evora, que tomou aos Sarracenos. Dá, pois, aos seus habitantes, presentes e futuros, o foro e costume d'Avila<sup>3</sup>.

Não apparece no diploma nenhuma regra, relativa á aquisição ou alienação das propriedades, analogo á que vimos em Trancoso. Que se prestem a alguma inducção, aliás bem fallivel, ácerca do direito conferido aos povoadores em relação ás terras, contém o foral os seguintes preceitos.

As pessoas subordinadas ao dono do solar onde vivem, não prestam serviço, qualquer que elle seja, senão ao dono do solar<sup>4</sup>: lojas, moinhos e fornos de homens d'Evora são isentos de qualquer direito fiscal<sup>5</sup>: quem tiver uma granja, uma junta de bois, quarenta ovelhas, um jumento e duas camas, pertence, por obrigação, á classe de cavalleiro<sup>6</sup>.

Em relação a encargos, sobrelevava de certo a todos o do serviço militar. O fossado era obrigatorio uma vez no anno; duas partes dos cavalleiros iam n'elle, e a terceira ficava na cidade: faltando algum dos que deviam marchar, incorria na multa, *fossadeira*, de cinco soldos. Quem não acudisse ao appellido, não estando a serviço alheio (muito provavelmente fóra do concelho), pagava para os vizinhos dez soldos se era cavalleiro, e cinco se era peão<sup>7</sup>.

O quinhão que ao rei pertencia nos despojos, o *quinto*, está expresso em todos os foraes d'este typo.

As multas que revertem para a coroa, e duas partes das portagens, são os unicos proventos fiscaes que se lêem no foral; mas a portagem re- cahia sómente sobre as pessoas de fóra, e o terço do tributo pertencia, como vimos igualmente em Trancoso, a quem dava pousada ao tributado; não se encontra, porém, no foral d'Evora, nem n'aquelles que o seguem, o encargo da aposentadoria imposto a uma determinada classe.

O gado dos concelhos congeneres não pagava montado em nenhuma terra; porém o gado extranho que viesse pastar no termo d'estes municipios, daria quatro carneiros de cada rebanho de ovelhas, e uma vacca de cada manada.

Mas o que a respeito do jantar e de outros direitos já dissemos em relação ao foral de Trancoso e semelhantes, verificava-se tambem nos con-

<sup>1</sup> Costumes da Guarda, Ined., v, p. 410, cost. 5; Leg. et Cons., II, p. 5, cost. 8.

<sup>2</sup> Leg. et Cons., I, p. 392.

<sup>3</sup> A confrontação com os antigos *fueros* do concelho typo é impossivel, porque o documento não chegou aos tempos modernos.

<sup>4</sup> «Qui habuerit uasalos in suo solar aut in sua hereditate non seruiant ad al- tero homine de tota sua facienda nisi a *domno de solar*».

<sup>5</sup> «Tendas et molinos et fornos de homines de Elbora sint liberi de foro».

<sup>6</sup> «Et qui habuerit aldea et uno iugo de boues et x x x x oves et uno asino et duos lectos comparet caualo».

<sup>7</sup> «Et qui non fuerit ad apelido caualeiros et pedones exceptis hiijs qui sunt in seruicio alieno miles pectet x solidos pedon v solidos ad uicinos».



generes d'Evora. Esta mesma cidade fornece as provas: a sua carta constitutiva não obriga á anuidua nem ao jantar (*collecta*), e comtudo para os moradores gosarem da isenção d'esses encargos foi necessaria uma concessão especial de D. Affonso I<sup>1</sup>.

Ha foraes d'este typo em que se introduziram certas disposições comuns aos que adoptaram o de Salamanca. O de Penamacor, 1209<sup>2</sup>, contém alguns preceitos d'este, e tambem alguns que são alheios de ambos os typos. Vê-se que se tratava de organizar fortemente o concelho, dotando-o com excepçionaes franquias. Além das que são proprias do modelo principal, confere-se ao morador, que tiver ahi um anno de residencia, o direito, mais amplo portanto do que em Trancoso, de fazer dos seus predios o que quizer<sup>3</sup>; mas este arbitrio deve entender-se, de certo, sem prejuizo dos encargos do foral. O logradouro dos montes, o das nascentes da agua e o dos rios, bem como a exploração dos vieiros de metaes ou de barros, tudo isso parece que ficava pertencendo exclusivamente ao municipio<sup>4</sup>.

As casas do rei ou do bispo gosavam, como em Trancoso, de um foro especial; mas os seus predios rusticos e os seus gados eram equiparados aos dos vizinhos.

Os homens de Penamacor estavam expressamente isentos de dar pouxada contra a sua vontade, e da portagem em qualquer terra. Pagavam *collecta*, mas o foral fixou-a em seis dinheiros de cada casa.

Em Sortelha, 1228-1229<sup>5</sup>, acham-se quasi todas as disposições que vimos em Penamacor; notaremos apenas o preambulo e o remate do foral. A carta é dada aos povoadores, presentes e futuros, tanto áquelles que vieram e habitaram desde o tempo de D. Sancho I, como aos que vieram *de populatione* de Valencia, e a todos os outros de quaesquer terras que passarem a habitar em Sortelha; e conclue, depois de haver demarcado os limites do concelho, com a seguinte declaração: tenhaes, vós e a vossa posteridade, estes termos do mesmo modo que os deu aos povoadores de Sortelha meu avô, el-rei D. Sancho; e tenhaes por direito hereditario, *pro hereditate*, quanto se encerra dentro nos limites já descriptos.

Idanha Velha, 1229, e Salvaterra, do mesmo anno<sup>6</sup>, concordam em grande parte com o foral de Penamacor, mas Idanha offerece particularidades que importa observar. A existencia ahi de terras que não entravam

<sup>1</sup> No fim do foral de Pinhel, 1209, dado por D. Sancho I, lê-se: «Isti sunt costumes quos dedit dompnus rex alfonso ad populatores de elbora, pro benefacturia, et dompnus rex S. concessit illos cum filio suo rege alfonso et cum filiis et filiabus suis ad populatores de pinel: Vt uicini de pinel non faciant in murum nec in castellum nec dent pedidam nec collecta ad regem nec dent portagem per totum portugal» (Leg. et Cons., I, p. 543).

<sup>2</sup> Ibid., p. 539.

<sup>3</sup> «faciat de suis hereditatibus illud quod facere uoluerit».

<sup>4</sup> «Montes, fontes, et flumina sont concilii et uenarii et barrarii». É somente no foral de Salvaterra, 1229, que esta clausula apparece tambem. Veja-se o que observámos a p. 59. Os foraes do typo de Salamanca referem apenas, como dissemos, «nullo monte, nec nullo pelago».

<sup>5</sup> Leg. et Cons., I, p. 608. O foral é de D. Sancho II, mas não tem data. Attribuímos-lhe a que lhe fixou Herculano, II. de P., II, Nota XVI, n.º 26. Contém o mesmo preceito que vimos em Penamacor quanto ao direito de dispor dos bens, mas acrescenta «et non donet nec uendat illas ad hominem de alio castello».

<sup>6</sup> Leg. et Cons., I, p. 613 e 616. Salvaterra restringe como Sortelha a disposição dos bens. O mesmo em Idanha, que, além d'isso, prohibe que sejam vendidos ou doados a mosteiros ou a outros religiosos.

na partilha feita ao concelho, e conservavam a natureza puramente de regalengas, está bem manifesta no foral, declarando-se que os cultivadores d'ellas pagarão também dizimo e primicias á sé de Idanha<sup>1</sup>. Outra particularidade é que dos termos assignados ao concelho separa o monarcha um certo territorio, que será cultivado, *excollant*, pelos homens de Proença *em quanto prouuer do rei*, «dum mihi placuerit». Estes concorrerão com os de Idanha ao appellido e ao fossado.

Em contraposição a esses foraes acha-se o de Pena-Garcia, dado pelo rei em 1236, que, embora receba também o de Penamacor, como declara o proprio diploma, não só é sobrecarregado com o tributo de dez soldos lançado a cada vizinho que habitar em Pena-Garcia, e a quem tiver propriedades ahi ou nos termos do concelho, senão que fica excluido das portagens e do montado, porque estes tributos hão de constituir provento exclusivamente fiscal<sup>2</sup>.

Os cadernos dos Costumes d'Evora suppreem, até certo ponto, a omissão, que notámos nos foraes d'esse typo quanto ao direito dos povoadores relativamente á alienação dos predios<sup>3</sup>; mas não esclarecem assaz sobre a natureza do direito. De costume e de direito, informa aquelle concelho ao de Terena, o homem ou a mulher que não tiver descendentes ou ascendentes em linha directa, pôde testar todos os seus bens a quem quizer; e em sua vida pôde livremente vendel-os ou doal-os, sem contenda nenhuma<sup>4</sup>. Esta havia de ser a praxe commum aos concelhos, que tivessem recebido o foral e costumes d'Evora; mas, seguramente, a liberdade de alienar entendia-se sem prejuizo para os encargos. Da informação pôde também inferir-se que em Terena era duvidoso, sob algum aspecto, o direito dos habitantes a disporem dos bens que possuíam. Convem advertir que este concelho era do senhorio de um particular.

Como acontece nos foraes a que o d'Avila serviu de modelo, não apparecem nos do typo de Santarem disposições especiaes ácerca da venda de bens de raiz. Dando foral a Santarem no anno de 1179<sup>5</sup>, declara D. Afonso I ter distribuido a cidade pelos seus homens, vassallos e apaniguados, *para a habitarem por direito hereditario*, devendo, tanto os presentes como os futuros, satisfazer á coroa os encargos que se estatuem no foral<sup>6</sup>. As portagens, os encargos e o quinto dos despojos continuavam a exigir-se conforme o que estava estabelecido por costume, resalvadas as excepções que se determinavam agora a favor dos moradores do concelho<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> *Laboratores mei regalenqui (sic) et omnes qui morantur intra muros ciuitatis, dabunt decimas et primicias sedi Egitanienſi*».

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 667.

<sup>3</sup> P. 546.

<sup>4</sup> «Item de costume e de direito em que todo home ou molher que non ouer filhos nem (*sic*) netos nen bisnetos nen padres nen auos neu bisauos e for doente que possa mandar todo seu aver a quen quiser... Item todo home ou molher em sa vida venderá ou doará ou dará o seu a quem quiser sen contenda nenhuma» (Costumes de Terena communicados d'Evora, *Leg. et Cons.*, II, p. 84. No fim têm posturas d'Evora datadas de 1280, era de 1318).

<sup>5</sup> *Leg. et Cons.*, I, p. 406.

<sup>6</sup> «*opidum de sanctaren sarracenis abstuli et eam dei cultui restitui et uobis meis hominibus atque uassalis et alumnis ad habitandum iure hereditario tribui. Ideo placuit mihi... concedere uobis forum bonum... per quod forum regalia rara inferius plenarie scripta mihi et generi meo a uobis et a successoribus uestris persoluantur*».

<sup>7</sup> «*Portagia uero et forum et quinte sarracenorum et aliorum ita persoluantur sicut consuetudo est, exceptis his que superius scripta sunt et uobis relinquo*».

Já vimos que pelo foral de Santarem de 1095 os donos dos predios deviam trazel-os cultivados e habitados por cavalleiros, que prestassem serviço ao governador da terra <sup>1</sup>. D. Affonso I introduziu um preceito analogo no diploma de 1179, com a differença de que o serviço exigido agora dos colonos, que os homens de Santarem tiverem nos seus herdamentos; já não é o serviço militar a cavallo, mas o appellido do rei; e a nenhum outro encargo fiscal estarão sujeitos além da multa de sessenta soldos, metade para a coroa e metade para o dono do predio, nos casos de homicidio, rapto ou violação de mulher, e immundicie na bocca <sup>2</sup>. A multa que pagava o ladrão quando vivia em propriedade de Santarem, dividia-se tambem por igual entre o rei e o dono da propriedade <sup>3</sup>.

Podiam os moradores ter livremente lojas de venda, fornos de pão ou de loiça, e não eram tributados por estas industrias; dos fornos de telha pagavam dizima <sup>4</sup>. Mas a coroa tambem tinha lojas suas; e para certos mestreaes, que viviam do officio, como ferreiros e sapateiros, e não possuíam casa onde trabalhassem; era de obrigação occuparem as lojas do rei, e d'ellas lhe pagavam direitos <sup>5</sup>. Todavia os Costumes de Santarem communicados em 1294 a Oriolla, que recebera foral d'esse typo em 1282, talvez mostrem que já se não guardava tal obrigação, porquanto estabelecem que os ferreiros e os sapateiros, ainda que não possuam casa, não irão morar nas tendas; se é que o Costume não se refere áquellas lojas que pagavam tributo ao concelho, porque, sendo a essas, a razão do direito municipal podia fundar-se precisamente em que não soffressem prejuizo os redditos fiscaes <sup>6</sup>.

Tinham ahí predios as classes superiores, mas estavam sujeitos ao foral do mesmo modo que os dos cavalleiros do concelho <sup>7</sup>.

Alimentavam os rendimentos da coroa as seguintes fontes: as multas criminaes: as portagens, que, em regra, tambem recahiam sobre os homens da villa que faziam vida de mercadores, mas das quaes elles se podiam remir pela soldada, isto é, mediante o pagamento annual de uma taxa que, pelo menos n'algumas partes, consistia n'um soldo <sup>8</sup>: a jugada, imposta só á classe inferior; e posto que o foral não contenha preceito expresso que exima d'este encargo tributario o cavalleiro villão, a excusa

<sup>1</sup> P. 444.

<sup>2</sup> «Et homines de sactaren habeant hereditates suas populatas: et illi qui in eis habitauerint pectent pro homicidio et rausso noto et merda in bucca LX<sup>o</sup> solidos medietatem scilicet regi et medietatem domno hereditatis, et eant in appetitum regis, et nullum aliud forum faciant regi».

<sup>3</sup> «Et homines qui habitauerint in hereditatibus sanctaranensis si furtum fecerint ut supradictum est componatur medietatem regi et medietatem domno hereditatis».

<sup>4</sup> «Et habitatores de sanctaren habeant libere tendas, fornos panis, scilicet e ollarum. Et de fornos de telia dent decimam».

<sup>5</sup> «Faber aut zapatarius aut pellitarius qui in sanctaren casam habuerit et in ea laborauerit non det de ea ullum forum. Et qui maurum fabrum uel zapatarium habuerit et in domo sua laborauerit non det pro eo forum. Qui autem ministriales ferrarii uel zapatarii fuerint et per officium istud uixerint et casas non habuerint ueniant ad tendas meas et faciant mihi meum forum».

<sup>6</sup> «Costume é que os ffereyros ou os capateyros (*sic*) ainda que casas non aiam non ueram morar aas tendas os da uila nen os do termho» (Leg. et Cons., II, p. 39, cost. 8, e p. 44 no fim).

<sup>7</sup> «De casis quas mei nobiles homines aut fleires aut hospitalarii aut monasteria in sanctaren habuerint faciant forum uille sicut ceteri milites de sanctaren.»

<sup>8</sup> «Mercatores naturales uille qui soldatam dare uoluerint recipiatur ab eis. Si autem soldatam dare uoluerint dent portagium».

resulta implicitamente do mesmo diploma, e extendia-se a quem, não tendo bois, cultivasse de parçaria com cavalleiro<sup>1</sup>: mas não estando assim associado, esse mesmo homem, que lavrava com bois alheios, pagava jugada<sup>2</sup>.

Correspondia á immuniidade da jugada a effectiva obrigação de certos serviços militares, mas não a perdia o cavalleiro que deixava de estar habilitado a satisfazer os encargos por velhice ou doença; e tambem a conservava a viuva do cavalleiro; se porém casava com peão, seguia a condição d'este. Ainda em quanto viuva, não era dispensada de concorrer para os encargos, se vivia com ella um filho no caso de os prestar. A jugada não se encontra nos concelhos do typo de Trancoso ou d'Evora; e até nos que se moldaram no de Santarem ha muitos que são expressamente isentos<sup>3</sup>.

Da caça recebia o fisco um certo direito, mais pesado para os homens de fóra do que para os de Santarem; mas a unica especie de caça mencionada no foral é a de coelhos. Sobre o quinto dos despojos ganhos na guerra, já vimos que o rei mandava guardar o costume estabelecido; quanto porém ás cavalgadas determinou que a elle coubesse quinhão só quando o troço dos cavalleiros não fosse inferior a sessenta.

Finalmente, durante um certo periodo do anno, tinha o soberano o monopolio da venda do vinho produzido no concelho, *relego*, para dar extracção ao que elle colhia ahi: o que viesse então de fóra era admittido, mas pagando cada carga um almude<sup>4</sup>.

Recorrendo a diverso proposito aos Costumes de Santarem e de Beja, achámos n'elles fixados os lapsos de tempo em que se produzia ou a posse ou a prescrição<sup>5</sup>. Não se pôde duvidar que esteja ahi assignalada a existencia do direito de propriedade, mas, insistindo no que dissemos a respeito dos costumes da Guarda<sup>6</sup>, o que se não prova é a natureza do direito com que teriam ficado em relação á terra todos aquelles povoadores, que a possuissem por distribuição do rei<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Et parceiro de caualeiro qui boues non habuerit non det iugatam».

<sup>2</sup> «Et de géiras de bobus i quartarium de tritico uel milio unde laborauerit».

Á parte o quantitativo do tributo, acha-se um trecho com igual sentido no foral de Ourem, 1180, typo indeterminado, dado por uma filha de D. Affonso I: «Qui uero boues non habuerit, et senaram fecerit cum bobus amici uel uicini sui, det iugatam de cauon, et usque in tribus geiriis de aratro» (Leg. et Cons., I, p. 421). Semelhantemente no foral de Valazim, 1201, dado pelo prior do mosteiro de S.<sup>ta</sup> Cruz de Coimbra: «Vicini qui boues non habuerint et non fuerint cauones et sunt herdadores et pecierint geyras de bobus ad suos amicos det unum sestarium de pane» (ibid., p. 519).

Referindo-se ao favor concedido a quem lavrava com bois alheios, diz a carta regia de 8 de maio de 1393 que muitos homens ricos e possuidores de muitas herdades, por não pagarem jugada não querem ter bois proprios e os pedem emprestados a seus amigos, mas fazem tanta lavra e colhem tanto pão como aquelles que têm bois proprios. Condemnando esta interpretação dada aos foraes, estabeleceu o rei que taes pessoas paguem jugada, salvo se o respectivo foral ordenar o contrario, ou se ellas mostrarem privilegio que as excuse (Ord. Aff., II, 29, 10).

<sup>3</sup> Nos costumes de Santarem aproveitam-se muitas noções ácerca da jugada, como veremos opportunamente.

<sup>4</sup> Do relego e, em geral, dos direitos fiscaes, havemos de tratar n'outra divisão do presente trabalho.

<sup>5</sup> P. 87, nota 2.

<sup>6</sup> P. 512.

<sup>7</sup> A existencia de predios allodiaes, pertencentes a villãos, poderão referir-se os Costumes de Santarem communicados em carta de 1294 a Oriolla, que lh'os

Segundo já observámos a respeito dos foraes dos outros typos, este de Santarem não combina sempre inteiramente com os dos concelhos que o perfilharam: apontaremos as diferenças mais importantes, mas restringindo-nos ao ponto de que nos estamos occupando. O de Torres Vedras, 1250, obtiveram-no os moradores, como elle mesmo declara, entregando ao rei a somma de dez mil libras da moeda portugueza por uma herdade existente no termo do concelho; na concessão envolve-se o direito hereditario perpetuo<sup>1</sup>.

Mas as diferenças entre o foral de Santarem, ou o de Lisboa que é o mesmo, e alguns dos congeneres consistem principalmente na abolição da jugada e de outros encargos, e ás vezes tambem na reserva de certos direitos para o rei.

Beja, 1254, é o primeiro concelho a offerecer exemplo. Declara D. Afonso III que tendo povoado e restituído ao culto christão a villa de Beja, e ficando reservados os reguengos para a coroa, deu a villa aos seus homens, vassallos e acostados para a habitarem por direito hereditario, com todos os termos e pertenças d'ella, quaes eram quando foi habitada de moiros e christãos. Dos encargos estabelecidos em Santarem quita as jugadas, e o direito que pagam alli ao rei pelo vinho trazido de fóra durante o relego. Concede aos moradores a isenção da portagem em todo o reino, e em especial aos almocreves excusa-os do serviço de recovagem que os de Santarem costumam fazer ao rei<sup>2</sup>. Em substituição dos encargos abolidos, o foral não cria nenhuns outros. Odemira, 1255, e Monforte, 1257, receberam o foral de Beja; pelo contrario a Evoramonte foi dado em 1271 o de Santarem sem nenhuma alteração<sup>3</sup>.

A carta constitutiva do d'Estremoz, 1258<sup>4</sup>, acaba tambem com a jugada, mas a coroa reserva para si o montado; a metade de todos os moinhos, azenhas, pisões, construídos ou que se construírem, e uns reguengos que os freires (d'Aviz?) tinham trazido por sua conta<sup>5</sup>. Ficaram igualmente ao rei a vinha, a horta, os açougues e as casas que os freires costumavam ter por seu proveito, e ás ochavas se ahí as fizessem<sup>6</sup>.

pediu por ter o mesmo foral, dado por D. Diniz em 1282 — «Item cada huom omem pode ffazer moynho en seu erdamento e non dar ren a elrey *se ho erdamento foreiro non é»* (Leg. et Cons., II, p. 40, cost. 2) —; mas para essa interpretação é necessário entender *foreiro* por simplesmente *tributario*, e não por *emphyteutico*.

A respeito d'esses Costumes e dos mais que se conhecem, veja-se p. 78, nota.

<sup>1</sup> «placuit mihi dare et concedere vobis meis hominibus et vassalis de turibus ueteribus cum terminis et pertinencis suis, jure hereditario perpetuo posidentum... forum ulixbonensis ciuitatis pro decem milibus libris portugalensis monete quas a vobis recepi in pecuniam numerata pro hereditate que vocatur coutada que est in termino de turibus ueteribus» (Leg. et Cons., I, p. 634).

<sup>2</sup> Ibid., p. 640.

<sup>3</sup> Ibid., p. 664, 670, 721.

<sup>4</sup> Ibid., p. 679.

<sup>5</sup> «et reseruo mihi meos regalengos de agnia loura, et de Sousel et de Azougues, et de Ameyxeal per ubi eos tenebant fratres pro ad se». Nas confrontações ha referencia aos marcos que se pozeram «inter me et fratres de Auys».

<sup>6</sup> «et ochauas si eas ibi fecerint». Segundo Herculano (II. de P., IV, p. 425, nota 2, e p. 426), que, entre outros documentos, cita o foral d'Estremoz, as ochavas eram um direito sobre os generos que se vendiam ao alqueire ou ao almude (medida de seccos) nas langas. Na versão portugueza do foral, versão que o editor diz ser talvez coetanea, a palavra *ochavas* traduziu-se por *oytavas*. A phrase — *si eas ibi fecerint* — parece mais indicar o genero ou generos tributados, do que



Villa Viçosa pediu o foral de Monsaraz, que lhe foi concedido em 1270<sup>1</sup>. Além dos privilégios que se contém no de Beja, tira inteiramente o relego durante cinco annos, e concede para sempre excusa do montado. Quanto aos moinhos, pisões e azenhas o direito fiscal é o mesmo que em Estremoz.

Para o Algarve o typo, que se declara adoptado, foi geralmente o de Lisboa; mas as alterações differem a alguns respeito das que vimos em concelhos do Alemtejo.

Em Silves, 1266<sup>2</sup>, não haverá a jugada, mas ficam á coroa: os fornos de pão; as salinas; as lojas que os reis sarracenos reservavam para si; o monopolio do sal; um direito sobre o vinho exportado de Silves, e era, por tonel, de meio morabitino para os vizinhos do concelho e só do vinho que elles comprassem, e de um morabitino para os extranhos, direito este que substituiu o que se pagava em Lisboa por igual exportação, salvo porém o privilegio do relego. Reserva mais o rei para si: certos moinhos e reguengos que se declaram; todos os figueiraes que os sarracenos têm do rei; os açougues, fangas e casas de banhos; e finalmente o padroado de todas as igrejas. Termina o foral estabelecendo que o serviço marítimo não seja obrigatorio para os peões, e que fique á sua escolha servirem por mar ou por terra<sup>3</sup>.

Os reguengos mandou Affonso III ao seu almoxarife e escrivães de Silves, em 1277, que os dessem a foro, metade a sarracenos e metade a christãos; mas é só em relação a estes que o rei promete conceder carta com direito perpetuo e hereditario. O foro era igual para uns e outros, e consistia no quarto da producção, e igual tambem, segundo reza o diploma, ao que pagavam os reguengueiros de Lisboa e seus termos. Do mesmo modo que estes, ficavam sujeitos, judicial e administrativamente, á jurisdicção do almoxarife<sup>4</sup>.

Castromarim, 1277<sup>5</sup>, confere com Silves, excepto em que não menciona o padroado entre os direitos reservados para a coroa. Loulé, Faro e Tavira, sem data porém de Affonso III, são identicos ao de Silves; mas além do que n'este o soberano ressalva para si, todos elles deixam ficar no dominio fiscal certos bens de raiz, taes como casas, adegas ou armazens (*apotecam*), e em Loulé tambem lagar<sup>6</sup>.

Ha porém no foral de Loulé umas phrases que convem especializar, por se referirem á fórma pela qual, dos terrenos dados aos povoadores,

o proprio tributo. Em relação a fangas e açougues já dissemos no tomo II, p. 156-168.

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, p. 717: «Et placuit mihi. . . dare et concedere vobis. . . forum de Monte saraz, quod a me petiistis». Cumpre observar que Monsaraz recebeu de D. Alfonso III, em 1276, o foral de Beja que é, como se sabe, do typo de Santarem (Liv. I de doações de D. Aff. III, fol. 135 v.º); mas dando-se em 1270 a Villa Viçosa o foral de Monsaraz, e mostrando o contexto d'aquelle pertencer ao typo de Santarem, segue-se que já em 1270 o de Beja estava introduzido em Monsaraz. É um dos que faltam nos Port. Mon. Hist.

<sup>2</sup> Leg. et Cons., I, p. 706.

<sup>3</sup> «Concedo eciam vobis ut nunquam intrent in nauigium meum pedites de Silve contra suam uoluntatem sed in eorum sit beneplacito uenire per terram aut per mare ad obsequium meum».

<sup>4</sup> Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 143 v.º

<sup>5</sup> Leg. et Cons., I, p. 734.

<sup>6</sup> Ibid., p. 736 e 737.

se separaram aquelles que o rei quiz para a coroa; e comquanto seja frouxa a luz que resulta da referencia, essa mesma não é de desprezar em materia para cujo estudo são escassas as noticias que nos dão os documentos. Diz, pois, D. Affonso que retem para si quarenta geiras de terras de vinha, *segundo as demarcaram como reguengos os homens que as receberam para elle, rei*<sup>1</sup>.

Examinámos, em relação á posse da terra, os foraes que representam a organização municipal mais perfeita em territorios do senhorio da coroa.

Os de Salamanca dizem, e nada mais a tal respeito, que a posse de um anno, guardadas as condições estabelecidas na carta instituidora do concelho, dá jus ao predio, porquanto auctorizam que o possuidor o venda a quem fique igualmente obrigado ao foral. Determinam tambem que os montes e pegos sejam logradouro só do concelho. Nos Costumes não se encontra indicação segura de qual fosse o direiro reconhecido ao povoador.

Nos d'Avila não ha disposição nenhuma que se refira indubitavelmente á faculdade de alienar os herdamentos. Eximem de encargo fiscal as lojas, moinhos e fornos dos moradores, e fixam o minimo das fortunas particulares que obrigam o possuidor a ter cavallo. Ha concelhos d'este typo com algumas disposições do de Trancoso, porém relativamente ao direito de dispor dos bens é só o de Penamacor que não o restringe expressamente; e quanto á concessão do logradouro exclusivo dos montes, são dois apenas os que a extendem pela fórmula que vimos. A jurisprudencia local tambem não dissipa a incerteza em que nos deixam os foraes ácerca do direito conferido aos povoadores. O de Santarem e seus pares não regulam a venda dos herdamentos, nem revelam mais do que a perpetuidade da concessão para os homens a quem são distribuidos, e a successão para os seus descendentes. Os Costumes, posto que demonstrem existir ahi o direito de propriedade, não illustram mais do que os foraes quanto ao alcance da distribuição. As alterações introduzidas nas cartas d'essa mesma fórmula que loram dadas a diversos concelhos, só dizem respeito á isenção de alguns encargos fiscaes e á reserva de certos direitos para a coroa.

Proseguindo na reunião das provas em que se firmam as conclusões que deduziremos afinal, vamos percorrer a escala inferior das instituições municipaes de senhorio regio, tanto as que eram puramente rudimentaes, como aquellas que constituíam uma organização intermedia, mais ou menos approximada á que tinham os concelhos perfeitos. N'estes, como vimos, o tributo predial, a jugada, apenas existe nos de Santarem, e recáe sómente na classe dos peões; ainda assim não o mantêm todos os foraes d'esse mesmo typo.

O conde D. Henrique, encarregado pelo sogro, D. Affonso vi, de constituir a villa de Tentugal, dá carta de estabilidade em 1108 aos homens que a querem povoar. Por esta concessão devem elles habitar na terra, plantal-a e cultural-a, e todos elles, cavalleiros, bésteiros, monteiros, ou quaesquer outros moradores, terão, pelos seus bens, os mesmos deveres e os mesmos direitos para com o governador da villa que os habitantes

<sup>1</sup> Item retineo mihi in Loule quadraginta arençadas de vineis prout sunt demarcate pro meis regalengis, per illos qui eas pro ad me acceperunt. A significação de *arençadas de vineis* deduzimol-a de Du Cange, Gloss., vbs. *Aranzada* e *Arenzada*.

de Coimbra. Nada mais estabelece o foral; seguem-se logo a confirmação do conde e da condessa e as imprecações contra quem faltar á concessão<sup>1</sup>.

Póde bem suppor-se ainda então subsistente o mesmo systema de povoamento, que fôra adoptado no territorio de Coimbra pelo consul Sisingando, e confirmado por D. Affonso vi quinze annos antes do foral de Tentugal. Como já vimos<sup>2</sup>, as condições d'esse povoamento eram, em geral, a sujeição ao rei e a obrigação de não vender ou doar a terra senão a vizinho do mesmo lugar.

Depois, em 1111, recebeu Coimbra o primeiro foral<sup>3</sup>, ou, quando menos, o primeiro de que ha noticia. N'este não é ao povoamento da terra que o conde pretende occorrer, porque já existiam ahi habitantes de diversas classes; do que se trata é de lhes fixar, a elles e aos descendentes, os seus direitos e deveres nas relações com o senhorio, e, segundo parece, de abolir ou attenuar imposições de que se davam por aggravados<sup>4</sup>. O peão era tributario d'encargos reaes pelos herdamentos que possuia, e o cavalleiro não o era; mas a differença resultava sómente da falta de meios para sustentar a condição de cavalleiro; se o peão os obtinha, ficava admittido na classe superior. A qualquer dos habitantes que quizesse ir servir a outro senhor, ou passar para diversa terra, permittia-se conservar o predio, vendel-o ou doal-o<sup>5</sup>. Podia o homem nobre, *infanzon*, ter casa ou vihas em Coimbra, mas para isso havia de residir ahi e sujeitar-se aos encargos como qualquer outro morador<sup>6</sup>.

Conhecem-se dois foraes de Vizeu. Um dado em 1123 por D. Theresa, mãe de D. Affonso i; outro, mais desenvolvido, dado por este rei e confirmado pelo filho em 1187. O primeiro foral<sup>7</sup> refere-se principalmente a cavalleiros. Além de lhes manter todas as prerogativas de que até então haviam gosado, mas o foral não declara em que consistiam, estabelece as seguintes que dizem respeito á immuniidade tributaria dos seus predios.

Pelo encargo militar inherente a esses bens, a immuniidade extendia-se a quaesquer outros que os cavalleiros de Vizeu tivessem em territorio de D. Theresa. Aquelle que perdesse o cavallo dava-se o prazo de um anno para adquirir outro; se então o não possuia, ficava sujeito ao tributo da jugada, ou, como se diz no segundo foral, em que a espera é de dois annos, «sit pedes quousque caballum habeat». O cavalleiro, que por velhice estava impossibilitado de prestar serviço, continuava isento do tributo. Se fallecia deixando filho em idade ainda de não poder servir, ou deixando só viuva e ella mantinha vida honesta, a isenção subsistia igualmente.

<sup>1</sup> Leg. et Cons., i, p. 354. O texto do foral já o transcrevemos, em parte, a p. 444, nota 1.

<sup>2</sup> Tomo II, p. 12 e 13.

<sup>3</sup> O segundo é de 1179, typo de Santarem.

<sup>4</sup> «vobis qui colimbricie estis maioribus et minoribus cuiuscumque ordinis sitis in ea morantibus cartam facere firmitatis vobis et filiis uestris et progeniis de stabilitate uestra et foro atque seruitio» (Leg. et Cons., i, p. 356). Veja-se o que já dissemos a respeito d'este foral, p. 443.

<sup>5</sup> «Et si aliquis uestrum uoluerit seruire alio domino uel ire in alia terra habeat potestatem sue hereditatis abendi uendendi uel donandi». Disposição semelhante á que vimos nos foraes do typo de Salamanca.

<sup>6</sup> «Infanzon non habeat in colimbria domum uel uineas nisi qui uoluerit habitare uobiscum et seruire sicut uos».

<sup>7</sup> Leg. et Cons., i, p. 360.

Quanto a peões o foral limita-se a declarar que os jugadeiros, que vierem povoar a terra, serão recebidos pelo foro da jugada nova. Ha tambem uma disposição relativa aos mercadores residentes em Vizeu, estabelecendo que paguem *suum censum*. e ninguem lhes cause damno.

Como se vê, o principal intento do diploma, que nenhum preceito contém ácerca da alienação dos predios, é a organização militar do concelho, favorecendo o elemento que se considerava ahi mais importante. Encerra, todavia, uma phrase que parece inculcar a natureza allodial de algumas herdades dos cavalleiros, porquanto determina que aquellas que elles tiverem no arrabalde *suas proprias*, quer consistam em plantações, quer estejam povoadas de colonos, gosem sempre da immuniidade tributaria<sup>1</sup>. Em todo o caso o que não admite duvida é que a mudança na condição do cavalleiro não affectava a natureza do direito que elle tivesse sobre o herdamento; a isenção do tributo predial é que desapparecia, e sem ella tomavam outra fôrma os deveres a que o possuidor estava adstricto como habitante do concelho.

No foral confirmado em 1187<sup>2</sup> já vimos que se proveu sobre a alienação, e que só o peão por ella era tributado<sup>3</sup>. Os privilegios dos cavalleiros são mantidos, e alguns ampliados; assim, por exemplo, a isenção da jugada aproveita igualmente áquelle que por ter cahido em pobreza não pôde comprar cavallo; privilegio que D. Affonso 1, intitulado-se ainda infante, concedeu tambem aos cavalleiros de Penella no foral de 1139<sup>4</sup>. As prestações agrarias impostas aos peões estão expressamente fixadas, e estabelece-se o encabeçamento dos encargos do tributario fallecido, quando lhe ficarem dois filhos ou mais, n'aquelle dos filhos que estes mesmos entre si escolherem: o cabecel responde pelos encargos a que o pae era obrigado pelo seu predio, e os irmãos respondem para com o cabecel pela parte que a cada um pertence nos encargos. Para o serviço inherente á classe de cavalleiro observar-se-hia a mesma regra.

De Leiria conhecem-se tambem dois foraes; um de 1142, outro de 1195; este do typo de Santarem. No de 1142<sup>5</sup> principia D. Affonso, assumindo já o titulo de rei, por declarar que dá carta de foral aos habitantes de Leiria, e conclue por estabelecer que as disposições n'ella contidas valham para sempre<sup>6</sup>.

Ha ahi cavalleiros e peões. Depois de um anno de residencia, quem quizer pôde vender ou doar a sua herdade; sendo cavalleiro o comprador e peão o vendedor, o predio ficallivre do tributo; na hypothese contraria torna-se tributario. Dos cavalleiros, uns são-no por nascimento, *per naturam*, outros por nomeação do alcaide; mas um unico privilegio os distingue na carta organica do concelho: quem o for *per naturam* conserva sempre a sua categoria, sem embargo de perder o cavallo e não poder adquirir outro; pelo contrario, quem não o for por esse facto, se den-

<sup>1</sup> «Et quantam hereditatem habueritis in illo arraualde *uestram propriam* plantatam uel de hominibus populatam illam semper defensam habeatis sine aliquo uicario».

<sup>2</sup> Ibid., p. 460.

<sup>3</sup> P. 539.

<sup>4</sup> Leg. et Cons., t. p. 375.

<sup>5</sup> Ibid., p. 376.

<sup>6</sup> «facio cartam de foro hominibus habitatoribus de leireirena (*sic*), hoc est» Segue-se logo o teor do foral que termina d'este modo—«et hoc statutum semper habeat firmitatem perpetuam».

tro de dois annos não readquirir cavallo, paga tributo como peão. Á semelhança do foral de Coimbra de 1111, o peão que tivesse cavallo pertencia, querendo, á classe de cavalleiro<sup>1</sup>. Quanto á viuva do cavalleiro, a sua condição, vivendo honradamente, continuava a ser a do marido.

O colono peão (*laborator sine equo*), empregando só um boi na cultura, pagava um sexteiro de cereaes, metade de trigo; desde que colhesse cinco *quinales* de vinho, daria um *puzal*.

Além d'essas prestações constituíam rendimentos fiscaes as multas (*callumnias*), o quinto dos despojos tomados aos sarracenos, as imposições sobre a caça e colheita do mel, e, finalmente, sobre a venda do peixe. Os encargos pessoaes consistiam nos deveres militares dos cavalleiros, no appellido e no serviço de vigias (*atalie*), mas este ultimo só por metade competia ao concelho; a outra metade corria por conta do rei, e no primeiro anno do foral tomou-o todo a si.

Em relação, portanto, ao direito que tem sobre os seus predios, o habitante de Leiria não está, pela carta de 1142, em condição inferior á de que gosavam os vizinhos dos concelhos a que foi dado o foro de Salamanca, senão em que não se diz que conserva os bens ainda que mude de residencia.

Áquelles foraes do seculo XII, cujo intuito principal é evidentemente prover a que não faltem soldadões nas terras, que pela sua situação se reputavam mais importantes para a defesa ou para a conquista, pertence o de Cintra, 1154<sup>2</sup>, notavel pela singularidade de algumas das suas disposições, sem comtudo discordar do preceito geral relativo á alienação dos predios.

Em 1154 o castello de Cintra tinha trinta povoadores. D. Affonso I dá-lhes então outros tantos casaes com suas terras, mas situados em Lisboa, para os terem, elles e seus descendentes, por direito hereditario, sem que ficassem obrigados a quaesquer encargos em Lisboa, porque para elles não os haveria senão no castello de Cintra, por cujo foral se regeriam tambem os direitos e deveres dos trinta povoadores em relação aos herdamentos, que em terra do rei elles tivessem já ou viessem a ter. Os colonos que os concessionarios quizessem metter n'esses casaes, só a elles prestariam serviço<sup>3</sup>.

O foral é dado a todos os habitantes de Cintra, sem distincção; mas os casaes em Lisboa são concedidos só aos moradores do castello. Evi-

<sup>1</sup> «Quicquid homo de leirena in terra sarracenorum lucratus fuerit det quintam partem regi preter equos quos debet accipere alcaide de leirena *et facere inde novos milites* et dare his qui perdiderint suos. . . . Si miles per naturam ibi perdiderit equum suum et recuperare non potuerit senper stet in foro militis. Alius uero miles qui non fuerit per naturam si perdiderit equum stet in foro militis per duos annos. Deinde si non habuerit det rationem. Peon si habuerit equum sit miles si uult».

<sup>2</sup> Ibid., p. 383.

<sup>3</sup> «Placuit mihi. . . uobis qui sintrie habitatis maioribus siue minoribus cuiuscumque ordinis sitis kartam facere firmitudinis uobis et filiis uestris atque progenis de jure estabellate atque seruicio. In primis damus uobis xxx<sup>a</sup> casales cum suis hereditatibus in ulixbona xxx<sup>a</sup> populatoribus qui in presenti illud castellum populatis ut habeatis illos tam vos quam filii uestri hereditario jure et non faciatis de illis aliquod forum in ulixbona nisi in uestro castello. Si uero placuerit uobis mitere homines in ilis casalibus nullum forum faciant nisi uobis dominis casallium et si habueritis uel emeritis hereditatem in aliqua terra Regis habeatis illam per forum sintrie».



dentemente o proposito do rei é augmentar os recursos d'estes; e porque o foral estabelece que pertença á classe de cavalleiro o peão que poder ter cavallo<sup>1</sup>, parece-nos legitima a conclusão de que os trinta casaes em Lisboa equivaliam a outros tantos prestamos, vitalicios e hereditarios, com obrigaçãõ do serviço militar de cavalleiro. Mas o facto excepcional de se distribuirem terras situadas fóra do concelho onde quem as recebia devia viver e prestar serviço, está explicado no proprio foral declarando-se que o soberano não quer povoar então os arrabaldes; se vier tempo em que o queira fazer, diz elle, cada morador do castello ficará com um casal e o terreno correspondente<sup>2</sup>. Realizada essa hypothese caducava, provavelmente, o direito aos predios em Lisboa.

A importancia que D. Affonso ligava á existencia de cavalleiros villãos em Cintra, avalia-se tambem pelos privilegios excepcionaes que lhes confere, além d'aquelles que pela sua generalidade se podem dizer communs á classe. Uma vez no anno ganhavam só para si os despojos que alcançassem batalhando no exercito do rei; e se não quizessem ou não podessem sahir no fossado, não ficavam por isso incursos em multa. No caso de perderem o cavallo, tinham o prazo de cinco annos para o substituir, e durante esse periodo conservavam as mesmas isenções<sup>3</sup>. Aquelles que prestassem bom serviço ao seu alcaide, seriam por elle gratificados uma vez no anno<sup>4</sup>. Cavalleiros e peões não estavam obrigados a nenhum outro serviço de mensageiros senão ao de levar a Lisboa, e não mais longe, a noticia de terem apparecido inimigos do rei, moiros ou christãos. Os peões, lavrando com um boi, pagavam um sexteiro de trigo e cevada; lavrando com dois ou mais, pagavam um quarteiro por alqueire do mercado; de cinco *quinales* de vinho e d'ahi para cima davam um *puzal*. Por tudo mais que ganhassem pela sua lavoira eram isentos de tributo<sup>5</sup>.

Contribuições sobre a caça, sobre o mel e algumas outras industrias, e as multas por certos delictos constituíam tambem os redditos fiscaes.

Quanto á alienação dos predios a regra é a mesma que se impõe geralmente nas cartas de foral: decorrido um determinado tempo de residencia, permite-se a venda sendo feita a vizinho<sup>6</sup>.

Mas ainda mais privilegiada era a condição dos habitantes, cavalleiros e peões, do castello de Monsanto (*Monte sancto*), pelo foral que lhes deu D. Affonso I em 1174<sup>7</sup>, Quem então ou de futuro quizesse povoar e habitar o castello estava completamente isento, não só ali mas em qualquer

<sup>1</sup> *Peditum autem siquis habere potuerit equum stet in honore milifum.*

<sup>2</sup> *«Et si tempus uenerit quod illas raualdes sintrie Rex uoluerit populare singulos casales cum suis hereditatibus accipiant illi qui castellum morauerint».*

<sup>3</sup> Villarinho, concelho imperfeito, 1218, senhorio do rei, era tambem um dos poucos a que estava concedida a espera de cinco annos. Quem tivesse cavallo ou egua e armas de cavalleiro não pagava jugada; e se lhe morria o animal, prevalecia ainda a excusa durante cinco annos (*ibid.*, p. 382).

<sup>4</sup> *«Miltres sintrie qui bene seruierint suum alcaide recipiant de illo 1<sup>m</sup> donum bonum semel in anno».*

<sup>5</sup> *«Agricole pedites qui uno boue laborauerint 1 sestarium triticum et secundam cibariam tribuat si duobus aut quam pluribus laborauerint 1<sup>m</sup> quartarium inter triticum et secundam cibariam dent per alqueire de azougui et 1<sup>m</sup> puzal vini a 7<sup>e</sup> quinalibus et supra de alio labore nichil homo qui cum boues laborauerit non faciat alium forum de alia ganantia qui ganauerit».*

<sup>6</sup> *«si aliquis ibi comorancium ab uno anno vendat suam hereditatem ad suum vicinum».*

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 397.

outra terra do rei, d'encargos para com a coroa, sem excepção das multas fiscaes, e isto não só em relação ás pessoas mas igualmente aos seus bens. Quer sendo reus, quer auctores, os pleitos com extranhos corriam sempre em Monsanto. O cavalleiro, ferido ou de outro modo affrontado («qui percusserit uel desonrauerit»), tinha direito a receber do offensor a somma de quinhentos soldos; para o peão só se presuppõe o ferimento, e a reparação é de cem soldos.

Nos actos judiciaes os cavalleiros tinham fé como se fossem nobres de raça («infancionibus»); os peões como se fossem cavalleiros. A condição dos homens que habitassem em predios de cavalleiros, considerava-se igual á dos peões, e tambem igual á d'estes a dos que habitassem em predios de peões. O concelho estabeleceria entre si os foros e costumes por que se havia de reger<sup>1</sup>.

Em troca de todos esses privilegios, o unico encargo a que os habitantes do castello ficam sujeitos para com a coroa reduz-se, além da obrigação da residencia, a darem-lhe o quinto dos despojos que poderem ganhar em terra de sarracenos, ou de christãos de outro reino<sup>2</sup>. Não ha referencia a concessão de terras ou á sua alienação, nem a prestações, nem a nenhum serviço pessoal obrigatorio.

Passados mais de quarenta annos, em 1217, D. Affonso II confirmava aos moradores de *Monte sancto* (não diz castello de Monte sancto), presentes e futuros, o foral dado por seu avô; o que parece inculcar não se ter frustrado no seculo XII a fundação do concelho<sup>3</sup>.

N'este foral sobreleva o proposito de estabelecer em Monsanto uma colonia militar fortemente constituida, e vê-se que para attrahir povoação ao local era necessario dispensar-lhe privilegios excepçionaes, e quasi prescindir de lhe impor obrigações. O encargo devido ao rei era de natureza tal que só tinha occasião de se tornar effectivo no estado de guerra com extranhos; e como esse não podia ser senão um estado mais ou menos transitorio, forçosamente havia de acontecer que ou, em regra, o concelho ficava de todo livre d'encargos fiscaes, ou no decurso do tempo viria a exigir-se-lhe alguma compensação. No emtanto, a posse da terra está subordinada á obrigação da residencia, e ao serviço militar ainda que pelo modo especial que se declara.

Mas a reforma dos foraes, effectuada no reinado de D. Manuel, mostra que no concelho de Monsanto se tinham introduzido outros direitos a favor da coroa; e regulando-nos pelo que affirma o reformador, esses direitos não só já existiam durante o governo de D. Affonso III, mas até foram convertidos em quantia certa de dinheiro no tempo em que ao titulo

<sup>1</sup> A phrase está incompleta no foral, mas nenhuma duvida pôde offerecer o sentido: «Concilium de Monte sancto mittat in se foros et custumēs quales» (falta o resto da phrase).

<sup>2</sup> «Sed ipsi tantum homines qui in predicto castello habitauerint dent nobis quintatam ex omnibus que ex terra sarracenorum uel christianorum alterius regni lucrari adquirere potuerint».

<sup>3</sup> Conforme já observou Viterbo, em 1165 D. Affonso Henriques fez doação de Idanha e Monsanto aos Templarios (Elucid., vb. *Garda*, tomo II, p. 12, col. 1.ª, no fim, e vb. *Tempreiros*, ibid., p. 360). Até o anno de 1170, accrescenta Viterbo (ibid., p. 360, nota), se conservaram em Monsanto os Templarios, segundo a Inscricção de Almourol (publicou-a Viterbo, ibid., p. 356); mas parece-lhe que logo voltou para a coroa, porque em 1174 recebeu foral de D. Affonso I, que lhe concedeu n'elle grandes privilegios.

de rei juntava ainda D. Affonso o de conde de Bolonha, o que induz a fixar a conversão no periodo de 1247-1259<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Segundo Ribeiro (Dissert. Chron., II, p. 206), Affonso III intitulou-se *Rex Portugaliae et Comes Bolorniae* depois da morte do irmão, 1247, e ainda em 20 de março de 1259.

O foral de Monsanto de 1 de junho de 1510 principia por dizer que visto o foral dado por El-Rei D. Affonso, *Conde de Bolonha*, os direitos reaes se devem de recadar na fôrma seguinte. «Primeiramente nos auemos daver em cada hũ anno do concelho e moradores da dita villa noue mil reaes per contrauto que pellos Rejs pasados nossos antecessores foy feito cõ o dito concelho por todollos dereitos reaes que nos e a coroa do Reino poderiamos auer na dita villa». Esses direitos, diz o foral, são do concelho «in solido» para sempre (Torre do Tombo, Liv. de foraes novos da Beira, fol. 7 v.\*).

Tambem lançam luz sobre o que restava dos antigos privilegios do concelho de Monsanto na primeira metade do seculo xv, os capitulos especiaes que elle apresentou nas côrtes reunidas em Lisboa em dezembro de 1439.

«Senhor Vossa mercê saberá que per elRey dom Joham Vosso avoo e assy per elRey Vosso padre cujas almas deus aja foy feita merçee aa dita villa de todollos dereitos que os ditos ssenhores en ella aviam daver semdolhe quites. E esto ssenhor por os muytos sstremados seruigos que da dita villa Reçeberam e por que por serem leaaes seruidores forom queymados e estroydos dos castellaos homde perderam quanto aviam em tamto que sendo os ditos senhores em conheçimento de seu seruigo e lealdade e deshy de sua pobreza lhe fezerã sempre a dita quita e merçee per suas cartas pedimos uos por merçee que esgardenes (*sic*) todo esto e per semelhante nos façaaes a dita merçee ca huũ dos lugares que mais trabalhos soporta como hy ha mouimento de guerra em todos Vossos Regnos a dita villa he. E nom nos sendo os ditos dereitos quites nom o poderiamos soportar e sera aazo de sse o dito lugar despouoar ca sse ataa gora he pouoado foy por as muytas merçees que dos Rex sempre Reçebemos.

Resposta. Se uos per os ssenhores Rex dom Joham meu auoo e per meu padre cujas almas deus aja foy feita merçee dos ditos dereitos, A nos praz de uollos assy outorgar, e trazenos (*sic*) as cartas que dello temdes pera as Vermos e vos mandarmos daar outras taaes.

Comçelho. Outrossy ssenhor Vossa merçee sabera que em este comçelho ha alguãs montes maninhos que nom som eramças de nenguem e estes pertencem a Vos, E por que alguãs vezes se lauram a Raçom pertença a Vossa merçee o que he muyto pouco, os ditos Rex por fazerem merçee ao dito comçelho por seu soportamento lhe leixaram sempre as ditas Raçoes dos ditos montes maninhos segumdo dello tem cartas. E ora ssenhor huũ gomçallo boca se trabalhou de uos pedir os ditos montes pedimos uos ssenhor por merçee que aquello que dos outros Rex sempre Reçebemos que assy Reçebamos de uos e nos façaaes a dita merçee como nos atigamente (*sic*) foy feita e fazer nos es em ello merçee E por ello com ho all nos seremos como sempre fomos leaaes seruidores.

Se temdes cartas como uos os ditos Rex fezeram desto merçee, A nos praz que ajaaes as ditas Raçoes dos ditos montados maninhos per aquella guissa que a ouuestes em vida dos ditos Rex sem embargo de teermos dello feita merce ao dito gomçallo boca.

Senhor Vossa merçee sabera que como se mouem alguãs guerras per que se açerqua aja de uellar o comçelho teue sempre a chaue da porta principall daluacara (?) E o alcayde tem suas chaues de menagem E esto se costumou sempre por que se alguũ cajom vier ao Reualde que as jentes se possam colher açerqua ca doutra guissa nunca seriamos seguros dos alcaydes nem nos poderiamos defendder a nossos imiguos. ora ssenhor o alcayde que estaa no dito castello quer teer todallas chaues o que he pouco Vosso seruigo e grãde impidimento a toda a villa. Pedimos uos por merçee que tal emnouamento se nom faça e que nos seia entregue a dita chaue como sempre teuemos ca sempre o comçelho foy mais leall que os alcaydes e fazer nos es em ello merçee.

Mandamos que se faça como se sempre costumou.

Senhor em os ditos priuillegios avia outra crausulla que qual quer homem ou molher que em esta villa fosse presso aquy fosse semtemçeadado E outras justicas nom tomasem (*sic*) dello conheçimento saluo per açada nem os corregedores os nom leuassẽ em suas prissooes. E por que se os ditos priuillegios assy perderam pero

Vejamos agora em instituições municipaes que o soberano organiza principalmente para conseguir o aproveitamento agricola do territorio; e as vantagens que d'ahi lhe resultavam, se, relativamente á posse da terra, alguma differença as distingue das instituições da mesma natureza tambem incompletas, mas á cuja concessão se pôde attribuir um pensamento politico mais complexo, como foram, por exemplo, aquellas que acabámos de mencionar.

Do foral de Celeirós, 1160, deprehende-se que elle foi dado a colonos que já então povoavam a terra<sup>1</sup>. O soberano manda que seja dividido em oito courellas o terreno em que institue o concelho, e commette a divisão aos povoadores<sup>2</sup>. Fixa as prestações frumentarias e outros direitos (entre elles o da parada), que deve pagar cada courella, e isenta da luctuosa os povoadores. Estes direitos não serão nunca excedidos, e para os cobrar, incluindo as multas que o foral reserva para o rei, escolherão os moradores entre os seus convizinhos («uestris conuicinis») um que sirva de mordomo por um anno e não mais<sup>3</sup>. Além d'esse cargo, a administração da

o que em esta parte teemos dello confirmaçam, Pedimos uos por merçee que mandes (*sic*) que assy como o dito priuilegyo foor comtheudo que assy se cūpra e defemdaaes aos corregedores e as (*sic*) justiças que nom vão comtra ello sob certa pena far nos es em ello merçee quamdo nos tall agrauo for feito.

Requeree ao corregedor dessa comarqua que uos dessagraue e quamdo nom fazer tomaae estormento com sua Reposta o quall nos fazee emuiar pera o uermos e uos darmos sobre ello desembarguo como virmos que he Razam.

Outrossy senhor Vossa merçee sabera que por as jemtes e moradores desta villa seerem poucos nenhuñs offiçiaes assy como ferreiros e carniçeiros e porteiros do comçelho nom querem em ella viuer por que os percalços som poucos saluo se o comçelho de sua arca lhes der soldadas e ajmda com esto os nom podemos auer. Pedimos uos por merçee que por os melhor avermos per que os tees (*sic*) sobreditos sejam priuilligiados de nom seruirem per mar nem per terra e que nom paguem em nenhuñs pedidos nem emprestidos e farnos es em ello merçee.

A nos praz que estes tees (*sic*) offiçiaes sejam escussados de seruir per maar (*sic*) e per terra segumdo nollo Requerees. E quamto he aos pedidos nom se pode fazer.

Outrossy ssenhor esta villa ouue çertos priuilegios que se queimaram cõ ou-outras muytas scripturas quamdo esta villa queymaram os castellaos e amtre as outras crasullas comtheudas em ellas assy era que nenhuñ morador della nom paguasse portagem em todos uossos Regnos depois ssenhor por nossa sympreza e muytos trabalhos que ouemos numca Requeremos sermos da dita portagem escussados: pedimos a Vossa merçee que nos faça a dita liberdade e nos dees dello nossa carta ca tamto Razoadamente deuemos seer liberdados como pena maior e aguarda e outros nossos vizinhos, e farnos ees em ello merçee.

Busquem estes priuilegios em a nossa torre do tomo de lixboa e se sse acharem vollos mandaremos confirmar e quamdo sse nom poderem auer emuyaay nos sobre ello Requerer e uos daremos sobre ello prouissam.

E pedio nos o dito procurador da dita villa de monsamto que lhe mandassemos dar o trelhado dos ditos capitollos com nossas Repostas ao pee de cada huñ por quamto eram compridoiros ao dito comçelho. E nos visto seu Requirimento queremdo lhe fazer graça e merçee mandamos lhos dar. E porem vos mandamos (*às Justiças a quem a curta é dirigida*) que os cumpraes e façaes comprir como em esta nossa carta faz mençam sem outro embargo que a ello ponhaaes. damte em cojmra a dous dias de fevereiro per autoridade do ssenhor jlfamte dom pedro e etc. (*sic*). martym gill a ffez era de 1440» (Livro 1 da Beira, fol. 192 v.º. Acham-se tambem na Chancell. de D. Alfonso v, liv, xx, fol. 57 v.º, mas em lettra tão apagada que torna muito difficil a leitura).

<sup>1</sup> «placuit mihi ut facerem cartam de Celeirous *vobis populatoribus cum omnibus suis terminis nouis et antiquis*» (Leg. et Cons., I, p. 386).

<sup>2</sup> «scilicet faciatis ibi viiiº coyrellas et de unaquaque coyrela in foro debetis dare» etc.

<sup>3</sup> «Ille homo qui tenuerit illam rendam teneat 1º anno et non sit ei renouata».

justiça estava igualmente commettida ao concelho, mas o foral não diz como ella se constituia<sup>1</sup>.

Estavam obrigados os moradores a sahir no appellido, porém só até d'onde podessem voltar no mesmo dia a suas casas. Satisfazendo os encargos determinados no foral, teriam para sempre a villa, elles e a sua posteridade<sup>2</sup>. Quem entrasse no concelho com o intento de perpetrar malficio e realizasse ahi o seu proposito, pagaria mil soldos ao rei. Sobre vendas ou outros actos de alienação não se estabelecem nenhumaes disposições.

Posto que o numero das courellas estivesse determinado no foral, assignando-se a cada uma os encargos que a oneravam, os quaes, diz elle, não seria licito aggravar<sup>3</sup>, é admissivel suppor que o numero dos povoadores fosse maior, não porque o mechanismo d'esta rudimentar organização municipal não podesse funcionar com oito chefes de familia<sup>4</sup>, mas porque ha exemplo, ainda que mais moderno (o que n'este caso não prejudica nem favorece a conjectura), de ser conferido foral a um numero certo de seis povoadores, com a faculdade de acolherem os mais que quizessem, e sem que pelo accrescimo os encargos deixassem de ser os que o foral estabelecia para seis courellas<sup>5</sup>.

Na hypothese de que fossem mais os povoadores do que as courellas, parece-nos que o resultado seria fazer-se a subdivisão d'ellas em varios predios ou casaes, cada um com o seu morador proprio; mas, visto que os encargos dos predios estavam fixados no foral em relação a cada courella, os quinhões d'esta ficavam obrigados só ás quotas que proporcionalmente lhes coubessem nos encargos<sup>6</sup>.

Quando o foral não designava o numero de courellas em que dividia o territorio, e auctorizava que podessem ahi estabelecer-se ainda outros povoadores além d'aquelles a quem o foral era desde logo destinado, necessariamente, a nosso ver, não se ha de julgar que estes primeiros ficavam tendo para si sós o terreno todo, mas sim que a divisão entre elles recabia apenas sobre uma parte, e o resto pertencia á collectividade, ao concelho, que o repartia por novos povoadores ou o reservava para logradioiros communs. Tomemos por exemplo o concelho de Tinhella, 1257. Deu-lhe Affonso III todo o herdamento que tinha na aldeia e seu termo, cujos limites declarou no foral, impondo por condição que houvesse ahi quinze moradores que pagassem annualmente, a elle rei e a seus succes-

<sup>1</sup> Que tambem era municipal essa administração vê-se das seguintes palavras: «ille homo qui directum non quesierit dare det illum blacalem concilio et 1<sup>a</sup> pelle conellii *ad iusticiam de concilio*».

<sup>2</sup> «Habeatis uos istam villam cum omnibus suis terminis nouis et antiquis et faciatis inde nobis supradictum forum. Et sic omnis posteritas uestra in secula seculorum».

<sup>3</sup> «istum forum et istam rendam qui sonat in istam cartam tantum detis et non plus».

<sup>4</sup> No tomo II, p. 92, já vimos em 1462 um concelho de onze fogos.

<sup>5</sup> Cativelos, 1253, dado pelo rei (Leg. et Cons., I, p. 637). A respeito de foraes dados a um pequeno numero de povoadores, já dissemos, p. 456, e no tomo II, p. 92, nota 1.

<sup>6</sup> No foral de Ferreira d'Aves, 1114-1128, pela rainha D. Theresa, é expressamente commettida ao concelho a distribuição de terras, arroteadas ou não, aos povoadores que as pedirem: «Et si homo uenerit ad populandum et concilio dederint illi hereditates ruptas aut pro arrumpere des unum annum in denante habeat uendat aut faciat de illas quecumque uoluerit» (Leg. et Cons., I, p. 367).



sores, quinze foros, mas, querendo os moradores, o numero d'estes, e portanto o dos foros, podia ser maior<sup>1</sup>. As prestações agrarias eram annualmente, para cada povoador, de dois modios de cereaes, postos na eira, na villa; e se da parte do fisco os não viessem buscar, o contribuinte tomaria o testemunho de tres vizinhos, e d'este modo punha termo á sua responsabilidade pela prestação do anno. Davam no dia do Natal quinze espaduas de porco, juntando a cada espadua uma gallinha, dez ovos e dois pães de centeio. Pagava mais, annualmente, cada povoador um morabitino em tres prestações, segundo o costume da terra. Estavam sujeitos á luctuosa, fixada em um morabitino; a caça grossa era tributada, e consistia o tributo n'uma peça do animal que matassem. Para o imposto da parada ou colheita contribuiam collectivamente no mez de maio com oito borregos; *pro vodo* davam dez quarteiros de pão.

No foral outorgavam-se as seguintes immuniidades. O soberano não tinha direito a outras multas criminaes senão ás que recahissem sobre o furto, rapto ou violação de mulher, homicidio, e *stercus in ore*; estas multas julgavam-se por inquerito de homens bons da villa, e metade ficava para o concelho<sup>2</sup>. De outros delictos e de culpas leves não pagariam nada á coroa<sup>3</sup>. Não estavam obrigados a seguir as expedições militares senão indo o rei, e isto só desde o rio Douro até o Minho. Ao rico-homem e ao seu prestameiro ou mordomo era prohibido entrar na villa com agravo para os habitantes. Por ultimo estabelece o rei que por este foral os povoadores e toda a sua posteridade hajam para sempre o herdamento que lhes concedeu.

Resta ver agora se todo o territorio municipal estava dividido pelos quinze primitivos povoadores, ou se cada um d'elles tinha apenas em parte do territorio um determinado quinhão.

Qualquer que seja a amplitude que se attribua ao direito, concedido pelo foral quanto á posse da terra, não é facil de admittir que os quinze povoadores cedessem a outros alguma parte do solo, se lhes fosse licito dividil-o todo entre si. Todavia dando-lhes o diploma a faculdade de augmentarem aquelle numero, é forçoso reconhecer que no augmento podia haver para elles alguma vantagem; e a que occorre como mais provavel é o menor peso, que por esse facto ficava recahindo sobre cada habitante, em relação aos encargos da collectividade, talvez mais onerosos do que parece deprehender-se do foral. Mas a incorporação de novos povoadores no concelho exigia necessariamente que se lhes distribuíssem terras; e se todo o territorio já estivesse dividido pelos quinze, a distribuição obrigava a tirar a estes alguma parte do quinhão que tivessem recebido, e porven-

<sup>1</sup> «facio cartam perpetue firmitudinis vobis populatoribus de Tinela: do vobis quantam hereditatem habeo in ipsa villa et in suo termino». Seguem-se as confrontações, e logo depois: «Do vobis ipsam meam hereditatem quod faciatis inde mihi annualim et successoribus meis xv homines xv foros: Et satis magis si uolueritis» (ibid., p. 676).

<sup>2</sup> O foral fixa as multas relativas ao rapto e ao homicidio, e quanto ao furto estabelece que, segundo o costume da terra, seja igual ao valor do objecto roubado. Em relação ao outro crime, *stercus in ore*, não diz a importancia da multa.

<sup>3</sup> Parece-nos ser o sentido da phrase, frequente nos foraes, «non respondeatis de apostilia» ou «de aliis calumpniis et de apostilia non respondeatis». Do foral de Anobra, 1273, concedido pelo rei, deduzimos a interpretação que damos ao texto. Depois de ter declarado os crimes de que a coroa recebe multa, diz: «Et miuores culpas inter se emendent, et nichil dent» (ibid., p. 733).

tura já bemfeitorizado. Seria pois esse um processo contraproducente para fixar povoadores no solo, e promover o desenvolvimento da cultura agricola. A unica hypothese que temos por admissivel é, portanto, que os quinhões distribuidos aos primeiros povoadores abrangiam só uma parte do territorio municipal: o restante ou ficava sendo usufruido em commum pelos moradores do concelho, ou se distribuia, em parte ou no todo, a outros povoadores, conforme fosse determinado pela collectividade.

O facto de se deixar a deliberação ao arbitrio do gremio, e não a reservar para si a coroa, á qual, aliás, não podia ser indifferente, pois quanto mais crescesse o numero dos povoadores mais seguro, quando não maior, seria o rendimento fiscal, esse facto encontra-se n'outros foraes, e provavelmente resultava de circumstancias diversas que n'alguns casos impunham a conveniencia de deixar essa liberdade ao concelho, para que se não frustrasse o proposito de levar a effeito a sua existencia.

Não diz o foral de Tinhelas, como tambem o não dizem alguns outros igualmente rudimentaes, que o morador possa alienar o predio; mas a falta não influe na classificação do direito que os povoadores tinham na terra, porquanto, á parte essa omissão, a carta, nos seus topicos essenciaes e em que se envolve o direito de alienação, não differe de outras, e são em numero muito superior, que estabelecem expressamente esse direito nos termos que já temos referido.

Em 1196 D. Sancho I outorgou foral a Soverosa; foram dez os homens que o receberam. Confinava este concelho com Soutomaior, a cujos povoadores, em numero de treze, o rei deu tambem foral no mesmo anno<sup>1</sup>. As clausulas das duas cartas assemelham-se muito, e comtudo a do primeiro não estipula o direito de alienar, e a outra contém-no expressamente; mas a comparação dos dois diplomas não deixa a mais pequena duvida de que elle existia em ambos os concelhos.

A terra de Canedo, foral de 1212, é dada pelo rei a cinco homens casados e a toda a sua descendencia, e a quaesquer outras pessoas que elles queiram chamar<sup>2</sup>. Os encargos reaes são impostos á collectividade, e consistem annualmente em doze modios, entre cereaes e vinho. Serve de mordomo um dos moradores, por elles eleito, o qual recebe as prestações, «jugadas», e, depois de as medir, as leva a Adufe, onde chamará o mordomo do rei ou algum outro agente fiscal, e porá na sua presença as jugadas. Se não lh'as querem receber, toma testemunho de homens bons de Canedo, isto por tres vezes; e em relação a esse anno nunca mais lhe poderão ser exigidas. Sobre a comunidade recáe tambem a collecta, e pagam-na uma vez no anno. Tributa-se a caça grossa, e cada courella dá «pro uodo» um sextario comprehendendo pão e vinho. Não estão obrigados á luctuosa, nem á portagem no districto de Panoias. Os encargos pessoaes são o appellido e o fossado, mas este só quando vá n'elle o rei em pessoa. Podem vender ou doar os predios, e fazer d'elles o que quizerem, comtanto que o soberano não deixe de receber os direitos estabelecidos no foral<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., p. 501 e 504.

<sup>2</sup> Ibid., p. 561.

<sup>3</sup> «Vendatis donetis faciatis de ea quicquid uos uolueritis et habeo meum forum sicut resonat in hac karta... Habeatis uos et successores uestros predictam hereditatem in perpetuum».

Lançados assim em globo sobre esse territorio os direitos fiscaes, era do interesse dos povoadores distribuir terras a outros que se lhes associassem. Analogia a essa concessão é a do foral de Antelo, 1255, dado pelo rei a quatro homens e aos que elles quizessem<sup>1</sup>.

Mais difficil de explicar é a concessão regia da aldeia de Fonsim, instituindo ali um gremio municipal, feita em 1255 a uma unica familia, marido e mulher, e a toda a sua descendencia<sup>2</sup>.

Não diz o diploma que o concessionario poderá chamar outras familias. Os encargos agrarios são diminutos; constam de «1 foro de uno casale», isto é, accrescenta a carta do foral, seis quarteiros de cereaes, centeio e milho, por anno, postos na eira; pagam-se tambem varias foragens. Exige-se a luctuosa. As multas para a coroa recahirão sómente no homicidio, rapto e furto, e serão julgadas precedendo inquerito de homens bons; metade da multa, quanto aos dois primeiros crimes, pertencerá ao *concelho* («concilio»), e a do furto regular-se-ha pelo costume da terra. Estabelece-se isenção de trabalhar no castello, e da introviscada, e tambem da *hoste* não indo o rei; porém se fôr, o serviço não passará do rio Douro até o Minho. Prohibe-se a transmissão da terra a privilegiados, e só se consente a lavrador que satisfaça os encargos<sup>3</sup>.

Este documento presuppõe factos realizaveis sómente no caso de haver em Fonsim alguma organização municipal, e seria absurdo admittir a existencia de um concelho regido por uma familia unica. Que o diploma é mais do que simples emprazamento sem character de instituição municipal, dil-o elle expressamente, mandando, até, que a metade das coimas do homicidio e do rapto pertença ao «concilio». Por outro lado, porém, o diploma refere-se a um só casal, e as prestações, que lhe assigna, excluem pela sua modicidade a hypothese de que o concessionario dividisse o territorio por um certo numero de moradores, e repartisse por cada predio a totalidade do encargo. Mas se tal divisão não havia a fazer, segue-se que os habitantes do concelho eram apenas colonos do concessionario: hypothese ainda menos admissivel, e excluida tambem pelo texto do documento, no qual os direitos e deveres são communs a todos os moradores. Entendemos, pois, que a familia, a quem a carta do foral se dirige, ficava auctorizada a aggregar a si outras para se constituir em Fonsim um gremio municipal de conformidade com os preceitos que o diploma estabelecera; e este designa os encargos de um só casal como typo que se havia de adoptar para os outros. Para entrarem na associação talvez existissem já habitantes no alfoz do futuro concelho, porque o foral por duas vezes manda guardar o *costume da terra*<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., p. 648.

<sup>2</sup> Ibid., p. 649.

<sup>3</sup> «Habeatis vos istam hereditatem et omnis posteritas uestra in perpetuum pro isto foro: non uendatis nec impignoretis nec testis eam generosi nec iuniori nec homini alicuius ordinis nisi laboratori qui michi supleat dictum forum».

<sup>4</sup> Herculano, admittindo por hypothese que o diploma se deva considerar foral, viu n'elle, como nós, a concessão regia, feita a um unico individuo, para reunir colonos e com elles fundar um municipio muito rudimentar (Leg. et Cons., log. cit.). Notaremos ainda um caso analogo no foral de Covas, 1162, dado por particulares.

Posto que não trate de organização municipal, mas apenas de crear elementos de segurança publica em uma região onde os não havia, por ser de todo deshabitada, parece-nos que a seguinte carta de *povoador*, conferida por D. Diniz em 8 de março de 1319, deve dar alguma idéa das praticas que se usavam, não só en-

Caso semelhante ao do foral de Fonsim offerece o de Veobou. O soberano dá em 1203 a «suerius mauro» o herdamento de Veobou, no districto (*terra*) de Penaguião, a fim de o povoar e cultivar, e de fazer ali edificações<sup>1</sup>. Pagará annualmente dez modios, metade cereaes e metade vinho, um morabitino, e foragens em diversas especies; tudo isto posto em Tavoadelo de Baixo. O mordomo de Penaguião e de Mesão-Frio não entrará na villa. Até aqui a carta do foral dirige-se a uma só pessoa. Depois estabelece que *paguem* («pectent») multas de tres crimes, furto, rapto e homicidio, as quaes pertencerão, em partes iguaes, ao rei e ao *concelho* («ad concilium de ipsa villa»). Um dos moradores cobrará os direitos que se declaram no foral; juiz será o de Fontes<sup>2</sup>. Nem o rico-homem nem o prestameiro terão pousada na villa. Conclue o diploma determinando que Suerius Mauro haja para sempre o herdamento concedido, e o possa vender e doar, com- os encargos, a quem elle quizer<sup>3</sup>.

Posto que nas suas clausulas diffira do foral de Fonsim, este de Veobou presta-se ao mesmo commentario. As differenças consistem não só na natureza de alguns encargos, mas principalmente em que para Veobou o tributo predial está fixado em globo, e para elle portanto hão de contribuir proporcionalmente os colonos, que vierem juntar-se ao concessionario no povoamento e cultivo da terra, que o rei lhes cede para esse fim. D'estas concessões regias de foral, feitas a um pequenissimo numero de homens, e muito semelhantes á de Fonsim em direitos e encargos, apparecem varios exemplos<sup>4</sup>. Entre elles, abstrahindo da analogia das clausulas, encontra-se tambem o caso de o numero das courellas exceder muito o dos homens que recebem o foral.

Escolheremos o de Covellinas, 1195, por ser um dos mais antigos<sup>5</sup>.

tão mas ainda muito anteriormente, e conforme o fim que se tinha em vista, para estabelecer moradores em terrenos desertos. «Don Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do algarue a quantos esta carta virem fazer eu ffaço pobrador da pobra que ora mando fazer antre Coruchy e lauar hu chamam o moinho do Açor Johan domingues portador desta carta que el seia hy morador e pobrador e que de (*dê*) en esse logar casarias e sesmarias aaqueles que hy quiserem uiir morar e pobrar e assi como os ouuerem mester e uir que conprem. E querendo fazer graça e merçee ao dito Johan domingues e a todolos outros que hy ueerem pobrar e hy forem uezinos e moradores continuadamente outorgolhis que eles seiam escusados d oste e de flossado e que seiam eisentos que nom peitem com nenhuum concelho en flintas nem en talhas nem en nenhuma outra cousa. E mando e deffendo que nenhuum nom seia ousado que faça mal nem força aos ditos pobradores nen que lhis nenhuuma cousa tilhe do sseu contra sas uontades ca aqueles que lho fezerem ficariam por meus emmigos e peitarmiam os meus encoutos de dex mil soldos E corregeriam eu dobro a eles todoo mal ou a força e desaguisado que lhis fizessem. En testemuyno desto lhis dei esta carta. Dante en coruchy viii dias de Março. ElRey o mandou. Martim ffernandes a fez. E.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> iii.<sup>o</sup> e cincoenta e sete anos. Steuam da guarda» (Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 123 v.<sup>o</sup>).

<sup>1</sup> «facio cartam et firmitudinem de hereditate mea... do tibi ut popules eam et plantes et edilices et des inde istud forum» (Leges et Cons., 1, p. 527).

<sup>2</sup> Esta aldeia, reunida ás de Tavoadelo e Crastrello, tinha recebido foral em 1202 (ibid., p. 523).

<sup>3</sup> «ut tu habeas eam in perpetuum et uendes et dones eam cum isto foro ubi uolueris».

<sup>4</sup> Reboredo de Baixo, 1255, «duos foros de duobus casalibus»; Eiriz, 1255, «tres foros de tribus casalibus»; Penunxel, 1254, quatro homens; Condado, 1255, cinco homens; etc. Veja-se p. 456, e no tomo II, p. 92, nota 1.

<sup>5</sup> Leg. et Cons., 1, p. 493. Sobre a entidade que deu o foral veja-se tomo I, p. 53, nota, *Por particulares*.

É dado a quatro «populatoribus», mas as courellas são dezeseis, cada uma das quaes pagará a jugada de um modio de pão quartado; do vinho contribuirá com um modio, mas isto só passados cinco annos. O tributo sobre o linho é de um afusal; da caça de montaria hão de dar uma peça da que matarem. Estabelece-se tambem imposto sobre a pesca, o qual consiste n'uma lampreia e n'um savel. Devem levar a jugada a Bugianes, e se ahi não a querem receber, tomam duas ou tres testemunhas, deixam-na lá ficar, e voltam para a sua aldeia quites d'esse encargo. Estão sujeitos singularmente ao tributo da *parada* uma vez no anno, e leval-o-hão tambem a Bugianes.

Serve de mordomo um dos povoadores, que por elles é eleito e por elles tambem pôde ser demittido. Esse official está isento da jugada, mas quando são do cargo tem de dar quatro capões, quarenta ovos e um bragal.

Das multas fiscaes pertence metade ao concelho. Se algum dos moradores commetter delicto sujeito a essas coimas e fugir, perde todos os seus bens *para o concelho*, e este dará ao fisco a metade da multa correspondente ao crime; se o praticar fóra da villa e poder acolher-se a ella, fica isento; se fóra do termo conseguem prendel-o, tem de pagar coima, porém só a que se estabelece no foral. Vindo alguém á villa para qualquer malfetoria, e acontecendo que ahi o matem ou firam, a multa será apenas de uma gallinha.

A fiança de comparecimento em juizo é de meio bragal. O morador desordeiro, cujo mau procedimento o concelho por tres vezes não conseguisse emendar, seria expulso da villa deixando-se-lhe todos os seus bens, menos os de raiz.

Cobrava-se ahi a portagem, mas só dos extranhos, pelo que viessem vender e comprar. Os moradores ficavam isentos de serem mandados em serviço fóra da villa; de concorrerem ao appellido, excepto para repellir entradas de moiros; de estarem sujeitos a prestameiro. Finalmente, declara-se livre a venda e doação dos predios, subsistindo os encargos do foral.

D'este exemplo de Covellinas transluz, a nosso ver, o processo, ordinariamente empregado, para fundar um concelho rudimental, nas terras onde faltavam ainda elementos para lhes dar organização menos incompleta. As dezeseis courellas formam o couto concelhio. Os quatro povoadores que figuram no diploma que o institue, tomam a si o encargo de reunir outros povoadores, distribuindo-se por elles todos o terreno que o rei lhes concede, e formando-se assim a corporação municipal. Não apparecendo quem se associasse ao novo gremio, de modo que a coroa colhesse o resultado politico ou meramente fiscal que se propozera obter com a concessão, ficava esta sem effeito, e todo o direito ao terreno revertia novamente á coroa<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Em 1283 foi participada ao juiz e tabellião do concelho de Penalva a resolução regia ácerca da povoa do castello d'esse nome, cujos povoadores tinham vindo á côrte, representados por dois d'elles. A carta do rei é datada de 12 de fevereiro; até 13 de agosto seguinte haviam de fazer casas na povoa e habital-as, aliás o juiz e o tabellião tirar-lhes-hiam as terras, e as dariam, pelo maior foro que podessem obter, a outros povoadores, enviando-os então á côrte para lhes serem passados os titulos da concessão. O concelho de Penalva restituiria desde logo aos povoadores as terras que já lhes havia tirado, e tanto elle como o meirinho do districto não consentiriam a ninguem que lhes fizesse damno (Chancell. de D. Diniz, liv. 1, fol. 230 v.º). Corria demanda na côrte em 1285 entre a coroa e o



Importa ainda especializar dois exemplos, pela singularidade dos preceitos que regulavam ahi a alienação dos predios.

Em 1205 Sancho I deu carta de foro para sempre a quarenta colonos e seus descendentes, que povoassem e cultivassem o reguengo de Villa Nova, fazendo ahi casas e hortos<sup>1</sup>. Quanto ao direito do colono a dispor do seu quinhão, o foral limita-o ás bemfeitorias que elle ahi tiver feito; regra esta que não encontramos em nenhum outro foral da coroa, e apenas em alguns de diverso senhorio, que veremos ainda<sup>2</sup>.

Anobra («Anhoura») recebeu foral de D. Affonso III em 1275<sup>3</sup>. Estabelecidos os encargos frumentarios, e facultada a venda ou doação das vinhas desde que tivessem mais de cinco annos que era quando começavam a ser tributarias, e o tributo consistia no oitavo do que produzissem, determina então o foral: quem tiver duas casas e fôr morar n'outra terra, pôde vender uma sómente; a outra fica para o rei; e se tiver apenas uma, venda metade, e a outra metade deixe-a ao rei<sup>4</sup>.

concelho de «Bovadelha», allegando-se por parte do rei que se deviam fazer alli sessenta casaes, mas não chegavam a trinta os que já existiam. Por inquirição a que se procedeu, e por confissão do procurador do concelho, foi julgado que se fizessem sessenta casaes; que cada povoador estivesse sujeito aos encargos do seu casal, e se possuisse dois ou tres respondesse pelos encargos d'estes todos (ibid., fol. 138).

Em relação a tentativas da coroa para instituições municipaes, que se frustraram tendo por fim augmentar os redditos do fisco, já citámos algumas n'outro logar (Tomo II, p. 133, no fim, a 143). No foral de Valazim, 1201, dado pelo mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, e de que havemos ainda de nos occupar, prevê-se a hypothese de não ser possivel reunir o numero necessario de povoadores.

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, p. 530. Sobre a situação d'este concelho veja-se o nosso tomo II, p. 155, nota 1.

<sup>2</sup> «Isti xxxx populatores quicquid fecerint de profectu in illo regalengo habeant iure hereditario in perpetuum, et uendant illud cum suo foro cui uoluerint».

<sup>3</sup> «facio cartam de foro vobis hominibus populatoribus de Anhoura presentibus et futuris» (Leg. et Cons., I, p. 733).

<sup>4</sup> Qui uero ibi duos domos habuerint et exinde ut in alio loco moretur recesserit, potestatem habeat uendendi unam tantum, et aliam mihi relinquat: et si unam tantum habuerit medietatem uendat, et medietatem michi relinquat».

Herculano (H. de P., IV, p. 241 a 244) attribue aos sesmeiros, aos homens a quem os concelhos commettiam a divisão e distribuição de terrenos, um logar na hierarchia da magistratura municipal que nos parece lhes não cabia. Reconhece porém que as suas funcções eram restrictas, e a necessidade da sua existencia só accidental.

O concelho d'Evora, tendo annullado as presurias feitas em Serpa desde que fôra tomada aos Moiros, 1232, nomeou então os sesmeiros que haviam de proceder á nova distribuição dos terrenos (Carta do concelho d'Evora a D. Affonso III, datada de 16 de outubro de 1273 nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, p. 82, n.º 30, extrahida do Liv. I de doações de D. Affonso III, fol. 126). Herculano tambem cita esta carta, mas é do Liv. III de doações do mesmo rei, onde, segundo se observa nas citadas Dissert. Chron., tem a data da era de 1331 que não convem com a féria, e, acrescentaremos, nem com o reinado. D'esse documento deduz Herculano «que nos grandes concelhos, quando o direito resultante de uma occupação irregular feria o interesse geral dos habitantes, se recorria á auctoridade administrativa dos sesmeiros municipaes, para se regularisar de um modo mais razoavel a divisão do solo».

A nós o que o documento mostra é que nos casos referidos recorria-se mas era á corporação administrativa do concelho, e ella nomeava os agentes que haviam de executar o que ella resolvesse.

Depois de dizer que os sesmeiros apparecem n'algumas terras desde o momento em que o concelho começa a existir, faz ainda o mesmo escriptor as seguintes considerações. «Nesse caso os sesmeiros são os individuos mais conspiciosos entre os que ahi se agglomeram, e a sua acção dilata-se, até, a objectos alheios ás funcções do seu cargo. Em varios foraes da segunda formula, como os de Pena-

Remata o foral proibindo que os povoadores vendam, dêem, testem, esmolem, troquem, emprazem, ou por qualquer maneira alienem bens de raiz situados no concelho, a ordem, prelado, cavalleiro, escudeiro ou se-

macor, Salvaterra do Extremo, Proença, encontramos a seguinte disposição: O juiz que fôr designado pelo concelho, *pelo sesmo*, ou pelos alcaides, e que não o quizer ser, pague cinco morabitanos. Esta disposição mostra-nos que o sesmo, ou collegio dos sesmeiros, em certas circumstancias estava auctorisado para nomear o juiz. A nova colonia, acampada nas brenhas onde havia de surgir a futura villa, ou sobre as ruinas de antiga povoação, ou finalmente em cidade meia deserta, não passaria durante algum tempo de multidão confusa, e era urgente a escolha de um juiz que mantivesse alguma ordem e paz no meio d'aquellas familias, que, porventura, alli se encontravam pela primeira vez. Essa escolha, quando não podia ser feita pela eleição dos homens bons, pertencia naturalmente aos sesmeiros revestidos já de certa auctoridade administrativa como distribuidores das terras».

Tambem discordamos da interpretação dada áquelle trecho dos foraes. Em cinco se encontra elle. Penamacor, 1209, dado pelo rei; Proença Velha, 1218, pelo mestre dos Templarios com beneplacito do rei; Sortelha, 1228-1229, pelo rei; Idanha Velha e Salvaterra, 1229, pelo rei ao bispo de Idanha e aos povoadores. Com algumas variantes sem importancia diz assim o trecho referido: «iudex quem concilium, uel sesmus uel alcaides manuferent si noluerit esse, pectet v morabitanos concilio».

A primeira disposição do foral de Penamacor, relativa a magistrados municipaes, é esta: «Alcaides et iudices mittantur per beneplacitum concilii». Depois de muitas outras disposições alheias d'esta, estabelece: «Homo qui fuerit manferitus pro alcaide et noluerit esse, pectet v morabitanos concilio». E quasi no fim do diploma vem o trecho que estamos discutindo e já transcrevemos. Termina o foral com a declaração de que principiaram a tratar da povoação do concelho um alcaide, um archidiacono e um porteiro: «Menendus petri pretor qui inceptit populare. Martinus cresconiz Archidiaconus qui inceptit populare. Mauratum portarius qui inceptit populare».

O foral de Proença Velha repete o que diz o de Penamacor a respeito das magistraturas; os outros tres tambem, com a unica differença de que n'estes o preceito concernente á eleição dos alcaides e juizes (o primeiro que citámos do de Penamacor) exige a confirmação do bispo; «Alcaides boni et iudices mittantur per beneplacitum concilii, et cum consilio episcopi», diz o de Sortelha; Idanha e Salvaterra omittem *boni*.

Está portanto estatuida n'esses diplomas a fôrma por que haviam de ser providos os cargos de alcaides e de juizes: e a fôrma, n'uns foraes, era a escolha do concelho, parece que sem intervenção do senhorio porque o foral não a exige, n'outros requeria-se expressamente a intervenção d'este. Supponhamos, porém, que n'essas disposições se legisla para o caso de já não ser multidão confusa a nova colonia, e que o trecho invocado por Herculano só teria applicação em quanto ella se conservasse n'esse estado. Para admittir a supposição é forçoso admittir igualmente que em taes circumstancias os sesmeiros não eram nomeados pelo concelho, visto que o facto da nomeação demonstraria estar já constituída regularmente a administração municipal. Não existindo esta ainda, a designação dos sesmeiros só pôde attribuir-se ao senhorio da terra, ou, com a sua auctorização, aos proprios povoadores; e se realmente os sesmeiros tinham competencia para, n'esta situação transitoria, dar a alguém a auctoridade de juiz, a competencia vinha-lhes de quem os nomeara, e não da municipalidade que estava ainda por constituir, e em qualquer caso não mostra que na ordem dos cargos do concelho o de sesmeiro não occupasse um lugar subalterno.

Mas, a nosso ver, a razão do preceito dos foraes é outra.

Trata elle de uma entidade á qual a competencia de julgador pôde ser dada pelo concelho, pelo sesmo ou pelos alcaides. Que essa entidade não era nenhum dos magistrados ordinarios, resulta dos proprios foraes, porquanto o provimento d'estes fazia-se, como observámos, pela fôrma definida n'uma disposição especial. Deve pois entender-se que a hypothese prevista no trecho é a de receber alguém mandado do concelho, dos sesmeiros ou dos alcaides para exercer jurisdicção n'um determinado caso, e recusar-se a acceitar a commissão.

Depois da lei das sesmarias decretada por D. Fernando e das alterações subsequentes, de que opportunamente havemos de tratar, os sesmeiros apparecem muitas vezes, mas têm outras attribuições e são delegados do poder central.

nhor nobre, nem a qualquer pessoa de religião. Se quizerem realizar a transmissão, ha de ser a favor de quem satisfaça integralmente á coroa os direitos que ellaahi tem.

Outra ordem de considerações nos suggerem ainda os diplomas instituidores de concelhos.

Das cartas municipaes da segunda metade do seculo XIII, que existem na collecção dos *Portugaliae Monumenta*, ha duas, ambas do typo de Salamanca, em que a fórmula da concessão da terra apresenta certa novidade.

Pelos annos de 1258-1262 quiz D. Affonso III que se fundasse uma povoação na foz do Lima. Deu-lhe o foral de Valença, typo de Salamanca, e o nome de Vianna, e designou os limites do concelho. Tudo, diz o foral, quanto dentro n'esses limites elle rei tem ou deve ter, tudo dá e concede, com direito hereditario para sempre, aos povoadores de Vianna, presentes e futuros, reservando o padroado das igrejas e os tributos de importação e exportação maritimas. Para se povoar melhor a villa, o rico-homem nunca pousará n'ella nem no termo; e o concelho dará annualmente á coroa, por todos os redditos fiscaes excepto os que ficam resalvados, mil e cem morabitanos velhos<sup>1</sup>.

No que pertence á venda dos predios, o foral contém o preceito que é commum aos concelhos do typo de Salamanca, permittindo-se portanto ao morador, depois de um anno de residencia, vendel-os a quem quizer, respondendo o comprador pelos encargos municipaes, e permittindo-se igualmente conservar os predios e residir n'outra terra.

A carta constitutiva d'este novo concelho, substituindo por um tributo pecuniario lançado á collectividade os encargos de toda a especie, que nos antigos foraes congeneres revertiam para o fisco e recahiam sobre os individuos, não era propriamente uma innovação introduzida no systema anteriormente seguido, visto que da pratica de converter em quantidade certa de dinheiro os direitos fiscaes, que tinham sido estabelecidos em

1 «uolo facere populam in loco qui dicitur atrium in foce Limie cui popule de nouo inpono nomen Viana. Et do et concedo vobis omnibus populatoribus de Viana presentibus et futuris pro uestro hereditamento, videlicet (segue a descripção do territorio concedido); quicquid infra istos terminos ego habeo et de iure habere debeo, do et concedo vobis omnibus populatoribus presentibus et futuris de Viana iure hereditario in perpetuum, saluo mihi et omnibus successoribus meis omni iure patronatus omnium ecclesiarum de uestra villa et de uestris terminis que ibi modo sunt facta et de cetero sient quas ecclesias mihi retineo et omnibus successoribus meis.... Et ego supradictus Alfonsus.... do et concedo vobis populatoribus de Viana ut melius ipsa villa populetur quod meus Riquis homo nunquam pauset in uestra villa nec in uestro cauto: et quod pro portatico et pro calumpniis et pro omnibus meis rendis et foris et directis supradictis de ipsa villa et de suis terminis uos et omnes successores uestri detis mihi et omnibus successoribus meis quolibet anno mille et C morabitanos ueteres ad tercias anni in cabo de uestro cauto.... Et retineo mihi et omnibus successoribus meis totam decimam de omnibus rebus que intrauerint per focem limie quod soluant eam mihi: et similiter retineo mihi et successoribus meis portaginem de rebus que intrauerint et exiuerint per focem limie: et piscatores qui non fuerint vicini de Viana dent mihi et successoribus meis nauaon prout dare consueuerunt in ipsa marina. Et vicini de Viana non dent decimam regi nisi de rebus que uenerint de partibus francie et de terra sarracenorum. Et piscatores vicini de Viana non dent mihi decimam de piscato nec nauaon. Et vicini de Viana non dent portaginem ibi nec in toto meo regno. Et do et concedo quod Concilium de Viana habeat passaginem de ipso portu de Viana de Riua limie de una parte et de alia» (Leg. et Cons., I, p. 691). Sobre a data attribuida ao foral de Vianna veja-se o nosso tomo II, p. 126, nota 6.

generos ou em serviços, mostram exemplo alguns concelhos já no primeiro quartel do século XIII<sup>1</sup>. A conversão era, sobretudo, um expediente financeiro; mas, desde que no foral de qualquer concelho se reconhecia para sempre como direito perpetuo, e não simples concessão temporaria ou revogavel á vontade do rei, a substituição dos encargos fiscaes por uma quantia certa de dinheiro, a cuja solução era a collectividade que ficava obrigada para com a coroa, encargos que sem a conversão recahiriam individualmente e sob varias fórmulas nos habitantes, desappareciam, quanto aos direitos convertidos, as relações onerosas, directas e immediatas, de cada morador para com o fisco, resultantes da posse da terra, diluindo-se todas na obrigação imposta ao gremio. N'esta situação já não interessava aos proventos fiscaes a residencia do tributario como condição da posse, visto que a prestação dos serviços e de quaesquer encargos, a que elle estivesse adstricto, estava agora assegurada por outra maneira.

Dissemos que o foral de Vianna repete os preceitos estabelecidos nas cartas do typo de Salamanca relativamente á venda dos predios. Como o responsavel pela totalidade do tributo era em Vianna o proprio concelho, a este aproveitava a inserção das antigas clausulas tendentes a defender o cumprimento dos encargos, e que serviam tambem de garantia ao pagamento das quotas, que na repartição do imposto coubesse a cada morador. Convém todavia observar que na transcripção de um foral, cuja adopção em terra portugueza ascendia já a mais de um século, talvez se tenham conservado disposições sem applicação ao novo concelho: é facto, não restricto ao typo de Salamanca, de que restam varios exemplos<sup>2</sup>.

Tambem não representa novidade no foral de Vianna a declaração, em que se diz que o soberano dá aos povoadores tudo quanto tem no territorio que lhes demarcou, porquanto ha precedentes, por exemplo, até n'um concelho onde os direitos fiscaes não estavam reduzidos a prestação certa em dinheiro<sup>3</sup>. Em todo o caso, a concessão a Vianna mostra-se muito ampla: o territorio, onde o monarcha institue o concelho, fica pertencendo, sem nenhuma restricção, á collectividade, salvo, quanto ás alie-

<sup>1</sup> Veja-se tomo II, p. 122 e segs.

<sup>2</sup> A este proposito veja-se o tomo I, p. 51, pelo meio.

O foral de Santarem, 1179, contém a seguinte disposição: «De nauigio uero mando ut alchaide et duo spadearii et duo pronarii et unus petintal habeant forum militum» (Leg. et Cons., I, a p. 409). Passou para o de Beja, 1254 (ibid., a p. 643), e para o d'Estremoz, 1258 (ibid., a p. 683), etc.

No de Monforte, 1257 (ibid., p. 670), diz D. Affonso III que dá a este concelho o foral de Beja, e é tambem em nome de D. Affonso III que se transcreve o foral. No fim (ibid., p. 671) inseriu-se a seguinte disposição, copiada do de Beja, que é textualmente a do foral de Santarem, na confirmação por D. Sancho I: «Mando eciam de mauris et de judeis percussis ut ueniant se conqueri pretori et aluazilibus sicut fuit consuetudo tempore patris mei». Este *patris mei* dito por D. Affonso III indicava erradamente o reinado de D. Affonso II.

<sup>3</sup> Cidadelhe, 1224, pelo rei, concelho rudimental: «do uobis quantum habeo infra istis terminis» (ibid., p. 599).

O foral de Sortellia, 1228-1229, typo d'Avila em grande parte, com algumas disposições do typo de Salamanca, e outras que tambem a este são extranhas, depois de designar os limites que ficam circumscrevendo o concelho, diz: «Habeatis uos terminos istos, et posteritas uestra sicut dedit populatoribus de sortellia auus meus dominus Rex Sancius. Et habeatis pro hereditate quantum clauditur infra terminos memoratos» (ibid., p. 610). A interpretação que ligamos a esse trecho, como já dissemos (p. 547), é que o concelho terá para sempre os mesmos limites, que dera a Sortellia D. Sancho I, e os habitantes possuirão por direito hereditario os predios comprehendidos n'esse alfoz. No foral de Vianna a fórmula presta-se

nações, e ella em vez dos rendimentos que d'antes a coroa auferia da *popula*, e tambem pelos direitos fiscaes que resultariam do foral typo, terá de pagar uma contribuição annual, fixa e em dinheiro<sup>1</sup>.

Se não existissem precedentes, poder-se-hia suppor que o soberano, tratando de fundar um concelho na foz do Lima, e ligando a esta fundação uma importancia especial, fazia agora concessões mais amplas do que as costumadas quanto á posse da terra; mas essa mesma hypothese seria inadmissivel, porque dando elle em 1260 organização municipal á sua *popula* do Prado, de cuja elevação a concelho nenhuma circumstancia persuade que podessem resultar vantagens, politicas ou economicas, iguaes ás que se deviam esperar d'aquelle outro que era porto de mar, confere-lhe o foral de Vianna, e quanto á transmissão do territorio emprega a mesma phrase que notámos n'este<sup>2</sup>. O monarcha reserva para a coroa o padroado das igrejas, e reserva tambem as casas que servem de pousada ao rei, excluidos porém os casaes em redor, se ali existem, que ficarão para o municipio com os outros casaes e herdamentos regalengos. A estas concessões corresponde para o concelho a obrigação de pagar annualmente ao rei e successores seiscentos morabitinos velhos, ou taes *morabitanas* por elles quaes a coroa receber em Guimarães das suas rendas no districto d'Além Douro<sup>3</sup>.

Não era, de certo, de pequena monta para a coroa a fundação do municipio de Gaia em frente do burgo episcopal, e no entanto dando-lhe em 1255 a carta que o instituia, expressa-se D. Affonso III em termos que são communs a muitos outros foraes, e com a costumada restricção á faculdade de alienar.<sup>4</sup>

Portanto, assim como a fórmula do foral de Vianna, relativamente á concessão da terra, não representa um favor excepcional, assim tambem não significa a profissão de uma doutrina diversa da seguida até esse tempo, quanto ao direito dos povoadores sobre as terras que a coroa lhes trans-

a um sentido muito mais lato. Veja-se o que observámos (p. 529, nota 2) ácerca da interpretação que Herculano dá ao foral de Sortelha.

<sup>1</sup> «et quod pro portatico et pro calumpniis et pro omnibus meis rendis et foris et directis supradictis de ipsa villa et de suis terminis uos... detis mihi... mille et C morabitinos ueteres».

<sup>2</sup> «Et quicquid ego habeo uel de iure habere debeo infra terminos suprascriptos do et concedo uobis et successoribus uestris in perpetuum» (Leg. et Cons., I, p. 693).

<sup>3</sup> «Saluis mihi ecclesiis meis de prado cum iure patronatus ecclesie uel ecclesiarum si quam uel quas ibi feceritis. Et si aliquem (*sic*) mee ecclesie ibi debent mihi facere censoriam aliquam do uobis eam in adiutorium pro ad pagandum mihi et successoribus meis rendam de ipsa terra. Et salua mihi et successoribus meis ipsa mea pausa cum meis casis de Prado, exceptis casalibus si qua sunt circa ipsam meam pausam, que casalia do uobis quod uobis remaneant cum aliis casalibus et hereditatibus meis de ipso iudicato de Prato (*sic*) tali uidelicet pacto quod uos et omnes successores uestri detis mihi et omnibus successoribus meis sexcentos ueteres morabitinos annuatim uel tales morabitanas pro eis quales ego uel successores mei receperimus de rendis nostris in terra de ultra dorium in Vimarane».

<sup>4</sup> «uolens et intendens facere utilitatem meam et regni mei populo meam villam de Gayam, et do et concedo uobis omnibus populatoribus de mea villa de Gaya presentis et futuris bonum forum quod inferius continetur et do uobis istos terminos in primo do et concedo uobis pro terminis totum meum regalengum de Gaya pro uestra hereditate in perpetuum... concedo uobis etiam quod possitis regalengum et hereditates supradictas uendere et donare et facere de eis uolumptatem uestram et dare cuicumque uolueritis nisi militi uel clerico siue homini de ordine» (ibid., p. 662). Acerca da fundação d'este concelho veja-se o nosso tomo II, p. 170.



mittia em carta de foral. N'esse ponto o formulario predominante nas cartas de organização municipal mais completa é o que vimos já <sup>1</sup>.

Vem a proposito observar que a alguns foraes, aliás muito poucos, principalmente do seculo XII, chamam os notarios, que os redigiram, carta de *doação*, ou de *venda e doação*, sem que n'esses documentos se note alguma differença na situação em que fica nos outros foraes o concessionario a respeito da terra que adquiriu <sup>2</sup>. E o facto não apparece unicamente em foraes da coroa, ou no que deu a Pedrogam um irmão do rei; acha-se tambem no de Cepo, 1237, pelo prior e convento de S. Pedro d'Arganil, «kartam donationis et firmitudinis de foro», e ainda no de Covas, 1162, «cartulam donationis», por particulares. D'estes dois, precisamente pela condição de quem os deu, referiremos as suas disposições principaes, para que melhor se julge se os effeitos juridicos, que d'elles resultavam, convinham com a denominação que os actos receberam.

A herdade de Cepo é dada aos povoadores e seus descendentes para a plantarem e cultivarem, fazerem ahi edificações e aproveitarem á sua vontade, como bons povoadores. As condições, que em troca se lhes impõem, são: pagar ao mosteiro duas decimas do pão, do linho e dos legumes; da vinha dar o dizimo a Deus; quando ella tenha quatro annos de plantada, cada povoador contribuirá (além do dizimo, segundo parece) com uma quarta da producção, pela medida d'Arganil. Vêm depois as multas criminaes que pertencem ao mosteiro.

Quanto a alienação de predios estabelece-se que se o colono de Cepo quizer transferir a sua residencia para outra terra, venda ou dê o que fór obra sua, «suum feitium», a quem fique sujeito ao foral; e se exigir ao comprador um preço que a coisa não valha, receberá o que arbitrarem homens bons da villa <sup>3</sup>.

O foral de Covas offerece mais de uma circumstancia que merece notar-se. Os comproprietarios da herdade, situada no lugar de Covas, que lhes pertence por seus antepassados e tambem por aquisição propria, fazem doação d'eilla «tibi Egas pelaici». Os doadores são: «Gondisaluus suariz», sua mulher e um irmão d'esta; «Menendo gondiar» e sua mulher; «Petro gondesendiz», abbade de Pombeiro; «Monio ermegildiz», seus irmãos e irmãs; e finalmente «Marina diaz».

Começa o contracto por se referir ás leis dos Visigodos, e transcreve textualmente as palavras d'essas leis na parte relativa á firmeza que devem ter as doações; estabelece depois as seguintes clausulas. Haverá em

<sup>1</sup> P. 541 e segs.

<sup>2</sup> «cartam donationis et firmitudinis», no de Penella, 1139, por D. Affonso I, intitulado-se ainda infante; Lousã (Arouzi), 1151, pelo rei; Pedrogam, 1206, por um irmão de D. Sancho I. «Facta uenditionis carta et donationis», no de Melgaço, 1181, pelo rei.

<sup>3</sup> «Damus uobis et semini uestro ipsam hereditatem ut in ea plantetis, et edificetis, et laboretis et faciatis in ea quicquid uolueritis facere sicut boni populatores: Tali uidelicet pacto concedimus uobis ipsam hereditatem ut detis de illa nostro monasterio de foro duas decimas de pane et de lino et leguminibus. Et qui habuerit uineam in cepo scilicet in ipsa nostra hereditate iam nominata det de ea decimam deo: Et posquam uinea habuerit quatuor annos quod fuit iantata det homo de ea unam quartam de uino per mensuram de arganil. . . Si popultores de cepo uoluerint se transferre ad alias partes uendant uel donent suum feitium tali homini qui istud forum faciat monasterio in pace: Et si posuerit tale precium quod non ualet ad illud quod uendere uoluerit, dent illi pro eo quantum uiderint boni homines de ipsa uilla pro bono» (Leg. et Cons., I, p. 628).

Covas vinte povoadores, cada um dos quaes, á excepção do que estiver servindo o cargo annual de juiz, fica sujeito ás prestações agrarias declaradas no foral em variadas especies, e a um tributo sobre a caça e a pesca. Pagam luctuosa, e prestam os serviços de carreira e de appellido, mas limitados a um dia entre ida e volta. São isentos da manaria; e a viuva, tornando a casar, não paga nenhum direito por esse facto.

No principio a carta do foral dirige-se a uma pessoa só, *tibi Egas pelaici*, mas depois usa de *uos* e *uobis*, dirigindo-se evidentemente a todos os povoadores<sup>1</sup>.

Das multas ou coimas pertencerá a metade aos doadores do foral e a outra metade ao concelho. Quem quizer vender o predio pôde-o fazer a quem seja tambem morador. A esta disposição seguem-se outras que parece não se lhe referirem, mas em todo o caso não são bastante intelligiveis porque o diploma está ahí mutilado. Conclue o documento assegurando aos povoadores e aos seus descendentes o direito perpetuo á herdade de Covas, com a faculdade de vender, doar, testar, e dispor d'ella como quizerem<sup>2</sup>. Assim, sem embargo do nome que os notarios deram a essas duas cartas de foral, ellas mostram que na de Cepo o colono pôde dispor sómente das bemfeitorias, clausula que veremos ainda n'outras, e na de Covas a venda do predio permite-se apenas quando feita a vizinho; em ambas os lineamentos geraes não differem de muitos diplomas de concelhos rudimentares.

Resta ainda outro aspecto para apreciar o direito transmittido aos concelhos sobre o territorio onde o soberano os instituia.

Sobejam os exemplos de doações de terrenos municipaes, feitas no seculo XIII por concelhos de diversos typos e em reinados differentes. Já vimos que em Castello Menendo, typo de Salamanca, a faculdade de alienar os predios era mais restricta do que nos outros municipios de igual modelo<sup>3</sup>. No anno tambem do foral, 1229, os alcaldes e o concelho receberam por vizinhos o mosteiro e os conegos de S. Vicente de Lisboa, declarando que o faziam com auctorização e beneplacito do rei e do bispo d'Idanha, visto que a carta municipal lh'o não consentia; e no mesmo acto lhes deram para sempre uma grande e boa herdade em Paraisul. E porque ao rei e ao bispo aprouve que o mosteiro fizesse uma igreja em Castello Menendo, o que tambem foi do agrado do concelho, deram-lhe os dizimos, primicias, mortuarias e direitos ecclesiasticos; e d'isto receberia o prelado d'Idanha os direitos episcopaes. Concluem doando mais á futura igreja uma herdade em Freyxeo «satis bonam et multam». As herdades foram demarcadas por seis sesmeiros<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> «et damus (*admus* diz o texto impresso) a uobis ipsa hereditate pro foro se-deant xx<sup>l</sup> populatoribus» (ibid., p. 387).

<sup>2</sup> «Facimus cartulam donationis de illa hereditate de Couas ut habeatis uos ea ex datum nostrum firmiter in cunctis temporibus seculorum uendendi donandi testandi, faciatis inde quod uolueritis uos et omnis posteritas uestra».

<sup>3</sup> P. 545.

<sup>4</sup> Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 82. Existem dois exemplares d'este documento: um conserva o sello pendente de tiras de coiro; o outro tem ainda cosidos alguns fios do retroz que segurava o sello. Ha entre elles algumas variantes, mas não substanciaes. A data, comparada com a do foral que existe, é que pôde offerecer duvida, ou em relação ao documento, ou ao foral, porquanto este é de 15 de março de 1229, e aquelle do mez de janeiro d'esse mesmo anno referindo-se, aliás, como dissemos no texto, á carta organica do concelho, a qual,

Em junho de 1232 o mesmo concelho fez doação da herdade de Fraxino ao referido mosteiro, com a clausula de que não teria jurisdicção na herdade quem da parte do convento donatario estivesse na igreja de S. Julião de Garda, e de que o predio não seria nunca alienado da comunidade<sup>1</sup>.

O d'Evora, ignoramos em que anno do reinado de Affonso III, recebe por vizinho a João Minhoz, clerigo do rei; e por muito bom serviço que fez ao concelho, dá-lhe herdamento no termo, para elle e seus successores. A fim de que o acto fosse mais firme e não podesse vir a ser negado, mandou o doador lavrar por um tabellião do rei duas cartas divididas por A B C, e selladas com o sello municipal e com o do donatario. Fizeram-lhe entrega do predio, por mandado do concelho, o juiz, que então era, e mais tres individuos, um d'elles clerigo<sup>2</sup>.

Torres Vedras obteve da coroa em 1250 o foral de Lisboa; deve porém ser mais antiga a existencia d'este municipio, provavelmente com organização menos completa, porque em 1234 deu o juiz de Torres Vedras «cum Concilio de villa et de Montibus» a N. Martini e a sua mulher, com livre disposição para elles e sua descendencia, o paúl de Ameal «que est circa nostram uillam»; e a razão foi por quererem os doadores que o donatario fizesse vizinhança com elles, e pelo adjutorio que lhes prestara e esperavam ter de futuro<sup>3</sup>. Em 1264 «Petrus garsie, arcediogo de Braga, fez doação para sempre ao mosteiro d'Alcobaça de uma herdade sua propria, que declara ter-lhe sido dada, não em razão da sua prelazia, mas do mesmo modo que a qualquer outra pessoa particular, pelo alcaide, alvazis e concelho de Torres Vedras<sup>4</sup>. Ao mesmo convento deram para sempre em 1259 os sesmeiros e concelho d'Elvas, typo d'Evora, uma herdade no Soveral<sup>5</sup>; e ao de S. Vicente de Lisboa tambem o concelho d'Elvas fez doação de uma herdade no termo, a qual os conegos transmittiram por igual titulo, e sem nenhuma reserva, a D. João Peres d'Aboim e a sua mulher em julho de 1260<sup>6</sup>.

No reinado de D. Affonso III o chanceller Estevam Annes e João

por se oppor ao acto que elle deliberara, tornava necessaria a licença regia: «recepimus eum in nostrum uicinum nomine monasterii sancti vincencii vlixbon licet secundum quamdam cartam concilii non deberemus eum recipere».

<sup>1</sup> Torre do Tombo, *ibid.*

<sup>2</sup> Documentos hist. d'Evora, parte 1.<sup>a</sup>, p. 13, n.º 9. Chama-se ahi ao donatario —clerigo «do sor rey de Portugal e da cidade de bolonia sor» — e depois ha uma falha. A data de 1229, que se lê no documento, está evidentemente errada, porque n'esse anno o rei de Portugal não era o conde de Bolonha.

Outros clerigos de D. Affonso III receberam do concelho d'Evora herdamento e carta de vizinhança; um em 1258, outro em 1267 (Herculano, H. de P., III, p. 113, nota 1).

<sup>3</sup> Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 82, em publica fôrma de 1283 (era de 1321).

<sup>4</sup> «que mihi non tamquam ratione prelature data est sed tamquam alicui alii priuate persone a Pretore et aluazilibus et Concilio de Turribus ueteribus qui mihi eam libenter ac liberaliter contulerunt» (*ibid.*, caixa 84).

<sup>5</sup> *Ibid.* O teor da doação fica transcripto a p. 184, nota.

<sup>6</sup> Archivo Hist. Port., VI, p. 67, doc. 144. A doação ao valido de D. Affonso III funda-se nos serviços e na protecção, que o mosteiro tem recebido do donatario e espera receber. Para effectuar a alienação é só invocado o assentimento da comunidade, o que mostra que d'este modo o acto se considerava inteiramente conforme a quaesquer leis, civis ou ecclesiasticas; nem ao proprio donatario convinha, apesar do seu valimento, que a liberalidade dos conegos podesse vir a ser annullada por infracção de preceitos essenciaes.

d'Aboim, que foi mordomo mór, tiveram grande augmento no seu patrimonio com doações de terrenos que lhes fizeram diversas corporações municipaes. Os concelhos que se referem na carta regia de 1256, confirmando as doações ao chanceller, são Elvas, Santarem, Abrantes, Evora, Montemór o Novo, Beja, Valença, Monsão e Cintra<sup>1</sup>. D. João d'Aboim recebeu-as de Santarem, Lisboa, Elvas, Obidos, Evora, Beja, Estremoz, Montemór o Novo e Monsaraz<sup>2</sup>.

Que, pelo menos em alguns d'esses actos de agradecimento para com os dois potentados, os concelhos cediam á pressão exercida pelos proprios donatarios, bastariam para o suspeitar a multiplicidade das doações e a qualidade das pessoas contempladas; mas ha d'isso vestigios claros nos documentos<sup>3</sup>.

Outro magnate, a quem se estendeu a largueza municipal no tempo de D. Affonso III, foi o mordomo da curia D. Egidio Martins. A este, a sua mulher e a todos os seus successores, doaram em 1259 o alcaide, juizes e concelho d'Evora uma herdade situada no termo, recebendo-os no mesmo acto por vizinhos. Declaram fazer a doação porque a pediu e auctorizou o rei, e porque D. Egidio a todos elles e a cada um de per si tem prestado muita protecção; e rematam estabelecendo que os donatarios hajam a herdade e façam d'ella o que lhes aprouver, como de coisa sua propria<sup>4</sup>. Concluido o instrumento da doação, e já depois de apposto o signal do tabellião que o lavrou e authenticou com o sello do concelho, accrescentou-se que os vizinhos d'Evora poderiam deitar os seus gados a pastar na herdade, e cortar ahi a madeira que lhes fosse necessaria, e reciprocamente poderiam fazer o mesmo em todo o termo do concelho, como vizinhos e amigos, não só os donatarios mas tambem os moradores da herdade.

Foi confirmada pelo rei em 1261, e transcripta na carta da confirmação<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 19 v.º O soberano diz *concedo et confirmo* e declara que as doações foram feitas *per meum consensum*. Como a respeito da leziria da Atalaia, doada ao chanceller pelo concelho de Santarem, pendia demanda entre este e o de Lisboa, removeu-se a difficuldade fazendo doação d'ella tambem o concelho de Lisboa em 6 de abril de 1251. O documento da doação teve o sello do concelho e o do bispo (incluida por publica lôrma em instrumento de 4 de julho de 1306, Chancell. de D. Diniz, liv. V, fol. 56 v.º). As doações que referimos no texto ha para acrescentar a que fez ao chanceller o concelho de Marachic em 1261, allegada por J. P. Ribeiro nas Rellexões Historicas, parte 2.ª p. 189.

<sup>2</sup> Braamcamp Freire, no Arch. Hist. Port., IV, p. 132.

<sup>3</sup> Veja-se Herculano, H. de P., III, p. 113 a 116 Quanto, em especial, a João d'Aboim veja-se o desenvolvido trabalho de Braamcamp Freire no Arch. Hist. citado, *signanter* p. 110 e 132 a 139.

<sup>4</sup> «et hoc facimus per rogatum et octorgamentum domini nostri A. illustris Regis Port. et pro multo bono paramento de nostro foro et multa adiuda quam nobis omnibus et singulis ipse E. martini fecit et faciet de cetero deo dante quod ipse et uxor sua et omnes successores eorum habeant et faciant de dicta hereditate quidquid eis placuerit tamquam de sua propria cunctis temporibus seculorum».

<sup>5</sup> Chancell. de D. Alf. III, liv. I, fol. 56. Segundo um documento citado no Elucidario (vb. *Mordomo da Curia*, n.º xxv), D. Egidio era mordomo da curia já em 1253. N'essa qualidade intervem ainda na carta regia de 8 de março de 1264, que fez doação a D. João Peres d'Aboim de umas casas na alcaçova velha de Lisboa, «in quibus solebam tenere meum panem» (Chancell. de D. Alf. III, liv. I, fol. 70; Arch. Hist. Port., IV, p. 382, doc. 30). Em maio de 1265 (o documento não diz o dia) o mordomo do rei era já D. João Peres d'Aboim (Chancell. cit., liv. I, fol. 77, e liv. III, fol. 30 v.º).

Das doações feitas pelos concelhos, algumas, como vimos, não só tiveram a ratificação regia, mas foram, até, promovidas em nome do soberano. Para a validade do acto devia, de direito, ser indispensavel que o rei o approvasse, nos casos em que o concelho transmittia os terrenos a algum privilegiado, e portanto em detrimento da coroa, ou por qualquer outra maneira infringia o foral. Não quer isto dizer que de facto não houvesse exemplos de se preterir aquella formalidade; bastava para isso que o favorecido pela generosidade municipal não podesse contar com a confirmação. O acto peccava então por illegal, mas de alienações illegaes de varias especies offerecem innumerous testemunhos as Inquirições; o que mostra que não faltava quem não tivesse receio de lhes correr o risco. Sem embargo da restricção relativa a alienação de predios, que se pôde dizer commum a todos os foraes, adquiriu D. João d'Aboim, por compras feitas a particulares, não poucos bens situados em diversos concelhos, uns do typo de Santarem, outros do d'Avila, e nos de Cintra e Obidos<sup>1</sup>. É obvio, porém, que, além de legitimar a transferencia do direito, a confirmação do rei tornava para o donatario mais segura de contingencias futuras da parte da municipalidade a aquisição do predio doado.

Mas a necessidade da intervenção regia, para dar validade a essas deliberações, não se mostra que resultasse de pertencer á coroa algum outro direito sobre as herdades doadas pelos concelhos, que não fosse o direito ao cumprimento do foral e dos encargos a que ellas estavam sujeitas. O teor das doações inculca precisamente o contrario: são feitas unicamente em nome dos concelhos, e o objecto, sobre que recaem, passa para o dominio pleno, perpetuo e hereditario, dos donatarios e de seus successores, que disporão d'elle como quizerem, accrescentando quasi todas como de coisa propria. A confirmação, pois, não fazia mais do que sancionar o acto pelo qual os concelhos recebiam no seu gremio um homem de privilegio, e lhe transmittiam direitos que pelo foral não lhe podiam conceder<sup>2</sup>.

Os termos, em que os concelhos faziam taes doações, não eram menos amplos, quanto á translação do dominio, do que aquelles em que o d'Obidos em 1252 vendia bens municipaes, e em 1254 os doava a individuo que talvez, segundo uma indicação do documento, fosse vizinho do concelho<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Veja-se Braamcamp Freire, log. cit., p. 149.

<sup>2</sup> Consultem-se no Arch. Hist. Port. os documentos citados por Braamcamp Freire, vi, p. 132 e segs., a proposito de D. João d'Aboim; e tambem a doação feita a D. Egidio, que ha pouco allegámos.

<sup>3</sup> O foral antigo d'Obidos não sabemos que exista, mas é muito provavel que, a respeito de alienação de predios, fosse identico aos foraes conhecidos. Em julho de 1252 o alcaide, alvazis e concelho, unanimemente e por espontanea vontade, venderam a «Durando iohannis dicto Guiso» uma courella no rocio d'Obidos, onde chamavam «varzena de Mocharro», por duzentos morabitanos em dinheiro, de quinze soldos cada um; e applicaram esta quantia á edificação da ponte de «Aboberiiis», que era muito necessaria á terra. A carta da venda acaba por estas palavras: «Vendimus itaque tibi ipsam predictam Corellam ut tu ipsam habeas et possideas in perpetuum iure hereditario et faciatis de ipsa sicuti de tua propria possessione et successores tui cunctis temporibus seculorum» (Arch. Hist., v, p. 131, doc. 64). O doc. 67, p. 133, parece versar sobre a mesma transacção. É tambem uma escriptura de venda com igual data, em que vendedores, comprador, courella, preço e applicação d'elle coincidem com o que a tal respeito se refere no documento 64, com a differença de que no 67 não se accrescentam ao nome do comprador as palavras *dicto Guiso*. O 64 está datado do *anno domini*, e o 67 da *era*. Este diz que



Não eram só os individuos das classes que temos referido, que recebiam dos gremios municipaes, a titulo de doação, terrenos concelhios. O de Santarem, em 1294, representado pelo alcaide, dois alvazis e dois procuradores, com outorgamento de todo o concelho especialmente chamado e apregoado, fez doação ao rei D. Diniz, e a seus successores, do paúl de Magos «pera todo sempre por herdamento perduravel que nunca a al nẽ a seus successores seia demãdado nẽ enbargado per nos nẽ per outra nehũa maneyra e que nosso seõhor el Rey faça do dito herdamento que quer que a ele aprouguer assi como de sseu herdamento proprio pera todo sempre. E por esta cousa nunca uijnr poys em duuida e que aia mayor firimidũe (*sic*) esta carta fizemos seelar do seelo do Concelho de Santaren. E esta doaçõn lhi fazemos por muyto ben e por muyta mercee que nos sempre fez e faz cada que lha demãdamos»<sup>1</sup>. Em seguida á doaçõn instituiu el-rei D. Diniz, em 1295, o concelho de Salvaterra de Magos<sup>2</sup>.

Mas, sem preceder igual formalidade e por toda a epocha de que nos occupamos, fundou a coroa, por diversas vezes, concelhos novos no territorio assignado como termo a concelhos antigos. Tambem, e não raramente, reduziu a termo de um municipio o territorio onde existia já concelho sobre si. D'esta materia, a que de passagem tambem fizemos referencia n'outra occasião<sup>3</sup>, trataremos na Administração Municipal<sup>4</sup>.

leva o sello do concelho; aquelle não contém igual declaração; seria apenas minuta. As outras differenças não têm nenhuma importancia; copiaremos todavia as phrases do 67 correspondentes ás do final do 64: «Igitur ab hac die habeas tu ipsam predictam quairelam et facias de eam quicquid tibi placuerit et omnis posteritas tua usque in perpetuum. et facias senper de illa quomodo de tua propria hereditate».

Em 1254 o alcaide, alvazis e concelho d'Obidos deram e concederam «Dominico petri dicto Mocharro homo (*sic*) Cancellario» uma herdade do termo, no sitio conhecido pelo nome de «Mocharro in Varzena». Este homem era talvez quem tinha sob sua guarda o sellõ do concelho, e por este motivo lhe chamariam *Cancellario*. A doaçõn é feita por boa vontade do concelho, e por muitos servicos que lhe tem prestado o donatario, «ut habeas illam (*hereditatem*) in perpetuum tu et omnis posteritas tua. et facias senper de illa quicquid tibi placuerit». Para maior firmeza do acto authenticaram-no com o sello do concelho (*ibid.*, doc. 72, p. 134).

<sup>1</sup> Revista Lusitana, vol. v, 1898, p. 130.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 104.

<sup>3</sup> Tomo II, p. 110 e nota 3.

<sup>4</sup> É curiosa a carta regia de 9 de março de 1314, que diz respeito a concessões de terrenos municipaes, vitalicias e gratuitas, feitas pelo concelho de Lisboa.

O alcaide, alvazis e homens bons da «vila» de Lisboa, por seu arbitrio («per seu prazer») deram em vida a Gonsalo Peres Ribeiro, vassallo do rei, o «Ressio» de Mont'Agraçõ com todas as coisas que o concelho abi havia, como elles declaravam em carta sellada, feita por tabellião publico de Lisboa e que o agraciado apresentou ao rei. Mas porque D. Diniz tinha prohibido ao concelho que dêsse prestamos, e revogara os que já estavam concedidos, por entender que os davam «desaguisadamente», veio á presença do rei, da parte da corporaçõn municipal, um dos alvazis informar sobre a concessão feita a Gonsalo Peres, e perguntar se ella prazia ao monarcha. Vê-se que a informação foi convincente, porquanto D. Diniz respondeu que a mercê era do seu agrado, pois tinha o prazimento dos homens bons do concelho. Pediu então Gonsalo Peres a confirmação regia, que lhe foi outorgada na carta cuja data dissemos já (*Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 85.*).

A respeito de concessões d'essa especie não é menos interessante o que consta das cõrtes de Lisboa de 1371, e o que se lê nas Ordenações Affonsinas, IV, 64. Os concelhos aggravaram-se de que ao mesmo tempo que lhes era defeso dar prestamos, fosse a quem fosse, o soberano mandava passar cartas para que elles os concedessem. Responde a isto D. Fernando que taes cartas não obrigam os con-

Quando menos, na segunda metade do seculo xv tambem por emphyteuse podiam os concelhos alhear bens municipaes. Nas côrtes de Lisboa de 1459 allegou o de Tavira que el-rei D. Fernando, no tempo das suas guerras e para que o castello ficasse desabafado como convinha á defensão d'elle e da villa, mandara derribar as casas que havia na rua melhor e mais principal, a que chamavam Rua Nova, e não só as casas foreiras á coroa, mas tambem as que o eram a outrem e as livres. E porque ao presente o rendimento municipal não passava de dezeseis mil reaes, e d'elles se tiravam o terço para os muros e seis mil para o juiz, pretendia o concelho dar de aforamento os chãos que não estorvassem ao castello ou á villa, com a condição de que, no caso de guerra ou de outra necessidade, poderia elle, sem nenhuma indemnização, derribar as casas e bemfeitorias que ahi se fizessem; receava porém que alguns heréos («ereeos»), ou officiaes da coroa, agora ou de futuro quizessem demandar os foros para si, e por este motivo pedia ao rei que lhe confirmasse a pretensão, visto haver tanto tempo que o concelho estava na posse dos terrenos, e pedia tambem que lhe ampliasse a confirmação da posse a outros chãos, junto com o sapal, os quaes, parece, eram já aforados. A resposta do rei é que em relação aos foros que pertencem á coroa, não entende de os dar; e quanto aos que são do concelho, pôde aforal-os a quem quizer com a referida condição<sup>1</sup>.

Não falando no systema de colonização com gentes d'além dos Pyreneus, que, aliás, foi sempre muito limitada e de que já esboçámos os traços principaes<sup>2</sup>; tendo tratado em geral das concessões de terras para

celhos a darem os prestamos contra sua vontade; e não o havendo elles por sua pro, não os dêem.

Declarando ácerca d'esse artigo, que dizem ser de côrtes geraes que D. Fernando fez em Lisboa, as Ord. Aff. confirmam a lei existente, e determinam que no caso de se querer assentar prestamo a alguem, deve fazer-se a participação ao rei indicando a razão em que se funda a mercê; e só com licença regia se tornará effectiva. Mas acrescenta o legislador: «E posto que alguñas vezes vejam Nossas Cartas de rogo pera poerem prestemo a algum de Nossa Corte, ou qualquer outro, Mandamos que se nom embarguem dellas, nem ponham os ditos prestemos, se os nom sentirem por sua pro; porque muitas vezes damos alguñas Cartas de rogo por seus grandes afficamentos, de que Nos com justa razom nom podemos escusar: e porem nom he Nossa tençam, que aquelles, a que taes Cartas enviamos, sejam necessariamente costringidos a comprillas, salvo quando lhes com justa e agüi-sada razom aprouver de o fazer, e d'outra guisa nom». Ribeiro (Mem. sobre as côrtes, nas Mem. de Litteratura Port. pela Acad. R. das Scien., II, p. 66) diz que a fonte do tit. 64, liv. IV das Ord. Aff., foi o artigo 69 das côrtes de Lisboa de 1371 (era 1409). As Ord. referem-se ao art.º 71; mas na carta regia ao concelho de Santarem, de 8 d'agosto da era de 1409 (o que mostra que a reunião das côrtes não pôde ter sido em setembro, como diz Ribeiro), com 101 artigos geraes das côrtes de 1371, o artigo correspondente áquelle que transcreveram as Aff. é o 69, e não o 71. Este, na carta para Santarem, trata da necessidade de nomear bons len-tes para o Estudo Geral.

<sup>1</sup> Cartacell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 171; Liv. III de Guadiana, fol. 129 v.º. Quando parece, o concelho de Lisboa já tinha auctorização em 1467 para aforar os campos e logares baldios em tres vidas, mas a carta regia de 7 de março d'esse anno permitte-lhe os aforamentos perpetuos (Elementos para a hist. do municipio de Lisboa, 1.ª parte, I, p. 329, extracto). De um d'esta ultima especie, em 8 de julho de 1480 (aforamento para edificação de casas), ha exemplo na Torre do Tombo, Gaveta 25, maço 9, n.º 34. Estabelece que se quizerem vender as casas, terá a cidade o direito de opção, tanto por tanto. O foro annual era de 120 reaes.

<sup>2</sup> Tomo II, p. 146-150.

cultivar, nos seculos x a xii<sup>1</sup>; restringimo-nos agora ás concessões feitas pelo rei quando dava tambem organização municipal.

São varios os processos de que os documentos nos mostram ter usado a coroa, desde o periodo da reconquista christã, no territorio onde se constituiu a monarchia portugueza, para desenvolver o povoamento do solo e a exploração da agricultura.

Vimos o systema das presurias; e na sua pratica, no seculo xi, as regras, que menos obscuramente se descobrem nos documentos, são para o *presor* a obediencia ao rei e o direito hereditario ao dominio da terra distribuida, que todavia não pôde alienar senão a individuo ahi residente. Foi o systema de que, por delegação do rei, usou o consul Sisenando no territorio de Coimbra<sup>2</sup>. Encontrámos tambem, ainda no seculo xi, o povoamento por meio de concessão de terras que envolvia lineamentos de administração autonoma; e achámos n'essas concessões o character de perpetuidade e o direito hereditario do colono, com jus, até, a ir viver n'outra parte sem que a mudança o obrigasse a dispor do predio, uma vez que continuasse sujeito aos encargos do concelho<sup>3</sup>.

Percorremos toda a escala das instituições municipaes, mas nem os diplomas que as crearam, nem os usos e costumes que as regiam, dão luz bastante para discriminar a natureza do direito que relativamente á terra passava para o povoador, isto é, se elle reunia os dois dominios, ou só lhe cabia o util; o que verificámos ahi foi que o direito transmittido era sempre perpetuo e hereditario, e que tambem se admittia sempre a faculdade de vender a quem respondesse pelos encargos inherentes á concessão; mas notámos além d'isso que taes direitos os conferia igualmente a coroa em aforamentos, que não têm nenhum indício de foral. Registámos, porém, a existencia de dois concelhos, onde para o colono o direito de venda está restricto por fôrma singular em foraes regios, porquanto em um é limitado ás bemfeitorias, e no outro a uma parte dos bens<sup>4</sup>.

Observámos que são raros, e não passam dos primeiros dez annos do seculo xiii, os foraes em que a coroa reserva para si uma parte do preço da venda, e que nenhum se conhece onde ella estaoeleça o direito de ser preferida.

Mas os concelhos faziam doação de terrenos municipaes; e entendemos que taes actos importavam translação de um dominio pleno, porquanto a sancção regia não lhes accrescentava a cedencia de algum direito que pertencesse exclusivamente á coroa, mas limitava-se a dar ao acto do concelho a auctoridade de que elle carecia, por envolver offensa do foral desviando da sua legitima applicação os bens que elle lhe concedera.

Eis em resumo o que os documentos nos disseram; agora as considerações que o seu estudo nos suggere.

A concessão emphyteutica e a concessão de terras a que a coroa ligava direitos municipaes têm entre si grande afinidade, porque em ambas se verifica a transmissão não só com perpetuidade e direito hereditario, mas tambem com direito, mais ou menos condicional, de vender a terra distribuida. A afinidade entre as duas especies é tanta, que, em

<sup>1</sup> N'este tomo, p. 377 e segs.

<sup>2</sup> Tomo II, p. 11-13, e n'este p. 442.

<sup>3</sup> P. 444.

<sup>4</sup> P. 467.

relação a concelhos rudimentaes, os diplomas não raro deixam em duvida qual d'ellasahi se apresenta.

Que nos primeiros tempos da monarchia algumas vezes se identificou, em concessões regias, a emphyteuse com a carta de organização municipal, é facto abonado pelos foraes que citámos e chegam ainda ao reinado de D. Sancho I; e era natural que assim acontecesse. Tratando-se de fundar um gremio com administração propria, e simultaneamente, para que elle se constituísse ou fortalecesse, de desbravar terras e fertilizal-as, havia de occorrer tambem a fôrma que, n'este segundo proposito, representava aquella que na pratica mais se conformava com a tradição. Depois, embora não esteja estipulado nos foraes regios, como igualmente não está em muitos aforamentos da coroa, nem o laudemio nem a prelação, mas tendo-se coarctado, n'uns e n'outros, o direito de vender a determinadas classes de pessoas, seria futil, e não passaria de questão de palavras, a differença, quanto ao direito ao predio, entre o colono por esses aforamentos e o colono por foral, se as concessões perpetuas e hereditarias, envolvendo organização municipal, quando feitas pelo rei, devessem ser apreciadas á mesma luz que as concessões de semelhante natureza feitas por outros senhorios.

O municipalismo tinha para a coroa uma importancia, que nenhuma outra entidade podia encontrar em o instituir. Os intuitos e interesses do Estado necessariamente haviam de ser bem mais amplos e variados do que os dos outros proprietarios do solo, para os quaes as conveniencias a attender se restringiam a uma esphera muito mais limitada do que a do monarcha. Assignala-se claramente a differença nos foraes que a coroa deu a Cintra e a Monsanto.

Distribuindo terras para cultura, e dando ao mesmo tempo aos cultivadores uma certa interferencia, maior ou menor, na administração publica local, ou estabelecendo essa interferencia em territorios já povoados, a coroa não diligenciava só crear proventos, fazel-os progredir ou tornal-os mais seguros, que era tambem o que pretendiam todos os senhorios; tratava igualmente de promover outras vantagens ligadas ao augmento dos recursos economicos e militares do paiz, e ao desenvolvimento do proprio poder do soberano, attrahindo para este e dando força a um elemento social que, em beneficio tambem de si mesmo, havia de estar então sempre do lado do rei contra as classes de cujos privilegios e abusos era esse elemento que soffria o maior peso.

Quanto ás corporações ecclesiasticas, para que os seus foraes tivessem um alcance muito mais restricto do que os da coroa, accrescia que os bens da Igreja estavam subordinados a um direito especial<sup>1</sup>.

Assim, embora entre algumas instituições municipaes em terras da coroa e em terras de outros senhorios se encontre semelhança, ou ainda paridade, na fórmula concernente á posse do terreno transmittido, o effeito das concessões não havia de ser igual, porque eram inspiradas por intuitos differentes. Mais de um facto, que na prosecução d'este trabalho iremos observando, corrobora isso mesmo; e se a concessão a Villa Nova, 1205, e Anobra, 1275<sup>2</sup>, foi ainda singularmente restricta, a excepção não invalida a regra.

A cedencia do direito de propriedade comprehende-se como possivel,

<sup>1</sup> P. 236 e segs.

<sup>2</sup> P. 467.

pelas razões já allegadas, sendo acto da coroa, que, aliás, por mais de um attributo da soberania, não ficava só com acção judicial sobre os bens, que concedera, no caso de em relação a elles se suscitar contenda; mas a respeito dos outros senhorios é mais difficil de attingir que vantagens teriam estes, creando um gremio municipal, em abrir mão inteiramente do seu direito não conservando uma parte do dominio. Isto quando fossem patrimoniaes as terras onde estabelecessem organização municipal, porém não a respeito dos concelhos já existentes de cujo territorio a coroa lhes fazia doação. N'este caso os encargos impostos pelo foral, ou pelo uso e costume se a existencia do concelho não chegara a ter a sancção do rei, é que mudavam de destino; em vez de continuarem a ser prestados ao soberano, revertiam para o donatario. D'estas doações de concelho com foral ha já exemplo no seculo XII<sup>1</sup>.

Nas relações juridicas entre os moradores de diversos gremios é que havia de existir muita paridade, qualquer que fosse o senhorio, quando o mesmo foral lhes servira de typo, e principalmente quando no diploma da instituição municipal se concediam tambem os costumes do concelho modelo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> D. Sancho I concedeu a Valhelhas em 1188 o foral de Salamanca (Leg. et Cons., I, p. 467). Por esta concessão e nos termos d'ella os habitantes, presentes e futuros, ficaram com direito reconhecido sobre as terras que lhes fossem distribuidas. Depois, D. Sancho fez doação do senhorio aos Templarios; e parece que pouco tempo mediou entre os dois actos do rei, porque o primeiro está datado de julho da era de 1226, e logo a seguir vem a declaração do mesmo D. Sancho, *em dia de Santa Maria d'Agosto* (sem designar a era) de ter dado Valhelhas ao mestre D. Gomes («magistro domno Gomecio») e aos freires, e então accrescenta ao foral algumas franquias para os habitantes. Na declaração intervem o «magister domnus G.» como confirmante. Em data que se não refere, o mestre, que se diz «domnus G. sanchiz», o commendador, o concelho e alcaldes deliberaram o seguinte, cuja substancia, aliás, já se continha no foral: o vizinho de Valhelhas e do seu termo que quizer vender herdade, inculta ou cultivada («calua aut plantada»), ou predio urbano, venda a tal homem que faça foro como vizinho do concelho. E para tornar mais explicito este preceito do foral e acautelar melhor a integridade do senhorio, prohibiram expressamente que a venda se fizesse a cavalleiro nobre, a bispo ou a quem pertencesse a outra Ordem que não fosse a do Templo, sob pena de pagar o vendedor cem morabitanos, ficar nulla a transacção, e de se proceder contra elle como traidor (ibid., p. 472). Em relação a concelhos cuja existencia se justificava por uso e costume, veja-se tomo I, p. 42 e 43.

<sup>2</sup> Entre os cadernos, que existem ainda, communicados d'Evora e de Santarem, acham-se os que dizem respeito a quatro concelhos, que todos deviam a sua fundação a senhorio diferente, e nenhum a recebera do rei. Cumpre todavia advertir que, ou por evitar dispendio com os traslados, ou porque os julgaram desnecessarios até que chegou occasião em que precisaram de os apresentar para dirimir questões ou corrigir agravos, ou enfim por qualquer outro motivo, os transumptos de dois d'esses cadernos indicam ser muito posteriores á fundação dos concelhos a que são destinados. A respeito dos outros dois faltam elementos para igual comparação.

Alcaçovas recebeu em 1258 do bispo e cabido d'Evora *foro e costumes* do municipio eborense (Leg. et Cons., I, p. 689). A carta diverge do typo só em dizer «pro foro dent nobis decimas integre de omnibus que seminauerint, et plantauerint, et que adquisierint, et creauerint». Como vimos, o foral typo não estabelece prestações agrarias (p. 546). O caderno dos costumes foi enviado a Alcaçovas muitos annos depois, em 15 de fevereiro de 1299 (era de 1337), pelo concelho d'Evora, que tivera ordem do rei para dar ao almoxarife d'Alcaçovas o traslado, que este lhe pedisse, dos seus foros e costumes (Leg. et Cons., II, p. 86).

D. Egidio Martins, com sua mulher, filhos e filhas, concedeu em 1262 *foro e costumes* d'Evora á sua herdade de Terena (ibid., I, p. 698). O foral afasta-se do typo em obrigar, se não ha a este respeito erro de copia, a comprar cavallo quem



Considerada sob todos os seus aspectos a idéa que dictava os foraes dados pelo rei, estes documentos, com as poucas excepções que notámos, representam nos seus effeitos, á parte a obrigação da residencia, um pacto semelhante ao que resultava do *jus privatum salvo canone*, ou censo reservativo<sup>1</sup>. Sem estipular o direito de prelação, ou o do laudemio, e só oppondo á inteira liberdade do concessionario para vender o predio uma condição, que o estado social de privilegios e immunidades tornava indispensavel á estabilidade dos encargos, o foral instituia uma personalidade juridica, dando-lhe intervenção especial em serviços de administração publica, e direitos e deveres proprios que a distinguiam de qualquer outro elemento social, e formavam d'ella um corpo sobre si. Este effeito é que não tinham os aforamentos, embora nas suas cartas não apparecessem tambem a opção e o laudemio, e a venda não fosse menos livre do que era nos foraes<sup>2</sup>.

possuir *dez* ovelhas, e não *quarenta* como exige o d'Evora; as portagens revertem integralmente para o seuhorio, e no d'Evora pertencem ao rei duas partes sômente; alguns terrenos, os moinhos, fornos, açougues e o montado são do seuhorio.

A data em que a copia dos costumes foi transmittida ao novo concelho, parece não ser anterior a 1280. O caderno acaba d'este modo: «Estas posturas foram feytas e outorgadas per mandado do alcaide e dos joyzes e do Concelho devora Em o mes de Mayo noue dias andados de Mayo. Era M.<sup>a</sup> ccc<sup>a</sup> xviii.<sup>a</sup>». (*anno de 1280*). A que facto se refere esta data? Que n'um só dia se fizessem e outorgassem todas as posturas que constam do caderno, é hypothese inadmissivel. Para que a data se refira só áquellas que immediatamente a precedem, não vemos nenhuma razão com plausibilidade igual á que tem a hypothese de a attribuir só ao encerramento do traslado: é a que melhor combina com as palavras, que vêm logo depois, indicando quem o tinha pedido: «E per mandado de joham vegas e de Domingos johanes joyzes e do Concelho de Santa Maria de Terena» (*ibid.*, II, p. 85).

Os Spatharios deram *foro e costumes* d'Alcacer, typo d'Evora, a Garvão (*ibid.*, I, p. 708). O foral não tem data, mas não pôde ser posterior a 1267 por que na colleção dos costumes, que só em parte está datada, lê-se a de fevereiro d'esse anno (era 1305).

Finalmente, Villa Nova d'Alvito recebeu foral do ministro e frades da Ordem da Trindade em 1280, e entre varias disposições dão-lhe o foro de Santarem (Torre do Tombo, Maço 10 de foraes antigos, n.º 5). D. Diniz confirmou a concessão em 1289 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 260 v.º, col. 2.ª). Aquelle concelho foram communicados os costumes de Santarem, ignoramos quando. De um dos costumes vê-se que por occasião de ser povoada Villa Nova alguns dos povoadores receberam terras com obrigação de terem cavallo: «Se o alcaide deue fazer caualeiros en vila noua per como foi pobrada e per como lhis derom caualarias de herdades e estederom en honrra de caualeiros e uerom caualeiros non ha porque os faça caualeiros os que ora hy som. e os que ora hi moram deuem a auer caualos a colher este vinho que uem ca o pam vingado he per esta honrra dante. e o que caualo non teuer no lagar dê jugada ou se auenha con o jugadeiro» (*Leg. et Cons.*, II, p. 45, e p. 48, cost. 3).

A respeito dos cadernos dos Costumes veja-se n'este tomo p. 78, nota 1. 1 P. 349 e 350.

<sup>2</sup> Paschoal de Mello era de opinião que desde o principio da monarchia existiam terras censiticas, extranhas a investidura, não só publicas mas tambem particulares, e mais antigas do que as emphyteuticas; algumas, além do censo, estavam adstrictas a determinadas prestações e a serviços pessoases (*Instit. juris civilis Lusitaniæ*, lib. III, tit. 41, nota do § 5). Coelho da Rocha julgava difficil decidir se o contracto do censo já era conhecido em Portugal antes do seculo XVI (*Direito Civil*, ed. de 1848, II, p. 717 nota BB ao § 583).

Da segunda metade do seculo XIII parece-nos que se pôde citar, como exemplo de um semelhante ao censo reservativo entre particulares, o contracto seguinte. Em 1265 (era de 1303), em Lisboa, lavrou-se uma escriptura a que o tabelião cha-

O desenvolvimento da classe popular, que, representada pelos concelhos, já em 1254 tinha voz em côrtes<sup>1</sup>; a conveniencia fiscal de substituir certos encargos, que pela mudança das circumstancias geraes da sociedade já não haviam de ter applicação, por outros que fossem productivos e ao mesmo tempo dispensassem antigas restricções oppostas á liberdade do tributario; e ainda a natural evolução do progresso em todos os ramos da actividade do paiz; tudo isso induz a crer que nos ultimos annos do seculo xiii, nos gremios municipaes do senhorio do rei, a obrigação da residencia, como condição da posse, estivesse obliterada não só nos concelhos onde existisse a conversão por direito do foral, mas igualmente nos concelhos mais importantes embora ella ahi não estivesse estabelecida, ficando assim de facto constituindo a regra o que d'antes era apenas excepção. Como fundamento, porém, da differença de direitos entre os habitantes de um mesmo gremio municipal (direito de vizinhança), é que a obrigação da residencia continúa a manter-se<sup>2</sup>.

mou «carta uendicionis et perpetue firmitudinis». O objecto do contracto é um casal onde moravam já F. F., marido e mulher, que o compram aos donos por duzentas libras de moeda portugueza. Os vendedores declaram ficar entregues do preço, e apoz esta declaração vêm as phrases usuaes dos contractos de venda, n'esse tempo. Mas em seguida os vendedores dizem que a venda é feita com estas condições: darem-lhes, a elles e a seus successores, em cada anno, a quarta parte de todos os fructos do casal e a quarta da palha; por fogaça dois alqueires de trigo, dois capões, vinte e quatro ovos e um carneiro. Estabelecem ainda outras prestações, e o direito de opção no caso de venda (Torre do Tombo, Collec. especial, caixa 88).

Do censo consignativo, anteriormente ao seculo xvi, tambem ha exemplo, quando menos, n'uma escriptura de 1338 (Documentos ined. do mosteiro de Souto, publicados por Oliveira Guimarães, doc. 47 e 48. p. 44 e 45). A escriptura constitue evidentemente um contracto de juros, pelo qual o vendedor (um mercador de Guimarães) obtem do comprador a somma de sessenta libras, consignando-lhe tres libras e meia em cada anno, para todo sempre, n'um predio d'elle vendedor, ou, se por ahi não as recebesse, em quaesquer outros bens do vendedor. Os bens d'este já estavam obrigados ao mesmo comprador por mais sete libras.

<sup>1</sup> Tomo i, p. 574, nota.

<sup>2</sup> Como condição essencial para conservar o predio estipulava-se ainda em muitos aforamentos. Lobão cita bom numero d'exemplos no Appendice ao Tratado do direito emphyteutico, tit. ii, p. 34 a 51. Os nossos dois Codigos do seculo xvi dão testemunho de que n'esse tempo «muitas pessoas, assi homens como mulheres, descendentes, ou transuersaes d'aquelles, que tomaram alguãs casaes, ou terras, posto que seus herdeiros nom queiram seer», eram constrangidas a ir pessoalmente morar n'essas terras e casaes; e quando não queriam ir, pretendia-se que as prendessem, e vexavam-nas com grandes violencias e demandas. Por tal motivo, allegam os legisladores, muitas mulheres não achavam quem casasse com ellas, porque se dizia que eram «ascriticias, e obrigadas a pouorarem, e morarem as ditas terras, e casaes». As Ordenações prohibem que haja em Portugal semelhante genero de obrigação, que parece especie de captiveiro, mas accrescentam que não se oppõem a que sejam coagidas a cumprir os contractos, na maneira que n'elles fôr conteúdo, as pessoas que os fizerem, ou os seus herdeiros quando assim accetarem as heranças (Ord. Man., ii, 46; Filip., iv, 42).

Em relação a reguengos, as duas compilações legaes reconhecem expressamente que os havia em que os colonos e seus herdeiros, para conservarem a terra, tinham a obrigação de pessoalmente para sempre ahi morarem (Man., ii, 7, 2; Filip., ii, 17). Todavia, além do que já vimos nas inquirições de 1220, do direito consuetudinario de Beja consta que dos cultivadores dos reguengos (e não se diz se o eram por locação ou por aforamento) uns residiam no reguengo, outros não, e a differença, quanto á sua condição por essa cultura, estava em que os residentes gosavam de privilegios que não aproveitavam aos não residentes (Costumes de Beja, nos Ined. de H. P., v, p. 521, cost. ult., e p. 522, cost. 1 e 2; Leg. et Cons., ii, p. 71, cost. 8, 9 e 10).

Ao passo que no seculo xv alguma instituição municipal, que ainda então se estabelece em couto ecclesiastico, persiste ligada á fórmula do aforamento, os foraes dados pelo rei, desde, quando menos, a segunda metade do seculo xiv, apresentam-se sob outra fôrma. A fundação de concelhos novos não deixa nunca de ter então como consequencia o cerceamento do termo do gremio ou gremios limitrophes, porque, á parte alguns reguengos, quasi sempre encravados em territorio concelhio, a organização municipal existia já em todas as terras do senhorio da coroa; e por isso mesmo que os novos eram constituídos em terrenos não só já povoados, mas já regidos por carta de foral, e onde portanto os encargos estavam definidos, os diplomas da sua criação limitam-se ordinariamente a cortar o laço que prendia os moradores á jurisdicção do concelho de que dependiam, e a dar jurisdicção propria ao concelho novo.

Póde servir d'exemplo o foral concedido a Cascaes em 1364. Os homens bons d'essa povoação requereram ao rei que os fizesse isentos de Cintra, cuja aldeia era, e lhes outorgasse que o logar fosse villa por si, e do mesmo modo houvesse jurisdicção e juizes, e os outros officiaes necessarios á boa administração da terra. Compromettiam-se a dar annualmente á coroa duzentas libras além do que lhe rendiam os direitos que já recebia. D. Pedro, considerando que pela situação do logar o pedido importa á defensão do paiz, resolve em carta de 7 de junho de 1364 que Cascaes fique isento da sujeição de Cintra, e seja villa por si; que haja jurisdicção do civil e do crime, como a têm as outras villas do senhorio do rei que d'essa maneira são isentas; que os moradores elejam seus juizes e façam seus officiaes, segundo é costume nas outras villas do real senhorio; finalmente que dêem em cada anno as duzentas libras além dos outros rendimentos fiscaes<sup>1</sup>.

A historia municipal, restricta á natureza do direito que, em relação á posse da terra, era dado pela coroa aos povoadores, póde dizer-se que acaba no seculo xiv. A reforma dos foraes operada no xvi, mas por diversas vezes pedida no seculo anterior pelos proprios concelhos, só teve por fim regularizar a solução dos encargos tributarios a que elles ficavam obrigados<sup>2</sup>; e não entra já no quadro a que circumscrevemos o nosso trabalho.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 97 v.º

Tambem acontecia tirar-se a jurisdicção a um concelho e annexal-o a outro de que ficava sendo aldeia. D. Fernando procedeu assim com o concelho de Alfontes, dando-o por termo ao do Sabugal, em quanto sua mercê fosse, por carta de 28 de março de 1370; mas em 11 de maio de 1373 revogou o acto, restituindo a Alfontes a sua antiga jurisdicção (Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 56 e 123). É para notar o pequeno intervallo com que ás vezes se faziam e desfaziam estas mudanças. Em 25 de junho de 1374 tiraram-se ao concelho de Silves certas aldeias, que passaram para o de Lagos; em 6 de setembro do anno seguinte eram restituídas a Silves (ibid., fol. 151 v.º). O concelho de Urros, que recebera o foral de Salamanca em 1382, já não era villa sobre si em 1375, porque D. Fernando o tinha dado por termo ao da Torre de Moncorvo. N'esse anno, em 16 de novembro, recebeu novamente a sua antiga jurisdicção, mas em 13 de julho de 1376 estava outra vez determinado que fosse termo e aldeia de Moncorvo (ibid., fol. 183 e 195). Não faltam outros exemplos.

<sup>2</sup> Ferr. I, p. 57.

## CAPITULO III

Constituição da propriedade nas terras  
com organização municipal

## SECÇÃO II

Fóraes dados por corporações ecclesiasticas  
ou por particulares

O laudemio e o direito de opção nos foraes extranhos á coroa. Não são raros aquelles em que se não encontra nenhum d'esses direitos, mas todos representam contractos emphyteuticos.

A percentagem sobre o preço pelo qual os concessionarios vendessem os predios, estabelecida em foraes de terras cujo senhorio pertencia a mosteiros, a Ordens Militares, ou a particulares, apresenta-se ás vezes de um modo especial que importa mencionar.

Vimos que a carta do foral de Mouraz, 1198, dada pelos proprietarios da aldeia, que eram o mosteiro de Lervão e um particular, estipulou o direito de preferencia para o senhorio, portanto para os proprietarios, e a decima do preço, *in portadigum*, só para a corporação<sup>1</sup>. Em 1176 o mesmo convento concedera foral a Abiul. Aqui não ha opção, mas exige-se do vendedor a decima do preço *in portadigo*<sup>2</sup>. A ultima phrase do foral d'Abiul caracteriza a natureza emphyteutica da concessão<sup>3</sup>. Se o povoador tivesse a plena propriedade do casal, o que o mosteiro podia recear era que o individuo a quem elle o transmittisse não satisfizesse os encargos, mas visto que se acutelava tambem contra a perda do casal, segue-se que conservava n'este alguma parte do dominio. Outra particularidade d'este foral é que, para designar a quem deve ser satisfeito o *forum* do predio, usa das palavras *domino suo*; mas a quem ha de receber a decima do preço chama *domino terre*. Ora esta ultima denominação indica muitas vezes nos documentos o governador do districto, o rico-homem; não deixa portanto de, pelo menos, suggerir alguma suspeita de que a decima do preço revertia em Abiul para aquelle magistrado.

Nas cartas de foral dadas por Ordens Militares só apparece, que sabamos, um exemplo de se estabelecer percentagem sobre a venda. É dos Templarios essa carta (Ega, 1231), mas cumpre observar que das quatro

<sup>1</sup> P. 389.

<sup>2</sup> Si quis hereditatem suam vendere voluerit, vendat suo vicino, tali videlicet pacto ut forum Domino suo tribuat; et decima pretii venditor Domino terrae tribuat in Portadigo» (Elucidario, vb. *Portadigo* n).

<sup>3</sup> Já observámos (tomo i, p. 36, nota 2) que Herculano julgou verdadeiro foral a carta dada a Abiul em 1176 (H. de P., iv, p. 74), mas nos Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., só considera foral de Abiul o de 1206, ali publicado, p. 534, e diz que os diplomas anteriores a esse, relativos a Abiul, se devem reputar contractos emphyteuticos. Do documento de 1176 não conhecemos senão o trecho citado, mas o de 1206, que existe impresso, repete, sem differença substancial, aquelle mesmo passo, e em seguida prohibe dar ou testar o predio, salvo ao mosteiro ou a igreja d'este, para que o senhorio não perca o *casal nem o foro*: «Nulli homini de habul sit licitum alicui suam hereditatem dare uel testamentum facere nisi ad nostram ecclesiam aut ad monasterium nostrum ita ut kasal nec forum dominus perdant»

Ordens existentes em Portugal nos seculos xii e xiii, é a do Templo que cabe o maior numero, não só dos foraes que seguiram algum dos tres typos mais importantes, mas ainda dos que não adoptaram nenhum d'elles. Das outras congregações militares, dando organização municipal não moldada em alguma d'aquellas tres fórmulas, ha apenas o concelho de Freixial, 1195-1209, pelos Hospitalarios, e o da Ericeira, 1229, pelo mestre d'Aviz<sup>1</sup>.

Os Templarios, concedendo foral em 1159 aos habitantes da Redinha, presentes e futuros, já haviam estabelecido n'elle, quanto á faculdade de dispor dos predios, restricções semelhantes ás que vimos em Abiul; sem comtudo exigir quota das vendas. Póde o colono vender o seu herdamento a quem seja tambem morador no concelho, mas não o póde doar ou testar senão á igreja do Templo ou a cavalleiro d'elle, em tal maneira que o senhorio não perca o *casal nem o foro*<sup>2</sup>. Mas este conjuncto de restricções não é commum a todos os foraes que a Ordem concedeu por esse tempo. O de Thomar, de 1162, declara livre não só a venda mas a doação, comtanto que o novo possuidor more no predio, e fique sujeito ao senhorio como qualquer outro morador<sup>3</sup>. Mais de meio seculo depois, em 1231, os habitantes da Ega, tanto os que já ahi existiam, como os que viessem depois, ficaram-se regendo pelo foral que receberam então dos Templarios, em que se estatuiu, quanto ao direito de alienar, que o habitante, querendo mudar de terra ou de senhorio, vendesse ou dêsse todo o seu predio a homem tal que fizesse foro á Ordem como qualquer dos outros habitantes, e do preço da venda entregaria a oitava parte ao commendador, *domino terre*<sup>4</sup>.

«Palagius vilar», sua mulher e filhos, e «Diagus martiniz», tambem com a mulher e filhos, dão foral, em 1189, aos povoadores de «monymenta» (Moimenta) que elles para ahi mandaram, e aos mais que quizerem vir<sup>5</sup>. Pagarão a oitava dos cereaes, e nona do vinho, linho e legumes, além de foragens sobre a caça e de outras direituras. No caso de

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, p. 543 e 620.

<sup>2</sup> «Si quis hereditatem suam uendere uoluerit uendat suo uicino tali uidelicet pacto ut forum domino suo integrum tribuat. Nulli homini de rodina sit licitum alicui suam hereditatem dare uel testamentum facere nisi ad nostram ecclesiam aut militibus templi ita ut kasal nec forum dominus perdat» (ibid., p. 386).

<sup>3</sup> «Et si aliquis uestrum uoluerit transire ad alium dominum vel ad aliam terram habeat potestatem donandi seu uendendi suam hereditatem cuiuscumque uoluerit qui in ea habitet et sit noster homo sicut vnus ex uobis» (ibid. p. 389).

<sup>4</sup> Si quis ex uobis ire uoluerit habitare ad alteram terram uel ad alterum dominum, uendat et donet totam suam hereditatem ad hominem talem qui nobis faciat forum sicut vnus ex uobis.... Vicinus de ega qui uendiderit uineam, uel hereditatem aut domum, dominus terre habeat inde octavam partem precii» (ibid., p. 622). Aqui entendemos que o *dominus terre* é a Ordem, ou a entidade que a representava no concelho e que o foral designa com o nome de *comendador* mais de uma vez. Semelhantemente no foral d'Alter do Chão (1232, typo d'Evora), dado pelo bispo eleito d'Idanha, o *dominus terre* é ahi o delegado do bispo: «Et si cum querimonia de ipso *ad electum uel ad dominum terre* uenerit, pectet c morabitinos in libertatem electi, et medietatem concilii» (ibid., p. 623); e no foral do Crato, igualmente de 1232 e da mesma fórmula, concedido pelo prior dos Hospitalarios, é o representante do prior: «Et si cum querimonia de ipso *ad priorem uel ad comendatorem terre* uenerit pectet c morabitinos medietatem priori et conuentui, et medietatem concilii» (ibid., p. 623). Estas palavras reproduzem, *mutatis mutandis*, o que diz o foral que seruiu de typo.

<sup>5</sup> «Sa uobis homines de monymenta qui ibidem populatores estis per mandatum nostram sine querimonia ad populandum ut firmiter teneatis et habeatis foro bono» (ibid., p. 473).



venda, a parte do preço que o senhorio reserva para si é a oitava, igual á quota dos cereaes.<sup>1</sup>

Que por este foral as relações dos povoadores, presentes e futuros, para com as pessoas de quem o recebiam, eram as de *emphyteutas*, parecidos que não pôde offerecer duvida, comquanto o foral não declare, em termos tão expressos como se vê em muitos outros, que o direito cedido é perpetuo e hereditario; mas para o considerar assim basta attender á natureza da administração local, que os proprietarios do solo têm em vista constituir fazendo a concessão.

A infanta D. Theresa, filha de Sancho I e divorciada de Affonso IX de Leão, confirmando, e talvez ampliando, o *forum* que os povoadores d'Ervedal tinham recebido da rainha D. Dulce, mãe da infanta, deu-lhes foral em 1249<sup>2</sup>. Estatue o diploma que todos os povoadores e seus descendentes hajam e possuam os predios para sempre, por direito hereditario, e paguem á albergaria de Poyares, á qual a aldeia fôra dada por D. Dulce, as rações e miunças n'elle estabelecidas; ao commendador da albergaria devem prestar diversos serviços pessoaes. Quanto a alienações manda que o povoador, querendo vender o predio, ou por necessidade, ou por vontade, o venda com os encargos a quem seja dependente (*vasaluus* ou *uassallus*) da albergaria e vizinho do concelho; só a quem reunir as duas condições é permittido ter ou comprar predio em Ervedal: cavalleiros e escudeiros são expressamente excluidos da compra. O vendedor dará a oitava parte do preço á albergaria, percentagem igual ás rações que se pagavam dos fructos das terras, cuja cultura já era antiga; das que se fossem rompendo as prestações consistiriam: na nona parte.

De se estipular em foral o direito de opção e nenhuma referencia se fazer á percentagem sobre o preço da venda, tambem ha exemplo, ainda do primeiro quartel do seculo XIII. O bispo da Guarda com o cabido, em carta de foral de 1214, dá aos povoadores d'Alvende tres quartos das herdades, que elle ahi comprou e ha de comprar, para que os cultivem e possuam, pagando, além do dizimo e primicias, a nona parte dos fructos e varias miunças. Das vinhas não se cobraria razão nos tres primeiros annos de serem plantadas. Entre as outras disposições que regulam os direitos do senhorio e os dos povoadores, acham-se as seguintes. O homem d'Alvende, que morar ahi com mulher e filhos durante um anno e quizer vender o seu predio, diga-o primeiramente ao bispo ou ao seu vigario, ou a algum dos conegos ou ao vigario d'elles. O prelado ou os conegos são preferidos se derem o mesmo preço que offerecer algum vizinho d'Alvende, aliás a venda poderá fazer-se a quem ahi morar, ou a individuo extranho que venha residir no concelho, guardadas porém duas condições: a primeira, segundo parece, era que o casal não tivesse de ficar deshabitado perdendo as terras que se vendessem; a segunda que ao vizinho d'Alvende não se permittia, nem por venda nem por doação, transmittir o predio a freires do Hospital ou do Templo, ou a ou-

<sup>1</sup> «quem non der a raçom de feytio qui fezer in casal uenda o ou donelo a seu prazer e ueirem tres vizios e apreciaremlo e uendolo e dar viii a seu dono: e se non uender ou doar fazer de illo foro».

O editor diz ser este foral *copiã*, mas *authenticã*, do seculo XIII, e estar registado no Liv. I da Chancellaria de D. Diniz. É um mixto de latim barbaro e de portuguez, circumstancia notavel em documento de 1189.

<sup>2</sup> «do et concedo illud forum quod mater mea Regina domna Aldoncia dedit populatoribus de Eruedal (ibid., p. 633).

tras pessoas que não podessem estar sujeitas ao senhorio; e isto sob pena de perderem o predio o vendedor e o comprador<sup>1</sup>.

Sem contar os foraes dados pelo rei e, em geral, os que reproduzem algum dos tres typos mais perfeitos, pôde dizer-se que não são raras as concessões perpetuas e hereditarias, feitas em carta de foral, nas quaes se não vê exarado o direito de opção nem o de laudemio, e expressamente se permite a alienação do predio exigindo apenas, além da residencia do novo possuidor, que elle continue sujeito aos mesmos encargos. Mas a omisão, como já temos observado, não bastava para tirar aos contractos a natureza de emphyteuticos; dava-se, até, em concessões feitas por corporações ecclesiasticas. Citaremos alguns exemplos em relação a estas.

Em 1191 o prior e frades da «hermida de sancte marie ripa pauie», em seu nome e no dos seus successores, e com auctorização do rei, deram carta de foral aos homens que quizessem habitar em Pinhel («pinel»), tanto aos então presentes como aos que viessem depois. Os encargos foram determinados a aprazimento dos concedentes e dos concessionarios<sup>2</sup>; e consistiam no pagamento de prestações em cereaes, e em vinho quando a producção chegasse a cinco *quinales*, e na obrigação de satisfazer o direito de *parada*. Declarados os encargos, a carta manda que o foral de Trancoso fique ahi regulando quanto á voz e coima, e estabelece que um anno de residencia dará ao habitante o direito ao predio, e não querendo n'elle persistir, venda-o a quem vá ahi morar e solva os encargos do foral. Este foi escripto em duplicado no mesmo pergaminho, divididos os

<sup>1</sup> «Et totus homo de aluendi qui ibi cum muliere et filiis suis per unum anum moram fecerit si hereditatem suam uendere uoluerit, dicat primo Episcopo uel vicario eius uel alicui Canonorum uel eorum uicario. Et si Episcopus uel aliquis Canonorum uoluerit eam comparare pro tanto precio quantum alter homo uicinus de Aluendi pro ea sibi dare uoluerit det comprecium et recipiat hereditatem. Et si forte Episcopus uel aliquis canonicorum uoluerit (evidentemente *noluerit*, como o editor observa em nota) hereditatem comparare, ipse homo qui uoluerit uendere hereditatem, uendat eam cum suo foro vicino de Aluendi uel homini de alia parte qui uoluerit ibi moram facere. Ita tamen que non moriatur casale cum suo foro (talvez *foco*, diz em nota o editor), quamuis uendant totam aliam hereditatem: si eciam uicinus de Aluendi uendiderit uel donauerit hereditatem quam ibi habuerit hospitalariis uel templariis, uel alii homini qui non possit nobis subici, uenditor et comparator perdant eam et receptor similiter» (ibid., p. 568).

Do direito de preferencia apresenta Lobão dois exemplos em aforamentos do primeiro quartel do seculo xiii. Um de 1212 (Era 1250—De S. Thiago): «Si ecclesie emere renuerit vendas ea tali vel talibus qui forum nobis faciant sicut tu facere consueuisti». Outro de 1222 (Era 1260—De S. Christovam): «Prius nobis uendatis quam alii homini et si nos emere noluerimus tunc tali homini uendatis cum quo nos habeamus potestatem». Allega um exemplo da era de 1201 (anno de 1163) e este de particular, mas escripto em linguagem e portanto a sua data suppomol-a errada, salvo se o documento citado é traducção, e não o original: «E sse per uentura algum delles sua vinha vender quisser primeiramente a venda a mim que a outro homem por aquall preço que lhe outrem dar queira se a eu mercar quisser affera a cytava que minha lie» (Appendice ao Tratado pratico do direito emphyteutico, p. 331 e 334).

Relativamente a aforamentos em que o senhorio ecclesiastico estabeleceu percentagem sobre o preço da venda, Lobão cita, além de outros mais modernos, um de 1174 (era 1172) com a percentagem de metade do preço; de 1212 (era de 1250) de 1/3 da casa, sendo vinha, o quinto, sendo casa; de 1222 (era 1260) com a septima; de 1223 (era 1261) com o quarto (Log. cit., p. 296, 299 e 300).

Das *Dispos. Canon.*, i, p. 271, n.º 59, acha-se tambem, mas por extenso, um exemplo da era de 1260 e de S. Christovam. Está escripto em portuguez, e Ribeiro (ibid., p. 182) tem-no por apocrypho.

<sup>2</sup> «Et hec est forma per placitum nostrum et uestrum» (Leg. et Cons., i, p. 481):

dois textos pelas tres primeiras letras do alphabeto<sup>1</sup>. Ou porque se frustrou a colonização tentada em 1191, ou porque se dava igual nome a outra terra, ou, emfim, por motivo que desconhecemos, em 1209 recebeu Pinel o foral d'Evora, e este foi concedido pelo rei. O territorio já estava então povoado, porque a carta diz simplesmente «uobis populato-ribus de pinel»<sup>2</sup>.

O prior do mosteiro de S.<sup>ta</sup> Cruz de Coimbra, com assentimento dos seus conegos, confere carta de foral em 1201 aos povoadores da herdade do mosteiro chamada «Valezin». A herdade é cedida «ad populandum», e com tal condição que «bene laborent et plantent et hedificent ipsam hereditatem»<sup>3</sup>. No termo de Valazim os homens de S. Romão continuam a possuir as herdades que já tinham, mas nenhum d'elles, nem de alguma outra propriedade do mosteiro, poderá ir habitar em Valazim, salvo filho ou filha por motivo de casamento. Seguem-se as prestações a que ficam obrigados os colonos pela cultura da terra, e declara-se que das vinhas pagarão a decima quando tenham decorrido os primeiros cinco annos da plantação. Os serviços pessoaes limitam-se ao fossado e ao appellido, ou a algum outro serviço que o rei ordenar. Fixam-se as multas criminaes que pertencerão ao mosteiro, e, quanto á jurisdicção local, determina-se que a exerça um juiz livremente escolhido pelo concelho; este poderá estabelecer entre si as posturas que quizer. Vêm depois os preceitos que dão jus á posse da terra. O morador de Valazim, havendo persistido ahi durante um anno, terá para sempre o seu predio, e fará d'elle o que lhe aprouver, mas quem o adquirir ha de satisfazer os encargos do foral. Querendo ir habitar n'outra parte, pôde retirar-se com o que lhe pertencer; e largará então o predio a algum vizinho que lh'o compre, sem que resulte da compra ficar o predio deshabitado<sup>4</sup>.

Quem não fôr vizinho e o desejar ser, se comprar herdade pagará os foros na proporção do tamanho do predio que adquirir. Dividindo-se o casal primitivo em varias propriedades e por muitos individuos, a todos elles caberá parte na obrigação de pagar o foro do casal como se n'elle morassem, além de responderem pelo encargo relativo aos predios que houverem comprado<sup>5</sup>.

Promettem os concessionarios que os povoadores serão, quando menos, em numero de quarenta; se não poderem reunir esse numero, o mosteiro fará da sua villa de Valazim o que fôr da sua vontade.

N'este diploma não ha nem direito de preferencia nem laudemio.

<sup>1</sup> «Quod uobis populato-ribus de pinel non nocebit, et monasterio da hermida ualde perderit uolumus ut carte iste scriptum inter nos et uos sit partitum per alphabetum, quatinus nec a nobis nec a uobis aliquid sit ibi additum, uel demptum». D'esta pratica já tratámos a p. 119. Ribeiro nas Observ. Hist., p. 134, descreve como se fez a divisão n'este foral de Pinel.

<sup>2</sup> Leg. et Cons., 1, p. 541.

<sup>3</sup> Ibid., p. 518.

<sup>4</sup> «Quicumque in ipsa uilla morauerit per unum annum, habeat suam hereditatem semper, et faciat de illa quicquid placuerit sibi, tamen quod nobis faciat forum nostrum qui ibi uenerit. Et si aliquis de uilla uoluerit morare in alias partes, uadat in pace cum toto suo habere: et habeat suam hereditatem uicinus qui comparauerit hereditatem de suo uicino: et sic comparet hereditatem, quod non mat et fogariam».

<sup>5</sup> É o sentido que nos parece ter o trecho seguinte: «Et qui non fuerit uicinus et concupiuerit uicinus sedere, et comparauerit hereditatem, faciat suum forum secundum quantitatem hereditatis. Et casale quod dicitur una fogaria integra, si diuisum fuerit per hereditates et per plures homines, faciant forum de fogaria illa tanquam morauerint: et de ea alia quam comparauerint».

Os Hospitalarios deram foral a Freixiel em 1195-1209. Relativamente á venda de herdade o que se prescreve é isto: se os irmãos partilham entre si o predio a que o pae mandou por sua morte dar essa applicação, e todos têm mais de um anno de casados, cada irmão fará seu foro; se um d'elles compra o predio todo, pagará o mesmo foro que seu pae, e pôde morar onde lhe aprouver; e se quizer vender ou doar, transmitta o seu direito a quem faça o foro e nunca seja d'elle quite<sup>1</sup>.

Mas embora se tenha chegado já a um periodo avançado do seculo XIII, observa-se ainda variedade nos foraes dados pela Igreja, não quanto á perpetuidade e ao direito hereditario, que continuam sempre a ser concedidos, mas em relação ao direito de preferencia e ao laudemio, pois ha exemplos de não se estipularem de todo, ou de se estipular só algum d'elles<sup>2</sup>.

O abbade de S.<sup>ta</sup> Maria da Estrella, com a congregação d'este mosteiro, dá carta de foral em 1246 aos povoadores da herdade junto do rio Coa e aos que lhes succederem. Depois de declarar as rações e miunças a que fica obrigado cada casal, estabelece que, passado um anno, é per-

<sup>1</sup> «Meu padre a sua herdade e morer e a partilha nos eirmaaos e sse ssom todos cassados des hum ano a çima ffaça cada hum seu foro. E se hum irmão comprar a herdade faça de todo hum foro como seu padre e morar hu quiser. E se quiser vender e doar venda a quem faça foro e nunca lhe seja quyte» (ibid., p. 544. É traducção que o editor attribue ao seculo XV).

<sup>2</sup> Aparece tambem variedade em aforamentos, tanto de senhorio particular como ecclesiastico.

Em 1287 «Silvester petri», «miles», e sua mulher, «qui habitamus in fferragenali», fazem carta «vobis Petro petri» e sua mulher, «et Alfonso petri» e sua mulher, e a todos os seus successores, «de quodam nostro heredamento» que têm no termo de Santarem, no logar que se diz «Aguyeyra», proximo da igreja de S. Pedro de Arrifana, «ad forum». Seguem-se as confrontações do herdamento, e depois declaram que lhes dão e concedem, e a todos os seus descendentes, o dito herdamento com todos os seus direitos e pertenças, «iure hereditario habendum et in perpetuum possidendum», com as seguintes condições: dar aos donos do herdamento e aos seus successores a quinta parte do pão, do vinho, linho, legumes, alhos, cebolas («cepis») e azeite: povoar o herdamento, fazer ahi casas, arroteal-o e lavral-o, plantar de vinha e d'arvores: fazer ahi dois casaes, e de cada um dar, annualmente, na festa de S. Miguel de setembro, dois alqueires de farinha «per antemanã» (?), e um capão: não vender nem dar o herdamento ou os casaes a Ordem, a cavalleiro («militi»), a mulher nobre, ou a alguém mais poderoso do que os senhorios, mas sómente a tal pessoa que bem e fielmente faça «dictum forum». Qualquer dos pactuantes, de um lado ou do outro, que fôr contra este contracto, pagará, como pena, quinhentas libras da moeda velha usada em Portugal, e o contracto ficará sempre em todo o seu vigor. Depois os concessionarios e suas mulheres declaram receber o herdamento «sub foro» e sob as condições e penas mencionadas, e obrigar-se a cumprir bem e fielmente tudo o que se contém no contracto. Fizeram-se duas cartas iguaes, por mão de um tabelião publico de Santarem, a 15 de fevereiro da era de 1325. Intervieram mais de sete testemunhas (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 87).

Como se vê da escriptura, não ha direito de opção nem laudemio. As duas que vãos referir, estipulam a opção.

O Bispo e cabido de Coimbra, dando de aforamento a diversas pessoas, em 10 de maio de 1305, a povoa de Pereira no termo de Coja, estabelecem dois moios de pão herdado por jugada, nem mais nem menos; por loro quatro alqueires de trigo e cinco galinhas. Devem dar esse pão no celleiro de Coja, e mais um sesteiro de vinho pelo no lagar, um mólio de linho de tres feveras; a voz e coima segundo o foro de Coja. Consigna-se o direito de opção para o senhorio, mas não se fala em percentagem sobre o preço da venda (Torre do Tombo, Gaveta 1, maço 6, n.º 8).

Em 15 de fevereiro de 1306 Fernão Rodrigues Redondo e sua mulher aforam o seu herdamento de Forcelas aos povoadores do mesmo logar. Uma das clausulas é que se os foreiros quizerem vender os casaes ou parte d'elles, vendel-os-hão aos senhorios, tanto por tanto (ibid., Gaveta 15, maço 9, n.º 33).

mittido vender o casal com os encargos a quem o colono quizer, menos a cavalleiro, a clerigo, ou a quem seja mais poderoso do que o mosteiro; este, querendo ser o comprador, terá a preferencia tanto por tanto<sup>1</sup>.

Em 1257 o mosteiro d'Alcobaça dá e concede a herdade que tem no seu couto, no logar chamado S. Martinho. A concessão é feita para sempre e com direito hereditario a seis homens, cujos nomes se declaram, e a quaesquer outros, até o numero de sessenta, que queiram cultivar, povoar e habitar a herdade<sup>2</sup>. Determinam-se depois as prestações agrarias (o quinto dos fructos), e o foro que hão de pagar os pescadores (a decima). O relego e as multas criminaes regular-se-hão pelo foral de Santarem; quanto ao mais manda observar o uso e foro da Pederneira.

Não é licito ao povoador contractar sobre o seu predio, vendel-o ou doal-o a clerigo, a homem de religião, a cavalleiro secular ou qualquer outro; emfim, alienal-o, seja porque titulo fôr, constituir n'elle successor ou herdeiro, ou transferir o dominio, a quem possa causar diminuição nos redditos do mosteiro, ou impedir a cobrança<sup>3</sup>. Não se fala em direito de prelação ou em quota do preço da venda.

Cinco annos depois, em 1262, a mesma corporação dava a povoar a sua herdade de Beringel<sup>4</sup>. As prestações consistem na quinta parte de todo o pão, vinho e linho; e a herdade será cultivada de maneira que o mosteiro as tenha sempre seguras. É permittida ao colono a venda do seu predio fazendo-a a outro que habite no concelho; mas pretendendo vender a pessoa extranha, ha de ouvir previamente o cellareiro, posto ahi pela congregação; e se esta quizer comprar, terá ella a preferencia tanto por tanto. Prohibe-se expressamente vender a clerigo, a cavalleiro secular ou religioso, ou a qualquer outro individuo pelo qual os rendimentos do mosteiro possam ser alienados ou impedidos; e tambem se prohibe crear na herdade filho ou filha de cavalleiro ou de nobre.

A residencia em Beringel era condição essencial do contracto, tanto para os primeiros colonos como para seus herdeiros. Em tudo que não estivesse especialmente determinado no foral regular-se-hiam pelo de Beja.

Tem decorrido muito mais de um seculo. É ainda o convento d'Alcobaça que nos vae fornecer exemplo de uma carta de foral, em que se continúa a usar da fôrma de aforamento; e sob esse aspecto em nada differe das que

<sup>1</sup> «et ex uno anno ad sursum uendatis eam (*hereditatem*) cum suo foro et uendatis eam cuicumque uolueritis nobis tamen prius tantum pro tanto si eam uoluerimus emere et non uendatis eam militi nec clerico nec alicui cum quo nos non possumus» (Chancell. de D. Diniz, liv. 1, fol. 26 v.º). A respeito d'este foral veja-se o que observámos no tomo II, pag. 113, nota 1. Franklin faz menção d'elle no «Índice dos foraes», na Relação III, sob a designação *Rio Coa*. Herculano refere-se-lhe na H. de P., II, 1854, p. 437, chamando-lhe carta de aforamento.

<sup>2</sup> «damus et concedimus hereditatem nostram quam habemus in cauto nostro in loco qui dicitur de sancto Martino». Segue-se a descripção dos limites, e designam-se os nomes dos seis homens, accrescentando-se «et omnibus aliis usque ad numerum sexagenarium, qui eam colere populare uel morare uoluerint, et eorum successoribus iure hereditario in perpetuum possidendam» (Leg. et Cons., I, p. 673).

<sup>3</sup> «Nec sit eis licitum ipsam hereditatem emplazare, uendere uel donare alicui clerico siue religioso aut militi seculari siue alicui alii uel etiam quocunque alio modo alienare, aut in ea successorem aliquem constituere uel heredem siue dominium in alium transferre per quem nostri supradicti redditus possint minui aut aliquatenus impediri». Nos foraes a menção de trigo é vulgar na designação das prestações, mas a de *trigo candil* («siliginis») só a temos encontrado n'este de S. Martinho.

<sup>4</sup> «damus et firmiter concedimus hereditatem nostram de beringel populatoribus sub tali condicione» etc. (ibid., p. 703).



deixamos citadas. A carta é dada em 1422 aos povoadores d'Alfeizarão, e manda guardar n'alguns casos o costume de Santarem. Não se estipula o laudemio, mas é só com o consentimento do mosteiro que o colono pôde vender o seu predio; e a venda será feita, sob pena de nullidade, a quem pague ao senhorio todos os direitos. Os colonos elegem o seu juiz e apresentam-no á confirmação do mosteiro. A residencia é obrigatoria <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Por supprimos inedito este documento, e para que se possa fazer a confrontação com os outros foraes, damol-o aqui, salvo a orthographia, omittindo só a parte que designa as demarcações das herdades concedidas.

Em 28 de junho de 1440, em Alfeizarão («alfeizarom»), logar e jurisdicção do mosteiro d'Alcobaça, á porta das casas onde mora Fernão Vasques, procurador que ora é do dito logar, estando ahi Estevam Vasques, ouvidor do dito mosteiro e seus coutos por D. Estevam d'Aguiar, abbade do dito mosteiro, do conselho d'el-rei e seu esmoler mór, e estando ahi outrosim Gonsalo Esteves, e Garcia Pires, e João de S. Martinho, e Vicente Domingues o Conde, e João Affonso das Calças, homens bons do dito logar de Alfeizarão, em presença de mim Pedro (falta *Alvares*, como se mostra da subscrição do instrumento), tabellião por el-rei, meu senhor, no julgado do dito mosteiro e geral em todollos seus coutos, e das testemunhas que ao deante vão escriptas, o dito Fernão Vasques, procurador, apresentou ao dito ouvidor, e a mim tabellião ler fez uma carta escripta em pergaminho, sellada de dois sellos pendentes, postos em fita «cardea» e branca, da qual carta o teor de verbo a verbo é este que se segue. «In dey (*sic*) nominy (*sic*) amen». Saibam quantos esta carta virem que nós frei Fernando, abbade, e o convento do mosteiro d'Alcobaça damos a vós, povoadores d'Alfeizarão, e a todos vossos successores que depois vós vierem, d'este dia pera todo sempre, as nossas herdades d'esse logar d'Alfeizarão, e da Mota e da Torre de «fromendo», segundo são demarcadas per estas divisões que seguem (Vém logo descriptas as divisões, e depois continúa assim). Damos á vos sobreditos as ditas terras sob estas condições: que vós lavredes e fruytifiqueades as ditas herdades bem e fielmente, e façades vinhas e pomares e olivaeas, e façaes hi marinhas de sal, e daredes a nós em cada um anno, pera todo sempre, a quarta parte de todo pão e legumes e linhos que Deus der em as ditas herdades, e outrosim do sal que houverdes, e mais nos daredes a quinta parte de todo o que vos Deus der em as ditas vinhas e pomares e olivaeas, todo colheito e apanhado ás vossas despesas, posto em paz e a salvo, a saber, o pão e legumes na eira, e o linho no tendal, e o sal nas marinhas, e o vinho no lagar, e a fruyta e hollivas aos pés das arvores, e todallas outras cousas postas em os logares acostumados, segundo melhor se usa per todo o nosso couto; e mais nos darees de cada uma «casarya», assim os moradores no logar como no termo, um bom alqueire de trigo «reçebomdo», na eira, de fogaça, e uma boa gallinha «reçebonda», por S. Miguel de setembro, de foro; e os outros moradores, que não lavrarem herdade, não dêem fogaça, mas dêem senhas boas gallinhas por o dito dia; determinando todo em esta guisa, que quantos moradores fordes, que tantas fogaças e gallinhas nos haveis de dar pela guisa que dito é; e se a mais nos «erades» obrigados, fazemos-vos d'ellas mercê. E vós «deuees» «bymgar» (ou «vymgar») estas terras até tres annos «merando as» e aproveitando-as continuamente per vós ou per outrem; e o que assim não fizer, seja em merce de nós sobreditos de lh'a tollier ou não; e vós não «auedes» poder de vender essas herdades, nem parte d'ellas, sem nollo fazerdes primeiramente a saber; e dando-vos logar que as vendades («vendaes»), sejam vendidas a taes pessoas que nos paguem os nossos direitos e façam o dito foro; e se o assim não fizerem, a venda não valha. E vós sobreditos sereis sempre obrigados de (*sic*) nos dardes, cada um, sua carga de palha pera nós quando a lá formos, ou para quem por nós estiver em esse castello; e se vella não demandarem na eira, não sejaes ao depois teúdos de a pagar. Item. Todos os que viverem per almocrevaria devem nos fazer senhos caminhos cada um com sua beira em cada um anno. E nós reservamos pera nós o nosso castello, que ora he está situado, com todas suas moradas e entradas e sahidas e pertenças, segundo melhor é «deuisado», e a terra, que foi vinha, que chamam «de pero negro», e a horta assim como está «deuisada». Item. Mais reservamos pera nós as «cenas» que são corregidas e adubadas per nós, com todas suas entradas e pertenças. Item. Mais reservamos para nós moinhos e «acenas» feitas e por fazer, piões, lagares de vinho e d'azeite, fornos, relegos, açougagens, portagens, mordomado, alcaldaria, e todos outros senhorios e direitos reaes per qual-

A abbadessa de Lorvão deu foral a Midões em 1257<sup>1</sup>. Permite que o

quer guisa que sejam, tambem do mar e do rio como da terra; e o relego seja pollo costume de Santarem. E vós deveis dar bem e fielmente e directamente compridamente (*sic*) as dizimas e primicias e conhecenças á Igreja. E vós «*emlegeredes*» vosso juiz por dia de S. Miguel, apresentando-nollo, e nós «juramentallo»; e o alcaide seja vizinho. E damos-vos medidas e pesos e foro de Santarem em todallas outras cousas. E vós deveis pera sempre ser obrigados a abrir a vargea da «mota», assim a aberta «de meos» como as «sergentes», dés contra os montes, e maunterdellas á vossa custa; e vós poherdes guardadores jurados que guardem os fruytos novidades (*sic*) que Deus der em essas terras e herdades, assignando aos damnadores que paguem coima certa pollos damnos que fizerem com suas «animareas»; e os damnos que se fizerem amtre nós e vós devem-se de corrigir de vizinho a vizinho, segundo costume de Santarem. E vós «darees de lagagem» até S. Cibrão («çibraão») tres soldos de boa moeda, do dia e da noite, e dahi avante cinco soldos do dia da (*sic*) noite, ainda que sejaes muitos juntos em um; e nós vos devemos fazer lagares segundo cumprirem ao lugar e não os fazendo, «requerer nos hedes» que os façamos até trez vezes, e de cada uma vez haver espaço um mez, e dahi avante, não os fazendo, faça-se o que for direito. E vós «auees de poher» a apanhar o pão todos os de vossas casas; e se mes-ter for trazerdes alguns obreiros, paguem-se do monte maior antes que se parta (*isto é, antes que se faça a partilha*). Item. Damos-vos lugar que possaes semear senhas teigas de cevada pera vossas bestas e bois; e se d'ella venderdes ou colherdes, dardes-nos o nosso quarto. Outrosim das favas, ervilhas, cebolas, alhos, fruytas, «posades» comer em verde sem má malicia; e do que colherdes e em-prestardes e venderdes, dardes-nos o nosso quarto. E os nossos gados e os vossos devem «paçer» as hervas e beber as aguas em sembra, em guisa que não façam damno. E nós devemos tapar o nosso pomar em guisa que seja bem tapado; e se assim não for, posto que «allo» entrem alguns gados, não sejam teúdos a cor-regimento. E se vós sobreditos não fizerdes em o dito lugar casas em que moredes, ou não as morardes, ou não aproveitardes as ditas terras e herdades fazendo hi vinhas e pomares e olivaeas, ou não fizerdes as ditas «saynhas» (?), ou não pagardes a nós sobreditos os nossos direitos e foros, ou não cumprindo todallas clausulas e condições que ditas são, que nós por ello vos possamos constranger como for achado que é direito. E nós, sobreditos povoadores e lavradores, por nós e por todos nossos successores, louvamos e outorgamos a cumprir e manter e guardar todallas clausulas e condições e cada uma d'ellas como em esta carta são conteúdas nos (*sic*) obrigamos. A qual carta recebemos em nós, e promettemos a ser bons vassallos e leaes á Ordem. Em testemunho das quaes cousas nós, sobreditos abbade e convento, mandámos fazer duas cartas, ambas de um teor, uma que fica «registada» em o livro da nossa «notaria», e esta que mandamos dar a vós sobreditos, sellada dos nossos sellos pendentés. Dada em o dito nosso mosteiro de Alcobaga, primeiro dia do mez de junho. João Rodrigues a fez, era de mil e quatrocentos e sessenta annos (*anno de 1422*).

A qual carta assim apresentada per o dito procurador, presente os ditos homens bons, João Affonso, creado do dito senhor dom abbade, e alcaide do castello, que hi de presente estava, disse ao dito ouvidor que porquanto se o sobredito senhor dom Estevam d'Aguiar e seu mosteiro d'ella entendiam de ajudar, que dêsse a mim, sobredito tabellião, sua auctoridade que lhe dêsse um instrumento com o teor da dita carta sob meu signal; e o dito ouvidor fez pergunta ao dito Fernão Vasques, procurador do dito *concelho*, e aos ditos homens bons que hi estavam, se haviam algum embargo a lhe não mandar dar o «trallado» da dita carta em publica forma, e elles disseram que não, e o dito ouvidor, vista a dita carta como era boa e sã, não rota, nem cancellada, nem antrelinhada, nem respamçada, nem viciada, nem em nenhuma parte suspeita, mas que era boa e verdadeira, deu a mim, tabellião, sua auctoridade ordinaria que lhe dêsse o instrumento ao dito João Affonso com o teor da dita carta, e o dito João Affonso o pediu. Testemunhas, Estevam «de coz», e Martim Annes Alcaide, e João Affonso das Calças, e João Matheus, e Alvaro Vasques, moradores no dito lugar d'Alfeizarão, e outros. E eu, Pedro Alva-res, sobredito tabellião que este instrumento escrevi, e em elle meu signal fiz que tal (*sic*). Não seja duvida no respamçado hu diz «e di auante çinquo soldos do dia e da noute», que eu, tabellião, a liz por verdade e por correger em meu officio. *Signal do tabellião*. Pagou nichil. Concertado com o ouvidor (Torre do Tombo, Maço 1 de foraes antigos, n.º 4).

<sup>1</sup> «facio carta vobis *concilio* de midones» (Leg. et Cons., 1, p. 674).

habitante venda o predio a quem fique sujeito aos encargos, e recebendo o mosteiro a oitava parte do preço; são expressamente excluidos da compra os cavalleiros e os homens ou mulheres de religião<sup>1</sup>. Para cada morador accresce ás prestações e foragens o serviço de uma caminhada até Lorvão, ou outro logar d'onde lhe seja possível no mesmo dia o regresso a sua casa, e isto para levar cartas ou recado verbal<sup>2</sup>.

Em 1258 o mosteiro de S. Vicente de Lisboa dá a charneca de S. Julião a oito povoadores, declarados pelos seus nomes, e aos mais que receberam ahí courellas, bem como a todos os successores, para á possuirem por direito hereditario para sempre. A charneca foi dividida em sessenta e cinco courellas, que o mosteiro distribuiu a outros tantos colonos, adstrictos individualmente por esta posse, por si e successores, a lhe satisfazerem annualmente os encargos do seu quinhão, do qual continuariam esses encargos a constituir um foro unico ainda no caso de deixar o possuidor muitos herdeiros<sup>3</sup>. Poderiam os colonos fazer as suas habitações no monte que ficava sobre a aldeia do mosteiro, denominada de S. Julião, isto, diz o diploma, para que possuam os predios mais pacificamente, evitem que os seus trabalhos sejam prejudicados, vivam em melhores condições e tenham abundancia d'agua. A administração da justiça estará a cargo de um juiz livremente nomeado pelo mosteiro, e para este póde appellar quem for aggravado.

Os povoadores deviam fazer plantação de vinhas, que estaria completa até d'ahi a cinco annos, e durante esse tempo e de futuro cultivar-as-hiam diligentemente. Se no referido prazo não quizer algum plantar a sua courella, ou não o poder fazer como lhe cumpre, o convento receber-lh'a-ha sem contenda nenhuma ou a distribuirá a outro. Em razão do senhorio da charneca, os colonos seriam homens do mosteiro, e n'esta qualidade lhe haviam de satisfazer as rações, foragens e serviços que se declararam no foral. Consistem os serviços em dois dias de trabalho, prestado annualmente por cada um dos colonos, ou, em seu logar, por trabalhador idoneo, podendo, cavando ou fazendo algum trabalho que seja necessario n'outra propriedade do convento, tambem na aldeia de S. Julião. Para este serviço deviam ser prevenidos com tres dias de antecedencia, e durante elle proveria o senhorio á sua sustentação<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> «Et qui voluerit vendere ipsam hereditatem vendat ad quid faciat istum forum et de nobis outauam partem de denariis: et non vendant ad milites nec ad omnes dordiae nec a donas».

<sup>2</sup> «todos homines de midones faciant vna careira ad lorbanum uel ad alium locum que posat in ipsum diem venire ad sua casa com verbo in ore (?) et cum literas in mano». Publicando esta carta nos Port. Mon. Hist. mostra duvida Herculano em que o vocabulo *concilium* tenha ahí a significação de *município*, e observa que não é de nenhuma phrase do diploma, ou ainda de alguma outra palavra d'elhe que deduz a indole de foral.

O documento está n'esse ponto exactamente no mesmo caso da carta dada a Avô por D. Sancho I em 1187, na qual não ha nenhuma outra indicação, que enuncia a indole de foral, senão o termo *concilio*, que se lê no fim, «uobis concilio de acco» (Ibid., p. 462). Herculano publicou-a sem lhe fazer observação a tal respeito, posto que lhe tivesse contestado a natureza de foral na H. de P., IV, 1853, p. 27, por não encontrar n'ella a menor allusão a magistraturas locaes, electivas ou não, e a deveres collectivos.

<sup>3</sup> Leg. de Cons., I, n. 683.

<sup>4</sup> A obrigação de dias de trabalho, imposta pelos senhorios, mostra que estes tinham os predios que cultivavam por conta propria. Só assim se explica que as *geiras*, quando consistiam em trabalhos ruraes, lhes aproveitassem.

Só com auctorização do convento poderia o colono alienar o predio, no todo ou em parte, sob pena de reverter integralmente para o senhorio.

Na hypothese de que a serie de posturas, ordenadas pelos abbades de Pedroso para o seu couto em 1271-1278, inculque existir ahi, já antes, um gremio municipal, como pareceu a Herculano<sup>1</sup>, mostra-nos esse documento quanto havia de ser então precaria para o colono a posse da terra em Pedroso. A alienação de predios nem se allude, e a condição do colono é peor, em certos casos, do que a de rendeiro annual; este podia ser despedido só em dia de S. João, e aquelle, dadas certas circumstancias especiaes, o podia ser em qualquer tempo, tendo-se determinado em 1271 que o colono, fazendo serviço a algum cavalleiro, pescando nos rios do mosteiro sem licença do abbade ou do seu vigario, ou caçando no couto aves ou coelhos sem tal auctorização, pagasse de multa ao abbade, no primeiro caso dez morabitanos, e tres libras nos outros, e em todos, logo no dia seguinte, como se fosse o de S. João Baptista, sahisse do predio com o seu corpo e os seus haveres<sup>2</sup>.

Iremos agora buscar os exemplos, relativos a um periodo já adeantado do seculo XIII, em foraes cuja concessão era devida a prelados diocesanos.

O bispo de Vizeu, tendo comprado, como elle mesmo diz, com o seu dinheiro a herdade de Porco, dá carta de foral em 1238 aos povoadores da herdade<sup>3</sup>. No que respeita a alienações estabelece que o povoador, querendo vender a sua casa, a sua herdade ou «suam facturam», deve preferir o bispo na compra; se este não a quer, pôde então a venda ser

Não é apenas de documentos relativamente modernos, como esse a que nos referimos no texto, mas tambem de outros muito mais antigos, que se deduz a cultura por conta do proprio dono. Na *Vita Sanctae Seniorinae de Basto*, que floresceu no seculo X, e cuja biographia foi escripta no XII, lê-se: «Nam verno tempore cum frumentum colligitur, areaeque componuntur, accesserunt agricolae a Praeposito Ecclesiae, in qua Virginis corpus postea sepultum est, evocati ad frumentum ex palea excutiendum, et in horrea deferendum» (Port. Mon. Hist., Scriptorum, I, p. 46, e 49 col. 2.<sup>a</sup>).

Igual conclusão se tira da escriptura de 1040, relativa ao mosteiro de Cardeña, em Berganza, Antiqued., II, p. 420, e I, p. 357, e de outras.

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, p. 723.

<sup>2</sup> «Item posuit dominus Abbas quod si aliquis fecerit seruicium ad nullum militem pectet a domno Abbate X morabitanos, et alia die exeat de hereditate Monasterii cum suo corpore, et cum suo habere, quomodo, si dies fuerit sancti Johannis bapteste... Item posuit dominus Abbas ut nullus homo capiat pisces in fluuios Monasterii, nisi per mandatum Abbatis, aut de suo vicario, uel de Abbate (*sic*): quod si aliter fecerit, et ibi pisces apprehenderit, pectet a domno Abbati III libras, et alia die exeat de hereditate Monasterii si ibi morauerit sicut si dies fuisset sancti iohannis bapteste... Item posuit dominus Abbas in suo Couto, ut nullus homo non capiat perdices, nec alias aues, nec coellos, sine mandato Abbati, uel de suo vicario: quod si apprehenderit eas, pectet a domno Abbati III libras, et alia die exeat de hereditate Monasterii cum suo corpore, et cum suo habere». Como dizemos no texto, a interpretação que damos a este documento está subordinada á hypothese de que elle se refira a um concelho. Se assim é, a phrase «quomodo si dies fuerit sancti Johannis bapteste» não pôde ter outro sentido senão o que lhe attribuimos, porquanto não se comprehende a agremiação municipal onde a posse da terra não tenha sido concedida perpetua e hereditariamente. Se porém o couto de Pedroso não estava constituido em municipio (e a nosso ver o diploma favorece mais este parecer do que o contrario), a phrase «quomodo si dies» etc. refere-se precisamente aos colonos do couto, e diz-nos que o titulo pelo qual elles cultivavam a terra era o de rendeiros, que podiam ser despedidos depois da colheita do anno.

<sup>3</sup> «facio cartam firmitudinis et perpetui fori uobis populatoribus de hereditate mea de porco quam modo in presenti habeo et comparauí pro meis marabitanis; do et concedo uobis ipsam predictam hereditatem iure hereditario possessorio (*sic*) tali uidelicet pacto ut faciatis ibi XL casalia et non amplius» (ibid., p. 629).

feita a algum vizinho da villa com as obrigações do foral, mas não a outra pessoa; e se não acha comprador, ponha no predio quem o utilize e cumpra o foral. O bispo reservava, portanto, o direito de opção, mas não tinha parte no preço da venda<sup>1</sup>.

No termo do concelho de Belmonte, concelho da sé de Coimbra porquanto, embora na concessão do foral, 1199, intervesse tambem o rei, é para o bispo que revertem as *calumnias*, existia uma povoação, *Valle Florido*, a que o prelado de Coimbra deu foral em 1257, para que houvesse ahi dezeseis povoadores e outros tantos casaes<sup>2</sup>.

Fixadas as prestações e diversos encargos, manda, quanto ao mais, que se rejam pelo foral e costume de Belmonte. Querendo alguém vender a sua herdade, se o bispo a quizer comprar terá a preferencia por igual preço; não a querendo elle, o comprador ha de ser vizinho do con-

<sup>1</sup> «Et si forte aliquis uestrum uoluerit uendere suam casam uel hereditatem uel suam facturam prius illam mihi quam alii homini uendat: Et si ego noluerio comparare tunc illam uendat suo uicino de porco cum isto foro, et non alii: et si compararo (*sic*) rem non inuenerit mittat in ea talem hominem qui ibi fructum faciat et compleat supradictum forum».

Sobre a significação de *suam facturam* observaremos o seguinte. Acha-se tambem no foral de Mortagua, 1192, pela rainha D. Dulce: «Qui autem suam hereditatem uendiderit uel suam facturam». No foral de Moimenta, 1189, por particulares, lê-se: «quem non der a raçom de feytio qui fezer in casal uenda o ou donelo» etc. No de Santa Marinha, 1190, por particulares: «et homine qui inde uoluerit morare ad aliam pars et suo feytio non compararent que abeant illum aut filliis uestris et faciat inde isto foro»; o que uma versão, que o editor diz simplesmente ser antiga, traduz assim—«E que o homem que hy quizer morar a outra parte, e nom lhe conprarem o seu feytio» etc. O de Cepo, 1237, pelo mosteiro d'Arganil: «Si populatores de cepo uoluerint se transferre ad alias partes uendant uel donent suum feytium». O de Mouraz, 1198, pelo mosteiro de Lorvão e por um particular, dá ao povoador, que queira deixar a villa, o direito de vender ao senhorio *suum plantatum et apostatum*. Finalmente, pelo de Villa Nova, 1205, dado pelo rei e a que já nos referimos, p. 567, os povoadores podem vender «quicquid fecerint de profectu in illo regalengo».

Viterbo (Elucid., Suppl., vb. *Feitio*) entende que *feitio* era «toda a bemfeitoria, com que o Emfiteuta, ou Colono augmentava huma herdade, ou fazenda»; e cita as seguintes palavras de um documento de S. Christovam de Coimbra, 1290: Et si vos uolueritis vendere uestrum feytio, vendatis antea nobis.—O que, a nosso ver, se deduz dos foraes que referimos, é que *facturam*, *feitium*, *profecto* significavam ahi os melhoramentos do predio devidos ao colono, construindo casas ou officinas, rompendo terras virgens, fazendo plantações, etc.; e era isso, quando se lhe não concedia o direito de dispor tambem da terra, *hereditatem*, o que elle podia então vender.

Cabe aqui observar que em 1251 o prelado de Vizeu, que já não era o de 1238, e o cabido chamam «Cartam perpetui fori et firmitudinis» a um diploma, cujo objecto se limita a facultar aos colonos, moradores no couto da sé, que lhes paguem em dinheiro certos encargos que satisfazião em varias especies, e a estabelecer que nas alienações tenha preferencia a sé, e quando ella não queira comprar, vendam então a quem lhe seja tributario («qui sint nostri homines»), lhe satisfaga os encargos e «dent nobis nostram vendam, *secundum consuetudinem terrarum*» (Elucid., vb. *Ferraduras*, onde se transcreve o documento, e vb. *Venda*). Como se vê dos dois diplomas, o de 1238 e o de 1251, dá-se a este, que nenhum caracter tem de foral, a mesma denominação que ao foral de Villa de Porco.

Inclinaamo-nos a crer que a phrase—*qui dent nobis nostram vendam*—signifique percentagem sobre o preço; e é a interpretação que lhe attribue o Elucid., vb. *Venda*; todavia aqui parece ser do comprador que se exige, ao contrario do que dizem muitos documentos impondo o encargo ao vendedor. Se era percentagem, estava tão generalizada no territorio de Vizeu a exigencia que o bispo e o cabido mandam que lh'a paguem *segundo o costume da terra*.

<sup>2</sup> Leg. et Cons., i, p. 675.



celho, e tal que faça o foro: cavalleiros e ordens não podem ser compradores. Por este foral, como vimos tambem no antecedentemente citado, existia só o direito de prelação.

Tendo chegado a tal extremo o despovoamento do castello ou aldeia de Coja («Cogia») que muito poucos eram já os seus habitantes, o bispo de Coimbra com o cabido, e de accordo com os povoadores que lá se conservavam ainda, propoz-se fazer povoar de novo a aldeia, e com este intuito deu foral em 1260 a todos os restantes moradores e aos mais que de futuro para ahi viessem residir e trabalhar; mas os colonos de outras terras da sé de Coimbra não deviam ser admittidos na povoação<sup>1</sup>. Afóra o dizimo para a igreja de S. Pedro de Coja, haviam de pagar annualmente de cada casal, em reconhecimento do senhorio («pro dominio»), uma teiga de trigo «limpio» (limpo?) e no dia do Natal uma galinha, postas no celleiro do bispo. Os serviços pessoaes consistiam n'um dia de trabalho, em cada anno, para podar as vinhas da sé, e, segundo nos parece, mas muito em duvida, cada homem havia de levar n'essa occasião uma vara para arcos<sup>2</sup>. Tinham igualmente de fazer carreira uma vez no anno, mas voltando para casa no mesmo dia. Os carpinteiros haviam de dar um dia de trabalho gratuito em serviço do prelado. Quem fosse ao monte procurar mel ou pelles de animaes pagava uma libra de cera. A caça grossa e a miuda, bem como a venda de carne de porco, de vacca, de cordeiro ou de cabrito, eram tributadas. As portagens recahiam só sobre os homens de fóra.

Além dos factos sujeitos a multa que revertia para o bispo, outros se declaram em que a pena imposta ao habitante de Coja e seu termo é o confisco dos bens e a expulsão. Incurria n'esta penalidade quem se chamasse a outro senhor, ou em seu particular adjutorio contra o bispo, ou contra os proprios vizinhos, introduzisse no concelho algum extranho, cavalleiro, escudeiro ou outro homem poderoso, ou creasse filho d'elle; ou finalmente por si ou com outros se tornasse malfeitor no concelho.

O meirinho do bispo, o juiz, o mordomo e o concelho são as entidades que o foral mostra revestidas de auctoridade; porém não diz que na instituição de alguma coubesse parte ao voto popular. Os homens bons, *boni homines*, intervinham, provavelmente julgando sobre a existencia dos factos incriminados, nos pleitos em que o mordomo demandasse as multas para o bispo, e n'aquelles em que se tratasse de contendas entre vizinhos.

As alienações dos predios regulam-se do seguinte modo. Quem vender herdade ou vinha, dê a decima do preço; e não venda, não faça doação, nem entregue para cultivar, a cavalleiro, a ordem ou a quem não seja colono que more ahi e faça o foro. Ao contrario dos foraes de Villa de Porco e de Valle Florido, este de Coja não estabelece direito de opção, mas exige uma quota sobre o preço da venda.

É notavel, pela fórma por que estabelece o direito de preferencia, o foral de S. Mamede de Riba-Tua, dado em 1262 pelo arcebispo de Braga<sup>3</sup>.

O prelado, com o consentimento e auctoridade do cabido, faz carta de foro perpetuo d'esse couto, com todos os seus termos, novos e antigos,

<sup>1</sup> Ibid., p. 695.

<sup>2</sup> «et debent nobis dare unam geyram ad podandum vineas nostras, et ducere sigulos arcos». Para que a nossa conjectura offereça alguma plausibilidade, é necessario ler *singulos*, e não *sigulos* que de todo ignoramos o que seja.

<sup>3</sup> Ibid., p. 700.

aos povoadores de S. Mamede e aos successores d'elles. Exceptua a igreja com os seus predios e pertenças, e a pescaria chamada *Cachum de lagnas molas*, que reserva para a sé. Devem os povoadores fazer vinte e quatro courellas das terras já arroteadas; e aquellas que ainda o não foram, dividir-se-hão em vinte e cinco partes, das quaes será uma para a igreja e as outras para cada uma das vinte e quatro courellas. Determinam-se as prestações em cereaes, vinho, legumes, linho e caça; fixa-se o que deve dar o gremio pela collecta, venha ou não o senhorio ao concelho; tributa-se a pesca no foro da quarta parte. Cada courella contribuirá annualmente com seis dias de trabalho em serviço da igreja da villa, ou seja com bois ou de outra maneira. No caso de não ter povoador alguma das courellas, pertencerá ao concelho satisfazer por ella a esse encargo. A administração da justiça commette-se a um juiz nomeado livremente pelo senhorio; e o cargo de mordomo é obrigatorio para o habitante que o senhorio escolher. Comquanto o foral esteja mutilado, vê-se que os moradores ficavam adstrictos ao dever do appellido e a sahir do concelho em serviço da sé, mas regressando no mesmo dia a suas casas. Estavam isentos de luctuosa e de manaria. Querendo algum colono vender o seu predio, têm preferencia na compra o pae ou a mãe, os filhos, os irmãos, os tios e os sobrinhos, depois a igreja de Braga ou a do concelho. Não querendo esses compral-o, pôde então o colono vendel-o a qualquer dos seus parentes ou a outra pessoa, que more no concelho e faça o foro á sé<sup>1</sup>.

Para obviar aos privilegios do amadigo, prohibe o foral, á semelhança do de Coja, que no concelho se crie filho ou filha de nobre. Tambem não consente que os herdamentos se transmittam, qualquer que seja o titulo, a fidalgos ou a homens de religião. A residencia no concelho é preceito essencial para ter ahi predio; e ninguem poderá reconhecer outro senhor que não seja o arcebispo de Braga.

Com estas condições haverão os colonos e todos os seus successores o couto de S. Mamede de Riba-Tua, para o possuirem por direito hereditario e perpetuo.

Assim como vimos nos foraes do typo d'Avila ou de Salamanca, dados pelo rei, continuarem a pertencer á coroa terras regalengas que ficavam encravadas no territorio municipal<sup>2</sup>, assim em alguns foraes dos mesmos typos, dados por outros senhorios, se nota resalvarem estes para si uma determinada parte do terreno. Em 1212 Egidio, filho de D. Sancho I, e representando tambem «pelagio pelagii» a quem chama seu archidiacono, propõe-se restaurar e povoar Sarzedas, cujos limites declara. Dá o foral e costumes da Covilhã, typo d'Avila, a todos, presentes e futuros, que quizerem ahi habitar, e estabelece que a sexta parte do termo será d'elle Egidio e de Pelagio, e as cinco partes serão do concelho<sup>3</sup>. Para Villa Nova, foral do mesmo typo, concedido em 1222 (?) por D. Constança, tambem filha de D. Sancho I, e por ella roborado com o prior de S. Gre-

<sup>1</sup> «Et si aliquis vestrum voluerit vendere vendat patri aut matri uel filiis uel germanis siue fratribus patrum et matrum et filiis fratrum et sororum qui sunt de illa avolenga: et si isti noluerint emere vendat eiclesie bracharensis uel eiclesie ipsius Cauti: et si eiclesia bracharensis uel eiclesia ipsius Cauti noluerint emere tunc vendat alicui de genere suo, uel alicui alii qui moretur in ipso cauto: Et faciat inde nobis predictum forum».

<sup>2</sup> P. 542 e 547.

<sup>3</sup> Leg. et Cons., I, p. 555. É no fim do foral que chama archidiacono a Pelagio.

gorio, determina-se igualmente que a sexta parte do termo pertença a D. Constança, e as outras cinco ao concelho<sup>1</sup>. Os Hospitalarios deram a Proença a Nova, em 1244, o foral de Oleiros. Não se conhece este foral, mas havia de ser congénere do d'Evora (Avila), em cujo typo está moldado o de Proença a Nova. A Ordem reserva para si a quarta parte da terra concedida, tanto da má como da boa<sup>2</sup>.

Foi constituido o concelho de Touro em 1220 pelos Templarios em territorio, que receberam de D. Affonso II e do concelho da Guarda. O foral é o de Salamanca. Declara o mestre, no fim do diploma, que elle, com o convento e com o rei, dá aos povoadores presentes e futuros as herdades que recebeu do rei e do concelho da Guarda, e o mais que em Touro poder ganhar<sup>3</sup>. D'essas herdades terá o concelho cinco partes e o mestre a sexta.

Os foraes, que se conhecem, de senhorio extranho á coroa e em que transparece claramente a natureza emphyteutica da concessão, posto que mais numerosos do que os de senhorio real que ainda restam com essa mesma particularidade, constituem apenas excepção, comparados com todos os outros que tambem não foram dados pelo rei. Assim, para attribuir uma natureza especial aos foraes das corporações ecclesiasticas ou dos particulares, não basta aquella differença, da qual, só por si, se poderia, até, concluir que, em regra, não se distinguiam das concessões regias. Mas no que dissemos tratando do alcance dos diplomas conferidos pelo soberano<sup>4</sup>, já expozemos outra ordem de considerações mostrando, a nosso ver, a diversidade de indole que necessariamente havia de existir entre elles e os de quaesquer outros senhorios. A estes só convinha a alienação por emphyteuse que, de mais, para os bens da Igreja era a unica permittida pelas leis canonicas; pelo contrario aos do rei cumpria ter em uma feição muito diversa. Com ou sem laudemio ou preferencia, a concessão feita por senhorio que não fosse a coroa, uma vez que se declarasse perpetua e hereditaria, embora em carta propriamente de foral, era, quanto a nós, uma concessão emphyteutica.

<sup>1</sup> Ibid., p. 589.

<sup>2</sup> Ibid., p. 630. «Damus uobis ipsam terram ad possidendum et habendum tali pacto quod nos habeamus quartam partem de tota terra ipsa, tam de mala quam de bona, et uos habeatis tres partes».

<sup>3</sup> Parece-nos ser esse o sentido do trecho: «Ego petro aluitiz magistro do templo, una cum conuentu meo et cum domino alfonso rege, uobis populatoribus de touro tam presentibus quam futuris damus a uobis quantum de domino rege alfonso et de concilio da guarda de hereditates et (sic) quantum plus poterimus ibi ganare» (ibid., p. 586). Vem ahi uma versão portugueza do seculo XIV, mas não esclarece o sentido do original.

A designação dos termos do concelho é precedida das seguintes palavras: «Isti sunt termini assignati quos dominus petrus aluitiz magister templi militie in hispania dedit populatoribus de tauro tam presentibus quam futuris qui ibi habitauerint per mandatum domini regis alfonsi de port. et per placitum concilii ciuitatis guarden».

<sup>4</sup> P. 579-584.

## CAPITULO IV

## Como se regulava a vizinhança entre os concelhos e os moradores dos reguengos encravados em territorio municipal

O primeiro acto legislativo, que se conheça, referente a reguengos, pertence já ao reinado de D. Affonso III, e diz respeito só ao de Ribamar. Outras disposições com algum caracter de geraes. Os reguengos d'Oeiras e d'Algés, em que se dividia o de Ribamar. Tinham ambos juiz proprio e electivo, mas não constituíam gremios municipaes. O d'Oeiras, em 1376, era officialmente reconhecido como concelho; não parece, porém, que subsistisse a instituição, se de direito a houve. Oeiras só teve foral na segunda metade do seculo XVIII; indole d'este diploma. Privilegios dos reguengueiros d'Oeiras, Algés e Barcarena no periodo de 1399-1497. Resolução regia de 1305 ácerca de reguengos em Mirandella. Os concelhos impugnaram as immunidades que os reguengueiros se attribuíam em relação a encargos municipaes, e negam a competencia dos almoxarifes em determinados casos. Juizes privativos de serviços especiaes em alguns reguengos. Privilegios de que gosavam os colonos dos reguengos.

Por isso mesmo que não faziam parte da associação constituída pelo gremio municipal em cujo alfoz viviam, estavam sujeitos em muitos casos directamente á administração do poder central os colonos, que residiam nos reguengos encravados em territorio concelhio. O facto creava entre uns e outros habitantes um estado juridico e economico bastante diverso para que d'elle resultasse algumas vezes acharem-se em conflicto os direitos e deveres reciprocos, pretendendo os reguengueiros eximir-se de todo aos encargos municipaes, e esforçando-se os concelhos por os envolver na sua jurisdicção. Mas n'estes conflictos debatiam-se tambem interesses do fisco e dos funcionarios que o representavam.

O mais antigo documento legislativo que conhecemos, ácerca do regimen da administração nos reguengos, pertence já ao reinado de D. Affonso III, 1248-1279, e é restricto a uma determinada localidade<sup>1</sup>. Diz-nos elle que os moradores do reguengo do Ribamar tinham por juiz dos seus pleitos um vigario, posto pelo rei, de cujas decisões podiam appellar para o almoxarife que exercia o cargo em Lisboa; magistrado que superintendia na fazenda publica, e tambem de nomeação regia.

Era ao domingo que de costume o vigario ouvia as demandas dos moradores, porque, diz a lei, são homens que todos os outros dias da semana andam em suas lavouras, e sómente n'esse dia podem comparecer, como auctores ou como reus. As audiencias faziam-se em casa do vigario, ou onde elle quizesse.

Para achar disposições tambem antigas que tenham algum caracter de generalidade, é necessario recorrer aos *Costumes* de Beja e de Santarem.

Os de Beja mostram igualmente a jurisdicção confiada aos vigarios, com recurso para o almoxarife. Os individuos que possuíam predios no reguengo, se ali moravam continuamente, não só respondiam perante o almoxarife ou seus vigarios, salvo nos casos de crime porque estes competiam sempre aos juizes municipaes, senão que estavam isentos de quaes-

<sup>1</sup> Lei, sem data conhecida, que as chamadas Ordenações de D. Duarte attribuem a D. Aff. III (Leg. et Cons., I, p. 286, n.º 149).

As terras do Tejo desde Lisboa até Santarem eram da coroa. Igualmente lhe pertenciam Friellas, Unhos e Sacavem (Cartas regias de 1222 e 1271, nas *Dissert. Chron.*, I, p. 262, n.º 49, e III, parte 2.ª, p. 77, n.º 26).

quer encargos do concelho que não fossem os de atalaias, vigias e caminheiros, porém se residiam habitualmente na villa, eram então obrigados aos encargos do foral como os outros vizinhos, e os magistrados do concelho conheciam de todos os seus feitos<sup>1</sup>.

Na qualidade de exactor dos direitos fiscaes no concelho, e portanto de agente do poder central, o mordomo exercia no reguengo tambem as funcções do cargo. A sua investidura, bem como a do porteiro (havia tambem o porteiro municipal) e do saião, especie de officiaes de diligencias, devia ser participada ao concelho pelo almoxarife<sup>2</sup>. Estas entidades, mordomo, porteiro e saião, encontram-se igualmente nos costumes de Santarem<sup>3</sup>. N'estes parece que ao saião se chamava tambem *andador*; mas em todo o caso o andador distingue-se ahi do porteiro, e mostra ser official do almoxarife<sup>4</sup>.

A entidade que não achamos em Santarem é a que possa corresponder aos vigarios, que havia em Beja. Estariam accumuladas nos almoxarifes todas as funcções jurisdiccionaes relativas aos moradores dos reguengos? Responde negativamente, quando menos em referencia a um estado já antigo em 1314, um documento d'esse anno que diz respeito a Estremoz, onde existia a accumulção. Representando contra ella ao rei os lavradores do reguengo, allegaram que se alguem lhes fazia damno, elles iam á villa queixar-se ao almoxarife, mas não logravam que lhes administrasse justiça, porque tinha de entender em tantas coisas que não podia despachal-os com promptidão. Requeriam pois a D. Diniz que lhes dêsse por vigario um homem bom d'entre elles mesmos, como o tinham os lavradores dos reguengos *de Lisboa, de Santarem e das outras terras do reino*. Defere o monarcha, mandando ao almoxarife em Estremoz que escolha um homem bom entre a classe dos requerentes para, na qualidade de vigario, julgar as demandas que tiverem uns com outros, dando appellação para o almoxarife como é costume nas outras terras. Quando, porém, os pleitos versarem sobre bens que tenham no reguengo, é perante o almoxarife que os devem intentar<sup>5</sup>.

Do que temos exposto resulta que os vigarios exerciam funcções de juizes; mas n'esse mesmo anno de 1314, tendo pedido a D. Diniz os moradores dos reguengos de Ribamar que lhes dêsse ahi «juizes e uigairos», determina o rei que nos reguengos *de hueyras* (mais abaixo lê-se *dueyras*) e *dalquez* haja, em cada um d'estes logares, juiz e vigario. Os juizes serviriam por um anno; eram eleitos pelos moradores entre si e confirmados pelo soberano. E porque a aldeia d'Oeiras era grande, o juiz d'este reguengo havia de ser alli morador, e fazer a audiencia («o concelho») sempre lá. Quanto ao do outro reguengo, não se exige que more em Algés, mas que faça ahi sempre «o concelho»<sup>6</sup>.

Pertenciam exclusivamente ao rei a nomeação e a destituição dos vigarios.

<sup>1</sup> Ined. de Hist. Port., v, p. 521, cost. ult., e p. 522, cost. 1 e 2; Leg. et Cons., II, p. 71, cost. 8, 9 e 10. A existencia de reguengos cultivados por individuos que não residiam n'elles, já a encontrámos nas inquirições de 1220 (p. 479 d'este tomo).

<sup>2</sup> Ined., v, p. 474, cost. 1, p. 513, cost. 7; Leges, II, p. 53, cost. 4, p. 68, cost. 5.

<sup>3</sup> Ined., IV, p. 541, cost. 3, p. 555, cost. 4, p. 562, cost. 4; Leges, II, p. 18, cost. 3, p. 25, cost. 3, p. 28, cost. 7.

<sup>4</sup> Ined., IV, p. 576, cost. 2, combinado com cost. 1 de p. 563; Leges, II, p. 34, cost. ultimo, e p. 28, cost. 9.

<sup>5</sup> Carta regia de 18 de setembro de 1314 (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 88)

<sup>6</sup> Carta regia de 16 de novembro de 1314 (ibid., fol. 89).



Não é facil distinguir differença entre a competencia que o diploma commette aos juizes e a que attribue aos vigarios. Nem uns nem outros conhecem de causas crimes, que continuam a caber aos alvazis de Lisboa com appellação para a côrte, mas quanto ao mais o que o soberano determina é que elles, juizes e vigarios, entendam «tan ssolamente das demandas e dos contrautos que tangerem a feito dos ditos Regaengos assi como per Razom derdade ou de diuidas ou doutras demandas e cousas semelhantes en qual guisa senpre foy husado». Dos juizes e dos vigarios podia appellar-se, como fôra sempre costume, para o almoxarife, e este, com conselho de homens bons e dos escrivães do rei, julgaria summariamente a appellação.

Que simultaneamente e no mesmo logar existissem magistraturas com denominação diversa e attribuições em tudo identicas, é hypothese inadmissivel. Por força se distinguiam n'algum ponto; e isto mesmo resulta da differente origem d'onde vinha aos dois funcionarios a sua auctoridade; ao juiz era conferida por eleição popular, sujeita á confirmação regia; na auctoridade do vigario intervinha só a vontade do rei; era puramente um delegado do poder central<sup>1</sup>. O que nos parece mais provavel, em relação a esse tempo, é que a jurisdicção do vigario, em Oeiras e em Algés, se extendesse a todos os actos em que fosse interessado o patrimonio fiscal, e que a do juiz se restringisse ás questões de direito meramente privado, disputadas entre os moradores do reguengo.

Mas o que no diploma, a que nos estamos referindo, se apresenta indubitavel e cumpre notar, é que, apesar de existir, tanto em Oeiras como em Algés, um magistrado judicial, particular de cada um dos logares e eleito pelos moradores d'elles, continuavam estas aldeias a ser designadas como reguengos simplesmente, e não como concelhos. O que lhes faltava que fosse proprio de um gremio, rudimentarmente municipal, do senhorio do rei? A nosso ver, a falta estava na constituição da propriedade territorial, de que os colonos tinham só o usufructo por se conservar na coroa o dominio, ou directo ou pleno, do solo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> O termo *vicarius* encontra-se em alguns foraes correspondendo, as mais das vezes, a mordomo do concelho, isto é, ao agente que ahi cobrava os redditos do fisco, mas tambem n'esses diplomas ha exemplo de se designar pelo mesmo termo o mordomo ou superintendente da fazenda publica em circumscripção territorial, que abrangia varios concelhos (Foral de Cativelos, 1253, dado pelo rei, Leg. et Cons., 1, p. 637). O foral de S. Christovam (sem data, mas de Sancho 1), em que ha o *vicarius* do concelho, eleito pelos moradores, parece referir-se a algum rico-homem ou *tenens* quando diz no fim que a carta do foral foi mandada fazer pelo rei «in tempore roderico menendi *vicario suo*» (ibid., p. 552).

<sup>2</sup> É precisamente pela existencia de juiz proprio, aliás nem sempre da eleição dos moradores, e comquanto não se refira nenhum outro lineamento de municipalidade, que nos Port. Mon. Hist. se encontram como foraes alguns diplomas.

Quando, em carta de 24 de setembro de 1319, el-rei D. Diniz deu ao almirante Manuel Peçanha a villa d'Odemira e o reguengo d'Algés, em troca das tres mil libras annuaes a que se obrigara no contracto primitivo, 1317 (tomo, 1, p. 199), ficou declarado que o reguengo reverteria á coroa se lhe conviesse, recebendo por elle o almirante, ou seus successores, alguma villa ou logar povoado, a seu prazimento (Chauceil. de D. Diniz, liv. III, fol. 127 v.º). As confrontações do reguengo d'Algés, «da par de lizboa», eram, segundo essa carta, as seguintes: «como parte pela agua d'alcantara e como parte com outro meu Regaengo dueiras pelo rio de ninha e como parte com nas herdades que eu dei desse meu Regaengo dalguez do meu mosteiro de SSam Denis dodiuellas e como parte com outros hereos d'aredora». O almirante poderia pôr no reguengo «Juiz e vigairo de uossa maaõ assi como era hy anda e as apelaçcens desses Juiz e vigairo deuem hyr primeiramente

O reguengo d'Algés continuou sempre a existir n'essa qualidade; mas em parte do d'Oeiras reconhecia-se oficialmente em 1376 organização municipal. Vejamos como se operou a transformação.

Dissemos<sup>1</sup> que em 1314 ordenara D. Diniz, deferindo ao pedido que lhe fizeram os moradores dos reguengos de Ribamar, que nos de Oeiras e Algés houvesse juiz e vigario. São apenas esses os cargos em que fala o diploma; e a substancia d'elle referimol-a então. Em 1322 o procurador do rei chamou a juizo diversos moradores do «Regaengo dueyras» sobre o quarto da pedreira «que iaz no hulgeiro», allegando que não davam d'ella o direito que pertencia á coroa. Respondendo á citação comprometteram-se elles a dar o quarto da pedra que tirassem, como pagavam dos cereaes do reguengo; e o compromisso foi participado ao almoxarife e escrivães em Lisboa<sup>2</sup>.

Até esse tempo não se descobre nenhum facto que podesse inculcar organização municipal em Oeiras, senão a existencia do juiz. Porém mais de meio seculo depois, em carta de D. Fernando de 28 de março de 1376, dirigida ao almoxarife em Lisboa, expõe-se o seguinte. Os moradores da aldeia d'Oeiras, *nosso reguengo* (diz o rei), representaram que D. Diniz lhes dera carta mandando que elles, quando no dito reguengo houvessem de eleger *juizes ou alcaldes ou fazer porteiros ou procurador do concelho ou vereadores*, os escolhessem entre os moradores d'Oeiras, e não d'outro lugar. Que depois, porque alguns, a quem pertencia confirmar a eleição d'estes officiaes, iam contra a dita carta, obtiveram que o corregedor da comarca lhes ordenasse que a cumprissem. Mas aconteceu, quando por occasião da guerra alli foi el-rei de Castella, perderem-se os diplomas do rei e do corregedor; e agora o almoxarife, em contrario da pratica auctorizada por esses documentos, põe juizes e outros officiaes de fóra d'Oeiras. Como exemplo recente, allegavam que, reunido o concelho com pregão, segundo o costume, e tendo elles eleito juiz a um seu vizinho, morador em Oeiras, homem de bom entendimento, rico e honrado, o almoxarife não quizera confirmar a eleição, e lhes dera por juiz o morador de um lugar que ficava longe. Sobre esta representação deter-

a uos e a uossos sucessores e de uos e deles uyrem a mym e a meus sucessores». Dos direitos e rendas do reguengo exceptua D. Diniz «huum almargem en Algeuz que e (é) meu stremado onde ei prado pera os meus caualos que nom uay en esta doaçom e que deue ficar a mim e a meus sucessores pera nossos caualos».

Parece-nos que a carta de 1319 não chegou a ter effeito. Pedindo Lançarote Peçanha para si, a D. Affonso iv e depois a D. Pedro i, a confirmação do cargo de almirante e dos respectivos privilegios, concedidos a seu pae e a seu irmão, as confirmações recæem sómente sobre a carta de D. Diniz de 1317; nem alludem a nenhuma outra (Carta regia de 1 de julho de 1357, na Chancell. de D. Pedro i, liv. 1, fol. 7. Esta carta transcreve a de D. Diniz de 1317, as confirmações de D. Affonso iv, de 21 d'abril de 1327 e 20 de setembro de 1356, e finalmente a de D. Pedro de 1357). Mas fosse por que fóra fosse, a coroa, posteriormente a 1319, estava de posse do reguengo.

Teve depois este almirante Lançarote de fugir e andar homiziado por muito tempo, «perdidas suas contias e todo seu bem fazer e officio», para escapar á sanha do rei D. Pedro que lhe queria mandar cortar a cabeça por causa de relações amorosas com uma certa mulher. Intercederam por elle o duque e o conselho de Genova, mas foi só passados longos annos que D. Pedro lhe perdoou e o tornou á sua mercê (Fernão Lopes, Chron. de D. Pedro i, cap. 10, nos Ined. de H. P., iv, p. 27).

<sup>1</sup> P. 601.

<sup>2</sup> Carta de sentença de 6 d'outubro de 1322 (Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 147).

mina D. Fernando, se assim é como lhe dizem, que o almoxarife confirme logo por juiz aquelle que os moradores elegeram, e não consinta o exercicio do cargo áquelle a quem dera a confirmação; e de futuro deve regular a sua intervenção n'estes actos pela maneira que é agora prescripta, pois é vontade d'elle, rei, que os officiaes d'esse julgado sejam moradores d'Oeiras<sup>1</sup>.

Do documento, cujo resumo temos feito, resulta que ou no diploma de 1314 estava implicitamente auctorizada, o que aliás não parece, a existencia completa da corporação municipal, ou ainda no reinado de D. Diniz houve outro diploma posterior, creando o concelho d'Oeiras<sup>2</sup>, ou, emfim, os representantes attribuiam á carta regia de 1314 aquillo que ella não continha, acaso pretendendo assim acobertar com titulo legal uma pratica introduzida subrepticamente. A falta de exacção, na referencia a documentos antigos, tem exemplos em aggravos apresentados pela classe popular. O que não admite duvida é que, de facto, em 1376 estava alli constituida uma organização rudimentar de municipio; e outro diploma do mesmo anno vae-nos mostrar não só que continuava a haver terras regalengas no territorio comprehendido sob a denominação de Oeiras, senão que os colonos d'ellas tinham representantes na administração do concelho d'esse nome.

A resolução regia de 28 de março de 1376 discontentara os reguengueiros. Queixaram-se elles ao soberano expondo que o almoxarife a mandara cumprir sem os ouvir nem chamar, e privara do cargo *o juiz e o vereador* que pelo concelho e por elles haviam sido eleitos, como sempre tinha sido costume no reinado, então actual, e nos anteriores. D. Fernando attende a queixa, e dirigindo-se *ao concelho e homens bons* d'Oeiras em carta de 13 de maio d'aquelle mesmo anno, diz-lhes que todos os moradores do reguengo recebem grande aggravo em razão, segundo referem, de terdes vós calado a verdade a respeito do modo como sempre costumaram e usaram; e porque é vontade d'elle, rei, que todos vivam em socego, determina que *o concelho* com os moradores *do reguengo* elejam annualmente, no tempo ahi de costume, dois homens bons que sirvam o cargo de juizes, e um seja *d'Oeiras* e outro *do reguengo*; que do mesmo modo e com identica differença elejam *dois vereadores*; que os outros officiaes sejam providos nos cargos pela maneira que sempre se tiver usado; que, tambem na fôrma costumada, os juizes venham á confirmação do almoxarife que superintende nos direitos da alfandega de Lisboa; que os juizes façam audiencia em Oeiras nos dias do costume; finalmente que o juiz e o vereador, depostos pela outra carta regia, sejam restituídos aos cargos e sirvam até chegar o tempo de se fazer nova eleição<sup>3</sup>.

Todavia se é indubitavel que, pelo menos de facto, existia em Oeiras corporação municipal em 1376, é comtudo muito duvidoso que a instituição persistisse. Não fala n'esse concelho a reforma dos foraes effectuada no seculo xvi; e quando em 25 de setembro de 1760 el-rei D. José deu foral á villa d'Oeiras e seu termo, nenhuma allusão faz a outro que ella já tivesse tido. Assim, e não conhecendo nenhum documento, anterior a 1760 e posterior a 1376, que dê testemunho de existir esse concelho, inclinamo-nos muito a crer que as affirmações em que se envolvia tal

<sup>1</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. 1, fol. 191.

<sup>2</sup> D. Diniz falleceu a 7 de janeiro de 1325.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. 1, fol. 193.

existencia e se fundava a referida carta regia de 28 de março, foram afinal reconhecidas por inexactas, e o reguengo d'Oeiras continuou a reger-se pela fôrma determinada na carta regia de 1314, interpretada sem nenhuma ampliação<sup>1</sup>.

A respeito d'Algés, posto que lhe fosse dado juiz electivo, sobejam os documentos que persuadem não ter ahí havido nunca organização municipal.

No periodo de 1399-1497 passaram-se varias cartas de privilegio aos lavradores dos reguengos d'Oeiras, Algés e Barcarena, as quaes foram transcriptas no diploma do rei D. Manuel, de 8 de março de 1497, que as confirmou<sup>2</sup>. Ha n'esta compilação uma carta de D. Affonso v que declara terem-lhe sido apresentados, pelos lavradores e caseiros dos reguengos d'Algés e d'Oeiras, tres privilegios do rei D. João; mas o primeiro, datado de 31 de julho de 1399 (era de 1437) fala tão sómente no reguengo d'Algés. Para evitar que, por estarem excusos de muitos encargos os caseiros das Ordens, dos fidalgos e de outras pessoas, se vão despovoando as terras da coroa, estabelece que os colonos das herdades e casaes do reguengo d'Algés, lavrando *corporalmente* esses predios, e não outros que não pertençam ao rei, sejam isentos, em quanto assim lavrarem, de pagar em quaesquer contribuições dos concelhos onde morarem, e de lhes prestar serviços pessoaes, bem como estarão ao abrigo de dar aposentadoria ou de que lhes tirem victualhas ou roupas, sob pena de seis mil soldos.

O segundo privilegio é de 19 de julho de 1399. Precedeu portanto apenas de alguns dias o primeiro que mencionámos, e refere-se tambem só a Algés. O soberano dirige-se em especial ao corregedor e juizes da cidade de Lisboa, contra os quaes se lhe tinham queixado os lavradores e povoadores dos reguengos d'Algés, allegando que elles lhes não guardavam as liberdades, usos e costumes outorgados pelos reis D. Fernando, D. Pedro, D. Affonso iv e os outros. Attende-os o soberano, confirmando-lhes os privilegios em geral.

Na terceira carta de D. João i trata-se dos reguengos d'Algés e d'Oei-

<sup>1</sup> No foral dado á villa d'Oeiras e seu termo diz el-rei D. José que havendo por bem erigir em villa ao logar de Oeyras, e creado d'ella Conde a Sebastião José de Carvalho e Mello etc., lhe requereu o dito Conde que mandasse ordenar um foral, pelo qual se houvessem de regular e arrecadar os direitos reaes e mais tributos na dita villa, á semelhança dos outros foraes que pelo rei D. Manuel foram dados a cada uma das villas e cidades d'este reino. Diz que foram vistos e conferidos os foraes dados ás villas de Cintra e de Cascaes, que são as mais vizinhas e cujos usos e costumes se accommodam mais aos d'Oeiras e seu termo, e conclue este preambulo ordenando que a arrecadação dos direitos reaes se faça na dita villa na maneira que o foral estabelece. Começa depois por declarar que a villa d'Oeiras, e seu termo, é toda de reguengo que toma o nome da dita villa, e descreve em seguida o territorio comprehendido no termo e julgado d'Oeiras. Sobre a organização municipal não contém nenhum esclarecimento, nem quanto ao tempo passado, nem quanto áquelle em que foi concedido. Está inteiramente moldado no typo das reformas de D. Manuel, e é apenas uma pauta dos direitos fiscaes (Torre do Tombo, Maço 1 de foraes novissimos, n.º 1).

<sup>2</sup> Livro vi da Estremadura, fol. 132 a 134 v.º. Todas se referem a Algés; algumas tambem a Oeiras; e só uma compreende igualmente o reguengo de Barcarena. Esta é de 1448, e manda que, em quanto duraram as ceifas e debulhos, os trabalhadores residentes nos reguengos «doeiras e aljez e berquerena» não vão fóra, sendo-lhes ahí offerecido trabalho, ganhar jornal; e que lhes paguem segundo o que se pagar aos que em serviços semelhantes andarem pelas terras de arredor. Os jornaleiros transgressores seriam multados em cincoenta reaes por dia para a coroa, e receberia as multas o almoxarife, presente o escrivão do seu officio.

ras. É esta dirigida em 29 de outubro de 1421 (era de 1459) aos vereadores, procurador, concelho e homens bons da cidade de Lisboa, e ao anadel mor e escrivão. Diz-lhes que, segundo lhe participaram os reguengueiros, lavradores e seareiros d'aquelles dois reguengos, elles os constrangiam agora a serem bésteiros do conto, com o fundamento de que o privilegio, que os excusava de todos os encargos e servidões do concelho de Lisboa, não fazia menção de tal excusa. Declara-lhes o rei ser ordenação muito antiga que os lavradores não estejam obrigados a servir de bésteiros do conto, e resolve que gosem d'esta isenção os lavradores, reguengueiros e seareiros dos ditos reguengos, uma vez que não cultivem herdades de fóra.

Além d'esses tres diplomas, cita D. Affonso v, em 1450, um de seu pae contendo outra carta de D. João I, pela qual se mostrava, diz D. Affonso, que os lavradores dos reguengos d'Oeiras e d'Algés se agravavam de que os quizessem obrigar a ter cavallo e armas segundo o avaliamto que se fizesse dos seus bens, isto contra o que fóra sempre costume, e era apresentarem-se com lança e dardos, embora possuíssem fortuna para mais. Fóra então provido o agravo com a confirmação do privilegio allegado; mas agora vinham ainda reclamar sobre o mesmo caso, porque o coudel de Lisboa, invocando uma phrase em que o privilegio diz que se use com elles como sempre se usou, quer avaliar-lhes os bens, e obrigar-os a ter cavallo e armas, e béstas de garrucha, porquanto na tomada de Ceuta, ou antes, alguns tinham isso. Determina D. Affonso que os reclamantes, cultivando os reguengos e morando n'elles, sejam excusados de cavallo e armas, e de béstas de garrucha, bem como de lhes ser feito avaliamto; mas ordena que geralmente cada um tenha uma bésta de aço de tres arrateis e meio até quatro, e com ella cincoenta virotões para guarda e defensão da terra; e por isto não lhes seja feito nenhum alardo nem constrangimento pelo coudel e anadel de Lisboa, nem hajam com elles de ver, nem outra nenhuma pessoa, salvo o coudel mor ou alguém por seu mandado, ou os juizes dos ditos reguengos. A conta d'estes juizes, de cada um em seu julgado, e logo que entrar no exercicio annual do cargo, fica a obrigação de examinar as béstas dos lavradores e as suas munições («allmazem»); e se da feitura d'esta carta até quatro mezes os lavradores não estiverem fornecidos d'esse armamento, o coudel mor ou os juizes hão de avaliar-lhes os bens, e lançar-lhes aquillo que devem ter para serviço do rei, segundo as *comthias* que lhes acharem e a lei mandar<sup>1</sup>.

Se em epocha, em que a excepção emparelhava quasi com a regra, é possível admittir como geral a doutrina que resulta de uma carta de D. Diniz de 12 de maio de 1305, os juizes municipaes não tinham compe-

<sup>1</sup> Conquanto no seculo xiv o vocabulo *concelho* indique usualmente instituição municipal ou as suas magistraturas, ha todavia excepção. Um diploma de 1314 chama *concelhos* a Sacavem e Friellas, nos arredores de Lisboa, porém não faltam documentos anteriores (p. 606, nota) e posteriores até os tempos relativamente modernos, que mostram não terem nunca deixado de ser simplesmente reguengos esses dois logares. Do diploma a que nos referimos, e já citámos, p. 165, consta, em resumo, o seguinte.

Dispunham n'aquelle anno n'um tribunal da côrte, por um lado o procurador da coroa, e pelo outro os *concelhos* de Sacavem e de Friellas representados pelo seu procurador, sobre os herdamentos que *no reguengo d'esse logar* se tiravam de tanto por tanto aos possuidores, com o fundamento de serem dos avoengos dos que os reivindicavam. O procurador regio allegava que não existia direito de por



tencia para julgar as questões entre os moradores de reguengos diversos, acerca dos herdamentos que n'elles lhes pertenciam. Tendo os juizes de Mirandella proferido sentença n'uma demanda d'essa especie, o soberano dá provimento ao agravo contra a sentença e ordena aos juizes «que façades cumprir e aguardar o dito meu Juizo e nom entendades mays deste feito ca nom sodes uos juizes das mhas pobras nen dos meus herdamentos»<sup>1</sup>.

Nas cortes de Santarem de 1331, nos capitulos geraes, vêem-se já os concelhos impugnando immuniidades, que se pretendiam fundar no simples facto de ter prédio em reguengo, embora não se tivesse tambem a residencia. Os individuos em tal caso, allegando que eram reguengueiros, recusavam-se a sahir com os moradores dos concelhos em serviço que para estes era obrigatorio. D. Affonso iv desaprova a recusa, e manda que façam vizinhança como os outros vizinhos<sup>2</sup>.

Em especial queixou-se nas mesmas côrtes o concelho de Santarem de que o almoxarife não dava licença que chamassem os do Cartaxo e os dos reguengos pelo porteiro do concelho, para serem testemunhas ou por feitos crimes («que tangam a crime»), como era costume, e queria que os chamassem pelo seu porteiro, o que custava muito mais. A isto responde o rei que se guarde o costume antigo e a carta de povoação que têm os do Cartaxo<sup>3</sup>.

Muito semelhantes a esses agravos de Santarem eram os de um capitulo especial de Torres Vedras, nas côrtes de Lisboa de 1456. O almoxarife assumia jurisdicção que pertencia ao concelho. Assim, oppunha-se

tal razão tirar os herdamentos aos reguengos, e requeria que aquelles que se houvessem tirado nos ultimos dez annos se restituíssem aos antigos possuidores. Contrariava o procurador dos concelhos invocando o constante uso e costume do tempo de D. Affonso iii e de D. Diniz.

Julgou o tribunal, constituído pelo prior da Alcaceva e outro clérigo do rei e por quatro contadores, «que os herdamentos que foram tirados como deuyam e trautados de tanto por tanto *en esses meus Regaengos* ata a dada desta carta per Razom das avoengas que aquelles que as tirarom que as possam auer e que daqui a deante nom tirem mays herdamentos de tanto por tanto per Razom de ssas auoengas *en os ditos meus Regaengos*» (Carta de sentença de 15 de janeiro de 1314, na Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 85).

<sup>1</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 42.

<sup>2</sup> Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 1, fol. 3. A lei de D. Affonso iv a este respeito, inserta nas Ord. Aff., ii, 56, resultou muito provavelmente d'essa resolução do capitulo.

<sup>3</sup> Torre do Tombo, Maço 1 do suppl. de côrtes, n.º 3 (original), Maço 1 de côrtes, n.º 3, fol. 2 v.º (copia). O original, n'algumas partes, já se não pôde ler; e com o que é legível, a copia, que se diz conferida em 1776, não é sempre exacta.

Santarem apresentou na mesma occasião outro capitulo especial, mas não percebemos o que d'elle se deduza. Em resumo, diz que era costume, quando alguém queria fazer demanda a quem fosse do reguengo, chamal-o perante os alvazis pelo porteiro do concelho; e agora o almoxarife não queria que os demandassem se não «pera a Ordem», segundo se lê na copia, ou «per ordem», segundo parece estar no original (Maço 1 de côrtes, n.º 3, fol. 2 v.º; Maço 1 do suppl. de côrtes, n.º 3).

A carta, que conhecemos, de povoação do Cartaxo, anterior a 1331, é de 1312. Não contém nenhuma disposição relativa ao modo de serem chamados a juizo os moradores. Diz o seguinte, em substancia. D. Diniz dá e outorga a foro, para todo sempre, a vinte homens, cujos nomes declara, e aos seus successores, todo o logar do Cartaxo, termo de Santarem, para que elles façam ali póvoa. As condições são estas. Darem ao rei e successores, em cada um anno, a oitava parte do pão

a que por feitos crimes ou civeis o alcaide ou o porteiro fossem ao reguengo para prender ou penhorar, nem até pelas coimas que revertiam para o municipio, como eram as da almotaçaria. Se o concelho queria obstar a estas usurpações dos seus direitos, o almoxarife, aproveitando-se do privilegio que tinha, emprazava-o logo para o rei, e com isto fazia perder aos lavradores muitos dias de trabalho e ao concelho a sua jurisdicção. Quando ás vezes o alcaide ou o porteiro eram mandados ao reguengo, alevantavam-se os reguengueiros todos e não lhes consentiam que cumprissem as ordens que tinham recebido. A isto respondemos, diz o rei, que não havemos por bem o almoxarife fazer em isto innovação ou cousa que não pertença ao seu officio; e porém lhe fezei sobre ello requerimento, e com sua resposta tomae instrumento e proveremos sobre ello como fôr direito<sup>1</sup>.

Obidos mandou ás côrtes de Coimbra de 1394-95, por mão dos seus procuradores, alguns capitulos especiaes, e o primeiro d'elles é este. Tem o concelho estado sempre em posse de pertencer aos juizes da villa o conhecimento de todos os feitos criminaes dos reguengos do termo; o civil compete aos juizes d'esses reguengos. Mas agora o almoxarife conhece do crime, e não quer deixar ao concelho o uso d'esta jurisdicção. A resposta do rei é que se guarde a este respeito o que foi sempre costume<sup>2</sup>.

Muito depois, parece que nas côrtes de Lisboa de 1439, accusa o mesmo concelho a existencia de agravos semelhantes aos que expozera nos fins do seculo precedente; mas a competencia dos julgadores, por elle agora invocada com fundamento no costume, diverge um pouco da que fôra allegada nas côrtes de Coimbra, talvez porque não seriam ainda então reguengos os logares a que se refere depois, e n'estes a jurisdicção se determinasse por costume differente. Como quer que seja, o concelho fazia as seguintes queixas, e o soberano dava-lhe as respostas que tambem vamos ver. Outrosim, senhor, o logar de Selir («silir») e os reguengos de «chaão da parrada» e os reguengos «dos poluoraaes» e «serra pequena», são logares do termo d'esta villa, os quaes logares de sempre foram sujeitos a este julgado, e perante os juizes d'esta villa respondiam, assim em os feitos crimes como civeis, e d'ante os ditos juizes iam os ditos feitos per appellação e per agravo, escriptos per os tabelliães da dita villa; e ora o almoxarife da Senhora Rainha toma em si a jurisdicção e faz juiz em os ditos logares com escrivães e com quem lhes apraz, indo contra o costume e foro da dita villa, fazendo dos ditos logares julgados, vitupe-rando a dita villa que é cabeça, e tirando a jurisdicção aos juizes e o direito aos tabelliães que pagam a pensão ao senhorio da terra. Praza á vossa mercê mandar que os juizes da dita villa hajam a jurisdicção, e os tabelliães o seu direito, como sempre foi e se costumou em o logar:

do vicho e do linho, a salvo; o pão na eira, o vinho no lagar, e o linho no tendal. Das montes maninhos que romperem não darão foro nenhum, desde o dia em que os começarem a desbravar até tres annos completos; e das vinhas, que fizerem, só passados os primeiros cinco annos. Se mais homens vierem ahi morar, pagarão o dito foro. Todos os povoadores devem construir boas casas, e curraes que sejam bons e largos. As malfetorias ou forças contra os povoadores serão punidas com os encoutos de seis mil soldos, além da reparação, em dobro; do prejuizo causado (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 62. v.º).

<sup>1</sup> Chancell. de D. Af. v, liv. xiii, fol. 65; Liv. iv da Estremadura, fol. 284.

<sup>2</sup> Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 95 v.º.

Mandamos que nos feitos crimes e civeis, que não pertencerem ás rendas e direitos do senhorio, os juizes ordinarios conheçam d'elles.

Outrosim, senhor, a vossa mercê saberá que havemos por foro e costume antigo que, quando se algumas forças faziam, os mordomos das rainhas, que sempre foram ante d'esta, as demandavam per dante os juizes ordinarios, porquanto os juizes ordinarios em nome d'el-rei são alçadores das forças, e per dante elles haviam livramento; e agora, senhor, é muito per contrario, e o mordomo, que ora é, as demanda per ante o almoxarife e elle as livra, o que a elle não pertence. Porém, senhor, pedimos á vossa mercê que mande que se demandem como se sempre costumou.

Quanto é ás forças, responde o rei, isto se deve demandar per ante o juiz ordinario, e as penas das forças per ante o almoxarife<sup>1</sup>.

Os capitulos especiaes, que os concelhos enviavam ás assembléas geraes do paiz, constituem um monumento fiel, e unico a alguns respeitos, para o estudo da classe popular, sobretudo da mais elevada que era a que, em regra, predominava na administração municipal. Não raro esses capitulos reflectem, com maior vivacidade do que os capitulos geraes, o tumultuar dos interesses e das paixões que se agitavam em cada unidade territorial por onde estava espalhada a população.

Relativamente á collisão de interesses entre gremios municipaes e terras regalengas, é o concelho de Santarem um d'aquelles de que restam maior numero de queixas. Nas côrtes d'Evora de 1436, referindo-se ás coimas sobre os gados, allegou elle que nos reguengos as exigiam mais pesadas do que eram as do concelho, porquanto ás rezes dos lavradores, que moravam de arredor das terras da coroa, lançavam por cabeça quarenta e tres reaes, e agora diziam, os que tinham cargo dos reguengos, que a pena havia de ser, pela primeira e segunda vez, o quinto do gado, e pela terceira a perda de todo; e que os lavradores, residentes fóra dos reguengos, não haviam de levar coima dos gados de quem fosse ahi morador, posto que os achassem nas searas. Isto é cargo de consciencia, ponderava o concelho ao rei pedindo-lhe que não o consentisse. Não mandamos, responde D. Duarte, levar outras coimas senão as que os reis, que ante nós foram, mandaram; e assim como não temos tenção de britar as liberdades do povo, assim não deveis requerer que nós quebrems os privilegios que têm os nossos lavradores<sup>2</sup>.

Tambem a cidade de Lamego, em capitulo especial apresentado, segundo se suppõe, nas côrtes de Lisboa de 1439, arguia, e muito amargamente, a impunidade com que os gados dos reguengueiros do seu termo faziam estragos nas herdades de fóra. D'esta vez, porém, o agravo foi attendido. Outrosim, senhor, dizia o capitulo, no termo da dita cidade ha logares que são vossos reguengos, assim como Pena Joya e Arneiros e a Ribeira e «Çamudaaes» e «Balsamam» e Penude e outros logares, os quaes dizem que, per bem do que dito é (o serem reguengos), não hão de pagar nenhuma coimas que fizerem, elles e suas bestas e gados, e atrevem-se, senhor, de destruir as vinhas e agros alheios, de guisa que onde elles são moradores nenhum não ousa a semear nem aproveitar nenhuma coisa

<sup>1</sup> Chancell. de D. Alf. v, liv. II, fol. 19; Liv. x da Estremadura, fol. 38 v.º. Estes capitulos não estão incluídos em carta regia; registaram-se sem data, nem designação do lugar onde foram apresentados. Veja-se o que observámos p. 30, nota 3.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 147 v.º.

per o damnificamento que assim fazem uns aos outros, de guisa, senhor, que em termo da dita cidade não ha peores lavradores que elles; e assim se vão todos a perdição, porque nenhum escarmento não é dado nem pena aos que assim mal fazem e destroem (*sic*) a terra. Praza a vossa mercê, senhor, mandardes que cada um dos sobre ditos traga seus gados que não destruam assim o que os outros aproveitam, e fazendo algum o contrario que lhe seja levada a coima para a dita cidade, segundo que a levam aos outros, e segundo que é conteúdo na *vossa ordenação*; e per este azo haverão todos vontade de se cavidar e de não damnificar a terra. Mandamos que se os reguengueiros d'estes reguengos fizerem coimas fóra do reguengo, que paguem as coimas para a cidade; e se os de fóra as fizerem dentro nos reguengos, que as paguem aos que as de sempre houveram<sup>1</sup>.

Outras vezes eram os concelhos que, sem fazerem distincção entre os moradores dos reguengos e os individuos que os cultivavam mas não residiam n'elles, queriam sujeitar os residentes a todos os encargos municipaes<sup>2</sup>. Mas esta distincção, como já vimos<sup>3</sup>, não se extendia a isentar tambem de certos serviços militares. O concelho e homens bons da cidade de Lisboa enviaram mostrar a D. Pedro I um escripto de agravos, que diziam receber dos officiaes e justiças do rei e de outras pessoas, e pediam-lhe que os visse e lh'os mandasse correger. Entre essas reclamações acha-se a seguinte. Quando os da cidade faziam alardos por ordem do rei, os dos reguengos e *condados* não queriam ahí vir, comquanto fossem do termo; por um lado pretendiam participar das honras e liberdades que a cidade tinha, por outro recusavam-se a obedecer ao seu mandado. O concelho solicitava do soberano que, visto aquelles homens serem do termo da cidade, e quererem usar das honras, liberdades e privilegios d'ella, ordenasse que elles fossem a alardo e a guardar a Ribeira com os da cidade sempre que taes serviços cumprisse fazer.

A substancia da resposta que os soberanos davam em casos semelhantes, quasi nunca era terminante, talvez porque, não tendo sido ouvida a parte contraria, evitavam d'esse modo a offensa de direitos especiaes que podiam desconhecer; o que, aliás, não é para admirar n'uma epocha em que o privilegio e a excepção estavam tão intimamente ligados ao organismo social. D. Pedro resolve de conformidade com o pedido, *salvo se os sobreditos hão sobre isto outro direito ou privilegio por que o fazer não devam*<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 15. Veja-se a observação que fizemos a p. 30, nota 3. Se as palavras, que sublinhámos, *vossa ordenação*, podem entender-se referidas ao Código de D. Affonso V, é claro que o capitulo foi apresentado em côrtes posteriores ás de 1139, mas não vemos n'esse Código nenhuma disposição a que possa manifestamente caber a referencia. A unica onde ha alguma afinidade com a materia de que tratam os queixosos, acha-se no livro I, tit. 26, *Dos Juizes Horde-nairros e cousas que a seus officios perteêcem*: § 6 — *Se ha hi alguũs, que sejam dã-pninhos com seos quados, e bestas, e os lancem assabendas de dia, ou de noule nos agros dos paaes, vinhãs, e hortas, e pumares, e nos outros lugares, que dam fruto.*

<sup>2</sup> Carta regia de 2 d'abril de 1383, deferindo uma queixa dos reguengueiros no termo de Silves (Chancell. de D. Fernando, liv. III, fol. 63).

<sup>3</sup> P. 601 pr.

<sup>4</sup> Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 62 v.º. A carta regia com estes agravos e sua resposta não fala em côrtes, mas porque está datada d'Elvas, 23 de maio de 1361 (era de 1399), de certo que elles foram respondidos nas côrtes alli reunidas n'essa mesma data. Ligavam-se varias significações á palavra *condado*, mas a que

Igualmente a cidade de Lamego, com o fundamento de que certos reguengueiros do termo se aproveitavam dos privilegios e liberdades municipaes, mas não queriam participar dos encargos correspondentes, pedia, n'um dos capitulos especiaes que apresentou nas côrtes de Torres Vedras de 1441, que elles fossem tambem collectados para as despesas que a cidade fazia quando enviava procuradores ás côrtes. Outrosim, senhor (allegava o capitulo), saberá a vossa mercê que no termo d'esta cidade ha uma terra que chamam de Pena Joy (*sic*) e são vossos reguengueiros, os quaes se aproveitam de todallas honras e liberdades (e) privilegios que a dita cidade ha; e quando se acontece de irem a vossas côrtes os d'esta cidade per vosso mandado, lançam fintas os juizes, officiaes e homens bons da dita cidade pera as despesas que se sobre ello fazem, porque não têm rendas per que se possam supportar. E os ditos moradores de Pena Joya (*sic*) dizem que não querem pagar em ella (*isc*), porque dizem que são dello excusos per bem de vossos privilegios que têm; em o que somos muito aggravados, servirem-se elles de todallas cousas de que se os da dita cidade servem, e não pagarem nas despesas que se sobre ello fazem: praza a vossa mercê, senhor, mandardes que elles paguem a finta assim como os da dita cidade, cada um como o merecer, e não querendo pagar, que não gouve de nenhuns privilegios nem liberdades que a dita cidade ha nem houver. A isto respondemos que um procurador da cidade faça este requerimento aos ditos reguengueiros, e com sua resposta e traslado de seu privilegio, se se dello querem excusar, tome instrumento e nol-o traga pera lhe a ello darmos desembargo como acharmos que é direito<sup>1</sup>.

Por causa do prejuizo que lhes resultava das isenções concedidas aos reguengueiros, já nas côrtes d'Elvas de 1361 os concelhos tinham representado que os almoxarifes privilegiavam como reguengos os predios adjudicados á coroa por dividas dos seus donos, vizinhos de gremios municipaes. A consequencia era perderem os concelhos, onde os bens existiam, a jurisdicção que tinham n'elles, e ficarem portanto desobrigados os seus moradores de concorrer para os encargos do municipio. Attendera D. Pedro ao agravo, estabelecendo que as propriedades, advindas á coroa por dividas, não eram do seu reguengo, e deviam continuar, para com os concelhos, nas mesmas relações em que estavam quando eram de particulares<sup>2</sup>.

Bragança, sendo ainda villa e não cidade, apresentou capitulos especiaes em côrtes, que se suppõe terem sido as de Lisboa de 1439<sup>3</sup>. Um d'elles, que em parte diz tambem respeito a reguengos, é assaz curioso.

O concelho e homens bons da vossa villa de Bragança, «com deuuda reuerença» beijando vossas mãos nos enviamos encommendar em vossa mercê e alta senhoria, á qual supplicamos de nos mandar dar um juiz que seja de fóra parte que nos cumpra de justiça, porquanto, senhor, esta

lhe attribua o concelho de Lisboa, no agravo referido no texto, é obscura. Diremos o que nos parece, em relação a todos os sentidos que se davam ao vocabulo, quando tratarmos da — Divisão do territorio.

<sup>1</sup> Carta regia de 24 de maio de 1441, na Chancell. de D. Alf. v, liv. II, fol. 87, no fim. A phrase da carta regia é: em estes *conselhos* que ora fizemos em esta villa de Torres Vedras.

<sup>2</sup> Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.<sup>a</sup>, documentos, p. 48, art. 67.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Alf. v, liv. II, fol. 29 v.<sup>o</sup>; Liv. IV d'Além Douro, fol. 223. Veja-se a observação que fizemos a p 30, nota 3.



vossa terra é muito fallida d'ella por muitas razões. A primeira é por azo de D. Duarte, vosso sobrinho, que nenhum nom ousa de fazer em elle justiça, e a terra á roubada e estragada do que em ella ha, á mingua da dita justiça que a ella nom quer tornar. E pera isto, senhor, vos pedimos por mercê que nos deis por juiz, por tres annos, Alvaro Pires de Freixo d'Espada Cinta, que havemos por informação que é homem lettrado e é bacharel em direitos, e que o saberá bem fazer, e comarcão a nós, e o fará, per vosso mandado, por vos fazer serviço; e que possa ouvir a dita villa e seu termo e *reguengos* que em ella jazem que farão de jurisdicção mil e duzentos homens, que com razão lhe bem poderão pagar seu mantimento per carta de finta e talha; e outrosim o julgado do Outeiro que é comarcão a nós, em que nom ha tabelliães pera em elle escreverem, porquanto já assim andou outras vezes. Em isto, senhor, fareis serviço a Deus e a vós, e a nós grande mercê. A nós praz de lhe darmos o dito Alvaro Pires por juiz por tres annos; e quanto é ao conhecimento dos *reguengos* nom pertence a elle, salvo ao contador ou almoxarife.

Versava sobre a administração da justiça nos *reguengos*, mas propunha-se defendel-a das violencias dos fidalgos, um dos capitulos especiaes que os regedores e homens bons da cidade do Porto leram ao rei, e a que elle respondeu em carta datada de Lisboa, 18 de fevereiro de 1439, na qual não ha referencia a côrtes. Em resumo, o Porto expunha o seguinte.

Sempre foi costume em esta cidade que o cargo de juiz de todos os *reguengos* do almoxarifado pertença ao almoxarife que é da alfandega; mas agora os fidalgos, que têm terras no termo da cidade, por subjugarem ao povo mais do que subjugam, ganham cartas por que na terra possam tomar um juiz, e elles fazem ahi juiz o seu mordomo da terra, e tabellião um seu creado<sup>1</sup>. Vede, exclamam os queixosos, que sentença se dará. Requeriam, pois, que fosse juiz o almoxarife, como sempre o tinha sido; que os fidalgos per si a ninguem fizessem força, embargo ou citação («testaçom»), sem mandado, alvará ou carta do almoxarife; que praticando esses actos por auctoridade propria, perdessem o direito que tivessem ao objecto demandado, porque, dizem em conclusão os representantes da cidade, mui ousadamente tomam e aprendem (*sic*) e soltam per si quem lhes praz como se fossem corregedores. Guardem-se, responde-lhes o rei, seus bons usos e costumes antigos. Nas palavras que accrescenta, parece querer dizer que se ha fidalgos que tenham privilegios, nomeiem-nos os reclamantes e então se saberá se fazem o que não devem<sup>2</sup>.

Além dos officiaes ordinarios, alguns *reguengos* tinham juizes privados de serviços especiaes. No *reguengo* da Ribeira d'Ayana, concelho de Cezimbra, houvera antigamente, segundo se averiguou em 1415, um juiz, com escrivão e porteiro, todos de nomeação regia, ao qual competia mandar abrir a lagoa d'Albufeira, e vigiar que as cheias d'ella não damnificassem os campos adjacentes, com auctoridade para obrigar, por meio de

<sup>1</sup> Parece-nos ser esse o sentido d'estas palavras: *e des hi o seu mordomo da terra é juiz e tabelliom que é seu creado.*

<sup>2</sup> Chancell. de D. Alf. v, liv. xviii, fol. 41 v.º; Liv. iii d'Além Douro, fol. 237 v.º. A resposta do rei é em parte muito obscura.

Os capitulos não pertencem ás côrtes de 1439, porque ellas começaram a 10 de novembro, e a carta regia que os contém, é, como dissemos, de 18 de febreiro.

penhora, ao pagamento da despesa, que esses trabalhos demandassem, os lavradores dos campos beneficiados que se recusassem a concorrer para ella. Por carta regia de 14 de dezembro d'aquelle anno, ouvidos previamente os cultivadores interessados, todos accordes na conveniencia do cargo, foi este restabelecido nas mesmas condições em que já existira. Mas em 1440 havia reluctancia da parte de alguns lavradores, sendo por isso necessario que o governador da ordem de S. Thiago, a qual pertencia o senhorio da terra, escrevesse ao concelho de Cezimbra a fim de que se cohibissem abusos<sup>1</sup>.

Não se podem reduzir a uma regra geral todos os privilegios de que gosavam os colonos dos reguengos, porque a este respeito havia alguma variedade determinada por circumstancias locais e interesses do fisco.

A carta regia de 26 de maio de 1363, dirigida a todos os juizes do almoxarifado de Guimarães e motivada n'uma representação do almoxarife, allega que os lavradores dos reguengos, e das outras herdades que a coroa ahí tinha, não conseguiam dos juizes que lhes dessem os trabalhos de que precisavam para o amanho das terras e aos quaes pagavam a soldada; mas esses mesmos juizes os davam aos fidalgos, donas e abbades de mosteiros, com grande prejuizo do rei cujos colonos abandonavam os predios da coroa pelos casaes dos outros. Ordena, portanto, aos juizes que nas requisições de serviçaes attendam de preferencia os referidos lavradores, sob pena de pagarem á sua custa o damno de que forem causa, e soffrerem castigo corporal<sup>2</sup>.

Em 1371 estava em grande parte sem cultura um reguengo no termo d'Evora, tendo então um só lavrador, de quatro que costumavam ser; e não havia quem quizesse tomar essas terras porque ficava menos privilegiado do que se lavrasse herdades de fidalgos ou de outros poderosos do concelho, cujos colonos gosavam de immunidades que os do reguengo não tinham. Sobre esta informação do almoxarife resolve D. Fernando que os lavradores do reguengo não fossem constrangidos a nenhum serviço com o concelho, incluindo o serviço militar de fronteira, e em tudo se lhes concedessem as mesmas isenções que aproveitavam aos das terras dos privilegiados<sup>3</sup>.

O gravame que trazia o avultado numero de excusas dos encargos municipaes, vindo estes por consequencia a recahir sobre tão poucos moradores que lhes era impossivel supportal-os, como por muitas vezes, segundo declarava D. João I, foi representado pelos concelhos, induziu esse monarcha a promulgar uma lei revogando todas as mercês por elle concedidas a tal respeito, mas conservando ainda muitas excepções<sup>4</sup>. Porém a lei, confirmada sem alteração por D. Affonso V, não se refere a privilegios dos reguengueiros, em que nem fala; comprehende só os que aproveitavam aos serviçaes e mordomos dos fidalgos e vassallos. Aos seus colonos da terra de Gomey deu D. Duarte os seguintes em 1434, se morassem nos reguengos, os lavrassem e aproveitassem corporalmente, e não cultivassem nenhuma das herdades. Mandou, pois, que fossem isentos de peitas, fintas, talhas, pedidos, emprestimos ou de quaesquer outros

<sup>1</sup> Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 86 e 87, no cartorio da Camara Municipal.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 84.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 70 v.º

<sup>4</sup> Ord. Aff., II, 64, lei sem data.

encargos municipaes da mesma especie; de irem escoltar presos ou transportes de dinheiro, e de prestarem serviços semelhantes contra sua vontade; e assim tambem de serem tutores ou curadores, salvo se as tutorias fossem legitimas, ou de exercerem quaesquer cargos. Sob pena de seis mil soldos prohibiu igualmente o rei que nenhuma pessoa, sem excepção, se aposentasse nas moradas dos colonos, ou os obrigasse a darem-lhe victualhas, roupas ou qualquer outra coisa<sup>1</sup>.

São esses os privilegios que por diplomas especiaes mais geralmente estavam então concedidos aos colonos dos reguengos, e para os gosar eram tambem condições essenciaes residir n'elles, persistir na sua cultura e não explorar a de outras propriedades; ainda assim o reguengueiro tinha algumas vezes de solicitar do rei que se cumprissem os seus privilegios porque o concelho os não queria respeitar<sup>2</sup>. A carta regia de 14 d'abril de 1453, posto que se refira em especial aos reguengueiros da terra de Cambra, estende a outros em geral as suas disposições, e estas são absolutamente conformes ás que D. Duarte estabeleceu em 1434 para os colonos da terra de Gomey<sup>3</sup>.

## CAPITULO V

### Aforamentos

Já nos capitulos precedentes nos temos occupado da exploração agricola por meio da emphyteuse; mas o logar prominente que no desenvolvimento da agricultura e da população em Portugal pertence a essa fórmula de possuir a terra, exige que a examinemos mais em particular quanto aos encargos que a oneravam, e que tambem observemos qual foi o seu uso até o fim do seculo xv.

#### SECÇÃO I

##### Aforamentos de bens da coroa

Os aforamentos de bens da coroa nos reinados de D. Affonso III e D. Diniz. Os aforamentos em vidas. Por foro em dinheiro emprazavam-se tambem os direitos que em generos se pagavam á coroa. Prazos em duas ou tres vidas; seu objecto. Condições mais geraes dos aforamentos, perpetuos ou em vidas. Pouco vulgar o laudemio e o direito de preferencia. Cartas de aforamento registadas nos almoxarifados. Direito de entrada. Aforamentos perpetuos com successão restricta a determinadas linhas. Na successão dos prazos não se partilhavam os predios nem as suas rendas. Instruções de 1483 e 1484 sobre emprazamentos em Mezão-Frio e Almeirim

É só desde o reinado de D. Affonso III que os diplomas regios de simples aforamento existem em numero bastante para que d'elles se possam

<sup>1</sup> Carta regia de 19 de dezembro de 1434, no Liv. II da Beira, fol. 118.

<sup>2</sup> Por exemplo, carta regia de 22 d'abril de 1439, a requerimento de Pedro Affonso, reguengueiro no termo das Alcaçovas (Chancell. de D. Aff. v, liv. XVIII, fol. 71 v.º).

<sup>3</sup> Vendo nós, diz D. Affonso v, como os caseiros das herdades dos fidalgos e de outras pessoas são privilegiados que sejam excusos de muitos encargos, e por esta razão se despovoam os nossos reguengos e herdades; e querendo nós fazer graça e mercê aos nossos reguengueiros da terra de Cambra, mandamos que elles e todos os outros que compridamente lavrarem em as nossas quintãs e casaes encabegados, e outras herdades não lavrarem senão as nossas, em quanto assim elles morarem, sejam excusados de todas as peitas etc. (Seguem-se as mesmas isenções que se declaram no diploma de 1434). Chancell. de D. Aff. v, liv. x, fol. 52 v.º.

deduzir conclusões, se não geraes, applicaveis, quando menos, a casos muito vulgares.

Não nos é já extranha a estipulação do laudemio ou do direito de opção para o senhorio no caso de venda<sup>1</sup>: e igualmente havemos observado que a unica restricção, opposta á liberdade de alienar o predio aforado, consistia na prohibição de o vender ou doar a quem pelas suas immunidades deixasse de satisfazer os encargos<sup>2</sup>. Examinada por esse lado a natureza do contracto, vejamo-lo agora, em relação a predios regalengos, sob o aspecto das suas outras condições.

Durante todo o governo de D. Affonso III, 1245-1279, não conhecemos nenhum aforamento que não seja perpetuo e hereditario, excepto aquelles que mandou dar em 1277 aos moiros do Algarve<sup>3</sup>.

Salvo nos de lojas (*tendas*), porque n'estes o foro é em dinheiro<sup>4</sup>, predominavam, segundo parece, as rações de quarto, mas ha exemplos de chegarem á metade<sup>5</sup>. Em regra as foragens são diminutas. A luctuosa e os serviços pessoases poucas vezes se encontram estabelecidos, e estes ainda menos do que aquella<sup>6</sup>. Nos aforamentos collectivos notam-se duas praticas differentes, como vimos que tambem se verifica em cartas de foral. As concessões ora designam o numero de courellas em que o terreno ha de ser dividido, ora não encerram essa particularidade, comquanto comprehendam um avultado numero de individuos<sup>7</sup>.

No reinado seguinte, 1279-1325, a exploração agricola por contracto emphyteutico recebe da coroa um impulso notavel, e apparecem já os aforamentos em vidas. Nos perpetuos e hereditarios a quota mais frequente parece ser a do terço, mas evidentemente a estipulação do canon havia de estar subordinada sempre a circumstancias muito variaveis<sup>8</sup>.

Encontram-se exemplos de ser abatido o foro primitivo, ou de se introduzirem outras alterações nos encargos. D. Diniz reduziu ao terço o da

<sup>1</sup> Tit. vi, cap. III, secção I e II.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Aff. III, liv. 1, fol. 143 v.º.

<sup>4</sup> As Ord. Man. prohibiram que o foro das casas consistisse n'outra especie, mas permittiram que se pozessem no foro quaesquer aves (IV, 65,3).

<sup>5</sup> Carta regia de 9 de maio de 1270: um reguengo em Villa Nova, julgado de Panoyas—metade dos cereaes, do vinho, do linho e de todos os outros fructos; de direituras um soldo portugualense (Chancell. de D. Aff. III, liv. 1, fol. 98 v.º). Idem de 1 de julho de 1275: casal de Bragada «quod uocatur pumardada», sem outra indicação da localidade—metade do vinho e o terço dos cereaes; luctuosa, e muitas prestações sob varios titulos, eiradiga, pedida, leitiga, etc. (ibid., fol. 133).

<sup>6</sup> Da luctuosa já citámos exemplo na nota precedente. Um aforamento de 25 d'abril de 1276, no julgado de Baião, estipula o quarto do pão, do vinho e do linho, além de uma infinidade de foragens sob diversos nomes, e diz «et debetis facere mihi seruicium cum uestris vicinis», mas não designa a qualidade do serviço (ibid., fol. 138).

<sup>7</sup> Do primeiro caso serve de exemplo a carta regia de 1 de março de 1268, dando a quarenta e nove homens uma viuha em Leiria. Por este diploma a vinha repartir-se-ha em cincoenta courellas, porque um dos concessionarios ficará com duas. As courellas não poderão nunca ser divididas, e portanto ainda por morte do emphyteuta a transmissão ha de fazer-se a um unico herdeiro (ibid., fol. 88).

O segundo caso tem exemplo na carta regia de 15 de março de 1273, que deu a vinte homens casados «vineam meam de arroyoillos et hereditatem meam que iacet in cima de vinea de molla» (ibid., fol. 120).

<sup>8</sup> No reinado de D. Duarte, 1433-1438, as rações de quarto eram as mais frequentes; pelo menos presta-se a essa intelligencia uma sentença do rei, em relação com os do seu conselho, incluída em carta de D. Affonso V de 23 de junho de 1470 que se registou na Chancell. de D. João II, liv. XIII, fol. 100 v.º.

matta de Sacavem, que era de metade. Os lavradores de uma herdade, que chamavam de Moura e fôra de «Salamanquil», pagavam primeiramente o quarto; D. Affonso III elevou-o á metade, mas D. Diniz restabeleceu o foro anterior<sup>1</sup>. A carta regia de 5 de junho de 1304, dada «a todos os meus homens do meu Regaengo de Tentugal», mostra ser substituição de contracto já antigo. Agora ficavam pagando a sexta parte dos cereaes, e a oitava do linho, do vinho e d'alhos e cebolas. Quanto porém ás vinhas velhas continuavam isentos de foro, como o eram pela carta do outro aforamento, salvo se as convertessem em searas porque dariam então o mesmo que das outras terras de igual cultura. Deviam arrotear os terrenos no prazo de dois annos, contados da data em que lhes era passada esta carta; se o não fizessem, não deixariam por isso de estar obrigados ás prestações<sup>2</sup>.

D. Affonso III obrigara os moiros forros (*fecerat eis per forciam*), que tinham terras no reguengo de Collares, a darem-lhe a metade da producção, mas os encargos a que elles estavam legitimamente sujeitos consistiam só em tratar da conservação e reparação dos palacios reaes de *Oliva*, das *almedinas velhas* do castello de Cintra e dos eirados das torres, e prestar mais alguns outros serviços<sup>3</sup>: isto allegaram elles na queixa que apresentaram a D. Diniz. Mandou o rei inquirir do caso, e averiguou-se que elles deviam dar á coroa a quarta parte da colheita dos herdamentos que tinham no reguengo, quando os houvessem adquirido de christãos; mas não pagavam nenhuma prestação d'aquelles herdamentos, sitos no mesmo reguengo, que tinham pertencido á antiga população moirisca do lugar; pela posse d'estes predios só lhes cumpria satisfazer os encargos que haviam allegado. Quanto a um pomar que o rei tinha em Collares a inquirição mostrou que era inteiramente da coroa, mas a sua guarda, plantação e tratamento pertenciam aos moiros, que o deviam fazer tão bem como se fosse d'elles. Entendeu porém D. Diniz que, em vez de manter os antigos foros, convinha mais estabelecer novo ajuste com os moiros; e assim ficou assente que de futuro dariam á coroa a quarta parte do pão, vinho, linho, legumes e de todos os mais fructos de quaesquer herdamentos que possuíssem no reguengo, tanto dos que lhes tivessem advindo de christãos, como de correligionarios, e fariam além d'isso todos os serviços já alludidos. A respeito do pomar determinou-se que pagassem igualmente a quarta parte do que n'elle cultivassem, como pagavam os christãos que tambem o traziam por sua conta; mas não se comprehendia no pomar senão o terreno disponivel, porque as arvores, os fructos d'ellas, as madeiras e as penas pecuniarias pelas transgressões n'elle commettidas, tudo isso pertenceria ao rei<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Cartas regias de 18 e 22 de setembro de 1285 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 149 v.º e 150).

<sup>2</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 30. A carta contém a seguinte clausula: «E eles non deuem auer Relego das uinhas». Significaria que não lhes ficava aproveitando o privilegio do relego para a venda do vinho, ou significaria precisamente o contrario, isto é, que poderiam vender o vinho durando ainda o periodo do relego?

<sup>3</sup> «... et quod non debebant aliquid inde dare mihi nisi facere inde mihi istos foros videlicet reuoluere adubare et rreficere mea palacia de Oliva et Casas de Almedinis utulis de meo Castello de Sintria et adubare eyrados de Turribus et facere quedam alia quousque modo mihi et meis antecessoribus dicti maurij fecerunt».

<sup>4</sup> Carta regia de 18 de agosto de 1281 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 35).



Foro cerrado é pouco vulgar<sup>1</sup>, excepto quando imposto em predios urbanos.

Continúa a haver alguns exemplos de se estabelecer a luctuosa<sup>2</sup>. Em regra as direituras não são muitas, mas a obrigação de dar a *pedida* ao exactor fiscal apparece com alguma frequencia, e ainda mais a *eiradiga*. Posto que por excepção, encontram-se exemplos semelhantes ao da carta de 17 de dezembro de 1301, pela qual D. Diniz deu de aforamento singular, perpetuo e hereditario, dois casaes no julgado da Beira, na freguezia de «sam Pero que chamam de ceissia». Dos dois casaes haviam de fazer tres, e os encargos, por todos, ficavam sendo estes: dar em cada anno o terço do pão regado, e o quarto de sequeiro; chamar o mordomo do rei para fazerem a ceifa e a debulha; dar eiradiga e fogaça, e de direituras o terço do linho, doze varas de bragal, tres frangos, sete queijos seccos, oitenta ovos, tres espaduas com pé cada uma e doze costas; dois quarteiros de castanhas seccas pela «Regueengua»; tres maravedis velhos «doffreçom», e quatro frangos e dois cabritos; de quanto rompessem de monte inculto, a sexta parte; se fizessem vinha, a metade.<sup>3</sup>

No maior numero das concessões não se exigem serviços pessoaes; quando se estipulam, consistem ordinariamente em dias de trabalho<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Exemplo no aforamento colectivo do reguengo em Covas e Baloças, em 1292; quem lavrar com jugo de bois ou de vaccas, ou com outra animalia qualquer, paga, um moio de pão terçado, a saber, trigo, centeio e milho (Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 24).

<sup>2</sup> Aforamento colectivo em terra de Neiva, em 1288; aforamento singular no julgado de Penafiel em 1295 e no de Cabeceiras de Basto em 1307 (ibid, liv. I, fol. 227 v.º, liv. II, fol. 145, liv. IV, fol. 39 v.º, etc.).

<sup>3</sup> Ibid., liv. IV, fol. 22 v.º.

<sup>4</sup> Em 1315 deu D. Diniz a marido e mulher varios herdamentos, no julgado de Faria, a foro perpetuo e hereditario. Se fizerem vinhas, diz o documento, «poerê lhy o pee quatro uezes e nõ mays» (Archivo Hist. Port., III, p. 36, doc. 37). É uma obrigação igual á que vimos nas inquirições de 1258, e interpretámos a p. 482, nota 4). Damos-lhe aqui o mesmo sentido: as uvas haviam de ser levadas ao lagar do rei, e os homens dos herdamentos deviam ir ahi pisa-las por quatro vezes. A phrase é usual. No aforamento colectivo de 1292, que citámos ha pouco, do reguengo em Covas e Baloças, acha-se, entre outras, a seguinte condição: «Item deuem a dar das vinhas que eles fezerem a oytava de vinho e de tinta e deuem a dar cada huñ homem dous almudes de vinho e senhos frangaos e senhos almudes de trygo pela medida de suso dita. E o pee posto das uuas per quatro vezes ir sse ende o mordomo».

Um aforamento de tres courellas de vinha regalenga em Alegrete, ordenado ainda por D. Diniz, mas cuja carta foi passada já em nome de D. Affonso IV, em 26 de março de 1325 (D. Diniz falleceu a 7 de janeiro d'esse anno), declara: «E eles deuem todos fazer seu vinho no me (*sic*) lagar e eles adubarem esse lagar a ssa custa e cada huñ auer tamanha parte do lagar como ouer de vynha e des que todos fezerem seu vynho no dito lagar e o alugarem a alguem que façam en el vynho deuem dar a quarta parte do que ganbar esse lagar» (Chancell. de D. Aff. IV, liv. III, fol. 1).

Em 1322 Estevam Vasques, de Guimarães, vassallo do rei, tinha um casal, que chamavam «de bornaria» no termo d'essa villa, na freguezia de «san pedro dassorey». D'este casal davam ao rei as quartas, as teigas, os direitos e direituras, e as *geiras* quando elle as havia mester «pera o muro», isto é, a nosso ver, para as obras que fosse necessario fazer nas muralhas do castello, equivalendo n'este caso o encargo á contribuição de trabalho denominada *anuduva*. Pela carta de 5 de outubro d'aquelle anno de 1322, D. Diniz fez doação de todos os direitos que tinha no casal a Estevam Vasques e aos seus successores (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 146 v.º).

No aforamento de 1288, singular, perpetuo e hereditario, de metade do monte maninho, no lugar que chamavam a Ermida, julgado de Penafiel, o emphyteuta

Ignoramos quando começou a pratica de se darem em praça os aforamentos. Do tempo de D. Diniz ha já exemplo, porque a carta do seu successor, de 26 de março de 1325, confirmando um contracto d'essa especie feito por seu pae, e que acabámos de referir em nota, mostra que a concessão fôra precedida d'aquella formalidade<sup>1</sup>.

Os aforamentos collectivos, como já vimos no tempo de D. Affonso III, facultam algumas vezes que ao numero de casaes que se mandam fazer, accresçam outros se os foreiros quizerem<sup>2</sup>. Quanto a emprazamentos de casas tambem os continuava a haver perpetuos e hereditarios, até feitos a judeus. Por essa fôrma deu D. Diniz, em 15 de julho de 1305, a Albufacem, judeu, e a sua mulher umas casas na *villa* da Guarda, freguezia de S. Vicente; e partiam com outras casas do rei, umas aforadas, outras não<sup>3</sup>. Algumas o foram em 1308<sup>4</sup>. N'estes emprazamentos de casas, perpetuos e hereditarios, estabelecia-se ás vezes que o predio ficasse sempre a uma só pessoa, para que não se dividisse<sup>5</sup>; mas em muitos d'esses contractos não apparece tal condição<sup>6</sup>. Concedia tambem a coroa aforamentos singulares, perpetuos e hereditarios, de agua para azenhas, e parece que, em regra, sem nenhum outro encargo senão o pagamento do foro e a prohibição de alienar a privilegiados<sup>7</sup>.

A emphyteuse, não a vitalicia nem a perpetua, mas de duração extensiva á vida de um determinado numero de pessoas, era desconhecida no antigo direito romano<sup>8</sup>. A sua introducção em Portugal deve-se de certo á influencia do direito canonico, para o qual as Novellas de Justiniano foram a fonte que mais contribuiu em relação ao aforamento dos bens da Igreja, como já expozemos n'outro logar<sup>9</sup>. As Decretaes de Gregorio IX<sup>10</sup>, reproduzindo em parte a substancia da doutrina estabelecida pela Novella VII de Justiniano ácerca da alienação dos bens ecclesiasticos,

devia fazer ahi um casal, com obrigação tambem de o povoar, lavrar e fructificar; daria annualmente a sexta parte do pão, do vinho, do linho e dos outros fructos, além de varias direituras; e cumpria-lhe tambem *ir em oste* (Carta regia de 13 de janeiro de 1288, *ibid.*, liv. I, fol. 215 v.º).

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. IV, liv. III, fol. 4. A confirmação significa muito provavelmente que a carta do aforamento não tinha chegado ainda a ser passada quando falleceu D. Diniz.

<sup>2</sup> A carta de 18 de maio de 1288, já citada, manda fazer seis casaes; a de 8 de fevereiro de 1287, relativa á póvoa de «Ceruaes», na Beira, determina que sejam vinte e cinco, *ou mais se quizerem* (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 227 v.º e fol. 192).

<sup>3</sup> *Ibid.*, liv. IV, fol. 32 v.º.

<sup>4</sup> *Ibid.*, fol. 48 v.º e 49.

<sup>5</sup> «que sse non espedace» diz a carta de 27 de maio de 1308 (*ibid.*, fol. 48 v.º). A casa era na Guarda, e o emphyteuta um carpinteiro.

<sup>6</sup> 2 d'abril de 1281, casa em Faro; 11 d'abril de 1283, 8 de fevereiro de 1286 e dois de 8 de fevereiro de 1287, casas em Evora (*ibid.*, liv. I, fol. 32, 69 v.º, 160 v.º, 191 e 192 v.º); 26 d'outubro de 1306, um terreno de quinze covados de comprido e onze de largo, para fazer uma casa no cirado de Villa Nova de «ffamilicam» (*ibid.*, liv. IV, fol. 37 v.º); etc.

<sup>7</sup> Aforamento da agua da Ribeira de Figueirós, no julgado de Vouga, em 16 de setembro de 1295, para ahi se fazer uma azenha ou um moinho; aforamento da agua que chamavam de Pomares, em 2 d'outubro de 1310, a um mercador do Porto, para a levar a uma azenha a par de Bouças (*ibid.*, liv. IV, fol. 18 e 57); etc.

<sup>8</sup> Nas Instit. de Justiniano a emphyteuse é uma concessão perpetua (III, 24, 3).

<sup>9</sup> P. 356. e segs.

<sup>10</sup> III, 13, 5.

prohibiram a emphyteuse perpetua d'esses bens; e a Novella vii tinha decretado que o contracto se não alongasse a mais do que um certo numero de vidas. Como é sabido, a compilação de Gregorio ix, papa desde 1227, concluiu-se em 1234, e não pôde, portanto, a sua introdução em Portugal ser anterior a esse anno; e visto que as cartas de aforamento, dadas pelo rei com aquella restricção, só apparecem depois e muito depois que as corporações ecclesiasticas as davam frequentemente por essa fôrma, torna-se muito verosimil que foi a pratica da doutrina cononica, observada a tal respeito, que induziu a coroa a usar tambem d'ella nos seus empraçamentos, quando a julgasse conveniente aos interesses fiscaes. N'isto que dizemos não nos referimos ás concessões em uma só vida; d'esta especie, equivalente ao arrendamento, temos citado exemplos até anteriores á constituição da monarchia. Referimo-nos áquellas cuja duração a coroa extendia a periodo maior, mas restricto á vida de um prefixo numero de pessoas<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Lobão, no Appendice ao Tratado do direito emphyteutico, § 88, p. (*mihi*) 126 a 140, publicou muitos excerptos de prazos em vidas, extrahidos de cartorios ecclesiasticos, comprehendendo tambem alguns que eram perpetuos. Os unicos, anteriores ás Decretaes, reduzem-se aos seguintes:

N.º 9—Era 1247 (*anno 1209*): é perpetuo, como reconhece Lobão, *ibid.*, p. 140.  
 N.º 15—Era 1147 (*anno 1109*): a antiguidade da data induz a desconliar de que esteja errada, mas accresce que o extracto apresenta-se, pelo menos para nós, bastante confuso para que o seu sentido não seja muito duvidoso. Diz assim «Tali pacto quod *post mortem stephani petri et martini dominici et ejus filii et uxoris* (o sublinhado é do extracto) qui dictum casale nunc tenet per plazum unusquisque eorum suis temporibus quorum vos estis personales loco et tempore dicti casalis quod vos debetis exercere in omnibus prout suis plazis continetur». Se contarmos tambem a vida da mulher, *uxoris*, teremos *quatro* vidas, o que seria exemplo singular nos excerptos dos seculos xii e xiii. Lobão, *ibid.*, p. 138, colloca o n.º 15 entre os prazos limitados a *duas* vidas, entendendo, aliás (*ibid.*, § 86), que pela Novella vii marido e mulher, pae e filho não podiam reputar-se por uma só vida.

N.º 46—Era 1248 (*anno 1210*): «E esse filho ou filha a que lexardes o prazo, etc.» (*sic*). Lobão, *ibid.*, p. 138, conclue que era em *duas* vidas. O extracto não habilita a formar juizo da especie a que pertencia o aforamento; se era em vidas, ou perpetuo.

N.º 77—Era 1225 (*anno 1187*). É perpetuo, segundo tambem Lobão, *ibid.*, p. 140.

N.º 84—Era 1221 (*anno 1183*): «Et post obitum vestrum cum decima de toto vestro aver mobili et immobili veniatis ad sepulturam S. Joannis. Dabimus vobis istas hereditates et teneatis eas tantum in vita vestra, et post vos liliis vestros et nepotes». Lobão, *ibid.*, p. 140, classifica este prazo como de reversão findas as vidas (não diz quantas entende que eram), e juntamente reversão de parte dos bens do emphyteuta. Mas as palavras *post vos filios vestros et nepotes* parecem antes excluir a hypothese de um aforamento propriamente em vidas, porque o numero d'ellas ficava assim indeterminado. Se documentos semelhantes se encontram, como diz Lobão, no Elucidario, vbs. *Vontades e Familiares*, o n.º 84 significava uma especie muito differente do aforamento em vidas.

N.º 86—Era 1260 (*anno 1222*). Convém Lobão, *ibid.*, p. 140, em que é perpetuo.

Excluidos portanto os n.ºs 9, 77 e 86, que Lobão considera perpetuos, restam dois extractos cujo sentido é duvidoso, e um, o n.º 46, demasiadamente resumido para se tirar d'elle uma illação segura.

Com estas observações não pretendemos eliminar inteiramente a possibilidade de que taes contractos representem concessões limitadas a um numero certo de vidas; até porque, seja qual fôr o nome que se dê aos actos, é indubitavel que já antes do seculo xiii as corporações ecclesiasticas concediam terras n'uma vida ou em duas, como se mostra de exemplos que temos citado (p. 382 a 384). Mas ainda admittindo sem reparo os tres extractos a que nos referimos, e concluindo d'elles que ha exemplos em Portugal, anteriores ás Decretaes, de se celebrar em vidas a

Por titulo de arrendamento vitalicio foram concedidas em 1326 a quarenta e cinco mulheres tendeirias as lojas (*tendas*), pertencentes ao rei, defronte das alfandegas de Lisboa e dos açougues da carne, em ambos os lados da rua; e cada uma daria annualmente *de aluguer* da tenda quatro libras. Muito provavelmente o acto era consequencia da mudança de reinado, porquanto havia pouco mais de um anno que fallecera D. Diniz, e no diploma lê-se «este (*esteja*) cada huma tendeira em cada huma tenda *como ora tem*»<sup>1</sup>. Um judeu de Villa Nova «de ffamilicam» representou a D. Affonso iv que elle tinha da coroa, em sua vida, uma casa («huum meu paaço») ahi situada, que fôra de Pero Rodrigues de Palmeira, pela qual pagava annualmente um maravedim velho. Pedia que lhe fosse emprazada em vida de sua mulher, pagando annualmente o dobro. D. Affonso defere em carta de 13 de novembro de 1328<sup>2</sup>.

Tambem por titulo de arrendamento vitalicio, ou por aforamento, perpetuo ou só em vidas, dava a coroa, por uma quantia fixa em dinheiro, os direitos que lhe deviam pagar os colonos de um determinado casal ou grupo de casaes. Cabia mal a estas concessões o nome de aforamento, porque não se verificava n'ellas separação entre dominio directo e util<sup>3</sup>; mas não só a esses actos, senão que, vel-o-hemos ainda, aos arrendamentos por dez annos e dahi para cima attribuia-se a natureza de contractos emphyteuticos; isto, porém, a respeito de taes arrendamentos, talvez não antes do ultimo quartel do seculo xiv.

Com o character de concessão vitalicia deu D. Diniz em 1301 a Domingos Paes, morador no julgado da Feira, um casal, ahi existente, com todos os seus termos, e com todos os direitos que a coroa n'elle houvesse; por esse casal pagaria annualmente dez libras o concessionario, e por morte d'este devolviam-se á coroa os direitos concedidos<sup>4</sup>. Perpetua e hereditaria foi a concessão, feita em 1333, de todos os direitos regalengos em cinco casaes habitados, na aldeia de Paço do Rei, almoxarifado da Feira e Faria. Precedeu-a o seguinte processo. Por ordem do rei, o almoxarife metteria em pregão pelo tempo do costume («per tres nove dias e mais») todas as teigas, direitos e direituras e todos os outros redditos d'aquelles casaes; e o maior lanço fôra o de «aldonça anes madre de Pero dossem», que offereceu quarenta e seis libras *de renda annual*. Em vista da informação do almoxarife e do escrivão, passou-se a carta de 30 de junho de 1333 em que o rei dá e outorga *a foro* para todo sempre á referida arrematante, e a todos os seus successores, os direitos que tinham estado em praça, e impõe-lhes estas condições: pagarem *a renda* offerecida, o que se effectuará ás terças do anno segundo o costume da terra, e por nenhum titulo alienarem os direitos da coroa, ou parte d'elles, senão a tal pessoa que lh'os pague pontualmente<sup>5</sup>.

Seria facil multiplicar os exemplos, mas basta lembrar que D. João i deu a foro perpetuo em 1422, por dois maravedis annuaes, todos os direi-

*emphyteuse ecclesiastica*, a conclusão não contrasta a procedencia que attribuímos aos aforamentos *em vidas* concedidos pela coroa, visto que estes só apparecem muito depois de estar introduzida a compilação de Gregorio ix.

<sup>1</sup> Carta regia de 13 de janeiro de 1326 (Chancell. de D. Aff. iv, liv. iii, fol. 5). D. Diniz falleceu a 7 de janeiro de 1325.

<sup>2</sup> Ibid., fol. 13 v.º.

<sup>3</sup> Veja-se Coelho da Rocha, Direito Civil, § 538.

<sup>4</sup> Carta regia de 27 de julho de 1301 (Chancell. de D. Diniz, liv. iv, fol. 21).

<sup>5</sup> Chancell. de D. Aff. iv, liv. iii, fol. 39.

tos e direituras da fossadeira que tinha em Villa Secca de Poiares, termo de Villa Real<sup>1</sup>.

O maior numero de concessões semelhantes encontramol-o nas que se faziam em vida ou vidas, e com condições que offerecem variedade.

Johane Anes, reposteiro mór de D. Affonso iv, obtivera do rei a mercê vitalicia de todos os direitos da coroa em duas herdades, que o agraciado possuia no reguengo dos Barros, em Santarem, pagando em cada anno por esses direitos uma certa prestação, parte em cereaes e parte em dinheiro. Depois o reposteiro, havendo dado um dos predios em casamento a sua filha, requereu, e foi-lhe deferido, que em relação a esse predio a mercê ficasse transferida para a filha e seu marido, e a totalidade do encargo se dividisse em duas partes iguaes, que recahiriam, uma sobre o requerente e a outra sobre a filha e o genro. Por morte d'estes dois revertiam tambem á coroa os direitos relativos á herdade por elles recebida<sup>2</sup>.

Com diversas condições se arremataram em 1342 os direitos do fisco em dois casaes na freguezia de Santa Ovaya de Nespereira, julgado de Guimarães, «dos quaes casaes», diz a carta regia «he a propriedade de Domingos martins porteiro das mhas audiencias vizinho de Lixboa e de ssa Jermaydade»<sup>3</sup>. As formalidades, que precederam a adjudicação, foram as mesmas que vimos ha pouco em concessão de 1333. O almoxarife e o escrivão de Guimarães pozeram em praça, aos domingos e dias de festa, por tres nove dias e mais, todas as teigas, foros, direitos e direituras da coroa n'esses casaes; e não tendo apparecido quem mais dêsse do que Domingos Martins, foram a este aforados, para si e para as duas pessoas que elle á sua morte deixasse nomeadas. O foro ficou estabelecido em trinta libras por anno, devendo desde logo o arrematante dar ao fisco, *de entrada*, cinco libras. Estipulou-se mais: que os emphyteutas haviam de conservar habitados os casaes, e fazer as bemfeitorias necessarias, em maneira que a coroa tivesse bem parado o foro em cada anno; querendo Domingos Martins alienar o seu dominio nos casaes («a ssa propriedade dos ditos Casaes»), só o poderia fazer a quem dêsse ao rei todos os foros e direitos que elle agora ahi tinha; extinctas as tres vidas, os redditos fiscaes tornariam a ser satisfeitos pela fórma anterior a este aforamento; finalmente, no caso de se faltar ao pagamento das trinta libras, o soberano cobral-as-hia pelos encargos impostos nos casaes, e subsidiariamente pelos bens dos tres emphyteutas<sup>4</sup>.

Para explicar a natureza do direito que nos dois casaes pertencia a Domingos Martins, a quem e aos irmãos, como vimos, o documento attribue a *propriedade*, occorrem duas hypotheses: ou o porteiro e os irmãos tinham o pleno dominio, e n'este caso os direitos fiscaes aforados representavam meramente o encargo tributario que onerava esses predios; ou não cabe ahi ao termo *propriedade* um sentido tão amplo, e então o arrematante vinha a ser um dos foreiros, e tomava agora á sua conta o pagamento de todos os direitos rednzidos a quantia certa de dinheiro.

Os emprazamentos de que estamos tratando, de que ha bastantes exemplos, dava-os a coroa tambem a individuos, que não consta da carta da concessão que tivessem já algum direito nos predios adstrictos aos encar-

<sup>1</sup> Vide *antea*, p. 511, nota 3.

<sup>2</sup> Carta regia de 4 de junho de 1334 (Chancell. de D. Aff. iv, liv. iii, fol. 41).

<sup>3</sup> Eram propriedade do porteiro e de seus irmãos.

<sup>4</sup> Carta regia de 23 de janeiro de 1342 (Chancell. de D. Aff. iv, liv. iv, fol. 88).



gos aforados; e a conveniencia fiscal que ordinariamente taes contractos parece representarem, era a de a coroa receber em dinheiro os proventos que d'antes lhe pagavam em variadas especies <sup>1</sup>.

Dos seculos xiv e xv os aforamentos, que conhecemos, de duração restricta a um certo numero de pessoas e concedidos pelo rei, são ou em duas vidas ou em tres; e marido e mulher contam-se por *duas* vidas. Esta particularidade declaram-na expressamente alguns aforamentos da coroa, sobretudo os dos fins do seculo xv, o que parece inculcar existir discordancia na pratica <sup>2</sup>. Os contractos d'essa natureza tiveram frequentemente por objecto as tendas ou lojas, que o rei possuia em Lisboa <sup>3</sup>.

No periodo que se seguiu ao reinado de D. Diniz até o fim do seculo xv, as condições mais geraes, que se estabelecem nos emprazamentos de bens da coroa, não offerecem differença com as que se estipulavam ante-

<sup>1</sup> Carta de 1 de agosto de 1357 a marido e mulher, moradores no julgado da Lousada, e á pessoa que fosse nomeada pelo conjuge sobrevivente. Comprehendia os direitos, direituras, teigas e quartos de um casal regalengo no referido julgado; foro de treze morabittinos velhos. Outra de 18 de março de 1362, a moradores de Beja, igualmente em tres vidas e livre a nomeação da terceira. Recahia sobre o quarto que o rei devia haver das vinhas e chãos, que tinham sido de F., no termo de Beja; foro de trinta e seis libras (Chancell. de D. Pedro 1, liv. 1, fol. 9 v.º e 70) e outras.

<sup>2</sup> Carta regia de 2 de março de 1487 e de 9 de janeiro de 1490, etc. (Chancell. de D. João II, liv. XIX, fol. 87, liv. XVI, fol. 38). As Ord. Man. (II, 35, 43), referindo-se á administração de capellas, hospitaes, albergarias, confrarias e gafarias, e aos aforamentos de seus bens em vidas, mandam que se aforem em tres pessoas, e que n'estas se não entenda marido e mulher «por hũa pessoa, *como se costumava fazer*, soamente se declarará o marido e molher por primeira e segunda pessoa, e o que derradeiro delles falecer possa nomear a terceira».

Dissemos não ter noticia de aforamentos dados pela coroa em mais de tres vidas, mas devemos advertir que nas Ord. Alf. (IV, 77 e 78), Man. (IV, 62 e 63) e Filipp. (IV, 31 e 37) parece presuppor-se, em relação aos aforamentos em geral, que o numero póde ser maior. Dizem as Aff. (IV, 77, pr.), e repetem quasi litteralmente as outras: «filhando algum homem alguma possissom de foro pera sy, e pera certas pessoas despos elle, a saber, huma qual elle nomeasse em sua vida, e aquella, que per elle for nomeada, possa nomear outra, e *assy d'hy endiante*».

<sup>3</sup> Como specimen citaremos, a bem dizer ao acaso, os seguintes. Em 20 de agosto de 1320 carta de foro a um moiro, esteireiro, e a sua mulher, moradores em Lisboa, de uma tenda na rua dos Esteireiros, freguezia da Magdalena, em vida dos dois e de um filho ou filha, qual elles quizessem, pelo loro annual de trinta libras e cinco soldos pago ás terças do anno. Do aforamento se passou alvará em 7 d'aquelle mez, no qual intervêm o almoxarife, o sacador dos dinheiros das casas que o rei tinha em Lisboa, o escrivão do almoxarifado e o das casas; e foi sobre esse alvará que recahiu a carta regia, referendada por tres contadores, estabelecendo-se então mais estas clausulas: que os emphyteutas deviam fazer bemfeitorias na tenda, tanto em construir paredes, sobrados ou telhados, como em outras obras que fossem necessarias, e isto no prazo de um anno desde a data do alvará. Se por qualquer caso a tenda viesse a cahir, seria reconstruida pelos foreiros: era-lhes absolutamente prohibida a alienação, e tambem fazer partilha da tenda como coisa de herança. Não ficando filho ou filha, revertia logo para a coroa o predio com todas as bemfeitorias (Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 87 v.º).

Aforamento de metade de uma tenda na «çapataria», freguezia da Magdalena, em 2 de setembro de 1322, a marido e mulher (christãos) e a um filho ou filha, qual elles quizessem. Á parte o foro, que é de quatorze libras, as condições só differem do antecedentemente citado em permittir a alienação, não sendo feita a privilegiado, e em não falar na partilha. Houve igualmente alvará, passado pelos referidos officiaes na mesma data da carta regia (ibid., fol. 93). Identico a este, salvo quanto ao valor do foro, é o de 13 de setembro, tambem de 1322, da metade de uma tenda na rua das Tendeiras, freguezia de S. Nicolau, a mãe, filha e uma neta (ibid.).

riormente nos contractos de igual objecto; mas as clausulas por sua natureza mais gravosas, que n'aquelles emprazamentos haviam já deixado de ser frequentes, quando menos na segunda metade do seculo XIII, não as encontramos senão muito raramente depois do primeiro quartel do seculo XIV; a luctuosa e os serviços pessoaes estão n'este caso. Os encargos de maior oppressão que subsistiam ainda, procediam ordinariamente de contractos antigos, ou de costumes que vinham de tempos muito remotos<sup>1</sup>.

Eis, por exemplo, o aforamento, perpetuo e hereditario, feito em 24 d'outubro de 1326 a dois irmãos e suas mulheres, de uns herdamentos da coroa entre o Barro e Atouguia, junto á mouta d'Ota. O aforamento havia andado em praça, por vinte e sete dias e mais, no almoxarifado d'Alemquer<sup>2</sup>. As condições foram: construir casas onde morassem, e curraes para os gados; romperem e cultivarem bem as terras, como se cultivavam as dos vizinhos; fazerem no ribeiro da matta uma casa e dois moinhos, e na varzea uma vinha que haviam de vallar e plantar á

<sup>1</sup> Tendo sido tomadas á igreja de Braga varias terras, porque se verificou fazerem n'um couto regalengo, deu-as D. João I de aforamento perpetuo e hereditario, em 2 de setembro de 1421, a F. e a sua mulher, pelo foro de 28 libras da moeda antiga, «e mais pagam em cada huum anno cinco *geiras*» (Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 54 v.º, por extracto, ainda que desenvolvido). Se os encargos não eram já os antigos, o exemplo é dos poucos que ainda apparecem com a obrigação de contribuir com dias de trabalho.

O infante D. João, irmão do rei D. Fernando, havia dado de emprazamento, precedendo praça e auctorizado pelo rei, o reguengo de Sá, no julgado de Montelongo, pela annuidade de dezeseis libras; quatorze de foro, e os quarenta soldos «da luitosa». Depois o emphyteuta doou o prazo a um tabellião, e o acto foi confirmado por D. João I em carta de 20 de setembro de 1400, conservando-se o mesmo encargo e distinguindo-se tambem o que era foro e o que representava a luctuosa (Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 172). Mas um direito com esse nome, convertido n'uma prestação annual, está por si mesmo inculcando que se estabelece em substituição da *luctuosa* que de antigo existia no reguengo aforado.

Andara em pregão, sem achar maior lanço do que o de 12 libras, um casal regalengo na freguezia de S. Miguel de Creixemil, ermo e inculto havia mais de cem annos. O almoxarife, que era o de Guimarães, deu informação favoravel ao aforamento por aquelle foro, allegando entre outras razões que «nom se mostrava pollo registro que pagase geira» (Carta regia de 10 de fevereiro de 1420, na Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 15 v.º).

<sup>2</sup> A phrase do costume é «em pregon per tres nove dias e mais».

O espaço de tempo, indicado pelas palavras *tres nove dias*, resulta de varios documentos de epochas e até de regiões diversas. Basta citar os seguintes. O *fuero* de Daroca, 1142, outorgado por D. Ramon Berenguer, conde de Barcelona, diz, referindo-se ao duello judicial: «alcaydes dent actori et reo spatium *ter novem dierum*, et actor adducat quinque pedites; et si quis istorum quinque par fuerit reo pugnet cum illo; si autem *in his tribus plazis* non poterit illi dare parem» etc. (Muñoz, *Fueros Municip.*, p. 538).

Em *onze de julho* da era de 1347 (anno 1309) foi citado em Silves um certo Pedro Eannes de Poches, para comparecer em Lisboa, no prazo de tres nove dias, perante o alcaide e alvazis a responder á demanda que lhe movia Orraca Martins Machado; e declara a citação que o dia, em que ha de comparecer, será o de *seis de agosto* (*Archivo Hist. Port.*, v, p. 8, doc. 5).

Uma lei que as Ord. Alf. attribuem a D. Fernando, e dizem publicada em Santarem na era de 1444 (anno de 1406, reinado de D. João I), manda que os bens de raiz, em que se tiver feito execução, sejam vendidos e arrematados, ou dados em paga ao exequente, dentro de tres mezes contados do dia da penhora, e os bens moveis «*ata tres nove dias*». Declarando ácerca d'esta lei, dizem as Alf. (III, 106, 6) que se o condemnado pozer embargos á execução, e durando a contenda sobre os embargos acabou o tempo «dos ditos tres mezes, ou (dos) *vinte e sete dias*» etc.

sua custa; darem annualmente á coroa a terça de todos os productos da terra, devendo ser entregues na eira os cereaes e a uva preta, e no lagar o vinho branco; do ganho dos moinhos, «pagada a malaria ao mealhheiro»<sup>1</sup>, darem a terça; por dia de Santa Maria d'Agosto, em cada um anno, dois carneiros bons e quatro alqueires de farinha peneirada «pola ante mãã»<sup>2</sup>, e quatro duzias d'ovos; metterem logo mão a lavrar as herdades e fazer as casas, curraes e moinhos, o que tudo havia de estar concluido em dois annos. Para essas obras poderiam aproveitar-se da madeira da matta, comtanto que não causassem damno. Finalmente determinou-se que os predios não seriam alienados senão a quem fosse de condição igual á dos foreiros, e ficasse morando nas herdades; e excluíram-se da aquisição tambem os moiros e os judeus<sup>3</sup>.

Das condições mais essenciaes do aforamento em vidas pôde servir de exemplo o de dois sotãos e sobrados em Lisboa, que foi dado em 20 de agosto de 1339.

O prazo estava situado na «Rua hu fforom as carneçaryas uelhas», e aforava-se a marido e mulher, e á pessoa a quem nomeasse aquelle dos

<sup>1</sup> Ignoramos a significação d'isto.

No Gloss. de Du Cange *Molaria* 1 e *Molta* 2 significam o tributo que o senhor exige dos vassallos pela moagem nos seus moinhos, e *Molarius* o homem que extráe das pedreiras as mós e as corta. Quererá acaso o nosso documento dizer, impondo aos emphyteutas a obrigação de construirem dois moinhos, que do lucro d'estes ficariam dando o terço ao senhorio, mas deduzida a despesa que fizessem com as mós?

<sup>2</sup> «Era a que hoje se diz *peneira fina ou de seda*, pela qual só passa a flor da farinha, á differença da *peneira de cabellos ou rala*, por onde passam talvez os mesmos farellos» (Elucid., vb. *Peneira d'antemaom*).

<sup>3</sup> Chancell. de D. Aff. iv, liv. iii, fol. 9. A razão por que se excluíam tambem os moiros e os judeus, o que nem sempre se estabelecia expressamente, era de certo por elles estarem subordinados a leis que, a varios respeitos, não se extendiam a christãos, prevenindo-se d'este modo a differença de condição civil e fiscal. Já disse alguma coisa a este proposito Ribeiro, nas Mem. da Acad., Mem. de Literatura, vii, p. 293. Não eram as crenças religiosas, porque a judeus e a moiros dava a coroa aforamentos com as mesmas clausulas com que os dava a christãos.

Os exemplos que temos citado, a que seria facil juntar muitos outros, de aforamentos dados a judeus em diferentes terras, não só mostram ser numerosa a colonia e estar espalhada pelo paiz, mas inculcam, por isso mesmo, que, apesar das leis excepçionaes que a regiam, ella podia exercer com vantagem a sua actividade, gosando de uma certa tolerancia, e encontrando nas relações com o povo mais o desejo de a crestarem do que o furor do fanatismo.

Com clausulas em tudo semelhantes ás de aforamentos em vidas que a coroa dava a judeus, e tendo precedido praça, se passou carta, em 10 de janeiro de 1327, em tres vidas a Affonso Domingues, reposteiro do infante D. Pedro, a sua mulher e ao filho ou filha que lhes aprovesse nomear, de uma casa em Coimbra, «que esta (*está*) ora iunta com as mhas escollas da gramatica a qual casa he no canto dessas escollas cercadas de tres paredes». O foro era de trinta soldos, e explicita a prohibição de partir ou alienar (Chancell. de D. Aff. iv, liv. iii, fol. 10). A carta regia dá á casa as seguintes confrontações: «do leuante outra mha casa que tem Joham estevez meu cozinheiro ao poente maria anes tendeira e Rua publica direita como sse uai aa see e da outra parte Rua direita pera a mha alcaçoua».

A colonia dos moiros forros encontrava-se principalmente na Estremadura, Alemtejo e Algarve; apparecem facilmente os exemplos de lhes serem emprazados em vidas os bens da coroa. Um moiro de Beja recebeu de aforamento em tres vidas e por doze libras annuaes, em 27 de julho de 1339, uma tenda n'essa villa, «na çapataria junta com o adro de santa maria no canto». Por morte do moiro ficava ao seu primeiro filho ou filha, e d'este possuidor passava ao primeiro neto ou neta; porém se do primitivo foreiro não restasse successão, podia elle deixar o prazo a quem quizesse, e com esta segunda vida terminava então o aforamento (ibid., liv. iv, fol. 37).

conjuges que sobrevivesse ao outro. O foro era annual, de oitenta libras, pago ás terças do anno, como se costumava pagar das outras casas do rei. Da entrega da carta regia até um anno deviam achar-se concluidas, na importancia de cem libras, as bemfeitorias em que os emphyteutas haviam já despendido vinte, como constava por informe do vedor das casas e do escrivão, ambos accordes na conveniencia d'este aforamento. Não se diz que tivesse andado em praça. Se os predios cahissem ou por outra causa deixassem de existir, seriam reconstruidos pelos emphyteutas, que os deviam conservar sempre em bom estado, e nunca os poderiam alhear nem partir. Extincta a terceira vida, revertia o prazo á coroa com todas as bemfeitorias <sup>1</sup>.

Mas os aforamentos em vidas, quer em tres, quer em duas, dava-os a coroa tambem de predios rusticos. A marido e mulher, moradores na cidade do Porto, e a uma pessoa depois da sua morte, foram emprazados em 1359 tres casaes no julgado de Bouças por doze maravedis em cada um anno <sup>2</sup>; em 1360, a Aldonça Vasques, e a quem ella nomeasse, quatro casaes na aldeia de Midões, julgado de Payva, por quarenta libras e meia <sup>3</sup>. Em 1377, em tres vidas, um ferregial, uma courella, um pomar e casas, no termo de Tavira, por duzentas e cincoenta libras. Estes bens tinham sido dos mesmos conjuges que os receberam de aforamento em 1377, e houvera-os d'elles a coroa em pagamento de divida <sup>4</sup>. Um campo, no almoxarifado de Guimarães, foi aforado em 1407 em tres vidas por cincoenta e quatro soldos da moeda antiga <sup>5</sup>. Ás vezes, ao foro em dinheiro accresciam n'estes emprazamentos algumas miunças <sup>6</sup>.

Excepcionalmente apparece estabelecido pela coroa em emprazamentos perpetuos o direito de preferencia, tanto por tanto, quando o emphyteuta queira vender o prazo <sup>7</sup>. Apparece igualmente algumas vezes, no mesmo caso, nos aforamentos em vidas; e a clausula encontra-se não só nos de predios urbanos, mas tambem nos dos rusticos. Quanto aos urbanos

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. iv, liv. vi, fol. 39 v.º.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 37 v.º.

<sup>3</sup> *Ibid.*, fol. 49.

<sup>4</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. I.

<sup>5</sup> Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 163.

<sup>6</sup> Aforamento em 1377 de metade de um moinho e herdades (*sic*) no termo de Montemor o Velho, em tres vidas; foro doze libras, um capão e um alqueire de trigo (Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 8 v.º, extracto).

<sup>7</sup> Quanto ao laudemio, veja-se o que já dissemos, p. 531 e segs. Do direito de preferencia dão exemplo as seguintes citações.

Aforamento de um monte maninho, no termo de Montemor o Velho, a F. e sua mulher com o fim principal de fazerem ali um moinho, e com a prohibição, além das costumadas, de dividir o prazo (Carta regia de 15 de dezembro de 1344, na Chancell. de D. Aff. iv, liv. iv, fol. 88).

Em praça é emprazada em 1366 a um pescador e sua mulher, moradores em Faro, uma courella no termo pelo foro de cinco libras, com prohibição de dividir a courella, que andaria sempre em uma só pessoa (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 127 v.º). Confirmando D. João I em 1400 a doação do prazo de Sá, no julgado de Monte-Longo, feita pelo emphyteuta, impõe ao donatario, além do foro já estabelecido no emprazamento, o direito da coroa a ser preferida, tanto por tanto, no caso de venda; mas da carta de confirmação não se deduz claramente se a clausula é nova, ou se já existia no aforamento (Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 172).

Um casal regalengo em S. Miguel de Creixemil, ermo e inculto havia mais de cem annos, foi aforado para sempre em 10 de fevereiro de 1420 com reserva d'aquelle mesmo direito para a coroa (*ibid.*, liv. IV, fol. 15 v.º). Por execução judicial, movida contra certo judeu, ourives, por um credor particular, estava em

póde, entre outros, servir de exemplo o aforamento de umas casas no Porto, em 1385, em tres vidas, a Aldonça Domingues, viuva, por trinta libras em cada anno<sup>1</sup>. Dos rusticos tambem não é difficil achar os contractes.

João Vicente, monteiro mór d'Azeitão de Riba Tejo, trazia em 1421 aforada ao rei em tres vidas a metade, que pertencia á coroa, de uma quintã ahi situada. Por esta metade devia pagar de foro duas dobras d'oiro. O monteiro, segundo reza o documento que estamos extractando, não aproveitava nem cultivava a quintã como lhe cumpria, antes a damnificava e destruia, por ser velho, cego e pobre; e por que elle não satisfazia o foro, tiraram-lhe o prazo desobrigando-o tambem inteiramente do encargo. A outra metade da quintã era de um particular. Comprou-a o rei, e deu a quintã toda de aforamento em tres vidas a Alvaro Eannes, seu barbeiro,

praça em Evora, em 30 de setembro de 1466, a arrematação de uma loja ahi situada, foreira á coroa. Diz o auto que o unico lanço offerecido foi o de Gonsalo Rodrigues, porteiro da fazenda real, que declarou offercel-o por ordem de Gonsalo Vaz, védor da fazenda, para el-rei, tanto por tanto; e foi-lhe adjudicada. Pouco depois, 2 d'outubro, e cumprindo um mandado do mesmo védor da fazenda, o porteiro, que recebera o ramo, fez saber ao escrivão do auto e ao porteiro da praça que passasse a carta da arrematação da loja com seu foro, tanto por tanto, a Nuno Alvares, ourives. Foi confirmado por carta regia de 28 de fevereiro de 1473 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 116 v.º; Liv. iv de Guadiana, fol. 154 v.º a 156 v.º).

No seguinte exemplo mostra-se o direito de preferencia estabelecido em aforamento colectivo do ultimo quartel do seculo xv.

Em 4 de fevereiro de 1488, na villa de Moncorvo, o contador da comarca deu de aforamento, em praça, a doze familias umas aldeias ermas, no termo de Montalegre, sob estas condições: emprazamento perpétuo, com todos os termos das aldeias, entradas, pascizos, direitos e pertenças; haverem os foreiros as aldeias e terem n'ellas os seus gados, lavrarem-nas e aproveitarem-nas como quizessem: cada foreiro dar á coroa, annualmente, uma talha (?), e todos juntos sessenta alqueires de centeio por Santa Maria d'Agosto, dez gallinhas e cinco carneiros: não alienarem o aforamento sem primeiro o offerecerem ao rei, ou a seus almoxarifes, tanto por tanto, e não o querendo o rei, poderem então effectuar a transmissão, mas a individuos de condição igual á d'elles, e, como taes, vassallos da coroa e obedièntes em lhe pagar o foro.

O encargo era o dobro d'aquelle pelo qual essas aldeias tinham andado antigamente aloradas, augmentado ainda com os cinco carneiros. Resulta do auto da adjudicação que os arrematantes já cultivavam as aldeias e haviam feito bemfeitorias; por esta razão, e por terem dobrado o foro, o contador os preferiu. Foi confirmado o contracto por carta regia de 5 de maio de 1488 (Chancell. de D. João II, liv. xviii, fol. 63 v.º).

No meado do seculo xv o processo para o foreiro da coroa poder vender o prazo perpetuo, quando sujeito á opção e ao laudemio, havia de ser ordinariamente semelhante ao que se vê na carta regia de 20 d'agosto de 1451 em relação a uma herdade em Valle Formoso, termo de Tavira. Allega esse diploma, a que já nos referimos (p. 533, nota 1), que Estevam Salgueiro, escudeiro (provavelmente não de salgo), morador em Tavira, mostrara perante o rei um instrumento, assinado pelo escrivão da alfandega da mesma terra em 20 de janeiro de 1450, pelo qual constava: que Luiz Gago dissera ao recebedor do almoxarifado d'essa terra que elle queria vender a Estevam Salgueiro por vinte mil reas uma herdade de terra, que trazia emprazada pelo foro annual de quatro dobras; e requeria portanto do recebedor que tomasse para o rei este aforamento pagando-se-lhe o preço da venda, ou consentisse na venda: que o recebedor, com auctorização do monarca, lhe concedera licença para fazer a venda a Salgueiro, por ser este habilitado para lavar, aproveitar e pagar o foro. Com este instrumento pediu o comprador a confirmação regia do aforamento, com as mesmas condições em que a trazia Luiz Gago, de quem o recebedor cobraria logo a quarta parte do preço por que o vendera (Chancell. de D. Aff. v, liv. xii, fol. 25).

<sup>1</sup> Carta regia de 2 d'abril de 1385 (Liv. II de Além Douro, fol. 115 v.º).



pela mesma pensão de duas dobras d'ouro que o anterior emphyteuta pagava só por metade. Além das condições do costume, mantendo a responsabilidade do foreiro em todos os casos, ainda nos fortuitos, e declarando a condição das pessoas a quem podia vender o prazo, estabelece-se para a coroa o direito de opção pelo preço que outrem offerecer. Conclue a carta regia ordenando ao almoxarife em Setubal que dê posse da quintã ao novo emphyteuta, que a ha de ter pagando annualmente as duas dobras, posto que elle, rei, mais podesse d'ella cobrar, pois lh'a concedeu com esse foro, dispensando que andasse em praça, por serviço que d'elle tem recebido e entende de receber. Ordena mais ao almoxarife que registre a carta em seus livros, para arrecadar por ella annualmente o foro<sup>1</sup>.

Um paúl de quatorze geiras de terra foi dado de aforamento em tres vidas, com reserva do direito de opção para a coroa no caso de venda, em 24 de novembro de 1491 pelo contador dos almoxarifados de Coimbra e Aveiro, e confirmado pelo rei o contracto em 13 de julho do anno immediato. Consistia o foro nas seguintes especies: um alqueire de milho e uma galinha por dia do Natal; e do mais que se produzisse no paúl daria o foreiro, de cada oito alqueires, um; o pão, limpo, na eira; o vinho, na bica do lagar; o linho, no tendal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Carta regia de 7 de maio de 1421 (Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 24).

De encampação requerida pelo concessionario é exemplo o seguinte. Benta Afonso, moradora em Lisboa, allegou que trazia emprazada em sua vida uma loja (*botica*) da coroa, junto á porta da allandega, mas não podia mantel-a nem pagar o foro, porque era pobre, velha e cansada; requeria portanto ao rei que lhe recebesse a «enpaçom» da loja. Foi-lhe recebida em alvará de 3 de julho de 1440 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XX, fol. 72. v.º).

<sup>2</sup> Chancell. de D. João II, liv. VII, fol. 36 v.º.

No seguinte exemplo se vê a fórma pela qual se concedeu em 1454 a renovação de um aforamento em vidas e sujeito a laudemio.

João Rodrigues, sapateiro, morador em Lisboa, trazia aforada em sua vida, como derradeira pessoa, umas casas da coroa na rua da Sapataria, na dita cidade, e pagava por ellas o foro annual de 57 libras da moeda antiga a razão de quinhentas por uma. Tinha comprado as casas a Fernão d'Oeiras, que as possuia como segunda pessoa, e fôra paga a *quarentena do preço* ao almoxarife que era então do Armazem. Elle, comprador, fizera depois bemfeitorias que montariam bem a cinco mil reaes.

Esta exposição constava de um instrumento escripto e assignado pelo escrivão do Armazem; e com esse documento pedia João Rodrigues em 1454 ao rei que lhe aforasse as casas em tres vidas, para ter azo de lhes fazer novas bemfeitorias. Expediu-se então ordem ao almoxarife para que elle e o seu escrivão ouvissem as pessoas conhecedoras das casas, e soubessem d'ellas quanto se devia razoavelmente accrescentar no foro pela sua renovação. O informe que elles deram foi este: que João Rodrigues fizera alguns concertos nas casas, porém haviam ainda mester de muitos mais, porque eram velhas: que tendo mostrado as casas a F. F. F., todos sapateiros e moradores na dita rua, e perguntando-lhes se vagas fossem e mettidas em pregão, quanto poderiam por ellas dar de foro, responderam que a seu parecer eram bem aloradas pelas 57 libras da moeda antiga a quinhentas por uma; e ainda que vagas fossem, entendiam que ninguem daria mais. A vista das informações, emprazou o rei as casas ao requerente em sua vida e de duas pessoas depois d'elle, sob as seguintes condições: João Rodrigues nomearia, para depois da sua morte, a segunda pessoa, e esta a terceira, comtanto que o foro annual de 57 libras a quinhentas por uma fosse pago em Lisboa ao almoxarife, aos tempos e pelo modo que estava ordenado para foros semelhantes: a cargo dos foreiros ficavam os concertos e bemfeitorias de que as casas precisassem, de maneira que fossem melhoradas sempre e não peoradas, correndo igualmente por conta d'elles a reconstrucção, se algum caso fortuito as destruísse: a unica alienação permittida era a venda, precedendo participacão ao almoxarife,

No governo de D. Affonso iv, 1325-1357, parece haver começado a pratica de os almoxarifes registarem n'um livro especial as cartas de aforamento; e observa-se tanto nos que eram feitos a judeus como a christãos<sup>1</sup>. Todavia ou a obrigação não se estendeu a todos os almoxarifados, ou deixou de se cumprir em alguns, porque a respeito do aforamento singular e perpetuo de uma courella no Almargem, termo de Faro, dado a christão em 9 de outubro de 1366, diz D. Pedro i que o escrivão registre a carta em seu livro «o qual lhe mando que tenha apartado pera esto»<sup>2</sup>. No reinado seguinte, em 1371, é ao seu escrivão da chancellaria que o soberano determina que registre, «no liuro que lhe he mandado que tenha apartado pera esto», a carta de foro de uma casa em duas vidas<sup>3</sup>.

Tambem, segundo suppomos, é approximadamente desde o meado do seculo xiv que á estipulação do foro annual accrescentam alguns emprazamentos em vidas, dados pelo rei, a obrigação de pagar o foreiro; por uma vez, um direito que chamavam *de entrada*. Em 9 de julho de 1341, depois de andar em pregão o tempo do costume, foi dado a foro de vinte soldos annuaes, a Abrahão Guedelha e a sua mulher, e á pessoa que o sobrevivente nomeasse, um «aar» na judaria de Coimbra, que estava sobre duas lojas (tendas) da communa, para ahi fazerem um sobrado dentro de um anno desde o proximo dia de S. Miguel, com prohibição absoluta de partilha ou alienação do foro, e com obrigação de darem logo quatro libras *de entrada*<sup>4</sup>.

que daria conhecimento ao rei para este decidir se, tanto por tanto, ficava para si com as casas: não as comprando o senhorio, podia o foreiro vendel-as com as clausulas com que as possuia, mas não a cavalleiro, dona, escudeiro, frade, clérigo, homem ou mulher de religião, ou de maior condição do que o vendedor, nem a moiro ou judeu (Carta regia de 12 de junho de 1454, Chancell. de D. Aff. v, liv. x, fol. 75). A renovação não fala na *quarentena*, mas tendo esta sido paga, como vimos, na transmissão, por meio de compra, da segunda vida para a terceira, não parece crível que não se subentendesse.

<sup>1</sup> Quanto aos primeiros, carta regia de 9 de julho de 1341, que manda ao escrivão de Coimbra, onde era o prazo, que «Registre esta carta em sseu liuro o qual lhy mando que faça pera esto» (Chancell. de D. Aff. iv, liv. iv, fol. 71). Quanto aos segundos, carta regia de 15 de dezembro de 1341, já citada a p. 625, nota 7.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Pedro i, liv. i, fol. 127 v.º.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. iv, fol. 4. Falta o principio da carta.

<sup>4</sup> Chancell. de D. Aff. iv, liv. iv, fol. 71. A proposito d'este aforamento diz Ribeiro (Dissert. Chron., v, p. 396, nota 1): «De semelhantes emprazamentos (*do aar*), em outro tempo mais vulgares, ainda se veem hoje na Alfandega do Porto, da qual alguns armazens são possuidos como Realengos, tendo-se emprazado propriedades, edificadas sobre os mesmos».

Na carta régia de 25 d'abril de 1463, confirmando uma deliberação do concelho da Covilhã de 23 de janeiro do mesmo anno, lê-se: «q. alê do terço q. lhe a hordenaçam daua q. elles (*o concelho da Covilhã*) lhe dauã outro terço do aar da dita rua pera fazer o dito balcã (Chancell. de D. Aff. v, liv. ix, fol. 54 v.º). Em igual sentido, no alvará de 14 de fevereiro de 1516 copiado no Archivo dos Açores, iv, p. 530, onde se diz extrahido do Livro vi de Misticos (na Torre do Tombo), fol. 130.

Um prazo em tres vidas, com dispensa regia de andar em pregão, e sem d'ella a entrada, fôra dado em 26 d'agosto de 1328 a um judeu, alfaiate de Lisboa, a sua mulher e á pessoa que elles por sua morte quizessem nomear. Constava o prazo de um sobrado na rua das Taracenas, na judaria de Lisboa, o qual «he no terço que está (*está*) em meyo das ditas taracenas», e confrontava do nascente com o mar, com moradas de judeus, do norte com as casas do rei na rua de emmezo, e do sul com as taracenas onde estavam as galés. O foro era de 16 libras: mas mais condições a differença substancial do de 1341, que citámos no texto, foi o direito de entrada (Chancell. de D. Aff. iv, liv. iii, fol. 14 v.º).

Marido e mulher, christãos, receberam de aforamento, em 10 de janeiro de 1358, para ambos e para quem fosse nomeado pelo conjuge sobrevivente, a terça de um casal no julgado de Vouga. Foro em varios generos, miunças, e *por entrada* vinte e uma libras<sup>1</sup>.

Parece-nos provavel que remontem, quando menos, aos principios do seculo xiv os aforamentos perpetuos de bens da coroa, mas hereditarios em determinadas linhas entre as quaes a carta regia regulava a successão; e parece-nos assim, porque, como veremos tratando da propriedade vinculada, restricções successorias d'essa especie acham-se n'outras concessões regias, até, já na segunda metade do seculo xiii. Todavia são do reinado de D. João I os diplomas mais antigos, que temos encontrado de taes empraçamentos<sup>2</sup>. Umas casas em Abrantes e a varzea, que ficava sob o castello, foram dadas a foro perpetuo a Nuno Fernandes d'Almeida e áquelles que d'elle viessem, guardando-se a seguinte ordem de successão: por morte do primeiro emphyteuta transmittia-se o prazo a seu filho primogenito; e de igual modo aos descendentes d'este filho por linha directa: morrendo Nuno Fernandes sem deixar filhos, ficava o aforamento a seu irmão Diogo, e d'este passava aos seus descendentes pela fórma já declarada. O foro consistia no quarto de todos os fructos produzidos na varzea em cada um anno, e n'esta maneira — o pão na eira, o vinho á bica do lagar, o linho no tendal, e a azeitona ao pé da oliveira. Das casas não pagava foro o emphyteuta em razão do encargo de as conservar sempre em bom estado. Querendo elle vender o prazo, tinha a coroa o direito de ser preferida, tanto por tanto; mas o foreiro podia subempraçar a varzea ou as casas, não em mais de duas vidas e ficando responsavel para com a coroa pelos encargos a que estava obrigado. Morrendo Nuno e Diogo sem descendentes nas condições declaradas, revertiam á coroa as casas e a varzea com todas as bemfeitorias.

Decorridos alguns annos, estando Nuno paralytico, demente e sem filhos, foi reformado o aforamento a pedido do irmão, estabelecendo-se que no caso de Nuno sobreviver a Diogo, podesse ficar o prazo, com todas as clausulas com que o haveria Diogo Fernandes, ao filho ou neto d'este que fosse então vivo<sup>3</sup>.

Como vimos, a successão do prazo, permittida unicamente em determinadas linhas, não importava a inalienabilidade. Na concessão o soberano reservou o direito de preferencia, mas n'outros actos analogos, do reinado de D. Affonso v, accresce, posto que raramente, até o do laudemio, comquanto seja n'elles expressa a reversão á coroa por fallecimento do emphyteuta, sua mulher e herdeiros em linha directa<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 19 v.º.

<sup>2</sup> No Append. de Lobão ao seu Trat. do dir. emphyt., já cit., tit. viii, deparam-se, quanto é possivel inferir dos extractos dos documentos, alguns exemplos, desde o seculo xiii, em que o aforamento é restricto aos descendentes, mas não vemos ahi nenhum com condições analogas ás que referimos no texto.

<sup>3</sup> Carta regia de 1 de novembro de 1429 (Chancell. de D. João I, liv. iv, fol. 119). A carta d'este aforamento primitivo está registada no liv. iii, fol. 15, mas falta-lhe a parte final, que já não existia quando a registaram, como ahi se adverte. Vê-se comtudo que o aforamento é anterior a 21 de agosto de 1415, porquanto D. João não se intitula ainda senhor de Ceuta.

<sup>4</sup> Cartas regias de 1449 e 1452 (Liv. iv d'Além Douro, fol. 181 v.º a 185 v.º; Chancell. de D. Aff. v, liv. xii, fol. 15). A estes diplomas já nos referimos a p. 533, nota 1.

Nos aforamentos perpetuos de bens da coroa o direito em 1432 era que na successão dos prazos não se partissem nem os predios nem as rendas d'elles, entre os irmãos, e houvesse tudo o irmão mais velho que fosse legitimo. Assim o declara a carta regia de 28 de maio d'aquelle anno, dirigida ao almoxarife na cidade do Porto, resolvendo n'esse sentido sobre a successão de dois casaes regalengos, que por morte dos foreiros (marido e mulher) o filho primogenito queria só para si, contra os seus tres irmãos que pretendiam a partilha entre todos<sup>1</sup>. Mas esse direito já se entendia, de certo, como o explicam as Ordenações Affonsinas (iv, 77) e logo veremos.

Conforme as circumstancias e segundo os fins que se pretendiam attin-gir com os emprazamentos, assim tambem haviam de variar as condi-ções que n'elles se estabeleciam. Podem servir de exemplo, no ultimo quartel do seculo xv, as instrucções que D. João, ainda principe herdeiro, expediu ao almoxarife em Mezão Frio para emprazar os predios que estivessem ahi vagos, ou viessem a vagar; e o regimento que, reinando já, mandou passar em 1484 ao contador e arrendador na comarca dos al-moxarifados de Santarem e Abrantes, ácerca dos aforamentos novos das casas, vinhas, olivae, etc. aos moradores d'Almeirim.

Relativamente a Mezão Frio as condições geraes foram estas: que os emprazamentos se façam em vida, por annos, ou *enfatiota*, como ao al-moxarife parecer mais conveniente ao serviço do principe: que andem primeiro em pregão (não se declara por quanto tempo), e sejam arremata-dos a quem offerecer mais: que as escripturas sejam feitas por tabellião publico, venham á confirmação do principe e só depois de confirmadas se dará a posse<sup>2</sup>.

O regimento para os almoxarifados de Santarem e Abrantes determi-nou o seguinte. Quanto aos paços da real casa d'Almeirim, deviam dar-se de aforamento *enfatiota*, a cada habitante do logar, quatro casas para sua morada; mas acontecendo que el-rei, a rainha ou D. Jorge, fi-lho do rei, fossem estar em Almeirim, ou quando, por ordem do soberano alguém ahi se aposentasse, cada morador cederia duas casas, com as suas pertencas, das quatro de que era foreiro, e as outras duas nunca lhe seriam tiradas. Receberia cada morador uma courella de vinha, outra de olival, e outra de terra chã para pomares e horta, e mais vinhas se qui-zesse. Por tudo pagaria annualmente de foro e pensão um real de prata, da moeda então corrente de oito reaes na onça, ou o seu intrinseco va-lor; do azeite daria de vinte partes uma, que seria paga em azeite no logar d'Almeirim ao mordomo do rei. Os predios aforados não poderiam nunca ser divididos; formariam para sempre um todo; e no caso de successão de herança que obrigasse a partilha, os interessados compor-se-hiam entre si como entendessem, mas o prazo ficaria sempre inteiro e indiviso. Isto mesmo se observaria no caso de venda, mas não a effe-ctuaria sem prévia participação aos funcionarios do rei, segundo o costume. De outras courellas que se emprazassem, além das que ficam d'Almeirim, seria o foro e pensão um meio real de prata, e essas pode-

<sup>1</sup> Foi confirmada a carta por D. Duarte em 1434, e por D. Aff. v em 1450 (Liv. n.º d'Além Douro, fol. 450 v.º e 461).

<sup>2</sup> Carta de 31 d'outubro de 1483 (Liv. n.º d'Além Douro, fol. 40).

riam ser livremente vendidas ou trocadas com os encargos. As já referidas quatro casas entregar-se-hiam ao foreiro em regular estado de conservação. A elle e a seus herdeiros cumpria mantel-as melhoradas á sua custa, sob pena de lh'as tirarem com as courellas, e de pagarem, pelos bens que lhes fossem achados, o damno a que tivessem dado causa.

Dos privilegios, que pertenciam ao logar d'Almeirim, só gosava quem vivesse dentro no logar; comtudo aos lavradores de predios da coroa, na valla e reguengo, que morassem em suas casas fóra do logar mas houvessem n'elle casas habitadas, vinhas e courellas que desfructassem nos termos d'este regimento, aproveitariam tambem os privilegios.

Finalmente, podiam os foreiros cortar no paúl da Tella («da tella», «da atella») a madeira de que precisassem para as casas, mas não o fariam sem chamar o mordomo ou o couteiro, qual d'elles tivesse o encargo, que lhes marcaria o que podiam falhar<sup>1</sup>.

## CAPITULO V

### A foramentos

#### SECÇÃO II

#### A foramentos de bens ecclesiasticos ou particulares

Para achar em aforamentos de bens da coroa condições tão gravosas como se encontram em aforamentos de outros senhorios, é necessario procural-as nas inquirições do seculo XIII. Foros em objectos extranhos á producção do terreno emprazado. Contractos não divergentes dos que fazia a coroa. Variedade na importancia das pensões. Arrendamentos por dez annos e dahi para cima, equiparados á emphyteuse. Os concelhos nas córtes d'Evora de 1490 clamam contra os aforamentos ecclesiasticos em vidas, e inculcam que a coroa, nos seus prazos d'essa especie, já reconhecia o direito á renovação.

Os aforamentos de bens ecclesiasticos ou particulares reflectem muito mais do que os de bens da coroa, desde que o teor d'estes nos é menos desconhecido, a condição gravosa dos antigos tributarios e ainda a dos adstrictos á gleba; e entre os aforamentos de que nos occupamos agora, são as corporações religiosas que de ordinario mantêm mais vivos nos seus contractos os vestigios da antiga servidão. É porém justo reconhecer que para esta illação póde contribuir o facto de que os aforamentos de bens particulares existem nos archivos publicos em muito menor numero, e tambem se deve ter em conta que dos predios sobrecarregados com imposições odiosamente onerosas, é possivel que alguns fossem transmittidos ás congregações, por doação ou legado, sujeitos já ao peso de taes encargos. Como quer que seja, foi em cartorios de corporações religiosas que um dos homens que mais têm contribuido para o progresso dos estudos historicos em Portugal<sup>2</sup>, achou contractos de aforamentos com gravames

<sup>1</sup> Liv. II da Estremadura, fl. 60 v.º, 71 v.º e 73 v.º. A fol. 61, col. 2.ª, principio, lê-se *villa* e não *valla* como dizemos no texto, mas a fol. 72, col. 1.ª, no fim, é a fol. 74, col. 1.ª, pelo meio, está *valla*, que nos parece melhor leitura.

<sup>2</sup> João Pedro Ribeiro, fallecido em 1839.



de que, em terras da coroa, só nos inqueritos do seculo XIII apparecem exemplos analogos.

Não é necessario ascender aos seculos anteriores ao XV para encontrar com frequencia nos contractos, cuja divulgação se deve ao trabalho d'aquelle indefesso investigador, os foros ou miunças que consistem, como elle mesmo observa, em objectos extranhos á producção do terreno aforado. A este proposito diz elle que em muitos prazos de predios rusticos achou foros taes como: incenso, ferramentas, escudellas, pares de sapatos, peixe do mar em terra do sertão, e até com declaração de que o peixe, ou fresco ou secco, fosse de certa costa<sup>1</sup>. D'esses foros apparecem alguns em prazos do seculo XV<sup>2</sup>. O seguinte extracto é tirado do cartorio do mosteiro de Paço de Sousa, e pertence á era de 1456 (anno de 1418); «Em cada huum anno de renda xvj pares de çapatos de vaca boos e recebondos... e serviço de maio, scilicet j quarto de carneiro, e j alqueire de trigo per nova e j alqueire de vinho: a terceira pessoa dar mais ij.<sup>os</sup> pares de çapatos»<sup>3</sup>.

De duas duzias de escudellas para os frades, além de outros foros, dá exemplo em 1420 o cartorio d'aquelle mesmo convento<sup>4</sup>. Contribuição de perdizes e de peixes, fornecimento de palha, erva e esterco; foros em dinheiro, mas na moeda fixada no contracto, sem embargo das leis e das ordenações regias, e reservando o senhorio o direito de preferir o pagamento em generos; varios serviços pessoas e luctuosas; augmento do foro na successão de cada vida; dar de jantar ao prior e beneficiados «como pertence a quem elles som»; de tudo isso, e ainda de outras imposições semelhantes, havia exemplos do seculo XV nos cartorios de muitos mosteiros<sup>5</sup>.

Existem, porém, aforamentos concedidos por corporações ecclesiasticas nos quaes não ha condições de natureza igual ás referidas. As estipuladas não divergem então, no essencial, das que estabelecia a coroa nos seus emprazamentos<sup>6</sup>; mas quanto a quota dos fructos, as mais elevadas acham-se, depois do seculo XIII, com maior frequencia n'aquelles aforamentos do que nos da coroa; todavia, como a respeito d'estes já observámos, a importancia das rações offerece grande variedade<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Mem. sobre os inconvenientes e vantagens dos prazos, nas Mem. de Litterat. Port. publicadas pela Acad. das Scien., VII, p. 287.

<sup>2</sup> Constam dos extractos que Ribeiro forneceu a Lobão e este publicou em Appêndice que já temos citado.

<sup>3</sup> Append. cit., p. 233, n.º 220.

<sup>4</sup> Ibid., p. 234, n.º 230.

<sup>5</sup> Mem. cit., p. 287 a 296; Append. cit., tit. XII, p. 188-248.

Em ambas essas obras, mas principalmente no Appêndice, o maior numero dos exemplos são do seculo XIV. D'este, da era de 1367 (anno de 1329) não é dos menos curiosos o seguinte: «Coserdes os odres e as trebolas (botas de couro, muito maiores do que os odres, para transportar vinho) do moesteiro e dos frades, tam bem vós como vosso filho se for çapateiro» (Append., p. 229, n.º 196).

<sup>6</sup> Assim como a coroa nos seus contractos com os colonos se acautelava dos privilegios senhorias do clero e da nobreza, assim tambem cada uma d'estas duas classes se defendia do prejuizo que lhe podessem causar os privilegios alheios. Contra o facto de se crear no casal algum filho d'algo (privilegio de amadigo) é frequente a cláusula por todo o seculo XV, estipularem as corporações ecclesiasticas. Ver-se. Lendo, App. cit., por exemplo p. 23 e 24; Oliveira Guimarães, Documentos ineditos, já cit., doc. 137, 139, 148 e 149.

<sup>7</sup> O livro de Parada, 1202, dado por particular, diz que essas terras haviam sido p'voadas, umas pela decima, outras pelo quarto, quinto, sexto e oitavo (Leges et C. uel., I, p. 319).

Quando menos no tempo de D. João I, havia herdades de igrejas ou de mosteiros que andavam aforadas *emfatiota*, umas com a pensão do quinto, outras do sexto ou do oitavo, e assim mais e menos. Pertenciam estes foreiros à classe de peões, e tinham adquirido as herdades ou por herança ou por compra. Uns moravam no predio que era cabeça de casal, outros em casal do mesmo senhorio mas que não era cabeça da herdade; outros, emfim, moravam fóra da terra do senhorio. Alguns davam de arrendamento, a peões também, uma parte das herdades por certo preço, por exemplo, vinte alqueires, trinta, um moio, e mais ou menos<sup>1</sup>.

Na duração dos prazos e na sua successão encontram-se as mesmas especies, que vimos nos regalengos. A faculdade de alienar está sujeita igualmente a restricções analogas; o direito de opção não se expressa frequentemente, talvez porque se subentendia sempre, e o do laudemio não é também dos que apparecem mais vezes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Ord. Aff., II, 29, 16. Este tit. 29, desde o § 13 até o 50, contém resoluções regias sobre o pagamento das jugadas, sem data mas do tempo de D. João I.

<sup>2</sup> Alguns exemplos de aforamentos ecclesiasticos ou particulares.

1255. O mosteiro d'Alcobaça dá a F. e a sua mulher uma herdade no termo d'Alamquer, «inter aldeolam gallecam et Gauieriam», que um clerigo lhe tinha legado por sua morte. Condições: plantar de vinha toda a herdade, e dar metade do vinho e de todos os mais fructos; o mosteiro promete no contracto fornecer uma cuba e fazer uma casa: por morte dos conjuges ficará o prazo, sempre e indiviso, ao filho primogenito: deixando a vinha de ser bem cultivada em algum anno, reverterá ao mosteiro: prohibição absoluta de alienar ou de transmittir o prazo por qualquer modo que possa trazer prejuizo ao mosteiro (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 83). Não intervem tabellião; o contracto consta de duas cartas de igual teor, divididas *per alphabetum*. Não se fala na hypothese de não haver descendentes em linha directa; provavelmente entendia-se em tal caso a devolução do predio ao senhorio. Assim o diz expresamente outro aforamento da mesma congregação em 1273 (ibid., caixa 85).

1257. Em tres vidas pelos Hospitalarios.

Com o assentimento do commendador de Poyares, e com toda a congregação, deu de emprazamento («facimus plazum») o prior mór do Hospital a F. e a sua mulher um casal em «villa alba», em suas vidas e na de um filho ou filha; depois revertia o casal á Ordem com todas as bemfeitorias. Do terreno que rompessem dariam a sexta parte de todos os fructos; se lizessem vinhas nas terras já arroteadas («in terrenis veteris»), o foro seria o quarto do vinho. Mas a esses encargos accresciam outros, de alguns dos quaes, por não se especializarem, não é possível formar idéa. Assim, ficavam obrigados a todos os foros e direituras que a Ordem recebia então do predio; deviam ser seus vassallos («et sitis inde homines d hospitali»), e obedientes em lhe satisfazer os encargos; finalmente para a cobrança d'estes chamariam o mordomo da Ordem, como era costume da villa. O contracto foi lavrado por tabellião publico (Figueiredo, Nova Malta, II, § 35).

1259. Em duas vidas, marido e mulher, pelo convento d'Alcobaça.

«Fernandus petrus», converso do mosteiro d'Alcobaça, auctorizado pelo abbade e convento, dá a F. e a sua mulher, em suas vidas, um lagar de azeite e uma casa pequena na freguezia de Santa Marinha de Outeiro. Deviam pagar annualmente, em dia «carnis privii», dez alqueires de azeite, do lucro que tirassem do lagar; e se das azeitonas não colhessem nada, pagariam «de Bagancia» (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 84).

Em Portugal o dia *carnis privii* cremos que era o Domingo da Quinquagesima. Rectificando o «Manuel de diplomatique» de A. Giry, diz Léopold Delisle: «*Carni-privium novum* désigne le dimanche de la Quinquagésime, et non pas le mercredi des cendres, comme il est dit dans le Glossaire des dates du *Manuel de diplomatique*, p. 261. *Carni-privium vetus* désigne le premier dimanche de Carême» (Bibliothèque de l'École des Chartes, LVI (1895), p. 690). Veja-se também Du Cange, Gloss. éd. Favre, vb. *Carni-privium*. As palavras de *Bagancia* não sabemos o que significam: quererão dizer—com o bagoço?

Por uma jurisprudencia que reproduzem as Ordenações Affonsi-

1263. Aforamento, em duas vidas (marido e mulher), de um casal na villa de Aronis e pertencente ao mosteiro de S. Salvador de Moreira.

O bispo do Porto auctorizou e confirma o contracto, que é lavrado por tabellião publico «in Curia» do bispo. Condições: plantar vinha, e dar annualmente um mo- dio de pão no celleiro do convento, e um carneiro (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 84).

1264. Uma herdade do mosteiro d'Alcobaça, no termo de Porto de Mós, afo- rada para sempre a varias pessoas, *com direito de opção* para o senhorio, tanto por tanto, no caso de venda. O foro, no primeiro anno, é a decima parte de todos os pro- ductos; e em cada anno, até o quinto, vae sendo accrescido na proporção de uma parte, ficando então, e para sempre, na sexta. Não intervem tabellião (ibid.).

No mesmo anno de 1264 o mosteiro de Moreira contracta com cada um de diversos homens que elles e suas mulheres, e o filho e o neto que forem nomea- dos por disposição de ultima vontade, plantem vinha e arvores, cada um no casal onde morar. O foro é da quarta parte, mas para os netos é da terça. Como já vi- mos em 1263, o contracto foi escripto por tabellião publico do bispo do Porto, e este deu o consentimento e confirmou a concessão (ibid.).

1270. Dá de aforamento perpetuo o mosteiro d'Alcobaça uma herdade no termo de Torres Vedras, na foz de «Alcabrichel», no logar chamado «macenaria», «omni- bus populatoribus qui eam populauerint et omnibus successoribus eorundem». Es- tabelece o direito de opção, e o foro do quarto dos fructos (especializando pão, vinho e linho), uma fogação e dois capões (ibid., caixa 85).

1272. Em tres vidas deu de aforamento a abbadesa com todo o convento «Dantrambolos rios» um casal em Gontigem. A terceira vida seria um filho, ou, não o havendo, o parente que o emphyteuta nomeasse. Foro o terço, como tinha sido sempre, e mais as direituras que tambem sempre se pagaram, mas não diz quaes eram. O senhorio recebeu do foreiro, «pro precio», seis maravedis, e «pro revora», uma fogação e um carneiro (Dissert. Chron., I, p. 282, n.º 67). Esse *preço* representa o mesmo que o *direito de entrada*, como já advertiu Ribeiro, Observ. Hist., p. 98, nota. O Append. de Lobão contém no tit. III muitos exemplos do di- reito de entrada.

1273. N'um aforamento perpetuo estabelece o convento d'Alcobaça que no caso de venda receberá o senhorio a terça parte do preço, e quanto á successão que o prazo se transmittirá sempre a uma só pessoa, a qual será o filho maior legitimo. A escriptura faz esta curiosa advertencia—que o *maior* se refere á idade, e não ao corpo, «nom corpore sed etate». Fallecendo o possuidor sem filho legitimo, devol- via-se o prazo ao convento (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 85).

1274. Reservando o direito á terça parte do preço no caso de venda, e estipu- lando que o prazo se podesse dividir, a congregação d'Alcobaça deu de aforamento a marido e mulher, e a toda a sua descendencia, um casal no termo de Torres Vedras. O foro era o quarto do vinho e o terço dos outros productos, além de dois al- queires de trigo de fogação e dois capões (ibid.). Pelo contrario, para a successão de outro prazo, no termo d'Alemquer, estabelece n'esse anno a mesma corporação que elle se transmittirá ao filho maior *ou filha* (ibid.).

O mosteiro d'Alcobaça ora fixava o laudemio n'uma certa percentagem sobre o preço da venda, por exemplo o terço (doc. cit. de 1274, e doc. de 1278, um ca- sal no termo de Lisboa, ibid., caixa 86), ou o quarto (doc. de 1292, predio rustico para vinha e olival, ibid., caixa 87), ora o fixava n'uma quantia em dinheiro, igual ao valor dos cereaes que o prazo pagava de loro (doc. de 1291, dois casaes no termo de Torres Vedras, ibid.). Da variada fórma por que as congregações monasticas cobravam o laudemio, acham-se muitos exemplos no Append. de Lobão, tit. XVI.

1288. Perpetuo, com opção.

De consentimento e mandado do comendador da Ordem do Templo em San- tarem, o vigario e uns porcionarios da igreja de S. Thiago deram «ad forum» a marido e mulher as casas, vinhas, olival e todo o herdamento de pão que a dita igreja tinha no termo de Santarem. A concessão foi feita «in perpetuum» aos con- quentanos e a toda a sua posteridade sob as seguintes condições: dar annual- mente á igreja, além do dizimo («decimam spiritualem»), o quarto de todos os fructos, fogação de dois alqueires de larinha e dez ovos. Do gado pagariam só o dizimo.

Quando os foreiros vender o herdamento, cabia á igreja a preferéncia, tanto por tanto. As pessoas a quem n'estas alienações costumava ser prohibida a venda,

nas<sup>1</sup>, o arrendamento feito por dez annos ou mais<sup>2</sup> transmittia ao arrendatario o dominio util da coisa arrendada, e considerava-se portanto uma especie da emphyteuse, visto que por esse lado equivalia ao arrendamento feito para sempre, ou em certas pessoas<sup>3</sup>. Esta doutrina ascendia, quando menos, ao ultimo quartel do seculo xiv, porque o foral da portagem de Lisboa, dado por el-rei D. Fernando em 5 d'outubro de 1377, tratando do vinho que os moradores de Lisboa e seu termo trouxessem á cidade, entendeu necessario fazer distincção entre as herdades que por elles andassem emprazadas em suas vidas, e as herdades arrendadas por tempo certo, *dez annos ou mais*. No primeiro caso não pagavam portagem, no segundo estavam-lhe sujeitos como se o vinho fosse comprado<sup>4</sup>. Se o arrendamento, por dez annos ou mais, sob nenhum aspecto juridico se confundisse com o outro contracto a que o foral se refere, bastava que o di-

acrescenta o contracto «*nec mauro nec iudeo nec debitori domini regis*». Foi lavrada a escriptura por um tabellião publico de Santarem (ibid., caixa 87).

1321. «Orraca Machadá», dona professa do mosteiro de Chellas, deu, com licença da priora e do convento, a F., morador no lugar de Carnide, e a sua mulher, e a um filho legitimo de ambos, qual nomeassem, diversos bens que ella tinha n'aquelle logar. As condições foram: cultivar, fertilizar e conservar bem os predios; fazer-se a plantação da vinha dentro de um anno; pagar annualmente *de renda* duzentos maravedis, em duas prestações, e de mais haviam de dar em cada anno, por dia do Natal, doze almudes de bom vinho. Extinctas as tres vidas, revertiam todos os predios, com as bemfeitorias á senhoria, ou ao mosteiro se ella já houvesse fallecido. Foi lavrado o contracto por um tabellião de Lisboa em dois istrumentos partidos por A b c (Archivo Hist. Port., III (1905), p. 17, doc. 17).

1327 e 1329. No primeiro d'estes annos, emprazamento perpetuo de uma vinha a par de Torres Vedras; nomeação livre, mas entre os descendentes e a favor de uma só pessoa: senhoria, o mosteiro d'Alcobaça. No segundo anno emprazamento de uma herdade do mesmo senhoria, em Alubel (ou Albubel), a marido e mulher e seus successores «de guisa que se non paria a dita herdade nem parte dela, mais aa uossa morte dambos fique a huma pessoa *qual uos quisertes* e essa pessoa leixea a outra pessoa e assy uaa de pessoa a pessoa pera sempre» (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 89).

1331. Affonso Peres, que tinha um casal «per praso do mosteyro de Souto», outorgou que F. e sua mulher tivessem esse casal por dez annos, pagando os direitos ao mosteiro como elle Peres os havia de pagar, e dando a este em cada anno uma teiga de milho. Findo o decennio, voltava o casal a Affonso Peres com todas as bemfeitorias (Dors. ined. do mosteiro de Souto, já cit., p. 40, n.º 43). Na escriptura, lavrada por tabellião de Guimarães, intervieram como testemunhas, entre outras, uns conegos do mosteiro.

1335. Emprazamento entre particulares, em tres vidas: marido e mulher, e uma pessoa nomeada por aquelle dos conjuges que sobrevivesse ao outro.

Posto que no documento haja lacunas, o que n'elle se lê é sufficiente para apreciar a natureza de algumas condições. Cumpria aos foreiros bemfeitorizar o prazo; dar annualmente, de direituras, tres maravedis e meio, dois queijos, um pucaro de nata e duas duziãs de feijões (?), e de ração dar o terço dos cereaes e do vinho. Estavam obrigados á geira em cada anno (não se diz por quantos dias), quando o senhoria a reclamasse; e comprometteram-se para com elle a que, se houvessem de vender a parte que lhes pertencia n'uma certa herdade, dar-lhe-hiam a preferencia, tanto por tanto. Deduz-se da escriptura que os emphyteutas pagaram *de entrada* quinze maravedis (ibid., p. 113, doc. 109).

<sup>1</sup> III, 45, 11, IV, 76, 2; IV, 80, pr.

<sup>2</sup> «com tanto que passe de dez annos pera cima»; «por tempo *de dez annos ou mais*»; «por certo tempo maior de dez annos».

<sup>3</sup> Um reguengo, que era pertença da quintã regia de Canidello, andava arrendado em 1360 por quinze annos a seis homens que o tinham povoado (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 45).

<sup>4</sup> Foral citado, fol. 43 (Maço 2 de foraes antigos, n.º 2).

ploma mencionasse em geral as herdades arrendadas, sem designar expressamente uma determinada especie de arrendamento <sup>1</sup>.

Do seculo xiii ha contractos cuja natureza juridica, se é possivel admittir aquella doutrina já então em uso, ou por direito escripto ou por costume, havia de reputar-se a da emphyteuse e não a da locação.

O prior e convento de S. Vicente de Lisboa deram em 1244 a herdade «de Caparedi» a Martinho de Lisboa «pro renda» de doze morabitinos annualmente. Não havia de vender, empenhar ou dar a herdade, e tel-a-hia em sua vida sómente; depois voltava com as bemfeitorias ao mosteiro, que tambem a tomaria para si faltando Martinho a todas ou algumas condições do contracto. A sua execução deu dois fiadores o concessionario <sup>2</sup>.

Em 1261 «Silvestre petri», de Santarem, declara que recebeu do abbade e convento d'Alcobaça uma vinha e olival no termo de Santarem, no logar que se chama «Enfesta de gallardis», com a clausula de que elle, Silvestre, pagará pela vinha e olival, em cada anno, a «Maria petri... sorori predicti monasterii», habitante em Coz, dez libras da moeda portugueza; e por morte de Maria pagal-as-ha ao mosteiro. Fallecendo Silvestre, revertia tudo ao convento com as bemfeitorias <sup>3</sup>.

Ordinariamente, aos contractos que representavam concessão de terras a colonos a troco de prestações agrarias ou outros encargos, não davam no seculo xiii os nossos documentos nenhum nome especial conforme á natureza do contracto. No mesmo anno, em 1288, em que o mosteiro d'Alcobaça concedeu em duas vidas, marido e mulher, uma vinha no termo de Lisboa com a pensão da metade dos fructos, usando na escriptura a palavra *arrendo* (*arrando* é que está escripto), fez concessão vitalicia de um casal no termo de Leiria, com o encargo do terço e varias miunças, empregando-se a phrase mais usual *damus et concedimus* <sup>4</sup>.

Já nos referimos n'outro logar ás cortes d'Evora de 1490, onde os concelhos requereram a D. João II que solicitasse do papa a auctorização para que os aforamentos, dados em vidas por igrejas ou mosteiros, se convertessem em perpetuos <sup>5</sup>. O capitulo em que se expõe a pretensão offerece especial interesse, porquanto não só resume as desvantagens

<sup>1</sup> Esse direito passou para as Ord. Man., III, 32, pr.; IV 6, 9; IV, 60, 2; IV, 65, pr.; e para as Filip., III, 47, pr.; IV, 39, pr.; IV, 45, 2; IV, 48, 8. Importa observar que nas Man., III, 32, pr., e IV, 65, pr., repetem-se as palavras das Aff. (III, 45, 11; IV, 80, pr.), isto é, que o arrendamento passe de dez annos; mas nos outros textos das Man. e em todos das Filip. o prazo do arrendamento é o do foral e o das Aff., IV, 76, 2, *dez annos ou mais*. Foi só muito depois, pelo alvará de 3 de novembro de 1757, que os arrendamentos de dez annos ou mais deixaram de ter tambem a natureza de emphyteuse, estabelecendo-se então que esta não podia fazer-se em menos de tres vidas.

<sup>2</sup> Determina tambem o contracto: «et debet dare illis unum sairacenum (*sic*, um escravo sarraceno?) et debet facere anniversarium suum monasterio ante diem mortem sue» (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 83). O contracto foi authenticado com o sello do alcaide e concelho de Lisboa.

<sup>3</sup> *Ibid.*, caixa 84.

<sup>4</sup> Documentos de 6 d'outubro e 23 de fevereiro de 1288 (era 1326), na Torre do Tombo, *ibid.*, caixa 87. O de 23 de fevereiro, depois de estabelecer que a concessão do casal é vitalicia («et teneat ipsum tantum in uita sua»), permite que os successores celham ainda os fructos do anno que se seguir: «et post mortem suam remaneat alquecyue ad seminandum per unum annum successoribus suis».

<sup>5</sup> Tomo I, p. 327, no fim. O que dissemos ahí não expressa bem o pedido feito ao rei.



inherentes, no dizer do povo, aos prazos em vidas, senão que revela uma particularidade que vem reforçar o conceito de ser mais favorecida a condição do foreiro do rei, do que a do foreiro da Igreja.

Muitas pessoas, allega em substancia o capitulo, traziam aforados bens de raiz de um grande numero de igrejas ou de mosteiros; e por serem em vidas os aforamentos, não curavam os foreiros de os aproveitar e melhorar despendendo n'elles a sua fazenda, do que nem resultava utilidade para os senhorios, nem vantagem para o paiz. A razão d'isto era que fallecendo as tres pessoas nomeadas aos prazos, e ainda que ellas tivessem ahi feito bemfeitorias, as igrejas ou mosteiros não queriam dar aos herdeiros os bens, comquanto os paes ou mães houvessem gasto n'elles o seu dinheiro em os beneficiar, *assim como Vossa Alteza faz nos bens e propriedades suas*. Pedem em conclusão que supplique o soberano ao Padre Santo queira consentir em que se possam dar emfiato, para sempre, os bens de taes igrejas ou mosteiros, porque d'esse modo os foreiros terão vontade de despende n'elles a sua fazenda para os aproveitar e melhorar. A resposta do rei foi que já por duas vezes requereu a esse respeito ao Santo Padre, que se excusou de consentir; e agora renovarà a instancia<sup>1</sup>.

Segundo os nossos reinicolas, foi no ultimo quartel do seculo xvi que se começou a introduzir nos tribunaes a jurisprudencia de que aos herdeiros da ultima vida, nos prazos da fazenda real, cabia o direito à renovação do contracto<sup>2</sup>. Mas o capitulo citado das cortes de 1490 mostra que já nos fins do seculo xv se podia invocar, como exemplo a favor do direito à renovação, a pratica seguida nos aforamentos da coroa, embora talvez a pratica não fosse tão constante como os concelhos pretendiam inculcar.

<sup>1</sup> Córtes d'Evora de 1490, cap. 38 (Collec. de córtes, ms., iii, fol. 266 v.º a 267 v.º).

As Ord. Man. (ii, 35, 43) reprovam os aforamentos em vidas, nos seguintes termos: «E porque Temos visto, e sabido por experiencia, que as heranças, que se em pessoas aforam, cada vez sam mais dânicadas por aquelles, que as assi tem de foro, nom quererem nellas despende cousa algũa, por onde nom tam soamente as Cidades, Villas, e Luguares de Nossos Reynos, onde as taes heranças estam, sam dânicadas, e desnobrecidas, mas ainda os proprios Senhorios recebem perda nos ditos foros, per nom acharem por ellas (quando espedem as vidas) os foros, que lhes dauam aquelles, per quem espedem, per causa de seu dânicamento.... Auemos por bem, que todas as heranças das ditas Capelas, Espritaes, Alberguarias, Confrarias, e Guafarias, que se ouuerem d'aforar, se forem casas, vinhas, oliuaes, pomares, ortas, moinhos, ou marinhas, se aforem emfiato pera sempre... saluo se os compromissos... outra cousa declararem... E as heranças que forem terras de pam, ou outras quaesquer que nom forem das acima declaradas, se aforaram em tres pessoas... E quanto ao que toca no aforar pera sempre, segundo o que per este capitolo Mandamos, nom auerá lugar en a Nossa Cidade Lisboa (*sic*); por quanto pera isso Temos feito outro Regimento».

<sup>2</sup> Lobão, Direito emphyteutico, § 1055 e segs., Appendice, § 208 e segs.; Coelho da Rocha, Direito Civil, Nota AA no fim do tomo ii, ed. de 1848.

## SECÇÃO III

**Os aforamentos segundo as Ordenações Affonsinas**

A maior parte das leis relativas á emphyteuse no Codigo de D. Affonso v foram extrahidas do direito de Justiniano, mas algumas disposições representam os costumes juridicos sancionados pelo antigo uso do contracto. Exame de umas e de outras. Arrendamentos caracterizados como emphyteuse. Nullidade por lesão do justo preço, extensiva aos aforamentos. Encampação. Direito de preferencia. Successão. Falta de pagamento do foro. A emphyteuse e o feudo.

Temos visto a emphyteuse como ella se praticava. Vamos agora examinar o direito patrio que a regia.

Para achar tal direito é necessario recorrer ás Ordenações Affonsinas; e das suas disposições, concernentes a esta materia, muito poucas estão ahi representadas por lei patria anterior, ao contrario do que acontece com frequencia em varios outros casos. Foi do direito de Justiniano e dos seus glosadores que o nosso Codigo do seculo xv extrahiui a maior parte das leis relativas á emphyteuse; e elle mesmo o declara mais de uma vez, referindo-se ao que dizem as *Leix Imperiaaes*, ou os *Sabedores antigos* que as compilaram<sup>1</sup>. Mas o uso, que desde longo tempo a emphyteuse tinha em Portugal, sancionara já certos costumes juridicos que o legislador tambem adoptou. Vamos indicar summariamente umas e outras d'essas disposições legaes; e n'ellas se encontrarão envolvidas quasi todas as espécies que na pratica observámos.

Reformando uma lei de D. Affonso iii, que declarava nulla a alienação de bens de raiz, e tambem sem effeito os actos judiciaes que recahissem sobre taes bens, quando a alienação ou o acto judicial se praticasse por um dos conjuges sem outorga do outro, estabelecem as Ordenações Affonsinas, entre outros additamentos, que a lei comprehenda tambem o arrendamento feito para sempre, ou em certas pessoas, ou a tempo certo de dez annos ou mais, «porque em taes arrendamentos assy feitos passa o Senhorio proveitoso da cousa arrendada ao Arrendador»<sup>2</sup>. No titulo «Do que quer desfazer algũa venda por seer enganado aalem da metade do justo preço», diz o mesmo Codigo: «E achamos per direito, que as ditas *Leix Imperiaes* nom tão soamente ham lugar nos contrautos das compras

<sup>1</sup> Por exemplo, iv, 35, pr. e 3. A proposito dos titulos 78 a 80 do livro iv, já disse Paschoal de Mello que, salvas poucas excepções, tinham elles sido tirados do direito de Justiniano (Instit. juris civ. lusit., liber iii, 11, 2, nota).

Nos casos não determinados por lei do reino, estylo ou costume, por leis imperiaes ou canones, mandam as Affonsinas, ii, 9, 2, que se guardem as glosas de Accursio incorporadas nas ditas leis imperiaes; e quando n'estas glosas o caso lór obisso, guardar-se-ha a opinião de Bartholo, «nõ embargante, que os (nã váriante, algũa) outros Doutores diguam o contrario; porque somos bem certo, que as y foi sempre usado, e praticado em tempo dos Reys meu Avoo, e Padre de gloria memoria; e ainda nos parece, pelo que já algũas vezes vimos, e ouvimos a muitos Veterados, que sua opinion comunalmente he mais conforme aa razõem, que a de nenhum outro Doutor; e em outra guisa seguiria grande confusom aos Decemburgadores, segundo se mostra per clara esperienciã». As Ord. Man. (ii, 5) e as Edip. (ii, 61) mandam, pela mesma ordem, guardar as glosas dos dois juristas constituidos, mas acrescentam — quando não forem reprovadas por commum opinião dos doutores.

<sup>2</sup> Pr. 43, 11; mas veja-se o que dissemos já (p. 636 e nota 1) a respeito da duração do arrendamento a tempo certo.

e vendas, mais ainda nos contrautos dos arrendamentos, e *afforamentos*, e escaimbos, e aveenças, e quaaesqner outros semelhantes, em que se dá, ou deixa hũa cousa por outra». Mas era livre ás partes renunciar o beneficio da lei<sup>1</sup>.

De demissões de prazos aos senhorios feitas pelos emphyteutas já Lobão citou varios exemplos, advertindo, a respeito de alguns, que elles não esclarecem se as renunciias foram voluntarias de ambas as partes; e tambem os cita de se ter estipulado no contracto que nem o foreiro podia encampar o prazo, nem o senhorio tiral-o ao foreiro, sem que a clausula importasse para este a isenção do commisso, dando logar a elle<sup>2</sup>. Em relação a prazos da coroa já vimos um exemplo de 1421, em que o foreiro perde o predio porque deixara de pagar o foro, nem o podia cultivar por velhice, cegueira e pobreza; e outro de 1440 em que a renuncia foi requerida pelo foreiro<sup>3</sup>. Os dois, que vamos referir, dizem respeito igualmente a senhorio realengo, mas versam sobre especies differentes e são posteriores ás Ordenações Affonsinas.

Por instrumento publico de «encampaçam», lavrado e assignado por um tabellião da villa do Prado a 20 de novembro de 1475, os reguengueiros e foreiros da dita villa e terra e seu reguengo, representados por procurador, e na presença de Gonsalo do Barral, juiz ordinario na villa do Prado, responderam com a seguinte declaração ao senhor da terra, Pero de Sousa de Seabra, que lhes pedia o pagamento das rendas e direitos da villa e da terra por as libras como estava determinado, ou fizessem «emcampaçam e ingeitaçam» do que traziam e possuiam. Declararam, pois, que elles todos tinham feito «emgeitaçam» e «emcapaçam» ao contador do rei, e que essa mesma «emgeitaçam» a faziam a elle, senhor da terra, com protestaçoão de lhe não serem mais obrigados sómente como pagavam a Fernão Soares, senhor que fora da dita villa e terra, segundo se continha em seu fóral. E logo pelo dito Pero de Sousa foi respondido que lhe aprazia de logo receber em si a «engeitaçam e emcampaçam». O senhorio requereu ao rei a confirmação da renuncia; e o soberano, considerando que os foreiros e reguengueiros, antes que Pero de Sousa houvesse a terra do Prado, tinham feito emcampaçam ao contador, a qual haviam agora por boa, e visto o prazimento do senhorio, concedeu a confirmação<sup>4</sup>.

Nos ultimos tempos do reinado de D. Affonso v, ou no principio do seguinte, o almózarife, que tinha a seu cargo o armazem de Lisboa, não quiz receber a encampaçoão que pretendia fazer o foreiro de umas casas da coroa, na mesma cidade, sem que elle lhe apresentasse pessoa que quizesse assumir o encargo do foro, e das bemfeitorias de que o predio necessitava. O emphyteuta, que o era por effeito já de segunda concessão em tres vidas, das quaes elle era a segunda, fundava-se em viver em Villa Real, não poder pagar o foro com pontualidade, e em que as casas precisavam de reparação. Achou o pretendente quem acceitasse o encargo; e a este novo foreiro deu então o rei o prazo em tres vidas<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> iv, 45, 3 e 8. Igual doutrina passou para as Man., iv, 30, 2, e para as Filip., iv, 13, 6; menos quanto á liberdade da renuncia.

<sup>2</sup> Appendice cit., tit. xxiii, p. 361-363; e quanto ao commisso, tit. xxi.

<sup>3</sup> P. 625, e p. 626; nota 1.

<sup>4</sup> Carta regia dada em Touro a 22 d'abril de 1476 (Liv. III d'Além Douro, fol. 252).

<sup>5</sup> Carta regia de 14 de janeiro de 1482 (Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 17).

Em varios logares, mas em leis de D. Affonso v e não de reinado anterior, e nas quaes estão comprehendidos todos os aforamentos, ou sejam perpetuos ou em vidas, estabelecem as Ordenações o direito de prelação para o senhorio, tanto por tanto, querendo o foreiro vender o predio aforado; sobre o laudemio não legislou esse Codigo. Não optando o senhorio, pôde o emphyteuta vender a quem lhe aprouver, comtanto que não seja a pessoa defesa em direito; resalvam-se porém as condições que no contracto do aforamento se tiverem exarado<sup>1</sup>.

Na successão dos prazos em vidas, quando concorriam muitos herdeiros testamentarios e o testador não nomeara nenhum em especial ao foro, era costume, e tão antigo, diz a lei, que a memoria dos homens não era em contrario, entender-se que a nomeação recahia em todos. Mas considerando o legislador que o prazo não deve ser partido, aliás confundir-se-hia facilmente a pensão d'elle, faz declaração ao costume estatuinto que, no caso de caber o prazo no quinhão de um dos herdeiros, se dividam os bens, e responda pelo pagamento do canon o herdeiro em cujo quinhão entrar o predio aforado. Se porém a herança não chegar para tanto, impõe então a lei algum dos seguintes alvitres: ou os herdeiros escolhem entre si um que fique com o predio, pague o foro ao senhorio e satisfaça aos coherdeiros aquillo que, pela parte que elles têm no prazo, lhes pertencer; ou vendem ou trocam o predio nos seis mezes immediato, á morte do testador, mas offerecendo-o primeiramente, tanto por tanto, ao senhorio. Deixando os herdeiros de adoptar alguma d'essas resoluções dentro de seis mezes, devolvia-se o predio ao senhorio, se o quizesse, e faria d'elle o que fosse da sua vontade.

Morrendo o foreiro sem testamento e sem nomear alguma pessoa ao foro, dava-se tambem a devolução ao senhorio, mas só no caso de não existir herdeiro descendente ou ascendente<sup>2</sup>.

Nos prazos em vidas, se o foreiro morria *ab intestato* deixando filho legitimo, neto, ou bisneto, varão, passava o prazo ao descendente, por essa ordem; e bem assim á filha, neta ou bisneta, não existindo descendente masculino. Se deixava numerosa prole, fora sempre costume geral que succedesse no prazo o primogenito varão, ou a filha mais velha na falta de filhos. Os ascendentes, não havendo herdeiro na linha descendente, succediam tambem de grau em grau observando-se as mesmas regras<sup>3</sup>.

Transmittia-se o prazo ao filho natural, se do foreiro não ficava nenhum legitimo, embora o pae fosse cavalleiro, ou possuidor de bens por cuja valia estivesse obrigado a ter cavallo; mas ao espurio não passava senão achando-se legitimado pelo rei em fôrma tal que o habilitasse a succeder *ab intestato*<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Ord. Aff., iv, 37, 4; iv, 77, 2; iv, 79, pr.

<sup>2</sup> iv, 77, pr. e § 1 a 3. As disposições, que deixamos referidas, ácerca de se terem por nomeados ao foro todos os herdeiros instituidos no testamento, se o testador não nomeou designadamente nenhum, devem entender-se na hypothese de serem extranhos os herdeiros. Só entendendo-as d'esse modo se podem ellas conciliar com as estabelecidas, que vamos expor, quando se regula a successão ficando do foreiro descendentes ou ascendentes. Tanto as Ord. Man. (iv, 62, 1) como as F. P. (iv, 26, 1), reproduzindo em grande parte a doutrina das Aff., dizem que ficando no testamento do foreiro muitos herdeiros *extranhos, que não sejam ascendentes ou descendentes*, todos se entendem ser nomeados ao foro.

<sup>3</sup> Ord. Aff., iv, 77, § 4 e 5.

<sup>4</sup> Ibid., § 6.

Quanto aos aforamentos que o emphyteuta contractava para si e para seus herdeiros e successores, estabelece D. Affonso v que o prazo se transmitta a todos os herdeiros, guardando-se porém entre elles aquellas mesmas disposições que já ordenou<sup>1</sup>, em relação aos prazos em vidas, quando o foreiro instituia muitos herdeiros e não nomeava ao foro alguma pessoa certa<sup>2</sup>. Mas além d'esses aforamentos perpetuos *para herdeiros e successores*, também já os havia, como vimos, cuja successão era restricta pelo contracto a uma determinada linha, e da maneira por elle estabelecida<sup>3</sup>.

Estando estipulado no contracto de empraçamento em vidas que o foreiro nomeasse a segunda e esta a seguinte, e assim d'ahi em diante, era questão muito controvertida nos tribunaes se podia o foreiro revogar a nomeação que uma vez fizesse<sup>4</sup>. Para acabar com a duvida regulou o Codigo Affonsino os casos em que, de conformidade com as clausulas dos contractos, era permittido annullar-se a nomeação. Se ao foreiro foi dado o direito de nomear, antes da sua morte ou ao tempo da sua morte, a pessoa que «quiser», pôde elle fazer quantas nomeações «lhe prouver» até o tempo da sua morte, e valerá só a derradeira, «porque segundo direito, todos os autos que som hordenados ao tempo da morte, som modavees e revogatorios ataa morte». Porém se o contracto disser simplesmente que o foreiro poderá nomear «huma pessoa qual lhe prouver», sem menção do tempo da sua morte, em tal caso a nomeação, uma vez feita, fica irrevogavel, «porque pola primeira nomeaçom he aquirido tanto direito ao nomeado, que lhe nom pode ja seer revogado». Emfim, se o contracto deu auctorização ao foreiro para nomear uma pessoa «qual elle quiser», terá então a mesma liberdade que já se disse na primeira hypothese; e a razão, allegada pelo legislador, é esta: «porque aquella palavra *queira* he de tal força e vigor, segundo a disposiçom do direito, que dá poderio ao nomeante para fazer quantas nomeações quiser ataa o tempo da sua morte»<sup>5</sup>.

Não declararam as Affonsinas como se devia entender a nomeação nos aforamentos feitos para marido e mulher, e *um filho*, isto é, se a nomeação havia de recahir forçosamente em individuo do sexo masculino; todavia a

<sup>1</sup> Ibid., § 1 e 2.

<sup>2</sup> Ibid., § 7. Estes preceitos relativos ao direito ao prazo perpetuo e hereditario, quando havia mais de um herdeiro, passaram para as Ord. Man. (iv, 77, 35) e Filip. (iv, 96, 23). Mas adverte Paschoal de Mello, fallecido em 1798, que, apesar de tantas leis prohibitivas da divisão dos prazos, na provincia d'Entre Douro e Minho realiza-se ainda a divisão entre os herdeiros, encabeçando-se porém n'um d'elles a obrigação de pagar o foro por inteiro ao senhorio, e pagando ao cabeçel os outros coherdeiros a quota que lhes pertence na solução do canon (Institut. juris. civilis, liber III, 41, 18, nota).

Esta pratica dos encabeçamentos, que era a fôrma de maior antiguidade em relação aos encargos prediaes, como vimos de algumas cartas de foral e das inquirições, linha também sido condemnada, quanto aos prazos, por lei de 6 de março de 1669 que, reportando-se ás representações dos procuradores do Porto, nas côrtes de Lisboa de 1641, 1653 e 1668, acerca dos damnos resultantes da divisão que por costume se fazia na provincia d'Entre Douro e Minho, mandou cumprir a Ordenação sem embargo do costume e de sentenças dadas em qualquer provincia ou comarca.

<sup>3</sup> P. 629 e p. 635, nota, anno de 1327; Lobão, Append. cit., tit. VIII.

<sup>4</sup> Ord. Alf., iv, 78, pr.

<sup>5</sup> Ibid., § 1—3. As Ord. Man. (iv, 63) e Filip. (iv, 37) divergem, em parte, das Alf.; e quanto á ultima disposição eliminaram-na de todo.



fórmula, assim vaga, já era antiga e vulgar<sup>1</sup>. As Manuelinas legislaram a respeito d'essa hypothese, que dizem ser muito usada, determinando que em tal caso poderá o pae ou mãe, qual derradeiro d'elles fallecer, nomear um de seus filhos ou filhas, qual quizer, mas não poderá nomear pessoa extranha; não tendo filhos poderá nomear um neto ou neta, qual quizer, posto que o contracto faça menção só de filho<sup>2</sup>.

Segundo já vimos, o Codigo do seculo xv reconhece como formalidade essencial a audiencia do senhorio para ser preferido na compra do prazo. É prohibida por direito, diz elle, a alienação do prazo, ou perpetuo, ou em vidas, se o senhorio não foi ouvido para ficar com o predio, querendo-o para si, tanto por tanto. Sem esse requisito, a alienação torna-se nulla, o prazo devolve-se ao senhorio, se o quizer, e não preferir obrigar judicialmente o emphyteuta a conserval-o em si e pagar o foro na fórmula do contracto<sup>3</sup>. Quanto aos aforamentos em vidas, se a alienação, auctorizada pelo senhorio, era feita pelo foreiro primitivo, não deixava este de ser a primeira vida, e só depois da sua morte se contava como segunda a pessoa para quem tivesse passado o predio, salvo se outra coisa se houvesse estipulado com outorga do senhorio<sup>4</sup>.

Na legislação de Justiniano<sup>5</sup>, se o emphyteuta não pagava por tres annos seguidos o canon e os tributos ao senhorio, podia este, por si mesmo, sem mandado de justiça, esbulhar o foreiro da posse do prazo; mas a lei resalvava as condições que se tivessem pactuado nos contractos.

D. Affonso v, referindo-se a esse direito, estabelece doutrina differente. Ainda no caso de existir clausula que confira ao senhorio aquella auctoridade, elle apenas poderá usar d'ella quando não encontrar no predio alguem que lhe queira resistir e oppor-se ao esbulho<sup>6</sup>. Mantem, comtudo, o direito romano<sup>7</sup>, que negava ao foreiro a faculdade de remir a mora offerecendo a divida toda ao senhorio; e isso mesmo ainda que o senhorio a recebesse, excepto não querendo aproveitar-se da consequencia legal da demora no pagamento<sup>8</sup>.

Quanto á emphyteuse ecclesiastica ficou subsistindo a disposição do direito canonico, segundo a qual ao foreiro, que por dois annos deixara de pagar a pensão, era permittido remir a falta satisfazendo a divida antes de ser esbulhado, ou citado em juizo; e ainda depois de citado, mas antes da contestação da lide<sup>9</sup>.

Como preceito geral, já estava estabelecido no reinado de D. Affonso iii,

<sup>1</sup> Além do exemplo que citámos a p. 535, nota, anno de 1321, vejam-se no Append. de Lobão, lit. viii, os n.º seguintes, advertindo que a data é a da era de Cesar: 4 (de 1322), 14 (de 1316), 20 (de 1320), 41 (de 1328), 47 (de 1305). Ahi os ha tambem que dizem *filho ou filha* (n.º 29 de 1300, n.º 42 de 1399). Lobão adduz outro da *era de 1461* (n.º 32); mas na era de 1460 (em agosto do anno de 1422) principiara já a contar-se pelo anno de Christo, e assim ou a data de 1461 está errada, ou representa um dos casos em que o mosteiro de Paço de Sousa (a que pertence o documento n.º 32) continuou a usar da era de Cesar depois de proscripta por lei, segundo allega Ribeiro, *Observ. Hist.*, p. 89, nota 2. Se esta é a explicação, o aforamento pertence ao anno de 1423.

<sup>2</sup> iv, 63, 5. Esta doutrina passou para as Filipinas, iv, 37, 6.

<sup>3</sup> iv, 79, pr. e § 1.

<sup>4</sup> *Ibid.*, § 2 e 3.

<sup>5</sup> Cod., iv, 66, 2, ann. 520.

<sup>6</sup> Ord. Aff., iv, 80, pr. e § 1.

<sup>7</sup> Cod. Just., loc. cit.

<sup>8</sup> Ord. Aff., iv, 80, 2.

<sup>9</sup> *Ibid.*, § 3.

e com maior desenvolvimento o foi por lei de D. Diniz de 1294, que ninguem por sua propria auctoridade podesse esbulhar outrem da posse em que se encontrasse<sup>1</sup>. Mas posteriormente a essas disposições legaes, ha exemplos de contractos emphyteuticos que dão ao senhorio o direito de, por sua propria auctoridade, expulsar o foreiro que não for pontual no pagamento da pensão<sup>2</sup>. Taes exemplos poderiam fundar-se em que, adoptado já o direito de Justiniano, a lei geral não prevalecia sobre o preceito especial relativo á emphyteuse; mas estando em vigor as Ordenações Affonsinas, não era já admissivel a excepção nos termos em que a introduzira o direito romano, visto que D. Affonso v a restringira ao caso que dissemos; e comtudo em 1493 a collegiada de S. Pedro ainda se arrogava aquella faculdade excepcional n'um contracto de aforamento<sup>3</sup>.

A emphyteuse precedera de muitos seculos a existencia do feudo; e os encargos, reaes ou pessoaes, que em Portugal oneravam os aforamentos, podiam provir de antigas tradições romanas, de costumes locaes, e da legislação de Justiniano que, até certo ponto, deixava livres aos contractantes as estipulações do pacto; mas taes encargos eram alheios das clausulas essenciaes da concessão feudal, que principalmente consistiam na obrigação do serviço militar. Os mais pesados gravames pessoaes que se impunham ao foreiro em muitos emprazamentos, reproduzem não poucos dos que tinham recaído sobre os adscriptos á gleba, e conseguintemente não se pôde dizer com exacção que resultavam directamente de costumes feudaes, como inculcam a maioria dos nossos escriptores.

Todavia, posto que fossem bem diversas a origem e a razão de ser das duas instituições, a emphyteuse e o feudo, e que portanto as relações derivadas da qualidade de *foreiro* e de *senhorio* não se confundissem com as do *possuidor do feudo* para com o *senhor feudal*, algumas analogias

<sup>1</sup> Ord. Aff., iv, 65, 1—3. Ao reinado de D. Aff. iii e ao de D. Diniz attribuem-se mais de um estatuto relativos ao esbulho. Vide tomo 1, p. 65.

<sup>2</sup> Lobão cita dois exemplos da mesma commuidade; um de 1332 (era de 1370), outro de 1351 (era de 1389). No primeiro declara-se que o senhorio poderá proceder pelo modo que dizemos no texto «sem embargar Lei nem postura nem costume que nosso Senhor El Rei *fizesse nem faça* per que defende que nenhum tome nem filhe a cousa de que outrem está em posse ata que chamado nom seja». No segundo a declaração é analoga, mas allude só a lei ou leis que el-rei «faça daqui em diante» (Append. cit., tit. xiv, p. 269, n.º 18, e p. 270, n.º 19).

<sup>3</sup> Ibid., tit. xxi, p. 344, n.º 14. Lobão cita ainda outro exemplo de 1535, e afirma a existencia de muitos outros mais modernos (ibid., n.º 11, e p. 348, § 205).

As Ord. Man. (iv, 65), tratando das especies sobre que legislaram as Affonsinas no liv. iv, tit. 80, omittiram o direito, ainda que restricto, que estas haviam dado ao senhorio a expulsar o foreiro sem mandado da justiça, e o mesmo fizeram as Filippinas (iv, 39); e tanto as de D. Manuel (iv, 50), como as que se lhes seguiram (iv, 58), adoptaram o preceito geral, que vimos estava estabelecido já por D. Affonso iii e por D. Diniz, e que o Código de D. Affonso v perfilhara tambem mas com additamentos e declarações (iv, 65, 4 a 9).

Na applicação das Ord. Filip. a jurisprudencia dominante não reconhecera aos senhorios o direito a expulsar o emphyteuta sem intervenção do poder judicial, mas alguns doutores faziam a distincção, que notámos nas Affonsinas, entre a posse vaga e a occupada, posto que não pareça que conhecessem a lei de D. Affonso v porque não a citam, como se vê das tenções do seculo xvii, a que allude Lobão (Tratado do direito emphyteutico, ii, § 888, e Append. cit., tit. xxi, § 205, Nota, p. 349), transcriptas por Pegas, «Resoluciones Forenses», ii, cap. ix, desde o n.º 379 até o n.º 410. Observa o Append., log. cit., que tal distincção, já reprovada n'aquelle tempo, deixou indubitavelmente de ser admissivel depois do alvará de 9 de novembro de 1754, diametralmente opposto ao direito romano.

existiam entre o feudo e a emphyteuse, por exemplo, nas restricções que diziam respeito á alienação do predio e na pena do commisso.

Era opinião corrente dos praxistas do nosso antigo direito, desde os mais remotos cujas obras são conhecidas (os do seculo xvi), que dos feudos se podia argumentar para os prazos. Á emphyteuse attribuiam a natureza do *beneficio*; ao titulo originario do aforamento chamavam *investidura*; ao Livro dos feudos e aos seus interpretes iam buscar fundamentos para dirimir questões meramente emphyteuticas; nas leis patrias não encontravam rigorosamente fixada a natureza dos aforamentos<sup>1</sup>. Recorriam portanto ao direito subsidiario constituido pelo corpo de doutrina que, em relação ao modo de possuir a terra, regia n'outros paizes a instituição cujo direito civil, como aquella compilação o apresentava, mais se approximava da emphyteuse. Esta quasi identificação do direito civil do feudo com o do aforamento, reconhecida pelos tribunaes, não podia ser senão desfavoravel para os foreiros, porque dava ao empraçamento um character especial que lhe era extranho, e por isso mesmo restringia a condição do emphyteuta quanto á posse do prazo, tornando communs ao senhorio algumas das prerogativas que o senhor feudal tinha sobre o *beneficium*.

Mas essa doutrina dos praxistas não era novidade em Portugal no seculo xvi. Ou pelo influxo que o direito feudal exerceu na pratica da emphyteuse, ou pela parte que lhe cabe tambem, comquanto sob um aspecto muito diverso, na instituição dos morgados, já no reinado de D. João I vimos um aforamento perpetuo de bens da coroa, em que se estabelece a successão em determinada linha pela fórmula ahi declarada<sup>2</sup>; e ainda no mesmo reinado, em 1432, vimos tambem ordenar-se, como preceito juridico, a indivisão do prazo e a sua transmissão ao filho legitimo mais velho<sup>3</sup>. Esse direito passou para o Codigo Affonsino, pela maneira que observámos<sup>4</sup>.

## CAPITULO VI

### Cultura da terra por contracto de parçaria ou de arrendamento

Distincção entre a parçaria e o arrendamento. Diversidade do seu valor morrendo alguma das partes. Uso d'estes contractos. Como elles se mostram nas inquirições de 1220 e 1258. Escacez de documentos avulsos que lhes digam respeito. Algumas particularidades da sua pratica.

Distinguem as Ordenações Affonsinas entre a exploração agricola por contracto de parçaria ou por meio de arrendamento; e destacam d'estas duas fórmulas o contracto que lhes diz respeito, se elle é effectuado por

<sup>1</sup> Coelho da Rocha, Direito Civil, Nota x ao § 533, no fim do vol. II, ed. de 1848.

Sobre a data em que se suppõe feita a compilação do Livro dos feudos, já dissemos no tomo I, p. 178, nota 4.

<sup>2</sup> P. 629.

<sup>3</sup> P. 630.

<sup>4</sup> P. 640 e 641. Quanto aos trechos em que esse Codigo se refere a *feudos*, veja-se tomo I, p. 498 e nota 6.

tempo de dez annos ou mais, porque em tal caso o consideram emphyteutico<sup>1</sup>.

Sendo dado o predio a cultivar por um periodo inferior a esse, se o dono ajustava que as prestações consistissem na partilha dos fructos entre elle e o colono, isto é, a meias, a terço, a quarto, ou pela quota que se convencionasse, o contracto era de parçaria; mas se as fixava em medida certa de cereaes, vinho, azeite, ou em dinheiro, o contracto era de arrendamento. Na primeira hypothese caducava o pacto, embora não estivesse ainda findo o tempo que devia durar, se morria o dono ou o parceiro, «porque», dizem as Ordenações, «achamos per direito, que o contrauto feito em tal forma, segue a natura e a qualidade do contrauto da parçaria». Na segunda hypothese, por morte de uma das partes, não deixava nunca o contracto de ser obrigatorio para os herdeiros durante o tempo n'elle estabelecido, «porque o contrauto do arrendamento he diverso do contrauto da parçaria, e por tanto per outra guisa com razom deve seer julgado»<sup>2</sup>.

A parçaria ou o arrendamento, por espaço inferior a dez annos, não parece que fosse de uso vulgar para as terras nunca arroteadas, ou que não o tinham sido desde longo tempo, ou que se destinavam a producção demorada por sua natureza, porquanto seria necessario ordinariamente um periodo mais extenso para que o resultado se tornasse sufficientemente remunerador; e para fixar povoadores nenhum dos dois systemas podia ser efficaz, pela curta duração do contracto. Essas duas fórmulas, cuja distincção, nos termos que referimos, suppomos relativamente moderna quanto á natureza juridica do contracto, confundiam-se por esse lado, a nosso ver, em uma só, o arrendamento, pelo menos nos dois primeiros seculos da monarchia, e não se differençavam senão de facto, pela maneira por que havia de ser pago o encargo. No direito municipal privado é de crer que existissem preceitos relativos á parçaria, mas não nos occorre senão o que se encontra nos Costumes do coucelho d'Alfaiates, regulando o caso de o meeiro da vinha não a cultivar como devia<sup>3</sup>.

Quanto aos pactos de cultura da terra nos seculos x a xii já falámos d'elles n'outro lugar<sup>4</sup>.

Por isso mesmo que são escassos em numero os documentos referentes á locação, convem aproveitar toda a luz que elles possam ministrar sobre a pratica do contracto. Assim, vemos em 1296 que o mosteiro d'Alcobaça com outros proprietarios, dando de renda por dois annos uma almoinha, por certo preço, todo em dinheiro, exigem do rendeiro que apresente fiador. O contracto foi reduzido a escriptura por tabellião<sup>5</sup>. Por uma carta de compromisso de 18 de agosto de 1322, frei André, ce-

<sup>1</sup> Veja-se o que a respeito da duração do contracto já observámos p. 634 a 636 e notas.

<sup>2</sup> Ord. Aff., iv, 76, pr. e § 2 e 3. Esta doutrina passou para as Man. (iv, 60, pr. e § 2 e 3). e para as Filip. (iv, 45, pr. § 2 e 3). Nem as Aff. nem as Man. não trataram do contracto *da sociedade*; as Filip. é que se occuparam d'elle (iv, 44) transcrevendo, quasi, o titulo do Digesto *pro socio* (xvii, 2), segundo já observou Paschoal de Mello, Instit. jur. civ., liber iv, 3, 20, nota.

<sup>3</sup> «Totus homo qui posuerit vineam ad medias, et non laborauerit illam sicut pertinet usque in iii annos dimittat sua herentia quibus pertinet» (Leges et Consuet., i, p. 799, cost. 1).

<sup>4</sup> Tit. iv, cap. ii.

<sup>5</sup> Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 88, em publica fórma de 1297.

lareiro do que a Ordem d'Alcobaça tinha em Elvas, deu a dois vizinhos de Borba, por quatro annos e por certos quinhões dos fructos, um herdamento da mesma Ordem no termo d'Elvas, com a seguinte condição: «que uos lauredes e assementedes bem e fielmente a duas folhas se poderdes e non seer mengoa en uos da boa fe nem laurardes alhur fora do dito herdamento da dita orden. e se per uentura o non poderdes laurar a duas folhas non seendo mengoa en uos como dito he, que o lauredes a tres folhas»<sup>1</sup>.

No documento seguinte, de 1466, contêm-se particularidades diversas, que offerecem tambem interesse.

Os juizes, vereadores, procurador do concelho e homens bons da villa de Olivença enviaram a D. Affonso v (não se diz que fosse em côrtes) um capitulo, a que o monarcha respondeu em 28 d'abril de 1466, e cujo teor vamos referir em resumo. Sereis lembrado, allega o capitulo, que vossa senhoria determinou já que nenhum morador d'esta villa não arrende terras de castelhano em Castella em somma, para depois as arrendar por partes aos outros moradores da dita villa; e arrendando algum mais terra do que podesse lavrar e aproveitar, incorresse em pena de degredo e pagasse para os captivos o dobro da renda da terra, que assim arrendasse. E agora, sem embargo d'essa defesa, alguns moradores de Olivença acceitam fingidamente procurações dos senhorios castelhanos para poderem arrendar em seus nomes as terras, as quaes ficam com elles, ou as repartem depois com os outros moradores da villa pelos preços que querem, em grande damno e perda dos ditos moradores; e esta maneira têm igualmente com as terras dos portuguezes, que são no termo de Olivença. Pedimos que qualquer pessoa que arrendar terras em somma, assim de castelhanos como de portuguezes, posteriormente á defesa por vós posta, e notificada por João Pinto, juiz por vós da dita villa, e por os officiaes d'ella, e depois as arrendar por partes aos ditos moradores por preço superior ao do principal arrendamento, não possa mais haver do que a somma do primeiro arrendamento que lhe tiverem feito os donos das terras, quer seja em Portugal, quer em Castella; e não se acceitem taes procurações, sob as ditas penas. Ao capitulo responde o rei que lhe praz satisfazer ao requerimento, e assim manda que se cumpra e guarde<sup>2</sup>.

Tanto a parçaria como o arrendamento nos forneceram exemplos quando nos occupámos das inquirições geraes de 1220 e 1258; mas de qualquer das duas fórmulas poucos serão os instrumentos avulsos que tenham chegado aos tempos modernos, porquanto as escripturas de taes contractos, quando de duração abaixo de dez annos, envolviam um effeito puramente transitorio, e cessando este, a sua conservação, salvo em casos excepçionaes, não se reconhecera necessaria; nem é muito crível que, as mais das vezes, taes ajustes se reduzissem a escripto. Mas, até certo ponto, as Ordenações Affonsinas suppreem a falta, porque apresentam alguns exemplos do uso que, pelo menos desde o reinado de D. João I, se fazia dos dois contractos. Havia emphyteutas perpetuos de herdades ecclesiasticas, os quaes pertenciam á classe dos peões, que davam ao senho-

<sup>1</sup> Ibid., caixa 89.

<sup>2</sup> Este e outro capitulo, contidos no mesmo alvará, foram confirmados por el-rei D. Manuel em 27 de maio de 1504 (Chancell. de D. Manuel, liv. xxii, fol. 44; Liv. v de Guadiana, fol. 269 v.º).



rio o quinto, o sexto, etc., e ao mesmo tempo traziam de renda outras terras de individuos da sua mesma classe, pelas quaes lhes pagavam um tanto certo, vinte ou trinta alqueires, um moio, e assim mais ou menos<sup>1</sup>.

Cavalleiros não fidalgos («de conthia») traziam por um preço fixo, em dinheiro ou em medida de cereaes, predios ecclesiasticos que davam a cultivar a peões por quotas dos fructos<sup>2</sup>. Alguns lavradores, além do casal do senhorio, onde moravam, tinham por sua conta herdades de outro senhorio a meias ou a diverso quinhão<sup>3</sup>. Emfim, acontecia tambem que alguns casaes, emprazados a moios ou dinheiros certos, haviam passado recentemente a ração de terço ou quarto; mas taes alterações podiam encobrir o proposito de escapar ao pagamento da jugada, porque esta não recahia sempre sobre as prestações quando eram parciarias<sup>4</sup>.

## TITULO VII

### Propriedade vinculada

#### CAPITULO I

### Considerações geraes:

#### capellas e morgados

Temos tratado do regimen da propriedade em relação á classe popular; vamos agora observar o da propriedade vinculada perpetuamente. Estabelecia-se o vinculo quer fosse quando o instituidor destinava os bens principalmente a obras pias, indicando porém a ordem a seguir na successão ou administração d'elles (*capellas*), quer o fim principal da instituição, posto que onerada com encargos pios, fosse immobilizar os bens em determinada familia para ella manter para sempre o seu estado e condição (*morgados*). Mas nos documentos, como veremos, designam-se muitas vezes ambas as fundações com qualquer d'esses nomes, e a característica legal, que as distinguia, só foi formulada no primeiro quartel do seculo xvi, nas Ordenações Manuelinas<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> II, 29, 16. Este tit. 29 começa pelas seguintes palavras: «El Rey Dom Joham, etc. (*sic*) Em seu tempo fez Ordenações a cerca das Jugadas, como se ouvessem de recadar nas terras Jugadeiras, das quaes o theor tal he». A primeira data que se refere depois (§ 2) é a da *era de 1420 annos*, que deve entender-se de Christo, aliás pertenceria a lei a D. Fernando. A segunda (§ 14) é da *era de 1431 annos*; esta, posto que recaia em todo o caso no reinado de D. João I, parece dever attribuir-se tambem ao nascimento de Christo, por vir depois da de 1420. Começam no § 51 as ultimas disposições de D. João I contidas no titulo, e principiam assim: «E depois desto foram feitos huës artigos per mandado d'ElRey Dom Johão, dos quaes o theor he este» etc.

<sup>2</sup> Ibid., §§ 48.

<sup>3</sup> Ibid., §§ 26 e 28.

<sup>4</sup> Ibid., § 47.

No regimento das jugadas, sem data, mandado colligir pelo infante D. Fernando, irmão de D. Alfonso v, encontra-se tambem a distincção entre rendeiros e parceiros, e vêem-se igualmente na pratica os casos que deduzimos das Ord. Alf. (Torre do Tombo, Maço 3, n.º 5, de foraes antigos). O infante morreu em 1470, com 37 annos de idade (Ruy de Pina, Chron. de D. Alf. v, nos Ined. d'Hist. Port., I, p. 521).

<sup>5</sup> «E por nom viir em duuida qual he Moorguado, ou qual he Capela, Declaramos seer Moorguado, se na instituçam... for contheudo, que os Administradores e

Porém de todas as instituições a que chamavam capellas, não intentamos esboçar seguidamente a sua pratica até o fim do seculo xv, senão a respeito d'aquellas, não destinadas principalmente a obras pias, para a administração de cujos bens o fundador estabelecera vocação da familia ou ainda a sua substituição, com a clausula de ficarem os bens para sempre inalienaveis. Estas é que se consideravam *morgados*, e como taes se regiam.

Das intituições de encargos pios, em que se não impõe a inalienabilidade da terra, ou em que ella fica simplesmente vinculada para sempre ao cumprimento d'esses encargos, ha exemplos desde os mais antigos documentos relativos a Portugal, e já os temos citado a varios propositos <sup>1</sup>. Não representam ellas ainda as capellas dos tempos posteriores, mas ha ahi já alguns traços do que vieram a ser os vinculos a que se dava propriamente tal denominação. Encontram-se tambem disposições testamentarias em que não se estabelece a inalienabilidade absoluta, mas o testador impõe á sua descendencia a obrigação de conservar perpetuamente determinados bens, e só lhe permite a venda sendo feita a um designado mosteiro <sup>2</sup>.

Propondo-nos agora examinar o seguimento que tiveram os morgados em Portugal até o fim do seculo xv, principiaremos por tratar da origem d'esta instituição.

possuidores dos ditos bens cumpram certas Missas, ou certos encarreguos, e o mais que os bens renderem ajam pera si; ou que os ditos instituidores lhes leixaram os ditos bens com certos encarreguos de Missas, ou d'outras obras piadosas. E se nas instituições for contheudo que os ditos Administradores ajam certa cousa, ou certa conta das rendas, assi como terço, quarto, ou quinto... e o mais que sobejar se guaste em Missas, ou em outras obras e cousas piadosas, em taes casos Declaramos nom seer Moorguado; e em taes instituições, e semelhantes, pode e deve entender o dito Contador segundo forma do Regimento das Capelas; e esto, posto que nas instituições digua que faz Moorguado, ou Capela, porque aas semelhantes palauras nom aueram respecto, soamente aa forma dos encarreguos como acima dito he (II, 35, 49). Passaram estas disposições para as Filippinas, I, 62, 53.

<sup>1</sup> Da primeira especie não é necessario allegar agora ainda algum exemplo; da segunda basta referir o mais remoto que é de 870. No lugar de Negrellos, que haviam occupado de presuria, edificaram F. e F. e suas mulheres um mosteiro que destinaram a presbyteros e frades. Dotaram-no com o terreno preciso para a sustentação dos seus habitantes e para o cemiterio, como era preceito canonico, e entregaram-no ao bispo D. Gomadus, que o consagrou. O instrumento da fundação declara que nunca os bens poderão ser alienados, e que no dia de S. Miguel se fará commemoração dos fundadores (Diplom. et Chartae, doc. 5).

<sup>2</sup> Sugerius Raoco, em 1084, nomeou herdeiros do seu predio na villa de Gacim um filho e uma filha. Compunha-se o predio de dois casaes; ao filho ficou o de baixo, e á filha o de cima, com estas condições: «quod vos habeatis et possideatis illam (*hereditatem*), et omnis generacio vestra, cunctis temporibus seculorum. Ad hoc quod si evenerit, quod vos vellitis illam vendere, non habeatis posse quod illam vendatis, nisi ad Monasterium Sancti Simonis (ibid., doc. 633).

N'um testamento de 1156 o testador, referindo-se a determinada propriedade, declara que a deixa aos filhos se forem bons, aliás ficará ao mosteiro de S. João; mas ao fim diz (não percebemos se alludindo só a esse predio ou tambem a outros) que os filhos, ou sejam bons ou maus, e a sua geração, sob pena de perderem aquillo que lhes deixa, não poderão testar, doar nem vender senão ao designado mosteiro. (Dissert. Chron., III, parte 2.ª, p. 51, n.º 13).

## CAPITULO II

## Morgados

## SECÇÃO I

## Origem

A instituição dos morgados não procede das leis da avoenga. É no decurso do seculo XIII que ella principia a apparecer em Portugal, para onde veio por influxo das Partidas e da de-generação do feudalismo em França.

O feudo, como fórmula territorial, principiou a degenerar desde o seculo XIII e a ser confundido pelos juriconsultos com a emphyteuse; o feudalismo perdera o character de organização politica, mas ficaram d'elle certos elementos que, por servirem muito efficaçmente para manter a riqueza nas familias e perpetuar portanto as tradições nobiliarias, todos, tanto o fidalgo de raça, como o plebeu abastado que ambicionava ennobrecer a sua descendencia, procuraram aproveitar. Foram esses elementos o direito de primogenitura e o privilegio da masculinidade<sup>1</sup>.

A instituição dos morgados tinha commum com as leis da avoenga o intuito de conservar os bens na mesma familia, mas differe d'ellas tão profundamente em tudo mais, que não pôde dever-lhes a sua origem<sup>2</sup>. O direito de primogenitura, o privilegio de um sexo sobre o outro, a successão gradual e a inalienabilidade absoluta dos bens são characteres extranhos às leis da avoenga.

Se formos procurar no primitivo direito portuguez os principios que regiam a successão dos bens entre os villãos ou entre os nobres, não acharemos nenhuma das disposições que, mais ou menos generalizadas, existiam na França feudal<sup>3</sup>. No nosso paiz o direito municipal regulava, não raro, as successões entre as classes populares; o Codigo Visigothico, em quanto se guardou como lei geral, as que se verificavam entre a nobreza; em nenhuma d'essas fontes juridicas apparece a distincção dos sexos, nem o direito de primogenitura, nem a substituição de herdeiros:

<sup>1</sup> Giraud, Hist. du droit français, I, p. 200 *in fine*; Koenigswarter, Hist. de l'orig. de la famille en France, p. 251-253.

<sup>2</sup> É a que lhe dá Viterbo no Elucidario, vb. *Avoenga*, nota. Esta origem já lhe foi negada pelo auctor das Dissert. Chron., IV, 2.<sup>a</sup> parte, p. 112, *in fine*, mas não indica outra.

Coelho da Rocha, no Ensaio sobre a Hist. da legisl., ed. de 1843, § 100, serve-se de um *se diz* para attribuir tal origem aos morgados; mas nas Instit. de dir. civil, ed. de 1848, Nota v no fim do volume II, apresenta, com uma certa cautela, a opinião do escriptor hespanhol Molina, segundo o qual na fundação e successão dos morgados a nobreza seguiu as leis e estylos, que regulavam a successão da coroa. Paschoal de Mello (Inst. jur. civ. lus., III, 9, 2) tinha perlihado a mesma opinião.

Laveleye (De la propriété et de ses formes primitives, 3.<sup>e</sup> éd., 1882, p. 200) vê nos lideicommissos e nos morgados a forma aristocratica da communitade da familia: a propriedade constitue ainda o dominio inalienavel e indivisivel da familia, «seulement c'est l'ainé qui en jouit, et non plus tous les descendants en commun». Parece-nos que a differença apontada exclue só por si a idéa de communitade.

<sup>3</sup> Veja-se Jarriand, «Hist. de la Nouvelle 118», 1889, p. 395 e segs.; e principalmente Paul Viollet, «Hist. du dr. civ. français», 2.<sup>e</sup> éd., 1893, p. 837 e segs., p. 879 e 880.

já o vimos n'outro logar<sup>1</sup>. É sómente no decurso do seculo XIII que principia a deparar-se a fôrma excepcional de regular a transmissão de heranças, substituindo o direito commum por uma ordem especial de successão.

É certo que anteriormente ao seculo XIII não deixa de haver algum exemplo de ou se dar nas successões uma certa preferencia ao sexo masculino, ou se restringir a liberdade dos filhos em disporem de bens transmittidos por herança dos paes. Da primeira especie conhecemos um unico exemplo; vejamos a sua significação. Em testamento, que não tem data mas se presume pertencer ao seculo XII, 1149 (logo diremos porque), Ermigius Venegas distribue os seus bens, pela seguinte maneira, a favor dos filhos, dos mosteiros que lhe pertencem e de seus abbades, e da alma d'elle testador. Ao filho deixa, com expressa exclusão das filhas, certa quintã *por isso que é varão*<sup>2</sup>. Lega-lhe esta propriedade com a condição de que, se elle quizer ir para França ou outra terra, fará venda ou doação do predio ao mosteiro de S. João, e receberá auxilio d'elle em quanto viver<sup>3</sup>. Além da quintã, o filho herdará todos os direitos de padroeiro que pertenciam ao pae<sup>4</sup>. Para as tres filhas, as disposições testamentarias são estas. A cada uma deixa uma escrava moira; e além de diversas coisas que nos parecem moveis, mas não sabemos o que significam, pertencerá a todas o recheio da casa paterna<sup>5</sup>. Herdavam ellas mais, em commum, seis casaes, uma seara de vinha e duas de pão, tres vaccas, e certa conta de cereal e de linho. Porém a conservação da posse d'estes bens de raiz dependia do procedimento que ellas tivessem; se fosse mau, passava para o mosteiro de S. João com o encargo de dar a cada uma certos objectos de vestuario e uma ração igual á de cada monge; mas readquiriam-na portando-se bem. Em caso nenhum disporiam dos bens, os quaes por morte d'ellas se transmittiriam ao referido mosteiro<sup>6</sup>.

Deixa indistinctamente varios predios aos filhos, incluindo-se em parte a propriedade de um cujo usufructo o testador lega a seu irmão ausente, se ainda fôr vivo. Fica a uma sobrinha o usufructo de um casal e a propriedade d'elle ao mosteiro de S. João, que de igual maneira é contemplado

<sup>1</sup> Tit. II, cap. IV.

<sup>2</sup> «Tibi filio meo Egee Ermigiz mando istam Quintanam, sine tuas germanes, proinde quia es vir».

<sup>3</sup> «Et tibi filio meo do istam hereditatem, tali pacto, ut si tu volueris ire in Franciam, aut in alico loco ire volueris, uendas, aut dones ipsam hereditatem Sancto Johani, et de ipso monasterio te adjuvent omnibus diebus vite tue».

<sup>4</sup> «et fatio te heredem de omnibus meis naturis». Sobre a interpretação d'estas palavras veja-se o tomo I, p. 342 e notas 2 a 6, p. 343 e notas 1 e 2.

<sup>5</sup> «Et ideo do filiabus meis singulas maurus saracenas, et una arca francisca, et una corca aramenia, et una taza, et pectinio de tela, et cuncta continencia, que habeo in dono mea».

<sup>6</sup> Et communiter do vobis tribus germanis vj. casaes de hereditate... et una seara de vinea, et duas de pane, et xv. modios de pane, et iij. vacas et lxxxx. afusales de lmo... Et vobis filiabus meis mando ipsam hereditatem, tali pacto, ut dum bone fueritis eam habeatis, et si male fueritis relinquatis eam monasterio Sancti Johani, et de Sancto Johane contineant vos, ita ut dent vobis singulas pelles agnicullas, et singulas taucas, et singulas camisas, et singulas portiones unius fratris. Et si forte in bonitate reverse fueritis vestram hereditatem habeatis, et neminem in eam hereditetis, sed integram monasterio Sancti Johani relinquetis, post obitum vestrum». (Collecção de docum. para a hist. port., n.º 193). O editor presume que o documento pertença á era de 1187 (anno de 1149), «pois que por este tempo era abba de S. João de Pendorada D. Songemiro». O testamento lega «Domno Songemiro Habati» o usufructo de um casal e a propriedade a «Sancto Johanni».

com outros legados. Ha ainda diversos legatarios, entre elles os mosteiros de Bostello e de Cete.

Basta a leitura do testamento para convencer de que a preferencia dada ao filho, instituindo-o herdeiro de um certo predio, é inteiramente extranha ao direito dos morgados; e tanto assim que o herdeiro, ausentando-se do paiz, deve vender ou dar a quintã a uma congregação monastica. A esta é que ficam por fim aggregadas quasi todas os propriedades de que o testador dispõe<sup>1</sup>.

Em uma carta de partilha, cuja data, 1192 (era de 1230), tem suscitado alguma duvida, quatro irmãos (tres homens e uma mulher) dividiram entre si os bens paternos e maternos. A propria natureza dos bens partilhados mostra evidentemente que esta familia pertencia á classe elevada, porque a divisão recahiu sobre herdamentos, coutos, honras e padroadigos. Coube a Rodrigo Sanches (*sic*) a quinta parte do couto de Viiturio, e a quinta parte do padroadigo d'esta igreja em todos os herdamentos do couto e de fóra d'elle. A Vasco Sanchiz a honra Dulveira e o padroadigo d'esta igreja em todos os herdamentos Dolveira e em dois casaes. Meen Sanchiz teve a honra de Carapezus e outros herdamentos, e as duas partes do padroadigo d'essa igreja, o da igreja de Treysemil, a honra e herdamento Darguisse, o de Lavorados e o padroado da igreja. Elvira Sanchez (*sic*) os herdamentos de Centegaus e tres quartas do padroadigo da igreja, e mais o herdamento de Treyxemil, «assi us das sextas, como noutro herdamento» (?)<sup>2</sup>.

A carta de partilha, como documento singular que é, pelo menos para nós, de certo não prova que entre a classe nobre não existissem exemplos de propriedade vinculada, mas adduzimol-a porque, na parte relativa á liberdade com que os interessados podiam fazer a divisão dos bens, se conforma com ella o costume ácerca das partilhas dos fidalgos, colligido no reinado de D. Affonso III ou de D. Diniz. Por este direito consuetudinario, quando os filhos d'algo partiam entre si os herdamentos onde estavam

<sup>1</sup> Se, como parece, o testador dispõe de todos os seus bens, e não apenas do terço, e do quinto pela alma, cabe a este documento a observação que já fizemos a p. 223, isto é, que os filhos não seriam legitimos.

<sup>2</sup> Collec. de docs. para a hist. port., n.º 255; Ribeiro, Dissert. Chron., I, p. 275, n.º 61. Em relação á data (era 1230), veja-se o que advertimos no tomo I, p. 439, nota 3; e agora acrescentaremos parecer-nos muito provavel, como observámos então que o editor, na Collecção citada, admittia poder-se suppor, que a data esteja certa (Ribeiro tem-na como tal), entendendo-se que o documento seja copia, traduzida do original latino, feita no seculo XIII (n'um periodo já adeantado, dizemos nós), e na qual, da lingua em que estava escripto o autographo, conservaram sómente o principio e o fim. Compare-se a sua linguagem com a do documento que, segundo Ribeiro (*ibid.*, p. 482), é do tempo de D. Sancho I, 1185-1211, e foi por elle publicado, p. 273, n.º 60. D'este encontra-se um trecho, copiado mais correctamente, nos «Textos archaicos», por Leite de Vasconcellos, 1908, p. 14 e 15.

Em 1192 Berengarius, sua mulher e filhos, e os conegos de S. Bartholomeu de Medina, concedendo a igreja d'esta invocação ao mosteiro de Sahagun, excluem as mulheres do direito de padroado, e regulam-no pelo modo seguinte. «Unus solus ius habeat patronatus. Primo D. Berengarius heredicator ipsius loci. Post eum uxor eius, si superstes sit. Deinde Rodericus, *major filius*. Post eum minor, Martinus scilicet, si vixerit. His duobus filiis non existentibus, ille nepos habeat ius patronatus, sive ex filio sive ex filia qui melior fuerit et doctor, *feminae semper ab hoc iure patronatus exclusis*. Post nepotes autem tam ex filio, quam ex filia, major et melior propinquus Domini Berengarii ad hoc ius admitatur» (Escalona, Hist. del Monast. de Sahagun, escrit. 201, p. 561).



os coutos ou as honras, quem ficasse na cabeça da quintã ou do casal haveria o couto e a honra, cobraria as coimas e teria direito aos serviços; e os outros haveriam a herdade que lhes coubesse na partilha, mas não morariam ali, nem teriam quinhão no couto ou na honra, *salvo se o estipulassem entre si quando fizessem a divisão*<sup>1</sup>.

Quanto a clausulas que impunham á familia a inalienabilidade dos bens herdados, permittindo-lhe porem a transmissão d'elles a corporações ecclesiasticas, os exemplos são vulgares. Já temos citado não poucos a diversos propositos, e logo apontaremos ainda alguns.

Desde que, no reinado de D. Diniz, as leis contra a amortização dos bens ecclesiasticos principiaram a ser mais apertadas, a propriedade, vinculada por particular a obras de piedade e beneficencia, não podia ficar incorporada no dominio de congregação ou de individuo que não estivesse sujeito ao foro secular, sob pena de lhe ser tirada e vendida.

Na villa de Chaves instituíram dois irmãos por suas almas uma albergaria e uma capella, e dotaram-nas com diversos predios. O documento, que nos dá noticia d'esta fundação, limita-se a accrescentar que os instituidores mandaram a Ruy Lourenço, seu filho e sobrinho, que provesse e mantivesse ambos os estabelecimentos. A requerimento d'esse administrador, receando elle que applicassem aos bens o preceito legal, resolveu D. Diniz, em carta de 27 de dezembro de 1311, dirigida a Pero Steves de Chaves, seu vassallo, e aos juizes e tabelliães de Chaves, lembrando-lhes qual era a legislação a tal respeito, que se Ruy Lourenço tornasse os bens ao seu dominio, e se obrigasse a deixal-os por sua morte a pessoa leiga, não lh'os tirassem nem os vendessem, embora tivessem sido legados a albergaria e capella, porquanto se os houver pessoa leiga, ella servirá o rei com armas e cavallo, ou satisfará os direitos que lhe forem devidos, segundo o costume da terra; e Ruy Lourenço, diz a carta, assim ficou de o fazer. Termina o rei mandando que lhe enviem instrumento da obrigação contrahida pelo requerente, para se registrar na chancellaria afim de que de futuro se não alienem os bens contra a prohibição estabelecida<sup>2</sup>.

Por este diploma de 1311 não ficamos sabendo se os instituidores

<sup>1</sup> Leges et Consuet., I, p. 327, nota do editor, e p. 328, n.º 224.

A lei de 15 de maio de 1311, para obstar a contendas e homizios que se podiam seguir entre os fidalgos, estabeleceu que nenhum d'elles ganhasse nem comprasse herdade, ou qualquer outro predio, na honra de fidalgo que fosse senhor de menor lugar, ou de menor estado, do que elle («de meor logo ou de meor estado que el»). Resultando de herança a aquisição, vendel-a-hia, se quizesse, áquelle cuja a honra fosse, por preço razoavel; mas não lh'a querendo vender, ficava inhibido de construir ali casa para morar ou ali permanecer por qualquer tempo, contra a vontade do outro. Os transgressores seriam punidos com a perda do que tivessem adquirido, mas D. Diniz accrescenta que por esta lei não entende embargar os bons costumes dos fidalgos da sua terra (Torre do Tombo, Liv. das leis e posturas, fol. 69 v.º, col. 1.º). Veja-se no fim d'este tomo o Additamento II ao tomo I.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 77.

Em 1316 o arcebispo de Braga, D. João, estava na posse da herdade de Villa Verde d'Além Douro, que elle dizia vir-lhe da sua avoenga, e ter sido dada com a condição de a haver sempre o melhor clerigo da linhagem, e de ser feito anniversario convenhavel ao mosteiro de S. João de Pendorada. Nomeia então, para succeder na herdade depois da sua morte e com a referida condição, um conego de Vizeu e da Guarda que, segundo o arcebispo, vinha da mesma avoenga; e este conego nomearia em sua vida o clerigo que fosse mais chegado da linhagem, para succeder na herdade na fórnica já declarada. A Revista Lusitana (1908, p. 89, doc. v);

haviam regulado para sempre a administração da albergaria e da capella, ou se trataram apenas de nomear o administrador que immediatamente lhes devia succeder; mas em todo o caso mostra-nos que para a instituição não seria necessaria a interferencia do soberano, se não envolvesse ag-gravo contra as leis da desamortização.

A hypothese de o instituidor não determinar para sempre a successão, e limitar-se a declarar o herdeiro immediato, é precisamente a que se dava com a seguinte capella de fundação muito posterior. João Domingues Sirgado, morador em Evoramonte, morreu em 1387 com testamento solemne em que determinou, além de outras coisas, que certas herdades situadas no termo d'Evora não se vendessem, e o seu rendimento annual se applicasse a dois trintarios; aquillo que remanescesse ficava a seu sobrinho, João Sirgado. Não dispoz a quem passariam os bens com o encargo, depois do fallecimento do sobrinho. Possuiu-os este em toda a sua vida, que findou em 1429, e declarou em testamento que as herdades eram morgado, pelo qual se haviam de dizer em cada anno certas missas pelas almas d'aquelles que o instituiram; e no mesmo testamento annexou ao morgado uma adega, que sahiria da sua terça, e ordenou que, porquanto o morgado por morte d'elle testador pertencia a sua filha, esta houvesse a administração d'elle em quanto vivesse, e depois se transmittisse a quem de direito pertencesse. No dia em que se enterrou João Sirgado finou-se a filha, extinguindo-se portanto a successão do morgado, e passando assim para a coroa.

Esses factos expoz ao rei um certo João Serrão, escudeiro creado da casa do infante («do iffante meu filho», mas não diz qual), pedindo para si a administração do morgado. O monarcha, examinadas primeiramente as disposições dos testamentos, e no caso de caber de direito á coroa a administração pedida, defere ao requerente nomeando-o provedor e administrador dos bens do morgado em toda a sua vida, por carta de 23 d'abril de 1429, com a obrigação de cumprir annualmente os encargos estabelecidos por João Domingues; e por morte do agraciado esta administração ficaria devoluta á coroa para dispor d'ella como entendesse<sup>1</sup>.

Como carecteristico do fervor com que se multiplicavam os encargos perpetuos a bem da alma, é assaz significativo o exemplo seguinte, em que tambem se não regula para sempre a ordem da successão nos bens assim onerados.

Em tempo de D. Affonso iv, Tareija Martins, mulher de Gil Paes, morador em Faro, mandou, no testamento com que falleceu, que pelos rendimentos da terça de seus bens de raiz se mantivesse para sempre um sacerdote na capella, que a testadora e seu marido haviam feito na igreja de Santa Maria de Faro<sup>2</sup>. Ordenou tambem que fosse ahi a sua sepultura, estabelecendo ainda outras disposições, e deixou o marido por executor do testamento e provedor da capella. Fallecida a testadora, o viuvo cobrou a posse dos referidos bens, e cumpriu sempre e em tudo a ultima vontade da mulher.

d'onde extrahimos a noticia, attribue ao documento a data da era de 1376 (provavelmente por erro typographico, em vez da era de 1316) e a do anno de 1278. Ha n'isto engano, porque o proprio documento está datado—*Anno dominj 1316*. Accresce que em 1278 o arcebispo de Braga era D. Tello, e em 1316 D. João.

<sup>1</sup> Chancell. de D. João i, liv. iv, fol. 110 v.º.

<sup>2</sup> «se manteuesse huma capella Perpetua pera sempre que cantasse em sua capella que ella e o dito seu marido fizerom em a igreja de santa maria dessa villa».

Passou Gil Paes a segundas nupcias, e fazendo depois testamento, tomou também certo quinhão dos seus bens de raiz com cujo rendimento instituiu uma capella, estabelecendo a este respeito o mesmo que determinara sua primeira mulher, de modo que pelos bens, por ambos applicados a esse destino, se sustentassem para sempre dois capellães que, na capella fundada na igreja de Santa Maria de Faro, cantassem pela alma dos instituidores d'este legado. Nomeou testamenteira a sua segunda mulher, não só para lhe cumprir a elle o testamento, mas também o da sua primeira consorte. A testamenteira entrou na posse dos bens, e satisfiz fielmente as disposições do marido; morrendo porém sem declarar a sua ultima vontade, apresentou-se então Ruy Gonsalves, creatura do rei («nosso criado»), morador em Faro, requerendo a administração d'esses bens. Allegava que não existindo já testamenteiro de Gil Paes e de Tareija Martins; tendo sido de pessoas leigas os legados, e não havendo agora executor dos testamentos em que foram estabelecidos nem provedor da capella; pertencia ao soberano a nomeação de uma e outra entidade, e concluia pedindo para si os dois cargos. Attendida a pretensão, foi nomeado Ruy Gonsalves, em 16 de maio de 1405, executor dos dois testamentos e provedor dos bens da capella, devendo cumprir a vontade dos testadores na applicação d'esses bens, que lhe seriam entregues por inventario reduzindo-se a escriptura publica tudo o que constasse do seu estado actual, a fim de se fiscalizar a execução dada aos testamentos, e prover de remedio se o administrador faltasse ao que devia<sup>1</sup>.

Com o intuito de tornar mais certo o cumprimento dos encargos pios, legados em testamento sem estabelecer inalienabilidade e indivisão dos bens onerados com elles, ha exemplo também de, a requerimento dos herdeiros, o soberano reformar o testamento.

Foi o caso que João da Ponte, outr'ora prior de S. João de Loure, bispado de Coimbra, fizera testamento em 1398, no qual mandava dar ás freiras de Lorvão, todos os annos e para sempre, pelo rendimento dos bens d'elle, testador, oito alqueires de trigo amassado, oito almudes de vinho e cinco arrobas de vacca. O filho, Pero Annes, e sua mulher, succedendo na herança, requereram ao rei que, para firmeza da perpetuidade do legado, lhes quizesse reformar, e n'esta parte confirmar, o testamento, determinando que os bens de raiz, deixados pelo testador e situados em Aveiro, pelos quaes os requerentes satisfaziam o encargo, andassem sempre juntos em uma pessoa da mais chegada descendencia d'elle, Pero Annes, e não a havendo, em o seu parente mais proximo da parte de João da Ponte, seu pae. Deferindo ao pedido, por o considerar serviço de Deus e obra espiritual, o soberano reforma o testamento, e n'esta parte o confirma; e de sciencia certa e poder absoluto manda que os mencionados bens nunca se possam alienar nem partir, e andem conjunctos sempre em filho ou filha, descendente de Pero Annes, ou, na sua falta, em pessoa que esteja no caso já declarado. Mas esta mercê, diz o rei, deve entender-se que não seja em prejuizo de alguns filhos, netos e successivos descendentes directos de Pero Annes e sua mulher<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 46. É de crer que á nomeação precedesse algum exame sobre o conteúdo do requerimento, como vimos que se fez em 1429, mas o diploma não o diz, nem manda proceder a qualquer averiguação antes da entrega dos bens.

<sup>2</sup> Carta regia de 6 de maio de 1399 (Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 183). Já vimos no tomo I, p. 349-353, quanto era frequente dispensar-se nas leis

Excluído o direito de avoenga como origem dos vinculos, vejamos d'onde terá procedido a instituição d'esta propriedade privilegiada, e sigamos-lhe o desenvolvimento.

O *Fuero Viejo* de Castella não accusa ainda a existencia de morgados. Uma lei, anterior á reforma de 1356, manda que os filhos dos fidalgos herdem por igual, exceptuando apenas o cavallo e as armas de que se servia o pae, que este pôde deixar ao filho primogenito<sup>1</sup>. E n'outra lei, que é das modernas, repete que os paes não podem testar a uns filhos mais do que a outros<sup>2</sup>. Finalmente, se o fidalgo morre sem successão, e em circumstancias taes que já lhe não era permittido dispor dos seus bens, estes revertem aos parentes de cuja linha procediam<sup>3</sup>.

contrarias á amortização dos bens ecclesiasticos. Pediu o clero a D. João I em 1427 que para capellas e anniversarios fosse permittido a leigos e a clerigos deixar bens de raiz a mosteiros ou igrejas, sem que os legatarios tivessem de os vender até um anno, sob pena de os perderem, e com reversão para a coroa se os parentes mais proximos do testador os não demandassem dentro de certo prazo. D. João responde que para anniversarios ou capellas lhe apraz que se possam deixar a algum leigo, de maneira que os encargos pios se cumpram e os bens fiquem sempre profanos e da jurisdicção do rei, e obrigados aos encargos e tributos geraes ou municipaes assim como já o eram (Ord. Alf., II, 7, 89).

A obrigação, imposta a igrejas e mosteiros, de venderem até anno e dia os bens que lhes fossem testados, bem como a pena de os perderem para a coroa re-tendo-os por mais tempo, acham-se tambem nas Ord. Man. (II, 8, 1), que resalvam o caso de existir provisão regia em contrario. Vem isto aqui a proposito do seguinte julgamento, referido nas *Decisiones* do desembargador Gama, dec. 111.

Os frades de S. Francisco, de Portalegre, herdaram de Margarida Valasca em 1488 uma propriedade com o encargo de missas, e com a clausula de nunca a venderem, doarem ou por qualquer outro modo alienarem. Faltando a esta condição, perdiam o legado, que se transmittia então ao mais proximo parente da testadora: «que qualquer meu parente mais chegado lha possa tirar e auer de sua mão e poder, e lhe pague os ditos trintarios, e elles a percam de todo».

Venderam-na os frades, mas passados alguns annos vieram a juizo demandal-a, allegando que a alienação era nulla, e obtiveram sentença que impoz ao comprador a restituição do predio ao convento. Oppoz-se porém o parente mais chegado da testadora, intentando, em 1537, acção judicial contra o comprador com fundamento na clausula testamentaria, e a seu favor foi dada a sentença na primeira instancia e confirmada em appellação, entendendo os juizes do tribunal superior que o convento podia retractar a venda que era nulla, mas tendo-se o direito, em consequencia da venda e da entrega da propriedade, devolvido ao parente, já este o não podia perder, ainda que os frades a reivindicassem.

Funda-se a confirmação em muitas citações do direito romano e dos seus interpretes, e Gama ainda as reforça com uma do direito feudal; mas a respeito de leis patrias nem palavra. O testamento era anterior ás Ord. Man., em vigor, pelo menos, quando se julgou a ultima demanda, e citadas e applicadas em muitas decisões comprehendidas na obra de Gama; era porém muito posterior ás Ord. Alf., por disposição das quaes a clausula testamentaria, prohibindo a venda, não podia ter validade, salvo se interviera determinação regia especial. Causa extranhiza que nas obras juridicas do seculo XVI nem se alluda aoCodigo de D. Affonso V, cuja existencia parece de todo ignorada ou esquecida.

O desembargador Gama escreveu anteriormente ás Ord. Filip., pois falleceu a 30 de março de 1595. A 1.ª edição das *Decisiones* é de 1578, e mandou-a recolher o alvará de 13 de outubro d'esse anno por lhe faltar o visto do Desembargo do Paço, ao qual o auctor enviaria um exemplar para ser ali examinado, conforme ordenava o alvará de 4 de dezembro de 1576 que prohibia a impressão de qualquer obra sem aquella prévia formalidade, além do visto do Santo Officio (Collecção chron. de varias leis (etc.) d'el-rei D. Sebastião, appendix á nova edição das que colligiu Francisco Correia em 1570. Coimbra, 1819, p. 66 e 76). A edição das *Decisiones*, de que nos servimos, é a de 1621.

<sup>1</sup> v, 2, 4.

<sup>2</sup> v, 3, 6.

<sup>3</sup> v, 2, 1, antiga.

Mas as Partidas, 1256-1265, que sancionam formalmente a doutrina da primogenitura a respeito da successão da coroa<sup>1</sup>, já revelam a tendência para, na transmissão de heranças particulares, admitir certas excepções que evidentemente se foram buscar ao direito feudal, porque têm afinidade com elle e são extranhas ao antigo direito de Castella<sup>2</sup>. Uma das leis d'aquelle Código de D. Affonso x permite estabelecer em testamento a inalienabilidade absoluta de castello, torre, casa, vinha ou outro predio da herança, o qual ficará sempre ao filho ou herdeiro do testador para que seja mais honrado ou mais temido<sup>3</sup>. Ora, como observa Sempere, ainda que na lei relativa á successão da coroa não se tratava de morgados particulares, as razões que ella allegava a favor da primogenitura e da indivisibilidade excitavam á imitação<sup>4</sup>.

Em Castella é no reinado de D. Affonso x, 1252-1284, que apparecem os primeiros morgados; e a instituição mais antiga, que se conhece, pertence a 1260<sup>5</sup>. Se é, pois, desde o meado do seculo XIII que começam a apparecer morgados em Castella, e, como veremos, em 1271 ha já um exemplo em Portugal, coincidindo a introduccão d'este regimen da propriedade com a decadencia do feudalismo em França; se dos principios constitutivos do feudo se observam na instituição nova aquelles precisamente que, sem affectarem a soberania da coroa, concorriam, pela indivisibilidade das heranças e pelo direito de primogenitura, para perpetuar a existencia da aristocracia em condições correspondentes ao prestigio e á preponderancia que, a bem da propria realza, convinha que tivesse então na sociedade; tudo isso torna evidente que os morgados trazem a sua origem immediata do influxo das Partidas, e a mediata da degeneração do feudalismo em França. E assim como do direito dos feudos, extranho a Portugal, passaram, segundo notámos, alguns caracteres para a emphyteuse; assim tambem o mesmo direito influiu na constituição dos vinculos<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> II, 15, 2.

<sup>2</sup> Sobre a data das Partidas e seu influxo em Portugal, veja-se o tomo I, p. 65 e notas 6 a 8, e p. 68 e notas 3 a 7.

<sup>3</sup> V, 5, 44.

<sup>4</sup> Hist. del derecho español, 1823, II, p. 37. Das razões allegadas na lei (II, 15, 2) destacamos as seguintes: «Mayoría en nacer primero es muy grant señal de amor que muestra Dios á los hijos de los reys, á aquellos que la da entre los otros sus hermanos que nascen despues dél: ca aquel á quien esta honra quier facer, bien da á entender quel adelanta et le pone sobre los otros por que lo deben obedescer et guardar asi como á padre et á señor... ca segunt natura, pues que el padre et la madre cobdician haber linage que herede lo suyo, aquel que primero nasce et llega mas aina para complir lo que ellos desean, por derecho debe seer mas amado dellos, et él lo debe haber... Otrosi segunt antigua costumbre, como quier que los padres comunalmente habiendo piedat de los otros hijos, non quisieron que el mayor lo hobiese todo, mas que cada uno dellos hobiese su parte; pero con todo eso los homes sabios et entendudos catando el pro comunal de todos, et conociendo que esta particion non se podrie facer en los regnos que destroidos non fuesen, segunt nuestro señor Iesu Cristo dixo, que todo regno partido astragado serie, tovieron por derecho quel señorio del regno non lo hobiese sinon el hijo mayor despues de la muerte de su padre» etc.

<sup>5</sup> Sempere, «Hist. de los vinculos y mayorazos», 2.<sup>a</sup> ed., 1847, p. 85; Colmeiro, «De la constit. y del gobierno de los reinos de Leon y Castilla», II, 1855 p. 329; Cardenas, «Ensayo sobre la hist. de la propiedad», 1873, II, p. 128.

<sup>6</sup> Os nossos juriconsultos do seculo XVI, que, dos portuguezes, são os mais antigos cujas obras foram divulgadas pela imprensa, recorriam frequentemente, nas questões que se ventilavam sobre morgados, aos fideicommissos e a outras especies deduzidas do direito romano. Reconheciam geralmente alguma paridade entre os fideicommissos perpetuos e os morgados, mas tambem lhes achavam algumas



## SECCÃO II

**Elementos que concorriam para o desenvolvimento dos morgados**

A introdução dos vinculos era bem aceita pela coroa, e pelos individuos em circumstancias de os poderem instituir. A existencia d'esta propriedade amortizada não era, de facto, privilegio da nobreza. Até o fim do seculo xv não ha legislação portugueza especial sobre morgados. Era livre a sua fundação em bens patrimoniaes, não excedendo a quota de que o instituidor podia dispor por direito commum, e não contrastando as leis contra a amortização ecclesiastica. Leis castelhanas de 1505 e o seu influxo. As Ordenações Affonsinas em relação a bens vinculares. Primeiras leis portuguezas regulando a successão. Doutrina dos nossos praxistas anteriores ás Ordenações Filipinas.

A maior prova de que o desenvolvimento da innovação, que creava um direito privado especial sobre a transmissão de certos bens, encontrava em Portugal a complacencia da coroa, está em que elle vae progredindo á medida que o direito estabelecido pelo rei prevalece, no regimen da sociedade, sobre o tradicional e particular de cada classe. E comquanto a nova doutrina tocasse essencialmente no ponto em que o direito privado mais tem resistido sempre a innovações, como é a organização da familia, os morgados tinham tambem o favor da nobreza, porque lhe assegurava a conservação do esplendor nas gerações da sua linhagem, e agradavam aos homens da classe média que pretendessem e podessem approximar a sua descendencia da condição das classes superiores, imitando-as na forma de dispor dos bens. Posto que theoreticamente estas fundações tivessem por fim attender ao prestigio da nobreza, já, quando menos, no seculo xiv, como veremos, ha exemplo de as permittir o soberano a quem de certo estava em condição inferior.

Em toda a epocha de que nos occupamos n'este trabalho não existe legislação que tenha por assumpto principal os morgados; o que se encontram são disposições varias (logo as allegaremos) que, a proposito de outra materia, fazem referencia a morgados e capellas. Estas instituições, quando recaham em bens patrimoniaes, e não envolviam transmissão d'elles a igrejas, a mosteiros, a pessoas ou casas religiosas, e além d'isso não ultrapassavam os limites em que, por direito commum, o instituidor, tendo herdeiros forçados, se devia manter na disposição dos seus bens, começaram logo, segundo entendemos, por ser inteiramente livres de licença regia. Dos exemplos, que conhecemos, de se ter solicitado do rei a confirmação de instituições vinculares, quer fossem estabelecidas por testamento, quer por contracto, bem poucos deixam de conter alguma clausula que importava derogação de preceito legal, e portanto só com a sancção do rei podiam ter validade. Mas é certo que tambem fóra d'esse caso se recorria algumas vezes á formalidade da confirmação, talvez porque, em-

diferenças, que, por exemplo, indica Alvaro Valasco (o mais illustre de todos os nossos antigos praxistas, na opinião de Paschoal de Mello, Hist. jur. civ. lusit., cap. xii, § 117, nota) nas *Consultationes*, cons. 82, n.º 9 e 10.

Em relação aos feudos observa elle tambem que, apesar de n'algumas coisas se lhes assemelharem os morgados, muito maior é o numero d'aquellas que os distinguem (*Praxis partitionum et collationum*, cap. xxx, n.º 4). Alvaro Valasco falleceu em 1593.

bora ella não fosse essencial, tornava o acto mais firme, evitando-se assim a contingencia de futuras contestações, a que porventura a fundação podia estar sujeita<sup>1</sup>.

Do influxo das Partidas tinham-nos vindo os morgados; o das leis dadas de Toro a 7 de novembro de 1505, e a interpretação que lhes deram os commentadores e os tribunaes, contribuíram para imprimir ainda maior impulso em Portugal ás instituições vinculares.

A legislação das Ordenações Affonsinas não é de todo extranha aos bens de morgado ou capella. Os casos a que ella attendeu, ou as noticias historicas que a tal respeito nos fornece, reduzem-se a pouco, mas demonstram, ainda assim, quanto estavam já desenvolvidas as fundações d'aquella natureza.

<sup>1</sup> É talvez a especie que se verificava no seguinte exemplo. Gil Lourenço, cavalleiro, contador mór que fôra de D. João I, e sua mulher, Joanna Gonsalves, estabeleceram morgado da quintã de S. Miguel, da quintã de Rial e de outros bens seus, por um instrumento feito por João Vaz, tabellião em Guimarães, em 4 d'agosto de 1430. A instituição foi confirmada por D. João I a 20 d'outubro d'esse anno; mas temendo-se os fundadores que em algum tempo não a houvessem por valiosa sem a confirmação do soberano reinante, pediram ao rei D. Duarte que houvesse por bem o dito estabelecimento e morgado, e lhes confirmasse a carta do seu predecessor. Deferiu o monarcha em diploma de 1 de março de 1434, comtanto que se não entendesse em algumas terras da coroa, porquanto n'estas não haveria logar. A requerimento de Gil Lourenço de Miranda, sobrinho do instituidor e seu herdeiro, foi confirmada a carta de D. Duarte por D. Affonso V em 3 d'agosto de 1450 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XI, fol. 99 v.º; Liv. III d'Além Douro, fol. 52).

Não era a confirmação de um morgado que já tivesse instituído, mas sim a licença para em testamento ordenar seus bens em morgado, *ou em outro qualquer modo que per seu proveito entendesse*, o que requereu Leonor Rodrigues, viuva de Lourenço Eanes Fogaça, a D. João I. Pedir auctorização para em testamento dispor dos seus bens como quizesse, importava necessariamente a idéa de que ou os bens tinham sido dados pela coroa e com determinadas restricções, ou a requerente pretendia estabelecer clausulas que só com a sancção regia podiam surtir effeito.

O despacho do pedido, sem excluir inteiramente a possibilidade da primeira hypothese, dá maior verosimilhança á segunda. Resolve o soberano que a requerente possa fazer de todos os seus bens morgado á sua vontade, ou a qualquer coisa que por seu proveito entender, como ella quizer e por bem tiver, não obstante quaesquer direitos, ordenações ou costumes em contrario, *comtanto que os ditos bens e a administração d'elles fiquem a pessoa leiga e da jurisdicção da coroa, e não a pessoa ecclesiastica, e que não faça nenhum prejuizo a alguns herdeiros legitimos, se os ha, ou a outras pessoas que tenham ou devam ter algum direito nos ditos bens* (Carta regia de 3 d'abril de 1420, na Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 20).

Lourenço Eanes Fogaça, chanceller mór que fôra do rei D. Fernando, desempenhou cargos importantes no reinado de D. João I. Seguiu com outros a rainha D. Leonor, quando ella partiu de Lisboa para Alemquer depois da morte de João Fernandes Andeiro, mas não tardou que viesse apresentar-se ao Regedor e Defensor do reino. Foram então encarregados o mestre de S. Thiago e Lourenço Fogaça de ir a Inglaterra solicitar auctorização do rei para ahí alistarem soldados. N'esse tempo não tinha ainda o grau de cavalleiro, porque, antes de partir, lh'o conferiu D. João (Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 1.ª, cap. 17 e 48). Eleito rei em 1385 o mestre d'Aviz renovou os poderes que havia dado aos dois enviados, incluindo agora o de negociar allianças e amizades (ibid., parte 2.ª, cap. 79); e provendo os principaes cargos do reino, nomeou chanceller mór a Lourenço Fogaça, que por estar então em Inglaterra ficou sendo substituído pelo doutor João das Regras (ibid., cap. 1). Achava-se de volta em julho de 1386, deixando o tratado concluído em 9 de maio d'esse anno; e foi elle um dos dois embaixadores que D. João I enviou ao duque, seu futuro sogro, logo que este chegou á Galliza (ibid., cap. 82 a 84, 90 e 91). Ordenando D. João I casa á rainha em 1387, nomeou-o governador da fazenda d'essa casa (ibid., cap. 97); e nas treguas ajustadas com Castella em 29 de novembro de 1389 foi elle um dos representantes de Portu-

Provendo sobre as execuções em bens de vinculo, determinaram as Ordenações que se vendessem os que bastassem para pagamento da dívida, se esta fosse da responsabilidade do instituidor; porém se procedesse não já d'elle, mas do administrador, não poderiam então ser vendidos, e sómente se deviam arrendar em cada um anno, ficando para o credor, até seu embolso integral, o que sobejasse da renda depois de se terem satisfeito todos os encargos a que os bens haviam sido consignados, e as despesas com estes effectuadas<sup>1</sup>.

Fixaram a competencia do foro ecclesiastico e do secular para conhecer dos feitos das capellas e morgados, de conformidade com a doutrina já estabelecida n'um dos artigos de 1427 entre D. João I e o clero<sup>2</sup>. Comprehendem, além de outros, os bens de morgado, quando declaram aquelles em que o conjuge sobrevivente não fica de posse por morte do fallecido<sup>3</sup>.

Allegaram a D. João I os fidalgos, nas côrtes de Coimbra de 1398, que «nos vossos Regnos de mui longos tempos há muitos Morgados, os quaes decendem per herança, segundo foi vontade dos que os estabelecerom»; e queixavam-se de que o rei, quando vagava algum morgado, fazia livremente doação d'elle, prejudicando quem tinha o direito de o

gal (ibid., cap. 141). Faz menção d'elle, como chanceller mór, a carta regia de 11 de janeiro de 1395 (Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 96), e ainda a de 12 de maio de 1396, transcripta na Hist. Chron. da Ordem da SS. Trindade, I, p. 140. Trigoso, na Mem. sobre os chancelleres mores (Memorias da Acad. R. das Sciencias, XII, parte 2.ª p. 103), diz que em 1399 já occupava o cargo Alvaro Gonsalves. É o que sabemos de Lourenço Fogaça; mas isso basta para suppor que talvez elle e a mulher tivessem recebido da coroa alguns bens de raiz.

<sup>1</sup> III, 105, 1 e 2.

<sup>2</sup> II, 7, 34. Estes artigos, em numero de 94, constituem todo o tit. 7. No art. 39 responde el-rei que a administração dos hospitaes e albergarias lhe pertence, e a pôde dar quando a fundação foi feita por pessoas leigas e os administradores são leigos. No art. 89 pedia o clero que para capellas e anniversarios podessem os leigos e os clerigos deixar a mosteiros ou igrejas os bens de raiz que quizessem. D. João, como já vimos (p. 654, nota 2), concede que os bens se possam deixar para aquelles dois fins, mas só a leigos e ficando sempre profanos, da jurisdicção do rei e obrigados aos encargos e tributos geraes e municipaes.

Quarenta annos antes, em requerimento dirigido a D. João I, allegara o alcaide do castello d'Obidos, Martim Vasques Villela, o seguinte. Que lizera uma capella perpetua em Thomar, chamada Santa Maria do Monte, dotando-a com todos os bens de raiz que elle havia em Thomar e Torres Novas, para cantarem n'ella para sempre tres capellães; e desde logo lhe entregara a dotação, e começaram a officiar os capellães. Tudo isto, portanto, se fez sem que houvesse necessidade de pedir licença regia, e sem opposição da auctoridade secular. Com aquellas allegações o que o alcaide requeria ao rei era a isenção de determinados encargos, geraes e municipaes, para quinze homens que lavrassem os bens da capella, a fim de os aproveitarem melhor, assegurando-se por esse modo a perpetuidade da instituição. E o monarcha, vendo que se tratava de obra espiritual, e querendo fazer mercê ao instituidor pelos seus muitos serviços, manda que quinze homens, o maximo, que lavrarem os bens da capella sejam excusos, desde a data d'este privilegio, 17 de setembro de 1387, para sempre, assim no actual reinado como tambem nos futuros, de servir por mar ou por terra, com os concelhos de Thomar e Torres Novas ou sem elles, comtanto que não sejam homens da vintena do mar ou bésteiros do conto; que tambem não os obriguem a velar e roldar, fazer escolta a presos ou a dinheiro, servir em aduas ou em quaesquer outros encargos municipaes, pagar em lincas, tallias ou emprestimos lançados pelos concelhos, exercer empregos municipaes, dar pousada em suas casas de morada, adegas e cavallarigas, e finalmente fornecer roupa, lenha, palha ou qualquer outra coisa contra sua vontade (Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 31 v.º).

<sup>3</sup> IV, 12, 1.

haver. D. João responde que nunca fez taes doações, e se algumas fez contra direito, que lh'as mostrem e corrigil-as-ha<sup>1</sup>.

Tratando dos que commettem traição ou aleive contra o rei ou seu estado real, estabelecem que se o reu tiver bens de morgado e por justiça morrer, os bens não serão confiscados, mas havel-os-ha quem dever n'elles succeder pela instituição do vinculo, salvo se os bens tivessem sido recebidos da coroa porque em tal caso a ella revertiam logo; e sendo ecclesiasticos tornavam-se á igreja de que procediam<sup>2</sup>.

Alvaro Gonsalves, que era sesmeiro em Estremoz, havia mais de oito annos, por carta de D. João I, confirmada por D. Duarte, pediu instrucções sobre a applicação da lei das sesmarias aos bens de capellas, que tendo sido dantes aproveitados o não eram agora. D. Duarte respondeu-lhe em 1436 que obrigasse os administradores a reporem dentro de certo prazo os bens no estado em que se encontravam quando eram aproveitados, e para isso lhes impozesse penas<sup>3</sup>.

Os morgados, quanto á sua instituição em bens patrimoniaes, nunca estiveram sujeitos em Portugal a determinadas regras, prescriptas por disposição expressa de lei, senão desde mais do meado do seculo xviii<sup>4</sup>. Quanto á successão, os primeiros estatutos legaes, contendo preceitos de applicação geral, são duas leis de D. Sebastião, ambas de 15 de setembro de 1557 e extranhas ás de Toro. Uma, para acabar com a diversidade de sentenças e de opiniões, determinou que na successão dos morgados o filho varão precedesse sempre a irmã posto que fosse mais velha, e a mesma regra se observasse nos outros parentes em igual grau mais chegado ao ultimo possuidor; mas a lei resalvava as disposições que o instituidor houvesse ordenado. A outra lei mandou que nos morgados e bens vinculados de qualquer qualidade, succedesse o parente mais proximo ao ultimo possuidor, quando o primeiro instituidor não declarasse ou dispozesse em outra maneira<sup>5</sup>. Foram ambas incorporadas nas Ordenações Filippinas, approvadas em 1595 e publicadas em 1603<sup>6</sup>. Anteriormente á primeira d'essas leis de D. Sebastião prevalecia nos tribunaes a doutrina contraria<sup>7</sup>; e ainda depois não cessaram inteiramente as duvidas, por causa das palavras da lei — *não declarando ou dispondo o instituidor doutra maneira*<sup>8</sup>.

Do *ordenamiento* de Toro, lei 40, se formou o principio do titulo 100, livro iv, das Ordenações Filippinas, estabelecendo o direito de representação por morte do filho mais velho em vida ainda do pae; não succedendo por

<sup>1</sup> II, 59, 4.

<sup>2</sup> v, 2, 30 a 32.

<sup>3</sup> iv, 81, 26.

<sup>4</sup> Por lei de 3 d'agosto de 1770.

<sup>5</sup> Leis extravagantes, collecção de Duarte Nunes de Lião, ed. de 1569, fol. 201 e v.º. Lião extractou ahí as leis extravagantes, não as colligiu.

<sup>6</sup> iv, 100, 1-3.

<sup>7</sup> Gama, «Decisiones», dec. 59, n.º 1 e 2; 337, n.º 1.

<sup>8</sup> *Ibid.*, dec. 51. Em testamento de mão commum que se diz datado de 17 de dezembro de 1474, mas talvez seja mais antigo pelo que se verá logo, instituiram Vasco Dantas e sua mulher, para depois da morte de ambos, um morgado com a terça de todos os seus bens, devendo guardar-se na successão o direito de primogenitura, e *preferir-se o varão á femea* (Liv. vi de Guadiana, fol. 2, col. 2.ª). Fallecida primeiro a mulher, foi impugnada em juizo a ordem da successão por uma filha casada, que era excluida de herdar o morgado; vindo afinal todos os interessados a composição n'esse ponto, e n'outros relativos á herança em geral, com a revogação da clausula que excluia a femea, e com outras concessões mutuas que di-

tanto o filho segundo, se o mais velho deixasse filho ou outros descendentes legítimos. A mesma regra se observaria quando a successão coubesse a ascendentes ou collateraes. Esta doutrina da lei 40 das de Toro não tinha acceitação geral entre os nossos jurisconsultos, anteriores ás Filipinas; era até a menos seguida<sup>1</sup>.

Na lei 27 das de Toro o direito de instituir vinculos ficou expressamente generalizado, sem outra restricção mais do que não ultrapassar o terço e o quinto dos bens quando o instituidor deixava descendentes ou ascendentes; e os interpretes entenderam que, sendo a fundação assim restricta, não precisava de licença regia<sup>2</sup>.

A referencia ás leis de Toro e a seus commentadores é frequente nos nossos jurisconsultos, ainda nos anteriores ás Ordenações Filippinas. Em Portugal, escrevia Alvaro Valasco, é sómente da terça que se permite dispor em testamento quando o testador deixa filhos; em Castella pôde

ziam respeito á herança (ibid., fol. 1 a 10). Foi confirmada a composição, a pedido de alguns dos interessados, por carta regia que está datada de 12 de dezembro de 1474 (ibid., fol. 10 v.º). Se esta data é exacta, não pôde ser a do testamento a que lhe attribue o diploma.

<sup>1</sup> Gama, cit., dec. 160, n.º 3; 307, n.º 25; etc.

O paragrapho 5 do tit. 100, iv, das Filippinas, relativo á accumulção de dois morgados quando um d'elles rendesse mais de certa quantia, parece ter tido por fonte uma lei semelhante do imperador Carlos v, de 1534, e é a reproducção da lei portugueza (de Filippe 1) de data igual á que approvou as Ordenações, 5 de junho de 1595 (Cardenas, «Ensayo, cit., ii, p. 139; Figueiredo, «Synopsis Chronologica», ii, p. 269, no fim). A lei de 5 de junho de 1595, sobre a accumulção de dois morgados, acha-se na integra na Collecção já citada (Coimbra, 1819), p. 212. Por esse texto se vê que difere em alguns pontos, aliás não substanciaes, das disposições das Filippinas, iv, 100, 11. Um d'elles é, como já observou Figueiredo, ibid., que, a proposito da Lei Mental, refere-se ainda ás Ord. Man., porque cita o livro ii, tit. 17, que é onde as Man. a contém, ao passo que as Filippinas se reportam já ao seu livro ii, tit. 35, onde foi incluída.

<sup>2</sup> É d'este teor a lei 27. «Mandamos que, quando el padre o la madre mejoraren a alguno de sus hijos o descendientes legitimos en el tercio de sus bienes, en testamento o en otra qualquier vltima voluntad, o por contracto entre viuos, que le pueda poner el grauamen que quisiere, assi de restitucion como de fidei commissio y fazer en el dicho tercio los vinculos e submissiones e substituciones que quisierem con tanto, que lo fagan entre sus descendientes legitimos, e a falta dellos, que lo puedan fazer entre sus descendientes ylegitimos que bayan derecho de les poder heredar, y a falta delos dichos descendientes, que lo puedan hazer entre sus ascendientes, e a falta delos suso dichos, puedan hacer las dichas submissiones entre sus parientes, e a falta de parientes, entre los estraños; e que de otra manera, no puedan poner grauamen alguno ni condicion en el dicho tercio; los quales dichos vinculos e submissiones, ora se fagan en el dicho tercio de mejoría, ora en el quinto, mandamos que valan para siempre o por el tiempo que el testador declarare, sin fazer diferencia de quarta ni de quinta generacion» (Córtes de Leon y de Castilla, iv, p. 205).

Cardenas (Ensayo cit., ii, p. 134) refere-se nos seguintes termos a essa lei, e por elles a interpretámos. «Segun la ley 27 de aquellas Córtes (de Toro de 1505), no era licito gravar con tales vinculos la legitima de los hijos ni la de los padres, pero si el tercio, quando se dejaba á algun descendiente legitimo, en su defecto al ilegitimo ó por falta de todos á algun ascendiente, el quinto en todo caso, y la totalidad de los bienes quando no hobiera herederos forzosos, entendiendose siempre perpétuas tales vinculaciones, á ménos que el fundador dispusiera lo contrario. No haciendo mencion esta ley de la real licencia necessaria para fundar mayorazgos, aunque las 42 y 43 de las mismas Córtes la exigian muy circunstanciada sin distincion de casos, entendieron los interpretes que no era indispensable tal requisito, más que para las fundaciones que no tuviesen por objeto el tercio e quinto de los bienes y perjudicaran á herederos forzosos».

Em relação a morgados, as leis de Toro não fizeram senão regulamentar uma



dispor tambem do quinto<sup>1</sup>. O pae, diz o mesmo auctor, não pôde instituir morgado entrando na legitima do filho; só o pôde instituir dentro das forças da terça<sup>2</sup>; e n'este caso é licito estabelecer quaesquer condições, comtanto que não sejam reprovadas em direito<sup>3</sup>. Quando na instituição se tinham posto condições necessarias para ir em crescimento o morgado, havia julgamentos contrarios á resalva da legitima. A opinião de Valasco parece ser que em tal hypothese não se devia ultrapassar a terça da terça do successor, para que este, tendo filhos, não ficasse sem bens de que podesse testar<sup>4</sup>.

Nos praxistas mais proximos do seculo xv não achamos estabelecido *explicitamente* que a instituição de morgado em bens patrimoniaes fosse inteiramente livre, isto é, não obrigada á sancção do rei, uma vez que que não entrasse no quinhão que pertencesse de direito a herdeiros forçados; todavia o mesmo silencio dos praxistas pôde inculcar que o goso d'essa liberdade era doutrina tão corrente que a tal respeito nem havia controversia. Mas *implicitamente* a liberdade de fazer a instituição encontra-se nos escriptos d'aquelles jurisconsultos. Por exemplo, Valasco expõe, como regra, que a fundação de morgado, *feita com licença regia*, não pôde revogar-se sem igual formalidade<sup>5</sup>; Gama refere um caso em que se julgou necessaria a autorização da coroa *porque se tratava de bens de clérigo deixados a igreja*<sup>6</sup>.

Sendo livre em Castella a fundação dos morgados, nos termos que expozemos; introduzidos elles já de longa data em Portugal; havendo-os aqui

instituição, que já era mais de duas vezes secular em Castella. Esta circumstancia, e a interpretação que os commentadores e os tribunaes davam á lei 27, induzem-nos a suppor que a liberdade de os instituir, dentro das forças da quota disponivel do fundador, fosse alli uma pratica já muito antiga, como entendemos que o era em Portugal.

<sup>1</sup> «Praxis partitionum et collationum», cap. 9, n.º 4, citando as Ord. Man., iv, 70, pr., e as leis 20 e 32 de Toro.

<sup>2</sup> «Consultationes», cons. 153 e outras.

<sup>3</sup> Ibid., cons. 153, n.º 23, citando o escriptor hespanhol Molina.

<sup>4</sup> Ibid., cons. 153, n.º 26.

<sup>5</sup> Consultationes, cons. 130, n.º 17, citando Molina e os auctores allegados por este.

<sup>6</sup> Certo clérigo ordenou em testamento que um sobrinho seu, tambem clérigo, fosse administrador da capella que o testador institua, se o sobrinho obtivesse licença regia para que os seus bens immoveis ficassem vinculados a esta capella, e se o bispo concedesse que ella se construísse na igreja de Santa Maria. Determinou mais que por morte do sobrinho a capella fosse administrada pelo clérigo que elle tivesse nomeado.

O sobrinho, em todo o tempo que viveu, conservou a administração dos bens sob o nome de capella, mas por sua morte deixou-os a um leigo, seu neto, nascido de uma filha, declarando no testamento que os seus bens eram livres de todo o vinculo de capella, porque não podera impetrar licença do rei para a constituir. Impugnou a successão um sacerdote, ainda parente do primeiro instituidor; e foilhe favoravel a sentença da primeira instancia, que, entre outros argumentos deduzidos principalmente do direito romano, se fundava em que nenhuma lei do reino prohibia que o clérigo vinculasse a algum morgado os seus bens patrimoniaes, para, assim vinculados, os deixar a clérigo ou a leigo, comquanto no reino de Castella outro fosse o direito pela lei 41 de Toro. Accrescentava que a lei regia, liv. II, tit. 8, § E *por quanto* (Ord. Man., II, 8, 8), não defendia aos clérigos o deixar seus bens a clérigos e que os bens se conservassem em individuo d'esta classe, mas somente que os clérigos comprassem bens de leigos.

A segunda instancia revogou a sentença precisamente pela invocada lei das Ord. Man., entendendo que ella prohibia expressamente que os bens dos clérigos podessem ser deixados a igreja ou a clérigos, visto que pela vinculação e ane-

estabelecidos igualmente em bens patrimoniaes, e por fundadores que não pertenciam á classe mais elevada; finalmente existindo fixada no direito portuguez uma quota a que o testador, ainda que tivesse herdeiros necessarios, podia dar a applicação que quizesse; seria inacreditavel que a substancia da lei 27 das de Toro não penetrasse na pratica em Portugal, ainda que não restassem tantas provas do contrario.

Já vimos a auctoridade doutrinal, que nas obras dos nossos jurisconsultos mais antigos se mostra ligar ás leis de Toro e a seus interpretes; vimos tambem a liberdade, que as primeiras leis portuguezas sobre a successão dos morgados (as duas leis de 1557) dão aos instituidores para as ordenarem como quizerem; e observámos igualmente que essa mesma liberdade passou para o Codigo Filippino. A conjunção d'estes factos com os que expozemos ácerca da acção, que a lei 27 de Toro exerceu na jurisprudencia portugueza, confirma o resultado a que já tínhamos chegado. A liberdade do instituidor, na maneira que tambem indicámos, não era em Portugal uma innovação no seculo xvi; estava já então radicada na pratica, porque existira sempre desde que os morgados haviam começado a apparecer; e isto sem distincção de classes e sem outra restricção mais do que não ir offender a lei geral, que regulava o direito dos herdeiros forçados; e ainda por este lado não faltavam subtilezas juridicas, como vimos occorrerem no seculo xvi<sup>1</sup>, para que os morgados se fossem engrandecendo nas successivas gerações<sup>2</sup>.

xação á capella se convertiam em bens ecclesiasticos. O tribunal supremo confirmou a revogação da sentença da primeira instancia, não só pelo que determinava a Ordenação allegada, mas tambem porque o testador quizera que a capella fosse instituida com auctorização do bispo, e d'este modo se tornasse ecclesiastica; era portanto necessaria a licença regia para a annexação dos bens, porque a lei citada a prohibia («Decisiones», dec. 341). Outros exemplos seria facil extrahir do mesmo auctor.

<sup>1</sup> Supra, p. 662.

<sup>2</sup> Nas «Decisiones» de Gama ha referencias a instituidores feitas em termos, que parecem inculcar não ser elevada a sua condição social. Por exemplo: «Anna quaedam cognomento Amata» pedia em juizo os bens que dizia de morgado instituido por «Antonium Frz. Amatam» (Dec. 215): «Instituit maioratum quondam femina Maria Alphonsi» (Dec. 385): Inter amitam et nepotem ex fratre lis orta fuit super bonis, quae in maioratu reliquisse quendam Alphonsum Frz» (Dec. 345).

Foi a lei de 3 de agosto de 1770, que, condemnando a liberdade de que se usava n'estas instituções, exigiu para todas a licença do rei (§ 13), e determinou as classes de pessoas a quem eram permittidas e o rendimento que haviam de ter os bens vinculados (§§ 14 a 23). Antigamente, diz Paschoal de Mello (Inst. jur. civ., lib. III, 9. 6 e nota), o morgado podia ser instituido sem licença regia; e accrescenta (ibid., § 10, nota), citando Molina, «De primogenitura, lib. II, cap. 2, e Pegas, «De majorat.», lib. I, cap. 3, n.º 1 e 2, que a principal differença entre o morgado estabelecido por auctoridade propria ou com licença do rei, consistia, segundo a opinião vulgar, em que só n'este podia ser incluída a legitima dos filhos contra sua vontade. A opinião de Mello era que em caso nenhum os filhos podiam ser privados da legitima.

## SECÇÃO III

## Os vinculos vistos á luz dos exemplos da sua instituição

Primeiro exemplo em 1271. Doação de varias terras, tambem n'esse anno, por D. Affonso III a um infante, seu filho; natureza d'este documento. Declaração pelo rei D. Diniz, em 1319, ácerca dos direitos relativos aos bens com que Affonso Sanches, seu filho bastardo, dotara um mosteiro. Character das doações feitas por D. Affonso III e D. Diniz a seus filhos naturaes, no seculo XIII. No seguinte já se acham morgados instituidos por D. Diniz. Fideicommissos perpetuos. Provimentos regios na administração de bens vinculados. Morgado estabelecido em 1306 por um arcebispo de Braga. Vinculos cujas clausulas exigiam a confirmação regia. Exclusão e inclusão da descendencia feminina. Disposições especiaes na successão de castellos e suas pertenças. Instituição de um morgado, por D. Diniz em 1322, a favor de Estevam da Guarda. Morgado de Celorico, em 1384, pelo Defensor do reino, a favor de João Fernandes Pacheco. Instituições vinculares feitas em testamento ou em acto entre vivos. Vinculos fundados por um judeu em 1362. Instituições vinculares impugnadas com textos do direito romano. Morgado estabelecido em 1378; outro em 1389. Excepções ao direito de primogenitura. Disposições varias. Os encargos de missas predominam sobre os de beneficencia. Desenvolvimento dos vinculos no seculo XV, especialmente das capellas.

A fundação mais antiga, que conhecemos, de morgado em Portugal é a que fez em 1271 o arcebispo de Braga, D. Martinho Giraldes. Sabemos da sua existencia, só porque a refere D. Rodrigo da Cunha dizendo que D. Martinho, em testamento de 24 d'agosto de 1271, instituiria um morgado perpetuo nos filhos e descendentes de sua sobrinha Elvira Paes<sup>1</sup>.

N'esse mesmo anno, em 11 d'outubro, doou D. Affonso III a um seu filho legitimo, D. Affonso, os castellos e villas de Marvão, Portalegre e Arronches, que o donatario e a sua descendencia haveriam para todo sempre por seu herdamento, com todos os termos, rendas e pertenças, e com todos aquelles direitos reaes que o soberano ahi tinha ou devia ter.

Este documento é muito notavel. Se, pela epocha a que pertence, e só por ella, lhe poderia caber a natureza de instituição vincular, encerra comtudo condições especiaes, que não só lhe dão o character de constituição de um feudo, senão que se approximam, em grande parte, do que já vimos nas *Partidas* e no *Fuero Viejo* estar estabelecido a respeito dos ricos homens que incorriam no desagrado do rei<sup>2</sup>. Examinemos, portanto, com que direitos e restricções passou para o infante a propriedade dos bens doados. O donatario teria e haveria por toda a vida esses bens, e por sua morte transmittir-se-hiam ao filho varão, primogenito, que fosse legitimo: na falta de filho, succederia a filha primogenita, legitima. Esta con-

<sup>1</sup> Hist. ecclesiastica de Braga, II, cap. 31, p. 140.

Na segunda metade do seculo XIII ha exemplo de se dar em Portugal o nome *Morgadi* a uma aldeia, e de, por cognome ou talvez alcunha, chamarem *morgado* a um homem. Da aldeia faz-se menção na quinta alçada das inquirições de 1258, freguezia «sancti Vincencii de Chaa»: a quarta parte da villa «de Morgadi» era do rei, que devia receber d'ahi annualmente o oitavo de toda a producção (Liv. VII de Inquir. de D. Affonso III, fol. 85). Esse trecho, no Liv. IX de Inquir. do mesmo rei, está escripto á margem, com falta de algumas palavras que foram cortadas quando encadernaram o livro. Na Leitura Nova (Liv. de Inquir. d'Entre Homem e Cadavo, fol. 87 v.º) está «Villa de Morgadi». De cognome ou alcunha acha-se exemplo na carta regia de 21 d'abril de 1291. Outorgando um casal na póvoa de Cervães, declara que um dos confinantes é Domingos Martins «dito morgado» (Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 16 v.º).

<sup>2</sup> Tomo I, p. 394.

dição guardar-se-hia, para sempre, na descendencia do donatario. Se este não tivesse successão legitima, os castellos e villas reverteriam á coroa: vindo a faltar successão em linha recta em qualquer das gerações da descendencia do infante, os bens passavam ao irmão ou irmã, tio ou tia, ou outro parente que proviesse legitimamente do infante; e extincta esta descendencia, os castellos e villas volveriam á coroa. Nenhuma alienação, fosse por que titulo fosse, se poderia jámais fazer dos bens doados, devendo portanto conservar-se sempre o senhorio d'elles pela fôrma que fica declarada. O senhor d'esses castellos e villas receberia ahi moeda portugueza; e por elles faria guerra e paz pelo rei de Portugal, se d'este lhe não viesse «mal ou força ou eixerdamento»<sup>1</sup>. Dando-se algum d'estes aggravos, o senhor devia dizer e requerer ao rei, ou mandar-lhe dizer e requerer, na côrte, publicamente, até tres mezes, que lhe reparasse o mal que lhe tinha feito. Se o rei attendia á queixa, cumpria ao senhor aceitar a reparação, e guardar para com o soberano todas as condições com que haviam sido doados os bens; mas se o soberano se negava a corrigir o aggravo, ficava ao senhor a liberdade de proceder como entendesse em tal conjunctura<sup>2</sup>.

Pela concessão de terras, de juro e herdade, com o encargo do serviço militar, essa doação, em que transparece o amor paterno a querer pôr a situação futura do infante a salvo da dependencia para com o successor da coroa, assemelha-se incontestavelmente á instituição exotica de um feudo, e não lhe cabe o nome de morgado visto que a posse da terra está onerada com a obrigação do serviço militar<sup>3</sup>.

No seguinte reinado não custou pouco ao soberano a reaver o senhorio d'esses castellos e villas, conseguindo-o só depois de sanguinolentas guerras civis<sup>4</sup>.

Affonso Sanches, filho natural do rei D. Diniz, instituiu em 7 de maio de 1318 o mosteiro de Villa do Conde, dotando-o ao mesmo tempo com diversos bens, que lhe doara o pae estabelecendo, como veremos ainda a respeito de alguns, a ordem da successão e, extincta a descendencia do donatario, o regresso d'elles á coroa. Para segurar a firmeza da dotação contra futuras contestações, designadamente, de certo, do herdeiro do

<sup>1</sup> «E esses castelos e essas vilas recebede moeda de Port. e fazede guerra e paz por Rey de Port. uos e todos successores uossos se uos Rey de port. non fezer mal ou força ou eixerdamento».

<sup>2</sup> Chancell. de D. Af. III, liv. I, fol. 110 v.º.

<sup>3</sup> O contracto feudal entre el-rei D. Diniz e Micer Manuel Peçagno, feito em 1317, diz, regulando a successão: «E assi devem herdar o dito feu per maneira de mayorgado» (Veja-se o tomo I, p. 199). Então já eram mais frequentes as instituições vinculares, e por isso devia ser mais usado o nome com que as designavam; mas no contracto não se tratava de instituir morgado, e o feudo obedecia a condições especiaes, adequadas ao serviço a que o possuidor estava obrigado. A carta regia de 24 de setembro de 1319, que, entre outras disposições, declarou a de 1317 a respeito da ordem da successão do feudo, não fala em morgado (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 127 v.º).

<sup>4</sup> Monarchia Lusitana, v, liv. 16, cap. 31, 32 (aliás 63), 34 (aliás 64), 36 (aliás 66), liv. 17, cap. 53, etc. Em carta de 3 de julho de 1300 declara D. Diniz ter ajustado («Eu ey postura») com o infante D. Affonso, seu irmão, que, ainda que elle o desservisse com senhor se o houvesse, não lhe tiraria villas, castellos ou outra herdade que tivesse em Portugal, nem a elle, nem a seus vassallos; tambem não mandaria derribar-lhe castellos, villas ou casas, cortar-lhe vinhas ou arvores, ou pôr-lhes fogo, salvo se o infante ou seus vassallos combatessem castellos ou villas d'elle, rei, ou pozessem fogo em terra portugueza (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 11).

throno que D. Diniz bem sabia ter inimizade a Affonso Sanches, confirmou o soberano, a 4 de julho do anno seguinte, o acto do filho, e declara que o faz, entre outras razões, pelas seguintes. «Porém no meu tempo nom consentiria eu a ningum que força, nem desaguizado fizesse no Moesteiro, nem nas cousas delle, mais porque poderia seer que os Reys que depos mim veessem quereriam demandar, e haver senhorio nas Egrejas, e herdades, e possissoens nas outras rendas, e direitos, e cousas do dito Mosteiro por algũa razom que dissesem que se poderiam, ou deuiam tomar à Coroa do Reyno, ou per outra razom qualquer, para tirar eu esta duuida... quero, e tenho por bem, que se eu algum direito deuia, on podia hauer adiante nos sobredits logares, e possissoens, e cousas do dito Mosteiro per razom de direito que se a mim, e à Coroa do Reyno hounesse de tornar *per qualquer doaçom de morgado*, ou priuilegios que hi haja feitos, ou per outra razom qualquer, que esse direito seja sempre do Mosteiro quite, e liure»<sup>1</sup>.

Na ordem da successão dos bens, doados pelo soberano nos fins do seculo xiii, observa-se variedade.

Em 16 de junho de 1274 D. Affonso iii doou ao seu alferes D. Gonsalo Garcia e à mulher d'este, D. Leonor Affonso, filha natural do rei, umas herdades no termo de Santarem que o doador tinha comprado a diversas pessoas pela somma total de 1512 libras, 3 soldos e 9 dinheiros. A doação estabeleceu as seguintes condições. As herdades eram inalienaveis: sobrevivendo o marido à mulher, e não existindo prole, ficava elle com o usufructo vitalicio dos bens, e depois revertiam à coroa; havendo filhos ou filhas, o usufruto era só de metade dos bens, a outra metade pertencia aos filhos, sem distincção de sexo, os quaes, por morte do pae, succediam na parte que elle usufruia: morrendo os conjuges sem descendencia, os bens voltavam à coroa, mas havendo-a, e sendo já finada D. Leonor, transmitia-se ao viuve, em sua vida, o quinhão pertencente ao filho ou filha que viesse a fallecer antes do pae; não deixando a progenie descendencia legitima, as herdades devolviam-se à coroa. Determina por ultimo a carta regia que D. Gonsalo não terá parte nenhuma na doação se abandonar a mulher, ou separar-se d'ella a seu proprio requerimento<sup>2</sup>.

Em 15 de julho do mesmo anno, 1274, faz D. Affonso nova doação à mesma filha. Agora não fala no marido, mas este é um dos magnates que intervêm no acto como confirmantes. A doação tem por objecto o herdamento de «azambugia» e seu termo, que o rei declara ter comprado para esta sua filha, e é feita com direito hereditario, para sempre. Se a donataria, seu filho ou filha, ou outro successor que d'ella legitimamente

<sup>1</sup> Mon. Lusit., vi, p. 563 e 572. A palavra morgado encontramol-a apenas duas vezes no Nobiliario do Conde D. Pedro. «E dom Joham Louremço filho do sobredito Louremço Fernandez de Cunha e dona Maria Louremço de Mageeira nom ouve semel nem foy casado, mas fez cessom a Vaasco Louremço seu irmão e (sic) *moorgado* que ficasse depós morte do dito Vaasco Louremço ao moor que delle degeendesse, e leixou por sa alma alguuns logares apartados e leixou que os ministrassem aquelles a que licasse a soçessom» (Port. Mon. Hist., Scriptores, i, p. 336). O tit. 39, no summario do § 4.º, diz assim. «Torna a outro dom Anaya que chamarom Trestarez de que degeemde Reymom Rodriguez de Gooes como se adiante dirá, e chamousse de Gooes porque viinha de huuma irmãa do senhor de Gooes como quer que aquelles domde el viinha numca herdarom o senhorio de Gooes mas herdaromno aquelles que viinham da parte de dom Anaya da Strada como *moorgado*» (ibid., p. 368).

<sup>2</sup> Chancell. de D. Aff. iii, liv. iii, fol. 131 v.º.



descenda, morrer sem geração legitima, ou ainda se D. Leonor ou qualquer d'esses successores, não tendo tal geração, entrar em alguma ordem religiosa, o herdamento tornará integralmente á coroa<sup>1</sup>.

De doações a bastardos de D. Diniz, e não foram poucos, ha exemplos tambem do seculo xiii. Pero Affonso recebeu do pae diversos bens em varias terras, para sempre, como herdamentos proprios, que se transmittiriam aos filhos legitimos, sem distincção de sexo. Na falta d'esta descendencia, passavam ao outro filho de D. Diniz, Affonso Sanches, com as mesmas condições; e se de nenhum d'elles ficasse successão, volviam os bens á coroa<sup>2</sup>. Fernão Sanches teve, por igual fórma, uma propriedade no termo de Santarem; morrendo sem herdeiro legitimo, ficava o predio ao irmão Affonso Sanches; e dando-se com este o mesmo caso, era herdeiro outro irmão, Pero Affonso<sup>3</sup>.

Sem nenhuma restricção, conferindo expressamente o direito de alienar, deu D. Diniz ao filho Affonso Sanches, ainda menor, tres casaes no julgado de Pauha, na freguezia de Santa Maria de Rial. O diploma auctORIZA o tutor a alienar os casaes, pela maneira que entender conveniente ao tutelado, com qualquer ordem ou pessoas de Portugal<sup>4</sup>. Ao outro filho, Fernão Sanches, e a todos os seus successores deu, de juro e herdade, para lhes pertencerem como bens proprios, os herdamentos a que chamavam o prestamo da chancellaria, no julgado de Vouga, constituido por diversos casaes em numero de trinta e cinco; e tambem, com igual natureza, o herdamento chamado «Orta de Nomam»<sup>5</sup>.

Para valer só em vida da donataria e em quanto ella não casasse, deu á filha legitima, D. Constança, a «quintaa de Cabeçom» com todos seus direitos e pertencas<sup>6</sup>.

Cómo se vê nos exemplos citados, é só em alguns que ha reversão ao rei, e em nenhum se encontra qualquer preceito, que estabeleça entre os herdeiros desigualdade de direitos quanto á successão<sup>7</sup>.

No seculo xiv acham-se casos iguaes a qualquer dos que referimos, mas tambem apparecem já morgados instituidos por D. Diniz. O mais antigo, que conhecemos d'esse seculo, é de 1304 e a favor de Maria Affonso, filha natural do rei<sup>8</sup>. O morgado de Maria Affonso foi constituido

<sup>1</sup> Ibid., fol. 230.

<sup>2</sup> Carta regia de 10 de dezembro de 1289 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 270 v.º).

<sup>3</sup> Carta regia de 21 de março de 1292 (ibid., liv. II, fol. 28 v.º).

<sup>4</sup> Carta regia de 12 de janeiro de 1293 (ibid., fol. 30 v.º).

<sup>5</sup> Carta regia de 3 d'agosto de 1296 (ibid., fol. 124 v.º) e de 1 d'outubro de 1300 (ibid., liv. III, fol. 12 v.º).

<sup>6</sup> Carta regia de 25 d'abril de 1295 (ibid., liv. II, fol. 102 v.º).

<sup>7</sup> Do mesmo seculo podem allegar-se exemplos tambem de doações regias feitas para sempre a particulares, nas quaes nem ha limitação que determine regresso á coroa, nem a ordem da successão fica adstricta a uma certa regra. Basta, porém, indicar succinatamente alguns: doação do herdamento de «ligeiroo» a Maria Rodrigues em 28 de dezembro de 1280 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 28); doação do lugar «que chamam ferreyros e valdavi e fonte manha e panascosa», no termo de Coimbra, em 27 de fevereiro de 1288, a Ruy Paes de Souto Maior e a Affonso Godiiz, pelos serviços prestados ao rei (ibid., fol. 222).

<sup>8</sup> A Aldonsa Rodrigues, mãe do bastardo Affonso Sanches, deu varios herdamentos nos julgados de Vouga e de Figueiredo, por carta de 7 d'abril de 1301; fallecida a donataria, passavam a esse filho e aos descendentes d'elle de linha directa e legitimos, masculinos ou femininos; e extincta a linha, devolviam-se á coroa (ibid., liv. III, fol. 13). Em vida deu D. Diniz á infanta D. Branca, sua irmã, a villa de Campo Maior em 5 de julho de 1301 (ibid., fol. 15 v.º).

Da villa de Barcellos, que dera em vida ao conde D. João Affonso em 8 de

com a terra de Jales, no districto de Panoyas, e na maneira que vamos referir. Doação perpetua e absoluta de todos os direitos da coroa, incluindo a jurisdicção e todo o direito e senhorio real na terra de Jales: a donataria haveria essa terra em todo o tempo da sua vida; depois ficava a seu filho primogenito, legitimo, e por morte d'este passava sempre ao primogenito legitimo, o qual succederia n'essa terra «per moorgado»; assim a herdariam os netos, bisnetos e os mais descendentes legitimos da donataria, transmittindo-se por morgado ao primeiro filho legitimo, com exclusão dos irmãos. Se Maria Affonso não houvesse filho, mas filha ou filhas, legitimas, a successão regular-se-hia pela mesma fôrma determinada a respeito dos varões, guardando-se a primogenitura, mas preferindo sempre o varão á femea.

A transmissão d'este morgado («E esta socessom e moorgado») conservar-se-hia assim perpetuamente n'aquelles ou n'aquellas que legitimamente descendessem da donataria; mas finando-se o herdeiro sem deixar prole, o morgado passava ao irmão mais velho do fallecido, e a mesma regra se havia de guardar a respeito das irmãs. Faltando irmão ou irmã, succedia o tio, ou o parente mais chegado que existisse, sendo legitimo, da famillia da donataria, chamando-se á successão o sexo feminino em falta do masculino. Se Maria Affonso não deixasse descendencia legitima, ou se esta viesse a acabar, o morgado regressava á coroa<sup>1</sup>.

Mas a essa mesma filha doou D. Diniz em 1 de janeiro de 1305 outros bens, com o padroado da igreja do lugar onde eram situados, e com todo o direito, propriedade e foro real: porém a fôrma da successão é diversa da que ordenara no acto de 1304. Os bens e direitos doados transmittiam-se aos filhos legitimos, e áquelles que d'elles viessem legitimamente de linha directa; finda esta, volvia tudo á coroa<sup>2</sup>. Não ha direito de primogenitura. Em taes casos a instituição representava um fideicommisso perpetuo, mas não tinha a natureza de morgado. Tambem os particulares fundavam instituições semelhantes, pelas quaes os bens

maio de 1298, e ao conde D. Martim Gil em 15 d'outubro de 1304, fez D. Diniz doação, em 1 de maio de 1314, igualmente em vida, a seu filho D. Pedro Affonso por muito serviço que d'elle recebera, e porque o fizera conde (ibid., fol. 3, 33 v.º e 86 v.º). Com o mesmo nome, Pedro Affonso, houve dois bastardos do rei D. Diniz (Mon. Lusit., v, liv. 17, cap. 3-5). Ao homonymo, que não foi conde e ao qual já nos referimos tambem, deu D. Diniz em 3 d'agosto de 1303, e a seus successores directos e legitimos, um herdamento em Tavira que, na falta de successão, tornava-se á coroa (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 24 v.º). Com iguaes condições deu ao outro bastardo, João Affonso, diversas aldeias em terra de Miranda, de Bragança e n'outras (19 de março de 1313, ibid. fol. 82), e a villa de Arouci com Louzã e Azor (12 d'outubro de 1313, ibid., fol. 84 v.º).

Na Mon. Lusit., v e vi, faz-se menção ainda de outras doações aos filhos de D. Diniz. Apontámos aqui aquellas sómente de cujas condições temos conhecimento pelo proprio diploma.

A doação regia, em 7 d'outubro de 1315, das villas e logares de Penella, Miranda, Alvito e outros a D. Isabel, filha do infante D. Affonso, irmão do rei, estabelece o direito de primogenitura e dá preferencia ao sexo masculino, sempre na linha directa e legitima. Extinguindo-se esta descendencia, os bens devolviam-se á coroa, mas no caso de fallecer sem successão a donataria, podia esta dispor, por sua alina, das rendas que se vencessem até um anno depois da sua morte (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 97 v.º). Foi D. João I, na chamada lei mental, reduzida a escripto por el-rei D. Duarte (Ord. Man., II, 17), que estabeleceu como regra o direito de primogenitura e a masculinidade na successão dos bens da coroa. Vel-o-hemos a seu tempo.

<sup>1</sup> Carta regia de 20 de março de 1304 (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 30 v.º).

<sup>2</sup> Ibid., fol. 36 v.º.

ficavam absolutamente inalienáveis. No seguinte exemplo accresce que a amortização da propriedade não terminava com a extinção da família dos instituidores.

Por escriptura publica, lavrada em Valença a 21 d'agosto de 1303, Affonso Novaes, Paay de Meira e Ruy Novaes, este representado pelo tutor, entregaram a Martim Novaes, frade de S. Francisco de Lisboa, e a Beatriz Affonso diversos herdamentos situados em varios logares, pelos doze casaes e uma quintã que o pae dos tres, que faziam a entrega, houvera em casamento. D'esta escriptura e da outra que vamos allegar parece inferir-se que os primeiros outorgantes eram sobrinhos de Martim Novaes<sup>1</sup>. No dia seguinte, e perante o mesmo tabellião, Frei Martim Novaes, auctorizado pelo custodio do seu convento, e o procurador de Beatriz Affonso deram e entregaram em doação perpetua aos tres já referidos, que se declara agora serem filhos de Ruy Novaes, todo o direito d'elles doadores em diversos bens, que na maior parte estão comprehendidos na escriptura antecedente; ficaram porém resalvados alguns, e accrescentaram-se outros. São estas as condições da doação. Os donatarios podem fazer dos bens o que quizerem, como de sua propria possessão, mas não os podem jogar, vender ou trocar, nem por qualquer outra forma alienar<sup>2</sup>. Morrendo um, transmite-se a sua parte ao outro ou outros, salvo se o fallecido deixar filho legitimo que é então quem herda<sup>3</sup>. Por morte de todos sem geração legitima, passam os bens a Beatriz Affonso, e d'ella ao parente mais chegado; no caso porém de algum dos tres donatarios haver filho que seja clerigo ou frade, ou filha que seja freira, esse filho ou filha terá os bens em sua vida, e depois ficam ao parente mais proximo com a obrigação de cumprir as condições d'este contracto. Finalmente, acontecendo não existir já ninguem d'esta familia, a administração dos bens seria commettida pelo rei a um cavalleiro, que amasse a casa de Castellom e os Novaes, e podesse defender a «colacia» e a honra d'elles; mas o soberano não poderia apropriar-se de coisa alguma da doação ou tel-a em si; aos cavalleiros nomeados seria porém licito aforar os bens a lavradores que fizessem foro à casa de Castellom<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., fol. 54. A qualidade em que Beatriz Affonso figura no documento é inteiramente omittida.

<sup>2</sup> A escriptura diz «jogar nem uender nem emprazar nem canbhar nem dar nem enalhear».

<sup>3</sup> Não é clara a redacção do documento; damos a este trecho o sentido que nos parece mais provavel: «E sse morrer huum ficar ao outro ou outros o que ficar saluo se o que morrer ouuer filho lydimo que lhy deve allicar assi a cada huum».

<sup>4</sup> A interpretação que damos á clausula final parece-nos a unica aceitavel, mas o que o documento diz é isto: «E sse acaessesse que nom ouesses hy prouinco do linagem que elRey de Portugal escolha huum caualeiro qual ele entender que seia caualeiro que amasse a casa de Castellom e os nouaaes que seia poderoso que possa defender a colacia e a onrra dos nouaaes e aaquele a de (dê) que seia todo pela condigom sobredita e elRey nom possa ende filhar nada nem teer en ssi saluo que estes sobreditos posan aforar a homeens lauradores que façam foro aa casa de Castelom» (ibid.). Se *estes sobreditos* podiam dar de aforamento, segue-se que a escriptura allude ahí a cavalleiros escolhidos pelo rei, e não ás pessoas que pertenciam á familia dos doadores, porque a essas, como vimos, prohibia *emprazar*. Ora, tendo de ser um só o cavalleiro que administrasse a casa, quando nomeado pelo rei, e falando o documento em cavalleiros quando diz que se possam aforar os bens, segue-se igualmente que a administração, na hypothese de não existir ninguem da familia, não se transmittia por successão aos herdeiros do cavalleiro a quem o monarcha a tivesse incumbido, mas continuaria sempre a cargo de um cavalleiro nomeado pelo rei.

Era muito outra a especie que se dava em 1313 com a administração de uma albergaria, de que já se não conheciam bem as clausulas da instituição, mas cuja posse estava sendo vivamente disputada.

Mais de uma vez tivera D. Diniz, segundo elle mesmo declara; de intervir nas contendas entre os pretendentes á posse da albergaria de Santarem, que fôra do fallecido Dom Goyam. Individuos, que nenhum direito haviam n'ella, inculcavam-se seus legitimos herdeiros e naturaes procurando obtel-a, e punham grande estorvo aos herdeiros que, por direito e linha legitima, eram mais chegados ao fundador. Vê-se do documento que vamos seguindo, não estar então vaga a albergaria, e portanto que a lucta visava o provimento futuro. O pedido que faziam agora ao rei alguns descendentes de D. Goyam, era que pozesse cobro á contenda mandando succeder na albergaria, «des que vaga fosse», o parente mais proximo do instituidor e com maior direito a ella, visto que tal fôra a sua intenção. D. Diniz, entendendo que da «maa cobyça que e (é) raiz de todo mal» podem nascer discordias taes, «des que (*a albergaria*) vaga for», que «uenham a perigo das almas e dos corpos e dos aueres», com ruina tambem da albergaria, mandou investigar como, de que maneira e por quem fôra ella fundada, e quem a devia reger e manter. Confirmada pelo inquerito a justiça do requerimento feito ao rei, determinou este que, de então em diante, cada vez que vagasse a albergaria a houvesse, sem nenhuma impugnação, quem mais chegado fosse por direito e linha legitima a D. Goyam, e maior direito por si tivesse<sup>1</sup>.

Passado mais de um seculo estava a administração a cargo de Ruy Velho que, segundo parece, pertencia ainda á familia de Goyam, e que falleceu pouco antes de 22 d'agosto de 1421. Com esta data expediu-se carta regia declarando achar-se vago para a coroa, por aquelle fallecimento, o *morgado e hospital* fundado por D. *Gayão* em Santarem, «a fundo da porta da atamara», e por elle dotado com bens de raiz para satisfação dos encargos com que o onerou. Declara mais que o morgado e hospital tinha sido administrado por pessoas leigas, da linhagem do fundador, mas não existindo já testamento, regimento ou compromisso que servisse de norma á administração. Provendo agora sobre ella, determina o rei que no hospital haja um capellão para rezar missa diaria por alma do instituidor; que se mantenham ahi sempre tres camas, boas e limpas, para tres pobres em cada noite. A administração foi entregue a Nuno Gonsalves de Athayde: por sua morte ficava ao filho primogenito, varão e legitimo, e assim successivamente por linha directa, descendente d'esse filho. Extinguindo-se a varonia por esta linha, entrava, por igual ordem, na descendencia do segundo genito de Nuno Gonsalves; e na falta d'esta, era chamado o parente mais chegado de Nuno, que fosse varão e legitimo, e d'ahi em diante transmittir-se-hia pela mesma fôrma. Não existindo quem estivesse nas condições de succeder, a albergaria passava para a coroa com todas as benfeitorias, para ser nomeado outro administrador.

Cumpridos os encargos e feitas as despesas necessarias ao aproveitamento dos bens do hospital, o remanescente pertencia todo ao administrador, que de nenhum modo poderia alienar os bens do morgado; e se n'esta parte, ou no cumprimento dos encargos, faltasse ao seu dever, perdia logo a administração, que tornava para a coroa, e ficavam nullos os

<sup>1</sup> Carta regia de 27 de julho de 1313 (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 83). Na carta o nome do fundador umas vezes é Goyam, outras Guyam ou Guiam.

actos que tivesse praticado contra este regimento. No fim do diploma re-salva-se o caso de apparecer ainda alguma instituição ou testamento de D. Gayão, ou parente d'elle que de direito deva succeder no morgado, pois que a vontade do rei é que se cumpram as disposições ordenadas pelo instituidor<sup>1</sup>.

Mas em 1468 a administração d'este morgado estava constituida, de facto e de direito, da seguinte maneira. N'esse anno, Pero de Athayde, fidalgo da casa de D. Affonso v, commendador da Alcaçova da villa de Santarem, deu em dote a sua irmã, Catharina de Athayde, donzella da casa da infanta D. Joanna, filha do rei, para o caso de ella casar, o morgado de Gayão, situado na referida villa, do qual elle era senhor e administrador; e realizado o casamento, ficaria o morgado pertencendo para sempre a D. Catharina e a seu marido, e aos herdeiros e successores d'elles; impondo-se o doador a si mesmo a multa de mil cruzados de oiro se não quizesse cumprir a doação, a qual, quer se pagasse, quer não, a multa, continuaria sempre válida, e firme. Não se estabelecem outras condições. O instrumento do contracto foi lavrado por tabellião, na presença de mais de tres testemunhas (só de tres se dizem os nomes), e ratificado por alvará do doador jurando aos Santos Evangelhos que havia de cumprir a doação. Confirmou D. Affonso v o acto em 15 de dezembro de 1468, sem embargo, diz o rei, de ser de valor e maior pena e quantidade do que quer e requer nossa ordenação e o direito commum, e não ser primeiramente sobre elle tirada inquirição<sup>2</sup>; e sem embargo outrosim de ser feito juramento, contra defesa da nossa lei<sup>3</sup>. A donataria e seus herdeiros e successores impõe-se a obrigação de executar tudo aquillo a que é adstricto o administrador e provedor do morgado de Gayão. Sem nenhuma differença foi o acto confirmado tambem por D. João II em 13 de junho de 1482<sup>4</sup>.

D. Martinho de Oliveira, arcebispo de Braga, fundou um morgado em 1306 regulando a successão pela seguinte ordem. Em primeiro lugar um dos seus irmãos e depois o filho d'este, varão e leigo, e na falta de filho leigo, filho clerigo, e assim netos e todos os descendentes d'aquelle seu irmão por direita linha. Extincta esta, chamava o filho de outro seu irmão, e estabelecia as mesmas regras que já ordenara quanto á successão em primeiro lugar. Não existindo tambem esta linha, chamava o filho, neto ou bisneto, varão, legitimo e leigo (e em sua falta, clerigo), de uma irmã, e dispunha que a successão assim fosse, direita linha, por netos e por todos os descendentes de outras suas duas irmãs. Não havendo leigo legi-

<sup>1</sup> Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 36 v.º

<sup>2</sup> Allude á falta da insinuação (Ord. Aff., IV, 68).

<sup>3</sup> Ord. Aff., IV, 6.

<sup>4</sup> Chancell. de D. João II, liv. VI, fol. 78 v.º Se, quando se mostrava extincta a descendencia do fundador da capella, devia a concessão regia entender-se sempre limitada ao concessionario e a um herdeiro, e nunca reputar-se perpetua, era questão em que os juizes não estavam todos de accordo. Gama refere uma demanda d'essa especie, que se ventilou sobre a administração de capella dada em 1437 por D. Affonso v. Houve sentenças em diverso sentido, mas quando Gama escrevia estava ainda a lide pendente no juizo dos bens da coroa. Os que entendiam limitada sempre a mercê, fundavam-se na consulta que se dizia exigida por D. João II em provisão de 16 de julho de 1479 a sete letrados da Relação; porém a authenticidade da provisão e da consulta não era isenta de duvida («Decisões», dec. 288 que transcreve os dois documentos). N'essa data reinava D. Affonso v.



timo e varão, nem clerigo, de nenhum dos irmãos e irmãs, passava o morgado ao clerigo mais chegado e melhor da linhagem do instituidor; e morto um, ficava a outro, e assim andaria sempre. Por ultimo determinou que nunca nenhuma mulher, da sua linhagem ou extranha, fosse herdada no morgado<sup>1</sup>.

Este exemplo dos principios do seculo xiv não só mostra já um morgado, com as características peculiares d'essas instituições, constituido em bens patrimoniaes, senão que manifesta igualmente quanto predominava nos instituidores o impulso de perpetuar o seu nome. D. Martinho adquirira a propriedade, que converteu em morgado, em troca da villa da Vidigueira, de que era senhor, feita com el-rei D. Diniz. Chamava-se a propriedade Chão de Valeira, mas o nome que D. Martinho deu ao morgado foi o de Oliveira, que era o da sua familia<sup>2</sup>.

Com disposições exorbitantes do direito de quem as ordenava, e que portanto dependiam de approvação regia, estabeleceu em 12 de março de 1336 o bispo de Lisboa, D. João, um morgado dos bens que tinha em Evora, Vianna e Alvito. No preambulo da instituição dá o prelado os motivos por que a determina. Allega que os bens da maior parte dos fidalgos portuguezes são minguados em razão das partilhas das heranças, e por esta causa os successores decãem do estado em que foram postos os seus antepassados. Considera benefica a instituição para os parentes d'elle bispo, porque havendo entre elles um que possa manter casa, e ao qual os outros hajam razão de se acolher, isto não só reverterá em honra e proveito da familia, mas ainda em grande serviço dos reis de Portugal, pois quanto mais ricos forem aqui os fidalgos tanto maior será o serviço que os monarchas podem exigir d'elles.

<sup>1</sup> Hist. eccl. de Braga, já cit., II, cap. 40, p. 171; Man. Lusit., VI, p. 71. As condições da instituição tiramol-as da sentença, em Pegas («De exclusione, inclusione, successione et erectione maioratus», II, p. 66, n.º 248), proferida sobre a successão d'este morgado, que na segunda metade do seculo xvii era vivamente disputada em juizo. Houve novas sentenças, e tudo é relatado extensamente por Pegas, *ibid.*, p. 66 a 119.

<sup>2</sup> Sobre este caso escreve Francisco Brandão. «Como o Arcebispo D. Martinho era desta familia (*dos Oliveiras*), por memoria della deu nome de Oliveira á herdade que agora lhe deu El Rey D. Diniz, para que assi nos possuidores, como no nouo solar do morgado se perpetuasse o appellido de sua varonia. E digo que lhe deu este nome, porque a herdade se chamava da *Aueleira*, como consta da Escriitura da troca que El Rey fes; assi que dos Senhores tomou o morgado o nome, e não elles do sitio do morgado» (Mon. Lusit., VI, p. 72). Brandão publicou em appendice as duas escripturas; a do rei com a data errada da era de M. CCC. XII, que vinha a cahir no reinado de D. Affonso III, e a do arcebispo com a data da era de 1343 (p. 557). Na primeira o erro provém de certo de não se ter feito reparo em que o X estava plicado. No cap. 17 e pagina 71 attribue-se á escriptura do rei a sua data verdadeira, que é do anno de 1304. Ora este diploma diz que a propriedade, que o rei deu em escambo, chamava-se *Chãao de Valeira*, e é por isto que a designamos por esse nome, e não como refere o chronista (p. 72).

D. Giraldo, que sendo bispo d'Evora foi morto em 1321 pelos parciaes do infante, depois rei Affonso IV, recebera em 1306 em doação regia, feita não em razão da igreja do Porto de que era prelado n'esse tempo, mas como particular, pelos serviços que antes de ser bispo prestara a D. Diniz, todos os herdamentos da coroa em Ameadelo, termo da cidade de Lamego. A doação foi feita para sempre a D. Giraldo e a todos os seus successores a quem elle quizesse deixar os herdamentos. O doador tolheu de si a propriedade e posse n'esses bens, e transmitiu-as ao donatario e a quem lhe succedesse, não sendo ordens nem a igreja (Mon. Lusit., VI, p. 404; Carta regia de 9 de dezembro de 1306 (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 33 v.º). Com esses predios instituiu D. Giraldo em 1317 um morgado, cujas clausulas não conhecemos (Mon. Lusit. VI, p. 99; Elucidario, vb. *Maladia* 1).

São estas as clausulas da instituição. Começa por nomear administrador e principal senhor do morgado a Martim Affonso, creado em sua casa («nosso criado»); mas na verdade o preambulo inculca existirem entre ambos bem mais estreitas relações<sup>1</sup>. Por morte de Martim passará ao filho mais velho, varão e leigo, nascido de mulher legitima, e assim successivamente por linha directa da geração de Martim. Porém se este, ou algum dos seus descendentes, não deixar filho legitimo, mas sim legitimado, não succederá no vinculo o filho, ainda que legitimado seja pelo rei, ou pelo papa, ou por outra qualquer maneira. No caso de o presumptivo successor nascer manco, ou cego de ambos os olhos, ou mudo, ou sandeu, o morgado pertencerá ao outro filho, guardada a prioridade do nascimento, que não tiver nenhum d'esses defeitos; e por morte d'este o seu primogenito entrará na posse do morgado, observando-se em tudo a estabelecida ordem de successão, na linha directa e legitima. Todavia a exclusão não se entenderá com aquelle que houver nascido são<sup>2</sup>, e depois lhe acontecer ou sobrevier accidente que produza alguma d'aquellas deformidades, salvo se ficar privado do entendimento, porque n'este caso, não tendo filho ou outro descendente legitimo, o morgado passará ao irmão e á sua descendencia; voltará comtudo ao primeiro se recuperar a razão. Não deixando o possuidor do vinculo senão um filho, e estando este excluido de succeder pela referida incapacidade, el-rei escolherá para a administração, entre os parentes mais chegados á linhagem do instituidor, quem reúna melhores condições, e esse proverá adequadamente á sustentação do interdicto, e tratará de o casar. Em quanto exercer a administração receberá annualmente cem libras portuguezas de ordenado. Se o interdicto houver de sua mulher legitima um filho do sexo masculino e sem defeito dirimente da successão, haverá elle o morgado logo que chegue á maioridade, a qual para este effeito será aos dezoito annos, e receberá então, com os bens do vinculo, as rendas e fructos que lhe pertencerem, e ficará a seu cargo prover convenientemente á sustentação do pae.

Na transmissão d'este morgado, faltando a descendencia masculina, chamava-se a feminina, directa e legitima; mas tanto que nascesse filho legitimo da possuidora do vinculo, era logo a elle que ficava pertencendo, e devia ser-lhe entregue, com os respectivos rendimentos, quando completasse os dezoito annos, resalvada para a mãe o direito a alimentos se não tivesse bens d'onde os podesse haver.

Fallecendo Martim Affonso antes do instituidor, ou sem deixar descendencia legitima e directa, ou finalmente extinguindo-se esta em qualquer geração, o morgado ou se tornava ao fundador, sendo vivo, ou teria o destino que elle determinasse no seu testamento. Os bens do morgado, no todo ou em parte, não poderiam ser alienados senão por vontade do instituidor, e só n'um caso unico serviriam de caução—quando sobreviessem circumstancias de tal ordem que fosse impossivel ao administrador prescindir de os hypothecar—, mas ainda então não o faria por mais de

<sup>1</sup> D. Rodrigo da Cunha diz que era filho (Hist. eccl. de Lisboa, fol. 243); e referindo-se a outro bispo de Lisboa, tambem João, fallecido em 1325 sendo arcebispo de Braga, diz que fundou varios morgados a cuja administração chamou algumas pessoas nomeando-as por seus creados, sendo que o primeiro chamado, e outro que designa como creado do bispo do Porto, eram seus filhos. O primeiro foi legitimado por el-rei D. Diniz (ibid., fol. 229).

<sup>2</sup> «que for correito e que nom aia nenhuma destas cousas ssobreditas».

um anno. Se Martim Affonso, ou algum dos successores, entrasse em religião, e não existisse outro successor legitimo, os bens voltavam ao instituidor ou a quem elle os deixasse em testamento, e não a Ordem, como quer que em direito seja escripto, diz a instituição, que a Ordem herde nos bens d'aquelle que entrar n'ella, se herdeiro legitimo não houver. Tal direito não quer o bispo que haja logar, nem se entenda, nem se possa entender n'este morgado.

Committendo delicto o possuidor do vinculo pelo qual devesse perder os bens ou parte d'elles, segundo direito ou costume, ou se por qualquer maneira fosse privado d'elles, o morgado transmittir-se-hia como estabelece a instituição para o caso de fallecimento, sem preterição da descendencia directa e legitima ainda que nascida depois de verificada a privação dos bens. Mas se por direito, ou por graça do rei, ou por outro meio devesse recobral-os, tambem o morgado passaria para elle.

Foi a instituição confirmada pelo rei, em 6 de maio do mesmo anno de 1336, a pedido do fundador, que desde logo metteu em posse de todos os bens do vinculo a Martim Affonso, retendo para si o usufructo em quanto lhe prouvesse<sup>1</sup>.

Sem exclusão de sexo feminino, e com alguma verosimilhança de ser induzido por uma lei das Partidas<sup>2</sup>, regulou em 1310 Affonso Sanches, a quem já nos temos referido, a successão na metade do castello d'Albuquerque, em Castella, com os seus termos, direitos e pertenças. Tinha elle adquirido esses bens por compra, cujo preço consistiu no senhorio do logar de S. Felizes e na somma de seis mil maravedis de reaes brancos; o que tudo lhe fôra, para esse fim, dado por D. Diniz, seu pae. Chama á successão, não deixando filho ou filha legitimos, em primeiro logar seu irmão Pedro Affonso e depois d'elle o filho maior e legitimo, e não o tendo, a filha legitima. Não existindo essa descendencia vae chamando, em iguaes termos, seus irmãos Fernão Sanches, João Affonso, Maria Affonso, e por ultimo a Affonso Diniz, seu tio, irmão do rei. Na falta de todos esses, dispõe que o rei de Portugal possa vender os bens, e applicar o producto por alma de D. Diniz, seu pae, e d'elle Affonso Sanches<sup>3</sup>.

N'outro documento, de 1312, ha tambem disposições que fazem lembrar a lei das Partidas citada ha pouco<sup>4</sup>. D. Martim Gil tinha sido muito acceito a el-rei D. Diniz, que em 15 d'outubro de 1304, como já dissemos, lhe deu a villa de Barcellos em sua vida, por serviço que recebera d'elle e porque o fizera conde<sup>5</sup>. Foi casado com uma irmã da mulher de Affonso Sanches; e ou por ficar descontente com a sentença de D. Diniz, nas questões que teve com o cunhado sobre a herança do sogro<sup>6</sup>, ou por outras razões, passou-se em 1312 a Castella, onde possuia terras, e lá falleceu n'esse mesmo anno<sup>7</sup>. Entre outras disposições testamentarias, datadas de 23 de novembro tambem de 1312, estabeleceu as seguintes: «Otrosi

<sup>1</sup> Chancell. de D. Alf. iv, liv. iv, fol. 10. Cunha, log. cit., fol. 243, refere que o mesmo bispo estabeleceu outro morgado, em 7 d'agosto de 1329, chamado da Araga, n'um sobrihuo, e que ambos vieram a unir-se nos descendentes de Martim Affonso.

<sup>2</sup> v, 3, 42, já cit. a p. 656.

<sup>3</sup> Mon. Lusit., vi, p. 148-151.

<sup>4</sup> v, 3, 44.

<sup>5</sup> P. 667, nota 8.

<sup>6</sup> 3 de janeiro de 1312 (Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 78).

<sup>7</sup> Mon. Lusit., vi, p. 186, cap. 43.

mando a D. Pedro Fernandes de Castro, meu sobrinho e meu criado, o meu castello de Zagala com todos seus termos, e com todas rendas, e com todos direitos que lhi pertencam, que o haja por herdade para todo sempre, elle e todos os seus successores que del descenderem lididamente. E se elle morrer sem filho lidimo, ou sem filha lidima, mande el vender o dito castello, e dem ende os dinheiros aos meus testamenteiros para pagar as minhas diuidas e a minha manda» etc.<sup>1</sup>.

Segundo refere Brandão, o manifesto do rei D. Diniz, em 1320, contra o infante seu filho, declara que D. Martim se fizera vassallo do rei de Castella para o servir contra Portugal<sup>2</sup>. Todavia D. Martim no testamento chama *meu senhor* ao rei de Portugal, mandando aos testamenteiros que lhe paguem e ao infante, seu filho, as dividas que elle, testador, lhes deve, e pedindo ao rei e ao infante que façam cumprir o testamento e protejam os executores. Aos bastardos de D. Diniz é que elle se mostra adverso, prohibindo que a qualquer d'elles sejam vendidos bens da sua herança. Mas não tardou que se visse como era acatada a vontade do testador. Logo a 2 de dezembro de 1312 estavam comprados por Affonso Sanches, por vinte mil libras em dinheiro que lhe deu o pae, todas as terras que Martim possuia entre Douro e Minho, á excepção das de Mondim e Ferrarias que haviam sido vendidas por divida d'elle ao rei e ao infante.

Com as terras assim adquiridas por Affonso Sanches instituiu D. Diniz um vinculo para este filho, com direito de primogenitura e preferencia do sexo masculino. Faltando descendentes directos succediam os collateraes, e não os havendo legitimos vagavam os bens para a coroa<sup>3</sup>. Foi o que aconteceu no tempo de D. Pedro I; e no reinado seguinte fez-se doação d'esses bens a Aires Gomes da Silva, em 5 d'abril de 1367, restringindo-se a transmissão á linha legitima e directa; mas tendo fallecido Aires Gomes sem essa descendencia, deu D. João I o vinculo ao sobrinho, João Gomes da Silva, com iguaes condições, em 25 de junho de 1394<sup>4</sup>.

Não se limitaram aos seus bastardos as instituições vinculares estabelecidas por D. Diniz. Em galardão de muitos serviços que declara ter-lhe prestado Estevam da Guarda, fez-lhe doação, em 10 de fevereiro de 1322, de varios casaes e uma casa em Torres Vedras, que um certo Garcia Martins do Casal tinha da coroa em parte da quantia da sua soldada. A doação foi de juro e herdade, com absoluta defesa de alienar, e mais as seguintes condições. Por morte do donatario os bens ficariam, «per maneira de mayorgado», ao filho varão, primogenito e legitimo, ou, na falta de varão, á filha mais velha e legitima, e assim successivamente, por linha direita, guardando-se o direito de primogenitura e preferindo o sexo masculino. Vindo a extinguir-se a descendencia, os bens devolviam-se á coroa<sup>5</sup>. Tendo-se realizado a ultima hypothese, por morte da neta de Estevam, deu o Mestre, depois D. João I, o morgado, em 1 de setembro de 1384, a João Fernandes Pacheco, filho de Diogo Lopes<sup>6</sup>. Mas por esta doação os

<sup>1</sup> Ibid., p. 578.

<sup>2</sup> Ibid., p. 367.

<sup>3</sup> Carta regia de 2 de dezembro de 1312 (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 80 v.º).

<sup>4</sup> Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 97, onde vem igualmente a doação de D. Fernando e a carta de D. Diniz de 2 de dezembro de 1312.

<sup>5</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 147 v.º.

<sup>6</sup> Fôra este Diogo Lopes o unico, dos tres mais culpados por D. Pedro I na morte de Ignez de Castro, que podera escapar á viugança do rei (Fernão Lopes, Chron. de D. Pedro I, cap. 30 e 31, nos Ined. de Hist. Port., IV, p. 80 a 85).

bens deixavam de constituir vinculo, e ficavam sendo patrimoniaes para todos os effeitos do direito commum<sup>1</sup>. Outro tanto não acontecia com a doação que elle recebeu poucos dias depois. O Mestre fez morgado do lugar de Celorico, que era da coroa, e deu-lh'o com toda a jurisdicção crime e civil, mero e mixto imperio, reservadas as appellações, e com todo os serviços, foros, tributos e direitos reaes quaesquer, incluindo aquelles que os reis ahí tinham posto e lançado por circumstancias extraordinarias<sup>2</sup>. A successão regulou-se pelo direito de primogenitura entre a linha masculina; e morrendo sem filhos o primogenito passava o vinculo ao irmão immediato em idade. Na falta de descendentes directos, o possuidor escolheria um da linhagem de João Fernandes para lhe succeder<sup>3</sup>.

A demonstração da pratica das instituições vinculares por toda a epocha de que nos occupamos, e portanto da variedade das suas clausulas, e dos termos em que o estabelecimento era livre, não pôde ter fundamento mais cabal do que na realidade dos factos. É por isso que vamos adduzindo os exemplos, cujo conjuncto não representa certamente todas as especies, nem isso seria possivel, mas abrange um numero já sufficiente para as conhecer sob muitos aspectos.

No tempo da «pestillencia grande» (allusão indubitavel á peste de 1348), Airas Vasques e sua mulher, Maria Annes, moradores em Alcacer, fizeram testamento, por si e por Violante, sua filha, em que deixaram seus bens em maneira de morgado mandando que fossem inalienaveis, e que em cada anno se cumprissem por suas almas as disposições e legados que determinaram. Os bens ficariam a João Lourido, com obrigação de executar em tudo o testamento; e por sua morte passariam a um parente dos testadores, á escolha d'esse herdeiro, com todos os encargos ordenados na instituição. Foram essas as unicas condições que se diz terem

<sup>1</sup> «a qual doaçam valha e tenha na pessoa do dito Joham fernandes e de todos seus herdeiros e sucesores e possa dos ditos beens e em elles fazer como de seus proprios. E esta doaçam lhe fazemos nom embargando clausullas de doaçoes e de testamentos do dito senhor rey dom denis ou doutro qualquer Rey ou do dito steuain da guarda ou doutro qualquer que em contrairo desto seiam ou que esta doaçam possam quebrar ou annullar ou em alguma parte minguar». E para este caso revoga «os direitos que dizem que nom possam os principes doar as cousas que som da coroa dos regnos» (Chancell. de D. João I, liv. I, fol. 30 v.º).

Esses bens em Torres Vedras foram depois dados por D. João I a Gonsalo Eanes d'Avreu, cavalleiro, morador em Evora, para dispor d'elles livremente como de coisa sua propria e isenta, porquanto João Fernandes Pacheco se ausentara para Castella, e lá andava em desserviço de Portugal. Gonsalo vendeu os bens a Gomes Martins, juiz dos feitos do rei; e o comprador, para tornar o acto mais firme por se tratar de bens que tinham sido da coroa, solicitou a confirmação regia que lhe foi dada em carta de 1 de fevereiro de 1407 (ibid., liv. III, fol. 92 v.º).

Diz-se que Sancha Dias, neta de Estevam da Guarda, lóra casada com Lourenço Martins de Avelar, que é igualmente o nome do fundador de uma capella, no mosteiro de Santa Clara de Santarem, cuja administração D. Affonso V deu em 1437 a Pedro Lourenço d'Almeida e aos seus herdeiros e successores a quem elle a quizesse deixar. Na demanda, que na segunda metade do seculo XVI corria sobre a posse d'esta administração, e á qual já alludimos (p. 671, nota 4), os representantes de Pedro Lourenço allegavam que elle era parente do primitivo fundador (Gama, «Decisões», dec. 288). Seja, ou não, esse Lourenço Martins o marido da que foi neta de Estevam da Guarda, a fundação da capella é mais um exemplo a corroborar a multiplicidade das instituições vinculares existentes já, quando menos, no seculo XV.

<sup>2</sup> «que os reis que ante nos foram hi puserom e lançarom pollas necesidades que ouuerom».

<sup>3</sup> Carta de 5 de setembro de 1384 (Chancell. de D. João I, liv. I, fol. 34 v.º).



sido exaradas no testamento. Vê-se, pois, que em 1348 se fundou este morgado ou capella; e não consta do documento, de que nos estamos servindo, que para se effectuar a instituição intervisse a confirmação regia. João Lourido, ao tempo da sua morte, nomeou, por executor do testamento de Airas Vasques a um parente d'este, chamado Vasco Martins, escudeiro, e legou-lhe o encargo dos bens e morgado, pela mesma fôrma por que lhe fôra a elle commettido. Vasco Martins recebeu e teve a posse e administração, e por sua morte nomeou tambem os executores d'aquelle testamento.

Essa nomeação foi impugnada perante o rei por Gonsalo Pires, escrivão da chancellaria da Casa do Cível. Dizia elle que Vasco Martins não tinha auctoridade para a fazer, porquanto os instituidores do vinculo não lh'a haviam conferido, limitando-se a estabelecer dois testamenteiros apenas, e ambos eram já fallecidos; e em tal caso o morgado ficara á coroa que o podia dar a quem quizesse. Expunha por ultimo que elle estava casado com uma filha do ultimo executor, Vasco Martins, e era justo que a ella se transmittisse o morgado por ser parenta dos instituidores e a mais velha das filhas de Vasco Martins. Pedia pois ao rei que lhe fizesse mercê dos bens, e lhe dêsse o direito que a coroa havia n'elles. O soberano, attendendo aos serviços do requerente, defere aos dois pedidos fazendo-lhe pura doação, em 23 de maio de 1394, de ambas as coisas; e manda ás justiças que, ouvidas as pessoas que estiverem na posse dos bens, se reconhecerem que elles passaram á coroa, os entreguem a Gonsalo Pires, e lh'os deixem haver e lograr para todo sempre, a elle e a todos os seus herdeiros e successores; ficando obrigados, uns e outros, a cumprir em cada anno as disposições da instituição pela fôrma prescrita pelos fundadores, sem embargo de leis ou costumes em contrario, os quaes se deviam considerar para este effeito revogados. Conclue o diploma pondo por condição a esta mercê, que ella valerá não fazendo prejuizo a herdeiros mais chegados, ou que de direito possam herdar os bens<sup>1</sup>.

Em testamento de mão commum, de 23 de janeiro de 1349, feito em Rial, terra de Gular, Gonsalo Stevez de Tavares e sua segunda mulher, D. Leonor Rodrigues de Vasconcellos, instituiram tres anniversarios no convento de S. Francisco de Coimbra, e duas capellarias perpetuas n'uma igreja que mandavam edificar; e fundaram um hospital e um morgado. A igreja devia construir-se na sua herdade da Correga, para o quê tinham auctorização do bispo de Vizeu e do abade de S. Martinho de Piindo. Na mesma herdade ordenaram que se fizesse um hospital com boas casas, onde para sempre se mantivessem vinte e quatro pobres, homens e mulheres, velhos e taes que em algum tempo houvessem possuido algo e vivido honradamente e depois, não por sua culpa, viessem a cahir em pobreza; ou mulheres e homens, ainda mancebos, sem nada de seu e corporalmente impossibilitados de andar pelo mundo e de servir a quem quer que lhes fizesse bem. Tinham a preferencia, estando nas indicadas condições de pobreza, os cavalleiros, os clérigos de missa, ou outros individuos, homens ou mulheres, filhos d'algo, como escudeiros. Para esses albergados de condição mais elevada, assim como para outros, taes como mercadores, cidadãos ou lavradores, ou ainda outros de inferior condição, designa-se minuciosamente, e conforme a sua classe, tudo o que lhes será

<sup>1</sup> Chancell. de D. João I, livro II, fol. 98 v.º.

fornecido; alimentos, panno para vestuario, dinheiro para calçado, roupa da cama, para casados ou solteiros. Os asylados, de qualquer dos sexos, que não vivessem honestamente, seriam expulsos.

Deixavam ao albergue todos os bens de raiz que tinham em Portugal e no Algarve, e affirmavam que o seu rendimento annual era de mil e cem libras; mas n'esta deixa não comprehendiam a casa de Bouça e algumas outras herdades que legavam a parentes e pessoas da sua criação. Prevenindo o caso de que, em consequencia da peste então reinante («segundo as gentes ora morrem»), se despovoassem as terras com que dotavam o hospital, e diminuise portanto o seu rendimento, declaram quaes os encargos do testamento que deverão ser cumpridos em primeiro logar, e mandam que, no previsto caso, se reduzam as admissões de pobres ao numero para que chegarem os recursos; mas accrescentam que, melhorando as circumstancias, sejam elles admittidos no maior numero que for possivel.

Por administrador do hospital nomeavam quem fosse abbade da freguezia de S. Martinho de Piindo, terra de Penalva, o qual daria contas ao bispo de Vizeu, e haveria pelo seu trabalho vinte libras em dinheiro, annualmente. Ao bispo e a cada pessoa que o acompanhasse na visitação ao hospital, mandavam que se dessem n'esse dia dez libras para jantar. Acontecendo que algum abbade de S. Martinho, por velhice, doença ou natural condição não tivesse idoneidade para esta incumbencia, pediam ao bispo que fosse de Vizeu a encarregasse a algum outro abbade que mais perto morasse da Correga; mas isto só em quanto a igreja de Piindo não estivesse entregue a quem reunisse os predicados necessarios para a boa administração do hospital.

Prohibem expressamente que da igreja que mandam fazer, do hospital ou de seus bens, qualquer pessoa da linhagem dos testadores possa chamar-se natural e haver d'ahi algum direito<sup>1</sup>.

Vem seguidamente a instituição do morgado para depois da morte dos testadores; as condições são estas. Fazem morgado da sua casa da Bouça, e deixam-na a Pero Stevez, sobrinho do testador, com o mais que lhes pertence em terra de Tavares e em Pousada, terra de Penalva. Ao sobrinho succederá o seu filho primogenito, ou filha na falta de varão, e assim se transmittirá o vinculo entre os descendentes legitimos de Pero Stevez. Quando a successão coubesse a femea, tanto que existisse filho, varão, maior de quinze annos, teria este o morgado usando das armas e do appellido de Tavares, aliás passava, com essa mesma condição, ao parente mais chegado a Gonsalo Stevez. Morrendo Pero Stevez sem filho ou filha legitimos, e vivendo Beringeira Piriz, sobrinha de Gonsalo, seria ella a successora; na sua falta, e nos termos já indicados, succederia o filho ou filha. Mas se por este lado tambem não ficasse geração, pertencia o morgado a uma irmã de Gonsalo ou, sendo já fallecida, a seu filho Pero Stevez Machado, do qual, não deixando prole legitima, passava a seu irmão, João Pacheco.

Em 15 d'abril de 1356 já era finado Gonsalo Stevez, mas é só vinte e um annos depois, em 1 de abril de 1377, que vemos expedir-se carta regia resolvendo uma petição de Leonor Rodrigues, relativa ás instituições pias que constavam do testamento. Allegando que o original se tinha perdido, requeria ao rei que dêsse auctoridade ao traslado authenticico,

<sup>1</sup> Para explicação d'esta clausula veja-se o tomo 1, p. 342.

passado em 1356 por um tabellião de Vizeu, e mandasse que valesse como o original. Requeria-lhe igualmente não só que outorgasse a obra da capella e do hospital em Correga, para que se podesse manter com ajuda e defensão do soberano, mas consentisse em que aos dois estabelecimentos fosse licito haver os bens com que os dotara o testamento, e os mais que lhes legassem ou doassem quaesquer pessoas, sem embargo da parte da coroa, em razão de lei, costume ou defesa regia, se existia («se a hi ha»), a tal respeito, e sem impedimento tambem de quem quer que viesse oppor-se. Pretendia finalmente que declarasse coutados e honrados para sempre os predios da capella e do hospital. Defere D. Fernando mandando que a capella possa haver e reter todas essas heranças ou doações, e revogando em relação a ellas as leis e costumes do reino por que seja defeso a mosteiros, igrejas ou capellas a aquisição de bens seculares ou temporaes. Quem por sua propria auctoridade fôr contra esta mercê por qualquer maneira, não só perderá todo o direito que porventura lhe assista, se de tal fôrma o fizer valer, senão que ha de restituir aquillo de que se tiver apossado, com o dobro do seu valor, e pagar á coroa a multa de seis mil soldos. Conforme tambem se requeria, os bens destinados a fins piedosos ficam para sempre coutados e honrados, isto é, não entrará n'elles saião nem mordomo das villas e julgados em cujo termo estiverem; e tanto a requerente como os futuros administradores poderão ahi ter jurados, e haver as mesmas jurisdicções e liberdades de que gosam os cavalleiros e fidalgos nas terras que lhes são coutadas e honradas. Deve, porém, entender-se, diz por ultimo a carta regia, que os bens legados ou doados á capella ou ao hospital continuarão adstrictos para com a coroa a todos os foros e rendas, que lhe deviam satisfazer<sup>1</sup>.

Temos visto a instituição de vinculos feita principalmente por acto do rei, ou por disposição testamentaria. Vejamos ainda exemplos de ser estabelecida por compromisso especial, entre vivos.

Alvaro Fernandes, escudeiro, vassallo do infante D. Pedro (depois D. Pedro I), João Affonso, natural de Sevilha, e Gomes Martins do Monte, vassallo de D. Pedro, já então rei, fizeram doação, pura e irrevogavel, de certos bens proprios, os dois primeiros em 6 de setembro e 19 de novembro de 1356, e o terceiro em 5 d'agosto de 1357 e 1 de julho de 1359, a Rodrigo, Pedro e Diogo, filhos (assim lhes chamam os doadores) do prior do Hospital, contemplando cada doador singularmente um d'aquelles tres filhos. São identicas as doações nas clausulas que dizem respeito á successão. Os bens transmittem-se de juro e herdade, para sempre; por morte do donatario passam ao seu primogenito, varão e legitimo, e assim ficarão sempre ao filho mais velho d'aquelles que descendereu legitimamente do donatario, excluidas as filhas ainda que nascidas primeiro. Faltando filho legitimo, herda os bens um dos irmãos, que se declara, do donatario, e depois d'elle seus filhos e descendentes, segundo a ordem já formulada; e se esse irmão não deixar filhos legitimos, será então herdeiro o outro irmão e successivamente a sua descendencia, pela mesma ordem. Não restando descendentes directos, passam os bens á linha collateral que

<sup>1</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 3. Se para a fundação do morgado fosse necessaria a confirmação do rei, é evidente que não deixaria de ser agora tambem solicitada por Leonor Rodrigues, ou de se lhe fazer alguma referencia no caso de ter já sido concedida.

venha do pae do donatario; e possua-os para sempre uma pessoa por morgado, da maneira já declarada. Mas dado o caso de que nenhum dos mencionados herdeiros tenha filhos legitimos, podem então succeder as filhas primogenitas. Na applicação dos bens, quando aconteça extinguir-se de todo a descendencia a que os doadores se referem, e bem assim na multa que elles a si mesmos impõem tentando não cumprir o que promettem na doação, é que differem os diplomas. Alvaro Fernandes e João Affonso querem que, finda a descendencia, os bens fiquem ao hospital de Santa Maria de Flor da Rosa, e estabelecem contra si a multa, o primeiro de quatro mil libras, o segundo de duas mil; Gomes Martins, na sua segunda doação e no caso de se extinguir a descendencia, dá aos bens igual destino, mas na primeira, que tem por objecto outros predios, determina que fiquem a quem fôr mais chegado em parentesco ao pae do donatario; em ambas põe contra si a multa de duas mil libras. Alvaro Fernandes, na qualidade de tutor dos tres donatarios, pediu ao rei a confirmação das doações, e D. Pedro concedeu-a em carta de 20 de maio de 1361, chamando, porém, aos menores, não *filhos*, mas *creados* do prior do Hospital<sup>1</sup>.

Na cidade d'Evora, em 22 de janeiro de 1357, nos paços de Fernão Gonsalves Cogominho, cavalleiro, vassallo d'el-rei, estando presentes um tabellião e mais de dez testemunhas, Fernão Gonsalves disse, em substancia, o seguinte perante João Coelho, juiz por el-rei em Evora. Considerava que a partiçào das heranças era azo de não poderem os filhos manter a honra dos paes e avós, decahindo assim as linhagens dos estados e honras em que antigamente viviam; entendia tambem que os morgados em Portugal eram muito convenientes ao serviço de Deus e dos reis, e ao bem e defensão do reino que designadamente aos fidalgos cumpria promover. Por estas razões fazia um morgado, «antre uiuos», de toda a quintã da Fonte dos Coelheiros, termo d'Evora. Esta propriedade nunca seria partida, e tel-a-hia sempre uma só pessoa. Ordenava que, depois da sua morte, houvesse o morgado seu filho, João Fernandes Cogominho, e por morte de João o primogenito que elle deixasse, varão e legitimo; e assim por deante, por linha directa. Na falta de sexo masculino succederia o feminino, e não existindo descendentes directos de João Cogominho, caberia o morgado a uma neta do instituidor e aos descendentes d'ella pela ordem já referida. Se tambem d'este lado não restassem herdeiros legitimos, e da parte de João Cogominho houvesse filhos naturaes ou outros descendentes, ainda que por direito não podessem herdar, transmitia-se o morgado ao filho ou neto, primogenito varão, e em segundo lugar ás femeas, e assim para sempre. Finalmente, vindo a acontecer que da linhagem de Fernão Gonsalves não exista nenhuma descendencia, os «Juizes dos geeraes que pollos tempos forem em euora» façam manter, por alma do rei D. Affonso iv e d'elle instituidor, os capellães que fôr possível com os rendimentos da herdade vinculada<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 53 v.º.

<sup>2</sup> É duvidoso para nós se o instituidor se referia a juizes ordinarios, ou a juizes postos pelo rei. Na Chancellaria de D. João I, liv. I, fol. 32 v.º, acha-se, infelizmente por extracto e muito resumido, uma carta regia de 18 de março de 1386 conferindo a Fernando Homem o morgado, que se chama do Carvalho, «aa enligam e apresentação do concelho e homens boons da cidade de coimbra etc.» (*sic*). Seria deposição do instituidor a intervenção do concelho, ou esta significaria apenas que se interessava por que Fernão Homem obtivesse a administração d'esse morgado (talvez no sentido de capella), vago ou confiscado? Ha todavia

Prevenindo a hypothese de que a neta, ou quem casasse com ella ou legalmente a representasse, se oppozesse á constituição do morgado, por se julgar prejudicada ou por qualquer outro motivo, mandava o instituidor que, em tal caso, por sua morte fosse avaliada por homens sem suspeita e jurados a parte que á neta adviria da quintã, quer pelo avô, quer por Maria Annes, sua mulher; e que dos outros bens de raiz, tanto d'elle e dos de Maria Annes, como de João Fernandes, sua mulher e filhos, se lhe entregasse logo o valor equivalente ao seu quinhão na quintã. Estava presente Maria Annes, e declarou que approvava tudo o que o marido tinha ordenado, acrescentando que louvava e queria a instituição do morgado não só na parte da quintã que a ella pertencia, mas igualmente na metade que era sua propria. João Fernandes e sua mulher, que tambem assistiam ao acto, fizeram declaração semelhante, por si e seus successores, em relação a tudo que estava determinado a respeito do vinculo. Seguidamente o juiz, a requerimento dos outorgantes, julgou por sentença firmes para sempre as declarações d'elles, e mandou ao tabellião que passasse as certidões que as partes lhe pedissem.

Fernão Gonsalves, o filho e as suas consortes requereram a confirma-

exemplo, em relação a uma capella que em 1427 já não era moderna, de ter sido incumbida pelo instituidor ao concelho d'Elvas a nomeação de quem a administrasse, quando não existissem já descendentes do fundador que devessem succeder na administração, ou se elles não a exercessem como estava ordenado; impunha porém ao concelho a obrigação de não nomear quem fosse cavalleiro ou escudeiro. Pretendia ter direito á capella um escudeiro do infante (não se diz o nome d'este), que era possuidor de outra em cuja igreja se cantavam as missas da que mencionamos primeiro; mas tal direito foi-lhe contestado em juizo pelo concelho, que teve sentença a seu favor e fez a nomeação. Porém com o fundamento de ter ella recahido n'um escudeiro, declarou-a nulla D. João 1, avocou a si o direito de a fazer por essa vez, e deu a administração, em vida, ao escudeiro do infante, com a seguinte curiosa condição: em quanto o nomeado fosse solteiro, havia de ter em Elvas um homem bom, ahí morador, que administrasse a capella, mas depois de casar devia residir na villa, aliás, ou não cumprindo o que mandava o fundador, podia o concelho usar do direito que lhe fôra conferido na instituição (Carta regia de 10 d'abril de 1427, Chancell. de D. João 1, liv. iv, fol. 107, dirigida ao juiz *por nós* em essa villa d'Elvas, o que mostra ser o concelho um d'aquelles onde então o juiz não era electivo, mas *de fóra parte*).

Foi frequente na guerra da independencia, por morte do rei D. Fernando, o confisco de bens vinculados de que eram possuidores os partidarios de Castella. Por exemplo: em 1384 o morgado de Meedelo, confiscado a Estevam Fernandes, abbade de Bouças, e dado pelo Defensor do reino a Gonsalo Rodrigues Galafura e seus successores em 10 de março, e depois, a seu pedido, confirmada a mercê em 11 de maio de 1385 (Chancell. de D. João 1, liv. 1, fol. 3 v.º e 139): em 10 de maio de 1384 todos os bens de Rodrigo Annes, morador em Campo Maior, dados a Ruy Vasques, d'Elvas, e a todos os seus herdeiros, e outrosim a administração da capella de João Vicente, pae de Rodrigo Annes (ibid., fol. 10 v.º): tambem no anno de 1384, em 30 de setembro, o morgado de Azambuja, confiscado a Urraca Fernandes, casada com Alvaro Gonsalo de Moura, e dado a Lopo Alvares, que se dizia descender do instituidor, e aos seus successores (ibid., fol. 37 v.º): o morgado e hospital de S.<sup>to</sup> Eutropio, confiscados a Catharina Dias, filha de Urraca Fernandes e Diogo Soares, dado para sempre, em 20 de setembro e 14 d'outubro de 1386, a Martim Vasques da Cunha (ibid., fol. 177 e 185), ao qual foram confiscados todos os bens em 1397 por se ter passado para os Castelhanos, e deu-os então o rei a João das Regras, genro de Martim Vasques (Provas da Hist. Geneal., vi, p. 151, n.º 6).

Em 15 de julho de 1397 deu D. João 1 a Diogo Lopes de Sousa, por morgado para elle e seus descendentes por linha direita e primogenitura, varão ou femêa, todos os bens d'Egas Coelho, que se ausentara para Castella e de lá viera fazer guerra a Portugal (Chancell. de D. João 1, liv. II, fol. 154).



ção do morgado, assim constituido, a D. Affonso iv, que não só o ratificou plenamente em 15 de fevereiro de 1357, considerando as razões por que se tinha movido o instituidor<sup>1</sup>, senão que no mesmo diploma lhe doou e aos seus successores a villa de Oriolla com seus termos e toda a jurisdicção, mero e mixto imperio, tabelliado e todos os direitos reaes. As appellações do civil e do crime deviam ir dos juizes da villa para o donatario e para os successores do morgado que elle fundara, e d'ahi para a côrte. O corregedor havia de entrar na terra doada, e fazer ahi cumprir direito e justiça. O tabellião era nomeado pelo possuidor do vinculo, mas, antes de começar a servir o emprego, prestaria juramente na chancellaria da côrte, e ahi lhe haviam de passar a carta do officio, sem direitos de chancellaria, e entregar o regimento do cargo como aos outros tabelliães. A ordem da successão de Oriolla só diverge da que fôra estabelecida para a do morgado, em que exclue de todo os descendentes illegitimos; de novo tem que nascendo dois gemeos, e não se podendo saber qual nascera primeiro, ficava á escolha do rei a designação d'aquelle que haveria o morgado e a villa. Extincta a descendencia legitima, Oriolla revertia á coroa. D. Pedro confirmou a carta de seu pae em 5 de julho de 1357, e em 7 de julho do anno seguinte deu a Fernão Gonsalves, que lh'a pediu, a villa de Aguiar com as mesmas condições com que D. Affonso iv lhe fizera doação de Oriolla<sup>2</sup>.

Nenhuma das razões com que vimos Fernão Gonsalves exaltar a existencia dos morgados, e que o soberano lhe disse ter em conta approvando o que elle fundara, concorria rigorosamente nos que vamos referir, instituidos por um Judeu para os seus descendentes. Do instrumento escripto em 10 d'outubro de 1362 por «mousem nafum», tabellião da communa de Lisboa, constava que n'esse dia «mousem nauarro», arrabi mor dos Judeus de Portugal, e «salua», sua mulher, tinham feito perante testemunhas e em sua casa dois morgados a favor de seus filhos «Iosepe» e «Isaque», «consirando como os aueres que os Judeus leixam aas suas mortes aaquelles a que ficam os desbaratam E por grandes aueres que leixam nom ham deles mantimento. E consirando como os seus filhos que ora elles ham som pequenos e sem siso E por grande auer que lhes fique pode seer o que deus nom mande que se poderia desbaratar». Depois de descreverem os bens que hão de constituir cada um dos morgados, bens que pertenciam em commum aos fundadores, passam a estabelecer as condições da instituição. Iosepe e Isaque, ou os seus descendentes, não podem dar, vender, escambar, obrigar ou por qualquer fórma transmitir os bens d'estes morgados, seja em todo ou seja em parte, nem os podem obrigar ás cartas das arrhas que fizerem a suas mulheres. Por morte do possuidor, os bens passam a seu filho, maior e varão, e assim por deante, para sempre; existindo só filhas, herda-os a mais velha; e não ficando prole de algum dos dois irmãos, reunirá em si os morgados o que sobreviver. As filhas, que succederem no vinculo, deverão casar com parentes do instituidor que tenham «alcunha nauarro», como «meestre Iosepe nauarro», o pae d'elle instituidor, tinha d'aquelles de quem descendia. Ficando viuva «dona salua», e em quanto se conservar n'esse estado,

<sup>1</sup> «Resguardando as razões que moueram esse fernam gonçallvez a fazer esse morgado em elle contheadas».

<sup>2</sup> Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 3 v.º, onde se transcreveram todos os documentos a que nos referimos, menos a doação de Aguiar que se encontra a fol. 23 v.º.

haverá ella com os filhos o rendimento dos dois morgados; mas quando algum casar, receberá elle por inteiro o rendimento do seu. Se a mãe contrahir segundo matrimonio, sendo os filhos ainda menores ou solteiros, todos os bens d'elles serão entregues, por conta e recado, pela justiça da terra, e descriptos por tabellião da communa de Lisboa, a «salamon alegria», a quem mousem Navarro nomeia tutor dos ditos seus filhos. Com este instrumento publico requereram os fundadores a confirmação regia, que foi concedida em 20 de dezembro de 1362, não sendo feito prejuizo a quem nos referidos bens houvesse algum direito<sup>1</sup>.

Os termos em que se regula a successão dos dois vinculos, mostram bem claramente que o proposito de Navarro não era só evitar o desbarato dos bens, era igualmente transmittir á posteridade a memoria da sua familia.

A seguinte instituição merece notar-se mormente porque dá testemunho do grande numero de argumentos que, segundo as ideias juridicas então em voga, podia fornecer o direito romano para se impugnam judicialmente instituições vinculares; e com semelhante arsenal de textos é bem de presumir quanto haviam de ser já enredados e frequentes os litigios, que as tivessem por objecto. É a propria confirmação regia que cita varios d'esses textos, conjunctamente com um das Decretaes, e os declara sem effeito nenhum no presente caso, para que ninguem possa oppor-se com elles á maneira por que o morgado foi constituido.

De escripturas lavradas por um tabellião de Lisboa em 9 de setembro de 1378, constava que Affonso Domingues, vassallo do rei e do seu conselho, e Maria Domingues, sua mulher, com expresso consentimento de João Affonso e Pedro Affonso, filhos legitimos e herdeiros de Affonso Domingues, tinham estabelecido morgado dos bens que haviam na comarca d'Entre Tejo e Guadiana e na da Estremadura, fazendo logo de-partidamente doação entre vivos, por maneira de morgado, a determinadas pessoas e aos descendentes d'ellas, com designadas condições e encargos, mas retendo para si, em vida, a administração e usufructo d'esses bens<sup>2</sup>. Constava igualmente dos alludidos instrumentos o pedido, que os instituidores faziam ao rei, para outorgar o ordenamento do morgado e dispensar com todos os direitos, leis, usos e costumes, assim geraes como especiaes, que o podessem contradizer ou embargar. Annue D. Fernando inteiramente ao pedido; e depois de revogar, em geral, as leis, direitos, foros, usos e costumes que lhe forem contrarios, manda em especial que tanto a fôrma por que o morgado foi estabelecido, como a confirmação regia, se cumpram para sempre sem embargo dos numerosos textos, que cita, do direito romano, e de uma decretal que tambem refere<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 77.

<sup>2</sup> A carta regia, de que nos estamos aproveitando, não transcreve as escripturas; apenas diz vagamente o que ellas continham.

<sup>3</sup> Carta regia de 9 de setembro de 1379 (Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 47 v.º). As leis do direito romano allegam-se citando a rubrica do titulo, a primeira palavra da lei e, quasi sempre, tambem o que ella dispõe. Do «codigo» citam-se leis dos titulos *De inofficiosis donationibus*; *De revocandis donationibus*; *De donationibus*; *De collationibus*; *De inofficioso testamento*; *De rebus alienis non alienandis*; *De praediis et aliis rebus minorum*; *De in integrum restitutione minorum*. Das Authenticas, a «vii.ª collaçam» (tit. IV), *De immensis donationibus*, e a «terceira collaçam» (tit. V), *De triente et semisse*. Do Digesto citam-se: do «digesto nouo» a lei *filius familias* do tit. *De Donationibus*; e do «esforçado» a lei primeira e a lei *Si filius* do tit. *De collatione*. Das Institutas, «soluta», o principio do tit. *Quibus*

Semelhante ao morgado antecedente, no que respeita a conter clausulas exorbitantes do direito commum, é o morgado de Bellas, termo de Lisboa, fundado por Diogo Lopes Pacheco em 5 de março de 1389, com outorga de seu filho João Fernandes Pacheco, em presença do tabellião, que lavrou instrumento do acto, e de oito testemunhas. O lugar de Bellas fazia parte dos bens patrimoniaes do instituidor, e viera-lhe por herança em linha direita. Começa Diogo Lopes por encarecer quanto é proprio dos grandes e nobres homens, e proveitoso a suas almas e corpos, deixar seus bens perpetuados em filhos, netos e descendentes d'elles; e passa em seguida a ordenar as condições, que hão de reger a successão do vinculo. O lugar de Bellas fica a João Fernandes Pacheco «por moorgado per maneira de doaçam», depois da morte de seu pae. Os bens que o constituem, são para sempre inalienaveis; de nenhum modo poderá dispor d'elles o possuidor, nem em dote ou doação *propter nupcias*, ou qualquer outra doação perpetua ou temporaria, nem por contracto ou testamento; emfim, resume o instituidor a prohibição n'estas palavras: «nom possa delle fazer nenhuma enalheçam quer seia voluptaria quer necessaria tomando eu aqui esta palaura enalheçam largamente segundo se toma nas enalheçaões nos beens ecclesiasticos». Por morte de João Fernandes passa o morgado a seu filho legitimo, varão e primogenito. No caso de nascimento de gemeos, succederá o que primeiro tiver vindo ao mundo. E assim se transmittirá o morgado, por linha direita de João Fernandes Pacheco a filho e a neto ou bisneto, e successivamente para sempre ao varão, legitimo e mais velho. Na falta de geração legitima, descendente de varão, é chamada a linha feminina guardando-se as mesmas regras, em quanto d'esta linha não tiver nascido filho varão, legitimo. Não havendo descendencia legitima, nem masculina, nem feminina, por linha direita, succede a collateral, observado o mesmo direito de preferencia; e faltando essa linha tambem, herda o morgado um filho legitimado, se existir, de João Fernandes, e a sua descendencia legitima, ou legitimada, e direita, segundo os preceitos já determinados. Se nem este caso se der, será o successor um filho legitimado de Diogo Lopes, e depois a sua descendencia directa e legitima, ou legitimada, conforme a ordem já prescripta. Extinctas estas linhas, o morgado passa, do mesmo modo, á descendencia do segundo filho legitimado do instituidor. O possuidor do morgado que entrasse em religião, considerar-se-hia naturalmente morto, para o effeito de lhe succeder logo no morgado o administrador que devesse ser chamado segundo a instituição.

Faltando inteiramente as gerações, legitimas ou legitimadas, com direito á herança do vinculo, então o rei de Portugal dal-o-hia a uma pessoa idonea, varão, mais chegado á linhagem de Diogo Lopes e de seu pae. Nenhum prelado, nem outra pessoa ecclesiastica, haveria poder de visitar o morgado e lugar de Bellas, nem de estabelecer n'elle possuidor ou *teedor*; tudo ficaria reservado á jurisdicção do rei. Conclue pedindo ao soberano a confirmação plena do morgado, a qual lhe é concedida, sem restricção nenhuma, em 8 de março de 1389, isto é, tres dias depois de instituido<sup>1</sup>.

Atalhando peremptoriamente a eventualidade de ser disputada esta vinculação, o diploma regio mostra o lado por onde ella podia ser impugnada. Estabelece pois que o lugar de Bellas fica excluido não só da

*alienare licet, vel non.* Cita-se finalmente a «degretal» *Constitutus* que é no tit. *De in integrum restitutione*.

<sup>1</sup> Chanceli. de D. João I, liv. II, fol. 12.

herança universal que pertenceria a João Fernandes Pacheco e aos outros filhos legítimos de Diogo Lopes, mas também da porção que de direito lhes devesse caber, e o apropria e submete ao morgado e seu senhorio pela forma expressa na instituição; quer e manda que, nem João Fernandes, nem outros filhos legítimos de Diogo Lopes, nem seus successores, universaes ou singulares, não possam contradizer ou quebrar o morgado ou clausulas d'elle, nem tão pouco annullar o testamento de Diogo Lopes por dizerem que a sua legítima foi diminuida com o ordenamento do vinculo. Declara nullos todos os direitos, leis, canones e opiniões de doutores que forem contra este morgado e suas disposições, especialmente os que dizem que o pae não pôde dar mais a um filho ou neto do que a outro porque defrauda sua legítima, e bem assim aquelles que dizem que o pae não pôde «fazer primogenitura em hum filho ou neto mais que no outro». Finalmente priva todos os parentes de Diogo Lopes, descendentes e collateraes, do direito de herdarem ou haverem o morgado, salvo aquelles a favor dos quaes se dispõe na instituição, mas pela maneira ali determinada; e outrosim manda que os parentes não chamados por Diogo Lopes á successão, não possam contradizer ou annullar a ordenação do morgado com o fundamento de que têm direito ao logar de Bellas, ou com alguma outra razão de facto ou de direito: de todos esses direitos e razões os priva el-rei pelo seu poder absoluto e certa sciencia, assim como se em processo judicial d'elles fossem privados.

Comquanto no direito de primogenitura consistisse a regra ordinariamente adoptada nas instituições, já nos fins do seculo xiv encontramos exemplo da excepção. Martim Stevez, morador em Castello-Branco, fez morgado com o encargo de manter uma capella e um hospital, e deixou-o por sua morte a Vasco Annes, com o qual não consta do documento, que nos dá noticia do facto, que tivesse parentesco. As condições foram estas. Por fallecimento de Vasco ficava o vinculo a um filho seu, *qual elle escolhesse como idoneo*, e assim a outro filho que não fosse sandeu nem desmemoriado: quem houvesse o morgado não podia vender os bens d'elle, nem escambal-os ou por qualquer forma alhear-os; e pelos rendimentos d'esses bens manteria a capella no logar de «castell branco» e o hospital com determinados leitos: nenhum bispo ou arcebispo tomaria contas do vinculo a Vasco Annes, e ao alvedrio e disposição d'este ficaria tudo que dissesse respeito á administração.

Fallecido Martim Stevez, passou com effeito o morgado para Vasco Annes; por sua morte, succedeu-lhe o filho a quem elle o deixou, e este herdeiro transmittiu-o igualmente a um filho, Ruy Vasques de Castello-Branco, que vinha portanto a ser neto de Vasco Annes. Era esse o possuidor do morgado em 2 d'abril de 1393. Expozera elle ao rei que, por bem da alma e porque não cumprira inteiramente o que estava estabelecido na instituição, reunira ao vinculo, por titulo de doação, uma parte dos seus bens proprios, intervindo o consentimento («consiramento») de sua mulher, e não mudando nas condições que haviam sido ordenadas por Martim Stevez, isto é, que por morte d'elle Ruy Vasques haveria o morgado um seu filho ou filha, qual elle escolhesse, e assim de filho a neto, por linha direita, qual dos filhos ou filhas escolhesse aquelle que estivesse de posse do morgado. Acabada toda a descendencia directa d'elle Ruy Vasques, o vinculo cabia ao seu parente da linha paterna, mais proximo, e mais idoneo para o administrar, subsistindo sempre a obrigação de manter a capella e o hospital; extinguindo-se também esta geração, trans-

mittia-se ao parente mais chegado e idoneo da linha materna; e se d'este lado tambem não existisse herdeiro, ficaria o morgado a algum homem que fosse de creação do pae de Ruy Vasques, e tivesse capacidade para o reger. Nunca os possuidores do vinculo poderiam alienar os bens d'elle.

Com essas allegações requeria Ruy Vasques a confirmação do morgado e da fôrma por que elle o ordenara. Deu-lh'a o rei em 2 d'abril de 1393, derogando expressamente quaesquer leis ou opiniões em contrario. Prohibe aos descendentes e aos collateraes do impetrante, e em geral aos parentes, que se opponham ao morgado ou á ordem da sua successão; e se o quizerem fazer, manda ás justiças que não os attendam. Firma o soberano esta resolução nas seguintes razões: que Ruy Vasques lhe dissera ter feito doação de certos bens ao morgado, porque nem o pae nem elle, até agora, haviam mantido, como deviam, a capella e o hospital: que este morgado se creava em favor dos filhos e outros descendentes de Ruy Vasques, e que este tomava os bens reunidos ao vinculo no equivalente da sua terça<sup>1</sup>.

Como acabamos de ver, a instituição nem segue a regra da primogenitura, nem a da varonia; as restricções limitam-se a dar preferencia á linha directa descendente, e ao grau mais proximo, isto é, o filho prefere ao neto; mas o successor será o filho ou filha que o possuidor quizer, comtanto que o escolhido não seja mentecapto. Que para a fundação primitiva não fôra solicitada a confirmação regia parece-nos certo, visto que não se lhe refere o requerimento de Ruy Vasques, nem o despacho que elle teve allude a essa formalidade; demais o facto de Martim Stevez deixar o morgado a Vasco Annes, ao qual não se diz que o'liga algum parentesco e cujo nome tambem não o indica, induz a crer que elle não tinha herdeiros forçados.

Pelo mesmo tempo, Nuno Viegas e sua mulher formaram morgado de duas das suas propriedades, por escriptura que lavrou um tabellião do julgado de Bouças, e no mesmo acto o deram, para depois da morte de ambos, a seu filho legitimo, Alvaro Viegas, casado com Branca Rodrigues, filha de Ruy Vasques de Castello-Branco, muito provavelmente o senhor do outro morgado a que acabámos de nos referir. O vinculo ficava onerado com o encargo de missa annual, cantada em dia de Todos os Santos, e vesperas e matinas no mesmo dia. Morrendo Alvaro Viegas sem ascendente nem descendente, passava o morgado a Leonor Viegas, filha dos instituidores. Prohibem que os bens vinculados venham em partilha a qualquer outro dos seus filhos, e que estes ou seus successores os possam demandar; e mandam que a successão se verifique em linha directa, e, pela ordem do nascimento, no varão, e na falta de varonia, nas mulheres. Não existindo Leonor Viegas, querem que herde o vinculo quem fôr da geração d'elles por linha directa, ascendente ou descendente, mas terá preferencia o sexo masculino. Confirma o rei a instituição em 14 de dezembro de 1395; e de sua certa sciencia e poder absoluto suppre tudo quanto possa faltar na escriptura para que tenha absoluta firmeza e validade<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 24 v.º. O primeiro instituidor não fala em *filhas*, mas, além de não conhecermos da instituição de Martim Stevez senão o extracto que Ruy Vasques fez no requerimento ao rei, é possível que já então se entendesse, como era doutrina seguida antes da lei de 1557 (veja-se a p. 660), que se o instituidor empregava simplesmente a palavra *filhos*, estavam n'ella comprehendidos ambos os sexos (Gama, «Decisiones», dec. 59, 237 e outras).

<sup>2</sup> Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 137 v.º.



Nas clausulas vinculares, que vamos mencionar, encontram-se algumas especies differentes das que temos visto até aqui. Gonsalo Lourenço, creado de D. João I e escrivão da sua puridade, fez um morgado, em 21 de novembro de 1398, da sua villa de Villa Verde dos Francos e de outros bens, incluidos tambem os que elle e sua mulher, Ignez Leitoa, haviam então, e na constancia do matrimonio houvessem ainda, em Villa Verde e até duas leguas a redor. A mulher consentiu na instituição, que foi reduzida a instrumento publico, assignado no Porto por dois tabelliães e seis testemunhas, além de outras a cuja presença apenas se allude. Foram estas as condições. Em quanto dos descendentes por linha directa, e dos collateraes da linhagem do instituidor, existir varão legitimo, precederá elle as mulheres. Succedendo mulher, se d'ella ou de alguma irmã nascerem filhos legitimos, terá o morgado o filho da mais velha logo que elle complete treze annos de idade, e no intervallo pertencerá a administração do vinculo á mãe, ou, sendo ella fallecida, ao tutór, curador ou parente mais capaz do lado de Gonsalo Lourenço. O herdeiro do morgado não tem parte nos outros bens do fundador, deixando este mais filhos ou filhas, ou existindo netos ou netas. Morrendo o instituidor sem descendentes, originarios d'elle e da sua dita consorte ou de outra legitima, fica o morgado a Gil Lourenço, irmão de Gonsalo, e d'elle aos seus descendentes legitimos pela mesma ordem por que se transmittiria aos do instituidor; e morrendo sem tal successão os dois irmãos, herda o vinculo o parente mais chegado a Gonsalo, do lado de seu pae ou de sua mãe, que for escolhido pelo rei como sendo o mais apto. De igual fôrma se procederá sempre que o possuidor, nomeado pelo rei, se finir sem descendencia por linha direita, masculina ou feminina. Se Ignez Leitoa sobrevivesse ao marido, e não tivessem tido successão, receberia ella, dos outros bens que haviam ambos, tanto quanto valessem então os que eram vinculados ao morgado<sup>1</sup>.

Quem possuir o vinculo tem direito de apresentação á igreja de Villa Verde dos Francos, e deve nomear e pagar a um capellão que diga missa diaria n'essa igreja, e reze as horas com os outros beneficiados d'ella. Mas a respeito d'estas disposições o instituidor, prevendo o caso de estabelecer ainda outras que declara, manda que se cumpram se assim o ordenar. Os bens do morgado serão inalienaveis; comtudo poderão emprazar-se até duas vidas. É tambem preceito da instituição que os possuidores do morgado lhe hão de deixar sempre a metade da terça dos bens d'elles; e antes de o começarem a administrar, devem fazer inventario de tudo, movel e raiz, que pertencer ao vinculo, e obrigar-se expressamente a estabelecer aquelle legado e a observar as clausulas da instituição, sujeitando igualmente a esta obrigação todos os outros seus bens, «pera o dito moorgado seer sempre acrecentado e nom minguado». Por ultimo declara Gonsalo Lourenço que, comquanto o vinculo fique estabelecido, elle o poderá ainda ampliar ou diminuir como entender a bem da sua alma; poder este que se não extenderá a mais ninguem.

Ignez Leitoa, por si e seus successores, declara louvar e approvar a existencia do morgado assim feito por seu marido; promette não ir contra ella, e obriga a este compromisso os seus bens. Na escriptura a mulher e o marido pedem ao rei que de seu poder absoluto e certa sciencia

<sup>1</sup> Na hypothese contraria, isto é, se o marido deixasse descendencia, não se diz o que ficava á viuva.

confirme o morgado, e mande que seja firme e valioso para sempre. Deferê-lhes o soberano em carta datada do Porto, 6 de dezembro de 1398, e determina, entre as outras disposições do costume, que nenhum filho ou filha, nem qualquer parente de Gonsalo Lourenço ou de sua mulher, possa oppor-se a esta instituição de morgado, seja por que maneira ou razão for, e não valham para este caso leis, decretaes, costumes, glosas e opiniões de doutores, em contrario<sup>1</sup>.

Já dissemos que, em resultado da lucta pela independencia do paiz, travada por morte do rei D. Fernando, e tendo grande parte dos antigos fidalgos adherido ás pretensões de Castella, a classe da nobreza reconstituiu-se com individuos da classe inferior que se haviam distinguido por serviços á causa nacional<sup>2</sup>. Esse facto deve ter contribuido para que no seculo xv se desenvolvesse ainda mais a pratica das instituições de morgados<sup>3</sup>.

Temos multiplicado os exemplos anteriores ao seculo xv não só por ser esse em Portugal o periodo menos conhecido na historia da propriedade vinculada, mas ainda porque nenhum outro alvitre offerecia igual auctoridade para certificar a maneira de proceder desde então usada na fundação dos vinculos, e as condições com que os creavam. Mas os exemplos de instituições vinculares, e de quaesquer outros documentos que lhes digam respeito, não interessam apenas pela muita luz que deram sobre a pratica d'esse regimen da propriedade; valem tambem porque nos apresentam, nas variadas circumstancias que os revestem, mais um aspecto em que não raro se reflectem da parte dos instituidores, ou de quem lhes devia cumprir a vontade, algumas particularidades (sobretudo quanto á fôrma que predominava na manifestação dos sentimentos religiosos, mais frequente nos suffragios pela alma do que em obras de caridade, e quanto ao ponto em que depois essa vontade vinha a ser acatada) cujo conhecimento pôde contribuir para um conceito menos incompleto da sociedade d'aquelles tempos.

Passando ao seculo xv, nem a natureza juridica dos actos em que o vinculo era estabelecido, nem as condições caracteristicas de tal regimen, offerecem differença; mas não faltam especies que no estudo geral de uma epocha se não devem desprezar. Por este lado da historia social, as capellas e a simples instituição de encargos pios sobrelevam os morgados propriamente ditos, porque estavam mais generalizadas<sup>4</sup>. Continuaremos portanto a aproveitar o que se expõe nos documentos, quando nos pareça merecer ainda ter aqui referencia.

<sup>1</sup> Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 148 v.º Em 28 de maio de 1406 Gonsalo Lourenço, *escrivão da puridade* de D. João I, expedia, n'essa qualidade, um alvará aos contadores do rei (ibid., liv. V, fol. 57).

<sup>2</sup> Tomo I, p. 441.

<sup>3</sup> Quando no decurso de algumas gerações se verificava a transmissão do vinculo ao novo possuidor, não era raro surgirem as intrincadas questões sobre a successão; por isso as obras de alguns dos nossos reinícolas dos seculos XVI e XVII contêm casos então julgados, que dizem respeito a instituições muito remotas; de algumas está ahí a data expressamente declarada. Gama, «Decisiones», refere, quando menos, a data de sete; a mais antiga é de 1400, e a mais moderna, do seculo XV, é de 1499 (Dec. 16 e 160. As outras nas Dec. 6, 84, 193, 288, 307). Em 1600 julgou-se a successão de morgados ou capellas fundados em 1429 e 1451; e em 1673 a de varios morgados instituidos em 1415 pelo mesmo individuo (Pegas, «De majorat.», II, p. 338, n.º 384, e p. 300, n.º 218).

<sup>4</sup> Já advertimos, e os documentos adduzidos o têm demonstrado, que pelo vocabulo *morgado* se designavam tambem as *capellas*.

João Gonsalves, morador em Obidos, creado e vassallo de D. João I, e sua mãe, Constança Affonso, fizeram um «morgado» de certos bens de raiz, pondo-lhe o encargo de missas e horas que devia cumprir quem fosse administrador d'esses bens. Regulando a successão do vinculo, estabeleceram que lhes succedesse n'elle o filho ou filha que João Gonsalves houvesse ao tempo da sua morte, de qualquer condição que fosse e até illegitimo, e depois d'este um neto ou bisneto, e d'ahi para sempre, por linha descendente; na falta d'este ramo, passaria a um outro parente sob certas clausulas que nos são desconhecidas. Morreram os instituidores; mas João Gonsalves deixou testamento em que nomeava herdeira de todos os seus bens a Margarida Pires, sua barregã. Disputou-lhe a herança Beatriz Annes, que se dizia filha do testador, e com direito aos bens vinculados que fundamentava na instituição do morgado; vieram porém a accordo, outorgando que Margarida Pires houvesse certos bens moveis e de raiz, e Beatriz Annes todos os que pertenciam ao vinculo, dos quaes então tomou posse em virtude d'esse compromisso.

Expondo estes factos a D. João I, requereu-lhe Affonso Vasques, reposteiro mor da infanta, filha do soberano, a doação do morgado. Allegava que Beatriz Annes era inhabil para succeder nos bens por ser filha adulterina, tendo sido concebida e tendo nascido em tempo em que o pae estava casado, e portanto não podia ella de direito haver a herança, a qual pertencia á coroa, pois se existia algum herdeiro, elle consentira com o seu silencio o que se tinha feito, e não o quizera embargar, por espaço já superior a dois mezes. Resolvendo sobre esta pretensão em 25 de setembro de 1421, o monarcha declara que tendo agora casado Affonso Vasques com Beatriz Annes, que elle rei havia legitimado, e porque os referidos bens pertenciam á coroa, faz doação d'elles aos dois para sempre, para elles e seus filhos, netos e bisnetos que de ambos descenderem por linha directa. Os conjuges haverão ambos os bens e seus rendimentos. Fallecido um, ficarão ao sobrevivente; mortos ambos, ao filho primogenito, varão e legitimo; depois d'este ao outro; e assim successivamente por linha direita descendente, passando o morgado a fema legitima só quando faltar successor varão. Não existindo esta descendencia, os bens transmittem-se ao parente mais proximo do lado de João Gonsalves e sua mãe, que não seja desassisado ou prodigo, seguindo-se depois a mesma ordem de successão estabelecida para a descendencia directa. No caso de tambem não haver já nenhum parente, então o prior e raçoeiros de Santa Maria d'Obidos, com os juizes e vereadores da villa, nomearão um homem bom, jurado aos Santos Evangelhos, que administre os bens e mantenha os encargos pios.

Quer na mão dos donatarios, quer de seus successores, os bens seriam sempre inalienaveis, sob pena de se devolver logo a administração ao successor legitimo e de ser nulla a alienação. Os administradores haviam de sustentar na referida igreja de Santa Maria um capellão para rezar as horas canonicas, e dizer missa quotidiana pelas almas dos que tinham sido donos dos bens e dos que os haviam ajudado a ganhar. O remanescente do rendimento das propriedades, feita a despesa com os encargos, pertenceria ao administrador. Se o morgado, por extincção da linha direita, passasse á transversal, o possuidor teria obrigação de lhe deixar a terça de seus bens de raiz. Se o administrador fosse nomeado pelo prior, raçoeiros, juizes e vereadores, receberia elle o rendimento do morgado, e, abatidas as despesas necessarias e a soldada que pela no-

meação lhe arbitrassem, o restante seria entregue annualmente ao prior e raçoeiros com a condição de manterem na dita igreja dois capellães, que rezassem as horas e dissessem duas missas diarias pelas almas dos fundadores do vinculo. Estas condições tinham já a annuencia dos beneficiados de Santa Maria d'Obidos; e o monarcha, estabelecendo-as agora na carta em que doava os bens do morgado, declarava que os bens ficavam isentos de quaesquer outros encargos pios a que estivessem anteriormente sujeitos, e só onerados com aquelles que na carta eram definidos<sup>1</sup>.

Lourenço Gonsalves, «dito garrido», morador em Abrantes, mandou em testamento que se distribuíssem diversos legados por sua alma, e que, satisfeitas essas disposições, o mais pertencesse em usufructo a sua mulher, Maria Prata, e por morte d'ella ao filho commum, Gonsalo Lourenço. Fallecendo sem descendencia o filho, seriam vendidos os bens e applicados por suas almas. A viuva teve o usufructo dos predios, e seguidamente passaram ao filho, por cuja morte os herdou a filha d'elle, legitima; porém esta finou-se sem herdeiro, verificando-se portanto o caso de serem distribuidos pelas almas. N'estas circumstancias, um filho illegitimo de Gonsalo Lourenço, chamado João Gonsalves «dito galego», valeu-se do bispo da Guarda allegando ser pobre, e obteve do prelado, em esmola, a mercê da herança, com o encargo perpetuo de mandar cantar em cada um anno, na igreja de S. João d'Abrantes, quatro missas pelas almas dos sobreditos defunctos. Mas era illegal a mercê do bispo, porque elle não podia dispor dos bens, e por este motivo não se consentiu a João Gonsalves que se utilisasse d'ella. Requereu-a então ao rei expondo que pertencia á familia do testador, posto que por bastardia, e além d'isso era pobre. O soberano, attendendo ao pedido, resolve em carta de 23 de dezembro de 1421 que o requerente e seus herdeiros hajam para sempre os predios, uma vez que não existam herdeiros legitimos ou outros que tenham direito a elles; mantem o encargo perpetuo das quatro missas estabelecido pelo bispo, e determina que os bens andem sempre n'uma só pessoa e não se vendam<sup>2</sup>. Ficaram portanto constituindo uma capella.

Existia em 1423 em Lisboa, na igreja de S. Bartholomen, uma capella que fôra instituida por Fernão Gonsalves do Sobrado, a cuja conservação elle deixou vinculados em testamento a quintã d'Alperiate e outras propriedades. Herdou-as João Fidalgo, casado com uma sobrinha do instituidor, mas, segundo confessava ao rei o genro de João Fidalgo, de quem elle recebera doação d'esses bens, podia dizer-se que o doador, em quanto houvera a administração da capella, não cumprira o que Fernão Gonsalves tinha ordenado no testamento, e damnificara o patrimonio vinculado. Receava o genro que por taes motivos se entendesse ter o sogro perdido a administração, da qual portanto não podia dispor, e que o rei a provesse n'outra pessoa. Para occorrer a esse perigo solicitava que, não obstante as faltas commettidas por João Fidalgo, lhe fosse permittido conservar a administração. Foi attendido em carta regia de 10 de novembro de 1423, com a obrigação de cumprir o que fôra ordenado pelo fundador da capella<sup>3</sup>.

A D. João I pediu Fernão Martins, abbade da igreja de S. Thomé de Viterbo, que lhe dêsse auctorização para administrar os morgados instituidos por Lopo Fernandes, e teve deferimento, não se diz em que data,

<sup>1</sup> Cancell. de D. João I, liv. iv, fol. 56.

<sup>2</sup> *Ibid.*, fol. 51.

<sup>3</sup> *Ibid.*, fol. 77 v.º.

o qual foi confirmado pelo rei D. Duarte em 10 de janeiro de 1434. O caso era este.

Lopo Fernandes estabelecera em testamento dois morgados de todos os seus bens, e repartiu estes por nove herdeiros, entre filhos e filhas. Um fizera-o de todos os predios que possuía no julgado de Vermuy em Villa Nova de Famalicão, accrescentando-lhe ainda as casas onde morava, no Porto. Esses predios deixou-os aos filhos que tivera de Ignez Pires, «sua manceba e seruidor», com a clausula de que, para sempre, elles e todos os seus herdeiros e successores pagariam uma capella de missas rezadas aos frades de S. Francisco da cidade do Porto, onde jazia seu corpo e de Catharina Annes, sua mulher. O outro morgado ordenou-o para os filhos que tivera de Margarida Nicolas, «sua manceba e seruidor», de todas as outras propriedades que havia na cidade do Porto, em Villa Nova de Gaya e em Gaya, com o encargo perpetuo, para elles e seus successores, de pagarem e fazerem dizer uma capella de missas rezadas no referido mosteiro de S. Francisco, por alma de Catharina Annes, sua mulher. Mandara tambem o testador que, fallecidos os nove filhos e filhas sem geração nenhuma, todos os bens ficassem annexados ás duas capellas; e a administração d'ellas deve pertencer aos parentes mais chegados<sup>1</sup>. Allegava Fernão Martins que, por bem das almas dos ditos finados, e se fazer o serviço de Deus, cumpria que se nomeasse para os dois morgados um administrador, assim aparentado, homem honesto e idoneo. E porquanto elle era da linhagem do instituidor e o parente mais chegado, pedia ao rei que lhe dêsse auctoridade para os poder administrar, e demandar os possuidores dos bens d'elles pelos rendimentos recebidos e prejuizos n'elles causados, e reivindicar os que se tivessem vendido ou de algum modo andassem alheados, afim de que pudesse dar execução áquillo que Lopo Fernandes mandara no testamento. Em vista do exposto, e no caso de ser certo, D. João I proveu-o na administração dos dois vinculos, devendo do rendimento pagar as capellas e os mais encargos, que o testador deixara estabelecidos. O remanescente, tirada a despesa com a conservação dos bens, ficava ao administrador pelo seu trabalho<sup>2</sup>.

Tendo constado ao rei, D. Affonso V, que um lavrador, Gonsalo Giraldes, morador em terra de Sever (?), fallecera recentemente, ficando o morgado, que elle ahí havia, sem herdeiro que por direito devesse ou pudesse succeder-lhe, e portanto vago para a coroa, fez o soberano doação d'elle, na hypothese de ser verdadeiro o facto, a João Rodrigues de Sá, fidalgo da sua casa, e mandou aos juizes do logar que, citados os possuidores dos bens ou quem tivesse interesse ligado á posse, soubessem a verdade e proseguissem no processo como fosse de direito. Verificando ser exacta a informação, e por consequencia que o morgado pertencia ao rei, julgal-o-hiam assim por sentença, e não havendo opposição, deviam dar posse ao donatario, e deixal-o ter, possuir, vender, doar, trocar os bens do vinculo e dispor d'elles como lhe aprouvesse, comtanto que o donatario, ou quem d'elle os recebesse, cumprisse os encargos, se existiam, pela fôrma que os tivesse ordenado a instituição. Se da sentença fosse interposta appellação ou agravo, guardar-se-hia a cada um o seu direito.

<sup>1</sup> As palavras que sublinhámos não se percebe claramente se exprimem ainda uma disposição do testador, ou representam apenas uma asserção de Fernando Martins.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 22 v.º; Liv. IV d'Além Douro, fol. 257 v.º.



A doação contém a clausula de que João Rodrigues não fará avenças com as partes sem licença regia, sob pena de ficar nulla a mercê e perdido o preço que lhe tiverem dado<sup>1</sup>. Vê-se da concessão que esses bens, se fossem julgados á coroa, convertiam-se depois em patrimoniaes passando ao donatario. O facto torna-se frequente no reinado de D. Affonso v, segundo se queixavam as côrtes de Coimbra de 1472, como logo diremos.

Só em vida parece ter sido dado em 1454 a Gonsalo Gorizo o morgado em Azoia, proximo do Barco de Sacavem, que elle pediu ao rei affirmando ter sido fundado por seus bisavós com diversos encargos, entre os quaes o de se manter um certo numero de camas para pobres; que pelo estrago a que tinham chegado os bens d'este vinculo, não se podiam cumprir as obrigações impostas na sua instituição, e assim pertenciam elles á coroa. Mandou o rei indagar qual era o rendimento do morgado, e apurou-se, por declaração jurada de homens bons do logar, que poderia ser, annualmente, de mil e duzentos reaes brancos<sup>2</sup>. Quanto ao numero de camas que se deviam manter, não o souberam os informadores determinar, mas asseveraram que era de obrigação havel-as, e que sempre as tinham ahí visto. Dá então D. Affonso v ao requerente a administração do morgado com o encargo, por alma dos instituidores, de ter continuamente duas camas nas casas, para os pobres que por ahí passarem. Não impõe outras condições<sup>3</sup>.

Continúa no seculo xv a mostrar-se mais geral a tendencia para estabelecer encargos de missas pelas almas, do que de caridade para com os vivos. A respeito d'esta preferencia, o seguinte caso de 1463 encerra particularidades que se devem notar.

Beatriz Rodrigues, viuva de Affonso Martins Avangelho, que fôra morador em Leiria, representou ao rei que o marido e ella tinham feito testamento de mão commum («ad invicem»), a saber, que o sobrevivente ficasse herdeiro do defuncto, e distribuisse por alma de ambos todos os bens que elle deixasse. Tendo fallecido recentemente o marido, queria a viuva despendar os que herdara d'elle, e os seus proprios, na fundação de uma capella no mosteiro de S. Francisco de Leiria; prohibindo, porém, as leis do reino que se deixassem bens de raiz a igreja ou mosteiro, pedia que, não obstante a prohibição, lhe fosse permittido applicar todo o referido patrimonio, ou parte d'elle, á capella, e para o administrar instituir alguém da descendencia do marido. Solicitava por ultimo que nunca os officiaes dos residuos, ou outras pessoas, podessem, nem a ella, nem a seus herdeiros, tomar contas dos bens que tinham ficado por morte do marido, sendo assim ordenados e dedicados á capella, e os houvesse el-rei por bem despendidos no sacrificio que n'ella se fizesse, *como se fossem despendidos com pobres e outras obras meritorias*.

O empenho da viuva em querer subtrahir ao julgamento dos funcionarios competentes a applicação, que ella pretendia dar á herança do marido, substituindo-se o julgamento por uma resolução do rei, podia já in-

<sup>1</sup> Carta regia de 21 de maio de 1453 (Chancell. de D. Aff. v, liv. III, fol. 80 v.º).

<sup>2</sup> Segundo Aragão, «Descripção das moedas», II, p. 240, o valor do real branco em tempo de D. Affonso v corresponde ao valor actual de 11 réis; sendo assim, os 1200 do texto representariam agora 13\$200 réis. Segundo Costa Lobo, «Hist. da socied. em Port. no secl. xv», I, p. 418, um real branco em 1451-1456 é igual a 9,80, réis. Neste caso os 1200 seriam equivalentes hoje a 11\$760 réis.

<sup>3</sup> Carta regia de 28 de novembro de 1454 (Chancell. de D. Aff. v, liv. x, fol. 117).

duzir a suppor que essa applicação não correspondia, pelo menos no todo, ao que constava da disposição testamentaria. Mas confirma-se a supposição pelo facto de que não era só o teor do testamento que a requerente allegava na petição; invocava tambem uma carta dirigida ao rei por *Frei Antonio* sobre a tenção e vontade de Affonso Martins; faltava porém, observa o diploma resolvendo a pretensão, que o conteúdo da carta a esse respeito estivesse reduzido a escriptura authentica. Supprida pelo rei essa falta, Beatriz Rodrigues ficou auctorizada a fazer a capella no mosteiro de S. Francisco de Leiria, e a dotal-a com todos os bens do marido, e com a parte que lhe prouvesse dos seus proprios. O administrador havia de ser sempre pessoa leiga e da jurisdicção da coroa, de maneira que os predios nunca se podessem dizer ecclesiasticos, e receberia pelo seu trabalho a remuneração que a instituidora fixasse.

Feita e ordenada a capella, e apropriados a ella os bens de Affonso Martins, declara o soberano que os ha por bem despendidos, como se a pobres ou a outras obras meritorias fossem applicados, e manda que d'elles não seja tomada mais conta à viuva e a seus herdeiros, nem sobre elles se mova nenhuma contenda, por officiaes dos residuos ou por outra qualquer pessoa <sup>1</sup>.

#### SECÇÃO IV

##### **De que factos, em relação a vinculos, se queixava a classe popular**

A classe popular não se aggravava da existencia dos vinculos, mas de factos que na pratica julgava abusivos. Capitulos especiaes do Porto nas côrtes de Lisboa de 1439 ou d'Evora de 1442. Representação do mesmo concelho em 1458. Capitulos especiaes d'Estremoz nas côrtes de Lisboa de 1455. Côrtes começadas em Coimbra em 1472. Generalização e persistencia das instituições vinculares até a sua reforma na segunda metade do seculo xviii.

Recorrendo aos capitulos das côrtes para ouvir tambem a voz do povo ácerca das instituições vinculares, não é contra ellas que se percebem clamores; o que se escuta ahí são: accusações á jurisdicção ecclesiastica a proposito da maneira por que ella intervinha nos feitos relativos a essas instituições; queixas por se faltar ao que mandavam os testadores, e agravos contra o facto de se fundarem morgados com bens da coroa, que d'este modo se convertiam em patrimoniaes.

Nas côrtes de Lisboa de 1439, ou, como parece mais provavel, nas d'Evora de 1442, a cidade do Porto apresentou capitulos especiaes, e n'um d'elles refere os seguintes agravos <sup>2</sup>. Os bens das capellas, hospitaes e confrarias, quando são leigos os que dotaram taes estabelecimentos, chamam-se profanos; todavia os vigarios constroem a responder no foro ecclesiastico as pessoas leigas cada vez que se move algum litigio sobre esses bens, e as fulminam com a excommunhão tomando conhecimento do feito. Posto que pertença a leigo a provedoria de alguma capella, os vigarios nomeiam pessoas ecclesiasticas, e não querem consentir o provimento dos herdeiros descendentes dos fundadores, cuja é a propriedade das capellas por verdadeira successão. A resposta do rei foi esta:

<sup>1</sup> Carta regia de 28 de setembro de 1463 (ibid., liv. ix, fol. 143 v.º).

<sup>2</sup> Ácerca das côrtes onde foram apresentados estes capitulos, veja-se o que observámos a p. 308, nota 3.

O capitulo celebrado entre nós e os prelados é em contrario (ao que pretendiam os vigarios), porque taes feitos são da nossa jurisdicção e a nós pertence conhecer d'elles, segundo aqui vereis por esse capitulo cujo teor se segue<sup>1</sup>. E vós informae-vos em este artigo, e requerei-lhes que vol-o guardem; e se vos forem contra elle, filhae instrumento com sua resposta, e enviae-nol-o para o vermos e tornarmos a ello com direito<sup>2</sup>.

Em 1458 é ainda o concelho do Porto que volta a queixar-se. A carta regia de 3 de março d'esse anno, datada de Leiria, contém capitulos apresentados ao rei, mas não em côrtes, por parte dos officiaes e regedores da cidade do Porto, e as respostas que tiveram. Versam todos sobre as questões entre o bispo e a cidade relativas á jurisdicção. Um d'elles vem aqui a proposito; e por isso, e ainda porque offerece interesse sob mais de um aspecto, diremos o seu extenso conteúdo, sublinhando as passagens que, pela redacção que têm no registo do documento, não fazem sentido claro.

Foi determinado entre el-rei e a Igreja, e pelo Padre Santo outorgado e confirmado, que de todos os hospitaes, albergarias, e gafarias, feitos por leigos, os reis hajam o provimento e administração; e assim tambem dos testamentos e residuos estiveram os reis sempre n'esta posse, pela qual levaram grandes trabalhos e despesas infindas, até que tudo foi terminado e posto em vigor. Assim se usou e usa ainda, a Deus graças, em esta cidade, mui santamente e mui bem. E os corregedores d'el-rei tomam sempre as contas e provêem tudo, *como prouvesse a Deus que fossem outras que aqui deixaram á Igreja, fazendo umas capellas cercadas de barras de ferro, são fóra e gastadas em al, e as capellas desfeitas e as missas perdidas*. E agora veio á nossa noticia que o senhor bispo pedira a el-rei, nosso senhor, que lhe dêsse o provimento das albergarias, hospitaes, confrarias, gafarias e residuos segundo direito canonico, encobrando em como já isto era terminado pelo Padre Santo, e por muitas vezes em côrtes. El-rei, não sabendo d'isto a verdadeira informação, nem chamando seu povo, que a isto pertence porque por elle são albergarias feitas e dotadas, e os testamentos e as vontades dos testadores se hão de cumprir, e al não, e o direito assim o quer, dizem que lh'o outorgou que o houvesse segundo direito canonico, e que mandava a todos os corregedores, juizes e justicias que assim o cumprissem e fizessem cumprir e guardar. E ora o senhor bispo, sem fazer tal requerimento ao corregedor nem a justiça nenhuma para se «desemtrepretar» e saber qual é o direito canonico, e qual é o direito commum de que se sempre costumou, e os edificadores e testadores mandaram, ou para refertarmos sobre o caso o nosso direito e tornarmos a el-rei que a isto mande sobrestar até seu povo ser ouvido, pois em côrtes foi outorgado, e em côrtes se havia de terminar; *e disse (sic) na melhor vontade ao bispo de bem fazer como sempre fizeram*. E elle por si quer ser parte e juiz, e faz citar per ante si o procurador da cidade e os provedores que logo lhe mostrem e dêem os livros e contas, excomungando-os por tal motivo, sem que por el-rei lhe seja dada a jurisdicção, antes seu capitulo manda aos corregedores e juizes que o façam

<sup>1</sup> Transcreve o capitulo 34 (24, diz a resposta), que se contém nas Ord. Aff. r, 7, publicadas em 1446 ou 1447, e ao qual já nos referimos summariamente (p. 620 e nota 2). Além da differença no numero do cap., ha outras variantes, mas não substanciaes.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. xxiii, fol. 56 v.º, cap. ultimo.

cumprir, e não elle senhor bispo por si, que não sómente quer tomar a provedoria, mas a jurisdicção.

Pedimos-vos que vejaes isto, e lhe mandeis que se taes capitulos quer dar a execução que os publique ás justiças, como el-rei manda, que nós mostraremos, tanto do direito d'elrei e nosso, que, nem por determinação d'elrei nem sem ella, lhe não pertence; ou esteja tudo quedo, como sempre esteve, até as primeiras côrtes que cada um referte seu direito. A este capitulo respondemos que nós mandámos ora a nossos letrados que vissem a quem por direito pertence o conhecimento dos hospitaes e albergarias; e tudo examinado, ordenámos a resolução, e queremos que se guarde por todos nossos reinos e senhorio. Haja a cidade o traslado, e mandamos ás nossas justiças que assim o façam guardar; e encomendamos ao bispo que não vá contra isto em modo nenhum, pois assim foi achado por direito e bons costumes d'estes reinos<sup>1</sup>.

Diverso era o motivo da petição que fazia ao rei a villa d'Estremoz n'um dos seus capitulos especiaes, offerecidos nas côrtes de Lisboa de 1455. A villa requeria que todos os testamentos e suas clausulas se cumprissem sem subtilezas nem difficuldades; e que se punissem os que dessem logar a que a vontade dos testadores não fosse respeitada. Da resposta do rei infere-se que a queixa visava algumas doações de capellas que se diziam vagas. Não foi, responde-se por parte do monarcha, nem é nossa tenção quebrantar por nossas cartas os testamentos. Se o fazem alguns que taes cartas tenham, devem ser por essa razão demandados; e se da sua negligencia resultar a perda dos bens que administram, havemos por bem que se lhes tire a administração. Não damos, nem entendemos dar, coisa alguma contra a ultima vontade dos finados; e fazei vós o que os testadores e fundadores das capellas mandaram e ordenaram a serviço de Deus e bem da terra<sup>2</sup>.

Entre os cadernos que existem das nossas antigas côrtes geraes, um dos mais importantes, pelo grande numero de capitulos e pela variedade das materias de que elles tratam, é o que diz respeito ás côrtes começadas em Coimbra em agosto de 1472 e acabadas em Evora no anno seguinte, conforme declara a carta regia que os precede, datada de 18 de março de 1473<sup>3</sup>. Depois de no capitulo primeiro, dos chamados ahí da Justiça, os procuradores dos concelhos se queixarem, com vehemencia notavel, da prodigalidade de doações com que o soberano tem distribuido pelos fidalgos as terras, direitos e rendimentos da coroa, e de pedirem a revogação de todas, insistem elles no capitulo immediato no mesmo assumpto, allegando as seguintes considerações. Outro erro vemos passar por se mais emlhearem estas cousas á coroa real. Fazeis, Senhor, mercè de villa ou logar, e em vida d'aquelle a quem a daes; e a poucos dias vos requer que, depois da sua morte, seja para um filho, e logo lhe é outorgada. Depois requer que, se morrer seu filho varão, passe á filha, e

<sup>1</sup> Liv. iv d'Além Douro, fol. 118 v.º e 119. Veja-se o que já dissemos no tomo 1, p. 318, no fim, e 319. A resolução regia, a que se refere a resposta, acha-se não só na lei de 9 de janeiro de 1458, que citámos no tomo 1, *ibid.*, mas tambem no Livro d'Extras, a fol. 68 v.º até 69 v.º, datada de Leiria, 6 de março de 1458.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Alf. v, liv. xv, fol. 65; Liv. iii de Guadiana, fol. 147. A interpretação do capitulo é um tanto obscura; attribuímos-lhe a que nos parece mais plausivel.

<sup>3</sup> Torre do Tombo, Maço 2 do suplemento de côrtes, n.º 14. O diploma, que mandou dar aos procuradores dos concelhos a carta regia com o teor dos capitulos e das respostas do rei, está datado d'Evora, 21 d'abril de 1473.

assim lhe é concedida. Depois pede para tres pessoas, e assim a obtem. E de salto em salto vae até lh'a outorgardes de juro e ainda que passe a filhas, por se defrandar vossa ordenação mental que foi feita por ser mais asinha essas doações se tornarem á coroa do reino. E o peor é que já vos pedem que lhes façaes d'estas terras morgados encabeçados em uma pessoa, e que d'ahi venha ao mais chegado parente, para nunca jamais tornarem á coroa real, e ficam por patrimoniaes, como já algumas terras são em vosso reino. Seja Vossa Mercê tudo revogardes, assim as principaes dadas como as qualidades ou mais larguezas de taes doações; e reformae vossos reinos como sois obrigado.

Respondendo aos dois capitulos, diz o rei que lhe não parece coisa honesta nem razoada revogar as doações, que tem feito, de villas e logares, assim por já serem passadas, como pelos serviços e merecimentos das pessoas a quem as fez, e d'essas doações poucas ha que sejam de juro e herdade; porém assim n'estas, como em quaesquer outras de seus antecessores, não dispensara com a lei mental em maneira alguma. Promette, e o mesmo promete o principe, não dar d'aqui em deante villas ou logares que por serem notaveis não devem desmembrar-se da coroa; e nos que já deu não extenderá a mercê a maior numero de vidas, nem ampliará a natureza da doação. Quanto a reguengos, jurisdicções e rendas, entende tambem que não deve revogar as doações já feitas, mas quando vagarem algumas d'essas coisas, é sua intenção recolhel-as para si, em especial aquellas que elle sentir que são mais necessarias para o sustentamento de sua fazenda e estado; e assim recommenda ao principe que o faça<sup>1</sup>.

Dos factos sociaes, que já eram preponderantes na epocha de que trata o presente trabalho, poucos haverá que tenham prevalecido por tão largo tempo como foram as instituições vinculares. Em parte do periodo decorrido até o fim do seculo xv pôde dizer-se que ao estabelecimento de vinculos não eram já extranhos o maior numero de chefes de familia, possuidores de bens com que podessem fundar ou capellas ou morgados. E essa corrente de sentimentos, que tinham raizes nas crenças religiosas e em grande parte nos estimulos da vaidade, penetrou tanto no amago da sociedade, que o excessivo numero de instituições de encargos pios com a natureza de perpetuos, a cuja satisfação se deixavam obrigados os rendimentos de determinados bens de raiz, algumas vezes sem estabelecer a ordem da successão, mas quasi sempre regulando-a á maneira dos morgados, é um facto que persiste constante até muito proximo dos tempos modernos. Na segunda metade do seculo xviii, referindo-se á liberdade de fundar capellas gravando os predios urbanos e rusticos com missas e outros encargos pios, «sem conta, sem pezo, e sem medida», fazia o legislador as seguintes considerações. «De sorte que foi justificado na Minha Real Presença: Por uma parte, que são já tantos os sobreditos encargos de Missas, que ainda que todos os individuos existentes n'estes Reinos em hum e outro sexo fossem clerigos, nem assim poderião dizer a terça

<sup>1</sup> Nestas mesmas côrtes, nos capitulos dos fidalgos, dizem estes (cap. 32) que das leis feitas em prejuizo da sua classe, a mais prejudicial, e que mais toca a todos, é a lei mental, cuja revogação pedem citando o que acontecera em Castella com a lei deixada em testamento por D. Henrique, e abolida pelo filho, como se verá, dizem os fidalgos, pelo capitulo abaixo escripto da sua chronica. D. Affonso não se presta a deferir ao pedido.



parte das Missas, que constão das Instituições registadas nas Provedorias dos mesmos Reinos; em huma das mais pequenas das quaes (por exemplo) se acharão instituidas doze mil Capellas, e mais de quinhetas mil Missas annuaes. . . Por outra parte, que sendo licito no presente estado de desordem a qualquer Proprietario de bens gravar as suas Terras com os referidos encargos; tendo seu Filho a mesma liberdade; e passando esta ao Neto, Bisneto, e mais descendentes; dentro em poucas gerações ficarão essas Terras não só inúteis, mas molestas, e prejudiciaes á familia dos sobreditos Instituidores, a qual em lugar de receber beneficios d'ellas padecerá a vexação de ser executada pelos encargos insupportaveis dos referidos bens, que os ditos Ascendentes houverem levado comsigo para a eternidade; e se chegará ao caso de serem as almas do outro mundo senhoras de todos os Predios d'estes Reinos»<sup>1</sup>.

O que dissemos a respeito da persistente pratica da fundação de capellas é applicavel tambem aos morgados, e será igualmente á legislação do grande reformador do seculo xviii, que iremos buscar argumento para o comprovar. Tratando de pôr em relevo os abusos com que desde muitos annos se tinham effectuado as instituições, dizia a lei que existiam muitos vinculos insignificantes, que não podiam servir nem para conservação da nobreza, nem para elevar a ella, em beneficio publico, a posteridade dos instituidores; e que se tomava por principio a regra de que a amortização dos bens em morgado dependia da vontade do fundador, nobre ou plebeu, ocioso ou benemerito, e quer os bens fossem importantes ou de infimo valor, quer as vocações, clausulas, modos e condições fossem proprias para conservar ou para perturbar as familias<sup>2</sup>.

## TITULO VIII

### Restricções do direito de propriedade

#### CAPITULO I

### Expropriações por utilidade publica, em geral

Escassez de documentos. Aproveitam-se os poucos de que o auctor tem noticia.

Para conseguir obter alguma luz ácerca do processo que, na epocha de que tratamos, se seguia ordinariamente nas expropriações por utilidade publica, seria necessario conhecer os documentos em numero bastante avultado para poderem servir de fundamento plausivel a alguma conclusão. Tal não é porém o nosso caso. Aquelles de que temos noticia, e que de certo apenas representam uma pequenissima parte dos que ainda existam, reduzem-se a tão poucos que nos absteriamos de falar na materia, se não nos induzisse ao contrario a seguinte consideração. Á semelhança de quem procura reunir as folhas dispersas de um livro raro, entendemos que quanto menos conhecido fôr um capitulo da historia social, tanto mais importa não desprezar qualquer documento que lhe diga respeito, por mais insignificante que se nos afigure, attendendo a que outros poderão

<sup>1</sup> Lei de 9 de setembro de 1769, § 12.

<sup>2</sup> Lei de 3 de agosto de 1770, preambulo.

ainda vir a apparecer que, juntos aos já encontrados, permittam então que se chegue a dar ao estudo d'esse capitulo algum desenvolvimento. Nos seus topicos principaes, o que mais relevava averiguar era até que ponto se tinha em conta o direito do proprietario, quando luctasse com o poder central ou com algum privilegiado; mas é a isso precisamente que os tres factos, que vamos referir, são insufficientes para responder, comquanto mostrem a indemnização conjuncta á perdá do dominio. A unica illação que d'elles se tira, limita-se a que em tal conflicto de direitos e de interesses o acto se revestia algumas vezes de certas garantias, ouvindo-se o proprietario e arbitrando-se-lhe a compensação.

O concelho de Santarem representou ao rei D. Diniz que os leprosos habitavam ahí n'um logar d'onde vinha direito á villa o vento norte, o que era grande perigo e grande damno da terra e dos seus moradores; e pedia por tal motivo que o soberano mandasse procurar outro sitio, onde os gafos podessem residir com vantagem d'elles e sem prejuizo da villa. Reconhecendo D. Diniz a justiça do pedido, deu ordem que se tratasse de escolher outro local; e, achado este, foi o proprio rei verificar se effectivamente reunia as condições necessarias. Agradou-lhe a escolha feita, e mandou então participal-a aos proprietarios, que eram Fernão Gomes de Alvarenga, as freiras de S. Domingos, e o commendador de Santantoninho, para lhes comprar o direito ao terreno. As freiras e o commendador responderam que convinham na venda, porém Fernão Gomes não foi encontrado em Santarem, nem no termo. Mas porque o concelho não podia prescindir do logar escolhido, para evitar o mal que estava soffrendo com a existencia da gafaria, nomeou o rei uma commissão, que se compunha de dois frales de S. Domingos, dois franciscanos, um vassallo da coroa e um cidadão de Santarem, para ir á localidade e, ouvidos alguns homens bons, avaliar todo o terreno. O laudo dos commissarios foi que a parte do commendador e das freiras era bem comprada por sessenta libras, e a de Fernão Gomes por cento e cincoenta. Com esta avaliação se conformou o rei, que mandou passar carta ao concelho de Santarem, expedida a 28 de dezembro de 1302, declarando que tinha por bem de pagar aos tres proprietarios o valor estabelecido, e de fazer doação do terreno aos gafos para todo sempre<sup>1</sup>.

Refere-se o segundo factio a pedreiras de particulares, os quaes não queriam vender ao concelho de Lisboa a pedra necessaria para a muralha que elle estava construindo. Consta de um escripto de aggravos, que o concelho e homens bons da cidade diziam receber dos officiaes e justiças do rei e de outras pessoas, e enviaram mostrar a D. Pedro 1, pedindo-lhe que os visse e lh'os fizesse correger. Um dos aggravos era este<sup>2</sup>. Item diziam que a redor da dita cidade ha alguns que têm pedreiras em suas herdades, as quaes dizem que são compridoiras pera o muro que se ora faz na dita cidade, e que pero lh'as queiram comprar, que lh'as não querem vender; e pediram-me por mercê que mandasse que hu taes pedreiras acharem que as possa o dito concelho haver por aquillo que virem que aguisadamente valem. E eu vendo o que me pediam, e querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e mando que, se cumprir ao dito concelho

<sup>1</sup> Chancel. de D. Diniz, liv. III, fol. 17.

<sup>2</sup> A carta regia com esses aggravos e suas respostas não fala em côrtes, mas porque era datada d'Elvas, 23 de maio de 1301 (era de 1339) pôde bem crer-se que os aggravos foram apresentados nas côrtes alli reunidas n'esse anno.

de haver essas pedreiras, e outras haver não podér, que as hajam e as comprem aguisadamente, segundo virem homens bons, e que isto se entenda se hi pedreira do concelho não houver<sup>1</sup>.

Deu-se o terceiro factó na expropriação, que em 1472 D. Affonso v mandou fazer de uma propriedade particular, para a incorporar na cerca de um mosteiro que estava edificando no Varatojo. A indemnização aos proprietarios, marido e mulher, consistiu na isenção da jugada em quanto vivesse algum d'elles<sup>2</sup>.

## CAPITULO II

### Lei das sesmarias

#### SECÇÃO I

#### Disposições da lei

Sabe-se que é do reinado de D. Fernando, mas ignora-se a sua data. Causas que a determinaram. Por que modo pretendia o legislador conseguir o fim que se propunha. A ameaça de se expropriar a terra não aproveitada já tem exemplo no reinado de D. Affonso iv.

Em relação ás expropriações comprehendidas na chamada lei das sesmarias, ha possibilidade de tratar com alguma amplitude.

No reinado de D. Fernando, 1367-1383, promulgou-se uma lei, que se tornou celebre, a fim de que as terras fossem todas lavradas e aproveitadas. Sabe-se que este acto legislativo resultou de reunião de côrtes, mas ignora-se o local onde ellas se celebraram, assim como a data da lei, que todavia não é posterior a 28 de maio de 1375 porquanto n'este dia a publicaram em Santarem. Está incorporada nas Ordenações Alfonsinas<sup>3</sup>.

As causas que determinavam D. Fernando a fazer a lei, eram a decadencia a que tinha chegado a agricultura de trigo e de cevada, e a con-

<sup>1</sup> Chancell. de D. Pedro i, liv. i (e unico), fol. 62 v.º.

<sup>2</sup> Carta regia de 8 de junho de 1473 (Chancell. de D. Alf. v, liv. xxxiii, fol. 215 v.º).

<sup>3</sup> iv, 81. Ribeiro (Dissert. Chron., v, p. 119) nega que a lei fosse feita em côrtes, e entende que o seu teor nas Ord. Alf. confirma a negativa. Mas o diploma diz isto: «Porem avendo sobre esto nosso acordo, e conselho com o Infante... com o Conde... e com os Prelados e Priol do Espital e Meestres da Cavallaria, e com os outros Fidalgos, Cidadãos, e homeens boos dos nossos Regnos, que pera esto, e pera outras cousas de nosso servisso, e prol dos ditos nossos Regnos mandamos chamar». Posto que não se encontre ali a palavra côrtes, a lei mesma está affirmando que se congregou previamente uma assembléa geral da nação para tratar do assumpto.

Fernão Lopes, na Chronica de D. Fernando, cap. 89, traz um desenvolvido extracto da lei, precedendo-o das seguintes palavras: «e por que era cousa que perteeçia a todo o reino, fiz chamar condes, e prellados, e meestres, e outros fidalgos, e cidadaaons de sua terra» (Ined. de Hist. Port., iv, p. 314). O que se não sabe é onde se juntaram taes côrtes, porque a reunião em Atougua é abonada só por Manuel de Santos (Mon. Lusit., viii) que, depois de a attribuir a Santarem (p. 134, col. 2.º), a diz effectuada em Atougua (p. 218, col. 1.º). Ribeiro, que notou a contradicção, incluiu essas côrtes de Santarem entre as *duvidosas* (Mem. de Litt. Port. (Mem. da Acad. R. das Scienc.), ii, p. 118); mas é de admirar que não classificasse de igual maneira as de Atougua (ibid., p. 66), porque as Ord. Alf., ii, 63 (e não 64), que elle cita, não auctorizam sufficientemente a sua existencia n'esse logar.

sequente carestia d'estes generos (§ 1 e 15). Por duas fórmãs se propunha o legislador conseguir o seu fim: obrigando ao amanho das terras, que fossem proprias para dar pão e outros fructos necessarios á sustentação dos povos. quem as tivesse por qualquer titulo e não as lavrasse e semeasse: constringendo aos serviços ruraes o maior numero possível de trabalhadores. Para tornar efficaz a dupla coacção as disposições da lei são estas. Se o senhor das propriedades não as poder lavrar todas, lavre por si as que lhe prouver, e as mais faça-as cultivar por outrem, ou dê-as a lavrador por quota porciaria, ou a pensão certa, ou a foro (§ 1 e 2). Cada lavrador ha de ter tantos bois quantos forem necessarios para a sua lavoira; e para que os possa comprar por preço razoavel, as justiças dos logares, ou aquelles que forem nomeados védores d'este serviço, fixarão a taxa do preço, e a venda não poderá recusar-se (§ 3). Para tudo isso se cumprir será marcado prazo; e se os donos das propriedades não as aproveitarem por si ou por outrem, as justiças dos logares, ou aquelles a quem para tal fim for conferido poder, darão por certo tempo os predios a quem os lavre e semeie, por quota dos fructos, ou por determinada pensão, e durante esse tempo não poderá o dono haver para si nem o predio nem o rendimento; este reverterá em proveito commum onde existirem os bens, mas a sua applicação dependerá de ordem regia (§ 4).

Segundo observa o legislador, alguns dos que eram lavradores, e outros muitos que o poderiam ser se quizessem, adquiriam grandes manadas de gados que traziam e governavam pelas coutadas e herdades alheias, comprando aos donos os pastos, e fazendo negocio com a venda dos estercos. D'ahi resultava que nem uns nem outros tratavam de lavrar as herdades. Oppõe-se a lei a essa pratica, estabelecendo que só o lavrador, ou o creado que more com elle para o serviço da lavoira, ou para guarda dos seus rebanhos, possa haver ou trazer gados, proprios ou alheios. Tres mezes depois da publicação da lei, quem os trouxesse ou possuísse, e não amanhasse terras sendo então tempo de lavrar e semear, ou, não o sendo, não dêsse caução de o fazer na occasião propria em determinada propriedade, perdia todo o gado em beneficio das fortalezas e outras obras dos logares onde fosse apprehendido, se por ordem especial do rei não se mandasse dar-lhe diverso destino (§ 18 e 19).

Justificando o abandono das terras, diz a lei como que traçando um quadro de costumes da epocha, allegam, os que não as cultivam, a falta de trabalhadores, que attribuem a varias causas. Muitos d'aquelles que costumavam servir na lavoira, deixaram esse mester; uns acolhem-se ás casas dos fidalgos, por terem vida mais folgada e mais livre, e por se aproveitarem do alheio com menos temor do castigo; outros porque lhes remuneram com grandes soldadas serviços menos proveitosos do que o da agricultura; outros, enfim, não querem tal serviço, para o qual, aliás, são idoneos, e entregam-se a officios diversos. A estes todos accrescem os que andam vadios pela terra, dizendo-se falsamente creados, escudeiros ou moços da estribeira («estrebeira») do rei, ou de alguma pessoa poderosa, para que a justiça os não persiga pelas malfetorias que praticarem. Ha ainda mais uma especie, que é a dos que se lançam a pedir esmola, para conseguirem viver sem trabalhar. Alguns d'estes usam habitos como de religião, e vivem congregados, não sendo, aliás, professos em nenhuma ordem approvada pela Igreja, e sem praticar nenhuma obra proveitosa ao bem commum. Sob a apparencia de religiosos e da santa vida, andam pelas terras pedindo e colhendo; e por seu induzimento juntam-se-lhes

muitos, que deixam os mesteres a que se entregavam e vão estar e andar com elles (§ 5).

Para combater esses factos estabelece a lei os seguintes preceitos. Todos os que foram ou costumavam ser lavradores; os filhos e netos de lavradores; quaesquer outros individuos, tanto nas cidades e villas como fóra d'ellas, que não tiverem de seu o valor de quinhentas libras, e não usarem de officio tão proveitoso ao bem commum que de razão e direito devam ser excusados de lavrar ou servir na lavoira; e por ultimo, quem não viver continuamente com pessoa tal que haja mester do seu trabalho para obra de serviço util; todos esses serão coagidos a lavrar e usar do officio de lavoira. Se não tiverem herdades suas, vão servir com quem precisar de trabalhadores ruraes, mediante salario razoavel, segundo a taxa que está estabelecida por lei, ou segundo arbitrarem aquelles que para este effeito forem postos em cada logar; e deverá ser multada, e soffrer pena corporal no caso de reincidencia, qualquer pessoa que der maior salario do que o fixado (§ 6 e 7)<sup>1</sup>.

A estas providenicis additavam-se as de repressão contra todos os vadios, mendigos e falsos religiosos, de quem a lei tinha já feito menção. Cumpria ás justiças dos logares o procedimento criminal, obrigando-os ao trabalho proveitoso, que o seu estado physico lhes consentisse prestar, sob certas penas que podiam ir até a de açoites e de expulsão do reino. Aos velhos, ou aos doentes, para os quaes qualquer trabalho fosse já incompativel com a sua fraqueza, e ainda aos *envergonhados*, como a lei lhes chama, que estivessem outr'ora em boa posição social e viessem a cahir em tal pobreza que não podessem deixar de pedir esmola, e pela sua condição não fossem para servir alguém; a todos encontrados em taes circumstancias dariam as justiças alvarás de licença para pedirem esmola (§ 8 a 11).

O exame das herdades comprehendidas na lei, e o apuramento dos individuos que deviam ser constrangidos a trabalhar, eram incumbidos, em cada cidade ou villa, a dois homens bons, dos melhores que lá houvesse; mas não diz a lei quem os nomeava. Pertencia-lhes saber e ver todas as herdades que, sendo proprias para dar pão, não eram aproveitadas para este producto, e em tal caso compellir os senhorios a que as lavrassem ou fizessem lavrar; e na collisão entre a exorbitancia das pensões ou rendas, exigidas pelos proprietarios, e a barateza dos preços offerecidos por quem houvesse de cultivar os predios, competia-lhes taxar o que fosse razoavel, e obrigar uns e outros a acceptal-o. Se os dois arbitros não concordassem, o juiz do logar escolheria um terceiro para desempate. No caso de se opporem por qualquer maneira á decisão dos arbitros os senhorios das propriedades, ser-lhes-hiam ellas confiscadas em proveito commum do logar onde existissem, que ficaria recebendo para sempre o rendimento.

Quanto á fiscalisação sobre os que deviam ser empregados nos trabalhos ruraes, cumpria aos dois homens bons exercel-a inquirindo, por si e pelos vintaneiros das freguezias, a respeito dos que estivessem n'aquelle caso; mas nos logares onde sempre costumara haver *ganha-dinheiros*, que se não podem excusar, deixariam ficar o numero dos que fossem necessarios (§ 12 a 16).

<sup>1</sup> Fernão Lopes, Chronica de D. Fernando, cap. 89, diz que as quinhentas libras, determinadas na lei, seriam umas cem dobras. Se equivale a 25793 réis na moeda actual, o valor da dobra (Aragão, Descrip. das moedas, II, p. 237), corresponderiam agora as cem dobras a 2795300 réis.



Presuppondo a hypothese de que haja alguém que, por seu poderio, embargue a acção da justiça na observancia das disposições que ficam estabelecidas. impõe o legislador ao delinquente, se for fidalgo, a multa de quinhentas libras por cada vez que o fizer ou tentar, com desterro da terra onde residir e afastado seis leguas d'onde el-rei estiver; se fidalgo não fôr, incorrerá em igual desterro e na multa de trezentas libras, por cujo pagamento lhe serão logo penhorados e vendidos os bens. Os magistrados negligentes na imposição d'essas multas pagal-as-hiam dobradas (§ 17).

A idéa de tirar aos proprietarios as terras que elles conservassem desaproveitadas, não era uma novidade em Portugal. Os legistas achavam no Codigo de Justiniano alguma coisa que se parecia com essa doutrina, porquanto o Codigo dá a qualquer pessoa o direito de occupar para cultura o terreno abandonado pelo proprietario; se este reclama no prazo de dois annos, pôde rehavel-o pagando as despesas que tiver feito o occupante; não reclamando n'esse prazo, perde todo o direito de posse e dominio<sup>1</sup>. Mas proceda d'onde proceder a lei de D. Fernando, o certo é que n'um dos provimentos que em 1339 estabeleceu em Beja o corregedor Affonso Eanes, os sesmeiros são ainda os mesmos antigos funcionarios de que fazem menção alguns foraes, porém apparece já a expropriação da terra ao proprietario que não a aproveitasse. O corregedor foi informado que os sesmeiros davam os logradouros («ressios») do concelho não só a redor da villa, mas tambem nas aldeias, incluindo os das fontes e paços municipaes; que o concelho deixava tudo alienar e perder, de maneira que nas proximidades da villa e das aldeias já não tinham por onde sahir os gados e cavalgaduras senão pelos terrenos particulares. E porque estes actos dos sesmeiros não eram legaes, deliberou ver com o alcaide, alvazis e vereadores («uereadores») o que se havia praticado a tal respeito, para que subsistisse o que se tivesse dado legitimamente, e caducasse o que não achassem n'esse caso; e determinou ao mesmo tempo, da parte do rei, aos sesmeiros que de futuro não dessem os «ressios» do concelho, tanto nos suburbios da villa como tambem nos das aldeias e de outros logares, aliás seria tudo restituído ao municipio, e os sesmeiros pagar-lhe-hiam dez libras por cada distribuição que tivessem feito, salvo sendo com prévio exame e consentimento do alcaide, alvazis e vereadores. Mas exceptuados esses logradouros, el-rei queria que os sesmeiros dessem, dentro no corpo da villa e dos arrabaldes, e dentro nas aldeias, todos os campos desaproveitados e os pardieiros («paredeeiros») que ahi encontrassem, comtanto que uns ou outros estivessem em tal estado desde mais de dez annos, e houvesse precedido pregão, durante anno e dia, como el-rei mandava, para que seus donos os aproveitassem. E recommendava o corregedor aos sesmeiros que, embora os bens pertencessem a fidalgos ou a quaesquer poderosos, não deixassem de os dar como davam os outros; na certeza de que, faltando a este dever por medo, por instancia alheia, por negligencia propria, ou por qualquer outro motivo, sendo-lhes pedidos os terrenos, el-rei os castigaria nos corpos e nos haveres<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> x; 59, 8 (na ed. de Krueger), xi, 58, 8 (nas edições anteriores), anno 388-392.

<sup>2</sup> Torre do Tombo, Maço 10, n.º 7, de foraes antigos, fol. 54 v.º.

## SECÇÃO II

## Execução da lei

Opinião do chronista Fernão Lopes a respeito do resultado da lei. A sua improficuidade reconhecida nos reinados que se seguiram ao de D. Fernando. Exemplo da sua execução em 1378, no qual um concelho é auctorizado a tambem dar os sens pardieiros e chãos. Sesmeiros eleitos pelo gremio municipal e confirmados pelo rei, ou nomeados simplesmente por acto do soberano. Diplomas dos reinados de D. João e D. Duarte, relativos a sesmarias, incorporados nas Ordenações Affonsinas. Alterações que ellas introduziram n'este serviço.

Fernão Lopes diz que por azo d'esta lei, a qual D. Fernando mandava guardar de tal maneira que ninguém se atrevia a desobedecer-lhe, «a terra começou de seer muy aproveitada, e creçer em avomdança de mantijmentos»<sup>1</sup>. N'este ponto achamos muito difficil confiar inteiramente na affirmativa do chronista. A lei de D. Fernando, que por si mesma accusa a necessidade de dar impulso a uma industria cujo estado não é prospero, não foi reconhecida como proficua nos seguintes reinados. Logo no immediato estava em grande parte obliterada. N'esse e nos tres posteriores, por solicitação de alguns concelhos ou iniciativa do poder central, mandaram-se dar terras de sesmaria sujeitando esses actos a disposições que modificavam muito as da lei de D. Fernando; mas a fôrma por que eram postas em execução provocou, mais de uma vez, clamores vehementes em côrtes geraes da segunda metade do seculo xv, como veremos.

Em Coimbra foi publicadta a lei de D. Fernando a 1 de junho de 1375<sup>2</sup>. Refere-se a esse concelho a noticia mais antiga, 1378, que temos da sua pratica; e o que ella nos mostra não é que a lei encontrasse ali embarços á sua execução. No intuito de que a cêrca da cidade fosse povoada, mandara o rei dar de sesmarias por Gil Annes, ouvidor da rainha, uns pardieiros e outros chãos que ali existiam desaproveitados («em de-uaso»). Allegou o concelho que dos pardieiros e chãos maninhos que eram seus, havia igualmente quem os quizesse para construir moradas; mas, porque elle não se atrevia de os dar, pedia ao rei que o auctorisasse a fazer as concessões nos mesmos termos em que tinham sido feitas por cartas regias, ficando tudo pertencendo aos concessionarios, por direito hereditario e como coisa propria. D. Fernando, deferindo ao requerimento em carta passada em *Atouguia* a 24 d'outubro de 1378, resolve que os juizes, vereadores e procurador, com accordo dos outros homens bons da cidade, escolham dois, entre estes, que sejam insuspeitos, os quaes, depois de ajuramentados, darão de sesmaria os pardieiros e chãos do concelho a quem d'elles precisar para fazer casa onde more, e que lhe ficará pertencendo de propriedade<sup>3</sup>.

Como vimos, a lei das sesmarias não diz quem havia de nomear os sesmeiros, mas já em 1371, e parece que em tempos anteriores, a eleição d'elles, feita pelo concelho, estava sujeita, quando menos n'alguns logares, á confirmação regia. Em 22 de julho d'aquelle anno passou-se carta de sesmeiros do concelho de Serpa a João Lourenço Vaqueiro e Vicente Domingues Barvado; porém o registo existe só por extracto, e assim não esclarece todas as circumstancias da nomeação<sup>4</sup>. Outro diploma do mesmo

<sup>1</sup> Chronica de D. Fernando, log. cit., p. 318.

<sup>2</sup> Dissert. Chron., v, p. 119.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 35 v.º

<sup>4</sup> Ibid., liv. I, fol. 77.

reinado, mas posterior á lei, induz a crer que a confirmação não era já uma formalidade moderna. Os juizes e homens bons do concelho de Tavira, escrevendo ao rei D. Fernando, diziam-lhe que n'aquella terra, desde que pertencia a Portugal, houvera sempre na villa homens sesmeiros «que dauam sesmarias nas terras uagas aaquelles que as queriam pobrar». Diziam tambem que esses sesmeiros eram eleitos pelo concelho, e *confirmados pelo rei*. Importa advertir que as referencias dos concelhos a instituições muito antigas raras vezes são conformes ao que resulta dos documentos; mas n'este caso de Tavira não é de crer que podesse haver engano a respeito da pratica seguida, se ella estivesse em uso tão sómente desde o reinado de D. Fernando.

A representação do concelho vinha a proposito de terem morrido os dois sesmeiros, e de haverem sido eleitos por elle outros dois, homens bons e idoneos, moradores na villa, para os quaes pedia a confirmação regia. Concede-a D. Fernando em 30 de março de 1378, para exercerem o cargo em quanto fôr mercê d'elle, rei, e como o exerciam os predecessores; o concelho deferir-lhes-hia juramento de servirem bem e direito-mente<sup>1</sup>.

São tres os diplomas relativos a sesmarias compilados no Codigo de D. Affonso v. A lei de D. Fernando; uma carta de D. João I, datada de 1427; e a resolução das duvidas que o sesmeiro d'Estremoz apresentara ao rei D. Duarte, da qual o concelho recebeu traslado em 1436<sup>2</sup>.

Da lei de D. Fernando falámos na secção precedente. A carta de 1427 confirma a nomeação do sesmeiro de Estremoz e seu termo, proposto pelos juizes, vereadores, procuradores e homens bons da villa, para poder dar de sesmaria casas, pardieiros, bens e herdades que jazem em mortorio e n'outro tempo foram povoados, vinhas, olivae, pomares, hortas, ferrageaes e terras de pão. O officio é incumbido a um unico sesmeiro; e segundo declara D. Affonso v, esta carta de 1427 representa a fôrma pela qual D. João I ordenou algumas vezes a muitos logares e villas do reino que dessem as terras e herdades de sesmaria<sup>3</sup>.

O facto de se attribuir ao diploma o character de lei geral, revela claramente que as instrucções n'elle insertas eram as que pelas Ordenações ficavam regulando o cargo dos sesmeiros, mas revela tambem que eram ellas, pelo menos desde 1427, as mesmas que o poder central costumava mandar cumprir em relação a igual serviço. Das attribuições que D. Fernando commettia aos sesmeiros, restavam na carta de D. João só aquellas que lhes conferiam auctoridade para transmittirem os bens, de que não tratassem os donos, a individuos que os utilizassem; e essas mesmas estavam já muito attenuadas do seu primitivo rigor. Consistiam agora em dar as sesmarias a quem o sesmeiro entendesse que melhor e mais cedo as havia de aproveitar, precedendo á concessão o lançamento de pregões e editaes, por quatro ou cinco dias, na villa onde o sesmeiro exercia o cargo e nas outras das comarcas de arredor, intimando os proprietarios dos bens a que até um anno os viessem lavrar e aproveitar, ou os vendessem, arrendassem ou aforassem a quem isso fizesse. Se, expirado o prazo, os donos não tomavam nenhum d'esses alvitres, o sesmeiro dispunha dos bens a favor de quaesquer pessoas, que elle julgasse mais ca-

<sup>1</sup> Ibid., liv. iv, fol. 26.

<sup>2</sup> Ord. Aff., iv, 81.

<sup>3</sup> Ibid., § 20 e 21.

pazes de os tornarem rendosos; e para essas pessoas, assim constituidas na obrigação de os fazerem productivos, se transmittiam para sempre como coisa sua propria<sup>1</sup>.

De toda aquella teia de restricções com que a lei de D. Fernando illaquiava a actividade industrial do lavrador, ou com que procurava fornecer á agricultura os trabalhadores de que precisasse, nada apparece no diploma de D. João I; mas é tambem certo que este deixa ao criterio de um só homem a apreciação das circumstancias, em que a perda do direito de propriedade se dizia justa, e é esse mesmo homem que tem auctoridade para escolher quem ha de ganhar com a condemnação. Embora dos actos do sesmeiro se podesse recorrer para as justiças ordinarias, o que, aliás, a carta de 1427 não diz expressamente, é facil conjecturar os sacrificios de tempo e de dinheiro a que muitas vezes havia de dar motivo a reparação do acto, ainda nos casos em que viesse a ser obtida.

Foi o sesmeiro d'Estremoz, que tinha sido nomeado por D. João I em 1427, o mesmo que apresentou ao rei D. Duarte, então n'essa villa e que o confirmara no officio, as difficuldades que encontrava no exercicio do cargo. A resolução regia que ellas tiveram em 1436, passou como lei geral para as Ordenações Affonsinas.

Começa o sesmeiro por allegar que muitos pardieiros, vinhas que estavam mortas, herdades de pão e olivares reduzidos a mattos, tudo isso se tem transformado em propriedades aproveitadas; mas acontece tambem frequentes vezes que, dadas as sesmarias, e estando-as tratando com vantagem os concessionarios, ha quem, pondo embargos perante os juizes da villa, lh'as faça tirar; e as pessoas, que d'este modo as perdem, não seguem o pleito com receio do que terão de despender em prolongada demanda. D'ahi resulta que muitos não se atrevem a pedir e tomar as sesmarias. O quadro que o sesmeiro descreve então ao rei, destoa assaz dos beneficos effeitos que elle principiara por attribuir á sua missão. Assim, continua elle, a terra fica por cultivar, estão perdidos muitos olivares, grandes terrenos reduzidos a matto, e são muitas as vinhas mortas e as herdades de pão convertidas em extensos sobraes. Conclue este capitulo perguntando a quem pertence o julgamento de taes demandas.

Responde-se-lhe da parte do rei que aos juizes ordinarios compete ver se as sesmarias foram bem ou mal dadas<sup>2</sup>.

Nos capitulos posteriores pede que o esclareçam sobre a maneira por que deve proceder em varios casos. As respostas, que lhe dão, mostram em que consistiam as duvidas do sesmeiro e nem sempre se dirigem só a elle; regulam tambem a intervenção de outras entidades que não parece poderem ser senão os juizes ordinarios. Quando os bens são de capellas, igrejas ou albergarias, diz a resposta, *obriguem* os administradores, prelados e priores a beneficiarem-nos á sua propria custa; e para que o façam, *imponham-lhes penas e marquem-lhes prazo*<sup>3</sup>. Se pertencem a menores, obriguem os tutores sob pena de que, dando-se de sesmaria, elles os pagarão da sua propria fazenda<sup>4</sup>. Estando os donos homiziados fóra do reino, previnam as mulheres para avisarem os maridos; não vindo elles, nomeiem-lhes curadores que tratem dos bens; e se estes tambem não cuidarem

<sup>1</sup> Ibid., § 22.

<sup>2</sup> Ibid., § 25.

<sup>3</sup> Ibid., § 26.

<sup>4</sup> Ibid., § 27.

d'isso, então, prehenchidas todas as formalidades («feitas todas as avondanças»), entreguem os predios a quem os aproveite<sup>1</sup>. Perguntava ainda o sesmeiro se haviam de ser dadas as herdades dos fidalgos ou de quem fosse de grande condição, e assim umas terras da coroa, abandonadas, nos reguengos que trazia o conde D. Fernando e, parte d'elles, Alvaro Pereira. Quanto aos primeiros a resposta é que lhes faça saber o estado das propriedades, assignando-lhes termo para as melhorarem, e findo elle, sem o resultado exigido, as dê a quem as cultive. Quanto aos reguengos, não é isso attribuição do sesmeiro, mas do almoxarife que os póde dar pelo primitivo foro do quarto<sup>2</sup>.

Duvidava tambem o sesmeiro se devia applicar a lei aos donos dos olivae que, para lhes não serem tirados, se limitavam a escavar ou podar («escavam ou cortam») algumas oliveiras, mas não roçavam o matto nem lavravam as terras, com damno proprio e dos vizinhos que tratavam bem das suas fazendas; outros, plantando videiras em olivae, mas cultivando apenas algumas cepas, pretendiam que taes vinhas se tivessem por aproveitadas, quando na verdade o não eram. A resolução regia declara comprehendidos na lei ambos os casos<sup>3</sup>.

Emfim, o sesmeiro allegava, como factio vulgar, lavar-se uma parte do terreno e deixar-se inculta a outra parte; e a esta pratica attribuia estarem as terras cheias de grandes sobraes. Que o lavrem em folhas, segundo o costume da terra, responde em substancia o rei; e não o fazendo assim, fiquem incursos nas disposições ordenadas<sup>4</sup>.

No principio do reinado de D. Affonso v nem sempre se guardava inteira conformidade com o diploma de 1427, já quanto á nomeação dos sesmeiros, já em relação ao direito com que ficavam as pessoas que recebiam as sesmarias. A nomeação não recae sobre proposta do concelho; é feita pelo soberano sem precedencia d'essa formalidade: o prazo para as reclamações dos proprietarios fixa-se n'um anno e *um dia*: quem recebesse as sesmarias não as podia depois dar senão a individuos que estivessem sujeitos á jurisdicção da coroa. Mas estas differenças não foram introduzidas no Codigo do seculo xv<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., § 28.

<sup>2</sup> Ibid., §§ 29 e 30.

<sup>3</sup> Ibid., §§ 31 e 33.

<sup>4</sup> Ibid., § 32.

<sup>5</sup> Transcrevemos, salvo a orthographia e omitindo o que não vem para o caso, um exemplo de 1439 em que se encontram as differenças apontadas no texto. D. Affonso etc. A vós, juizes da nossa villa de Tavira e a todos os outros juizes e justicas etc. Sabede que nós, querendo fazer graça e mercê a Affonso Vasques Pacheco, genro do almirante, damol-o em essa villa e seu termo por sesmeiro, assim e pela guisa que o era Fernão Garcia de Contreiras que se ora finou; que elle dê e possa dar de sesmaria todos os bens, assim herdades e vinhas e pardieiros e terras e quaesquer outros que jouverem em mortorio e se vão a perdição, e que não são adubados nem aproveitados. E mandamos que ante que elle dê os ditos bens de sesmaria, que elle faça lançar pregões, e os dê em a dita villa e seu termo por quatro e cinco dias, que todos aquelles que trazem e têm alguns bens ou herdades ou pardieiros, e vinhas e casas derribadas e outras terras que não sejam aproveitadas, que d'ahi a um anno e um dia as vão adubar e aproveitar, ou vender, ou dar, ou escambar, ou arrendar, ou emprazar, ou trocar e fazer d'ellas seu proveito, per guisa que nenhum não receba perda, nem nojo, nem damno, a taes pessoas que as adubem e lavrem e aproveitem e «defruitem», em tal guisa que sejam lavradas e aproveitadas como devem e cumpre e devem ser; e não as vindo lavar, nem aproveitar, nem correger até o dito anno e dia, que então o dito Affonso Vasques dê e possa dar de sesmaria áquellas pessoas que elle vir e



A maior prova das difficuldades que a lei de D. Fernando tinha encontrado na sua execução, está nas alterações que lhe fizeram as Ordenações Affonsinas. O que ella estabelecia a respeito de lavoiras e pastores de gados fica substituido pela pratica, diz D. Affonso v, que se agora usa em estes reinos; e quando elle vir que alguma mudança cumpre de se fazer, ou os povos lh'a requeiram e a elle pareça bem, ordenará então o que tiver por conveniente<sup>1</sup>. Todavia, entre as attribuições que o Codigo Affonsino deu aos corregedores das comarcas, acham-se estas, que não differem substancialmente das que elles já tinham por disposições anteriores: «Trabalhe por todos os lugares de sa Correição, que as herdades sejam lavradas, e as vinhas adubadas, como achar que he prol da terra, *fazendo teer boys aaquelles, que os deverem, e poderem teer*, e que morem com amos aquelles, que som pera servir, e que nom teem tanto de seu, que devam seer dello escusados. . . . . Outro sy deve veer se a Hordenação per Nos feita em rasom dos Lavradores, e mancebos serviçaaes, e outras cousas pera veriamento da terra, som guardadas na Comarca, honde devem seer guardadas, e se as (*sic*) nom forem, faça-as guardar, e stranhar a aquelles, que as nom guardarom, ou non guardarem, como no feito couber de guisa, que se cumpra, e guarde aquello, que per Nos he mandado; da qual Hordenação deve levar o trelado quando for pera a Correição, a qual he scripta no quarto Livro destas, que ora Mandamos compillar, em tal Titulo»<sup>2</sup>.

Quanto ao que a lei de D. Fernando ordenava ácerca da mendicidade, nenhuma disposição fica de pé. Todos, homens ou mulheres, podem geralmente pedir esmola onde e quando lhes aprouver, salvo aquelles que, de antigamente, por usança geral ou leis do reino, devam solicitar licença regia<sup>3</sup>.

Os diplomas de D. João I e de D. Duarte não passaram tambem sem declaração, que os restringe áquellas villas e logares onde por costume antigo, ou por ordem regia de qualquer tempo, foi uso dar as terras de sesmaria<sup>4</sup>.

### SECÇÃO III

#### **O que diziam das sesmarias os gremios municipaes Estado d'este serviço no fim do seculo xv.**

As queixas dos concelhos são mais frequentes contra os executores das sesmarias do que contra a lei em si mesma. Côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73. Reforma de D. Affonso v. Côrtes d'Evora-Vianna, 1481-82. Conclusões.

Vejamos o conceito que fazia das sesmarias a classe popular, a unica de que os documentos expressam a opinião a tal respeito, ou porque são muito-mais numerosos os que traduzem o modo como o povo apreciava a

entender que as poderão bem adubar e aproveitar e correger, como cumpre, e povoar pela guisa que foram, e melhor se poderem, comtanto que não as dêem salvo se for a pessoas leigas da nossa jurisdicção que o façam em tal guisa que não haja hi malicia nem engano; e as pessoas a que forem dados os bens de sesmaria, os lavrem, e os hajam e possuam e logrem para todo sempre, como sua cousa propria e isenta. Carta de 6 de fevereiro de 1439 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xviii, fol. 38 v.º).

<sup>1</sup> Ord. Aff., iv, 81, 35.

<sup>2</sup> Ibid., i, 23, 16 e 34. Veja-se o que ordenou em Beja o corregedor em 1339 (p. 702).

<sup>3</sup> Ord. Aff., iv, 81, 36.

<sup>4</sup> Ibid., § 37 e 38.

administração publica, ou porque a nobreza e o clero, comquanto accumulassem uma grande parte da propriedade, escapariam facilmente, com os seus privilegios e poderio, á acção da lei.

Para alguns concelhos em particular, as sesmarias mereciam applauso, pois requeriam ao rei que extendesse o seu uso ao territorio d'elles, ou solicitavam auctorização para as mandarem pôr em pratica. Ao applauso talvez não fossem extranhos o facto de não residirem no concelho os donos dos predios em que ellas teriam de recahir, e a probabilidade de serem moradores que os viessem a obter. Se porém não as applaudiam, tambem não era, em relação ás sesmarias, contra a lei em si mesma que, em capitulos geraes ou especiaes, os concelhos se manifestaram mais vezes, mas sim contra os executores e os abusos varios que á sombra d'ella se praticavam.

Segundo já dissemos, o concelho de Tavira requereu em 1378 a confirmação dos dois sesmeiros, que elegera em substituição dos dois que tinham fallecido<sup>1</sup>. Representou novamente em 1392, expondo o seguinte. Havia na villa e seu termo quem possuísse grande extensão de mattos, que lhe não custaram dinheiro porque os recebera de sesmaria para os romper e aproveitar; mas essas pessoas não o faziam, nem consentiam que outras o fizessem senão a troco de uma certa prestação. Trazia isto em resultado ficar muito terreno por lavrar, com desfalque do pão de que a villa se podia fornecer. Pretendia o concelho que, visto não quererem dar cultura aos mattos as pessoas que os receberam de sesmaria, concedesse o rei auctorização a quantos os quizessem arrotear, para os romperem e sementearem. O soberano determina que, se assim é como lhe dizem, possam quaesquer pessoas aproveitar e semear esses mattos sem nenhuma remuneração áquellas que, tendo-os recebido de sesmaria, não os tornam productivos<sup>2</sup>.

Os juizes, vereadores, procurador e homens bons de Pinhel informaram a D. João I que na villa e termo existiam muitos pardieiros e cortinhaes desde longos annos abandonados, e isto por serem de Ordens e de outros que os não queriam aproveitar. Havia terras que, tendo sido vinhas, passava de quarenta annos que não se amanhavam, e estavam convertidas em mattos e covil de alimarias. Em resumo, pediam licença para dar tudo isso de sesmaria a quem o aproveitasse. Concede o rei a auctorização, mas as condições, a que a submete, não conferem inteiramente com as que vimos estabelecidas para Estremoz em 1427<sup>3</sup>. Pôde o concelho dar os pardieiros, cortinhaes e terras a quaesquer pessoas que lh'os pedirem e tomarem de sesmaria; os donos serão previamente notificados para os aproveitarem até um anno. Na fórma d'este aproveitamento comprehendiam-se muito provavelmente os contractos de que fazem menção

<sup>1</sup> P. 704.

<sup>2</sup> Carta regia de 27 de junho de 1430, evidentemente *era* e não *anno*. D. João não se intitula ainda *senhor de Ceuta*, e a carta é datada de Coimbra, com intervenção de Ruy Lourenço, licenciado em degredos, deão de Coimbra, clérigo do rei e do seu desembargo, não sendo ali João Alfonso, seu companheiro. Em uma carta regia de 21 de maio de 1392 (era de 1430), datada de Coimbra, intervem igualmente Ruy Lourenço, com as mesmas qualificações que lhe dá a de 27 de junho, e acrescentando-se — não sendo ali João Alfonso de Santarem, do dito desembargo (Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 67 v.º). A de 27 de junho acha-se na Chancell. de D. João II, liv. XIX, fol. 2 v.º, que a confirmou em 26 de fevereiro de 1485.

<sup>3</sup> P. 704.

as instrucções de 1427, comquanto os não refira o diploma de que tratamos agora; mas a differença que mais cumpre notar é que em Pinhel as sesmarias hão de ser dadas por um sesmeiro, posto pelo concelho, *com accordo dos homens bons da villa*<sup>1</sup>.

Um dos fundamentos allegados quasi sempre n'estes pedidos dos concelhos, era que a maior parte dos proprietarios não lavravam os olivae, e deixavam crescer o matto a que por fim lançavam fogo, damnificando as propriedades limitrophes, bem aproveitadas. Por esta razão requeria o de Santarem, n'um dos capitulos especiaes que mandou ás côrtes de Coimbra começadas em 1394, que os donos os cultivassem a tempo certo, ou os dessem a cultivar; e não o querendo assim fazer, podesse o concelho metter em pregão os olivae, e dal-os de sesmaria a quem se obrigasse a tratar d'elles e limpal-os do matto. Conforma-se o rei com o pedido, e ordena aos juizes da villa que o cumpram<sup>2</sup>.

Em Cezimbra, cujo senhorio pertencia á Ordem de S. Thiago, este serviço, a cargo dos sesmeiros, corria de modo que o concelho reclamou providencias ao governador da Ordem, o infante D. João, contra os seguintes agravos que se faziam aos moradores, e a que o governador proveu em 1430. Davam bens de sesmaria sem nenhuma audiencia dos proprietarios, e sem primeiro verificarem pessoalmente se taes bens eram para de direito se darem, segundo se costumava e estava ordenado por el-rei D. João. Os maiores abusos commettia-os especialmente um dos sesmeiros, que o era por carta do governador da Ordem. Elle, por si só, sem o companheiro, distribuia os bens, e nem aguardava a outorga do commendador da villa, a quem de costume pertencia por ordenança antiga do mestre D. Gil Fernandes; se os espoliados se queixavam, prohibia, com pesadas multas para a chancellaria do mestrado, qualquer opposição ás sesmarias que dava; e tudo isto fazia, no dizer do concelho, por haver proveito e levar muitas pitanças e serviços das pessoas, a favor das quaes elle assim dispunha dos bens alheios, em cuja defesa os donos tinham portanto de andar em demandas e fóra de suas casas, perdendo muitos dias de trabalho e gastando o seu dinheiro em litigios. O concelho pedia ao governador que as sesmarias fossem dadas pelos dois sesmeiros juntos, e não por um só, e sempre por outorgamento do commendador da villa ou de quem o representasse; que antes de as concederem fossem ver os bens e ouvissem os donos, e quando estes os quizessem aproveitar, lhes fixassem o prazo de um anno para esse effeito, ou para disporem d'elles por venda, locação ou aforamento.

Reconhece o governador a justiça da queixa, e manda aos juizes de Cezimbra que não consintam aos sesmeiros os factos de que ella os accusa; quer que dêem as sesmarias pela fôrma que o concelho pede, e que fiquem nullas quando se não tenham guardado as leis do reino, ou não haja intervindo o consentimento do commendador ou do seu delegado. Os sesmeiros, que não cumprirem o que se lhes determina agora, incorrem, por cada vez, na multa de mil brancos para a camara do go-

<sup>1</sup> Elucidario, vb. *Sesmaria*. O documento está ahí datado de 1475 annos, data que não cabe no reinado de D. João 1, fallecido em 1433: não é porém anterior a 21 d'agosto de 1445, porque D. João já se intitula ahí *senhor de Ceuta*. Será talvez a esta carta regia que allude o concelho de Pinhel nos capitulos especiaes, que apresentou nas côrtes de Lisboa de 1459 e de que logo falaremos.

<sup>2</sup> Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 13.

vernador e para as obras de Ceuta; e os juizes de Cezimbra lh'a farão pagar, aliás ficam sujeitos a igual multa<sup>1</sup>.

Dos primeiros annos do reinado de Affonso v, sem que possamos dizer quanto á data senão que é anterior a 1442 e portanto á promulgação do Codigo, já existem aggravos do povo contra a fórma por que se davam sesmarias, e contra o facto de não serem dadas tambem as terras da coroa ou das igrejas quando não aproveitadas. Accusavam os queixosos aos sesmeiros de que, ao cabo de muitos annos desde que tinham mandado lançar pregão para que quaesquer possuidores de bens desaproveitados os viessem cultivar até um anno, ou ceder a quem os cultivasse, elles, sem ouvir os proprietarios, davam de sesmaria os bens que lhes pediam, e até aquelles cujo abandono era mais moderno do que o pregão. Justificando a queixa, allegava-se: «em que nos parece, senhor, seer grande erro e agravo do povo o per tal modo feito por que acontece a muitos teerem alguuns trabalhos, e outros nom seerem nas terras per tempos, e nom podem assy acoder pera aproveitar assy os ditos herdamentos que lhe custarom muitos dinheiros ou lhe ficarom de sua erança, que lhe som logo dados, per que se recressem (?) antre cujos foram e aquel que os ha grandes omisios e arroidos e demandas». Requeriam portanto ao rei que, por afastar tudo isso e outras duvidas que occurriam, e os sesmeiros cumprirem o seu dever, mandasse que, passado tanto tempo depois do pregão que já este se presumisse esquecido, não dessem sesmaria a quem lh'a pedisse senão intimando previamente o possuidor a que a viesse aproveitar em determinado prazo. O soberano responde estabelecendo como regra geral que no caso de serem conhecidos os donos, os intimem pessoalmente, e quando não sejam conhecidos nem achados, se faça a notificação por editos.

Em relação ás terras da coroa ou das igrejas pretendia-se que houvesse procedimento igual ao que estava ordenado para todas as outras, ficando o concessionario adstricto aos mesmos encargos a que já o era o seu predecessor na posse. E assim, dizem os requerentes, a lei será toda igual. A efficacia da solução que o rei deu a este pedido, parece que havia de ser assaz duvidosa. Se taes bens se conservassem em estado de que resultasse prejuizo a quaesquer pessoas, requeresse o procurador do concelho aos almoxarifes, ou aos priores e clerigos das igrejas, que os beneficiassem e utilisassem de maneira que aos donos dessem proveito, e aos vizinhos não causassem damno, para o que o sesmeiro lhes assignaria prazo razoavel; mas quando se tratasse de bens das igrejas, solicitar-se-hia tambem a intervenção do bispo. Se o concelho não tirasse resultado d'estas diligencias, escreveria ao rei declarando especificadamente quaes eram os bens, e os meios que empregara para obter que os melhorassem. Depois de tudo visto com a resposta das partes, resolver-se-hia como fosse serviço do rei e bem do povo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Carta do infante aos juizes de Cezimbra, datada de Lisboa, 7 de março de 1420 (Livro do tombo da villa, renovado em 1728, fol. 75 v.º, no cartorio da Câmara Municipal de Cezimbra).

<sup>2</sup> Collec. de côrtes, ms., vi, fol. 299 a 301. Estes capitulos constam de uma carta regia de 29 de maio de 1442, na qual D. Alfonso v, com o titulo de rei de Portugal e do Algarve e senhor de Ceuta, faz saber que «nos Livros dos Registos que andão em nossa Chancellaria som escriptos certos Capitulos com nossas repostas ao pee de cada huum delles dos quaes o theor de dous delles som estes que se adiante seguem». E no lim diz: «Dos quaes Capitulos Alvaro Fernandes

Os documentos posteriores ás Ordenações Affonsinas continuam a manifestar os embaraços de varias especies, que encontrava na pratica a distribuição dos predios não aproveitados pelos donos, e mostram que nem o serviço das sesmarias se commettia sempre á mesma ordem de funcionarios, nem com ellas a agricultura adquiria maior prosperidade, comquanto a lei de D. Fernando remontasse já a pouco menos de um seculo.

Em 1451 tinha o rei sido informado por Alvaro de Sousa, mordomo mór e do seu conselho, que em Miranda, Podentes, Juntello (?), Avilla, Felgozinho, Vouga, e nos termos d'esses logares, com grande detrimento das propriedades bem tratadas, havia muitas terras de pão convertidas em mattos, casas reduzidas a pardieiros, e vinhas e outras herdades sem cultura nem aproveitamento; que alguns vizinhos e moradores d'esses sitios, além de outras pessoas que para ali iam residir, pretendiam que lhes dessem de sesmaria taes bens, mas não ousavam de os tomar sem mandado regio. Por estas razões pedira Alvaro de Sousa ao rei que, de conformidade com ellas, mandasse passar-lhe carta para os juizes dos referidos logares. Expediu-se-lhes então ordem, em 13 de maio de 1451, para que dessem de sesmaria a quem lh'a pedisse, sendo pessoas leigas e da jurisdicção da coroa, os predios desaproveitados cujos donos, precedendo pregões e editos até um anno, os não viessem amannhar, aforar, vender, ou dispor d'elles como lhes conviesse, de modo que ninguem, por causa d'esses bens, recebesse prejuizo <sup>1</sup>.

Ahi, como se acaba de ver, é aos juizes que pertence distribuir as sesmarias. Em 1456, para igual serviço em Benavente e seu termo, o soberano, de moto proprio, nomeia Affonso Fernandes, seu afilhado. Casas, pardieiros e quaesquer bens que jazerem em mortorio; herdades que n'outro tempo fossem povoadas, vinhas, olivae, pomares, hortas, ferrageaes, terras de pão; todas essas propriedades, mediante pregões e editaes de um anno, devia o sesmeiro dar ás pessoas que elle entendesse que melhor e em menos tempo as haviam de aproveitar, se os proprietarios, dentro d'aquelle prazo, não cuidassem d'ellas. Em tal caso perdiam o direito de propriedade, que passava inteiramente isento para os adquirentes, cumprindo estes as condições com que tinham recebido os predios <sup>2</sup>.

Contra as sesmarias em si mesmas, ou contra o facto de não serem os juizes ordinarios que as julgassem, reclamaram varias vezes em côrtes alguns concelhos, em capitulos especiaes. Nas de Lisboa de 1456 se aggravou o d'Aveiro por quererem pôr ali em execução a lei. Dizia elle que do fundamento do mundo a esta parte, nunca souberam na villa que coisa era sesmaria, e agora os officiaes do conde, cuja a villa é, a querem pôr em uso, dizendo que o herdamento, que durante alguns annos ficar por aproveitar, elles o darão a quem o aproveite, sem que o dono tenha direito a qualquer lucro. Pedem ao rei que tal novo costume não consinta haver em Aveiro, e cada um faça do que é seu o que lhe prouver. Res-

Procurador etc. (*sic*). Dada em Santarem a vinte dias de Mayo. El Rey o mandou pelo Doutor Pero Lobato seu Vassallo e do seu Desembargo e Petições, e vice Chanceller. Pero de Barcellos por Gomes Borges a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos quarenta e dous. Concertados Borges Petrus». Parece provavel que fossem apresentados em côrtes, mas a carta não o declara.

<sup>1</sup> Carta regia de 13 de maio de 1451 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xi, fol. 123).

<sup>2</sup> Carta regia de 10 de março de 1456 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xiii, fol. 182).



ponde-lhes o rei approvando que se dêem ahi sesmarias, se antigamente assim se praticou, mas reprova que sem regia auctoridade se não guarde o costume antigo; e por ultimo estabelece que se os officiaes do conde procederem de modo contrario, faça o concelho lavrar instrumento do caso, com resposta dos arguidos, e ser-lhes-ha provido como fur direito<sup>1</sup>.

Quanto ao julgamento por sesmeiro, não era menos explicito o concelho de Trancoso nas côrtes de Lisboa de 1459. Senhor, allegava elle, temos por nosso uso e costume, por tanto e tão remoto e longo tempo que a memoria dos homens não é em contrario, e já, segundo a disposição do direito commum, nos é tornado em foro, de n'esta villa não serem ajuizados os feitos das sesmarias senão perante os juizes ordinarios. Estando nós em esta posse, vimos que um escudeiro, chamado João Apemteado, que veio agora para cá morar, traz uma carta vossa pela qual nol-o daes por juiz das sesmarias na villa e termo; mercê que lhe fazeis por elle ir com a vossa Senhoria na tomada d'Alcacer. Declara-se o concelho muito aggravado com esta innovação, e apresenta duas razões. A primeira pelo rompimento de suas liberdades, usos e costumes; a segunda porque a terra é muito pobre e «mesteirosa», dando-se por isso o caso de faltarem a grande numero de pessoas os meios necessarios para cuidarem de seus bens. Se tal acontece e por sua morte os deixa desaproveitados, os herdeiros os beneficiam, e assim vivem no seu patrimonio; se porém houvesse de se cumprir logo a lei das sesmarias, muitos perderiam sua legitima contra razão e contra direito. A resposta do rei é semelhante á que transmittira em 1456 ao capitulo d'Aveiro. Não sendo as sesmarias de uso antigo em Trancoso, não as haja ahi; revoga a nomeação, que fizera do juiz; e manda que se por direito ou ordenação deverem dar-se sesmarias em Trancoso, as dêem os juizes ordinarios<sup>2</sup>.

O juiz sesmeiro que fôra nomeado para Trancoso, ficava-o sendo igualmente em Pinhel e seu termo. Tambem este concelho, nas côrtes de Lisboa de 1459, reclamou contra o provimento. Expunha elle ao rei que por causa dos estragos da guerra com Castella no tempo de D. João I, estava reduzida a pouco mais de duzentos homens a população da villa e arrabalde, quando antes, somente no arrabalde, viviam quinhentos e mais; que n'estas circumstancias, tendo havido quem solicitasse de D. João I o officio de juiz das sesmarias em Pinhel, os moradores se aggravaram ao rei, e elle, considerando os grandes trabalhos que tinham passado por estarem na fronteira, lhes deu sua carta para que o julgamento das sesmarias não estivesse ahi a cargo senão dos juizes ordinarios; e assim se conservara até agora, com a confirmação do rei D. Duarte e até do actual. Pedia o concelho que lhe fossem mantidos os seus privilegios e liberdades, ordenando-se a João Apemteado (*sic*) que não usasse mais do dito officio. A este capitulo responde o rei que pedem bem, e lhe praz de lh'o outorgar<sup>3</sup>.

Mas n'este tempo a regra já era que o cargo de sesmeiro fosse provido pelo soberano, salvo mostrando-se carta ou privilegio em contrario.

Nas mesmas côrtes de 1459 allegava Portalegre que fôra sempre ahi costume nomear o concelho em cada anno o sesmeiro que, com accordo da corporação municipal, havia de dar de sesmaria os bens em mortorio;

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. cit., fol. 58.

<sup>2</sup> *Ibid.*, liv. xxxvi, fol. 149 v.º; Livro II da Beira, fol. 212.

<sup>3</sup> *Ibid.*, fol. 173; *ibid.*, fol. 217.

e agora um João Affonso, que era sesmeiro por carta regia, usava d'este officio muito em prejuizo da terra porque dava os bens aproveitados, e que tinham dono, a quem lh'os pedia, e isto sem auctoridade do concelho, resultando armarem-se muitas demandas e contendias que chegavam a arruidos e ferimentos, o que d'antes não acontecia. Pretendia o capitulo que se voltasse ao antigo costume, dando-se as sesmarias na Camara. Reprova o rei que o sesmeiro exceda as attribuições que lhe confere o seu regimento; se o fizer, tomem instrumento com sua resposta, e receberá o castigo que merecer. E porque, conclue o rei, por nós se põem os sesmeiros geralmente, se o concelho tem alguma carta ou privilegio pelo qual o deva elle fazer, mostre-o e ser-lhe-ha guardado o seu direito<sup>1</sup>.

Não podera a villa apresentar carta ou privilegio com que justificasse a sua pretensão. O capitulo que enviou ás côrtes da Guarda de 1465, e diz respeito a sesmarias, mostra que era posto pelo rei o funcionario a quem estavam então ahi commettidas. Sobre este ponto não insiste agora Portalegre; o que se requer ao soberano é que o *vosso sesmeiro* não continue a distribuir tambem a matta da villa, tão proveitosa aos moradores por ser d'ahi que tiravam paus para as vinhas, e agora só os podem obter com muito trabalho, porquanto não ha outro logar igualmente proximo onde os vão colher. Corroborando a utilidade que tem para elles a matta, lembram ao rei que já em tempo, estando elle em Estremoz, o concelho lhe enviara pedir por seus procuradores, e fôra attendido, que se obstasse á destruição que faziam n'ella os caçadores, queimando-a e damnificando-a. Pretendia, em conclusão, o concelho que se não dessem sesmarias na matta, e ficassem de nenhum vigor as que já se tivessem realizado. A isto responde D. Affonso v que as aproveitadas ou roçadas, não se bula com ellas; as que foram dadas, mas não ainda aproveitadas, essas não valham. E de futuro não se dêem mais<sup>2</sup>.

Das côrtes de Lisboa de 1459 restam ainda outros capitulos especiaes ácerca das sesmarias. A villa de Torres Novas queixava-se de que o almoxarife as dêsse dentro nas barreiras da muralha, o que era grande prejuizo para a fortaleza da villa, porque no decurso do tempo se podia «arruinar» o monte em que assentavam a muralha e as terras. Notava-se na queixa que el-rei D. Fernando tivera isto em consideração, mandando derribar muitos edificios e fazer grande cava. Era tambem aggravada a villa pelo almoxarife em não consentir aos juizes ordinarios que conhecessem das demandas relativas a essas sesmarias, as quaes, dizia, só a elle competia julgar. Quanto ao damno que podia resultar para o castello, manda o rei que informe o contador; e quanto á competencia dos juizes ordinarios, responde que não requerem bem, pois pertence ao almoxarife<sup>3</sup>.

Silves tambem apresentou n'essas côrtes de 1459 um capitulo especial sobre sesmarias, mas com intuito differente. Dizia que no reino do Algarve estavam-se perdendo agora, por não as cultivarem, muitas terras que, de matto, que haviam sido, se converteram em hortas, vinhas e pomares; algumas eram da Igreja, outras de moiros, mas os donos nem as

<sup>1</sup> Liv. III de Guadiana, fol. 141 v.º.

<sup>2</sup> Ibid., fol. 50.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 116, no fim; Liv. VII da Estremadura, fol. 243 v.º.

aproveitavam, nem consentiam que se dessem de sesmaria. É porém só ás dos moiros que o capitulo se refere no pedido, porque o fundamenta allegando que assim como se lhes dão as terras dos christãos por estarem reduzidas a mattos, assim tambem se devem dar por igual motivo aos christãos as terras dos moiros. A resposta do rei confirma ser esse o alcance do pedido, visto que lhe defere sem nenhuma declaração especial, o que de certo não faria se elle comprehendesse tambem terras ecclesiasticas<sup>1</sup>.

Á assembléa da Guarda de 1465 mandou a villa de Montemor-o-Novo capitulos especiaes, que se acham incluidos na carta regia datada da Guarda, 4 d'outubro d'esse anno. O que diz respeito á materia de que estamos tratando, contém particularidades diferentes das que temos observado até aqui; e interessantes igualmente em relação á economia rural d'aquella região. N'esta villa e seu termo, diz o capitulo, pedem-se terras de sesmaria que jazem entre predios de lavradores, e são obtidas sem citação prévia dos vizinhos confinantes. D'isto segue-se um grande damno, porquanto a redor da terra pedida vivem cinco e seis lavradores; e porque está baldia logram elles todos juntamente da terra e das aguas que acontece n'ella haver, e assim dos pastos e de qualquer outro proveito, servindo-lhes portanto de supprimento da agua que lhes falta, ou de pastos para que não basta o terreno que possuem. Mas dada a sesmaria, acaba este logradouro, e os lavradores circumvizinhos soffrem prejuizo. Assim, por um casal que se faz em resultado da sesmaria, perdem-se dois ou tres, e nascem demandas que se podiam ter evitado citando os vizinhos antes de ser dada a terra, quando esta se encontre no caso referido. É isso o que requer a villa, entendendo que o sesmeiro deve exigir do pretendente a notificação a todos os vizinhos, com cujos predios a terra partir, para que n'um prazo razoavel venham allegar na Camara, perante os juizes e officiaes, as razões que tiverem a oppor á concessão; e o sesmeiro procederá de conformidade com o que fôr julgado por esses juizes e officiaes. Conclue o capitulo solicitando outrosim que se ás sesmarias estiverem entre terrenos plantados de vinha, não sejam dadas senão para igual cultura. Ambos os pedidos recebem deferimento<sup>2</sup>.

Em côrtes geraes, é nas de Coimbra-Evora, 1472-73, e nas d'Evora-Vianna, 1481-82, que os povos reclamam fortemente contra a fôrma por que se executava a lei das sesmarias. Fala, portanto, a classe que por experiencia propria mais a devia conhecer.

N'essas primeiras côrtes encetam a exposição dos aggravos recordando a D. Affonso v que no livro quarto das suas reformações, onde se trata do officio de sesmeiro, achará que até el-rei D. João nunca houve outros senão dois homens bons, eleitos e postos pelos concelhos, com o cargo de obrigar os donos dos bens a que os aproveitassem. O primeiro de nomeação regia é do tempo de D. João, mas precedeu eleição do concelho, que foi o de Estremoz.

Feita, a seu modo, essa breve historia da instituição, entram logo no referimento das suas reclamações.

Primeira. El-rei provê o cargo de moto proprio, e algumas vezes até em individuos que sendo extranhos ao logar onde hão de exercer o officio, e cujos termos desconhecem, dão as sesmarias de outiva, sem irem

<sup>1</sup> A isto respondemos que nos apraz (Liv. III de Guadiana, fol. 82, no fim).

<sup>2</sup> Liv. III de Guadiana, fol. 52, v.º.

examinar por si mesmos o que dão, causando assim muitas contendas e demandas entre os interessados. O remedio que pedem é que os sesmeiros sejam eleitos pelos concelhos e confirmados pelo rei, como está determinado na Ordenação, e que fiquem nullas as nomeações que o soberano tiver provido só por si.

Segunda. Dar as terras de sesmaria «he muito perjudiciall», porque tira a uns e dá a outros. Deve portanto primeiramente intimar-se o dono ou dona, ou seja para casa, ou para vinha, ou para cereaes que se pretenda a sua propriedade, a fim de que a utilize da maneira por que d'antes fôra aproveitada, marcando-se-lhe prazo em que o faça. Não cumprindo e não apresentando boas razões contra a concessão, possa o sesmeiro dar a terra a quem lh'a requereu. Não se sabendo dono á terra pedida, deve o sesmeiro chamar, por editos apregoados e affixados no pelourinho e praças da villa, e com declaração do nome do requerente e das confrontações e localidade da terra, quem tiver que oppor á concessão, para que o venha allegar no prazo de um anno.

Terceira. Ha mattos e terras que os concelhos têm por conveniente que se conservem baldios para coutadas de bois, e em muitos logares são taes terrenos comprados para esse fim, assim como para malhadas de gados. Não os deve dar o sesmeiro senão em camara do concelho, com os juizes, vereadores e homens bons.

Quarta. De nenhum modo devem ser objecto de sesmaria as terras e mattos de particulares aos quaes servem para coutadas de bois e malhadas de inverno; são tão necessarios e proveitosos aos donos como as terras lavradas.

Quinta. Encontram-se mattos grandes, de má terra, muito *sumeira e barrasca* (?) ou charneca, a qual se não pôde romper nem escavar e tornar propria para cereaes, nem ainda cultivando-a em folhas ou annos afastados, nem tão pouco é aproveitavel para vinhas ou oliveas<sup>1</sup>. Quem pede taes terras, não é senão para fazer coutadas; e assim pede logo duas e tres leguas de terreno, e depois solicita carta regia que lh'o coute, ou elle mesmo o faz por seu poderio. Não se devem portanto dar, e fiquem baldias para logradouro dos concelhos; se porém forem d'aquellas em que possam fazer-se roças, ou *boychas ou escalavardas* (?), para ahi semearem pão, roçando o matto e queimando-o, n'este caso seja licita a arrotéa a qualquer do povo, mas sem levarem razão os outros concelhos, nem o senhorio da terra, nem o almoxarife, porque todos esses a pretendem cobrar da terra assim baldia, e não raro acontece disputarem entre si qual d'elles a ha de levar; muitos logares porém existem onde se não paga<sup>2</sup>.

Sexta. Em muitas terras de senhorio, especialmente nos mestrados e priorados, querem agora usar da seguinte pratica. Despovoando-se um casal, que era de herdeiros, e não reguengo, nem proprio ou foreiro todo de igreja ou commenda, logo os commendadores ou priores apropriam taes terras a si, e não consentem que se dêem de sesmaria, objectando que os maninhos são seus; e d'este modo obtêm muitos predios e os incorporam nas igrejas e ordens, defraudando assim a ordenação que lhes pro-

<sup>1</sup> O principio d'este capitulo é um tanto obscuro, mas parece-nos que o sentido não pôde ser senão o que lhe damos.

<sup>2</sup> No Diccionario de Moraes, 2.<sup>a</sup> ed., vem a palavra *Boucha* com o seguinte significado: «No Alem — Tejo, é o mato, que se queima, para se semeyar em seu lugar».

hibe a compra de bens. No capitulo pretendia-se que das terras maninhas, nas referidas circumstancias, o soberano fizesse mercê aos concelhos, sem que por isso deixassem de se dar de sesmaria para serem aproveitadas.

Setima. Não devem ser distribuidas as sesmarias senão áquelles que se obrigarem a romper a terra no prazo, fixado segundo a qualidade d'ella, de um até quatro annos, e não mais; e sob pena de quinhentos ou mil reaes para o concelho, se no tempo marcado não a aproveitar, ficando então nulla a concessão e poderá ser feita a outro qualquer que a pedir.

A imposição de multa a quem não cultivasse a sesmaria no prazo que lhe tivesse sido determinado, tornou-se preceito legal, e já o era, quando menos, em 1490, como se vê de um dos capitulos especiaes de Lagos nas côrtes d'Evora d'esse anno, e passou para as Ordenações Manuelinas<sup>1</sup>.

Tudo isto, prosegue a setima reclamação, se deve conter na carta que o sesmeiro der; e elle lançará em registo a pena que a concessão estabelecer para a todo o tempo se tomar conta da sua applicação. Esta é já a pratica seguida por aquelles que se desempenham bem do officio.

Oitava. Manda a Ordenação, no titulo das sesmarias, que nascendo duvidas sobre a legitimidade da concessão, ou sobre qualquer outra circumstancia que lhe diga respeito, pertença aos juizes geraes, e não aos sesmeiros, o conhecimento do incidente; e agora passam-se erradamente algumas cartas regias, que dão a competencia aos sesmeiros para o julgamento de taes feitos, tirando-a aos ordinarios e juizes geraes. Insta o capitulo pelo cumprimento da lei, sem embargo das cartas em contrario, e pede que aos sesmeiros se não dê o nome de juizes.

Nona. Por ignorancia do que dispõe a Ordenação, alguns sesmeiros dão bens que foram da coroa, o que é attribuição dos almoxarifes, ou bens de igrejas, capellas ou orphãos, o que tambem lhes não pertence fazer. Convem que nas cartas de confirmação se lhes definam as suas attribuições e se lhes dê regimento, de conformidade com o que determina a Ordenação.

Respondendo a todos esses capitulos juntamente, diz o rei aos concelhos que elle mandou com muita diligencia ver todas as ordenações antigas e reformas posteriores, relativas a sesmarias, e dar provisão a tudo que lhe pareceu requerer emenda, accrescentamento ou limitação. Essa lei ou ordenação determina elle que seja inscripta no livro das outras suas leis, d'onde o povo poderá haver copia quando quizer, e ser-lhe-ha publicada pelo bispo de Coimbra quando publicar as respostas dos outros capitulos geraes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> iv, 67, 3. O capitulo de Lagos foi este: Senhor, saberá vossa alteza que em esta villa de Lagos tomaram algumas sesmarias, e por as muitas necessidades, assim das guerras passadas e fomes e «pestenenças», muitas ficaram por aproveitar, e os vossos officiaes lhes demandam os encoutos; e a vossa alteza, em estando ora n'esta villa, aprouve de semelhantes encoutos se não pagarem e que se não perdesse salvo aquillo que era por aproveitar. Praza a vossa alteza que nos mande d'isto passar carta, e «recebeloemos» em muita mercê. Responde D. João II que pedem bem, e que lhe praz «dello» (Chancell. de D. João II, liv. x, fol. 114 v.º; Liv. II de Guadiana, fol. 61). Na Chancellaria esses capitulos estão completos, mas o final da carta regia acha-se a fol. 115 v.º, principio; e antes, a fol. 115, no fim, está o inicio de uma carta regia que foi riscado.

<sup>2</sup> Coll. de côrtes, ms., II, fol. 303 a 307. Ao capitulo em que se contém a reclamação nona seguia-se, pelo menos, ainda outro, do qual apenas existem as primeiras linhas, e são estas: «Outro sy Senhor a dita Ordenação das Sesmarias, a del Rey Dom Fernando». Ficou em branco lauda e meia, e vem depois um fragmento que principia d'este modo: «Senhor quanto aos outros pedintes que pedem per vosas Cartas de licemça» etc. Em conclusão solicitam do rei que não dê taes licenças, assim como para «Samta Maria de Roça Vales e pera Samtamão e



Dos termos em que D. Affonso respondeu aos capitulos poder-se-hia concluir que já era então elaborada, posto que ainda desconhecida, uma nova lei concernente a sesmarias; mas D. João II. na assembléa d'Evora-Vianna, 1481-82, diz que foi em côrtes d'Evora que seu pae a mandou fazer. Em todo o caso a lei nova de D. Affonso V estava concluída e devia estar já em vigor no principio do reinado seguinte, porquanto D. João II, como vamos ver, extranha muito n'aquella assembléa que haja quem não a cumpra. Provocara a censura o quadro das extorsões que os povos allegavam praticarem-se no serviço das sesmarias. Expunham elles que tanto nas terras de que tinham a jurisdicção os grandes e fidalgos, como tambem nas realengas ou de mestrados, igrejas ou mosteiros, havia juizes e almoxarifes aos quaes bastava gratificar com um par de gallinhas para logo darem por suas cartas quaesquer terras que lhes pediam, e isto contra a lei que exigia primeiro a citação de anno e dia aos possuidores; que d'este procedimento resultavam muitas despesas, demandas, mortes e homizios, assim para aquelles que possuíam as terras, «como os que as dam»<sup>1</sup>; que os espoliados por affeições ou interesses dos juizes ou almoxarifes deviam ser tornados á posse, e então os citassem conforme a lei; e recusando-se os juizes ou almoxarifes a restituil-os á posse, o fizessem os juizes ordinarios e os ouvidores.

A este capitulo responde D. João que seu pae, nas côrtes d'Evora, mandou fazer lei e ordenação, pela qual, a respeito de sesmarias, é provido a tudo; e elle, D. João, ha por muito mal que se não guarde; e determina que se execute rigorosamente. Quando não acontecer assim, tomem instrumento, com resposta do arguido, e ser-lhes-ha dada provisão. Relativamente ás demandas que pendem ou se moverem sobre as sesmarias, quer que se julguem, segundo está estabelecido pela dita lei<sup>2</sup>.

N'estes capitulos geraes de 1481-82 não se queixam os povos, como se queixavam ainda nos de 1472-73, de que não sejam os juizes ordinarios que distribuam as sesmarias; mas um dos especiaes de Loulé, respondidos em 1482, muito provavelmente nas côrtes d'esse anno, continúa a insistir no mesmo agravo em relação a uns determinados terrenos<sup>3</sup>.

pera Santa Maria do Azinhoso e asy outros», porque mais roubam vossas terras e povos que ladrões salteadores de caminhos. É logo depois d'esse fragmento que está a resposta do rei aos capitulos das sesmarias. Das faltas que se notam no Maço existente na Torre do Tombo, onde se transcreveram os capitulos d'estas côrtes de 1472-73, já deu noticia Ribeiro nas Mem. da Academia (Mem. de Litteratura, II, p. 90).

Referindo-se o principio do capitulo incompleto, «Outro sy Senhor», á lei de D. Fernando, e tendo sido n'esta que a proposito das sesmarias se legislou sobre mendicidade, estabelecendo disposições que as Ord. Alf. derogaram, como vimos (p. 707), é de suppor que o fragmento, em que se trata igualmente de pedintes, pertença ao capitulo de que resta só o principio.

<sup>1</sup> Parece-nos que o sentido deverá ser—como para aquelles que as receberam—, mas é indubitavel que a phrase pôde referir-se—áquelles que davam as sesmarias.

<sup>2</sup> Côrtes começadas em Evora em 1481 e acabadas no anno seguinte em Vianna d'apar d'Alvito (Santarem, «Memorias das côrtes, docs., p. 194 e 195).

<sup>3</sup> El-rei D. João I. diz o capitulo, fez mercê a este concelho que os juizes geraes de cada um anno fossem sesmeiros na dita villa e seu termo, para darem todos os pardieiros chãos, mattos e terras por aproveitar, para se fazerem ali bemeitorias. Os juizes usaram sempre d'essa carta, confirmada por D. Duarte e D. Affonso V, e ordenaram sempre as sesmarias com accordo e conselho dos officiaes da terra. Estando assim n'esta posse, aconteceu que Nuno Barreto, por ter as dizimas do pescado do porto de Ferradilhas, houve um alvará de D. Affonso V pelo

Do acto legislativo, a que alludem nas côrtes de 1472 e 1481 as respostas dos dois soberanos, são essas respostas as provas que restam para certificar a sua existencia, mas as determinações, que elle continha, não chegaram até nós. Todavia, de diplomas que nomearam sesmeiros no reinado de D. João II alguma coisa se pôde inferir em relação ás disposições leaes, que regulavam então o exercicio do cargo; e basta um exemplo d'esses provimentos, porque, no que toca ás attribuições dos sesmeiros e aos preceitos que as deviam reger, em nenhum achamos differença para notar<sup>1</sup>. A carta regia de 6 de fevereiro de 1482, dirigida, em

qual lhe fez mercê do dar e assignar de todas as terras e chãos, que alguns no dito porto quizerem tomar para fazer casas, e não quer consentir que os juizes os dêem, como sempre fizeram. Pedem que tal alvará se haja por nullo, e que os juizes dêem os chãos no dito porto, como dão todas as outras sesmarias e sempre deram. Responde el-rei que o contador veja a carta e alvará com qualquer informação que as partes quizerem apresentar, e lhe envie tudo com seu parecer (Liv. II de Guadiana, fol. 15).

<sup>1</sup> Na carta regia de 10 de março de 1487, provendo o cargo de sesmeiro de Monsaraz, e na qual não ha preceitos diversos dos que já temos visto, refere-se D. João II á ordenação que havia feito ácerca da dada das sesmarias (Chancell. de D. João II, liv. XIX, fol. 65 v.º). Se estas palavras querem dizer que havia uma lei posterior á de D. Affonso V, tambem o teor d'esta nos é desconhecido.

Ribeiro (Observações Historicas, Observ. IX, p. 119, nota 1) diz que o tit. 67 (liv. IV) do Código Manuelino foi organizado não só do tit. 81, liv. IV, do Affonsino, mas principalmente de uma lei de D. Affonso V expedida a instancias dos povos nas côrtes de Coimbra de 1472, cap. 67-77 dos Misticos, e da qual se faz menção na resposta a esses capitulos. Não conhecemos, como já dissemos, o teor da lei, nem sabemos onde se encontra; o que vemos no citado logar das Ord. Man. é que, em relação ás sesmarias, estão ahí attendidas, mais ou menos, todas as reclamações feitas nas côrtes de 1472, excepto a primeira. A Observação IX de Ribeiro tem additamentos e correções nas Dissert. Chron., II, p. 222-224, mas não se referem á nota 1 da p. 119.

Trigoso, na Memoria sobre a lei das sesmarias, p. 228 (nas Mem. da Acad. R. das Scienc., VIII, parte 1.ª, 1823), julga poder deduzir-se com bastante fundamento, combinando as representações dos povos, que deram motivo á lei de D. Affonso V, com os titulos das sesmarias nas Ord. Man. (IV, 67) e Filip. (IV, 43), que os paragraphos d'estas Ordenações, que não foram tirados do regimento do rei D. Duarte, tiveram por fonte a referida lei, apenas com duas excepções, que lhe parece terem por primeira e unica fonte a Ord. Man., e são: pertencer ao soberano pôr os sesmeiros; darem-se isentas as terras isentas, e as tributarias com o tributo. Trigoso não fala em que a lei de D. Affonso V fosse alterada no reinado seguinte.

D'aquellas duas excepções só á segunda poderá talvez attribuir-se, como fonte primeira e unica, a Ordenação de D. Manuel; nós tambem não lhe conhecemos outra. Agora em relação á doutrina de que ao rei, e não aos concelhos, pertencia pôr os sesmeiros, essa indubitavelmente lhe é anterior, como temos observado. No mais as Ord. Man. comprehendem quasi todas as disposições que, segundo havemos exposto, os povos reclamaram não só em 1472, mas em diversas conjuncturas nos anteriores reinados.

Quanto á ordenação que na carta de 10 de março de 1487 se diz feita por D. João II, parece-nos que a affirmativa se não deve tomar ao pé da lettra, no sentido de ter elle reformado ou substituido integralmente a lei de seu pae, attendendo a que no decurso de todo o reinado não vemos que o serviço das sesmarias divirja do que o proprio D. João II, no principio do seu governo, disse que devia ser.

Das cartas d'este rei, nomeando o funcionario a cargo de quem ficavam as sesmarias, umas, e são as menos frequentes, chamam-lhe *juiz das sesmarias*, outras *sesmeiros*, mas nas attribuições não se descobre differença; e se com o nome de juiz presta juramento na chancellaria, tambem lh'o deferem igual quando investido com o nome de *sesmeiro*. De ambos os casos ha exemplo nas cartas de 11 de março de 1488 e 26 de janeiro de 1493, a primeira nomeando o *sesmeiro* em Estremoz, a segunda o *juiz das sesmarias* em Bragança (Chancell. de D. João II, liv. XVIII, fol. 67, e liv. VII, fol. 125). Da formalidade do juramento nem sempre se faz menção.

especial, aos juizes de Portalegre, proveu Diogo Affonso, escudeiro, alli morador, no officio de sesmeiro d'essa villa e seu termo, *assim e pela guisa* que elle já o servia por carta de D. Affonso v. O provimento manda-lhe dar as sesmarias ás pessoas que vir e entender que melhor e mais cedo as hão de lavrar e aproveitar, guardando o sesmeiro e cumprindo a ordenação feita a tal respeito: impõe, como formalidade prévia, nos casos em que se não sabe de quem são os bens, os pregões e editos de um anno em Portalegre e nas villas das comarcas mais proximas; e conhecendo-se a quem pertencem, exige a citação pessoal: deixa aos donos a alternativa de aproveitarem os bens, ou de os venderem, arrendarem ou aforarem a quem os aproveite: quem receber sesmarias ha de beneficiar-as nos prazos declarados *na referida lei*, e ficará com ellas para sempre como coisa sua propria e isenta: só poderão dar-se a pessoas leigas e sujeitas á jurisdicção do rei: o sesmeiro responderá corporalmente e por seus bens, procedendo com violencia ou malicia<sup>1</sup>.

Uma doutrina se encontra na carta regia de 13 de março de 1482 que não nos tinha ainda apparecido, nem decretada pelo rei, nem requerida pelo povo, e é que as terras dadas mais de uma vez de sesmaria e continuando a jazer desaproveitadas, não se tornavam a dar e incorporavam-se nos bens proprios da coroa. Mas importa advertir que o documento refere accusações que se faziam a um sesmeiro, e talvez se deva attribuir a doutrina só ao accusador ou accusadores, e não tomal-a como expressão authentica de um preceito legal<sup>2</sup>. Fôra o caso que contra um sesmeiro de Silves se tinham feito certas accusações que, diz o diploma, a serem verdadeiras constituíam motivo para lhe tirarem o cargo. As que se particularizam são estas: dava de sesmaria terras que se deviam in-

No governo de D. Affonso v apresenta igual variedade o nome, que as cartas regias dão a quem incumbem das sesmarias; e foi precisamente esse um dos casos de que se tratou nas côrtes de 1472, como vimos (p. 716); mas até então o *sesmeiro*, quando o seu provimento o denominava *juiz*, exercia, segundo se deprehende d'essas côrtes, mais ampla jurisdicção, e agora, no tempo de D. João II, não se mostra que o facto envolvesse qualquer distincção no desempenho do cargo. E mandando D. João nas côrtes de 1481 que se cumpra á risca a lei de seu pae, e que de conformidade com ella se julgem as demandas pendentes ou futuras acerca das sesmarias (p. 717), a conclusão mais provavel é que não só a lei dispunha que tornando-se contencioso o acto do sesmeiro competia aos juizes ordinarios a decisão da causa, mas foi essa doutrina legal a que prevaleceu. É tambem a das Ord. Man., que nem falam no officio de *juiz das sesmarias*: «E se depois que as sesmarias forem dadas se recrecer contenda se sam bem dadas, ou nam, se as Sesmarias esteuerem em terras foreiras, ou tributarias a Nós, ou aa Coroa de Nossos Reynos, o conhecimento das taees contendas pertence aos Nossos Almojarifes; e se forem em terras isentas, pertence o conhecimento aos Juizes Ordinarios dos Lugares onde taees bens esteuerem» (iv, 67, 4).

Mas nem ainda distincção honorifica se attribuia á differença do nome, porque foi com o de *sesmeiro* que D. João II, em carta de 26 de março de 1482, confirmou ao conde e senhor d'Abrantes, D. Lopo d'Almeida, o officio que na dita villa e seu termo elle já exercia, não sabemos desde quando, por nomeação de D. Affonso v (Chancell. de D. João II, liv. vi, fol. 115 v.º). Em 1 de Abril de 1473 tinha o rei provido no cargo a Fernão Lourenço, escudeiro, morador em Abrantes (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 65 v.º).

Se, pois, D. João II alterou em alguma coisa o serviço das sesmarias, cremos que não foi nos preceitos essenciaes da lei de seu pae.

<sup>1</sup> Chancell. de D. João II, liv. vi, fol. 27.

<sup>2</sup> As Ord. Man. (iv, 67, 15) estabelecem precisamente o preceito contrario: «quando as terras nam sam aproveitadas aos tempos que lhe nas Cartas sam limitados, ficam, e hain de ficar como dantes eram, pera os Sesmeiros as poderem tornar a dar».

screver nos livros dos bens próprios da coroa, e não se tornarem a dar, porquanto continnavam desaproveitadas apesar de concedidas por varias vezes: não mandava citar os hereos, embora conhecidos: levava peitas para tirar sesmarias a uns e dal-as a outros; e allega-se um caso d'esses em que se diz tel-o praticado por trezentos reaes. O diploma provê n'um morador da cidade de Silves, escudeiro do bispo D. João de Mello, o cargo de sesmeiro, se fôr demonstrada a verdade das accusações que se faziam contra quem o exercia; e é dirigido aos juizes, concelho e homens bons de Silves, aos quaes o soberano ordena que o accusado seja perante elles citado e ouvido<sup>1</sup>.

Da fôrma como se davam n'alguns casos as sesmarias, pelo menos no ultimo quartel do seculo xv, pôde servir de exemplo o seguinte: Em 1487, a 1 de março, na villa de Alcochete do Ribatejo, perante Pedro de Anhaya, fidalgo da casa d'el-rei, commendador de Santa Maria de Sabonha (*sic*) e sesmeiro na dita freguezia, appareceu João do Coval, representando a Diogo Dias, cavalleiro da Ordem de S. Thiago e morador na cidade de Lisboa, e pediu ao dito commendador e sesmeiro que dêsse de sesmaria ao seu constituinte e a Aldonsa Cardoso, sua mulher, um pedaço de praia de sapal, maninha, que estava junto com a marinha d'elle, Diogo Dias, na ribeira do Samouco. Declaradas as confrontações, o commendador e sesmeiro fez pergunta ás testemunhas presentes, sob o juramento que haviam prestado, se a dita praia era para dar de sesmaria, ao que ellas responderam affirmativamente, «e que nunca a sabem aproueytar». Ouvida esta resposta, o commendador e sesmeiro tomou em si posse da praia pelas suas confrontações, e a deu de sesmaria a Diogo Dias e a sua mulher, e a todos seus herdeiros e successores, com todas suas entradas e sahidas, logradouros e pertenças, com a condição de se converter a praia em marinha no prazo de dois annos, contado da feitura da carta d'onde constasse a concessão; e de todo o sal, que Deus dêsse na marinha em cada anno, pagariam o dizimo á Ordem de S. Thiago. Não fazendo a marinha no dito prazo, incorriam na multa de quinhentos reaes para a Ordem; esta reassumia a posse da praia, e poderia dal-a a quem a aproveitasse. João do Coval pediu então ao commendador que lhe mandasse dar a carta de sesmaria; pelo que se lhe deu esta, lavrada por tabellião na presença de testemunhas, das quaes só se mencionam os nomes de duas, declarando-se porém que assistiram outras mais a todo o acto. Depois veio Diogo Dias requerer a D. João II, como administrador e governador perpetuo da Ordem de S. Thiago, que, sem embargo de não ter aproveitado a praia nem feito ahi qualquer bemfeitoria, havendo já decorrido os dois annos da carta, lhe confirmasse a concessão, porquanto durante aquelle tempo fôra muito occupado e encarregado de serviço publico em Lisboa, por determinação d'elle, rei. O soberano confirma a carta sem nenhuma restricção, e manda ao contador do mestrado, ao referido sesmeiro e a quaesquer outros officiaes a quem pertencer, que mettam em posse da praia a Diogo Dias, e lh'a deixem ter, aproveitar e haver<sup>2</sup>.

Consideradas em relação ao direito de propriedade, as lei das sesmarias eram julgadas nos seculo xiv e xv na maneira que vimos. Quanto ao seu influxo no desenvolvimento da agricultura basta, para duvidar d'elle,

<sup>1</sup> Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 37.

<sup>2</sup> Carta regia de 5 de julho de 1490 (Chancell. de D. João II, liv. xxvi, fol. 22 v.º)

attender ás difficuldades que, segundo os documentos nos têm mostrado, se oppunham á execução d'essas leis, e ponderar que as classes, em cujas mãos estava a maior porção de bens ruraes, eram precisamente as que pelas suas immunidades e poderio mais facilmente haviam de ficar de fóra da acção legislativa.

Este juizo, que a razão nos suggere *a priori*, confirmam-no os factos que nos attestam o estado da agricultura até o fim do seculo xv. Vel-o-hemos quando chegarmos a essa divisão do nosso trabalho.

## TITULO IX

### Tabelliado

## CAPITULO I

### Origem dos tabelliães

Os *tabelliones* dos Romanos. O nome deixa de ser de uso geral entre a população do reino visigothico sujeita á *Lex Romana*. Os *notarios* no Codigo commum ás duas raças. Periodo da reconquista christã até o fim do seculo xii. Conclusões.

Em remate do estudo sobre o regimen da propriedade, importa agora falar dos officiaes que davam fé publica aos contractos, e authenticidade portanto a varios actos de direito privado que tinham por objecto a propriedade. Esses officiaes eram as tabelliães. Outras attribuições lhes estavam igualmente commettidas que, por fórma diversa, os tornavam agentes da administração geral, mas estas não constituíam o fim principal da instituição.

Como é sabido, a profissão dos *tabelliones* não representava originariamente entre os Romanos um cargo publico: era apenas um modo de ganhar a vida redigindo as transacções de quem o não podia fazer por si mesmo. Do seu officio, *a conficiendis tabulis*, lhes veio o nome<sup>1</sup>. Mas no Baixo-Imperio, segundo entende Accarias, e talvez, diz elle, desde o fim da epocha classica<sup>2</sup>, isto é, da epocha comprehendida no periodo de Cicero a Alexandre Severo (107 antes de Christo até 235 depois de Christo)<sup>3</sup>, os particulares acostumaram-se a fazer redigir as suas convenções por officiaes publicos inferiores chamados *tabelliones*<sup>4</sup>: e desde então os *instrumenta privata* e os *instrumenta publica* foram actos distinctos entre si; todavia não pertence verdadeiramente ao direito classico esta distincção, ou, quando menos, não preoccupou os jurisconsultos<sup>5</sup>. Apesar, porém, da qualificação de *instrumenta publica*, os actos redigidos por *tabelliones* não se tornavam authenticos senão depois de insinuados em registos proprios, nos cartorios judiciais<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Giraud, «Essai sur l'hist. du droit français», 1, p. 247. *Tabelliones* (de *tabella*). «Diction. des antiq. grec. et roman.» de Daremberg et Saglio, vb. *Tabellio*.

<sup>2</sup> Précis de droit rom., II, 3<sup>e</sup> éd., 1882, n.º 776 a, p. 906.

<sup>3</sup> Ibid., I, 4<sup>e</sup> éd., Introd. gén., p. xx.

<sup>4</sup> Cita o Cod. Theod., IX, 1 (an. 316); Cod. Just., IV, 21, 17 (an. 528); Novel. 73, cap. 5 e segs. (an. 538).

<sup>5</sup> Accarias, log. cit., II, p. 906. Savigny (Hist. du dr. rom. au moyen age, I) tratou dos *tabelliones* no cap. II, § 16, cap. V, § 106, n.º 14, cap. VI, § 140.

<sup>6</sup> Bouiard, «Études de diplomatique sur les actes des notaires du Chatelet de Paris», 1910, p. 2. Cita Cod., IV, 21, 17, VII, 57, 6; Novel. 44 (an. 536) e 73 (an. 538).



Entre os subditos de Alarico, para os quaes elle publicou a *Lex Romana* em 506, não parece que cõtinuasse ainda a ser de uso geral o termo *tabellio*, applicado aos homens da mesma profissão que d'antes elle designava. A *Interpretatio* à lei do Codigo Theodosiano. ix, 19, 1 (na *Lex Romana*, ix, 15, 1), referindo-se ao vocabulo *tabellio* de que se serve a lei, accrescenta que lhe dão agora o nome *admanuensis*<sup>1</sup>. No Codigo dos Visigodos, commum a todos os subditos, não se encontra a palavra *tabellio*, nem se exige para a validade das escripturas a intervenção de algum official publico<sup>2</sup>; e a respeito de *notarios* é muito pouco o que elle nos diz. Apenas n'uma lei<sup>3</sup> apparecem algumas noções, e essas mesmas extremamente escassas. Mostra-nos sómente que dos notarios, uns eram particulares, outros publicos, outros do rei; e que só os publicos, os do rei, ou quem este determinasse, podiam dar authenticidade a resoluções ou leis do imperante, que constassem de traslados, ou que fossem allegadas publicamente<sup>4</sup>.

Durante o periodo da reconquista christã, anterior ao seculo xiii, nem apparece nos documentos, relativos a territorios que n'esse seculo já eram de Portugal, a intervenção de *tabellio*, nem ainda, por fôrma bastante clara, a de *notarius publicus*<sup>5</sup>. A pratica vulgar, mas não predominante, nos documentos de transmissão de propriedade, ou fosse entre particula-

<sup>1</sup> «qui admanuensis nunc dicitur» (Theodosiani libri xvi, ed. de Mommsen, 1905). A lição da *Lex Romana*, publicada por Haenel, 1819, é «qui amanuensis nunc vel cancellarius dicitur»; mas o editor observa, nota e, que muitos codices omittent vel cancellarius.

<sup>2</sup> ii, 5, 1.

<sup>3</sup> vii, 5, 9.

<sup>4</sup> A lei trata de cohibir as alterações que dolosamente se introduziam nas determinações regias, e se pretendiam fazer passar por authenticas por meio de confirmação de notario, e diz. «Et quia plerosque cognovimus iussiones regias non solum scribere, sed etiam recitare atque scriptas exhibere *notariis roborandas*, unde diversa in ipsis preceptionibus regni nostri introducentes, vel dictantes atque scribentes capitalia etiam ipsa addi conantur.... obinde... censemus: ut modo et deinceps nullus ex notariis quorumlibet seu cuiuslibet gentis et generis homo extra *notarios publicos vel proprios regie celsitudinis eorumque pueros atque illos, quos principalis instituerit preceptionis alloquium*, iussiones sive diversas institutiones, que ex nomine regio prescribuntur, recitare audeat, nullus scribere presumat, nullum recitatum vel scriptum cuilibet notario ad roborandum dare intendat; sed tantum notarii publici ac proprii nostri aut nobis succedentium regum, vel qui a nostra clementia vel ipsis fuerint ordinati, iussiones vel quascumque regias preceptiones recitare et licenter scribere intendebunt.»

Na edição de Madrid esta lei é *antiqua*, e declaram os editores que se encontra apenas em dois codices. Zeumer entende que nem é antiga, nem de Reccessvindus, e ignora quem fosse o auctor. Em nota, p. 309, observa Zeumer que a respeito dos notarios publicos dos Visigodos quasi nada se sabe. O *comes notariorum* é um dos *viri illustres* dos cargos do paço, que subscrevem as actas dos concilios toledanos iii, viii e xiii, 589, 653 e 683 (Leges Visigoth., p. 485 e 486).

<sup>5</sup> Um diploma de 1128, comprehendido sob n.º 162 na Collecção de documentos para a Historia Portugueza que a Acad. R. das Sciencias mandou imprimir mas não chegou a publicar, contém a palavra *tabalione*, porém, a nosso ver, ou o facto significa um erro de copia, ou, quando muito, o vocabulo não tem ali o sentido propriamente de *tabellião*. É uma carta de couto ao mosteiro de Villella, pela rainha D. Theresa. Á roboração da rainha segue-se: «In sede Bracara Archiepiscopum (sic)... (sic) Monio Gosendi tabalione: in Portugalie Episcopus Ugo». Vem logo depois seis nomes, seguidos da fórmula «quod vidit», e immediatamente esta observação: «O qual privilegio tynha hũu signal como de tabaliam segundo parecia ao a lteras arredor de ssy que diziam as lteras *Tarasia*». Esta observação parece-nos de molde a confirmar o nosso conceito ácerca do *tabalione* do documento. O transcripto viera da Camara do Porto.

res, ou a favor de igreja ou de congregação monastica, era juntar ao nome, que o documento mencionava no fim, o vocabulo *notuit*, ou, principalmente desde o seculo xi, mas sempre em menos casos, *scripsi* ou *scripsit*<sup>1</sup>. O nome seguido de *notuit*, que se encontra n'um determinado documento, apparece, não com frequencia, em actos de diversa natureza e entre outorgantes differentes, mas recahindo em predios situados no mesmo territorio<sup>2</sup>. Nos contractos de venda, se intervem como comprador a mesma pessoa em mais de um, e elles dizem respeito a predios que não differem de territorio, não era raro que os notasse o mesmo homem<sup>3</sup>. Ao nome d'este junta-se ordinariamente a declaração de ser presbytero; mas tambem apparecem alguns exemplos de se citar só o nome<sup>4</sup>.

O primeiro documento em que encontramos expresso o titulo de *notarius* dado ao seu redactor, é um instrumento, que se diz de 1034, entre particulares, em que Vitemiro Donizi e mulher entregam a Suario Pelagizi e sua consorte certos bens de raiz para pagamento de quinhentos soldos em que estavam afiançados por Sonimiro, que os credores haviam demandado por esta responsabilidade<sup>5</sup>. Importa porém advertir que o documento está extrahido de um codice do seculo xviii, onde se manifesta repetidas vezes a incuria ou a ignorancia de quem ahí escreveu<sup>6</sup>; o que tambem aqui se confirma, porque o documento original é evidentemente uma carta autographa de 1044, que tambem existe publicada, na qual se lê *notuit* e não *notarius*<sup>7</sup>.

Notarios com designação expressa da pessoa junto da qual exerciam o officio, mencionam-se algumas vezes, mas raramente. O celebre Diogo

<sup>1</sup> Diplom. et Chartae, *passim*. «Petro scripsi» lê-se n'uma carta de venda de predio no territorio portugualense, feita por particular em 1097 (doc. 858). No mesmo anno o comprador trocou com particulares um predio tambem n'esse territorio; o instrumento do contracto diz no fim «Petro notuit» (doc. 859). Outra venda ao mesmo comprador por differentes, em 1097, territorio portugualense, diz «Petro scripsi» (doc. 860). Já comprara a diversa pessoa, tambem n'esse anno, varios predios n'outros logares; não foi o mesmo individuo que escreveu este contracto: «Ioannes scripsit» (Doc. 843).

<sup>2</sup> Por exemplo, venda entre particulares, 1037, territorio portugualense (doc. 294), «Ansemondus Notuit». Doação a mosteiro, no mesmo anno, territorio portugualense (doc. 296), «Ansemondo quasi presbiter notuit».

<sup>3</sup> Dois pactos de venda de predios na villa de Custodias, feita em 1008 por particulares diversos a um mesmo comprador, tambem particular, rematam d'este modo «Sandinus presbiter notuit» (diz um), «Sandius quasi presbiter Notuit» (diz outro). As testemunhas são algumas as mesmas em ambos (doc. 203 e 204). Identico exemplo em 1071 — «gundisalbo presbiter notuit» (doc. 495 e 497).

<sup>4</sup> Dizem só o nome: doc. 499, de 1071; 500 e 502, de 1072; 590, de 1080; 841 e 842, de 1096; e outros.

<sup>5</sup> «Sonimiro notarius confirmo» (ibid., doc. 286). Na rubrica do documento o editor, parece-nos que erradamente, attribue a responsabilidade da fiança aos individuos que nós entendemos serem os devedores, e a Sonimiro a qualidade de aliançado.

<sup>6</sup> Veja-se o que já observámos no tomo II p. 28, nota 3.

<sup>7</sup> «Sonimiro notuit confirmo» (ibid., doc. 335). No doc. 282, de 1033, do mesmo codice, tambem copia errada de um autographo datado de 1043 (ibid., doc. 329) escreveu-se «Sonimiro notuit, et confirmo»; o autographo diz, como o doc. 335, «Sonimiro notuit confirmo». O texto do doc. 285, de 1034, é igualmente do alludido codice do seculo xviii, mas não conhecemos o original. O editor observa que não lhe faltam erros: diz o doc. «Sonimiro notuit confirmo ipsum».

Ainda outro exemplo do mesmo codice. O doc. 284, de 1034, não faz menção nenhuma de Sonimiro ou de quem o notou; o autographo, 334 de 1044, conclue do mesmo modo que o n.º 335 — «Sonimiro notuit confirmo». Em todos os documentos que citamos n'esta nota intervem «suario pelagizi», que o n.º 285 declara filho de mulher nobre.

Gelmires, sendo conego da igreja de S. Thiago de que depois foi arcebispo, exercia em 1094 o cargo de notario do conde Raimundo, genro de D. Affonso vi<sup>o</sup>. Em 1097 era *scriptor* do conde Henrique, tambem genro d'esse rei, um clerigo de S. Thiago chamado Moninus Sisnandiz<sup>2</sup>. O testamento de Suario Menendiz, 1098, tem, entre outras, a confirmação de Ordonius Rouparius, notario do testador, e foi escripto por Fernandus Monacus *quasi presbiter*<sup>3</sup>; mas a carta de perdão que Suario deu a um seu maiorino em 1099 conclue por estas palavras — «Ordonius notarius notavit»<sup>4</sup>.

Da pratica de ser o documento dictado por uma pessoa e escripto por outra, ha exemplos em instrumentos de natureza diversa.<sup>5</sup>

O que nos inculcam os documentos, que se conhecem, do periodo da reconquista christã, anterior ao seculo xiii, é, em resumo, o seguinte relativamente a Portugal.

Havia, como entre os Romanos, quem exercesse a profissão de reduzir a escripto os actos de direito privado; mas nem os outorgantes eram obrigados a recorrer ao serviço d'esses homens, nem o officio lhes dava auctoridade para que, só por si, o documento por elles escripto ficasse revestido de fé publica; esta e a força probatoria do documento resultavam de que se reunissem n'elle os preceitos legaes, que eram ainda os do Codigo Visigothico. Estava de todo obliterado o vocabulo *tabelliones* para designar os individuos que exerciam a profissão; a maneira mais usual de os indicar nos instrumentos que lavravam, consistia na simples declaração *notavit*, e só excepcionalmente a substituiam pela palavra *notarius*. Esses individuos achavam-se principalmente entre o clero, que era a classe em que rareava menos a cultura litteraria<sup>6</sup>.

Da existencia de *notario* particular de algum magnate restam exemplos; do que não têm sido descobertos, no periodo a que nos estamos referindo agora, é da insinuação de direito romano, nem da pratica de ce-

<sup>1</sup> Doação feita pelo conde e sua mulher ao bispo e conegos de Coimbra: «Didacus gelmirizi ecclesie sancti jacobi Canonicus et supradicti Raymundi comitis notarius hanc donationis paginam manu propria scripsi et una cum ceteris afirmavi et ad rei uigorem signum meum injeci» (ibid., doc. 813).

<sup>2</sup> Doação do conde Henrique e sua mulher a Suario Menendiz (ibid., doc. 864).

<sup>3</sup> «Ordonius Rouparius Notarius ipsius Domni Suarii confirmo... Fernandus Monacus quasi Presbiter scripsit» (ibid., doc. 871).

<sup>4</sup> Ibid., doc. 914.

<sup>5</sup> A carta de venda de um predio, feita em 1024 pelo abbade e frades de S. Romão a um particular, diz — «Aluitus qui exaravit — Gutiere qui notuit» (ibid., doc. 254). Uma doação ao mosteiro de Anta, por particular, em 1038 — «Johannes presbiter denuntiauit. Asemundus (*sic*) presbiter quos exaravit» (ibid., doc. 298); mas no mesmo dia a doadora renunciou, a favor tambem d'esse asceterio, o direito de dispor da terça dos seus bens, e então foi Ansemundus que notou o acto — «Ansemundus notuit» (ibid., doc. 299). Um pacto entre o mosteiro de Vaccariça e os monges de Leça e de Anta, em 1045, conclue assim: «Sandinus sisnandiz quos adnuntiaui Ego ansemundus quos exaravi testes sumus et manus nostras adfirmamus ++ et roboramus» (ibid., doc. 342). Venda entre particulares em 1088: «Suario fromeriz anuntiaui. Aluitus exaravit» (ibid., doc. 697).

<sup>6</sup> Ribeiro, «Observ. Hist.», p. 124, nota 1, cita exemplos dos seculos xi, xii e xiii. Ver tambem as suas Dissert. Chron., iii, parte 2.<sup>a</sup>, p. 10 a 12.

<sup>7</sup> Fagnol de Mello, que, dada a differença do tempo, foi para o direito portuguez o mesmo que foi Herculano para a historia de Portugal, diz: «Iutio, cum scriberet et Tabellionum apud nos nullus usus esset, unusquisque, vel alter ad scribendum testamentorum et transactionum instrumenta privatim conficiebat» (Hist. jur. civ. Lusitani, cap. 8, § 78, nota).

lebrar os contractos ou confirmar a sua existencia perante os magistrados locais, comquanto d'esta pratica no seculo XIII sobejem as provas. Aquella insinuação, mas restricta ás doações, como vimos já<sup>1</sup>, resurgiu, introduzida no direito portuguez, mas foi muito mais tarde.

## CAPITULO II

### Tabelliães e notarios

Influencia do direito de Justiniano na instituição do tabelliado portuguez. Tabelliães das notas e tabelliães do judicial. Os das notas podiam chamar-se notarios, mas só em escripturas para fóra do reino. Notarios da corte. Notarios apostolicos e notarios imperiaes. Caracter da intervenção de tabelliães nos actos de direito privado, desde D. Affonso II. No seculo XIII fazem-se ainda escripturas em que não figura tabellião, mas na segunda metade d'esse seculo existia já alguma organização legal do tabelliado. Com o signal de tabellião authenticavam tambem, algumas vezes, as classes mais elevadas os seus contractos. Condição dos tabelliães no concelho de Santarem, segundo os *Costumes* d'este municipio. Desde o fim do seculo XIII é menos obscura a historia do tabelliado portuguez.

A conversão dos notarios em magistrados de jurisdicção voluntaria, operada na Italia, talvez no seculo XI, passou d'ahi para a França meridional, onde, desde os primeiros annos do seculo XIII, o maior numero dos actos foram lavrados por notarios, como delegados directos do poder publico, os quaes, só pela apposição do seu signal, lhes conferiam effeito de prova e força executoria<sup>2</sup>. A divulgação do direito de Justiniano produziu em Portugal um resultado analogo; e ao passo que na França, na propria região considerada de direito escripto, o titulo de *tabellio*, do tempo do Imperio Romano, readquiriu o uso de que tinha decahido, mas empregado indifferentemente com o de *notario*, em Portugal o termo tabellião radicou-se na pratica profundamente, com exclusão, pouco menos de geral, de outro qualquer para designar officio em tudo identico<sup>3</sup>. Em sentido equivalente a tabellião, o nome de *notario* ficou reservado quasi exclusivamente para os *notarios apostolicos*, de que falaremos<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> P. 191 e segs.

<sup>2</sup> Bouïard, cit., p. 8 e 9.

<sup>3</sup> Giry, «Man. de diplomatique», 1894, p. 826 e 827. No seculo XIII, nos paizes sujeitos á influencia do direito romano, diz Paul Fournier, os vocabulos notario e tabellião são synonymos, e designam o antigo tabellião *persona publica* do Imperio Romano (Les officialités au moyen age, 1880, p. 43). Em Castella a denominação dada aos officiaes que em Portugal se ficaram chamando *tabelliães*, foi a de *escribanos publicos* (Especulo, iv, 12, 1, 3 e 8; Fuero Real, I, 8; II, 9; Partida III, 19, 1 e 3). No preambulo da lei 9, 5, VII do Cod. Visig., o texto castelhano do seculo XIII traduziu *notarii* por *notarios*, comtudo na parte dispositiva a traducção correspondente a *notarius* é *escribano comunal de pueblo, ó del rey*. Mas tambem lhes chamavam *notarios*; por exemplo, côrtes de Valladolid de 1293, art. 5 e 21; de Zamora de 1301, art. 5; de Medina del Campo de 1305, art. 4 (Côrtes de Leon y de Castilla, I, p. 121, 127, 152, 170). O Diccionario da Real Academia Española, 1726-1739, define d'este modo o vocabulo *Tabellion*: «Lo mismo que Escribano. Es del Latim *Tabellio, onis, y de poco uso*».

<sup>4</sup> Ribeiro cita um documento lavrado em 1361 por *tabellião publico e notario apostolico* (Dissert. Chron., II, p. 16). Uma carta regia de 22 d'abril de 1477, confirmada em 10 de novembro de 1482, a que voltaremos quando tratarmos dos tabelliães geraes, chama ao individuo, que nomeia para um officio d'esses, *notario publico perpetuo, geral e especial* (Chancell. de D. João II, liv. VI, fol. 139 v.º). Outra de 17 de dezembro de 1460, confirmada em 3 de junho de 1490, da qual tambem ainda nos occuparemos, dá a um tabellião geral o titulo de *notario publico em todo o reino e senhorios* (ibid., liv. XVI, fol. 7).

Dos tabelliães, uns eram *do paço*, ou *das notas* como também se chamavam; outros eram das audiências, e designavam-nos igualmente por tabelliães do judicial; porém havia alguns que reuniam as duas qualidades. Os do judicial correspondiam a escrivães do juízo onde serviam; mas communmente só aos escrivães dos juizes geraes de primeira instancia davam o nome de tabelliães. Os do judicial careciam de jurisdição propria; exerciam o cargo como subordinados do juiz, e por isso a intervenção d'este, por cujo mandado elles escreviam, é que assegurava ao acto a fé publica e a força executória<sup>1</sup>.

Segundo allegavam nas côrtes de Lisboa de 1439 os tabelliães das notas d'essa cidade, el-rei D. João I mandara que para fóra do reino os tabelliães se chamassem *notarios*. Pretendiam elles agora, mas não obtêm, que fossem assim designados sempre em todas as escripturas, e expunham a pretensão nos seguintes termos.

Senhor: geralmente, em todos os reinos e senhorios os escrivães das notas chamam-se notarios, salvo nos vossos reinos que lhes chamam tabelliães, nome não conveniente ao poder e fé que lhes por vós é dada, e segundo se mostra por uma carta d'el-rei D. João, vosso avô, que proveu isto e mandou que para fóra dos vossos reinos que se chamassem «notayros». Pedem-vos, senhor, os ditos tabelliães por mercê, porque é nome «fremoso» e apropriado a seus officios que são de notas, e ainda por todos os ditos senhorios fazem festa com tal nome porque não convem a tal officio, porém, senhor, os ditos tabelliães das notas vos pedem de mercê que mandeis que d'aqui em diante geralmente, em todas as escripturas que fizerem, se chamem «notayros». Resposta do rei: Mandamos que se guarde a carta de meu avô; que quando fizerem escriptura para fóra se chamem «notayros»; e de outra guisa, não<sup>2</sup>.

Nos capitulos seguintes desenvolveremos o que se nos offerece dizer ácerca dos diversos funcionarios, designados com o nome de tabelliães.

Havia notarios da côrte, porém o titulo indicava um officio que era de todo extranho ao de tabellião de notas, e correspondia quasi sempre ao de escrivão. O foral de Beja, 1254, foi escripto por «Johannes suerii *notarius Curie*»; o que uma versão antiga, talvez, segundo nos parece, do seculo XIV, traduz por «Joham suariz *tabaliom da corte*». O de Antela, 1255, foi escripto por um *tabellião publico*<sup>3</sup>. No de Porto de Mós de 1305, em que D. Diniz outorgou ao concelho «os husos e os costumes que ataa qui husarom e que husarom en tempo de meu padre e de meus auoos e dos outros reys que ante eles foram», dá-se o nome de *tabaliom* ao escrivão dos juizes municipaes<sup>4</sup>. No dos moiros forros de Silves, Tavira, Loulé e Faro, 1269, e no de Alijó do mesmo anno, lê-se: «Vincencius

<sup>1</sup> As phases por que geralmente passaram a authenticidade e a força probatoria dos contractos, desde a intervenção essencial de um juiz até a existencia da jurisdição voluntaria reconhecida aos notarios, estão indicadas por Bouard, cit., p. 5-9.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. xx, fol. 151, já illegivel em parte; Liv. x da Estremadura, fol. 108 v.º

<sup>3</sup> Leges et Consuet., I, p. 644 e 649. O de Antela diz—«viuam petri publico *tabaliom* per auctoritate domini Regis scripsit».

<sup>4</sup> «O homem que for de flora da terra e comprar no relego cuba ou cubas de vinho de cada carrega de vinho deve dar ao relegeiro hũu soldo e ao porteyro quatro dinheiros e se o carretar pera fora da vila no relego e en este tempo do relego an clauer os juizes hũu almude de vinho cada dia sen relegaiem. E o alcaide lãa almude e o *tabaliom* hũu meyo almude» (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 45. O trecho citado acha-se a fol. 45 v.º, col. 1.ª).



fernandi *notarius curie fecit*»; no de Villa Viçosa, 1270, «*Jacobus iohannis notarius Cancellarie notavit*»<sup>1</sup>. A composição entre D. Affonso III e o mestre de S. Thiago, sobre os direitos de entrada e sahida do rio Sado etc., datada de 3 de fevereiro de 1262, foi escripta por João Pires, *notayro da corte*<sup>2</sup>. Emfim, o *Costume da casa d'elrei* já recebido, segundo parece, no tempo de D. Affonso III, e relativo á hypothese de uma das partes constituir procurador não estando presente a parte contraria, estabelece: «*mays cautela e costume he que o façan per deante o notayro da corte que depouys hos juizes nom digam que se nom nembrauam ou per deante testemunhas*»<sup>3</sup>.

O papa e o imperador da Allemanha, como representante do Santo Imperio Romano, em virtude da jurisdicção que pretendiam ter sobre o mundo inteiro, não só instituiam notarios publicos, que attribuiam a si o direito de lavrar em todos os paizes contractos authenticos, senão que concediam como um favor a prerogativa de crear notarios apostolicos e imperiaes<sup>4</sup>.

Em relação a notarios apostolicos, que D. João I declarava ao clero, em 1427, não admittir no reino, como já observámos<sup>5</sup>, queixavam-se a D. Affonso V os tabelliães publicos da cidade do Porto, allegando que um certo Gil Lourenço, clerigo, notario apostolico em essa mesma cidade, de nomeação do legado (*do papa*), em quebra da jurisdicção do rei e contra as suas ordenações, se intromettia a fazer escripturas publicas de arrendamento, prazos, testamentos, doações, cartas de venda, procurações, requerimentos e outras escripturas entre leigos e clerigos, e clerigos e leigos, que a elles tabelliães publicos pertencia fazer, sem embargo de lhe ser defeso pelos juizes da cidade. Resolveu o soberano em 1466 mandando, pelo chanceller mor, que Gil Lourenço e todos os outros notarios apostolicos não lavrassem, d'então em deante, cartas de arrendamento, aforamento, ou prazos, feitos a leigos, nem procurações ou outros actos semelhantes; sómente lhes fossem permittidas as escripturas intimando as appellações ou notificando-as, instituindo ou acceitando beneficios, e as mais da mesma especie entre leigos, ou de toramento de posse de beneficios semelhantes sobre coisa meramente espiritual. A sancção d'estas ordens era a nullidade do acto, com a multa de tres mil reaes brancos, por cada infracção, paga pelo notario, metade para a rendição dos captivos, e metade para a chancellaria do rei; e as partes, que consentissem, pagariam dois mil, com igual applicação<sup>6</sup>.

Contra a existencia de notarios apostolicos já o concelho de Lamego havia representado n'um dos capitulos especiaes, que offereceu nas côrtes

<sup>1</sup> Leg. et Cons., I, p. 716 e 719.

<sup>2</sup> Livro do Tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 12, no archivo da Camara Municipal.

<sup>3</sup> Leges et Consuet., I, p. 277, n.º 113.

<sup>4</sup> Giry, «*Man. de diplomatique*», p. 827. Em França, principalmente desde o meado do seculo XIII, esses notarios, diz Giry, espalharam-se não sómente nas regiões de direito escripto, onde competiam com os notarios locaes, mas ainda nas de direito consuetudinario, com grande prejuizo das jurisdicções seculares e ecclesiasticas que tinham ali o privilegio de authenticar os diplomas (*ibid.*, p. 832, no fim).

<sup>5</sup> Tomo I, p. 321 e nota 4.

<sup>6</sup> Carta regia datada do Porto, 30 de dezembro de 1466 (Liv. IV d'Além Douro, fol. 62).

de Lisboa de 1459 e de que teremos de falar quando tratarmos da pensão dos tabelliães.

Da efficacia que teve a resolução regia de 1466 póde julgar-se pelo seguinte curioso trecho das côrtes d'Evora de 1481-82. Pediam ahí os povos com muita instancia que fossem inteiramente prohibidos no reino os notarios apostolicos. Toda a terra, dizem as côrtes, está coberta d'elles; é tão grande a sua ousadia de fazerem quaesquer escripturas que todo o reino, igrejas, mosteiros, ordens, bispados, arcebispados, tudo por elles é revolto, emburilhado, transtornado e assim confuso que não sabem os leigos o que hajam de fazer, vista a facilidade com que fulminam sentenças, processos, citações, procurações, obrigações, contractos, renunciações e outras escripturas taes que elles lavram como querem e melhor lhes convem, fazendo perder aos leigos as herdades, rendas e coisas que por bons e justos titulos trazem das igrejas e ordens; e posto que sejam comprehendidos em falsidade, não se acha remedio bom contra elles. Em conclusão pede-se ao rei que os lance da terra fóra, mandando cumprir as leis e antigas ordenações, ou, se os quer supportar por alguma razão, ao menos sejam leigos e sujeitos á jurisdicção secular, prestem juramento ao rei e paguem alguma certa pensão em signal de sujeição ao monarcha.

O quadro era carregado, mas o effeito no animo de D. João II, pelo menos o que elle manifestou, não correspondeu á vehemencia da accusação. A resposta ao capitulo reduz-se a que, por artigos entre el-rei e o clero, está determinada a maneira que a tal respeito se haja de ter, e portanto não se póde fazer innovação<sup>1</sup>.

De notarios imperiaes em Portugal não achamos noticia senão de um exemplo no reinado de D. Diniz, que, segundo refere Brandão, lhe pôz termo logo que teve conhecimento do facto<sup>2</sup>. Da sua existencia em Castella se queixam as côrtes de Madrid de 1329, no artigo 60<sup>3</sup>.

É desde o reinado de D. Affonso II, 1211-1223, que se encontram em Portugal officiaes publicos com o titulo de tabelliães, cuja intervenção nos instrumentos de direito privado dá a estes actos a natureza de escriptos authenticos.

No foral de Canedo, outorgado em 1212 pelo rei, apparece já, como testemunha, um tabellião publico<sup>4</sup>; e no de Campo, 1213, pelo rei e varios herddadores («hereditarios»), provavelmente proprietarios da terra, interveio o governador do districto, o juiz, o mordomo e um tabellião; em seguida mencionam-se tres testemunhas e quem notou o diploma<sup>5</sup>. A pro-

<sup>1</sup> Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.<sup>a</sup>, Docs., p. 212 e 213.

<sup>2</sup> Mon. Lusitana, vi, p. 145 e 146.

<sup>3</sup> «Otrossi alo que me dixieron que ay muchos clerigos e legos que sse llaman escriuanos publicos por auctoritat enperial, et esto que es grant mengua dela execucion e libertad del mio ssennorio. Et que me piden por merçet que mande que non vsen delos officios nin anden y. Et ssi quisieren vsar dello daqui adelante, que gelo mande escarmentar enel cuerpo e enlo que ouieren». «A esto rresponde que lo tengo assi por bien, e que ssi daqui adelante tal notario y andudiere e vsare del officio, que lo mande echar dela mi tierra e tomar todo lo que ouiere» (Côrtes de Leon y de Castilla, I, p. 425).

<sup>4</sup> «Martino martius tabalionem domini Rex (*Regis*, na variante). D. notuit». (Leges et Cons., I, p. 562).

<sup>5</sup> «Et scit scripta per manus domini de panonias domno Roderico roderici. Judice Fernandino maiordomno iohanne cidade. Martino iohanni tabellione». Seguem-se os nomes de tres testemunhas, e logo depois «Menendus notuit» (ibid.,

visão de D. Affonso II contra os decretos civis do prior dos dominicanos, da qual existe o texto expedido ás auctoridades de Santarem, onde el-rei estava então, foi dirigida ao alcaide, alvazis e outros officiaes publicos, ao *tabellião* e ao concelho<sup>1</sup>.

Não são raras, comtudo, ainda no decurso do seculo XIII, as escripturas entre particulares nas quaes não intervem *tabellião*<sup>2</sup>; mas, pertencentes ao periodo do governo de Affonso III, 1245-1279, restam traslados, escripturas e disposições leaes que mostram claramente estar já sujeito o *tabellião* a uma certa organização official.

Os aggravos, apresentados pelo clero a D. Affonso III nas côrtes de Guimarães, foram transcriptos e reduzidos a publica fórma, em 11 de junho de 1250, por um *tabellião* de Braga que appoz no instrumento o seu

p. 566). A noticia mais antiga que nos dá Ribeiro consta de uma doação de 1214 (era 1252), que conclue d'este modo — *Vincencius notuit, qui tenebat vices Tabellionis*. Em 1215 (era 1253) Paio Paez intitula-se *tabellião publico*. Martim Martins era *tabellião publico* de Guimarães em 1218 (era 1256), e mandava lavrar as escripturas por um escrevente; em 1220 (era 1258) esse mesmo Martim dizia-se *primeiro tabellião de Guimarães* (Dissert. Chron., iv, parte 1.ª, p. 68, onde se mencionam ainda outros exemplos do seculo XIII). Estas citações fel-as Ribeiro por succinto extracto dos cartorios de congregações monasticas; e quanto á mais antiga declara que é do cartorio de Pendorada, Maço 1 de doações a particulares.

Nas inquirições geraes de 1220, freguezia de Santa Eulalia de Nespereira, faz-se menção de «Martinus Martiniz tabellio Vimaranensis» como possuidorahi de dois casaes (Inquisitiones, I, p. 9), o qual não sabemos se é o mesmo *tabellio Martinus Martini* que figura, em ultimo logar, entre os inquiridores nomeados pelo rei para o inquerito de 1220 (ibid., p. 1), e o mesmo a quem se referem os instrumentos de 1218 e 1220 que Ribeiro citou. E aqui occorre observar que para as inquirições de 1258 foram nomeados, em todas as cinco alçadas, *scribanos* e não *tabelliones* (Inquir., I, p. 293 e 457; Ribeiro, Mem. das Inquir., doc. 7, 8 e 10). Mas tendo sido allegada a perda do antigo foral de Padornelos, mandou Affonso III inquirir a esse respeito pelo juiz e *tabellião* de Barroso, e passou-se novo diploma em 1265 (Leg. et Cons., I, p. 705). Nas inquirições de 1284 escreveu Estevam Pires, *tabellião* d'el-rei no termo da terra de Santa Maria; e na primeira commissão de 1288 havia de escrever Paay Stevaes, *tabellião* de Guimarães, ou, adoeendo elle, outro *tabellião* que os inquiridores para isso designassem (Ribeiro, Mem. cit., p. 75, nota 1, e doc. 14 e 15).

<sup>1</sup> «Pretori de Sanctarem et aluazilis et aliis meis hominibus qui ibi meas causas habent ad uidendum et tabellioni et concilio salutem». No fim diz: «Datum apud Sanctarenam xviii die junii (sem declaração do anno) Rege mandante» (Leges et Consuet., I, p. 180). Sobre estes decretos veja-se Herculano, Hist. de Port., II (2.ª ed.), p. 238 a 241, e a Nota XIII no fim d'esse volume.

<sup>2</sup> Carta de venda de um predio no couto de Villarino, no logar chamado «burgo», 1212 (Torre do Tombo, Collecç. especial, caixa 81). Duas escripturas de venda entre particulares, em 1254; uma de vinha e um campo «*ultra tagum in loco qui dicitur Citara*» (?), tem penas pecuniarias, maldições e dezeseis testemunhas; outra de herdade e vinha no mesmo logar, com igual numero de testemunhas; nenhuma fala em *tabellião*: no fim «*Pelagius petri notauit*» (ibid., caixa 83).

Em janeiro de 1257 celebrava-se entre particulares o contracto de venda de uma herdade no termo de Torres Vedras, assistindo ao acto sete testemunhas, e uma oitava pessoa com esta indicação «*notauit*»; mas n'esse mesmo mez e anno a venda, tambem entre particulares, de uma herdade no termo de Santarem, é reduzida a escriptura em que põe o seu signal um *tabellião publico*: «*Et ego Menendus petri publicus tabellio Sanctarene hoc signum meum apposui in testimonium huius rei*» (ibid.). Esta escriptura foi feita, como dissemos, em janeiro; n'outra, de novembro tambem de 1257, igualmente de venda entre particulares, o mesmo *tabellião* diz-se «*publicus tabellio domini Regis in Sanctaren*» (ibid.). Ribeiro, citando o Liv. I da Chancellaria de D. Diniz, fol. 94 e v.º, e o Liv. X das inquir. do mesmo rei, fol. 4 v.º, diz que na era de 1260 (*anno de 1222*) se faz menção de *tabellião* d'el-rei em Lisboa (Dissert. Chron., iv, parte 1.ª p. 69).

signal, por ordem do arcebispo e dos bispos de Lisboa e de Coimbra<sup>1</sup>. A doação de um terreno, feita pelo municipio d'Evora em 1257 a Estevam Annes, chanceller do rei, foi reduzida a instrumento publico, authenticado com o sello do concelho e com o signal do tabellião publico d'Evora que o escreveu<sup>2</sup>. Em 1262 «Magister Thomas», capellão do papa e thesoureiro de Braga, tendo feito doação ao abbade e convento d'Alcobaça de uma adega com suas cubas, e de todas as casas que lhe vendera certa familia de Santarem, constitue um procurador que dê a posse ao mosteiro, e faça lavrar por tabellião publico de Santarem o titulo da doação<sup>3</sup>.

Desde 1257 havia já em Lisboa, quando menos, um tabellião de notas. Assim consta da escriptura de doação ao mosteiro de S. Vicente, lavrada n'esse anno por tabellião publico de Lisboa que declara tel-a feito escrever *in meo Registro*<sup>4</sup>. No anno seguinte o mesmo tabellião intervem n'uma escriptura de venda entre particulares, e n'outra de igual especie em que o comprador foi um conego do mosteiro de S. Vicente<sup>5</sup>; e em 1264 na doação de «Petrus garsie archidiaconus bracarensis», ao mosteiro d'Alcobaça, de uma herdade em Torres Vedras<sup>6</sup>. Todas tres foram lançadas no registro<sup>7</sup>.

Tambem ha exemplos de já intervirem tabelliães em actos de direito privado, celebrados por individuos da mais elevada hierarchia. A doação esponsalicia que em Lisboa, em 1265, Pedro Annes fez a Urraca Affonso, filha de D. Affonso III, assistiram dois tabelliães de Lisboa. Um lavrou o instrumento publico do acto, a que o proprio rei e muitos dignitarios foram presentes, e ambos appozeram n'elle o seu signal, authenticando-o tambem o sello do doador. E ainda para maior firmeza, e a pedido de Pedro Annes, a escriptura levou o sello do prior dos dominicanos, o dos franciscanos e o do concelho de Lisboa<sup>8</sup>. D. Constança, filha de Sancho I,

<sup>1</sup> «Notum sit... quod sub era m.<sup>a</sup> cc.<sup>a</sup> lxxx.<sup>a</sup> viii.<sup>a</sup> iii.<sup>o</sup> idus junii... ego Stephanus Petri tabellio bracarensis recepi de mandatu archiepiscopi bracarensis et episcoporum vlixbonensis et colimbriensis articulos cum questionum archiepiscopi et episcoporum regni Portugalie et responsiones Regis factas Vimarane... quos fideliter rogatus de uerbo ad uerbum transcripsi et in publicam formam redegi et signum meum apposui» (Leges et Consuet., t. p. 185).

<sup>2</sup> «Et ut hoc sit magis credible et quod nunquam possit uenire ad negacionem nec ad destrucionem et magis robur obtineat firmitatis, fecimus (tinham intervindo na doação o alcaide, dois *judices* e o *concilium*) inde fieri hanc kartam per manum publicam et eam nostro sigillo communiri. Et ego petrus laurencii publicus tabellio Ebborën interfui et hanc kartam propria manu scripsi (*sic*) et hoc signum in ea apposui. Facta karta in Ciuitate Ebbore mense Februarii v.<sup>o</sup> Kalendis Marci sub Era m.<sup>a</sup> cc.<sup>a</sup> lxl.<sup>a</sup> v.<sup>a</sup>» (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 83).

<sup>3</sup> *Ibid.*, caixa 84.

<sup>4</sup> A doação teve por objecto uma herdade no termo de «Sintra in loco qui dicitur manych», e uma casa «que est circa atrium sancti saluatoris vlixbone». Além de outras condições, ha reserva do usufructo para o doador e para duas sobrinhas, e o encargo de um anniversario perpetuo. Termina assim: «Vt autem hec mea spontanea donatio in dubium uenire non possit et eam aliquo scrupulo non possit aliquis impedire feci inde fieri kartam per manum Dominici pelagii publici Tabellionis Vlixbôn. Actum Vlixbone mense Septembris. Era m.<sup>a</sup> cc.<sup>a</sup> lxlvi.<sup>a</sup> Ego dictus Dominicus pelagii publicus Tabellio Vlixbôn de manu et mandato domini Alfonsi Regis port et Comitit Bolôn. rogatus a Dominico Colares sepe dicto (*era o doador*), hanc Cartam scripsi et in ea hoc signum meum apposui et eam in meo Registro ascribi feci. Qui presentes fuerunt huic donationi hic subscripti sunt». Seguem-se oito nomes (*ibid.*, caixa 83).

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> *Ibid.*, caixa 84.

<sup>7</sup> Em França datam do principio do seculo XIII os registos mais antigos que existem (Giry, *Man. de diplom.*, p. 831).

<sup>8</sup> Chancell. de D. Alf. III, liv. I, fol. 77, repetida no liv. III, fol. 30 v.<sup>o</sup>, com al-

fez doação em 1269 de varios bens, situados nas dioceses de Braga, Porto e Coimbra, a D. Sancha, filha de Affonso III, com a clausula de que ella, doadora, ficaria recebendo do rei a pensão annual e vitalicia de mil e cem libras da moeda antiga de Portugal, pagas pela portagem e relogo de Coimbra. Por si e pela filha prometteram o rei e a rainha satisfazer pontualmente a pensão estipulada, sob pena de caducar a doação; e em testemunho do facto mandaram ambos e a doadora que o tabellião publico de Coimbra, Estevam Peres, fizesse duas cartas identicas, roboradas com os sellos dos soberanos. Escreveu o tabellião o documento e appoz n'elle o seu signal<sup>1</sup>.

Outro facto que revelam escripturas da mesma epocha, é a existencia de tabelliães interinos exercendo o officio em logar dos effectivos; dava-se este caso em Elvas, 1271, e em Coruche, 1274<sup>2</sup>. Acerca do registo das leis a cargo dos tabelliães já tratámos n'outro logar, e ahí citámos alguns exemplos do reinado de D. Affonso III<sup>3</sup>.

Do que, em relação ao officio de tabellião, nos descobrem os actos de direito privado até o terceiro quartel do seculo XIII, e do que resulta de diversos estatutos d'aquelle reinado, colhe-se com evidencia a certeza de

gumas variantes sem importancia. Do facto de figurarem, até, mais de dois tabelliães na mesma escriptura ha alguns exemplos; mas é excepcional. Queria-se, de certo, por essa fórma tornar mais solemne a authenticidade do acto. O regimento de 12 de janeiro de 1305 estabeleceu, como veremos logo, que onde houvesse dois tabelliães, interviesses dois nas escripturas que se fizessem nas villas; preceito revogado em 1331. Em França parece ter-se ligado maior importancia á presença de dois notarios no mesmo acto; a este respeito diz Giry: «Dès la fin du XIII<sup>e</sup> siècle la règle commune exigeait que chaque acte fût passé devant deux notaires ou un notaire et deux témoins, mais il ne semble pas qu'elle ait été régulièrement appliquée avant le XVI<sup>e</sup> siècle» (Man. de diplomatique, p. 843).

O concelho de Santarem e Lourenço Esteves, arcediago de Vizeu, de uma parte, e o prior do mosteiro de S. Martinho de Crasto, da outra parte, avieram-se na demanda que versava sobre o legado annual de trinta moios de trigo, imposto na leziria de Atalaia e n'outros bens no termo de Santarem, que o chanceller Estevam Annes deixara áquelle mosteiro. Da avença lavrou-se instrumento em 30 de junho de 1282, dividido por letras do alphabeto, que foi authenticado com o signal de seis tabelliães de Santarem, tendo mais o sello do concelho o do prior e convento, e o do arcediago, havendo tambem presenciado o acto muitas pessoas cujos nomes se mencionaram (Incluido n'um instrumento de 23 de janeiro de 1306 (era de 1344), na Chancell. de D. Diniz, liv. V, fol. 44). Á composição entre el-rei D. Diniz e o concelho de Lisboa, em 7 d'agosto de 1285, assistiram, para esse fim especialmente chamados e rogados pelo rei, quatro tabelliães, tres dos quaes firmaram o instrumento do acto e n'elle pozeram o seu signal. Estiveram presentes muitas outras pessoas cujos nomes se declararam (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 163 v.<sup>o</sup>). Está publicado este documento na «Monarchia Lusitana», v, fol. 314 v.<sup>o</sup>, extrahido do livro I dos mysticos dos reis, fol. 4, no cartorio da Camara Municipal de Lisboa.

No seguinte capitulo veremos a resolução de 1331 a que alludimos n'esta nota.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 96 v.<sup>o</sup>.

<sup>2</sup> Consta de duas doações ao mosteiro d'Alcobaça. Na primeira lê-se: «In cuius rei testimonium Ego fernandus fernandi porcionarius Ecclesie sancte Marie de azonge *gerens tunc temporis officium Martini petri publici tabellionis de Eluis* rogatus a prefatis P. reumondi et Maria alfonsi et a fernando gonsalvi tunc temporis uestiario alcobacie, qui eam (*donationem*) tunc temporis personaliter loco abbatis et fratrum et Monasterii alcobacie recepit de manu supradicti petri reumondi, feci et scripsi manu propria hoc publicum instrumentum et hoc signum (*está o signal entre sig e num*) predicti tabellionis ibi posui in testimonium veritatis. factum instrumentum Mense Decembris. Era M.<sup>a</sup> CCC.<sup>a</sup> IX.<sup>a</sup> Qui presentes fuerunt» (tres nomes) (Torre do Tombo, Collec. esp., caixa 85). A segunda conclue d'este modo: «E por esto sseer firme e stauil pera todo senpre lhezemos fazer este stromento per mheo de Garcia rrodrigiz *que era en logo do Tabelliom de Culuchi*. . . E eu Garcia rrodrigiz stando en logo de Tabelliom» etc. (ibid.).

<sup>3</sup> Tomo I, p. 74-76.



que já então se tinha procurado dar ao tabelliado uma organização regular, comquanto o officio, segundo se depreheende de algumas disposições legaes d'esse mesmo periodo<sup>1</sup>, não existisse ainda em todos os concelhos. Quando falámos dos preceitos communs aos contractos em geral<sup>2</sup>, referimos os estatutos a que alludimos; basta recordar agora o que declara válida a procuração mencionando ella o juiz, as partes e o objecto controvertido, comtanto que seja feita *por tabellião*, ou por carta com sello; e o que determina que valha o contracto por escripto se for feito por tabellião, ou tiver sello authenticico, declarando-se no instrumento o anno, mez e dia em que foi lavrado<sup>3</sup>. Mas ainda que não restassem taes provas, são tantos os vestigios de se ter legislado sobre a administração judicial no terceiro quartel do seculo XIII, que não seria de suppor que não se houvesse attendido tambem á instituição do tabelliado. Entre os cadernos do direito consuetudinario dos concelhos é só o de Santarem, na compilação por elle remetida ao de Oriolla em 1294, que nos fornece alguma noticia relativa a tabelliães. Não dá luz muito intensa, mas sempre nos mostra que pertenciam alli á classe mais elevada, porquanto elles, suas mulheres e filhos estavam isentos da jugada e dos serviços municipaes, e gosavam as prerogativas de cavalleiro villão<sup>4</sup>.

Até o fim do seculo XIII decorre o periodo mais obscuro da historia do tabelliado em Portugal. Ainda assim, revela-se já o influxo que na instituição teve cá o direito de Justiniano, para a qual contribuiu não só com o nome dos officiaes que a representavam, mas ainda com muitos dos preceitos que a regiam. Além de varias leis do Codice e das Novellas, corroboram-no as Novellas 44 (anno de 536) e 73 (anno de 538), cap. 5. Nas Partidas os *escribanos publicos* têm um desenvolvido regimento, em que se reflecte igualmente o direito romano e que, de certo, serviu tambem de fonte para a nossa legislação relativa ao mesmo serviço<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Leges et Consuet., I, p. 239, n.º 30, p. 243, n.º 40.

<sup>2</sup> N'este tomo, lit. II, cap. III, sec. I.

<sup>3</sup> Leges et Consuet., I, p. 238, n.º 29, p. 261, n.º 83.

<sup>4</sup> «Costume é que de poys que o omem for Aluazy non deue a dar jugada e outrossy todo omem que for Almotace mayor que non dá jugada despois que o é e outrossy todo omem que sta por Alcayde de maão delrey que não dá jugada de poys que ende sae. Item *Tabalion* e uogado nom dam jugada e o *tabalion* sta en onra de cavaleyro e sa molher e seus filhos e seus aueres e nem faram nosco foro *tehruma* (ibid., II, p. 40, cost. 7). Este costume não se encontra no caderno, aliás mais antigo, dos *Costumes e foros de Santarem* (Ined. da Hist. Port., IV, p. 531 e segs.; Leg. et Cons., II, p. 18, e segs.), assim como a compilação enviada para Oriolla não contém alguns dos comprehendidos n'aquelle caderno.

<sup>5</sup> Partida III, 18, 54 e 114; III, 19, *per totum*.

## CAPITULO III

**Regimento dos tabelliães**

Regimentos attribuidos a 1305. Fiscalização dos corregedores. Provimientos que o corregedor deixou em Beja em 1339. Artigos de 1340. Côrtes de Santarem de 1331. Lei de D. Fernando sobre a prova dos contractos. Venda dos officios prohibida nas Ord. Aff.; reclamações nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, contra a falta de execução da lei. Revogada a lei de D. Fernando nas côrtes de Coimbra de 1385, mas já restabelecida em 1406, com algumas differenças. Novas alterações por D. Duarte e D. Affonso v. Regimento dos tabelliães, segundo as Ord. Aff. Superintendencia que por essas Ord. os corregedores ficaram exercendo em relação aos tabelliães.

Desde o seculo xiv os subsidios, que podem esclarecer a historia do tabelliado portuguez, apparecem em muito maior escala do que no seculo anterior; e dos mais antigos que nos restam, os que a illustram melhor são dois regimentos de 1305, ambos attribuidos a janeiro; um a 12, outro a 15<sup>1</sup>. Vê-se do primeiro que já então havia na chancellaria da côrte uma tabella, pela qual os tabelliães deviam regular os salarios do seu officio, e á qual promettiam sujeitar-se quando alli prestavam juramento. Tendo constado ao rei que elles recebiam de facto emolumentos superiores aos que lhes estavam taxados, ordenou n'aquella data que se lhes remetesse a tabella, e estabeleceu o salario dos actos em que ella era omissa, decretando ao mesmo tempo certas providencias que tirassem aos tabelliães o arbitrio na cobrança dos seus proventos. Assim, por cada tres linhas levariam dois dinheiros, e o pergaminho teria a largura «dum cou-to»<sup>2</sup>. As linhas deviam ser de tal modo que não se arredasse tanto uma letra da outra que «semelhe hy engano». Os caminhos, fóra da villa, haviam de ser pagos a quatro soldos por cada legua; dois pela fadiga («afam»), e dois pela ida; para o regresso forneceria a parte a cavalgadura. Sendo na villa, dar-lhes-hiam dois soldos por ida e volta. E porque el-rei estava informado de que não era raro deixarem os tabelliães de apromptar as escripturas de cuja despesa já estavam embolsados, determinou que dentro de tres dias depois de pagas as entregassem sempre ás partes, sob pena de lhes satisfazer o tabellião as custas. Ordenou tambem que as notas fossem lançadas logo nos livros, e não as conservassem em cedulas; que n'aquelles logares onde houvesse dois tabelliães ou mais, fossem aos pares fazer as escripturas na villa, e recebesse cada um o seu salario de dois soldos.

Essa ultima disposição foi revogada por D. Affonso iv, a pedido dos povos nas côrtes de Santarem de 1331, estabelecendo que podesse cada tabellião ir pela villa exarar por escripto quaesquer actos sem outro com-

<sup>1</sup> Não temos por indubitavel, como logo observaremos, que na data d'esses diplomas não exista alguma confusão. Com os 28 artigos da *ordonnance* de Philippe iv de França, relativa aos notarios ou tabelliães, «Notarii seu Tabelliones», datada de julho de 1304, só coincide o nosso regimento de 15 de janeiro de 1305 em aquellas disposições que são tambem do direito romano; as outras differem. e comprehendem especies de que não trata o regimento portuguez (*Ordonnances des rois de France*, I, p. 417-420). Segundo entende Giry, essa *ordonnance* diz respeito unicamente aos notarios publicos das regiões de direito escripto, e não aos notarios das jurisdicções (*Man. de diplomatique*, p. 828, nota 1).

<sup>2</sup> O *Elucidario*, vb. *Couto* 1, diz que é o mesmo que *covado*.

panheiro. O fundamento do pedido era o abuso com que os tabelliães exigiam salarios illegitimos e servirem peor<sup>1</sup>.

Lavrando escripturas entre christãos e judeus, em razão de dividas, prosegue o regimento, devem declarar a divida principal em separado do juro, cumprindo tambem que o devedor affirme sob juramento que fica sabendo quanto recebe do credor em dinheiro, quanto em pannos ou n'outras especies. Quando lhes forem extranhos os outorgantes nos contractos, chamem testemunhas que os conheçam. Os instrumentos hão de ser feitos pelas notas lançadas nos livros, as quaes devem ser lidas ás partes e confirmadas por ellas. Sendo-lhes pedido testemunho de contendas que se tenham passado na sua presença, dal-o-hão com a resposta da parte contraria; mas o testemunho deve ser pedido em acto continuo ao successo, aliás o tabellião não o deve dar.

Para a transgressão das disposições d'este regimento a pena, que elle estabelecia, era a de morte<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> «Ley como os tabelliões deuem fazer as escreturas. e do solayro que deue auer quando uã cõnos porteyros.

«Quando o porteiro que faz a eixecuõ uay penhorar na uila ou fora da uila leua dous tabelliões e leua na uila. iiij. soldos da yda. e demais leuã dinheiros das escreturas que screuẽ. e se uã fora da uila leuã cada huũ. iiij. soldos da legua. e v soldos da besta. e senhos alqueires de çeuada. e demais pagã lhys as screturas (*sic*) de guisa que as uezes que he mayor a custa que a diuida. e esto senhor he grande agrauamento aos da terra. Item senhor os tabelliões fazẽ sas companhinhas que partã antre ssy todo aquelo que gaanharẽ. E esto senhor he gram dano. e grande agrauamento do poboo. e por esto seruem peyor e som mais negligentes ã seu officio e fazẽ mais tarde e mais caras as escreturas que am de fazer. E seia uossa merçe que mandedes que o nã façã. Item a estes dous artigos diz el rey que este ordyamento foy feito ã tempo de seu padre. que os tabelliões partissem antre ssi o que gaanhassem. E que outrossi fossem dous e dous quando fossẽ fazer as screturas de firmidõe pela uila. E pois se desto segue dano e custa. e os tabelliões seruem porem peyor ã seus officios tem por bem que daquy a deante nã se guarde aquele ordiamento. E que cada huũ tabelhõ possa hyr pela uila per si fazer cartas de uendas e doutras firmidões sem outro companhom. E outrossi que nã partã nẽ façam companhinhas antre ssy daquelo que gaanharẽ. mais cada huũ obre do seu officio o millhor que poder. e aia pera ssi aquelo que gaãcar (*sic*)» (Maço 10, n.º 7, de foraes antigos, fol. 68; Maço 1 do supplemento de cõrtes, n.º 4, fol. 5 v.º).

<sup>2</sup> «Aquy se começã as leys que fes o muy nobre rey Dom Denys e principalmente da taussaçõ dos tabelliões. quanto deue levar das screturas que fezerẽ. e das idas hu forem.

«Dom Denys pela graça de deus rey de Port. e do algarue. a todolos tabelliões dos meus reynos saude. Vos bem sabedes na mha chancelaria ã cõmo he traussado (*sic*) de quanto deuedes a levar das screturas que fazedes. E outrossy ã cõmo hy fezestes iuramento que nã leuassedes mais do que he taussado. e a mÿ he dito que uos leuades muyto mais. e esto nã tenho eu por bẽ. E porem mandouos a traussaçõ (*sic*) da mha chancelaria. e as screturas que nã som traussadas traussoas assy ã cõmo uos mando dizer. Tenho por bem e mando que por carta de uenda ou de compra ou de emprazamento ou de doaçõ ou de procuraçõ ou de escambo ou de apelaçõ de crelgo ou de estromento dalgũa fermidõe que aia des ende. iiij.º soldos e nã mais. E por carta mandadeira e por prazo nã posto ã registro. ij. soldos. E por carta dalforria ou por prazo posto ã registro. v. soldos. E se per uentura algũa scretura mais recreçer per razõ de procuraçõ ou doutras cousas que ã elas pnhades leuade cõme de prazo ou de procuraçõ e assy das outras cousas que mais escreuerdes nos ditos prazos ou cartas se som taussados. E totalas outras cousas que nã som taussadas eu taussoas ã esta maneira. Mando e tenho por bẽ que ij. regras leuedes. ij. dinheiros. e seia o pulgamyo ã ancho duũ couto. e as regras seia eu tal guisa que se nã arrede tanto hũa letera da outra que semelhe hy engano. Outrossy mando que quando fezerdes cartas ou screturas per razõ de enquiriçõ de cadã artigo leuade. iiij.º dinheiros. e de cada testemunha. ij. dinhei-

O regimento que se diz de 15 de janeiro é mais desenvolvido. Os seus vinte e nove artigos, numerados pelo proprio diploma que os contém, procedem, quasi todos, de reclamações feitas ao rei por não guardarem os tabelliães uns determinados preceitos, que lhes estavam já prescriptos e que este regimento novamente lhes manda cumprir. Pôde portanto dizer-se que o que elle fez principalmente foi colligir disposições antigas; e de facto, muitas das que refere vemol-as já em uso nos documentos, que citámos, do seculo XIII<sup>1</sup>.

ros. Outrossy tenho por bê que quando fordes algur a fora parte que por afam do camõo uos dem. iijj. soldos por cada legua. ij soldos y pola yda. ij. soldos. E pola uijnda dê uos a besta. e nõ uos dê outro gouernho ergo o da besta. E sse per uentura alguõ tabeliõ de uos morar fora do seu tabellionado e for chamado pera alguõ do julgado ã que el he tabelliõ nõ lho pague o que o chamar per esta taussaçõ do camõo. se nõ des que emtrar no Julgado hu lhy deue dar o testemunho. E outrossy quando fordes pela uila dê uos polo trabalho da ida e da uijnda. ij. soldos. E outrossi por que a m̃ (he) dito que muytos homeens andã depõs uos desacandosse do que am. per razõ das escreturas (sic) que nõ podẽ auer de uos. pero uos pagã os dinheiros delas. per razõ das screturas deles tenho por bê que daquele dia que reberdes os dinheiros deles per razõ das screturas deles. que lhas dedes ata. iijj. dias e (se) lhas a esse tempo nõ derdes mando que lhy pagueades as custas. e mando aas Justiças so pãa dos corpos que uolas façã pagar de cada dya. Outrossy notas que filhardes que as filhedes logo nõs liuros. e nõ ã çedulas de guisa que as posãam auer seus donos quando as demandarem. e sse o assy nõ fezerdes. e os donos dessas notas caerem ã perdá per esta razõ. mando que todolos danos e perdas que xi lhy ende seguir que lhas pagueades de uossas casas. E mando aas Justiças so pãa dos corpos que uolas façam pagar. Outrossy uos mando que ã aqueles logares hu forẽ dous tabelliões ou mais que uaades dous e dous a fazer as notas da firmidõe. e das escreturas que fordes fazer pela uila. e aia cada huõ por seu trabalho. ij. soldos. assy cõmo eu taussei. Outrossy uos mando que quando fordes fazer prazos antre christãos e Judeus per razom de diuidas que ponhades o cabo e a onzena per ssi. e aconhesca o deuedor per iuramento quanto regebe da diuida ã dinheiro e quanto ã panos. e quanto ã outras cousas. E outrossy por que alguõs estromentos falam ã nome doutros que nõ mandarõ fazer. mandamos que quando fezerdes alguõs estromentos ou estromentos (sic). e nõ conhecerdes as partes antre que as (sic) lezerdes ou alguõ deles que chamades (sic) as testemunhas que as conhecerẽ. e assy fazede os estromentos e ã outra guisa nõ. Outrossy uos mando que as cartas ou estromentos que fezerdes que façades ende as notas nos liuros. e as leades per dante as partes. e sse sse hy outorgarẽ as partes. entõ fazede os estromentos. e ã outra guisa nõ. Outrossy uos mando que quando alguõs uos pedirẽ testemunho das contendas que ouerẽ per dante uos que lho dedes cõna resposta da outra parte. do que entõ disser e doutra guisa nõ. Outrossy uos mando que dedes testemunho das cousas que uos pedirẽ. e passarẽ per dante uos. se uolo pedirẽ logo e ã outra guisa nõ. Por que uos mando so pãa dos corpos e dos aueres. que esto nõ passedes de nõ hãa guisa. Ca çertos seede que todos aqueles que esto passardes. ou mais leuardes. que uos matarey por ende. e farey uos cõme a falssayros. Dante ã Santarẽ. xij. dias de Janeyro. El rey o mandou. Johã martinz a fes. Era 1343 anos» (Maço 10 de forraes antigos, n.º 7, fol. 69. Não tem relação nenhuma com esta lei a que se lhe segue ahi logo; diz respeito ao achadigo da ave alheia).

<sup>1</sup> Este regimento, que se encontra no Livro das leis e posturas (Na Torre do Tombo), fol. 17, col. 1.ª, no fim, até fol. 18 v.º, no fim, comprehende, como disse-mos, 29 artigos. O 29.º mostra ser o remate dos que o precedem, porque não estabelece mais dô que a sanção penal em que incorrem os tabelliães que os não cumprirem; a pena é a de falsarios. Depois, no principio da linha ultima da fol. 18 v.º, escreveu-se ainda um *D* maiusculo, e segue-se logo, mas em branco, o avverso de fol. 19. No verso d'esta folha estão umas phrases que são complemento evidente de outras ahi não escriptas: «que as conhoescam. e assy fazede os stromentos e noutra guisa nõ». É com effeito por estas palavras que acaba uma das determinações do regimento de 12 de janeiro, transcripto na precedente nota. . .

Apõs essas palavras manda-se que «sse alguõs uos pedirẽ stromentos das contendas que ouerẽ per dante uos. que lhos dedes cõ a resposta da outra parte que

Mostra esse segundo regimento que em agravamentos apresentados ao rei, ou fôsse em côrtes, de que aliás não ha noticia certa<sup>1</sup>, ou por outra fôrma, tinham os tabelliães sido accusados de preterirem muitos preceitos, que regulavam o exercicio da sua profissão. Dando razão á queixa, o regimento impoz-lhes, ou renovou-lhes, a obrigação de jurarem cumprir os deveres do cargo, e declarou quaes estes eram, addicionando ainda outras prescripções que teve por convenientes. Os artigos, a cuja execução os tabelliães haviam de se ligar por juramento, podem reduzir-se aos seguintes.

1.º Escrever em livro de papel as notas das cartas ou instrumentos

entõ disser. e doutra guisa nõ». É igualmente repetição do que se lê no regimento de 12 de janeiro; mas o de 15, no artigo 19 (que enunciaremos logo sob n.º 15), admite que se possa dar o instrumento sem a resposta.

Immediatamente vem decretada a pena de morte, como a falsarios, a todos que «esto passardes ou mais leuardes»; e a seguir estabelece-se uma disposição que se não encontra no regimento de 12 de janeiro, nem nos 29 artigos; é esta. —As justiças dos logares fariam cumprir «todas estas cousas e cada hũa delas»; e no caso de transgressão, participal-a-hiam ao rei, aliás incorriam na pena que o transgressor haveria de soffrer.

Depois de tudo isso é que está a data de 15 de janeiro da era de 1343 (anno de 1305); e na mesma fol. 19 v.º transcreveu-se o seguinte diploma de D. Afonso iv.

«Declaração sobre os artigos e postura. Eu uista a ssobre dita postura e a outorgaçõ que é posta sobre ela e as pães que deuem dauer os tabelliões que contra a dita Postura ueerẽ e contra os artigos que iurarõ na mha chancelaria. E ueendo que na dita postura nõ foy dado poder aas justiças dos logares que fossem Juizes dos tabelliões quando deles querellessem que errarõ en seu offizio. mais foy lhes mandado que mho fizessem ssaber. E por esto a dita postura nõ foy guardada nõ eles nõ sse guardarõ de mal fazer. E porem tenho por bem e mando que qualquer que deles ouuer querela per razõ de sseu offizio que os possam demandar per dante o ueedor da mha chancelaria ou per dante uos se per dante uos forẽ citados. E mando que ouçades todas as querelas que uos derẽ deles que errarõ ou errarẽ en seu offizio e que passarõ ou passã a ssobre dita postura e artigos E sse alguõ tabelliõ for achado per culpado mandouos que lhi dedes a pãa que na dita postura e artigos he posta. Unde al nõ façades sso pãa da mha postura en aqueles que o assy nõ fezerõ. E sse per uentuyra alguõ tabelliõ ou o que o demandar ou acuar de uos apelar quiser pera mĩ e achardes que de deryto lhi deuedes a dar a apelaçõ uos dade lha e nõ façades ende al. E mando aos procuradores dos Conçelhos que tenhã esta carta e seiã acusadores pelas Justiças pera sse guardar a dita postura e artigos e esto que eu mando guardar. Unde al nõ façades sso pãa dos corpos e dos aueres. Dada en Leyrãa primeiro dia dagosto. El Rey o mandou. Martim stevez a fez. Era de mil e trezentos e sessenta e quatro anos».

Ribeiro (Addit. á Synopse Chronologica, p. 34) entende que o regimento de 15 de janeiro está truncado. Assim será; mas aquillo que se segue ao artigo 29 ou pertence ao regimento de 12 de janeiro e não concorda inteiramente com o de 15, ou a diploma que não é o dos artigos em cujo ultimo numero se contém, como já dissemos, a sancção penal de todos que o antecedem. E porque a data de 15 de janeiro da era de 1343 só vem depois das disposições extranhas aos artigos, suppomol-a duvidosa em relação a elles; o indubitavel é que no reinado de D. Diniz se decretaram artigos a respeito dos tabelliães, visto que o successor o affirma, segundo vimos, nas côrtes de Santarem de 1331 (p. 734, nota 1); mas parece-nos tambem indubitavel que não pertencem a D. Diniz todos aquelles que se comprehendem nos dois regimentos.

Conforme adverte Ribeiro, loc. cit., o regimento que no Maço 10 de foraes artigos. n.º 7, está datado de 12 de janeiro da era de 1343, não tem data nas Ordenações de D. Duarte. Embora consideremos incerta a data de 15 de janeiro de 1305 attribuida aos 29 artigos, inclinamo-nos muito a crer que a verdadeira, se não era essa, ser-lhe-hia proxima, porquanto os exemplos de Castella e de França haviam de inllair no animo de D. Diniz, que desde o principio do seu reinado reuela em tantos actos o proposito de fortalecer o poder da coroa.

<sup>1</sup> Veja-se o que dissemos a respeito da lei de 1 julho de 1305 (p. 120).



que haviam de lavar. A accusação dizia que as lançavam em cédulas e em roes e perdiam-nas; e quando lh'as reclamavam, respondiam, comquanto já embolsados do salario, não saber de que se tratava, pois não as achavam nos seus livros.

2.º Não advogar nos tribunaes, salvo em causa propria ou de seus familiares. Attribuiam-lhes exercer a advocacia, desprezando, até, a prohibição dos juizes.

3.º Registrar em livro de coiro as escripturas dos contractos. Não o faziam, com grande prejuizo das partes.

4.º Escrever e ler as notas perante as testemunhas. Não as liam; e alguns não levavam o pergaminho nem a tinta, afirmando que as escreveriam depois, o que não cumpriam; e se as escreviam, não era com o teor que se tinha convencionado.

5.º Dar promptos até tres dias, desde aquelle em que as partes os pedirem, os instrumentos de dividas; e até oito as outras escripturas. Estava já estabelecido o prazo de tres dias, mas sem nenhuma excepção. Os tabelliães eram arguidos de deixar correr um anno e muitos mais sem entregarem aos donos as escripturas já pagas. No regimento que se diz de 12 de janeiro o prazo é sempre de tres dias.

6.º (6, 7 e 10). Não exigir salarios superiores aos que lhes estavam taxados. Allegava-se que excediam os das escripturas; e quando as partes lh'as iam pedir, embora já estivessem pagas, queriam receber gratificação, que arbitrariamente fixavam, pelo trabalho de as procurarem, e muitos havia que nem assim as davam, e insultavam as partes; e se estas os demandavam por tal motivo, illaqueavam-nas com pleitos e rabulices por fórma que nunca os prejudicados conseguiam obter justiça.

7.º (8). Chamar testemunhas que certifiquem a identidade das partes, quando estas lhes sejam a elles desconhecidas. Era preceito já estabelecido, mas não o cumpriam.

8.º (9). Nos instrumentos de dividas entre christãos e judeus declarar, como lhes era mandado, a importancia total da quantia recebida designando todas as suas especies. Por lei de 1 de julho de 1305, de que já havemos falado<sup>1</sup>, vimos ter-se estabelecido, entre outras disposições, que nos instrumentos de divida, moratoria, emprestimo, renovamento ou quitação, feitos por tabelliães, interviessem cinco testemunhas conhecidas: e a razão declarada na lei era que se alguma das cinco testemunhas morresse, o objecto da escriptura se podesse provar pelas outras que fossem vivas<sup>2</sup>.

9.º (11 e 15). Dar o seu testemunho só a rogo das partes, e na presença de testemunhas rogadas e chamadas por ambas, ou por cada uma d'ellas. Accusavam-nos de que, sendo chamados para irem dar testemunho, se excusavam uns por outros, ou abertamente respondiam que não queriam ir.

10.º (12). Não se fazer eleger para o cargo de juiz. Dizia-se que praticavam o facto; serviam como juizes um anno, e voltavam ao tabelliado.

11.º (13). Não tomar de renda os mordomados, nem outras imposições fiscaes. O motivo da queixa, um tanto obscura, parece ser que elles commettiam vexames na terra onde eram arrematantes, porque exorbitavam do poder que lhes dava essa qualidade<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> P. 104, nota 4, p. 113, 118 e 120.

<sup>2</sup> Livro das leis e posturas, fol. 66.

<sup>3</sup> No regimento dos tabelliães, decretado nas Ord. Alf. (1, 47), corresponde a

12.º (14 e 16). Pôr sempre nos instrumentos o dia, a era e o lugar em que foram feitos, os nomes das pessoas que n'elles intervêm e o objecto de que tratam, tudo por extenso («per letra») e não «per conto breue», sem entrelinhas nem rapaduras. Assim estava já determinado, mas dizia-se que o não faziam.

13.º (17). Este artigo parece conter materia alheia de aggravamento que tivesse sido allegado. Estabelece as formalidades das escripturas que elle chama grandes, exemplificando com «apelações e protestações come outras scripturas grandes assy come razões antre as partes assy como (*sic*) sse sse auñe a razoar nouamente ou alguñs feitos grandes de que deuñ a dar testemunho a cada hũa das partes que aiã a ssayr pera fora do Reyno. as partes dêlhi cada hũa as ssas Razões per scripto e seiã ante as partes auijndas nas scripturas que lhis per esta Razõ derõ e seiã notadas ante as Razões e Registadas en porgaminho de coyro». Em relação ás escripturas «que forẽ no Reyno» (isto é, cremos nós, as que tiverem de se cumprir no reino) diz o artigo: «Registemnas en papel e leiamsse ante per dante as testemunhas ante que essas scripturas seiã feitas e assinaadas en guisa que sabhã hi a uerdade as testemunhas quando comprir ou as façã logo per dante as testemunhas quando as Razoarẽ per dante eles en guisa que as partes aiã o seu dereyto cada hũa e que sseiã per hi os tabelliões e as testemunhas guardadas de perigoo».

14.º (18). Lavrando-se instrumentos partidos por A B C, ou iguaes entre si, e querendo só uma das partes o testemunho do tabellião, deve elle dal-o no exemplar d'aquella que lh'o pagar.

15.º (19). Quando se pedir testemunho ao tabellião perante juizes, que se negam a satisfazer ao que a parte entende ser de direito, deve elle dal-o, quer o juiz responda logo á reclamação sobre que recáe o testemunho, a fim de ser a resposta inscripta igualmente no instrumento, quer o juiz se recuse a responder desde logo. O mesmo se observará em todos os casos semelhantes em que o testemunho do tabellião for pedido por uma das partes a respeito da outra<sup>1</sup>.

esse artigo o § 15: «Que nom arrendem os moordomados, nem outras algũas rendas do Concelho, de que hajam de sahir contendas, que devam seer desembargadas pelos Juizes perante que elles escrepverem». Contra o facto de serem arrematados por tabelliães os direitos do mordomado e outros, expressava-se nos seguintes termos um dos capitulos especiaes que a villa de Torres Novas apresentou a D. Alfonso v, não se sabe ao certo quando porque a resolução d'elles nem está datada, nem declara onde foram offerecidos. Diz o capitulo: Outrosim em este concelho alguns tabelliães (*ha*) que se trabalham de rendarem e serem rendeiros de algumas rendas de «sayoarias» assim como do mordomado e de outras semelhantes; e porque elles são dos avisados, subtis («sotys»), entendidos que ha na terra, por a qual razão são temidos; e além dos direitos das ditas rendas, levam das pessoas simples o que lhes apraz; a qual cousa é prejuizo ao povo, e ainda vão contra a lei do reino que manda que nenhum tabellião não seja rendeiro, nem haja outro nenhum officio. Praza á vossa mercê que mandeis que os tabelliães não hajam outros nenhuns officios, nem arrendem nenhuma renda, salvo que usem de seus officios e vivam per elles e per seus bens.

Mandamos que se guarde a ordenação que sobre isto é feita, a qual mandamos que se cumpra como vós requeris (Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 21 v.º; Liv. x da Estremadura, fol. 42). A respeito do anno a que pertencerão estes capitulos veja-se o que dissemos a p. 30, nota 3.

<sup>1</sup> Em 1406 o que em taes casos acontecia em Santarem com os corregedores, contain-no do seguinte modo os capitulos especiaes d'essa villa nas córtes ahi reunidas n'aquelle anno. Os corregedores e ouvidores não admittiam que as partes levassem consigo tabellião perante elles, a fim de terem, em defesa dos seus direitos, quem lavrasse instrumento do que ahi se passasse, e diziam-lhes que tirassem

16.º (20). O tabellião que tendo commettido algum acto pelo qual deva responder judicialmente, procurar influir com ameaças no animo do juiz que o ha de julgar, incorre na sanccão penal d'este regimento. Allega-se que os juizes não se atrevem em tal caso a fazer direito e justiça, porque os tabelliães os ameaçam com o que dizem ter para mostrar escripto a seu respeito <sup>1</sup>.

17.º (21). Nas villas onde morarem mais de dois<sup>2</sup>, hão de ter casa ou paço conhecido onde os encontre quem precisar do seu serviço. A maioria dos tabelliães não queriam esse escriptorio commum; o que dava lugar a prejuizos por não poderem as partes haver as escripturas na occasião em que lhes eram necessarias.

18.º (22). Quando tiver de lavrar instrumento de que deva dar a sua fé, leia primeiro as notas aos interessados, na presença de testemunhas, e depois ponha o seu signal e faça segunda leitura.

19.º (23). Este artigo recommenda aos tabelliães que não doestem nem soffram mal<sup>3</sup> os pobres ou as outras pessoas que lhes vão pedir as escripturas; e suscita-lhes a obrigação de as darem no prazo legal. Se em razão do seu officio o tabellião for offendido pela parte, queixe-se ao rei, comprovando a offensa com o testemunho de homens bons.

Seguem-se os artigos que regulam as obrigações dos tabelliães quanto á repressão dos delictos ou crimes. O teor dos artigos induz a crer que taes obrigações não eram novas; e com effeito, além de já estabelecidas em casos especiaes, segundo veremos ainda, existiam já como regra geral, quando menos, desde 1303, porque uma lei d'esse anno as impõe a todos os tabelliães <sup>4</sup>.

carta testemunhavel; a carta era-lhes requerida, mas nunca as partes a chegavam a obter. Responde D. João I a este artigo que os tabelliães não hão de dar instrumento nem escrever perante os corregedores (não fala em ouvidores); e quando aos corregedores se requerer alguma cousa ou se lhes fizer fronta, de que as partes hajam de haver carta testemunhavel, devem elles dal-a com a sua resposta até tres dias; e se até esse tempo não a derem, peça-se então instrumento aos tabelliães, aos quaes el-rei manda, sob pena dos officios, que não deixem de os dar (Collec. de côrtes, ms., I, fol. 301 v.º, cap. 9).

Na Memoria sobre as fontes do Código Filippino, por J. P. Ribeiro, incluída no tomo II das «Memorias de Litteratura Portugueza» publicadas pela Acad. R. das Sciencias, p. 57 e segs., estão indicados os logares onde se encontram os capitulos de côrtes, que citamos da Collec. manuscripta. Á Mem. de Ribeiro foram feitas algumas rectificações até o fim do reinado de D. Pedro I, por Amaral, «Mem. da Acad. R. das Sciencias», VII, p. 380, nota b.

<sup>1</sup> Os artigos publicados em 1340 explicar-nos-hão a significação da ameaça

<sup>2</sup> «hu sō muytos tabelliões ou de dous açima».

<sup>3</sup> «nē nos tragã mal».

<sup>4</sup> Lei de 4 de junho da era de 1341, nas Ord. Aff., v, 56, 5; Livro das leis e posturas, na Torre do Tombo, fol. 54, col. 1.ª, no fim, com a era de 1301 (anno de 1263), o que faria attribuir a lei a D. Aff. III. Em Castella, nas côrtes de Valladolid de 1312, foi estabelecido igual encargo, porém logo ali mesmo foi revogado. No artigo 49 manda o rei a todos os escrivães publicos das suas villas e logares que «escriuan en ssos rregistros todos los ffechos que acaesçieren en ssos logares, porque me den rrecabdo ende cada que gelo yo demandare, et non fflagan endeal ssopena dela mi merçed et delos cuerpos et de quanto an». Mas no artigo 96 das mesmas côrtes, e a pedido dos povos, fica sem effeito essa determinação. «Orossi, ssennor, vos pedimos por merçed que querades emendar en el quaderno en aquel capitulo de los escriuanos do mandades que los escriuanos delas villas e delos logares delos uestros rregnos que escriuan todas las cossas e los ffechos que pasaren en cada logar, ca esto (es) mucho contra uestros vssos e costumbres, ca los notarios non deuen dar ffe ssinou daquellas cossas a que fueren llamados e delas querellas que ffueren dadas ante los juyzes e ante los alicalles e

20.º (24, 25 e 26). No registo dos factos criminosos que occorrerem, para ser mostrado ao rei ou a seus delegados quando exigirem o estado da terra, observarão estas instrucções.

Onde houver muitos tabelliães, se o facto se praticar perante a justiça ou publicamente, devem escrever o logar, a data e as testemunhas, declarando se estas foram, ou não, presenciaes. O tabellião a quem se fizer queixa de algum crime, chamará outro, seu companheiro, perante o qual escreverá a accusação, declarando quem lh'a faz, a data em que a recebe, e a maneira como o queixoso tem conhecimento do facto. Não querendo o queixoso ir com o tabellião buscar o outro que tambem deve assistir á exposição do facto, ou não querendo ir com elle perante a justiça, escreva o tabellião a queixa como lh'a derem, e depois faça leitura d'ella ao seu companheiro, que a reduzirá então á fôrma definitiva<sup>1</sup>.

Havendo na terra um só tabellião, escreva este as malfeitorias que presenciar, e as querelas como lh'as derem, fazendo menção da data e dos nomes dos querelantes, e notificando-os com testemunhas para que vão com elle á presença da justiça. Recusando-se elles a acompanhal-o, declare esta circumstancia na querela que escrever<sup>2</sup>. Quando os accusados e os accusadores se conciliem e fiquem por amigos, ou quando a accusação findar por effeito de sentença, os tabelliães devem registrar a conciliação ou a sentença no livro em que houverem escripto o facto incriminado.

21.ª (27). Estabelece como regra geral o que no artigo 17 (13.º n'este nosso resumo) estava determinado para certos casos em especial, isto é, que os tabelliães, antes de entregarem as escripturas, as leiam ás partes deante de testemunhas.

22.º (28). Manda novamente que os clerigos não sejam tabelliães, porquanto, sem embargo de já existir a prohibição, tinham continuado a exercer o officio<sup>3</sup>.

ante las justicias, e de aquellas cosas queles mandaren escriuir aquellos que touieren la justicia por uos e de queles pidieren que ffagam ffe. Otorgogelo el Rey» (Córtes de Leon y de Castilla, I, p. 209 e 219).

<sup>1</sup> É a interpretação que nos parece ter este periodo: «E sse per uentuyra nõ quiser hir o quereloso cõ el buscar o outro tabelliom ou nõ quiser hir com el perante a Justiça o tabelliõ a que primeiro foy dada a querela escreua a querela per qual guisa lha derẽ e leaa depois perante o outro tabelliom seu companhõ e escreuaa o outro tabelliõ aa dita desse tabelliõ a que primeiro a querela derõ».

<sup>2</sup> No regimento dos corregedores de comarca, incorporado nas Ord. Aff., I, 23, que pouco differe do que se encontra nas Ordenações chamadas de D. Duarte (copia da Acad. R. das Scien.), fol. 226 e segs., tambem se estabelece, mas sem tanta minuciosidade (pr. e § 2 e 55), como os tabelliães devem escrever os *estados* e receber as querelas. Da materia d'esse § 55 tratam ainda as Aff., I, 30, 15.

Um dos capitulos especiaes de Vizeu nas cõrtes de Lisboa de 1435 foi este: Que os corregedores filhavam as inquirições devassas e querelas aos tabelliães e os proprios originaes, sem lhes quererem dar os conhecimentos; e quando lh'os pedem, querem mettel-os na cadeia e perdem-se as querelas; pelo que os tabelliães são postos em trabalho. Pedem ao rei que mande que lhes dêem o traslado das querelas e inquirições, e o original fique aos tabelliães. Responde o soberano que se costume como se sempre costumou; e se os tabelliães quizerem que lhes fiquem os originaes, que os trasladem sem dinheiro e os dêem aos corregedores (Chancell. de D. Aff. v, liv. xv, fol. 134 v.º).

<sup>3</sup> Nas Partidas já estava decretado que «los escribanos» deviam ser leigos (III, 49, 2, no fim). Em França, segundo observa Jiry (Man. de diplom., p. 830 e nota 1), uma das condições impostas á investidura dos notarios publicos era, muitas vezes, a de não pertencerem ao clero, menos, decerto, por causa das prohibições canonicas, renovadas por Innocencio III (epistola de 26 de novembro de 1214 ao bispo d'Ascoli), do que dos privilegios da clerezia.

23.º (29). «Este artigo diz textualmente o seguinte: «El rey manda e defende que todos estes artigos e cada huñ deles que os guardẽ todos os tabelliões dos seus Reynos compridamente assy como ẽ eles he contheudo e que seiã çertos que sse os nõ comprirẽ e aguardarem que lhis mandará fazer nos corpos come a falssayros que passam mandamento de Senhor»<sup>1</sup>.

Já vimos<sup>2</sup> que por uma declaração regia da era de 1364 (anno 1326) a competencia para julgar as accusações contra os tabelliães, pelos erros do officio, ficou pertencendo ao vedor da chancellaria da cõrte ou aos juizes dos logares.

Passamos agora a tratar dos regimentos posteriores aos de 1305, pelos quaes se devia regular o tabelliado.

Em 15 de janeiro da era de 1378 (anno de 1340) foram publicados (o documento não diz onde) vinte e dois artigos innumerados, relativos ao officio de tabellião. Pouco differem dos vinte e nove de 1305, mas não contêm aquelle que prohibia a clerigos esse officio<sup>3</sup>. Importa, porém, observar que por lei de D. Affonso iv, de que se não conhece a data, foi determinado (e da mesma lei parece não ser já a primeira vez) que nenhum clerigo, secular ou regular, advogasse ou procurasse por outrem nas audiencias do rei, ou em quaesquer dos senhorios da coroa<sup>4</sup>; e por outro acto legislativo, cuja data se ignora tambem, estabeleceu o mesmo rei que não se provesse em officio secular dos concelhos quem fosse ordenado de ordens sacras ou menores<sup>5</sup>. É certo, comtudo, que d'estas leis accusam falta de observancia as cõrtes d'Elvas de 1361, no artigo 19; ao que D. Pedro responde que lhe praz que se cumpram<sup>6</sup>.

Como advertimos a respeito dos artigos de 1305, muitos d'estes de 1340 começam tambem pela exposição de agravos ao rei contra os tabelliães. Afóra a omissão, que já referimos, relativa aos clerigos, as differenças, de alguma importancia, entre os dois regimentos são estas.

Sendo a escriptura tão extensa que não baste o prazo maximo de oito dias, fixado no artigo 5.º de 1305, para estar acabada, requeira logo o tabellião ao juiz, na presença dos interessados, que lhe assigne prazo razoavel para a poder fazer; e o juiz ou juizes decidirão imparcialmente o caso, com o conselho de homens bons. Se ainda assim não a conclue no tempo que lhe for marcado, incorre na pena já estabelecida, que é a de falsario.

A significação do artigo 20.º de 1305 (16.º do nosso resumo) está agora claramente enunciada. As informações escriptas, que os tabelliães deviam dar ao rei ou aos seus delegados sobre o estado da administração da justiça, faziam que os juizes das terras se temessem d'elles; e d'ahi resultava, segundo se dizia, ser frequente que o tabellião, incurso n'alguma falta, conseguisse do juiz que se calasse sobre o caso, ameaçan-

<sup>1</sup> O regimento não fala nas obrigações dos tabelliães em relação a diversos contractos declarados em leis especiaes. Veja-se o que já dissemos a p. 120-122 e no tomo I, p. 352.

<sup>2</sup> P. 736, nota continuada de p. 735.

<sup>3</sup> «Estes som os artigos q̄. elrei mãda q̄. guardem os tabelliões do seu senhorio» (Maço 10 de foraes antigos, n.º 7, fol. 41 v.º a 44).

<sup>4</sup> Liv. das leis e posturas, na Torre do Tombo, fol. 92 v.º

<sup>5</sup> Ibidem fol. 103.

<sup>6</sup> Santarem, Mem. das cõrtes, documentos, p. 16.



do-o com o que, elle tabellião, conservava escripto a seu respeito<sup>1</sup>. Tambem se dava o caso de encobrir o tabellião as faltas commettidas pelo juiz com quem servia. O facto é accusado n'uma lei sem data conhecida, mas muito provavelmente de D. Affonso iv, 1325-1357, a qual o attribue a que os juizes e alvazis, assim do crime como do civil, quando entravam por juizes escolhiam quaes tabelliães queriam para serem com elles nas audiencias e nos outros actos judiciaes, e por esta escolha não queriam ou não ousavam taes tabelliães escrever ou praticar nenhuma coisa contraria aos juizes. Pretende o rei occorrer ao inconveniente determinando que os tabelliães das audiencias sejam designados pelos homens bons com os vereadores das villas<sup>2</sup>.

Não deviam os tabelliães faltar ás audiencias onde haviam de servir, nem sahir d'ellas senão quando os juizes se retirassem, sob pena de suspensão do officio imposta pelos juizes não se justificando a falta, e de privação d'elle em quanto ao rei prouvesse, não obedecendo á suspensão. No caso de que pela negligencia d'elles as partes recebessem perda ou damno, os juizes obrigal-os-hiam summariamente á reparação.

Era preceito já estabelecido que no fim de cada escriptura ou instrumento declarassem o salario que tinham cobrado, mas novamente se lhes suscita esse dever.

Os tabelliães assentavam-se no tribunal em frente dos juizes, e cumpria-lhes conservarem-se em logar afastado e inferior ao d'elles. Contravindo, eram multados pela primeira vez em cinco libras para o concelho; e o alcaide os faria retirar do logar onde estivessem. Se reincidiam, impunham-lhes a suspensão do officio, e pagavam a multa em dobro se continuavam a exercel-o; finalmente, se pela terceira vez praticavam igual transgressão, tiravam-lhes o cargo, e usando então d'elle eram presos até que el-rei os mandasse soltar<sup>3</sup>.

Estava já incumbido aos corregedores o encargo de verificar se os tabelliães serviam o officio como deviam. Mostram-no os provimentos, referentes a esses funcionarios, que deixou em Beja em 1339 o corregedor

<sup>1</sup> Já em carta regia de 1 d'agosto de 1281, expedida contra a falta de administração de justiça, era imposta aos tabelliães a obrigação de escreverem «todalas cousas, en que se nom fezer Justiça, e aquelles per quem menguar» (Transcripta no Elucidario, vb. *Pontaria*). Semelhantemente, a lei de 31 de julho de 1282, mandando que as appellações vão todas directamente para a côrte, e provendo sobre outras especies relativas á justiça, ordena aos tabelliães que, se alguém desobedecer a esta lei, dêem informação do facto ao soberano (Liv. das leis e post. cit., fol. 13 v.º). Analogia obrigação tinham os tabelliães na lei de 10 de julho de 1286, concernente á compra de bens de raiz por ordens ou clerigos (Ord. Aff., II, 14, 1 e 2); e em taes casos as penas para os tabelliães eram sempre das mais graves.

<sup>2</sup> Está comprehendida n'uma *Ordenaçom*, relativa a juizes, advogados, procuradores, tabelliães e outros officiaes dos concelhos, que se encontra no Livro das leis e posturas, de fol. 93 v.º a 109. Ribeiro, nos Addit. á Synopse Chron., p. 64, n.º 19, menciona essa ordenação entre as leis de D. Affonso iv sem data.

<sup>3</sup> *Ordenaçom* citada. No ultimo quartel do seculo xv a maneira tumultuaria, por que, segundo se referia, tabelliães e escrivães judiciaes se portavam nas audiencias, dava assumpto a um dos capitulos geraes apresentados em côrtes (Côrtes d'Evora de 1481-82, cap. (innumerado) 23, nas Mem. das côrtes do visconde de Santarem, documentos, p. 97). «Item Senhor outra grande toruaçom se faz nas audiencias pellos tabaliaees e scriuaees Judiciaees os quaees por lhes parecer que os officios nom foram factos salluo pera elles comerem e embollsarem e nom por bem comuum, estando os Juizes fazendo suas audiencias se alleuamtam em arroido e perlias sobre a destribuiçom que fazem aleuamtam os Juizes da seeda e ficam as partes por ouuir» etc.

Affonso Eanes; e d'elles se deduz tambem a extensa auctoridade de que a tal respeito estavam investidos os primeiros magistrados das comarcas. O serviço dos tabelliães nas audiencias do tribunal de Beja era distribuido por turnos de dois em cada mez; porém esta distribuição tinham-na creado elles mesmos, sancionando-a com as penas que estabeleceram entre si para aquelles que não a observassem. O numero de tabelliães que havia no concelho era de dez, mas um servia de escrivão do rei e por este motivo não se podia contar com elle para as audiencias do tribunal. Ao corregedor, que estava então em Beja, expunha-se: que os dois em cada mez não bastavam para o trabalho que era necessario, resultando d'ahi prejuizo para o povo com os actos forenses que deixavam de se lavrar, com as delongas nos pleitos e n'outros muitos casos; que geralmente os tabelliães não vinham á presença dos magistrados do concelho quando os mandavam chamar; que faziam clandestinamente as escripturas e contractos de que os encarregavam os judeus e mercadores, enganando as partes que intervinham n'esses documentos.

Em relação ás reclamações que lhe foram apresentadas proveu o corregedor do seguinte modo. Os nove tabelliães (excluido o que era escrivão do rei) serviriam por turnos de tres, em cada quatro mezes, nas audiencias dos alvazis geraes do concelho, e no intervallo serviriam nas outras audiencias e perante os almotacés; o que era tambem escrivão do rei «screva per u se pagar». Os que formassem o turno seriam obedientes aos alvazis, cumprindo o que lhes ordenassem, quer em casa d'elles alvazis depois da hora de jantar, quer em toda a occasião em que os mandassem vir á sua presença, ou no tribunal ou n'outra parte onde fosse necessario que os tabelliães comparecessem. Se porventura não podessem os tres do turno dar conta de todo o trabalho, chamariam para os ajudarem outros tabelliães, e não outros escrivães porque não o podiam fazer sem auctorização especial do rei.

Quanto aos contractos de judeus e de mercadores, celebrados clandestinamente em casa ou em logares afastados, o corregedor, para evitar as fraudes com que enganavam as pessoas rudes, obrigando-as por pagamentos já effectuados, ou enredando-as por diversas fórmulas, ordenou, da parte do rei, que de futuro os tabelliães não fizessem escriptura de contracto pelo qual alguém se constituisse devedor a judeu ou a mercador, senão na casa do concelho ou no alpendre («no alpendre») perante o juiz, como já estava determinado pelo rei; e que, tratando-se n'essa escriptura de renovação de obrigações, não entregassem ao credor o instrumento do novo contracto sem que elle houvesse dado ao devedor o instrumento do contracto antigo; e sobre este ponto estabeleceu ainda o corregedor outras cautelas semelhantes, para observancia das quaes o tabellião, quando não bastasse a sua auctoridade, chamaria a intervenção dos alvazis<sup>1</sup>.

Sobre a sujeição aos corregedores bastará accrescentar a seguinte disposição. Pelo regimento d'esses magistrados, publicado em 1340, deviam elles informar-se ácerca dos tabelliães de cada villa ou julgado; e achando que nenhum sabia o officio ou era de boa fama, cumpria-lhes propor ao rei duas pessoas da terra que fossem aptas para o cargo, declarando tambem quantos escrivães jurados eram ali necesarios. O ganho d'estes empregos seria dividido em tres quinhões iguaes; um para

<sup>1</sup> Maço 10, n.º 7, de foraes antigos, fol. 55 e 56.

o rei, outro para os tabelliães, e outro para os escrivães jurados. E assim procederiam os corregedores tanto nas terras do rei, como das ordens ou dos outros senhorios que tivessem tabelliães e jurisdicções. Reconhecendo que dos tabelliães uns eram bons e outros maus, informariam d'isso mesmo o rei, dizendo tambem se bastavam os que julgavam bons, ou se elles haviam mester escrivães. No segundo caso deviam designar quantos se tornavam necessarios e as pessoas que reputavam idoneas para esse serviço <sup>1</sup>.

Comquanto o regimento dos corregedores nas Ordenações Affonsinas (I, 23), cuja fonte principal é ainda o antigo, de 1340, que passara tambem para as chamadas Ordenações de D. Duarte <sup>2</sup>, confira com esse em não poucas disposições, apresenta comtudo algumas differenças importantes, e uma é a que diz respeito á maneira por que ha-de proceder o corregedor quando encontrar tabelliães que não sabem o officio ou não são de boa fama <sup>3</sup>:

Já dissemos <sup>4</sup> que entre os artigos de 1305 e os de 1340 se dá a coincidência de que muitos d'elles começam pela exposição de queixas que se faziam contra os tabelliães. Das côrtes conhecidas, as mais antigas em que se encontram agravos d'essa natureza são as de Santarem de 1331, mas da materia d'elles já vimos que tambem se faz menção nos artigos de 1305. Dizem os povos a D. Affonso IV, n'essas côrtes de 1331, ter elle mandado a todos os tabelliães do reino que viessem jurar á chancellaria da côrte, mas acontecia agora n'algumas villas que elles o não faziam, e nem cumpriam os artigos, nem as mais obrigações a que estavam sujeitos os outros tabelliães. Responde-lhes o rei que lhe digam quaes são os que não prestaram juramento, e elle fará a esse respeito o que deve <sup>5</sup>.

Allegava-se mais que não tomavam nota das sentenças proferidas nas querelas que tinham recebido; e porque nos estados aos corregedores apresentavam as querelas sem declarar que o caso já estava julgado, sof-

<sup>1</sup> No Maço 10 de foraes antigos, n.º 7, acham-se dois regimentos dos corregedores; um de fol. 31 até 36 v.º, e o outro a fol. 37 e seguintes concluindo com os artigos dos tabelliães. Parece, todavia, que o regimento é o mesmo, porque os exemplares differem pouco e não substancialmente.

<sup>2</sup> Fol. 226 e seguintes da copia da Acad. R. das Sciencias.

<sup>3</sup> Ord. Aff. I, 23, 26. A obrigação do corregedor em taes casos é esta: «entom deve de saber se ha hi taaes, que sejam pera ello perteentes, e enviar logo a Nos aquelles, que entender, que hi som compridouros, e Nos daremos os que hi comprirem, e ouverem mester em esses lugares; e esto se faça tambem nas Nossas terras, como nas das Hordêes, e d'outros, que ham Taballiaados, e Jurdições; e digua, ou mande dizer a esses Meestres, e aos outros, que taaes Jurdições tiverem, que ham d'apresentar os Taballiaães a Nós, e Nos confirma-los; que enlegam taaes, que sejam pera esses Officios, e que Nos os confirmaremos». Não fala em escrivães jurados, nem na distribuição dos ganhos, e diverge tambem no que diz respeito aos senhorios privilegiados.

<sup>4</sup> P. 741.

<sup>5</sup> Mandastes que todos os tabelliães dos vossos reinos viessem jurar á vossa chancellaria, e ora em algumas villas do vosso senhorio ha tabelliães e não vêm hy jurar, nem guardam os vossos artigos, nem as outras cousas que mandades guardar aos outros tabelliães, e por isto os d'estes logares e os dos outros de arredor recebem muito mal e muito damno, e perde-se hy a justiça. Pedem-vos por mercê que os façades vir jurar á vossa chancellaria, que guardem os vossos artigos e as outras cousas que devem de guardar.

A este artigo diz el-rei que já mandou que todos os tabelliães do seu senhorio viessem jurar á sua chancellaria; e se algum hy ha, que hy não venha jurar, que lh'o digam e que fará hy o que deve (Torre do Tombo, Maço 1 do suppl. de côrtes, n.º 1, fol. 4, para o fim).

friam os homens prisões, deshonra e damno. Responde el-rei que já mandou isto correger por tal fôrma que o caso não se tornará a repetir<sup>1</sup>. Reclamavam emfim contra o facto de levar o porteiro dois tabelliães quando ia realizar as penhoras, e de partilharem os tabelliães entre si os lucros que ganhavam; reclamação que já vimos ter sido attendida pelo rei derogando a lei de D. Diniz em contrario<sup>2</sup>.

Depois dos artigos publicados em 1340, o primeiro diploma legal em que nos apparecem reunidos varios preceitos relativos ao exercicio do tabelliado, é a lei de D. Fernando, a que já nos referimos succintamente<sup>3</sup>, publicada com outras em Lisboa a 12 de setembro de 1379, que estabelece os casos em que os contractos só podem provar-se por escriptura publica<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Alguns dão querelas criminaes aos vossos tabelliães, as quaes se determinam por sentença pelos juizes dos logares, e como quer que assim sejam determinadas, não o escrevem esses tabelliães, e dão depois estas querelas em o estado aos que vêm ás terras por corregedores, e não lhes fazem menção de como são livres per sentença; e per esta razão recebem os homens prisões e deshonras e danos contra direito. E, senhor, seja vossa mercê que o mandeis correger. A este artigo diz el-rei que já isto mandou correger per tal guisa que se não fará d'aqui adiante (ibid., fol. 5). Em carta ao corregedor da Beira dizia D. Alfonso iv, em 1338, que os juizes e concelho de Vizeu se lhe tinham queixado, entre outras coisas, de que um delegado d'elle corregedor mandava prender pelos estados que lhe davam, e não queria entregar aos juizes da terra o julgamento dos presos, não sendo estes, aliás, pessoas taes que não podessem os juizes fazer d'elles direito e justiça. Ordena-lhe o rei que d'aqui em deante, quando elle corregedor, ou quem o represente, mandar prender quem fôr vizinho do concelho, por querelas que d'elle lhe derem, ou pelos estados que lhe entregarem os tabelliães, se por ventura não estiver livre por sentença, ou se por outro qualquer motivo merecer que o prendam, o entregue aos juizes da terra para o julgarem, salvo se fôr tal pessoa ou tão aparentado na villa que o corregedor entenda não poderem elles fazer justiça (Carta regia de 21 de maio de 1338, na Chancell. de D. Aff. iv, liv. iv, fol. 29 v.º).

<sup>2</sup> P. 733.

<sup>3</sup> P. 111 e 120.

<sup>4</sup> Da lei se passou traslado ao concelho de Santarem a 8 de novembro de 1379, incluindo-se tambem o das leis sobre as revelias e execuções das sentenças, todas publicadas na mesma occasião (Collec. de côrtes, ms., 1, fol. 227 a 236). Foram insertas, com alterações, nas Ord. Aff., iii; a das revelias no tit. 27, a das escripturas no tit. 64, e a das execuções no tit. 106. Logo falaremos das reformas que a lei das escripturas teve nos subsequentes reinados.

Ribeiro, nos Addit. á Synopse Chronologica, p. 79, diz (anno 1379): «Set. 12. Publicação da L. que requer Escriitura para prova do contracto de maior quantia: dá fôrma ás revelias, execuções, etc. A (ffonsinas). Liv. 3. tit. 27, 64, e 106: Liv. da Partida 3.ª da Merciana no Arch. R. f. 128 até f. 133 v.º Nov. 8. Publicação da Lei acima com o seu theor. Remessa n.º 9 da Camera de Santarem no R. Arch.» Allude aqui evidentemente a um traslado avulso da lei, e não á incorporação d'ella no liv. iii da Ord. Aff., porque esse livro iii é precisamente o que falta no exemplar das Ord. Aff. que veio de Santarem. Foi de certo d'esse traslado que se extrahiu copia para a Collec. de côrtes que citámos.

A Remessa n.º 9 não a encontrámos no Archivo Nacional, mas no Livro ahi existente, onde em letra moderna está copiado o codice conhecido por *Livro das leis e posturas*, acha-se trasladada tambem, de p. 769 até 792, fim do Livro, a lei de D. Fernando, sem indicação que mostre d'onde se transcreveu, mas cujo teor confere com o que expomos no texto. Comprehende igualmente as materias relativas á prova dos contractos, ás revelias e ás execuções, e termina do modo seguinte: «Publicaçom. Era de mil e quatro centos e dezasete annos doze dias de Setembro na cidade de Lisboa na Alcaçova nos Paaços, onde fazem a Audiencia do Crime, sendo hi Lourence Annes Fogaça, Chanceller, e Gonçalo Annes, e Lourenco (sic) Esteves Sobre Juizes na Corte do dito Senhor; e outros muitos homões bõs da dita Corte, e da dita Cidade, e das outras partes do Reino, foram leudas e pobricadas estas Leys, e Ordinações (sic) aqui contheudas. Eu Esteve Annes esto scrivi».

Mandou esse diploma que os direitos ou as obrigações de quaesquer pessoas, concelhos ou communidades, procedentes de acto ou contracto, de valor excedente a cinco libras, que fosse celebrado depois de sessenta dias desde o da publicação d'esta lei na côrte, não se podessem allegar nem provar em juizo senão apresentando escriptura lavrada por tabellião publico, ou carta com sello do rei ou outro sello authentico. O instrumento ou carta havia de ser notado no livro de tabellião publico, ou de escrivão que tivesse livro de «portucolo», e esse official devia ler a nota na presença das partes e das testemunhas para isso chamadas, de conformidade com o que a lei do reino ordenava aos tabelliães ácerca dos actos de que houvessem de dar fé. As partes, sabendo escrever, poriam o nome no fim da nota; de contrario, assignariam por ellas as testemunhas, e se tambem estas fossem assim ignorantes, a assignatura de todos seria supprida pela de um tabellião que estivesse presente, afóra aquelle que fazia a nota, declarando expressamente o motivo por que era chamado a subscrever. Os livros e protocollos das notas guardar-se-hiam em lugar certo, para que a todo o tempo, acontecendo perder-se o instrumento entregue á parte, os interessados tivessem modo seguro de provar o seu direito; e não apparecendo a nota por culpa do tabellião ou escrivão publico encarregado da sua guarda, seria o responsavel condemnado logo, sem dilação nem figura ou solemnidade de juizo, á indemnização do damno que por falta da nota houvesse causado á parte, e ficaria incurso nas outras penas impostas em tal caso por direito, lei do reino, ou costume do lugar onde o facto succedesse<sup>1</sup>.

Ao demandado, jurando elle que lhe não era possivel mostrar desde

«De como o Concelho d'Alcaçar (*sic*) mandou pedir estas Leys a Casa d'ElRey».

«Das quaes Leys, e Ordinações o Concelho, e homees bõos d'Alcaçar nos enviaram pedir por Mercee que lhe mandassemos dar o tralado dellas em pubrica forma sô ho Nosso Seello, por que se entendião d'ajudar, e reger per ellas; e Nos veendo ho que Nos pedião Mandamos-lho dar. em testimonho desto Mandamos-lhe dar esta Nossa Carta. Dada em Santarem cincoo dias de Dezembro. El Rey ho mandou per Lourence Annes Fogaça seu Vassallo e Veedor da Sá Chancellaria. Steve Domiagues a fez. Era de mil quatro centos e dezasete annos».

O que, portanto, pertence á lei de D. Fernando no tit. 64, liv. III, das Affonsinas é o seguinte: desde o § 1.º até o 6.º; desde o 8.º até o 10.º; estando porém alterado n'este ultimo o prazo em que a lei começaria a obrigar; desde o 11.º até 17.º, mas n'este só até as palavras—*de serviço e de lavor*; desde o 20.º até o 23.º em que se contém o auto da publicação da lei no tempo de D. Fernando.

<sup>1</sup> Até o fim do seculo xv não conhecemos preceito legal que obrigasse os tabelliães a darem fiança, senão quanto aos tabelliães geraes, e só a respeito da pensão que deviam pagar ao rei (Ord. Aff. II, 34). Para caução do prejuizo que da sua malicia ou culpa resultasse ás partes, apparece pela primeira vez a exigencia da fiança aos tabelliães de notas e aos judiciaes nas Ord. Man. (I, 59, 35; I, 60, 36), graduada segundo o officio existisse em cidade, villa ou concelho de terra chã. Identica disposição se encontra nas Ord. Filipp., I, 80, 2.

Tambem não fixaram as Ord. Alf., nem conhecemos lei anterior que o fizesse, o tempo durante o qual os tabelliães de notas deviam guardar os livros; é só em relação aos feitos crimes ou civis que as Aff. legislam ácerca da sua conservação, que era para os crimes até vinte annos, e para os civis até 30; e assim, dizem ellas, se contém nas ordenações antigas (I, 39, pr.). As Man. e Filipp. repetiram o mesmo preceito (I, 63, 21; I, 84, 23). Mas nos dois Codigos do seculo xvi encontra-se, além d'isso, estabelecido que os tabelliães das notas devem guardal-as em todos os dias da sua vida, e por sua morte os herdeiros serão obrigados de as entregar por inventario ao successor do officio, o qual as guardará até quarenta annos, contados do tempo em que as escripturas foram feitas (Man., I, 59, 5., Filipp., I, 78, 2). Observa com razão Correia Telles que a lei suppoz que os tabelliães viveriam pouco (Manual do tabellião, 1823, p. 10).



logo em juizo a escriptura em sua defesa, seria concedido, segundo a distancia do logar, um prazo razoavel para a trazer; mas isto não se entendia com quem allegasse a prescripção, porque a podia provar com a propria escriptura do auctor. Opondo-se a excepção de falsidade da escriptura, o juiz devia inquirir sobre esse ponto o tabellião ou o escrivão que tivesse lavrado o instrumento e algumas das testemunhas; e entendendo que existia qualquer presumpção de malicia contra alguma das partes, mandal-a-hia logo prender até que o feito se resolvesse judicialmente. Contra as disposições d'esta lei não valeria carta ou privilegio que se ganhasse, nem tal documento seria junto a processo judicial.

Nos feitos e contractos cujo valor não passasse de cinco libras, nos quaes, segundo ordenação e costume do reino, não havia appellação, a escriptura não era essencial; as partes fariam os seus arrazoados verbalmente, o processo não seria escripto, e, sem outra solemnidade e figura de juizo, decidir-se-hia o feito pela verdade que se apurasse do que tivesse sido tratado e mostrado perante o julgador <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> É este o sentido que entendemos dever dar-se ao texto; no entanto as suas palavras, pelo menos no transumpto de que nos servimos, prestam-se a diversa interpretação. Diz elle: «e esta Lex queremos e mandamos que assi se goarde em todos feitos e contrautos que passarem em valor ou em contia ou estimaçom de cinco libras acima, e que nos de *mor* valor ou de *moor* contia ou *maior* estimaçom em que nom ha logo apelaçom segundo ordinhaçom e costume dos nossos Regnos posto que nom seja feita ou mostrada Escriptura nom leixem os Juizes porem douvir as partes a poer e razoar seus feitos e poer seu direito por palavra sem fazendo outra Escriptura de processo, e sem outra solenidade e sem outra figura de Juizo livrem esses feitos pela verdade que por as partes for sabuda». Do texto pôde inferir-se que a lei nem se applicava aos casos que não excedessem o valor de cinco libras, nem áquelles feitos, embora de maior valor, de que não havia appellação.

Quanto a nós, em vez das palavras *mor*, *moor*, *maior*, deve ler-se *meor*, ou *menor* como se diz nas Aff. (III, 64), § 16. Estava decretado por uma postura d'el-rei D. Diniz de 4 d'agosto de 1322, relativa tambem a salarios de advogados e procuradores, que até a quantia de cinco libras, *de cinco libras a fundo*, se não desse appellação (Liv. das leis e post., fol. 69 v.º); e em córtes do seculo xv allega-se, como ainda veremos, que a escriptura publica não se pôde legalmente exigir nas causas cujo processo é todo verbal. As Ord. Aff., III, 64, na parte em que transcrevem a lei de D. Fernando, omittiram (§ 16) as palavras «em que nom ha logo apelaçom segundo ordinhaçom e costume dos nossos Regnos»—, mas no mesmo livro III, 73, 8; e 81, 3, a alçada de que não se admite appellação («trezentos reis brancos d'esta moeda, que ora corre, que sam dez mil e quinhentas libras») é a mesma, que el-rei D. Duarte fixou para não ser necessaria a escriptura publica (Ord. Aff., III, 64, 28). Nas córtes d'Evora de 1436, respondendo a uns capitulos especiaes de Santarem, resolveu D. Duarte que no juizo dos residuos não se recebesse appellação da quantia de trezentos brancos *a fundo*, da qual tambem não a recebiam os juizes ordinarios (Collec. de córtes, cit., I, fol. 342 v.º).

Encontra-se ainda outra passagem em que as Aífonsinas declaram estar estabelecido pela ordenação do reino que até quantia de trezentos reis brancos, «que são dez mil e quinhentas libras», não haja appellação (III, 24). As córtes da Guarda de 1465 queixam-se de que a lei não se cumpria, attribuindo o facto principalmente aos procuradores, que de proposito, por ser em seu proveito, faziam grandes as pequenas demandas. Queriam as córtes que os procuradores não podessem exercer o officio nas causas de que não era admissivel appellação, porém o soberano indefere n'esta parte o pedido, e limita-se a impor multa aos juizes que consentam a transgressão da lei (Collec. cit., VI, fol. 319, cap. 9). A alçada de trezentos reaes foi elevada pelo rei a quinhentos e quarenta nas córtes começadas em Coimbra em 1472 e acabadas em Evora no anno seguinte; os concelhos pediam que subisse a seiscentos (ibid., II, fol. 245, cap. 22 dos da justiça). Nas d'Evora de 1481-82 requeriam que fosse de mil e duzentos, mas D. João II não annuiu (Santarem, Mem. das córtes, docs., p. 122). Porém nas d'Evora de 1490, pretendendo-se

Admittia-se a prova por testemunhas, mas a parte que a requeresse havia de as apresentar logo na audiência, ou no dia seguinte não o podendo fazer antes, aliás não lhe seriam recebidas. Também não se extendia a lei ás compras e vendas de mantimentos de cada dia, nem aos jornaes dos homens de officio ou dos trabalhadores, que fossem pagos logo em cada dia do serviço ou do labor.

Afim de que a falta de tabelliães ou escrivães não retardasse as escripturas a quem precisasse de as ter, determinou a lei que em cada cidade, villa ou julgado houvesse um lugar certo e conhecido onde as partes os encontrassem sempre durante o dia. E para este serviço seriam escolhidos os tabelliães, ou escrivães onde aquelles não existissem, que fossem os melhores e mais discretos<sup>1</sup>. Justificando a necessidade da escolha, dá-se como razão que, tendo de ser feito algum contracto entre pessoas notaveis ou nobres, ou taes que por sua condição ou outro embargo estejam impedidas de comparecer no lugar onde devem achar-se os tabelliães, possa então ir qualquer d'estes a casa d'essas pessoas notar e escrever os contractos. Ainda por evitar delongas no apromptar das escripturas, estabelece por ultimo a lei que aos tabelliães, ou escrivães jurados onde não houver tabelliães, seja permittido ter os escreventes (*escrivães* lhes chama também a lei) que quizerem, escolhidos livremente por elles, «pera notar e escrever e fazer os Estromentos e Escripturas dos ditos Contrautos e aveenças e firmidões que as partes ante si fezerem e lhis mandarem fazer». Deviam igualmente prestar juramento, e eram providos no officio por carta regia<sup>2</sup>.

Não offerencia novidade a existencia de ajudantes de tabelliães. Em 1325 já se vêem exemplos; tinham-nos n'esse anno tabelliães de Lisboa e de Braga<sup>3</sup>. No illimitado do numero é que parece conter disposição nova a

que as custas accrescidas á quantia principal de quinhentos e quarenta reaes não dessem cabimento á appellação, responde el-rei augmentando a alçada que fica n'um justo de oiro «quamto pello tempo valler de vimte e dous quilates em Ley e de vimte e oito em marco, e que se nom emtemdam nesta soma as custas dos feitos» (Collec. cit., III, fol. 243, cap. 22).

Relativamente ao valor de *cinco libras*, logo diremos tratando da reforma feita por D. João I.

<sup>1</sup> A lei diz «ou escrivães *unde tabelliães nom escrevem*». No texto impresso das Aff. (§ 21) lê-se «onde tabaliães *nam ower*»; mas parece-nos que não pôde ser senão este o sentido d'aquella phrase, que se repete ainda, e então é reproduzida nas Aff. (§. 22) pelas palavras «honde os tabaliães *nam escrepverem*».

<sup>2</sup> Esta é a ultima disposição da lei dos contractos, e segue-se-lhe logo, no transumpto dado ao concelho de Santarem, a lei sobre as revelias que também foi reformada por D. João I (Ord. Aff., III, 27).

<sup>3</sup> A traducção do foral de Cezimbra, que a Camara incumbira a um tabellião de Lisboa, foi escripta em 1325 por F., *escrivão jurado* por mandado do tabellião que a subscreve; o que no mesmo anno igualmente se observa na carta das sentenças, que a seu favor obtivera o concelho, ácerca da isenção da portagem (Livro do Tombo da villa, já cit., fol. 2 a 5). Uma escriptura de escambo, lavrada em Braga a 5 de maio de 1325, conclue assim: «E eu Joham domingues tabaliom sobredito a estas cousas rogado presente fuy e por que era empegado per outros negocios este strumento de escambo segundo como per dante mim passou *em minha presenca screver fiz* e em el a rogo do dito priol so sereui e meu signal pugj em testemnonho de uerdade» (Docs. ined. do mosteiro de Souto, já cit., doc. 36, p. 35). O mesmo facto se dá em 1330 com outro tabellião de Braga, n'uma carta de emprazamento (ibidem, doc. 102, p. 105).

Por carta de 13 de janeiro de 1339, dirigida ao concelho de Lisboa, deu D. Affonso IV, a pedido do arcebispo de Braga, um escrivão a Domingos Martins, tabellião de Lisboa. O diploma confere poderes ao escrivão para notar perante Domingos Martins, e escrever todos os instrumentos que houver de fazer este tabel-

lei de D. Fernando<sup>1</sup>. Mas, dando como certo o que disseram as côrtes de Guimarães de 1401, havia abusos da parte de alguns tabelliães, que mandavam escrever os processos a seus moços e a outras pessoas privadas, que não tinham poder de dar fé áquillo que escreviam. D. João responde ordenando que os juizes não consintam o facto, e punam quem o praticar<sup>2</sup>. Porém mais parece que a queixa se referia a tabelliães do judicial do que a tabelliães de notas.

O que tambem já se praticava, quando menos desde certo tempo do reinado de Affonso v, era nomear o soberano quem servisse em lugar do tabellião, que estivesse doente ou tivesse de se ausentar. Ao serventuario cumpria observar os artigos e salarios que a lei estabelecia para os tabelliães<sup>3</sup>. Tambem, de certo, havia de nomear serventuario quando dava o officio de tabellião a um menor<sup>4</sup>.

Prohibiam as Ordenações Affonsinas (iv, 8, pr.) que os tabelliães, escripturários ou qualquer outro official do rei fizessem venda do emprego, sob pena de perder o vendedor, além do preço, o officio, que o comprador

lião, que porá em todos o seu signal. O escripturário tinha jurado ao rei fazer bem e directamente as cartas e escripturas; lançar nos registos do tabellião os instrumentos de que este deve dar testemunho de verdade; guardar os artigos e salarios que el-rei mandava aos tabelliães que guardassem, dos quaes artigos recebeu na chancellaria um exemplar; finalmente não cobrar os salarios das escripturas antes de as entregar ás partes, depois de feitas e acabadas. Conclue o diploma prohibindo, sob pena corporal e nullidade do documento, que mais alguém lavre quaesquer instrumentos em nome de Domingos Martins (Chancell. de D. Aff. iv, liv. iv, fol. 34). Em 1347 Gil Peres, tabellião de Guimarães, tinha um escripturário jurado, provido no officio pelo rei. Lavrava as escripturas, mas era o tabellião que as authenticava com o seu signal (Docs. ined. do mosteiro de Souto, doc. 56, p. 53, doc. 123, p. 134).

<sup>1</sup> Pelas Ord. Aff., i, 2, 6, pertencia ao chancellor mor mandar passar as cartas d'essas mercês.

<sup>2</sup> Collec. de côrtes cit., vi, fol. 203, no fim.

<sup>3</sup> Com essas condições mandou a carta regia de 17 de março de 1482 que Alvaro Annes, morador em Portimão, substituisse o tabellião da villa quando impedido por doença, ou tendo de se ausentar. Já servia por carta de D. Affonso v (Chancell. de D. João II, liv. vi, fol. 30 v.).

<sup>4</sup> Da mercê do officio feita a um menor fornece exemplo a carta regia de 18 de dezembro de 1461, dirigida aos juizes, concelho e homens bons da villa de Castello de Vide. Diz-lhes o soberano que viu uma carta de eleição, por elles assignada, e sellada com o sello do concelho, na qual lhe faziam saber que por morte de Ruy de Mattos, creado que fôra do rei D. João, e tabellião que tambem fôra das notas em essa villa, ficara vago o officio de tabellião, e n'elle, por mercê regia, havia sido provido o filho, Alvaro de Mattos: que tinham agora sido certificados, por carta regia, que elle, rei, tirava o officio a Alvaro, e em galardão tomava o mesmo Alvaro para o serviço do principe: que por este motivo pediam ao rei que provesse o officio em Nuno da Costa, escudeiro que fôra de Dom Thomaz «Candall», primo d'elle, D. Affonso, e já fallecido, por ser para tal cargo bem apto e pertencente. D. Affonso, attendendo ao requerimento do concelho, e querendo fazer mercê a Nuno da Costa, ha por bem dal-o em essa villa e seu termo por tabellião das notas, á apresentação de Vasco Martins de Mello, fidalgo da sua casa, e alcaide mor de Castello de Vide, vista pelo rei uma doação que a esse respeito o dito Vasco tem da coroa. Nuno haverá o officio assim e pela guisa que o tinha Alvaro de Mattos, *moço orphão*, filho do dito Ruy de Mattos.

Alvaro enviara renunciar o officio nas mãos do rei, por intermedio de Beatriz Eannes, sua mãe, e de Affonso de Mattos, seu tio, cavalleiro da casa real, tutores legitimos de Alvaro, para o officio ser dado a Nuno da Costa, comtanto que este pedisse ao rei que tomasse o orphão por moço da camara do principe. Conclue a carta mandando que Nuno da Costa seja havido por tabellião de notas em Castello de Vide (Chancell. de D. Aff. v, liv. i, fol. 36 (bis). Era preceito das Ord. Aff. (i, 2, 11; iv, 8, 1) que o tabellião não podia pôr como condição da renuncia do officio que este seria dado a determinada pessoa.

tambem não poderia haver. Diz-se ahi que de antigamente fôra sempre assim usado e guardado. Todavia as côrtes começadas em Coimbra em agosto de 1472 e acabadas em Evora a 18 de março do anno seguinte, representaram que, tendo já promettido o rei que não concederia licença para os proprietarios dos officios os venderem, se continuavam a permittir taes licenças. Igualmente se aggravaram porque lhes consentiam que os dessem de arrendamento. Pretendiam as côrtes que se acabasse com isso, e cada qual servisse por si, e não podendo, largasse o emprego. Entre outros, mencionam-se os officios de tabellião.

A resposta do rei foi explicita. Mandou que os proprietarios dos officios os exercessem por si; que os não podessem vender, segundo já em outro capitulo tinha outorgado, e que tambem não os podessem arrendar<sup>1</sup>. Suscitando-se duvida se esta resolução abrangia igualmente os officios dos concelhos, decidiu o monarcha em 15 de setembro de 1473, com accordo de seus letrados e de alguns procuradores das cidades e villas, que mandou vir a Lisboa, que a resolução comprehendia tambem aquelles officios; e n'essa mesma occasião se fixou o prazo em que devia apresentar-se a servir pessoalmente quem tivesse serventuario, e ficou outrosim estabelecido em relação aos concelhos que, deixando elles de cumprir a determinação regia quanto aos provimentos que lhes competissem, o soberano assumiria a si por esta vez tal competencia<sup>2</sup>.

Na effervescencia da classe popular contra o governo de D. Fernando foi envolvida a lei relativa á ordem do processo e á natureza das provas. Logo nas côrtes de Coimbra de 1385 os povos requereram a D. João I a sua revogação, e foi-lhes concedida<sup>3</sup>. Mas a lei ácerca das provas já em 1406 tornava a estar em vigor com algumas alterações; e em 1418 quei-

<sup>1</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 334 e 335, cap. 103 e 104 dos mysticos.

<sup>2</sup> Determinação regia de 15 de setembro de 1473 no traslado de alguns dos capitulos geraes das côrtes, «que fesemos em a nossa cidade d'Evora em este anno presente de mil quatro çentos e satenta e tres», passado em Lisboa ao concelho de Santarem na carta régia de 11 d'outubro d'esse anno (Coll. de côrtes cit., II, fol. 383). O prazo a que nos referimos no texto é fixado nos termos seguintes: «determinamos e mandamos que os que officios teem e os por outrem servem os possam teer, e os (não) percam da publicação desta nossa determinação *ataa primeiro dia de Natal primeiro que vem de satenta e quatro*; e dehi por diante se os mais per outrem servirem que os percam» etc. E mais abaixo: «e se os concelhos a que a dada de taes officios pertencer os nom derem a outrem ou nom elegerem pessoa idonea para elles *do dia de Natal ataa primeiro dia de Janeiro do dito anno de satenta e quatro*» etc.

É evidente que n'esse diploma o anno de 1474 principia no dia do Natal; e porque nenhuma circumstancia persuade que se fizesse agora excepção, cremos que era esse nos diplomas regios o modo então usual de contar os annos. O Elucidario, vb. *Era* (1.ª ed., p. 411 do tomo I), diz que não sabe se depois da lei de 1422 (que substituiu a era de Cesar pelo anno do nascimento de Christo) o anno se contava de 25 de dezembro ou do primeiro de janeiro. Ribeiro (Dissert. Chron., II, p. 1 e segs.), tratando desenvolvimento das datas dos documentos em Portugal, refere-se á variedade a este respeito, e observa que, apesar de não poder determinar o periodo em que o anno do nascimento se começou a contar do dia 25 de dezembro, e aquelle em que, com o nome de nascimento, se continuou a designar o da circumcisão, principiado no primeiro de janeiro, tem por certo que nos seculos XIV a XVI e parte do XVII o anno do nascimento se reputava começado no dia 25 de dezembro, ou talvez desde as vespéras ao menos do dia 24, segundo o costume ecclesiastico (ibid., p. 20).

<sup>3</sup> Por ser «tam odiosa que as gentes perdem parte de seus bens por ello, e para esto ser verdade nom ha mister outra prova. Pedem vos os povos que a revoguedes ca assaz he guardarem se os direitos e leys destes Reinos que feitos som sobre ordinhaçom dos processos. Responde el Rey a este artigo que lhe praz

xavam-se as côrtes de que se não executava, pedindo ao rei a punição dos juizes negligentes em a cumprir<sup>1</sup>. Vejamos em que consistiram as reformas introduzidas. Exceptuaram-se os contractos que fossem feitos fóra do reino, a respeito dos quaes se guardariam o direito *commum* e as leis e costumes patrios<sup>2</sup>. Regularam-se os casos em que o auctor deixava no juramento do reu aquillo que lhe entendia demandar<sup>3</sup>. As excepções, já postas á lei por D. Fernando, estenderam-se ainda a muitas outras especies, taes como empréstimos de roupas e outros semelhantes em que as coisas emprestadas se costumavam restituir em breve espaço; sisas e outros tributos; transmissões sobre mercadorias entre estrangeiros e portuguezes com intervenção de corretores; finalmente ás coisas que os pregoeiros e adelos recebiam para vender, ou que se entregavam aos mestreaes para fazerem obra do seu officio<sup>4</sup>.

A lei de D. Fernando, como vimos, obrigava á escriptura publica o valor que passasse de cinco libras. D. João elevou essa taxa a trezentos reaes de tres libras e meia, que são, diz elle, tres mil e quinhentas libras da moeda corrente<sup>5</sup>.

que tal ley seja revogada, e manda que nom valha salvo em nos feitos que som começados al de menos per citaçom «(Collec. de côrtes cit., vi, fol. 159, art. 20).

<sup>1</sup> Ord. Aff., iii, 64, 49; Côrtes de Santarem de 1418 (Collec. cit., vi, fol. 214). D. João impõe multa aos juizes que não observarem a lei, e obriga-os á indemnização do damno que por esse motivo causarem ás partes (Côrtes cit.) Quanto ás revelias e execução das sentenças foi a lei igualmente restabelecida, tambem com alguma differença, por D. João I; relativamente as revelias não sabemos em que data (Ord. Aff., iii 27); a respeito das execuções já o estava em 1406 (ibid., iii, 106, 5).

<sup>2</sup> Ord. Aff., iii, 64, 7.

<sup>3</sup> Ibid., § 11 e 12.

<sup>4</sup> Ibid., § 17. Entre os casos em que a lei não tinha lugar, acrescentados por D. João I, menciona-se este: «empréstido... de livros, que alguñs Letrados emprestam huñs aos outros a breve uso para ver alguñas duvidas». E tambem este: «prata emprestada, pera beberem por ella, ou comer em ella». O empréstimo de livros é exemplo de que já se não faz menção nas Ord. Man. (iii, 45, 13 e 18). O invento da imprensa talvez explique a omissão.

<sup>5</sup> Ibid., § 18. Aquí acaba a reforma de D. João. O § 19 contém a publicação da lei reformada, e os §§ 20 a 23 pertencem ainda á lei de D. Fernando. No texto d'esta lei, incluído nas Ord. Aff., lê-se por duas vezes *cinco mil libras*, e não *cinco* (ibid. § 16 e 18), e em ambas nota o editor que falta a palavra *mil* n'um exemplar do livro iii das Affonsinas existente no Archivo da Torre do Tombo. Ora, a libra era moeda de conta, e tendo progredido (o que é bem notorio) a depreciação da moeda no reinado de D. João I, torna-se inteiramente inadmissivel que o valor em libras, representativo da taxa estabelecida por D. Fernando, fosse superior ao que decretou D. João; e tambem se não pôde acreditar que este fizesse mais odiosa a lei, extendendo a exigencia da escriptura publica a uma quantia inferior á que havia sido fixada por seu irmão. Em nosso conceito as cinco libras da lei de D. Fernando referem-se á moeda antiga. Veja-se o que já observámos em nota ácerca da alçada de que não havia appellação (p. 747, nota 1). A confusão com que está introduzida nas Ord. Aff. a lei de D. Fernando, deu motivo a que o editor julgasse que entre os §§ 17 e 18 faltava a ultima parte da lei (Prefação, p. xxvi).

No traslado de varios capitulos geraes das côrtes começadas em Leiria em 1433, e acabadas em Santarem no anno seguinte, traslado que se passou ao concelho do Porto a 3 d'agosto de 1434, ha um capitulo (que diz ser o 55 dos originaes) em que se pede que não seja escripto o processo quando o valor da causa não exceder a cinco mil *dobras*. É evidente que se deve ler *libras* em vez de *dobras*, mas não sabemos se o erro é só do transumpto de que nos servimos, ou se vem já do exemplar d'onde foi extrahido. Ribeiro, referindo-se a estes capitulos, cita unicamente o cartorio da Camara do Porto (Mem. de Litt. Port., já cit., ii, p. 80, nota 3). Ao pedido, d'aquelle modo formulado, acrescenta o cap.: «e esto



Teve ainda outras alterações nos reinados de D. Duarte e D. Affonso v a lei sobre as provas dos contractos.

D. Duarte extendeu em 1437 a applicação da lei aos contractos feitos fóra do reino, pelo soberano ou mandados por elle fazer a capitães portuguezes, em campanha terrestre ou maritima<sup>1</sup>; declarou quando e como o juramento suppria a escriptura e aproveitava ao herdeiro demandado por objecto confiado á guarda d'outrem, e em que caso podia o auctor ou o reu referir o juramento á parte contraria<sup>2</sup>; equiparou á escriptura publica os alvarás de arcebispos, bispos, abbades da ordem de S. Bento, fidalgos de solar e cavalleiros d'espóra doirada, sendo os alvarás escriptos e assignados pelos proprios<sup>3</sup>; restringiu a exigencia da escriptura na parte relativa ao ajuste de soldadas entre amos e creados, bem como á prova do seu pagamento<sup>4</sup>; declarou finalmente que a quantia de trezentos reaes de tres libras e meia, fixada por seu pae, ficava substituida pela de trezentos reaes brancos, que valia agora tanto como aquella outra no tempo em que fóra estabelecida<sup>5</sup>.

As alterações introduzidas por D. Affonso v tambem não dizem respeito ao officio dos tabelliães. Attribuiu á declaração dos corretores com duas testemunhas a validade das transacções entre mercadores, ainda que ellas fossem feitas só por naturaes do reino<sup>6</sup>; mandou que a lei não houvesse logar nos contractos de casamento quanto pertencia sómente á conjuncção d'elle, mas sim quanto aos dotes e quaesquer outras promessas semelhantes<sup>7</sup>; ordenou que tambem não fosse applicavel aos feitos espirituaes, como eram os votos, profissões e outros analogos, por serem coisas que geralmente pertenciam aos religiosos, e não á jurisdicção da coroa; determinou igualmente que não se entendesse com os quasi contractos, porque n'elles não se requer outorgamento das partes ambas, e por este motivo nem a lei faz menção d'elles; concedeu aos alvarás feitos e assignados por mestres em theologia, doutores em leis ou canones, ou por officiaes da justiça que fossem do desembargo do rei, a mesma força que D. Duarte (§ 26) já dera, como vimos, a outras entidades; estabeleceu por ultimo que em relação aos contractos simulados se admittisse contra elles a prova testemunhal, porque o engano sempre se faz encobertamente, e não se pôde provar por escriptura publica, mas, por evi-

Senhor seja conforme a lex que manda que nom seja nenhuũ recebido a demanda que passar *da dita quantia* sem mostrar escriptura publica». D. Duarte deferiu ao pedido (Collec. cit., vi, fol. 245). Ora, em 1433-1434 o valor das causas para aquelle effeito não se regulava já pelo que dizia a lei de D. Fernando, mas pela declaração de 1406 que, segundo vimos, o fixou em trezentos reaes de tres libras e meia, correspondentes a tres mil e quinhentas libras da moeda corrente n'esse tempo. As *cinco mil* não podem portanto referir-se á lei de D. Fernando; representarão, talvez, o valor que tinha em 1433-34 a quantia determinada por D. João I em 1406, e elevada ainda a trezentos reaes brancos em 1437, como observaremos logo.

<sup>1</sup> É ampliação do que estabelecera D. João I (Aff., III, 64, 7).

<sup>2</sup> Desenvolve o § 12 da lei de D. Fernando.

<sup>3</sup> Modifica a lei de D. Fernando nos §§ 6 e 10.

<sup>4</sup> Interpreta o § 17 na parte que pertence a D. Fernando.

<sup>5</sup> Ord. Aff., III, 64, 24 a 28. No § 28 ha falta evidente de algumas palavras, comquanto o sentido seja claro.

<sup>6</sup> Revoga a distincção, feita por D. João I no § 17.

<sup>7</sup> Esta declaração mostra que na generalidade do § 5 da lei de D. Fernando se tinha considerado comprehendido em todo o caso o casamento, em relação aos seus effeitos civis.

tar abusos, sujeitou a determinadas regras a apresentação das testemunhas n'este caso especial<sup>1</sup>.

No Codigo Affonsino compilaram-se as antigas disposições que já regulavam o tabelliado, e accrescentaram-se algumas outras<sup>2</sup>. Diremos as mais notaveis.

Para o pagamento dos salarios faz-se a seguinte distincção: os vizinhos do lugar onde residisse o tabellião, pagariam o salario das escripturas em dois quinhões iguaes; um logo que estivessem notadas, outro quando concluidas; os que não fossem vizinhos satisfariam logo o salario por inteiro, ou dariam penhor por elle<sup>3</sup>. Estabelece-se o preceito geral de que certos actos do tabelliado pertencerão exclusivamente, uns aos tabelliães do paço (chamados tambem tabelliães de notas), outros aos tabelliães das audiencias (ou tabelliães judiciaes)<sup>4</sup>. Os contractos entre christãos e judeus serão precedidos de juramento, prestado pelos outorgantes, segundo a lei de cada um, perante o juiz dos orphãos, ou juiz ordinario onde essa magistratura não existir, pelo qual se mostre que no contracto não ha nenhuma especie de onzena ou conluio. Esta determinação era commum a todos os logares do reino, com excepção da cidade de Lisboa, porquanto as communas gosavam ahi do privilegio de fazer contractos entre christãos e judeus sem outra auctoridade de justiça, e apenas com a formalidade de ser dado juramento ás partes por um tabellião do paço. Mas era preceito geral que o judeu havia de mostrar primeiramente a carta regia que o auctorizava a contractar<sup>5</sup>. De quaesquer contractos em que alguém se obrigasse a outrem a fazer ou dar alguma coisa, não podia o tabellião, depois de entregar á parte a escriptura redigida pela nota, facultar-lhe d'ella mais nenhum outro instrumento, salvo se a parte apresentasse para isso carta regia, a qual se costumava passar com a clausula da presença das partes e com salva<sup>6</sup>.

A penalidade imposta ao tabellião que não cumpria o regimento, estava modificada. Consistia agora na perda do officio com inhabilidade para o tornar a ter, e no pagamento, por seus bens, do damno a que dêsse causa. Se bens não possuísse, então soffreria a pena de falsario, ou aquella que no feito coubesse<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Ibid., § 29 a 35. A declaração quanto aos actos espirituaes foi omittida nas Ord. Man. (iii, 45, 19), conservando-se porém a declaração quanto aos casamentos. Na parte relativa aos dotes, e a outras quaesquer promessas feitas nos casamentos, differe a doutrina das Man., a qual foi ainda alterada por lei de 1 de julho de 1536, na Collecção das leis extravagantes, de Duarte Nunes do Lião, parte 6.ª, tit. 1, lei 2, ed. de 1569, fol. 199.

<sup>2</sup> O regimento dos tabelliães acha-se no liv. 1, tit. 47, mas no mesmo livro os tits. 35 a 39, 42, 48 e 49, e o tit. 23 (regimento dos corregedores das comarcas), e no liv. II os tits. 3, 34 e 73, contêm disposições que lhes dizem respeito.

<sup>3</sup> Ord. Aff., I, 47, 7.

<sup>4</sup> Ibid., § 10. Quaes sejam esses actos declara-se n'outro lugar (ibid., I, 48), incorporando no Codigo uma lei de D. João I, de que falaremos adiante.

<sup>5</sup> Ibid., I, 47, 17. A generalidade do ultimo preceito resulta igualmente das Ord. Aff., II, 73, 2, 16 e 17.

<sup>6</sup> Ibid., I, 47, 19. No regimento do chanceller mór a disposição é esta: «Dará Cartas, per que os Taballiaães dem stromentos per as Notas, presentes partes, e com salva» (ibid., I, 2, 15).

<sup>7</sup> Ibid., I, 47, 20.

Por causa de entrelinhas que o ouvidor do mestrado de S. Thiago achou n'uma inquirição devassa, foi condemnado pelo ouvidor em tres annos de degredo para Tanager o tabellião de Aldeia-Gallega que a tinha escripto; e a sentença foi confirmada na côrte. Pedindo depois o condemnado que, por ser doente e de mais

No regimento dos corregedores das comarcas o que principalmente ha a observar quanto aos tabelliães, deixando para logo o que lhes diz

de setenta annos de idade, lhe mudassem o desterro para outra parte, allegava que o facto por que fôra sentenciado não causara prejuizo a ninguem. A carta regia de 6 d'outubro de 1482 transferiu o degredo para o couto de Miranda do Douro, e duraria por seis annos (Chancell. de D. João II, liv. III, fol. 66).

A seguinte pratica, extensiva a empregos e outras mercês lucrativas, era vulgar, quando menos, no seculo xv, e d'ella ministram frequente testemunho os livros das chancellarias d'esse seculo. Apresentava-se alguem a denunciar crimes ou erros commettidos por um funcionario publico, solicitando ao mesmo tempo o cargo para si. Dava-se-lhe condicionalmente a carta do provimento por uma fórmula, que na linguagem official se designava pela phrase—*se assim he*. O accusador tinha então de provar judicialmente, com audiencia do accusado os factos cuja existencia denunciara. As Ord. Man. (I, 73) fixaram em seis mezes o prazo dentro do qual o impetrante da carta *por se assim he* devia começar a demanda, aliás o diploma ficava nullo para todos os effeitos, mas ainda que durante esse prazo a parte contraria fosse perdoadada pelo rei, isto não prejudicava ao accusador. O regimento do chancellier mór, segundo as referidas Ord., confere auctoridade a esse magistrado (I, 2, 22) para dar os tabelliados quando lh'os pedirem por *se assim he*, mas não em cidades ou villas notaveis.

Contra certo tabellião que, segundo constara ao rei, se tinha recusado a servir por si o officio e a trasladar uma inquirição tirada pelo juiz da villa, se passou a seguinte carta: D. Affonso etc. A vós, juizes, concelho e homens bons da nossa villa de Marvão, saude. Sabede que a nós disseram que por Fernando Alvares, sendo juiz por nós em essa villa, fôra mandado a Gonçalo Martins, tabellião, ahí morador, que elle servisse por si o dito officio de tabelliado, e trasladasse uma inquirição que elle dito juiz tirara; e se o fazer não quizesse, que o havia por privado do dito officio. E que o não quizera fazer; pela qual razão, se assim é, (*perdeu*) para nós o dito officio, e o podemos dar a quem nossa mercê fôr. E ora, querendo nós fazer graça e mercê a João Affonso, creado de Pero Caldeira, cavalleiro de nossa casa, portador da presente, temos por bem e damol-o em essa villa e seu termo por tabellião do civil e crime, assim e pela guisa que o era o dito Gonçalo Martins. E porém vos mandamos que, sendo o dito Gonçalo Martins citado e ouvido perante vós como deve, saibaes d'isto certo, e ide pelo feito em deante como achardes que é direito. E se achardes que assim é como nos disseram, e pela dita razão perde o dito officio, o julgae assim por vossa sentença. E se o dito Gonçalo Martins por ella quizer estar, vós mettei em posse do dito officio o dito João Affonso, e se por ella não quizer estar, e d'ella quizer appellar ou agravar, vós lhe dae appellação e agravo nos casos que o direito outorga, guardando a cada uma das partes seu direito. E mettendo em posse do dito officio o dito João Affonso, o deixae servir e usar d'elle, e haver todos os proes, rendas e direitos (Carta regia de 19 de março de 1456, na Chancell. de D. Affonso v, liv. XIII, fol. 172).

Transcreveremos litteralmente outro exemplo do mesmo reinado, que offerece a particularidade de que o denunciante foi accusado de receber dinheiro para desistir da demanda; e *se assim era*, dava-se o officio a terceira pessoa. «Dom Affonso etc. (*sic*). A uos Juizes Comcelho e homens bõos da nossa cidade do porto. Saude. Sabede que a Nos diseram que hum gomçale anes barbosinho tabaliam morador em a dita cidade fora demandado per hum pedre anes de samta Cruz per bem de huuma nossa carta em que lhe fezeramos mercee do dito officio de tabaliado se assy hera per erros que se dezia que o dito gomçale anes barbosinho fezera em ho dito seu officio per que o com derecho deuia perder E que amdando asy ambos na dita demanda que ao dito pedre anes fora cometida auemça que dariam dez mill rreaes e que leixasse de demandar ho dito gonçalo anes barbosinho. do quall ao dito pero anes aprouuera dello e que rrecebera os ditos dez mill rreaes sem tendo elle dito pedre anes para ello nossa licemça nem autoridade para tall poder fazer: pella qual rrazam se esto asy he como nos disseram que o dito pedre anes de samta cruz por leixar a dita demanda rrecebera os ditos dez mill rreaes per auemça elle perde todo derecho que em ho dito tabaliado tem pera o poder demandar E Nos por ello o podemos dar a quem nossa mercee for. E hora querendo nos fazer graça e mercee a gomçallo borges escudeiro de Joham peixoto nosso fidalgo Temos por bem e fazemoslhe do dito tabaliado mercee se assy he que o dito pedre anes fez a dita auemça e rrecebeo os ditos dez mill rreaes e o

respeito como promotores de justiça, é a superintendencia, com direito de punir, exercida por aquelles magistrados em relação aos officios do tabelliado, ou directamente pelos juizes, ou pelos proprios corregedores quando os juizes fossem n'este ponto negligentes; e para tornar bem conhecidas as obrigações dos tabelliães, deviam os seus artigos e a tabella dos salarios ser lidos publicamente, por ordem dos juizes, na primeira segunda feira de cada mez<sup>1</sup>.

Como já dissemos<sup>2</sup>; a superintendencia do corregedor extendia-se a propor ao rei a substituição dos tabelliães que julgasse inaptos ou de má fama<sup>3</sup>.

## CAPITULO IV

### Creação e provimento dos officios

A instituição de tabelliães era direito da coroa, mas cedido muitas vezes a privilegiados. Leis de D. Fernando e D. Affonso v sobre as jurisdicções. Córtes de Coimbra de 1472, acabadas em Evora no anno seguinte. Insistencia dos concelhos em intervirem na nomeação dos tabelliães. Córtes de Coimbra de 1451, de Lisboa de 1457, de Coimbra-Evora de 1472-73, d'Evora de 1481. Exame do officio. Clausulas a que a lei de 1433 sujeitou o provimento. Trajo especial. Proibição de trazer coroa aberta. Exclusão de quem não fosse casado. Abolida em 1490 a clausula do trajo especial.

Não temos encontrado acto legislativo, anterior á lei de D. Fernando sobre as jurisdicções dos fidalgos, publicada em Atouguia a 13 de setembro de 1375<sup>4</sup>, em que se declare formalmente que só ao rei pertence o direito «de acrescentar ou fazer Tabelliaes»<sup>5</sup>; mas a obrigação que, pelo menos desde D. Diniz, se lhes impunha, como já vimos, de prestarem juramento na chancellaria da côrte, e o impulso que no ultimo quartel do seculo XIII foi dado ao desenvolvimento do poder da coroa, persuadem que muito antes de D. Fernando aquelle conceito predominava já no conselho dos reis, e portanto a criação dos tabelliados havia de ser um dos direitos territoriaes, que os monarchas se esforçariam por conservar na sua dependencia<sup>6</sup>. De algum modo o corrobora tambem o procedi-

dito gonçale anes barbosinho fez os ditos erros per que o com derecho deue perder». Carta regia de 4 de maio de 1473 (Chancell. de D. Affonso v, liv. xxxiii, fol. 120).

<sup>1</sup> Ord. Aff., I, 23, pr. e § 12.

<sup>2</sup> P. 743.

<sup>3</sup> Ord. Aff. I, 23, 26.

<sup>4</sup> Ord. Aff., II, 63.

<sup>5</sup> Ibid. § 13.

<sup>6</sup> Amaral (Mem. da Acad. R. das Sciencias, VI, parte 2.ª, p. 159, nota b) transcreve o trecho seguinte, precedendo-o d'estas palavras: «Em resposta a huns artigos propostos nas Cortes de Santarem de 1340 *se diz* de ElRei D. Affonso IV»: «Ouve sobre esto seu concelho (*sic*) com Doutores, e com Letrados, e com outros; e achou que de Direito os Senhores das ditas Cidades, e Villas, e Lugares nom podiam poer (*sic*) Tabellioens em esses lugares; e que Elle tam solamente os podia poer em seus Reinos, em cada Cidade, e Villas, e Lugares: e diz que como quer que elle esto podia fazer, ouve por bem de se sofrer disto em quanto sá mercee fosse, e a quem fosse sá mercee; e ordinhou, e mandou que os Senhores das ditas Villas, e Lugares, quando ouvessem de poer Tabellioens em estes lugares, que escolhessem taaes, que fossem para esse officio, e que os enviassem hu el fosse, para serem hi examinados pelo seu Chancellier se eram taaes, que fossem para esse officio, e para jurarem em sa Chancellaria artigos, que o dito Senhor fez em razõ dos Ta-

mento do rei D. Diniz repellindo as pretensões do bispo de Tuy, que não queria consentir aos clérigos das terras portuguesas, pertencentes à sua diocese, que fizessem quaesquer escripturas por outros notarios que não fossem os de Tuy. Na carta regia da era de 1345 (anno de 1307), dirigida às justiças do reino, manda D. Diniz que taes escripturas não tenham validade em Portugal<sup>1</sup>.

Mas a mesma lei de D. Fernando mostra, em relação aos reinados anteriores e ao d'elle proprio, que muitas vezes a coroa havia cedido, quanto a privilegios de jurisdicção, às pretensões das classes mais elevadas. Restringindo-nos porém à materia de que nos occupamos agora, vejamos o que o legislador determina a respeito de tabelliães.

Estabelece D. Fernando, como principio essencial, segundo já dissemos, que só ao rei, e a mais ninguem, pertence accrescentar ou fazer tabelliães; e com este fundamento revoga as doações ou privilegios em que, por elle ou por seus antecessores, se tenha outorgado aquella realia. Mantem-na comtudo, quando expressamente concedida, aos infantes e condes, ao almirante e alferes mór, ao mosteiro d'Alcobaça e mestres das ordens militares<sup>2</sup>. Mas o seu uso fica limitado a escolherem

bellioens do seu Senhorio». Não diz Amaral onde encontrou esse trecho das còrtes de Santarem de 1340. Nós não o achámos em nenhum dos documentos que conhecemos d'essas còrtes.

<sup>1</sup> «Dom Denis pela graça de deus Rey de Port. e do Algarue a uos Juizes e Justiças de melgaço e de pena da Raynha e da terra de Valadares e de monçõ e de todas as outras terras dos meus Reynos, saude. Sabede que eu sôo certo pelos meus Tabaliões dessas terras de melgaço e de pena e (sic) da Raynha e de Valadares e de monçõ que o bispo de Tuy fez tal postura e tal constituição (?) e sseu conçelho geeral que todos los creligos dos meus Reynos que perteçcẽ ao seu Bispadõ tante os priores come os abades come as abadessas come todos los outros prelados so pẽa descomunhõ nõ fezessem cartas nõ prazos nõ stormentos nõ outras screturas de fermidõ senõ pelo seu Notairo da Cidade de Tui e que ante (que) confirme os priores e os abades e as abadessas e õs outros prelados que son dos meus Reynos fazẽnos iurar sobre los santos auangelhos que nõ façã nõ hũa das ditas screturas senõ pelos seus notairos de Tuy. Porque el esto nõ podia fazer de dereito e o ffaz contra a mha iurisdicção mayormente que os creligos do sseu Bispadõ que son do meu señoryo apelarõ desse Bispo pera o papa sobresto e por outros agrauamentos que lhis fazia porẽ mando e tenho por bẽ que as escreturas (sic) que os notairos do Bispo de Tuy fezessem nõ ualã nõ ffaçã fe per ante uos nõ en todo meu señoryo. E mando a todas las Justiças das mhas terras so pẽa dos corpos e dos aueres que guardẽ e façã guardar esta mha carta e que a façã pobricar en seus conselhos (sic). E mando aos tabaliões que a Registrẽ en sseus liuros. Dante en Coimbra primeiro dia de Dezẽbro. el Rey o mandou. martinho lourenço a fez. Era m.ª ccc.ª XLV. anos» (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 58, col. 2.ª, no fim). Amaral (Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, p. 21, nota d) já se referiu a este diploma, sem declarar a data. A citação do livro da Chancellaria está ahí errada quanto à folha que diz ser 57.

<sup>2</sup> Em 1345 (reinado de D. Affonso IV) o commendador de Oleiros invocou o testemunho do concelho d'essa villa sobre a declaração, que lhe fez, de que o tabelliado de Oleiros e de Alvaro era da ordem do Hospital, e que dos priores d'ella tinham recebido o officio os tabelliães que houvera ahí; que a renda d'este tabelliado pertencia á ordem, e na sua posse estava desde mais de quarenta annos, sem que el-rei pozesse ahí tabellião ou recebesse renda do officio. Confirmaram a declaração os juizes, vereadores e concelho, dizendo estarem bem certos de que «a Ordẽ do ospital deu hi tabeliões e oleyros e e aluaro e que o tabeliõ doleyros escreuia e aluaro, havendo a Renda delles, com a dita posse, segundo o accordo dos homes boos moradores na dita Vila» (Figueiredo, «Nova Malta», I, p. 161 no fim). Vê-se que o arguido direito ou estava contestado pela coroa, ou ella o subordinava já á forma que sabemos ter sido depois estabelecida por D. Fernando, porque é a F., «tabeliõ del Rey e oleyros e e aluaro que he do tabeliado doleyros», que o commendador pede que lhe dê e faça o referido testemunho.



as pessoas que julgarem idoneas para o officio, enviarem-nas á côrte para se lhes fazer exame de aptidão e se verificarem as suas qualidades pessoais. Satisfeitas estas formalidades, receberiam em carta regia a auctoridade para exercer o officio, mas em nome do soberano e por elle, e levariam o traslado dos artigos e salarios que lhes cumpria guardar. D'estes tabelliães não se cobravam para a coroa os direitos, que por iguaes actos costumavam os outros pagar na chancellaria, mas revertiam para os senhores das terras, assim como lhes pertenciam os mais proventos que o fisco auferia do tabelliado; o que, parece, estava já ordenado por D. Affonso iv. Para os tabelliães que servissem o officio sem licença regia, a pena era de morte; para os senhores das terras era a perda de toda a jurisdicção que lhes tivesse sido dada<sup>1</sup>.

No reinado seguinte a doutrina proclamada pelo soberano, ácerca da exclusiva competencia da coroa para instituir tabelliados, mostra-se n'alguns casos ser a mesma em que assentava a lei de seu irmão. Respondendo em 1427 ao clero, que o arguia de não consentir notarios apostolicos, dizia-lhe D. João i, como já observámos n'outra occasião, que só os tabelliães por elle nomeados, ou com sua auctorização, haviam de fazer fé nas escripturas publicas; e a proposito da queixa de que os punha nas audiencias dos vigarios, declarava que em Portugal só elle podia fazer tabelliães<sup>2</sup>; mas D. Affonso v, confirmando a lei de D. Fernando, exceptua a parte relativa á revogação dos privilegios sobre os tabelliães, ácerca da qual manda que se guarde como em tempo de D. João i<sup>3</sup>. Fez, porém, outra lei, incluída igualmente no seu Codice, pela qual se propoz tambem regular o uso da jurisdicção nas terras dadas pela coroa; e comquanto na rubrica do titulo se fale apenas nas que forem dadas ás rainhas e infantes, é certo que o diploma se occupa de todos os donatarios regios em geral<sup>4</sup>.

A jurisdicção mais ampla é a dada aos tios de D. Affonso v<sup>5</sup>; e á d'estes segue-se a das rainhas<sup>6</sup>. Declara o legislador que as disposições, a esse respeito estabelecidas, são as mesmas de que se usou em tempo de seu avô e de seu pae<sup>7</sup>. O duque de Bragança e os condes usarão das jurisdicções, nas terras que têm por concessão regia, de conformidade com as suas doações e privilegios, e como usaram e costumaram até agora. Aos outros fidalgos e aos prelados serão mantidas as cartas, privilegios e poder que constarem dos diplomas respectivos; se porém n'elles se declarar expressamente como hajam de usar da correição, cumprir-se-ha a tal res-

Ao mestre da ordem de Christo fez mercê D. Fernando, em 1373, da jurisdicção real, com mero e mixto imperio, em todas as terras e villas da sua ordem, declarando que os corregedores não entrariam n'ellas, e os tabelliães seriam postos pelo mestre, e não pelo rei. Tres dias depois concedeu ao mestre da ordem de S. Thiago que usasse da jurisdicção real plena nas suas villas de Setubal, Palmella, Alcacer do Sal e Cezimbra (Amaral, log. cit., p. 164, nota a).

<sup>1</sup> Ord. Aff., II, 63, 13 e 14.

<sup>2</sup> Ibid., II, 7, 42 e 57.

<sup>3</sup> Ibid., II, 63, 17.

<sup>4</sup> Ibid., II, 40. A primeira parte do preambulo d'esta lei é copia litteral do preambulo da outra de D. Fernando. No regimento que as Ord. Aff. deram aos corregedores das comarcas (I, 23), é expresso (§ 26) que nas terras das ordens, e dos outros senhorios que hão tabelliados e jurisdicções, devem os senhores das terras apresentar os tabelliães á confirmação do rei.

<sup>5</sup> Ord. Aff., II, 40, 5 a 7.

<sup>6</sup> Ibid., § 3 e 4.

<sup>7</sup> Ibid., § 8.

peito o que ordenou a lei de D. Fernando<sup>1</sup>. Não fala em tabelliães a lei de D. Affonso v; comtudo, pela natureza da jurisdição que reconhece aos donatarios mais graduados, e pela validade que, em geral, manda guardar ás mercês já concedidas, induz-nos esse documento a dar á restricção com que, segundo dissemos, foi confirmada nas Ordenações Affonsinas a lei de D. Fernando, a interpretação de que continuara a haver privilegiados que, no provimento dos tabelliães das suas terras, só tinham a observar o que constasse da carta regia que lhes outorgara o privilegio.

As côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, vão-nos mostrar ser essa a doutrina que, na segunda metade do seculo xv, o poder central oppunha ás queixas que lhe apresentavam a tal respeito. N'estas côrtes, no capitulo 8 dos da justiça, clamam os povos contra as excepções e mercês que se têm concedido em contravenção da lei de D. Fernando, *que é no segundo livro das vossas reformações, no titulo como devem usar das jurisdições os fidalgos*. Desenvolvendo extensamente os fundamentos dos seus agravos por não se cumprir tal lei, que qualificam de justa, santa e boa, pedem as côrtes a D. Affonso v que a mande observar, assim strictamente executada como é escripta no referido livro, sem embargo de outra sua declaração nem ordenação em contrario; e assim mande guardar essa lei nos tabelliães, que não sejam feitos salvo por elle rei, ou com a sua confirmação, como a dita lei exige, nem se chamem de outrem nem por outrem senão do rei, sem que obstem quaesquer prerogativas ou graças.

Na parte relativa aos tabelliães, responde D. Affonso determinando que elles se chamem segundo declararem as doações ou mercês; mas se algum privilegiado se oppozer a que tabellião do rei use do officio como lhe compete, ou prohibir que em algum logar faça as escripturas que lhe requererem; perderá então de todo o privilegio que tiver. Acrescenta o rei que d'aqui em diante lhe apraz que se não faça doação nem mercê em coisa que pertença a nomeação de tabelliães senão de conformidade com a lei de D. Fernando<sup>2</sup>.

Era antiga a pretensão dos concelhos a intervirem na nomeação d'esses funcionarios, mas no seculo xv parece terem-na elles solicitado com maior insistencia. Nas côrtes de Santarem de 1451 diziam os gremios municipaes a D. Affonso v que os reis, seus antecessores, tinham permittido que fossem dados pelos concelhos os officios de tabelliães, procuradores de numero, escrivães dos orphãos, das camaras, da almotaçaria, e dos alcaldes mores, mas no actual reinado alguns d'esses cargos têm sido providos pela coroa exclusivamente. Pediam que nos casos em que a nomeação devera ter sido feita pela corporação municipal, mas não se attendera a tal preceito, ficassem nullos os provimentos, e podessem realisar-os as corporações; e nos casos em que ao rei pertencesse a confirmação, lhe fossem enviadas as pessoas que os concelhos propozessem.

Responde-lhes D. Affonso que os individuos que tenham recebido taes

<sup>1</sup> Ibid., § 9 e 10,

<sup>2</sup> Collec. de côrtes citada, II, fol. 232 a 235. As Ord. Man. reuniram n'um só titulo (II, 26) os dois, 40 e 63, das Aff., II, mantendo em parte a lei de D. Fernando e em parte a de D. Affonso v; conservando os privilegios já concedidos; reservando ao rei o direito de privilegiar a quem entendesse que o devia fazer; estabelecendo algumas disposições novas, e repetindo o preceito de que só ao rei pertence crear os officios de tabellião, assim das notas como do judicial, em terras que qualquer pessoa tenha da coroa.

offícios por cartas de seu avô ou de seu pae, continuarão a havel-os, e por sua morte dêem os concelhos os officios a quem lhes aprouver; as nomeações feitas ou confirmadas por elle, D. Affonso, a requerimento ou por consentimento da corporação municipal, são tambem mantidas; e em relação áquellas que os concelhos nem requereram nem consentiram, declarem quaes são, e venham à côrte os nomeados, que elle, rei, os ouvirá e lhes dará desembargo<sup>1</sup>. Esta ultima parte da resposta deixava indecisa a resolução do pedido a que ella se referia; a que recebeu a villa de Pinhel nas côrtes de Lisboa de 1457, essa foi explicita. N'um dos seus capitulos especiaes allegava então a villa que tinha sido ahi sempre de costume, e estava confirmado pelo actual rei, que vagando algum officio de tabellião, o provimento recahisse na pessoa que o concelho houvesse eleito para o cargo; mas acontecia virem à côrte pretendentes, que o obtinham sem que a seu respeito se tivesse observado aquella formalidade. Na resposta não se reconhece que a eleição seja essencial<sup>2</sup>.

As côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, insistiram tambem por que os tabelliados se dessem só a quem os concelhos apresentassem para esse fim ao rei. Diziam estar determinado por ordenação que os tabelliães e procuradores das cidades e villas fossem eleitos por ellas, que tinham razão de os conhecer melhor e de saber se eram aptos para o cargo. Pedem que se não dêem taes officios sem preceder a eleição; ao que não annue o soberano, respondendo que ácerca da nomeação dos tabelliães e procuradores se tenha a maneira que até agora se costumou; porém se os concelhos julgarem algumas pessoas idoneas para esses officios, podem, quando vagarem, escrever-lhe por ellas, «e a ele prazera fazer o que ou ver por mais proveito da terra ou luguar homde os ditos officios ouverem de ser, e lhe parecer que he mais seu serviço»<sup>3</sup>. Não estava comtudo já abandonada a pretensão em 1481. As côrtes, começadas então em Evora, o que solicitam sobre esse ponto é que os tabelliães sejam eleitos pelas municipalidades e confirmados pelo rei, allegando, para justificar o pedido, que não só em terras da coroa, senão que nas de alguns prelados e fidalgos que têm ahi as jurisdicções, taes officios se davam a creados dos senhores e a quem estes queriam, para fazerem o que lhes mandassem, como de facto acontecia; e citam o exemplo de Vizeu, onde quatro tabelliães são todos creados do bispo, não se atrevendo ninguem por isso a requerer ou falar contra elle, ou contra coisa que seja sua.

Mas ainda d'esta vez o pedido não obtem deferimento. D. João II nega-se a fazer innovação a tal respeito, e accrescenta que se ha tabelliães que erram em seus officios, lh'os apontem, para receberem castigo se o merecerem<sup>4</sup>.

Comquanto os regimentos de 1305 não digam que os tabelliães hão de fazer exame do officio, parece-nos provavel que essa formalidade lhes fosse imposta muito anteriormente ao anno de 1321, no qual com certeza lhes era já exigida, como se vê da carta regia de 24 de fevereiro d'esse anno resolvendo sobre uma pretensão de tabelliães, que a favor d'ella invocam

<sup>1</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 33 v.º, cap. 1.

<sup>2</sup> Diz ella textualmente: «A esto respondemos quamdo suas emlições veem nos (nós) damos os ditos officios aos que as trazem, e quamdo nom veem nos os damos a quem nossa merçee he; nom himos contra seu capitollo» (Chancell. de D. Alf. v, liv. xxxvi, fol. 172 v.º; Liv. II da Beira, fol. 216).

<sup>3</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 321 v.º, cap. 85 dos mysticos.

<sup>4</sup> Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, docs., p. 111 e 112.

o facto de terem vindo à côrte «a Eisaminaçom assi como eu mandei aos outros Tabalioens do meu senhorio»<sup>1</sup>. Mas é somente nas Ordenações Affonsinas que temos encontrado algumas disposições relativas ao exame; estava ali incumbido ao chanceller mór, e consistia em verificar «se escrevem bem e som perteentes pera os officios»<sup>2</sup>. Já observámos porém que as obrigações dos corregedores comprehendiam a de investigar se os tabelliães sabiam o officio e eram de boa fama<sup>3</sup>.

Para que não podessem nunca os tabelliães subtrahir-se á jurisdicção do foro secular, estavam excluidos os clerigos desde muito tempo, segundo vimos<sup>4</sup>, de exercer taes funcções. Mas o facto, contrario ao direito, era tão persistente que ainda em 23 de julho de 1433 se publicava em Cintra uma lei com o fim de apertar mais a malha para que não houvesse tabelliães, que gosassem immunidades do foro ecclesiastico. Esta lei, incluída nas Ordenações Affonsinas<sup>5</sup>, estabelece certas clausulas com que de futuro serão providos os tabelliados<sup>6</sup>. A primeira, que se refere, é que o provimento dá ao nomeado o character de tabellião em todos os actos, civis ou criminaes, que por qualquer fôrma se tratarem no julgado onde vae servir; e começará logo a escrever nos feitos crimes perante os juizes d'estes feitos, e assim ha de continuar, ao menos, por espaço de um mez. Depois usará do officio como o exercia aquelle a quem succedeu, ou como for determinado por ordem do rei. Na segunda impõe-se-lhe a obrigação de trazer continuamente «roupas farpadas e devisadas de cores desvairadas com deferenças partidas bem devisadas»<sup>7</sup>; sem trazer nunca, em nenhum tempo, coroa aberta, grande ou pequena. O tabellião que faltasse ao exacto cumprimento de qualquer d'essas condições, perderia *ipso facto* o officio. Quanto aos tabelliães já existentes, mandou a lei que aquelles que não tinham escripto em feitos crimes, passassem a fazel-o como era determinado para os novos, e depois voltassem a servir como antes, usando porém sempre as roupas leigaes acima referidas, e nunca haviam de trazer coroa, tudo sob aquella mesma pena.

<sup>1</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 134 v.º.

<sup>2</sup> I, 2, 10. As Manuelinas são um tanto mais desenvolvidas. Todos os tabelliães «ham de seer examinados pelo Chanceller Moor, fazendo-os leer e escreuer perante si, e se viir que bem escreuem e bem leem, e sam pertentes pera os Officios, dar-lhes-ha suas Cartas, e ficará o sinal pubrico do Tabaliam na Chancelaria, e assi assinará com elle hũa testemunha como elle é o proprio que pede o Officio» (I, 2, 30). Pelas Filipp. o exame foi commettido aos desembargadores do Paço, mas pela mesma fôrma que declaram as Manuelinas (Regimento dos desembargadores do Paço, de 27 de julho de 1582, incorporado nas Ord. Filipp. I, no fim, § 71).

<sup>3</sup> P. 742 e segs.

<sup>4</sup> P. 740.

<sup>5</sup> I, 49.

<sup>6</sup> A lei é de D. Duarte, com accordo dos infantes D. Henrique e D. Fernando, dos condes de Arraiollos e de Vianna, e de outros do seu conselho, estando já impedido por doença el-rei D. João, que falleceu a 14 de agosto de 1433. Acha-se nas chamadas Ordenações de D. Duarte (copia da Acad. R. das Sciencias), a fol. 286 v.º, no fim, com a data da publicação que referimos no texto, e que é tambem a que lhe dão as Alfonsinas.

Ribeiro, nos Addit. á Synopse Chronologica, p. 101, eitando igualmente as Ord. de D. Duarte, mas de outra copia, attribue á lei a data de 22 de julho de 1433; e nas Reflexões Historicas, parte 2.ª, p. 138, no fim, a de 22 de junho do anno de 1443, mas esta já não cabe nem no reinado de D. Duarte.

<sup>7</sup> As Ord. de D. Duarte dizem «roupas farpadas devisadas ou de cores desvairadas hou com deferenças partidas e bem devisadas».

Ácerca d'esta lei declarou D. Duarte<sup>1</sup> que o tabellião, estando de lucto, usaria vestuario adequado a esse caso, mas tambem farpado, ou se limitaria a trazer sobre o vestuario ordinario uma fita de burel, de linhas ou de lã, de modo porém que andasse sempre em habitos leigaes e inteiramente seculares; e declarou mais que o prazo, para os tabelliães se revestirem pela fórma ordenada na lei, era de um mez, contado, para aquelles que já tinham o officio, desde que ella fosse publicada na comarca onde moravam, e para os futuros desde a sua nomeação.

O regimento do chanceller mór, que constitue nas Ordenações Affonsinas o titulo segundo do livro primeiro, e cujo preambulo se foi buscar á Partida segunda, titulo nove, lei quarta, regula tambem a materia a que proveu a lei de 1433, e estabelece que o tabellião não pôde receber a carta do officio sem mostrar que é casado<sup>2</sup>; e deve ordenar-lhe o chanceller, da parte do rei, que «tragua sempre roupas farpadas ou de coores de deferenças devisadas», sob pena de perder o cargo. Enviuvando o tabellião dava-se-lhe o espaço de um anno para tornar a casar; e não o fazendo, tiravam-lhe o officio. Mas em quanto viuvo podia trazer as roupas que quizesse. Tudo isto devia ir especificado no diploma da nomeação<sup>3</sup>.

Para o fim do seculo xv a obrigação de trajarem roupas farpadas, imposta aos tabelliães, era considerada, até pelo poder central, um encargo deprimente e excusado. Os tabelliães d'Evora aproveitaram a reunião de côrtes n'essa cidade em 1490, para pedir a D. João II a abolição da lei n'esse ponto, expondo as seguintes razões. Quando se estabeleceu tal preceito, era de uso geral entre os Portuguezes trazerem por elegancia («por louçaynha») roupas farpadas; mas o costume acabou, e os tabelliães continuam por lei adstrictos a esse trajo. E porque o fundamento da obrigação é que os tabelliães não deixem de pertencer á jurisdicção do rei, dizem que para isso basta ser-lhes prohibido trazerem coroa aberta; ou então ordene el-rei outra qualquer defesa com a qual lhes não valha a condição de clérigo, se commetterem erro no officio. Accrescentam que no tempo em que se fez a lei não andava o tabelliado em pessoas tão qualificadas, taes como escudeiros, creados d'el-rei D. Affonso v, vigarios e outros senhores a quem D. João II tem dado os officios por serviços

<sup>1</sup> Ord. Aff., I, 49, 5 e 6.

<sup>2</sup> Ha exemplo de ser dispensada pelo rei essa condição prévia, impondo-se porém ao nomeado a obrigação de a cumprir no prazo de um anno, aliás perdia o officio. Carta regia de 11 de fevereiro de 1469 nomeando tabellião em Alvaiazere, a pedido do concelho, um homem solteiro (Chancell. de D. Affonso v, liv. xxxi, fol. 5, por extracto).

<sup>3</sup> Ord. Aff., I, 2, 12. As Ord. Man. (I, 74, 4) tornaram geral a obrigação do matrimonio para todos a quem fosse dado officio de julgar ou de escrever, excepto se passavam de 40 annos. Se não era ainda casado quando o proviam no officio, devia contrahir matrimonio dentro de um anno; e se depois ficava viuvo, tinha igual prazo para novas nupcias. Tambem estabeleceram que ninguem podesse servir officio de justiça ou de fazenda, nem da governança das cidades e villas, não tendo mais de 25 annos (I, 73).

As Filippinas dizem o mesmo em um só titulo, que é o 94 do livro I. De novo têm apenas que os juizes dos orphãos serão de idade de 30 annos ou mais, e que a nomeação de provedor de comarca recahirá sómente em quem for já casado. Mas aquelles funcionarios que por lei deviam casar no decurso de um anno, podia o Desembargo do Paço conceder mais dois (Regimento de 27 de julho de 1582, já cit., § 42). Tambem era permittido a esse tribunal dar provisão para que servisse o officio, menos o de juiz, quem, sendo havido por apto, não passasse ainda dos 25 annos, mas tivesse mais de 22 (Reg. cit., § 85).



prestados a elle e a seu pae. D. João responde que lhe praz, vendo como algumas pessoas de bem se pejam de ser tabelliães por esta obrigação <sup>1</sup>.

Posto que o pedido seja feito pelos tabelliães d'Evora, a abolição, como se deduz tambem da resposta, foi geral.

## CAPITULO V

### Tabelliães judiciaes, chamados tambem tabelliães das audiencias

Discriminam-se as suas attribuições das dos tabelliães das notas n'uma lei de D. João 1, anterior a 1415. Circumscripção de cada tabelliado. Eram escrivães dos juizes ordinarios, e geralmente serviam no civil e no crime; excepto em Lisboa e talvez n'outras cidades. Tabellião e escrivão não designavam sempre um mesmo cargo. Todos os tabelliães podiam ter auctoridade para dar fé em determinados actos, mas a carta da nomeação é que declarava se o officio seria das notas ou do judicial.

Segundo vimos quando tratámos dos regimentos de D. Diniz e D. Affonso iv, não ha n'elles duas classes de tabelliães distinctas entre si; as disposições ahi estabelecidas são communs a uma classe unica, e esta exerce o tabelliado servindo nas audiencias judiciaes, quer civis, quer crimes, e conjunctamente lavrando contractos entre particulares. Mas nas terras principaes, onde o desenvolvimento da actividade social fosse mais consideravel, havia de se tornar necessario, desde que se dêsse ao tabelliado uma organização mais regular, attender á conveniencia de que o serviço das funcções civis e crimes se combinasse com o dos actos extrajudiciaes por fórma, que as transacções entre particulares não ficassem demoradas por não encontrarem facilmente os contractantes quem lh'as podesse reduzir a instrumento publico. E com effeito, n'um dos regimentos de D. Diniz achámos já a regra de que nas terras em que houvesse mais de dois tabelliães, deviam elles ter paço conhecido, onde fossem encontrados por quem precisasse dos seus serviços <sup>2</sup>.

Com o desenvolvimento economico do paiz, a distincção entre uns e outros tabelliães foi-se accentuando; e no reinado de D. João 1, quando este não era ainda senhor de Ceuta e portanto em periodo anterior a 1415, fez-se uma lei, a pedido dos tabelliães do paço, declarando os actos que eram da sua exclusiva competencia, designando os que pertenciam só aos das audiencias, e referindo aquelles que ficavam communs a todos os tabelliães <sup>3</sup>. O preceito predominante na lei, confirmada por D. Affonso v sem nenhuma alteração, attribue aos tabelliães do paço as escripturas e quaesquer instrumentos que se façam sem intervenção de juiz, e aos ta-

<sup>1</sup> Collec. de côrtes cit., III, fol. 274, cap. ultimo. Segundo Ribeiro (Mem. nas de Litteratura da Acad., II, p. 95), as côrtes de 1490 estavam acabadas em abril. Allegando que nunca usara roupas farpadas, por ignorar que a lei a isso o obrigava, requereu a D. João II um tabellião de Regalados, Entre Homem e Cavado, que lhe perdoasse a perda do officio em que incorrera por esse facto. Foi-lhe deferido em carta de 20 de maio de 1490 (Chancell. de D. João II, liv. XVI, fol. 102 v.º).

<sup>2</sup> P. 739.

<sup>3</sup> Lei de D. João I, nas Ord. Aff., I, 48, sem data e em que elle sómente se intitula *Rei de Portugal e do Algarve*. É a lei mais antiga que, pelo menos, se conhece, em que se discriminam as attribuições de cada uma das classes dos tabelliães.

belliães das audiencias aquelles actos que se realizam na presença do magistrado ou que elle ordena; estabeleciam-se porém varias excepções <sup>1</sup>.

O tabellião exercia o officio na cidade, villa ou logar que a carta da sua nomeação designava; mas ha exemplos de se dar depois maior extensão aos limites territoriaes a que o exercicio do cargo estava alli circumscripto. Fez isso D. Affonso iv, por carta de 2 de março de 1337, a dois tabelliães de Mira Gaya que lhe tinham allegado não render o officio o necessario para elles se sustentarem <sup>2</sup>; tambem o fez D. Fernando, por carta de 5 d'outubro de 1377, aos tabelliães da villa da Covilhã, mas ignoramos com que fundamento <sup>3</sup>; auctorizou-o D. João i aos tabelliães de Mafra, em 11 de janeiro de 1394, a pedido do senhor da villa <sup>4</sup>. Parece-nos, porém, que estas concessões eram pouco frequentes.

A sua qualidade de escrivães perante os juizes ordinarios já tivemos occasião de a observar <sup>5</sup>, e resulta dos documentos, por assim dizer, a cada passo. O concelho do Porto, nas côrtes de Santarem de 1430, citando um exemplo de não se poderem regularmente fazer as audiencias, porquanto os tabelliães, pelas suas malicias, jaziam na cadeia ou andavam homiziados, diz que a consequencia era não haver ahí quem administrasse justiça «porque o juiz nem ouvidor não pôde fazer audiencia nem direito *sem tabellião*» <sup>6</sup>.

Em 1444 os tabelliães dos juizes ordinarios de Lisboa eram dezoito; doze no civil e seis no crime <sup>7</sup>. Geralmente, o mesmo tabellião servia em ambos os ramos judiciaes; mas talvez a este respeito houvesse, afóra Lisboa, outras cidades exceptuadas, do que não nos occorre, porém, nenhum exemplo. E por isso mesmo que dos trechos que já temos citado pareça que o officio do *tabellião* se tomava tambem n'um sentido equivalente de todo ao dos modernos escrivães, importa advertir que *tabellião e escrivão* nem sempre designavam um cargo identico, e que ao serventuario do segundo cargo, se o exercia exclusivamente perante alguma entidade especial, chamavam, as mais das vezes, *escrivão jurado*. D'estes escrivães trataremos logo.

A competencia para dar fé publica aos actos em que intervinham, era inherente, ainda que por diverso modo, tanto aos tabelliães do judicial como aos das notas, mas a carta da nomeação é que fixava em qual d'esses ramos havia de ser prestado o serviço. E a este respeito é curioso um capitulo, apresentado pelo concelho do Porto nas côrtes de Lisboa de 1478, pretendendo que os juizes da cidade podessem remover para o paço dos tabelliães das notas os judiciaes, que se tornassem suspeitos de não usar dos seus officios como deviam, e tomar outros tantos dos tabelliães das notas para servirem ante os juizes. O concelho allegava que

<sup>1</sup> Pelo regimento dos tabelliães nas Ord. Alf., o paço ou casa apartada era, segundo parece, escolhido ou talvez fornecido pelos concelhos: «stem em casa apartada, que lhe pera ello for hordenada pelo Concelho, por tal que as partes... os possam ligeiramente achar em a dita casa, que lues assy for assignada» (1, 47, 12). Mas, quando menos no tempo de D. Affonso iv, o paço dos tabelliães de Lisboa, como veremos logo, era n'uma casa de que elles pagavam foro ao rei.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Affonso iv, liv. iv, fol. 17.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. ii, fol. 17 v.º, por extracto.

<sup>4</sup> Chancell. de D. João i, liv. ii, fol. 96.

<sup>5</sup> P. 733 e segs.

<sup>6</sup> Collec. de côrtes. cit., vi, fol. 192 e 193.

<sup>7</sup> Caps. esp. da cidade de Lisboa nas côrtes d'Evora de 1444, cap. 3 (Chancell. de D. Alf. v, liv. xxiv, fol. 55; Liv. x da Estremadura, fol. 115).

para esse effeito lhe fôra concedida carta por D. João e D. Duarte, mas que nunca se fizera obra por ella, e pedia ao rei que fosse cumprida. A resposta de D. Affonso v — que usem da dita carta segundo n'ella é conteúdo — parece inculcar que o resultado havia de continuar a ser nenhum<sup>1</sup>.

## CAPITULO VI

### Tabelliães das notas chamados tambem tabelliães do paço

Razão de se chamarem do paço. Ascendem a D. Affonso iv as noticias mais remotas da casa onde se reuniam os de Lisboa, mas a existencia do paço deve ser mais antiga. Reclamações por não serem ahí encontrados. Aggravos que os de Lisboa apresentaram nas côrtes de 1439. Os do Porto queixaram-se do bispo ao rei, e tiveram resposta em 1458. Nas côrtes d'Evora de 1475 ficou estabelecido, a pedido dos concelhos, que nos logares de população superior a quinhentos vizinhos houvesse dois tabelliães das notas.

Chamavam-se tabelliães do paço ou das notas quando elles, segundo já observámos, tinham *paço*, ou, como tambem se dizia, casa apartada, onde deviam permanecer a fim de que houvesse um logar certo em que as pessoas, que precisassem de fazer lavrar e authenticar quaesquer contractos ou instrumentos, encontrassem sempre algum tabellião.

Em tempo de D. Affonso iv, 1325-1357, os tabelliães de Lisboa recebiam do concelho a pensão annual de cincoenta libras. Esta pensão obrigaram elles ao pagamento do foro de igual quantia, pelo qual, em 27 de fevereiro de 1331, D. Affonso, por si e seus successores, lhes deu e aos futuros tabelliães o «paaço sotam e sobrado que esta a so a madalena en que eles seem escreuendo». Pela solução do foro respondiam subsidiariamente os bens dos foreiros, e a seu cargo ficavam todas as despesas da conservação do predio, que em nenhum caso poderiam alienar<sup>2</sup>. Foi este contracto motivado, talvez, pelo desenvolvimento que ia tendo na capital a colonia hebraica, porque o aforamento, concedido no mesmo reinado a um Judeu em 12 de maio, parece que de 1327, diz que o predio aforado, «huum sotam», está na judaria *nova*, «no logar en que soyam seer os tabaliões»<sup>3</sup>. Dada a agglomeração de habitações de Judeus n'esse local, é provavel que os tabelliães preferissem outro para escriptorio. A nosso ver, a existencia do paço em Lisboa havia já de ser antiga, porquanto a exigiam os artigos de 1305 onde residissem mais de dois tabelliães, e não é crível que já então o numero d'elles na capital não passasse de dois.

Ao paço dos tabelliães na cidade de Coimbra nos parece alludir-se n'um instrumento lavrado n'essa cidade a 11 de junho de 1313<sup>4</sup>.

Tinham servido tambem de paço dos tabelliães de Lisboa umas casas,

<sup>1</sup> Liv. iii de Além-Douro, fol. 243 v.º.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Alf. iv, liv. iii, fol. 26.

<sup>3</sup> Ibid., fol. 49 v.º, por extracto e sem data do anno, mas refere-se a *outra tal carta*, e esta é de 1327.

<sup>4</sup> Miguel Lourenço, publico tabellião da cidade de Coimbra, declara, em 11 de junho de 1313, que *na audiencia dos tabelliães da dita cidade* o honrado barão e sajes D. Domingos Migueis, prior do mosteiro de S. Jorge d'apar de Coimbra, mostrou e ler fez, por elle tabellião, uma carta d'el-rei D. Alfonso iii, de 1259 (em latim); e que elle tabellião a tornou em publica fôrma (Torre do Tombo, Coll. esp., caixa 84).

que em 1383 são designadas como pardieiros, e se dizem situados acima da Alfandega na carta regia de 27 de julho d'esse anno, passada ao hospital e albergaria dos Palmeiros, da mesma cidade, por effeito da troca dos pardieiros pelas casas onde estava o hospital, aggregadas pelo rei D. Fernando á Alfandega. Não são tantos os subsidios que esclareçam a historia do tabelliado até o fim do seculo xv, que se possa desprezar algum, por mais frouxa que seja a luz que d'elle resulte.

Na segunda metade do seculo xv, e especialmente nas côrtes d'Evora de 1481-82, apparecem queixas contra os tabelliães das notas por não serem encontrados no paço, quando as partes haviam mester o seu serviço. O concelho de Pinhel allegava essa falta n'um dos capitulos especiaes, que apresentou nas côrtes d'Evora de 1473<sup>1</sup>; mas, depois, é nas côrtes principiadas ahi em 1481 que vemos a queixa formulada em capitulo geral. Por vossa ordenação no terceiro livro (Ord. Aff., III, 64, 20), dizem os concelhos ao rei, é mandado aos tabelliães das notas que estejam nos logares deputados a elles, para fazerem as escripturas ás partes que os alli forem buscar onde ligeiramente os achem. E porquanto sabem que ainda que alli não estejam, o fazer das escripturas lhes ha de vir á mão e não perdem seu interesse, se vão por onde lhes apraz a fazer outras cousas de seu proveito, e as partes não os acham alli para lhes fazerem suas escripturas. E por isto as deixam muitas vezes de fazer, por cuja causa muitas vezes acontece, por os não acharem assim prestes nos logares deputados, muitos morrem sem testamento estando na hora da morte, e assim se seguem outros inconvenientes. Requeriam, portanto, que esses tabelliães, durante certas horas do dia, e assim antes como depois das refeições, estivessem presentes no logar para esse fim designado. Aquelle que faltasse não seria contado na distribuição; e para segurança d'este preceito, ficaria obrigado a multa o distribuidor que deixasse de o cumprir, e perderia o officio o tabellião que fizesse escriptura sem lhe ter sido distribuida. D. João II responde que ácerca dos factos arguidos ha leis que a tudo provêem, e manda que se guardem inteiramente<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Em esta villa, diz o capitulo, é apartado (*sic*) os officios dos tabelliães, convem a saber, os do paço dos do banco (isto é das audiencias); e ora tem o dito officio do paço um João Frade, o qual, se acontece per muitas vezes de o buscarem as partes que hão mester algumas escripturas de seu officio, o não acham, e não ousam os outros tabelliães do banco de fazer taes escripturas per bem de vossa defesa (vide *supra* p. 762); pelo que se deixam de fazer muitas escripturas, do que a vosso povo perder (*sic*) grande perda e damno. Pedimos a vossa alteza que mandeis que o dito tabellião do paço, ou qualquer que o dito officio tiver, esteja residente em o dito logar, e quando não for achado, segundo vosso regimento, que os tabelliães do banco possam fazer as ditas escripturas.

Responde el-rei que haja na villa dois tabelliães do paço, e que tal maneira tenham entre si que sempre um fique na villa na ausencia do outro; e manda estreitamente que assim se guarde e cumpra (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii fol. 71).

<sup>2</sup> Santarem, Mem. das côrtes, docs., p. 99. As côrtes d'Evora de 1481 acabaram em Vianna d'apar d'Alvito a 7 d'abril do anno seguinte. Em 2 de fevereiro de 1482 tinha D. João II confirmado uma carta de seu pae, datada de 21 de maio de 1473, na qual Vasco Pires, escudeiro, tabellião das notas em Elvas, representava que elle e outros tabelliães das notas na mesma villa recebiam agravo e perda de alguns tabelliães que, por terem mais amigos e serem mais conhecidos, faziam muitas escripturas em suas casas e raras vezes iam ao paço, de modo que não havia igualdade entre elles nas escripturas. Solicitava portanto do rei que mandasse por sua carta que houvesse entre todos igualdade, recebendo as escripturas por distribuição, como se fazia em Lisboa e em todos os outros logares do reino. D. Alfonso deferira ao pedido, ordenando a todos os tabelliães do paço da

Em igual sentido, e com aspereza, se pronunciou n'um capitulo especial a cidade d'Evora n'essas mesmas côrtes. Os tabelliães d'esta cidade, refere o capitulo, não querem estar em seu paço que é deputado, nem querem andar per distribuição certa por não assentarem as escripturas na distribuição, como fazem os de Lisboa, por terem causa de mais sem pejo fazerem falsidades, do que se recresce grande mal e damno ao povo; e outrosim, senhor, outro mal fazem, que nunca estão no paço ordenado, e vão as partes para fazerem suas escripturas, não acham ninguem, e não sem (*sic*), ou se está hy o distribuidor, então (diz?) — ide buscar fuão que vae a ello; e assim, que muitas vezes andam as partes dez (e) quinze dias primeiro que lhes façam um contracto. Pede-vos, senhor, esta cidade por mercê que mandeis que até a horas certas estejam sempre todos no paço pera os estrangeiros e lavradores que vão pera fazerem suas obrigações, que os achem prestes pera as fazer; e qualquer tabellião, que for per distribuição, (que) alli não estiver, que lhe ponham um passe, e que façam outro que ahi estiver, e que nenhuma escriptura não passe sem ser assignada, e o tabellião que o fizer perca o officio e a escriptura não valha nada, e pague toda perda e damno á parte a que a fez; e por aqui será a terra servida verdadeiramente e sem engano e malicia, porque, quando forem assentadas na distribuição, não ousará de fazer malicia; que pois dos officios comem e se honram, que o (*sic*) sirvam como devem, que assim se faz em Lisboa d'esta maneira.

Responde el-rei que pedem bem, e ha por bem que estejam no paço e em sua distribuição, á maneira e ordenança que têm os tabelliães do paço de Lisboa, e que elles façam o paço (*sic*)<sup>1</sup>.

O documento, que vamos agora citar, não só traduz pretensões cujo deferimento os tabelliães das notas, da cidade de Lisboa, desejavam em 1439, mas tem importancia tambem sob varios outros aspectos. Esses tabelliães apresentaram nas côrtes de 1439, reunidas em Lisboa, os seguintes capitulos especiaes.

1.º Em côrtes (não dizem quaes) por el-rei D. João foi ordenado que no paço dos tabelliães das notas escrevessem dez tabelliães, e ora são dezeseis, a saber, por alguns que são postos além do numero, e outros que hão distribuições e põem escritvães por si, o que a elles é grande empacho e agravo. Pedem ao rei que defenda por sua carta que estes escritvães não escrevam nos ditos officios nem outros nenhuns, salvo elles mesmos tabelliães, porque são muito odiosos a elles e ao povo pollas notas das escripturas que se depois não podem haver, como a elle rei têm recontado; e que mande que os ditos tabelliães, tanto um como o outro, escrevam por os sobreditos a que taes tabelliados são dados, e lhes dêem tanto de seus officios quanto lhes estes escritvães rendeiros dão. Resposta. Quanto ao que nos requerem que sejam tirados estes tabelliães além do numero, isto se não pôde fazer, porque são creados dos senhores infantes e de outros; mas d'aqui em deante não serão dados nenhuns d'estes tabelliados a nenhuma pessoa até que sejam reduzidos ao numero ordenado; e posto que se dêem, queremos que não valham. E na parte dos es-

villa d'Elvas que não tomassem escripturas sem primeiro lhes serem distribuidas; e aquelle que transgredisse esta ordem pagaria mil reaes brancos para os captivos e perderia o officio sem nunca mais o poder haver. D'esta regra da distribuição exceptuavam-se os testamentos e codicillos (Chancell. de D. João II, liv. VI, fol. 17).

<sup>1</sup> Ibid., liv. II, fol. 41 v.º e 42; Liv. II de Guadiana, fol. 32 v.º e 33.



crivães, que alguns d'estes tabelliães por si põem, mandamos que o não façam, e dêem carregos dos officios aos tabelliães, seus parceiros, e não a outrem, avindo-se com elles como entenderem por seu proveito, e ao menos lhes dêem a metade; e se o não quizerem fazer, que então possam pôr por si escrivães como tinham.

2.º Alvaro Marques é tabellião na Casa do Civil, e houve alvará d'el-rei D. João que lhe dessem distribuição no paço dos tabelliães, e não houve confirmação e diz que é tabellião geral, e sem embargo d'isto faz, sem distribuição, quanta escriptura póde, o que não deve fazer, salvo na dita Casa do Civil onde é official e tem outros officios. Pedem ao rei que lhe defenda que não escreva, salvo onde sempre escreveu Gonçalo Gonçalves, seu antecessor. Resposta. Mandamos que pois na dita cidade é morador, que elle não faça sem distribuição estas escripturas, como os outros tabelliães que no paço estão.

3.º São muito aggravados por Gonçalo Gonçalves, chanceller da Casa do Civil, porque de sempre foi e é ordenação que os escrivães da Camara do rei e das Casas das petições e civil e correições, e geralmente todos os tabelliães do reino, levaram e levam sem contenda as buscas dos feitos e das notas quando as partes, depois que são notadas ou os feitos começados, os vêm requerer por tempo, e el-rei D. Duarte assim o mandou e está escripto na chancellaria do rei; e o dito chanceller o não consente, salvo os dos processos, e dá esta razão—que tanto que notarem façam as escripturas em publico e as mandem por porteiro a suas casas; o que era feio e cousa que se não podia fazer por muitas razões (não as allegam). Pedem ao rei que, porquanto o seu trabalho é maior que o dos outros, lhes mande pagar as buscas inteiramente, como as pagam a todos, e ainda com alguma maior vantagem, porque maior trabalho recebem, se elle rei vir que é razão de levarem das ditas buscas mais do que os outros, ou ao menos que sejam iguallados com os officiaes. Resposta. Mandamos que se guardem as ordenações sobre isto feitas, sem embargo do mandado de Gonçalo Gonçalves.

4.º São muito aggravados por uma carta que passou por Gil Martins que foi chanceller mór. Por ordenação elles sempre estiveram em posse de fazerem geralmente todos os inventarios; e n'aquelles onde havia orphãos, feita a petição, tiravam d'estes inventarios os escrivães dos orphãos o que aos moços acontecia em suas partes. Mas o dito chanceller mandou que os escrivães façam todos os inventarios onde houver orphãos, o que é em contrario da primeira ordenação, e elles assim o fazem com aggravamento dos tabelliães das notas. Pedem ao rei que dê remedio ao aggravamento como entender melhor. Resposta—Demandem isto perante o chanceller, e faça-lhes cumprimento de direito<sup>1</sup>.

As questões entre a cidade do Porto e o seu bispo, relativas à jurisdicção, eram, por assim dizer, eternas. Os officiaes e regedores da cidade apresentaram a esse respeito a D. Affonso v, mas não se diz que fosse em côrtes, diversos agravos a que o monarcha respondeu em carta datada de Leiria, a 3 de março de 1458. Um dos agravos refere-se aos tabelliães e foi este. Temos sentença d'el-rei que todas as escripturas publicas, prazos, arrendamentos e cousas de firמידão que se em outras

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. xx, fol. 131, onde, em parte, já se não podem ler; Liv. x da Estremadura, fol. 108 v.º. O 5.º e ultimo capitulo, no qual pediam que em vez de tabelliães lhes chamassem notarios, já o referimos a p. 726.

(sic) partes houverem de tratar, que se façam por seus tabelliães, e por outrem não; e o escrivão do bispo ou prelado que os fizer, perca tres mil reaes para a sua chancellaria; e assim se guarda em todo o reino. E o bispo o não quer guardar e faz escrivão e assim nos mosteiros collegiados por que obriga os leigos á jurisdicção ecclesiastica, em grande damno do povo. A este capitulo, diz o rei, respondemos que terminado é em côrtes que os escrivães dos bispos escrevam em nos feitos da Igreja, que se tratam perante os vigarios. E quanto aos contractos que se fazem entre os leigos, façam-nos os tabelliães das notas, e assim mandamos que se guardem. E encommendamos ao bispo que mande a seus escrivães que não façam contracto algum entre leigos nem entre clerigos, salvo se for nos casos que os vigarios por direito podem conhecer, porque do que se perante elles passar, ou por elles for julgado, podem os ditos seus escrivães dar fê, e de outra guisa não. E se o bispo outra determinação ou alvará nosso tem, que nol-o envie mostrar, e visto, mandaremos a maneira que sobre ello tenha<sup>1</sup>.

Comquanto nos seculos xiv e xv fossem frequentes, como veremos logo, as reclamações dos concelhos contra o numero de tabelliães, que julgavam excessivo, as côrtes d'Evora de 1475 reconheciam que os das notas eram poucos em alguns logares, que, sendo aliás muito extensos, apenas tinham um; e com este fundamento requeriam, e obtêm deferimento, que onde passasse de quinhentos vizinhos a povoação, houvesse ahí dois tabelliães das notas<sup>2</sup>.

## CAPITULO VII

### Tabelliães geraes

A auctoridade dos geraes extendia-se a maior ou menor circumscripção. Os regimentos dos tabelliães falam sómente nos especiaes, mas em 1304 havia já um tabellião em Braga com jurisdicção em todo o reino, em coisas do arcebispo. Direitos e deveres de um tabellião geral nomeado em 1336. Tabelliado geral provido n'um clerigo em 1441 para os actos em latim. Desigualdade nas condições dos provimentos. Os especiaes eram-lhes desfavoraveis. D. Affonso v limitou em 1474 o prazo em que elles podiam entrar na distribuição com os especiaes.

Em regra, os tabelliães eram especiaes das cidades, villas ou logares para onde os nomeavam, mas excepcionalmente havia outros, que estavam auctorizados pelo soberano a exercer o officio em todo o reino, ou em toda uma comarca, ou ainda em terras situadas em differentes regiões mas sujeitas ao mesmo senhorio<sup>3</sup>. A todos estes chamavam geraes. Nenhum dos

<sup>1</sup> Liv. iv d'Além-Douro, fol. 119.

<sup>2</sup> Coll. de côrtes cit., II, fol. 398 v.º, cap. 19.

<sup>3</sup> D'esta ultima especie, em relação a senhorio secular, encontramos o seguinte exemplo. Garcia Fernandes do Rego era tabellião geral em todas as terras da rainha, mulher de D. Affonso v, e por morte d'ella conservou-lhe o rei o officio em carta de 29 d'abril de 1456. É dirigida ao corregedor da Estremadura e das terras que foram da rainha, e manda que o agraciado não pague á coroa nenhuma pensão do officio, sem embargo das ordenações em contrario. Na distribuição dos feitos e escripturas seria igualado a cada um dos escrivães do corregedor, e este não consentiria que houvesse ahí outro tabellião geral. Jurou na chancellaria cumprir as obrigações do officio, e a ordenação ácerca do vestuario que os tabelliães deviam trajar (Chancell. de D. Aff. v, liv. XIII, fol. 166).

Uma lei de D. João I, incluída sem data nas Ord. Aff. II, 34, refere-se (§ 1) a

regimentos, que se conhecem, com artigos dos tabelliães fala nos geraes; mas em 1304 já um tabellião de Braga tinha auctorização regia para dar testemunho n'aquellas coizas, que em todo o reino dissessem respeito á jurisdicção do arcebispo<sup>1</sup>.

D. Affonso iv, em 1336, nomeou escrivão perante o corregedor do Algarve, e dos outros logares que lhe estavam devisados, a Estevam Gonçalves, «meu Taballion» de Faro; e outrosim o faz seu tabellião geral perante o mesmo corregedor em todas aquellas comarcas que elle ha de correger. Estevam Gonçalves obrigou-se, sob juramento que prestou ao rei, a cumprir os seguintes preceitos: escrever bem e directamente as cartas e escripturas; registrar em livro todas as sentenças do corregedor; não levar mais do que os escrivães da côrte, das escripturas que fizer como escrivão, e pagar-se como os outros tabelliães do reino, das escripturas e cartas em que intervier como tabellião geral.

O diploma da nomeação manda que só faça fé aquillo que for escripto perante o corregedor sendo-o pelo nomeado, ao qual determina que registre em seus livros as cartas, escripturas e instrumentos que lavrar como tabellião geral, e de que deve dar testemunho de verdade; e declara que todos esses actos serão tão válidos como os dos outros tabelliães das mesmas comarcas<sup>2</sup>.

Por esse documento podemos formar alguma idéa das obrigações então inherentes aos tabelliães geraes, e reconhecer desde já que lhes eram communs, quando menos, alguns dos artigos por que se deviam regular os outros tabelliães. Mais explicito é o exemplo seguinte, porém refere-se a tempos muito posteriores, 1441, e n'elle vemos um clérigo investido no officio de tabellião geral para os actos que fossem redigidos em latim. Affonso Gonçalves, capellão da capella do infante D. Pedro, então regente, foi nomeado tabellião geral, em todo o reino e senhorios, de todas as escripturas e feitos, assim judiciaes como extra-judiciaes, que se houvessem de fazer, firmar e tratar ante quaesquer pessoas *per latim*. D'este officio de tabellião não pagaria pensão ao rei. Jurou cumprir e guardar os artigos, taxas e ordenações<sup>3</sup>.

tabelliães geraes, «assy de todo Regno, como nas comarcas, e Correições, e Bispados». Querendo D. João fazer graça e mercê ao prior e convento de S. Vicente de fóra de Lisboa, dá licença a Affonso Goterres, *tabellião que escreve no paço dos tabelliães que estão apartados para as escripturas publicas*, que faça todos os contractos em que intervier o dito mosteiro; comtanto que os tabelliães do paço sejam compensados na distribuição com outras escripturas, por aquellas que fizer Affonso Goterres em virtude d'esta carta. É datada de 13 de fevereiro de 1405 (diz *era* mas por engano evidente), e foi confirmada por D. Duarte em 15 de feveiro da 1435 (Chancell. de D. Duarte, liv. III, fol. 30).

A 22 de junho de 1440, em Alfeizarão, logar e jurisdicção do mosteiro d'Alcobaça, um tabellião publico, por el-rei, no julgado do mosteiro e *geral em todos os seus coutos*, passou instrumento da carta de foro que em 1 de junho de 1422 os povoadores do logar haviam recebido do convento (Torre do Tombo, Maço 1 de foraes antigos, n.º 4). A carta de foro já a transcrevemos a p. 592, nota.

<sup>1</sup> N'uma sentença de 1304, relativa ao mosteiro de Souto, proferida pelo vigario do arcebispo, declara o seguinte o tabellião de Braga que a escreveu: «Ego uero tabellio supradictus habens potestatem a domino Rege perhibendi testimonium in hijs que spectant ad iurisdictionem domini archiespici per totum Regnum Portugaliæ» etc. (Documentos ined. do mosteiro de Souto, já cit., doc. 92, p. 93). A data que tem o documento é 1304, e não 1303 como se lê na indicação que o precede.

<sup>2</sup> Carta regia de 5 d'agosto de 1336 (Chancell. de D. Aff. iv, liv. iv, fol. 15):

<sup>3</sup> Carta regia de 14 de junho de 1441 (Chancell. de D. Affonso v, liv. II, fol. 103).

Os dois casos que vamos ainda citar, mostram, em relação ao ultimo periodo da epocha de que tratamos, que os direitos e obrigações conferidos aos tabelliães geraes na carta da sua nomeação, eram mais ou menos amplos, porque tambem a estes provimentos não era extranho o systema de favorecer com privilegios.

Em consequencia de renuncia de João de Lisboa, secretario que fôra do infante D. Pedro, deu Affonso v, em 17 de dezembro de 1460, a Fernão Rodrigues, creado do renunciante, o officio de *notario publico* em todo o reino e senhorios, com auctoridade para fazer quaesquer escripturas publicas, do mesmo modo que os tabelliães do rei, nos paços e nas audiencias e actos judiciaes, se lhe provesses; e entraria na distribuição como os outros. Fernão Rodrigues jurou na chancellaria exercer o officio bem e directamente, e cumprir os artigos e taxações que lhe deram alli n'essa occasião. Às justicas incumbia fazer-lhe guardar a ordenação ácerca do traje que os tabelliães deviam usar. Foi a carta apresentada a D. João II pelos tabelliães do paço de Lisboa solicitando a sua confirmação, que lhes foi concedida em 3 de junho de 1490<sup>1</sup>. Este facto, de não ser o proprio quem requereu a confirmação, induz a suspeitar que os apresentantes quizeram munir-se do documento onde estavam definidos os direitos de Fernão Rodrigues como tabellião geral, para se defenderem contra pretensões de os exceder. Ora, convem notar que da carta de 1460 não consta que D. Affonso v o dispensasse do pagamento da pensão á coroa; mas em 5 d'outubro de 1461 foi expedido ao contador mór um alvará em que o rei lhe diz que tendo estabelecido, pelo regimento que fizera agora, que todos os tabelliães geraes pagassem pensão, sem embargo de pelas suas cartas serem isentos d'esse tributo, havia-lhe sido requerido por Fernão Rodrigues, tabellião geral que escreve no paço dos tabelliães das notas em Lisboa, allegando que o contador mór o obrigava áquelle pagamento<sup>2</sup>. Mas porque ao rei prazia que o requerente, em sua vida, não estivesse sujeito ao encargo, e em attenção ao pedido que lhe fez D. Filippa, prima d'elle rei, ordena ao contador que o não constranja ao pagamento da pensão. Este alvará foi confirmado por D. João II ao mesmo Fernão Rodrigues em carta de 5 de junho de 1490, isto é, dois dias depois da que haviam pedido os tabelliães<sup>3</sup>.

Suppondo que a nossa conjectura tenha fundamento, e que o proposito dos tabelliães fosse que o collega supportasse tambem o tributo, o seu intento ficou frustrado.

No outro caso, a que fizemos allusão, accumulam-se privilegios muito extraordinarios.

Por carta regia de 22 d'abril de 1477, assignada pelo principe D. João, então regente, e confirmada, sem nenhuma restricção, pelo mesmo, sendo rei, em 10 de novembro de 1482, foi nomeado João Garcez, cavalleiro da casa do rei e escrivão da real fazenda, para o logar de notario publico perpetuo, geral e especial, nos reinos de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'além mar em Africa, e em todos os outros senhorios da co-

<sup>1</sup> Chancell. de D. João II, liv. xvi, fol. 9.

<sup>2</sup> Não é conhecido tal regimento feito por D. Affonso v; o que se conhece é a lei de D. João I, sem data, incluida e confirmada sem nenhuma alteração nas Ord. Aff., II, 34, na qual se estabelece a obrigação geral a que se refere o alvará, e se derogam quaesquer dispensas especiaes concedidas nas cartas dos officios (§ 4, no fim).

<sup>3</sup> Chancell. de D. João II, log. cit.

roa. A nomeação diz: que elle d'aqui em deante possa escrever feitos e fazer quaesquer autos, escripturas e instrumentos publicos, judiciaes e extra judiciaes, civeis e crimes, perante corregedores, juizes, contadores, almoxarifes e officiaes do rei, quaesquer que sejam, ou de outrem, assim em juizo na presença d'elles, como tambem nas casas e paços dos tabelliães das notas e fóra d'esses logares, livremente, a quem lh'ò pedir, sem embargo de quaesquer disposições em contrario, geraes ou especiaes, velhas ou novas: que tambem possa fazer escripturas e instrumentos e escrever em todos os feitos indistinctamente, na presença de quaesquer pessoas, ecclesiasticas que sejam, a quem esta carta for mostrada: que por esta fórmula usará do seu officio nas cidades, villas ou logares onde se encontrar, de andada, de estada ou morada, sem nenhuma limitação de tempo; e ás justiças d'essas terras cumpre fazer-lhe distribuição de quaesquer feitos e escripturas, que na presença d'ellas se ordenarem e tratarrem: que d'este officio não pagará pensão alguma: que não será obrigado a trazer farpas nem o vestuario especial dos tabelliães: que lhe aproveite inteiramente qualquer privilegio clerical, porquanto a intenção do rei é que por nenhum caso civil nem crime, que em razão do seu officio de notario pertença á jurisdicção da coroa, elle não possa ser trazido ao juizo secular, mas responda sómente no foro ecclesiastico a que competir; e nem ainda pela clausula de se casar até um anno e um dia, segundo determina a lei, seja licito constrangel-o a outro foro: que possa ter quem por elle escreva todos os feitos, instrumentos e escripturas, comtanto que elle os subscreva e assigne da sua letra e signal: as justiças ou outras pessoas, de qualquer grau ou condição, que por alguma fórmula contrariarem as disposições d'esta carta, pagarão, por cada vez, cincoenta cruzados de oiro para a chancellaria do rei.

O nomeado jurou que bem e directamente usaria do officio, guardando ao rei o seu serviço e ao povo o seu direito<sup>1</sup>.

Em contraposição a esse tabellião geral tão favorecido de privilegios, citaremos a carta de outro, de 1487, restricta a uma comarca, em que se lhe não concede nenhum.

Pedro Gonçalves, escudeiro do rei e morador em Coimbra, foi provido nos officios de escrivão e de tabellião geral na correição e comarca da Estremadura, vagos pela nomeação para outro cargo da pessoa que os exercia. Pedro Gonçalves não usaria do officio de tabellião sem dar bons fiadores á renda annual que devesse de direito pagar ao rei, segundo eram obrigados os outros tabelliães geraes. Jurou na chancellaria servir os officios como era do seu dever, e observar os artigos e a taxação que d'alli levou. Na primeira semana de cada mez, nos logares por onde andasse, havia de publicar, em concelho, esses documentos; e finalmente guardaria a ordenação ácerca do trajo dos tabelliães geraes e dos outros tabelliães do reino<sup>2</sup>.

Os tabelliães geraes, com auctorização para exercerem o officio nas terras que elles quizessem, ou ainda em territorio menos extenso, prejudicavam os proventos dos tabelliães especiaes, e por este motivo haviam de lhes ser odiosos. Mas, ou porque até o meado do seculo xv existissem em muito pequeno numero, ou porque já não restem documentos que esclareçam sufficientemente, ou não os conheçamos nós, ou emfim por ou-

<sup>1</sup> Chancell. de D. João II, liv. VI, fol. 139 v.º

<sup>2</sup> Ibid., liv. XX, fol. 21 v.º



tras causas, é sómente nas côrtes de Santarem de 1468 que vemos pela primeira vez representar-se com instancia contra essa instituição. Diz-se abi da parte dos concelhos que o rei tem nomeado muitos tabelliães geraes; que elles se estabelecem e vivem onde lhes apraz, usando do officio como tabelliães do numero, o que traz grande damno ao povo e não é serviço de Deus nem do rei, «porque quantos mais officiaes, quanta mais sayoria». Requerem, em conclusão, que ou se lhes prohiba inteiramente o exercicio do cargo, ou se lhes limite o tempo que podem conservar-se em cada terra.

A resposta não correspondeu á satisfação do pedido. Praz-nos, diz o soberano, d'aqui em diante não fazemos semelhantes tabelliães geraes, salvo alguns que sentirmos serem necessarios; e quanto aos já feitos, não nos parece poderem-se bem revogar; elles têm fórmula e maneira como hão de usar do officio, e se a excederem, sendo-nos apontados os casos, mandaremos que se corrijam ou emendem como tivermos por nosso serviço<sup>1</sup>. Todavia a queixa, ou fosse esta que referem as côrtes de 1468, ou outra semelhante já anteriormente apresentada, sempre teve algum resultado favoravel aos tabelliães especiaes. Em 1 de junho de 1468 D. Affonso, em Relação, determinou que os geraes usassem das suas cartas sem nenhum impedimento, mas nas terras onde houvesse casa apartada para os tabelliães, ou onde os especiaes escrevessem por distribuição, os geraes não tomariam nenhuma escriptura ou feito senão tambem por distribuição, como todos os outros<sup>2</sup>.

Em 1474 fez D. Affonso v uma lei fixando em dois mezes durante cada anno o prazo, em que os tabelliães geraes podiam ter parte na distribuição das escripturas nas terras onde quizessem praticar o officio. D'esta lei temos conhecimento só pela carta regia, datada de Lisboa, de 12 d'outubro de 1476. Os tabelliães da cidade de Vizeu, refere a carta, se nos enviaram aggravar dizendo que, depois de sermos em os nossos reinos de Castella, fizemos certos tabelliães geraes os quaes queriam assentar-se com elles na dita cidade no paço, e haver distribuição em ella todo o anno continuamente, sem embargo da lei que fizemos em 1474, em que mandámos que nenhum tabellião geral não haja distribuição mais de dois mezes do anno em cada uma cidade, villa ou logar dos nossos reinos em que se assentar quizer, sem embargo de uma carta de repartição que os ditos tabelliães especiaes de mim têm, em a qual mandamos que quando quer que se algum tabellião geral quizer assentar em a dita cidade, que seja repartido pelas audiencias do civil e crime d'ella em tal modo que uns não sintam mais damno em seus officios que os outros, sobre a qual razão os ora traziam em demanda; pedindo-nos que mandassemos aos tabelliães geraes que guardem a dita lei, e não usem dos officios mais de dois mezes do anno, e guardem a carta da repartição que (os queixosos) assim de nós têm.

Resposta. Mandamos que quaesquer tabelliães geraes não hajam distribuição nem escrevam em a dita cidade e seu termo mais de dois mezes

<sup>1</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 167, cap. 14.

<sup>2</sup> Torre do Tombo, Livro d'Extras, fol. 133 v.º. Como se vê de tres capitulos especiaes apresentados n'estas côrtes de 1468 pelo concelho de Santarem, estavam ellas reunidas já em maio d'esse anno, porque a carta com o traslado dos tres capitulos tem a data de 31 de maio de 1468 (Collec. de côrtes cit., II, fol. 176 v.º); mas a resolução regia de 1 de junho refere-se a queixas dos tabelliães d'Evora contra os dois geraes que lá estavam.

em cada um anno, segundo na dita lei é mandado; e aos tabelliães especiaes da dita cidade de Vizeu lhes seja guardada a dita carta de repartição, e isto sem embargo de que nas cartas dos tabelliães geraes diga que elles hajam continuadamente distribuição em todo o anno em cada cidade, villa ou logar em que elles se assentar quizerem, porque nossa mercê e vontade é os tabelliães geraes usarem de seus officios segundo fôrma da dita lei e carta de repartição. Se alguma sentença é dada em o dito feito contra os tabelliães especiaes em contrario d'isto, queremos que seja nenhuma<sup>1</sup>.

Confirmando uma carta de tabellião geral passada por D. Affonso v, estabelece D. João II que o agraciado não usará do officio mais de dois mezes do anno em cada um logar, na fôrma da ordenação feita a este respeito<sup>2</sup>.

## CAPITULO VIII

### Os tabelliães na qualidade de promotores da justiça

Creação de funcionarios especiaes em algumas terras, denominados promotores da justiça. Reclamações de determinados concelhos contra a innovação. Regimentos d'esses cargos. Queixas geraes nas côrtes de 1472-73; continuação das reclamações em capitulos especiaes. Côrtes de 1481-82 e de 1498.

Já vimos que eram inherentes ao officio de tabellião attribuições de promotor da justiça, e tambem já dissemos em que ellas consistiam<sup>3</sup>; mas temos ainda a considerar o officio por esse lado, porque no segundo quartel do seculo xv havia-se realizado alguma innovação quanto a promotores da justiça, creando-se em determinados logares um cargo especial para essas funcções. Ignoramos desde quando o facto começou, porém sabemos que em 1441 foi nomeado um promotor da justiça para a comarca de Traz-os-Montes, onde, diz a carta regia, o não havia, comquanto fosse ahi bem necessario, segundo allegara o pretendente ao cargo<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Livro II da Beira, fol. 179.

<sup>2</sup> Carta regia de 11 de novembro de 1484 (Chancell. de D. João II, liv. XXIII, fol. 83 v.º).

As Ord. Man. contêm ainda um titulo destinado aos tabelliães geraes (I, 64), que em grande parte reproduz o que lhe corresponde nas Aff. (II, 34). Em relação ás comarcas onde estes tabelliães deviam dar os fiadores ao pagamento das pensões, continuavam ellas ainda a ser as mesmas que declara a lei de D. João I (Ord. Aff., *ibid.*), com a unica differença de que no Algarve já não era no almoxarifado de Faro, mas no de Tavira. Nas Filipinas não se fala em tabelliães geraes; o § 56 do regimento novo do Desembargo do Paço, de 27 de julho de 1582, incorporado nas mesmas Ord. Philipp., é que trata d'elles. Mas a referencia, diz Pereira e Souza (Dicc. Juridico, vb. *Tabelliães*), fallecido em 1819, fez-se ahi por incuria, porque já então os não havia. Pegas (já cit. a este proposito por Correia Telles, Man. do tabellião, p. 11), que tem n'este ponto maior auctoridade por ser praxista muito mais antigo († 1696), admira-se de que não fazendo menção d'elles as Filipinas, o § 56 comprehenda tambem os tabelliães geraes, que já não existem. Braga, acrescenta elle, porque está sujeita ao primaz das Hespanhas, é que institue ainda tabellião geral; mas relativamente ao direito com que o faz, outros que julguem («Ad Ordinationes», II, p. 279, gloss. 116).

<sup>3</sup> P. 739 e 740.

<sup>4</sup> Carta do regente ao corregedor, datada de 29 de setembro de 1441 (Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 76).

Que a inovação não era antiga, corroboram-no os capitulos especiaes de Ponte de Lima e de Silves, nas côrtes de Lisboa de 1459. Allegava aquelle concelho, no capitulo 6, que, não só em contrario aos privilegios que lhe tinham concedido os reis anteriores, para que não houvesse ahi outros juizes senão os ordinarios, senão que servindo-se de cartas rogatorias em que falsamente figurava tambem a corporação municipal, e só intervinham parentes e amigos, tinham alguns moradores da villa obtido a nomeação de juiz dos orphãos e de outros officios. Pedia portanto que não se fizesse obra por taes cartas, nem se conservasse o officio a quem por essa fôrma o tivesse alcançado; e um dos cargos que o concelho menciona é o de «prometedor» da justiça, acrescentando *que é officio innovado*. D. Affonso responde que pedem bem, e manda ao corregedor que o faça cumprir assim <sup>1</sup>.

A cidade de Silves, no capitulo 11, reclamava contra a recente nomeação de um promotor («prometedor») da justiça, dizendo que de sempre até agora nunca houvera ahi quem tivesse em especial esse cargo, que era exercido pelos tabelliães das audiencias cumulativamente com o de distribuidor dos feitos e escripturas que no tribunal se passavam: que por informação injusta de um morador da cidade, lhe dera agora elle, rei, os dois officios; mas taes innovações traziam escandalo, porque se faziam mais por «trilhamento» do povo, e serviços e peitas que d'ellas se cobravam, do que por serviço do rei e rigor de justiça. Pede, em conclusão, que os dois officios voltem a ser desempenhados como sempre o foram, e que a pessoa provida n'elles os não continue a exercer. Respondemos, diz o rei, que nos apraz o não haver ahi mais, se assim é que de antigamente o ahi não houve; e faça-se como se sempre fez <sup>2</sup>.

Outra illação se pôde ainda tirar das mesmas côrtes, e é que a inovação estava restricta a determinadas terras, porquanto ahi tambem, mas em capitulo geral, os povos queixam-se da multiplicidade de juizes e dos seus officiaes e escrivães, porém não falam em promotores da justiça, aos quaes não é crível que deixassem de se referir expressamente se o cargo existisse em todos os concelhos <sup>3</sup>.

Na comarca e correição d'Entre Tejo e Guadiana, havia em 1469 o cargo de «prometedor da nossa Justiça» reunido com o de distribuidor. O proprietario occupava-se em outras coisas «de que ssentia sseu proueito», e por este motivo deixava de servir os officios; como porém era necessario para bem da justiça que alguém os exercesse continuamente, foram elles commettidos ao chanceller da correição em quanto o proprietario estivesse ausente <sup>4</sup>.

O officio de promotor da justiça, inherente primeiro ao de tabellião e constituindo depois tambem um cargo especial, é o embryão da magistratura do Ministerio Publico em primeira instancia. O regimento mais desenvolvido que lhe conhecemos no seculo xv, é o que foi dado para Santarem na carta regia de 23 de junho de 1470, e vamos extractar. Alvaro Eannes de Almeida, tabellião em Santarem, era ao mesmo tempo promo-

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 167 v.º: Liv. III d'Além-Douro, fol. 19 v.º, onde, em vez de *prometedor*, se lê *promotor*.

<sup>2</sup> Liv. III de Guadiana, fol. 84.

<sup>3</sup> Coll. de côrtes cit., II, fol. 102, cap. 7.

<sup>4</sup> Carta regia de 24 de março de 1469 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxi fol. 21 v.º). Não era raro andarem reunidos na mesma pessoa os officios de promotor da justiça e de chanceller da comarca.

tor da justiça n'essa villa e seus termos por carta d'el-rei. Tinha havido contra elle um processo, ignoramos com que fundamento, mas sendo absolvido por sentença, ficou auctorizado a continuar a servir, querendo, os dois officios, restituindo-se-lhe por isso a carta do «procuratorio da justiça», que lhe havia sido tomada. Requereu então ao rei que lhe dêsse regimento dos salarios que havia de levar como promotor da justiça, porque tendo regimento a esse respeito os outros promotores das comarcas do reino, elle não o tinha. D. Affonso v, attendendo ao que fica exposto e tambem considerando que os juizes, officiaes e tabelliães de Santarem não se oppunham a que o requerente servisse o dito procuratorio, resolveu que elle usasse dos seus officios, se lhe prouvesse; e quanto aos salarios, tendo em vista algumas determinações já adoptadas em casos semelhantes, ordenou o seguinte.

O promotor não accusaria por parte da justiça senão quem os juizes mandassem por despacho no processo. Acontecendo que alguém queresse e começasse de accusar ou demandar, e depois não quizesse proseguir, ou sómente querelasse e não quizesse demandar, se o promotor fizesse a accusação por mandado dos juizes, teria direito a ser pago do que merecesse e lhe fosse justamente contado, e havel-o-hia dos querelosos, que o pagariam ou da cadeia ou por seus bens, como os juizes entendessem que era de justiça e razão. Quando os querelosos não quizessem accusar, ou quando perdoassem ou não quizessem proseguir, os juizes os mandariam prender, se taes pessoas fossem que estivessem no caso de se usar d'este procedimento para com ellas; e não as soltariam em quanto não dessem penhores ou fiadores, que respondessem pelas despesas que a justiça fizesse com a accusação. E sendo pessoas de condição que não deviam ser presas, obrigar-as-hiam a dar penhores, fiadores ou dinheiro, para satisfazerem aquellas despesas. Condemnados finalmente os reus, os querelosos que não haviam querido accusar, ou ir por deante na accusação, tinham direito a receber d'elles tudo o que houvessem sido coagidos a dar em pagamento para o processo, salvo existindo razão em contrario<sup>1</sup>. Não possuindo bens os reus, e não sendo a sentença de morte ou degredo, não os soltariam em quanto não pagassem.

Praticando-se delictos que por inquirições devassas geraes, ou por outras quaesquer, cumprisse perseguir por parte da justiça; sendo presos os malfeitores e provados os seus crimes<sup>2</sup>; existindo factos por que os auctores devessem ser processados, mas não apparecesse parte accusadora, e fossem julgados por parte da justiça e condemnados; n'estes casos o promotor («o dito procurador») e os outros officiaes que trabalhassem n'esses feitos, receberiam dos reus ou dos seus bens o que lhes fosse devido. Porém se os reus tivessem sido condemnados á morte, ou a pena que tornasse impossivel a sua permanencia na cadeia para satisfação d'esses salarios, e não possuindo bens em que se podesse fazer execução, recahiria então o encargo do pagamento sobre os concelhos onde os crimes se houvessem commettido. Cumpria, porém, ao promotor e aos outros officiaes desempenharem-se diligentemente dos seus cargos, posto que se dêsse demora na remuneração<sup>3</sup>.

Outro regimento, dado em 1482 para a comarca d'Entre-Tejo e Gua-

<sup>1</sup> «se hy nom ouuer avemças ou outras coussas por que se nom deua de fazer».

<sup>2</sup> «ou os malfeitores forem tomados e comprehendidos seus malefícios».

<sup>3</sup> Livro d'Extras, fol. 98 v.º.

diana, fornece tambem alguma luz sobre a indole do cargo. Por carta regia de 1 d'abril de 1482 foi provido Garcia Rodrigues no officio de promotor da justiça na comarca e correição d'Entre-Tejo e Guadiana, assim e pela maneira por que já o servia por diploma de D. Affonso v. Em igual data foram-lhe confirmadas as nomeações de distribuidor e chanceller n'essa correição, as quaes tambem recebera de D. Affonso; e em 30 de março do mesmo anno tinha sido auctorizado a *procurar* em todos os feitos em que elle não houvesse de intervir pelo seu officio ou com este não estivessem em contradicção, na fórma por que até então procedera por carta do rei D. Affonso. No provimento de promotor da justiça dá-lhe D. João II o seguinte regimento: requerer todas as coisas que pertençam ao serviço do rei: accusar todos os presos: dar libello, por parte da justiça, quando a parte deixar a accusação, contra os reus que, tendo carta de seguros, se houverem de pôr a ferros: promover o seguimento dos feitos assim e pela maneira que o faz o promotor da justiça na côrte: haver todos os justos e honestos proveitos, que os seus antecessores com justiça e razão tiveram, e os elle mesmo até agora tivera, e melhor se com direito os poder haver<sup>1</sup>.

Nas côrtes de 1472-73, Coimbra-Evora, ouvem-se já clamores geraes contra os novos agentes da justiça. Dizem ahi os concelhos: Nas correições ha promotores da justiça, e já se fazem muitos pedidos de taes officios para cidades e villas, onde el-rei mandou em côrtes que os não houvesse porque se verificava serem damnosos, e não trazerem proveito; por um libello que ha de formular, e que é trabalho do tabellião e escrivão do feito, exige peitas aos querellosos, e quando ahi os não ha, aos proprios concelhos, e busca outras maneiras pelas quaes opprime os povos e se perverte a justiça. Requerem, por ultimo, que acabem todos, menos na côrte o procurador dos feitos da coroa, e na Casa de Lisboa o promotor da justiça, porque estes são necessarios.

Responde-lhes o rei que sua tenção é, e assim lhe praz, que promotores da justiça não haja senão em sua côrte, e em Lisboa e nas correições das comarcas, e em alguns assignados logares de seus reinos onde e quando lhe parecer necessario por bem da justiça<sup>2</sup>.

Em igual sentido reclamava n'essa mesma assembléa a villa da Covilhã, em capitulo especial. O fallecido infante D. Fernando, irmão do rei, tinha posto alli um tabellião das audiencias por promotor da justiça, o que, dizia a villa, era mui grande sayoria e oppressão ao povo, e não tinha exemplo em nenhum logar da comarca. D. Affonso defere o pedido, e manda que o não haja ahi, salvo parecendo-lhe ao deante que seja necessario<sup>3</sup>.

Tinha dado o rei a um mesmo individuo os officios de distribuidor e promotor de justiça em Evora, onde taes officios nunca houvera e os tabelliães por antigo costume os serviam de graça. Enviara-lhe a cidade em 1476 dois procuradores para, em nome d'ella, requererem differentes coisas, uma das quaes era que não auctorizasse a existencia d'aquelles logares. O soberano annulla a nomeação para distribuidor, porquanto algum novo encargo traz ao povo que tem de pagar o custo da distribuição; mas

<sup>1</sup> Chancell. de D. João II, liv. vi, fol. 65. No logar da data lê-se no registo da carta regia — dia, mez e anno da de cima —, e essa tem a data que indicamos no texto.

<sup>2</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 287 v.º, cap. 44 dos mysticos.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 185.



a respeito de promotor ha por bem da justiça e seu serviço que subsista o officio, e que o exerça quem foi nomeado<sup>1</sup>. Guiando-nos, porém, pelo que affirmou a cidade a D. João II nas côrtes de 1481-82, D. Affonso tinha depois promettido em diploma official manter ao concelho a posse de não haver ali promotor da justiça; comtudo na ultima vez que veio a Evora deu o cargo, em quanto sua mercê fosse, a Ruy Botelho por contemplação de Braz Affonso, de quem aquelle era parente, ficando assim reunidos na mesma pessoa tres officios incompativeis entre si<sup>2</sup>. Ora vede, exclama-se então no capitulo, que cegueira esta passar em tal cidade: que onde os presos não têm para comer, lhes busquem novecentos reaes; e se os não tiverem, que os pague a cidade<sup>3</sup>. E isto d'antes não se pagava, porque não se levava nada pelo tabellião, e se accusava de graça. Concluindo, pede que se torne como d'antes andava, pois é mais oppressão do povo andar (*o officio*) apartado. Promptifica-se a apresentar o promettimento do rei D. Affonso, do qual não faz menção a carta dada a Ruy Botelho, o que mostra que passou tudo como não devia; e remata dizendo ao rei que proveja n'isto por fazer serviço a Deus, aos pobres esmola, e à cidade mercê.

D. João responde que se guarde ácerca d'este caso o capitulo geral das côrtes d'Evora (de 1472-73)<sup>4</sup>; e que o officio d'este (Ruy Botelho) é expirado, porque o tinha do rei em quanto sua mercê fosse<sup>5</sup>.

Evora, como acabamos de ver, limitava-se a requerer nas côrtes de 1481-82 que ficasse ali extincto o officio especial de promotor, mas a reclamação geral do braço popular nas mesmas côrtes ia mais longe a respeito de promotorias da justiça. N'uma violenta objurgatoria pedindo a abolição de todas que existiam, quer as suas funcções estivessem inherentes ás dos tabelliães judiciaes, quer constituissem um cargo especial, as côrtes descrevem pela seguinte fôrma como se exerciam essas funcções.

Os juizes mandam seguir o feito por parte da justiça; e o tabellião, que é o escrivão do processo, fica tambem sendo o promotor da accusação. D'ahi resulta que por levar dinheiro faz os libellos prolixos, fôra da fôrma e substancia das querelas e culpas. Sobre taes libellos deduzem as partes a sua defesa ou contrariedade; e o tabellião, que assim é o promotor, por accrescentar na escripta que lhe hão de pagar, vem com réplicas e tréplicas sobre as quaes se tiram inquirições; e ainda que os juizes achem que estas não merecem contradictas nem reprovadas, o promotor não deixa de as fazer com o intuito de accrescentar nas appellações que ha de trasladar, por levar dinheiro pela «multiplicação das liuras». E assim não lhe sáe processo das mãos de que não leve tres ou quatro mil reaes, a maior parte d'elles não bem levados, e além d'isso «leuam da prometeria pellas liuras»<sup>6</sup>.

1 Gabriel Pereira, «Documentos hist. d'Evora», parte 2.<sup>a</sup>, p. 134, n.º 12.

2 A phrase do capitulo é—*em um auto contrario ao outro*. Já havia dito n'um precedente capitulo que o homem era tabellião e procurador, e repete-o ainda para o final d'este a que nos referimos no texto.

3 Parece alludir-se a uma disposição que já vimos (p. 775) no regimento de 1470 dado para Santarem, pela qual, nos casos que dissemos então, o pagamento dos salarios pertencia aos concelhos.

4 Vide p. 776.

5 Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 42, cap. ultimo; Liv. II de Guadiana, fol. 33 v.º.

6 Na parte das *liuras* têm relação com este capitulo, e concorrem para o esclarecer, dois capitulos posteriores das mesmas côrtes. N'um dizem receber ágravo

Proseguem as côrtes dizendo que algumas pessoas têm já este officio (o de promotor) perpetuo, por cartas d'el-rei, vosso pae, de que se seguem grandes damnos, por assim o terem perpetuo; seja vossa mercê acudir a isto com remedio de justiça, tirando taes «prometerias». O que os concelhos propõem, para substituir o que condemnam, é que os juizes e vereadores possam, por eleição triennial, escolher para o cargo de promotor um homem discreto e de sã consciencia. Respondendo ao capitulo, o soberano determina que não haja promotores da justiça senão nos logares designados nas côrtes d'Evora; e se existem n'outros logares, revoga as cartas por que servem. Quanto aos tabelliães não serem promotores, e estes se elegerem por triennios, ha por bem não fazer innovação alguma<sup>1</sup>.

Como vimos, pela resolução de D. Affonso v nas côrtes d'Evora conservava-se o cargo de promotor onde o monarcha o julgasse necessario. Eram portanto subordinadas a este criterio as revogações, que decretava agora D. João II na resposta ao capitulo. E com effeito, além dos promotores das correições, continuou o rei a nomear promotores para diversas terras. Por exemplo, para Tavira em 1486, para Villarinho da Castanheira em 1487<sup>2</sup>; mas em ambos os casos os officios não constituíam ahí novidade, porque os diplomas mandam que sejam exercidos pela maneira por que já o eram. Ao que diz respeito a Tavira nada mais se pôde accrescentar, pois o registo está reduzido a extracto; mas o do outro, feito na integra, é dirigido aos juizes, concelho e homens bons, participando-lhes o provimento de Gonçalo do Lago, escudeiro do doutor Diogo Pinheiro, do desembargo d'el-rei, no officio de promotor da justiça no concelho, assim e pela guisa que o era Alvaro Vaz, fallecido. O regimento, que lhe dá, é em substancia igual ao que recebeu em 1482 o promotor na correição d'Entre-Tejo e Guadiana<sup>3</sup>.

Nas côrtes de Lisboa de 1498 ainda os povos se aggravam dos tabelliães e promotores da justiça allegando que fazem de proposito crescer os processos, nomeando maliciosamente como testemunhas quem elles sabem que não tem conhecimento nenhum do caso. Pedem que não lhes seja licito dar mais de dez testemunhas. Responde el-rei D. Manuel que não se pôde prover a tal respeito por uma fôrma completa; o que faz é determinar que não se perguntem mais testemunhas do que as indicadas na querela, e as que o tabellião ou o promotor da justiça nomear sob juramento de

em lhes levarem as penas das alcaidarias pelas libras, e não pelos reaes, e impugnam a execução que se dava á ordenação das libras. Aragão, «Descrip. hist. das moedas», I, p. 389, n.º 37, transcreve esta lei, que extrahiu das Ord. Man., IV, 1, 2-8, contando como § 1.º o principio, aliás é 1-7. Não tem data, mas dizem as Ord. Man. que foi requerida em Evora a D. Aff. v em 1473.

D. João responde que se não deve innovar coisa alguma ácerca da ordenação, que foi directamente feita, e ainda mais favoravel ao povo e aos credores do que o rigor do direito requer.

No outro capitulo, que é o immediato, queixam-se de que os salarios aos escrivães, porteiros, inquiridores e outros officiaes das audiencias, sejam contados por libras e não pela moeda que corre, «sem outro crescimento de liuras», mormente, que elles extendem as libras em tanto que levam o tresdobro. Os escrivães, no caso de appellação, sem darem pennada no feito, levam de cada folha dois reaes; e acontece levarem mil e dois mil de ambas as partes se o processo é volumoso, e isto afóra o que depois escreverem que elles se pagam com libras. A resposta do rei é igual á do capitulo precedente (Santarem, Mem. das côrtes, documentos, p. 108-111).

<sup>1</sup> Santarem, Mem. cit., docs., p. 101.

<sup>2</sup> Chancell. de D. João II, liv. I, fol. 62 v.º; liv. XXI, fol. 2.

<sup>3</sup> Vid. p. 775 e seguinte.

que lhe consta poderem saber a verdade. A pena estabelecida, para quem infringisse este preceito, foi a perda do officio; e ao juiz, que deixasse de deferir o juramento, seria imposta a multa de duzentos reaes para os captivos<sup>1</sup>.

## CAPITULO IX

### Escrivães jurados

Multiplicidade de jurisdicções especiaes a que correspondia ter escrivão. Prejuizo allegado pelos tabelliães. Razão do nome que designava os escrivães dos juizes especiaes. Punham signal publico e davam fé nos actos da sua competencia.

Um dos caracteres da administração publica d'esta epocha é a diversidade de casos para os quaes estavam estabelecidas jurisdicções privativas; diversidade de que o maior numero de provas pertence ao seculo xv.

Em 1436 havia no Porto os seguintes juizes especiaes, e todos tinham escrivão: dos orphãos e judeus; dos residuos; do mar; da moeda; dos bésteiros, do conto e dos de cavallo; e outros. Além d'esses escrivães, havia os dos contos, do «almazem», da casa de Ceuta, e das sisas<sup>2</sup>. Nas côrtes de Lisboa de 1459, em capitulo geral pedindo que os juizes ordinarios conhecessem de todos os feitos, mencionam-se, a mais, os juizes de reguengos e os dos rendeiros. A resposta do rei é analoga á que se dava em muitos outros casos. Vagando taes officios por fallecimento ou por outro qualquer motivo, apraz ao rei que os juizes ordinarios tomem geralmente conta de todas os feitos a todas as pessoas, tirando aquellas que por bem de seus privilegios já têm seus juizes certos. Quanto aos feitos das sisas, quer que continue a haver juizes especiaes nas cidades e logares de grande povoação<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Santarem, Mem. cit., docs., p. 310, cap. 41. As Ord. Man. (v, 1, 13) adoptaram a substancia d'esta resolução, elevando porém a dois mil reaes a multa do juiz.

<sup>2</sup> Cap. especial que, entre outros, foi apresentado pelo Porto nas côrtes d'Evora de 1436. Item, ao que dizeis que os tabelliães d'essa cidade são mui aggravados porque soyam de escrever todos os feitos d'essa cidade, e ora são repartidos por muitos juizes que têm escrivães, assim como dos orphãos e judeus, e residuos, e do mar, e da moeda, e dos bésteiros do conto, e de cavallo, e outros; e ainda aos escrivães dos contos, e do almazem, e da casa de Ceuta, e das sisas, damos lugar que dêem escripturas publicas sem signal perante seus juizes, e contadores, e védor da fazenda. E todas as escripturas publicas os tabelliães soyam de fazer, e outrem não, e pagavam de pensão quinhentas libras da moeda antiga todos, e era o numero de oito, e mais não, de que pagava cada um sessenta e tres libras e soldos. E ora são outros além do numero, e outros geraes, e demanda-lhes o almoxarife sessenta e tres libras; e porque lhe allegam que todos hão de pagar as ditas quinhentas libras, elle diz que o não quer fazer sem nosso recado; dizendo (*os tabelliães*) que lhes mingúa a escriptura e têm a pensão que é grande, a cada um mil duzentos e tantos reaes por anno; pedindo-nos por mercê que assim geraes como especiaes pagassem aquellas quinhentas libras, e mais não, e que mandassemos que outrem não lizesse escriptura publica salvo elles; e se a outrem fizer, que contribuam com elles a pensão, ou deixem o officio aos tabelliães, como sempre foi.

A esto nós respondemos que, se assim é que os tabelliães não hão de pagar mais de quinhentas, e que não deviam mais de ser que oito, a nós praz não darmos tabaliado algum, posto que se vague, até que fique o numero certo dos oito (Chancell. de D. Duarte, liv. i, fol. 184).

<sup>3</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 102, cap. 7.

O resultado pôde facilmente imaginar-se pela resposta a um pedido semelhante nas côrtes de Lisboa de 1498. Manda que haja sómente juizes ordinarios, juizes dos orphãos, contadores das terças e residuos, juizes dos logares onde forem necessarios e houver por bem de os haver, juizes dos direitos reaes, juizes da fazenda real. Acaba com o privilegio concedido a algumas pessoas, não estando estabelecido em contracto, de terem por juiz privativo o da alfandega e o dos feitos da Mina. Determina finalmente que não haja nenhuma jurisdicção apartada de bésteiros, espingardeiros, monteiros, adiceiros, moedeiros, alcaides do mar, coudeis mores e pequenos, védores dos vassallos, e assim nenhuns outros que officios de julgar tenham, mas isto sem prejuizo de qualquer jurisdicção dada pelo rei ao Almirante<sup>1</sup>.

Esses escrivães especiaes exerciam funcções publicas em todos os actos em que lhes competia intervir, e portanto a investidura no officio era precedida de juramento. D'ahi veio chamarem-lhes *jurados*, porque o vocabulo *escrivão*, bem como *escriptura*, não tinha então a significação restricta que teve depois. A denominação é antiga. D. Affonso iv, informado de que os rendimentos municipaes não se recebiam nem despendiam na presença de tabellião ou *escrivão jurado*, mandou que todos fossem escriptos por *escrivão jurado*, que o concelho para isto devia de haver, e perante o qual seriam sempre recebidos ou despendidos<sup>2</sup>. Já vimos que era esse tambem o nome official dos ajudantes dos tabelliães<sup>3</sup>; dupla significação que se vê bem accentuada na lei de D. Fernando, publicada em 1379, de que já falámos<sup>4</sup>. Mas no seculo xv quer-nos parecer que será já muito raro encontrar-se exemplo, em que seja ainda por aquella fôrma que se designe qualquer dos dois officios.

Quando menos desde o Codigo Affonsino, podiam os escrivães, precedendo licença regia, pôr signal publico, e dar fé como tabelliães, nos actos que pertenciam ao seu officio especial<sup>5</sup>; a um *escrivão* do almoxarifado de Loulé confirmou D. João ii a licença, de que já gosava por carta de D. Affonso v<sup>6</sup>. Mas por esse facto não ficavam obrigados ao encargo da pensão á coroa como tabelliães, e o salario pela rasa não deixava de ser menor para elles do que para os tabelliães<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Santarem, Mem. cit., docs., p. 288, cap. 9.

<sup>2</sup> Torre do Tombo, Livro das leis e posturas, fol. 95, lei, sem data, incorporada com outras que principiam na fol. 93 v.º

<sup>3</sup> P. 748.

<sup>4</sup> P. 745 e segs. «E pera outrosy os Tabaliaães, ou Escripvaães, que sam jurados honde os Tabaliaães nam escripverem, ou Escrepvam jurado dado ao Tabaliam pera escrepver suas Escripturas» etc. (Ord. Aff., iii, 64, 22).

<sup>5</sup> Ord. Aff., i, 2, 16.

<sup>6</sup> Chancell. de D. João ii, liv. vi, fol. 32.

<sup>7</sup> Ord. Aff., i, 35, pr. e § 1.

## CAPITULO X

**Pensão dos tabelliães**

Este encargo dos tabelliães existia já no reinado de D. Diniz. Recahia, em regra, sobre todos os tabelliães. Davam fiança annual ao pagamento. São raras, nos capitulos geraes ou especiaes apresentados em côrtes, as referencias á pensão. Alguns exemplos.

A origem da renda ou pensão, que os tabelliães pagavam á corôa, é para nós desconhecida, e ignoramos igualmente o que diga respeito á sua primitiva fixação; os documentos apenas nos permitem affirmar que a sua existencia ascende já ao rei D. Diniz. Em 3 de maio de 1299 reduziu elle a 400 libras as 480 que lhe pagavam annualmente os tabelliães de Santarem<sup>1</sup>; e tendo doado Villa Real e a metade do tabelliado da villa á infanta, mulher do seu filho herdeiro, fez doação á mesma infanta, em 1322, da outra metade d'essa renda do tabelliado que elle havia reservado para si<sup>2</sup>. Reducções analogas áquella de 1299 acham-se tambem nos seculos xiv e xv. Sendo ainda regente o mestre d'Aviz, quitou elle a cada tabellião de Setubal, a pedido do concelho, a metade da pensão que pagava á coroa annualmente, isto é, de cem libras passou a cincoenta; mercê confirmada por D. João, já elevado ao throno, em 6 de janeiro de 1386<sup>3</sup>. D. Duarte, em 1434, abateu dez libras na pensão de trinta que pagavam os tabelliães de Vinhaes, isto em quanto fosse sua mercê<sup>4</sup>.

Em regra estavam sujeitos a esse encargo todos os tabelliães, mas os geraes parece que não começaram logo por ser tambem comprehendidos; porquanto é na resolução regia de 15 de dezembro de 1364 que os encontramos pela primeira vez tambem collectados. Manda ahí D. Pedro I; sem alludir a tempos anteriores, que todos os tabelliães geraes paguem, annual e singularmente, cem libras pelo seu officio, porém se tiverem tabelliados especiaes, não pagarão mais por isso. D'esta collecta eram isentos: 1.º dois tabelliães geraes que andavam com o rei; 2.º os tabelliães geraes que acompanhavam os corregedores pelas comarcas, um por cada corregedor, se em tempo de D. Affonso iv já era costume andarem com os corregedores; de contrario, pagariam como os outros.

Para exercerem o officio era necessario que annualmente dessem fiadores, perante os almoxarifes, á solução d'esse tributo; e deixando de cumprir tal formalidade incorriam na pena de morte<sup>5</sup>. Que a lei não era rigorosamente executada no tempo de D. João I, mostra-se do que elle proprio diz na que fez a esse respeito, cuja data não é conhecida<sup>6</sup>. N'ella sem

<sup>1</sup> Chancell. de Diniz, liv. III, fol. 6 v.º

<sup>2</sup> Carta de 15 de julho de 1322 (ibid., fol. 142 v.º). Na descripção dos direitos reaes, que se encontra no verso da ultima folha dos Costumes de Castello-Bom (Leges et Consuet., I, p. 790), e que o editor entende pertencer ao seculo xiv (ibid., p. 742), lê-se: a ElRei na dicta villa (Castello Bom) o tabaliado que rende em cada hum ano... (sic) libras que o tabaliam paga por dia de Sam Johanue».

<sup>3</sup> Chancell. de D. João I, liv. I, fol. 149 v.º, extracto.

<sup>4</sup> Carta de 14 de janeiro de 1434, incluída na de confirmação de D. Alf. v de 3 d'outubro de 1439 (Liv. IV d'Além-Douro, fol. 272).

<sup>5</sup> Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 104.

<sup>6</sup> «a Nós he dito que ha muitos Taballiaães geraaes, os quaes a Nós nom pagam pensom nenhuma polos ditos Officios, que assy de Nós ham».



mencionar a de seu pae, estabelece as mesmas disposições já por este ordenadas, com a differença de que fixa a pensão em mil libras; exceptua incondicionalmente o tabellião geral, que o corregedor escolher para o acompanhar na correição; substitue a pena de morte pela de prisão á mercê do rei. As isenções do tributo, que tenha concedido nos provimentos dos officios, declara-as revogadas<sup>1</sup>. D. Affonso v confirmou a lei de seu avô sem nenhuma alteração<sup>2</sup>.

Não achamos nas Ordenações Affonsinas, nem conhecemos até o fim do seculo xv, nenhuma lei que tambem imponha aos outros tabelliães a obrigação de prestarem fiança ao pagamento da pensão; mas essa obrigação existia (não sabemos desde quando nem em que termos), porque as cartas regias de 22 de março de 1378, fazendo mercê a dois tabelliães do Porto que não paguem de pensão mais de cincoenta libras, exige que elles em cada anno dêem perante o almoxarife bons fiadores, vizinhos do concelho («Reygados»), que respondam pelo pagamento<sup>3</sup>. E já para o fim do seculo xv, em 22 de janeiro de 1487, foi nomeado um tabellião judicial para Coimbra com obrigação de não exercer o officio sem ter dado bons fiadores á renda, que em cada anno, pelo officio, devia pagar ao rei<sup>4</sup>.

Por um lado é pouco de crer que a obrigação não fosse geral, mas não deixa de suscitar duvida o facto de que nas nomeações a fiança se exija excepcionalmente. Talvez a lei de D. Fernando, sobre a jurisdicção dos donatarios, publicada em 13 de setembro de 1375, alluda á pensão dos tabelliães quauda, depois de mandar que aos donatarios, com auctorização regia para porem tabelliães nas suas terras, pertençam os direitos que os tabelliães, postos exclusivamente pelo rei, tinham de pagar na chancelaria, acrescenta: «mais queremos e outorgamos que ajam elles (donatarios) com as outras rendas que por razom destes Tabelliados vencerem, segundo se costuma nas Terras das Hordões sobre ditas e per nosso Avoo foi hordenado em esta razom»<sup>5</sup>.

Mas o privilegio era n'esse tempo condição intrinseca do regimen social; continuou portanto a haver excepções á lei; e assim como a tabelliães geraes se concedia dispensa da pensão, assim tambem se fazia igual mercê aos especiaes. Alguns exemplos temos já citado que o comprovam, e é facil achar outros que se possam tambem adduzir<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Ord. Aff., II, 34.

<sup>2</sup> Ibid., § 8.

<sup>3</sup> Chancell. de D. Fernando, liv. iv, fol. 17. Ambas as cartas contém a seguinte clausula: «E esto mandamos que se nom entenda saluo em o dito (*o nome do que recebe a mercê*) ou em aquelles que dello mostrarem nosas cartas»; clausula que se refere evidentemente ao limite da pensão.

<sup>4</sup> Chancell. de D. João II, liv. xix, fol. 35. As Ord. Man., referindo-se aos tabelliães geraes, dizem que nas cartas d'estes officiaes será posta a clausula «*que se põe aos outros tabelliães* per que Mandamos que lhe nom seja consentido usar dos ditos officios atee darem fiadores abastantes aos Nossos Almoxarifes, por que Nós em cada hũu anno possamos auer delles a dita pensam» (I, 64, 1).

<sup>5</sup> Ord. Aff., II, 63, 13 e 16.

<sup>6</sup> A um tabellião de Vizeu, que pagava a pensão de vinte e tres libras, desobrigou D. Fernando do encargo por toda a vida, e conjunctamente das sessenta e nove que devia dos tres ultimos annos, isto é, desde o dia de S. João Baptista da era de 1418 até igual dia da era de 1421, porque não tinha servido o officio n'esse periodo «per razom da guerra que auemos com El Rey de castella» (Carta de 12 de julho da era de 1421 (anno 1383) na Chancell. de D. Fernando, liv. III, fol. 75 v.º).

Em quanto fosse sua mercê, remittiu D. Duarte a um tabellião d'ante os vrigarios da sé de Lisboa a pensão que devia pagar d'esse tabelliado. Foi confirmada a concessão em 4 de fevereiro de 1439 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xviii, fol. 50).

Como já dissemos<sup>1</sup>, o salario que os tabelliães judiciaes cobravam pela rasa, pelo menos desde as Ordenações Affonsinas, era maior, por isso que pagavam a pensão, do que o estabelecido por igual trabalho para os escrivães, mas em todos os outros actos, que pertenciam a ambos os officios e eram retribuidos pelas partes, não havia differença no ganho; todavia se o tabellião estava dispensado d'aquelle pagamento, não perdia por esse motivo o direito ao salario maior, porque, diz a lei, «sem razam seria seu privilegio fazer a elle prejuizo»<sup>2</sup>. No emtanto, ou porque o privilegio era pouco vulgar, ou porque os contemporaneos não viam n'elle uma desigualdade odiosa, as côrtes, de que resta noticia, não dão testemunho de que houvesse clamores a tal respeito.

São muito raras nos capitulos geraes das assembleás populares as referencias á pensão dos tabelliães, e essas mesmas sem importancia para o nosso presente caso. A de Lisboa de 1455, falando dos escrivães das sisas e das alfandegas, aos quaes accusa de levarem emolumentos que as partes não têm obrigação de lhes pagar, pretende que pelo documento escripto que menciona, quando porém seja reclamado pela parte, elles só recebam tanto como o tabellião, que das escripturas que faz paga pensão ao rei<sup>3</sup>; e a d'Evora de 1475, a proposito do accrescentamento das libras, queria, pelo menos, que não o cobrassem os officiaes não obrigados á pensão, e que aos tabelliães, porque tinham de pagal-a, lhes fosse ordenada uma taxa equitativa, porquanto, allegam as côrtes, não está em razão, por oito reaes que mais paga a Vossa Senhoria, levar oito mil reaes ao povo<sup>4</sup>.

Nos capitulos especiaes escasseiam tambem as referencias, mas relativamente a Braga e a Lamego encontram-se particularidades que devemos aproveitar.

Braga apresentou nas côrtes de Santarem de 1451, entre outros capitulos, o seguinte, que é d'elles o ultimo, pedindo abatimento na pensão; o que lhe foi negado. Em esta cidade, diz o capitulo, havia oito tabelliães que vos pagavam, em cada um anno, de pensão do seu officio quinhentos reaes cada um; e por se a cidade despovoar e os officios renderem pouco dois d'elles deixaram os tabelliados, e outros dois morreram, e nunca nenhum quiz acceitar os ditos officios, e ficaram quatro que não hão de pagar a pensão toda, a saber, mil reaes cada um; e ha já dois annos que engeitaram estes officios, e nós per força e constrangimento os fizemos usar d'elles, dizendo-lhes que escreveriamos á vossa senhoria que houvesseis com elles alguma compaixão, e lhes mandasseis abaixar as ditas pensões. Sobre a qual razão vos escrevemos, e vós commettestes o dito negocio aos védores da vossa fazenda, os quaes deram em elle um desembargo para o contador d'esta comarca, em que lhe mandavam que soubesse sobre isso a verdade; a qual sabida por elle, enviou tudo á dita fazenda outra vez, e a lá é. Pedimos-vos de mercê que mandeis prover sobre isto, e lhes mandeis abaixar d'esta pensão que pagam, que é tão grande que não a podem pagar; que sede certo como vier janeiro não hão mais de escrever, e assim ficará a cidade sem tabelliães e sem jus-

<sup>1</sup> P. 780.

<sup>2</sup> Ord. Aff., I, 35, pr. e 1.

<sup>3</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 61 v.º, cap. 8.

<sup>4</sup> Ibid., fol. 389 v.º, cap. 1. D. Affonso responde que se cumpra o que está determinado sobre as libras.

tiça; e em isto lhes fareis mercê: A isto respondemos que não entendemos sobre ello fazer mudança<sup>1</sup>.

Lamego expunha esta pretensão nas côrtes de Lisboa de 1459. Os tabelliães da cidade costumavam pagar a pensão, que estava declarada em «noso (do rei) liuro da cozinha» (ou da casinha?). Agora exigiam d'elles muito mais, e a este agravo accrescia outro, porquanto no tempo em que lhes fôra fixada a pensão, a cidade tinha por termo S. Martinho de Mouros, onde ha 400 homens, Baldigem que conta 180, e Parada, Sande e Magueira onde moram outros tantos. Mas estes logares estão tirados da jurisdicção de Lamego, e agora el-rei tirou-lhe tambem «Pejoya» (*Pena Joya*), onde vivem 40 homens. Costumavam igualmente os tabelliães haver proveito dos orphãos, das sisas e dos judeus.

Ao que fica exposto ha a accrescentar que el-rei auctorizou o legado (*do Papa*) que nomeasse notarios apostolicos, os quaes levam o proveito, e os tabelliães é que pagam a pensão. O concelho conclue pedindo a D. Affonso v que proveja a tal respeito. Respondemos; diz-lhe elle, que pois estes logares do termo foram dados por nossos antecessores, e não por nós, não têm causa de agravo, pois de nós receberam depois os officios. Quanto á jurisdicção de Pena Joya, nos capitulos geraes lhes daremos nossa resposta; e quanto aos notarios apostolicos, não é causa de agravo, pois por direito se deveria e poderia fazer<sup>2</sup>.

## CAPITULO XI

### O que os concelhos diziam em côrtes ácerca do serviço dos tabelliães

Numero excessivo de tabelliães. Accumulação com outros empregos. Não servirem o officio por si mesmos. Exigirem salarios a que não tinham direito. Darem informações inexactas nos *estados*. Falsidades em instrumentos que lavravam. Devassa especial sobre o seu procedimento. Os mechanicos inhibidos de serem tabelliães. Repetição das queixas sobre salarios illegaes.

Comquanto sejam já conhecidos muitos dos aggravos apresentados contra os tabelliães, vamos agora ouvir ainda outros sobre diversas materias, completando assim, quanto possivel, os elementos que nos deixaram os contemporaneos, não, de certo, para um julgamento seguro da imparcialidade e justiça dos queixosos, porque falta, quando menos, a audiencia dos accusados, mas para formar alguma idéa não só do estado da opinião, entre as classes preponderantes nos concelhos, ácerca dos tabelliães em geral, mas tambem do criterio com que ellas entendiam deverem corrigir-se os abusos.

D. Fernando começou a reinar em 1367. Nas côrtes que elle reuniu em Lisboa em 1371, já apparecem reclamações contra o excessivo numero de tabelliães; e diziam ali os concelhos que o excesso datava do reinado anterior e do actual, porque no tempo de D. Diniz e D. Affonso iv cada terra tinha um numero certo, e depois foram nomeados tantos por favor («de graça») que onde costumava haver cinco ou seis, havia agora

<sup>1</sup> Chancell. de D. Aff. v, liv. xi, fol. 55.

<sup>2</sup> Ibid., liv. xxxvi, fol. 195.

dêz ou doze; com o que, diz a queixa, o reino é muito prejudicado, porquanto, como elles vêm pobres e não são naturaes da terra, nem têm nenhuma coisa de que vivam, promovem discordias e demandas, e o peor é que fazem de advogados em publico ou occultamente. Pediam as côrtes que aquelles que assim forem «de graça», e tão desnecessarios se tornam na terra, possam ser tirados do officio por homens bons do concelho, e fiquem em numero certo os tabelliães que cumprir. Quando algum d'estes fallecer, e houver na terra quem seja idoneo para o cargo, o concelho e homens bons o apresentarão em carta ao rei para ser provido no tabelliado. Insistem por ultimo em que se prohiba aos tabelliães, com grande castigo, que advoguem ou procurem, salvo pelas pessoas que viverem com elles em suas casas. Responde o rei que se elle ou seu pae fizeram essas nomeações, não é razoavel que as annullem sem que os nomeados dêem motivo a tal procedimento; e pôde bem ser que esses, a quem foram dados os officios «de graça», tenham tanta competencia para elles como quem os havia antes. Se errarem, ás Justiças pertence punil-os; o que tambem é obrigação do vedor da chancellaria da côrte, na sua passagem por cada terra. Aquelles que servirem de advogados ou de procuradores, não sendo pelas sobreditas pessoas, perderão o tabelliado<sup>1</sup>.

Importa, porém, aqui advertir que as referencias feitas pelas côrtes a factos de reinados anteriores, como exemplos que se deviam imitar, peccam, não raro, por mal fundadas. Invocam as de 1371 o exemplo de D. Diniz para que se não ultrapasse em cada terra um determinado numero de tabelliães, mas a carta de 24 de fevereiro de 1321, que elle dirigiu aos juizes e concelho de Guimarães, mostra que tal não foi sempre a regra observada por esse monarcha. Sendo já sete os tabelliães ahi existentes, nomeou D. Diniz mais cinco. Reclamaram os sete, allegando que não se podiam manter tantos na terra, e que elles muito bem dariam, como d'antes, conta do cargo. Attende-os o rei, considerando que é seu serviço e proveito do povo quantos menos officiaes houver, podendo elles cumprir o que cumpririam muitos; mas resolve que fiquem os sete e *mais um dos cinco*, «por seruiço que me fez no meu muro dessa vila», e que de futuro o numero não passe nunca de oito<sup>2</sup>.

Nas côrtes de Leiria de 1372 torna-se a reclamar contra o sobejo numero de tabelliães, pedindo que seja reduzido ao que era em tempo de D. Affonso iv. Promette D. Fernando que nas comarcas por onde andar, fará punir aquelles que o vedor da chancellaria verificar que são maus; e diz aos concelhos que declarem quantos tabelliães ha em cada logar e quantos costumavam ser, e elle então procederá como entender por melhor serviço<sup>3</sup>.

Relativamente aos tabelliães que tambem serviam de procuradores, apesar de ser facto prohibido nos successivos regimentos, as queixas repetem-se nos subseqüentes reinados. Um capitulo especial da villa de Ponte de Lima, nas côrtes de Santarem de 1468, requereu a D. Affonso v que os tabelliães não podessem procurar em *nenhuns* feitos perante nenhuns juizes junto dos quaes fossem tabelliães; e pediu mais que a prohibição se extendesse igualmente áquelles que para isso estivessem aucto-

<sup>1</sup> Collec. de côrtes cit., i, fol. 213 v.º, art. 88.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 134 v.º

<sup>3</sup> Collec. de côrtes cit., vi, fol. 138 v.º, art. 17.

rizados por cartas ou alvarás do rei, porque, diz o capitulo, é muito odioso ao povo que algum tabellião seja procurador. D. Affonso responde que lhe praz e o outorga como lhe é pedido<sup>1</sup>. Evora, em capitulo especial, offerecido nas côrtes ahi celebradas em 1481-82 e a que já alludimos<sup>2</sup>, expõe o seguinte: Outrosim, senhor, Ruy Botelho é tabellião d'ante o juiz ordinario, e procurador do numero d'esta cidade em um auto, contra direito e ordenações; e boa razão não soffre ser escrivão e procurador em um auto que é contrario ao outro. Pede-vos, senhor, esta cidade, que elle sirva um dos officios e não ambos juntos, nem possa pôr por si alguma pessoa em cada um d'elles; sómente tenha um de que use, e não mais, e ande tudo em ordenança e justiça. Responde el-rei que ha por bem que um dos officios tenha e sirva, qual elle quizer, e mais não; sem embargo da carta que «dello» tem, porque assim o ha por seu serviço e bem do povo<sup>3</sup>.

A multiplicidade de tabelliães constitue um dos agravos que mais vezes se repetem nas côrtes; e é curioso que a resposta dá razão sempre á queixa, mas as nomeações continuam illimitadas, e quando o agravo se apresenta de novo, promette-se ordinariamente que não serão providas as vacaturas até se effectuar a redução a um numero determinado. Os concelhos, nas de Lisboa de 1389, pediam que houvesse em cada logar o numero de tabelliães que os moradores reclamassem, e que por esta vez os concelhos escolhessem, entre os tabelliães ahi existentes, aquelles que deviam ficar. Annue o rei a que não sejam mais do que nos tempos antigos, mas porque o exame d'elles pertence ao chanceller, dará ordem aos corregedores para inquirirem sobre a maneira por que elles exercem os officios, a fim de se prover convenientemente a tal respeito<sup>4</sup>. Em representação dirigida a D. João I, e por elle despachada em 5 de março de 1390, lembra a cidade de Lisboa um artigo, offerecido nas côrtes de Coimbra de 1385, em que se allegava, dizia ella, que no tempo de D. Affonso IV e dos seus antecessores houvera em Lisboa trinta tabelliães, todos bons, honrados e ricos, taes, emfim, de que a cidade era muito bem servida, e todos elles não pagavam de pensão á coroa mais de mil libras. El-rei D. Fernando augmentara o numero dos tabelliães na cidade, os quaes ficaram sendo, e ainda eram, mais de setenta, e cada um paga cincoenta libras. De serem tantos resultara que mal podiam ganhar a renda do officio; o que é razão de não o servirem bem. No artigo pedira-se ao rei que os reduzisse a trinta, e voltassem então ao pagamento das mil libras, deixando de prover os officios que fossem vagando até ficarem n'aquelle numero. A isto respondera o soberano que não podia tirar os officios a quem os tinha, por não lhes fazer injuria, mas deixaria de prover os que vagassem, até os reduzir a trinta. Comtudo, proseguia a representação, el-rei foi dando os officios vagos, não se lembrando do artigo que havia outorgado á cidade; requeria-lhe portanto agora que os tirasse a quem os dera depois d'esse artigo. Resolve o soberano que os actuaes tabelliães continuem a servir, mas de futuro, posto que os nomeie para Lisboa, o corregedor e as justiças da cidade não os deixarão usar do officio em quanto o numero exceder a trinta<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Liv. III d'Além-Douro, fol. 3.

<sup>2</sup> P. 777.

<sup>3</sup> Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 41 v.º e 42; Liv. II de Guadiana, fol. 32 v.º e 33.

<sup>4</sup> Collec. de côrtes cit., I, fol. 244 v.º, art. 4.

<sup>5</sup> Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 6 v.º. O artigo apresentado nas côrtes de



Vizeu expunha em um dos seus capitulos especiaes, nas côrtes de Coimbra de 1394, que em tempo do rei D. Fernando havia na cidade doze tabelliães, e agora eram sete. Pretendia que se ficasse n'este numero, porque dos muitos tabelliães se seguia damno á terra; e não eram elles tão ricos e honrados quando muitos como quando poucos. Responde D. João ao capitulo que lhe praz muito não serem mais do que ha agora<sup>1</sup>. Porém já em 1401 os concelhos reunidos em Guimarães arguiam novamente o facto de se ter excedido o numero de tabelliães, que pertencia a cada lugar segundo fôra determinado, e accrescentavam que alguns havia sem idoneidade para tal emprego. Instavam por que se considerassem nullos os provimentos posteriores áquella resolução. Em resposta manda o rei ao chanceller que d'aqui em diante não passe mais cartas, até que o numero d'elles seja tornado ao que era de costume<sup>2</sup>.

O concelho do Porto, n'um dos capitulos especiaes que apresentou nas côrtes de Santarem de 1430, invoca a disposição já estabelecida por D. João I, em que se ordenava que não houvesse mais do que um certo numero de tabelliães, e applaude essa resolução regia que, diz o capitulo com a amplificação de que vulgarmente se usava na exposição dos agravos, alliviou o povo «de gram saioria e de grandes processos e infindas demandas que se per azo delles (*tabelliães*) causavam em vossa terra, pelos quaes era quasi estruida». Queixa-se o concelho de que, em contrario d'aquella resolução, e tambem de ser prohibida a accumulção de mais de uma escrivania no mesmo individuo, tinha el-rei, a pedido de alguns, mandado recentemente fazer escrivães que não houvera nunca, e auctorizava que um tabellião servisse igual cargo em tres e quatro julgados e fosse escrivão das sisas. A resposta do soberano determina que o tabellião, tambem escrivão das sisas no julgado referido no capitulo, sirva o officio ahi, e não n'outra parte; e parece estabelecer que as terras, mencionadas tambem pelo concelho, tenham tabelliães seus<sup>3</sup>.

Nos clamores contra o excessivo numero de tabelliães, já tão repetidos e sempre com o mesmo resultado negativo, afigura-se-nos que, não muito raramente, se encobria a instigaçção de individuos da propria classe, interessados na reducçção que lhes tornaria os officios mais rendosos. Como quer que fosse, as reclamações parece terem continuado no governo de D. Duarte, porque as côrtes de Santarem de 1468 affirmam a D. Afonso V que no tempo de seu pae, por causa do damno e oppressão que resultava de serem muitos os tabelliães, porquanto, para terem que comer, suscitavam grandes processos e demandas, haviam os povos pedido a el-rei que ordenasse um numero certo de tabelliães em cada lugar, se-

1385, ao qual se refere a petição do concelho, está publicado nos «Elementos para a hist. do municipio de Lisboa», I, p. 260, nota. Segundo ahi se lê, elle dizia que em tempo de D. Alf. IV e dos seus antecessores havia na cidade *vinte* tabelliães, e pagavam annualmente mil libras; e ainda que o numero fosse maior, não se augmentava a pensão. Dizia tambem que o numero era então, em 1385, de mais de *sessenta*, e pagava cada um *quarenta e sete* libras. Pedia, finalmente, que os tabelliães tornassem ao numero de trinta. As verbas, que sublinhámos, divergem das que lhes correspondem no registo da carta regia de 5 de março de 1390, que citamos no texto.

Em 1444 havia em Lisboa, como já vimos (p. 763), dezoito tabelliães dos juizes ordinarios. Pagava cada um ao rei, annualmente, 960 reaes.

<sup>1</sup> Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 37 v.º

<sup>2</sup> Collec. cit., VI, fol. 201 v.º, cap. 2.

<sup>3</sup> Ibid., fol. 192.

gundo a sua população, e que D. Duarte, deferindo ao pedido, determinara que d'alli em diante, nas cidades e villas não houvesse mais do que os do numero, e, completo este, não tivessem effeito as cartas regias que o augmentassem<sup>1</sup>. Não sabemos se no curto reinado de D. Duarte essa lei se observou á risca; é certo, porém, que no de Affonso v aconteceu o mesmo que no de seu avô. A D. Affonso apresentou o concelho d'Elvas certos capitulos especiaes, em côrtes de que se ignora o anno e o local onde se congregaram. Expõe-se ahí que o numero antigo dos tabelliães da villa fôra sempre de oito, seis que escreviam ante o juiz, e dois das notas, e agora são, por todos, doze; e quantos mais são, quanto mais é «struymento» da terra e pouco vosso serviço. Pretendia o concelho que por obito dos existentes não se preenchessem as vagas até ficar o numero antigo, porque assim o tinha desembargado em côrtes el-rei D. Duarte. Já tem resposta nos capitulos geraes, diz-lhe o rei<sup>2</sup>.

Estremoz nas côrtes da Guarda de 1463, em um dos seus capitulos especiaes, patrocinava a reduçãõ dos officios dos tabelliães judiciais, «de banca», por elles mesmos desejada. Eram oito, e, por serem muitos, tiravam diminuto proveito do officio. Elles proprios, referia o capitulo, diziam que bastavam quatro, e estimariam que se não provessem as vacaturas em quanto não estivesse o numero reduzido áquella cifra, sem desfalque na pensãõ que pagavam á coroa os oito, a qual ficaria a cargo dos quatro. N'esta conformidade pedia o concelho que fosse a resolução dada ao capitulo<sup>3</sup>. Porquanto sabemos, responde o rei, que além dos oito tabelliães que são da banca, ha ahí tres das notas, a nós praz que vagando-se algum dos do banco (*sic*), o não daremos até não passarem de

<sup>1</sup> *Ibid.*, II, fol. 167, cap. 14. Este arrazoado tinha por objecto representar contra as nomeações de tabelliães geraes. A resposta do rei já a vimos (p. 772).

<sup>2</sup> Chancell. de D. Alf. v, liv. II, fol. 8; Liv. VI de Guadiana, fol. 141 v.º Como já observámos (p. 30, nota 3), Ribeiro suppõe que pertençam ás côrtes de Lisboa de 1439 os capitulos especiaes que se acham no principio do livro II da Chancellaria de D. Affonso v. Em relação a estes d'Elvas, o que se pôde affirmar é que foram offerecidos em côrtes, visto que a resposta áquella de que tratamos no texto assim o mostra, e que o reinante era D. Alfonso v, porque um dos ultimos se refere a el-rei D. João, *vosso avô*.

Quanto ao numero antigo de tabelliães, que o concelho affirmava ter sido sempre de *oito*, ha a observar que de uma carta regia de 3 de dezembro de 1374 consta o seguinte. Os tabelliães d'Elvas tinham então representado ao rei D. Fernando: que elles costumavam ser *quatorze*, e pagavam de pensãõ 250 libras; que D. Fernando tirara seis tabelliães, e mandara que os que ficavam pagassem por inteiro a mesma pensãõ; que depois, tendo sido nomeados mais quatro, queria o almoxarife que os oito pagassem as 250 libras, e os outros, que vieram posteriormente, pagassem fôra parte; que d'este modo o encargo seria muito superior ao que nunca fôra, e portanto pediam mercê contra o aggravado que lhes fazia o almoxarife. D. Fernando resolve que, se assim é como elles dizem, a pensãõ de todos, que ha agora na villa, seja a antiga das 250 libras (Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 188 v.º). Sempre ficou maior a pensãõ de cada um, porque a totalidade se repartia por doze em vez de quatorze.

<sup>3</sup> Outrosim, senhor, em a dita villa ha oito tabelliães de banca, e por assim serem muitos accrescentam muito nas escripturas, e não embargante que dos ditos officios hajam pouco proveito, querem-no ser por subjugar a terra, e o povo padece; e elles, senhor, dizem que em quatro haveria abastança pera servirem os ditos officios, e elles haveriam proveito, e que lhes prazeria vossa alteza mandar que per fallecimento de cada um não pozessem hi outro, até serem quatro; e assim aquelles, que assim escrevessem, pagassem a pensãõ de todos os outros até serem quatro, que assim querem pagar a pensãõ de todos oito. E isto, senhor, será, vosso serviço, e ao povo proveito. Seja vossa mercê de mandardes que assim se faça.

quatro, que ficarão pagando pensão igual á que pagavam os oito. Se, em contrario, provermos algum, queremos que não valha a carta, ainda que diga ser concedida sem embargo d'este capitulo<sup>1</sup>.

As de Montemor-o-Novo de 1477 accusam não só o facto de terem sido agora nomeados tabelliães além do numero, mas tambem o de se passarem cartas permittindo que não sirvam o officio por si. Quanto ao primeiro facto resolve o principe, regente na ausencia do pae, que sejam mantidos no cargo em sua vida, e depois não se provejam os seus officios; em relação aos serventuarios manda cumprir o capitulo que os prohibe<sup>2</sup>. Citaremos por ultimo, em relação á multiplicidade de tabelliães, a cidade d'Evora, que na assemblêa de Lisboa de 1478 requeria em capitulo especial que não se nomeassem para lá mais do que já tinha, e que no caso de virem cartas d'esses officios com quaesquer clausulas, não tivessem effeito se importassem augmento do numero; e requeria tambem que cada um dos existentes servisse no officio que o seu provimento declarava. O capitulo obtem deferimento em tudo<sup>3</sup>.

Nas côrtes reunidas por D. Fernando são varios os aggravos contra os tabelliães. Já vimos que as de Lisboa se queixaram do numero d'elles, mas de outros dos seus artigos vê-se que, em razão da carestia a que tudo chegara, os tabelliães exigiam agora salarios superiores aos antigos. Contra o facto representavam os povos, lembrando que as leis o puniam com a morte. Porém D. Fernando desculpa a exigencia, dizendo ser justo que aquelles que hão de servir nos officios tirem proveito d'elles, e por isso é razoavel que lhes seja feito algum accrescentamento em tempo d'esta carestia, visto que compram mais caras as coisas de que precisam para exercer o emprego<sup>4</sup>. Os escrivães dos tribunaes da côrte (*os escrivães das nossas Casas*) são ahi accusados de facto igual. Diz a queixa que elles o praticam impunemente porque não põem nas cartas o salario que recebem por ellas; e tambem succede que se têm de escrever novas cartas, em substituição de outras em que erraram, recusam-se a fazel-o sem que lh'as paguem. O remedio, que os povos requeriam, era que os obrigassem a declarar no proprio documento quanto haviam recebido por elle, ou que o chanceller exercesse fiscalização a tal respeito. D. Fernando responde que sobre isto já têm ordenação feita: manda aos escrivães que a cumpram, e ao védor da chancellaria que, no caso contrario, os castigue como se estabelece na referida ordenação<sup>5</sup>.

Tambem nas do Porto de 1372 os concelhos se aggravaram dos tabelliães. Allegam que os corregedores, sem tratarem primeiro de saber a verdade, mandam logo prender as pessoas accusadas *nos estados* que lhes dão os tabelliães, e muitas vezes acontece que depois, por não as acharem culpadas, as mandam soltar sem que lhes seja feita reparação do vexame que experimentaram; e não conseguem ellas saber qual foi o tabellião que as denunciou, para o obrigar á indemnização, porque os corregedores se recusam a dizel-o. Em conclusão pedem ao rei que os corregedores, para ordenar a prisão, não façam obra só pelos *estados*, mas indaguem primeiro a verdade das accusações. Defere D. Fernando

<sup>1</sup> Chancell. de D. Alf. v, liv. xiv, fol. 112, no fim; Liv. III de Guadiana, fol. 35 v.º

<sup>2</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 421, cap. 7.

<sup>3</sup> Liv. IV de Guadiana, fol. 117 v.º

<sup>4</sup> Collec. de côrtes cit., I, fol. 216 v.º, art. 93.

<sup>5</sup> Ibid., fol. 217 v.º, art. 96.

ao pedido, mas esta resolução guardar-se-ha para com as pessoas de alguma graduação, *honradas*; e se o julgador achar que o *estado* não é verdadeiro, applicará ao tabellião a pena do regimento, e fará correger a injuria e damno a que elle deu causa<sup>1</sup>.

Repetiam-se igualmente com frequencia as queixas contra o facto de se accumularem outros empregos com o de tabellião. O facto pôde, em parte, explicar-se ou porque n'alguns logares seria o tabellião a unica pessoa que soubesse ler e escrever, ou, pelo menos, a que o fizesse mais facilmente, ou porque não bastasse ali o rendimento só do tabelliado. Talvez tambem, sobretudo nos tempos mais antigos, por não serem raros os funcionarios publicos que não constituissem excepção a esse estado de ignorancia, ou não estivessem d'elle muito afastados, era o testemunho do tabellião a fôrma admittida para dar authenticidade a actos officiaes meramente administrativos. Assim, quando em 25 de janeiro de 1321 el-rei D. Diniz manda ao alcaide de Marvão que vá inspeccionar como estão abastecidos d'armas, de victualhas e de guarnição os castellos de Portalegre, Vide, Arronches e Monforte, ordena que entre com elle em cada castello um tabellião da villa, que para esse fim chamar, o qual dará testemunho do resultado do exame. E quanto ao castello de Marvão, é aos tabelliães d'este logar que o rei incumbe igual diligencia, e determina-lhes que do estado em que o encontrarem dêem testemunho ao alcaide. Este enviará ao rei os documentos passados pelos tabelliães<sup>2</sup>. A intervenção d'elles alli não foi apenas, portanto, a de *escrivães*.

Vem aqui a proposito ainda o seguinte caso. Em carta datada de Santarem a 8 de junho de 1331 (era de 1369), dirigida aos homens bons e concelho de Bragança, e contendo os artigos especiaes d'este concelho nas côrtes que n'aquelle anno se tinham reunido na primeira das ditas villas, refere D. Affonso iv: Bem sabedes como vos enviei dizer por minha carta que eu por gram serviço de Deus e meu, e por bem, corregimento e mantimento das minhas terras e dos moradores d'ellas e do meu senhorio, entendi a fazer côrtes em Santarem por maio meado que ora foi, e que enviassedes a mim dois homens bons d'esse concelho, e um *tabellião*, pera verem aquellas cousas que se fizessem nas côrtes, e pera me dizerem aquellas cousas per que essa terra podia ser melhor vareada; etc. A mesma carta nos informa que vieram ás côrtes F. e F., e Domingos Vicente, *tabellião*; mas a respeito d'este não contém mais nada<sup>3</sup>.

Segundo expunham as de Lisboa de 1427, havia muitos *escrivães* e *tabelliães* a quem o rei tinha dado dois, tres e quatro officios em logares diversos, o que era contra lei. D. João responde que ha terras onde não podem deixar de se dar as accumulções<sup>4</sup>. Eram estas, porém, admissiveis, por effeito de uma resolução posterior, só em officiaes providos pelo rei, taes como almoxarifes, *tabelliães*, *coudeis* e *anadeis*, porquanto os officios dos concelhos não podiam accumular-se com os da coroa<sup>5</sup>. Mas

<sup>1</sup> Ibid., vi, fol. 126, art. 18.

<sup>2</sup> Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 134.

<sup>3</sup> Torre do Tombo, Gaveta 8, maço 1, n.º 12.

<sup>4</sup> «lugares ha hi que se não podê doutra guisa fazer». (Coll. de côrtes cit., vi, fol. 225 v.º). Relativamente a um mesmo logar, já de tempos muito anteriores resta exemplo tambem: em 1317 um *tabellião* de Mourão exercia abi conjunctamente o officio de *escrivão* do almoxarifado (Carta regia de 1 d'agosto de 1317 (era de 1355) nos Documentos hist. d'Evora, 3.ª parte, p. 96).

<sup>5</sup> Resolução sobre um capitulo das côrtes de Leiria acabadas em Santarem, 1433-34. Na carta regia com o traslado dos capitulos que o concelho do Porto

até então, para auctorizar as accumulações, attendia-se, quando menos, também ao que estivesse estabelecido por costume; e depois sobejam os exemplos de continuarem a ser concedidas.

Em Setubal os tabelliães tinham a posse de só elles escreverem nos feitos da almotacaria, e faziam este serviço por distribuição, cada um seu mez. Aconteceu porém que os officiaes da villa lhes tiraram essa escriptura, e deram-na a outrem, mas os desapossados queixaram-se ao rei, que em carta de 14 de junho de 1421, dirigida aos juizes de Setubal, mandou que o cargo fosse restituído aos tabelliães para o servirem como sempre antigamente usaram e costumaram<sup>1</sup>.

No congresso de Coimbra-Evora, 1472-73, accusam o facto, que qualificam de muito odioso aos officios e muito mais ao povo, de se darem cartas de procurador a tabelliães, quer das notas, quer judiciaes; o que, dizem os concelhos, está prohibido pela Ordenação, no primeiro livro, no titulo dos que podem ser procuradores, ou não podem<sup>2</sup>. Requerem ao rei que taes cartas não dê, e mande que não valham as que já foram dadas, porquanto passaram contra lei. D. Affonso resolve de inteira conformidade com o pedido<sup>3</sup>.

Esta accumulacão de empregos com o de tabellião, salvo porém o de procurador, pôde, todavia, dizer-se que continuou constante. Em 1482 um certo Pero de Calafura, escudeiro, morador em Lamego, reunia em si os seguintes officios, perante o corregedor da comarca e correição da Beira, desde o tempo de D. Affonso v e por confirmação de D. João II: escriptura, inquiridor e distribuidor, contador dos feitos e custas, e tabellião geral em todas as escripturas judiciaes ou não judiciaes, e n'outras quaesquer que a esse tabelliado pertencessem<sup>4</sup>. Fernando Alvares, escudeiro, tabellião do judicial no Porto, foi nomeado em 1490 para os cargos de escriptura do assentamento dos bêsteiros do conto, distribuidor dos feitos que corriam perante os juizes da cidade, inquiridor e contador das custas. Tinha vagado estes officios pela renuncia de outro tabellião do Porto, que os exercia<sup>5</sup>.

Mas não era sómente no excessivo numero de tabelliães, e no facto de elles terem outros officios, que as côrtes achavam materia para as queixas repetidas e vehementes que formulavam contra essa ordem de funcionarios. Pelas attribuições que derivavam restrictamente da natureza do officio, e ainda pelas outras, de variada especie, que lhe estavam também commettidas, era o tabelliado um das cargos publicos mais em contacto com a classe popular. Se nos regulassemos pela animadversão que os capitulos dos concelhos manifestam contra os tabelliães, deveriamos concluir que esse contacto não deixava ordinariamente no animo do povo senão motivos de se queixar; mas seria injustiça fazermos obra pela ex-

requereu, a resolução está na resposta ao cap. 28 dos originaes (Coll. de côrtes cit., vi, fol. 241 v.º).

<sup>1</sup> Chancell. de João I, liv. iv, fol. 31.

<sup>2</sup> Ord. Aff., I, 13. O que se diz ali, inhibindo tabelliães e escripturaes de serem procuradores, é isto: «O Tabelliom se fez procuraçom per sua mão, nom será Procurador em nenhum lugar: O Tabelliom no lugar, honde he Tabelliom, nom será Procurador: Nenhũu Scripvão d'Audiencia nom seja Procurador, nem Vogado, salvo se for o feito seu proprio, ou per Nosso mandado» (§§ 17, 18, 28).

<sup>3</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 322, cap. 86 dos mysticos.

<sup>4</sup> Cartas regias de 17 d'agosto de 1482 (Chancell. de D. João II, liv. vi, fol. 111 v.º).

<sup>5</sup> Ibid., liv. XIII, fol. 122 v.º



posição dos agravos sem dar desconto á exaggeração em que, não raro, as paixões a haviam de envolver. E importa ainda reflectir que alguns dos capitulos, segundo já observámos, parecem dictados por individuos da mesma classe dos tabelliães contra os collegas pelos quaes se julgavam lesados nos seus proventos<sup>1</sup>. Todavia na maioria dos casos era o povo que se mostrava aggravado; e as culpas que elle attribuia aos tabelliães, judiciaes e das notas, offerecem variedade.

As côrtes de Lisboa de 1427 accusam os judiciaes de escreverem os instrumentos das sentenças e de os darem ás partes sem que os mostrem aos juizes que as proferiram; de muitas vezes escreverem e misturarem falsidades n'esses instrumentos, e tambem de não os registarem em protocollo. Pedem que se faça o registo, e que o transumpto recebido pela parte seja assignado pelo juiz. Defere o rei, e impõe a perda do officio a quem praticar o contrario<sup>2</sup>. Queixando-se de que se admitta appellação em casos em que a lei a prohibe, as de Lisboa de 1439 dizem ao soberano que «todallas maldades e malicias que em vossos Regnos som veem pelos Tabeliaaes, e de usarem de seus officios como nom devem»<sup>3</sup>. «Nas terras chaãs»<sup>4</sup> e nas dos fidalgos, diziam as de Lisboa de 1459, ha muitos tabelliães que, por mandado, peita ou affeição, fazem escripturas falsas. Para evitar tão grande damno, pediam as côrtes que os tabelliães d'essas terras só escrevessem nos feitos judiciaes, e, sob pena de morte, não intervissem nas escripturas publicas. Quem houvesse d'ellas mester, as fosse fazer ás cidades ou villas por tabelliães e testemunhas d'ahi, e estas que soubessem ler e escrever. D. Affonso responde: «esto foi assi ordenado anti-guamente por mais despachadamente as partes fazerem suas escripturas, e elle ha por bem e manda que assi se faça, porque se doutra guisa fosse muitos falleceriam sem testamento»<sup>5</sup>.

As d'Evora, 1481-82, apontam os escrivães e tabelliães do judicial como falsificadores das devassas geras e especiaes, que se tiravam sobre

<sup>1</sup> P. 787. A essa especie inculca pertencer uma queixa do concelho de Beja, em anno que parece não ser posterior a 1332. Dizia o concelho que os tabelliães não distribuiam entre si os processos com a igualdade costumada, e que alguns, entendendo-se com advogados, procuradores, ou juizes, ficavam com todas as escripturas deixando os outros sem nada. Sobre esta reclamação foi ordenado que os juizes fizessem com igualdade, no tribunal do concelho, a distribuição das escripturas, processos e o mais que pertencesse aos tabelliães (Maço 10, n.º 7, de foraes antigos, fol. 35 v.º). A resolução supponos ter sido do corregedor, mas não é claro se se trata de provimento deixado por esse magistrado, ou de determinação regia.

<sup>2</sup> Collec. de côrtes cit., vi, fol. 227 v.º, cap. 20.

<sup>3</sup> Ibid., fol. 274, cap. 15.

<sup>4</sup> Isto é, segundo entendemos aqui, nas pequenas povoações ou aldeias que não eram cabeça de concelho.

<sup>5</sup> Collec. de côrtes cit., ii, fol. 106 v.º, cap. 10. No Codigo de D. Affonso v não se encontra nenhuma disposição especial relativamente a tabelliães em logares ou aldeias de somenos importancia; mas a resposta do rei mostra que alguma coisa estava estabelecida a esse respeito. As mais antigas disposições que conhecemos sobre esta materia, são as das Ord. Man., i, 59, 36, mandando que nas aldeias de vinte vizinhos ou mais, afastadas uma legua ou mais de qualquer cidade ou villa, a respectiva Camara escolha entre os moradores da aldeia aquelle que tiver por mais apto, e, deferindo-lhe juramento, lhe dê auctoridade para fazer os testamentos aos moradores da aldeia, que estiverem doentes em cama, assim como os faria o tabellião das notas da cidade ou villa de cujo termo fór a aldeia. O cargo era vitalicio, mas não tolhia a ninguem o direito de fazer testamento com os tabelliães do concelho, ou como quizesse, guardados os preceitos legaes. Esta ordenação passou para as Philippinas, i, 78, 20.

factos criminosos e ficavam em seu poder. Entendiam os concelhos que taes documentos se deviam guardar nas Camaras das cidades e villaes, fechados com duas chaves, uma em mão do escrivão da Camara e a outra em poder do juiz. D. João responde-lhes que não acceta a innovação, mas mandará punir gravemente as falsidades, sendo achadas e sabidas; e por evitar que se façam, determina que o juiz inquiridor, além de assignar os depoimentos, ponha tambem o seu nome em cada lauda. Queixam-se igualmente de que os juizes, por se excusarem do trabalho, mandam ou deixam tirar as devassas só pelo tabellião, e este escreve o que lhe agrada, e faz bem ou mal a quem quer; o que lhe é facil quando as testemunhas são analphabetas. Para este caso propunham que os juizes, tendo legitimo impedimento, fossem substituidos por um vereador. A isto responde o rei que pedem bem; e ao magistrado que o não cumprir impõe degredo de um anno para terra d'alem mar. São tambem accusados os tabelliães de escreverem nas querelas mais palavras do que os querelosos lhes disseram, isto com o fim de que os factos sejam qualificados de modo que, embora depois as partes desistam, não deixe de haver seguimento pela justiça, e elles ganhem tres e quatro mil réis. D. João estabelece, em resposta a este capitulo, que os tabelliães, afóra o que as partes disserem, só possam escrever as palavras de antigo estylo e costume, e não coisa alguma que aggrave ou mude a substancia da queixa, sob pena de perderem o officio e de qualquer outra legalmente estatuida<sup>1</sup>.

Nas de Coimbra-Evora, 1472-73, allegava-se que annualmente se mandavam tirar devassas geraes de como cada um vivia, e este serviço era feito pelos tabelliães das terras; porém sobre estes nunca havia inquirição. Pretendiam as côrtes que a respeito dos tabelliães inquirissem annualmente os juizes dos logares com o escrivão da Camara; mas o alvitre é reprovado por D. Affonso, que o julga inconveniente, e manda aos corregedores, quando tirarem as inquirições, como é do seu dever, as extendam a todos os officiaes da comarca, e n'esta generalidade se entenderão comprehendidos os tabelliães<sup>2</sup>. Insistiram, porém, as d'Evora de 1490 na vantagem de sujeitar annualmente os tabelliães a uma devassa especial; e agora foram em parte attendidas. Dizem no seu arrazoado que a maioria das demandas provêm de maus tabelliães, «que em seus officios fazem o que Deos milhore, sem averem corregimento nem emmenda do que fazem». Portanto, a fim de que elles procedam em maneira que não prejudiquem ninguem com os officios, pedem as côrtes que sobre elles se tire inquirição todos os annos e pela seguinte fórma: cada cidade, villa ou logar, elegerá dois homens bons, um para escrivão e o outro para inquiridor, que sob juramento hão de effectuar o inquerito: concluido este, envial-o-hão, fechado e com sello, ao rei que por elle verá se os tabelliães cumprem o seu dever, ou se merecem castigo.

Nesse mesmo capitulo apresentam as côrtes de 1490 outro pedido, relativo a tabelliães, que revela o inferior conceito em que as classes mais preponderantes na maioria dos gremios municipaes tinham ainda os homens dos mesteres. Requer-se ali que os tabelliados, ou outros cargos do rei ou dos concelhos, se não dêem a quem exerça officios mechanicos, «salvo a pessoas vossos criados e doutros senhores; nem dee (*el-rei*) lugar pera se venderem os ditos officios aos ditos mechanicos porque causam muita com-

<sup>1</sup> Santarem, Mem. das côrtes, documentos, p. 87, 90 e 100.

<sup>2</sup> Collec. de côrtes cit., II, fol. 283, cap. 38 dos mysticos.

fuçam e pouca homrra e ainda pouco vosso serviço». D. João II estabelece como regra nas devassas annuaes a inquirição sobre os juizes e tabelliães, como lhe propõem. Para isto os corregedores e officiaes dos concelhos, nas cidades e nas villas notaveis, devem formar, em cada tres annos, uma lista de seis nomes que remetterão ao rei; mas nas outras terras a lista será feita só pelos corregedores das comarcas e ouvidores. Quanto aos mechanicos responde que se forem tabelliães, ou tiverem outro dos cargos alludidos, não devem continuar a usar dos seus antigos mesteres; mas não é razoavel que, sendo elles de bom procedimento, e tendo prestado serviços por que se tornem dignos de recompensa, lhes seja impedido receber o bem que por si houverem merecido, e a que outros com o seu exemplo estimarão chegar<sup>1</sup>.

De exigirem salarios maiores do que lhes pertenciam legalmente, sobejam tambem as accusações. Referem as côrtes de Guimarães de 1401 que alguns tabelliães, advogados, procuradores e outros officiaes, semelhantes, em vez de levarem, segundo estava ordenado, quinze libras por uma da moeda antiga, queriam mais de vinte e de trinta. D. João manda aos juizes que lhes não consintam levarem de mais, e que imponham, a quem o fizer, as penas estabelecidas para tal caso<sup>2</sup>. A extorsão de proventos por esse ou por outro meio era novamente attribuida áquellas mesmas entidades nas côrtes de Santarem de 1418, que se limitaram, segundo o capitulo correspondente chegou até nós, a affirmar a existencia do facto, e a pedir que aos culpados se tirassem os officios. O soberano sancionou a applicação d'esta pena<sup>3</sup>. Em 1439, na assembléa de Lisboa, solicitavam os concelhos que os tabelliães não cobrassem emolumento da vista dos feitos ás partes, mas respondem-lhes em nome do rei que está isso auctorizado por disposição antiga, e não ha razão para que seja revogado<sup>4</sup>. Merece notar-se ainda um capitulo d'Evora, dos especiaes que este concelho apresentou em Santarem na reunião de 1468. Diz o capitulo: Por carta d'el-rei D. Duarte os tabelliães d'Evora distribuem os feitos e escripturas sem levar dinheiro, e o faziam e fazem por maneira que ninguem se agrava; mas agora deu el-rei o officio a um escudeiro do infante, seu irmão, e elle trouxe carta regia pela qual haverá dois reaes de cada feito e escriptura. Não quiz a Camara mettê-lo em posse sem primeiro o fazer saber a el-rei, pedindo-lhe que não agrave um povo por fazer bem a um homem. Resposta: Visto como a dita carta foi achada subrepticia, já é determinado que não use d'ella, e assim se cumpra<sup>5</sup>.

#### FIM DO TOMO III

<sup>1</sup> Ibid., III, fol. 265, cap. 37.

<sup>2</sup> Ibid., VI, fol. 202 v.º.

<sup>3</sup> Ibid., fol. 213.

<sup>4</sup> Ibid., II, fol. 107, cap. 11. Esse emolumento foi mantido e fixado nas Ord. Aff. I, 38. O capitulo pedia mais duas coisas: que tanto os tabelliães como os procuradores e inquiridores escrevessem nos processos os salarios que recebessem; e que houvesse logar determinado onde as partes encontrassem os tabelliães a horas certas, quando tivessem de dar testemunhas para serem inquiridas. Mas a resposta não se refere a estes pedidos, o primeiro dos quaes ficou, todavia, attendido nas Ord. Aff., I, 36, 8. Na Chancell. de D. Duarte, liv. II, fol. 26, está registada, sem data, uma ordenação do que hão de levar dos feitos e escripturas os escrivães e tabelliães. Desenvolve muito menos a materia do que as Ord. Aff., que a trataram em oito titulos (35 a 42) do livro I com differenças consideraveis.

<sup>5</sup> Documentos hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 105, cap. 2.

# NOTAS





# NOTAS

---

## I

Dux, Comes, Vicarius, etc. (P. 413, nota 5)

## I

### Dux

Com este nome designa ás vezes o Codigo Visigothico o governador, *rector*, de provincia (II, 1, 18 e 19 (na ed. de Madrid 16 e 17)). A qualificação de *dux* era a mais honorifica de todas. O *tomus* d'Ervigius ao concilio XII de Toledo, 681, convidando a assembléa a reformar nas leis o que julgasse absurdo ou injusto, diz «quia praesto sunt religiosi provinciarum rectores et clarissimorum ordinum totius Hispaniae duces» (Leges Visigoth., 1902, p. 476). Ao cargo ha exemplo de se chamar *ducatum*. «Hebraeis ad praesens reservatis, qui Galliae provinciae videlicet intra clausuras noscuntur habitores existere vel ad ducatum regionis ipsius pertinere. . . . cum omnibus rebus suis in suffragio ducis terrae ipsius existant» (Tomus d'Egica ao concilio XVII de Toledo, 694, *ibid.*, p. 485).

O primeiro, na escala dos que tinham poder de julgar, era o *dux*. «Quoniam negotiorum remedia multimode diversitatis compendio gaudent, adeo dux, comes, vicarius, pacis adsertor, thiuphadus, millenarius, quingentenarius, centenarius, defensor, numerarius, vel qui ex regia iussione aut etiam ex consensu partium iudices in negotiis eliguntur, sive cuiuscumque ordinis omnino persona, cui debite iudicare conceditur, ita omnes, in quantum iudicandi potestatem acceperint, iudicis nomine censeatur ex lege; ut, sicut iudicii acceperint iura, ita et legum sustineant sive comoda, sive damna» (Cod. Visig., II, 1, 27 (25), Reccessvindus). Em relação ao *dux* não pôde haver duvida em que lhe cabia o primeiro lugar, mas importa advertir, como já o fez Amaral (Mem. de Litteratura, da Acad. R. das Sciencias, VI, p. 201, nota 117, no fim da pagina), que a ordem por que o Codigo menciona os cargos não basta para formar conceito acerca da hierarchia d'elles, porquanto a lei IX, 2, 9, comprehende na classe mais elevada o *dux*, o *comes*, e o *gardingus*, e na inferior o *thiufadus*; e a lei IX, 2, 8, antepõe ao *gardingus* o *thiufadus* e o *vicarius*.

As attribuições dos *duces* não só eram judiciaes e administrativas. se não que se extendiam a todos os ramos da governança publica. As judiciaes e administrativas se refere o Codigo nas leis II, 1, 18 (16), II, 1, 24 (22), II, 2, 7 (8), III, 4, 17, V, 7, 19 (na ed. de Madrid não menciona o *dux*), VI, 4, 3, VI, 5, 12. As militares nas leis IX, 2, 8 e 9. Nas fiscaes mostra-se a sua intervenção pelo edicto de 683 (Leges Visig., ed. de 1902, p. 479, omissido na de Madrid).

Pertencia-lhes velar também por que os bispos não alienassem os bens das igrejas (iv, 5, 6 (v, 1, 6), e proceder contra elles quando, sendo chamados a juízo, deixavam de enviar quem os representasse (ii, 1, 19 (17)).

## II

**Comes**

Havia diferentes categorias de condes, e eram também diversos os empregos a cujos funcionarios se dava essa denominação; todavia, posto que na maioria dos casos o termo *comes* pareça applicar-se apenas ao individuo que exercia um determinado cargo, e não designar um titulo honorifico inherente á pessoa, é certo que nas actas dos concilios do tempo dos Visigodos, quando subscriptas também por *viris illustribus*, não se encontra nenhum titulo de *dux* senão reunido no mesmo sujeito com o de *comes*, apparecendo este ahí ás vezes só por si, apenas com a indicação do nome do individuo, outras vezes com a indicação também do cargo, e isto até n'alguns dos casos em que os dois titulos concorrem no mesmo homem.

Pertenciam á categoria mais elevada os que estavam comprehendidos na classe dos *Viri illustres officii palatini*; taes eram: *comes patrimonii*, *comes cubiculariorum*, *comes scanciarum*, *comes notariorum*, *comes spatariorum*, *comes thesaurorum*, *comes stabuli*, *comes civitatis Toletanae*. Subscrevem a acta do concilio toledano viii, 653, os seguintes *virii illustres*: dois *comites cubiculariorum*, ambos *duces* também; cinco *comites scanciarum*, tres dos quaes eram *duces*; um *comes notariorum*; dois *comites patrimoniorum*; um *comes spatariorum*; *comes et procer*, quatro; *comes et dux*, um; *comes*, simplesmente, um.

No concilio ix, 655: um *comes notariorum*; outro *cubiculariorum*; outro *patrimoniorum*; e outro *comes et dux*. No concilio xiii, 683, o primeiro subscriptor é um *comes*, sem outra indicação mais do que o nome da pessoa. Depois vêm os seguintes, interpoladamente: *comes scanciarum et dux*, cinco; *comes scanciarum*, dois; *comes cubiculi et dux*, um; *comes cubiculariorum*, um; *comes thesaurorum et dux*, um; *comes civitatis Toletanae*, um; *comes patrimonii*, um; *comes notariorum*, um; *comes stabuli*, um; *spatarius et comes*, quatro; *comes spatariorum*, um; *spatarius comes*, um; *comes spatarius*, um; *spatarius comes et dux*, um; *procer*, simplesmente, quatro. Em todos os tres referidos concilios (de 653, 655 e 683) precede as subscripções a rubrica *Ex viris illustribus* (ou *Viri illustres*) *officii palatini*. Sem essa rubrica ou outra, no concilio xv, 688, aos nomes dos subscriptores, que são dezeseite, está junta, simplesmente, a designação *comes*. No xvi, 693, ha treze subscriptores com a qualificação *Comites et virii illustres*; e afóra esses, um *comes patrimonii et dux*, e dois *comes et procer* (*Leges Visigoth.*, 1902, p. 485 e 486).

Foi o *comes* Goiarico (*comes palatii*, segundo parece a Savigny, «*Hist. du dr. rom. au moyen age*», trad. fran., ii, § 14, p. 29), quem mandou, de ordem de Alarico ii em 506, que os exemplares do corpo de leis romanas, então compiladas, fossem authenticados por Anianus; e um dos funcionarios que receberam o *comminatorium* do rei para ellas serem postas em execução, foi o *comes* Timotheo; ao primeiro chamam *viro inlustre* e *viro magnifico et inlustre*, ao segundo *viro spectabili* (*Leges Visi-*

sigoth., 1902, p, 465 e 466). É apenas na lei xii, 1, 2, que o Cod. Visig. faz menção de algum conde do *officio palatino*, e é esse o *comes patrimonii*.

No Baixo-Imperio havia condes que a lei igualava aos duques (Cod. Theod., vi, 14, 3, an. 413); e tambem se encontra exemplo de reunir a mesma pessoa as duas qualificações *comes* e *dux*. Uma constituição de 406 foi dirigida a Nestorio *comiti et duci* (ibid. xi, 36, 33). As constituições dos imperadores referem-se, umas vezes, ao *duci* primeiro do que ao *comiti* (ibid., vii, 1, 9, an. 367; xii, 1, 128, an. 392), outras vezes põem este antes d'aquelle (ibid., vii, 20, 13, an. 409). Veja-se Godefroy, Cod. Theod., no paratitlon ao liv. vii, tomo ii, p. 252, e Savigny, log. cit., i, § 25, p. 78.

De uma lei do Cod. Visig. se deduz que assim como havia governadores de provincia que eram designados com a qualificação de *dux*, assim tambem os havia com a denominação de *comes* (ii, 1, 19 (17)). A lei refere-se aos individuos que deixam de comparecer em juizo sendo a elle chamados, a requerimento de parte, por mandado judicial, e estabelece: «Quod si quilibet episcopus admonitionem iudicis, fretus honore sacerdotali, contemserit et pro sua persona adsertorem dare distulerit, confestim a iudice negotii seu a provincie sue duce vel comite compulsus quinquaginta solidorum damnnum excipiat» etc. Dada a superioridade que o Codigo assigna ao *dux* sobre o *comes*, alguma differença devia existir nas attribuições dos governadores, conforme o titulo com que os designavam, mas as leis não a revelam. Consistiria, acaso, na extensão do territorio confiado á sua administração, ou na importancia do commando militar que lhes era commettido.

Amaral (logar cit., p. 195, nota 108), entendendo que entre os Visigodos, assim como em outros paizes, havia condados que não tinham duque acima de si, diz que certamente entre os Visigodos o não tinham alguns condes que governavam um vasto territorio, e cita, além de outros, o *conde* Claudio residente em Merida no tempo de Reccaredo. Posto que o problema não nos pareça offerecer grande interesse, sobretudo para o nosso intento que não é escrever a historia da administração entre os Visigodos, observaremos que a *Chronica Biclarense*, cujo auctor falleceu em 621 aproximadamente, chama a Claudio *Lusitaniae Dux*, e não *Comes*; menciona tambem um *Provinciae Dux nomine Argimundus*, que se revoltou contra Reccaredo (Esp. Sagr., vi, p. 369, n.º 17, e p. 393 e 395). Verdade é tambem que não faz menção de nenhum *comes*. A historia de Wamba por S. Juliano, que ainda presidiu ao concilio xv de Toledo, em 688, alludindo aos magnates que, segundo elle diz, coagiram Wamba a receber a coroa, conta que «unus ex officio Ducum quasi vicem omnium acturus audacter in medio minaci contra eum vultu prospiciens, dixit» etc. Na prosecução da sua narrativa refere-se Juliano varias vezes a *duces*, e um d'elles é «Ranosindo Tarraconensis Provinciae Duce». Quando Wamba se propõe marchar para as Gallias a fim de submetter o *duque* Paulo, que elle tinha para ahi enviado com um exercito contra os revoltosos e que depois se uniu a elles, escreve o chronista: «electis Ducibus in tres turmas exercitum dividit». Em *condes* fala uma unica vez, reportando-se ao de Nimes por estas palavras: «Hujus enim caput tyrannidis Ildericum fama sui criminis refert, qui Nemausensis urbis curam sub Comitali praesidio agens, non solum nomen, sed titulum et opus sibimet infidelitatis adscivit» etc. (ibid., p. 545, 546, 549). Em chronistas mais modernos é que talvez se confundam os termos *dux* e *comes*, e com certeza este ultimo apparece com maior frequencia.

Outra lei do Cod. Visig., cujo intuito é punir os roubos commettidos pelas pessoas que vão em expedições de serviço publico, fala em *provinciarum comites*, mas, quanto a nós, não indica a existencia de *comites* que fossem governadores de provincia. A interpretação, a nosso ver, mais natural é que a lei se refere, não a esses magistrados superiores, mas aos condes das cidades, aos juizes e aos villicos pertencentes a cada provincia: «Qui in expeditionem vadunt, que abstulerint quadrupli satisfactione restituant. Quod si non habuerint, unde conponant, rem simplam reddant et cl. flagella suscipiant. Quod si nolentibus dominis servi hoc fecerint, rem ablata (*sic*) in statu reforment et cc flagella extensi sustineant. Cuius rei exactionem provinciarum *comites vel iudices aut vilici* studio suo non morentur inpendere, quia provincias nostras non volumus hostili predatione vastari» (viii, 1, 9, *antiqua*).

Nas leis dos Visigodos mostra-se claramente que os exercitos saham a campo sob o commando do rei, ou do *dux* ou do *comes* que elle determinasse (ix, 2, 9, Ervigius), e que o *comes exercitus* e o *comes civitatis* eram entidades differentes (ix, 2, 6, *antiqua*). D'estes, dos *comites civitatis*, dão as leis uma noção mais desenvolvida, da qual resulta que elles governavam a circumscripção territorial chamada *civitas*, com auctoridade superior á de qualquer outro funcionario local, e com intervenção em todos os serviços publicos. Demonstram-no muitas disposições do Codigo.

Se qualquer pessoa accusava o *iudex*, era perante o conde da cidade, ou perante quem este delegasse, que o accusado havia de responder: «Iudex si a quacumque fuerit persona pulsatus, sciat se vel ante comitem civitatis vel ante eos, quos ad personam suam comes elegerit, rationem plenissimam legali ordine redditurum» etc. (ii, 1, 31 (29). Não sendo possível ao *iudex*, só por si, exercer a sua auctoridade contra algum delinquente, cumpria ao conde da cidade prestar-lhe auxilio: Quotiens Gotus seu quilibet in crimine, aut in furtum aut in aliquo scelere, accusatur, ad corripiendum eum iudex insequatur. Quod si forte ipse iudex solus eum comprehendere vel distringere non potest, a comite civitatis querat auxilium. . . Ipse tamen comes illi auxilium dare non moretur» etc. (vii, 4, 2, *antiqua*).

Depois de se referir á policia que o conde da cidade deve exercer sobre as meretrizes, o Codigo estabelece claramente a jurisdicção do conde extensiva a este respeito aos *vicos* e *villas*: «Si aliqua puella ingenua sive mulier in civitate. . . meretrix agnoscatur. . . huiusmodi a comite civitatis comprehensa ccc flagellis publice verberetur. . . Similiter et de ipsis precipimus custodiri, que per vicos et villas in fornicandi consuetudine fuerint deprehense. Quod si iudex per neglegentiam, aut forte redemptus, talia vitia requirere aut contestari vel distringere noluerit, a comite civitatis c flagella suscipiat et xxx solidos reddat ei, cui a nobis fuerit ordinatum» (iii, 4, 17, *antiqua*).

Cumpria ao *iudex* apresentar ao conde da cidade as coisas que encontrasse em poder do reu ou do fugitivo, se não estivesse presente quem os perseguia, e depois conserval-as de sua mão para as entregar ao dono: «Id, quod iudex apud reum vel fugitivum invenerit, absente eo, qui reum vel fugitivum persequitur, comiti civitatis ostendat, et sic apud se retineat, ei, qui perdidit, cum adfuerit, redditurus» (ix, 1, 20, *antiqua*).

Se o thiufoado deixava, por suborno, que alguém da sua thiufoa se retirasse do exercito, havia de pagar ao conde da cidade, em cujo territorio exercia o cargo, o valor que recebera, multiplicado por nove: «Si thiu-

adus ab aliquo de thiufa sua fuerit beneficio corruptus, ut eum ad domum suam redire permitteret, quod acceperat in novecuplum reddat comiti civitatis, in cuius est territorio constitutus» (ix, 2, 1, *antiqua*). Em igual ou menor pena pecuniaria, mas sempre com a mesma applicação, incorriam os servos fiscaes, que tinham por obrigação compellir ao serviço militar, se, mediante retribuição ou sem ella, favoreciam quem se subtrahia a esse serviço. E não só contra os servos fiscaes, mas tambem contra os centenarios ou decanos que concorriam para taes faltas, ou que fugiam ao serviço pessoal, era ao conde da cidade que competia proceder e dar applicação ás multas (ix, 2, 3, 4 e 5, *antiquas*). Tendo a seu cargo o fornecimento das victualhas á tropa das cidades e castellos, se era negligente n'esta attribuição, havia de pagar, pelos seus bens proprios, o quadruplo do que deixasse de fornecer (ix, 2, 6, *antiqua*).

Já vimos, a proposito do *dux*, que o Codigo reconhecia ao conde o character de juiz (ii, 1, 27); e n'esta qualidade, ou em geral ou restrictamente ao da cidade, são muitas as leis em que é mencionado, quer em relação a causas criminaes, quer a civis (ii, 1, 13 (11); iii, 6, 1; iv, 2, 14; v, 4, 13; vi, 1, 1; vii, 1, 5; etc.). A jurisdicção do da cidade extendia-se tambem, quando menos, a algumas das attribuições fiscaes (ii, 3, 10).

### III

#### Vicarius

Estabelecia uma lei de Reccessvindus que só podia ser juiz quem o fosse por nomeação do rei, ou por escolha das partes. Ervigius accrescentou que tanto os juizes de nomeação regia, como tambem aquelles cuja jurisdicção lhes haviam commettido os condes ou os juizes, podiam delegar as suas funcções n'outras pessoas (ii, 1, 15 (13)). Mas já antes da lei d'Ervigius o *vicarius* estava reconhecido como juiz (ii, 1, 27 (25), Reccessvindus). Tambem é anterior a essa lei a faculdade, que tinham os condes, de delegar; assim, o juiz accusado por qualquer pessoa respondia, como já vimos, perante o conde da cidade ou perante quem este designasse (ii, 1, 31 (29), Chindasvindus).

O termo *vicarius*, no seu sentido proprio, significava a pessoa ou coisa que fazia as vezes de outra; e n'esta acceção o usa tambem o Codigo, por exemplo a proposito de se deverem dar ao dono do servo, manumittido fraudulentamente por terceira pessoa, dois servos iguaes ao que recebera a alforria: «duos vicarios servos pro manumisso servo percipiat» (v, 7, 2, *antiqua*). Mas empregava-se ao mesmo tempo como substantivo para designar uma certa ordem de funcionarios: é n'este sentido que vamos ver o que eram os *vicarii* das leis visigothicas.

Acha-se o *vicarius* em diversos logares do Codigo; porém com a expressa indicação de o ser do conde, *vicarius comitis*, só apparece um exemplo (ii, 1, 24 (22), Chindasvindus); e de o ser de qualquer outro magistrado, não existe nenhum. O *vicarius* está comprehendido na classe dos juizes, e a mesma lei, que o diz, declara tambem legitima a jurisdicção de qualquer pessoa a quem é devidamente concedida a funcção de julgador (ii, 1, 27 (25), Reccessvindus). Este reconhecimento abrangia evidentemente os juizes por delegação; se porém o *vicarius*, a quem a lei já se tinha referido, fosse apenas um d'esses juizes, e não um magistrado regio, com auctoridade propria e permanente, embora subordinado ao conde



do territorio onde exercia o cargo, parece que o legislador não teria feito menção especial d'elle.

O uso do termo *vicarii*, para indicar uma determinada classe de magistrados, não era novo. No Imperio Romano as constituições davam esse nome aos governadores de um territorio, que se compunha de muitas provincias e chamavam-lhe diocese. Estes governadores estavam subordinados ao prefeito do pretorio (Cod. Theod., vi, 26, 4, an. 384; x, 15, 4, an. 347). Godefroy (*ad Cod. Theod.*, tomus vi, *Notitia Dignitatum*, p. 27) aponta exemplos de constituições dirigidas a *vicarios Hispaniae*. Porém das leis dos povos germanicos, é apenas nas dos Visigodos que o *vicarius* corresponde a um funcionario com jurisdicção propria. Dos *Capitulares* o mais antigo, que certamente o menciona como *investido* de funcções publicas pelo juiz, pertence ao anno de 585; ahi os *vicarios* são delegados dos juizes e por elles nomeados; o capitular recommenda a sua boa escolha: «Cuncti itaque iudices insta, sicut Deo placet, studeant dare iudicia. . . Non vicarios aut quoscunque de latere suo per regionem sibi commissam instituere vel destinare praesumant, qui, quod absit, malis operibus consentiendo venalitatem exercent, aut iniqua quibuscunque spolia inferre praesumant» (Boretius, *Capitularia*, i, p. 12).

Já em leis antigas do Codice se encontram os *vicarii*. Regulando o caso em que se deve proceder contra a mulher que, repudiada pelo marido, contrãe novo casamento, é aos seguintes officiaes que o legislador incumbem as providencias a adoptar: *comes civitatis vel vicarius aut territorii iudex* (iii, 6, 1, *antiqua*).

Quem recebesse em sua casa homem desconhecido, que se demorasse ahi até sete dias ou se occultasse, devia participar o facto no oitavo dia *iudici vel vicario proxime civitatis aut territorii*, para se verificar quem era e a que vinha: «ut illius, qui in loco maior est, interrogatione discussus, qui sit aut propter quid venerit, possit agnosci» (ix, 1, 6, *antiqua*). Reccaredus, n'uma lei contra aquelles que abusavam da auctoridade em que estavam investidos, aggravando os povos com extorsões, refere-se expressamente, entre outros, ao *comes, vicarius vel vilicus* (xii, 1, 2). Nas leis modernas do Codice as attribuições do *vicarius* apresentam o mesmo character das que temos já visto. Para proceder contra os preladados que usurpavam bens da Igreja, a lei dava competencia *ducibus, vel comitibus, thiufadis atque vicariis* (iv, 5, 6 (v, i, 6), Wamba). Declarando que só com intervenção judicial é permittido a qualquer apoderar-se do que outrem possui, o legislador dirige a prohibição, entre outros, ao *vicarius* (viii, 1, 5, Chindasvindus). Wamba, em 673, e o seu successor, provendo á segurança do Estado contra inimigos internos ou externos, mencionam, como devendo immediatamente acudir, o *dux, comes, thiufadus e vicarius* (ix, 2, 8 e 9). A lei de 683, perdoadando o pagamento dos tributos em atraso, declarou defeso *comitibus, thiufadis vicariis, numerariis*, que a pretexto do beneficio da lei exigissem alguma remuneração dos tributarios por ella contemplados (*Leges Visigoth.*, 1902, p. 479). Emfim, a lei de 702, repressiva dos escravos que andem fugidos, impõe responsabilidade, pela falta da sua execução, aos thiufados, aos *vicarios* e a todos que exercerem auctoridade judicial (ix, 1, 21, Egica).

Eis, em resumido extracto, o que o Codice nos diz ácerca do *vicarius*. Não basta, porem, sabermos que elle intervinha nos diferentes ramos da administração geral, para ajuizar do que realmente era entre os Visigodos essa entidade, porque a intervenção tanto se podia dar sendo o *vicarius*

um mero delegado do *comes*, e é esta a opinião que supponemos mais seguida, como sendo funcionario com jurisdicção propria.

Dos textos que citámos alguns ha que nos parece tornarem mais exacta a segunda hypothese. Referindo-se uma unica lei expressamente ao *vicarius do conde*, e existindo muitas que falam n'elle sem essa restricção, é plausivel concluir que não estavam todos no mesmo caso. A differença não consistia de certo em haver *vicarii* de outros magistrados, aliás o Codigo tel-os-hia designado alguma vez, como designou o do conde; e se deixou de o fazer, não foi, como vimos, porque o direito de delegar coubesse apenas aos governadores das cidades, inculcando, portanto, que a palavra *vicarius* não se applicava indistinctamente a quem por commissão dos condes ou dos juizes estava revestido de auctoridade, mas, na linguagem do Codigo e para designar quem exercia cargo publico, era restricta a uma determinada classe de magistrados. E reforça isto que dizemos a circumstancia de que tanto na lei que permite aos condes e juizes darem taes commissões (II, I, 15 (13), como tambem na que auctoriza os thiufados a nomearem quem os substitua quando ausentes II, I, 16 (14), não se emprega a palavra *vicarii*. Sendo pois, a nosso ver, esse nome de uso restricto na legislação dos Visigodos, resta accrescentarmos a que funcionarios entendemos que o applicavam. Que o *comes* tinha um *vicarius* é indubitavel, porque a sua existencia consta da lei que já allegámos (II, I, 24 (22)); e se não nos enganamos em relação aos outros vicarios de que fala o Codigo, este, que elle chama do conde, havia de ser quem o substitua no cargo. Os outros eram magistrados regios, cuja jurisdicção lhes provinha immediatamente do imperante e que, subordinados aos condes, a exerciam permanentemente em determinadas circumscripções territoriaes.

Nos seculos posteriores, e durante um longo periodo, encontra-se o *vicarius* nos documentos em latim, e *vigairo* ou, mais modernamente, *vigario* nos documentos em linguagem, para designar quem representa auctoridade, ou seja do rei, ou de senhorio particular. Em 1046 o rei D. Fernando chama *suum vicarium* a um saião da cõrte, que fõra encarregado de obrigar a restituir á sé de Astorga os bens que lhe andavam usurpados (Esp. Sagr., xvi, p. 458). Em 1049 o mesmo rei ordena que o seu *vicarium* não tenha jurisdicção nas terras do mosteiro de Guimarães, em relação aos serviços fiscaes que declara (Port. Mon. Hist., Diplom. et Chartae, n.º 372, trecho que já transcrevemos no tomo I, p. 138, nota 2). O foral de Melgaço, 1181, dado pelo rei, estabelece: «Vicarius regis debet esse morator uille» (ibid., Leges et Consuet., I, p. 423). No foral de Abaças, 1200, dado pelo rei, lê-se: «Vicarius qui tenuerit uillam non det ullam remdam de se ipso anno et pectet inter se fiadoria de 1ª cera»: um dos subscriptores do diploma é «Vicarius petrus muniz» (ibid., p. 514). Referem-se tambem ao *vicarius* os seguintes: Miranda, 1136, Guiães, 1202, ambos do rei; Pedrogam, 1206, de um irmão do rei; Castello de S. Christovam, sem data, de Sancho I; Villa Chã, 1217, e Cativelos, 1253, do rei; e talvez ainda outros (ibid.). Às vezes, e até no mesmo diploma, o vocabulo não indica identidade de funcções. A lei de 1343, 1344 ou 1345, ácerca da jurisdicção dos senhorios particulares menciona os *vigairos* dos senhores das terras (Ord. Aff., III, 50): a respeito da data veja-se o que observámos no tomo I, p. 456, nota I. As Ord. Man. chamam-lhes *viguaris* (II, 40), e as Filipp. *vigarios* (II, 48).

## IV

**Adsertor pacis**

Não representava magistratura continua. A sua jurisdição era restricta a dirimir pacificamente as causas para que recebesse especial commissão do rei; é o que diz o Codigo na lei II, 1, 17 (15), Reccessvindus: «Omnium negotiorum causas ita iudices habeant deputatas, ut et criminalia et cetera negotia terminandi sit illis concessa licentia. Pacis vero adsertores non alias dirimant causas, nisi quas illis regia deputaverit ordinandi potestas. Pacis autem adsertor est, qui sola faciente pacis intentione regali sola destinatur autoritate».

Como observa Amaral (Mem. de Litt. Port. publicadas pela Acad. R. das Sciencias, VI, p. 253, nota), quando no Cod. Visig. se encontra simplesmente a palavra *adsertor* (II 1, 19 (17), Chindasvindus; II, 3, 2 e 3, *antiquas*, 4, Reccessvindus), a sua significação não é de *juiz*, mas de *procurador* de algum dos litigantes.

## V

**Thiufadus e millenarius**

Adverte Zeumer (Leges Visigoth., 1902, p. 63), em nota á lei II, 1, 16 (14), que *thiufadus* era o mesmo que *millenarius*, isto é, commandante de mil soldados, e que em tempos mais antigos exercia funcções militares e civis, mas no de Reccessvindus parece ser apenas *dux et iudex* dos soldados incorporados no exercito. Manda comparar com a lei de Reccessvindus, IV, 1 (aliás 2), 14, a constituição 322 do fragmento do Codigo (ibid., p. 22 e 23), que Zeumer e quasi todos attribuem a Eurico; e a pagina 23 diz em nota 1 o mesmo, pouco mais ou menos, que a pagina 63. No Index III, vb. *thiufadus* (p. 564), repete-se que é igual a «*millenarius, mille militibus praefectus, sed etiam inter iudices numeratus*».

A constituição 322 estabelece que se a mãe, viuva, dispozer do quinhão que só lhe pertence em usufructo, devem os filhos queixar-se «*ad millenarium vel ad comitem civitatis aut iudicem*»; na lei IV, 2, 14 (*antiqua*), a queixa é feita «*ad comitem civitatis aut ad iudicem*»; já se não menciona tambem o *millenarius*. Parece-nos porém duvidoso que não houvesse differença entre o cargo de *millenarius* e o de *thiufadus*, porque a lei II, 1, 27 (25), Reccessvindus, que já transcrevemos (p. 797), se refere ainda a ambos. Esta lei e a citada constituição 322 são os unicos textos das leis visigothicas onde se fala em *millenarius*. Tambem nos offerece duvida que elle seja ali o chefe militar que tem mil soldados sob as suas ordens.

Dos Romanos não tomaram os Visigodos esse nome para a milicia, porque as *cohortes miliariae* eram commandadas por um *tribunus* (Marquardt, «Organis. milit. chez les Rom.», p. 213). A palavra mesma é posterior ao periodo classico (Grand. Diction. de la langue latine, par Freund, traduit par Theil, vb. *millenarius*: «*millénaire, qui contient mille*»).

Cassiodoro, 468-562?, dizendo que Valentiniano I tinha sido commatdante da guarda palaciana de mil lanças, chama-lhe n'essa qualidade *dux* e não *millenarius*: «*Valentinianus etiam, qui post paululum sumpsit imperium, tunc millenarius erat circa palacia constitutus dux lanceariorum*»

(Cassiodorii opera (ed. de Veneza, 1729), I, Hist. Eccles., VI, 35. Parte d'este trecho é transcripto e traduzido no Diccionario Latino acima citado, *cod. vb.*). É certo, porém, que Santo Isidoro, 570-636?, nas Etymol., IX, cap. 3 (Patrologiae Latinae tomus 82, col. 345, n.º 30), dá estas definições: «Chiliarchae sunt qui mille praesunt, quos nos *millenarios* nuncupamus, et est nomen Graecum». E logo a seguir: «Centuriones dicti, eo quod centum praesunt, *militibus*, sicut quinquagenarii, qui in capite sunt quinquaginta *militum*, sicut decani, ab eo quod *militibus* decem praeferuntur». Note-se, comtudo, que em relação ao *millenarius* omitta a palavra *militibus*.

Parece muito pouco provavel que no seculo VII os Visigodos nos actos legislativos usassem de um vocabulo de origem germanica para expressar o mesmo cargo que, mais de um seculo antes, elles já designavam por uma palavra latina; mas accresce que em leis com a nota *antiqua* encontram-se os termos *thiufadus*, e *thiufa* (IX, 2, 1 e 3 a 6. *Thiuphadus* apparece em algumas das leis modernas); o que está inculcando que *thiufadus* era voz que tambem já se empregava em tempos anteriores á fusão legal das duas raças e portanto com significação diversa de *millenarius*. O Glossario de Du Cange (ed. de Favre), vb *Millenarii*, allegando em primeiro logar a auctoridade, relativamente moderna, de Papias (seculo XI), diz: «Millenarius, qui mille *militibus* praest», e accrescenta que tambem assim define Isidoro no logar que citámos, o que, segundo vimos, não é inteiramente exacto, e menos o é que a lei dos Visigodos, alli referida pelo Glossario (II, 2, 26, aliás II, 1, 26, na edição de Lindenbrog; II, 1, 25, em outras edições anteriores á de 1902; e n'esta II, 1, 27), confirme aquella definição de *millenarius*. Mas o mesmo Glossario, vb. *Thiuphadus*, citando varias leis do Cod. Visig., dá superioridade ao *thiuphadus* sobre o *millenarius*, e apresenta aquelle exercendo attribuições civis e de juiz em causas crimes, fazendo marchar para a guerra os moradores do seu territorio, e obrigando-os a irem no exercito.

A paridade, commummente admittida em relação aos Visigodos, entre *millenarius* e *thiufados* tem-se, talvez, deduzido da seguinte lei doCodigo, que já transcrevemos em parte, a proposito do *comes*, mas agora é mester copiar na integra: «Si thiufadus ab aliquo de thiufa sua fuerit beneficio corruptus, ut eum ad domum suam redire permitteret, quod acceperat in novocuplum reddat comiti civitatis, in cuius est territorio constitutus. Et si ab eo nullam mercedem acceperit, sed sic eum, dum sanus est, ad domum dimiserit vel de domo in exercitum exire non compulerit, reddat solidos xx; quingentenarius vero xv, et centenarius x, si certe decanus fuerit, v solidos reddere compellatur. Et ipsi solidi dividantur in centena, ubi fuerint numerati» (IX, 2, 1, *antiqua*). A traducção castelhana doCodigo, feita no seculo XIII, ou omitta os vocabulos *thiufadus* e *millenarius*, como por exemplo na lei II, 1, 27, que no Fuero Juzgo é II, 1, 25, ou usa da phrase *el que ha en guarda mil caballeros en la hueste* (IX, 2, 1), *aquel que ha de mandar mill omnes* (IX, 2, 5), ou outra semelhante.

Falando a lei em *quingentenarius*, *centenarius* e *decanus* em seguida á referencia ao *thiufadus*, pôde haver occorrido aos interpretes que este devia commandar mil soldados, e d'ahi concluir que o *millenarius* tinha ás suas ordens igual numero, vindo assim as duas denominações a ficar com o mesmo significado. Mas para duvidar da paridade basta attender a que a lei, tratando aliás de assumpto militar, não fala no *millenarius*, em quanto a lei II, 1, 27, occupando-se de materia differente, menciona o *thiufadus* e o *millenarius*. A razão, pois, porque nas leis do Cod.

Visig. relativas á milícia se não acha esse ultimo cargo, não é, a nosso ver, a sua identidade com o de *thiufadus*, mas, pelo contrario, a diversa natureza das suas attribuições. D'estas, a unica do *millenarius* especializada nos textos legais é meramente civil, e apparece n'uma lei anterior á reforma do seculo vii (Constituição 322 do fragmento citado); e a reforma, fazendo menção do cargo apenas uma vez, só muito vagamente allude ahí ás attribuições d'elle (ii, 1, 27, *Recessvindus*).

No Baixo-Imperio estava estabelecida a exclusiva competencia dos reitores de provincia nas causas civeis, ainda que fossem militares os auctores ou os reus; mas nas causas crimes, se o militar era parte como accusado e não como auctor, a competencia pertencia então a um juiz da sua classe (*Cod. Theod.*, ii, 1, 2, an. 355). Quem deferisse, sem rescripto do imperador, a juiz militar o conhecimento de causa civil, era punido com desterro, e ao advogado impunha-se a multa de dez libras de oiro (*ibid.*, ii, 1, 9, an. 397). Passaram ambas as constituições para o *Breviario* sem alteração substancial na *Interpretatio* (*Brev.*, *Cod.*, *Theod.*, *ibid.*). Nas mais antigas leis visigothicas que se conhecem não é difficil achar já o influxo do direito romano; e a este respeito diz Zeumer: «itaque iam codex Eurici magis leges Romano-Gothicas quam mere Gothicas continuit» (*Leges Visigothorum*, 1902, p. xiii). É plausivel, portanto, tirar argumento das duas constituições, que citámos do *Breviario*, para admittir que, se entre os Visigodos uma lei das mais antigas reconhecia competencia no *millenarius* em questões de direito civil, as attribuições d'este cargo não fossem ahí militares. E dá força ao argumento um acto legislativo de *Recessvindus* se por elle, segundo nós o entendemos, a auctoridade dos *thiufados* como juizes recahia unicamente sobre as causas crimes. O monarcha recommenda-lhes que usem da sua jurisdicção para applicar aos delinquentes o justo castigo que merecerem, e não para os livrar da sancção das leis: «Cum ceteris negotiis criminalium etiam causarum thiuphadis iudicandi concessa licentia, criminosos a legum sententiis ipsi vindicare non audeant, sed debita in eis, ut competit, censura exercean» (ii, 1, 16 (14)). Em seguida a mesma lei quer que os *thiufados* nomeiem quem os substitua no desempenho d'estas funcções, quando elles estiverem ausentes: «Qui thiufadi (*sic*) tales eligant, quibus vicissitudines suas audiendas iniungant, ut ipsis absentibus illi causas et temperanter discutiant et iuste decernant».

Como já dissemos, o *millenarius* apparece uma unica vez na compilação mais moderna das leis visigothicas, mas, do texto, a noção que se infere ácerca da natureza do cargo é extremamente vaga, porque se reduz a que lhe cabiam funcções de julgador; occupando-se, porém, o *Codigo*, em diversos logares, de todas as outras entidades que menciona n'esse texto, e sendo apenas do *millenarius* que não torna a falar, não achamos outra explicação da differença senão na circumstancia de se ter feito menção de um cargo que já não existia, e cujas attribuições estavam comprehendidas nas dos magistrados designados sob a denominação muito generica de *judices*; por esse motivo a lei iv, 2, 14, provendo, como vimos ha pouco, sobre o mesmo assumpto que a constituição 322 do fragmento, deixa de se referir ao *millenarius*.

Quanto ao *thiufadus*, as referencias encontram-se em varias leis. A sua condição está classificada n'uma lei d'Ervigius, que o inclue entre as pessoas «inferiores». A estas e ás «viliores» inflige indistinctamente, por não comparecerem no exercito ou desertarem d'elle, o castigo de duzentos



çoites, decalvação e multa de uma libra d'oiro, ou, na impossibilidade de a satisfazer, a servidão perpetua (ix, 2, 9); mas n'outros casos a responsabilidade do *thiufadus* no serviço militar era maior do que a do quingentenario, ao qual se impunha a multa de quinze soldos pelo mesmo facto por que aquelle incorria na de vinte (ix, 2, 1, *antiqua*).

Exercia o officio de julgador (ii, 1, 27 (25)), e dissemos ha pouco em que causas lhe supponmos essa jurisdicção (ii, 1, 16 (14)); podia ser averbado de suspeito (ii, 1, 24 (22)), e quando se ausentava do districto, competia-lhe nomear quem fizesse as suas vezes (ii, 1, 16 (14)). Uma lei de 675 commette-lhe, a elle e a outros, a obrigação de accusar os bispos que usurparem bens das igrejas (iv, 5, 6 (v, 1, 6)). Outra lei, de 702, repressiva dos servos que andem fugidos, pune com trezentos açoites os *thiuphadi*, os *vicarii* e em geral quem estiver investido de auctoridade publica, e ainda os *numerarii*, e os agentes ou procuradores da Igreja, do fisco, ou dos bens particulares do principe ou de quaesquer pessoas, se deixarem de proceder nos termos que a mesma lei prescreve, contra quem occultar ou proteger os fugitivos (ix, 1, 21). Todas essas leis, que temos citado, estão mostrando que o *thiufadus* não exercia cargo exclusivamente militar; era um magistrado com jurisdicção criminal no seu districto, *thiufa*, e em tempo de guerra era tambem elle o chefe sob cujas ordens se aggregavam os homens da *thiufa* e se incorporavam na hoste. O serviço militar tinha a natureza de eventual, porque não havia entre os Visigodos exercito permanente; as funcções de magistrado é que não deixavam de ser certas e quotidianas. Cessando a causa que dera motivo a reunir-se o exercito, os homens, que o constituíam, voltavam ás suas occupações ordinarias. Que não havia exercito permanente vê-se das leis antigas, que, referindo-se aos homens que não se reúnem ao exercito ou o abandonam, presuppõem sempre não terem elles sahido de suas casas ou terem voltado para ellas (ix, 2, 1 e 3 a 5). As leis modernas (Wamba e Ervigius) obrigam todos os homens válidos a pegar em armas, quando haja guerra interna ou externa (ix, 2, 8 e 9).

O edicto de 683 ácerca dos impostos então perdoados (*Leges Visigoth.*, 1902, p. 479) comprehende os *thiuphadi* no numero dos funcionarios, que devem cobrar em cada anno algum tributo, parecendo portanto que elles tambem exerciam permanentemente attribuições fiscaes; mas não achamos no *Cod. Visig.* nenhuma lei que nos esclareça. Em casos de guerra, e portanto accidentaes, pôde suppor-se que elles tambem enterviassem em actos d'aquella especie, derivados, até, dos que lhes pertenciam no serviço da milicia. N'este serviço a sua principal attribuição em tempo de guerra parece consistir, para cada um na sua *thiufa*, em obligar a marcharem com elles para o exercito as pessoas válidas; e no cumprimento d'este dever, fiscalizado pelo conde da cidade em cujo territorio estavam instituidos, tinham por agentes os servos fiscaes (ix, 2, 1 a 5, *antiquas*). A lei de Wamba, 673, aggravou as penalidades contra os que não acudiam promptamente em defesa do rei ou do paiz (ix, 2, 8); a do successor (ix, 2, 9) attenuou em parte o effeito d'essas penas; mas quanto á natureza das obrigações militares do *thiufado* nenhuma as alterou. A elle continuaremos a nos referir ainda, tratando das seguintes entidades.

## VI

**Quingentenarius, centenarius, decanus**

Os quingentenarios e os centenarios estão incluídos na lei de Reccessvindus (II, 1, 27 (25)), que declara as pessoas a quem compete o direito de julgar; porém é só ali que o Código se refere a elles n'essa qualidade. As funcções que especialmente lhes attribue, e todas as que menciona quando fala dos decanos, são de serviço militar, e encontram-se em leis que têm a nota de antigas. Mas, ainda em relação à milícia, o que o Código nos descobre n'essas leis reduz-se principalmente ás penas em que todos elles cahiam, deixando de ir unir-se ao exercito, abandonando-o ou favorecendo por alguma fôrma iguaes faltas commettidas por outras pessoas (IX, 2, 1 e 3 a 5). Todavia o nome dado a esses cargos em leis que se occupam da milícia, e as circumstancias de que resultava punição a quem os servia, estão mostrando claramente que se trata ali de commandos militares, e, quanto a centenarios e decanos, qual era o numero de soldados sob as ordens de cada um.

À unidade de que era chefe o *centenarius*, chamam as leis *centena*; áquella de que o era o *decanus* dão o nome de *decania* (IX, 2, 3 e 4); é quasi certo, portanto, que a *centena* constava de dez *decanias*. Se tambem havia na hoste alguma unidade permanente commandada pelo *quingentenarius* (e n'este caso é de suppor que a formassem cinco centenas), as leis não a designam por alguma denominação especial; mas parece-nos que não existia tal unidade, aliás o Código não omitiria o *quingentenarius* quando manda que o *thiufadus* indague pelos seus *centenarios*, e estes pelos *decanos*, se por suborno ou favor alguém deixou de marchar para o exercito, ou de se conservar n'elle (IX, 2, 5). Demais, para o *quingentenarius* não ha, como apparece para o *centenarius* e para o *decanus*, nenhuma disposição especial presuppõdo que elle abandone o troço de soldados que lhe esteja confiado; e não era porque a lei não exigisse a sua presença na hoste, visto que lhe reconhece auctoridade, e igualmente ao thiufado, ao centenario e ao decano, para permittir que algum dos seus subordinados, inscriptos na thiufa, possa retirar-se do exercito para casa (IX, 2, 4). Quer pela não comparencia, quer pela deserção, deve entender-se que o quingentenario incorria na pena estabelecida em geral para esses delictos, que era de cem açoites e multa de dez soldos (IX, 2, 4), mas foi aggravada por Ervigius nos termos que já vimos a proposito do *thiufadus*.

D'estas entidades, quingentenario, centenario e decano, a segunda, pelo menos anteriormente à reforma d'Ervigius, sobrelevava as outras em importancia na guerra como elemento militar, porquanto a lei antiga só ao centenario applicava a pena de morte no caso de abandonar o exercito, o que inculca responsabilidade superior à dos outros chefes; e se conseguia fugir para logar sagrado ou para o bispo, commutavam-lhe a pena em multa de trezentos soldos, que seriam pagos ao conde da cidade em cujo territorio era centenario, e que, precedendo ordem regia, se repartiriam pela centena. Accrescia à multa descerem-no ao posto de decano com inhabilidade perpetua para voltar ao antigo (IX, 2, 3). Por esta mesma lei, se o centenario, não estando para isso auctorizado pelo commandante da hoste ou pelo thiufado (note-se que não fala no quingentenario), mas sim induzido por suborno, permittia que alguém da sua centena se ausentasse do

exercito ou não o acompanhasse, havia de pagar nove vezes o valor com que o tinham peitado; e esta era tambem, como vimos (p: 800), a punição que outra lei antiga impunha ao thiufado convencido de igual delicto (ix, 2, 1).

Em regra, a distribuição do producto das multas, comminadas por concessão illegitima de excusa do serviço, manda-se fazer na *centena*; ha um unico exemplo em contrario, e n'esse é na *thiufa* que o hão de repartir (ix, 2, 5). A palavra *thiufa* tomava-se em dois sentidos: ora significava o districto ou territorio onde o *thiufadus* exercia a sua jurisdicção de magistrado, ora se entendia pela turma dos moradores d'esse territorio que tinham obrigação de servir na hoste com o *thiufadus*, capitaneados pelos chefes das unidades em que a turma estava dividida. À inscripção na thiufa ou na centena se referem as leis: «in centena, ubi fuerint numerati» (ix, 2, 1); «Quod si aliquis qui in thiufa sua fuerat numeratus» (ix, 2, 4); «Similiter et de his qui in thiufa fuerint dinumerati» (ix, 2, 6).

Quando em campanha, o *thiufadus* estava subordinado ao preposito ou commandante da hoste; fóra d'esse caso, o seu immediato superior era o conde da cidade em cujo territorio elle estava investido no cargo. Ao conde pertencia cobrar as multas em que incorressem o thiufado ou os seus inferiores (ix, 2, 1-5). Nas *Leges* que mais se approximam das dos Visigodos, as dos Bavaros, não apparece o thiufado nem o quingentenario; mas encontram-se os centenarios (*centuriones*) e os decanos, sujeitos ao conde. Prohibindo que o exercito pratique no paiz quaesquer depredações, diz a lei II, 5: «Et exinde curam habeat comes in suo comitatu; ponat enim ordinationem suam super centuriones et decanos, et unusquisque provideat suos, quos regit, ut contra legem non faciant» (Mon. Germ. Hist., Leges, III, p. 283).

Vimos que a lei dava competencia de juiz ao quingentenario e ao centenario, mas é difficil descobrir os casos em que elles a exerciam. N'este ponto só pôde haver conjecturas, e as que nos parecem mais plausiveis são que, assim como o *thiufadus* julgava causas crimes, assim o *quingentenarius* e o *centenarius*, como seus delegados, e como juizes inferiores, julgariam não só em casos de disciplina militar, quando serviam na guerra, mas tambem na vida ordinaria em questões de policia local.

Do vocabulo *thiufadus* achamos ainda menção em tres documentos do seculo XI, 1039, 1049 e 1050. O primeiro (Berganza «Antiguedades», II, escrit. 84, p. 419) é uma carta de immuniidade do rei D. Fernando ao mosteiro de Cardena: o texto, a que nos referimos, diz — «Et vetuimus de eas (*villas*) *Tiufadus*, et *Judices*, et *Saiones* nostros, sive et annuteba, et per suos iudicios foro *Burgensi*, vt sint ingenuas ab omni re, vt non abeant super se nullum alium *Ducem*, nisi *Abbas*, qui *Caradigna* regerit». Do segundo, do mesmo rei, contando as terras do mosteiro de Guimarães, já demos extracto no tomo I, p. 138, nota 2. O terceiro é a acta de uma demanda em que, a proposito da cobrança de multa, que provinha de crimes commettidos na villa de «matamála», disputava sobre o senhorio da villa o mosteiro de Guimarães contra Suario Exemeniz. Lê-se ali: «et coniuncti fuerunt proinde in iugarios (*nome de terra*) in presentia de gomice eitaz que illa terra imperabat sub imperio ipsius Rex (*Fredenandus*) et ipsa regina et in presentia petrus abba et petrus prepositus et menendo gundisaluz et gudinu ibeniegas et alii filii multorum benenatorum et per manus *tiufadus pelagio mitit*. et altercarunt domnos de vimaranes ipsa villa... et altercabat illa suario exemenit pro sua parte. et elegerunt iu-

dice pelagio sagatiz que erat constitutus pro iudice in illa terra... et dedit ipse frater fagildus si et <sup>iii</sup> homines... et iurarunt hic in sancto petro de iugarios *per manus ipsius tiufaudus pelagio mitit*» (Port. Mon. Hist., Diplom. et Chartae, doc. 376).

A quingentenarios, centenarios ou decanos não tornamos a achar nenhuma referencia.

## VII

### Defensor

É uma das entidades a quem o Código confere auctoridade de juiz (II, 1, 27 (25)). Além da lei onde se encontra essa disposição, que é de Reccessvindus, 649-672, existe outra, anterior à fusão legal de Godos e Hispano-Romanos (Reccaredus, 586-601), mas incorporada igualmente no Código, a qual se refere também ao *defensor* (XII, 1, 2). São esses actos legislativos os únicos onde podemos estudar a natureza do cargo entre os Visigodos, no ultimo periodo da sua dominação na Hispania; mas nem um nem outro esclarecem assaz. Tentemos, porém, aproveitar toda a luz que seja possível d'ahi receber; para o conseguir convem ter presente, ao menos nos seus lineamentos geraes, o que era no Baixo-Imperio o *defensor civitatis*.

Das constituições imperiaes d'esse periodo, que se conhecem, a mais antiga em que se trata da instituição de patronos, que defendam a plebe contra as violencias dos poderosos, é communmente attribuida ao anno de 364. Esta constituição, que se refere á plebe do Illyrico, determina que o prefeito do pretorio os nomeie para cada cidade, escolhendo-os entre os homens de boa fama e das classes elevadas, que declara, excluindo os decuriões e quaesquer pessoas que tenham estado ás ordens d'elle prefeito, ou dos reitores das provincias. Uma constituição de 3 de novembro, do anno seguinte, ou de outro não posterior a 373, já lhes chama *defensores*; e declarando as classes a que podem pertencer, exclue a dos decuriões (Cod. Theod., ed. de Mommsen, I, 29, 1 e 3). Quanto ao anno da primeira o editor põe-lhe ahi o de 364, mas accrescenta, como mais provavel, 368 ou depois. Todavia nos *Prolegomena* da edição, p. CLXVIII, dá-lhe o de 364, sem nenhum reparo. Quanto á segunda põe, no texto, e com pontos de interrogação, só os annos de 368, 370, 373; porém nos *Prolegomena*, p. citada, dá-lhe também entre esses o de 365, igualmente em duvida.

A instituição generalizou-se, e passou por diversas modificações que iremos expondo, quando interessem ao nosso assumpto. Por agora limitar-nos-hemos a observar que uma constituição de 385 fixou em cinco annos a duração do cargo, e determinou as suas attribuições principaes, cuja substancia se reduz a proteger a plebe como pae, não consentir que os habitantes dos campos ou das cidades sejam indevidamente sobrecarregados, oppor-se á insolencia dos officiaes e aos vexames dos *judices*. Perante estes teriam accesso livre (Cod. Just., I, 55, 4). O seu officio devia consistir em proteger a plebe e os decuriões contra a insolencia e temeridade dos improbos (Cod. Theod., I, 29, 7, an. 392, 5 de março); e a protecção devia estender-se igualmente aos *possessores* contra os vexames fiscaes, dando conhecimento dos factos aos magistrados superiores (Cod. Just., I, 55, 8, an. de 409). Sobre as attribuições do *Defensor* no Baixo-Imperio ver Godefroy *ad*

Cod. Theod., I, 11, Paratitlon; Émile Chénon, «Étude hist. sur le *Defensor Civitatis*» na *Nouv. Rev. Hist. de dr. franç. et étranger*, 1889, n.º 3-4; J. Declareuil, «Quelques problèmes d'hist. des institut. municipales du temps de l'Empire Romain», *ibid.*, 1908, n.º 1, p. 45-65.

Das oito constituições do livro I do Cod. Theod., no titulo *De Defensoribus civitatum* (tit. 29), só tres passaram para o Breviario de Alarico. Já nos referimos a uma, 5 de março de 392 (Brev., I, 10, 2). A outra é de 387 (Cod. Theod. pleno, I, 29, 6; Brev., I, 10, 1): quer que os defensores sejam eleitos por livre escolha das cidades, e pune com a multa de cinco libras de oiro quem obtiver o officio só pela ambição de o possuir; em substancia a *Interpretatio* não differe.

Na terceira, que é tambem de 392, 9 d'abril (Cod. Theod. pleno, I, 29, 8; Brev., I, 10, 3), determina-se que «probatissimi quique atque districtissimi *defensores*» persigam constantemente os ladrões, e não permitam que os crimes se augmentem com a impunidade; a *Interpretatio* diz, pouco mais ou menos, o mesmo, porém substitue *defensores* por *iudices*. A citada constituição de março de 392, dirigida ao prefeito do Egypto (*Praefecto Augustali*), denota que havia ali *defensores* que abusavam da sua auctoridade, porquanto lhes prohibe commetterem extorsões ou pôrem alguem a tormento, e lhes recommenda que sejam apenas o que o seu nome está indicando que devem ser: «*Defensores nihil sibi insolenter, nihil indebitum vindicantes nominis sui tantum fungantur officio: nullas infligant multas, nullas exercent quaestiones. Plebem tantum vel decuriones ab omni improborum insolentia et temeritate tueantur, ut id tantum, quod esse dicuntur, esse non desinant*». A *Interpretatio* confere em grande parte, como logo veremos.

Godefroy no commentario a essa lei, que na edição antiga do Cod. Theod. se encontra no I, 11, 2, observa que na phrase *nullas exercent quaestiones* talvez se entenda não só submeter á tortura, mas tambem conhecer de causas crimes, porque n'este sentido apparece muitas vezes a palavra *quaestiones*.

A constituição de 387, que citámos acima, inculca, ao menos n'algumas regiões, ser então ambicionado o cargo de *defensor*, porque presuppõe que se tenha chegado a elle por modo illicito; outra constituição, muito posterior, 441, declara-o obrigatorio (Cod. Just., I, 55, 10). Mas o que tambem se pôde concluir de uma Novella de 458, dirigida a todos os reitores das provincias (não incluída no Breviario), é que por esse tempo a instituição dos *defensores* havia decahido muito, e que a maior parte das cidades nem os tinham já. O imperador lamenta o facto, porque os habitantes estão assim privados do auxilio que os defensores, no cumprimento de uma antiga lei, costumavam prestar a cada cidadão contra os vexames dos poderosos. Entende portanto que se deve restabelecer o antigo costume, e determina que os municipales, os *honoratos* e a plebe de todas as cidades, onde é notorio o despovoamento, elejam os *defensores*, que o imperador confirmará quando os julgue dignos de tal ministerio e distincção (Novel. Maioriani, tit. III).

Voltemos agora ao Codigo dos Visigodos. Na lei de Reccaredus o cargo é electivo, e na eleição intervem o povo. Já o era, como vimos, no Baixo-Imperio; e tendo passado para o Breviario a constituição que regulava por essa fôrma o provimento, a *Interpretatio* commenta-a d'esta maneira: «*Hi instituantur civitatum defensores, quos consensus civium et subscriptio universorum elegisse cognoscitur*» (Brev., I, 10, 1). Mas no acto de



Reccaredus também o bispo intervem na eleição. Este direito existira igualmente no Imperio; uma constituição de 409 havia estabelecido que os *defensores* fossem eleitos pelos bispos, clérigos, *honoratis*, possessores e curiaes, mas a constituição não entrou no Código de Theodosio: Justiniano é que a introduziu no seu (I, 55, 8). Cumpre todavia observar que dos cinco primeiros livros do Cod. Theod. pouco mais resta do que um terço (Krueger, «Hist. des sources du droit romain», trad. franc., 1894, p. 383 e 389. Mommsen, «Theodosiani libri XVI», 1905, Prolegomena, p. xxxviii, diz que dos cinco primeiros livros faltam quasi duas partes). Não tendo, porém, sido incorporada no Breviario a constituição de 409, mas apparecendo n'uma lei de Reccaredus a parte que ella dava ao clero, é razoavel admittir que em quanto o arianismo foi a religião dos Visigodos, subsistiu, relativamente á escolha do *defensor*, o direito estabelecido no Código de Alarico, e que só depois de 589, pelo predominio que a abjuração de Reccaredus deu desde então ao clero catholico, entrou no provimento d'aquella magistratura a intervenção também do bispo.

Das leis do Código do seculo VII, que conferem attribuições aos sacerdotes em assumptos de justiça ou administração, ha apenas tres com a nota de antigas. Uma diz respeito á responsabilidade do accusador quando o reu, tendo sido posto a tormento, se mostra innocente. Determina que o *judex*, se não lhe fôr possivel proceder contra o accusador por não lh'o consentir algum poderoso, ou ter medo de incorrer no desagrado do monarcha («seu metu regie potestatis»), dê conhecimento das circumstancias do facto ao rei, se este não estiver longe, ou então ao bispo ou ao *judex* para que um ou outro, por ser maior a sua auctoridade, faça cumprir a lei (VII, 1, 1). Zeumer, em nota, observa que, em logar do ultimo *judex*, talvez se devesse ler *dux*, e que esse *judex* se ha de entender de ordem superior ao primeiro a quem a lei alludiu. É este um exemplo da significação ambigua que tem na legislação dos Visigodos o termo *judex*. Outra lei, das antigas, refere-se a quem commetter falsificações em diplomas regios. Tendo fallecido os juizes incumbidos de conhecer do facto, competia ao bispo do territorio, ou ao bispo ou juizes vizinhos d'elle, prover sobre o julgamento do caso (VII, 5, 1): em dois codices, citados na edição de Madrid (Toledano gothico e San Juan de los Reys), é attribuida a Cnds. (Chindasvindus?), accrescentando-se *noviter* no Toledano. A terceira lei pertence ao direito da familia. Por morte do pae, o inventario dos bens dos menores devia ser entregue á guarda do bispo ou presbytero, que os parentes escolhessem (IV, 3, 3). Zeumer cita ahi alguns codices onde a lei tem a nota — *antiqua noviter emendata*.

Entre os Visigodos a ingerencia official dos sacerdotes, na administração juridica e civil da sociedade, assignala-se principalmente desde 589, e o Código do seculo seguinte manifesta com evidencia em muitas leis o proposito de a ampliar. Das que nos podem descobrir melhor o quinhão attribuido a tal respeito ao clero, destacaremos aquella que confere auctoridade aos bispos contra os juizes que sentenciam injustamente. Existem dois textos; o que se encontra com o nome de Reccessvindus na compilação d'este rei, 649-672, e o que decreton Ervigius, 680-687. O primeiro texto estabelece que ventilando-se questão em que seja parte algum pobre (*quemcumque pauperem constiterit causam habere*), o bispo, aggregando a si outros varões honestos, procure com elles examinal-a e pôr-lhe fim. Se o conde despreza a resolução adoptada ou não quer acceder a ella, terá o bispo auctoridade para o obrigar a respeitá-la, e para ad-

judicar o objecto em litigio à parte a quem pertencer. No caso de se recusar o conde a cumprir o julgamento do bispo, ha de lhe pagar, só pela recusa, o valor da quinta parte da demanda; e se o proprio bispo, mancomunado com o conde, a protelasse, seria elle então o devedor da multa, e esta aproveitava ao queixoso, sem prejuizo da ulterior decisão da causa. Ao conde ou *judex* que não quizesse conhecer d'ella, applicar-se-hia o castigo que se entendesse proporcionado. No segundo texto, quanto a resolução do prelado fique dependente da confirmação regia, é mais ampla a intervenção da classe ecclesiastica, e omitt-se a hypothese de que haja conluio entre o bispo e o conde. Aos sacerdotes, diz a lei, pertence por mercê de Deus acudir com remedio aos opprimidos e aos pobres; cumpre-lhes portanto suscitar aos juizes, que vexam os povos com perversos julgamentos, o dever de emendarem taes sentenças. Assim, se houver magistrados que julguem contra justiça, ou de proposito a queiram inverter contra alguém, então o bispo do territorio onde acontecer o facto, em conselho com o juiz arguido de injusto e com *sacerdotes* ou outros varões idoneos, resolve definitivamente sobre o caso. Porém se o magistrado persiste em não reformar o julgamento, redigirá o bispo o seu parecer em fôrma de sentença, expondo tambem a do juiz, e envia-o-ha com o queixoso ao rei, para decidir como fôr justo. Para tornar effectiva esta ultima disposição, impõe a lei a multa de duas libras de oiro ao juiz se demorar a entrega do queixoso ao bispo (II, 1, 30). A edição de Madrid (II, 1, 28) traz só o texto d'Ervigius, mas attribuido a Reccessvindus; e em nota, attribuindo-o porém a Ervigius, o texto da lei d'este, da qual apenas reproduz as primeiras linhas do preambulo.

O Breviario não fala em que a eleição do defensor precise de ser confirmada; a constituição de 387, a que já nos referimos, diz apenas que o prefeito do pretorio lançará do cargo, e multará em cinco libras de oiro, quem o occupar só por ambição propria, e não por acto legitimo; na *Interpretatio* impõe-se igual multa, mas não se declara quem a ha de applicar (Brev., I, 10, 1).

Da lei de Reccaredus pôde talvez inferir-se que o acto eleitoral estava sujeito à confirmação do *judex*, provavelmente o governador da provincia ou o conde da cidade, porquanto estabelece que o *defensor*, eleito pelo bispo e povo, complete o tempo da duração do officio, e acaba com a pratica de se renovar annualmente, e de ser por qualquer modo remunerado o *judex* por essa occasião, *dum defensor ordinatur*: «conperimus, quod numerarii vel defensores annua vice mutentur, qua de causa detrimentum nostris non ambigimus populis evenire, ideoque iubemus, ut numerarius vel defensor, qui electus ab episcopis vel populis fuerit, commissum peragat officium; ita tamen, ut, dum numerarius vel defensor ordinatur, nullum beneficium iudici dare debeat, nec index presumat ab eis aliquid accipere vel exigere» (XII, 1, 2). A confirmação do prefeito do pretorio é expressamente estabelecida na constituição de 409, não introduzida, como já referimos, no Breviario, mas a novella de Majoriano, de 458, que tambem já dissemos não ter entrado no Codigo d'Alarico, determinou que a confirmação pertencesse ao imperador. Foi esta ultima doutrina que adoptaram os Ostrogodos, como se mostra das palavras *nostra concedit auctoritas*, na *Formula defensoris cujushbet civitatis*, em Cassiodoro. Var., VII, 11.

Não diz Reccaredus por quanto tempo servia o defensor; d'onde se pôde concluir que a duração do cargo no mesmo individuo não era, de direito, limitada; mas a phrase da lei, «commissum peragat officium»,

não auctoriza a afirmar que se tornara vitalicia, como dissemos no tomo 1, p. 39 e 43, e já o havia dito Herculano, Hist. de Port., iv, 1853, p. 26. O que resulta da lei é que, por uma pratica que ella condemna, e de que tirava lucro o *judex*, o cargo se renovava annualmente. Tambem o caso é omisso no Breviario, para onde não passou a constituição de 385, que, segundo vimos, fixou para o exercicio das funcções do defensor o espaço de cinco annos, mas só apparece no Codigo de Justiniano (1, 55, 4). Este, em 535, reduziu-o a dois na Novel. xv, cap. 1.

Examinemos agora quaes eram as suas attribuições. Da qualidade de juiz não ha que duvidar, porque a lei expressamente lh'a conferia (11, 1, 27 (25)). A lei de Reccaredus parece inculcar ser de ordem inferior esta magistratura, porquanto havendo chamado *actores nostrarum provinciarum* aos *numerarios* e aos *defensores*, faz depois distincção entre os abusos ou extorsões commettidos pelos *judices* e os que praticassem os *actores* (11, 1, 2. «Sacerdotes vero... si excessus iudicum aut actorum scierint et ad nostram non retulerint agnitionem» etc.). Mas d'onde resulta claramente a inferioridade é do Breviario; a *Interpretatio* de uma constituição de 25 de dezembro de 395 (11, 1, 8, no Cod. Theod. pleno e no Brev.), relativa ao julgamento de causas de somenos importancia, colloca o defensor na classe dos *mediocres iudices* («Quotiens de parvis criminibus, id est, unius servi fuga aut sublatis iumentis aut modicae terrae seu domus invasae vel certi furti, id est detenti aut perventi, sub criminis nomine actio fortasse processerit, ad mediocres iudices, qui publicam disciplinam observant, id est aut defensores aut adsertores pacis, vindictam eius rei decernimus pertinere. Ad rectorem vero provinciae illud negotium criminale perveniat» etc.).

Relativamente á competencia de juiz criminal, mas em causas de pouca monta, está ella ali tambem indubitavelmente indicada; e corrobora-se a existencia d'essa restricção com o facto de se ter substituído por *judices* o termo *defensores* na *Interpretatio* de uma constituição de 392, a que nos referimos já, que tinha por fim a punição dos ladrões (Cod. Theod. pleno, 1, 29, 8; Brev., 1, 10, 3). Quanto á sua intervenção em causas civeis, o Breviario mostra não lhes reconhecer auctoridade para as *judgar*, visto que não entrou n'elle a constituição de 365, junho 27, que, segundo o texto no Cod. Just., 1, 55, 1, dava ao *defensor* jurisdicção civil só *in minoribus causis* (Cod. Theod., 1, 29, 2. N'este não se enuncia senão o nome, *Seneca*, do magistrado a quem é dirigida a constituição, e não se fala em *defensor*; no Just. designa-se tambem a magistratura — «Senecae defensori», e fixam-lhe a alçada até cincoenta soldos).

Aos inventarios dos menores devia assistir tambem o *defensor*; dil-o uma constituição de 396 (?) (Cod. Theod., 111, 30, 6), e repete-o a sua *Interpretatio* (Brev., 111, 19, 4). Mas esta disposição parece que já estava alterada ainda em epocha anterior á promulgação do Codigo commum, porquanto uma lei *antiqua* estabelece, em relação á hypothese de sobreviver a mulher ao marido e ficarem filhos menores, que os inventarios se façam perante testemunhas ou parentes, e, na presença de todos que assistiram e firmados por tres ou cinco testemunhas, sejam confiados á guarda do bispo ou presbytero que os parentes escolherem (iv, 3, 3. Já observámos, p. 812, que n'alguns codices a lei é «antiqua *noviter emendata*»). Quando o sobrevivente fosse o pae e passasse a segundas nupcias, determinou Ervigius, no accrescentamento que introduziu n'uma lei *antiqua*, que elle escrevesse o inventario dos bens dos filhos perante o *judex* e herdei-

ros de sua defuncta mulher (iv, 2, 13). Com o mesma designação, iv, 2, 13, e versando sobre materia igual, inclue-se depois, na edição de 1902, outra lei que Zeumer suppõe ser de Wamba, não admittida por Ervigius na sua compilação, mas aproveitada em parte. No ponto a que nos referimos no texto não divergem as duas leis.

No Breviario, o dever essencial do *defensor* está resumido nos seguintes preceitos, expressos no commentario a uma constituição de 392, 5 de março (Cod. Theod., i, 29, 7), allegada ha pouco (p. 810): defender a curia e o povo com inteira justiça e equidade («Defensores secundum suum nomen curiam vel plebem sibi commissam cum omni iustitia et aequitate defendant; nullum de innocentibus aut condemnare aut verberare praesumant (Brev., i, 10, 2, *Interp.*). A constituição prohibia-lhe tambem a imposição de multas, mas a *Interpretatio* não fala n'isso.

Como vimos (p. 810), estava estabelecido por uma constituição da segunda metade do seculo iv (Cod. Theod., i, 29, 3) que o cargo de *defensor* não recahisse em decuriões; mas esta constituição não passou para o Breviario. Entrou, porém, outra mais antiga, de 331 (Cod. Theod., xii, 1, 20), pela qual o decurião não podia vir a ser *curator* da cidade sem primeiro ter servido todos os cargos da curia; e a *Interpretatio*, repetindo o mesmo preceito, inclue n'elle expressamente o *defensor* tambem («Lex ista hoc praecipit nullum curialem nisi omnibus curiae officiis per ordinem actis aut curatoris aut defensoris officium debere suscipere, nisi omnibus, ut dictum est, ante muneribus satisfecerit, quae patriae ordine debentur». Etc.). Isto mostra, observa Savigny, que o cargo de *defensor* se considerava então magistratura senatoria (Hist., cit., i, p. 204).

As attribuições, concernentes á cobrança dos impostos, não eram alheias do *defensor*, no Baixo Imperio. Por uma constituição de 383 pertencia-lhe compellir ao pagamento dos tributos os *minores possessores* (Cod. Theod., xi, 7, 12); mas esta lei não se incorporou no Breviario, e no Codigo commum não ha prova incontrastavel de que ao defensor coubessem funcções d'essa especie. É certo que o diploma de Reccaredus (xii, 1, 2) se refere aos *actores fisci nostri*, e chama *actores nostrarum provinciarum* ao numerario e ao defensor, designando assim pelas mesmas palavras duas entidades, uma das quaes, o *numerarius*, pertencia indubitavelmente á classe dos empregados fiscaes. Mas cumpre attender a que a lei de Reccaredus, que, aliás, se refere ao numerario eleito pelo bispo e povo (quando logo nos occuparmos d'este cargo veremos o motivo porque fazemos a observação), trata dos funcionarios que em geral exercem auctoridade sobre o povo, ou que o devem proteger («qui populorum accipiunt potestatem et curam»), e prohibe que o vexem com extorsões ou com dispendios illegaes; comprehende portanto o defensor, porque o dever principal d'este era, segundo vimos, proteger a curia e o povo com justiça e equidade. E se por um lado esta lei, que não tem character puramente fiscal, menciona o *defensor*, outra existe, exclusivamente com esse character, que o omitta de todo, mencionando, porém, os numerarios (Lei de 683, *De tributis relaxatis* (Leges Visigoth., 1902, p. 479). Em contrario entende Amaral, apoiando-se na mesma lei (xii, 1, 2), que o defensor era *ministro propriamente de fazenda* (Mem. da Acad. R. das Scien., Mem. de Litt. Port., vi, p. 246 e nota 184, p. 253, nota, pelo meio).

Feita a analyse dos textos legaes acerca do *defensor* entre os Visigodos, é agora occasião de expor o que julgamos ser fundadamente possivel dizer-se em relação ao que significava essa magistratura no Codigo do seculo vii.

Se nos restringirmos ao *Liber judiciorum*, elle apenas nos informa de que o defensor era um magistrado, e que o elegiam o bispo e o povo. Recorrendo ao Código do principio do seculo vi, destinado á raça vencida, descobrimos mais alguma luz. Ahi o defensor é eleito pelos cidadãos, e não se exige a intervenção do bispo, mas só pôde ser eleito quem já tiver servido todos os cargos da curia; julga causas crimes de pequena importancia; assiste aos inventarios dos menores; cumpre-lhe, emfim, proteger a curia e o povo. Mas a distancia que vae do Breviario ao *Liber judiciorum* torna pouco provavel que no periodo decorrido até os primeiros annos do seculo viii, em que acaba a monarchia visigothica, o officio do *defensor* correspondesse inteiramente áquillo que elle era em tempos afastados de muito mais de um seculo, e em que na Hispania se operaram transformações sociaes como o predominio do catholicismo e a fusão legal das duas raças. Deve-se todavia ter em conta a força da tradição romana, e ainda a circumstancia de que as compilações legislativas, feitas pelos Visigodos no seculo vii, são omissas na maior parte das materias relativas á administração publica propriamente dita. Assim, embora não apresentassem identidade absoluta as instituições das duas epochas, é impossivel deixar de reconhecer, porque o facto se patenteia a muitos respeito, o grande influxo da legislação e dos costumes juridicos dos Romanos em todo o tempo que durou a monarchia visigothica, influxo que, até, lhe sobreviveu.

Continuando, porém, a procurar a verdadeira indole do cargo do *defensor* entre os Visigodos, durante o seculo que precedeu a quêda d'este imperio, achamos que dos escriptores da Peninsula, coevos ou mais proximos d'essa epocha, nenhum esclarecimento se colhe senão de um trecho do bispo de Sevilha, Isidoro, 570-636, que mostra quanto elle tinha em má conta os *defensores*, admittindo-se, o que, n'este caso, nos parece mais provavel, que seja aos do seu tempo que o prelado qualifica de *eversores*. «Tribuni dicti, quod plebi jura, vel opem *tribuunt*. Constituti sunt autem decimo sexto anno post reges exactos. Dum enim plebs a senatu et consilibus premeretur, tunc ipsa sibi tribunos, quasi proprios judices et defensores creavit, qui eorum libertatem tuerentur, et eos adversus injuriam nobilitatis defenderent, unde et *defensores* dicti; eo quod sibi plebem commissam contra insolentiam improborum defendant» (Estas ultimas palavras, que sublinhámos, são quasi as mesmas da constituição de 5 de março de 392 (Cod. Theod., i, 29, 7), que passou, como dissemos, para o Breviario (i, 10, 2) e na qual é precisamente dos *defensores* que se trata). «At contra», accrescenta logo Santo Izidoro, «*nunc* quidam *eversores*, non *defensores* existunt» (Sancti Isidori opera omnia, iv, Etymol, liber ix, 4, 18, col. 350, ed. da Patrologia de Migne, tomo 82). Para não attribuir ao proprio Isidoro esse conceito, entendendo portanto que não ha ahi allusão aos *defensores* do seu tempo, é necessario aceitar a interpretação que se lê em nota a esse trecho, a qual se nos afigura muito forçada: «*At contra nunc quidam*. Oportet haec alicujus antiqui Scriptoris verba fuisse, nam Isidori aetate tribuni non erant». Savigny cita o mesmo trecho das *Etymologias* como prova de que o officio de *defensor* existia no tempo de Isidoro (Hist. já cit., i, p. 207, n.º 93); e Herculano allega-o tambem, para indicar que o officio viera a ser na monarchia visigothica uma instituição oppressora (Hist. de Port., iv, 1853, p. 26).

Mas para descobrir se havia, quando menos, alguma paridade entre o *defensor* dos Visigodos no seculo vii e o *defensor* que resulta do Breviario,



restam ainda elementos que não são de desprezar. Vimos que no Breviario o *defensor* faz parte da magistratura da curia, e sabemos tambem que a esta pertencia a publicação dos testamentos ou de quaesquer escripturas; e para os actos que expressavam a vontade de pessoas fallecidas, a omissão d'essa formalidade tornava-os inteiramente nullos (Brev., Cod. Theod., iv, 4, 4). Os *gesta municipalia* deviam fazer-se na presença, pelo menos, de tres curiaes, além do magistrado e do escrivão (Cod. Theod. plen., xii, 1, 151): a constituição que o determina, e é de 396, passou para o Breviario (xii, 1, 8) com a simples nota de que não precisava de ser interpretada.

Das fórmulas visigothicas, que existem, só duas fazem referencia a essa intervenção da curia; em ambas se trata de testamentos (Já as transcrevemos em parte a p. 299, nota 5). Uma contém a disposição do testador mandando que depois da sua morte se registre na curia o testamento; a outra descreve as solemnidades da apresentação de um testamento na curia e do seu recebimento: não menciona expressamente o *defensor*, mas pôde suppor-se incluído entre as entidades, que a fórmula presuppõe, sem as designar («apud illum et illum principales, illum curatorem, illos magistros»). Todavia haja, ou não, referencia ao *defensor*, o que as duas fórmulas attestam é a observancia do direito estabelecido no Breviario quanto á publicação dos testamentos na curia; mas isto restrictamente ao periodo em que esse direito esteve em vigor. Para depois, não existem outras fórmulas que se possam invocar. As que dizem respeito á França, onde o direito do Codice de Alarico foi tambem a lei dos Gallo-Romanos, e pertencem já ao tempo em que o Breviario deixára de ter auctoridade legal, são extranhas ás cidades para além dos Pyreneus que os Visigodos continuaram a dominar. Entende, comtudo, um escriptor moderno que em França as leis privativas de cada raça subsistiram ainda por muito tempo, depois de terem sido abolidas na monarchia visigothica (Vide Stouff, «Études sur le principe de la personnalité des lois depuis les invasions barbares jusqu'au xii<sup>e</sup> siècle», 1894).

Mas não é de todo indifferente, para graduar a importancia social do *defensor* entre os Visigodos, no ultimo estado da sua legislação, a circumstancia de que n'essas fórmulas relativas á França, tanto nas anteriores á abolição do direito do Breviario como em quaesquer outras mais modernas, é sempre em primeiro logar que se menciona o defensor na petição á curia para o registo nos *gesta municipalia* (Zeumer, «Formulae», Form. Andecavenses, 1, p. 4: Arvernenses, 1 b e 2 b, p. 28 e 29; Marculfi, ii, 37 e 38, p. 97 e 98; Turonenses, 3, p. 136; Bituricenses, 6, p. 170; Senonenses, 39, p. 202, append., 1c, p. 209). Referindo-se á fórmula 7 das Bituricenses (Zeumer, p. 171), diz Fustel de Coulanges (Monarchie Franque, p. 381) que o *defensor civitatis* é o primeiro magistrado da curia.

No reino dos Ostrogodos o *defensor* intervinha nos *gesta municipalia*, mas era substituindo o *magistratus*: «ita ut confectioni gestorum praesentes adhibeantur tres curiales et magistratus, aut pro magistratu defensor civitatis cum tribus curialibus, aut duumviri quinquennales». Edictum Theoderici, cap. 52 (Mon. Germ. Hist., Leges, v, p. 157). Na *Formula defensoris cuiuslibet civitatis*, em Cassiodoro (Var., vii, 11), a attribuição que mais em especial se designa é: «Commercia civibus secundum temporum qualitatem, aequabili moderatione dispone. Definita serva, quae juseris; quia non est labor vendendi summas includere, nisi statuta pretia

castissime custodire». Talvez que n'estes preceitos se possa ver algum indício de pertencerem também ao *defensor* a protecção ao commercio e a fiscalização sobre pesos e medidas, que lhe incumbia o Cod. Theod. em duas constituições (vii, 16, 3 (no Cod. Just., ed. de Krueger, xii, 44, 1), an. 420; e xi, 8, 3 (Cod. Just., i, 55, 9), an. 409), nenhuma das quaes se encontra no Breviario. O *Edictum* trata da mesma especie que a constituição de 409 (fiscalização dos pesos e medidas), mas ahí não fala no *defensor* (Cap. 149, log. cit., p. 167). Ora a legislação dos Visigodos sobre a publicação dos actos de ultima vontade foi profundamente alterada no seculo vii. Já o vimos quando tratámos da publicação e execução dos testamentos (p. 297 e segs.); mas em parte entendemos necessario repetir aqui o que já dissemos, porque, não o fazendo, teriamos de multiplicar as referencias, com algum prejuizo da demonstração do que vamos expondo agora.

Era de lei, anterior a Chindasvindus, que o individuo a quem fosse confiado o testamento de pessoa fallecida, devia, depois de o ter publicado perante testemunhas, *como estava estabelecido nas leis*, entregal-o ao herdeiro da maior parte dos bens (v, 5, 10, *antiqua*: «sicut in legibus est constitutum», diz esta lei). Incorporada no Codice essa disposição, torna-se evidente que os preceitos, a que se allude ahí, não podem ser senão os que se encontram no mesmo Codice; e os que elle estabelece são os seguintes. Chindasvindus determinou que o testamento escripto pelo testador fosse publicado, *antes de seis mezes, perante qualquer sacerdote na presença de testemunhas* (ii, 5, 14 (13)). Portanto não só ficou substituida a curia pelo sacerdote e testemunhas, senão que o prazo para a abertura, que no Breviario era de tres a cinco dias (Brev., Pauli Sent., iv, 6, 3), se podia estender até quasi seis mezes. Reccessvindus estatuiu que o testamento, cujas disposições constavam sómente de declaração verbal do testador deante de testemunhas, fosse por estas confirmado em menos de seis mezes perante o *judex* (ii, 5, 12 (11)). Foi a lei muito accrescentada por Ervigius, regendo-se então a abertura e validade dos testamentos pelos preceitos que vamos expor. A reforma legislativa d'Ervigius começou a vigorar em 681 (Zeumer, «Leges Visigoth.», 1902, p. 45, nota 2, e p. 61, nota 3).

Os testamentos, que estivessem subscriptos pelo testador e testemunhas, ou por elles roborados com os seus signaes, deviam, em menos de seis mezes, ser apresentados ao sacerdote para terem publicação. Aquelles que em vez do testador estivessem subscriptos por um terceiro a seu rogo, ou aquelles que só constassem de declaração verbal, seriam, dentro do mesmo prazo e na presença do *judex*, ratificados, pelas pessoas que n'elles houvessem intervindo, como expressão authentica da ultima vontade do morto (ii, 5, 12 (11)). Ainda que se queira entender que n'estes casos e n'outros analogos o *judex* era o *defensor*, não deixa de existir grande differença com o direito anterior, porque nem todas as publicações se ficavam fazendo agora perante o *defensor*, nem o prazo era já o mesmo. Para a eventualidade de se fazer testamento em lugar onde não se encontrassem testemunhas, determinava uma lei de Reccessvindus que as disposições fossem escriptas, assignadas e datadas pelo proprio testador; e chegando ellas ás mãos da pessoa a favor de quem elle as ordenara, ou ás dos seus successores, comtanto que não tivesse decorrido ainda o lapso de trinta annos, eram válidas se as apresentassem, antes de seis mezes, ao bispo ou ao *judex*, e podessem ser por algum d'elles confirmadas nos

termos que a mesma lei exigia, isto é, comparando a letra do testador com a de tres outros documentos que fossem igualmente da sua lavra (II, 5, 16 (15)). O Breviario prevenia tambem este caso, mas ali a *Interpretatio* limita-se a declarar que tem validade então o testamento estando escripto pelo proprio testador (Novel. Valent., IV, 2, an. 446). Se o testador, indo de jornada, ou em commissão de serviço publico, fazia testamento por ser acometido de doença de que fallecia, em tal caso devia escrevel-o pelo seu proprio punho, mas se não sabia ou não podia escrever, e comsigo não tinha pessoas de condição livre, surtiam effeito legal as declarações que fizesse a servos, cujo depoimento merecesse confiança ao bispo e ao juiz, as quaes, todavia, ficavam ainda dependentes de confirmação regia para se tornarem subsistentes (II, 5, 13 (12), Chindasvindus).

Todas essas determinações leaes estabelecem expressamente que o testamento produz os seus effeitos juridicos, se houverem sido cumpridas as formalidades que ellas prescrevem; não falam na publicação na curia, differindo portanto substancialmente do Breviario que, segundo vimos, irrogava nullidade ao acto se fosse preterida essa publicação.

Quanto a quaesquer outras escripturas, observa-se no Codigo a mesma doutrina que em relação aos testamentos (Vejam-se, designadamente, as leis do livro II, tit. 5, e do livro V, tit. 2). O registo das doações, obligatorio no Breviario (VIII, 5, 11), cuja *Interpretatio* o manda fazer «apud iudicem aut apud curiam», não o exige a compilação legal do seculo VII (No Cod. Theod. pleno, VIII, 12, 1, an. de 316 ou 323, a constituição diz «apud iudicem vel magistratus»). E não era que a instituição da curia tivesse desaparecido n'aquelle seculo; pelo contrario, da sua persistencia em 633 dá testemunho o concilio IV de Toledo, prohibindo a admissão ao sacerdocio a quem estiver obrigado *curiae nexibus*, e depois é o proprio Codigo que a attesta, não admittindo, para segurança dos encargos que pesam sobre os curiaes, que estes disponham livremente dos seus bens (V, 4, 19, Chindasvindus).

Resultaria acaso da fusão das duas raças esta derogação tacita de uma formalidade, que os Visigodos já tinham achado estabelecida, e haviam mantido para os Hispanos? (A lei que permite os casamentos entre as duas raças é *antiqua*, III, 1, 1). Não descobrimos razão nem indicio que possam fundamentar a affirmativa, tanto mais que a fusão se auctoriza n'um Codigo em que domina principalmente o direito romano. O que se deduz com evidencia dos textos leaes que citámos, é a preponderancia da classe ecclesiastica, para a qual passam attribuições que pertenciam à curia. As que se pôde affirmar terem-lhe ficado, porque o Codigo expressamente lli'as conservou, reduzem-se às que diziam respeito ao *cursus publicus* e à cobrança de tributos (V, 4, 19).

Vimos que no Breviario o *defensor* é magistrado municipal. No Codigo Visigothico já nem se allude ao *curator*, mas o *defensor* figura n'elle como *iudex*, e apparece n'uma lei de Reccaredus que se refere aos funcionarios «qui populorum accipiunt potestatem et *curam*». Ora as principaes attribuições do *curator reipublicae*, antes do imperador Diocleciano, 284-305, tinham por objecto a administração financeira da cidade (Marquardt, «Organisation de l'Empire Romain», trad. franc., 1889, I, p. 225-230; Fustel de Coulanges, «La Gaule Romaine» 1891, p. 265-273); depois o cargo transformou-se completamente. O *curator* é então um magistrado municipal, gerindo todos os bens da cidade, e exercendo ao mesmo tempo

as funcções de administrador e de edil (Dåremberg et Saglio, «Diction. des antiquités grecques et romaines,» vb. *Curator civitatis*, p. 1621, col. 1.<sup>a</sup>). Assim, parece-nos haver grande probabilidade em que o *defensor* fosse agora a principal personagem da curia, mas não é possível definir com segura exacção as attribuições que elle ahí exercia, porque fallecem a tal respeito as provas em que se deve firmar a historia; é comtudo plausivel presumir que ás attribuições judiciaes, que se lhe hão de reconhecer porque o Codigo lhe confere a qualidade de juiz, elle reunisse o maior numero das que tinham sido inherentes ao officio do *curator civitatis*, porquanto, embora este já não existisse, não podiam, pela sua propria natureza, ter deixado de ser indispensaveis muitos dos serviços que lhe haviam pertencido.

A parte que aos bispos cabia na eleição do *defensor*; a immensa preponderancia do clero na administracção publica; e ainda o facto, que observámos, de terem passado para sacerdotes algumas attribuições das curias; todo esse conjuncto de circumstancias induziria a suppor que, na monarchia visigothica do seculo vii, era principalmente a sacerdotes que estava confiado o cargo de *defensor*. Mas, por outro lado, se assim fosse, tambem parece provavel que o bispo de Sevilha, nos termos absolutos em que estigmatiza o proceder d'esses magistrados, não teria alludido aos do seu tempo.

## VIII

### Numerarius

De todas as leis do Cod. Theod. que se occupam do *numerarius* só uma (viii, 15, 2, an. 334) passou para o Codigo de Alarico, e a proposito d'essa lei, que n'aquelle Codigo se encontra, não no titulo que trata especialmente do *numerarius* (viii, 1), mas n'outro em que se condemnam as vendas ou doações feitas a quem exerça cargo publico, o Breviario declara apenas que não necessita de explicação («Haec lex expositionem non indiget». viii, 8, unica). Uma constituição de 365, 16 de fevereiro (Cod. Theod., viii, 1, 9), estabelecera que os *numerarii* dos reitores das provincias se ficassem chamando *tabularii*; e era esta mesma a denominação do funcionario que na curia tinha á sua incumbencia a contabilidade municipal (Cod. Theod., viii, 2, 5, an. 401); porém os *numerarii*, que serviam junto dos prefeitos do pretorio ou dos vigarios das dioceses, conservaram esse antigo nome (Cod. Theod., viii, 1, 11; viii, 15, 5, § 1, *identidem numerarii praefecturae vel vicariae potestatis observent*: a primeira constituição de 365, 12 de dezembro, a segunda de 3 d'agosto, anno incerto, 365, 368, 370 ou 373). Importa repetir aqui o que já dissemos n'outro lugar (p. 396, nota 5). Tendo sido incluída no Breviario (viii, 1, 1) a constituição de 401, acima citada, a *Interpretatio* explica a significação do termo *tabularius*, o que mostra ser o nome de *numerarius* o que havia prevalecido. Do uso d'aquelle não apparece exemplo no Codigo do seculo vii.

Segundo a lei do Cod. Theod., viii, 1, 9, os numerarios serviam por tres annos; e a mesma duração consta das leis viii, 1, 13, an. 382, 15, an. 415, e 17, an. 433. Anteriormente, por uma constituição de 334 (viii, 1, 4) e com fundamento na sua gerencia voraz e fraudulenta, o tempo do serviço fixou-se em dois annos, mas depois ainda foi de cinco

(viii, 1, 6, an. 362, e 8, an. 363). Veja-se Godefroy a essas constituições, nenhuma das quaes, como dissemos, entrou no Breviario.

Já expozemos, falando do *defensor* (p. 813), que Reccaredus, tendo verificado que os *numerarii* estavam servindo por um anno, e reconhecendo que d'esta frequente mudança resultava detrimento para os povos, determinara, sem comtudo fixar a duração do cargo, que o *numerarius*, escolhido por eleição do bispo e do povo, conservasse o officio, e que pela investidura n'elle nenhuma remuneração houvesse de pagar ao *judex* (Cod. Visig., xii, 1, 2). No edicto regio de 683, que remittiu os tributos em atrazo, o *numerarius* é mencionado como um dos agentes da administração publica aos quaes pertence cobrar annualmente os impostos, e entrar logo com elles nos cofres do Estado (Leges Visigothorum, 1902, p. 479). Uma lei de 702 (ix, 1, 21, Egica) impõe-lhe tambem a represão dos servos fugitivos. São essas as noções que ácerca do *numerarius* nos dão as leis visigothicas do Codigo commum.

Um documento, firmado em 592 pelo metropolitano e mais tres prelados que tinham assistido ao concilio de Saragoça d'esse anno, fornece tambem alguma luz, mas em parte escurece aquellas noções, porque diz que na cidade de Barcelona uns certos numerarios haviam sido escolhidos, *electi*, no referido anno, *pelo conde do patrimonio*; e os prelados tratam-nos por «*Dominis sublimibus et magnificis filiis*», tratamento a que não se coaduna a condição inferior, que do Codigo Visigothico se deduz em relação aos numerarios. Todavia o facto de serem *electi* pelo conde do patrimonio poderá, talvez, explicar-se admittindo que o documento seja anterior á lei de Reccaredus (xii, 1, 2), que reinou de 586 a 601, e vendo na eleição, feita pelo conde, a pratica de abusos que a mesma lei prohibiu. Quanto aos titulos dados aos numerarios, tambem não se conciliam elles com as tradições romanas (Vide Diction. des antiq. grec. et rom., vb. *Illustres*, v, p. 385-389). O documento diz assim: «*Dominis sublimibus et magnificis filiis aut fratribus numerariis, Artemius episcopus Tarraconensis vel omnes episcopi ad civitatem Barcinonensem fiscum inferentes. Quoniam ex electione domini et filii ac fratris nostri, Scipionis, comitis patrimonii, in anno feliciter septimo gloriosi domini nostri Reccaredi regis, in officium numerarii, in civitatem Barcinonensem electi estis, et a nobis, sicut consuetudo est, consensum ex territoriis, quae nobis administrare consueverunt, postulastis: idcirco per huius consensus nostri seriem decrevimus, ut tam vos, quam agentes siue adiutores vestri, pro uno modio canonico ad populum exigere debeatis, hoc est siliquas viii, et pro laboribus vestris siliquam unam, et pro inevitabilibus damnis, vel interpretia specierum, siliquas iiii, quae faciunt in uno siliquas xiiii*» (*aliis xiiii*). Etc.

Na maioria das collecções dos concilios este diploma, que é de 4 de novembro de 592, e se intitula «*De fisco Barcinonensi*», vem logo depois do concilio de Saragoça reunido a 1 de novembro de 592; em algumas collecções vem depois do primeiro de Barcelona, que precedeu o de Lerida, de 546, e se attribue approximadamente a 540. Florez (Espanña Sagrada, xxix, p. 281 e 282) observa não faltar quem julgue o acto de 4 de novembro um concilio de Barcelona, mas, accrescenta o illustre antiquario, não foi nem o podia ser, porque os bispos, que dois dias antes estavam em Saragoça, não podiam estar juntos em Barcelona ao terceiro dia, por não o permittir a distancia que pede mais de outros tantos dias. Florez entende que o documento é um appendice do concilio de Saragoça.

Voltando á interpretação do acto, na parte que se refere aos numera-



rios, o que temos por mais provavel é, como já entendeu Herculano (H. de P., iv, p. 28), que á semelhança do que acontecia, segundo vimos, no Baixo-Imperio, houvesse duas classes de numerarios; uns serviam junto dos governadores das provincias, e a elles allude o documento; outros, eleitos para o cargo pela mesma fórma por que o eram os *defensores*, pertenciam a magistratura menos qualificada; mas tanto os numerarios dos governadores das provincias (no Baixo-Imperio, do prefeito do pretorio ou dos vigarios das dioceses), como os outros (*tabularii*, no Baixo-Imperio), exerciam attribuições de caracter fiscal. Aos primeiros restituiu o imperador Valentiniano (Cod. Theod., viii, 1, 11, an. 365, dezembro 12) a honra de trazerem o *cingulum*, que lhes tirara o imperador Juliano reduzindo-os a condição inferior: «Ille (*Julianus*) lege proposita numerarios omisso cingulo, condicionis conscios vilioris necessitati publicae obsecundare praecepit: nos, qui malumus obsequia hominum esse voluntaria quam coacta, sumere cingulum et militiae ordinem tenere numerarios iubemus». A proposito do *cingulum* diz o «Diction. des antiquités grecques et romaines», II, vb. *Cingulum*, p. 1174-1182: «On peut juger par les prescriptions des codes et des textes des écrivains du bas empire du soin avec lequel était réglé le privilège de porter le *cingulum* et de l'éclat qui rejailissait sur celui qui en était décoré».

O documento de 592 dá-nos alguns esclarecimentos sobre attribuições, que exerciam no districto fiscal de Barcelona os numerarios, segundo julgamos, da classe superior, revelando que elles, por si ou por agentes ou *adiutores* cobravam ahi certos direitos que pertenciam aos bispos; e era por tal motivo que, segundo o costume estabelecido, precisavam da confirmação dos prelados, os quaes lhes declaravam n'esse acto quanto dediam cobrar do povo, não só pelo encargo ecclesiastico, mas tambem a titulo de remuneração dos exactores, e de prejuizos inevitaveis ou differença do valor dado ás especies que recebiam.

Em resumo. O acto de 592 certifica-nos existirem então numerarios, eleitos pelo mais elevado funcionario fiscal, que tinham á sua conta, por si e por auxiliares que lhes eram subordinados, a arrecadação de rendimentos pertencentes a bispos, e a estes competia, por esse lado, confirmar a eleição. Com muita probabilidade pôde suppor-se que, relativamente ás funcções fiscaes de caracter geral, elles exerciam tambem jurisdicção contenciosa em assumptos da sua dependencia, porquanto em quasi todos os cargos se accumulavam attribuições de administração e de justiça.

O Codigo do seculo viii attesta que os numerarios tinham a qualidade de juizes; e que deviam ser eleitos pelo bispo e povo. No edicto de 682 apparecem numerarios, que são exactores de tributos de que se faz entrega *in thesauris publicis*.

Eis o que se pôde affirmar a respeito dos numerarios, quanto á ultima phase do direito visigothico, porque os diplomas legaes não dão nenhum outro testemunho da sua competencia. Dos escriptores coevos, ou mais approximados á epocha, só ha para citar Santo Isidoro que nas Etymologias (ix, 4, 19, ed. já indicada) dá esta definição: «Numerarii vocati sunt qui publicum nummum aerariis inferunt»; definição que, diga-se de passagem, Godefroy (*ad Cod. Theod.*, viii, 1, 4, tomo II, p. 476) julga inadmissivel, porque, segundo elle, os numerarios só estavam encarregados da contabilidade.

No emtanto, por inducção fundada no influxo das tradições romanas, e no pouco a que se reduz o que o Codigo commum diz dos numerarios,

cujas funcções como exactores fiscaes não podiam, aliás, deixar de estar adstrictas a preceitos desenvolvidos, é de presumir que, em parte, continuasse na pratica a servir de regra ás obrigações do cargo o direito estabelecido no Codigo de Alarico.

Outro documento, igualmente do periodo visigothico, e até não muito afastado da quêda do imperio, poderia talvez elucidar ainda de algum modo o que respeita aos numerarios, se a sua interpretação fosse menos obscura. O que nos inclinamos a suppor elle deva significar é que Egica (687-702) expõe em 693 ao concilio xvi de Toledo que, por instigação de Festo, outr'ora bispo de Merida, e por mero arbitrio do rei Wamba (672-680), fôra ordenado que Theudemundus, *spatarium* d'elle Egica, exercesse em Merida o cargo de numerario (?); isto, porém, contra a condição dos seus ascendentes e da sua propria classe; e que de facto, durante um anno, tivera de servir aquelle officio. Recommenda portanto Egica ao concilio que por decreto seu declare não poderem jamais ser molestados por tal causa, nem Theudemundus nem a sua descendencia. Edicto regio de 693 ao concilio xvi de Toledo (*Leges Visigoth.*, 1902, p. 483).

A ser exacta essa interpretação, o edicto daria força ao conceito de que, se existiam duas classes de numerarios, uma estava muito abaixo da outra em categoria, e quem lhe tivesse pertencido ficava maculado para sempre na sua condição. O edicto reza assim: «...Nam et hoc decreti vestri concedet stilo censendum, ut, quia praecessor noster divinae memoriae dominus Wamba rex in ipsis regnandi primordiis Theudemundum spatarium nostrum contra generis vel ordinis sui usum, Festi quondam incitatione Emeritensis episcopi, solius tantum regiae potestatis impulsu in eandem Emeritensem urbem *numerariae* officium agere instituit, quod etiam unius anni excursu contra rationem noscitur peregrisse, immo quia nec valuit imperio gentis obsistere, vestri edicto concilii ab eodem Theudemundo suaque omni posteritate talis actionis officium suspendatis; quo nullo ulterius tempore tam ipse quam omnis eius progenies usque in finem saeculi ob hanc causam videantur aliquatenus molestari».

## IX

### Villicus

Entre os Romanos o *villicus* era um escravo a quem o dono commettia as funcções de intendente ou feitor nas suas terras; governava nos outros escravos que as cultivavam, e dirigia os trabalhos (Guérard, «*Polyptique d'Irminon*», 1, p. 442; Fustel de Coulanges, «*L'alleu et le domaine rural*», p. 47). Tambem ha exemplo de se chamar *villicus* ao administrador de predio urbano: *domus urbanae villicus* diz o Cod. Theod., xvi, 5, 36, an. 399 (Veja-se a este respeito Godefroy à citada const. 36). Se a propriedade era de grande valor, havia ali tambem o *actor* e o *procurator*, ambos servos, mas o segundo nem sempre; é difficil, porém, de fixar o sentido d'esses dois termos. O *actor*, de ordinario, tinha a seu cargo a disciplina do pessoal; o *procurator* parece que era um mandatario do dono da propriedade para as compras, vendas e relações externas (*L'alleu*, p. 47 e nota 3, p. 48 e nota). Segundo Guérard (log. cit., p. 442), o *procurator* era superior ao *villicus*. Em França o *villicus* encontra-se com igual nome e as mesmas attribuições até o seculo x, mas o uso do voca-

bulo torna-se menos vulgar principalmente desde o tempo de Carlos Magno, e foi com frequencia substituído, sem differença na natureza do cargo, pelo termo *major* (L'alleu, p. 447, 448 e nota 2). O capitular *De villis*, 800 ou antes? (Boretius, «Capitularia», I, p. 82), usa sempre da palavra *major*, mas no Aquisgranense, 801-813, cap. 19 (ibid., p. 172), acha-se ainda *vilicus*. De *major*, diz Fustel (obra cit., p. 448), veio a palavra *maire*, porém não é aqui um *maire de village*, mas um *maire de domaine*. A condição dos *maires*, observa Guérard (obra cit., I, p. 450), ligava-se ordinariamente, mais ou menos, á servidão; doavam-se e vendiam-se como os outros servos. Fustel diz em substancia o mesmo (ibid.).

O *villicus* dos Visigodos ora se apresenta na qualidade que já tinha entre os Romanos, ora mostra tambem ser uma entidade investida em cargo publico. Ambas as condições se revelam nos textos legaes, a que vamos recorrer.

Definindo o Codigo Visigothico a quem é que legitimamente cabe o nome de *judex*, enumera os cargos de que temos até aqui tratado n'esta Nota, e em geral comprehende quem por ordem do rei ou accordo das partes for escolhido como juiz em algum negocio, e ainda o individuo de qualquer classe que esteja devidamente auctorizado a proferir julgamento (II, 1, 27 (25), já transcripta a p. 797); não menciona o *villicus*. Mas, posto que o não refira ahi, dá-lhe n'outra lei o nome de *judex* e conjunctamente ao *comes* e ao *vicarius*. Prohibindo-lhes que aggravem os povos com quaesquer imposições, tributos ou serviços em proveito proprio, acrescenta, como para indicar que não podem taes extorsões ter desculpa, «quia nostra recordatur clementia, quod, dum *iudices* ordinamus, nostra largitate eis compendia ministramus» (XII, 1, 2, Reccaredus). A comparação das leis II, 1, 27 e XII, 1, 2, indica-nos que a palavra *judex* se tomava em dois sentidos, um restricto, outro lato; n'aquelle define-se na primeira lei; n'este designava o individuo a quem estava conferido algum cargo na administração publica, embora sem auctoridade de julgar; e dizemos que resulta da segunda lei, porque se vê n'ella comprehendido como *judex* o *villicus*, a quem a primeira não dá tal qualificação. A segunda tem a seguinte rubrica: «Ut nullus ex his, qui populorum accipiunt potestatem et curam quoscumque de populis aut in sumtibus aut indictionibus inquietare pertemet». D'ahi podemos já deduzir um corollario, e é que o villico *administrava* mas não  *julgava*.

Quando o Codigo estabelece, afim de que os rendimentos fiscaes não sejam prejudicados, que se tirem aos Godos as *tertias* dos Romanos que estiverem occupadas por aquelles e se restituam a estes, no caso de não ter passado ainda a prescripção de cincoenta annos, é aos *iudices singularum civitatum* e aos *vilici adque prepositi* que commette o caso (X, 1, 16, *antiqua*, já transcripta no tomo I, p. 148, nota 1). A lei fala igualmente nos *prepositi*; era essa a denominação que tambem se dava genericamente a quem estava investido n'algum cargo official, quer civil, quer militar, ainda que fosse de inferior graduação: *preposito civitatis*, V, 6, 3, *antiqua*; *vilicis atque prepositis quibuscumque*, IX, 1, 8, *antiqua*; *iudici, vilico adque preposito*, IX, 1, 9 (8), *Erv.* Aos servos fiscaes, que superintendiam em diversos serviços domesticos do paço, chamavam *prepositi* d'esses officios (II, 4, 4, *Chind.*); os individuos que tinham postos militares, desde o *decanus* até o commandante da hoste, eram *prepositi exercitui, prepositi exercitus, prepositus hostis* (IX, 2, 1 e 3 a 6, *antiquas*).

Seja qual for a antiguidade da lei a que nos referimos ha pouco (X,

1, 16), a interferencia legítima dos *villici* nas reivindicações de que ella trata, por isso mesmo que a lei foi incorporada no Código do século vii, não se deve entender em termos diferentes dos que constam de outras disposições legais d'essa compilação. Estava estabelecido por uma constituição de Reccaredus que os governadores das provincias, o conde do patrimonio e os agentes do fisco, *actores fisci nostri*, nenhuma auctoridade tinham para decidir as questões entre particulares e servos fiscaes; em casos d'esses o que cumpria ao *actor* ou *procurator* era representar o servo perante o tribunal do governador da provincia ou do juiz do territorio onde a causa fosse proposta, para que, discutida a contenda, se lhe dêsse resolução legal: «Simili auctoritate iubemus rectorem provincie sive comitem patrimonii aut actores fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem nullaque eos molestia inquietent. Sed si privatus cum servis fisci nostri habuerit causationem, actor vel procurator commonitus in iudicio rectoris provincie vel iudicis territorii, ubi causa fuerit intromissa, suum representet minorem, ut discusso negotio districtione legali unius cuiusque emendetur excessus» (xii, 1, 2). Se, para dirimir os conflictos que occorressem entre particulares e servos do fisco, o direito dos Visigodos não ordenava disposições especiaes, antes os submete à decisão dos juizes ordinarios, já essa doutrina auctorizaria, com alguma plausibilidade, a deducção de que o *villicus*, a quem a lei não reconhecia a qualidade de julgador, não intervinha nas reivindicações das *terças* senão como promotor ou agente fiscal; mas outra lei corrobora mais concludentemente essa deducção, mandando que ninguem, quer legitimamente revestido de auctoridade, quer simples particular, se apodere do que outrem possui, em quanto não existir sentença judicial a seu favor (viii, 1, 5): «Nullus comes, vicarius, *villicus*, prepositus, actor aut procurator seu quilibet ingenuus adque etiam servus rem, que ab alio possidetur, post nomen regie potestatis vel dominorum suorum aut suum usurpare presumat ante iudicium. Quod si non expectata discussione» etc.. A lei é de Chindasvindus (642-653), mas o principio fundamental, que d'ella dimana, já se continha virtualmente no Cod. Theod. pleno, iv, 18, 1, an. 369, e passou para o Breviario, iv, 16, 1, *Interpretatio*.

Outro acto legislativo, que tambem mostra competirem ao villico attribuições de agente fiscal, é o edicto de Ervigius de 683 que o menciona entre os funcionarios encarregados de cobrar annualmente os tributos, e de entrar com elles nos cofres publicos (Leges Visigoth., 1902, p. 479. Já transcrevemos o trecho a p. 413, nota 5).

As pessoas que commettiam roubos, por occasião de seguirem caminho em desempenho de serviço publico, eram punidas com o quadruplo do que valessem as coisas extorquidas; mas se faltavam ao delinquente os meios de o pagar, tinha de entregar o roubo singelo, e applicavam-lhe cento e cincoenta açoites. Se era servo, e o dono não fôra connivente no crime, restituia o roubo e recebia duzentos açoites. Aos condes das provincias, aos *judices* e aos *villicos* recommenda a lei a prompta repressão d'estes delictos (viii, 1, 9, *antiqua*. Veja-se o que dissemos a p. 800 a proposito dos condes). O *villicus* é aqui evidentemente um funcionario da administração publica, ao qual cumpre velar pela segurança da propriedade; procede contra os criminosos a quem a lei se refere, mas não os *judga*, porque não lhe está reconhecida essa attribuição (ii, 1, 27, (25)).

Que a acção policial do villico se extendia aos servos particulares e aos senhores d'elles, vê-se da referida lei viii, 1, 9, que sem duvida com-

prehende uns e outros, porquanto, presuppondo que as depredações sejam praticadas por servos contra a vontade dos donos, implicitamente admite a hypothese de o serem com annuência d'elles; e a este caso têm applicação as suas primeiras disposições penaes, visto que, segundo estabelecem outras leis (vii, 2, 5; viii, 1, 1), a responsabilidade seria então do senhor e não do servo. Quanto aos servos do rei, de certo os comprehende igualmente, porque estes estão incluídos entre os que fizerem os roubos *nolentibus dominis*.

As seguintes leis, relativas aos servos fugitivos, ainda aquellas que não fazem menção do *villicus*, prevêem casos em que a intervenção policial d'esse agente havia tambem de ter cabimento. Segundo a lei ix, 1, 3, *antiqua*, qualquer pessoa, a cuja presença chega um servo fugido, deve logo leval-o ao *iudici*. A lei ix, 1, 6, *antiqua*, mas reformada por Ervigius, determina, a quem der hospedagem a homem desconhecido ou que se esconde, que antes de oito dias communique o facto *iudici vel vicario proxime civitatis aut territorii* (As palavras que sublinhámos acham-se igualmente no texto anterior á reforma). Outra lei antiga, que só se encontra na compilação de Reccessvindus (ix, 1, 8, na ed. de 1902; não vem na de Madrid), estabelece que o dono da casa a que se acolher o fugitivo, participe o acontecimento «*prioribus loci illius, vilicis adque prepositis quibuscumque*». Ervigius (ix, 1, 9 (8) declarou que não incorria em crime o dono da casa, onde recebesse esmola um desconhecido que continuasse a seguir o seu caminho; porém se elle ahi se demorasse mais de um dia, cumpria então ao dono da casa, segundo já estava ordenado n'outra lei (ix, 1, 6), dar conhecimento do facto, antes de oito dias, «*prioribus loci illius, iudici, vilico adque preposito*». Depois de averiguada pelo *iudice* a condição servil do desconhecido, e de se saber a quem pertence, diz ainda a lei ix, 1, 9, deve a pessoa, que o tenha recebido, apresental-o ao dono; mas quando seja grande a distancia a que este se encontre, póde fazer a entrega *actori vel procuratori* nas propriedades do dono do servo que ficarem mais proximas («*ubi vicinas possessiones domini fugitivi agnoverit*»); não menciona então o *villico*.

Egica, em 702 (ix, 1, 21), alterou em parte essas disposições, que elle diz terem-se mostrado inefficazes. A innovação mais notavel é a que impõe a pena de duzentos açoites a todos os habitantes do logar, homens e mulheres, onde se occultar o servo fugitivo, se elles mesmos não tratarem de o descobrir e de investigar a quem pertence, no caso de succeder que venha a ser ahi encontrado. N'esta lei, a que já nos referimos a proposito dos vicarios, não se fala nos *villicos*, comquanto ella comece por dizer que não ha cidade, castello, povoação (*vicus*), villa ou pousada onde não se escondam servos, porém citam-se os *actores vel procuratores* das propriedades da Igreja, *do fisco e do patrimonio do principe*, ou de quaesquer pessoas.

As palavras da lei ix, 1, 9, mandando entregar o servo fragitivo ao *actor* ou *procurator* do dono, confrontadas com as da lei ix, 1, 21, *actores vel procuratores . . . fisci vel proprietatis nostre*, tambem inculcam que os *villici* dos Visigodos exerciam geralmente funcções publicas, e não eram simples administradores ou intendentes das propriedades do fisco ou do rei; n'esta qualidade o nome que ordinariamente lhes dão, bem como aos dos predios particulares, não é o de *villici*, mas de *actores* ou *procuratores* (O *villicus*, funcionario publico, parece não ter existido no reino dos Bavares nem dos Burgundios, porquanto as leis d'estes povos, que são, entre



as dos Barbaros, as que mais se approximam das dos Visigodos, não mencionam esse nome).

Não se entenda, porém, que a denominação de *villicus*, no sentido correspondente nas duas referidas leis ao dos vocabulos *actores* ou *procuratores*, estava de todo obliterada. Referindo-se ao caso de ser algum servo accusado de crime, diz a lei vi, 1, 1, *antiqua*, que o *judex* começará por avisar o dono, *villico* ou *actor* para apresentar no tribunal o accusado; se nenhum o fizer, o conde da cidade ou o *judex* apertará com elles para o trazerem á sua presença; se porém ao dono ou aos outros fôr difficil approximarem-se do lugar onde está o servo, deve então ser preso e julgado pelo *judex*: «Si servus in aliquo crimine accusetur, iudex prius dominum, *vilicum* vel actorem eius loci, cuius servus fuerit accusatus, admoneat, ut eum in iudicio presentet. Quod si reum presentare noluerit, ipse dominus vel actor *aut vilicus*, donec reum presentet, a comite civitatis vel iudice distringatur. Certe si dominus, vel quibus commissa res est, difficulter ad locum adproximent, a iudice et tenendus et discutendus est servus». A lei não faz distincção de servos; e aos regentes d'elles chama genericamente *villicos* ou *actores*.

Para intelligencia d'estas disposições convem ter presente que, por uma lei antiga (vii, 2, 21), era o senhor do servo quem o julgava e castigava pelos roubos que elle lhe fizesse, ou a algum outro servo tambem seu; e o *judex* não se podia intrometter no caso senão consentindo o dono. Esta regra extendia-se a quaesquer culpas, porque o Codigo não submete nenhuma ao exame do juiz senão quando a victima não está tambem sujeita ao senhor do culpado; as leis de que a regra se deduz acham-se espalhadas por todo o Codigo, mas encontram-se principalmente nos livros vi, vii e viii. Fustel de Coulanges já fez observação semelhante a respeito do regimen da propriedade rural no seu paiz, na epocha merovingia. («L'alleu et le domaine rural», p. 450 e segs). Todavia, como já dissemos no tomo ii, p. 40, o castigo sem intervenção judicial não podia ser o de morte (vi, 5, 12, Chind.), nem o de mutilação (vi, 5, 13, Reccessv., revogada por Ervigius, mas restabelecida por Egica. A edição de 1902 reproduz as duas leis, de Reccessv., e de Egica, ambas com igual numeração; a ed. de Madrid transcreve a d'Egica a p. 90, nota 4 á lei vi, 5, 13).

Uma das leis d'Ervigius contra os Judeus tem a seguinte rubrica: «Ne Iudei administratorio usu *sub ordine vilicorum atque actorum* christianam familiam regere audeant; et de damnis eorum, qui his talia ordinanda iniunxerint». Com igual rubrica foi indicada esta lei pelo concilio xii de Toledo, 681, can. 9, que a confirmou. Estabeleceu o rei n'esse diploma que se qualquer pessoa, que não pertencesse á classe ecclesiastica, dêsse a Judeu o governo de christãos («ut christianis familiis presit»), perderia para o fisco tudo quanto entregasse á administração do Judeu. Se pertencesse á classe ecclesiastica e tivesse bens proprios, a perda recahiria sobre esses bens; não os tendo, seria punida com exilio e grave penitencia (xii, 3, 19). Prohibe, pois, a lei que se commettam a Judeus os cargos de *villicos* e de *actores* de servos christãos: são estes ali designado nas palavras *christianis familiis*. O termo *familia*, referido a servos, tem exemplos no Codigo Visigothico: «Verum quia difficile fieri potest, ut *per liberas personas* mulieris adulterium indagetur. . . hoc etiam aperte licitum erit, ut *per questionem familie utriusque domini* accusate mulieris adulterium coram iudice iustissime requiratur» (iii, 4, 13): «Et licet favente

Deo gentes nostre affluent copia bellatorum, nihil tamemo fficit, si de illis augeatur insuper nostra acies... *qui ex familiis fisci per regias auctoritates libertatis gratiam meruerunt*» (v, 7, 19).

Na lei xii, 3, 19, vemos portanto igualmente confirmado o facto de se continuar a dar tambem o nome de *villicus* ao feitor de predio rural, com auctoridade nos servos que o cultivam.

Dos textos adduzidos tiramos a seguinte conclusão. Nas leis dos Visigodos o *villicus* reune duas especies de attribuições. Pertencia á classe de funcionario publico, sem ter a jurisdicção de juiz; mas competia-lhe a de agente da administração geral em assumptos fiscaes ou de policia, e não dizemos tambem militares porque as leis relativas ao exercito não falam nos villicos. Com esses serviços accumulava o de administrador ou feitor de bens ruraes.

Que estes administradores eram, quando menos, algumas vezes de condição servil, e escolhidos não só entre os servos e libertos fiscaes, mas até entre outros servos e libertos, consta do canon 6 do concilio xiii de Toledo, reunido em 683; e posto que a assembléa declarasse inconveniente a pratica em relação aos individuos de condição servil não ligados ao fisco, esta ultima parte não está incluída expressamente na lei em que Ervigius confirmou as resoluções do concilio, talvez por se considerar subentendida na exclusão dos officios palatinos. Na edição de 1902 a lei da confirmação é a xii, 1, 3. Veja-se o nosso tomo II, p. 44. O que o concilio deliberou a tal respeito foi isto: «Ac proinde... coetus aggregatio observandum instituit, ut exceptis servis vel libertis fiscalibus nullus servorum atque etiam libertorum quorumlibet *deinceps* ad palatinum quandoque transire permittatur officium, *nec etiam locorum fiscalium atque etiam proprietatis regiae adminiculatores vel actores fieri quolibet tempore admittantur*».

Com o uso do vocabulo *actor* dava-se um facto semelhante ao que observámos a respeito do *villicus*. Assim, a lei xii, 1, 2, referindo-se aos *actores nostrarum provinciarum*, menciona o *numerario* e o *defensor*; o concilio III de Toledo, 589, estabelece no canon 18 que os «*judices locorum vel actores fiscalium patrimoniorum* assistam aos synodos annuaes para aprenderem a tratar os povos com piedade e justiça, e no canon 21 fulmina com a excommunhão aos «*judicibus vel actoribus publicis*» que agravam os servos da Igreja; finalmente, o xiii de Toledo, como vimos, chama *actores locorum fiscalium atque etiam proprietatis regiae* a individuos de condição servil.

A um villico de raça servil, empregado do conde D. Henrique, se refere a Vida de S. Geraldo, arcebispo de Braga e fallecido em 1108, escripta por um arcediago da mesma sé, contemporaneo de Geraldo: «Cum quodam igitur egregii Comitibus Henrici *villico de servili genere orto*, Ordonio vocitato» etc. (Port. Mon. Hist., Scriptores, I, p. 56, n.º 12 e 36). É da Historia Compostelana, cuja composição vae, segundo Florez, de 1100 a 1140, o trecho seguinte: «Ibi namque quidam Parochianorum Ecclesiae B. Jacobi nomine Petrus Vimara, laicus *et regius villicus*, totum honorem quem Episcopus obtinuerat sanctissimi Regis Domini Adefonsi manu suscipiens, ad propria rediit» (Esp. Sagr., xx, p. 18, e Noticia prévia, § 4 a 10). «O villico do seculo XII (diz Herculano), quer o fosse do rei, conde, ou senhor supremo, quer de um vassallo poderoso, correspondia não só ao moderno administrador ou mordomo de rico fidalgo, mas tambem representava a auctoridade administrativa e ainda, em certos casos, a judi-

cial, dentro dos limites da honra, préstamo, ou senhorio respectivo» («O Bobo», ed. de 1878, p. 183).

Nos foraes do seculo XII não nos occorre ter encontrado o termo *villicus* senão no de Covellinas, 1195, onde parece significar o mesmo que o vocabulo *maior-domus* de que, aliás, o foral tambem usa (*Leges et Consuet.*, I, p. 493); este vocabulo é que apparece com frequencia nos documentos desde o meado do seculo XII (Foral de Ceia, 1136, Banho, 1152 (ibid., p. 370 e 382), carta de D. Fernando II, de Leão, 1182 (Esp. Sagr., XLI, Ap. 21), etc.

Merece notar-se o preceito da lei visigothica, XI, 1, 2, que prohibe aos medicos a entrada na cadeia onde esteja recluso algum conde, tribuno ou villico (*comites, tribuni aut vilici*). A lei é antiga, e na compilação de Reccessvindus não admittia excepção; mas na d'Ervigius permite-se a entrada ao medico se o acompanha o carcereiro. O fim que tem o preceito, diz a lei, é evitar que, por medo das suas culpas, os presos obtenham de alguma fôrma que o medico lhes proporcione a morte, o que seria muito prejudicial ás conveniencias publicas. A razão por que se acautelava o caso só em relação a essas tres entidades, não a podemos nós attingir; dir-se-hia que eram ordinariamente as que se tornavam mais salientes na prevaricação. Outra duvida nos occorre ainda: quem eram os *tribuni* a que se allude n'essa lei, unico texto em que o termo se encontra no Codigo Visigothico? O Glossario, que a Academia de Madrid juntou em 1815 á edição do Codigo, dá esta definição: «*Tribunus*. Inter Gothos magistratus comite inferior, seu comitis vicarius». No Gloss. de Du Cange, vb. *Tribunus*, ed. de Favre, diz-se por duas vezes que na lei dos Visigodos XI, 1, 2, os tribunos vêm depois dos condes; e á primeira d'essas citações acrescenta-se que, segundo indica um dos poemas de *Fortunatus*, o cargo era grau para a dignidade de conde. As Etymologias de Santo Izidoro falam em dois trechos nos tribunos; no primeiro (lib. IX, 3, 29, ed. já citada, col. 345), n'um capitulo intitulado *De regnis et militiae vocabulis*, lê-se *Tribuni vocati, quod militibus, sive plebibus jura tribuunt*; o segundo, que o auctor escreveu n'um capitulo com a rubrica *De civibus*, já o copiamos a p. 816, a proposito do *defensor*.

Nas Leis dos Bavaros e dos Borgundios não achamos referencia a tribunos; nas dos Lombardos lê-se: «De judicibus autem vel centenariis atque *tribunis* seu vicariis dignum esse censuimus, ut si mali fuerint reperti de ministerio suo abjiciantur». *Leges Langob.*, Liber Papiensis Ludovici Pii, 56 (Mon. Germ. Hist., *Leges*, IV, p. 539). «Il est difficile de savoir (diz Fustel de Coulanges) ce qu'était le personnage qualifié *tribunus*. Ce terme, au temps de l'Empire, s'appliquait tantôt à des chefs de soldats, tantôt à des fonctionnaires de l'ordre civil. Dans les textes mérovingiens, le tribun apparaît le plus souvent comme le chef d'une petite troupe de soldats; il est chargé de maintenir l'ordre dans le pays; à ce titre, il a la garde des prisons, et c'est lui qui exécute les sentences capitales. D'autres fois, le *tribunus* a le caractère d'un administrateur civil, sans que nous apercevions nettement quelles sont ses attributions. Il exécute les ordres du pouvoir; au besoin, il se charge de la levée des impôts et en porte les produits au Palais» (*Hist. des Inst. Polit. de l'anc. France, La Monarchie Franque*, 1888, p. 222).

A auctoridade do *villicus*, como funcionario com attribuições de ordem publica, não se exercia n'uma determinada circumscripção administrativa cuja séde se chamasse *villa*. Em nenhum texto do Codigo Visigothico se

descobre que esse nome, aliás não muito vulgar ahi, não possa ter alguma vez a mesma significação que no Baixo-Imperio, isto é, a significação de propriedade rural, abrangendo a parte rustica e a urbana.

Fustel de Coulanges tratou desenvolvidamente da *villa* dos Romanos no seu instructivo livro «L'alleu et le domaine rural pendant l'époque mérovingienne» (1889, p. 46, 33, 88 a 160, e 198). No periodo comprehendido n'essa obra, isto é, meado do seculo iv até o ix (ibid., p. 4 e 462), o termo *villa*, diz o auctor, conserva a mesma significação (p. 198-213, 438 e segs). Uma fórmula de Marculfus, seculo vii, relativa á convocação para o juramento que todos haviam de prestar ao filho do rei, corrobora em parte isso mesmo, porquanto menciona *civitates, vicos et castella*; não fala em *villas* («adeo iubemus ut omnes paginsis vestros, tam Francos, Romanos vel reliqua natione degentibus, bannire et locis congruis per civitates, vicos et castella congregare faciatis» (Zeumer, «Formulae», p. 68, liber i, 40). Sobre a significação da palavra *villa*, nos Port. Mon. Hist. até o fim do seculo xi, já fizemos algumas observações no tomo ii, p. 13, nota 3.

Procuraremos agora descobrir com a analyse dos textos, quer do periodo visigothico, quer anteriores ou posteriores que tambem o possam esclarecer, qual era o sentido que os Visigodos ligavam á palavra *villa*. As circumscripções territoriaes que o Codigo menciona expressamente, assignando-lhes um chefe, são estas: *provincia, civitas, thiufa*; as *centenas e decanias* parece não constituirem propriamente divisão do territorio, mas grupos de habitantes que fazem parte da *thiufa*: a todas alludimos já na presente Nota quando falámos dos magistrados que as tinham a seu cargo. *Pagus* não se encontra nem no Codigo, nem nas fórmulas visigothicas; e segundo Fustel de Coulanges (obra cit., p. 38), esse termo designava uma região mais ou menos extensa, mas não se applicava a um corpo de habitações, como são as *villas* modernas («comme sont nos villages»). Entende ó mesmo escriptor que os *vici* ora constituíam aldeias de homens livres, ora aldeias de servos as quaes faziam parte integrante de uma propriedade (ibid., p. 218, no fim).

Do termo *vicus* usa, posto que raramente, a legislação dos Visigodos, como logo referiremos. Marquardt define-o uma agglomeração de casas; na cidade era uma rua ou um bairro; fóra da cidade era uma aldeia, e differia do *pagus* em que os predios, que o compunham, se seguiam uns aos outros, não estavam dispersos: estes aldeões formavam uma communa rural, tinham os seus *sacra*, templos e altares; possuíam um patrimonio communal, e com os recursos d'elle construíam e mantinham edificios e monumentos; deliberavam em seus comícios, e annualmente nomeavam ahi magistrados (*magistri, aediles*) incumbidos de vigiar pelo culto, obras publicas e policia local («Organis. de l'Empire Rom.» trad. fran., i, p. 9 a 11. O periodo, comprehendido pelo auctor, abrange o fim da Republica e os primeiros seculos do Imperio. Ibid., p. 1). Houdoy («Le droit municipal chez les Romains», 1876, p. 212) diz que os *pagi* e os *vici* apparecem com frequencia nas inscripções, e ahi se encontram chefes administrativos, *magistri, aediles, praefecti*, e algumas vezes uma especie de conselho communal e assembléas populares; porém magistrados *juri dicundo*, nunca. Dos *vici* trata ainda a mesma obra a p. 122 e 205.

A palavra *vicus*, na legislação do Baixo-Imperio, designa um grupo de habitantes inferior ao da *urbs*: «Quod ad notitiam primatium urbium vicorum castellorumque deveniat» diz uma constituição de 403 no Cod. Theod., vii, 48, 13, não incluída no Breviario. Uma novella de 442, rela-

tiva aos decuriões, presuppondo que o pae de filho natural seja oriundo «non ex urbe sed *vico* vel possessione qualibet», e o queira legitimar, estabelece que o faça curial da cidade a que pertencer o *vicus* ou a *possessio* (Nov. Theod. II, tit. XXII, 1, § 7, ed. de Meyer). No Breviario (tit. XI, 1) a *Interpretatio* d'esta constituição não fala em *vicus*; comprehende os dois termos, *vicus* e *possessio*, no vocabulo *territorium*.

Vejamos agora o que nos mostra a respeito do *vicus* a legislação dos Visigodos, depois que ella se tornou o direito *commum* ás duas raças. Esta legislação emprega poucas vezes tal nome, mas quando o faz, nunca o confunde com a *villa*; isto basta a demonstrar que os dois termos tinham ahi significação distincta; e porquanto ao primeiro não ligavam o sentido de propriedade rural, é só o de aldeia ou agrupamento de habitações que no Codigo mais parece quadrar á palavra *vicus*. A lei III, 4, 17, *antiqua*, diz: «Similiter et de ipsis precipimus custodiri, que *per vicos et villas* . . . fuerint deprehense». A lei de 702, allegando a inefficacia das leis existentes para reprimir a fuga dos servos, declara «non sit penitus civitas, castellum, *vicus aut villa* vel diversorium, in quibus mancipia latere minime dignoscantur» (IX, 1, 21). Emfim, no discurso do rei Ervigius ao concilio XII de Toledo, em 681, é igualmente manifesto que o *vicus* se não confundia com a *villa*: «quia in quibusdam villulis vel territoriis *sive vicis* (Leges Visigoth., 1902, p. 476). Esta significação, que nos parece ser a unica admittida pelos textos das leis, é tambem a que, a nosso ver, dão ao vocabulo *vicus* os documentos do periodo da reconquista — um grupo de habitações pertencentes a alguma villa e onde residem cultivadores d'ella, ou sejam servos, ou ingenuos tributarios — isto é, pouco mais ou menos, o mesmo sentido que, em relação aos documentos da França, dissemos attribuir-lhe Fustel de Coulanges. Assim interpreta igualmente Alberto Sampaio os nossos documentos («As villas do Norte de Portugal», Porto, 1903, p. 64 e 129). A doação de «uilla coua», feita pelo rei Ordonho, 850-866, em usufructo vitalicio a Ydriz, em propriedade ao mosteiro de Lorvão, refere: «cum suis parietes et suis *vicis* et terminis antiquis. et cum omne illorum prestantia quicquid ibidem adprestitum ominis est» (Diplom. et Chartae, doc. 2). Têm provavelmente essa mesma significação as palavras de alguns actos semelhantes — «cum terminis et adiacenciis suis», por exemplo a doação regia de 883 á sé de S. Thiago (ibid., doc. 11. Na doação regia de 915, da villa «Cornelianam» á igreja de S. Thiago, lê-se: «cum viculis et adiacentiis . . . Adicientes igitur censum hominum ingenuarum (*sic*) *ibi habitancium*, ut quod Regie potestati usi fuerint persolvere, patrono nostro et Pontifici loci sancti persoluant» (ibid., doc. 18). Outro exemplar da mesma doação, tambem datado de 915, não fala em *viculis*, mas diz «per omnes suos terminos antiquos in omni circuitu, et cum cunctis adiunctionibus suis et prestationibus . . . Adicientes quoque adhuc ut serui vel liberti *qui in ipsa villa sunt habitatores* in ministerio ecclesie uestre permaneant perpetualiter seruientes, *siue et homines ingenuos ibi habitantes* censum quod nobis persolvebant, parti uestre inexcusabiliter persoluant» (ibid., doc. 19). Gundesindus doou em 919 ao mosteiro de Lorvão o terço da villa «gundelim uel palatio per omnes suos terminos antiquos et cum suis *uicos et suos uillares* (ibid., doc. 23).

Por todo o seculo XI, e em diversos territorios, o termo *vicus* continua a usar-se nos documentos, e não vemos que seja n'outro sentido. Para o comprovar bastam exemplos do fim do seculo.



1098. Doação de «*ereditate propria que abemus in uilla egaredi*», territorio portugualense, «*per suis locis et uicis et terminis antiquis*» (ibid., doc. 881). Carta de venda, do mesmo anno, de uma «*ereditate*», que constava de dois casaes na villa que chamavam «*iban ordonis*», territorio de Alafões, «*per uis (sic) locis et uigos et terminos antigos*» (Ibid., doc. 885).

1100. Cartas de venda: de «*ereditate*» na villa chamada «*cumgustu, prope castro aranha*»; de «*hereditate*» que constava da decima parte de um predio na mesma villa; de outra «*ereditate*», tambem decima parte, na mesma villa; e ainda de outra «*hereditate*», que constava da quinta parte de um casal. Em todas se diz «*per suis locis et uicis et terminis antiquis*», palavras que n'alguns casos não passariam já de tabellioas (ibid., doc. 922, 923, 927, 946). O comprador é o mesmo em todas estas vendas; n'ellas se mostra a multiplicidade de *portiones* em que, pelas successões e outras causas, estava ás vezes dividido o dominio de uma villa. Veja-se a este respeito a Nota vi no fim do tomo II.

Carta de venda de uma «*hereditate*» em duas villas no territorio portugualense, «*cum suis locis uigos et terminos antigos*» (ibid., doc. 950).

No seculo XII o vocabulo é já pouco usado; pelo menos assim parece, porque se encontra apenas em tres das 153 cartas pertencentes a esse seculo, que se contém na Collecção dos documentos para a Hist. Portugueza, impressa pela Acad. R. das Sciencias. São ellas: doação de 1101, da terça de uma villa no territorio portugualense «*et suis terminis et vicis et locis antiquis*»; doação da villa Pinitello, 1128, no territorio «*Ciuitatis Sancte Marie*», «*per sua loca et uicos siue terminos nouissimos et antiquos*»; venda, em 1145, de «*ereditate*» no territorio portugualense, que constava de um quinhão que se extendia até o rio Ave, «*per suos terminos et vicis et locis antiquis*» (Docs. 117, 163 e 190).

A transformação que começara de longa data a operar-se na condição dos homens de trabalho, havia de influir necessariamente no modo de ser das *villas*; é portanto muito provavel que o facto, a que correspondia a existencia do *vicus* como dependencia de predio agricola, fosse tambem seguindo essa transformação. No seculo XIII o termo *vicus* desaparece dos documentos em que d'antes o empregavam ordinariamente, e a significação da palavra *villa* tem já antes d'esse seculo, e algumas vezes antes até do XII, muito maior amplitude. Nos foraes mais antigos, que se se conhecem, de terras portuguezas, 1055-1065, já a palavra *villa* designa uma determinada povoação que se rege a si mesma, com direitos e deveres proprios entre os seus moradores e para com o senhorio da terra: «*Et si aliqua mulier uidua acceperit uirum melior qui fuerit in uilla dabit pro osas quinque solidos*» etc. (Leges et Consuet., I, p. 345, foraes de S. João da Pesqueira, Penella, Paredes, Linhares, Anciães).

*Locus* usava-se frequentemente n'um sentido vago; entre outras leis visigothicas, a IX, 1, 21, offerece exemplo. Depois de ter dito que não ha *civitas, castellum, vicus aut vila vel diversorium* onde não se occultem servos fugidos, abrange todas essas designações na palavra *locus*: «*Sed hec observanda vel tenenda sancimus, ut in quibuscumque locis mancipia advenerint fugitiva, statim*» etc. Mas esse mesmo vocabulo se empregava tambem com a restricta significação de propriedade, correspondendo portanto a villa. Um exemplo bem claro é o seguinte, que extrahimos das fórmulas visigothicas: «*tunc ad ecclesiam domini mei ill. martiris, ubi corpusculum meum sepeliendum mandavi, volo pertinere locum*

*illum ad integrum, cum mancipiis rusticis et urbanis, terris, vineis, aedificiis, silvis, aquis aquarumque ductibus, hortis, pascuis, paludibus omnique iure loci ipsius, quod situm est in territorio ill.*» (Zeumer, «Formulae», p. 585, n.º 21).

Fustel de Coulanges, obra cit., p. 241, já fez igual observação, a respeito do duplo sentido de *locus*, relativamente á França, citando documentos do seculo vii.

## II

### Dadivas, nas inquirições de 1220 (P. 463, nota 2).

Não usa do vocabulo *dadivas* a serie dos reguengos, nem a dos bens das Ordens; e ainda o registo dos foros só o refere em onze freguezias, de diversos districtos, representando sempre, não uma parte, um tanto dos fructos, mas prestações fixas, como tambem acontecia com a palavra censoria, de uso muito mais frequente e que, uma unica vez e só como indicação da medida de capacidade que era admittida, se encontra na inquirição das parochias em que apparece o termo *dadiva*. N'essas onze freguezias ha uma, Santa Senhorinha, terra de Celorico, onde não se declara em que consistia a dadiva; regista-se apenas a sua existencia: «Et habent pro foro quod dant dadivam». Os mais encargos que se mencionam, são o serviço do mordomado, a pousada do rico-homem, e, de dois casaes, a prestação de seis dinheiros (Inquisitiones, I, p. 138).

Em outra das onze, S. João da Ribeira, terra de Penella, faz-se referencia á teiga da censoria, mas sem lhe ligar nenhuma relação com a dadiva: «sunt ibi v. herdatores et dant Regi. . . . et vj. cabritos, et v. quartarios tritici minus taligam *per taligam de censoria, et de dadiva* v. frangaos. . . In Talareses de Nova dant Regi iij. taligas *de dadiva*, j. quartarium de castaneis siccis» (ibid., p. 100). Em 1258, na inquirição d'esta freguezia, já se não fala em *dadiva*, mas os de Talareses «dam cada ano al Rey *de censoria*, scilicet, de souto do encenso *j. quartoiro de castanas*. Item, de pasal d agreto *ij. teigas* de cevada *per teeiga parva*» (ibid., p. 404).

As outras freguezas, das onze a que alludimos, são as seguintes. Santa Eulalia de Riba Selho (termo de Guimarães): «De quadam entrada quod tenent in casali de Menendo Petriz dant *pro dadiva* j. sextarium de pane» (ibid., p. 84).

Mosteiro da Costa (do mesmo termo): «in ista collatione dant Regi *pro dadiva* herdatores de Cantoni iij. modios de vino» (ibid., p. 85). Os jurados, em 1258, declaram os direitos que o rei devia receber dos predios em *Cantoni*, mas não lhes chamam *dadiva* (ibid., p. 735).

S. Martinho de Fradelos (de Penafiel de juxta Bastuzo): «dant domino Regi de hereditate que fuit de Michaelle Gunsalviz *de dadiva* vj. taligas panis per quairam Bracare, et duas partes de una spatula et de uno bracali» (ibid., p. 86).

S. Thiago de Amorim, terra de Faria: «Et de villa de Travazos dant pro fossadeira j. bracale, ij. denarios, et *de dadiva* iij. sextarios panis» (ibid., p. 125). Em 1258, na aldeia chamada de «godino», n'esta freguezia, davam annualmente ao rei, *de incensoria*, seis teigas de pão. O inquerito da freguezia não regista *dadivas* (5.ª alçada, Liv. ix de Inquirições de D. Affonso iii, fol. I v.º).

Santa Maria de Borva de Juiores, terra de Celorico. Havia ahí muitos predios e grande variedade de encargos. Dos que se referem a dadivas declaram-se os seguintes: «Et duo de istis casalibus dant. . . *de dadiva* vij. quartarios. . . Et filii de Menendo Gomez debent dare *de dadiva* ij. modios. Menendus Pelagiz et sui germani cum ecclesia Sancti Mametis debent dare *de dadiva* ij. modios. . . Et Morzelo habet aliud casale in Porcaa. . . et dat *de dadiva* iij. sextarios panis. De hereditate de Pelagio Gonderoiz. . . dant *de dadiva* v. quartarios. . . Gunsalvus Godiiz cum suo germaimento dat *de dadiva* v. quartarios de pane. . . De Pineiro de Cabanelas dant *de dadiva* j. quartarium, et in Vilar vj. quartarios» (Inquisit., 1, p. 140, col. 1 e 2).

S. Martinho d'AguaS Santas de Mauri, terra de Lanhoso: «Et dant de ista collatione. . . *pro dadiva* vij. modios per stivam, et iij. spatulas, iij. cabritos» (ibid., p. 143).

Santa Maria de Mauri, da mesma terra: «de ista collatione dant domino Regi *de dadiva* iij. modios ij. quartarios per stiva» (ibid., no fim). Da herdade de Santa Maria de Mauri, freguezia d'este mesmo nome, davam ao rei em 1238 um bragal e um modio e sextario de pão «per stiva de dadiva» (Liv. de Inquirições de D. Aff. III (leitura nova) entre Cavado e Ave, etc., fol. 69 v.º).

S. Julião de Covelas, terra de Lanhoso: «De Bugaleiro. . . *de dadiva* vj. taligas per stiva» (Inquisit., 1, p. 144).

S. Simão de Rial, termo de Veeira: «Et sunt ibi sautos, unde dant *pro dadiva* v. taligas almude de castaneis siccis, et levat inde Rex octavam» (ibid., p. 146).

Em documentos do seculo XI acha-se a palavra *dadiva* representando encargo, a que eram obrigados certos predios para com o mosteiro de Guimarães (Dipl. et Ch., doc. de 1053, n.º 388, doc. de 1059, n.º 420, a p. 260 e 261 pelo meio). Ahí terá o termo a significação de esmola a bem da alma, visto que o facto, que elle traduz, reverte a favor de corporação ecclesiastica; e se assim é, a encensoria, de que falaremos na Nota IV, tem analogia, na sua origem, com a *dadiva* do seculo XI, porquanto, como já observámos (tomo I, p. 450), foi costume antigo offerer a encensoria com aquella intenção. Mas tal offerta degenerou em expediente com que se defraudavam os encargos fiscaes; e a *dadiva*, de que tratam as inquirições de 1220, confunde-se com aquella outra censoria que representa prestações agrarias de natureza fixa, e não quinhões da producção. Nas fórmulas, e entre ellas nas visigothicas (form. 36, que transcrevemos no tomo II, p. 26, nota 1), acha-se o termo *exenia* ou *xenia* com a significação manifesta de *dadiva*, já para fins piedosos, já, como presente, offerecida ao rei, e encontra-se tambem no fragmento de uma fórmula de carta de dote. Nas fórmulas visigothicas usa-se precisamente a proposito da epistola precaria (Zeumer, «Formulae», p. 337, 481, 591, 598).

As dadivas, nas inquirições de 1220, parece-nos, pois, significarem um tributo predial, já então pouco vulgar, que fôra espontaneo na sua origem e com o tempo se convertera em obrigatorio.

## III

Quebradas, entradas, devezas, vessadas, senarias,  
soutos (P. 467, nota 3).

### Quebradas

Viterbo (Elucidario, vb. *Quebrada*, II e IV) diz: «Propriedade, ou terra pequena, insignificante casal. O nome de *Quebradas* só convinha ás terras ladeirasas, e penduradas sobre os profundos valles, sobre os rios, ou sobre o mar, cujas agoas ora as engolião, ora as areavam e enchiam de lodo».

Não nos parece inteiramente exacta a definição, sobretudo em sentido generico. Que esse nome, dado a propriedade rustica, derivasse da sua situação alcantilada e cortada por valles mais ou menos profundos, estamos de accordo; que os terrenos em taes condições fossem de menor valor, tambem achamos verosimil; no resto, applicado a todas as terras assim chamadas, inculcam as inquirições de 1220 haver exaggeração. N'estas inquirições as quebradas apparecem com pouca frequencia na serie dos reguengos e na dos foros; mas avultam entre os bens das Ordens: em relação a estes acham-se em trinta e seis freguezias, e em relação aos outros só em onze. É todavia unicamente nas duas primeiras series que se descrevem com algum desenvolvimento; das que pertenciam a Ordens regista-se apenas a sua existencia, e portanto nada mais se pôde aproveitar.

A cultura, que se attribue ás quebradas, é a de cereaes, linho e vinha. Das regalengas, umas parecem ser pertenças de algum casal (S. Paio de Figueyredo, Inquisit., I, p. 6); outras constituir predio por si mesmas (S. Christovam de Riba Selho, S. Miguel de Negrellos, S. João d'Areias, S. Paio de Fao, Santa Christina de Toutosa, *ibid.*, p. 5, 10, 16, 36, 61); umas pagam só foragens, ou em dinheiro, ou n'outras especies, ou de ambos os modos (S. Paio de Figueyredo *cit.*, S. João de Penselo, *ibid.*, p. 85, advertindo-se, sobre a inserção d'este ultimo registo na serie dos foros, o que já dissemos p. 462 nota 2); outras pagam prestações fixas, ou quotas parciarias, com direituras (S. Christovam de Riba Selho, S. Paio de Figueyredo, *cits.*, S. Adriano de Mazaeira, *ibid.*, p. 35, e parece que tambem S. Miguel de Negrellos *cit.*); para outras existem só quotas parciarias (S. João d'Areias, S. Paio de Fao, S.<sup>ta</sup> Christina de Toutosa, *cits.*).

Das que se descrevem na serie dos foros aquella que offerece uma particularidade especial é a que existia em S. Martinho de Campo, da qual se dava fossadeira, e era de um soldo (*ibid.*, p. 163). Nas outras freguezias o encargo ou consistia n'um tanto fixo de cereaes e vinho, e algumas miunças (S.<sup>ta</sup> Trega, tres sextarios, metade pão e metade vinho, dois frangos e vinte ovos, *ibid.*, p. 143), ou em quantia certa de dinheiro (S. Paio de Figueyredo, um soldo, *ibid.*, p. 79), ou enfim só em miunças (S. João de Brito, *ibid.*).

A distincção entre *quebradas* e outros predios observa-se ainda em 1343. Nas inquirições d'esse anno, perguntando os commissarios se, além dos casaes já descriptos na terra de Sá, freguezia de S. Paio, havia ahi el-rei outras herdades ou *quebradas*, ou leiras, ou soutos, ou devezas, res-

ponderam os jurados que havia uma quebrada a que chamavam *do marinho*, emprazada por carta regia a Pero Bom, o qual dava d'ella, cada anno, tres maravedis. Era essa a unica das que em 1293 tinham sido dadas a foro, para sempre, por el-rei D. Diniz a João Peres e sua mulher, e a todos os seus successores, com a prestação annual do terço do pão, do linho e dos legumes, e metade da producção de vinha feita e por fazer, e com a direitura de tres maravedis em cada anno (Archivo Hist. Portuguez, III, p. 37, doc. 38).

### Entradas

Viterbo (Elucid., vb. *Entradas*) define-as do seguinte modo: «Assim se chamão nas Inquirições Reaes de 1220 as limitadas pensões, que se pagavão de alguns Casaes, em cujas rendas entram outros Senhorios. E dalli entrarem v. g. os *Templarios, os da Ordem do Hospital*, etc. se disse, que elles tinham alli sua *Entrada ou Entradas*».

São muitos os trechos em que as inquirições de 1220 se referem a *entradas*, todavia a interpretação do vocabulo offerece difficuldade; vejamos se dos differentes casos, em que o empregam, resulta alguma outra noção.

Havia entradas regalengas, e entradas de diversos senhorios. Se ellas eram da coroa, estavam essencialmente comprehendidas na classe de reguengos, e por isso em varias passagens, depois de se fazer menção de casaes, campos ou outros predios do rei, dizem os jurados *et alias entradas*, o que equivale a *e outros predios regalengos* («unum casale et alios Regalengos diz-se na inquirição de S.<sup>ta</sup> Marinha de Baldosendi, Inquisit., I, p. 21). Facto analogo se dava com as leiras e campos da coroa, juntando-se-lhes igualmente o *alios* em relação a algum predio tambem regalengo, embora inteiramente commum com elles tivesse apenas o ser do rei. A inquirição do mosteiro de Sandi principia declarando «quod Rex habet ibi quandam leiram de Regalengo de Ruvoos», e logo accrescenta «et alios campos trans rivulum (ibid., p. 3). Em S. Cosmado tinha o rei seis casaes; descrevem-se as prestações e miunças que pagavam, e immediatamente depois lê-se «Habet ibi *alias entradas regalengas*, unde dant terciam panis; et pro directuris duos frangaos, xx. ova. Habet ibi *alias entradas* unde dant duezimam panis et sextam vini. Habet ibi etiam *alias leiras*, quas laborant de casalibus de Outeiro, et dant terciam, et in locis sextam» (ibid., p. 5). Ermida de S. Lourenço: «Rex habet ibi j. casale»; referem-se as suas prestações e direituras, e a seguir diz-se «Habet ibi etiam Rex *alios campos multos et bonos*» etc. (ibid., p. 8).

Os reguengos em S. João de Veeira eram dez casaes «et *alias entradas*» (ibid., p. 57). Em S. Salvador de Codessosa em vez de *alias* diz-se *alteras*. Registados os casaes regalengos, lê-se: «Habet ibi etiam *alteras entradas regalengas*» (ibid., p. 59).

Sob a denominação de *entradas* parece pois que nunca se comprehendiam *casaes*. Em S. Salvador de Pineiro tinha o rei *tres casaes*, que eram usufruidos por «Fernandus Petri Salvatoris»; pagavam o terço do pão e metade do vinho. Tinha mais a coroa *alias entradas*, com iguaes prestações que recebia o mesmo Fernandus; e tinha ainda *alias entradas*, de que davam tres modios de vinho, mas o usufructuario d'estas era outro (ibid., p. 3). Em S. Juliano de Covelas o mosteiro de Adaufe possuia um casal *et entradas* (ibid., p. 246).



Dos exemplos já citados, alguns mostram a existencia de *entradas* onde se cultivavam cereaes e vinhas; n'outros, que teremos ainda de adduzir, ve-se igualmente a cultura do linho. Em soutos havia entradas tambem, o que parece inculcar que ellas consistiam ahi no direito ao aproveitamento dos fructos de castanheiros ou de outras arvores («Sautus de castinariis et de cerzariis», diz-se em 1258 na inquirição da freguezia de S.<sup>ta</sup> Senhorinha, *ibid.*, p. 661). Em S. Miguel de Pena tinha entradas a coroa n'um souto em Campiaens: «habet dominus Rex in Mondraes j. casale heremum et quasdam entradas, et dant inde illi quartam panis et lini, et in quibusdam locis sextam, et in quibusdam octavam; et pro directuris unum bracale, j. gallinam, x. ova: et omnes qui laborant dant singulas taligas pro eiradigo. Et in villa Campiaens habet Rex aliud casale heremum, et debet populari, et dant inde quartam fructus. Et habet ibi quasdam entradas in uno sauto, et dat illas Maiordomus cui vult de hereditoribus ville. Et in villa Bisalaens habet Rex *medietatem* unius casalis, et est heremum et debet populari, et dant inde quartam fructus; et pro directuris Regi medium bracale, j. gallinam, x. ova. Habet eciam ibi Rex *alium Regalengum*, et dant inde illi quartam panis» (*ibid.*, p. 40).

As prestações que se pagavam das entradas parecem diminutas, tanto quanto podemos apreciar, em relação a algumas; porém muitas havia que pagavam o terço e algumas a metade. Em S. Frausto os tres casaes que o rei ahi tinha, pagavam o terço do pão e a metade do vinho, e varias direituras. Das entradas regalengas, de algumas indeterminadas (*quasdam entradas*), pagavam o mesmo que os casaes, menos as direituras; de uma de Bauza uma teiga de cereal; de outra, na propriedade que fôra de Petro Nigro, um almude de cereal, e por direitura um frango e cinco ovos (*ibid.* p. 3).

Havia a coroa em S.<sup>ta</sup> Maria de Taagilde seis casaes, alguns campos e vessadas, e *duas entradas*. Dos casaes cobrava o terço do pão e metade do vinho, além das miunças; os campos e vessadas não estavam obrigados a miunças, mas a quotas ignaes áquellas, e eram dados pelo mordomo a cultivar, mediante a *offreção*; tinha mais dois campos, explorados por diverso modo e differindo tambem nas prestações, e em deverem pagar direituras. Das entradas, uma traziam-na os colonos do casal de Gonsalo Paes, e davam o terço e por direitura uma gallinha; outra os do casal de Martim Dias, e o encargo consistia unicamente n'uma teiga de cereal (*ibid.*, p. 4).

No seu conjuncto, as prestações dos casaes do rei, em S. Jorge de Riba Vizella, eram mais pesadas do que as das entradas que tambem ahi existiam; mas em relação a estas entre si apresentam grande differença os encargos. As que se encontravam no casal de Anzoes contribuiam com metade do pão e do vinho, emquanto uma, no casal de Nogueira de Vilarino, dava apenas um frango e cinco ovos (*ibid.*, p. 10). A respeito d'esta fazem os jurados a seguinte observação: «et stant ibi *cerdeiras*». Na inquirição de S.<sup>to</sup> Estevam de Colgeses (*ibid.*, p. 12) lê-se, falando de casaes do rei—«et dant singulas *cerdeiras* quando sedent cum fructus».

Tambem apparecem entradas regalengas de que o mordomo dispunha recebendo a *offreção*, ou que estavam adjudicadas ao estipendio do prestameiro. Verificavam-se estes factos, por exemplo, em S.<sup>ta</sup> Christina de Longos e S.<sup>to</sup> Estevam de Regadas. Na primeira a coroa tinha só a metade da igreja de S. Felix e *entradas* («*quasdam entradas*»); de algumas,

de que dispunha o mordomo, pagavam os colonos a prestação de seis quartos. Em S.<sup>to</sup> Estevam os reguengos consistiam na *quarta* de um casal e em *entradas* («alias entradas»); pelo quinhão no casal recebia o rei o terço dos cereaes, mas negavam-lhe parte nas miunças; as entradas eram dadas pelo prestameiro a cultivar (*ad laborandum*), a quem elle queria, mediante a *offreção*, e pagavam o terço dos cereaes (ibid., p. 3 e 55).

Contra a supposição de que as *entradas* designassem *quinhões* em predios de mais de um senhorio, conspiram muitos textos, e até em freguezias onde ellas existiam, porque relativamente a entradas não declaram expressamente a parte de que constava o fraccionamento, como aliás declaram quando elle se regista, mas não empregando então esse termo. Em S. Christovam de Riba Selho tinha o rei tres casaes e meio («*iiij. casalia et medium*»); do meio casal davam-lhe prestações iguaes ás que dava cada um dos outros, mas de direituras é que pagava menos (ibid., p. 5). A outra metade era talvez a que as mesmas inquirições attribuem aos Hospitalarios (ibid., p. 213). A parochia de S. Paio de Antis apresenta os seguintes exemplos de fraccionamentos do direito de propriedade, e não fala em entradas: «*habet ibi dominus Rex medietatem de Villa de Azevedo de monte in fontem, et sunt in illa iiij. casalia. . . Et est ibi quedam heremita de Sancta Tecla, et est inde medium Regis sicut de Villa. Et habet ibi unum molendinum minus quartam. Et de Rivulo de Nevia habet quartam minus quartam. Et in Silvosa habet ij. molendinos minus quartam*» (ibid., p. 29). Pertencia á coroa em S. Salvador de Enfesta, além de outros reguengos, a metade, *medietatem*, de dois casaes, e davam-lhe o terço dos cereaes e do linho, e a metade do vinho; e tambem lhe pertenciam ahi, em Cacavelos, *quasdam entradas*, de que lhe davam *in villa* o terço e *in monte* o quarto, e do vinho a metade n'uns logares, o quarto n'outros (ibid., p. 51). D'estas entradas davam *vida* ao mordomo (ibid., p. 136). Não havia nenhum reguengo em S. Salvador de Gandarela (ibid., p. 67); mas de uma entrada, que tinha n'esta freguezia *magister Silvestre*, davam por fossadeira tres bragaes e meio, um frango e um feixe de palha (ibid., p. 159),

Quintaela, na freguezia de S. Miguel de Gemeos, constava de quatro casaes; era do rei a *terça parte*, e as outras eram de herdadores, que lavravam todas e pagavam quotas parciarias e direituras. Além de quatro casaes inteiros em Adaufi, n'esta mesma freguezia, tinha o rei tambem ahi, em Vilar de Donas, *quasdam entradas*, e davam o terço (ibid., p. 51). Em S.<sup>ta</sup> Maria de Borva de Juiores, de quinze quinhões da herdade de Suerio de Lama, em Cabanelas, pertencia á coroa *um quinhão* («*In Cabanelas habet dominus Rex de hereditate de Suerio de Lama de xv. quinionibus unum*» (ibid., p. 53). Não se diz que lhe pertencia *uma entrada*. Dos muitos quinhões em que estavam divididas algumas propriedades, offerece tambem exemplo a inquirição de S.<sup>to</sup> André de Freandi: «*Et de hereditate de Osoiro Afonso comparavit Monius Fafiaz duas quintas de una sexta, et non dat suum quinionem de foris, et villani complent pro tota hereditate totum forum*» (ibid., p. 147).

No casal de Petro Petri de Moreira, em S.<sup>ta</sup> Tegra de Lavandeira, existiam entradas regalengas; e logo a seguir regista-se a parte que pertencia á coroa n'um casal, dizendo que *a quarta parte* d'elle é do rei: «*est inde quarta regalenga*». Ibid., p. 53. Nas aldeias de S. Salvador de Ferwença tinha o rei: *metade* de um casal; *entradas*; em Saamir *meio casal*; em Rial *campos e castanheiros*; em Ferwença *uma vinha*; da herdade «*super*

*Sancta Marina* a duodecima parte de *um casal*, mas os jurados disseram que a parte do rei era a sexta; uma leira no casal de S.<sup>ta</sup> Marina, e outras no casal de Petro Sueriz de Adafões e em Fontao no casal de «domno Vincentio»; finalmente, no casal de Petro Rial de Portela, uma *vinha*, um *souto e terrenos*, que andavam fóra do patrimonio fiscal, mas agora se tinha reconhecido serem do rei (ibid., p. 54).

Dos exemplos citados, e de muitos mais que podiamos referir, vê-se que, para declarar que a coroa tinha quinhão em algum predio, a pratica usual não era enunciar o facto pelo vocabulo *entradas*, mas sim dizer precisamente qual era, do predio todo, a parte que pertencia ao rei.

Observaremos ainda outros casos diversos em que empregam a palavra *entradas*. Em S. Thiago de Sendim, onde a coroa não tinha nenhum *foro* (ibid., p. 166), os direitos regalengos consistiam só em *entradas*. Pagavam o terço do *octono*, metade do milho regado e o terço do de sequeiro. O mordomo dava-as pela *offreção* (A respeito do termo *octono*, que designava genericamente todas as especies de cereal, menos o milho, veja-se a Nota iv d'este volume). Na serie dos bens das Ordens não se encontra esta freguezia.

Tambem applicavam o nome de *entrada* ao direito do rei, em terreno de propriedade alheia, pelo qual lhe deviam pagar prestação a titulo de *dadiva*. Encontra-se esta especie na freguezia de S.<sup>ta</sup> Eulalia de Riba Selho, onde a coroa tinha uma entrada n'um casal de Menendo Petriz: «De quadam entrada quod tenent in casali de Menendo Petriz dant pro dadiva j. sextarium de pane (ibid., p. 84). Na serie dos reguengos (ibid., p. 13) não está mencionada esta entrada; nem a *dadiva* é direito que venha registado n'essa divisão das inquirições de 1220; o que apparece ali como regalengo em casal de Menendo Petriz é uma leira de vinha de que se pagava a sexta do vinho e meio bragal (ibid.). Em S. Jorge d'entre Ave e Selho, onde havia reguengos, mas não entradas d'essa mesma natureza (ibid. p. 5), disseram os jurados que de algumas *entradas*, cultivadas por homens das propriedades de S.<sup>ta</sup> Maria de Guimarães, davam um bragal, um capão, dez ovos, e voz e coima; e de *reguengos*, tambem cultivados por homens d'essa igreja, um capão, dez ovos e seis dinheiros (ibid., p. 78).

Na serie dos bens das Ordens acham-se tambem entradas, e referem-se, como vimos nos reguengos, sem nenhuma outra indicação mais do que a casal ou a herdade da freguezia onde existem, e muitas vezes ainda mais vagamente omitindo-se essa mesma indicação. Na freguezia de S.<sup>ta</sup> Tegra de Lavandeira os Hospitalarios tinham entradas em dois casaes (ibid., p. 244); na de S. Thiago de Mooquim tinham entradas de que cobravam *de razione*, um quarto e almude entre pão e vinho (ibid., p. 252). Na de S.<sup>ta</sup> Tegra, terra de Lanhoso, o mosteiro de Adaufi tinha entrada n'um casal (ibid., p. 245). Em S. Claudio de Riba d'Ave não havia reguengos (ibid., p. 4); a coroa recebia fossadeira de diversos predios, mas a voz e coima, que n'um d'elles lhe pertencia tambem, andava usurpada pela Ordem do Hospital que adquirira ali *quendam entradam* (ibid., p. 77), da qual lhe pagavam um sextario de cereaes, um bragal, um capão e dez ovos (ibid., p. 213). Em S. Miguel de Guaes a igreja da freguezia tinha searas (*senarias*), dez casaes *et quasdam entradas*; os Hospitalarios quatro casaes *et medium* (ibid. p. 225).

N'esse ultimo exemplo vê-se n'um predio que não pertencia todo á mesma corporação, declarar-se *a parte* que ella havia n'elle, e não se

registar o facto pelo termo *entrada*; não faltam exemplos. Em S. Miguel de Cerzido, onde não existiam reguengos, e a coroa só tinha a cobrar fossadeira e voz e coima de duas herdades (ibid., p. 1 e 75), eram da igreja sete casaes e *duas partes de outro casal* («et duas partes de altero casali»); o mosteiro de S.<sup>ta</sup> Cruz tinha o terço de um casal («j. casale terciã»); o de Pombeiro «v casalia minus ij. nonas de uno casali». Em S. Lourenço de Sandi o mosteiro d'este nome tinha dezenove casaes *minus quarta*, uma «grancham» (*granja*, segundo o Elucidario), *et quasdam entradas*» (ibid., p. 212).

Assim, as *fracções* de um predio e as *entradas* registam-se como factos differentes; mas ao passo que na serie dos bens das Ordens se encontram exemplos em que a distincção está bem assignalada, e tal é o da freguezia de S. Martinho de Armir, onde o mosteiro de Pombeiro tinha *quasdam entradas, et quinionem* na igreja d'esta parochia (ibid., p. 242), é difficil attingir a differença entre o quinhão e a entrada quando aquelle tambem está registado por uma fôrma inteiramente vaga. Em S. Martinho de Fradelos (ibid., p. 217) não havia reguengos (ibid., p. 15); os Templarios tinham «*entradas et unum casale*»; Vimieiro (mosteiro) tinha *entrada* na igreja d'esta freguezia. Ao mosteiro de Varzea declara-se pertencerem tres casaes na freguezia de S. Miguel de Prado de Regalados «*et suum quinionem de ista ecclesia*» (ibid., p. 222).

Do mosteiro de Randufi registam-se oito casaes em S.<sup>ta</sup> Maria de Chorençi, «*et quinionem de ista ecclesia*». N'esta parochia a igreja de Coucieiro tinha dois casaes *et medium*, e o mosteiro de Boiro dois casaes *et quartam* (ibid.) Em S.<sup>ta</sup> Maria de Barbudos de Villa Chã os Hospitalarios tinham «*suum quinionem de uno casali*» (ibid., p. 224).

É comtudo igualmente admissivel, até em vista de alguns trechos já citados, que as *entradas* significassem tambem o direito a uma parte dos fructos do predio, accumulada, ou não, com foragens, ou ainda o direito só a estas; e o vocabulo, assim entendido, corresponderia a uma phrase com que nas inquirições de 1220 se enuncia a existencia d'aquelle direito. Em S. Simão de Rial havia tres casaes e alguns campos, de que davam, uns o terço e outros o sexto; d'estas quotas pertencia ao rei *a oitava parte*: «*sunt ibi iij. casalia et quosdam campos, unde dant terciã, et in locis sextã, et de ista porcione dant Regi octavam partem* (ibid., p. 58). Da igreja d'esta freguezia davam ao rei *a oitava* de uma gallinha, de dez ovos e de uma quarta de vinho. Tambem havia ahi soutos de que davam *pro dadiva* cinco teigas (e ?) almude de castanhas seccas, das quaes o rei levava *a oitava*: «*de ista ecclesia dant Regi octavam de j. gallina, et de x. ovos et de j. quarta de vino. Et sunt ibi sautos, unde dant pro dadiva v. taligas almude de castaneis siccis, et levat inde Rex octavam* (ibid., p. 146, no fim. Nas inquirições de 1220, freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Gesmundi, uma teiga de trigo consta de dois almudes. Ibid. p. 112). N'esta freguezia de S. Simão de Rial tinha o mosteiro de Fontarcada, além da metade de um casal, *a oitava da porcione* que davam de *tres casaes e de campos*, muito verosimilmente os mesmos de cujas prestações tambem a coroa recebia uma *oitava* (ibid., p. 247). Nas inquirições de 1258 ha trechos semelhantes a esses para expressar factos analogos: «*et circa Ruval jacet unus campus, et dant inde Domino Regi duas partes porcionis et alia terciã est herdatorum*» (S.<sup>ta</sup> Senhorinha, ibid., p. 662, col. 1.<sup>a</sup>).

Mas á supposição de que as *entradas* significassem simplesmente o direito a uma parte dos fructos do predio, oppõe-se o facto, que notámos

em muitos exemplos, de existirem entradas regalengas cujas prestações a coroa recebia por inteiro, e algumas eram dadas a cultivar pelo prestameiro ou mordomo; e de tal facto resulta que se trata de propriedades de que a coroa estava integralmente de posse, ou cujo dominio directo era todo seu, e não de um direito que consistia em participar dos fructos de certos predios. Inclinamo-nos por tanto muito a crer que á palavra *entrada* se ligavam as duas significações.

Poderia occorrer que as *entradas* envolvessem a idéa de predios engravados; mas não parece que assim fosse, porquanto o facto se vê muitas vezes enunciado por phrases semelhantes ás seguintes, onde não se encontra nunca a palavra *entrada*: «et inter vineas de Monio Guedaz j. leira regalenga» (S.<sup>ta</sup> Maria de Ribeiros, *ibid.*, p. 49): «et alias duas leiras pequenas in vinea du (*sic*) casal de Johanne Stephaniz de Covelas, unde dabant terciam panis, et modo nichil» (S. Romão, *ibid.*, p. 4): «in quintana de Petro Petri Coronel habet duas leiras regalengas, unde dant terciam» (S. Felix de Gomianis, *ibid.*, p. 7). Tambem não descobrimos nenhum exemplo em que nos encargos das entradas se envolvam claramente serviços pessoaes, salvo quanto á obrigação do serviço militar convertida na fossadeira, como vimos, por exemplo, em S. Salvador de Gandarela (p. 838).

No periodo que decorreu desde as inquirições de 1220 até as de 1258, de certo que muitos predios mudaram de dono, muitas transmissões se realizaram quanto a direitos senhoriaes, muitas alterações, emfim, se operaram nos registos da propriedade. As actas das inquirições de 1258 dão testemunho de tudo isso, e a mesma palavra *entrada*, tão frequente nas de 1220, pouco usada é nas que se lhes seguiram. Vejamos, porém, se apesar das alterações, a comparação dos dois inqueritos, em freguezias onde o primeiro attesta que existiam *entradas*, nos fornece alguma luz sobre a significação do vocabulo.

A inquirição dos reguengos em S.<sup>ta</sup> Maria de Gemeos menciona em 1220 tres casaes; e as suas prestações consistiam no terço do pão e na metade do vinho. Iguaes quotas davam *alias entradas regalengas* que havia então ahi (Inquisit., I, p. 3); a serie dos foros diz que de uma entrada regalenga pagavam seis dinheiros (*ibid.*, p. 76). A inquirição em 1258 não fala em *entradas*; o que averiguou foi que, além dos tres casaes, tinha então a coroa n'esta freguezia outros reguengos -- campos, soutos e leiras. Dos campos não se referem os encargos; de alguns dos soutos consistiam em sete varas de bragal: de uma das leiras costumavam dar o terço do pão, mas agora não o davam; de outras davam um almude de pão ou a terça parte de todos os fructos, a arbitrio do mordomo: de outras não se dizem os encargos (*ibid.*, p. 693, col. 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>). Seriam alguns d'esses reguengos as *entradas* de 1220?

Vimos que em S.<sup>ta</sup> Christina de Longos o rei tinha em 1220 só metade de uma igreja e *quasdam entradas* (p. 837). Em 1258 os reguengos eram ahi sete leiras e tres cabanas; não se mencionam *entradas* (Quinta alçada, Livro ix de Inquirições de D. Aff. III, fol. 31).

Observámos que em 1220 a coroa tinha entradas na freguezia de S. Frausto. Além de umas a que vagamente se faz referencia, e que pagavam o terço dos cereaes e metade do vinho, sem miunças, havia a *de Bauza*, cujo encargo consistia n'uma teiga de cereal, e outra, existente na propriedade que fôra de *Petro Nigro*, que contribuia com um almude tambem de cereal, e por direituras com um frango e cinco ovos (p. 837).



Da serie relativa a foros consta que em 1220 as entradas regalengas n'esta parochia davam *pro foro* sete bragaes, e ao mordomo do pão dois capões e vinte ovos, um almude de castanhas, um frango e cinco ovos, um bragal e quatro covados (Inquisit., I, p. 77). A igreja parochial tinha *senarias*: os Hospitalarios *quadam entrada*, de que recebiam teiga de pão; o mosteiro de Vilarino *ij. casalia medium* (ibid., p. 212).

Em 1258 registam-se n'esta mesma freguezia entre outros reguengos os seguintes: no logar a que chamavam Belala havia um monte, no fim do qual estavam pardieiros, que era regalengo; d'elle pagavam annualmente a terça parte de todos os fructos, e d'esta *porcione* levava o rei *medietatem*, e S.<sup>ta</sup> Maria de Guimarães *aliam medietatem*: dava refeição, *meitigam*, ao mordomo: na herdade de *Petro Nigro* jazia uma *leira*, e outra *subtus vineam de Veedo*; davam annualmente *um almude de pão* (a mesma prestação que pagava em 1220, como vimos, a *entrada* na propriedade que fôra de Pedro Negro), mas no caso de o não querer o mordomo, deviam dar o terço de todos os fructos. Ha ainda outra allusão a esse mesmo homem, dizendo-se que *de bouza Petri Nigri* cobrava o rei annualmente *uma teiga de pão*, que é tambem o que em 1220 davam da *entrada de Bauza* (ibid., p. 685). No inquerito de 1258 relativo a toda esta freguezia não se mencionam *entradas*: todavia não se pôde affirmar que, sob diversas designações, não estejam ahi descriptas algumas das que existiam em 1220, quer seja considerando como entrada a partilha dos fructos do monte Belala, quer vendo-as representadas na leira de Pedro Negro, e na prestação que a coroa recebia *de bouza* d'esse mesmo nome.

Na inquirição dos reguengos acham-se em 1220 casaes, campos, searas e vessadas, mas não *entradas*, em S. Jorge d'Entre Ave e Selho; mencionam-se porém ahi na serie dos foros, e são estas: «Et de entrada de Paleira j. alqueire»; e *quasdam entradas* cultivadas da herdade de S.<sup>ta</sup> Maria de Guimarães (Vide supra, p. 839). Na serie dos bens das Ordens registam-se da igreja de S. Jorge *senarias* e dois casaes; de S.<sup>ta</sup> Maria de Guimarães dois casaes; do mosteiro de Costa sete menos sexta (Inquisit. cit. p. 213). Em 1258 os jurados disseram que n'essa parochia havia tres casaes de S.<sup>ta</sup> Maria de Guimarães; que a coroa tinha um campo «subtus Paleiram», o qual, com outros igualmente do rei, era cultivado pelos casaes de Veiga, e todos pagavam o terço da producção. Declararam mais que «in Paleira jacet j. leira», mas não designam o encargo que a onerava (ibid., p. 711 e 712). Não mencionam *entradas*: um direito *de intratu* a que se referem, e de que já falámos (p. 471 e nota 6, 472, nota 1), é coisa muito differente. Nenhuma luz sobre a inquirição de 1220 nos dá, portanto, ahi a de 1258.

Os reguengos em S. Martinho de Candaoso, descriptos em 1220 na serie respectiva, consistem em sete casaes e uma entrada, *quadam entrada*: dois *in Laurido*: dois *in Lagenas*: tres *in Ripa Selii*: e a entrada *in Candaoso*. Dos casaes davam o terço do pão e metade do vinho, e direituras; da entrada iguaes quotas e menos direituras (Inquisit.; p. 7). Na serie dos foros declara-se: que dos dois casaes regalengos *in Laurido* cada um dava *pro foro* meitiga ao mordomo: da *quintana de Laurido* um bragal, uma espadua e alqueire de castanhas, um cabrito, um capão e dez ovos: *de toto Laurido pro fossadeira* dois bragaes e dois covados: de *Lagenas de Jusanas pro foro* um modio de pão pela medida a que chamavam *quaira*, e *pro fossadeira* quatro bragaes e quatro covados, espadua e alqueire de castanhas, dois capões, vinte ovos e um cabrito: de uma en-

trada da Ribeira («de quadam entrada da Ribeira») davam *pro fossadeira* tres bragaes e tres covados, almude de vinho e outro de castanhas: da casa *in Batoca* davam uma gallinha: *in Ripa Selii* os *hereditatores* davam *pro fossadeira* tres bragaes e covado: da *hereditate*, que chamavam *Salamanca*, uma gallinha e almude de castanhas: de uma entrada de *Candaoso* («de quadam entrada de Candaoso»), evidentemente a referida como regalenga, davam *pro fossadeira* um bragal. Na freguezia pagavam voz e coima (ibid., p. 80). Os bens das Ordens constavam de searas e dois casaes d'esta igreja de S. Martinho; e de uma boa quintana com searas, e de tres casaes, tudo dos Hospitalarios (ibid., p. 214).

Em 1258, n'essa mesma parochia, existiam ainda no patrimonio da coroa, e obrigados ás antigas quotas parciarias, os sete casaes, um d'elles despovoado; de entradas, porém, não se faz menção nenhuma. A igreja d'esta freguezia tinha agora oito casaes; estavam sujeitos á voz e coima e iam a chamado; tres d'elles pagavam annualmente ao rei a fossadeira. Pagavam-na tambem varios predios de diversos senhorios. Afóra os sete casaes havia outros reguengos; taes eram: duas leiras e metade de uma vinha; das leiras davam *o terço* de todos os fructos, e da vinha a *metade* da producção: vessadas e campos, e davam *o terço* de todos os fructos (ibid., p. 706). Teriam deixado de existir as entradas, ou consistiriam ellas em alguns d'esses direitos regalengos extranhos aos sete casaes?

Dissemos que em S.<sup>to</sup> Estevam de Regadas a coroa tinha em 1220 a *quarta* de um casal e entradas; do casal recebia o *terço*, sem miunças; das entradas pagavam tambem o *terço* (p. 837). Então os foros da coroa n'esta freguezia consistiam sómente na voz e coima; este mesmo, porém, não se lhe tornava effectivo porque se oppunham dois cavalleiros (Inquisit., p. 142). A igreja, que era do mosteiro de Pombeiro, havia searas e quatro casaes *menos quarta*; outras corporações tinham casaes inteiros: o mosteiro de Costa meio casal, e a igreja de Antimi tambem meio casal (ibid., p. 245). Em 1258 eram da igreja de S.<sup>to</sup> Estevam dois casaes; outro era do rei e d'essa igreja; ao rei pertencia a quarta parte e á igreja as tres. Das direituras não davam nada ao fisco, e das prestações, *de porcione*, davam-lhe *o quarto* («et aliud (*casale*) est Domini Regis et ipsius Ecclesie, et de isto casali est quarta pars Domini Regis et tres partes sunt ipsius Ecclesie, et de dereituris non dant inde nichilum Domino Regi, et de porcione dant inde quartam partem Domino Regi». Inquisitio ville que vocatur Abruella et omnium parochianorum Sancti Stephani de Regados (ibid., p. 660).

Comquanto não combine a importancia da razão, que em 1220 se declara o *terço* e em 1258 o *quarto*, o casal parece-nos ser o mesmo; embora porém fosse outro, o que o trecho mostra é que a quarta parte, que ao rei pertencia no casal, se entendia em relação aos fructos do predio todo, e não de um determinado quinhão do terreno. Além de um *campus*, em que a coroa tinha metade e a igreja de S.<sup>to</sup> Estevam a outra metade, mas de que não se dizem os encargos, e de uma *leira regalenga* em vinha pertencente a casal da igreja e que pagava o *terço*, existiam duas *quintane* de um herdador nas quaes, segundo parece, a coroa havia metade, e d'esta recebia o *terço* de todos os fructos e varias direituras. Seria a esses quinhões e á leira encravada na vinha da igreja que em 1220 chamavam entradas?

Nos bens de algumas outras Ordens notam-se igualmente differenças. O mosteiro de Telões tinha mais um casal e meio; o de Pombeiro mais

um; á igreja de Antimi attribue-se um casal inteiro; S. Gens, que em 1220 tinha um casal, agora possuia só meio. Do mosteiro de Costa não se faz menção (ibid.)

Vimos que em S. Miguel de Gemeos, além de quatro casaes em Adaufi, a terça parte de Quintaela era do rei, e as outras de herdadores, e que das entradas regalengas em Vilar de Donas se pagava o terço (p. 838). Em 1258 a coroa conservava ainda quatro casaes em Adaufi, e com as antigas prestações; as foragens é que parece apresentarem alguma differença para mais. Em Quintanela (*sic*) havia agora tambem quatro casaes, e eram todos de herdadores; mas além dos direitos fiscaes e serviços a que estavam sujeitos (e os encargos são mais gravosos do que em 1220), resulta do inquerito que da herdade, constituída pelos quatro casaes, na parte que ficava acima da estrada, davam ao rei, annualmente, de doze quinhões dos fructos um quinhão, e na parte que ficava abaixo da estrada era de dez que davam um (Inquisit., p. 639). Quanto ás *entradas* em Vilar de Domnas («Vilar de Domnis») não resta indicio da sua existencia; o que se averiguou em 1258 foi que n'essa aldeia havia então quatro casaes; um, do mosteiro de Telões, não satisfazia nenhum encargo fiscal porque tinha sido de cavalleiros; os restantes pertenciam a herdadores, sem outro onus senão o tributo de *nove quarteiros* de cereaes, em que não entrava o trigo, e meia luctuosa («Et tria casalia sunt herdatorum, et non faciunt ullum forum nisi ix. quartarios de pane secundo per tributariam quod dant Domino Regi annuatim, et mediam luitosam»). Não sabia o jurado quem lhes dera esse foro, mas era o que tinha visto sempre em uso (ibid.).

Dissemos quaes eram os reguengos em Salvador de Fervença, alguns designados vagamente por *entradas* (p. 838). No registo dos foros nem se encontra essa palavra (Inquisit., p. 142); e na serie dos bens das Ordens apparecem, com fracções de casal, Refoios, doze casaes e meio, Borva, meio casal (ibid., p. 245). Em 1258, e parece que em relação ao lugar de Saamir, o jurado respondeu, quanto á existencia de reguengos: «quod in vineam riparii Fernandi Pelagii jacet in illa *una intrata* contra finem ipsius vinee, et in alia vinea (como está emendado nas erratas) ipsius Fernandi Pelagii, que jacet subtus quintanam, jacet alia leira, et in ista vinea jacet alia leira, (et) est media Domini Regis et alia media est ipsius Ecclesie.... Interrogatus cujusmodi forum faciunt de ipsis leiris ipsarum vinearum, dixit quod dant inde annuatim Domino Regi medietatem vini» (ibid., p. 633). Note-se que na declaração dos encargos não se fala na *intrata*, comquanto ella *jazesse*, assim como as *leiras*, em vinha que não era do rei. Parece tomar-se ahí no mesmo sentido que *leira*. De certo não se trata de direito de serventia, porque á que tinha por terras regalengas um casal, que não era da coroa, se refere pouco depois a inquirição da mesma parochia, mas pela fôrma seguinte: «Et dixit quod super casale de Saamir Nuni Petri et circa illud et ultra celarium Nuni Petri est totum regalengum et *intrans ad illud casale et exeunt per regalengum*».

Na freguezia de S. João de Veeira eram do rei, como já vimos (p. 836), dez casaes e *alias entradas*. De umas davam o quarto, de outras o quinto; d'aquellas que a coroa tinha em Nuzoo, onde existiam tres casaes dos dez que lhe pertenciam na freguezia, deviam dar o *terço*, mas andavam usurpadas por Menendus Nuniz, e a coroa nada recebia (Inquisit., p. 57). Em 1258 tinha ahí o rei varios casaes, e a metade n'algumas leiras;

a outra metade era de cavalleiros e davam annualmente ao fisco a *terça* parta da metade, chamando para esse fim o mordomo regio «ad colligendum panem». Da palavra *entradas* não ha menção (Quinta alçada, Liv. ix de Inquir. de D. Aff. iii, fol. 39 v.º).

Em S. Thiago de Outiz a coroa tinha em 1220 *suas entradas*, e nenhum outro reguengo; davam-lhe o terço do pão (Inquisit., p. 64). A igreja d'esta parochia possuia em 1258 uma leira regalenga, pela qual dava ao rei annualmente, «in censoria», um alqueire de pão por medida de Guimarães. Existiam outras leiras, bem demarcadas, já convertidas em cinco casaes regalengos de Cavalões. Só em tres casaes da freguezia pagavam voz e coima, e o motivo era porque, *tendo sido creados em tres entradas tres filhos de cavalleiros*, obstruíram-se os caminhos ao mordomo do rei que não podia nem ousava pôr lá os pés («nec habet (Rex) in parrochia ista uocem et calumpniam preter in duobus casalibus de Zoilar de Eyrigo et in uno casali de Lamela, que est diuisa ab alia Lamela magna in qua sunt x. inter casalia et cabaneiras; et quia in tribus intradas quas habet ipsa aldeya nutriuerunt tres filios militum obstruse sunt uie Maiordomo domni Regis qui non potest nec audet ibi mittere pedem pro uoce et calumpnia»). Quinta alçada, Liv. ix de Inquir. de D. Aff. iii, fol. 17 v.º). Não contém outra referencia a entradas.

Constavam em 1220 os reguengos em S. Thiago de Antis de *quasdam entradas* unicamente, e davam o terço (Inquisit., p. 66). As inquirições de 1258 registam a existencia de casaes regalengos, e, em Cinzaes, da *quarta parte* de um casal, agora «nouiter» povoado, que pagava a quarta parte das direituras, em tudo e por tudo como qualquer dos casaes regalengos de Cavalões (Liv. ix de Inquir. cit., fol. 21).

S.<sup>ta</sup> Maria de Idianes e S. Martinho de Zamarin. Os reguengos em 1220 eram: quatro casaes, e estavam despovoados; davam o terço do centeio, e metade do linho, e do milho regado; por direituras, quatro cabritos: uma deveza em Zamarin: *outras entradas* («alias entradas»), de que davam o terço do centeio e metade do milho regado: «in oeteiro» outra entrada («*aliam entradam*») *com a sobredita direitura* («*cum supradicta direitura*»), no que não sabemos se ha referencia á *prestação* das outras entradas, se ás *direituras* que pagavam os casaes: tinha mais a coroa duas devezas (Inquisit., p. 72). Nas inquirições de 1258 acha-se simplesmente *Sancta Maria de Idaes*. Entre os reguengos ali existentes não mencionam casaes senão dois, em Lama Outarii, e n'elles tinha o rei a metade, e a igreja de S.<sup>ta</sup> Maria a outra metade, mas registam muitas leiras: no *Chousal* de Pedro Leite um campo, metade do rei e metade de Pedro Leite; em Varzena outro campo pertencente a S.<sup>ta</sup> Maria e ao rei, por metade a cada um; e ainda outro campo, pertencente em igual proporção á coroa e a D. Sancha Petri. Todos estes reguengos, com excepção dos dois casaes, eram cultivados por colonos de Ordens ou de cavalleiros, e por herdadores; davam annualmente ao rei *medietatem milii et terciam outuni*, e mais quatro cabritos (ibid., p. 556). Quanto ás prestações ha conformidade com as que pagavam em 1220 algumas entradas.

Os reguengos em S. Thiago de Sendim limitavam-se em 1220 a entradas, e nenhum foro tinha ali a coroa (p. 839). O inquerito de 1258 mostra que era terra *honrada*, onde Ordens e cavalleiros haviam predios, e não entrava lá o mordomo. Comtudo existiam *leiras regalengas* em varios logares da freguezia, mas não se declaram as prestações a que estavam sujeitas (Inquisit., p. 554).

S.<sup>ta</sup> Maria de Alvarenga em 1220. Os reguengos, que se accusam, reduzem-se a *quasdam entradas*, e davam d'ellas o *terço*, cinco capões com cincoenta ovos, dois soldos e quatro dinheiros (ibid., p. 74). Em relação a esta freguezia a serie dos foros limita-se a dizer que devia servir de prisão o casal que tinha ahí o mosteiro de Freixo, e os homens da terra guardavam os presos; o predio servia tambem para deposito judicial do gado, e dava ao rei um cabrito, uma gallinha, e estava sujeito á voz e coima (ibid., p. 167). No registo dos bens das Ordens não se acha esta freguezia. Da inquirição de 1258 resulta que os casaes alli existentes eram todos de privilegiados, mas dois, da igreja de Lousada, davam annualmente ao fisco duas partes de morabitino, de renda, pela voz e coima; no mosteiro de Freixo já se não fala. Havia porém na freguezia, em Cavalom, cinco *leiras* do rei, das quaes tinham agora feito um meio casal com outro reguengo de Calvelo, e davam por anno, além do *terço* de todos os fructos, meia espadua com seis costas, uma teiga de centeio, um capão, cinco ovos, meio cabrito, um pato, sete varas de bragal, e, tendo vacca leiteira, metade de certa medida de manteiga (ibid., p. 545). A medida é designada pela palavra *scaa*: veja-se o Elucidario, vb. *Scaan*.

As *leiras* de 1258 seriam as *entradas* de 1220?

Não tinha a coroa reguengos nem foros em S. Cosme de Garfi em 1220 (ibid., p. 8 e 81). Varias Ordens possuíam ahí bens, e entra ellas o Hospital que tinha a metade de uma casa «et vineam cum sua entrada» (ibid., p. 214). Aqui a significação que nos parece mais convir a entrada é a de *serventia*. Em 1258 já não se attribue aos Hospitalarios algum predio n'esta parochia (ibid., p. 714).

Posto que nas actas das inquiriçõs de 1258 seja pouco frequente o uso da palavra entrada, apparece ahí um ou outro exemplo, mas verifica-se tambem o caso, que nos mostraram alguns trechos das de 1220, de na mesma freguezia haver *entradas* e *quinhões*. Em Serqueda existiam sete casaes «et duas entradas». Tres dos casaes eram do mosteiro d'Arnoya; um dos filhos *Domni Gunsalvi*; os restantes, do rei. As duas «entrate» eram de herdadores; pagavam voz e coima; davam refeição, *vitam*, ao mordomo tres vezes no anno com os casaes, e annualmente, cada uma, ao rei um almude de pão. De cinco quinhões, «quinionibus», de uma vessada no conchouso de Fereirós, pertenciam tres ao rei, e n'esta proporção se pagavam os direitos fiscaes (Mosteiro d'Arnoya, tambem freguezia, ibid., p. 636).

Nos trechos colligidos vemos, nas inquirições de 1220, ligarem-se á palavra *entrada* diferentes significações. As mais das vezes designava parcellas de terreno, maiores ou menores, sem casa de habitação, pertencentes a um unico senhorio; não descobrimos porém em que, n'este caso, se distinguíam das *leiras* e dos campos. Outras vezes indicava o direito, conjunctamente com o de outros senhorios, a uma determinada quota na totalidade das prestações ou foragens pagas pelos colonos do predio. É muito menos frequente nas actas d'essas inquirições o seu uso como encargo estipulado em contractos emphyteuticos, e ainda menos no sentido, aliás vulgarissimo em outros documentos, anteriores e posteriores, de *serventia* (com *entradas* e *sahidas*, como se costumava dizer).



## Devezas

Parece significar nas inquirições de 1220 os mattos ou montes que eram coutados, ou onde se permittia a caça ou o corte de lenhas mas pagando tributo.

No inquerito dos reguengos de S. Jorge de Favaioz lê-se: «Et est ibi quidam *mons*, qui vocatur Saoma et Salgueiro, et quando ibi matabant venatum aut conilios dabant inde suam partem Regi, quia nullus erat ausus in illam (*sic*) intrare, nisi per mandatum domini terre; et modo Garcia Menendiz de Transimires et Alfonsus Martiniz et Rodericus Martiniz, predicti, arrumperunt ipsum montem et non permittunt homines Regis ibi intrare, et nichil habet inde Rex. Et est ibi alia deveza de coniliis, et ipsi Alfonsus Martiniz et Rodericus Martiniz fliaverunt illam et matant ibi conilios, et non permittunt homines Regis ibi entrare» (Inquisit. p. 41).

S.<sup>ta</sup> Maria de Touguina: «Et habet ibi dominus Rex *devezas* regalengas, et tenet illas Laurencius Fernandi de Cuia per forciam, et nom sunt ausi isti homines Regis *talliare illas*» (ibid., p. 34).

S.<sup>ta</sup> Maria de Abbade, «Et de Eixati, et de Rial, et de Quintana, et de Costa, quot homines *talliaverint in monte* de Laurino dabunt singulos alqueires panis» (ibid., p. 103).

S. Martinho de Vorim: «Et homines de Portela qui fuerint *talliare in isto monte* debent dare singulos frangaos» (ibid. p. 128).

S. Miguel de Transmiriz: «et si fuerit homo *ad montem* dabit ij. pelles» (ibid., p. 41).

Mosteiro de Costa: De uns casaes deviam dar lenha verde de *devezas* regalengas (ibid., p. 85).

De uma *deveza* regalenga em Barcellos deviam os moradores do concelho tirar os ramos para o serviço das *ramadas* ao monarcha (ibid., p. 103). Esta *deveza* era cultivada, e davam a decima dos fructos ao fisco. mas os jurados disseram que deviam dar o terço (ibid., p. 25).

Como acontecia com outros reguengos, havia *devezas* que o mordomo dava a explorar, recebendo a *offreção* (S.<sup>ta</sup> Senhorinha, ibid., p. 52).

Nos foraes do typo de Salamanca é expresso ficar pertencendo ao concelho o logradouro dos *montes*: «Et dono uobis quod non habeat nulla defesa, nec nullo monte, nec nullo pelago, nisi de toto concilio» (Foral de Trancoso, Leg. et Cons., 1, p. 436, e os mais do mesmo typo).

## Vessadas

«Campo, lameiro, prado, que se lavra e cultiva, e cuja grandeza corresponde a uma geira de terra». Viterbo, Elucid., vb. *Vessada*. As inquirições do 1220 e de 1258 não contradizem essa definição: quanto porém á grandeza não a achamos ali determinada. Viterbo, ibid., acrescenta: «ainda hoje na Provincia do Minho, e Beira Alta dão este nome á terra, que duas ou tres juntas de bois costumão voltar, ou lavrar em hum dia».

«Habet ibi eciam ij. *vessadas* regalengas, quas laborant de Quintana, et quando jacet de octuno facit ibi *Maiordomus pradum*, et dant inde terciam: et fuit tempus quod laboravit illam *Maiordomus*, et invenerunt quod debebant illam laborare de Quintana, et tunc *Maiordomus* relaxavit ei illam» (Inquir. de 1220, S. Jorge d'Entre Ave e Selho, Inquisit., 1, p. 5).

«... in uno loco qui vocatur Regalengum de Ourili habetur ibi unus magnus Regalengus, et sunt xj. vessade et mediam, et dat illas vessadas prestamarius cui vult, et dant inde annuatim Domino Regi medietatem milii et terciam outuni et de relva» (Inq. de 1258, S. Thiago de Ourili, ibid., p. 653).

*Vessadoiro* define-se no Elucid., *hoc verbo*: «Lavrança, direito de lavar». Um documento de 1038 diz: «et est ipsa larea jeira media de vessadoiro» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 297).

### Senriasa

Nas inquirições de 1220 a significação generica d'esta palavra parece-nos ser *terras cultivadas*. As mais das vezes a cultura é de cereaes, mas tambem é frequente a da vinha. No sentido generico o seu uso é vulgar, sobretudo no registo dos bens das Ordens. «Et in loco qui vocatur Cerdeira habebat iij. casalia, et inclaudebant ibi ganatum in uno casali, et fecerunt ibi senariam de Sancto Tisso» (S. Thiago de Burgaes, Inquisit., p. 164). «Et quando Prestamarius vult *facere senariam*, debet recipere pro inde j. caponem cum x. ovis» (S. Thomé, ibid., p. 71).

Mas não é raro designar-se a especie cultivada: «Et dominus Rex debet ibi habere senariam de *vinho*» (S. Pedro de Polvoreira, ibid., p. 1), «Et est ibi una senaria de *pane*. . . et dant inde terciam de octono et medium de milio» (S. Paio de Ruili, ibid., p. 16): «ista ecclesia habet ibi xj. casalia et senarias *panis et vini*» (S. Miguel de Taide, ibid. p. 245).

### Soutos

Nas inquirições de 1258 encontra-se a phrase «sautus de castinariis et de cerzariis» (Inquisit., I, S.<sup>ta</sup> Senhorinha, p. 661). Nas de 1220 a palavra *sauto* vem sempre desacompanhada de indicação da especie das arvores que se contêm no sauto. Muitas vezes, nas de 1220, usa-se do termo *castinariis*, parecendo significar castanheiros espalhados em terrenos onde predomina cultura não arborea: «Et de regalengo de Spineiro dant j. quartarium de pane per stiva. Et de castinariis regalengis *qui ibi sunt* dant j. almude, et aliis castinariis de Portuzello j. taligam *panis* per stivam» (S. Martinho de Ferreiros, ibid. p. 56). Em S. Thiago de Paredes, onde a coroa não tinha nem soutos nem castanheiros (ibid., p. 56, col. 2.<sup>a</sup>), davam «de quodam *sauto* quod fuit Gunsalvi Pelagiz j. taligam per stiva de castaneis. Et de alio ejusdem j. gallinam. *Et de quibusdam castinariis* iij. alqueires per stiva. Et de alio loco iij. almudes per stiva» (ibid., p. 145).

Herculano (H. de P., III, p. 445 e 446), referindo-se a estas duas freguezias que acabamos de citar, traduz *castinariis* por *castanhaes*. A este respeito já acima dissemos o que nos parece.

Em S.<sup>ta</sup> Maria de Mauri traduz Herculano (ibid. p. 443) *medium de uno castinario* por *metade de um castanhal*. Entendemos que a interpretação não é exacta. A respeito d'esta freguezia a serie dos reguengos diz apenas: «non habet ibi dominus Rex Regalengum nisi medium de uno castinario (Inquisit., p. 55); na serie dos foros não ha nenhuma referencia a soutos ou a castanheiros n'esta freguezia (ibid., p. 143 no fim); os bens das Ordens consistiam ahi em *senarias* e casaes inteiros (ibid., p. 246). Não é portanto o trecho relativo a esta freguezia que pôde esclarecer. Mas ou-

tros ha que nos parece não deixarem em duvida que *uno castinario* significava simplesmente *um castanheiro*; e quando queriam dizer *um castanhal* usavam da palavra *sauto*. Em S. Miguel de Ferreiros não se declara que a coroa tenha soutos ou castanheiros, comquanto existissem ahi leiras regalengas em cujas foragens entrava um sexteiro de castanhas (ibid., p. 57). Relativamente a esta freguezia lê-se na serie dos foros: «*Et de Sauto de Porcus j. quartarium de panicio. Et de alio sauto j. taligam de castaneis siccis. Et de uno castinario j. alqueire de castaneis siccis*» (ibid., p. 145). Em S. Pedro de Vade disseram os jurados: «*est ibi unum sautum de quodant de terradigo j. taligam de castaneis siccis. Et de castinariis qui sunt in Pómar dant j. almude de vino. . . Et de Sauto de Gatos dant j. alqueire de castaneis de terradigo. Et de uno castinario qui stat in Veiga j. alqueire de vino*» (ibid., p. 118). Em S. João de Gundaar: «*De v. castinariis v. dinarios, et de alio castinario j. frangao*» (ibid., p. 83).

Corroboram a nossa interpretação as inquirições de 1258. Por exemplo, na freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Dezaos, e em referencia a reguengos, ha os trechos seguintes: «*Item, in Agua levada meio castineiro. Item, a porta do Joiz ij. castineiros meios reguengos. Item, a porta do Casal j. leira cum iij castineiros. Item, no Carvalio tertia de uno castineiro. Item, a porta de Requeixo quarta de una noqueira*» (ibid., p. 437). E na freguezia de S. Thiago de Villa Chã: «*Item, no Carregal j. peza de souto demarcado. Item, a par d agro Donrigo j. souto. Item, no Fogioo j. castineiro quite d el Rey. . . in Fogioo iij. castineiros cum seu terreo*» (ibid., p. 439).

Esses exemplos mostram tambem a que extremo chegava o fraccionamento da propriedade regalenga. De prestações que em 1220 consistiam em quotas de fructos arboreos de diversas especies, tambem não faltam exemplos. Dos casaes da coroa davam em S.<sup>ta</sup> Eulalia de Nespereira a metade das maçãs, das peras e das castanhas, e em S. Juliano de Celafao e S. Paio de Ruili a metade das nozes, das peras e das maçãs; mas em Celafao, no lugar de Sautelo, havia noqueiras de que davam, de cada uma, cinco ovos e o quarto das nozes (ibid., p. 9, 14 e 16). Na descripção dos reguengos em S. Salvador de Parada de Gontim mencionam-se «*sautos et arbores*», e a prestação era metade dos fructos (ibid., p. 17).

#### IV

#### Censuria, estiva, jugarii (P. 483, nota 3).

Segundo Herculano (H. de P., III, p. 358 e 359, ed. de 1858), as phrases *trazer*, ou *dar*, de *censuria*, ou *por estiva*, significavam dar a cultivar, não a troco de porções ou quotas parciarias, mas por uma *renda certa*; e a *censuria* parece ter-se usado com especialidade como meio de trazer habitados certos predios, cujo valor productivo consistia mais na applicação do edificio do que na cultura, como as azenhas ou moinhos. A pag. 443 chama á estiva—foro cerrado, fixo.

Julgamos exacta essa interpretação, quanto ao sentido que dá á phrase *trazer* ou *dar* de *censuria*, mas discordamos em não distinguir a *censuria* da *estiva*; e em innumerados exemplos vemos exigir-se a *censuria* pela producção da cultura da terra.

A unica vez que nas inquirições de 1220, na serie dos reguengos, apparece a palavra *censuria*, é na freguezia de S. Mamede de Paradela, terra

ou districto de S.<sup>to</sup> Estevam de Riba de Lima, e representa a redução de quotas parciarias ou rações a prestações fixas: «Et est ibi una hereditas de Sancia Alfonsi, et dabant inde sextam de pane in ratione, et Judex de Ponte et Maiordomus posuerunt ut darent inde *pro censuria* vj. taligas panis per taligam de domino Rege» (Inquisit., p. 47). Veremos logo o que consta d'esta freguezia na serie dos foros. Immediatamente á inquirição de S. Mamede segue-se a de S. Pedro de Baiam. Aqui tambem ha conversão, em 120 modios e outros tantos affusaes de vinho, do terço que pagavam doze casaes regalengos, mas á nova fórma do encargo chamam *renda* (ibid.).

No registo dos foros é frequente o termo *censuria*. Apontaremos os textos que nos pareçam mais elucidativos da significação em que o empregavam.

Em S. Christovam de Villa Cova havia treze casaes de herdadores, que, além de varias foragens, davam *censuram* de pão e de castanhas segundo o costume do logar (ibid., p. 76).

S. Miguel do Monte. Vinte e cinco casaes de herdadores davam *de censuria* tres modios de pão (ibid.).

S. Paio de Figueiredo. Da herdade de Menendo Longo de Lagea um bragal e tres puzaes de vinho *de censuria* (ibid., p. 79).

Havia casaes em S.<sup>ta</sup> Christina de Ulgozo que pagavam, *de censoria*, quotas certas, e n'um d'elles a quota consistia em moeda, tres soldos. Outro pagava *de censoria* dois quarteiros de pão «per taligam de censoria» (ibid., p. 87). Em S.<sup>ta</sup> Marinha de Oleiros, do logar de Ramidelos davam *pro censuria* cinco alqueires de cevada pela teiga *de Braga* (ibid., p. 89).

A igreja de S. Martinho de Gallegos dava *de censuria*, de um predio que tinha adquirido («de hereditate quam gaaniavit»), sete teigas de pão pela teiga velha (ibid., p. 90). Nas inquirições de 1258, a respeito d'esta mesma parochia, lê-se: «dixit que a ecclesia trage uno campo regaengo unde dá cada ano *vij. quairas de milo pela midida velia por censoria*». Mas em 1258 havia ahi outros predios que davam *censoria*: Pelagius Martini com os seus parentes, proprietarios («cum sua germanidade»), dava de um campo, annualmente, uma quaira e meia; havia mais duas herdades que a davam, e era de uma quaira, e de meia quaira (ibid., p. 302).

Ha freguezias onde em 1220 se regista a existencia da *censoria*, que não se accusa ahi em 1258; pelo contrario, apparece em algumas onde não se encontra em 1220. Da de S. Salvador de Souto em 1220, além da fossadeira, davam *de censura* seis modios, dois puzaes de vinho pela medida velha, nove cabritos, treze gallinhas e nove alqueires de castanhas seccas, pela medida de Braga (ibid., p. 95). Em 1258 esta freguezia estava coutada por D. Affonso III a D. João Soares, e não fazia nenhum foro ao rei (ibid., p. 425).

A inquirição de 1220 em S.<sup>to</sup> Adriano de Oleiros não fala em *censuria*. Na serie dos reguengos menciona-se um casal despovoado, que pagava rações do terço e de metade, e registam-se outros reguengos que dão só o terço (ibid., p. 39); na serie dos foros os encargos são a fossadeira e a voz e coima (ibid., p. 119). Porém a de 1258, além de um casal e metade de outro, despovoado, mostra a existencia de muitas leiras de que se pagavam rações, e de casaes, duas leiras e uma granja de que se davam annualmente ao rei, *de censoria*, prestações certas, ou em generos ou em dinheiro. A igreja da freguezia trazia («trage») uma d'estas leiras (ibid., p. 408).

De outra especie de censoria, d'aquella que pagavam ás Ordens alguns herdadores, tributarios ao rei, a fim de se subtrahirem aos encargos fiscaes, pôde citar-se como exemplo das inquirições de 1258, entre outros das mesmas inquirições, a freguezia de S. Miguel de Lalim (ibid., p. 433). O que eram estas censurias ou encensurias já o dissemos no tomo I, p. 449, no fim, e 450. Em 1324, com o fundamento de que faziam «encensurias», à igreja de S. Pedro de Santar, de uma propriedade da coroa no julgado de Senhorim, negavam em juizo os colonos d'essa propriedade a obrigação, que constava do aforamento e já estava reconhecida por sentença, de pagarem de cada junta de bois um moio de pão. Replicava o procurador da coroa que a lei prohibia a fidalgos, ordens, clérigos, mosteiros ou igrejas que tivessem ou adquirissem por testamento, compra ou qualquer outra maneira, alguma coisa nos herdamentos do rei, reguengos ou foreiros, e não deviam portanto os colonos dar as encensurias à dita igreja. Foi julgado que pagassem o moio de pão, e que a igreja não houvesse as encensurias. Carta de sentença de 14 de setembro de 1324 (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 159 v.º).

S. Salvador de Quiras. Davam da igreja da freguezia *pro censura* tres almudes de *segunda* pela teiga de Barcellos, uma teiga de trigo e um pato. A freguezia dava collectivamente *pro renda*, não comprehendidas as quatro coimas principaes, dez morabitos e dois carneiros e cada morador uma gallinha (Inquisit., p. 105). Esta distincção, entre a *censura* paga pela igreja e a *renda* com que contribuíam todos os moradores da freguezia, observa-se ahi igualmente em 1258. A igreja pagava ao rei, *de censura*, o mesmo encargo; sobre a collectividade recahia a *renda*, como se vê do seguinte trecho: «Item, dixerom que Stephanus Cebolao trage uno casal que soya a dar *na renda* meyo maravedi; et depois que o ouve nunca o deu, e torna se *a renda* aos omees» (ibid., p. 305).

Não ha certeza de quaes fossem as especies de cereal, que se comprehendiam na palavra *segunda*, e talvez não fossem as mesmas em todas as regiões. O que não admite duvida é que não comprehendia o trigo. Viterbo (Elucid., vb. *Secunda*) diz que chamavam assim ao milho e painço; e na palavra *Autno* cita o foral de Torres Novas, 1190, onde se estabelece que a jugada seja de seis quarteiros; tres do melhor *autno*, «et hoc est autnus triticum ordeum et centenum»; e tres de *secunda*, «scilicet milium et panicium» (Leg. et Cons., I p. 479). Ribeiro (Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 132) julga mais natural que *segunda* se entenda por *centeio*.

Nas inquirições de 1220, onde o vocabulo é muito vulgar, exprime elle todo o cereal que não seja o trigo; ha ahi trechos semelhantes a este: «Et de hereditate de Didaco Roriguiz dant de censura v. taligas panis, et est inde *tercia de tritico* et duas partes de *secunda* (S. Salvador de Nabaes, Inquisit., p. 109). Conforme a esta interpretação é o sentido que dá ao termo *segunda* o foral de Pay pelle, 1519, publicado nas Mem. da Acad. R. das Sciencias, VIII, parte 2.ª, Mem. dos Correspondentes, p. 129: «um quarteyro de pam meado em cada hum anno, a saber, a metade trigo e a outra metade *segunda*, que se emtende cevada, centeo ou milho».

Em foraes dos seculos XII e XIII faz-se tambem distincção entre *trigo* e *secunda*; porém, que sabemos, é só o de Torres Novas que define todas as especies incluídas na *secunda*: foral de Cintra, 1154 (Leg. et Cons., I, p. 383) «I sestarium triticum et secundam *cibariam*. . . I<sup>m</sup> quartarium inter triticum et secundam *cibariam*»; foral de Celeirós, 1160 (ibid., p.



386) — «1º quartiere de tritico 1º de centeno 1º de ordio uel milio... n<sup>os</sup> panes de almude medio tritici et medio secunda»; foral de Covas, 1162 (ibid., p. 387) — «1º quartiere de trecigo et alium de secunda»; foral de Abaças, 1200 (ibid., p. 514) — uno quartario de tritico et m<sup>es</sup> de secunda»; semelhantemente Valazim, 1201, Guiães, 1202, S. Mamede de Riba-Tua, 1262 (ibid., p. 518, 520, 700).

Tambem as inquirições de 1220 designam pelo termo *octono* (que evidentemente corresponde ao *autumnus* do foral de Torres Novas) todas as especies de cereal, com exclusão do milho. Na freguezia de S. Thiago de Lestosa a coroa tinha sete casaes antigos, despovoados em 1220, e outros reguengos, de que lhe davam o terço do pão; «et quot ibi laborant *octonum* dant singulos frangaos, et quot ibi *miliun* dant x. x. ovos, et quot laborant *octonum et miliun* dant singulos frangaos cum x. x. ovis» (Inquisit., p. 71).

Da distincção entre *octono* e *milho* ha innumerados exemplos nas inquirições de 1220: «tercium de octono (ou *octuno*) et medium de milio» (ibid., *passim*). A interpretação de *octono* por *trigo temporão* (Herculano, H. de P., III, 2.<sup>a</sup> ed., p. 443) julgamol-a inexacta, pelo menos quanto ás inquirições de 1220.

Mosteiro de Banho (era tambem freguezia). De Reveloes davam *pro censura* tres quartos pela medida velha. Os homens, que habitavam fóra do couto, davam *pro renda* dois quartos (uma das variantes parece dizer *carneiros*), uma gallinha cada morador, e dezeseis morabitanos; os do couto davam onze morabitanos (Inquisit., p. 108). O texto das inquirições de 1258 mostra persistirem os mesmos encargos prediaes: «dam *por censoria* de Revelioes iij. quartos de pam per midida velia al Rey. Item, dam ij. carneiros, et senas gallinas, et xvj. maravedis cada anno. Item, dam al Rey deste Couto davandito xj. maravedis» (ibid. p. 315, no fim).

S. Mamede de Paradela: «dant *de censoria* in ista collatione v. quartarios minus alqueire *de pane* per mensuram Regis, et iij. *frangaos et xxx. ova*». Os outros encargos, que se registam, são a fossadeira e a vida ao mordomo. Havia duas herdades de voz e coima, porém não se atrevia o mordomo a entrar lá. Logo depois conclue a inquirição d'esta maneira: «Et pro omnibus supradictis foris, *excepto pane et gallina* (eram as especies em que se pagava a *censoria*), dant *de renda* viij. morabitanos et medium» (ibid., p. 131). A conversão na *renda* não comprehendera portanto a *censoria*.

Entre os encargos para com o fisco, descriptos nas inquirições de 1220, deparam-se exemplos em que na mesma freguezia uns predios estão onerados da *censoria*, e outros não têm essa indicação, posto que sujeitos, como aquelles, a quotas não parciarias. Assim acontece na de S.<sup>ta</sup> Maria de Superposta (ibid., p. 149) e n'outras.

Dos trechos citados deduzem-se, cremos que sem sombra de duvida, as seguintes consequencias. N'essas inquirições a *censoria* fiscal designa prestações, que não consistiam em determinada parte da producção, mas eram fixas e estavam estabelecidas em medida certa, fosse qual fosse a classe de quem as devesse satisfazer. Mas o termo não se applicava a *quaesquer* prestações fiscaes em caso igual; e d'ahi resulta que a *censoria* havia de envolver mais alguma particularidade. Além da natureza das prestações, outro conceito especial, derivado talvez da origem do encargo, se ligava ao vocabulo: que conceito era esse não o permitem descobrir os documentos, que conhecemos.

Quando os redditos da coroa ou a maioria d'elles se convertiam n'uma renda certa, as censurias, segundo notámos, não entravam sempre na conversão. Do que tambem vemos exemplo, no foral concedido em 1260 por D. Affonso III á sua povoação do Prado, é de elle dar ao concelho, para ajuda da renda que ha de ficar pagando á coroa, as censurias que porventura devam satisfazer ao rei algumas das igrejas que elle ali tem: «Et si aliquem (*sic*) mee ecclesie ibi debent mihi facere censoriam aliquam do uobis eam in adiutorium pro ad pagandum mihi et successoribus meis rendam de ipsa terra» (Leg. et Cons., 1, p. 693).

Ainda uma observação. Descrevendo os reguengos e na serie dos foros, as inquirições de 1220 não usam nunca da palavra *censuria* em relação ao facto, pelo qual alguns reguengueiros ou tributarios se eximiam á solução dos seus encargos satisfazendo prestações a entidade privilegiada, cujas immunições, por esse expediente, ella extendia aos predios de que recebia as prestações. O facto, quando se apresenta aos inquiridores de 1220, o que acontece com frequencia, regista-se de diversas maneiras, por exemplo: «Hospitale habet ibi unam hereditatem, de qua dant ei unum morabatinum ut *amparet* inde homines de voce et calumpnia, et modo non intrat ibi Maiordomus propter Hospitale» (S. Mamede de Paradela, Inquisit., p. 131): «Et filii de Petro Menendiz de Latrones *implazerunt* hereditatem forariam cum domna Maria Pelagii, et perdit dominus Rex inde suum forum» (S.ª Maria de Ladrões, *ibid.*, p. 146).

Mas nas actas das mesmas inquirições o registo dos bens das Ordens, n'uma das duas vezes em que emprega a palavra *censuria* (S. Thiago de Ancaes e S. Miguel de Zapaes, *ibid.*, p. 219 e 228), parece dar-lhe na segunda vez aquella mesma significação, porquanto a serie dos foros refere haver em S. Miguel de Zapaes muitos homens que pagavam voz e coima, e agora são homens da Ordem do Hospital, que os defende do encargo (*ibid.*, p. 105); e a serie dos bens das Ordens declara que o Hospital tem ali quatro casaes, e dezeseis morabatinos de *censuria* (*ibid.*, p. 228). Fortalece a conjectura o dizer-se em 1258 que D. João Gomes, por troca de predios n'essa freguezia com os Hospitalarios, estava exigindo dos herdeiros d'elles, *pelo maravedi que davam annualmente á Ordem*, um serviço tão exorbitante que não o podiam supportar (*ibid.*, p. 312). As isenções, fundadas nas encensurias que davam alli ao Hospital, foram julgadas devassas na inquirição de 1308, impugnada pela Ordem mas confirmada por sentença de 1321 (Figueiredo. Nova Malta, 1, § 60, II, § 260).

Nas inquirições de 1258 esse mesmo processo de fraudar o fisco expressa-se de varios modos, mas o menos usado parece ainda ser pelo termo *encensoria*; por exemplo: S. Juliano de Paaciao — «Pelagio Nuniz *deu censoria* de sua quintana dos Carvalios ao Espital ij. maravedis: et enparam se per y os que moram na quintana dos foros d'elRey» (Inquisit., p. 325): S. Salvador de Asturianos — «Redondo et Ousenda Gunsalvi *trivodarom* sua erdade cum no Espital. unde faziam foro al Rey et non no fazem; Et Marina Menendi similiter fecit. Item, Petrus Mouro *trivodou* erdade cum no Espital. que pectava voz et caomia et ia in anuduya, et non na pecta» (*ibid.*, p. 340): S. Miguel de Crastelo — «Item, Martinus Pelaiz *deu trivudo* ao Espital da erdade foreira: et des que a trivodou non fez foro al Rey» (*ibid.*, p. 358): Aldoar — «dixerunt quod avvi eorum fecerunt hereditates suas forarias Hospitalis *ut deffenderentur ab omni foro regali*, et propter hoc non faciunt ipsi modo forum» (*ibid.*, p. 461): S. Martinho de Quiffones — «et aliud casale est hermum, et dant inde Monasterio Aqua-

rum Sanctarum viij. pexotas *ut sit defensum ab omni foro regali*» (ibid., p. 469): Balsamir — «Et dixit quod illud casale quod laborat Petrus Subgorii et alia mulier que vocatur Dompna Stephania quod fecerunt talem compositionem cum Ordine Hospitalis quod, si illud medium casalis habuerint vendere, tantum pro tanto debet esse Ordinis Hospitalis, *tali pacto quod Ordo deffendat ipsos supradictos de toda renda et ab omni foro regali*, et ideo ipsi supradicti dant annuatim Ordini j. morabatinum veterem *de renda* (ibid., p. 486).

Vejamos agora qual é a interpretação que nas inquirições de 1220 parece mais plausível attribuir á phrase *dar por estiva*.

*Stiva* e *censuria* designam alli factos diversos, como se mostra dos trechos que as mencionam na mesma freguezia, quer distinguindo os predios sujeitos ou a uma ou a outra, quer indicando aquelles a que ambas as palavras eram applicaveis. Usava-se da cobrança por estiva tanto em reguengos como em predios tributarios; e ao passo que a censuria se encontra uma só vez na serie dos reguengos, a estiva não é ahi rara.

Em S.<sup>ta</sup> Maria de Torgoosa, de um reguengo davam «de veteri» tres modios, entre milho e centeio, *per stivam* (ibid., p. 28). Em S. Christovam de Villa Cova, onde já observámos (p. 850) a existencia de treze casaes de herdadores que em 1220 davam *censuram*, havia tambem cinco casaes da igreja que davam ao rei um modio de pão «per estiva» (Inquisit., p. 76). A inquirição de 1258 n'esta freguezia não fala em *censura*, mas em *stiva*, e não é em relação a casaes da igreja: «de hereditate de Mourigos dant inde annuatim Domino Regi j. sextarium panis per stivam»; e assim de outra herdade e de um casal. Davam, tambem *per stivam*, de um casal um modio de pão, e de uma herdade e um casal seis teigas (ibid., p. 675).

Na freguezia de S. João de Castellanis davam em 1220, da villa, sete modios «per stiva de pane pro censuria», e de Varzeelas seis quarteiros e sextario «per stiva» (ibid., p. 76). N'este exemplo está bem claro que *dar per stiva* ou *dar pro censuria* eram coisas distinctas, visto que *per stiva* se pagava um encargo a que se era obrigado *pro censuria*. Em 1258 não ha referencia a *censuria*. Muitos casaes, alguns da igreja, satisfazem prestações certas, maiores ou menores, *per stivam* (ibid., p. 675).

Em S.<sup>ta</sup> Christina de Agrela eram muitos os predios cujos encargos frumentarios se pagavam *pro censuria*; mas a respeito de alguns accrescenta-se *per stiva* (ibid., p. 78). Aqui, em 1258, não se faz menção de censuria nem d'estiva (ibid., p. 670).

S. Martinho de Ferreiros: «j. quartarium de pane *per stiva*, et j. taligam de castaneis pissadas *per stiva*» (ibid., p. 144). S. Thiago de Paredes: «Et de casali de Foleca de foro j. quartarium de pane *per stiva*. . . Et de quodam sauto quod fuit Gunsalvi Pelagiz j. taligam *per stiva* de castaneis. . . . Et de quibusdam castinariis iij. alqueires *per stiva*. Et de alio loco iij. almudes *per stiva*» (ibid., p. 145).

S.<sup>to</sup> André de Freandi: «Et habent pro foro quod quot focos ibi habuerit dant xij. taligas de centeno per taligam *de censuria*. . . Et dant omnes viij. quartas vini cocto, et de mole vij. quartas *per stivam*. . . Et in Freandi, de casali de Nuno Petriz de Eita j. quadrazil, x. ovos, et j. taligam de milio *de censuria*. . . Et de casali de Vilieira dant *pro censuria* iij. taligas, x. ovos» (ibid., p. 147).

S.<sup>ta</sup> Maria de Superposta: «dant Regi pro foro de duobus casalibus de

Bristelo xv. taligas de pane *per stiva*... De hereditate de domno Alvaro dant j. modium de pane *per stiva*... De Gunsalvino et de Menendo Pelagiz ij. quartarios *de censuria*» (ibid. p. 149). Na serie dos reguengos regista-se um casal de Johanne Nuniz de que dão, além de outros direitos, «v. quartarios de pane *per stiva*» (ibid. p. 59). Note-se n'esta freguezia e n'outras a existencia de predios que pagam os encargos, uns *per stiva*, e outros *de censuria* ou *pro censuria*.

Em S. Salvador de Codessosa os jurados disseram que de quatro casaes d'esta igreja davam ao rei um modio e cinco almudes de pão *per stiva pro censuria*. Em Codessosa havia sete casaes, e davam d'elles, *de censuria*, um moio e tres teigas *per stiva*. E de Daianes de Susanis os mesmos, que tinham a herdade com a igreja, davam cinco teigas *per stiva* (ibid. p. 149). Na serie dos reguengos mencionam-se casaes da coroa, n'esta freguezia, em diferentes logares, e todos pagavam prestações certas *per stiva* (ibid. p. 59).

A proposito do uso da palavra *stiva* nas inquirições de 1220 cabe aqui observar o seguinte. Em S. Salvador de Lemeni havia doze casaes regalengos. Davam do pão das terras da villa o terço, e das do monte o quarto; do vinho o quarto; do linho *stivam* (ibid., p. 64). Segue-se logo na inquirição a freguezia de S.<sup>o</sup> Andrea de Pradaoso, onde as prestações dos casaes do rei eram as mesmas, com a unica differença de que «non dant *stivam* de lino sed *terciam*» (ibid.). Entendemos que em ambas as freguezias o termo *stiva* se toma pelo nome proprio de uma certa porção de linho (Veja-se o Elucid. de Viterdo, vb. *Estiva*), talvez correspondendo a *estriga*; e não tem portanto ahi a significação em que ordinariamente a empregam nas outras freguezias, até porque a phrase usual é *dant per stivam* e não *dant stivam*.

S.<sup>o</sup> André. «Et de Octeiro *de censuria* vj. quartarios de panicio *per stivam*» (Inquisit., p. 149). Da inquirição de 1258 consta o seguinte: «in Outario jacet ibi unum Regalengum, et dant inde annuatim Domino Regi vj. quartarios de paimzos per tributariam, et non debent inde dare magis nec minus. Interrogatus quis dedit eis istud forum, dixit quod nescit». O mesmo jurado, depois de responder a muitos outros predios, declarou mais que o casal de Chamiro era regalengo e estava deshabitado, e davam d'elle annualmente ao rei quinze teigas de painço de foro *per stivam* (ibid., p. 619 e 620).

A distincção entre *censuria* e *estiva* é pois evidente. Resta agora definir o que entendiam pela phrase *dar per stiva* os inquiridores de 1220.

Quer em relação a reguengos, quer a predios simplesmente tributarios, porém menos n'estes do que n'aquelles, occorre um facto que nos parece esclarecer a definição que procuramos. Consiste elle em que sobre alguns predios pesava sempre a obrigação de pagar as prestações, embora acontecesse não se colherem d'elles os fructos de que devia sahir o encargo.

Na freguezia de S. Julião de Ucha tinha o rei a terça de um casal e uma leira. O quinhão no casal dava-o a cultivar o mordomo, recebendo a *offreção*, e pagavam d'elle o terço dos fructos; a leira estava obrigada, houvesse ou não as especies («sive habeat sive non»), a uma teiga de cereaes, medida pela de Braga, uma gallinha e dez ovos (ibid., p. 48).

Dos dezoito casaes e meio que pertenciam á coroa em S. Thiago de Juxta Castellum, havia um, em Paredes, que devia pagar as prestações *sive habeat sive non*. Consistiam ellas em seis modios de trigo ateigados, quinze afusaes de linho, tres soldos, e uma teiga de trigo por fogação

(ibid., p. 26). Subsistia a clausula em 1258, mas o encargo está fixado em seis modios e seis teigas de trigo (ibid., p. 312).

Eram trinta e seis e meio os casaes do rei em S. Felix de Belino. Pagavam todos, *sive habeant sive non*, duzentos e vinte cinco modios de trigo ateigados (ibid., p. 27). Ateigar, diz o Elucid., *hoc verbo*, é estimar ou avaliar os fructos no campo, antes de amadurarem e se colherem, para que os emphyteutas ou colonos os não possam sonegar; e Ribeiro (Dissert. Chron., iv, parte 2.<sup>a</sup>, p. 112) refere-se a essa definição sem a impugnar. Mas quando, em vista da referida clausula, o pagamento das prestações não dependia da producção, não parece que, pelo menos em tal caso, o *ateigar* significasse o que diz o Elucidario.

S. Pedro de Cortegaça. A quota do reguengo que havia ahi era o terço, mas *de veteri* davam «per stiva» quarenta modios (Inquisit., p. 28). Do inquerito de 1258 parece-nos receber-se alguma luz a respeito d'este encargo, cujo pagamento *per stiva* já em 1220 se dizia remontar a tempos antigos: «Item, *filios et netos* de Gomez Gunsalvi et de Petro Corona et de Martino Cigarro sum foreiros d elRey per cabezas *de mayordomarem o pam de Cortegaza; et am inde a dar al Rey xl. modios per estiva et levarem no a Darqui*» (ibid., p. 316). O que vemos n'este trecho é que uma das tres familias, em cujos chefes estava encabeçado o serviço de cobrar o imposto frumentario, havia de apresentar em Darqui quarenta modios certos; e por conta e risco d'esses exactores corria a cobrança da quota que devia pagar cada contribuinte.

Um casal, que fôra do conde D. Monio, na freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Arenis, dava ao rei dez modios, «*sive habeant sive non*» (ibid., p. 28). Igual declaração fizeram os jurados em 1258 (ibid., p. 315). A mesma clausula estavam obrigados diversos reguengos, que pagavam prestações certas, nas freguezias de S.<sup>ta</sup> Marinha de Trofei, S. Salvador, e S.<sup>ta</sup> Eulalia de Pensalvos (ibid., p. 37 e 44).

S. Martinho de Mondim. Dois casaes do rei davam, cada um, de *renda*, «*sive habeant sive non*», tres modios e cinco teigas de pão pela medida «de pia de Bracara», e direituras; de uma *senaria* davam, com igual condição, e tambem por essa medida, um modio de cereal e uma teiga, e dois soldos de miunças. Tinha mais ahi a coroa uma vinha e um pequeno terreno, mas d'isto recebia quotas parciarias (ibid., p. 46). Em relação aos casaes e á *senaria* mantinha-se ainda em 1258 a referida clausula (ibid., p. 325).

Algumas miunças de reguengos em S. Miguel de Carvalho haviam os colonos de as pagar ainda que não as tivessem, «*sive habeant sive non*»: outras só tendo-as (ibid., p. 50). Tres casaes do rei, em S. Martinho de Ferreiros, davam quotas parciarias, e *pro directuris* uma teiga de *secunda*, cada um, *per stiva*. As direituras eram sempre fixadas em determinada medida, ou em numero certo, das especies de que ellas constavam, e não consistiam nunca em quinhões proporcionados á colheita dos fructos (Veja-se p. 473). O *per stiva* equivale ahi, portanto, á phrase «*sive habeant sive non*», que, applicada ás direituras, se encontra, por exemplo, na freguezia que citámos antes d'esta. Existia, igualmente em S. Martinho, outro reguengo, em Spineiro, de que davam um quarteiro de pão *per stiva*; e de varios castanheiros davam, de alguns um almude, de outros uma teiga de pão *per stiva* (Inquisit., p. 56).

Os reguengos em S. Thiago eram um casal, de que pagavam o terço e foragens, e campos de que pagavam o terço, o sexto ou o duodecimo.



Depois dizem os jurados—e costumam sahir d'este reguengo cincoenta modios *per stiva* («et solent exire de isto Regalengo l. modios per stiva», *ibid.*, p. 56). N'outras freguezias, e na mesma serie em que se encontra de S. Thiago, apparecem declarações analogas quanto á totalidade da producção; assim, em S. Thiago de Ania (*ibid.*, p. 28), a proposito de um reguengo cuja quota para o fisco era a metade dos cereaes, e que o mordomo dava a cultivar recebendo a *offreção* de dezoito soldos, disseram os jurados que a producção d'este reguengo estava avaliada em vinte modios desde tempos antigos; e d'outro, na freguezia de S. Salvador de Genizo (*ibid.*), declararam: «Et solet exire de isto Regalengo xl. modios per taligam de Pereira anial». Mas n'estas duas parochias as testemunhas não accrescentam *per stiva*; apenas informam em quanto está calculada a producção. Em S. Thiago o caso é differente; a declaração dos jurados envolve tambem a fôrma do pagamento, e este é *per stiva*; como porém aqui os colonos dos reguengos davam quotas parciarias, não era a elles que se referia o *per stiva*, mas ao exactor, como dissemos que acontecia em S. Pedro de Cortegaça: para com o fisco era elle só quem respondia pela apresentação integral dos cincoenta modios no celleiro do rei.

Cada casal regalengo, dos muitos que havia em S. João de Rei, dava quotas parciarias; e quanto a miunças dava algumas, «sive habeant sive non», e outros sómente no caso de as terem. O mesmo se verificava, a respeito de quotas e de miunças, nos quarenta e oito casaes da coroa na freguezia de S. Martinho de Muzur; mas aqui existia um reguengo em Lanhoso do qual davam ao mordomo d'esse logar um modio de pão *per stiva* (*ibid.*, p. 59).

De *Freufe*, em S.<sup>ta</sup> Maria de Quintiaes, davam em 1220 *de censuria* iij. sextarios de pão por teiga de Barcellos, um pato e dois dinheiros. Em 1258 não se accusa a existencia de censuria; mas diz-se que de *Freuffi* dão seis teigas de pão, *quer ayam quer non*, por medida de Barcellos, e um pato; e registam-se duas leiras, de que se não faz menção em 1220, uma em Carvalio, outra em Redolino, das quaes pagam dois almudes *quer ayam quer non*, e *am no d uso* (*ibid.*, p. 128 e 322).

Em S. Thiago de Orili, S. Thiago de Revordaos, e S.<sup>ta</sup> Maria de Verin, alguns predios eram obrigados a dar sempre umas certas foragens, e outras sómente no caso de as terem (*ibid.*, p. 134, 135 e 148).

Recapitulemos. Dar *per stiva* significava que o pagamento das prestações ou direituras não dependia de que o contribuinte as tivesse colhido do predio, ou adquirido por industria; equivalia ao *sive habeant sive non* de que se observam tantos exemplos; e por analogia indicava tambem a responsabilidade precipua dos exactores para com o fisco, pela cobrança e entrega dos redditos da coroa. Esta responsabilidade do exactor tem exemplos bem claros nos foraes de Soverosa, Souto e Souto Maior, todos de 1196 e dados pelo rei (Leg. et Cons., t. p. 501, 503 e 504). O de Soverosa foi concedido a dez homens, com a declaração de que seria isento dos encargos o que servisse de mordomo da villa: e quanto á cobrança dos direitos fiscaes estabelece que os peça elle aos moradores, e se os não entregar, recaia a penhora sobre o mordomo, e não sobre outrem: «Et istas directuras maiordomos de villa pettat hominibus e det eas illos: et si non dederit pignorent maiordomo de villa et non alium». Semelhantemente nos outros dois concelhos, com a differença de que no de Souto não está isento dos encargos o mordomo.

Do uso do vocabulo *stiva*, no primeiro sentido, dão tambem testemu-

nho as actas da quinta alçada de 1258 na freguezia de S. Pedro Dermerriz. Dizem ellas que se chamavam vulgarmente *estiue* as prestações certas ahí declaradas, e relativas aos predios a que se referem, que se pagavam annualmente ao rei, *quer o cultivador houvesse no anno os fructos, quer não* (Liv. ix de Inquirições de D. Aff. III, fol. 20 v.º). Este mesmo exemplo das Inquirições de 1258, que tambem se encontram no Liv. VII das de D. Aff. III, fol. 35 v.º, é, entre outros, citado por Herculano (H. de P., III, 2.ª ed., p. 359, no fim) para fundamentar a interpretação que elle attribue a *dar de censuria, ou por stiva*; mas, a favor da opinião de Herculano, o exemplo só pôde servir para mostrar que as prestações *per stiva* eram certas, e não tinham a natureza de proporcionadas á producção.

### Jugarii

Nas inquirições de 1220 a *jugada* não representa quotas parciarias; designa sempre prestações fixas. Mas é palavra ahí pouco frequente; o maior numero dos exemplos acham-se na serie dos reguengos da terra ou districto de Panoias, e só em cinco freguezias das vinte e cinco onde havia reguengos, comquanto em nove as prestações de alguns tambem fossem fixas (Inquisit., I, p. 39 a 43). Aparece ainda a *jugada*, na mesma serie, em duas freguezias da terra de Aguiar da Pena (ibid., p. 45), e em S. Martinho de Carneiro, terra de S.ª Maria de Gestaço (ibid., p. 62).

A serie dos foros menciona uma unica vez a *jugada* (S.ª Maria de S. Felix, terra de Panoias, ibid., p. 121). Do termo *jugarii* só offerece exemplo a serie dos foros, e é exemplo singular (S.ª Eulalia de Belsar, terra de Faria, ibid., p. 114).

Herculano (H. de P., III, 2.º ed., p. 365-373) entende que a *jugada* designava as prestações dos predios foreiros, isto é, segundo elle, d'aquelles em que a coroa tinha só o dominio directo, em contraposição aos reguengueiros, isto é, áquelles em que a coroa conservava o pleno dominio. «A *jugada*», diz Herculano, «vinha, portanto, a ser a caracteristica dos casaes convertidos de reguengos em foreiros» (ibid., p. 367). Esta doutrina parece-nos que ainda como facto só predominante, segundo, aliás, a estabelece Herculano, deve receber-se com algum reparo. Das nove freguezias onde as inquirições de 1220 falam na *jugada*, ha oito em que não é possivel conhecer ao certo se os terrenos da coroa, sujeitos a esse encargo, estavam *aforados* ou *arrendados*, ou, emfim, qual era o titulo por que os cultivavam. São ellas: S. Salvador de Boucoos (Inquisit., p. 39 e 120 *in fine*); S. Lourenço (p. 40 e 121); S. Miguel de Trasmires (p. 41 e 122); S.ª Maria de Vilar de Mazada (p. 42 e 123); S.ª Maria de Borvela (p. 43 e 124); S. Martinho de Bornes (p. 45 e 127); S.ª Marinha de Pena (ibid.); S. Martinho de Carneiro (p. 62 e 153). Ha uma a respeito da qual o conceito, que se nos afigura mais provavel, é que não sejam regalengos os predios onerados com a *jugada* (S.ª Maria de S. Felix, ibid., p. 40 e 121).

Quanto aos *jugarii*. Em S.ª Eulalia de Belsar habitavam em 1220 *in Regalengo* cinco *jugarii*, e cada qual dava de renda um quarto de morabitino (ibid., p. 114). No terreno onde moravam esses homens tinha a coroa evidentemente algum dominio, embora os predios não se mencionem em termos expressos na serie dos reguengos; e a prestação, que elles pagavam, differia inteiramente da que pesava sobre os outros reguengos da mesma parochia (ibid., p. 34). A denominação especial que

se dá a estes homens, pôde, talvez, inculcar que o titulo da sua posse não fosse de natureza igual ao que legitimava a dos colonos da coroa, que cultivavam a terra como arrendatarios, e portanto que o titulo consistisse em aforamento. Um exemplo das inquirições de 1258 na Beira reforça a suposição. Havia n'esse tempo em Povelide dois casaes do rei que, tendo sido de *jugada*, desceram a *regalengo*; ambos estavam despovoados porque tinham sido usurpadas as terras que lhes pertenciam, como referiram as testemunhas nos seguintes termos: *Stephanus menendi de Losendi* disse que em «Pobelidi» tem o rei dois casaes regalengos «que descendunt de iugata in Regalengum»; um foi de Anfrigo, e outro de Zoeyma. Estão despovoados porque as suas terras («hereditates») andam sonegadas («absconsas»); as do casal de Zoeyma por *Martinus pelagii de correga*, a quem chamam thesoureiro («dictus thesaurarius»); as do casal de Anserigo (*sic*), no lugar de «Vallis de Monacho», pelos homens de Villa Nova, da sé de Vizeu e parochia da igreja de «pubelidi»: assim o tinha ouvido. *Pelagius gusalui* de «pubelidi» disse que a «hereditas» de «Valle de Monacho» é do termo de «pubelidi» e toda foreira («foraria») do rei. *Fernandinus* disse que esta «hereditas» é de «pubelidi» e «Regalenga Regis», e *Martinus diaz*, cavalleiro de «pubelidy», vendeu essa herdade a *Menendo iohannis* e sua mulher, e agora *Martinus pelagii de correga dictus thesaurarius* tem «ipsum Regalengum», e não faz nenhum foro ao rei (Liv. I de Inquir. de D. Aff. III, fol. 60 v.º). A testemunha que se segue a essas, refere ainda outras usurpações feitas ao casal de Zoeyma; e depois vêm mais depoimentos de usurpações ao casal de Anserigo (*ibid.*, fol. 61).

Ha todavia a ponderar, em sentido contrario a essa significação de *jugarii*, que tambem nas inquirições de 1258, mas Entre Cavado e Minho, em Crasto Leboreiro, se encontra o termo *jugada* designando um direito fiscal que, segundo a carta de povoação dada por D. Sancho I, havia de pagar o colono quando quizesse retirar-se da terra («Et quem quiser a estes foros venir, vena in paz; et quando se quiser ir dê ij. quarteiros de pam por jugada». Inquisit., p. 378). E ainda nas inquirições, do mesmo anno, Entre Douro e Ave, é igualmente expressiva a resposta dos jurados, na freguezia do mosteiro e couto de Pombeiro, julgado de Felgueiras, em relação aos quatro casaes que o rei ali tinha. As prestações consistiam no terço dos fructos e na metade do vinho; as direituras eram muitas e em varias especies. Descriptos estes encargos, declaram em seguida: «et intrat Jugarius pro Sancto Johanne et aduenit se cum prestamario Terre», e accrescentam que as direituras de um dos casaes, por não ter morador, estavam convertidas n'um morabitino (Inquisit., p. 548. A estes dois exemplos allude Herculano, lugar citado, III, p. 370, nota 1). Já em 1220 pertenciam á coroa esses quatro predios, e nenhum se diz então deshabitado; nas prestações não houvera alteração, porém as direituras apresentam alguma differença, aliás insignificante (Inquisit., p. 72 e 165).

Alli o *jugarius* não é colono do casal por titulo de aforamento: entra n'elle pelo S. João, e possue-o portanto como *locatario*, á semelhança do que, tambem no anno de 1258 e n'outra região (Entre Cavado e Minho), verificaram os inquiridores que acontecia com os reguengos de S. Salvador de Parada, os quaes, de S. João a S. João, o mordomo dava por sua *offrezom* a quem mais lhe offerecia (*ibid.*, p. 300, col. 1.ª). A estes rendeiros por um anno chamam «sau Joaneiros» as inquirições de 1258 na

Beira; e aqui não estavam sujeitos ao serviço da hoste nem da anuduva: «Idem dominus Menendus de Trancoselo juratus et interrogatus dixit quod omnes illi qui morantur in Viseo et in suo termino, qui morantur in suis propriis hereditatibus *et non sunt san Joaneiros*, et sunt herdadores, scilicet, *quod non possint iectare eos de sancto Johanne ad sanctum Johannem annuatim*, debent ire ad hostem et anuduam Regis» (Liv. 1 de Inquir. de D. Aff. III, fol. 51). «Item dixit quod omnes illi homines tam illi de villa de Viseo qui uocantur ciues, quam eciam de foris villa *qui non sunt san Jhoaneiros*, scilicet, *quos domini sui non possint iectare illos post sanctum Johannem de ipsis hereditatibus in quibus morantur*, debent ire in hostem et anuduam Regis, tam de hereditatibus que seruiunt militibus, quam de illis que seruiunt Episcopo aut ecclesie de Viseo siue clericis, quam eciam de illis que seruiunt hospitali et sancte cruci et aliis ordinibus totis» (ibid., fol. 59).

Ao uso de cada um dos vocabulos, *jugarius* e *jugada*, em diversos sentidos accresce que em aforamentos concedidos pelo rei, quer fossem por titulo singular, quer colectivo, e até n'alguns que envolvem traços rudimentares de organização municipal, sobejam exemplos do reinado de Affonso III que não falam em *jugada* ou em *jugarios*, e onde as prestações assentam n'uma quota parte dos fructos, e não em um *quantum* determinado. D. Affonso III deu de aforamento em 1256 a Affonso Johannes e a seus successores o reguengo de Freyxeeira e de Vinoo, no termo de Bemviver; as prestações, que se estipularam, foram a quarta parte de todos os fructos, e por direituras um frango e dez ovos (Chancell. de D. Aff. III, liv. 1, fol. 16 v.º). Outros aforamentos singulares em differentes localidades, tambem com prestações parciarias, em 1 de abril e 25 de junho de 1258 (ibid., fol. 25 v.º e 33).

Em 1268, como já dissemos (p. 615, nota 7), o mesmo rei deu de aforamento perpetuo e hereditario a quarenta e nove homens uma vinha regalenga em Leiria, dividindo-a em cincoenta courellas porque um dos concessionarios ficava com duas. Cada courella transmittir-se-hia sempre a um unico herdeiro, e nunca seria dividida. As prestações constavam da terça parte de toda a producção (Chancell. cit., fol. 88). Semelhantemente foram dadas de aforamento, mas em globo, a muitos colonos uma vinha e «hereditatem» regalengas em *Arroyolos*, com prestações do quarto (ibid., fol. 120).

A quarta parte dos fructos da terra parece que era a prestação, que a coroa costumava agora mais geralmente estabelecer no aforamento das suas terras no Algarve, Alemtejo, e parte da provincia que, pelo menos ainda no seculo xv, chamavam Estremadura. Determinando Affonso III em 1277 ao almoxarife e escrivães de Silves que dêem a foro os reguengos que a coroa ali tem, metade a moiros e metade a christãos, mas só para estes com perpetuidade e direito successorio, é aquelle o canon que manda exigir de uns e de outros, e declara que é tambem o que lhe pagam em Lisboa e seu termo (ibid., fol. 143 v.º). E já em carta de 15 de novembro de 1276 fizera saber ao concelho de Montemor-o-Velho que ficavam reduzidos ao foro de quarto os bacellos, que elle, rei, ahi dera a foro de terço (ibid., fol. 140 v.º).

De foraes, que estabelecem quotas parciarias, já allegámos alguns n'outra occasião (p. 476, nota 3).

Se por um lado ha exemplos de corresponder o termo *jugarius* ou *jugero* ao colono sujeito à *jugada*, como encargo predial que recae sobre a

posse hereditaria da terra, tambem não faltam os casos em que aquelle termo é extranho a tal encargo, ou em que os contractos, indubitavelmente de aforamento, não falam em jugarios nem tão pouco em jugada. Parece-nos, pois, muito fallivel a interpretação, que, para discriminar dos predios simplesmente regalengos aquelles que estavam possuidos por titulo de aforamento, adoptar como característica da differença a existencia da jugada.

A jugada ha de ser assumpto de estudo especial na divisão do nosso trabalho, em que tratarmos da administração da fazenda publica; diremos porém desde já que, em quasi todos os lineamentos, consideramos exacta a doutrina de Herculano.

## V

## Osas, gaiosa, balugas (P. 496, nota 2).

Nas inquirições de 1220 é clarissima em algumas freguezias a existencia de um tributo, que se cobrava das mulheres quando casavam; as mais das vezes refere-se ás viúvas, e chamam então ao encargo *osas* ou *ossas*. São todas em terra de Celorico as seguintes freguezias.

O inquerito dos reguengos em S. Thiago de Ourili (ou Orili) menciona dois, um dos quaes andava usurpado (Inquisit., 1, p. 50); na serie dos foros registam-se varios predios, entres elles quatorze fogos. Lê-se ahí: «Et si mulier *vidua* nubserit dabit Maiordomo x. bracales *pro osas*» (ibid., p. 134). A maior probabilidade é, pois, que o tributo recahia nos predios não regalengos.

Em S. Miguel de Carvalho havia muitos casaes do rei (ibid., p. 50): mas parece que tambem os havia foreiros: «Est eciam tale forum *in ista collatione* quod mulier *vidua* que nubserit dabit Maiordomo x. bracales *pro osas*» (ibid., p. 135). Extendendo-se o preceito á freguezia toda, é de suppor que elle abrangia ambas as especies de predios.

S. Thiago de Revordaos. Metade de um casal era da coroa, que tinha mais outros reguengos (ibid., p. 51). Seis casaes eram de herdadores (ibid., p. 135): «Et *vidue* debent dare *osas* Maiordomo *sicut jam dictum est*». As freguezias da terra de Celorico, em que, antes d'esta, se fala em *osas*, são as duas que referimos.

Tinha o rei em S. Martinho de Val de Buiro (ou Boiro) alguns reguengos, e um monte que andava usurpado (ibid., p. 51). Onze casaes eram de herdadores (ibid., p. 135): «Et *vidue* dant *osas* *sicut jam dictum est*».

A doze casaes regalengos em S.<sup>ta</sup> Eulalia de Molares, mencionados na serie respectiva (ibid., p. 51), se refere a dos foros, e a esses casaes, com grande probabilidade, se applica o trecho seguinte: «Et *vidue* dant *osas* *sicut jam in aliis collationibus est dictum*» (ibid., p. 136).

Por diversa fórma se expressa a existencia do tributo na parochia de S.<sup>ta</sup> Maria de Borva de Juiores, tambem terra de Celorico. Havia ahí casaes regalengos (ibid., p. 53), mas o encargo recahia somente nos foreiros: «Et si mulier *vidua* de aliquo de istis forariis voluerit nubere dabit Maiordomo *ossas* quomodo se advenerit cum illo (ibid., p. 139 e 140, col. 2.<sup>a</sup>).

Dois exemplos, em districtos differentes, se referem tambem a viúvas, mas não dão nome ao direito que têm de pagar. Um igualmente no distri-



cto de Celorico, freguezia de S.<sup>ta</sup> Tegra de Lavandeira: «Et ista terra habet pro foro quod si mulier *vidua* nubserit *sine mandado de Maiordomo* dabit ei x. bracales» (ibid., p. 141). Nesta parochia registam-se muitos campos regalengos (ibid., p. 53) e muitos casaes foreiros (ibid., p. 141). O outro exemplo encontra-se em S. Romão de Vilarino, terra de Panoias: «Et mulier *que viduaverit et postea nupserit* dabit j. bracale» (ibid., p. 124). Trata-se de oito casaes regalengos, já descriptos na serie especial d'elles (ibid., p. 43).

Os exemplos que não são expressamente restrictos a viúvas, mas se referem a mulheres em geral e não declaram o nome do encargo, reduzem-se a dois, ambos do termo de S. João de Rei. Em S. João eram trinta e cinco os casaes regalengos, quatro d'elles sem morador (ibid., p. 59). A serie dos foros parece não registrar outros predios, pelo que nos inclinamos a attribuir a esses casaes o trecho seguinte: «Et mulieres quando casant dant singulos bracales» (ibid., p. 148). Em S. Martinho de Muzur tinha o rei quarenta e oito casaes (ibid., p. 59), e é claramente em relação a elles que o registro dos foros diz: «Et quedam mulieres quando casant dant singulos bracales Maiordomo, et quedam non debent dare» (ibid., p. 148). Aqui, portanto, umas mulheres estavam adstrictas ao tributo, outras não; mas em que se fundava a differença? em serem viúvas ou solteiras, ou resultava de que o encargo não recahia ahi em todos os casaes? Parece-nos mais provavel a primeira hypothese, porque na segunda descrever-se-hiam os isentos ou os que o não eram.

Temos visto que as inquirições de 1220, quando usam do termo *osas*, se referem sempre a viúvas. Notemos agora o sentido que lhe dão os foraes. No que foi outorgado a S. João da Pesqueira, Penella, Paredes, Linhares e Anciães por D. Fernando I em 1055-1065, exigem-se *osas* da viuva («mulier uidua») que casar; porém nas variantes diz-se *mulier* simplesmente. Tambem se exigem do homem, que tendo deixado sua mulher e feito com ella partilha dos bens, a torna a receber (Leg. et Cons., I, p. 345 e 346). O de Freixo, 1152, Urros, 1182, Santa Cruz, 1225, concedidos pelo rei, limitam-se a estabelecer, em termos genericos, a isenção das *osas* e da luctuosa (ibid., p. 380, 425 e 603).

A carta de foral de Sancho I ao concelho de Rebordãos, 1208, mantem as *osas*, fixando-as em quatro soldos, sem nenhuma outra indicação (ibid., p. 538). Em Vizeu, pelo foral recebido da rainha D. Theresa em 1123, parece estar envolvida no seguinte preceito a absoluta immuniade de encargo tributario em relação ao casamento: «Si aliquam uxorem ducere uoluerit aliquis nullam offrecionem reddat» (ibid., p. 361).

O foral de Cernancelhe, 1124, dado por particular, e o de Sabadelhe, 1220, pelo rei, iguaes na substancia das suas disposições, outorgam aos paes ampla liberdade de casarem *as filhas* sem terem de pagar nenhum direito senhorial: «Qui habuerit filiam donet illam ad nuptiis quocumque uoluerit et nichil dedit ad palacium», diz o de Cernancelhe: «Qui habuerit filiam caset illam quandocumque uoluerit, et quocumque uoluerit, et nichil det ad palacium», diz o segundo. Mas quando o marido era de outra terra e levava para lá a consorte, se esta era viuva de cavalleiro do concelho ou de peão ahi herdador, o marido pagava um morabitino ou metade, conforme a categoria da mulher: «Hominem de fora parte que esposar mulier de caualeiro in uilla et leuauerit eam ad suam terram det ad palatio I morabitinum. Et si in uilla morauerit nichil. Hominem de fora parte qui sposauerit mulier de pedone erdadador in uilla et leuauerit eam ad suam terram

det ad palatio medio morabitinum. Et si morauerit in uilla nichil et si non fuerit herdador nichil» (ibid., p. 364 e 584).

Se dos foraes não se pôde, portanto, deduzir em rigor que a significação da palavra *osas* seja sempre restricta ás viuvas, como observámos que o era nas inquirições de 1220, tambem se não pôde affirmar que se applicava ás solteiras.

O termo *goiosa*, e *gaiosa* em maior numero de casos, acha-se igualmente n'essas inquirições, mas só n'um exemplo deixa de ter um sentido vago; as mais das vezes a phrase limita-se a isto—dão luctuosa e gaiosa—, e refere-se tanto a predios foreiros como a regalengos. As freguezias em que se encontra são apenas cinco; quatro da terra de Celorico, a mesma onde vimos usar-se tambem da palavra *osas*, e uma do termo de Lanhoso. Pertencem a Celorico as seguintes.

S. Martinho de Ceidões: nenhum reguengo (ibid., p. 50); «et dant luitosam et *goiosam*» (ibid., p. 134).

S. Christovam de Mondim: os reguengos constavam de um casal despovoado e de algumas entradas (ibid., p. 51); moravam na freguezia cincoenta e quatro homens, obrigados a diversos encargos e davam *luitosam et gaiosa* (ibid., p. 136).

S. Salvador de Enfesta: varios casaes regalengos (ibid., p. 51); mencionam-se diversos predios, mas não descobrimos se todos são do rei: «Et omnes debent dare... luitosam et *gaiosam*... Et omnes qui in termino de Celorico morantur dant luitosam et *gaiosam*» (ibid., p. 136).

S. Miguel de Geminis: casaes regalengos (ibid., p. 51) e casaes foreiros: «Et totos mandados (?) dant luitosam cum x<sup>a</sup>. Et mulier de mandados (?) que viduaverit et nubserit dabit x. brcales pro *guisa* (ibid., p. 137). Que o vocabulo *guisa*, de certo ahi introduzido erradamente em vez de *gaiosa*, corresponde n'esse logar a um tributo ou multa, que se impõe á viuva contrahindo segundas nupcias, vê-se do inquerito feito n'essa freguezia em 1258. Em seguida a ter falado de tres casaes de herdadores, diz: «Et mulier *vidua* si voluerit casare dat x. brcales, si *casaverit sine mandato Domini Terre*» (ibid., p. 640). Os dez bragaes parece terem portanto aqui o character de multa, em que incorria a viuva casando sem auctorização do governador do districto.

A freguezia do termo de Lanhoso, em que nas inquirições de 1220 tambem apparece a *gaiosa*, é a de S.<sup>ta</sup> Trega. Eram ahi da coroa doze casaes e varios terrenos (ibid., p. 55); e a serie dos foros refere que n'esta freguezia tinha o rei «hereditatem regalengam», com tal foro que todos os fogos que houvesse ahi deviam pagar, cada um, dez bragaes *pro luitosa* e um *pro gaiosa* (ibid., p. 143).

Como vimos, no districto de Celorico é que as inquirições de 1220 usam da palavra *osas*, usando, aliás, tambem ahi, do termo *gaiosa*. Nas inquirições de 1258 não apparece a palavra *osas* nas freguezias onde ella se encontra em 1220, nem n'outras do mesmo districto, comprehendidas na segunda alçada de 1258. Onde em 1220 se regista a existencia de *osas*, regista-se n'aquella segunda alçada a existencia da *goyosa* sem nenhuma referencia a mulheres viuvas ou solteiras. (S. Thiago de Ourili, ibid., p. 653 e 654; S. Miguel de Carvalho, 646 e 647; S. Thiago de Revordãos, 648; S. Martinho de Valle de Buyro, 656; S.<sup>ta</sup> Maria de Borva, 644 e 645). Mostra-nos porém a segunda alçada, no julgado de Celorico, em uma unica freguezia e das que não vêm nas inquirições de 1220, a palavra *guiosas* empregada expressamente em relação ás viuvas, mas não se

declara que lhes exigiam o encargo quando tornavam a casar: «et in Fojo llobal habetur ibi unum casale et est depopulatum et est herdatorum, et pectabant vocem et calumpniam et faciebant totum forum et dabant luctosam quando erat populatum, et dabant *pro guiosas (sic)* x. bracaes quando mulier viuabat». Mosteiro de Arnoya, tambem freguezia, *ibid.* p. 637.

Mostra-nos igualmente que em S.<sup>ta</sup> Trega (S.<sup>ta</sup> Tegra de Lavandeira, nas inquirições de D. Affonso II, districto de Celorico), onde vimos (p. 862) que em 1220 a viuva tinha de pagar dez bragaes ao mordomo se mudava de estado, o que se registou em 1258 foi que dois casaes estavam sujeitos a goyosa (*ibid.*, p. 640 e 641); e na freguezia de S. Miguel de Carcereli, onde o inquerito de 1220 não declara a existencia de algum encargo relativo a casamento (*ibid.*, p. 134), havia em 1258 casaes de herdadores que davam luctuosa e goyosa (*ibid.*, p. 659).

Dos exemplos allegados deduzem-se alguns factos que convem fixar desde já. 1.<sup>o</sup> Em 1220 attribuiam tambem, posto que raramente, ao vocabulo *gaiosa* a mesma significação que davam a *osas* (S. Miguel de Geminis, citado a p. 863): 2.<sup>o</sup> O encargo que recahia sobre o casamento das mulheres está, às vezes, registado em 1220 sem declaração expressa de comprehender só as viuvas (S. João de Rei e S. Martinho de Muzur, p. 862), e sem que a quota do encargo esclareça ácerca dos casos sobre que elle havia de incidir, porque se o mais frequente é dizer-se que as viuvas têm de pagar dez bragaes, tambem ha exemplo de deverem pagar só um (S. Romão de Vilarino, p. 862), que é o direito exigido nas freguezias que se referem a mulheres em geral: 3.<sup>o</sup> A segunda alçada de 1258 usa do termo *gayosa*, e não *osas*, em freguezias onde é d'esta ultima palavra que se servem as inquirições de 1220 (S. Thiago de Ourili e outras, citadas a p. 863).

N'essas inquirições de 1220 não se encontra nenhum texto, em que expressamente haja referencia a direito fiscal por casamento de *filho* ou *filha*; mas fornecem-no, em varias freguezias, as de 1258, já em relação a filhos e filhas, já a respeito só d'estas. «E quantos moram in esta collatione, que pectam voz et caomia, cada que casa seu *filio* ou *filia*, dá al Rey ij. soldos leoneses ou uno reixelo *por gayosa*» (S.<sup>ta</sup> Christina de Affife, julgado de Ponte de Lima, Inquisit., p. 327, col. 2.<sup>a</sup>, no fim). Igual disposição, no mesmo julgado, em S.<sup>ta</sup> Maria de Ancora, S.<sup>ta</sup> Maria de Carrezo, e S. Salvador de Atrio «que agura chamam Viana», com a differença de n'estas se dizer *goyosa* (*ibid.*, p. 328 a 330). Em S.<sup>ta</sup> Christina de Ameedela, no mesmo julgado, o tributo refere-se ás filhas sómente («quando casam *suas filias* dam al Rey ij. soldos de *goyosa*», *ibid.*, p. 331).

Em S. Miguel de Perri, tambem no julgado de Ponte de Lima, regista-se a obrigação da *gayosa* para a freguezia toda, mas não se declararam os casos em que se paga (*ibid.*, p. 333).

N'alguns logares a imposição tornava-se effectiva só quando do casamento resultava a sahida para outra terra, principalmente, segundo parece, se esta fosse immune de direitos fiscaes. S.<sup>ta</sup> Martha, julgado de Ponte de Lima: «et dam goiosa se casarem no Couto» (*ibid.*, p. 333). S. Thiago de Rodalio, julgado de Valle de Vez: «et cada uno destes (casaes do rei) quando casam suas filhas dam al Rey ou ao Ricomem senos maravedis, *se as sacam destes casaes*» (*ibid.*, p. 389). Era uso que de certo remontava a tempos antigos, e do qual mostram vestigio as inquirições de D. Affonso II na terra de Neiva, freguezia de S. Thiago de Palme, comquanto não declarem explicitamente existir ahi algum tributo relativo a casamento:

«Et est ibi quedam mulier foraria et nubsit in cauto de Palmi, et posuit Rex domnus Sancius ut daret ei j. carneiro et esset quite» (ibid., p. 105, *in fine*). Não havia reguengos n'esta parochia em 1220 (ibid., p. 27). Todavia um aforamento de casaes regalengos, feito em 1284, exige o pagamento do tributo casando filho ou filha, e não o subordina, pelo menos expressamente, á sahida da terra: «E se casarem filho ou filha dar 1 maravedi por casamento ao senhor da terra e non lhi demandarem mais» (Liv. II de Inquir. de D. Aff. III, fol. 72).

Independentemente de casamento, encontram-se exemplos em 1258 em que o simples facto de ir morar em terra de outro senhorio obriga á solução de tributo, e a este chamam, as vezes, tambem *goyosa*. Na inquirição em S.<sup>ta</sup> Christina de Amedela, que citámos ha pouco, á obrigação de pagar *goyosa* pelo casamento das filhas seguem-se estas: «et dam loitosa quando morrem: e se for morar in alguno Cauto dá por sayda ij. soldos al Rey» (ibid., p. 331). Semelhantemente na de S.<sup>ta</sup> Martha, tambem já citada, lê-se: «Et todos davanditos de ista collatione... dam *goyosa* se se vay morar pora o Couto, scilicet, j. reixelo ou ij. soldos leoneses» (ibid. p. 334).

Na terceira alçada de 1258 acha-se a palavra *osas* ou *ossas* com applicação restricta a viúvas, ora fixando-se a imposição n'um tanto certo, ora regulando-se por accordo com o mordomo; umas vezes apparece como tributo, outras apresenta-se como multa por não ter aquelle accordo precedido o casamento: «Item, pedreiros de paredes iuratus et interrogatus de Comendis et de maladiis et de Amis militum et de viduis, dixit quod vidue dant *osas*, scilicet, *quinque solidos si accipiunt maritos*» (Liv. I de Inquir. de D. Aff. III, fol. 179): «*uidue* adueniunt se cum Maiordomo Regis antequam uxorantur, et ista compositio dicitur *osas*» (ibid., fol. 152 v.<sup>o</sup>, inquirição em Alvellos): «mulier que uiduadeuerit dat *osas* per forum de terra» (ibid., fol. 147, v.<sup>o</sup>, tambem a respeito de Alvellos).

O seguinte depoimento é assaz elucidativo. A viúva, que habitar em rua de Lamego, no castello, em Seara, ou em Almacave, e tiver herdade ou vinha regalenga, a que vá o mordomo do rei medir com teiga ou quarta, se quizer casar, deve entender-se primeiro com elle, e se o não fizer, dar-lhe-ha, por antigo uso da terra de Lamego, cinco morabitanos velhos; e a esta *pena* chamam *osas*: «Item, Rodericus egidii Iudex iuratus et interrogatus de viduis, dixit quod tota mulier uidua que habitauerit in Rua de Lameco, in Castello, siue in Seara, siue eciam in Almacave et habuerit hereditatem uel vineam regalengam ad quam uadat maiordomus Regis mensurare cum taliga uel quarta, et ipsa mulier uidua uoluerit uxorare, primitus debet se aduenire cum Maiordomo Regis, et si antea quam caset non se aduenit cum Maiordomo, dabit Maiordomo Regis per usum de terra de Lameco de ueteri v morabitanos uelos, et hanc penam de viduis appellant *osas*» (ibid., fol. 138).

De tudo que fica exposto concluimos que a *gaiosa* tinha a significação generica de tributo senhorial, que recabia sobre o facto dos casamentos, mas designava tambem ás vezes o direito que se pagava pela mudança de residencia em terra sujeita a encargos fiscaes para outra que era isenta; as *osas* significavam igualmente um encargo relativo ao casamento, mas restricto ao das viúvas, quer a titulo de tributo, quer como pena pecuniaria. No seculo XIII parece estar já obliterada outra accepção, talvez a primitiva, que tivera a palavra; a de certa especie de calçado, na qual

a empregam ainda umas posturas municipaes de Coimbra de 1145: «Item de zapatariis... Osas nigras et zapatas phadadas bene bonas queque illarum pro medio de uno morabidi. Osas bonas gudemiciz, pro 1º morabitino: et zapatas fadadas et zapatonos uermelios de bono corio, pro medio unius morabitini» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, p. 743). Na lei de 1253, que taxou o preço das coisas (ibid., p. 192), não se encontra o termo *osas*. Ver Du Cange, Gloss., vb. *Osa*. Viterbo, Elucid., eod. vb., que em parte copia Du Cange, parece-nos ter-se enganado a alguns respeitos quanto ao juízo que fórma d'este vocabulo.

Herculano define assim as *osas*: «foragem que pagavam as mulheres das classes tributarias quando casavam, e sobre tudo as viúvas que contrahiam segundas nupcias» (H. de P., IV, p. 295); mas, nem elle nem Viterbo, não explicam o que entendiam por *gaiosa*. Muñoz (Fueros Municipales, p. 223, nota) diz que as palavras *osas*, *huelas*, *vesas*, têm duas significações—tributo e pena: os vizinhos de alguns concelhos pagavam as *osas*, como tributo ao rei ou ao senhor, quando contrahiam matrimonio; e como pena as viúvas que casavam dentro no anno. O *fuero* de S.<sup>ta</sup> Christina, 1062, ahí transcripto por Muñoz, corrobora o asserto quanto ao tributo: «et mulier que ego in mea casa tenero et marito prehenderit ipsas medias *osas* á mihi, et alias medias ad palacio». E o *fuero* de Melgar de Suso, 950 (?), allegado por Muñoz na referida nota, e que se acha na mesma obra, a p. 27, confirma o facto quanto á pena: «Et si la vibda se casare ante del año, peche dos mrs. en *huelas* al señor». Segundo o mesmo escriptor (ibid., p. 28, nota 3) a penalidade, imposta á viúva em tal caso, foi abolida em todos os *fueros* por D. Henrique III em 1400. N'outro livro mais moderno (Del estado de las personas en los reinos de Asturias y León, p. 51 da 1.<sup>a</sup> ed., e 161 da 2.<sup>a</sup>) escreveu Muñoz que as *osas* ou *huelas* eram um tributo, que os colonos e vassallos pagavam aos senhores quando casavam as suas filhas.

Não conhecemos nenhum trecho das inquirições de 1220 e 1258, donde se possa entender que o tributo ou multa, em que incorria a viúva, presuppõe apenas a hypothese de tornar ella a casar antes de anno e dia desde a morte do marido. Mas pelo meado do seculo XIV parece que do direito das *osas*, e da *gaiosa* em relação aos casamentos, restava só a exigencia da multa a essas viúvas, porquanto é unicamente de tal exigencia que se queixa o povo nas côrtes d'Elvas de 1361, considerando-a uma extorsão, prohibida pela Igreja e por ordenação regia, que praticavam n'alguns logares do paiz os mordomos e rendeiros da coroa, e os de outros senhorios. D. Pedro responde que de futuro, por esse motivo, ninguem leve das viúvas pena de dinheiro, e que não recaia infamia nem sobre ellas, nem sobre os consortes (Ord. Aff., IV, 17; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.<sup>a</sup>, Docs., p. 22, art. 27).

Fundando-se no citado artigo das côrtes d'Elvas, parece ao auctor da Nova Malta que as *osas* eram impostas sómente ás viúvas que passavam a segundas nupcias antes de anno e dia; e esta interpretação quer elle applicar, julgamos que indevidamente, ás inquirições em passagens semelhantes a uma que transcreve da quarta alçada de 1258: «quod vidue dant *Osas*, scilicet, quinque solidos si accipiunt maritos» (Figueiredo, Nova Malta, II, p. 149 e nota. O auctor não explica o que era a *gaiosa*).

*Balugas*, como dissemos a p. 496, não apparece nas inquirições de 1220; é termo que encontramos apenas nos tres foraes que mencionámos então, e em significado igual ao do vocabulo *osas*, com o qual parece



offerer ainda a analogia de ter talvez a sua origem n'um termo antigo, de cujo sentido proprio andava já muito afastado.

No Cod. Theod., x, 19, 3 (anno de 365) encontram-se as seguintes phrases, referidas ao direito que deviam pagar os exploradores das minas de oiro: «Itaque si qui sponte confluxerint, eos laudabilitas tua octonos scripulos *in balluca* cogat exsolvere»; e na constituição de 367 (x, 19, 4) lê-se: «Ob metallicum canonem, in quo propria consuetudo retinenda est, quattuordecim uncias *ballucae* pro singulis libris constat inferri». Godefroy, commentando a constituição 3, define d'este modo a balluca de oiro: «arena aurosa, seu minuta ramenta nondum excocta» (Codex Theodosianus, ed. de Ritter, III, p. 520); e adverte que, segundo mostra Plinio, lib. 33, c. 4, cujas palavras transcreve, era voz hispanica. Essa definição é tambem a que dá Du Cange, Gloss., vb. *Balluca*; e o Dicc. Lat. de Freund, traduzido em francez por Theil, vbs. *Balluca* e *Ballux*, diz: «(mot espagnol) sable d'or».

A traducção das palavras de Plinio (ed. de Nisard, liv. 33, cap. 21) é esta: «L'or obtenu par l'arrugie n'a pas besoin d'être fondu; il est or tout aussitôt. On en trouve des blocs; les puits en fournissent même qui dépassent dix livres. Les Espagnols nomment ces blocs palacras ou palacranes; l'or en très-petit grain, ils le nomment baluce». Esta ultima parte no original diz assim: «Palacras Hispani, alii palacranas; iidem quod minutum est, balucem vocant».

## VI

### Encargos a que as inquirições de 1220 mostram obrigados os predios dos «forarii» (P. 510, nota 1).

Reunimos n'esta nota algumas das muitas freguezias, onde se encontram exemplos justificativos da classificação, que fizemos, dos encargos a que estavam adstrictos os *forarii*; e escolhemos de preferencia aquellas onde não existiam reguengos, porque a natureza dos predios não pôde ahí offerer duvida. Excusado será dizer que na mesma freguezia ha especies diferentes.

Predios obrigados só a voz e coima.

S. Christovão de Avezam, Inquisit., I, p. 75; S. Salvador de Balsare, S.<sup>ta</sup> Maria de Pausada, S. Salvador de Donim, p. 77; S. Vicente de Mazcotelis, p. 83; S. Martinho de Carrazedo, p. 92.

Só a fossadeira.

S. Salvador de Tevoosa, p. 86; S. Matheus de Vaoboo, p. 94; S. Martinho de Rio Tinto, p. 109; S.<sup>to</sup> Miliano, p. 144.

Fossadeira e voz e coima.

S. Miguel de Serzedo, p. 75; S. Lourenço de Sandi, p. 76; S.<sup>ta</sup> Leocadia da Palmeira, S.<sup>to</sup> Croio de Riba d'Ave, p. 77; S.<sup>to</sup> Adriano de Riba Vizella, p. 83; S. Lourenço de Paramios, p. 92.

Voz e coima e prestações ou miunças.

S. Miguel do Monte, S. Thiago de Sobradelo, S. João de Castellanis, p. 76.

Fossadeira e prestações ou miunças.

S.<sup>ta</sup> Eolalia de Ulveira, p. 89. É a especie de que apparecem menos exemplos.

Voz e coima, fossadeira e prestações ou miunças.

S. Thiago de Sobradelo, S.<sup>ta</sup> Christina de Longos, p. 76; S. Julião de Sequeira e S. Verissimo, p. 88; S. Julião de Covelas, p. 144.

Voz e coima, fossadeira, com ou sem prestações ou miunças, mas a que se juntam outros encargos.

S. Salvador de Reguela, p. 85. Herdades de povoadores obrigadas a fossadeira, voz e coima, e luctuosa. O mesmo em S. Bartholomeu de Tedim, p. 86, onde não havia nenhum reguengo, p. 15.

S. João de Arenis, p. 87. De herdades de povoadores dão foragens e fossadeira; ao prestameiro dão pescado; pagam voz e coima. F. deve dar pousada na sua herdade ao prestameiro e ser mordomo; depositam n'ella o gado sobre que houve penhora ou arresto. D'esta igreja fazem serviço ao prestameiro. Outra herdade está também obrigada ao cargo de mordomo. Pagam luctuosa.

S.<sup>ta</sup> Maria da Igreja Nova, p. 89. Não ha ahi nenhum reguengo, p. 17. Fossadeira, voz e coima. A um casal é inherente o mordomado, e recolhem n'elle os animaes penhorados ou arrestados; esse casal dá uma espadua e um queijo.

S.<sup>ta</sup> Marinha de Oleiros, p. 89. Dão de foro varias miunças; de Remedelo, censura e fossadeira. O predio de um dos foreiros serve de cadeia, e tem de custodiar os presos ahi detidos. Voz e coima; vida ao mordomo.

S. Gens, p. 89. Sete herdadores; davam miunças; vida ao mordomo; luctuosa; vindo ahi el-rei, faziam-lhe ramada, e, nas casas onde elle pousasse, os serviços para que os chamassem. De uma quintã deviam fazer pão para o governador do districto, e por este motivo não pagavam voz e coima. N'outra quintã era obrigatorio o mordomado da terra; n'outra recolhiam as rezes penhoradas. F. e F. deviam ser mordomos dos cereaes. Da freguezia davam fossadeira.

S. Salvador de Cervaes, p. 90. Herdadores dão ao rei de foro treze espaduas e outras miunças; fazem ramada. De uma herdade fornecem panellas («ollas») ao rei e ao governador do districto, quando ahi forem, quantas houverem mester. Fossadeira, voz e coima, e de ambos os encargos leva a quarta parte a igreja bracharense. Uma herdade serve de deposito judicial do gado; serve também de pousada ao mordomo, e a este dão de comer os homens da villa.

S.<sup>ta</sup> Maria de Moimenta, p. 91. Nenhum reguengo, p. 18. Miunças, fossadeira, vida ao mordomo, luctuosa, voz e coima.

S. Salvador de Dornelas, S. Thiago de Caldelas, S. Pedro de Figueiredo, S. Pedro de Portela, S.<sup>ta</sup> Maria de Ferreiros, p. 92. Nenhum reguengo, p. 18 e 19. Fossadeira, voz e coima; alguns vão à introviscada.

S. Paio de Bésteiros, p. 93. Nenhum reguengo, p. 19. Voz e coima, fossadeira, introviscada.

S. Paio de Cenamir, p. 94. Nenhum reguengo, p. 20. Fossadeira. Vão a appellido e ao castello em tempo de guerra.

S. João de Cova, p. 94. Nenhum reguengo, p. 20. Fossadeira, voz e coima, appellido em tempo de guerra.

S. Thomé de Ansedí, p. 94. Nenhum reguengo, p. 20. Fossadeira, voz e coima, introviscada, appellido.

S.<sup>ta</sup> Maria de Chorensi, p. 95. Alguns reguengos, e eram os mordomos que os traziam; havia também um casal da coroa, p. 21. Registam-se dezenove casaes de herdadores; dão miunças, e alguns pagam, a mais, certas foragens para o governador do districto ou para o mordomo. São tri-

butarios da caça de monte. Fossadeira de toda a freguezia; voz e coima; luctuosa. Devem ser mordomos menores os filhos e netos de quatro familias. Em tempo de guerra vão guardar o castello e a Portela do Homem. Vão ao appellido até o castello e a Portela.

S. Thiago de Goiaes, p. 95. Nenhum reguengo, p. 21. Fossadeira, voz e coima, introviscada. Vão ao appellido, ao castello, e á Portela do Homem em tempo de guerra.

S. Salvador de Souto, p. 95. Nenhum reguengo, p. 21. Fossadeira; prestações certas (censuria); vão ao appellido. F. mordomo maior.

S. Thiago de Vilela, p. 95. Do rei uma leira pequena, e mais nada, p. 21. Fossadeira. Filhos e netos de F. devem ser mordomos.

S. Thiago de Chamoim, p. 96. Tinha ahi o rei quatro casaes *despovoados* e souts; uns e outros eram dados a cultivar a quem elle queria, e pagavam os colonos o terço na villa e o sexto no monte, p. 21. Os homens d'esta freguezia davam de foro vinte e nove espaduas e outras tantas teigas de centeio por fogaça, dezeseite cabritos e igual numero de leitões; e de quantos fogos ahi existissem, tantas direituras se haviam de dar. Fossadeira, voz e coima, luctuosa. Os cargos de mordomos menores vinculados a doze familias. F. mordomo maior, e F. F. F. mordomos menores. Um casal dava pousada ao governador do districto. Iam a introviscada, a appellido, ao castello e á Portela; alguns deviam trabalhar nas obras do castello.

S. João de Volanci, p. 96. Nenhum reguengo, p. 21. Fossadeira, voz e coima; para alguns luctuosa. F. mordomo maior e menor; F. e F. mordomos menores. Filhos e netos de F. e F. deviam trabalhar nas obras do castello e ir á introviscada. Para uma d'estas duas familias accrescia a obrigação de transportar herva.

S.<sup>ta</sup> Maria de Barvudos de Villa Chã, p. 97. Havia ahi quatro casaes de herdadores, e cada qual dava de foro tres almudes de pão com um dinheiro, e assim tambem uma espadua; tres davam individualmente um cabrito, e de fossadeira davam tres bragaes e covado; de outro predio (provavelmente o quarto casal) a fossadeira era de um morabitino. Voz e coima, luctuosa, vida ao mordomo.

S.<sup>to</sup> Tirso de Penela, p. 102. Nenhum reguengo, p. 25. Fossadeira. Cada parochiano dá um frango ao mordomo, e aos mezes fornece-lhe de comer e igualmente ao castelleiro.

S. Miguel de Chorenti, p. 113. Nenhum reguengo, p. 33. Fossadeira; para alguns voz e coima. Todos individualmente davam vida e pedida ao mordomo, até um soldo e não mais.

S. Pedro de Barrio de Novaes, p. 157. Nenhum reguengo, p. 66. Ha ahi casaes obrigados só a fossadeira; ha outros obrigados tambem a espadua; estes dão luctuosa.

Em S.<sup>ta</sup> Trega, onde a coroa tinha doze casaes e terrenos, p. 55, os reguengueiros e os *forarii* iam á introviscada e ao appellido, e pagavam voz e coima, porém só para os segundos existia o obrigação de ir ao castello n'um dia de cada semana, p. 143. Era o contrario do que se verificava em S.<sup>to</sup> Estevam de Giraz, onde todos os da freguezia iam á introviscada, mas só os dos casaes regalengos (eram quinze, p. 56) iam uma vez por semana ao castello, e ao monte buscar varas para arcos, p. 145.

Só prestações (ou certas ou parciarias), com direituras ou sem ellas, ou só direituras.

S. Christovão de Villa Cova, p. 76. De cinco casaes d'esta igreja dão

ao rei «pro foro» um modio de pão por estiva. Ha na freguezia treze antigos casaes de herdadores; dão foragens, e tambem censuria de pão e de castanhas segundo o costume do lugar. De uma herdade do mosteiro de Souto «pro foro» um almude de vinho, mas esta paga voz e coima.

S.<sup>ta</sup> Christina de Agrela, p. 78. Quatro leiras do rei, e em Monte de Lauredo outros reguengos, p. 5. Muitos casaes e herdades de que só dão censuria, e alguns tambem foragens. Entre elles ha um obrigado a fossadeira, e outro a esta e a voz e coima. Em dois fogos recebia pousada o mordomo. A aldeia tinha «pro foro» que ninguem comprasse ou por outro modo adquirisse ahi herdade senão a coroa ou os «forarii qui ibi sunt». Mas os Hospitalarios possuiam ahi algumas leiras, e os freires d'Evora uma quintã que era regalenga, p. 213.

S. Miguel de Gundufi, p. 101. Censuria de uma herdade.

S.<sup>ta</sup> Eulalia de Ruivos, p. 119. Nenhum reguengo, p. 38. De Aldegam duas gallinhas e vinte ovos. Não tinha o rei ahi outros direitos.

S. Salvador de Jugal, p. 126. Em Calvos havia sete casaes de herdadores, que davam, singularmente, uma espadua com dois pães, e duas pelles de coelho.

Mosteiro de Fonte Arcada, tambem freguezia, p. 145. Nenhum reguengo, p. 56. Tres herdades existiam ahi tributarias da coroa. Uma dava uma espadua; outra um sextario de pão; e outra dois covados de bragal por fossadeira.

Predios havia que não estavam sujeitos a prestações agrarias, a fossadeira, a voz e coima ou a luctuosa, mas apenas a alguns serviços.

Em S. Miguel de Cabaazos (nenhum reguengo, p. 23) o unico foro à coroa em toda a freguezia consistia em ir ao castello, e em dar vida ao mordomo e ao castelleiro, p. 100.

S. João de Queigiada, p. 100. Nenhum reguengo, p. 24. A tres familias era inherente o cargo de mordomo das eiras. F. e seus filhos eram mordomos. Nada mais tinha ahi o rei.

S. Pedro de Calvelos, p. 101. Na serie dos reguengos apenas uma deveza, p. 24. D'esta freguezia iam ao castello. Não havia outro encargo.

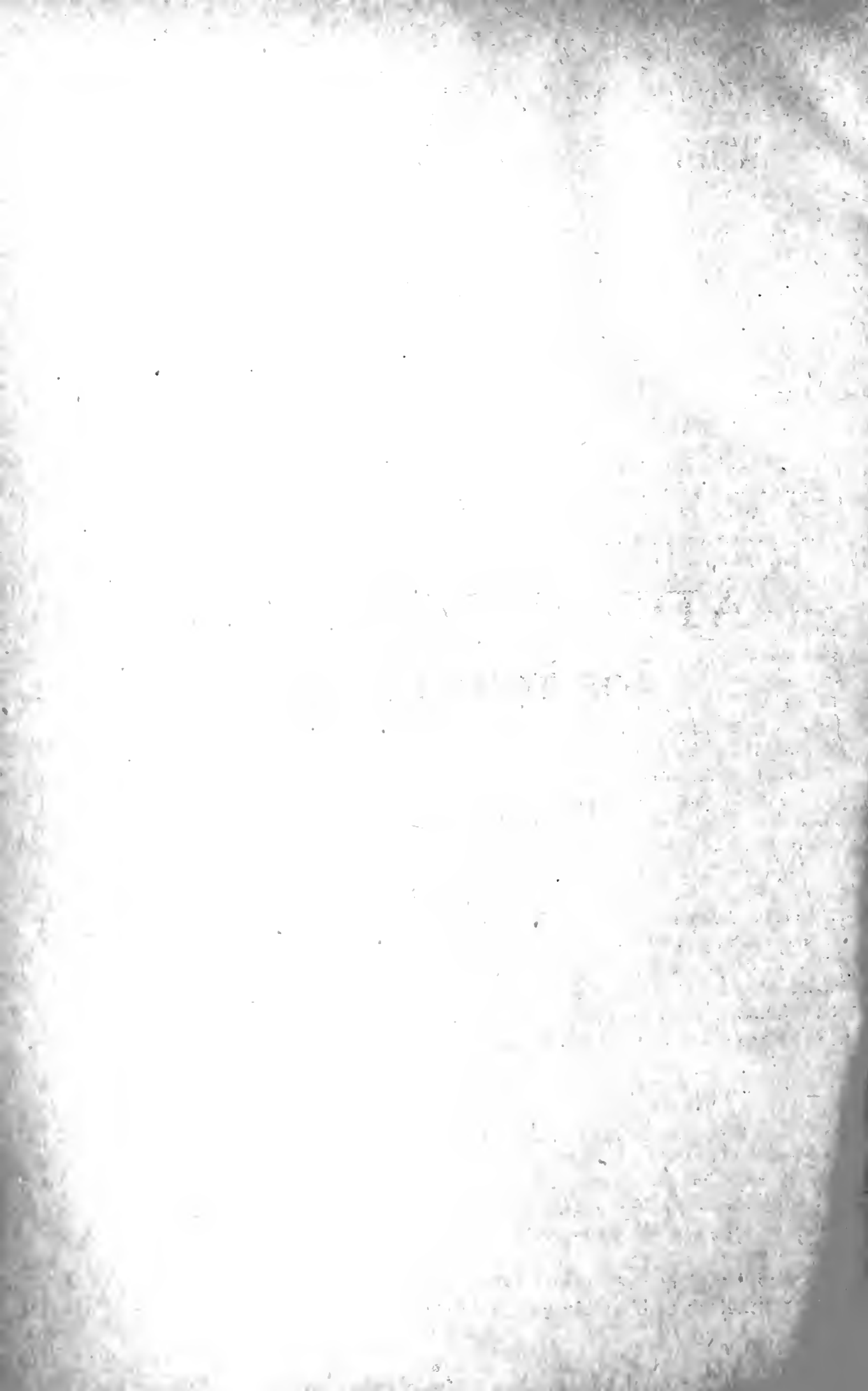
S.<sup>ta</sup> Martha de Cerzedelo, p. 102. Nenhum reguengo, p. 25. Todos davam vida ao castelleiro e iam ao castello; não tinham outro foro.

S. João de Cerzedelo, p. 102. Nenhum reguengo, p. 25. Eram tributarios sómente de dar vida ao mordomo e ao castelleiro.

# ADDITAMENTOS

AOS TOMOS I E II





# ADDITAMENTOS AOS TOMOS I E II

## TOMO I

---

### I

Pag. 278. O facto de ter D. Fernando prestado obediencia ao papa Clemente VII, está hoje plenamente demonstrado com a publicação do discurso, que a 14 de julho de 1380 o bispo de Lisboa, D. Martinho, enviado do rei de Portugal, pronunciou perante o rei de França, Carlos V. Foi impresso na «Bibliothèque de l'École des Chartes», 1891, p. 499-516, extrahido de dois manuscriptos conservados em Roma, um nos archivos, outro na bibliotheca do Vaticano, e precedido (ibid., p. 485-498) de um estudo muito documentado e instructivo de N. Valois, que o termina com esta observação: «Après avoir pris connaissance du discours de l'évêque de Lisbonne, ce n'est pas sans quelque étonnement qu'on relira la phrase de Raynaldi»: «Le Portugal a eu l'honneur de demeurer constamment fidèle à l'obédience de Rome, en dépit de toutes les séductions et de toutes les menaces des schismatiques».

Sendo conhecida de Valois a chronica de D. Fernando, de Fernão Lopes, visto que a cita duas vezes (p. 487 e 492), admira que elle dissesse (p. 485): «Ainsi l'on admet couramment que le Portugal est demeuré fidèle à l'obédience d'Urbain VI».

Na oração do bispo, e a proposito dos serviços prestados á Igreja por D. Affonso I, combatendo os Sarracenos, lê-se o trecho seguinte, relativo ao brazão d'armas ordenado por esse monarcha: «Propter quod rex noster facit quinque scuta in modum crucis cum quinque ictibus, in quolibet scuto in asulio et albo, pro eo quod in bello victorioso in quo obtinuyt contra infinitos Sarracenos in campo de Eurrique inventa sunt in corpore regis quinque ictus in modum crucis» (p. 512). É a descripção mais antiga, que conhecemos, do primitivo brazão real.

### II

P. 439-444. Additamento á nota I de p. 652 d'este III tomo.

Ao que dissemos no tomo I, p. 439-444, ácerca do acto material por que, de facto ou de direito, se assignalava a existencia do *couto* ou da *honra*, ajuntaremos aqui alguns textos que, embora não deixem ainda o assumpto inteiramente esclarecido, sempre dão mais alguma luz sobre tal materia.

Mostram as inquirições que a varios fundamentos se attribuiam os privilegios do predio, que se apresentava como honrado ou coutado. Na se-

gunda alçada de 1258, julgado de Gondomar, freguezia de S. Cosmado, perguntam os inquiridores, em relação a uma propriedade a cujo respeito, aliás, o texto está muito confuso, «si est onrrata *per cautos* vel *per pendonem Domini Regis* vel si *per patrones* vel *per cartam Domini Regis*». O jurado responde que não sabe (Inquisit., I, p. 521, col. 1.<sup>a</sup>).

A fórmula *per cartam regis* não pôde offerecer duvida em que consistia; porém as tres restantes não estão em igual caso. Também que *per cautos* e *per patrones* não eram expressões que traduzissem objectos em tudo identicos, inculca-o a mesma pergunta dos inquiridores; mas, n'esse caso, qual a differença?

Davam a *cautum* mais de uma significação, porém no texto, que citamos, só lhe pôde caber a que tem n'um diploma de D. Sancho I, de 1200, transcripto por A. Brandão na Mon. Lusit., IV, fol. 50. Referindo-se á igreja de S.<sup>ta</sup> Senhorinha, o soberano declara ter promettido «me erecturum munitionis lapides, *quos cautum vocant*, in circuitu locis»; e acrescenta que elle mesmo percorreu o termo onde se haviam de erguer as pedras, «petras erigere». Concedendo o couto de Gondomar ao bispo do Porto em 1193, diz D. Sancho que fez o couto mais extenso «per lapides illos qui jussione nostra in locis subscriptis fixi sunt». As pedras «lapides», foram dez; a ultima ficou posta no mesmo sitio onde estava «antiquus lapis Cauti» (Cunha, Catalogo dos bispos do Porto, 2.<sup>a</sup> parte, p. 58 (ed. de 1623), ou p. 38, ed. de 1742).

No sentido de marco emprega-se, muito claramente, a palavra *cauto* em varios trechos das inquirições de 1258. Por exemplo na segunda alçada. A villa de S. João da Foz, julgado de Bouças, era do mosteiro de S.<sup>to</sup> Tirso; não fazia nenhum foro ao rei, e o mordomo de Bouças não entrava lá porque era *cautata* pela rainha D. Mafalda (a irmã de D. Afonso II que se recolhera ao mosteiro de Arouca). Consta isso do primeiro jurado inquirido, e foi confirmado pelo depoimento dos outros. Seguiu-se então este interrogatorio: «Interrogatus quomodo scit quod ipsa (*regina*) cautavit eam, dixit quod vidit et passus fuit quando *plantaverunt ibi cautos*. Interrogatus si deferebant cartam ejus ipsi qui plantabant cautos, dixit quod non vidit ipse cartam, sed vidit ibi plantare cautos, et audivit dici illis qui plantabant cautos quod plantabant eos per mandatum Domine Regine Domne Maphalde» (Inquisit., I, p. 457, col. 1.<sup>a</sup>).

São muitas as passagens em que a existencia do couto ou da honra está indicada por *patrones*, mas para agora apresentaremos sómente algumas d'aquellas que possam elucidar sobre a natureza d'esses signaes.

Na quinta alçada averiguaram os commissarios regios que da freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Ameixedo, julgado de Barroso, não faziam nenhum foro ao rei, porque era «*Cautum cautatum per patrones diuisos quod cautavit dominus Rex Alfonsus i.<sup>us</sup> hospitali*» (Figueiredo, Nova Malta, I, § 19. Semelhantemente n'outras alçadas de 1258, e depois em inquirições de D. Diniz, *ibid.*, § 31, 32, 178, etc).

D'aqui se conclue já que o couto, feito pelo rei, podia também estar assignalado por *padrões*.

A segunda alçada, julgado da Maia, freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Alvarelos, diz que os dezeseite casaes da aldeia de Palmazanos eram todos de cavalleiros; que o senhorio da aldeia pertencia a Rodrigo Babilonis e a seus irmãos; que era *cautata* não se sabia por quem, mas apresentava-se como tal *per patrones*, ignorando-se também «quis mandavit ibi eos plantare» (Inquisit., p. 492, col. 2.<sup>a</sup>). Como se vê, a aldeia pertencia a parti-

culares, mas a inquirição chama-lhe *cauto*, e era demarcado por *padrões*. Os inquiridores, tendo interrogado os jurados ácerca dos termos do couto, declaram que escreveram esses termos no registo porque verificaram, pelos jurados, que era *cautum per divisiones istas*, e que os senhores do couto extendiam a immuniidade a aldeias que ficavam fóra d'elle (ibid.).

Na freguezia de S. Paio de Curvaria havia vinte e tres casaes; quatorze de corporações religiosas, e nove de particulares. Era *cautata per cautos*, mas não se sabia por quem (ibid., p. 585, col. 2.<sup>a</sup>).

Das inquirições de 1290, principiadas em 1288 (Ribeiro, Mem. das inquirições, p. 82), constava que toda a freguezia de S. Martinho de Gondomar era «Cauto do spital per padrões», mas não se sabia por qual rei havia sido coutada, nem desde que tempo (Nova Malta, I, §. 261). Referindo-se a dezeseite casaes na freguezia de S.<sup>ta</sup> Maria de Veade, julgado de Celorico, pertencentes á Ordem do Hospital (Inquisit., I, p. 653, col. 1.<sup>a</sup>), e a respeito dos quaes os inquiridores tinham perguntado de que modo eram *onrata*, se «per pendonem sive per cautos sive per cartam», observa Figueiredo, a proposito de *per cautos*, que *per patrones* se encontra mais vezes (Nova Malta, I, § 291).

Temos mostrado a existencia das immuniidades, indicada por padrões, em terras coutadas pelo rei, e em terras ecclesiasticas ou de particulares. Coutos (ou *cautos*) e padrões usam-se evidentemente como synonymos na inquirição da villa de Valentia, 1.<sup>a</sup> alçada de 1258: «jurati dixerunt et divisarom que foram prestes et virom erger os *Coutos* in termio de Valentia a Pelagio Gunsalvi Carramondo et a Martino Nuniz portario per mandado d el Rey don Sancio 1.<sup>o</sup> et a outros moitos omees d el Rey que y andavam; et in aquel tempo tenia a Terra don Martinus Petri, filo de don Petro Pelaiz alferaz, et estando el y presente: *et poserom os padroes*, scilicet (seguem-se os logares onde foram postos): et isto deu el Rey *por couto* et por termio da vila de Valentia» (Inquisit., p. 365, col. 2.<sup>a</sup>).

D. Suerio Petri d Azevedo comprou herdade a D. Cipriano, e adquiriu outra de familia que fazia foro ao rei. Quer construir ahi casa de habitação, e poz padrões («et chantou padroes», ibid. S.<sup>ta</sup> Maria de Moreira, p. 326, col. 2.<sup>a</sup>). No seguinte exemplo, sem data mas do tempo de D. Diniz, dão o nome de *marco* ao signal, que o rei mandou pôr para extremar tres casaes seus de um que pertencia a particular; e chamam *padrão* ao signal, que um magnate collocara em terras regalengas por elle usurpadas: «Couas de mōnte foj quatro Casaaes de uedro. Os tres erã. Regêêgo del Rey e hũu era de Ruberte páaiz e de pero páaiz. hirmãaos.... Esses omêes bóos pedirõ a El rrey por merçéé que les estremasse esse Casal dos seus tres. E que el Rey les mãdou partir. e mãdou meter *Marco* no partimêto.... E que dõ Affonso hermiguit que tija a terra delRey.... e que teue A terra bẽ Trijnta anos. e... fora Chamãdo a sua e filhãdo a por sua. herdade. e diz hũa testemũia de uista que el uio o *padrõ* seèr naquel logar». etc. (Revista Lusitana, 1908, p. 91, doc. VIII).

Mas em 1258 os inquiridores, referindo-se a terras de nobres, usam indistinctamente, não poucas vezes, das palavras *cautos* e *patrones*. Na villa de Sendim perguntam se ha ahi quintãs de cavalleiros que sejam «onrrate per cartam Domini Regis vel *per patrones* aut per pendonem Domini Regis»; não perguntam se são honradas *per cautos*. E na villa de Unda, onde D. João Pedro da Maia, tendo comprado a um herdador vilão, *rusticus*, os sete casaes que lá havia, fizera uma quintã que desde então sempre fóra honrada, os mesmos interrogantes o que inquirem é se

«onrravit eam Dominus Rex per pendonem vel per cartam aut per *cautos*; não falam em *patrones* (Inquisit., 2.<sup>a</sup> alçada, p. 469, col. 2.<sup>a</sup>, p. 477, col. 2.<sup>a</sup>). Todavia, comquanto os *cautos* e os *patrones* não offercessem differença no seu effeito, que era o de servirem de *marcos* qualquer que fosse o senhorio das terras, é igualmente indubitavel, como attestam alguns dos trechos citados, que esses dois vocabulos nem sempre se confundiam, e a distincção parece-nos que consistiria na fôrma diversa por que seria costume estarem materialmente representados os signaes que elles designavam. Quer em relação ás terras das ordens militares, quer ás dos fidalgos, vemos mais usado o nome de *patrones* de que o de *cautos*, quando eram esses privilegiados que por acto proprio assignalavam a immuni-

Os casos em que se verificava a existencia de terra honrada *per pendonem regis* continuam a ser para nós ainda muito obscuros.

Nas actas da quinta alçada de 1258 acha-se o seguinte passo, onde se refere a existencia do privilegio com esse fundamento, mas nada mais se acrescenta: «et de tribus istis Casalibus pectant vocem et calumniam et non intrat ibi Maiordomus domini Regis et non in aliis in tota parochia quia dominus Petrus roderici extendit terminos suos et dicebat quod dominus Rex Sancius primus *honoravit ei loca ipsa cum suo pendone*» (Liv. ix de Inquirições de D. Aff. III, fol. 22, pr.). Parece-nos muito provavel que n'essa fórmula estivesse tambem comprehendido o caso de o soberano ter pousado no lugar. Que a este facto se attribuia tambem o effeito de ficar *honrada* a propriedade, dizem-no igualmente as inquirições de 1258. Na aldeia de Fajozes, julgado da Maia, havia trinta e cinco casaes, mas os que se designam são vinte e seis; pertenciam dois ao mosteiro de Souto, e os outros a differentes pessoas, algumas das quaes com parentesco entre si. D'estes casaes não faziam nenhum foro ao rei, e o jurado não sabia porque. Não entrava n'elles o mordomo, porém d'isto deu o jurado a seguinte razão: «propter honorem ipsius *quintane* que est onrata». Parece-nos fôra de duvida que a palavra *quintana* abrange aqui o grupo de casaes que formavam a aldeia, dividida então entre varios proprietarios, mas acaso pertencente outr'ora a um só. Á pergunta «quomodo est onrrata» respondeu o interrogado que elle vira pousar ahi el-rei D. Sancho I, e jamais presenciara ou ouvira que depois entrasse lá o mordomo (Inquisit., 2.<sup>a</sup> alçada, p. 487, col. 2.<sup>a</sup>, no fim). O jurado que fez este depoimento, confirmado pelos que se lhe seguiram, era o parochio da freguezia e declarou que havia oitenta annos que morava n'ella.

Comquanto o facto de dar alguma vez hospitalidade ao soberano podesse ser origem de privilegios, tambem podia ter o inconveniente de estabelecer encargos obrigatorios. O chanceller Estevam Annes, havendo hospedado no seu couto d'Alvito a D. Affonso III com a rainha e filhos em transito d'Evora para Beja, entendeu necessario munir-se com a declaração regia, de 8 de maio de 1265, de que tal hospitalidade não envolvia quebra das liberdades de que gosava aquelle couto («... cum facerem transitum de Elbora ad Regiam (*sic*) inuitatus a Stephano Ioannis dilecto et fidei Cancellario meo, declinaui ad cautum suum de villa de Alvito, ad eius Cancellarij instantiam hospitatus fui ibi cum vxore mea, et filijs memoratis. Vnde ne ex ista pausa sumatur causa hospitandi, volo quod ipsum cautum semper sit liberum» etc. Mon. Lusit., iv, cap. 9, fol. 187 v.<sup>o</sup>).

A causa que mais vulgarmente os jurados allegam como fundamento das honras, é o dominio, a condição do proprietario da terra.



Na inquirição de S. Cosmado, que já citamos (p. 874), tornam os commissarios regios a perguntar, a respeito de propriedades diversas d'aquellas a que já se tinham referido, «si est onrata per pendonem vel per cautum vel per patrones vel per cartam Domini Regis»; mas agora a resposta é esta: «dixit quod non; sed est onrata per Dompnum Subgerium Reimondi». À pergunta se entrava lá o mordomo, respondeu negativamente o jurado; e insistindo os interrogantes por saberem a razão, disse «propter dominium quod habent». Interrogado ainda «quale est ipsum dominium», disse «quod sibi Domni Subgerii Reimondi».

Os predios sobre que recahiam estas investigações, estavam situados em Guear, e constavam de sete casaes. Dois eram «Sancti Petri Ferarie»; não sabia o jurado como os adquirira, mas não faziam nenhum foro ao rei; outros dois eram «Giraldi Alfonsi», que os houvera de seu avô, *Subgerio Reimondi*, e também não faziam nenhum foro ao rei; dois do Templo, que os recebera de «Dompna Oraca», mulher que fôra *Dompni Subgerii Reimondi*; e tanto estes, como outro da sé do Porto que o comprara a Pedro Martini e Sueiro Martini, herdadores, nenhum foro faziam á coroa. Parece-nos, pois, certo que, ao menos de facto, a immuniidade de Guear para com o fisco procedia da classe social a que pertencera Subgerio Reimondi (Inquisit., p. 521, col. 1.<sup>a</sup>).

Tambem já nos referimos á freguezia de Unda (p. 875), onde D. João Pedro da Maia fizera uma quintã em propriedade que constava de sete casaes, por elle comprados a um herdador villão. Desde que pertencera a D. João nunca entrara ali o mordomo, e sempre fôra *honrada*. Perguntaram então os inquiridores se a tinha honrado o soberano por pendão, por carta ou por coutos; e a pergunta está indicando que para os commissarios regios, tratando-se de um predio que fôra de villão, o facto de ser adquirido por João da Maia, e de ter este ali feito a quintã, não bastava para justificar a existencia do privilegio. A resposta dos jurados em casos semelhantes, quando não lhes consta que os predios andem usurpados, não envolve ordinariamente nem approvação, nem censura; limita-se a expor o que se sabe a tal respeito. Assim foi também a que elles deram então na freguezia de Unda: «nec per cartam (diz a primeira testemunha e repetem as mais) nec per pendonem nec per cautos non est onrrata, sed per dominium quod habent» (Inquisit., p. 477, col. 2.<sup>a</sup>).

Igual a esse é o fundamento allegado diversas vezes na extensa inquirição da parochia de S. Thomé, julgado de Refoios, para explicar a razão da immuniidade de varios predios. Em Fonte existiam quatro casaes; um de S. Simão, e houvera-o por testamento de D. Paio Goteris; outro de herdadores; outro do mosteiro de Vilela, mas desconheciam os jurados o motivo por que lhe pertencia; o quarto era de Estevam Pedro do Casal, e herdara-o de seu pae. D'esses casaes, o dos herdadores pagava fossadeira, os outros não faziam nenhum foro «propter dominium quod habent», mas entrava ali o mordomo. Contavam-se tres casaes na aldeia chamada Leiras. Um, de herdadores, devia dar annualmente, de fossadeira, oito varas de bragal; mas um dos donos vendera a terça parte do casal a Martinho Lourenço da Cunha e a João Gonsalves, clérigo de S. Thomé, e dahi procedia que o bragal estava reduzido em tanto quanto era a parte de Martinho Lourenço. Outro casal pertencia a S. Simão, que o tinha por testamento de João Veeriz. O terceiro era de D. Sancha, e succedera n'elle a seu pae. À costumada pergunta — se faziam algum foro ao rei, ou se entrava lá o mordomo, respondeu negativamente o jurado,

e deu como razão *que os cavalleiros não faziam foro, e que nos seus casaes não entrava o mordomo*. Em Lagea os casaes eram dois, um de Martinho Lourenço, outro de D. Sancha, ambos patrimoniaes. Não entrava ahi o mordomo «propter dominium quod habent». O mosteiro de S.<sup>to</sup> Tirso tinha dois casaes em Pausada, e Estevam Pedro do Casal outros dois; n'aquelles entrava o mordomo, n'estes não «propter dominium quod habent». Igual razão se allega em relação a outros predios de particulares, situados na freguezia (ibid., p. 535, 2.<sup>a</sup> col., e p. 536, col. 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).

Mas ainda por outra fôrma as testemunhas explicavam a existencia do privilegio. Havia em S. Miguel de Veyde trinta e quatro casaes; são porém trinta e tres aquelles de que se designam os donos. Vinte eram de particulares; um dos freires d'Aviz, e os mais da igreja da freguezia, ou de mosteiros; á igreja e mosteiros tinham vindo todos por testamento, com excepção do de Vilela que os jurados não sabiam como os havia adquirido. Não entrava ahi o mordomo, porque a aldeia era honrada *desde tempos antigos*, «de veteri». Á pergunta «quis onrravit vel qui cautavit eam» respondeu o jurado que não sabia, mas accrescenta que, segundo ouviu, costumava entrar o mordomo nos casaes do mosteiro de Vilela (ibid., p. 570, col. 2.<sup>a</sup>).

Era *onra*, disseram as testemunhas, a freguezia de S. Paio de Sesgude, e nunca havia sido onrada pelo rei. O foro que lhe faziam consistia só em ir á anuduva. Tinha por fundamento *o uso*. («et isto am d uso», ibid., p. 376, col. 1.<sup>a</sup>). S. Miguel de Mosegães era *onra* de cavalleiros «et non per elRey»; haviam-na por uso, «et an a d uso.» No couto e freguezia de S. Vicente averiguaram os inquiridores que a aldeia de Villar era *couto*, e não por *padroes* nem por carta, mas não lhes disseram qual rei a tinha coutado; foram porém informados de que do tempo de D. Garcia Petri a houveram por couto «et d uso» (ibid., p. 376, col. 2.<sup>a</sup>, e 377, col. 1.<sup>a</sup>).

Não entrava o mordomo em oito casaes, em Soutelo, por causa da *honra* dos cavalleiros a quem pertenceram; não eram honrados por coutos, padroes ou carta, mas o jurado tinha visto sempre usar-se assim («sed semper ita vidit uti», ibid., p. 661, col. 1.<sup>a</sup>).

Ha, porém, muitos casos em que se dá testemunho de existir a immuniidade por mero acto do proprietario, sem que se declare nenhum outro fundamento. Bastará citar o seguinte: nas duas freguezias de S. João e de S.<sup>ta</sup> Eulalia de Sá os jurados affirmaram ter ouvido dizer a seus paes e avós, que estas igrejas com as suas freguezias haviam sido de D. Mendo Affonso, *que as honrou*; e depois vendeu quanto ahi tinha a D. Paio Dias (ibid., p. 376, col. 2.<sup>a</sup>).

Resta-nos ainda referir um modo, pelo qual os jurados tambem accusam a existencia de coutos e honras; indicam-na chamando-lhes coutos ou honras *per divisiones*. O nome dá a entender que esta fôrma estava comprehendida na que se dizia *per cartam*, e se distinguia das duas *per cautos*, *per patrones*, unicamente em descrever por extenso as confrontações que os marcos apenas assinalavam. Ao couto de S. Vicente de Frago, estabelecido em 1127 (era de 1165) por D. Affonso Henriques, sendo ainda infante, segundo consta da carta apresentada aos inquiridores da primeira alçada de 1258, chamam os jurados «per divisoes»; e para lhe chamarem assim, nenhum outro motivo descobrimos que não seja o de se fixar no diploma o termo do couto, designando os limites que o *dividiam* de outros logares («Quomodo dividet de Cardos.... et inde quomodo dividet per

illum terminum de Palmi» etc. Ibid., p. 318, col. 1.<sup>a</sup>, onde vem transcrita a carta do infante). Mas a designação, assim expressa, havia de ser *commum* a todos os diplomas, em que o soberano dêsse o privilegio da immuidade, mais ou menos completa, a quaesquer terras determinadas que até então estivessem sujeitas aos encargos e funcionarios fiscaes; e por ella tinha de se regular a collocação dos marcos, que indicassem os limites da circumscripção privilegiada; nem a menção explicita das *divisões* dispensava, ou, quando menos, tornava inutil a postura dos marcos. Em todo o caso a existencia da immuidade *per divisiones* presuppõe a de um documento emanado da coroa, que a auctorizasse, e por esse lado confunde-se com a fórmula *per cartam*. Pelas mesmas razões algumas das *honras* de particulares, que os jurados declaram constituídas por divisões, teriam origem em carta do rei. E dizemos algumas porque é crível tambem que, em relação ás terras de particulares, ou por effeito de partilhas entre herdeiros, ou por outros actos de direito privado, existissem titulos em que se descrevessem os limites ou *divisões* dos predios de que originariamente se compunha a honra, e que por essas divisões ella ficasse sendo designada. Parece-nos que n'este caso estava em 1258 a honra de D. Gonsalo de Sousa, na freguezia de Carvalhoza, julgado de Aguiar. Em Carvalhoza todo o foro regalengo era feito aos netos de D. Gonsalo. No lugar de Aldozende havia quatorze casaes; treze pertenciam a herdaes, e um aos filhos de Martinho Nomaes. Um d'estes casaes fazia foro a S.<sup>to</sup> Tirso, e todos os outros a D. Theresa Martins, aos netos de D. Gonsalo, e áquelles (talvez descendentes de um *Gonsalo Gonsalvi* a quem os jurados já se tinham referido) que eram de Palmaria. Na freguezia não entravam nem o *judex* nem o mordomo, e os moradores não faziam nenhum foro ao rei «propter honorem Domini Gonsalvi Sause». Perguntando então os inquiridores se era honrada por pendão, por carta ou por coutos, responde o jurado que «*per divisiones et semper fuerunt cautati omnes morantes ibi*» (ibid., p. 558, col. 2.<sup>a</sup>).

O termo *honra*, applicado á terra, tinha uma significação muito generica. Ás vezes empregavam-no para designar a immuidade, o *cautum*, concedida pelo rei a propriedade de um particular. Já allegamos exemplo no tomo II, Additamentos, p. 405, *in fine*. Nas inquirições de 1288 acham-se varios trechos donde se tira igual conclusão; limitamo-nos ao seguinte. No julgado de Gaya, parochia de S.<sup>to</sup> André de Canidelo: «perguntado se esta onrra foy feyta per el Rey disse que nom que o el soubesse». Referia-se a uma quintã, chamada de Canidelo, que era de Pedro Affonso, a qual o jurado tinha visto sempre honrada (Liv. IV de Inquir. de D. Diniz, fol. 4). Tambem quando o predio era de corporação ecclesiastica (tomo I, p. 442, nota 3): «quod est honor vetus hospitalis», diz-se na quinta alçada de 1258 (Liv. IX de Inquir. de D. Aff. III, fol. 20). Emfim, não era raro o uso dos vocabulos honra e couto applicados a terra da coroa: «Item dixit quod tota ista parochia aut est honor Illustris Regis domni Alfonsi primus (?) aut honor domni Pelagii corrigie» (Quinta alçada de 1258, ibid., fol. 18)... «et (Rodericus gunsalui) uolebat deffendere quod Maiordomus domini Regis non intraret in Ermeriz quod est Cautum domini Regis de Villa noua» (ibid., fol. 20 v.<sup>o</sup>).

Mas, como dissemos no tomo I, p. 440 e 443, posto que os dois vocabulos, couto e honra, se confundissem muitas vezes na sua applicação, ha innumerados trechos em que, ou pelo modo por que os inquiridores formulam as perguntas, ou pelas respostas dos jurados, se vê claramente que

na linguagem mais trivial se fazia differença entre *terra coutada* e *terra honrada*, e que a honra envolvia commummente a idéa de que a terra fôra ou era propriedade de fidalgo, e o couto inculcava a de qualquer outro senhorio. Phrases semelhantes a estas são vulgares: «Interrogatus si ipsi Milites habent inde cartam Domini Regis per quam deffendunt ea (*casalia*), aut si ipsa casalia sunt cautata vel onrrata, dixit se nichil inde scire» (Inquisit., p. 508, col. 1.<sup>a</sup>): «Interrogatus quis onrravit vel qui cautavit eam, dixit quod nescit» (ibid., p. 570, col. 2.<sup>a</sup>).

Pomos remate a estas observações transcrevendo da terceira alçada de 1258 o trecho seguinte, onde há um depoimento que é bem explicito: «Idem Martinus petri juratus dixit quod de Villa de paazoo et de Villa de Cedarim que sunt de Militibus per auolengam et sunt in termino de Seuer nullum forum faciunt Regi. Interrogatus quo modo non faciunt Regi aliquod forum, dixit quod ut (segue-se um espaço que foi raspado) audiuit dicere quod iste ville erant cautatae. Interrogatus si est cautum per patronos, dixit se nescire. Interrogatus si uidit forte Cartam Regis de isto cauto, dixit non, sed iste ville fuerunt de domna Orraca uasquiz et fuerunt semper defense et cautate. Dominicus martini de Galegas iuratus dixit similiter. Simeon menendi de quintanas dixit similiter. Johannes alfonsi iudex de Seuer iuratus et interrogatus dixit quod Cedarim et paazoo est de termino de Seuer, et non est cautum sed honor, et uidit homines de paazoo et de Cedarim ire ad Judicatum de Seuer, et ad faciendum directum per indicem de Seuer, et uidit Maiordomos de Seuer leuare et habere portagines de paazoo et de Cedarim de illis qui comparabant ibi aliquid, tamen Maiordomus non intrabat ipsas Villas sed pignorabat foras pro totis suis directis, uel homo (segue-se um espaço raspado, onde parece ainda ler-se *de*) Judicis de Seuer faciebat eos uenire ad directum coram Iudice de Seuer» (Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 84).

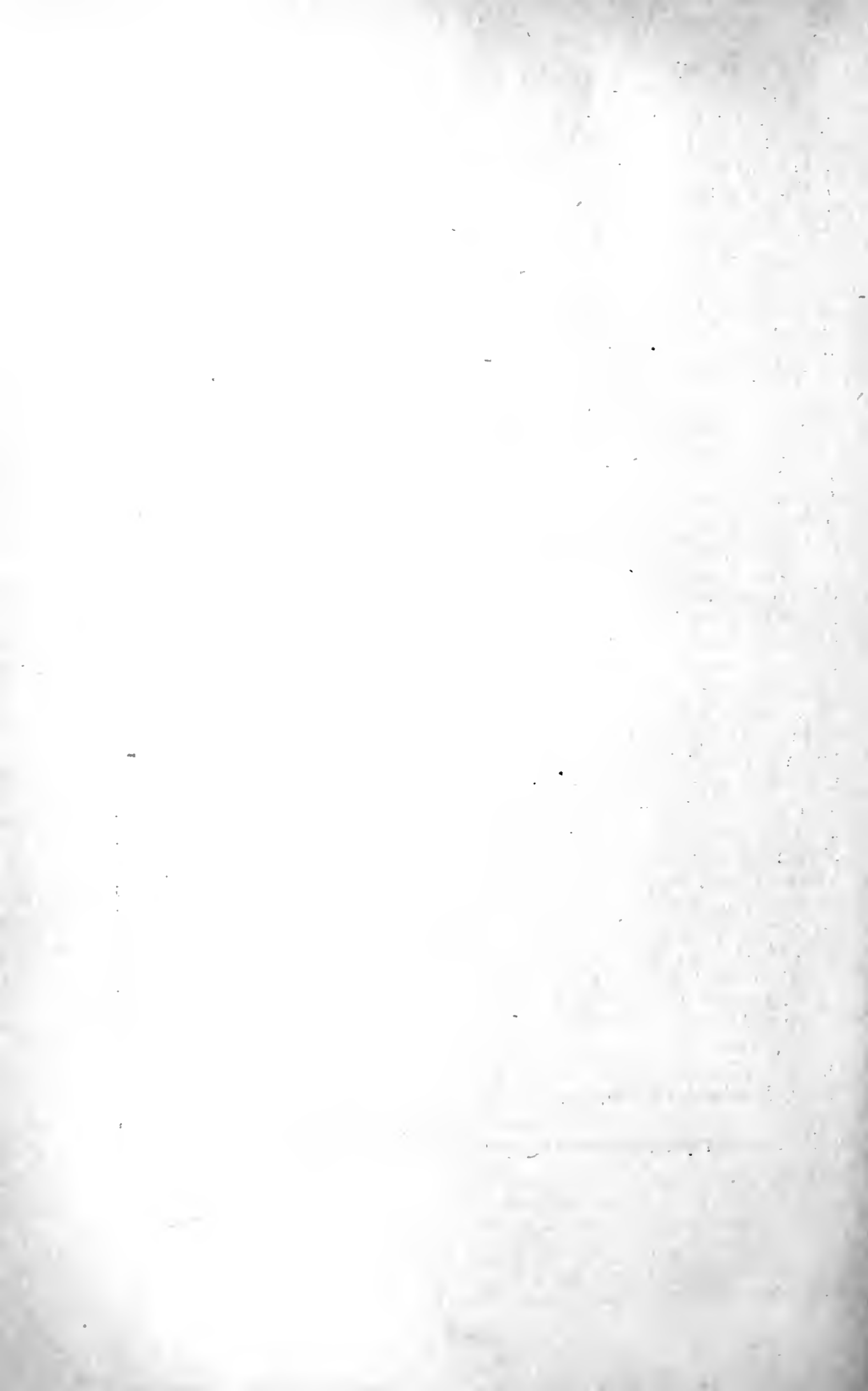
## ADDITAMENTO AO TOMO II

P. 237, no fim. «Esta (a instituição dos bésteiros do conto) parece-nos pois que se deve attribuir, de preferencia, ao principio do governo de Affonso IV». Ha uma carta do rei D. Diniz, de 12 de junho de 1322, na qual, querendo fazer graça e mercê aos bésteiros da villa de Guimarães, e aos do castello e do termo, por serviço que d'elles recebeu e designadamente por façanha de grande lealdade que por elle mostraram (allude manifestamente á lucta com o filho), manda que os ditos bésteiros, *que quizerem ser de conto*, sejam inscriptos por um tabellião perante seu anadal e confere-lhes as honras e privilegios que declara. Não fixa o numero. A carta é esta. «Dom Denis pela graça de deus Rey de portugal e do Algarue a quantos esta carta virem faço saber que eu querendo fazer graça e mercee aos beesteiros da mha uila de guimaraães e aos do castello desse logo E aos do termho dessa uila por seruiço que me fezerom E assinaadamente por façanha de gran lealdade que por mim mostrarom en deffendimento da dita uila E en deffendendo sas verdades e sas lealdades tenho por bem e mando que os ditos beesteiros que quizerem seer de conto sejam scriptos per huum tabaliom da dita uilá e perante seu anadal e que tenham boas beestas e seeiam boons beesteiros sen nenhuma burlla e sen outro engano nenhum E que estes que daqui adeante aiam

onrra de Caualaria. E por esta onrra que an de Caualaria mando que se en alguns lugares ouuerem seus preitos ou ssas demandas e lhys ouuerem de julgar custas que lhis julguem custas de Caualeiro E sse ueados ou outra caça matarem mando e deffendo que nom leuem deles porem pena nenhuma nen encoutos nen os costrengam porem saluo se a matarem en alguma mha mata coutada que eu teuesse pera mha caça estremadamente. E a caça que matarem se a quiserem uender mando que a uendam sen almotaçaria E mando que sejam escusados direm a nenhum lugar fora da dita uila saluo quando sair o Concelho da dita uila ou fforem chamados pera meu seruiço. E tenho por bem e mando que sejam escusados da vela e de finta e de talha e de todas as outras peitas e sacadas que o dito Concelho fez antressy saluo o ffazimento de ffontes e saluo en colheyta ou talha ou fintas se as a mim an de dar este Concelho e de pontes e de calçadas em que se nenhum nom ha descnsar. E mando que os ditos beesteiros escolhan antre ssy huum homem boom beesteiro que seja seu anadal. E esse que fizerem anadal jure aos santos auangelhos nas mãos dhuum Tabaliom da dita uila que faça comprimento de direito aaqueles que lho demandarem ou que perante el ouuerem seus preitos ou ssas demandas e que guardem senpre o meu seruiço e mha omrra e dos meus sucessores E os ditos beesteiros deuem fazer comprimento de direito perante o sseu anadal de todos os preitos e demandas que antre si ouuerem ou que outrem aia contra eles saluo em feito dalmotaçaria e en casos criminaaes que deuem Responder come cada huum dos outros uezinhos do lugar hu fforem moradores. E en outros preitos e demandas nom deuem Responder nen seer chamados nen costreniudos senom perante seu anadal. E quando comprir de uirem pera meu seruiço ou de ssaiem com o Concelho da dita uila mando que sejam chamados e costreniudos per sseu anadal. E tenho por bem que o anadal depoyes que servir sas sex domas com seu concelho que lhy den en ssa quitaçom mayor que a cada huum dos beesteiros. E por esta graça e mercee que faço aos ditos beesteiros e ao dito seu anadal mando e deffendo que daqui a deante nenhum nom seja ousado que faça mal nen força a eles nen a sseus homens nen a ssas mulheres nen en ssas herdades nen en sas possissões nen en nenhuma das sas cousas ca aquele que o ffezer ficara por meu emmygo e peitara a mim os meus encoutos de sex mil soldos E correger aos ditos Beesteiros en dobro o mal ou a fforça que a eles ou qualquer das outras sas cousas fez. En testemuyno desto dei aos ditos beesteiros esta mha carta aberta e seelada do meu seelo pendiente. Dante en Lixbooa xii dias de Juyno elRey o mandou per Joham Lourenço seu vassalo Joham perez a ffez. E.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> iii.<sup>c</sup> lxx.<sup>a</sup> anos. Joham Lourenço» (Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 142 v.<sup>o</sup>).

Esta carta mostra, quando menos, que no fim, quasi, do reinado de D. Diniz, 7 de janeiro de 1325, a instituição official de um corpo de bésteiros, *bésteiros do conto*, em cada concelho, não existia ainda em alguns municípios importantes, visto que o soberano a offerece aos bésteiros de Guimarães em galardão dos serviços que lhe tinham prestado.





# INDICE

## LIVRO III

### Situação economica do paiz

#### DIVISÃO II

#### Regimen da propriedade

##### TITULO I

##### Considerações preliminares

Para o estudo do regimen da propriedade torna-se indispensavel o do Codigo dos Visigodos, cujas disposições a nova edição de 1902 deu a conhecer melhor; mas o influxo da legislação dos Romanos n'aquelle regimen é indubitavel. Reflexo das tradições jurídicas dos Visigodos nas allusões aos canones nos documentos do periodo da reconquista christã. Additamentos ás leis visigothicas, depois da quêda do imperio; juizo a esse respeito..... P. 5 a 18.

##### TITULO II

##### CAPITULO I

#### Occupação

##### SECÇÃO I

##### Caça e pesca

Em Portugal, no periodo mais remoto, a caça e a pesca representavam direitos inherentes ao dominio do solo. Nos foraes, em geral, eram ellas ordinariamente livres, mas tributadas. Direito municipal. Natureza do direito do senhorio; legislação romana; legislação dos Visigodos e d'alguns outros povos germanicos. Direito portuguez desde a segunda metade do seculo xiv. Clamores populares. Coutadas da coroa. Prejuizos para a agricultura. Abusos dos monteiros. Juizes dos feitos que pertenciam ás coutadas. Coutadas de particulares ou em proveito d'algum concelho. Cartas de coutamento dadas por corporações municipaes. Disposições para obviar ao exterminio da caça ou da pesca. Coutadas em rios. Resumo..... P. 18 a 52.

##### SECÇÃO II

#### Achada de thesouros, ou de coisas perdidas ou abandonadas; descobrimento de vieiros de metaes

A compilação das leis visigothicas não trata de achada de thesouros, mas não foi o Breviario a fonte do primitivo direito portuguez a tal respeito. Reforma de D. Affonso iii. Estabelecida por D. Affonso iv nova doutrina, conforme com a do direito de Justiniano. Repressão penal, por D. João i e D. Affonso v, contra quem buscasse thesouros por meio de feitiços. As Ordenações Affonsinas adoptaram o direito de Justiniano.

Legislação concernente á appropriação de gados em abandono. Direito municipal.

Córtes de Santarem de 1331. Ordenações Affonsinas. Córtes de Montemor o Novo de 1477.

Despojos de naufragios. Foi a lei de D. Affonso II, parece que repetida por D. João I, que passou para o Código de D. Affonso V. Córtes de Santarem de 1434, em que D. Duarte estabeleceu por lei as condições que legitimavam a apropriação.

A exploração de vieiros de metaes constituia direito do soberano; a mais antiga, de que resta noticia, é do oiro, chamada da Adiça, mas até D. Diniz escasseiam quasi de todo os documentos. Os privilegios dos adiceiros remontam a D. Sancho I; em que consistiam. Fôrma da exploração da Adiça. Pesquisas tambem no Riba-Tejo. Queixas dos adiceiros; a sua corporação. Reclamações da villa d'Almada. No meado do seculo XV é alterado o regimen da exploração; novas alterações em 1468, 1470 e 1472. Extincta a corporação dos adiceiros em 1498; mas a exploração proseguiu ainda.

Exploração de ferro, alumen, estanho. Concessões para exploração de quaesquer metaes..... P. 52 a 77.

## TITULO II

### CAPITULO II

## Prescripção

### SECÇÃO I

#### Prescripção em geral

Direito municipal. Direito romano. Prescripção de um anno em relação a immoveis; origem provavel. A prescripção segundo o Código Visigothico. A posse de um anno, nos *Costumes*. Persistencia, ainda que excepcional, do direito consuetudinario ácerca da prescripção. Leis geraes. Córtes de Lisboa de 1352 e d'Evora de 1391..... P. 78 a 91.

### SECÇÃO II

#### Prescripção relativa aos bens da Igreja

No Código Visigothico a prescripção de trinta annos prevalecia tambem contra os bens das igrejas; e assim era igualmente pelo mais antigo direito canonico. Tendencia a favorecer com privilegios especiaes os rendimentos do clero; mas a prescripção tricenaria parece conservar-se ainda na primeira metade do seculo IX. Nos fins d'este seculo já se encontram exemplos contra a sua applicação. No seculo XI era preceito geral no reino de Leão que o direito da Igreja não prescrevia nunca. Concilio de Leão de 1020 e de Coyanza de 1050. Sentenças de tribunaes n'esse seculo. A prescripção de trinta annos entendia-se a favor da Igreja, mas não contra ella; doutrina que parece modificada no seculo XII. Concilio de Valencia de 1129. Direito relativo á prescripção ecclesiastica até o fim do seculo XV..... P. 92 a 102.

## TITULO II

### CAPITULO III

## Contractos

### SECÇÃO I

#### Disposições communs

#### SUB-SECÇÃO I

#### Fôrma e requisitos dos contractos

Intervenção de testemunhas nos contractos. O seu numero muito variavel. Doutrina dos Visigodos e de outros povos. A escriptura é a fôrma preponderante dos contractos no Código Visigothico; requisitos para a sua validade. As escri-

pturas durante a reconquista christã, no periodo mais remoto. Persistencia da prova testemunhal. De quaes pessoas admittiam testemunho as leis visigoticas. Influxo do direito romano ou canonico em relação aos contractos; reacção do direito consuetudinario. Instituição dos tabelliães. Intervenção dos magistrados municipaes. Apposição de sello. Documentos divididos por A B C. Leis de 1305, 1314 e 1379. Nullidades das obrigações por coacção ou medo..... P. 102 a 123.

## SUB-SECÇÃO II

### Penas convencionaes

As penas convencionaes em direito romano, e no Breviario e Codigo commum. São de uso a bem dizer geral durante o periodo da reconquista, mas a estipulação da pena varia muito. As maldições fulminam-se quasi constantemente nas doações e nas escripturas *mortis causa*. O limite que a lei dos Visigodos punha ás penas convencionaes, estava de todo obliterado. Pratica desde a segunda metade do seculo xiii. Direito patrio..... P. 124 a 132.

## SECÇÃO II

### Compra e venda

A *stipulatio* no Breviario. Não apparece no Codigo commum. A rescisão, derivada do justo preço, encontra-se no Breviario, mas não a admittiu o Codigo geral, como já não era recebida nas leis privativas dos Visigodos. Restabelecida por Justiniano, e perfilhada pela Igreja, foi introduzida no direito portuguez. Uniformidade do formulario em Portugal nas cartas de venda, desde as mais antigas até meado do seculo xiii, quanto ás disposições que caracterizavam a natureza do contracto. Direito portuguez relativo ao contracto de compra e venda... P. 132 a 136.

## SUB-SECÇÃO I

### Rébora nas vendas

Em que consistia nas cartas de venda. Quando se encontra nos documentos. Não parece que se deva suppor incluída no preço, se é d'este sómente que a escriptura faz menção. Da rébora, com este nome, é nos seculos xiii e xiv que se deparam mais exemplos. A sua significação nas vendas é diversa da que tinha nas doações..... P. 136 a 139.

## SUB-SECÇÃO II

### Signal (Arrhas)

No Breviario a entrega das arrhas corresponde ao antigo direito classico. Faz menção d'ellas o fragmento das leis especiaes dos Visigodos, e, sem differença essencial, o Codigo commum ás duas raças. Divergencias de interpretação ácerca da doutrina do Codigo. Reforma de Justiniano. Costumes dos concelhos de Cima-Coa. O *Fuero Real*. As Ordenações Affonsinas..... P. 140 a 143.

## SUB-SECÇÃO III

### Evicção

A evicção estava estabelecida entre os Visigodos, tanto na lei de cada raça, como tambem na lei commum. É constante nas cartas de venda desde o seculo ix, e restam provas de se haver tornado effectiva a responsabilidade. Lei de 1273. Outros estatutos, sem data, attribuidos a D. Affonso iii. Costumes dos concelhos. Ordenações Affonsinas; confusão de algumas das suas disposições n'esta materia..... P. 143 a 147.

## SUB-SECÇÃO IV

## Vícios redhibitorios

Direito em 1435; excepções a favor d'Evora, Santarem e Guarda. O Breviario legislou só em relação a servos: o Codigo geral nem ainda a esse respeito. Direito municipal. Direito de Justiniano. Ordenações Affonsinas... P. 147 a 149.

## SUB-SECÇÃO V

## Direito de avoenga

Primeira lei portugueza. Antiguidade do conceito da propriedade ligada á familia. Proscripção do direito de avoenga no Breviario d'Alarico e, parece, no Codigo dos Visigodos, mas probabilidade da sua persistencia no direito consuetudinario da Peninsula. No periodo da reconquista christã mantem-se igualmente na tradição. Aparece na lei geral no seculo xiii. Exame da jurisprudencia municipal. Lei attribuida a D. Affonso iii; influxo que teria nos *Costumes*, ou haveria d'elles recebido. Referencias ao exercicio do privilegio de avoenga no seculo xiv. Legislação das Ordenações Affonsinas. Cabido já em desfavor durante o seculo xv, é abolido nas Ordenações Manuelinas..... P. 149 a 166.

## SECÇÃO III

## Escambo

O direito por que se regulava este contracto era, pouco mais ou menos, o estabelecido ácerca da compra e venda..... P. 166 a 168.

## SECÇÃO IV

## Doações

As doações no Breviario e no Codigo Visigothico. Doutrina que prevalece nos seculos x a xii. As doações *mortis causa* constituem então a fôrma usual de estabelecer disposições para depois da morte, e são irrevogaveis. Conformidade com as antigas fórmulas, ainda na primeira metade do seculo xiii, salvo quando relativas á Igreja, porque n'estas se manifesta já o influxo do direito romano. Continuam os bens dos particulares a affluir para o patrimonio de corporações monasticas. As Ordenações Affonsinas em materia de doações..... P. 168 a 188.

## SUB-SECÇÃO I

## Rébora nas doações

É mais vulgar do que nas vendas, mas a sua significação tambem offerece duvida. Acha-se em doações a particulares ou a corporações ecclesiasticas, n'estas, porém, apparece menos vezes. Usava-se ainda em actos que não eram de venda nem de doação..... P. 188 a 191.

## SUB-SECÇÃO II

## Insinuação

Do Codigo geral dos Visigodos, e dos documentos de Portugal até o fim do seculo xii não consta a existencia de registo publico das doações, mas o Breviario legislou a esse respeito. As fórmulas visigothicas e as colleções geraes de fórmulas. A insinuação em direito romano. Em Portugal, desde a segunda metade do seculo xiii. As Ordenações Affonsinas..... P. 191 a 197.

## SECÇÃO V

## Incommuniação

Natureza d'este contracto. Causas de que resultava. Quando cessa a sua pratica..... P. 197 a 203.



## TITULO II

## CAPITULO IV

**Acquisição por herança**

## SECÇÃO I

**Successão legitima, em geral**

Ordem da successão no Codigo dos Visigodos. Reversão dos bens a determinada linha: casos em que se mantem ainda n'esse Codigo. Até quando subsistiu a doutrina dos Visigodos ácerca da successão legitima, e quaes as alterações introduzidas até o fim do seculo xv. O direito de manaria; suas modificações e abolição. A successão nos concelhos fundados com colonias estrangeiras. Vestigios do direito de reversão, ou de raiz a raiz, em concelhos portuguezes. A pratica de *apartar* da herança os collateraes. Successão nos bens da creança que vivia apenas alguns dias. Persistencia, ainda no seculo xii, do direito pelo qual os paes não eram herdeiros forçados dos filhos. Faculdade testamentaria dada aos clerigos, e direito successorio dos seus filhos. Direito da successão de descendentes e ascendentes já no seculo xiii. A exherdação no direito dos Visigodos, no romano antigo, nos Costumes dos concelhos portuguezes e no direito geral do paiz..... P. 203 a 230.

## SECÇÃO II

**Successão dos filhos naturaes**

Successão dos filhos naturaes e da concubina segundo o direito romano classico. Acção da Igreja a esse respeito nas leis do Imperio; quaes foram as que passaram para o Breviario d'Alarico. Tolerancia da Igreja d'Hespanha, no fim do seculo iv, para com o concubinato dos leigos. Successão dos filhos de consorcio illegitimo, segundo o Codigo dos Visigodos; qual a sua doutrina relativa aos que nasciam de consorcio que não tivera a benção de sacerdote. Legislação dos Visigodos sobre o casamento; requisitos que ella exigia para a validade do acto. Doutrina correlativa da Igreja. Indissolubilidade do casamento no direito visigothico. É sômente no consorcio dos Judeus convertidos que elle impõe a necessidade da benção do sacerdote. Explicação do facto pelas vicissitudes da condição social dos Judeus desde Reccaredo. Doutrina legal no ultimo quartel do seculo xi ácerca da successão dos filhos de concubina. Divergencias na jurisprudencia local sobre a successão de filhos que não eram de benção. Direito geral ..... P. 230 a 270.

## SECÇÃO III

**Successão testamentaria**

## SUB-SECÇÃO I

**Fôrma dos testamentos e capacidade para testar**

São poucas as leis visigothicas que em especial digam respeito a testamentos; a doação com reserva do usufructo parece ter sido a maneira mais vulgar de dispor para depois da morte. Fôrmas de testamentos. Diferenças com a *Lex Romana*. Incapacidade para testar. Pratica durante o periodo da reconquista. Os testamentos desde a segunda metade do seculo xiii. Doutrina das Ordenações Alfonsinas..... P. 271 a 281

## SUB-SECÇÃO II

**Quota disponivel**

Qual era o direito a que faz referencia o Cod. Visig., quando declara revogada uma lei que permittia aos ascendentes a transmissão dos seus bens a pessoas extranhas, e conferia á mulher a faculdade de dispor livremente do dote? Exame

das leis pessoas dos Barbaros. O Codigo não se refere a uma completa liberdade testamentaria. Direito do Breviario e do Codigo commum. N'este a quota disponivel consiste na terça para descendente directo, e no quinto para a Igreja ou para extranhos. Pratica observada no periodo da reconquista. No meado do seculo xiv parece ter já desaparecido o uso do *quinto*, e considerar-se disponivel a terça em todos os casos. É escasso o subsidio que ministram os Costumes dos concelhos portuguezes em relação a esta materia. Direito municipal em Leão e Castella. Leis patrias. A existencia da terça como quota disponivel derivar-se-ha do direito mussulmano?..... P. 282 a 297.

### SUB-SECÇÃO III

#### Publicação e execução dos testamentos

Ha exemplo em 1040 de ser invocada a lei visigothica sobre a publicação dos testamentos, e parece provavel que no periodo da reconquista essa lei continuasse, não raro, a ser observada; mas a tradição romana não estava de todo esquecida. Doutrina do Breviario e do Codigo Visigothico. O direito municipal não ministra noção nenhuma em relação a esta materia. Disposições de direito patrio quanto à publicação dos testamentos; lei de 1349; côrtes de Lisboa de 1352; Ordenações Affonsinas. O direito canonico e o romano, quasi exclusivamente, é que regiam as questões relativas à execução dos testamentos. Queixas apresentadas em côrtes contra a fórma por que se tomavam as contas. Reformas introduzidas n'este serviço. Côrtes d'Evora de 1490.. P. 297 a 313.

### TITULO III

#### CAPITULO UNICO

#### SECÇÃO I

#### Arrendamento de predios urbanos

Direito consuetudinario municipal acerca do aluguer das casas. Disposições das Ordenações Affonsinas, em parte conformes com esse direito, e em parte deduzidas do romano..... P. 313 a 315.

#### SECÇÃO II

#### Hypothecas, fianças e depositos

A lei mais antiga sobre hypothecas é de D. Affonso III, a pedido dos Judeus; e quanto a preferencias é de D. Diniz. Direito estabelecido nas Ordenações Affonsinas. Direito municipal quanto a fianças; lei de D. Affonso III e declarações no Codigo Affonsino. O deposito nos Costumes dos concelhos e n'esse Codigo..... P. 316 a 319.

#### SECÇÃO III

#### Prisão por dividas

As leis nacionaes e a tradição romana e visigothica. O direito municipal e o do Codigo Affonsino. As moratorias concedidas pelo rei; opposição que lhes fazem as côrtes; preceitos que as regulam nas Ordenações Affonsinas. P. 319 a 325.

#### SECÇÃO IV

#### Protecção ao direito de propriedade

Primeiras tentativas da legislação para obstar aos estragos nas propriedades em desforço de questões de direito privado. Os foracs e os costumes dos conce-

lhos revestem de garantias os direitos dos proprietarios. Leis geraes contra o furto. A apprehensão de bens, feita por auctoridade propria, condemnada no direito municipal e no geral. Processo especial, summario, nos feitos de força nova. .... P. 325 a 344.

#### TITULO IV

**Estado das classes populares em relação á posse da terra,  
na monarchia dos Visigodos e até a fundação  
da monarchia portugueza**

#### CAPITULO I

### Imperio visigothico

#### SECÇÃO I

#### Direito de origem romana

No Baixo-Imperio os arrendamentos temporarios do direito classico permaneceram ainda em uso quando os perpetuos se tinham já tornado frequentes, pelo menos quanto aos bens dos imperadores; mas no segundo e terceiro seculos a locação perpetua e hereditaria é já a fôrma ordinaria, pela qual as cidades dão as suas terras a cultivar. A emphyteuse é uma pratica do direito grego, e d'este a tomaram os Romanos. O *jus perpetuum*; o *jus privatum salvo canone*; o *jus emphyteuticum*; o *jus privatum dempto canone*. A emphyteuse e o *jus perpetuum* vieram a confundir-se n'uma fôrma unica. A emphyteuse na Grecia. Natureza juridica do *jus emphyteuticum*, fixada pelo imperador Zeno, considerado já então de direito commum este contracto. Desenvolvimento da emphyteuse no seculo iv; a sua pratica entre particulares parece duvidoso que não seja anterior ao seculo v. Constituição de Justiniano sobre os direitos do senhorio; antiguidade das praticas que esta lei veio regularizar. A emphyteuse ecclesiastica. A emphyteuse entre os particulares. .... P. 344 a 368.

#### SECÇÃO II

#### Ultimo estado do direito visigothico

Systema usado pelos Hispano-Romanos para darem as suas terras a cultivar a colonos livres. Legislação dos Visigodos no seculo vii; locações temporarias e sem limitação de tempo; *precarias*; locações perpetuas e hereditarias. Garantias do direito dos proprietarios. Fôrma dos contractos e especies em que consistiam os encargos. A emphyteuse entre os Visigodos. .... P. 369 a 376.

#### CAPITULO II

### Periodo da reconquista christã até a fundação da monarchia

Podem dividir-se em tres grupos as concessões de terras para cultivar, segundo nol-as descobrem os documentos dos seculos x a xii: revogaveis á vontade do proprietario; temporarias ou vitalicias; perpetuas e hereditarias. Exame de cada um d'esses grupos. Primeiros indicios de um direito de preferencia estabelecido para o senhorio em arrendamentos perpetuos e hereditarios, querendo o rendeiro fazer venda do usufructo. Percentagem sobre o preço da venda (*laudêmio*). .... P. 377 a 390.

## TITULO V

O systema tributario durante a dominação visigothica,  
e no periodo da reconquista até a  
fundação da monarchia

## CAPITULO I

**Dominação visigothica**

- I. Direito do Breviario  
II. Direito do Codigo commum

Importa conhecer o systema tributario da Hispania visigothica e da epocha subsequente até a fundação da monarchia portugueza, para que se possa apreciar a condição do povo quanto á posse da terra. O regimen visigothico; fontes para o seu estudo. Persistencia do systema que os Visigodos acharam estabelecido. Leis que adoptaram do direito romano. Conclusões que se deduzem d'esses textos leaes; mas as disposições incorporadas na *Lex Romana* não representam todas as que os Visigodos foram buscar ao direito do Baixo-Imperio. Além das contribuições geraes sobre a propriedade, o Breviario reconhece a obrigação dos serviços pessoaes, *sordida munera*. Impostos indirectos. Corporações de inesteres. Periodo em que o direito se tornou commum. Leis relativas a encargos tributarios. Analyse da que regulou a alienação dos bens das curiaes ou dos *privati*; importancia d'esta lei para o estudo do regimen tributario dos Visigodos no ultimo estado da sua legislação. Continuam a existir *sordida munera*. Contribuições em generos ou em dinheiro; prazo do seu pagamento; principaes agentes da sua arrecadação. Impostos indirectos. A taxa do tributo subordinada só ao costume. Conclusão..... P. 391 a 417.

## CAPITULO II

**Periodo da reconquista até a  
fundação da monarchia**

Alterações no systema dos redditos fiscaes. Escasseiam as fontes para estudo desenvolvido da materia, mas não faltam de todo os documentos que a podem d'algum modo esclarecer. O *census*, o *fiscale servitium*, e outros direitos; o *costume*. As multas criminaes, *calumniae*, tambem rendimento fiscal, differem muito da *compositio* dos Visigodos; e pela analogia que apresentam com o *fredum*, trazem a sua origem provavelmente d'outros povos germanicos. Existencia de proprietarios na classe popular, mas obrigados ao tributo. Pactos de protecção que não envolviam quebra no direito de propriedade. As behetrias em Castella e em Portugal. Os mosarabes proprietarios de terras incorporadas nas monarchias christãs. As presurias. Diversidade no systema de povoamento dos territorios conquistados. A contribuição da fossadeira não era, em nenhum caso, uma caracteristica de propriedade allodial; doutrina de Herculanano; contestação. Natureza da fossadeira; seus differentes aspectos. Recapitulação..... P. 417 a 461.

## TITULO VI

Estado das classes populares, em relação á posse da terra,  
depois da fundação da monarchia

## CAPITULO I

**Inquirições geraes de 1220**

## SECÇÃO I

**Reguengos**

Importancia das inquirições geraes de 1220 e 1258 para o estudo da parte que cabia á classe popular na posse da terra, fóra dos gremios municipaes: a este

respeito as de 1220 sobrelevam em valor. Criterio mais seguro para discriminar a natureza dos bens a que os inqueritos de 1220 se referem. Analyse do seu contexto. Arrendamentos de casaes deshabitados ou de terras sem casa de habitação. Direito de entrada. Quotas parciarias; prestações de um tanto fixo; direituras, miunças ou foragens. A antiguidade dos encargos invocada a favor da sua invariabilidade. Exemplos de alterações. Duração dos contractos d'exploração agricola, quando não eram perpetuos e hereditarios. Reguengos cultivados por homens da freguezia ou de fóra, e, tambem legitimamente, por colonos de predios que não pertenciam ao rei. Origem dos reguengos. Mudanças na natureza e na exploração de alguns predios demonstrada nas inquirições de 1258. Anteriormente é já vulgar a exploração dos reguengos por meio de aforamentos collectivos, não raro com alguma organização municipal. Da conversão das prestações em renda certa encontram-se exemplos já nos inqueritos de 1220. Os *cabanarii*, jornaleiros ou trabalhadores ruraes. . . . P. 462 a 486.

## SECÇÃO II

### Predios foreiros

Permanencia hereditaria no casal, mas não forçada. Dificuldade em discriminar a natureza dos predios obrigados a encargos fiscaes. Prestações e miunças dos reguengos mais pesadas, em regra, do que as dos outros predios tambem onerados com encargos a favor do patrimonio fiscal. N'aquelles parece mais vulgar a existencia de serviços semelhantes aos da antiga servidão. As osas ou gajosa; a luctuosa. Variedade dos usos locaes quanto á solução dos encargos. Recapitulação dos factos principaes relativos á exploração dos reguengos, e á condição dos seus cultivadores. Conclusões que d'elles se deduzem. . . P. 486 a 499.

## SECÇÃO III

### Propriedade ecclesiastica ou nobre, obrigada a encargos fiscaes

Nas inquirições de 1220 encontram-se muitos exemplos de propriedade ecclesiastica tributaria para com a coroa. Tambem os ha, mas em menor numero, em relação a propriedade nobre. Não se nota differença entre esses encargos e os que recáem nos predios dos *forarii*. As ordens militares parece terem sido as congregações mais vezeiras na usurpação dos direitos fiscaes. Relativamente á classe dos fidalgos observa-se alguma diversidade na pratica das suas immuniidades. . . . . P. 500 a 505.

## CAPITULO II

### Propriedade allodial pertencente a villão, mas obrigada a encargos fiscaes

Da existencia do direito de propriedade na classe dos villões resulta necessariamente a sujeição dos seus predios a encargos fiscaes, e portanto deverem elles estar tambem comprehendidos nas inquirições de 1220. Diversidade dos encargos derivada da sua mesma natureza e da situação especial dos contribuintes. Dificuldade em distinguir nas inquirições o predio emphyteutico do simplesmente tributario. É unicamente pelo exame das prestações e serviços, e, em geral, dos encargos inherentes á posse dos predios, que se poderá, e só até certo limite, attenuar a dificuldade. A fossadeira continua a ter a natureza de contribuição de guerra. Fóra do seu pagamento. Compreendia principalmente a classe dos *forarii*. Grande variedade nas quotas. Muito excepcionalmente apparece accumulada com uma imposição a que chamam *ereita*; character provavel d'esta imposição. A contribuição de guerra era muito menos vulgar fixada em serviços do que na fossadeira, e esta não tem nas inquirições de 1220, como tem nos foraes, o character de multa; mas nas inquirições accumula-se ás vezes com a fossadeira a obrigação de prestar determinados serviços, até militares. A conversão dos serviços militares no encargo da fossadeira não dispensava d'elles quando as circumstancias o exigissem. As cavallarias na região da Beira, como as mostram as inquirições de 1238. Ser-



viços publicos ou particulares do rei inherentes á propriedade não privilegiada. Condições principaes d'este systema administrativo, e consequentes restricções oppostas ao direito de propriedade. Provisão de 1265 sobre alienação de reguengos e herdades foreiras. N'este diploma só estão comprehendidos os predios em que a coroa tinha algum dominio. Analyse das providencias ahí decretadas. Preceitos da carta regia de 1311, incorporada, sem modificações, nas Ordenações Affonsinas. D. Fernando provê em 1377 sobre algumas das fraudes com que se illudiam aquelles preceitos. As inquirições geraes de 1220 e 1258 não habilitam a destringar com segurança os encargos fiscaes da propriedade allodial do villão..... P. 506 a 527.

### CAPITULO III

## **Constituição da propriedade nas terras com organização municipal**

### SECÇÃO I

#### **Foraes dados pelo rei**

Natureza do direito transmittido ao povoador pelo foral, em relação á posse da terra. A declaração d'esse direito é expressa por igual fórma não só em muitos foraes regios, e no maior numero dos que foram dados por outros senhores, mas até em cartas de aforamento de bens da coroa. Direito de preferencia, e direito a uma parte do preço da venda, nos foraes que não são do rei e n'estes. Da reversão do preço ha exemplos nas inquirições de 1258. Predios em que o possuidor tinha pleno dominio já antes da concessão do foral. Direito a uma parte do preço em foraes regios: Azurara, Vizeu, Mortagua, Avó, Guardão, Ferreiros com as aldeias de Fontemanha e Valdavy. Exame do direito dos povoadores sobre o territorio cedido nos foraes dos typos mais perfectos. Resumo. Igual exame nos outros foraes. Doações de terrenos feitas pelos proprios concelhos. Apreciação juridica d'esses actos. Bens dados de aforamento pelos concelhos. Conclusões..... P. 528 a 584.

### SECÇÃO II

#### **Foraes dados por corporações ecclesiasticas ou por particulares**

O laudemio e o direito de opção nos foraes extranhos á coroa. Não são raros aquelles em que se não encontra nenhum d'esses direitos, mas todos representam contractos emphyteuticos..... P. 585 a 599.

### CAPITULO IV

## **Como se regulava a vizinhança entre os concelhos e os moradores dos reguengos encravados em territorio municipal**

O primeiro acto legislativo, que se conheça, referente a reguengos, pertence já ao reinado de D. Affonso III, e diz respeito só ao de Ribamar. Outras disposições com algum character de geraes. Os reguengos d'Oeiras e d'Algés, em que se dividia o de Ribamar. Tinham ambos juiz proprio e electivo, mas não constituíam gremios municipaes. O d'Oeiras, em 1376, era oficialmente reconhecido como concelho; não parece, porém, que subsistisse a instituição, se de direito a houve. Oeiras só teve foral na segunda metade do seculo XVIII; indole d'este diploma. Privilegios dos reguengueiros d'Oeiras, Algés e Barcaena no periodo de 1399-1497. Resolução regia de 1305 ácerca de reguengos em Mirandella. Os concelhos impugnam as immunidades que os reguengueiros se attribuiam em relação a encargos municipaes, e negam a competencia dos almoxarifes em determinados casos. Juizes privativos de serviços espe-

ciaes em alguns reguengos. Privilegios de que gosavam os colonos dos reguengos..... P. 600 a 614.

## CAPITULO V

### Aforamentos

#### SECÇÃO I

#### Aforamentos de bens da coroa

Os aforamentos de bens da coroa nos reinados de D. Affonso III e D. Diniz. Os aforamentos em vidas. Por foro em dinheiro emprazavam-se tambem os direitos que em generos se pagavam á coroa. Prazos em duas ou tres vidas; seu objecto. Condições mais geraes dos aforamentos, perpetuos ou em vidas. Pouco vulgar o laudemio e o direito de preferencia. Cartas de aforamento registadas nos almoxarifados. Direito de entrada. Aforamentos perpetuos com successão restricta a determinadas linhas. Na successão dos prazos não se partilhavam os predios nem as suas rendas. Instrucções anteriores a 1483 e de 1484 sobre emprazamentos em Mezão-Frio e Almeirim..... P. 614 a 631.

#### SECÇÃO II

#### Aforamentos de bens ecclesiasticos ou particulares

Para achar em aforamentos de bens da coroa condições tão gravosas como se encontram em aforamentos de outros senhorios, é necessario procural-as nas inquirições do seculo XIII. Foros em objectos extranhos á producção do terreno emprazado. Contractos não divergentes dos que fazia a coroa. Variedade na importancia das pensões. Arrendamentos por dez annos e d'ahi para cima, equiparados á emphyteuse. Os concelhos nas côrtes d'Evora de 1490 clamam contra os aforamentos ecclesiasticos em vidas, e inculcam que a coroa, nos seus prazos d'essa especie, já reconhecia o direito á renovação.... P. 631 a 637.

#### SECÇÃO III

#### Os aforamentos segundo as Ordenações Affonsinas

A maior parte das leis relativas á emphyteuse no Codigo de D. Affonso V foram extrahidas do direito de Justiniano, mas algumas disposições representam os costumes juridicos sancionados pelo antigo uso do contracto. Exame de umas e de outras. Arrendamentos caracterizados como emphyteuse. Nullidade por lesão do justo preço, extensiva aos aforamentos. Encampação. Direito de preferencia. Successão. Falta de pagamento do foro. A emphyteuse e o feudo..... P. 638 a 644.

## CAPITULO VI

### Cultura da terra por contracto de parçaria ou de arrendamento

Distincção entre a parçaria e o arrendamento. Diversidade do seu valor morrendo alguma das partes. Uso d'estes contractos. Como elles se mostram nas inquirições de 1220 e 1258. Escacez de documentos avulsos que lhes digam respeito. Algumas particularidades da sua pratica..... P. 644 a 647.

#### TITULO VII

#### Propriedade vinculada

#### CAPITULO I

#### Considerações geraes

Capellas e morgados..... P. 647 e 648.

## CAPITULO II

**Morgados**

## SECÇÃO I

**Origem**

A instituição dos morgados não procede das leis da avoenga. É no decurso do seculo xiii que ella principia a apparecer em Portugal, para onde veio por influxo das Partidas e da degeneração do feudalismo em França. P. 649 a 656.

## SECÇÃO II

**Elementos que concorriam para o desenvolvimento dos morgados**

A introdução dos vinculos era bem aceita pela coroa, e pelos individuos em circumstancias de os poderem instituir. A existencia d'esta propriedade amortizada não era, de facto, privilegio da nobreza. Até o fim do seculo xv não ha legislação portugueza especial sobre morgados. Era livre a sua fundação em bens patrimoniaes, não excedendo a quota de que o instituidor podia dispor por direito commum, e não contrastando as leis contra a amortização eclesiastica. Leis castelhanas de 1505 e o seu influxo. As Ordenações Affonsinas em relação a bens vinculares. Primeiras leis portuguezas regulando a successão. Doutrina dos nossos praxistas anteriores ás Ordenações Filipinas.....P. 657 a 663.

## SECÇÃO III

**Os vinculos vistos á luz dos exemplos da sua instituição**

Primeiro exemplo em 1271. Doação de varias terras, tambem n'esse anno, por D. Affonso iii a um infante, seu filho; natureza d'este documento. Declaração pelo rei D. Diniz, em 1319, ácerca dos direitos relativos aos bens com que Affonso Sanches, seu filho bastardo, dotara um mosteiro. Carácter das doações feitas por D. Affonso iii e D. Diniz a seus tilhos naturaes, no seculo xiii. No seguinte já se acham morgados instituidos por D. Diniz. Fideicommissos perpetuos. Provimientos regios na administração de bens vinculados. Morgado estabelecido em 1306 por um arbispo de Braga. Vinculos cujas clausulas exigiam a confirmação regia. Exclusão e inclusão da descendencia feminina. Disposições especiaes na successão de castellos e suas pertenças. Instituição de um morgado, por D. Diniz em 1322, a favor de Estevam da Guarda. Morgado de Celorico, em 1384, pelo Defensor do reino, a favor de João Fernandes Pacheco. Instituições vinculares feitas em testamento ou em acto entre vivos. Vinculo fundados por um Judeu em 1362. Instituições vinculares impugnadas com textos do direito romano. Morgado estabelecido em 1378, outro em 1389. Excepções ao direito de primogenitura. Disposições varias. Os encargos de missas predominam sobre os de beneficencia. Desenvolvimento dos vinculos no seculo xv, especialmente das capellas..... P. 664 a 693.

## SECÇÃO IV

**De que factos, em relação a vinculos, se queixava a classe popular**

A classe popular não se aggravava da existencia dos vinculos, mas de factos que na pratica julgava abusivos. Capitulos especiaes do Porto nas côrtes de Lisboa

de 1439 ou d'Evora de 1442. Representação do mesmo concelho em 1458. Capitulos especiaes d'Estremoz nas cōrtes de Lisboa de 1455. Cōrtes começadas em Coimbra em 1472. Generalização e persistencia das instituições vinculares até a sua reforma na segunda metade do seculo xviii..... P. 693 a 697.

## TITULO VIII

### Restrições do direito de propriedade

#### CAPITULO I

### Expropriações por utilidade publica, em geral

Escassez de documentos. Aproveitam-se os poucos de que o auctor tem noticia..... P. 697 a 699.

#### CAPITULO II

### Lei das sesmarias

#### SECÇÃO I

#### Disposições da lei

Sabe-se que é do reinado de D. Fernando, mas ignora-se a sua data. Causas que a determinaram. Por que modo pretendia o legislador conseguir o fim que se propunha. A ameaça de se expropriar a terra não aproveitada já tem exemplo no reinado de D. Affonso iv..... P. 699 a 702.

#### SECÇÃO II

#### Execução da lei

Opinião do chronista Fernão Lopes a respeito do resultado da lei. A sua improficuidade reconhecida nos reinados que se seguiram ao de D. Fernando. Exemplo da sua execução em 1378, no qual um concelho é auctorizado a tambem dar os seus pardieiros e chãos. Sesmeiros eleitos pelo gremio municipal e confirmados pelo rei, ou nomeados simplesmente por acto do soberano. Diplomas dos reinados de D. João e D. Duarte, relativos a sesmarias, incorporados nas Ordenações Affonsinas. Alterações que ellas introduziram n'este serviço.. P. 703 a 707.

#### SECÇÃO III

### O que diziam das sesmarias os gremios municipaes. Estado d'este serviço no fim do seculo xv

As queixas dos concelhos são mais frequentes contra os executores das sesmarias do que contra a lei em si mesma. Cōrtes de Coimbra-Evora, 1472-73. Reforma de D. Affonso v. Cōrtes d'Evora-Vianna, 1481-82. Conclusões.. P. 707 a 721.

## TITULO IX

### Tabelliado

#### CAPITULO I

### Origem dos tabelliães

Os *tabelliones* dos Romanos. O nome deixa de ser de uso geral entre a população do reino visigothico sujeita á *Lex Romana*. Os *notarios* no Codigo commum

as duas raças. Período da reconquista christã até o fim do seculo xii. Conclusões. . . . . P. 721 a 725.

## CAPITULO II

### Tabelliães e notarios

Influencia do direito de Justiniano na instituição do tabelliado portuguez. Tabelliães das notas e tabelliães do judicial. Os das notas podiam chamar-se notarios, mas só em escripturas para fóra do reino. Notarios da côrte. Notarios apostolicos e notarios imperiaes. Character da intervenção de tabelliães nos actos de direito privado, desde D. Affonso ii. No seculo xiii fazem-se ainda escripturas em que não figura tabellião, mas na segunda metade d'esse seculo existia já alguma organização legal do tabelliado. Com o signal de tabellião authenticavam tambem, algumas vezes, as classes mais elevadas os seus contractos. Condição dos tabelliães no concelho de Santarem, segundo os *Costumes* d'este municipio. Desde o fim do seculo xiii é menos obscura a historia do tabelliado portuguez. . . . . P. 725 a 732

## CAPITULO III

### Regimento dos tabelliães

Regimentos attribuidos a 1305. Fiscalização dos corregedores. Provimientos que o corregedor deixou em Beja em 1339. Artigos de 1340. Côrtes de Santarem de 1331. Lei de D. Fernando sobre a prova dos contractos. Venda dos officios prohibida nas Ord. Aff.; reclamações nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, contra a falta de execução da lei. Revogada a lei de D. Fernando nas côrtes de Coimbra de 1385, mas ja restabelecida em 1406, com algumas differenças. Novas alterações por D. Duarte e D. Affonso v. Regimento dos tabelliães, segundo as Ord. Aff. Superintendencia que por essas Ord. os corregedores ficaram exercendo em relação aos tabelliães. . . . . P. 733 a 755.

## CAPITULO IV

### Creação e provimento dos officios

A instituição de tabelliães era direito da coroa, mas cedido muitas vezes a privilegiados. Leis de D. Fernando e D. Affonso v sobre as jurisdicções. Côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73. Insistencia dos concelhos em intervirem na nomeação dos tabelliães. Côrtes de Coimbra de 1451, de Lisboa de 1457, de Coimbra-Evora de 1472-73, d'Evora de 1481. Exame do officio. Clausulas a que a lei de 1433 sujeitou o provimento. Trajo especial; prohibição absoluta de trazer coroa aberta. Exclusão de quem não fosse casado. Abolida em 1490 a clausula do trajo especial. . . . . P. 755 a 762

## CAPITULO V

### Tabelliães judiciaes, chamados tambem tabelliães das audiencias

Discriminam-se as suas attribuições das dos tabelliães das notas n'uma lei de D. João i, anterior a 1415. Circumscripção de cada tabelliado. Eram escrivães dos juizes ordinarios, e geralmente serviam no civil e no crime; excepto em Lisboa, e talvez n'outras cidades. Tabellião e escrivão não designavam sempre um mesmo cargo. Todos os tabelliães podiam ter auctoridade para dar fé em determinados actos, mas a carta da nomeação é que declarava se o officio seria das notas ou do judicial. . . . . P. 762 a 764.



## CAPITULO VI

**Tabelliães das notas, chamados tambem tabelliães do paço**

Razão de se chamarem do paço. Ascendem a D. Affonso iv as noticias mais remotas da casa onde se reuniam os de Lisboa, mas a existencia do *paço* deve ser mais antiga. Queixas por não serem ahi encontrados. Aggravos que os de Lisboa apresentaram nas côrtes de 1439. Os do Porto queixaram-se do bispo e tiveram resposta em 1458. Nas côrtes d'Evora de 1475 ficou estabelecido, a pedido dos concelhos, que nos logares de população superior a quinhentos vizinhos houvesse dois tabelliães das notas ..... P. 764 a 768.

## CAPITULO VII

**Tabelliães geraes**

A auctoridade dos geraes extendia-se a maior ou menor circumscripção. Os regimentos dos tabelliães salam sômente nos especiaes, mas em 1304 havia já um tabellião em Braga com jurisdicção em todo o reino, em coisas do arcebispo. Direitos e deveres de um tabellião geral nomeado em 1336. Tabelliado geral provido n'um clerigo em 1441 para os actos em latim. Desigualdade nas condições dos provimentos. Os especiaes eram-lhes desfavoraveis. D. Affonso v limitou em 1470 o prazo em que elles podiam entrar na distribuição com os especiaes..... P. 768 a 773.

## CAPITULO VIII

**Os tabelliães na qualidade de promotores da justiça**

Creação de funcionarios em algumas terras, denominados promotores da justiça. Reclamações de determinados concelhos contra a innovação. Regimentos d'esses cargos. Queixas geraes nas côrtes de 1472-73. Continuação das reclamações em capitulos especiaes. Côrtes de 1481-82 e de 1498..... P. 773 a 779.

## CAPITULO IX

**Escrivães jurados**

Multiplicidade de jurisdicções especiaes a que correspondia ter escritvãõ. Prejuizo allegado pelos tabelliães. Razão do nome que designava esses escritvães.. Punham signal publico e davam fé nos actos da sua competencia.... P. 779 a 784.

## CAPITULO X

**Pensão dos tabelliães**

Este encargo dos tabelliães existia já no reinado de D. Diniz. Recahia, em regra, sobre todos os tabelliães, mas havia excepções. Davam fiança annual ao pagamento. São raras, nos capitulos geraes ou especiaes apresentados em côrtes, as referencias á pensão. Alguns exemplos..... P. 781 a 784.

## CAPITULO XI

**O que diziam os concelhos em côrtes ácerca do serviço dos tabelliães**

Numero excessivo de tabelliães. Accumulação com outros empregos. Não servirem o officio por si mesmos. Exigirem salarios a que não tinham direito. Darem

informações inexactas nos *estados*. Falsidade em instrumentos que lavravam. Devassa especial sobre o seu procedimento. Os mechanicos inhibidos de serem tabelliães. Repetição das queixas sobre salarios illegaes..... P. 784 a 795.

## NOTAS

- I. *Dux, comes, vicarius, etc.* ..... P. 797 a 833.
- II. *Dadivas, nas inquirições de 1220.*..... P. 833 e 834.
- III. *Quebradas, entradas, devezas, vessadas, senarias, soutos* ..... P. 835 a 840.
- IV. *Censuria, estiva, jugarii* .. ..... P. 849 a 861.
- V. *Osas, gaiosa, baluga* ..... P. 861 a 867.
- VI. *Encargos a que as inquirições de 1220 mostram obrigados os predios dos forarii.*..... P. 867 a 870.

### ADDITAMENTOS AOS TOMOS I E II:

- Ao I ..... P. 873 a 880.
- Ao II..... P. 880 e 881.

# ERRATAS

Pag.	Linhas	Erros	Emendas
26	nota 3	fol. 58 v.º	fol. 58
42	1 da nota 1	de 1461	de 1460
85	10	o	e
114	21	mayen-age	moyen-age
168	16	raservando	reservando
177	11 da nota 4	d'esta	d'este
199	4	a tem	e tem
214	14 da nota 5	Adverta-se	Advirta-se
262	26	prefessando	professando
281	5	testamanto	testamento
290	1 da nota 1	amiliis	familiis
340	17	raducção	traducção
354	1	cuphyteuse	emphyteusc
378		A nota relativa ao periodo que principia no fim da pagina=Certo presbytero=é a nota 1 da pagina 379.	
401	11 da nota 3	e essa razão	e essa a razão
403	7	vecesima	vicesima
417	3 da nota 2	exegivel	exegi vel
448	ultima	tinha tres	tinha tres;
455	16 da nota 2	«Erectha	«Erecha
463	9	à	a
467	5 da nota 4	casas	casas
472	6 da nota 1	<i>inrtoytu</i>	<i>introytu</i>
480	24 da nota	indei	inde
486	1 do summario	discriminar	discriminar
510	17 da nota 2	Quanto	Quanto
512	7	repeita	repetia
536	3 da nota 1	quasi sempre	com frequencia
549	ultima da nota 8	uoluerint	noluerint
589	ultima da nota 4	mat et	matet
593	16 da nota	trez	tres
600	28	do Ribamar	de Ribamar
614	7 do summario	de 1483 e 1484	anteriores a 1483 e de 1484
640	21	immediato,	immediatos
705	4	illaquiava	illaqueava
739	13	interessados	interessados
766	12	até a horas	até horas
775	28	despezas	despesas
776	27	perverte	perverte
785	13	annullem	annulle
790	12	era	fosse
794	15	officiaes,	officiaes
801	1	adus	fadus
839	36	a	o
848	9	Senriasa	Seuarias

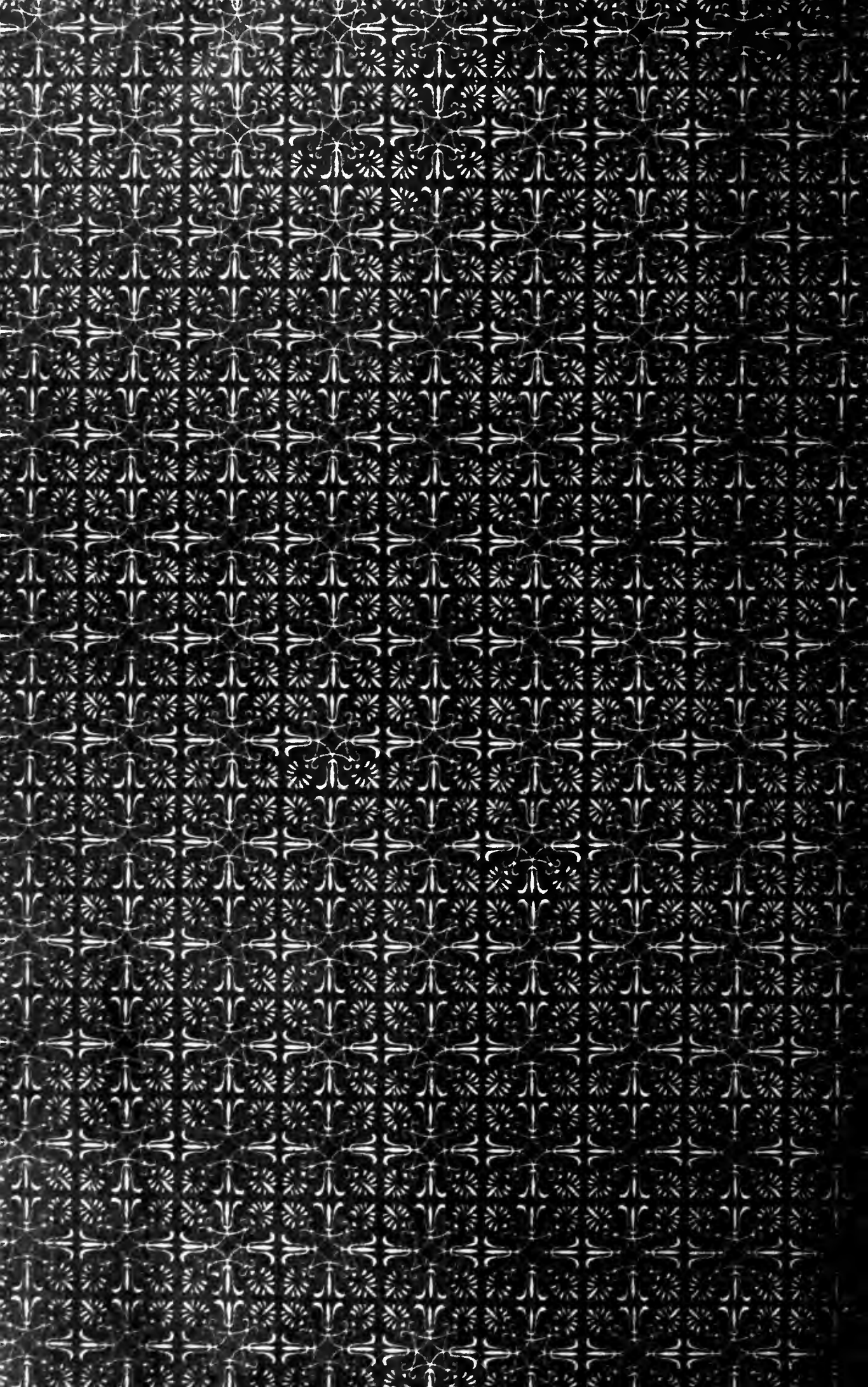












JN Gama Barros, Henrique da  
8444 Historia da administração  
G32 publica em Portugal  
t.3

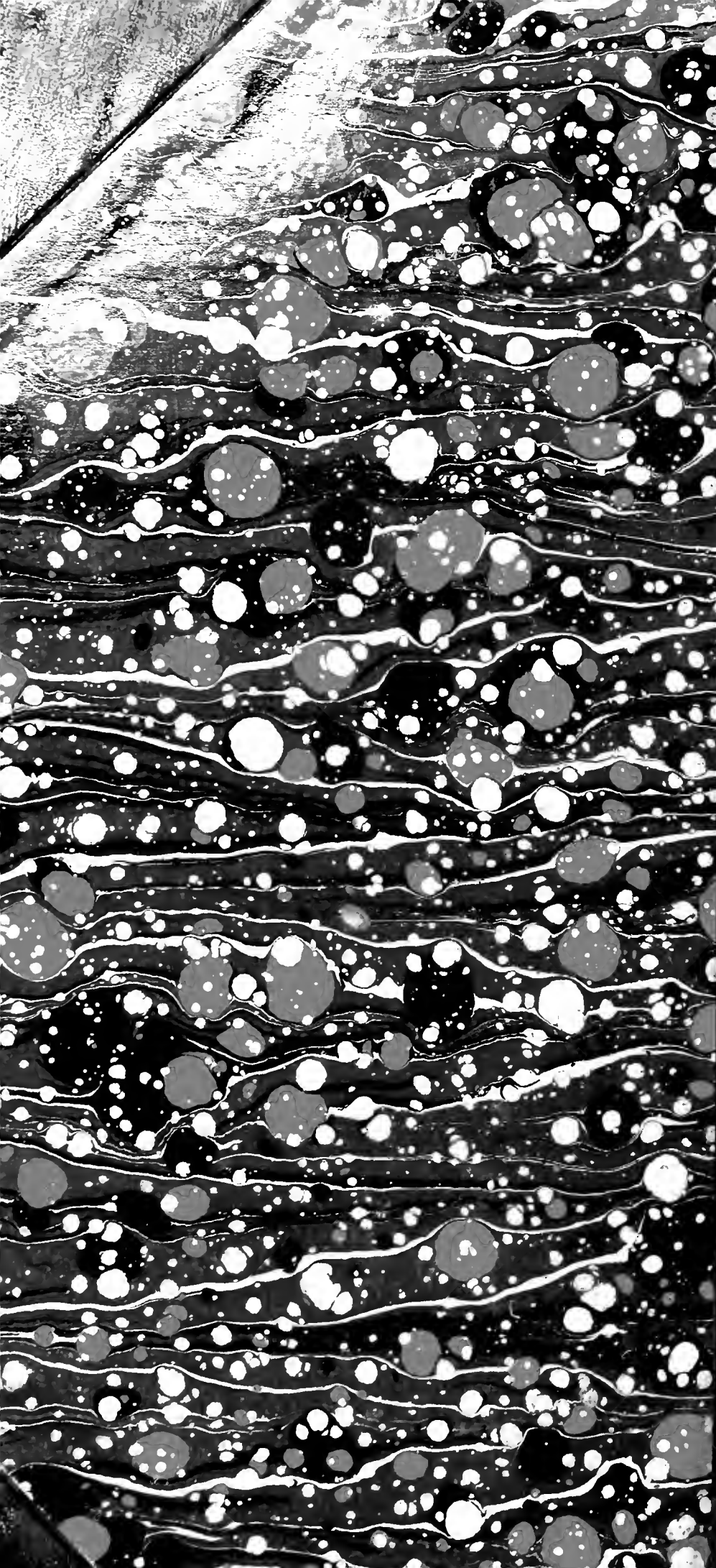
PLEASE DO NOT REMOVE  
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

---

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

---





UTL AT DOWNSVIEW  
  
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C  
39 13 05 12 12 003 1